



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLIX Nº 91

Brasília - DF, sexta-feira, 11 de maio de 2012



Aviso

Esta edição é composta de um total de 440 páginas, dividida em 2 partes.

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário	1
Atos do Poder Legislativo	1
Atos do Congresso Nacional	2
Presidência da República	6
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	7
Ministério da Cultura	7
Ministério da Defesa	15
Ministério da Educação	19
Ministério da Fazenda	23
Ministério da Integração Nacional	74
Ministério da Justiça	77
Ministério da Pesca e Aquicultura	82
Ministério da Previdência Social	82
Ministério da Saúde	83
Ministério das Cidades	146
Ministério das Comunicações	147
Ministério das Relações Exteriores	148
Ministério de Minas e Energia	148
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	161
Ministério do Esporte	198
Ministério do Meio Ambiente	199
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	199
Ministério do Trabalho e Emprego	201
Ministério dos Transportes	201
Conselho Nacional do Ministério Público	202
Ministério Público da União	205
Tribunal de Contas da União	308
Poder Judiciário	362
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	423

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PLENÁRIO

DECISÕES
Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Julgamentos

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.330	(1)
ORIGEM	: ADI - 111941 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	: MIN. AYRES BRITTO
REQTE.(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONFENEN
ADV.(A/S)	: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
REQTE.(S)	: DEMOCRATAS
ADV.(A/S)	: FABRÍCIO JULIANO MENDES MEDEIROS
REQTE.(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - FENAFISP
ADV.(A/S)	: PAULO ROBERTO LEMGRUBER EBERT
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

INTDO.(A/S) : CONECTAS DIREITOS HUMANOS
INTDO.(A/S) : CENTRO DE DIREITOS HUMANOS - CDH
ADV.(A/S) : ELOÍSA MACHADO DE ALMEIDA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do relator, não conheceu da ação proposta pela Federação Nacional dos Auditores-Fiscais da Previdência Social - FENAFISP, por falta de legitimidade ativa. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Em seguida, após o voto do Senhor Ministro Carlos Britto (relator), que afastou preliminar relativa à ausência dos pressupostos de urgência e relevância para edição da medida provisória posteriormente convertida em lei e julgou improcedente a ação, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Falaram: pelos requerentes, Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - CONFENEN, Partido DEMOCRATAS, Federação Nacional dos Auditores-Fiscais da Previdência Social - FENAFISP, respectivamente, o Professor Ives Gandra da Silva Martins, o Dr. Admar Gonzaga e o Dr. Cláudio Santos; pela Advocacia-Geral da União, o Dr. Evandro Costa Gama, Advogado-Geral da União, substituído; pelos *amici curiae*, Conectas Direitos Humanos e Centro de Direitos Humanos - CDH, o Dr. Oscar Vilhena Vieira; e, pelo Ministério Público Federal, o Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza. Plenário, 02.04.2008.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Ayres Britto (Presidente), julgou improcedente a ação direta, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Impedida a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e, em viagem oficial, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 03.05.2012.

EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.797 (2)
ORIGEM : ADI - 258514 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
EMBTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Menezes Direito (Relator), rejeitando os embargos de declaração, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Carlos Britto. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 22.04.2009.

Decisão: Após o voto-vista do Senhor Ministro Ayres Britto (Presidente), acolhendo os embargos de declaração para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, nos termos do seu voto, e a manifestação do Senhor Ministro Marco Aurélio no sentido da ausência de *quorum*, o julgamento foi suspenso. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello; em viagem oficial, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski e, neste julgamento, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Não participa da votação o Senhor Ministro Dias Toffoli, que sucedeu ao Senhor Ministro Menezes Direito (Relator). Plenário, 03.05.2012.

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 12.626, DE 10 DE MAIO DE 2012

Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Ciência, Tecnologia e Inovação, da Defesa e da Integração Nacional, no valor global de R\$ 533.581.700,00, para os fins que especifica.

Faço saber que a **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 553, de 2011, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rose de Freitas, Primeira Vice-Presidente, no exercício da Presidência da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Ciência, Tecnologia e Inovação, da Defesa e da Integração Nacional, no valor global de R\$ 533.581.700,00 (quinhentos e trinta e três milhões, quinhentos e oitenta e um mil e setecentos reais), para atender à programação constante do Anexo desta Lei

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 10 de maio de 2012; 191ª da Independência e 124ª da República.

Deputada ROSE DE FREITAS
Primeira Vice-Presidente, no exercício da Presidência
da Mesa do Congresso Nacional

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência e Tecnologia
UNIDADE: 24101 - Ministério da Ciência e Tecnologia

ANEXO		Crédito Extraordinário						
PROGRAMA DE TRABALHO		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUNCI- ONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRO- DUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE VALOR
1421		Meteorologia e Mudanças Climáticas						6.000.000
		PROJETOS						
19 571	1421 12QB	Implantação do Centro Nacional de Monito- ramento e Alerta de Desastres Naturais						6.000.000



19 571	1421 12QB 0101	Implantação do Centro Nacional de Monitoramento e Alerta de Desastres Naturais - Nacional (crédito extraordinário)	F	4	2	90	0	388	6.000.000
									6.000.000
TOTAL - FISCAL									6.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									6.000.000
ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa									
UNIDADE: 52101 - Ministério da Defesa									
ANEXO									
PROGRAMA DE TRABALHO									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIO-NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRO-DUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
1029									77.581.700
Resposta aos Desastres e Reconstrução									77.581.700
ATIVIDADES									77.581.700
Cooperação em Ações de Defesa Civil									77.581.700
Cooperação em Ações de Defesa Civil - Nacional (Crédito Extraordinário)									15.885.500
									61.696.200
TOTAL - FISCAL									77.581.700
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									77.581.700

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional									
UNIDADE: 53101 - Ministério da Integração Nacional									
ANEXO									
PROGRAMA DE TRABALHO									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIO-NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRO-DUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
1027									140.000.000
Prevenção e Preparação para Desastres									140.000.000
ATIVIDADES									140.000.000
Apoio a Obras Preventivas de Desastres									140.000.000
Apoio a Obras Preventivas de Desastres - Nacional (Crédito Extraordinário)									20.000.000
									120.000.000
1029									310.000.000
Resposta aos Desastres e Reconstrução									310.000.000
ATIVIDADES									310.000.000
Ações de Defesa Civil									310.000.000
Ações de Defesa Civil - Nacional (Crédito Extraordinário)									160.000.000
									150.000.000
TOTAL - FISCAL									450.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									450.000.000

Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Marta Suplicy, Primeira Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 149, DE 2012(*)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização das Nações Unidas para a Realização da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, no Rio de Janeiro, Brasil, de 13 a 22 de junho de 2012, assinado em Nova Iorque, em 5 de abril de 2012.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização das Nações Unidas

para a Realização da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, no Rio de Janeiro, Brasil, de 13 a 22 de junho de 2012, assinado em Nova Iorque, em 5 de abril de 2012.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de maio de 2012.
Senadora MARTA SUPLICY
Primeira Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no DSF de 27.04.2012

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Marta Suplicy, Primeira Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 150, DE 2012(*)

Aprova o Regulamento do Fundo de Agricultura Familiar do Mercosul (FAF Mercosul), adotado pela Decisão CMC Nº 06/09, aprovada durante a XXXVII Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum (CMC), em Assunção, em 23 de julho de 2009.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o texto do Regulamento do Fundo de Agricultura Familiar do Mercosul (FAF Mercosul), adotado pela Decisão CMC Nº 06/09, aprovada durante a XXXVII Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum (CMC), em Assunção, em 23 de julho de 2009.
Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Regulamento, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de maio de 2012.
Senadora MARTA SUPLICY
Primeira Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência

(*) O texto do Regulamento acima citado está publicado no DSF de 07.03.2012

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Marta Suplicy, Primeira Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 151, DE 2012

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA ATALAIA DA ÚLTIMA HORA a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 425, de 21 de setembro de 2005, que autoriza a Associação Comunitária

Atalaia da Última Hora a executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de maio de 2012.
Senadora MARTA SUPLICY
Primeira Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Marta Suplicy, Primeira Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 152, DE 2012

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à SISTEMA SUL MATOGROSSENSE DE RADIODIFUSÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 11 de dezembro de 2006, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 10 de junho de 2003, a concessão outorgada à SISTEMA SUL MATOGROSSENSE DE RADIODIFUSÃO LTDA. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de maio de 2012.
Senadora MARTA SUPLICY
Primeira Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Marta Suplicy, Primeira Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 153, DE 2012

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à TELEVISÃO VERDES MARES LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Recife, Estado de Pernambuco.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 700, de 11 de setembro de 2009, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 23 de agosto de 2007, a permissão outorgada à Televisão Verdes Mares Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Recife, Estado de Pernambuco.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de maio de 2012.
Senadora MARTA SUPLICY
Primeira Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência



Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Marta Suplicy, Primeira Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 154, DE 2012

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO CULTURA DE BARIRI LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Bariri, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 8 de fevereiro de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 2004, a concessão outorgada à Rádio Cultura de Bariri Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Bariri, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de maio de 2012.
Senadora MARTA SUPLICY
Primeira Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Marta Suplicy, Primeira Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 155, DE 2012

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO PIONEIRA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Salto, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 366, de 28 de junho de 2007, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 10 de outubro de 1997, a permissão outorgada à Rádio Pioneira Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Salto, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de maio de 2012.
Senadora MARTA SUPLICY
Primeira Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Marta Suplicy, Primeira Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 156, DE 2012

Aprova o ato que outorga permissão à R & V COMUNICAÇÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Mococa, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 39, de 5 de fevereiro de 2010, que outorga permissão à R & V Comunicação Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Mococa, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de maio de 2012.
Senadora MARTA SUPLICY
Primeira Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Marta Suplicy, Primeira Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 157, DE 2012

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA LÍRIO DOS VALES para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 963, de 20 de novembro de 2009, que outorga autorização à Associação Comunitária Lírio dos Vales para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de maio de 2012.
Senadora MARTA SUPLICY
Primeira Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Marta Suplicy, Primeira Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 158, DE 2012

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à FUNDAÇÃO FREI ROGÉRIO para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Curitiba, Estado da Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 30 de março de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 2004, a concessão outorgada à Fundação Frei Rogério para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Curitiba, Estado da Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de maio de 2012.
Senadora MARTA SUPLICY
Primeira Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Marta Suplicy, Primeira Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 159, DE 2012

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO DE SÃO JOÃO DO SUL - SC para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São João do Sul, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 969, de 20 de novembro de 2009, que outorga autorização à Associação Comunitária de Radiodifusão de São João do Sul - SC para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São João do Sul, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de maio de 2012.
Senadora MARTA SUPLICY
Primeira Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Marta Suplicy, Primeira Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 160, DE 2012

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO IMPRENSA S/A para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 480, de 12 de setembro de 2006, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 2004, a permissão outorgada à Rádio Imprensa S/A para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de maio de 2012.
Senadora MARTA SUPLICY
Primeira Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Marta Suplicy, Primeira Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 161, DE 2012

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO MULHER LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 17 de agosto de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 2004, a concessão outorgada à Rádio Mulher Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de maio de 2012.
Senadora MARTA SUPLICY
Primeira Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Marta Suplicy, Primeira Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 162, DE 2012

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO NOTÍCIAS BRASILEIRAS LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Matão, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 28 de julho de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 6 de julho de 2007, a concessão outorgada à Rádio Notícias Brasileiras Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Matão, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de maio de 2012.
Senadora MARTA SUPLICY
Primeira Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Marta Suplicy, Primeira Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 163, DE 2012

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO JORNAL A VERDADE LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de São José, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 28 de julho de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 2004, a concessão outorgada à Rádio Jornal A Verdade Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de São José, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de maio de 2012.
Senadora MARTA SUP LIC Y
Primeira Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Marta Suplicy, Primeira Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 164, DE 2012

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA, CULTURAL E DE COMUNICAÇÃO SOCIAL GUGLIELMO MARCONI para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Venha Ver, Estado do Rio Grande do Norte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 489, de 31 de maio de 2010, que outorga autorização à Associação Comunitária, Cultural e de Comunicação Social Guglielmo Marconi para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Venha Ver, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de maio de 2012.
Senadora MARTA SUP LIC Y
Primeira Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Marta Suplicy, Primeira Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 165, DE 2012

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE DIFUSÃO COMUNITÁRIA AUTA DE SOUZA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Macaíba, Estado do Rio Grande do Norte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 296, de 30 de março de 2010, que outorga autorização à Associação de Difusão Comunitária Auta de Souza para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Macaíba, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de maio de 2012.
Senadora MARTA SUP LIC Y
Primeira Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Marta Suplicy, Primeira Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 166, DE 2012

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO CULTURAL E RÁDIODIFUSORA COMUNITÁRIA DE BURITIZZEIRO - MG para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Buritizeiro, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 422, de 7 de maio de 2010, que outorga autorização à Associação Cultural e Radiodifusora Comunitária de Buritizeiro - MG para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Buritizeiro, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de maio de 2012.
Senadora MARTA SUP LIC Y
Primeira Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Marta Suplicy, Primeira Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 167, DE 2012

Aprova o ato que outorga autorização à UNIÃO SOCIAL DO JARDIM SANTANA E ADJACÊNCIAS para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 458, de 19 de maio de 2010, que outorga autorização à União Social do Jardim Santana e Adjacências para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de maio de 2012.
Senadora MARTA SUP LIC Y
Primeira Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Marta Suplicy, Primeira Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 168, DE 2012

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO MEIRELENSE DE CULTURA E RÁDIODIFUSÃO COMUNITÁRIA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Vitor Meireles, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 741, de 18 de dezembro de 2007, que outorga autorização à Associação Meirelense de Cultura e Radiodifusão Comunitária para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Vitor Meireles, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de maio de 2012.
Senadora MARTA SUP LIC Y
Primeira Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Marta Suplicy, Primeira Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 169, DE 2012

Aprova o ato que outorga permissão à SBC - RÁDIODIFUSÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Cachoeira do Arari, Estado do Pará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 330, de 11 de junho de 2008, que outorga permissão à SBC - Radiodifusão Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Cachoeira do Arari, Estado do Pará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de maio de 2012.
Senadora MARTA SUP LIC Y
Primeira Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Marta Suplicy, Primeira Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 170, DE 2012

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO EDUCADORA DE TAIÓ LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Taió, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 10 de fevereiro de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 10 de fevereiro de 2008, a concessão outorgada à Rádio Educadora de Taió Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Taió, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de maio de 2012.
Senadora MARTA SUP LIC Y
Primeira Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Marta Suplicy, Primeira Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 171, DE 2012

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RÁDIO-DIFUSÃO NOVAS DE PAZ para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itabira, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 946, de 20 de novembro de 2009, que outorga autorização à Associação Comunitária de Radiodifusão Novas de Paz para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itabira, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de maio de 2012.
Senadora MARTA SUP LIC Y
Primeira Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência



Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Marta Suplicy, Primeira Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 172, DE 2012

Aprova o ato que outorga permissão à FUNDAÇÃO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO AO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO - FADEPE/JF para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 984, de 26 de novembro de 2009, que outorga permissão à Fundação de Apoio e Desenvolvimento ao Ensino, Pesquisa e Extensão - FADEPE/JF para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de maio de 2012.
Senadora MARTA SUPLICY
Primeira Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Marta Suplicy, Primeira Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 173, DE 2012

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO VALPARAÍSO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Valparaíso, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 586, de 18 de agosto de 2009, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 2004, a permissão outorgada à Rádio Valparaíso Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Valparaíso, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de maio de 2012.
Senadora MARTA SUPLICY
Primeira Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Marta Suplicy, Primeira Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 174, DE 2012

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA EDUCATIVA DE BALNEÁRIO RIO GAIVOTA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Balneário Gaivota, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.004, de 11 de dezembro de 2009, que outorga autorização à Associação de Radiodifusão Comunitária Educativa de Balneário Gaivota para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Balneário Gaivota, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de maio de 2012.
Senadora MARTA SUPLICY
Primeira Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Marta Suplicy, Primeira Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 175, DE 2012

Aprova o ato que renova a permissão outorgada ao SISTEMA DE COMUNICAÇÕES PROFESSOR WALTER ALENCAR LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Teresina, Estado do Piauí.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 522, de 10 de agosto de 2009, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 6 de setembro de 2001, a permissão outorgada ao Sistema de Comunicações Professor Walter Alencar Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Teresina, Estado do Piauí.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de maio de 2012.
Senadora MARTA SUPLICY
Primeira Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Marta Suplicy, Primeira Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 176, DE 2012

Aprova o ato que outorga permissão à PRISMA RADIODIFUSÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Imbé, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 329, de 11 de junho de 2008, que outorga permissão à Prisma Radiodifusão Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Imbé, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de maio de 2012.
Senadora MARTA SUPLICY
Primeira Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Marta Suplicy, Primeira Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 177, DE 2012

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à FUNDAÇÃO EDUCACIONAL, CULTURAL E ASSISTENCIAL DE PINHEIRO - FECAP para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Pinheiro, Estado do Maranhão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 77, de 1º de março de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 21 de dezembro de 2000, a permissão outorgada à Fundação Educacional, Cultural e Assistencial de Pinheiro - FECAP para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Pinheiro, Estado do Maranhão.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de maio de 2012.
Senadora MARTA SUPLICY
Primeira Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Marta Suplicy, Primeira Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 178, DE 2012

Aprova o ato que outorga permissão à RÁDIO FM SERRA AZUL LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São Pedro do Piauí, Estado do Piauí.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 54, de 24 de março de 2009, que outorga permissão à Rádio FM Serra Azul Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São Pedro do Piauí, Estado do Piauí.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de maio de 2012.
Senadora MARTA SUPLICY
Primeira Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Marta Suplicy, Primeira Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 179, DE 2012

Aprova o ato que outorga permissão ao SISTEMA LAGEADO DE COMUNICAÇÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santarém, Estado do Pará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.018, de 16 de dezembro de 2009, que outorga permissão ao Sistema Lageado de Comunicação Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santarém, Estado do Pará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de maio de 2012.
Senadora MARTA SUPLICY
Primeira Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Marta Suplicy, Primeira Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 180, DE 2012

Aprova o ato que outorga permissão à REDE VIVIDENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Coronel Vivida, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 405, de 4 de maio de 2010, que outorga permissão à Rede Vividense de Comunicações Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Coronel Vivida, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de maio de 2012.
Senadora MARTA SUPLICY
Primeira Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Marta Suplicy, Primeira Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 181, DE 2012

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO UIRAPURU LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 699, de 11 de setembro de 2009, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 27 de outubro de 2007, a permissão outorgada à Rádio Uirapuru Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de maio de 2012.

Senadora MARTA SUP LIC Y

Primeira Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Marta Suplicy, Primeira Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 182, DE 2012

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à SOCIEDADE DE RADIODIFUSÃO INDEPENDENTE DE CRUZ ALTA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Cruz Alta, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 17 de agosto de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 24 de novembro de 2007, a concessão outorgada à Sociedade de Radiodifusão Independente de Cruz Alta Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Cruz Alta, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de maio de 2012.

Senadora MARTA SUP LIC Y

Primeira Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Marta Suplicy, Primeira Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 183, DE 2012

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO SOCIEDADE SOBRADINHO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Sobradinho, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 2 de agosto de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 2004, a concessão outorgada à Rádio Sociedade Sobradinho Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Sobradinho, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de maio de 2012.

Senadora MARTA SUP LIC Y

Primeira Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Marta Suplicy, Primeira Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 184, DE 2012

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA SÃO JUDAS TADEU para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ibiassucê, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 643, de 8 de julho de 2010, que outorga autorização à Associação Comunitária São Judas Tadeu para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ibiassucê, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de maio de 2012.

Senadora MARTA SUP LIC Y

Primeira Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Marta Suplicy, Primeira Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 185, DE 2012

Aprova o ato que outorga permissão à FUNDAÇÃO ONÉSIMO NOGUEIRA para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Corrente, Estado do Piauí.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 441, de 17 de julho de 2008, que outorga permissão à Fundação Onésimo Nogueira para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Corrente, Estado do Piauí.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de maio de 2012.

Senadora MARTA SUP LIC Y

Primeira Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

ATO DO PRESIDENTE DA MESA
DO CONGRESSO NACIONAL Nº 22, DE 2012

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 562**, de 20 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 21 de março de 2012, que "Dispõe sobre o apoio técnico ou financeiro da União no âmbito do Plano de Ações Articuladas, altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir os polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil na assistência financeira do Programa Dinheiro Direto na Escola, altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para contemplar com recursos do FUNDEB as instituições comunitárias que atuam na educação do campo, altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para dispor sobre a assistência financeira da União no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, e dá outras providências", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 10 de maio de 2012.

Deputada ROSE DE FREITAS

Primeira Vice-Presidente da Mesa do Congresso Nacional
no exercício da Presidência

Presidência da República

CASA CIVIL SECRETARIA EXECUTIVA IMPrensa NACIONAL

PORTARIA Nº 106, DE 10 DE MAIO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DA IMPRENSA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 5º do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 147, de 9 de março de 2006, alterado pela Portaria nº 446, de 26 de junho de 2008, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria nº 168, de 27 de junho de 2008, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União nº 123, de 30 de junho de 2008, e no Boletim de Serviço nº 75, de 30 de junho de 2008, que trata da delegação de competência ao Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação para firmar contratos, convênios, acordos, ajustes e outros documentos congêneres relacionados à assinatura de jornais oficiais, publicações de matérias, serviços de impressão e de cooperação técnica, tendo em vista a publicação do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, publicado na edição extra do Diário Oficial da União de 5 de março de 2012.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA

PORTARIA Nº 107, DE 10 DE MAIO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DA IMPRENSA NACIONAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no parágrafo 1º do artigo 5º do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 147, de 9 de março de 2006, alterado pela Portaria nº 446, de 26 de junho de 2008, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, resolve:

Art. 1º Fica delegada ao Coordenador-Geral de Administração da Imprensa Nacional competência para praticar os seguintes atos:

I - autorizar a realização de procedimento licitatório para a aquisição de materiais e a contratação de obras e serviços, bem como dispensar licitação e reconhecer a situação de inexigibilidade;

II - adjudicar, homologar, revogar e anular procedimento licitatório, bem como aplicar penalidade ao licitante e ao contratado;

III - autorizar o pagamento de despesa e o ressarcimento de crédito, até o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com exceção da despesa de pessoal e do Cartão de Pagamento do Governo Federal;

Art. 2º É vedada a subdelegação, total ou parcial, do exercício das atribuições objeto desta portaria.

Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 127, de 26 de abril de 2011, do Diretor-Geral da Imprensa Nacional, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União de 27 de abril de 2011 e no Boletim de Serviço nº 52, de 27 de abril de 2011.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE Em 10 de maio de 2012

Entidade: AR MMEXPRESS

CNPJ: 07.737.764/0001-03

Processo Nº: 00100.000130/2012-66

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 42/46), RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro AR MMEXPRESS, operacionalmente vinculada à AC SERASA JUS, com fulcro no item 2.2.2.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.4, de 12 de agosto de 2010. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização..

Entidade: AR MMEXPRESS

CNPJ: 07.737.764/0001-03

Processo Nº: 00100.000111/2012-30

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 40/44), RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro AR MMEXPRESS, operacionalmente vinculada à SERASA CD, com fulcro no item 2.2.2.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.4, de 12 de agosto de 2010. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.



Entidade: AR MMEXPRESS
CNPJ: 07.737.764/0001-03
Processo Nº: 00100.000129/2012-31
Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 41/45), RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro AR MMEXPRESS, operacionalmente vinculada à AC SERASA RFB, com fulcro no item 2.2.2.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.4, de 12 de agosto de 2010. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

Entidade: AR QUALISOFT, vinculada à SERASA CD, AC SERASA JUS, e AC SERASA RFB
Processos nºs: 00100.000103/2012-93; 00100.000135/2012-99; e 00100.000132/2012-55.
Nos termos do Parecer CGAF/DAFN/ITI - 019/2012 e consoante Pareceres ICP 040, 47 e 048/2012 - APG/PFE/ITI, DEFIRO os pedidos de credenciamento da AR QUALISOFT, vinculada à SERASA CD, AC SERASA JUS, e AC SERASA RFB, com instalação técnica situada na Rua Correia Dias, nº 337, 7º andar, Conjunto 71, Paraíso, São Paulo-SP, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

MAURÍCIO AUGUSTO COELHO
Substituto

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 190, DE 10 DE MAIO DE 2012

Institui o Programa AGU Mais Vida no âmbito da Advocacia Geral da União e Procuradoria Geral Federal.

O ADOVogado-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 4º, incisos I e XVIII da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 e o art. 237 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e

Considerando a importância da integração das iniciativas de valorização do corpo funcional da Instituição e sistematização das ações de saúde de seus integrantes, resolve:

Art. 1º Instituir o Programa AGU Mais Vida, objetivando proporcionar ao quadro de pessoal condições para o desenvolvimento de hábitos e atitudes que viabilizem um estilo de vida saudável.

Art. 2º São resultados a serem alcançados pelo Programa:

I - redução do absenteísmo;

II- maior motivação e eficácia no trabalho;

III - melhoria nas relações interpessoais e gerenciais; e

IV - melhoria do ambiente de trabalho.

Art. 3º O Programa será estruturado em quatro eixos:

I - Prevenção e Saúde;

II- Valorização Profissional;

III- Integração Sociocultural; e

IV - Capacitação e Desenvolvimento.

Art. 4º Fica criado o Comitê Gestor do Programa AGU Mais Vida composto por um representante titular e um suplente:

I - do Gabinete do Advogado-Geral da União;

II - da Secretaria-Geral de Consultoria;

III - da Secretaria-Geral de Contencioso;

IV - da Consultoria-Geral da União;

V - da Procuradoria-Geral da União;

VI - da Procuradoria-Geral Federal;

VII - da Corregedoria-Geral da Advocacia da União;

VIII - da Ouvidoria Geral da Advocacia-Geral da União;

IX - da Secretaria-Geral de Administração; e

X - da Escola da Advocacia-Geral da União.

Parágrafo único. A execução do Programa será coordenada pelo representante titular da Secretaria-Geral de Administração.

Art. 5º Compete ao Comitê Gestor do Programa AGU Mais Vida:

I - elaborar plano de trabalho para as ações a serem implantadas pelo Programa;

II - apresentar e acompanhar o plano de metas e indicadores de desempenho das ações implantadas;

III - promover parcerias internas e externas que possibilitem a implantação e a manutenção dos projetos desenvolvidos e

IV - elaborar relatórios gerenciais sobre as atividades desenvolvidas, bem como pesquisas e estudos com vistas a atingir os resultados a serem alcançados pelo Programa.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL

PORTARIA Nº 61, DE 10 DE MAIO DE 2012

Delega competência às autoridades que menciona para autorizar a concessão de diárias e passagens e a celebração ou prorrogação de contratos administrativos relativos a atividades de custeio, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 2º, § 2º, e no art. 6º do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, resolve:

Art. 1ª Fica delegada ao Secretário-Executivo da Secretaria de Aviação Civil da residência da República a competência para, no âmbito desta pasta, autorizar a concessão de diárias e passagens.

Parágrafo único. Após a fixação dos limites mencionados no art. 6º, § 3º, do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, fica o Secretário-Executivo da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República autorizado a subdelegar a competência prevista no caput às autoridades mencionadas no art. 6º, § 2º, I, "a", do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012

Art. 2ª Após a fixação dos limites mencionados no art. 6º, § 3º, do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, fica delegada ao Diretor-Presidente da Agência Nacional de Aviação Civil a competência para, no âmbito desta agência, autorizar a concessão de diárias e passagens.

Art. 3ª Fica delegada ao Secretário-Executivo da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República e ao Diretor-Presidente da ANAC a competência para, respeitados seus âmbitos de atuação, autorizar despesas referentes a:

I - deslocamentos de servidores por prazo superior a dez dias contínuos;

II - mais de quarenta diárias intercaladas por servidor no ano;

III - deslocamentos de mais de dez pessoas para o mesmo evento.

Art. 4ª Fica delegada ao Secretário-Executivo da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República e ao Diretor-Presidente da ANAC a competência para, respeitados seus âmbitos de atuação, autorizar a celebração de novos contratos administrativos ou a prorrogação dos contratos em vigor relativos a atividades de custeio com valores inferiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Parágrafo único. No âmbito da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, fica delegada ao Diretor do Departamento de Administração Interna (DEADI) a competência para autorizar a celebração de novos contratos administrativos ou a prorrogação dos contratos em vigor relativos a atividades de custeio com valores inferiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 5ª Ficam convalidados os atos praticados com vício de competência, entre a data da publicação do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, e a data da vigência desta Portaria.

Art. 6ª Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER BITTENCOURT DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 62, DE 10 DE MAIO DE 2012

Fixa os limites da despesa a ser empenhada com diárias e passagens no âmbito da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), no exercício de 2012.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 6º, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, e na Portaria MP/GM nº 75, de 8 de março de 2012, resolve:

Art. 1ª A despesa a ser empenhada com diárias e passagens pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), no exercício de 2012, fica limitada aos valores constantes do Anexo I, desta Portaria.

Art. 2ª Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER BITTENCOURT DE OLIVEIRA

ANEXO I

LIMITES PARA EMPENHO DE DESPESAS COM DIÁRIAS E PASSAGENS EM 2012

	R\$ 1,00
Agência Nacional de Aviação Civil	Até Dez
Fiscalização e Poder de Polícia	15.460.000
Demais Despesas	800.000

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S/A

DESPACHOS

.Processo:OC-0317/2012 - Objeto: Aquisição de chapas para a saia do acumulador de Angra 3- Contratada: Meermaçen Importação, Exportação e Assessoria Ltda - Valor: R\$ 223.994,07 Parecer Jurídico CMC-060/2011. Justificativas: Foi publicado em 18/04/2011 o Pregão Eletrônico para a aquisição em tela. Na data da realização do pregão, 03/05/2011, verificou-se que 15 empresas registraram interesse na licitação, sendo que 6 apresentaram propostas para os lotes 1 e 2 do certame, sendo que todas as propostas foram desclassificadas por terem ofertado valor muito acima do estimado, pelo que o pregão foi encerrado fracassado. Desse modo, foi realizado em 19/07/2011 um novo pregão eletrônico, o de no. D-055/2011, sendo que dessa vez, 20 fornecedores registraram interesse na licitação, sendo que 3 empresas apresentaram propostas para os dois lotes. Novamente todas as propostas foram desclassificadas, por terem ofertado valor acima do estimado e a licitação se encerrou como fracassada. É informado ainda no processo, que embora o motivo da desclassificação das propostas tenha sido a oferta de preços acima do estimado pela NUCLEP, há que se ter presente que o material se reveste de complexidade em virtude de sua aplicação na área nuclear, em que deverão ser atendidas todas as exigências da Especificação Técnica do Material ETM-N-CHAC-003 que foi anexada ao Edital.Informa, outrossim, que dentre os fornecedores que participaram dos certames não há um só fornecedor tradicional e qualificado para o fornecimento das chapas de aço requeridas, até pela razão social das empresas, inferindo que não se tratam de fabricantes e que somente após vencer o certame, esses fornecedores iriam buscar no mercado, o material a ser fornecido.Conforme informação constante no processo, as chapas que serão adquiridas serão utilizadas na montagem da saia do Acumulador da Usina Nuclear de Angra 3, que é equipamento pesado para a usina nuclear, e, portanto, dentro do objetivo para o qual a NUCLEP foi criada, conforme decreto de criação e estatuto social da empresa. Está patente, pois, que a aquisição está diretamente ligada à atividade fim da empresa. Ademais trata-se de material que deve atender a especificações técnicas especiais, sendo certo que o fornecedor deverá estar qualificado pela NUCLEP ou atender às exigências pertinentes à aquisição de Item Tecnicamente Controlado.Considerando ainda, a data da necessidade do material e a informação constante no Processo, a repetição do certame impactará diretamente no cronograma da obra, e o não atendimento aos prazos contratuais faz com que a realização da licitação se constitua em óbice intransponível para a atividade negocial da empresa.Considerando portanto, que a justificativa acima tem fundamento no art. 25, caput da Lei 8666/93, reconheço a inexigibilidade de licitação referente ao processo supracitado.

RICARDO NORONHA PEREIRA
Gerente de Suprimentos

Em observância ao art. 26 da Lei 8666/93 em face do parecer favorável da consultoria jurídica sobre o assunto, ratifico a decisão do Gerente de Suprimentos.

PAULO ROBERTO TRINDADE BRAGA
Diretor Administrativo

Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DELIBERAÇÃO Nº 79, DE 10 DE MAIO DE 2012

A SUPERINTENDENTE DE FOMENTO SUBSTITUTA da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 324 de 10 de outubro de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º Autorizar a alteração de agência bancária e contas de captação do projeto audiovisual abaixo relacionado para o qual a proponente está autorizada a captar recursos mediante patrocínio nos termos do art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

11-0369 - Serpentes da Amazônia
Processo: 01580.032901/2011-19
Proponente: Magma Cultural e Serviços Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 03.729.417/0001-88
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 1.979.323,36
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.880.357,18
Banco: 001- agência: 2807-X conta corrente: 40.719-4
Prazo de captação: até 31/12/2015.
Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RENATA DEL GIUDICE

DELIBERAÇÃO Nº 80, DE 10 DE MAIO DE 2012

A SUPERINTENDENTE DE FOMENTO SUBSTITUTA da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 324 de 10 de outubro de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º Tornar sem efeito os termos da Deliberação nº. 77, de 09/05/2012, publicada no DOU nº 90, de 10/05/2012 na pág. 15, Seção 1, no que se refere à prorrogação do prazo de captação de recursos do projeto audiovisual "Tainá - O Desenho Animado", da proponente Sincrocine Produções Cinematográficas Ltda.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RENATA DEL GIUDICE

FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL

DECISÃO EXECUTIVA Nº 36, DE 10 DE MAIO DE 2012

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto da Entidade, aprovado pelo Decreto Nº 5.038, de 07 de abril de 2004, publicado no Diário Oficial da União em 08/05/2004, decide:

1. Homologar a decisão da Comissão Julgadora instituída conforme Decisão Executiva nº 8 de 11 de abril de 2012, publicada no DOU de 12 de abril de 2012, transcrita em ata da reunião de 12 de abril de 2012 que aprovou as seguintes bolsas de tradução, instituídas pelo Programa de Apoio à Tradução e à Publicação de Autores Brasileiros desta Fundação, de acordo com Edital de 06 de julho de 2011, publicado no DOU em 08/07/2011 e na Decisão Executiva nº 260, de 13/12/2011, publicada no DOU em 14/12/2011.

1	Editora	La Cabra Ediciones
	Livro	A invenção do saber
	Autor	Gerardo Mello Mourão
	País	México
	Idioma da tradução	Espanhol
	Valor da bolsa	US\$ 4.000
2	Editora	La Cabra Ediciones
	Livro	Obra poética (1960-1977)
	Autor	Walfran de Queiroz
	País	México
	Idioma da tradução	Espanhol
	Valor da bolsa	US\$ 5.000
3	Editora	La Cabra Ediciones
	Livro	Invenção do Brasil
	Autor	Floriano Martins
	País	México
	Idioma da tradução	Espanhol
	Valor da bolsa	US\$ 5.000
4	Editora	La Cabra Ediciones
	Livro	Quase. Poesia completa e incompleta
	Autor	Maria Lúcia dal Farra
	País	México
	Idioma da tradução	Espanhol
	Valor da bolsa	US\$ 6.000
5	Editora	La Cabra Ediciones
	Livro	Tudo são caminhos
	Autor	Lêdo Ivo
	País	México
	Idioma da tradução	Espanhol
	Valor da bolsa	US\$ 4.000
6	Editora	La Cabra Ediciones
	Livro	A invenção do paraíso. As artes visuais no Brasil
	Autor	Jacob Klintowitz
	País	México
	Idioma da tradução	Espanhol
	Valor da bolsa	US\$ 4.000
7	Editora	La Cabra Ediciones
	Livro	O casamento do Sol com a Lua
	Autor	Raissa Cavalcanti
	País	México
	Idioma da tradução	Espanhol
	Valor da bolsa	US\$ 3.000
8	Editora	La Cabra Ediciones
	Livro	Consolação
	Autor	Betty Milan
	País	México
	Idioma da tradução	Espanhol
	Valor da bolsa	US\$ 3.000
9	Editora	La Cabra Ediciones
	Livro	Romances olindenses
	Autor	Lucilo Varejão
	País	México
	Idioma da tradução	Espanhol
	Valor da bolsa	US\$ 4.000
10	Editora	La Cabra Ediciones
	Livro	Vida, por exemplo
	Autor	Milton de Lima Sousa
	País	México
	Idioma da tradução	Espanhol
	Valor da bolsa	US\$ 3.000
11	Editora	Éditions de Deux Terres
	Livro	As esganadas
	Autor	Jô Soares
	País	França
	Idioma da tradução	Francês
	Valor da bolsa	US\$ 3.000

12	Editora	AsiaPublishers
	Livro	Beijo no asfalto
	Autor	Nelson Rodrigues
	País	Israel
	Idioma da tradução	Hebraico
	Valor da bolsa	US\$ 4.000
13	Editora	El Rio Suená
	Livro	Mercado brasileiro de televisão
	Autor	César Bolaño
	País	Argentina
	Idioma da tradução	Espanhol
	Valor da bolsa	US\$ 3.000
14	Editora	New Directions
	Livro	A paixão segundo G.H.
	Autor	Clarice Lispector
	País	Estados Unidos
	Idioma da tradução	Inglês
	Valor da bolsa	US\$ 4.000
15	Editora	New Directions
	Livro	Um sopro de vida
	Autor	Clarice Lispector
	País	Estados Unidos
	Idioma da tradução	Inglês
	Valor da bolsa	US\$ 4.000
16	Editora	Elephas
	Livro	O mundo inimigo - Inferno provisório - vol.II
	Autor	Luiz Ruffato
	País	México
	Idioma da tradução	Espanhol
	Valor da bolsa	US\$ 4.000
17	Editora	Elephas
	Livro	O filho eterno
	Autor	Cristovão Tezza
	País	México
	Idioma da tradução	Espanhol
	Valor da bolsa	US\$ 3.000
18	Editora	Editorial Galema
	Livro	Basura y otros relatos
	Autor	Luis Fernando Verissimo
	País	Argentina
	Idioma da tradução	Espanhol
	Valor da bolsa	US\$ 2.000
19	Editora	CISU (Centro d'Informazione e Stampa Universitaria)
	Livro	Memória em branco e negro
	Autor	Teresinha Bernardo
	País	Itália
	Idioma da tradução	Italiano
	Valor da bolsa	US\$ 3.000
20	Editora	Limes Verlag
	Livro	Se eu fechar meus olhos agora
	Autor	Edney Silvestre
	País	Alemanha
	Idioma da tradução	Alemão
	Valor da bolsa	US\$ 4.000
21	Editora	Medusa
	Livro	As coisas
	Autor	Arnaldo Antunes
	País	Itália
	Idioma da tradução	Italiano
	Valor da bolsa	US\$ 1.000
22	Editora	Taina Verlag
	Livro	Anjos em pecado (originalmente - "Meninas bonitas não são para casar")
	Autor	Geyme Lechner-Mannes
	País	Austria
	Idioma da tradução	Alemão
	Valor da bolsa	US\$ 4.000
23	Editora	Thinkingdom Media Group
	Livro	O diário de um mago
	Autor	Paulo Coelho
	País	China
	Idioma da tradução	Chinês
	Valor da bolsa	US\$ 2.000
24	Editora	Fischer Verlag
	Livro	Tenda dos milagres
	Autor	Jorge Amado
	País	Alemanha
	Idioma da tradução	Alemão
	Valor da bolsa	US\$ 5.000
25	Editora	Casa Editrice Giuntina
	Livro	Traduzindo Hannah
	Autor	Ronaldo Wrobel
	País	Itália
	Idioma da tradução	Italiano
	Valor da bolsa	US\$ 3.000
26	Editora	Lengua de trapo
	Livro	O único final feliz para uma história de amor é um acidente
	Autor	João Paulo Cuenca
	País	Espanha
	Idioma da tradução	Espanhol
	Valor da bolsa	US\$ 2.000
27	Editora	Hentrich & Hentrich
	Livro	Desterro: memórias em ruínas
	Autor	Luis S. Krausz
	País	Alemanha
	Idioma da tradução	Alemão
	Valor da bolsa	US\$ 3.000
28	Editora	Editorial Yaugurú
	Livro	Pitanga
	Autor	Carlos Eduardo de Magalhães
	País	Uruguai
	Idioma da tradução	Espanhol
	Valor da bolsa	US\$ 3.000

29	Editora	Editorial Yaugurú
	Livro	Outra vida
	Autor	Rodrigo Lacerda
	País	Uruguai
	Idioma da tradução	Espanhol
	Valor da bolsa	US\$ 2.000
30	Editora	Editorial Yaugurú
	Livro	A minha alma é irmã de Deus
	Autor	Raimundo Carrero
	País	Uruguai
	Idioma da tradução	Espanhol
	Valor da bolsa	US\$ 2.000
31	Editora	Editorial Yaugurú
	Livro	As coisas
	Autor	Arnaldo Antunes
	País	Uruguai
	Idioma da tradução	Espanhol
	Valor da bolsa	US\$ 500
32	Editora	Luchterhand
	Livro	O filho da mãe
	Autor	Bernardo Carvalho
	País	Alemanha
	Idioma da tradução	Alemão
	Valor da bolsa	US\$ 4.000
33	Editora	Cambourakis
	Livro	Cachalote
	Autor	Daniel Galera e Rafael Coutinho
	País	França
	Idioma da tradução	Francês
	Valor da bolsa	US\$ 2.000
34	Editora	Delakort
	Livro	O senhor do lado esquerdo
	Autor	Alberto Mussa
	País	Bulgária
	Idioma da tradução	Búlgaro
	Valor da bolsa	US\$ 4.000
35	Editora	Sphinx
	Livro	Canaã
	Autor	Graça Aranha
	País	Egito
	Idioma da tradução	Arabe
	Valor da bolsa	US\$ 4.000
36	Editora	Sphinx
	Livro	Esau e Jacó
	Autor	Machado de Assis
	País	Egito
	Idioma da tradução	Arabe
	Valor da bolsa	US\$ 4.000
37	Editora	Open Books
	Livro	Leite derramado
	Autor	Chico Buarque
	País	Coreia
	Idioma da tradução	Coreano
	Valor da bolsa	US\$ 3.000
38	Editora	Univers
	Livro	O senhor do lado esquerdo
	Autor	Alberto Mussa
	País	Romênia
	Idioma da tradução	Romeno
	Valor da bolsa	US\$ 4.000
39	Editora	Univers
	Livro	A história de Bernarda Soledade - A tigre do sertão
	Autor	Raimundo Carrero
	País	Romênia
	Idioma da tradução	Romeno
	Valor da bolsa	US\$ 2.000
40	Editora	Univers
	Livro	Rakushisha
	Autor	Adriana Lisboa
	País	Romênia
	Idioma da tradução	Romeno
	Valor da bolsa	US\$ 2.000
41	Editora	Univers
	Livro	Histórias de literatura e cegueira
	Autor	Julian Fuks
	País	Romênia
	Idioma da tradução	Romeno
	Valor da bolsa	US\$ 2.000
42	Editora	Univers
	Livro	O centauro no jardim
	Autor	Moacyr Scliar
	País	Romênia
	Idioma da tradução	Romeno
	Valor da bolsa	US\$ 3.000
43	Editora	Univers
	Livro	Max e os felinos
	Autor	Moacyr Scliar
	País	Romênia
	Idioma da tradução	Romeno
	Valor da bolsa	US\$ 2.000
44	Editora	Le Temps de Cerises
	Livro	Música perdida
	Autor	Luiz Antonio de Assis Brasil
	País	França
	Idioma da tradução	Francês
	Valor da bolsa	US\$ 3.000
45	Editora	Naklada Ljevak
	Livro	Gabriela, cravo e canela
	Autor	Jorge Amado
	País	Croácia
	Idioma da tradução	Croata
	Valor da bolsa	US\$ 7.000



46	Editora	Sofia Publications
	Livro	Jogos para atores e não-atores
	Autor	Augusto Boal
	País	Grecia
	Idioma da tradução	Grego
	Valor da bolsa	US\$ 6.000
47	Editora	El Cuenco de Plata
	Livro	A maçã no escuro
	Autor	Clarice Lispector
	País	Argentina
	Idioma da tradução	Espanhol
	Valor da bolsa	US\$ 3.000
48	Editora	El Cuenco de Plata
	Livro	Onde estivestes de noite
	Autor	Clarice Lispector
	País	Argentina
	Idioma da tradução	Espanhol
	Valor da bolsa	US\$ 1.500
49	Editora	MeteorPublishing
	Livro	Parabelum
	Autor	Gilmar de Carvalho
	País	Romênia
	Idioma da tradução	Romeno
	Valor da bolsa	US\$ 3.000
50	Editora	MeteorPublishing
	Livro	A chave de casa
	Autor	Tatiana Salem Levy
	País	Romênia
	Idioma da tradução	Romeno
	Valor da bolsa	US\$ 3.000

2. A presente Decisão entra em vigor na data de sua assinatura.

GALENO AMORIM

FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES

PORTARIA Nº 112, DE 7 DE MAIO DE 2012

O Presidente da Fundação Nacional de Artes, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, artigo 14 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 5.037 de 7/4/2004, publicado no DOU de 8/4/2004, em conformidade com Portaria nº. 018, de 26/01/2012, publicada no DOU de 30/01/2012, que regulamentou o Edital de Ocupação da Sala Funarte Sidney Miller / 2012, resolve tornar público o seu resultado final: VFC/Rio Marketing Cultural Ltda.

ANTONIO GRASSI

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO
E ARTÍSTICO NACIONAL
DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO MATERIAL
E FISCALIZAÇÃO
CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA
COORDENAÇÃO DE PESQUISA E
LICENCIAMENTO ARQUEOLÓGICO

PORTARIA Nº 14, DE 10 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR DE PESQUISA E LICENCIAMENTO ARQUEOLÓGICO DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA DO DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, nos termos da Portaria DE-PAM/IPHAN nº. 2, de 29 de junho de 2009, publicado no D.O.U., Seção 2, de 01.07.09 e de acordo com o disposto no inciso VIII do artigo 17, Anexo I do Decreto nº. 6.844 de 07.05.09, na Lei nº. 3.924, de 26.07.61 e na Portaria SPHAN nº. 07, de 01.12.88 e ainda do que consta dos processos administrativos relacionados nos anexos a esta Portaria, resolve:

I -Expedir PERMISSÕES, sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo I desta Portaria.

II -Expedir AUTORIZAÇÕES, sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, às instituições executoras dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo II desta Portaria.

III -Expedir PRORROGAÇÕES DE PERMISSÕES, sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, às instituições executoras dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo III desta Portaria.

IV -Expedir RENOVAÇÕES DE PERMISSÕES, sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, às instituições executoras dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo IV desta Portaria.

V -Determinar às Superintendências Regionais do IPHAN da área de abrangência dos projetos, o acompanhamento e a fiscalização da execução dos trabalhos, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes.

VI -Condicionar a eficácia das presentes permissões, autorizações e renovações de permissão à apresentação, por parte dos arqueólogos coordenadores, de relatórios parciais e finais ao término dos prazos fixados nos projetos de pesquisa anexos a esta Portaria, contendo todas as informações previstas nos artigos 11 e 12 da Portaria SPHAN nº. 07, de 01.12.88.

VII -Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO JOSÉ DIAS

ANEXO I

01 - Processo nº. 01514.002094/2012-76.
Projeto: Programa de Prospecção Arqueológica da Área de Adequação da BARRAGEM SUL DA MINA DE BRUCUTU.
Arqueólogos Coordenadores: Paulo Alvarenga Junqueira e Ione Mendes Malta.
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais da PUC de Minas Gerais.
Área de Abrangência: Município de São Gonçalo do Rio Abaixo, Estado de Minas Gerais.
Prazo de Validade: 06 (seis) meses.
02 - Processo nº. 01514.005624/2011-57.
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo da MINA DE CALCÁRIO DA SANDRA MINERAÇÃO - FAZENDA ESCRIVÂNIA.
Arqueólogos Coordenadores: Fernando Walter da Silva Costa.
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais da PUC de Minas Gerais.
Área de Abrangência: Município de Prudente de Moraes, Estado de Minas Gerais.
Prazo de Validade: 02 (dois) meses.
03 - Processo nº. 01514.000958/2012-15.
Projeto: Programa de Estudo e Diagnóstico do Meio Socioeconômico do COMPLEXO DE MINERAÇÃO TAPIRA - DIAGNÓSTICO ARQUEOLÓGICO INTERVENTIVO, DIAGNÓSTICO DOS BENS DE NATUREZA MATERIAL.
Arqueóloga Coordenadora: Cássia Rodrigues Bars.
Apoio Institucional: Museu de História Natural e Jardim Botânico da Universidade Federal de Minas Gerais.
Área de Abrangência: Município de Tapira, Estado de Minas Gerais.
Prazo de Validade: 08 (oito) meses.
04 - Processo nº. 01514.004461/2011-95.
Projeto: Programa de Levantamento Arqueológico (Diagnóstico e Prospecção) INSTITUTO TECNOLÓGICO VALE - OURO PRETO.
Arqueólogos Coordenadores: Paulo Alvarenga Junqueira e Ione Mendes Malta.
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais da PUC de Minas Gerais.
Área de Abrangência: Município de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais.
Prazo de Validade: 05 (cinco) meses.
05 - Processo nº. 01514.003582/2011-10.
Projeto: Diagnóstico e Prospecção Arqueológica na Área da MINERAÇÃO DA LAFARGE.
Arqueóloga Coordenadora: Camila Jácome.
Apoio Institucional: Museu Arqueológico do Carste do Alto São Francisco - MAC.
Área de Abrangência: Município de Arcos, Estado de Minas Gerais.
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses.
06 - Processo nº. 01506.004178/2012-43.
Projeto: Gestão do Patrimônio Arqueológico na Área de Influência das RODOVIAS SP-270 E SP-225.
Arqueólogos Coordenadores: José Luiz de Moraes e Daisy de Moraes.
Apoio Institucional: Museu de Arqueologia do Iepê - Projeto Paranapanema.
Área de Abrangência: Municípios de Assis, Presidente Prudente, Bauru, Estado de São Paulo.
Prazo de Validade: 12 (doze) meses.
07 - Processo nº. 01506.004155/2012-39.
Projeto: Programa de Prospecções Arqueológicas para o SISTEMA DE TRATAMENTO DE ESGOTO DE MONTEIRO LOBATO - BAIRRO DOS SOUZA E SÃO BENEDITO.
Arqueólogo Coordenador: Wagner Gomes Bornal.
Apoio Institucional: Fundação Cultural São Sebastião.
Área de Abrangência: Município de Monteiro Lobato, Estado de São Paulo.
Prazo de Validade: 06 (seis) meses.
08 - Processo nº. 01506.003803/2012-30.
Projeto: Programa de Prospecção Arqueológica na Área do Aterro Sanitário para Disposição Final de Resíduos Sólidos Domésticos de São Carlos.
Arqueólogo Coordenador: Robson Rodrigues.
Apoio Institucional: Museu de Arqueologia e Paleontologia de Araraquara.
Área de Abrangência: Município de São Carlos, Estado de São Paulo.
Prazo de Validade: 07 (sete) meses.
09 - Processo nº. 01506.003840/2012-48.
Projeto: Programa de Prospecções Arqueológicas e Educação Patrimonial para o SISTEMA DE TRATAMENTO DE ESGOTOS DE SÃO MIGUEL ARCANJO.
Arqueólogo Coordenador: Wagner Gomes Bornal.
Apoio Institucional: Fundação Cultural São Sebastião.
Área de Abrangência: Município de São Miguel Arcanjo, Estado de São Paulo.
Prazo de Validade: 06 (seis) meses.
10 - Processo nº. 01421.005304/2011-36.
Projeto: Diagnóstico Arqueológico e Etno-Histórico da Área de Influência da LINHA DE TRANSMISSÃO E CONEXÃO DOS PARQUES EÓLICO CALANGO 1 E 3 A SE LAGOA NOVA.

Arqueólogo Coordenador: Valdeci dos Santos Júnior.
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia O Homem Potiguar - Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.
Área de Abrangência: Município de Bodó, Estado do Rio Grande do Norte.
Prazo de Validade: 01 (um) mês.
11 - Processo nº. 01421.005305/2011-81.
Projeto: Diagnóstico Arqueológico e Etno-Histórico da Área de Influência da LINHA DE TRANSMISSÃO E CONEXÃO DOS PARQUES EÓLICO CALANGO 2 E 4 A SE LAGOA NOVA.
Arqueólogo Coordenador: Valdeci dos Santos Júnior.
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia O Homem Potiguar - Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.
Área de Abrangência: Município de Bodó, Estado do Rio Grande do Norte.
Prazo de Validade: 01 (um) mês.
12 - Processo nº. 01421.000956/2012-65.
Projeto: Programas de Diagnóstico e Prospecção Arqueológicas na Área do PARQUE EÓLICO CAMPO DOS VENTOS III.
Arqueólogo Coordenador: Marcélia Marques.
Apoio Institucional: Museu Câmara Cascudo.
Área de Abrangência: Municípios de João Câmara e Parazinho, Estado do Rio Grande do Norte.
Prazo de Validade: 06 (seis) meses.
13 - Processo nº. 01421.000955/2012-11.
Projeto: Programas de Diagnóstico e Prospecção Arqueológicas na Área do PARQUE EÓLICO CAMPO DOS VENTOS I.
Arqueólogo Coordenador: Marcélia Marques.
Apoio Institucional: Museu Câmara Cascudo.
Área de Abrangência: Município de João Câmara, Estado do Rio Grande do Norte.
Prazo de Validade: 06 (seis) meses.
14 - Processo nº. 01421.000958/2012-54.
Projeto: Programas de Diagnóstico e Prospecção Arqueológicas na Área do PARQUE EÓLICO CAMPO DOS VENTOS V.
Arqueólogo Coordenador: Marcélia Marques.
Apoio Institucional: Museu Câmara Cascudo.
Área de Abrangência: Municípios de João Câmara e Parazinho, Estado do Rio Grande do Norte.
Prazo de Validade: 06 (seis) meses.
15 - Processo nº. 01401.000436/2011-18.
Projeto: Arqueologia Preventiva na Área a ser Impactada pela implantação do AQUÁRIO PANTANAL.
Arqueólogo Coordenador: Gilson Rodolfo Martins.
Apoio Institucional: Laboratório de Pesquisas Arqueológicas da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul.
Área de Abrangência: Município de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul.
Prazo de Validade: 14 (catorze) meses.
16 - Processo nº. 01401.000347/2012-44.
Projeto: Diagnóstico Arqueológico na Área a ser Impactada pela Implantação da PCH AREADO.
Arqueólogo Coordenador: Gilson Rodolfo Martins.
Apoio Institucional: Laboratório de Pesquisas Arqueológicas da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul.
Área de Abrangência: Municípios de Inocência e Chapadão do Sul, Estado do Mato Grosso do Sul.
Prazo de Validade: 06 (seis) meses.
17 - Processo nº. 01401.000264/2012-55.
Projeto: Diagnóstico Arqueológico na Área a ser Impactada pela Implantação da PCH BANDEIRANTES.
Arqueólogo Coordenador: Gilson Rodolfo Martins.
Apoio Institucional: Laboratório de Pesquisas Arqueológicas da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul.
Área de Abrangência: Municípios de Inocência e Chapadão do Sul, Estado do Mato Grosso do Sul.
Prazo de Validade: 06 (seis) meses.
18 - Processo nº. 01401.000323/2012-95.
Projeto: Programa de Prospecção Arqueológica Intensiva e Educação Patrimonial na Área Diretamente Afetada pelo FRIGORÍFICO JBS S/A.
Arqueólogo Coordenador: Jorge Eremites de Oliveira.
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia, Etnologia e Etnohistória da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados.
Área de Abrangência: Município de Naviraí, Estado do Mato Grosso do Sul.
Prazo de Validade: 02 (dois) meses.
19 - Processo nº. 01496.000489/2012-08.
Projeto: Diagnóstico Arqueológico na Área da Jazida de Granito a ser Explorada pela empresa Delta Construções - FAZENDA OLHO D'ÁGUA.
Arqueólogo Coordenador: Igor Pedrosa.
Apoio Institucional: Fundação Bernardo Feitosa - Museu Regional dos Inhamuns.
Área de Abrangência: Município de Sobral, Estado do Ceará.
Prazo de Validade: 02 (dois) meses.
20 - Processo nº. 01496.000533/2012-71.
Projeto: Diagnóstico Arqueológico do COMPLEXO EÓLICO SANTO INÁCIO.
Arqueólogo Coordenador: Marcélia Marques do Nascimento.

Apoio Institucional: Núcleo de Arqueologia e Semiótica da Universidade Estadual do Ceará.

Área de Abrangência: Município de Icapuí, Estado do Ceará.

Prazo de Validade: 04 (quatro) meses.

21 - Processo nº. 01551.000048/2012-96.

Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo nas Áreas do AERÓDROMO.

Arqueólogo Coordenador: Marcos Walter de Moura Castro. Apoio Institucional: Museu Antropológico da Universidade Federal de Goiás.

Área de Abrangência: Brasília, Distrito Federal.

Prazo de Validade: 08 (oito) meses.

22 - Processo nº. 01516.001090/2012-51.

Projeto: Programa de Educação Patrimonial e Monitoramento Arqueológico da UNIDADE VOTORANTIM CIMENTOS DE EDEALINA.

Arqueólogo Coordenador: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani.

Apoio Institucional: Instituto Goiano de Pré-História e Antropologia - PUC/Goiás.

Área de Abrangência: Município de Idealina, Estado de Goiás.

Prazo de Validade: 12 (doze) meses.

23 - Processo nº. 01516.001307/2012-22.

Projeto: Levantamento, Salvamento e Monitoramento Arqueológico da Área de Implantação do ANEL VIÁRIO DE JATAÍ.

Arqueólogo Coordenador: Rute de Lima Pontim.

Apoio Institucional: Instituto Goiano de Pré-História e Antropologia - PUC/Goiás.

Área de Abrangência: Município de Jataí, Estado de Goiás.

Prazo de Validade: 03 (três) meses.

24 - Processo nº. 01508.000129/2012-11.

Projeto: Levantamento Arqueológico Prospectivo e Programa de Educação Patrimonial na Área de Implantação da PCH COVÔ.

Arqueólogo Coordenador: Luciana Santana Ribeiro.

Apoio Institucional: Instituto de Pesquisas Ambientais e Tecnológicas - IPAT/UNESC.

Área de Abrangência: Município de Mangueirinha, Estado do Paraná.

Prazo de Validade: 03 (três) meses.

25 - Processo nº. 01492.000131/2012-15.

Projeto: Arqueologia Preventiva nas Áreas MORRO I E MORRO II, CORPO 5, SERRA NORTE, COMPLEXO MINERADOR DE CARAJÁS.

Arqueólogos Coordenadores: Renato Kipnis e Solange Bezerra Caldarelli.

Apoio Institucional: Fundação Casa de Cultura de Marabá.

Área de Abrangência: Município de Paraupabas, Estado do Pará.

Prazo de Validade: 18 (dezoito) meses.

26 - Processo nº. 01492.000130/2012-62.

Projeto: Arqueologia Preventiva na Área de Intervenção da Linha de Transmissão 230 Kv Oriximiná - Mineração Rio do Norte (Prospecção).

Arqueólogos Coordenadores: Renato Kipnis e Solange Bezerra Caldarelli.

Apoio Institucional: Fundação Casa de Cultura de Marabá.

Área de Abrangência: Município de Oriximiná, Estado do Pará.

Prazo de Validade: 08 (oito) meses.

27 - Processo nº. 01492.000142/2012-97.

Projeto: Levantamento, Acompanhamento Arqueológico e Educação Patrimonial no BRT (BUS RAPID TRANSIT).

Arqueóloga Coordenadora: Suzana Hirooka.

Apoio Institucional: Universidade Federal do Pará - UFPA/NPEA.

Área de Abrangência: Município de Belém, Estado do Pará.

Prazo de Validade: 18 (dezoito) meses.

28 - Processo nº. 01512.002742/2011-33.

Projeto: Levantamento, Resgate e Educação Patrimonial no LOTEAMENTO RESIDENCIAL BAIDEK - BARÃO DE CONTEGIPE.

Arqueólogo Coordenador: Everson Paulo Fogolari.

Apoio Institucional: Museu Municipal Irmã Celina Schar-dong, Prefeitura Municipal de Gaurama.

Área de Abrangência: Município de Barão de Contegipe, Estado do Rio Grande do Sul.

Prazo de Validade: 10 (dez) meses.

29 - Processo nº. 01512.002121/2011-40.

Projeto: Levantamento Arqueológico Prospectivo na Área do PARQUE EÓLICO CERRO DOS TRINDADE.

Arqueólogo Coordenador: Sérgio Célio Klamt e André Luiz Ramos Soares.

Apoio Institucional: Núcleo de Estudos do Patrimônio e Memória - Universidade Federal de Santa Maria.

Área de Abrangência: Município de Santana do Livramento, Estado do Rio Grande do Sul.

Prazo de Validade: 06 (seis) meses.

30 - Processo nº. 01512.002124/2011-83.

Projeto: Levantamento Arqueológico Prospectivo na Área do PARQUE EÓLICO IBIRAPUITÁ.

Arqueólogo Coordenador: Sérgio Célio Klamt e André Luiz Ramos Soares.

Apoio Institucional: Núcleo de Estudos do Patrimônio e Memória - Universidade Federal de Santa Maria.

Área de Abrangência: Município de Santana do Livramento, Estado do Rio Grande do Sul.

Prazo de Validade: 06 (seis) meses.

31 - Processo nº. 01512.002122/2011-94.

Projeto: Levantamento Arqueológico Prospectivo na Área do PARQUE EÓLICO CERRO CHATO VI.

Arqueólogo Coordenador: Sérgio Célio Klamt e André Luiz Ramos Soares.

Apoio Institucional: Núcleo de Estudos do Patrimônio e Memória - Universidade Federal de Santa Maria.

Área de Abrangência: Município de Santana do Livramento, Estado do Rio Grande do Sul.

Prazo de Validade: 06 (seis) meses.

32 - Processo nº. 01512.002120/2011-03.

Projeto: Levantamento Arqueológico Prospectivo na Área do PARQUE EÓLICO CERRO CHATO IV.

Arqueólogo Coordenador: Sérgio Célio Klamt e André Luiz Ramos Soares.

Apoio Institucional: Núcleo de Estudos do Patrimônio e Memória - Universidade Federal de Santa Maria.

Área de Abrangência: Município de Santana do Livramento, Estado do Rio Grande do Sul.

Prazo de Validade: 06 (seis) meses.

33 - Processo nº. 01512.002123/2011-39.

Projeto: Levantamento Arqueológico Prospectivo na Área do PARQUE EÓLICO CERRO CHATO V.

Arqueólogo Coordenador: Sérgio Célio Klamt e André Luiz Ramos Soares.

Apoio Institucional: Núcleo de Estudos do Patrimônio e Memória - Universidade Federal de Santa Maria.

Área de Abrangência: Município de Santana do Livramento, Estado do Rio Grande do Sul.

Prazo de Validade: 06 (seis) meses.

34 - Processo nº. 01551.000270/2011-16.

Projeto: Levantamento Arqueológico Prospectivo, Monitoramento e Educação Patrimonial da SUBESTAÇÃO HÍPICA E LINHA DE DISTRIBUIÇÃO SUBTERRÂNEA NÚCLEO BANDEIRANTE - HÍPICA - EMBAIXADA SUL, Brasília/DF.

Arqueólogo Coordenador: Valquíria de Carla Alves.

Apoio Institucional: Museu Goiano Zoroastro Artiaga.

Área de Abrangência: Regiões Administrativas de Brasília, Guará, Candangolândia e Núcleo Bandeirante, no Distrito Federal.

Prazo de Validade: 06 (seis) meses.

ANEXO II

01 - Processo nº. 01514.002967/2011-97.

Projeto: Arqueologia da Morte no Carste de Lagoa Santa: Um Estudo de Caso da Lapa do Santo.

Arqueóloga Coordenadora: André Strauss.

Instituição Executora: Laboratório de Estudos Evolutivos Humanos da Universidade de São Paulo.

Área de Abrangência: Município de Lagoa Santa, Estado de Minas Gerais.

Prazo de Validade: 24 (vinte e quatro) meses.

02 - Processo nº. 01500.001274/2012-90.

Projeto: Programa de Prospecção - Empreendimento WTORRE: ALTO DO MORRO DO CAMPINHO.

Arqueólogo Coordenador: Maria Dulce Gaspar.

Instituição Executora: Museu Nacional - UFRJ.

Área de Abrangência: Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Prazo de Validade: 02 (dois) meses.

ANEXO III

01 - Processo nº. 01500.005240/2011-93.

Projeto: Diagnóstico Arqueológico na RUA GENERAL URLEBLON.

Arqueóloga Coordenadora: Jackeline Macedo.

Apoio Institucional: Assessoria de Arqueologia/DI-TEC/IPHAN-RJ.

Área de Abrangência: Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Prazo de Validade: 02 (dois) meses.

ANEXO IV

01 - Processo nº. 01500.005121/2010-50.

Projeto: Monitoramento Arqueológico no Centro Empresarial Senado, Referente ao Reforço de Fundação da Igreja Santo Antônio dos Pobres e Execução da Caixa de Retardo (Piscinão).

Arqueólogo Coordenador: Giovani Scaramella.

Apoio Institucional: Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

Área de Abrangência: Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Prazo de Validade: 08 (oito) meses.

02 - Processo nº. 01516.000195/2005-63.

Projeto: Projeto de Acompanhamento e Resgate Arqueológico da Obra de Implantação da Rede de Coleta e Transporte de Esgoto da Cidade de Goiás, no Estado de Goiás.

Arqueóloga Coordenadora: Gislaíne Valério de Lima.

Apoio Institucional: Núcleo de Arqueologia da Universidade Estadual de Goiás.

Área de Abrangência: Município de Goiás, no Estado de Goiás.

Prazo de Validade: 12 (doze) meses.

03 - Processo nº. 01498.000180/2011-17.

Projeto: Programa de Prospecção Arqueológica e Monitoramento Arqueológico da Área de Implantação do Estaleiro PRO-MAR - Ilha de Tatouca.

Arqueólogo Coordenador: Marco Antônio Gomes de Mattos Albuquerque.

Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia da UFPE.

Área de Abrangência: Município de Ipojuca, Estado de Pernambuco.

Prazo de Validade: 03 (três) meses.

04 - Processo nº. 01425.000384/2011-01.

Projeto: Diagnóstico Arqueológico - LT 138 KV SE SECIONADORA SE MATRINCHÁ/SE BACURI PCH BACURI.

Arqueóloga Coordenadora: Simone Masruha Ribeiro.

Apoio Institucional: Museu Histórico dos Parecis - Prefeitura Municipal de Campo Novo dos Parecis.

Área de Abrangência: Municípios de Nova Maringá, Diamantino e Campo Novo dos Parecis, Estado de Mato Grosso.

Prazo de Validade: 02 (dois) meses.

05 - Processo nº. 01425.000383/2011-59.

Projeto: Prospecção Arqueológica PCH BACURI.

Arqueóloga Coordenadora: Simone Masruha Ribeiro.

Apoio Institucional: Museu Histórico dos Parecis - Prefeitura Municipal de Campo Novo dos Parecis.

Área de Abrangência: Municípios de Diamantino e Campo Novo dos Parecis, no Estado do Mato Grosso.

Prazo de Validade: 02 (dois) meses.

06 - Processo nº. 01401.000371/2007-16.

Projeto: Resgate Arqueológico e Educação Patrimonial na Usina Hidrelétrica São Domingos/MS.

Arqueólogo Coordenador: Everson Paulo Fogolari.

Apoio Institucional: Grupo de Pesquisa em Educação Patrimonial e Arqueologia - Universidade do Sul de Santa Catarina - Campus de Tubarão.

Área de Abrangência: Municípios de Água Clara e Ribas do Rio Pardo, Estado do Mato Grosso do Sul.

Prazo de Validade: 12 (doze) meses.

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 5, DE 23 DE MARÇO DE 2012

Constitui o Comitê Estadual de Acompanhamento dos Planos de Ação para Cidades Históricas de Corumbá no Estado de Mato Grosso do Sul.

O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN NO MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria nº 367, de 13 de outubro de 2011, publicada no DOU em 14 de outubro de 2011 e pela Portaria nº 673 de 20 de outubro de 2009

Considerando a missão do IPHAN de promover e coordenar o processo de preservação do patrimônio cultural brasileiro, para fortalecer identidades, garantir o direito à memória e contribuir para o desenvolvimento sócio e econômico do país, e

Considerando Acordo de Preservação do Patrimônio Cultural - APCC celebrado, com o município de Corumbá, envolvendo o IPHAN, Prefeituras Municipais e o Governo Estadual, resolve:

Art. 1º Constitui o Comitê Estadual de Acompanhamento dos Planos de Ação para Cidades Históricas, objetivando:

a) Identificar competências e responsabilidades para a implementação das ações do APCC entre os entes signatários, e aqueles que competem a parceiros e outros entes a serem mobilizados;

b) Estabelecer a priorização das ações do APCC, considerando a viabilidade técnica e financeira do projeto;

c) Viabilizar estudos técnicos necessários para a efetiva implementação das ações do APCC;

d) Definir as estratégias de implementação das ações do APCC, visando a integração e complementariedade dos investimentos humanos e financeiros entre os entes do signatário APCC;

e) Propor parcerias para a implementação das ações do APCC por meio de acordos específicos tais como convênios e cooperações técnicas;

f) Monitorar a implementação das ações do APCC, visando garantir os seus objetivos;

g) Avaliar o processo de implementação das ações do APCC e os resultados obtidos; e

h) Propor revisões das ações do APCC com base nas avaliações realizadas.

Art. 2º O Comitê Estadual de Acompanhamento tem caráter consultivo, de assessoramento aos entes que o compõe.

§ 1º Compete ao Comitê designar técnicos para a realização de estudos específicos, a produção de documentos e fornecer subsídios necessários à plena realização de suas atividades.

Art. 3º O Comitê Estadual terá a seguinte composição.

I-01(um) representante do IPHAN, qual seja:

a) Superintendente Estadual do IPHAN/MS

b) Representante da Divisão Técnica do IPHAN/MS

c) Representante da Divisão Administrativa do IPHAN/MS.

II -01(um) representante do Estado de Mato Grosso do Sul, quais sejam:

a) Representante do Gabinete do Governo; e

b) Representante do órgão gestor do patrimônio cultural.

III-01(um) representante do Município de Corumbá, qual seja:

a) Representante do Gabinete do Prefeito.

b) Representante da Secretaria Municipal de Cultura.

§ 1º A exceção dos representantes do IPHAN, os demais integrantes do comitê são livremente designados por meio de expediente subscrito pelos representantes dos órgãos.

§ 2º Serão designados suplentes, que na ausência do titular, deverão participar das reuniões.



§ 3º Os integrantes do Comitê serão nomeados por Portaria do IPHAN.

Art. 4º O comitê será constituídos pelas seguintes instâncias:

I - Plenário; e II - Coordenação-Geral.

§ 1º A Coordenação-Geral será exercida pela Superintendência Estadual do IPHAN, um representante do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul e um representante do Governo Municipal indicado por seus pares.

§ 2º A Superintendência Estadual do IPHAN fornecerá o necessário suporte administrativo para o regular funcionamento do Comitê.

Art. 5º O Comitê poderá constituir Câmaras Técnicas, que poderão ser compostas por técnicos e especialistas de outros órgãos ou entidades, para prestar assessoria às suas atividades.

Art. 6º As decisões do Plenário do Comitê serão tomadas por consenso.

Art. 7º A participação no Comitê Estadual de Acompanhamento dos Planos de Ação para as Cidades Históricas é considerada prestação de serviço público relevante, não sendo remunerada.

Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIZ RACHID

PORTARIA Nº 6, DE 23 DE MARÇO DE 2012

Constitui o Comitê Estadual de Acompanhamento dos Planos de Ação para Cidades Históricas de Campo Grande no Estado de Mato Grosso do Sul..

O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN NO MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria nº 367, de 13 de outubro de 2011, publicada no DOU em 14 de outubro de 2011 e pela Portaria nº 673 de 20 de outubro de 2009:

Considerando a missão do IPHAN de promover e coordenar o processo de preservação do patrimônio cultural brasileiro, para fortalecer identidades, garantir o direito à memória e contribuir para o desenvolvimento sócio e econômico do país, e

Considerando o Acordo de Preservação do Patrimônio Cultural - APCC celebrado, com o município de Campo Grande, envolvendo o IPHAN, Prefeituras Municipais e o Governo Estadual, resolve:

Art. 1º Constitui o Comitê Estadual de Acompanhamento dos Planos de Ação para Cidades Históricas, objetivando:

a)Identificar competências e responsabilidades para a implementação das ações do APCC entre os entes signatários, e aqueles que competem a parceiros e outros entes a serem mobilizados;

b)Estabelecer a priorização das ações do APCC, considerando a viabilidade técnica e financeira do projeto;

c)Viabilizar estudos técnicos necessários para a efetiva implementação das ações do APCC;

d)Definir as estratégias de implementação das ações do APCC, visando a integração e complementariedade dos investimentos humanos e financeiros entre os entes do signatário APCC;

e)Propor parcerias para a implementação das ações do APCC por meio de acordos específicos tais como convênios e cooperações técnicas;

f)Monitorar a implementação das ações do APCC, visando garantir os seus objetivos;

g)Avaliar o processo de implementação das ações do APCC e os resultados obtidos; e

h)Propor revisões das ações do APCC com base nas avaliações realizadas.

Art. 2º O Comitê Estadual de Acompanhamento tem caráter consultivo, de assessoramento aos entes que o compõe.

§ 1º Compete ao Comitê designar técnicos para a realização de estudos específicos, a produção de documentos e fornecer subsídios necessários à plena realização de suas atividades.

Art. 3º O Comitê Estadual terá a seguinte composição. I-01(um) representante do IPHAN, qual seja:

a)Superintendente Estadual do IPHAN/MS

b)Representante da Divisão Técnica do IPHAN/MS

c)Representante da Divisão Administrativa do IPHAN/MS. II -01(um) representante do Estado de Mato Grosso do Sul,

quais sejam:

a)Representante do Gabinete do Governo; e

b)Representante do órgão gestor do patrimônio cultural. 01(um) representante do Município de Campo Grande -MS,

qual seja:

a)Representante do Gabinete do Prefeito.

b)Representante da Secretaria Municipal de Cultura.

§ 1º A exceção dos representantes do IPHAN, os demais integrantes do comitê são livremente designados por meio de expediente subscrito pelos representantes dos órgãos.

§ 2º Serão designados suplentes, que na ausência do titular, deverão participar das reuniões.

§ 3º Os integrantes do Comitê serão nomeados por Portaria do IPHAN.

Art. 4º O comitê será constituídos pelas seguintes instâncias:

I - Plenário; e II - Coordenação-Geral.

§ 1º A Coordenação-Geral será exercida pela Superintendência Estadual do IPHAN, um representante do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul e um representante do Governo Municipal indicado por seus pares.

§ 2º A Superintendência Estadual do IPHAN fornecerá o necessário suporte administrativo para o regular funcionamento do Comitê.

Art. 5º O Comitê poderá constituir Câmaras Técnicas, que poderão ser compostas por técnicos e especialistas de outros órgãos ou entidades, para prestar assessoria às suas atividades.

Art. 6º As decisões do Plenário do Comitê serão tomadas por consenso.

Art. 7º A participação no Comitê Estadual de Acompanhamento dos Planos de Ação para as Cidades Históricas é considerada prestação de serviço público relevante, não sendo remunerada.

Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIZ RACHID

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 272, DE 10 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, bem como no item 8.11 do Edital de Intercâmbio nº 1/2012, da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, publicado na Seção 3 do Diário Oficial da União de 21 de janeiro de 2012, resolve:

Art. 1º - Tornar pública a relação dos requerimentos desclassificados pela Comissão de Avaliação e Seleção do Programa de Intercâmbio e Difusão Cultural, para participação em eventos culturais cujas viagens estejam previstas para maio de 2012:

01400.008718/2012-46	12 2340	Karen Velleda Caldas	Comunicação no Simpósio de Especialidade nº 2 do IV Congresso Chileno de Conservação e Restauração	Subitem 5.3 e 5.3.2

Art. 2º - Foram disponibilizados R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) para o presente período, divididos entre os quatro eixos e as duas categorias de requerimentos, observados os subitens 10.5, 10.7, 10.7.1 e 10.8 do Edital de Intercâmbio n. 1/2012.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

PORTARIA Nº 273, DE 10 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso da delegação de competência estipulada na Portaria nº 120, de 29 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Tornar pública a relação do (s) projeto (s) incentivado (s) por meio da Lei 8.313/91 que tiveram sua (s) prestação (ões) de contas aprovada (s) no âmbito deste Ministério, conforme Anexo I.

Art. 2º - Tornar pública a relação do (s) projeto (s) apoiado (s) por meio do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, que tiveram sua (s) prestação (ões) de contas reprovada (s) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no Parágrafo único do Artigo 70 e do Inciso II do Artigo 74 da Constituição Federal, conjugados com as determinações da Lei nº 8.313/1991 e dos artigos 82, 90 e 87 da Instrução Normativa MinC nº 01/2012, conforme Anexo II.

Art. 3º - Informar da determinação contida caput do artigo 79 da Instrução Normativa / MinC nº 01 de 2012, publicada no Diário a Oficial União de 10/02/12, a saber: "Cabe ao proponente emitir comprovantes em favor dos doadores ou patrocinadores, bem como manter o controle documental das receitas e despesas do projeto pelo prazo de dez anos, contados da aprovação da prestação de contas, à disposição do MinC e dos órgãos de controle e fiscalização, caso seja instado a apresentá-las, conforme previsto no art. 25 da Instrução Normativa SRF nº 258, de 17 de dezembro de 2002".

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	ÁREA	SOLICITADO	APROVADO	CAPTADO
01-2454	Imagem do Som de Antônio Carlos Jobim	Mo Iedo Produções Ltda.	Montagem de exposição de artes plásticas com 80 obras inéditas de 80 artistas convidados e transpor para formas plásticas e visuais e temática de 80 músicos de Antônio Carlos Jobim..	Artes Visuais	487.850,00	507.364,00	350.000,00
08-6392	Bonde das Letras	Ação Comunitária do Brasil do Rio de Janeiro	Realizar o projeto intitulado "Bonde das Letras", que visa incentivar a prática da leitura, através de círculos de leitura.	Humanidades	239.950,00	128.007,00	128.007,00
08-10017	IGKombi - Biblioteca Itinerante	Instituto Guga Kuerten	Estimular a leitura literária nas crianças e adolescentes participantes dos núcleos esportivos e educacionais do Instituto Guga Kuerten e comunidade.	Humanidades	108.108,00	90.600,00	90.600,00
08-2366	Nova História de Cinyra (A)	Giovanni Jose Gesconetto	Realização da produção e encenação de um espetáculo de teatro musical.	Artes Cênicas	203.023,00	198.023,00	93.451,00
97-1385	Bienal Internacional de Arquitetura (3º)	Fundação Bienal de São Paulo	Organização e realização da terceira edição da Bienal Internacional de Arquitetura objetivando estreitar os laços entre a sociedade e os arquitetos, promovendo a Arquitetura como importante fato cultural, permitindo posicionar a produção brasileira.	Artes Integradas	2.501.580,01	1.801.264,00	795.579,96
09-2368	Uma Casa Muito Encantada	Escrita Fina Produções Editoriais Ltda.	Edição de livro ilustrado sobre o Museu Casa de Santos Dumont, em Petrópolis, Região Serrana do Rio de Janeiro, instalado na casa de veraneio erguida pelo inventor Alberto Santos Dumont em 1918 e tombada pelo Iphan em 1952.	Humanidades	119.910,60	100.016,60	100.016,60

ANEXO II

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	ÁREA	SOLICITADO	APROVADO	CAPTADO	VALOR A SER RESTITUIDO AO FNC
05-7133	Memória, Identidade e Cidadania: Preservação e Divulgação dos Acervos Arqueológico e de Cultura Popu	O Museu do Marajó - PE. Giovanni Galo	O projeto tem por objetivo modernizar o Museu do Marajó, através da construção de uma reserva técnica, para acondicionar adequadamente os acervos de arqueologia e cultura popular contemporânea.	Patrimônio Cultural	319.834,50	319.834,50	309.963,43	462.500,43

PORTARIA Nº 274, DE 10 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)

12 1198 - LILAVATI - TEMPORADA E

APRESENTAÇÕES GRATUITAS

Atílio José Bari

CNPJ/CPF: 327.162.658-87

Processo: 01400.005269/20-12

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 281.060,00

Prazo de Captação: 11/05/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

Realizar temporada de dois meses (8 apresentações) e 40 apresentações gratuitas do espetáculo teatral LILAVATI - UMA AVENTURA DAS INDIAS... E DE OUTROS LUGARES TAMBÉM para alunos do ensino fundamental e comunidades carentes de São Paulo, seguidas de debates, de maneira a viabilizar a esse público o contato com um trabalho artístico de alto nível e forte conteúdo pedagógico.

12 1072 - Sumiço da Santa

Barbara Juliana Vieira Dias da Silva

CNPJ/CPF: 994.214.705-59

Processo: 01400.005061/20-12

BA - Salvador

Valor do Apoio R\$: 516.460,00

Prazo de Captação: 11/05/2012 a 30/11/2012

Resumo do Projeto:

Montagem do espetáculo Sumiço da Santa, de Jorge Amado, dirigido por Fernando Guerreiro. O espetáculo promovendo duas temporadas, sendo a primeira em Salvador, com 24 apresentações e a segunda em São Paulo, 04 apresentações. Ao todo, pretende se atingir cerca de 12 mil pessoas.

12 1421 - São João do Ceará

Instituto Solaris de Arte de Cultura

CNPJ/CPF: 05.556.714/0001-02

Processo: 01400.005635/20-12

CE - Fortaleza

Valor do Apoio R\$: 878.400,00

Prazo de Captação: 11/05/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

O projeto trata da realização de mostra de quadrilhas juninas e oficinas, nos bairros Jardim Iracema, Maraponga, Barroso e Monte Castelo. Tem meta integrar as diversas festas populares do período junino com o objetivo de construir uma política que potencialize as manifestações culturais tipicamente nordestinas.

12 1681 - La Traviata

Grupo de Teatro Transart

CNPJ/CPF: 15.388.903/0001-69

Processo: 01400.007877/20-12

MS - Campo Grande

Valor do Apoio R\$: 524.566,00

Prazo de Captação: 11/05/2012 a 30/11/2012

Resumo do Projeto:

O projeto La Traviata consiste em montar a ópera La Traviata com o intercâmbio de artistas de várias regiões do país. La Traviata será apresentada em 4 récitas na cidade de Cuiabá, mais precisamente no Cine Teatro Cuiabá para um público de 2080 espectadores, dentre eles, estudantes e amantes da música erudita.

12 1736 - A Viúva Alegre

Grupo de Teatro Transart

CNPJ/CPF: 15.388.903/0001-69

Processo: 01400.007953/20-12

MS - Campo Grande

Valor do Apoio R\$: 504.826,00

Prazo de Captação: 11/05/2012 a 31/10/2012

Resumo do Projeto:

O projeto A Viúva Alegre consiste em montar a ópera A Viúva Alegre com o intercâmbio de artistas de várias regiões do país. A Viúva Alegre será apresentada em 4 récitas na cidade de Campo Grande, mais precisamente no teatro Glauce Rocha

12 1301 - Projeto Segunda Expressões.

Felipe Bezerra de Abreu

CNPJ/CPF: 011.302.364-20

Processo: 01400.005432/20-12

RN - Natal

Valor do Apoio R\$: 573.520,00

Prazo de Captação: 11/05/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

Criar um cronograma quinzenal de apresentações artísticas (artes cênicas) nos seguimentos de dança e teatro, intercalando algumas apresentações de grupos de música instrumental, sempre às segundas-feiras, no teatro Riachuelo - Natal/RN.

12 1780 - Estação das Artes - Festival Cultural de Pouso Alegre

Espaço Ampliar Assessoria Projetos e Eventos

CNPJ/CPF: 05.818.903/0001-06

Processo: 01400.008021/20-12

MG - Belo Horizonte

Valor do Apoio R\$: 266.550,00

Prazo de Captação: 11/05/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

Realizado há três anos, o Estação das Artes - Festival Cultural de Pouso Alegre já possui tradição e abrangência regional. Em 2012, o evento terá uma programação diversificada e original. O festival proporcionará a difusão da cultura à população do sul de Minas por meio de uma programação completamente gratuita. Dentre as atividades culturais do evento, acontecerão apresentações de teatro, circo e dança, concertos de música instrumental e erudita.

12 0684 - DON TANGO

D'color Produções Culturais Artísticas e Editora LTDA -

EPP

CNPJ/CPF: 10.636.874/0001-93

Processo: 01400.004050/20-12

SP - Campinas

Valor do Apoio R\$: 685.485,20

Prazo de Captação: 11/05/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

Este projeto contempla os melhores bailarinos, músicos e cantores da atualidade, interpretando os mais variados estilos sendo em sua maioria de tradicional e renomada família do tango argentino, somado a artistas do Brasil para homenagear grandes mestres em diferentes épocas em especial Alfredo Lê Pêra. A dança mostra a história do tango, apresentando suas origens. Um toque mágico, um espetáculo moderno, com uma proposta de tango tradicional e contemporâneo. Um excelente espetáculo de dança!

12 1426 - Memórias Inventadas

Cooperativa Paulista de Teatro

CNPJ/CPF: 51.561.819/0001-69

Processo: 01400.005640/20-12

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 920.280,00

Prazo de Captação: 11/05/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

O Coletivo O Bando apresenta o projeto "Memórias Inventadas" cujo objetivo é dar continuidade à pesquisa do grupo e realizar a criação e montagem de um espetáculo de dança contemporânea inspirado no universo e a obra do poeta Manoel de Barros, cujo notável conjunto de obras em poesia e prosa poética foram traduzidos em pelo menos cinco idiomas e premiados treze vezes no Brasil. Além da criação do espetáculo, realizaremos temporada de estréia com 24 apresentações na cidade de São Paulo.

12 1682 - Vidança

Polyana Ferreira Cardoso

CNPJ/CPF: 035.657.666-38

Processo: 01400.007878/20-12

MG - Araxá

Valor do Apoio R\$: 375.950,00

Prazo de Captação: 11/05/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

O objetivo do projeto Vidança é possibilitar a pessoas portadoras de deficiência visual e crianças carentes (faixa etária entre 03 e 10 anos) contato com a cultura, a arte, através da dança, cujas atividades serão desenvolvidas através de oficinas gratuitas. A duração do projeto será de 01 (um) ano para implementação, pois a continuidade do processo será fundamental para propiciar acesso ao público alvo a diferentes formas de expressões, cultura e diversidade.

12 1418 - VII Festa da Gila Cultural 2012

Salette Terezinha Duarte Soares

CNPJ/CPF: 779.487.007-06

Processo: 01400.005632/20-12

RS - Porto Alegre

Valor do Apoio R\$: 99.100,00

Prazo de Captação: 11/05/2012 a 31/08/2012

Resumo do Projeto:

Realização das apresentações culturais na VII FESTA DA GILA, objetivando o desenvolvimento da cultura, arte e turismo, a integração de todos os segmentos da comunidade bom-jesuense. Oportunizando entretenimento e lazer aos munícipes e turistas, através de tres apresentações de artes circenses, cinco apresentações de teatro e uma de teatro receptivo e humorístico, exposições de artesanato, encontros e outras atividades culturais.

12 1397 - SUCESSO, AQUI VOU EU!

Companhia de Teatro Fabrika do Entretenimento

CNPJ/CPF: 12.515.093/0001-76

Processo: 01400.005587/20-12

RJ - Angra dos Reis

Valor do Apoio R\$: 334.450,43

Prazo de Captação: 11/05/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

Realização da temporada carioca da comédia musical "SUCESSO, AQUI VOU EU!" no Rio de Janeiro, em temporada de 04 meses, e uma apresentação de gala em Angra dos Reis, cidade onde o espetáculo foi concebido.

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA -

(ART.18, §1º)

12 1089 - FrontLine

Miriam Maria Vaz

CNPJ/CPF: 310.499.988-04

Processo: 01400.005104/20-12

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 567.800,00

Prazo de Captação: 11/05/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

O projeto FrontLine pretende realizar 01 apresentação na cidade de São Paulo capital, com músicos instrumentistas. O tema será a cultura do instrumento Taiko. Terá a apresentação de conjunto de música instrumental utilizando ritmos que se mesclarão com os 02 grupos de danças. Estimativa de 3.000 pessoas.

12 1076 - CAMINHOS SONOROS -Difusão da Música de

Concerto em Sala de Aula e Vivências de Ecologia Sonora

Fare Arte Serviços de Eventos Culturais Ltda.

CNPJ/CPF: 68.159.532/0001-00

Processo: 01400.005089/20-12

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 598.968,00

Prazo de Captação: 11/05/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

É um programa de difusão da música de concerto para 900 crianças através de apresentações em sala de aula com músicos universitários da área erudita. Seu conceito está ligado ainda ao conceito de Ecologia Sonora de Murray Schafer, uma vez que associa os timbres á elementos da natureza e prevê oficinas ao ar livre.

11 12721 - Jazz Instrumental - 3ª Edição

Artell Empreendimentos Promoções Artísticas e Editora

Ltda.

CNPJ/CPF: 02.545.460/0001-20

Processo: 01400.039950/20-11

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 2.271.960,00

Prazo de Captação: 11/05/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

A realização de 20 apresentações do projeto Jazz Instrumental - 3ª Edição nos CEU's, que são importantes centros de cultura situados na periferia da cidade de São Paulo, objetivando levar à população que não tem acesso a este tipo de cultura, uma oportunidade de conhecer a música instrumental de forma descontraída e acessível. Todas as apresentações serão gratuitas.

11 12722 - Instrumental Brasil- 2ª Edição

Artell Empreendimentos Promoções Artísticas e Editora

Ltda.

CNPJ/CPF: 02.545.460/0001-20

Processo: 01400.039951/20-11

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 1.687.040,00

Prazo de Captação: 11/05/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

Realizar 20 apresentações do projeto Instrumental Brasil nos CEU's, agora em sua segunda edição, objetivando levar à população que não tem acesso a este tipo de cultura, uma oportunidade de conhecer a música instrumental, que se apresenta em seus vários estilos, de forma descontraída e acessível.

12 1063 - Projeto Tocar

Árvore Cultural Produções e Promoções Ltda.

CNPJ/CPF: 01.798.604/0001-98

Processo: 01400.005052/20-12

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 1.038.340,00

Prazo de Captação: 11/05/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

Trata-se de aulas de musicas para crianças e adolescentes de baixa renda na Escola Casa da Musica com duração de 10 meses de aulas, sendo 1 mes para preparação do projeto e o mes final para produção do evento final de curso.

12 1427 - ADVENTURE FEST CULTURAL - MÚSICA

INSTRUMENTAL

INSTITUTO SOCIO CULTURAL E ECOLÓGICO DO

BRASIL

CNPJ/CPF: 08.710.708/0001-48

Processo: 01400.005641/20-12

MG - Belo Horizonte

Valor do Apoio R\$: 531.905,00

Prazo de Captação: 11/05/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

Em 2012, acontecerá na região da Grande BH, o grande encontro de cultura e esporte ADVENTURE FEST. Este evento consiste em uma feira outdoor de esportes e muita programação cultural que será realizada em uma arena devidamente montada para as apresentações musicais. O presente projeto prevê a realização de 4 apresentações de música instrumental no evento.

12 1348 - VII Encontro de Corais - Regional Sudeste

Corporação Musical Maestro Godofredo de Barros -

Cássia/MG

CNPJ/CPF: 19.831.270/0001-72

Processo: 01400.005512/20-12

MG - Cássia

Valor do Apoio R\$: 137.525,00

Prazo de Captação: 11/05/2012 a 31/08/2012

Resumo do Projeto:

- Realização do VII Encontro de Corais - Regional Sudeste - da Federação Nacional dos Meninos Cantores do Brasil; - Promover um debate entre os membros dos Coros, crítica especializada e público espectador, sobre a situação do canto Coral dentro do cenário musical brasileiro. - Apresentação de 5 espetáculos, incluindo um grande espetáculo final com todos os Corais.

12 1764 - Semana da Música 2012

Fundação Norte Rio Grandense de Pesquisa e Cultura -

FUNPEC

CNPJ/CPF: 08.469.280/0001-93

Processo: 01400.007997/20-12

RN - Natal

Valor do Apoio R\$: 647.614,29



Prazo de Captação: 11/05/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Trata-se de um Festival de Música com uma semana de duração promovido anualmente pela Escola de Música da UFRN (primeira versão foi em 1988). Contará com a presença de grupos da cidade e de convidados nacionais e internacionais de renome na música instrumental clássica e popular que realizarão recitais, aulas master-class e palestras. O evento também promove apresentações em ONGs, associações, escolas, espaços públicos e tem atividades específicas para crianças. As apresentações serão gratuitas.

12 1105 - Uma Viagem ao Mundo da Música
Entreato Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 08.710.645/0001-20
Processo: 01400.005127/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 710.415,00
Prazo de Captação: 11/05/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Espectáculo infantil que alia música e representação cênica com intuito de inserir as crianças no universo musical erudito. O espetáculo resultará na produção de um livro ilustrado acompanhado de um cd contando a história do espetáculo e suas respectivas músicas.

12 1165 - Luís Leite 4teto
Luis Carlos Leite da Cunha e Melo
CNPJ/CPF: 084.704.797-09
Processo: 01400.005218/20-12
MG - Juiz de Fora
Valor do Apoio R\$: 347.400,00
Prazo de Captação: 11/05/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Este projeto realizará a gravação do CD autoral "Luis Leite 4teto" exclusivamente instrumental, com tiragem de 3000 cópias. O CD será lançado em seis shows gratuitos ao público, nas cidades Belo Horizonte, Juiz de Fora, Rio de Janeiro, São Paulo, Porto Alegre e Salvador, em teatros locados e permitirão acesso de Portadores de Necessidades Especiais.

12 1313 - PROJETO ORQUESTRA ESCOLA - ANO 6
Fundação Cultural de Florianópolis Franklin Cascaes
CNPJ/CPF: 80.152.051/0001-78
Processo: 01400.005449/20-12
SC - Florianópolis
Valor do Apoio R\$: 513.518,20
Prazo de Captação: 11/05/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

É um projeto de caráter educativo-cultural (contínuo) na área da música, cujo objetivo geral é realizar audições didáticas e concertos, além de oficinas de ensino instrumental e de prática de orquestra abertas preferencialmente às crianças e jovens estudantes da rede pública de ensino. Atende gratuitamente os alunos menos favorecidos economicamente, de forma que realiza a inclusão social, contribuindo para a cidadania e uma sociedade mais justa.

12 1428 - II Ceará Instrumental
Índica Serviços de Comunicação e Eventos
CNPJ/CPF: 08.538.271/0001-07
Processo: 01400.005642/20-12
CE - Fortaleza
Valor do Apoio R\$: 207.431,00
Prazo de Captação: 11/05/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Realizar II Ceará Instrumental no anfiteatro do Parque do Cocó e Instituto Penal Feminino Desembargadora Auri Moura Costa, em Fortaleza-CE, com uma programação toda gratuita. O evento homenageará o multi-instrumentista cearense Carlinhos Patriolino. O objetivo é promover a música instrumental cearense.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
12 1103 - Exposição Amazônia em Londres e uma itinerância
Fare Arte Serviços de Eventos Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 68.159.532/0001-00
Processo: 01400.005124/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 2.464.016,02
Prazo de Captação: 11/05/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Trata-se da concepção e montagem de uma exposição de caráter artístico que trará a diversidade e riqueza da Amazônia brasileira enfatizando a ocupação humana na região desde sua origem até os dias de hoje. A mostra envolverá artistas, fotógrafos, cenógrafos, escritores, cineastas, artistas plásticos, além de artesãos, indígenas e representantes da região. A mostra ocorrerá na sede da Emb. do Brasil em Londres e uma cidade a definir.

11 14697 - Festival Luz na Cidade
Igart Produções e Comunicações Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 68.608.041/0001-07
Processo: 01400.042321/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 3.472.024,91
Prazo de Captação: 11/05/2012 a 31/08/2012
Resumo do Projeto:

Luz na cidade é um festival de Iluminações do patrimônio histórico da cidade do Rio de Janeiro, inspirado nos principais festivais de iluminações do mundo, tais como Festas das Luzes de Lyon, Troféu das Luzes de Marselha na França, etc...Esse evento tem como propósito de reunir alguns dos melhores artistas lighting designers nacionais e internacionais para iluminar uma quinzena de prédios/sítios pré-selecionados e localizados entre a Praça Tiradentes e a Lapa.

11 14160 - Plano Anual Museu Pelé
Organização de Desenvolvimento Cultural e Preservação Ambiental - AMA - BRASIL
CNPJ/CPF: 06.056.498/0001-90
Processo: 01400.041644/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 4.751.257,50
Prazo de Captação: 11/05/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

A ser executado no Plano Anual Museu Pelé prevê a montagem, administração e manutenção de 6 exposições sobre o acervo do Pelé e espaço interativo, sendo: Espaço Interativo; Exposição Relação a dois (fotografando Pelé); Exposição O Papel do Esporte; Exposição o Retrato do Rei; Exposição Três Cidades; Exposição em Construção e Exposição Quatro Copas e um Rei.

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
12 1317 - Rio Grande do Sul resgate Histórico e Cultural
CULTURA VIVA PRODUÇÕES EDITORIAIS LTDA
CNPJ/CPF: 15.031.400/0001-31
Processo: 01400.005456/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 643.500,00
Prazo de Captação: 11/05/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Pretendemos com esse projeto lançar uma coleção composta por 3 livros sobre toda a história do Rio Grande do Sul. Cada livro terá uma tiragem de 3000 exemplares Iremos gerar um conteúdo cultural em 3 livros sobre a historia e cultura do rio grande do sul
12 1189 - LIVRO PAISAGENS CULTURAIS DE MA-
CHU

PICCHU - da geologia à busca da inteligência perdida
PHAB COMUNICAÇÕES LTDA
CNPJ/CPF: 73.929.937/0001-10
Processo: 01400.005257/20-12
RS - Canoas
Valor do Apoio R\$: 238.000,00
Prazo de Captação: 11/05/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O Projeto em tela consiste na publicação de Obra de Referência que intenciona desvelar os segredos da arquitetura de Machu Picchu, a beleza de suas paisagens e a riqueza cultural de seu povo. É resultado da pesquisa realizada por Rualdo Menegat, e será composto de rico material fotográfico, mapas e produção textual requintada.

12 1396 - Teatro Amazonas
Andrea Pacheco Hagge
CNPJ/CPF: 939.360.017-15
Processo: 01400.005586/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 248.907,00
Prazo de Captação: 11/05/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

O projeto propõe a edição e a publicação de um livro sobre o Teatro Amazonas, com o objetivo de reunir amplo material iconográfico, através de fotos, documentos históricos, ilustrações do projeto arquitetônico, além de textos, gerando reconhecimento e visibilidade.

12 1733 - Lisboa - Gênesis do Brasil (Título provisório)
Cláudio Henrique Edinger
CNPJ/CPF: 762.942.188-53
Processo: 01400.007949/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 245.158,00
Prazo de Captação: 11/05/2012 a 31/07/2012
Resumo do Projeto:

Editar, e publicar, um livro artístico sobre a cidade de Lisboa em Portugal, com imagens e textos, enfocando aspectos históricos, culturais e as semelhanças com o Brasil. O conteúdo será produzido a partir de uma pesquisa iconográfica, compilação da produção fotográfica contemporânea e reportagens de campo. As imagens serão produzidas pelo fotógrafo Claudio Edinger.

11 10143 - Usina Cultural
Associação dos Municípios Lindeiros à Barragem de Itá - AMULBI
CNPJ/CPF: 01.546.395/0001-95
Processo: 01400.035094/20-11
SC - Concórdia
Valor do Apoio R\$: 257.162,00
Prazo de Captação: 11/05/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Serão desenvolvidos,por profissionais capacitados,trabalhos específicos nas casas de memória.Após esta etapa,alunos das redes pública e privada de ensino serão incentivados a criar seus próprios contos sobre a história do seu município.Por fim, o material será recolhido para montagem de coletânea de contos.Um livro será editado por município, criando um material que agrega valores históricos e culturais.

12 1419 - Livro Mulheres do Interior
Fernanda Tomasi
CNPJ/CPF: 003.533.860-14
Processo: 01400.005633/20-12
RS - Bento Gonçalves
Valor do Apoio R\$: 83.555,00
Prazo de Captação: 11/05/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

A publicação prevista na proposta em tela constitui-se em obra fruto de pesquisa e relatos orais de mulheres de diferentes gerações do Vale do Rio das Antas, no interior de Bento Gonçalves,

de modo a registrar a importância da mulher e a evolução dos seus meios de fazer e ser desde o período da colonização até os dias atuais.

12 1296 - O Amador e a Coisa Amada. Exercícios de Convívio com o Patrimônio
Marília Andrés Ribeiro
CNPJ/CPF: 293.611.416-00
Processo: 01400.005427/20-12
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R\$: 122.281,00
Prazo de Captação: 11/05/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Este projeto tem como objetivo editar em livro as reflexões e propostas elaboradas pelo poeta e pesquisador Affonso Ávila sobre o seu trabalho junto ao Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais. O livro reúne textos referentes ao IPHAN, IEPHA/MG, Centro de Estudos do Ciclo do Ouro, Plano Viana de Lima, acervo histórico e artístico de Tiradentes, São João Del Rei, Varginha e discute também a formação cultural de Minas no período colonial.

12 1142 - PRÉDIOS HISTÓRICOS DE CAMPINAS
Creative View Studio Ltda ME
CNPJ/CPF: 11.009.622/0001-05
Processo: 01400.005184/20-12
SP - Campinas
Valor do Apoio R\$: 214.214,80
Prazo de Captação: 11/05/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Produção de um livro com fotografias artísticas de cerca de 100 dos principais prédios históricos da cidade, que serão acompanhadas de alguns trechos de história e algumas imagens antigas, cedidas pelo Centro de Memória Unicamp e Museu de Imagem e Som de Campinas.

12 1065 - RESISTÊNCIA HISTÓRICA
João Rangel Marcelo
CNPJ/CPF: 112.898.628-00
Processo: 01400.005054/20-12
SP - Guaratinguetá
Valor do Apoio R\$: 292.410,00
Prazo de Captação: 11/05/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Produção de ensaio fotográfico e vídeo-documentário reunindo a linguagem do foto-documentarismo e do vídeo-documentarismo ao texto jornalístico, acompanhado de uma exposição fotográfica, documentando e preservando os ofícios e as profissões remanescentes do período colonial ainda exercidas por parte dos habitantes do Vale do Paraíba paulista, Litoral norte e altos da Serra da Mantiqueira, conhecidos como caipiras, piraquaras e caiçaras.

12 1318 - Livro: Viagem de Trem.
JOSÉ EUSTÁQUIO DA CONSOLAÇÃO SILVA
CNPJ/CPF: 914.135.406-00
Processo: 01400.005458/20-12
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R\$: 54.305,00
Prazo de Captação: 11/05/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Publicação do livro de contos "Viagem de Trem", de autoria de Taquinho de Minas, nas versões em tinta e em Braille.

11 9403 - Biblioteca de Primeira Infância II
Educare Produções
CNPJ/CPF: 09.395.505/0001-77
Processo: 01400.033729/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 451.660,00
Prazo de Captação: 11/05/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

O presente projeto trata da criação e instalação de dez espaços de leitura e de experimentações para crianças e jovens, devidamente ambientados em bancas de revista adaptadas para atender tal finalidade. Essas bancas-bibliotecas, juntamente com acervo de 520 livros literários por banca, serão cedidas, em caráter permanente, preferencialmente a escolas públicas, centros educacionais e associações de bairro.

12 1755 - BOCAIUVA (título provisório)
MAGDA RODRIGUES DE MORAES
CNPJ/CPF: 257.601.491-72
Processo: 01400.007986/20-12
MS - Campo Grande
Valor do Apoio R\$: 328.500,00
Prazo de Captação: 11/05/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Edição e publicação de um livro de arte e gastronomia, que terá conteúdo criado a partir da pesquisa a ser realizada a partir da importância cultural, economica e gastronômica da Bocaiuva (Palmeira cultivada no Pantanal).

10 2700 - DIGITALIZAÇÃO DE JORNAIS fase 1
Fundação Caspér Libero
CNPJ/CPF: 61.277.273/0001-72
Processo: 01400.006719/20-10

SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 2.283.138,52
Prazo de Captação: 11/05/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Digitalização de 449.236 páginas do jornal "A GAZETA ESPORTIVA" pertencentes ao acervo da Gazeta Press da Fundação Cásper Líbero.

11 13404 - BRINQUEDOS NO BRASIL: 1920-1980 - COMO NOSSAS CRIANÇAS BRINCAVAM?
Sergio Campos Antiguidades
CNPJ/CPF: 08.874.549/0001-17
Processo: 01400.040739/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 262.186,80
Prazo de Captação: 11/05/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto BRINQUEDOS NO BRASIL: 1920-1980 - COMO NOSSAS CRIANÇAS BRINCAVAM? visa viabilizar a criação, produção e edição de um livro artístico, com textos e ilustrações, que abordará a história da industrialização do brinquedo no Brasil e a forma como a criança brasileira dos grandes centros urbanos brincava no seu dia a dia. O livro será bilíngüe (port./ing.) e a tiragem será de 3.000 unidades.

11 8386 - Livro - Arquitetura Rural - História e Iconografia

Fazendas do Ciclo da Cana de Açúcar
Pinacoteca do Rio de Janeiro - Instituto Cultural Sérgio Fadel
CNPJ/CPF: 00.766.545/0001-03
Processo: 01400.028194/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 298.977,50
Prazo de Captação: 11/05/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Realização de pesquisa de campo, levantamento fotográfico e iconográfico e publicação de livro documental sobre a arquitetura rural vincula ao ciclo histórico e econômico da cana de açúcar, dos séculos XVI ao XIX nos Estados do Rio de Janeiro, Pernambuco e Bahia. Os trabalhos e o livro complementarão com outras edificações relevantes o objeto dos Pronac's 08-9238 e 10-5404, o primeiro já concluído e o segundo em fase de prestação de contas.

12 1797 - EPOPEIA: REMEIROS DO RIO SÃO FRANCISCO
Uberdan Alves de Oliveira
CNPJ/CPF: 348.809.843-53
Processo: 01400.008037/20-12
PE - Petrolina
Valor do Apoio R\$: 51.095,00
Prazo de Captação: 11/05/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
SERÁ PUBLICADO UM LIVRO DE FICÇÃO, 3 MIL EXEMPLARES, CONTANDO UM POUCO DA HISTÓRIA DOS PIONEIROS DA NAVEGAÇÃO NO RIO SÃO FRANCISCO, QUE POR DUZENTOS NOS, 1750 A 1950, IMPULSIONARAM COM UMA VARA COLADA AO PEITO, CANTADANDO SUAS TOADAS, AS BARCAS DO RIO SÃO FRANCISCO COM TONELADAS DE GÊNEROS DE PRIMEIRA NECESSIDADE E ARTIGOS DE LUXO, PARANDO EM CADA POVOADO, VILA E CIDADE DO RIO ACIMA DA CACHEIRA DE PAULO AFONSO, COMERCIALIZANDO AS MERCADORIAS, ALIMENTANDO O CORPO E ALMA DOS RIBEIRINHOS.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
12 1735 - UM MÚSICAL PAULO DI LIMA & RENAN
Andre Jorge de Oliveira
CNPJ/CPF: 004.311.009-69
Processo: 01400.007952/20-12
PR - Umuarama
Valor do Apoio R\$: 466.400,00
Prazo de Captação: 11/05/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Objetivo do projeto é conseguir possibilidade de captação de recursos para gravação de DVD de 12 faixas e prensagem de 2.200 cópias, fazer realizações de shows de música com dez apresentações no estado do Paraná. A proposta é levar entretenimento de qualidade para o público sem distinção de classe, pessoas com necessidade especiais com shows gratuitos.

12 1776 - Aonde o Tempo é Solto - CHAL
Gustavo Henrique Bernardes Balduino
CNPJ/CPF: 890.342.101-97
Processo: 01400.008010/20-12
GO - Goiânia
Valor do Apoio R\$: 137.405,50
Prazo de Captação: 11/05/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Realização da pós-produção (finalização e prensagem) do CD Aonde o Tempo é Solto do compositor goiano Chal, incluindo UM show de lançamento em Goiânia.

12 1173 - Festival Cultura e Música de Muzambinho - (3º)
Thadeu de Jesus Cunha Varoni
CNPJ/CPF: 048.480.466-96
Processo: 01400.005226/20-12
MG - Muzambinho
Valor do Apoio R\$: 491.699,20
Prazo de Captação: 11/05/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O Festival Cultura e Música de Muzambinho - (3º) tem como objetivo promover cursos de capacitação cultural. Objetiva-se

também promover diversas apresentações musicais com bandas regionais e shows de grande repercussão nacional, apresentações de teatro e cinema e feiras de livro e artesanato. Serão realizadas 11 apresentações musicais - 8 com bandas locais e 3 bandas regionais.

12 1064 - Super 8
Vitor Miranda de Souza
CNPJ/CPF: 041.990.469-76
Processo: 01400.005053/20-12
PR - Curitiba
Valor do Apoio R\$: 221.540,00
Prazo de Captação: 11/05/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O Super 8 consiste em dois produtos. O primeiro se trata da realização de oito eventos, cada um contendo três apresentações musicais: uma de abertura realizada por uma banda curitibana, uma intermediária realizada pela banda Supercolor e uma principal, composta de um artista de renome nacional utilizando a Supercolor como banda de apoio. O segundo produto é um DVD contendo estas apresentações registradas com o clássico filme "Super 8 mm".

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 26)
11 13306 - FERAS EM AULAS
Fundação Gilberto Freyre
CNPJ/CPF: 11.869.674/0001-43
Processo: 01400.040629/20-11
PE - Recife
Valor do Apoio R\$: 603.830,00
Prazo de Captação: 11/05/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

O Projeto Feras em Aulas é um projeto que pretende revolucionar conceitos na visitação a Museus e na forma de difundir a cultura. Aposta numa linguagem e numa metodologia especialmente criada para o público infanto-juvenil, estimulando a aprendizagem de uma forma lúdica e divertida. Os conceitos apreendidos são depois testados através da realização de um jogo didático, disputado por equipes, no Sítio Ecológico da Fundação.

PORTARIA Nº 275, DE 10 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º- Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionado no anexo à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
10 11258 - Mário Lago homem do século xx - folias do lago

Ação Social Luz da Manhã
CNPJ/CPF: 07.418.506/0001-64
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 11/05/2012 a 31/12/2012
ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 26)
07 3688 - Almir Mavignier e o Ateliê de Pintura do Hospital

Psiquiátrico do Engenho de Dentro
Fundação de Desenvolvimento da Unicamp - FUNCAMP
CNPJ/CPF: 49.607.336/0001-06
SP - Campinas
Período de captação: 01/01/2012 a 30/06/2012

PORTARIA Nº 276, DE 10 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Aprovar a alteração do nome dos projetos abaixo relacionados:

PRONAC: 10 12117 - "Plano Anual 2011", publicado na portaria nº 0271/11 de 18/05/2011, publicada no D.O.U. em 19/05/2011, para "Plano Anual de Atividades 2011/2012".

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

VOCÊ SABIA QUE...

...após a
Imprensa Nacional
ter várias sedes
provisórias,
foi inaugurado,
por D. Pedro II,
em 1877,
o primeiro prédio
construído para
abrigar os prelos
e todo o material
usado na gráfica?
Que este edifício
pegou fogo
na noite de
15 de setembro
de 1911,
onde se perdeu
vasto material
histórico?



SIG, Quadra 6, Lote 800,
Brasília - DF
CEP 70610-460

www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br





Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.222/MD, DE 10 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno do Comitê de Tecnologia da Informação do Ministério da Defesa - COTIN/MD, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO AMORIM

ANEXO

Regimento Interno do Comitê de Tecnologia da Informação do Ministério da Defesa - COTIN/MD

TÍTULO I

DA NATUREZA

Art. 1º O Comitê de Tecnologia da Informação do Ministério da Defesa - COTIN/MD é um colegiado de caráter permanente responsável pela administração estratégica de tecnologia da informação e comunicação no âmbito da Administração Central do Ministério da Defesa - ACMD, deliberando sobre os assuntos especificamente submetidos à sua autoridade, conforme dispostos neste Regimento.

Art. 2º Este Regimento será aplicado ao Comitê de Tecnologia da Informação do Ministério da Defesa - COTIN/MD.

TÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 3º O COTIN/MD tem por objetivos:
I. exercer a Governança de TIC do MD;
II. criar, aprovar e manter as diretrizes estratégicas de TIC do MD;

III. deliberar sob assuntos pertinentes à TIC no âmbito estratégico de sua Administração Central;

IV. manter o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação - PDTIC;

V. aprimorar o planejamento orçamentário vinculado a ações de TIC;

VI. promover o alinhamento das políticas estratégicas de TIC da ACMD às vigentes na Administração Pública Federal - APF em conformidade com o Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP;

VII. formular, implementar, monitorar e avaliar a gestão de TIC na ACMD;

VIII. fomentar meios para a Gestão por Projetos de TIC;

IX. promover e controlar a gestão eficiente dos recursos de TIC na ACMD;

X. promover e controlar a gestão dos recursos humanos vinculados à TIC na ACMD;

XI. promover a utilização planejada e coordenada das soluções (bens e/ou serviços) de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC para o suporte das necessidades operacionais da ACMD; e

XII. fomentar meios de adequação às mudanças tecnológicas em atendimento a novas demandas operacionais na ACMD.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 4º O COTIN/MD será coordenado pelo Diretor do Departamento de Administração Interna - DEADI por delegação de competência do Secretário de Coordenação e Organização Institucional e será constituído:

I. por representante e suplente da Secretaria de Coordenação e Organização Institucional - SEORI;

II. por representante e suplente da Secretaria de Produtos de Defesa - SEPROD;

III. por representante e suplente da Secretaria de Pessoal, Ensino, Saúde e Desportos - SEPESD;

IV. por representante e suplente do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia - CENSIPAM;

V. por representante e suplente do Estado Maior Combinado das Forças Armadas - EMCFA;

VI. por representante e suplente do Gabinete do Ministro da Defesa; e

VII. pelo Gerente da Divisão de Tecnologia da Informação - DIVTI;

§ 1º As Secretarias e os demais órgãos deverão comunicar à Secretaria de Coordenação e Organização Institucional - SEORI a indicação de seus representantes e suplentes, quando de suas substituições.

§ 2º O DEADI fará publicar por meio de Portaria em Boletim Interno de Pessoal e Serviço os nomes dos representantes e suplentes do COTIN/MD.

§ 3º O Diretor do DEADI será substituído em suas funções pelo componente de maior precedência funcional do Comitê. Na ausência destes, será designado pelo Comitê um coordenador pro tempore seguindo a sequência da precedência funcional de seus membros.

TÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 5º Compete ao COTIN/MD:

I. auxiliar o Gabinete do Ministro da Defesa nas questões relativas à Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC no processo de construção do Planejamento Estratégico Institucional - PEI;

II. analisar e deliberar sobre políticas e diretrizes de TIC alinhadas às diretrizes do Planejamento Estratégico Institucional - PEI;

III. analisar e aprovar o Plano Estratégico de Tecnologia da Informação do MD - PETI, seus processos de elaboração e as suas revisões;

IV. analisar e aprovar o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação - PDTIC, seus processos de elaboração e as suas revisões;

V. garantir o alinhamento às políticas de Segurança da Informação e Comunicações - SIC em nível estratégico;

VI. acompanhar a implementação do PDTIC garantido que sua execução represente um processo iterativo de governança, abrangendo, conjuntamente, as áreas orçamentárias, de segurança, de infraestrutura, de contratos e de gestão, quando aplicáveis;

VII. deliberar sobre priorizações dos planos de ação de TIC na ACMD;

VIII. garantir que as orientações constantes da Estratégia Geral de Tecnologia da Informação - EGTI, publicada pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SLTI/MPOG sejam implementadas na ACMD, respeitando a sua autonomia Ministerial;

IX. ratificar o Autodiagnóstico e o Plano de Metas do MD em conformidade com a EGTI;

X. analisar e acompanhar a execução do Plano de Metas de Tecnologia da Informação;

XI. promover o aumento do nível de maturidade de governança na ACMD, aperfeiçoando a gestão da TIC;

XII. avaliar propostas, idéias, sugestões, necessidades e requerimentos para o uso da TIC em atividades específicas ou no ambiente corporativo não previstas no PEI;

XIII. fomentar a metrificação dos processos de TIC e a implantação de indicadores de desempenho de gestão;

XIV. fomentar a adoção de processos de contratação de soluções de TIC em conformidade com as normas vigentes na Administração Pública Federal; e

XV. criar Grupos de Trabalhos - GTs para subsidiar-lo em questões técnicas e administrativas em caráter temporário.

Art. 6º Compete ao Coordenador do COTIN/MD:

I. presidir o COTIN/MD;

II. coordenar os trabalhos do COTIN/MD;

III. deliberar sobre assuntos estratégicos de TIC;

IV. aprovar as pautas das reuniões ordinárias e extraordinárias;

V. exercer, exclusivamente, o poder de voto de desempate em questões deliberativas do COTIN/MD em conformidade com o disposto no parágrafo terceiro do artigo 14 deste Regimento;

VI. aprovar as decisões consensuais do Comitê;

VII. convocar reuniões extraordinárias;

VIII. divulgar cronograma de atividades do COTIN/MD para o exercício;

IX. publicar as Atas de Reuniões em Boletim Interno do MD; e

X. fazer-se secretariar por equipe específica em questões administrativas e técnicas.

Art. 7º Compete aos membros representantes das Secretarias, EMCFA, CENSIPAM e Gabinete do Ministro e seus suplentes:

I. representar os interesses estratégicos dos seus setores relativamente à TIC em conformidade com o PEI do MD;

II. exercer o poder de voto em questões deliberativas do COTIN/MD;

III. propor ações, políticas e métodos para a melhor gestão de TIC na ACMD;

IV. propor modificações ou ajustes no PETI e/ou no PDTIC, quando da readequação de estratégias setoriais;

V. solicitar a execução de reuniões extraordinárias do COTIN/MD para tratativas emergenciais;

VI. subsidiar os trabalhos da DIVTI em seus setores, visando ao cumprimento das suas atribuições regimentares;

VI. indicar representantes para compor os GTs do COTIN/MD; e

VII. cumprir e fazer cumprir as decisões do COTIN/MD.

Art. 8º Compete ao Gerente da Divisão de Tecnologia da Informação - DIVTI:

I. articular-se junto ao SISP visando a subsidiar este órgão setorial (MD) na elaboração de políticas e diretrizes de TIC;

II. exercer o poder de voto em questões deliberativas do COTIN/MD;

III. elaborar o PETI em consonância com o PEI, de forma articulada com todos os setores do MD, os quais deverão prestar todas as informações, submetendo-o à aprovação do COTIN/MD;

IV. elaborar o PDTIC, de forma articulada com todos os setores da ACMD, os quais deverão prestar todas as informações, submetendo-o à aprovação do COTIN/MD;

V. dar suporte e acompanhar as ações pertinentes e originárias do COTIN/MD, sobre a contratação de soluções de TIC da ACMD;

VI. prestar o suporte técnico necessário à realização das reuniões do Comitê, subsidiando o seu Coordenador;

VII. indicar representantes para compor os GTs do COTIN/MD;

VIII. solicitar a execução de reuniões extraordinárias do COTIN/MD para tratativas emergenciais; e

IX. propor ajustes no PETI e/ou PDTIC.

Art. 9 Os GT's terão suas atribuições estabelecidas por meio de portaria da lavra do Coordenador do COTIN/MD.

TÍTULO V

DO FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 10 As reuniões ordinárias e extraordinárias serão realizadas na sede do Ministério da Defesa com a presença preferencial de todos os membros e suplentes.

Parágrafo único. Para efeito deste Regimento, considerar-se-á uma Reunião Plenária aquela em que estiverem presentes pelo menos 80 % (oitenta) de seus membros votantes.

Art. 11 O Comitê reunir-se-á ordinariamente conforme calendário por ele definido e, extraordinariamente, mediante convocação do seu Coordenador.

Parágrafo único. Os membros do Comitê, conforme competências estabelecidas neste Regimento, poderão solicitar reuniões extraordinárias ao seu Coordenador.

Art. 12 Poderão ser convidados, com a aquiescência do seu coordenador, outros servidores para participarem das reuniões do Comitê sem direito a voto, a fim de colaborar na execução dos trabalhos.

Art. 13 Será elaborada, a cada reunião, memória sucinta (Ata de Reunião) sobre os assuntos tratados e as conclusões do Comitê.

CAPÍTULO II

DA VOTAÇÃO

Art. 14 Nas questões decisórias a cerca de matéria não consensual, o COTIN/MD procederá à votação em maioria absoluta dos representantes titulares ou, nas ausências destes, seus suplentes, para resolução de suas deliberações.

§ 1º A maioria absoluta, referenciada no caput deste artigo, considerará o disposto no parágrafo único do artigo 10 deste Regimento.

§ 2º As votações serão sempre abertas.

§ 3º O Coordenador do COTIN/MD efetuará, caso haja necessidade, o voto de desempate.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 15 Para adequar-se às disposições deste Regimento, no prazo de noventa dias, o Departamento de Administração Interna - DEADI adotará as seguintes ações, além de outras que se mostrarem necessárias:

I. reformular os atos administrativos que contrariem as novas disposições; e

II. implementar outros atos administrativos que se façam necessários para o cumprimento deste Regimento.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 A atuação dos membros do Comitê não enseja qualquer remuneração.

Art. 17 Os casos omissos deste Regimento serão apreciados e decididos, em primeira instância, pela plenária do Comitê e, em última, pelo Secretário de Coordenação e Organização Institucional.

Art. 18 Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação.

Alexandre Reis e Silva-TCel. Membro suplente - EMCFA	Antônio Carlos Pereira Borge-CC (T) Membro titular - Gabinete MD
Carlos Alberto Magnino - CMG (T) Membro titular - SEPESD	Cristiano da Cunha Duarte Membro titular - CENSIPAM
Edwin Pinheiro da Costa Membro titular - EMCFA	Jair Feldens Ferrari - Cel. Av. Membro suplente - SEPROD
José Aguinaldo de Moura - Cel. Av. Membro titular - SEPROD	José Alexandre Pires Membro titular - SEORI
Rafael Pinto Costa Membro suplente - CENSIPAM	Vagner do Nascimento Carvalho Membro suplente - SEPESD

ADRIANO SILVA MOTA

Secretário do COTIN

FERNANDO BAUER

Coordenador do COTIN

COMANDO DA MARINHA

SECRETARIA-GERAL

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 27/DADM, DE 20 DE ABRIL DE 2012

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DA MARINHA, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no Art. 16 e no anexo XIII da Instrução Normativa nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, da Receita Federal do Brasil (RFB), resolve:

Art. 1º Determinar a adoção das providências para a inscrição no CNPJ, na condição de matriz, do Centro Tecnológico do Corpo de Fuzileiros Navais (CTecCFN), Natureza Jurídica 101-5 Órgão Público do Poder Executivo Federal, Código e Descrição da Atividade Econômica Principal (CNAE - Fiscal Principal) 84.22-1/00 - Defesa, Código e Descrição da Atividade Econômica Secundária (CNAE - Fiscal Secundária) 72.10-0/00 Pesquisa e Desenvolvimento Experimental em Ciências Físicas e Naturais; e 84.11-6/00 - Administração Pública em Geral, Tipo de Unidade 01 Sede, sediado à Av. Brasil, nº 13.476, Parada de Lucas, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 21010-076.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

V Alte (IM) INDALECIO CASTILHO VILLA ALVAREZ



PORTARIA Nº 31/DADM, DE 27 DE ABRIL DE 2012

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DA MARINHA, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no Art. 16 e no anexo XIII da Instrução Normativa nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, da Receita Federal do Brasil (RFB), resolve:

Art. 1º Alterar a denominação no CNPJ, inscrição nº 00.394.502/0114-21, pertencente ao Centro de Reparos e Suprimentos Especiais do Corpo de Fuzileiros Navais (CRepSupEspCFN), para Centro Tecnológico do Corpo de Fuzileiros Navais (CTecCFN).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

V Alte (IM) INDALECIO CASTILHO VILLA ALVAREZ

PORTARIA Nº 26/DADM, DE 20 DE ABRIL DE 2012

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DA MARINHA, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no Art. 16 e no anexo XIII da Instrução Normativa nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, da Receita Federal do Brasil (RFB), resolve:

Art. 1º Determinar a adoção das providências para a inscrição no CNPJ, na condição de filial, do Grupo de Recebimento do Navio Patrulha Oceânico "Amazonas", Natureza Jurídica 101-5 Órgão Público do Poder Executivo Federal, Código e Descrição da Atividade Econômica Principal (CNAE - Fiscal Principal) 84.22-1/00 - Defesa, Código e Descrição da Atividade Econômica Secundária (CNAE - Fiscal Secundária) 84.11-6/00 - Administração Pública em Geral, Tipo de Unidade 01 Sede, sediado à Rua Primeiro de Março, Nº 118 - Edifício Barão de Ladário, 10º, 11º e 12º Andares - Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20010-000.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

V Alte (IM) INDALECIO CASTILHO VILLA ALVAREZ

TRIBUNAL MARÍTIMO
DIVISÃO DE PESSOAL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS DE 8/5/2012

	Nº do Processo: 27084/2012 Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS Nº do Ofício: 0300/2012 Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM ANGRA DOS REIS (DEL A REIS) Data do Acidente: 05/03/2012 Hora: 13:00 Local do Acidente: ENSEADA DO ABRAÃO - BAÍA DA ILHA GRANDE - ANGRA DOS REIS-RJ Acidente / Fato: NAUFRÁGIO Lista de Embarcações: NÃO INSCRITA	
	Nº do Processo: 27085/2012 Juiz(a) Relator(a): SERGIO CEZAR BOKEL Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO Nº do Ofício: 0315/2012 Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM ANGRA DOS REIS (DEL A REIS) Data do Acidente: 11/01/2012 Hora: 18:00 Local do Acidente: BAÍA DA ILHA GRANDE-LAJE DA ILHA DO PE-REGRINO - ANGRA DOS REIS-RJ Acidente / Fato: COLISÃO, NAUFRÁGIO Lista de Embarcações: "BATORY"	
	Nº do Processo: 27086/2012 Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES Nº do Ofício: 0135/2012 Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM ITACURUÇÁ (DEL ITACURUÇÁ) Data do Acidente: 18/04/2011 Hora: 08:20 Local do Acidente: CANAL DE ITACURUÇÁ - MANGARATIBA - RJ Acidente / Fato: INCÊNDIO Lista de Embarcações: "MICROMAR"	
MACAÉ	Nº do Processo: 27087/2012 Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA Juiz(a) Revisor(a): SERGIO CEZAR BOKEL Nº do Ofício: 0124/2012 Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM MACAÉ (DEL MACAÉ) Data do Acidente: 10/12/2011 Hora: 18:30	N)

DOS GOYTACAZES-RJ	Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS BACIA DE CAMPOS - CAMPOS Acidente / Fato: MORTE DE PESSOA Lista de Embarcações: "LH COMANDANTE"	
FINAL DA PRAIA DE INEMA -BAÍA DE TODOS OS SANTOS	Nº do Processo: 27088/2012 Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS Nº do Ofício: 0134/2012 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA BAHIA (C P B A) Data do Acidente: 23/07/2011 Hora: 17:30 Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS ENTRE A ILHA DE MARÉ E O ACIDENTE / Fato: ABALROAMENTO Lista de Embarcações: "REI NEPTUNO" "DUAS IRMÃS II"	
BOM DESPACHO - MUNICÍPIO DE VERA CRUZ-BA	Nº do Processo: 27089/2012 Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES Nº do Ofício: 0267/2012 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA BAHIA (C P B A) Data do Acidente: 07/04/2011 Hora: 08:00 Local do Acidente: ÁREA DE APROXIMAÇÃO PIER-CAIS TERMINAL DE ACIDENTE / Fato: AVARIA OU DEFEITO NAS MÁQUINAS Lista de Embarcações: "IVETE SANGALO"	
MG	Nº do Processo: 27090/2012 Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS Nº do Ofício: 0270/2012 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA BAHIA (C P B A) Data do Acidente: 20/05/2010 Hora: 14:10 Local do Acidente: PORTO ARRAIAL D'AJUDA - PORTO SEGURO-BA Acidente / Fato: ÁGUA ABERTA Lista de Embarcações: "CAMARÃO III"	
	Nº do Processo: 27091/2012 Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS Juiz(a) Revisor(a): SERGIO CEZAR BOKEL Nº do Ofício: 0165/2012 Origem: CAPITANIA FLUVIAL DO SÃO FRANCISCO (C F S F) Data do Acidente: 13/11/2011 Hora: 16:30 Local do Acidente: LAGOA GUILTON - MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-ACIDENTE / Fato: EMBORCAMENTO Lista de Embarcações: NÃO INSCRITA	R)
N)	Nº do Processo: 27092/2012 Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS Nº do Ofício: 0216/2012 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO NORTE (C P R) Data do Acidente: 03/12/2011 Hora: 13:00 Local do Acidente: PRAIA DE MURIÚ - MUNICÍPIO DE CEARÁ-MIRIM-ACIDENTE / Fato: ACIDENTE DE MERGULHO Lista de Embarcações: "LUZIMARA"	RN
RN	Nº do Processo: 27093/2012 Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS Nº do Ofício: 0218/2012 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO NORTE (C P R) Data do Acidente: 03/09/2011 Hora: 18:20 Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS CIDADE DE NATAL -RN Acidente / Fato: AVARIA DE MÁQUINAS Lista de Embarcações: "AGUAS DO RIO NEGRO"	N)
	Nº do Processo: 27094/2012 Juiz(a) Relator(a): SERGIO CEZAR BOKEL Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES Nº do Ofício: 0222/2012 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO NORTE (C P R) Data do Acidente: 08/01/2012 Hora: 16:00	R)

RESTA-RN	Local do Acidente: LAGOA DO BONFIM -MUNICÍPIO DE NÍSIA FLORESTA-RN Acidente / Fato: ABALROAMENTO Lista de Embarcações: "BUDA" "MARINATO"	
RECIFE-PE	Nº do Processo: 27095/2012 Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA Nº do Ofício: 20-122/2012 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE PERNAMBUCO (C P P E) Data do Acidente: 10/04/2011 Hora: 12:00 Local do Acidente: FUNDEADOURO DO PERNAMBUCO IATE CLUBE - ACIDENTE / Fato: TRANSPORTE DE TÓXICOS Lista de Embarcações: "YEUX II"	
R)	Nº do Processo: 27096/2012 Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO Nº do Ofício: 0512/2012 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O) Data do Acidente: 22/07/2011 Hora: 04:40 Local do Acidente: RIO PARÁ-ENTRE A ILHA DA JARARACA E JOROCA - MUNICÍPIO DE MUANÁ-PA Acidente / Fato: ASSALTO Lista de Embarcações: "ARCA DA ALIANÇA"	
R)	Nº do Processo: 27097/2012 Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO Juiz(a) Revisor(a): SERGIO CEZAR BOKEL Nº do Ofício: 0544/2012 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O) Data do Acidente: 24/10/2010 Hora: 08:30 Local do Acidente: FURO DO NAZÁRIO - PA Acidente / Fato: COLISÃO Lista de Embarcações: "BARCARENA PA"	
IGARAPE-MIRI -PA	Nº do Processo: 27098/2012 Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS Nº do Ofício: 0545/2012 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O) Data do Acidente: 27/07/2011 Hora: 02:30 Local do Acidente: RIO MAIUTATÁ - PROXIMIDADES DO MUNICÍPIO DE ACIDENTE / Fato: ASSALTO Lista de Embarcações: "JUBILEU II"	
QUE É UTILIZADA	Nº do Processo: 27099/2012 Juiz(a) Relator(a): SERGIO CEZAR BOKEL Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA Nº do Ofício: 0546/2012 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O) Data do Acidente: 18/07/2010 Hora: 09:45 Local do Acidente: CANAL DE BARCARENA - PA Acidente / Fato: IMPROPRIEDADE DA EMBARCAÇÃO PARA O FIM EM Lista de Embarcações: "BARRAL" "SCALA"	
	Nº do Processo: 27100/2012 Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO Juiz(a) Revisor(a): SERGIO CEZAR BOKEL Nº do Ofício: 0576/2012 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O) Data do Acidente: 16/09/2010 Hora: 09:00 Local do Acidente: CANAL DO ESPADARTE - SALINAS-PA Acidente / Fato: EXPOR A RISCO A INCOLUMIDADE Lista de Embarcações: "AMORITA"	
	Nº do Processo: 27101/2012 Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO Nº do Ofício: 0577/2012 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O)	



	Data do Acidente: 14/08/2010 Hora: 07:50 Local do Acidente: ÁREA DE APROXIMAÇÃO ILHA DAS ONÇAS - BAÍA DE GUAJARÁ-PA Acidente / Fato: AVARIA OU DEFEITO NAS MÁQUINAS Lista de Embarcações: "J CUNHA"	Nº do Ofício: 0140/2012 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO AMAPÁ (C P A P) Data do Acidente: 09/01/2012 Hora: 11:45 Local do Acidente: EM VIAGEM TRINDAD TOBAGO X MANAUS-AM - ÁGUAS INTERNACIONAIS Acidente / Fato: PRESENÇA DE CLANDESTINO A BORDO Lista de Embarcações: "MSC NATAL"	Local do Acidente: CAIS TERMINAL DE CONTAINERS-TECON - RIO GRANDE-RS Acidente / Fato: COLISÃO Lista de Embarcações: "HAMMONIA BAVARIA"
R)	Nº do Processo: 27102/2012 Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS Nº do Ofício: 0578/2012 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O)	Nº do Processo: 27109/2012 Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS Nº do Ofício: 0291/2012 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO PARANÁ (C P P R) Data do Acidente: 22/09/2011 Hora: 16:40 Local do Acidente: CANAL FURADO - BAÍA DE PARANAGUÁ-PR Acidente / Fato: ABALROAMENTO Lista de Embarcações: "FRIENDS" "CRUEL MARES III"	Nº do Processo: 27115/2012 Juiz(a) Relator(a): SERGIO CEZAR BOKEL Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA Nº do Ofício: 20-75/2012 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL (C P R)
R)	Data do Acidente: 28/09/2010 Hora: 17:45 Local do Acidente:BAÍA DE MARAJÓ - PROXIMIDADES DA ILHA DE COTIJUBA-PA Acidente / Fato: AVARIA OU DEFEITO NAS MÁQUINAS Lista de Embarcações: "J CUNHA"		Data do Acidente: 23/04/2011 Hora: 15:00 Local do Acidente: FUNDEADOURO FORA DA BARRA / RIO GRANDE Acidente / Fato: ABALROAMENTO Lista de Embarcações: "DAWNLIGHT" "SANTA RITA"
R)	Nº do Processo: 27103/2012 Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES Juiz(a) Revisor(a): SERGIO CEZAR BOKEL Nº do Ofício: 0582/2012 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O)	Nº do Processo: 27110/2012 Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO Nº do Ofício: 30-43/2012 Origem: CAPITANIA FLUVIAL DO RIO PARANÁ (C F R P) Data do Acidente: 08/01/2012 Hora: 17:00 Local do Acidente: REPRESA DE ITAIPU -MUNICÍPIO DE SANTA TE-REZINHA DE ITAIPU-PR Acidente / Fato: COLISÃO Lista de Embarcações: "MEL"	Nº do Processo: 27116/2012 Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO Nº do Ofício: 20-76/2012 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL (C P R)
R)	Data do Acidente: 24/12/1999 Hora: 06:00 Local do Acidente: RIO ARATICU - PROXIMIDADES DA CIDADE DE OEIRAS DO PARÁ-PA Acidente / Fato: ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO Lista de Embarcações: "SÃO BENEDITO"	Nº do Processo: 27111/2012 Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA Nº do Ofício: 0270/2012 Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM ITAJAÍ (DEL ITAJAÍ)	Data do Acidente: 02/09/2011 Hora: 06:30 Local do Acidente: CAIS DO TERMINAL DA YARA FERTILIZANTES - PORTO DE RIO GRANDE-RS Acidente / Fato: DESAPARECIMENTO DE PESSOA Lista de Embarcações: "GIANNIS"
R)	Nº do Processo: 27104/2012 Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA Nº do Ofício: 0605/2012 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O)	Nº do Processo: 27117/2012 Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES Nº do Ofício: 20-77/2012 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL (C P R)	Data do Acidente: 16/03/2011 Hora: 16:00 Local do Acidente: LAGOA DOS PATOS - SÃO JOSÉ DO NORTE-RS Acidente / Fato: ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO Lista de Embarcações: "FLAMENGUINHO"
R)	Data do Acidente: 23/07/2010 Hora: 17:30 Local do Acidente: CANAL DO CARNAPIJÓ - BAÍA DO MARAJÓ-PA Acidente / Fato: ABALROAMENTO Lista de Embarcações: "RIO TURUÍ" NÃO INSCRITA	Data do Acidente: 23/01/2012 Hora: 15:35 Local do Acidente: TERMINAL Nº 03 DO PORTO DE ITAJAÍ / SC Acidente / Fato: ACIDENTE DEVIDO A RUPTURA DE CABOS DE AMAR-RAÇÃO OU DE REBOQUE Lista de Embarcações: "WAN HAI 507"	Nº do Processo: 27118/2012 Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA Juiz(a) Revisor(a): SERGIO CEZAR BOKEL Nº do Ofício: 0420/2012 Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM PORTO ALEGRE (DEL P ALEGRE)
R)	Nº do Processo: 27105/2012 Juiz(a) Relator(a): SERGIO CEZAR BOKEL Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS Nº do Ofício: 0609/2012 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O)	Nº do Processo: 27112/2012 Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS Nº do Ofício: 0271/2012 Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM ITAJAÍ (DEL ITAJAÍ)	Data do Acidente: 15/01/2012 Hora: 16:00 Local do Acidente: REPRESA DE ITÁ - ARATIBA-RS Acidente / Fato: EMBORCAMENTO Lista de Embarcações: NÃO INSCRITA
R)	Data do Acidente: 22/12/2010 Hora: 05:00 Local do Acidente: RIO ACUTI PEREIRA - MUNICÍPIO DE PORTEL-PA Acidente / Fato: ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO Lista de Embarcações: NÃO INSCRITA	Data do Acidente: 07/02/2012 Hora: 16:00 Local do Acidente: PRAIA DE LARANJEIRAS - BALNEÁRIO CAMBORIÚ-SC	Nº do Processo: 27119/2012 Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS Nº do Ofício: 0099/2012 Origem: CAPITANIA FLUVIAL DO PANTANAL (C F P N) Data do Acidente: 09/10/2011 Hora: 15:00 Local do Acidente: RIO PARAGUAI - PROXIMIDADES DA VOLTA DE ARANCUÁ-CORUMBÁ-MS Acidente / Fato: QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA Lista de Embarcações: "ATUM II"
R)	Nº do Processo: 27106/2012 Juiz(a) Relator(a): SERGIO CEZAR BOKEL Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES Nº do Ofício: 0610/2012 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O)	Acidente / Fato: COLISÃO Lista de Embarcações: "AVENTURA PIRATA"	
R)	Data do Acidente: 04/05/2011 Hora: 17:10 Local do Acidente: RIO ANAPÚ - PROXIMIDADES DA CIDADE DE POR-TEL-PA Acidente / Fato: ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO Lista de Embarcações: "ROCHA VIVA"	Nº do Processo: 27113/2012 Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA Juiz(a) Revisor(a): SERGIO CEZAR BOKEL Nº do Ofício: 0307/2012 Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM ITAJAÍ (DEL ITAJAÍ)	
R)	Nº do Processo: 27107/2012 Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO Nº do Ofício: 0611/2012 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O)	Data do Acidente: 03/02/2012 Hora: 18:00 Local do Acidente: FUNDEADOURO PRÓXIMO AO FLUTUANTE MA-RESIA - PORTO BELO-SC Acidente / Fato: ABALROAMENTO Lista de Embarcações: "DOIDA DEMAIS" "SÓ FELICIDADE I"	Nº do Processo: 27120/2012 Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO Juiz(a) Revisor(a): SERGIO CEZAR BOKEL Nº do Ofício: 0145/2012 Origem: DELEGACIA FLUVIAL DE CUIABÁ (DEL CUIABÁ) Data do Acidente: 27/12/2011 Hora: 19:30 Local do Acidente: RIO CUIABÁ-LOCALIDADE DE SUCURI - MUNICÍPIO DE CUIABÁ-MT Acidente / Fato: AVARIA OU DEFEITO NAS MÁQUINAS Lista de Embarcações: NÃO INSCRITA
R)	Data do Acidente: 30/12/2011 Hora: 15:15 Local do Acidente: RIO ANAUERÁ - PROXIMIDADES DO MUNICÍPIO DE OEIRAS DO PARÁ-PA Acidente / Fato: ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO Lista de Embarcações: NÃO INSCRITA	Nº do Processo: 27114/2012 Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS Nº do Ofício: 20-74/2012 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL (C P R)	Nº do Processo: 27121/2012 Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS Nº do Ofício: 0597/2012 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE SÃO PAULO (C P S P) Data do Acidente: 09/10/2011 Hora: 15:40
	Nº do Processo: 27108/2012 Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS	Data do Acidente: 15/03/2011 Hora: 05:20	



Local do Acidente: ÁREA DE APROXIMAÇÃO PORTO SANTOS - SP
Acidente / Fato: ABALROAMENTO
Lista de Embarcações:
"SAGA ODYSSEY"
"PUFFIN ARROW"

Nº do Processo: 27122/2012
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Nº do Ofício: 0433/2012
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DO TIETÊ-PARANÁ (C F T P)
Data do Acidente: 07/12/2010
Hora: 07:00
Local do Acidente: RIO TIETÊ / À JUSANTE DA ECLUSA DE IBITINGA-

SP

Acidente / Fato: ENCALHE
Lista de Embarcações:
"TQ-22"
"TQ-53"
"TQ-75"

Nº do Processo: 27123/2012
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Nº do Ofício: 0176/2012
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DE TABATINGA (C F T)
Data do Acidente: 15/05/2011
Hora: 16:00
Local do Acidente: RIO SOLIMÕES - PROXIMIDADES DA COMUNIDADE DO UMARIAÇU I
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Lista de Embarcações:
NÃO INSCRITA

INDÍGINA

Nº do Processo: 27124/2012
Juiz(a) Relator(a): SERGIO CEZAR BOKEL
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 20-321/2012
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DA AMAZÔNIA OCIDENTAL (C F A O)
Data do Acidente: 30/01/2010
Hora: 01:00
Local do Acidente: PORTO DO DEMETRIL - RIO NEGRO -MUNICÍPIO DE MANAUS-AM
Acidente / Fato: ADERNAMENTO
Lista de Embarcações:
"SANTIAGO"

C)

MANAUS-AM

Nº do Processo: 27125/2012
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Nº do Ofício: 20-338/2012
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DA AMAZÔNIA OCIDENTAL (C F A O)
Data do Acidente: 01/08/2011
Hora: 21:00
Local do Acidente: RIO MONDONGO - MUNICÍPIO DE PARINTINS-AM
Acidente / Fato: ABALROAMENTO
Lista de Embarcações:
"AUGUSTO VI"
"CAPITÃO LEANDRO"

C)

TOTALIZAÇÃO:			
JUIZ(A)	DISTRIBUÍDOS	REDISTRIBUÍDOS	TOTAL
MARIA CRISTINA DE O. PADILHA	7		7
MARCELO DAVID GONÇALVES	7		7
SERGIO CEZAR BOKEL	7		7
FERNANDO ALVES LADEIRAS	7		7
SERGIO BEZERRA DE MATOS	7		7
NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO	7		7
Total:	42		42

TERMO DE ENCERRAMENTO
CONTÉM A PRESENTE ATA 42 INQUÉRITO(S)/RECURSO(S) DISTRIBUÍDO(S) POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS.
Rio de Janeiro, 8 de Maio de 2012

LUIZ AUGUSTO CORREIA
Vice-Almirante (RM1)
Juiz-Presidente

SECRETARIA-GERAL

ATA DA 6.714ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 8 DE MAIO DE 2012 (TERÇA-FEIRA)

Presidência do Exmº Sr. Juiz Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA, Secretário do Tribunal, o Bacharel MANOEL MACHADO DOS ANJOS.

Às 13h30min, presentes os Exm^{os} Srs. Juízes, FERNANDO ALVES LADEIRAS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, MARCELO DAVID GONÇALVES, SERGIO CEZAR BOKEL, SERGIO BEZERRA DE MATOS e NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO, foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31 do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

21.657/2005, 23.141/2007, 23.888/2009, 25.092/2010, 25.254/2010, 25.379/2010, 25.570/2011, 25.606/2011 e 25.716/2011 da Exmª Srª Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha, 25.055/2010, 25.066/2010, 25.192/2010 e 25.350/2010 do Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves, AG.087/2011 do 24.962/2010 do Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos e 21.706/2005 do Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho.

REPRESENTAÇÕES RECEBIDAS

Nº 26.144/2011 - Acidente da navegação envolvendo a plataforma "PETROBRAS X", de bandeira liberiana, ocorrido no campo de Marlim Leste, bacia de Campos, Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro, em 02 de setembro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Carlos Roberto do Espírito Santo (Soldador) e Humberto José Farias Juventude (Técnico de Segurança).

Nº 26.196/2011 - Acidente da navegação envolvendo o BP "ESPELHO DA LUA" e o BM "VENINO PANTOJA", ocorrido no porto de Santa Efigênia, Belém, Pará, em 17 de outubro de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: José da Silva Rodrigues (Condutor).

Nº 26.278/2011 - Acidente e fato da navegação envolvendo o bote "POUSADA CURURU XXIII", ocorridos no rio Paraná, município de Presidente Epitácio, São Paulo, em 16 de outubro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Danilo Barbosa da Silva (Condutor) e D'Amaro & Martins Ltda. - nome fantasia Pousada Cururu.

Nº 26.291/2011 - Acidente da navegação envolvendo o NM "TAOKAS WISDOM", de bandeira panamenha, e o NM "HAMBISA", de bandeira marshallina, ocorrido na baía de Todos os Santos, Salvador, Bahia, em 27 de agosto de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Zhao Chun Zhe (Comandante).

Nº 26.574/2011 - Acidente e fato da navegação envolvendo o BP "LAIO PESCA I" e o NM "OCEAN WINNER", de bandeira liberiana, ocorridos em águas costeiras do estado do Rio Grande do Sul, em 25 de outubro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Rodrigo Valtenir Sagas (Mestre).

Nº 26.677/2012 - Fato da navegação envolvendo uma embarcação miúda não inscrita e dois de seus ocupantes, ocorrido no rio Paraíba, Roseiras, São Paulo, em 20 de novembro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Derani Pinheiro dos Santos Júnior e Vandercei Pereira.

JULGAMENTO

Nº 24.965/2010 - Acidente e fato da navegação envolvendo o BM "MAU XXII", uma canoa sem nome, não inscrita, e um passageiro, ocorridos no rio Solimões, Benjamin Constant, Amazonas, em 27 de abril de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Adriano Nogueira Cordeiro, (Proprietário/Condutor inabilitado) - Revel e Josias Manduca Ramos (Condutor inabilitado)-Revel. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente da imperícia e imprudência dos representados, condenando-os às penas de repreensão e medida educativa conserne a segurança da navegação. Isentos de custas. Oficiar à Capitania Fluvial de Tabatinga, agente da Autoridade Marítima, quanto as infrações cometidas pela FUNASA ao RLESTA, artigos 16, inciso I e 18, inciso I e a falta do seguro DPEM e como Medidas Preventivas e de Segurança, a Capitania Fluvial de Tabatinga deverá adotar medidas educativas voltadas à segurança da navegação na localidade do acidente em epígrafe.

Nº 24.438/2009 - Fato da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "CORREA I" com a balsa "OSMAIR SOCORRO DOS SANTOS JÚNIOR" e um veículo, ocorrido no rio Corrente, município de Itarumã, Goiás, em 08 de maio de 2008.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Valdomiro Vieira Barbosa (Contramestre) - Revel e Osmair Socorro dos Santos Júnior, Adv. Dr. Ricardo Hentz Ramos (OAB/SP 257.738). Decisão unânime: julgar o fato da navegação previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência de VALDOMIRO VIEIRA BARBOSA e negligência e imprudência de OSMAIR SOCORRO DOS SANTOS JÚNIOR, condenando o primeiro à pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) e o segundo, à pena de multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), de acordo com o art. 121, inciso VII, § 5º, da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94. Dispensar o primeiro representado, do pagamento das custas processuais, as quais devem ser aplicadas ao segundo representado. Oficiar à Capitania Fluvial Tietê-Paraná, agente da Autoridade Marítima, as infrações ao RLESTA, art. 19, incisos I e III (não portar o passe de saída e certificados ou documentos equivalentes exigidos com prazo de validade vencido) e art. 23, inciso VIII (descumprir alínea "b", item 1007, Capítulo 10, da NORMAM-02/DPC - deixar de comunicar o fato da navegação à Autoridade Marítima local), cometidas pelo proprietário das embarcações R/E "CORREIA I" e balsa "OSMAIR SOCORRO DOS SANTOS JÚNIOR", Osmair Socorro dos Santos.

ARQUIVAMENTO

Nº 25.581/2011 - Fato da navegação envolvendo o BM "CANÁRIO", não inscrito, e uma tripulante, ocorrido no rio Espalha, Afuá, Pará, em 16 de novembro de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de circunstância fortuita, rejeitar a promoção da PEM e mandar arquivar os Autos. Oficiar à Capitania dos Portos do Amapá, agente da Autoridade Marítima, as infrações aos artigos 11, 16, inciso I, 19, inciso I, do RLESTA, cometidas pelo suposto proprietário de fato da embarcação "CANÁRIO", Ivan Santos Silva e a infração ao art. 11, cometida pelo condutor Silvan Oliveira dos Santos.

PROCESSOS QUE SERÃO ARQUIVADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL

Nº 25.595/2011 - Acidente da navegação envolvendo o Rb "SN GUARAPARI", quando rebocava o NM "LOG-IN SANTOS" de Recalada, Argentina, para o porto do Rio de Janeiro, ocorrido em 27 de agosto de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação tipificado no art. 14, letra "a" (arribada), da Lei nº 2.180/54, como forçada e justificada, acolhendo os termos da promoção por arquivamento da PEM.

Nº 25.872/2011 - Fato da navegação envolvendo o BP "RIO AMAZONAS DE BELÉM II" e um tripulante, ocorrido em águas costeiras do estado do Amapá, em 25 de junho de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação tipificado no art. 15, letra "e" (todos os fatos), da Lei nº 2.180/54, como equiparado aos casos cujas circunstâncias determinantes não puderam ser apuradas com um mínimo de precisão, acolhendo a promoção por arquivamento da PEM.

Nº 26.336/2011 - Fato da navegação envolvendo o BM "BETÂNIA" e uma passageira, ocorrido no rio Pracuúba, nas proximidades do município de Muaná, Pará, em 10 de setembro de 1983.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação tipificado no art. 15, letra "e" (todos os fatos), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de falta de proteção no eixo propulsor da embarcação, entretanto, mandar arquivar os presentes autos, tendo em vista a ocorrência de sua prescrição, conforme promoção da PEM.

Esteve presente, pela Procuradoria, a Advogada da União, Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição e nada mais havendo a tratar, às 15h05min foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmº Sr. Presidente e por mim, Diretor-Geral da Secretaria.

Tribunal Marítimo, em 8 de maio de 2012.

LUIZ AUGUSTO CORREIA
Vice-Almirante (RM1)
Juiz-Presidente

MANOEL MACHADO DOS ANJOS
Secretário



Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 521, DE 10 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 259/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20072577, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional, com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica reconhecida a Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ), com sede na Rua do Comércio, nº 3.000, bairro Universitário, no Município de Ijuí, no Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Fundação de Integração, Desenvolvimento e Educação do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, com sede na Rua São Francisco, nº 501, bairro São Geraldo, no Município de Ijuí, Estado do Rio Grande do Sul, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Parágrafo único. Caso entre a publicação desta portaria e o calendário para a realização do ciclo avaliativo citado no caput venha a ocorrer o interstício superior a dez anos, a instituição deverá solicitar seu reconhecimento, observadas as disposições processuais pertinentes, tendo em vista o prazo máximo do primeiro credenciamento estabelecido no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 522, DE 10 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 261/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20074193, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional, com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica reconhecida a Faculdade Santa Rita, com sede na Rua Dr. Mário Florence, nº 144, bairro Jardim Aeroporto, Município de Novo Horizonte, Estado de São Paulo, mantida por Dora Riscala Nemi Costa S/C Ltda., como sede no mesmo endereço, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 523, DE 10 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 264/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20073652, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional, com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica reconhecida a Universidade Camilo Castelo Branco, com sede na Rua Carolina Fonseca, nº 584, bairro Itaquera, Município São Paulo, no Estado de São Paulo, mantida pelo Círculo de Trabalhadores Cristãos do Embaré, com sede na Rua Conselheiro Lafaiete, nº 35, bairro Embaré, no Município de Santos, no Estado de São Paulo, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Parágrafo único. Caso entre a publicação desta portaria e o calendário para a realização do ciclo avaliativo citado no caput venha a ocorrer o interstício superior a dez anos, a instituição deverá solicitar seu reconhecimento, observadas as disposições processuais pertinentes, tendo em vista o prazo máximo do primeiro credenciamento estabelecido no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 524, DE 10 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 321/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 200811219, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional, com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica reconhecida a Faculdade Meridional, situada à Rua Senador Pinheiro, nº 304, bairro Cruzeiro, no Município de Passo Fundo, no Estado do Rio Grande do Sul, mantida pelo Complexo de Ensino Superior Meridional, com sede no mesmo endereço, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 525, DE 10 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 325/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20073571, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional, com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica reconhecida a Faculdade de Educação Superior de Timbaúba (FAEST), mantida pela Associação de Planejamento e Desenvolvimento de Ensino e Cultura, ambas com sede na Avenida Antonio Xavier de Moraes, nº 5, Bairro Sapucaia, no Município de Timbaúba, Estado de Pernambuco, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 526, DE 10 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 335/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 200804311, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional, com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica reconhecida a Escola Superior Dom Hélder Câmara, instalada à Rua Álvares Maciel, nº 628, Bairro Santa Efêgênia, no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Movimento Direito e Cidadania, com sede e foro no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 527, DE 10 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 338/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20079710, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional, com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica reconhecida a Faculdade Lourenço Filho, sediada à Rua Barão do Rio Branco, nº 2.101, Centro, no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará, mantida pela Associação Educacional do Ceará, sediada no mesmo Município, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 528, DE 10 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 343/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 200902643, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional, com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica reconhecida a Faculdade de Ciências Agrárias e da Saúde, mantida pela União Metropolitana para o Desenvolvimento da Educação e Cultura S/S Ltda., ambas com sede na Avenida Luis Tarquínio Ponte, nº 600, Centro, no Município de Lauro de Freitas, no Estado da Bahia, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 529, DE 10 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, nos termos do artigo 11 da Resolução CES/CNE nº 3/2010, e no Parecer nº 351/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20073854, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional, com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica reconhecida a Universidade Potiguar, com sede na Avenida Nascimento de Castro, nº 1.597, bairro DIX-SEPT Rosado, no Município de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte, mantida pela Associação Potiguar de Educação e Cultura, com sede no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Parágrafo único. Devendo a Instituição promover a expansão da oferta de ensino de pós-graduação stricto sensu com, no mínimo, mais um curso de mestrado e um curso de doutorado, até o ano de 2013, e, até o ano de 2016, mais um curso de mestrado e um curso de doutorado, reconhecidos pelo MEC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 530, DE 10 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 461/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 200815104, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica reconhecida a instituição Faculdades Integradas São Judas Tadeu, com sede na Rua Dom Diogo de Souza, nº 100, bairro Cristo Redentor, no Município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Instituição Educacional São Judas Tadeu, com sede no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 10 de maio de 2012

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 259/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao reconhecimento da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ), com sede na Rua do Comércio, nº 3.000, bairro Universitário, no Município de Ijuí, no Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Fundação de Integração, Desenvolvimento e Educação do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, com sede na Rua São Francisco, nº 501, bairro São Geraldo, no Município de Ijuí, Estado do Rio Grande do Sul, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, observado o prazo máximo de 10 (dez) anos, fixado no inciso I do artigo 59 daquele Decreto, conforme consta do processo e-MEC nº 20072577.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 261/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Santa Rita, com sede na Rua Dr. Mário Florence, nº 144, bairro Jardim Aeroporto, Município de Novo Horizonte, Estado de São Paulo, mantida por Dora Riscala Nemi Costa S/C Ltda., como sede no mesmo endereço, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto, conforme consta do processo e-MEC nº 20074193.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 264/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Universidade Camilo Castelo Branco, com sede na Rua Carolina Fonseca, nº 584, bairro Itaquera, Município São Paulo, no Estado de São Paulo, mantida pelo Círculo de Trabalhadores Cristãos do Embaré, com sede na Rua Conselheiro Lafaiete, nº 35, bairro Embaré, no Município de Santos, no Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, observado o prazo máximo de 10 (dez) anos, fixado no inciso I do artigo 59 daquele Decreto, conforme consta do processo e-MEC nº 20073652.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 321/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Meridional, situada à Rua Senador Pinheiro, nº 304, bairro Cruzeiro, no Município de Passo Fundo, no Estado do Rio Grande do Sul, mantida pelo Complexo de Ensino Superior Meridional, com sede no mesmo endereço, até o próximo ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto, conforme consta do processo e-MEC nº 200811219.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 325/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Educação Superior de Timbaúba (FAEST), mantida pela Associação de Planejamento e Desenvolvimento de Ensino e Cultura, ambas com sede na Avenida Antonio Xavier de Moraes, nº 5, Bairro Sapucaia, no Município de Timbaúba, Estado de Pernambuco, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES, a se realizar após a homologação deste parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, respeitado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto, conforme consta do processo e-MEC nº 20073571.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 335/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Escola Superior Dom Hélder Câmara, instalada à Rua Alvares Maciel, nº 628, Bairro Santa Efigênia, no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Movimento Direito e Cidadania, com sede e foro no mesmo Município e Estado, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação desse parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, observados o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto, conforme consta do processo e-MEC nº 200804311.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 338/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Lourenço Filho, sediada à Rua Barão do Rio Branco, nº 2.101, Centro, no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará, mantida pela Associação Educacional do Ceará, sediada no mesmo Município, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do art. 59 daquele Decreto, conforme consta do processo e-MEC nº 20079710.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 343/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Ciências Agrárias e da Saúde, mantida pela União Metropolitana para o Desenvolvimento da Educação e Cultura S/S Ltda., ambas com sede na Avenida Luis Tarquínio Ponte, nº 600, Centro, no Município de Lauro de Freitas, no Estado da Bahia, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto, conforme consta do processo e-MEC nº 200902643.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 351/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, nos termos do artigo 11 da Resolução CES/CNE nº

3/2010, favorável ao credenciamento, em caráter excepcional, da Universidade Potiguar, com sede na Avenida Nascimento de Castro, nº 1.597, bairro DIX-SEPT Rosado, no Município de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte, mantida pela Associação Potiguar de Educação e Cultura, com sede no mesmo Município e Estado, observados tanto o prazo máximo de 5 (anos) anos, fixado no art.13, § 4º, do Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, devendo a Instituição promover a expansão da oferta de ensino de pós-graduação stricto sensu com, no mínimo, mais um curso de mestrado e um curso de doutorado, até o ano de 2013, e, até o ano de 2016, mais um curso de mestrado e um curso de doutorado, reconhecidos pelo MEC, conforme consta do processo e-MEC nº 20073854.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 461/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da instituição Faculdades Integradas São Judas Tadeu, com sede na Rua Dom Diogo de Souza, nº 100, bairro Cristo Redentor, no Município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Instituição Educacional São Judas Tadeu, com sede no mesmo Município e Estado, observando o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 200815104.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO DIRETORIA FINANCEIRA

PORTARIA Nº 101, DE 7 DE MAIO DE 2012

A DIRETORA FINANCEIRA DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria FNDE nº 255/2011, publicada no Diário Oficial da União de 08 de julho de 2011, e tendo em vista o disposto no inciso II, do art.52, da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º. Promover, na forma do anexo a esta Portaria, a modificação da modalidade de aplicação de dotação da Unidade Orçamentária 26298-FNDE, constante da Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012 - Lei Orçamentária Anual de 2012, tendo em vista a necessidade de adequação da programação orçamentária do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, conforme justificativa constante no Processo nº 23034.005953/2012-14.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

ÓRGÃO: 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UNIDADE: 26298 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR (R\$)
REDUÇÃO									
12.368	2030.20RP	Infraestrutura para a Educação Básica - no Estado de Minas Gerais	1	4	2	30	0	112	1.100.000,00
	2030.20RP.0031	Infraestrutura para a Educação Básica - no Estado de Minas Gerais							
ACRÉSCIMO									
12.368	2030.20RP	Infraestrutura para a Educação Básica - no Estado de Minas Gerais	1	4	2	40	0	112	1.100.000,00
	2030.20RP.0031	Infraestrutura para a Educação Básica - no Estado de Minas Gerais							

PORTARIA Nº 102, DE 7 DE MAIO DE 2012

A DIRETORA FINANCEIRA DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria FNDE nº 255/2011, publicada no Diário Oficial da União de 08 de julho de 2011, e tendo em vista o disposto no inciso II, do art.52, da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º. Promover, na forma do anexo a esta Portaria, a modificação da modalidade de aplicação de dotação da Unidade Orçamentária 26298-FNDE, constante da Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012 - Lei Orçamentária Anual de 2012, tendo em vista a necessidade de adequação da programação orçamentária do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, conforme justificativa constante no Processo nº 23034.005907/2012-15.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

ÓRGÃO: 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UNIDADE: 26298 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR (R\$)
REDUÇÃO									
12.847	2030.0E53	Apoio ao Transporte Escolar para a Educação Básica - Caminho da Escola - Pedro Gomes - MS	1	4	2	90	0	112	150.000,00
	2030.0E53.0068	Apoio ao Transporte Escolar para a Educação Básica - Caminho da Escola - Pedro Gomes - MS							
ACRÉSCIMO									
12.847	2030.0E53	Apoio ao Transporte Escolar para a Educação Básica - Caminho da Escola - Pedro Gomes - MS	1	4	2	40	0	112	150.000,00
	2030.0E53.0068	Apoio ao Transporte Escolar para a Educação Básica - Caminho da Escola - Pedro Gomes - MS							



INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO
CAMPUS VITÓRIA

PORTARIA Nº 192, DE 10 DE MAIO DE 2012

O DIRETOR GERAL DO CAMPUS VITÓRIA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO-SUBSTITUTO, no uso da delegação de competência que lhe confere a Portaria nº 660, de 27.04.2009, da Reitoria deste Ifes, resolve:

Homologar o Resultado do Processo Seletivo Simplificado destinado à Contratação de Professor Substituto de que trata o Edital nº 03/2012, conforme relação anexa.

RICARDO PAIVA

ANEXO

ÁREA DE ESTUDO/DISCIPLINA: Geografia - 40 horas

Nº DE INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	PONTO	CLASSIFICAÇÃO
0049	Ermendes de Oliveira Pereira	65,60	1º

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA

PORTARIA Nº 643, DE 9 DE MAIO DE 2012

O REITOR PRÓ TEMPORE DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA - RS, nomeado pela Portaria MEC nº 48, de 07 de janeiro de 2009, publicada no DOU de 08/01/2009 no uso de suas atribuições legais e estatutária, considerando a Resolução nº 20/2012 do Conselho Superior, resolve:

Prorrogar, em 120 (cento e vinte) dias, a contar de 14/05/2012, o Mandato do Conselho Superior do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha, constituído pela Portaria nº 218, de 14 de maio de 2010, publicado no Diário Oficial da União nº 99, de 26 de maio de 2010.

CARLOS ALBERTO PINTO DA ROSA

SECRETARIA DE ARTICULAÇÃO COM OS SISTEMAS DE ENSINO

PORTARIA Nº 3, DE 7 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO DE ARTICULAÇÃO COM OS SISTEMAS DE ENSINO, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria GM nº 762, de 14 de junho de 2011, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 24 de junho de 2011, e considerando o disposto na Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, na Lei 12.595, de 19 de janeiro de 2012, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007 e alterações posteriores, e na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, resolve:

Art. 1º Descentralizar à Universidade Federal de Pernambuco, Unidade Gestora/Gestão 153080/15233, o crédito orçamentário, no valor de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), visando atender às diretrizes da Secretaria de Articulação com os Sistemas de Ensino - SASE e de suas diretorias, definidas no Decreto nº 7.690, de 02 de março de 2012, que definiu as competências da SASE e de suas diretorias, em particular em seus artigos 30 a 33, tendo como objeto a execução do Projeto "Construindo Referenciais para uma proposta de Sistema Nacional de Educação", com execução no período de abril/2012 a setembro/2013, de acordo com a seguinte classificação orçamentária:

I. Funcional Programática: 12.122.2109.20RH.0001
II. Fonte: 0112152389
III. PTRES: 043233 e 043249
IV. PI-AAA03N9900N e AAA01N9900N
V. Elementos de despesa:
33.90.14 - Diárias - R\$ 31.500,00 (trinta e um mil reais);
33.90.30 - Material de Consumo - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);
33.90.33 - Passagens - R\$ 99.600,00 (noventa e nove mil e seiscentos reais);
33.90.36 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física - R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);
33.90.39 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica - R\$ 1.618.900,00 (um milhão, seiscentos e dezoito mil e novecentos reais).

Nota de Crédito: 2012NC000005 de 23/04/2012
Parágrafo Primeiro - A transferência orçamentária será efetuada em parcela única e o recurso financeiro repassado, de forma condicionada, no momento da transferência, à liquidação da despesa no SIAFI pela Instituição, de acordo com o estabelecido no Decreto nº 7.680, de 17 de fevereiro de 2012.
Parágrafo Segundo - O monitoramento da execução dos créditos descentralizados será realizado por meio de relatórios parciais e final, que serão elaborados pela Universidade Federal de Pernambuco e submetidos à apreciação da SASE/MEC, os quais constarão do processo nº 23000.005580/2012-79.
Parágrafo Terceiro - O saldo dos créditos orçamentários descentralizados e não empenhados deverá ser devolvido à SASE, no exercício de 2012.
Parágrafo Quarto - A prestação de contas do recurso descentralizado deverá ser incluída na prestação de contas global da Instituição beneficiada.
Art. 2º Designar a servidora Isleide Barbosa Silva, matrícula SIAPE nº 1511670, para atuar como representante da SASE/MEC, no acompanhamento da execução do orçamento descentralizado à UFPE.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARNÓBIO MARQUES DE ALMEIDA JUNIOR

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 93, DE 9 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, nomeado pela Portaria nº 143, de 24 de fevereiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 27 de fevereiro de 2012, no uso de suas atribuições legais e observando o disposto nos seguintes fundamentos legais: Art. 214 da Constituição Federal, Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, Decreto nº. 6.170, de 25 de julho de 2007 e alterações posteriores, a Lei nº. 12.465, de 12 de agosto de 2011, a Lei nº. 12.595, de 19 de janeiro de 2012, Portaria Interministerial MPOG/CGU nº. 507 e alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Descentralizar, por destaque, crédito orçamentário da ação 4005 - Apoio à Residência em Saúde, para fins de pagamento de bolsas dos médicos residentes das Instituições Federais de Ensinos Superiores, referente ao mês de ABRIL de 2012, de acordo com o Anexo I desta Portaria, obedecendo a seguinte classificação orçamentária:

I. Funcional Programática: 12.364.2032.4005.0001 - Apoio à Residência em Saúde - Nacional
II. Fonte: 0112915003
III. PTRES: 043253
IV. Elementos de despesa:
3.3.90.04 - Contratação por Tempo Determinado
3.3.91.47 - Obrigações Tributárias e Contributivas
V. Processo: 23000.000981/2012-32

Art. 2º - A transferência orçamentária será efetuada em parcela única e o recurso financeiro repassado, de forma condicionada, no momento da transferência, à liquidação da despesa no SIAFI pela Instituição, de acordo com o estabelecido no Decreto nº. 7.680, de 17 de fevereiro de 2012.

Parágrafo Único - O saldo dos créditos orçamentários descentralizados e não empenhados, deverá ser devolvido a Secretaria de Educação Superior, no exercício financeiro de 2012.

Art. 3º - O monitoramento da execução, referente à ação 4005 - Apoio à Residência em Saúde, será realizado pela Coordenação Geral de Hospitais Universitários e Residências em Saúde.

Art. 4º - Os créditos descentralizados por destaque integrarão as prestações de contas anuais das Instituições Federais de Ensino Superior, a serem apresentadas aos órgãos de controle interno e externo nos termos da legislação vigente.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

AMARO HENRIQUE PESSOA LINS

ANEXO

PTRES: 001749 043253				Programa de Trabalho: 12.364.2032.4005.0001 - Apoio à Residência Médica - Nacional				
FONTE: 0112915003				BOLSA (A)		ENCARGOS (A*20%)		
P.I.				2.384,82		476,964		2.861,78
Pagamento de bolsas a médicos residentes:				FSS24O06RMS				
Encargos patronais:				FSS24O01RMS				
ABRIL / 2012								
UG	GESTÃO	IFES	HOSPITAIS UNIVERSITÁRIOS	QTD.	3390.04	3391.47	TOTAL	NC
150229	15222	UFAL	Hospital Universitário Prof. Alberto Antunes	63,00	150.243,66	30.048,73	180.292,39	000505
150218	15259	FURG	Hosp.Univ .Prof. Riet Correa Júnior	46,02	109.749,42	21.949,88	131.699,30	000506
155001	15275	HCPA	Hospital de Clínicas de Porto Alegre	420,00	1.001.624,40	200.324,88	1.201.949,28	000507
154044	15261	UFAC	Universidade Federal do Acre	52,27	124.654,54	24.930,91	149.585,45	000508
150224	15256	UFAM	Hospital Univ. Getúlio Vargas	157,00	374.416,74	74.883,35	449.300,09	000509
150247	15223	UFBA	COMPLEXO HOSPITALAR DA UFBA	230,14	548.842,47	109.768,49	658.610,97	000510
153045	15224	UFCE	Universidade Federal do Ceará (Unidades Sobral e Barbalha)	76,00	181.246,32	36.249,26	217.495,58	000511
150244	15224	UFCE	Hospital Walter Cantídio	207,00	493.657,74	98.731,55	592.389,29	000512
158196	15281	UFMG	Hospital Alcides Carneiro	36,00	85.853,52	17.170,70	103.024,22	000513
154032	15270	UFCS	Univ.Fed.Ciências da Saúde de P.Alegre	312,00	744.063,84	148.812,77	892.876,61	000514
153047	15225	UFES	Hospital Universitario C. Antonio Moraes	142,54	339.932,24	67.986,45	407.918,69	000515
153057	15227	UFF	Hospital Universitário Antonio Pedro	196,00	467.424,72	93.484,94	560.909,66	000516
150248	26350	UFGD	Hospital Universitário da UFGD	17,00	40.541,94	8.108,39	48.650,33	000517
150231	15228	UFJF	Hospital de Clínicas de Juiz de Fora	149,27	355.982,08	71.196,42	427.178,50	000518
154072	15258	UFMA	Hospital Universitário Presidente Dutra	134,00	319.565,88	63.913,18	383.479,06	000519
153261	15229	UFMG	Hospital das Clínicas UFMG	430,00	1.025.472,60	205.094,52	1.230.567,12	000520
154357	15269	UFMS	Hospital Univers. Maria Aparecida Pedrossian	116,57	277.998,47	55.599,69	333.598,16	000521
154070	15262	UFMT	Hospital Universitário Júlio Muller	86,00	205.094,52	41.018,90	246.113,42	000522
153063	15230	UFPA	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA	14,00	33.387,48	6.677,50	40.064,98	000523
150220	15230	UFPA	Hospital Bettina Ferro de Souza	29,00	69.159,78	13.831,96	82.991,74	000524



158172	15230	UFPA	Hospital João de Barros Barreto	77,00	183.631,14	36.726,23	220.357,37	000525
153071	15231	UFPPB	Hospital Univ. Lauro Wanderley	91,00	217.018,62	43.403,72	260.422,34	000526
153094	15233	UFPE	Hospital das Clínicas - UFPE	174,27	415.602,58	83.120,52	498.723,10	000527
154145	15264	UFPEL	Hospital Escola da UFPEL	80,84	192.788,85	38.557,77	231.346,62	000528
154048	15265	UFPI	Universidade Federal do Piauí	85,00	202.709,70	40.541,94	243.251,64	000529
153808	15232	UFPR	Hospital das Clínicas do Paraná	308,64	736.050,84	147.210,17	883.261,01	000530
150432	15236	UFRJ	COMPLEXO HOSPITALAR DA UFRJ	414,00	987.315,48	197.463,10	1.184.778,58	000531
150426	15234	UFRN	COMPLEXO HOSPITALAR DA UFRN	147,07	350.735,48	70.147,10	420.882,57	000532
154177	15267	UFSE	Hospital Universitário	56,60	134.980,81	26.996,16	161.976,97	000533
150232	15237	UFSC	Hospital Universitário da UFSC	95,00	226.557,90	45.311,58	271.869,48	000534
153610	15238	UFSM	Hospital Univ. de Santa Maria	143,57	342.388,61	68.477,72	410.866,33	000535
150221	15242	UFTM	Hospital de Clínicas da UFTM	173,87	414.648,65	82.929,73	497.578,38	000536
150233	15260	UFU	Hospital de Clínicas da UFU	224,00	534.199,68	106.839,94	641.039,62	000537
154051	15268	UFV	Universidade Federal de Viçosa	19,20	45.788,54	9.157,71	54.946,25	000538
154106	15257	UNB	Hospital Universitário de Brasília	149,31	356.077,47	71.215,49	427.292,97	000539
153031	15250	UNIFESP	Universidade Federal de São Paulo	981,57	2.340.867,77	468.173,55	2.809.041,32	000540
154035	15255	UNIRIO	Hospital Univers. Gafreé Guinle	128,00	305.256,96	61.051,39	366.308,35	000541
153054	15226	UFG	Hospital das Clínicas	169,00	403.034,58	80.606,92	483.641,50	000542
154421	26230	UNIVASF	Universidade Federal do Vale do São Francisco	34,07	81.250,82	16.250,16	97.500,98	000543
TOTAL				6.465,82	15.419.816,85	3.083.963,37	18.503.780,22	

PORTARIA Nº 94, DE 9 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, nomeado pela Portaria nº 143, de 24 de fevereiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 27 de fevereiro de 2012, no uso de suas atribuições legais e observando o disposto nos seguintes fundamentos legais: Art. 214 da Constituição Federal, Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, Decreto nº. 6.170, de 25 de julho de 2007 e alterações posteriores, a Lei nº. 12.465, de 12 de agosto de 2011, a Lei nº. 12.595, de 19 de janeiro de 2012, Portaria Interministerial MPOG/CGU nº. 507 e alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Descentralizar, por destaque, crédito orçamentário da ação 4005 - Apoio à Residência em saúde, para fins de pagamento de bolsas dos residentes multiprofissionais das Instituições Federais de Ensino Superiores, referente ao mês de ABRIL de 2012, de acordo com o Anexo I desta Portaria, obedecendo a seguinte classificação orçamentária:

I. Funcional Programática: 12.364.2032.4005.0001 - Apoio à Residência em Saúde - Nacional.

II. Fonte: 0112915003

III. PTRES: 043253

IV. Elementos de despesa:

3.3.90.04 - Contratação por Tempo Determinado

3.3.91.47 - Obrigações Tributárias e Contributivas

V. Processo: 23000.000981/2012-32

Art. 2º - A transferência orçamentária será efetuada em parcela única e o recurso financeiro repassado, de forma condicionada, no momento da transferência, à liquidação da despesa no SIAFI pela Instituição, de acordo com o estabelecido no Decreto nº. 7.680, de 17 de fevereiro de 2012.

Parágrafo Único - O saldo dos créditos orçamentários descentralizados e não empenhados, deverá ser devolvido a Secretaria de Educação Superior, no exercício financeiro de 2012.

Art. 3º - O monitoramento da execução, referente à ação 4005 - Apoio à Residência em Saúde, será realizado pela Coordenação Geral de Hospitais Universitários e Residências em Saúde.

Art. 4º - Os créditos descentralizados por destaque integrarão as prestações de contas anuais das Instituições Federais de Ensino Superior, a serem apresentadas aos órgãos de controle interno e externo nos termos da legislação vigente.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

AMARO HENRIQUE PESSOA LINS

ANEXO

Programa de Trabalho: 12.364.2032.4005.0001 - Apoio à Residência Multiprofissional - Nacional

PTRES: 001749	043253	BOLSA (A)	ENCARGOS (A*20%)	TOTAL
FONTE: 0112915003		2.384,82	476,964	2.861,78
P.I.	Pagamento de bolsas residentes multiprofissionais	FSS24O06MTS		
	Encargos patronais	FSS24O01MTS		

ABRIL / 2012								
UG	GESTÃO	IFES	HOSPITAIS UNIVERSITÁRIOS	QTD.	3390.04	3391.47	TOTAL	NC
150229	15222	UFAL	Hospital Universitário Prof. Alberto Antunes	35,00	83.468,70	16.693,74	100.162,44	000544
150218	15259	FURG	Hosp.Univ .Prof. Riet Correa Júnior	12,00	28.617,84	5.723,57	34.341,41	000545
155001	15275	HCPA	Hospital de Clínicas de Porto Alegre	76,00	181.246,32	36.249,26	217.495,58	000546
150224	15256	UFAM	Hospital Univ. Getúlio Vargas	20,00	47.696,40	9.539,28	57.235,68	000547
150247	15223	UFBA	COMPLEXO HOSPITALAR DA UFBA	49,00	116.856,18	23.371,24	140.227,42	000548
-	-	UFBA	Maternidade Clímério de Oliveira(Passar pelo complexo)	14,00	33.387,48	6.677,50	40.064,98	000549
150244	15224	UFCE	Hospital Walter Cantídio	46,00	109.701,72	21.940,34	131.642,06	000550
153057	15227	UFF	Hospital Universitário Antonio Pedro	43,00	102.547,26	20.509,45	123.056,71	000551
153056	15227	UFF	Universidade Federal Fluminense	15,00	35.772,30	7.154,46	42.926,76	000596
150248	26350	UFGD	Hospital Universitário da UFGD	19,04	45.406,97	9.081,39	54.488,37	000552
150231	15228	UFJF	Hospital de Clínicas de Juiz de Fora	50,00	119.241,00	23.848,20	143.089,20	000553
154357	15269	UFMS	Hospital Univers. Maria Aparecida Pedrossian	37,00	88.238,34	17.647,67	105.886,01	000554
154070	15262	UFMT	Hospital Universitário Júlio Muller	47,00	112.086,54	22.417,31	134.503,85	000555
154145	15264	UFPEL	Hospital Escola da UFPEL	54,80	130.688,14	26.137,63	156.825,76	000596
153808	15232	UFPR	Hospital das Clínicas do Paraná	121,21	289.064,03	57.812,81	346.876,84	000557
150432	15236	UFRJ	COMPLEXO HOSPITALAR DA UFRJ	167,00	398.264,94	-	398.264,94	000558
150426	15234	UFRN	COMPLEXO HOSPITALAR DA UFRN	73,10	174.330,34	34.866,07	209.196,41	000559
150232	15237	UFSC	Hospital Universitário da UFSC	50,00	119.241,00	23.848,20	143.089,20	000560
153610	15238	UFSM	Hospital Univ. de Santa Maria	151,01	360.131,67	72.026,33	432.158,00	000561
154049	15266	UFSCAR	Universidade Federal de São Carlos	13,00	31.002,66	6.200,53	37.203,19	000562
150221	15242	UFTM	Hospital de Clínicas da UFTM	42,00	100.162,44	20.032,49	120.194,93	000563
150233	15260	UFU	Hospital de Clínicas da UFU	87,00	207.479,34	-	207.479,34	000564
154051	15268	UFV	Universidade Federal de Viçosa	10,00	23.848,20	4.769,64	28.617,84	000565
154106	15257	UNB	Hospital Universitário de Brasília	24,28	57.903,43	11.580,69	69.484,12	000566
153031	15250	UNIFESP	Universidade Federal de São Paulo	173,00	412.573,86	82.514,77	495.088,63	000567
154035	15255	UNIRIO	Hospital Universitário Gafreé e Guinle	27,00	64.390,14	12.878,03	77.268,17	000568
153047	15225	UFES	Hospital Universitário Carlos Antônio Moraes	7,00	16.693,74	3.338,75	20.032,49	000569
153054	15226	UFG	Hospital das Clínicas	112,44	268.149,16	53.629,83	321.778,99	000570
154072	15258	UFMA	Hospital Universitário da UFMA	122,00	290.948,04	58.189,61	349.137,65	000571
153261	15229	UFMG	Hospital das Clínicas UFMG	46,04	109.797,11	21.959,42	131.756,54	000572
153062	15229	UFMG	Universidade Federal de Minas Gerais	19,00	45.311,58	9.062,32	54.373,90	000588
153028	15248	UNIFAL	Universidade Federal de Alfenas	18,90	45.073,26	9.014,65	54.087,91	586 / 593
158172	15230	UFPA	Hospital João de Barros Barreto	59,00	140.704,38	28.140,88	168.845,26	000573
153071	15231	UFPPB	Hospital Universitário Lauro Wanderley	33,00	78.699,06	15.739,81	94.438,87	000574
153080	15233	UFPE	Universidade Federal de Pernambuco	61,00	145.474,02	29.094,80	174.568,82	000575
153094	15233	UFPE	Hospital das Clínicas de Pernambuco					
154177	15267	UFSE	Hospital Universitário	39,00	93.007,98	18.601,60	111.609,58	000576
153114	15235	UFRGS	Universidade Federal do Rio Grande do Sul	16,00	38.157,12	7.631,42	45.788,54	000577
154069	15276	UFSJ	Universidade Federal de São João Del Rei	6,00	14.308,92	2.861,78	17.170,70	000578
153036	15243	UFVJM	Universidade do Vale do Jequitinhonha e Mucuri	2,00	4.769,64	953,93	5.723,57	000579
154421	26230	UNIVASF	Universidade Federal do Vale do São Francisco	4,00	9.539,28	1.907,86	11.447,14	000580
TOTAL				2.001,82	4.773.980,53	833.647,25	5.607.627,78	



UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
PORTARIA Nº 401, DE 10 DE MAIO DE 2012

O Vice-Reitor da Universidade Federal de Juiz de Fora, no exercício da Reitoria e no uso de suas competências, resolve: Homologar e tornar público o resultado do processo seletivo simplificado para contratação temporária de professor Substituto/Temporário, conforme ao abaixo discriminado:
1 - Edital nº. 011/2012 - GRST/CFAP/PRORH - Professor Substituto/Temporário
1.2 - FACULDADE DE ENFERMAGEM
1.2.1 - Seleção 43 - Depto. de Materno Infantil e Saúde Pública - Processo nº 23071.003295/2012-80

Classificação	Candidato	Nota
1º	GRAZIELA LONARDONI DE PAULA	84
2º	FLÁVIA ANDRADE FIALHO	80
3º	FLAVIA BATISTA BARBOSA DE SÁ	79
4º	JULIANA DE OLIVEIRA FARIA	76
5º	LÍLIAN DO NASCIMENTO	75

2 - Edital nº. 008/2012 - GRST/CFAP/PRORH - Professor Substituto/Temporário
2.1 - FACULDADE DE ENGENHARIA
2.2.1- Seleções 39 - Depto. Mecânica Aplicada e Computacional - Processo nº 23071.013361/2011-49

Não houve candidatos inscritos

JOSÉ LUIZ REZENDE PEREIRA

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO
Em 9 de maio de 2012

Processo nº: 17944.002102/2011-73
Interessado: Estado do Piauí
Assunto: Operação de crédito externo entre o Estado do Piauí e o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor de até US\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, com garantia da República Federativa do Brasil, destinada ao financiamento parcial do "Programa de Desenvolvimento Sustentável do Piauí", na modalidade denominada Development Policy Loan - DPL.
Tendo em vista os pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 41, de 8 de dezembro de 2009, e pela Resolução nº 19, de 22 de dezembro de 2011, e considerando a permissão contida na Resolução nº 12, de 25 de abril de 2012, também daquela Casa Legislativa, publicada no Diário Oficial da União de 26 de abril de 2012, e, no uso da competência que me confere o art. 6º do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, autorizo a concessão de garantia da União para o Estado do Piauí, observadas as condições legais e regulamentares pertinentes, bem assim as formalidades de praxe e a celebração do respectivo contrato de contragarantia entre a União e o Estado.
Publique-se. Restitua-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para as providências cabíveis.

GUIDO MANTEGA

BANCO DO BRASIL S/A

ATA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 10 DE AGOSTO DE 2011

I. DATA, HORA, LOCAL: Dia 10 de agosto de 2011, às dez horas e trinta minutos, na sede social da Nossa Caixa Capitalização S.A. (subsidiária integral da BB Seguros Participações S.A.), CNPJ nº 07.681.872/0001-01, NIRE 35300326041, situada na Rua XV de Novembro, 111 - 11º andar - São Paulo. II. PRESENÇA: BB SEGUROS PARTICIPAÇÕES S.A. (CNPJ 11.159.426/0001-09; NIRE: 5330001069-2), única acionista, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 1, Bloco A, Lote 31, Ed. Sede I, 15º andar (parte) - Brasília (DF), representada pelo seu Diretor-Gerente, Sr. Marco Antonio da Silva Barros. III. CONVOCAÇÃO: Dispensada, na forma do § 4º do artigo 124 da Lei nº 6.404/76, conforme alterada ("Lei das S.A."), tendo em vista a presença do acionista representante da totalidade do capital social da Companhia, conforme assinatura constante no Livro de Presença de Acionistas. IV. MESA: Assumiu a presidência dos trabalhos o Sr. Gueitiro Matsuo Genso, Diretor-Presidente da Nossa Caixa Capitalização S.A., que, ao instalar a Assembleia, registrou a presença do Sr. Leonardo Giuberti Mattedi, membro do Conselho Fiscal, e convidou o Sr. Aurislon José Ferreira para atuar como secretário. V. ORDEM DO DIA: a) exame e aprovação do Relatório da Administração e das Demonstrações Financeiras referentes ao 1º semestre de 2011; b) aprovação da distribuição do lucro líquido e dos dividendos referentes ao 1º semestre de 2011. VI. DELIBERAÇÕES: A Acionista aprovou: a) o Relatório da Administração e as Demonstrações Financeiras relativas ao 1º semestre de 2011; b) a distribuição do lucro líquido e dos dividendos referentes ao 1º semestre de 2011, totalizando R\$ 140 mil, conforme quadro a seguir, a serem pagos até 09.10.2011:

R\$ mil	
Base de Cálculo	140
Lucro Líquido	148
Reserva Legal constituída no período	(8)
Dividendo mínimo obrigatório	(35)
Dividendo adicional	(105)
Total destinado ao acionista	(140)
Saldo de Lucro Líquido Ajustado após as destinações	(0)

VII. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Assembleia, lavrando-se a presente Ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada pelos presentes. ESTE DOCUMENTO CONFERE COM O ORIGINAL LAVRADO NO LIVRO 02, FOLHAS 46 e 47. Ass.): Aurislon José Ferreira, Secretário; Gueitiro Matsuo Genso, Presidente, Marco Antonio da Silva Barros, Representante da Acionista. A Junta Comercial do Estado de São Paulo certificou o Registro em 10.04.2012, sob nº 149.677/12-1 - Gisela Simiema Ceschin, Secretária Geral.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

COLEGIADO

DECISÃO DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011

PARTICIPANTES
MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA - PRESIDENTE
ALEXSANDRO BROEDEL LOPES - DIRETOR*
LUCIANA PIRES DIAS - DIRETORA
OTAVIO YAZBEK - DIRETOR*
* Por estarem em São Paulo, participaram por videoconferência.
Objeto do inquérito: Descumprimento de normas de auditoria no curso dos trabalhos de auditoria independente realizados na ARA-CRUZ CELULOSE S/A, descumprindo o disposto no artigo 20 da Instrução CVM nº 308, de 14/05/1999.

ACUSADOS	ADVOGADOS
DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES	ELISANA DE ANDRADE BUOSI FIGUEIREDO BARCI
JOSÉ CARLOS MONTEIRO	EDUARDO AMARAL GURGEL KISS

ADITAMENTO À PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO - PAS RJ2010/4524 - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES
Reg. nº 7381/10
Relatora: DLD
O Colegiado, em reunião de 13.09.11, aceitou a proposta de termo de compromisso apresentada por Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes e seu sócio e responsável técnico José Carlos Monteiro para extinguir o Processo Administrativo Sancionador RJ2010/4524, na qual os proponentes se comprometeram a pagar à CVM o valor total de R\$1.000.000,00.
Entretanto, após receberem o texto final do Termo de Compromisso para assinatura, os proponentes apresentaram petição à CVM solicitando que a importância acordada na proposta de termo de compromisso fosse paga à FACPC - Fundação de Apoio ao Comitê de Pronunciamentos Contábeis, ao invés da CVM.
O Colegiado considerou não ser oportuna nem conveniente a aceitação do pedido apresentado pelos proponentes, tendo deliberado sua rejeição, por entender que o requerimento apresentado é extemporâneo e deve ser desconhecido.

SOLANGE MARIA DA ROCHA RODRIGUES
Coordenadora da Secretaria Executiva

SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES
COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.314, DE 10 DE MAIO DE 2012

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. RICARDO RESENDE SILVA, C.P.F. nº 083.560.606-64, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.315, DE 10 DE MAIO DE 2012

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. ALEXANDRE DE ALMEIDA CANALINI, C.P.F. nº 084.521.787-94, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.316, DE 10 DE MAIO DE 2012

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. GUSTAVO KOESTER ARANHA, C.P.F. nº 284.152.858-84, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.317, DE 10 DE MAIO DE 2012

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. MARCEL PAES MACHADO DE ANDRADE, C.P.F. nº 093.363.447-14, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.318, DE 10 DE MAIO DE 2012

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a DINÂMICA GESTÃO DE RECURSOS LTDA, C.N.P.J. nº 11.751.158, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.319, DE 10 DE MAIO DE 2012

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a PERSONAL INVESTMENT GESTÃO DE RECURSOS LTDA, C.N.P.J. nº 14.539.262, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

CONSELHO ADMINISTRATIVO
DE RECURSOS FISCAIS

3ª SEÇÃO
1ª CÂMARA

1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 1, Bloco J, 3º andar, Sala 301, Edifício Alvorada, Brasília - DF.
OBSERVAÇÕES: Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 22 DE MAIO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS
Relator: TARÁSIO CAMPELO BORGES
1 - Processo nº: 11065.004409/2004-07 - Recorrente: SPRINGER CARRIER LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
2 - Processo nº: 19515.001524/2006-40 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.
3 - Processo nº: 13502.000471/2003-60 - Recorrente: CÉRAMUS BAHIA S/A PRODUTOS CERÂMICOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
4 - Processo nº: 13502.000506/2003-61 - Recorrente: CÉRAMUS BAHIA S/A - PRODUTOS CERÂMICOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
5 - Processo nº: 13502.000507/2003-13 - Recorrente: CÉRAMUS BAHIA S/A-PRODUTOS CERÂMICOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
6 - Processo nº: 13502.000575/2003-74 - Recorrente: CÉRAMUS BAHIA S/A PRODUTOS CERÂMICOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
7 - Processo nº: 13502.000702/2007-69 - Recorrente: CÉRAMUS BAHIA S/A PRODUTOS CERÂMICOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE
8 - Processo nº: 10850.003886/2004-28 - Recorrente: USINA BELA VISTA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
9 - Processo nº: 10840.000506/2005-01 - Recorrente: USINA BELA VISTA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: LUIZ ROBERTO DOMINGO

10 - Processo nº: 19679.005901/2003-02 - Recorrentes: NET SÃO PAULO LTDA. e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: NET SÃO PAULO LTDA. e FAZENDA NACIONAL

DIA 22 DE MAIO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS
Relator: TARÁSIO CAMPELO BORGES

11 - Processo nº: 11613.000185/2008-26 - Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo nº: 11613.000239/2008-53 - Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

13 - Processo nº: 16682.720280/2011-45 - Recorrente: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

14 - Processo nº: 15374.000834/2007-29 - Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo nº: 13004.000214/2005-19 - Recorrente: BOISE CASCADE DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

16 - Processo nº: 13004.000215/2005-55 - Recorrente: BOISE CASCADE DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

17 - Processo nº: 11080.007374/2007-12 - Recorrente: BOISE CASCADE DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

18 - Processo nº: 11080.007397/2007-19 - Recorrente: BOISE CASCADE DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

19 - Processo nº: 11080.007403/2007-38 - Recorrente: BOISE CASCADE DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIZ ROBERTO DOMINGO

20 - Processo nº: 11128.003481/2005-16 - Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

21 - Processo nº: 10516.000023/2010-48 - Recorrente: INBRAMED - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

22 - Processo nº: 10516.000026/2010-81 - Recorrente: INBRASPORT INDÚSTRIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO DESPORTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 23 DE MAIO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: TARÁSIO CAMPELO BORGES

23 - Processo nº: 13005.902374/2008-29 - Recorrente: ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA. (sucessora de MERIDIONAL DE TABACOS LTDA.) e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

24 - Processo nº: 13688.000332/2006-58 - Recorrente: CASA RIBEIRO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

25 - Processo nº: 15889.000135/2010-84 - Recorrente: TUFÃO - COMÉRCIO DE PEÇAS ELÉTRICAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

26 - Processo nº: 16095.000555/2008-45 - Recorrente: SENAP DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

27 - Processo nº: 10907.001547/2006-76 - Recorrente: ITAP BEMIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIZ ROBERTO DOMINGO

28 - Processo nº: 16327.001107/2003-83 - Recorrente: BANCO FIDIS DE INVESTIMENTO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

29 - Processo nº: 11128.001188/2007-78 - Recorrente: INVISTA BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

30 - Processo nº: 11128.001249/2007-05 - Recorrente: INVISTA BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

31 - Processo nº: 11128.001641/2007-46 - Recorrente: INVISTA BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 23 DE MAIO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relatora: VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

32 - Processo nº: 16327.001099/2006-18 - Recorrente: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE DE SANTA BÁRBARA DO OESTE, AMERICANA E NOVA ODESSA - UNICRED AMERICANA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

33 - Processo nº: 15586.000034/2010-18 - Recorrente: COMINT - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

34 - Processo nº: 14120.000325/2008-04 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

35 - Processo nº: 16370.000365/2007-41 - Recorrente: GUAPIRAMA PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

36 - Processo nº: 10280.720298/2007-15 - Recorrente: HOSPITAL DOS SERVIDORES DO ESTADO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

37 - Processo nº: 13971.002178/2005-72 - Recorrente: FORTO MARZALL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIZ ROBERTO DOMINGO

38 - Processo nº: 10166.900750/2008-18 - Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

39 - Processo nº: 10425.000738/2007-14 - Recorrente: IPEL-SA INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEL DA PARAÍBA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

40 - Processo nº: 10425.000739/2007-69 - Recorrente: IPEL-SA INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEL DA PARAÍBA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 24 DE MAIO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

41 - Processo nº: 15374.915542/2008-73 - Recorrente: RH INTERNACIONAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

42 - Processo nº: 13977.000289/2003-22 - Recorrente: MAHLARIA DIANA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

43 - Processo nº: 16707.002169/2007-61 - Recorrente: TELERN CELULAR S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

44 - Processo nº: 16707.002170/2007-96 - Recorrente: TELERN CELULAR S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

45 - Processo nº: 19515.003507/2009-90 - Recorrentes: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A e FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIZ ROBERTO DOMINGO

46 - Processo nº: 10925.720003/2011-56 - Recorrente: A.D. SUPERMERCADO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

47 - Processo nº: 10314.005360/2004-50 - Recorrente: BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

48 - Processo nº: 13819.002740/2002-88 - Recorrente: PLÁSTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

49 - Processo nº: 13924.000225/2002-66 - Recorrente: TAI-SA S/A COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 24 DE MAIO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relatora: VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

50 - Processo nº: 10920.002939/2008-46 - Recorrente: ABI BELÉM & CIA. LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

51 - Processo nº: 10920.000940/2009-17 - Recorrente: ABI BELÉM & CIA. LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

52 - Processo nº: 15956.000257/2008-13 - Recorrente: VIALCOOL - AÇÚCAR E ALCÓOL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

53 - Processo nº: 11020.000527/2005-35 - Recorrente: PETENATI S/A INDÚSTRIA TÊXTIL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

54 - Processo nº: 10950.003112/2005-50 - Recorrente: JANDAIA INDÚSTRIA MOVELEIRA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIZ ROBERTO DOMINGO

55 - Processo nº: 10711.007738/2008-09 - Recorrente: INTERFREIGHT TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

56 - Processo nº: 10711.007991/2008-54 - Recorrente: INTERCONTINENTAL TRANSPORTATION (BRASIL) LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

57 - Processo nº: 11968.001167/2008-41 - Recorrente: HAMBURG SUD BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

58 - Processo nº: 16624.001203/2006-10 - Recorrente: ENERGO AGRO INDUSTRIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

2ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 1, Bloco J, 3º andar, Sala 303, Edifício Alvorada, Brasília - DF.

OBSERVAÇÕES: Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 22 DE MAIO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

1 - Processo nº: 10880.909357/2006-44 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo nº: 10314.013716/2006-91 - Embargante: JABUR COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relator: RICARDO PAULO ROSA

3 - Processo nº: 12898.001542/2009-78 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: VALEPAR S/A

4 - Processo nº: 16327.000312/2010-51 - Recorrente: ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: WINDERLEY MORAIS PEREIRA

5 - Processo nº: 15586.001061/2007-11 - Recorrente: CIA. NIPO BRASILEIRA DE PELOTIZAÇÃO NIBRASCO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

6 - Processo nº: 11453.720001/2011-23 - Recorrente: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ÁLVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO

7 - Processo nº: 10830.010035/2010-18 - Recorrente: MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 22 DE MAIO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

8 - Processo nº: 12466.001277/2006-65 - Recorrente: SERVER COMPANY COMÉRCIO INTERNACIONAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: RICARDO PAULO ROSA

9 - Processo nº: 12466.000725/97-33 - Recorrente: CIA. IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

10 - Processo nº: 16327.000978/2005-41 - Recorrente: BANCO CREDIBANCO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES

11 - Processo nº: 10850.000824/2004-64 - Recorrente: TARRAF COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo nº: 10280.002915/2004-46 - Recorrente: EBATA - PRODUTOS FLORESTAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: WINDERLEY MORAIS PEREIRA

13 - Processo nº: 12466.000121/2010-43 - Recorrente: SERVER COMPANY COMÉRCIO INTERNACIONAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

14 - Processo nº: 10074.000394/2007-71 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: K.S. CAMPO GRANDE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Relator: ÁLVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO

15 - Processo nº: 10314.003768/2007-30 - Recorrente: TIMKEN DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 23 DE MAIO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

16 - Processo nº: 10074.000315/2008-11 - Recorrente: NOVVO ATLÂNTICO COMERCIAL E IMPORTADORA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

17 - Processo nº: 13890.000043/2002-20 - Recorrente: CERÂMICA CRISTOFOLETTI LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: RICARDO PAULO ROSA

18 - Processo nº: 19675.000483/2006-31 - Embargante: G.T.M. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

19 - Processo nº: 10711.001012/2006-92 - Recorrente: PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

20 - Processo nº: 16327.001144/2006-34 - Recorrente: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DA FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO, SESC E SENAC DE SÃO PAULO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES

21 - Processo nº: 11065.002192/2008-16 - Recorrente: HG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

22 - Processo nº: 11065.002193/2008-61 - Recorrente: HG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

23 - Processo nº: 11065.101146/2008-07 - Recorrente: HG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

24 - Processo nº: 11065.101147/2008-43 - Recorrente: HG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

25 - Processo nº: 11065.000026/2009-66 - Recorrente: HG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

26 - Processo nº: 11065.000027/2009-19 - Recorrente: HG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: WINDERLEY MORAIS PEREIRA

27 - Processo nº: 10831.005884/2008-25 - Recorrente: COIM BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

28 - Processo nº: 10314.013107/2010-18 - Recorrente: TREVI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ÁLVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO



29 - Processo nº: 10183.721769/2010-06 - Recorrente: IDAZA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 23 DE MAIO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS
Relator: LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO
30 - Processo nº: 13646.000183/2004-51 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERAÇÃO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
31 - Processo nº: 10283.721398/2009-92 - Recorrente: ELSYS EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
32 - Processo nº: 11080.011630/2006-87 - Recorrente: UNIMED PORTO ALEGRE SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: RICARDO PAULO ROSA
33 - Processo nº: 12466.000343/2005-07 - Recorrente: CISA TRADING S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
34 - Processo nº: 12466.000344/2005-43 - Recorrente: CISA TRADING S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
35 - Processo nº: 11131.000218/2008-51 - Recorrente: SPIN COMERCIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
36 - Processo nº: 10814.002054/2001-88 - Recorrente: S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: WINDERLEY MORAIS PEREIRA
37 - Processo nº: 13603.000422/2007-12 - Recorrentes: CONSTRUTORA E DRAGAGEM PARAOPÉBA LTDA. e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: CONSTRUTORA E DRAGAGEM PARAOPÉBA LTDA. e FAZENDA NACIONAL
38 - Processo nº: 18471.001144/2005-15 - Recorrente: FREELANCE S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ÁLVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO

39 - Processo nº: 10580.009258/2007-26 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MABESA DO BRASIL S/A
40 - Processo nº: 10715.007591/2007-28 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PRODUTOS ROCHÉ QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S A

DIA 24 DE MAIO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS
Relator: LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO
41 - Processo nº: 10882.003252/2002-36 - Recorrente: DONNELLEY COCHRANE GRÁFICA EDITORA DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
42 - Processo nº: 10675.000344/2008-03 - Recorrente: XINGULEDER COUROS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
43 - Processo nº: 10675.001965/2008-04 - Recorrente: XINGULEDER COUROS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: RICARDO PAULO ROSA

44 - Processo nº: 11050.000667/2005-56 - Recorrente: ARTECOLA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

45 - Processo nº: 11128.000701/2001-18 - Recorrente: KIDDE RESMAT PARSCH LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

46 - Processo nº: 13886.000467/95-27 - Recorrente: POLYENKA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES

47 - Processo nº: 10855.900977/2008-97 - Recorrente: CSM CARTÕES DE SEGURANÇA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

48 - Processo nº: 10855.901028/2008-24 - Recorrente: CSM CARTÕES DE SEGURANÇA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

49 - Processo nº: 10855.901061/2008-54 - Recorrente: CSM CARTÕES DE SEGURANÇA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

50 - Processo nº: 10855.901071/2008-90 - Recorrente: CSM CARTÕES DE SEGURANÇA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

51 - Processo nº: 10855.901121/2008-39 - Recorrente: CSM CARTÕES DE SEGURANÇA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: WINDERLEY MORAIS PEREIRA
52 - Processo nº: 10314.006657/2007-85 - Recorrente: S.B.COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

53 - Processo nº: 19647.006516/2006-94 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: L & M INDÚSTRIA LTDA.
Relator: ÁLVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO

54 - Processo nº: 10580.011712/2003-85 - Recorrente: BEIRAMAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 24 DE MAIO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS
Relator: LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO
55 - Processo nº: 10925.002260/2006-45 - Recorrente: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO VALE DO RIO DO PEIXE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
56 - Processo nº: 10725.000452/2007-54 - Recorrente: BARCELOS & CIA. LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

57 - Processo nº: 10725.000453/2007-07 - Recorrente: BARCELOS & CIA. LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

58 - Processo nº: 11080.003120/2007-17 - Recorrente: CLIMATEX - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: RICARDO PAULO ROSA
59 - Processo nº: 10111.000547/2004-43 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: AUTOTRAC COMÉRCIO E TELECOMUNICAÇÕES S/A

60 - Processo nº: 10865.001482/2005-11 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: TINTURARIA E ESTAMPARIA PRIMOR LTDA.

Relator: LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES
61 - Processo nº: 10830.917549/2009-62 - Recorrente: CLICHERLUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CLICHÊS E MATRIZES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

62 - Processo nº: 10830.918764/2009-81 - Recorrente: CLICHERLUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CLICHÊS E MATRIZES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

63 - Processo nº: 10830.918769/2009-11 - Recorrente: CLICHERLUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CLICHÊS E MATRIZES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

64 - Processo nº: 10855.903786/2009-68 - Recorrente: ACL METAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

65 - Processo nº: 10855.903787/2009-11 - Recorrente: ACL METAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: WINDERLEY MORAIS PEREIRA
66 - Processo nº: 10813.000551/2007-47 - Recorrente: ADDN ASSITÊNCIA TÉCNICA COM E INDÚSTRIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

67 - Processo nº: 11065.100911/2006-00 - Recorrente: HBCOUROS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

68 - Processo nº: 13639.000055/2002-35 - Recorrente: LÍDER COM E PARTICIPAÇÕES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ÁLVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO

69 - Processo nº: 10711.002493/2006-53 - Recorrente: CIA. LIBRA DE NAVEGAÇÃO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO
Presidente

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

Em 10 de maio de 2012

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF N.ºs.

Nº 75 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria-Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
APP Sistemas Comércio e Serviço de Informática de Rio Preto Ltda	53.216.453/0001-16	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL1642012, nome: APP Hotel, versão: 12.00, código MD-5: BF4C0C11C77C5E49EA5729EE210A2880 *WINHOTELPLUS
WebSoftware Ltda	04.210.657/0001-34	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL1592012, nome: WEBSOFTWARE PDV, versão: 3.0, código MD-5: C55C39C364CD555B29E09E09833E9089 * websoftwa-repdv
VBC Automação Comercial Ltda	05.229.436/0001-70	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL1892012, nome: Sagaline-ECF, versão: 5.0.00, código MD-5: 4C28FBD7550B73708DC3AAAD90BC22B3 *Saga
Distribuidora Big Benn S/A	83.754.234/0001-51	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL1802012, nome: SIG/6 MÓDULO POS, versão: 2.3, código MD-5: D9077764080B33C77EA7484EABF9152E*SIG_POS_PDV
VAP Informatica Ltda - ME	07.542.711/0001-37	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL1832012, nome: VAPGEST, versão: 4.0, código MD-5: DAFB90C2CD8D701BEB7CCB7973C5C944 *VAPGEST
Softmax Sistemas Ltda	64.284.094/0001-50	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL1442012, nome: MaxECF, versão: 2.0.0.3, código MD-5: 8910F5904906D6815BAA8CF37A3AC311 *MAXECF
CS9 Sistemas Ltda	03.837.809/0001-60	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL1552012, nome: CS9 PDV, versão: 4.0, código MD-5: 1da149c1e3e781431175ffca735f9f06 *PDV

2. Universidade Federal do Tocantins - UFT

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Viotech Consultoria de Informatica Ltda	07.353.150/0001-28	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número UFT0022012, nome: SIA, versão: 1.01, código MD-5: b6a3c17f69b3e4419ba78d582c92813f
Marciley Ferreira da Silva - ME	10.221.986/0001-83	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número UFT0042012, nome: MAXDATA, versão: 2.1, código MD-5: 22f9f70f4c7da97555c7940fe50d50b8
Marciley Ferreira da Silva - ME	10.221.986/0001-83	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número UFT0052012, nome: MAX POSTO, versão: 2.1, código MD-5: f9a5ddfdcf29309c0170ab685fb8d134

3. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Softplus Informatica Ltda	93.632.370/0001-22	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: PRS0172012, nome: APCONW FOR WINDOWS, versão: 1.8.0, código MD-5: 01e596a1b00bbc54f814dd4d0c79af71



4. Fundação São Paulo - PSP

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Linx Sistemas e Consultoria Ltda	54.517.628/0001-98	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número PSP0092012, nome: P2K, versão: 11.00.00, código MD-5: 609454622ef3b007365c49d21b5dfe25
Socin Soluções Comerciais Integradas Ltda	68.319.656/0001-05	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número PSP0112012, nome: E-CONNECT, versão: 4.0.0, código MD-5: a489013ae3a665dae3ded1d7cbe94a6c

5. Fundação Visconde de Cairu - FVC

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
3Soft Sistemas Ltda	04.272.032/0001-05	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FVC0262012, nome: Horus PDV, versão: 2.01.00, código MD-5: 3c910fe9fb7d3627e9013c3198bb2922
Silvia Maria Dias da Cunha	05.743.910/0001-88	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FVC0302012, nome: Mascate Cupom Legal, versão: 2.01, código MD-5: 65a0d1d31cc984416d5992b718229f33
Agapostos Automacao Comercial Ltda	03.960.126/0001-04	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FVC0292012, nome: AGAPOSTOS, versão: 1.7.7, código MD-5: 2341ed00026f7d1f75361d63ec139aa9
Consult-Way Consultores e Associados Ltda	00.784.376/0001-34	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FVC0312012, nome: Gestor, versão: 3.1.0.0, código MD-5: 06d18c6eeffbbfce5a56a640239b4add

6. Faculdade Idez - i10

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
S. Freitas de Araújo	84.136.308/0001-59	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número i100302012, nome: Administra A PDV, versão: 6.0, código MD-5: 95807185E07F1A68C2BDC91E71C14372
WG Eletro S/A	01.120.364/0001-78	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número i100452012, nome: PDV-CITY, versão: 7.0.0.1, código MD-5: 14234f0516302ef9c749133477a2d121 *EXECUT\PDV-CITY

7. Universidade Potiguar - UNP

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Make Up Tecnologia Ltda	03.118.119/0001-51	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número UNP0502012, nome: MAKE UP CASH, versão: 2007.0001, código MD-5: 8d5a4f3f450055b2139eab9dc1f078f3*Caixa

8. Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações - INATEL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
CMNet Soluções em Informática e Agência de Viagens e Turismo S/A	08.097.717/0001-05	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número INA0252012, nome: PDV Expresso versão: 05.25.00, código MD-5: 47d28669c2cee3a8fea80d8f54658674

9. Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
LZT Soluções em Informática Ltda	05.034.955/0001-83	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número URB0342012, nome: AutoSystem PAF Linux, versão: 3.2.4.11, código MD-5: 43bdac074fe2ec86bafab97d78d59d2a
LZT Soluções em Informática Ltda	05.034.955/0001-83	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número URB0332012, nome: AutoSystem PAF, versão: 3.2.4.11, código MD-5: 7a7850373d83ec511b105cf72b32765b

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF N°s.

Nº 76 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1.Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Big Bang Sistemas e Metas Ltda - ME	00.855.039/0001-90	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL1562012, nome: Enterprise Ultimate® - PAF-ECF, versão: 2.0, código MD-5: 9C52BC1FB6FF64FB46ADFF08CE9B1DB5 *enterprise_paf
Consist Software Ltda	01.596.922/0001-76	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL1572012, nome: ConsistPDV, versão: 3.0, código MD-5: 6E2B1988D87A6AB7E56CA2FEE18258E9 *ConsistPDV30
Transdata Indústria e Serviços de Automação Ltda	05.246.462/0001-07	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL1782012, nome: TDrod PAF-ECF, versão: 1.0, código MD-5: 05504233BFD4B2ACF7422A28CB446789 *tdrodecf

2. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Devsol Softwares Ltda	11.033.856/0001-80	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: PRS0182012, nome: PETSHOPCONTROL.EXE, versão: 1.0, código MD-5: ec671fdde546b713cc4bfec984641736
Server Informatica Ltda	93.483.238/0001-04	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: PRS0192012, nome: BUSINESS SHOP, versão: 4.7, código MD-5: 642c3976cfff33726b5512c9237c1aee

3. Fundação Universitária do Desenvolvimento do Oeste - UNOCHAPECÓ

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Desbravador Software Ltda	82.176.983/0001-86	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número UNO0732012, nome: DESBRAVADOR, versão: DSL 1.1, código MD-5: ED4B6613C249ED5B4F6FB4816E99D22A

4. Universidade Católica Dom Bosco - UDB

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Tecnill Informática Ltda	03.471.321/0001-62	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número UDB0082012, nome: FISCAL, versão: 1.0.0.7, código MD-5: F4B35A2526AEB7D24C610A6E1720FDB9

5. Centro Universitário Filadélfia - UniFil

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
T&J Informática Ltda	03.086.192/0001-99	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número IFL0212012, nome: EasyLite versão: 1.3, código MD-5: 0023E038C42041083569E2C8FC06D9F1



Habilitação a exercer a atividade de distribuição e revenda de ECF.

Nº 77 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto na cláusula décima sétima do Convênio ICMS 09/09, de 03 de abril de 2009, torna público que está habilitado a exercer a atividade de distribuição e revenda de equipamentos Emissores de Cupom Fiscal (ECF) o seguinte estabelecimento:

DENOMINAÇÃO NEW INFORMATICA LTDA	CNPJ 01.467.925/0001-00	ENDEREÇO Rua Inácio Xavier de Carvalho, 677 - Sala 03 São Francisco São Luís - MA CEP: 65076-030
INFOCYBER INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA	10.730.974/0001-84	Rua Estácio Júnior, 160 Centro Paraguacu - MG CEP: 37120-000

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

RETIFICAÇÃO

No Ato COTEPE/PMPF Nº 9, de 08 de maio de 2012, publicado no DOU de 09 de maio de 2012, Seção 1, páginas 29 e 30: onde se lê: "...								
SE	2,8260	2,0490	2,7490	2,0362	2,3210	1,8850	-	-
...," leia-se: "...								
*SE	2,7540	2,0490	2,7490	2,0362	2,2670	1,8850	-	-
..."								

ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA

PORTARIA Nº 47, DE 10 DE MAIO DE 2012

Institui o VII Prêmio SEAE de Monografias em Advocacia da Concorrência e Regulação Econômica - VII Prêmio SEAE - 2012.

A DIRETORA-GERAL SUBSTITUTA DA ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA - ESAF, o uso das atribuições que lhe confere o art. 23, do Regimento Interno, aprovado pela ortaria Ministerial no 106, de 03/06/2008,:

Art. 1º Instituir o VII Prêmio SEAE - 2012, com a finalidade de estimular a pesquisa e a elaboração de monografias acerca dos temas subjacentes à Advocacia da Concorrência e à Regulação Econômica, conforme regulamento a ser publicado no sítio eletrônico da Escola de Administração Fazendária na internet (www.esaf.fazenda.gov.br).

Art. 2º Esta portaria entre em vigor na data de sua publicação.

RAIMUNDA FERREIRA DE ALMEIDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.268, DE 10 DE MAIO DE 2012

Substitui o Anexo Único à Instrução Normativa SRF nº 80, de 27 de dezembro de 1996, que institui a Nomenclatura de Valor Aduaneiro e Estatística - NVE.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 551 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

Art. 1º Fica substituído, na forma do Anexo Único a esta Instrução Normativa, o Anexo Único à Instrução Normativa SRF nº 80, de 27 de dezembro de 1996, que instituiu a Nomenclatura de Valor Aduaneiro e Estatística - NVE.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 1º de julhoabril de 2012.

Art. 3º Ficam revogadas a Instrução Normativa RFB nº 953, de 3 de julho de 2009, e a Instrução Normativa RFB nº 1.111, de 27 de dezembro de 2010.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

ANEXO ÚNICO

1.Capítulo 12 SEMENTES E FRUTOS OLEAGINOSOS; GRÃOS, SEMENTES E FRUTOS DIVERSOS; PLANTAS INDUSTRIAIS OU MEDICINAIS; PALHAS E FORRAGENS 1.1. Posição 1201 Soja, mesmo triturada. Atributos e Especificações de Nível 'P' 1.1.1. Atributo AA COLORAÇÃO Especificações: 0001 Amarela 0002 Verde 0003 Marrom 0004 Preta 0005 Mista 9999 Outros 1.1.2. Atributo AB TIPO Especificações: 0001 1 0002 2 9999 Outros 1.1.3. Atributo AC ACONDICIONAMENTO Especificações: 0001 A granel 9999 Outros 1.2. Subposição 2 120100 Soja, mesmo triturada. Atributos e Especificações de Nível 'SB' 1.2.1. Atributo AA Especificações: 0001 Amarela 0002 Verde 0003 Marrom 0004 Preta 0005 Mista 9999 Outros 2. Capítulo 13 GOMAS, RESINAS E OUTROS SUCOS E EXTRATOS VEGETAIS 2.1. Posição 1301 Goma-laca; gomas, resinas, gomas-resinas e oleorresinas (bálsamos, por exemplo), naturais.

2.1.1. Subposição 2 130190 -Outros 2.1.1.1. SubItem 13019090 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 2.1.1.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 009000-20-8/Resina de eucalipto 0002 009000-35-5/Resina de jalapa 0003 009000-36-6/Goma caraia 0004 008063-16-9/Goma de semente de psillium 9999 Outros 3. Capítulo 15 GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS; PRODUTOS DA SUA DISSOCIAÇÃO; GORDURAS ALIMENTARES ELABORADAS; CERAS DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL 3.1. Posição 1507 Óleo de soja e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados. 3.1.1. SubItem 15071000 -Óleo em bruto, mesmo degomado Atributos e Especificações de Nível 'U' 3.1.1.1. Atributo AA PROCESSO Especificações: 0001 Por pressão 0002 Por solventes 3.1.1.2. Atributo AB TIPO Especificações: 0001 1 0002 2 3.2. Subposição 2 150790 -Outros 3.2.1. Item 1507901 Refinado 3.2.1.1. SubItem 15079011 Em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros Atributos e Especificações de Nível 'U' 3.2.1.1.1. Atributo AA PROCESSO Especificações: 0001 Por pressão 0002 Por solventes 3.2.1.1.2. Atributo AB CAPACIDADE (litro) Especificações: 0001 Até 0,5 0002 Superior a 0,5 até 0,9 0003 Superior a 0,9 até 1 0004 Superior a 1 até 5 3.2.1.1.3. Atributo AC ACONDICIONAMENTO Especificações: 0001 Em latas metálicas 0002 Em embalagens plásticas 0003 Em embalagens cartonadas 9999 Outros 3.3. Posição 1515 Outras gorduras e óleos vegetais (incluído o óleo de jojoba), e respectivas frações, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados. 3.3.1. Subposição 2 151590 -Outros 3.3.1.1. SubItem 15159090 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 3.3.1.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 008002-66-2/Óleo de camomila alemão 0002 008015-92-7/Óleo de camomila romano 9999 Outros 4. Capítulo 23 RESÍDUOS E DESPERDÍCIOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES; ALIMENTOS PREPARADOS PARA ANIMAIS 4.1. Subposição 2 230400 Tortas e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em "pellets", da extração do óleo de soja. 4.1.1. SubItem 23040090 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 4.1.1.1. Atributo AA ITEM Especificações: 0001 Tortas(bagaços) 0002 Farelo 9999 Outros 4.1.1.2. Atributo AB APRESENTAÇÃO Especificações: 0001 Tostado 0002 Cru 9999 Outros 4.1.1.3. Atributo AC EXTRAÇÃO Especificações: 0001 Por prensagem 0002 Por meio de solventes 0003 Por centrifugação 9999 Outros 4.1.1.4. Atributo AD TRATAMENTO Especificações: 0001 Peletizado 0002 Granulado 0003 Moído 9999 Outros 4.1.1.5. Atributo AE TIPO Especificações: 0001 1 0002 2 0003 3 0004 4 9999 Outros 4.1.1.6. Atributo AF ACONDICIONAMENTO Especificações: 0001 A granel 9999 Outros 5. Capítulo 25 SAL; ENXOFRE; TERRAS E PEDRAS; GESSO, CAL E CIMENTO 5.1. Posição 2519 Carbonato de magnésio natural (magnesita); magnésia eletrofundida; magnésia calcinada a fundo (sinterizada), mesmo contendo pequenas quantidades de outros óxidos adicionados antes da sinterização; outro óxido de magnésio, mesmo puro. 5.1.1. Subposição 2 251990 -Outros 5.1.1.1. SubItem 25199090 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 5.1.1.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 001309-48-4/Óxido de magnésio 9999 Outros 6. Capítulo 28 PRODUTOS QUÍMICOS INORGÂNICOS; COMPOSTOS INORGÂNICOS OU ORGÂNICOS DE METAIS PRECIOSOS, DE ELEMENTOS RADIOATIVOS, DE METAIS DAS TERRAS RARAS OU DE ISÓTOPOS 6.1. Posição 2801 Flúor, cloro, bromo e iodo. 6.1.1. SubItem 28011000 -Cloro Atributos e Especificações de Nível 'U' 6.1.1.1. Atributo AA DENOMINAÇÃO DE MERCADO Especificações: 0001 Cloro gás 0002 Cloro líquidofeito 9999 Outros 6.2. Posição 2805 Metais alcalinos ou alcalino-terrosos; metais de terras raras, escândio e ítrio, mesmo misturados ou ligados entre si; mercúrio. 6.2.1. SubItem 28054000 -Mercúrio Atributos e Especificações de Nível 'U' 6.2.1.1. Atributo AA DENOMINAÇÃO DE MERCADO Especificações: 0001 Mercúrio inorgânico - uso industrial 9999 Outros 6.3. Subposição 2 281000 Óxidos de boro; ácidos bóricos. 6.3.1. SubItem 28100090 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 6.3.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 010043-35-3/Ácido Bórico 0002 001303-96-4/Bórax

0003 012280-03-4/Octaborato dissódio tetrahidratado 9999 Outros 6.4. Posição 2811 Outros ácidos inorgânicos e outros compostos oxigenados inorgânicos dos elementos não-metálicos. 6.4.1. Subposição 1 28112 -Outros compostos oxigenados inorgânicos dos elementos não-metálicos: 6.4.1.1. Subposição 2 281122 --Dióxido de silício 6.4.1.1.1. SubItem 28112290 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 6.4.1.1.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 014808-60-7/Dióxido de silício 9999 Outros 6.5. Posição 2815 Hidróxido de sódio (soda cáustica); hidróxido de potássio (potassa cáustica); peróxidos de sódio ou de potássio. 6.5.1. Subposição 1 28151 -Hidróxido de sódio (soda cáustica): 6.5.1.1. SubItem 28151100 --Sólido Atributos e Especificações de Nível 'U' 6.5.1.1.1. Atributo AA GRAU/CONCENTRAÇÃO Especificações: 0001 Raiom com concentração de 97 até 99% 0002 Comercial com concentração de 70 até 96% 9999 Outros 6.5.1.1.2. Atributo AB APRESENTAÇÃO Especificações: 0001 Escamas 0002 Fundida 0003 Pérolas ou lentilhas 9999 Outros 6.6. SubItem 28151200 --Em solução aquosa (líxivia de soda cáustica) Atributos e Especificações de Nível 'U' 6.6.1. Atributo AA GRAU/CONCENTRAÇÃO Especificações: 0001 Raiom com concentração de 48 até 52% 0002 Comercial com concentração de 48 até 50% 9999 Outros 6.7. SubItem 28152000 -Hidróxido de potássio (potassa cáustica) Atributos e Especificações de Nível 'U' 6.7.1. Atributo AA DENOMINAÇÃO DE MERCADO Especificações: 0001 Potassa cáustica, líquida, a 50% de concentração 0002 Potassa cáustica, em escama em sacos de 25 kg/50 kg 9999 Outros 6.8. Posição 2825 Hidrazina e hidroxilamina, e seus sais inorgânicos; outras bases inorgânicas; outros óxidos, hidróxidos e peróxidos, de metais. 6.8.1. Subposição 2 282550 -Óxidos e hidróxidos de cobre 6.8.1.1. SubItem 28255090 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 6.8.1.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 020427-59-2/Hidróxido de cobre 0002 001317-39-1/Óxido cuproso 9999 Outros 6.9. Posição 2826 Fluoretos; fluorossilicatos, fluoroaluminatos e outros sais complexos de flúor. 6.9.1. Subposição 1 28261 -Fluoretos: 6.9.1.1. Subposição 2 282619 --Outros 6.9.1.1.1. SubItem 28261990 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 6.9.1.1.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 007681-49-4/Fluoreto de sódio 9999 Outros 6.10. Posição 2831 Ditionitos e sulfoxilatos. 6.10.1. Subposição 2 283110 -De sódio 6.10.1.1. Item 2831102 Sulfoxilatos 6.10.1.1.1. SubItem 28311021 Estabilizados com formaldeído Atributos e Especificações de Nível 'U' 6.10.1.1.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000149-44-0/Formaldeídoossulfoxilato de sódio 9999 Outros 6.11. Posição 2835 Fosfinatos (hipofosfitos), fosfonatos (fosfitos) e fosfatos; polifosfatos, de constituição química definida ou não. 6.11.1. Subposição 2 283510 -Fosfinatos (hipofosfitos) e fosfonatos (fosfitos) 6.11.1.1. Item 2835102 Fosfonatos (fosfitos) 6.11.1.1.1. SubItem 28351029 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 6.11.1.1.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 015845-66-6/Fosetil 9999 Outros 6.12. Subposição 1 28352 -Fosfatos 6.12.1. Subposição 2 283529 --Outros 6.12.1.1. SubItem 28352910 De ferro Atributos e Especificações de Nível 'U' 6.12.1.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 010045-86-0/Fosfato Férrico 0002 013463-10-0/Fosfato Férrico (dihidratado) 9999 Outros 6.13. Posição 2836 Carbonatos; peroxocarbonatos (percarbonatos); carbonato de amônio comercial contendo carbonato de amônio. 6.13.1. Subposição 2 283620 -Carbonato dissódico 6.13.1.1. SubItem 28362010 Anidro Atributos e Especificações de Nível 'U' 6.13.1.1.1. Atributo AA DENOMINAÇÃO DE MERCADO/DENSIDADE Especificações: 0005 Barrilha sintética, tipo leve (menos de 950 g/litro) 0006 Barrilha sintética, tipo denso (mais de 950 g/litro) 0007 Barrilha natural, tipo leve (menos de 950 g/litro) 0008 Barrilha natural, tipo denso (mais de 950 g/litro) 0009 Varredura de barrilha natural 9999 Outros 6.14. SubItem 28364000 -Carbonatos de potássio Atributos e Especificações de Nível 'U' 6.14.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000298-14-6/Bicarbonato de potássio 0002 000584-08-7/Carbonato de potássio 9999 Outros 6.15. Subposição 1 28369 -Outros: 6.15.1. Subposição 2 283699 --Outros 6.15.1.1. Item 2836991 Carbonatos 6.15.1.1.1. SubItem 28369919

Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 6.15.1.1.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000513-79-1/Carbonato de cobalto(oso) 0002 000539-68-4/Carbonato de dihidroxialumínio sódico 9999 Outros 6.16. Posição 2842 Outros sais dos ácidos ou peroxoácidos inorgânicos (incluindo os aluminossilicatos de constituição química definida ou não), exceto as azidas. 6.16.1. SubItem 28429000 -Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 6.16.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000333-20-0/Tiocianato de potássio 9999 Outros 6.17. Posição 2843 Metais preciosos no estado coloidal; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de constituição química definida ou não; amálgamas de metais preciosos. 6.17.1. Subposição 1 28432 -Compostos de prata: 6.17.1.1. Subposição 2 284329 --Outros 6.17.1.1.1. SubItem 28432990 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 6.17.1.1.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000128-00-7/Lactato de prata 0002 000146-84-9/Picrato de prata 9999 Outros 6.18. Subposição 2 284390 -Outros compostos; amálgamas 6.18.1. SubItem 28439090 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 6.18.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 041575-94-4/Carboplatina 9999 Outros 6.19. Posição 2844 Elementos químicos radioativos e isótopos radioativos (incluindo os elementos químicos e isótopos fissíveis ou férteis), e seus compostos; misturas e resíduos contendo esses produtos. 6.19.1. Subposição 2 284440 -Elementos, isótopos e compostos, radioativos, exceto os das subposições 2844.10, 2844.20 ou 2844.30; ligas, dispersões (incluindo os ceramais ("cermets")), produtos cerâmicos e misturas, contendo estes elementos, isótopos ou compostos; resíduos radioativo 6.19.1.1. SubItem 28444090 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 6.19.1.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 24359-51-1/Acetato de merisoprol (197 Hg) 0002 24359-50-0/Acetato de merisoprol (203 Hg) 0003 123748-56-1/Ácido iodolítico (123 I) 0004 34819-78-8/Amônia (13 N) 0005 13422-53-2/Cianocobalamina (60 Co) 0006 14336-71-1/Cloreto de cálcio (45 Ca) 0007 24359-46-4/Cloreto de estrôncio (85 Sr) 0008 38270-90-5/Cloreto de estrôncio (89 Sr) 0009 10025-82-8/Cloreto de índio (113m In) 0010 17112-21-9/Cloreto de sódio (22 Na) 0011 55172-29-7/Cloreto de tálio (201 Tl) 0012 24359-56-6/Cloreto de zinco (65 Zn) 0013 2042-50-4/Clormerodrina (203 Hg) 0014 85068-76-4/Cloridrato de iofetamina (123 I) 0015 27849-89-4/Edetato crônico (51 Cr) 0016 105613-48-7/Exametazima (99 Tc) 0017 22554-99-0/Fluoreto de sódio (18 F) 0018 24384-60-0/Fosfato crômico (32 P) 0019 77679-27-7/Iobengano (123 I) 0020 41927-88-2/Iodeto de sódio (123 I) 0021 24360-85-8/Iodipamida sódica (131 I) 0022 56254-07-0/Iodoipurato de sódio (123 I) 0023 7230-65-1/Iodoipurato de sódio (125 I) 0024 127396-36-5/Iomazenil (123 I) 0025 154427-83-5/Lexidronam (153 Sm) 0026 24381-59-7/Nitrato de estrôncio (85 Sr) 0027 65454-61-7/Pentetato de sódio (99m Tc) 0028 139096-04-1/Pentretotida (111 In) 0029 23288-60-0/Peracetato de sódio (99m Tc) 0030 97849-54-2/Racloprida (11 C) 0031 1187-56-0/Selenometionina (75 Se) 0032 139755-80-9/Sulfato de iobengano (123 I) 0033 149210-33-3/Sulfato de iobengano (131 I) 0034 14262-80-7/Sulfato de sódio (35 S) 0035 24486-40-6/Tiroxina (125 I) 0036 7019-69-4/Tiroxina (131 I) 0037 192391-48-3/Tositumomabe (131 I) 9999 Outros 6.20. Subposição 2 284800 Fosfetos, de constituição química definida ou não, exceto ferrofósforos. 6.20.1. SubItem 28480090 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 6.20.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 007803-51-2/Fosfina 9999 Outros 6.21. Posição 2852 Compostos, inorgânicos ou orgânicos, de mercúrio, de constituição química definida ou não, exceto as amálgamas. 6.21.1. Subposição 2 285210 -De constituição química definida 6.21.1.1. SubItem 28521022 Timerosal Atributos e Especificações de Nível 'U' 6.21.1.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000054-64-8/Tiomersal 6.22. SubItem 28521029 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 6.22.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000129-16-8/Merbromina 9999 Outros 6.23. Subposição 2 285300 Outros compostos inorgânicos (incluindo as águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza); ar líquido (incluindo o ar líquido cujos gases raros foram eliminados); ar comprimido; amálgamas, exceto de metais preciosos. 6.23.1. SubItem 28530010 Cianamida e seus derivados metálicos Atributos e Especificações de Nível 'U' 6.23.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000156-62-7/Cianamida cálcica 0002 000420-04-2/Cianamida 9999 Outros 7. Capítulo 29 PRODUTOS QUÍMICOS ORGÂNICOS 7.1. Posição 2901 Hidrocarbonetos acíclicos. 7.1.1. SubItem 29011000 -Saturados Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.1.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 119163-96-1/5,9-dimetilpentadecano 9999 Outros 7.2. Subposição 1 29012 -Não saturados: 7.2.1. SubItem 29012900 --Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.2.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 102673-51-8/(Z,Z,Z)-3,6,9-Tricosatrieno 9999 Outros 7.3. Posição 2902 Hidrocarbonetos cíclicos. 7.3.1. Subposição 1 29021 -Ciclânicos, ciclênicos ou cicloterpênicos: 7.3.1.1. Subposição 2 290219 --Outros 7.3.1.1.1. SubItem 29021990 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.3.1.1.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 003100-04-7/Metilciclopropeno 9999 Outros 7.4. Posição 2903 Derivados halogenados dos hidrocarbonetos. 7.4.1. Subposição 1 29031 -Derivados clorados saturados dos hidrocarbonetos acíclicos: 7.4.1.1. Subposição 2 290319 --Outros 7.4.1.1.1. SubItem 29031990 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.4.1.1.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000067-72-1/Hexacloroetano 9999 Outros 7.5. Subposição 1 29033 -Derivados fluorados, bromados e iodados dos hidrocarbonetos acíclicos: 7.5.1. Subposição 2 290339 --Outros 7.5.1.1. Item 2903391 Derivados fluorados 7.5.1.1.1. SubItem 29033919 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.5.1.1.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 057041-67-5/Desflurano 9999 Outros 7.6. Subposição 1 29037 -Derivados halogenados dos hidrocarbonetos acíclicos que contenham pelo menos dois halogênios diferentes: 7.6.1. Subposição 2 290379 --Outros 7.6.1.1. Item 2903793 Bromoclorotrifluoroetanos 7.6.1.1.1. SubItem 29037931 Halotano Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.6.1.1.1.1. Atributo AA CAS/DCB Es-

pecificações: 0001 000151-67-7/Halotano 7.7. Subposição 1 29039 Derivados halogenados dos hidrocarbonetos aromáticos: 7.7.1. Subposição 2 290399 --Outros 7.7.1.1. SubItem 29039990 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.7.1.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000053-19-0/Mitotano 9999 Outros 7.8. Posição 2904 Derivados sulfonados, nitrados ou nitrosados dos hidrocarbonetos, mesmo halogenados. 7.8.1. Subposição 2 290410 -Derivados apenas sulfonados, seus sais e seus ésteres etílicos 7.8.1.1. Item 2904105 Ácidos naftalenossulfônicos, seus sais e seus ésteres 7.8.1.1.1. SubItem 29041051 Naftalenossulfonatos de sódio Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.8.1.1.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 014992-59-7/Dibutato de sódio 9999 Outros 7.9. Subposição 2 290490 -Outros 7.9.1. Item 2904901 Derivados nitrohalogenados 7.9.1.1. SubItem 29049019 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.9.1.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000082-68-8/Quintozeno 9999 Outros 7.10. SubItem 29049090 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.10.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 029457-72-5/Perfluorooctano sulfonato de lítio 9999 Outros 7.11. Posição 2905 Alcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados. 7.11.1. Subposição 1 29051 -Monoálcoois saturados: 7.11.1.1. SubItem 29051300 --Butan-1-ol (álcool n-butílico) Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.11.1.1.1. Atributo AA ACONDICIONAMENTO Especificações: 0001 Granel 0002 Tambores 9999 Outros 7.12. Subposição 2 290514 --Outros butanóis 7.12.1. SubItem 29051410 Álcool isobutílico (2-metil-1-propanol) Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.12.1.1. Atributo AA ACONDICIONAMENTO Especificações: 0001 Granel 0002 Tambores 9999 Outros 7.13. SubItem 29051600 --Octanol (álcool octílico) e seus isômeros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.13.1. Atributo AA ACONDICIONAMENTO Especificações: 0001 Granel 0002 Tambores 9999 Outros 7.14. Subposição 1 29052 -Monoálcoois não saturados: 7.14.1. Subposição 2 290529 --Outros 7.14.1.1. SubItem 29052990 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.14.1.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 033956-49-9/Codlurel 0002 042513-42-8/(E)-8-dodecenol 0003 040642-40-8/(Z)-8-dodecenol 0004 061301-56-2/E-11-hexadeceno 0005 153665-39-5/Rincoforol 0006 000077-75-8/Metilpentinol 9999 Outros 7.15. Subposição 1 29053 -Dióis: 7.15.1. SubItem 29053100 --Etilenoglicol (etanodiol) Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.15.1.1. Atributo AA ACONDICIONAMENTO Especificações: 0001 Granel 0002 Tambores 9999 Outros 7.15.1.2. Atributo AB PROCESSO/APLICAÇÃO Especificações: 0001 Grau industrial 0002 Grau fibra 7.16. Subposição 2 290539 --Outros 7.16.1. SubItem 29053990 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.16.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000055-98-1/Bussulfano 9999 Outros 7.17. Posição 2906 Alcoois cíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados. 7.17.1. Subposição 1 29061 -Ciclânicos, ciclênicos ou cicloterpênicos: 7.17.1.1. SubItem 29061300 --Esteróis e inositóis Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.17.1.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000087-89-8/Inositol 9999 Outros 7.18. Subposição 2 290619 --Outros 7.18.1. SubItem 29061950 Terpineóis Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.18.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000098-55-5/Alfa-terpineol 9999 Outros 7.19. SubItem 29061990 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.19.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 112828-00-9/Calcipotriol 0002 131918-61-1/Paricalcitol 0003 000498-71-5/Sobrerol 9999 Outros 7.20. Posição 2907 Fenóis; fenóis-álcoois. 7.20.1. Subposição 1 29071 -Monofenóis: 7.20.1.1. Subposição 2 290715 --Naftóis e seus sais 7.20.1.1.1. SubItem 29071510 beta-Naftol e seus sais Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.20.1.1.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000135-19-3/Naftol 9999 Outros 7.21. Subposição 2 290719 --Outros 7.21.1. SubItem 29071990 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.21.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 002078-54-8/Propofol 0002 000303-69-5/Propofol 9999 Outros 7.22. Subposição 1 29072 -Polifenóis; fenóis-álcoois: 7.22.1. SubItem 29072100 -Resorcinol e seus sais Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.22.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000108-46-3/Resorcinol 9999 Outros 7.23. SubItem 29072200 --Hidroquinona e seus sais Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.23.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000123-31-9/Hidroquinona 9999 Outros 7.24. SubItem 29072900 --Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.24.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000087-66-1/Pirogalol 0002 000056-53-1/Dietilstilbestrol 0003 000136-77-6/Hexilresorcinol 9999 Outros 7.25. Posição 2908 Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos fenóis ou dos fenóis-álcoois. 7.25.1. Subposição 1 29081 -Derivados apenas halogenados e seus sais: 7.25.1.1. SubItem 29081100 --Pentaclorofenol (ISO) Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.25.1.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000087-86-5/Pentaclorofenol 9999 Outros 7.26. Subposição 2 290819 --Outros 7.26.1. Item 2908191 Derivados halogenados unicamente com cloro 7.26.1.1. SubItem 29081911 4-Cloro-m-cresol e seus sais Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.26.1.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000059-50-7/4-Cloro-m-cresol 9999 Outros 7.27. Item 2908192 Derivados halogenados unicamente com bromo 7.27.1. SubItem 29081929 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.27.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 002666-53-7/Tribromofenóxido de sódio 9999 Outros 7.28. Subposição 1 29089 -Outros: 7.28.1. Subposição 2 290899 --Outros 7.28.1.1. SubItem 29089990 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.28.1.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 020123-80-2/Dobesilato de cálcio 9999 Outros 7.29. Posição 2909 Éteres, éteres-álcoois, éteres-fenóis, éteres-álcoois-fenóis, peróxidos de álcoois, peróxidos de éteres, peróxidos de cetonas (de constituição química definida ou não), e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados. 7.29.1. Subposição 1 29091 -Éteres acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados: 7.29.1.1. Subposição 2 290919 --Outros 7.29.1.1.1. SubItem 29091990 Outros Atributos e

Especificações de Nível 'U' 7.29.1.1.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 013838-16-9/Enflurano 0002 026675-46-7/Isoflurano 0003 028523-86-6/Sevoflurano 0004 000076-38-0/Metoxiflurano 9999 Outros 7.30. Subposição 2 290930 -Éteres aromáticos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados 7.30.1. Item 2909301 Éteres aromáticos 7.30.1.1. SubItem 29093012 Éter difenílico (éter fenílico) Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.30.1.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 080844-07-1/Étopenproxi 9999 Outros 7.31. SubItem 29093019 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.31.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000150-78-7/1,4-Dimetoxibenzeno 0002 000093-15-2/Eugenol-metilico 9999 Outros 7.32. Item 2909302 Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados 7.32.1. SubItem 29093029 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.32.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000569-57-3/Clorotrianiiseno 0002 039219-28-8/Promestrieno 9999 Outros 7.33. Subposição 1 29094 -Éteres-álcoois e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados: 7.33.1. SubItem 29094100 --2,2'-Oxidietanol (dietilenoglicol) Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.33.1.1. Atributo AA ACONDICIONAMENTO Especificações: 0001 Granel 0002 Tambores 9999 Outros 7.34. Subposição 2 290943 --Éteres monobutílicos do etilenoglicol ou do dietilenoglicol 7.34.1. SubItem 29094310 Do etilenoglicol Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.34.1.1. Atributo AA ACONDICIONAMENTO Especificações: 0001 Granel 0002 Tambores 9999 Outros 7.35. Subposição 2 290949 --Outros 7.35.1. SubItem 29094910 Guaifenesina Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.35.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000093-14-1/Guaifenesina 7.36. SubItem 29094990 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.36.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000886-74-8/Carbamato de clorfenesina 0002 000104-29-0/Clorfenesina 0003 003563-58-4/Clorexadol 9999 Outros 7.37. Subposição 2 290950 -Éteres-fenóis, éteres-álcoois-fenóis, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados 7.37.1. SubItem 29095090 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.37.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000150-76-5/Mequinol 0002 001321-14-8/Sulfoguaicol 9999 Outros 7.38. Subposição 2 290960 -Peróxidos de álcoois, peróxidos de éteres, peróxidos de cetonas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados 7.38.1. SubItem 29096020 Peróxidos Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.38.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000512-85-6/Ascaridol 9999 Outros 7.39. Posição 2912 Aldeídos, mesmo contendo outras funções oxigenadas; polímeros cíclicos dos aldeídos; paraformaldeído. 7.39.1. Subposição 1 29121 -Aldeídos acíclicos não contendo outras funções oxigenadas: 7.39.1.1. Subposição 2 291219 --Outros 7.39.1.1.1. Item 2912192 Monoaldeídos não saturados 7.39.1.1.1.1. SubItem 29121929 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.39.1.1.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 053939-28-9/(Z)-11-Hexadecenal 0002 056219-04-6/(Z)-9-Hexadecenal 0003 058594-45-9/(Z)-13-Octadecenal 9999 Outros 7.40. Item 2912199 Outros 7.40.1. SubItem 29121999 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.40.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 075983-36-7/4,8-dimetildecenal 9999 Outros 7.41. Posição 2914 Cetonas e quinonas, mesmo contendo outras funções oxigenadas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados. 7.41.1. Subposição 1 29141 -Cetonas acíclicas não contendo outras funções oxigenadas: 7.41.1.1. SubItem 29141200 --Butanona (metiletilcetona) Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.41.1.1.1. Atributo AA ACONDICIONAMENTO Especificações: 0001 Granel 0002 Tambores 9999 Outros 7.42. Subposição 2 291440 -Cetonas-álcoois e cetonas-aldeídos 7.42.1. Item 2914409 Outras 7.42.1.1. SubItem 29144099 Outras Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.42.1.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000566-48-3/Formestano 0002 058691-88-6/Nomegestrol 0003 072598-35-7/Serricornim 9999 Outros 7.43. Subposição 2 291450 -Cetonas-fenóis e cetonas contendo outras funções oxigenadas 7.43.1. SubItem 29145010 Nabumetona Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.43.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 042924-53-8/Nabumetona 7.44. SubItem 29145090 Outras Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.44.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000131-57-7/Oxibenzona 0002 000480-22-8/Ditranol 9999 Outros 7.45. Subposição 1 29146 -Quinonas: 7.45.1. Subposição 2 291469 --Outras 7.45.1.1. SubItem 29146910 Lapachol Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.45.1.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000084-79-7/ Lapachol 7.46. SubItem 29146920 Menadiona Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.46.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000058-27-5/Menadiona 7.47. SubItem 29146990 Outras Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.47.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000117-10-2/Dantrona 0002 000524-42-5/Naftoquinona 0003 000303-98-0/Ubidecarenona 9999 Outros 7.48. Subposição 2 291470 -Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados 7.48.1. Item 2914701 Derivados halogenados 7.48.1.1. SubItem 29147019 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.48.1.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 095233-18-4/Atovaquona 9999 Outros 7.49. Item 2914702 Derivados sulfonados 7.49.1. SubItem 29147021 Bissulfito sódico de menadiona Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.49.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000130-37-0/Bissulfito sódico de menadiona 7.50. SubItem 29147090 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.50.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 003691-35-8/Clorfacinona 0002 000082-66-6/Difacina 9999 Outros 7.51. Posição 2915 Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados. 7.51.1. Subposição 1 29153 -Ésteres do ácido acético: 7.51.1.1. Subposição 2 291539 --Outros 7.51.1.1.1. Item 2915392 Acetatos de glicerila 7.51.1.1.1.1. SubItem 29153921 Triacetina Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.51.1.1.1.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000102-76-1/Triacetina 7.52. Item 2915399 Outros 7.52.1. SubItem 29153994 Bis(p-acetoxifenil)cicloexilidimetanato



(ciclofenil) Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.52.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 002624-43-3/Ciclofenila 7.53. SubItem 29153999 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.53.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 163041-94-9/Acetato de (E,Z,Z)-3,8,11-tetradecatrienila 0002 030507-70-1/Acetato de (Z,E)-9,12-tetradecadienila 0003 163041-87-0/Acetato de (E,Z)-3,8-tetradecadienila 0004 034010-20-3/Acetato de (Z)-9-hexadecenila 0005 174659-87-1/Acetato de (E,Z)-3,5-dodecadienila 0006 038363-29-0/Acetato de (E)-8-dodecenila 0007 028079-04-1/Acetato de (Z)-8-dodecenila 0008 034010-21-4/Acetato de (Z)-11-hexadecenila 0009 014959-86-5/cetato de (Z)-7-dodecenila 0010 016725-53-4/Acetato de (Z)-9-tetradecenila 0011 016974-11-1/Acetato de (Z)-9-dodecenila 0012 061810-56-8/Acetato de (E,Z,Z)-4,7,10-tridecatrienila 0013 057981-60-9/Acetato de (E,Z)-4,7-tridecadienila 0014 016676-96-3/Acetato de (Z)-5-dodecenila 0015 050933-33-0/Gossipure 0016 003572-06-3/Cuelure 9999 Outros 7.54. Subposição 2 291540 -Ácidos mono-, di- ou tricloroacéticos, seus sais e seus ésteres 7.54.1. SubItem 29154090 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.54.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000076-03-9/Ácido tricloroacético 9999 Outros 7.55. Subposição 2 291550 -Ácido propiônico, seus sais e seus ésteres 7.55.1. SubItem 29155020 Sais Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.55.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000130-80-3/Dipropionato de dietilstilbestrol 9999 Outros 7.56. Subposição 2 291560 -Ácidos butanóicos, ácidos pentanóicos, seus sais e seus ésteres 7.56.1. Item 2915602 Ácidos pentanóicos, seus sais e seus ésteres 7.56.1.1. SubItem 29156029 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.56.1.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 076584-70-8/Divalproato de sódio 9999 Outros 7.57. Subposição 2 291590 -Outros 7.57.1. SubItem 29159090 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.57.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000099-66-1/Ácido valpróico 0002 001069-66-5/Valproato de sódio 0003 099300-78-4/Cloridrato de venlafaxina 0004 093413-69-5/Venlafaxina 0005 093413-62-8/Desvenlafaxina 9999 Outros 7.58. Posição 2916 Ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados e ácidos monocarboxílicos cíclicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados. 7.58.1. Subposição 1 29161 -Ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos e seus derivados: 7.58.1.1. Subposição 2 291612 --Ésteres do ácido acrílico 7.58.1.1.1. SubItem 29161220 De etila Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.58.1.1.1.1. Atributo AA ACONDICIONAMENTO Especificações: 0001 Granel 0002 Tambores 9999 Outros 7.59. Subposição 2 291614 --Ésteres do ácido metacrílico 7.59.1. SubItem 29161410 De metila Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.59.1.1. Atributo AA ACONDICIONAMENTO Especificações: 0001 Granel 0002 Tambores 9999 Outros 7.60. Subposição 2 291615 --Ácidos oléico, linoléico ou linolênico, seus sais e seus ésteres 7.60.1. Item 2916151 Ácido oléico, seus sais e seus ésteres 7.60.1.1. SubItem 29161519 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.60.1.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000112-80-1/Ácido oléico 0002 000143-19-1/Oleato de sódio 9999 Outros 7.61. SubItem 29161520 Ácido linoléico; ácido linolênico; seus sais e seus ésteres Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.61.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000060-33-3/Ácido linoléico 9999 Outros 7.62. Subposição 2 291619 --Outros 7.62.1. Item 2916192 Ácido undecilênico, seus sais e seus ésteres 7.62.1.1. SubItem 29161921 Ácido undecilênico Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.62.1.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000112-38-9/Ácido undecilênico 7.63. SubItem 29161923 Undecilenato de zinco Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.63.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000557-08-4/Undecilenato de zinco 7.64. SubItem 29161990 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.64.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000506-32-1/Ácido araquidônico 0002 039300-45-3/Dinocape 9999 Outros 7.65. Subposição 2 291620 -Ácidos monocarboxílicos ciclânicos, ciclênicos ou cicloterpênicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, perácidos e seus derivados 7.65.1. Item 2916201 Derivados do ácido ciclopropanocarboxílico 7.65.1.1. SubItem 29162019 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.65.1.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 054406-48-3/Empentrina 0002 028434-00-6/Esbiol 0003 066230-04-4/Esfenvalerato 0004 000584-79-2/Esbiotrim 0005 026002-80-2/Fenotrina 0006 072963-72-5/Imiprotirim 0007 240494-70-6/Metoflutrina 0008 023031-36-9/Praetrina 0009 026002-80-2/Sumitrina 0010 118712-89-3/Transflutrina 0011 008003-34-7/Piretrinas 9999 Outros 7.66. SubItem 29162090 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.66.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 012002-53-8/Trimedlure 9999 Outros 7.67. Subposição 1 29163 -Ácidos monocarboxílicos aromáticos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, perácidos e seus derivados: 7.67.1. Subposição 2 291631 --Ácido benzóico, seus sais e seus ésteres 7.67.1.1. Item 2916313 Ésteres 7.67.1.1.1. SubItem 29163132 De benzila Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.67.1.1.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000120-51-4/Benzoato de benzila 9999 Outros 7.68. Subposição 2 291639 --Outros 7.68.1. SubItem 29163920 Ibuprofeno Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.68.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 015687-27-1/Ibuprofeno 7.69. SubItem 29163990 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.69.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000103-41-3/Cinamato de benzila 0002 005104-49-4/Flurbiprofeno 0003 141505-32-0/Lisinato de ibuprofeno 0004 153559-49-0/Bexaroteno 9999 Outros 7.70. Posição 2917 Ácidos policarboxílicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados. 7.70.1. Subposição 1 29171 -Ácidos policarboxílicos acíclicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, perácidos e seus derivados: 7.70.1.1. Subposição 2 291711 --Ácido oxálico, seus sais e seus ésteres 7.70.1.1.1. SubItem 29171110 Ácido oxálico e seus sais Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.70.1.1.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000144-62-7/Ácido oxálico 9999 Outros 7.71. Subposição 2 291713 -

-Ácido azelaico, ácido sebáico; seus sais e seus ésteres 7.71.1. SubItem 29171310 Ácido azelaico, seus sais e seus ésteres Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.71.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000123-99-9/Ácido azelaico 9999 Outros 7.72. Subposição 2 291719 --Outros 7.72.1. SubItem 29171910 Diocilt-sulfossuccinato de sódio Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.72.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000577-11-7/Docusato de sódio 9999 Outros 7.73. SubItem 29171930 Ácido fumárico, seus sais e seus ésteres Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.73.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000141-01-5/Fumarato de ferro 9999 Outros 7.74. SubItem 29171990 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.74.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000128-49-4/Docusato de cálcio 0002 010030-90-7/Succinato de ferro 0003 000150-90-3/Succinato de sódio 0004 000303-01-5/Hidroxidiona 9999 Outros 7.75. Subposição 1 29173 -Ácidos policarboxílicos aromáticos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, perácidos e seus derivados: 7.75.1. SubItem 29173200 --Ortoftalatos de diociltla Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.75.1.1. Atributo AA ACONDICIONAMENTO Especificações: 0001 Granel 0002 Tambores 9999 Outros 7.76. SubItem 29173500 --Anidrido ftálico Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.76.1. Atributo AA FORMA DE APRESENTAÇÃO Especificações: 0001 Escamas 0002 Fundido (líquido) 7.76.2. Atributo AB ACONDICIONAMENTO Especificações: 0001 Granel 0002 Tambores 0003 Sacos 9999 Outros 7.77. SubItem 29173700 --Tereftalato de dimetila Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.77.1. Atributo AA FORMA DE APRESENTAÇÃO Especificações: 0001 Briquetes 0002 Escamas 7.77.2. Atributo AB ACONDICIONAMENTO Especificações: 0001 Sacos com capacidade de até 40 Kg 0002 Sacos com capacidade superior a 40 kg (big bags) 9999 Outros 7.78. Subposição 2 291739 --Outros 7.78.1. SubItem 29173990 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.78.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 001861-32-1/Clortal-dimetílico 9999 Outros 7.79. Posição 2918 Ácidos carboxílicos contendo funções oxigenadas suplementares e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados. 7.79.1. Subposição 1 29181 -Ácidos carboxílicos de função álcool mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, perácidos e seus derivados: 7.79.1.1. SubItem 29181100 --Ácido láctico, seus sais e seus ésteres Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.79.1.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000072-17-3/Lactato de sódio 0002 000814-80-2/Lactato de cálcio 9999 Outros 7.80. Subposição 2 291813 --Sais e ésteres do ácido tartárico 7.80.1.1. SubItem 29181310 Sais Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.80.1.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 031586-77-3/Tartarato de bismuto e sódio 9999 Outros 7.81. SubItem 29181500 --Sais e ésteres do ácido cítrico Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.81.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000068-04-2/Citrato de sódio 0002 002338-05-8/Citrato férrico 9999 Outros 7.82. Subposição 2 291816 --Ácido glucônico, seus sais e seus ésteres 7.82.1. SubItem 29181610 Gluconato de cálcio Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.82.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000299-28-5/Gluconato de cálcio 7.83. SubItem 29181690 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.83.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000526-95-4/Ácido glucônico 0002 000527-07-1/Gluconato de sódio 9999 Outros 7.84. Subposição 2 291819 --Outros 7.84.1. Item 2918192 Ácidos biliares, seus sais e seus ésteres; derivados destes produtos 7.84.1.1. SubItem 29181921 Ursodiol (ácido ursodeoxicólico) Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.84.1.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000128-13-2/Ácido ursodesoxicólico 7.85. SubItem 29181990 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.85.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 013007-85-7/Gliceptato de sódio 0002 130209-82-4/Latanoprost 0003 081093-37-0/Pravastatina 0004 008047-67-4/Sacarato de óxido de ferro 0005 081131-70-6/Pravastatina sódica 9999 Outros 7.86. Subposição 1 29182 -Ácidos carboxílicos de função fenol mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, perácidos e seus derivados: 7.86.1. Subposição 2 291821 -Ácido salicílico e seus sais 7.86.1.1. SubItem 29182120 Sais Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.86.1.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 014882-18-9/Salicilato de bismuto monobásico 0002 000054-21-7/Salicilato de sódio 9999 Outros 7.87. Subposição 2 291822 --Ácido O-acetilsalicílico, seus sais e seus ésteres 7.87.1. Item 2918221 Ácido O-acetilsalicílico e seus sais 7.87.1.1. SubItem 29182211 Ácido O-acetilsalicílico Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.87.1.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000050-78-2/Ácido acetilsalicílico 7.88. SubItem 29182300 --Outros ésteres do ácido salicílico e seus sais Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.88.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000119-36-8/Salicilato de metila 0002 000118-56-9/Homossalato 9999 Outros 7.89. Subposição 2 291829 --Outros 7.89.1. SubItem 29182930 Ácido gálico, seus sais e seus ésteres Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.89.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 022650-86-8/Subgalato de bismuto 9999 Outros 7.90. SubItem 29182990 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.90.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 030964-13-7/Cinarina 0002 022494-42-4/Diflunil 0003 000322-79-2/Triflural 9999 Outros 7.91. Subposição 2 291830 -Ácidos carboxílicos de função aldeído ou cetona mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, perácidos e seus derivados 7.91.1. SubItem 29183010 Cetoprofeno Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.91.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 022071-15-4/Cetoprofeno 7.92. Item 2918303 Ácido deidrocolico e seus sais 7.92.1. SubItem 29183031 Ácido deidrocolico Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.92.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000081-23-2/Ácido desidrocólico 7.93. SubItem 29183032 Deidrocolato de sódio Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.93.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000145-41-5/Deidrocolato de sódio 7.94. SubItem 29183090 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.94.1.

Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 057469-78-0/Lisinato de cetoprofeno 0002 068767-14-6/Loxoprofeno 0003 080382-23-6/Loxoprofeno sódico 9999 Outros 7.95. Subposição 1 29189 -Outros: 7.95.1. Subposição 2 291899 --Outros 7.95.1.1. Item 2918991 Ácido fenoxiacético, seus sais e seus ésteres; derivados destes produtos 7.95.1.1.1. SubItem 29189912 Ácido 2,4-diclorofenoxiacético (2,4-D), seus sais e seus ésteres Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.95.1.1.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000094-75-7/2,4-D 0002 002008-39-1/2,4-D-dimetilamina 0003 002569-01-9/2,4-D-trietanolamina 0004 000094-80-4/2,4-D-butílico 9999 Outros 7.96. SubItem 29189940 Naproxeno Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.96.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 022204-53-1/Naproxeno 7.97. Item 2918999 Outros 7.97.1. SubItem 29189991 Fenofibrato Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.97.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 049562-28-9/Fenofibrato 7.98. SubItem 29189999 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.98.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 002243-42-7/Ácido2-fenoxibenzóico 0003 095266-40-3/Trinexapac etil 0004 024818-79-9/Clofibrato de alumínio 0005 052214-84-3/Ciprofibrato 0006 000637-07-0/Clofibrato 0007 039087-48-4/Clofibrato de cálcio 0008 014613-30-0/Clofibrato de magnésio 0009 013739-02-1/Diacereína 0010 000471-53-4/Enoxolona 0011 031879-05-7/Fenoprofeno 0012 053746-45-5/Fenoprofeno cálcico 0013 025812-30-0/Genfibrozila 0014 059122-46-2/Misoprostol 0015 026159-34-2/Naproxeno sódico 0016 120373-36-6/Unoprostona 0017 037415-62-6/Micofenolato de sódio 0018 050594-66-6/Aciclovir 0019 040843-25-2/Diclofope 0020 040596-69-8/Metopreno 0021 095266-40-3/Trinexapaque-etílico 0022 127277-53-6/Proexadiona cálcica 0023 106685-40-9/Adapaleno 9999 Outros 7.99. Posição 2919 Ésteres fosforícos e seus sais, incluídos os lactofosfatos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados. 7.99.1. Subposição 2 291990 -Outros 7.99.1.1. SubItem 29199050 Lactofosfato de cálcio Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.99.1.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 007546-28-3/Lactofosfato de cálcio 7.100. SubItem 29199090 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.100.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000522-40-7/Difosfato de dietilstilbestrol 0002 000596-09-3/Difosfato dissódico de dietilstilbestrol 0003 004719-75-9/Difosfato tetrassódico de dietilstilbestrol 0004 027214-00-2/Glicerofosfato de cálcio 0005 000927-20-8/Glicerofosfato de magnésio 0006 001320-46-3/Glicerofosfato de manganês 0007 001319-69-3/Glicerofosfato de potássio 0008 001334-74-3/Glicerofosfato de sódio 9999 Outros 7.101. Posição 2920 Ésteres dos outros ácidos inorgânicos de não-metais (exceto os ésteres de halogenetos de hidrogênio) e seus sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados. 7.101.1. Subposição 1 29201 -Ésteres tiofosforícos (fosforotioatos) e seus sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados: 7.101.1.1. Subposição 2 292019 --Outros 7.101.1.1.1. SubItem 29201990 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.101.1.1.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 002636-26-2/Ciafós 0002 002104-96-3/Bromofós 0003 000299-84-3/Fenclorós 0004 018181-70-9/Iodofenós 9999 Outros 7.102. Subposição 2 292090 -Outros 7.102.1. Item 2920903 Nitratos 7.102.1.1. SubItem 29209031 De propatila Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.102.1.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 002921-92-8/Propatilnitrato 7.103. Posição 2921 Compostos de função amina. 7.103.1. Subposição 1 29211 -Monoaminas acíclicas e seus derivados; sais destes produtos: 7.103.1.1. Subposição 2 292119 --Outros 7.103.1.1.1. Item 2921191 Etilaminas e seus derivados; sais destes produtos 7.103.1.1.1.1. SubItem 29211919 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.103.1.1.1.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 002624-44-4/Etansilato 9999 Outros 7.104. Item 2921199 Outros 7.104.1. SubItem 29211991 Clorimetina (DCI) (bis(2-cloroetil)metilamina) Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.104.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000051-75-2/Clorimetina 9999 Outros 7.105. SubItem 29211999 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.105.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000503-01-5/Isometepteno 0002 125494-59-9/Cloridrato de sibutramina 0003 106650-56-0/Sibutramina 0004 006168-86-1/Cloridrato de isometepteno 0005 007492-31-1/Mucato de isometepteno 0006 000055-86-7/Cloridrato de clorimetina 0007 000123-82-0/Tuaminoeptano 9999 Outros 7.106. Subposição 1 29212 -Poliaminas acíclicas e seus derivados; sais destes produtos: 7.106.1. Subposição 2 292129 --Outros 7.106.1.1. SubItem 29212990 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.106.1.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000112-24-3/Trientina 0002 038260-01-4/Cloridrato de trientina 9999 Outros 7.107. Subposição 2 292130 -Monoaminas e poliaminas, ciclânicas, ciclênicas ou cicloterpênicas, e seus derivados; sais destes produtos 7.107.1. SubItem 29213090 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.107.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000768-94-5/Amantadina 0002 000665-66-7/Cloridrato de amantadina 0003 018016-80-3/Lisurida 0004 019875-60-6/Maleato de lisurida 0005 019982-08-2/Memantina 9999 Outros 7.108. Subposição 1 29214 -Monoaminas aromáticas e seus derivados; sais destes produtos: 7.108.1. Subposição 2 292142 -Derivados da anilina e seus sais 7.108.1.1. Item 2921421 Ácidos aminobenzenossulfônicos e seus sais 7.108.1.1.1. SubItem 29214211 Ácido sulfanílico e seus sais Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.108.1.1.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000121-57-3/Ácido sulfanílico 9999 Outros 7.109. Item 2921423 Nitroanilinas e seus sais 7.109.1. SubItem 29214239 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.109.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 033629-47-9/Butralina 9999 Outros 7.110. Item 2921424 Cloronitroanilinas e seus sais 7.110.1. SubItem 29214249 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.110.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000099-30-9/Diclorana 9999 Outros 7.111. Subposição 2 292143 --Toluidinas e seus derivados; sais destes produtos 7.111.1. Item 2921432 Derivados das toluidinas; sais destes produtos 7.111.1.1. SubItem 29214329 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.111.1.1.1. Atributo AA CAS/DCB Es-

pecificações: 0001 062924-70-3/Flumetralina 9999 Outros 7.112. Subposição 2 292144 --Difenilamina e seus derivados; sais destes produtos 7.112.1. SubItem 29214410 Difenilamina e seus sais Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.112.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000122-39-4/Difenilamina 9999 Outros 7.113. SubItem 29214500 --1-Naftilamina (alfa-naftilamina), 2-naftilamina (beta-naftilamina), e seus derivados; sais destes produtos Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.113.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000494-03-1/Clomafazina 9999 Outros 7.114. Subposição 2 292149 --Outros 7.114.1. Item 2921493 Triliclipromina e seus sais 7.114.1.1. SubItem 29214931 Sulfato de triliclipromina Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.114.1.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 013492-01-8/Sulfato de triliclipromina 7.115. SubItem 29214939 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.115.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000155-09-9/Triliclipromina 9999 Outros 7.116. SubItem 29214990 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.116.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 078628-80-5/Cloridrato de terbinafina 0003 079559-97-0/Cloridrato de sertralina 0004 091161-71-6/Terbinafina 0005 000050-48-6/Amiripitilina 0006 000303-53-7/Ciclobenzaprina 0007 000549-18-8/Cloridrato de amiripitilina 0008 006202-23-9/Cloridrato de ciclobenzaprina 0009 010347-81-6/Cloridrato de maprotilina 0010 000894-71-3/Cloridrato de nortriptilina 0011 005875-06-9/Cloridrato de proximetacaina 0012 014611-52-0/Cloridrato de selegilina 0013 002349-90-8/Embonato de amiripitilina 0014 013042-18-7/Fendilina 0015 010262-69-8/Maprotilina 0016 058902-67-3/Mesilato de maprotilina 0017 000072-69-5/Nortriptilina 0018 014334-40-8/Pramiverina 0019 000499-67-2/Proximetacaina 0020 014611-51-9/Selegilina 0021 079617-96-2/Sertralina 0022 017243-39-9/Benzocetamina 0023 035941-65-2/Butriptilina 0024 136236-51-6/Rasagilina 9999 Outros 7.117. Subposição 1 29215 --Poliaminas aromáticas e seus derivados; sais destes produtos: 7.117.1. Subposição 2 292159 --Outros 7.117.1.1. SubItem 29215990 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.117.1.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000081-11-8/Ácido4,4'-diamino-2,2'-estilbenodissulfônico 0002 000101-54-2/4-Aminodifenilamina 0003 000611-75-6/Cloridrato de bromexina 0004 003572-43-8/Bromexina 9999 Outros 7.118. Posição 2922 Compostos aminados de funções oxigenadas. 7.118.1. Subposição 1 29221 --Aminoálcoois (exceto os que contenham mais de um tipo de função oxigenada), seus éteres e seus ésteres; sais destes produtos: 7.118.1.1. SubItem 29221100 --Monoetanolamina e seus sais Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.118.1.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000141-43-5/Hidroxiethylamino 9999 Outros 7.119. SubItem 29221400 --Dextropropoxifeno (DCI) e seus sais Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.119.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000469-62-5/Dextropropoxifeno 0002 001639-60-7/Cloridrato de dextropropoxifeno 9999 Outros 7.120. Subposição 2 292219 --Outros 7.120.1. Item 2922191 Propanolaminas e seus sais; derivados destes produtos 7.120.1.1. SubItem 29221919 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.120.1.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000154-41-6/Cloridrato de fenilpropanolamina 0002 059333-67-4/Cloridrato de fluoxetina 0003 054910-89-3/Fluoxetina 9999 Outros 7.121. Item 2922192 Orfenadrina e seus sais 7.121.1. SubItem 29221921 Citrato Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.121.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 004682-36-4/Citrato de orfenadrina 7.122. SubItem 29221929 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.122.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000083-98-7/Orfenadrina 0002 000341-69-5/Cloridrato de orfenadrina 9999 Outros 7.123. Item 2922193 Ambroxol e seus sais 7.123.1. SubItem 29221931 Cloridrato Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.123.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 023828-92-4/Cloridrato de ambroxol 9999 Outros 7.124. SubItem 29221939 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.124.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 018683-91-5/Ambroxol 9999 Outros 7.125. Item 2922194 Clobutinol e seus sais 7.125.1. SubItem 29221941 Cloridrato Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.125.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 001215-83-4/Cloridrato de clobutinol 9999 Outros 7.126. SubItem 29221949 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.126.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 014860-49-2/Clobutinol 9999 Outros 7.127. Item 2922199 Outros 7.127.1. SubItem 29221992 Fumarato de benciclanol Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.127.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 014286-84-1/Fumarato de benciclanol 7.128. SubItem 29221993 Clembuterol ("clenbuterol") e seu cloridrato Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.128.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 021898-19-1/Cloridrato de clembuterol 9999 Outros 7.129. SubItem 29221994 Mirtecaína Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.129.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 007712-50-7/Mirtecaína 7.130. SubItem 29221995 Tamoxifen e seu citrato Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.130.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 010540-29-1/Tamoxifeno 0002 054965-24-1/Citrato de tamoxifeno 9999 Outros 7.131. SubItem 29221999 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.131.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000058-73-1/Difenidramina 0002 000074-55-5/Etambutol 0004 000147-24-0/Cloridrato de difenidramina 0005 042200-33-9/Nadolol 0006 000064-95-9/Adifenina 0007 000133-51-7/Antimoniato de meglumina 0008 002179-37-5/Benciclanol 0009 063659-18-7/Betaxolol 0010 066722-44-9/Bisoprolol 0011 027591-01-1/Bunolol 0012 018109-80-3/Butamirato 0013 000090-86-8/Cinamedrina 0014 018109-81-4/Citrato de butamirato 0015 003639-12-1/Citrato de butamirato 0016 000050-41-9/Citrato de clomifeno 0017 001176-08-5/Citrato de feniltoloxamina 0018 052432-72-1/Citrato de oxeladina 0019 023142-01-0/Citrato de pentoxiverina 0020 089778-27-8/Citrato de toremifeno 0021 000911-45-5/Clomifeno 0022 000077-38-3/Clorfenoxamina 0023 000050-42-0/Cloridrato de adifenina 0024 000532-59-2/Cloridrato de amilofacina 0025 063659-19-8/Cloridrato de betaxolol 0026 000562-09-4/Cloridrato de clorfenoxamina 0027 000067-92-5/Clori-

drato de dicloclorverina 0028 081161-17-3/Cloridrato de esmolol 0029 001070-11-7/Cloridrato de etambutol 0030 000543-15-7/Cloridrato de heptaminol 0031 116209-55-3/Cloridrato de levobetaxolol 0032 027912-14-7/Cloridrato de levobunolol 0033 036592-77-5/Cloridrato de metipranolol 0034 005370-01-4/Cloridrato de mexiletina 0035 001508-65-2/Cloridrato de oxibutina 0036 056776-01-3/Cloridrato de tulobuterol 0037 000108-01-0/Deanol 0038 000077-19-0/Dicicloclorverina 0039 081147-92-4/Esmolol 0040 000092-12-6/Feniltoloxamina 0042 000372-66-7/Heptaminol 0043 014317-18-1/Loglicamato de meglumina 0044 093221-48-8/Levobetaxolol 0045 047141-42-4/Levobunolol 0046 082186-77-4/Lumefantrina 0047 034140-59-5/Maleato de trimebutina 0048 022664-55-7/Metipranolol 0049 031828-71-4/Mexiletina 0050 026570-10-5/Napsilato de dextropropoxifeno 0051 000468-61-1/Oxeladina 0052 005633-20-5/Oxibutina 0053 000077-23-6/Pentoxiverina 0054 089778-26-7/Toremifeno 0055 039133-31-8/Trimebutina 0056 000077-86-1/Trometamol 0057 000302-40-9/Beclatizina 0058 023602-78-0/Benfluorex 0059 000532-52-5/Ciclexolona 9999 Outros 7.132. Subposição 1 29222 --Aminonaftóis e outros aminofenóis (exceto os que contenham mais de um tipo de função oxigenada), seus éteres e seus ésteres; sais destes produtos: 7.132.1. Subposição 2 292229 --Outros 7.132.1.1. SubItem 29222990 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.132.1.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 049745-95-1/Cloridrato de dobutamina 0002 000051-61-6/Dopamina 0003 000062-31-7/Cloridrato de dopamina 0004 074753-15-4/Bromidrato de dobutamina 0005 075011-65-3/Cloridrato de ibopamina 0006 005588-10-3/Cloridrato de metoxifenamina 0007 034368-04-2/Dobutamina 0008 066195-31-1/Ibopamina 0009 000093-30-1/Metoxifenamina 0010 124937-51-5/Tolterodina 0011 074070-46-5/Alclonifem 9999 Outros 7.133. Subposição 1 29223 --Aminoálcoois, aminocetonas e aminoquinonas, exceto de funções oxigenadas diferentes; sais destes produtos: 7.133.1. Subposição 2 292231 --Anfepramona (DCI), metadona (DCI) e normetadona (DCI); sais destes produtos 7.133.1.1. Item 2922311 Anfepramona e seus sais 7.133.1.1.1. SubItem 29223111 Anfepramona Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.133.1.1.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000090-84-6/Anfepramona 7.134. SubItem 29223112 Sais Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.134.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000134-80-5/Cloridrato de anfepramona 9999 Outros 7.135. SubItem 29223120 Metadona e seus sais Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.135.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 001095-90-5/Cloridrato de metadona 0002 000076-99-3/Metadona 9999 Outros 7.136. SubItem 29223130 Normetadona e seus sais Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.136.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000847-84-7/Cloridrato de normetadona 0002 000467-85-6/Normetadona 9999 Outros 7.137. Subposição 2 292239 --Outros 7.137.1. Item 2922392 Ketamina e seus sais 7.137.1.1. SubItem 29223921 Cloridrato Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.137.1.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 001867-66-9/Cloridrato de cetamina 9999 Outros 7.138. SubItem 29223929 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.138.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 006740-88-1/Cetamina 9999 Outros 7.139. SubItem 29223990 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.139.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 031677-93-7/Cloridrato de bupropiona 0002 034911-55-2/Bupropiona 9999 Outros 7.140. Subposição 1 29224 --Aminoácidos, exceto os que contenham mais de um tipo de função oxigenada, e seus ésteres; sais destes produtos: 7.140.1. Subposição 2 292242 --Ácido glutâmico e seus sais 7.140.1.1. SubItem 29224220 Sais Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.140.1.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000142-47-2/Glutamato monossódico 9999 Outros 7.141. Subposição 2 292249 --Outros 7.141.1. SubItem 29224910 Glicina e seus sais Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.141.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000056-40-6/Glicina 9999 Outros 7.142. SubItem 29224920 Ácido etilendiaminotetracético (EDTA) e seus sais Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.142.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000139-33-3/Edetato sódico 9999 Outros 7.143. Item 2922496 Diclofenaco e seus sais; derivados destes produtos 7.143.1. SubItem 29224961 Diclofenaco de sódio Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.143.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 015307-79-6/Diclofenaco de sódio 7.144. SubItem 29224962 Diclofenaco de potássio Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.144.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 015307-81-0/Diclofenaco de potássio 7.145. SubItem 29224963 Diclofenaco de dietilamônio Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.145.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 078213-16-8/Diclofenaco de dietilamônio 7.146. SubItem 29224964 Diclofenaco Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.146.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 015307-86-5/Diclofenaco 7.147. SubItem 29224969 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.147.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 240490-15-7/Diclofenaco colestiramina 0002 089796-99-6/Aceclofenaco 9999 Outros 7.148. SubItem 29224990 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.148.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000061-90-5/Leucina 0002 000063-91-2/Fenilalanina 0003 000070-26-8/Ornitina 0004 000073-32-5/Isoleucina 0005 000061-68-7/Ácido Mefenâmico 0006 001134-47-0/Baclofeno 0007 030272-08-3/Cloridrato de Amineptina 0008 000060-32-2/Ácido aminocapróico 0009 000530-78-9/Ácido flufenâmico 0010 000056-12-2/Ácido aminobutírico 0011 000096-83-3/Ácido iopanoico 0012 013710-19-5/Ácido tolfenâmico 0013 001197-18-8/Ácido tranexâmico 0014 057574-09-1/Amineptina 0015 001187-91-3/Aspartato de magnésio 0016 003230-94-2/Aspartato de ornitina 0017 002001-89-0/Aspartato de potássio 0018 000094-09-7/Benzocaína 0019 000094-25-7/Butambeno 0020 000054-30-8/Camilofina 0021 000305-03-3/Clorambucila 0022 096020-91-6/Cloridrato de efloinitina 0023 003184-13-2/Cloridrato de ornitina 0024 000051-05-8/Cloridrato de procaína 0025 000136-47-0/Cloridrato de tetracaína 0026 005892-41-1/Dicloridrato de camilofina 0027 006211-16-1/Dicloridrato de ornitina 0028 030544-47-9/Etofenamato 0029 061891-34-

7/Flufenamato de alumínio 0030 060142-96-3/Gabapentina 0031 000148-82-3/Melfalana 0032 021245-01-2/Padimato 0033 000577-48-0/Picrato de butambeno 0034 000059-46-1/Procaína 0035 000094-24-6/Tetracaína 0036 060643-86-9/Vigabatrina 0037 147245-92-9/Acetato de glatirâmer 0038 003223-07-2/Cloridrato de melfalana 0039 028704-27-0/Glatirâmer 0040 148553-50-8/Pregabalina 9999 Outros 7.149. Subposição 2 292250 --Aminoálcooisfenóis, aminoácidosfenóis e outros compostos aminados de funções oxigenadas 7.149.1. Item 2922501 Fenilefrina e seus sais 7.149.1.1. SubItem 29225011 Cloridrato Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.149.1.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000061-76-7/Cloridrato de fenilefrina 7.150. SubItem 29225019 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.150.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000059-42-7/Fenilefrina 9999 Outros 7.151. Item 2922502 Propafenona e seus sais 7.151.1. SubItem 29225021 Cloridrato Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.151.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 034183-22-7/Cloridrato de propafenona 7.152. SubItem 29225029 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.152.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 054063-53-5/Propafenona 9999 Outros 7.153. Item 2922503 Tirosina e seus derivados; sais destes produtos 7.153.1. SubItem 29225031 Levodopa Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.153.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000059-92-7/Levodopa 7.154. SubItem 29225032 Metildopa Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.154.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000555-30-6/Metildopa 7.155. SubItem 29225039 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.155.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000060-18-4/Tirosina 9999 Outros 7.156. Item 2922504 Metoprolol e seus sais 7.156.1. SubItem 29225041 Tartarato Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.156.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 056392-17-7/Tartarato de metoprolol 7.157. SubItem 29225049 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.157.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 080274-67-5/Fumarato de metoprolol 0002 037350-58-6/Metoprolol 0003 098418-47-4/Succinato de metoprolol 9999 Outros 7.158. SubItem 29225050 Propranolol e seus sais Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.158.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000318-98-9/Cloridrato de propranolol 0002 000525-66-6/Propranolol 9999 Outros 7.159. Item 2922509 Outros 7.159.1. SubItem 29225099 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.159.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 022204-88-2/Cloridrato de tramadol 0002 000072-19-5/Treonina 0003 136470-78-5/Abacavir 0004 000065-49-6/Ácido paraaminossalicílico 0005 003703-79-5/Bametana 0006 001944-12-3/Bromidrato de fenoterol 0007 000512-15-2/Ciclopentolato 0008 005870-29-1/Cloridrato de ciclopentolato 0009 064019-93-8/Cloridrato de dipivefrina 0010 000943-17-9/Cloridrato de etilefrina 0011 001944-10-1/Cloridrato de fenoterol 0012 000513-30-9/Cloridrato de isoprenalina 0013 000579-56-6/Cloridrato de isoxsuprina 0014 002753-45-9/Cloridrato de mebeverina 0015 005987-82-6/Cloridrato de oxibuprocaina 0016 000302-70-5/Cloridrato de óxido de clormetina 0017 016648-69-4/Cloridrato de oxifedrina 0018 023239-51-2/Cloridrato de ritodrina 0019 000829-74-3/Corbadrina 0020 053265-63-6/Dipivefrina 0021 130929-57-6/Entacapona 0022 000709-55-7/Etilefrina 0023 013392-18-2/Fenoterol 0024 094749-08-3/Xinaftato de salmeterol 0025 007683-59-2/Isofenalina 0026 000395-28-8/Isoxsuprina 0027 058379-21-8/Lactato de isoxsuprina 0028 000051-31-0/Levisoprenalina 0029 003625-06-7/Mebeverina 0030 000089-57-6/Messalazina 0031 065271-80-9/Mitoxantrona 0032 000099-43-4/Oxibuprocaina 0033 026652-09-5/Ritodrina 0034 018559-94-9/Salbutamol 0035 089365-50-4/Salmeterol 0036 000056-45-1/Serina 0037 188062-50-2/Sulfato de abacavir 0038 005716-20-1/Sulfato de bametana 0039 006700-39-6/Sulfato de isoprenalina 0040 005874-97-5/Sulfato de orciprenalina 0041 051022-70-9/Sulfato de salbutamol 0042 023031-32-5/Sulfato de terbutalina 0043 023031-25-6/Terbutalina 0044 134308-13-7/Tolcapona 0045 027203-92-5/Tramadol 0046 070476-82-3/Cloridrato de mitoxantrona 0047 182683-00-7/Cloridrato de sevelamer 0048 049669-74-1/Aviglicina 0049 055720-26-8/Cloridrato de Aviglicina 0050 000051-68-3/Meclofenoxato 9999 Outros 7.160. Posição 2923 Sais e hidróxidos de amônio quaternários; lecitinas e outros fosfoaminolipídios, de constituição química definida ou não. 7.160.1. SubItem 29231000 --Colina e seus sais Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.160.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000067-48-1/Cloreto de colina 0002 000087-67-2/Bitartarato de colina 0003 000077-91-8/Citrato de colina 0004 000123-41-1/Colina 0005 004201-78-9/Desidrocálcio de colina 0006 001336-80-7/Ferrocálcio 9999 Outros 7.161. SubItem 29232000 --Lecitinas e outros fosfoaminolipídios Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.161.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000063-89-8/Palmitato de colfoscerila 9999 Outros 7.162. Subposição 2 292390 --Outros 7.162.1. SubItem 29239010 Betaina e seus sais Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.162.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000107-43-7/Betaina 0002 000590-46-5/Cloridrato de betaina 9999 Outros 7.163. SubItem 29239020 Derivados da colina Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.163.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000060-31-1/Cloreto de acetilcolina 0002 000062-51-1/Cloreto de metacolina 9999 Outros 7.164. SubItem 29239050 Halogenetos de dialquil-dimetilamônio ou de alquil-benzil-dimetilamônio, com grupo alquila de C6 a C22 Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.164.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000122-18-9/Cloreto de cetalcônio 9999 Outros 7.165. SubItem 29239090 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.165.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000461-06-3/Carnitina 0002 000056-99-5/Cloridrato de carnitina 0003 003614-30-0/Brometo de emepônio 0004 000333-31-3/Brometo de metacolina 0005 000055-94-7/Brometo de suxametônio 0006 000051-83-2/Carbocol 0007 000121-54-0/Cloreto de benzetônio 0008 019379-90-9/Cloreto de benzoóxônio 0009 025155-18-4/Cloreto de metilbenzetônio 0010 000071-27-2/Cloreto de suxametônio 0011 054063-57-9/Cloreto de suxetônio 0012 000393-57-7/Embonato de befênio 0013 003818-50-6/Hidroxinaftoa-



to de befênio 0014 000541-19-5/Iodeto de suxametônio 0015 000541-15-1/Levocarnitina 0016 058066-85-6/Miltefosina 0017 000065-29-2/Trietiodeto de galamina 0018 007003-89-6/Clormequate 0019 000999-81-5/Cloreto de clormequate 9999 Outros 7.166. Posição 2924 Compostos de função carboxiamida; compostos de função amida do ácido carbônico. 7.166.1. Subposição 1 29241 -Amidas (incluídos os carbamatos) acíclicas e seus derivados; sais destes produtos: 7.166.1.1. Subposição 2 292419 --Outros 7.166.1.1.1. Item 2924192 Formamidas; acetamidas 7.166.1.1.1.1. SubItem 29241929 Outras Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.166.1.1.1.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000057-08-9/Ácido acexâmico 9999 Outros 7.167. Item 2924199 Outros 7.167.1. SubItem 29241992 Carisoprodol Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.167.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000078-44-4/ Carisoprodol 7.168. SubItem 29241999 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.168.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 077337-76-9/Acamprossato 0002 000154-93-8/Carmustina 0003 000372-75-8/Citrulina 0004 034312-10-2/Cloridrato de citrulina 0005 054940-97-5/Malato de citrulina 0006 000056-85-9/Glutamina 0007 071626-11-4/Benalaxil 0008 105726-67-8/Metil Neodecanamida 0009 015299-99-7/Napropamida 0010 179826-31-4/N-2'S-metilbutil-2-metilbutilamida 0011 000095-04-5/Ectiluréia 0012 000078-28-4/Emilcamato 9999 Outros 7.169. Subposição 1 29242 -Amidas (incluídos os carbamatos) cíclicas e seus derivados; sais destes produtos: 7.169.1. Subposição 2 292421 --Ureínas e seus derivados; sais destes produtos 7.169.1.1. SubItem 29242190 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.169.1.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 083121-18-0/Nomolt 0002 101463-69-8/Cascade 0003 013010-47-4/Lomustina 0004 000101-20-2/Triclocarbana 0005 000330-55-2/Linurom 0006 066063-05-6/Penciclorum 9999 Outros 7.170. Subposição 2 292429 --Outros 7.170.1. Item 2924291 Acetanilida e seus derivados; sais destes produtos 7.170.1.1. SubItem 29242913 Acetaminofen (paracetamol) Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.170.1.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000103-90-2/Paracetamol 7.171. SubItem 29242914 Lidocaína e seu cloridrato Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.171.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000137-58-6/Lidocaína 0002 006108-05-0/Cloridrato de lidocaína 9999 Outros 7.172. Item 2924293 Carbamatos 7.172.1. SubItem 29242939 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.172.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 005749-67-7/Carbassalato de cálcio 0002 052205-73-9/Fosfato sódico de estramustina 0003 022259-30-9/Formetanato 0004 023422-53-9/Cloridrato de Formetanato 0005 055406-53-6/IPBC 0006 140923-17-7/Iprovalicarbe 0007 024579-73-5/Propamocarbe 0008 025606-41-1/Cloridrato de Propamocarbe 0009 000673-31-4/Femprobramato 9999 Outros 7.173. Item 2924294 Acetamidas e seus derivados 7.173.1. SubItem 29242941 Teclozam Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.173.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 005560-78-1/Teclozana 7.174. SubItem 29242942 Alaclor Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.174.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 015972-60-8/Alaclor 9999 Outros 7.175. SubItem 29242943 Atenolol; metolacolor Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.175.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 029122-68-7/Atenolol 0002 051218-45-2/Metolacolor 7.176. SubItem 29242949 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.176.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 016034-77-8/Ácido Iocetâmico 0002 128639-02-1/Ácido ioxitalâmico 0003 083435-67-0/Cloridrato de delapril 0004 003092-17-9/Cloridrato de midodrina 0005 013930-31-9/Cloridrato de oxtacaína 0006 083435-66-9/Delapril 0007 000131-49-7/Diatrizoato de meglumina 0008 000737-31-5/Diatrizoato de sódio 0009 018656-21-8/Iodamida-meglumina 0010 000071-81-8/Iodeto de isopropamida 0011 013087-53-1/Iotalamato de meglumina 0012 076820-74-1/Ioxagolato de meglumina e sódio 0013 033954-26-6/Ioxitalamato de sódio 0014 000126-27-2/Oxetacaína 0015 034256-82-1/Acetocloro 0016 087392-12-9/S-Metolacolor 0017 374726-62-2/Mandipropamida 0018 001227-61-8/Mefexamida 9999 Outros 7.177. Item 2924295 Metoxibenzamidas e seus derivados; sais destes produtos 7.177.1. SubItem 29242951 Bromoprida Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.177.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 004093-35-0/Bromoprida 7.178. SubItem 29242952 Metoclopramida e seu cloridrato Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.178.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 054143-57-6/Cloridrato de metoclopramida 0002 000364-62-5/Metoclopramida 9999 Outros 7.179. SubItem 29242959 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.179.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 052423-56-0/Cloridrato de bromoprida 0002 000554-92-7/Cloridrato de trime-tobenzamida 9999 Outros 7.180. Item 2924296 Propanamidas e seus derivados; sais destes produtos 7.180.1. SubItem 29242962 Flutamida Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.180.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 013311-84-7/Flutamida 7.181. SubItem 29242963 Prilocaína e seu cloridrato Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.181.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000721-50-6/Prilocaína 0002 001786-81-8/Cloridrato de prilocaína 9999 Outros 7.182. SubItem 29242969 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.182.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000501-68-8/Beclamida 9999 Outros 7.183. Item 2924299 Outros 7.183.1. SubItem 29242999 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.183.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000117-96-4 e 050978-11-5/Ácido diatrizóico 0002 041859-67-0/Bezafibrato 0003 037517-30-9/Acebutolol 0004 049755-67-1/Ácido ioglicólico 0005 000114-80-7/Brometo de neostigmina 0006 054340-61-3/Brovanexina 0007 034381-68-5/Cloridrato de acebutolol 0008 081732-46-9/Cloridrato de bambuterol 0009 000614-39-1/Cloridrato de procainamida 0010 041544-24-5/Cloridrato de tromantadina 0011 000938-73-8/Etenzamida 0012 025287-60-9/Etofamida 0013 000062-44-2/Fenacetina 0014 073573-87-2/Formoterol 0015 043229-80-7/Fumarato de formoterol 0016 136949-58-1/Iobitridol 0017 092339-11-2/Iodixanol 0018 066108-95-0/Ioxol 0019 060166-93-0/Iopamidol 0020 073334-07-3/Iopromida 0021

087771-40-2/Ioversol 0022 107793-72-6/Ioxilana 0023 000051-60-5/Metilsulfato de neostigmina 0024 092623-85-3/Milnaciprana 0025 105816-04-4/Nateglinida 0026 000050-65-7/Niclosamida 0027 000051-06-9/Procainamida 0028 000065-45-2/Salicilamida 0029 063887-34-3/Sulfato de procainamida 0030 053783-83-8/Tromantadina 0031 000059-99-4/Neostigmina 0032 070630-17-0/Metalaxil-M 0033 072178-02-0/Fomesafem 0034 086479-06-3/Hexafluoruro 0035 103055-07-8/Lufenurum 0036 116714-46-6/Novalurum 0037 113136-77-9/Ciclanilida 0038 104030-54-8/Carpropamida 0039 156052-68-5/Zoxamida 0040 005779-54-4/Ciclarbamato 0041 000050-19-1/Oxifenamato 0042 518048-05-0/Raltegravir 0043 376348-65-1/Maraviroque 9999 Outros 7.184. Posição 2925 Compostos de função carboxiimida (incluídos a sacarina e seus sais) ou de função imina. 7.184.1. Subposição 1 29251 -Imidas e seus derivados; sais destes produtos: 7.184.1.1. SubItem 29251100 --Sacarina e seus sais Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.184.1.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000128-44-9/Sacarina sódica 9999 Outros 7.185. Subposição 2 292519 --Outros 7.185.1. SubItem 29251910 Talidomida Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.185.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000050-35-1/Talidomida 7.186. SubItem 29251990 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.186.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000125-84-8/Aminoglutetimida 0002 000077-67-8/Etosuximida 0003 087546-18-7/Flumicloraque-pentílico 0004 032809-16-8/Procimidona 0005 007696-12-0/Tetrametrina 0006 001166-46-7/D-Tetrametrina 9999 Outros 7.187. Subposição 1 29252 -Iminas e seus derivados; sais destes produtos: 7.187.1. Subposição 2 292529 - - Outros 7.187.1.1. Item 2925291 Arginina e seus sais 7.187.1.1.1. SubItem 29252911 Aspartato de L-arginina Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.187.1.1.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 007675-83-4/Aspartato de arginina 7.188. SubItem 29252919 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.188.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000074-79-3/Arginina 0002 001119-34-2/Cloridrato de arginina 9999 Outros 7.189. Item 2925292 Guanidina e seus derivados; sais destes produtos 7.189.1. SubItem 29252923 Clorexidina e seus sais Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.189.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000055-56-1/Clorexidina 0002 003697-42-5/Cloridrato de clorexidina 0003 018472-51-0/Gliconato de clorexidina 9999 Outros 7.190. SubItem 29252929 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.190.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000135-43-3/Lauroguadina 0002 002439-10-3/Dodina 0003 013516-27-3/Iminotadina 0004 099257-43-9/Iminotadina tris(albessilato) 9999 Outros 7.191. SubItem 29252940 Isetionato de pentamidina Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.191.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000140-64-7/Isetionato de pentamidina 7.192. SubItem 29252990 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.192.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000834-28-6/Cloridrato de fenformina 0002 034461-22-8/Embonato de metformina 0003 000114-86-3/Fenformina 0004 003811-75-4/Hexamidina 0005 000659-40-5/Isetionato de hexamidina 0006 006823-79-6/Mesilato de pentamidina 0007 000657-24-9/Metformina 0008 000100-33-4/Pentamidina 0009 001115-70-4/Cloridrato de metformina 9999 Outros 7.193. Posição 2926 Compostos de função nitrila. 7.193.1. Subposição 2 292630 -Fenproporex (DCI) e seus sais; intermediário da metadona (DCI) (4-ciano-2-dimetilamino-4,4-difenilbutano) 7.193.1.1. Item 2926301 Fenproporex e seus sais 7.193.1.1.1. SubItem 29263011 Fenproporex Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.193.1.1.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 015686-61-0/Fenproporex 7.194. SubItem 29263012 Sais Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.194.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 018305-29-8/Cloridrato de fenproporex 9999 Outros 7.195. Subposição 2 292690 -Outros 7.195.1. Item 2926901 Verapamil e seus sais 7.195.1.1. SubItem 29269011 Verapamil Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.195.1.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000052-53-9/Verapamil 7.196. SubItem 29269012 Cloridrato Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.196.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000152-11-4/Cloridrato de verapamil 7.197. Item 2926902 Álcool alfa-ciano-3-fenoxibenzílico e seus derivados; ésteres destes produtos 7.197.1. SubItem 29269029 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.197.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 064257-84-7/Fenpropatrina 0002 069770-45-2/Flumetrina 0003 067375-30-8/a - Cipermetrina(alfa-cipermetrina) 0004 065731-84-2/β - Cipermetrina(Beta-cipermetrina) 0005 052315-07-8/ Zeta - Cipermetrina(Zeta-cipermetrina) 0006 071697-59-1/y - Cipermetrina(Gama-cipermetrina) 0007 103833-18-7/Acrinatrina 0008 039515-40-7/Cifenotrina 0009 068359-37-5/Beta-Ciflutrina 0010 091465-08-6/Lambda-Cialotrina 0011 076703-62-3/Gama-Cialotrina 0012 069409-94-5/Fluvalinato 9999 Outros 7.198. Item 2926909 Outros 7.198.1. SubItem 29269099 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.198.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 057966-95-7/Cimoxanil 0002 053882-12-5/Lodaxamida 0003 122008-85-9/Cialofope Butílico 0004 001689-84-5/Bromoxinil 0005 003861-47-0/Octanoato de ioxinila 9999 Outros 7.199. Subposição 2 292800 Derivados orgânicos da hidrazina e da hidroxiclamina. 7.199.1. SubItem 29280020 Carbodopa Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.199.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 028860-95-9/Carbidopa 7.200. SubItem 29280090 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.200.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000624-86-2/Etilhidroxilamina (etoxiamina) 0002 000067-62-9/Metilhidroxilamina (metoxiamina) 0003 014919-77-8/Cloridrato de benserazida 0004 023256-50-0/Acetato de guanabenzina 0005 000322-35-0/Benserazida 0006 003583-64-0/Bumadizona 0007 069365-73-7/Bumadizona cálcica 0008 001950-39-6/Cloridrato de desferroxamina 0009 000366-70-1/Cloridrato de procarbazona 0010 000070-51-9/Desferroxamina 0011 054739-18-3/Fluvoxamina 0012 005051-62-7/Guanabenzina 0013 000127-07-1/Hidroxicarbamida 0014 061718-82-9/Maleato de fluvoxamina 0015 000138-14-7/Mesilato de desferroxamina 0016 000671-16-9/Procabazona 0017 138164-12-2/Butroxidim 0018 143390-89-0/Cresoxim-

Metílico 0019 001596-84-5/Daminozida 0020 161050-58-4/Metoxifenozida 0021 112410-23-8/Tebufenozida 0022 141517-21-7/Trifloxistrobina 0023 000051-71-8/Fenelzina 0024 000055-52-7/Feniprazina 0025 003544-35-2/Iproclozida 0026 003362-45-6/Noxipitilina 9999 Outros 7.201. Posição 2929 Compostos de outras funções nitrogenadas. 7.201.1. Subposição 2 292990 -Outros 7.201.1.1. SubItem 29299090 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.201.1.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 026718-65-0/Mevinfós 0002 000300-76-5/Naledo 9999 Outros 7.202. Posição 2930 Tiocompostos orgânicos. 7.202.1. Subposição 2 293020 -Tiocarbamatos e ditiocarbamatos 7.202.1.1. Item 2930201 Tiocarbamatos 7.202.1.1.1. SubItem 29302012 Cartap Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.202.1.1.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 015263-53-3/Cartape 0002 015263-52-2/Cloridrato de cartape 9999 Outros 7.203. SubItem 29302019 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.203.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 050838-36-3/Tolciclato 9999 Outros 7.204. Item 2930202 Ditiocarbamatos 7.204.1. SubItem 29302029 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.204.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000148-18-5/Ditiocarb sódico 0002 000144-54-7/Metam 0003 000181-08-7/Mancozebe 0004 009006-42-2/Metiram 0005 009016-72-2/Propinebe 9999 Outros 7.205. Subposição 2 293030 -Mono-, di- ou tetrassulfetos de tiourama 7.205.1. Item 2930302 Dissulfetos 7.205.1.1. SubItem 29303022 Dissulfiram Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.205.1.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000097-77-8/Dissulfiram 7.206. Subposição 2 293040 -Metionina 7.206.1. SubItem 29304090 Outra Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.206.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000063-68-3/Metionina 9999 Outros 7.207. Subposição 2 293090 -Outros 7.207.1. Item 2930901 Tióis e seus derivados; sais destes produtos 7.207.1.1. SubItem 29309019 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.207.1.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000060-23-1/Cisteamina 0002 000616-91-1/Acetilcisteína 9999 Outros 7.208. Item 2930902 Tioamidas e seus derivados; sais destes produtos 7.208.1. SubItem 29309029 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.208.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 080060-09-9/Diafentiuron 9999 Outros 7.209. Item 2930903 Tioéteres, tioésteres e seus derivados, exceto os produtos do item 2930.90.8; sais destes produtos 7.209.1. SubItem 29309032 3-(Metiltio)propanal; aldicarb Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.209.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000116-06-3/Aldicarbe 9999 Outros 7.210. SubItem 29309036 Carbocisteína Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.210.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000638-23-3/Carbocisteína 7.211. SubItem 29309039 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.211.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000055-38-9/Fention 0002 059669-26-0/Tiodicarb 0003 000065-82-7/L-Acetilmetionina 0004 001115-47-5/DL-Acetilmetionina 0005 099129-21-2/Cletodim 0006 074051-80-2/Setoxidim 0007 083130-01-2/Alanicarbe 0008 002032-65-7/Metiocarbe 0009 02224-92-6/Fenamifós 0010 025319-90-8/Fenotiol 9999 Outros 7.212. Item 2930904 Fosforotioatos e seus derivados; sais destes produtos 7.212.1. SubItem 29309049 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.212.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 014816-18-3/Foxim 0002 003383-96-8/Temefós 9999 Outros 7.213. Item 2930905 Fosforoditioatos e seus derivados; sais destes produtos 7.213.1. SubItem 29309059 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.213.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000121-75-5/Malation 0002 095465-99-9/Cadusafós 0003 013194-48-4/Etoprofós 0004 002597-03-7/Fentoato 0005 034643-46-4/Protiofós 0006 013071-79-9/Terbufós 0007 017109-49-8/Edifenfós 0008 00732-11-6/Fosmete 9999 Outros 7.214. Item 2930907 Sulfonas 7.214.1. SubItem 29309071 Tiaprida Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.214.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 051012-32-9/Tiaprida 7.215. SubItem 29309079 Outras Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.215.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 051012-33-0/Cloridrato de tiaprida 0002 000080-08-0/Dapsona 0003 104206-82-8/Mesotirona 0004 000116-29-0/Tetradifona 0005 272451-65-7/Flubendiamida 0006 335104-84-2/Tembotirona 9999 Outros 7.216. Item 2930909 Outros 7.216.1. SubItem 29309099 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.216.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 001115-47-5/Acetilmetionina 0002 020537-88-6/Amifostina 0003 090357-06-5/Bicalutamida 0004 082009-34-5/Cilastatina 0005 081129-83-1/Cilastatina sódica 0006 002219-30-9/Cloridrato de penicilamina 0007 000059-52-9/Dimercaprol 0008 090566-53-3/Fluticasona 0009 129453-61-8/Fulvestranto 0010 019767-45-4/Mesna 0011 068693-11-8/Modafinila 0012 000052-67-5/Penicilamina 0013 023288-49-5/Probuclol 0014 080474-14-2/Propionato de fluticasona 0015 038194-50-2/Sulindaco 0016 002398-96-1/Tolnafato 0017 000133-07-3/Folpete 0018 000486-17-9/Captodiamio 9999 Outros 7.217. Posição 2931 Outros compostos organo-inorgânicos. 7.217.1. Subposição 2 293190 - Outros 7.217.1.1. Item 2931903 Compostos organofosforados mencionados a seguir: ácido clodrônico e seu saldisódico; ácido fosfonometilimidodiacético; ácido trimetilfosfônico; difenilfosfonato(4,4'-bis(dimetoxifosfinil)metil) difenila; etefon; etidronato dissódico; glifosato e seu sal demonoisopropilamina; fotemustina; glufosinato de amônio; hidrogenofosfonato de bis(2-etilxilo); triclolorfon 7.217.1.1.1. SubItem 29319032 Glifosato e seu sal de monoisopropilamina Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.217.1.1.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 001071-83-6/N-(Fosfonometil) glicina(glifosato) 0002 038641-94-0/Glifosato-sal de isopropilamina 9999 Outros 7.218. Item 2931904 Compostos organometálicos do estanho 7.218.1. SubItem 29319049 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.218.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000668-34-8/Fentina 9999 Outros 7.219. Item 2931905 Compostos organoarseniais 7.219.1. SubItem 29319059 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.219.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000121-19-7/Roxarsona 0002 055588-51-7/Acetarsol sódico 9999 Outros 7.220. Item 2931907 Outros compostos organofosforados 7.220.1. SubItem

29319079 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.220.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0002 000603-35-0/Trifenilfosfina 0003 066376-36-1/Ácido alendrônico 0004 063585-09-1/Foscarnete sódico 0005 092118-27-9/Potemustina 0006 057248-88-1/Pamidronato dissódico 0007 121268-17-5/Alendronato de sódio 0008 039600-42-5/Glifosato-sal de potássio 0009 114370-14-8/Glifosato-sal de amônio 0010 051276-47-2/Glufosinato 0011 081591-81-3/Sulfosato 9999 Outros 7.221. SubItem 29319090 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.221.1. Atributo AA Especificações: 0001 0022560-50-5/Clodronato dissódico 9999 Outros 7.222. Posição 2932 Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de oxigênio. 7.222.1. Subposição 1 29321 -Compostos cuja estrutura contém um ciclo furano (hidrogenado ou não), não condensado: 7.222.1.1. Subposição 2 293219 --Outros 7.222.1.1.1. SubItem 29321910 Ranitidina e seus sais Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.222.1.1.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 128345-62-0/Citrato bismítico de ranitidina 0002 066357-59-3/Cloridrato de ranitidina 0003 066357-35-5/Ranitidina 9999 Outros 7.223. SubItem 29321920 Nafronil Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.223.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 031329-57-4/Nafidrofurila 7.224. SubItem 29321990 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.224.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000965-52-6/Nifuroxazida 0002 000059-87-0/Nitrofurais 0003 010453-86-8/Resmetrina 9999 Outros 7.225. Subposição 1 29322 -Lactonas: 7.225.1. SubItem 29322000 - Lactonas Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.225.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000599-04-2/Pantolactona 0002 006381-77-7/Eritorbato de sódio 0003 079902-63-9/Sinvastatina 0004 067392-87-4/Drosipirenona 0005 000435-97-2/Femprocumona 0006 075330-75-5/Lovastatina 0007 096829-58-2/Orlistate 0008 162011-90-7/Rofecoxibe 0009 000081-81-2/Varfarina 0010 002610-86-8/Varfarina potássica 0012 000077-06-5/Ácido Giberélico 0013 056073-10-0/Brodifacum 0014 028772-56-7/Bromadiolona 0015 000081-82-3/Cumaclo-ro 0016 005836-29-3/Cumateatrilil 0017 056073-07-5/Difenacuma 0018 148477-71-8/Espirodiclofeno 0019 283594-90-1/Espirofenisifeno 0020 027355-22-2/Ftalida 0021 090035-08-8/Flocumafeno 0022 070288-86-7/Ivermectina 9999 Outros 7.226. Subposição 1 29329 -Outros: 7.226.1. Subposição 2 293299 --Outros 7.226.1.1. Item 2932991 Eucaliptol; quercetina; dinitrato de isossorbida; carbófurano 7.226.1.1.1. SubItem 29329913 Dinitrato de isossorbida Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.226.1.1.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000087-33-2/Dinitrato de isossorbida 7.227. Item 29329999 Outros 7.227.1. SubItem 29329991 Cloridrato de amiodarona Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.227.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 019774-82-4/Cloridrato de amiodarona 7.228. SubItem 29329999 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.228.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 004940-11-8/Etilmaltol 0002 117704-25-3/Doramectina 0003 015826-37-6/Cromoglicato dissódico 0004 056180-94-0/Carbocisteína 0005 001951-25-3/Amiodarona 0006 071963-77-4/Arteméter 0007 063968-64-9/Artemisinina 0008 088495-63-0/Artesunato 0009 082864-68-4/Artesunato de sódio 0010 003562-84-3/Benzbromarona 0011 000050-34-0/Brometo de propanetina 0012 059729-32-7/Bromidrato de citalopram 0013 059729-33-8/Citalopram 0014 114977-28-5/Docetaxel 0015 128196-01-0/Escitalopram 0016 018883-66-4/Estreptozocina 0017 114870-03-0/Fondaparinux sódico 0018 035212-22-7/Ipriflavona 0019 000652-67-5/Isossorbida 0020 016051-77-7/Mononitrato de isossorbida 0021 113806-05-6/Olopatadina 0022 033069-62-4/Paclitaxel 0023 000298-50-0/Propantelina 0024 139110-80-8/Zanamivir 0025 012569-38-9/Glibionato de cálcio monohidratado 0026 085118-27-0/Cloridrato de citalopram 0027 140462-76-6/Cloridrato de olopatadina 0028 219861-08-2/Oxalato de escitalopram 0029 022781-23-3/Bendiocarbe 0030 082560-54-1/Benfuracarbe 0031 065907-30-4/Furatiocarbe 0032 011141-17-6/Azadiractina 0033 143807-66-3/Cromafenozida 0034 168316-95-8/Espinosade 0035 051596-11-3/Milbemetina 0036 162490-88-2/Sordidim 0037 149979-41-9/Tepaloxidim 0038 097240-79-4/Topiramato 0039 001668-19-5/Doxepina 9999 Outros 7.229. Posição 2933 Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de nitrogênio. 7.229.1. Subposição 1 29331 -Compostos cuja estrutura contém um ciclo pirazol (hidrogenado ou não), não condensado: 7.229.1.1. Subposição 2 293311 --Fenazona (antipirina) e seus derivados 7.229.1.1.1. Item 2933111 Ácido 1-fenil-2,3-dimetil-5-pirazolona-4-metilaminometanossulfônico e seus sais 7.229.1.1.1.1. SubItem 29331111 Dipirona Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.229.1.1.1.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 005907-38-0/Dipirona 7.230. SubItem 29331112 Magnopiról ("dipirona magnésica") Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.230.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 006150-97-6/Dipirona magnésica 7.231. SubItem 29331119 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.231.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000068-89-3/Dipirona sódica 0002 000479-92-5/Propifenazona 9999 Outros 7.232. SubItem 29331190 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.232.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000060-80-0/Antipirina 0002 000058-15-1/Aminofenazona 9999 Outros 7.233. Subposição 2 293319 --Outros 7.233.1. Item 2933191 Fenilbutazona e seus sais 7.233.1.1. SubItem 29331911 Fenilbutazona cálcica Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.233.1.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 070145-60-7/Fenilbutazona cálcica 7.234. SubItem 29331919 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.234.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000050-33-9/Fenilbutazona 0002 000129-18-0/Fenilbutazona sódica 9999 Outros 7.235. SubItem 29331990 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.235.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 053808-88-1/Lonazolaco 0002 000129-20-4/Oxifembutazona 0003 000057-96-5/Sulfimpirazona 0004 181587-01-9/Etiprole 0005 134098-61-6/Fenpiroximato 0006 120068-37-3/Fipronil 0007 175013-18-0/Piraclostrobina 0008 129630-17-7/Piraflofem 0009 129630-19-9/Piraflofem-etílico 9999 Outros 7.236. Subposição 1 29332 -Compostos cuja estrutura contém

um ciclo imidazol (hidrogenado ou não), não condensado: 7.236.1. Subposição 2 293321 --Hidantoína e seus derivados 7.236.1.1. Item 2933212 Fenitoína e seus sais 7.236.1.1.1. SubItem 29332121 Fenitoína e seu sal sódico Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.236.1.1.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000057-41-0/Fenitoína 0002 000630-93-3/Fenitoína sódica 7.237. SubItem 29332190 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.237.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 033125-97-2/Etomidato 0002 063612-50-0/Nilutamida 0003 093390-81-9/Fosfenitoína 9999 Outros 7.238. Subposição 2 293329 --Outros 7.238.1. Item 2933291 Cuja estrutura contém um ciclo nitroimidazol 7.238.1.1. SubItem 29332912 Metronidazol e seus sais Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.238.1.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000443-48-1/Metronidazol 0002 013182-89-3/Benzoilmetronidazol 0003 069198-10-3/Cloridrato de metronidazol 9999 Outros 7.239. SubItem 29332913 Tinidazol Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.239.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 019387-91-8/Tinidazol 7.240. SubItem 29332919 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.240.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 002944-85-0/Benznidazol 0002 016773-42-5/Omidazol 0003 003366-95-8/Secnidazol 9999 Outros 7.241. Item 2933292 Cuja estrutura contém um ciclo benzeno clorado, exceto os que contenham um ciclo nitroimidazol 7.241.1. SubItem 29332921 Econazol e seu nitrato Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.241.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 027220-47-9/Econazol 0002 024169-02-6/Nitrato de econazol 7.242. SubItem 29332922 Nitrato de miconazol Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.242.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 022832-87-7/Nitrato de miconazol 7.243. SubItem 29332923 Cloridrato de clonidina Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.243.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 004505-91-8/Cloridrato de clonidina 7.244. SubItem 29332924 Nitrato de isoconazol Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.244.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 024168-96-5/Nitrato de isoconazol 7.245. SubItem 29332925 Clotrimazol Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.245.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 023593-75-1/Clotrimazol 7.246. SubItem 29332929 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.246.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 066711-21-5/Apraclonidina 0002 004205-90-7/Clonidina 0003 073218-79-8/Cloridrato de apraclonidina 0004 072479-26-6/Fenticonazol 0005 027523-40-6/Isoconazol 0006 022916-47-8/Miconazol 0007 064872-77-1/Nitrato de butoconazol 0008 073151-29-8/Nitrato de fenticonazol 0009 083621-06-1/Nitrato de omoconazol 0010 064211-45-6/Oxiconazol 0011 064211-46-7/Nitrato de oxiconazol 0012 035554-44-0/Imazalil 0013 067747-09-5/Procloraz 0014 099387-89-0/Triflumizol 9999 Outros 7.247. SubItem 29332930 Cimetidina e seus sais Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.247.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 051481-61-9/Cimetidina 0002 070059-30-2/Cloridrato de cimetidina 9999 Outros 7.248. Item 2933299 Outros 7.248.1. SubItem 29332992 Histidina e seus sais Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.248.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000071-00-1/Histidina 9999 Outros 7.249. SubItem 29332993 Ondansetron e seus sais Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.249.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 099614-02-5/Ondansetrona 0002 099614-01-4/Cloridrato de ondansetrona 9999 Outros 7.250. SubItem 29332999 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.250.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 070359-46-5/D-tartarato de brimonidina 0002 060628-96-8/Bifonazol 0003 059803-98-4/Brimonidina 0004 145108-58-3/Cloridrato de dexmedetomidina 0005 021370-21-8/Cloridrato de fenoxazolina 0006 000050-99-2/Cloridrato de nafazolina 0007 002315-02-8/Cloridrato de oximetazolina 0008 000522-48-5/Cloridrato de tetrazolina 0009 001218-35-5/Cloridrato de xilometazolina 0010 004342-03-4/Dacarbazina 0011 000486-91-7/Fenoxazolina 0012 000050-60-2/Fentolamina 0013 119006-77-8/Flutrimazol 0014 000051-45-6/Histamina 0015 138402-11-6/Irbesartana 0016 114798-26-4/Losartana 0017 124750-99-8/Losartana potássica 0018 000065-28-1/Mesilato de fentolamina 0019 000060-56-0/Tiamazol 0020 000835-31-4/Nafazolina 0021 005144-52-5/Cloridrato de nafazolina 0022 001491-59-4/Oximetazolina 0023 006693-90-9/Prednazolina 0024 000084-22-0/Tetrazolina 0025 000526-36-3/Xilometazolina 0026 118072-93-8/Ácido zolédronico 0027 159519-65-0/Enfuvirtida 0028 007758-98-7/Tartarato de brimonidina 0029 161326-34-7/Fenamidona 0030 113775-47-6/Dexmedetomidina 9999 Outros 7.251. Subposição 1 29333 -Compostos cuja estrutura contém um ciclo piridina (hidrogenado ou não), não condensado: 7.251.1. Subposição 2 293331 --Alfentanil (DCI), anileridina (DCI), bezitramida (DCI), bromazepam (DCI), cetobemidona (DCI), difenoxilato (DCI), difenoxina (DCI), dipipanona (DCI), fenciclidina (DCI) (PCP), feneridina (DCI), fentanil (DCI), metilfenidato (DCI), pentazocina (DCI), p 7.251.1.1. Item 2933331 Alfentanil e anileridina; sais destes produtos 7.251.1.1.1. SubItem 29333311 Alfentanil Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.251.1.1.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 071195-58-9/Alfentanil 7.252. SubItem 29333319 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.252.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 070879-28-6/Cloridrato de alfentanil 9999 Outros 7.253. Item 2933332 Bezitramida e bromazepam; sais destes produtos 7.253.1. SubItem 29333322 Bromazepam Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.253.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 001812-30-2/Bromazepam 7.254. Item 29333334 Difenoxilato e seus sais 7.254.1. SubItem 29333341 Difenoxilato Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.254.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000915-30-0/Difenoxilato 7.255. SubItem 29333342 Cloridrato de difenoxilato Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.255.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 003810-80-8/Cloridrato de difenoxilato 7.256. Item 29333336 Fenciclidina, feneridina e fentanil; sais destes produtos 7.256.1. SubItem 29333336 Fentanil Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.256.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000437-38-7/Fentanil 7.257. SubItem 29333369 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U'

7.257.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000990-73-8/Citrato de fentanil 9999 Outros 7.258. Item 2933337 Metilfenidato e pentazocina; sais destes produtos 7.258.1. SubItem 29333371 Metilfenidato Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.258.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000113-45-1/Metilfenidato 7.259. SubItem 29333379 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.259.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000298-59-9/Cloridrato de metilfenidato 9999 Outros 7.260. Item 2933338 Petidina, intermediário A da petidina e pipradrol; sais destes produtos 7.260.1. SubItem 29333381 Petidina Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.260.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000057-42-1/Petidina 7.261. SubItem 29333384 Cloridrato de petidina Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.261.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000050-13-5/Cloridrato de petidina 7.262. Item 2933339 Piritramida, propiram e trimeperidina; sais destes produtos 7.262.1. SubItem 29333399 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.262.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 022059-60-5/Fosfato de disopiramide 9999 Outros 7.263. Subposição 2 293339 --Outros 7.263.1. Item 2933391 Cuja estrutura contém flúor, bromo ou ambos, em ligação covalente 7.263.1.1. SubItem 29333912 Droperidol Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.263.1.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000548-73-2/Droperidol 7.264. SubItem 29333915 Haloperidol Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.264.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000052-86-8/Haloperidol 7.265. SubItem 29333919 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.265.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000980-71-2/Maleato de bronfeniramina 0002 081098-60-4/Cisaprida 0003 079622-59-6/Fluazinam 0004 054143-56-5/Acetato de flecaína 0005 001511-16-6/Cloridrato de haloperidol 0006 074050-97-8/Decanoato de haloperidol 0007 000749-13-3/Trifluoperidol 0008 143201-11-0/Cerivastatina sódica 0009 114420-56-3/Clodinafope 0010 105512-06-9/Clodinafope-Propargil 0011 083066-88-0/Fluasifo-P 0012 079241-46-6/Fluasifo-P-butílico 0013 095977-29-0/Haloxifo-P 0014 072619-32-0/Haloxifo-P-Metilico 0015 071422-67-8/Clorfluazumom 0016 083164-33-4/Difluenamicam 0017 069377-81-7/Fluroxipir 0018 081406-37-3/Fluroxipir-Metilico 0019 059756-60-4/Fluridona 0020 158062-67-0/Flonicamida 0021 117428-22-5/Cloroxistrobina 0022 239110-15-7/Fluopicolida 0023 500008-45-7/Picrantraniliprole 0024 010457-90-6/Bromperidol 9999 Outros 7.266. Item 2933392 Cuja estrutura contém cloro mas não contém flúor nem bromo, em ligação covalente 7.266.1. SubItem 29333924 Cloridrato de loperamida Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.266.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 034552-83-5/Cloridrato de loperamida 7.267. SubItem 29333929 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.267.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000113-92-8/Maleato de clorfeniramina 0002 135410-20-7/Acetamiprida 0003 079794-75-5/Loratadina 0004 111470-99-6/Besilato de anlodipina 0005 057808-66-9/Domperidona 0006 000486-16-8/Carbinoxamina 0007 053179-11-6/Loperamida 0008 003505-38-2/Maleato de carbinoxamina 0009 000094-44-0/Nicotinato de benzila 0010 049746-00-1/Tartarato de carbinoxamina 0011 202409-33-4/Etoricoxibe 0012 100643-71-8/Desloratadina 0013 150114-71-9/Aminopiralde 0014 188425-85-6/Boscalida 0015 138261-41-3/Imidacloprido 0016 055335-06-3/Triclopir 0017 064700-56-7/Triclopir-butílico 0018 000051-12-7/Nialamida 9999 Outros 7.268. Item 2933393 Cuja estrutura contém funções álcool, ácido carboxílico ou ambas, mas não contém halogênios em ligação covalente 7.268.1. SubItem 29333932 Biperideno e seus sais Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.268.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000514-65-8/Biperideno 0002 001235-82-1/Cloridrato de biperideno 0003 007085-45-2/Lactato de biperideno 9999 Outros 7.269. SubItem 29333939 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.269.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 083799-24-0/Fexofenadina 0002 153439-40-8/Cloridrato de fexofenadina 0003 115436-72-1/Risedronato sódico 0004 229975-97-7/Sulfato de atazanavir 0005 081334-34-1/Imazapir 0006 114311-32-9/Imazamoxil 0007 104098-48-8/Imazapir 9999 Outros 7.270. Item 2933394 Cuja estrutura contém funções éter, éster ou ambas, mas não contém funções álcool ou ácido carboxílico nem halogênios em ligação covalente 7.270.1. SubItem 29333943 Nifedipina Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.270.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 021829-25-4/Nifedipina 7.271. SubItem 29333944 Nitrendipina Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.271.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 093962-70-4/Nitrendipina 7.272. SubItem 29333945 Maleato de pirilamina Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.272.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000059-33-6/Maleato de mepiramina 7.273. SubItem 29333948 Nimodipina Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.273.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 066085-59-4/Nimodipina 7.274. SubItem 29333949 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.274.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000562-10-7/Succinato de doxilamina 0002 132866-11-6/Cloridrato de lercanidipina 0003 006036-95-9/Cloridrato de mepiramina 0004 100427-26-7/Lercanidipina 0005 000091-84-9/Mepiramina 0007 006109-70-2/Cloridrato de aceclidina 0008 119141-88-7/Esomeprazol 0009 217087-09-7/Esomeprazol magnésio 0010 161796-78-7/Esomeprazol sódico 0011 095737-68-1/Piriproxifem 9999 Outros 7.275. Item 2933398 Outros, cuja estrutura contém um ciclo piridina (hidrogenado ou não) N-substituído com radicais alquila ou arila 7.275.1. SubItem 29333982 Cloridrato de mepivacaína Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.275.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 001722-62-9/Cloridrato de mepivacaína 7.276. SubItem 29333983 Cloridrato de bupivacaína Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.276.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 014252-80-3/Cloridrato de bupivacaína 7.277. SubItem 29333989 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.277.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 002180-92-9/Bupivacaína 0002 098717-15-8/Cloridrato de ropivacaína 0003 056995-20-1/Flupirtina 0004 103577-45-3/Lansoprazol 0005 027262-



47-1/Levobupivacaína 0006 075507-68-5/Maleato de flupirtina 0007 084057-95-4/Ropivacaína 0008 142057-77-0/Cloridrato de donepezila 0009 027262-48-2/Cloridrato de levobupivacaína 0010 015302-91-7/Mepiquate 0011 024307-26-4/Cloreto de Mepiquate 0012 001050-79-9/Moperona 9999 Outros 7.278. Item 2933399 Outros 7.278.1. SubItem 29333991 Cloridrato de fenazopiridina Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.278.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000136-40-3/Cloridrato de fenazopiridina 7.279. SubItem 29333992 Isoniazida Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.279.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000054-85-3/Isoniazida 7.280. SubItem 29333999 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.280.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000827-61-2/Aceclidina 0002 088150-42-9/Anlodipino 0003 068844-77-9/Astemizol 0004 003964-81-6/Azatadina 0005 111470-99-6/Besilato de anlodipino 0006 005638-76-6/Betaistina 0007 000603-50-9/Bisacodil 0008 000140-72-7/Brometo de cetilpiridínio 0009 015500-66-0/Brometo de pancurônio 0010 000101-26-8/Brometo de piridostigmina 0011 050700-72-6/Brometo de vecurônio 0012 000125-69-9/Bromidrato de dextrometorfano 0013 005807-87-4/Bromidrato de difenilpiralina 0014 000086-22-6/Bronfeniramina 0015 145599-86-6/Cervastatina 0016 000129-03-3/Ciproephtadina 0017 006138-56-3/Citrato de tripeleminina 0018 003703-76-2/Cloperastina 0019 000123-03-5/Cloreto de cetilpiridínio 0020 000132-22-9/Clorfenamina 0021 104757-53-1/Cloridrato de bamidipino 0022 006032-06-0/Cloridrato de ciproephtadina 0023 014984-68-0/Cloridrato de cloperastina 0024 000132-22-9/Cloridrato de clorfenamina 0025 003254-89-5/Cloridrato de difenidol 0026 000132-18-3/Cloridrato de difenilpiralina 0027 107007-99-8/Cloridrato de granisetrona 0028 079547-78-7/Cloridrato de levocabastina 0029 000129-77-1/Cloridrato de piperidolato 0030 010049-83-9/Dicloridrato de pirritinol 0031 132539-07-2/Cloridrato de remifentanila 0032 003644-61-9/Cloridrato de tolperisone 0033 000052-49-3/Cloridrato de triexifenidil 0034 000154-69-8/Cloridrato de tripeleminina 0035 000550-70-9/Cloridrato de triprolidina 0036 030652-11-0/Deferiprona 0037 000132-21-8/Dexbronfeniramina 0038 025523-97-1/Dexclorfeniramina 0039 005579-84-0/Cloridrato de betaistina 0040 000972-02-1/Difenidol 0041 000147-20-6/Difenilpiralina 0042 003978-86-7/Maleato de azatadina 0043 005636-83-9/Dimetindeno 0044 003737-09-5/Disopiramide 0045 120014-06-4/Donepezila 0046 000469-21-6/Doxilamina 0047 090729-43-4/Ebastina 0048 154598-52-4/Efavirenz 0049 000536-33-4/Etionamida 0050 031637-97-5/Etofibrato 0051 072509-76-3/Felodipino 0052 000094-78-0/Fenazopiridina 0053 000086-21-5/Feniramina 0054 109889-09-0/Granisetrona 0055 150378-17-9/Indinavir 0056 005579-92-0/Iopidol 0057 005579-93-1/Iopidona 0058 103890-78-4/Lacidipino 0059 100286-97-3/Lactato de milrinona 0060 079516-68-0/Levocabastina 0061 088150-47-4/Maleato de anlodipino 0063 000113-92-8/Maleato de clorfenamina 0064 002391-03-9/Maleato de dexbronfeniramina 0065 002438-32-6/Maleato de dexclorfeniramina 0066 003614-69-5/Maleato de dimetindeno 0067 099497-03-7/Maleato de domperidona 0068 000132-20-7/Maleato de feniramina 0069 013447-95-5/Metaniazida 0070 000154-97-2/Mesilato de pralidoxima 0071 078415-72-2/Milrinona 0072 055985-32-5/Nicardipino 0073 006556-11-2/Nicotinato de inositol 0074 000093-60-7/Nicotinato de metila 0075 075530-68-6/Nilvadipino 0076 063675-72-9/Nisoldipino 0077 102625-70-7/Pantoprazol 0078 138786-67-1/Pantoprazol sódico 0079 000079-55-0/Pempidina 0080 026864-56-2/Penfluridol 0081 010040-45-6/Picossulfato de sódio 0082 002062-78-4/Pimozida 0083 000082-98-4/Piperidolato 0084 001098-97-1/Piritinol 0085 014222-60-7/Protonamida 0086 135062-02-1/Repaglinida 0087 158876-82-5/Rupatadina 0088 157810-81-6/Sulfato de indinavir 0089 006164-87-0/Tartarato de nicotina 0090 000144-11-6/Triexifenidil 0091 000091-81-6/Tripeleminina 0092 000486-12-4/Triprolidina 0093 001508-75-4/Tropicamida 0094 000155-97-5/Piridostigmina 0095 013447-95-5/Mesilato de isoniazida 0096 198904-31-3/Atazanavir 0097 000115-46-8/Azacilolol 0098 021888-98-2/Dextemidol 0099 024558-01-8/Levocetoperano 0100 001893-33-0/Pipamperona 0101 168273-06-1/Rimonabato 9999 Outros 7.281. Subposição 1 29334 - Compostos cuja estrutura contém ciclos de quinoleína ou de isoquinoleína (hidrogenados ou não), sem outras condensações: 7.281.1. Subposição 2 293349 --Outros 7.281.1.1. Item 2933491 Derivados do ácido quinolinocarboxílico 7.281.1.1.1. SubItem 29334912 Rosoxacina Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.281.1.1.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 040034-42-2/Rosoxacina 7.282. SubItem 29334919 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.282.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000132-60-5/Cinchofeno 0002 005949-18-8/Cinchofeno sódico 0003 082586-55-8/Cloridrato de quinapril 0004 085441-61-8/Quinapril 0005 084087-01-4/Quinolacina 0006 186826-86-8/Cloridrato de moxifloxacina 0007 151096-09-2/Moxifloxacina 9999 Outros 7.283. SubItem 29334920 Oxaminiquina Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.283.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 021738-42-1/Oxaminiquina 7.284. SubItem 29334930 Broxiquinolina Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.284.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000521-74-4/Broxiquinolina 7.285. SubItem 29334990 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.285.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000130-26-7/Clioquinol 0002 159989-65-8/Mesilato de nelfinavir 0003 003811-56-1/Aminoquinurida 0004 000086-42-0/Amodiaquina 0005 000086-75-9/Benzoxiquina 0006 000085-79-0/Cinchocaína 0007 000522-51-0/Cloreto de dequalino 0008 106861-44-3/Cloreto de mivacúrio 0009 000548-84-5/Cloreto de pirivino 0010 000061-12-1/Cloridrato de cinchocaína 0011 003545-67-3/Dicloridrato de cloroquina 0012 000985-13-7/Cloridrato de etaverina 0013 051773-92-3/Cloridrato de mefloquina 0014 000054-05-7/Clo-roquina 0015 000072-80-0/Clo-roquinol 0016 000130-16-5/Cloxi-quina 0017 000050-63-5/Difosfato de cloroquina 0018 000063-45-6/Difosfato de primaquina 0019 003546-41-6/Embonato de pirivino 0020 023779-99-9/Floctafenina 0021 000118-42-3/Hidroxicloroquina 0022 000148-24-3/Hidroxicloroquina 0023 053230-10-7/Mefloquina 0024 158966-92-8/Montelukaste 0025 159989-64-7/Nelfinavir 0026

004008-48-4/Nitroxolina 0027 000090-34-6/Primaquina 0028 123441-03-2/Rivastigmina 0029 000132-73-0/Sulfato de cloroquina 0030 000747-36-4/Sulfato de hidroxilcloroquina 0031 000134-31-6/Sulfato de hidroxiquinolina 0032 010380-28-6/Oxina-Cobre 0033 024526-64-5/Nomifensina 9999 Outros 7.286. Subposição 1 29335 - Compostos cuja estrutura contém um ciclo pirimidina (hidrogenado ou não) ou piperazina: 7.286.1. Subposição 2 293353 --Alobarbitol (DCI), amobarbitol (DCI), barbital (DCI), butalbitol (DCI), butobarbitol, ciclobarbitol (DCI), fenobarbitol (DCI), metilfenobarbitol (DCI), pentobarbitol (DCI), secbutabarbitol (DCI), secobarbitol (DCI) e venilbitol (DCI); sais destes produtos 7.286.1.1. Item 2933531 Alobarbitol e amobarbitol; sais destes produtos 7.286.1.1.1. SubItem 29335312 Amobarbitol e seus sais Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.286.1.1.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000057-43-2/Amobarbitol 0002 000064-43-7/Amobarbitol sódico 9999 Outros 7.287. Item 2933532 Barbital, butalbitol e butobarbitol; sais destes produtos 7.287.1. SubItem 29335321 Barbital e seus sais Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.287.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000057-44-3/Barbital 9999 Outros 7.288. SubItem 29335340 Fenobarbitol e seus sais Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.288.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000050-06-6/Fenobarbitol 0002 000057-30-7/Fenobarbitol sódico 9999 Outros 7.289. SubItem 29335360 Pentobarbitol e seus sais Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.289.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000076-74-4/Pentobarbitol 0002 007563-42-0/Pentobarbitol cálcico 0003 000057-33-0/Pentobarbitol sódico 9999 Outros 7.290. SubItem 29335400 --Outros derivados da manolinúria (ácido barbitúrico); sais destes produtos Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.290.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 004388-82-3/Barbexaclona 0002 000076-75-5/Tiopental 0003 000071-73-8/Tiopental sódico 9999 Outros 7.291. Subposição 2 293359 --Outros 7.291.1. Item 2933591 Cuja estrutura contém um ciclo piperazina 7.291.1.1. SubItem 29335912 Praziquantel Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.291.1.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 055268-74-1/Praziquantel 7.292. SubItem 29335913 Norfloxacin e seu nicotinato Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.292.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 070458-96-7/Norfloxacin 9999 Outros 7.293. SubItem 29335914 Flunarizina e seu dicloridrato Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.293.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 030484-77-6/Dicloridrato de flunarizina 0002 052468-60-7/Flunarizina 7.294. SubItem 29335915 Enrofloxacin e seus sais Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.294.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000144-29-6/Citrato de piperazina 0002 093106-60-6/Enrofloxacin 0003 000142-88-1/Adipato de piperazina 0004 010202-30-1/Edetato cálcico de piperazina 0005 001951-97-9/Fosfato de piperazina 0006 000133-36-8/Tartarato de piperazina 9999 Outros 7.295. SubItem 29335916 Cloridrato de buspirona Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.295.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 033386-08-2/Cloridrato de buspirona 7.296. SubItem 29335919 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.296.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000082-95-1/Buclicina 0002 000298-57-7/Cinarizina 0003 006337-67-5/Mirtazepina 0004 085721-33-1/Ciprofloxacina 0005 000129-74-8/Cloridrato de buclizina 0006 051940-44-4/Ácido pipemídico 0008 017692-31-8/Dropirizina 0009 157810-81-6/Sulfato de indinavir 0011 000280-57-9/Trietilenediamina 0012 099291-24-4/Levodropropizina 0013 119478-55-6/Mesilato de danofloxacina 0014 157182-32-6/Alatrofloxacina 0015 036505-84-7/Buspirona 0016 083881-51-0/Cetirizina 0017 001642-54-2/Citrato de dietilcarbamazina 0018 060763-49-7/Clofibrato de cinarizina 0019 072822-13-0/Cloridrato de dapirazol 0020 098079-52-8/Cloridrato de lomefloxacina 0021 082752-99-6/Cloridrato de nefazodona 0022 013171-25-0/Dicloridrato de trime-tazidina 0023 138982-67-9/Cloridrato de ziprasidona 0024 083881-52-1/Dicloridrato de cetirizina 0025 002192-20-3/Cloridrato de hidro-xizina 0026 000090-89-1/Dietilcarbamazina 0027 010246-75-0/Embonato de hidroxizina 0028 110871-86-8/Esparfloxacina 0029 000068-88-2/Hidroxizina 0030 098079-51-7/Lomefloxacina 0031 050679-07-7/Maleato de cinezapate 0032 026328-04-1/Maleato de cinezapate 0033 149676-40-4/Mesilato de pefloxacina 0035 083366-66-9/Nefazodona 0036 070458-92-3/Pefloxacina 0037 000110-85-0/Piperazina 0038 021416-87-5/Razoxano 0039 005011-34-7/Trime-tazidina 0040 146939-27-7/Ziprasidona 0041 097867-33-9/Lactato de ciprofloxacina 0042 220127-57-1/Mesilato de imatinibe 0043 160738-57-8/Gatifloxacina 0044 086393-32-0/Cloridrato de ciproflo-xacin 0045 026644-46-2/Triflorina 0046 000153-87-7/Oxipertina 9999 Outros 7.297. Item 2933592 Cuja estrutura contém um ciclo pirimidina (hidrogenado ou não) e enxofre mas não contém halogênios em ligação covalente 7.297.1. SubItem 29335923 Fluorouracil Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.297.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000051-21-8/Fluoruracila 7.298. SubItem 29335929 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.298.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 056518-41-3/Brodinoprima 0002 060168-88-9/Fenarimol 0003 067485-29-4/Hidrametilnolona 0004 123342-93-8/Pi-ritiobaque 0005 123343-16-8/Piritiobaque-Sódico 9999 Outros 7.299. Item 2933593 Cuja estrutura contém um ciclo pirimidina (hidro-genado ou não) e enxofre mas não contém halogênios em ligação covalente 7.299.1. SubItem 29335931 Propiltiouracil Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.299.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000051-52-5/Propiltiouracila 7.300. SubItem 29335934 Azatioprina Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.300.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000446-86-6/Azatioprina 7.301. SubItem 29335935 6-Mercaptopurina Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.301.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000050-44-2/Mercaptopurina 7.302. SubItem 29335939 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.302.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 055774-33-9/Azatioprina sódica 0002 029232-93-7/Pirimifós-metilico 0003 096182-53-5/Tebupirinfós 9999 Outros 7.303. Item 2933594 Cuja estrutura contém um ciclo pirimidina (hidrogenado ou não) e funções álcool, éter

ou ambas, mas não contém halogênios nem enxofre em ligação covalente 7.303.1. SubItem 29335941 Trimetoprima Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.303.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000738-70-5/Trimetoprima 7.304. SubItem 29335942 Aciclovir Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.304.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 059277-89-3/Aciclovir 7.305. SubItem 29335949 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.305.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 069657-51-8/Aciclovir sódico 0002 106941-25-7/Adefovir 0003 142340-99-6/Adefovir-divipoxila 0004 113852-37-2/Cidofovir 0005 075438-58-3/Cloridrato de moxonidina 0006 000063-56-9/Cloridrato de tonzilamina 0007 124832-27-5/Cloridrato de valaciclovir 0008 000058-32-2/Dipiridamol 0009 104227-87-4/Fanciclovir 0010 202138-50-9/Fumarato de tenofovir desopoxila 0011 082410-32-0/Ganciclovir 0012 107910-75-8/Ganciclovir sódico 0013 192725-17-0/Lopinavir 0014 018694-40-1/Epirizol 0015 075438-57-2/Moxonidina 0016 039809-25-1/Penciclovir 0017 000091-85-0/Tonzilamina 0018 015421-84-8/Trapidil 0019 124832-26-4/Valaciclovir 0020 175865-60-8/Valganciclovir 0021 175865-59-5/Cloridrato de valganciclovir 0022 147127-20-6/Tenofovir 0023 131860-33-8/Azoxistrobina 0024 125401-75-4/Bispiribaque 0025 125401-92-5/Bispiribaque-sódico 9999 Outros 7.306. Item 2933599 Outros 7.306.1. SubItem 29335991 Minoxidil Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.306.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 038304-91-5/Minoxidil 7.307. SubItem 29335999 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.307.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000065-86-1/Ácido orótico 0002 000315-30-0/Alopinolol 0003 052212-02-9/Brometo de pipercurônio 0004 058579-51-4/Cloridrato de anagrelida 0005 025332-39-2/Cloridrato de trazodona 0006 024584-09-6/Dextro-razoxano 0007 001104-22-9/Cloridrato de meclocina 0008 002022-85-7/Flucitossina 0009 000141-94-6/Hexetidina 0010 080433-71-2/Levofolinato de cálcio 0011 089226-50-6/Manidipino 0012 000569-65-3/Meclocina 0013 111793-42-1/Mesilato de tirilazade 0014 000059-05-2/Metotrexato 0015 007413-34-5/Metotrexato de sódio 0016 108612-45-9/Mizolastina 0017 000058-14-0/Pirimetamina 0018 106266-06-2/Risperidona 0019 003286-46-2/Sublutamina 0020 000154-42-7/Tioguanina 0021 019794-93-5/Trazodona 0022 000396-01-0/Triantereno 0023 034661-75-1/Urapidil 0024 137234-62-9/Voficonazol 0025 000066-22-8/Uracila 0026 023103-98-2/Pirimicarbe 0027 121552-61-2/Ciprodinil 0028 053112-28-0/Pirimetanil 0029 017692-34-1/Hidroclorbezetilamina 0030 144598-75-4/Paliperidona 9999 Outros 7.308. Subposição 1 29336 - Compostos cuja estrutura contém um ciclo triazina (hidrogenado ou não) não condensado: 7.308.1. Subposição 2 293369 --Outros 7.308.1.1. Item 2933691 Cuja estrutura contém cloro em ligação covalente 7.308.1.1.1. SubItem 29336919 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.308.1.1.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 084057-84-1/Lamotrigina 0002 005915-41-3/Terbutilazina 9999 Outros 7.309. Item 2933692 Cuja estrutura contém funções oxigenadas mas não contém cloro em ligação covalente 7.309.1. SubItem 29336929 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.309.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 041394-05-2/Metamitrona 0002 123312-89-0/Pimetrozina 9999 Outros 7.310. Item 2933699 Outros 7.310.1. SubItem 29336992 Metenamina e seus sais Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.310.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000100-97-0/Metenamina 0002 000587-23-5/Mandelato de metenamina 9999 Outros 7.311. SubItem 29336999 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.311.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 066215-27-8/Ciromazina 0002 027469-53-0/Almitrina 0003 000645-05-6/Altretamina 0004 029698-49-9/Bismetanossulfonato de almitrina 0005 029608-49-9/Dimesilato de almitrina 0006 007287-19-6/Prometrina 9999 Outros 7.312. Subposição 1 29337 -Lactamas: 7.312.1. Subposição 2 293372 --Clo-bazam (DCI) e metilprilona (DCI) 7.312.1.1. SubItem 29337210 Clo-bazam Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.312.1.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 022316-47-8/Clobazam 7.313. Subposição 2 293379 --Outras lactamas 7.313.1. SubItem 29337910 Piracetam Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.313.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 007491-74-9/Piracetam 7.314. SubItem 29337990 Outras Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.314.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 060719-84-8/Anrinona 0002 129722-12-9/Aripiprazol 0003 086541-75-5/Benazepril 0004 086541-78-8/Benazeprilato 0005 029342-05-0/Ciclopirox 0006 073963-72-1/Cilostazol 0007 086541-74-4/Cloridrato de benazepril 0008 051781-21-6/Cloridrato de ceteolol 0010 075898-90-7/Lactato de anrinona 0011 028874-51-3/Pidolol de sódio 0012 000125-33-7/Primidona 9999 Outros 7.315. Subposição 1 29339 - Outros: 7.315.1. Subposição 2 293391 --Alprazolam (DCI), camazepam (DCI), clonazepam (DCI), clorazepato, clordiazepóxido (DCI), delorazepam (DCI), diazepam (DCI), estazolam (DCI), flu-diazepam (DCI), flunitrazepam (DCI), flurazepam (DCI), halazepam (DCI), lioflazepato de etila (DCI), lorazepam 7.315.1.1. Item 2933911 Alprazolam, camazepam, clonazepam, clorazepato e clordiazepóxido; sais destes produtos 7.315.1.1.1. SubItem 29339111 Alprazolam Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.315.1.1.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 028981-97-7/Alprazolam 7.316. SubItem 29339113 Clonazepam Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.316.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 001622-61-3/Clonazepam 7.317. SubItem 29339114 Clorazepato Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.317.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 023887-31-2/Clorazepato 7.318. SubItem 29339115 Clordiazepóxido Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.318.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000058-25-3/Clordiazepóxido 7.319. SubItem 29339119 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.319.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 057109-90-7/Clorazepato dipotássico 0002 005991-71-9/Clorazepato de potássio 0003 000438-41-5/Cloridrato de clordiazepóxido 9999 Outros 7.320. Item 2933912 Delorazepam, diazepam e estazolam; sais destes produtos 7.320.1. SubItem 29339122 Diazepam Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.320.1.1. Atributo AA CAS/DCB Es-

pecificações: 0001 000439-14-5/Diazepam 7.321. SubItem 29339123 Estazolam Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.321.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 029975-16-4/Estazolam 7.322. Item 2933913 Fludiazepam, flunitrazepam, flurazepam e halazepam; sais destes produtos 7.322.1. SubItem 29339131 Fludiazepam Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.322.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 003900-31-0/Fludiazepam 7.323. SubItem 29339132 Flunitrazepam Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.323.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 001622-62-4/Flunitrazepam 7.324. SubItem 29339133 Flurazepam Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.324.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 017617-23-1/Flurazepam 7.325. SubItem 29339139 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.325.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 001172-18-5/Dicloridrato de flurazepam 9999 Outros 7.326. Item 2933914 Loflazepam de etila, lorazepam e lormetazepam; sais destes produtos 7.326.1. SubItem 29339142 Lorazepam Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.326.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000846-49-1/Lorazepam 7.327. Item 2933915 Mazindol, medazepam e midazolam; sais destes produtos 7.327.1. SubItem 29339151 Mazindol Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.327.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 022232-71-9/Mazindol 7.328. SubItem 29339152 Medazepam Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.328.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 002898-12-6/Medazepam 7.329. SubItem 29339153 Midazolam e seus sais Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.329.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 059467-70-8/Midazolam 0002 059467-96-8/Cloridrato de midazolam 9999 Outros 7.330. Item 2933916 Nitmetazepam, nitrazepam, nordazepam e oxazepam; sais destes produtos 7.330.1. SubItem 29339162 Nitrazepam Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.330.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000146-22-5/Nitrazepam 7.331. Item 2933918 Temazepam, tetrazepam e triazolam; sais destes produtos 7.331.1. SubItem 29339183 Triazolam Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.331.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 028911-01-5/Triazolam 7.332. Subposição 2 293399 --Outros 7.332.1. Item 2933991 Cuja estrutura contém um ciclo pirazina não condensado ou ciclos indol (hidrogenados ou não) sem outras condensações 7.332.1.1. SubItem 29339911 Pirazinamida Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.332.1.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000098-96-4/Pirazinamida 7.333. SubItem 29339912 Cloridrato de amilorida Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.333.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 017440-83-4/Cloridrato de amilorida 7.334. SubItem 29339913 Pindolol Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.334.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 013523-86-9/Pindolol 7.335. SubItem 29339919 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.335.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 002609-46-3/Amilorida 0002 091374-20-8/Cloridrato de ropinirol 0003 093957-54-1/Fluvastatina 0004 093957-55-2/Fluvastatina sódica 0005 115956-13-3/Mesilato de dolasetrona 0006 144034-80-0/Rizatriptana 0007 091374-21-9/Ropinirol 0008 087679-37-6/Trandolapril 0009 087679-71-8/Trandolaprilate 0010 000073-22-3/Triptofana 0011 107753-78-6/Zafirlucaste 0012 000133-32-4/Ácido 4-indol-3-ilbutírico 9999 Outros 7.336. SubItem 29339920 Cuja estrutura contém um ciclo diazepina (hidrogenado ou não) Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.336.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 088768-40-5/Cilazapril 0002 090139-06-3/Cilazaprilate 0003 078755-81-4/Flumazenil 9999 Outros 7.337. Item 2933993 Cuja estrutura contém um ciclo azepina (hidrogenado ou não) 7.337.1. SubItem 29339931 Dibenzoazepina (iminoestilbeno) Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.337.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 004498-32-2/Dibenzoazepina 7.338. SubItem 29339932 Carbamazepina Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.338.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000298-46-4/Carbamazepina 7.339. SubItem 29339933 Cloridrato de clomipramina Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.339.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 017321-77-6/Cloridrato de clomipramina 7.340. SubItem 29339939 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.340.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 058581-89-8/Azelastina 0002 127786-29-2/Bromidrato de epinastina 0003 000303-49-1/Clomipramina 0004 079307-93-0/Cloridrato de azelastina 0005 108929-04-0/Cloridrato de epinastina 0006 000113-52-0/Cloridrato de imipramina 0007 021535-47-7/Cloridrato de mianserina 0008 005786-21-0/Clozapina 0009 010075-24-8/Embonato de imipramina 0010 080012-43-7/Epinastina 0011 111974-72-2/Fumarato de quetiapina 0012 000050-49-7/Imipramina 0013 024219-97-4/Mianserina 0014 061337-67-5/Mirtazapina 0016 028721-07-5/Oxcarbapazepina 0017 006829-98-7/Óxido de imipramina 0018 000054-95-5/Pentetrazol 0019 111974-69-7/Quetiapina 0020 000050-47-5/Desipramina 0021 006829-98-7/Imipraminoxido 9999 Outros 7.341. Item 2933994 Cuja estrutura contém um ciclo pirrol (hidrogenado ou não) 7.341.1. SubItem 29339941 Clemastina e seus derivados; sais destes produtos Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.341.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 015686-51-8/Clemastina 0002 014976-57-9/Fumarato de clemastina 9999 Outros 7.342. SubItem 29339942 Amisulprida Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.342.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 071675-85-9/Amisulprida 7.343. SubItem 29339943 Sultoprida Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.343.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 053583-79-2/Sultoprida 7.344. SubItem 29339944 Alizaprida Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.344.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 059338-93-1/Alizaprida 7.345. SubItem 29339945 Buflomedil e seus derivados; sais destes produtos Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.345.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 055837-25-7/Buflomedil 0002 035543-24-9/Cloridrato de buflomedil 9999 Outros 7.346. SubItem 29339946 Maleato de enalapril Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.346.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 076095-16-4/Maleato de enalapril 7.347. SubItem 29339947 Ketorolac trometamina Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.347.1.

Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 074103-07-4/Trometamol cetorolaco 7.348. SubItem 29339949 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.348.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 062571-86-2/Captopril 0002 122453-73-0/Clorfenapir 0003 088889-14-9/Fosinopril sódico 0004 083915-83-7/Dihidrato de lisinopril 0005 134523-00-5/Atorvastatina 0006 134523-03-8/Atorvastatina cálcica 0007 134523-01-6/Atorvastatina sódica 0008 074103-06-3/Cetorolaco 0009 059338-87-3/Cloridrato de alizaprida 0010 002210-64-2/Cloridrato de pirocaína 0011 075847-73-3/Enalapril 0012 076420-72-9/Enalaprilate 0013 125995-03-1/Atorvastatina Lactona 0014 000147-85-3/Prolina 0015 087333-19-5/Ramipril 0016 087269-97-4/Ramiprilate 0017 021363-18-8/Viminel 0018 119623-66-4/Diclofenaco epolamina 0020 076547-98-3/Lisinopril 9999 Outros 7.349. Item 2933995 Cuja estrutura contém um ciclo imidazol (hidrogenados ou não) 7.349.1. SubItem 29339953 Albendazol e seu sulfoxido Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.349.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 054965-21-8/Albendazol 9999 Outros 7.350. SubItem 29339954 Mebendazol Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.350.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 031431-39-7/Mebendazol 7.351. SubItem 29339959 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.351.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 117976-90-6/Rabeprazol sódico 0002 000442-52-4/Clemizol 0003 001163-36-6/Cloridrato de clemizol 0004 087233-62-3/Difumarato de emedastina 0005 087233-61-2/Emedastina 0006 117976-89-3/Rabeprazol 0007 001214-39-7/Benziladenina 0008 010605-21-7/Carbendazim 9999 Outros 7.352. Item 2933996 Cuja estrutura contém um ciclo triazol (hidrogenado ou não), não condensado 7.352.1. SubItem 29339969 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.352.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000288-88-0/1H-1,2,4-Triazol 0002 086386-73-4/Fluconazol 0003 133855-98-8/Epoxiconazol 0004 094361-06-5/Ciproconazol 0005 128639-02-1/Etil carfentrazona 0006 112809-51-5/Letrozol 0007 145202-66-0/Benzoato de rizatriptano 0008 041083-11-8/Azociotolona 0009 076674-21-0/Flutriafol 0010 136426-54-5/Fluquinconazol 0011 079983-71-4/Hexaconazol 0012 086598-92-7/Imibenzonazol 0013 088671-89-0/Miclobutanil 0014 125116-23-6/Metconazol 0015 107534-96-3/Tebuconazol 0016 131983-72-7/Triticonazol 0017 112281-77-3/Tetraconazol 0018 055179-31-2/Biteratol 0019 116255-48-2/Bromuconazol 0020 076738-62-0/Paclotubutrazol 0021 129909-90-6/Amicarbazona 0022 178928-70-6/Protioconazol 9999 Outros 7.353. Item 2933999 Outros 7.353.1. SubItem 29339992 Ácido nalidixico Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.353.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000389-08-2/Ácido nalidixico 7.354. SubItem 29339993 Clofazimina Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.354.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 002030-63-9/Clofazimina 7.355. SubItem 29339996 Hidrazida maléica e seus sais Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.355.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000123-33-1/Hidrazida Maléica 9999 Outros 7.356. SubItem 29339999 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.356.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000132-69-4/Cloridrato de benzidamina 0004 053164-05-9/Acemetacina 0005 051037-30-0/Acipimox 0006 008048-52-0/Acriflavina 0007 000090-45-9/Aminoacridina 0008 000058-00-4/Apomorfina 0009 000642-72-8/Benzidamina 0010 145040-37-5/Candersatana-cilexetil 0011 139481-59-7/Candersatana 0012 000069-81-8/Carbazocromo 0013 072956-09-3/Carvedilol 0014 000314-19-2/Cloridrato de apomorfina 0015 018609-21-7/Cloridrato de dextrometorfano 0016 000304-20-1/Cloridrato de hidralazina 0017 094424-50-7/Cloridrato de quinafolida 0018 103420-77-5/Devazepida 0019 000125-71-3/Dextrometorfano 0020 000484-23-1/Diidalazina 0021 039715-02-1/Endralazina 0022 098048-97-6/Fosinopril 0023 052443-21-7/Glicametacina 0024 000086-54-4/Hidralazina 0025 000053-86-1/Indometacina 0026 074252-25-8/Indometacina sódica 0027 006402-23-9/Lactato de etacridina 0029 065322-72-7/Mesilato de endralazina 0030 116644-53-2/Mibefradil 0031 082834-16-0/Perindopril 0032 095153-31-4/Perindoprilate 0033 007327-87-9/Sulfato de diidralazina 0034 145158-71-0/Tegaserode 0035 144701-48-4/Telmisartana 0036 085622-93-1/Temozolomida 0037 000052-24-4/Tiotepa 0038 000739-71-9/Trimipramina 0039 147059-72-1/Trovafoxacina 0040 137862-53-4/Valsartana 0041 129497-78-5/verteporfina 0042 082626-48-0/Zolpidem 0043 111479-05-1/Propaquizafope 0044 094051-08-8/Quizalofope-P 0045 100646-51-3/Quizalofope-P-etílico 0046 119738-06-6/Quizalofope-P-tefurílico 0047 000119-12-0/Piridafentona 0048 002764-72-9/Diquate 0049 000085-07-7/Dibrometo de diquate 0050 188490-07-5/Flufenpir 0051 188498-07-8/Flufenpir-Etílico 0052 096489-71-3/Piridabem 0053 057369-32-1/Piroquilona 0054 074115-24-5/Clofentezina 0055 000063-12-7/Benzquinamida 0056 005310-55-4/Clomacрана 0057 000058-46-8/Tetrabenazina 9999 Outros 7.357. Posição 2934 Ácidos nucléicos e seus sais, de constituição química definida ou não; outros compostos heterocíclicos. 7.357.1. Subposição 2 293410 - Compostos cuja estrutura contém um ciclo tiazol (hidrogenado ou não) não condensado 7.357.1.1. SubItem 29341010 Fentiazac Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.357.1.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 018046-21-4/Fentiazaco 7.358. SubItem 29341030 Tiabendazol Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.358.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000148-79-8/Tiabendazol 7.359. SubItem 29341090 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.359.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 026097-80-3/Cambendazol 0002 076345-76-1/Cloridrato de cambendazol 0003 112529-15-4/Cloridrato de pioglitazona 0004 001684-40-8/Cloridrato de tacinina 0005 019525-20-3/Cloridrato de tiabendazol 0006 076824-35-6/Famotidina 0007 085721-24-0/Fentiazaco cálcico 0008 028558-32-9/Hipofosito de tiabendazol 0009 071125-38-7/Meloxicam 0010 055981-09-4/Nitazoxanida 0011 076963-41-2/Nizatidina 0012 111025-46-8/Pioglitazona 0013 122320-73-4/Rosiglitazona 0014 000321-64-2/Tacrina 0015 155141-29-0/Maleato de rosiglitazona 0016 098886-44-3/Fostiazato 0017 130000-40-7/Tifluzidama 0018 210880-92-5/Clotianidina 0019 153719-23-4/Tiometoxam 0020 111988-49-9/Tiacloprido 0021 078587-05-0/Hexitia-

zoxi 0022 000533-45-9/Clometiazol 0023 004757-55-5/Dimetacrina 0024 097322-87-7/Troglitazona 9999 Outros 7.360. Subposição 2 293420 -Compostos cuja estrutura contém ciclos benzotiazol (hidrogenados ou não) sem outras condensações 7.360.1. SubItem 29342090 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.360.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 104632-25-9/Dicloridrato de pramipexol 0002 104632-26-0/Pramipexol 0003 001744-22-5/Riluzol 0004 177406-68-7/Bentiavalicarbe isopropílico 9999 Outros 7.361. Subposição 2 293430 -Compostos cuja estrutura contém ciclos fenotiazina (hidrogenados ou não) sem outras condensações 7.361.1. SubItem 29343010 Maleato de metotrimoprazina (maleato de levomepromazina) Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.361.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 007104-38-3/Maleato de levomepromazina 7.362. SubItem 29343020 Enantato de flufenazina Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.362.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 002746-81-8/Enantato de flufenazina 7.363. SubItem 29343030 Prometazina Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.363.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000060-87-7/Prometazina 7.364. SubItem 29343090 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.364.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000050-53-3/Clorpromazina 0002 000069-09-0/Cloridrato de clorpromazina 0003 000092-84-2/Fenotiazina 0004 000130-61-0/Cloridrato de tioridazina 0005 000061-73-4/Cloreto de metilfenônio 0006 001236-99-3/Cloridrato de levomepromazina 0007 004784-40-1/Cloridrato de oxomemazina 0008 000058-33-3/Cloridrato de prometazina 0009 005002-47-1/Decanoato de flufenazina 0010 000146-56-5/Dicloridrato de flufenazina 0011 000440-17-5/Dicloridrato de trifluoperazina 0012 058901-20-5/Embonato de clorpromazina 0013 000069-23-8/Flufenazina 0014 000060-99-1/Levomepromazina 0015 029216-28-2/Mequitazina 0016 014008-44-7/Metopromazina 0017 003689-50-7/Oxomemazina 0018 000058-39-9/Perfenazina 0019 002622-26-6/Periciazina 0020 000050-52-2/Tioridazina 0021 000117-89-5/Trifluoperazina 0022 000061-00-7/Acepromazina 0023 000653-03-2/Butaperazina 0024 002470-73-7/Dixirazina 0025 003833-99-6/Homofenazina 0026 007224-08-0/Imiclopazina 0027 005588-33-0/Mesoridazina 0028 000061-01-8/Metopromazina 0029 000058-38-8/Proclorperazina 0030 000058-40-2/Promazina 0031 000362-29-8/Propiomazina 9999 Outros 7.365. Subposição 1 29349 -Outros: 7.365.1. Subposição 2 293491 --Aminorex (DCI), brotizolan (DCI), clotiazepam (DCI), cloxazolam (DCI), dextromoramida (DCI), fendimetrazina (DCI), fenmetrazina (DCI), haloxazolam (DCI), ketazolam (DCI), mesocarb (DCI), oxazolam (DCI), pemolina (DCI), e sufentanila (DCI); sais destes p 7.365.1.1. Item 2934912 Clotiazepam, cloxazolam e dextromoramida; sais destes produtos 7.365.1.1.1. SubItem 29349122 Cloxazolam Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.365.1.1.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 024166-13-0/Cloxazolam 7.366. Item 2934914 Ketazolam e mesocarb; sais destes produtos 7.366.1. SubItem 29349141 Ketazolam Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.366.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 027223-35-4/Cetazolam 7.367. SubItem 29349160 Pemolina e seus sais Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.367.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 002152-34-3/Pemolina 9999 Outros 7.368. SubItem 29349170 Sufentanila e seus sais Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.368.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 060561-17-3/Citrato de sufentanila 0002 056030-54-7/Sufentanila 0003 164790-60-7/Cloridrato de sufentanila 9999 Outros 7.369. Subposição 2 293499 --Outros 7.369.1. Item 2934991 Cuja estrutura contém um ciclo oxazina (hidrogenado ou não), exceto os que contêm heteroátomo(s) de enxofre 7.369.1.1. SubItem 29349911 Morfolina e seus sais Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.369.1.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000147-90-0/Salicilato de morfolina 9999 Outros 7.370. SubItem 29349912 Pirenoxina sódica (catalino sódico) Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.370.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 051410-30-1/Pirenoxina sódica 7.371. SubItem 29349913 Nimorazol Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.371.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 006506-37-2/Nimorazol 7.372. SubItem 29349919 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.372.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 082419-36-1/Ofloxacina 0002 078613-35-1/Amorolfina 0003 078613-38-4/Cloridrato de amorolfina 0004 001043-21-6/Pirenoxina 0005 115007-34-6/Micofenolato mofetila 0006 100986-85-4/Levofloxacina 0007 110488-70-5/Dimetomorf 0008 067564-91-4/Fenpropimorfe 0009 103361-09-7/Flumioxazina 0010 024602-86-6/Tridemorf 9999 Outros 7.373. Item 2934992 Cuja estrutura contém exclusivamente 3 heteroátomos de nitrogênio e oxigênio em conjunto, exceto os ácidos nucléicos e seus sais e os produtos compreendidos no item 2934.99.1 7.373.1. SubItem 29349922 Zidovudina (AZT) Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.373.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 030516-87-1/Zidovudina 7.374. SubItem 29349924 Furazolidona Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.374.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000067-45-8/Furazolidona 7.375. SubItem 29349925 Citarabina Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.375.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000147-94-4/Citarabina 7.376. SubItem 29349927 Estavudina Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.376.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 003056-17-5/Estavudina 7.377. SubItem 29349929 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.377.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 154361-50-9/Capcitabina 0002 029363-79-9/Cloridrato de citarabina 0003 122111-03-9/Cloridrato de gencitabina 0004 095058-81-4/Gencitabina 0005 007481-89-2/Zalcitabina 0006 143491-57-0/Entricitabina 0007 035575-96-3/Azametifós 0008 173584-44-6/Indoxacarbe 0009 039807-15-3/Oxadiargil 0010 131341-86-1/Fludioxonil 9999 Outros 7.378. Item 2934993 Outros, cuja estrutura contém exclusivamente heteroátomos de nitrogênio e oxigênio 7.378.1. SubItem 29349931 Cetoconazol Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.378.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 065277-42-1/Cetoconazol 7.379. SubItem 29349932 Cloridrato de prazosina Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.379.1. Atributo AA CAS/DCB Espe-



cificações: 0001 019237-84-4/Cloridrato de prazosina 7.380. SubItem 29349939 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.380.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 069655-05-6/Didanosina 0002 119446-68-3/Difenoconazol 0003 082110-72-3/Furore 0005 070024-40-7/Cloridrato de terazosina 0006 074191-85-8/Doxazosina 0007 015301-69-6/Flavoxato 0008 077883-43-3/Mesilato de doxazosina 0009 019216-56-9/Prazosina 0010 113158-40-0/Fenoxaprope-P 0011 071283-80-2/Fenoxaprope-P-etílico 0012 002310-17-0/Fosalona 0013 000525-79-1/Cinetina 0014 050471-44-8/Vinclozolina 0015 153233-91-1/Etozazol 0016 141112-29-0/Isoxaflutol 0017 081777-89-1/Clomazona 0018 131807-57-3/Famoxadona 9999 Outros 7.381. Item 2934994 Cuja estrutura contém exclusivamente até 2 heteroátomos de enxofre ou um de enxofre e um de nitrogênio 7.381.1. SubItem 29349949 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.381.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 039098-97-0/Cloreto de tiofenoacetil 0002 033286-22-5/Cloridrato de diltiazem 0003 034580-14-8/Fumarato de cetetifeno 0004 006056-11-7/Cloridrato de pipazetato 0005 005189-11-7/Malato de pizotifeno 0006 002167-85-3/Pipazetato 0007 015574-96-6/Pizotifeno 0008 085721-05-7/Acetato de zuclopentixol 0009 064053-00-5/Decanoato de zuclopentixol 0010 058045-23-1/Dicloridrato de zuclopentixol 0011 003347-22-6/Ditianona 0012 087674-68-8/Dimetenamida 0013 104653-34-1/Difetialona 0014 163515-14-8/Dimetenamida -P 0015 139001-49-3/Profexidim 0016 082640-04-8/Cloridrato de raloxifeno 0017 084449-90-1/Raloxifeno 9999 Outros 7.382. Item 2934995 Cuja estrutura contém exclusivamente 3 heteroátomos de enxofre e nitrogênio em conjunto 7.382.1. SubItem 29349952 Tetramisol Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.382.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 005036-02-2/Tetramisol 7.383. SubItem 29349953 Levamisol e seus sais Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.383.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 016595-80-5/Cloridrato de levamisol 0002 032093-35-9/Fosfato de levamisol 0003 014769-73-4/Levamisol 9999 Outros 7.384. SubItem 29349954 Tioconazol Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.384.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 065899-73-2/Tioconazol 7.385. SubItem 29349959 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.385.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 005086-74-8/Cloridrato de tetramisol 0002 075656-48-3/Fosfato de tetramisol 0003 000950-37-8/Metidationa 0004 051707-55-2/Tidiazumom 0005 135158-54-2/Acibenzolar-S-Metilico 0006 002593-15-9/Etridiazol 0007 000533-74-4/Dazomete 9999 Outros 7.386. Item 2934996 Outros, cuja estrutura contém exclusivamente heteroátomos de enxofre ou de enxofre e nitrogênio 7.386.1. SubItem 29349961 Cloridrato de tizanidina Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.386.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 064461-82-1/Cloridrato de tizanidina 7.387. SubItem 29349969 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.387.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 033005-95-7/Ácido tiaprofênico 0002 001553-34-0/Cloridrato de metixeno 0003 022204-24-6/Embonato de pirantel 0004 015686-83-6/Pirantel 0005 033401-94-4/Tartarato de pirantel 0006 051322-75-9/Tizanidina 0007 199191-69-0/Mesilato de ziprasidona 0008 112887-68-0/Ralitritreaxate 0009 002439-01-2/Quinometonato 0010 041814-78-2/Triciclazol 0011 132539-06-1/Olanzapina 0012 004969-02-2/Metixeno 9999 Outros 7.388. Item 2934999 Outros 7.388.1. SubItem 29349991 Timolol Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.388.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 026839-75-8/Timolol 7.389. SubItem 29349992 Maleato ácido de timolol Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.389.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 026921-17-5/Maleato ácido de timolol 7.390. SubItem 29349993 Lamivudina Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.390.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 134678-17-4/Lamivudina 7.391. SubItem 29349999 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.391.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 058001-44-8/Ácido clavulânico 0002 014698-29-4/Ácido oxolínico 0003 017176-17-9/Ademetionina 0004 000058-61-7/Adenosina 0005 081403-80-7/Alfuzosina 0006 099464-64-9/Ampiroxicam 0007 161814-49-9/Amprenavir 0008 009087-70-1/Aprotinina 0009 090779-69-4/Atosibana 0010 053251-94-8/Brometo de pinavério 0011 119302-91-9/Brometo de rocurônio 0012 034580-13-7/Cetotifeno 0013 000050-18-0/Ciclofosfamida 0014 028657-80-9/Cinoxacino 0015 000987-78-0/Citicolina 0016 033818-15-4/Citicolina sódica 0017 000132-35-4/Citrato de proxazol 0019 004291-63-8/Cladribina 0020 061177-45-5/Clavulanato de potássio 0021 113665-84-2/Clopidogrel 0022 081403-68-1/Cloridrato de alufuzosina 0023 007081-53-0/Cloridrato de doxapram 0024 136434-34-9/Cloridrato de duloxetine 0025 003717-88-2/Cloridrato de flavoxato 0026 001225-60-1/Cloridrato de isotipendil 0027 110429-35-1/Cloridrato de paroxetina 0029 145821-59-6/Cloridrato de tiagabina 0030 053885-35-1/Cloridrato de ticlopidina 0031 119413-54-6/Cloridrato de topotecana 0032 000095-25-0/Cloroxazona 0033 112362-50-2/Dalfopristina 0034 007261-97-4/Dantroleno 0035 024868-20-0/Dantroleno sódico 0036 030909-51-4/Decanoato de flupentixol 0037 136817-59-9/Delavirdina 0038 000364-98-7/Diazóxido 0039 002413-38-9/Dicloridrato de flupentixol 0040 042399-41-7/Diltiazem 0041 090101-16-9/Droxixam 0042 148031-34-9/Eptifibatida 0043 084611-23-4/Erdosteína 0044 041340-25-4/Etodolaco 0045 023271-74-1/Fedrilato 0046 021679-14-1/Fludarabina 0047 002709-56-0/Flupentixol 0048 075607-67-9/Fosfato de fludarabina 0049 034580-14-8/Fumarato de cetotifeno 0050 000054-42-2/Idoxuridina 0051 003778-73-2/Ifosfamida 0052 000058-63-9/Inosina 0053 075695-93-1/Isradipino 0054 084625-61-6/Itraconazol 0055 108736-35-2/Lanreotida 0056 075706-12-6/Leflunomida 0057 138068-37-8/Lepirudina 0058 165800-03-3/Linezolida 0059 070374-39-9/Lornoxicam 0060 013187-06-9/Maleato de pimetixeno 0061 147221-93-0/Mesilato de delavirdina 0062 149845-06-7/Mesilato de saquinavir 0063 071320-77-9/Moclobemida 0064 025717-80-0/Molsidomina 0065 069049-73-6/Nedocromila 0066 069049-74-7/Nedocromila dissódica 0067 129618-40-2/Nevirapina 0068 023256-30-6/Nifurtimox 0069 099592-39-9/Nitrato de sertaconazol 0070 000067-20-9/Nitrofurantoina 0071 000054-87-5/Nitrofurantoina sódica 0072 021256-18-

8/Oxaprozina 0073 061869-08-7/Paroxetina 0074 000314-03-4/Pime-tixeno 0075 003605-01-4/Piribedil 0076 052549-17-4/Pranoprofeno 0078 071620-89-8/Reboxetina 0079 036791-04-5/Ribavirina 0080 072559-06-9/Rifabutina 0081 054187-04-1/Rimenidina 0082 155213-67-5/Ritonavir 0083 143558-00-3/Rocurônio 0084 127779-20-8/Saquinavir 0085 099592-32-2/Sertaconazol 0086 139755-83-2/Sildenafil 0087 053123-88-9/Sirolimo 0088 135046-48-9/Sulfato hidrogenado de clopidogrel 0089 040828-46-4/Suprofeno 0091 118292-40-3/Tazaroteno 0092 017902-23-7/Tegafur 0093 000091-79-2/Tenildiamina 0094 029767-20-2/Teniposídeo 0095 067915-31-5/terconazol 0096 025683-71-0/Terizidona 0097 014636-12-5/Terlipres-sina 0098 066981-73-5/Tianeptina 0099 031023-17-2/Tianeptina sódica 0100 000070-10-0/Ticlatona 0101 055142-85-3/Ticlopidina 0102 123948-87-8/Topotecana 0103 000070-00-8/Trifluridina 0104 026615-21-4/Zotepina 0105 053772-83-1/Zuclopentixol 0106 023964-57-0/Cloridrato de articaína 0107 085409-38-7/Diidrogeno-fosfato de rilmenidina 0108 005234-68-4/Carboxina 0109 005259-88-1/Oxicarboxina 0110 014028-44-5/Amoxapina 0111 018464-39-6/Caroxazona 0112 000113-59-7/Clorprotixeno 0113 002058-52-8/Clotia-pina 0114 116539-59-4/Duloxetine 0115 000059-63-2/Isocarboxazida 0116 001977-10-2/Loxapina 0117 220991-20-8/Lumiracoxibe 0118 000070-07-5/Mefenoxalona 0119 025905-77-5/Minaprina 0120 000438-60-8/Protriptilina 0121 115103-54-3/Tiagabina 9999 Outros 7.392. Subposição 2 293500 Sulfonamidas 7.392.1. Item 2935001 Cuja estrutura contém exclusivamente heterociclo(s) com heteroátomo(s) de nitrogênio 7.392.1.1. SubItem 29350011 Sulfadiazina e seu sal sódico Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.392.1.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000068-35-9/Sulfadia-zina 0002 000547-32-0/Sulfadiazina sódica 7.393. SubItem 29350012 Clortalidona Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.393.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000077-36-1/Clortalidona 7.394. SubItem 29350013 Sulpirida Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.394.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 015676-16-1/Sulpirida 7.395. SubItem 29350014 Veraliprida Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.395.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 066644-81-3/Veraliprida 7.396. SubItem 29350015 Sulfametazina (4,6-dimetil-2-sulfanilamidopirimidina) e seu sal sódico Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.396.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000057-68-1/Sulfametazina 9999 Outros 7.397. SubItem 29350019 Outras Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.397.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 171599-83-0/Citrato de sildenafil 0002 093479-97-1/Glimepirida 0003 000080-35-3/Sulfametoxipiridazina 0004 002577-32-4/Sulfame-toxipiridazina sódica 0005 032909-92-5/Sulfametrol 0006 000599-79-1/Sulfassalazina 0007 147536-97-8/Bosentana 0008 169590-42-5/Ce-lecoxibe 0009 143388-64-1/Cloridrato de naratriptana 0010 103628-48-4/Succinato de sumatriptana 0011 120162-55-2/Azinsulfurom 0012 099283-00-8/Clorimurom 0013 090982-32-4/Clorimurom-etíli-co 0014 136849-15-5/Ciclossulfurom 0015 147150-35-4/Cloran-sulam-metilico 0016 120116-88-3/Ciazofamida 0017 145701-21-9/Di-closulam 0018 126801-58-9/Etoxisulfurom 0019 098967-40-9/Flu-metsulam 0020 104040-78-0/Flazassulfurom 0021 173159-57-4/Foransulfurom 0022 135397-30-7/Halossulfurom 0023 100784-20-1/Ha-lossulfurom-metilico 0024 144550-36-7/Iodosulfurom-Metilico-Sódi-co 0025 079510-48-8/Metsulfurom 0026 111991-09-4/Nicossulfurom 0027 144651-06-9/Oxassulfurom 0028 098389-04-9/Pirazossulfurom 0029 093697-74-6/Pirazossulfurom-etílico 0030 219714-96-2/Penox-sulam 0031 122836-35-5/Sulfentrazona 0032 074222-97-2/Sulfome-turom-metilico 0033 145099-21-4/Trifloxissulfurom 0034 199119-58-9/Trifloxissulfurom-sódico 0035 074223-64-6/Metsulfurom-metilico 0036 213464-77-8/Ortosulfurom 0037 208465-21-8/Mesosulfurom-metilico 0038 206361-99-1/Darunavir 0039 147098-20-2/Ros-u-vastatina cálcica 9999 Outros 7.398. Item 2935002 Cuja estrutura contém outro(s) heterociclo(s) 7.398.1. SubItem 29350021 Furose-mida Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.398.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000054-31-9/Furose-mida 7.399. SubItem 29350022 Ftalisulfatiazol Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.399.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000085-73-4/Ftalisulfatiazol 7.400. SubItem 29350023 Piroxicam Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.400.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 036322-90-4/Piroxicam 7.401. SubItem 29350024 Tenoxicam Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.401.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 059804-37-4/Tenoxicam 7.402. SubItem 29350025 Sulfametoxazol Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.402.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000723-46-6/Sulfametoxazol 7.403. SubItem 29350029 Outras Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.403.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000058-93-5/Hidroclorotiazida 0002 000059-66-5/Acetazolamida 0003 000131-69-1/Ftalisulfacetamida 0004 000072-14-0/Sulfatiazol 0005 000144-74-1/Sulfatiazol sódico 0006 226700-81-8/Fosamprenavir cálcico 0007 181695-72-7/Valdecoxibe 0008 226700-79-4/Fosamprenavir 9999 Outros 7.404. Item 2935009 Outras 7.404.1. SubItem 29350092 Gliburida Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.404.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 010238-21-8/Glibenclâmida 7.405. SubItem 29350094 Nimesulida Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.405.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 051803-78-2/Nimesulida 7.406. SubItem 29350095 Bumetanida Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.406.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 028395-03-1/Bumetanida 7.407. SubItem 29350099 Outras Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.407.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000094-20-2/Clorpropamida 0003 001424-27-7/Aceta-zolamida sódica 0004 000073-48-3/Bendroflumetiazida 0005 138890-62-7/Brinzolamida 0006 000636-54-4/Clopamida 0007 002127-01-7/Clorexolona 0008 130693-82-2/Cloridrato de dorzolamida 0009 000959-24-0/Cloridrato de sotalol 0010 106463-17-6/Cloridrato de tansulosina 0011 142373-60-2/Cloridrato de tirofibana 0012 007456-24-8/Dimetotiazina 0013 011526-11-6/Dofetilida 0014 120279-96-1/Dorzolamida 0015 122647-32-9/Fumarato de ibutilida 0016 021187-98-4/Gliclazida 0017 029094-61-9/Glipizida 0018 026807-

65-8/Indapamida 0019 000554-57-4/Metazolamida 0020 121679-13-8/Naratriptana 0021 037517-26-3/Palmitato de pipotiazina 0022 198470-84-7/Parecoxibe 0023 039860-99-6/Pipotiazina 0024 055837-27-9/Piretanida 0025 000057-66-9/Probenecida 0026 003930-20-9/Sotalol 0027 000127-71-9/Sulfabenzamida 0028 000144-80-9/Sul-facetamida 0029 000127-56-0/Sulfacetamida sódica 0030 000080-32-0/Sulfaclopiridazina 0031 023282-55-5/Sulfaclopiridazina sódica 0032 000485-41-6/Sulfacrisoidina 0033 002447-57-6/Sulfadoxina 0034 000063-74-1/Sulfanilamida 0035 103628-46-2/Sumatriptana 0036 106133-20-4/Tansulosina 0037 005591-45-7/Tiotixeno 0038 144494-65-5/Tirofibana 0040 000133-67-5/Triclorometiazida 0041 197502-82-2/Parecoxibe sódico 0042 003337-71-1/Asulam 0043 000731-27-1/Tolifluanida 0044 000316-81-4/Tiopropetazina 9999 Outros 7.408. Posição 2936 Provitaminas e vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese (incluindo os concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções. 7.408.1. Subposição 1 29362 -Vitaminas e seus derivados, não misturados: 7.408.1.1. Subposição 2 293621 --Vitaminas A e seus derivados 7.408.1.1.1. Item 2936211 Vitamina A1 álcool (retinol) e seus derivados 7.408.1.1.1.1. SubItem 29362111 Vitamina A1 álcool (retinol) Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.408.1.1.1.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000068-26-8/Retinol 7.409. SubItem 29362112 Acetato Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.409.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000127-47-9/Acetato de retinol 7.410. SubItem 29362113 Palmitato Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.410.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000079-81-2/Palmitato de retinol 7.411. SubItem 29362119 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.411.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 004759-48-2/Isotretinoína 9999 Outros 7.412. SubItem 29362190 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.412.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 055079-83-9/Acitreteína 0003 000302-79-4/Tretinoína 9999 Outros 7.413. Subposição 2 293622 --Vitamina B1 e seus derivados 7.413.1. SubItem 29362210 Cloridrato de vitamina B1 (cloridrato de tiamina) Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.413.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000067-03-8/Cloridrato de tiamina 7.414. SubItem 29362220 Mononitrato de vitamina B1 (mononitrato de tiamina) Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.414.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000532-43-4/Nitrato de tiamina 7.415. SubItem 29362290 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.415.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000154-87-0/Cocarboxilase 0002 000532-40-1/Fosfato de tiamina 0003 000059-43-8/Tiamina 9999 Outros 7.416. Subposição 2 293623 --Vitamina B2 e seus derivados 7.416.1. SubItem 29362310 Vitamina B2 (riboflavina) Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.416.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000083-88-5/Riboflavina 7.417. SubItem 29362320 5'-Fosfato sódico de vitamina B2 (5'-fosfato sódico de riboflavina) Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.417.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000130-40-5/Fosfato sódico de riboflavina 7.418. SubItem 29362390 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.418.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000146-17-8/Fosfato de riboflavina 9999 Outros 7.419. Subposição 2 293624 --Ácido D-ou DL-pantotênico (vitamina B3 ou vitamina B5) e seus derivados 7.419.1. SubItem 29362410 D-Pantotenato de cálcio Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.419.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000137-08-6/Pantotenato de cálcio 7.420. SubItem 29362490 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.420.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000079-83-4/Ácido pantotênico 0002 000081-13-0/Dexpanthenol 0003 016485-10-2/Pantenol 0004 000867-81-2/Pantotenato de sódio 9999 Outros 7.421. Subposição 2 293625 --Vitamina B6 e seus derivados 7.421.1. SubItem 29362510 Vitamina B6 Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.421.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000065-23-6/Piridoxina 7.422. SubItem 29362520 Cloridrato de piridoxina Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.422.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000058-56-0/Cloridrato de piridoxina 7.423. SubItem 29362590 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.423.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000054-47-7/Fosfato de piridoxal 9999 Outros 7.424. Subposição 2 293626 --Vitamina B12 e seus derivados 7.424.1. SubItem 29362610 Vitamina B12 (cianocobalamina) Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.424.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000068-19-9/Cianocobalamina 7.425. SubItem 29362620 Cobamamida Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.425.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 013870-90-1/Cobamamida 7.426. SubItem 29362630 Hidroxocobalamina e seus sais Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.426.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 022465-48-1/Acetato de hidroxocobalamina 0002 058288-50-9/Cloridrato de hidroxocobalamina 0003 013422-51-0/Hidroxocobalamina 9999 Outros 7.427. Subposição 2 293627 --Vitamina C e seus derivados 7.427.1. SubItem 29362710 Vitamina C (ácido L-ou DL-ascórbico) Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.427.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000050-81-7/Ácido ascórbico 7.428. SubItem 29362720 Ascorbato de sódio Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.428.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000134-03-2/Ascorbato de sódio 7.429. SubItem 29362790 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.429.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 005743-27-1/Ascorbato de cálcio 9999 Outros 7.430. Subposição 2 293628 --Vitamina E e seus derivados 7.430.1. Item 2936281 D-ou DL-alfa-Tocoferol e seus derivados 7.430.1.1. SubItem 29362811 D-ou DL-alfa-Tocoferol Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.430.1.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000059-02-9/Tocoferol 7.431. SubItem 29362812 Acetato de D-ou DL-alfa-tocoferol Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.431.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000058-95-7/Acetato de tocoferol 7.432. Subposição 2 293629 --Outras vitaminas e seus derivados 7.432.1. Item 2936291 Vitamina B9 (ácido fólico) e seus derivados 7.432.1.1. SubItem 29362911 Vitamina B9 (ácido fólico) e

seus sais Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.432.1.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000059-30-3/Ácido fólico 0002 006484-89-5/Folato de sódio 9999 Outros 7.433. SubItem 29362919 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.433.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000058-05-9/Ácido fólico 0002 006035-45-6/Folinato de cálcio 9999 Outros 7.434. Item 2936292 Vitamina D e seus derivados 7.434.1. SubItem 29362921 Vitamina D3 (colecalciferol) Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.434.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000067-97-0/Colecalciferol 7.435. SubItem 29362929 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.435.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 002579-08-0/Acetato de ergocalciferol 0002 032222-06-3/Calcitriol 0003 000050-14-6/Ergocalciferol 9999 Outros 7.436. Item 2936293 Vitamina H (biotina) e seus derivados 7.436.1. SubItem 29362931 Vitamina H (biotina) Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.436.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000058-85-5/Biotina 7.437. SubItem 29362940 Vitaminas K e seus derivados Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.437.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000084-80-0/Fitomenadiona 9999 Outros 7.438. Item 2936295 Ácido nicotínico e seus derivados 7.438.1. SubItem 29362951 Ácido nicotínico Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.438.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000059-67-6/Ácido nicotínico 7.439. SubItem 29362952 Nicotinamida Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.439.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000098-92-0/Nicotinamida 7.440. SubItem 29362959 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.440.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 001987-71-9/Ascorbato de nicotinamida 0002 025334-23-0/Cloridrato de nicotinamida 9999 Outros 7.441. SubItem 29369000 -Outras, incluídos os concentrados naturais Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.441.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 041294-56-8/Alfalcidol 0002 000057-87-4/Ergosterol 9999 Outros 7.442. Posição 2937 Hormônios, prostaglandinas, tromboxanos e leucotrienos, naturais ou reproduzidos por síntese; seus derivados e análogos estruturais, incluídos os polipeptídeos de cadeia modificada, utilizados principalmente como hormônios. 7.442.1. Subposição 1 29371 -Hormônios polipeptídicos, hormônios proteicos e hormônios glicoproteicos, seus derivados e análogos estruturais: 7.442.1.1. SubItem 29371100 -Somatotropina, seus derivados e análogos estruturais Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.442.1.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 038916-34-6/Somatostatina 0002 012629-01-5/Somatropina 0003 009002-72-6/Somatotropina 9999 Outros 7.443. SubItem 29371200 -Insulina e seus sais Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.443.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 009004-10-8/Insulina 0002 011061-68-0/Insulina humana 0003 116094-23-6/Insulina-aspartate 0004 160337-95-1/Insulina-glargina 0005 133107-64-9/Insulina-lispro 9999 Outros 7.444. Subposição 2 293719 -Outros 7.444.1. SubItem 29371920 HCG (gonadotropina coriônica) Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.444.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 009002-61-3/Gonadotropina coriônica 7.445. SubItem 29371930 PMSG (gonadotropina sérica) Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.445.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 009002-70-4/Gonadotropina sérica 7.446. SubItem 29371940 Menotropinas Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.446.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 150490-84-9/Betafolitropina 0002 097048-13-0/Urofollitropina 9999 Outros 7.447. SubItem 29371950 Oxitocina Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.447.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000050-56-6/Ocitocina 7.448. SubItem 29371990 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.448.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 055369-74-9/Acetato de somatostatina 0002 022633-88-1/Acetato de tetracosactida 0003 007563-62-4/Citrato de ocitocina 0004 017230-88-5/Danazol 0005 016960-16-0/Tetracosactida 0006 127984-74-1/Acetato de lanreotida 0007 079517-01-4/Acetato de octeotida 9999 Outros 7.449. Subposição 1 29372 -Hormônios esteróides, seus derivados e análogos estruturais: 7.449.1. Subposição 2 293721 --Cortisona, hidrocortisona, prednisona (deidro-cortisona) e prednisolona (deidrocortisona) 7.449.1.1. SubItem 29372110 Cortisona Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.449.1.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000053-06-5/Cortisona 7.450. SubItem 29372120 Hidrocortisona Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.450.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000050-23-7/Hidrocortisona 7.451. SubItem 29372130 Prednisona (deidrocortisona) Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.451.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000053-03-2/Prednisona 7.452. SubItem 29372140 Prednisolona (deidrocortisona) Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.452.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000050-24-8/Prednisolona 7.453. Subposição 2 293722 --Derivados halogenados dos hormônios corticoesteróides 7.453.1. SubItem 29372210 Dexametasona e seus acetatos Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.453.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000050-02-2/Dexametasona 0002 001177-87-3/Acetato de dexametasona 9999 Outros 7.454. Item 2937222 Triancinolona e seus derivados 7.454.1. SubItem 29372221 Acetonida da triancinolona Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.454.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000076-25-5/Acetonida de triancinolona 7.455. SubItem 29372229 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.455.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000124-94-7/Triancinolona 0002 005611-51-8/Hexacetonida de triancinolona 9999 Outros 7.456. Item 2937223 Fluocortolona e seus derivados 7.456.1. SubItem 29372231 Valerato de diflucortolona Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.456.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 059198-70-8/Valerato de diflucortolona 7.457. SubItem 29372239 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.457.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000303-40-2/Caproato de fluocortolona 0002 002607-06-9/Difluocortolona 0003 000152-97-6/Fluocortolona 0004 029205-06-9/Pivalato de fluocortolona 9999 Outros 7.458. SubItem 29372290 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.458.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000378-44-

9/Betametasona 0002 002152-44-5/Valerato de betametasona 0004 005593-20-4/Dipropionato de betametasona 0005 083919-23-7/Furoato de mometasona 0006 083880-70-0/Acefurato de dexametasona 0007 000987-24-6/Acetato de betametasona 0008 000514-36-3/Acetato de fludrocortisona 0009 004533-89-5/Acetato de flunisolida 0010 003801-06-7/Acetato de fluormetolona 0011 001255-35-2/Acetato de fluprednido 0012 034253-70-8/Acetato de fluprednisolona 0013 005534-05-4/Acibutato de betametasona 0014 004419-39-0/Beclometasona 0015 022298-29-9/Benzoato de betametasona 0016 025122-57-0/Butirato de clobetasona 0017 025122-41-2/Clobetasol 0018 054063-32-0/Clobetasona 0019 000382-67-2/Desoximetasona 0020 002557-49-5/Diflorasona 0021 005534-09-8/Dipropionato de beclometasona 0022 001879-72-7/Fempropionato de dexametasona 0023 000127-31-1/Fludrocortisona 0024 001524-88-5/Fludroxycortida 0025 002135-17-3/Flumetasona 0026 003385-03-3/Flunisolida 0027 000067-73-2/Acetonida de fluocinolona

28000356-12-7/Fluocinonida 0029 000426-13-1/Fluormetolona 0030 002193-87-5/Fluprednido 0031 000053-34-9/Fluprednisolona 0032 002392-39-4/Fosfato dissódico de dexametasona 0033 003093-35-4/Halcinonida 0034 105102-22-5/Mometasona 0035 001926-94-9/Pivalato de dexametasona 0036 002002-29-1/Pivalato de flumetasona 0037 025122-46-7/Propionato de clobetasol 0038 000466-11-5/Sulfato sódico de dexametasona 0039 000151-73-5/Fosfato dissódico de betametasona 9999 Outros 7.459. Subposição 2 293723 --Estrôgenios e progestogênios 7.459.1. SubItem 29372310 Medroxiprogesterona e seus derivados Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.459.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000071-58-9/Acetato de medroxiprogesterona 0002 000520-85-4/Medroxiprogesterona 9999 Outros 7.460. Item 2937232 Norgestrel e seus derivados 7.460.1. SubItem 29372321 L-Norgestrel (levonorgestrel) Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.460.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000797-63-7/Levonorgestrel 7.461. SubItem 29372322 DL-Norgestrel Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.461.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 006533-00-2/Norgestrel 7.462. SubItem 29372329 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.462.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 058652-20-3/Acetato de norgestrel 9999 Outros 7.463. Item 2937233 Estríol, seus ésteres e seus sais 7.463.1. SubItem 29372331 Estríol e seu succinato Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.463.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000050-27-1/Estríol 0002 000514-68-1/Succinato de estríol 7.464. Item 2937234 Estradiol, seus ésteres e seus sais; derivados destes produtos 7.464.1. SubItem 29372341 Hemissuccinato de estradiol Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.464.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000768-93-3/Hemissuccinato de estradiol 7.465. SubItem 29372342 Fempropionato de estradiol (17-(3-fenilpropionato) de estradiol) Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.465.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 026443-03-8/Fempropionato de estradiol 7.466. SubItem 29372349 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.466.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000057-63-6/Etinil estradiol 0002 004245-41-4/Acetato de estradiol 0003 000050-50-0/benzoato de estradiol 0004 000313-06-4/Betacipionato de estradiol 0005 000313-06-4/Cipionato de estradiol 0006 000113-38-2/Dipropionato de estradiol 0007 004956-37-0/Enantato de estradiol 0008 000050-28-2/Estradiol 0009 003571-53-7/Undecilato de estradiol 0010 000979-32-8/Valerato de estradiol 0011 000302-76-1/Metilestradiol 9999 Outros 7.467. Item 2937235 Aliestrenol, seus ésteres e seus sais 7.467.1. SubItem 29372351 Aliestrenol Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.467.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000432-60-0/Alilestrenol 7.468. SubItem 29372370 Linestrenol Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.468.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000052-76-6/Linestrenol 7.469. Item 2937239 Outros 7.469.1. SubItem 29372391 Acetato de etinodiol Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.469.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000297-76-7/Diacetato de etinodiol 7.470. SubItem 29372392 Gestodeno Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.470.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 060282-87-3/Gestodeno 7.471. SubItem 29372399 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.471.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000517-09-9/Equilenina 0004 000302-23-8/Acetato de hidroxiprogesterona 0005 000595-33-5/Acetato de megestrol 0006 000051-98-9/Acetato de noretisterona 0007 000630-56-8/Caproato de hidroxiprogesterona 0008 000152-62-5/Diidrogesterona 0009 003836-23-5/Enantato de noretisterona 0010 000547-81-9/Epiestriol 0011 000053-16-7/Estrona 0012 001231-93-2/Etinodiol 0013 054048-10-1/Etonogestrel 0014 016320-04-0/Gestrinona 0015 000068-96-2/Hidroxiprogesterona 0016 003562-63-8/Megestrol 0017 000072-33-3/Mestranol 0018 000068-22-4/Noretisterona 0019 035189-28-7/Norgestimato 0020 000057-83-0/Progesterona 0021 074513-62-5/Trimegestona 0022 000965-90-2/Etilestrenol 9999 Outros 7.472. Subposição 2 293729 --Outros 7.472.1. SubItem 29372910 Metilprednisolona e seus derivados Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.472.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000083-43-2/Metilprednisolona 0002 086401-95-8/Aceponato de metilprednisolona 0003 000053-36-1/Acetato de metilprednisolona 0004 002375-03-3/Succinato sódico de metilprednisolona 0005 090350-40-6/Suleptanato de metilprednisolona 9999 Outros 7.473. SubItem 29372920 21-Succinato sódico de hidrocortisona Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.473.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000125-04-2/Hemissuccinato sódico de hidrocortisona 7.474. Item 2937293 Ciproterona e seus derivados 7.474.1. SubItem 29372931 Acetato de ciproterona Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.474.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000427-51-0/Acetato de ciproterona 7.475. SubItem 29372939 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.475.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 002098-66-0/Ciproterona 9999 Outros 7.476. SubItem 29372940 Mesterolona e seus derivados Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.476.1. Atri-

buto AA CAS/DCB Especificações: 0001 001424-00-6/Mesterolona 9999 Outros 7.477. SubItem 29372960 Deflazacorte Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.477.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 014484-47-0/Deflazacorte 7.478. SubItem 29372990 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.478.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000050-03-3/Acetato de hidrocortisona 0002 000052-21-1/Acetato de prednisolona 0003 000638-94-8/Desonida 0005 000855-19-6/Acetato de clostebol 0006 000360-70-3/Decanoato de nandrolona 0007 074050-20-7/Aceponato de hidrocortisona 0008 000050-04-4/Acetato de cortisona 0009 000125-10-0/Acetato de prednisona 0010 000595-77-7/Algestona 0011 024356-94-3/Algestona-acetofenida 0012 004968-09-6/Algestona-acetonida 0013 051333-22-3/Budesonida 0014 013609-67-1/Butirato de hidrocortisona 0015 000058-20-8/Cipionato de testosterona 0016 001093-58-9/Clostebol 0017 005721-91-5/Decanoato de testosterona 0019 001255-49-8/Fempropionato de testosterona 0020 000076-43-7/Fluoximisterona 0021 006000-74-4/Fosfato dissódico de hidrocortisona 0022 005015-36-1/Fosfato sódico de metilprednisolona 0023 000125-02-0/Fosfato sódico de prednisolona 0024 002920-86-7/Hemissuccinato de prednisolona 0025 015262-86-9/Isocaproato de testosterona 0026 000058-18-4/Metiltestosterona 0027 000434-22-0/Nandrolona 0028 000053-39-4/Oxandrolona 0029 000434-07-1/Oximetolona 0030 073771-04-7/Prednicarbate 0031 000057-85-2/Propionato de testosterona 0032 049697-38-3/Rimexolona 0033 001715-33-9/Succinato sódico de prednisolona 0034 000058-22-0/Testosterona 0035 005949-44-0/Undecilato de testosterona 0036 057524-89-7/Valerato de hidrocortisona 0037 005630-53-5/Tibolona 0038 098319-26-7/Finasterida 0039 001605-89-6/Bolasterona 0040 000846-48-0/Boldenona 0041 000058-19-5/Drostanolona 0042 000521-18-6/Estanolona 0043 010418-03-8/Estanazolol 0044 000072-63-9/Metandienona 0045 000521-10-8/Metandriol 0046 000153-00-4/Metenolona 0047 003704-09-4/Mibolona 0048 000052-78-8/Noretandrolona 0049 000145-12-0/Oximesterona 0050 000053-43-0/Prasterona 0051 010161-33-8/Trembolona 9999 Outros 7.479. SubItem 29375000 -Prostaglandinas, tromboxanas e leucotrienos, seus derivados e análogos estruturais Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.479.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000745-65-3/Alprostadil 0002 000363-24-6/Dinoprostona 9999 Outros 7.480. Subposição 2 293790 -Outros 7.480.1. SubItem 29379010 Tiratricol (triac) e seu sal sódico Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.480.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000051-24-1/Tiratricol 0002 001477-04-9/Tiratricol sódico 7.481. SubItem 29379040 Liotironina sódica Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.481.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000055-06-1/Liotironina sódica 7.482. SubItem 29379090 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.482.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000057-85-2/Propionato de testosterona 0004 068630-75-1/Acetato de busserelina 0005 062288-83-9/Acetato de desmopressina 0006 145781-92-6/Acetato de gossirelina 0007 074381-53-6/Acetato de leuporelina 0008 086220-42-0/Acetato de nafarelina 0009 099294-94-7/Acetato de teriparatida 0010 140194-24-7/Acetato de triptorelina 0011 000113-79-1/Argipressina 0012 057982-77-1/Busserelina 0013 037025-55-1/Carbetocina 0014 120287-85-6/Cetorelix 0015 051952-41-1/Cloridrato de gonadorelina 0016 016679-58-6/Desmopressina 0017 082034-46-6/Etanobato de loteprednol 0018 107868-30-4/Exemestano 0019 000056-59-7/Felipressina 0020 124904-93-4/Ganirelix 0021 009007-92-5/Glucagon 0022 033515-09-2/Gonadorelina 0023 065807-02-5/Gossirelina 0024 053714-56-0/Leuporelina 0025 000050-57-7/Lipressina 0026 129260-79-3/Loteprednol 0027 076932-56-4/Nafarelina 0028 000514-61-4/Normetandrona 0029 052232-67-4/Teriparatida 0031 000051-48-9/Tiroxina 0032 000055-03-8/Tiroxina sódica 0033 057773-63-4/Triptorelina 0034 009034-50-8/Vasopressina 0035 145672-81-7/Acetato de cetorelix 0036 129311-55-3/Acetato de ganirelix 0037 009007-12-9/Calcitonina 0038 047931-85-1/Calcitonina sintética de salmão 0039 021215-62-3/Calcitonina sintética humana 0040 000051-42-3/Bitartarato de epinefrina 0041 069815-49-2/Bitartarato de norepinefrina 0042 005579-16-8/Borato de epinefrina 0043 000055-31-2/Cloridrato de epinefrina 0044 000329-56-6/Cloridrato de norepinefrina 0045 000051-41-2/Norepinefrina 0046 000051-43-4/Epinefrina 0047 000051-48-9/Levotiroxina 0048 006893-02-3/Liotironina 9999 Outros 7.483. Posição 2938 Heterosídeos, naturais ou reproduzidos por síntese, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados. 7.483.1. SubItem 29381000 -Rutosídeo (rutina) e seus derivados Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.483.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000153-18-4/Rutosídeo 0002 007085-55-4/Troxerrutina 9999 Outros 7.484. Subposição 2 293890 -Outros 7.484.1. SubItem 29389010 Deslanosídeo Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.484.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 017598-65-1/Deslanosídeo 7.485. SubItem 29389090 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.485.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 020830-75-5/Digoxina 0002 005133-19-7/Aloina 0003 000071-63-6/Digitoxina 0004 006805-41-0/Escina amorfa 0005 000531-75-9/Esculina 0006 033419-42-0/Etoposídeo 0007 000618-65-5/Helicina 0008 000520-26-3/Hesperidina 0009 030685-43-9/Metildigoxina 0010 011072-93-8/Betaescina 9999 Outros 7.486. Posição 2939 Alcalóides vegetais, naturais ou reproduzidos por síntese, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados. 7.486.1. Subposição 1 29391 -Alcalóides do ópio e seus derivados; sais destes produtos: 7.486.1.1. Subposição 2 293911 --Concentrados de palha de papoula-dormideira; buprenorfina (DCI), codeína, diidrocodeína (DCI), etilmorfina, etorfina (DCI), folcodina (DCI), heroína, hidrocodona (DCI), hidromorfona (DCI), morfina, nicomorfina (DCI), oxycodona (DCI), oximorfona (DCI), t 7.486.1.1.1. Item 2939112 Buprenorfina, codeína e diidrocodeína; sais destes produtos 7.486.1.1.1.1. SubItem 29391121 Buprenorfina e seus sais Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.486.1.1.1.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 052485-79-7/Buprenorfina 0002 053152-21-9/Cloridrato de buprenorfina 9999 Outros 7.487. SubItem 29391122 Codeína e seus sais Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.487.1. Atributo AA CAS/DCB



Especificações: 0001 000076-57-3/Codeína 0002 000052-28-8/Fosfato de codeína 9999 Outros 7.488. Item 2939113 Etilmorfina e etorfina; sais destes produtos 7.488.1. SubItem 29391131 Etilmorfina e seus sais Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.488.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 006746-59-4/Cloridrato de etilmorfina 9999 Outros 7.489. Item 2939115 Heroína, hidrocodona e hidromorfona; sais destes produtos 7.489.1. SubItem 29391152 Hidrocodona e seus sais Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.489.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 034195-34-1/Bitartarato de hidrocodona 9999 Outros 7.490. SubItem 29391153 Hidromorfona e seus sais Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.490.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000071-68-1/Cloridrato de hidromorfona 9999 Outros 7.491. Item 2939116 Morfina e seus sais 7.491.1. SubItem 29391161 Morfina Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.491.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000057-27-2/Morfina 7.492. SubItem 29391162 Cloridrato e sulfato de morfina Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.492.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000052-26-6/Cloridrato de morfina 0002 000064-31-3/Sulfato de morfina 7.493. Item 2939118 Oxiconona e oximorfona; sais destes produtos 7.493.1. SubItem 29391181 Oxiconona e seus sais Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.493.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000124-90-3/Cloridrato de oxiconona 0002 000076-42-6/Oxiconona 9999 Outros 7.494. SubItem 29391900 --Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.494.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000058-74-2/Papaverina 0002 064228-81-5/Besilato de atacrúrio 0003 096946-42-8/Besilato de cisatrácúrio 0004 001041-90-3/Bromidrato de nalorfina 0005 023277-43-2/Cloridrato de nalbufina 0006 000057-29-4/Cloridrato de nalorfina 0007 000357-08-4/Cloridrato de naloxona 0008 016676-29-2/Cloridrato de naltrexona 0009 000061-25-6/Cloridrato de papaverina 0010 020594-83-6/Nalbufina 0011 000062-67-9/Nalorfina 0012 000465-65-6/Naloxona 0013 016590-41-3/Naltrexona 0014 000132-40-1/Nitrito de papaverina 0015 000128-62-1/Noscipina 0016 058786-99-5/Tartarato de butorfanol 0017 064228-79-1/Atacrúrio 9999 Outros 7.495. SubItem 29392000 -Alcalóides da quina e seus derivados; sais destes produtos Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.495.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000130-89-2/Cloridrato de quinina 0002 000549-56-4/Bissulfonato de quinina 0003 000060-93-5/Dicloridrato de quinina 0004 000130-95-0/Quinina 0005 000804-63-7/Sulfato de quinina 0006 000056-54-2/Quinidina 0007 000050-54-4/Sulfato de quinidina 9999 Outros 7.496. Subposição 2 293930 -Cafeína e seus sais 7.496.1. SubItem 29393020 Sais Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.496.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000069-22-7/Citrato de cafeína 9999 Outros 7.497. Subposição 1 29394 -Efedrinas e seus sais: 7.497.1. SubItem 29394100 -Efedrina e seus sais Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.497.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 00050-98-6/Cloridrato de efedrina 0002 000090-81-3/Efedrina 0003 000134-72-5/Sulfato de efedrina 9999 Outros 7.498. SubItem 29394200 --Pseudoefedrina (DCI) e seus sais Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.498.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000345-78-8/Cloridrato de pseudoefedrina 0002 000090-82-4/Pseudoefedrina 0003 007460-12-0/Sulfato de pseudoefedrina 9999 Outros 7.499. SubItem 29394900 --Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.499.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 005591-29-7/Cloridrato de etafedrina 0002 007681-79-0/Etafedrina 9999 Outros 7.500. Subposição 1 29395 -Teofilina e aminofilina (teofilina-etilenediamina) e seus derivados; sais destes produtos: 7.500.1. Subposição 2 293959 --Outros 7.500.1.1. SubItem 29395910 Teofilina Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.500.1.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000058-55-9/Teofilina 7.501. SubItem 29395920 Aminofilina Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.501.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000317-34-0/Aminofilina 7.502. SubItem 29395990 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.502.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000523-87-5/Dimenidrinato 0002 005634-34-4/Ambuflina 0003 020684-06-4/Cloridrato de bamifilina 0004 002016-63-9/Bamifilina 0005 013055-82-8/Cloridrato de reproterol 0006 069975-86-6/Doxofilina 0007 000519-37-9/Etofilina 0008 008000-10-0/Glicinato sódico de teofilina 0009 010226-54-7/Lomifilina 0011 000603-00-9/Proxifilina 0012 037287-41-5/Salicilato cálcico de teofilina 9999 Outros 7.503. Subposição 1 29396 -Alcalóides da cravagem do centeio e seus derivados; sais destes produtos: 7.503.1. SubItem 29396100 --Ergometrina (DCI) e seus sais Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.503.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000060-79-7/Ergometrina 0002 000129-51-1/Maleato de ergometrina 0003 000129-50-0/Tartarato de ergometrina 9999 Outros 7.504. SubItem 29396200 --Ergotamina (DCI) e seus sais Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.504.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 006045-58-5/Cloridrato de ergotamina 0002 000113-15-5/Ergotamina 0003 000379-79-3/Tartarato de ergotamina 9999 Outros 7.505. Subposição 2 293969 --Outros 7.505.1. Item 2939691 Derivados da ergometrina e seus sais 7.505.1.1. SubItem 29396911 Maleato de metilergometrina Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.505.1.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 057432-61-8/Maleato de metilergometrina 7.506. SubItem 29396919 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.506.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000113-42-8/Metilergometrina 0002 006209-37-6/Tartarato de metilergometrina 9999 Outros 7.507. Item 2939692 Derivados da ergotamina e seus sais 7.507.1. SubItem 29396921 Mesilato de diidroergotamina Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.507.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 006190-39-2/Mesilato de diidroergotamina 7.508. SubItem 29396929 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.508.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000511-12-6/Diidroergotamina 0002 033425-87-5/Tartarato de diidroergotamina 9999 Outros 7.509. Item 2939693 Ergocorina e seus derivados; sais destes produtos 7.509.1. SubItem 29396931 Mesilato de diidroergocorina Atributos e Especificações de Nível 'U'

7.509.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 014271-04-6/Mesilato de diidroergocorina 7.510. Item 2939694 Ergocriptina e seus derivados; sais destes produtos 7.510.1. SubItem 29396949 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.510.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0002 020315-46-2/Betaergocriptina 0003 000511-09-1/Ergocriptina 9999 Outros 7.511. Item 2939695 Ergocristina e seus derivados; sais destes produtos 7.511.1. SubItem 29396951 Ergocristina Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.511.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000511-08-0/Ergocristina 7.512. SubItem 29396952 Metanossulfonato de diidroergocristina Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.512.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 024730-10-7/Mesilato de diidroergocristina 7.513. SubItem 29396959 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.513.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 017479-19-5/Diidroergocristina 9999 Outros 7.514. SubItem 29396990 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.514.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 027848-84-6/Nicergolina 0002 025614-03-3/Bromocriptina 0003 022260-51-1/Mesilato de bromocriptina 0004 066104-23-2/Mesilato de pergolida 0005 066104-22-1/Pergolida 0006 081409-90-7/Cabergolina 9999 Outros 7.515. Subposição 1 29399 -Outros: 7.515.1. Subposição 2 293999 --Outros 7.515.1.1. Item 2939991 Escopolamina e seus derivados; sais destes produtos 7.515.1.1.1. SubItem 29399911 Brometo de N-butilescopolamônio Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.515.1.1.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000149-64-4/Butilbrometo de escopolamina 7.516. SubItem 29399919 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.516.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000114-49-8/Bromidrato de escopolamina 0002 000051-34-3/Escopolamina 0003 000155-41-9/Metilbrometo de escopolamina 9999 Outros 7.517. SubItem 29399920 Teobromina e seus derivados; sais destes produtos Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.517.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 006493-05-6/Pentoxifilina 9999 Outros 7.518. Item 2939993 Pilocarpina e seus sais 7.518.1. SubItem 29399931 Pilocarpina, seu nitrito e seu cloridrato Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.518.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000054-71-7/Cloridrato de pilocarpina 0002 000148-72-1/Nitrito de pilocarpina 0003 000092-13-7/Pilocarpina 7.519. SubItem 29399940 Tiocolquicósido Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.519.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000602-41-5/Tiocolchico-sídeo 7.520. SubItem 29399990 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.520.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 022254-24-6/Brometo de ipratrópio(brometo de tropano) 0002 0097682-44-5/Irinotecano 0003 000051-55-8/Atropina 0004 002086-83-1/Berberina 0005 033402-03-8/Bitartarato de metaraminol 0006 139404-48-1/Brometo de tiotrópio 0007 001953-04-4/Bromidrato de galantamina 0008 000306-03-6/Bromidrato de hiosciamina 0009 000051-56-9/Bromidrato de homatropina 0010 000404-86-4/Capsaicina 0011 015180-03-7/Cloreto de alcurônio 0012 000065-19-0/Cloridrato de ioimbina 0013 00286-90-6/Cloridrato de irinotecano 0014 005967-52-2/Cloridrato de metaraminol 0015 016994-56-2/Cloridrato de reserpina 0016 105826-92-4/Cloridrato de tropisetrona 0017 000064-86-8/Colchicina 0018 000090-39-1/Esparteína 0019 000357-70-0/Galantamina 0020 000101-31-5/Hiosciamina 0021 000087-00-3/Homatropina 0022 000054-49-9/Metaraminol 0023 000080-49-9/Metilbrometo de homatropina 0024 000052-88-0/Metonitrato de atropina 0025 000050-55-5/Reserpina 0026 000057-64-7/Salicilato de fisoetilgmina 0027 000055-48-1/Sulfato de atropina 0028 000316-41-6/Sulfato de berberina 0029 000299-39-8/Sulfato de esparteína 0030 006835-16-1/Sulfato de hiosciamina 0031 000143-67-9/Sulfato de vimblastina 0032 002068-78-2/Sulfato de vincristina 0033 059917-39-4/Sulfato de vindesina 0034 089565-68-4/Tropisetrona 0035 000865-21-4/Vimblastina 0036 042971-09-5/Vimopocetina 0037 001617-90-9/Vincamina 0038 000057-22-7/Vincristina 0039 053643-48-4/Vindesina 0040 071486-22-1/Vinorelbina 0041 125317-39-7/Tartarato de vinorelbina 0042 000146-48-5/Loimbina 0043 000361-37-5/Metisergida 9999 Outros 7.521. Subposição 2 294000 Açúcares quimicamente puros, exceto sacarose, lactose, maltose, glicose e frutose (levulose); éteres, acetais e ésteres de açúcares, e seus sais, exceto os produtos das posições 29.37, 29.38 ou 29.39. 7.521.1. Item 2940002 Ácido lactobiónico, seus sais e seus ésteres; derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados destes produtos 7.521.1.1. SubItem 29400022 Lactobionato de cálcio Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.521.1.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 005001-51-4/Lactobionato de cálcio 7.522. Item 2940009 Outros 7.522.1. SubItem 29400094 Lactogluconato de cálcio Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.522.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 052080-72-5/Lactogluconato de cálcio 7.523. SubItem 29400099 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.523.1. Atributo AA CAS/ DCB Especificações: 0001 004618-18-2/Lactulose 0002 054182-58-0/Sucralfato 0003 010310-32-4/Tríbenosídeo 9999 Outros 7.524. Posição 2941 Antibióticos. 7.524.1. Subposição 2 294110 -Penicilinas e seus derivados com a estrutura do ácido penicilânico; sais destes produtos 7.524.1.1. SubItem 29411010 Ampicilina e seus sais Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.524.1.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000069-52-3/Ampicilina sódica 0002 000069-53-4/Ampicilina 0003 033276-75-4/Ampicilina benzatina 0004 000177-48-2/Ampicilina tri-dratada 9999 Outros 7.525. SubItem 29411020 Amoxicilina e seus sais Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.525.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 026787-78-0/Amoxicilina 0002 034642-77-8/Amoxicilina sódica 0003 061336-70-7/Amoxicilina tri-dratada 9999 Outros 7.526. Item 2941103 Penicilina V e seus derivados; sais destes produtos 7.526.1. SubItem 29411031 Penicilina V potássica Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.526.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000132-98-9/Fenoximetilpenicilina potássica 7.527. SubItem 29411039 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.527.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000087-08-1/Fenoximetilpenicilina 0002 005928-84-7/Fenoximetilpenicilina benzatina 9999 Outros 7.528. Item 2941104

Penicilina G e seus derivados; sais destes produtos 7.528.1. SubItem 29411041 Penicilina G potássica Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.528.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000113-98-4/Benzilpenicilina potássica 7.529. SubItem 29411042 Penicilina G benzatínica Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.529.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 001538-09-6/Benzilpenicilina benzatina 7.530. SubItem 29411043 Penicilina G procainica Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.530.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 006130-64-9/Benzilpenicilina procaina 7.531. SubItem 29411049 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.531.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000061-33-6/Benzilpenicilina 0002 000069-57-8/Benzilpenicilina sódica 9999 Outros 7.532. SubItem 29411090 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.532.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000066-79-5/Oxacilina 0002 050972-17-3/Bacampicilina 0003 004697-36-3/Carbenicilina 0004 004800-94-6/Carbenicilina dissódica 0005 037661-08-8/Cloridrato de bacampicilina 0006 000061-72-3/Cloxacilina 0007 023736-58-5/Cloxacilina benzatina 0008 000642-78-4/Cloxacilina sódica 0009 003116-76-5/Dicloxacilina 0010 013412-64-1/Dicloxacilina sódica 0011 012677-40-3/Epilicilina 0012 006489-97-0/Metampicilina 0013 006489-61-8/Metampicilina sódica 0014 051481-65-3/Mezlocilina 0015 007240-38-2/Oxacilina sódica 0016 061477-96-1/Piperacilina 0017 059703-84-3/Piperacilina sódica 0018 076497-13-7/Sultamicilina 0019 034787-01-4/Ticarclina 0020 004697-14-7/Ticarclina dissódica 0021 083105-70-8/Tosilato de sultamicilina 9999 Outros 7.533. Subposição 2 294120 -Estreptomicinas e seus derivados; sais destes produtos 7.533.1. SubItem 29412010 Sulfatos Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.533.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 003810-74-0/Sulfato de estreptomicina 9999 Outros 7.534. SubItem 29412090 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.534.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 001402-38-6/Actinomicina 0002 006160-32-3/Cloridrato de estreptomicina 0003 000057-92-1/Estreptomicina 9999 Outros 7.535. Subposição 2 294130 -Tetraciclina e seus derivados; sais destes produtos 7.535.1. Item 2941303 Minociclina e seus sais 7.535.1.1. SubItem 29413032 Sais Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.535.1.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 013614-98-7/Cloridrato de minociclina 9999 Outros 7.536. SubItem 29413090 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.536.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000057-62-5/Clortetraciclina 0002 000060-54-8/Tetraciclina 0003 000564-25-0/Doxiciclina 0005 000064-72-2/Cloridrato de clortetraciclina 0006 002058-46-0/Cloridrato de oxitetraciclina 0007 001336-20-5/Fosfato de tetraciclina 0008 024390-14-5/Hiclato de doxiciclina 0009 000992-21-2/Limeciclina 0010 007179-50-2/Oxitetraciclina cálcica 0011 010592-13-9/Cloridrato de doxiciclina 9999 Outros 7.537. Subposição 2 294140 -Cloranfenicol e seus derivados; sais destes produtos 7.537.1. Item 2941401 Cloranfenicol e seus ésteres 7.537.1.1. SubItem 29414011 Cloranfenicol, seu palmitato, seu succinato e seu hemissuccinato Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.537.1.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000056-75-7/Cloranfenicol 0002 000530-43-8/Palmitato de cloranfenicol 0003 000982-57-0/Succinato sódico de cloranfenicol 9999 Outros 7.538. SubItem 29414019 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.538.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 014399-14-5/Cinamato de cloranfenicol 0002 016255-48-4/Esteato de cloranfenicol 0003 052993-97-2/Pantotenato de cloranfenicol 9999 Outros 7.539. SubItem 29414020 Tianfenicol e seus ésteres Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.539.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 052628-58-7/Palmitato de tianfenicol 0002 015318-45-3/Tianfenicol 9999 Outros 7.540. SubItem 29414090 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.540.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000982-57-0/Succinato de cloranfenicol e sódio 9999 Outros 7.541. Subposição -Eritromicina e seus derivados; sais destes produtos 7.541.1. SubItem 29415020 Eritromicina e seus sais Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.541.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000114-07-8/Eritromicina 0002 000643-22-1/Esteato de eritromicina 0003 003521-62-8/Estolato de eritromicina 0004 041342-53-4/Etilsuccinato de eritromicina 0005 003847-29-8/Lactobionato de eritromicina 9999 Outros 7.542. SubItem 29415090 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.542.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 062013-04-1/Diritromicina 0002 080214-83-1/Roxitromicina 9999 Outros 7.543. Subposição 2 294190 -Outros 7.543.1. Item 2941901 Rifamicinas e seus derivados; sais destes produtos 7.543.1.1. SubItem 29419019 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.543.1.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 002750-76-7/Rifamida 0002 053109-90-3/Rifamida sódica 0003 061379-65-5/Rifapentina 9999 Outros 7.544. Item 2941902 Lincomicina e seus derivados; sais destes produtos 7.544.1. SubItem 29419029 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.544.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 018323-44-9/Clindamicina 0002 058207-19-5/Cloridrato de clindamicina 0003 025507-04-4/Cloridrato do palmitato de clindamicina 0004 000154-21-2/Lincomicina 9999 Outros 7.545. Item 2941903 Cefalosporinas e cefamicinas, e seus derivados; sais destes produtos 7.545.1. SubItem 29419031 Ceftriaxona e seus sais Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.545.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 073384-59-5/Ceftriaxona 0002 104376-79-6/Ceftriaxona sódica 9999 Outros 7.546. SubItem 29419032 Cefoperazona e seus sais, cefazolina sódica Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.546.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 027164-46-1/Cefazolina sódica 0002 062893-19-0/Cefoperazona 0003 063893-20-3/Cefoperazona sódica 9999 Outros 7.547. SubItem 29419033 Cefaclor e cefalexina monoidratados, cefalotina sódica Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.547.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 070356-03-5/Cefaclor 0002 015686-71-2/Cefalexina 0003 023325-78-2/Cefalexina monoidratada 9999 Outros 7.548. SubItem 29419034 Cefadroxil e seus sais Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.548.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 066592-87-8/Cefadroxila 9999

Outros 7.549. SubItem 29419036 Cefoxitina e seus sais Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.549.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 035607-66-0/Cefoxitina 0002 033564-30-6/Cefotina sódica 9999 Outros 7.550. SubItem 29419039 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.550.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 072558-82-8/Ceftazidima 0002 092665-29-7/Cefprozila 0003 000153-61-7/Cefalotina 0004 025953-19-9/Cefazolina 0005 088040-23-7/Cefepima 0006 065052-63-3/Cefetamete 0007 079350-37-1/Cefixima 0008 069739-16-8/Cefodizima 0009 063527-52-6/Cefotaxima 0010 084957-29-9/Cefiproma 0011 080210-62-4/Cefpodoxima 0012 097519-39-6/Ceftibuteno 0013 068401-82-1/Ceftizoxima sódica 0014 055268-75-2/Cefuroxima 0015 056238-63-2/Cefuroxima sódica 0016 105879-42-3/Cloridrato de cefalexina 0017 123171-59-5/Cloridrato de cefepima 0018 076470-66-1/Loracarbef 0019 098753-19-6/Sulfato de cefpiroma 0020 073547-61-2/Ceftazidima sódica 0021 064544-07-6/Axetil cefuroxima 9999 Outros 7.551. Item 2941904 Aminoglicosídeos e seus sais 7.551.1. SubItem 29419049 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.551.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 039831-55-5/Sulfato de amicacina 0002 037517-28-5/Amicacina 0003 023541-50-6/Cloridrato de daunorubicina 0004 025316-40-9/Cloridrato de doxorubicina 0005 056390-09-1/Cloridrato de epirubicina 0006 057852-57-0/Cloridrato de idarubicina 0007 001406-02-6/Cloridrato de neomicina 0008 020830-81-3/Daunorubicina 0009 023214-92-8/Doxorubicina 0010 056420-45-2/Epirubicina 0011 000119-04-0/Framicetina 0012 001403-66-3/Gentamicina 0013 058957-92-9/Idarubicina 0014 001404-04-2/Neomicina 0015 056391-56-1/Netilmicina 0016 001405-12-5/Palmitato de neomicina 0017 004146-30-9/Sulfato de framcetinina 0018 056391-57-2/Sulfato de netilmicina 0019 079645-27-5/Sulfato de tobramicina 0020 032986-56-4/Tobramicina 0021 006980-18-3/Casugamicina 9999 Outros 7.552. Item 2941905 Macrolídeos e seus sais 7.552.1. SubItem 29419059 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.552.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 083905-01-5/Azitromicina 0002 001401-69-0/Tilosina 0003 008025-81-8/Espiramicina 0004 011121-32-7/Mepartricina 0005 055881-07-7/Miocamicina 0006 137071-32-0/Pimecrolimo 0007 104987-11-3/Tacrolimo 9999 Outros 7.553. Item 2941906 Políenios e seus sais 7.553.1. SubItem 29419061 Nistatina e seus sais Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.553.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 001400-61-9/Nistatina 9999 Outros 7.554. SubItem 29419062 Anfotericina B e seus sais Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.554.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 001397-89-3/Anfotericina B 9999 Outros 7.555. Item 2941908 Polipeptídeos e seus sais 7.555.1. SubItem 29419081 Polimixinas e seus sais Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.555.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 001404-26-8/Polimixina B 0002 001405-20-5/Sulfato de polimixina B 9999 Outros 7.556. SubItem 29419089 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.556.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 001405-87-4/Bacitracina 0002 001405-89-6/Bacitracina zínica 0003 011056-06-7/Bleomicina 0004 001404-93-9/Cloridrato de vancomicina 0005 001405-36-3/Dissulfato de capreomicina 0006 009041-93-4/Sulfato de bleomicina 9999 Outros 7.557. Item 2941909 Outros 7.557.1. SubItem 29419091 Griseofulvina e seus sais Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.557.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000126-07-8/Griseofulvina 9999 Outros 7.558. SubItem 29419099 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.558.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 006990-06-3/Ácido fusídico 0002 025999-20-6/Lasalcidina sódica 0003 064058-48-6/Sulfato de espectinomina 0004 011015-37-5/Flavomicina 0005 051025-85-5/Arbecacina 0006 078110-38-0/Aztreonam 0007 059865-13-3/Ciclosporina 0008 000068-41-7/Ciclosserina 0009 022189-32-8/Cloridrato de espectinomina 0010 000050-76-0/Dactinomina 0011 034493-98-6/Dibecacina 0012 001695-77-8/Espectinomina 0013 023155-02-4/Fosfomicina 0014 026016-98-8/Fosfomicina cálcica 0015 001393-87-9/Fusafungina 0016 000751-94-0/Fusidato de sódio 0017 001405-97-6/Gramicidina 0018 096036-03-2/Meropeném 0019 012650-69-0/Mupirocina 0020 011006-76-1/Pristinamicina 0021 120138-50-3/Quinupristina 0022 068373-14-8/Sulbactam 0023 069388-84-7/Sulbactam sódica 0024 089786-04-9/Tazobactam 0025 089785-84-2/Tazobactam sódico 0026 061036-64-4/Teicoplanina 0027 173838-31-8/Telitromicina 0028 001404-88-2/Tiroticina 0029 179463-17-3/Acetato de caspofungina 0030 162808-62-0/Caspofungina 0032 074431-23-5/Imipenem monoidratado 9999 Outros 7.559. SubItem 29420000 Outros compostos orgânicos. Atributos e Especificações de Nível 'U' 7.559.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 012040-73-2/Sucralox 9999 Outros 8. Capítulo 30 PRODUTOS FARMACÊUTICOS 8.1. Posição 3002 Sangue humano; sangue animal preparado para usos terapêuticos, profiláticos ou de diagnóstico; anti-soros, outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica; vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (exc 8.1.1. Subposição 2 300210 -Anti-soros, outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica, preparados como medicamentos 8.1.1.1.1. SubItem 30021039 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.1.1.1.1.1. Atributo AA PRODUTO Especificações: 0001 Adalimumabe 0002 Alfa-drotecogina 0003 Alfagalsidase 0004 Alfa-interferona 0005 Alfa-interferona 0006 Alteplase 0007 Anticorpos monoclonais 0008 Betagalsidase 0009 Beta-interferona 0010 Eritropoietina humana recombinante 0011 Filgrastima 0012 Gamainterferona 0013 Imunoglobulina da hepatite B 0014 Infliximab 0015 Interferon alfa-2A 0016 Interferon alfa-2B 0017 Interferon alfa-2B humano recombinante 0018 Interleucina-2 recombinante 0019 Lenograstima 0020 Molgramostima 0021 Tenecteplase 0022 Toxina botulínica 9999 Outros 8.2. Subposição 2 300290 -Outros 8.2.1. Item 3002909 Outros 8.2.1.1. SubItem 30029099 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.2.1.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 068038-71-1/Bacillus thuringiensis 0002 143447-72-

7/Bacillus sphaericus 0003 063428-82-0/Beauveria Bassiana 0004 067892-13-1/Metarhizium anisopliae 0005 067892-31-3/Trichoderma Harzianum 9999 Outros 8.3. Posição 3003 Medicamentos (exceto os produtos das posições 30.02, 30.05 ou 30.06) constituídos por produtos misturados entre si, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, mas não apresentados em doses nem acondicionados para venda a retalho. 8.3.1. Subposição 2 300310 -Contendo penicilinas ou seus derivados com a estrutura do ácido penicilânico, ou estreptomicinas ou seus derivados 8.3.1.1. Item 3003101 Contendo penicilinas ou seus derivados com estrutura de ácido penicilânico 8.3.1.1.1. SubItem 30031011 Ampicilina ou seus sais Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.3.1.1.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000069-53-4/Á base de ampicilina 0002 033276-75-4/Á base de ampicilina benzatina 0003 000069-52-3/Á base de ampicilina sódica 0004 007177-48-2/Á base de ampicilina triidratada 9999 Outros 8.4. SubItem 30031012 Amoxicilina ou seus sais Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.4.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 026787-78-0/Á base de amoxicilina 0002 034642-77-8/Á base de amoxicilina sódica 0003 061336-70-7/Á base de amoxicilina triidratada 9999 Outros 8.5. SubItem 30031013 Penicilina G benzatínica Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.5.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 001538-09-6/Á base de benzilpenicilina benzatina 8.6. SubItem 30031014 Penicilina G potássica Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.6.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000113-98-4/Á base de benzilpenicilina potássica 8.7. SubItem 30031015 Penicilina G procainica Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.7.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 006130-64-9/Á base de benzilpenicilina procaina 8.8. SubItem 30031019 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.8.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000132-98-9/Á base de fenoximetilpenicilina potássica 0002 000087-08-1/Á base de fenoximetilpenicilina 0003 005928-84-7/Á base de fenoximetilpenicilina benzatina 0004 000061-33-6/Á base de benzilpenicilina 0005 000069-57-8/Á base de benzilpenicilina sódica 0006 000061-72-3/Á base de cloxacilina 0007 000066-79-5/Á base de oxacilina 0008 000642-78-4/Á base de cloxacilina sódica 0009 003116-76-5/Á base de dicloxacilina 0010 004697-14-7/Á base de ticarcilina dissódica 0011 004697-36-3/Á base de carbenicilina 0012 004800-94-6/Á base de carbenicilina dissódica 0013 006489-61-8/Á base de metampicilina sódica 0014 006489-97-0/Á base de metampicilina 0015 007240-38-2/Á base de oxacilina sódica 0016 013412-64-1/Á base de dicloxacilina sódica 0017 023736-58-5/Á base de cloxacilina benzatina 0018 026774-90-3/Á base de epicilina 0019 034787-01-4/Á base de ticarcilina 0020 037661-08-8/Á base de cloridrato de bacampicilina 0021 050972-17-3/Á base de bacampicilina 0022 051481-65-3/Á base de mezlocilina 0023 059703-84-3/Á base de piperacilina sódica 0024 061477-96-1/Á base de piperacilina 0025 076497-13-7/Á base de sultamicilina 0026 083105-70-8/Á base de tosiloato de sultamicilina 9999 Outros 8.9. SubItem 30031020 Contendo estreptomicinas ou seus derivados Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.9.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 003810-74-0/Á base de sulfato de estreptomicina 0002 000057-92-1/Á base de estreptomicina 0003 006160-32-3/Á base de cloridrato de estreptomicina 9999 Outros 8.10. Subposição 2 300320 -Contendo outros antibióticos 8.10.1. Item 3003201 Contendo anfencínicos ou seus derivados 8.10.1.1. SubItem 30032011 Cloranfenicol, seu palmitato, seu succinato ou seu hemissuccinato Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.10.1.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000056-75-7/Á base de cloranfenicol 0002 000530-43-8/Á base de palmitato de cloranfenicol 0003 000982-57-0/Á base de succinato sódico de cloranfenicol 9999 Outros 8.11. SubItem 30032019 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.11.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 014399-14-5/Á base de cinamato de cloranfenicol 0002 016255-48-4/Á base de estearato de cloranfenicol 0003 052993-97-2/Á base de pantotenato de cloranfenicol 9999 Outros 8.12. Item 3003202 Contendo macrolídeos ou seus derivados 8.12.1. SubItem 30032021 Eritromicina ou seus sais Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.12.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000114-07-8/Á base de eritromicina 0002 000643-22-1/Á base de estearato de eritromicina 0003 003521-62-8/Á base de estolato de eritromicina 0004 041342-53-4/Á base de etilsuccinato de eritromicina 0005 003847-29-8/Á base de lactobionato de eritromicina 9999 Outros 8.13. SubItem 30032029 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.13.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 081103-11-9/Á base de claritromicina 0002 062013-04-1/Á base de diritromicina 0003 080214-83-1/Á base de roxitromicina 0004 083905-01-5/Á base de azitromicina 0005 008025-81-8/Á base de espiramicina 0006 011121-32-7/Á base de mepartricina 0007 055881-07-7/Á base de miocamicina 0008 137071-32-0/Á base de pimecrolimo 9999 Outros 8.14. Item 3003203 Contendo ansamicinas ou seus derivados 8.14.1. SubItem 30032031 Rifamicina SV sódica Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.14.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 014897-39-3/Á base de rifamicina sv sódica 8.15. SubItem 30032032 Rifampicina Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.15.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 013292-46-1/Á base de rifampicina 8.16. SubItem 30032039 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.16.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 002750-76-7/Á base de rifamida 0002 053109-90-3/Á base de rifamida sódica 0003 061379-65-5/Á base de rifapentina 9999 Outros 8.17. Item 3003204 Contendo lincosamidas ou seus derivados 8.17.1. SubItem 30032041 Cloridrato de lincomicina Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.17.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 007179-49-9/Á base de cloridrato de lincomicina 8.18. SubItem 30032049 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.18.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 024729-96-2/Á base de fosfato de clindamicina 0002 018323-44-9/Á base de clindamicina 0003 058207-19-5/Á base de cloridrato de clindamicina 0004 025507-04-4/Á base de cloridrato do palmitato de clindamicina 0005 000154-21-2/Á base de lincomicina 9999 Outros 8.19. Item 3003205 Contendo cefalosporinas, cefami-

cinas ou derivados destes produtos 8.19.1. SubItem 30032051 Cefalotina sódica Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.19.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000058-71-9/Á base de cefalotina sódica 8.20. SubItem 30032052 Cefaclor ou cefalexina monoidratados Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.20.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 023325-78-2/Á base de cefalexina monoidratada 0002 070356-03-5/Á base de cefaclor 8.21. SubItem 30032059 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.21.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 073384-59-5/Á base de ceftriaxona 0002 104376-79-6/Á base de ceftriaxona sódica 0003 027164-46-1/Á base de cefazolina sódica 0004 062893-19-0/Á base de cefoperazona 0005 063893-20-3/Á base de cefoperazona sódica 0007 015686-71-2/Á base de cefalexina 0008 066592-87-8/Á base de cefadroxila 0009 064485-93-4/Á base de cefotaxima sódica 0010 035607-66-0/Á base de cefoxitina 0011 033564-30-6/Á base de cefoxitina sódica 0012 000153-61-7/Á base de cefalotina 0013 025953-19-9/Á base de cefazolina 0014 088040-23-7/Á base de cefepima 0015 065052-63-3/Á base de cefetamete 0016 079350-37-1/Á base de cefixima 0017 069739-16-8/Á base de cefodizima 0018 063527-52-6/Á base de cefotaxima 0019 084957-29-9/Á base de cefpiroma 0020 080210-62-4/Á base de cefpodoxima 0021 092665-29-7/Á base de cefprozila 0022 072558-82-8/Á base de ceftazidima 0023 097519-39-6/Á base de ceftibuteno 0024 068401-82-1/Á base de ceftizoxima sódica 0025 055268-75-2/Á base de cefuroxima 0026 056238-63-2/Á base de cefuroxima sódica 0027 105879-42-3/Á base de cloridrato de cefalexina 0028 123171-59-5/Á base de cloridrato de cefepima 0029 076470-66-1/Á base de loracarbef 0030 098753-19-6/Á base de sulfato de cefpiroma 0031 073547-61-2/Á base de ceftazidima sódica 0032 064544-07-6/Á base de axetil cefuroxima 9999 Outros 8.22. Item 3003206 Contendo aminoglicosídeos ou seus derivados 8.22.1. SubItem 30032061 Sulfato de gentamicina Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.22.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 001405-41-0/Á base de sulfato de gentamicina 8.23. SubItem 30032069 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.23.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 001405-10-3/Á base de sulfato de neomicina 0002 037517-28-5/Á base de amicacina 0003 001406-02-6/Á base de cloridrato de neomicina 0004 000119-04-0/Á base de framcetinina 0005 001403-66-3/Á base de gentamicina 0006 001404-04-2/Á base de neomicina 0007 056391-56-1/Á base de netilmicina 0008 001405-12-5/Á base de palmitato de neomicina 0009 039831-55-5/Á base de sulfato de amicacina 0010 004146-30-9/Á base de sulfato de framcetinina 0011 056391-57-2/Á base de sulfato de netilmicina 0012 079645-27-5/Á base de sulfato de tobramicina 0013 032986-56-4/Á base de tobramicina 9999 Outros 8.24. Item 3003207 Contendo polipeptídeos ou seus derivados 8.24.1. SubItem 30032071 Vancomicina Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.24.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 001404-90-6/Á base de vancomicina 8.25. SubItem 30032079 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.25.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 001404-26-8/Á base de polimixina B 0002 001405-20-5/Á base de sulfato de polimixina B 0003 001405-87-4/Á base de bacitracina 0004 001405-89-6/Á base de bacitracina zínica 0005 001404-93-9/Á base de cloridrato de vancomicina 0006 001405-36-3/Á base de dissulfato de capreomicina 9999 Outros 8.26. Item 3003209 Outros 8.26.1. SubItem 30032091 Mitomicina Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.26.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000050-07-7/Á base de mitomicina 8.27. SubItem 30032093 Bleomicinas ou seus sais Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.27.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 011056-06-7/Á base de bleomicina 0002 009041-93-4/Á base de sulfato de bleomicina 9999 Outros 8.28. SubItem 30032094 Imipenem Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.28.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 074431-23-5/Á base de imipenem 8.29. SubItem 30032095 Anfotericina B e seus sais Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.29.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 001397-89-3/Á base de anfotericina b 9999 Outros 8.30. SubItem 30032099 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.30.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000064-75-5/Á base de cloridrato de tetraciclina 0002 000079-57-2/Á base de oxitetraciclina 0003 010118-90-8/Á base de minociclina 0004 013614-98-7/Á base de cloridrato de minociclina 0005 000064-72-2/Á base de cloridrato de clortetraciclina 0006 010592-13-9/Á base de cloridrato de doxiciclina 0007 002058-46-0/Á base de cloridrato de oxitetraciclina 0008 000057-62-5/Á base de clortetraciclina 0009 000564-25-0/Á base de doxiciclina 0010 001336-20-5/Á base de fosfato de tetraciclina 0011 024390-14-5/Á base de hialato de doxiciclina 0012 000992-21-2/Á base de limeciclina 0013 007179-50-2/Á base de oxitetraciclina cálcica 0014 000060-54-8/Á base de tetraciclina 0015 052628-58-7/Á base de palmitato de tianfenicol 0016 015318-45-3/Á base de tianfenicol 0017 001400-61-9/Á base de nistatina 0019 000126-07-8/Á base de griseofulvina 0020 006990-06-3/Á base de ácido fusídico 0021 051025-85-5/Á base de arbecacina 0022 078110-38-0/Á base de aztreonam 0023 000068-41-7/Á base de ciclosserina 0024 022189-32-8/Á base de cloridrato de espectinomina 0025 034493-98-6/Á base de dibecacina 0026 001695-77-8/Á base de espectinomina 0027 023155-02-4/Á base de fosfomicina 0028 026016-98-8/Á base de fosfomicina cálcica 0029 001393-87-9/Á base de fusafungina 0030 000751-94-0/Á base de fusidato de sódio 0031 001405-97-6/Á base de gramicidina 0032 096036-03-2/Á base de meropeném 0033 012650-69-0/Á base de mupirocina 0034 011006-76-1/Á base de pristinamicina 0035 120138-50-3/Á base de quinupristina 0036 068373-14-8/Á base de sulbactam 0037 069388-84-7/Á base de sulbactam sódica 0038 089786-04-9/Á base de tazobactam 0039 089785-84-2/Á base de tazobactam sódico 0040 061036-64-4/Á base de teicoplanina 0041 173838-31-8/Á base de telitromicina 0042 001404-88-2/Á base de tiroticina 0043 179463-17-3/Á base de acetato de caspofungina 0044 162808-62-0/Á base de caspofungina 0045 078628-80-5/Á base de cloridrato de terbinafina 0046 074431-23-5/Á base de imipenem monoidratado 0047 115007-34-6/Á base de micofenolato mofetila 0048 037415-62-6/Á base de



micofenolato de sódio 9999 Outros 8.31. Subposição 1 30033 -Contendo hormônios ou outros produtos da posição 29.37, mas não contendo antibióticos: 8.31.1. SubItem 30033100 --Contendo insulina Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.31.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 009004-10-8/Å base de insulina 0002 011061-68-0/Å base de insulina humana 9999 Outros 8.32. Subposição 2 300339 --Outros 8.32.1. Item 3003391 Contendo hormônios polipeptídicos ou protéicos 8.32.1.1. SubItem 30033912 HCG (gonadotropina coriônica) Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.32.1.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 009002-61-3/Å base de gonadotropina coriônica 8.33. SubItem 30033915 PMSG (gonadotropina sérica) Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.33.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 009002-70-4/Å base de gonadotropina sérica 8.34. SubItem 30033916 Somatostatina ou seus sais Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.34.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 038916-34-6/Å base de somatostatina 0002 055369-74-9/Å base de acetato de somatostatina 9999 Outros 8.35. Item 3003392 Contendo hormônios polipeptídicos ou protéicos, mas não contendo produtos do item 3003.39.1 8.35.1. SubItem 30033921 LH-RH (gonadorelina) Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.35.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 033515-09-2/Å base de gonadorelina 8.36. SubItem 30033922 Oxitocina Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.36.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000050-56-6/Å base de ocitocina 8.37. SubItem 30033923 Sais de insulina Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.37.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0002 160337-95-1/Å base de insulina-gargina 9999 Outros 8.38. SubItem 30033929 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.38.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 007563-62-4/Å base de citrato de ocitocina 0002 009007-12-9/Å base de calcitonina 0003 047931-85-1/Å base de calcitonina sintética de salmão 0004 021215-62-3/Å base de calcitonina sintética humana 0005 079517-01-4/Å base de acetato de ocreotida 0006 116094-23-6/Å base de insulina asparte 9999 Outros 8.39. Item 3003393 Contendo estrogênios ou progestogênios 8.39.1. SubItem 30033931 Hemissuccinato de estradiol Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.39.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 007698-93-3/Å base de hemissuccinato de estradiol 8.40. SubItem 30033932 Fempropionato de estradiol Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.40.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 026443-03-8/Å base de fempropionato de estradiol 8.41. SubItem 30033933 Estríol ou seu succinato Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.41.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000050-27-1/Å base de estríol 0002 000514-68-1/Å base de succinato de estríol 8.42. SubItem 30033934 Alilestrenol Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.42.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000432-60-0/Å base de alilestrenol 8.43. SubItem 30033935 Linestrenol Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.43.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000052-76-6/Å base de linestrenol 8.44. SubItem 30033936 Acetato de megestrol; formestano; fulvestranto Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.44.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000595-33-5/Å base de acetato de megestrol 9999 Outros 8.45. SubItem 30033939 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.45.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000071-58-9/Å base de acetato de medroxiprogesterona 0002 000520-85-4/Å base de medroxiprogesterona 0003 006533-00-2/Å base de norgestrel 0004 004245-41-4/Å base de acetato de estradiol 0005 000050-50-0/Å base de benzoato de estradiol 0006 000313-06-4/Å base de cipionato de estradiol 0007 000113-38-2/Å base de dipropionato de estradiol 0008 004956-37-0/Å base de enantato de estradiol 0009 000050-28-2/Å base de estradiol 0010 000057-63-6/Å base de etinilestradiol 0011 003571-53-7/Å base de undecilato de estradiol 0012 000979-32-8/Å base de valerato de estradiol 0013 000297-76-7/Å base de diacetato de etinodiol 0014 000302-23-8/Å base de acetato de hidroxiprogesterona 0015 000051-98-9/Å base de acetato de noretisterona 0016 000630-56-8/Å base de caproato de hidroxiprogesterona 0017 000152-62-5/Å base de diidrogesterona 0018 003836-23-5/Å base de enantato de noretisterona 0019 000547-81-9/Å base de epiestriol 0020 000053-16-7/Å base de estrona 0021 001231-93-2/Å base de etinodiol 0022 054048-10-1/Å base de etonogestrel 0023 060282-87-3/Å base de gestodeno 0024 016320-04-0/Å base de gestirrona 0025 000068-96-2/Å base de hidroxiprogesterona 0026 003562-63-8/Å base de megestrol 0027 000072-33-3/Å base de mestranol 0028 035189-28-7/Å base de norgestimato 0029 000057-83-0/Å base de progesterona 0030 074513-62-5/Å base de trimegestona 0031 058652-20-3/Å base de acetato de nomegestrol 0032 000302-76-1/Å base de metilestradiol 9999 Outros 8.46. Item 3003398 Levotiroxina sódica; liotironina sódica 8.46.1. SubItem 30033981 Levotiroxina sódica Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.46.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000055-03-8/Å base de levotiroxina sódica 8.47. Item 3003399 Outros 8.47.1. SubItem 30033991 Sal sódico ou éster metílico do ácido 9,11,15-triidroxi-16-(3-clorofenoxi)prosta-5,13-dien-1-óico (derivado da prostaglandina F2a) Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.47.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 157283-68-6/Å base de travoprost 9999 Outros 8.48. SubItem 30033992 Tiratricol (triac) ou seu sal sódico Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.48.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000051-24-1/Å base de tiratricol 0002 001477-04-9/Å base de tiratricol sódico 8.49. SubItem 30033994 Espironolactona Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.49.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000052-01-7/Å base de espironolactona 8.50. SubItem 30033999 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.50.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 012629-01-5/Å base de somatropina 0002 150490-84-9/Å base de betafolitropina 0003 097048-13-0/Å base de urofolitropina 0004 022633-88-1/Å base de acetato de tetracosactida 0005 016960-16-0/Å base de tetracosactida 0006 000053-03-2/Å base de prednisona 0007 000050-24-8/Å base de prednisolona 0008 001177-87-3/Å base de acetato de dexametasona 0009 000050-02-2/Å base de dexametasona 0010 000076-25-5/Å base de acetona de triancinolona 0011

000124-94-7/Å base de triancinolona 0012 005611-51-8/Å base de hexacetona de triancinolona 0013 000303-40-2/Å base de caproato de fluocortolona 0014 002607-06-9/Å base de difluocortolona 0015 000152-97-6/Å base de fluocortolona 0016 029205-06-9/Å base de pivalato de fluocortolona 0017 083880-70-0/Å base de acefurato de dexametasona 0018 000987-24-6/Å base de acetato de betametasona 0019 000514-36-3/Å base de acetato de fludrocortisona 0020 004533-89-5/Å base de acetato de flunisolida 0021 003801-06-7/Å base de acetato de fluormetolona 0022 001255-35-2/Å base de acetato de fluprednido 0023 034253-70-8/Å base de acetato de fluprednisolona 0024 005534-05-4/Å base de acibutato de betametasona 0025 004419-39-0/Å base de beclometasona 0026 022298-29-9/Å base de benzoato de betametasona 0027 000378-44-9/Å base de betametasona 0028 025122-57-0/Å base de butirato de clobetasona 0029 025122-41-2/Å base de clobetatosol 0030 054063-32-0/Å base de clobetasona 0031 000382-67-2/Å base de desoximetasona 0032 002557-49-5/Å base de diflorasona 0033 005534-09-8/Å base de dipropionato de beclometasona 0034 005593-20-4/Å base de dipropionato de betametasona 0035 001879-72-7/Å base de fempropionato de dexametasona 0036 000127-31-1/Å base de fludrocortisona 0037 001524-88-5/Å base de fludrocortida 0038 002135-17-3/Å base de flumetasona 0039 003385-03-3/Å base de flunisolida 0040 000067-73-2/Å base de acetona de fluocinolona 0041 000356-12-7/Å base de fluocinonida 0042 000426-13-1/Å base de fluormetolona 0043 002193-87-5/Å base de fluprednido 0044 000053-34-9/Å base de fluprednisolona 0045 000151-73-5/Å base de fosfato dissódico de betametasona 0046 002392-39-4/Å base de fosfato dissódico de dexametasona 0047 083919-23-7/Å base de furoato de mometasona 0048 003093-35-4/Å base de halcinonida 0049 105102-22-5/Å base de mometasona 0050 001926-94-9/Å base de pivalato de dexametasona 0051 002002-29-1/Å base de pivalato de flumetasona 0052 025122-46-7/Å base de propionato de clobetatosol 0053 000466-11-5/Å base de sulfato sódico de dexametasona 0054 002152-44-5/Å base de valerato de betametasona 0055 086401-95-8/Å base de aceponato de metilprednisolona 0056 000053-36-1/Å base de acetato de metilprednisolona 0057 000083-43-2/Å base de metilprednisolona 0058 002375-03-3/Å base de succinato sódico de metilprednisolona 0059 090350-40-6/Å base de suleptanato de metilprednisolona 0060 000125-04-2/Å base de succinato sódico de hidrocortisona 0061 002098-66-0/Å base de ciproterona 0062 001424-00-6/Å base de mesterolona 0063 074050-20-7/Å base de aceponato de hidrocortisona 0064 000855-19-6/Å base de acetato de clostebol 0065 000050-04-4/Å base de acetato de cortisona 0066 000050-03-3/Å base de acetato de hidrocortisona 0067 000052-21-1/Å base de acetato de prednisolona 0068 000125-10-0/Å base de acetato de prednisona 0069 000595-77-7/Å base de algestona 0070 004968-09-6/Å base de algestona-acetonida 0071 024356-94-3/Å base de algestona-acetofenida 0072 051333-22-3/Å base de budesonida 0073 013609-67-1/Å base de butirato de hidrocortisona 0074 000058-20-8/Å base de cipionato de testosterona 0075 001093-58-9/Å base de clostebol 0076 000360-70-3/Å base de decanoato de nandrolona 0077 005721-91-5/Å base de decanoato de testosterona 0078 014484-47-0/Å base de deflazacorte 0079 000638-94-8/Å base de desonida 0080 001255-49-8/Å base de fempropionato de testosterona 0081 000076-43-7/Å base de fluoximesterona 0082 006000-74-4/Å base de fosfato dissódico de hidrocortisona 0083 005015-36-1/Å base de fosfato sódico de metilprednisolona 0084 000125-02-0/Å base de fosfato sódico de prednisolona 0085 002920-86-7/Å base de hemissuccinato de prednisolona 0086 015262-86-9/Å base de isocaproato de testosterona 0087 000058-18-4/Å base de metiltestosterona 0088 000434-22-0/Å base de nandrolona 0089 000053-39-4/Å base de oxandrolona 0090 000434-07-1/Å base de oximetolona 0091 073771-04-7/Å base de prednicarbat 0092 000057-85-2/Å base de propionato de testosterona 0093 049697-38-3/Å base de rimexolona 0094 001715-33-9/Å base de succinato sódico de prednisolona 0095 000058-22-0/Å base de testosterona 0096 057524-89-7/Å base de valerato de hidrocortisona 0097 005949-44-0/Å base de undecilato de testosterona 0098 000051-43-4/Å base de epinefrina 0099 000060-18-4/Å base de tirosina 0100 000051-42-3/Å base de bitartarato de epinefrina 0101 069815-49-2/Å base de bitartarato de norepinefrina 0102 005579-16-8/Å base de borato de epinefrina 0103 000055-31-2/Å base de cloridrato de epinefrina 0104 000329-56-6/Å base de cloridrato de norepinefrina 0105 000051-41-2/Å base de norepinefrina 0106 000051-48-9/Å base de levotiroxina 0107 000745-65-3/Å base de alprostadil 0108 000363-24-6/Å base de dinoprostona 0109 099294-94-7/Å base de acetato de teriparatida 0110 000113-79-1/Å base de argipressina 0111 037025-55-1/Å base de carbetocina 0112 120287-85-6/Å base de cetrorrelax 0113 051952-41-1/Å base de cloridrato de gonadorelina 0114 082034-46-6/Å base de etanobato de loteprednol 0115 000056-59-7/Å base de felipressina 0116 124904-93-4/Å base de ganirelix 0117 009007-92-5/Å base de glucagon 0118 000050-57-7/Å base de lipressina 0119 129260-79-3/Å base de loteprednol 0120 000514-61-4/Å base de normetandrona 0121 052232-67-4/Å base de teriparatida 0122 000053-06-5/Å base de cortisona 0123 000050-23-7/Å base de hidrocortisona 0124 059198-70-8/Å base de valerato de difluocortolona 0125 000427-51-0/Å base de acetato de ciproterona 0126 000055-06-1/Å base de liotironina sódica 0127 024305-27-9/Å base de protirelina 0128 009034-50-8/Å base de vasopressina 0129 145672-81-7/Å base de acetato de cetrorrelax 0130 129311-55-3/Å base de acetato de ganirelix 0131 127984-74-1/Å base de acetato de lanreotida 0132 098319-26-7/Å base de finasterida 9999 Outros 8.51. Subposição 2 300340 -Contendo alcalóides ou seus derivados, mas não contendo hormônios nem outros produtos da posição 29.37, nem antibióticos 8.51.1. SubItem 30034010 Vimblastina; vincristina; derivados destes produtos; topotecan ou seu cloridrato Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.51.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000143-67-9/Å base de sulfato de vimblastina 0002 002068-78-2/Å base de sulfato de vincristina 0003 000865-21-4/Å base de vimblastina 0004 000057-22-7/Å base de vincristina 9999 Outros 8.52. SubItem 30034020 Pilocarpina, seu nitrato ou seu cloridrato Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.52.1. Atributo AA

CAS/DCB Especificações: 0001 000054-71-7/Å base de cloridrato de pilocarpina 0002 000148-72-1/Å base de nitrato de pilocarpina 0003 000092-13-7/Å base de pilocarpina 9999 Outros 8.53. SubItem 30034030 Metanossulfonato de diidroergocristina Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.53.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 024730-10-7/Å base de mesilato de diidroergocristina 8.54. SubItem 30034040 Codeína ou seus sais Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.54.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000076-57-3/Å base de codeína 0002 000052-28-8/Å base de fosfato de codeína 9999 Outros 8.55. SubItem 30034090 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.55.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 052485-79-7/Å base de buprenorfina 0002 053152-21-9/Å base de cloridrato de buprenorfina 0003 006746-59-4/Å base de cloridrato de etilmorfina 0004 034195-34-1/Å base de bitartarato de hidrocodona 0005 000071-68-1/Å base de cloridrato de hidromorfona 0006 000052-26-6/Å base de cloridrato de morfina 0007 000064-31-3/Å base de sulfato de morfina 0008 000124-90-3/Å base de cloridrato de oxycodona 0009 000076-42-6/Å base de oxycodona 0010 001041-90-3/Å base de bromidrato de nalorfina 0011 023277-43-2/Å base de cloridrato de nalbupina 0012 000057-29-4/Å base de cloridrato de nalorfina 0013 000357-08-4/Å base de cloridrato de naloxona 0014 016676-29-2/Å base de cloridrato de naltrexona 0015 000061-25-6/Å base de cloridrato de papaverina 0016 020594-83-6/Å base de nalbupina 0017 000062-67-9/Å base de nalorfina 0018 000465-65-6/Å base de naloxona 0019 016590-41-3/Å base de naltrexona 0020 000132-40-1/Å base de nitrato de papaverina 0021 000128-62-1/Å base de noscapina 0022 000058-74-2/Å base de papaverina 0023 058786-99-5/Å base de tartrato de butorfanol 0024 000549-56-4/Å base de bissulfonato de quinina 0025 000130-89-2/Å base de cloridrato de quinina 0026 000060-93-5/Å base de dicloridrato de quinina 0027 000130-95-0/Å base de quinina 0028 000804-63-7/Å base de sulfato de quinina 0029 000056-54-2/Å base de quinidina 0030 000050-54-4/Å base de sulfato de quinidina 0031 000069-22-7/Å base de citrato de cafeína 0032 000050-98-6/Å base de cloridrato de efedrina 0033 000090-81-3/Å base de efedrina 0034 000134-72-5/Å base de sulfato de efedrina 0035 000345-78-8/Å base de cloridrato de pseudoefedrina 0036 000090-82-4/Å base de pseudoefedrina 0037 007460-12-0/Å base de sulfato de pseudoefedrina 0038 005591-29-7/Å base de cloridrato de etafedrina 0039 007681-79-0/Å base de etafedrina 0040 005634-34-4/Å base de ambuflina 0041 002016-63-9/Å base de bamifilina 0042 020684-06-4/Å base de cloridrato de bamifilina 0043 013055-82-8/Å base de cloridrato de reproterol 0044 000523-87-5/Å base de dimenidrinato 0045 069975-86-6/Å base de doxofilina 0046 000519-37-9/Å base de etofilina 0047 008000-10-0/Å base de glicinato sódico de teofilina 0048 010226-54-7/Å base de lomifilina 0049 006493-05-6/Å base de pentoxifilina 0050 000603-00-9/Å base de proxilina 0051 037287-41-5/Å base de salicilato cálcico de teofilina 0052 000060-79-7/Å base de ergometrina 0053 000129-51-1/Å base de maleato de ergometrina 0054 000129-50-0/Å base de tartrato de ergometrina 0055 006045-58-5/Å base de cloridrato de ergotamina 0056 000113-15-5/Å base de ergotamina 0057 000379-79-3/Å base de tartrato de ergotamina 0058 000113-42-8/Å base de metilergometrina 0059 006209-37-6/Å base de tartrato de metilergometrina 0060 000511-12-6/Å base de diidroergotamina 0061 033425-87-5/Å base de tartrato de diidroergotamina 0062 020315-46-2/Å base de betaergocriptina 0063 000511-09-1/Å base de ergocriptina 0064 017479-19-5/Å base de diidroergocristina 0065 081409-90-7/Å base de cabergolina 0066 066104-23-2/Å base de mesilato de pergolida 0067 027848-84-6/Å base de nicergolina 0068 066104-22-1/Å base de pergolida 0069 000149-64-4/Å base de butilbrometo de escopolamina 0070 000114-49-8/Å base de bromidrato de escopolamina 0071 000051-34-3/Å base de escopolamina 0072 000155-41-9/Å base de metilbrometo de escopolamina 0073 000062-41-5/Å base de tiocolchicosídeo 0074 000051-55-8/Å base de atropina 0075 002086-83-1/Å base de berberina 0076 033402-03-8/Å base de bitartarato de metaraminol 0077 022254-24-6/Å base de brometo de ipratrópio (brometo de tropano) 0078 139404-48-1/Å base de brometo de tiotrópio 0079 001953-04-4/Å base de bromidrato de galantamina 0080 000306-03-6/Å base de bromidrato de hiosciamina 0081 000051-56-9/Å base de bromidrato de homatropina 0082 000404-86-4/Å base de capsaicina 0083 015180-03-7/Å base de cloreto de alcurônio 0084 000065-19-0/Å base de cloridrato de ioimbina 0085 100286-90-6/Å base de cloridrato de irinotecana 0086 005967-52-2/Å base de cloridrato de metaraminol 0087 016994-56-2/Å base de cloridrato de reserpina 0088 000064-86-8/Å base de colchicina 0089 000090-39-1/Å base de esparteína 0090 000357-70-0/Å base de galantamina 0091 000101-31-5/Å base de hiosciamina 0092 000087-00-3/Å base de homatropina 0093 097682-44-5/Å base de irinotecana 0094 000054-49-9/Å base de metaraminol 0095 000080-49-9/Å base de metilbrometo de homatropina 0096 000052-88-0/Å base de metonitrato de atropina 0097 000050-55-5/Å base de reserpina 0098 000057-64-7/Å base de salicilato de fisostigmina 0099 000055-48-1/Å base de sulfato de atropina 0100 000316-41-6/Å base de sulfato de berberina 0101 000299-39-8/Å base de sulfato de esparteína 0102 006835-16-1/Å base de sulfato de hiosciamina 0103 059917-39-4/Å base de sulfato de vandesina 0104 042971-09-5/Å base de vimpoctina 0105 001617-90-9/Å base de vincamina 0106 053643-48-4/Å base de vandesina 0107 071486-22-1/Å base de vinorelbina 0108 000057-27-2/Å base de morfina 0109 043200-80-2/Å base de zopiclona 0110 000058-55-9/Å base de teofilina 0111 000317-34-0/Å base de aminofilina 0112 057432-61-8/Å base de maleato de metilergometrina 0113 006190-39-2/Å base de mesilato de diidroergotamina 0114 014271-04-6/Å base de mesilato de diidroergocristina 0115 000511-08-0/Å base de ergocristina 0116 064228-79-1/Å base de atracúrio 0117 125317-39-7/Å base de tartrato de vinorelbina 0118 000146-48-5/Å base de ioimbina 9999 Outros 8.56. Subposição 2 300390 -Outros 8.56.1. Item 3003901 Contendo vitaminas e outros produtos da posição 29.36 8.56.1.1. SubItem 30039011 Folinato de cálcio (leucovorina) Atributos e Especificações de Nível 'U'

8.56.1.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 006035-45-6/Å base de folinato de cálcio 8.57. SubItem 30039012 Nicotinamida Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.57.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000098-92-0/Å base de nicotinamida 8.58. SubItem 30039013 Hidroxocobalamina ou seus sais; cianocobalamina Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.58.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000068-19-9/Å base de cianocobalamina 0002 022465-48-1/Å base de acetato de hidroxocobalamina 0003 058288-50-9/Å base de cloridrato de hidroxocobalamina 0004 013422-51-0/Å base de hidroxocobalamina 9999 Outros 8.59. SubItem 30039014 Vitamina A1 (retinol) ou seus derivados, exceto o ácido retinóico Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.59.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000068-26-8/Å base de retinol 0002 000127-47-9/Å base de acetato de retinol 0003 000079-81-2/Å base de palmitato de retinol 9999 Outros 8.60. SubItem 30039015 D-Pantotenato de cálcio; vitamina D3 (colecalciferol) Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.60.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000137-08-6/Å base de pantotenato de cálcio 0002 000067-97-0/Å base de colecalciferol 8.61. SubItem 30039017 Ácido retinóico (retinoína) Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.61.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000302-79-4/Å base de tretinoína 8.62. SubItem 30039019 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.62.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 041294-56-8/Å base de alfalcidol 0002 000057-87-4/Å base de ergosterol 0004 000067-03-8/Å base de cloridrato de tiamina 0005 000532-43-4/Å base de nitrato de tiamina 0006 000154-87-0/Å base de coarboxilase 0007 000532-40-1/Å base de fosfato de tiamina 0008 000059-43-8/Å base de tiamina 0009 000083-88-5/Å base de riboflavina 0010 000130-40-5/Å base de fosfato sódico de riboflavina 0011 000146-17-8/Å base de fosfato de riboflavina 0012 000079-83-4/Å base de ácido pantotênico 0013 000081-13-0/Å base de dexpanterol 0014 016485-10-2/Å base de pantenol 0015 000867-81-2/Å base de pantotenato de sódio 0016 000065-23-6/Å base de piridoxina 0017 000054-47-7/Å base de fosfato de piridoxal 0018 000050-81-7/Å base de ácido ascórbico 0019 005743-27-1/Å base de ascorbato de cálcio 0020 000059-02-9/Å base de tocoferol 0021 000058-95-7/Å base de acetato de tocoferol 0022 000059-30-3/Å base de ácido fólico 0023 006484-89-5/Å base de folato de sódio 0024 000058-05-9/Å base de ácido folínico 0025 002579-08-0/Å base de acetato de ergocalciferol 0026 032222-06-3/Å base de calcitriol 0027 000050-14-6/Å base de ergocalciferol 0028 000058-85-5/Å base de biotina 0029 000084-80-0/Å base de fitomenadiona 0030 001987-71-9/Å base de ascorbato de nicotinamida 0031 025334-23-0/Å base de cloridrato de nicotinamida 0032 000058-56-0/Å base de cloridrato de piridoxina 0033 013870-90-1/Å base de cobamamida 0034 000134-03-2/Å base de ascorbato de sódio 0035 000059-67-6/Å base de ácido nicotínico 9999 Outros 8.63. Item 3003903 Contendo produtos das posições 29.16 a 29.20, mas não contendo produtos dos itens 3003.90.1 e 3003.90.2 8.63.1. SubItem 30039031 Permetrina; nitrato de propilata; benzoato de benzila; diocilsulfossuccinato de sódio Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.63.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000577-11-7/Å base de docusato de sódio 0002 002921-92-8/Å base de propilnitrato 9999 Outros 8.64. SubItem 30039032 Ácido cólico; ácido deoxicólico; sal magnésico do ácido deidrocólico Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.64.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000081-23-2/Å base de ácido desidrocólico 9999 Outros 8.65. SubItem 30039033 Ácido glucônico, seus sais ou seus ésteres Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.65.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000299-28-5/Å base de gluconato de cálcio 9999 Outros 8.66. SubItem 30039034 Ácido O-acetilsalicílico; O-acetilsalicilato de alumínio; salicilato de metila; diclorvós Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.66.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000050-78-2/Å base de ácido acetilsalicílico 9999 Outros 8.67. SubItem 30039035 Lactofosfato de cálcio Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.67.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 007546-28-3/Å base de lactofosfato de cálcio 8.68. SubItem 30039036 Ácido láctico, seus sais ou seus ésteres; ácido 4-(4-hidroxifenoxi)-3,5-diiodofenilacético Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.68.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000814-80-2/Å base de lactato de cálcio 9999 Outros 8.69. SubItem 30039037 Ácido fumárico, seus sais ou seus ésteres Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.69.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000141-01-5/Å base de fumarato ferroso 9999 Outros 8.70. SubItem 30039038 Etreinato; fosfestrol ou seus sais de di ou tetrassódio Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.70.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000522-40-7/Å base de difosfato de dietilestilbestrol 0002 005965-09-3/Å base de difosfato dissódico de dietilestilbestrol 0003 004719-75-9/Å base de difosfato tetrassódico de dietilestilbestrol 0004 054350-48-0/Å base de etretinato 8.71. SubItem 30039039 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.71.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000506-32-1/Å base de ácido araquidônico 0002 000103-41-3/Å base de cinamato de benzila 0003 005104-49-4/Å base de flurbiprofeno 0004 141505-32-0/Å base de lisinato de ibuprofeno 0005 000123-99-9/Å base de ácido azelaico 0006 000128-49-4/Å base de docusato de cálcio 0007 010030-90-7/Å base de succinato de ferro 0008 000150-90-3/Å base de succinato de sódio 0009 031586-77-3/Å base de tartarato de bismuto e sódio 0010 002338-05-8/Å base de citrato férrico 0011 000128-13-2/Å base de ácido ursodesoxicólico 0012 013007-85-7/Å base de glicoptato de sódio 0013 130209-82-4/Å base de latanoprost 0014 081093-37-0/Å base de pravastatina 0015 081131-70-6/Å base de pravastatina sódica 0016 008047-67-4/Å base de sacarato de óxido de ferro 0017 014882-18-9/Å base de salicilato de bismuto monobásico 0018 000054-21-7/Å base de salicilato de sódio 0019 000118-56-9/Å base de homossalato 0020 030964-13-7/Å base de cinarina 0021 022494-42-4/Å base de difunilal 0022 000322-79-2/Å base de triflusal 0023 057469-78-0/Å base de lisinato de cetoprofeno 0024 068767-14-6/Å base de loxoprofeno 0025 080382-23-6/Å base de loxoprofeno sódico 0026 052214-84-3/Å base de ciprofibrato 0027 024818-79-9/Å base

de clofibrato de alumínio 0028 039087-48-4/Å base de clofibrato de cálcio 0029 014613-30-0/Å base de clofibrato de magnésio 0030 013739-02-1/Å base de diacerein 0031 000471-53-4/Å base de enoxolona 0032 031879-05-7/Å base de fenoprofeno 0033 053746-45-5/Å base de fenoprofeno cálcico 0034 025812-30-0/Å base de genfibrozila 0035 059122-46-2/Å base de misoprostol 0036 026159-34-2/Å base de naproxeno sódico 0037 120373-36-6/Å base de unoprostone 0038 027214-00-2/Å base de glicerosfato de cálcio 0039 000927-20-8/Å base de glicerosfato de magnésio 0040 001320-46-3/Å base de glicerosfato de manganês 0041 001319-69-3/Å base de glicerosfato de potássio 0042 001334-74-3/Å base de glicerosfato de sódio 0043 000112-38-9/Å base de ácido undecilênico 0044 000557-08-4/Å base de undecilenato de zinco 0045 015687-27-1/Å base de ibuprofeno 0046 022650-86-8/Å base de subgalato de bismuto 0047 022071-15-4/Å base de cetoprofeno 0048 000145-41-5/Å base de deidrocolato de sódio 0049 022204-53-1/Å base de naproxeno 0050 049562-28-9/Å base de fenofibrato 0051 000637-07-0/Å base de clofibrato 0052 106685-40-9/Å base de adapaleno 9999 Outros 8.72. Item 3003904 Contendo produtos das posições 29.21 e 29.22, mas não contendo produtos dos itens 3003.90.1 a 3003.90.3 8.72.1. SubItem 30039041 Sulfato de tranilcipromina; dietilpropion Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.72.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 013492-01-8/Å base de sulfato de tranilcipromina 0002 000090-84-6/Å base de aneframona 8.73. SubItem 30039042 Cloridrato de ketamina Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.73.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 001867-66-9/Å base de cloridrato de cetamina 8.74. SubItem 30039043 Clembuterol ou seu cloridrato Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.74.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 021898-19-1/Å base de cloridrato de clembuterol 0002 037148-27-9/Å base de clembuterol 8.75. SubItem 30039044 Tamoxifeno ou seu citrato Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.75.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 054965-24-1/Å base de citrato de tamoxifeno 0002 010540-29-1/Å base de tamoxifeno 8.76. SubItem 30039045 Levodopa; alfa-metildopa Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.76.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000059-92-7/Å base de levodopa

03000555-30-6/Å base de alfa-metildopa 8.77. SubItem 30039046 Cloridrato de fenilefrina; mirtecaína; propranolol ou seus sais Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.77.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000061-76-7/Å base de cloridrato de fenilefrina 0002 000318-98-9/Å base de cloridrato de propranolol 0003 000525-66-6/Å base de propranolol 0004 007712-50-7/Å base de mirtecaína 9999 Outros 8.78. SubItem 30039047 Diclofenaco de sódio; diclofenaco de potássio; diclofenaco de dietilamônio Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.78.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 015307-79-6/Å base de diclofenaco de sódio 0002 015307-81-0/Å base de diclofenaco de potássio 0003 078213-16-8/Å base de diclofenaco de dietilamônio 8.79. SubItem 30039048 Clorambucil; clormetina (DCI) ou seu cloridrato; melfalano; toremifeno ou seu citrato Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.79.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000051-75-2/Å base de clormetina 0002 000055-86-7/Å base de cloridrato de clormetina 0003 089778-26-7/Å base de toremifeno 0004 000305-03-3/Å base de clorambucil 0005 000148-82-3/Å base de melfalano 9999 Outros 8.80. SubItem 30039049 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.80.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 002624-44-4/Å base de etansilato 0002 006168-86-1/Å base de cloridrato de isometepteno 0003 125494-59-9/Å base de cloridrato de sibutramina 0004 000503-01-5/Å base de isometepteno 0005 007492-31-1/Å base de mucato de isometepteno 0006 106650-56-0/Å base de sibutramina 0007 000123-82-0/Å base de tuaminoeptano 0008 038260-01-4/Å base de cloridrato de trientina 0009 000112-24-3/Å base de trientina 0010 000768-94-5/Å base de amantadina 0011 000665-66-7/Å base de cloridrato de amantadina 0012 018016-80-3/Å base de lisurida 0013 019875-60-6/Å base de maleato de lisurida 0014 019982-08-2/Å base de memantina 0015 000155-09-9/Å base de tranilcipromina 0016 000050-48-6/Å base de amitriptilina 0017 000303-53-7/Å base de ciclobenzaprina 0018 000549-18-8/Å base de cloridrato de amitriptilina 0019 006202-23-9/Å base de cloridrato de ciclobenzaprina 0020 010347-81-6/Å base de cloridrato de maprotilina 0021 000894-71-3/Å base de cloridrato de nortriptilina 0022 005875-06-9/Å base de cloridrato de proximetacaina 0023 014611-52-0/Å base de cloridrato de selegilina 0024 079559-97-0/Å base de cloridrato de sertralina 0025 002349-90-8/Å base de embonato de amitriptilina 0026 013042-18-7/Å base de fendilina 0027 010262-69-8/Å base de maprotilina 0028 058902-67-3/Å base de mesilato de maprotilina 0029 000072-69-5/Å base de nortriptilina 0030 014334-40-8/Å base de pramiverina 0031 000499-67-2/Å base de proximetacaina 0032 014611-51-9/Å base de selegilina 0033 079617-96-2/Å base de sertralina 0034 003572-43-8/Å base de bromexina 0035 000611-75-6/Å base de cloridrato de bromexina 0036 001639-60-7/Å base de cloridrato de dextropropoxifeno 0037 000469-62-5/Å base de dextropropoxifeno 0038 004682-36-4/Å base de citrato de orfenadrina 0039 000341-69-5/Å base de cloridrato de orfenadrina 0040 000083-98-7/Å base de orfenadrina 0041 023828-92-4/Å base de cloridrato de ambroxol 0042 018683-91-5/Å base de ambroxol 0043 001215-83-4/Å base de cloridrato de clobutinol 0044 014860-49-2/Å base de clobutinol 0045 000064-95-9/Å base de adifenina 0046 000133-51-7/Å base de antimonato de meglumina 0047 002179-37-5/Å base de benciclanol 0048 063659-18-7/Å base de betaxolol 0049 066722-44-9/Å base de bisoprolol 0050 027591-01-1/Å base de bunolol 0051 018109-80-3/Å base de butamirato 0052 000090-86-8/Å base de cinamedrina 0053 018109-81-4/Å base de citrato de butamirato 0054 003639-12-1/Å base de citrato de butetamirato 0055 000050-41-9/Å base de citrato de clomifeno 0056 001176-08-5/Å base de citrato de

feniltoloxamina 0057 052432-72-1/Å base de citrato de oxeladina 0058 023142-01-0/Å base de citrato de pentoxiverina 0059 089778-27-8/Å base de citrato de toremifeno 0060 000911-45-5/Å base de clomifeno 0061 000077-38-3/Å base de clorfenoxamina 0062 000050-42-0/Å base de cloridrato de adifenina 0063 000532-59-2/Å base de cloridrato de amilocaína 0064 063659-19-8/Å base de cloridrato de betaxolol 0065 000562-09-4/Å base de cloridrato de clorfenoxamina 0066 000147-24-0/Å base de cloridrato de difenidramina 0067 081161-17-3/Å base de cloridrato de esmolol 0068 001070-11-7/Å base de cloridrato de etambutol 0069 059333-67-4/Å base de cloridrato de fluoxetina 0070 000543-15-7/Å base de cloridrato de heptaminol 0071 116209-55-3/Å base de cloridrato de levobetaxolol 0072 027912-14-7/Å base de cloridrato de levobunolol 0073 036592-77-5/Å base de cloridrato de metipranolol 0074 005370-01-4/Å base de cloridrato de mexiletina 0075 001508-65-2/Å base de cloridrato de oxibutinina 0076 056776-01-3/Å base de cloridrato de tulobuterol 0077 000108-01-0/Å base de deanol 0078 000077-19-0/Å base de diclofenina 0079 000058-73-1/Å base de difenidramina 0080 081147-92-4/Å base de esmolol 0081 000074-55-5/Å base de etambutol 0082 000092-12-6/Å base de feniltoloxamina 0083 054910-89-3/Å base de fluoxetina 0084 000372-66-7/Å base de heptaminol 0085 093221-48-8/Å base de levobetaxolol 0086 047141-42-4/Å base de levobunolol 0087 082186-77-4/Å base de lumefantrina 0088 034140-59-5/Å base de maleato de trimebutina 0089 022664-55-7/Å base de metipranolol 0090 031828-71-4/Å base de mexiletina 0091 042200-33-9/Å base de nadolol 0092 026570-10-5/Å base de napsilato de dextropropoxifeno 0093 000468-61-1/Å base de oxeladina 0094 005633-20-5/Å base de oxibutinina 0095 000077-23-6/Å base de pentoxiverina 0096 039133-31-8/Å base de trimebutina 0097 000077-86-1/Å base de trometamol 0098 074753-15-4/Å base de bromidrato de dobutamina 0099 049745-95-1/Å base de cloridrato de dobutamina 0100 000062-31-7/Å base de cloridrato de dopamina 0101 075011-65-3/Å base de cloridrato de ibopamina 0102 005588-10-3/Å base de cloridrato de metoxifenamina 0103 034368-04-2/Å base de dobutamina 0104 000051-61-6/Å base de dopamina 0105 066195-31-1/Å base de ibopamina 0106 000093-30-1/Å base de metoxifenamina 0107 124937-51-5/Å base de tolterodina 0108 000134-80-5/Å base de cloridrato de aneframona 0109 001095-90-5/Å base de cloridrato de metadona 0110 000076-99-3/Å base de metadona 0111 000847-84-7/Å base de cloridrato de normetadona 0112 000467-85-6/Å base de normetadona 0113 006740-88-1/Å base de cetamina 0114 031677-93-7/Å base de cloridrato de bupropiona 0115 089796-99-6/Å base de aceclofenaco 0116 000060-32-2/Å base de ácido aminocaproico 0117 000530-78-9/Å base de ácido flufenâmico 0118 000056-12-2/Å base de ácido aminobutírico 0119 000061-68-7/Å base de ácido mefenâmico 0120 013710-19-5/Å base de ácido tolfenâmico 0121 001197-18-8/Å base de ácido tranexâmico 0122 057574-09-1/Å base de amineptina 0123 001187-91-3/Å base de aspartato de magnésio 0124 003230-94-2/Å base de aspartato de ornitina 0125 002001-89-0/Å base de aspartato de potássio 0126 001134-47-0/Å base de baclofen 0127 000094-09-7/Å base de benzocaína 0128 000094-25-7/Å base de butambeno 0129 000054-30-8/Å base de camilofina 0130 030272-08-3/Å base de cloridrato de amineptina 0131 096020-91-6/Å base de cloridrato de eflornitina 0132 003184-13-2/Å base de cloridrato de ornitina 0133 000051-05-8/Å base de cloridrato de procaína 0134 000136-47-0/Å base de cloridrato de tetracaína 0135 005892-41-1/Å base de dicloridrato de camilofina 0136 006211-16-1/Å base de dicloridrato de ornitina 0137 030544-47-9/Å base de etofenamat 0138 000063-91-2/Å base de fenilalanina 0139 061891-34-7/Å base de flufenamato de alumínio 0140 060142-96-3/Å base de gabapentina 0141 000070-26-8/Å base de ornitina 0142 021245-01-2/Å base de padimato 0143 000577-48-0/Å base de picrato de butambeno 0144 000059-46-1/Å base de procaína 0145 000094-24-6/Å base de tetracaína 0146 060643-86-9/Å base de vigabatrina 0147 000059-42-7/Å base de fenilefrina 0148 034183-22-7/Å base de cloridrato de propafenona 0149 054063-53-5/Å base de propafenona 0150 056392-17-7/Å base de tartarato de metoprolol 0151 080274-67-5/Å base de fumarato de metoprolol 0152 037350-58-6/Å base de metoprolol 0153 098418-47-4/Å base de succinato de metoprolol 0154 000065-49-6/Å base de ácido paraaminossalicílico 0155 003703-79-5/Å base de bametana 0156 001944-12-3/Å base de bromidrato de fenoterol 0157 000512-15-2/Å base de ciclopentolato 0158 005870-29-1/Å base de cloridrato de ciclopentolato 0159 064019-93-8/Å base de cloridrato de dipivefrina 0160 000943-17-9/Å base de cloridrato de etilefrina 0161 001944-10-1/Å base de cloridrato de fenoterol 0162 000051-30-9/Å base de cloridrato de isoprenalina 0163 000579-56-6/Å base de cloridrato de isoxsuprina 0164 002753-45-9/Å base de cloridrato de mebeverina 0165 005987-82-6/Å base de cloridrato de oxibuprocaína 0166 000302-70-5/Å base de cloridrato de óxido de clormetina 0167 016648-69-4/Å base de cloridrato de oxifedrina 0168 023239-51-2/Å base de cloridrato de ritodrina 0169 000829-74-3/Å base de corbadrina 0170 053265-63-6/Å base de dipivefrina 0171 000709-55-7/Å base de etilefrina 0172 013392-18-2/Å base de fenoterol 0173 094749-08-3/Å base de xinaftato de salmeterol 0174 007683-59-2/Å base de isoprenalina 0175 000395-28-8/Å base de isoxsuprina 0176 058379-21-8/Å base de lactato de isoxsuprina 0177 000051-31-0/Å base de levisoprenalina 0178 0003625-06-7/Å base de mebeverina 0179 065271-80-9/Å base de mitoxantrona 0180 000099-43-4/Å base de oxibuprocaína 0181 026652-09-5/Å base de ritodrina 0182 018559-94-9/Å base de salbutamol 0183 089365-50-4/Å base de salmeterol 0184 000056-45-1/Å base de serina 0185 005716-20-1/Å base de sulfato de bametana 0186 006700-39-6/Å base de sulfato de isoprenalina 0187 005874-97-5/Å base de sulfato de orciprenalina 0188 051022-70-9/Å base de sulfato de salbutamol 0189 023031-25-6/Å base de terbutalina 0190 027203-92-5/Å base de tramadol 0191 000072-19-5/Å base de treonina 0192 014286-84-1/Å base de fumarato de benciclanol 0193 000067-92-5/Å base de cloridrato de diclofenina 0194 015307-86-5/Å base de diclofenaco 0195 022204-88-2/Å base de cloridrato de tramadol 0196 023031-32-5/Å base de sulfato de terbutalina 0197 147245-92-9/Å base de acetato de gla-



tirâmer 0198 000154-41-6/Â base de cloridrato de fenilpropanolamina 0199 003223-07-2/Â base de cloridrato de melfalana 0200 070476-82-3/Â base de cloridrato de mitoxantrona 0201 182683-00-7/Â base de cloridrato de sevelamer 0202 028704-27-0/Â base de glatirâmer 0203 000089-57-6/Â base de messalazina 0204 000059-99-4/Â base de neostigmina 9999 Outros 8.81. Item 3003905 Contendo produtos das posições 29.24 a 29.26, mas não contendo produtos dos itens 3003.90.1 a 3003.90.4 8.81.1. SubItem 30039051 Metoclopramida ou seu cloridrato; closantel Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.81.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 054143-57-6/Â base de cloridrato de metoclopramida 0002 000364-62-5/Â base de metoclopramida 9999 Outros 8.82. SubItem 30039052 Atenolol; prilocaína ou seu cloridrato; talidomida Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.82.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 029122-68-7/Â base de atenolol 0002 001786-81-8/Â base de cloridrato de prilocaína 0003 000721-50-6/Â base de prilocaína 0004 000050-35-1/Â base de talidomida 8.83. SubItem 30039053 Lidocaína ou seu cloridrato; flutamida Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.83.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 006108-05-0/Â base de cloridrato de lidocaína 0002 000137-58-6/Â base de lidocaína 0003 013311-84-7/Â base de flutamida 8.84. SubItem 30039054 Femproporex Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.84.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 015686-61-0/Â base de femproporex 8.85. SubItem 30039055 Paracetamol; bromoprida Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.85.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000103-90-2/Â base de paracetamol 0002 004093-35-0/Â base de bromoprida 8.86. SubItem 30039057 Clorexidina ou seus sais; isetonato de pentamidina Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.86.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 003697-42-5/Â base de cloridrato de clorexidina 0002 018472-51-0/Â base de gliconato de clorexidina 0003 000140-64-7/Â base de isetonato de pentamidina 9999 Outros 8.87. SubItem 30039058 Aminoglutetimida; carmustina; deferroxamina (desferrioxamina B) ou seus sais, derivados destes produtos; lomustina Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.87.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000154-93-8/Â base de carmustina 0002 013010-47-4/Â base de lomustina 0005 001950-39-6/Â base de cloridrato de deferroxamina 0006 000070-51-9/Â base de deferroxamina 0007 000138-14-7/Â base de mesilato de deferroxamina 0008 000125-84-8/Â base de aminoglutetimida 9999 Outros 8.88. SubItem 30039059 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.88.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000050-65-7/Â base de niclosamida 0002 000051-06-9/Â base de procainamida 0003 000065-45-2/Â base de salicilamida 0004 063887-34-3/Â base de sulfato de procainamida 0005 053783-83-8/Â base de tromantadina 0006 000077-67-8/Â base de etossuximida 0007 007675-83-4/Â base de aspartato de arginina 0008 000074-79-3/Â base de arginina 0009 001119-34-2/Â base de cloridrato de arginina 0010 000135-43-3/Â base de lauroguadina 0011 000834-28-6/Â base de cloridrato de fenformina 0012 001115-70-4/Â base de cloridrato de metformina 0013 034461-22-8/Â base de embonato de metformina 0014 000114-86-3/Â base de fenformina 0015 003811-75-4/Â base de hexamidina 0016 000659-40-5/Â base de isetonato de hexamidina 0017 006823-79-6/Â base de mesilato de pentamidina 0018 000657-24-9/Â base de metformina 0019 000100-33-4/Â base de pentamidina 0020 018305-29-8/Â base de cloridrato de femproporex 0021 000152-11-4/Â base de cloridrato de verapamil 0022 053882-12-5/Â base de lodoxamida 0023 000057-08-9/Â base de ácido acexâmico 0024 077337-76-9/Â base de acamprossato 0025 000372-75-8/Â base de citrulina 0026 034312-10-2/Â base de cloridrato de citrulina 0027 000056-85-9/Â base de glutamina 0028 054940-97-5/Â base de malato de citrulina 0029 000101-20-2/Â base de triclocarbana 0030 005749-67-7/Â base de carbassalato de cálcio 0031 052205-73-9/Â base de fosfato sódico de estramustina 0032 005560-78-1/Â base de teclozana 0033 083435-67-0/Â base de cloridrato de delapril 0034 003092-17-9/Â base de cloridrato de midodrina 0035 013930-31-9/Â base de cloridrato de oxetacaina 0036 083435-66-9/Â base de delapril 0037 000071-81-8/Â base de iodoeto de isopropamida 0038 000126-27-2/Â base de oxetacaina 0039 052423-56-0/Â base de cloridrato de bromoprida 0040 000554-92-7/Â base de cloridrato de trimetobenzamida 0041 037517-30-9/Â base de acebutolol 0042 041859-67-0/Â base de bezafibrato 0043 000114-80-7/Â base de brometo de neostigmina 0044 054340-61-3/Â base de brovanexina 0045 034381-68-5/Â base de cloridrato de acebutolol 0046 081732-46-9/Â base de cloridrato de bambuterol 0047 000614-39-1/Â base de cloridrato de procainamida 0048 041544-24-5/Â base de cloridrato de tromantadina 0049 000938-73-8/Â base de etenzamida 0050 025287-60-9/Â base de etofamida 0051 000062-44-2/Â base de fenacetina 0052 073573-87-2/Â base de formoterol 0053 043229-80-7/Â base de fumarato de formoterol 0054 000051-60-5/Â base de metilsulfato de neostigmina 0055 092623-85-3/Â base de milnaciprana 0056 105816-04-4/Â base de nateglinida 0057 000078-44-4/Â base de carisoprodol 0058 000052-53-9/Â base de verapamil 9999 Outros 8.89. Item 3003906 Contendo produtos das posições 29.30 a 29.32, mas não contendo produtos dos itens 3003.90.1 a 3003.90.5 8.89.1. SubItem 30039062 Tiaprida Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.89.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 051012-32-9/Â base de tiaprida 8.90. SubItem 30039064 Cloridrato de amiodarona Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.90.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 019774-82-4/Â base de cloridrato de amiodarona 8.91. SubItem 30039067 Carbocisteína; sulfirm Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.91.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000638-23-3/Â base de carbocisteína 9999 Outros 8.92. SubItem 30039069 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.92.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000124-87-8/Â base de picROTOXINA 0002 050838-36-3/Â base de tolclorato 0003 000063-68-3/Â base de metionina 0004 000054-64-8/Â base de tiomersal 0005 000616-91-1/Â base de acetilcisteína 0006 051012-33-0/Â base de cloridrato de tiaprida 0007 000080-08-0/Â base de dapsona 0008 001115-47-5/Â base de acetilmetionina 0009 090357-06-5/Â base de bicalutamida 0010 082009-

34-5/Â base de cilastatina 0011 081129-83-1/Â base de cilastatina sódica 0012 002219-30-9/Â base de cloridrato de penicilamina 0013 000059-52-9/Â base de dimercaprol 0014 090566-53-3/Â base de fluticasona 0015 019767-45-4/Â base de mesna 0016 068693-11-8/Â base de modafinila 0017 023288-49-5/Â base de probucol 0018 080474-14-2/Â base de propionato de fluticasona 0019 038194-50-2/Â base de sulindaco 0020 002398-96-1/Â base de tolnaftato 0021 066376-36-1/Â base de ácido alendrônico 0022 121268-17-5/Â base de alendronato de sódio 0023 063585-09-1/Â base de foscarnete sódico 0024 057248-88-1/Â base de pamidronato dissódico 0025 055588-51-7/Â base de acetarsol sódico 0026 128345-62-0/Â base de citrato bismítico de ranitidina 0027 066357-59-3/Â base de cloridrato de ranitidina 0028 066357-35-5/Â base de ranitidina 0029 000965-52-6/Â base de nifuroxazida 0030 000059-87-0/Â base de nitrofuril 0031 067392-87-4/Â base de drospirenona 0032 000435-97-2/Â base de femprocumona 0033 075330-75-5/Â base de lovastatina 0034 162011-90-7/Â base de rofecoxibe 0035 079902-63-9/Â base de sinvastatina 0036 000081-81-2/Â base de varfarina 0037 002610-86-8/Â base de varfarina potássica 0038 000129-06-6/Â base de varfarina sódica 0039 070288-86-1/Â base de ivermectina 0040 056180-94-0/Â base de acarbose 0041 001951-25-3/Â base de amiodarona 0042 071963-77-4/Â base de arteméter 0043 063968-64-9/Â base de artemisinina 0044 088495-63-0/Â base de artesunato 0045 082864-68-4/Â base de artesunato de sódio 0046 003562-84-3/Â base de benzbromarona 0047 000050-34-0/Â base de brometo de propantelina 0048 059729-32-7/Â base de bromidrato de citalopram 0049 059729-33-8/Â base de citalopram 0050 015826-37-6/Â base de cromoglicato dissódico 0051 114977-28-5/Â base de docetaxel 0052 128196-01-0/Â base de escitalopram 0053 114870-03-0/Â base de fondaparinux sódico 0054 012569-38-9/Â base de glibionato de cálcio monohidratado 0055 035212-22-7/Â base de ipriflavona 0056 000652-67-5/Â base de isossorbida 0057 016051-77-7/Â base de mononitrito de isossorbida 0058 113806-05-6/Â base de olopatadina 0059 033069-62-4/Â base de paclitaxel 0060 000298-50-0/Â base de propantelina 0061 139110-80-8/Â base de zanamivir 0062 000097-77-8/Â base de dissulfiram 0063 031329-57-4/Â base de naftidrofurila 0064 096829-58-2/Â base de orlistate 0065 000087-33-2/Â base de dinitrato de isossorbida 0066 000129-16-8/Â base de merbromina 0067 085118-27-0/Â base de cloridrato de citalopram 0068 140462-76-6/Â base de cloridrato de olopatadina 0069 219861-08-2/Â base de oxalato de escitalopram 9999 Outros 8.93. Item 3003907 Contendo produtos da posição 29.33, mas não contendo produtos dos itens 3003.90.1 a 3003.90.6 8.93.1. SubItem 30039071 Terfenadina; talniflumat; malato ácido de cleboprida; econazol ou seu nitrato; nitrato de isonazol; flubendazol; cloridrato de mepivacaína; trimetoprima; cloridrato de bupivacaína Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.93.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 027220-47-9/Â base de econazol 0002 024169-02-6/Â base de nitrato de econazol 0003 024168-96-5/Â base de nitrato de isonazol 0004 001722-62-9/Â base de cloridrato de mepivacaína 0005 014252-80-3/Â base de cloridrato de bupivacaína 0006 000738-70-5/Â base de trimetoprima 9999 Outros 8.94. SubItem 30039072 Cloridrato de loperamida; fembendazol; ketorolac trometamina; nifedipina; nimo-dipina; nitrendipina Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.94.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 021829-25-4/Â base de nifedipina 0002 039562-70-4/Â base de nitrendipino 0003 066085-59-4/Â base de nimodipino 0004 074103-07-4/Â base de trometamol cetorolac 0005 034552-83-5/Â base de cloridrato de loperamida 9999 Outros 8.95. SubItem 30039073 Albendazol ou seu sulfóxido; mebendazol; 6-mercaptopurina; metilsulfato de amezínio; oxifendazol; praziquantel Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.95.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000050-44-2/Â base de mercaptopurina 0002 054965-21-8/Â base de albendazol 0003 055268-74-1/Â base de praziquantel 0004 031431-39-7/Â base de mebendazol 9999 Outros 8.96. SubItem 30039074 Alprazolam; bromazepam; clordiazepóxido; cloridrato de petidina; diazepam; droperidol; mazindol; triazolam Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.96.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000058-25-3/Â base de clordiazepóxido 0002 001812-30-2/Â base de bromazepam 0003 000050-13-5/Â base de cloridrato de petidina 0004 000548-73-2/Â base de droperidol 0005 028981-97-7/Â base de alprazolam 0006 000439-14-5/Â base de diazepam 0007 022232-71-9/Â base de mazindol 0008 028911-01-5/Â base de triazolam 9999 Outros 8.97. SubItem 30039075 Benzetimida ou seu cloridrato; fenitoína ou seu sal sódico; isoniazida; pirazinamida Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.97.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000057-41-0/Â base de fenitoína 0002 000630-93-3/Â base de fenitoína sódica 0003 000054-85-3/Â base de isoniazida 0004 000098-96-4/Â base de pirazinamida 9999 Outros 8.98. SubItem 30039076 Ácido 2-(2-metil-3-cloroanilina)nicotínico ou seu sal de lisina; metronidazol ou seus sais; aziotiprina; nitrato de miconazol Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.98.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 013182-89-3/Â base de benzoilmetronidazol 0002 069198-10-3/Â base de cloridrato de metronidazol 0003 000443-48-1/Â base de metronidazol 0004 022832-87-7/Â base de nitrato de miconazol 0005 000446-86-6/Â base de aziotiprina 9999 Outros 8.99. SubItem 30039077 Enrofloxacin; maleato de enalapril; maleato de pirilamina; nicarbazina; norfloxacin; sais de piperazina Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.99.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 070458-96-7/Â base de norfloxacin 0002 000142-88-1/Â base de adipato de piperazina 0003 000144-29-6/Â base de citrato de piperazina 0004 012002-30-1/Â base de edetato cálcico de piperazina 0005 001951-97-9/Â base de fosfato de piperazina 0006 000133-36-8/Â base de tartarato de piperazina 0007 076095-16-4/Â base de maleato de enalapril 9999 Outros 8.100. SubItem 30039078 Altretamina; bortezomib; dacarbazina; disoproxil-fumarato de tenofovir; enfuvirtida; fluspirleno; letrozol; lopinavir; mesilato de imatinib; nelfinavir ou seu mesilato; nevirapine; pemetrexed; saquinavir; sulfato de abacavir; sulfato de atazanavir; sulfat Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.100.1. Atributo AA

CAS/DCB Especificações: 0001 004342-03-4/Â base de dacarbazina 0002 157810-81-6/Â base de sulfato de indinavir 0003 159989-65-8/Â base de mesilato de nelfinavir 0004 159989-64-7/Â base de nelfinavir 0005 000071-73-8/Â base de tiopental sódico 0006 202138-50-9/Â base de fumarato de tenofovir desoproxila 0007 192725-17-0/Â base de lopinavir 0008 000645-05-6/Â base de al-tretamina 0009 112809-51-5/Â base de enfuvirtida 0010 085622-93-1/Â base de temozolomida 0011 129497-78-5/Â base de verteporfina 0012 129618-40-2/Â base de nevirapina 0013 127779-20-8/Â base de saquinavir 0014 159519-65-0/Â base de enfuvirtida 0015 220127-57-1/Â base de mesilato de imatinib 0016 229975-97-7/Â base de sulfato de atazanavir 9999 Outros 8.101. SubItem 30039079 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.101.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 006150-97-6/Â base de dipirona magnésia 0002 000068-89-3/Â base de dipirona sódica 0003 000479-92-5/Â base de propifenazona 0004 000058-15-1/Â base de aminofenazona 0005 000050-33-9/Â base de fenilbutazona 0006 000129-18-0/Â base de fenilbutazona sódica 0007 053808-88-1/Â base de lonazolaco 0008 000129-20-4/Â base de oxifembutazona 0009 000057-96-5/Â base de sulfimpirazona 0010 033125-97-2/Â base de etomidato 0011 063612-50-0/Â base de nilutamida 0012 022944-85-0/Â base de benznidazol 0013 016773-42-5/Â base de ornidazol 0014 003366-95-8/Â base de secnidazol 0015 066711-21-5/Â base de apraclonidina 0016 004205-90-7/Â base de clonidina 0017 073218-79-8/Â base de cloridrato de apraclonidina 0018 072479-26-6/Â base de fenticonazol 0019 027523-40-6/Â base de isonconazol 0020 022916-47-8/Â base de miconazol 0021 064872-77-1/Â base de nitrato de butoconazol 0022 073151-29-8/Â base de nitrato de fenticonazol 0023 083621-06-1/Â base de nitrato de omiconazol 0024 064211-46-7/Â base de nitrato de oxiconazol 0025 064211-45-6/Â base de oxiconazol 0026 051481-61-9/Â base de cimetidina 0027 070059-30-2/Â base de cloridrato de cimetidina 0028 000071-00-1/Â base de histidina 0029 099614-01-4/Â base de cloridrato de ondansetrona 0030 099614-02-5/Â base de ondansetrona 0031 118072-93-8/Â base de ácido zoledrônico 0032 060628-96-8/Â base de bifonazol 0033 059803-98-4/Â base de brimonidina 0034 145108-58-3/Â base de cloridrato de dexmedetomidina 0035 021370-21-8/Â base de cloridrato de fenoxazolina 0036 000550-99-2/Â base de cloridrato de nafazolina 0037 002315-02-8/Â base de cloridrato de oximetazolina 0038 000522-48-5/Â base de cloridrato de tetrazolina 0039 001218-35-5/Â base de cloridrato de xilometazolina 0040 004846-91-7/Â base de fenoxazolina 0041 000050-60-2/Â base de fenilamina 0042 119006-77-8/Â base de flutrimazol 0043 000051-45-6/Â base de histamina 0044 114798-26-4/Â base de losartana 0045 124750-99-8/Â base de losartana potássica 0046 000065-28-1/Â base de mesilato de fenilamina 0047 000835-31-4/Â base de nafazolina 0048 005144-52-5/Â base de nitrato de nafazolina 0049 001491-59-4/Â base de oximetazolina 0050 006693-90-9/Â base de prednazolina 0051 000084-22-0/Â base de tetrazolina 0052 000060-56-0/Â base de tiamazol 0053 000526-36-3/Â base de xilometazolina 0054 071195-58-9/Â base de alfentanila 0055 070879-28-6/Â base de cloridrato de alfentanila 0056 000437-38-7/Â base de fentanila 0057 000990-73-8/Â base de citrato de fentanila 0058 000298-59-9/Â base de cloridrato de metilfenidato 0059 054143-56-5/Â base de acetato de flecainida 0060 001511-16-6/Â base de cloridrato de haloperidol 0061 074050-97-8/Â base de decanoato de haloperidol 0062 000749-13-3/Â base de trifluoperidol 0063 000486-16-8/Â base de carbinoxamina 0064 053179-11-6/Â base de loperamida 0065 003505-38-2/Â base de maleato de carbinoxamina 0066 000094-44-0/Â base de nicotinato de benzila 0067 049746-00-1/Â base de tartarato de carbinoxamina 0068 000514-65-8/Â base de biperideno 0069 001235-82-1/Â base de cloridrato de biperideno 0070 007085-45-2/Â base de lactato de biperideno 0071 083799-24-0/Â base de fexofenadina 0072 000059-33-6/Â base de maleato de mepiramina 0073 073590-58-6/Â base de omeprazol 0074 132866-11-6/Â base de cloridrato de lercanidipino 0075 006036-95-9/Â base de cloridrato de mepiramina 0076 100427-26-7/Â base de lercanidipino 0077 000091-84-9/Â base de mepiramina 0078 002180-92-9/Â base de bupivacaína 0079 098717-15-8/Â base de cloridrato de ropivacaína 0080 056995-20-1/Â base de flupirtina 0081 103577-45-3/Â base de lansoprazol 0082 027262-47-1/Â base de levobupivacaína 0083 075507-68-5/Â base de maleato de flupirtina 0084 084057-95-4/Â base de ropivacaína 0085 088150-42-9/Â base de anlodipino 0086 068844-77-9/Â base de astemizol 0087 003964-81-6/Â base de azatadina 0088 111470-99-6/Â base de besilato de anlodipino 0089 005638-76-6/Â base de betaistina 0090 000603-50-9/Â base de bisacodil 0091 000140-72-7/Â base de brometo de cetilpiridínio 0092 015500-66-0/Â base de brometo de pancurônio 0093 000101-26-8/Â base de brometo de piridostigmina 0094 050700-72-6/Â base de brometo de vecurônio 0095 000125-69-9/Â base de bromidrato de dextrometorfano 0096 005807-87-4/Â base de bromidrato de difenilpiralina 0097 000086-22-6/Â base de bronfeniramina 0098 000129-03-3/Â base de ciproetadina 0099 006138-56-3/Â base de citrato de tripelenamina 0100 003703-76-2/Â base de cloperastina 0101 000123-03-5/Â base de cloreto de cetilpiridínio 0102 000132-22-9/Â base de clorfenamina 0103 104757-53-1/Â base de cloridrato de barnidipino 0104 006032-06-0/Â base de cloridrato de ciproetadina 0105 014984-68-0/Â base de cloridrato de cloperastina 0106 000132-22-9/Â base de cloridrato de clorfenamina 0107 003254-89-5/Â base de cloridrato de difenidol 0108 000132-18-3/Â base de cloridrato de difenilpiralina 0109 079547-78-7/Â base de cloridrato de levocabastina 0110 000129-77-1/Â base de cloridrato de piperidolol 0111 010049-83-9/Â base de dicloridrato de piritinol 0112 132539-07-2/Â base de cloridrato de remifentanila 0113 003644-61-9/Â base de cloridrato de tolperisone 0114 000154-69-8/Â base de cloridrato de tripelenamina 0115 000550-70-9/Â base de cloridrato de triprolidina 0116 000132-21-8/Â base de dexbronfeniramina 0117 025523-97-1/Â base de dexclorfeniramina 0118 005579-84-0/Â base de cloridrato de betaistina 0119 000972-02-1/Â base de difenidol 0120 000147-20-6/Â base de difenilpiralina 0121 003978-86-7/Â base de maleato de azatadina 0122 005636-83-9/Â

base de dimetindeno 0123 090729-43-4/Â base de ebastina 0124 000536-33-4/Â base de etionamida 0125 031637-97-5/Â base de etofibrato 0126 072509-76-3/Â base de felodipino 0127 000094-78-0/Â base de fenazopiridina 0128 000086-21-5/Â base de feniramina 0129 150378-17-9/Â base de indinavir 0130 103890-78-4/Â base de lacidipino 0131 100286-97-3/Â base de lactato de milrinona 0132 079516-68-0/Â base de levocabastina 0133 088150-47-4/Â base de maleato de anlodipino 0134 000980-71-2/Â base de maleato de bronfeniramina 0135 000113-92-8/Â base de maleato de clorfenamina 0136 002391-03-9/Â base de maleato de dexbronfeniramina 0137 002438-32-6/Â base de maleato de dexclorfeniramina 0138 003614-69-5/Â base de maleato de dimetindeno 0139 000132-20-7/Â base de maleato de feniramina 0140 000154-97-2/Â base de mesilato de pralidoxima 0141 078415-72-2/Â base de milrinona 0142 055985-32-5/Â base de nicardipino 0143 006556-11-2/Â base de nicotinato de inositol 0144 000093-60-7/Â base de nicotinato de metila 0145 075530-68-0/Â base de nilvadipino 0146 063675-72-9/Â base de nilsodipino 0147 102625-70-7/Â base de pantoprazol 0148 138786-67-1/Â base de pantoprazol sódico 0149 000079-55-0/Â base de pempidina 0150 026864-56-2/Â base de penfluridol 0151 010040-45-6/Â base de picossulfato de sódio 0152 002062-78-4/Â base de pimozida 0153 000082-98-4/Â base de piperidolato 0154 001098-97-1/Â base de pirritinol 0155 014222-60-7/Â base de protionamida 0156 135062-02-1/Â base de repaglinida 0157 006164-87-0/Â base de tartarato de nicotina 0158 000091-81-6/Â base de tripelenamina 0159 000486-12-4/Â base de triprolidina 0160 001508-75-4/Â base de tropicamida 0161 040034-42-2/Â base de rosoxacinol 0162 000132-60-5/Â base de cinchofeno 0163 005949-18-8/Â base de cinchofeno sódico 0164 082586-55-8/Â base de cloridrato de quinapril 0165 085441-61-8/Â base de quinapril 0166 021738-42-1/Â base de oxaminiquina 0167 003811-56-1/Â base de aminoquinurida 0168 000086-42-0/Â base de amodiaquina 0169 000086-75-9/Â base de benzoixiquina 0170 000085-79-0/Â base de cinchocaína 0171 000130-26-7/Â base de clioquinol 0172 000522-51-0/Â base de cloreto de dequalínio 0173 106861-44-3/Â base de cloreto de miavacúrio 0174 000548-84-5/Â base de cloreto de pirvinio 0175 000061-12-1/Â base de cloridrato de cinchocaína 0176 003545-67-3/Â base de dicloridrato de cloroquina 0177 000985-13-7/Â base de cloridrato de etaverina 0178 051773-92-3/Â base de cloridrato de mefloquina 0179 000054-05-7/Â base de cloroquina 0180 000072-80-0/Â base de clorquinaldol 0181 000130-16-5/Â base de cloxiquina 0182 000050-63-5/Â base de difosfato de cloroquina 0183 000063-45-6/Â base de difosfato de primaquina 0184 003546-41-6/Â base de embonato de pirvinio 0185 023779-99-9/Â base de floctafenina 0186 000118-42-3/Â base de hidroxiclo-roquina 0187 000148-24-3/Â base de hidroxiquinolona 0188 053230-10-7/Â base de mefloquina 0189 158966-92-8/Â base de monte-lucaste 0190 004008-48-4/Â base de nitroxolina 0191 000090-34-6/Â base de primaquina 0192 000132-73-0/Â base de sulfato de clo-roquina 0193 000747-36-4/Â base de sulfato de hidroxiclo-roquina 0194 000134-31-6/Â base de sulfato de hidroxiquinolona 0195 000057-43-2/Â base de amobarbital 0196 000064-43-7/Â base de amobarbital sódico 0197 000057-44-3/Â base de barbital 0198 000050-06-6/Â base de fenobarbital 0199 000057-30-7/Â base de fenobarbital sódico 0200 000076-74-4/Â base de pentobarbital 0201 007563-42-0/Â base de pentobarbital cálcico 0202 000057-33-0/Â base de pentobarbital sódico 0203 004388-82-3/Â base de barbe-xaclona 0204 000076-75-5/Â base de tiopental 0205 030484-77-6/Â base de dicloridrato de flunarizina 0206 052468-60-7/Â base de flunarizina 0207 157182-32-6/Â base de alatrofloxacino 0208 000082-95-1/Â base de buclizina 0209 036505-84-7/Â base de buspirona 0210 083881-51-0/Â base de cetirizina 0211 000298-57-7/Â base de cinarizina 0212 085721-33-1/Â base de ciprofloxacino 0213 001642-54-2/Â base de citrato de dietilcarbamazina 0214 060763-49-7/Â base de clofibrato de cinarizina 0215 000129-74-8/Â base de cloridrato de buclizina 0216 086393-32-0/Â base de cloridrato de ciprofloxacino 0217 072822-13-0/Â base de cloridrato de dapiprazol 0218 098079-52-8/Â base de cloridrato de lomefloxacino 0219 082752-99-6/Â base de cloridrato de nefazodona 0220 013171-25-0/Â base de dicloridrato de trimetazidina 0221 083881-52-1/Â base de dicloridrato de cetirizina 0222 002192-20-3/Â base de cloridrato de hidroxizina 0223 000090-89-1/Â base de dietilcarbamazina 0224 017692-31-8/Â base de dropropizina 0225 010246-75-0/Â base de embonato de hidro-xizina 0226 110871-86-8/Â base de esparfloxacino 0227 000068-88-2/Â base de hidroxizina 0228 098079-51-7/Â base de lomefloxacino 0229 050679-07-7/Â base de maleato de cinepazete 0230 026328-04-1/Â base de maleato de cinepazete 0231 149676-40-4/Â base de mesilato de pefloxacino 0232 151096-09-2/Â base de moxifloxacino 0233 083366-66-9/Â base de nefazodona 0234 070458-92-3/Â base de pefloxacino 0235 000110-85-0/Â base de piperazina 0236 021416-87-5/Â base de razoxano 0237 005011-34-7/Â base de trimetazidina 0238 146939-27-7/Â base de ziprasidona 0239 000051-21-8/Â base de fluoruracila 0240 056518-41-3/Â base de brodimoprima 0241 000051-52-5/Â base de propiltiouracila 0242 055774-33-9/Â base de azatioprina sódica 0243 069657-51-8/Â base de aciclovir sódico 0244 106941-25-7/Â base de adefovir 0245 142340-99-6/Â base de adefovir-divipoxila 0246 113852-37-2/Â base de cidofovir 0247 075438-58-3/Â base de cloridrato de moxonidina 0248 000063-56-9/Â base de cloridrato de tonzilamina 0249 124832-27-5/Â base de cloridrato de valaciclovir 0250 000058-32-2/Â base de dipiridamol 0251 104227-87-4/Â base de fanciclovir 0252 082410-32-0/Â base de ganciclovir 0253 107910-75-8/Â base de ganciclovir sódico 0254 075438-57-2/Â base de moxonidina 0255 039809-25-1/Â base de penciclovir 0256 000091-85-0/Â base de tonzilamina 0257 015421-84-8/Â base de trapidil 0258 124832-26-4/Â base de valaciclovir 0259 175865-60-8/Â base de valganciclovir 0260 000065-86-1/Â base de ácido orótico 0261 000315-30-0/Â base de alopurinol 0262 052212-02-9/Â base de brometo de pipercurônio 0263 058579-51-4/Â base de cloridrato de anagrelida 0264 025332-39-2/Â base de cloridrato de trazodona 0265 001104-22-9/Â base de cloridrato de meclozina 0266 002022-85-7/Â base de flucitosina 0267 000141-94-6/Â

base de hexetidina 0268 089226-50-6/Â base de manidipino 0269 000569-65-3/Â base de meclozina 0270 111793-42-1/Â base de me-silato de tirilazade 0271 000059-05-2/Â base de metotrexato 0272 007413-34-5/Â base de metotrexato de sódio 0273 108612-45-9/Â base de mizolastina 0274 000058-14-0/Â base de pirimetamina 0275 003286-46-2/Â base de sulbutiamina 0276 019794-93-5/Â base de trazodona 0277 000396-01-0/Â base de triantereno 0278 034661-75-1/Â base de urapidil 0279 137234-62-9/Â base de voriconazol 0280 084057-84-1/Â base de lamotrigina 0281 027469-53-0/Â base de almitrina 0282 160738-57-8/Â base de gatifloxacino 0283 029608-49-9/Â base de dimesilato de almitrina 0284 060719-84-8/Â base de anrinona 0285 086541-75-5/Â base de benazepril 0286 086541-78-8/Â base de benazeprilate 0287 029342-05-0/Â base de ciclopirox 0288 073963-72-1/Â base de cilostazol 0289 086541-74-4/Â base de cloridrato de benazepril 0290 051781-21-6/Â base de cloridrato de carteolol 0292 075898-90-7/Â base de lactato de anrinona 0293 028874-51-3/Â base de pidolato de sódio 0294 000125-33-7/Â base de primidona 0295 057109-90-7/Â base de clorazepato dipotássico 0296 005991-71-9/Â base de clorazepato de potássio 0297 000438-41-5/Â base de cloridrato de clordiazepóxido 0298 001172-18-5/Â base de dicloridrato de flurazepam 0299 059467-96-8/Â base de clo-ridrato de midazolam 0300 059467-94-6/Â base de maleato de mi-dazolam 0301 002609-46-3/Â base de amilorida 0302 091374-20-8/Â base de cloridrato de ropinirol 0303 093957-54-1/Â base de flu-vastatina 0304 093957-55-2/Â base de fluvastatina sódica 0305 115956-13-3/Â base de mesilato de dolasetrona 0306 144034-80-0/Â base de rizatriptana 0307 091374-21-9/Â base de ropinirol 0308 087679-37-6/Â base de trandolapril 0309 087679-71-8/Â base de trandolaprilate 0310 000073-22-3/Â base de triptofana 0311 107753-78-6/Â base de zafirlucaste 0312 088768-40-5/Â base de cilazapril 0313 090139-06-3/Â base de cilazaprilate 0314 078755-81-4/Â base de flumazenil 0315 058581-89-8/Â base de azelastina 0316 127786-29-2/Â base de bromidrato de epinastina 0317 000303-49-1/Â base de clomipramina 0318 079307-93-0/Â base de cloridrato de azelastina 0319 108929-04-0/Â base de cloridrato de epinastina 0320 000113-52-0/Â base de cloridrato de imipramina 0321 021535-47-7/Â base de cloridrato de mianserina 0322 010075-24-8/Â base de embonato de imipramina 0323 080012-43-7/Â base de epinastina 0324 000050-49-7/Â base de imipramina 0325 024219-97-4/Â base de mianserina 0326 061337-67-5/Â base de mirtazapina 0327 028721-07-5/Â base de oxcarbazepina 0328 006829-98-7/Â base de óxido de imipramina 0329 000054-95-5/Â base de pentetrazol 0330 015686-51-8/Â base de clemastina 0331 014976-57-9/Â base de fumarato de clemastina 0332 071675-85-9/Â base de amissulprida 0333 055837-25-7/Â base de buflomedil 0334 035543-24-9/Â base de cloridrato de buflomedil 0335 134523-00-5/Â base de atorvastatina 0336 134523-03-8/Â base de atorvastatina cálcica 0337 134523-01-6/Â base de atorvastatina sódica 0338 074103-06-3/Â base de cetorolaco 0339 059338-87-3/Â base de cloridrato de alizaprida 0340 002210-64-2/Â base de clo-ridrato de pirocaína 0341 075847-73-3/Â base de enalapril 0342 076420-72-9/Â base de enalaprilate 0343 125995-03-1/Â base de atorvastatina lactona 0344 000147-85-3/Â base de prolina 0345 087333-19-5/Â base de ramipril 0346 087269-97-4/Â base de ra-miprilate 0347 021363-18-8/Â base de viminol 0348 000442-52-4/Â base de clemizol 0349 001163-36-6/Â base de cloridrato de clemizol 0350 087233-62-3/Â base de difumarato de emedastina 0351 087233-61-2/Â base de emedastina 0352 117976-89-3/Â base de rabeprazol 0353 117976-90-6/Â base de rabeprazol sódico 0354 086386-73-4/Â base de fluconazol 0355 051037-30-0/Â base de acipimox 0356 053164-05-9/Â base de acemetacina 0357 008048-52-0/Â base de acriflavina 0358 000090-45-9/Â base de aminoacridina 0359 000058-00-4/Â base de apomorfina 0360 000642-72-8/Â base de benzidamina 0361 145040-37-5/Â base de candesartana-cilexetil 0362 139481-59-7/Â base de candesartana 0363 000069-81-8/Â base de carbazocromo 0364 072956-09-3/Â base de carvedilol 0365 000314-19-2/Â base de cloridrato de apomorfina 0366 000132-69-4/Â base de cloridrato de benzidamina 0367 018609-21-7/Â base de cloridrato de dextrome-torfano 0368 000304-20-1/Â base de cloridrato de hidralazina 0369 094424-50-7/Â base de cloridrato de quinagolida 0370 103420-77-5/Â base de devazepida 0371 000125-71-3/Â base de dextrometor-fano 0372 000484-23-1/Â base de hidralazina 0373 039715-02-1/Â base de endralazina 0374 000086-54-4/Â base de hidralazina 0375 000053-86-1/Â base de indometacina 0376 074252-25-8/Â base de indometacina sódica 0377 006402-23-9/Â base de lactato de eta-ridina 0379 065322-72-7/Â base de mesilato de endralazina 0380 116644-53-2/Â base de mibefradil 0381 007327-87-9/Â base de sul-fato de hidralazina 0382 145158-71-0/Â base de tegaserode 0383 000052-24-4/Â base de tiotepa 0384 000739-71-9/Â base de trimi-pramina 0385 147059-72-1/Â base de trovafloxacino 0386 137862-53-4/Â base de valsartana 0387 082626-48-0/Â base de zolpidem 0388 005907-38-0/Â base de dipirona 0389 000060-80-0/Â base de antipirina 0390 070145-60-7/Â base de fenilbutazona cálcica 0391 019387-91-8/Â base de tinidazol 0392 004205-91-8/Â base de clo-ridrato de clonidina 0393 023593-75-1/Â base de clorimazol 0394 138402-11-6/Â base de irbesartana 0395 000915-30-0/Â base de di-fenoxilato 0396 003810-80-8/Â base de cloridrato de difenoxilato 0397 000113-45-1/Â base de metilfenidato 0398 000057-42-1/Â base de petidina 0399 000052-86-8/Â base de haloperidol 0400 000136-40-3/Â base de cloridrato de fenazopiridina 0401 013447-95-5/Â base de metanizida 0402 000521-74-4/Â base de broxiquinolina 0403 033386-08-2/Â base de cloridrato de buspirona 0404 138982-67-9/Â base de cloridrato de ziprasidona 0405 018694-40-1/Â base de epi-ziril 0406 038304-91-5/Â base de minoxidil 0407 022316-47-8/Â base de clobazam 0408 007491-74-9/Â base de piracetam 0409 001622-61-3/Â base de clonazepam 0410 023887-31-2/Â base de clorazepato 0411 029975-16-4/Â base de estazolam 0412 003900-31-0/Â base de fludiazepam 0413 001622-62-4/Â base de flunitrazepam 0414 017617-23-1/Â base de flurazepam 0415 000846-49-1/Â base de lorazepam 0416 002898-12-6/Â base de medazepam 0417 059467-70-8/Â base de midazolam 0418 000146-22-5/Â base de nitrazepam

0419 017440-83-4/Â base de cloridrato de amilorida 0420 013523-86-9/Â base de pindolol 0421 000298-46-4/Â base de carbamazepina 0422 017321-77-6/Â base de cloridrato de clomipramina 0423 053583-79-2/Â base de sultoprida 0424 059338-93-1/Â base de ali-zaprida 0425 000389-08-2/Â base de ácido nalidixico 0426 002030-63-9/Â base de clofazimina 0427 052443-21-7/Â base de glicame-tacina 0428 144701-48-4/Â base de telmisartana 0429 059277-89-3/Â base de aciclovir 0430 145202-66-0/Â base de benzoato de riza-triptano 0431 143201-11-0/Â base de cervastatina sódica 0432 006109-70-2/Â base de cloridrato de aceclidina 0433 142057-77-0/Â base de cloridrato de donepezila 0434 153439-40-8/Â base de clo-ridrato de fexofenadina 0435 027262-48-2/Â base de cloridrato de levobupivacaína 0436 175865-59-5/Â base de cloridrato de valgan-ciclovir 0437 119623-66-4/Â base de diclofenaco epolamina 0438 119141-88-7/Â base de esomeprazol 0439 217087-09-7/Â base de esomeprazol magnésio 0440 161796-78-7/Â base de esomeprazol só-dico 0441 020409-33-4/Â base de etoricoxibe 0442 088889-14-9/Â base de fosinopril sódico 0443 097867-33-9/Â base de lactato de ciprofloxacina 0444 199191-69-0/Â base de mesilato de ziprasidona 0445 000155-97-5/Â base de piridostigmina 0446 115436-72-1/Â ba-se de risedronato sódico 0447 007758-98-7/Â base de tartarato de brimonidina 0448 147127-20-6/Â base de tenofovir 0449 000066-22-8/Â base de uracila 0450 100643-71-8/Â base de desloratadina 0451 076547-98-3/Â base de lisinopril 9999 Outros 8.102. Item 3003908 Contendo produtos das posições 29.34, 29.35 e 29.38, mas não con-tendo produtos dos itens 3003.90.1 a 3003.90.7.8.102.1. SubItem 30039081 Levamisol ou seus sais; tetramisol Atributos e Especi-ficações de Nível 'U' 8.102.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especi-ficações: 0001 016595-80-5/Â base de cloridrato de levamisol 0002 032093-35-9/Â base de fosfato de levamisol 0003 014769-73-4/Â base de levamisol 0004 005036-02-2/Â base de tetramisol 9999 Ou-tros 8.103. SubItem 30039082 Sulfadiazina ou seu sal sódico; sul-fametoxazol Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.103.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000068-35-9/Â base de sulfa-diazina 0002 000547-32-0/Â base de sulfadiazina sódica 0003 000723-46-6/Â base de sulfametoxazol 9999 Outros 8.104. SubItem 30039083 Cloxazolam; ketazolam; piroxicam; tenoxicam Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.104.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 027223-35-4/Â base de cetazolam 0002 024166-13-0/Â base de cloxazolam 0003 036322-90-4/Â base de piroxicam 0004 059804-37-4/Â base de tenoxicam 9999 Outros 8.105. SubItem 30039084 Ftalilsulfatiazol; inosina Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.105.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000058-63-9/Â base de inosina 0002 000085-73-4/Â base de ftal-ilsulfatiazol 9999 Outros 8.106. SubItem 30039085 Enantato de flu-fenazina; prometazina; gliburida; rutosídeo; deslanosídeo Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.106.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 017598-65-1/Â base de deslanosídeo 0002 002746-81-8/Â base de enantato de flufenazina 0003 000060-87-7/Â base de prometazina 0004 000153-18-4/Â base de rutosídeo 9999 Outros 8.107. SubItem 30039086 Clortalidona; furosemida Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.107.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000077-36-1/Â base de clortalidona 0002 000054-31-9/Â base de furosemida 8.108. SubItem 30039087 Cloridrato de tizanidina; cetoconazol; furazolidona Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.108.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000067-45-8/Â base de furazolidona 0002 065277-42-1/Â base de cetoconazol 0003 064461-82-1/Â base de cloridrato de tizanidina 8.109. SubItem 30039088 Amprenavir; aprepitant; delavirdina ou seu mesilato; efavirenz; emtricitabina; etopósido; fosfato de fluda-rabina; fosamprenavir cálcico; gencitabina ou seu cloridrato; ralti-trexida; ritonavir; tacrolimus; tenipósido Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.109.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 122111-03-9/Â base de cloridrato de gencitabina 0002 095058-81-4/Â base de gencitabina 0003 155213-67-5/Â base de ritonavir 0004 029767-20-2/Â base de tenipósido 0005 033419-42-0/Â base de etopósido 0006 112887-68-0/Â base de raltitrexate 0007 143491-57-0/Â base de emtricitabina 0008 226700-81-8/Â base de fosamprenavir cálcico 0009 104987-11-3/Â base de tacrolimo 9999 Outros 8.110. SubItem 30039089 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.110.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 018046-21-4/Â base de fentiazaco 0002 026097-80-3/Â base de cambendazol 0003 076345-76-1/Â base de cloridrato de cambendazol 0004 112529-15-4/Â base de cloridrato de pioglitazona 0005 001684-40-8/Â base de cloridrato de tacrina 0006 019525-20-3/Â base de cloridrato de tia-bendazol 0007 076824-35-6/Â base de famotidina 0008 085721-24-0/Â base de fentiazaco cálcico 0009 028558-32-9/Â base de hip-o-fosfato de tiabendazol 0010 071125-38-7/Â base de meloxicam 0011 055981-09-4/Â base de nitazoxanida 0012 076963-41-2/Â base de nizatidina 0013 111025-46-8/Â base de pioglitazona 0014 122320-73-4/Â base de rosiglitazona 0015 000321-64-2/Â base de tacrina 0016 104632-25-9/Â base de dicloridrato de pramipexol 0017 104632-26-0/Â base de pramipexol 0018 001744-22-5/Â base de riluzol 0019 007104-38-3/Â base de maleato de levomepromazina 0020 000061-73-4/Â base de cloreto de metilitioníio 0021 000069-09-0/Â base de cloridrato de clorpromazina 0022 001236-99-3/Â base de cloridrato de levomepromazina 0023 004784-40-1/Â base de cloridrato de oxo-memazina 0024 000058-33-3/Â base de cloridrato de prometazina 0025 000130-61-0/Â base de cloridrato de tioridazina 0026 000050-53-3/Â base de clorpromazina 0027 005002-47-1/Â base de deca-noato de flufenazina 0028 000146-56-5/Â base de dicloridrato de flufenazina 0029 000440-17-5/Â base de dicloridrato de trifluope-rarina 0030 058901-20-5/Â base de embonato de clorpromazina 0031 000069-23-8/Â base de flufenazina 0032 000060-99-1/Â base de le-vomepromazina 0033 029216-28-2/Â base de mequitazina 0034 014008-44-7/Â base de metopimazina 0035 003689-50-7/Â base de oxometazina 0036 000058-39-9/Â base de perfenazina 0037 002622-26-6/Â base de periciazina 0038 000050-52-2/Â base de tioridazina 0039 000117-89-5/Â base de trifluoperazina 0040 002152-34-3/Â base de pemolina 0041 060561-17-3/Â base de citrato de



sufentanila 0042 056030-54-7/Â base de sufentanila 0043 051410-30-1/Â base de pirenoxina sódica 0044 078613-35-1/Â base de amorfina 0045 078613-38-4/Â base de cloridrato de amorfina 0046 001043-21-6/Â base de pirenoxina 0047 030516-87-1/Â base de zidovudina 0048 154361-50-9/Â base de capecitabina 0049 029363-79-9/Â base de cloridrato de citarabina 0050 007481-89-2/Â base de zalcitabina 0051 015301-69-6/Â base de flavoxato 0052 070024-40-7/Â base de cloridrato de terazosina 0053 074191-85-8/Â base de doxazosina 0054 077883-43-3/Â base de mesilato de doxazosina 0055 019216-56-9/Â base de prazosina 0056 006056-11-7/Â base de cloridrato de pipazetato 0057 005189-11-7/Â base de malato de pizotifeno 0058 002167-85-3/Â base de pipazetato 0059 015574-96-6/Â base de pizotifeno 0060 033005-95-7/Â base de ácido tiapropfenico 0061 001553-34-0/Â base de cloridrato de metixeno 0062 022204-24-6/Â base de embonato de pirantel 0063 015686-83-6/Â base de pirantel 0064 033401-94-4/Â base de tartarato de pirantel 0065 051322-75-9/Â base de tizanidina 0066 058001-44-8/Â base de ácido clavulânico 0067 014698-29-4/Â base de ácido oxolínico 0068 017176-17-9/Â base de ademetonina 0069 000058-61-7/Â base de adenosina 0070 081403-80-4/Â base de alfuzosina 0071 099464-64-9/Â base de amproxicam 0072 009087-70-1/Â base de aprotinina 0073 090779-69-4/Â base de atosibana 0074 053251-94-8/Â base de brometo de pinavério 0075 119302-91-9/Â base de brometo de rocurônio 0076 034580-13-7/Â base de cetotifeno 0077 000050-18-0/Â base de ciclofosfamida 0078 028657-80-9/Â base de cinoxacina 0079 000987-78-0/Â base de citicolina 0080 033818-15-4/Â base de citicolina sódica 0081 000132-35-4/Â base de citrato de proxazol 0082 171599-83-0/Â base de citrato de sildenafil 0083 061177-45-5/Â base de clavanulato de potássio 0084 113665-84-2/Â base de clodigrel 0085 081403-68-1/Â base de cloridrato de alfuzosina 0086 007081-53-0/Â base de cloridrato de doxapram 0087 136434-34-9/Â base de cloridrato de duloxetine 0088 003717-88-2/Â base de cloridrato de flavoxato 0089 001225-60-1/Â base de cloridrato de isotipendil 0090 110429-35-1/Â base de cloridrato de paroxetina 0091 145821-59-6/Â base de cloridrato de tiagabina 0092 053885-35-1/Â base de cloridrato de ticlodipina 0093 000095-25-0/Â base de cloroxazona 0094 112362-50-2/Â base de dalfopristina 0095 007261-97-4/Â base de dantroleno 0096 024868-20-0/Â base de dantroleno sódico 0097 030909-51-4/Â base de decanoato de flupentixol 0098 000364-98-7/Â base de diazóxido 0099 002413-38-9/Â base de dicloridrato de flupentixol 0100 090101-16-9/Â base de droxicam 0101 148031-34-9/Â base de epifitabida 0102 084611-23-4/Â base de erdoestina 0103 041340-25-4/Â base de etodolaco 0104 023271-74-1/Â base de fedrilato 0105 002709-56-0/Â base de flupentixol 0106 034580-14-8/Â base de fumarato de cetotifeno 0107 000054-42-2/Â base de idoxuridina 0108 003778-73-2/Â base de ifosfamida 0109 075695-93-1/Â base de irasipridina 0110 084625-61-6/Â base de itraconazol 0111 138068-37-8/Â base de lepirudina 0112 165800-03-3/Â base de linezolidina 0113 070374-39-9/Â base de lornoxicam 0114 013187-06-9/Â base de maleato de pimetixeno 0115 149845-06-7/Â base de mesilato de saquinavir 0116 071320-77-9/Â base de moclobemida 0117 025717-80-0/Â base de molsidomina 0118 069049-73-6/Â base de nedocromila 0119 069049-74-7/Â base de nedocromila dissódica 0120 023256-30-6/Â base de nifurtimox 0121 099592-39-9/Â base de nitrato de sertaconazol 0122 000067-20-9/Â base de nitrofurantoína 0123 000054-87-5/Â base de nitrofurantoína sódica 0124 021256-18-8/Â base de oxaprozina 0125 061869-08-7/Â base de paroxetina 0126 000314-03-4/Â base de pimetixeno 0127 003605-01-4/Â base de pibridil 0128 052549-17-4/Â base de pranoprofeno 0129 071620-89-8/Â base de reboxetina 0130 036791-04-5/Â base de ribavirina 0131 072559-06-9/Â base de rifabutina 0132 054187-04-1/Â base de rilmenidina 0133 143558-00-3/Â base de rocurônio 0134 099592-32-2/Â base de sertaconazol 0135 139755-83-2/Â base de sildenafil 0136 135046-48-9/Â base de sulfato de hidrogenado de clodipogrel 0137 040828-46-4/Â base de suprofen 0138 118292-40-3/Â base de tazaroteno 0139 000091-79-2/Â base de tenildiamina 0140 067915-31-5/Â base de terconazol 0141 025683-71-0/Â base de terizidona 0142 066981-73-5/Â base de tiapentina 0143 030123-17-2/Â base de tiapentina sódica 0144 000070-10-0/Â base de ticlatona 0145 055142-85-3/Â base de ticlodipina 0146 000070-00-8/Â base de trifluridina 0147 026615-21-4/Â base de zotepina 0148 053772-83-1/Â base de zuclopentixol 0149 093479-97-1/Â base de glimepirida 0150 000080-35-3/Â base de sulfametoxipiridazina 0151 002577-32-4/Â base de sulfametoxipiridazina sódica 0152 032909-92-5/Â base de sulfametrol 0153 000599-79-1/Â base de sulfasalazina 0154 000131-69-1/Â base de ftaltisulfacetamida 0155 000058-93-5/Â base de hidroclorotiazida 0156 000072-14-0/Â base de sulfatiazol 0157 000144-74-1/Â base de sulfatiazol sódico 0158 010238-21-8/Â base de glibenclamida 0159 051803-78-2/Â base de nimesulida 0160 000059-66-5/Â base de acetazolamida 0161 001424-27-7/Â base de acetazolamida sódica 0162 000073-48-3/Â base de bendroflumetazida 0163 138890-62-7/Â base de brinzolamida 0164 000636-54-4/Â base de clonamida 0165 002127-01-7/Â base de clorexolona 0166 130693-82-2/Â base de cloridrato de dorzolamida 0167 000959-24-0/Â base de cloridrato de totalol 0168 106463-17-6/Â base de cloridrato de tansulosina 0169 142373-60-2/Â base de cloridrato de tirofibana 0170 007456-24-8/Â base de dimetotiazina 0171 011526-11-6/Â base de dofenilida 0172 120279-96-1/Â base de dorzolamida 0173 122647-32-9/Â base de fumarato de ibutilida 0174 021187-98-4/Â base de gliclazida 0175 029094-61-9/Â base de glipizida 0176 026807-65-8/Â base de inapamida 0177 000554-57-4/Â base de metazolamida 0178 037517-26-3/Â base de palmitato de pipotiazina 0179 198470-84-7/Â base de parecoxibe 0180 039860-99-6/Â base de pipotiazina 0181 055837-27-9/Â base de piretanida 0182 000057-66-9/Â base de probenecida 0183 003930-20-9/Â base de totalol 0184 000127-71-9/Â base de sulfabenzamida 0185 000144-80-9/Â base de sulfacetamida 0186 000127-56-0/Â base de sulfacetamida sódica 0187 000080-32-0/Â base de sulfaclopiridazina 0188 023282-55-5/Â base de sulfaclopiridazina sódica 0189 000485-41-6/Â base de sulfacrisoidina 0190 002447-57-6/Â base de sulfadoxina 0191 000063-74-1/Â base de

sulfanilamida 0192 106133-20-4/Â base de tansulosina 0193 005591-45-7/Â base de tiotixeno 0194 144494-65-5/Â base de tirofibana 0195 000133-67-5/Â base de triclometiazida 0196 007085-55-4/Â base de troxerutina 0197 005133-19-7/Â base de aloína 0198 000071-63-6/Â base de digitoxina 0199 020830-75-5/Â base de digoxina 0200 006805-41-0/Â base de escina amorfa 0201 000531-75-9/Â base de esculina 0202 000618-65-5/Â base de helicina 0203 000520-26-3/Â base de hesperidina 0204 030685-43-9/Â base de metildigoxina 0205 000148-79-8/Â base de tiabendazol 0206 006506-37-2/Â base de nimorazol 0207 000147-94-4/Â base de citarabina 0208 003056-17-5/Â base de estavudina 0209 019237-84-4/Â base de cloridrato de prazosina 0210 065899-73-2/Â base de tioconazol 0211 005086-74-8/Â base de cloridrato de tetramisol 0212 075656-48-3/Â base de fosfato de tetramisol 0213 026839-75-8/Â base de timolol 0214 026921-17-5/Â base de maleato de timolol 0215 134678-17-4/Â base de lamivudina 0216 015676-16-1/Â base de sulpirida 0217 066644-81-3/Â base de veralipirida 0218 028395-03-1/Â base de bumetanida 0219 000520-27-4/Â base de diosmina 0220 085721-05-7/Â base de acetato de zuclopentixol 0221 011072-93-8/Â base de betaescina 0222 147536-97-8/Â base de bosentana 0223 169590-42-5/Â base de celecoxibe 0224 023964-57-0/Â base de cloridrato de articaína 0225 143388-64-1/Â base de cloridrato de naratriptana 0226 164790-60-7/Â base de cloridrato de sufentanila 0227 064053-00-5/Â base de decanoato de zuclopentixol 0228 058045-23-1/Â base de dicloridrato de zuclopentixol 0229 085409-38-7/Â base de diidrogenofosfato de rilmenidina 0230 155141-29-0/Â base de maleato de rosiglitazona 0231 103628-48-4/Â base de succinato de sumatriptana 0232 181695-72-7/Â base de valdecoxibe 0233 197502-82-2/Â base de parecoxibe sódico 0234 147098-20-2/Â base de rosuvastatina cálcica 9999 Outros 8.111. Item 3003909 Outros 8.111.1. SubItem 30039093 Diclofenaco resinato Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.111.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 240490-15-7/Â base de diclofenaco colestiramina 9999 Outros 8.112. SubItem 30039095 Bussulfano; dexormaplatina; dietilestilbestrol ou seu dipropionato; enloplatina; filgrastina; ioprolatina; lobaplatina; miboplatina; miltefosina; mitotano; ormaplatina; procarbazona ou seu cloridrato; propofol; sebriplatina; zeniplatina Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.112.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 002078-54-8/Â base de propofol 0002 000056-53-1/Â base de dietilestilbestrol 0003 000130-80-3/Â base de dipropionato de dietilestilbestrol 0004 058066-85-6/Â base de miltefosina 0005 000366-70-1/Â base de cloridrato de procarbazona 0006 000671-16-9/Â base de procarbazona 9999 Outros 8.113. SubItem 30039099 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.113.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 057041-67-5/Â base de desflurano 0002 000151-67-7/Â base de halotano 0003 014992-59-7/Â base de dibutano de sódio 0004 112828-00-9/Â base de calcipotriol 0005 131918-61-1/Â base de paricalcitol 0006 000498-71-5/Â base de sobrerol 0007 000136-77-6/Â base de hexileisorcinol 0008 020123-80-2/Â base de dobesilato de cálcio 0009 013838-16-9/Â base de enflurano 0010 026675-46-7/Â base de isoflurano 0011 028523-86-6/Â base de sevoflurano 0012 000569-57-3/Â base de clorotrianiseno 0013 039219-28-8/Â base de promestrieno 0014 000093-14-1/Â base de guafenesina 0015 000886-74-8/Â base de carbamato de clorfenesina 0016 000104-29-0/Â base de clorfenesina 0017 000150-76-5/Â base de mequinol 0018 001321-14-8/Â base de sulfoguaicol 0019 042924-53-8/Â base de nabumetona 0020 000480-22-8/Â base de ditranol 0021 000084-79-7/Â base de lapachol 0022 000058-27-5/Â base de menadiona 0023 000117-10-2/Â base de dantrona 0024 000524-42-5/Â base de naftoquinona 0025 000303-98-0/Â base de ubidecarenona 0026 095233-18-4/Â base de atovaquona 0027 000130-37-0/Â base de bissulfito sódico de menadiona 0028 000102-76-1/Â base de triacetina 0029 002624-43-3/Â base de ciclofenila 0030 076584-70-8/Â base de divalproato de sódio 0031 000099-66-1/Â base de ácido valproico 0032 099300-78-4/Â base de cloridrato de venlafaxina 0033 001069-66-5/Â base de valproato de sódio 0034 093413-69-5/Â base de venlafaxina 0035 000087-67-2/Â base de bitartrato de colina 0036 000077-91-8/Â base de citrato de colina 0037 000067-48-1/Â base de cloreto de colina 0038 000123-41-1/Â base de colina 0039 004201-78-9/Â base de desidrocloreto de colina 0040 001336-80-7/Â base de ferroclorato 0041 000063-89-8/Â base de palmitato de colfoscerila 0042 000107-43-7/Â base de betaina 0043 000590-46-5/Â base de cloridrato de betaina 0044 000060-31-1/Â base de cloreto de acetilcolina 0045 000062-51-1/Â base de cloreto de metacolina 0046 003614-30-0/Â base de brometo de emepônio 0047 000333-31-3/Â base de brometo de metacolina 0048 000055-94-7/Â base de brometo de suxametônio 0049 000051-83-2/Â base de carbacol 0050 000461-06-3/Â base de carnitina 0051 000121-54-0/Â base de cloreto de benzetônio 0052 019379-90-9/Â base de cloreto de benzoxônio 0053 000122-18-9/Â base de cloreto de cetalcônio 0054 025155-18-4/Â base de cloreto de metilbenzetônio 0055 000071-27-2/Â base de cloreto de suxametônio 0056 054063-57-9/Â base de cloreto de suxetônio 0057 000056-99-5/Â base de cloridrato de carnitina 0058 000393-57-7/Â base de embonato de befênio 0059 003818-50-6/Â base de hidroxinaftoato de befênio 0060 000541-19-5/Â base de iodeto de suxametônio 0061 000541-15-1/Â base de levocarnitina 0062 000065-29-2/Â base de trietiodeto de galamina 0063 028860-95-9/Â base de carbidopa 0064 023256-50-0/Â base de acetato de guanabenz 0065 000322-35-0/Â base de benzerazida 0066 003583-64-0/Â base de bumadizina 0067 069365-73-7/Â base de bumadizina cálcica 0068 014919-77-8/Â base de cloridrato de benzerazida 0069 054739-18-3/Â base de fluvoxamina 0070 005051-62-7/Â base de guanabenz 0071 000127-07-1/Â base de hidroxycarbamida 0072 061718-82-9/Â base de maleato de fluvoxamina 0073 005001-51-4/Â base de lactobionato de cálcio 0074 052080-72-5/Â base de lactogluconato de cálcio 0075 004618-18-2/Â base de lactulose 0076 054182-58-0/Â base de sucralfato 0077 010310-32-4/Â base de tribenosídeo 0078 012040-73-2/Â base de sucralol 0079 007647-14-5/Â base de cloreto de sódio 0080 009067-32-7/Â base de hialuronato de sódio 0081 039455-18-0/Â base de

sulfato sódico de condroitina 9999 Outros 8.114. Posição 3004 Medicamentos (exceto os produtos das posições 30.02, 30.05 ou 30.06) constituídos por produtos misturados ou não misturados, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, apresentados em doses (incluídos os destinados a serem administrados por via pe 8.114.1. Subposição 2 300410 -Contendo penicilinas ou seus derivados, com estrutura de ácido penicilânico, ou estreptomicinas ou seus derivados 8.114.1.1. Item 3004101 Contendo penicilinas ou seus derivados, com estrutura de ácido penicilânico 8.114.1.1.1. SubItem 30041011 Ampicilina ou seus sais Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.114.1.1.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000069-53-4/Â base de ampicilina 0002 033276-75-4/Â base de ampicilina benzatina 0003 000069-52-3/Â base de ampicilina sódica 0004 007177-48-2/Â base de ampicilina triidratada 9999 Outros 8.115. SubItem 30041012 Amoxicilina ou seus sais Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.115.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 026787-78-0/Â base de amoxicilina 0002 034642-78-8/Â base de amoxicilina sódica 0003 061336-70-7/Â base de amoxicilina triidratada 9999 Outros 8.116. SubItem 30041013 Penicilina G benzatínica Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.116.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 001538-09-6/Â base de benzilpenicilina benzatina 8.117. SubItem 30041014 Penicilina G potássica Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.117.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000113-98-4/Â base de benzilpenicilina potássica 8.118. SubItem 30041015 Penicilina G procainica Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.118.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 006130-64-9/Â base de benzilpenicilina procaina 8.119. SubItem 30041019 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.119.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000132-98-9/Â base de fenoximetilpenicilina potássica 0002 000087-08-1/Â base de fenoximetilpenicilina 0003 005928-84-7/Â base de fenoximetilpenicilina benzatina 0004 000061-33-6/Â base de benzilpenicilina 0005 000069-57-8/Â base de benzilpenicilina sódica 0006 050972-17-3/Â base de bacampicilina 0007 037661-08-8/Â base de cloridrato de bacampicilina 0008 000061-72-3/Â base de cloxacilina 0009 004697-36-3/Â base de carbenicilina 0010 004800-94-6/Â base de carbenicilina dissódica 0011 023736-58-5/Â base de cloxacilina benzatina 0012 000642-78-4/Â base de cloxacilina sódica 0013 003116-76-5/Â base de dicloxacilina 0014 013412-64-1/Â base de dicloxacilina sódica 0015 026774-90-3/Â base de epirilina 0016 006489-97-0/Â base de metampicilina 0017 006489-61-8/Â base de metampicilina sódica 0018 051481-65-3/Â base de mezlocilina 0019 000066-79-5/Â base de oxacilina 0020 007240-38-2/Â base de oxacilina sódica 0021 061477-96-1/Â base de piperacilina 0022 059703-84-3/Â base de piperacilina sódica 0023 076497-13-7/Â base de sultamicilina 0024 034787-01-4/Â base de ticarcilina 0025 004697-14-7/Â base de ticarcilina dissódica 0026 083105-70-8/Â base de tosilato de sultamicilina 9999 Outros 8.120. SubItem 30041020 Contendo estreptomicinas ou seus derivados Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.120.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 003810-74-0/Â base de sulfato de estreptomicina 0002 006160-32-3/Â base de cloridrato de estreptomicina 0003 000057-92-1/Â base de estreptomicina 9999 Outros 8.121. Subposição 2 300420 -Contendo outros antibióticos 8.121.1. Item 3004201 Contendo anfenicóis ou seus sais 8.121.1.1. SubItem 30042011 Cloranfenicol, seu palmitato, seu succinato ou seu hemissuccinato Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.121.1.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000056-75-7/Â base de cloranfenicol 0002 000530-43-8/Â base de palmitato de cloranfenicol 0003 000982-57-0/Â base de succinato sódico de cloranfenicol 9999 Outros 8.122. SubItem 30042019 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.122.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 014399-14-5/Â base de cinamato de cloranfenicol 0002 016255-48-4/Â base de estearato de cloranfenicol 0003 052993-97-2/Â base de pantotenato de cloranfenicol 9999 Outros 8.123. Item 3004202 Contendo macrolídeos ou seus derivados 8.123.1. SubItem 30042021 Eritromicina ou seus sais Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.123.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000114-07-8/Â base de eritromicina 0002 000643-22-1/Â base de estearato de eritromicina 0003 003521-62-8/Â base de estolato de eritromicina 0004 041342-53-4/Â base de etilsuccinato de eritromicina 0005 003847-29-8/Â base de lactobionato de eritromicina 9999 Outros 8.124. SubItem 30042029 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.124.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 062013-04-1/Â base de diritromicina 0002 080214-83-1/Â base de roxitromicina 0003 083905-01-5/Â base de azitromicina 0004 008025-81-8/Â base de espiramicina 0005 011121-32-7/Â base de mepartricina 0006 055881-07-7/Â base de miocamicina 0007 081103-11-9/Â base de claritromicina 0008 137071-32-0/Â base de pimecrolimo 9999 Outros 8.125. Item 3004203 Contendo ansamicinas ou seus derivados 8.125.1. SubItem 30042031 Rifamicina SV sódica Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.125.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 014897-39-3/Â base de rifamicina sv sódica 8.126. SubItem 30042032 Rifampicina Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.126.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 013292-46-1/Â base de rifampicina 8.127. SubItem 30042039 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.127.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 002750-76-7/Â base de rifamida 0002 053109-90-3/Â base de rifamida sódica 0003 061379-65-5/Â base de rifapentina 9999 Outros 8.128. Item 3004204 Contendo lincosamidas ou seus derivados 8.128.1. SubItem 30042041 Cloridrato de lincomicina Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.128.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 007179-49-9/Â base de cloridrato de lincomicina 8.129. SubItem 30042049 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.129.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 024729-96-2/Â base de fosfato de clindamicina 0002 018323-44-9/Â base de clindamicina 0003 058207-19-5/Â base de cloridrato de clindamicina 0004 025507-04-4/Â base de cloridrato do palmitato de clindamicina 0005 000154-21-2/Â base de lincomicina 9999 Outros 8.130. Item 3004205 Contendo cefalosporinas, cefamicinas ou

derivados destes produtos 8.130.1. SubItem 30042051 Cefalotina sódica Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.130.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000058-71-9/Å base de cefalotina sódica 8.131. SubItem 30042052 Cefaclor ou cefalexina monoidratados Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.131.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 023325-78-2/Å base de cefalexina monoidratada 0002 070356-03-5/Å base de cefaclor 8.132. SubItem 30042059 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.132.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 073384-59-5/Å base de ceftriaxona 0002 104376-79-6/Å base de ceftriaxona sódica 0003 027164-46-1/Å base de cefazolina sódica 0004 062893-19-0/Å base de cefoperazona 0005 063893-20-3/Å base de cefoperazona sódica 0007 015686-71-2/Å base de cefalexina 0008 066592-87-8/Å base de cefadroxila 0009 064485-93-4/Å base de cefotaxima sódica 0010 035607-66-0/Å base de cefoxitina 0011 033564-30-6/Å base de cefoxitina sódica 0012 000153-61-7/Å base de cefalotina 0013 025953-19-9/Å base de cefazolina 0014 088040-23-7/Å base de cefepima 0015 065052-63-3/Å base de cefetamete 0016 079350-37-1/Å base de cefixima 0017 069739-16-8/Å base de cefodizima 0018 063527-52-6/Å base de cefotaxima 0019 084957-29-9/Å base de cefpiroma 0020 080210-62-4/Å base de cefpodoxima 0021 092665-29-7/Å base de cefprozila 0022 072558-82-8/Å base de ceftazidima 0023 097519-39-6/Å base de cefbuteno 0024 068401-82-1/Å base de ceftizoxima sódica 0025 055268-75-2/Å base de cefuroxima 0026 056238-63-2/Å base de cefuroxima sódica 0027 105879-42-3/Å base de cloridrato de cefalexina 0028 123171-59-5/Å base de cloridrato de cefepima 0029 076470-66-1/Å base de loracarbef 0030 098753-19-6/Å base de sulfato de cefpiroma 0031 073547-61-2/Å base de ceftazidima sódica 0032 064544-07-6/Å base de acetil cefuroxima 9999 Outros 8.133. Item 3004206 Contendo aminoglicosídeos ou seus derivados 8.133.1. SubItem 30042061 Sulfato de gentamicina Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.133.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 001405-41-0/Å base de sulfato de gentamicina 8.134. SubItem 30042069 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.134.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 001405-10-3/Å base de sulfato de neomicina 0002 037517-28-5/Å base de amicacina 0003 001406-02-6/Å base de cloridrato de neomicina 0004 000119-04-0/Å base de frameticina 0005 001403-66-3/Å base de gentamicina 0006 001404-04-2/Å base de neomicina 0007 056391-56-1/Å base de netilmicina 0008 001405-12-5/Å base de palmitato de neomicina 0009 039831-55-5/Å base de sulfato de amicacina 0010 004146-30-9/Å base de sulfato de frameticina 0011 056391-57-2/Å base de sulfato de netilmicina 0012 079645-27-5/Å base de sulfato de tobramicina 0013 032986-56-4/Å base de tobramicina 9999 Outros 8.135. Item 3004207 Contendo polipeptídicos ou seus derivados 8.135.1. SubItem 30042071 Vancomicina Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.135.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 001404-90-6/Å base de vancomicina 8.136. SubItem 30042079 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.136.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 001404-26-8/Å base de polimixina b 0002 001405-20-5/Å base de sulfato de polimixina b 0003 001405-87-4/Å base de bacitracina 0004 001405-89-6/Å base de bacitracina zínica 0005 001404-93-9/Å base de cloridrato de vancomicina 0006 001405-36-3/Å base de dissulfato de capreomicina 9999 Outros 8.137. Item 3004209 Outros 8.137.1. SubItem 30042091 Mitomicina Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.137.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000050-07-7/Å base de mitomicina 8.138. SubItem 30042093 Bleomicinas ou seus sais Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.138.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 011056-06-7/Å base de bleomicina 0002 009041-93-4/Å base de sulfato de bleomicina 9999 Outros 8.139. SubItem 30042094 Imipenem Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.139.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 074431-23-5/Å base de imipenem 8.140. SubItem 30042095 Anfotericina B e seus sais Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.140.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 001397-89-3/Å base de anfotericina b 9999 Outros 8.141. SubItem 30042099 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.141.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000064-75-5/Å base de cloridrato de tetraciclina 0002 000079-57-2/Å base de oxitetraciclina 0003 010118-90-8/Å base de minociclina 0004 013614-98-7/Å base de cloridrato de minociclina 0005 000064-72-2/Å base de cloridrato de clortetraciclina 0006 002058-46-0/Å base de cloridrato de oxitetraciclina 0007 000057-62-5/Å base de clortetraciclina 0008 000564-25-0/Å base de doxiciclina 0009 001336-20-5/Å base de fosfato de tetraciclina 0010 024390-14-5/Å base de hclato de doxiciclina 0011 000992-21-2/Å base de linciciclina 0012 007179-50-2/Å base de oxitetraciclina cálcica 0013 000060-54-8/Å base de tetraciclina 0014 052628-58-7/Å base de palmitato de tianfenicol 0015 015318-45-3/Å base de tianfenicol 0016 001400-61-9/Å base de nistatina 0018 000126-07-8/Å base de griseofulvina 0019 006990-06-3/Å base de ácido fusídico 0020 051025-85-5/Å base de arbacacina 0021 078110-38-0/Å base de aztreonam 0022 000068-41-7/Å base de ciclosserina 0023 022189-32-8/Å base de cloridrato de espectinomicina 0024 034493-98-6/Å base de dibecacina 0025 001695-77-8/Å base de espectinomicina 0026 023155-02-4/Å base de fosfomicina 0027 026016-98-8/Å base de fosfomicina cálcica 0028 001393-87-9/Å base de fusafungina 0029 000751-94-0/Å base de fosfato de sódio 0030 001405-97-6/Å base de gramicidina 0031 096036-03-2/Å base de meropeném 0032 012650-69-0/Å base de mupirocina 0033 011006-76-1/Å base de pristinamicina 0034 120138-50-3/Å base de quinupristina 0035 068373-14-8/Å base de sulbactam 0036 069388-84-7/Å base de sulbactam sódica 0037 089786-04-9/Å base de tazobactam 0038 089785-84-2/Å base de tazobactam sódico 0039 061036-64-4/Å base de teicoplanina 0040 173838-31-8/Å base de telitromicina 0041 001404-88-2/Å base de tirotricina 0042 010592-13-9/Å base de cloridrato de doxiciclina 0043 179463-17-3/Å base de acetato de caspofungina 0044 162808-62-0/Å base de caspofungina 0045 078628-80-5/Å base de cloridrato de terbinafina 0046 074431-23-5/Å base de imipenem monoidratado 0047 115007-34-6/Å base de micofenolato mofetila 0048 037415-62-6/Å

base de micofenolato de sódio 9999 Outros 8.142. Subposição 1 30043 -Contendo hormônios ou outros produtos da posição 29.37, mas não contendo antibióticos: 8.142.1. SubItem 30043100 --Contendo insulina Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.142.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 009004-10-8/Å base de insulina 0002 011061-68-0/Å base de insulina humana 9999 Outros 8.143. Subposição 2 300432 --Contendo hormônios corticosteróides, seus derivados ou análogos estruturais 8.143.1. SubItem 30043220 Espironolactona Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.143.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000052-01-7/Å base de espironolactona 8.144. SubItem 30043290 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.144.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 005534-09-8/Å base de dipropionato de beclometasona 0002 005593-20-4/Å base de dipropionato de betametasona 0003 098319-26-7/Å base de finasterida 9999 Outros 8.145. Subposição 2 300439 --Outros 8.145.1. Item 3004391 Contendo hormônios polipeptídicos ou protéicos 8.145.1.1. SubItem 30043912 HCG (gonadotropina coriônica) Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.145.1.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 009002-61-3/Å base de gonadotropina coriônica 8.146. SubItem 30043915 PMSG (gonadotropina sérica) Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.146.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 009002-70-4/Å base de gonadotropina sérica 8.147. SubItem 30043916 Somatostatina ou seus sais Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.147.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 038916-34-6/Å base de somatostatina 0002 055369-74-9/Å base de acetato de somatostatina 9999 Outros 8.148. Item 3004392 Contendo hormônios polipeptídicos ou protéicos, mas não contendo produtos do item 3004.39.1 8.148.1. SubItem 30043921 LH-RH (gonadorelina) Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.148.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 033515-09-2/Å base de gonadorelina 8.149. SubItem 30043922 Oxitocina Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.149.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000050-56-6/Å base de ocitocina 8.150. SubItem 30043923 Sais de insulina Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.150.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0002 160337-95-1/Å base de insulina-gargina 9999 Outros 8.151. SubItem 30043925 Calcitonina Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.151.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 009007-12-9/Å base de calcitonina 8.152. SubItem 30043929 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.152.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 007563-62-4/Å base de citrato de ocitocina 0002 079517-01-4/Å base de acetato de octreotida 0003 047931-85-1/Å base de calcitonina sintética de salmão 0004 021215-62-3/Å base de calcitonina sintética humana 0005 116094-23-6/Å base de insulina asparto 9999 Outros 8.153. Item 3004393 Contendo estrogênios ou progestogênios 8.153.1. SubItem 30043931 Hemissuccinato de estradiol Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.153.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 007698-93-3/Å base de hemissuccinato de estradiol 8.154. SubItem 30043932 Fempropionato de estradiol Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.154.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 026443-03-8/Å base de fempropionato de estradiol 8.155. SubItem 30043933 Estril ou seu succinato Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.155.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000050-27-1/Å base de estril 0002 000514-68-1/Å base de succinato de estril 8.156. SubItem 30043934 Alilestrenol Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.156.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000432-60-0/Å base de alilestrenol 8.157. SubItem 30043935 Linestrenol Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.157.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000052-76-6/Å base de linestrenol 8.158. SubItem 30043936 Acetato de megestrol; formestano; fulvestranto Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.158.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000595-33-5/Å base de acetato de megestrol 9999 Outros 8.159. SubItem 30043939 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.159.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000071-58-9/Å base de acetato de medroxiprogesterona 0002 000520-85-4/Å base de medroxiprogesterona 0003 006533-00-2/Å base de norgestrel 0004 004245-41-4/Å base de acetato de estradiol 0005 000050-50-0/Å base de benzoato de estradiol 0006 000313-06-4/Å base de cipionato de estradiol 0007 000113-38-2/Å base de dipropionato de estradiol 0008 004956-37-0/Å base de enantato de estradiol 0009 000050-28-2/Å base de estradiol 0010 000057-63-6/Å base de etinilestradiol 0011 003571-53-7/Å base de undecilato de estradiol 0012 000979-32-8/Å base de valerato de estradiol 0013 000297-76-7/Å base de diacetato de etinodiol 0014 000302-23-8/Å base de acetato de hidroxiprogesterona 0015 000051-98-9/Å base de acetato de noretisterona 0016 000630-56-8/Å base de caproato de hidroxiprogesterona 0017 000152-62-5/Å base de diidrogesterona 0018 003836-23-5/Å base de enantato de noretisterona 0019 000547-81-9/Å base de epiestriol 0020 000053-16-7/Å base de estrona 0021 001231-93-2/Å base de etinodiol 0022 054048-10-1/Å base de etonogestrel 0023 060282-87-3/Å base de gestodeno 0024 016320-04-0/Å base de gestrinona 0025 000068-96-2/Å base de hidroxiprogesterona 0026 003562-63-8/Å base de megestrol 0027 000072-33-3/Å base de mestranol 0028 035189-28-7/Å base de norgestimato 0029 000057-83-0/Å base de progesterona 0030 074513-62-5/Å base de triemgestona 0031 058652-20-3/Å base de acetato de nomegestrol 0032 000302-76-1/Å base de metilestradiol 9999 Outros 8.160. Item 3004398 Levotiroxina sódica; liotironina sódica 8.160.1. SubItem 30043981 Levotiroxina sódica Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.160.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000055-03-8/Å base de levotiroxina sódica 8.161. Item 3004399 Outros 8.161.1. SubItem 30043991 Sal sódico ou éster metílico do ácido 9,11,15-triidroxi-16-(3-clorofenoxi)prosta-5,13-dien-1-óico (derivado da prostaglandina F2a) Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.161.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 157283-68-6/Å base de travoprost 9999 Outros 8.162. SubItem 30043992 Tiratricol (triac) ou seu sal sódico Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.162.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000051-24-1/Å base de tiratricol 0002 001477-04-9/Å base de tiratricol sódico

8.163. SubItem 30043999 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.163.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 024305-27-9/Å base de protirelina 0002 012629-01-5/Å base de somatropina 0003 150490-84-9/Å base de betafolitropina 0004 097048-13-0/Å base de urofolitropina 0005 022633-88-1/Å base de acetato de tetracosactida 0006 016960-16-0/Å base de tetracosactida 0007 000053-06-5/Å base de cortisona 0008 000050-23-7/Å base de hidrocortisona 0009 000053-03-2/Å base de prednisona 0010 000050-24-8/Å base de prednisona 0011 001177-87-3/Å base de acetato de dexametasona 0012 000050-02-2/Å base de dexametasona 0013 000076-25-5/Å base de acetona de triancinolona 0014 000124-94-7/Å base de triancinolona 0015 005611-51-8/Å base de hexacetona de triancinolona 0016 059198-70-8/Å base de valerato de diflucortolona 0017 000303-40-2/Å base de caproato de flucortolona 0018 002607-06-9/Å base de diflucortolona 0019 000152-97-6/Å base de flucortolona 0020 029205-06-9/Å base de pivalato de flucortolona 0021 083880-70-0/Å base de aceturato de dexametasona 0022 000987-24-6/Å base de acetato de betametasona 0023 000514-36-3/Å base de acetato de fludrocortisona 0024 004533-89-5/Å base de acetato de flunisolida 0025 003801-06-7/Å base de acetato de fluometolona 0026 001255-35-2/Å base de acetato de fluprednisona 0027 034253-70-8/Å base de acetato de fluprednisona 0028 005534-05-4/Å base de acibutato de betametasona 0029 004419-39-0/Å base de beclometasona 0030 022298-29-9/Å base de benzoato de betametasona 0031 000378-44-9/Å base de betametasona 0032 025122-57-0/Å base de butirato de clobetasona 0033 025122-41-2/Å base de clobetasol 0034 054063-32-0/Å base de clobetasona 0035 000382-67-2/Å base de desoximetasona 0036 002557-49-5/Å base de diflorasona 0039 001879-72-7/Å base de fempropionato de dexametasona 0040 000127-31-1/Å base de fludrocortisona 0041 001524-88-5/Å base de fludrocortisona 0042 002135-17-3/Å base de flumetasona 0043 003385-03-3/Å base de flunisolida 0044 000067-73-2/Å base de acetona de flucinolona 0045 000356-12-7/Å base de flucinolona 0046 000426-13-1/Å base de fluometolona 0047 002193-87-5/Å base de fluprednisona 0048 000053-34-9/Å base de fluprednisona 0049 000151-73-5/Å base de fosfato dissódico de betametasona 0050 002392-39-4/Å base de fosfato dissódico de dexametasona 0051 083919-23-7/Å base de fuorato de mometasona 0052 003093-35-4/Å base de halcinonida 0053 105102-22-5/Å base de mometasona 0054 001926-94-9/Å base de pivalato de dexametasona 0055 002002-29-1/Å base de pivalato de flumetasona 0056 025122-46-7/Å base de propionato de clobetasol 0057 000466-11-5/Å base de sulfato sódico de dexametasona 0058 002152-44-5/Å base de valerato de betametasona 0059 086401-95-8/Å base de aceponato de metilprednisolona 0060 000053-36-1/Å base de acetato de metilprednisolona 0061 000083-43-2/Å base de metilprednisolona 0062 002375-03-3/Å base de succinato sódico de metilprednisolona 0063 090350-40-6/Å base de suleptanato de metilprednisolona 0064 000125-04-2/Å base de succinato sódico de hidrocortisona 0065 000427-51-0/Å base de acetato de cipiterona 0066 002098-66-0/Å base de cipiterona 0067 001424-00-6/Å base de mesterolona 0068 074050-20-7/Å base de aceponato de hidrocortisona 0069 000855-19-6/Å base de acetato de clostebol 0070 000050-04-4/Å base de acetato de cortisona 0071 000050-03-3/Å base de acetato de hidrocortisona 0072 000052-21-1/Å base de acetato de prednisolona 0073 000125-10-0/Å base de acetato de prednisona 0074 000595-77-7/Å base de algestona 0075 024356-94-3/Å base de algestona-acetofenida 0076 004968-09-6/Å base de algestona-acetona 0077 051333-22-3/Å base de budesonida 0078 013609-67-1/Å base de butirato de hidrocortisona 0079 000058-20-8/Å base de cipionato de testosterona 0080 001093-58-9/Å base de clostebol 0081 000360-70-3/Å base de decanoato de nandrolona 0082 005721-91-5/Å base de decanoato de testosterona 0083 014484-47-0/Å base de deflazacorte 0084 000638-94-8/Å base de desonida 0085 001255-49-8/Å base de fempropionato de testosterona 0086 000076-43-7/Å base de fluoximesterona 0087 006000-74-4/Å base de fosfato dissódico de hidrocortisona 0088 005015-36-1/Å base de fosfato sódico de metilprednisolona 0089 000125-02-0/Å base de fosfato sódico de prednisolona 0090 002920-86-7/Å base de hemissuccinato de prednisolona 0091 015262-86-9/Å base de isocaproato de testosterona 0092 000058-18-4/Å base de metiltestosterona 0093 000434-22-0/Å base de nandrolona 0094 000053-39-4/Å base de oxandrolona 0095 000434-07-1/Å base de oximetolona 0096 073717-04-7/Å base de prednicarato 0097 000057-85-2/Å base de propionato de testosterona 0098 049697-38-3/Å base de rimexolona 0099 001715-33-9/Å base de succinato sódico de prednisolona 0100 000058-22-0/Å base de testosterona 0101 005949-44-0/Å base de undecilato de testosterona 0102 057524-89-7/Å base de valerato de hidrocortisona 0103 000051-43-4/Å base de epinefrina 0104 000060-18-4/Å base de tirosina 0105 000051-42-3/Å base de bitartarato de epinefrina 0106 069815-49-2/Å base de bitartarato de norepinefrina 0107 005579-16-8/Å base de borato de epinefrina 0108 000055-31-2/Å base de cloridrato de epinefrina 0109 000329-56-6/Å base de cloridrato de norepinefrina 0110 000051-41-2/Å base de norepinefrina 0111 000055-06-1/Å base de liotironina sódica 0112 000051-48-9/Å base de levotiroxina 0113 000745-65-3/Å base de alprostadil 0114 000363-24-6/Å base de dinoprostona 0115 099294-94-7/Å base de acetato de teriparatida 0116 000113-79-1/Å base de argipressina 0117 037025-55-1/Å base de carbetocina 0118 120287-85-6/Å base de cetorelix 0119 051952-41-1/Å base de cloridrato de gonadorelina 0120 082034-46-6/Å base de etabonato de loteprednol 0121 000056-59-7/Å base de felipressina 0122 124904-93-4/Å base de ganirelix 0123 009007-92-5/Å base de glucagon 0124 000050-57-7/Å base de lipressina 0125 129260-79-3/Å base de loteprednol 0126 000514-61-4/Å base de normetandrona 0127 052232-67-4/Å base de teriparatida 0128 009034-50-8/Å base de vasopressina 0129 145672-81-7/Å base de acetato de cetorelix 0130 129311-55-3/Å base de acetato de ganirelix 0131 127984-74-1/Å base de acetato de lanreotida 9999 Outros 8.164. Subposição 2 300440 -Contendo alcalóides ou seus derivados, mas não contendo hormônios nem outros produtos da posição 29.37, nem antibióticos 8.164.1. SubItem 30044010 Vimblastina; vincristina; derivados destes



produtos; toptotecan ou seu cloridrato Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.164.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000143-67-9/Å base de sulfato de vimblastina 0002 002068-78-2/Å base de sulfato de vincristina 0003 000865-21-4/Å base de vimblastina 0004 000057-22-7/Å base de vincristina 9999 Outros 8.165. SubItem 30044020 Pilocarpina, seu nitrato ou seu cloridrato Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.165.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000054-71-7/Å base de cloridrato de pilocarpina 0002 000148-72-1/Å base de nitrato de pilocarpina 0003 000092-13-7/Å base de pilocarpina 8.166. SubItem 30044030 Metanossulfonato de diidroergocristina Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.166.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 024730-10-7/Å base de mesilato de diidroergocristina 8.167. SubItem 30044040 Codeína ou seus sais Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.167.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000076-57-3/Å base de codeína 0002 000052-28-8/Å base de fosfato de codeína 9999 Outros 8.168. SubItem 30044090 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.168.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 052485-79-7/Å base de buprenorfina 0002 053152-21-9/Å base de cloridrato de buprenorfina 0003 006746-59-4/Å base de cloridrato de etilmorfina 0004 034195-34-1/Å base de bitartarato de hidrocodona 0005 000071-68-1/Å base de cloridrato de hidromorfona 0006 000057-27-2/Å base de morfina 0007 000052-26-6/Å base de cloridrato de morfina 0008 000064-31-3/Å base de sulfato de morfina 0009 000124-90-3/Å base de cloridrato de oxycodona 0010 000076-42-6/Å base de oxycodona 0011 001041-90-3/Å base de bromidrato de nalorfina 0012 023277-43-2/Å base de cloridrato de nalbufina 0013 000057-29-4/Å base de cloridrato de nalorfina 0014 000357-08-4/Å base de cloridrato de naloxona 0015 016676-29-2/Å base de cloridrato de naltrexona 0016 000061-25-6/Å base de cloridrato de papaverina 0017 020594-83-6/Å base de nalbufina 0018 000062-67-9/Å base de nalorfina 0019 000465-65-6/Å base de naloxona 0020 016590-41-3/Å base de naltrexona 0021 000132-40-1/Å base de nitrato de papaverina 0022 000128-62-1/Å base de noscapina 0023 000058-74-2/Å base de papaverina 0024 058786-99-5/Å base de tartarato de butorfanol 0025 043200-80-2/Å base de zopiclona 0026 000549-56-4/Å base de bis-sulfonato de quinina 0027 000130-89-2/Å base de cloridrato de quinina 0028 000060-93-5/Å base de dicloridrato de quinina 0029 000130-95-0/Å base de quinina 0030 000804-63-7/Å base de sulfato de quinina 0031 000056-54-2/Å base de quinidina 0032 000050-54-4/Å base de sulfato de quinidina 0033 000069-22-7/Å base de citrato de cafeína 0034 000050-98-6/Å base de cloridrato de efedrina 0035 000090-81-3/Å base de efedrina 0036 000134-72-5/Å base de sulfato de efedrina 0037 000345-78-8/Å base de cloridrato de pseudoefedrina 0038 000090-82-4/Å base de pseudoefedrina 0039 007460-12-0/Å base de sulfato de pseudoefedrina 0040 005591-29-7/Å base de cloridrato de etafedrina 0041 007681-79-0/Å base de etafedrina 0042 000058-55-9/Å base de teofilina 0043 000317-34-0/Å base de aminofilina 0044 005634-34-4/Å base de ambuflina 0045 002016-63-9/Å base de bamifilina 0046 020684-06-4/Å base de cloridrato de bamifilina 0047 013055-82-8/Å base de cloridrato de reproterol 0048 000523-87-5/Å base de dimenidrinato 0049 069975-86-6/Å base de doxofilina 0050 000519-37-9/Å base de etofilina 0051 008000-10-0/Å base de glicinato sódico de teofilina 0052 010226-54-7/Å base de lomifilina 0053 006493-05-6/Å base de pentoxifilina 0054 000603-00-9/Å base de proxilina 0055 037287-41-5/Å base de salicilato cálcico de teofilina 0056 000060-79-7/Å base de ergometrina 0057 000129-51-1/Å base de maleato de ergometrina 0058 000129-50-0/Å base de tartarato de ergometrina 0059 006045-58-5/Å base de cloridrato de ergotamina 0060 000113-15-5/Å base de ergotamina 0061 000379-79-3/Å base de tartarato de ergotamina 0062 057432-61-8/Å base de maleato de metilergometrina 0063 000113-42-8/Å base de metilergometrina 0064 006209-37-6/Å base de tartarato de metilergometrina 0065 006190-39-2/Å base de mesilato de diidroergotamina 0066 000511-12-6/Å base de diidroergotamina 0067 033425-87-5/Å base de tartarato de diidroergotamina 0068 014271-04-6/Å base de mesilato de diidroergocornina 0069 020315-46-2/Å base de betaergocriptina 0070 000511-09-1/Å base de ergocriptina 0071 000511-08-0/Å base de ergocristina 0072 017479-19-5/Å base de diidroergocristina 0073 081409-90-7/Å base de cabergolina 0074 066104-23-2/Å base de mesilato de pergolida 0075 027848-84-6/Å base de nicergolina 0076 066104-22-1/Å base de pergolida 0077 000149-64-4/Å base de butilbrometo de escopolamina 0078 000114-49-8/Å base de bromidrato de escopolamina 0079 000051-34-3/Å base de escopolamina 0080 000155-41-9/Å base de metilbrometo de escopolamina 0081 000602-41-5/Å base de tiocolchicosídeo 0082 000051-55-8/Å base de atropina 0083 002086-83-1/Å base de berberina 0084 033402-03-8/Å base de bitartarato de metaraminol 0085 022254-24-6/Å base de brometo de ipratrópio(brometo de tropano) 0086 139404-48-1/Å base de brometo de tiotrópio 0087 001953-04-4/Å base de bromidrato de galantamina 0088 000306-03-6/Å base de bromidrato de hiosciamina 0089 000051-56-9/Å base de bromidrato de homatropina 0090 000404-86-4/Å base de capsaicina 0091 015180-03-7/Å base de cloreto de alcurônio 0092 000065-19-0/Å base de cloridrato de ioimbina 0093 100286-90-6/Å base de cloridrato de irinotecana 0094 005967-52-2/Å base de cloridrato de metaraminol 0095 016994-56-2/Å base de cloridrato de reserpina 0096 000064-86-8/Å base de colchicina 0097 000090-39-1/Å base de esparteína 0098 000357-70-0/Å base de galantamina 0099 000101-31-5/Å base de hiosciamina 0100 000087-00-3/Å base de homatropina 0101 097682-44-5/Å base de irinotecana 0102 000054-49-9/Å base de metaraminol 0103 000080-49-9/Å base de metilbrometo de homatropina 0104 000052-88-0/Å base de metonitrato de atropina 0105 000050-55-5/Å base de reserpina 0106 000057-64-7/Å base de salicilato de fisostigmina 0107 000055-48-1/Å base de sulfato de atropina 0108 000316-41-6/Å base de sulfato de berberina 0109 000299-39-8/Å base de sulfato de esparteína 0110 006835-16-1/Å base de sulfato de hiosciamina 0111 059917-39-4/Å base de sulfato de vandesina 0112 042971-09-5/Å base de vimpocetina 0113 001617-90-9/Å base de vincamina 0114 053643-48-4/Å base de vandesina 0115 071486-22-1/Å base de vi-

norelbina 0116 064228-79-1/Å base de atracúrio 0117 125317-39-7/Å base de tartarato de vinorelbina 0118 000146-48-5/Å base de ioimbina 9999 Outros 8.169. Subposição 2 300450 -Outros medicamentos contendo vitaminas ou outros produtos da posição 29.36 8.169.1. SubItem 30045010 Folinato de cálcio (leucovorina) Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.169.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 006035-45-6/Å base de folinato de cálcio 8.170. SubItem 30045020 Nicotinamida Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.170.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000098-92-0/Å base de nicotinamida 8.171. SubItem 30045030 Hidroxocobalamina ou seus sais; cianocobalamina Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.171.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000068-19-9/Å base de cianocobalamina 0002 022465-48-1/Å base de acetato de hidroxocobalamina 0003 058288-50-9/Å base de cloridrato de hidroxocobalamina 0004 013422-51-0/Å base de hidroxocobalamina 9999 Outros 8.172. SubItem 30045040 Vitamina A1 (retinol) ou seus derivados, exceto o ácido retinóico Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.172.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000068-26-8/Å base de retinol 0002 000127-47-9/Å base de acetato de retinol 0003 000079-81-2/Å base de palmitato de retinol 9999 Outros 8.173. SubItem 30045050 D-Pantotenato de cálcio; vitamina D3 (colecalfiferol) Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.173.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000137-08-6/Å base de pantotenato de cálcio 0002 000067-97-0/Å base de colecalfiferol 8.174. SubItem 30045060 Ácido retinóico (tretinoína) Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.174.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000302-79-4/Å base de tretinoína 8.175. SubItem 30045090 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.175.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 041294-56-8/Å base de alfacalcidol 0002 000057-87-4/Å base de ergosterol 0004 000067-03-8/Å base de cloridrato de tiamina 0005 000532-43-4/Å base de nitrato de tiamina 0006 000154-87-0/Å base de cocarboxilase 0007 000532-40-1/Å base de fosfato de tiamina 0008 000059-43-8/Å base de tiamina 0009 000083-88-5/Å base de riboflavina 0010 000130-40-5/Å base de fosfato sódico de riboflavina 0011 000146-17-8/Å base de fosfato de riboflavina 0012 000079-83-4/Å base de ácido pantotênico 0013 000081-13-0/Å base de dexpantenol 0014 016485-10-2/Å base de pantenol 0015 000867-81-2/Å base de pantotenato de sódio 0016 000065-23-6/Å base de piridoxina 0017 000058-56-0/Å base de cloridrato de piridoxina 0018 000054-47-7/Å base de fosfato de piridoxal 0019 013870-90-1/Å base de cobamida 0020 000050-81-7/Å base de ácido ascórbico 0021 000134-03-2/Å base de ascorbato de sódio 0022 005743-27-1/Å base de ascorbato de cálcio 0023 000059-02-9/Å base de tocoferol 0024 000058-95-7/Å base de acetato de tocoferol 0025 000059-30-3/Å base de ácido fólico 0026 006484-89-5/Å base de folato de sódio 0027 000058-05-9/Å base de ácido fólico 0028 002579-08-0/Å base de acetato de ergocalciferol 0029 032222-06-3/Å base de calcitriol 0030 000050-14-6/Å base de ergocalciferol 0031 000058-85-5/Å base de biotina 0032 000084-80-0/Å base de fitomenadiona 0033 000059-67-6/Å base de ácido nicotínico 0034 001987-71-9/Å base de ascorbato de nicotinamida 0035 025334-23-0/Å base de cloridrato de nicotinamida 9999 Outros 8.176. Subposição 2 300490 -Outros 8.176.1. Item 3004902 Contendo produtos das posições 29.16 a 29.20, mas não contendo produtos do item 3004.90.1 8.176.1.1. SubItem 30049021 Permetrina; nitrato de propatila; benzoato de benzila; diocilsulfossuccinato de sódio Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.176.1.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000577-11-7/Å base de docusato de sódio 0002 002921-92-8/Å base de propatilnitrato 9999 Outros 8.177. SubItem 30049022 Ácido cólico; ácido deoxicólico; sal magnésico do ácido deidrocólico Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.177.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000081-23-2/Å base de ácido desidrocólico 9999 Outros 8.178. SubItem 30049023 Ácido glucônico, seus sais ou seus ésteres Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.178.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000299-28-5/Å base de gluconato de cálcio 9999 Outros 8.179. SubItem 30049024 Ácido O-acetilsalicílico; O-acetilsalicilato de alumínio; salicilato de metila; diclorvós Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.179.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000050-78-2/Å base de ácido acetilsalicílico 9999 Outros 8.180. SubItem 30049025 Lactofosfato de cálcio Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.180.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 007546-28-3/Å base de lactofosfato de cálcio 8.181. SubItem 30049026 Ácido láctico, seus sais ou seus ésteres; ácido 4-(4-hidroxifenoxi)-3,5-diiodofenilacético; ácido fumárico, seus sais ou seus ésteres Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.181.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000814-80-2/Å base de lactato de cálcio 0002 000141-01-5/Å base de fumarato ferroso 9999 Outros 8.182. SubItem 30049028 Etreinato; fosfestrol ou seus sais de di ou tetrassódio Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.182.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000522-40-7/Å base de difosfato de dietilestilbestrol 0002 005965-09-3/Å base de difosfato dissódico de dietilestilbestrol 0003 004719-75-9/Å base de difosfato tetrassódico de dietilestilbestrol 0004 054350-48-0/Å base de etreinato 8.183. SubItem 30049029 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.183.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000112-38-9/Å base de ácido undecilênico 0002 000557-08-4/Å base de undecilenato de zinco 0003 000506-32-1/Å base de ácido araquidônico 0004 015687-27-1/Å base de ibuprofeno 0005 000103-41-3/Å base de cinamato de benzila 0006 005104-49-4/Å base de flurbiprofeno 0007 141505-32-0/Å base de lisinato de ibuprofeno 0008 000123-99-9/Å base de ácido azelaico 0009 000128-49-4/Å base de docusato de cálcio 0010 010030-90-7/Å base de succinato de ferro 0011 000150-90-3/Å base de succinato de sódio 0012 031586-77-3/Å base de tartarato de bismuto e sódio 0013 002338-05-8/Å base de citrato férrico 0014 000128-13-2/Å base de ácido ursodesoxicólico 0015 013007-85-7/Å base de glicepato de sódio 0016 130209-82-4/Å base de latanoprost 0017 081093-37-0/Å base de pravastatina 0018 081131-70-6/Å base de pravastatina sódica 0019 008047-67-4/Å base de sacarato de óxido de ferro 0020

014882-18-9/Å base de salicilato de bismuto monobásico 0021 000054-21-7/Å base de salicilato de sódio 0022 000118-56-9/Å base de homossalato 0023 022650-86-8/Å base de subgalato de bismuto 0024 030964-13-7/Å base de cinarina 0025 022494-42-4/Å base de diflunisal 0026 000322-79-2/Å base de triflusal 0027 022071-15-4/Å base de cetoprofeno 0028 000145-41-5/Å base de deidrocolato de sódio 0029 057469-78-0/Å base de lisinato de cetoprofeno 0030 068767-14-6/Å base de loxoprofeno 0031 080382-23-6/Å base de loxoprofeno sódico 0032 022204-53-1/Å base de naproxeno 0033 049562-28-9/Å base de fenofibrato 0034 052214-84-3/Å base de ciprofibrato 0035 024818-79-9/Å base de clofibrato de alumínio 0036 039087-48-4/Å base de clofibrato de cálcio 0037 014613-30-0/Å base de clofibrato de magnésio 0038 013739-02-1/Å base de diacereína 0039 000471-53-4/Å base de enoxolona 0040 031879-05-7/Å base de fenopirofeno 0041 053746-45-5/Å base de fenopirofeno cálcico 0042 025812-30-0/Å base de genfibrozila 0043 059122-46-2/Å base de misoprostol 0044 026159-34-2/Å base de naproxeno sódico 0045 120373-36-6/Å base de unoprostona 0046 027214-00-2/Å base de glicerofosfato de cálcio 0047 000927-20-8/Å base de glicerofosfato de magnésio 0048 001320-46-3/Å base de glicerofosfato de manganês 0049 001319-69-3/Å base de glicerofosfato de potássio 0050 001334-74-3/Å base de glicerofosfato de sódio 0051 000637-07-0/Å base de clofibrato 0052 106685-40-9/Å base de adapaleno 9999 Outros 8.184. Item 3004903 Contendo produtos das posições 29.21 e 29.22, mas não contendo produtos dos itens 3004.90.1 e 3004.90.2 8.184.1. SubItem 30049031 Sulfato de tranilcipromina; dietilpropioina Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.184.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 013492-01-8/Å base de sulfato de tranilcipromina 0002 000090-84-6/Å base de anfepramona 9999 Outros 8.185. SubItem 30049032 Cloridrato de ketamina Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.185.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 001867-66-9/Å base de cloridrato de cetamina 8.186. SubItem 30049033 Clombuterol ou seu cloridrato Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.186.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 021898-19-1/Å base de cloridrato de clombuterol 0002 037148-27-9/Å base de clombuterol 0003 00049034 Tamoxifeno ou seu citrato Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.187.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 054965-24-1/Å base de citrato de tamoxifeno 0002 010540-29-1/Å base de tamoxifeno 8.188. SubItem 30049035 Levodopa; alfa-metildopa Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.188.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000059-92-7/Å base de levodopa 0002 000555-30-6/Å base de metildopa 8.189. SubItem 30049036 Cloridrato de fenilefrina; mirtecaína; propranolol ou seus sais Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.189.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 007712-50-7/Å base de mirtecaína 0002 000061-76-7/Å base de cloridrato de fenilefrina 0003 000318-98-9/Å base de cloridrato de propranolol 0004 000525-66-6/Å base de propranolol 9999 Outros 8.190. SubItem 30049037 Diclofenaco de sódio; diclofenaco de potássio; diclofenaco de dietilamônio Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.190.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 015307-79-6/Å base de diclofenaco de sódio 0002 015307-81-0/Å base de diclofenaco de potássio 0003 078213-16-8/Å base de diclofenaco de dietilamônio 8.191. SubItem 30049038 Clorambucil; clormetina (DCI) ou seu cloridrato; melfalano; toremifeno ou seu citrato Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.191.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000051-75-2/Å base de clormetina 0002 000055-86-7/Å base de cloridrato de clormetina 0003 089778-26-7/Å base de toremifeno 0004 000305-03-3/Å base de cloramibucila 0005 000148-82-3/Å base de melfalano 9999 Outros 8.192. SubItem 30049039 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.192.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 002624-44-4/Å base de etansilato 0002 006168-86-1/Å base de cloridrato de isometepteno 0003 125494-59-9/Å base de cloridrato de sibutramina 0004 000503-01-5/Å base de isometepteno 0005 007492-31-1/Å base de mucato de isometepteno 0006 106650-56-0/Å base de sibutramina 0007 000123-82-0/Å base de tuaminoeptano 0008 038260-01-4/Å base de cloridrato de trientina 0009 000112-24-3/Å base de trientina 0010 000768-94-5/Å base de amantadina 0011 000665-66-7/Å base de cloridrato de amantadina 0012 018016-80-3/Å base de lisurida 0013 019875-60-6/Å base de maleato de lisurida 0014 019982-08-2/Å base de memantina 0015 000155-09-9/Å base de tranilcipromina 0016 000050-48-6/Å base de amitriptilina 0017 000303-53-7/Å base de ciclobenzaprina 0018 000549-18-8/Å base de cloridrato de amitriptilina 0019 006202-23-9/Å base de cloridrato de ciclobenzaprina 0020 010347-81-6/Å base de cloridrato de maprotilina 0021 000894-71-3/Å base de cloridrato de nortriptilina 0022 005875-06-9/Å base de cloridrato de proximetacaina 0023 014611-52-0/Å base de cloridrato de selegrina 0024 079559-97-0/Å base de cloridrato de sertralina 0025 002349-90-8/Å base de embonato de amitriptilina 0026 013042-18-7/Å base de fendilina 0027 010262-69-8/Å base de maprotilina 0028 058902-67-3/Å base de mesilato de maprotilina 0029 000072-69-5/Å base de nortriptilina 0030 014334-40-8/Å base de pramiverina 0031 000499-67-2/Å base de proximetacaina 0032 014611-51-9/Å base de selegrina 0033 079617-96-2/Å base de sertralina 0034 003572-43-8/Å base de bromexina 0035 000611-75-6/Å base de cloridrato de bromexina 0036 001639-60-7/Å base de cloridrato de dextropropoxifeno 0037 000469-62-5/Å base de dextropropoxifeno 0038 004682-36-4/Å base de citrato de orfenadrina 0039 000341-69-5/Å base de cloridrato de orfenadrina 0040 000083-98-7/Å base de orfenadrina 0041 023828-92-4/Å base de cloridrato de ambroxol 0042 018683-91-5/Å base de ambroxol 0043 001215-83-4/Å base de cloridrato de clobutinol 0044 014860-49-2/Å base de clobutinol 0045 014286-84-1/Å base de fumarato de benciclanol 0046 000064-95-9/Å base de adifenina 0047 000089-57-6/Å base de messalazina 0048 000133-51-7/Å base de antimonio de meglumina 0049 002179-37-5/Å base de benciclanol 0050 063659-18-7/Å base de betaxolol 0051 066722-44-9/Å base de bisoprolol 0052 027591-01-1/Å base de bunolol 0053 018109-80-3/Å base de butamirato 0054 000090-86-8/Å base de cinamedrina 0055 018109-81-4/Å base de citrato de butamirato 0056 003639-12-1/Å

base de citrato de butetamato 0057 000050-41-9/Â base de citrato de clomifeno 0058 001176-08-5/Â base de citrato de feniltoloxamina 0059 052432-72-1/Â base de citrato de oxeladina 0060 023142-01-0/Â base de citrato de pentoxiverina 0061 089778-27-8/Â base de citrato de toremifeno 0062 000911-45-5/Â base de clomifeno 0063 000077-38-3/Â base de clorfenoxamina 0064 000050-42-0/Â base de cloridrato de adifenina 0065 000532-59-2/Â base de cloridrato de amilocaína 0066 063659-19-8/Â base de cloridrato de betaxolol 0067 000562-09-4/Â base de cloridrato de clorfenoxamina 0068 000067-92-5/Â base de cloridrato de dicicloverina 0069 000147-24-0/Â base de cloridrato de difenidramina 0070 081161-17-3/Â base de cloridrato de esmolol 0071 001070-11-7/Â base de cloridrato de etambutol 0072 059333-67-4/Â base de cloridrato de fluoxetina 0073 000543-15-7/Â base de cloridrato de heptaminol 0074 116209-55-3/Â base de cloridrato de levobetaxolol 0075 027912-14-7/Â base de cloridrato de levobunolol 0076 036592-77-5/Â base de cloridrato de metipranolol 0077 005370-01-4/Â base de cloridrato de mexiletina 0078 001508-65-2/Â base de cloridrato de oxibutinina 0079 056776-01-3/Â base de cloridrato de tulobuterol 0080 000108-01-0/Â base de deanol 0081 000077-19-0/Â base de dicicloverina 0082 000058-73-1/Â base de difenidramina 0083 081147-92-4/Â base de esmolol 0084 000074-55-5/Â base de etambutol 0085 000092-12-6/Â base de feniltoloxamina 0086 054910-89-3/Â base de fluoxetina 0087 000372-66-7/Â base de heptaminol 0088 093221-48-8/Â base de levobetaxolol 0089 047141-42-4/Â base de levobunolol 0090 082186-77-4/Â base de lumefantrina 0091 034140-59-5/Â base de maleato de trimebutina 0092 022664-55-7/Â base de metipranolol 0093 031828-71-4/Â base de mexiletina 0094 042200-33-9/Â base de nadolol 0095 026570-10-5/Â base de napsilato de destropropoxifeno 0096 000468-61-1/Â base de oxeladina 0097 005633-20-5/Â base de oxibutinina 0098 000077-23-6/Â base de pentoxiverina 0099 039133-31-8/Â base de trimebutina 0100 000077-86-1/Â base de trometamol 0101 074753-15-4/Â base de bromidrato de dobutamina 0102 049745-95-1/Â base de cloridrato de dobutamina 0103 000062-31-7/Â base de cloridrato de dopamina 0104 075011-65-3/Â base de cloridrato de ibopamina 0105 005588-10-3/Â base de cloridrato de metoxifenamina 0106 034368-04-2/Â base de dobutamina 0107 000051-61-6/Â base de dopamina 0108 066195-31-1/Â base de ibopamina 0109 000093-30-1/Â base de metoxifenamina 0110 124937-51-5/Â base de tolterodina 0111 000134-80-5/Â base de cloridrato de anfepramona 0112 001095-90-5/Â base de cloridrato de metadona 0113 000076-99-3/Â base de metadona 0114 000847-84-7/Â base de cloridrato de normetadona 0115 000467-85-6/Â base de normetadona 0116 006740-88-1/Â base de cetamina 0117 031677-93-7/Â base de cloridrato de bupropiona 0118 015307-86-5/Â base de diclofenaco 0119 089796-99-6/Â base de aceclofenaco 0120 000060-32-2/Â base de ácido aminocaproico 0121 000530-78-9/Â base de ácido flufenâmico 0122 000056-12-2/Â base de ácido aminobutírico 0123 000061-68-7/Â base de ácido mefenâmico 0124 013710-19-5/Â base de ácido tolfenâmico 0125 001197-18-8/Â base de ácido tranexâmico 0126 057574-09-1/Â base de amineptina 0127 001187-91-3/Â base de aspartato de magnésio 0128 003230-94-2/Â base de aspartato de ornitina 0129 002001-89-0/Â base de aspartato de potássio 0130 001134-47-0/Â base de baclofeno 0131 000094-09-7/Â base de benzocaína 0132 000094-25-7/Â base de butambeno 0133 000054-30-8/Â base de camilofina 0134 030272-08-3/Â base de cloridrato de amineptina 0135 096020-91-6/Â base de cloridrato de eflornitina 0136 003184-13-2/Â base de cloridrato de ornitina 0137 000051-05-8/Â base de cloridrato de procaína 0138 000136-47-0/Â base de cloridrato de tetracaína 0139 005892-41-1/Â base de dicloridrato de camilofina 0140 006211-16-1/Â base de dicloridrato de ornitina 0141 030544-47-9/Â base de etofenamatol 0142 000063-91-2/Â base de fenilalanina 0143 061891-34-7/Â base de flufenamatol de alumínio 0144 060142-96-3/Â base de gabapentina 0145 000070-26-8/Â base de ornitina 0146 021245-01-2/Â base de padimato 0147 000577-48-0/Â base de picrato de butambeno 0148 000059-46-1/Â base de procaína 0149 000094-24-6/Â base de tetracaína 0150 060643-86-9/Â base de vigabatrina 0151 000059-42-7/Â base de fenilefrina 0152 034183-22-7/Â base de cloridrato de propafenona 0153 054063-53-5/Â base de propafenona 0154 056392-17-7/Â base de tartarato de metoprolol 0155 080274-67-5/Â base de fumarato de metoprolol 0156 037350-58-6/Â base de metoprolol 0157 098418-47-4/Â base de succinato de metoprolol 0158 000065-49-6/Â base de ácido paraaminossalicílico 0159 003703-79-5/Â base de bametana 0160 001944-12-3/Â base de bromidrato de fenoterol 0161 000512-15-2/Â base de ciclolopentolol 0162 005870-29-1/Â base de cloridrato de dipivefrina 0164 000943-17-9/Â base de cloridrato de etilefrina 0165 001944-10-1/Â base de cloridrato de fenoterol 0166 000051-30-9/Â base de cloridrato de isoprenalina 0167 000579-56-6/Â base de cloridrato de isoxsuprina 0168 002753-45-9/Â base de cloridrato de mebeverina 0169 005987-82-6/Â base de cloridrato de oxibuprocaína 0170 000302-70-5/Â base de cloridrato de óxido de clormetina 0171 016648-69-4/Â base de cloridrato de oxifedrina 0172 023239-51-2/Â base de cloridrato de ritrodina 0173 022204-88-2/Â base de cloridrato de tramadol 0174 000829-74-3/Â base de corbadrina 0175 053265-63-6/Â base de dipivefrina 0176 000709-55-7/Â base de etilefrina 0177 013392-18-2/Â base de fenoterol 0178 094749-08-3/Â base de xinaftato de salmeterol 0179 007683-59-2/Â base de isoprenalina 0180 000395-28-8/Â base de isoxsuprina 0181 058379-21-8/Â base de lactato de isoxsuprina 0182 000051-31-0/Â base de levisoprenalina 0183 003625-06-7/Â base de mebeverina 0184 065271-80-9/Â base de mitoxantrona 0185 000099-43-4/Â base de oxibuprocaína 0186 026652-09-5/Â base de ritrodina 0187 018559-94-9/Â base de salbutamol 0188 089365-50-4/Â base de salmeterol 0189 000056-45-1/Â base de serina 0190 005716-20-1/Â base de sulfato de bametana 0191 006700-39-6/Â base de sulfato de isoprenalina 0192 005874-97-5/Â base de sulfato de orciprenalina 0193 051022-70-9/Â base de sulfato de salbutamol 0194 023031-32-5/Â base de sulfato de terbutalina 0195 027203-92-5/Â base de tramadol 0196 000072-19-5/Â base de treonina 0197 023031-25-6/Â

base de terbutalina 0198 147245-92-9/Â base de acetato de glatirâmer 0199 000154-41-6/Â base de cloridrato de fenilpropanolamina 0200 003223-07-2/Â base de cloridrato de melfalana 0201 070476-82-3/Â base de cloridrato de mitoxantrona 0202 182683-00-7/Â base de cloridrato de sevelamer 0203 028704-27-0/Â base de glatirâmer 9999 Outros 8.193. Item 3004904 Contendo produtos das posições 29.24 a 29.26, mas não contendo produtos dos itens 3004.90.1 a 3004.90.3 8.193.1. SubItem 30049041 Metoclopramida ou seu cloridrato; clasantel Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.193.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 054143-57-6/Â base de cloridrato de metoclopramida 0002 000364-62-5/Â base de metoclopramida 9999 Outros 8.194. SubItem 30049042 Atenolol; prilocaína ou seu cloridrato; talidomida Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.194.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 029122-68-7/Â base de atenolol 0002 001786-81-8/Â base de cloridrato de prilocaína 0003 000721-50-6/Â base de prilocaína 0004 000050-35-1/Â base de talidomida 8.195. SubItem 30049043 Lidocaína ou seu cloridrato; flutamida Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.195.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 006108-05-0/Â base de cloridrato de lidocaína 0002 000137-58-6/Â base de lidocaína 0003 013311-84-7/Â base de flutamida 8.196. SubItem 30049044 Femproporex Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.196.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 015686-61-0/Â base de femproporex 8.197. SubItem 30049045 Paracetamol; bromoprida Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.197.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000103-90-2/Â base de paracetamol 0002 004093-35-0/Â base de bromoprida 8.198. SubItem 30049047 Clorexidina ou seus sais; isetonato de pentamidina Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.198.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 003697-42-5/Â base de cloridrato de clorexidina 0002 018472-51-0/Â base de gliconato de clorexidina 0003 000140-64-7/Â base de isetonato de pentamidina 9999 Outros 8.199. SubItem 30049048 Aminoglutetímida; carmustina; deferroxamina (desferrioxamina B) ou seus sais, derivados destes produtos; lomustina Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.199.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000154-93-8/Â base de carmustina 0002 013010-47-4/Â base de lomustina 0003 001950-39-6/Â base de cloridrato de deferroxamina 0005 000070-51-9/Â base de deferroxamina 0006 000138-14-7/Â base de mesilato de deferroxamina 0007 000125-84-8/Â base de aminoglutetímida 9999 Outros 8.200. SubItem 30049049 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.200.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000057-08-9/Â base de ácido acexâmico 0002 000078-44-4/Â base de carisoprodo 0003 077337-76-9/Â base de acamprossato 0004 000372-75-8/Â base de citulina 0005 034312-10-2/Â base de cloridrato de citulina 0006 000056-85-9/Â base de glutamina 0007 054940-97-5/Â base de malato de citulina 0008 000101-20-2/Â base de triclocarbana 0009 005749-67-7/Â base de carbassalato de cálcio 0010 052205-73-9/Â base de fosfato sódico de estramustina 0011 005560-78-1/Â base de teclozina 0012 083435-67-0/Â base de cloridrato de delapril 0013 003092-17-9/Â base de cloridrato de midodrina 0014 013930-31-9/Â base de cloridrato de oxe-tacaína 0015 083435-66-9/Â base de delapril 0016 000071-81-8/Â base de iodo de isopropamida 0017 000126-27-2/Â base de oxe-tacaína 0018 052423-56-0/Â base de cloridrato de bromoprida 0019 000554-92-7/Â base de cloridrato de trimetobenzamida 0020 037517-30-9/Â base de acebutolol 0021 041859-67-0/Â base de bezafibrato 0022 000114-80-7/Â base de brometo de neostigmina 0023 054340-61-3/Â base de bromanexina 0024 034381-68-5/Â base de cloridrato de acebutolol 0025 081732-46-9/Â base de cloridrato de bambuterol 0026 000614-39-1/Â base de cloridrato de procainamida 0027 041544-24-5/Â base de cloridrato de tromantadina 0028 000938-73-8/Â base de etenzamida 0029 025287-60-9/Â base de etofamida 0030 000062-44-2/Â base de fenacetina 0031 073573-87-2/Â base de formoterol 0032 043229-80-7/Â base de fumarato de formoterol 0033 000051-60-5/Â base de metilsulfato de neostigmina 0034 092623-85-3/Â base de milnaciprana 0035 105816-04-4/Â base de nateglinida 0036 000050-65-7/Â base de niclosamida 0037 000051-06-9/Â base de procainamida 0038 000065-45-2/Â base de salicilamida 0039 063887-34-3/Â base de sulfato de procainamida 0040 053783-83-8/Â base de tromantadina 0041 000077-67-8/Â base de etossuximida 0042 007675-83-4/Â base de aspartato de arginina 0043 000074-79-3/Â base de arginina 0044 001119-34-2/Â base de cloridrato de arginina 0045 000135-43-3/Â base de lauroguadina 0046 000834-28-6/Â base de cloridrato de fenformina 0047 001115-70-4/Â base de cloridrato de metformina 0048 034461-22-8/Â base de embonato de metformina 0049 000114-86-3/Â base de fenformina 0050 003811-75-4/Â base de hexamidina 0051 000659-40-5/Â base de isetonato de hexamidina 0052 006823-79-6/Â base de mesilato de pentamidina 0053 000657-24-9/Â base de metformina 0054 000100-33-4/Â base de pentamidina 0055 018305-29-8/Â base de cloridrato de femproporex 0056 000052-53-9/Â base de verapamil 0057 000152-11-4/Â base de cloridrato de verapamil 0058 053882-12-5/Â base de lodoxamida 0059 000059-99-4/Â base de neostigmina 9999 Outros 8.201. Item 3004905 Contendo produtos das posições 29.30 a 29.32, mas não contendo produtos dos itens 3004.90.1 a 3004.90.4 8.201.1. SubItem 30049052 Tiaprida Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.201.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 051012-32-9/Â base de tiaprida 8.202. SubItem 30049054 Cloridrato de amiodarona Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.202.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 019774-82-4/Â base de cloridrato de amiodarona 8.203. SubItem 30049057 Carbocisteína; sulfilram Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.203.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000638-23-3/Â base de carbocisteína 9999 Outros 8.204. SubItem 30049059 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.204.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 050838-36-3/Â base de tolciolato 0002 000097-77-8/Â base de dissulfiram 0003 000063-68-3/Â base de metionina 0004 000054-64-8/Â base de tiomersal 0005 000616-91-1/Â base de acetilcisteína 0006 051012-33-0/Â base de cloridrato de tiaprida 0007 000080-08-0/Â base de dapsona 0008 001115-47-5/Â base de acetilmetionina 0009 090357-06-

5/Â base de bicalutamida 0010 082009-34-5/Â base de cilastatina 0011 081129-83-1/Â base de cilastatina sódica 0012 002219-30-9/Â base de cloridrato de penicilamina 0013 000059-52-9/Â base de dimercaprol 0014 090566-53-3/Â base de fluticasona 0015 019767-45-4/Â base de mesna 0016 068693-11-8/Â base de modafinila 0017 023288-49-5/Â base de probucol 0018 080474-14-2/Â base de propionato de fluticasona 0019 038194-50-2/Â base de sulindaco 0020 002398-96-1/Â base de tolnaftato 0021 066376-36-1/Â base de ácido alendrônico 0022 121268-17-5/Â base de alendronato de sódio 0023 063585-09-1/Â base de foscamete sódico 0024 057248-88-1/Â base de pamidronato dissódico 0025 055588-51-7/Â base de acetarsol sódico 0026 128345-62-0/Â base de citrato bismúctico de ranitidina 0027 066357-59-3/Â base de cloridrato de ranitidina 0028 066357-35-5/Â base de ranitidina 0029 031329-57-4/Â base de naftidrofúria 0030 000965-52-6/Â base de nifuroxazida 0031 000059-87-0/Â base de nitrofuril 0032 067392-87-4/Â base de drospirenona 0033 000435-97-2/Â base de fempropumona 0034 075330-75-5/Â base de lovas-tatina 0035 096829-58-2/Â base de orlistate 0036 162011-90-7/Â base de rofecoxibe 0037 079902-63-9/Â base de sinvastatina 0038 000081-81-2/Â base de varfarina 0039 002610-86-8/Â base de varfarina potássica 0040 000129-06-6/Â base de varfarina sódica 0041 000087-33-2/Â base de dinitrato de isossorbida 0042 070288-86-7/Â base de ivermectina 0043 000129-16-8/Â base de merbromina 0044 056180-94-0/Â base de carbosol 0045 001951-25-3/Â base de amio-darona 0046 071963-77-4/Â base de arteméter 0047 063968-64-9/Â base de artemisinina 0048 088495-63-0/Â base de artesunato 0049 082864-68-4/Â base de artesunato de sódio 0050 003562-84-3/Â base de benzbromarona 0051 000050-34-0/Â base de brometo de propantelina 0052 059729-32-7/Â base de bromidrato de citálopram 0053 059729-33-8/Â base de citálopram 0054 015826-37-6/Â base de cromoglicato dissódico 0055 114977-28-5/Â base de docetaxel 0056 128196-01-0/Â base de escitalopram 0057 114870-03-0/Â base de fondaparinux sódico 0058 012569-38-9/Â base de glibionato de cálcio monohidratado 0059 035212-22-7/Â base de ipriflavona 0060 000652-67-5/Â base de isossorbida 0061 016051-77-7/Â base de mononitrato de isossorbida 0062 113806-05-6/Â base de olopatadina 0063 033069-62-4/Â base de paclitaxel 0064 000298-50-0/Â base de propantelina 0065 139110-80-8/Â base de zanamivir 0066 085118-27-0/Â base de cloridrato de citálopram 0067 140462-76-6/Â base de cloridrato de olopatadina 0068 219861-08-2/Â base de oxalato de escitalopram 9999 Outros 8.205. Item 3004906 Contendo produtos da posição 29.33, mas não contendo produtos dos itens 3004.90.1 a 3004.90.5 8.205.1. SubItem 30049061 Terfenadina; talniflumato; malato ácido de cleboprida; econazol ou seu nitrato; nitrato de isonazol; flubendazol; cloridrato de mepivacaína; trimetoprima; cloridrato de bupivacaína Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.205.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 027220-47-9/Â base de econazol 0002 024169-02-6/Â base de nitrato de econazol 0003 024168-96-5/Â base de nitrato de isonazol 0004 001722-62-9/Â base de cloridrato de mepivacaína 0005 014252-80-3/Â base de cloridrato de bupivacaína 0006 000738-70-5/Â base de trimetoprima 9999 Outros 8.206. SubItem 30049062 Cloridrato de loperamida; fembendazol; ketorolac trometamina; nifedipina nimo-dipina; nitrendipina Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.206.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 034552-83-5/Â base de cloridrato de loperamida 0002 021829-25-4/Â base de nifedipino 0003 039562-70-4/Â base de nitrendipino 0004 066085-59-4/Â base de nimodipino 0005 074103-07-4/Â base de trometamol cetorolaco 9999 Outros 8.207. SubItem 30049063 Albendazol ou seu sulfóxido; mebendazol; 6-mercaptopurina; metilsulfato de amezínio; oxifenda-zol; praziquantel Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.207.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 055268-74-1/Â base de praziquantel 0002 000050-44-2/Â base de mercaptopurina 0003 054965-21-8/Â base de albendazol 0004 031431-39-7/Â base de mebendazol 9999 Outros 8.208. SubItem 30049064 Alprazolam; bromazepam; clordiazepóxido; cloridrato de petidina; diazepam; drope-ridol; mazindol; triazolam Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.208.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 001812-30-2/Â base de bromazepam 0002 000050-13-5/Â base de cloridrato de petidina 0003 000548-73-2/Â base de droperidol 0004 028981-97-7/Â base de alprazolam 0005 000058-25-3/Â base de clordiazepóxido 0006 000439-14-5/Â base de diazepam 0007 022232-71-9/Â base de mazindol 0008 028911-01-5/Â base de triazolam 9999 Outros 8.209. SubItem 30049065 Benzetimida ou seu cloridrato; fenitoína ou seu sal sódico; isoniazida; pirazinamida Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.209.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000057-41-0/Â base de fenitoína 0002 000630-93-3/Â base de fenitoína sódica 0003 000054-85-3/Â base de isoniazida 0004 000098-96-4/Â base de pirazinamida 9999 Outros 8.210. SubItem 30049066 Ácido 2-(2-metil-3-cloroanilina)nicotínico ou seu sal de lisina; me-tronidazol ou seus sais; aziotoprina; nitrato de miconazol Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.210.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 013182-89-3/Â base de benzoilmetronidazol 0002 069198-10-3/Â base de cloridrato de metronidazol 0003 000443-48-1/Â base de metronidazol 0004 022832-87-7/Â base de nitrato de miconazol 0005 000446-86-6/Â base de aziotoprina 9999 Outros 8.211. SubItem 30049067 Enrofloxacin; maleato de enalapril; maleato de pirlamina; nicarbazina; norfloxacin; sais de piperazina Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.211.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 070458-96-7/Â base de norfloxacin 0002 000142-88-1/Â base de adipato de piperazina 0003 000144-29-6/Â base de citrato de piperazina 0004 012002-30-1/Â base de edetato cálcico de piperazina 0005 001951-97-9/Â base de fosfato de pi-perazina 0006 000133-36-8/Â base de tartarato de piperazina 0007 076095-16-4/Â base de maleato de enalapril 9999 Outros 8.212. SubItem 30049068 Altretamina; bortezomib; dacarbazina; dioproxil-fumarato de tenofovir; enfuvirtida; fluspirileno; letrozol; lopinavir; mesilato de imatinib; nelfinavir ou seu mesilato; nevirapine; peme-trexed; saquinavir; sulfato de abacavir; sulfato de atazanavir; sulfat Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.212.1. Atributo AA



CAS/DCB Especificações: 0001 004342-03-4/À base de dacarbazina 0002 157810-81-6/À base de sulfato de indinavir 0003 159989-65-8/À base de mesilato de nelfinavir 0004 159989-64-7/À base de nelfinavir 0005 000071-73-8/À base de tiopental sódico 0006 202138-50-9/À base de fumarato de tenofovir desopoxila 0007 192725-17-0/À base de lopinavir 0008 000645-05-6/À base de al-tretamina 0009 112809-51-5/À base de letrozol 0010 085622-93-1/À base de temozolomida 0011 129497-78-5/À base de verteporfina 0012 129618-40-2/À base de nevirapina 0013 127779-20-8/À base de saquinavir 0014 159519-65-0/À base de enfuvirtida 0015 220127-57-1/À base de mesilato de imatinibe 0016 229975-97-7/À base de sulfato de atazanavir 9999 Outros 8.213. SubItem 30049069 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.213.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 005907-38-0/À base de dipirona 0002 006150-97-6/À base de dipirona magnésiana 0003 000068-89-3/À base de dipirona sódica 0004 000479-92-5/À base de propi-fenazona 0005 000058-15-1/À base de aminofenazona 0006 000060-80-0/À base de antipirina 0007 070145-60-7/À base de fenilbutazona cálcica 0008 000050-33-9/À base de fenilbutazona 0009 000129-18-0/À base de fenilbutazona sódica 0010 053808-88-1/À base de lo-nazolaco 0011 000129-20-4/À base de oxifembutazona 0012 000057-96-5/À base de sulfimpirazona 0013 033125-97-2/À base de eto-midato 0014 063612-50-0/À base de nilutamida 0015 019387-91-8/À base de tinidazol 0016 022944-85-0/À base de benznidazol 0017 016773-42-5/À base de ornidazol 0018 003366-95-8/À base de sec-nidazol 0019 004205-91-8/À base de cloridrato de clonidina 0020 023593-75-1/À base de clotrimazol 0021 066711-21-5/À base de apraclonidina 0022 004205-90-7/À base de clonidina 0023 073218-79-8/À base de cloridrato de apraclonidina 0024 072479-26-6/À base de fenticonazol 0025 027523-40-6/À base de isconazol 0026 022916-47-8/À base de miconazol 0027 064872-77-1/À base de ni-trato de butoconazol 0028 073151-29-8/À base de nitrato de fen-ticonazol 0029 083621-06-1/À base de nitrato de omoconazol 0030 064211-46-7/À base de nitrato de oxiconazol 0031 064211-45-6/À base de oxiconazol 0032 051481-61-9/À base de cimetidina 0033 070059-30-2/À base de cloridrato de cimetidina 0034 000071-00-1/À base de histidina 0035 099614-01-4/À base de cloridrato de on-dansetrona 0036 099614-02-5/À base de ondansetrona 0037 118072-93-8/À base de ácido zolédronico 0038 060628-96-8/À base de bi-fonazol 0039 059803-98-4/À base de brimonidina 0040 145108-58-3/À base de cloridrato de dexmedetomidina 0041 021370-21-8/À base de cloridrato de fenoxazolina 0042 000550-99-2/À base de cloridrato de nafazolina 0043 002315-02-8/À base de cloridrato de oximetaz-olizina 0044 000522-48-5/À base de cloridrato de tetrizolina 0045 001218-35-5/À base de cloridrato de xilometazolina 0046 004846-91-7/À base de fenoxazolina 0047 000050-60-2/À base de fentolamina 0048 119006-77-8/À base de flutrimazol 0049 000051-45-6/À base de histamina 0050 138402-11-6/À base de irbesartana 0051 114798-26-4/À base de losartana 0052 124750-99-8/À base de losartana po-tássica 0053 000065-28-1/À base de mesilato de fentolamina 0054 000835-31-4/À base de nafazolina 0055 005144-52-5/À base de ni-trato de nafazolina 0056 001491-59-4/À base de oximetazolina 0057 006693-90-9/À base de prednazolina 0058 000084-22-0/À base de tetrizolina 0059 000060-56-0/À base de tiamazol 0060 000526-36-3/À base de xilometazolina 0061 071195-58-9/À base de alfentanila 0062 070879-28-6/À base de cloridrato de alfentanila 0063 000915-30-0/À base de difenoxilato 0064 003810-80-8/À base de cloridrato de difenoxilato 0065 000437-38-7/À base de fentanila 0066 000990-73-8/À base de citrato de fentanila 0067 000113-45-1/À base de metilfenidato 0068 000298-59-9/À base de cloridrato de metilfenidato 0069 000057-42-1/À base de petidina 0070 000052-86-8/À base de haloperidol 0071 054143-56-5/À base de acetato de flecaína 0072 001511-16-6/À base de cloridrato de haloperidol 0073 074050-97-8/À base de decanoato de haloperidol 0074 000749-13-3/À base de tri-flupridol 0075 000486-16-8/À base de carbinoxamina 0076 053179-11-6/À base de loperamida 0077 003505-38-2/À base de maleato de carbinoxamina 0078 000094-44-0/À base de nicotinato de benzila 0079 049746-00-1/À base de tartarato de carbinoxamina 0080 000514-65-8/À base de biperideno 0081 001235-82-1/À base de clo-ridrato de biperideno 0082 007085-45-2/À base de lactato de bi-perideno 0083 083799-24-0/À base de fexofenadina 0084 000059-33-6/À base de maleato de mepiramina 0085 073590-58-6/À base de omeprazol 0086 132866-11-6/À base de cloridrato de lercanidipino 0087 006036-95-9/À base de cloridrato de mepiramina 0088 100427-26-7/À base de lercanidipino 0089 000091-84-9/À base de mepi-ramina 0090 002180-92-9/À base de buprivacaína 0091 098717-15-8/À base de cloridrato de ropivacaína 0092 056995-20-1/À base de flupirtina 0093 103577-45-3/À base de lansoprazol 0094 027262-47-1/À base de levobupivacaína 0095 075507-68-5/À base de maleato de flupirtina 0096 084057-95-4/À base de ropivacaína 0097 000136-40-3/À base de cloridrato de fenazopiridina 0098 088150-42-9/À base de anlodipino 0099 068844-77-9/À base de astemizol 0100 003964-81-6/À base de azatadina 0101 111470-99-6/À base de besilato de an-lodipino 0102 005638-76-6/À base de betaistina 0103 000603-50-9/À base de bisacodil 0104 000140-72-7/À base de brometo de cetil-piridínio 0105 015500-66-0/À base de brometo de pancurônio 0106 000101-26-8/À base de brometo de piridostigmina 0107 050700-72-6/À base de brometo de vecurônio 0108 000125-69-9/À base de bromidrato de dextrometorfano 0109 005807-87-4/À base de bro-midrato de difenilpiralina 0110 000086-22-6/À base de bronfenira-mina 0111 000129-03-3/À base de ciproepatadina 0112 006138-56-3/À base de citrato de tripeleminina 0113 003703-76-2/À base de clo-perastina 0114 000123-03-5/À base de cloreto de cetilpiridínio 0115 000132-22-9/À base de clorfenamina 0116 104757-53-1/À base de cloridrato de barnidipino 0117 006032-06-0/À base de cloridrato de ciproepatadina 0118 014984-68-0/À base de cloridrato de cloperastina 0119 003254-89-5/À base de cloridrato de difenidol 0120 000132-18-3/À base de cloridrato de difenilpiralina 0121 079547-78-7/À base de cloridrato de levocabastina 0122 000129-77-1/À base de cloridrato de piperidolato 0123 010049-83-9/À base de dicloridrato de pirritinol

0124 132539-07-2/À base de cloridrato de remifentanila 0125 003644-61-9/À base de cloridrato de tolperisona 0126 000154-69-8/À base de cloridrato de tripeleminina 0127 000550-70-9/À base de cloridrato de triprolidina 0128 000132-21-8/À base de dexbronfe-niramina 0129 025523-97-1/À base de dexclorfeniramina 0130 005579-84-0/À base de cloridrato de betaistina 0131 000972-02-1/À base de difenidol 0132 000147-20-6/À base de difenilpiralina 0133 003978-86-7/À base de maleato de azatadina 0134 005636-83-9/À base de dimetindeno 0135 090729-43-4/À base de ebastina 0136 000536-33-4/À base de etionamida 0137 031637-97-5/À base de eto-fibrato 0138 072509-76-3/À base de felodipino 0139 000086-21-5/À base de feniramina 0140 150378-17-9/À base de indinavir 0141 103890-78-4/À base de lacidipino 0142 100286-97-3/À base de lactato de milrinona 0143 079516-68-0/À base de levocabastina 0144 088150-47-4/À base de maleato de anlodipino 0145 000980-71-2/À base de maleato de bronfeniramina 0146 000113-92-8/À base de maleato de clorfenamina 0147 002391-03-9/À base de maleato de dexbronfeniramina 0148 002438-32-6/À base de maleato de dex-clorfeniramina 0149 003614-69-5/À base de maleato de dimetindeno 0150 000132-20-7/À base de maleato de feniramina 0151 013447-95-5/À base de metanizida 0152 000154-97-2/À base de mesilato de pralidoxima 0153 078415-72-2/À base de milrinona 0154 055985-32-5/À base de nicardipino 0155 006556-11-2/À base de nicotinato de inositol 0156 000093-60-7/À base de nicotinato de metila 0157 075530-68-6/À base de nilvadipino 0158 063675-72-9/À base de ni-soldipino 0159 102625-70-7/À base de pantoprazol 0160 138786-67-1/À base de pantoprazol sódico 0161 000079-55-0/À base de pem-pidina 0162 026864-56-2/À base de penfluridol 0163 010040-45-6/À base de picossulfato de sódio 0164 002062-78-4/À base de pimozida 0165 000082-98-4/À base de piperidolato 0166 001098-97-1/À base de pirritinol 0167 014222-60-7/À base de protonamida 0168 135062-02-1/À base de repaglinida 0169 006164-87-0/À base de tartarato de nicotinila 0170 000091-81-6/À base de tripeleminina 0171 000486-12-4/À base de triprolidina 0172 001508-75-4/À base de tropicamida 0173 040034-42-2/À base de roxoxacino 0174 000132-60-5/À base de cinchofeno 0175 005949-18-8/À base de cinchofeno sódico 0176 082586-55-8/À base de cloridrato de quinapril 0177 085441-61-8/À base de quinapril 0178 021738-42-1/À base de oxaminiquina 0179 000521-74-4/À base de broxiquinolina 0180 003811-56-1/À base de aminoquinurida 0181 000086-42-0/À base de amodiaquina 0182 000086-75-9/À base de benzoxiquina 0183 000085-79-0/À base de cinchocaína 0184 000130-26-7/À base de cinoquilol 0185 000522-51-0/À base de cloreto de dequalínio 0186 106861-44-3/À base de clo-reto de mivacúrio 0187 000548-84-5/À base de cloreto de pivríno 0188 000061-12-1/À base de cloridrato de cinchocaína 0189 003545-67-3/À base de dicloridrato de cloroquina 0190 000985-13-7/À base de cloridrato de etaverina 0191 051773-92-3/À base de cloridrato de mefloquina 0192 000054-05-7/À base de cloroquina 0193 000072-80-0/À base de clorquinaldol 0194 000130-16-5/À base de cloxiquina 0195 000050-63-5/À base de difosfato de cloroquina 0196 000063-45-6/À base de difosfato de primaquina 0197 003546-41-6/À base de embonato de pivríno 0198 023779-99-9/À base de floctafenina 0199 000118-42-3/À base de hidroxicloroquina 0200 000148-24-3/À base de hidroxiquinolina 0201 053230-10-7/À base de mefloquina 0202 158966-92-8/À base de montelucaste 0203 004008-48-4/À base de nitroxolina 0204 000090-34-6/À base de primaquina 0205 000132-73-0/À base de sulfato de cloroquina 0206 000747-36-4/À base de sulfato de hidroxicloroquina 0207 000134-31-6/À base de sulfato de hidroxiquinolina 0208 000057-43-2/À base de amobarbital 0209 000064-43-7/À base de amobarbital sódico 0210 000057-44-3/À base de barbital 0211 000050-06-6/À base de fenobarbital 0212 000057-30-7/À base de fenobarbital sódico 0213 000076-74-4/À base de pentobarbital 0214 007563-42-0/À base de pentobarbital cálcico 0215 000057-33-0/À base de pentobarbital sódico 0216 004388-82-3/À ba-se de barhexaclona 0217 000076-75-5/À base de tiopental 0218 030484-77-6/À base de dicloridrato de flunarizina 0219 052468-60-7/À base de flunarizina 0220 033386-08-2/À base de cloridrato de buspirona 0221 157182-32-6/À base de alatrofloxacin 0222 000082-95-1/À base de buclizina 0223 036505-84-7/À base de buspirona 0224 083881-51-0/À base de cetirizina 0225 000298-57-7/À base de cinarizina 0226 085721-33-1/À base de ciprofloxacin 0227 001642-54-2/À base de citrato de dietilcarbamazina 0228 060763-49-7/À base de clofibrato de cinarizina 0229 000129-74-8/À base de cloridrato de buclizina 0230 086393-32-0/À base de cloridrato de ciprofloxacin 0231 072822-13-0/À base de cloridrato de dapirazol 0232 098079-52-8/À base de cloridrato de lomefloxacin 0233 082752-99-6/À base de cloridrato de nefazodona 0234 013171-25-0/À base de dicloridrato de trimetazidina 0235 139892-67-9/À base de cloridrato de zipra-sidona 0236 083881-52-1/À base de dicloridrato de cetirizina 0237 002192-20-3/À base de cloridrato de hidroxizina 0238 000090-89-1/À base de dietilcarbamazina 0239 017692-31-8/À base de dropropizina 0240 010246-75-0/À base de embonato de hidroxizina 0241 110871-86-8/À base de esparfloxacin 0242 160738-57-8/À base de gati-floxacin 0243 000068-88-2/À base de hidroxizina 0244 098079-51-7/À base de lomefloxacin 0245 050679-07-7/À base de maleato de cinepazete 0246 026328-04-1/À base de maleato de cinepazida 0247 149676-40-4/À base de mesilato de pefloxacin 0248 151096-09-2/À base de moxifloxacin 0249 083366-66-9/À base de nefazodona 0250 070458-92-3/À base de pefloxacin 0251 000110-85-0/À base de piperazina 0252 021416-87-5/À base de razoxano 0253 005011-34-7/À base de trimetazidina 0254 146939-27-7/À base de ziprasidona 0255 000051-21-8/À base de fluoruracila 0256 056518-41-3/À base de brodimoprina 0257 000051-52-5/À base de propiltiouracila 0258 055774-33-9/À base de azatioprina sódica 0259 059277-89-3/À base de aciclovir 0260 069657-51-8/À base de aciclovir sódico 0261 106941-25-7/À base de adefovir 0262 142340-99-6/À base de ade-fovir-divipoxila 0263 113852-37-2/À base de cidofovir 0264 075438-58-3/À base de cloridrato de moxonidina 0265 000063-56-9/À base de cloridrato de tonzilamina 0266 124832-27-5/À base de cloridrato de valaciclovir 0267 000058-32-2/À base de dipiridamol 0268

104227-87-4/À base de fanciclovir 0269 082410-32-0/À base de gan-ciclovir 0270 107910-75-8/À base de ganciclovir sódico 0271 018694-40-1/À base de epirizol 0272 075438-57-2/À base de mo-xonidina 0273 039809-25-1/À base de penciclovir 0274 000091-85-0/À base de tonzilamina 0275 015421-84-8/À base de trapidil 0276 124832-26-4/À base de valaciclovir 0277 175865-60-8/À base de valganciclovir 0278 038304-91-5/À base de minoxidil 0279 000065-86-1/À base de ácido orótico 0280 000315-30-0/À base de alopurinol 0281 052212-02-9/À base de brometo de piceurônio 0282 058579-51-4/À base de cloridrato de anagrelida 0283 025332-39-2/À base de cloridrato de trazodona 0284 001104-22-9/À base de cloridrato de meclozina 0285 002022-85-7/À base de flucitosina 0286 000141-94-6/À base de hexetidina 0287 089226-50-6/À base de manidipino 0288 000569-65-3/À base de meclozina 0289 111793-42-1/À base de me-silato de tirilazade 0290 000059-05-2/À base de metotrexato 0291 007413-34-5/À base de metotrexato de sódio 0292 108612-45-9/À base de mizolastina 0293 000058-14-0/À base de pirimetamina 0294 003286-46-2/À base de sublutamina 0295 019794-93-5/À base de trazodona 0296 000396-01-0/À base de triantereno 0297 034661-75-1/À base de urapidil 0298 137234-62-9/À base de voriconazol 0299 084057-84-1/À base de lamotrigina 0300 027469-53-0/À base de almitrina 0301 029608-49-9/À base de dimesilato de almitrina 0302 000094-78-0/À base de fenazopiridina 0303 022316-47-8/À base de clobazam 0304 007491-74-9/À base de piracetam 0305 060719-84-8/À base de anrinona 0306 086541-75-5/À base de benazepril 0307 086541-78-8/À base de benazeprilate 0308 029342-05-0/À base de ciclopirox 0309 073963-72-1/À base de cilostazol 0310 086541-74-4/À base de cloridrato de benazepril 0311 051781-21-6/À base de cloridrato de carteolol 0313 075898-90-7/À base de lactato de an-rinona 0314 028874-51-3/À base de pindolato de sódio 0315 000125-33-7/À base de primidona 0316 001622-61-3/À base de clonazepam 0317 023887-31-2/À base de clorazepato 0318 057109-90-7/À base de clorazepato dipotássico 0319 005991-71-9/À base de clorazepato de potássio 0320 000438-41-5/À base de cloridrato de clordiazep-óxido 0321 029975-16-4/À base de estazolam 0322 003900-31-0/À base de fludiazepam 0323 001622-62-4/À base de flunitrazepam 0324 017617-23-1/À base de flurazepam 0325 001172-18-5/À base de di-cloridrato de flurazepam 0326 000846-49-1/À base de lorazepam 0327 002898-12-6/À base de medazepam 0328 059467-70-8/À base de midazolam 0329 059467-96-8/À base de cloridrato de midazolam 0330 059467-94-6/À base de maleato de midazolam 0331 000146-22-5/À base de nitrazepam 0332 017440-83-4/À base de cloridrato de amilorida 0333 013523-86-9/À base de pindolol 0334 002609-46-3/À base de amilorida 0335 091374-20-8/À base de cloridrato de ropinirol 0336 093957-54-1/À base de fluvastatina 0337 093957-55-2/À base de fluvastatina sódica 0338 115956-13-3/À base de mesilato de do-lasetrona 0339 144034-80-0/À base de rizatriptana 0340 091374-21-9/À base de ropinirol 0341 087679-37-6/À base de trandolapril 0342 087679-71-8/À base de trandolaprilate 0343 000073-22-3/À base de triptofano 0344 107753-78-6/À base de zafirlucast 0345 088768-40-5/À base de cilazapril 0346 090139-06-3/À base de cilazaprilate 0347 078755-81-4/À base de flumazenil 0348 000298-46-4/À base de car-bamazepina 0349 017321-77-6/À base de cloridrato de clomipramina 0350 058581-89-8/À base de azelastina 0351 127786-29-2/À base de bromidrato de epinastina 0352 000303-49-1/À base de clomipramina 0353 079307-93-0/À base de cloridrato de azelastina 0354 108929-04-0/À base de cloridrato de epinastina 0355 000113-52-0/À base de cloridrato de imipramina 0356 021535-47-7/À base de cloridrato de mianserina 0357 010075-24-8/À base de embonato de imipramina 0358 080012-43-7/À base de epinastina 0359 000050-49-7/À base de imipramina 0360 024219-97-4/À base de mianserina 0361 061337-67-5/À base de mirtazapina 0362 028721-07-5/À base de oxcarba-zepina 0363 006829-98-7/À base de óxido de imipramina 0364 000054-95-5/À base de pentetrazol 0365 015686-51-8/À base de cle-mastina 0366 014976-57-9/À base de fumarato de clemastina 0367 071675-85-9/À base de amissulprida 0368 053583-79-2/À base de sultoprida 0369 059338-93-1/À base de alizaprida 0370 055837-25-7/À base de buflomedil 0371 035543-24-9/À base de cloridrato de buflomedil 0372 134523-00-5/À base de atorvastatina 0373 134523-03-8/À base de atorvastatina cálcica 0374 134523-01-6/À base de atorvastatina sódica 0375 074103-06-3/À base de cetorolaco 0376 059338-87-3/À base de cloridrato de alizaprida 0377 002210-64-2/À base de cloridrato de pirocaína 0378 075847-73-3/À base de ena-lapril 0379 076420-72-9/À base de enalaprilate 0380 125995-03-1/À base de atorvastatina lactona 0381 000147-85-3/À base de prolina 0382 087333-19-5/À base de ramipril 0383 087269-97-4/À base de ramiprilate 0384 021363-18-8/À base de viminol 0385 000442-52-4/À base de clemizol 0386 001163-36-6/À base de cloridrato de clemizol 0387 087233-62-3/À base de difumarato de emedastina 0388 087233-61-2/À base de emedastina 0389 117976-89-3/À base de ra-beprazol 0390 117976-90-6/À base de rabeprazol sódico 0391 086386-73-4/À base de fluconazol 0392 000389-08-2/À base de ácido nalidixico 0393 002030-63-9/À base de clofazimina 0394 053164-05-9/À base de acemetacina 0395 051037-30-0/À base de acipimox 0396 008048-52-0/À base de acriflavina 0397 000090-45-9/À base de ami-noacridina 0398 000058-00-4/À base de apomorfina 0399 000642-72-8/À base de benzidamina 0400 145040-37-5/À base de candesatana-cilexetila 0401 139481-59-7/À base de candesartana 0402 000069-81-8/À base de carbazocromo 0403 072956-09-3/À base de carvedilol 0404 000314-19-2/À base de cloridrato de apomorfina 0405 000132-69-4/À base de cloridrato de benzidamina 0406 018609-21-7/À base de cloridrato de dextrometorfano 0407 000304-20-1/À base de clo-ridrato de hidralazina 0408 094424-50-7/À base de cloridrato de qui-nagolida 0409 103420-77-5/À base de devazepida 0410 000125-71-3/À base de dextrometorfano 0411 000484-23-1/À base de diidra-lazina 0412 039715-02-1/À base de endralazina 0413 052443-21-7/À base de glicametacina 0414 000086-54-4/À base de hidralazina 0415 000053-86-1/À base de indometacina 0416 074252-25-8/À base de indometacina sódica 0417 006402-23-9/À base de lactato de eta-cridina 0419 065322-72-7/À base de mesilato de endralazina 0420

116644-53-2/Â base de mibefradil 0421 007327-87-9/Â base de sulfato de diidralazina 0422 145158-71-0/Â base de tegaserode 0423 144701-48-4/Â base de telmisartana 0424 000052-24-4/Â base de tiotepa 0425 000739-71-9/Â base de trimipramina 0426 147059-72-1/Â base de trovafloxacin 0427 137862-53-4/Â base de valsartana 0428 082626-48-0/Â base de zolpidem 0429 000132-22-9/Â base de cloridrato de clorfenamina 0430 145202-66-0/Â base de benzoato de rizatriptano 0431 143201-11-0/Â base de cerivastatina sódica 0432 006109-70-2/Â base de cloridrato de aceclidina 0433 142057-77-0/Â base de cloridrato de donepezila 0434 153439-40-8/Â base de cloridrato de fexofenadina 0435 027262-48-2/Â base de cloridrato de levobupivacaína 0436 175865-59-5/Â base de cloridrato de valganciclovir 0437 119623-66-4/Â base de diclofenaco epolamina 0438 119141-88-7/Â base de esomeprazol 0439 217087-09-7/Â base de esomeprazol magnésio 0440 161796-78-7/Â base de esomeprazol sódico 0441 202409-33-4/Â base de etoricoxibe 0442 088889-14-9/Â base de fosinopril sódico 0443 097867-33-9/Â base de lactato de ciprofloxacina 0444 199191-69-0/Â base de mesilato de ziprasidona 0445 000155-97-5/Â base de piridostigmina 0446 115436-72-1/Â base de risedronato sódico 0447 007758-98-7/Â base de tartarato de brimonidina 0448 147127-20-6/Â base de tenofovir 0449 000066-22-8/Â base de uracila 0450 100643-71-8/Â base de desloratadina 0451 076547-98-3/Â base de lisinopril 9999 Outros 8.214. Item 3004907 Contendo produtos das posições 29.34, 29.35 e 29.38, mas não contendo produtos dos itens 3004.90.1 a 3004.90.6 8.214.1. SubItem 30049071 Levamisol ou seus sais; tetramisol Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.214.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 005036-02-2/Â base de tetramisol 0002 016595-80-5/Â base de cloridrato de levamisol 0003 032093-35-9/Â base de fosfato de levamisol 0004 014769-73-4/Â base de levamisol 9999 Outros 8.215. SubItem 30049072 Sulfadiazina ou seu sal sódico; sulfametoxazol Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.215.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000068-35-9/Â base de sulfadiazina 0002 000547-32-0/Â base de sulfadiazina sódica 0003 000723-46-6/Â base de sulfametoxazol 9999 Outros 8.216. SubItem 30049073 Clozaxolam; ketazolam; piroxicam; tenoxicam Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.216.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 024166-13-0/Â base de cloxazolam 0002 027223-35-4/Â base de cetazolam 0003 036322-90-4/Â base de piroxicam 0004 059804-37-4/Â base de tenoxicam 9999 Outros 8.217. SubItem 30049074 Ftalissulfatiázol; inosina Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.217.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000058-63-9/Â base de inosina 0002 000085-73-4/Â base de ftalissulfatiázol 8.218. SubItem 30049075 Enantato de flufenazina; prometazina; gliburida; rutosídeo; deslanosídeo Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.218.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 002746-81-8/Â base de enantato de flufenazina 02000060-87-7/Â base de prometazina 0003 000153-18-4/Â base de rutosídeo 0004 017598-65-1/Â base de deslanosídeo 9999 Outros 8.219. SubItem 30049076 Clortalidona; furosemida Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.219.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000077-36-1/Â base de clortalidona 0002 000054-31-9/Â base de furosemida 8.220. SubItem 30049077 Cloridrato de tizanidina; cetoconazol; furazolidona Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.220.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000067-45-8/Â base de furazolidona 0002 065277-42-1/Â base de cetoconazol 0003 064461-82-1/Â base de cloridrato de tizanidina 8.221. SubItem 30049078 Amprenavir; aprepitanto; delavirdina ou seu mesilato; efavirenz; emtricitabina; etopósido; fosfato de fludarabina; fosamprenavir cálcico; gencitabina ou seu cloridrato; raltrexida; ritonavir ;tacrólimus; tenipósido Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.221.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 122111-03-9/Â base de cloridrato de gencitabina 0002 095058-81-4/Â base de gencitabina 0003 155213-67-5/Â base de ritonavir 0004 029767-20-2/Â base de tenipósido 0005 033419-42-0/Â base de etopósido 0006 143491-57-0/Â base de emtricitabina 0007 226700-81-8/Â base de fosamprenavir cálcico 0008 112887-68-0/Â base de raltrexate 0009 104987-11-3/Â base de tacrolimo 9999 Outros 8.222. SubItem 30049079 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.222.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 018046-21-4/Â base de fenitiazaco 0002 000148-79-8/Â base de tiabendazol 0003 026097-80-3/Â base de cambendazol 0004 076345-76-1/Â base de cloridrato de cambendazol 0005 112529-15-4/Â base de cloridrato de pioglitazona 0006 001684-40-8/Â base de cloridrato de tacrina 0007 019525-20-3/Â base de cloridrato de tiabendazol 0008 076824-35-6/Â base de famotidina 0009 085721-24-0/Â base de fenitiazaco cálcico 0010 028558-32-9/Â base de hipofosfite de tiabendazol 0011 071125-38-7/Â base de meloxicam 0012 055981-09-4/Â base de nitazoxanida 0013 076963-41-2/Â base de nizatidina 0014 111025-46-8/Â base de pioglitazona 0015 122320-73-4/Â base de rosiglitazona 0016 000321-64-2/Â base de tacrina 0017 104632-25-9/Â base de cloridrato de pramipexol 0018 104632-26-0/Â base de pramipexol 0019 001744-22-5/Â base de riluzol 0020 007104-38-3/Â base de maleato de levomepromazina 0021 000061-73-4/Â base de cloreto de metiltionínio 0022 000069-09-0/Â base de cloridrato de clorpromazina 0023 001236-99-3/Â base de cloridrato de levomepromazina 0024 004784-40-1/Â base de cloridrato de oxomemazina 0025 000058-33-3/Â base de cloridrato de prometazina 0026 000130-61-0/Â base de cloridrato de tiordiazina 0027 000050-53-3/Â base de clorpromazina 0028 005002-47-1/Â base de decanoato de flufenazina 0029 000146-56-5/Â base de dicloridrato de flufenazina 0030 000440-17-5/Â base de dicloridrato de trifluoperazina 0031 058901-20-5/Â base de embonato de clorpromazina 0032 000069-23-8/Â base de flufenazina 0033 000060-99-1/Â base de levomepromazina 0034 029216-28-2/Â base de mequitazina 0035 014008-44-7/Â base de metopimazina 0036 003689-50-7/Â base de oxomemazina 0037 000058-39-9/Â base de perfenazina 0038 002622-26-6/Â base de periciazina 0039 000050-52-2/Â base de tiordiazina 0040 000117-89-5/Â base de trifluoperazina 0041 002152-34-3/Â base de pemolina 0042 060561-17-3/Â base de citrato de sufentanila 0043 056030-54-7/Â base de sufentanila 0044 051410-30-1/Â base de pirenóxina

sódica 0045 006506-37-2/Â base de nimorazol 0046 078613-35-1/Â base de amorolfina 0047 078613-38-4/Â base de cloridrato de amorolfina 0048 001043-21-6/Â base de pirenóxina 0049 030516-87-1/Â base de zidovudina 0050 000147-94-4/Â base de citarabina 0051 003056-17-5/Â base de estavudina 0052 154361-50-9/Â base de capcitabina 0053 029363-79-9/Â base de cloridrato de citarabina 0054 007481-89-2/Â base de zalcitabina 0055 019237-84-4/Â base de cloridrato de prazosina 0056 070024-40-7/Â base de cloridrato de terazosina 0057 074191-85-8/Â base de doxazosina 0058 015301-69-6/Â base de flavoxato 0059 077883-43-3/Â base de mesilato de doxazosina 0060 019216-56-9/Â base de prazosina 0061 006056-11-7/Â base de cloridrato de pipazetato 0062 005189-11-7/Â base de malato de pizotifeno 0063 002167-85-3/Â base de pipazetato 0064 015574-96-6/Â base de pizotifeno 0065 065899-73-2/Â base de ticonazol 0066 005086-74-8/Â base de cloridrato de tetramisol 0067 075656-48-3/Â base de fosfato de tetramisol 0068 033005-95-7/Â base de ácido tiaprofênico 0069 001553-34-0/Â base de cloridrato de metixeno 0070 022204-24-6/Â base de embonato de pirantel 0071 015686-83-6/Â base de pirantel 0072 033401-94-4/Â base de tartarato de pirantel 0073 051322-75-9/Â base de tizanidina 0074 026839-75-8/Â base de timolol 0075 026921-17-5/Â base de maleato de timolol 0076 134678-17-4/Â base de lamivudina 0077 058001-44-8/Â base de ácido clavulânico 0078 014698-29-4/Â base de ácido oxolínico 0079 017176-17-9/Â base de ademetonina 0080 000058-61-7/Â base de adenosina 0081 081403-80-7/Â base de alfuzosina 0082 099464-64-9/Â base de amproxicam 0083 090987-70-1/Â base de aprotinina 0084 090779-69-4/Â base de atosibana 0085 053251-94-8/Â base de brometo de pinavério 0086 119302-91-9/Â base de brometo de rocurônio 0087 034580-13-7/Â base de cetotifeno 0088 000050-18-0/Â base de ciclofosfamida 0089 028657-80-9/Â base de cinoxacina 0090 000987-78-0/Â base de citicolina 0091 033818-15-4/Â base de citicolina sódica 0092 000132-35-4/Â base de citrato de proxazol 0093 171599-83-0/Â base de citrato de sildenafil 0094 061177-45-5/Â base de clavulanato de potássio 0095 113665-84-2/Â base de clodigrel 0096 081403-68-1/Â base de cloridrato de alfuzosina 0097 007081-53-0/Â base de cloridrato de doxapram 0098 136434-34-9/Â base de cloridrato de duloxetina 0099 003717-88-2/Â base de cloridrato de flavoxato 0100 001225-60-1/Â base de cloridrato de isotipendil 0101 110429-35-1/Â base de cloridrato de paroxetina 0102 145821-59-6/Â base de cloridrato de tiagabina 0103 053885-35-1/Â base de cloridrato de ticlodipina 0104 000095-25-0/Â base de cloroxazona 0105 112362-50-2/Â base de dalfopristina 0106 007261-97-4/Â base de dantroleno 0107 024868-20-0/Â base de dantroleno sódico 0108 030909-51-4/Â base de decanoato de flupentixol 0109 000364-98-7/Â base de diazóxido 0110 002413-38-9/Â base de cloridrato de flupentixol 0111 090101-16-9/Â base de droxicam 0112 148031-34-9/Â base de eptifibatida 0113 084611-23-4/Â base de erdoesteína 0114 041340-25-4/Â base de etodolaco 0115 023271-74-1/Â base de fedrilato 0116 02709-56-0/Â base de flupentixol 0117 034580-14-8/Â base de fumarato de cetotifeno 0118 000054-42-2/Â base de idoxuridina 0119 003778-73-2/Â base de ifosfamida 0120 075695-93-1/Â base de iradipino 0121 084625-61-6/Â base de itraconazol 0122 138068-37-8/Â base de lepirudina 0123 165800-03-3/Â base de linezolidina 0124 070374-39-9/Â base de lornoxicam 0125 013187-06-9/Â base de maleato de pimetixeno 0126 149845-06-7/Â base de mesilato de saquinavir 0127 071320-77-9/Â base de moclobemida 0128 025717-80-0/Â base de molsidomina 0129 069049-73-6/Â base de nedocromila 0130 069049-74-7/Â base de nedocromila dissódica 0131 023256-30-6/Â base de nifurtimox 0132 099592-39-9/Â base de nitrato de sertaconazol 0133 000067-20-9/Â base de nitrofurantoina 0134 000054-87-5/Â base de nitrofurantoina sódica 0135 021256-18-8/Â base de oxaprozina 0136 061869-08-7/Â base de paroxetina 0137 000314-03-4/Â base de pimetixeno 0138 003605-01-4/Â base de piribedil 0139 052549-17-4/Â base de pranoprofeno 0140 071620-89-8/Â base de reboksetina 0141 036791-04-5/Â base de ribavirina 0142 072559-06-9/Â base de rifabutina 0143 054187-04-1/Â base de rilmenidina 0144 143558-00-3/Â base de rocurônio 0145 099592-32-2/Â base de sertaconazol 0146 139755-83-2/Â base de sildenafil 0147 135046-48-9/Â base de sulfato hidrogenado de clodigrel 0148 040828-46-4/Â base de suprofeno 0149 118292-40-3/Â base de tazaroteno 0150 000091-79-2/Â base de tenildiamina 0151 067915-31-5/Â base de terconazol 0152 025683-71-0/Â base de tezizidona 0153 066981-73-5/Â base de tianeptina 0154 030123-17-2/Â base de tianeptina sódica 0155 000070-10-0/Â base de ticlona 0156 055142-85-3/Â base de ticlodipina 0157 000070-00-8/Â base de trifluridina 0158 026615-21-4/Â base de zotepina 0159 053772-83-1/Â base de zuclopentixol 0160 015676-16-1/Â base de sulpirida 0161 066644-81-3/Â base de veraliprida 0162 093479-97-1/Â base de glipepirida 0163 000080-35-3/Â base de sulfametoxipiridazina 0164 002577-32-4/Â base de sulfametoxipiridazina sódica 0165 032909-92-5/Â base de sulfametrol 0166 000599-79-1/Â base de sulfassalazina 0167 000131-69-1/Â base de ftalissulfacetamida 0168 000058-93-5/Â base de hidroclorotiazida 0169 051803-78-2/Â base de nimesulida 0170 000072-14-0/Â base de sulfatiázol 0171 000144-74-1/Â base de sulfatiázol sódico 0172 010238-21-8/Â base de glibenclamida 0173 028395-03-1/Â base de bumetanida 0174 000059-66-5/Â base de acetazolamida 0175 001424-27-7/Â base de acetazolamida sódica 0176 000073-48-3/Â base de bendroflumetiazida 0177 138890-62-7/Â base de brinzolamida 0178 000636-54-4/Â base de clonidina 0179 002127-01-7/Â base de clonoxolona 0180 130693-82-2/Â base de cloridrato de dorzolamida 0181 000959-24-0/Â base de cloridrato de sotalol 0182 106463-17-6/Â base de cloridrato de tansulosina 0183 142373-60-2/Â base de cloridrato de tirofibana 0184 007456-24-8/Â base de dimetotiazina 0185 011526-11-6/Â base de dofetilida 0186 120279-96-1/Â base de dorzolamida 0187 122647-32-9/Â base de fumarato de ibutilida 0188 021187-98-4/Â base de gliclazida 0189 029094-61-9/Â base de glipizida 0190 026807-65-8/Â base de indapamida 0191 000554-57-4/Â base de metazolamida 0192 037517-26-3/Â base de palmitato de pipotiazina 0193 198470-84-7/Â base de parecoxibe 0194 039860-99-6/Â base de pipotiazina 0195

055837-27-9/Â base de piretanida 0196 000057-66-9/Â base de probenecida 0197 003930-20-9/Â base de sotalol 0198 000127-71-9/Â base de sulfabenzamida 0199 000144-80-9/Â base de sulfacetamida 0200 000127-56-0/Â base de sulfacetamida sódica 0201 000080-32-0/Â base de sulfaclopiridazina 0202 023282-55-5/Â base de sulfaclopiridazina sódica 0203 000485-41-6/Â base de sulfacrisoidina 0204 002447-57-6/Â base de sulfadoxina 0205 000063-74-1/Â base de sulfanilamida 0206 106133-20-4/Â base de tansulosina 0207 005591-45-7/Â base de tiotixeno 0208 144494-65-5/Â base de tirofibana 0209 000133-67-5/Â base de triclometiazida 0210 007085-55-4/Â base de troxerutina 0211 000520-27-4/Â base de diosmina 0212 005133-19-7/Â base de aloina 0213 000071-63-6/Â base de digitoxina 0214 020830-75-5/Â base de digoxina 0215 006805-41-0/Â base de escina amorf 0216 000531-75-9/Â base de esculina 0217 000618-65-5/Â base de helicina 0218 000520-26-3/Â base de hesperidina 0219 030685-43-9/Â base de metildigoxina 0220 085721-05-7/Â base de acetato de zuclopentixol 0221 011072-93-8/Â base de betaescina 0222 147536-97-8/Â base de bosentana 0223 169590-42-5/Â base de celecoxibe 0224 023964-57-0/Â base de cloridrato de articaína 0225 143388-64-1/Â base de cloridrato de naratriptana 0226 164790-60-7/Â base de cloridrato de sufentanila 0227 064053-00-5/Â base de decanoato de zuclopentixol 0228 058045-23-1/Â base de dicloridrato de zuclopentixol 0229 085409-38-7/Â base de diidrogenofosfato de rilmenidina 0230 155141-29-0/Â base de maleato de rosiglitazona 0231 103628-48-4/Â base de succinato de sumatriptana 0232 181695-72-7/Â base de valdecoxibe 0233 197502-82-2/Â base de parecoxibe sódico 0234 147098-20-2/Â base de rosuvastatina cálcica 9999 Outros 8.223. Item 3004909 Outros 8.223.1. SubItem 30049093 Diclofenaco resinato Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.223.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 240490-15-7/Â base de diclofenaco colestiramina 9999 Outros 8.224. SubItem 30049095 Bussulfano; dexormaplatina; dietilestilbestrol ou seu dipropionato; enloplatina; filgrastina; ioprolatina; lobaplatina; miboplatina; miltefosina; mitotano; ormaplatina; procarbazona ou seu cloridrato; propofol; sebrilplatina; zeniplatina Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.224.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 002078-54-8/Â base de propofol 0002 000056-53-1/Â base de dietilestilbestrol 0003 000130-80-3/Â base de dipropionato de dietilestilbestrol 0004 058066-85-6/Â base de miltefosina 0005 000366-70-1/Â base de cloridrato de procarbazona 0006 000671-16-9/Â base de procarbazona 9999 Outros 8.225. SubItem 30049099 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.225.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 057041-67-5/Â base de desflurano 0002 000151-67-7/Â base de halotano 0003 014992-59-7/Â base de dibutano de sódio 0004 112828-00-9/Â base de calcipotriol 0005 131918-61-1/Â base de paricalcitol 0006 000498-71-5/Â base de sobrerol 0007 000136-77-6/Â base de hexilresorcinol 0008 020123-80-2/Â base de dobesilato de cálcio 0009 013838-16-9/Â base de enflurano 0010 026675-46-7/Â base de isoflurano 0011 028523-86-6/Â base de sevoflurano 0012 000569-57-3/Â base de clorotrianiseno 0013 039219-28-8/Â base de promestrieno 0014 000093-14-1/Â base de guafenesina 0015 000886-74-8/Â base de carbamato de clorfenesina 0016 000104-29-0/Â base de clorfenesina 0017 000150-76-5/Â base de mequinol 0018 001321-14-8/Â base de sulfoguaiacol 0019 042924-53-8/Â base de nabumetona 0020 000480-22-8/Â base de ditranol 0021 000084-79-7/Â base de lapachol 0022 000058-27-5/Â base de menadiona 0023 000117-10-2/Â base de dantrona 0024 000524-42-5/Â base de naftoquinona 0025 000303-98-0/Â base de ubidecarenona 0026 095233-18-4/Â base de atovaquona 0027 000130-37-0/Â base de bissulfito sódico de menadiona 0028 000102-76-1/Â base de triacetina 0029 002624-43-3/Â base de clufenol 0030 076584-70-8/Â base de divalproato de sódio 0031 000099-66-1/Â base de ácido valpróico 0032 099300-78-4/Â base de cloridrato de venlafaxina 0033 001069-66-5/Â base de valproato de sódio 0034 093413-69-5/Â base de venlafaxina 0035 000087-67-2/Â base de bitartarato de colina 0036 000077-91-8/Â base de citrato de colina 0037 000067-48-1/Â base de cloreto de colina 0038 000123-41-1/Â base de colina 0039 004201-78-9/Â base de desidrocloreto de colina 0040 001336-80-7/Â base de ferrocolinato 0041 000063-89-8/Â base de palmitato de colfoscerila 0042 000107-43-7/Â base de betaina 0043 000590-46-5/Â base de cloridrato de betaina 0044 000060-31-1/Â base de cloreto de acetilcolina 0045 000062-51-1/Â base de cloreto de metacolina 0046 003614-30-0/Â base de brometo de emeprônio 0047 000333-31-3/Â base de brometo de metacolina 0048 000055-94-7/Â base de brometo de suxametônio 0049 000051-83-2/Â base de carbacol 0050 000461-06-3/Â base de carnitina 0051 000121-54-0/Â base de cloreto de benzetônio 0052 019379-90-9/Â base de cloreto de benzoônio 0053 000122-18-9/Â base de cloreto de cetalcônio 0054 025155-18-4/Â base de cloreto de metilbenzetônio 0055 000071-27-2/Â base de cloreto de suxametônio 0056 054063-57-9/Â base de cloreto de suxetônio 0057 000056-99-5/Â base de cloridrato de carnitina 0058 000393-57-7/Â base de embonato de befênio 0059 003818-50-6/Â base de hidroxinaftoato de befênio 0060 000541-19-5/Â base de iodoato de suxametônio 0061 000541-15-1/Â base de levocarnitina 0062 000065-29-2/Â base de trietiodeto de galamina 0063 028860-95-9/Â base de carbidopa 0064 023256-50-0/Â base de acetato de guanabenz 0065 000322-35-0/Â base de benserazida 0066 003583-64-0/Â base de bumadizona 0067 069365-73-7/Â base de bumadizona cálcica 0068 014919-77-8/Â base de cloridrato de benserazida 0069 054739-18-3/Â base de fluvoxamina 0070 005051-62-7/Â base de guanabenz 0071 000127-07-1/Â base de hidroxycarbamida 0072 061718-82-9/Â base de maleato de fluvoxamina 0073 005001-51-4/Â base de lactobionato de cálcio 0074 052080-72-5/Â base de lactogluconato de cálcio 0075 004618-18-2/Â base de lactulose 0076 054182-58-0/Â base de sucralfato 0077 010310-32-4/Â base de tribenosídeo 0078 012040-73-2/Â base de sucralox 0079 007647-14-5/Â base de cloreto de sódio 0080 009067-32-7/Â base de hialuronato de sódio 0081 039455-18-0/Â base de sulfato sódico de condroitina 9999 Outros 9. Capítulo 37 PRODUTOS PARA FOTOGRAFIA E CINEMATOGRAFIA 9.1. Posição



3701 Chapas e filmes planos, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos planos, de revelação e copiagem instantâneas, sensibilizados, não impressionados, mesmo em cartuchos. 9.1.1. Subposição 2 370130 -Outras chapas e filmes cuja dimensão de pelo menos um dos lados seja superior a 255mm 9.1.1.1. Item 3701302 Chapas sensibilizadas com polímeros fotossensíveis 9.1.1.1.1. Subitem 37013021 De alumínio Atributos e Especificações de Nível 'U' 9.1.1.1.1.1. Atributo AA TECNOLOGIA Especificações: 0001 Analógica ou convencional 0002 Digital térmica 0003 Digital fotopolimérica verde 0004 Digital fotopolimérica violeta 0005 Digital fotopolimérica prata 9999 Outros 9.1.1.1.1.2. Atributo AB ESPRESSURA (mm) Especificações: 0001 Até 0,15 0002 Superior a 0,15 até 0,20 0003 Superior a 0,20 até 0,30 0004 Superior a 0,30 até 0,40 9999 Outros 10. Capítulo 38 PRODUTOS DIVERSOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS 10.1. Posição 3808 Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma 10.1.1. Subposição 1 38089 -Outros: 10.1.1.1. Subposição 2 380891 --Inseticidas 10.1.1.1.1. Subitem 38089199 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 10.1.1.1.1.1. Atributo AA ITEM Especificações: 0001 À base de aldicarb 0002 À base de imidacloprida 0003 À base de fipronil 0004 À base de furatiocarb 9999 Outros 10.2. Subposição 2 380892 --Fungicidas 10.2.1. Subitem 38089299 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 10.2.1.1. Atributo AA ITEM Especificações: 0001 À base de clorotalonil 0002 À base de dimetomorf 0003 À base de benlate 9999 Outros 10.3. Subposição 2 380893 --Herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas 10.3.1. Item 3808932 Herbicidas apresentados de outro modo 10.3.1.1. Subitem 38089329 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 10.3.1.1.1. Atributo AA ITEM Especificações: 0001 À base de metansulfuron metila 0002 À base de clorimuron etila 0003 À base de metanoarsonato monossódico 0004 À base de halosulfuron 0005 À base de nicosulfuron 9999 Outros 10.4. Posição 3815 Iniciadores de reação, aceleradores de reação e preparações catalíticas, não especificados nem compreendidos em outras posições. 10.4.1. Subposição 2 381590 -Outros 10.4.1.1. Item 3815909 Outros 10.4.1.1.1. Subitem 38159099 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 10.4.1.1.1.1. Atributo AA ITEM Especificações: 0001 À base de tricloreto de titânio 9999 Outros 11. Capítulo 39 PLÁSTICOS E SUAS OBRAS 11.1. Posição 3901 Polímeros de etileno, em formas primárias. 11.1.1. Subposição 2 390110 -Polietileno de densidade inferior a 0,94 11.1.1.1. Subitem 39011010 Linear Atributos e Especificações de Nível 'U' 11.1.1.1.1. Atributo AA COMONÔMERO Especificações: 0001 Buteno 0002 Hexeno 0003 Octeno 11.1.1.1.2. Atributo AB APLICAÇÃO Especificações: 0001 Injeção geral 0002 Injeção tampas 0003 Extrusão linear 0004 Extrusão filmes 0005 Extrusão industrial 0006 Rotomoldagem 11.1.1.1.3. Atributo AC ACONDICIONAMENTO Especificações: 0001 Sacos (package) 0002 Granel (bulk) 9999 Outros 11.2. Item 3901109 Outros 11.2.1. Subitem 39011092 Sem carga Atributos e Especificações de Nível 'U' 11.2.1.1. Atributo AA APLICAÇÃO Especificações: 0001 Extrusão filmes 0002 Revestimento por extrusão 0003 Filmes de alta claridade 0004 Filmes com EVA (2% a 4%) 0005 Filmes industriais 0006 Injeção uso geral 0007 Injeção tampas 0008 Liners 9999 Outros 11.2.1.2. Atributo AB ACONDICIONAMENTO Especificações: 0001 Sacos (package) 0002 Granel (bulk) 9999 Outros 11.3. Subposição 2 390120 -Polietileno de densidade igual ou superior a 0,94 11.3.1. Item 3901202 Sem carga 11.3.1.1. Subitem 39012029 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 11.3.1.1.1. Atributo AA APLICAÇÃO Especificações: 0001 Sopros copolímero 0002 Sopros homopolímero 0003 Sopros APM 0004 Injeção geral 0005 Filme de alto peso molecular 0006 Filme de médio peso molecular 0007 Tubos de alto peso molecular 0008 Tubos de médio peso molecular 0009 Chapas 0010 Rotomoldagem 9999 Outros 11.3.1.1.2. Atributo AB ACONDICIONAMENTO Especificações: 0001 Sacos (package) 0002 Granel (bulk) 9999 Outros 11.4. Posição 3907 Poliacetais, outros poliésteres e resinas epóxicas, em formas primárias; policarbonatos, resinas alquídicas, políesteres alifáticos e outros poliésteres, em formas primárias. 11.4.1. Subposição 2 390720 -Outros poliésteres 11.4.1.1. Item 3907203 Polietileno 11.4.1.1.1. Subitem 39072039 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 11.4.1.1.1.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 052292-17-8/Alcool isosterearílico etoxilado 9999 Outros 11.5. Subposição 2 390730 -Resinas epóxicas 11.5.1. Item 3907302 Sem carga 11.5.1.1. Subitem 39073022 Outras, nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo Atributos e Especificações de Nível 'U' 11.5.1.1.1. Atributo AA MATÉRIA PRIMA Especificações: 0001 Resinas epóxi de epícloridrina e bisfenol A 0002 Resinas epóxi cresol ou fenol novolac 0003 Resinas epóxi de epícloridrina e bisfenol F 0004 Resinas epóxi de epícloridrina e poliglicol 9999 Outros 11.5.1.1.2. Atributo AB CONCENTRAÇÃO DO SOLVENTE Especificações: 0001 Até 10% 0002 Superior a 10% 11.6. Posição 3912 Celulose e seus derivados químicos, não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias. 11.6.1. Subposição 1 39123 -Éteres de celulose: 11.6.1.1. Subposição 2 391239 --Outros 11.6.1.1.1. Subitem 39123910 Metil-, etil- e propilcelulose, hidroxiladas Atributos e Especificações de Nível 'U' 11.6.1.1.1.1. Atributo AA ITEM Especificações: 0001 Hidroxietilcelulose 0004 Hidroximetilcelulose 0005 Hidroxipropilcelulose 9999 Outros 11.7. Posição 3918 Revestimentos de pavimentos (pisos), de plásticos, mesmo auto-adesivos, em rolos ou em forma de ladrilhos ou de mosaicos; revestimentos de paredes ou de tetos, de plásticos, definidos na Nota 9 do presente Capítulo. 11.7.1. Subitem 39181000 -De polímeros de cloreto de vinila Atributos e Especificações de Nível 'U' 11.7.1.1. Atributo AA COMPOSIÇÃO Especificações: 0001 Com cargas minerais e contendo no máximo 20% de PVC virgem e no máximo 7% de plastificantes. 0002 Com cargas minerais e contendo no mínimo 20,1% de PVC virgem e no mínimo

7,1% de plastificantes. 0003 Com cargas minerais, PVC virgem, plastificantes e fibra de vidro 0004 Com cargas minerais, PVC virgem e plastificantes e PVC reciclado 9999 Outros 11.7.1.2. Atributo AB APRESENTAÇÃO Especificações: 0001 Em rolos 0002 Em placas 11.7.1.3. Atributo AC ESPESSURA(mm) Especificações: 0001 Até 1 0002 Superior a 1 até 2 0003 Superior a 2 11.8. Posição 3920 Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos não alveolares, não reforçadas, não estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias. 11.8.1. Subposição 2 392020 -De polímeros de propileno 11.8.1.1. Item 3920201 Biaxialmente orientados 11.8.1.1.1. Subitem 39202019 Outras Atributos e Especificações de Nível 'U' 11.8.1.1.1.1. Atributo AA ASPECTO (transparência) Especificações: 0001 Opaco 0002 Transparente 0003 Metalizado 9999 Outros 11.8.1.1.2. Atributo AB ESPESSURA(micra) Especificações: 0001 Até 12 0002 Superior a 12 até 30 0003 Superior a 30 11.8.1.1.1.3. Atributo AC SELABILIDADE Especificações: 0001 Selável 0002 Não selável 11.8.1.1.1.4. Atributo AD CONVERTIBILIDADE Especificações: 0001 Laminado 0002 Impresso 0003 Nenhuma 11.8.1.1.1.5. Atributo AE UTILIZAÇÃO Especificações: 0001 Embalagem alimentícia 0002 Fitas adesivas 0003 Rótulos 0004 Etiquetas 9999 Outros 11.9. Subposição 1 39204 -De polímeros de cloreto de vinila: 11.9.1. Subposição 2 392043 --Contendo, em peso, pelo menos 6 % de plastificantes 11.9.1.1. Subitem 39204390 Outras Atributos e Especificações de Nível 'U' 11.9.1.1.1. Atributo AA UTILIZAÇÃO Especificações: 0001 Laminados adesivados 0002 Móveis 0003 Calçados e bolsas 0004 Piscinas 0005 Automóveis 0006 Embalagens flexíveis 0007 Filmes 0008 Pisos 0009 Revestimentos 9999 Outros 11.10. Subposição 1 39205 -De polímeros acrílicos: 11.10.1. Subitem 39205100 --De poli(metacrilato de metila) Atributos e Especificações de Nível 'U' 11.10.1.1. Atributo AA PROCESSO DE FABRICAÇÃO Especificações: 0001 Por extrusão 0002 Com moldes de vidro (sistema "cast") 9999 Outros 11.11. Subposição 1 39206 -De policarbonatos, de resinas alquídicas, de poliésteres alifáticos ou de outros poliésteres: 11.11.1. Subposição 2 392062 --De poli(tereftalato de etileno) 11.11.1.1. Item 3920621 Com espessura inferior ou igual a 40 micrômetros (microns) 11.11.1.1.1. Subitem 39206219 Outras Atributos e Especificações de Nível 'U' 11.11.1.1.1.1. Atributo AA TRATAMENTO Especificações: 0001 Sem tratamento (plain) ou corona 0002 Tratamento químico (primer) 0003 Coextrudado 0004 Metalizado 9999 Outros 11.11.1.1.1.2. Atributo AB ESPESSURA(micra) Especificações: 0001 Até 5 0002 Superior a 5 até 50 0003 Superior a 50 11.11.1.1.1.3. Atributo AC CONVERTIBILIDADE Especificações: 0001 Laminado 0002 Impresso 0003 Nenhuma 11.11.1.1.1.4. Atributo AD UTILIZAÇÃO Especificações: 0001 Embalagem alimentícia 0002 Fitas adesivas 0003 Rótulos 0004 Etiquetas 9999 Outros 11.12. Posição 3923 Artigos de transporte ou de embalagem, de plásticos; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, de plásticos. 11.12.1. Subitem 39233000 -Garrações, garrafas, frascos e artigos semelhantes Atributos e Especificações de Nível 'U' 11.12.1.1. Atributo AA ITEM Especificações: 0001 Frascos 0002 Garrafas 0003 Garrações 9999 Outros 11.12.1.2. Atributo AB MATÉRIA PRIMA Especificações: 0001 Reciclada 0002 Virgem 9999 Outros 11.12.1.3. Atributo AC COMPOSIÇÃO Especificações: 0001 Polietileno 0002 Polipropileno 0003 Tereftalato de polietileno(PET) 9999 Outros 11.12.1.4. Atributo AD UTILIZAÇÃO Especificações: 0001 Para alimentos 0002 Para cosméticos 0003 Para medicamentos 9999 Outros 12. Capítulo 40 BORRACHA E SUAS OBRAS 12.1. Posição 4002 Borracha sintética e borracha artificial derivada dos óleos, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras; misturas dos produtos da posição 40.01 com produtos da presente posição, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras. 12.1.1. Subposição 1 40023 -Borracha de isobuteno-isopreno (butila) (IIR); borracha de isobuteno-isopreno halogenada (CIIR ou BIIR): 12.1.1.1. Subitem 40023900 --Outras Atributos e Especificações de Nível 'U' 12.1.1.1.1. Atributo AA ITEM Especificações: 0001 Borracha de poliisobutileno-isopreno bromada 0002 Borracha de poliisobutileno-isopreno clorada 9999 Outros 12.2. Subposição 1 40024 -Borracha de cloropreno (clorobutadieno) (CR): 12.2.1. Subitem 40024900 --Outras Atributos e Especificações de Nível 'U' 12.2.1.1. Atributo AA ITEM Especificações: 0001 Borracha de políclorobutadieno(polícloropreno) 9999 Outros 12.3. Posição 4010 Correias transportadoras ou de transmissão, de borracha vulcanizada. 12.3.1. Subposição 1 40103 -Correias de transmissão: Atributos e Especificações de Nível 'SA' 12.3.1.1. Atributo AA PERFIL Especificações: 0001 13A 0002 17B 0003 22C 0004 3 0005 3V 0006 5V 0007 PJ 0008 PK 0009 PL 9999 Outros 12.3.1.2. Atributo AB COMPRIMENTO(cm/pol.) Especificações: 0001 Até 38(15) 0002 Superior a 38 até 60(15 até 24) 0003 Superior a 60 até 150(24 até 60) 0004 Superior a 150 até 180(60 até 71) 0005 Superior a 180 até 198(71 até 78) 0006 Superior a 198 até 240(78 até 94) 0007 Superior a 240(94) 12.4. Posição 4011 Pneumáticos novos, de borracha. 12.4.1. Subitem 40111000 -Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto ("station wagons") e os automóveis de corrida) Atributos e Especificações de Nível 'U' 12.4.1.1. Atributo AA BANDA/SÉRIE/ARO(mm/nº/pol.) Especificações: 0001 31/10,5/15 0002 145/80/13 0003 155/80/13 0004 165/70/13 0005 175/65/14 0006 175/70/13 0007 185/60/14 0008 185/65/14 0009 185/70/13 0010 185/70/14 0011 195/50/15 0012 195/60/14 0013 195/60/15 0014 195/65/15 0015 195/70/14 0016 205/50/15 0017 205/50/16 0018 205/55/16 0019 205/60/15 0020 205/65/15 0021 215/75/15 0022 215/80/16 0023 225/50/16 0024 225/60/15 0025 225/70/15 0026 225/75/15 0027 235/60/16 0028 235/75/15 0029 255/60/15 0030 275/60/15 0031 295/50/15 0032 175/65/15 0033 175/80/14 0034 185/80/14 0035 175/70/14 0036 185/65/15 0037 185/60/15 0038 195/55/15 0039 195/55/16 0040 195/70/15 0041 205/40/17 0042 205/45/17 0043 205/70/15 0044 205/75/16 0045 215/45/17 0046 215/50/17 0047 225/45/17 0048 235/70/16 0049 255/75/15 0050 265/75/16 0051 265/70/16 9999 Outros 12.5. Subposição 2 401120 -Dos tipos utilizados em ônibus ou caminhões 12.5.1. Subitem 40112090 Outros Atributos e Especificações de Nível

'U' 12.5.1.1. Atributo AA BANDA/ARO(mm/pol.) Especificações: 0001 7/16 0002 7,5/16 0003 8,25/20 0004 9/20 0005 10/20 0006 11/20 0007 11/22 0008 11/22,5 0009 11/24,5 0010 12/20 0011 12/22,5 0012 20/10 0013 22/11 0014 215/17,5 0015 225/20 0016 255/22,5 0017 275/22 0018 275/22,5 0019 285/20 0020 285/24 0021 295/22 0022 295/22,5 0023 295/24,5 0024 315/22,5 0025 385/22,5 9999 Outros 12.5.1.2. Atributo AC CONSTRUÇÃO Especificações: 0001 Diagonal 0002 Diagonal cintado 0003 Radial 12.6. Subitem 40114000 -Dos tipos utilizados em motocicletas Atributos e Especificações de Nível 'U' 12.6.1. Atributo AA BANDA/ARO(pol./pol.) OU BANDA/SÉRIE/ARO(mm/nº/pol.) Especificações: 0001 De 2,25 até 2,75/18 0002 De 2,75 até 3,00/18 0003 2,75/21 0004 3,00/14 0005 3,00/21 0006 4,10/18 0007 4,60/17 0008 60/100/17 0009 80/100/14 0010 De 80 até 90/90/21 0011 80/100/21 0012 90/90/18 0013 100/90/18 0014 110/80/18 0015 120/60/17 0016 120/70/17 0017 160/60/17 0018 160/60/18 0019 De 180 até 190/55/17 0020 De 190 até 200/55/17 9999 Outros 12.6.2. Atributo AC CONSTRUÇÃO Especificações: 0001 Diagonal 0002 Diagonal cintado 0003 Radial 12.7. Subitem 40115000 -Dos tipos utilizados em bicicletas Atributos e Especificações de Nível 'U' 12.7.1. Atributo AA ARO/BANDA(pol./pol.) Especificações: 0001 14/1,75 0002 16/1,75 0003 20/1,75 0004 De 20/1,90 até 20/2,125 0005 De 24/1,75 até 24/1,95 0006 De 26/1,62 até 26/2,10 0007 26/1,5/2 0008 27/1,25 9999 Outros 12.7.2. Atributo AC COR Especificações: 0001 Colorido 9999 Outros 12.8. Posição 4015 Vestuário e seus acessórios (incluídas as luvas, mitenes e semelhantes), de borracha vulcanizada não endurecida, para quaisquer usos. 12.8.1. Subposição 1 40151 -Luvas, mitenes e semelhantes: 12.8.1.1. Subitem 40151100 --Para cirurgia Atributos e Especificações de Nível 'U' 12.8.1.1.1. Atributo AA MATÉRIA PRIMA Especificações: 0001 Látex natural 0002 Látex sintético 9999 Outros 12.8.1.1.2. Atributo AB PESO/PAR(g) Especificações: 0001 De 15 até 30 0002 Superior a 30 12.8.1.1.3. Atributo AC ESTERILIZAÇÃO/APRESENTAÇÃO Especificações: 0001 Não esterilizada a granel(Big Bag) 0002 Esterilizada embalada 12.9. Subitem 40151900 --Outras Atributos e Especificações de Nível 'U' 12.9.1. Atributo AA MATÉRIA PRIMA Especificações: 0001 Látex natural 0002 Látex sintético 9999 Outros 12.9.2. Atributo AB PESO/PAR(g) Especificações: 0001 De 11 até 15 0002 Superior a 15 12.9.3. Atributo AC ESTERILIZAÇÃO/APRESENTAÇÃO Especificações: 0001 Não esterilizada a granel(Big Bag) 0002 Não esterilizada embalada 0003 Esterilizada 13. Capítulo 48 PAPEL E CARTÃO; OBRAS DE PASTA DE CELULOSE, DE PAPEL OU DE CARTÃO 13.1. Posição 4802 Papel e cartão, não revestidos, dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outros fins gráficos, e papel e cartão para fabricar cartões ou tiras perfurados, não perfurados, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de quaisquer dimensões 13.1.1. Subposição 2 480220 -Papel e cartão próprios para fabricação de papéis ou cartões fotossensíveis, termossensíveis ou eletrossensíveis 13.1.1.1. Subitem 48022010 Em tiras ou rolos de largura não superior a 15cm ou em folhas nas quais nenhum lado exceda 360mm, quando não dobradas Atributos e Especificações de Nível 'U' 13.1.1.1.1. Atributo AA UTILIZAÇÃO Especificações: 0001 Fax 0002 Etiquetas 0003 Ultrasom 0004 Impressora 9999 Outros 13.1.1.1.2. Atributo AB COR Especificações: 0001 Branco 0002 Colorido 13.1.1.1.3. Atributo AC MEDIDA(g/m²) Especificações: 0001 Até 56 0002 Superior a 56 até 85 0003 Superior a 85 até 160 9999 Outros 13.2. Subitem 48022090 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 13.2.1. Atributo AA UTILIZAÇÃO Especificações: 0001 Fax 0002 Etiquetas 0003 Ultrasom 0004 Impressora 9999 Outros 13.2.2. Atributo AB COR Especificações: 0001 Branco 0002 Colorido 13.2.3. Atributo AC MEDIDA(g/m²) Especificações: 0001 Até 56 0002 Superior a 56 até 85 0003 Superior a 85 até 160 9999 Outros 13.3. Posição 4809 Papel-carbono, papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (incluídos os papéis, revestidos ou impregnados, para estênceis ou para chapas ofsete), mesmo impressos, em rolos ou em folhas. 13.3.1. Subitem 48092000 -Papel autocopiativo Atributos e Especificações de Nível 'U' 13.3.1.1. Atributo AA COR Especificações: 0001 Branco 0002 Colorido 13.3.1.2. Atributo AB ACONDICIONAMENTO Especificações: 0001 Folha 0002 Bobina 13.3.1.3. Atributo AC REVESTIMENTO Especificações: 0001 Na frente 0002 No verso 0003 Na frente e no verso 13.4. Posição 4811 Papel, cartão, pasta ("ouate") de celulose e mantas de fibras de celulose, revestidos, impregnados, recobertos, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de quaisquer dimensões, exc 13.4.1. Subposição 2 481190 -Outros papéis, cartões, pasta ("ouate") de celulose e mantas de fibras de celulose 13.4.1.1. Subitem 48119010 Em tiras ou rolos de largura não superior a 15cm ou em folhas nas quais nenhum lado exceda 360mm, quando não dobradas Atributos e Especificações de Nível 'U' 13.4.1.1.1. Atributo AA UTILIZAÇÃO Especificações: 0001 Fax 0002 Etiquetas 0003 Ultrasom 0004 Impressora 9999 Outros 13.4.1.1.2. Atributo AB COR Especificações: 0001 Branco 0002 Colorido 13.4.1.1.3. Atributo AC NÚMERO DE CAMADAS DE REVESTIMENTO Especificações: 0001 1 0002 2 0003 3 9999 Outros 13.4.1.1.4. Atributo AD MEDIDA(g/m²) Especificações: 0001 Até 56 0002 Superior a 56 até 85 0003 Superior a 85 até 160 9999 Outros 13.5. Subitem 48119090 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 13.5.1. Atributo AA COR Especificações: 0001 Branco 0002 Colorido 13.5.2. Atributo AB UTILIZAÇÃO Especificações: 0001 Fax 0002 Etiqueta 0003 Ultrasom 0004 Impressoras 9999 Outros 13.5.3. Atributo AC NÚMERO DE CAMADAS DE REVESTIMENTO Especificações: 0001 1(um) 0002 2(dois) 0003 3(tres) 9999 Outros 13.5.4. Atributo AD MEDIDA(g/m²) Especificações: 0001 Até 56 0002 Superior a 56 até 85 0003 Superior a 85 até 160 9999 Outros 13.6. Posição 4820 Livros de registro e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes, cadernos, pastas para documentos, classificadores, capas para encadernação (de folhas soltas ou outras 13.6.1. Subitem 48205000 -Álbuns para amostras ou para coleções Atributos e Es-

pecificações de Nível 'U' 13.6.1.1. Atributo AA FINALIDADE Especificações: 0001 Álbum para fotos 0002 Álbum para selos 0003 Álbum para moedas 9999 Outros 13.6.1.2. Atributo AB CAPACIDADE DE ARMAZENAMENTO Especificações: 0001 Até 90 0002 Superior a 90 até 180 0003 Superior a 180 até 270 9999 Outros 13.6.1.3. Atributo AC TIPO DE ALBUM Especificações: 0001 Envelope 0002 Magnético 9999 Outros 14. Capítulo 51 LÃ, PÊLOS FINOS OU GROSSEIROS; FIOS E TECIDOS DE CRINA 14.1. Posição 5111 Tecidos de lã cardada ou de pêlos finos cardados. Atributos e Especificações de Nível 'P' 14.1.1. Atributo AA BENEFICIAMENTO Especificações: 0001 Crus ou branqueados 0002 Tintos em peça 0003 De fios tintos 9999 Outros 14.2. Posição 5112 Tecidos de lã penteada ou de pêlos finos penteados. Atributos e Especificações de Nível 'P' 14.2.1. Atributo AA BENEFICIAMENTO Especificações: 0001 Crus ou branqueados 0002 Tintos em peça 0003 De fios tintos 9999 Outros 14.3. Subposição 2 511300 Tecidos de pêlos grosseiros ou de crina. Atributos e Especificações de Nível 'SB' 14.3.1. Atributo AA BENEFICIAMENTO Especificações: 0001 Crus ou branqueados 0002 Tintos em peça 0003 De fios tintos 9999 Outros 15. Capítulo 52 ALGODÃO 15.1. Posição 5209 Tecidos de algodão contendo pelo menos 85 %, em peso, de algodão, com peso superior a 200 g/m². 15.1.1. Subposição 1 52091 -Crus: 15.1.1.1. SubItem 52091900 --Outros tecidos Atributos e Especificações de Nível 'U' 15.1.1.1.1. Atributo AA TIPO DE TECIDO Especificações: 0001 Tecidos em jacquard 0002 Tecido em tratie 9999 Outros 15.2. Subposição 1 52093 -Tintos: 15.2.1. SubItem 52093900 --Outros tecidos Atributos e Especificações de Nível 'U' 15.2.1.1. Atributo AA TIPO DE TECIDO Especificações: 0001 Tecidos em jacquard 0002 Tecidos em tratie 9999 Outros 15.3. Posição 5211 Tecidos de algodão contendo menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, com peso superior a 200 g/m². 15.3.1. Subposição 1 52113 -Tintos: 15.3.1.1. SubItem 52113900 --Outros tecidos Atributos e Especificações de Nível 'U' 15.3.1.1.1. Atributo AA TIPO DE TECIDO Especificações: 0001 Tecidos em jacquard 0002 Tecidos em tratie 9999 Outros 16. Capítulo 53 OUTRAS FIBRAS TÊXTEIS VEGETAIS; FIOS DE PAPEL E TECIDOS DE FIOS DE PAPEL 16.1. Posição 5307 Fios de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 53.03. 16.1.1. Subposição 2 530710 -Simples 16.1.1.1. SubItem 53071010 De juta Atributos e Especificações de Nível 'U' 16.1.1.1.1. Atributo AA TIPO DE FIO Especificações: 0001 Cru, para tapetes 9999 Outros 16.2. SubItem 53071090 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 16.2.1. Atributo AA TIPO DE FIO Especificações: 0001 Cru, para tapetes 9999 Outros 16.3. Subposição 2 530720 -Retorcidos ou retorcidos múltiplos 16.3.1. SubItem 53072010 De juta Atributos e Especificações de Nível 'U' 16.3.1.1. Atributo AA TIPO DE FIO Especificações: 0001 Cru, para tapetes 9999 Outros 16.4. SubItem 53072090 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 16.4.1. Atributo AA TIPO DE FIO Especificações: 0001 Cru, para tapetes 9999 Outros 16.5. Posição 5310 Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da Posição 53.03. 16.5.1. Subposição 2 531010 -Crus 16.5.1.1. SubItem 53101010 Aniação de juta Atributos e Especificações de Nível 'U' 16.5.1.1.1. Atributo AA TIPO DE TECIDO Especificações: 0001 Para indústria fumageira 9999 Outros 16.6. SubItem 53101090 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 16.6.1. Atributo AA TIPO DE TECIDO Especificações: 0001 Para indústria fumageira 9999 Outros 16.7. SubItem 53110000 Tecidos de outras fibras têxteis vegetais; tecidos de fios de papel. Atributos e Especificações de Nível 'U' 16.7.1. Atributo AA TIPO DE TECIDO Especificações: 0001 Rami 9999 Outros 16.7.2. Atributo AB BENEFICIAMENTO Especificações: 0001 Crus ou branqueados 9999 Outros 17. Capítulo 54 FILAMENTOS SINTÉTICOS OU ARTIFICIAIS; LÂMINAS E FORMAS SEMELHANTES DE MATÉRIAS TÊXTEIS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS 17.1. Posição 5402 Fios de filamentos sintéticos (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluídos os monofilamentos sintéticos com menos de 67 decitex. 17.1.1. Subposição 1 54021 -Fios de alta tenacidade, de náilon ou de outras poliamidas: 17.1.1.1. Subposição 2 540219 --Outros 17.1.1.1.1. SubItem 54021910 De náilon Atributos e Especificações de Nível 'U' 17.1.1.1.1.1. Atributo AA PESO (decitex) Especificações: 0001 De 650 até 2300 0002 Superior a 2300 9999 Outros 17.1.1.1.1.2. Atributo AB NÚMERO DE FILAMENTOS Especificações: 0001 De 100 até 300 0002 Superior a 300 9999 Outros 17.2. SubItem 54022000 -Fios de alta tenacidade, de poliésteres Atributos e Especificações de Nível 'U' 17.2.1. Atributo AA PESO (decitex) Especificações: 0001 De 70 até 3500 0002 Superior a 3500 9999 Outros 17.2.2. Atributo AB NÚMERO DE FILAMENTOS Especificações: 0001 De 20 até 650 0002 Superior a 650 9999 Outros 17.3. Subposição 1 54023 -Fios texturizados: 17.3.1. Subposição 2 540231 --De náilon ou de outras poliamidas, de título igual ou inferior a 50 tex por fio simples 17.3.1.1. Item 5402311 De náilon Atributos e Especificações de Nível 'N' 17.3.1.1.1. Atributo AA PESO (decitex) Especificações: 0001 Inferior a 17 0002 Superior a 17 até 33 0003 Superior a 33 até 55 0004 Superior a 55 até 110 9999 Outros 17.4. SubItem 54023190 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 17.4.1. Atributo AA MATÉRIA - PRIMA Especificações: 0001 Poliamida Aromática(aramida) 9999 Outros 17.4.2. Atributo AB PESO (decitex) Especificações: 0001 Até 17 0002 De 22 até 33 0003 De 44 até 55 0004 De 78 até 110 0005 Superior a 110 9999 Outros 17.4.3. Atributo AC NÚMERO DE FILAMENTOS Especificações: 0001 Até 136 0002 Superior a 136 17.5. Subposição 2 540232 --De náilon ou de outras poliamidas, de título superior a 50 tex por fio simples 17.5.1. Item 5402321 De náilon Atributos e Especificações de Nível 'N' 17.5.1.1. Atributo AA PESO (decitex) Especificações: 0001 Até 17 0002 De 22 até 33 0003 De 44 até 55 0004 De 78 até 110 0005 Superior a 110 9999 Outros 17.5.1.2. Atributo AB NÚMERO DE FILAMENTOS Especificações: 0001 Até 136 0002 Superior a 136 17.6. SubItem 54023290 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 17.6.1. Atributo AA MATÉRIA- PRIMA Especificações: 0001 Poliamida aromática (aramida) 9999 Outros

17.6.2. Atributo AB PESO (decitex) Especificações: 0001 Até 17 0002 De 22 até 33 0003 De 44 até 55 0004 De 78 até 110 0005 Superior a 110 9999 Outros 17.6.3. Atributo AC NÚMERO DE FILAMENTOS Especificações: 0001 Até 136 0002 Superior a 136 17.7. SubItem 54023300 --De poliésteres Atributos e Especificações de Nível 'U' 17.7.1. Atributo AA BENEFICIAMENTO Especificações: 0001 Cru ou branqueado 0002 Tinto 0003 Tinto em massa 17.7.2. Atributo AB PESO (decitex)/Nº FILAMENTOS Especificações: 0001 Até 84 decitex até 40 filamentos 0002 Até 84 decitex de 41 até 70 filamentos 0003 Até 84 decitex superior a 70 filamentos 0004 De 85 até 149 decitex até 40 filamentos 0005 De 85 até 149 decitex de 41 até 80 filamentos 0006 De 85 até 149 decitex superior a 80 filamentos 0007 Superior a 149 decitex até 50 filamentos 0008 Superior a 149 decitex de 51 até 100 filamentos 0009 Superior a 149 decitex superior a 100 filamentos 9999 Outros 17.8. Subposição 1 54024 -Outros fios, simples, sem torção ou com torção não superior a 50 voltas por metro: 17.8.1. SubItem 54024400 --De elastômeros Atributos e Especificações de Nível 'U' 17.8.1.1. Atributo AA PESO (decitex) Especificações: 0001 44 0002 78 0003 156 0004 235 0005 310 0006 470 0007 940 0008 1240 9999 Outros 17.9. Subposição 2 540245 --Outros, de náilon ou de outras poliamidas 17.9.1. SubItem 54024520 De náilon Atributos e Especificações de Nível 'U' 17.9.1.1. Atributo AA PESO(decitex) Especificações: 0001 Inferior a 17 0002 Superior a 17 até 33 0003 Superior a 33 até 55 0004 Superior a 55 até 110 9999 Outros 17.10. SubItem 54024590 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 17.10.1. Atributo AA MATÉRIA - PRIMA Especificações: 0001 POY (filamento parcialmente orientado) 9999 Outros 17.10.2. Atributo AB PESO (decitex) Especificações: 0001 Até 17 0002 De 22 a 33 0003 De 44 a 55 0004 De 78 a 110 0005 Superior a 110 9999 Outros 17.10.3. Atributo AC NÚMERO DE FILAMENTOS Especificações: 0001 Até 136 0002 Superior a 136 17.11. SubItem 54024600 --Outros, de poliésteres, parcialmente orientados Atributos e Especificações de Nível 'U' 17.11.1. Atributo AA PESO (decitex) Especificações: 0001 POY até 135 0002 POY de 136 até 230 0003 POY acima de 230 9999 Outros 17.12. SubItem 54024700 --Outros, de poliésteres Atributos e Especificações de Nível 'U' 17.12.1. Atributo AA PESO(decitex) Especificações: 0001 Liso, sem torção, até 84 0002 Liso, sem torção, superior a 84 até 149 0003 Liso, sem torção, superior a 149 9999 Outros 17.13. Subposição 1 54025 -Outros fios, simples, com torção superior a 50 voltas por metro: 17.13.1. Subposição 2 540251 --De náilon ou de outras poliamidas 17.13.1.1. SubItem 54025190 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 17.13.1.1.1. Atributo AA PESO (decitex) Especificações: 0001 Até 17 0002 De 22 até 33 0003 De 44 até 55 0004 De 78 até 110 0005 Superior a 110 9999 Outros 17.13.1.1.2. Atributo AB NÚMERO DE FILAMENTOS Especificações: 0001 Até 136 0002 Superior a 136 17.14. SubItem 54025200 --De poliésteres Atributos e Especificações de Nível 'U' 17.14.1. Atributo AA PESO (decitex) Especificações: 0001 Até 84 0002 De 85 até 149 0003 Superior a 149 17.14.2. Atributo AB TPM Especificações: 0001 Até 500 0002 Superior 500 até 1000 0003 Superior 1000 17.15. Subposição 1 54026 -Outros fios, retorcidos ou retorcidos múltiplos: 17.15.1. Subposição 2 540261 --De náilon ou de outras poliamidas 17.15.1.1. SubItem 54026190 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 17.15.1.1.1. Atributo AA MATÉRIA - PRIMA Especificações: 0001 Náilon (poliamida alifática) 9999 Outros 17.15.1.1.2. Atributo AB PESO (decitex) Especificações: 0001 Até 17 0002 De 22 até 33 0003 De 44 até 55 0004 De 78 até 110 0005 Superior a 110 9999 Outros 17.15.1.1.3. Atributo AC NÚMERO DE FILAMENTOS Especificações: 0001 Até 136 0002 Superior a 136 17.16. SubItem 54026200 --De poliésteres Atributos e Especificações de Nível 'U' 17.16.1. Atributo AA PESO (decitex) Especificações: 0001 Até 84 0002 Superior a 84 até 149 0003 Superior a 149 17.16.2. Atributo AB TPM Especificações: 0001 Até 500 0002 Superior a 500 até 1000 0003 Superior a 1000 17.17. Posição 5407 Tecidos de fios de filamentos sintéticos, incluídos os tecidos obtidos a partir dos produtos da posição 54.04. 17.17.1. Subposição 2 540710 -Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de náilon ou de outras poliamidas ou de poliésteres 17.17.1.1. Item 5407101 Sem fios de borracha 17.17.1.1.1. SubItem 54071019 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 17.17.1.1.1.1. Atributo AA MATÉRIA - PRIMA Especificações: 0001 Náilon (poliamida alifática) 0002 Poliésteres 9999 Outros 17.17.1.1.1.2. Atributo AB PESO (decitex) Especificações: 0001 700 0002 940 0003 1100 0004 1400 0005 1440 0006 1670 0007 1880 0008 2100 9999 Outros 17.17.1.1.1.3. Atributo AC NÚMERO DE FILAMENTOS Especificações: 0001 1 0002 2 9999 Outros 17.18. Item 5407102 Com fios de borracha 17.18.1. SubItem 54071029 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 17.18.1.1. Atributo AA MATÉRIA - PRIMA Especificações: 0001 Náilon (poliamida alifática) 0002 Poliésteres 9999 Outros 17.18.1.2. Atributo AB PESO (decitex) Especificações: 0001 700 0002 940 0003 1100 0004 1400 0005 1440 0006 1670 0007 1880 0008 2100 9999 Outros 17.18.1.3. Atributo AC NÚMERO DE FILAMENTOS Especificações: 0001 1 0002 2 9999 Outros 17.19. Subposição 1 54074 -Outros tecidos, contendo pelo menos 85%, em peso, de filamentos de náilon ou de outras poliamidas: 17.19.1. SubItem 54074200 --Tintos Atributos e Especificações de Nível 'U' 17.19.1.1. Atributo AA COMPOSIÇÃO Especificações: 0001 Sem fios de borracha 0002 Até 2% de fios de borracha 0003 Superior a 2%, até 10% de fios de borracha 0004 Superior a 10% de fios de borracha 17.20. SubItem 54074400 --Estampados Atributos e Especificações de Nível 'U' 17.20.1. Atributo AA COMPOSIÇÃO Especificações: 0001 Sem fios de borracha 0002 Até 2% de fios de borracha 0003 Superior a 2%, até 10% de fios de borracha 0004 Superior a 10% de fios de borracha 17.21. Subposição 1 54075 -Outros tecidos, contendo pelo menos 85%, em peso, de filamentos de poliéster texturizados: 17.21.1. Subposição 2 540752 --Tintos 17.21.1.1. SubItem 54075220 Com fios de borracha Atributos e Especificações de Nível 'U' 17.21.1.1.1. Atributo AA COMPOSIÇÃO Especificações: 0001 Até 7% de fios de borracha 0002 Superior a 7% de fios de borracha 17.22. Subposição 1 54076

--Outros tecidos, contendo pelo menos 85%, em peso, de filamentos de poliéster: 17.22.1. SubItem 54076100 --Contendo pelo menos 85%, em peso, de filamentos de poliéster não texturizados Atributos e Especificações de Nível 'U' 17.22.1.1. Atributo AA BENEFICIAMENTO Especificações: 0001 Crus ou branqueados 0002 Tintos 0003 Tintos amassados 0004 Com fios tintos 0005 Estampados 9999 Outros 17.23. Subposição 1 54077 -Outros tecidos, contendo pelo menos 85%, em peso, de filamentos sintéticos: 17.23.1. SubItem 54077200 --Tintos Atributos e Especificações de Nível 'U' 17.23.1.1. Atributo AA TIPO DE TECIDO Especificações: 0001 Para telas de proteção para construção 9999 Outros 17.24. SubItem 54077300 --De fios de diversas cores Atributos e Especificações de Nível 'U' 17.24.1. Atributo AA TIPO DE TECIDO Especificações: 0001 Tecido em jacquard 0002 Tecido em ratier 9999 Outros 17.25. Subposição 1 54078 -Outros tecidos, contendo menos de 85%, em peso, de filamentos sintéticos, combinados, principal ou unicamente, com algodão: 17.25.1. SubItem 54078100 --Crus ou branqueados Atributos e Especificações de Nível 'U' 17.25.1.1. Atributo AA TIPO DE TECIDO Especificações: 0001 Tecido em jacquard 0002 Tecido em ratier 9999 Outros 17.26. SubItem 54078300 --De fios de diversas cores Atributos e Especificações de Nível 'U' 17.26.1. Atributo AA TIPO DE TECIDO Especificações: 0001 Tecido em jacquard 0002 Tecido em ratier 9999 Outros 17.27. Subposição 1 54079 -Outros tecidos: 17.27.1. SubItem 54079300 --De fios de diversas cores Atributos e Especificações de Nível 'U' 17.27.1.1. Atributo AA TIPO DE TECIDO Especificações: 0001 Tecido em jacquard 0002 Tecido em ratier 9999 Outros 18. Capítulo 55 FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS, DESCONTÍNUAS 18.1. Posição 5510 Fios de fibras artificiais descontínuas (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho. 18.1.1. Subposição 1 55101 -Contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras artificiais descontínuas: 18.1.1.1. SubItem 55101200 --Retorcidos ou retorcidos múltiplos Atributos e Especificações de Nível 'U' 18.1.1.1.1. Atributo AA TIPO DE FIO Especificações: 0001 Fio fantasia 9999 Outros 18.2. Posição 5512 Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, contendo pelo menos 85 %, em peso, destas fibras. 18.2.1. Subposição 1 55121 -Contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras descontínuas de poliéster: 18.2.1.1. SubItem 55121100 --Crus ou branqueados Atributos e Especificações de Nível 'U' 18.2.1.1.1. Atributo AA TIPO DE TECIDO Especificações: 0001 Tecido em jacquard 0002 Tecido em ratier 9999 Outros 18.3. SubItem 55121900 --Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 18.3.1. Atributo AA TIPO DE TECIDO Especificações: 0001 Tecido em jacquard 0002 Tecido em ratier 9999 Outros 18.4. Subposição 1 55122 -Contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas: 18.4.1. SubItem 55122900 --Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 18.4.1.1. Atributo AA BENEFICIAMENTO Especificações: 0001 Crus ou branqueados 0002 Tintos 0003 Com fios tintos 0004 Estampados 9999 Outros 18.4.1.2. Atributo AB TIPO DE TECIDO Especificações: 0001 Fantasia ou jacquard 9999 Outros 19. Capítulo 56 PASTAS ("OUATES"), FELTROS E FALSOS TECIDOS; FIOS ESPECIAIS; CORDEIS, CORDAS E CABOS; ARTIGOS DE CORDOARIA 19.1. Posição 5602 Feltros, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados. 19.1.1. SubItem 56021000 -Feltros agulhados e artefatos obtidos por costura por entrelaçamento ("cousus-tricotés") Atributos e Especificações de Nível 'U' 19.1.1.1. Atributo AA MATÉRIA-PRIMA Especificações: 0001 Lã ou pelo fino 9999 Outras matérias têxteis 19.1.1.2. Atributo AB CONSOLIDAÇÃO Especificações: 0002 Agulhado impregnado 0003 Agulhado revestido 0004 Agulhado recoberto 0005 Agulhado extratificado 9999 Outros 19.2. Posição 5603 Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados. 19.2.1. Subposição 1 56031 -De filamentos sintéticos ou artificiais: 19.2.1.1. Subposição 2 560311 --De peso não superior a 25g/m² 19.2.1.1.1. SubItem 56031110 De aramidas Atributos e Especificações de Nível 'U' 19.2.1.1.1.1. Atributo AA TECNOLOGIA DE PRODUÇÃO Especificações: 0002 Via carda 9999 Outros 19.2.1.1.1.2. Atributo AB CONSOLIDAÇÃO Especificações: 0001 Resinado 0002 Agulhado 9999 Outros 19.3. SubItem 56031120 De poliéster Atributos e Especificações de Nível 'U' 19.3.1. Atributo AA CONSOLIDAÇÃO Especificações: 0001 Agulhado 0002 Termoligado 0003 Hidroentrelaçado 0004 Resinado 0005 Filamento contínuo 0006 Costurado 0007 Sopro 9999 Outros 19.4. SubItem 56031130 De polipropileno Atributos e Especificações de Nível 'U' 19.4.1. Atributo AA CONSOLIDAÇÃO Especificações: 0001 Agulhado 0002 Termoligado 0003 Hidroentrelaçado 0004 Resinado 0005 Filamento contínuo 0006 Costurado 0007 Sopro 9999 Outros 19.5. SubItem 56031140 De raíom viscosa Atributos e Especificações de Nível 'U' 19.5.1. Atributo AA CONSOLIDAÇÃO Especificações: 0001 Agulhado 0002 Termoligado 0003 Hidroentrelaçado 0004 Resinado 0005 Filamento contínuo 0006 Costurado 0007 Sopro 9999 Outros 19.6. Subposição 2 560312 --De peso superior a 25g/m² mas não superior a 70g/m² 19.6.1. SubItem 56031220 De aramidas Atributos e Especificações de Nível 'U' 19.6.1.1. Atributo AA TECNOLOGIA DE PRODUÇÃO Especificações: 0002 Via carda 9999 Outros 19.6.1.2. Atributo AB CONSOLIDAÇÃO Especificações: 0001 Resinado 0002 Agulhado 9999 Outros 19.7. SubItem 56031230 De poliéster Atributos e Especificações de Nível 'U' 19.7.1. Atributo AA CONSOLIDAÇÃO Especificações: 0001 Agulhado 0002 Termoligado 0003 Hidroentrelaçado 0004 Resinado 0005 Filamento contínuo 0006 Costurado 0007 Sopro 9999 Outros 19.8. SubItem 56031250 De raíom viscosa Atributos e Especificações de Nível 'U' 19.8.1. Atributo AA CONSOLIDAÇÃO Especificações: 0001 Agulhado 0002 Termoligado 0003 Hidroentrelaçado 0004 Resinado 0005 Filamento contínuo 0006 Costurado 0007 Sopro 9999 Outros 19.9. SubItem 56031250 De raíom viscosa Atributos e Especificações de Nível 'U' 19.9.1. Atributo AA CONSOLIDAÇÃO Especificações: 0001 Agulhado 0002 Termoligado 0003 Hidroentrelaçado 0004 Resinado 0005 Filamento contínuo 0006 Costurado 0007 Sopro 9999 Outros 19.10. Subposição 2 560313 --De peso superior a 70g/m² mas não superior a 150g/m² 19.10.1. SubItem 56031320 De aramidas Atributos e Es-



pecificações de Nível 'U' 19.10.1.1. Atributo AA TECNOLOGIA DE PRODUÇÃO Especificações: 0002 Via carda 9999 Outros 19.10.1.2. Atributo AB CONSOLIDAÇÃO Especificações: 0001 Resinado 0002 Agulhado 9999 Outros 19.11. SubItem 56031330 De poliéster Atributos e Especificações de Nível 'U' 19.11.1. Atributo AA CONSOLIDAÇÃO Especificações: 0001 Agulhado 0002 Termoligado 0003 Hidroentrelaçado 0004 Resinado 0005 Filamento contínuo 0006 Costurado 0007 Sopro 9999 Outros 19.12. SubItem 56031340 De polipropileno Atributos e Especificações de Nível 'U' 19.12.1. Atributo AA CONSOLIDAÇÃO Especificações: 0001 Agulhado 0002 Termoligado 0003 Hidroentrelaçado 0004 Resinado 0005 Filamento contínuo 0006 Costurado 0007 Sopro 9999 Outros 19.13. SubItem 56031350 De raíom viscoso Atributos e Especificações de Nível 'U' 19.13.1. Atributo AA CONSOLIDAÇÃO Especificações: 0001 Agulhado 0002 Termoligado 0003 Hidroentrelaçado 0004 Resinado 0005 Filamento contínuo 0006 Costurado 0007 Sopro 9999 Outros 19.14. Subposição 2 560314 --De peso superior a 150g/m2 19.14.1. SubItem 56031410 De aramidas Atributos e Especificações de Nível 'U' 19.14.1.1. Atributo AA TECNOLOGIA DE PRODUÇÃO Especificações: 0002 Via carda 9999 Outros 19.14.1.2. Atributo AB CONSOLIDAÇÃO Especificações: 0001 Resinado 0002 Agulhado 9999 Outros 19.15. SubItem 56031420 De poliéster Atributos e Especificações de Nível 'U' 19.15.1. Atributo AA CONSOLIDAÇÃO Especificações: 0001 Agulhado 0002 Termoligado 0003 Hidroentrelaçado 0004 Resinado 0005 Filamento contínuo 0006 Costurado 0007 Sopro 9999 Outros 19.16. SubItem 56031430 De polipropileno Atributos e Especificações de Nível 'U' 19.16.1. Atributo AA CONSOLIDAÇÃO Especificações: 0001 Agulhado 0002 Termoligado 0003 Hidroentrelaçado 0004 Resinado 0005 Filamento contínuo 0006 Costurado 0007 Sopro 9999 Outros 19.17. SubItem 56031440 De raíom viscoso Atributos e Especificações de Nível 'U' 19.17.1. Atributo AA CONSOLIDAÇÃO Especificações: 0001 Agulhado 0002 Termoligado 0003 Hidroentrelaçado 0004 Resinado 0005 Filamento contínuo 0006 Costurado 0007 Sopro 9999 Outros 19.18. Subposição 1 56039 --Outros: 19.18.1. SubItem 56039110 De poliéster Atributos e Especificações de Nível 'U' 19.18.1.1. Atributo AA CONSOLIDAÇÃO Especificações: 0001 Agulhado 0002 Termoligado 0003 Hidroentrelaçado 0004 Resinado 0005 Filamento contínuo 0006 Costurado 0007 Sopro 9999 Outros 19.19. SubItem 56039120 De polipropileno Atributos e Especificações de Nível 'U' 19.19.1. Atributo AA CONSOLIDAÇÃO Especificações: 0001 Agulhado 0002 Termoligado 0003 Hidroentrelaçado 0004 Resinado 0005 Filamento contínuo 0006 Costurado 0007 Sopro 9999 Outros 19.20. SubItem 56039130 De raíom viscoso Atributos e Especificações de Nível 'U' 19.20.1. Atributo AA CONSOLIDAÇÃO Especificações: 0001 Agulhado 0002 Termoligado 0003 Hidroentrelaçado 0004 Resinado 0005 Filamento contínuo 0006 Costurado 0007 Sopro 9999 Outros 19.21. Subposição 2 560392 --De peso superior a 25g/m2 mas não superior a 70g/m2 19.21.1. SubItem 56039220 De poliéster Atributos e Especificações de Nível 'U' 19.21.1.1. Atributo AA CONSOLIDAÇÃO Especificações: 0001 Agulhado 0002 Termoligado 0003 Hidroentrelaçado 0004 Resinado 0005 Filamento contínuo 0006 Costurado 0007 Sopro 9999 Outros 19.22. SubItem 56039230 De polipropileno Atributos e Especificações de Nível 'U' 19.22.1. Atributo AA CONSOLIDAÇÃO Especificações: 0001 Agulhado 0002 Termoligado 0003 Hidroentrelaçado 0004 Resinado 0005 Filamento contínuo 0006 Costurado 0007 Sopro 9999 Outros 19.23. SubItem 56039240 De raíom viscoso Atributos e Especificações de Nível 'U' 19.23.1. Atributo AA CONSOLIDAÇÃO Especificações: 0001 Agulhado 0002 Termoligado 0003 Hidroentrelaçado 0004 Resinado 0005 Filamento contínuo 0006 Costurado 0007 Sopro 9999 Outros 19.24. Subposição 2 560393 --De peso superior a 70g/m2 mas não superior a 150g/m2 19.24.1. SubItem 56039320 De poliéster Atributos e Especificações de Nível 'U' 19.24.1.1. Atributo AA CONSOLIDAÇÃO Especificações: 0001 Agulhado 0002 Termoligado 0003 Hidroentrelaçado 0004 Resinado 0005 Filamento contínuo 0006 Costurado 0007 Sopro 9999 Outros 19.25. SubItem 56039330 De polipropileno Atributos e Especificações de Nível 'U' 19.25.1. Atributo AA CONSOLIDAÇÃO Especificações: 0001 Agulhado 0002 Termoligado 0003 Hidroentrelaçado 0004 Resinado 0005 Filamento contínuo 0006 Costurado 0007 Sopro 9999 Outros 19.26. SubItem 56039340 De raíom viscoso Atributos e Especificações de Nível 'U' 19.26.1. Atributo AA CONSOLIDAÇÃO Especificações: 0001 Agulhado 0002 Termoligado 0003 Hidroentrelaçado 0004 Resinado 0005 Filamento contínuo 0006 Costurado 0007 Sopro 9999 Outros 19.27. SubItem 56039410 De poliéster Atributos e Especificações de Nível 'U' 19.27.1. Atributo AA CONSOLIDAÇÃO Especificações: 0001 Agulhado 0002 Termoligado 0003 Hidroentrelaçado 0004 Resinado 0005 Filamento contínuo 0006 Costurado 0007 Sopro 9999 Outros 19.28. SubItem 56039420 De polipropileno Atributos e Especificações de Nível 'U' 19.28.1. Atributo AA CONSOLIDAÇÃO Especificações: 0001 Agulhado 0002 Termoligado 0003 Hidroentrelaçado 0004 Resinado 0005 Filamento contínuo 0006 Costurado 0007 Sopro 9999 Outros 19.29. SubItem 56039430 De raíom viscoso Atributos e Especificações de Nível 'U' 19.29.1. Atributo AA CONSOLIDAÇÃO Especificações: 0001 Agulhado 0002 Termoligado 0003 Hidroentrelaçado 0004 Resinado 0005 Filamento contínuo 0006 Costurado 0007 Sopro 9999 Outros 19.30. Posição 5608 Redes de malhas com nós, em panos ou em peça, obtidas a partir de cordéis, cordas ou cabos; redes confeccionadas para a pesca e outras redes confeccionadas, de matérias têxteis. 19.30.1. Subposição 1 56081 --De matérias têxteis sintéticas ou artificiais: 19.30.1.1. SubItem 56081100 --Redes confeccionadas para a pesca Atributos e Especificações de Nível 'U' 19.30.1.1.1. Atributo AA MATÉRIA PRIMA Especificações: 0001 Nylon monofilamento 0002 Nylon multifilamento 0003 Polietileno 9999 Outros 19.30.1.1.2. Atributo AB MEDIDA DO DIÂMETRO DO FIO(mm) Especificações: 0001 Até 0,25 0002 Superior a 0,25 até 0,40 0003 Superior a 0,40 até 0,60 9999 Outros 20. Capítulo 58 TECIDOS ESPECIAIS; TECIDOS TUFADOS; RENDAS; TAPEÇARIAS; PAS-SAMANARIAS; BORDADOS 20.1. Posição 5804 Tules, filô e te-

cidos de malhas com nós; rendas em peça, em tiras ou em motivos, exceto os produtos da posição 60.02 a 60.06. 20.1.1. Subposição 1 58042 --Rendas de fabricação mecânica: 20.1.1.1. SubItem 58042100 --De fibras sintéticas ou artificiais Atributos e Especificações de Nível 'U' 20.1.1.1.1. Atributo AA TIPO DE RENDA Especificações: 0001 Raschel 0002 Lasy 9999 Outros 20.1.1.1.2. Atributo AB MATÉRIA PRIMA Especificações: 0001 Raiom e poliamida 0002 Poliéster e algodão 0003 100% poliéster 9999 Outros 20.1.1.1.3. Atributo AC BENEFICIAMENTO Especificações: 0001 Crus ou branqueados 0002 Tintos 9999 Outros 20.2. Posição 5810 Bordados em peça, em tiras ou em motivos. 20.2.1. SubItem 58101000 --Bordados químicos ou aéreos e bordados com fundo recortado Atributos e Especificações de Nível 'U' 20.2.1.1. Atributo AA COMPOSIÇÃO Especificações: 0001 Viscose 0002 Viscose metalizado 9999 Outros 20.2.1.2. Atributo AB BENEFICIAMENTO Especificações: 0001 Crus ou branqueados 0002 Tintos 9999 Outros 21. Capítulo 59 TECIDOS IMPREGNADOS, REVESTIDOS, REÇOBERTOS OU ESTRATIFICADOS; ARTIGOS PARA USOS TÉCNICOS DE MATÉRIAS TÊXTEIS 21.1. Posição 5902 Telas para pneumáticos fabricadas com fios de alta tenacidade de náilon ou de outras poliamidas, de poliésteres ou de raíom viscoso. 21.1.1. Subposição 2 590210 --De náilon ou de outras poliamidas Atributos e Especificações de Nível 'SB' 21.1.1.1. Atributo AA MATÉRIA - PRIMA Especificações: 0001 Poliamida alifática (náilon) 0002 Poliamida aromática (aramida) 9999 Outros 21.1.1.2. Atributo AB PESO (decitex) Especificações: 0001 700 0002 940 0003 1400 0004 1880 0005 2100 9999 Outros 21.1.1.3. Atributo AC NÚMERO DE FILAMENTOS TORCIDOS Especificações: 0001 1 0002 2 9999 Outros 21.2. SubItem 59022000 --De poliésteres Atributos e Especificações de Nível 'U' 21.2.1. Atributo AA PESO (decitex) Especificações: 0001 1100 0002 1440 0003 1670 9999 Outros 21.2.2. Atributo AB NÚMERO DE FILAMENTOS TORCIDOS Especificações: 0001 2 9999 Outros 21.3. SubItem 59029000 --Outras Atributos e Especificações de Nível 'U' 21.3.1. Atributo AA PESO (decitex) Especificações: 0001 1100 0002 1440 0003 1670 9999 Outros 21.3.2. Atributo AB NÚMERO DE FILAMENTOS TORCIDOS Especificações: 0001 2 9999 Outros 22. Capítulo 60 TECIDOS DE MALHA 22.1. Posição 6001 Veludos e pelúcias (incluídos os tecidos denominados de "felpa longa" ou "pêlo comprido" e tecidos atoadados), de malha. 22.1.1. Subposição 2 600110 --Tecidos denominados de "felpa longa" ou "pêlo comprido" 22.1.1.1. SubItem 60011010 De algodão Atributos e Especificações de Nível 'U' 22.1.1.1.1. Atributo AA COMPOSIÇÃO/GRAMATURA Especificações: 0001 Pelo menos 85%, em peso, de algodão, com peso não superior a 150 g/m2 0002 Pelo menos 85%, em peso, de algodão, com peso superior a 150 g/m2 0003 Menos de 85%, em peso, de algodão, combinados com fibras sintéticas ou artificiais, com peso não superior a 150 g/m2 0004 Menos de 85%, em peso, de algodão, combinados com fibras sintéticas ou artificiais, com peso superior a 150 g/m2 0005 Outros tecidos de algodão obtidos a partir da subposição 6001.10 com peso não superior a 150 g/m2 0006 Outros tecidos de algodão obtidos a partir da subposição 6001.10 com peso superior a 150 g/m2 9999 Outros 22.1.1.1.2. Atributo AB BENEFICIAMENTO Especificações: 0001 Crus ou branqueados 0002 Tintos em peça 0003 De fios tintos 0004 Estampados 9999 Outros 22.2. SubItem 60011020 De fibras sintéticas ou artificiais Atributos e Especificações de Nível 'U' 22.2.1. Atributo AA COMPOSIÇÃO/GRAMATURA Especificações: 0001 Pelo menos 85%, em peso, de fibras sintéticas ou artificiais, com peso não superior a 150 g/m2 9999 Outros 22.2.2. Atributo AB BENEFICIAMENTO Especificações: 0001 Crus ou branqueados 0002 Tintos em peça 0003 De fios tintos 0004 Estampados 9999 Outros 22.3. SubItem 60011090 De outras matérias têxteis Atributos e Especificações de Nível 'U' 22.3.1. Atributo AA BENEFICIAMENTO Especificações: 0001 Crus ou branqueados 0002 Tintos em peça 0003 De fios tintos 0004 Estampados 9999 Outros 22.4. Subposição 1 60019 --Outros: 22.4.1. SubItem 60019200 --De fibras sintéticas ou artificiais Atributos e Especificações de Nível 'U' 22.4.1.1. Atributo AA COMPOSIÇÃO Especificações: 0001 Sem fios de borracha 0002 Com fios de borracha 22.4.1.2. Atributo AB BENEFICIAMENTO Especificações: 0001 Crus ou branqueados 0002 Tintos 0003 Fios tintos 0004 Estampados 9999 Outros 22.5. Posição 6004 Tecidos de malha de largura superior a 30 cm, contendo, em peso, 5 % ou mais de fios de elastômeros ou de fios de borracha, exceto os da posição 60.01. 22.5.1. Subposição 2 600410 --Contendo, em peso, 5% ou mais de fios de elastômeros mas não contendo fios de borracha 22.5.1.1. SubItem 60041031 Crus ou branqueados Atributos e Especificações de Nível 'U' 22.5.1.1.1. Atributo AA MATÉRIA PRIMA Especificações: 0001 De fibras sintéticas contendo pelo menos 5% em peso, de filamentos de elastano 9999 Outros 22.6. SubItem 60041032 Tintos Atributos e Especificações de Nível 'U' 22.6.1. Atributo AA MATÉRIA PRIMA Especificações: 0001 De fibras sintéticas contendo pelo menos 5% em peso, de filamentos de elastano 9999 Outros 22.7. SubItem 60041033 De fios de diversas cores Atributos e Especificações de Nível 'U' 22.7.1. Atributo AA MATÉRIA PRIMA Especificações: 0001 De fibras sintéticas contendo pelo menos 5% em peso, de filamentos de elastano 9999 Outros 22.8. SubItem 60041034 Estampados Atributos e Especificações de Nível 'U' 22.8.1. Atributo AA MATÉRIA PRIMA Especificações: 0001 De fibras sintéticas contendo pelo menos 5% em peso, de filamentos de elastano 9999 Outros 22.9. SubItem 60041041 Crus ou branqueados Atributos e Especificações de Nível 'U' 22.9.1. Atributo AA MATÉRIA PRIMA Especificações: 0001 De fibras sintéticas contendo pelo menos 5% em peso, de filamentos de elastano 9999 Outros 22.10. SubItem 60041042 Tintos Atributos e Especificações de Nível 'U' 22.10.1. Atributo AA MATÉRIA PRIMA Especificações: 0001 De fibras sintéticas contendo pelo menos 5% em peso, de filamentos de elastano 9999 Outros 22.11. SubItem 60041043 De fios de diversas cores Atributos e Especificações de Nível 'U' 22.11.1. Atributo AA MA-

TÉRIA PRIMA Especificações: 0001 De fibras sintéticas contendo pelo menos 5% em peso, de filamentos de elastano 9999 Outros 22.12. SubItem 60041044 Estampados Atributos e Especificações de Nível 'U' 22.12.1. Atributo AA MATÉRIA PRIMA Especificações: 0001 De fibras sintéticas contendo pelo menos 5% em peso, de filamentos de elastano 9999 Outros 22.13. Subposição 2 600490 --Outros 22.13.1. SubItem 60049030 De fibras sintéticas Atributos e Especificações de Nível 'U' 22.13.1.1. Atributo AA BENEFICIAMENTO Especificações: 0001 Crus ou branqueados 0002 Tintos 0003 De fios tintos 0004 Estampados 0005 Amassados 9999 Outros 22.14. SubItem 60049040 De fibras artificiais Atributos e Especificações de Nível 'U' 22.14.1. Atributo AA BENEFICIAMENTO Especificações: 0001 Crus ou branqueados 0002 Tintos 0003 De fios tintos 0004 Estampados 0005 Amassados 9999 Outros 22.15. Posição 6005 Tecidos de malha-urdidura (incluídos os fabricados em teares para galões), exceto os das posições 60.01 a 60.04. 22.15.1. Subposição 1 60053 --De fibras sintéticas: 22.15.1.1. SubItem 60053100 --Crus ou branqueados Atributos e Especificações de Nível 'U' 22.15.1.1.1. Atributo AA MATÉRIA-PRIMA Especificações: 0001 100% poliéster 0002 100% poliamida 0003 Poliéster e poliamida 9999 Outros 22.15.1.1.2. Atributo AB COMPOSIÇÃO Especificações: 0001 Sem fios de borracha 0002 Com fios de borracha 22.16. SubItem 60053200 --Tintos Atributos e Especificações de Nível 'U' 22.16.1. Atributo AA MATÉRIA-PRIMA Especificações: 0001 100% poliéster 0002 100% poliamida 0003 Poliéster e poliamida 9999 Outros 22.16.2. Atributo AB COMPOSIÇÃO Especificações: 0001 Sem fios de borracha 0002 Com fios de borracha 22.17. SubItem 60053300 --De fios de diversas cores Atributos e Especificações de Nível 'U' 22.17.1. Atributo AA MATÉRIA-PRIMA Especificações: 0001 100% poliéster 0002 100% poliamida 0003 Poliéster e poliamida 9999 Outros 22.17.2. Atributo AB COMPOSIÇÃO Especificações: 0001 Sem fios de borracha 0002 Com fios de borracha 22.18. SubItem 60053400 --Estampados Atributos e Especificações de Nível 'U' 22.18.1. Atributo AA MATÉRIA-PRIMA Especificações: 0001 100% poliéster 0002 100% poliamida 0003 Poliéster e poliamida 9999 Outros 22.18.2. Atributo AB COMPOSIÇÃO Especificações: 0001 Sem fios de borracha 0002 Com fios de borracha 22.19. Subposição 1 60054 --De fibras artificiais: 22.19.1. SubItem 60054100 --Crus ou branqueados Atributos e Especificações de Nível 'U' 22.19.1.1. Atributo AA MATÉRIA-PRIMA Especificações: 0001 Raiom 9999 Outros 22.19.1.2. Atributo AB COMPOSIÇÃO Especificações: 0001 Sem fios de borracha 0002 Com fios de borracha 22.20. SubItem 60054200 --Tintos Atributos e Especificações de Nível 'U' 22.20.1. Atributo AA MATÉRIA-PRIMA Especificações: 0001 Raiom 9999 Outros 22.20.2. Atributo AB COMPOSIÇÃO Especificações: 0001 Sem fios de borracha 0002 Com fios de borracha 22.21. SubItem 60054300 --De fios de diversas cores Atributos e Especificações de Nível 'U' 22.21.1. Atributo AA MATÉRIA-PRIMA Especificações: 0001 Raiom 9999 Outros 22.21.2. Atributo AB COMPOSIÇÃO Especificações: 0001 Sem fios de borracha 0002 Com fios de borracha 22.22. SubItem 60054400 --Estampados Atributos e Especificações de Nível 'U' 22.22.1. Atributo AA MATÉRIA-PRIMA Especificações: 0001 Raiom 9999 Outros 22.22.2. Atributo AB COMPOSIÇÃO Especificações: 0001 Sem fios de borracha 0002 Com fios de borracha 23. Capítulo 61 VESTUÁRIO E SEUS ACESSÓRIOS, DE MALHA 23.1. Posição 6101 Sobretudos, japonsas, gabões, capas, anoraques, casacos e semelhantes, de malha, de uso masculino, exceto os artefatos da posição 61.03. 23.1.1. SubItem 61012000 --De algodão Atributos e Especificações de Nível 'U' 23.1.1.1. Atributo AA TIPO Especificações: 0001 Sobretudos 0002 Japonas 0003 Gabões 0004 Capas 0005 Anoraques 0006 Casacos (blusões*) 9999 Outros 23.1.1.2. Atributo AB COMPOSIÇÃO Especificações: 0001 100% Algodão 0002 De 99% até 90% algodão 0003 De 89% até 80% algodão 0004 De 79% até 70% algodão 0005 De 69% até 60% algodão 0006 De 59% até 50% algodão 23.1.1.3. Atributo AC TAMANHO Especificações: 0001 Infanto-juvenil (até 36) 0002 Adulto (superior a 36) 23.1.1.4. Atributo AD FORRO Especificações: 0001 Completo 0002 Parcial 0003 Sem 23.2. SubItem 61013000 --De fibras sintéticas ou artificiais Atributos e Especificações de Nível 'U' 23.2.1. Atributo AA TIPO Especificações: 0001 Sobretudos 0002 Japonas 0003 Gabões 0004 Capas 0005 Anoraques 0006 Casacos (blusões*) 9999 Outros 23.2.2. Atributo AB COMPOSIÇÃO Especificações: 0001 100% Algodão 0002 De 99% até 90% algodão 0003 De 89% até 80% algodão 0004 De 79% até 70% algodão 0005 De 69% até 60% algodão 0006 De 59% até 50% algodão 23.2.1.3. Atributo AC TAMANHO Especificações: 0001 Infanto-juvenil (até 36) 0002 Adulto (superior a 36) 23.2.1.4. Atributo AD FORRO Especificações: 0001 Completo 0002 Parcial 0003 Sem 23.3. Subposição 2 610190 --De outras matérias têxteis 23.3.1. SubItem 61019010 De lã ou de pêlos finos Atributos e Especificações de Nível 'U' 23.3.1.1. Atributo AA TIPO Especificações: 0001 Sobretudos 0002 Japonas 0003 Gabões 0004 Capas 0005 Anoraques 0006 Casacos (blusões*) 9999 Outros 23.3.1.2. Atributo AB COMPOSIÇÃO Especificações: 0001 100% Lã 0002 De 99% até 90% lã 0003 De 89% até 80% lã 0004 De 79% até 70% lã 0005 De 69% até 60% lã 0006 De 59% até 50% lã 9999 Outros 23.3.1.3. Atributo AC TAMANHO Especificações: 0001 Infanto-juvenil (até 36) 0002 Adulto (superior a 36) 23.3.1.4. Atributo AD FORRO Especificações: 0001 Completo 0002 Parcial 0003 Sem 23.4. SubItem 61019090 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 23.4.1. Atributo AA TIPO Especificações: 0001 Sobretudos 0002 Japonas 0003 Gabões 0004 Capas 0005 Anoraques 0006 Casacos (blusões*) 9999 Outros 23.4.2. Atributo AB COMPOSIÇÃO Especificações: 0001 100% Seda 0002 De 99% até 90% seda 0003 De 89% até 80% seda 0004 De 79% até 70% seda 0005 De 69% até 60% seda 0006 De 59% até 50% seda 9999 Outros 23.4.3. Atributo AC TAMANHO Especificações: 0001 Infanto-juvenil (até 36) 0002 Adulto (superior a 36) 23.4.4. Atributo AD FORRO Especificações: 0001 Completo 0002 Parcial 0003 Sem 23.5. Posição 6102 Mantôs, capas, anoraques, casacos e semelhantes, de malha, de uso feminino, exceto

os artefatos da posição 61.04. 23.5.1. SubItem 61022000 -De algodão Atributos e Especificações de Nível 'U' 23.5.1.1. Atributo AA TIPO Especificações: 0001 Mantôs (casacos compridos*) 0002 Capas 0003 Anorakes 0004 Casacos (Blusões*) 9999 Outros 23.5.1.2. Atributo AB COMPOSIÇÃO Especificações: 0001 100% Algodão 0002 De 99% até 90% algodão 0003 De 89% até 80% algodão 0004 De 79% até 70% algodão 0005 De 69% até 60% algodão 0006 De 59% até 50% algodão 23.5.1.3. Atributo AC TAMANHO Especificações: 0001 Infanto-juvenil (até 34) 0002 Adulto (superior a 34) 23.5.1.4. Atributo AD FORRO Especificações: 0001 Completo 0002 Parcial 0003 Sem 23.6. SubItem 61023000 -De fibras sintéticas ou artificiais Atributos e Especificações de Nível 'U' 23.6.1. Atributo AA TIPO Especificações: 0001 Mantôs (casacos compridos*) 0002 Capas 0003 Anorakes 0004 Casacos (blusões*) 9999 Outros 23.6.2. Atributo AB COMPOSIÇÃO Especificações: 0001 100% Poliéster 0004 De 99% até 90% poliéster 0005 De 89% até 80% poliéster 0006 De 79% até 70% poliéster 0007 De 69% até 60% poliéster 0008 De 59% até 50% poliéster 0009 100% Acrílico 0010 De 99% até 90% acrílico 0011 De 89% até 80% acrílico 0012 De 79% até 70% acrílico 0013 De 69% até 60% acrílico 0014 De 59% até 50% acrílico 9999 Outros 23.6.3. Atributo AC TAMANHO Especificações: 0001 Infanto-juvenil (até 34) 0002 Adulto (superior a 34) 23.6.4. Atributo AD FORRO Especificações: 0001 Completo 0002 Parcial 0003 Sem 23.7. Posição 6103 Ternos, conjuntos, paletôs, calças, jardineiras, bermudas e "shorts" (calções) (exceto de banho), de malha, de uso masculino. 23.7.1. Subposição 2 610310 -Ternos 23.7.1.1. SubItem 61031010 De lâ ou de pêlos finos Atributos e Especificações de Nível 'U' 23.7.1.1.1. Atributo AA COMPOSIÇÃO Especificações: 0001 100% Lã 0002 De 99% até 90% lã 0003 De 89% até 80% lã 0004 De 79% até 70% lã 0005 De 69% até 60% lã 0006 De 59% até 50% lã 9999 Outros 23.7.1.1.2. Atributo AB TAMANHO Especificações: 0001 Infanto-juvenil (até 36) 0002 Adulto (superior a 36) 23.7.1.1.3. Atributo AC FORRO Especificações: 0001 Completo 0002 Parcial 0003 Sem 23.8. SubItem 61031090 De outras matérias têxteis Atributos e Especificações de Nível 'U' 23.8.1. Atributo AA COMPOSIÇÃO Especificações: 0001 100% Viscose 0002 De 99% até 90% viscose 0003 De 89% até 80% viscose 0004 De 79% até 70% viscose 0005 De 69% até 60% viscose 0006 De 59% até 50% viscose 9999 Outros 23.8.2. Atributo AB TAMANHO Especificações: 0001 Infanto-juvenil (até 36) 0002 Adulto (superior a 36) 23.8.3. Atributo AC FORRO Especificações: 0001 Completo 0002 Parcial 0003 Sem 23.9. Subposição 1 61032 -Conjuntos: 23.9.1. Subposição 2 610329 --De outras matérias têxteis 23.9.1.1. SubItem 61032990 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 23.9.1.1.1. Atributo AA COMPOSIÇÃO Especificações: 0001 100% Seda 0002 De 99% até 90% seda 0003 De 89% até 80% seda 0004 De 79% até 70% seda 0005 De 69% até 60% seda 0006 De 59% até 50% seda 0007 100% Linho 0008 De 99% até 90% linho 0009 De 89% até 80% linho 0010 De 79% até 70% linho 0011 De 69% até 60% linho 0012 De 59% até 50% linho 9999 Outros 23.9.1.1.2. Atributo AB TAMANHO Especificações: 0001 Infanto-juvenil (até 36) 0002 Adulto (superior a 36) 23.9.1.1.3. Atributo AC FORRO Especificações: 0001 Completo 0002 Parcial 0003 Sem 23.9.1.1.4. Atributo AD MANGA Especificações: 0001 Sem 0002 Curta (que não cubra o cotovelo) 0003 Longa 0004 3/4 0005 7/8 9999 Outros 23.9.1.1.5. Atributo AE QUANTIDADE DE PEÇAS Especificações: 0001 Duas 0002 Três 0003 Quatro 9999 Outros 23.10. Subposição 1 61034 -Calças, jardineiras, bermudas e "shorts" (calções): 23.10.1. SubItem 61034100 -De lâ ou de pêlos finos Atributos e Especificações de Nível 'U' 23.10.1.1. Atributo AA TIPO Especificações: 0001 Calças 0002 Jardineiras 0003 Bermudas 0004 Calções ("shorts") 23.10.1.2. Atributo AB COMPOSIÇÃO Especificações: 0001 100% Poliéster 0002 De 99% até 90% poliéster 0003 De 89% até 80% poliéster 0004 De 79% até 70% poliéster 0005 De 69% até 60% poliéster 0006 De 59% até 50% poliéster 9999 Outros 23.12.3. Atributo AC TAMANHO Especificações: 0001 Infanto-juvenil (até 32) 0002 Adulto (superior a 32) 23.11. SubItem 61034200 --De algodão Atributos e Especificações de Nível 'U' 23.11.1. Atributo AA TIPO Especificações: 0001 Calças 0002 Jardineiras 0003 Bermudas 0004 Calções ("shorts") 23.11.2. Atributo AB COMPOSIÇÃO Especificações: 0001 100% Algodão 0002 De 99% até 90% algodão 0003 De 89% até 80% algodão 0004 De 79% até 70% algodão 0005 De 69% até 60% algodão 0006 De 59% até 50% algodão 23.11.3. Atributo AC TAMANHO Especificações: 0001 Infanto-juvenil (até 32) 0002 Adulto (superior a 32) 23.12. SubItem 61034300 --De fibras sintéticas Atributos e Especificações de Nível 'U' 23.12.1. Atributo AA TIPO Especificações: 0001 Calças 0002 Jardineiras 0003 Bermudas 0004 Calções ("shorts") 23.12.2. Atributo AB COMPOSIÇÃO Especificações: 0001 100% Poliéster 0002 De 99% até 90% poliéster 0003 De 89% até 80% poliéster 0004 De 79% até 70% poliéster 0005 De 69% até 60% poliéster 0006 De 59% até 50% poliéster 9999 Outros 23.12.3. Atributo AC TAMANHO Especificações: 0001 Infanto-juvenil (até 32) 0002 Adulto (superior a 32) 23.13. SubItem 61034900 --De outras matérias têxteis Atributos e Especificações de Nível 'U' 23.13.1. Atributo AA TIPO Especificações: 0001 Calças 0002 Jardineiras 0003 Bermudas 0004 Calções ("shorts") 23.13.2. Atributo AB COMPOSIÇÃO Especificações: 0001 100% Seda 0003 De 99% até 90% seda 0004 De 89% até 80% seda 0005 De 79% até 70% seda 0006 De 69% até 60% seda 0007 De 59% até 50% seda 0008 100% Linho 0009 De 99% até 90% linho 0010 De 89% até 80% linho 0011 De 79% até 70% linho 0012 De 69% até 60% linho 0013 De 59% até 50% linho 9999 Outros 23.13.3. Atributo AC TAMANHO Especificações: 0001 Infanto-juvenil (até 32) 0002 Adulto (superior a 32) 23.14. Posição 6104 "Tailleurs", conjuntos, "blazers", vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, calças curtas e "shorts" (calções) (exceto de banho), de malha, de uso feminino. 23.14.1. Subposição 1 61042 -Conjuntos: 23.14.1.1. SubItem 61042200 --De algodão Atributos e Especificações de Nível 'U' 23.14.1.1.1. Atributo AA COMPOSIÇÃO Especificações: 0001 100% Algodão 0002 De 99% até 90% algodão 0003 De 89% até 80% algodão 0004 De 79% até 70% algodão 0005 De 69% até 60%

algodão 0006 De 59% até 50% algodão 23.14.1.1.2. Atributo AB TAMANHO Especificações: 0001 Infanto-juvenil (até 34) 0002 Adulto (superior a 34) 23.14.1.1.3. Atributo AC FORRO Especificações: 0001 Completo 0002 Parcial 0003 Sem 23.14.1.1.4. Atributo AD MANGA Especificações: 0001 Sem 0002 Curta (que não cubra o cotovelo) 0003 Longa 0004 3/4 0005 7/8 9999 Outros 23.14.1.1.5. Atributo AE QUANTIDADE DE PEÇAS Especificações: 0001 Duas 0002 Três 0003 Quatro 9999 Outros 23.14.1.1.6. Atributo AF ESTRUTURA/TRAMA Especificações: 0001 Tecido malharia retínea 0002 Tecido malharia circular 23.15. SubItem 61042300 --De fibras sintéticas Atributos e Especificações de Nível 'U' 23.15.1. Atributo AA COMPOSIÇÃO Especificações: 0001 100% Poliéster 0003 De 99% até 90% poliéster 0004 De 89% até 80% poliéster 0005 De 79% até 70% poliéster 0006 De 69% até 60% poliéster 0007 De 59% até 50% poliéster 9999 Outros 23.15.2. Atributo AB TAMANHO Especificações: 0001 Infanto-juvenil (até 34) 0002 Adulto (superior a 34) 23.15.3. Atributo AC FORRO Especificações: 0001 Completo 0002 Parcial 0003 Sem 23.15.4. Atributo AD MANGA Especificações: 0001 Sem 0002 Curta (que não cubra o cotovelo) 0003 Longa 0004 3/4 0005 7/8 9999 Outros 23.15.5. Atributo AE QUANTIDADE DE PEÇAS Especificações: 0001 Duas 0002 Três 0003 Quatro 9999 Outros 23.15.6. Atributo AF ESTRUTURA/TRAMA Especificações: 0001 Tecido malharia retínea 0002 Tecido malharia circular 23.16. Subposição 2 610429 --De outras matérias têxteis 23.16.1. SubItem 61042910 De lâ ou de pêlos finos Atributos e Especificações de Nível 'U' 23.16.1.1. Atributo AA COMPOSIÇÃO Especificações: 0002 100% Linho 0004 De 99% até 90% linho 0005 De 89% até 80% linho 0006 De 79% até 70% linho 0007 De 69% até 60% linho 0008 De 59% até 50% linho 0009 100% Viscose 0010 De 99% até 90% viscose 0011 De 89% até 80% viscose 0012 De 79% até 70% viscose 0013 De 69% até 60% viscose 0014 De 59% até 50% viscose 9999 Outros 23.16.1.2. Atributo AB TAMANHO Especificações: 0001 Infanto-juvenil (até 34) 0002 Adulto (superior a 34) 23.16.1.3. Atributo AC FORRO Especificações: 0001 Completo 0002 Parcial 0003 Sem 23.16.1.4. Atributo AD MANGA Especificações: 0001 Sem 0002 Curta (que não cubra o cotovelo) 0003 Longa 0004 3/4 0005 7/8 9999 Outros 23.16.1.5. Atributo AE QUANTIDADE DE PEÇAS Especificações: 0001 Duas 0002 Três 0003 Quatro 9999 Outros 23.16.1.6. Atributo AF ESTRUTURA/TRAMA Especificações: 0001 Tecido malharia retínea 0002 Tecido malharia circular 23.17. SubItem 61042990 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 23.17.1. Atributo AA COMPOSIÇÃO Especificações: 0001 100% Linho 0002 De 99% até 90% linho 0003 De 89% até 80% linho 0004 De 79% até 70% linho 0005 De 69% até 60% linho 0006 De 59% até 50% linho 0007 100% Viscose 0008 De 99% até 90% viscose 0009 De 89% até 80% viscose 0010 De 79% até 70% viscose 0011 De 69% até 60% viscose 0012 De 59% até 50% viscose 9999 Outros 23.17.2. Atributo AB TAMANHO Especificações: 0001 Infanto-juvenil (até 34) 0002 Adulto (superior a 34) 23.17.3. Atributo AC FORRO Especificações: 0001 Completo 0002 Parcial 0003 Sem 23.17.4. Atributo AD MANGA Especificações: 0001 Sem 0002 Curta (que não cubra o cotovelo) 0003 Longa 0004 3/4 0005 7/8 9999 Outros 23.17.5. Atributo AE QUANTIDADE DE PEÇAS Especificações: 0001 Duas 0002 Três 0003 Quatro 9999 Outros 23.17.6. Atributo AF ESTRUTURA/TRAMA Especificações: 0001 Tecido malharia retínea 0002 Tecido malharia circular 23.18. Subposição 1 61043 -"Blazers": 23.18.1. SubItem 61043300 --De fibras sintéticas Atributos e Especificações de Nível 'U' 23.18.1.1. Atributo AA COMPOSIÇÃO Especificações: 0001 100% Poliéster 0002 De 99% até 90% poliéster 0003 De 89% até 80% poliéster 0004 De 79% até 70% poliéster 0005 De 69% até 60% poliéster 0006 De 59% até 50% poliéster 9999 Outros 23.18.1.2. Atributo AB TAMANHO Especificações: 0001 Infanto-juvenil (até 34) 0002 Adulto (superior a 34) 23.18.1.3. Atributo AC FORRO Especificações: 0001 Completo 0002 Parcial 0003 Sem 23.19. Subposição 1 61044 -Vestidos: 23.19.1. SubItem 61044200 --De algodão Atributos e Especificações de Nível 'U' 23.19.1.1. Atributo AA COMPOSIÇÃO Especificações: 0001 100% algodão 0002 De 99% até 90% algodão 0003 De 89% até 80% algodão 0004 De 79% até 70% algodão 0005 De 69% até 60% algodão 0006 De 59% até 50% algodão 23.19.1.2. Atributo AB TAMANHO Especificações: 0001 Infanto-juvenil (até 34) 0002 Adulto (superior a 34) 23.19.1.3. Atributo AC FORRO Especificações: 0001 Completo 0002 Parcial 0003 Sem 23.19.1.4. Atributo AD MANGA Especificações: 0001 Sem 0002 Curta (que não cubra o cotovelo) 0003 Longa 0004 3/4 0005 7/8 9999 Outros 23.19.1.5. Atributo AE COMPRIMENTO Especificações: 0001 Curto (até o Joelho) 0002 Longo 23.20. SubItem 61044300 --De fibras sintéticas Atributos e Especificações de Nível 'U' 23.20.1. Atributo AA COMPOSIÇÃO Especificações: 0001 100% Poliéster 0003 De 99% até 90% poliéster 0004 De 89% até 80% poliéster 0005 De 79% até 70% poliéster 0006 De 69% até 60% poliéster 0007 De 59% até 50% poliéster 9999 Outros 23.20.2. Atributo AB TAMANHO Especificações: 0001 Infanto-juvenil (até 34) 0002 Adulto (superior a 34) 23.20.3. Atributo AC FORRO Especificações: 0001 Completo 0002 Parcial 0003 Sem 23.20.4. Atributo AD MANGA Especificações: 0001 Sem 0002 Curta (que não cubra o cotovelo) 0003 Longa 0004 3/4 0005 7/8 9999 Outros 23.20.5. Atributo AE COMPRIMENTO Especificações: 0001 Curto (até o Joelho) 0002 Longo 23.21. SubItem 61044400 --De fibras artificiais Atributos e Especificações de Nível 'U' 23.21.1. Atributo AA COMPOSIÇÃO Especificações: 0001 100% Viscose 0002 De 99% até 90% viscose 0003 De 89% até 80% viscose 0004 De 79% até 70% viscose 0005 De 69% até 60% viscose 0006 De 59% até 50% viscose 9999 Outros 23.21.2. Atributo AB TAMANHO Especificações: 0001 Infanto-juvenil (até 34) 0002 Adulto (superior a 34) 23.21.3. Atributo AC FORRO Especificações: 0001 Completo 0002 Parcial 0003 Sem 23.21.4. Atributo AD MANGA Especificações: 0001 Sem 0002 Curta (que não cubra o cotovelo) 0003 Longa 0004 3/4 0005 7/8 9999 Outros 23.21.5. Atributo AE COMPRIMENTO Especificações: 0001 Curto (até o Joelho) 0002 Longo 23.22. SubItem 61044900 --De outras matérias têxteis Atributos e

Especificações de Nível 'U' 23.22.1. Atributo AA COMPOSIÇÃO Especificações: 0001 100% Seda 0003 De 99% até 90% seda 0004 De 89% até 80% seda 0005 De 79% até 70% seda 0006 De 69% até 60% seda 0007 De 59% até 50% seda 9999 Outros 23.22.2. Atributo AB TAMANHO Especificações: 0001 Infanto-juvenil (até 34) 0002 Adulto (superior a 34) 23.22.3. Atributo AC FORRO Especificações: 0001 Completo 0002 Parcial 0003 Sem 23.22.4. Atributo AB MANGA Especificações: 0001 Sem 0002 Curta (que não cubra o cotovelo) 0003 Longa 0004 3/4 0005 7/8 9999 Outros 23.22.5. Atributo AE COMPRIMENTO Especificações: 0001 Curto (até o Joelho) 0002 Longo 23.23. Subposição 1 61045 -Saías e saias-calças: 23.23.1. SubItem 61045300 --De fibras sintéticas Atributos e Especificações de Nível 'U' 23.23.1.1. Atributo AA TIPO Especificações: 0001 Saías 0002 Saías-calças 23.23.1.2. Atributo AB COMPOSIÇÃO Especificações: 0001 100% Poliéster 0003 De 99% até 90% poliéster 0004 De 89% até 80% poliéster 0005 De 79% até 70% poliéster 0006 De 69% até 60% poliéster 0007 De 59% até 50% poliéster 0008 100% Acrílico 0009 De 99% até 90% acrílico 0010 De 89% até 80% acrílico 0011 De 79% até 70% acrílico 0012 De 69% até 60% acrílico 0013 De 59% até 50% acrílico 9999 Outros 23.23.1.3. Atributo AC TAMANHO Especificações: 0001 Infanto-juvenil (até 34) 0002 Adulto (superior a 34) 23.23.1.4. Atributo AD FORRO Especificações: 0001 Completo 0002 Parcial 0003 Sem 23.23.1.5. Atributo AE COMPRIMENTO Especificações: 0001 Curto (até o Joelho) 0002 Longo 23.24. SubItem 61045900 --De outras matérias têxteis Atributos e Especificações de Nível 'U' 23.24.1. Atributo AA TIPO Especificações: 0001 Saías 0002 Saías-calças 23.24.2. Atributo AB COMPOSIÇÃO Especificações: 0001 100% Seda 0004 De 99% até 90% seda 0005 De 89% até 80% seda 0006 De 79% até 70% seda 0007 De 69% até 60% seda 0008 De 59% até 50% seda 0009 100% Viscose 0010 De 99% até 90% viscose 0011 De 89% até 80% viscose 0012 De 79% até 70% viscose 0013 De 69% até 60% viscose 0014 De 59% até 50% viscose 9999 Outros 23.24.3. Atributo AC TAMANHO Especificações: 0001 Infanto-juvenil (até 36) 0002 Adulto (superior a 36) 23.24.4. Atributo AD FORRO Especificações: 0001 Completo 0002 Parcial 0003 Sem 23.24.5. Atributo AE COMPRIMENTO Especificações: 0001 Curto (até o Joelho) 0002 Longo 23.25. Subposição 1 61046 -Calças, jardineiras, bermudas e "shorts" (calções): 23.25.1. SubItem 61046200 --De algodão Atributos e Especificações de Nível 'U' 23.25.1.1. Atributo AA TIPO Especificações: 0001 Calças 0002 Jardineiras 0003 Bermudas 0004 Calções ("shorts") 23.25.1.2. Atributo AB COMPOSIÇÃO Especificações: 0001 100% Algodão 0002 De 99% até 90% algodão 0003 De 89% até 80% algodão 0004 De 79% até 70% algodão 0005 De 69% até 60% algodão 0006 De 59% até 50% algodão 23.25.1.3. Atributo AC TAMANHO Especificações: 0001 Infanto-juvenil (até 34) 0002 Adulto (superior a 34) 23.26. SubItem 61046300 --De fibras sintéticas Atributos e Especificações de Nível 'U' 23.26.1. Atributo AA TIPO Especificações: 0001 Calças 0002 Jardineiras 0003 Bermudas 0004 Calções ("shorts") 23.26.2. Atributo AB COMPOSIÇÃO Especificações: 0001 100% Poliéster 0002 De 99% até 90% poliéster 0003 De 89% até 80% poliéster 0004 De 79% até 70% poliéster 0005 De 69% até 60% poliéster 0006 De 59% até 50% poliéster 9999 Outros 23.26.3. Atributo AC TAMANHO Especificações: 0001 Infanto-juvenil (até 34) 0002 Adulto (superior a 34) 23.27. SubItem 61046900 --De outras matérias têxteis Atributos e Especificações de Nível 'U' 23.27.1. Atributo AA TIPO Especificações: 0001 Calças 0002 Jardineiras 0003 Bermudas 0004 Calções ("shorts") 23.27.2. Atributo AB COMPOSIÇÃO Especificações: 0001 100% Seda 0004 De 99% até 90% seda 0005 De 89% até 80% seda 0006 De 79% até 70% seda 0007 De 69% até 60% seda 0008 De 59% até 50% seda 0009 100% Viscose 0010 De 99% até 90% viscose 0011 De 89% até 80% viscose 0012 De 79% até 70% viscose 0013 De 69% até 60% viscose 0014 De 59% até 50% viscose 9999 Outros 23.27.3. Atributo AC TAMANHO Especificações: 0001 Infanto-juvenil (até 34) 0002 Adulto (superior a 34) 23.28. Posição 6105 Camisas de malha, de uso masculino. 23.28.1. SubItem 61051000 -De algodão Atributos e Especificações de Nível 'U' 23.28.1.1. Atributo AA COMPOSIÇÃO Especificações: 0001 100% Algodão 0002 De 99% até 90% algodão 0003 De 89% até 80% algodão 0004 De 79% até 70% algodão 0005 De 69% até 60% algodão 0006 De 59% até 50% algodão 23.28.1.2. Atributo AB TAMANHO Especificações: 0001 Infanto-juvenil (até 32) 0002 Adulto (superior a 32) 23.28.1.3. Atributo AC MANGA Especificações: 0001 Sem 0002 Curta (que não cubra o cotovelo) 0003 Longa 0004 3/4 0005 7/8 9999 Outros 23.29. SubItem 61052000 --De fibras sintéticas ou artificiais Atributos e Especificações de Nível 'U' 23.29.1. Atributo AA COMPOSIÇÃO Especificações: 0001 100% Poliéster 0004 De 99% até 90% poliéster 0005 De 89% até 80% poliéster 0006 De 79% até 70% poliéster 0007 De 69% até 60% poliéster 0008 De 59% até 50% poliéster 0009 100% Acrílico 0010 De 99% até 90% acrílico 0011 De 89% até 80% acrílico 0012 De 79% até 70% acrílico 0013 De 69% até 60% acrílico 0014 De 59% até 50% acrílico 9999 Outros 23.29.2. Atributo AB TAMANHO Especificações: 0001 Infanto-juvenil (até 32) 0002 Adulto (superior a 32) 23.29.3. Atributo AC MANGA Especificações: 0001 Sem 0002 Curta (que não cubra o cotovelo) 0003 Longa 0004 3/4 0005 7/8 9999 Outros 23.29.4. Atributo AD ESTRUTURA/TRAMA Especificações: 0001 Tecido malharia retínea 0002 Tecido malharia circular 23.30. SubItem 61059000 --De outras matérias têxteis Atributos e Especificações de Nível 'U' 23.30.1. Atributo AA COMPOSIÇÃO Especificações: 0001 100% Seda 0003 De 99% até 90% seda 0004 De 89% até 80% seda 0005 De 79% até 70% seda 0006 De 69% até 60% seda 0007 De 59% até 50% seda 9999 Outros 23.30.2. Atributo AB TAMANHO Especificações: 0001 Infanto-juvenil (até 32) 0002 Adulto (superior a 32) 23.30.3. Atributo AC MANGA Especificações: 0001 Sem 0002 Curta (que não cubra o cotovelo) 0003 Longa 0004 3/4 0005 7/8 9999 Outros 23.30.4. Atributo AD ESTRUTURA/TRAMA Especificações: 0001 Tecido malharia retínea 0002 Tecido malharia circular 23.31. Posição 6106 Camisas, blusas, blusas "chemisiers", de malha, de uso feminino.



23.31.1. SubItem 61061000 -De algodão Atributos e Especificações de Nível 'U' 23.31.1.1. Atributo AA TIPO Especificações: 0001 Camisas (camiseiros*) 0002 Blusas/Blusas "chemisiers"(blusas-camiseiros*) 23.31.1.2. Atributo AB COMPOSIÇÃO Especificações: 0001 100% Algodão 0002 De 99% até 90% algodão 0003 De 89% até 80% algodão 0004 De 79% até 70% algodão 0005 De 69% até 60% algodão 0006 De 59% até 50% algodão 23.31.1.3. Atributo AC TAMANHO Especificações: 0001 Infanto-juvenil (até 34) 0002 Adulto (superior a 34) 23.31.1.4. Atributo AD FORRO Especificações: 0001 Completo 0002 Parcial 0003 Sem 23.31.1.5. Atributo AE MANGA Especificações: 0001 Sem 0002 Curta (que não cubra o cotovelo) 0003 Longa 0004 3/4 0005 7/8 9999 Outros 23.31.1.6. Atributo AF ESTRUTURA/TRAMA Especificações: 0001 Tecido malharia retilínea 0002 Tecido malharia circular 23.32. SubItem 61062000 -De fibras sintéticas ou artificiais Atributos e Especificações de Nível 'U' 23.32.1. Atributo AA TIPO Especificações: 0001 Camisas (camiseiros*) 0002 Blusas/Blusas "chemisiers"(blusas-camiseiros*) 23.32.2. Atributo AB COMPOSIÇÃO Especificações: 0001 100% Poliéster 0004 De 99% até 90% poliéster 0005 De 89% até 80% poliéster 0006 De 79% até 70% poliéster 0007 De 69% até 60% poliéster 0008 De 59% até 50% poliéster 0009 100% Acrílico 0010 De 99% até 90% acrílico 0011 De 89% até 80% acrílico 0012 De 79% até 70% acrílico 0013 De 69% até 60% acrílico 0014 De 59% até 50% acrílico 9999 Outros 23.32.3. Atributo AC TAMANHO Especificações: 0001 Infanto-juvenil (até 34) 0002 Adulto (superior a 34) 23.32.4. Atributo AD FORRO Especificações: 0001 Completo 0002 Parcial 0003 Sem 23.32.5. Atributo AE MANGA Especificações: 0001 Sem 0002 Curta (que não cubra o cotovelo) 0003 Longa 0004 3/4 0005 7/8 9999 Outros 23.32.6. Atributo AF ESTRUTURA/TRAMA Especificações: 0001 Tecido malharia retilínea 0002 Tecido malharia circular 23.33. SubItem 61069000 -De outras matérias têxteis Atributos e Especificações de Nível 'U' 23.33.1. Atributo AA TIPO Especificações: 0001 Camisas (camiseiros*) 0002 Blusas/Blusas "chemisiers" (blusas-camiseiros*) 23.33.2. Atributo AB COMPOSIÇÃO Especificações: 0001 100% Seda 0003 De 99% até 90% seda 0004 De 89% até 80% seda 0005 De 79% até 70% seda 0006 De 69% até 60% seda 0007 De 59% até 50% seda 9999 Outros 23.33.3. Atributo AC TAMANHO Especificações: 0001 Infanto-juvenil (até 34) 0002 Adulto (superior a 34) 23.33.4. Atributo AD FORRO Especificações: 0001 Completo 0002 Parcial 0003 Sem 23.33.5. Atributo AE MANGA Especificações: 0001 Sem 0002 Curta (que não cubra o cotovelo) 0003 Longa 0004 3/4 0005 7/8 9999 Outros 23.34. Posição 6107 Cuecas, ceroulas, camisolões, pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes, de malha, de uso masculino. 23.34.1. Subposição 1 61071 -Cuecas e ceroulas: 23.34.1.1. SubItem 61071100 --De algodão Atributos e Especificações de Nível 'U' 23.34.1.1.1. Atributo AA TIPO Especificações: 0001 Cuecas 0002 Ceroulas 23.34.1.1.2. Atributo AB COMPOSIÇÃO Especificações: 0001 100% Algodão 0002 De 99% até 90% algodão 0003 De 89% até 80% algodão 0004 De 79% até 70% algodão 0005 De 69% até 60% algodão 0006 De 59% até 50% algodão 23.34.1.1.3. Atributo AC TAMANHO Especificações: 0001 Infanto-juvenil (até 32) 0002 Adulto (superior a 32) 23.35. Posição 6108 Combinações, anáguas, calcinhas, camisolas, pijamas, "deshabillés", roupões de banho, peñhoares e semelhantes, de malha, de uso feminino. 23.35.1. Subposição 1 61082 -Calcinhas: 23.35.1.1. SubItem 61082200 --De fibras sintéticas ou artificiais Atributos e Especificações de Nível 'U' 23.35.1.1.1. Atributo AA COMPOSIÇÃO Especificações: 0001 100% Poliéster 0003 De 99% até 90% poliéster 0004 De 89% até 80% poliéster 0005 De 79% até 70% poliéster 0006 De 69% até 60% poliéster 0007 De 59% até 50% poliéster 0008 100% Poliamida 0009 De 99% até 90% poliamida 0010 De 89% até 80% poliamida 0011 De 79% até 70% poliamida 0012 De 69% até 60% poliamida 0013 De 59% até 50% poliamida 9999 Outros 23.35.1.1.2. Atributo AB TAMANHO Especificações: 0001 Infanto-juvenil (até 34) 0002 Adulto (superior a 34) 23.35.1.1.3. Atributo AC FORRO Especificações: 0001 Completo 0002 Parcial 0003 Sem 23.35.1.1.4. Atributo AD DESENHO/BORDADO Especificações: 0001 Com 0002 Sem 23.36. Subposição 1 61089 -Outros: 23.36.1. SubItem 61089200 --De fibras sintéticas ou artificiais Atributos e Especificações de Nível 'U' 23.36.1.1. Atributo AA TIPO Especificações: 0001 Roupões de banho 0002 Peñhoares (robes de quarto*) 9999 Outros 23.36.1.2. Atributo AB COMPOSIÇÃO Especificações: 0001 100% Poliéster 0004 De 99% até 90% poliéster 0005 De 89% até 80% poliéster 0006 De 79% até 70% poliéster 0007 De 69% até 60% poliéster 0008 De 59% até 50% poliéster 9999 Outros 23.36.1.3. Atributo AC TAMANHO Especificações: 0001 Infanto-juvenil (até 34) 0002 Adulto (superior a 34) 23.37. Posição 6109 Camisetas ("t-shirts") e camisetas interiores, de malha. 23.37.1. SubItem 61091000 -De algodão Atributos e Especificações de Nível 'U' 23.37.1.1. Atributo AA TIPO Especificações: 0001 Camisetas ("t-shirts") 0002 Camisetas interiores (camisolas interiores*) 23.37.1.2. Atributo AB COMPOSIÇÃO Especificações: 0001 100% Algodão 0002 De 99% até 90% algodão 0003 De 89% até 80% algodão 0004 De 79% até 70% algodão 0005 De 69% até 60% algodão 0006 De 59% até 50% algodão 23.37.1.3. Atributo AC TAMANHO Especificações: 0001 Infanto-juvenil (até 34, se feminino; até 36, se masculino) 0002 Adulto (superior a 34, se feminino; superior a 36, se masculino) 23.37.1.4. Atributo AD MANGA Especificações: 0001 Sem 0002 Curta (que não cubra o cotovelo) 0003 Longa 0004 3/4 0005 7/8 9999 Outros 23.38. SubItem 61099000 -De outras matérias têxteis Atributos e Especificações de Nível 'U' 23.38.1. Atributo AA TIPO Especificações: 0001 Camisetas ("t-shirts") 0002 Camisetas interiores (camisolas interiores*) 23.38.2. Atributo AB COMPOSIÇÃO Especificações: 0001 100% Seda 0003 De 99% até 90% seda 0004 De 89% até 80% seda 0005 De 79% até 70% seda 0006 De 69% até 60% seda 0007 De 59% até 50% seda 0008 100% Viscose 0009 De 99% até 90% viscose 0010 De 89% até 80% viscose 0011 De 79% até 70% viscose 0012 De 69% até 60% viscose 0013 De 59% até 50% viscose 9999 Outros 23.38.3. Atributo AC TAMANHO Especificações: 0001 Infanto-juvenil (até 34, se fe-

minino; até 36, se masculino) 0002 Adulto (superior a 34, se feminino; superior a 36, se masculino) 23.38.4. Atributo AD MANGA Especificações: 0001 Sem 0002 Curta (que não cubra o cotovelo) 0003 Longa 0004 3/4 0005 7/8 9999 Outros 23.38.5. Atributo AE ESTRUTURA/TRAMA Especificações: 0001 Tecido malharia retilínea 0002 Tecido malharia circular 23.39. Posição 6110 Suéteres, pulôveres, cardigãs, coletes e artigos semelhantes, de malha. 23.39.1. Subposição 1 61101 -De lã ou de pêlos finos: 23.39.1.1. SubItem 61101100 --De lã Atributos e Especificações de Nível 'U' 23.39.1.1.1. Atributo AA TIPO Especificações: 0001 Suéteres e pulôveres 0002 Cardigãs 0003 Coletes 9999 Outros 23.39.1.1.2. Atributo AB GÊNERO Especificações: 0001 Masculino 0002 Feminino 0003 Unissex 23.39.1.1.3. Atributo AC TAMANHO Especificações: 0001 Infanto-juvenil (até 34, se feminino; superior a 34, se masculino) 0002 Adulto (superior a 34, se feminino; superior a 36, se masculino) 23.39.1.1.4. Atributo AD FORRO Especificações: 0001 Completo 0002 Parcial 0003 Sem 23.39.1.1.5. Atributo AE ESTRUTURA/TRAMA Especificações: 0001 Tecido malharia retilínea 0002 Tecido malharia circular 23.40. SubItem 61101200 --De cabra de Cachemira Atributos e Especificações de Nível 'U' 23.40.1. Atributo AA TIPO Especificações: 0001 Suéteres e pulôveres 0002 Cardigãs 0003 Coletes 9999 Outros 23.40.2. Atributo AB GÊNERO Especificações: 0001 Masculino 0002 Feminino 0003 Unissex 23.40.3. Atributo AC TAMANHO Especificações: 0001 Infanto-juvenil (até 34, se feminino; até 36, se masculino) 0002 Adulto (superior a 34, se feminino; superior a 36, se masculino) 23.40.4. Atributo AD FORRO Especificações: 0001 Completo 0002 Parcial 0003 Sem 23.41. SubItem 61101900 --Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 23.41.1. Atributo AA TIPO Especificações: 0001 Suéteres e pulôveres 0002 Cardigãs 0003 Coletes 9999 Outros 23.41.2. Atributo AB GÊNERO Especificações: 0001 Masculino 0002 Feminino 0003 Unissex 23.41.3. Atributo AC TAMANHO Especificações: 0001 Infanto-juvenil (até 34, se feminino; até 36, se masculino) 0002 Adulto (superior a 34, se feminino; superior a 36, se masculino) 23.41.4. Atributo AD FORRO Especificações: 0001 Completo 0002 Parcial 0003 Sem 23.42. SubItem 61102000 -De algodão Atributos e Especificações de Nível 'U' 23.42.1. Atributo AA TIPO Especificações: 0001 Suéteres e pulôveres 0002 Cardigãs 0003 Coletes 9999 Outros 23.42.2. Atributo AB COMPOSIÇÃO Especificações: 0001 100% Algodão 0002 De 99% até 90% algodão 0003 De 89% até 80% algodão 0004 De 79% até 70% algodão 0005 De 69% até 60% algodão 0006 De 59% até 50% algodão 23.42.3. Atributo AC GÊNERO Especificações: 0001 Masculino 0002 Feminino 0003 Unissex 23.42.4. Atributo AD TAMANHO Especificações: 0001 Infanto-juvenil (até 34, se feminino; até 36, se masculino) 0002 Adulto (superior a 34, se feminino; superior a 36, se masculino) 23.42.5. Atributo AE FORRO Especificações: 0001 Completo 0002 Parcial 0003 Sem 23.42.6. Atributo AF ESTRUTURA/TRAMA Especificações: 0001 Tecido malharia retilínea 0002 Tecido malharia circular 23.43. SubItem 61103000 -De fibras sintéticas ou artificiais Atributos e Especificações de Nível 'U' 23.43.1. Atributo AA TIPO Especificações: 0001 Suéteres e pulôveres 0002 Cardigãs 0003 Coletes 9999 Outros 23.43.2. Atributo AB COMPOSIÇÃO Especificações: 0001 100% Poliéster 0004 De 99% até 90% poliéster 0005 De 89% até 80% poliéster 0006 De 79% até 70% poliéster 0007 De 69% até 60% poliéster 0008 De 59% até 50% poliéster 0009 100% Acrílico 0010 De 99% até 90% acrílico 0011 De 89% até 80% acrílico 0012 De 79% até 70% acrílico 0013 De 69% até 60% acrílico 0014 De 59% até 50% acrílico 9999 Outros 23.43.3. Atributo AC GÊNERO Especificações: 0001 Masculino 0002 Feminino 0003 Unissex 23.43.4. Atributo AD TAMANHO Especificações: 0001 Infanto-juvenil (até 34, se feminino; até 36, se masculino) 0002 Adulto (superior a 34, se feminino; superior a 36, se masculino) 23.43.5. Atributo AE FORRO Especificações: 0001 Completo 0002 Parcial 0003 Sem 23.43.6. Atributo AF ESTRUTURA/TRAMA Especificações: 0001 Tecido malharia retilínea 0002 Tecido malharia circular 23.44. SubItem 61109000 -De outras matérias têxteis Atributos e Especificações de Nível 'U' 23.44.1. Atributo AA TIPO Especificações: 0001 Suéteres e pulôveres 0002 Cardigãs 0003 Coletes 9999 Outros 23.44.2. Atributo AB COMPOSIÇÃO Especificações: 0001 100% Seda 0003 De 99% até 90% seda 0004 De 89% até 80% seda 0005 De 79% até 70% seda 0006 De 69% até 60% seda 0007 De 59% até 50% seda 9999 Outros 23.44.3. Atributo AC GÊNERO Especificações: 0001 Masculino 0002 Feminino 0003 Unissex 23.44.4. Atributo AD TAMANHO Especificações: 0001 Infanto-juvenil (até 34, se feminino; até 36, se masculino) 0002 Adulto (superior a 34, se feminino; superior a 36, se masculino) 23.44.5. Atributo AE FORRO Especificações: 0001 Completo 0002 Parcial 0003 Sem 23.45. Posição 6111 Vestuário e seus acessórios, de malha, para bebês. 23.45.1. SubItem 61112000 -De algodão Atributos e Especificações de Nível 'U' 23.45.1.1. Atributo AA TIPO Especificações: 0001 Calças 0002 Vestidos 0003 Suéteres, pulôveres, cardigãs, coletes e artigos semelhantes 0004 Macacões 0005 Camisas e blusas 0006 Camisetas ("t-shirts") 9999 Outros 23.45.1.2. Atributo AB COMPOSIÇÃO Especificações: 0001 100% Algodão 0002 De 99% até 90% algodão 0003 De 89% até 80% algodão 0004 De 79% até 70% algodão 0005 De 69% até 60% algodão 0006 De 59% até 50% algodão 23.45.1.3. Atributo AC FORRO Especificações: 0001 Completo 0002 Parcial 0003 Sem 23.45.1.4. Atributo AD MANGA Especificações: 0001 Sem 0002 Curta (que não cubra o cotovelo) 0003 Longa 0004 3/4 0005 7/8 9999 Outros 23.45.1.5. Atributo AE ESTRUTURA/TRAMA Especificações: 0001 Tecido malharia retilínea 0002 Tecido malharia circular 23.46. SubItem 61113000 -De fibras sintéticas Atributos e Especificações de Nível 'U' 23.46.1. Atributo AA TIPO Especificações: 0001 Calças 0002 Vestidos 0003 Suéteres, pulôveres, cardigãs, coletes e artigos semelhantes 0004 Macacões 0005 Camisas e blusas 0006 Camisetas ("t-shirts") 9999 Outros 23.46.2. Atributo AB COMPOSIÇÃO Especificações: 0001 100% Poliéster 0003 De 99% até 90% poliéster 0004 De 89% até 80% poliéster 0005 De 79% até 70% poliéster 0006 De 69% até 60% poliéster 0007 De 59% até 50% poliéster 0008 100% Acrílico 0009

De 99% até 90% acrílico 0010 De 89% até 80% acrílico 0011 De 79% até 70% acrílico 0012 De 69% até 60% acrílico 0013 De 59% até 50% acrílico 9999 Outros 23.46.3. Atributo AC FORRO Especificações: 0001 Completo 0002 Parcial 0003 Sem 23.46.4. Atributo AD MANGA Especificações: 0001 Sem 0002 Curta (que não cubra o cotovelo) 0003 Longa 0004 3/4 0005 7/8 9999 Outros 23.46.5. Atributo AE ESTRUTURA/TRAMA Especificações: 0001 Tecido malharia retilínea 0002 Tecido malharia circular 23.47. Subposição 2 611190 -De outras matérias têxteis 23.47.1. SubItem 61119010 De lã ou de pêlos finos Atributos e Especificações de Nível 'U' 23.47.1.1. Atributo AA ESTRUTURA/TRAMA Especificações: 0001 Tecido malharia retilínea 0002 Tecido malharia circular 23.48. SubItem 61119090 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 23.48.1. Atributo AA ESTRUTURA/TRAMA Especificações: 0001 Tecido malharia retilínea 0002 Tecido malharia circular 23.49. Posição 6112 Abrigos para esporte, macacões e conjuntos de esqui, maiôs, biquínis, "shorts" (calções) e sungas, de banho, de malha. 23.49.1. Subposição 1 61121 -Abrigos para esporte: 23.49.1.1. SubItem 61121200 --De fibras sintéticas Atributos e Especificações de Nível 'U' 23.49.1.1.1. Atributo AA COMPOSIÇÃO Especificações: 0001 100% Poliéster 0003 De 99% até 90% poliéster 0004 De 89% até 80% poliéster 0005 De 79% até 70% poliéster 0006 De 69% até 60% poliéster 0007 De 59% até 50% poliéster 0008 100% Acrílico 0009 De 99% até 90% acrílico 0010 De 89% até 80% acrílico 0011 De 79% até 70% acrílico 0012 De 69% até 60% acrílico 0013 De 59% até 50% acrílico 9999 Outros 23.49.1.1.2. Atributo AB GÊNERO Especificações: 0001 Masculino 0002 Feminino 0003 Unissex 23.49.1.1.3. Atributo AC TAMANHO Especificações: 0001 Infanto-juvenil 0002 Adulto 23.49.1.1.4. Atributo AD FORRO Especificações: 0001 Completo 0002 Parcial 0003 Sem 23.49.1.1.5. Atributo AE MANGA Especificações: 0001 Sem 0002 Curta (que não cubra o cotovelo) 0003 Longa 0004 3/4 0005 7/8 9999 Outros 23.50. Subposição 1 61123 -"Shorts" (calções) e sungas, de banho, de uso masculino: 23.50.1. SubItem 61123100 --De fibras sintéticas Atributos e Especificações de Nível 'U' 23.50.1.1. Atributo AA TIPO Especificações: 0001 Calções ("shorts") 0002 Sungas ("slips") 23.50.1.2. Atributo AB COMPOSIÇÃO Especificações: 0001 100% Poliéster 0004 De 99% até 90% poliéster 0005 De 89% até 80% poliéster 0006 De 79% até 70% poliéster 0007 De 69% até 60% poliéster 0008 De 59% até 50% poliéster 0009 100% Poliamida 0010 De 99% até 90% poliamida 0011 De 89% até 80% poliamida 0012 De 79% até 70% poliamida 0013 De 69% até 60% poliamida 0014 De 59% até 50% poliamida 9999 Outros 23.50.1.3. Atributo AC TAMANHO Especificações: 0001 Infanto-juvenil (até 32) 0002 Adulto (superior a 32) 23.50.1.4. Atributo AD FORRO Especificações: 0001 Completo 0002 Parcial 0003 Sem 23.51. SubItem 61123900 --De outras matérias têxteis Atributos e Especificações de Nível 'U' 23.51.1. Atributo AA TIPO Especificações: 0001 Calções ("shorts") 0002 Sungas ("slips") 23.51.2. Atributo AB TAMANHO Especificações: 0001 Infanto-juvenil (até 32) 0002 Adulto (superior a 32) 23.51.3. Atributo AC FORRO Especificações: 0001 Completo 0002 Parcial 0003 Sem 23.52. Subposição 1 61124 -Maiôs e biquínis, de banho, de uso feminino: 23.52.1. SubItem 61124100 --De fibras sintéticas Atributos e Especificações de Nível 'U' 23.52.1.1. Atributo AA TIPO Especificações: 0001 Maiôs 0002 Biquínis 23.52.1.2. Atributo AB COMPOSIÇÃO Especificações: 0001 100% Poliamida 0002 De 99% até 90% poliamida 0003 De 89% até 80% poliamida 0004 De 79% até 70% poliamida 0005 De 69% até 60% poliamida 0006 De 59% até 50% poliamida 9999 Outros 23.52.1.3. Atributo AC TAMANHO Especificações: 0001 Infanto-juvenil (até 34) 0002 Adulto (superior a 34) 23.52.1.4. Atributo AD FORRO Especificações: 0001 Completo 0002 Parcial 0003 Sem 23.53. SubItem 61130000 Vestuário confeccionado com tecidos de malha das posições 59.03, 59.06 ou 59.07. Atributos e Especificações de Nível 'U' 23.53.1. Atributo AA COMPOSIÇÃO Especificações: 0001 Vestuário confeccionado com tecidos de malha da posição 5903 0002 Vestuário confeccionado com tecidos de malha da posição 5906 0003 Vestuário confeccionado com tecidos de malha da posição 5907 23.53.2. Atributo AB GÊNERO Especificações: 0001 Masculino 0002 Feminino 0003 Unissex 23.53.3. Atributo AC FORRO Especificações: 0001 Completo 0002 Parcial 0003 Sem 23.54. Posição 6114 Outro vestuário de malha. 23.54.1. SubItem 61142000 -De algodão Atributos e Especificações de Nível 'U' 23.54.1.1. Atributo AA COMPOSIÇÃO Especificações: 0001 100% Algodão 0002 De 99% até 90% algodão 0003 De 89% até 80% algodão 0004 De 79% até 70% algodão 0005 De 69% até 60% algodão 0006 De 59% até 50% algodão 23.54.1.2. Atributo AB GÊNERO Especificações: 0001 Masculino 0002 Feminino 0003 Unissex 23.54.1.3. Atributo AC FORRO Especificações: 0001 Completo 0002 Parcial 0003 Sem 23.54.1.4. Atributo AD ESTRUTURA/TRAMA Especificações: 0001 Tecido malharia retilínea 0002 Tecido malharia circular 23.55. SubItem 61143000 -De fibras sintéticas ou artificiais Atributos e Especificações de Nível 'U' 23.55.1. Atributo AA COMPOSIÇÃO Especificações: 0001 100% Poliéster 0004 De 99% até 90% poliéster 0005 De 89% até 80% poliéster 0006 De 79% até 70% poliéster 0007 De 69% até 60% poliéster 0008 De 59% até 50% poliéster 0009 100% Poliamida 0010 De 99% até 90% poliamida 0011 De 89% até 80% poliamida 0012 De 79% até 70% poliamida 0013 De 69% até 60% poliamida 0014 De 59% até 50% poliamida 9999 Outros 23.55.2. Atributo AB GÊNERO Especificações: 0001 Masculino 0002 Feminino 0003 Unissex 23.55.3. Atributo AC FORRO Especificações: 0001 Completo 0002 Parcial 0003 Sem 23.55.4. Atributo AD ESTRUTURA/TRAMA Especificações: 0001 Tecido malharia retilínea 0002 Tecido malharia circular 23.56. Subposição 2 611490 -De outras matérias têxteis 23.56.1. SubItem 61149010 De lã ou de pêlos finos Atributos e Especificações de Nível 'U' 23.56.1.1. Atributo AA COMPOSIÇÃO Especificações: 0001 100% Lã 0002 De 99% até 90% lã 0003 De 89% até 80% lã 0004 De 79% até 70% lã 0005 De 69% até 60% lã 0006 De 59% até 50% lã 9999 Outros 23.56.1.2. Atributo AB GÊNERO Especificações: 0001 Masculino 0002 Feminino 0003 Unissex 23.56.1.3. Atributo AC

FORRO Especificações: 0001 Completo 0002 Parcial 0003 Sem 23.56.1.4. Atributo AD ESTRUTURA/TRAMA Especificações: 0001 Tecido malharia retilínea 0002 Tecido malharia circular 23.57. Subitem 61149090 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 23.57.1. Atributo AA COMPOSIÇÃO Especificações: 0001 100% Seda 0002 De 99% até 90% seda 0003 De 89% até 80% seda 0004 De 79% até 70% seda 0005 De 69% até 60% seda 0006 De 59% até 50% seda 0007 100% Linho 0008 De 99% até 90% linho 0009 De 89% até 80% linho 0010 De 79% até 70% linho 0011 De 69% até 60% linho 0012 De 59% até 50% linho 9999 Outros 23.57.2. Atributo AB GÊNERO Especificações: 0001 Masculino 0002 Feminino 0003 Unissex 23.57.3. Atributo AC FORRO Especificações: 0001 Completo 0002 Parcial 0003 Sem 23.58. Posição 6115 Meias-calças, meias até o joelho, meias acima do joelho, meias de qualquer espécie e artefatos semelhantes, incluídas as meias-calças, meias até o joelho e meias acima do joelho, de compressão degressiva (por exemplo, meias para varizes), de malha. 23.58.1. Subposição 1 61152 -Outras meias-calças: 23.58.1.1. Subitem 61152100 --De fibras sintéticas, de título inferior a 67 decitex, por fio simples Atributos e Especificações de Nível 'U' 23.58.1.1.1. Atributo AA COMPOSIÇÃO Especificações: 0001 100% Poliamida 0002 De 99% até 90% poliamida 0003 De 89% até 80% poliamida 0004 De 79% até 70% poliamida 0005 De 69% até 60% poliamida 0006 De 59% até 50% poliamida 9999 Outros 23.58.1.1.2. Atributo AB TAMANHO Especificações: 0001 Infanto-juvenil (até 34) 0002 Adulto (superior a 34) 23.58.1.1.3. Atributo AC DESENHO/BORDADO Especificações: 0001 Com 0002 Sem 23.59. Subposição 1 61159 -Outros: 23.59.1. Subitem 61159400 --De lâ ou de pêlos finos Atributos e Especificações de Nível 'U' 23.59.1.1. Atributo AA COMPOSIÇÃO Especificações: 0001 100% Lã 0002 De 99% até 90% lâ 0003 De 89% até 80% lâ 0004 De 79% até 70% lâ 0005 De 69% até 60% lâ 0006 De 59% até 50% lâ 9999 Outros 23.59.1.2. Atributo AB GÊNERO Especificações: 0001 Masculino 0002 Feminino 0003 Unissex 23.59.1.3. Atributo AC TAMANHO Especificações: 0001 Infanto-juvenil (até 34) 0002 Adulto (superior a 34) 23.60. Subitem 61159500 --De algodão Atributos e Especificações de Nível 'U' 23.60.1. Atributo AA COMPOSIÇÃO Especificações: 0001 100% Algodão 0002 De 99% até 90% algodão 0003 De 89% até 80% algodão 0004 De 79% até 70% algodão 0005 De 69% até 60% algodão 0006 De 59% até 50% algodão 23.60.2. Atributo AB GÊNERO Especificações: 0001 Masculino 0002 Feminino 0003 Unissex 23.60.3. Atributo AC TAMANHO Especificações: 0001 Infanto-juvenil (até 34) 0002 Adulto (superior a 34) 23.61. Subitem 61159600 --De fibras sintéticas Atributos e Especificações de Nível 'U' 23.61.1. Atributo AA COMPOSIÇÃO Especificações: 0001 100% Poliéster 0002 De 99% até 90% poliéster 0003 De 89% até 80% poliéster 0004 De 79% até 70% poliéster 0005 De 69% até 60% poliéster 0006 De 59% até 50% poliéster 0007 100% Poliamida 0008 De 99% até 90% poliamida 0009 De 89% até 80% poliamida 0010 De 79% até 70% poliamida 0011 De 69% até 60% poliamida 0012 De 59% até 50% poliamida 9999 Outros 23.61.2. Atributo AB GÊNERO Especificações: 0001 Masculino 0002 Feminino 0003 Unissex 23.61.3. Atributo AC TAMANHO Especificações: 0001 Infanto-juvenil (até 34) 0002 Adulto (superior a 34) 23.62. Posição 6116 Luvas, mitenes e semelhantes, de malha. 23.62.1. Subitem 61161000 -Impregnadas, revestidas ou recobertas, de plásticos ou de borracha Atributos e Especificações de Nível 'U' 23.62.1.1. Atributo AA TIPO Especificações: 0001 Luvas 0002 Mitenes 9999 Outros 23.62.1.2. Atributo AB COMPOSIÇÃO Especificações: 0001 Plástico 0002 Borracha 23.63. Subposição 1 61169 -Outras: 23.63.1. Subitem 61169100 --De lâ ou de pêlos finos Atributos e Especificações de Nível 'U' 23.63.1.1. Atributo AA ESTRUTURA/TRAMA Especificações: 0001 Tecido malharia retilínea 0002 Tecido malharia circular 23.64. Subitem 61169200 --De algodão Atributos e Especificações de Nível 'U' 23.64.1. Atributo AA TIPO Especificações: 0001 Luvas 0002 Mitenes 9999 Outros 23.64.2. Atributo AB COMPOSIÇÃO Especificações: 0001 100% Algodão 0002 De 99% até 90% algodão 0003 De 89% até 80% algodão 0004 De 79% até 70% algodão 0005 De 69% até 60% algodão 0006 De 59% até 50% algodão 23.64.3. Atributo AC ESTRUTURA/TRAMA Especificações: 0001 Tecido malharia retilínea 0002 Tecido malharia circular 23.65. Subitem 61169300 --De fibras sintéticas Atributos e Especificações de Nível 'U' 23.65.1. Atributo AA TIPO Especificações: 0001 Luvas 0002 Mitenes 9999 Outros 23.65.2. Atributo AB COMPOSIÇÃO Especificações: 0001 100% Acrílico 0003 De 99% até 90% acrílico 0004 De 89% até 80% acrílico 0005 De 79% até 70% acrílico 0006 De 69% até 60% acrílico 0007 De 59% até 50% acrílico 0008 100% Poliamida 0009 De 99% até 90% poliamida 0010 De 89% até 80% poliamida 0011 De 79% até 70% poliamida 0012 De 69% até 60% poliamida 0013 De 59% até 50% poliamida 9999 Outros 23.65.3. Atributo AC ESTRUTURA/TRAMA Especificações: 0001 Tecido malharia retilínea 0002 Tecido malharia circular 23.66. Subitem 61169900 --De outras matérias têxteis Atributos e Especificações de Nível 'U' 23.66.1. Atributo AA TIPO Especificações: 0001 Luvas 0002 Mitenes 9999 Outros 23.66.2. Atributo AB COMPOSIÇÃO Especificações: 0001 100% Seda 0002 De 99% até 90% seda 0003 De 89% até 80% seda 0004 De 79% até 70% seda 0005 De 69% até 60% seda 0006 De 59% até 50% seda 9999 Outros 23.67. Posição 6117 Outros acessórios de vestuário, confeccionados, de malha; partes de vestuário ou de seus acessórios, de malha. 23.67.1. Subitem 61171000 -Xales, echarpes, lenços de pescaço, cachecóis, mantilhas, véus e semelhantes Atributos e Especificações de Nível 'U' 23.67.1.1. Atributo AA TIPO Especificações: 0001 Xales, mantilhas e véus 0002 Lenços de pescaço 0003 Cachecóis e echarpes 9999 Outros 23.67.1.2. Atributo AB COMPOSIÇÃO Especificações: 0001 Lã ou pêlos finos 0002 Algodão 0003 Fibras sintéticas ou artificiais 0004 Outras matérias têxteis 23.67.1.3. Atributo AC ESTRUTURA/TRAMA Especificações: 0001 Tecido malharia retilínea 0002 Tecido malharia circular 23.68. Subposição 2 611780 -Outros acessórios 23.68.1. Subitem 61178090 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 23.68.1.1. Atributo AA

COMPOSIÇÃO Especificações: 0001 Lã ou pêlos finos 0002 Algodão 0003 Fibras sintéticas ou artificiais 0004 Outras matérias têxteis 23.68.1.2. Atributo AB GÊNERO Especificações: 0001 Masculino 0002 Feminino 0003 Unissex 24. Capítulo 62 VESTUÁRIO E SEUS ACESSÓRIOS, EXCETO DE MALHA 24.1. Posição 6201 Sobretudos, japonas, gabões, capas, anoraques, casacos e semelhantes, de uso masculino, exceto os artefatos da posição 62.03. 24.1.1. Subposição 1 62011 -Sobretudos, impermeáveis, japonas, gabões, capas e semelhantes: 24.1.1.1. Subitem 62011100 --De lâ ou de pêlos finos Atributos e Especificações de Nível 'U' 24.1.1.1.1. Atributo AA TIPO Especificações: 0001 Sobretudos 0002 Impermeáveis 0003 Japonas 0004 Gabões 0005 Capas e semelhantes 24.1.1.1.2. Atributo AB COMPOSIÇÃO Especificações: 0001 100% Lã 0002 De 99% até 90% lâ 0003 De 89% até 80% lâ 0004 De 79% até 70% lâ 0005 De 69% até 60% lâ 0006 De 59% até 50% lâ 9999 Outros 24.1.1.1.3. Atributo AC TAMANHO Especificações: 0001 Infanto-juvenil (até 36) 0002 Adulto (superior a 36) 24.1.1.1.4. Atributo AD FORRO Especificações: 0001 Completo 0002 Parcial 0003 Sem 24.2. Subitem 62011200 --De algodão Atributos e Especificações de Nível 'U' 24.2.1. Atributo AA TIPO Especificações: 0001 Sobretudos 0002 Impermeáveis 0003 Japonas 0004 Gabões 0005 Capas e semelhantes 24.2.2. Atributo AB COMPOSIÇÃO Especificações: 0001 100% Algodão 0002 De 99% até 90% algodão 0003 De 89% até 80% algodão 0004 De 79% até 70% algodão 0005 De 69% até 60% algodão 0006 De 59% até 50% algodão 24.2.3. Atributo AC TAMANHO Especificações: 0001 Infanto-juvenil (até 36) 0002 Adulto (superior a 36) 24.2.4. Atributo AD FORRO Especificações: 0001 Completo 0002 Parcial 0003 Sem 24.3. Subitem 62011300 --De fibras sintéticas ou artificiais Atributos e Especificações de Nível 'U' 24.3.1. Atributo AA TIPO Especificações: 0001 Sobretudos 0002 Impermeáveis 0003 Japonas 0004 Gabões 0005 Capas e semelhantes 24.3.2. Atributo AB COMPOSIÇÃO Especificações: 0001 100% Poliéster 0004 De 99% até 90% poliéster 0005 De 89% até 80% poliéster 0006 De 79% até 70% poliéster 0007 De 69% até 60% poliéster 0008 De 59% até 50% poliéster 9999 Outros 24.3.3. Atributo AC TAMANHO Especificações: 0001 Infanto-juvenil (até 36) 0002 Adulto (superior a 36) 24.3.4. Atributo AD FORRO Especificações: 0001 Completo 0002 Parcial 0003 Sem 24.4. Subitem 62011900 --De outras matérias têxteis Atributos e Especificações de Nível 'U' 24.4.1. Atributo AA TIPO Especificações: 0001 Sobretudos 0002 Impermeáveis 0003 Japonas 0004 Gabões 0005 Capas e semelhantes 24.4.2. Atributo AB COMPOSIÇÃO Especificações: 0001 100% Seda 0003 De 99% até 90% seda 0004 De 89% até 80% seda 0005 De 79% até 70% seda 0006 De 69% até 60% seda 0007 De 59% até 50% seda 9999 Outros 24.4.3. Atributo AC TAMANHO Especificações: 0001 Infanto-juvenil (até 36) 0002 Adulto (superior a 36) 24.4.4. Atributo AD FORRO Especificações: 0001 Completo 0002 Parcial 0003 Sem 24.5. Subposição 1 62019 -Outros: 24.5.1. Subitem 62019100 --De lâ ou de pêlos finos Atributos e Especificações de Nível 'U' 24.5.1.1. Atributo AA COMPOSIÇÃO Especificações: 0001 100% Lã 0002 De 99% até 90% lâ 0003 De 89% até 80% lâ 0004 De 79% até 70% lâ 0005 De 69% até 60% lâ 0006 De 59% até 50% lâ 9999 Outros 24.5.1.2. Atributo AB TAMANHO Especificações: 0001 Infanto-juvenil (até 36) 0002 Adulto (superior a 36) 24.5.1.3. Atributo AC FORRO Especificações: 0001 Completo 0002 Parcial 0003 Sem 24.6. Subitem 62019200 --De algodão Atributos e Especificações de Nível 'U' 24.6.1. Atributo AA COMPOSIÇÃO Especificações: 0001 100% Algodão 0002 De 99% até 90% algodão 0003 De 89% até 80% algodão 0004 De 79% até 70% algodão 0005 De 69% até 60% algodão 0006 De 59% até 50% algodão 24.6.2. Atributo AB TAMANHO Especificações: 0001 Infanto-juvenil (até 36) 0002 Adulto (superior a 36) 24.6.3. Atributo AC FORRO Especificações: 0001 Completo 0002 Parcial 0003 Sem 24.7. Subitem 62019300 --De fibras sintéticas ou artificiais Atributos e Especificações de Nível 'U' 24.7.1. Atributo AA COMPOSIÇÃO Especificações: 0001 100% Poliéster 0003 De 99% até 90% poliéster 0004 De 89% até 80% poliéster 0005 De 79% até 70% poliéster 0006 De 69% até 60% poliéster 0007 De 59% até 50% poliéster 9999 Outros 24.7.2. Atributo AB TAMANHO Especificações: 0001 Infanto-juvenil (até 36) 0002 Adulto (superior a 36) 24.7.3. Atributo AC FORRO Especificações: 0001 Completo 0002 Parcial 0003 Sem 24.8. Subitem 62019900 --De outras matérias têxteis Atributos e Especificações de Nível 'U' 24.8.1. Atributo AA COMPOSIÇÃO Especificações: 0001 100% Seda 0003 De 99% até 90% seda 0004 De 89% até 80% seda 0005 De 79% até 70% seda 0006 De 69% até 60% seda 0007 De 59% até 50% seda 9999 Outros 24.8.2. Atributo AB TAMANHO Especificações: 0001 Infanto-juvenil (até 36) 0002 Adulto (superior a 36) 24.8.3. Atributo AC FORRO Especificações: 0001 Completo 0002 Parcial 0003 Sem 24.9. Posição 6202 Mantôs, capas, anoraques, casacos e semelhantes, de uso feminino, exceto os artefatos da posição 62.04. 24.9.1. Subposição 1 62021 -Mantôs, impermeáveis, capas e semelhantes: 24.9.1.1. Subitem 62021100 --De lâ ou de pêlos finos Atributos e Especificações de Nível 'U' 24.9.1.1.1. Atributo AA TIPO Especificações: 0001 Mantôs (casacos compridos*) 0002 Impermeáveis 0003 Capas e semelhantes 24.9.1.1.2. Atributo AB COMPOSIÇÃO Especificações: 0001 100% Lã 0002 De 99% até 90% lâ 0003 De 89% até 80% lâ 0004 De 79% até 70% lâ 0005 De 69% até 60% lâ 0006 De 59% até 50% lâ 9999 Outros 24.9.1.1.3. Atributo AC TAMANHO Especificações: 0001 Infanto-juvenil (até 34) 0002 Adulto (superior a 34) 24.9.1.1.4. Atributo AD FORRO Especificações: 0001 Completo 0002 Parcial 0003 Sem 24.10. Subitem 62021200 --De algodão Atributos e Especificações de Nível 'U' 24.10.1. Atributo AA TIPO Especificações: 0001 Mantôs (casacos compridos*) 0002 Impermeáveis 0003 Capas e semelhantes 24.10.2. Atributo AB COMPOSIÇÃO Especificações: 0001 100% Algodão 0002 De 99% até 90% algodão 0003 De 89% até 80% algodão 0004 De 79% até 70% algodão 0005 De 69% até 60% algodão 0006 De 59% até 50% algodão 24.10.3. Atributo AC TAMANHO Especificações: 0001 Infanto-juvenil (até 34) 0002 Adulto (superior a 34) 24.10.4. Atributo AD FORRO Especificações: 0001 Completo 0002 Parcial 0003 Sem

24.11. Subitem 62021300 --De fibras sintéticas ou artificiais Atributos e Especificações de Nível 'U' 24.11.1. Atributo AA TIPO Especificações: 0001 Mantôs (casacos compridos*) 0002 Impermeáveis 0003 Capas e semelhantes 24.11.2. Atributo AB COMPOSIÇÃO Especificações: 0001 100% Poliéster 0002 De 99% até 90% poliéster 0003 De 89% até 80% poliéster 0004 De 79% até 70% poliéster 0005 De 69% até 60% poliéster 0006 De 59% até 50% poliéster 9999 Outros 24.11.3. Atributo AC TAMANHO Especificações: 0001 Infanto-juvenil (até 34) 0002 Adulto (superior a 34) 24.11.4. Atributo AD FORRO Especificações: 0001 Completo 0002 Parcial 0003 Sem 24.12. Subposição 1 62029 -Outros: 24.12.1. Subitem 62029100 --De lâ ou de pêlos finos Atributos e Especificações de Nível 'U' 24.12.1.1. Atributo AA COMPOSIÇÃO Especificações: 0001 100% Lã 0002 De 99% até 90% lâ 0003 De 89% até 80% lâ 0004 De 79% até 70% lâ 0005 De 69% até 60% lâ 0006 De 59% até 50% lâ 9999 Outros 24.12.1.2. Atributo AB TAMANHO Especificações: 0001 Infanto-juvenil (até 34) 0002 Adulto (superior a 34) 24.12.1.3. Atributo AC FORRO Especificações: 0001 Completo 0002 Parcial 0003 Sem 24.13. Subitem 62029200 --De algodão Atributos e Especificações de Nível 'U' 24.13.1. Atributo AA COMPOSIÇÃO Especificações: 0001 100% Algodão 0002 De 99% até 90% algodão 0003 De 89% até 80% algodão 0004 De 79% até 70% algodão 0005 De 69% até 60% algodão 0006 De 59% até 50% algodão 24.13.2. Atributo AB TAMANHO Especificações: 0001 Infanto-juvenil (até 34) 0002 Adulto (superior a 34) 24.13.3. Atributo AC FORRO Especificações: 0001 Completo 0002 Parcial 0003 Sem 24.14. Subitem 62029300 --De fibras sintéticas ou artificiais Atributos e Especificações de Nível 'U' 24.14.1. Atributo AA COMPOSIÇÃO Especificações: 0001 100% Poliéster 0003 De 99% até 90% poliéster 0004 De 89% até 80% poliéster 0005 De 79% até 70% poliéster 0006 De 69% até 60% poliéster 0007 De 59% até 50% poliéster 9999 Outros 24.14.2. Atributo AB TAMANHO Especificações: 0001 Infanto-juvenil (até 34) 0002 Adulto (superior a 34) 24.14.3. Atributo AC FORRO Especificações: 0001 Completo 0002 Parcial 0003 Sem 24.15. Subitem 62029900 --De outras matérias têxteis Atributos e Especificações de Nível 'U' 24.15.1. Atributo AA COMPOSIÇÃO Especificações: 0001 100% Seda 0003 De 99% até 90% seda 0004 De 89% até 80% seda 0005 De 79% até 70% seda 0006 De 69% até 60% seda 0007 De 59% até 50% seda 0008 100% Linho 0009 De 99% até 90% linho 0010 De 89% até 80% linho 0011 De 79% até 70% linho 0012 De 69% até 60% linho 0013 De 59% até 50% linho 9999 Outros 24.15.2. Atributo AB TAMANHO Especificações: 0001 Infanto-juvenil (até 34) 0002 Adulto (superior a 34) 24.15.3. Atributo AC FORRO Especificações: 0001 Completo 0002 Parcial 0003 Sem 24.16. Posição 6203 Ternos, conjuntos, paletôs, calças, jardineiras, bermudas e "shorts" (calções) (exceto de banho), de uso masculino. 24.16.1. Subposição 1 62031 -Ternos: 24.16.1.1. Subitem 62031100 --De lâ ou de pêlos finos Atributos e Especificações de Nível 'U' 24.16.1.1.1. Atributo AA COMPOSIÇÃO Especificações: 0001 100% Lã 0002 De 99% até 90% lâ 0003 De 89% até 80% lâ 0004 De 79% até 70% lâ 0005 De 69% até 60% lâ 0006 De 59% até 50% lâ 9999 Outros 24.16.1.1.2. Atributo AB TAMANHO Especificações: 0001 Infanto-juvenil (até 36) 0002 Adulto (superior a 36) 24.16.1.1.3. Atributo AC FORRO Especificações: 0001 Completo 0002 Parcial 0003 Sem 24.17. Subitem 62031200 --De fibras sintéticas Atributos e Especificações de Nível 'U' 24.17.1. Atributo AA COMPOSIÇÃO Especificações: 0001 100% Poliéster 0002 De 99% até 90% poliéster 0003 De 89% até 80% poliéster 0004 De 79% até 70% poliéster 0005 De 69% até 60% poliéster 0006 De 59% até 50% poliéster 9999 Outros 24.17.2. Atributo AB TAMANHO Especificações: 0001 Infanto-juvenil (até 36) 0002 Adulto (superior a 36) 24.17.3. Atributo AC FORRO Especificações: 0001 Completo 0002 Parcial 0003 Sem 24.18. Subitem 62031900 --De outras matérias têxteis Atributos e Especificações de Nível 'U' 24.18.1. Atributo AA COMPOSIÇÃO Especificações: 0001 100% Linho 0002 De 99% até 90% linho 0003 De 89% até 80% linho 0004 De 79% até 70% linho 0005 De 69% até 60% linho 0006 De 59% até 50% linho 9999 Outros 24.18.2. Atributo AB TAMANHO Especificações: 0001 Infanto-juvenil (até 36) 0002 Adulto (superior a 36) 24.18.3. Atributo AC FORRO Especificações: 0001 Completo 0002 Parcial 0003 Sem 24.19. Subposição 1 62032 -Conjuntos: 24.19.1. Subitem 62032200 --De algodão Atributos e Especificações de Nível 'U' 24.19.1.1. Atributo AA COMPOSIÇÃO Especificações: 0001 100% Algodão 0002 De 99% até 90% algodão 0003 De 89% até 80% algodão 0004 De 79% até 70% algodão 0005 De 69% até 60% algodão 0006 De 59% até 50% algodão 24.19.1.2. Atributo AB TAMANHO Especificações: 0001 Infanto-juvenil (até 36) 0002 Adulto (superior a 36) 24.19.1.3. Atributo AC FORRO Especificações: 0001 Completo 0002 Parcial 0003 Sem 24.19.1.4. Atributo AD MANGA Especificações: 0001 Sem 0002 Curta (que não cubra o cotovelo) 0003 Longa 0004 3/4 0005 7/8 9999 Outros 24.19.1.5. Atributo AE QUANTIDADE DE PEÇAS Especificações: 0001 Duas 0002 Três 0003 Quatro 9999 Outros 24.20. Subitem 62032300 --De fibras sintéticas Atributos e Especificações de Nível 'U' 24.20.1. Atributo AA COMPOSIÇÃO Especificações: 0001 100% Poliéster 0002 De 99% até 90% poliéster 0003 De 89% até 80% poliéster 0004 De 79% até 70% poliéster 0005 De 69% até 60% poliéster 0006 De 59% até 50% poliéster 9999 Outros 24.20.2. Atributo AB TAMANHO Especificações: 0001 Infanto-juvenil (até 36) 0002 Adulto (superior a 36) 24.20.3. Atributo AC FORRO Especificações: 0001 Completo 0002 Parcial 0003 Sem 24.20.4. Atributo AD MANGA Especificações: 0001 Sem 0002 Curta (que não cubra o cotovelo) 0003 Longa 0004 3/4 0005 7/8 9999 Outros 24.20.5. Atributo AE QUANTIDADE DE PEÇAS Especificações: 0001 Duas 0002 Três 0003 Quatro 9999 Outros 24.21. Subposição 1 62033 -Paletôs: 24.21.1. Subitem 62033100 --De lâ ou de pêlos finos Atributos e Especificações de Nível 'U' 24.21.1.1. Atributo AA COMPOSIÇÃO Especificações: 0001 100% Lã 0002 De 99% até 90% lâ 0003 De 89% até 80% lâ 0004 De 79% até 70% lâ 0005 De 69% até 60% lâ 0006 De 59% até 50% lâ 9999 Outros 24.21.1.2. Atributo AB TAMANHO Especificações: 0001 Infanto-juvenil (até 36) 0002 Adul-

06De 59% até 50% algodão 24.49.1.2. Atributo AB TAMANHO Especificações: 0001 Infante-juvenil (até 32) 0002 Adulto (superior a 32) 24.49.1.3. Atributo AC MANGA Especificações: 0001 Sem 0002 Curta (que não cubra o cotovelo) 0003 Longa 0004 3/4 0005 7/8 9999 Outros 24.50. SubItem 62053000 -De fibras sintéticas ou artificiais Atributos e Especificações de Nível 'U' 24.50.1. Atributo AA COMPOSIÇÃO Especificações: 0001 100% Poliéster 0003 De 99% até 90% poliéster 0004 De 89% até 80% poliéster 0005 De 79% até 70% poliéster 0006 De 69% até 60% poliéster 0007 De 59% até 50% poliéster 9999 Outros 24.50.2. Atributo AB TAMANHO Especificações: 0001 Infante-juvenil (até 32) 0002 Adulto (superior a 32) 24.50.3. Atributo AC MANGA Especificações: 0001 Sem 0002 Curta (que não cubra o cotovelo) 0003 Longa 0004 3/4 0005 7/8 9999 Outros 24.51. Subposição 2 620590 -De outras matérias têxteis 24.51.1. SubItem 62059010 De lâ ou de pêlos finos Atributos e Especificações de Nível 'U' 24.51.1.1. Atributo AA COMPOSIÇÃO Especificações: 0001 100% Lã 0002 De 99% até 90% lâ 0003 De 89% até 80% lâ 0004 De 79% até 70% lâ 0005 De 69% até 60% lâ 0006 De 59% até 50% lâ 9999 Outros 24.51.1.2. Atributo AB TAMANHO Especificações: 0001 Infante-juvenil (até 32) 0002 Adulto (superior a 32) 24.51.1.3. Atributo AC MANGA Especificações: 0001 Sem 0002 Curta (que não cubra o cotovelo) 0003 Longa 0004 3/4 0005 7/8 9999 Outros 24.52. SubItem 62059090 Outras Atributos e Especificações de Nível 'U' 24.52.1. Atributo AA COMPOSIÇÃO Especificações: 0001 100% Seda 0002 De 99% até 90% seda 0003 De 89% até 80% seda 0004 De 79% até 70% seda 0005 De 69% até 60% seda 0006 De 59% até 50% seda 0007 100% Linho 0008 De 99% até 90% linho 0009 De 89% até 80% linho 0010 De 79% até 70% linho 0011 De 69% até 60% linho 0012 De 59% até 50% linho 9999 Outros 24.52.2. Atributo AB TAMANHO Especificações: 0001 Infante-juvenil (até 32) 0002 Adulto (superior a 32) 24.52.3. Atributo AC MANGA Especificações: 0001 Sem 0002 Curta (que não cubra o cotovelo) 0003 Longa 0004 3/4 0005 7/8 9999 Outros 24.53. Posição 6206 Camisas, blusas, blusas "chemisiers", de uso feminino. 24.53.1. SubItem 62061000 -De seda ou de desperdícios de seda Atributos e Especificações de Nível 'U' 24.53.1.1. Atributo AA TIPO Especificações: 0001 Camisas (camiseiros*) 0002 Blusas/blusas "chemisiers" (blusas-camiseiros*) 24.53.1.2. Atributo AB COMPOSIÇÃO Especificações: 0001 100% Seda 0002 De 99% até 90% seda 0003 De 89% até 80% seda 0004 De 79% até 70% seda 0005 De 69% até 60% seda 0006 De 59% até 50% seda 9999 Outros 24.53.1.3. Atributo AC TAMANHO Especificações: 0001 Infante-juvenil (até 34) 0002 Adulto (superior a 34) 24.53.1.4. Atributo AD FORRO Especificações: 0001 Completo 0002 Parcial 0003 Sem 24.53.1.5. Atributo AE MANGA Especificações: 0001 Sem 0002 Curta (que não cubra o cotovelo) 0003 Longa 0004 3/4 0005 7/8 9999 Outros 24.54. SubItem 62062000 -De lâ ou de pêlos finos Atributos e Especificações de Nível 'U' 24.54.1. Atributo AA TIPO Especificações: 0001 Camisas (camiseiros*) 0002 Blusas/blusas "chemisiers" (blusas-camiseiros*) 24.54.2. Atributo AB COMPOSIÇÃO Especificações: 0001 100% Lã 0002 De 99% até 90% lâ 0003 De 89% até 80% lâ 0004 De 79% até 70% lâ 0005 De 69% até 60% lâ 0006 De 59% até 50% lâ 9999 Outros 24.54.3. Atributo AC TAMANHO Especificações: 0002 Adulto (superior a 34) 9999 Outros 24.54.4. Atributo AD FORRO Especificações: 0001 Completo 0002 Parcial 0003 Sem 24.54.5. Atributo AE MANGA Especificações: 0001 Sem 0002 Curta (que não cubra o cotovelo) 0003 Longa 0004 3/4 0005 7/8 9999 Outros 24.55. SubItem 62063000 -De algodão Atributos e Especificações de Nível 'U' 24.55.1. Atributo AA TIPO Especificações: 0001 Camisas (camiseiros*) 0002 Blusas/blusas "chemisiers" (blusas-camiseiros*) 24.55.2. Atributo AB COMPOSIÇÃO Especificações: 0001 100% Algodão 0002 De 99% até 90% algodão 0003 De 89% até 80% algodão 0004 De 79% até 70% algodão 0005 De 69% até 60% algodão 0006 De 59% até 50% algodão 24.55.3. Atributo AC TAMANHO Especificações: 0001 Infante-juvenil (até 34) 0002 Adulto (superior a 34) 24.55.4. Atributo AD FORRO Especificações: 0001 Completo 0002 Parcial 0003 Sem 24.55.5. Atributo AE MANGA Especificações: 0001 Sem 0002 Curta (que não cubra o cotovelo) 0003 Longa 0004 3/4 0005 7/8 9999 Outros 24.56. SubItem 62064000 -De fibras sintéticas ou artificiais Atributos e Especificações de Nível 'U' 24.56.1. Atributo AA TIPO Especificações: 0001 Camisas (camiseiros*) 0002 Blusas/blusas "chemisiers" (blusas-camiseiros*) 24.56.2. Atributo AB COMPOSIÇÃO Especificações: 0001 100% Poliéster 0003 De 99% até 90% poliéster 0004 De 89% até 80% poliéster 0005 De 79% até 70% poliéster 0006 De 69% até 60% poliéster 0007 De 59% até 50% poliéster 0008 100% Viscose 0009 De 99% até 90% viscose 0010 De 89% até 80% viscose 0011 De 79% até 70% viscose 0012 De 69% até 60% viscose 0013 De 59% até 50% viscose 9999 Outros 24.56.3. Atributo AC TAMANHO Especificações: 0001 Infante-juvenil (até 34) 0002 Adulto (superior a 34) 24.56.4. Atributo AD FORRO Especificações: 0001 Completo 0002 Parcial 0003 Sem 24.56.5. Atributo AE MANGA Especificações: 0001 Sem 0002 Curta (que não cubra o cotovelo) 0003 Longa 0004 3/4 0005 7/8 9999 Outros 24.57. SubItem 62069000 -De outras matérias têxteis Atributos e Especificações de Nível 'U' 24.57.1. Atributo AA TIPO Especificações: 0001 Camisas (camiseiros*) 0002 Blusas/blusas "chemisiers" (blusas-camiseiros*) 24.57.2. Atributo AD FORRO Especificações: 0001 Completo 0002 Parcial 0003 Sem 24.57.3. Atributo AE MANGA Especificações: 0001 Sem 0002 Curta (que não cubra o cotovelo) 0003 Longa 0004 3/4 0005 7/8 9999 Outros 24.58. Posição 6207 Camisetas interiores, cuecas, ceroulas, camisolões, pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes, de uso masculino. 24.58.1. Subposição 1 62079 -Outros: 24.58.1.1. Subposição 2 620799 --De outras matérias têxteis 24.58.1.1.1. SubItem 62079990 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 24.58.1.1.1.1. Atributo AA COMPOSIÇÃO Especificações: 0001 100% Seda 0002 De 99% até 90% seda 0003 De 89% até 80% seda 0004 De 79% até 70% seda 0005 De 69% até 60% seda 0006 De 59% até 50% seda 9999 Outros 24.58.1.1.1.2. Atributo AB TAMANHO Especificações: 0001 Infante-juvenil (até 36) 0002 Adulto

(superior a 36) 24.59. Posição 6208 Corpetes, combinações, anáguas, calcinhas, camisolas, pijamas, "deshabillés", roupões de banho, penhoares e artefatos semelhantes, de uso feminino. 24.59.1. Subposição 1 62082 -Camisolas e pijamas: 24.59.1.1. SubItem 62082100 -De algodão Atributos e Especificações de Nível 'U' 24.59.1.1.1. Atributo AA TIPO Especificações: 0001 Camisolas (camisas de noite*) 0002 Pijamas 24.59.1.1.2. Atributo AB COMPOSIÇÃO Especificações: 0001 100% Algodão 0002 De 99% até 90% 0003 De 89% até 80% 0004 De 79% até 70% 0005 De 69% até 60% 0006 De 59% até 50% 24.59.1.1.3. Atributo AC TAMANHO Especificações: 0001 Infante-juvenil (até 34) 0002 Adulto (superior a 34) 24.59.1.1.4. Atributo AD MANGA Especificações: 0001 Sem 0002 Curta (que não cubra o cotovelo) 0003 Longa 0004 3/4 0005 7/8 9999 Outros 24.59.1.1.5. Atributo AE COMPRIMENTO Especificações: 0001 Curto (até o Joelho) 0002 Longo 24.60. SubItem 62082200 --De fibras sintéticas ou artificiais Atributos e Especificações de Nível 'U' 24.60.1. Atributo AA TIPO Especificações: 0001 Camisolas (camisas de noite*) 0002 Pijamas 24.60.2. Atributo AB COMPOSIÇÃO Especificações: 0001 100% Poliéster 0003 De 99% até 90% poliéster 0004 De 89% até 80% poliéster 0005 De 79% até 70% poliéster 0006 De 69% até 60% poliéster 0007 De 59% até 50% poliéster 9999 Outros 24.60.3. Atributo AC TAMANHO Especificações: 0001 Infante-juvenil (até 34) 0002 Adulto (superior a 34) 24.60.4. Atributo AD MANGA Especificações: 0001 Sem 0002 Curta (que não cubra o cotovelo) 0003 Longa 0004 3/4 0005 7/8 9999 Outros 24.60.5. Atributo AE COMPRIMENTO Especificações: 0001 Curto (até o Joelho) 0002 Longo 24.61. Subposição 1 62089 -Outros: 24.61.1. SubItem 62089200 --De fibras sintéticas ou artificiais Atributos e Especificações de Nível 'U' 24.61.1.1. Atributo AA TIPO Especificações: 0001 Roupões de banho 0002 Penhoares (robos de quarto*) 9999 Outros 24.61.1.2. Atributo AB COMPOSIÇÃO Especificações: 0001 100% Poliéster 0003 De 99% até 90% poliéster 0004 De 89% até 80% poliéster 0005 De 79% até 70% poliéster 0006 De 69% até 60% poliéster 0007 De 59% até 50% poliéster 9999 Outros 24.61.1.3. Atributo AC TAMANHO Especificações: 0001 Infante-juvenil (até 34) 0002 Adulto (superior a 34) 24.62. Posição 6209 Vestuário e seus acessórios, para bebês. 24.62.1. SubItem 62092000 -De algodão Atributos e Especificações de Nível 'U' 24.62.1.1. Atributo AA TIPO Especificações: 0001 Calças 0002 Vestidos 0003 Suéteres, pulôveres, cardigãs, coletes e artigos semelhantes 0004 Macacões 0005 Camisas e blusas 0006 Camisetas ("t-shirt") 9999 Outros 24.62.1.2. Atributo AB COMPOSIÇÃO Especificações: 0001 100% Algodão 0002 De 99% até 90% algodão 0003 De 89% até 80% algodão 0004 De 79% até 70% algodão 0005 De 69% até 60% algodão 0006 De 59% até 50% algodão 24.62.1.3. Atributo AC FORRO Especificações: 0001 Completo 0002 Parcial 0003 Sem 24.62.1.4. Atributo AD MANGA Especificações: 0001 Sem 0002 Curta (que não cubra o cotovelo) 0003 Longa 0004 3/4 0005 7/8 9999 Outros 24.63. SubItem 62093000 -De fibras sintéticas Atributos e Especificações de Nível 'U' 24.63.1. Atributo AA TIPO Especificações: 0001 Calças 0002 Vestidos 0003 Suéteres, pulôveres, cardigãs, coletes e artigos semelhantes 0004 Macacões 0005 Camisas e blusas 0006 Camisetas ("t-shirt") 9999 Outros 24.63.2. Atributo AB COMPOSIÇÃO Especificações: 0001 100% Poliéster 0002 De 99% até 90% poliéster 0003 De 89% até 80% poliéster 0004 De 79% até 70% poliéster 0005 De 69% até 60% poliéster 0006 De 59% até 50% poliéster 9999 Outros 24.63.3. Atributo AC FORRO Especificações: 0001 Completo 0002 Parcial 0003 Sem 24.63.4. Atributo AD MANGA Especificações: 0001 Sem 0002 Curta (que não cubra o cotovelo) 0003 Longa 0004 3/4 0005 7/8 9999 Outros 24.64. Posição 6210 Vestuário confeccionado com as matérias das posições 56.02, 56.03, 59.03, 59.06 ou 59.07. 24.64.1. SubItem 62101000 -Com as matérias das posições 56.02 ou 56.03 Atributos e Especificações de Nível 'U' 24.64.1.1. Atributo AA COMPOSIÇÃO Especificações: 0001 Vestuário confeccionado com as matérias da posição 5602 0002 Vestuário confeccionado com as matérias da posição 5603 24.64.1.2. Atributo AB GÊNERO Especificações: 0001 Masculino 0002 Feminino 0003 Unissex 24.64.1.3. Atributo AC FORRO Especificações: 0001 Completo 0002 Parcial 0003 Sem 24.65. SubItem 62102000 -Outro vestuário, dos tipos abrangidos pelas subposições 6201.11 a 6201.19 Atributos e Especificações de Nível 'U' 24.65.1. Atributo AA TIPO Especificações: 0001 Vestuário abrangido pela subposição 6201.11 0002 Vestuário abrangido pela subposição 6201.12 0003 Vestuário abrangido pela subposição 6201.13 0004 Vestuário abrangido pela subposição 6201.19 24.65.2. Atributo AB COMPOSIÇÃO Especificações: 0001 Lã ou pêlos finos 0002 Algodão 0003 Fibras sintéticas ou artificiais 9999 Outras matérias têxteis 24.65.3. Atributo AC FORRO Especificações: 0001 Completo 0002 Parcial 0003 Sem 24.66. SubItem 62103000 -Outro vestuário, dos tipos abrangidos pelas subposições 6202.11 a 6202.19 Atributos e Especificações de Nível 'U' 24.66.1. Atributo AA TIPO Especificações: 0001 Vestuário abrangido pela subposição 6202.11 0002 Vestuário abrangido pela subposição 6202.12 0003 Vestuário abrangido pela subposição 6202.13 0004 Vestuário abrangido pela subposição 6202.19 24.66.2. Atributo AB COMPOSIÇÃO Especificações: 0001 Lã ou pêlos finos 0002 Algodão 0003 Fibras sintéticas ou artificiais 9999 Outras matérias têxteis 24.67. Atributo AC FORRO Especificações: 0001 Completo 0002 Parcial 0003 Sem 24.67. SubItem 62104000 -Outro vestuário de uso masculino Atributos e Especificações de Nível 'U' 24.67.1. Atributo AA COMPOSIÇÃO Especificações: 0001 Lã ou pêlos finos 0002 Algodão 0003 Fibras sintéticas ou artificiais 9999 Outras matérias têxteis 24.68. Atributo AB FORRO Especificações: 0001 Completo 0002 Parcial 0003 Sem 24.68. SubItem 62105000 -Outro vestuário de uso feminino Atributos e Especificações de Nível 'U' 24.68.1. Atributo AA COMPOSIÇÃO Especificações: 0001 Lã ou pêlos finos 0002 Algodão 0003 Fibras sintéticas ou artificiais 9999 Outras matérias têxteis 24.68.2. Atributo AB FORRO Especificações: 0001 Completo 0002 Parcial 0003 Sem 24.69. Posição 6211 Abrigos para esporte, macacões e conjuntos de esqui, maiôs, biquínis, "shorts" (calções) e sungas, de banho; outro vestuário. 24.69.1. Subposição 1

62111 -Maiôs, biquínis, "shorts" (calções) e sungas, de banho: 24.69.1.1. SubItem 62111100 --De uso masculino Atributos e Especificações de Nível 'U' 24.69.1.1.1. Atributo AA TIPO Especificações: 0001 Calções ("shorts") 0002 Sungas ("slips") 24.69.1.1.2. Atributo AB COMPOSIÇÃO Especificações: 0001 Algodão 0002 Fibras sintéticas ou artificiais 9999 Outros 24.69.1.1.3. Atributo AC TAMANHO Especificações: 0001 Infante-juvenil (até 32) 0002 Adulto (superior a 32) 24.69.1.1.4. Atributo AD FORRO Especificações: 0001 Completo 0002 Parcial 0003 Sem 24.70. Subposição 1 62113 -Outro vestuário de uso masculino: 24.70.1. SubItem 62113200 --De algodão Atributos e Especificações de Nível 'U' 24.70.1.1. Atributo AA COMPOSIÇÃO Especificações: 0001 100% Algodão 0002 De 99% até 90% algodão 0003 De 89% até 80% algodão 0004 De 79% até 70% algodão 0005 De 69% até 60% algodão 0006 De 59% até 50% algodão 24.70.1.2. Atributo AB FORRO Especificações: 0001 Completo 0002 Parcial 0003 Sem 24.71. SubItem 62113300 --De fibras sintéticas ou artificiais Atributos e Especificações de Nível 'U' 24.71.1. Atributo AA COMPOSIÇÃO Especificações: 0001 100% Poliéster 0002 De 99% até 90% poliéster 0003 De 89% até 80% poliéster 0004 De 79% até 70% poliéster 0005 De 69% até 60% poliéster 0006 De 59% até 50% poliéster 9999 Outros 24.71.2. Atributo AB FORRO Especificações: 0001 Completo 0002 Parcial 0003 Sem 24.72. Subposição 2 621139 --De outras matérias têxteis 24.72.1. SubItem 62113910 De lâ ou de pêlos finos Atributos e Especificações de Nível 'U' 24.72.1.1. Atributo AA COMPOSIÇÃO Especificações: 0001 100% Lã 0002 De 99% até 90% lâ 0003 De 89% até 80% lâ 0004 De 79% até 70% lâ 0005 De 69% até 60% lâ 0006 De 59% até 50% lâ 9999 Outros 24.72.1.2. Atributo AB FORRO Especificações: 0001 Completo 0002 Parcial 0003 Sem 24.73. SubItem 62113990 Outras Atributos e Especificações de Nível 'U' 24.73.1. Atributo AA COMPOSIÇÃO Especificações: 0001 100% Viscose 0002 De 99% até 90% viscose 0003 De 89% até 80% viscose 0004 De 79% até 70% viscose 0005 De 69% até 60% viscose 0006 De 59% até 50% viscose 9999 Outros 24.73.2. Atributo AB FORRO Especificações: 0001 Completo 0002 Parcial 0003 Sem 24.74. Subposição 1 62114 -Outro vestuário de uso feminino: 24.74.1. SubItem 62114300 --De fibras sintéticas ou artificiais Atributos e Especificações de Nível 'U' 24.74.1.1. Atributo AA COMPOSIÇÃO Especificações: 0001 100% Poliéster 0002 De 99% até 90% poliéster 0003 De 89% até 80% poliéster 0004 De 79% até 70% poliéster 0005 De 69% até 60% poliéster 0006 De 59% até 50% poliéster 9999 Outros 24.74.1.2. Atributo AB FORRO Especificações: 0001 Completo 0002 Parcial 0003 Sem 24.75. SubItem 62114900 --De outras matérias têxteis Atributos e Especificações de Nível 'U' 24.75.1. Atributo AA COMPOSIÇÃO Especificações: 0001 100% Viscose 0002 De 99% até 90% viscose 0003 De 89% até 80% viscose 0004 De 79% até 70% viscose 0005 De 69% até 60% viscose 0006 De 59% até 50% viscose 9999 Outros 24.75.2. Atributo AB FORRO Especificações: 0001 Completo 0002 Parcial 0003 Sem 24.76. Posição 6212 Sutiãs, cintas, espartilhos, suspensórios, ligas e artefatos semelhantes, e suas partes, mesmo de malha. 24.76.1. SubItem 62121000 -Sutiãs e "bustiers" Atributos e Especificações de Nível 'U' 24.76.1.1. Atributo AA COMPOSIÇÃO Especificações: 0001 100% Algodão 0003 De 99% até 90% algodão 0004 De 89% até 80% algodão 0005 De 79% até 70% algodão 0006 De 69% até 60% algodão 0007 De 59% até 50% algodão 9999 Outros 24.76.1.2. Atributo AB TAMANHO Especificações: 0001 Infante-juvenil (até 34) 0002 Adulto (superior a 34) 24.76.1.3. Atributo AC FORRO Especificações: 0001 Completo 0002 Parcial 0003 Sem 24.77. SubItem 62129000 -Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 24.77.1. Atributo AA COMPOSIÇÃO Especificações: 0001 100% Algodão 0003 De 99% até 90% algodão 0004 De 89% até 80% algodão 0005 De 79% até 70% algodão 0006 De 69% até 60% algodão 0007 De 59% até 50% algodão 9999 Outros 24.77.2. Atributo AB TAMANHO Especificações: 0001 Infante-juvenil (até 34) 0002 Adulto (superior a 34) 24.77.3. Atributo AC FORRO Especificações: 0001 Completo 0002 Parcial 0003 Sem 24.78. Posição 6214 Xales, echarpes, lenços de pescoço, cachecóis, cachecóis, mantilhas, véus e artefatos semelhantes. 24.78.1. SubItem 62141000 -De seda ou de desperdícios de seda Atributos e Especificações de Nível 'U' 24.78.1.1. Atributo AA TIPO Especificações: 0001 Xales, mantilhas e véus 0002 Lenços de pescoço 0003 Cachecóis e echarpes 9999 Outros 24.78.1.2. Atributo AB COMPOSIÇÃO Especificações: 0001 100% Seda 0002 De 99% até 90% seda 0003 De 89% até 80% seda 0004 De 79% até 70% seda 0005 De 69% até 60% seda 0006 De 59% até 50% seda 9999 Outros 24.79. SubItem 62142000 -De lâ ou de pêlos finos Atributos e Especificações de Nível 'U' 24.79.1. Atributo AA TIPO Especificações: 0001 Xales, mantilhas e véus 0002 Lenços de pescoço 0003 Cachecóis e echarpes 9999 Outros 24.79.2. Atributo AB COMPOSIÇÃO Especificações: 0001 100% Lã 0002 De 99% até 90% lâ 0003 De 89% até 80% lâ 0004 De 79% até 70% lâ 0005 De 69% até 60% lâ 0006 De 59% até 50% lâ 9999 Outros 24.80. SubItem 62143000 -De fibras sintéticas Atributos e Especificações de Nível 'U' 24.80.1. Atributo AA TIPO Especificações: 0001 Xales, mantilhas e véus 0002 Lenços de pescoço 0003 Cachecóis e echarpes 9999 Outros 24.80.2. Atributo AB COMPOSIÇÃO Especificações: 0001 100% Poliéster 0002 De 99% até 90% poliéster 0003 De 89% até 80% poliéster 0004 De 79% até 70% poliéster 0005 De 69% até 60% poliéster 0006 De 59% até 50% poliéster 9999 Outros 24.81. SubItem 62144000 -De fibras artificiais Atributos e Especificações de Nível 'U' 24.81.1. Atributo AA TIPO Especificações: 0001 Xales, mantilhas e véus 0002 Lenços de pescoço 0003 Cachecóis e echarpes 9999 Outros 24.81.2. Atributo AB COMPOSIÇÃO Especificações: 0001 100% Viscose 0002 De 99% até 90% viscose 0003 De 89% até 80% viscose 0004 De 79% até 70% viscose 0005 De 69% até 60% viscose 0006 De 59% até 50% viscose 9999 Outros 24.82. Subposição 2 621490 -De outras matérias têxteis 24.82.1. SubItem 62149090 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 24.82.1.1. Atributo AA TIPO Especificações: 0001 Xales, mantilhas e véus 0002 Lenços de pescoço 0003 Cachecóis e echarpes 9999 Outros 24.82.1.2. Atributo



AB COMPOSIÇÃO Especificações: 0001 100% Linho 0002 De 99% até 90% linho 0003 De 89% até 80% linho 0004 De 79% até 70% linho 0005 De 69% até 60% linho 0006 De 59% até 50% linho 9999 Outros 24.83. Posição 6215 Gravatas, gravatas-borboletas e plastrons. 24.83.1. SubItem 62151000 -De seda ou de desperdícios de seda Atributos e Especificações de Nível 'U' 24.83.1.1. Atributo AA TIPO Especificações: 0001 Gravatas 0002 Gravatas - borboletas (laços*) 0003 Plastrons 24.83.1.2. Atributo AB COMPOSIÇÃO Especificações: 0001 Seda 0002 De 99% até 90% seda 0003 De 89% até 80% seda 0004 De 79% até 70% seda 0005 De 69% até 60% seda 0006 De 59% até 50% seda 9999 Outros 24.84. SubItem 62152000 -De fibras sintéticas ou artificiais Atributos e Especificações de Nível 'U' 24.84.1. Atributo AA TIPO Especificações: 0001 Gravatas 0002 Gravatas - borboletas (laços*) 0003 Plastrons 24.84.2. Atributo AB COMPOSIÇÃO Especificações: 0001 100% Poliéster 0002 De 99% até 90% poliéster 0003 De 89% até 80% poliéster 0004 De 79% até 70% poliéster 0005 De 69% até 60% poliéster 0006 De 59% até 50% poliéster 9999 Outros 24.85. SubItem 62159000 -De outras matérias têxteis Atributos e Especificações de Nível 'U' 24.85.1. Atributo AA TIPO Especificações: 0001 Gravatas 0002 Gravatas - borboletas (laços*) 0003 Plastrons 24.85.2. Atributo AB COMPOSIÇÃO Especificações: 0001 Lã ou pêlos finos 0002 Algodão 9999 Outros 24.86. SubItem 62160000 Luvas, mitenes e semelhantes. Atributos e Especificações de Nível 'U' 24.86.1. Atributo AA TIPO Especificações: 0001 Luvas 0002 Mitenes 9999 Outros 24.86.2. Atributo AB COMPOSIÇÃO Especificações: 0001 Lã ou pêlos finos 0002 Algodão 0003 Fibras sintéticas ou artificiais 9999 Outras matérias têxteis 24.86.3. Atributo AC TAMANHO Especificações: 0001 Infante-juvenil (até 36) 0002 Adulto (superior a 36) 24.87. Posição 6217 Outros acessórios confeccionados de vestuário; partes de vestuário ou dos seus acessórios, exceto as da posição 62.12. 24.87.1. SubItem 62171000 -Acessórios Atributos e Especificações de Nível 'U' 24.87.1.1. Atributo AA COMPOSIÇÃO Especificações: 0001 Lã ou pêlos finos 0002 Algodão 0003 Fibras sintéticas ou artificiais 9999 Outras matérias têxteis 24.88. SubItem 62179000 -Partes Atributos e Especificações de Nível 'U' 24.88.1. Atributo AA TIPO Especificações: 0001 De calças 0002 De camisas e blusas 9999 Outros 24.88.2. Atributo AB COMPOSIÇÃO Especificações: 0001 Lã ou pêlos finos 0002 Algodão 0003 Fibras sintéticas ou artificiais 9999 Outras matérias têxteis 25. Capítulo 70 VIDRO E SUAS OBRAS 25.1. Posição 7003 Vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas não trabalho de outro modo. 25.1.1. Subposição 1 70031 -Chapas e folhas, não armadas: 25.1.1.1. SubItem 70031900 --Outras Atributos e Especificações de Nível 'U' 25.1.1.1.1. Atributo AA ESPESSURA(mm) Especificações: 0001 Até 3 0002 Superior a 3 até 4 0003 Superior a 4 25.2. Posição 7004 Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas não trabalho de outro modo. 25.2.1. SubItem 70049000 -Outro vidro Atributos e Especificações de Nível 'U' 25.2.1.1. Atributo AA ESPESSURA(mm) Especificações: 0001 Até 2 0002 Superior a 2 até 4 0003 Superior a 4 até 6 0004 Superior a 6 até 10 0005 Superior a 10 25.3. Posição 7005 Vidro flotado e vidro desbastado ou polido em uma ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas não trabalho de outro modo. 25.3.1. SubItem 70051000 -Vidro não armado, com camada absorvente, refletora ou não Atributos e Especificações de Nível 'U' 25.3.1.1. Atributo AA ESPESSURA(mm) Especificações: 0001 Até 4 0002 Superior a 4 até 6 0003 Superior a 6 25.4. Subposição 1 70052 -Outro vidro não armado: 25.4.1. SubItem 70052100 --Corado na massa, opacificado, folheado (chapeado), ou simplesmente desbastado Atributos e Especificações de Nível 'U' 25.4.1.1. Atributo AA ESPESSURA(mm) Especificações: 0001 Até 2 0002 Superior a 2 até 4 0003 Superior a 4 até 6 0004 Superior a 6 até 8 0005 Superior a 8 até 10 0006 Superior a 10 25.5. SubItem 70052900 --Outro Atributos e Especificações de Nível 'U' 25.5.1. Atributo AA ESPESSURA(mm) Especificações: 0001 Até 2 0002 Superior a 2 até 4 0003 Superior a 4 até 6 0004 Superior a 6 até 8 0005 Superior a 8 até 10 0006 Superior a 10 25.6. Posição 7007 Vidros de segurança consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas. 25.6.1. Subposição 1 70071 -Vidros temperados: 25.6.1.1. SubItem 70071100 --De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos Atributos e Especificações de Nível 'U' 25.6.1.1.1. Atributo AA APLICAÇÃO Especificações: 0001 Automobilístico 0002 Aeronaves 0003 Barcos 9999 Outros 25.7. SubItem 70071900 --Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 25.7.1. Atributo AA ESPESSURA(mm) Especificações: 0001 Superior a 2 até 4 0002 Superior a 4 até 6 0003 Superior a 6 até 8 0004 Superior a 8 até 10 0005 Superior a 10 25.8. Subposição 1 70072 -Vidros formados de folhas contracoladas: 25.8.1. SubItem 70072100 --De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos Atributos e Especificações de Nível 'U' 25.8.1.1. Atributo AA APLICAÇÃO Especificações: 0001 Automobilístico 0002 Automobilístico à prova de balas 0003 Aeronaves 0004 Barcos 9999 Outros 25.9. SubItem 70072900 --Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 25.9.1. Atributo AA ESPESSURA(mm) Especificações: 0001 Até 6 0002 Superior a 6 até 8 0003 Superior a 8 até 10 0004 Superior a 10 25.10. Posição 7009 Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluídos os espelhos retrovisores. 25.10.1. Subposição 1 70099 -Outros: 25.10.1.1. SubItem 70099100 --Não emoldurados Atributos e Especificações de Nível 'U' 25.10.1.1.1. Atributo AB REVESTIMENTO/ESPESSURA(mm) Especificações: 0001 De alumínio, até 2 0002 De prata, até 2 0003 De alumínio, superior a 2 até 3 0004 De prata, superior a 2 até 3 0005 De alumínio, superior a 3 até 4 0006 De prata, superior a 3 até 4 0007 De alumínio, superior a 4 até 6 0008 De prata, superior a 4 até 6 0009 De alumínio, superior a 6 0010 De prata, superior a 6 9999 Outros 25.11. Posição 7010 Garrafas, garrafões, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas e outros recipientes, de vidro, próprios para transporte ou em-

balagem; boiões de vidro para conservas; rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante, de vidro. 25.11.1. Subposição 2 701090 -Outros 25.11.1.1. SubItem 70109090 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 25.11.1.1.1. Atributo AA FINALIDADE Especificações: 0001 Cosmético 0002 Farmacêutico 9999 Outros 25.11.1.1.2. Atributo AB CAPACIDADE(ml) Especificações: 0001 Até 15 0002 Superior a 15 até 60 0003 Superior a 60 até 150 0004 Superior a 150 até 330 25.11.1.1.3. Atributo AC ORIGEM Especificações: 0001 Ásia 0002 Europa 9999 Outros 25.12. Posição 7016 Blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas e outros artefatos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado, para construção; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes, de vidro, mesmo com suporte, para mosaicos ou decorações semelhantes; vitrais de vid 25.12.1. SubItem 70169000 -Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 25.12.1.1. Atributo AA ORIGEM Especificações: 0001 Ásia 0002 Europa 9999 Outros 25.12.1.2. Atributo AB COLORAÇÃO Especificações: 0001 Colorido 0002 Incolor 26. Capítulo 72 FERRO FUNDIDO, FERRO E AÇO 26.1. Posição 7205 Granalhas e pó de ferro fundido bruto, de ferro "spiegel" (especular), de ferro ou aço. 26.1.1. SubItem 72051000 -Granalhas Atributos e Especificações de Nível 'U' 26.1.1.1. Atributo AA MATERIAL Especificações: 0001 Aço alto carbono 0002 Aço baixo carbono 0003 Aço inox 0004 Aço ligado 0005 Ferro fundido 9999 Outros 26.1.1.2. Atributo AB APLICAÇÃO Especificações: 0001 Jateamento de peças, máquinas e equipamentos 0002 Tratamento de superfície 0003 Corte de rocha 9999 Outros 26.1.1.3. Atributo AC DUREZA (HRC) Especificações: 0001 Igual ou superior a 35 até 40 0002 Superior a 40 até 60 0003 Superior a 60 até 67 26.1.1.4. Atributo AD GRANULOMETRIA (mm) Especificações: 0001 Até 0,20 0002 Superior a 0,20 até 0,40 0003 Superior a 0,40 até 2,30 0004 Superior a 2,30 26.1.1.5. Atributo AE COMPOSIÇÃO QUÍMICA Especificações: 0001 Esférica 0002 Angular 0003 Mista 26.1.1.6. Atributo AF GERAÇÃO Especificações: 0001 Fusão e atomização 0002 Extrusão 0003 Laminação e corte 0004 Moagem 9999 Outros 26.2. Posição 7217 Fios de ferro ou aço não ligado. 26.2.1. Subposição 2 721710 -Não revestidos, mesmo polidos 26.2.1.1. Item 7217101 Com um teor de carbono superior ou igual a 0,6%, em peso 26.2.1.1.1. SubItem 72171019 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 26.2.1.1.1.1. Atributo AA TIPO Especificações: 0001 RN - Relaxação normal 0002 RB - Relaxação baixa 9999 Outros 26.2.1.1.1.2. Atributo AB ACABAMENTO SUPERFICIAL Especificações: 0001 Liso 0002 Entalhado 26.3. SubItem 72171090 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 26.3.1. Atributo AA TRATAMENTO TÉRMICO Especificações: 0001 Sem tratamento térmico (aspecto de aço comum) 0002 Recozido (superfície preta) 26.4. Posição 7219 Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura igual ou superior a 600 mm. 26.4.1. Subposição 1 72191 -Simplesmente laminados a quente, em rolos: 26.4.1.1. SubItem 72191200 --De espessura igual ou superior a 4,75mm mas não superior a 10mm Atributos e Especificações de Nível 'U' 26.4.1.1.1. Atributo AA GRAU DE AÇO Especificações: 0001 Austenítico ASTM 304 / DIN 1.4301 0002 Austenítico ASTM 304L / DIN 1.4307 0003 Austenítico ASTM 316 / DIN 1.4401 0004 Austenítico ASTM 316L / DIN 1.4404 0005 Austenítico ASTM 317 / DIN 1.4438 0006 Ferrítico ASTM 409 / DIN 1.4512 0007 Ferrítico ASTM 410 / DIN 1.4003 0008 Ferrítico ASTM 430 / DIN 1.4016 0009 Duplex ASTM 2304 / DIN 1.4362 0010 Duplex ASTM 2205 / DIN 1.4462 0011 Duplex ASTM 2507 / DIN 1.4410 0012 Duplex ASTM 2101 / DIN 1.4162 9999 Outros 26.4.1.1.2. Atributo AB ESPESSURA (mm) Especificações: 0001 De 4,75 até 8 0002 Superior a 8 até 10 26.4.1.1.3. Atributo AC LARGURA (mm) Especificações: 0001 De 600 até 1350 0002 Superior a 1350 até 1550 0003 Superior a 1550 26.5. SubItem 72191300 --De espessura igual ou superior a 3mm mas inferior a 4,75mm Atributos e Especificações de Nível 'U' 26.5.1. Atributo AA GRAU DE AÇO Especificações: 0001 Austenítico ASTM 304 / DIN 1.4301 0002 Austenítico ASTM 304L / DIN 1.4307 0003 Austenítico ASTM 316 / DIN 1.4401 0004 Austenítico ASTM 316L / DIN 1.4404 0005 Austenítico ASTM 317 / DIN 1.4438 0006 Ferrítico ASTM 409 / DIN 1.4512 0007 Ferrítico ASTM 410 / DIN 1.4003 0008 Ferrítico ASTM 430 / DIN 1.4016 0009 Duplex ASTM 2304 / DIN 1.4362 0010 Duplex ASTM 2205 / DIN 1.4462 0011 Duplex ASTM 2507 / DIN 1.4410 0012 Duplex ASTM 2101 / DIN 1.4162 9999 Outros 26.5.2. Atributo AB LARGURA (mm) Especificações: 0001 De 600 até 1350 0002 Superior a 1350 até 1550 0003 Superior a 1550 26.6. SubItem 72191400 --De espessura inferior a 3mm Atributos e Especificações de Nível 'U' 26.6.1. Atributo AA GRAU DE AÇO Especificações: 0001 Austenítico ASTM 304 / DIN 1.4301 0002 Austenítico ASTM 304L / DIN 1.4307 0003 Austenítico ASTM 316 / DIN 1.4401 0004 Austenítico ASTM 316L / DIN 1.4404 0005 Austenítico ASTM 317 / DIN 1.4438 0006 Ferrítico ASTM 409 / DIN 1.4512 0007 Ferrítico ASTM 410 / DIN 1.4003 0008 Ferrítico ASTM 430 / DIN 1.4016 0009 Duplex ASTM 2304 / DIN 1.4362 0010 Duplex ASTM 2205 / DIN 1.4462 0011 Duplex ASTM 2507 / DIN 1.4410 0012 Duplex ASTM 2101 / DIN 1.4162 9999 Outros 26.6.2. Atributo AB LARGURA (mm) Especificações: 0001 De 600 até 1350 0002 Superior a 1350 até 1550 0003 Superior a 1550 26.7. Subposição 1 72192 -Simplesmente laminados a quente, não enrolados: 26.7.1. SubItem 72192100 --De espessura superior a 10mm Atributos e Especificações de Nível 'U' 26.7.1.1. Atributo AA GRAU DE AÇO Especificações: 0001 Austenítico ASTM 304 / DIN 1.4301 0002 Austenítico ASTM 304L / DIN 1.4307 0003 Austenítico ASTM 316 / DIN 1.4401 0004 Austenítico ASTM 316L / DIN 1.4404 0005 Austenítico ASTM 317 / DIN 1.4438 0006 Ferrítico ASTM 409 / DIN 1.4512 0007 Ferrítico ASTM 410 / DIN 1.4003 0008 Ferrítico ASTM 430 / DIN 1.4016 0009 Duplex ASTM 2304 / DIN 1.4362 0010 Duplex ASTM 2205 / DIN 1.4462 0011 Duplex ASTM 2507 / DIN 1.4410 0012 Duplex ASTM 2101 / DIN 1.4162 9999 Outros 26.7.2. Atributo AB LARGURA (mm) Especificações: 0001 De 600 até 1350 0002 Superior a 1350 até 1550 0003 Superior a 1550 26.8. SubItem 72192200 --De espessura igual ou superior a 4,75mm mas não superior a 10mm

Atributos e Especificações de Nível 'U' 26.8.1. Atributo AA GRAU DE AÇO Especificações: 0001 Austenítico ASTM 304 / DIN 1.4301 0002 Austenítico ASTM 304L / DIN 1.4307 0003 Austenítico ASTM 316 / DIN 1.4401 0004 Austenítico ASTM 316L / DIN 1.4404 0005 Austenítico ASTM 317 / DIN 1.4438 0006 Ferrítico ASTM 409 / DIN 1.4512 0007 Ferrítico ASTM 410 / DIN 1.4003 0008 Ferrítico ASTM 430 / DIN 1.4016 0009 Duplex ASTM 2304 / DIN 1.4362 0010 Duplex ASTM 2205 / DIN 1.4462 0011 Duplex ASTM 2507 / DIN 1.4410 0012 Duplex ASTM 2101 / DIN 1.4162 9999 Outros 26.8.2. Atributo AB ESPESSURA (mm) Especificações: 0001 De 4,75 até 8 0002 Superior a 8 até 10 26.8.3. Atributo AC LARGURA (mm) Especificações: 0001 De 600 até 1350 0002 Superior a 1350 até 1550 0003 Superior a 1550 26.9. SubItem 72192300 --De espessura igual ou superior a 3mm mas inferior a 4,75mm Atributos e Especificações de Nível 'U' 26.9.1. Atributo AA GRAU DE AÇO Especificações: 0001 Austenítico ASTM 304 / DIN 1.4301 0002 Austenítico ASTM 304L / DIN 1.4307 0003 Austenítico ASTM 316 / DIN 1.4401 0004 Austenítico ASTM 316L / DIN 1.4404 0005 Austenítico ASTM 317 / DIN 1.4438 0006 Ferrítico ASTM 409 / DIN 1.4512 0007 Ferrítico ASTM 410 / DIN 1.4003 0008 Ferrítico ASTM 430 / DIN 1.4016 0009 Duplex ASTM 2304 / DIN 1.4362 0010 Duplex ASTM 2205 / DIN 1.4462 0011 Duplex ASTM 2507 / DIN 1.4410 0012 Duplex ASTM 2101 / DIN 1.4162 9999 Outros 26.9.2. Atributo AB LARGURA (mm) Especificações: 0001 De 600 até 1350 0002 Superior a 1350 até 1550 0003 Superior a 1550 26.10. SubItem 72192400 --De espessura inferior a 3mm Atributos e Especificações de Nível 'U' 26.10.1. Atributo AA GRAU DE AÇO Especificações: 0001 Austenítico ASTM 304 / DIN 1.4301 0002 Austenítico ASTM 304L / DIN 1.4307 0003 Austenítico ASTM 316 / DIN 1.4401 0004 Austenítico ASTM 316L / DIN 1.4404 0005 Austenítico ASTM 317 / DIN 1.4438 0006 Ferrítico ASTM 409 / DIN 1.4512 0007 Ferrítico ASTM 410 / DIN 1.4003 0008 Ferrítico ASTM 430 / DIN 1.4016 0009 Duplex ASTM 2304 / DIN 1.4362 0010 Duplex ASTM 2205 / DIN 1.4462 0011 Duplex ASTM 2507 / DIN 1.4410 0012 Duplex ASTM 2101 / DIN 1.4162 9999 Outros 26.10.2. Atributo AB LARGURA (mm) Especificações: 0001 De 600 até 1350 0002 Superior a 1350 até 1550 0003 Superior a 1550 26.11. Subposição 1 72193 -Simplesmente laminados a frio: 26.11.1. SubItem 72193100 --De espessura igual ou superior a 4,75mm Atributos e Especificações de Nível 'U' 26.11.1.1. Atributo AA GRAU DE AÇO Especificações: 0001 Austenítico ASTM 304 / DIN 1.4301 0002 Austenítico ASTM 304L / DIN 1.4307 0003 Austenítico ASTM 316 / DIN 1.4401 0004 Austenítico ASTM 316L / DIN 1.4404 0005 Ferrítico ASTM 409 / DIN 1.4512 0006 Ferrítico ASTM 430 / DIN 1.4016 0007 Martensítico DIN 1.4110 0008 Martensítico DIN 1.4116 0009 Martensítico ASTM 420 / DIN 1.4021 0010 Duplex ASTM 2304 / DIN 1.4362 0011 Duplex ASTM 2205 / DIN 1.4462 0012 Duplex ASTM 2507 / DIN 1.4410 9999 Outros 26.11.1.2. Atributo AB TIPO DE ACABAMENTO Especificações: 0001 2D - Tratamento térmico e decapagem química 0002 2B - Tratamento térmico, decapagem química e passe final de encruamento em cilindros brilhantes 0003 BA/2R - Tratamento térmico em atmosfera controlada chamada bright annealed 9999 Outros 26.11.1.3. Atributo AC LARGURA (mm) Especificações: 0001 De 600 até 1350 0002 Superior a 1350 até 1550 0003 Superior a 1550 26.12. SubItem 72193200 --De espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75mm Atributos e Especificações de Nível 'U' 26.12.1. Atributo AA GRAU DE AÇO Especificações: 0001 Austenítico ASTM 304 / DIN 1.4301 0002 Austenítico ASTM 304L / DIN 1.4307 0003 Austenítico ASTM 316 / DIN 1.4401 0004 Austenítico ASTM 316L / DIN 1.4404 0005 Ferrítico ASTM 409 / DIN 1.4512 0006 Ferrítico ASTM 430 / DIN 1.4016 0007 Martensítico DIN 1.4110 0008 Martensítico DIN 1.4116 0009 Martensítico ASTM 420 / DIN 1.4021 0010 Duplex ASTM 2304 / DIN 1.4362 0011 Duplex ASTM 2205 / DIN 1.4462 0012 Duplex ASTM 2507 / DIN 1.4410 9999 Outros 26.12.2. Atributo AB TIPO DE ACABAMENTO Especificações: 0001 2D - Tratamento térmico e decapagem química 0002 2B - Tratamento térmico, decapagem química e passe final de encruamento em cilindros brilhantes 0003 BA / 2R - Tratamento térmico em atmosfera controlada chamada bright annealed 9999 Outros 26.12.3. Atributo AC LARGURA (mm) Especificações: 0001 De 600 até 1350 0002 Superior a 1350 até 1550 0003 Superior a 1550 26.13. SubItem 72193300 --De espessura superior a 1mm mas inferior a 3mm Atributos e Especificações de Nível 'U' 26.13.1. Atributo AA GRAU DE AÇO Especificações: 0001 Austenítico ASTM 304 / DIN 1.4301 0002 Austenítico ASTM 304L / DIN 1.4307 0003 Austenítico ASTM 316 / DIN 1.4401 0004 Austenítico ASTM 316L / DIN 1.4404 0005 Ferrítico ASTM 409 / DIN 1.4512 0006 Ferrítico ASTM 430 / DIN 1.4016 0007 Martensítico DIN 1.4110 0008 Martensítico DIN 1.4116 0009 Martensítico ASTM 420 / DIN 1.4021 0010 Duplex ASTM 2304 / DIN 1.4362 0011 Duplex ASTM 2205 / DIN 1.4462 0012 Duplex ASTM 2507 / DIN 1.4410 9999 Outros 26.13.2. Atributo AB ESPESSURA (mm) Especificações: 0001 De 1 até 1,2 0002 Superior a 1,2 até 2 0003 Superior a 2 até 3 26.13.3. Atributo AC TIPO DE ACABAMENTO Especificações: 0001 2D - Tratamento térmico e decapagem química 0002 2B - Tratamento térmico, decapagem química e passe final de encruamento em cilindros brilhantes 0003 BA / 2R - Tratamento térmico em atmosfera controlada chamada bright annealed 9999 Outros 26.13.4. Atributo AD LARGURA (mm) Especificações: 0001 De 600 até 1350 0002 Superior a 1350 até 1550 0003 Superior a 1550 26.14. SubItem 72193400 --De espessura igual ou superior a 0,5mm mas não superior a 1mm Atributos e Especificações de Nível 'U' 26.14.1. Atributo AA GRAU DE AÇO Especificações: 0001 Austenítico ASTM 304 / DIN 1.4301 0002 Austenítico ASTM 304L / DIN 1.4307 0003 Austenítico ASTM 316 / DIN 1.4401 0004 Austenítico ASTM 316L / DIN 1.4404 0005 Ferrítico ASTM 409 / DIN 1.4512 0006 Ferrítico ASTM 430 / DIN 1.4016 0007 Martensítico DIN 1.4110 0008 Martensítico DIN 1.4116 0009 Martensítico ASTM 420 / DIN 1.4021 0010 Duplex ASTM 2304 / DIN 1.4362 0011 Duplex ASTM 2205 / DIN 1.4462 0012 Duplex

ASTM 2507 / DIN 1.4410 9999 Outros 26.14.2. Atributo AB ESPESURA (mm) Especificações: 0001 De 0,5 até 0,8 0002 Superior a 0,8 até 1,0 26.14.3. Atributo AC TIPO DE ACABAMENTO Especificações: 0001 2D - Tratamento térmico e decapagem química 0002 2B - Tratamento térmico, decapagem química e passe final de encruamento em cilindros brilhantes 0003 BA/ 2R - Tratamento térmico em atmosfera controlada chamada bright annealed 9999 Outros 26.14.4. Atributo AD LARGURA (mm) Especificações: 0001 De 600 até 1350 0002 Superior a 1350 até 1550 0003 Superior a 1550 26.15. SubItem 72193500 --De espessura inferior a 0,5mm Atributos e Especificações de Nível 'U' 26.15.1. Atributo AA GRAU DE AÇO Especificações: 0001 Austenítico ASTM 304/ DIN 1.4301 0002 Austenítico ASTM 304L/DIN 1.4307 0003 Austenítico ASTM 316/ DIN 1.4401 0004 Austenítico ASTM 316L/ DIN 1.4404 0005 Ferrítico ASTM 409/ DIN 1.4512 0006 Ferrítico ASTM 430/ DIN 1.4016 0007 Martensítico DIN 1.4110 0008 Martensítico DIN 1.4116 0009 Martensítico ASTM 420/ DIN 1.4021 0010 Duplex ASTM 2304/ DIN 1.4362 0011 Duplex ASTM 2205/ DIN 1.4462 0012 Duplex ASTM 2507/ DIN 1.4410 9999 Outros 26.15.2. Atributo AB ESPESURA (mm) Especificações: 0001 Até 0,1 0002 Superior a 0,1 até 0,3 0003 Superior a 0,3 até 0,5 26.15.3. Atributo AC TIPO DE ACABAMENTO Especificações: 0001 2D - Tratamento térmico e decapagem química 0002 2B - Tratamento térmico, decapagem química e passe final de encruamento em cilindros brilhantes 0003 BA/2R - Tratamento térmico em atmosfera controlada chamada bright annealed 9999 Outros 26.15.4. Atributo AD LARGURA (mm) Especificações: 0001 De 600 até 1350 0002 Superior a 1350 até 1550 0003 Superior a 1550 26.16. Subposição 2 721990 -Outros 26.16.1. SubItem 72199010 De espessura inferior a 4,75mm e dureza superior ou igual a 42 HRC Atributos e Especificações de Nível 'U' 26.16.1.1. Atributo AA GRAU DE AÇO Especificações: 0001 Austenítico ASTM 304/ DIN 1.4301 0002 Austenítico ASTM 304L/DIN 1.4307 0003 Austenítico ASTM 316/ DIN 1.4401 0004 Austenítico ASTM 316L/ DIN 1.4404 0005 Ferrítico ASTM 409/ DIN 1.4512 0006 Ferrítico ASTM 430/ DIN 1.4016 0007 Martensítico DIN 1.4110 0008 Martensítico DIN 1.4116 0009 Martensítico ASTM 420/ DIN 1.4021 0010 Duplex ASTM 2304/ DIN 1.4362 0011 Duplex ASTM 2205/ DIN 1.4462 0012 Duplex ASTM 2507/ DIN 1.4410 9999 Outros 26.16.1.2. Atributo AB ESPESURA (mm) Especificações: 0001 Até 0,1 0002 Superior a 0,1 até 0,3 0003 Superior a 0,3 até 0,5 0004 Superior a 0,5 até 0,8 0005 Superior a 0,8 até 1,2 0006 Superior a 1,2 até 2,0 0007 Superior a 2,0 26.16.1.3. Atributo AC TIPO DE ACABAMENTO Especificações: 0001 2D - Tratamento térmico e decapagem química 0002 2B - Tratamento térmico, decapagem química e passe final de encruamento em cilindros brilhantes 0003 BA/2R - Tratamento térmico em atmosfera controlada chamada bright annealed 9999 Outros 26.16.1.4. Atributo AD LARGURA (mm) Especificações: 0001 De 600 até 1350 0002 Superior a 1350 até 1550 0003 Superior a 1550 26.17. SubItem 72199090 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 26.17.1. Atributo AA GRAU DE AÇO Especificações: 0001 Austenítico ASTM 304/ DIN 1.4301 0002 Austenítico ASTM 304L/DIN 1.4307 0003 Austenítico ASTM 316/ DIN 1.4401 0004 Austenítico ASTM 316L/ DIN 1.4404 0005 Ferrítico ASTM 409/ DIN 1.4512 0006 Ferrítico ASTM 430/ DIN 1.4016 0007 Martensítico DIN 1.4110 0008 Martensítico DIN 1.4116 0009 Martensítico ASTM 420/ DIN 1.4021 0010 Duplex ASTM 2304/ DIN 1.4362 0011 Duplex ASTM 2205/ DIN 1.4462 0012 Duplex ASTM 2507/ DIN 1.4410 9999 Outros 26.17.2. Atributo AB ESPESURA (mm) Especificações: 0001 Até 0,1 0002 Superior a 0,1 até 0,3 0003 Superior a 0,3 até 0,5 0004 Superior a 0,5 até 0,8 0005 Superior a 0,8 até 1,2 0006 Superior a 1,2 até 2,0 0007 Superior a 2,0 26.17.3. Atributo AC TIPO DE ACABAMENTO Especificações: 0001 2D - Tratamento térmico e decapagem química 0002 2B - Tratamento térmico, decapagem química e passe final de encruamento em cilindros brilhantes 0003 BA/2R - Tratamento térmico em atmosfera controlada chamada bright annealed 9999 Outros 26.17.4. Atributo AD LARGURA (mm) Especificações: 0001 De 600 até 1350 0002 Superior a 1350 até 1550 0003 Superior a 1550 26.18. Posição 7220 Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura inferior a 600 mm. 26.18.1. Subposição 2 722020 -Simplesmente laminados a frio 26.18.1.1. SubItem 72202010 De largura inferior ou igual a 23mm e espessura inferior ou igual a 0,1mm Atributos e Especificações de Nível 'U' 26.18.1.1.1. Atributo AA GRAU DE AÇO Especificações: 0001 Austenítico ASTM 304/ DIN 1.4301 0002 Austenítico ASTM 304L/DIN 1.4307 0003 Austenítico ASTM 316/ DIN 1.4401 0004 Austenítico ASTM 316L/ DIN 1.4404 0005 Ferrítico ASTM 409/ DIN 1.4512 0006 Ferrítico ASTM 430/ DIN 1.4016 0007 Martensítico DIN 1.4110 0008 Martensítico DIN 1.4116 0009 Martensítico ASTM 420/ DIN 1.4021 0010 Duplex ASTM 2304/ DIN 1.4362 0011 Duplex ASTM 2205/ DIN 1.4462 0012 Duplex ASTM 2507/ DIN 1.4410 9999 Outros 26.18.1.2. Atributo AB TIPO DE ACABAMENTO Especificações: 0001 2D - Tratamento térmico e decapagem química 0002 2B - Tratamento térmico, decapagem química e passe final de encruamento em cilindros bri-

lhantes 0003 BA/2R - Tratamento térmico em atmosfera controlada chamada bright annealed 9999 Outros 26.19.3. Atributo AC LARGURA (mm) Especificações: 0001 Até 100 0002 Superior a 100 até 300 0003 Superior a 300 até 600 26.20. SubItem 72209000 -Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 26.20.1. Atributo AA GRAU DE AÇO Especificações: 0001 Austenítico ASTM 304/ DIN 1.4301 0002 Austenítico ASTM 304L/DIN 1.4307 0003 Austenítico ASTM 316/ DIN 1.4401 0004 Austenítico ASTM 316L/ DIN 1.4404 0005 Ferrítico ASTM 409/ DIN 1.4512 0006 Ferrítico ASTM 430/ DIN 1.4016 0007 Martensítico DIN 1.4110 0008 Martensítico DIN 1.4116 0009 Martensítico ASTM 420/ DIN 1.4021 0010 Duplex ASTM 2304/ DIN 1.4362 0011 Duplex ASTM 2205/ DIN 1.4462 0012 Duplex ASTM 2507/ DIN 1.4410 9999 Outros 26.20.2. Atributo AB TIPO DE ACABAMENTO Especificações: 0001 2D - Tratamento térmico e decapagem química 0002 2B - Tratamento térmico, decapagem química e passe final de encruamento em cilindros brilhantes 0003 BA/2R - Tratamento térmico em atmosfera controlada chamada bright annealed 9999 Outros 26.20.3. Atributo AC LARGURA (mm) Especificações: 0001 Até 100 0002 Superior a 100 até 300 0003 Superior a 300 até 600 26.21. Posição 7228 Barras e perfis, de outras ligas de aço; barras ocas para perfuração, de ligas de aço ou de aço não ligado. 26.21.1. SubItem 72283000 -Outras barras, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente Atributos e Especificações de Nível 'U' 26.21.1.1. Atributo AA PERFIL - FORMA DE SEÇÃO TRANSVERSAL Especificações: 0001 Seção redondo (circular) 0002 Seção retangular (chata) 9999 Outros 26.21.1.2. Atributo AB COMPOSIÇÃO QUÍMICA Especificações: 0001 Construção Mecânica (soma dos elementos de liga inferior a 5%) 0002 Alta liga (soma dos elementos de liga igual ou superior a 5%) 27. Capítulo 73 OBRAS DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO 27.1. SubItem 73030000 Tubos e perfis ocos, de ferro fundido. Atributos e Especificações de Nível 'U' 27.1.1. Atributo AA TIPO DE MATERIAL Especificações: 0001 Ductil com nodularidade até 80% 0002 Ductil com nodularidade superior a 80% 0003 Não ductil 9999 Outros 27.1.2. Atributo AB FORMA DE TUBO Especificações: 0001 Ponta - ponta 0002 Ponta - bolsa (junta elástica) 0003 Ponta - flange 0004 Flange - flange 0005 Flange - bolsa (junta elástica) 27.1.3. Atributo AC TIPO DE JUNTA Especificações: 0001 Elástica - bolsa perfil JE2GS 0002 Elástica - bolsa perfil JE 0003 Elástica - bolsa perfil TYTON 0004 Flangeada 9999 Outros 27.1.4. Atributo AD DIÂMETRO EXTERNO (mm) Especificações: 0001 Até 80 0002 Superior a 80 até 326 0003 Superior a 326 até 635 0004 Superior a 635 até 1255 0005 Superior a 1255 27.1.5. Atributo AE COMPRIMENTO DE TUBO (m) Especificações: 0001 Até 5 0002 Superior a 5 até 6 0003 Superior a 6 até 7 0004 Superior a 7 27.1.6. Atributo AF REVESTIMENTO INTERNO Especificações: 0001 Argamassa de cimento alto forno (Tipo Portland) 0002 Argamassa de cimento aluminoso 0003 Termoplástico (Poliuretano) 0004 Tinta epóxi bicomponente ocre 9999 Outros 27.1.7. Atributo AG REVESTIMENTO EXTERNO (Proteção anti corrosiva) Especificações: 0001 Zinco metálico 0002 Zinco metálico (85%) + alumínio (15%) 9999 Outros 27.1.8. Atributo AH PINTURA ACABAMENTO EXTERNO Especificações: 0001 Tinta betuminosa 0002 Tinta epóxi azul 0003 Tinta epóxi vermelha 0004 Tinta acrílica vermelha 9999 Outros 27.2. Posição 7304 Tubos e perfis ocos, sem costura, de ferro ou aço. 27.2.1. Subposição 1 73041 -Tubos dos tipos utilizados em oleodutos e gasodutos: 27.2.1.1. SubItem 73041100 --De aços inoxidáveis Atributos e Especificações de Nível 'U' 27.2.1.1.1. Atributo AA DIÂMETRO Especificações: 0001 Até 168,3 0002 Superior a 168,3 até 355,6 0003 Superior a 355,6 27.3. SubItem 73041900 --Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 27.3.1. Atributo AA TIPO Especificações: 0001 De aço carbono 0002 De aço ligado 27.3.2. Atributo AB REVESTIMENTO Especificações: 0001 De pó de epoxi fundido 0002 De polietileno extrudado 0003 Sem revestimento 0004 De polipropileno extrudado 0005 De esmalte de alcatrão de hulha ou asfáltico 9999 Outros 27.3.3. Atributo AC DIÂMETRO(mm) Especificações: 0001 Até 168,3 0002 Superior a 168,3 até 355,6 0003 Superior a 355,6 27.4. Subposição 1 73042 -Tubos de revestimento de poços, de suprimento ou de produção, e tubos de perfuração, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás: 27.4.1. SubItem 73042200 --Tubos de perfuração de aços inoxidáveis Atributos e Especificações de Nível 'U' 27.4.1.1. Atributo AA REVESTIMENTO Especificações: 0001 De pó de epoxi fundido 0002 De polietileno extrudado 0003 Sem revestimento 0004 De polipropileno extrudado 0005 De esmalte de alcatrão de hulha ou asfáltico 9999 Outros 27.4.1.2. Atributo AB DIÂMETRO(mm) Especificações: 0001 Até 168,3 0002 Superior a 168,3 27.5. Subposição 2 730423 --Outros tubos de perfuração 27.5.1. SubItem 73042310 De aço não ligado Atributos e Especificações de Nível 'U' 27.5.1.1. Atributo AA REVESTIMENTO Especificações: 0001 De pó de epoxi fundido 0002 De polietileno extrudado 0003 Sem revestimento 0004 De polipropileno extrudado 0005 De esmalte de alcatrão de hulha ou asfáltico 9999 Outros 27.5.1.2. Atributo AB DIÂMETRO(mm) Especificações: 0001 Até 168,3 0002 Superior a 168,3 27.6. SubItem 73042390 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 27.6.1. Atributo AA REVESTIMENTO Especificações: 0001 De pó de epoxi fundido 0002 De polietileno extrudado 0003 Sem revestimento 0004 De polipropileno extrudado 0005 De esmalte de alcatrão de hulha ou asfáltico 9999 Outros 27.6.2. Atributo AB DIÂMETRO(mm) Especificações: 0001 Até 168,3 0002 Superior a 168,3 27.7. SubItem 73042400 --Outros, de aços inoxidáveis Atributos e Especificações de Nível 'U' 27.7.1. Atributo AA DIÂMETRO(mm) Especificações: 0001 Até 168,3 0002 Superior a 168,3 até 355,6 0003 Superior a 355,6 27.8. Subposição 2 730429 -Outros 27.8.1. SubItem 73042910 De aço não ligado Atributos e Especificações de Nível 'U' 27.8.1.1. Atributo AA APLICAÇÃO Especificações: 0001 Tubos de revestimento 0002 Tubos de produção 27.8.1.2. Atributo AB REVESTIMENTO Especificações: 0001 De pó de epoxi fundido 0002 De polietileno extrudado 0003 Sem reves-

timento 0004 De polipropileno extrudado 0005 De esmalte de alcatrão de hulha ou asfáltico 9999 Outros 27.8.1.3. Atributo AC DIÂMETRO(mm) Especificações: 0001 Até 168,3 0002 Superior a 168,3 até 355,6 0003 Superior a 355,6 27.9. Item 7304293 De outras ligas de aço não revestidos 27.9.1. SubItem 73042931 De diâmetro exterior inferior ou igual a 229mm Atributos e Especificações de Nível 'U' 27.9.1.1. Atributo AA APLICAÇÃO Especificações: 0001 Tubos de revestimento 0002 Tubos de produção 27.9.1.2. Atributo AB DIÂMETRO(mm) Especificações: 0001 Até 168,3 0002 Superior a 168,3 até 229 27.10. SubItem 73042939 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 27.10.1. Atributo AA APLICAÇÃO Especificações: 0001 Tubos de revestimento 0002 Tubos de produção 27.10.2. Atributo AB DIÂMETRO(mm) Especificações: 0001 De 229 até 355,6 0002 Superior a 355,6 27.11. SubItem 73042990 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 27.11.1. Atributo AA APLICAÇÃO Especificações: 0001 Tubos de revestimento 0002 Tubos de produção 27.11.2. Atributo AB REVESTIMENTO Especificações: 0001 De pó de epoxi fundido 0002 De polietileno extrudado 0003 Sem revestimento 0004 De polipropileno extrudado 0005 De esmalte de alcatrão de hulha ou asfáltico 9999 Outros 27.11.3. Atributo AC DIÂMETRO(mm) Especificações: 0001 Até 168,3 0002 Superior a 168,3 até 355,6 0003 Superior a 355,6 27.12. Subposição 1 73043 -Outros, de seção circular, de ferro ou de aço não ligado: 27.12.1. Subposição 2 730431 --Estirados ou laminados, a frio 27.12.1.1. SubItem 73043110 Tubos não revestidos Atributos e Especificações de Nível 'U' 27.12.1.1.1. Atributo AA PROCESSO DE PRODUÇÃO Especificações: 0001 Estirado 0002 Laminado 27.12.1.1.2. Atributo AB DIÂMETRO(mm) Especificações: 0001 Até 168,3 0002 Superior a 168,3 até 355,6 0003 Superior a 355,6 27.13. SubItem 73043190 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 27.13.1. Atributo AA PROCESSO DE PRODUÇÃO Especificações: 0001 Estirado 0002 Laminado 27.13.2. Atributo AB REVESTIMENTO Especificações: 0001 Zincagem 0002 De esmalte de alcatrão de hulha 0003 De pó de epoxi fundido 0004 De polietileno extrudado 0005 Sem revestimento 0006 De polipropileno extrudado 9999 Outros 27.13.3. Atributo AC DIÂMETRO(mm) Especificações: 0001 Até 168,3 0002 Superior a 168,3 27.14. Subposição 2 730439 -Outros 27.14.1. SubItem 73043910 Tubos não revestidos, de diâmetro exterior inferior ou igual a 229mm Atributos e Especificações de Nível 'U' 27.14.1.1. Atributo AA DIÂMETRO(mm) Especificações: 0001 Até 168,3 0002 Superior a 168,3 até 229 27.15. SubItem 73043920 Tubos revestidos, de diâmetro exterior inferior ou igual a 229mm Atributos e Especificações de Nível 'U' 27.15.1. Atributo AA REVESTIMENTO Especificações: 0001 Zincagem 0002 De esmalte de alcatrão de hulha 0003 De pó de epoxi fundido 0004 De polietileno extrudado 0005 Sem revestimento 0006 De polipropileno extrudado 9999 Outros 27.15.2. Atributo AB DIÂMETRO(mm) Especificações: 0001 Até 168,3 0002 Superior a 168,3 até 229 27.16. SubItem 73043990 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 27.16.1. Atributo AA REVESTIMENTO Especificações: 0001 Zincagem 0002 De esmalte de alcatrão de hulha 0003 De pó de epoxi fundido 0004 De polietileno extrudado 0005 Sem revestimento 0006 De polipropileno extrudado 9999 Outros 27.16.2. Atributo AB DIÂMETRO(mm) Especificações: 0001 Até 168,3 0002 Superior a 168,3 até 355,6 0003 Superior a 355,6 27.17. Subposição 1 73044 -Outros, de seção circular, de aços inoxidáveis: 27.17.1. SubItem 73044110 Tubos capilares de diâmetro exterior interior ou igual a 3mm e diâmetro interior inferior ou igual a 0,2mm Atributos e Especificações de Nível 'U' 27.17.1.1. Atributo AA PROCESSO DE PRODUÇÃO Especificações: 0001 Estirado 0002 Laminado 27.17.1.2. Atributo AB DIÂMETRO(mm) Especificações: 0001 Até 168,3 0002 Superior a 168,3 27.18. SubItem 73044190 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 27.18.1. Atributo AA PROCESSO DE PRODUÇÃO Especificações: 0001 Estirado 0002 Laminado 27.18.2. Atributo AB DIÂMETRO(mm) Especificações: 0001 Até 168,3 0002 Superior a 168,3 27.19. SubItem 73044900 --Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 27.19.1. Atributo AA DIÂMETRO(mm) Especificações: 0001 Até 168,3 0002 Superior a 168,3 27.20. Subposição 1 73045 -Outros, de seção circular, de outras ligas de aços: 27.20.1. Subposição 2 730451 --Estirados ou laminados, a frio 27.20.1.1. SubItem 73045111 Tubos capilares de diâmetro exterior interior ou igual a 3mm e diâmetro interior inferior ou igual a 0,2mm Atributos e Especificações de Nível 'U' 27.20.1.1.1. Atributo AA PROCESSO DE PRODUÇÃO Especificações: 0001 Estirado 0002 Laminado 27.20.1.1.2. Atributo AB REVESTIMENTO Especificações: 0001 Zincagem 0002 De esmalte de alcatrão de hulha 0003 De pó de epoxi fundido 0004 De polietileno extrudado 0005 Sem revestimento 0006 De polipropileno extrudado 9999 Outros 27.20.1.1.3. Atributo AC DIÂMETRO(mm) Especificações: 0001 Até 168,3 0002 Superior a 168,3 27.21. SubItem 73045119 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 27.21.1. Atributo AA PROCESSO DE PRODUÇÃO Especificações: 0001 Estirado 0002 Laminado 27.21.2. Atributo AB REVESTIMENTO Especificações: 0001 Zincagem 0002 De esmalte de alcatrão de hulha 0003 De pó de epoxi fundido 0004 De polietileno extrudado 0005 Sem revestimento 0006 De polipropileno extrudado 9999 Outros 27.21.3. Atributo AC DIÂMETRO(mm) Especificações: 0001 Até 168,3 0002 Superior a 168,3 27.22. SubItem 73045190 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 27.22.1. Atributo AA PROCESSO DE PRODUÇÃO Especificações: 0001 Estirado 0002 Laminado 27.22.2. Atributo AB REVESTIMENTO Especificações: 0001 Zincagem 0002 De esmalte de alcatrão de hulha 0003 De pó de epoxi fundido 0004 De polietileno extrudado 0005 Sem revestimento 0006 De polipropileno extrudado 9999 Outros 27.22.3. Atributo AC DIÂMETRO(mm) Especificações: 0001 Até 168,3 0002 Superior a 168,3 27.23. Subposição 2 730459 --Outros 27.23.1. Item 7304591 Tubos de diâmetro exterior inferior ou igual a 229mm 27.23.1.1. SubItem 73045911 Com um teor, em peso, de carbono superior ou igual a 0,98% e inferior ou igual a 1,10%, de cromo superior ou igual a



1,30% e inferior ou igual a 1,60%, de silício superior ou igual a 0,15% e inferior ou igual a 0,35%, de manganês superior ou igual a 0,25% Atributos e Especificações de Nível 'U' 27.23.1.1.1. Atributo AA REVESTIMENTO Especificações: 0001 Zincagem 0002 De esmalte de alcatrão de hulha 0003 De pó de epoxi fundido 0004 De polietileno extrudado 0005 Sem revestimento 0006 De polipropileno extrudado 9999 Outros 27.23.1.1.2. Atributo AB DIÂMETRO(mm) Especificações: 0001 Até 168,3 0002 Superior a 168,3 até 229 27.24. SubItem 73045919 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 27.24.1. Atributo AA REVESTIMENTO Especificações: 0001 Zincagem 0002 De esmalte de alcatrão de hulha 0003 De pó de epoxi fundido 0004 De polietileno extrudado 0005 Sem revestimento 0006 De polipropileno extrudado 9999 Outros 27.24.2. Atributo AB DIÂMETRO(mm) Especificações: 0001 Até 168,3 0002 Superior a 168,3 até 229 27.25. SubItem 73045990 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 27.25.1. Atributo AA REVESTIMENTO Especificações: 0001 Zincagem 0002 De esmalte de alcatrão de hulha 0003 De pó de epoxi fundido 0004 De polietileno extrudado 0005 Sem revestimento 0006 De polipropileno extrudado 9999 Outros 27.25.2. Atributo AB DIÂMETRO(mm) Especificações: 0001 De 229 até 355,6 0002 Superior a 355,6 27.26. Subposição 2 730490 -Outros 27.26.1. Item 7304901 De diâmetro exterior inferior ou igual a 229mm 27.26.1.1. SubItem 73049011 De aços inoxidáveis Atributos e Especificações de Nível 'U' 27.26.1.1.1. Atributo AA PROCESSO DE PRODUÇÃO Especificações: 0001 Laminado a frio 0002 Estirado a frio 0003 Laminado a quente 9999 Outros 27.26.1.1.2. Atributo AB DIÂMETRO(mm) Especificações: 0001 Até 168,3 0002 Superior a 168,3 até 229 27.27. SubItem 73049019 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 27.27.1. Atributo AA TIPO Especificações: 0001 De aço carbono 0002 De aço ligado 27.27.2. Atributo AB PROCESSO DE PRODUÇÃO Especificações: 0001 Laminado a frio 0002 Estirado a frio 0003 Laminado a quente 9999 Outros 27.27.3. Atributo AC REVESTIMENTO Especificações: 0001 De esmalte de alcatrão de hulha 0002 De pó de epoxi fundido 0003 De polietileno extrudado 0004 Sem revestimento 0005 De polipropileno extrudado 0006 Zincagem 9999 Outros 27.27.4. Atributo AD DIÂMETRO(mm) Especificações: 0001 Até 168,3 0002 Superior a 168,3 até 229 27.28. SubItem 73049090 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 27.28.1. Atributo AA TIPO Especificações: 0001 De aço carbono 0002 De aço inoxidável 0003 De aço ligado 27.28.2. Atributo AB PROCESSO DE PRODUÇÃO Especificações: 0001 Laminado a frio 0002 Estirado a frio 0003 Laminado a quente 9999 Outros 27.28.3. Atributo AC REVESTIMENTO Especificações: 0001 De esmalte de alcatrão de hulha 0002 De pó de epóxi fundido 0003 De polietileno extrudado 0004 Sem revestimento 0005 De polipropileno extrudado 0006 Zincagem 9999 Outros 27.28.4. Atributo AD DIÂMETRO(mm) Especificações: 0001 Superior a 229 até 355,6 0002 Superior a 355,6 27.29. Posição 7305 Outros tubos (por exemplo, soldados ou rebitados), de seção circular, de diâmetro superior a 406,4 mm, de ferro ou aço. 27.29.1. Subposição 1 73051 -Tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos: 27.29.1.1. SubItem 73051100 --Soldados longitudinalmente por arco imerso Atributos e Especificações de Nível 'U' 27.29.1.1.1. Atributo AA TIPO Especificações: 0002 De aço ligado 0003 De aço inoxidável austenítico 0004 De aço inoxidável ferrítico 0005 De aço carbono PSL 1 grau B, grau X42, grau X46 0006 De aço carbono PSL 1 grau X52, grau X56 0007 De aço carbono PSL 1 grau X60, grau X65, grau X70 0008 De aço carbono PSL 2 grau B, grau X42, grau X46 0009 De aço carbono PSL 2 grau X52, grau X56 0010 De aço carbono PSL 2 grau X60, grau X65, grau X70 0011 De aço carbono PSL 2 grau X80, grau X90, grau X100, grau X120 9999 Outros 27.29.1.1.2. Atributo AC REVESTIMENTO EXTERNO Especificações: 0001 De pó de epóxi fundido 0002 De polietileno extrudado 0003 Sem revestimento 0004 De polipropileno extrudado 0005 De esmalte de alcatrão de hulha ou asfáltico 9999 Outros 27.29.1.1.3. Atributo AD REVESTIMENTO INTERNO Especificações: 0001 De pó de epóxi fundido 0002 Sem revestimento 0003 De esmalte de alcatrão de hulha ou asfáltico 9999 Outros 27.30. SubItem 73051200 --Outros, soldados longitudinalmente Atributos e Especificações de Nível 'U' 27.30.1. Atributo AA TIPO Especificações: 0002 De aço ligado 0003 De aço inoxidável austenítico 0004 De aço inoxidável ferrítico 0005 De aço carbono PSL 1 grau B, grau X42, grau X46 0006 De aço carbono PSL 1 grau X52, grau X56 0007 De aço carbono PSL 1 grau X60, grau X65, grau X70 0008 De aço carbono PSL 2 grau B, grau X42, grau X46 0009 De aço carbono PSL 2 grau X52, grau X56 0010 De aço carbono PSL 2 grau X60, grau X65, grau X70 0011 De aço carbono PSL 2 grau X80, grau X90, grau X100, grau X120 9999 Outros 27.30.2. Atributo AC REVESTIMENTO EXTERNO Especificações: 0001 De pó de epóxi fundido 0002 De polietileno extrudado 0003 Sem revestimento 0004 De propileno extrudado 0005 De esmalte de alcatrão de hulha ou asfáltico 9999 Outros 27.30.3. Atributo AD REVESTIMENTO INTERNO Especificações: 0001 De pó de epóxi fundido 0002 Sem revestimento 0003 De esmalte de alcatrão de hulha ou asfáltico 9999 Outros 27.31. SubItem 73051900 --Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 27.31.1. Atributo AA TIPO Especificações: 0001 De aço carbono 0002 De aço ligado 0003 De aço inoxidável austenítico 0004 De aço inoxidável ferrítico 27.31.2. Atributo AC REVESTIMENTO EXTERNO Especificações: 0001 De pó de epóxi fundido 0002 De polietileno extrudado 0003 Sem revestimento 0004 De polipropileno extrudado 0005 De esmalte de alcatrão de hulha ou asfáltico 9999 Outros 27.31.3. Atributo AD REVESTIMENTO INTERNO Especificações: 0001 De pó de epóxi fundido 0002 Sem revestimento 0003 De esmalte de alcatrão de hulha ou asfáltico 9999 Outros 27.32. SubItem 73052000 -Tubos de revestimento de poços, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás Atributos e Especificações de Nível 'U' 27.32.1. Atributo AA TIPO Especificações: 0001 De aço carbono 0004 De aço ligado 0005 De aço inoxidável austenítico 0006 De aço inoxidável ferrítico 27.32.2. Atributo AB PROCESSO DE SOLDA Especificações: 0003 Longitudinalmente por arco submerso ou proteção gasosa 0004 Helicoidalmente por arco submerso ou proteção

gasosa 0005 Longitudinalmente por resistência elétrica 27.33. Subposição 1 73053 -Outros, soldados: 27.33.1. SubItem 73053100 --Soldados longitudinalmente Atributos e Especificações de Nível 'U' 27.33.1.1. Atributo AA TIPO Especificações: 0001 De aço carbono 0002 De aço ligado 0003 De aço inoxidável austenítico 0004 De aço inoxidável ferrítico 27.33.1.2. Atributo AB PROCESSO DE SOLDA Especificações: 0001 Longitudinalmente por arco submerso ou proteção gasosa 0002 Longitudinalmente por resistência elétrica 27.33.1.3. Atributo AC REVESTIMENTO Especificações: 0001 De esmalte de alcatrão de hulha ou asfáltico 0002 De pó de epóxi fundido 0003 De polietileno extrudado 0004 Sem revestimento 0005 De polipropileno extrudado 9999 Outros 27.34. SubItem 73053900 - -Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 27.34.1. Atributo AA TIPO Especificações: 0001 De aço carbono 0002 De aço ligado 0003 De aço inoxidável austenítico 0004 De aço inoxidável ferrítico 27.34.2. Atributo AB REVESTIMENTO Especificações: 0001 De esmalte de alcatrão de hulha ou asfáltico 0002 De pó de epóxi fundido 0003 De polietileno extrudado 0004 Sem revestimento 0005 De polipropileno extrudado 9999 Outros 27.35. SubItem 73059000 -Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 27.35.1. Atributo AA TIPO Especificações: 0001 De aço carbono 0004 De aço ligado 0005 De aço inoxidável austenítico 0006 De aço inoxidável ferrítico 27.35.2. Atributo AB PROCESSO DE SOLDA Especificações: 0003 Rebitados 0004 Agravados 9999 Outros 27.35.3. Atributo AC REVESTIMENTO Especificações: 0004 De pó de epóxi fundido 0006 De polietileno extrudado 0007 Sem revestimento 0008 De esmalte de alcatrão de hulha ou asfáltica 0009 De polipropileno extrudado 9999 Outros 27.36. Posição 7306 Outros tubos e perfis ocos (por exemplo, soldados, rebitados, agravados ou com os bordos simplesmente aproximados), de ferro ou aço. 27.36.1. Subposição 1 73061 -Tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos: 27.36.1.1. SubItem 73061100 --Soldados, de aços inoxidáveis Atributos e Especificações de Nível 'U' 27.36.1.1.1. Atributo AA TIPO Especificações: 0001 De aço inoxidável austenítico 0002 De aço inoxidável ferrítico 27.36.1.1.2. Atributo AB PROCESSO DE SOLDA Especificações: 0001 Longitudinalmente por arco submerso ou proteção gasosa 0002 Helicoidalmente por arco submerso ou proteção gasosa 0003 Longitudinalmente por resistência elétrica 27.36.1.1.3. Atributo AD DIÂMETRO (mm) Especificações: 0001 Até 101,6 0002 Superior a 101,6 até 304,8 0003 Superior a 304,8 até 406,4 27.36.1.1.4. Atributo AE REVESTIMENTO EXTERNO Especificações: 0001 De pó de epoxi fundido 0002 De polietileno extrudado 0003 Sem revestimento 0004 De polipropileno extrudado 0005 Zincagem 0006 De esmalte de alcatrão de hulha ou asfáltico 9999 Outros 27.37. SubItem 73061900 - -Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 27.37.1. Atributo AA TIPO Especificações: 0002 De aço ligado 0003 De aço carbono PSL 1 grau B, grau X42, grau X46 0004 De aço carbono PSL 1 grau X52, grau X56 0005 De aço carbono PSL 1 grau X60, grau X65, grau X70 0006 De aço carbono PSL 2 grau B, grau X42, grau X46 0007 De aço carbono PSL 2 grau X52, grau X56 0008 De aço carbono PSL 2 grau X60, grau X65, grau X70 0009 De aço carbono PSL 2 grau X80, grau X90, grau X100, grau X120 9999 Outros 27.37.2. Atributo AB PROCESSO DE SOLDA Especificações: 0001 Longitudinalmente por arco submerso ou proteção gasosa 0002 Helicoidalmente por arco submerso ou proteção gasosa 0003 Longitudinalmente por resistência elétrica 27.37.3. Atributo AD DIÂMETRO (mm) Especificações: 0001 Até 101,6 0002 Superior a 101,6 até 304,8 0003 Superior a 304,8 até 406,4 0004 Superior a 406,4 27.37.4. Atributo AE REVESTIMENTO EXTERNO Especificações: 0001 De pó de epoxi fundido 0002 De polietileno extrudado 0003 Sem revestimento 0004 De propileno extrudado 0005 De esmalte de alcatrão de hulha ou asfáltico 9999 Outros 27.37.5. Atributo AF REVESTIMENTO INTERNO Especificações: 0001 De pó de epoxi fundido 0002 Sem revestimento 0003 De esmalte de alcatrão de hulha ou asfáltico 9999 Outros 27.38. Subposição 1 73062 -Tubos de revestimento de poços, de suprimento ou de produção, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás: 27.38.1. SubItem 73062100 --Soldados, de aços inoxidáveis Atributos e Especificações de Nível 'U' 27.38.1.1. Atributo AA TIPO Especificações: 0001 De aço inoxidável austenítico 0002 De aço inoxidável ferrítico 27.38.1.2. Atributo AB PROCESSO DE SOLDA Especificações: 0001 Longitudinalmente por resistência elétrica 0002 Longitudinalmente por arco submerso ou proteção gasosa 0003 Helicoidalmente por arco submerso ou proteção gasosa 27.38.1.3. Atributo AC DIÂMETRO (mm) Especificações: 0001 Até 101,6 0002 Superior a 101,6 até 304,8 0003 Superior a 304,8 até 406,4 27.39. SubItem 73062900 --Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 27.39.1. Atributo AA TIPO Especificações: 0001 De aço carbono 0002 De aço ligado 27.39.2. Atributo AB PROCESSO DE SOLDA Especificações: 0001 Longitudinalmente por resistência elétrica 0002 Longitudinalmente por arco submerso ou proteção gasosa 0003 Helicoidalmente por arco submerso ou proteção gasosa 27.39.3. Atributo AC DIÂMETRO (mm) Especificações: 0001 Até 101,6 0002 Superior a 101,6 até 304,8 0003 Superior a 304,8 até 406,4 27.39.4. Atributo AD TIPO DE EXTREMIDADE Especificações: 0001 Ponta lisa 0002 Ponta roscada 0003 Ponta roscada com luva 27.40. SubItem 73063000 -Outros, soldados, de seção circular, de ferro ou de aços não ligados Atributos e Especificações de Nível 'U' 27.40.1. Atributo AA PROCESSO DE SOLDA Especificações: 0001 Longitudinalmente por resistência elétrica 0003 Longitudinalmente por arco submerso ou proteção gasosa 0004 Helicoidalmente por arco submerso ou proteção gasosa 27.40.2. Atributo AC REVESTIMENTO Especificações: 0004 De pó de epoxi fundido 0006 De polietileno extrudado 0007 Sem revestimento 0008 De polipropileno extrudado 0009 Zincagem 0010 De esmalte de alcatrão de hulha ou asfáltico 9999 Outros 27.40.3. Atributo AD DIÂMETRO (mm) Especificações: 0001 Até 101,6 0005 Superior a 101,6 até 304,8 0006 Superior a 304,8 até 406,4 27.41. SubItem 73064000 -Outros, soldados, de seção circular, de aços inoxidáveis Atributos e Especificações de Nível 'U' 27.41.1. Atributo AB PROCESSO DE SOLDA Especificações: 0001 Longitudinalmente por arco submerso ou proteção

gasosa 0002 Helicoidalmente por arco submerso ou proteção gasosa 0003 Longitudinalmente por resistência elétrica 27.41.2. Atributo AC DIÂMETRO (mm) Especificações: 0001 De 3,00 até 12,70 0002 Superior a 12,70 até 76,20 0003 Superior a 76,20 até 101,60 0004 Superior a 101,60 até 168,21 0005 Superior a 168,21 até 406,4 27.41.3. Atributo AD TIPO/GRAU Especificações: 0001 Austenítico grau 304 0002 Austenítico grau 316 0003 Ferrítico grau 409 0004 Ferrítico grau 439 9999 Outros 27.42. Subposição 1 73066 -Outros, soldados, de seção não circular: 27.42.1. SubItem 73066100 --De seção quadrada ou retangular Atributos e Especificações de Nível 'U' 27.42.1.1. Atributo AA TIPO Especificações: 0001 De aço carbono 0002 De aço ligado 0003 De aço inoxidável austenítico 0004 De aço inoxidável ferrítico 27.42.1.2. Atributo AB PROCESSO DE SOLDA Especificações: 0001 Longitudinalmente por arco submerso ou proteção gasosa 0002 Helicoidalmente por arco submerso ou proteção gasosa 0003 Longitudinalmente por resistência elétrica 27.42.1.3. Atributo AC REVESTIMENTO Especificações: 0001 Zincagem 0002 De pó de epoxi fundido 0003 De polietileno extrudado 0004 Sem revestimento 0005 De polipropileno extrudado 9999 Outros 27.43. SubItem 73066900 --Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 27.43.1. Atributo AA TIPO Especificações: 0001 De aço carbono 0002 De aço ligado 0003 De aço inoxidável austenítico 0004 De aço inoxidável ferrítico 27.43.2. Atributo AB PROCESSO DE SOLDA Especificações: 0001 Longitudinalmente por arco submerso ou proteção gasosa 0002 Helicoidalmente por arco submerso ou proteção gasosa 0003 Longitudinalmente por resistência elétrica 27.43.3. Atributo AC REVESTIMENTO Especificações: 0001 Zincagem 0002 De pó de epoxi fundido 0003 De polietileno extrudado 0004 Sem revestimento 0005 De polipropileno extrudado 9999 Outros 27.44. Subposição 2 730690 -Outros 27.44.1. SubItem 73069010 De ferro ou aços não ligados Atributos e Especificações de Nível 'U' 27.44.1.1. Atributo AA PROCESSO DE SOLDA Especificações: 0001 Rebitados 0002 Agravados 9999 Outros 27.44.1.2. Atributo AB REVESTIMENTO Especificações: 0001 De esmalte de alcatrão de hulha ou asfáltico 0002 De pó de epoxi fundido 0003 De polietileno extrudado 0004 Sem revestimento 0005 De polipropileno extrudado 9999 Outros 27.45. Posição 7307 Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de ferro fundido, ferro ou aço. 27.45.1. Subposição 1 73071 -Moldados: 27.45.1.1. SubItem 73071100 --De ferro fundido não maleável Atributos e Especificações de Nível 'U' 27.45.1.1.1. Atributo AA DENOMINAÇÃO Especificações: 0001 Abraçadeira de ferro nodular 0002 Bocal de ferro nodular 0003 Cap de ferro nodular UL/FM 0004 Conexões de ferro nodular tipo (de raio longo, macho/fêmea, fêmea/fêmea, plug) 0005 Conjunto de ferro nodular tipo (mangueiras, girador e redutor) 0006 Cruzeta de ferro nodular PI UL/FM 0007 Curva de ferro nodular tipo (45°, 90°, encaixe) 0008 Joelho de ferro nodular 0009 Junção de ferro nodular 0010 Junta de ferro nodular 0011 Luva de ferro nodular 0012 Redução de ferro nodular tipo (concentrica, excêntrica) 0013 Tê de ferro nodular tipo (de visita para união e estanqueidade, sanitário, mecânico, redução) 0014 União de ferro nodular 9999 Outros 27.45.1.1.2. Atributo AB DIÂMETRO NOMINAL (polegadas) Especificações: 0001 Até 2 0002 Superior a 2 até 6 0003 Superior a 6 27.46. Subposição 2 730719 --Outros 27.46.1. SubItem 73071910 De ferro fundido maleável, de diâmetro interior superior a 50,8mm Atributos e Especificações de Nível 'U' 27.46.1.1. Atributo AA DENOMINAÇÃO Especificações: 0001 Curva de ferro fundido maleável rosca BSP cód.1, cód.1a, cód.2, cód.2a, cód.3, cód.40, cód.41, cód.60, cód.85 0002 Curva de ferro fundido maleável rosca NPT cód.2033 0003 Cotovelo de ferro fundido maleável rosca BSP cód.90, cód.92, cód.120, cód.121, cód.221, cód.93, cód.90R 0004 Cotovelo de ferro fundido maleável rosca NPT cód.1015, cód.2015, cód.1030, cód.2030, cód.1025, cód.2025, cód.1035, cód.1020R 0005 União cotovelo de ferro fundido maleável rosca BSP cód.96, cód.98 0006 União cotovelo de ferro fundido maleável rosca NPT cód.2075 0007 União de ferro fundido maleável rosca BSP cód.330, cód.331, cód.340, cód.341, cód.342 0008 União de ferro fundido maleável rosca NPT cód.1070, cód.2070 0009 Tê de ferro fundido maleável rosca BSP cód.130, cód.132, cód.165, cód.130R, cód.138 0010 Tê de ferro fundido maleável rosca NPT cód.1060, cód.2060, cód.1065R, cód.2065R 0011 Cruzeta de ferro fundido maleável rosca BSP cód.180 0012 Cruzeta de ferro fundido maleável rosca NPT cód.1068 0013 Adaptador de ferro fundido maleável rosca BSP cód.250, cód.250a 0014 Luva de ferro fundido maleável rosca BSP cód.270, cód.529a, cód.526, cód.240, cód.243, cód.246 0015 Luva de ferro fundido maleável rosca NPT cód.1045, cód.2045, cód.1050R, cód.2050R 0016 Niple de ferro fundido maleável rosca BSP cód.280, cód.331, cód.371, cód.330, cód.372, cód.245 0017 Niple de ferro fundido maleável rosca NPT cód.2001 0018 Bujão de ferro fundido maleável rosca BSP cód.290, cód.291 0019 Bujão de ferro fundido maleável rosca NPTcód.1010 0020 Tampão de ferro fundido maleável rosca BSP cód.300, cód.301 0021 Tampão de ferro fundido maleável rosca NPTcód.1055, cód.2055 0022 Contra porca de ferro fundido maleável rosca BSP cód.312 0023 Flange de ferro fundido maleável rosca BSP cód.321, cód.350 0024 Flange de ferro fundido maleável rosca NPT cód.1190 0025 Junção para união 330 e 331 de ferro fundido maleável rosca BSP cód.370 0026 Porca de ferro fundido maleável para união rosca BSP cód.374 0027 Tubete de ferro fundido maleável para hidrômetro rosca BSP cód.377 0028 Bucha de redução de ferro fundido maleável rosca BSP cód.241 0029 Bucha de redução de ferro fundido maleável rosca NPT cód.1002R 9999 Outros 27.46.1.2. Atributo AB DIÂMETRO NOMINAL (polegadas) Especificações: 0001 Superior a 2 até 2 1/2 0002 Superior a 2 1/2 até 4 0003 Superior a 4 até 6 0004 Superior a 6 27.47. SubItem 73071920 De aço Atributos e Especificações de Nível 'U' 27.47.1. Atributo AA DENOMINAÇÃO Especificações: 0001 Abraçadeira de aço 0002 Adaptador de aço 0003 Bucha de aço 0004 Capa de aço 0005 Conexão de aço tipo (cega, mangueira, prensada) 0006 Cotovelo de aço 0007 Cruzeta de aço 0008 Curva de aço 0009 Flange de aço 0010 Luva de aço 0011 Niple de aço 0012 Tampão de aço 0013 Terminal

de aço tipo (macho/fêmea) 0014 União de aço 9999 Outros 27.47.2. Atributo AB DIÂMETRO NOMINAL (polegadas) Especificações: 0001 Até 2 0002 Superior a 2 até 4 0003 Superior a 4 até 6 0004 Superior a 6 até 8 0005 Superior a 8 até 10 0006 Superior a 10 27.48. SubItem 73071990 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 27.48.1. Atributo AA DENOMINAÇÃO Especificações: 0001 Curva de ferro fundido maleável rosca BSP cód.1, cód.1a, cód. 2, cód. 2a, cód. 3, cód. 40, cód. 41, cód. 60, cód. 85 0002 Curva de ferro fundido maleável rosca NPT cód. 2033 0003 Cotovelo de ferro fundido maleável rosca BSP cód. 90, cód. 92, cód. 120, cód. 121, cód.221, cód. 93, cód. 90R 0004 Cotovelo de ferro fundido maleável rosca NPT cód. 1015, cód. 2015, cód. 1030, cód. 2030, cód. 1025, cód. 2025, cód. 1035, cód. 1020R 0005 União cotovelo de ferro fundido maleável rosca BSP cód. 96, cód. 98 0006 União cotovelo de ferro fundido maleável rosca NPT cód. 2075 0007 União de ferro fundido maleável rosca BSP cód. 330, cód. 331, cód. 340, cód. 341, cód. 342 0008 União de ferro fundido maleável rosca NPT cód. 1070, cód. 2070 0009 Tê de ferro fundido maleável rosca BSP cód. 130, cód. 132, cód. 165, cód. 130R, cód. 138 0010 Tê de ferro fundido maleável rosca NPT cód. 1060, cód. 2060, cód. 1065R, cód. 2065R 0011 Cruzeta de ferro fundido maleável rosca BSP cód. 180 0012 Cruzeta de ferro fundido maleável rosca NPT cód. 1068 0013 Adaptador de ferro fundido maleável rosca BSP cód. 250, cód. 250a 0014 Luva de ferro fundido maleável rosca BSP cód. 270, cód. 529a, cód. 526, cód. 240, cód. 243, cód. 246 0015 Luva de ferro fundido maleável rosca NPT cód. 1045, cód. 2045, cód. 1050R, cód. 2050R 0016 Niple de ferro fundido maleável rosca BSP cód. 280, cód. 331, cód. 371, cód. 330, cód. 372, cód. 245 0017 Niple de ferro fundido maleável rosca NPT cód. 2001 0018 Bujão de ferro fundido maleável rosca BSP cód. 290, cód. 291 0019 Bujão de ferro fundido maleável rosca NPT cód. 1010 0020 Tampão de ferro fundido maleável rosca BSP cód. 300, cód. 301 0021 Tampão de ferro fundido maleável rosca NPT cód. 1055, cód. 2055 0022 Contra porca de ferro fundido maleável rosca BSP cód. 312 0023 Flange de ferro fundido maleável rosca BSP cód. 321, cód. 350 0024 Flange de ferro fundido maleável rosca NPT cód. 1190 0025 Junção para união 330 e 331 de ferro fundido maleável rosca BSP cód. 370 0026 Porca de ferro fundido maleável para união rosca BSP cód. 374 0027 Tubete de ferro fundido maleável para hidrômetro rosca BSP cód. 377 0028 Bucha de redução de ferro fundido maleável rosca BSP cód. 241 0029 Bucha de redução de ferro fundido maleável rosca NPT cód. 1002R 9999 Outros 27.48.2. Atributo AB DIÂMETRO NOMINAL (polegadas) Especificações: 0001 Até 1 0002 Superior a 1 até 2 0003 Superior a 2 27.49. Subposição 1 73079 -Outros: 27.49.1. SubItem 73079200 --Cotovelos, curvas e luvas ou mangas, roscados Atributos e Especificações de Nível 'U' 27.49.1.1. Atributo AA DENOMINAÇÃO Especificações: 0001 Bujão sextavado A105 de aço carbono forjado para alta pressão roscada 0002 Bucha de redução A105 de aço carbono para alta pressão roscada 0003 Cotovelo 45° A105 de aço carbono forjado para alta pressão de encaixe ou pressão roscada 0004 Cotovelo 90° A105 de aço carbono forjado para alta pressão de encaixe ou pressão roscada 0005 Curva 45° A105 de aço carbono forjado para alta pressão de encaixe ou pressão roscada 0006 Tê A105 de aço carbono forjado para alta pressão de encaixe ou pressão roscada 0007 Luva A105 de aço carbono para alta pressão de encaixe ou pressão roscada 0008 Luva de redução A105 de aço carbono para alta pressão de encaixe ou pressão roscada 0009 Meia luva A105 de aço carbono para alta pressão de encaixe ou roscada 0010 Niple hexagonal A105 de aço carbono para alta pressão roscada 0011 Niple hexagonal de redução A105 de aço carbono para alta pressão roscada 0012 Tampão hexagonal A105 de aço carbono forjado para alta pressão de encaixe ou pressão roscada 0013 Tampão quadrado A105 de aço carbono forjado para alta pressão de encaixe ou pressão roscada 0014 União A105 de aço carbono forjado para alta pressão roscada 9999 Outros 27.49.1.2. Atributo AB DIÂMETRO NOMINAL (polegadas) Especificações: 0001 Até 2 0002 Superior a 2 até 4 0003 Superior a 4 até 6 0004 Superior a 6 até 8 0005 Superior a 8 até 10 0006 Superior a 10 27.49.1.3. Atributo AC CLASSE DE PRESSÃO (libras) Especificações: 0001 Até 2000 0002 Superior a 2000 até 3000 0003 Superior a 3000 até 4000 0004 Superior a 4000 até 6000 0005 Superior a 6000 27.50. SubItem 73079300 --Acessórios para soldar topo a topo Atributos e Especificações de Nível 'U' 27.50.1. Atributo AA DENOMINAÇÃO Especificações: 0001 Curva 45° para solda de topo 0002 Curva 90° para solda de topo 0003 Curva 180° para solda de topo 0004 Tampão ou cap para solda de topo 0005 Tê para solda de topo 0006 Tê de redução para solda de topo 0007 Redução concêntrica para solda de topo 0008 Redução excêntrica para solda de topo 9999 Outros 27.50.2. Atributo AB DIÂMETRO NOMINAL (polegadas) Especificações: 0001 Até 10 0002 Superior a 10 até 24 0003 Superior a 24 27.50.3. Atributo AC NUMERAÇÃO (SCHE-DULE) Especificações: 0001 10 0002 20 0003 30 0004 40 0005 60 0006 80 0007 100 0008 120 0009 160 9999 Outros 27.50.4. Atributo AD TIPO DE AÇO Especificações: 0001 Carbono WPB 0002 Carbono WPC 0003 Ligado WP1 a WP9 0004 Ligado WP91 0005 Ligado WPR 0006 Ligado WP11 CL1 a CL3 0007 Ligado WP12 CL1 a CL2 0008 Ligado WP22 CL1 a CL3 9999 Outros 27.51. SubItem 73079900 --Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 27.51.1. Atributo AA DENOMINAÇÃO Especificações: 0001 Acomplamento 0002 Plug 0003 Manga extensora 0004 Bucha de entrada de ar 0005 Engate rápido tipo (macho/fêmea) 0006 Conexões tipo (terminal, combustível, filtro de óleo, filetada centralina, oriental, intermediária, com pino, com 2 vias, sistema de arrefecimento) 0007 Terminal de aço para mangueira não roscado 0008 Adaptador reto tipo (macho/fêmea) 0009 Terminal reto tipo (para flange de aço) 0010 União reta 0011 Luva de fluxo para coluna 0012 Engate roscado 0013 Terminal curvo sem rosca para flange de aço carbono usinado 0014 Bocal de admissão 0015 Junta 9999 Outros 27.51.2. Atributo AB DIÂMETRO NOMINAL (polegadas) Especificações: 0001 Até 2 0002 Superior a 2 até 4 0003 Superior a 4 até 6 0004 Superior a 6 até 8 0005 Superior a 8 até 10 0006 Superior a 10 27.52. Posição 7312

Cordas, cabos, tranças, lingas e artefatos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos elétricos. 27.52.1. Subposição 2 731210 - Cordas e cabos 27.52.1.1. SubItem 73121090 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 27.52.1.1.1. Atributo AA TIPO Especificações: 0001 Cordoalha 0002 Cordas 0003 Cabos 27.52.1.1.2. Atributo AB REVESTIMENTO Especificações: 0001 Sem revestimento 0002 Cobertura plástica 0003 Engraxado e com cobertura plástica 0004 Galvanizado 0005 Outros revestimentos metálicos 9999 Outros 27.52.1.1.3. Atributo AC NÚMERO DE FIOS Especificações: 0001 Até 3 0002 Superior a 3 até 7 0003 Superior a 7 27.53. Posição 7314 Telas metálicas (incluídas as telas contínuas ou sem fim), grades e redes, de fios de ferro ou aço; chapas e tiras, distendidas, de ferro ou aço. 27.53.1. Subposição 1 73144 -Outras telas metálicas, grades e redes: 27.53.1.1. SubItem 73144100 --Galvanizadas Atributos e Especificações de Nível 'U' 27.53.1.1.1. Atributo AA TIPO DE TELA Especificações: 0001 Hexagonal 9999 Outros 27.53.1.1.2. Atributo AB ABERTURA DE MALHA (pol.) Especificações: 0001 1/2 0002 1 0003 2 9999 Outros 27.53.1.1.3. Atributo AC DIÂMETRO DE FIO (awg) Especificações: 0001 18 0002 22 0003 24 9999 Outros 27.54. Posição 7318 Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão) e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço. Atributos e Especificações de Nível 'P' 27.54.1. Atributo AA MATÉRIA PRIMA BASE Especificações: 0001 Aço baixo carbono 0002 Aço médio carbono 0003 Aço liga 0004 Aço inox 0005 Ligas de cobre 0006 Ligas de alumínio 0007 Latão 9999 Outros 27.54.2. Atributo AB PROCESSO DE FABRICAÇÃO Especificações: 0001 Sem tratamento 0002 Cementação 0003 Têmpera/revenimento 9999 Outros 27.54.3. Atributo AC ACABAMENTO SUPERFICIAL Especificações: 0001 Sem tratamento 0002 Galvanização 9999 Outros 28. Capítulo 76 ALUMÍNIO E SUAS OBRAS 28.1. Posição 7605 Fios de alumínio. 28.1.1. Subposição 1 76051 -De alumínio não ligado: 28.1.1.1. Subposição 2 760511 --Com a maior dimensão da seção transversal superior a 7mm 28.1.1.1.1. SubItem 76051110 Com um teor de alumínio superior ou igual a 99,45%, em peso, e uma resistividade elétrica inferior ou igual a 0,0283ohm.mm²/m Atributos e Especificações de Nível 'U' 28.1.1.1.1.1. Atributo AA ACONDICIONAMENTO Especificações: 0001 Rolo solto sobre pallets (tight coil) 0002 Rolo embalado sobre pallets (jumbo coil) 0003 Rolo acondicionado em gaiola de ferro (gaiola) 9999 Outros 28.2. Posição 7614 Cordas, cabos, tranças e semelhantes, de alumínio, não isolados para usos elétricos. 28.2.1. Subposição 2 761410 -Com alma de aço 28.2.1.1. SubItem 76141010 Cordas e cabos Atributos e Especificações de Nível 'U' 28.2.1.1.1. Atributo AA ITEM Especificações: 0001 Cordas 0002 Cabos 28.2.1.1.2. Atributo AB SEÇÃO TRANSVERSAL (mm²) Especificações: 0001 Até 107 0002 Superior a 107 28.2.1.1.3. Atributo AC CLASSE DE ZINCAGEM Especificações: 0001 A ou 1 0002 B ou 2 0003 C ou 3 9999 Outros 28.2.1.1.4. Atributo AD ENGRAXE Especificações: 0001 Alma de aço sem graxa 0002 Alma de aço com graxa 28.2.1.1.5. Atributo AE ACONDICIONAMENTO Especificações: 0001 Rolo 0002 Bobina de madeira 0003 Bobina de ferro 9999 Outros 28.3. Subposição 2 761490 -Outros 28.3.1. SubItem 76149010 Cabos Atributos e Especificações de Nível 'U' 28.3.1.1. Atributo AA SEÇÃO TRANSVERSAL (mm²) Especificações: 0001 Até 107 0002 Superior a 107 28.3.1.2. Atributo AB TIPO DE LIGA Especificações: 0001 Não ligado 0002 Ligado 28.3.1.3. Atributo AC ACONDICIONAMENTO Especificações: 0001 Rolo 0002 Bobina de madeira 0003 Bobina de ferro 9999 Outros 29. Capítulo 83 OBRAS DIVERSAS DE METAIS COMUNS 29.1. Posição 8301 Cadeados, fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou elétricos), de metais comuns; fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns; chaves para estes artigos, de metais comuns. 29.1.1. SubItem 83011000 -Cadeados Atributos e Especificações de Nível 'U' 29.1.1.1. Atributo AA MODELO Especificações: 0001 Com corpo retangular ou cilíndrico, com bloqueio por haste 0002 Com corpo retangular ou cilíndrico, com bloqueio realizado por cabo de aço flexível, ou cabo e anéis de aço ou corrente, não incorporados ao corpo em substituição à haste 0003 Com corpo retangular ou cilíndrico, com bloqueio realizado por cabo de aço flexível, ou cabo e anéis de aço ou corrente, incorporados ao corpo em substituição à haste, utilizados em bicicletas e motocicletas. 0004 Tubular, com bloqueio por haste tipo U passante regulável ou fixa, utilizados em motocicletas 0005 Com bloqueio por cabo de aço incorporado, haste ou dispositivo auxiliar de travamento, específicos para bloqueio de computadores portáteis, CPUs e periféricos. 0006 Com bloqueio central efetuado através da união de duas partes móveis, específicos para utilização como sistema de segurança em armas de fogo. 0007 Com bloqueio por pino, específico para solo. 0008 Com bloqueio por pino, específico para disco de freios. 9999 Outros 29.1.1.2. Atributo AB MEDIDA DO CORPO (mm/pol.) Especificações: 0001 Até 18/3/4 0002 Superior a 18 até 23/3/4 até 7/8 0003 Superior a 23 até 27/7/8 até 1.1/16 0004 Superior a 27 até 32/1.1/16 até 1.1/4 0005 Superior a 32 até 37/1.1/4 até 1.7/16 0006 Superior a 37 até 42/1.7/16 até 1.5/8 0007 Superior a 42 até 47/1.5/8 até 1.7/8 0008 Superior a 47 até 52/1.7/8 até 2.1/16 0009 Superior a 52 até 57/2.1/16 até 2.1/4 0010 Superior a 57/2.1/4 29.1.1.3. Atributo AC MATÉRIA-PRIMA(DE COMPOSIÇÃO DO CADEADO) Especificações: 0001 Latão 0002 Bronze 0003 Zamac 0004 Alumínio 0005 Aço 9999 Outros 29.1.1.4. Atributo AD MECANISMO DE ABERTURA Especificações: 0001 Por chave plana dentada -Yale 0002 Por chave plana multiponto 0003 Por chave tetra ou quádrupla 0004 Por chave tubular 0005 Por combinação numérica 9999 Outros 30. Capítulo 84 REATORES NUCLEARES, CALDEIRAS, MÁQUINAS, APARELHOS E INSTRUMENTOS MECÂNICOS, E SUAS PARTES 30.1. Posição 8414 Bombas de ar ou de vácuo, compressores de ar ou de outros gases e ventiladores; coifas aspirantes para extração ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes. 30.1.1. Subposição 1 84145 -Ventiladores: 30.1.1.1. Subposição 2 841451 --Ventiladores de mesa, de pé, de parede, de teto ou de janela, com motor elétrico incorporado de potência não

superior a 125W 30.1.1.1.1. SubItem 84145110 De mesa Atributos e Especificações de Nível 'U' 30.1.1.1.1.1. Atributo AA DIÂMETRO DA HÉLICE (cm) Especificações: 0001 Até 30 0002 Superior a 30 até 40 0003 Superior a 40 30.2. SubItem 84145120 De teto Atributos e Especificações de Nível 'U' 30.2.1. Atributo AA POTÊNCIA (W) Especificações: 0001 Até 30 0002 Superior a 30 até 60 0003 Superior a 60 até 125 30.3. SubItem 84145190 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 30.3.1. Atributo AA TIPO Especificações: 0001 Circulador 0002 Torre 0003 Coluna 9999 Outros 30.3.2. Atributo AB DIÂMETRO DA HÉLICE (cm) Especificações: 0001 Até 30 0002 Superior a 30 30.3.3. Atributo AC RECURSOS Especificações: 0001 Controle de tempo (timer) 0002 Controle remoto 9999 Outros 30.4. Posição 8415 Máquinas e aparelhos de ar-condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluídos as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente. 30.4.1. Subposição 1 84158 -Outros: 30.4.1.1. SubItem 84158300 --Sem dispositivo de refrigeração Atributos e Especificações de Nível 'U' 30.4.1.1.1. Atributo AA TIPO Especificações: 0001 Climatizador portátil 9999 Outros 30.5. Posição 8418 Refrigeradores, congeladores ("freezers") e outros materiais, máquinas e aparelhos para a produção de frio, com equipamento elétrico ou outro; bombas de calor, exceto as máquinas e aparelhos de ar-condicionado da posição 84.15. 30.5.1. Subposição 1 84182 -Refrigeradores do tipo doméstico: 30.5.1.1. SubItem 84182100 --De compressão Atributos e Especificações de Nível 'U' 30.5.1.1.1. Atributo AA CAPACIDADE (litro) Especificações: 0001 Até 30 0002 Superior a 30 até 90 0003 Superior a 90 até 150 0004 Superior a 150 até 250 0005 Suprior a 250 30.6. SubItem 84183000 -Congeladores ("freezers") horizontais tipo arca, de capacidade não superior a 800 litros Atributos e Especificações de Nível 'U' 30.6.1. Atributo AA CAPACIDADE (litro) Especificações: 0001 Até 430 0002 Superior a 430 até 630 0003 Superior a 630 30.7. SubItem 84184000 -Congeladores ("freezers") verticais tipo armário, de capacidade não superior a 900 litros Atributos e Especificações de Nível 'U' 30.7.1. Atributo AA CAPACIDADE (litro) Especificações: 0001 Até 430 0002 Superior a 430 até 730 0003 Superior a 730 30.8. Posição 8421 Centrifugadores, incluídos os secadores centrifugos; aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases. 30.8.1. Subposição 1 84211 -Centrifugadores, incluídos os secadores centrifugos: 30.8.1.1. Subposição 2 842112 --Secadores de roupa 30.8.1.1.1. SubItem 84211210 Com capacidade, expressa em peso de roupa seca, inferior ou igual a 6kg Atributos e Especificações de Nível 'U' 30.8.1.1.1.1. Atributo AA TIPO Especificações: 0001 Centrífuga de uso doméstico com capacidade até 2kg 0002 Centrífuga de uso doméstico com capacidade superior a 2kg 9999 Outros 30.9. Subposição 1 84212 -Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos: 30.9.1. SubItem 84212100 --Para filtrar ou depurar água Atributos e Especificações de Nível 'U' 30.9.1.1. Atributo AA TIPO Especificações: 0001 Portátil adaptável a torneiras 0002 Ducha 0003 Purificador e ionizador 9999 Outros 30.9.1.2. Atributo AB RECURSOS Especificações: 0001 Controle de PH da água 0002 Lâmpada ultravioleta 9999 Outros 30.10. Posição 8422 Máquinas de lavar louça; máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para capsular garra 30.10.1. Subposição 1 84221 -Máquinas de lavar louça: 30.10.1.1. SubItem 84221100 --Do tipo doméstico Atributos e Especificações de Nível 'U' 30.10.1.1.1. Atributo AA TIPO Especificações: 0001 Até 6 pessoas 0002 Superior a 6 pessoas 30.11. Posição 8424 Aparelhos mecânicos (mesmo manuais) para projetar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós; extintores, mesmo carregados; pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes; máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhante 30.11.1. Subposição 2 842430 -Máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes 30.11.1.1. SubItem 84243010 Máquinas e aparelhos de desobstrução de tubulação ou de limpeza, por jato de água Atributos e Especificações de Nível 'U' 30.11.1.1.1. Atributo AA ITEM Especificações: 0001 Lavadora de alta pressão de uso doméstico 9999 Outros 30.11.1.1.2. Atributo AB RECURSOS Especificações: 0001 Com rodas 0002 Com lança metálica 9999 Outros 30.12. SubItem 84243090 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 30.12.1. Atributo AA ITEM Especificações: 0001 Lavadora a vapor--pressão de uso doméstico 9999 Outros 30.12.2. Atributo AB MODELO Especificações: 0001 Portátil 0002 De barril 9999 Outros 30.12.3. Atributo AC RECURSOS Especificações: 0001 Combinada com ferro de passar roupas 0002 Somente lavadora 9999 Outros 30.13. Posição 8443 Máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42; outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si; partes e acessórios. 30.13.1. Subposição 1 84433 -Outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si 30.13.1.1. SubItem 84433191 Com impressão por sistema térmico Atributos e Especificações de Nível 'U' 30.13.1.1.1. Atributo AA SISTEMA / MODELO Especificações: 0001 De transferência térmica (sistema de impressão através de película e/ou filme de tinta em papel sulfite), modelo básico (sem secretária eletrônica e monovoltagem) 0002 De papel térmico (em rolo), modelo básico (sem secretária eletrônica, sem cortador de papel e monovoltagem) 9999 Outros 30.13.1.1.2. Atributo AB TIPO Especificações: 0001 Básico (sem secretária eletrônica, monovoltagem com impressão em preto e branco) 9999 Outros 30.13.1.1.3. Atributo AC RECURSOS Especificações: 0001 Cortador de papel 0002 Secretária eletrônica 0003 Conexão com computador pessoal (PC) 0004 Bivoltagem 0005 Com impressão a cores 9999 Outros 30.14. Subposição 2 844332 --Outros, capazes de ser conectados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede 30.14.1. Item 8443322 Impressoras de impacto 30.14.1.1. SubItem 84433223 Outras matriciais (por pontos) Atributos e Especificações de Nível 'U' 30.14.1.1.1. Atributo AA MARCA/MODELO Especificações: 0001 ALPS/CANON/CITIZEN/EPSON - AP2250 - AP3250 - AP3260 -



FX870 - FX880 - LX300 - LQ570 - LQ570 PLUS - LQ670 0002 EPSON - FX1170 - FX2170 - LQ870 - LQ870 PLUS - LQ1070 - LQ2170 - LQ1170 - LX870 0003 EPSON - LQ2550 - LQ2570 0004 EPSON - DFX5000 - DFX5000 PLUS 0005 EPSON - DFX8000 0006 LEXMARK - 2380 PLUS - 2390 PLUS 0007 LEXMARK - 2391 PLUS FORMS 0008 OKIDATA - ML (Microline) 184 - 320 - 321 - 520 - 521 - 590 - 591 0009 OKIDATA - ML (Microline) 395 - 395C - 3410 0010 PANASONIC 0011 STAR MICRONICS 9999 Outros 30.15. Item 8443323 Outras impressoras, com velocidade de impressão inferior a 30 páginas por minuto 30.15.1. SubItem 84433231 A jato de tinta líquida, com largura de impressão inferior ou igual a 420mm Atributos e Especificações de Nível 'U' 30.15.1.1. Atributo AA MARCA/MODELO Especificações: 0001 CANON 0002 DIGITAL - PORTABLE 0003 EPSON-STYLUS 820, 1500, 1520 - STYLUS COLOR 300, 400, 500, 600, 800 0004 EPSON - STYLUS PRO - STYLUS PRO XL 0005 EPSON - STYLUS 3000 0006 HEWLETT PACKARD - 340, 340C, 600, 600C, 660C, 670C, 680C, 692C, 720C, 850C, 820Cxi, 870Cxi, 890Cxi, 1120C 0007 HEWLETT PACKARD- OFFICE JET PRINTER COPYJET PRO 1150C, 1200C, 1200MPS, 1600C, 1600CM 0008 LEXMARK - COLORJET PRINTER 1020, EXEJET II C, WIN WRITER 150/C, COLORJET PRINTER 2070 E 4079 PLUS 0009 OKIDATA - OKIJET 2010 9999 Outros 30.16. SubItem 84433235 A "laser", LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), policromáticas, com velocidade de impressão inferior ou igual a 20 páginas por minuto (PPM) Atributos e Especificações de Nível 'U' 30.16.1. Atributo AA MARCA / MODELO Especificações: 0001 EPSON - EPL - N1200 0002 EPSON - EPL - N2000 0003 HEWLETT PACKARD - LASERJET 5, 5L, 5MP, 5P, 6L, 6MP, 6P 0004 HEWLETT PACKARD - LASERJET 5M, 5Si 0005 HEWLETT PACKARD - LASERJET 5S, 5Si Mx, 5Si Nx 9999 Outros 30.17. SubItem 84433236 A "laser", LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), policromáticas, com velocidade de impressão superior a 20 páginas por minuto (ppm) Atributos e Especificações de Nível 'U' 30.17.1. Atributo AA MARCA / MODELO Especificações: 0001 EPSON - EPL - N1200 0002 EPSON - EPL - N2000 0003 HEWLETT PACKARD - LASERJET 5, 5L, 5MP, 5P, 6L, 6MP, 6P 0004 HEWLETT PACKARD - LASERJET 5M, 5Si 0005 HEWLETT PACKARD - LASERJET 5S, 5Si Mx, 5Si Nx 9999 Outros 30.18. SubItem 84433239 Outras Atributos e Especificações de Nível 'U' 30.18.1. Atributo AA MARCA/MODELO Especificações: 0001 EPSON - EPL - N1200 0002 EPSON - EPL - N2000 0003 HEWLETT PACKARD - LASERJET 5, 5L, 5MP, 5P, 6L, 6MP, 6P 0004 HEWLETT PACKARD - LASERJET 5M, 5Si 0005 HEWLETT PACKARD - LASERJET 5S, 5Si Mx, 5Si Nx 9999 Outros 30.19. Posição 8450 Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem. 30.19.1. Subposição 1 84501 -Máquinas de capacidade não superior a 10kg, em peso de roupa seca: 30.19.1.1. SubItem 84501100 --Máquinas inteiramente automáticas Atributos e Especificações de Nível 'U' 30.19.1.1.1. Atributo AA CAPACIDADE (kg) Especificações: 0001 Até 5 0002 Superior a 5 até 10 30.20. Posição 8451 Máquinas e aparelhos (exceto as máquinas da posição 84.50) para lavar, limpar, espremer, secar, passar, prensar (incluindo as prensas fixadoras), branquear, tingir, para apresto e acabamento, para revestir ou impregnar fios, tecidos ou obras de matérias t 30.20.1. Subposição 1 84512 -Máquinas de secar: 30.20.1.1. SubItem 84512100 --De capacidade não superior a 10kg, em peso de roupa seca Atributos e Especificações de Nível 'U' 30.20.1.1.1. Atributo AA CAPACIDADE (kg) Especificações: 0001 Até 4 0002 Superior a 4 até 6 0003 Superior a 6 até 8 9999 Outros 30.21. Posição 8452 Máquinas de costura, exceto as de costurar cadernos da posição 84.40; móveis, bases e tampas, próprios para máquinas de costura; agulhas para máquinas de costura. 30.21.1. SubItem 84521000 -Máquinas de costura de uso doméstico Atributos e Especificações de Nível 'U' 30.21.1.1. Atributo AA FUNCIONAMENTO Especificações: 0001 Manual 0002 Elétrica 0003 Eletrônica 30.21.1.2. Atributo AB TIPO DE COSTURA Especificações: 0001 Costura reta 0002 Costura reta e zig-zag c/ caseador manual 0003 Costura reta e zig-zag c/ caseador automático 0004 Múltiplos pontos e bordados com caseador automático 0005 Costuras especiais 0006 Programas eletrônicos 0007 Com programa eletrônico acoplado a computador(Software) 9999 Outros 30.21.1.3. Atributo AC MODELO Especificações: 0001 Sem gabinete 0002 Com gabinete 30.22. Posição 8467 Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual. 30.22.1. Subposição 1 84672 - Com motor elétrico incorporado: 30.22.1.1. SubItem 84672100 -- Furadeiras de todos os tipos, incluídas as perfuratrizes (perfuradoras) rotativas Atributos e Especificações de Nível 'U' 30.22.1.1.1. Atributo AA TIPO Especificações: 0001 Furadeira de uso doméstico, com fio 0002 Furadeira de uso doméstico, sem fio, com bateria 7,2 volts 0003 Furadeira de uso doméstico, sem fio, com bateria 12 volts 9999 Outros 30.23. Posição 8473 Partes e acessórios (exceto estojos, capas e semelhantes) reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas e aparelhos das posições 84.69 a 84.72. 30.23.1. Subposição 2 847330 -Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71 30.23.1.1. Item 8473304 Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados 30.23.1.1.1. SubItem 84733041 Placas-mãe ("mother boards") Atributos e Especificações de Nível 'U' 30.23.1.1.1.1. Atributo AA QUANTIDADE DE MICROPROCESSADORES Especificações: 0001 1(um) 0002 2(dois) 0003 3(três) 0004 4(quatro) 9999 Outros 30.23.1.1.2. Atributo AB MODELO DE MICROPROCESSADOR Especificações: 0001 80486 0002 Pentium 0003 Pentium Pro 0004 Pentium MMX 0005 Power PC 0006 Alpha 0007 5x86 0008 6x86 0009 K5 0010 SPARK 0011 MIPS 0012 68030 0013 68040 0014 PA-RISC 9999 Outros 30.23.1.1.3. Atributo AC CAPACIDADE DE MEMÓRIA (MBytes) Especificações: 0001 Até 4 0002 Superior a 4 até 8 0003 Superior a 8 até 12 0004 Superior a 12 até 16 0005 Superior a 16 até 20 0006 Superior a 20 até 24 0007 Superior a 24 até 32 0008 Superior a 32 até 40 0009 Superior a 40 até 48 0010 Superior a 48 até 56 0011 Superior a 56 até

64 0012 Superior a 64 até 96 0013 Superior a 96 até 128 0014 Superior a 128 30.23.1.1.4. Atributo AD RECURSOS Especificações: 0001 Função de rede 0002 Função Fax/Modem de velocidade máxima de 14400bps 0003 Função Fax/Modem de velocidade máxima de 28800bps 0004 Função Fax/Modem de velocidade máxima de 36600bps 0005 Função TV 0006 Função MPEG 0007 Função TV e MPEG 0008 Função aceleração gráfica 0009 Função Multimídia 9999 Outros 30.24. SubItem 84733042 Placas (módulos) de memória com uma superfície inferior ou igual a 50cm2 Atributos e Especificações de Nível 'U' 30.24.1. Atributo AA QUANTIDADE/VIAS Especificações: 0001 30(trinta) 0002 72(setenta e dois) 9999 Outros 30.24.2. Atributo AB CAPACIDADE DE MEMÓRIA (MBytes) Especificações: 0001 1 0002 2 0003 4 0004 8 0005 16 0006 32 0007 64 9999 Outros 31. Capítulo 85 MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS, E SUAS PARTES; APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM, APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE IMAGENS E DE SOM EM TELEVISÃO, E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS 31.1. Posição 8501 Motores e geradores, elétricos, exceto os grupos eletrogêneos. 31.1.1. Subposição 1 85013 -Outros motores de corrente contínua; geradores de corrente contínua: 31.1.1.1. Subposição 2 850131 --De potência não superior a 750W 31.1.1.1.1. SubItem 85013110 Motores Atributos e Especificações de Nível 'U' 31.1.1.1.1.1. Atributo AA POTÊNCIA(W) Especificações: 0001 Até 500 0002 Superior a 500 até 750 31.2. SubItem 85013120 Geradores Atributos e Especificações de Nível 'U' 31.2.1. Atributo AA TIPO Especificações: 0001 Tacogerador 9999 Outros 31.3. Subposição 2 850132 --De potência superior a 750W mas não superior a 75kW 31.3.1. SubItem 85013210 Motores Atributos e Especificações de Nível 'U' 31.3.1.1. Atributo AA POTÊNCIA(kW) Especificações: 0001 Superior a 0,75 até 5 0002 Superior a 5 até 15 0003 Superior a 15 até 30 0004 Superior a 30 até 50 0005 Superior a 50 até 75 31.3.1.2. Atributo AB CARCAÇA(Distância em milímetros(mm) da base do motor até o centro do seu eixo) Especificações: 0001 Até 85 0002 Superior a 85 até 100 0003 Superior a 100 até 110 0004 Superior a 110 até 130 0005 Superior a 130 até 150 0006 Superior a 150 até 170 0007 Superior a 170 até 190 0008 Superior a 190 até 210 0009 Superior a 210 até 240 0010 Superior a 240 até 270 0011 Superior a 270 31.4. SubItem 85013220 Geradores Atributos e Especificações de Nível 'U' 31.4.1. Atributo AA POTÊNCIA(kW) Especificações: 0001 Superior a 0,75 até 5 0002 Superior a 5 até 15 0003 Superior a 15 até 30 0004 Superior a 30 até 50 0005 Superior a 50 até 75 31.4.2. Atributo AB CARCAÇA(Distância em milímetros(mm) da base do motor até o centro do seu eixo) Especificações: 0001 Até 85 0002 Superior a 85 até 100 0003 Superior a 100 até 110 0004 Superior a 110 até 130 0005 Superior a 130 até 150 0006 Superior a 150 até 170 0007 Superior a 170 até 190 0008 Superior a 190 até 210 0009 Superior a 210 até 240 0010 Superior a 240 até 270 0011 Superior a 270 31.5. Subposição 2 850133 --De potência superior a 75kW mas não superior a 375kW 31.5.1. SubItem 85013310 Motores Atributos e Especificações de Nível 'U' 31.5.1.1. Atributo AA POTÊNCIA(kW) Especificações: 0001 Superior a 75 até 100 0002 Superior a 100 até 150 0003 Superior a 150 até 250 0004 Superior a 250 até 335 0005 Superior a 335 até 375 31.5.1.2. Atributo AB CARCAÇA(Distância em milímetros(mm) da base do motor até o centro do seu eixo) Especificações: 0001 Até 190 0002 Superior a 190 até 210 0003 Superior a 210 até 240 0004 Superior a 240 até 270 0005 Superior a 270 até 300 0006 Superior a 300 até 340 0007 Superior a 340 até 390 0008 Superior a 390 até 440 0009 Superior a 440 31.6. SubItem 85013320 Geradores Atributos e Especificações de Nível 'U' 31.6.1. Atributo AA POTÊNCIA(kW) Especificações: 0001 Superior a 75 até 100 0002 Superior a 100 até 150 0003 Superior a 150 até 250 0004 Superior a 250 até 335 0005 Superior a 335 até 375 31.6.2. Atributo AB CARCAÇA(Distância em milímetros(mm) da base do motor até o centro do seu eixo) Especificações: 0001 Até 190 0002 Superior a 190 até 210 0003 Superior a 210 até 240 0004 Superior a 240 até 270 0005 Superior a 270 até 300 0006 Superior a 300 até 340 0007 Superior a 340 até 390 0008 Superior a 390 até 440 0009 Superior a 440 31.7. Subposição 2 850134 --De potência superior a 375kW 31.7.1. Item 8501341 Motores 31.7.1.1. SubItem 85013411 De potência inferior ou igual a 3.000kW Atributos e Especificações de Nível 'U' 31.7.1.1.1. Atributo AA POTÊNCIA(kW) Especificações: 0001 Superior a 375 até 450 0002 Superior a 450 até 600 0003 Superior a 600 até 750 0004 Superior a 750 até 1000 0005 Superior a 1000 31.7.1.1.2. Atributo AB CARCAÇA(Distância em milímetros(mm) da base do motor até o centro do seu eixo) Especificações: 0001 Superior a 300 até 340 0002 Superior a 340 até 390 0003 Superior a 390 até 440 0004 Superior a 440 31.8. SubItem 85013420 Geradores Atributos e Especificações de Nível 'U' 31.8.1. Atributo AA POTÊNCIA(kW) Especificações: 0001 Superior a 375 até 450 0002 Superior a 450 até 600 0003 Superior a 600 até 750 0004 Superior a 750 até 1000 0005 Superior a 1000 31.8.2. Atributo AB CARCAÇA(Distância em milímetros (mm) da base do motor até o centro do seu eixo) Especificações: 0001 Superior a 300 até 340 0002 Superior a 340 até 390 0003 Superior a 390 até 440 0004 Superior a 440 31.9. Subposição 2 850140 -Outros motores de corrente alternada, monofásicos 31.9.1. Item 8501401 De potência inferior ou igual a 15kW 31.9.1.1. SubItem 85014019 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 31.9.1.1.1. Atributo AA CARCAÇA(Distância em milímetros(mm) da base do motor até o centro do seu eixo) Especificações: 0001 Fechada 0002 Aberta 9999 Outros 31.9.1.1.2. Atributo AB POTÊNCIA(kW) Especificações: 0001 Até 0,12 0002 Superior a 0,12 até 0,25 0003 Superior a 0,25 até 0,55 0004 Superior a 0,55 até 1,5 0005 Superior a 1,5 até 3 0006 Superior a 3 até 5,5 0007 Superior a 5,5 até 9,2 0008 Superior a 9,2 até 15 31.9.1.1.3. Atributo AC ROTAÇÃO(rpm) Especificações: 0001 Até 740 0002 Superior a 740 até 940 0003 Superior a 940 até 1.400 0004 Superior a 1.400 até 2.000 0005 Superior a 2.000 31.10. Subposição 1 85015 -Outros motores de corrente alternada, polifásicos: 31.10.1. Subposição 2 850151 --De potência não superior a 750W 31.10.1.1. Su-

bltem 85015110 Trifásicos, com rotor de gaiola Atributos e Especificações de Nível 'U' 31.10.1.1.1. Atributo AA APLICAÇÃO Especificações: 0001 Padrão (standard) 0002 Explosão 9999 Outros 31.10.1.1.2. Atributo AB POTÊNCIA(kW) Especificações: 0001 Até 0,18 0002 Superior a 0,18 até 0,37 0003 Superior a 0,37 até 0,75 31.10.1.1.3. Atributo AC ROTAÇÃO(rpm) Especificações: 0001 Até 740 0002 Superior a 740 até 940 0003 Superior a 940 até 1400 0004 Superior a 1400 até 2000 0005 Superior a 2000 31.11. Subposição 2 850152 --De potência superior a 750W mas não superior a 75kW 31.11.1. SubItem 85015210 Trifásicos, com rotor de gaiola Atributos e Especificações de Nível 'U' 31.11.1.1. Atributo AA APLICAÇÃO Especificações: 0001 Padrão (standard) 0002 Explosão 9999 Outros 31.11.1.2. Atributo AB POTÊNCIA(kW) Especificações: 0001 Superior a 0,75 até 1,5 0002 Superior a 1,5 até 3,7 0003 Superior a 3,7 até 7,5 0004 Superior a 7,5 até 18,5 0005 Superior a 18,5 até 45 0006 Superior a 45 até 75 31.11.1.3. Atributo AC ROTAÇÃO(rpm) Especificações: 0001 Até 740 0002 Superior a 740 até 940 0003 Superior a 940 até 1400 0004 Superior a 1400 até 2000 0005 Superior a 2000 31.12. SubItem 85015220 Trifásicos, com rotor de anéis Atributos e Especificações de Nível 'U' 31.12.1. Atributo AA POTÊNCIA(kW) Especificações: 0001 Superior a 0,75 até 8 0002 Superior a 8 até 15 0003 Superior a 15 até 20 0004 Superior a 20 até 30 0005 Superior a 30 até 40 0006 Superior a 40 até 55 0007 Superior a 55 até 75 31.12.2. Atributo AB TENSÃO(V) Especificações: 0001 Até 1000 0002 Superior a 1000 31.12.3. Atributo AC ROTAÇÃO(rpm) Especificações: 0001 Até 740 0002 Superior a 740 até 940 0003 Superior a 940 até 1400 0004 Superior a 1400 até 2000 0005 Superior a 2000 31.13. SubItem 85015290 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 31.13.1. Atributo AA TIPO Especificações: 0001 Servomotor 9999 Outros 31.13.2. Atributo AB TORQUE(N.m) Especificações: 0001 Até 3,8 0002 Superior a 3,8 até 9,3 0003 Superior a 9,3 até 25 0004 Superior a 25 31.14. Subposição 2 850153 --De potência superior a 75kW 31.14.1. SubItem 85015310 Trifásicos, de potência inferior ou igual a 7.500kW Atributos e Especificações de Nível 'U' 31.14.1.1. Atributo AA APLICAÇÃO Especificações: 0001 Gaiola/uso não específico 0002 Gaiola/ambiente explosivo 0003 Gaiola/IDM("inverter duty motor") 0004 Anéis 0005 Síncrono 9999 Outros 31.14.1.2. Atributo AB POTÊNCIA(kW) Especificações: 0001 Superior a 75 até 100 0002 Superior a 100 até 125 0003 Superior a 125 até 150 0004 Superior a 150 até 200 0005 Superior a 200 até 250 0006 Superior a 250 até 300 0007 Superior a 300 até 375 0008 Superior a 375 até 475 0009 Superior a 475 até 600 0010 Superior a 600 até 750 0011 Superior a 750 até 1000 0012 Superior a 1000 até 1250 0013 Superior a 1250 até 1500 0014 Superior a 1500 até 1750 0015 Superior a 1750 até 2000 0016 Superior a 2000 até 2500 0017 Superior a 2500 até 3000 0018 Superior a 3000 até 3500 0019 Superior a 3500 até 4500 0020 Superior a 4500 até 6000 0021 Superior a 6000 até 7500 31.14.1.3. Atributo AC TENSÃO(V) Especificações: 0001 Até 1000 0002 Superior a 1000 até 6000 0003 Superior a 6000 até 8000 0004 Superior a 8000 31.14.1.4. Atributo AD ROTAÇÃO(rpm) Especificações: 0001 Até 740 0002 Superior a 740 até 940 0003 Superior a 940 até 1400 0004 Superior a 1400 até 2000 0005 Superior a 2000 31.15. SubItem 85015320 Trifásicos, de potência superior a 7.500kW mas não superior a 30.000kW Atributos e Especificações de Nível 'U' 31.15.1. Atributo AA TIPO Especificações: 0001 Gaiola 0002 Anéis 0003 Síncrono 9999 Outros 31.15.2. Atributo AB POTÊNCIA(kW) Especificações: 0001 Superior a 7.500 até 10.000 0002 Superior a 10.000 até 12.500 0003 Superior a 12.500 até 15.000 0004 Superior a 15.000 até 20.000 0005 Superior a 20.000 até 25.000 0006 Superior a 25.000 até 30.000 31.15.3. Atributo AC TENSÃO(V) Especificações: 0001 Até 6.000 0002 Superior a 6.000 até 10.000 0003 Superior a 10.000 31.15.4. Atributo AD ROTAÇÃO(rpm) Especificações: 0001 Até 940 0002 Superior a 940 até 1.400 0003 Superior a 1.400 até 2.000 0004 Superior a 2.000 até 3.600 31.16. Subposição 1 85016 -Geradores de corrente alternada (alternadores): 31.16.1. SubItem 85016100 --De potência não superior a 75kVA Atributos e Especificações de Nível 'U' 31.16.1.1. Atributo AA POTÊNCIA(kVA) Especificações: 0001 Até 20 0002 Superior a 20 até 50 0003 Superior a 50 até 75 31.17. SubItem 85016200 --De potência superior a 75kVA mas não superior a 375kVA Atributos e Especificações de Nível 'U' 31.17.1. Atributo AA POTÊNCIA(kVA) Especificações: 0001 Superior a 75 até 100 0002 Superior a 100 até 150 0003 Superior a 150 até 250 0004 Superior a 250 até 330 0005 Superior a 330 até 375 31.18. SubItem 85016300 --De potência superior a 375kVA mas não superior a 750kVA Atributos e Especificações de Nível 'U' 31.18.1. Atributo AA POTÊNCIA(kVA) Especificações: 0001 Superior a 375 até 450 0002 Superior a 450 até 600 0003 Superior a 600 até 650 0004 Superior a 650 até 750 31.18.2. Atributo AB TENSÃO(V) Especificações: 0001 Até 1000 0002 Superior a 1000 até 4160 0003 Superior a 4160 31.19. SubItem 85016400 --De potência superior a 750kVA Atributos e Especificações de Nível 'U' 31.19.1. Atributo AA POTÊNCIA(kVA) Especificações: 0001 Superior a 750 até 1.000 0002 Superior a 1.000 até 1.500 0003 Superior a 1.500 até 2.000 0004 Superior a 2.000 até 2.500 0005 Superior a 2.500 até 3.500 0006 Superior a 3.500 até 4.500 0007 Superior a 4.500 até 6.000 0008 Superior a 6.000 até 8.000 0009 Superior a 8.000 até 10.000 0011 Superior a 10.000 até 20.000 0012 Superior a 20.000 até 30.000 0013 Superior a 30.000 até 40.000 0014 Superior a 40.000 até 50.000 0015 Superior a 50.000 31.19.2. Atributo AB TENSÃO(V) Especificações: 0001 Até 1.000 0002 Superior a 1.000 até 6.600 0003 Superior a 6.600 até 13.800 0004 Superior a 13.800 31.19.3. Atributo AC ROTAÇÃO(rpm) Especificações: 0001 Até 600 0002 Superior a 600 até 900 0005 Superior a 900 até 1.500 0006 Superior a 1.500 até 1.800 0007 Superior a 1.800 31.20. Posição 8504 Transformadores elétricos, conversores elétricos estáticos (retificadores, por exemplo), bobinas de reatância e de auto-indução. 31.20.1. Subposição 1 85042 -Transformadores de dielétrico líquido 31.20.1.1. SubItem 85042100 -De potência não superior a 650kVA Atributos e Especificações de Nível 'U' 31.20.1.1.1. Atributo AA POTÊNCIA(kVA) Especificações:

0001 15 0002 30 0003 45 0004 75 0005 112,5 0006 150 0007 225 0008 300 0009 500 0010 Superior a 500 até 650 9999 Outros 31.20.1.1.2. Atributo AB TENSÃO(V) Especificações: 0001 15 0002 24,2 0003 36,2 9999 Outros 31.21. SubItem 85042200 --De potência superior a 650kVA mas não superior a 10.000kVA Atributos e Especificações de Nível 'U' 31.21.1. Atributo AA POTÊNCIA(kVA) Especificações: 0001 Superior a 650 até 750 0002 Superior a 750 até 1.000 0003 Superior a 1.000 até 1.500 0004 Superior a 1.500 até 2.000 0005 Superior a 2.000 até 3.000 0006 Superior a 3.000 até 5.000 0007 Superior a 5.000 até 10.000 31.21.2. Atributo AB TENSÃO(kV) Especificações: 0001 15 0002 24,2 0003 36,2 0004 72,5 0005 145 9999 Outros 31.22. SubItem 85042300 --De potência superior a 10.000kVA Atributos e Especificações de Nível 'U' 31.22.1. Atributo AA POTÊNCIA(kVA) Especificações: 0001 Superior a 10.000 até 15.000 0002 Superior a 15.000 até 20.000 0003 Superior a 20.000 até 25.000 0004 Superior a 25.000 até 50.000 0005 Superior a 50.000 até 75.000 0006 Superior a 75.000 até 100.000 0007 Superior a 100.000 31.22.2. Atributo AB TENSÃO(kV) Especificações: 0001 15 0002 24,2 0003 36,2 0004 72,5 0005 145 0006 230 9999 Outros 31.22.3. Atributo AC COMUTAÇÃO Especificações: 0001 Em carga 0002 Sem carga (a vazio) 9999 Outros 31.23. Subposição 1 85043 -Outros transformadores: 31.23.1. SubItem 85043300 --De potência superior a 16kVA mas não superior a 500kVA Atributos e Especificações de Nível 'U' 31.23.1.1. Atributo AA POTÊNCIA(kVA) Especificações: 0001 225 0002 300 0003 500 9999 Outros 31.23.1.2. Atributo AB TENSÃO(kV) Especificações: 0001 15 0002 24,2 9999 Outros 31.23.1.3. Atributo AC PESO(kg) Especificações: 0001 Até 1.200 0002 Superior a 1.200 até 1.450 0003 Superior a 1.450 31.24. SubItem 85043400 --De potência superior a 500kVA Atributos e Especificações de Nível 'U' 31.24.1. Atributo AA POTÊNCIA(kVA) Especificações: 0001 Superior a 500 até 750 0002 Superior a 750 até 1.000 0003 Superior a 1.000 até 1.500 0004 Superior a 1.500 até 2.000 0005 Superior a 2.000 até 3.000 0006 Superior a 3.000 31.24.2. Atributo AB TENSÃO(kV) Especificações: 0001 15 0002 24,2 9999 Outros 31.24.3. Atributo AC PESO(kg) Especificações: 0001 Até 1.900 0002 Superior a 1.900 até 2.300 0003 Superior a 2.300 até 2.700 0004 Superior a 2.700 até 3.100 0005 Superior a 3.100 até 3.650 0006 Superior a 3.650 até 4.000 0007 Superior a 4.000 até 4.600 0008 Superior a 4.600 até 4.900 0009 Superior a 4.900 até 5.540 0010 Superior a 5.540 até 6.300 0011 Superior a 6.300 até 7.150 0012 Superior a 7.150 31.25. Subposição 2 850440 -Conversores estáticos 31.25.1. SubItem 85044030 Conversores de corrente contínua Atributos e Especificações de Nível 'U' 31.25.1.1. Atributo AA TECNOLOGIA DE CONTROLE Especificações: 0001 Analógico 0002 Microprocessado 9999 Outros 31.25.1.2. Atributo AB TENSÃO DE ALIMENTAÇÃO(Vcc) Especificações: 0001 De 220 até 240 0002 De 380 até 500 0003 Superior a 500 9999 Outras 31.25.1.3. Atributo AC CORRENTE NOMINAL DE SAÍDA(A) Especificações: 0001 Até 10 0002 Superior a 10 até 20 0003 Superior a 20 até 30 0004 Superior a 30 até 63 0005 Superior a 63 até 125 0006 Superior a 125 até 190 0007 Superior a 190 até 265 0008 Superior a 265 até 480 0009 Superior a 480 até 670 0010 Superior a 670 até 1.000 0011 Superior a 1.000 até 1.320 0012 Superior a 1.320 até 1.700 0013 Superior a 1.700 31.26. SubItem 85044040 Equipamento de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou "no break") Atributos e Especificações de Nível 'U' 31.26.1. Atributo AA POTÊNCIA (VA) Especificações: 0001 Até 1000 0002 Superior a 1000 até 3000 0003 Superior a 3000 até 10000 0004 Superior a 10000 31.27. SubItem 85044050 Conversores eletrônicos de frequência, para variação de velocidade de motores elétricos Atributos e Especificações de Nível 'U' 31.27.1. Atributo AA TOPOLOGIA Especificações: 0001 Sem módulo de frenagem(sem"chopper" para frenagem reostática) 0002 Com módulo de frenagem(com"chopper"para frenagem reostática) 0003 Com regeneração de energia 9999 Outros 31.27.2. Atributo AB TENSÃO DE ALIMENTAÇÃO(Vca) Especificações: 0001 De 220 a 240(monofásico) 0002 De 220 a 240(trifásico) 0003 De 380 a 500(trifásico) 0004 De 575 a 660(trifásico) 0005 Superior a 660(trifásico) 31.27.3. Atributo AC CORRENTE NOMINAL DE SAÍDA(A) Especificações: 0001 Até 1,8 0002 Superior a 1,8 até 2,6 0003 Superior a 2,6 até 4,1 0004 Superior a 4,1 até 6,0 0005 Superior a 6,0 até 7,3 0006 Superior a 7,3 até 10 0007 Superior a 10 até 13 0008 Superior a 13 até 18 0009 Superior a 18 até 25 0010 Superior a 25 até 35 0011 Superior a 35 até 52 0012 Superior a 52 até 67 0013 Superior a 67 até 87 0014 Superior a 87 até 107 0015 Superior a 107 até 158 0016 Superior a 158 até 200 0017 Superior a 200 até 230 0018 Superior a 230 até 320 0019 Superior a 320 até 400 0020 Superior a 400 até 450 0021 Superior a 450 até 570 0022 Superior a 570 até 700 0023 Superior a 700 até 900 0024 Superior a 900 31.28. SubItem 85044090 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 31.28.1. Atributo AA PRODUTO Especificações: 0001 Servoconversores 0002 Partida suave("soft starter") 9999 Outros 31.28.2. Atributo AB TECNOLOGIA DE CONTROLE Especificações: 0001 Analógico 0002 Microprocessado 9999 Outros 31.28.3. Atributo AC TENSÃO DE ALIMENTAÇÃO(Vca) Especificações: 0001 De 220 até 240(monofásico) 0002 De 220 até 240(trifásico) 0003 De 380 até 500(trifásico) 0004 De 575 até 660(trifásico) 0005 Superior a 660(trifásico) 31.28.4. Atributo AD CORRENTE NOMINAL DE SAÍDA(A) Especificações: 0001 Até 16 0002 Superior a 16 até 30 0003 Superior a 30 até 45 0004 Superior a 45 até 60 0005 Superior a 60 até 85 0006 Superior a 85 até 120 0007 Superior a 120 até 170 0008 Superior a 170 até 255 0009 Superior a 255 até 340 0010 Superior a 340 até 475 0011 Superior a 475 até 580 0012 Superior a 580 até 800 0013 Superior a 800 até 1.100 0014 Superior a 1.100 até 1.400 0015 Superior a 1.400 31.29. Posição 8506 Pilhas e baterias de pilhas, elétricas. 31.29.1. Subposição 2 850610 -De dióxido de manganês 31.29.1.1. SubItem 85061010 Pilhas alcalinas Atributos e Especificações de Nível 'U' 31.29.1.1.1. Atributo AA TIPO Especificações: 0001 AAA 0002 AA 0003 C 0004 D 9999 Outros 31.30. Posição 8507 Acumuladores elétricos e seus separadores, mesmo de forma quadrada ou retangular. 31.30.1. SubItem 85071010 De capacidade

inferior ou igual a 20Ah e tensão inferior ou igual a 12V Atributos e Especificações de Nível 'U' 31.30.1.1. Atributo AA ITEM Especificações: 0001 Baterias automotivas e de motos 9999 Outros 31.30.1.2. Atributo AB UTILIZAÇÃO Especificações: 0001 Motocicletas, ciclomotores, triciclos e jet skis 0002 Automóveis 0003 Tratores, ônibus e caminhões 9999 Outros 31.30.1.3. Atributo AC TENSÃO(v) Especificações: 0001 12(doze) 9999 Outros 31.30.1.4. Atributo AD CAPACIDADE(a/h) Especificações: 0001 Até 3 0002 Superior a 3 até 6 0003 Superior a 6 até 12 0004 Superior a 12 até 20 31.31. SubItem 85071090 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 31.31.1. Atributo AA ITEM Especificações: 0001 Baterias automotivas e de motos 9999 Outros 31.31.2. Atributo AB UTILIZAÇÃO Especificações: 0001 Motocicletas, ciclomotores, triciclos e jet skis 0002 Automóveis 0003 Tratores, ônibus e caminhões 9999 Outros 31.31.3. Atributo AC TENSÃO(v) Especificações: 0001 24 0002 36 0003 48 9999 Outros 31.31.4. Atributo AD CAPACIDADE(a/h) Especificações: 0001 Superior a 20 até 50 0002 Superior a 50 31.32. Subposição 2 850720 -Outros acumuladores de chumbo 31.32.1. SubItem 85072010 De peso inferior ou igual a 1.000kg Atributos e Especificações de Nível 'U' 31.32.1.1. Atributo AA ITEM Especificações: 0001 Baterias estacionárias 9999 Outros 31.32.1.2. Atributo AB TENSÃO(v) Especificações: 0001 6(seis) 0002 12(doze) 9999 Outros 31.32.1.3. Atributo AC CAPACIDADE(a/h) Especificações: 0001 Até 1 0002 Superior a 1 até 2,50 0003 Superior a 2,50 até 5,00 0004 Superior a 5,00 até 10,00 0005 Superior a 10,00 até 20,00 0006 Superior a 20,00 até 50,00 0007 Suprior a 50,00 31.32.1.4. Atributo AD PESO(kg) Especificações: 0001 Até 1 0002 Superior a 1 até 2 0003 Superior a 2 até 3 0004 Superior a 3 até 5 0005 Superior a 5 até 10 0006 Superior a 10 até 20 0007 Superior a 20 até 50 0008 Superior a 50 até 1.000 31.33. SubItem 85072090 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 31.33.1. Atributo AA ITEM Especificações: 0001 Baterias estacionárias 9999 Outros 31.33.2. Atributo AB TENSÃO(v) Especificações: 0001 2(dois) 0002 6(seis) 0003 12(doze) 9999 Outros 31.33.3. Atributo AC CAPACIDADE(a/h) Especificações: 0001 Até 50 0002 Superior a 50 até 100 0003 Superior a 100 até 250 0004 Superior a 250 até 500 0005 Superior a 500 até 1.000 0006 Superior a 1.000 31.34. SubItem 85078000 -Outros acumuladores Atributos e Especificações de Nível 'U' 31.34.1. Atributo AA TIPO Especificações: 0001 Ion lítio 0002 Hidreto metálico de níquel 9999 Outros 31.35. Posição 8508 Aspiradores. 31.35.1. Subposição 1 85081 -Com motor elétrico incorporado: 31.35.1.1. SubItem 85081100 --De potência não superior a 1.500W e cujo volume do reservatório não exceda 20 litros Atributos e Especificações de Nível 'U' 31.35.1.1.1. Atributo AA TIPO Especificações: 0001 Tambor 0002 De chão 0003 Bastão/vertical 0004 Portátil a bateria 0005 Portátil com fio 9999 Outros 31.36. SubItem 85081900 --Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 31.36.1. Atributo AA TIPO Especificações: 0001 Tambor 0002 De chão 9999 Outros 31.37. Posição 8509 Aparelhos eletromecânicos de motor elétrico incorporado, de uso doméstico, exceto os aspiradores da posição 85.08. 31.37.1. Subposição 2 850940 -Trituradores e misturadores de alimentos; espremedores de frutas ou de produtos hortícolas 31.37.1.1. SubItem 85094010 Liquefificadores Atributos e Especificações de Nível 'U' 31.37.1.1.1. Atributo AA TIPO Especificações: 0001 Uma velocidade 0002 Mais de uma velocidade 31.37.1.1.2. Atributo AB RECURSOS Especificações: 0001 Combinado com outras funções 0002 Somente liquefificador 31.38. SubItem 85094020 Batedeiras Atributos e Especificações de Nível 'U' 31.38.1. Atributo AA TIPO Especificações: 0001 Portátil 0002 Com pedestal 0003 Planetária 9999 Outros 31.38.2. Atributo AB RECURSOS Especificações: 0001 Combinada com outras funções 0002 Somente batedeira 31.39. SubItem 85094050 Aparelhos de funções múltiplas, providos de acessórios intercambiáveis, para processar alimentos Atributos e Especificações de Nível 'U' 31.39.1. Atributo AA TIPO Especificações: 0001 Processador de alimentos 0002 Combinado com liquefificador 9999 Outros 31.40. SubItem 85094090 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 31.40.1. Atributo AA ITEM/CAPACIDADE(litro) Especificações: 0001 Esprededor de até 0,5 0002 Esprededor de 0,5 até 1 9999 Outros 31.41. Subposição 2 850980 -Outros aparelhos 31.41.1. SubItem 85098010 Enceradeiras de pisos Atributos e Especificações de Nível 'U' 31.41.1.1. Atributo AA TIPO Especificações: 0001 Uma escova 0002 Duas escovas 0003 Três ou mais escovas 31.41.1.2. Atributo AB RECURSOS Especificações: 0001 Combinada com outras funções 0002 Somente enceradeira 31.42. Posição 8516 Aquecedores elétricos de água, incluídos os de imersão; aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes; aparelhos eletrotérmicos para arranjos do cabelo (por exemplo, secadores de cabelo, frisadores, aquecedores de fer 31.42.1. SubItem 85161000 -Aquecedores elétricos de água, incluídos os de imersão Atributos e Especificações de Nível 'U' 31.42.1.1. Atributo AA TIPO Especificações: 0001 De imersão 0002 Boiler elétrico 9999 Outros 31.43. Subposição 1 85162 -Aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes: 31.43.1. SubItem 85162900 --Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 31.43.1.1. Atributo AA TIPO Especificações: 0001 Aquecedor de ambiente c/ ventoinha e resistência 0002 Aquecedor de ambiente a quartz 0003 Aquecedor de ambiente por irradiação 9999 Outros 31.44. Subposição 1 85163 -Aparelhos eletrotérmicos para arranjos do cabelo ou para secar as mãos: 31.44.1. SubItem 85163100 --Secadores de cabelo Atributos e Especificações de Nível 'U' 31.44.1.1. Atributo AA TIPO Especificações: 0001 Doméstico 0002 Profissional 31.45. SubItem 85164000 -Fornos elétricos de passar Atributos e Especificações de Nível 'U' 31.45.1. Atributo AA SISTEMA Especificações: 0001 Sem fio, recarregável 0002 Com fio, seco 0003 Com fio, a vapor 9999 Outros 31.45.2. Atributo AB ACABAMENTO DA BASE Especificações: 0001 Revestimento antiaderente 0002 Aço inoxidável 9999 Outros 31.45.3. Atributo AC RECURSOS Especificações: 0001 Com borrifador (spray) 0002 Com caldeira separada 9999 Outros 31.46. SubItem 85165000 -Fornos de microondas Atributos e Especificações de Nível 'U' 31.46.1. Atributo

AA TIPO Especificações: 0001 Digital 9999 Outros 31.46.2. Atributo AB CAPACIDADE (litro) Especificações: 0001 Até 30 0002 Superior a 30 31.46.3. Atributo AC RECURSOS Especificações: 0001 Com dourador 0002 Sem dourador 31.47. SubItem 85166000 -Outros fornos; fogões de cozinha, fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras Atributos e Especificações de Nível 'U' 31.47.1. Atributo AA ITEM Especificações: 0001 Fornos elétricos 0002 Fogões elétricos de cozinha 0003 Grelhas 9999 Outros 31.47.2. Atributo AB CAPACIDADE (litro) Especificações: 0001 Até 40 0002 Superior a 40 31.48. Subposição 1 85167 -Outros aparelhos eletrotérmicos: 31.48.1. SubItem 85167100 --Aparelhos para preparação de café ou de chá Atributos e Especificações de Nível 'U' 31.48.1.1. Atributo AA TIPO Especificações: 0001 Comum 0002 Expresso sem bomba 0003 Expresso com bomba 0004 Combinado com outras funções 9999 Outros 31.48.1.2. Atributo AB ACESSÓRIOS Especificações: 0001 Controle de tempo (timer) 0002 Com garrafa térmica 0003 Com filtragem regulável 9999 Outros 31.49. SubItem 85167200 --Torradeiras de pão Atributos e Especificações de Nível 'U' 31.49.1. Atributo AA CAPACIDADE Especificações: 0001 Dois compartimentos 0002 Quatro compartimentos 0003 Um compartimento-boca grande 9999 Outros 31.50. Subposição 2 851679 --Outros 31.50.1. SubItem 85167990 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 31.50.1.1. Atributo AA ITEM Especificações: 0001 Sanduicheira 9999 Outros 31.50.1.2. Atributo AB CAPACIDADE Especificações: 0001 Simples 0002 Dupla 0003 Múltipla 9999 Outros 31.51. Posição 8517 Aparelhos telefônicos, incluídos os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio; outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluídos os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal c 31.51.1. Subposição 1 85171 -Aparelhos telefônicos, incluídos os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio: 31.51.1.1. SubItem 85171100 --Aparelhos telefônicos por fio com unidade auscultador-microfone sem fio Atributos e Especificações de Nível 'U' 31.51.1.1.1. Atributo AA FREQUÊNCIA DE TRANSMISSÃO(MHz) Especificações: 0001 Até 49 0002 900 analógico 0003 900 digital 0004 900 DSS 9999 Outros 31.51.1.1.2. Atributo AB RECURSOS Especificações: 0001 Teclado duplo 0002 Viva voz 9999 Outros 31.52. Subposição 2 851712 --Telefones para redes celulares e para outras redes sem fio: 31.52.1. Item 8517123 De redes celulares, exceto por satélite 31.52.1.1. SubItem 85171231 Portáteis Atributos e Especificações de Nível 'U' 31.52.1.1.1. Atributo AA MARCA Especificações: 0001 NOKIA 0002 ERICSSON 0003 MOTOROLA 0004 NEC 0005 PHILIPS 0006 SONY 0007 QUALCOMM 0008 SAMSUNG 9999 Outros 31.52.1.1.2. Atributo AB TECNOLOGIA DO TRANSCCEPTOR Especificações: 0001 Analógico AMPS (Advance Mobile Phone System) 0002 Digital TDMA (Time Division Multiple Acces) 0003 Digital CDMA (Code Division Multiple Acces) 0004 Digital Dual - Mode TDMA/AMPS (Time Division Multiple Acces / Advance Mobile Phone System) 0005 Digital Dual - Mode CDMA/AMPS (Code Division Multiple Acces / Advance Mobile Phone System) 0006 Digital GSM (Global Standard Mobile) 9999 Outros 31.52.1.1.3. Atributo AC POTÊNCIA Especificações: 0001 Até 600 mW 0002 Superior a 600 mW até 3W 0003 Superior a 3W 31.52.1.1.4. Atributo AD PESO(g) Especificações: 0001 Até 100 0002 Superior a 100 até 150 0003 Superior a 150 até 200 0004 Superior a 200 até 500 0005 Superior a 500 31.52.1.1.5. Atributo AE TIPO DE BATERIA Especificações: 0001 Até 600mAh NiCd 0002 Até 600mAh NiMH 0003 Até 600mAh Li - ion 0004 Superior a 600 até 900mAh NiCd 0005 Superior a 600 até 900mAh NiMH 0006 Superior a 600 até 900mAh Li - ion 0007 Superior a 900mAh NiCd 0008 Superior a 900mAh NiMH 0009 Superior a 900mAh Li - ion 9999 Outros 31.52.1.1.6. Atributo AF RECURSOS Especificações: 0001 Operação por teclas de discagem rápida 0002 Memorização de números chamados 0003 Vários idiomas para menu de funções 0004 Alerta vibratório 0005 Vários tipos de toque de campainha 0006 Operação com protocolo de autenticação anti - fraude 0007 Conexão para fax/modem 0008 Conexão para acessório viva - voz 0009 Secretária eletrônica integrada 9999 Outros 31.53. Subposição 2 851718 --Outros 31.53.1. Item 8517189 Outros 31.53.1.1. SubItem 85171891 Não combinados com outros aparelhos Atributos e Especificações de Nível 'U' 31.53.1.1.1. Atributo AA ITEM Especificações: 0001 Aparelho telefônico 9999 Outros 31.53.1.1.2. Atributo AB NÚMERO DE LINHA Especificações: 0001 Uma linha 0002 Duas linhas 9999 Outros 31.54. SubItem 85171899 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 31.54.1. Atributo AA TIPO Especificações: 0001 Aparelho telefônico por fio, conjugado com um aparelho telefônico portátil e secretária eletrônica 9999 Outros 31.54.2. Atributo AB FREQUÊNCIA DE TRANSMISSÃO(MHz) Especificações: 0001 Até 49 0002 900 analógico 0003 900 digital 0004 900 DSS 9999 Outros 31.54.3. Atributo AC RECURSOS Especificações: 0001 Teclado duplo 0002 Viva voz 9999 Outros 31.55. Subposição 1 85176 -Outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados, incluídos os aparelhos de comunicação em rede com ou sem fio (tais como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (WAN)): 31.55.1. Subposição 2 851762 --Aparelhos de recepção, conversão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento 31.55.1.1. Item 8517621 Multiplexadores e concentradores 31.55.1.1.1. SubItem 85176212 Multiplexadores por divisão de tempo, digitais síncronos, com velocidade de transmissão igual ou superior a 155Mbps/s Atributos e Especificações de Nível 'U' 31.55.1.1.1.1. Atributo AA RECURSOS(De unidades de interface Agregado - Tributária) Especificações: 0001 De 1 até 5 unidades STM - Óptica 0002 Superior a 5 até 10 unidades STM - 1 Óptica 0003 Superior a 10 unidades STM - 1 Óptica 0004 De 1 até 5 unidades STM - 1 Elétrica 0005 Superior a 5 até 10 unidades STM - 1 Elétrica 0006 Superior a 10 unidades STM - 1 Elétrica 0007 De 1 até 5 unidades STM - 4 Óptica 0008 Superior a 5 até 10 unidades STM - 4 Óptica 0009 Superior a 10 unidades STM - 4 Óptica 0010 De 1 até 5 unidades STM - 16 Óptica 0011 Superior a 5 até 10 unidades STM - 16 Óptica 0012 Superior a



10 unidades STM - 16 Óptica 0013 Com unidade integrada de interface SDH 9999 Outros 31.55.1.1.1.2. Atributo AB ACESSÓRIOS(Cross - connect) Especificações: 0001 Com unidades de cross-connect de 2 Mbps 0002 De 1 até 5 unidades de cross-connect de 64 Mbps 0003 Superior a 5 unidades de cross-connect de 64 Mbps 0004 Sem unidade de cross-connect 31.55.1.1.1.3. Atributo AC UNIDADES DE SERVIÇO E SUPERVISÃO Especificações: 0001 Com unidades de serviço e supervisão 0002 Sem unidades de serviço e supervisão 31.55.1.1.1.4. Atributo AD UNIDADE DE CONTROLE Especificações: 0001 Com unidades de controle 0002 Sem unidades de controle 31.55.1.1.1.5. Atributo AE SUB-BASTIDORES Especificações: 0001 Com sub-bastidores 0002 Sem sub-bastidores 31.55.1.1.1.6. Atributo AF BASTIDOR Especificações: 0001 Com bastidor 0002 Sem bastidor 31.56. SubItem 85176900 --Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 31.56.1. Atributo AA ITEM Especificações: 0001 Identificador de chamada telefônica incluindo sinalização MFC 0002 Identificador de chamada telefônica sem sinalização MFC 9999 Outros 31.57. Posição 8518 Microfones e seus suportes; alto-falantes, mesmo montados nos seus receptáculos; fones de ouvido, mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes; amplificadores elétricos de áudiofreqüên 31.57.1. Subposição 2 851810 -Microfones e seus suportes 31.57.1.1. SubItem 85181090 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 31.57.1.1.1. Atributo AA ITEM Especificações: 0001 Microfone 0002 Suporte 31.57.1.1.2. Atributo AB UTILIZAÇÃO Especificações: 0001 Acoplado a microcomputador 0002 Em bilheteria 0003 Sem fio para uso profissional 0004 Com fio para uso profissional 0005 Com fio para uso doméstico para acoplar em equipamento de áudio 0006 Em telefonia 9999 Outros 31.58. Subposição 1 85182 -Alto-falantes, mesmo montados nos seus receptáculos: 31.58.1. SubItem 85182100 --Alto-falante único montado no seu receptáculo Atributos e Especificações de Nível 'U' 31.58.1.1. Atributo AA UTILIZAÇÃO Especificações: 0001 Em áudio (para ser integrado a caixa de som ou automóvel) 0002 Em telefonia 0003 Em fone de ouvido 9999 Outros 31.58.1.2. Atributo AB TIPO Especificações: 0001 Tweeter 0002 Subwoofer/woofer/full range com diâmetro até 165 mm 0003 Subwoofer/woofer/full range com diâmetro superior a 165 até 255 mm 0004 Subwoofer/woofer/full range com diâmetro superior a 255 até 310 mm 0005 Subwoofer/woofer/full range com diâmetro superior a 310 mm 9999 Outros 31.59. Subposição 2 851890 -Partes 31.59.1. SubItem 85189010 De alto-falantes Atributos e Especificações de Nível 'U' 31.59.1.1. Atributo AA PARTES E PEÇAS Especificações: 0001 Chapa traseira 0002 Pólo 0003 Chapa polar 0005 Carcaça 0006 Cone 0007 Centragem 0008 Bobina 0009 Tela 0010 Guarnição 9999 Outros 31.59.1.2. Atributo AB MATERIAL Especificações: 0001 Aço 0002 Aço + imã 0003 Alumínio 0004 Plástico 0005 Papel 0006 Tecido 0007 Plástico reciclado 0008 Plástico misturado 0009 Ferro fundido 0010 Ferro fundido + imã 0011 Aço refugado 0012 Aço refugado + imã 0013 Cobre 0014 Cobre + alumínio 0015 Borracha sintética 9999 Outros 31.60. Posição 8519 Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som. 31.60.1. Subposição 1 85198 -Outros aparelhos: 31.60.1.1. Subposição 2 851981 --Que utilizem um suporte magnético, óptico ou de semicondutor 31.60.1.1.1. SubItem 85198110 Com sistema de leitura óptica por "laser" (leitores de discos compactos) Atributos e Especificações de Nível 'U' 31.60.1.1.1.1. Atributo AA ITEM Especificações: 0001 Reprodutor de disco compacto (CD), portátil (discman) 0002 Reprodutor de disco compacto (CD) de mesa com capacidade até 3 discos 0003 Reprodutor de disco compacto (CD) de mesa com capacidade superior a 3 discos 0004 Reprodutor de disco compacto (CD), disqueteira de plataforma 0005 Reprodutor de disco compacto (CD), disqueteira veicular 0006 Reprodutor de minidisco (MD) 9999 Outros 31.61. SubItem 85198190 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 31.61.1. Atributo AA ITEM Especificações: 0001 Gravador - reprodutor de minidisco (MD) com leitura ótica por laser 0002 Gravador - reprodutor de disco compacto (CD) com leitura ótica por laser 9999 Outros 31.62. Posição 8521 Aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos. 31.62.1. Subposição 2 852190 -Outros 31.62.1.1. SubItem 85219090 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 31.62.1.1.1. Atributo AA ITEM Especificações: 0001 Reprodutor de som e imagem com sistema de leitura ótica por laser (videodisco laser) 0002 Reprodutor de som e imagem com sistema de leitura ótica por laser (videodisco digital - DVD) 9999 Outros 31.63. Posição 8523 Discos, fitas, dispositivos de armazenamento não-volátil de dados à base de semicondutores, "cartões inteligentes" ("smart cards") e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gravados, incluídos as matrizes e moldes galvâni 31.63.1. Subposição 1 85232 -Suportes magnéticos: 31.63.1.1. Subposição 2 852329 --Outros 31.63.1.1.1. Item 8523292 Fitas magnéticas, não gravadas Atributos e Especificações de Nível 'N' 31.63.1.1.1.1. Atributo AA TIPO Especificações: 0001 Camcorder 0002 Convencional 9999 Outros 31.63.1.1.1.2. Atributo AB MATÉRIA PRIMA Especificações: 0001 Ferro 0002 Dióxido de cromo 9999 Outros 31.63.1.1.1.3. Atributo AC APRESENTAÇÃO Especificações: 0001 Rolo 0002 Cassete 0003 Cartucho 9999 Outros 31.63.1.1.1.4. Atributo AD FORMATO Especificações: 0001 VHS 0002 VHSC 0003 8 mm 9999 Outros 31.63.1.1.1.5. Atributo AE UTILIZAÇÃO Especificações: 0001 Processamento de dados 0002 Gravação de som 0003 Gravação em câmera de vídeo 0004 Gravação de imagem e som 0005 Limpeza 9999 Outros 31.63.1.1.1.6. Atributo AF DURAÇÃO(min) Especificações: 0001 20 0002 30 0003 45 0004 60 0005 90 0006 120 0007 160 9999 Outros 31.64. Item 8523293 Fitas magnéticas, gravadas 31.64.1. SubItem 85232933 De largura superior a 6,5mm, exceto as do subitem 8523.29.31 Atributos e Especificações de Nível 'U' 31.64.1.1. Atributo AA DURAÇÃO (min) Especificações: 0001 30 0002 60 0003 90 0004 120 0005 160 9999 Outros 31.65. SubItem 85232990 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 31.65.1. Atributo AB ACONDICIONAMENTO Espe-

cificações: 0001 De atacado ou bulk (caixa de papelão e paletizados) 0002 De varejo ou individual (caixa plástica) 9999 Outros 31.65.2. Atributo AE TIPO Especificações: 0001 CD - RW 0002 DVD - RW 0003 DVD + RW 9999 Outros 31.65.3. Atributo AF CAPACIDADE DE MEMÓRIA (Gb) Especificações: 0001 Até 1.39 0002 Superior a 1.39 até 4.7 0003 Superior a 4.7 até 9.4 0004 Superior a 9.4 31.66. Subposição 1 85234 - Suportes ópticos: 31.66.1. Subposição 2 852341 -- Não gravados 31.66.1.1. SubItem 85234110 Discos para sistema de leitura por raios laser com possibilidade de serem gravados umaúnica vez Atributos e Especificações de Nível 'U' 31.66.1.1.1. Atributo AA TIPO Especificações: 0001 CD - R 0002 DVD - R 0003 DVD + R 9999 Outros 31.66.1.1.2. Atributo AB ACONDICIONAMENTO Especificações: 0001 De atacado ou bulk (caixa de papelão e paletizados) 0002 De varejo ou individual (caixa plástica) 9999 Outros 31.66.1.1.3. Atributo AC CAPACIDADE DE MEMÓRIA (Gb) Especificações: 0001 Até 1.39 0002 Superior a 1.39 até 4.7 0003 Superior a 4.7 até 9.4 0004 Superior a 9.4 31.67. SubItem 85234190 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 31.67.1. Atributo AA TIPO Especificações: 0001 CD - RW 0002 DVD - RW 0003 DVD + RW 9999 Outros 31.67.2. Atributo AB ACONDICIONAMENTO Especificações: 0001 De atacado ou bulk (caixa de papelão e paletizados) 0002 De varejo ou individual (caixa plástica) 9999 Outros 31.67.3. Atributo AC CAPACIDADE DE MEMÓRIA (Gb) Especificações: 0001 Até 1.39 0002 Superior a 1.39 até 4.7 0003 Superior a 4.7 até 9.4 0004 Superior a 9.4 31.68. Subposição 2 852349 --Outros Atributos e Especificações de Nível 'SB' 31.68.1. Atributo AA TIPO Especificações: 0001 Disco compacto(CD) de áudio 0002 Disco compacto(CD ROM)) 0003 Videodisco 0004 Videodisco digital(DVD) 9999 Outros 31.68.2. Atributo AB ACONDICIONAMENTO Especificações: 0001 Em pino 0002 Cartão 0003 Caixa plástica 9999 Outros 31.69. Posição 8525 Aparelhos transmissores (emissores) para radiodifusão ou televisão, mesmo incorporando um aparelho receptor ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmeras de televisão, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo. 31.69.1. Subposição 2 852580 -Câmeras de televisão, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo 31.69.1.1. Item 8525802 Câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo 31.69.1.1.1. SubItem 85258021 Com três ou mais captadores de imagem Atributos e Especificações de Nível 'U' 31.69.1.1.1.1. Atributo AA APLICAÇÃO Especificações: 0001 Para uso doméstico 0002 Para uso profissional 31.70. SubItem 85258029 Outras Atributos e Especificações de Nível 'U' 31.70.1. Atributo AA APLICAÇÃO Especificações: 0001 Mini-câmera para uso acoplada à computadores 0002 Analógica, para uso doméstico 0003 Digital, para uso doméstico 0004 Para sistemas de segurança 0005 Micro-câmera para uso cirúrgico 0006 Para uso subaquático 0007 Para uso acoplada em equipamentos industriais 0008 Câmera fotográfica digital 9999 Outros 31.71. Posição 8527 Aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio. 31.71.1. Subposição 1 85271 -Aparelhos receptores de radiodifusão suscetíveis de funcionarem sem fonte externa de energia: 31.71.1.1. SubItem 85271200 --Rádios toca-fitas de bolso Atributos e Especificações de Nível 'U' 31.71.1.1.1. Atributo AA TIPO Especificações: 0001 Estéreo, analógico 0002 Estéreo, digital 9999 Outros 31.72. Subposição 2 852713 --Outros aparelhos combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som 31.72.1. SubItem 85271390 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 31.72.1.1. Atributo AA ITEM Especificações: 0001 Equipado com reprodutor de disco compacto (CD) 0002 Equipado com reprodutor de disco compacto (CD) e cassete simples 0003 Equipado com reprodutor de disco compacto (CD) e cassete duplo 9999 Outros 31.73. Subposição 2 852719 --Outros 31.73.1. SubItem 85271910 Combinado com relógio Atributos e Especificações de Nível 'U' 31.73.1.1. Atributo AA TIPO Especificações: 0001 Combinado com reprodutor de disco compacto (CD) 0002 Com telefone 9999 Outros 31.74. Subposição 1 85272 -Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionam com fonte externa de energia, dos tipos utilizados em veículos automóveis: 31.74.1. Subposição 2 852721 --Combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som 31.74.1.1. SubItem 85272110 Com toca-fitas Atributos e Especificações de Nível 'U' 31.74.1.1.1. Atributo AA TIPO Especificações: 0001 Mono 0002 Estéreo, analógico 0003 Estéreo, digital 9999 Outros 31.75. SubItem 85272190 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 31.75.1. Atributo AA TIPO Especificações: 0001 Combinado com reprodutor de disco compacto (CD) e toca-fitas 0002 Combinado com reprodutor de disco compacto (CD) 9999 Outros 31.76. SubItem 85272900 --Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 31.76.1. Atributo AA TIPO Especificações: 0001 Estéreo, combinado com relógio 0002 Mono, combinado com relógio 0003 Estéreo 0004 Mono 9999 Outros 31.77. Subposição 1 85279 -Outros: 31.77.1. Subposição 2 852791 --Combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som 31.77.1.1. SubItem 85279110 Com toca-fitas e gravador Atributos e Especificações de Nível 'U' 31.77.1.1.1. Atributo AA TIPO Especificações: 0001 Cassete simples com caixas acústicas 0002 Cassete duplo com caixas acústicas, digital 0003 Cassete duplo com caixas acústicas, analógico 9999 Outros 31.78. SubItem 85279120 Com toca-fitas, gravador e toca-discos Atributos e Especificações de Nível 'U' 31.78.1. Atributo AA TIPO Especificações: 0001 Com toca-discos (vinil), cassete simples com caixas acústicas e equalizador 0002 Com toca-discos (vinil), cassete duplo com caixas acústicas e equalizador 0003 Com toca-discos (vinil), cassete duplo com caixas acústicas e multi reprodutor de disco compacto (CD) 0004 Com toca-discos (vinil), cassete duplo com caixas acústicas e reprodutor único de disco compacto (CD) 0005 Sem toca-discos (vinil), cassete simples com caixas acústicas e reprodutor único de disco compacto (CD) 0006 Sem toca-discos (vinil), cassete duplo com caixas acústicas e reprodutor único de disco compacto(CD) 0007 Sem toca-discos (vinil), com caixas acústicas e multi reprodutor de disco compacto (CD) 9999 Outros 31.79. SubItem 85279190 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 31.79.1.

Atributo AA MARCA Especificações: 0001 AIWA 0002 SHARP 0003 KENWOOD 0004 TECHNICS 0005 NAKAMISHI 0006 PIONEER 0007 JVC 0008 SONY 0009 PANASONIC 0010 YAMAHA 0011 PHILIPS 0012 RECORDER 0013 MAXONIC 0014 MACROSONIC 0015 HISUI 0016 CASIO 0017 INTERNATIONAL 0018 GEATWALL 0019 SPICA 0020 SHOWA 0021 SANSEI 0022 ATMA 9999 Outros 31.79.2. Atributo AB ITEM Especificações: 0001 Sistema de som com largura do painel até 20 cm (Micro System) com reprodutor de disco compacto (CD) 0002 Sistema de som com largura do painel superior a 20 até 30 cm (Mini System) com reprodutor de disco compacto (CD) 0003 Sistema de som com largura do painel superior a 30 cm (Midi System) com reprodutor de disco compacto (CD) 9999 Outros 31.79.3. Atributo AC TECNOLOGIA DO RECEPTOR Especificações: 0001 Analógico 0002 Digital 31.79.4. Atributo AD POTÊNCIA TOTAL (Watts/RMS) Especificações: 0001 Até 5 0002 Superior a 5 até 10 0003 Superior a 10 até 15 0004 Superior a 15 até 25 0005 Superior a 25 até 40 0006 Superior a 40 até 60 0007 Superior a 60 até 80 0008 Superior a 80 até 140 0009 Superior a 140 até 240 0010 Superior a 240 31.79.5. Atributo AE CARACTERÍSTICA DO CASSETE Especificações: 0001 Único mecânico 0002 Duplo mecânico 0003 Único lógico 0004 Duplo lógico 9999 Outros 31.79.6. Atributo AF CAPACIDADE DE DISCOS COMPACTOS (CD) Especificações: 0001 Para 1 0002 Superior a 1 até 3 0003 Superior a 3 até 5 0004 Superior a 5 até 7 0005 Superior a 7 31.79.7. Atributo AG RECURSOS Especificações: 0001 Redutor de ruído 0002 Fita cromo/metal 0003 Controle de tonalidade até 3 bandas, ajustável 0004 Controle de tonalidade superior a 3 até 7 bandas ajustável 0005 Controle de tonalidade superior a 7 bandas ajustável 0006 Controle de tonalidade até 3 posições, pré ajustado (preset equalizer) 0007 Controle de tonalidade superior a 3 posições, pré ajustado (preset equalizer) 0008 Mostrador (Display) de cristal líquido 0009 Mostrador (Display) de vácuo fluorescente 0010 Dolby Prologic 0011 Controle remoto 9999 Outros 31.80. Posição 8528 Monitores e projetores, que não incorporem aparelho receptor de televisão; aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens. 31.80.1. Subposição 1 85284 -Monitores com tubo de raios catódicos: 31.80.1.1. Subposição 2 852841 --Dos tipos utilizados exclusiva ou principalmente com uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71 31.80.1.1.1. SubItem 85284120 Policromáticos Atributos e Especificações de Nível 'U' 31.80.1.1.1.1. Atributo AA MARCA Especificações: 0001 ACER 0002 AMDEK 0003 CTX 0004 DAEWOO 0005 HYUNDAI 0006 LG 0007 LITE ON 0008 MAGNAVOX 0009 NEC 0010 NOKIA 0011 PANASONIC 0012 PHILIPS 0013 PRINCETON 0014 SAMSUNG 0015 SAMTRON 0016 SONY 0017 TATUNG 0018 VIEWSONIC 0019 ZENITH 9999 OUTROS 31.80.1.1.1.2. Atributo AB COMPRIMENTO DA DIAGONAL DA TELA (polegada) Especificações: 0001 9 0002 10 0003 12 0004 14 0005 15 0006 17 0007 19 0008 20 0009 21 9999 Outros 31.80.1.1.1.3. Atributo AC RESOLUÇÃO (ponto por polegada) Especificações: 0001 640 x 480 0002 800 x 600 0003 832 x 624 0004 1024 x 768 0005 1280 x 1024 0006 1600 x 1200 0007 1600 x 1280 0008 2048 x 2048 9999 Outros 31.80.1.1.1.4. Atributo AD DISTÂNCIA ENTRE OS PONTOS("DOT PITCH") mm Especificações: 0001 0,22 0002 0,25 0003 0,26 0004 0,27 0005 0,28 0006 Superior a 0,28 e inferior a 0,39 0007 0,39 9999 Outros 31.80.1.1.1.5. Atributo AE CURVATURA/TRATAMENTO SUPERFICIAL Especificações: 0001 Convencional, sem tratamento anti-reflexivo (glare) 0002 Convencional, com tratamento anti-reflexivo(non-glare) 0003 Tela plana (flat square), sem tratamento anti-reflexivo (glare) 0004 Tela plana (flat square), com tratamento anti-reflexivo (non-glare) 9999 Outros 31.80.1.1.1.6. Atributo AF FREQUÊNCIA HORIZONTAL MÁXIMA (KHz) Especificações: 0001 31 0002 35 0003 48 0004 56 0005 65 0006 82 9999 Outros 31.80.1.1.1.7. Atributo AG RECURSOS Especificações: 0001 Emissão eletromagnética atende à norma MPR II 0002 Emissão eletromagnética não atende à norma MPR II 0003 Potência consumida com Power Saving 0004 Potência consumida sem Power Saving 0005 Plug and Play 9999 Outros 31.80.1.1.1.8. Atributo AH ACESSÓRIOS Especificações: 0001 Microfone(formando corpo único) 0002 Alto-falante 9999 Outros 31.81. Subposição 2 852849 --Outros 31.81.1. Item 8528492 Policromáticos Atributos e Especificações de Nível 'N' 31.81.1.1. Atributo AA COMPRIMENTO DA DIAGONAL DA TELA(polegada) Especificações: 0001 13/14 0002 15 0003 17 0004 20 0005 21 0006 23 9999 Outros 31.82. Subposição 1 85285 -Outros monitores: 31.82.1. Subposição 2 852859 --Outros 31.82.1.1. SubItem 85285920 Policromáticos Atributos e Especificações de Nível 'U' 31.82.1.1.1. Atributo AA COMPRIMENTO DA DIAGONAL DA TELA(polegada) Especificações: 0001 13/14 0002 15 0003 17 0004 20 0005 21 0006 23 9999 Outros 31.83. Subposição 2 853400 Circuitos impressos. Atributos e Especificações de Nível 'SB' 31.83.1. Atributo AA NATUREZA DO MATERIAL BASE Especificações: 0001 Rígido 0002 Flexível 9999 Outros 31.83.2. Atributo AB COMPOSIÇÃO DA PLACA Especificações: 0001 Fenolite 0002 Composite 0003 Epoxi/Fibra de vidro 9999 Outros 31.83.3. Atributo AC ESTRUTURA Especificações: 0001 Face única 0002 Dupla face 0003 3 a 4 camadas 0004 5 a 6 camadas 0005 7 a 8 camadas 0006 Superior a 8 camadas 31.83.4. Atributo AD INTERLIGAÇÃO ENTRE FACES Especificações: 0001 Sem interligação entre faces (somente com furos não metalizados) 0002 Com furos metalizados 0003 Com ligação polimérica 9999 Outros 31.84. Item 8534003 Dupla face, rígidos 31.84.1. SubItem 85340031 Com isolante de resina fenólica e papel celulósico Atributos e Especificações de Nível 'U' 31.84.1.1. Atributo AA Especificações: 0001 Rígido 0002 Flexível 9999 Outros 31.84.1.2. Atributo AB Especificações: 0001 Fenolite

0002 Composite 0003 Epoxi/Fibra de vidro 9999 Outros 31.84.1.3. Atributo AC Especificações: 0001 Face única 0002 Dupla face 0003 3 a 4 camadas 0004 5 a 6 camadas 0005 7 a 8 camadas 0006 Superior a 8 camadas 31.84.1.4. Atributo AD Especificações: 0001 Sem interligação entre faces (somente com furos não metalizados) 0002 Com furos metalizados 0003 Com ligação polimérica 9999 Outros 31.85. SubItem 85340032 Com isolante de resina epóxida e papel celulósico Atributos e Especificações de Nível 'U' 31.85.1. Atributo AA Especificações: 0001 Rígido 31.86. Posição 8536 Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, eliminadores de onda, plugues e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outro 31.86.1. Subposição 1 85364 -Relés: 31.86.1.1. SubItem 85364100 --Para tensão não superior a 60V Atributos e Especificações de Nível 'U' 31.86.1.1.1. Atributo AA FORMA CONSTRUTIVA Especificações: 0001 Eletromecânico 0002 Tipo "reed" 0003 Estado sólido, de controle 0004 Estado sólido, de potência 9999 Outros 31.86.1.1.2. Atributo AB PESO(g) Especificações: 0001 Até 3,5 0002 Superior a 3,5 até 8 0003 Superior a 8 até 10 0004 Superior a 10 até 20 0005 Superior a 20 até 50 0006 Superior a 50 até 100 0007 Superior a 100 até 700 0008 Superior a 700 31.87. Posição 8539 Lâmpadas e tubos elétricos de incandescência ou de descarga, incluídos os artigos denominados "faróis e projetores, em unidades seladas" e as lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco. 31.87.1. Subposição 1 85392 -Outras lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioleta ou infravermelhos: 31.87.1.1. SubItem 85392200 --Outros, de potência não superior a 200W e tensão superior a 100V Atributos e Especificações de Nível 'U' 31.87.1.1.1. Atributo AA POTÊNCIA (W) Especificações: 0001 Até 100 0002 Superior a 100 31.88. Posição 8540 Lâmpadas, tubos e válvulas, eletrônicos, de cátodo quente, cátodo frio ou fotocáodo (por exemplo, lâmpadas, tubos e válvulas, de vácuo, de vapor ou de gás, ampolas retificadoras de vapor de mercúrio, tubos catódicos, tubos e válvulas para câmeras de tele 31.88.1. Subposição 1 85401 -Tubos catódicos para receptores de televisão, incluídos os tubos para monitores de vídeo: 31.88.1.1. SubItem 85401100 --Em cores Atributos e Especificações de Nível 'U' 31.88.1.1.1. Atributo AA COMPRIMENTO DA DIAGONAL DA TELA(polegada) Especificações: 0001 Até 16 0002 Superior a 16 até 25 0003 Superior a 25 até 33 0004 Superior a 33 31.89. SubItem 85401200 --Em preto e branco ou outros monocromos Atributos e Especificações de Nível 'U' 31.89.1. Atributo AA COMPRIMENTO DA DIAGONAL DA TELA(polegada) Especificações: 0001 Até 4,5 0002 5 0003 9 0004 12 0005 14 0006 Superior a 14 31.90. Posição 8542 Circuitos integrados eletrônicos. 31.90.1. Subposição 1 85423 -Circuitos integrados eletrônicos: 31.90.1.1. Subposição 2 854231 --Processadores e controladores, mesmo combinados com memórias, conversores, circuitos lógicos, amplificadores, circuitos temporizadores e de sincronização, ou outros circuitos 31.90.1.1.1. SubItem 85423120 Montados, próprios para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device") Atributos e Especificações de Nível 'U' 31.90.1.1.1.1. Atributo AA MODELO DE MICROPROCESSADOR Especificações: 0001 Pentium 0002 Pentium Pro 0003 Pentium MMX 0004 Power PC 0005 Alpha 0006 5x86 0007 6x86 0008 K5 0009 80286 0010 80486 0011 Microprocessadores de 8 bits 0012 SPARC 0013 MIPS 0014 HP-RISC 0015 68030 0016 68040 0017 80386 9999 Outros 31.90.1.1.1.2. Atributo AB FREQUÊNCIA DE "CLOCK" (MHz) Especificações: 0001 Até 8 0002 Superior a 8 até 16 0003 Superior a 16 até 33 0004 Superior a 33 até 50 0005 Superior a 50 até 66 0006 Superior a 66 até 100 0007 Superior a 100 até 133 0008 Superior a 133 até 150 0009 Superior a 150 até 166 0010 Superior a 166 até 200 0011 Superior a 200 até 300 0012 Superior a 300 31.91. SubItem 85423190 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 31.91.1. Atributo AA MODELO DE MICROPROCESSADOR Especificações: 0001 Pentium 0002 Pentium Pro 0003 Pentium MMX 0004 Power PC 0005 Alpha 0006 5x86 0007 6x86 0008 K5 0009 80286 0010 80386 0011 80486 0012 Microprocessadores de 8bits 0013 SPARK 0014 MIPS 0015 PA- RISC 0016 68030 0017 68040 9999 Outros 31.91.2. Atributo AB FREQUÊNCIA DE "CLOCK" (MHz) Especificações: 0001 Até 8 0002 Superior a 8 até 16 0003 Superior a 16 até 33 0004 Superior a 33 até 50 0005 Superior a 50 até 66 0006 Superior a 66 até 100 0007 Superior a 100 até 133 0008 Superior a 133 até 150 0009 Superior a 150 até 166 0010 Superior a166 até 200 0011 Superior a 200 até 250 0012 Superior a 250 até 300 0013 Superior a 300 31.92. Subposição 2 854232 --Memórias 31.92.1. Item 8542322 Montadas, próprias para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device") 31.92.1.1. SubItem 85423221 Dos tipos RAM estáticas (SRAM) com tempo de acesso inferior ou igual a 25ns, EPROM, EEPROM, PROM, ROM e FLASH Atributos e Especificações de Nível 'U' 31.92.1.1.1. Atributo AA TIPO Especificações: 0001 ROM 0002 PROM 0003 EPROM 0004 EEPROM 0005 FLASH 0006 SRAM 31.92.1.1.2. Atributo AB CAPACIDADE DE MEMÓRIA Especificações: 0001 16KBytes 0002 32KBytes 0003 64KBytes 0004 128KBytes 0005 256KBytes 0006 512KBytes 0007 1MBytes 0008 4MBytes 0009 8MBytes 0010 16MBytes 0011 32MBytes 0012 64MBytes 0013 128MBytes 0014 256MBytes 0015 512MBytes 0016 1GBytes 9999 Outros 31.93. Item 8542329 Outras 31.93.1. SubItem 85423291 Dos tipos RAM estáticas (SRAM) com tempo de acesso inferior ou igual a 25ns, EPROM, EEPROM, PROM, ROM e FLASH Atributos e Especificações de Nível 'U' 31.93.1.1. Atributo AA TIPO Especificações: 0001 ROM 0002 PROM 0003 EPROM 0004 EEPROM 0005 FLASH 0006 SRAM 31.93.1.2. Atributo AB CAPACIDADE DE MEMÓRIA Especificações: 0001 16KBytes 0002 32KBytes 0003 64KBytes 0004 128KBytes 0005 256KBytes 0006 512KBytes 0007 1MBytes 0008 4MBytes 0009 8MBytes 0010 16MBytes 0011 32MBytes 0012 64MBytes 0013 128MBytes 0014 256MBytes 0015 512MBytes 0016 1GBytes 9999 Outros 31.94. Posição 8544 Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos elétricos (incluídos os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com

peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embaalhadas individualmente, mesm 31.94.1. SubItem 85446000 -Outros condutores elétricos, para tensão superior a 1.000V Atributos e Especificações de Nível 'U' 31.94.1.1. Atributo AA MATERIAL DO CONDUTOR Especificações: 0001 Alumínio 0002 Cobre 9999 Outros 31.94.1.2. Atributo AB CLASSE DE TENSÃO (Kv) Especificações: 0001 1,8/3 0002 3,6/6 0003 06/10 0004 8,7/15 0005 12/20 0006 15/25 0007 15 0008 25 0009 35 9999 Outros 32. Capítulo 87 VEÍCULOS AUTOMÓVEIS, TRATORES, CICLOS E OUTROS VEÍCULOS TERRESTRES, SUAS PARTES E ACESSÓRIOS 32.1. Posição 8711 Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais. 32.1.1. SubItem 87111000 -Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50cm³ Atributos e Especificações de Nível 'U' 32.1.1.1. Atributo AA MARCA/MODELO Especificações: 0001 APRILIA/SCARABEO 50 0002 APRILIA/OUTROS 0003 GILERA/STALKER 50 0004 GILERA/OUTROS 0005 HONDA/Z50 0006 HONDA/OUTRAS 0007 HYOSUNG/SUPER CAB 50 0008 HYOSUNG/OUTROS 0009 KYMCO/DJW 50 0010 KYMCO/OUTROS 0011 PEUGEOT/BUXY 0012 PEUGEOT/FIGHT 0013 PEUGEOT/SPEEDAKE 0014 PEUGEOT/ZENITH 0015 PEUGEOT/OUTROS 0016 PIAGGIO/RUNNER GL 50 0017 PIAGGIO/OUTROS 0018 SMC/FORCE 0019 SMC/OUTROS 0020 SUNDOWN/ERGON 0021 SUNDOWN/SUPER FIFTY 0022 SUNDOWN/PALIO 0023 SUNDOWN/AKROS 0024 SUNDOWN/OUTROS 0025 SUZUKI/AE 50 0026 SUZUKI/OUTROS 0027 YAMAHA/BW'S 0028 YAMAHA/JOG 0029 YAMAHA/OUTROS 0030 TRAXX/JL50Q-2 0031 TRAXX/OUTROS 9999 OUTRAS/OUTROS 32.1.1.2. Atributo AB PESO SECO (kg) Especificações: 0001 Até 65 0002 Superior a 65 até 75 0003 Superior a 75 até 85 0004 Superior a 85 32.1.1.3. Atributo AC TIPO Especificações: 0001 Ciclomotor 0002 Motocicleta 0003 Motoneta ou scooter 9999 Outros 32.2. Subposição 2 871120 -Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50cm³ mas não superior a 250cm³ 32.2.1. SubItem 87112010 Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125cm³ Atributos e Especificações de Nível 'U' 32.2.1.1. Atributo AA MARCA/MODELO Especificações: 0001 DAELIM/ALTINO 0002 DAELIM/OUTROS 0003 GAS GAS/PAMPERA 125 0004 GAS GAS/OUTROS 0005 HARTFORD/LEGION 125 0006 HARTFORD/OUTROS 0007 HONDA/OUTROS 0008 HONDA/CR 125 R 0009 HONDA/CR 80 0010 JINCHENG/CJ70A 0011 JINCHENG/OUTROS 0012 KAWASAKI/KX 125 0013 KAWASAKI/KX 60 0014 KAWASAKI/KX 80 0015 KAWASAKI/OUTROS 0016 SUZUKI/OUTROS 0017 SUZUKI/RM 125 0018 SUZUKI/RM80 0019 YAMAHA/YZ 125 0020 YAMAHA/YZ 80 0021 YAMAHA/OUTROS 0022 TRAXX/JL110-3 0023 TRAXX/JL110-8 0024 TRAXX/JL125T-18 0025 TRAXX/JH125L 0026 TRAXX/JH125-G 0027 TRAXX/OUTROS 9999 OUTRAS/OUTROS 32.2.1.2. Atributo AB CILINDRADA (cm3) Especificações: 0001 Até 60 0002 Superior a 60 até 80 0003 Superior a 80 até 100 0004 Superior a 100 32.2.1.3. Atributo AC POTÊNCIA (cv) Especificações: 0001 Até 15 0002 Superior a 15 até 25 0003 Superior a 25 até 35 0004 Superior a 35 32.3. SubItem 87112020 Motocicleta de cilindrada superior a 125cm³ Atributos e Especificações de Nível 'U' 32.3.1. Atributo AA MARCA/MODELO Especificações: 0001 GAS GAS/PAMPERA 250 0002 GAS GAS/OUTRAS 0003 HONDA/CR 250/R 0004 HONDA/CRE 250 0005 HONDA/XR 250 0006 HONDA/OUTROS 0007 KAWASAKI/KDX 220 R 0008 KAWASAKI/KDX 250 R 0009 KAWASAKI/KDX 250 SR 0010 KAWASAKI/KLX 250 0011 KAWASAKI/KX 250 0012 KAWASAKI/OUTROS 0013 SUZUKI/DR200 SEW 0014 SUZUKI/RM 250 0015 SUZUKI/RMX 250 S 0016 SUZUKI/OUTROS 0017 YAMAHA/R1-Z 0018 YAMAHA/WR 250 0019 YAMAHA/XV 250 VIRAGO 0020 YAMAHA/YZ 250 0021 YAMAHA/OUTROS 9999 OUTRAS/OUTROS 32.3.2. Atributo AB CILINDRADA (cm3) Especificações: 0001 Até 150 0002 Superior a 150 até 200 0003 Superior a 200 32.3.3. Atributo AC POTÊNCIA (cv) Especificações: 0001 Até 20 0002 Superior a 20 até 30 0003 Superior a 30 até 40 0004 Superior a 40 32.3.4. Atributo AD PESO SECO (kg) Especificações: 0001 Até 80 0002 Superior a 80 até 99 0003 Superior a 99 até 120 0004 Superior a 120 32.4. SubItem 87112090 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 32.4.1. Atributo AA MARCA/MODELO Especificações: 0001 APRILIA/LEONARDO 150 0002 APRILIA/OUTROS 0003 DAELIM/FELLOW NS 125 0004 DAELIM/OUTROS 0005 GILERA/RUNNER 180 0006 GILERA/OUTROS 0007 HONDA/FORE-SIGHT 250 0008 HONDA/TRX250W RECON 0009 HONDA/OUTROS 0010 HYOSUNG/CAB 100 0011 HYOSUNG/GRAND PRIX 150 0012 HYOSUNG/OUTROS 0013 KAWASAKI/KLF220A11BAYOU 0014 KAWASAKI/KSF250A12MOJAVE 0015 KAWASAKI/OUTROS 0016 PEUGEOT/ELYSEO 150 0017 PEUGEOT/OUTROS 0018 PIAGGIO/VESPA 150 0019 PIAGGIO/OUTROS 0020 SUNDOWN/AKROS 90 0021 SUNDOWN/OUTROS 0022 SUZUKI/ADDRESS V100 0023 SUZUKI/LT-F160W QUADRUNNER 0024 SUZUKI/LT-F250W QUADRUNNER 0025 SUZUKI/LT-F4WDW QUADRUNNER 0026 SUZUKI/OUTROS 0027 YAMAHA/MAGESTY DX 250 0028 YAMAHA/YFB 250 FK TIMBERWOLF 2WD 0029 YAMAHA/YFB250UK TIMBERWOLF 4WD 0030 YAMAHA/YFS200K BLASTER 0031 YAMAHA/OUTROS 9999 OUTRAS/OUTROS 32.4.2. Atributo AB CILINDRADA (cm3) Especificações: 0001 Até 150 0002 Superior a 150 até 200 0003 Superior a 200 32.4.3. Atributo AC PESO SECO (kg) Especificações: 0001 Até 150 0002 Superior a 150 até 195 0003 Superior a 195 até 240 0004 Superior a 240 32.4.4. Atributo AD TIPO Especificações: 0001 Ciclomotor 0002 Motoneta ou Scooter 0003 Triciclo ou quadriciclo 9999 Outros 32.5. SubItem 87113000 -Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250cm³ mas não superior a 500cm³ Atributos e Especificações de Nível 'U' 32.5.1. Atributo AA MARCA/MODELO Especificações: 0001 HONDA/CR 500 R 0002 HONDA/FB-S 400 0003 HONDA/XR 400 R 0004 HONDA/OUTROS

0005 KAWASAKI/VULCAN 500 LTD 0006 KAWASAKI/EX500 NINJA 500R 0007 KAWASAKI/KLX300 R 0008 KAWASAKI/KLX300 0009 KAWASAKI/KX500 0010 KAWASAKI/ZXR 400R 0011 KAWASAKI/OUTROS 0012 SUZUKI/DR350SEW 0013 SUZUKI/DR350W 0014 SUZUKI/OUTROS 0015 YAMAHA/YZ400FK 0016 YAMAHA/XT350K 0017 YAMAHA/WR400F 0018 YAMAHA/OUTROS 9999 OUTRAS/OUTROS 32.5.2. Atributo AB CILINDRADA(cm3) Especificações: 0001 Até 300 0002 Superior a 300 até 400 0003 Superior a 400 32.5.3. Atributo AC POTÊNCIA (cv) Especificações: 0001 Até 35 0002 Superior a 35 até 50 0003 Superior a 50 32.5.4. Atributo AD PESO SECO (kg) Especificações: 0001 Até 80 0002 Superior a 80 até 125 0003 Superior a 125 até 195 0004 Superior a 195 32.5.5. Atributo AE TIPO Especificações: 0001 Motocicleta 0002 Motoneta ou Scooter 0003 Triciclo ou quadriciclo 9999 Outros 32.6. SubItem 87114000 -Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500cm³ mas não superior a 800cm³ Atributos e Especificações de Nível 'U' 32.6.1. Atributo AA MARCA/MODELO Especificações: 0001 HONDA/RVF 750R 0002 HONDA/VF 750 C MAGNA 0003 HONDA/VFR 750 F 0004 HONDA/VFR 800 0005 HONDA/OUTROS 0006 KAWASAKI/ZX-7RR 0007 KAWASAKI/ZX600G1 NINJA ZX-6R 0008 KAWASAKI/ZX750P3 NINJA ZX-7R 0009 KAWASAKI/OUTROS 0010 SUZUKI/GSX-R600W 0011 SUZUKI/DR650SEW 0012 SUZUKI/GSF600W BANDIT 0013 SUZUKI/GSX-R750I 0014 SUZUKI/GSX-R750W 0015 SUZUKI/GSX600F 0016 SUZUKI/GSX750F 0017 SUZUKI/GSX750FW KATANA 0018 SUZUKI/LS659W SAVAGE 0019 SUZUKI/OUTROS 0020 YAMAHA/YZF600R2 0021 YAMAHA/YZF750R/SP 0022 YAMAHA/YZF600RK 0023 YAMAHA/OUTROS 9999 OUTRAS/OUTROS 32.6.2. Atributo AB CILINDRADA (cm3) Especificações: 0001 Até 550 0002 Superior a 550 até 650 0003 Superior a 650 até 750 0004 Superior a 750 32.6.3. Atributo AC POTÊNCIA (cv) Especificações: 0001 Até 40 0002 Superior a 40 até 50 0003 Superior a 50 até 60 0004 Superior a 60 até 80 0005 Superior a 80 até 100 0006 Superior a 100 até 120 0007 Superior a 120 32.6.4. Atributo AD PESO SECO (kg) Especificações: 0001 Até 120 0002 Superior a 120 até 140 0003 Superior a 140 até 170 0004 Superior a 170 até 200 0005 Superior a 200 32.7. SubItem 87115000 -Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800cm³ Atributos e Especificações de Nível 'U' 32.7.1. Atributo AA MARCA/MODELO Especificações: 0001 BMW/K1100RS 0002 BMW/K1100S 0003 BMW/K1200RS 0004 BMW/R1100GS 0005 BMW/R1100R 0006 BMW/R1100RS 0007 BMW/R1100T 0008 BMW/R1200C 0009 BMW/OUTROS 0010 DUCATI/900SP 0011 DUCATI/900SS 0012 DUCATI/916BIPOSTO 0013 DUCATI/916SENNA 0014 DUCATI/916SP 0015 DUCATI/916SPS 0016 DUCATI/MONSTER900 0017 DUCATI/ST2 0018 DUCATI/OUTROS 0019 HARLEY-DAVIDSON/ XLH SPORTSTER 883 0020 HARLEY-DAVIDSON/FLHR ROAD KING 0021 HARLEY-DAVIDSON/FLHT ELECTRA GLIDE STANDARD 0022 HARLEY-DAVIDSON/FLHTC/ I ELECTRA GLIDE C/I 0023 HARLEY-DAVIDSON/FLHTCU/ I ELECTRA GLIDE ULTRA C/I 0024 HARLEY-DAVIDSON/FLST HERITAGE SOFTAIL CLASSIC 0025 HARLEY-DAVIDSON/FLSTF FAT BOY 0026 HARLEY-DAVIDSON/FLSTS HERITAGE SPRINGER 0027 HARLEY-DAVIDSON/FXDWG DYNA WIDE GLIDE 0028 HARLEY-DAVIDSON/XL 1200 SPORTSTER CUSTOM 0029 HARLEY-DAVIDSON/OUTROS 0030 HONDA/CBR 1000F 0031 HONDA/CBR 1100 XX 0032 HONDA/CBR 900 RR 0033 HONDA/GL 1500 0034 HONDA/VT 1100 SHADOW 0035 HONDA/VTR 1000 SUPER HAWK 0036 HONDA/OUTROS 0037 KAWASAKI/VULCA 1500 CLASSIC 0038 KAWASAKI/VULCAN 1500 NOMAD 0039 KAWASAKI/ZG 1200 VOYAGER XII 0040 KAWASAKI/ZX-11 NINJA 0041 KAWASAKI/ZX-9R NINJA 0042 KAWASAKI/ZZR-1100 0043 KAWASAKI/GPZ 1100 S 0044 KAWASAKI/OUTROS 0045 SUZUKI/GSF 1200 BANDIT 0046 SUZUKI/GSX-R 1100W 0047 SUZUKI/RF 900 R 0048 SUZUKI/TL 1000 R 0049 SUZUKI/TL 1000 S 0050 SUZUKI/VL 1500 INTRUDER 0051 SUZUKI/VS 1400 INTRUDER 0052 SUZUKI/VS 800 INTRUDER 0053 SUZUKI/OUTROS 0054 TRIUMPH/ADVENTURER 900 0055 TRIUMPH/DAYTONA T595 0056 TRIUMPH/SPEED TRIPLE T509 0057 TRIUMPH/THUNDERBIRD 900 0058 TRIUMPH/TIGER 0059 TRIUMPH/TROPHY 1200 0060 TRIUMPH/TROPHY 900 0061 TRIUMPH/OUTROS 0062 YAMAHA/TDM 850 0063 YAMAHA/VMX 1200 V-MAX 0064 YAMAHA/XV 1100 VIRAGO 0065 YAMAHA/XVZ 1300 ROYAL STAR 0066 YAMAHA/YZF 1000 R-1 0067 YAMAHA/YZF 1000RK 0068 YAMAHA/OUTROS 9999 OUTRAS/OUTROS 32.7.2. Atributo AB CILINDRADA (cm3) Especificações: 0001 Até 1000 0002 Superior a 1000 até 1100 0003 Superior a 1100 32.7.3. Atributo AC POTÊNCIA (cv) Especificações: 0001 Até 65 0002 Superior a 65 até 85 0003 Superior a 85 até 105 0004 Superior a 105 até 125 0005 Superior a 125 até 145 0006 Superior a 145 32.7.4. Atributo AD PESO SECO (kg) Especificações: 0001 Até 200 0002 Superior a 200 até 230 0003 Superior a 230 até 275 0004 Superior a 275 até 300 0005 Superior a 300 até 320 0006 Superior a 320 33. Capítulo 90 INSTRUMENTOS E APARELHOS DE ÓPTICA, FOTOGRAFIA, DE CINEMATOGRAFIA, DE MEDIDA, DE CONTROLE OU DE PRECISÃO; INSTRUMENTOS E APARELHOS MÉDICO-CIRÚRGICOS; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS 33.1. Posição 9003 Armações para óculos ou artigos semelhantes, e suas partes. 33.1.1. Subposição 1 90031 -Armações: Atributos e Especificações de Nível 'SA' 33.1.1.1. Atributo AA MARCA Especificações: 0377 Com 0378 Sem 33.2. Posição 9004 Óculos para correção, proteção ou outros fins, e artigos semelhantes. 33.2.1. SubItem 90041000 -Óculos de sol Atributos e Especificações de Nível 'U' 33.2.1.1. Atributo AA MARCA Especificações: 0001 Com 0002 Sem 33.2.1.2. Atributo AB MATÉRIA PRIMA Especificações: 0001 Plástico 0002 Metal 9999 Outros 33.2.1.3. Atributo AC ACONDICIONAMENTO Especificações: 0001 Caixa/estojo com até 10 0002 Caixa/estojo com até 20 0003 Sacos plásticos com até



100 9999 Outros 33.2.1.4. Atributo AD HASTE Especificações: 0001 Plástica com charneira 0002 Metal com charneira 0003 Mista(plástica com metal) com charneira 0004 Plástica, metal ou mista sem charneira 9999 Outros 33.3. Posição 9018 Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluídos os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais. 33.3.1. Subposição 2 901890 -Outros instrumentos e aparelhos 33.3.1.1. SubItem 90189010 Para transfusão de sangue ou infusão intravenosa Atributos e Especificações de Nível 'U' 33.3.1.1.1. Atributo AA INSTRUMENTOS/APARELHOS Especificações: 0001 Equipó de infusão de solução parenteral microgotas ou macrogotas 0002 Equipó de infusão de solução parenteral microgotas ou macrogotas com filtro de ar hidrófobo 0,22 micra 0003 Equipó de infusão de solução parenteral microgotas ou macrogotas com filtro de partículas 15 micra 0004 Equipó de infusão de solução parenteral microgotas ou macrogotas com filtro de ar hidrófobo 0,22 micra e filtro de partículas 15 micra 0005 Equipó de infusão de solução parenteral com câmara graduada denominado bureta 0006 Equipó de infusão de solução parenteral com câmara graduada denominado bureta, com filtro de ar hidrófobo 0,22 micra 0007 Equipó de infusão de solução parenteral com câmara graduada denominado bureta, com filtro de partículas 15 micra 0008 Equipó de infusão de solução parenteral com câmara graduada denominado bureta, com filtro ar hidrófobo 0,22 micra e filtro de partículas 15 micra 0009 Equipó de transfusão/administração de sangue 0010 Equipó multivía de solução intravenosa 0011 Equipó para administração de medicamentos sensíveis à luz(equipó foto) 9999 Outros 33.3.1.1.2. Atributo AB ACESSÓRIOS Especificações: 0001 Injetor lateral (conector Y, batoque e anel fixo) 0002 Rosca de travamento (Luer-Lock) 0003 Plugue de rosca de travamento 0004 Tampa da torneira de cabeça injetora 0005 Anel de retenção 0006 Sem acessórios 9999 Outros 34. Capítulo 92 INSTRUMENTOS MUSICAIS; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS 34.1. Posição 9201 Pianos, mesmo automáticos; cravos e outros instrumentos de cordas, com teclado. 34.1.1. SubItem 92012000 -Pianos de cauda Atributos e Especificações de Nível 'U' 34.1.1.1. Atributo AA COMPRIMENTO(m) Especificações: 0001 Até 2,5 0002 Superior a 2,5 34.2. Posição 9202 Outros instrumentos musicais de cordas (por exemplo, guitarras (violões), violinos, harpas). 34.2.1. SubItem 92021000 -De cordas, tocados com auxílio de um arco Atributos e Especificações de Nível 'U' 34.2.1.1. Atributo AA TIPO Especificações: 0001 Violino 0002 Viola 0003 Violoncelo 0004 Contrabaixo 9999 Outros 34.3. SubItem 92029000 -Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 34.3.1. Atributo AA TIPO Especificações: 0001 Violão acústico 0002 Violão eletroacústico 0003 Cavaquinho 9999 Outros 34.4. Posição 9205 Outros instrumentos musicais de sopro (por exemplo, clarinetes, trompetes, gaitas de fol-es). 34.4.1. SubItem 92051000 -Instrumentos denominados "metais" Atributos e Especificações de Nível 'U' 34.4.1.1. Atributo AA TIPO Especificações: 0001 Trompete 0002 Trombone 0003 Saxone alto 0004 Bombardino (euphonium) 0005 Bombardão ou tuba 0006 Sousafone 0007 Corneta 0008 Trompa 9999 Outros 34.5. SubItem 92059000 -Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 34.5.1. Atributo AA TIPO Especificações: 0001 Clarineta em plástico 0002 Clarineta em madeira 0003 Saxofone soprano 0004 Saxofone alto 0005 Saxofone tenor 0006 Saxofone barítono 0007 Flauta transversal 0008 Flauta doce 9999 Outros 34.6. Posição 9209 Partes (mecanismos de caixas de música, por exemplo) e acessórios (por exemplo, cartões, discos e rolos para instrumentos mecânicos) de instrumentos musicais; metrônomos e diapases de todos os tipos. 34.6.1. SubItem 92093000 -Cordas para instrumentos musicais Atributos e Especificações de Nível 'U' 34.6.1.1. Atributo AA UTILIZAÇÃO Especificações: 0001 Em guitarra elétrica 0002 Em baixo elétrico 0003 Em violão 9999 Outros 34.7. Subposição 1 92099 -Outros: 34.7.1. SubItem 92099900 --Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 34.7.1.1. Atributo AA TIPO Especificações: 0001 Metrônomo 0002 Diapasão 0003 Afinador eletrônico 9999 Outros 35. Capítulo 95 BRINQUEDOS, JOGOS, ARTIGOS PARA DIVERTIMENTO OU PARA ESPORTE; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS 35.1. Posição 9504 Artigos para jogos de salão, incluídos os jogos com motor ou outro mecanismo, os bilhares, as mesas especiais para jogos de cassino e os jogos de balizas automáticos (boliche, por exemplo). 35.1.1. SubItem 95044000 -Cartas de jogar Atributos e Especificações de Nível 'U' 35.1.1.1. Atributo AD APRESENTAÇÃO/MATÉRIA PRIMA Especificações: 0001 Caixa unitária de papel 0002 Caixa unitária de plástico 0003 Estojo duplo de papel 0004 Estojo duplo de plástico 9999 Outros

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS

1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CAMPO GRANDE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7,
DE 9 DE MAIO DE 2012

Declara nula a inscrição nº 044.558.131-01 no Cadastro de Pessoa Física - CPF - por fraude na inscrição.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e com fulcro no art. 29 da Instrução Normativa SRF nº 864, de 25 de julho de 2008 declara:

Art. 1º - É nula a inscrição nº 044.558.131-01 no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, em nome de ENIO TOSTA, em razão de fraude na inscrição, conforme apurado no processo administrativo nº 10140.722966/2011-11.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, retroagido seus efeitos à data da inscrição.

FLAVIO DE BARROS CUNHA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CUIABÁ
INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CÁCERES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 199,
DE 9 DE MAIO DE 2012

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas.

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.720013/2012-79.

Declara PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIA-NA000021/2012, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM GOIÂNIA

PORTARIA Nº 118, DE 8 DE MAIO DE 2012

Altera a Portaria DRF/GOI nº 65, de 11 de março de 2011, que institui delegações de competências aos Chefes de Serviços, Chefes de Equipes, Chefes do Centro de Atendimento ao Contribuinte, e aos Agentes da Receita Federal do Brasil.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 295, 300 e 307, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e sem prejuízo das competências ali discriminadas; com base no disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 25/02/67, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 06/09/79, alterado pelo Decreto nº 86.377, de 17/09/81, e considerando a conveniência da desburocratização e da descentralização administrativa, resolve:

Art. 1º. Os arts.6º e 11 da Portaria DRF/GOI nº 65, de 03 de março de 2011, passam vigorar com as seguintes redações:

"Art. 6º

§ 1º - Delegar competência ao Chefe da Equipe de Atendimento ao Contribuinte - EAT/5 do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT - desta Delegacia aos seus substitutos eventuais para, isolada ou simultaneamente, no âmbito da respectiva Equipe, praticarem os seguintes atos:

I - decidir sobre a inscrição e alteração, de ofício, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, nas hipóteses de determinação judicial ou no interesse da administração, na forma da legislação vigente;

II - decidir sobre a alteração, de ofício, dos dados cadastrais da pessoa jurídica, constantes do Núcleo Básico do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos casos definidos pela legislação;

III - decidir quanto à suspensão e regularização de contribuintes nos cadastros da RFB;

IV - decidir sobre as alterações de ofício dos dados cadastrais dos imóveis rurais (CAFIR), bem como sobre os procedimentos correlatos;

Art. 11º

I -

IV - decidir sobre a inscrição e alteração, de ofício, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, nas hipóteses de determinação judicial ou no interesse da administração, na forma da legislação vigente;

V - decidir sobre a alteração, de ofício, dos dados cadastrais da pessoa jurídica, constantes do Núcleo Básico do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos casos definidos pela legislação;

VI - decidir quanto à suspensão e regularização de contribuintes nos cadastros da RFB;

VII - decidir sobre as alterações de ofício dos dados cadastrais dos imóveis rurais (CAFIR), bem como sobre os procedimentos correlatos;"

Art. 2º - Ficam convalidados os atos praticados anteriormente à vigência desta Portaria, desde que consoantes ao seu propósito.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO SÉRGIO SILVEIRA GENU

4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CAMPINA GRANDE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11,
DE 10 DE MAIO DE 2012

Declara o registro especial para produção e engarrafamento de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINA GRANDE no uso das atribuições que lhe confere o art. 295 do Regimento interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n. 587 de 21 de dezembro de 2010, publicado no D.O.U. de 23/12/2010, e tendo em vista o disposto no artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, considerando ainda o que consta do processo n. 10425.720171/2012-63, resolve DECLARAR:

Art. 1º - A empresa Edgleide Terto da Silva ME, CNPJ: 12.361.026/0001-44, situada no Sítio São Tomé, SN, Galpão 01, Zona Rural, CEP: 58.125-000, Alagoa Nova/PB, está autorizada a exercer a atividade de produção de aguardente de cana e engarrafamento da bebida, conforme Registro Especial nº 04302/0011 desta Delegacia, tendo como linha de produto fabricado:

MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE
CACHAÇA BULTRINS	300 ml

Art. 2º Para a plena e definitiva eficácia do presente Ato Declaratório, deverá a Edgleide Terto da Silva ME cumprir integralmente as orientações contidas na Instrução Normativa SRF-504/2005 de fevereiro de 2005.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE DOMINGOS DE MEDEIROS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MACEIÓ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5,
DE 16 DE MARÇO DE 2012

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACEIÓ abaixo identificado, no uso da competência, tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal em Maceió, de acordo com o § 1º do art. 14 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 2004, na Rua Sá e Albuquerque, nº 541, Jaraguá, Maceió/AL.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

EDMUNDO TOJAL DONATO JÚNIOR

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação dos CPF das pessoas físicas excluídas

007.149.094-91	662.647.234-87	

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

01.731.461/0001-05	12.385.837/0001-85	35.547.819/0001-58
03.315.590/0001-30	12.481.024/0001-99	35.550.748/0001-42
08.627.929/0001-57	12.502.027/0001-61	40.923.336/0001-40
09.615.659/0001-27	12.942.298/0001-38	41.189.101/0001-30
09.617.721/0001-10	24.247.397/0001-89	
12.016.143/0001-70	24.318.305/0001-04	
12.270.773/0001-77	35.365.774/0001-09	

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 86, DE 9 DE MAIO DE 2012

Habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE/PE, no uso da competência delegada no Anexo da Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e considerando o disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007 (com modificações implementadas pelos Decretos 6.167/07, 6.416/08 e 7.367/10) e na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, com alterações e adições supervenientes trazidas pelas Instruções Normativas nºs 778/07, 955/09 e 1.237/12, e ainda o Processo Administrativo Fiscal nº 10480.723437/2012-65, declara:

Art. 1º. HABILITADA a operar como beneficiária do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, a empresa CONCESSIONÁRIA ROTA DO ATLÂNTICO S. A., CNPJ 13.799.190/0001-09, para realização do projeto discriminado no Anexo I da Portaria nº 59, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado dos Transportes, observadas as balizas dos artigos 3º e 4º da Lei 11.488/07, na forma da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, com alterações e adições supervenientes trazidas pelas Instruções Normativas nºs 778/07, 955/09 e 1.237/12.

Art. 2º. O benefício no REIDI poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos, contado da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura. (art.5º da Lei nº 11.488, de 2007).

Art. 3º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO MACIEL VALENÇA FILHO

6ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 108, DE 10 DE MAIO DE 2012

Declara e comunica o cancelamento de inscrição no cadastro CPF nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010.

O Delegado Substituto da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, considerando o disposto nos artigos 30 e 31, da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Cancelar de ofício, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, a inscrição nº 098.506.676-80, em nome do contribuinte RONNIE DE BRITO VIEIRA, de acordo com informações contidas no Processo Administrativo nº 10680.720290/2012-03.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO OTÁVIO ASSUNÇÃO BARACHO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27, DE 9 DE MAIO DE 2012

Concede Registro Especial de estabelecimento importador de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM - MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União DOU de 23 de dezembro de 2010, e, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa IN SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 09 de fevereiro de 2005, alterada pela IN RFB nº 782, de 09 de novembro de 2007, e pela IN RFB nº 824, de 20 de fevereiro de 2008, e pela IN RFB nº 1.026, de 16 de abril de 2010, e pela IN RFB nº 1.065, de 16 de agosto de 2010 e considerando o que consta no processo administrativo número 13603.721082/2012-24, resolve declarar:

Art. 1º INSCRITO NO REGISTRO ESPECIAL DE BEBIDAS sob o nº 06110/047, na categoria de IMPORTADOR, o es-

tabelecimento filial, CNPJ nº 03.083.231/0001-02, da pessoa jurídica CEMA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA, situado à Rodovia BR 040, Km 688, Pavilhão 5, Ceasa, no bairro Guanabara, Contagem-MG.

Art. 2º Este registro especial não alcança nenhum outro estabelecimento da empresa, devendo o mesmo cumprir todas as obrigações citadas na Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, e respectivas alterações, sob pena do cancelamento deste registro.

Art. 3º O presente ato terá validade após publicação no Diário Oficial da União.

ORLANDO SOARES DOS SANTOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIVINÓPOLIS

PORTARIA Nº 16, DE 4 DE MAIO DE 2012

Retifica a ementa da Portaria DRF/DIV número 15.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIVINÓPOLIS/MG, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 307, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21/12/2010, resolve:

Artigo 1º. Retificar na ementa da Portaria DRF/DIV nº 15, de 04 de maio de 2012, publicada no DOU nº 88, de 08/05/2012, Seção 1, onde se lê: "relativos aos contribuintes jurisdiicionados à ARF/Itaúna/MG", leia-se: "relativos aos contribuintes jurisdiicionados à ARF/Formiga/MG".

Artigo 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS PAULO PEREIRA MILAGRES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 9 DE MAIO DE 2012

O CHEFE DA SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo 3º do artigo 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, com nova redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e no uso da competência delegada pelo art. 7º, inciso XXVII da Portaria DRF/JFA/MG Nº 32, de 18 de fevereiro de 2011, alterada pela Portaria DRF/JFA/MG Nº 76, de 30 de junho de 2011, e considerando o que consta do Processo nº 10640.720983/2012-64, declara:

Art. 1º Incluído no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro a seguinte pessoa:

Nº REGISTRO:	NOME:	CPF:
6A/00.1570	Felipe Homem Borges da Costa	067.824.966-07

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

HÉLIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

7ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVA IGUAÇU SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29, DE 8 DE MAIO DE 2012

Declara Nulas as inscrições de CPF's constantes do presente ADE.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO-SECAT DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVA IGUAÇU/RJ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art.2º Item IX da Portaria 111, de 30 de setembro de 2011 e com fundamento nos artigos 32 e 33 da Instrução Normativa SRF nº 1.042, de 10 de junho de 2010, e pelas informações que constam no processo administrativo nº15559.000.218/2012-17, declara:

Art. 1º - NULAS as inscrições abaixo relacionadas, no Cadastro de Pessoa Física, por Indício de falsidade ideológica em nome das pessoas físicas a seguir identificadas:

CPF nº 039.625.337-70 titular João Baptista de Oliveira Junior

CPF nº 141.893.497-63 titular Viviane Carla Vaz

CPF nº 060.223.147-71 titular Marcilene Duarte dos Santos

CPF nº 034.160.137-35 titular Josias Pacifico

CPF nº 141.609.187-43 titular Marcia Palhares

CPF nº 142.622.997-67 titular João Miguel Kropis

CPF nº 146.645.827-57 titular Maria de Lorde Naan

CPF nº 141.233.437-32 titular Osvaldo Mathias
CPF nº 145.891.247-77 titular Altair da Conceição
CPF nº 145.871.527-22 titular Rubens Sala
CPF nº 146.017.437-29 titular Borges Medeiros Ribeiro e
CPF nº 050.758.377-94 titular Ana Cláudia Ribeiro Carvalho

Art. 2º - Este ADE entrará em vigor na data de sua publicação.

NEWTON BARBOSA DOS SANTOS

8ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 36, DE 24 DE ABRIL DE 2012

Altera o Ato Declaratório Executivo SRRF08 Nº 04, de 07/01/2002, publicado no D.O.U. de 10/01/2002

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais e da competência estabelecida no art. 30, §1º, da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, nos termos e condições desta mesma Portaria e à vista do que consta do processo nº 11128.005957/2001-11, declara:

1. Fica alterado o item 1 do Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 04, de 07 de janeiro de 2002, publicado no D.O.U. de 10 de janeiro de 2002, o qual passa a vigor com a seguinte redação:

"1. ALFANDEGADO, a título permanente, até 22/10/2014, para operar como Instalação Portuária de Uso Público, o recinto localizado na Rua Albert Schweitzer, 197 - bairro Alemoa - Santos/SP, com área total de 567.000,00 m², contendo 26 (vinte e seis) tanques nºs 443.301 a 443.305, 443.307 a 443.310, 631.501, 631.503, 631.601, 631.603, 631.803 a 631.805, 347.001 a 347.006 e 349.001 a 349.004, administrado pela empresa PETROBRAS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.709.449/0031-74, em conformidade com o Quinto Instrumento de Aditamento ao Contrato PRES/013.93, celebrado com a CODESP em 21/12/2001."

2. Sem prejuízo de eventuais penalidades cabíveis, este alfandegamento poderá ser suspenso ou cancelado por aplicação de sanção administrativa, bem como poderá ser extinto a pedido do interessado e não impede a RFB de revê-lo para a sua adequação às normas aplicáveis.

3. Seguem inalterados, efetivos e eficazes todos os demais termos e condições do Ato Declaratório Executivo ora alterado.

4. Fica revogado o Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 80, de 18 de outubro de 2007, publicado no D.O.U. de 23 de outubro de 2007 e retificado no D.O.U. de 26 de outubro de 2007.

5. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ GUILHERME ANTUNES DE VASCONCELOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 3 DE MAIO DE 2012

Declara nulo o ato de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas- CNPJ -da empresa que menciona

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III do Art 295 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria Ministério da Fazenda (MF) nº 587, de 21 de dezembro de 2010, considerando o disposto no artigo 29 da Instrução Normativa RFB nº 1.183 de 19 de agosto de 2011, declara:

Art. 1º Tendo em vista o processo administrativo fiscal nº 15971.720359/2011-58, considera-se inapta a inscrição nº 13.566.589/0001-31, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ- da empresa ALL WAKES ESPORTES AQUATICOS LTDA.

Art. 2º Reputam-se, pois, inidôneos os documentos emitidos por essa empresa, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados.

ANTONIO ROBERTO MARTINS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 36, DE 10 DE MAIO DE 2012

Baixa de ofício da inscrição de empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria DRF/BRE nº 06, de 30 de janeiro de 2012, considerando o disposto nos artigos 81 e 82 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e 27 e 29 da IN RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º. BAIXA DE OFÍCIO a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, abaixo descrita:

Empresa: INOVA MARKETING S/A

CNPJ: 08.022.213/0001-26

Processo: 13896.720949/2011-03

Efeitos da inapidão a partir de: 01/06/2006

WILLIAM LAPA SANTOS FILHO



DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 10 DE MAIO DE 2012

Declara a empresa que menciona excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

O Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil - AFRFB, lotado e em exercício no Serviço de Fiscalização - SEFIS- da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 3º da Portaria nº 22 de 21 de Fevereiro de 2011, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, publicada no Diário Oficial da União de 23 de fevereiro de 2011, declara:

Art. 1º - Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL - (Lei Complementar 123/2006), a partir de 01/07/2007, a empresa abaixo identificada, pela ocorrência da situação excludente conforme a seguir:

Razão Social:	WATIO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA EPP
CNPJ:	03.141.398/0001-74
Endereço:	Rua TV Nicolau Portilho, Nº 125, Jardim São Judas Tadeu, Sumaré/SP, CEP: 13180-540
Descrição da situação excludente:	Não atendimento da condição de enquadramento no SIMPLES NACIONAL, por ter auferido receita bruta, no ano-calendário da opção, maior que o limite máximo de R\$ 2.400.000,00, previsto na LC 123/2006, e também por não apresentar o Livro Caixa.
Período Excluído:	A partir de 01/07/2007.
Fundamentação legal da exclusão:	Arts. 1º, 3º, § 2º do art. 26 e inciso VIII do art. 29 c/c o seu § 2º, todos da Lei Complementar 123, de 14/12/2006.

Art. 2º - Poderá o contribuinte, dentro do prazo de trinta dias deste Ato Declaratório Executivo, manifestar sua inconformidade, por escrito, assegurados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Artigo 196, parágrafo único do RIR/99, relativamente ao procedimento acima, à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas.

Art. 3º. - Não havendo manifestação no prazo previsto no artigo anterior, a exclusão do SIMPLES NACIONAL tornar-se-á definitiva.

ALEXANDRE GOMES BERETTA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 10 DE MAIO DE 2012

Declara a empresa que menciona excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

O Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil - AFRFB, lotado e em exercício no Serviço de Fiscalização - SEFIS- da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 3º da Portaria nº 22 de 21 de Fevereiro de 2011, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, publicada no Diário Oficial da União de 23 de fevereiro de 2011, declara:

Art. 1º - Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL - (Lei Complementar 123/2006), a partir de 01/07/2007, a empresa abaixo identificada, pela ocorrência da situação excludente conforme a seguir:

Razão Social:	S.V.C. RAISSA COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS REFRIGERAÇÃO LTDA EPP
CNPJ:	07.046.073/0001-63
Endereço:	Rua José Cesarini, Nº 08, Jardim Nilópolis, Campinas/SP, CEP: 13088-855
Descrição da situação excludente:	Não atendimento da condição de enquadramento no SIMPLES NACIONAL, por ter auferido receita bruta, no ano-calendário da opção, maior que o limite máximo de R\$ 2.400.000,00, previsto na LC 123/2006, e também por não apresentar o Livro Caixa.
Período Excluído:	A partir de 01/07/2007.
Fundamentação legal da exclusão:	Arts. 1º, 3º, § 2º do art. 26 e inciso VIII do art. 29 c/c o seu § 2º, todos da Lei Complementar 123, de 14/12/2006.

Art. 2º - Poderá o contribuinte, dentro do prazo de trinta dias deste Ato Declaratório Executivo, manifestar sua inconformidade, por escrito, assegurados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Artigo 196, parágrafo único do RIR/99, relativamente ao procedimento acima, à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas.

Art. 3º. - Não havendo manifestação no prazo previsto no artigo anterior, a exclusão do SIMPLES NACIONAL tornar-se-á definitiva.

ALEXANDRE GOMES BERETTA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23,
DE 10 DE MAIO DE 2012

Declara nulidade de inscrição de pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DRF/SJC/SP, no uso da competência delegada e especificada pela Portaria DRF/SJC Nº 75, de 12/05/2011, com fundamento na Instrução Normativa RFB nº 1.183 de 19 de agosto de 2011, e considerando o constante do processo administrativo nº 13900.000506/2009-63, resolve DECLARAR:

Art.1º NULIDADE da inscrição da empresa EUROVALE EDICOES CULTURAIS LTDA, CNPJ 10.863.910/0001-51, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.183 de 19 de agosto de 2011, por haver sido atribuído mais de um número de inscrição no CNPJ para o mesmo estabelecimento.

Art.2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 07/03/2012, termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo.

JOSÉ ALMEIDA DE FREITAS

9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BLUMENAU

PORTARIA Nº 32, DE 10 DE MAIO DE 2012

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BLUMENAU-SC com delegação de competência constante na Resolução CG/REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União em 05.09.2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS - a empresa INDUSTRIAL APPEL LTDA, CNPJ 83.100.743/0001-60, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso II do art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - inadimplência por três meses consecutivos ou seis meses alternados, relativamente a impostos, contribuições ou exações de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme os fatos relatados no processo administrativo 13971.000709/2012-11.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO SUEKI SONOMURA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JOINVILLE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 53,
DE 10 DE MAIO DE 2012

Declara o cancelamento do registro especial para empresas que realizam operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos a empresa que especifica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 295, inciso VII, do do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e com fulcro no disposto no art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e o considerando o que consta no Processo nº 10920-001985/2001-51, declara:

Art. 1º O cancelamento do Registro Especial instituído pelo art. 1º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, para empresas que realizam operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, na categoria de Gráfica sob nº DP/09202/028, a pessoa jurídica IMPRESSORA IPIRANGA S/A, inscrita no CNPJ sob nº 84.691.419/0001-27, estabelecida na Rua Max Colín, nº 1.701, Centro, na cidade de Joinville/SC, CEP 89216-000, nos termos do art. 7º, inciso II da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009.

Art. 2º Determino que sejam incluídas as informações no Sistema Gerencial Papel Imune (GPI) da RFB, no prazo de 5 (cinco) dias após a publicação no DOU.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

KLEBS GARCIA PEIXOTO JUNIOR

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MARINGÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15,
DE 10 DE MAIO DE 2012

Declara nula, de ofício, a inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARINGÁ - PR, no uso da atribuição regimental, de acordo com art. 33. incisos I, § 1º e 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011 e o contido no processo 10950.722.724/2012-74.

Declara NULA, DE OFÍCIO, a inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas nº 14.520.253/0001-09, da pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL DR. MILTON TAVARES PAES-EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL, por multiplicidade de inscrição, a partir da data de abertura em 06/10/2011.

WAGNER LOPES DA SILVA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PONTA GROSSA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8,
DE 9 DE MAIO DE 2012

Concede à empresa que especifica a habilitação ao Regime Especial de Incentivo para o Desenvolvimento da Infraestrutura - (Reidi) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 758, de 27 de julho de 2007.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA GROSSA - PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 24 de dezembro de 2010, e em consonância com o artigo 12, inciso I, §§ 1º e 2º, IN RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, tendo em vista o que consta do processo nº 13931.000683/2011-05, resolve:

Art. 1º - A empresa Companhia Força e Luz do Oeste, inscrita no CNPJ sob nº 77.882.504/0001-07, está habilitada para usufruir dos benefícios de incentivo fiscal que dispõe a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, que estabelecem o "Regime Especial de Incentivo para o Desenvolvimento da Infraestrutura - (Reidi)", por haver atendido aos requisitos de implementação exigidos pela IN RFB nº 758, de 25 de julho de 2007.

Art. 2º - Dados para divulgação no sítio da RFB, conforme art. 19 da IN/RFB nº 758, de 25 de julho de 2007:

Nome Empresarial	Companhia Força e Luz do Oeste
CNPJ nº	77.882.504/0001-07
Nome do Projeto:	Letras 'a', 'b', 'c' e 'd', do item II do Anexo I
Portaria de Aprovação:	Portaria nº 516, de 2 de setembro de 2011
Setor de Infraestrutura:	Energia
Ato Declaratório Executivo:	ADE DRF/PTG nº 08/2012

Art.3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

DEMETRIUS DE MOURA SOARES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 9 DE MAIO DE 2012

Concede à empresa que especifica a habilitação ao Regime Especial de Incentivo para o Desenvolvimento da Infraestrutura - (Reidi) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 758, de 27 de julho de 2007.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA GROSSA - PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 24 de dezembro de 2010, e em consonância com o artigo 12, inciso I, §§ 1º e 2º, IN RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, tendo em vista o que consta do processo nº 13931.720003/2012-46, resolve:

Art. 1º - A empresa Companhia Força e Luz do Oeste, inscrita no CNPJ sob nº 77.882.504/0001-07, está habilitada para usufruir dos benefícios de incentivo fiscal que dispõe a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, que estabelecem o "Regime Especial de Incentivo para o Desenvolvimento da Infraestrutura - (Reidi)", por haver atendido aos requisitos de implementação exigidos pela IN RFB nº 758, de 25 de julho de 2007.

Art. 2º - Dados para divulgação no sítio da RFB, conforme art. 19 da IN/RFB nº 758, de 25 de julho de 2007:

Nome Empresarial	Companhia Força e Luz do Oeste
CNPJ nº	77.882.504/0001-07
Nome do Projeto:	Letras 'a', 'b', 'c', 'd' e 'e', do item II do Anexo I
Portaria de Aprovação:	Portaria nº 659, de 15 de dezembro de 2011
Setor de Infraestrutura:	Energia
Ato Declaratório Executivo:	ADE DRF/PTG nº 09/2012

Art.3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

DEMETRIUS DE MOURA SOARES

10ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 8 DE MAIO DE 2012

Autoriza a utilização dos procedimentos previstos na IN RFB nº 562, de 19 de agosto de 2005.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 10ª REGIÃO FISCAL, no uso da atribuição que lhe confere o § 1º do artigo 1º, da IN RFB nº 562, de 19 de agosto de 2005, e à vista do que consta no processo nº 10525.720340/2012-37, de interesse de Erechim Auto Esporte Clube, inscrito no CNPJ sob o nº 87.634.812/0001-77, estabelecido na Rua Saulle Pagnoncelli nº 27, sala 16, na cidade de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, declara:

Art. 1º Fica autorizada, no período de 10 de maio de 2012 até 19 de junho de 2012, a utilização dos procedimentos estabelecidos na IN RFB nº 562, de 2005, bem como dos formulários papel de Declaração Simplificada de Importação (DSI) e Declaração Simplificada de Exportação (DSE) de que tratam os artigos 4º e 31 da IN SRF nº 611, de 18 de janeiro de 2006, para os despachos aduaneiros de admissão temporária e reexportação de bens destinados ao evento desportivo Rally Internacional de Erechim 2012 que será realizado no período de 17 a 20 de maio de 2012, na cidade de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º A operação de que trata o artigo 1º ficará condicionada à liberação por outros órgãos da Administração Pública, quando se tratar de bens sujeitos ao seu controle.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

PAULO RENATO SILVA DA PAZ

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PASSO FUNDO SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16, DE 9 DE MAIO DE 2012

Declara inscrita no Registro Especial pessoa jurídica que realiza operações com papel imune, na qualidade de gráfica.

O CHEFE DA DRF/PFO/SAORT, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 295, inciso VII, da Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, combinado com o art. 3º da Portaria DRF/PFO nº 12, de 27 de abril de 2011, declara:

Art. 1º Inscrito no REGISTRO ESPECIAL, instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, o estabelecimento da empresa NOVAGRAFF IMPRESSÃO E COMÉRCIO DE LIVROS LTDA, CNPJ nº 08.145.722/0001-46, com endereço na Rua Flores da Cunha, nº 56, Centro, Erechim/RS, para fins de realizar operações com papel imune, de conformidade com o art. 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal, na qualidade de "gráfica", sob o nº GP-10104/083, nos termos do art. 1º, parágrafo 1º, inciso V, da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, com as alterações efetuadas pelas Instruções Normativas RFB nºs 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, e 1.153, de 11 de maio de 2011, em face do que consta no processo administrativo nº 11030.720887/2012-67.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANO GONZALEZ

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2012

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: PESSOA JURÍDICA DOMICILIADA NO EXTERIOR. EMPRESA DE TRANSPORTES TERRESTRES.

São isentos do imposto de renda os rendimentos auferidos no tráfego internacional por empresas estrangeiras de transporte terrestre, desde que, no país de sua nacionalidade, tratamento idêntico seja dispensado às empresas brasileiras que tenham o mesmo objeto, e que haja o reconhecimento da isenção pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). Compete aos Delegados e aos Inspectores-Chefes da Receita Federal do Brasil o reconhecimento da isenção.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999), arts. 146, I, 147, II, 176, parágrafo único, 181, parágrafo único, 210, § 1º, 253, e 840, § 1º; Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 2010, arts. 220, X, e 295, VII; Instrução Normativa SRF nº 267, de 2002, art. 104.

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

EMENTA: RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR. FRETES RODOVIÁRIOS.

As importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a pessoa física ou jurídica residente no exterior, por fonte situada no País, pela prestação de serviços de transporte rodoviário internacional de carga, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento). A fonte pagadora é dispensada da retenção do imposto quando o beneficiário comprovar o reconhecimento de sua isenção, na forma do art. 176, parágrafo único, e do art. 181, parágrafo único, do Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999).

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.779, de 1999, art. 7º; Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999), arts. 176, parágrafo único, 181, parágrafo único, 682, I, 685, II, "a", 713, 717, 721, II, 722, 725, e 880.

MARCOS VINICIUS GIACOMELLI
Auditor Fiscal

p/Delegação de Competência

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 21, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep
EMENTA: INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. VENDAS COM SUSPENSÃO. RAÇÕES PARA AVES E SUÍNOS. CRÉDITOS. ESTORNO.

Os créditos decorrentes de aquisições de bens e serviços que não se enquadrem no conceito de insumo do art. 8º, § 4º, inciso I, da IN SRF nº 404, de 2004, não têm estorno obrigatório no caso de vendas com a suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que tratam o art. 54, inciso II, da Lei nº 12.350, de 2010, e o art. 2º, inciso II, da IN RFB nº 1.157, de 2011.

As vendas no mercado interno de preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05, classificadas no código 2309.90 da NCM, ao abrigo da suspensão de pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no regime de incidência não-cumulativa, ensejam o estorno dos créditos que decorrem das aquisições de insumos para sua produção, na definição do art. 8º, § 4º, inciso I, da IN SRF nº 404, de 2004. A obrigação de estorno se aplica tanto em relação a vendas realizadas para pessoas jurídicas quanto para pessoas físicas produtoras dos produtos classificados nas posições 01.03 e 01.05 da NCM.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 12.350, de 2010, arts. 54 e 56; Decreto nº 7.574, de 2011, art. 88; IN SRF nº 404, de 2004, art. 8º, § 4º, inciso I; IN RFB nº 1.157, de 2011, arts. 2º e 3º.

RICARDO DIFENTHAELER
Auditor Fiscal
p/Delegação de Competência

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 22, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. VENDAS COM SUSPENSÃO. RAÇÕES PARA AVES E SUÍNOS. CRÉDITOS. ESTORNO.

Os créditos decorrentes de aquisições de bens e serviços que não se enquadrem no conceito de insumo do art. 8º, § 4º, inciso I, da IN SRF nº 404, de 2004, não têm estorno obrigatório no caso de vendas com a suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que tratam o art. 54, inciso II, da Lei nº 12.350, de 2010, e o art. 2º, inciso II, da IN RFB nº 1.157, de 2011.

As vendas no mercado interno de preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05, classificadas no código 2309.90 da NCM, ao abrigo da suspensão de pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no regime de incidência não-cumulativa, ensejam o estorno dos créditos que decorrem das aquisições de insumos para sua produção, na definição do art. 8º, § 4º, inciso I, da IN SRF nº 404, de 2004. A obrigação de estorno se aplica tanto em relação a vendas realizadas para pessoas jurídicas quanto para pessoas físicas produtoras dos produtos classificados nas posições 01.03 e 01.05 da NCM.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 12.350, de 2010, arts. 54 e 56; Decreto nº 7.574, de 2011, art. 88; IN SRF nº 404, de 2004, art. 8º, § 4º, inciso I; IN RFB nº 1.157, de 2011, arts. 2º e 3º.

RICARDO DIFENTHAELER
Auditor Fiscal
p/Delegação de Competência

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 23, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2012

ASSUNTO: Simples Nacional
EMENTA: INSTALAÇÃO DE ESTRUTURAS EM CÂMARAS DE RESFRIAMENTO DE CARNE EM FRIGORÍFICOS (TRI-LHOS PARA DESLOCAMENTO DE CARCAÇAS DE SUÍNOS OU BOVINOS). FORMA DE TRIBUTAÇÃO.

A atividade de instalação de estruturas metálicas em câmaras de resfriamento de carne em frigoríficos, consistente na montagem de vigas de aço estrutural com bases chumbadas ao piso, instalação de trilhos de aço para deslocamento de carcaças de suínos ou bovinos através de roldanas (polias) e instalação de chaves de desvio para direcionamento do fluxo dessas carcaças em linhas pré-selecionadas, é tributada na forma do Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006, nos termos do inciso IX do § 5º-B do art. 18 da referida Lei.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, art. 18, §§ 5º-B, IX, 5º-C, 5º-D; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, Anexo VII.

CESAR ROXO MACHADO
Auditor Fiscal
p/Delegação de Competência

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 24, DE 12 DE MARÇO DE 2012

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS, COM OPERADOR. TRIBUTAÇÃO. REGIME NÃO CUMULATIVO.

A receita decorrente da atividade de aluguel de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas com operador é tributada pelo regime não cumulativo da Cofins.



DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, XX e art. 15, V; Ato Declaratório Normativo Cosit nº 30, de 1999.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep
EMENTA: ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS, COM OPERADOR. TRIBUTAÇÃO. REGIME NÃO CUMULATIVO.

A receita decorrente da atividade de aluguel de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas com operador é tributada pelo regime não cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, XX e art. 15, V; Ato Declaratório Normativo Cosit nº 30, de 1999.

CESAR ROXO MACHADO
Auditor Fiscal
p/Delegação de Competência

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 25,
DE 12 DE MARÇO DE 2012**

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS, COM OPERADOR. TRIBUTAÇÃO. REGIME NÃO CUMULATIVO.

A receita decorrente da atividade de aluguel de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas com operador é tributada pelo regime não cumulativo da Cofins.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, XX e art. 15, V; Ato Declaratório Normativo Cosit nº 30, de 1999.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep
EMENTA: ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS, COM OPERADOR. TRIBUTAÇÃO. REGIME NÃO CUMULATIVO.

A receita decorrente da atividade de aluguel de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas com operador é tributada pelo regime não cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, XX e art. 15, V; Ato Declaratório Normativo Cosit nº 30, de 1999.

CESAR ROXO MACHADO
Auditor Fiscal
p/Delegação de Competência

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 26,
DE 12 DE MARÇO DE 2012**

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS, COM OPERADOR. TRIBUTAÇÃO. REGIME NÃO CUMULATIVO.

A receita decorrente da atividade de aluguel de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas com operador é tributada pelo regime não cumulativo da Cofins.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, XX e art. 15, V; Ato Declaratório Normativo Cosit nº 30, de 1999.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep
EMENTA: ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS, COM OPERADOR. TRIBUTAÇÃO. REGIME NÃO CUMULATIVO.

A receita decorrente da atividade de aluguel de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas com operador é tributada pelo regime não cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, XX e art. 15, V; Ato Declaratório Normativo Cosit nº 30, de 1999.

CESAR ROXO MACHADO
Auditor Fiscal
p/Delegação de Competência

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 27,
DE 12 DE MARÇO DE 2012**

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS, COM OPERADOR. TRIBUTAÇÃO. REGIME NÃO CUMULATIVO.

A receita decorrente da atividade de aluguel de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas com operador é tributada pelo regime não cumulativo da Cofins.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, XX e art. 15, V; Ato Declaratório Normativo Cosit nº 30, de 1999.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep
EMENTA: ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS, COM OPERADOR. TRIBUTAÇÃO. REGIME NÃO CUMULATIVO.

A receita decorrente da atividade de aluguel de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas com operador é tributada pelo regime não cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, XX e art. 15, V; Ato Declaratório Normativo Cosit nº 30, de 1999.

CESAR ROXO MACHADO
Auditor Fiscal
p/Delegação de Competência

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 28,
DE 13 DE MARÇO DE 2012**

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

EMENTA: PRÊMIO POR ASSIDUIDADE. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL.

O prêmio por assiduidade, previsto no regime jurídico dos servidores públicos do Município de São Sebastião do Caí (RS), de valor igual a três meses de vencimento do cargo efetivo, pagos após cada cinco anos ininterruptos de serviço prestado ao Município, é rendimento tributável pelo imposto sobre a renda das pessoas físicas.

O referido prêmio por assiduidade não se enquadra nas situações previstas no ADI SRF nº 9, de 2004.

DISPOSITIVOS LEGAIS: CTN, art. 43, RIR/1999, art. 43; ADI SRF nº 9, de 2004.

CELSO TOYODA
Auditor Fiscal
p/Delegação de Competência

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 29,
DE 13 DE MARÇO DE 2012**

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

EMENTA: ALIENAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL PARA CONSTRUÇÃO DE OUTRO IMÓVEL. GANHO DE CAPITAL. ISENÇÃO.

Não se aplica a isenção do ganho de capital decorrente da alienação de imóvel residencial, prevista no art. 39 da Lei nº 11.196, de 2005, quando o produto da venda é empregado na construção de outro imóvel.

DISPOSITIVOS LEGAIS: CTN, art. 111; Lei nº 11.196, de 2005, art. 39; Instrução Normativa SRF nº 599, de 2005, art. 2º.

CELSO TOYODA
Auditor Fiscal
p/Delegação de Competência

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 30,
DE 15 DE MARÇO DE 2012**

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias
EMENTA: RETENÇÃO DE 11%. COMPENSAÇÃO POR QUALQUER ESTABELECIMENTO. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO.

Observada a prescrição quinquenal, a partir de 28.05.2009, data de publicação da Lei nº 11.941, de 2009, os valores retidos com base no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, ainda que anteriormente àquela data, podem ser compensados com contribuições sociais previdenciárias devidas por qualquer estabelecimento da empresa cedente de mão de obra, nos termos e condições estabelecidos pelo art. 48 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 973, de 2009.

Observada a prescrição quinquenal, os valores retidos com base no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, ainda que anteriormente à 28.05.2009, data de publicação da Lei nº 11.941, de 2009, podem ser restituídos nos termos e condições estabelecidos pelos arts. 17 a 19 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.212, de 1991, art. 31, caput, §§1º e 2º; Lei nº 11.941, de 2009; Decreto nº 20.910, de 1932, art. 1º; Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, arts. 17 a 19 e 48.

CESAR ROXO MACHADO
Auditor Fiscal
p/Delegação de Competência

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 31,
DE 16 DE MARÇO DE 2012**

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: LUCRO REAL. PERDÃO DE DÍVIDA. CRÉDITO DE SÓCIO.

Constitui receita da pessoa jurídica devedora a importância correspondente ao perdão de dívida, não havendo previsão legal para sua exclusão do lucro líquido para efeito de apuração do lucro real.

ABSORÇÃO DE PREJUÍZOS. DÉBITO À CONTA DE SÓCIOS.

Não se confunde o perdão de dívida com a absorção de prejuízos apurados na escrituração comercial, mediante débito à conta de sócios e crédito diretamente na conta de prejuízos acumulados.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 43, II, e § 1º; Lei nº 6.404, de 1976, arts. 177, caput, 187, § 1º, "a", e 191; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), arts. 997, inciso VII, 1.007 e 1.053; Lei nº 11.941, de 2009, arts. 15 a 17; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, arts. 7º, 64, § 3º, e 67, inciso XI; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), arts. 247, 248, 250, 251, 274, § 1º, e 509, § 2º; AD SRF nº 85, de 1999; Parecer Normativo CST nº 4, de 1981; Resolução CFC nº 1.374, de 2011 (item 4.47 da norma por ela aprovada).

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: BASE DE CÁLCULO. PERDÃO DE DÍVIDA. CRÉDITO DE SÓCIO.

Constitui receita da pessoa jurídica devedora a importância correspondente ao perdão de dívida, não havendo previsão legal para sua exclusão do lucro líquido para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL.

ABSORÇÃO DE PREJUÍZOS. DÉBITO À CONTA DE SÓCIOS.

Não se confunde o perdão de dívida com a absorção de prejuízos apurados na escrituração comercial, mediante débito à conta de sócios e crédito diretamente na conta de prejuízos acumulados.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 6.404, de 1976, arts. 177, caput, 187, § 1º, "a", e 191; Lei nº 7.689, de 1988, arts. 2º e 6º; Lei nº 8.981, de 1995, art. 57; Lei nº 9.430, de 1996, art. 28; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), arts. 997, inciso VII, 1.007 e 1.053; Lei nº 11.941, de 2009, arts. 15 a 17; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, arts. 7º, 64, § 3º, e 67, inciso XI; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), arts. 248, 251, 274, § 1º, e 509, § 2º; IN SRF nº 390, de 2002, arts. 3º, 36, 37 e 39; AD SRF nº 85, de 1999; Parecer Normativo CST nº 4, de 1981; Resolução CFC nº 1.374, de 2011 (item 4.47 da norma por ela aprovada).

MARCOS VINICIUS GIACOMELLI
Auditor Fiscal
p/Delegação de Competência

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 32,
DE 20 DE MARÇO DE 2012**

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep
EMENTA: REGIME NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITOS. IMPORTAÇÃO. GASTOS COM DESEMBARAÇO ADUANEIRO.

As despesas aduaneiras relativas a serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, decorrentes de importação de bens, não geram crédito a ser descontado da Contribuição para o PIS/Pasep apurada no regime não-cumulativo, exceto quando integrarem a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação efetivamente pagas.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, II e § 3º; Lei nº 10.865, de 2004, art. 15, II e §§ 1º e 3º; RIR/1999, art. 289; IN SRF nº 247, de 2002, art. 66, I, "b", e § 5º, I, "a" e "b"; IN SRF nº 404, de 2004, art. 8º, I, "b", § 4º, I, "a" e "b", § 9º, I e II.

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: REGIME NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITOS. IMPORTAÇÃO. GASTOS COM DESEMBARAÇO ADUANEIRO.

As despesas aduaneiras relativas a serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, decorrentes de importação de bens, não geram crédito a ser descontado da Cofins apurada no regime não-cumulativo, exceto quando integrarem a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação efetivamente pagas.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, II e § 3º; Lei nº 10.865, de 2004, art. 15, II e §§ 1º e 3º; RIR/1999, art. 289; IN SRF nº 404, de 2004, art. 8º, I, "b", e § 4º, I, "a" e "b", § 9º, I e II.

ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal
EMENTA: CONSULTA SOBRE DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

É ineficaz a consulta na parte que não versar acerca da interpretação da legislação tributária e não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46, caput, e 52, incisos I e VIII; IN RFB nº 740, de 2007, art. 3º, § 1º, inciso III, e art. 15, incisos I e XI.

JORGE AUGUSTO GIRARDON DA ROSA
Auditor Fiscal
p/Delegação de Competência

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 33,
DE 20 DE MARÇO DE 2012**

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

EMENTA: ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ISENÇÃO.

A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, nos termos do art. 178 do CTN, pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo, sem que gere direito adquirido ao contribuinte.

No caso de ganho de capital na alienação de participações societárias por parte de pessoa física, o fato gerador do imposto de renda ocorre no momento da alienação.

A isenção prevista no artigo 4º, alínea "d", do Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, por ter sido expressamente revogada pelo artigo 58 da Lei nº 7.713, de 1988, não se aplica a fato gerador ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1989, ainda que cumprido o prazo determinado para o seu gozo até 31.12.1988.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), arts. 104, 144 e 178; Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, art. 4º, alínea "d"; Lei nº 7.713, de 1988, arts. 22, 57 e 58; Lei nº 8.981, de 1995, art. 21.

CELSO TOYODA
Auditor Fiscal
p/Delegação de Competência

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 34,
DE 22 DE MARÇO DE 2012**

ASSUNTO: Simples Nacional
EMENTA: INDÚSTRIALIZAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. FABRICAÇÃO DE CABEDAIIS PARA CALÇADOS, SOB ENCOMENDA.

A fabricação de cabedais para calçados, sob encomenda, mediante a utilização de matérias primas (couro, tecidos, metais) fornecidas pela empresa encomendante, caracteriza operação de industrialização, tributada com base no Anexo II da Lei Complementar nº 123, de 2006.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, §§ 5º e 5º-G, e art. 79-D; Decreto nº 7.212, de 2010 (Ripi/2010), art. 4º, art. 5º, IV, e art. 7º, II; PN CST nº 253, de 1970; PN CST nº 83, de 1977.

ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal
EMENTA: PROCESSO DE CONSULTA. SIMPLES NACIONAL. INCIDÊNCIA DE ISS. INEFICÁCIA.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil não tem competência para solucionar consultas relativas à incidência de tributo municipal. Consulta ineficaz.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 40; Resolução CGSN nº 94, de 2011, art. 113, II, e §§ 1º a 3º.

CESAR ROXO MACHADO
Auditor Fiscal
p/Delegação de Competência

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 35,
DE 22 DE MARÇO DE 2012**

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

EMENTA: RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO. DIFERENÇAS RESULTANTES DA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS PARA URV.

Os valores pagos ou creditados a servidor público (ativo ou inativo) relativos a diferenças decorrentes da conversão a menor dos vencimentos de cruzeiro real para Unidade Real de Valor (URV) constituem rendimentos do trabalho e sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.

A atualização monetária e os juros de mora correspondentes a essas diferenças remuneratórias são tributáveis de igual forma.

ADICIONAL DE FÉRIAS (TERÇO CONSTITUCIONAL).

O adicional de férias previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal (terço constitucional), recebido por ocasião do gozo de férias anuais, submete-se à incidência do imposto de renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA). REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO.

O regime especial de tributação de que trata o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, reservado aos rendimentos do trabalho e aos provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, somente se aplica aos rendimentos recebidos a partir de 1º de janeiro de 2010.

FALTA DE RETENÇÃO NA FONTE.

A falta de retenção do imposto de renda pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de tributá-los na Declaração de Ajuste Anual, quando estiverem sujeitos a essa forma de tributação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal, arts. 7º, XVII, e 150, § 6º; Lei nº 5.172, de 1966, CTN, arts. 43, 111 e 114; Lei nº 7.713, de 1988, arts. 2º, 7º, 12 e 12-A; Lei nº 8.880, de 1994, arts. 22 e 23; Lei nº 10.522, de 2002, art. 19, § 4º; Lei nº 12.350, de 2010, art. 44; Decreto nº 3.000, de 1999, RIR/1999, arts. 2º, § 2º, 38, parágrafo único, 43, I e II, e § 3º, 55, XIV, 83, I, e 624; Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001, art. 11; Ato Declaratório PGFN nº 1, de 2009; Parecer PGFN/CRJ nº 287, de 2009; Parecer PGFN/CRJ nº 2.331, de 2010; Parecer Normativo SRF nº 1, de 2002.

ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal
EMENTA: CONSULTA. INEFICÁCIA.

É ineficaz a consulta na parte que não versar sobre interpretação de dispositivos da legislação tributária.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46, caput, e 52, I.

MARCOS VINICIUS GIACOMELLI
Auditor Fiscal
p/Delegação de Competência

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 36,
DE 23 DE MARÇO DE 2012**

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. DIREITO DE CRÉDITO. FRETE INTERNACIONAL.

No regime de incidência não-cumulativa, podem ser apurados créditos da Cofins em relação ao frete internacional, cujo ônus seja suportado pela vendedora, vinculado à exportação de seus produtos, desde que os serviços de transporte sejam adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País. Não são considerados adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País os serviços de transporte internacional contratados por intermédio de agente de transportador domiciliado no exterior.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 14, inciso V e § 1º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, incisos I, II e IX, § 2º, inciso II, e § 3º, incisos I e II, e art. 6º, §§ 1º e 2º.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep
EMENTA: INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. DIREITO DE CRÉDITO. FRETE INTERNACIONAL.

No regime de incidência não-cumulativa, podem ser apurados créditos da Contribuição para o PIS/Pasep em relação ao frete internacional, cujo ônus seja suportado pela vendedora, vinculado à exportação de seus produtos, desde que os serviços de transporte sejam adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País. Não são considerados adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País os serviços de transporte internacional contratados por intermédio de agente de transportador domiciliado no exterior.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 14, inciso V e § 1º; Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, incisos I e II, § 2º, inciso II, e § 3º, incisos I e II, e art. 5º, §§ 1º e 2º; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 3º, inciso IX, e art. 15, inciso II.

CASSIA TREVIZAN
Auditora Fiscal
p/Delegação de Competência

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 37,
DE 26 DE MARÇO DE 2012**

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: ICMS-SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

Para efeito de cálculo dos créditos a serem descontados da Cofins, é vedado ao adquirente de mercadoria para revenda, oriunda de outra unidade da Federação, o aproveitamento de importância referente ao ICMS por ele pago no Estado de recebimento da mercadoria, na condição de contribuinte substituto, pois tal valor não sofre incidência dessa contribuição social no momento do referido pagamento.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: ICMS-SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

Para efeito de cálculo dos créditos a serem descontados da Contribuição para o PIS/Pasep, é vedado ao adquirente de mercadoria para revenda, oriunda de outra unidade da Federação, o aproveitamento de importância referente ao ICMS por ele pago no Estado de recebimento da mercadoria, na condição de contribuinte substituto, pois tal valor não sofre incidência dessa contribuição social no momento do referido pagamento.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º.

JORGE AUGUSTO GIRARDON DA ROSA
Auditor Fiscal
p/Delegação de Competência

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 38,
DE 27 DE MARÇO DE 2012**

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

EMENTA: RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO. DIFERENÇAS RESULTANTES DA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS PARA URV.

Os valores pagos ou creditados a servidor público (ativo ou inativo) relativos a diferenças decorrentes da conversão a menor dos vencimentos de cruzeiro real para Unidade Real de Valor (URV) constituem rendimentos do trabalho e sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.

A atualização monetária e os juros de mora correspondentes a essas diferenças remuneratórias são tributáveis de igual forma.

ADICIONAL DE FÉRIAS (TERÇO CONSTITUCIONAL).

O adicional de férias previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal (terço constitucional), recebido por ocasião do gozo de férias anuais, submete-se à incidência do imposto de renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA). REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO.

O regime especial de tributação de que trata o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, reservado aos rendimentos do trabalho e aos provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, somente se aplica aos rendimentos recebidos a partir de 1º de janeiro de 2010.

FALTA DE RETENÇÃO NA FONTE.

A falta de retenção do imposto de renda pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de tributá-los na Declaração de Ajuste Anual, quando estiverem sujeitos a essa forma de tributação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal, arts. 7º, XVII, e 150, § 6º; Lei nº 5.172, de 1966, CTN, arts. 43, 111 e 114; Lei nº 7.713, de 1988, arts. 2º, 7º, 12 e 12-A; Lei nº 8.880, de 1994, arts. 22 e 23; Lei nº 10.522, de 2002, art. 19, § 4º; Lei nº 12.350, de 2010, art. 44; Decreto nº 3.000, de 1999, RIR/1999, arts. 2º, § 2º, 38, parágrafo único, 43, I e II, e § 3º, 55, XIV, 72, 83, I, e 624; Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001, art. 11; Ato Declaratório PGFN nº 1, de 2009; Parecer PGFN/CRJ nº 287, de 2009; Parecer PGFN/CRJ nº 2.331, de 2010; Parecer Normativo SRF nº 1, de 2002.

ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal
EMENTA: CONSULTA. INEFICÁCIA.
É ineficaz a consulta na parte que não versar sobre interpretação de dispositivos da legislação tributária.
DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46, caput, e 52, I.

MARCOS VINICIUS GIACOMELLI
Auditor Fiscal
p/Delegação de Competência

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 39,
DE 27 DE MARÇO DE 2012**

ASSUNTO: Simples Nacional
EMENTA: SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA. TRIBUTAÇÃO. ANEXO III.

Empresa optante pelo Simples Nacional que não exerce atividade vedada a esse regime de tributação, contratada para prestar, exclusivamente, serviços de instalação e manutenção elétrica em edificações, mediante empreitada, em relação a essas atividades, deve ser tributada na forma do Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 2006, arts. 17, § 1º, e 18, §§ 5º-B, IX, e § 5º-C, I.

CESAR ROXO MACHADO
Auditor Fiscal
p/Delegação de Competência

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 40,
DE 27 DE MARÇO DE 2012**

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

EMENTA: RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO. DIFERENÇAS RESULTANTES DA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS PARA URV.

Os valores pagos ou creditados a servidor público (ativo ou inativo) relativos a diferenças decorrentes da conversão a menor dos vencimentos de cruzeiro real para Unidade Real de Valor (URV) constituem rendimentos do trabalho e sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.

A atualização monetária e os juros de mora correspondentes a essas diferenças remuneratórias são tributáveis de igual forma.

ADICIONAL DE FÉRIAS (TERÇO CONSTITUCIONAL).

O adicional de férias previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal (terço constitucional), recebido por ocasião do gozo de férias anuais, submete-se à incidência do imposto de renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA). REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO.

O regime especial de tributação de que trata o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, reservado aos rendimentos do trabalho e aos provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, somente se aplica aos rendimentos recebidos a partir de 1º de janeiro de 2010.

FALTA DE RETENÇÃO NA FONTE.

A falta de retenção do imposto de renda pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de tributá-los na Declaração de Ajuste Anual, quando estiverem sujeitos a essa forma de tributação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal, arts. 7º, XVII, e 150, § 6º; Lei nº 5.172, de 1966, CTN, arts. 43, 111 e 114; Lei nº 7.713, de 1988, arts. 2º, 7º, 12 e 12-A; Lei nº 8.880, de 1994, arts. 22 e 23; Lei nº 10.522, de 2002, art. 19, § 4º; Lei nº 12.350, de 2010, art. 44; Decreto nº 3.000, de 1999, RIR/1999, arts. 2º, § 2º, 38, parágrafo único, 43, I e II, e § 3º, 55, XIV, 72, 83, I, e 624; Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001, art. 11; Ato Declaratório PGFN nº 1, de 2009; Parecer PGFN/CRJ nº 287, de 2009; Parecer PGFN/CRJ nº 2.331, de 2010; Parecer Normativo SRF nº 1, de 2002.

ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal
EMENTA: CONSULTA. INEFICÁCIA.

É ineficaz a consulta na parte que não versar sobre interpretação de dispositivos da legislação tributária.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46, caput, e 52, I.

MARCOS VINICIUS GIACOMELLI
Auditor Fiscal
p/Delegação de Competência

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41,
DE 28 DE MARÇO DE 2012**

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

EMENTA: RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO. DIFERENÇAS RESULTANTES DA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS PARA URV.

Os valores pagos ou creditados a servidor público (ativo ou inativo) relativos a diferenças decorrentes da conversão a menor dos vencimentos de cruzeiro real para Unidade Real de Valor (URV) constituem rendimentos do trabalho e sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual.



ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.

A atualização monetária e os juros de mora correspondentes a essas diferenças remuneratórias são tributáveis de igual forma.

ADICIONAL DE FÉRIAS (TERÇO CONSTITUCIONAL).

O adicional de férias previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal (terço constitucional), recebido por ocasião do gozo de férias anuais, submete-se à incidência do imposto de renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA). REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO.

O regime especial de tributação de que trata o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, reservado aos rendimentos do trabalho e aos provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, somente se aplica aos rendimentos recebidos a partir de 1º de janeiro de 2010.

FALTA DE RETENÇÃO NA FONTE.

A falta de retenção do imposto de renda pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de tributá-los na Declaração de Ajuste Anual, quando estiverem sujeitos a essa forma de tributação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal, arts. 7º, XVII, e 150, § 6º; Lei nº 5.172, de 1966, CTN, arts. 43, 111 e 114; Lei nº 7.713, de 1988, arts. 2º, 7º, 12 e 12-A; Lei nº 8.880, de 1994, arts. 22 e 23; Lei nº 10.522, de 2002, art. 19, § 4º; Lei nº 12.350, de 2010, art. 44; Decreto nº 3.000, de 1999, RIR/1999, arts. 2º, § 2º, 38, parágrafo único, 43, I e II, e § 3º, 55, XIV, 72, 83, I, e 624; Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001, art. 11; Ato Declaratório PGFN nº 1, de 2009; Parecer PGFN/CRJ nº 287, de 2009; Parecer PGFN/CRJ nº 2.331, de 2010; Parecer Normativo SRF nº 1, de 2002.

ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal

EMENTA: CONSULTA. INEFICÁCIA.

É ineficaz a consulta na parte que não versar sobre interpretação de dispositivos da legislação tributária.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46, caput, e 52, I.

MARCOS VINICIUS GIACOMELLI
Auditor Fiscal
p/Delegação de Competência

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 42,
DE 28 DE MARÇO DE 2012

ASSUNTO: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
EMENTA: SUCATAS E APARAS DE PLÁSTICO. VALOR TRIBUTÁVEL PARA PRODUTOS USADOS. TRANSFORMAÇÃO. RENOVAÇÃO.

A operação de industrialização exercida sobre as "sucatas e aparas de plástico" adquiridas de terceiros para emprego como matéria-prima na fabricação de "artigos plásticos" novos, enquadra-se como transformação, não sendo aplicável, portanto, aos produtos resultantes, a regra excepcional de determinação do valor tributável prevista no art. 194 do Ripi/2010.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 7.212, de 2010 (Ripi/2010), art. 4º, I e V, e art. 194; Parecer Normativo CST nº 214, de 1972; Ato Declaratório Normativo Cosit nº 21, de 1996.

CASSIA TREVIZAN

Auditora Fiscal
p/Delegação de Competência

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 43,
DE 28 DE MARÇO DE 2012

ASSUNTO: Outros Tributos ou Contribuições
EMENTA: BENEFÍCIO FISCAL. REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO (RET). PAGAMENTO UNIFICADO DE TRIBUTOS.

É possível a opção pelo Regime Especial de Tributação aplicável às incorporações imobiliárias após o início da obra, desde que sejam atendidos todos os requisitos previstos na legislação de regência.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.931, de 2004, arts. 1º a 4º, §§ 6º e 7º; Lei nº 12.350, de 2010, art. 52; MP nº 552, de 2011, arts 1º e 3º; IN RFB nº 934, de 2009.

JORGE AUGUSTO GIRARDON DA ROSA
Auditor Fiscal
p/Delegação de Competência

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 44,
DE 28 DE MARÇO DE 2012

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

EMENTA: VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS NO PERÍODO DE 1º DE JANEIRO DE 1989 A 31 DE DEZEMBRO DE 1995. RETENÇÃO NA FONTE.

O conteúdo expresso no Ato Declaratório PGFN nº 4, de 2006, e na Solução de Divergência Cosit nº 7, de 2011, permite ter-se configurada a não obrigatoriedade da retenção do imposto sobre a renda incidente sobre a complementação de aposentadoria recebida de entidade de previdência privada, no limite que corresponda ao valor das contribuições efetuadas, exclusivamente pelo beneficiário, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, por força da isenção concedida no inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, na redação anterior a que lhe foi dada pela Lei nº 9.250, de 1995.

Diante da inexistência de ato que esclareça o procedimento de cálculo a ser adotado e considerando o constante no Ato Declaratório PGFN nº 4, de 2006, e na Solução de Divergência Cosit nº 7, de 2011, pode-se afirmar que os valores correspondentes às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, podem ser abatidos, para efeitos tributários, da complementação de aposentadoria recebida de previdência privada, após a data de 1º de janeiro de 1996, até se esaurirem. Para esse fim, é necessário proceder a adequada identificação do quantum das contribuições suportadas, no período, exclusivamente pelo beneficiário.

Relativamente às contribuições efetuadas anteriormente a 1º de janeiro de 1989 ou a partir de 1º de janeiro de 1996, não há valores a serem abatidos da complementação da aposentadoria.

Observados os mandamentos normativos que envolvem o prazo prescricional, este tem configurado, na presente situação, o seu início a partir do recebimento da primeira complementação de aposentadoria auferida de entidade de previdência privada, após a data de 1º de janeiro de 1996.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Os valores das contribuições efetuadas, exclusivamente pelo beneficiário, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, para fins de abatimento da complementação de aposentadoria, são atualizados monetariamente, até 31 de dezembro de 1995, na forma da legislação pertinente.

RESTITUIÇÃO DA RETENÇÃO INDEVIDA OU A MAIOR.

Caso a entidade de previdência privada tenha efetuado a retenção do imposto de renda em desacordo com o Ato Declaratório PGFN nº 4, de 2006, e não tenha efetuado a devolução ou a abedução em períodos de apuração subsequentes dos referidos valores, o consultante poderá pleitear a restituição do indébito exclusivamente mediante a apresentação de DIRPF retificadora.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso VII, alínea "b"; Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso V, art. 8º, inciso II, alínea "e", e art. 33; Medida Provisória nº 2159-70, de 2011, art. 7º; RIR/1994, art. 40, inciso XXXIII; Ato Declaratório Normativo CST nº 14, de 1990; Ato Declaratório PGFN nº 4, de 2006; Instrução Normativa RFB nº 740, de 2007, art. 12; Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, arts. 8º a 10; Solução de Divergência Cosit nº 7, de 2011.

CELSO TOYODA
Auditor Fiscal
p/Delegação de Competência

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 45,
DE 28 DE MARÇO DE 2012

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias
EMENTA: EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. GESTANTE. REEMBOLSO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O pagamento feito pela empresa à gestante após a extinção do contrato de trabalho não pode ser reembolsado através da compensação, quando do pagamento das contribuições incidentes sobre a folha de salários, em razão de não ser considerado salário-maternidade.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.213, de 1991, arts. 71 e 72, § 1º; Decreto nº 3.048, de 1999, arts. 93, 94 e 97.

LOURDES TERESINHA ROSSONI LUVISON
Auditora Fiscal
p/Delegação de Competência

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 46,
DE 28 DE MARÇO DE 2012

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

EMENTA: RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO. DIFERENÇAS RESULTANTES DA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS PARA URV.

Os valores pagos ou creditados a servidor público (ativo ou inativo) relativos a diferenças decorrentes da conversão a menor dos vencimentos de cruzeiro real para Unidade Real de Valor (URV) constituem rendimentos do trabalho e sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.

A atualização monetária e os juros de mora correspondentes a essas diferenças remuneratórias são tributáveis de igual forma.

ADICIONAL DE FÉRIAS (TERÇO CONSTITUCIONAL).

O adicional de férias previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal (terço constitucional), recebido por ocasião do gozo de férias anuais, submete-se à incidência do imposto de renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA). REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO.

O regime especial de tributação de que trata o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, reservado aos rendimentos do trabalho e aos provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, somente se aplica aos rendimentos recebidos a partir de 1º de janeiro de 2010.

FALTA DE RETENÇÃO NA FONTE.

A falta de retenção do imposto de renda pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de tributá-los na Declaração de Ajuste Anual, quando estiverem sujeitos a essa forma de tributação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal, arts. 7º, XVII, e 150, § 6º; Lei nº 5.172, de 1966, CTN, arts. 43, 111 e 114; Lei nº 7.713, de 1988, arts. 2º, 7º, 12 e 12-A; Lei nº 8.880, de 1994, arts. 22 e 23; Lei nº 10.522, de 2002, art. 19, § 4º; Lei nº 12.350, de 2010, art. 44; Decreto nº 3.000, de 1999, RIR/1999, arts. 2º, § 2º, 38, parágrafo único, 43, I e II, e § 3º, 55, XIV, 72, 83, I, e 624; Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001, art. 11; Ato Declaratório PGFN nº 1, de 2009; Parecer PGFN/CRJ nº 287, de 2009; Parecer PGFN/CRJ nº 2.331, de 2010; Parecer Normativo SRF nº 1, de 2002.

ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal

EMENTA: CONSULTA. INEFICÁCIA.

É ineficaz a consulta na parte que não versar sobre interpretação de dispositivos da legislação tributária.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46, caput, e 52, I.

MARCOS VINICIUS GIACOMELLI
Auditor Fiscal
p/Delegação de Competência

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 47,
DE 28 DE MARÇO DE 2012

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

EMENTA: RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO. DIFERENÇAS RESULTANTES DA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS PARA URV.

Os valores pagos ou creditados a servidor público (ativo ou inativo) relativos a diferenças decorrentes da conversão a menor dos vencimentos de cruzeiro real para Unidade Real de Valor (URV) constituem rendimentos do trabalho e sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.

A atualização monetária e os juros de mora correspondentes a essas diferenças remuneratórias são tributáveis de igual forma.

ADICIONAL DE FÉRIAS (TERÇO CONSTITUCIONAL).

O adicional de férias previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal (terço constitucional), recebido por ocasião do gozo de férias anuais, submete-se à incidência do imposto de renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA). REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO.

O regime especial de tributação de que trata o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, reservado aos rendimentos do trabalho e aos provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, somente se aplica aos rendimentos recebidos a partir de 1º de janeiro de 2010.

FALTA DE RETENÇÃO NA FONTE.

A falta de retenção do imposto de renda pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de tributá-los na Declaração de Ajuste Anual, quando estiverem sujeitos a essa forma de tributação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal, arts. 7º, XVII, e 150, § 6º; Lei nº 5.172, de 1966, CTN, arts. 43, 111 e 114; Lei nº 7.713, de 1988, arts. 2º, 7º, 12 e 12-A; Lei nº 8.880, de 1994, arts. 22 e 23; Lei nº 10.522, de 2002, art. 19, § 4º; Lei nº 12.350, de 2010, art. 44; Decreto nº 3.000, de 1999, RIR/1999, arts. 2º, § 2º, 38, parágrafo único, 43, I e II, e § 3º, 55, XIV, 72, 83, I, e 624; Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001, art. 11; Ato Declaratório PGFN nº 1, de 2009; Parecer PGFN/CRJ nº 287, de 2009; Parecer PGFN/CRJ nº 2.331, de 2010; Parecer Normativo SRF nº 1, de 2002.

ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal

EMENTA: CONSULTA. INEFICÁCIA.

É ineficaz a consulta na parte que não versar sobre interpretação de dispositivos da legislação tributária.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46, caput, e 52, I.

MARCOS VINICIUS GIACOMELLI
Auditor Fiscal
p/Delegação de Competência

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 48,
DE 29 DE MARÇO DE 2012

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep
EMENTA: FRETES. SERVIÇOS ADQUIRIDOS COM BENEFÍCIO DO REIDI. EXIGÊNCIA DE O SERVIÇO SER APLICADO EM OBRA DE INFRAESTRUTURA PARA INCORPORAÇÃO AO ATIVO IMOBILIZADO.

É admitida a suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a receita auferida com o transporte de cargas, se este serviço, adquirido por pessoa jurídica habilitada ao Reidi, for aplicado em obra de infraestrutura destinada ao seu ativo imobilizado.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 6.404, de 1976, art. 179, inciso IV; Lei nº 11.488, de 2007, arts. 3º, §§ 2º e 3º, e 4º, caput, inciso I; Decreto nº 6.144, de 2007, arts. 2º, inciso I, alínea "c", e 14, caput.

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: FRETES. SERVIÇOS ADQUIRIDOS COM BENEFÍCIO DO REIDI. EXIGÊNCIA DE O SERVIÇO SER APLICADO EM OBRA DE INFRAESTRUTURA PARA INCORPORAÇÃO AO ATIVO IMOBILIZADO.

É admitida a suspensão da exigência da Cofins incidente sobre a receita auferida com o transporte de cargas, se este serviço, adquirido por pessoa jurídica habilitada ao Reidi, for aplicado em obra de infraestrutura destinada ao seu ativo imobilizado.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 6.404, de 1976, art. 179, inciso IV; Lei nº 11.488, de 2007, arts. 3º, §§ 2º e 3º, e 4º, caput, inciso I; Decreto nº 6.144, de 2007, arts. 2º, inciso I, alínea "c", e 14, caput.

JORGE AUGUSTO GIRARDON DA ROSA
Auditor Fiscal
p/Delegação de Competência

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 49, DE 29 DE MARÇO DE 2012

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

EMENTA: LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA QUANDO DA APOSENTADORIA, RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO OU EXONERAÇÃO.

Não são tributados pelo imposto sobre a renda, quer na fonte ou na Declaração de Ajuste Anual, os pagamentos efetuados a título de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, a trabalhadores em geral ou a servidor público, quando da aposentadoria, rescisão de contrato de trabalho ou exoneração, observados os Atos Declaratórios Interpretativos SRF nº 5 e nº 14, de 2005, e os atos declaratórios editados pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional que os fundamentaram.

FÉRIAS NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA QUANDO DA APOSENTADORIA, RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO OU EXONERAÇÃO.

Não são tributados pelo imposto sobre a renda, quer na fonte ou na Declaração de Ajuste Anual, os pagamentos efetuados sob as rubricas de férias não gozadas - integrais, proporcionais ou em dobro - convertidas em pecúnia, e de adicional de um terço constitucional quando agregado a pagamento de férias, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, aposentadoria ou exoneração, observados os termos dos atos declaratórios editados pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional em relação a essas matérias.

ABONO PECUNIÁRIO DO ART. 143 DA CLT.

Nos termos do Ato Declaratório PGFN nº 6, de 2005, também não são tributados pelo imposto sobre a renda, quer na fonte ou na Declaração de Ajuste Anual, os pagamentos efetuados sob as rubricas de abono pecuniário relativo à conversão de 1/3 do período de férias, de que trata o art. 143 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 1977.

VERBA DE REPRESENTAÇÃO. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL.

A verba de representação de Presidente da Câmara Municipal de Vereadores é rendimento tributável pelo imposto sobre a renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966 - CTN, arts. 43 e 111; Decreto nº 3.000, de 1999 - RIR/1999, arts. 39, 43, incisos II, III e X, e 624; Lei nº 10.522, de 2002, art. 19; Instrução Normativa RFB nº 936, de 2009, art. 1º; Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 5, de 2005; Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 14, de 2005; Ato Declaratório PGFN nº 5, de 2006; Ato Declaratório PGFN nº 6, de 2006; Ato Declaratório PGFN nº 6, de 2008; Ato Declaratório PGFN nº 14, de 2008; Solução de Divergência Cosit nº 1, de 2009.

CELSO TOYODA
Auditor Fiscal
p/Delegação de Competência

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 50, DE 29 DE MARÇO DE 2012

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

EMENTA: RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO. DIFERENÇAS RESULTANTES DA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS PARA URV.

Os valores pagos ou creditados a servidor público (ativo ou inativo) relativos a diferenças decorrentes da conversão a menor dos vencimentos de cruzeiro real para Unidade Real de Valor (URV) constituem rendimentos do trabalho e sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.

A atualização monetária e os juros de mora correspondentes a essas diferenças remuneratórias são tributáveis de igual forma.

ADICIONAL DE FÉRIAS (TERÇO CONSTITUCIONAL). O adicional de férias previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal (terço constitucional), recebido por ocasião do gozo de férias anuais, submete-se à incidência do imposto de renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA). REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO.

O regime especial de tributação de que trata o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, reservado aos rendimentos do trabalho e aos provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, somente se aplica aos rendimentos recebidos a partir de 1º de janeiro de 2010.

FALTA DE RETENÇÃO NA FONTE.

A falta de retenção do imposto de renda pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de tributá-los na Declaração de Ajuste Anual, quando estiverem sujeitos a essa forma de tributação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal, arts. 7º, XVII, e 150, § 6º; Lei nº 5.172, de 1966, CTN, arts. 43, 111 e 114; Lei nº 7.713, de 1988, arts. 2º, 7º, 12 e 12-A; Lei nº 8.880, de 1994, arts. 22 e 23; Lei nº 10.522, de 2002, art. 19, § 4º; Lei nº 12.350, de 2010, art. 44; Decreto nº 3.000, de 1999, RIR/1999, arts. 2º, § 2º, 38, parágrafo único, 43, I e II, e § 3º, 55, XIV, 72, 83, I, e 624; Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001, art. 11; Ato Declaratório PGFN nº 1, de 2009; Parecer PGFN/CRJ nº 287, de 2009; Parecer PGFN/CRJ nº 2.331, de 2010; Parecer Normativo SRF nº 1, de 2002.

ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal

EMENTA: CONSULTA. INEFICÁCIA.

É ineficaz a consulta na parte que não versar sobre interpretação de dispositivos da legislação tributária.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46, caput, e 52, I.

MARCOS VINICIUS GIACOMELLI
Auditor Fiscal
p/Delegação de Competência

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 51, DE 29 DE MARÇO DE 2012

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

EMENTA: RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO. DIFERENÇAS RESULTANTES DA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS PARA URV.

Os valores pagos ou creditados a servidor público (ativo ou inativo) relativos a diferenças decorrentes da conversão a menor dos vencimentos de cruzeiro real para Unidade Real de Valor (URV) constituem rendimentos do trabalho e sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.

A atualização monetária e os juros de mora correspondentes a essas diferenças remuneratórias são tributáveis de igual forma.

ADICIONAL DE FÉRIAS (TERÇO CONSTITUCIONAL).

O adicional de férias previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal (terço constitucional), recebido por ocasião do gozo de férias anuais, submete-se à incidência do imposto de renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA). REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO.

O regime especial de tributação de que trata o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, reservado aos rendimentos do trabalho e aos provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, somente se aplica aos rendimentos recebidos a partir de 1º de janeiro de 2010.

FALTA DE RETENÇÃO NA FONTE.

A falta de retenção do imposto de renda pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de tributá-los na Declaração de Ajuste Anual, quando estiverem sujeitos a essa forma de tributação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal, arts. 7º, XVII, e 150, § 6º; Lei nº 5.172, de 1966, CTN, arts. 43, 111 e 114; Lei nº 7.713, de 1988, arts. 2º, 7º, 12 e 12-A; Lei nº 8.880, de 1994, arts. 22 e 23; Lei nº 10.522, de 2002, art. 19, § 4º; Lei nº 12.350, de 2010, art. 44; Decreto nº 3.000, de 1999, RIR/1999, arts. 2º, § 2º, 38, parágrafo único, 43, I e II, e § 3º, 55, XIV, 72, 83, I, e 624; Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001, art. 11; Ato Declaratório PGFN nº 1, de 2009; Parecer PGFN/CRJ nº 287, de 2009; Parecer PGFN/CRJ nº 2.331, de 2010; Parecer Normativo SRF nº 1, de 2002.

ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal

EMENTA: CONSULTA. INEFICÁCIA.

É ineficaz a consulta na parte que não versar sobre interpretação de dispositivos da legislação tributária.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46, caput, e 52, I.

MARCOS VINICIUS GIACOMELLI
Auditor Fiscal
p/Delegação de Competência

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 52, DE 30 DE MARÇO DE 2012

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. DIREITO DE CRÉDITO. INSUMO.

A pessoa jurídica dedicada ao cultivo de árvores de reflorestamento poderá descontar créditos da Cofins em relação ao valor de aquisição de serviço de "corte e baldeio das toras" de madeira até o caminhão dos seus clientes, pago a pessoa jurídica domiciliada no País.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, II, § 2º, I e II, e § 3º, I a III; Instrução Normativa SRF nº 404, de 2004, art. 8º, I, "b" e "b.1", e seu § 4º, I, "a" e "b", e art. 9º, I e II.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. DIREITO DE CRÉDITO. INSUMO.

A pessoa jurídica dedicada ao cultivo de árvores de reflorestamento poderá descontar créditos da Contribuição para o PIS/Pasep em relação ao valor de aquisição de serviço "de corte e baldeio das toras" de madeira até o caminhão dos seus clientes, pago a pessoa jurídica domiciliada no País.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, II, § 2º, I e II, § 3º, I a III; Instrução Normativa SRF nº 247, de 2002, art. 66, I, "b" e seu § 5º, I, "a" e "b".

ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal

EMENTA: CONSULTA SOBRE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

É ineficaz a consulta na parte em que versa sobre fato disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: art. 52, inciso V, do Decreto nº 70.235, de 1972; art. 15, inciso VII, da Instrução Normativa RFB nº 740, de 2007.

CASSIA TREVIZAN
Auditora Fiscal
p/Delegação de Competência

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 53, DE 30 DE MARÇO DE 2012

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

EMENTA: RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO. DIFERENÇAS RESULTANTES DA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS PARA URV.

Os valores pagos ou creditados a servidor público (ativo ou inativo) relativos a diferenças decorrentes da conversão a menor dos vencimentos de cruzeiro real para Unidade Real de Valor (URV) constituem rendimentos do trabalho e sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.

A atualização monetária e os juros de mora correspondentes a essas diferenças remuneratórias são tributáveis de igual forma.

ADICIONAL DE FÉRIAS (TERÇO CONSTITUCIONAL).

O adicional de férias previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal (terço constitucional), recebido por ocasião do gozo de férias anuais, submete-se à incidência do imposto de renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA). REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO.

O regime especial de tributação de que trata o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, reservado aos rendimentos do trabalho e aos provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, somente se aplica aos rendimentos recebidos a partir de 1º de janeiro de 2010.

FALTA DE RETENÇÃO NA FONTE.

A falta de retenção do imposto de renda pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de tributá-los na Declaração de Ajuste Anual, quando estiverem sujeitos a essa forma de tributação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal, arts. 7º, XVII, e 150, § 6º; Lei nº 5.172, de 1966, CTN, arts. 43, 111 e 114; Lei nº 7.713, de 1988, arts. 2º, 7º, 12 e 12-A; Lei nº 8.880, de 1994, arts. 22 e 23; Lei nº 10.522, de 2002, art. 19, § 4º; Lei nº 12.350, de 2010, art. 44; Decreto nº 3.000, de 1999, RIR/1999, arts. 2º, § 2º, 38, parágrafo único, 43, I e II, e § 3º, 55, XIV, 72, 83, I, e 624; Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001, art. 11; Ato Declaratório PGFN nº 1, de 2009; Parecer PGFN/CRJ nº 287, de 2009; Parecer PGFN/CRJ nº 2.331, de 2010; Parecer Normativo SRF nº 1, de 2002.

ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal

EMENTA: CONSULTA. INEFICÁCIA.

É ineficaz a consulta na parte que não versar sobre interpretação de dispositivos da legislação tributária.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46, caput, e 52, I.

MARCOS VINICIUS GIACOMELLI
Auditor Fiscal
p/Delegação de Competência



SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 314, DE 9 DE MAIO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRE-TARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas, em cumprimento ao disposto no §2º, inciso XI, do art 1º da Portaria STN nº 311, de 7 de maio de 2012, as condições específicas a serem observadas na segunda etapa da oferta pública de Notas do Tesouro Nacional, Série B - NTN-B, a ser realizada em 9 de maio de 2012:

a) Grupo I:

Prazo a partir da emissão (dias)	Cotação Aceita	Juros Reais (ao ano)	Data-Base	Data da Emis-são	Data do Vencimento
1.558	109,5156	3,87%	15.07.2000	10.05.2012	15.08.2016
2.288	112,4099	3,96%	15.07.2000	10.05.2012	15.08.2018
3.749	117,0224	4,09%	15.07.2000	10.05.2012	15.08.2022

b) Grupo II:

Prazo a partir da emissão (dias)	Cotação Aceita	Juros Reais (ao ano)	Data-Base	Data da Emis-são	Data do Vencimento
6.671	120,9634	4,41%	15.07.2000	10.05.2012	15.08.2030
10.324	125,1982	4,49%	15.07.2000	10.05.2012	15.08.2040
13.976	127,3708	4,55%	15.07.2000	10.05.2012	15.08.2050

Art. 2º Para o cumprimento do disposto no art. 4º da Portaria STN nº 311, de 7 de maio de 2012, o valor nominal atualizado até das Notas do Tesouro Nacional, Série B - NTN-B, a ser considerado para o cálculo dos preços unitários será:

Título	Data-Base	VNA
NTN-B	15.07.2000	2.145,257549

Art. 3º Para o cumprimento do disposto no art. 8º da Portaria STN nº 311, de 7 de maio de 2012, o valor nominal atualizado até 10.05.2012 das Notas do Tesouro Nacional, Série C - NTN-C, a ser considerado para o cálculo dos preços unitários será:

Título	Data-Base	VNA
NTN-C	01.07.200	2.617,878577

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 315, DE 10 DE MAIO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRE-TARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras do Tesouro Nacional, LTN, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 10.05.2012;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h às 11h30;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 11.05.2012;

V - data da liquidação financeira: 11.05.2012;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OF PUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SE-LIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

IX - características da emissão:

Título	Cod. Selic	Venc.	Prazo (dias)	Qtde	VN (R\$)	Adquirente
LTN	100000	01.10.2012	143	1.000.000	1.000,000000	Público
LTN	100000	01.07.2014	781	3.000.000	1.000,000000	Público
LTN	100000	01.01.2016	1.330	2.000.000	1.000,000000	Público

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DE-MAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 27, de 8 de fevereiro de 2012, que consistirá na aquisição de LTN com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio de venda apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 10.05.2012;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h30 às 17h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 11.05.2012;

V - características da emissão:

Título	Cod. Selic	Venc.	Prazo (dias)	Qtde	VN (R\$)
LTN	100000	01.10.2012	143	200.000	1.000,000000
LTN	100000	01.07.2014	781	600.000	1.000,000000
LTN	100000	01.01.2016	1.330	400.000	1.000,000000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial se pelo menos 50% do volume ofertado ao público for vendido.

Art. 4º A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OF-DEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 316, DE 10 DE MAIO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRE-TARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras Financeiras do Tesouro, LFT, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 10.05.2012;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h às 11h30;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 11.05.2012;

V - data da liquidação financeira: 11.05.2012;

VI - data-base das LFT: 01.07.2000;

VII - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

Art. 1º Autorizar o resgate antecipado de 5.952.954 (cinco milhões, novecentos e cinquenta e dois mil, novecentos e cinquenta e quatro) Certificados Financeiros do Tesouro, Série E - CFT-E, no valor de R\$ 15.558.414,35 (quinze milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e quatorze reais e trinta e cinco centavos), em favor da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, observadas as seguintes condições:

DATA DE EMIS-SÃO	DATA DE VENCIMENTO	VALOR NOMINAL ATUALIZA-DO EM 1º/5/2012	QUANTIDADE	VALOR (R\$)
1º/1/2008	1º/1/2038	2,613562	966.474	2.525.939,72
1º/1/2009	1º/1/2039	2,613562	1.173.829	3.067.874,86
1º/1/2011	1º/1/2041	2,613562	1.832.168	4.788.484,66
1º/1/2012	1º/1/2042	2,613562	1.980.483	5.176.115,11
TOTAL			5.952.954	15.558.414,35

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

VIII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OF PUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SE-LIC);

IX - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

X - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimen-to	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (em R\$)	Adquirente
LFT	210100	01.03.2018	2.120	150.000	1.000,000000	Público

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizada cotação com quatro casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DE-MAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 27, de 8 de fevereiro de 2012, que consistirá na aquisição de LFT com as características apresentadas abaixo, pela cotação média de venda apuradas na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 10.05.2012;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h30 às 17h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 11.05.2012;

V - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do venci-mento	Prazo (dias)	VN na data-base (em R\$)
LFT	210100	01.03.2018	2.120	1.000,000000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial se pelo menos 50% do volume ofertado ao público for vendido.

Art. 4º A quantidade de títulos a ser ofertada na operação especial a que se refere o art. 3º, corresponderá a 5% (cinco por cento) da quantidade vendida ao público na oferta pública de que trata o art. 1º e obedecerá à mesma distribuição percentual verificada entre os títulos vendidos.

§ 1º.A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

§ 2º. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OFDEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 318, DE 9 DE MAIO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SE-CRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e em conformidade com o art. 11 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 263, DE 10 DE MAIO DE 2012

Autoriza empenho e transferência de recursos para ações de Defesa Civil ao Governo do Estado da Bahia / BA.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recurso adicional ao Governo do Estado da Bahia / BA, no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para a execução de ações de socorro, assistência às vítimas e restabelecimento de serviços essenciais, conforme processo nº 59050.000622/2012-37.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.1029.22BO.0101; Natureza de Despesa: 33.30.41; Fonte: 0388; UG: 530012; devendo ser assinada pelo gestor financeiro e pelo ordenador de despesa, para prosseguimento do processo.

Art. 3º O repasse do recurso será executado em parcela única.

Art. 4º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da liberação dos recursos.

Art. 5º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 6º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

PORTARIA Nº 264, DE 10 DE MAIO DE 2012

Autoriza empenho e transferência de recursos para ações de Defesa Civil no Município de Coração de Jesus / MG.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, tendo em vista o atendimento do prazo legal estipulado para apresentação do plano de trabalho e da Notificação Preliminar de Desastre/NOPRED resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recursos ao Município de Coração de Jesus / MG, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), para a execução de obras de recuperação de danos causados por desastre, descrita no Plano de Trabalho juntado ao processo nº 59050.000197/2012-86.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.1029.22BO.0105; Natureza de Despesa: 44.40.42; Fonte: 0388; UG: 530012; devendo ser assinada pelo gestor financeiro e pelo ordenador de despesa, para prosseguimento do processo.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área competente. Conforme cronograma de desembolso a liberação será realizada em 02 (duas) parcelas. A liberação do restante do recurso fica condicionada a apresentação e aprovação da prestação de contas parcial.

Art. 4º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da liberação da 1ª parcela dos recursos.

Art. 5º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 6º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

DESPACHO DO MINISTRO

Em 10 de maio de 2012

Nº 14 - Processo nº 28110.FO.0132/88-6. INTERESSADOS: PROMASA - PRODUTOS MÉDICOS DE ARACAJU S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.401.622/0001-90 e Ministério da Integração Nacional - Departamento Financeiro e de Recuperação de Projetos - DFRP. ASSUNTO: Pedido de Revisão Administrativa com fulcro no art. 65 da Lei nº 9.784/99.

Conheço do Pedido de Revisão (fls. 1272 a 1279, com anexos às fls. 1280 a 1301 - volume V) julgando-o improcedente, ex vi do Despacho nº 273 do Departamento Financeiro e de Recuperação de Projetos - DFRP, de 29 de março de 2012 (fls. 1311 a 1317 - volume V) e do Parecer CONJUR/MI nº 319, de 17 de abril de 2012 (fls. 1374 a 1377 - volume V). Restitua-se ao DFRP/MI para adoção das providências complementares.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO CENTRO-OESTE

RESOLUÇÃO Nº 442, DE 3 DE MAIO DE 2012

Programação do FCO para 2012. Condições Gerais de Financiamento. Restrições.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO CENTRO-OESTE - CONDEL/FCO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 35 do Regimento Interno, torna público que, em sessão da 63ª Reunião Ordinária realizada em 03.05.2012, em Brasília (DF), o Colegiado resolveu aprovar proposta formulada pelo Ministério da Integração Nacional, no sentido de alterar a Programação do FCO para 2012, de modo a: (1) substituir, na alínea "o" do Subitem 2.1. Itens Não Financiáveis do Item 2. Restrições do Título III - Condições Gerais de Financiamento, o termo "bens" por "máquinas, veículos, aeronaves, embarcações ou equipamentos", bem como modificar o inciso IV da mesma alínea, visando: (a) dispensar a verificação do índice de nacionalização no caso de financiamento para beneficiário de mini, micro, pequeno ou pequeno-médio porte; (b) permitir que, para a comprovação do índice de nacionalização, além do cadastro denominado Credenciamento de Fabricantes Informatizado (CFI), possa ser consultado também o Catálogo de Produtos do Portal de Operações do Cartão BNDES; e (c) dispensar a consulta aos cadastros acima citados quando se tratar de veículo fabricado no País por empresa habilitada a usufruir da redução do IPI, nos termos do art. 2º do Decreto nº 7.567, de 15.09.2011, com a redação do Decreto nº 7.604, de 10.11.2011, e da Portaria SDP/MDIC nº 01, de 30.01.2012, com as alterações posteriores; (2) estabelecer regras de transição para as propostas protocoladas no exercício de 2011 relativas a: (a) geração, transmissão e distribuição de energia, exceto no caso de energia eólica; (b) aquisição de máquinas, veículos, aeronaves, embarcações ou equipamentos que apresentem índices de nacionalização, em valor, inferior a 60%; e (c) beneficiários de grande porte com projetos não enquadrados como de alta relevância e estruturantes, envolvendo financiamentos no valor de até R\$ 20 milhões; e (3) autorizar os financiamentos de capital de giro e custeio, independentemente do porte do beneficiário, com o que a referida Programação passa a ter a seguinte redação:

Título II - Programação Orçamentária

Distribuição dos Recursos

[...]

Notas:

(6) A assistência a pequena-médias, médias e grandes empresas para o financiamento de aquisição de insumos e/ou matéria-prima e formação de estoques para vendas, nas Linhas de Financiamento do Programa de FCO Empresarial para MGE, fica limitada a 5% dos recursos previstos para o exercício, respeitados os percentuais de distribuição por Unidade Federativa.

(7) A assistência a pequeno-médios, médios e grandes produtores rurais para o financiamento de custeio, nas Linhas de Financiamento de Desenvolvimento Rural, de Financiamento à Agropecuária Irrigada e de Financiamento de Desenvolvimento de Sistema de Integração Rural - Convir, fica limitada a 15% dos recursos previstos para o exercício, respeitados os percentuais de distribuição por Unidade Federativa.

Título III - Condições Gerais de Financiamento

[...]

2. RESTRIÇÕES:

2.1 ITENS NÃO FINANCIÁVEIS: não constitui objetivo do FCO financiar:

[...]

m) (EXCLUSÃO)

m) projetos de geração, transmissão e distribuição de energia, exceto nos casos de geração de energia para consumo próprio do empreendimento;

obs. projeto de geração, transmissão e distribuição de energia, exceto energia eólica, poderá ser contratado até 31.10.2012, desde que a proposta tenha sido protocolada no Agente Financeiro até 16.12.2011, observada a existência de margem operacional nos limites definidos na Programação do FCO para 2012. (INCLUSÃO)

n) aquisição de máquinas, veículos, aeronaves, embarcações ou equipamentos, novos ou usados, importados ou que apresentem índices de nacionalização, em valor, inferior a 60%, exceto nos casos em que atendam pelo menos uma das condições a seguir: (NR)

I não haja produção nacional; (NR)

II cumpra o Processo Produtivo Básico (PPB); (NR)

III sua Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) tiver alíquota 0% do Imposto de Importação; ou (NR)

IV seja, novo ou usado, objeto de financiamento para beneficiário de mini, micro, pequeno ou pequeno-médio porte. (NR)

Obs.:

1- as máquinas, veículos, aeronaves, embarcações ou equipamentos passíveis de financiamento deverão constar, com índice de nacionalização, em valor, igual ou superior a 60%, do Credenciamento de Fabricantes Informatizado (CFI) ou do Catálogo de Produtos do Portal de Operações do Cartão BNDES, criados e mantidos pelo BNDES, resguardadas as exceções I a IV da alínea acima 1; (NR)

-1 (NR) Não atendem ao contido na observação 1 da alínea "n" do subitem 2.1. Itens não financiáveis do item 2. Restrições do Título III - Condições Gerais de Financiamento, e portanto não podem ser financiados, as máquinas, veículos, aeronaves, embarcações ou equipamentos que constarem do Credenciamento de Fabricantes Informatizado (CFI) ou do Catálogo de Produtos do Portal de Operações do Cartão BNDES com a ressalva de que dependem de algum tipo de comprovação quanto ao índice de nacionalização ou com o registro de que podem ser financiados pelo BNDES mediante consulta àquela Instituição.

2- a comprovação de que não há produção nacional será feita por consulta à lista dos bens contemplados pelo regime de Ex-tarifário, divulgada por Resolução da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX); ou por anotação nas respectivas licenças de importação, realizada pelo Departamento de Comércio Exterior (DECEX); ou por consulta à entidade representativa dos fabricantes nacionais de bens afins ao bem importado; (NR)

3- a comprovação do índice mínimo de nacionalização, mediante consulta ao CFI ou ao Catálogo de Produtos do Portal de Operações do Cartão BNDES, será dispensada quando se tratar de veículo fabricado no País por empresa habilitada a usufruir da redução do IPI, nos termos do art. 2º do Decreto nº 7.567, de 15.09.2011, com a redação do Decreto nº 7.604, de 10.11.2011, e da Portaria SDP/MDIC nº 1, de 30.01.2012, com as alterações posteriores; (INCLUSÃO)

4- para comprovação de que a máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento cumpre o Processo Produtivo Básico (PPB), deverá ser apresentado laudo técnico emitido pela Secretaria de Política de Informática do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (SEPIN/MCTI), Secretaria do Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (SDP/MDIC) ou Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), quando a empresa estiver sediada no Pólo Industrial de Manaus, que ateste o cumprimento do PPB conforme estabelece a Portaria Interministerial correspondente ao produto, emitida pelos Ministérios da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), publicada no Diário Oficial da União; (NR)

5- deverão, ainda, ser observadas as alíneas "d-II", "h" e "k" dos "Itens Não Financiáveis" do FCO, no tocante ao financiamento de veículos, aviões, helicópteros e embarcações; (INCLUSÃO)

6- financiamento para aquisição de máquinas, veículos, aeronaves, embarcações ou equipamentos que apresentem índices de nacionalização, em valor, inferior a 60% poderá ser contratado até 31.10.2012, desde que a proposta tenha sido protocolada no Agente Financeiro até 16.12.2011, observada a existência de margem operacional nos limites definidos na Programação do FCO para 2012. (INCLUSÃO)

[...]

2.4 O financiamento a tomadores de grande porte fica limitado a projetos considerados de alta relevância e estruturantes, com capacidade de integrar empreendimentos de pequeno, pequeno-médio e médio portes, preferencialmente localizados nas áreas prioritárias definidas na Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, cabendo aos respectivos CDE apontar em carta-consulta esses projetos.

Obs.: financiamento a tomador de grande porte, no valor de até R\$ 20 milhões, relativo a projeto não enquadrado como de alta relevância e estruturante, poderá ser contratado até 31.10.2012, desde que a proposta tenha sido protocolada no Agente Financeiro até 16.12.2011, observada a existência de margem operacional nos limites definidos na Programação do FCO para 2012. (INCLUSÃO)

[...]

Título V - Programa de FCO Empresarial para MGE

Subtítulo I - Condições de Financiamento

[...]

3. LIMITE FINANCIÁVEL:

[...]

c) aquisição de insumos e matéria-prima e formação de estoques para vendas, mediante pagamento direto ao fornecedor ou apresentação pelo beneficiário de nota fiscal de compra: até R\$ 400 mil para pequena-médias empresas, até R\$ 800 mil para médias empresas e até R\$ 800 mil para grandes empresas. (NR)

2. As alterações de que trata o item (1), referentes ao financiamento da aquisição de máquinas, veículos, aeronaves, embarcações ou equipamentos, terão vigência retroativa a 1º de janeiro de 2012, nos termos do art. 5º-B da Portaria MI nº 685, de 21.09.2011, incluído pela Portaria MI nº 120, de 07.03.2012.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO



RESOLUÇÃO Nº 443, DE 3 DE MAIO DE 2012

Programação do FCO para 2012. Programação Orçamentária. Aplicação dos Recursos. Limite máximo de 20% dos recursos previstos anualmente para contratações junto a beneficiários de grande porte.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO CENTRO-OESTE - CONDEL/FCO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 35 do Regimento Interno, torna público que, em sessão da 63ª Reunião Ordinária realizada em 03.05.2012, em Brasília (DF), o Colegiado resolveu aprovar proposta formulada pela Secretaria-Executiva do Condel/FCO, no sentido de alterar o Quadro "Previsão de aplicação de recursos em 2012" do Subtítulo "Aplicação dos Recursos" do Título II - Programação Orçamentária da Programação do FCO para 2012, de modo a suprimir, excepcionalmente para o exercício de 2012, o limite máximo de 20% dos recursos previstos para contratações junto a beneficiários de grande porte, com o que a referida Programação passa a ter a seguinte redação:

Título II - Programação Orçamentária
[...]
Aplicação dos Recursos
Para o exercício, estima-se uma aplicação na ordem de R\$ 4.974,1 milhões em financiamentos aos setores produtivos da Região, correspondentes à totalidade de recursos previstos para o período.
Previsão de aplicação de recursos em 2012 (R\$)

Programas	DF	GO	MS	MT	Região	%
Empreendedores Individuais e Mini, Micro, Pequenos e Pequeno-Médios Tomadores (*)						
FCO Empresarial	385.588.186,26	367.830.835,58	291.727.904,08	367.830.835,58	1.412.977.761,49	28,41
Industrial	84.664.334,16	171.259.650,47	93.061.201,38	59.088.519,34	408.073.705,34	
Infraestrutura	90.996.914,68	38.992.152,56	20.595.990,08	59.088.519,34	209.673.576,66	
Turismo	84.664.334,05	38.992.152,56	21.296.136,94	118.177.038,55	263.129.662,10	
Comércio e Serviços	125.262.603,37	118.586.879,98	156.774.575,68	131.476.758,35	532.100.817,39	
FCO Rural	96.397.046,56	367.830.835,58	291.727.904,08	367.830.835,58	1.123.786.621,80	22,59
Pronaf-RA e Pronaf	94.506.908,48	220.698.501,30	114.403.099,71	337.909.615,36	767.518.124,84	
Demais						
Demais Rurais	1.890.138,08	147.132.334,28	177.324.804,37	29.921.220,22	356.268.496,96	
Total	481.985.232,82	735.661.671,15	583.455.808,16	735.661.671,15	2.536.764.383,29	51,00

Médios e Grandes Tomadores (**)						
FCO Empresarial	370.467.080,92	353.406.096,93	280.287.594,11	353.406.096,93	1.357.566.868,88	27,29
Industrial	77.449.335,03	137.898.067,98	174.619.171,09	75.695.096,58	465.661.670,69	
Infraestrutura	90.422.781,97	38.148.671,84	18.498.981,23	75.695.096,71	222.765.531,76	
Turismo	77.449.335,03	38.148.671,81	15.137.818,18	75.695.096,71	206.430.921,73	
Comércio e Serviços	125.145.628,88	139.210.685,29	72.031.623,62	126.320.806,92	462.708.744,71	
FCO Rural	92.616.770,23	353.406.096,93	280.287.594,11	353.406.096,93	1.079.716.558,20	21,71
Total	463.083.851,14	706.812.193,85	560.575.188,23	706.812.193,85	2.437.283.427,08	49,00

Resumo Geral						
FCO Empresarial	756.055.267,18	721.236.932,50	572.015.498,19	721.236.932,50	2.770.544.630,37	55,70
Industrial	162.113.669,19	309.157.718,45	267.680.372,47	134.783.615,92	873.735.376,03	
Infraestrutura	181.419.696,65	77.140.824,41	39.094.971,31	134.783.616,05	432.439.108,42	
Turismo	162.113.669,08	77.140.824,37	36.433.955,11	193.872.135,26	469.560.583,82	
Comércio e Serviços	250.408.232,25	257.797.565,27	228.806.199,30	257.797.565,27	994.809.562,10	
FCO Rural	189.013.816,79	721.236.932,50	572.015.498,19	721.236.932,50	2.203.503.179,99	44,30
Pronaf-RA e Pronaf	94.506.908,48	220.698.501,30	114.403.099,71	337.909.615,36	767.518.124,85	
Demais						
Demais Rurais	94.506.908,31	500.538.431,20	457.612.398,48	383.327.317,14	1.435.985.055,14	
Total	945.069.083,97	1.442.473.865,01	1.144.030.996,38	1.442.473.865,01	4.974.047.810,36	100,00

(*) Respeitando o limite mínimo de 20% para os beneficiários com faturamento de até R\$ 3,6 milhões.

(**) (EXCLUSÃO)

[...]

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

RESOLUÇÃO Nº 444, DE 3 DE MAIO DE 2012

Programação do FCO para 2012. Programa de FCO Empresarial para MGE. Condições de Financiamento. Limite Financiável.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO CENTRO-OESTE - CONDEL/FCO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 35 do Regimento Interno, torna público que, em sessão da 63ª Reunião Ordinária realizada em 03.05.2012, em Brasília (DF), o Colegiado resolveu aprovar proposta formulada pela Conselheira Representante do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, no sentido de alterar a alínea "a" do item 3. Limite Financiável do Subtítulo I - Condições de Financiamento do Título V - Programa de FCO Empresarial para MGE da Programação do FCO para 2012, de modo a aumentar o limite financiável de investimento para médias e grandes empresas, no âmbito da Linha de Financiamento de Ciência, Tecnologia e Inovação para MGE, em projetos que contemplem Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (P, D & I) e a viabilização de parques tecnológicos, com o que a referida alínea passa a ter a seguinte redação:

Título V - Programa de FCO Empresarial para MGE
Subtítulo I - Condições de Financiamento
[...]
3. LIMITE FINANCIÁVEL:
a) investimento: sobre o valor total dos itens financiáveis serão aplicados os percentuais a seguir indicados:

Regiões	Mesorregião de Águas Emendadas e Faixa de Fronteira (Anexos IV e V)			Demais Municípios		
	Estagnada Até	Dinâmica Até	Alta Renda Até	Estagnada Até	Dinâmica Até	Alta Renda Até
Pequena-Média	100%	100%	95%	95%	95%	90%
Média	95%	95%	90%	90%	90%	85%
Grande	90%	90%	80%	80%	80%	70%

Notas:

- 1) para enquadramento no limite financiável, será considerado o município de localização do empreendimento, conforme Tipologia definida pelo Ministério da Integração Nacional (Anexo II);
- 2) para o financiamento de empreendimento desenvolvido em mais de um município, será aplicado o percentual correspondente ao município em que localizada a parte do empreendimento que receberá o maior volume de recursos, observada a Tipologia definida pelo Ministério da Integração Nacional (Anexo II);
- 3) para a Linha de Financiamento de Ciência, Tecnologia e Inovação para MGE, em projetos que contemplem Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (P, D & I) e a consequente viabilização de parques tecnológicos, serão aplicados os limites financiáveis da Mesorregião de Águas Emendadas e Faixa de Fronteira, independentemente do município de localização do empreendimento. (INCLUSÃO)

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

RESOLUÇÃO Nº 445, DE 3 DE MAIO DE 2012

Programação do FCO para 2012. Criação de Grupo de Trabalho.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO CENTRO-OESTE - CONDEL/FCO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 35 do Regimento Interno, torna público que, em sessão da 63ª Reunião Ordinária realizada em 03.05.2012, em Brasília (DF), o Colegiado resolveu aprovar a criação de um Grupo de Trabalho para o fim específico de avaliar o desempenho, as normas e as condições das Linhas de Financiamento de Desenvolvimento dos Setores Comercial e de Serviços para MPE e MGE, e formalizar proposições para sua adequação à realidade orçamentária.

Componentes: todos os Conselheiros do Condel e/ou representantes por eles indicados.
Coordenação: Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco).

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

RESOLUÇÃO Nº 446, DE 3 DE MAIO DE 2012

Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO). Indicadores e Metas de Gestão de Desempenho para 2012.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO CENTRO-OESTE - CONDEL/FCO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 35 do Regimento Interno, torna público que, em sessão da 63ª Reunião Ordinária realizada em 03.05.2012, em Brasília (DF), o Colegiado resolveu aprovar proposta formulada pela Secretaria-Executiva do Condel e pelo Banco do Brasil S.A., estabelecendo as seguintes metas de desempenho do FCO para o exercício de 2012:

Alínea	Indicador		Meta
a)	Índice de Aplicação	-	87,00%
b)	Índice de Contratações com Menor Porte	-	51,00%
c)	Índice de Inadimplência (até)	-	2,00%
d)	Índice de Cobertura de Contratações no Exercício	-	100,00%
e)	Índice de Operações com Novos Beneficiários no Exercício Atual	-	15,00%
f)	Índice de Contratações por UF	DF	19,00%
		GO	29,00%
		MT	29,00%
		MS	23,00%
g)	Índice de Contratações por Setor	Rural	44,30%
		Empresarial	55,70%
h)	Índice de Tempo Médio de Contratação	-	35 dias

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

SECRETARIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 186, DE 10 DE MAIO DE 2012

Reconhece situação de emergência em Municípios do Estado do Ceará.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, Considerando as informações abaixo:

Município	Decreto	Data	Processo
Quiterianópolis	06	12/04/2012	59050.000859/2012-18
Tauá	0410001/2012	24/04/2012	59050.000861/2012-97

Resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de estiagens, CODAR: NE.SES - 12.401, a situação de emergência nos Municípios acima.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 187, DE 10 DE MAIO DE 2012

Reconhece situação de emergência em municípios do estado da Paraíba - PB.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, Art. 7º, § 3º, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Estadual nº 32.935, de 07 de maio de 2012, do Estado da Paraíba, abrangendo os seguintes municípios:

Nº	Município
01	Água Branca
02	Aguiar
03	Alcantil
04	Algodão de Jandaíra
05	Amparo
06	Aparecida
07	Arara
08	Araruna
09	Areia de Baraúnas
10	Areial
11	Aroeiras
12	Assunção
13	Bananeiras
14	Baraúna
15	Barra de Santa Rosa
16	Barra de Santana
17	Barra de São Miguel
18	Belém do Brejo do Cruz
19	Bernardino Batista
20	Boa Ventura
21	Boa Vista
22	Bom Jesus
23	Bom Sucesso
24	Bonito de Santa Fé
25	Boqueirão
26	Brejo do Cruz
27	Brejo dos Santos
28	Cabaceiras
29	Cachoeira dos Índios
30	Cacimba de Areia
31	Cacimba de Dentro
32	Cacimbas
33	Caiçara
34	Cajazeiras
35	Cajazeirinhas
36	Camalaú
37	Campina Grande
38	Caraúbas
39	Carrapateira
40	Casserengue
41	Catingueira
42	Catolé do Rocha
43	Caturité
44	Conceição
45	Condado

46	Congo
47	Coremas
48	Coxixola
49	Cubati
50	Cuité
51	Curral Velho
52	Damião
53	Desterro
54	Diamante
55	Dona Inês
56	Emas
57	Esperança
58	Fagundes
59	Frei Martinho
60	Gado Bravo
61	Gurjão
62	Ibiara
63	Igaracy
64	Imaculada
65	Ingá
66	Itabaiana
67	Itaporanga
68	Itatuba
69	Jerico
70	Juazeirinho
71	Junco do Seridó
72	Jurú
73	Lagoa
74	Lagoa Seca
75	Lastro
76	Livramento
77	Logradouro
78	Mãe D'Água
79	Malta
80	Manaira
81	Marizópolis
82	Massaranduba
83	Mato Grosso
84	Maturéia
85	Mogeiro
86	Montadas
87	Monte Horebe
88	Monteiro
89	Natuba
90	Nazarezinho
91	Nova Floresta
92	Nova Olinda
93	Nova Palmeira
94	Olha D'Água
95	Olivedos
96	Ouro Velho
97	Parari
98	Passagem
99	Patos
100	Paulista
101	Pedra Branca
102	Pedra Lavrada

103	Piancó
104	Picuí
105	Pocinhos
106	Poço Dantas
107	Poço de José de Moura
108	Pombal
109	Prata
110	Princesa Isabel
111	Puxinanã
112	Queimadas
113	Quixaba
114	Remígio
115	Riachão
116	Riachão do Bacamarte
117	Riacho de Santo Antonio
118	Riacho dos Cavalos
119	Salgadinho
120	Salgado de São Félix
121	Santa Cecília
122	Santa Cruz
123	Santa Helena
124	Santa Inês
125	Santa Luzia
126	Santa Terezinha
127	Santana de Mangueira
128	Santana dos Garrotes
129	Santarém (Joca Claudino)
130	Santo André
131	São Bentinho
132	São Bento
133	São Domingos de Pombal
134	São Domingos do Cariri
135	São Francisco
136	São João do Cariri
137	São João do Rio do Peixe
138	São João do Tigre
139	São José da Lagoa Tapada
140	São José de Caiana
141	São José de Espinharas
142	São José de Piranhas
143	São José de Princesa
144	São José do Bonfim
145	São José do Brejo do Cruz
146	São José do Sabugi
147	São José dos Cordeiros
148	São Mamede
149	São Sebastião de Lagoa de Roça
150	São Sebastião do Umbuzeiro
151	São Vicente do Seridó
152	Serra Branca
153	Serra Grande
154	Solânea
155	Soledade
156	Sossego
157	Sousa
158	Sumé
159	Tacima



160	Taperoá
161	Javares
162	Teixeira
163	Tenório
164	Triunfo
165	Uiraúna
166	Umbuzeiro
167	Varzea
168	Vieirópolis
169	Vista Serrana
170	Zabelê

Considerando ainda as demais informações constantes no processo nº 59050.000941/2012-42, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de estiagem, CODAR: NE.SES - 12.401, a situação de emergência nos Municípios supracitados.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 188, DE 10 DE MAIO DE 2012

Reconhece situação de emergência nos municípios do estado do Piauí - PI.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, Art. 7º, § 3º, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Estadual nº 14.804, de 20 de abril de 2012, do Estado do Piauí, abrangendo os municípios:

Município
Alagoinha do Piauí
Arraial
Benedictinos
Burití dos Montes
Campo Alegre do Fidalgo
Coronel José Dias
Currais
Itaueira
Jaicós
Júlio Borges
Manoel Emídio
Milton Brandão
Novo Santo Antônio
Palmeirais
Pavussu
Sigefredo Pacheco
Socorro do Piauí
Tamboril do Piauí

Considerando ainda as demais informações constantes no processo nº 59050.000940/2012-06, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de estiagem, CODAR: NE.SES - 12.401, a situação de emergência nos Municípios supracitados.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

Ministério da Justiça

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

ATA DA 514ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA EM 9 DE MAIO DE 2012

As 10h20 do dia nove de maio de dois mil e doze, o Presidente Interino do CADE, Olavo Zago Chinaglia, declarou aberta a presente sessão. Participaram os Conselheiros do CADE, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo, Ricardo Machado Ruiz, Alessandro Octaviani Luis, Elvino de Carvalho Mendonça e Marcos Paulo Veríssimo. Presentes o Procurador-Geral do CADE, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, o representante do Ministério Público Federal, Franklin Rodrigues da Costa e o Secretário do Plenário, Clovis Manzoni dos Santos Lores.

O Presidente determinou a exclusão e desconsideração do item 27 da pauta, pois se trata de simples duplicação de inclusão na pauta do Ato de Concentração nº 08012.001486/2012-18, devidamente registrado como item nº 3.

Julgamentos

03. Ato de Concentração nº 08012.001486/2012-18
Requerentes: Rio Tinto International Holdings Limited e Richards Bay Minerals
Advogados: Leonardo Peres da Rocha e Silva e José Alexandre Buaiz Neto
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
O processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator.

04. Ato de Concentração nº 08012.004684/2011-52
Requerentes: Seagate Technology PLC e Samsung Electronics Co. Ltd.
Advogados: Tito Amaral de Andrade, Érica Sumie Yamashita e outros
Relator: Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo
O processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator.

05. Ato de Concentração nº 08012.000171/2012-53
Requerentes: Cal-Comp Indústria e Comércio de Eletrônicos e Informática Ltda. e Samsung Electronics Co. Ltd.
Advogados: Onofre Carlos de Arruda Sampaio, André Cutait de Arruda Samapaio, Tito Amaral de Andrade, Érica Sumie Yamashita e outros
Relator: Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo
O processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator.

13. Ato de Concentração nº 08012.011015/2011-37
Requerentes: Magnesita Refratários S.A. e Metal Data S.A.
Advogados: Barbara Rosenberg, José Carlos da Matta Berardo e outros
Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo
O processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator.

15. Ato de Concentração nº 08012.000080/2012-18
Requerentes: Centro de Serviços Frango Assado Norte Ltda., Laura Maria Noronha Bastos, Sílvia Maria Bastos Junqueira e Comercial de Petróleo ACL Ltda.
Advogados: Rubens Decoussau Tilkian, Francisco Daniel Holanda Noronha e outros
Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo
O processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator.

20. Ato de Concentração nº 08012.001709/2012-47
Requerentes: Basel Participações, DS2 Engenharia e Comércio S.A. e Empresa Brasileira de Agregados Minerais S.A.
Advogados: Barbara Rosenberg, José Carlos da Matta Berardo e outros
Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz
O processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator.

25. Ato de Concentração nº 08012.000367/2012-48
Requerentes: Brookfield Shopping Centers Ltda. e Allpark Empreendimentos Participações e Serviços S.A.
Advogados: René Mostardeiro Brunet, Renato Rodrigues Ruschi, Barbara Rosenberg, José Carlos da Matta Berardo e Luís Bernardo Coelho Cascão
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
O processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator.

26. Ato de Concentração: 08012.000881/2012-83
Requerentes: Votorantim Metais Zinco S.A. e Multitécnica Industrial Ltda.
Advogados: Gianni Nunes de Araújo e outros
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
O processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator.

28. Ato de Concentração nº 08012.001956/2012-43
Requerentes: Brightstar Corp. e Teleplan International N.V.
Advogados: Neil Montgomery, Olívia Carolina Florence Franco Searle e outra
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
O processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator.

29. Ato de Concentração nº 08012.009401/2009-44
Requerentes: Polimix Concreto Ltda. e Centralbeton Ltda.
Advogados: Gianni Nunes de Araújo, Andrea Fabrino Hoffmann Formiga, Patrícia Bandouk Carvalho
Relator: Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo
O processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator.

37. Processo Administrativo nº 08012.000775/2000-66
Representantes: CPI - Comissão Parlamentar de Inquérito (Combustíveis) da Assembléia Legislativa do Estado da Bahia, Ministério de Minas e Energia - MME, Agência Nacional do Petróleo - ANP, Coordenadoria de defesa do Consumidor da Secretaria de Serviços Públicos do Município de Salvador - CODECON
Representados: ACF Com. e Serv. Ltda., Auto Posto Centenário - Com. de Comb. e Serv. Ltda., Auto Posto Corsário III Ltda., Auto Posto Expresso 2010 Ltda., Auto Posto Salvador Ltda., Automotivo Patamares Ltda., BAPEL - Bahia Petróleo Ltda., Coelho Comércio de Combustíveis Ltda., Comercial de Combustíveis Cidade Jardim Ltda., Coresfil Com. Rev. de Combustíveis Ltda., Estella Maris Der. de Petróleo Ltda., Fal Garrito Comércio Ltda., Hiper Posto Caminho das Árvores Ltda., HP Comércio e Derivados de Petróleo Ltda., João César Farjala Gusmão, Jovem Posto Comércio Combustíveis Ltda., M. de Aguar Com. de Comb. e Deriv. de Pet. Ltda., M. G. B. Com. Derivados de Petróleo e Alcool Ltda., Max Posto Lubrificação, Mer. Aliança Comb. Ltda., Micro Posto Rio Vermelho Ltda., Multipostos Comercial de Combustíveis e Peças Ltda., NS Engenharia Ltda., Petroalcohol Revendedora de Comb. e Lub. Ltda., Portal de Itapua Comércio e Serviços Ltda., Posmovel Postos de Serviços Ltda., Posto 4 Com. de Combustíveis Ltda., Zep Com. e Rep. Ltda., Posto Alameda da Praia Comb. Peças e Serv. Ltda., Posto das Veredas Combustíveis Ltda., Posto de Abastecimento e Serviços Itaguaí Ltda., Posto de Abastecimento e Serviços Nota 10 Ltda., Posto de Comb. Jaguaribe Ltda., Posto de Combustíveis Cândido e Cia Ltda., Posto de Combustíveis Itajaí Ltda., Posto de Combustíveis Neves Ltda., Posto de Combustíveis Rampa do Mercado Ltda., Posto de Gasolina Felicici Ltda., Posto de Lubrificação Cosme e Damião Ltda., Posto de Lubrificação Lobato Ltda., Posto de Lubrificação Pitangueiras Ltda., Posto de Lubrificação Plakafor Ltda., Posto de Lubrificação Santana Ltda., Posto de Lubrificação São Judas Tadeu Ltda., Posto de Serv. Grande Avenida Ltda., Posto de Serviço Djalma Dutra Ltda., Posto de Serviços Dois Leões., Posto do Cristo de Combustíveis Ltda., Posto Estoril Com. de Combustíveis e Lubrificantes Ltda., Posto Gameleira Ltda., Posto Independência de Lubrificação Ltda., Posto Itajuba de Combustíveis Ltda., Posto Itapoan Ltda., Posto Itauna Ltda., Posto Liberdade - Com. e Derivados de Petróleo Ltda., Posto Marina de Combustíveis Ltda., Posto Mataripe Abast. e Serviços Ltda., Posto Moderno de Lubrificação Ltda., Posto Novo Bairro Ltda., Posto Pernambues Combs. Ltda., Posto Pirany de Lubrificação Ltda., Posto Porto Seco de Combustíveis Ltda., Posto Taquipe de Combustíveis Ltda., Posto Vale do Canela Ltda., RM2 Posto de Serv. Ltda., Rodrigues Torres Com. e Der. de Pet. Ltda., Sanave Nacional de Veículos Ltda., Serto Revendedora de Com-

bustíveis Ltda., SODIC - Sociedade Revendedora de Combustíveis Ltda., Soto Veiga Derivados de Petróleo Ltda., Torres Barbosa Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., TVL Combustíveis e Lubrificantes Ltda., Veiga Derivados de Petróleo Ltda., Walter Tannus Freitas., Yansã Com. Deriv. Pet., Zep Com. e Rep. Ltda.

Advogado(s): João Carlos Telles, Rogério Brandão, Vitalmiro Cunha, Luiz Gonzaga do Amaral Andrade, Cristiano Bacin da Silva, Jorge Luiz Matos Oliveira, Anísio A. Vianna e outros
Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz
O processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator.

38. Medida Cautelar nº 08700.001505/2012-58 (referente ao Ato de Concentração nº 08012.012428/2011-39)
Requerentes: Warner Chappel Edições Musicais Ltda. e Warner Music Brasil Ltda.
Advogados: Carlos Francisco Magalhães, Gabriel Nogueira Dias e outros
Requeridas: Universal Music Holdings Ltd. e EMI Group Global Ltd.
Advogados: Fabio A. Figueira, Alberto Monteiro, Tito Amaral de Andrade, Erica Sumie Yamashita e outros
Relator: Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo
O processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator.

06. Averiguação Preliminar nº 08012.006879/2008-31 (b)
Representante: Associação Brasileira de Defesa do Consumidor
Representada: Associação Brasileira de Televisão por Assinatura
Advogados: Eduardo Caminati Anders, Pedro Dutra e outros
Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
O processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator.

17. Ato de Concentração nº 08012.002275/2011-11
Requerente: Telit Wireless Solutions Ltd.
Advogados: Paulo Zupo Mazzucato e outros
Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz
O processo foi retirado de pauta a pedido do Conselheiro Relator.

02. Ato de Concentração nº 08012.004896/2011-30 (b)
Requerentes: Johnson & Johnson e Synthes, Inc.
Advogados: Paola Regina Petrozziello Pugliese e outros
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

08. Ato de Concentração nº 08012.010701/2011-91 (b)
Requerente: Balcão Brasileiro de Comercialização de Energia S.A.
Advogados: Guilherme Favaro Corvo Ribas, Enrico Spini Romanielo, Lidiane Neiva Martins Lago e outros
Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

09. Ato de Concentração nº 08012.000374/2012-40 (b)
Requerentes: Portobello S.A. e Eliane S.A.
Advogados: Guilherme Favaro Corvo Ribas, Enrico Spini Romanielo, Tomás Filipe Schoeller Paiva, Lidiane Neiva Martins Lagor e outros
Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

10. Ato de Concentração nº 08012.001764/2012-37 (b)
Requerente: CAEP - Central Abril Educação e Participações Ltda.
Advogados: Daniel Oliveira Andreoli, Cláudio Coelho de Souza Timm, Denis Alves Guimarães, Luís Gustavo Rolim Rosa Lima e outros
Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

11. Ato de Concentração nº 08012.008577/2011-01 (b)
Requerentes: Schneider Electric Brasil Ltda. e Steck Indústria Elétrica Ltda.
Advogados: André Marques Gilberto e outros
Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

12. Ato de Concentração nº 08012.010875/2011-53 (b)
Requerentes: FMC Agricultura Products Internacional AG e Bayer Cropscience AG
Advogados: Flávio Lemos Belliboni, Fabricio Antonio Cardim de Almeida, Antje Völker e outros
Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

14. Ato de Concentração nº 08012.012218/2011-41 (b)
Requerentes: Pepsico do Brasil Ltda. e Mabel Alimentos S.A.
Advogados: Francisco Ribeiro Todorov, Adriana Franco Giannini, Renê Guilherme S. Medrado e outros
Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

16. Ato de Concentração nº 08012.002143/2012-71 (b)
Requerentes: Varroc Engineering PVT. Ltd. e Visteon Corporation
Advogados: Fábio A. Figueira, Bruno de Luca Drago e outros
Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

18. Ato de Concentração nº 08012.008698/2011-45 (b)
Requerentes: Petrobrás Distribuidora S.A. e Derivados do Brasil S.A.
Advogados: Gustavo Machado Di Tommaso Bastos, Jefferson Rodrigues Bellomo e outros
Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

19. Ato de Concentração nº 08012.012396/2011-71 (b)
Requerentes: Cooper Power Systems do Brasil e Blinda Indústria e Comércio Ltda.
Advogados: Leonardo Peres da Rocha e Silva, Daniel Costa Rebello, José Alexandre Buai Neto e outros
Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

23. Ato de Concentração 08012.011974/2011-52 (b)
Requerentes: Profarma Distribuidora de Produtos Farmacêuticos S.A., Marum RJ Participações S.A., Tiel RJ Participações S.A., Prodiel Farmacêutica S.A. e Amostra Medicamentos Hospitalares Ltda.
Advogados: João Joaquim Martinelli e outros
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

24. Ato de Concentração nº 08012.012321/2011-91 (b)
Requerentes: Multiplus S.A. e Groupe Aeroplan, Inc.
Advogados: Barbara Rosenberg, Fábio Yanitchkis e outros
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

30. Ato de Concentração nº 08012.001317/2012-88 (b)
Requerentes: Petróleo Brasileiro S.A., Arembepe Energia S.A. e Nova Cibe Energia S.A.
Advogados: André de Almeida Barreto Tostes, Andréia Bambini, Claudiana Souza de Siqueira Melo e outros
Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

31. Ato de Concentração nº 08012.001386/2012-91 (b)
Requerentes: Universal Studios International B.V. e Viacom Global (Netherlands) B.V.
Advogados: Francisco Ribeiro Todorov, Natália de Lima Figueiredo e outros
Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

32. Ato de Concentração nº 08012.001684/2012-81 (b)
Requerentes: Morumbi Business Center Empreendimento Imobiliário Ltda. e MPH Empreendimento Imobiliário Ltda.
Advogados: João Geraldo Piquet Carneiro, Leonardo Maniglia Duarte, Daniel Vieira Bogeá Soares e outros
Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

33. Ato de Concentração nº 08012.001936/2012-72 (b)
Requerentes: EPE Acquisition, LLC e El Paso Corporation
Advogados: José Augusto Regazzini, Marcelo Calliari, Daniel Oliveira Andreoli e outros.
Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

34. Averiguação Preliminar n.º 08012.000436/2001-61 (b)
Representante: Agência Nacional de Petróleo.
Representadas: Liquigás Distribuidora S.A., Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Companhia Ultragás S.A., Supergasbrás Distribuidora de Gás Ltda. e SHV Gás Brasil Ltda.
Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz
Decisão: O Plenário, por unanimidade, negou provimento ao recurso de ofício e determinou o arquivamento da Averiguação Preliminar, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

35. Averiguação Preliminar n.º 08012.007325/2001-85 (b)
Representante: Federação dos Hospitais de Serviço de Saúde do Estado do Paraná - FEHOSPAR
Representada: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - Cassi e Associação das Entidades Paranaenses de Autogestão em Saúde - ASSEPAS
Advogado(s): Luiz Fernando Moreira, Thaís de Andrade Moreira, Mariana Elias Setúbal e outros
Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz
Decisão: O Plenário, por unanimidade, negou provimento ao recurso de ofício e determinou o arquivamento da Averiguação Preliminar, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

39. Ato de Infração nº 08700.002584/2012-14 (referente ao Ato de Concentração nº 08012.006905/2010-46) (b)
Autuada: Centro Norte Participações S.A.
Advogados: Gabriel Nogueira Dias e outros
Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo
Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do auto de infração e o encaminhamento de cópia dos autos do Ato de Concentração nº 08012.006905/2012-46 para averiguação da existência de ato de concentração não notificado.

36. Processo Administrativo nº 08012.004702/2004-77
Representante: SDE "ex officio"
Representados: Peróxidos do Brasil Ltda., Solvay do Brasil Ltda., Nicolas Makay Júnior, Carlos Alberto Tieghi, Paulo Francisco Trévia Schirch, Luiz Leonardo da Silva Filho, Gibran João Tarantino, Sérgio Afonso Zini, Roberto Nascimento da Silva, Degussa Aktien-gesellschaft, Degussa Brasil Ltda., Weber Ferreira Porto, Dirk Egon Regett, Marcelo Ronald Schaalmann, Roberto de Barcellar Blanco, Sidnei Inácio Cestari, Werner Karl Ross, Hans Willmann, Wilfried Eul e Karl-Erhard Müller
Advogado(s): José Alexandre Buai Neto, Reinaldo Silveira, Mauro Grinberg, Tito Amaral de Andrade, Fernando de Oliveira Marques, José Carlos da Matta Berardo e outros
Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo
Manifestou-se o Procurador-Geral do CADE, Dr. Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo.

Manifestaram-se pelos representados, o Dr. Mauro Grinberg, pela Peróxidos do Brasil Ltda.; o Dr. Tito Amaral de Andrade, pelos Srs. Carlos Alberto Tieghi e Paulo Francisco Trévia Schirch; o Dr. Fernando de Oliveira Marques, pelo Sr. Sérgio Afonso Zini; e o Dr. José Carlos da Matta Berardo, pelo Sr. Nicolas Makay Júnior.
O representante do Ministério Público Federal, Dr. Franklin Rodrigues da Costa, manifestou-se antes da leitura do voto.
Decisão: O Plenário, por unanimidade, considerou os representados como incurso em violação aos artigos 20, incisos I, II, III e IV e 21, incisos I, II, III, X, XII e XIII da Lei nº 8.884/84, pela prática de cartel clássico no mercado brasileiro de Peróxidos de Hidrogênio (H2O2), com exceção dos representados Solvay do Brasil Ltda. e Sr. Dirk Egon Regett, em face dos quais foi reconhecida a ausência de participação no ilícito, tendo sido determinado o arquivamento do processo para os mesmos. Foi declarado, à unanimidade, o cumprimento do acordo de leniência celebrado no âmbito da investigação com a concessão dos benefícios previstos nos artigos 35-B, §4º, inciso I e 35-C, Parágrafo Único, ambos da Lei nº 8.884/94, em especial a extinção da ação punitiva da administração pública em favor dos representados Degussa Aktiengesellschaft, Degussa Brasil Ltda., e Srs. Weber Ferreira Porto, Marcelo Ronald Schaalmann, Roberto de Barcellar Blanco, Sidnei Inácio Cestari, Werner Karl Ross, Hans Willmann, Wilfried Eul e Karl-Erhard Müller; quanto aos representados Peróxidos do Brasil Ltda., e Srs. Nicolas Makay Júnior, Carlos Alberto Tieghi, Paulo Francisco Trévia Schirch, Luiz Leonardo da Silva Filho, Gibran João Tarantino, Sérgio Afonso Zini e Roberto Nascimento da Silva, o Plenário, por unanimidade, condenou-os ao recolhimento de multa, no prazo de 30 (trinta) dias, no valor de R\$ 133.644.180,67 (cento e trinta e três milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil, cento e oitenta reais e sessenta e sete centavos) para a Peróxidos do Brasil Ltda.; de R\$ 4.454.800,62 (quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos reais e sessenta e dois centavos) para o Sr. Nicolas Makay Junior; de R\$ 4.454.800,62 (quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos reais e sessenta e dois centavos), para o Sr. Paulo Francisco Trévia Schirch; de R\$ 2.128.200,00 (dois milhões, cento e vinte e oito mil e duzentos reais), para o Sr. Carlos Alberto Tieghi; de R\$ 2.128.200,00 (dois milhões, cento e vinte e oito mil e duzentos reais), para o Sr. Sérgio Afonso Zini; de R\$ 2.128.200,00 (dois milhões, cento e vinte e oito mil e duzentos reais), para o Sr. Luiz Leonardo da Silva Filho; de R\$ 532.050,00 (quinhentos e trinta e dois mil e cinquenta reais), para o Sr. Roberto Nascimento da Silva; e de R\$ 532.050,00 (quinhentos e trinta e dois mil e cinquenta reais), para o Sr. Gibran João Tarantino; todos definidos de acordo com memória de cálculo presente no voto do Conselheiro-Relator. Adicionalmente, o Plenário, por unanimidade, determinou, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, a inscrição de representados no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor, a recomendação de não-concessão ou o cancelamento de benefícios e/ou incentivos fiscais ou subsídios público, e o envio de remessa de cópia dos autos e da decisão ao Ministério Público Federal, tanto junto ao CADE quanto em exercício no Estado de São Paulo, e ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

Às 15h30, o Plenário, por unanimidade, suspendeu a sessão, tendo sido retomada às 16h30.

07. Averiguação Preliminar nº 08012.005355/2002-38
Representante: Secretaria de Direito Econômico "ex officio"
Representados: Real Auto Ônibus Ltda., Auto Diesel Ltda., Viação Redentor Ltda., Viação Ideal Ltda., Transportes Paranapan S.A., Transportes São Silvestre S.A., Viação Verdun S.A., Transporte Amigos Unidos S.A., Transportes Barra Ltda., Litoral Rio Transportes Ltda., e Federação das Empresas de Transportes Rodoviários do Leste Meridional do Brasil - FETRANSPO
Advogados: Paulo Henrique Barros Bergqvist, Sérgio Mazzilo e outros
Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo
Manifestou-se o Dr. Spencer Daltro de Miranda Filho, pela Real Auto Ônibus Ltda.
Decisão: O Plenário, por unanimidade, negou provimento ao recurso de ofício e determinou o arquivamento da Averiguação Preliminar, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

01. Ato de Concentração nº 08012.011617/2011-94
Requerentes: Posto Vale da Lua Ltda.
Advogados: Guilherme S. Coelho
Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
Decisão: O Plenário, por unanimidade, não conheceu da operação e determinou seu arquivamento sem análise de mérito, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Despacho nº 14/OZC no Ato de Concentração nº 08012.011617/2011-94
Requerentes: Posto Vale da Lua Ltda.
Advogados: Guilherme S. Coelho
Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
Decisão: O Plenário, por unanimidade, homologou o despacho.

21. Ato de Concentração nº 08012.001818/2012-64
Requerentes: EMDAPI - Empresa de Destinação Adequada de Pneumáticos Inservíveis Ltda., Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Pirelli Pneus Ltda., Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Sociedade Michelin de Participações Indústria e Comércio Ltda., Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda.
Advogados: Mário Roberto Villanova Nogueira e outros
Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

22. Ato de Concentração nº 08012.011550/2011-98
Requerentes: Brasil Foods S.A. e Avex S.A.
Advogados: Paulo de Tarso Ramos Ribeiro e Carolina Cavida

Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a com condições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Embargos de Declaração no Ato de Concentração nº 08012.006533/2010-58

Requerente: Allpark Empreendimentos, Participações e Serviços S.A. e Pratic Service Estacionamentos Ltda.

Advogados: Bárbara Rosenberg, Marcos Antônio Tadeu Exposto Jr., Luís Bernardo Coelho Cascão e outros

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

Decisão: O Plenário, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração e, de ofício, corrigiu erro material na decisão embargada, nos termos do voto do Conselheiro-Relator.

Embargos de Declaração no Ato de Concentração nº 08012.011612/2011-61

Embargante: ICAL - Indústria de Calcinção Ltda.

Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, nos termos do voto do Conselheiro-Relator.

Os despachos, ofícios e outros abaixo relacionados foram referendados pelo Plenário:

Despacho PRES nº 110/2012 (AC nº 08012.005889/2010-74), apresentado pelo Presidente Interino Substituto Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo, impedido o Conselheiro Olavo Zago Chinaglia.

Despacho OZC nº 13/2012 (Req. nº 08700.001151/2012-41), Ofícios OZC nºs 1400/2012, 1401/2012 (AC nº 08012.009198/2011-21); 1402/2012 (Req. nº 08700.001151/2012-41); 1419/2012 (AC nº 08012.010499/2011-05); 1420/2012 (AC nº 08012.008342/2011-10); 1427/2012 (AC nº 08012.009264/2011-62); 1433/2012 (AC nº 08012.007268/2011-14); 1438/2012 (AC nº 08012.001313/2012-08); 1439/2012 (AC nº 08012.012293/2011-10); 1440/2012 (AC nº 08012.010553/2011-37); 1442/2012 (AC nº 08012.001132/2012-73); 1443/2012 (AC nº 08012.008631/2011-19); 1445/2012 (AC nº 08012.001707/2012-58); 1446/2012 (AC nº 08012.002022/2012-29); 1474/2012, 1475/2012, 1476/2012, 1477/2012 (AP nº 08012.002164/2006-48); 1431/2012 (AC nº 08012.001384/2012-01); 1481/2012 (AC nº 08012.009468/2011-01); 1497/2012 (AC nº 08012.000502/2012-55); 1498/2012 (AC nº 08012.000794/2012-26); 1500/2012 (AC nº 08012.004902/2010-78); 1510/2012 (AC nº 08012.011571/2010-22); 1515/2012 (AC nº 08012.006400/2011-62); apresentados pelo Conselheiro Olavo Zago Chinaglia;

Ofícios CEJR nºs 1380/2012 (AC nº 8012.001660/2012-22); 1390/2012 (AC nº 08012.000080/2012-18); 1406/2012 (AC nº 08012.012401/2011-46); 1410/2012 (AI nº 08700.002584/2012-14, ref. ao AC nº 08012.006905/2010-46); 1421/2012, 1422/2012 (AC nº 08012.011484/2011-56); 1432/2012, 1457/2012 (AC nº 08012.011323/2010-81); 1454/2012 (AC nº 08012.001656/2010-01); 1455/2012 (AC nº 08012.011015/2011-37); 1456/2012 (AC nº 08012.000309/2012-14); 1465/2012, 1466/2012, 1467/2012, 1469/2012 (AC nº 08012.006184/2011-55); 14670/2012, 14671/2012 (AC nº 08012.004150/2012-15); 1472/2012, 1473/2012 (AC nº 08012.001129/2012-50); 1503/2012 (AC nº 08012.010675/2010-10); 1516/2012 (AC nº 08012.003046/2011-14); 1555/2012 (AC nº 08012.003047/201-69); apresentados pelo Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo;

Despacho RMR nº 10/2012 (AC nº 08012.002259/2012-18); Ofícios RMR nº 1362/2012 (AC nº 08012.011425/2011-88); 1369/2012 (AC nº 08012.012396/2011-71); 1373/2012 (AC nº 08012.007541/2011-01); 1376/2012, 1377/2012, 1381/2012 (AC nº 08012.0008378/2011-95); 1382/2012 (CONFIDENCIAL); 1399/2012 (CONFIDENCIAL); 1403/2012 (AC nº 08012.010038/2010-43); 1415/2012 (AC nº 08012.012295/2011-09); apresentados pelo Conselheiro Ricardo Machado Ruiz;



Despacho AOL nº 09/2012 (AC nº 08012.010274/2010-60); Ofícios ASOL nºs 1365/2012, 1366/2012 (AC nº 08012.010793/2011-17); 1367/2012 (AC nº 08012.010929/2011-81); 1379/2012 (AC nº 08012.000737/2012-47); 1389/2012 (AC nº 08012.001639/2011-46); 1426/2012 (AC nº 08012.008877/2011-82); 1487/2012 (AC nº 08012.010274/2010-60); 1547/2012 (AC nº 08012.007378/2011-78); 1571/2012 (AC nº 08012.001380/2012-14); apresentados pelo Conselheiro Alessandro Serafin Octaviani Luis;

Ofícios ECM nºs 1364/2012 (AC nº 08012.004896/2011-30); 1386/2012; (AC nº 08012.009541/2011-37); 1404/2012(AC nº 08012.010691/2011-93); 1405/2012 (AC nº 08012.000589/2012-61); 1434/2012 (AC nº 53500.031787/2006); 1447/2012 (AC nº 08012.000881/2012-83); 1449/2012, 1450/2012 (AC nº 08012.001374/2012-67); 1451/2012 (AC nº 08012.011550/2011-98); 1453/2012 (AC nº 08012.004274/2011-10); 1459/2012 (AC nº 08012.009998/2011-41); 1460/2012 (AC nº 08012.000881/2012-83); 1468/2012 (AC nº 08012.011455/2011-94); 1494/2012 (AC nº 08012.011806/2011-67); 1499/2012 (AC nº 08012.010783/2011-73); 1505/2012, 1506/2012 (AC nº 08012.009018/2011-19); 1513/2012 (AC nº 08012.001157/2009-71); 1517/2012 (AC nº 08012.008633/2011-08); 1518/2012 (AC nº 08012.011495/2011-36); 1519/2012 (AC nº 08012.011059/2011-67); 1520/2012 (AC nº 08012.008566/2011-13); 1523/2012 (AC nº 08012.006188/2011-33); 1543/2012 (AC nº 08012.001956/2012-43); 1544/2012 (AC nº 08012.009582/2011-23); 1545/2012 (AC nº 08012.008945/2011-11); 1546/2012 (AC nº 08012.006525/2011-92); 1561/2012 (AC nº 08012.001486/2012-18); 1566/2012 (AC nº 08012.009541/2011-37); 1567/2012 (AC nº 53500.031787/2006); 1570/2012 (AC nº 08012.000367/2012-48); apresentados pelo Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça;

Despachos MPV nº 08/2012 (AC nº 08012.008989/2009-19); 09/2012 (AC nº 08012.009827/2011-12); Ofícios MPV nºs 1372/2012 (CONFIDENCIAL); 1423/2012, 1424/2012, 1425/2012 (AC nº 08012.011171/2011-06); 1461/2012 (AC nº 08012.006214/2011-23); 1462/2012, 1464/2012 (AC nº 08012.006214/2011-23); 1488/2012 (AC nº 08012.000501/2012-19); 1490/2012 (AC nº 08012.000871/2012-48); 1495/2012 (AC nº 08012.000265/2012-22); 1501/2012 (AC nº 08012.001386/2012-91); 1504/2012 (AC nº 08012.011533/2011-51); 1508/2012 (AC nº 08012.006542/2011-20); 1550/2012, 1551/2012 (AC nº 08012.008989/2009-19); apresentados pelo Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo.

Aprovação da Ata

O Plenário, por unanimidade, aprovou a ata desta sessão.

Às 17h47 do dia nove de maio de dois mil e doze, o Presidente Interino do CADE, Olavo Zago Chinaglia, declarou encerrada a sessão.

OLAVO ZAGO CHINAGLIA
Presidente do Conselho
Interino

CLOVIS MANZONI DOS SANTOS LORES
Secretário do Plenário

DESPACHO DO PRESIDENTE
Em 8 de maio de 2012

Nº 110/2012/PRES/CADE Ato de Concentração nº 08012.011196/2005-53. Requerentes: AIR Liquide Brasil Ltda e White Martins Gases Industriais Ltda. Conselheiro-Relator: Paulo Furquim de Azevedo

Nos termos do § 1º, do artigo 50, da Lei nº 9.784/99, acompanhado o Parecer/SCD/ProCADE nº 199/2012, nos mesmos termos e fundamentos. Ao Plenário para homologação. Depois retornem os autos à ProCADE para monitoramento.

CARLOS EMMANUEL JOPPERT RAGAZZO
Interino
Substituto

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL
RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União de 09/05/2012, Seção 1, pág. 48, Portaria nº 183, onde se lê: "Prorrogar, por 60 (sessenta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº. 03/2012-CGSPF/DISP/DEPEN/MJ", leia-se: "Prorrogar, por 60 (sessenta) dias, a partir de 29/04/2012, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº. 03/2012-CGSPF/DISP/DEPEN/MJ".

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE
DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 1.308, DE 27 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/3526/DPF/SMT/ES, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa ALCON - CIA DE ALCOOL CONCEIÇÃO DA BARRA, CNPJ nº 30.974.737/0001-76,para atuar no ESPÍRITO SANTO

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.326, DE 27 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1691/DPF/CAS/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RENNER SAYERLACK S/A, CNPJ nº 61.142.865/0006-91, para atuar em SÃO PAULO.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.359, DE 2 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1051 / DPF/ANS/GO,resolve: CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0050-13, sediada em GOIÁS, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

5 (cinco) Revólver(es) calibre 38,

5 (cinco) Pistola(s) calibre 380,

5 (cinco) Espingarda(s) calibre 12,

90 (noventa) Cartuchos de Munição calibre 38,

225 (duzentos e vinte e cinco) Cartuchos de Munição calibre .380,

120 (cento e vinte) Cartuchos de Munição calibre 12.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.368, DE 2 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/580/DELESP/DREX/SR/DPF/MA, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CEFOR SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 07.608.821/0001-54, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada, Segurança Pessoal, para atuar no MARANHÃO, com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 3000/12 (CNPJ nº 07.608.821/0001-54); e nº 3198/12 (CNPJ nº 07.608.821/0003-16).

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.371, DE 2 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1164 / DELESP/DREX/SR/DPF/PR,resolve: CONCEDER autorização à empresa BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 03.229.363/0001-91, sediada no PARANÁ, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

1 (um) Pistola(s) calibre 380,

45 (quarenta e cinco) Cartuchos de Munição calibre .380.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.377, DE 2 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1273 / DPF/SCS/RS,resolve: CONCEDER autorização à empresa SUL SPECIAL SERVICE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 01.842.266/0001-44, sediada no RIO GRANDE DO SUL, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

16 (dezesseis) Revólver(es) calibre 38,

10 (dez) Espingarda(s) calibre 12, 786 (setecentos e oitenta e seis) Cartuchos de Munição calibre 38,

254 (duzentos e cinquenta e quatro) Cartuchos de Munição calibre 12.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.378, DE 3 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1427/DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa NORDESTE CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA., CNPJ nº 09.461.393/0001-05, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Curso de Formação, para atuar em PERNAMBUCO, com Certificado de Segurança nº 3196/12 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.385, DE 3 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1240/DPF/VRA/RJ, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa POSTO E JARDIM ITATIAIA LTDA, CNPJ nº 31.457.278/0001-16, para atuar no RIO DE JANEIRO.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.387, DE 3 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/353 / DELESP/DREX/SR/DPF/RJ,resolve: CONCEDER autorização à empresa GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.817.114/0001-54, sediada no RIO DE JANEIRO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

16 (dezesseis) Revólver(es) calibre 38,

288 (duzentos e oitenta e oito) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.388, DE 3 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1075 / DELESP/DREX/SR/DPF/TO,resolve: CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0052-85, sediada em TOCANTINS, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

7 (sete) Revólver(es) calibre 38,

4 (quatro) Pistola(s) calibre 380,

126 (cento e vinte e seis) Cartuchos de Munição calibre 38,

225 (duzentos e vinte e cinco) Cartuchos de Munição calibre .380.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.395, DE 3 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1012 / DPF/PFO/RS,resolve: CONCEDER autorização à empresa INVIOVEL SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 05.120.497/0001-03, sediada no RIO GRANDE DO SUL, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

3 (três) Revólver(es) calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.400, DE 4 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/985/DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PRUDENCIA VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 37.014.776/0001-70, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar em GOIÁS, com Certificado de Segurança nº 3005/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.406, DE 4 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1340 / DELESP/DREX/SR/DPF/MT, resolve: CONCEDER autorização à empresa TÁTICCO SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 13.002.664/0001-31, sediada no MATO GROSSO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

10 (dez) Revólver(es) calibre 38,

120 (cento e vinte) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.416, DE 4 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1004/DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa UNIÃO DE ATACADISTAS E PRODUTORES DE HORTIFRUTIGRANJEIROS DO ESTADO DE GOIAS - UNIAP, CNPJ nº 03.671.632/0001-75, para atuar em GOIÁS.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.418, DE 4 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1018/DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa SEGPOLIS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., CNPJ nº 14.777.907/0001-76, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no PARANA, com Certificado de Segurança nº 3314/12 expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.435, DE 7 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1501 / DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve: CONCEDER autorização à empresa BRASILI SEGURANCA DE VALORES LTDA, CNPJ nº 07.249.612/0001-61, sediada no CEARÁ, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

10 (dez) Revólver(es) calibre 38,

120 (cento e vinte) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.439, DE 7 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1815 / DPF/PNG/PR, resolve: CONCEDER autorização à empresa ÁGAPE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 10.448.380/0001-85, sediada no PARANA, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

4 (quatro) Pistola(s) calibre 380,

4 (quatro) Espingarda(s) calibre 12,

180 (cento e oitenta) Cartuchos de Munição calibre .380,

96 (noventa e seis) Cartuchos de Munição calibre 12.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.444, DE 7 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4873/DPF/IJI/SC, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa V.F. VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 05.830.622/0001-60, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar em SANTA CATARINA, com Certificado de Segurança nº 3309/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA ECONÔMICA COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL

Em 10 de maio de 2012

Nº 56. Processo Administrativo nº 08012.008372/99-14. Representantes: Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias da Câmara dos Deputados. Representados: 1-Associação Brasileira dos Exportadores de Cítricos - ABECITRUS [Advs.: Fernando de Oliveira Marques; Ana Carolina Lopes de Carvalho; Rodrigo Orlandini]; 2 - Bascitrus Agroindústria S.A. [Advs.: Paula Andrea Forgoni, Samanta Lopes Alvares, Guilherme José Braz de Oliveira, Marina Conti Cravero e outros]; 3 - Cambuhy Citrus Comercial e Exportadora S/A (atualmente denominada Citrovita Comercial e Exportadora S/A) [Advs.: Gianni Nunes de Araújo, Andrea Fabrino Hoffmann Formiga; Patrícia Bandouk Carvalho, e outros]; 4 - Cargill Agrícola S.A. (adquirida por Sucocítrico Cutrale Ltda. e Fischer S.A. Agroindústria) [advs: Sergio Varella Bruna, Caio de Queiroz, Guilherme Farhat de São Paulo Ferraz e outros]; 5 - Citrosuco Paulista S.A. (sucudida por Fischer S.A. Agroindústria) [Adv.: Francisco Niclós Negrão, Mariana Moreira Vieira Rocha, Thiago Rodovalho dos Santos e outros]; 6 - Citrovita Agro Industrial Ltda.(hoje, também, pertencente à Fischer S.A. Agroindústria) [Gianni Nunes de Araújo, Andrea Fabrino Hoffmann Formiga; Patrícia Bandouk Carvalho e outros]; 7 - Coinbra-Frutesp S.A.[Advs.:Ubiratan Mattos; Marcelo Antonio Muriel, Beatriz Mesquita de Arruda Camargo Kestner e outros]; 9 - Frutax Agrícola Ltda.[Cyro Goldstein Troper; Gerardo Figueiredo Junior; Karina Kazue Perossi; e outros]; 10 - Grupo Montecitrus (Montecitrus Trading S/A; Montecitrus Serviços Técnicos Agrícolas Ltda; Montecitrus Participações Ltda) [Advs.: José Inácio Gonzaga Franceschini, José Alberto Gonçalves da Motta, Custódio da Piedade U. Miranda, e outros]; 11) Sucocítrico Cutrale Ltda [Adv.: Márcio Ramos Soares de Queiroz, Onofre Carlos de Arruda Sampaio, Maria Helena de Souza Freitas e outros], bem como as seguintes pessoas físicas, 12) Ademerval Garcia [Advs.:Fernando de Oliveira Marques; Ana Carolina Lopes de Carvalho; Rodrigo Orlandini]; 13) Plínio de Moraes Rosseti [Fernando de Oliveira Marques; Ana Carolina Lopes de Carvalho]; 14) Horst Jakob Happel [Paula Andrea Forgoni, Samanta Lopes Alvares, Guilherme José Braz de Oliveira e outros]; 15) Rogério Carvalho Braga [Advs.: Luiz Carlos Sturzenegger; Marcos Cavalcante de Oliveira; Adriana Maria Cruz Dias; e outros]; 16) Antonio Francisco Armelin Gomes [Advs.: Francisco Niclós Negrão, Raquel Bezerra Cândido Amaral Leitão, Patrícia Pituluga Peret Antunes e outros]; 17 - Sérgio Alair Barroso [Advs.:Sergio Varella Bruna, Caio de Queiroz]; 18 - Cláudio Emílio de Moraes [Advs.:Gianni Nunes de Araújo, Andrea Fabrino Hoffmann Formiga, Patrícia Bandouk Carvalho e outros]; 19 - Paulo Ricardo Soares da Cunha Machado [Adv.:Edson Luiz Rodrigues]; 20 - Patrice de Camaret; 21 - Reinaldo Roberto Sesma [Ubiratan Mattos, Marcelo Antonio Muriel, Beatriz Mesquita de Arruda Camargo Kestner e outros]; 22 - Dino Tofini [Bruno Angelo Vasconcelos e Souza, Mauro Amora Miasi, Paulo Carlos Romeo e outros]; 23 - Sebastião Machado [Cyro Goldstein Troper; Gerardo Figueiredo Junior, Karina Kazue Perossi, José Macedo e outros]; 24 - Fábio Zucchi Rodas [José Inácio Gonzaga Franceschini, José Alberto Gonçalves da Motta, Custódio da Piedade U. Miranda e outros]; 25 - Paulo Zucchi Rodas [Advs.:José Inácio Gonzaga Franceschini, José Alberto Gonçalves da Motta, Ca-

mila Pimentel Porto Doria e outros]; e 26 - José Luis Cutrale [Advs.:Márcio Ramos Soares de Queiroz, Onofre Carlos de Arruda Sampaio, André Cutait de Arruda Sampaio e outros]. Considerando a necessidade de regularização da representação processual, não foi encontrada a procuração dos patronos dos representados Plínio de Moraes Rosseti e do Grupo Montecitrus (Montecitrus Trading S/A; Montecitrus Serviços Técnicos Agrícolas Ltda; Montecitrus Participações Ltda) nos autos. Neste sentido, solicita-se que as referidas partes apresentem em 10 dias instrumento de mandato. Também, ao representado que a SDE chamou (a) de "Rogério Braga", de (b) "Francisco Armelin Gomes", (c) de "Sérgio Barroso", (d) de "Fábio Rodas" e (e) de "Paulo Rodas" os patronos, nas defesas, relataram que os mesmos, na realidade, se chamam, respectivamente, (a) "Rogério Carvalho Braga"; (b) "Antonio Francisco Armelin Gomes", (c) de "Sérgio Alair Barroso", (d) de "Fábio Zucchi Rodas" e (e) de "Paulo Zucchi Rodas", sendo, portanto, doravante, referidos pelos nomes assim indicados. Solicito que as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, caso possuam disponível, apresentem à SDE, em CD, na versão Word, a versão eletrônica de sua defesa e de outras manifestações. Também, solicito que as representadas (I) Associação Brasileira dos Exportadores de Cítricos - ABECITRUS; (II) Grupo Montecitrus (Montecitrus Trading S/A; Montecitrus Serviços Técnicos Agrícolas Ltda; Montecitrus Participações Ltda) [Advs.: José Inácio Gonzaga Franceschini, José Alberto Gonçalves da Motta, Custódio da Piedade U. Miranda, e outros] (III) Coinbra-Frutesp S.A; (IV) Sucocítrico Cutrale Ltda; e (V) Citrovita Agro Industrial Ltda. venham a SDE, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestem-se se há ou não confidencialidade dos documentos eletrônicos que foram apreendidos e que estão impressos em autos confidenciais apartados. Caso entendam que há confidencialidade, deve ser relatado à SDE qual o motivo da solicitação. Frise-se que os autos do processo, por ordem judicial, não podem sair da SDE ou mesmo serem filmados, fotografados ou fotocopiados. Portanto, as vistas, mesmo dos autos confidenciais exclusivos a certos representados, serão dadas no balcão do setor processual da SDE. Informo que os autos principais do processo continuam conclusos, sendo que, tão logo se faça análise documental, abrir-se-á vista dos volumes públicos.

RICARDO MEDEIROS DE CASTRO

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DA DIRETORA

No uso das atribuições a mim conferidas, decido:

Considerando tratar-se de ato personalíssimo, não passível de disposição por terceiros, ainda que por meio de representação legal, determino o arquivamento do processo de perda da nacionalidade brasileira nº 08018.003143/2012-38, formulado por JOSÉ LUIS FONTENLA DOS SANTOS.

Considerando tratar-se de ato personalíssimo, não passível de disposição por terceiros, ainda que por meio de representação legal, determino o arquivamento do processo de perda da nacionalidade brasileira nº 08018.002748/2012-10, formulado por VICTÓRIA LOJO DOS SANTOS.

Tendo em vista a falta de cumprimento de exigências formuladas por este Departamento, o que denota falta de interesse de agir do interessado, determino o arquivamento do processo de Igualdade de Direitos e Obrigações Cíveis formulado por EMMA PEREIRA PIRES, processo nº 08000.011979/2004-95.

Tendo em vista a falta de cumprimento de exigências formuladas por este Departamento, o que denota falta de interesse de agir do interessado, determino o arquivamento do processo de Igualdade de Direitos e Obrigações Cíveis formulado por REGINALDO MANUEL DA SILVA MIGALHAS, processo nº 08711.000853/2010-17.

IZAURA MARIA SOARES MIRANDA

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial de 25/04/2012, página 91, onde se lê:

Tendo em vista a falta de cumprimento de exigências formuladas por este Departamento, o que denota falta de interesse de agir do naturalizando, determino o arquivamento do processo de Igualdade de Direitos e Obrigações Cíveis formulado por CARLOS MANUEL DA SILVA MIGALHAS, processo nº 08711.000851/2010-28.

Leia-se:

Tendo em vista a falta de cumprimento de exigências formuladas por este Departamento, o que denota falta de interesse de agir do interessado, determino o arquivamento do processo de Igualdade de Direitos e Obrigações Cíveis formulado por CARLOS MANUEL DA SILVA MIGALHAS, processo nº 08711.000851/2010-28.

DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO

DESPACHOS DO CHEFE

No uso das atribuições a mim conferidas pela Portaria 02, de 23 de janeiro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 24 de janeiro de 2007, decido:

Tendo em vista a inobservância do disposto no art. 12, II, "b", da Constituição Federal, determino o arquivamento dos processos de Naturalização Extraordinária abaixo indicados.

Processo nº 08514.002953/2011-95 - NICOLAS ALVARADO FUENTES



Processo nº 08390.003280/2009-10 - ASSAAD AHMAD BARAKAT

Tendo em vista a falta de cumprimento de exigências formuladas por esta Divisão, o que denota falta de interesse de agir do naturalizando, determino o arquivamento do processo de Naturalização Extraordinária, formulado por KHALIL KASSEM processo nº 08475.000369/2011-17, nos termos do art. 118, parágrafo único, da Lei nº 6.815/80 c/c art. 40 da Lei nº 9.784/99.

Em razão da perda do objeto da condição de permanente que detém, determino o arquivamento do processo de Naturalização Provisória nº 08389.017176/2006-07, de DAIANA KAMAR, nos termos do art. 118, parágrafo único, da Lei 6.815/80.

Em razão da perda do objeto da condição de permanente que detém, determino o arquivamento do processo de Naturalização Provisória nº 08389.017175/2006-54, de ALAA KAMAR, nos termos do art. 118, parágrafo único, da Lei 6.815/80.

Tendo em vista a falta de cumprimento de exigências formuladas por esta Divisão, o que denota falta de interesse de agir da naturalizando, determino o arquivamento do processo de Naturalização Provisória nº 08505.079633/2011-32, de AIMEE JIMENEZ RODRIGUEZ, nos termos do art. 118 parágrafo único, da Lei nº 6.815/80, c/c art. 40 da Lei nº 9.784/99.

JOÃO BÔSCO DE SOUZA

Substituto

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em côm-juge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08125.003408/2011-08 - ROSALINA GIMENEZ DE MAZEPA

Processo Nº 08260.001078/2011-53 - ROBERTO MARIN

Processo Nº 08260.008358/2011-92 - RICO WITTWER

Processo Nº 08270.000897/2011-64 - JEURI ANTONIO VARGAS PLASENCIA

Processo Nº 08270.017321/2010-55 - PAUL ERIK NICOLA MARIA STERCKX

Processo Nº 08280.050334/2011-06 - NANSI TAYSSER RAGHEB KARAJA

Processo Nº 08297.007769/2011-43 - LUIS MANUEL NETO DA FONSECA

Processo Nº 08386.006507/2012-43 - PAULO GABRIEL AZEVEDO DA SILVA

Processo Nº 08386.006527/2012-14 - ROMEO ELIGIO LUNGARINI REGOLO

Processo Nº 08386.006922/2012-05 - NICOLE MICHELLE NOVELLI

Processo Nº 08390.005568/2011-43 - RAED ZAKARIA MOHAMMAD ALNAYED

Processo Nº 08390.005951/2011-00 - LAURA LOBO COUTO

Processo Nº 08391.007174/2011-10 - LIENE LINDAVA DOMINGUES

Processo Nº 08391.008129/2011-82 - NUNO MIGUEL DOS SANTOS SIMOES

Processo Nº 08391.008679/2011-00 - ROGERIO MANUEL DE SOUSA GOMES

Processo Nº 08457.003544/2010-57 - JOAO COELHO DE MATOS

Processo Nº 08457.005766/2011-95 - ABILIO DAS NEVES GONÇALVES

Processo Nº 08457.012740/2011-01 - KOMBO BEMBO

Processo Nº 08458.004409/2011-08 - JOSE LUIS POMBO RODRIGUES

Processo Nº 08461.001437/2005-68 - MARIA FERNANDA CANHOTO DE MORAES E SILVA

Processo Nº 08461.005863/2011-19 - AGOSTINHO GONÇALVES RIBEIRO MARTINHO

Processo Nº 08475.017950/2011-60 - DANIELA GRACIELA ACUIRRE MARTINEZ DARTORA

Processo Nº 08485.008497/2011-81 - BURNHAM LYNDEN PETRIE

Processo Nº 08503.002323/2011-40 - REBECA GARCIA DELGADO DE SOUZA

Processo Nº 08506.009747/2011-13 - ABDELBAQI DAI

Processo Nº 08506.013701/2011-91 - ALIREZA MOHEBI ASHTIANI

Processo Nº 08514.008002/2011-20 - VANIA MEIRA CASTANHEIRA

Processo Nº 08514.008461/2011-11 - ANTONIO JOSE MARQUES DE MAGALHAES

Processo Nº 08505.002055/2011-46 - GONZALO PINTO PASCUAL

Processo Nº 08505.017243/2011-79 - CHRISTIAN SALVADOR PINEDA CASILLAS

Processo Nº 08505.017263/2011-40 - COLIN GERARD HE-ELEY

Processo Nº 08505.021384/2011-96 - MARINA VICTOROVNA YOSHIDA

Processo Nº 08505.040119/2011-15 - GUILLERMO ALVARO FLORES MURGA

Processo Nº 08505.052809/2011-17 - ASTERIO DAVID JIMENEZ ALDERETE

Processo Nº 08505.071289/2011-33 - YULIYA LOSKUTOVA SOARES

Processo Nº 08505.078922/2011-14 - AGNESE MARRA MEITIN

Processo Nº 08505.078971/2011-57 - JULIEN FRANCIS PIERRE BEAUDOIN

Processo Nº 08505.085213/2011-95 - SEAN JOSEPH GARCIA OWENS

Processo Nº 08505.085263/2011-72 - ARACELIS DEL CARMEN NAVA DE MORAES

Processo Nº 08505.085305/2011-75 - MARIE EVE IRENE GEORGETTE GHISLAINE MONIN GOMES

Processo Nº 08505.085351/2011-74 - BRIAN DAVID BYRNE

Processo Nº 08505.097846/2011-46 - IWAO ITO

Processo Nº 08505.097934/2011-48 - LUIS TIAGO RODRIGUES LIRA

Processo Nº 08505.097977/2011-23 - HOLGER SCHMIDT

Processo Nº 08505.097988/2011-11 - VICTORIANO FELIPE MAMANI TORRES

Processo Nº 08505.098604/2011-70 - SILVIA CASADEI

Processo Nº 08505.098625/2011-95 - MARCOS ANTONIO SUAREZ MARTINEZ

Processo Nº 08505.099093/2011-11 - GEOFFREY WILLIAM BRUCE NORMAN

Processo Nº 08505.099138/2011-40 - IVAN IGNÁCIO BRITO MIRANDA

Processo Nº 08505.099141/2011-63 - VITOR HUGO MARTINS DA SILVA

Processo Nº 08505.099250/2011-81 - EDUARDO RAUL BEGAZO OLIVERA

Processo Nº 08505.107382/2011-93 - HERMANN GOB

Processo Nº 08505.107485/2011-53 - JOSEF GUSTAV INGEMAR LAGER

Processo Nº 08505.108650/2011-94 - DILUVINA PIMENTA PAPAMIJA

Processo Nº 08505.112884/2011-36 - KARINA PAOLA MAURICIO GENOVEZE

Processo Nº 08505.112964/2011-91 - MICHAEL WAGNER

Processo Nº 08505.113889/2011-86 - RAUL ARMANDO MICALAY PAREDES

Processo Nº 08702.003639/2011-11 - PHILIP MARTIN MCGILL

Processo Nº 08702.006033/2011-29 - MIREYA CASTANEDA MENDOZA

Processo Nº 08702.006046/2011-06 - MUHAMAD FAYEZ TAHER SALIM ABU ALASAB

Processo Nº 08702.006666/2011-37 - LUIS MANUEL PEREIRA PENHA

Processo Nº 08709.012881/2011-15 - DANIELA CAMARGO REZENDE

Processo Nº 08070.000551/2011-12 - TROND MARTIN AUGUSTSON

Processo Nº 08083.002412/2009-60 - JOSE MANUEL POMAR SAN MATEO

Processo Nº 08352.004587/2010-28 - FERNANDO MANUEL FERREIRA RIBEIRO

Processo Nº 08508.013451/2011-79 - SHEYLLA JOANNE RAMOS PEREZ MONTORIO

Processo Nº 08508.013454/2011-11 - JANA HAVERLOVA DA SILVA

Processo Nº 08508.013428/2011-84 - PAULO MANUEL AGUIAR DA COSTA FERREIRA

Processo Nº 08514.008465/2011-91 - MARIA DO CEU DA SILVA CALDAS

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08506.002240/2011-21 - GUILLAUME ETIENNE ALEXIS MARIE PAILLERET e MARIE ASTRID HAMELLE

Processo Nº 08702.006670/2011-03 - ZHEN WEIDA e CHEN YANMEI

Processo Nº 08702.006785/2011-90 - KONSTANTINOS SIDERIS

Processo Nº 08709.002439/2011-72 - HIROKATSU YAMAGATA

Processo Nº 08709.013694/2011-41 - OSCAR ERNESTO ALVA VEJA

Processo Nº 08091.002233/2011-48 - NELSON GONZALEZ

Processo Nº 08124.001877/2011-94 - BRAIAN DANILO GONZALEZ

Processo Nº 08270.024538/2010-11 - STEFANO GRANELLA

Processo Nº 08458.004730/2011-84 - VIDAL QUEVEDO MORALES

Processo Nº 08505.011102/2011-42 - ANDRES BUSTAMANTE LONDONO e PAULA ANDREA SUCERQUIA RENDON

Processo Nº 08505.011147/2011-17 - JULAN YAO

Processo Nº 08505.018135/2010-32 - YASUAKI TANAKA

Processo Nº 08505.022536/2011-78 - JAVIER LEONARDO SACACA APAZA

Processo Nº 08505.026946/2011-98 - SERGIO PEDRO DE SOUSA MARQUES DOS SANTOS

Processo Nº 08505.030116/2011-65 - WILFREDO TERREZAS MAMANI e GREGORIA HUANCA VILA

Processo Nº 08505.039972/2011-86 - LUIS LANIADO

Processo Nº 08505.040000/2011-34 - EDETANLEN COLLINS IRABOR

Processo Nº 08505.042950/2011-01 - FANGJUN YE e LI-NYU JU

Processo Nº 08505.043006/2011-63 - LUIS FERNANDO CASTANEDA POTOSI e SYLVIA VALERIA ALVAREZ TABANGO

Processo Nº 08505.047379/2011-11 - JOHN OSAHON ARAMUDE

Processo Nº 08505.047404/2011-59 - XINGCAO WEN e XIAOLI FAN

Processo Nº 08505.071089/2011-81 - WILMER RAMOS HILAYA e LEOCRICIA CONDORI CAHUAPAZA

Processo Nº 08505.072112/2010-73 - NSIMBA AUGUSTIN e LUKANU MAMAMBOTE TANTINE

Processo Nº 08505.074289/2011-95 - EFRAIN EDGAR POMAHUANCA e MARIA LORENA COPANA MENDOZA

Processo Nº 08505.078892/2011-46 - MING LIAN e XIULI ZOU

Processo Nº 08505.079059/2011-12 - ZHEN HUANG

Processo Nº 08505.085316/2011-55 - MIGUEL ANGEL POMALOPEZ e MARIANA YATIAS CHAMBILLA

Processo Nº 08505.085354/2011-16 - CHIRIHAN ABDUL RAZZAK

Processo Nº 08505.098594/2011-72 - FRANK ROSAS SALINAS

Processo Nº 08505.099054/2011-14 - MUYIDEEN ADELEKE LAMINA e LATIFAT ADEPEJU ADESHINA

DEFIRO o pedido de permanência formulado pelos nacionais bolivianos BRAULIO MAMANI MURGA, MARIA SUSANA LOPEZ CONDORI, com base no art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80, bem assim para seu filho menor ALEX BRAULIO MAMANI LOPEZ, com base no art. 2º, I, da Resolução Normativa n.36/99.

Processo Nº 08505.026824/2011-00 - BRAULIO MAMANI MURGA, MARIA SUSANA LOPEZ CONDORI e ALEX BRAULIO MAMANI LOPEZ

DEFIRO o pedido de permanência formulado pelos nacionais australianos CHANTELLE CHERIE PINTO, com base no art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80, bem assim para sua filha menor JAHARA LUIA PINTO, com base no art. 2º, I, da Resolução Normativa n.36/99.

Processo Nº 08460.054118/2010-22 - CHANTELLE CHERIE PINTO e JAHARA LUIA PINTO

DEFIRO o pedido de permanência com base em cônjuge brasileiro para a nacional cubana YUDID FRANCO PANDO DE SOUZA, e com base nos termos da Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração e Portaria MJ nº 606/91, DEFIRO o pedido de permanência por Reunião Familiar para JOSUE LEONARDO PEREZ FRANCO.

Processo Nº 08477.005202/2010-33 - YUDID FRANCO PANDO DE SOUZA e JOSUE LEONARDO PEREZ FRANCO

DEFIRO o pedido de permanência com base em prole brasileira para MARIA ESTHER ALVEZ, e para MARCOS EZEQUIEL ALVEZ e LEONARDO JOSE ANTONIO ALVEZ, DEFIRO o pedido de permanência por Reunião Familiar, nos termos da Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração e Portaria MJ nº 606/91.

Processo Nº 08435.000975/2011-09 - MARIA ESTHER ALVEZ

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência por reunião familiar, amparados pela Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração c/c a Portaria MJ nº 606/91.

Processo Nº 08339.004223/2010-16 - PASTORA SANCHEZ DE DESALBRES, ANTOINE DESALBRES SANCHEZ e MARIA HELENA DESALBRES SANCHEZ

Determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório publicado do DOU de 10/08/2010, Seção I, pág. 130, nos termos da portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08494.002035/2009-27 - CLAUDIO MARIA GIACOBBE

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 21/10/10, Seção 1, pág. 43, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08387.000894/2010-32 - TIBURCIO VERA

Torno insubsistente o Arquivamento do pedido de residência provisória formulado pelo nacional camaronês SIMON KIONKO, publicado no Diário Oficial da União de 14/03/12, seção 1, pág. 31, para conceder a Residência provisória nos termos da Lei 11.961/09.

Processo Nº 08505.098945/2009-21 - SIMON KIONKO

Tendo em vista os elementos presentes no processo que comprovam tratar-se de situação especial e em face da competência delegada pelo art. 3º da Portaria SNJ nº 22 de 07/07/2009, DEFIRO o pedido de residência provisória formulado pelo nacional chinês HUANG WEIPING, nos termos da Lei 11.961/09.

Processo Nº 08457.007617/2009-46 - HUANG WEIPING

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional libanês, MOHAMAD SALAMEH, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08389.034224/2011-81 - MOHAMAD SALAMEH

Determino o arquivamento do pedido de permanência, tendo em vista que o requerente obteve o visto de permanência amparado pela Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração.

Processo Nº 08270.000796/2011-93 - ANIBAL DE CAMPOS LOPES

Determino o arquivamento do(s) pedido(s) abaixo relacionado(s), tendo em vista a solicitação da(s) parte(s) interessada(s).

Processo Nº 08335.014437/2010-31 - SANDRA ISABEL MALDONADO MIRANDA

Processo Nº 08102.005663/2011-45 - JOANA SOFIA DA COSTA NEVES

INDEFIRO o(s) pedido(s) de permanência, abaixo relacionado(s), tendo em vista, que o(s) estrangeiro(s) não foi (foram) localizado(s) no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo.

Processo Nº 08102.001781/2011-84 - ADAM MORZE
Processo Nº 08260.005112/2009-44 - DUILIO GIOVANNI CARLO CERETTI

Processo Nº 08270.004870/2010-60 - JOEL MARTINS ALMEIDA

Processo Nº 08505.063546/2010-82 - AGNES BOSEDE MOMODU

INDEFIRO o pedido de permanência formulado pelo nacional português LUIS MANUEL ROSA REIS E SOUSA, tendo em vista que o Requerente encontra-se fora do país, restando impossível verificar a existência dos requisitos exigidos pelo art. 75, II, "a", da Lei nº 6.815/80.

Processo Nº 08270.012485/2010-96 - LUIS MANUEL ROSA REIS E SOUSA

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista que o requerente não possui "animus" de residir em definitivo no País.

Processo Nº 08444.002617/2010-32 - CONOR CHRISTOPHER DALY

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista que o requerente não foi encontrado no endereço fornecido nos autos, restando impossível verificar os requisitos do art 75, II, "a" da Lei 6.815/80.

Processo Nº 08505.017171/2011-60 - ISABEL GROSS

INDEFIRO o pedido de permanência formulado pelo nacional italiano ANTONIO CIRENZA, tendo em vista que o Requerente não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando impossível verificar a existência dos requisitos exigidos pelo art. 75, II "a", da Lei nº 6.815/80.

Processo Nº 08375.001453/2009-53 - ANTONIO CIRENZA

INDEFIRO o pedido de permanência formulado pelo nacional norte americano RICHARD MACFARLAN COLE JR, tendo em vista que o Requerente encontra-se fora do país, restando impossível verificar a existência dos requisitos exigidos pelo art. 75, II, "b", da Lei nº 6.815/80.

Processo Nº 08460.003660/2011-06 - RICHARD MACFARLAN COLE JR

INDEFIRO o pedido de permanência formulado pelos nacionais bolivianos VALENTIN PUSARICO ULO e ROXANA TERESA TONCONI LUANA, tendo em vista que os Requerentes não foram localizados no endereço fornecido nos autos, restando impossível verificar a existência dos requisitos exigidos pelo art. 75, II, "b", da Lei nº 6.815/80.

Processo Nº 08505.071331/2011-16 - VALENTIN PUSARICO ULO e ROXANA TERESA TONCONI LUNA

Torno insubsistente o ato deferido publicado no Diário Oficial da União de 08/12/2008, seção 1, pág. 32, tendo em vista que o Requerente não foi encontrado no endereço declinado nos autos, impossibilitando averiguar os requisitos que ensejaram a permanência definitiva no País.

Processo Nº 08505.054159/2007-50 - HIAN ABDEL LATIF SATY

Tendo em vista que o(a) interessado(a) não comprovou a permanência em situação irregular no território nacional antes do dia 1º de fevereiro de 2009, e nem apresentou qualquer outro documento hábil capaz de atestar dita condição, INDEFIRO o pedido formulado pelo(a) nacional chinês, ZUYU CHEN, por não atender ao que dispõe o art. 1º c/c o art. 4º, inc. IV, ambos da Lei 11.961/09.

Processo Nº 08505.048039/2009-85 - ZUYU CHEN

FERNANDO LOPES DA FONSECA
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08270.020058/2011-62 - MAPA PEREIRA DIAS, até 25/10/2012

Processo Nº 08352.007190/2011-79 - JOSE ENRIQUE PEREZ DE LA OSSA, até 25/08/2012

Processo Nº 08352.010683/2011-96 - JACOMINA GROENENDIJU, até 27/10/2012

Processo Nº 08352.010939/2011-65 - CARLOS FELIPE BARRERA SANCHEZ, até 26/02/2013

Processo Nº 08352.010943/2011-23 - OSCAR FERNANDO SANTOS AMAYA, até 14/02/2013

Processo Nº 08352.010974/2011-84 - CAROLINA RODRIGUEZ JIMENEZ, até 05/02/2013

Processo Nº 08352.011265/2011-16 - ZHI QUAN, até 04/01/2013

Processo Nº 08352.011272/2011-18 - SANTA NUNES FERNANDES, até 18/01/2013

Processo Nº 08352.011341/2011-93 - MELVIS CELESTE VILANCULOS COSSA, até 16/03/2013

Processo Nº 08434.002787/2011-17 - ALEXANDER BASSALLO MELO, até 25/03/2013

Processo Nº 08495.005626/2011-61 - JOE ARNALDO VILENA DEL CARPIO, até 05/02/2013

Processo Nº 08505.042817/2011-47 - ALEXANDER NTHENG MUTHENGI, até 18/08/2012

Processo Nº 08505.042894/2011-05 - EDDIE ARRIETA ARRIETA, até 19/07/2012

Processo Nº 08505.042903/2011-50 - ANA MARIA NHAMPULE, até 19/07/2012

Processo Nº 08505.049189/2011-21 - ANA RITA MARQUES CORREIA, até 22/07/2012

Processo Nº 08505.071160/2011-25 - JOSE LUCIANO CAMPOVERDE VICUNA, até 10/08/2012

Processo Nº 08506.019621/2011-49 - JENNY ROXANA SOBENES GUTIERREZ, até 03/02/2013

Processo Nº 08506.019631/2011-84 - DAVID GUTIERREZ ARIAS, até 18/02/2013

Processo Nº 08506.019666/2011-13 - LAURA JIMENA PILAR CELIS TORRES, até 18/02/2013

Processo Nº 08506.019669/2011-57 - MARIA VICTORIA BOWLES LIMPIAS, até 13/02/2013

Processo Nº 08506.019674/2011-60 - MARCO VINICIO POZO VELEZ, até 12/02/2013

Processo Nº 08707.011875/2011-52 - JEINNY MARIA PERALTA POLO, até 11/02/2013

Processo Nº 08709.009858/2011-35 - PEDRO LUIS MIRANDA LUGO, até 21/09/2012

Processo Nº 08709.009861/2011-59 - KARIM YANETH PEREZ MARTINEZ, até 21/09/2012

Determino o arquivamento do(s) processo(s), abaixo relacionado(s), por já ter decorrido prazo(s) superior(s) ao da(s) estada(s) solicitada(s):

Processo Nº 08352.010687/2011-74 - DARLENE MICHELLE WHITE

FÁBIO GONSALVES FERREIRA
p/ Delegação de Competência

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União de 31/01/2012, Seção 1, pág 49, Onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem. Processo Nº 08115.000358/2011-18 - LU CHENG HSIUNG e LIANG TING YUEH

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem. Processo Nº 08115.000358/2011-18 - LU CHENG HSIUNG e LIANG TING YUEH

No Diário Oficial da União de 24/11/2011, Seção 1, pág 89, Onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem. Processo Nº 08505.011031/2011-88 - ZENOBIO ROMERO LIZARRAGA

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem. Processo Nº 08505.011031/2011-88 - ZENOBIA ROMERO LIZARRAGA

No Diário Oficial da União de 19/03/2012, Seção 1, pág. 36, Onde se lê: Tendo em vista as autorizações para concessão de permanência no País, outorgadas pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicadas no Diário Oficial da União de 05 de março de 2012, Seção I, páginas 61 a 64, DEFIRO a permanência no Território Nacional dos Interessados abaixo relacionados:

Processo nº 08505.043642/2011-95 - DIEUSAUVEUS CHARLES;

Leia-se: Tendo em vista as autorizações para concessão de permanência no País, outorgadas pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicadas no Diário Oficial da União de 05 de março de 2012, Seção I, páginas 61 a 64, DEFIRO a permanência no Território Nacional dos Interessados abaixo relacionados:

Processo nº 08505.043642/2011-95 - DIEUSAUVEUR CHARLES.

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

DESPACHO DA DIRETORA ADJUNTA

Em 10 de maio de 2012

A Diretora Adjunta Substituta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007;

Processo MJ nº 08017.000266/2002-55
Novela: "MARISOL"
Emissora: TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A.

CONSIDERANDO que a novela foi classificada em 05 de março de 2002 como "Livro para todos os públicos";

CONSIDERANDO que, com a exibição recente da obra, o monitoramento constatou conteúdos frequentes e recorrentes incompatíveis com a classificação ora atribuída;

CONSIDERANDO que os critérios de classificação indicativa são estabelecidos de forma participativa com a sociedade e constantemente atualizados;

RESOLVO reclassificar a obra como "Não recomendada para menores de 10 (dez) anos", por apresentar violência.

ALESSANDRA XAVIER NUNES MACEDO
Substituta

Ministério da Pesca e Aquicultura

SECRETARIA DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA

PORTARIA Nº 9, DE 4 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 937, de 2 de maio de 2011, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, e do disposto no Decreto nº 6.972, de 29 de setembro de 2009, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SEAP/PR nº 3, de 12 de maio de 2004, na Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA nº 3, de 28 de janeiro de 2011, na Instrução Normativa MPA nº 3, de 17 de fevereiro de 2011, e o que consta no Processo nº 21050.000967/2011-65 resolve:

Art. 1º Conceder à embarcação "JANINE", de propriedade de Adalberto Romeu de Souza, Autorização de Pesca para a captura de Camarão Sete-Barbas, com auxílio de Rede de Arrasto de fundo e inscrição na Autoridade Marítima sob o nº 441-016908-4.

Parágrafo único. A emissão da Autorização de Pesca de que trata o caput será de responsabilidade do Departamento de Registro da Pesca e Aquicultura do MPA, obedecidas as demais condições estabelecidas na Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AMÉRICO RIBEIRO TUNES

Ministério da Previdência Social

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 189, DE 10 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com base no disposto no § 1º do art. 10 do Decreto no 6.493, de 30 de junho de 2008, resolve

Art. 1º Aprovar o indicador Idade Média do Acervo IMA-GDASS, para fins de apuração da parcela institucional da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS.

§ 1º O indicador IMA-GDASS consiste na Idade Média do Acervo, expurgados os motivos de pendências dos processos de benefícios que não são de responsabilidade exclusiva dos servidores da Carreira do Seguro Social.

§ 2º O IMA-GDASS das Gerências-Executivas será extraído do grupo de indicadores do Sistema Único de Benefícios - SUIBE, e tem como base de cálculo a média de benefícios em análise nas Agências da Previdência Social de sua jurisdição, com códigos de unidades orgânicas ativas.

§ 3º Serão excluídas do cálculo de apuração do indicador, neste ciclo de avaliação, as unidades que tiveram seu funcionamento prejudicado por motivos de força maior ou caso fortuito, mediante portaria expedida pelo Presidente do INSS.

Art. 2º Fixar como meta de desempenho institucional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para o sétimo ciclo de avaliação, de maio de 2012 a outubro de 2012, o resultado de até 45 (quarenta e cinco dias) para o indicador de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A apuração da parcela institucional da GDASS será feita da seguinte forma:

I - IMA-GDASS apurado no final do ciclo de avaliação igual ou menor que a meta, a parcela institucional será igual a 100% (cem por cento);

II - IMA-GDASS apurado no final do ciclo de avaliação maior que a meta, a parcela institucional será identificada pela dedução dos dias que excederam o cumprimento da meta da pontuação total da parcela.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria nº 637, de 8 de novembro de 2011, publicada no DOU de 9/11/2011, seção 1, página 28.

GARIBALDI ALVES FILHO

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIAS DE 10 DE MAIO DE 2012

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 33 combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo PREVIC nº 44011.000358/2011-40, comando nº 349102401 e juntada nº 352020284, resolve:



Nº 240 - Art. 1º Homologar o pedido de retirada de patrocínio da Gigaset Equipamentos de Comunicação Ltda. do Plano de Aposentadoria Suplementar - CNPB Nº 1989.0003-47, administrado pela Previ-Siemens - Sociedade de Previdência Privada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 33 combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo PREVIC nº 44011.000359/2011-94, comando nº 349101351 e juntada nº 352020672, resolve:

Nº 241 - Art. 1º Homologar o pedido de retirada de patrocínio da Gigaset Equipamentos de Comunicação Ltda. do Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida da Previ-Siemens - CNPB Nº 2008.0037-11, administrado pela Previ-Siemens - Sociedade de Previdência Privada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 926, DE 10 DE MAIO DE 2012

Estabelece para o ano de 2012 os valores das transferências de recursos financeiros federais do Componente de Vigilância Sanitária do Bloco de Financiamento de Vigilância em Saúde destinados à execução das ações de vigilância sanitária.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único, do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde - SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 3.271/GM/MS, de 22 de dezembro de 2007, que regulamenta o repasse dos recursos financeiros destinados ao Laboratório de Saúde Pública para a execução das ações de vigilância sanitária, na forma do Bloco de Financiamento de Vigilância em Saúde;

Considerando a Portaria nº 3252/GM/MS, de 22 de dezembro de 2009, que aprova as diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios,

Considerando a Portaria nº 1.106/GM/MS, de 12 de maio de 2010, que atualiza a regulamentação das transferências de recursos financeiros federais do Componente de Vigilância Sanitária do Bloco de Financiamento de Vigilância em Saúde, destinados à execução das ações de vigilância sanitária e,

Considerando a Resolução IBGE de 2011, que atualizou a população dos Municípios brasileiros, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos para o ano de 2012 os valores das transferências de recursos financeiros federais do Componente da Vigilância Sanitária do Bloco de Financiamento de Vigilância em Saúde, de que trata o art. 41 do anexo à Portaria nº 3252/GM/MS, de 22 de dezembro de 2009, que passam a totalizar R\$ 211.114.778,35 (duzentos e onze milhões, cento e quatorze mil, setecentos e setenta e oito reais, trinta e cinco centavos), a serem custeados com dotações orçamentárias constantes do Programa de Governo "Vigilância e Prevenção de Riscos Decorrentes da Produção e do Consumo de Bens e Serviços" nas seguintes unidades orçamentárias:

I - Fundo Nacional de Saúde: no montante total de R\$ 167.933.509,55 (cento e sessenta e sete milhões, novecentos e trinta e três mil quinhentos e nove reais, cinquenta e cinco centavos), na Ação Orçamentária 10.304.1289.20AB "Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para Execução de Ações de Vigilância Sanitária"; e

II - Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA): no montante total de R\$ 43.181.268,80 (quarenta e três milhões, cento e oitenta e um mil duzentos e sessenta e oito reais, oitenta centavos), na Ação Orçamentária 10.304.1289.8719.0001 "Vigilância Sanitária de Produtos, Serviços e Ambientes, Tecidos, Células e Órgãos Humanos - Nacional".

Art. 2º O Piso Fixo de Vigilância Sanitária (PFVISA) a ser transferido aos Estados no ano de 2012 será composto:

I - pelo Estratégico, constituído por recursos financeiros oriundos do Fundo Nacional de Saúde e da ANVISA, calculado mediante:

a) valor per capita, calculado à razão de R\$ 0,21 (vinte e um centavos) por habitante/ano ou Piso Estadual de Vigilância Sanitária, no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) para unidades federadas, cujo valor per capita configurar um teto abaixo desse valor, conforme o anexo I a esta Portaria; e

b) recursos financeiros da ANVISA, conforme o anexo I a esta Portaria; e

II - pelo FINLACEN-Visa, conforme os anexos IV e V a esta Portaria;

Art. 3º O PFVISA a ser transferido ao Distrito Federal no ano de 2012 será definido mediante:

I - o Estruturante, calculado pelo valor per capita à razão de R\$ 0,36 (trinta e seis centavos) por habitante/ano (anexo III);

II - o Estratégico, calculado pelo valor per capita à razão de R\$ 0,21 (vinte e um centavos) por habitante/ano e recursos da AN-VISA (Anexo I), e

III - FINLACEN-Visa, nos termos da Portaria nº 3.271/GM/MS, de 27 de dezembro de 2007, com as alterações instituídas pela Portaria nº 3.252/GM/MS, de 22 de dezembro de 2009, conforme anexos IV e V a esta Portaria.

Art. 4º O PFVISA de cada Município no ano de 2012 será composto mediante:

I - o Estruturante, calculado pelo valor per capita à razão de R\$ 0,36 (trinta e seis centavos) por habitante/ano ou Piso Municipal de Vigilância Sanitária, no valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais)/ano para Municípios cujo total per capita configurar um valor abaixo desse Piso (anexo III); e

II - o Estratégico, calculado pelo valor per capita à razão de R\$ 0,20 (vinte centavos) por habitante/ano (anexo III), destinado para os Municípios já pactuados na Comissão Intergestores Bipartite (CIB).

Parágrafo único. Os atos de homologação de novas pactuações no âmbito das Comissões Intergestores Bipartite, relativos às ações de vigilância sanitária, terão como data limite o mês de julho de cada exercício financeiro.

Art. 5º Os valores do PFVisa foram ajustados com base na população estimada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE de 2011, respeitando-se a regra pactuada na reunião da Comissão Intergestores Tripartite - CIT de 29 de setembro de 2011, que estabeleceu manter os valores repassados para estados, DF e Municípios que tiveram redução populacional.

Art. 6º Os recursos financeiros de que tratam esta Portaria se destinam à execução das ações de vigilância sanitária nos termos do disposto no caput do art. 6º da Portaria nº 1.106/GM/MS, de 12 de maio de 2010.

Art. 7º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência dos recursos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, conforme definido na Portaria nº 3.252/GM/MS, de 2009.

Art. 8º A ANVISA fica autorizada a transferir ao Fundo Nacional de Saúde e ao Instituto Nacional de Controle da Qualidade em Saúde (INCQS) as dotações orçamentárias referidas no inciso II do art. 1º pelos valores discriminados nos anexos I, II, IV e V a esta Portaria.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros ao mês de janeiro de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO I

- DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS AOS ESTADOS (PF-VISA) PISO ESTRATÉGICO - FONTE: FNS E ANVISA

Estados	Estimativa de População IBGE 2011	Piso Estratégico Fonte: FNS Anual (A)	Piso Estratégico Fonte: FNS Repasse Quadrimestral	Piso Estratégico Fonte: Anvisa Anual (A)	Piso Estratégico Fonte: Anvisa Repasse Quadrimestral
Acre	746.386	450.000,00	150.000,00	9.732,09	3.244,03
Alagoas	3.143.384	662.782,68	220.927,56	27.065,94	9.021,98
Amapá	684.309	450.000,00	150.000,00	4.315,82	1.438,61
Amazonas	3.538.387	743.061,27	247.687,09	87.520,93	29.173,64
Bahia	14.097.534	3.073.846,44	1.024.615,48	437.428,84	145.809,61
Ceará	8.530.155	1.795.039,89	598.346,63	328.160,85	109.386,95
Distrito Federal	2.609.998	548.099,58	182.699,86	79.629,98	26.543,33
Espírito Santo	3.547.055	744.881,55	248.293,85	132.604,21	44.201,40
Goiás	6.080.716	1.276.950,36	425.650,12	724.017,94	241.339,31
Maranhão	6.645.761	1.395.609,81	465.203,27	49.806,06	16.602,02
Mato Grosso	3.075.936	645.946,56	215.315,52	197.056,03	65.685,34
Mato Grosso do Sul	2.477.542	520.283,82	173.427,94	123.272,64	41.090,88
Minas Gerais	19.728.701	4.207.069,65	1.402.356,55	1.808.342,27	602.780,76
Pará	7.688.593	1.614.604,53	538.201,51	212.241,23	70.747,08
Paraíba	3.791.315	796.176,15	265.392,05	82.497,70	27.499,23
Paraná	10.512.349	2.244.111,87	748.037,29	1.230.524,17	410.174,72
Pernambuco	8.864.906	1.861.630,26	620.543,42	327.552,05	109.184,02
Piauí	3.140.328	660.518,25	220.172,75	48.621,98	16.207,33
Rio de Janeiro	16.112.678	3.383.662,38	1.127.887,46	2.993.415,78	997.805,26
Rio Grande do Norte	3.198.657	671.717,97	223.905,99	67.672,17	22.557,39
Rio Grande do Sul	10.733.030	2.291.966,88	763.988,96	1.168.156,04	389.385,35
Rondonia	1.576.455	450.000,00	150.000,00	17.056,94	5.685,65
Roraima	460.165	450.000,00	150.000,00	859,73	286,58
Santa Catarina	6.317.054	1.326.581,34	442.193,78	822.551,58	274.183,86
São Paulo	41.587.182	8.733.308,22	2.911.102,74	6.842.795,91	2.280.931,97
Sergipe	2.089.819	450.000,00	150.000,00	47.319,26	15.773,09
Tocantins	1.400.892	450.000,00	150.000,00	9.233,45	3.077,82
TOTAL BRASIL	192.379.287	41.897.849,46	13.965.949,82	17.879.451,59	5.959.817,20

ANEXO II

PISO ESTRATÉGICO DE MUNICÍPIOS, AGRUPADOS POR UNIDADE FEDERADA - FONTE:FNS E ANVISA

Unidade Federada	Estimativa de População IBGE 2011	Total Anual do Piso Estratégico	Piso Estratégico Fonte: FNS	Piso Estratégico Fonte: Anvisa
Acre	746.386	153.009,13	153.009,13	-
Alagoas	3.143.384	647.002,14	647.002,14	-
Amapá	684.309	140.283,35	140.283,35	-



Amazonas	3.538.387	725.369,34	709.973,22	15.396,11
Bahia	14.097.534	3.000.659,62	3.000.659,62	-
Ceará	8.530.155	1.752.300,85	1.752.300,85	-
Distrito Federal	2.609.998	-	-	-
Espírito Santo	3.547.055	727.146,28	727.146,28	-
Goiás	6.080.716	1.246.546,78	1.246.546,78	-
Maranhão	6.645.761	1.362.381,01	1.280.629,24	81.751,76
Mato Grosso	3.075.936	630.566,88	630.566,88	-
Mato Grosso Sul	2.477.542	507.896,11	507.896,11	-
Minas Gerais	19.728.701	4.106.901,33	4.106.901,33	-
Pará	7.688.593	1.576.161,57	1.494.097,60	82.063,96
Paraíba	3.791.315	777.219,58	777.219,58	-
Paraná	10.512.349	2.190.680,64	2.190.680,64	-
Pernambuco	8.864.906	1.817.305,73	1.817.305,73	-
Piauí	3.140.328	644.791,63	644.791,63	-
Rio de Janeiro	16.112.678	3.303.098,99	3.303.098,99	-
Rio Grande Norte	3.198.657	655.724,69	655.724,69	-
Rio Grande Sul	10.733.030	2.237.396,24	2.237.396,24	-
Rondonia	1.576.455	323.173,28	314.540,68	8.632,60
Roraima	460.165	94.333,83	94.333,83	-
Santa Catarina	6.317.054	1.294.996,07	1.273.380,32	21.615,75
São Paulo	41.587.182	8.525.372,31	8.525.372,31	-
Sergipe	2.089.819	428.412,90	428.412,90	-
Tocantins	1.400.892	287.182,86	274.825,83	12.357,03
TOTAL BRASIL	192.379.287	39.155.913,07	38.934.095,86	221.817,21

ANEXO III

DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS AOS MUNICÍPIOS - PISOS ESTRUTURANTE E ESTRATÉGICO* (PF-VISA)									
Unidade Federada/ Municípios	Cód. IBGE	Estimativa de População IBGE 2011	Piso Estruturante Fonte: FNS Anual	Piso Estruturante Fonte: FNS Quadrimestral	Piso Estratégico Total (A+B)	Piso Estratégico Fonte: FNS Anual (A)	Piso Estratégico Fonte: FNS Quadrimestral	Piso Estratégico Fonte: Anvisa Anual (B)	Piso Estratégico Fonte: Anvisa Quadrimestral
ACRE									
Acrelândia	120001	12.779	7.200,00	2.400,00	2.619,70	2.619,70	873,23	-	-
Assis Brasil	120005	6.192	7.200,00	2.400,00	1.269,36	1.269,36	423,12	-	-
Brasileia	120010	21.837	7.926,83	2.642,28	4.476,59	4.476,59	1.492,20	-	-
Bujari	120013	8.629	7.200,00	2.400,00	1.768,95	1.768,95	589,65	-	-
Capixaba	120017	9.088	7.200,00	2.400,00	1.903,84	1.903,84	634,61	-	-
Cruzeiro do Sul	120020	79.174	28.740,16	9.580,05	16.230,67	16.230,67	5.410,22	-	-
Epitaciolândia	120025	15.394	7.200,00	2.400,00	3.155,77	3.155,77	1.051,92	-	-
Feijó	120030	32.487	11.792,78	3.930,93	6.659,84	6.659,84	2.219,95	-	-
Jordão	120032	6.740	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Mâncio Lima	120033	15.554	7.200,00	2.400,00	3.188,57	3.188,57	1.062,86	-	-
Manoel Urbano	120034	8.105	7.200,00	2.400,00	1.661,53	1.661,53	553,84	-	-
Marechal Thaumaturgo	120035	14.683	7.200,00	2.400,00	3.010,02	3.010,02	1.003,34	-	-
Plácido de Castro	120038	17.401	7.200,00	2.400,00	3.738,18	3.738,18	1.246,06	-	-
Porto Acre	120080	15.213	7.200,00	2.400,00	3.118,67	3.118,67	1.039,56	-	-
Porto Walter	120039	9.448	7.200,00	2.400,00	1.936,84	1.936,84	645,61	-	-
Rio Branco	120040	342.299	124.254,54	41.418,18	70.171,30	70.171,30	23.390,43	-	-
Rodrigues Alves	120042	14.832	7.200,00	2.400,00	3.040,56	3.040,56	1.013,52	-	-
Santa Rosa do Purus	120043	4.879	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Sena Madureira	120050	38.709	14.051,37	4.683,79	7.935,35	7.935,35	2.645,12	-	-
Senador Guiomard	120045	20.387	7.400,48	2.466,83	4.179,34	4.179,34	1.393,11	-	-
Tarauacá	120060	36.186	13.135,52	4.378,51	7.418,13	7.418,13	2.472,71	-	-
Xapuri	120070	16.370	7.200,00	2.400,00	3.355,85	3.355,85	1.118,62	-	-
TOTAL ACRE	22	746.386	315.301,68	105.100,56	150.839,00	150.839,00	50.279,67	-	-
PACTUADOS	20								

ALAGOAS	Cód. IBGE	Estimativa de População IBGE 2011	Piso Estruturante Fonte: FNS Anual	Piso Estruturante Fonte: FNS Quadrimestral	Piso Estratégico Total (A+B)	Piso Estratégico Fonte: FNS anual (A)	Piso Estratégico Fonte: FNS Quadrimestral	Piso Estratégico Fonte: Anvisa Anual (B)	Piso Estratégico Fonte: Anvisa Quadrimestral
Água Branca	270010	19.433	7.256,01	2.418,67	4.097,75	4.097,75	1.365,92		
Anadia	270020	17.392	7.200,00	2.400,00	3.636,70	3.636,70	1.212,23		
Arapiraca	270030	216.108	78.447,20	26.149,07	44.302,14	44.302,14	14.767,38		
Atalaia	270040	44.612	19.247,35	6.415,78	10.869,72	10.869,72	3.623,24		
Barra de Santo Antônio	270050	14.451	7.200,00	2.400,00	2.962,46	2.962,46	987,49		
Barra de São Miguel	270060	7.666	7.200,00	2.400,00	1.571,53	1.571,53	523,84		
Batalha	270070	17.251	7.200,00	2.400,00	3.536,46	3.536,46	1.178,82		
Belém	270080	4.446	7.200,00	2.400,00	1.042,02	1.042,02	347,34		
Belo Monte	270090	7.043	7.200,00	2.400,00	1.539,55	1.539,55	513,18		
Boca da Mata	270100	25.895	9.448,89	3.149,63	5.336,15	5.336,15	1.778,72		
Branquinha	270110	10.527	7.200,00	2.400,00	2.504,08	2.504,08	834,69		
Cacimbinhas	270120	10.245	7.200,00	2.400,00	2.100,23	2.100,23	700,08		
Cajueiro	270130	20.520	7.559,48	2.519,83	4.269,13	4.269,13	1.423,04		
Campestre	270135	6.627	7.200,00	2.400,00	1.358,54	1.358,54	452,85		
Campo Alegre	270140	51.584	18.724,99	6.241,66	10.574,72	10.574,72	3.524,91		
Campo Grande	270150	9.046	7.200,00	2.400,00	2.031,35	2.031,35	677,12		
Canapi	270160	17.244	7.200,00	2.400,00	3.771,39	3.771,39	1.257,13		
Capela	270170	16.953	7.200,00	2.400,00	3.560,03	3.560,03	1.186,68		
Cameiros	270180	8.421	7.200,00	2.400,00	1.734,92	1.734,92	578,31		
Chã Preta	270190	7.146	7.200,00	2.400,00	1.464,93	1.464,93	488,31		
Coité do Nóia	270200	10.845	7.200,00	2.400,00	-	-	-		
Colônia Leopoldina	270210	20.213	7.337,32	2.445,77	4.143,67	4.143,67	1.381,22		
Coqueiro Seco	270220	5.557	7.200,00	2.400,00	1.139,19	1.139,19	379,73		
Coruripe	270230	52.716	19.372,95	6.457,65	10.940,65	10.940,65	3.646,88		
Craibas	270235	22.784	8.455,72	2.818,57	-	-	-		
Delmiro Gouveia	270240	48.493	17.602,96	5.867,65	9.941,07	9.941,07	3.313,69		
Dois Riachos	270250	10.866	7.200,00	2.400,00	2.296,00	2.296,00	765,33		
Estrela de Alagoas	270255	17.332	7.200,00	2.400,00	3.553,06	3.553,06	1.184,35		
Feira Grande	270260	21.338	7.922,11	2.640,70	4.473,92	4.473,92	1.491,31		
Feliz Deserto	270270	4.385	7.200,00	2.400,00	936,44	936,44	312,15		
Flexeiras	270280	12.352	7.200,00	2.400,00	2.532,16	2.532,16	844,05		
Girau do Ponciano	270290	37.118	13.473,83	4.491,28	7.609,19	7.609,19	2.536,40		
Ibateguara	270300	15.165	7.200,00	2.400,00	3.251,92	3.251,92	1.083,97		
Igaci	270310	25.158	9.389,00	3.129,67	5.302,33	5.302,33	1.767,44		
Igreja Nova	270320	23.434	8.641,94	2.880,65	4.880,44	4.880,44	1.626,81		
Inhapi	270330	17.908	7.200,00	2.400,00	-	-	-		



Jacaré dos Homens	270340	5.357	7.200,00	2.400,00	1.209,91	1.209,91	403,30		
Jacuipe	270350	6.973	7.200,00	2.400,00	1.444,23	1.444,23	481,41		
Japaratinga	270360	7.823	7.200,00	2.400,00	1.603,72	1.603,72	534,57		
Jaramataia	270370	5.541	7.200,00	2.400,00	1.258,70	1.258,70	419,57		
Jequiá da Praia	270375	11.957	7.200,00	2.400,00	2.465,95	2.465,95	821,98		
Joaquim Gomes	270380	22.717	8.246,27	2.748,76	4.656,99	4.656,99	1.552,33		
Jundiá	270390	4.172	7.200,00	2.400,00	963,09	963,09	321,03		
Junqueiro	270400	23.824	9.180,27	3.060,09	5.184,45	5.184,45	1.728,15		
Lagoa da Canoa	270410	18.117	7.200,00	2.400,00	3.741,25	3.741,25	1.247,08		
Limoeiro de Anadia	270420	27.215	9.879,05	3.293,02	5.579,08	5.579,08	1.859,69		
Maceió	270430	943.110	342.348,93	114.116,31	193.337,55	193.337,55	64.445,85		
Major Isidoro	270440	18.994	7.200,00	2.400,00	4.003,65	4.003,65	1.334,55		
Mar Vermelho	270490	3.620	7.200,00	2.400,00	846,86	846,86	282,29		
Maragogi	270450	29.280	10.628,64	3.542,88	6.002,40	6.002,40	2.000,80		
Maravilha	270460	10.023	7.200,00	2.400,00	2.108,22	2.108,22	702,74		
Marechal Deodoro	270470	46.754	17.287,15	5.762,38	9.762,72	9.762,72	3.254,24		
Maribondo	270480	13.502	7.200,00	2.400,00	2.899,52	2.899,52	966,51		
Mata Grande	270500	24.673	9.187,17	3.062,39	5.188,35	5.188,35	1.729,45		
Matriz de Camaragibe	270510	23.768	9.253,96	3.084,65	5.226,07	5.226,07	1.742,02		
Messias	270520	15.966	7.200,00	2.400,00	3.273,03	3.273,03	1.091,01		
Minador do Negro	270530	5.263	7.200,00	2.400,00	1.084,86	1.084,86	361,62		
Monteirópolis	270540	6.945	7.200,00	2.400,00	1.494,86	1.494,86	498,29		
Murici	270550	26.867	9.771,23	3.257,08	5.518,19	5.518,19	1.839,40		
Novo Lino	270560	12.184	7.200,00	2.400,00	2.552,05	2.552,05	850,68		
Olho d'Água das Flores	270570	20.437	7.461,47	2.487,16	4.213,78	4.213,78	1.404,59		
Olho d'Água do Casado	270580	8.601	7.200,00	2.400,00	1.763,21	1.763,21	587,74		
Olho d'Água Grande	270590	4.966	7.200,00	2.400,00	1.018,03	1.018,03	339,34		
Oliveira	270600	11.100	7.200,00	2.400,00	2.275,50	2.275,50	758,50		
Ouro Branco	270610	10.977	7.200,00	2.400,00	2.358,32	2.358,32	786,11		
Palestina	270620	5.158	7.200,00	2.400,00	-	-	-		
Palmeira dos Índios	270630	70.556	26.340,73	8.780,24	14.875,62	14.875,62	4.958,54		
Pão de Açúcar	270640	23.730	8.905,84	2.968,61	5.029,47	5.029,47	1.676,49		
Pariconha	270642	10.274	7.200,00	2.400,00	2.160,50	2.160,50	720,17		
Paripueira	270644	11.601	7.200,00	2.400,00	2.378,21	2.378,21	792,74		
Passo de Camaragibe	270650	14.783	7.200,00	2.400,00	3.030,52	3.030,52	1.010,17		
Paulo Jacinto	270660	7.419	7.200,00	2.400,00	1.593,26	1.593,26	531,09		
Penedo	270670	60.638	22.172,77	7.390,92	12.521,81	12.521,81	4.173,94		
Piaçabuçu	270680	17.236	7.200,00	2.400,00	3.707,84	3.707,84	1.235,95		
Pilar	270690	33.467	12.148,52	4.049,51	6.860,74	6.860,74	2.286,91		
Pindoba	270700	2.862	7.200,00	2.400,00	665,43	665,43	221,81		
Piranhas	270710	23.279	9.113,84	3.037,95	5.146,94	5.146,94	1.715,65		
Poco das Trincheiras	270720	13.922	7.200,00	2.400,00	2.854,01	2.854,01	951,34		
Porto Calvo	270730	25.843	9.453,97	3.151,32	5.339,02	5.339,02	1.779,67		
Porto de Pedras	270740	8.291	7.200,00	2.400,00	2.183,05	2.183,05	727,68		
Porto Real do Colégio	270750	19.410	7.200,00	2.400,00	-	-	-		
Quebrangulo	270760	11.404	7.200,00	2.400,00	2.371,03	2.371,03	790,34		
Rio Largo	270770	68.885	25.005,26	8.335,09	14.121,43	14.121,43	4.707,14		
Roteiro	270780	6.631	7.200,00	2.400,00	1.407,12	1.407,12	469,04		
Santa Luzia do Norte	270790	6.930	7.200,00	2.400,00	1.552,26	1.552,26	517,42		
Santana do Ipanema	270800	45.197	16.406,51	5.468,84	9.265,39	9.265,39	3.088,46		
Santana do Mundaú	270810	10.875	7.200,00	2.400,00	2.468,00	2.468,00	822,67		
São Brás	270820	6.731	7.200,00	2.400,00	1.447,71	1.447,71	482,57		
São José da Laje	270830	22.798	8.389,66	2.796,55	4.737,96	4.737,96	1.579,32		
São José da Tapera	270840	30.323	11.384,04	3.794,68	6.429,01	6.429,01	2.143,00		
São Luís do Quitunde	270850	32.633	11.932,17	3.977,39	6.738,56	6.738,56	2.246,19		
São Miguel dos Campos	270860	55.463	20.133,07	6.711,02	11.369,92	11.369,92	3.789,97		
São Miguel dos Milagres	270870	7.264	7.200,00	2.400,00	1.558,21	1.558,21	519,40		
São Sebastião	270880	32.232	11.700,22	3.900,07	6.607,56	6.607,56	2.202,52		
Satuba	270890	14.815	7.200,00	2.400,00	3.037,08	3.037,08	1.012,36		
Senador Rui Palmeira	270895	13.129	7.200,00	2.400,00	2.691,45	2.691,45	897,15		
Tanque d'Arca	270900	6.086	7.200,00	2.400,00	1.255,01	1.255,01	418,34		
Taquarana	270910	19.172	7.200,00	2.400,00	3.930,26	3.930,26	1.310,09		
Teotônio Vilela	270915	41.480	15.222,41	5.074,14	8.596,68	8.596,68	2.865,56		
Traipu	270920	25.880	9.394,44	3.131,48	5.305,40	5.305,40	1.768,47		
União dos Palmares	270930	62.645	22.769,90	7.589,97	12.859,04	12.859,04	4.286,35		
Viçosa	270940	25.342	9.739,29	3.246,43	5.500,15	5.500,15	1.833,38		
TOTAL ALAGOAS	102	3.143.384	1.355.536,51	451.845,50	637.893,79	637.893,79	212.631,26		
PACTUADOS	97								

AMAPÁ	Cód. IBGE	Estimativa de Popula- ção IBGE 2011	Piso Estruturante Fonte: FNS Anual	Piso Estruturante Fonte: FNS Quadrimestral	Piso Estratégico Total (A+B)	Piso Estratégico Fonte: FNS Anual (A)	Piso Estratégico Fonte: FNS Quadrimestral	Piso Estratégico Fonte: Anvisa Anual (B)	Piso Estratégico Fon- te: Anvisa Quadri- mestral
Amapá	160010	8.142	7.200,00	2.400,00					
Calcoene	160020	9.175	7.200,00	2.400,00					
Cutias	160021	4.805	7.200,00	2.400,00					
Ferreira Gomes	160023	5.974	7.200,00	2.400,00					
Itaubal	160025	4.371	7.200,00	2.400,00					
Laranjal do Jari	160027	40.820	14.817,66	4.939,22	8.368,10	8.368,10	2.789,37		
Macapá	160030	407.023	147.749,35	49.249,78	83.439,72	83.439,72	27.813,24		
Mazagão	160040	17.420	7.200,00	2.400,00					
Oiapoque	160050	21.095	7.657,49	2.552,50	4.324,48	4.324,48	1.441,49		
Pedra Branca do Amapari	160015	11.292	7.200,00	2.400,00					
Porto Grande	160053	17.252	7.200,00	2.400,00					
Pracuúba	160055	3.909	7.200,00	2.400,00					
Santana	160060	102.861	37.338,54	12.446,18	21.086,51	21.086,51	7.028,84		
Serra do Navio	160005	4.464	7.200,00	2.400,00					
Tartarugalzinho	160070	12.981	7.200,00	2.400,00					
Vitória do Jari	160080	12.725	7.200,00	2.400,00					
TOTAL AMAPÁ	16	684.309	293.963,04	97.987,68	117.218,80	117.218,80	39.072,93		
PACTUADOS	4								

AMAZONAS	Cód. IBGE	Estimativa de Popula- ção IBGE 2011	Piso Estruturante Fonte: FNS Anual	Piso Estruturante Fonte: FNS Quadrimestral	Piso Estratégico Total (A+B)	Piso Estratégico Fonte: FNS Anual (A)	Piso Estratégico Fonte: FNS Quadrimestral	Piso Estratégico Fonte: Anvisa Anual (B)	Piso Estratégico Fon- te: Anvisa Quadri- mestral
Alvarães	130002	14.237	7.200,00	2.400,00					
Amaturá	130006	9.633	7.200,00	2.400,00					
Anamá	130008	10.495	7.200,00	2.400,00					
Anori	130010	16.701	7.200,00	2.400,00					
Apuí	130014	18.326	7.200,00	2.400,00	3.812,39	3.731,47	1.243,82	80,92	26,97
Atalaia do Norte	130020	15.545	7.200,00	2.400,00	3.186,73	3.119,09	1.039,70	67,64	22,55
Autazes	130030	32.733	11.882,08	3.960,69	6.710,27	6.567,84	2.189,28	142,43	47,48
Barcelos	130040	25.835	9.378,11	3.126,04	5.296,18	5.183,76	1.727,92	112,41	37,47
Barreirinha	130050	27.722	10.222,81	3.407,60	5.773,21	5.650,67	1.883,56	122,54	40,85
Benjamin Constant	130060	34.194	12.412,42	4.137,47					
Beruri	130063	15.828	7.200,00	2.400,00					
Boa Vista do Ramos	130068	15.325	7.200,00	2.400,00					
Boca do Acre	130070	30.906	11.333,22	3.777,74					
Borba	130080	35.448	12.867,62	4.289,21	7.266,84	7.112,60	2.370,87	154,24	51,41
Caapiranga	130083	11.142	7.200,00	2.400,00					



Canutama	130090	13.843	7.200,00	2.400,00	2.837,82	2.777,58	925,86	60,23	20,08
Carauari	130100	25.955	9.505,88	3.168,63	5.368,34	5.254,39	1.751,46	113,94	37,98
Careiro	130110	33.132	12.026,92	4.008,97	6.792,06	6.647,90	2.215,97	144,16	48,05
Careiro da Várzea	130115	24.442	8.967,55	2.989,18	5.064,32	4.956,83	1.652,28	107,49	35,83
Coari	130120	76.646	27.822,50	9.274,17	15.712,43	15.378,93	5.126,31	333,50	111,17
Codajás	130130	23.644	8.582,77	2.860,92					
Eirunepé	130140	31.020	11.260,26	3.753,42	6.359,10	6.224,13	2.074,71	134,97	44,99
Envira	130150	16.635	7.200,00	2.400,00	3.610,87	3.534,23	1.178,08	76,64	25,55
Fonte Boa	130160	23.011	8.352,99	2.784,33	4.717,26	4.617,13	1.539,04	100,12	33,37
Guajará	130165	14.189	7.200,00	2.400,00					
Humaitá	130170	45.105	16.373,12	5.457,71	9.246,53	9.050,27	3.016,76	196,26	65,42
Ipixuna	130180	22.867	8.300,72	2.766,91					
Iranduba	130185	41.374	15.018,76	5.006,25	8.481,67	8.301,64	2.767,21	180,03	60,01
Itacoatiara	130190	87.970	32.466,72	10.822,24	18.335,20	17.946,03	5.982,01	389,17	129,72
Itamarati	130195	8.010	7.200,00	2.400,00					
Itapiranga	130200	8.281	7.200,00	2.400,00	1.995,27	1.952,92	650,97	42,35	14,12
Japurá	130210	7.388	7.200,00	2.400,00					
Juruá	130220	11.126	7.200,00	2.400,00					
Jutai	130230	18.145	7.200,00	2.400,00					
Lábrea	130240	38.373	14.299,66	4.766,55	8.075,57	7.904,16	2.634,72	171,41	57,14
Manacapuru	130250	86.078	31.389,34	10.463,11	17.726,76	17.350,51	5.783,50	376,25	125,42
Manaquiri	130255	23.576	8.558,09	2.852,70	4.833,08	4.730,50	1.576,83	102,58	34,19
Manaus	130260	1.832.424	665.169,91	221.723,30	375.646,92	367.673,74	122.557,91	7.973,18	2.657,73
Manicoré	130270	47.707	17.317,64	5.772,55	9.779,94	9.572,35	3.190,78	207,58	69,19
Maraã	130280	17.563	7.200,00	2.400,00					
Maués	130290	53.173	19.301,80	6.433,93	10.900,47	10.669,10	3.556,37	231,36	77,12
Nhamundá	130300	18.503	7.200,00	2.400,00	3.793,12	3.712,61	1.237,54	80,51	26,84
Nova Olinda do Norte	130310	31.232	11.337,22	3.779,07	6.402,56	6.266,66	2.088,89	135,90	45,30
Novo Airão	130320	15.113	7.200,00	2.400,00					
Novo Aripuanã	130330	21.784	7.907,59	2.635,86	4.465,72	4.370,93	1.456,98	94,79	31,60
Parintins	130340	102.946	38.931,75	12.977,25	21.986,25	21.519,59	7.173,20	466,66	155,55
Pauini	130350	18.249	7.200,00	2.400,00	3.917,76	3.834,60	1.278,20	83,16	27,72
Presidente Figueiredo	130353	27.926	10.137,14	3.379,05					
Rio Preto da Eva	130356	26.344	9.745,46	3.248,49	5.503,64	5.386,82	1.795,61	116,82	38,94
Santa Isabel do Rio Negro	130360	18.729	7.200,00	2.400,00					
Santo Antônio do Itá	130370	24.689	11.017,41	3.672,47					
São Gabriel da Cachoeira	130380	38.507	15.204,26	5.068,09	8.586,43	8.404,18	2.801,39	182,25	60,75
São Paulo de Olivença	130390	32.060	11.963,75	3.987,92	6.756,39	6.612,98	2.204,33	143,41	47,80
São Sebastião do Uatumã	130395	10.978	7.200,00	2.400,00					
Silves	130400	8.495	7.200,00	2.400,00					
Tabatinga	130406	53.374	19.374,76	6.458,25	10.941,67	10.709,43	3.569,81	232,24	77,41
Tapauá	130410	18.010	7.217,89	2.405,96	4.076,22	3.989,70	1.329,90	86,52	28,84
Tefé	130420	61.223	23.475,57	7.825,19	13.257,56	12.976,16	4.325,39	281,39	93,80
Tonantins	130423	17.200	7.363,82	2.454,61					
Uarini	130426	12.017	7.200,00	2.400,00	2.463,49	2.411,20	803,73	52,29	17,43
Urucará	130430	16.996	7.200,00	2.400,00					
Urucurituba	130440	18.265	7.200,00	2.400,00	3.800,91	3.720,23	1.240,08	80,67	26,89
TOTAL AMAZONAS	62	3.538.387	1.350.887,51	450.295,84	643.480,86	629.822,84	209.940,95	13.658,01	4.552,67
PACTUADOS	37								

BAHIA	Cód. IBGE	Estimativa de População IBGE 2011	Piso Estruturante Fonte: FNS Anual	Piso Estruturante Fonte: FNS Quadrimestral	Piso Estratégico Total (A+B)	Piso Estratégico Fonte: FNS Anual (A)	Piso Estratégico Fonte: FNS Quadrimestral	Piso Estratégico Fonte: Anvisa Anual (B)	Piso Estratégico Fonte: Anvisa Quadrimestral
Abaira	290010	8.687	7.200,00	2.400,00					
Abaré	290020	17.380	7.200,00	2.400,00					
Acajutiba	290030	14.692	7.200,00	2.400,00	3.114,36	3.114,36	1.038,12		
Adustina	290035	15.810	7.200,00	2.400,00	3.241,05	3.241,05	1.080,35		
Água Fria	290040	15.809	7.200,00	2.400,00					
Aiquara	290060	4.569	7.200,00	2.400,00					
Alagoinhas	290070	142.870	51.861,81	17.287,27	29.288,35	29.288,35	9.762,78		
Alcobaça	290080	21.300	7.731,90	2.577,30					
Almadina	290090	6.242	7.200,00	2.400,00					
Amargosa	290100	34.602	12.805,91	4.268,64	7.231,99	7.231,99	2.410,66		
Amélia Rodrigues	290110	25.134	9.143,97	3.047,99					
América Dourada	290115	15.962	7.200,00	2.400,00					
Anagé	290120	25.049	9.262,31	3.087,44					
Andaraí	290130	13.951	7.200,00	2.400,00					
Andorinha	290135	14.310	7.200,00	2.400,00					
Angical	290140	14.032	7.200,00	2.400,00					
Anguera	290150	10.336	7.200,00	2.400,00					
Antas	290160	17.303	7.200,00	2.400,00					
Antônio Cardoso	290170	11.549	7.200,00	2.400,00					
Antônio Gonçalves	290180	11.124	7.200,00	2.400,00					
Aporá	290190	17.805	7.200,00	2.400,00	3.841,29	3.841,29	1.280,43		
Apurema	290195	7.428	7.200,00	2.400,00					
Araças	290205	11.602	7.200,00	2.400,00					
Aracatu	290200	13.641	7.200,00	2.400,00	2.934,78	2.934,78	978,26		
Araci	290210	51.994	19.860,82	6.620,27					
Aramari	290220	10.111	7.200,00	2.400,00					
Arataca	290225	10.349	7.200,00	2.400,00	2.245,37	2.245,37	748,46		
Aratuípe	290230	8.616	7.200,00	2.400,00					
Aurelino Leal	290240	13.323	7.200,00	2.400,00					
Baianópolis	290250	13.919	7.200,00	2.400,00					
Baixa Grande	290260	20.046	7.918,48	2.639,49					
Banzaê	290265	11.827	7.200,00	2.400,00					
Barra	290270	49.736	18.232,04	6.077,35					
Barra da Estiva	290280	20.974	7.690,88	2.563,63					
Barra do Choça	290290	35.084	12.735,49	4.245,16	7.192,22	7.192,22	2.397,41		
Barra do Mendes	290300	13.950	7.200,00	2.400,00	-	-	-		
Barra do Rocha	290310	6.174	7.200,00	2.400,00	1.294,17	1.294,17	431,39		
Barreiras	290320	139.285	50.560,46	16.853,49	28.553,43	28.553,43	9.517,81		
Barro Alto	290323	13.766	7.200,00	2.400,00	-	-	-		
Barro Preto	290330	6.285	7.200,00	2.400,00	1.322,87	1.322,87	440,96		
Barrocas	290327	14.346	7.200,00	2.400,00	-	-	-		
Belmonte	290340	21.935	8.186,74	2.728,91	4.623,37	4.623,37	1.541,12		
Belo Campo	290350	15.915	7.200,00	2.400,00	3.284,31	3.284,31	1.094,77		
Biritinga	290360	14.851	7.200,00	2.400,00	-	-	-		
Boa Nova	290370	15.048	7.200,00	2.400,00	-	-	-		
Boa Vista do Tupim	290380	17.944	7.200,00	2.400,00	-	-	-		
Bom Jesus da Lapa	290390	64.121	24.027,70	8.009,23	13.569,36	13.569,36	4.523,12		
Bom Jesus da Serra	290395	10.054	7.200,00	2.400,00	2.170,54	2.170,54	723,51		
Boninal	290400	13.796	7.200,00	2.400,00	2.840,69	2.840,69	946,90		
Bonito	290405	14.983	7.200,00	2.400,00	-	-	-		
Boquira	290410	22.031	8.175,12	2.725,04	-	-	-		
Botuporã	290420	11.050	7.200,00	2.400,00	-	-	-		
Brejões	290430	14.201	7.200,00	2.400,00	-	-	-		
Brejolândia	290440	11.164	7.200,00	2.400,00	-	-	-		
Brotas de Macaúbas	290450	10.596	7.200,00	2.400,00	-	-	-		
Brumado	290460	64.790	23.518,77	7.839,59	13.281,95	13.281,95	4.427,32		



Buerarema	290470	18.566	7.561,29	2.520,43	-	-	-	-	-
Buritirama	290475	19.729	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Caatiba	290480	11.016	7.200,00	2.400,00	2.341,10	2.341,10	780,37	-	-
Cabaceiras do Paraguaçu	290485	17.457	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Cachoeira	290490	32.150	12.262,87	4.087,62	-	-	-	-	-
Caculé	290500	22.396	8.188,19	2.729,40	-	-	-	-	-
Caém	290510	10.188	7.200,00	2.400,00	2.125,44	2.125,44	708,48	-	-
Caetanos	290515	13.727	7.200,00	2.400,00	2.814,04	2.814,04	938,01	-	-
Caetité	290520	47.647	17.426,54	5.808,85	-	-	-	-	-
Cafarnaum	290530	17.305	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Cairu	290540	15.679	7.200,00	2.400,00	3.214,20	3.214,20	1.071,40	-	-
Caldeirão Grande	290550	12.576	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Camacan	290560	31.505	11.436,32	3.812,11	-	-	-	-	-
Camaçari	290570	249.206	90.461,78	30.153,93	51.087,23	51.087,23	17.029,08	-	-
Camamu	290580	35.275	12.804,83	4.268,28	-	-	-	-	-
Campo Alegre de Lourdes	290590	28.124	10.209,01	3.403,00	-	-	-	-	-
Campo Formoso	290600	66.967	24.720,66	8.240,22	-	-	-	-	-
Canápolis	290610	9.403	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Canarana	290620	24.252	9.414,41	3.138,14	-	-	-	-	-
Canavieiras	290630	32.116	13.445,88	4.481,96	7.593,41	7.593,41	2.531,14	-	-
Candeal	290640	8.806	7.200,00	2.400,00	1.855,25	1.855,25	618,42	-	-
Candeias	290650	83.648	30.364,22	10.121,41	-	-	-	-	-
Candiba	290660	13.271	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Cândido Sales	290670	27.747	10.134,23	3.378,08	-	-	-	-	-
Cansanção	290680	32.982	12.375,76	4.125,25	-	-	-	-	-
Canudos	290682	15.839	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Capela do Alto Alegre	290685	11.506	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Capim Grosso	290687	26.826	9.858,35	3.286,12	-	-	-	-	-
Caraibas	290689	10.048	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Caravelas	290690	21.515	8.027,75	2.675,92	-	-	-	-	-
Cardeal da Silva	290700	8.966	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Carinhanha	290710	28.451	10.977,12	3.659,04	-	-	-	-	-
Casa Nova	290720	65.647	24.218,63	8.072,88	-	-	-	-	-
Castro Alves	290730	25.483	9.250,33	3.083,44	-	-	-	-	-
Catolândia	290740	2.632	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Catu	290750	51.411	18.662,19	6.220,73	10.539,26	10.539,26	3.513,09	-	-
Caturama	290755	8.830	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Central	290760	17.035	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Chorrochó	290770	10.765	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Cícero Dantas	290780	32.387	11.756,48	3.918,83	-	-	-	-	-
Cipó	290790	15.821	7.200,00	2.400,00	3.243,31	3.243,31	1.081,10	-	-
Coaraci	290800	20.442	8.085,46	2.695,15	-	-	-	-	-
Cocos	290810	18.195	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Conceição da Feira	290820	20.612	7.482,16	2.494,05	-	-	-	-	-
Conceição do Almeida	290830	17.796	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Conceição do Coité	290840	62.545	22.830,16	7.610,05	-	-	-	-	-
Conceição do Jacuípe	290850	30.425	11.044,28	3.681,43	-	-	-	-	-
Conde	290860	23.866	8.663,36	2.887,79	4.892,53	4.892,53	1.630,84	-	-
Condeúba	290870	16.842	7.200,00	2.400,00	3.528,05	3.528,05	1.176,02	-	-
Contendas do Sincorá	290880	4.638	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Coração de Maria	290890	22.273	8.629,96	2.876,65	-	-	-	-	-
Cordeiros	290900	8.205	7.200,00	2.400,00	1.821,02	1.821,02	607,01	-	-
Coribe	290910	14.258	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Coronel João Sá	290920	16.855	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Correntina	290930	31.324	11.971,74	3.990,58	6.760,90	6.760,90	2.253,63	-	-
Cotegipe	290940	13.625	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Cravolândia	290950	5.045	7.200,00	2.400,00	1.171,17	1.171,17	390,39	-	-
Crisópolis	290960	20.124	7.361,28	2.453,76	4.157,20	4.157,20	1.385,73	-	-
Cristópolis	290970	13.328	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Cruz das Almas	290980	59.045	21.433,34	7.144,45	12.104,23	12.104,23	4.034,74	-	-
Curaçá	290990	32.403	12.494,82	4.164,94	-	-	-	-	-
Dário Meira	291000	12.609	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Dias d'Ávila	291005	68.061	24.706,14	8.235,38	13.952,51	13.952,51	4.650,84	-	-
Dom Basílio	291010	11.405	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Dom Macedo Costa	291020	3.884	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Elísio Medrado	291030	7.954	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Encruzilhada	291040	23.968	8.700,38	2.900,13	4.913,44	4.913,44	1.637,81	-	-
Entre Rios	291050	40.029	14.710,21	4.903,40	-	-	-	-	-
Érico Cardoso	290050	10.802	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Esplanada	291060	33.217	12.057,77	4.019,26	-	-	-	-	-
Euclides da Cunha	291070	56.631	21.487,06	7.162,35	-	-	-	-	-
Eunápolis	291072	101.432	36.819,82	12.273,27	20.793,56	20.793,56	6.931,19	-	-
Fátima	291075	17.603	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Feira da Mata	291077	6.181	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Feira de Santana	291080	562.466	214.789,64	71.596,55	121.299,94	121.299,94	40.433,31	-	-
Filadélfia	291085	16.706	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Firmino Alves	291090	5.401	7.200,00	2.400,00	1.202,12	1.202,12	400,71	-	-
Floresta Azul	291100	10.605	7.200,00	2.400,00	2.185,30	2.185,30	728,43	-	-
Formosa do Rio Preto	291110	22.854	8.296,00	2.765,33	-	-	-	-	-
Gandú	291120	30.580	11.550,30	3.850,10	6.522,90	6.522,90	2.174,30	-	-
Gavião	291125	4.535	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Gentio do Ouro	291130	10.657	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Glória	291140	15.096	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Gongogi	291150	8.191	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Governador Mangabeira	291160	19.873	7.502,48	2.500,83	-	-	-	-	-
Guajeru	291165	10.039	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Guanambi	291170	79.394	28.998,62	9.666,21	16.376,63	16.376,63	5.458,88	-	-
Guaratinga	291180	22.000	8.334,48	2.778,16	-	-	-	-	-
Heliópolis	291185	13.145	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Iaçu	291190	25.524	10.382,53	3.460,84	5.863,41	5.863,41	1.954,47	-	-
Ibiassucê	291200	9.831	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Ibicaraí	291210	23.910	8.918,55	2.972,85	5.036,65	5.036,65	1.678,88	-	-
Ibicoara	291220	17.548	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Ibicuí	291230	15.830	7.200,00	2.400,00	3.375,12	3.375,12	1.125,04	-	-
Ibipeba	291240	17.145	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Ibipitanga	291250	14.229	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Ibiquera	291260	4.870	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Ibirapitanga	291270	22.641	8.792,95	2.930,98	-	-	-	-	-
Ibirapuã	291280	8.023	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Ibirataia	291290	18.443	8.909,47	2.969,82	-	-	-	-	-
Ibitiara	291300	15.590	7.200,00	2.400,00	3.416,33	3.416,33	1.138,78	-	-
Ibititá	291310	17.801	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Ibotirama	291320	25.522	9.590,10	3.196,70	5.415,90	5.415,90	1.805,30	-	-
Ichu	291330	5.269	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Igaporã	291340	15.222	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Igrapiúna	291345	13.183	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Iguai	291350	25.768	10.689,99	3.563,33	6.037,05	6.037,05	2.012,35	-	-
Ilhéus	291360	185.801	79.593,56	26.531,19	44.949,53	44.949,53	14.983,18	-	-



Inhambupe	291370	36.822	13.366,39	4.455,46	-	-	-	
Ipecaetá	291380	15.176	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Ipiáú	291390	44.465	16.140,80	5.380,27	9.115,33	9.115,33	3.038,44	
Ipirá	291400	59.169	22.577,51	7.525,84	12.750,39	12.750,39	4.250,13	
Ipupiara	291410	9.343	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Irajuba	291420	7.024	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Iramaia	291430	11.564	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Iraquara	291440	22.929	8.862,65	2.954,22	-	-	-	
Irará	291450	27.643	10.034,41	3.344,80	-	-	-	
Irecê	291460	66.865	24.272,00	8.090,67	13.707,33	13.707,33	4.569,11	
Itabela	291465	28.593	10.379,26	3.459,75	5.861,57	5.861,57	1.953,86	
Itaberaba	291470	61.838	22.447,19	7.482,40	12.676,79	12.676,79	4.225,60	
Itabuna	291480	205.286	77.557,13	25.852,38	43.799,48	43.799,48	14.599,83	
Itacaré	291490	24.794	9.862,71	3.287,57	5.569,85	5.569,85	1.856,62	
Itaeté	291500	14.995	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Itagi	291510	12.926	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Itagibá	291520	15.053	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Itagimirim	291530	7.061	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Itaguaçu da Bahia	291535	13.350	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Itaju do Colônia	291540	7.212	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Itajuípe	291550	20.978	7.652,40	2.550,80	4.321,61	4.321,61	1.440,54	
Itamaraju	291560	63.053	24.612,49	8.204,16	-	-	-	
Itamari	291570	7.869	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Itambé	291580	22.828	12.890,86	4.296,95	7.279,96	7.279,96	2.426,65	
Itanagra	291590	7.594	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Itanhém	291600	20.114	7.678,90	2.559,63	-	-	-	
Itaparica	291610	20.862	7.572,91	2.524,30	-	-	-	
Itapé	291620	10.711	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Itapebí	291630	10.446	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Itapetinga	291640	69.067	25.071,32	8.357,11	14.158,74	14.158,74	4.719,58	
Itapicuru	291650	32.641	11.848,68	3.949,56	6.691,41	6.691,41	2.230,47	
Itapitanga	291660	10.194	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Itaquara	291670	7.715	7.200,00	2.400,00	1.587,32	1.587,32	529,11	
Itarantim	291680	18.664	7.200,00	2.400,00	3.826,12	3.826,12	1.275,37	
Itatim	291685	13.775	7.200,00	2.400,00	3.180,78	3.180,78	1.060,26	
Itiruçu	291690	12.640	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Itiúba	291700	36.157	13.429,55	4.476,52	-	-	-	
Itororó	291710	19.928	7.597,59	2.532,53	4.290,65	4.290,65	1.430,22	
Ituaçu	291720	18.216	7.200,00	2.400,00	3.848,26	3.848,26	1.282,75	
Ituberá	291730	26.764	9.715,33	3.238,44	-	-	-	
Iuiú	291733	10.932	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Jaborandi	291735	8.849	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Jacaraci	291740	13.664	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Jacobina	291750	79.417	28.828,37	9.609,46	16.280,49	16.280,49	5.426,83	
Jaguaquara	291760	51.328	18.632,06	6.210,69	-	-	-	
Jaguarari	291770	30.560	11.093,28	3.697,76	-	-	-	
Jaguaripe	291780	16.701	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Jandaíra	291790	10.355	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Jequié	291800	152.138	55.226,09	18.408,70	31.188,29	31.188,29	10.396,10	
Jeremoabo	291810	37.926	14.266,63	4.755,54	-	-	-	
Jiquiriçá	291820	14.147	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Jitaúna	291830	13.691	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
João Dourado	291835	22.812	8.280,76	2.760,25	-	-	-	
Juazeiro	291840	199.761	88.534,25	29.511,42	49.998,68	49.998,68	16.666,23	
Jucuruçu	291845	10.129	7.200,00	2.400,00	2.155,78	2.155,78	718,59	
Jussara	291850	15.028	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Jussari	291855	6.397	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Jussiape	291860	7.778	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Lafaiete Coutinho	291870	3.865	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Lagoa Real	291875	14.063	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Laje	291880	22.444	8.147,17	2.715,72	4.601,02	4.601,02	1.533,67	
Lajedão	291890	3.758	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Lajedinho	291900	3.908	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Lajedo do Tabocal	291905	8.326	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Lamarão	291910	9.413	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Lapão	291915	25.717	9.661,61	3.220,54	-	-	-	
Lauro de Freitas	291920	167.309	60.733,17	20.244,39	34.298,35	34.298,35	11.432,78	
Lençóis	291930	10.480	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Licínio de Almeida	291940	12.295	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Livramento de Nossa Senhora	291950	43.110	16.178,18	5.392,73	9.136,44	9.136,44	3.045,48	
Luís Eduardo Magalhães	291955	63.290	22.974,27	7.658,09	-	-	-	
Macajuba	291960	11.215	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Macarani	291970	17.285	7.200,00	2.400,00	3.543,43	3.543,43	1.181,14	
Macaúbas	291980	47.490	17.653,78	5.884,59	-	-	-	
Macururé	291990	8.032	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Madre de Deus	291992	17.786	7.200,00	2.400,00	3.646,13	3.646,13	1.215,38	
Maetinga	291995	6.554	7.200,00	2.400,00	1.616,22	1.616,22	538,74	
Maiquinique	292000	8.894	7.200,00	2.400,00	1.823,27	1.823,27	607,76	
Mairi	292010	19.243	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Malhada	292020	16.037	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Malhada de Pedras	292030	8.428	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Manoel Vitorino	292040	14.221	7.200,00	2.400,00	2.949,34	2.949,34	983,11	
Mansidão	292045	12.707	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Maracás	292050	24.822	13.064,37	4.354,79	7.377,95	7.377,95	2.459,32	
Maragogipe	292060	42.967	15.943,32	5.314,44	-	-	-	
Marau	292070	19.158	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Marcionílio Souza	292080	10.473	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Mascote	292090	14.520	7.200,00	2.400,00	3.400,95	3.400,95	1.133,65	
Mata de São João	292100	40.866	14.834,36	4.944,79	-	-	-	
Matina	292105	11.246	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Medeiros Neto	292110	21.602	8.258,98	2.752,99	4.664,16	4.664,16	1.554,72	
Miguel Calmon	292120	26.329	10.063,81	3.354,60	5.683,42	5.683,42	1.894,47	
Milagres	292130	11.057	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Mirangaba	292140	16.445	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Mirante	292145	10.265	7.200,00	2.400,00	2.153,94	2.153,94	717,98	
Monte Santo	292150	52.178	19.394,73	6.464,91	10.952,95	10.952,95	3.650,98	
Morpará	292160	8.256	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Morro do Chapéu	292170	35.208	12.780,50	4.260,17	-	-	-	
Mortugaba	292180	12.496	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Mucugê	292190	10.342	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Mucuri	292200	36.638	13.299,59	4.433,20	-	-	-	
Mulungu do Morro	292205	11.992	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Mundo Novo	292210	24.635	9.163,94	3.054,65	-	-	-	
Muniz Ferreira	292220	7.346	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Muquém de São Francisco	292225	10.354	7.200,00	2.400,00	2.191,66	2.191,66	730,55	
Muritiba	292230	28.922	10.498,69	3.499,56	-	-	-	
Mutuípe	292240	21.530	8.009,96	2.669,99	-	-	-	
Nazaré	292250	27.366	9.956,00	3.318,67	-	-	-	



Nilo Peçanha	292260	12.632	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-
Nordestina	292265	12.415	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-
Nova Canaã	292270	16.731	7.372,89	2.457,63	4.163,76	4.163,76	1.387,92	-
Nova Fátima	292273	7.616	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-
Nova Ibiá	292275	6.609	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-
Nova Itarana	292280	7.500	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-
Nova Redenção	292285	8.044	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-
Nova Soure	292290	24.202	9.755,26	3.251,75	-	-	-	-
Nova Vicosá	292300	39.054	14.176,60	4.725,53	8.006,07	8.006,07	2.668,69	-
Novo Horizonte	292303	10.840	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-
Novo Triunfo	292305	15.059	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-
Olindina	292310	25.023	9.083,35	3.027,78	-	-	-	-
Oliveira dos Brejinhos	292320	21.822	8.565,35	2.855,12	-	-	-	-
Ouriçangas	292330	8.307	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-
Ourolândia	292335	16.503	7.200,00	2.400,00	3.501,40	3.501,40	1.167,13	-
Palmas de Monte Alto	292340	20.836	8.008,14	2.669,38	-	-	-	-
Palmeiras	292350	8.479	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-
Paramirim	292360	21.115	7.664,75	2.554,92	-	-	-	-
Paratinga	292370	29.682	10.844,26	3.614,75	-	-	-	-
Paripiranga	292380	27.870	10.790,90	3.596,97	-	-	-	-
Pau Brasil	292390	10.684	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-
Paulo Afonso	292400	109.310	39.679,53	13.226,51	22.408,55	22.408,55	7.469,52	-
Pé de Serra	292405	13.729	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-
Pedrao	292410	6.936	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-
Pedro Alexandre	292420	17.020	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-
Piatã	292430	17.417	7.200,00	2.400,00	3.786,35	3.786,35	1.262,12	-
Pilão Arcado	292440	33.021	12.511,16	4.170,39	-	-	-	-
Pindaí	292450	15.662	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-
Pindobaçu	292460	20.064	7.570,00	2.523,33	-	-	-	-
Pintadas	292465	10.295	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-
Pirai do Norte	292467	9.816	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-
Piripá	292470	12.506	7.200,00	2.400,00	2.731,63	2.731,63	910,54	-
Piritiba	292480	22.658	9.534,20	3.178,07	-	-	-	-
Planaltino	292490	8.884	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-
Planalto	292500	24.694	8.963,92	2.987,97	-	-	-	-
Poções	292510	44.723	16.839,57	5.613,19	9.509,95	9.509,95	3.169,98	-
Pojuca	292520	33.595	12.194,99	4.065,00	-	-	-	-
Ponto Novo	292525	15.632	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-
Porto Seguro	292530	129.325	46.944,98	15.648,33	26.511,63	26.511,63	8.837,21	-
Potiraguá	292540	9.444	7.200,00	2.400,00	2.011,05	2.011,05	670,35	-
Prado	292550	27.661	10.040,94	3.346,98	-	-	-	-
Presidente Dutra	292560	13.779	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-
Presidente Jânio Quadros	292570	13.484	7.200,00	2.400,00	2.913,46	2.913,46	971,15	-
Presidente Tancredo Neves	292575	24.187	8.802,39	2.934,13	-	-	-	-
Queimadas	292580	24.602	10.428,63	3.476,21	-	-	-	-
Quijingue	292590	27.294	10.215,91	3.405,30	-	-	-	-
Quixabeira	292593	9.534	7.200,00	2.400,00	1.974,36	1.974,36	658,12	-
Rafael Jambeiro	292595	22.896	8.713,45	2.904,48	-	-	-	-
Remanso	292600	39.165	14.412,92	4.804,31	-	-	-	-
Retirolândia	292610	12.170	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-
Riachão das Neves	292620	21.939	8.505,45	2.835,15	-	-	-	-
Riachão do Jacuipe	292630	33.222	12.220,76	4.073,59	-	-	-	-
Riacho de Santana	292640	30.840	11.194,92	3.731,64	-	-	-	-
Ribeira do Amparo	292650	14.305	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-
Ribeira do Pombal	292660	47.701	17.882,47	5.960,82	-	-	-	-
Ribeirão do Largo	292665	8.675	7.200,00	2.400,00	2.978,24	2.978,24	992,75	-
Rio de Contas	292670	12.948	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-
Rio do Antônio	292680	14.917	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-
Rio do Pires	292690	11.933	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-
Rio Real	292700	37.464	13.828,49	4.609,50	-	-	-	-
Rodelas	292710	7.912	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-
Ruy Barbosa	292720	29.950	11.043,19	3.681,06	-	-	-	-
Salinas da Margarida	292730	13.693	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-
Salvador	292740	2.693.606	1.088.294,33	362.764,78	614.601,48	614.601,48	204.867,16	-
Santa Bárbara	292750	19.180	7.427,34	2.475,78	-	-	-	-
Santa Brígida	292760	14.876	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-
Santa Cruz Cabralia	292770	26.447	9.600,26	3.200,09	5.421,64	5.421,64	1.807,21	-
Santa Cruz da Vitória	292780	6.630	7.200,00	2.400,00	1.367,97	1.367,97	455,99	-
Santa Inês	292790	10.337	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-
Santa Luzia	292805	13.182	7.200,00	2.400,00	3.200,67	3.200,67	1.066,89	-
Santa Maria da Vitória	292810	40.236	15.158,15	5.052,72	-	-	-	-
Santa Rita de Cássia	292840	26.425	9.992,66	3.330,89	-	-	-	-
Santa Teresinha	292850	9.722	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-
Santaluz	292800	34.060	12.856,01	4.285,34	-	-	-	-
Santana	292820	24.871	9.895,02	3.298,34	-	-	-	-
Santanópolis	292830	8.806	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-
Santo Amaro	292860	57.891	21.194,48	7.064,83	-	-	-	-
Santo Antônio de Jesus	292870	92.049	33.413,79	11.137,93	18.870,05	18.870,05	6.290,02	-
Santo Estêvão	292880	48.397	17.568,11	5.856,04	-	-	-	-
São Desidério	292890	28.301	10.273,26	3.424,42	-	-	-	-
São Domingos	292895	9.247	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-
São Felipe	292910	20.317	7.605,58	2.535,19	-	-	-	-
São Félix	292900	14.129	7.200,00	2.400,00	3.322,64	3.322,64	1.107,55	-
São Félix do Coribe	292905	13.147	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-
São Francisco do Conde	292920	33.713	12.237,82	4.079,27	-	-	-	-
São Gabriel	292925	18.429	7.200,00	2.400,00	3.915,30	3.915,30	1.305,10	-
São Gonçalo dos Campos	292930	33.766	12.257,06	4.085,69	-	-	-	-
São José da Vitória	292935	5.662	7.200,00	2.400,00	1.285,35	1.285,35	428,45	-
São José do Jacuipe	292937	10.238	7.200,00	2.400,00	2.282,47	2.282,47	760,82	-
São Miguel das Matas	292940	10.445	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-
São Sebastião do Passé	292950	42.322	15.362,89	5.120,96	8.676,01	8.676,01	2.892,00	-
Sapeaçu	292960	16.603	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-
Sátiro Dias	292970	19.010	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-
Saubara	292975	11.279	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-
Saúde	292980	11.884	7.200,00	2.400,00	2.532,78	2.532,78	844,26	-
Seabra	292990	41.984	15.309,53	5.103,18	8.645,88	8.645,88	2.881,96	-
Sebastião Laranjeiras	293000	10.469	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-
Senhor do Bonfim	293010	74.937	27.629,02	9.209,67	15.603,17	15.603,17	5.201,06	-
Sento Sé	293020	37.806	14.060,81	4.686,94	-	-	-	-
Serra do Ramalho	293015	31.581	11.546,67	3.848,89	-	-	-	-
Serra Dourada	293030	18.036	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-
Serra Preta	293040	15.194	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-
Serrinha	293050	77.309	28.063,17	9.354,39	-	-	-	-
Serrolândia	293060	12.405	7.200,00	2.400,00	2.596,33	2.596,33	865,44	-
Simões Filho	293070	119.760	43.472,88	14.490,96	-	-	-	-
Sítio do Mato	293075	12.107	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-
Sítio do Quinto	293076	12.256	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-
Sobradinho	293077	22.056	8.006,33	2.668,78	-	-	-	-



Souto Soares	293080	15.986	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Tabocas do Brejo Velho	293090	11.432	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Tanhaçu	293100	20.007	7.308,64	2.436,21	4.127,47	4.127,47	1.375,82	-	-
Tanque Novo	293105	16.228	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Tanquinho	293110	8.022	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Taperoá	293120	18.965	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Tapiramutá	293130	16.475	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Teixeira de Freitas	293135	140.710	51.077,73	17.025,91	28.845,55	28.845,55	9.615,18	-	-
Teodoro Sampaio	293140	7.820	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Teofilândia	293150	21.533	7.816,48	2.605,49	-	-	-	-	-
Teolândia	293160	14.941	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Terra Nova	293170	12.798	7.200,00	2.400,00	2.624,62	2.624,62	874,87	-	-
Tremedal	293180	16.796	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Tucano	293190	52.579	19.086,18	6.362,06	-	-	-	-	-
Uauá	293200	24.152	9.132,72	3.044,24	-	-	-	-	-
Ubairá	293210	19.728	7.778,36	2.592,79	-	-	-	-	-
Ubaitaba	293220	20.449	7.510,83	2.503,61	-	-	-	-	-
Ubatã	293230	25.295	9.566,87	3.188,96	-	-	-	-	-
Uibaí	293240	13.634	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Umburanas	293245	17.220	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Una	293250	23.542	8.947,95	2.982,65	5.053,25	5.053,25	1.684,42	-	-
Urandi	293260	16.480	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Uruçuca	293270	19.738	8.435,03	2.811,68	-	-	-	-	-
Utinga	293280	18.272	7.422,62	2.474,21	-	-	-	-	-
Valença	293290	89.510	32.523,71	10.841,24	-	-	-	-	-
Valente	293300	24.958	9.059,75	3.019,92	-	-	-	-	-
Várzea da Roça	293305	13.811	7.200,00	2.400,00	3.110,06	3.110,06	1.036,69	-	-
Várzea do Poço	293310	8.711	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Várzea Nova	293315	12.991	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Varzedo	293317	9.047	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Vera Cruz	293320	38.168	13.854,98	4.618,33	7.824,44	7.824,44	2.608,15	-	-
Vereda	293325	6.740	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Vitória da Conquista	293330	310.129	115.761,06	38.587,02	65.374,71	65.374,71	21.791,57	-	-
Wagner	293340	8.984	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Wanderley	293345	12.420	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Wenceslau Guimarães	293350	22.047	9.003,13	3.001,04	-	-	-	-	-
Xique-Xique	293360	45.599	17.231,61	5.743,87	-	-	-	-	-
TOTAL BAHIA	417	14.097.534	6.010.475,91	2.003.491,97	1.760.724,91	1.760.724,91	586.908,30	-	-
PACTUADOS	116								

CEARÁ	Cód. IBGE	Estimativa de População IBGE 2011	Piso Estruturante Fonte: FNS Anual	Piso Estruturante Fonte: FNS Quadrimestral	Piso Estratégico Total (A+B)	Piso Estratégico Fonte: FNS Anual (A)	Piso Estratégico Fonte: FNS Quadrimestral	Piso Estratégico Fonte: Anvisa Anual (B)	Piso Estratégico Fonte: Anvisa Quadrimestral
Abaíara	230010	10.659	7.200,00	2.400,00	2.270,79	2.270,79	756,93	-	-
Acarape	230015	15.509	7.200,00	2.400,00	3.203,54	3.203,54	1.067,85	-	-
Acarau	230020	58.210	21.130,23	7.043,41	11.933,05	11.933,05	3.977,68	-	-
Acopiara	230030	51.469	18.683,25	6.227,75	10.551,15	10.551,15	3.517,05	-	-
Aiuaçu	230040	16.338	7.200,00	2.400,00	3.366,72	3.366,72	1.122,24	-	-
Alcântaras	230050	10.865	7.200,00	2.400,00	2.227,33	2.227,33	742,44	-	-
Altaneira	230060	6.946	7.200,00	2.400,00	1.423,93	1.423,93	474,64	-	-
Alto Santo	230070	16.434	7.560,93	2.520,31	4.269,95	4.269,95	1.423,32	-	-
Amontada	230075	39.762	14.591,87	4.863,96	8.240,59	8.240,59	2.746,86	-	-
Antonina do Norte	230080	7.021	7.200,00	2.400,00	1.447,10	1.447,10	482,37	-	-
Apuiarés	230090	14.032	7.200,00	2.400,00	2.954,87	2.954,87	984,96	-	-
Aquiraz	230100	73.562	26.703,01	8.901,00	15.080,21	15.080,21	5.026,74	-	-
Aracati	230110	69.771	25.326,87	8.442,29	14.303,06	14.303,06	4.767,69	-	-
Aracoiaba	230120	25.493	9.253,96	3.084,65	5.226,07	5.226,07	1.742,02	-	-
Ararendá	230125	10.529	7.200,00	2.400,00	2.293,13	2.293,13	764,38	-	-
Araripe	230130	20.768	8.121,40	2.707,13	4.586,47	4.586,47	1.528,82	-	-
Aratuba	230140	11.466	7.200,00	2.400,00	2.557,99	2.557,99	852,66	-	-
Arneiroz	230150	7.659	7.200,00	2.400,00	1.570,10	1.570,10	523,37	-	-
Assaré	230160	22.541	8.185,65	2.728,55	4.622,75	4.622,75	1.540,92	-	-
Aurora	230170	24.517	9.116,02	3.038,67	5.148,17	5.148,17	1.716,06	-	-
Baixio	230180	6.050	7.200,00	2.400,00	1.240,25	1.240,25	413,42	-	-
Banabuiú	230185	17.403	7.200,00	2.400,00	3.769,54	3.769,54	1.256,51	-	-
Barbalha	230190	55.960	20.313,48	6.771,16	11.471,80	11.471,80	3.823,93	-	-
Barreira	230195	19.769	7.200,00	2.400,00	4.052,65	4.052,65	1.350,88	-	-
Barro	230200	21.630	7.851,69	2.617,23	4.434,15	4.434,15	1.478,05	-	-
Barroquinha	230205	14.519	7.200,00	2.400,00	3.189,39	3.189,39	1.063,13	-	-
Baturité	230210	33.597	12.195,71	4.065,24	6.887,39	6.887,39	2.295,80	-	-
Beberibe	230220	49.846	18.094,10	6.031,37	10.218,43	10.218,43	3.406,14	-	-
Bela Cruz	230230	31.072	11.279,14	3.759,76	6.369,76	6.369,76	2.123,25	-	-
Boa Viagem	230240	52.667	20.413,67	6.804,56	11.528,38	11.528,38	3.842,79	-	-
Brejo Santo	230250	45.708	16.592,00	5.530,67	9.370,14	9.370,14	3.123,38	-	-
Camocim	230260	60.520	22.243,91	7.414,64	12.561,99	12.561,99	4.187,33	-	-
Campos Sales	230270	26.579	9.648,18	3.216,06	5.448,70	5.448,70	1.816,23	-	-
Canindé	230280	74.847	28.151,38	9.383,79	15.898,16	15.898,16	5.299,39	-	-
Capistrano	230290	17.134	7.200,00	2.400,00	3.512,47	3.512,47	1.170,82	-	-
Caridade	230300	20.359	7.390,32	2.463,44	4.173,60	4.173,60	1.391,20	-	-
Cariré	230310	18.369	7.200,00	2.400,00	3.922,06	3.922,06	1.307,35	-	-
Caririaçu	230320	26.433	9.938,94	3.312,98	5.612,90	5.612,90	1.870,97	-	-
Cariús	230330	18.577	7.200,00	2.400,00	3.964,29	3.964,29	1.321,43	-	-
Carnaubal	230340	16.863	7.200,00	2.400,00	3.456,92	3.456,92	1.152,31	-	-
Cascavel	230350	66.834	24.668,03	8.222,68	13.930,98	13.930,98	4.643,66	-	-
Catarina	230360	18.991	7.200,00	2.400,00	3.893,16	3.893,16	1.297,72	-	-
Catunda	230365	10.004	7.200,00	2.400,00	2.295,59	2.295,59	765,20	-	-
Caucaia	230370	330.855	121.374,13	40.458,04	68.544,62	68.544,62	22.848,21	-	-
Cedro	230380	24.576	9.289,53	3.096,51	5.246,16	5.246,16	1.748,72	-	-
Chaval	230390	12.650	7.200,00	2.400,00	2.593,25	2.593,25	864,42	-	-
Choró	230393	12.919	7.200,00	2.400,00	2.755,00	2.755,00	918,33	-	-
Chorozinho	230395	18.931	7.200,00	2.400,00	3.880,86	3.880,86	1.293,62	-	-
Coreaú	230400	22.106	8.064,05	2.688,02	4.554,08	4.554,08	1.518,03	-	-
Cratús	230410	72.959	27.315,39	9.105,13	15.426,05	15.426,05	5.142,02	-	-
Crato	230420	122.717	44.546,27	14.848,76	25.156,99	25.156,99	8.385,66	-	-
Croatá	230423	17.173	7.200,00	2.400,00	3.740,43	3.740,43	1.246,81	-	-
Cruz	230425	22.687	8.545,02	2.848,34	4.825,70	4.825,70	1.608,57	-	-
Deputado Irapuan Pinheiro	230426	9.150	7.200,00	2.400,00	1.971,08	1.971,08	657,03	-	-
Ererê	230427	6.882	7.200,00	2.400,00	1.503,06	1.503,06	501,02	-	-
Eusébio	230428	47.030	17.071,89	5.690,63	9.641,15	9.641,15	3.213,72	-	-
Farias Brito	230430	18.932	7.200,00	2.400,00	4.019,03	4.019,03	1.339,68	-	-
Forquilha	230435	22.116	8.028,11	2.676,04	4.533,78	4.533,78	1.511,26	-	-
Fortaleza	230440	2.476.589	909.515,38	303.171,79	513.638,16	513.638,16	171.212,72	-	-
Fortim	230445	15.029	7.200,00	2.400,00	3.094,48	3.094,48	1.031,49	-	-
Frecheirinha	230450	13.080	7.200,00	2.400,00	2.775,09	2.775,09	925,03	-	-
General Sampaio	230460	6.322	7.200,00	2.400,00	1.364,07	1.364,07	454,69	-	-
Graca	230465	15.068	7.200,00	2.400,00	3.269,55	3.269,55	1.089,85	-	-
Granja	230470	52.223	19.584,58	6.528,19	11.060,16	11.060,16	3.686,72	-	-
Granjeiro	230480	4.590	7.200,00	2.400,00	1.024,80	1.024,80	341,60	-	-
Groaíras	230490	10.339	7.200,00	2.400,00	2.119,50	2.119,50	706,50	-	-



Guaiúba	230495	24.414	8.862,28	2.954,09	5.004,87	5.004,87	1.668,29	
Guaraciaba do Norte	230500	37.986	13.941,38	4.647,13	7.873,23	7.873,23	2.624,41	
Guaramiranga	230510	4.059	7.200,00	2.400,00	853,62	853,62	284,54	
Hidrolândia	230520	19.439	7.200,00	2.400,00	3.985,00	3.985,00	1.328,33	
Horizonte	230523	56.830	20.629,29	6.876,43	11.650,15	11.650,15	3.883,38	
Ibaretama	230526	12.950	7.200,00	2.400,00	2.707,23	2.707,23	902,41	
Ibiapina	230530	23.935	8.757,38	2.919,13	4.945,63	4.945,63	1.648,54	
Ibicuitinga	230533	11.481	7.200,00	2.400,00	2.419,00	2.419,00	806,33	
Icapuí	230535	18.572	7.200,00	2.400,00	3.973,93	3.973,93	1.324,64	
Icó	230540	65.682	23.842,57	7.947,52	13.464,81	13.464,81	4.488,27	
Iguatu	230550	97.331	35.331,15	11.777,05	19.952,86	19.952,86	6.650,95	
Independência	230560	25.597	9.553,07	3.184,36	5.394,99	5.394,99	1.798,33	
Ipaporanga	230565	11.351	7.200,00	2.400,00	2.412,44	2.412,44	804,15	
Ipaumirim	230570	12.046	7.200,00	2.400,00	2.469,43	2.469,43	823,14	
Ipu	230580	40.440	14.901,88	4.967,29	8.415,66	8.415,66	2.805,22	
Ipueiras	230590	37.809	14.261,54	4.753,85	8.054,04	8.054,04	2.684,68	
Iracema	230600	13.766	7.200,00	2.400,00	3.098,37	3.098,37	1.032,79	
Irauçuba	230610	22.537	8.461,17	2.820,39	4.778,35	4.778,35	1.592,78	
Itaícabá	230620	7.373	7.200,00	2.400,00	1.630,78	1.630,78	543,59	
Itaitinga	230625	36.324	13.185,61	4.395,20	7.446,42	7.446,42	2.482,14	
Itapagé	230630	48.908	17.753,60	5.917,87	10.026,14	10.026,14	3.342,05	
Itapipoca	230640	117.720	42.732,36	14.244,12	24.132,60	24.132,60	8.044,20	
Itapiúna	230650	18.821	7.200,00	2.400,00	3.858,31	3.858,31	1.286,10	
Itarema	230655	38.018	13.800,53	4.600,18	7.793,69	7.793,69	2.597,90	
Itatira	230660	19.152	7.200,00	2.400,00	3.926,16	3.926,16	1.308,72	
Jaguaretama	230670	17.851	7.200,00	2.400,00	3.774,26	3.774,26	1.258,09	
Jaguaribara	230680	10.528	7.200,00	2.400,00	2.158,24	2.158,24	719,41	
Jaguaribe	230690	34.362	13.246,96	4.415,65	7.481,07	7.481,07	2.493,69	
Jaguaruana	230700	32.428	11.771,36	3.923,79	6.647,74	6.647,74	2.215,91	
Jardim	230710	26.710	9.695,73	3.231,91	5.475,55	5.475,55	1.825,18	
Jati	230720	7.691	7.200,00	2.400,00	1.576,66	1.576,66	525,55	
Jijoca de Jericoacoara	230725	17.380	7.200,00	2.400,00	3.562,90	3.562,90	1.187,63	
Juazeiro do Norte	230730	252.841	91.781,28	30.593,76	51.832,41	51.832,41	17.277,47	
Jucás	230740	23.898	8.674,97	2.891,66	4.899,09	4.899,09	1.633,03	
Lavras da Mangabeira	230750	31.082	11.285,67	3.761,89	6.373,45	6.373,45	2.124,48	
Limoeiro do Norte	230760	56.774	20.608,96	6.869,65	11.638,67	11.638,67	3.879,56	
Madalena	230763	18.336	7.200,00	2.400,00	3.758,88	3.758,88	1.252,96	
Maracanã	230765	211.267	76.689,92	25.563,31	43.309,74	43.309,74	14.436,58	
Maranguape	230770	115.465	41.913,80	13.971,27	23.670,33	23.670,33	7.890,11	
Marco	230780	25.032	9.086,62	3.028,87	5.131,56	5.131,56	1.710,52	
Martinópolis	230790	10.338	7.200,00	2.400,00	2.279,19	2.279,19	759,73	
Massapê	230800	35.623	12.931,15	4.310,38	7.302,72	7.302,72	2.434,24	
Mauriti	230810	44.543	16.169,11	5.389,70	9.131,32	9.131,32	3.043,77	
Meruoca	230820	13.874	7.200,00	2.400,00	2.844,17	2.844,17	948,06	
Milagres	230830	28.259	10.278,71	3.426,24	5.804,78	5.804,78	1.934,93	
Milhã	230835	13.074	7.200,00	2.400,00	3.039,33	3.039,33	1.013,11	
Miraima	230837	12.907	7.200,00	2.400,00	2.645,94	2.645,94	881,98	
Missão Velha	230840	34.404	12.754,01	4.251,34	7.202,68	7.202,68	2.400,89	
Mombaça	230850	42.793	16.962,26	5.654,09	9.579,24	9.579,24	3.193,08	
Monsenhor Tabosa	230860	16.733	7.200,00	2.400,00	3.521,49	3.521,49	1.173,83	
Morada Nova	230870	61.886	22.914,74	7.638,25	12.940,83	12.940,83	4.313,61	
Moraújo	230880	8.149	7.200,00	2.400,00	1.750,29	1.750,29	583,43	
Morrinhos	230890	20.913	8.238,29	2.746,10	4.652,48	4.652,48	1.550,83	
Mucambo	230900	14.125	7.200,00	2.400,00	2.980,09	2.980,09	993,36	
Mulungu	230910	11.684	7.200,00	2.400,00	2.442,37	2.442,37	814,12	
Nova Olinda	230920	14.424	7.200,00	2.400,00	2.956,92	2.956,92	985,64	
Nova Russas	230930	31.090	11.621,81	3.873,94	6.563,28	6.563,28	2.187,76	
Novo Oriente	230940	27.556	10.419,19	3.473,06	5.884,12	5.884,12	1.961,37	
Ocara	230945	24.193	8.942,87	2.980,96	5.050,38	5.050,38	1.683,46	
Orós	230950	21.341	7.907,59	2.635,86	4.465,72	4.465,72	1.488,57	
Pacajus	230960	63.202	22.942,33	7.647,44	12.956,41	12.956,41	4.318,80	
Pacatuba	230970	73.881	26.818,80	8.939,60	15.145,61	15.145,61	5.048,54	
Pacoti	230980	11.646	7.200,00	2.400,00	2.387,43	2.387,43	795,81	
Pacujá	230990	6.012	7.200,00	2.400,00	1.277,77	1.277,77	425,92	
Palhano	231000	8.920	7.200,00	2.400,00	1.899,94	1.899,94	633,31	
Palmeira	231010	12.170	7.200,00	2.400,00	2.494,85	2.494,85	831,62	
Paracuru	231020	31.951	11.818,19	3.939,40	6.674,19	6.674,19	2.224,73	
Paraipaba	231025	30.393	11.032,66	3.677,55	6.230,57	6.230,57	2.076,86	
Parambu	231030	31.233	11.699,85	3.899,95	6.607,36	6.607,36	2.202,45	
Paramoti	231040	11.334	7.200,00	2.400,00	2.486,65	2.486,65	828,88	
Pedra Branca	231050	41.979	15.301,18	5.100,39	8.641,16	8.641,16	2.880,39	
Penaforte	231060	8.319	7.200,00	2.400,00	1.705,40	1.705,40	568,47	
Pentecoste	231070	35.615	12.928,25	4.309,42	7.301,08	7.301,08	2.433,69	
Pereiro	231080	15.798	7.200,00	2.400,00	3.244,74	3.244,74	1.081,58	
Pindoretama	231085	18.970	7.200,00	2.400,00	3.888,85	3.888,85	1.296,28	
Piquet Carneiro	231090	15.647	7.200,00	2.400,00	3.212,97	3.212,97	1.070,99	
Pires Ferreira	231095	10.292	7.200,00	2.400,00	2.109,86	2.109,86	703,29	
Poranga	231100	12.022	7.200,00	2.400,00	2.532,98	2.532,98	844,33	
Porteiras	231110	15.016	7.200,00	2.400,00	3.087,51	3.087,51	1.029,17	
Potengi	231120	10.364	7.200,00	2.400,00	2.124,62	2.124,62	708,21	
Potiretama	231123	6.154	7.200,00	2.400,00	1.412,66	1.412,66	470,89	
Quiterianópolis	231126	20.042	7.706,49	2.568,83	4.352,15	4.352,15	1.450,72	
Quixadá	231130	81.445	29.564,54	9.854,85	16.696,23	16.696,23	5.565,41	
Quixelô	231135	14.955	7.200,00	2.400,00	3.335,76	3.335,76	1.111,92	
Quixeramobim	231140	72.866	26.686,67	8.895,56	15.070,99	15.070,99	5.023,66	
Quixeré	231150	19.608	7.200,00	2.400,00	4.053,26	4.053,26	1.351,09	
Redenção	231160	26.540	9.716,78	3.238,93	5.487,44	5.487,44	1.829,15	
Reriutaba	231170	19.315	7.200,00	2.400,00	3.988,28	3.988,28	1.329,43	
Russas	231180	70.794	25.698,22	8.566,07	14.512,77	14.512,77	4.837,59	
Saboeiro	231190	15.716	7.200,00	2.400,00	3.454,46	3.454,46	1.151,49	
Salitre	231195	15.571	7.200,00	2.400,00	3.453,23	3.453,23	1.151,08	
Santana do Acaraú	231200	30.234	11.038,83	3.679,61	6.234,05	6.234,05	2.078,02	
Santana do Cariri	231210	17.195	7.200,00	2.400,00	3.765,65	3.765,65	1.255,22	
Santa Quitéria	231220	42.793	16.364,04	5.454,68	9.241,40	9.241,40	3.080,47	
São Benedito	231230	44.507	16.482,74	5.494,25	9.308,44	9.308,44	3.102,81	
São Gonçalo do Amarante	231240	44.526	16.162,94	5.387,65	9.127,83	9.127,83	3.042,61	
São João do Jaguaribe	231250	7.843	7.200,00	2.400,00	1.742,50	1.742,50	580,83	
São Luís do Curu	231260	12.397	7.200,00	2.400,00	2.585,67	2.585,67	861,89	
Senador Pompeu	231270	26.425	9.608,25	3.202,75	5.426,15	5.426,15	1.808,72	
Senador Sá	231280	6.948	7.200,00	2.400,00	1.424,34	1.424,34	474,78	
Sobral	231290	190.724	69.232,81	23.077,60	39.098,42	39.098,42	13.032,81	
Solonópole	231300	17.718	7.200,00	2.400,00	3.695,13	3.695,13	1.231,71	
Tabuleiro do Norte	231310	29.366	10.736,09	3.578,70	6.063,08	6.063,08	2.021,03	
Tamboril	231320	25.424	9.749,09	3.249,70	5.505,69	5.505,69	1.835,23	
Tarrafas	231325	8.887	7.200,00	2.400,00	1.826,55	1.826,55	608,85	
Tauá	231330	56.017	20.559,96	6.853,32	11.611,00	11.611,00	3.870,33	
Tejuçuoca	231335	17.081	7.200,00	2.400,00	3.501,61	3.501,61	1.167,20	
Tianguá	231340	69.723	25.309,45	8.436,48	14.293,22	14.293,22	4.764,41	



Trairi	231350	51.952	18.858,58	6.286,19	10.650,16	10.650,16	3.550,05		
Tururu	231355	14.632	7.200,00	2.400,00	2.999,56	2.999,56	999,85		
Ubajara	231360	32.148	11.669,72	3.889,91	6.590,34	6.590,34	2.196,78		
Umari	231370	7.554	7.200,00	2.400,00	1.617,66	1.617,66	539,22		
Umirim	231375	18.914	7.200,00	2.400,00	3.904,02	3.904,02	1.301,34		
Uruburetama	231380	20.031	7.487,60	2.495,87	4.228,54	4.228,54	1.409,51		
Uruoca	231390	12.991	7.200,00	2.400,00	2.833,10	2.833,10	944,37		
Varjota	231395	17.670	7.200,00	2.400,00	3.649,41	3.649,41	1.216,47		
Várzea Alegre	231400	38.698	14.451,03	4.817,01	8.161,05	8.161,05	2.720,35		
Viçosa do Ceará	231410	55.687	20.572,30	6.857,43	11.617,97	11.617,97	3.872,66		
TOTAL CEARÁ	184	8.530.155	3.341.694,24	1.113.898,08	1.772.341,65	1.772.341,65	590.780,55		
PACTUADOS	184								

DISTRITO FEDERAL	Cód. IBGE	Estimativa de População IBGE 2011	Piso Estruturante Fonte: FNS Anual	Piso Estruturante Fonte: FNS Quadrimestral	Piso Estratégico Total (A+B)	Piso Estratégico Fonte: FNS Anual (A)	Piso Estratégico Fonte: FNS Quadrimestral	Piso Estratégico Fonte: Anvisa Anual (B)	Piso Estratégico Fonte: Anvisa Quadrimestral
Brasília	530010	2.609.998	947.429,27	315.809,76					
TOTAL DISTRITO FEDERAL	1	2.609.998	947.429,27	315.809,76					

ESPÍRITO SANTO	Cód. IBGE	Estimativa de População IBGE 2011	Piso Estruturante Fonte: FNS Anual	Piso Estruturante Fonte: FNS Quadrimestral	Piso Estratégico Total (A+B)	Piso Estratégico Fonte: FNS Anual (A)	Piso Estratégico Fonte: FNS Quadrimestral	Piso Estratégico Fonte: Anvisa Anual (B)	Piso Estratégico Fonte: Anvisa Quadrimestral
Afonso Cláudio	320010	31.004	11.392,39	3.797,46	6.433,72	6.433,72	2.144,57		
Água Doce do Norte	320016	11.696	7.200,00	2.400,00	2.478,66	2.478,66	826,22		
Água Branca	320013	9.513	7.200,00	2.400,00	1.951,40	1.951,40	650,47		
Alegre	320020	30.696	11.304,91	3.768,30	6.384,32	6.384,32	2.128,11		
Alfredo Chaves	320030	13.982	7.200,00	2.400,00	2.989,93	2.989,93	996,64		
Alto Rio Novo	320035	7.345	7.200,00	2.400,00	1.505,73	1.505,73	501,91		
Anchieta	320040	24.265	8.808,20	2.936,07	4.974,33	4.974,33	1.658,11		
Apiacá	320050	7.505	7.200,00	2.400,00	1.616,02	1.616,02	538,67		
Aracruz	320060	83.152	30.184,18	10.061,39	17.046,16	17.046,16	5.682,05		
Atilio Vivacqua	320070	9.967	7.200,00	2.400,00	2.043,24	2.043,24	681,08		
Baixo Guandu	320080	29.178	10.850,43	3.616,81	6.127,66	6.127,66	2.042,55		
Barra de São Francisco	320090	40.884	15.117,14	5.039,05	8.537,23	8.537,23	2.845,74		
Boa Esperança	320100	14.239	7.200,00	2.400,00	2.919,00	2.919,00	973,00		
Bom Jesus do Norte	320110	9.496	7.200,00	2.400,00	1.982,76	1.982,76	660,92		
Brejetuba	320115	11.933	7.200,00	2.400,00	2.446,27	2.446,27	815,42		
Cachoeiro de Itapemirim	320120	191.042	73.057,02	24.352,34	41.258,10	41.258,10	13.752,70		
Cariacica	320130	350.615	132.806,82	44.268,94	75.001,10	75.001,10	25.000,37		
Castelo	320140	34.900	12.668,70	4.222,90	7.154,50	7.154,50	2.384,83		
Colatina	320150	112.432	40.812,82	13.604,27	23.048,56	23.048,56	7.682,85		
Conceição da Barra	320160	28.600	10.381,80	3.460,60	5.863,00	5.863,00	1.954,33		
Conceição do Castelo	320170	11.741	7.200,00	2.400,00	2.429,46	2.429,46	809,82		
Divino de São Lourenço	320180	4.493	7.200,00	2.400,00	1.027,26	1.027,26	342,42		
Domingos Martins	320190	31.946	11.781,17	3.927,06	6.653,28	6.653,28	2.217,76		
Dores do Rio Preto	320200	6.414	7.200,00	2.400,00	1.314,87	1.314,87	438,29		
Ecoporanga	320210	23.154	8.672,43	2.890,81	4.897,66	4.897,66	1.632,55		
Fundão	320220	17.334	7.200,00	2.400,00	3.553,47	3.553,47	1.184,49		
Governador Lindenberg	320225	10.990	7.200,00	2.400,00	2.252,95	2.252,95	750,98		
Guaçu	320230	28.033	10.175,98	3.391,99	5.746,77	5.746,77	1.915,59		
Guarapari	320240	106.583	38.689,63	12.896,54	21.849,52	21.849,52	7.283,17		
Ibatiba	320245	22.609	8.207,07	2.735,69	4.634,85	4.634,85	1.544,95		
Ibiraçu	320250	11.258	7.200,00	2.400,00	2.307,89	2.307,89	769,30		
Ibitirama	320255	8.938	7.200,00	2.400,00	1.893,79	1.893,79	631,26		
Iconha	320260	12.603	7.200,00	2.400,00	2.583,62	2.583,62	861,21		
Irupi	320265	11.829	7.200,00	2.400,00	2.424,95	2.424,95	808,32		
Itaguaçu	320270	14.107	7.200,00	2.400,00	2.905,06	2.905,06	968,35		
Itapemirim	320280	31.209	11.892,24	3.964,08	6.716,01	6.716,01	2.238,67		
Itarana	320290	10.840	7.200,00	2.400,00	2.230,61	2.230,61	743,54		
Iúna	320300	27.422	9.954,19	3.318,06	5.621,51	5.621,51	1.873,84		
Jaguaré	320305	25.073	9.101,50	3.033,83	5.139,97	5.139,97	1.713,32		
Jerônimo Monteiro	320310	10.932	7.200,00	2.400,00	2.303,18	2.303,18	767,73		
João Neiva	320313	15.848	7.200,00	2.400,00	3.248,84	3.248,84	1.082,95		
Laranja da Terra	320316	10.818	7.200,00	2.400,00	2.282,88	2.282,88	760,96		
Linhares	320320	143.509	52.093,77	17.364,59	29.419,35	29.419,35	9.806,45		
Mantenópolis	320330	13.721	7.200,00	2.400,00	2.812,81	2.812,81	937,60		
Maratáizes	320332	34.412	12.491,56	4.163,85	7.054,46	7.054,46	2.351,49		
Marechal Floriano	320334	14.422	7.200,00	2.400,00	2.956,51	2.956,51	985,50		
Marilândia	320335	11.198	7.200,00	2.400,00	2.295,59	2.295,59	765,20		
Mimoso do Sul	320340	25.880	9.846,01	3.282,00	5.560,42	5.560,42	1.853,47		
Montanha	320350	17.894	7.200,00	2.400,00	3.865,48	3.865,48	1.288,49		
Mucurici	320360	5.637	7.200,00	2.400,00	1.211,55	1.211,55	403,85		
Muniz Freire	320370	18.298	7.200,00	2.400,00	3.771,39	3.771,39	1.257,13		
Muqui	320380	14.452	7.200,00	2.400,00	2.962,66	2.962,66	987,55		
Nova Venécia	320390	46.263	16.826,50	5.608,83	9.502,57	9.502,57	3.167,52		
Pancas	320400	21.636	7.853,87	2.617,96	4.435,38	4.435,38	1.478,46		
Pedro Canário	320405	23.935	8.858,65	2.952,88	5.002,82	5.002,82	1.667,61		
Pinheiros	320410	24.093	8.745,76	2.915,25	4.939,07	4.939,07	1.646,36		
Piúma	320420	18.364	7.200,00	2.400,00	3.764,62	3.764,62	1.254,87		
Ponto Belo	320425	7.034	7.200,00	2.400,00	1.485,64	1.485,64	495,21		
Presidente Kennedy	320430	10.373	7.200,00	2.400,00	2.235,12	2.235,12	745,04		
Rio Bananal	320435	17.623	7.200,00	2.400,00	3.612,72	3.612,72	1.204,24		
Rio Novo do Sul	320440	11.330	7.200,00	2.400,00	2.346,64	2.346,64	782,21		
Santa Leopoldina	320450	12.223	7.200,00	2.400,00	2.612,32	2.612,32	870,77		
Santa Maria de Jetibá	320455	34.591	12.556,53	4.185,51	7.091,16	7.091,16	2.363,72		
Santa Teresa	320460	21.916	7.955,51	2.651,84	4.492,78	4.492,78	1.497,59		
São Domingos do Norte	320465	8.036	7.200,00	2.400,00	1.682,03	1.682,03	560,68		
São Gabriel da Palha	320470	32.264	11.711,83	3.903,94	6.614,12	6.614,12	2.204,71		
São José do Calçado	320480	10.403	7.200,00	2.400,00	2.247,83	2.247,83	749,28		
São Mateus	320490	110.454	40.094,80	13.364,93	22.643,07	22.643,07	7.547,69		
São Roque do Canaã	320495	11.341	7.200,00	2.400,00	2.324,91	2.324,91	774,97		
Serra	320500	416.029	151.018,53	50.339,51	85.285,95	85.285,95	28.428,65		
Sooretama	320501	24.271	8.810,37	2.936,79	4.975,56	4.975,56	1.658,52		
Vargem Alta	320503	19.265	7.200,00	2.400,00	3.949,33	3.949,33	1.316,44		
Venda Nova do Imigrante	320506	20.776	7.541,69	2.513,90	4.259,08	4.259,08	1.419,69		
Viana	320510	65.888	23.917,34	7.972,45	13.507,04	13.507,04	4.502,35		
Vila Pavão	320515	8.699	7.200,00	2.400,00	1.870,83	1.870,83	623,61		
Vila Valério	320517	13.827	7.200,00	2.400,00	2.879,84	2.879,84	959,95		
Vila Velha	320520	419.854	152.407,00	50.802,33	86.070,07	86.070,07	28.690,02		
Vitória	320530	330.526	119.980,94	39.993,65	67.757,83	67.757,83	22.585,94		
TOTAL ESPÍRITO SANTO	78	3.547.055	1.420.969,25	473.656,42	735.278,42	735.278,42	245.092,81		
PACTUADOS	78								



GOIÁS	Cód. IBGE	Estimativa de População IBGE 2011	Piso Estruturante Fonte: FNS Anual	Piso Estruturante Fonte: FNS Quadrimestral	Piso Estratégico Total (A+B)	Piso Estratégico Fonte: FNS Anual (A)	Piso Estratégico Fonte: FNS Quadrimestral		
Abadia de Goiás	520005	7.023	7.200,00	2.400,00	1.439,72	1.439,72	479,91		
Abadiânia	520010	16.088	7.200,00	2.400,00	3.298,04	3.298,04	1.099,35		
Acreúna	520013	20.431	7.416,45	2.472,15	4.188,36	4.188,36	1.396,12		
Adelândia	520015	2.479	7.200,00	2.400,00	534,64	534,64	178,21		
Água Fria de Goiás	520017	5.138	7.200,00	2.400,00	1.090,19	1.090,19	363,40		
Água Limpa	520020	1.999	7.200,00	2.400,00	-	-	-		
Águas Lindas de Goiás	520025	163.495	59.348,69	19.782,90	33.516,48	33.516,48	11.172,16		
Alexânia	520030	24.104	8.749,75	2.916,58	4.941,32	4.941,32	1.647,11		
Aloândia	520050	2.046	7.200,00	2.400,00	-	-	-		
Alto Horizonte	520055	4.654	7.200,00	2.400,00	954,07	954,07	318,02		
Alto Paraíso de Goiás	520060	6.939	7.200,00	2.400,00	1.431,31	1.431,31	477,10		
Alvorada do Norte	520080	8.125	7.200,00	2.400,00	1.776,53	1.776,53	592,18		
Amaralina	520082	3.462	7.200,00	2.400,00	762,40	762,40	254,13		
Americano do Brasil	520085	5.553	7.200,00	2.400,00	1.138,37	1.138,37	379,46		
Amorinópolis	520090	3.568	7.200,00	2.400,00	739,85	739,85	246,62		
Anápolis	520110	338.545	122.891,84	40.963,95	69.401,73	69.401,73	23.133,91		
Anhanguera	520120	1.030	7.200,00	2.400,00	-	-	-		
Anicuns	520130	20.353	7.388,14	2.462,71	4.172,37	4.172,37	1.390,79		
Aparecida de Goiânia	520140	465.093	185.409,51	61.803,17	104.707,85	104.707,85	34.902,62		
Aparecida do Rio Doce	520145	2.429	7.200,00	2.400,00	588,56	588,56	196,19		
Aporé	520150	3.832	7.200,00	2.400,00	785,56	785,56	261,85		
Araçu	520160	3.778	7.200,00	2.400,00	808,93	808,93	269,64		
Aragarças	520170	18.437	7.200,00	2.400,00	3.779,59	3.779,59	1.259,86		
Aragoiânia	520180	8.514	7.200,00	2.400,00	1.745,37	1.745,37	581,79		
Araguapaz	520215	7.526	7.200,00	2.400,00	1.594,90	1.594,90	531,63		
Arenópolis	520235	3.222	7.200,00	2.400,00	713,61	713,61	237,87		
Aruanã	520250	7.681	7.200,00	2.400,00	-	-	-		
Aurilândia	520260	3.606	7.200,00	2.400,00	760,35	760,35	253,45		
Avelinópolis	520280	2.446	7.200,00	2.400,00	502,25	502,25	167,42		
Baliza	520310	3.825	7.200,00	2.400,00	784,13	784,13	261,38		
Barro Alto	520320	8.906	7.200,00	2.400,00	1.825,73	1.825,73	608,58		
Bela Vista de Goiás	520330	24.965	9.062,30	3.020,77	5.117,83	5.117,83	1.705,94		
Bom Jardim de Goiás	520340	8.451	7.200,00	2.400,00	1.790,47	1.790,47	596,82		
Bom Jesus de Goiás	520350	21.071	7.660,39	2.553,46	4.326,12	4.326,12	1.442,04		
Bonfinópolis	520355	7.704	7.200,00	2.400,00	1.579,32	1.579,32	526,44		
Bonópolis	520357	3.573	7.200,00	2.400,00	732,47	732,47	244,16		
Brazabrantes	520360	3.268	7.200,00	2.400,00	-	-	-		
Britânia	520380	5.527	7.200,00	2.400,00	1.133,04	1.133,04	377,68		
Buriti Alegre	520390	9.080	7.200,00	2.400,00	1.861,40	1.861,40	620,47		
Buriti de Goiás	520393	2.553	7.200,00	2.400,00	524,80	524,80	174,93		
Buritópolis	520396	3.317	7.200,00	2.400,00	732,47	732,47	244,16		
Cabeceiras	520400	7.400	7.200,00	2.400,00	1.517,00	1.517,00	505,67		
Cachoeira Alta	520410	10.700	7.200,00	2.400,00	2.193,50	2.193,50	731,17		
Cachoeira de Goiás	520420	1.411	7.200,00	2.400,00	293,97	293,97	97,99		
Cachoeira Dourada	520425	8.234	7.200,00	2.400,00	-	-	-		
Caçu	520430	13.491	7.200,00	2.400,00	2.765,66	2.765,66	921,89		
Caiapônia	520440	16.917	7.200,00	2.400,00	3.467,99	3.467,99	1.156,00		
Caldas Novas	520450	72.071	26.161,77	8.720,59	14.774,56	14.774,56	4.924,85		
Caldazinha	520455	3.361	7.200,00	2.400,00	689,01	689,01	229,67		
Campestre de Goiás	520460	3.404	7.200,00	2.400,00	736,16	736,16	245,39		
Campinaçu	520465	3.653	7.200,00	2.400,00	801,14	801,14	267,05		
Campinorte	520470	11.224	7.200,00	2.400,00	2.300,92	2.300,92	766,97		
Campo Alegre de Goiás	520480	6.178	7.200,00	2.400,00	-	-	-		
Campo Limpo de Goiás	520485	6.361	7.200,00	2.400,00	1.304,01	1.304,01	434,67		
Campos Belos	520490	18.515	7.200,00	2.400,00	3.929,03	3.929,03	1.309,68		
Campos Verdes	520495	4.787	7.200,00	2.400,00	1.249,07	1.249,07	416,36		
Carmo do Rio Verde	520500	9.014	7.200,00	2.400,00	1.943,61	1.943,61	647,87		
Castelândia	520505	3.620	7.200,00	2.400,00	745,79	745,79	248,60		
Catalão	520510	88.354	32.072,50	10.690,83	18.112,57	18.112,57	6.037,52		
Caturai	520520	4.714	7.200,00	2.400,00	966,37	966,37	322,12		
Cavalcante	520530	9.411	7.200,00	2.400,00	2.131,59	2.131,59	710,53		
Ceres	520540	20.825	7.559,48	2.519,83	4.269,13	4.269,13	1.423,04		
Cezarina	520545	7.625	7.200,00	2.400,00	1.605,56	1.605,56	535,19		
Chapadão do Céu	520547	7.249	7.200,00	2.400,00	1.486,05	1.486,05	495,35		
Cidade Ocidental	520549	57.108	20.730,20	6.910,07	11.707,14	11.707,14	3.902,38		
Cocalzinho de Goiás	520551	17.621	7.200,00	2.400,00	3.612,31	3.612,31	1.204,10		
Colinas do Sul	520552	3.510	7.200,00	2.400,00	825,33	825,33	275,11		
Córrego do Ouro	520570	2.606	7.200,00	2.400,00	539,56	539,56	179,85		
Corumbá de Goiás	520580	10.414	7.200,00	2.400,00	2.134,87	2.134,87	711,62		
Corumbaita	520590	8.299	7.200,00	2.400,00	1.767,92	1.767,92	589,31		
Cristalina	520620	47.537	17.255,93	5.751,98	9.745,09	9.745,09	3.248,36		
Cristianópolis	520630	2.933	7.200,00	2.400,00	650,67	650,67	216,89		
Crixás	520640	15.844	7.200,00	2.400,00	3.248,02	3.248,02	1.082,67		
Cromínia	520650	3.547	7.200,00	2.400,00	764,45	764,45	254,82		
Cumari	520660	2.954	7.200,00	2.400,00	644,73	644,73	214,91		
Damianópolis	520670	3.292	7.200,00	2.400,00	753,99	753,99	251,33		
Damolândia	520680	2.761	7.200,00	2.400,00	575,85	575,85	191,95		
Davinópolis	520690	2.058	7.200,00	2.400,00	425,38	425,38	141,79		
Diorama	520710	2.478	7.200,00	2.400,00	508,20	508,20	169,40		
Divinópolis de Goiás	520830	4.946	7.200,00	2.400,00	-	-	-		
Doverlândia	520725	7.841	7.200,00	2.400,00	1.756,85	1.756,85	585,62		
Edealina	520735	3.728	7.200,00	2.400,00	783,31	783,31	261,10		
Edéia	520740	11.347	7.200,00	2.400,00	2.326,14	2.326,14	775,38		
Estrela do Norte	520750	3.315	7.200,00	2.400,00	-	-	-		
Faina	520753	6.950	7.200,00	2.400,00	-	-	-		
Fazenda Nova	520760	6.263	7.200,00	2.400,00	1.311,80	1.311,80	437,27		
Firminópolis	520780	11.709	7.200,00	2.400,00	2.400,35	2.400,35	800,12		
Flores de Goiás	520790	12.416	7.200,00	2.400,00	2.545,28	2.545,28	848,43		
Formosa	520800	101.731	36.928,35	12.309,45	20.854,86	20.854,86	6.951,62		
Formoso	520810	4.829	7.200,00	2.400,00	-	-	-		
Gameleira de Goiás	520815	3.328	7.200,00	2.400,00	734,31	734,31	244,77		
Goianápolis	520840	10.697	7.200,00	2.400,00	2.390,92	2.390,92	796,97		
Goiankira	520850	5.288	7.200,00	2.400,00	1.084,04	1.084,04	361,35		
Goianésia	520860	60.347	21.905,96	7.301,99	12.371,14	12.371,14	4.123,71		
Goianina	520870	1.318.149	478.488,09	159.496,03	270.220,55	270.220,55	90.073,52		
Goianira	520880	34.852	12.651,28	4.217,09	7.144,66	7.144,66	2.381,55		
Goiás	520890	24.544	8.975,90	2.991,97	5.069,04	5.069,04	1.689,68		
Goiatuba	520910	32.597	11.832,71	3.944,24	6.682,39	6.682,39	2.227,46		
Gouvelândia	520915	5.022	7.200,00	2.400,00	1.029,51	1.029,51	343,17		
Guapó	520920	13.985	7.200,00	2.400,00	2.866,93	2.866,93	955,64		
Guaraita	520929	2.344	7.200,00	2.400,00	487,08	487,08	162,36		
Guarani de Goiás	520940	4.226	7.200,00	2.400,00	872,89	872,89	290,96		
Guarinos	520945	2.258	7.200,00	2.400,00	487,70	487,70	162,57		
Heitorai	520960	3.581	7.200,00	2.400,00	759,73	759,73	253,24		
Hidrolândia	520970	17.729	7.200,00	2.400,00	3.634,45	3.634,45	1.211,48		
Hidrolina	520980	3.990	7.200,00	2.400,00	859,98	859,98	286,66		



Iaciara	520990	12.540	7.200,00	2.400,00	2.635,28	2.635,28	878,43		
Inaciolândia	520993	5.735	7.200,00	2.400,00	-	-	-		
Indiara	520995	13.831	7.200,00	2.400,00	2.835,36	2.835,36	945,12		
Inhumas	521000	48.580	17.634,54	5.878,18	9.958,90	9.958,90	3.319,63		
Ipameri	521010	24.897	9.037,61	3.012,54	5.103,89	5.103,89	1.701,30		
Ipiranga de Goiás	521015	2.846	7.200,00	2.400,00	595,73	595,73	198,58		
Iporá	521020	31.273	11.632,34	3.877,45	6.569,23	6.569,23	2.189,74		
Israelândia	521030	2.879	7.200,00	2.400,00	591,84	591,84	197,28		
Itaberaí	521040	35.947	13.048,76	4.349,59	7.369,14	7.369,14	2.456,38		
Itaguari	521056	4.523	7.200,00	2.400,00	927,22	927,22	309,07		
Itaguaru	521060	5.418	7.200,00	2.400,00	1.146,16	1.146,16	382,05		
Itajá	521080	5.017	7.200,00	2.400,00	-	-	-		
Itapaci	521090	18.806	7.200,00	2.400,00	3.855,23	3.855,23	1.285,08		
Itapirapuã	521100	7.604	7.200,00	2.400,00	1.606,18	1.606,18	535,39		
Itapuranga	521120	26.078	9.483,38	3.161,13	5.355,63	5.355,63	1.785,21		
Itarumã	521130	6.366	7.200,00	2.400,00	1.305,03	1.305,03	435,01		
Itauçu	521140	8.598	7.200,00	2.400,00	1.868,99	1.868,99	623,00		
Itumbiara	521150	93.763	34.035,97	11.345,32	19.221,42	19.221,42	6.407,14	-	-
Ivolândia	521160	2.638	7.200,00	2.400,00	561,29	561,29	187,10	-	-
Jandaia	521170	6.151	7.200,00	2.400,00	1.352,18	1.352,18	450,73	-	-
Jaraguá	521180	42.530	15.438,39	5.146,13	8.718,65	8.718,65	2.906,22	-	-
Jatá	521190	88.970	32.296,11	10.765,37	18.238,85	18.238,85	6.079,62	-	-
Jaupaci	521200	2.989	7.200,00	2.400,00	627,10	627,10	209,03	-	-
Jesópolis	521205	2.314	7.200,00	2.400,00	474,37	474,37	158,12	-	-
Joviânia	521210	7.135	7.200,00	2.400,00	1.462,68	1.462,68	487,56	-	-
Jussara	521220	19.086	7.200,00	2.400,00	3.926,37	3.926,37	1.308,79	-	-
Lagoa Santa	521225	1.280	7.200,00	2.400,00	275,93	275,93	91,98	-	-
Leopoldo de Bulhões	521230	7.891	7.200,00	2.400,00	1.951,19	1.951,19	650,40	-	-
Luziânia	521250	177.099	76.253,23	25.417,74	43.063,12	43.063,12	14.354,37	-	-
Mairipotaba	521260	2.372	7.200,00	2.400,00	576,26	576,26	192,09	-	-
Mambá	521270	7.028	7.200,00	2.400,00	1.454,68	1.454,68	484,89	-	-
Mara Rosa	521280	10.550	7.200,00	2.400,00	2.183,05	2.183,05	727,68	-	-
Marzagão	521290	2.084	7.200,00	2.400,00	442,19	442,19	147,40	-	-
Matrinchã	521295	4.406	7.200,00	2.400,00	906,10	906,10	302,03	-	-
Maurilândia	521300	11.717	7.200,00	2.400,00	2.401,99	2.401,99	800,66	-	-
Mimoso de Goiás	521305	2.677	7.200,00	2.400,00	602,91	602,91	200,97	-	-
Minaçu	521308	30.966	11.404,37	3.801,46	6.440,49	6.440,49	2.146,83	-	-
Mineiros	521310	54.003	19.603,09	6.534,36	11.070,62	11.070,62	3.690,21	-	-
Moioporá	521340	1.744	7.200,00	2.400,00	382,33	382,33	127,44	-	-
Monte Alegre de Goiás	521350	7.795	7.200,00	2.400,00	1.597,98	1.597,98	532,66	-	-
Montes Claros de Goiás	521370	7.987	7.200,00	2.400,00	1.654,35	1.654,35	551,45	-	-
Montividiu	521375	10.790	7.200,00	2.400,00	2.211,95	2.211,95	737,32	-	-
Montividiu do Norte	521377	4.148	7.200,00	2.400,00	963,91	963,91	321,30	-	-
Morrinhos	521380	41.804	15.174,85	5.058,28	8.569,82	8.569,82	2.856,61	-	-
Morro Agudo de Goiás	521385	2.346	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Mossâmedes	521390	4.947	7.200,00	2.400,00	1.026,44	1.026,44	342,15	-	-
Mozarlândia	521400	13.575	7.200,00	2.400,00	2.884,97	2.884,97	961,66	-	-
Mundo Novo	521405	6.310	7.200,00	2.400,00	1.391,34	1.391,34	463,78	-	-
Mutunópolis	521410	3.841	7.200,00	2.400,00	837,63	837,63	279,21	-	-
Nazário	521440	7.970	7.200,00	2.400,00	1.633,85	1.633,85	544,62	-	-
Nerópolis	521450	24.643	8.945,41	2.981,80	5.051,82	5.051,82	1.683,94	-	-
Niquelândia	521460	42.652	15.482,68	5.160,89	8.743,66	8.743,66	2.914,55	-	-
Nova América	521470	2.265	7.200,00	2.400,00	466,99	466,99	155,66	-	-
Nova Aurora	521480	2.073	7.200,00	2.400,00	452,85	452,85	150,95	-	-
Nova Crixás	521483	11.994	7.200,00	2.400,00	2.753,56	2.753,56	917,85	-	-
Nova Glória	521486	8.475	7.200,00	2.400,00	1.769,56	1.769,56	589,85	-	-
Nova Iguaçu de Goiás	521487	2.833	7.200,00	2.400,00	580,77	580,77	193,59	-	-
Nova Roma	521490	3.453	7.200,00	2.400,00	744,77	744,77	248,26	-	-
Nova Veneza	521500	8.261	7.200,00	2.400,00	1.693,51	1.693,51	564,50	-	-
Novo Brasil	521520	3.469	7.200,00	2.400,00	721,40	721,40	240,47	-	-
Novo Gama	521523	96.603	35.066,89	11.688,96	19.803,62	19.803,62	6.601,21	-	-
Novo Planalto	521525	3.997	7.200,00	2.400,00	874,53	874,53	291,51	-	-
Orizona	521530	14.395	7.200,00	2.400,00	3.116,21	3.116,21	1.038,74	-	-
Ouro Verde de Goiás	521540	4.010	7.200,00	2.400,00	942,80	942,80	314,27	-	-
Ouvidor	521550	5.559	7.200,00	2.400,00	1.139,60	1.139,60	379,87	-	-
Padre Bernardo	521560	28.144	10.216,27	3.405,42	5.769,52	5.769,52	1.923,17	-	-
Palestina de Goiás	521565	3.376	7.200,00	2.400,00	692,08	692,08	230,69	-	-
Palmeiras de Goiás	521570	23.762	8.625,61	2.875,20	4.871,21	4.871,21	1.623,74	-	-
Palmelo	521580	2.337	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Palminópolis	521590	3.557	7.200,00	2.400,00	771,01	771,01	257,00	-	-
Panamá	521600	2.675	7.200,00	2.400,00	549,81	549,81	183,27	-	-
Paranaiguara	521630	9.170	7.200,00	2.400,00	1.879,85	1.879,85	626,62	-	-
Paraúna	521640	10.866	7.200,00	2.400,00	2.320,40	2.320,40	773,47	-	-
Perolândia	521645	2.963	7.200,00	2.400,00	607,42	607,42	202,47	-	-
Petrolina de Goiás	521680	10.276	7.200,00	2.400,00	2.108,02	2.108,02	702,67	-	-
Pilar de Goiás	521690	2.730	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Piracanjuba	521710	24.062	8.734,51	2.911,50	4.932,71	4.932,71	1.644,24	-	-
Piranhas	521720	11.188	7.200,00	2.400,00	2.309,53	2.309,53	769,84	-	-
Pirenópolis	521730	23.142	8.400,55	2.800,18	4.744,11	4.744,11	1.581,37	-	-
Pires do Rio	521740	28.957	10.511,39	3.503,80	5.936,19	5.936,19	1.978,73	-	-
Planaltina	521760	82.258	29.859,65	9.953,22	16.862,89	16.862,89	5.620,96	-	-
Pontalina	521770	17.165	7.200,00	2.400,00	3.518,83	3.518,83	1.172,94	-	-
Porangatu	521800	42.568	15.452,18	5.150,73	8.726,44	8.726,44	2.908,81	-	-
Porteirão	521805	3.388	7.200,00	2.400,00	694,54	694,54	231,51	-	-
Portelândia	521810	3.850	7.200,00	2.400,00	789,25	789,25	263,08	-	-
Posse	521830	31.833	11.555,38	3.851,79	6.525,77	6.525,77	2.175,26	-	-
Professor Jamil	521839	3.227	7.200,00	2.400,00	693,11	693,11	231,04	-	-
Quirinópolis	521850	43.735	15.875,81	5.291,94	8.965,68	8.965,68	2.988,56	-	-
Rialma	521860	10.548	7.200,00	2.400,00	2.236,76	2.236,76	745,59	-	-
Rianópolis	521870	4.582	7.200,00	2.400,00	939,31	939,31	313,10	-	-
Rio Quente	521878	3.406	7.200,00	2.400,00	698,23	698,23	232,74	-	-
Rio Verde	521880	181.020	65.710,26	21.903,42	37.109,10	37.109,10	12.369,70	-	-
Rubiataba	521890	18.979	7.200,00	2.400,00	3.890,70	3.890,70	1.296,90	-	-
Sanclerlândia	521900	7.552	7.200,00	2.400,00	1.626,88	1.626,88	542,29	-	-
Santa Bárbara de Goiás	521910	5.812	7.200,00	2.400,00	1.236,36	1.236,36	412,12	-	-
Santa Cruz de Goiás	521920	3.117	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Santa Fé de Goiás	521925	4.815	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Santa Helena de Goiás	521930	36.617	13.291,97	4.430,66	7.506,49	7.506,49	2.502,16	-	-
Santa Isabel	521935	3.694	7.200,00	2.400,00	757,27	757,27	252,42	-	-
Santa Rita do Araguaia	521940	7.066	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Santa Rita do Novo Destino	521945	3.185	7.200,00	2.400,00	733,08	733,08	244,36	-	-
Santa Rosa de Goiás	521950	2.860	7.200,00	2.400,00	596,35	596,35	198,78	-	-
Santa Tereza de Goiás	521960	3.942	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Santa Terezinha de Goiás	521970	10.171	7.200,00	2.400,00	2.424,95	2.424,95	808,32	-	-
Santo Antônio da Barra	521971	4.452	7.200,00	2.400,00	912,66	912,66	304,22	-	-
Santo Antônio de Goiás	521973	4.826	7.200,00	2.400,00	989,33	989,33	329,78	-	-
Santo Antônio do Descoberto	521975	64.120	23.275,56	7.758,52	13.144,60	13.144,60	4.381,53	-	-
São Domingos	521980	11.398	7.200,00	2.400,00	2.336,59	2.336,59	778,86	-	-



São Francisco de Goiás	521990	6.128	7.200,00	2.400,00	1.256,24	1.256,24	418,75	-	-
São João da Paraúna	522005	1.664	7.200,00	2.400,00	346,25	346,25	115,42	-	-
São João d'Aliança	522000	10.528	7.200,00	2.400,00	2.158,24	2.158,24	719,41	-	-
São Luís de Montes Belos	522010	30.315	11.004,35	3.668,12	6.214,58	6.214,58	2.071,53	-	-
São Luíz do Norte	522015	4.658	7.200,00	2.400,00	954,89	954,89	318,30	-	-
São Miguel do Araguaia	522020	22.244	8.400,55	2.800,18	4.744,11	4.744,11	1.581,37	-	-
São Miguel do Passa Quatro	522026	3.779	7.200,00	2.400,00	790,48	790,48	263,49	-	-
São Patrício	522028	1.994	7.200,00	2.400,00	439,52	439,52	146,51	-	-
São Simão	522040	17.360	7.200,00	2.400,00	3.558,80	3.558,80	1.186,27	-	-
Senador Canedo	522045	86.849	31.526,19	10.508,73	17.804,05	17.804,05	5.934,68	-	-
Serranópolis	522050	7.561	7.200,00	2.400,00	1.601,67	1.601,67	533,89	-	-
Silvânia	522060	19.193	7.200,00	2.400,00	3.934,57	3.934,57	1.311,52	-	-
Simolândia	522068	6.537	7.200,00	2.400,00	1.502,86	1.502,86	500,95	-	-
Sítio d'Abadia	522070	2.837	7.200,00	2.400,00	719,55	719,55	239,85	-	-
Taquaral de Goiás	522100	3.538	7.200,00	2.400,00	725,91	725,91	241,97	-	-
Teresina de Goiás	522108	3.050	7.200,00	2.400,00	625,25	625,25	208,42	-	-
Terezópolis de Goiás	522119	6.675	7.200,00	2.400,00	1.368,38	1.368,38	456,13	-	-
Três Ranchos	522130	2.819	7.200,00	2.400,00	608,24	608,24	202,75	-	-
Trindade	522140	106.256	38.570,93	12.856,98	21.782,48	21.782,48	7.260,83	-	-
Trombas	522145	3.454	7.200,00	2.400,00	755,02	755,02	251,67	-	-
Turvânia	522150	4.817	7.200,00	2.400,00	1.042,43	1.042,43	347,48	-	-
Turvelândia	522155	4.467	7.200,00	2.400,00	915,74	915,74	305,25	-	-
Uirapuru	522157	2.925	7.200,00	2.400,00	638,99	638,99	213,00	-	-
Uruaçu	522160	37.190	13.499,97	4.499,99	7.623,95	7.623,95	2.541,32	-	-
Uruana	522170	13.818	7.200,00	2.400,00	2.893,58	2.893,58	964,53	-	-
Urutai	522180	3.072	7.200,00	2.400,00	630,17	630,17	210,06	-	-
Valparaíso de Goiás	522185	135.909	49.334,97	16.444,99	27.861,35	27.861,35	9.287,12	-	-
Varião	522190	3.670	7.200,00	2.400,00	780,23	780,23	260,08	-	-
Vianópolis	522200	12.644	7.200,00	2.400,00	2.630,36	2.630,36	876,79	-	-
Vicentinópolis	522205	7.476	7.200,00	2.400,00	1.532,58	1.532,58	510,86	-	-
Vila Boa	522220	4.847	7.200,00	2.400,00	993,64	993,64	331,21	-	-
Vila Propício	522230	5.196	7.200,00	2.400,00	1.098,60	1.098,60	366,20	-	-
TOTAL GOIÁS	246	6.080.716	3.177.672,92	1.059.224,31	1.251.264,86	1.251.264,86	417.088,29	-	-
PACTUADOS	226								

MARANHÃO	Cód. IBGE	Estimativa de Popula- ção IBGE 2011	Piso Estruturante Fonte: FNS Anual	Piso Estruturante Fonte: FNS Quadrimestral	Piso Estratégico Total (A+B)	Piso Estratégico Fonte: FNS Anual (A)	Piso Estratégico Fonte: FNS Quadrimestral	Piso Estratégico Fonte: Anvisa Anual (B)	Piso Estratégico Fonte: Anvisa Quadri- mestral
Açailândia	210005	105.255	38.207,57	12.735,86	-	-	-	-	-
Afonso Cunha	210010	6.000	7.200,00	2.400,00	1.230,00	1.156,19	385,40	73,81	24,60
Água Doce do Maranhão	210015	11.726	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Alcântara	210020	21.564	7.993,26	2.664,42	-	-	-	-	-
Aldeias Altas	210030	24.346	8.837,60	2.945,87	-	-	-	-	-
Altamira do Maranhão	210040	11.225	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Alto Alegre do Maranhão	210043	24.969	9.063,75	3.021,25	-	-	-	-	-
Alto Alegre do Pindaré	210047	31.125	12.055,59	4.018,53	-	-	-	-	-
Alto Parnaíba	210050	10.812	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Amapá do Maranhão	210055	6.508	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Amarante do Maranhão	210060	38.451	13.957,71	4.652,57	7.882,46	7.409,46	2.469,82	473,00	157,67
Anajatuba	210070	25.629	9.303,33	3.101,11	5.253,95	4.938,67	1.646,22	315,27	105,09
Anapurus	210080	14.220	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Apicum-Açu	210083	15.256	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Araguanã	210087	11.508	7.200,00	2.400,00	2.864,47	2.692,58	897,53	171,89	57,30
Araioses	210090	43.089	15.641,31	5.213,77	-	-	-	-	-
Arame	210095	31.835	11.556,11	3.852,04	-	-	-	-	-
Arari	210100	28.651	10.449,68	3.483,23	5.901,34	5.547,22	1.849,07	354,12	118,04
Axixá	210110	11.505	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Bacabal	210120	100.615	36.523,25	12.174,42	20.626,08	19.388,38	6.462,79	1.237,70	412,57
Bacabeira	210125	15.264	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Bacuri	210130	16.687	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Bacurituba	210135	5.341	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Balsas	210140	85.322	30.971,89	10.323,96	17.491,01	16.441,44	5.480,48	1.049,57	349,86
Barão de Grajaú	210150	17.681	7.200,00	2.400,00	3.657,41	3.437,94	1.145,98	219,47	73,16
Barra do Corda	210160	83.454	30.293,80	10.097,93	-	-	-	-	-
Barreirinhas	210170	56.123	20.372,65	6.790,88	-	-	-	-	-
Bela Vista do Maranhão	210177	12.194	7.200,00	2.400,00	2.499,77	2.349,77	783,26	150,00	50,00
Belágua	210173	6.622	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Benedito Leite	210180	5.483	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Bequimão	210190	20.725	7.807,40	2.602,47	-	-	-	-	-
Bernardo do Mearim	210193	6.055	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Boa Vista do Gurupi	210197	8.166	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Bom Jardim	210200	39.401	14.302,56	4.767,52	-	-	-	-	-
Bom Jesus das Selvas	210203	29.374	10.662,76	3.554,25	6.021,67	5.660,33	1.886,78	361,34	120,45
Bom Lugar	210207	15.071	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Brejo	210210	33.808	12.272,30	4.090,77	-	-	-	-	-
Brejo de Areia	210215	5.265	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Buriti	210220	27.235	9.886,31	3.295,44	-	-	-	-	-
Buriti Bravo	210230	23.011	8.375,86	2.791,95	-	-	-	-	-
Buriticupu	210232	66.326	24.076,34	8.025,45	-	-	-	-	-
Buritirana	210235	14.858	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Cachoeira Grande	210237	8.528	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Cajapiá	210240	10.668	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Cajari	210250	18.473	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Campestre do Maranhão	210255	13.511	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Cândido Mendes	210260	19.046	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Cantanhede	210270	20.667	7.502,12	2.500,71	-	-	-	-	-
Capinzal do Norte	210275	10.710	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Carolina	210280	23.957	9.168,29	3.056,10	-	-	-	-	-
Carutapera	210290	22.266	8.082,56	2.694,19	4.564,53	4.290,63	1.430,21	273,90	91,30
Caxias	210300	156.327	56.746,70	18.915,57	32.047,04	30.124,00	10.041,33	1.923,03	641,01
Cedral	210310	10.336	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Central do Maranhão	210312	8.006	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Centro do Guilherme	210315	11.632	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Centro Novo do Maranhão	210317	19.581	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Chapadinha	210320	74.274	26.961,46	8.987,15	-	-	-	-	-
Cidelândia	210325	13.825	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Codó	210330	118.558	43.040,18	14.346,73	24.306,44	22.847,89	7.615,96	1.458,55	486,18
Coelho Neto	210340	47.099	17.096,94	5.698,98	9.655,30	9.075,91	3.025,30	579,38	193,13
Colinas	210350	39.388	14.297,84	4.765,95	8.074,54	7.590,01	2.530,00	484,53	161,51
Conceição do Lago-Açu	210355	14.718	7.200,00	2.400,00	3.056,35	2.872,94	957,65	183,40	61,13
Coroatá	210360	62.190	22.898,40	7.632,80	12.931,61	12.155,62	4.051,87	775,98	258,66
Cururupu	210370	32.568	12.744,20	4.248,07	-	-	-	-	-
Davinópolis	210375	12.603	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Dom Pedro	210380	22.737	8.253,53	2.751,18	-	-	-	-	-
Duque Bacelar	210390	10.744	7.200,00	2.400,00	2.219,54	2.086,35	695,45	133,19	44,40
Esperantinópolis	210400	17.917	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Estreito	210405	36.826	13.367,84	4.455,95	-	-	-	-	-
Feira Nova do Maranhão	210407	8.171	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Fernando Falcão	210408	9.415	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-



Formosa da Serra Negra	210409	17.464	7.200,00	2.400,00	3.647,36	3.428,49	1.142,83	218,87	72,96
Fortaleza dos Nogueiras	210410	12.271	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Fortuna	210420	15.137	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Godofredo Viana	210430	10.523	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Gonçalves Dias	210440	17.514	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Governador Archer	210450	10.290	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Governador Edison Lobão	210455	16.280	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Governador Eugênio Barros	210460	16.096	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Governador Luiz Rocha	210462	7.401	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Governador Newton Bello	210465	10.205	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Governador Nunes Freire	210467	25.362	9.220,56	3.073,52	-	-	-	-	-
Graça Aranha	210470	6.145	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Grajaú	210480	63.203	22.942,69	7.647,56	-	-	-	-	-
Guimarães	210490	12.039	7.200,00	2.400,00	2.611,70	2.454,98	818,33	156,72	52,24
Humberto de Campos	210500	26.567	9.643,82	3.214,61	5.446,24	5.119,43	1.706,48	326,81	108,94
Icatu	210510	25.426	9.277,19	3.092,40	-	-	-	-	-
Igarapé do Meio	210515	12.806	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Igarapé Grande	210520	11.167	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Imperatriz	210530	248.806	90.316,58	30.105,53	51.005,23	47.944,58	15.981,53	3.060,65	1.020,22
Itaipava do Grajaú	210535	12.337	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Itapecuru Mirim	210540	63.024	22.877,71	7.625,90	-	-	-	-	-
Itinga do Maranhão	210542	24.997	9.483,38	3.161,13	-	-	-	-	-
Jatobá	210545	8.793	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Jenipapo dos Vieiras	210547	15.589	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
João Lisboa	210550	23.641	8.581,68	2.860,56	4.846,41	4.555,59	1.518,53	290,82	96,94
Joselândia	210560	15.626	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Junco do Maranhão	210565	3.904	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Lago da Pedra	210570	46.701	16.952,46	5.650,82	9.573,71	8.999,22	2.999,74	574,48	191,49
Lago do Junco	210580	10.798	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Lago dos Rodrigues	210594	7.769	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Lago Verde	210590	15.520	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Lagoa do Mato	210592	10.922	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Lagoa Grande do Maranhão	210596	12.879	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Lajeado Novo	210598	7.016	7.200,00	2.400,00	1.438,28	1.351,97	450,66	86,31	28,77
Lima Campos	210600	11.475	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Loreto	210610	11.495	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Luís Domingues	210620	6.571	7.200,00	2.400,00	1.434,39	1.348,31	449,44	86,07	28,69
Magalhães de Almeida	210630	17.938	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Maracacumé	210632	19.566	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Marajá do Sena	210635	7.772	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Maranhãozinho	210637	14.118	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Mata Roma	210640	15.408	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Matinha	210650	22.089	8.018,31	2.672,77	-	-	-	-	-
Matões	210660	31.307	11.364,44	3.788,15	-	-	-	-	-
Matões do Norte	210663	14.283	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Milagres do Maranhão	210667	8.157	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Mirador	210670	20.495	7.439,69	2.479,90	4.201,48	3.949,36	1.316,45	252,12	84,04
Miranda do Norte	210675	25.065	9.098,60	3.032,87	-	-	-	-	-
Mirinzal	210680	14.312	7.200,00	2.400,00	2.933,96	2.757,90	919,30	176,06	58,69
Monção	210690	32.157	11.672,99	3.891,00	-	-	-	-	-
Montes Altos	210700	9.342	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Morros	210710	18.028	7.200,00	2.400,00	3.695,74	3.473,97	1.157,99	221,77	73,92
Nina Rodrigues	210720	12.785	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Nova Colinas	210725	4.961	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Nova Iorque	210730	4.594	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Nova Olinda do Maranhão	210735	19.401	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Olho d'Água das Cunhãs	210740	18.711	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Olinda Nova do Maranhão	210745	13.416	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Paço do Lumiar	210750	107.764	39.118,33	13.039,44	22.091,62	20.765,98	6.921,99	1.325,64	441,88
Palmeirândia	210760	18.896	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Paraibano	210770	20.276	7.360,19	2.453,40	4.156,58	3.907,16	1.302,39	249,42	83,14
Parnarama	210780	34.791	13.176,90	4.392,30	-	-	-	-	-
Passagem Franca	210790	17.773	7.200,00	2.400,00	3.669,09	3.448,92	1.149,64	220,17	73,39
Pastos Bons	210800	18.268	7.200,00	2.400,00	3.752,73	3.527,54	1.175,85	225,19	75,06
Paulino Neves	210805	14.749	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Paulo Ramos	210810	20.396	7.403,75	2.467,92	4.181,18	3.930,28	1.310,09	250,90	83,63
Pedreiras	210820	39.419	14.319,62	4.773,21	-	-	-	-	-
Pedro do Rosário	210825	23.099	8.384,94	2.794,98	-	-	-	-	-
Penalva	210830	34.717	12.671,24	4.223,75	7.155,94	6.726,53	2.242,18	429,40	143,13
Peri Mirim	210840	13.844	7.200,00	2.400,00	2.838,02	2.667,72	889,24	170,30	56,77
Peritoró	210845	21.498	7.803,77	2.601,26	4.407,09	4.142,64	1.380,88	264,45	88,15
Pindaré-Mirim	210850	31.384	11.701,67	3.900,56	-	-	-	-	-
Pinheiro	210860	78.876	28.631,99	9.544,00	16.169,58	15.199,30	5.066,43	970,28	323,43
Pio XII	210870	21.860	8.065,86	2.688,62	-	-	-	-	-
Pirapemas	210880	17.555	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Poção de Pedras	210890	19.592	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Porto Franco	210900	21.890	7.946,07	2.648,69	4.487,45	4.218,17	1.406,06	269,28	89,76
Porto Rico do Maranhão	210905	6.004	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Presidente Dutra	210910	45.155	16.391,27	5.463,76	-	-	-	-	-
Presidente Juscelino	210920	11.722	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Presidente Médici	210923	6.471	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Presidente Sarney	210927	17.430	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Presidente Vargas	210930	10.843	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Primeira Cruz	210940	14.158	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Raposa	210945	27.037	9.814,43	3.271,48	5.542,59	5.209,99	1.736,66	332,59	110,86
Riachão	210950	20.150	7.866,94	2.622,31	4.442,76	4.176,17	1.392,06	266,59	88,86
Ribamar Figueire	210955	7.382	7.200,00	2.400,00	1.532,79	1.440,81	480,27	91,98	30,66
Rosário	210960	40.030	14.530,89	4.843,63	8.206,15	7.713,73	2.571,24	492,42	164,14
Sambaíba	210970	5.505	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Santa Filomena do Maranhão	210975	7.155	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Santa Helena	210980	39.744	14.427,07	4.809,02	-	-	-	-	-
Santa Inês	210990	78.020	31.109,46	10.369,82	17.568,71	16.514,47	5.504,82	1.054,24	351,41
Santa Luzia	211000	74.501	27.043,86	9.014,62	15.272,71	14.356,24	4.785,41	916,46	305,49
Santa Luzia do Paruá	211003	22.843	8.292,01	2.764,00	4.682,82	4.401,82	1.467,27	281,00	93,67
Santa Quitéria do Maranhão	211010	29.460	10.727,01	3.575,67	-	-	-	-	-
Santa Rita	211020	33.117	12.021,47	4.007,16	-	-	-	-	-
Santana do Maranhão	211023	11.937	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Santo Amaro do Maranhão	211027	14.143	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Santo Antônio dos Lopes	211030	14.291	7.200,00	2.400,00	3.005,92	2.825,54	941,85	180,37	60,12
São Benedito do Rio Preto	211040	17.904	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
São Bento	211050	41.421	15.035,82	5.011,94	-	-	-	-	-
São Bernardo	211060	26.765	9.715,70	3.238,57	-	-	-	-	-
São Domingos do Azeitão	211065	7.037	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
São Domingos do Maranhão	211070	33.650	12.214,95	4.071,65	-	-	-	-	-
São Félix de Balsas	211080	4.669	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
São Francisco do Brejão	211085	10.507	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
São Francisco do Maranhão	211090	11.908	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
São João Batista	211100	19.997	7.258,91	2.419,64	-	-	-	-	-



São João do Carú	211102	15.649	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
São João do Paraíso	211105	10.849	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
São João do Soter	211107	17.423	7.200,00	2.400,00	3.571,72	3.357,39	1.119,13	214,33	71,44
São João dos Patos	211110	24.927	9.048,86	3.016,29	5.110,24	4.803,59	1.601,20	306,65	102,22
São José de Ribamar	211120	165.418	60.046,73	20.015,58	33.910,69	31.875,83	10.625,28	2.034,86	678,29
São José dos Basílios	211125	7.501	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
São Luís	211130	1.027.430	372.957,09	124.319,03	210.623,15	197.984,38	65.994,79	12.638,77	4.212,92
São Luís Gonzaga do Maranhão	211140	19.952	7.315,54	2.438,51	-	-	-	-	-
São Mateus do Maranhão	211150	39.418	14.382,79	4.794,26	-	-	-	-	-
São Pedro da Água Branca	211153	12.113	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
São Pedro dos Crentes	211157	4.456	7.200,00	2.400,00	913,48	858,67	286,22	54,81	18,27
São Raimundo das Mangabeiras	211160	17.674	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
São Raimundo do Doca Bezerra	211163	5.921	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
São Roberto	211167	6.077	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
São Vicente Ferrer	211170	21.052	7.641,88	2.547,29	-	-	-	-	-
Satubinha	211172	12.301	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Senador Alexandre Costa	211174	10.386	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Senador La Rocque	211176	14.550	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Serrano do Maranhão	211178	11.080	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Sítio Novo	211180	17.147	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Sucupira do Norte	211190	10.450	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Sucupira do Riachão	211195	5.437	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Tasso Fragoso	211200	7.904	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Timbiras	211210	28.120	10.207,56	3.402,52	5.764,60	5.418,69	1.806,23	345,91	115,30
Timon	211220	157.438	57.149,99	19.050,00	32.274,79	30.338,09	10.112,70	1.936,70	645,57
Trizidela do Vale	211223	19.149	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Tufilândia	211227	5.624	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Tuntum	211230	39.560	14.360,28	4.786,76	8.109,80	7.623,16	2.541,05	486,64	162,21
Turiação	211240	34.136	12.391,37	4.130,46	-	-	-	-	-
Turilândia	211245	23.277	8.449,55	2.816,52	-	-	-	-	-
Tutóia	211250	53.724	19.501,81	6.500,60	-	-	-	-	-
Urbano Santos	211260	25.108	9.114,20	3.038,07	-	-	-	-	-
Vargem Grande	211270	50.541	18.346,38	6.115,46	-	-	-	-	-
Viana	211280	49.883	18.107,53	6.035,84	10.226,02	9.612,39	3.204,13	613,63	204,54
Vila Nova dos Martírios	211285	11.608	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Vitória do Mearim	211290	31.406	11.622,53	3.874,18	-	-	-	-	-
Vitorino Freire	211300	31.684	11.501,29	3.833,76	-	-	-	-	-
Zé Doca	211400	51.615	18.736,25	6.245,42	10.581,08	9.946,14	3.315,38	634,93	211,64
TOTAL MARANHÃO	217	6.645.761	2.780.776,95	926.925,65	715.367,18	672.440,48	224.146,83	42.926,70	14.308,90
PACTUADOS	57								

MATO GROSSO	Cód. IBGE	Estimativa de Popula- ção IBGE 2011	Piso Estruturante Fonte: FNS Anual	Piso Estruturante Fonte: FNS Quadrimestral	Piso Estratégico Total (A+B)	Piso Estratégico Fonte: FNS Anual (A)	Piso Estratégico Fonte: FNS Quadrimestral	Piso Estratégico Fonte: Anvisa Anual (B)	Piso Estratégico Fonte: Anvisa Quadri- mestral
Acorizal	510010	5.493	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Água Boa	510020	21.325	7.740,98	2.580,33	-	-	-	-	-
Alta Floresta	510025	49.332	18.663,28	6.221,09	-	-	-	-	-
Alto Araguaia	510030	15.969	7.200,00	2.400,00	3.273,65	3.273,65	1.091,22	-	-
Alto Boa Vista	510035	5.403	7.200,00	2.400,00	1.122,38	1.122,38	374,13	-	-
Alto Garças	510040	10.505	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Alto Paraguai	510050	10.180	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Alto Taquari	510060	8.349	7.200,00	2.400,00	1.711,55	1.711,55	570,52	-	-
Apiacás	510080	8.713	7.200,00	2.400,00	1.786,17	1.786,17	595,39	-	-
Araguaiana	510100	3.180	7.200,00	2.400,00	655,39	655,39	218,46	-	-
Araguainha	510120	1.077	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Araputanga	510125	15.470	7.200,00	2.400,00	3.298,45	3.298,45	1.099,48	-	-
Arenópolis	510130	10.218	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Aripuanã	510140	19.006	7.445,49	2.481,83	4.204,76	4.204,76	1.401,59	-	-
Barão de Melgaço	510160	7.585	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Barra do Bugres	510170	32.134	12.468,69	4.156,23	-	-	-	-	-
Barra do Garças	510180	56.903	20.655,79	6.885,26	11.665,12	11.665,12	3.888,37	-	-
Bom Jesus do Araguaia	510185	5.437	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Brasnorte	510190	15.783	7.200,00	2.400,00	3.235,52	3.235,52	1.078,51	-	-
Cáceres	510250	88.428	32.099,36	10.699,79	-	-	-	-	-
Campinápolis	510260	14.450	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Campo Novo do Parecis	510263	28.340	10.287,42	3.429,14	5.809,70	5.809,70	1.936,57	-	-
Campo Verde	510267	32.692	11.867,20	3.955,73	6.701,86	6.701,86	2.233,95	-	-
Campos de Júlio	510268	5.327	7.200,00	2.400,00	1.092,04	1.092,04	364,01	-	-
Canabrava do Norte	510269	4.771	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Canarana	510270	19.011	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Carlinda	510279	10.890	7.200,00	2.400,00	2.479,89	2.479,89	826,63	-	-
Castanheira	510285	8.265	7.200,00	2.400,00	1.694,33	1.694,33	564,78	-	-
Chapada dos Guimarães	510300	17.980	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Cláudia	510305	11.122	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Cocalinho	510310	5.500	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Colíder	510320	30.975	11.650,85	3.883,62	6.579,68	6.579,68	2.193,23	-	-
Colniza	510325	27.616	11.469,71	3.823,24	6.477,39	6.477,39	2.159,13	-	-
Comodoro	510330	18.419	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Confresa	510335	25.684	9.323,29	3.107,76	-	-	-	-	-
Conquista D'Oeste	510336	3.447	7.200,00	2.400,00	706,64	706,64	235,55	-	-
Cotriguaçu	510337	15.455	7.200,00	2.400,00	3.168,28	3.168,28	1.056,09	-	-
Cuiabá	510340	556.299	201.936,54	67.312,18	114.041,30	114.041,30	38.013,77	-	-
Curvelândia	510343	4.893	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Denise	510345	8.605	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Diamantino	510350	20.475	7.432,43	2.477,48	-	-	-	-	-
Dom Aquino	510360	8.153	7.200,00	2.400,00	1.742,09	1.742,09	580,70	-	-
Feliz Natal	510370	11.253	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Figueirópolis D'Oeste	510380	3.757	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Gaúcha do Norte	510385	6.423	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
General Carneiro	510390	5.080	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Glória D'Oeste	510395	3.118	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Guarantã do Norte	510410	32.525	11.806,58	3.935,53	6.667,63	6.667,63	2.222,54	-	-
Guiratinga	510420	14.038	7.200,00	2.400,00	2.977,22	2.977,22	992,41	-	-
Indiavaí	510450	2.424	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Ipiranga do Norte	510452	5.382	7.200,00	2.400,00	1.103,31	1.103,31	367,77	-	-
Itanhangá	510454	5.420	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Itaúba	510455	4.483	7.200,00	2.400,00	939,93	939,93	313,31	-	-
Itiquira	510460	11.653	7.200,00	2.400,00	2.669,51	2.669,51	889,84	-	-
Jaciara	510480	25.790	9.409,69	3.136,56	5.314,01	5.314,01	1.771,34	-	-
Jangada	510490	7.740	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Jauru	510500	10.255	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Juara	510510	32.948	12.068,30	4.022,77	6.815,43	6.815,43	2.271,81	-	-
Juína	510515	39.351	14.414,00	4.804,67	8.140,14	8.140,14	2.713,38	-	-
Juruena	510517	11.671	7.200,00	2.400,00	2.392,56	2.392,56	797,52	-	-
Juscimeira	510520	11.382	7.200,00	2.400,00	2.494,44	2.494,44	831,48	-	-
Lambari D'Oeste	510523	5.492	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Lucas do Rio Verde	510525	47.571	17.268,27	5.756,09	9.752,06	9.752,06	3.250,69	-	-
Luciára	510530	2.204	7.200,00	2.400,00	505,74	505,74	168,58	-	-
Marcelândia	510558	11.819	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-



Matupá	510560	14.396	7.200,00	2.400,00	3.109,85	3.109,85	1.036,62	-	-
Mirassol d'Oeste	510562	25.495	9.294,62	3.098,21	5.249,03	5.249,03	1.749,68	-	-
Nobres	510590	15.003	7.200,00	2.400,00	3.139,58	3.139,58	1.046,53	-	-
Nortelândia	510600	6.374	7.200,00	2.400,00	1.319,38	1.319,38	439,79	-	-
Nossa Senhora do Livramento	510610	11.579	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Nova Bandeirantes	510615	12.004	7.200,00	2.400,00	2.885,99	2.885,99	962,00	-	-
Nova Brasilândia	510620	4.495	7.200,00	2.400,00	1.004,91	1.004,91	334,97	-	-
Nova Canaã do Norte	510621	12.174	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Nova Guarita	510880	4.877	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Nova Lacerda	510618	5.544	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Nova Marilândia	510885	2.980	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Nova Maringá	510890	6.793	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Nova Monte Verde	510895	8.191	7.200,00	2.400,00	1.763,41	1.763,41	587,80	-	-
Nova Mutum	510622	33.034	11.991,34	3.997,11	-	-	-	-	-
Nova Nazaré	510617	3.110	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Nova Olímpia	510623	17.771	7.602,67	2.534,22	-	-	-	-	-
Nova Santa Helena	510619	3.487	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Nova Ubiratã	510624	9.492	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Nova Xavantina	510625	19.783	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Novo Horizonte do Norte	510627	3.768	7.200,00	2.400,00	813,85	813,85	271,28	-	-
Novo Mundo	510626	7.512	7.200,00	2.400,00	1.539,96	1.539,96	513,32	-	-
Novo Santo Antônio	510631	2.068	7.200,00	2.400,00	476,63	476,63	158,88	-	-
Novo São Joaquim	510628	5.924	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Paranaíta	510629	10.718	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Paranatinga	510630	19.594	7.776,91	2.592,30	4.391,92	4.391,92	1.463,97	-	-
Pedra Preta	510637	15.920	7.200,00	2.400,00	3.374,51	3.374,51	1.124,84	-	-
Peixoto de Azevedo	510642	31.170	11.314,71	3.771,57	-	-	-	-	-
Planalto da Serra	510645	2.715	7.200,00	2.400,00	573,39	573,39	191,13	-	-
Poconé	510650	31.857	11.674,81	3.891,60	6.593,21	6.593,21	2.197,74	-	-
Pontal do Araguaia	510665	5.523	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Ponte Branca	510670	1.744	7.200,00	2.400,00	369,82	369,82	123,27	-	-
Pontes e Lacerda	510675	41.741	15.151,98	5.050,66	8.556,91	8.556,91	2.852,30	-	-
Porto Alegre do Norte	510677	10.912	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Porto dos Gaúchos	510680	5.433	7.200,00	2.400,00	1.308,52	1.308,52	436,17	-	-
Porto Esperidião	510682	11.111	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Porto Estrela	510685	3.568	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Poxoréo	510700	17.413	7.200,00	2.400,00	3.640,39	3.640,39	1.213,46	-	-
Primavera do Leste	510704	53.004	19.240,45	6.413,48	10.865,82	10.865,82	3.621,94	-	-
Querência	510706	13.476	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Reserva do Cabaçal	510715	2.584	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Ribeirão Cascalheira	510718	9.002	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Ribeirãozinho	510719	2.216	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Rio Branco	510720	5.069	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Rondolândia	510757	3.638	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Rondonópolis	510760	198.950	72.218,85	24.072,95	40.784,75	40.784,75	13.594,92	-	-
Rosário Oeste	510770	17.601	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Salto do Céu	510775	3.842	7.200,00	2.400,00	801,14	801,14	267,05	-	-
Santa Carmem	510724	4.123	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Santa Cruz do Xingu	510774	1.967	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Santa Rita do Trivelato	510776	2.585	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Santa Terezinha	510777	7.484	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Santo Afonso	510726	3.001	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Santo Antônio do Leste	510779	3.898	7.200,00	2.400,00	799,09	799,09	266,36	-	-
Santo Antônio do Leverger	510780	18.696	7.409,56	2.469,85	-	-	-	-	-
São Félix do Araguaia	510785	10.716	7.200,00	2.400,00	2.307,69	2.307,69	769,23	-	-
São José do Povo	510729	3.634	7.200,00	2.400,00	744,97	744,97	248,32	-	-
São José do Rio Claro	510730	17.461	7.200,00	2.400,00	3.820,59	3.820,59	1.273,53	-	-
São José do Xingu	510735	5.266	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
São José dos Quatro Marcos	510710	18.945	7.200,00	2.400,00	3.996,07	3.996,07	1.332,02	-	-
São Pedro da Cipa	510740	4.209	7.200,00	2.400,00	869,41	869,41	289,80	-	-
Sapezal	510787	18.880	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Serra Nova Dourada	510788	1.393	7.200,00	2.400,00	296,64	296,64	98,88	-	-
Sinop	510790	116.014	42.113,08	14.037,69	-	-	-	-	-
Sorriso	510792	68.894	25.008,52	8.336,17	-	-	-	-	-
Tabaporã	510794	9.863	7.200,00	2.400,00	2.205,80	2.205,80	735,27	-	-
Tangará da Serra	510795	85.319	30.970,80	10.323,60	17.490,40	17.490,40	5.830,13	-	-
Tapurah	510800	10.723	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Terra Nova do Norte	510805	11.107	7.200,00	2.400,00	3.113,95	3.113,95	1.037,98	-	-
Tesouro	510810	3.436	7.200,00	2.400,00	704,38	704,38	234,79	-	-
Torixoréu	510820	4.013	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
União do Sul	510830	3.727	7.200,00	2.400,00	839,07	839,07	279,69	-	-
Vale de São Domingos	510835	3.052	7.200,00	2.400,00	625,66	625,66	208,55	-	-
Várzea Grande	510840	255.449	92.727,99	30.909,33	-	-	-	-	-
Vera	510850	10.326	7.200,00	2.400,00	2.116,83	2.116,83	705,61	-	-
Vila Bela da Santíssima Trindade	510550	14.634	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Vila Rica	510860	21.828	7.923,56	2.641,19	-	-	-	-	-
TOTAL MATO GROSSO	141	3.075.936	1.578.027,71	526.009,24	373.711,52	373.711,52	124.570,51	-	-
PACTUADOS	67								

MATO GROSSO DO SUL	Cód. IBGE	Estimativa de População IBGE 2011	Piso Estruturante Fonte: FNS Anual	Piso Estruturante Fonte: FNS Quadrimestral	Piso Estratégico Total (A+B)	Piso Estratégico Fonte: FNS Anual (A)	Piso Estratégico Fonte: FNS Quadrimestral	Piso Estratégico Fonte: Anvisa Anual (B)	Piso Estratégico Fonte: Anvisa Quadrimestral
Água Clara	500020	14.686	7.200,00	2.400,00	3.010,63	3.010,63	1.003,54	-	-
Alcinópolis	500025	4.638	7.200,00	2.400,00	950,79	950,79	316,93	-	-
Amambai	500060	35.133	12.753,28	4.251,09	7.202,27	7.202,27	2.400,76	-	-
Anastácio	500070	23.940	8.690,22	2.896,74	4.907,70	4.907,70	1.635,90	-	-
Anaurilândia	500080	8.535	7.200,00	2.400,00	1.782,89	1.782,89	594,30	-	-
Angélica	500085	9.326	7.200,00	2.400,00	1.911,83	1.911,83	637,28	-	-
Antônio João	500090	8.270	7.200,00	2.400,00	1.790,47	1.790,47	596,82	-	-
Aparecida do Taboado	500100	22.621	8.211,42	2.737,14	4.637,31	4.637,31	1.545,77	-	-
Aquidauana	500110	45.781	16.884,95	5.628,32	9.535,58	9.535,58	3.178,53	-	-
Aral Moreira	500124	10.420	7.200,00	2.400,00	2.136,10	2.136,10	712,03	-	-
Bandeirantes	500150	6.624	7.200,00	2.400,00	1.357,92	1.357,92	452,64	-	-
Bataguassu	500190	20.119	7.303,20	2.434,40	4.124,40	4.124,40	1.374,80	-	-
Bataviporã	500200	10.960	7.200,00	2.400,00	2.246,80	2.246,80	748,93	-	-
Bela Vista	500210	23.290	8.612,54	2.870,85	4.863,83	4.863,83	1.621,28	-	-
Bodoquena	500215	7.956	7.200,00	2.400,00	1.721,39	1.721,39	573,80	-	-
Bonito	500220	19.789	7.200,00	2.400,00	4.056,75	4.056,75	1.352,25	-	-
Brasilândia	500230	11.817	7.200,00	2.400,00	2.570,29	2.570,29	856,76	-	-
Caarapó	500240	26.156	9.494,63	3.164,88	5.361,98	5.361,98	1.787,33	-	-
Camapuã	500260	13.617	7.200,00	2.400,00	2.793,13	2.793,13	931,04	-	-
Campo Grande	500270	796.252	289.039,48	96.346,49	163.231,66	163.231,66	54.410,55	-	-
Caracol	500280	5.460	7.200,00	2.400,00	1.119,30	1.119,30	373,10	-	-
Cassilândia	500290	21.034	7.868,75	2.622,92	4.443,79	4.443,79	1.481,26	-	-
Chapadão do Sul	500295	20.262	7.355,11	2.451,70	4.153,71	4.153,71	1.384,57	-	-
Corguinho	500310	4.960	7.200,00	2.400,00	1.016,80	1.016,80	338,93	-	-
Coronel Sapucaia	500315	14.161	7.200,00	2.400,00	2.986,65	2.986,65	995,55	-	-
Corumbá	500320	104.318	37.867,43	12.622,48	21.385,19	21.385,19	7.128,40	-	-
Costa Rica	500325	20.027	7.269,80	2.423,27	4.105,54	4.105,54	1.368,51	-	-



Coxim	500330	32.259	11.954,68	3.984,89	6.751,27	6.751,27	2.250,42	-	-
Deodápolis	500345	12.200	7.200,00	2.400,00	2.501,00	2.501,00	833,67	-	-
Dois Irmãos do Buriti	500348	10.442	7.200,00	2.400,00	2.140,61	2.140,61	713,54	-	-
Douradina	500350	5.413	7.200,00	2.400,00	1.109,67	1.109,67	369,89	-	-
Dourados	500370	198.422	72.027,19	24.009,06	40.676,51	40.676,51	13.558,84	-	-
Eldorado	500375	11.743	7.200,00	2.400,00	2.546,31	2.546,31	848,77	-	-
Fátima do Sul	500380	19.030	7.200,00	2.400,00	3.963,06	3.963,06	1.321,02	-	-
Figueirão	500390	2.937	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Glória de Dourados	500400	9.919	7.200,00	2.400,00	2.035,04	2.035,04	678,35	-	-
Guia Lopes da Laguna	500410	10.309	7.200,00	2.400,00	2.133,44	2.133,44	711,15	-	-
Iguatemi	500430	14.972	7.200,00	2.400,00	3.120,51	3.120,51	1.040,17	-	-
Inocência	500440	7.654	7.200,00	2.400,00	1.572,15	1.572,15	524,05	-	-
Itaporã	500450	21.159	7.680,72	2.560,24	4.337,60	4.337,60	1.445,87	-	-
Itaquiraí	500460	18.833	7.200,00	2.400,00	3.860,77	3.860,77	1.286,92	-	-
Ivinhema	500470	22.395	8.129,39	2.709,80	4.590,98	4.590,98	1.530,33	-	-
Japorã	500480	7.854	7.200,00	2.400,00	1.610,07	1.610,07	536,69	-	-
Jaraguari	500490	6.415	7.200,00	2.400,00	1.315,08	1.315,08	438,36	-	-
Jardim	500500	24.485	8.888,06	2.962,69	5.019,43	5.019,43	1.673,14	-	-
Jateí	500510	4.008	7.200,00	2.400,00	822,26	822,26	274,09	-	-
Juti	500515	5.971	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Ladário	500520	19.948	7.241,12	2.413,71	4.089,34	4.089,34	1.363,11	-	-
Laguna Carapã	500525	6.565	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Maracaju	500540	38.264	13.889,83	4.629,94	7.844,12	7.844,12	2.614,71	-	-
Miranda	500560	25.794	9.363,22	3.121,07	5.287,77	5.287,77	1.762,59	-	-
Mundo Novo	500568	17.149	7.200,00	2.400,00	3.515,55	3.515,55	1.171,85	-	-
Naviraí	500570	47.174	17.124,16	5.708,05	9.670,67	9.670,67	3.223,56	-	-
Nioaque	500580	14.338	7.200,00	2.400,00	3.217,07	3.217,07	1.072,36	-	-
Nova Alvorada do Sul	500600	16.930	7.200,00	2.400,00	3.470,65	3.470,65	1.156,88	-	-
Nova Andradina	500620	46.369	16.831,95	5.610,65	9.505,65	9.505,65	3.168,55	-	-
Novo Horizonte do Sul	500625	4.827	7.200,00	2.400,00	1.012,70	1.012,70	337,57	-	-
Paranaíba	500630	40.330	14.639,79	4.879,93	8.267,65	8.267,65	2.755,88	-	-
Paranhos	500635	12.514	7.200,00	2.400,00	2.565,37	2.565,37	855,12	-	-
Pedro Gomes	500640	7.924	7.200,00	2.400,00	1.750,09	1.750,09	583,36	-	-
Ponta Porã	500660	79.174	28.740,16	9.580,05	16.230,67	16.230,67	5.410,22	-	-
Porto Murtinho	500690	15.530	7.200,00	2.400,00	3.183,65	3.183,65	1.061,22	-	-
Ribas do Rio Pardo	500710	21.271	7.721,37	2.573,79	4.360,56	4.360,56	1.453,52	-	-
Rio Brilhante	500720	31.279	11.354,28	3.784,76	-	-	-	-	-
Rio Negro	500730	5.006	7.200,00	2.400,00	1.036,07	1.036,07	345,36	-	-
Rio Verde de Mato Grosso	500740	18.948	7.200,00	2.400,00	3.939,28	3.939,28	1.313,09	-	-
Rochedo	500750	4.972	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Santa Rita do Pardo	500755	7.307	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
São Gabriel do Oeste	500769	22.617	8.209,97	2.736,66	4.636,49	4.636,49	1.545,50	-	-
Selvíria	500780	6.303	7.200,00	2.400,00	1.364,48	1.364,48	454,83	-	-
Sete Quedas	500770	10.769	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Sidrolândia	500790	43.564	15.813,73	5.271,24	8.930,62	8.930,62	2.976,87	-	-
Sonora	500793	15.240	7.200,00	2.400,00	3.124,20	3.124,20	1.041,40	-	-
Tacuru	500795	10.330	7.200,00	2.400,00	2.117,65	2.117,65	705,88	-	-
Taquarussu	500797	3.520	7.200,00	2.400,00	721,60	721,60	240,53	-	-
Terenos	500800	17.567	7.200,00	2.400,00	3.601,24	3.601,24	1.200,41	-	-
Três Lagoas	500830	103.536	37.583,57	12.527,86	21.224,88	21.224,88	7.074,96	-	-
Vicentina	500840	5.911	7.200,00	2.400,00	1.211,76	1.211,76	403,92	-	-
TOTAL MATO GROSSO DO SUL	78	2.477.542	1.071.343,98	357.114,66	495.390,09	495.390,09	165.130,03	-	-
PACTUADOS	71								

MINAS GERAIS	Cód. IBGE	Estimativa de População IBGE 2011	Piso Estruturante Fonte: FNS Anual	Piso Estruturante Fonte: FNS Quadrimestral	Piso Estratégico Total (A+B)	Piso Estratégico Fonte: FNS Anual (A)	Piso Estratégico Fonte: FNS Quadrimestral	Piso Estratégico Fonte: Anvisa Anual (B)	Piso Estratégico Fonte: Anvisa Quadrimestral
Abadia dos Dourados	310010	6.724	7.200,00	2.400,00	1.395,03	1.395,03	465,01	-	-
Abaeté	310020	22.716	8.442,65	2.814,22	4.767,89	4.767,89	1.589,30	-	-
Abre Campo	310030	13.309	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Acaiaca	310040	3.923	7.200,00	2.400,00	867,97	867,97	289,32	-	-
Acucena	310050	10.183	7.200,00	2.400,00	2.338,85	2.338,85	779,62	-	-
Água Boa	310060	14.996	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Água Comprida	310070	2.020	7.200,00	2.400,00	443,62	443,62	147,87	-	-
Aguanil	310080	4.092	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Águas Formosas	310090	18.528	7.200,00	2.400,00	3.958,55	3.958,55	1.319,52	-	-
Águas Vermelhas	310100	12.787	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Aimorés	310110	24.948	9.060,12	3.020,04	5.116,60	5.116,60	1.705,53	-	-
Aiuruoca	310120	6.139	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Alagoa	310130	2.703	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Albertina	310140	2.919	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Além Paraíba	310150	34.406	12.556,53	4.185,51	7.091,16	7.091,16	2.363,72	-	-
Alfenas	310160	74.298	27.302,68	9.100,89	15.418,87	15.418,87	5.139,62	-	-
Alfredo Vasconcelos	310163	6.150	7.200,00	2.400,00	1.291,50	1.291,50	430,50	-	-
Almenara	310170	39.036	14.170,07	4.723,36	-	-	-	-	-
Alpercata	310180	7.188	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Alpinópolis	310190	18.600	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Alterosa	310200	13.774	7.200,00	2.400,00	2.831,05	2.831,05	943,68	-	-
Alto Caparaó	310205	5.345	7.200,00	2.400,00	1.095,73	1.095,73	365,24	-	-
Alto Jequitibá	315350	8.308	7.200,00	2.400,00	1.705,19	1.705,19	568,40	-	-
Alto Rio Doce	310210	12.029	7.200,00	2.400,00	2.619,49	2.619,49	873,16	-	-
Alvarenga	310220	4.386	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Alvinópolis	310230	15.236	7.200,00	2.400,00	3.213,99	3.213,99	1.071,33	-	-
Alvorada de Minas	310240	3.548	7.200,00	2.400,00	735,54	735,54	245,18	-	-
Amparo do Serra	310250	5.021	7.200,00	2.400,00	1.099,21	1.099,21	366,40	-	-
Andradas	310260	37.601	13.649,16	4.549,72	7.708,21	7.708,21	2.569,40	-	-
Andrelândia	310280	12.163	7.200,00	2.400,00	2.535,65	2.535,65	845,22	-	-
Angelândia	310285	8.045	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Antônio Carlos	310290	11.133	7.200,00	2.400,00	2.382,92	2.382,92	794,31	-	-
Antônio Dias	310300	9.529	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Antônio Prado de Minas	310310	1.662	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Araçai	310320	2.251	7.200,00	2.400,00	517,42	517,42	172,47	-	-
Aracitaba	310330	2.056	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Araçuaí	310340	36.037	13.571,84	4.523,95	7.664,54	7.664,54	2.554,85	-	-
Araguari	310350	110.402	40.327,49	13.442,50	22.774,48	22.774,48	7.591,49	-	-
Arantina	310360	2.817	7.200,00	2.400,00	578,72	578,72	192,91	-	-
Araponga	310370	8.171	7.200,00	2.400,00	1.707,24	1.707,24	569,08	-	-
Araporã	310375	6.209	7.200,00	2.400,00	1.337,01	1.337,01	445,67	-	-
Arapuá	310380	2.778	7.200,00	2.400,00	569,49	569,49	189,83	-	-
Araújos	310390	8.011	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Araxá	310400	94.799	34.412,04	11.470,68	19.433,80	19.433,80	6.477,93	-	-
Arceburgo	310410	9.623	7.200,00	2.400,00	1.972,72	1.972,72	657,57	-	-
Arcos	310420	36.898	13.393,97	4.464,66	-	-	-	-	-
Areão	310430	13.847	7.200,00	2.400,00	2.842,12	2.842,12	947,37	-	-
Argirita	310440	2.881	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Aricanduva	310445	4.810	7.200,00	2.400,00	1.053,70	1.053,70	351,23	-	-
Arinos	310450	17.672	7.200,00	2.400,00	3.721,37	3.721,37	1.240,46	-	-
Astolfo Dutra	310460	13.145	7.200,00	2.400,00	2.694,73	2.694,73	898,24	-	-
Ataléia	310470	14.280	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-



Augusto de Lima	310480	4.945	7.200,00	2.400,00	1.016,80	1.016,80	338,93	-	-
Baependi	310490	18.368	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Baldim	310500	7.895	7.200,00	2.400,00	1.759,31	1.759,31	586,44	-	-
Bambuí	310510	22.814	8.281,48	2.760,49	4.676,87	4.676,87	1.558,96	-	-
Bandeira	310520	4.962	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Bandeira do Sul	310530	5.372	7.200,00	2.400,00	1.101,26	1.101,26	367,09	-	-
Barão de Cocais	310540	28.830	10.465,29	3.488,43	-	-	-	-	-
Barão de Monte Alto	310550	5.681	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Barbacena	310560	127.218	46.671,64	15.557,21	26.357,26	26.357,26	8.785,75	-	-
Barra Longa	310570	6.035	7.200,00	2.400,00	1.445,25	1.445,25	481,75	-	-
Barroso	310590	19.695	7.351,84	2.450,61	-	-	-	-	-
Bela Vista de Minas	310600	10.017	7.200,00	2.400,00	2.118,27	2.118,27	706,09	-	-
Belmiro Braga	310610	3.402	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Belo Horizonte	310620	2.385.640	890.299,97	296.766,66	502.786,49	502.786,49	167.595,50	-	-
Belo Oriente	310630	23.695	8.601,29	2.867,10	-	-	-	-	-
Belo Vale	310640	7.545	7.200,00	2.400,00	1.546,73	1.546,73	515,58	-	-
Berilo	310650	12.248	7.200,00	2.400,00	2.811,99	2.811,99	937,33	-	-
Berizal	310665	4.401	7.200,00	2.400,00	954,28	954,28	318,09	-	-
Bertópolis	310660	4.503	7.200,00	2.400,00	979,90	979,90	326,63	-	-
Betim	310670	383.571	160.354,52	53.451,51	90.558,34	90.558,34	30.186,11	-	-
Bias Fortes	310680	3.748	7.200,00	2.400,00	795,61	795,61	265,20	-	-
Bicas	310690	13.720	7.200,00	2.400,00	2.933,35	2.933,35	977,78	-	-
Biquinhas	310700	2.616	7.200,00	2.400,00	539,15	539,15	179,72	-	-
Boa Esperança	310710	38.627	14.249,20	4.749,73	8.047,07	8.047,07	2.682,36	-	-
Bocaina de Minas	310720	5.009	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Bocaiúva	310730	46.950	17.042,85	5.680,95	9.624,75	9.624,75	3.208,25	-	-
Bom Despacho	310740	46.061	16.720,14	5.573,38	9.442,51	9.442,51	3.147,50	-	-
Bom Jardim de Minas	310750	6.491	7.200,00	2.400,00	1.364,69	1.364,69	454,90	-	-
Bom Jesus da Penha	310760	3.915	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Bom Jesus do Amparo	310770	5.543	7.200,00	2.400,00	1.177,52	1.177,52	392,51	-	-
Bom Jesus do Galho	310780	15.302	7.200,00	2.400,00	3.169,71	3.169,71	1.056,57	-	-
Bom Repouso	310790	10.453	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Bom Sucesso	310800	17.257	7.200,00	2.400,00	3.650,03	3.650,03	1.216,68	-	-
Bonfim	310810	6.815	7.200,00	2.400,00	1.414,91	1.414,91	471,64	-	-
Bonfinópolis de Minas	310820	5.821	7.200,00	2.400,00	1.203,15	1.203,15	401,05	-	-
Bonito de Minas	310825	9.812	7.200,00	2.400,00	2.011,46	2.011,46	670,49	-	-
Borda da Mata	310830	17.324	7.200,00	2.400,00	3.551,42	3.551,42	1.183,81	-	-
Botelhos	310840	14.907	7.200,00	2.400,00	3.134,25	3.134,25	1.044,75	-	-
Botumirim	310850	6.472	7.200,00	2.400,00	1.342,75	1.342,75	447,58	-	-
Brás Pires	310870	4.601	7.200,00	2.400,00	950,59	950,59	316,86	-	-
Brasilândia de Minas	310855	14.438	7.200,00	2.400,00	2.959,79	2.959,79	986,60	-	-
Brasília de Minas	310860	31.286	11.774,99	3.925,00	6.649,79	6.649,79	2.216,60	-	-
Brasópolis	310890	14.623	7.200,00	2.400,00	3.024,98	3.024,98	1.008,33	-	-
Braúnas	310880	5.001	7.200,00	2.400,00	1.093,06	1.093,06	364,35	-	-
Brumadinho	310900	34.538	12.537,29	4.179,10	7.080,29	7.080,29	2.360,10	-	-
Bueno Brandão	310910	10.889	7.200,00	2.400,00	2.298,46	2.298,46	766,15	-	-
Buenópolis	310920	10.287	7.200,00	2.400,00	2.109,86	2.109,86	703,29	-	-
Bugre	310925	3.996	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Buritiz	310930	22.917	8.318,87	2.772,96	4.697,99	4.697,99	1.566,00	-	-
Buritiz	310940	27.001	9.825,68	3.275,23	5.548,94	5.548,94	1.849,65	-	-
Cabeceira Grande	310945	6.494	7.200,00	2.400,00	1.353,00	1.353,00	451,00	-	-
Cabo Verde	310950	13.831	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Cachoeira da Prata	310960	3.645	7.200,00	2.400,00	806,88	806,88	268,96	-	-
Cachoeira de Minas	310970	11.071	7.200,00	2.400,00	2.306,25	2.306,25	768,75	-	-
Cachoeira de Pajeú	310270	8.993	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Cachoeira Dourada	310980	2.521	7.200,00	2.400,00	531,98	531,98	177,33	-	-
Caetanópolis	310990	10.345	7.200,00	2.400,00	2.120,73	2.120,73	706,91	-	-
Caeté	311000	41.092	14.916,40	4.972,13	8.423,86	8.423,86	2.807,95	-	-
Caiana	311010	5.015	7.200,00	2.400,00	1.028,08	1.028,08	342,69	-	-
Cajuri	311020	4.037	7.200,00	2.400,00	841,73	841,73	280,58	-	-
Caldas	311030	13.700	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Camacho	311040	3.125	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Camanducaia	311050	21.122	7.667,29	2.555,76	-	-	-	-	-
Cambuí	311060	26.759	9.713,52	3.237,84	-	-	-	-	-
Cambuquira	311070	12.607	7.200,00	2.400,00	2.651,88	2.651,88	883,96	-	-
Campanário	311080	3.576	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Campanha	311090	15.536	7.200,00	2.400,00	3.269,55	3.269,55	1.089,85	-	-
Campestre	311100	20.697	7.570,00	2.523,33	-	-	-	-	-
Campina Verde	311110	19.342	7.200,00	2.400,00	3.965,11	3.965,11	1.321,70	-	-
Campo Azul	311115	3.693	7.200,00	2.400,00	824,10	824,10	274,70	-	-
Campo Belo	311120	51.725	19.476,04	6.492,01	10.998,87	10.998,87	3.666,29	-	-
Campo do Meio	311130	11.480	7.200,00	2.400,00	2.433,56	2.433,56	811,19	-	-
Campo Florido	311140	6.989	7.200,00	2.400,00	1.456,53	1.456,53	485,51	-	-
Campos Altos	311150	14.313	7.200,00	2.400,00	2.934,17	2.934,17	978,06	-	-
Campos Gerais	311160	27.682	10.150,93	3.383,64	5.732,62	5.732,62	1.910,87	-	-
Cana Verde	311190	5.584	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Canaã	311170	4.616	7.200,00	2.400,00	982,98	982,98	327,66	-	-
Canápolis	311180	11.422	7.200,00	2.400,00	2.432,33	2.432,33	810,78	-	-
Candeias	311200	14.606	7.200,00	2.400,00	3.337,61	3.337,61	1.112,54	-	-
Cantagalo	311205	4.223	7.200,00	2.400,00	865,72	865,72	288,57	-	-
Caparaó	311210	5.226	7.200,00	2.400,00	1.071,33	1.071,33	357,11	-	-
Capela Nova	311220	4.739	7.200,00	2.400,00	974,78	974,78	324,93	-	-
Capelinha	311230	35.090	12.737,67	4.245,89	7.193,45	7.193,45	2.397,82	-	-
Capetinga	311240	7.064	7.200,00	2.400,00	1.501,83	1.501,83	500,61	-	-
Capim Branco	311250	8.957	7.200,00	2.400,00	1.901,58	1.901,58	633,86	-	-
Capinópolis	311260	15.359	7.200,00	2.400,00	3.288,82	3.288,82	1.096,27	-	-
Capitão Andrade	311265	4.973	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Capitão Enéas	311270	14.290	7.200,00	2.400,00	3.040,15	3.040,15	1.013,38	-	-
Capitão	311280	8.218	7.200,00	2.400,00	1.684,69	1.684,69	561,56	-	-
Caputira	311290	9.046	7.200,00	2.400,00	1.877,19	1.877,19	625,73	-	-
Carai	311300	22.448	8.148,62	2.716,21	-	-	-	-	-
Caranaíba	311310	3.274	7.200,00	2.400,00	728,37	728,37	242,79	-	-
Carandaí	311320	23.522	8.538,49	2.846,16	4.822,01	4.822,01	1.607,34	-	-
Carangola	311330	32.325	12.045,07	4.015,02	6.802,31	6.802,31	2.267,44	-	-
Caratinga	311340	85.811	31.149,39	10.383,13	17.591,26	17.591,26	5.863,75	-	-
Carbonita	311350	9.162	7.200,00	2.400,00	2.210,52	2.210,52	736,84	-	-
Careagu	311360	6.336	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Carlos Chagas	311370	19.922	7.699,96	2.566,65	-	-	-	-	-
Carmésia	311380	2.462	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Carmo da Cachoeira	311390	11.855	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Carmo da Mata	311400	10.968	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Carmo de Minas	311410	13.843	7.200,00	2.400,00	2.951,39	2.951,39	983,80	-	-
Carmo do Cajuru	311420	20.232	7.344,22	2.448,07	-	-	-	-	-
Carmo do Paranaíba	311430	29.757	11.637,42	3.879,14	6.572,10	6.572,10	2.190,70	-	-
Carmo do Rio Claro	311440	20.480	7.434,24	2.478,08	-	-	-	-	-
Carmópolis de Minas	311450	17.256	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Carmelino	311455	9.515	7.200,00	2.400,00	1.950,58	1.950,58	650,19	-	-
Carrancas	311460	3.953	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-



Carvalhópolis	311470	3.361	7.200,00	2.400,00	692,90	692,90	230,97	-	-
Carvalhos	311480	4.543	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Casa Grande	311490	2.243	7.200,00	2.400,00	460,02	460,02	153,34	-	-
Cascalho Rico	311500	2.876	7.200,00	2.400,00	602,29	602,29	200,76	-	-
Cássia	311510	17.423	7.200,00	2.400,00	3.605,34	3.605,34	1.201,78	-	-
Cataguases	311530	70.201	25.594,04	8.531,35	14.453,94	14.453,94	4.817,98	-	-
Catas Altas	311535	4.893	7.200,00	2.400,00	1.003,07	1.003,07	334,36	-	-
Catas Altas da Noruega	311540	3.476	7.200,00	2.400,00	732,47	732,47	244,16	-	-
Catuji	311545	6.661	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Catuti	311547	5.084	7.200,00	2.400,00	1.121,97	1.121,97	373,99	-	-
Caxambu	311550	21.673	7.878,92	2.626,31	4.449,53	4.449,53	1.483,18	-	-
Cedro do Abaeté	311560	1.204	7.200,00	2.400,00	250,31	250,31	83,44	-	-
Central de Minas	311570	6.790	7.200,00	2.400,00	1.398,31	1.398,31	466,10	-	-
Centralina	311580	10.269	7.200,00	2.400,00	2.164,19	2.164,19	721,40	-	-
Chácara	311590	2.825	7.200,00	2.400,00	579,13	579,13	193,04	-	-
Chalé	311600	5.644	7.200,00	2.400,00	1.157,23	1.157,23	385,74	-	-
Chapada do Norte	311610	15.187	7.200,00	2.400,00	3.285,13	3.285,13	1.095,04	-	-
Chapada Gaúcha	311615	11.077	7.200,00	2.400,00	2.330,44	2.330,44	776,81	-	-
Chiador	311620	2.772	7.200,00	2.400,00	609,67	609,67	203,22	-	-
Cipotânea	311630	6.563	7.200,00	2.400,00	1.395,44	1.395,44	465,15	-	-
Claraval	311640	4.566	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Claro dos Poções	311650	7.743	7.200,00	2.400,00	1.719,75	1.719,75	573,25	-	-
Cláudio	311660	26.021	9.445,62	3.148,54	-	-	-	-	-
Coimbra	311670	7.095	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Coluna	311680	8.998	7.200,00	2.400,00	1.961,85	1.961,85	653,95	-	-
Comendador Gomes	311690	2.982	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Comercinho	311700	8.152	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Conceição da Aparecida	311710	9.855	7.200,00	2.400,00	2.208,06	2.208,06	736,02	-	-
Conceição da Barra de Minas	311520	3.949	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Conceição das Alagoas	311730	23.495	8.528,69	2.842,90	4.816,48	4.816,48	1.605,49	-	-
Conceição das Pedras	311720	2.752	7.200,00	2.400,00	578,31	578,31	192,77	-	-
Conceição de Ipanema	311740	4.463	7.200,00	2.400,00	932,55	932,55	310,85	-	-
Conceição do Mato Dentro	311750	17.853	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Conceição do Pará	311760	5.187	7.200,00	2.400,00	1.063,34	1.063,34	354,45	-	-
Conceição do Rio Verde	311770	13.001	7.200,00	2.400,00	2.715,02	2.715,02	905,01	-	-
Conceição dos Ouros	311780	10.500	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Cônego Marinho	311783	7.149	7.200,00	2.400,00	1.465,55	1.465,55	488,52	-	-
Confinis	311787	6.008	7.200,00	2.400,00	1.244,76	1.244,76	414,92	-	-
Congonhal	311790	10.602	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Congonhas	311800	49.077	17.814,95	5.938,32	10.060,79	10.060,79	3.353,60	-	-
Congonhas do Norte	311810	4.947	7.200,00	2.400,00	1.093,68	1.093,68	364,56	-	-
Conquista	311820	6.559	7.200,00	2.400,00	1.419,01	1.419,01	473,00	-	-
Conselheiro Lafaiete	311830	117.562	42.675,01	14.225,00	24.100,21	24.100,21	8.033,40	-	-
Conselheiro Pena	311840	22.281	8.181,66	2.727,22	4.620,50	4.620,50	1.540,17	-	-
Consolação	311850	1.730	7.200,00	2.400,00	358,75	358,75	119,58	-	-
Contagem	311860	608.715	227.017,66	75.672,55	128.205,57	128.205,57	42.735,19	-	-
Coqueiral	311870	9.265	7.200,00	2.400,00	1.998,14	1.998,14	666,05	-	-
Coração de Jesus	311880	26.057	9.840,93	3.280,31	5.557,55	5.557,55	1.852,52	-	-
Cordisburgo	311890	8.679	7.200,00	2.400,00	1.940,33	1.940,33	646,78	-	-
Cordislândia	311900	3.441	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Corinto	311910	23.866	8.680,78	2.893,59	4.902,37	4.902,37	1.634,12	-	-
Coroaci	311920	10.230	7.200,00	2.400,00	2.281,86	2.281,86	760,62	-	-
Coromandel	311930	27.555	10.271,45	3.423,82	5.800,68	5.800,68	1.933,56	-	-
Coronel Fabriciano	311940	104.174	38.128,43	12.709,48	21.532,59	21.532,59	7.177,53	-	-
Coronel Murta	311950	9.116	7.200,00	2.400,00	1.931,72	1.931,72	643,91	-	-
Coronel Pacheco	311960	2.990	7.200,00	2.400,00	612,95	612,95	204,32	-	-
Coronel Xavier Chaves	311970	3.310	7.200,00	2.400,00	678,55	678,55	226,18	-	-
Córrego Danta	311980	3.370	7.200,00	2.400,00	712,38	712,38	237,46	-	-
Córrego do Bom Jesus	311990	3.723	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Córrego Fundo	311995	5.837	7.200,00	2.400,00	1.217,50	1.217,50	405,83	-	-
Córrego Novo	312000	3.088	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Couto de Magalhães de Minas	312010	4.220	7.200,00	2.400,00	934,80	934,80	311,60	-	-
Crisólita	312015	6.105	7.200,00	2.400,00	1.251,53	1.251,53	417,18	-	-
Cristais	312020	11.422	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Cristália	312030	5.774	7.200,00	2.400,00	1.222,01	1.222,01	407,34	-	-
Cristiano Ottoni	312040	5.015	7.200,00	2.400,00	1.033,00	1.033,00	344,33	-	-
Cristina	312050	10.201	7.200,00	2.400,00	2.352,99	2.352,99	784,33	-	-
Crucilândia	312060	4.779	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Cruzeiro da Fortaleza	312070	3.951	7.200,00	2.400,00	809,96	809,96	269,99	-	-
Cruzília	312080	14.655	7.200,00	2.400,00	3.151,47	3.151,47	1.050,49	-	-
Cuparaque	312083	4.705	7.200,00	2.400,00	964,53	964,53	321,51	-	-
Curral de Dentro	312087	6.986	7.200,00	2.400,00	1.512,08	1.512,08	504,03	-	-
Curvelo	312090	74.734	27.243,51	9.081,17	15.385,46	15.385,46	5.128,49	-	-
Datas	312100	5.225	7.200,00	2.400,00	1.167,68	1.167,68	389,23	-	-
Delfim Moreira	312110	7.967	7.200,00	2.400,00	1.649,64	1.649,64	549,88	-	-
Delfinópolis	312120	6.850	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Delta	312125	8.322	7.200,00	2.400,00	1.706,01	1.706,01	568,67	-	-
Descoberto	312130	4.787	7.200,00	2.400,00	1.050,83	1.050,83	350,28	-	-
Destêro de Entre Rios	312140	7.017	7.200,00	2.400,00	1.470,47	1.470,47	490,16	-	-
Destêro do Melo	312150	3.000	7.200,00	2.400,00	676,91	676,91	225,64	-	-
Diamantina	312160	46.005	16.833,04	5.611,01	9.506,26	9.506,26	3.168,75	-	-
Diogo de Vasconcelos	312170	3.839	7.200,00	2.400,00	833,53	833,53	277,84	-	-
Dionísio	312180	8.628	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Divinésia	312190	3.302	7.200,00	2.400,00	698,85	698,85	232,95	-	-
Divino	312200	19.188	7.295,94	2.431,98	-	-	-	-	-
Divino das Laranjeiras	312210	4.935	7.200,00	2.400,00	1.043,86	1.043,86	347,95	-	-
Divinolândia de Minas	312220	7.070	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Divinópolis	312230	215.247	78.443,94	26.147,98	-	-	-	-	-
Divisa Alegre	312235	5.967	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Divisa Nova	312240	5.781	7.200,00	2.400,00	1.194,74	1.194,74	398,25	-	-
Divisópolis	312245	9.166	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Dom Bosco	312247	3.796	7.200,00	2.400,00	787,00	787,00	262,33	-	-
Dom Cavati	312250	5.189	7.200,00	2.400,00	1.191,26	1.191,26	397,09	-	-
Dom Joaquim	312260	4.523	7.200,00	2.400,00	951,20	951,20	317,07	-	-
Dom Silvério	312270	5.194	7.200,00	2.400,00	1.122,38	1.122,38	374,13	-	-
Dom Viçoso	312280	2.991	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Dona Eusébia	312290	6.051	7.200,00	2.400,00	1.240,46	1.240,46	413,49	-	-
Dores de Campos	312300	9.372	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Dores de Guanhães	312310	5.211	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Dores do Indaí	312320	13.732	7.200,00	2.400,00	2.945,03	2.945,03	981,68	-	-
Dores do Turvo	312330	4.437	7.200,00	2.400,00	956,94	956,94	318,98	-	-
Doresópolis	312340	1.447	7.200,00	2.400,00	323,49	323,49	107,83	-	-
Douradoquara	312350	1.846	7.200,00	2.400,00	394,42	394,42	131,47	-	-
Durandé	312352	7.456	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Elói Mendes	312360	25.472	9.268,12	3.089,37	5.234,06	5.234,06	1.744,69	-	-
Engenheiro Caldas	312370	10.352	7.200,00	2.400,00	2.236,14	2.236,14	745,38	-	-
Engenheiro Navarro	312380	7.125	7.200,00	2.400,00	1.499,58	1.499,58	499,86	-	-
Entre Folhas	312385	5.185	7.200,00	2.400,00	1.062,93	1.062,93	354,31	-	-



Entre Rios de Minas	312390	14.329	7.200,00	2.400,00	2.982,34	2.982,34	994,11	-	-
Ervália	312400	18.018	7.200,00	2.400,00	3.865,28	3.865,28	1.288,43	-	-
Esmeraldas	312410	61.283	22.245,73	7.415,24	12.563,02	12.563,02	4.187,67	-	-
Espera Feliz	312420	23.035	8.361,71	2.787,24	4.722,18	4.722,18	1.574,06	-	-
Espinosa	312430	31.124	11.783,34	3.927,78	6.654,51	6.654,51	2.218,17	-	-
Espírito Santo do Dourado	312440	4.450	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Estiva	312450	10.882	7.200,00	2.400,00	2.342,33	2.342,33	780,78	-	-
Estrela Dalva	312460	2.455	7.200,00	2.400,00	519,88	519,88	173,29	-	-
Estrela do Indaia	312470	3.510	7.200,00	2.400,00	776,34	776,34	258,78	-	-
Estrela do Sul	312480	7.490	7.200,00	2.400,00	1.535,45	1.535,45	511,82	-	-
Eugenópolis	312490	10.600	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Ewbank da Câmara	312500	3.765	7.200,00	2.400,00	771,83	771,83	257,28	-	-
Extrema	312510	29.319	10.642,80	3.547,60	-	-	-	-	-
Fama	312520	2.350	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Faria Lemos	312530	3.359	7.200,00	2.400,00	765,47	765,47	255,16	-	-
Felício dos Santos	312540	5.097	7.200,00	2.400,00	1.202,33	1.202,33	400,78	-	-
Felisburgo	312560	6.926	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Felixlândia	312570	14.224	7.200,00	2.400,00	2.928,84	2.928,84	976,28	-	-
Fernandes Tourinho	312580	3.066	7.200,00	2.400,00	628,53	628,53	209,51	-	-
Ferros	312590	10.723	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Fervedouro	312595	10.402	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Florestal	312600	6.674	7.200,00	2.400,00	1.368,17	1.368,17	456,06	-	-
Formiga	312610	65.299	24.385,61	8.128,54	13.771,49	13.771,49	4.590,50	-	-
Formoso	312620	8.305	7.200,00	2.400,00	1.702,53	1.702,53	567,51	-	-
Fortaleza de Minas	312630	4.125	7.200,00	2.400,00	845,63	845,63	281,88	-	-
Fortuna de Minas	312640	2.726	7.200,00	2.400,00	558,83	558,83	186,28	-	-
Francisco Badaró	312650	10.244	7.200,00	2.400,00	2.173,82	2.173,82	724,61	-	-
Francisco Dumont	312660	4.892	7.200,00	2.400,00	1.022,34	1.022,34	340,78	-	-
Francisco Sá	312670	25.016	9.435,82	3.145,27	5.328,77	5.328,77	1.776,26	-	-
Franciscópolis	312675	5.752	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Frei Gaspar	312680	5.872	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Frei Inocêncio	312690	8.978	7.200,00	2.400,00	1.916,14	1.916,14	638,71	-	-
Frei Lagonegro	312695	3.340	7.200,00	2.400,00	716,07	716,07	238,69	-	-
Fronteira	312700	14.427	7.200,00	2.400,00	3.219,73	3.219,73	1.073,24	-	-
Fronteira dos Vales	312705	4.671	7.200,00	2.400,00	1.020,90	1.020,90	340,30	-	-
Fruta de Leite	312707	5.876	7.200,00	2.400,00	1.317,33	1.317,33	439,11	-	-
Frutal	312710	53.998	19.899,30	6.633,10	11.237,90	11.237,90	3.745,97	-	-
Funilândia	312720	3.900	7.200,00	2.400,00	799,50	799,50	266,50	-	-
Galiléia	312730	6.929	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Gameleiras	312733	5.130	7.200,00	2.400,00	1.105,36	1.105,36	368,45	-	-
Glaucilândia	312735	2.977	7.200,00	2.400,00	629,76	629,76	209,92	-	-
Goiabeira	312737	3.079	7.200,00	2.400,00	664,00	664,00	221,33	-	-
Goianá	312738	3.685	7.200,00	2.400,00	788,43	788,43	262,81	-	-
Gonçalves	312740	4.228	7.200,00	2.400,00	912,25	912,25	304,08	-	-
Gonzaga	312750	5.937	7.200,00	2.400,00	1.217,09	1.217,09	405,70	-	-
Gouveia	312760	11.681	7.200,00	2.400,00	2.445,04	2.445,04	815,01	-	-
Governador Valadares	312770	264.960	96.180,48	32.060,16	54.316,80	54.316,80	18.105,60	-	-
Grão Mogol	312780	15.086	7.200,00	2.400,00	3.111,29	3.111,29	1.037,10	-	-
Grupiara	312790	1.373	7.200,00	2.400,00	300,94	300,94	100,31	-	-
Guanhães	312800	31.526	11.443,94	3.814,65	-	-	-	-	-
Guapé	312810	13.892	7.200,00	2.400,00	2.847,86	2.847,86	949,29	-	-
Guaraciaba	312820	10.221	7.200,00	2.400,00	2.218,10	2.218,10	739,37	-	-
Guaraciama	312825	4.738	7.200,00	2.400,00	971,29	971,29	323,76	-	-
Guaranésia	312830	18.721	7.200,00	2.400,00	3.837,81	3.837,81	1.279,27	-	-
Guarani	312840	8.691	7.200,00	2.400,00	2.060,05	2.060,05	686,68	-	-
Guarará	312850	3.911	7.200,00	2.400,00	843,37	843,37	281,12	-	-
Guarda-Mor	312860	6.559	7.200,00	2.400,00	1.389,49	1.389,49	463,16	-	-
Guaxupé	312870	49.614	18.048,00	6.016,00	10.192,40	10.192,40	3.397,47	-	-
Guidoval	312880	7.185	7.200,00	2.400,00	1.542,22	1.542,22	514,07	-	-
Guimarânia	312890	7.333	7.200,00	2.400,00	1.503,27	1.503,27	501,09	-	-
Guiricema	312900	8.665	7.200,00	2.400,00	1.868,78	1.868,78	622,93	-	-
Gurinhata	312910	6.080	7.200,00	2.400,00	1.276,74	1.276,74	425,58	-	-
Heliodora	312920	6.157	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Iapu	312930	10.361	7.200,00	2.400,00	2.357,71	2.357,71	785,90	-	-
Ibertioga	312940	5.029	7.200,00	2.400,00	1.067,23	1.067,23	355,74	-	-
Ibiá	312950	23.385	8.488,76	2.829,59	4.793,93	4.793,93	1.597,98	-	-
Ibiaí	312960	7.885	7.200,00	2.400,00	1.620,94	1.620,94	540,31	-	-
Ibiracatu	312965	6.126	7.200,00	2.400,00	1.261,78	1.261,78	420,59	-	-
Ibiraci	312970	12.326	7.200,00	2.400,00	2.526,83	2.526,83	842,28	-	-
Ibirité	312980	160.943	58.422,31	19.474,10	32.993,32	32.993,32	10.997,77	-	-
Ibitiúra de Minas	312990	3.389	7.200,00	2.400,00	720,78	720,78	240,26	-	-
Ibituruna	313000	2.875	7.200,00	2.400,00	602,29	602,29	200,76	-	-
Icarai de Minas	313005	10.856	7.200,00	2.400,00	2.241,47	2.241,47	747,16	-	-
Igarapé	313010	35.620	12.930,06	4.310,02	7.302,10	7.302,10	2.434,03	-	-
Igaratinga	313020	9.411	7.200,00	2.400,00	1.929,26	1.929,26	643,09	-	-
Iguatama	313030	8.011	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Ijaci	313040	5.921	7.200,00	2.400,00	1.237,38	1.237,38	412,46	-	-
Ilicineia	313050	11.562	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Imbé de Minas	313055	6.464	7.200,00	2.400,00	1.361,41	1.361,41	453,80	-	-
Inconfidentes	313060	6.941	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Indaiabira	313065	7.323	7.200,00	2.400,00	1.588,34	1.588,34	529,45	-	-
Indianópolis	313070	6.252	7.200,00	2.400,00	1.367,56	1.367,56	455,85	-	-
Ingai	313080	2.640	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Inhapim	313090	24.248	9.057,58	3.019,19	5.115,16	5.115,16	1.705,05	-	-
Inhaúma	313100	5.804	7.200,00	2.400,00	1.189,82	1.189,82	396,61	-	-
Inimutaba	313110	6.771	7.200,00	2.400,00	1.388,06	1.388,06	462,69	-	-
Ipaba	313115	16.876	7.200,00	2.400,00	3.459,58	3.459,58	1.153,19	-	-
Ipanema	313120	18.315	7.200,00	2.400,00	3.754,58	3.754,58	1.251,53	-	-
Ipatinga	313130	241.539	88.756,40	29.585,47	50.124,14	50.124,14	16.708,05	-	-
Ipiacu	313140	4.114	7.200,00	2.400,00	896,67	896,67	298,89	-	-
Ipuiúna	313150	9.565	7.200,00	2.400,00	1.960,83	1.960,83	653,61	-	-
Iraí de Minas	313160	6.511	7.200,00	2.400,00	1.354,03	1.354,03	451,34	-	-
Itabira	313170	110.663	40.170,67	13.390,22	22.685,92	22.685,92	7.561,97	-	-
Itabirinha	313180	10.760	7.200,00	2.400,00	2.217,90	2.217,90	739,30	-	-
Itabirito	313190	46.029	16.708,53	5.569,51	9.435,95	9.435,95	3.145,32	-	-
Itacambira	313200	5.022	7.200,00	2.400,00	1.087,12	1.087,12	362,37	-	-
Itacarambi	313210	17.741	7.200,00	2.400,00	3.743,51	3.743,51	1.247,84	-	-
Itaguara	313220	12.455	7.200,00	2.400,00	2.655,98	2.655,98	885,33	-	-
Itaipé	313230	11.879	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Itajubá	313240	91.159	33.090,72	11.030,24	-	-	-	-	-
Itamarandiba	313250	32.388	12.189,90	4.063,30	6.884,11	6.884,11	2.294,70	-	-
Itamarati de Minas	313260	4.102	7.200,00	2.400,00	867,56	867,56	289,19	-	-
Itambacuri	313270	22.820	8.489,12	2.829,71	-	-	-	-	-
Itambé do Mato Dentro	313280	2.261	7.200,00	2.400,00	508,20	508,20	169,40	-	-
Itamogi	313290	10.321	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Itamonte	313300	14.142	7.200,00	2.400,00	2.995,26	2.995,26	998,42	-	-
Itanhandu	313310	14.272	7.200,00	2.400,00	3.126,87	3.126,87	1.042,29	-	-
Itanhomi	313320	11.878	7.200,00	2.400,00	2.533,19	2.533,19	844,40	-	-



Itaobim	313330	20.981	7.847,33	2.615,78	-	-	-	-	-
Itapagipe	313340	13.797	7.200,00	2.400,00	3.083,82	3.083,82	1.027,94	-	-
Itapecerica	313350	21.388	7.763,84	2.587,95	-	-	-	-	-
Itapeva	313360	8.765	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Itatiaiuçu	313370	10.037	7.200,00	2.400,00	2.057,59	2.057,59	685,86	-	-
Itaú de Minas	313375	15.042	7.200,00	2.400,00	3.127,69	3.127,69	1.042,56	-	-
Itaúna	313380	86.124	31.263,01	10.421,00	17.655,42	17.655,42	5.885,14	-	-
Itaverava	313390	5.754	7.200,00	2.400,00	1.188,80	1.188,80	396,27	-	-
Itinga	313400	14.447	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Itueta	313410	5.845	7.200,00	2.400,00	1.245,17	1.245,17	415,06	-	-
Ituiutaba	313420	97.792	35.498,50	11.832,83	20.047,36	20.047,36	6.682,45	-	-
Itumirim	313430	6.120	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Iturama	313440	34.890	12.665,07	4.221,69	7.152,45	7.152,45	2.384,15	-	-
Itutinga	313450	3.896	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Jaboticatubas	313460	17.411	7.200,00	2.400,00	3.569,26	3.569,26	1.189,75	-	-
Jacinto	313470	12.138	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Jacuí	313480	7.511	7.200,00	2.400,00	1.539,76	1.539,76	513,25	-	-
Jacutinga	313490	23.062	8.371,51	2.790,50	-	-	-	-	-
Jaguaraçu	313500	3.001	7.200,00	2.400,00	615,21	615,21	205,07	-	-
Jaíba	313505	34.071	12.367,77	4.122,59	6.984,56	6.984,56	2.328,19	-	-
Jampruca	313507	5.094	7.200,00	2.400,00	1.054,73	1.054,73	351,58	-	-
Janaúba	313510	67.199	24.875,30	8.291,77	14.048,04	14.048,04	4.682,68	-	-
Januária	313520	65.606	24.508,31	8.169,44	13.840,78	13.840,78	4.613,59	-	-
Japaraíba	313530	3.975	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Japonvar	313535	8.315	7.200,00	2.400,00	1.749,88	1.749,88	583,29	-	-
Jeceaba	313540	5.341	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Jenipapo de Minas	313545	7.165	7.200,00	2.400,00	1.484,61	1.484,61	494,87	-	-
Jequeri	313550	12.786	7.200,00	2.400,00	2.711,13	2.711,13	903,71	-	-
Jequitaí	313560	7.948	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Jequitibá	313570	5.155	7.200,00	2.400,00	1.179,98	1.179,98	393,33	-	-
Jequitinhonha	313580	24.226	9.096,78	3.032,26	-	-	-	-	-
Jesuânia	313590	4.764	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Joáima	313600	14.971	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Joanésia	313610	5.334	7.200,00	2.400,00	1.141,24	1.141,24	380,41	-	-
João Monlevade	313620	74.142	27.341,16	9.113,72	15.440,60	15.440,60	5.146,87	-	-
João Pinheiro	313630	45.559	16.537,92	5.512,64	9.339,60	9.339,60	3.113,20	-	-
Joaquim Felício	313640	4.339	7.200,00	2.400,00	889,50	889,50	296,50	-	-
Jordânia	313650	10.360	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
José Gonçalves de Minas	313652	4.543	7.200,00	2.400,00	955,71	955,71	318,57	-	-
José Raydan	313655	4.432	7.200,00	2.400,00	908,56	908,56	302,85	-	-
Josenópolis	313657	4.591	7.200,00	2.400,00	950,38	950,38	316,79	-	-
Juatuba	313665	22.649	8.221,59	2.740,53	4.643,05	4.643,05	1.547,68	-	-
Juiz de Fora	313670	520.811	191.194,28	63.731,43	107.974,73	107.974,73	35.991,58	-	-
Juramento	313680	4.130	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Juruiaia	313690	9.358	7.200,00	2.400,00	1.918,39	1.918,39	639,46	-	-
Juvenília	313695	5.703	7.200,00	2.400,00	1.295,81	1.295,81	431,94	-	-
Ladainha	313700	17.084	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Lagamar	313710	7.592	7.200,00	2.400,00	1.613,97	1.613,97	537,99	-	-
Lagoa da Prata	313720	46.539	17.063,54	5.687,85	9.636,44	9.636,44	3.212,15	-	-
Lagoa dos Patos	313730	4.208	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Lagoa Dourada	313740	12.316	7.200,00	2.400,00	2.524,78	2.524,78	841,59	-	-
Lagoa Formosa	313750	17.228	7.200,00	2.400,00	3.531,74	3.531,74	1.177,25	-	-
Lagoa Grande	313753	8.710	7.200,00	2.400,00	1.889,28	1.889,28	629,76	-	-
Lagoa Santa	313760	53.645	19.473,14	6.491,05	10.997,23	10.997,23	3.665,74	-	-
Lajinha	313770	19.616	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Lambari	313780	19.655	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Lamim	313790	3.442	7.200,00	2.400,00	749,07	749,07	249,69	-	-
Laranjal	313800	6.492	7.200,00	2.400,00	1.346,44	1.346,44	448,81	-	-
Lassance	313810	6.479	7.200,00	2.400,00	1.363,46	1.363,46	454,49	-	-
Lavras	313820	93.231	33.842,85	11.280,95	19.112,36	19.112,36	6.370,79	-	-
Leandro Ferreira	313830	3.204	7.200,00	2.400,00	657,03	657,03	219,01	-	-
Leme do Prado	313835	4.810	7.200,00	2.400,00	1.054,73	1.054,73	351,58	-	-
Leopoldina	313840	51.210	18.710,84	6.236,95	10.566,73	10.566,73	3.522,24	-	-
Liberdade	313850	5.312	7.200,00	2.400,00	1.106,39	1.106,39	368,80	-	-
Lima Duarte	313860	16.183	7.200,00	2.400,00	3.381,27	3.381,27	1.127,09	-	-
Limeira do Oeste	313862	6.946	7.200,00	2.400,00	1.423,93	1.423,93	474,64	-	-
Lontra	313865	8.453	7.200,00	2.400,00	1.732,87	1.732,87	577,62	-	-
Luisburgo	313867	6.230	7.200,00	2.400,00	1.328,81	1.328,81	442,94	-	-
Luislândia	313868	6.422	7.200,00	2.400,00	1.379,04	1.379,04	459,68	-	-
Luminárias	313870	5.418	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Luz	313880	17.537	7.200,00	2.400,00	3.656,18	3.656,18	1.218,73	-	-
Machacalis	313890	6.981	7.200,00	2.400,00	1.449,15	1.449,15	483,05	-	-
Machado	313900	38.981	14.341,77	4.780,59	-	-	-	-	-
Madre de Deus de Minas	313910	4.918	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Malacacheta	313920	18.740	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Mamonas	313925	6.336	7.200,00	2.400,00	1.329,43	1.329,43	443,14	-	-
Manga	313930	19.649	7.745,69	2.581,90	4.374,29	4.374,29	1.458,10	-	-
Manhuaçu	313940	80.530	29.232,39	9.744,13	16.508,65	16.508,65	5.502,88	-	-
Manhumirim	313950	21.487	7.799,78	2.599,93	4.404,84	4.404,84	1.468,28	-	-
Mantena	313960	27.130	10.011,54	3.337,18	5.653,90	5.653,90	1.884,63	-	-
Mar de Espanha	313980	11.840	7.200,00	2.400,00	2.427,20	2.427,20	809,07	-	-
Maravilhas	313970	7.235	7.200,00	2.400,00	1.483,18	1.483,18	494,39	-	-
Maria da Fé	313990	14.186	7.200,00	2.400,00	3.000,59	3.000,59	1.000,20	-	-
Mariana	314000	54.796	19.890,95	6.630,32	11.233,18	11.233,18	3.744,39	-	-
Marilac	314010	4.204	7.200,00	2.400,00	900,77	900,77	300,26	-	-
Mário Campos	314015	13.396	7.200,00	2.400,00	2.746,18	2.746,18	915,39	-	-
Maripá de Minas	314020	2.803	7.200,00	2.400,00	611,11	611,11	203,70	-	-
Marliéria	314030	4.010	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Marmelópolis	314040	2.944	7.200,00	2.400,00	646,98	646,98	215,66	-	-
Martinho Campos	314050	12.672	7.200,00	2.400,00	2.597,76	2.597,76	865,92	-	-
Martins Soares	314053	7.288	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Mata Verde	314055	7.935	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Materlândia	314060	4.576	7.200,00	2.400,00	978,26	978,26	326,09	-	-
Mateus Leme	314070	28.141	10.215,18	3.405,06	5.768,91	5.768,91	1.922,97	-	-
Mathias Lobato	317150	3.350	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Matias Barbosa	314080	13.521	7.200,00	2.400,00	2.843,76	2.843,76	947,92	-	-
Matias Cardoso	314085	10.085	7.200,00	2.400,00	2.262,59	2.262,59	754,20	-	-
Matipó	314090	17.743	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Mato Verde	314100	12.646	7.200,00	2.400,00	2.656,19	2.656,19	885,40	-	-
Matozinhos	314110	34.295	12.789,58	4.263,19	7.222,77	7.222,77	2.407,59	-	-
Matutina	314120	3.756	7.200,00	2.400,00	776,75	776,75	258,92	-	-
Medeiros	314130	3.476	7.200,00	2.400,00	712,58	712,58	237,53	-	-
Medina	314140	20.979	7.664,75	2.554,92	-	-	-	-	-
Mendes Pimentel	314150	6.335	7.200,00	2.400,00	1.370,22	1.370,22	456,74	-	-
Mercês	314160	10.392	7.200,00	2.400,00	2.234,91	2.234,91	744,97	-	-
Mesquita	314170	6.016	7.200,00	2.400,00	1.361,41	1.361,41	453,80	-	-
Minas Novas	314180	30.824	11.487,86	3.829,29	6.487,64	6.487,64	2.162,55	-	-
Minduri	314190	3.841	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-



Mirabela	314200	13.080	7.200,00	2.400,00	2.716,66	2.716,66	905,55	-	-
Miradouro	314210	10.288	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Mirai	314220	13.911	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Miravânia	314225	4.577	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Moeda	314230	4.706	7.200,00	2.400,00	964,73	964,73	321,58	-	-
Moema	314240	7.068	7.200,00	2.400,00	1.448,94	1.448,94	482,98	-	-
Monjolos	314250	2.344	7.200,00	2.400,00	483,80	483,80	161,27	-	-
Monsenhor Paulo	314260	8.203	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Montalvânia	314270	15.745	7.200,00	2.400,00	3.307,68	3.307,68	1.102,56	-	-
Monte Alegre de Minas	314280	19.743	7.200,00	2.400,00	4.047,32	4.047,32	1.349,11	-	-
Monte Azul	314290	21.853	8.290,19	2.763,40	4.681,79	4.681,79	1.560,60	-	-
Monte Belo	314300	13.055	7.200,00	2.400,00	2.677,51	2.677,51	892,50	-	-
Monte Carmelo	314310	45.916	16.688,93	5.562,98	9.424,88	9.424,88	3.141,63	-	-
Monte Formoso	314315	4.675	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Monte Santo de Minas	314320	21.236	7.708,67	2.569,56	-	-	-	-	-
Monte Sião	314340	21.434	7.780,54	2.593,51	-	-	-	-	-
Montes Claros	314330	366.135	132.907,01	44.302,34	75.057,68	75.057,68	25.019,23	-	-
Montezuma	314345	7.533	7.200,00	2.400,00	1.573,79	1.573,79	524,60	-	-
Morada Nova de Minas	314350	8.305	7.200,00	2.400,00	1.793,75	1.793,75	597,92	-	-
Morro da Garça	314360	2.637	7.200,00	2.400,00	608,03	608,03	202,68	-	-
Morro do Pilar	314370	3.374	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Munhoz	314380	6.227	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Muriae	314390	101.431	36.819,45	12.273,15	-	-	-	-	-
Mutum	314400	26.659	9.845,65	3.281,88	5.560,22	5.560,22	1.853,41	-	-
Muzambinho	314410	20.418	7.416,09	2.472,03	4.188,15	4.188,15	1.396,05	-	-
Nacip Raydan	314420	3.157	7.200,00	2.400,00	647,19	647,19	215,73	-	-
Nanuque	314430	40.774	15.002,43	5.000,81	-	-	-	-	-
Naque	314435	6.398	7.200,00	2.400,00	1.311,59	1.311,59	437,20	-	-
Natalândia	314437	3.280	7.200,00	2.400,00	692,08	692,08	230,69	-	-
Natércia	314440	4.660	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Nazareno	314450	8.009	7.200,00	2.400,00	1.659,68	1.659,68	553,23	-	-
Nepomuceno	314460	25.803	9.366,49	3.122,16	5.289,62	5.289,62	1.763,21	-	-
Ninheira	314465	9.851	7.200,00	2.400,00	2.261,36	2.261,36	753,79	-	-
Nova Belém	314467	3.674	7.200,00	2.400,00	765,06	765,06	255,02	-	-
Nova Era	314470	17.511	7.200,00	2.400,00	3.808,70	3.808,70	1.269,57	-	-
Nova Lima	314480	82.273	29.865,10	9.955,03	16.865,97	16.865,97	5.621,99	-	-
Nova Módica	314490	3.767	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Nova Ponte	314500	13.067	7.200,00	2.400,00	2.678,74	2.678,74	892,91	-	-
Nova Porteirinha	314505	7.399	7.200,00	2.400,00	1.557,39	1.557,39	519,13	-	-
Nova Resende	314510	15.489	7.200,00	2.400,00	3.175,25	3.175,25	1.058,42	-	-
Nova Serrana	314520	76.482	27.762,97	9.254,32	15.678,81	15.678,81	5.226,27	-	-
Nova União	313660	5.565	7.200,00	2.400,00	1.158,87	1.158,87	386,29	-	-
Novo Cruzeiro	314530	30.746	11.368,80	3.789,60	6.420,40	6.420,40	2.140,13	-	-
Novo Oriente de Minas	314535	10.368	7.200,00	2.400,00	2.206,42	2.206,42	735,47	-	-
Novorizonte	314537	4.991	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Olaria	314540	1.951	7.200,00	2.400,00	508,20	508,20	169,40	-	-
Olhos-d'Água	314545	5.343	7.200,00	2.400,00	1.095,32	1.095,32	365,11	-	-
Olimpio Noronha	314550	2.555	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Oliveira	314560	39.637	14.388,23	4.796,08	-	-	-	-	-
Oliveira Fortes	314570	2.122	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Onça de Pitangui	314580	3.061	7.200,00	2.400,00	641,45	641,45	213,82	-	-
Oratórios	314585	4.504	7.200,00	2.400,00	930,29	930,29	310,10	-	-
Orizânia	314587	7.348	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Ouro Branco	314590	35.643	12.938,41	4.312,80	7.306,82	7.306,82	2.435,61	-	-
Ouro Fino	314600	31.734	11.847,96	3.949,32	6.691,00	6.691,00	2.230,33	-	-
Ouro Preto	314610	70.589	25.623,81	8.541,27	14.470,75	14.470,75	4.823,58	-	-
Ouro Verde de Minas	314620	6.001	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Padre Carvalho	314625	5.881	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Padre Paraíso	314630	18.955	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Pai Pedro	314655	5.942	7.200,00	2.400,00	1.274,49	1.274,49	424,83	-	-
Paineiras	314640	4.611	7.200,00	2.400,00	957,76	957,76	319,25	-	-
Pains	314650	8.031	7.200,00	2.400,00	1.737,58	1.737,58	579,19	-	-
Paiva	314660	1.554	7.200,00	2.400,00	345,84	345,84	115,28	-	-
Palma	314670	6.544	7.200,00	2.400,00	1.341,73	1.341,73	447,24	-	-
Palmópolis	314675	6.781	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Papagaio	314690	14.306	7.200,00	2.400,00	3.153,72	3.153,72	1.051,24	-	-
Pará de Minas	314710	85.076	30.882,59	10.294,20	17.440,58	17.440,58	5.813,53	-	-
Paracatu	314700	85.448	31.017,62	10.339,21	17.516,84	17.516,84	5.838,95	-	-
Paraguaçu	314720	20.346	7.415,73	2.471,91	4.187,95	4.187,95	1.395,98	-	-
Paraisópolis	314730	19.524	7.200,00	2.400,00	4.002,42	4.002,42	1.334,14	-	-
Paraopeba	314740	22.731	8.497,83	2.832,61	4.799,05	4.799,05	1.599,68	-	-
Passa Quatro	314760	15.638	7.200,00	2.400,00	3.260,94	3.260,94	1.086,98	-	-
Passa Tempo	314770	8.176	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Passabém	314750	1.753	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Passa-Vinte	314780	2.073	7.200,00	2.400,00	437,06	437,06	145,69	-	-
Passos	314790	106.987	39.065,70	13.021,90	22.061,90	22.061,90	7.353,97	-	-
Patis	314795	5.611	7.200,00	2.400,00	1.150,26	1.150,26	383,42	-	-
Patos de Minas	314800	139.849	50.765,19	16.921,73	28.669,05	28.669,05	9.556,35	-	-
Patrocínio	314810	83.188	31.387,52	10.462,51	17.725,74	17.725,74	5.908,58	-	-
Patrocínio do Muriae	314820	5.320	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Paula Cândido	314830	9.289	7.200,00	2.400,00	1.927,82	1.927,82	642,61	-	-
Paulistas	314840	4.904	7.200,00	2.400,00	1.025,41	1.025,41	341,80	-	-
Pavão	314850	8.565	7.200,00	2.400,00	1.876,78	1.876,78	625,59	-	-
Pecanha	314860	17.266	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Pedra Azul	314870	23.857	9.438,00	3.146,00	-	-	-	-	-
Pedra Bonita	314875	6.707	7.200,00	2.400,00	1.383,96	1.383,96	461,32	-	-
Pedra do Anta	314880	3.323	7.200,00	2.400,00	764,86	764,86	254,95	-	-
Pedra do Indaiá	314890	3.880	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Pedra Dourada	314900	2.220	7.200,00	2.400,00	459,41	459,41	153,14	-	-
Pedralva	314910	11.426	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Pedras de Maria da Cruz	314915	10.426	7.200,00	2.400,00	2.434,79	2.434,79	811,60	-	-
Pedrinópolis	314920	3.500	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Pedro Leopoldo	314930	59.213	21.494,32	7.164,77	12.138,67	12.138,67	4.046,22	-	-
Pedro Teixeira	314940	1.785	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Pequeri	314950	3.177	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Pequi	314960	4.104	7.200,00	2.400,00	923,32	923,32	307,77	-	-
Perdigão	314970	9.159	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Perdizes	314980	14.561	7.200,00	2.400,00	3.031,13	3.031,13	1.010,38	-	-
Perdões	314990	20.191	7.342,76	2.447,59	4.146,74	4.146,74	1.382,25	-	-
Periquito	314995	7.005	7.200,00	2.400,00	1.468,01	1.468,01	489,34	-	-
Pescador	315000	4.135	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Piau	315010	2.829	7.200,00	2.400,00	628,12	628,12	209,37	-	-
Piedade de Caratinga	315015	7.246	7.200,00	2.400,00	1.485,43	1.485,43	495,14	-	-
Piedade de Ponte Nova	315020	4.065	7.200,00	2.400,00	875,97	875,97	291,99	-	-
Piedade do Rio Grande	315030	4.682	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Piedade dos Gerais	315040	4.669	7.200,00	2.400,00	976,21	976,21	325,40	-	-
Pimenta	315050	8.268	7.200,00	2.400,00	1.747,63	1.747,63	582,54	-	-
Pingo-d'Água	315053	4.467	7.200,00	2.400,00	915,74	915,74	305,25	-	-



Pintópolis	315057	7.232	7.200,00	2.400,00	1.677,52	1.677,52	559,17	-	-
Piracema	315060	6.399	7.200,00	2.400,00	1.390,93	1.390,93	463,64	-	-
Pirajuba	315070	4.803	7.200,00	2.400,00	984,62	984,62	328,21	-	-
Piranga	315080	17.250	7.200,00	2.400,00	3.656,38	3.656,38	1.218,79	-	-
Piranguçu	315090	5.236	7.200,00	2.400,00	1.090,40	1.090,40	363,47	-	-
Piranguinho	315100	8.064	7.200,00	2.400,00	1.686,54	1.686,54	562,18	-	-
Pirapetinga	315110	10.390	7.200,00	2.400,00	2.180,38	2.180,38	726,79	-	-
Pirapora	315120	53.604	19.496,00	6.498,67	11.010,14	11.010,14	3.670,05	-	-
Pirauá	315130	10.841	7.200,00	2.400,00	2.240,86	2.240,86	746,95	-	-
Pitangui	315140	25.545	9.451,79	3.150,60	5.337,79	5.337,79	1.779,26	-	-
Piumhi	315150	32.121	11.826,54	3.942,18	6.678,90	6.678,90	2.226,30	-	-
Planura	315160	10.545	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Poço Fundo	315170	16.022	7.200,00	2.400,00	3.284,51	3.284,51	1.094,84	-	-
Poços de Caldas	315180	153.726	55.802,54	18.600,85	31.513,83	31.513,83	10.504,61	-	-
Pocrane	315190	8.920	7.200,00	2.400,00	1.842,13	1.842,13	614,04	-	-
Pompéu	315200	29.337	10.864,23	3.621,41	6.135,45	6.135,45	2.045,15	-	-
Ponte Nova	315210	57.551	20.928,40	6.976,13	11.819,07	11.819,07	3.939,69	-	-
Ponto Chique	315213	3.991	7.200,00	2.400,00	877,81	877,81	292,60	-	-
Ponto dos Volantes	315217	11.408	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Porteirinha	315220	37.607	13.736,65	4.578,88	7.757,61	7.757,61	2.585,87	-	-
Porto Firme	315230	10.490	7.200,00	2.400,00	2.252,75	2.252,75	750,92	-	-
Poté	315240	15.736	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Pouso Alegre	315250	132.445	48.077,54	16.025,85	27.151,23	27.151,23	9.050,41	-	-
Pouso Alto	315260	6.178	7.200,00	2.400,00	1.331,27	1.331,27	443,76	-	-
Prados	315270	8.444	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Prata	315280	25.973	9.749,09	3.249,70	5.505,69	5.505,69	1.835,23	-	-
Pratápolis	315290	8.776	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Pratinha	315300	3.295	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Presidente Bernardes	315310	5.514	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Presidente Juscelino	315320	3.877	7.200,00	2.400,00	898,93	898,93	299,64	-	-
Presidente Kubitschek	315330	2.960	7.200,00	2.400,00	632,43	632,43	210,81	-	-
Presidente Olegário	315340	18.639	7.200,00	2.400,00	3.892,75	3.892,75	1.297,58	-	-
Prudente de Moraes	315360	9.676	7.200,00	2.400,00	1.983,58	1.983,58	661,19	-	-
Quartel Geral	315370	3.325	7.200,00	2.400,00	687,37	687,37	229,12	-	-
Queluzito	315380	1.867	7.200,00	2.400,00	388,68	388,68	129,56	-	-
Raposos	315390	15.423	7.200,00	2.400,00	3.181,81	3.181,81	1.060,60	-	-
Raul Soares	315400	23.783	8.931,98	2.977,33	5.044,23	5.044,23	1.681,41	-	-
Recreio	315410	10.308	7.200,00	2.400,00	2.160,29	2.160,29	720,10	-	-
Reduto	315415	6.619	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Resende Costa	315420	10.958	7.200,00	2.400,00	2.246,39	2.246,39	748,80	-	-
Resplendor	315430	17.098	7.200,00	2.400,00	3.609,64	3.609,64	1.203,21	-	-
Ressaquinha	315440	4.723	7.200,00	2.400,00	970,06	970,06	323,35	-	-
Riachinho	315445	8.010	7.200,00	2.400,00	1.729,59	1.729,59	576,53	-	-
Riacho dos Machados	315450	9.361	7.200,00	2.400,00	1.991,78	1.991,78	663,93	-	-
Ribeirão das Neves	315460	299.729	126.798,44	42.266,15	71.607,94	71.607,94	23.869,31	-	-
Ribeirão Vermelho	315470	3.842	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Rio Acima	315480	9.200	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Rio Casca	315490	14.120	7.200,00	2.400,00	3.031,95	3.031,95	1.010,65	-	-
Rio do Prado	315510	5.204	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Rio Doce	315500	2.477	7.200,00	2.400,00	544,48	544,48	181,49	-	-
Rio Espera	315520	6.004	7.200,00	2.400,00	1.379,24	1.379,24	459,75	-	-
Rio Manso	315530	5.325	7.200,00	2.400,00	1.091,63	1.091,63	363,88	-	-
Rio Novo	315540	8.725	7.200,00	2.400,00	1.906,50	1.906,50	635,50	-	-
Rio Paranaíba	315550	11.913	7.200,00	2.400,00	2.442,17	2.442,17	814,06	-	-
Rio Pardo de Minas	315560	29.242	10.870,76	3.623,59	6.139,14	6.139,14	2.046,38	-	-
Rio Piracicaba	315570	14.150	7.200,00	2.400,00	3.043,43	3.043,43	1.014,48	-	-
Rio Pomba	315580	17.168	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Rio Preto	315590	5.304	7.200,00	2.400,00	1.154,36	1.154,36	384,79	-	-
Rio Vermelho	315600	13.549	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Ritópolis	315610	4.887	7.200,00	2.400,00	1.055,55	1.055,55	351,85	-	-
Rochedo de Minas	315620	2.133	7.200,00	2.400,00	438,09	438,09	146,03	-	-
Rodeiro	315630	6.982	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Romaria	315640	3.586	7.200,00	2.400,00	745,38	745,38	248,46	-	-
Rosário da Limeira	315645	4.277	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Rubelita	315650	7.586	7.200,00	2.400,00	1.659,89	1.659,89	553,30	-	-
Rubim	315660	9.939	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Sabará	315670	127.097	46.136,21	15.378,74	26.054,89	26.054,89	8.684,96	-	-
Sabinópolis	315680	15.661	7.200,00	2.400,00	3.346,83	3.346,83	1.115,61	-	-
Sacramento	315690	24.093	8.745,76	2.915,25	4.939,07	4.939,07	1.646,36	-	-
Salinas	315700	39.367	14.290,22	4.763,41	8.070,24	8.070,24	2.690,08	-	-
Salto da Divisa	315710	6.866	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Santa Bárbara	315720	28.160	10.222,08	3.407,36	5.772,80	5.772,80	1.924,27	-	-
Santa Bárbara do Leste	315725	7.719	7.200,00	2.400,00	1.591,21	1.591,21	530,40	-	-
Santa Bárbara do Monte Verde	315727	2.821	7.200,00	2.400,00	614,80	614,80	204,93	-	-
Santa Bárbara do Tugúrio	315730	4.551	7.200,00	2.400,00	937,67	937,67	312,56	-	-
Santa Cruz de Minas	315733	7.929	7.200,00	2.400,00	1.625,45	1.625,45	541,82	-	-
Santa Cruz de Salinas	315737	4.366	7.200,00	2.400,00	1.120,53	1.120,53	373,51	-	-
Santa Cruz do Escalvado	315740	4.963	7.200,00	2.400,00	1.090,81	1.090,81	363,60	-	-
Santa Efigênia de Minas	315750	4.576	7.200,00	2.400,00	943,00	943,00	314,33	-	-
Santa Fé de Minas	315760	3.951	7.200,00	2.400,00	846,45	846,45	282,15	-	-
Santa Helena de Minas	315765	6.079	7.200,00	2.400,00	1.255,83	1.255,83	418,61	-	-
Santa Juliana	315770	11.588	7.200,00	2.400,00	2.375,54	2.375,54	791,85	-	-
Santa Luzia	315780	204.327	84.073,34	28.024,45	47.479,44	47.479,44	15.826,48	-	-
Santa Margarida	315790	15.111	7.200,00	2.400,00	3.097,76	3.097,76	1.032,59	-	-
Santa Maria de Itabira	315800	10.568	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Santa Maria do Salto	315810	5.273	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Santa Maria do Suaçuí	315820	14.399	7.200,00	2.400,00	3.060,86	3.060,86	1.020,29	-	-
Santa Rita de Caldas	315920	9.008	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Santa Rita de Ibitipoca	315940	3.563	7.200,00	2.400,00	788,64	788,64	262,88	-	-
Santa Rita de Jacutinga	315930	4.976	7.200,00	2.400,00	1.203,15	1.203,15	401,05	-	-
Santa Rita de Minas	315935	6.605	7.200,00	2.400,00	1.354,03	1.354,03	451,34	-	-
Santa Rita do Ituto	315950	5.670	7.200,00	2.400,00	1.176,50	1.176,50	392,17	-	-
Santa Rita do Sapucaí	315960	38.253	13.885,84	4.628,61	7.841,87	7.841,87	2.613,96	-	-
Santa Rosa da Serra	315970	3.233	7.200,00	2.400,00	698,44	698,44	232,81	-	-
Santa Vitória	315980	18.275	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Santana da Vargem	315830	7.209	7.200,00	2.400,00	1.482,36	1.482,36	494,12	-	-
Santana de Cataguases	315840	3.643	7.200,00	2.400,00	775,93	775,93	258,64	-	-
Santana de Pirapama	315850	7.963	7.200,00	2.400,00	1.808,10	1.808,10	602,70	-	-
Santana do Deserto	315860	3.867	7.200,00	2.400,00	815,29	815,29	271,76	-	-
Santana do Garambéu	315870	2.254	7.200,00	2.400,00	462,07	462,07	154,02	-	-
Santana do Jacaré	315880	4.623	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Santana do Manhuaçu	315890	8.581	7.200,00	2.400,00	1.759,31	1.759,31	586,44	-	-
Santana do Paraíso	315895	27.965	10.151,30	3.383,77	-	-	-	-	-
Santana do Riacho	315900	4.045	7.200,00	2.400,00	903,03	903,03	301,01	-	-
Santana dos Montes	315910	3.813	7.200,00	2.400,00	847,47	847,47	282,49	-	-
Santo Antônio do Amparo	315990	17.440	7.200,00	2.400,00	3.715,63	3.715,63	1.238,54	-	-
Santo Antônio do Aventureiro	316000	3.540	7.200,00	2.400,00	738,00	738,00	246,00	-	-
Santo Antônio do Gramma	316010	4.063	7.200,00	2.400,00	891,55	891,55	297,18	-	-



Santo Antônio do Itambé	316020	4.101	7.200,00	2.400,00	953,46	953,46	317,82	-	-
Santo Antônio do Jacinto	316030	11.747	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Santo Antônio do Monte	316040	26.168	9.498,98	3.166,33	-	-	-	-	-
Santo Antônio do Retiro	316045	6.979	7.200,00	2.400,00	1.452,84	1.452,84	484,28	-	-
Santo Antônio do Rio Abaixo	316050	1.774	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Santo Hipólito	316060	3.219	7.200,00	2.400,00	752,97	752,97	250,99	-	-
Santos Dumont	316070	46.246	17.149,57	5.716,52	9.685,02	9.685,02	3.228,34	-	-
São Bento Abade	316080	4.642	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
São Brás do Suaçuí	316090	3.531	7.200,00	2.400,00	749,69	749,69	249,90	-	-
São Domingos das Dores	316095	5.425	7.200,00	2.400,00	1.112,13	1.112,13	370,71	-	-
São Domingos do Prata	316100	17.336	7.200,00	2.400,00	3.660,69	3.660,69	1.220,23	-	-
São Félix de Minas	316105	3.377	7.200,00	2.400,00	714,22	714,22	238,07	-	-
São Francisco	316110	54.007	20.016,18	6.672,06	11.303,91	11.303,91	3.767,97	-	-
São Francisco de Paula	316120	6.480	7.200,00	2.400,00	1.329,02	1.329,02	443,01	-	-
São Francisco de Sales	316130	5.815	7.200,00	2.400,00	1.192,08	1.192,08	397,36	-	-
São Francisco do Glória	316140	5.139	7.200,00	2.400,00	1.165,43	1.165,43	388,48	-	-
São Geraldo	316150	10.459	7.200,00	2.400,00	2.144,10	2.144,10	714,70	-	-
São Geraldo da Piedade	316160	4.341	7.200,00	2.400,00	997,33	997,33	332,44	-	-
São Geraldo do Baixio	316165	3.534	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
São Gonçalo do Abaeté	316170	6.328	7.200,00	2.400,00	1.341,93	1.341,93	447,31	-	-
São Gonçalo do Pará	316180	10.585	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
São Gonçalo do Rio Abaixo	316190	9.878	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
São Gonçalo do Rio Preto	312550	3.064	7.200,00	2.400,00	670,15	670,15	223,38	-	-
São Gonçalo do Sapucaí	316200	24.029	8.722,53	2.907,51	4.925,95	4.925,95	1.641,98	-	-
São Gotardo	316210	32.141	11.826,54	3.942,18	6.678,90	6.678,90	2.226,30	-	-
São João Batista do Glória	316220	6.935	7.200,00	2.400,00	1.475,59	1.475,59	491,86	-	-
São João da Lagoa	316225	4.676	7.200,00	2.400,00	1.019,06	1.019,06	339,69	-	-
São João da Mata	316230	2.730	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
São João da Ponte	316240	25.307	9.794,83	3.264,94	5.531,52	5.531,52	1.843,84	-	-
São João das Missões	316245	11.829	7.200,00	2.400,00	2.424,95	2.424,95	808,32	-	-
São João del Rei	316250	84.919	31.037,59	10.345,86	17.528,12	17.528,12	5.842,71	-	-
São João do Maranhão	316255	10.363	7.200,00	2.400,00	2.124,42	2.124,42	708,14	-	-
São João do Manteninha	316257	5.249	7.200,00	2.400,00	1.076,05	1.076,05	358,68	-	-
São João do Oriente	316260	7.827	7.200,00	2.400,00	1.666,24	1.666,24	555,41	-	-
São João do Pacuí	316265	4.091	7.200,00	2.400,00	865,72	865,72	288,57	-	-
São João do Paraíso	316270	22.420	8.269,87	2.756,62	4.670,31	4.670,31	1.556,77	-	-
São João Evangelista	316280	15.556	7.200,00	2.400,00	3.332,07	3.332,07	1.110,69	-	-
São João Nepomuceno	316290	25.155	9.496,08	3.165,36	5.362,80	5.362,80	1.787,60	-	-
São Joaquim de Bicas	316292	26.104	9.475,75	3.158,58	5.351,32	5.351,32	1.783,77	-	-
São José da Barra	316294	6.834	7.200,00	2.400,00	1.453,45	1.453,45	484,48	-	-
São José da Lapa	316295	20.168	7.320,98	2.440,33	4.134,44	4.134,44	1.378,15	-	-
São José da Safira	316300	4.089	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
São José da Varginha	316310	4.273	7.200,00	2.400,00	875,97	875,97	291,99	-	-
São José do Alegre	316320	4.011	7.200,00	2.400,00	833,53	833,53	277,84	-	-
São José do Divino	316330	3.832	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
São José do Goiabal	316340	5.608	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
São José do Jacuri	316350	6.535	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
São José do Mantimento	316360	2.609	7.200,00	2.400,00	534,85	534,85	178,28	-	-
São Lourenço	316370	42.021	15.495,74	5.165,25	8.751,04	8.751,04	2.917,01	-	-
São Miguel do Anta	316380	6.770	7.200,00	2.400,00	1.454,27	1.454,27	484,76	-	-
São Pedro da União	316390	4.996	7.200,00	2.400,00	1.104,13	1.104,13	368,04	-	-
São Pedro do Suaçuí	316410	5.531	7.200,00	2.400,00	1.214,63	1.214,63	404,88	-	-
São Pedro dos Ferros	316400	8.289	7.200,00	2.400,00	1.862,84	1.862,84	620,95	-	-
São Romão	316420	10.468	7.200,00	2.400,00	2.145,94	2.145,94	715,31	-	-
São Roque de Minas	316430	6.714	7.200,00	2.400,00	1.376,37	1.376,37	458,79	-	-
São Sebastião da Bela Vista	316440	4.997	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
São Sebastião da Vargem Alegre	316443	2.816	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
São Sebastião do Anta	316447	5.813	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
São Sebastião do Maranhão	316450	10.574	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
São Sebastião do Oeste	316460	5.894	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
São Sebastião do Paraíso	316470	65.491	23.773,23	7.924,41	13.425,66	13.425,66	4.475,22	-	-
São Sebastião do Rio Preto	316480	1.601	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
São Sebastião do Rio Verde	316490	2.121	7.200,00	2.400,00	469,86	469,86	156,62	-	-
São Thomé das Letras	316520	6.690	7.200,00	2.400,00	1.423,32	1.423,32	474,44	-	-
São Tiago	316500	10.586	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
São Tomás de Aquino	316510	7.077	7.200,00	2.400,00	1.454,07	1.454,07	484,69	-	-
São Vicente de Minas	316530	7.073	7.200,00	2.400,00	1.449,97	1.449,97	483,32	-	-
Sapucaí-Mirim	316540	6.302	7.200,00	2.400,00	1.291,91	1.291,91	430,64	-	-
Sardoá	316550	5.657	7.200,00	2.400,00	1.159,69	1.159,69	386,56	-	-
Sarzedo	316553	26.470	9.608,61	3.202,87	5.426,35	5.426,35	1.808,78	-	-
Sem-Peixe	316556	2.823	7.200,00	2.400,00	613,57	613,57	204,52	-	-
Senador Amaral	316557	5.226	7.200,00	2.400,00	1.071,33	1.071,33	357,11	-	-
Senador Cortes	316560	1.988	7.200,00	2.400,00	426,81	426,81	142,27	-	-
Senador Firmino	316570	7.279	7.200,00	2.400,00	1.509,01	1.509,01	503,00	-	-
Senador José Bento	316580	1.830	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Senador Modestino Gonçalves	316590	4.527	7.200,00	2.400,00	1.046,53	1.046,53	348,84	-	-
Senhora de Oliveira	316600	5.687	7.200,00	2.400,00	1.203,97	1.203,97	401,32	-	-
Senhora do Porto	316610	3.496	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Senhora dos Remédios	316620	10.210	7.200,00	2.400,00	2.170,54	2.170,54	723,51	-	-
Sericita	316630	7.139	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Seritinga	316640	1.793	7.200,00	2.400,00	372,69	372,69	124,23	-	-
Serra Azul de Minas	316650	4.222	7.200,00	2.400,00	918,20	918,20	306,07	-	-
Serra da Saudade	316660	811	7.200,00	2.400,00	182,45	182,45	60,82	-	-
Serra do Salitre	316680	10.638	7.200,00	2.400,00	2.209,49	2.209,49	736,50	-	-
Serra dos Aimorés	316670	8.430	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Serrania	316690	7.545	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Serranópolis de Minas	316695	4.455	7.200,00	2.400,00	981,34	981,34	327,11	-	-
Serranos	316700	1.990	7.200,00	2.400,00	436,65	436,65	145,55	-	-
Serro	316710	20.822	7.813,58	2.604,53	4.412,63	4.412,63	1.470,88	-	-
Sete Lagoas	316720	216.400	81.804,95	27.268,32	46.198,39	46.198,39	15.399,46	-	-
Setubinha	316555	11.008	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Silveirânia	316730	2.197	7.200,00	2.400,00	450,39	450,39	150,13	-	-
Silvianópolis	316740	6.041	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Simão Pereira	316750	2.542	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Simonésia	316760	18.408	7.200,00	2.400,00	3.773,64	3.773,64	1.257,88	-	-
Sobralia	316770	5.796	7.200,00	2.400,00	1.253,78	1.253,78	417,93	-	-
Soledade de Minas	316780	5.716	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Tabuleiro	316790	4.042	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Taiobeiras	316800	31.192	11.373,88	3.791,29	6.423,27	6.423,27	2.141,09	-	-
Taparuba	316805	3.131	7.200,00	2.400,00	688,19	688,19	229,40	-	-
Tapira	316810	4.173	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Tapiraí	316820	1.871	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Taquaraçu de Minas	316830	3.818	7.200,00	2.400,00	809,75	809,75	269,92	-	-
Tarumirim	316840	14.279	7.200,00	2.400,00	2.989,93	2.989,93	996,64	-	-
Teixeiras	316850	11.371	7.200,00	2.400,00	2.498,34	2.498,34	832,78	-	-
Teófilo Otoni	316860	135.154	49.060,90	16.353,63	-	-	-	-	-
Timóteo	316870	81.993	29.763,46	9.921,15	16.808,57	16.808,57	5.602,86	-	-
Tiradentes	316880	7.054	7.200,00	2.400,00	1.446,07	1.446,07	482,02	-	-



Tiros	316890	6.855	7.200,00	2.400,00	1.563,33	1.563,33	521,11	-	-
Tocantins	316900	15.886	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Tocos do Moji	316905	3.960	7.200,00	2.400,00	837,22	837,22	279,07	-	-
Toledo	316910	5.806	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Tombos	316920	9.375	7.200,00	2.400,00	1.955,09	1.955,09	651,70	-	-
Três Corações	316930	73.339	27.506,69	9.168,90	15.534,08	15.534,08	5.178,03	-	-
Três Marias	316935	28.683	10.411,93	3.470,64	5.880,02	5.880,02	1.960,01	-	-
Três Pontas	316940	54.078	19.656,09	6.552,03	11.100,55	11.100,55	3.700,18	-	-
Tumiritinga	316950	6.329	7.200,00	2.400,00	1.297,45	1.297,45	432,48	-	-
Tupaciguara	316960	24.271	8.810,37	2.936,79	4.975,56	4.975,56	1.658,52	-	-
Turmalina	316970	18.222	7.200,00	2.400,00	3.735,51	3.735,51	1.245,17	-	-
Turvolândia	316980	4.690	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Ubá	316990	102.782	37.309,87	12.436,62	21.070,31	21.070,31	7.023,44	-	-
Ubaí	317000	11.751	7.200,00	2.400,00	2.562,30	2.562,30	854,10	-	-
Uaporanga	317005	12.068	7.200,00	2.400,00	2.575,01	2.575,01	858,34	-	-
Uberaba	317010	299.361	108.668,04	36.222,68	61.369,01	61.369,01	20.456,34	-	-
Uberlândia	317020	611.904	230.267,24	76.755,75	130.040,73	130.040,73	43.346,91	-	-
Umburatiba	317030	2.693	7.200,00	2.400,00	583,02	583,02	194,34	-	-
Unai	317040	78.144	28.366,27	9.455,42	16.019,52	16.019,52	5.339,84	-	-
União de Minas	317043	4.402	7.200,00	2.400,00	970,68	970,68	323,56	-	-
Uruana de Minas	317047	3.233	7.200,00	2.400,00	663,18	663,18	221,06	-	-
Urucânia	317050	10.285	7.200,00	2.400,00	2.152,91	2.152,91	717,64	-	-
Urucuia	317052	13.911	7.200,00	2.400,00	2.851,76	2.851,76	950,59	-	-
Vargem Alegre	317057	6.455	7.200,00	2.400,00	1.399,95	1.399,95	466,65	-	-
Vargem Bonita	317060	2.160	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Vargem Grande do Rio Pardo	317065	4.755	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Varginha	317070	124.162	45.070,81	15.023,60	25.453,21	25.453,21	8.484,40	-	-
Varão de Minas	317075	6.158	7.200,00	2.400,00	1.336,60	1.336,60	445,53	-	-
Várzea da Palma	317080	36.129	13.181,98	4.393,99	7.444,37	7.444,37	2.481,46	-	-
Varzelândia	317090	19.112	7.200,00	2.400,00	4.053,06	4.053,06	1.351,02	-	-
Vazante	317100	19.785	7.275,25	2.425,08	4.108,61	4.108,61	1.369,54	-	-
Verdelândia	317103	8.436	7.200,00	2.400,00	1.745,37	1.745,37	581,79	-	-
Veredinha	317107	5.559	7.200,00	2.400,00	1.239,23	1.239,23	413,08	-	-
Veríssimo	317110	3.530	7.200,00	2.400,00	818,16	818,16	272,72	-	-
Vermelho Novo	317115	4.698	7.200,00	2.400,00	963,09	963,09	321,03	-	-
Vespasiano	317120	106.685	38.726,66	12.908,89	21.870,43	21.870,43	7.290,14	-	-
Viçosa	317130	72.786	26.924,07	8.974,69	15.205,06	15.205,06	5.068,35	-	-
Vieiras	317140	3.715	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Virgem da Lapa	317160	13.615	7.200,00	2.400,00	3.010,43	3.010,43	1.003,48	-	-
Virgínia	317170	8.618	7.200,00	2.400,00	1.767,72	1.767,72	589,24	-	-
Virginópolis	317180	10.553	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Virgolândia	317190	5.624	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Visconde do Rio Branco	317200	38.353	13.922,14	4.640,71	-	-	-	-	-
Volta Grande	317210	5.082	7.200,00	2.400,00	1.107,41	1.107,41	369,14	-	-
Wenceslau Braz	317220	2.550	7.200,00	2.400,00	527,06	527,06	175,69	-	-
TOTAL MINAS GERAIS	853	19.728.701	10.265.673,83	3.421.891,28	3.562.559,70	3.562.559,70	1.187.519,90	-	-
PACTUADOS	626								

PARÁ	Cód. IBGE	Estimativa de Popula- ção IBGE 2011	Piso Estruturante Fonte: FNS Anual	Piso Estruturante Fonte: FNS Quadrimestral	Piso Estratégico Total (A+B)	Piso Estratégico Fonte: FNS Anual (A)	Piso Estratégico Fonte: FNS Quadrimestral	Piso Estratégico Fonte: Anvisa Anual (B)	Piso Estratégico Fon- te: Anvisa Quadri- mestral
Abaetetuba	150010	142.785	51.830,96	17.276,99	29.270,93	27.746,91	9.248,97	1.524,01	508,00
Abel Figueiredo	150013	6.844	7.200,00	2.400,00	1.428,24	1.353,87	451,29	74,36	24,79
Acará	150020	53.680	19.485,84	6.495,28	11.004,40	10.431,45	3.477,15	572,95	190,98
Afuá	150030	35.467	12.874,52	4.291,51	7.270,74	6.892,18	2.297,39	378,56	126,19
Água Azul do Norte	150034	25.286	11.331,41	3.777,14	6.399,28	6.066,10	2.022,03	333,18	111,06
Alenquer	150040	53.004	20.715,32	6.905,11	11.698,74	11.089,63	3.696,54	609,10	203,03
Almeirim	150050	33.588	12.201,88	4.067,29	6.890,87	6.532,09	2.177,36	358,78	119,59
Altamira	150060	100.736	36.567,17	12.189,06	20.650,88	19.575,68	6.525,23	1.075,20	358,40
Anajás	150070	25.254	9.941,12	3.313,71	5.614,13	5.321,83	1.773,94	292,30	97,43
Ananindeua	150080	477.999	183.500,86	61.166,95	103.629,96	98.234,39	32.744,80	5.395,57	1.798,52
Anapu	150085	21.398	7.767,47	2.589,16	4.386,59	4.158,20	1.386,07	228,39	76,13
Augusto Corrêa	150090	41.072	14.909,14	4.969,71	8.419,76	7.981,38	2.660,46	438,38	146,13
Aurora do Pará	150095	27.070	9.826,41	3.275,47	5.549,35	5.260,42	1.753,47	288,93	96,31
Aveiro	150100	15.875	7.356,56	2.452,19	4.154,53	3.938,22	1.312,74	216,31	72,10
Bagre	150110	24.644	8.945,77	2.981,92	5.052,02	4.788,98	1.596,33	263,04	87,68
Baão	150120	38.092	13.827,40	4.609,13	7.808,86	7.402,29	2.467,43	406,57	135,52
Bannach	150125	3.405	7.200,00	2.400,00	809,14	767,01	255,67	42,13	14,04
Barcarena	150130	102.668	37.268,48	12.422,83	21.046,94	19.951,12	6.650,37	1.095,82	365,27
Belém	150140	1.402.056	521.848,80	173.949,60	294.708,00	279.363,82	93.121,27	15.344,18	5.114,73
Belterra	150145	16.451	7.200,00	2.400,00	3.372,46	3.196,87	1.065,62	175,59	58,53
Benevides	150150	52.888	19.198,34	6.399,45	10.842,04	10.277,54	3.425,85	564,50	188,17
Bom Jesus do Tocantins	150157	15.467	7.200,00	2.400,00	3.170,74	3.005,65	1.001,88	165,09	55,03
Bonito	150160	13.923	7.200,00	2.400,00	2.854,22	2.705,61	901,87	148,61	49,54
Bragança	150170	114.720	41.643,36	13.881,12	23.517,60	22.293,14	7.431,05	1.224,46	408,15
Brasil Novo	150172	15.575	7.200,00	2.400,00	4.049,57	3.838,73	1.279,58	210,84	70,28
Brejo Grande do Araguaia	150175	7.306	7.200,00	2.400,00	1.576,04	1.493,98	497,99	82,06	27,35
Breu Branco	150178	54.032	19.613,62	6.537,87	11.076,56	10.499,85	3.499,95	576,71	192,24
Breves	150180	93.835	36.697,12	12.232,37	20.724,27	19.645,25	6.548,42	1.079,02	359,67
Bujaru	150190	26.053	9.457,24	3.152,41	5.340,87	5.062,79	1.687,60	278,08	92,69
Cachoeira do Arari	150200	20.801	7.550,76	2.516,92	4.264,21	4.042,19	1.347,40	222,02	74,01
Cachoeira do Piriá	150195	27.332	9.921,52	3.307,17	5.603,06	5.311,33	1.770,44	291,73	97,24
Cametá	150210	122.683	44.533,93	14.844,64	25.150,02	23.840,56	7.946,85	1.309,45	436,48
Canaã dos Carajás	150215	27.929	10.138,23	3.379,41	5.427,45	5.427,35	1.809,12	298,10	99,37
Capanema	150220	64.140	23.387,73	7.795,91	13.207,95	12.520,26	4.173,42	687,68	229,23
Capitão Poço	150230	52.057	19.165,31	6.388,44	10.823,39	10.259,86	3.419,95	563,53	187,84
Castanhal	150240	176.116	63.930,11	21.310,04	36.103,78	34.224,01	11.408,00	1.879,77	626,59
Chaves	150250	21.286	7.726,82	2.575,61	4.363,63	4.136,43	1.378,81	227,20	75,73
Colares	150260	11.439	7.200,00	2.400,00	2.345,00	2.222,90	740,97	122,09	40,70
Conceição do Araguaia	150270	45.724	17.147,03	5.715,68	9.683,59	9.179,40	3.059,80	504,18	168,06
Concórdia do Pará	150275	28.774	10.444,96	3.481,65	5.898,67	5.591,55	1.863,85	307,12	102,37
Cumaru do Norte	150276	10.811	7.200,00	2.400,00	2.437,45	2.310,54	770,18	126,91	42,30
Curionópolis	150277	18.197	7.200,00	2.400,00	3.749,04	3.553,84	1.184,61	195,20	65,07
Curralinho	150280	29.204	10.601,05	3.533,68	5.986,82	5.675,11	1.891,70	311,71	103,90
Curuá	150285	12.487	7.200,00	2.400,00	2.661,72	2.523,14	841,05	138,58	46,19
Curuçá	150290	34.919	13.339,52	4.446,51	7.533,34	7.141,11	2.380,37	392,23	130,74
Dom Eliseu	150293	52.224	18.957,31	6.319,10	10.705,92	10.148,51	3.382,84	557,41	185,80
Eldorado dos Carajás	150295	31.954	11.599,30	3.866,43	6.550,57	6.209,51	2.069,84	341,06	113,69
Faro	150300	8.035	7.200,00	2.400,00	4.014,93	3.805,89	1.268,63	209,04	69,68
Floresta do Araguaia	150304	18.036	7.200,00	2.400,00	3.697,38	3.504,87	1.168,29	192,51	64,17
Garrafão do Norte	150307	25.097	9.270,29	3.090,10	5.235,29	4.962,71	1.654,24	272,58	90,86
Goianésia do Pará	150309	31.031	11.264,25	3.754,75	6.361,36	6.030,15	2.010,05	331,21	110,40
Gurupá	150310	29.520	10.715,76	3.571,92	6.051,60	5.736,52	1.912,17	315,08	105,03
Igarapé-Açu	150320	36.155	13.124,27	4.374,76	7.411,78	7.025,88	2.341,96	385,90	128,63
Igarapé-Miri	150330	58.498	21.234,77	7.078,26	11.992,09	11.367,71	3.789,24	624,38	208,13
Inhangapi	150340	10.218	7.200,00	2.400,00	2.127,29	2.016,53	672,18	110,76	36,92



Ipixuna do Pará	150345	53.318	19.354,43	6.451,48	10.930,19	10.361,10	3.453,70	569,09	189,70
Irituia	150350	31.429	11.408,73	3.802,91	6.442,95	6.107,49	2.035,83	335,46	111,82
Itaituba	150360	97.704	46.408,82	15.469,61	26.208,84	24.844,26	8.281,42	1.364,58	454,86
Itupiranga	150370	51.341	18.636,78	6.212,26	10.524,91	9.976,92	3.325,64	547,99	182,66
Jacareacanga	150375	14.223	15.059,78	5.019,93	8.504,84	8.062,02	2.687,34	442,81	147,60
Jacundá	150380	52.191	20.291,70	6.763,90	11.459,50	10.862,85	3.620,95	596,65	198,88
Juruti	150390	48.306	17.535,08	5.845,03	9.902,73	9.387,14	3.129,05	515,59	171,86
Limoeiro do Ajuru	150400	25.440	9.234,72	3.078,24	5.215,20	4.943,67	1.647,89	271,53	90,51
Mãe do Rio	150405	28.100	10.558,58	3.519,53	5.962,84	5.652,38	1.884,13	310,46	103,49
Magalhães Barata	150410	8.148	7.200,00	2.400,00	1.670,34	1.583,37	527,79	86,97	28,99
Marabá	150420	238.708	86.651,00	28.883,67	48.935,14	46.387,30	15.462,43	2.547,84	849,28
Maracanã	150430	28.438	10.678,37	3.559,46	6.030,49	5.716,50	1.905,50	313,98	104,66
Marapanim	150440	26.750	10.167,99	3.389,33	5.742,26	5.443,28	1.814,43	298,97	99,66
Marituba	150442	110.842	40.235,65	13.411,88	22.722,61	21.539,54	7.179,85	1.183,07	394,36
Medicilândia	150445	27.785	10.085,96	3.361,99	5.695,93	5.399,36	1.799,79	296,56	98,85
Melgaço	150450	25.096	9.109,85	3.036,62	5.144,68	4.876,82	1.625,61	267,86	89,29
Mocajuba	150460	27.207	9.876,14	3.292,05	5.577,44	5.287,04	1.762,35	290,39	96,80
Moju	150470	71.329	25.892,43	8.630,81	14.622,45	13.861,12	4.620,37	761,33	253,78
Monte Alegre	150480	55.636	23.210,58	7.736,86	13.107,91	12.425,43	4.141,81	682,47	227,49
Muaná	150490	34.875	12.659,63	4.219,88	7.149,38	6.777,14	2.259,05	372,24	124,08
Nova Esperança do Piriá	150495	20.256	8.734,51	2.911,50	4.932,71	4.675,88	1.558,63	256,83	85,61
Nova Ipixuna	150497	14.859	7.200,00	2.400,00	3.094,89	2.933,75	977,92	161,14	53,71
Nova Timboteua	150500	13.844	7.200,00	2.400,00	2.838,02	2.690,26	896,75	147,76	49,25
Novo Progresso	150503	25.138	9.125,09	3.041,70	5.153,29	4.884,98	1.628,33	268,31	89,44
Novo Repartimento	150506	63.604	23.088,25	7.696,08	13.038,82	12.359,94	4.119,98	678,88	226,29
Óbidos	150510	49.552	17.987,38	5.995,79	10.158,16	9.629,27	3.209,76	528,89	176,30
Oeiras do Pará	150520	29.005	10.528,82	3.509,61	5.946,03	5.636,44	1.878,81	309,58	103,19
Oriximiná	150530	63.905	23.197,52	7.732,51	13.100,53	12.418,44	4.139,48	682,09	227,36
Ourém	150540	16.458	7.200,00	2.400,00	3.373,89	3.198,23	1.066,08	175,66	58,55
Ourilândia do Norte	150543	27.965	10.151,30	3.383,77	5.732,83	5.434,34	1.811,45	298,48	99,49
Pacajá	150548	40.831	15.228,94	5.076,31	8.600,37	8.152,58	2.717,53	447,78	149,26
Palestina do Pará	150549	7.470	7.200,00	2.400,00	1.532,38	1.452,59	484,20	79,78	26,59
Paragominas	150550	99.460	36.103,98	12.034,66	20.389,30	19.327,72	6.442,57	1.061,58	353,86
Parauapebas	150553	160.229	58.163,13	19.387,71	32.846,95	31.136,75	10.378,92	1.710,20	570,07
Pau D'Arco	150555	5.950	7.200,00	2.400,00	1.337,01	1.267,40	422,47	69,61	23,20
Peixe-Boi	150560	7.862	7.200,00	2.400,00	1.622,78	1.538,29	512,76	84,49	28,16
Piçarra	150563	12.699	7.200,00	2.400,00	2.553,70	2.553,45	851,15	140,25	46,75
Placas	150565	24.744	8.982,07	2.994,02	5.072,52	4.808,42	1.602,81	264,10	88,03
Ponta de Pedras	150570	26.560	9.641,28	3.213,76	5.444,80	5.161,31	1.720,44	283,49	94,50
Portel	150580	53.257	19.332,29	6.444,10	10.917,69	10.349,25	3.449,75	568,44	189,48
Porto de Moz	150590	34.756	12.616,43	4.205,48	7.124,98	6.754,01	2.251,34	370,97	123,66
Prainha	150600	29.337	10.653,69	3.551,23	6.016,55	5.703,29	1.901,10	313,26	104,42
Primavera	150610	10.311	7.200,00	2.400,00	2.253,57	2.136,23	712,08	117,33	39,11
Quatipuru	150611	12.527	7.200,00	2.400,00	2.759,10	2.615,44	871,81	143,65	47,88
Redenção	150613	76.501	27.769,86	9.256,62	15.862,71	14.866,17	4.955,39	816,53	272,18
Rio Maria	150616	17.713	7.200,00	2.400,00	3.631,17	3.442,11	1.147,37	189,06	63,02
Rondon do Pará	150618	47.509	17.341,24	5.780,41	9.793,26	9.283,37	3.094,46	509,89	169,96
Rurópolis	150619	41.272	14.981,74	4.993,91	8.460,76	8.020,24	2.673,41	440,52	146,84
Salinópolis	150620	37.726	14.223,79	4.741,26	8.032,72	7.614,49	2.538,16	418,23	139,41
Salvaterra	150630	20.572	7.467,64	2.489,21	4.217,26	3.997,69	1.332,56	219,57	73,19
Santa Bárbara do Pará	150635	17.584	7.200,00	2.400,00	3.604,72	3.417,04	1.139,01	187,68	62,56
Santa Cruz do Arari	150640	8.378	7.200,00	2.400,00	1.717,49	1.628,07	542,69	89,42	29,81
Santa Isabel do Pará	150650	60.713	22.038,82	7.346,27	12.446,17	11.798,15	3.932,72	648,02	216,01
Santa Luzia do Pará	150655	19.426	7.200,00	2.400,00	3.982,33	3.774,99	1.258,33	207,34	69,11
Santa Maria das Barreiras	150658	17.686	7.200,00	2.400,00	3.644,49	3.454,74	1.151,58	189,75	63,25
Santa Maria do Pará	150660	23.194	8.422,33	2.807,44	4.756,41	4.508,76	1.502,92	247,65	82,55
Santana do Araguaia	150670	58.067	21.078,32	7.026,11	11.903,74	11.283,96	3.761,32	619,78	206,59
Santarém	150680	297.040	107.825,52	35.941,84	60.893,20	57.722,75	19.240,92	3.170,45	1.056,82
Santarém Novo	150690	6.196	7.200,00	2.400,00	1.301,14	1.233,39	411,13	67,74	22,58
Santo Antônio do Tauá	150700	27.199	9.873,24	3.291,08	5.575,80	5.285,49	1.761,83	290,31	96,77
São Caetano de Odivelas	150710	16.991	7.200,00	2.400,00	3.483,16	3.301,80	1.100,60	181,35	60,45
São Domingos do Araguaia	150715	23.370	8.483,31	2.827,77	4.790,85	4.541,41	1.513,80	249,44	83,15
São Domingos do Capim	150720	30.034	10.902,34	3.634,11	6.156,97	5.836,40	1.945,47	320,57	106,86
São Félix do Xingu	150730	95.694	34.736,92	11.578,97	19.617,27	18.595,88	6.198,63	1.021,39	340,46
São Francisco do Pará	150740	15.123	7.200,00	2.400,00	3.100,22	2.938,80	979,60	161,41	53,80
São Geraldo do Araguaia	150745	25.429	9.288,08	3.096,03	5.245,34	4.972,23	1.657,41	273,10	91,03
São João da Ponta	150746	5.360	7.200,00	2.400,00	1.098,80	1.041,59	347,20	57,21	19,07
São João de Pirabas	150747	20.890	7.583,07	2.527,69	4.282,45	4.059,48	1.353,16	222,97	74,32
São João do Araguaia	150750	13.225	7.200,00	2.400,00	2.711,13	2.569,97	856,66	141,16	47,05
São Miguel do Guamá	150760	52.350	19.003,05	6.334,35	10.731,75	10.172,99	3.391,00	558,76	186,25
São Sebastião da Boa Vista	150770	23.307	8.460,44	2.820,15	4.777,94	4.529,17	1.509,72	248,77	82,92
Sapucaia	150775	5.144	7.200,00	2.400,00	1.149,85	1.089,98	363,33	59,87	19,96
Senador José Porfírio	150780	12.840	7.200,00	2.400,00	2.958,97	2.804,91	934,97	154,06	51,35
Soure	150790	23.235	8.434,31	2.811,44	4.763,18	4.515,18	1.505,06	248,00	82,67
Taiólandia	150795	82.434	29.923,54	9.974,51	16.898,97	16.019,11	5.339,70	879,86	293,29
Terra Alta	150796	10.416	7.200,00	2.400,00	2.168,90	2.055,97	685,32	112,93	37,64
Terra Santa	150797	17.130	7.200,00	2.400,00	3.511,65	3.328,81	1.109,60	182,84	60,95
Tomé-Açu	150800	57.228	20.773,76	6.924,59	11.731,74	11.120,92	3.706,97	610,82	203,61
Tracuateua	150803	27.817	10.100,48	3.366,83	5.704,13	5.407,14	1.802,38	296,99	99,00
Trairão	150805	17.093	7.200,00	2.400,00	3.512,47	3.329,59	1.109,86	182,88	60,96
Tucumã	150808	34.334	12.463,24	4.154,41	7.038,47	6.672,01	2.224,00	366,46	122,15
Tucuruí	150810	98.919	35.907,60	11.969,20	20.278,40	19.222,59	6.407,53	1.055,81	351,94
Ulianópolis	150812	45.190	16.403,97	5.467,99	9.263,95	8.781,62	2.927,21	482,33	160,78
Uruará	150815	44.758	21.736,80	7.245,60	12.275,61	11.636,47	3.878,82	639,14	213,05
Vigia	150820	48.482	17.598,97	5.866,32	9.938,81	9.421,34	3.140,45	517,47	172,49
Viséu	150830	57.148	20.744,72	6.914,91	11.715,34	11.105,37	3.701,79	609,97	203,32
Vitória do Xingu	150835	13.607	7.200,00	2.400,00	2.789,44	2.644,20	881,40	145,23	48,41
Xinguara	150840	40.984	14.877,19	4.959,06	8.401,72	7.964,28	2.654,76	437,44	145,81
TOTAL PARÁ	143	7.688.593	2.967.896,87	989.298,96	1.619.275,12	1.534.966,41	511.655,47	84.308,70	28.102,90
PACTUADOS	143								



PARAÍBA	Cód. IBGE	Estimativa de Popula- ção IBGE 2011	Piso Estruturante Fonte: FNS Anual	Piso Estruturante Fonte: FNS Quadrimestral	Piso Estratégico Total (A+B)	Piso Estratégico Fonte: FNS Anual (A)	Piso Estratégico Fonte: FNS Quadrimestral	Piso Estratégico Fonte: Anvisa Anual (B)	Piso Estratégico Fon- te: Anvisa Quadri- mestral
Água Branca	250010	9.532	7.200,00	2.400,00					
Aguiar	250020	5.522	7.200,00	2.400,00					
Alagoa Grande	250030	28.427	10.337,88	3.445,96					
Alagoa Nova	250040	19.766	7.200,00	2.400,00					
Alagoinha	250050	13.660	7.200,00	2.400,00					
Alcantil	250053	5.261	7.200,00	2.400,00					
Algodão de Jandaira	250057	2.379	7.200,00	2.400,00					
Alhandra	250060	18.168	7.200,00	2.400,00					
Amparo	250073	2.104	7.200,00	2.400,00					
Aparecida	250077	7.756	7.200,00	2.400,00					
Araçagi	250080	17.158	7.200,00	2.400,00					
Arara	250090	12.738	7.200,00	2.400,00					
Araruna	250100	19.054	7.263,27	2.421,09					
Areia	250110	23.653	9.310,22	3.103,41					
Areia de Baraúnas	250115	1.914	7.200,00	2.400,00					
Areial	250120	6.504	7.200,00	2.400,00					
Aroeiras	250130	19.049	7.200,00	2.400,00					
Assunção	250135	3.566	7.200,00	2.400,00					
Baía da Traição	250140	8.130	7.200,00	2.400,00					
Bananeiras	250150	21.801	8.100,71	2.700,24	4.574,78	4.574,78	1.524,93	-	-
Baraúna	250153	4.301	7.200,00	2.400,00					
Barra de Santa Rosa	250160	14.287	7.200,00	2.400,00					
Barra de Santana	250157	8.198	7.200,00	2.400,00					
Barra de São Miguel	250170	5.646	7.200,00	2.400,00					
Bayeux	250180	100.137	36.349,73	12.116,58					
Belém	250190	17.131	7.200,00	2.400,00	3.637,93	3.637,93	1.212,64	-	-
Belém do Brejo do Cruz	250200	7.154	7.200,00	2.400,00					
Bernardino Batista	250205	3.115	7.200,00	2.400,00					
Boa Ventura	250210	5.687	7.200,00	2.400,00					
Boa Vista	250215	6.323	7.200,00	2.400,00					
Bom Jesus	250220	2.416	7.200,00	2.400,00					
Bom Sucesso	250230	5.016	7.200,00	2.400,00					
Bonito de Santa Fé	250240	10.925	7.200,00	2.400,00					
Boqueirão	250250	16.967	7.200,00	2.400,00	3.478,24	3.478,24	1.159,41	-	-
Borborema	250270	5.141	7.200,00	2.400,00					
Brejo do Cruz	250280	13.220	7.200,00	2.400,00					
Brejo dos Santos	250290	6.218	7.200,00	2.400,00					
Caaporã	250300	20.510	7.445,13	2.481,71					
Cabaceiras	250310	5.093	7.200,00	2.400,00					
Cabedelo	250320	59.104	21.454,75	7.151,58	12.116,32	12.116,32	4.038,77	-	-
Cachoeira dos Índios	250330	9.617	7.200,00	2.400,00					
Cacimba de Areia	250340	3.574	7.200,00	2.400,00					
Cacimba de Dentro	250350	16.743	7.200,00	2.400,00					
Cacimbas	250355	6.847	7.200,00	2.400,00					
Caicara	250360	7.212	7.200,00	2.400,00					
Cajazeiras	250370	58.794	21.342,22	7.114,07					
Cajazeirinhas	250375	3.048	7.200,00	2.400,00					
Caldas Brandão	250380	5.674	7.200,00	2.400,00					
Camalaú	250390	5.771	7.200,00	2.400,00					
Campina Grande	250400	387.644	140.714,77	46.904,92	79.467,02	79.467,02	26.489,01	-	-
Capim	250403	5.711	7.200,00	2.400,00					
Caraúbas	250407	3.925	7.200,00	2.400,00					
Carrapateira	250410	2.410	7.200,00	2.400,00					
Casserengue	250415	7.096	7.200,00	2.400,00					
Catingueira	250420	4.817	7.200,00	2.400,00					
Catolé do Rocha	250430	28.922	10.498,69	3.499,56					
Caturité	250435	4.571	7.200,00	2.400,00					
Conceição	250440	18.397	7.200,00	2.400,00					
Condado	250450	6.591	7.200,00	2.400,00					
Conde	250460	21.783	7.907,23	2.635,74					
Congo	250470	4.690	7.200,00	2.400,00					
Coremas	250480	15.151	7.200,00	2.400,00					
Coxixola	250485	1.787	7.200,00	2.400,00					
Cruz do Espírito Santo	250490	16.158	7.200,00	2.400,00					
Cubati	250500	6.903	7.200,00	2.400,00					
Cuité	250510	19.981	7.562,74	2.520,91					
Cuité de Mamanguape	250523	6.208	7.200,00	2.400,00					
Cuitigi	250520	6.861	7.200,00	2.400,00					
Curral de Cima	250527	5.201	7.200,00	2.400,00					
Curral Velho	250530	2.501	7.200,00	2.400,00					
Damião	250535	4.946	7.200,00	2.400,00					
Desterro	250540	8.014	7.200,00	2.400,00					
Diamante	250560	6.593	7.200,00	2.400,00					
Dona Inês	250570	10.477	7.200,00	2.400,00					
Duas Estradas	250580	3.625	7.200,00	2.400,00					
Emas	250590	3.337	7.200,00	2.400,00					
Esperança	250600	31.320	11.369,16	3.789,72	6.420,60	6.420,60	2.140,20	-	-
Fagundes	250610	11.368	7.200,00	2.400,00					
Frei Martinho	250620	2.934	7.200,00	2.400,00					
Gado Bravo	250625	8.365	7.200,00	2.400,00					
Guarabira	250630	55.657	20.377,37	6.792,46					
Gurinhém	250640	13.875	7.200,00	2.400,00					
Gurjão	250650	3.188	7.200,00	2.400,00					
Ibiara	250660	6.004	7.200,00	2.400,00					
Igaracy	250660	6.145	7.200,00	2.400,00					
Imaculada	250670	11.388	7.200,00	2.400,00					
Ingá	250680	18.235	7.200,00	2.400,00					
Itabaiana	250690	24.426	9.243,07	3.081,02					
Itaporanga	250700	23.351	8.476,41	2.825,47					
Itapororoca	250710	17.179	7.200,00	2.400,00					
Itatuba	250720	10.265	7.200,00	2.400,00					
Jacaraú	250730	13.967	7.200,00	2.400,00					
Jericó	250740	7.548	7.200,00	2.400,00					
João Pessoa	250750	733.155	266.135,27	88.711,76	150.296,78	150.296,78	50.098,93	-	-
Joca Claudino	251365	2.619	7.200,00	2.400,00					
Juarez Távora	250760	7.506	7.200,00	2.400,00					
Juazeirinho	250770	16.923	7.200,00	2.400,00					
Junco do Seridó	250780	6.695	7.200,00	2.400,00					
Juripiranga	250790	10.283	7.200,00	2.400,00					
Juru	250800	9.810	7.200,00	2.400,00					
Lagoa	250810	4.669	7.200,00	2.400,00					
Lagoa de Dentro	250820	7.392	7.200,00	2.400,00					
Lagoa Seca	250830	26.035	9.450,71	3.150,24					
Lastro	250840	2.820	7.200,00	2.400,00					
Livramento	250850	7.177	7.200,00	2.400,00					



Logradouro	250855	3.985	7.200,00	2.400,00					
Lucena	250860	11.882	7.200,00	2.400,00					
Mãe d'Água	250870	4.009	7.200,00	2.400,00	846,04	846,04	282,01	-	-
Malta	250880	5.607	7.200,00	2.400,00					
Mamanguape	250890	42.602	15.464,53	5.154,84					
Manaira	250900	10.781	7.200,00	2.400,00					
Marcação	250905	7.717	7.200,00	2.400,00					
Mari	250910	21.216	7.701,41	2.567,14					
Marizópolis	250915	6.216	7.200,00	2.400,00					
Massaranduba	250920	12.995	7.200,00	2.400,00					
Mataraca	250930	7.526	7.200,00	2.400,00					
Matinhas	250933	4.340	7.200,00	2.400,00					
Mato Grosso	250937	2.724	7.200,00	2.400,00					
Maturéia	250939	6.009	7.200,00	2.400,00					
Mogeiro	250940	12.468	7.200,00	2.400,00					
Montadas	250950	5.069	7.200,00	2.400,00					
Monte Horebe	250960	4.539	7.200,00	2.400,00					
Monteiro	250970	31.095	11.289,30	3.763,10					
Mulungu	250980	9.506	7.200,00	2.400,00					
Natuba	250990	10.567	7.200,00	2.400,00					
Nazarezinho	251000	7.266	7.200,00	2.400,00					
Nova Floresta	251010	10.524	7.200,00	2.400,00					
Nova Olinda	251020	6.041	7.200,00	2.400,00					
Nova Palmeira	251030	4.422	7.200,00	2.400,00					
Olho d'Água	251040	6.862	7.200,00	2.400,00					
Olivedos	251050	3.661	7.200,00	2.400,00					
Ouro Velho	251060	2.937	7.200,00	2.400,00	630,99	630,99	210,33	-	-
Parari	251065	1.243	7.200,00	2.400,00					
Passagem	251070	2.253	7.200,00	2.400,00					
Patos	251080	101.359	36.793,32	12.264,44	20.778,60	20.778,60	6.926,20	-	-
Paulista	251090	11.829	7.200,00	2.400,00					
Pedra Branca	251100	3.724	7.200,00	2.400,00					
Pedra Lavrada	251110	7.541	7.200,00	2.400,00					
Pedras de Fogo	251120	27.389	9.942,21	3.314,07	5.614,75	5.614,75	1.871,58	-	-
Pedro Régis	251272	5.795	7.200,00	2.400,00					
Piancó	251130	15.511	7.200,00	2.400,00					
Picuí	251140	18.248	7.200,00	2.400,00					
Pilar	251150	11.262	7.200,00	2.400,00					
Pilões	251160	6.915	7.200,00	2.400,00					
Pilõezinhos	251170	5.134	7.200,00	2.400,00					
Pirpirituba	251180	10.336	7.200,00	2.400,00					
Pitimbu	251190	17.262	7.200,00	2.400,00					
Pocinhos	251200	17.198	7.200,00	2.400,00					
Poço Dantas	251203	3.746	7.200,00	2.400,00					
Poço de José de Moura	251207	4.013	7.200,00	2.400,00					
Pombal	251210	32.122	11.776,81	3.925,60					
Prata	251220	3.887	7.200,00	2.400,00					
Princesa Isabel	251230	21.518	7.811,03	2.603,68					
Puxinanã	251240	12.996	7.200,00	2.400,00					
Queimadas	251250	41.298	14.991,17	4.997,06					
Quixabá	251260	1.730	7.200,00	2.400,00					
Remígio	251270	17.786	7.200,00	2.400,00					
Riachão	251274	3.303	7.200,00	2.400,00					
Riachão do Bacamarte	251275	4.289	7.200,00	2.400,00					
Riachão do Poço	251276	4.201	7.200,00	2.400,00					
Riacho de Santo Antônio	251278	1.752	7.200,00	2.400,00					
Riacho dos Cavalos	251280	8.334	7.200,00	2.400,00					
Rio Tinto	251290	23.028	8.635,04	2.878,35					
Salgadinho	251300	3.561	7.200,00	2.400,00					
Salgado de São Félix	251310	11.971	7.200,00	2.400,00					
Santa Cecília	251315	6.643	7.200,00	2.400,00					
Santa Cruz	251320	6.471	7.200,00	2.400,00					
Santa Helena	251330	5.352	7.200,00	2.400,00					
Santa Inês	251335	3.539	7.200,00	2.400,00					
Santa Luzia	251340	14.774	7.200,00	2.400,00					
Santa Rita	251370	121.166	46.019,33	15.339,78					
Santa Teresinha	251380	4.570	7.200,00	2.400,00					
Santana de Mangueira	251350	5.298	7.200,00	2.400,00					
Santana dos Garrotes	251360	7.219	7.200,00	2.400,00					
Santo André	251385	2.626	7.200,00	2.400,00					
São Bentinho	251392	4.181	7.200,00	2.400,00					
São Bento	251390	31.237	11.339,03	3.779,68					
São Domingos de Pombal	251396	2.883	7.200,00	2.400,00					
São Domingos do Cariri	251394	2.438	7.200,00	2.400,00					
São Francisco	251398	3.357	7.200,00	2.400,00					
São João do Cariri	251400	4.329	7.200,00	2.400,00					
São João do Rio do Peixe	250070	18.199	7.200,00	2.400,00					
São João do Tigre	251410	4.390	7.200,00	2.400,00					
São José da Lagoa Tapada	251420	7.562	7.200,00	2.400,00					
São José de Caiana	251430	6.031	7.200,00	2.400,00					
São José de Espinharas	251440	4.734	7.200,00	2.400,00					
São José de Piranhas	251450	19.190	7.200,00	2.400,00					
São José de Princesa	251455	4.162	7.200,00	2.400,00					
São José do Bonfim	251460	3.269	7.200,00	2.400,00					
São José do Brejo do Cruz	251465	1.696	7.200,00	2.400,00					
São José do Sabugi	251470	4.019	7.200,00	2.400,00					
São José dos Cordeiros	251480	3.974	7.200,00	2.400,00					
São José dos Ramos	251445	5.555	7.200,00	2.400,00					
São Mamede	251490	7.728	7.200,00	2.400,00					
São Miguel de Taipu	251500	6.743	7.200,00	2.400,00					
São Sebastião de Lagoa de Roça	251510	11.119	7.200,00	2.400,00					
São Sebastião do Umbuzeiro	251520	3.262	7.200,00	2.400,00					
Sapé	251530	50.358	18.279,95	6.093,32					
Seridó	251540	10.317	7.200,00	2.400,00					
Serra Branca	251550	13.038	7.200,00	2.400,00					
Serra da Raiz	251560	3.187	7.200,00	2.400,00					
Serra Grande	251570	2.985	7.200,00	2.400,00					
Serra Redonda	251580	7.031	7.200,00	2.400,00					
Serraria	251590	6.206	7.200,00	2.400,00					
Sertãozinho	251593	4.468	7.200,00	2.400,00					
Sobrado	251597	7.411	7.200,00	2.400,00					
Solânea	251600	26.505	10.146,21	3.382,07					
Soledade	251610	13.868	7.200,00	2.400,00					
Sossêgo	251615	3.213	7.200,00	2.400,00					
Sousa	251620	66.136	24.007,37	8.002,46					
Sumé	251630	16.139	7.200,00	2.400,00					
Tacima	251640	10.330	7.200,00	2.400,00					
Taperoá	251650	15.016	7.200,00	2.400,00					



Tavares	251660	14.143	7.200,00	2.400,00					
Teixeira	251670	14.255	7.200,00	2.400,00					
Tenório	251675	2.840	7.200,00	2.400,00					
Triunfo	251680	9.233	7.200,00	2.400,00					
Uiraúna	251690	14.654	7.200,00	2.400,00	3.067,42	3.067,42	1.022,47	-	-
Umbuzeiro	251700	9.307	7.200,00	2.400,00					
Várzea	251710	2.539	7.200,00	2.400,00					
Vieirópolis	251720	5.074	7.200,00	2.400,00					
Vista Serrana	250550	3.543	7.200,00	2.400,00					
Zabelê	251740	2.093	7.200,00	2.400,00					
TOTAL PARAIBA	223	3.791.315	2.222.736,03	740.912,01	290.929,44	290.929,44	96.976,48	-	-
PACTUADOS	12								

PARANÁ	Cód. IBGE	Estimativa de População IBGE 2011	Piso Estruturante Fonte: FNS Anual	Piso Estruturante Fonte: FNS Quadrimestral	Piso Estratégico Total (A+B)	Piso Estratégico Fonte: FNS Anual (A)	Piso Estratégico Fonte: FNS Quadrimestral	Piso Estratégico Fonte: Anvisa Anual (B)	Piso Estratégico Fonte: Anvisa Quadrimestral
Abatiá	410010	7.727	7.200,00	2.400,00	1.625,24	1.625,24	541,75		
Adrianópolis	410020	6.328	7.200,00	2.400,00	1.405,48	1.405,48	468,49		
Agudos do Sul	410030	8.351	7.200,00	2.400,00	-	-	-		
Almirante Tamandaré	410040	104.350	37.879,05	12.626,35	-	-	-		
Altamira do Paraná	410045	4.100	7.200,00	2.400,00	882,73	882,73	294,24		
Alto Paraíso	412862	3.162	7.200,00	2.400,00	659,49	659,49	219,83		
Alto Paraná	410060	13.736	7.200,00	2.400,00	2.815,88	2.815,88	938,63		
Alto Piquiri	410070	10.135	7.200,00	2.400,00	2.133,23	2.133,23	711,08		
Altônia	410050	20.615	7.537,33	2.512,44	4.256,62	4.256,62	1.418,87		
Alvorada do Sul	410080	10.363	7.200,00	2.400,00	2.124,42	2.124,42	708,14		
Amaporã	410090	5.504	7.200,00	2.400,00	1.128,32	1.128,32	376,11		
Ampére	410100	17.438	7.200,00	2.400,00	3.698,41	3.698,41	1.232,80		
Anahy	410105	2.864	7.200,00	2.400,00	599,83	599,83	199,94		
Andirá	410110	20.530	7.972,93	2.657,64	4.502,62	4.502,62	1.500,87		
Ângulo	410115	2.861	7.200,00	2.400,00	593,07	593,07	197,69		
Antonina	410120	18.870	7.200,00	2.400,00	3.872,66	3.872,66	1.290,89		
Antônio Olinto	410130	7.347	7.200,00	2.400,00	1.588,75	1.588,75	529,58		
Apucarana	410140	121.924	44.258,41	14.752,80	24.994,42	24.994,42	8.331,47		
Arapongas	410150	105.588	38.328,44	12.776,15	21.645,54	21.645,54	7.215,18		
Arapoti	410160	26.007	9.800,27	3.266,76	5.534,59	5.534,59	1.844,86		
Arapuã	410165	3.515	7.200,00	2.400,00	823,49	823,49	274,50		
Araruna	410170	13.445	7.200,00	2.400,00	2.756,23	2.756,23	918,74		
Araucária	410180	121.032	43.934,62	14.644,87	24.811,56	24.811,56	8.270,52		
Ariranha do Ivaí	410185	2.420	7.200,00	2.400,00	519,27	519,27	173,09		
Assaí	410190	16.225	7.200,00	2.400,00	3.352,57	3.352,57	1.117,52		
Assis Chateaubriand	410200	33.003	11.988,08	3.996,03	6.770,13	6.770,13	2.256,71		
Astorga	410210	24.780	9.134,53	3.044,84	5.158,62	5.158,62	1.719,54		
Atalaia	410220	3.906	7.200,00	2.400,00	802,17	802,17	267,39		
Balsa Nova	410230	11.422	7.200,00	2.400,00	2.341,51	2.341,51	780,50		
Bandeirantes	410240	32.066	11.976,82	3.992,27	6.763,77	6.763,77	2.254,59		
Barbosa Ferraz	410250	12.545	7.200,00	2.400,00	2.868,98	2.868,98	956,33		
Barra do Jacaré	410270	2.728	7.200,00	2.400,00	586,30	586,30	195,43		
Barracão	410260	9.766	7.200,00	2.400,00	2.002,03	2.002,03	667,34		
Bela Vista da Caroba	410275	3.903	7.200,00	2.400,00	856,08	856,08	285,36		
Bela Vista do Paraíso	410280	15.083	7.200,00	2.400,00	3.176,68	3.176,68	1.058,89		
Bituruna	410290	15.892	7.200,00	2.400,00	3.444,62	3.444,62	1.148,21		
Boa Esperança	410300	4.523	7.200,00	2.400,00	972,11	972,11	324,04		
Boa Esperança do Iguaçu	410302	2.738	7.200,00	2.400,00	594,09	594,09	198,03		
Boa Ventura de São Roque	410304	6.537	7.200,00	2.400,00	1.427,62	1.427,62	475,87		
Boa Vista da Aparecida	410305	7.872	7.200,00	2.400,00	1.623,40	1.623,40	541,13		
Bocaiúva do Sul	410310	11.136	7.200,00	2.400,00	2.282,88	2.282,88	760,96		
Bom Jesus do Sul	410315	3.769	7.200,00	2.400,00	795,20	795,20	265,07		
Bom Sucesso	410320	6.591	7.200,00	2.400,00	1.368,58	1.368,58	456,19		
Bom Sucesso do Sul	410322	3.286	7.200,00	2.400,00	675,07	675,07	225,02		
Borrazópolis	410330	7.758	7.200,00	2.400,00	1.688,18	1.688,18	562,73		
Braganey	410335	5.700	7.200,00	2.400,00	1.272,85	1.272,85	424,28		
Brasilândia do Sul	410337	3.157	7.200,00	2.400,00	668,30	668,30	222,77		
Cafeara	410340	2.712	7.200,00	2.400,00	584,87	584,87	194,96		
Cafelândia	410345	14.933	7.200,00	2.400,00	3.061,27	3.061,27	1.020,42		
Cafezal do Sul	410347	4.263	7.200,00	2.400,00	884,17	884,17	294,72		
Califórnia	410350	8.100	7.200,00	2.400,00	1.660,50	1.660,50	553,50		
Cambará	410360	23.974	9.112,03	3.037,34	5.145,91	5.145,91	1.715,30		
Cambé	410370	97.390	35.352,57	11.784,19	19.964,95	19.964,95	6.654,98		
Cambira	410380	7.279	7.200,00	2.400,00	1.492,20	1.492,20	497,40		
Campina da Lagoa	410390	15.270	7.200,00	2.400,00	3.329,82	3.329,82	1.109,94		
Campina do Simão	410395	4.054	7.200,00	2.400,00	875,76	875,76	291,92		
Campina Grande do Sul	410400	39.092	14.190,40	4.730,13	8.013,86	8.013,86	2.671,29		
Campo Bonito	410405	4.352	7.200,00	2.400,00	903,44	903,44	301,15		
Campo do Tenente	410410	7.186	7.200,00	2.400,00	1.473,13	1.473,13	491,04		
Campo Largo	410420	113.882	41.339,17	13.779,72	23.345,81	23.345,81	7.781,94		
Campo Magro	410425	25.184	9.141,79	3.047,26	5.162,72	5.162,72	1.720,91		
Campo Mourão	410430	87.710	31.838,73	10.612,91	17.980,55	17.980,55	5.993,52		
Cândido de Abreu	410440	16.491	7.200,00	2.400,00	3.710,50	3.710,50	1.236,83		
Cândói	410442	15.045	7.200,00	2.400,00	3.335,56	3.335,56	1.111,85		
Cantagalo	410445	12.963	7.200,00	2.400,00	2.657,42	2.657,42	885,81		
Capanema	410450	18.549	7.200,00	2.400,00	3.829,61	3.829,61	1.276,54		
Capitão Leônidas Marques	410460	15.016	7.200,00	2.400,00	3.078,28	3.078,28	1.026,09		
Carambeí	410465	19.494	7.200,00	2.400,00	3.996,27	3.996,27	1.332,09		
Carlópolis	410470	13.737	7.200,00	2.400,00	2.816,09	2.816,09	938,70		
Cascavel	410480	289.340	107.540,20	35.846,73	60.732,07	60.732,07	20.244,02		
Castro	410490	67.353	24.709,77	8.236,59	13.954,56	13.954,56	4.651,52		
Catanduvas	410500	10.186	7.200,00	2.400,00	2.091,41	2.091,41	697,14		
Centenário do Sul	410510	11.142	7.200,00	2.400,00	2.352,17	2.352,17	784,06		
Cerro Azul	410520	16.983	7.200,00	2.400,00	3.825,30	3.825,30	1.275,10		
Céu Azul	410530	11.078	7.200,00	2.400,00	2.339,67	2.339,67	779,89		
Chopinzinho	410540	19.613	7.200,00	2.400,00	4.034,20	4.034,20	1.344,73		
Cianorte	410550	70.922	25.744,69	8.581,56	14.539,01	14.539,01	4.846,34		
Cidade Gaúcha	410560	11.180	7.200,00	2.400,00	2.291,90	2.291,90	763,97		
Clevelândia	410570	17.156	7.200,00	2.400,00	3.688,98	3.688,98	1.229,66		
Colombo	410580	215.242	89.758,28	29.919,43	50.689,94	50.689,94	16.896,65		
Colorado	410590	22.452	8.150,08	2.716,69	4.602,66	4.602,66	1.534,22		
Congonhinhas	410600	8.312	7.200,00	2.400,00	1.852,18	1.852,18	617,39		
Conselheiro Mairinck	410610	3.650	7.200,00	2.400,00	758,50	758,50	252,83		
Contenda	410620	16.095	7.200,00	2.400,00	-	-	-		
Corbélia	410630	16.352	7.200,00	2.400,00	3.352,16	3.352,16	1.117,39		
Cornélio Procopio	410640	46.934	17.621,47	5.873,82	9.951,52	9.951,52	3.317,17		
Coronel Domingos Soares	410645	7.256	7.200,00	2.400,00	1.612,12	1.612,12	537,37		
Coronel Vivida	410650	21.630	7.924,29	2.641,43	4.475,15	4.475,15	1.491,72		
Corumbataí do Sul	410655	3.930	7.200,00	2.400,00	865,10	865,10	288,37		
Cruz Machado	410680	18.069	7.200,00	2.400,00	3.922,06	3.922,06	1.307,35		
Cruzeiro do Iguaçu	410657	4.270	7.200,00	2.400,00	876,99	876,99	292,33		
Cruzeiro do Oeste	410660	20.431	7.570,73	2.523,58	4.275,48	4.275,48	1.425,16		
Cruzeiro do Sul	410670	4.548	7.200,00	2.400,00	937,67	937,67	312,56		



Cruzmalina	410685	3.140	7.200,00	2.400,00	648,21	648,21	216,07		
Curitiba	410690	1.764.541	671.991,05	223.997,02	379.499,08	379.499,08	126.499,69		
Curiúva	410700	14.002	7.200,00	2.400,00	3.119,49	3.119,49	1.039,83		
Diamante do Norte	410710	5.472	7.200,00	2.400,00	1.161,94	1.161,94	387,31		
Diamante do Sul	410712	3.499	7.200,00	2.400,00	777,16	777,16	259,05		
Diamante D'Oeste	410715	5.039	7.200,00	2.400,00	1.051,45	1.051,45	350,48		
Dois Vizinhos	410720	36.501	13.249,86	4.416,62	7.482,71	7.482,71	2.494,24		
Douradina	410725	7.544	7.200,00	2.400,00	1.546,52	1.546,52	515,51		
Doutor Camargo	410730	5.832	7.200,00	2.400,00	1.195,56	1.195,56	398,52		
Doutor Ulysses	412863	5.706	7.200,00	2.400,00	-	-	-		
Enéas Marques	410740	6.082	7.200,00	2.400,00	1.251,12	1.251,12	417,04		
Engenheiro Beltrão	410750	13.893	7.200,00	2.400,00	2.927,40	2.927,40	975,80		
Entre Rios do Oeste	410753	3.972	7.200,00	2.400,00	843,17	843,17	281,06		
Esperança Nova	410752	1.945	7.200,00	2.400,00	403,85	403,85	134,62		
Espigão Alto do Iguaçu	410754	4.623	7.200,00	2.400,00	1.066,00	1.066,00	355,33		
Farol	410755	3.435	7.200,00	2.400,00	711,76	711,76	237,25		
Faxinal	410760	16.369	7.200,00	2.400,00	3.355,65	3.355,65	1.118,55		
Fazenda Rio Grande	410765	83.118	30.171,83	10.057,28	17.039,19	17.039,19	5.679,73		
Fênix	410770	4.792	7.200,00	2.400,00	-	-	-		
Fernandes Pinheiro	410773	5.899	7.200,00	2.400,00	1.216,06	1.216,06	405,35		
Figueira	410775	8.236	7.200,00	2.400,00	1.739,43	1.739,43	579,81		
Flor da Serra do Sul	410785	4.711	7.200,00	2.400,00	972,11	972,11	324,04		
Floraí	410780	5.032	7.200,00	2.400,00	1.057,39	1.057,39	352,46		
Floresta	410790	5.994	7.200,00	2.400,00	-	-	-		
Florestópolis	410800	11.148	7.200,00	2.400,00	2.417,98	2.417,98	805,99		
Flórida	410810	2.552	7.200,00	2.400,00	523,16	523,16	174,39		
Formosa do Oeste	410820	7.448	7.200,00	2.400,00	1.545,91	1.545,91	515,30		
Foz de Iguaçu	410830	255.900	118.024,73	39.341,58	66.653,09	66.653,09	22.217,70		
Foz de Jordão	410845	5.347	7.200,00	2.400,00	1.205,61	1.205,61	401,87		
Francisco Alves	410832	6.377	7.200,00	2.400,00	1.315,69	1.315,69	438,56		
Francisco Beltrão	410840	79.850	28.985,55	9.661,85	16.369,25	16.369,25	5.456,42		
General Carneiro	410850	13.652	7.200,00	2.400,00	3.131,38	3.131,38	1.043,79		
Godoy Moreira	410855	3.299	7.200,00	2.400,00	741,28	741,28	247,09		
Goioerê	410860	28.962	10.782,55	3.594,18	6.089,32	6.089,32	2.029,77		
Goioxim	410865	7.459	7.200,00	2.400,00	1.689,20	1.689,20	563,07		
Grandes Rios	410870	6.530	7.200,00	2.400,00	1.607,00	1.607,00	535,67		
Guaira	410880	30.861	11.202,54	3.734,18	6.326,51	6.326,51	2.108,84		
Guairacá	410890	6.220	7.200,00	2.400,00	1.275,10	1.275,10	425,03		
Guamiranga	410895	7.959	7.200,00	2.400,00	1.631,60	1.631,60	543,87		
Guapirama	410900	3.878	7.200,00	2.400,00	797,66	797,66	265,89		
Guaporema	410910	2.225	7.200,00	2.400,00	461,25	461,25	153,75		
Guaraci	410920	5.159	7.200,00	2.400,00	1.071,54	1.071,54	357,18		
Guaraniaçu	410930	14.381	7.200,00	2.400,00	3.313,01	3.313,01	1.104,34		
Guarapuava	410940	168.349	62.700,26	20.900,09	35.409,24	35.409,24	11.803,08		
Guaraqueçaba	410950	7.839	7.200,00	2.400,00	-	-	-		
Guaratuba	410960	32.467	11.908,58	3.969,53	6.725,23	6.725,23	2.241,74		
Honório Serpa	410965	5.883	7.200,00	2.400,00	1.266,90	1.266,90	422,30		
Ibaiti	410970	28.928	10.687,08	3.562,36	6.035,41	6.035,41	2.011,80		
Ibema	410975	6.081	7.200,00	2.400,00	1.259,52	1.259,52	419,84		
Ibiporã	410980	48.662	17.664,31	5.888,10	9.975,71	9.975,71	3.325,24		
Icaraíma	410990	8.747	7.200,00	2.400,00	1.905,68	1.905,68	635,23		
Iguaraçu	411000	4.012	7.200,00	2.400,00	822,46	822,46	274,15		
Iguatu	411005	2.233	7.200,00	2.400,00	486,26	486,26	162,09		
Imbaú	411007	11.413	7.200,00	2.400,00	2.468,20	2.468,20	822,73		
Imbituva	411010	28.759	10.439,52	3.479,84	5.895,60	5.895,60	1.965,20		
Inácio Martins	411020	10.942	7.200,00	2.400,00	2.343,36	2.343,36	781,12		
Inajá	411030	2.994	7.200,00	2.400,00	613,77	613,77	204,59		
Indianópolis	411040	4.306	7.200,00	2.400,00	882,73	882,73	294,24		
Ipiranga	411050	14.215	7.200,00	2.400,00	3.004,28	3.004,28	1.001,43		
Iporã	411060	14.869	7.200,00	2.400,00	3.121,54	3.121,54	1.040,51		
Iracema do Oeste	411065	2.550	7.200,00	2.400,00	528,49	528,49	176,16		
Irati	411070	56.503	20.510,59	6.836,86	11.583,12	11.583,12	3.861,04		
Iretama	411080	10.568	7.200,00	2.400,00	2.359,55	2.359,55	786,52		
Itaguajé	411090	4.553	7.200,00	2.400,00	940,75	940,75	313,58		
Itaipulândia	411095	9.195	7.200,00	2.400,00	1.916,55	1.916,55	638,85		
Itambaracá	411100	6.734	7.200,00	2.400,00	1.461,24	1.461,24	487,08		
Itambé	411110	5.981	7.200,00	2.400,00	1.246,81	1.246,81	415,60		
Itapejara d'Oeste	411120	10.637	7.200,00	2.400,00	2.310,35	2.310,35	770,12		
Itaperuçu	411125	24.236	8.797,67	2.932,56	4.968,38	4.968,38	1.656,13		
Itaúna do Sul	411130	3.517	7.200,00	2.400,00	742,31	742,31	247,44		
Ivaí	411140	12.886	7.200,00	2.400,00	2.774,27	2.774,27	924,76		
Ivaiporã	411150	31.782	11.672,99	3.891,00	6.592,19	6.592,19	2.197,40		
Ivaté	411155	7.560	7.200,00	2.400,00	1.700,27	1.700,27	566,76		
Ivatuba	411160	3.027	7.200,00	2.400,00	-	-	-		
Jaboti	411170	4.926	7.200,00	2.400,00	1.087,94	1.087,94	362,65		
Jacarezinho	411180	39.083	14.731,27	4.910,42	8.319,31	8.319,31	2.773,10		
Jaguapitã	411190	12.325	7.200,00	2.400,00	2.544,87	2.544,87	848,29		
Jaguariaíva	411200	32.747	12.067,57	4.022,52	6.815,02	6.815,02	2.271,67		
Jandaia do Sul	411210	20.315	7.374,35	2.458,12	4.164,58	4.164,58	1.388,19		
Janiópolis	411220	6.413	7.200,00	2.400,00	1.431,52	1.431,52	477,17		
Japira	411230	4.904	7.200,00	2.400,00	1.005,32	1.005,32	335,11		
Japurá	411240	8.610	7.200,00	2.400,00	1.775,92	1.775,92	591,97		
Jardim Alegre	411250	12.221	7.200,00	2.400,00	3.070,08	3.070,08	1.023,36		
Jardim Olinda	411260	1.401	7.200,00	2.400,00	306,27	306,27	102,09		
Jataizinho	411270	11.918	7.200,00	2.400,00	2.443,19	2.443,19	814,40		
Jesuítas	411275	8.938	7.200,00	2.400,00	1.845,21	1.845,21	615,07		
Joaquim Távora	411280	10.819	7.200,00	2.400,00	2.217,90	2.217,90	739,30		
Jundiá do Sul	411290	3.416	7.200,00	2.400,00	774,29	774,29	258,10		
Juranda	411295	7.604	7.200,00	2.400,00	1.603,51	1.603,51	534,50		
Jussara	411300	6.634	7.200,00	2.400,00	1.359,97	1.359,97	453,32		
Kaloré	411310	4.465	7.200,00	2.400,00	967,19	967,19	322,40		
Lapa	411320	45.137	16.384,73	5.461,58	9.253,09	9.253,09	3.084,36		
Laranjal	411325	6.308	7.200,00	2.400,00	1.303,80	1.303,80	434,60		
Laranjeiras do Sul	411330	30.835	11.485,68	3.828,56	6.486,41	6.486,41	2.162,14		
Leópolis	411340	4.123	7.200,00	2.400,00	884,78	884,78	294,93		
Lidianópolis	411342	3.911	7.200,00	2.400,00	837,02	837,02	279,01		
Lindoeste	411345	5.295	7.200,00	2.400,00	1.110,90	1.110,90	370,30		
Loanda	411350	21.328	7.742,06	2.580,69	4.372,24	4.372,24	1.457,41		
Lobato	411360	4.427	7.200,00	2.400,00	907,54	907,54	302,51		
Londrina	411370	511.279	185.594,28	61.864,76	104.812,20	104.812,20	34.937,40		
Luiziana	411373	7.298	7.200,00	2.400,00	1.508,19	1.508,19	502,73		
Lunardelli	411375	5.122	7.200,00	2.400,00	1.057,80	1.057,80	352,60		
Lupionópolis	411380	4.613	7.200,00	2.400,00	945,67	945,67	315,22		
Mallet	411390	13.002	7.200,00	2.400,00	2.665,41	2.665,41	888,47		
Mamborê	411400	13.870	7.200,00	2.400,00	2.938,06	2.938,06	979,35		
Mandaguacu	411410	20.008	7.262,90	2.420,97	4.101,64	4.101,64	1.367,21		
Mandaguari	411420	32.755	12.018,57	4.006,19	6.787,35	6.787,35	2.262,45		
Mandirituba	411430	22.580	8.196,54	2.732,18	-	-	-		



Manfrinópolis	411435	3.076	7.200,00	2.400,00	673,02	673,02	224,34
Mangueirinha	411440	16.994	7.200,00	2.400,00	3.592,83	3.592,83	1.197,61
Manoel Ribas	411450	13.177	7.200,00	2.400,00	2.701,29	2.701,29	900,43
Marechal Cândido Rondon	411460	47.266	17.157,56	5.719,19	9.689,53	9.689,53	3.229,84
Maria Helena	411470	5.924	7.200,00	2.400,00	1.253,58	1.253,58	417,86
Marialva	411480	32.209	11.691,87	3.897,29	6.602,85	6.602,85	2.200,95
Marilândia do Sul	411490	8.848	7.200,00	2.400,00	1.885,39	1.885,39	628,46
Marilena	411500	6.866	7.200,00	2.400,00	1.407,53	1.407,53	469,18
Mariluz	411510	10.219	7.200,00	2.400,00	2.226,51	2.226,51	742,17
Maringá	411520	362.329	131.525,43	43.841,81	74.277,45	74.277,45	24.759,15
Mariópolis	411530	6.288	7.200,00	2.400,00	1.289,04	1.289,04	429,68
Maripá	411535	5.669	7.200,00	2.400,00	1.165,22	1.165,22	388,41
Marmeleiro	411540	13.919	7.200,00	2.400,00	2.853,40	2.853,40	951,13
Marquinho	411545	4.929	7.200,00	2.400,00	1.077,89	1.077,89	359,30
Marumbi	411550	4.603	7.200,00	2.400,00	943,62	943,62	314,54
Matelândia	411560	16.212	7.200,00	2.400,00	3.324,49	3.324,49	1.108,16
Matinhos	411570	29.831	10.828,65	3.609,55	6.115,36	6.115,36	2.038,45
Mato Rico	411573	3.766	7.200,00	2.400,00	862,03	862,03	287,34
Mauá da Serra	411575	8.715	7.200,00	2.400,00	1.786,58	1.786,58	595,53
Medianeira	411580	42.124	15.291,01	5.097,00	8.635,42	8.635,42	2.878,47
Mercedes	411585	5.080	7.200,00	2.400,00	1.041,40	1.041,40	347,13
Mirador	411590	2.314	7.200,00	2.400,00	486,06	486,06	162,02
Miraselva	411600	1.855	7.200,00	2.400,00	398,93	398,93	132,98
Missal	411605	10.478	7.200,00	2.400,00	2.205,80	2.205,80	735,27
Moreira Sales	411610	12.546	7.200,00	2.400,00	2.713,79	2.713,79	904,60
Morretes	411620	15.753	7.200,00	2.400,00	-	-	-
Munhoz de Melo	411630	3.693	7.200,00	2.400,00	761,37	761,37	253,79
Nossa Senhora das Graças	411640	3.929	7.200,00	2.400,00	831,28	831,28	277,09
Nova Aliança do Ivaí	411650	1.439	7.200,00	2.400,00	295,00	295,00	98,33
Nova América da Colina	411660	3.470	7.200,00	2.400,00	712,99	712,99	237,66
Nova Aurora	411670	11.730	7.200,00	2.400,00	2.432,53	2.432,53	810,84
Nova Cantu	411680	7.234	7.200,00	2.400,00	1.533,61	1.533,61	511,20
Nova Esperança	411690	26.684	9.686,29	3.228,76	5.470,22	5.470,22	1.823,41
Nova Esperança do Sudoeste	411695	5.086	7.200,00	2.400,00	1.094,09	1.094,09	364,70
Nova Fátima	411700	8.135	7.200,00	2.400,00	1.693,10	1.693,10	564,37
Nova Laranjeiras	411705	11.206	7.200,00	2.400,00	2.373,29	2.373,29	791,10
Nova Londrina	411710	13.060	7.200,00	2.400,00	2.678,74	2.678,74	892,91
Nova Olímpia	411720	5.521	7.200,00	2.400,00	1.131,81	1.131,81	377,27
Nova Prata do Iguaçu	411725	10.376	7.200,00	2.400,00	2.218,51	2.218,51	739,50
Nova Santa Bárbara	411721	3.931	7.200,00	2.400,00	816,72	816,72	272,24
Nova Santa Rosa	411722	7.665	7.200,00	2.400,00	1.632,83	1.632,83	544,28
Nova Tebas	411727	7.239	7.200,00	2.400,00	1.698,02	1.698,02	566,01
Novo Itacolomi	411729	2.825	7.200,00	2.400,00	579,54	579,54	193,18
Ortigueira	411730	23.240	9.075,73	3.025,24	5.125,41	5.125,41	1.708,47
Ourizona	411740	3.379	7.200,00	2.400,00	692,90	692,90	230,97
Ouro Verde do Oeste	411745	5.709	7.200,00	2.400,00	1.170,35	1.170,35	390,12
Paçandu	411750	36.333	13.385,99	4.462,00	7.559,58	7.559,58	2.519,86
Palmas	411760	43.508	15.793,40	5.264,47	8.919,14	8.919,14	2.973,05
Palmeira	411770	32.232	11.761,56	3.920,52	6.642,21	6.642,21	2.214,07
Palmital	411780	14.699	7.200,00	2.400,00	3.187,34	3.187,34	1.062,45
Palotina	411790	28.907	10.514,66	3.504,89	5.938,03	5.938,03	1.979,34
Paraíso do Norte	411800	11.929	7.200,00	2.400,00	2.447,50	2.447,50	815,83
Paranacity	411810	10.338	7.200,00	2.400,00	2.119,29	2.119,29	706,43
Paranaguá	411820	141.477	51.356,15	17.118,72	29.002,79	29.002,79	9.667,60
Paranapoema	411830	2.822	7.200,00	2.400,00	578,51	578,51	192,84
Paranavaí	411840	82.039	30.025,91	10.008,64	16.956,78	16.956,78	5.652,26
Pato Bragado	411845	4.882	7.200,00	2.400,00	1.014,14	1.014,14	338,05
Pato Branco	411850	73.148	26.552,72	8.850,91	14.995,34	14.995,34	4.998,45
Paula Freitas	411860	5.463	7.200,00	2.400,00	1.178,96	1.178,96	392,99
Paulo Frontin	411870	6.940	7.200,00	2.400,00	1.516,59	1.516,59	505,53
Peabiru	411880	13.635	7.200,00	2.400,00	2.795,18	2.795,18	931,73
Perobal	411885	5.681	7.200,00	2.400,00	1.164,61	1.164,61	388,20
Pérola	411890	10.280	7.200,00	2.400,00	2.107,40	2.107,40	702,47
Pérola d'Oeste	411900	6.716	7.200,00	2.400,00	1.476,41	1.476,41	492,14
Piên	411910	11.347	7.200,00	2.400,00	2.421,26	2.421,26	807,09
Pinhais	411915	118.334	42.955,24	14.318,41	24.258,47	24.258,47	8.086,16
Pinhal de São Bento	411925	2.630	7.200,00	2.400,00	539,15	539,15	179,72
Pinhalão	411920	6.215	7.200,00	2.400,00	1.274,08	1.274,08	424,69
Pinhão	411930	30.347	11.015,96	3.671,99	6.221,14	6.221,14	2.073,71
Piraí do Sul	411940	23.561	8.847,76	2.949,25	4.996,67	4.996,67	1.665,56
Piraquara	411950	94.518	34.310,03	11.436,68	19.376,19	19.376,19	6.458,73
Pitanga	411960	32.391	12.723,88	4.241,29	7.185,66	7.185,66	2.395,22
Pitangueiras	411965	2.845	7.200,00	2.400,00	583,23	583,23	194,41
Planaltina do Paraná	411970	4.103	7.200,00	2.400,00	841,12	841,12	280,37
Planalto	411980	13.619	7.200,00	2.400,00	2.866,52	2.866,52	955,51
Ponta Grossa	411990	314.518	114.229,20	38.076,40	64.509,61	64.509,61	21.503,20
Pontal do Paraná	411995	21.427	7.778,00	2.592,67	4.392,54	4.392,54	1.464,18
Porecatu	412000	14.060	7.200,00	2.400,00	2.908,75	2.908,75	969,58
Porto Amazonas	412010	4.536	7.200,00	2.400,00	929,88	929,88	309,96
Porto Barreiro	412015	3.622	7.200,00	2.400,00	772,44	772,44	257,48
Porto Rico	412020	2.529	7.200,00	2.400,00	518,65	518,65	172,88
Porto Vitória	412030	4.018	7.200,00	2.400,00	824,10	824,10	274,70
Prado Ferreira	412033	3.456	7.200,00	2.400,00	719,55	719,55	239,85
Pranchita	412035	5.580	7.200,00	2.400,00	1.206,43	1.206,43	402,14
Presidente Castelo Branco	412040	4.821	7.200,00	2.400,00	-	-	-
Primeiro de Maio	412050	10.840	7.200,00	2.400,00	2.280,83	2.280,83	760,28
Prudentópolis	412060	48.933	18.515,90	6.171,97	10.456,64	10.456,64	3.485,55
Quarto Centenário	412065	4.820	7.200,00	2.400,00	1.000,61	1.000,61	333,54
Quatiguá	412070	7.069	7.200,00	2.400,00	1.465,34	1.465,34	488,45
Quatro Barras	412080	20.135	7.309,01	2.436,34	4.127,68	4.127,68	1.375,89
Quatro Pontes	412085	3.816	7.200,00	2.400,00	782,28	782,28	260,76
Quedas do Iguaçu	412090	30.854	11.607,29	3.869,10	6.555,08	6.555,08	2.185,03
Querência do Norte	412100	11.752	7.200,00	2.400,00	2.522,73	2.522,73	840,91
Quinta do Sol	412110	5.037	7.200,00	2.400,00	1.063,75	1.063,75	354,58
Quitandinha	412120	17.229	7.200,00	2.400,00	3.531,95	3.531,95	1.177,32
Ramilândia	412125	4.155	7.200,00	2.400,00	894,83	894,83	298,28
Rancho Alegre	412130	3.937	7.200,00	2.400,00	837,02	837,02	279,01
Rancho Alegre D'Oeste	412135	2.827	7.200,00	2.400,00	610,08	610,08	203,36
Realeza	412140	16.363	7.200,00	2.400,00	3.354,42	3.354,42	1.118,14
Rebouças	412150	14.216	7.200,00	2.400,00	3.000,59	3.000,59	1.000,20
Renascença	412160	6.801	7.200,00	2.400,00	1.422,09	1.422,09	474,03
Reserva	412170	25.264	9.170,83	3.056,94	5.179,12	5.179,12	1.726,37
Reserva do Iguaçu	412175	7.356	7.200,00	2.400,00	-	-	-
Ribeirão Claro	412180	10.661	7.200,00	2.400,00	-	-	-
Ribeirão do Pinhal	412190	13.462	7.200,00	2.400,00	2.784,72	2.784,72	928,24
Rio Azul	412200	14.176	7.200,00	2.400,00	2.906,08	2.906,08	968,69
Rio Bom	412210	3.318	7.200,00	2.400,00	683,47	683,47	227,82
Rio Bonito do Iguaçu	412215	13.652	7.200,00	2.400,00	3.099,81	3.099,81	1.033,27



Rio Branco do Ivaí	412217	3.909	7.200,00	2.400,00	821,23	821,23	273,74		
Rio Branco do Sul	412220	30.751	12.030,55	4.010,18	-	-	-		
Rio Negro	412230	31.471	11.423,97	3.807,99	6.451,56	6.451,56	2.150,52		
Rolândia	412240	58.511	21.239,49	7.079,83	11.994,76	11.994,76	3.998,25		
Roncador	412250	11.377	7.200,00	2.400,00	2.523,35	2.523,35	841,12		
Rondon	412260	9.025	7.200,00	2.400,00	1.940,33	1.940,33	646,78		
Rosário do Ivaí	412265	5.512	7.200,00	2.400,00	1.191,67	1.191,67	397,22		
Sabáudia	412270	6.149	7.200,00	2.400,00	1.260,55	1.260,55	420,18		
Salgado Filho	412280	4.327	7.200,00	2.400,00	951,20	951,20	317,07		
Salto do Itararé	412290	5.150	7.200,00	2.400,00	1.061,49	1.061,49	353,83		
Salto do Lontra	412300	13.761	7.200,00	2.400,00	2.821,01	2.821,01	940,34		
Santa Amélia	412310	3.757	7.200,00	2.400,00	841,53	841,53	280,51		
Santa Cecília do Pavão	412320	3.614	7.200,00	2.400,00	757,48	757,48	252,49		
Santa Cruz de Monte Castelo	412330	8.055	7.200,00	2.400,00	1.658,86	1.658,86	552,95		
Santa Fé	412340	10.552	7.200,00	2.400,00	2.163,16	2.163,16	721,05		
Santa Helena	412350	23.638	8.783,87	2.927,96	4.960,59	4.960,59	1.653,53		
Santa Inês	412360	1.797	7.200,00	2.400,00	385,81	385,81	128,60		
Santa Isabel do Ivaí	412370	8.730	7.200,00	2.400,00	1.795,80	1.795,80	598,60		
Santa Izabel do Oeste	412380	13.242	7.200,00	2.400,00	2.714,61	2.714,61	904,87		
Santa Lúcia	412382	3.910	7.200,00	2.400,00	804,63	804,63	268,21		
Santa Maria do Oeste	412385	11.336	7.200,00	2.400,00	2.357,50	2.357,50	785,83		
Santa Mariana	412390	12.356	7.200,00	2.400,00	2.549,18	2.549,18	849,73		
Santa Mônica	412395	3.601	7.200,00	2.400,00	746,61	746,61	248,87		
Santa Tereza do Oeste	412402	10.300	7.200,00	2.400,00	2.118,06	2.118,06	706,02		
Santa Terezinha de Itaipu	412405	21.031	7.634,25	2.544,75	4.311,36	4.311,36	1.437,12		
Santana do Itararé	412400	5.220	7.200,00	2.400,00	1.167,89	1.167,89	389,30		
Santo Antônio da Platina	412410	42.920	15.579,96	5.193,32	8.798,60	8.798,60	2.932,87		
Santo Antônio do Caiuá	412420	2.716	7.200,00	2.400,00	560,27	560,27	186,76		
Santo Antônio do Paraíso	412430	2.379	7.200,00	2.400,00	493,64	493,64	164,55		
Santo Antônio do Sudoeste	412440	18.972	7.200,00	2.400,00	3.974,13	3.974,13	1.324,71		
Santo Inácio	412450	5.276	7.200,00	2.400,00	1.081,58	1.081,58	360,53		
São Carlos do Ivaí	412460	6.389	7.200,00	2.400,00	1.309,75	1.309,75	436,58		
São Jerônimo da Serra	412470	11.306	7.200,00	2.400,00	2.440,53	2.440,53	813,51		
São João	412480	10.553	7.200,00	2.400,00	2.293,34	2.293,34	764,45		
São João do Caiuá	412490	5.898	7.200,00	2.400,00	1.261,16	1.261,16	420,39		
São João do Ivaí	412500	11.397	7.200,00	2.400,00	2.437,45	2.437,45	812,48		
São João do Triunfo	412510	13.803	7.200,00	2.400,00	2.951,80	2.951,80	983,93		
São Jorge do Ivaí	412530	5.512	7.200,00	2.400,00	1.130,99	1.130,99	377,00		
São Jorge do Patrocínio	412535	5.998	7.200,00	2.400,00	1.246,40	1.246,40	415,47		
São Jorge d'Oeste	412520	9.068	7.200,00	2.400,00	1.884,98	1.884,98	628,33		
São José da Boa Vista	412540	6.476	7.200,00	2.400,00	1.334,76	1.334,76	444,92		
São José das Palmeiras	412545	3.810	7.200,00	2.400,00	808,11	808,11	269,37		
São José dos Pinhais	412550	268.808	101.384,81	33.794,94	57.255,89	57.255,89	19.085,30		
São Manoel do Paraná	412555	2.100	7.200,00	2.400,00	444,85	444,85	148,28		
São Mateus do Sul	412560	41.617	15.106,97	5.035,66	8.531,49	8.531,49	2.843,83		
São Miguel do Iguaçu	412570	25.872	9.601,71	3.200,57	5.422,46	5.422,46	1.807,49		
São Pedro do Iguaçu	412575	6.431	7.200,00	2.400,00	1.345,01	1.345,01	448,34		
São Pedro do Ivaí	412580	10.221	7.200,00	2.400,00	2.095,31	2.095,31	698,44		
São Pedro do Paraná	412590	2.473	7.200,00	2.400,00	525,01	525,01	175,00		
São Sebastião da Amoreira	412600	8.632	7.200,00	2.400,00	1.847,46	1.847,46	615,82		
São Tomé	412610	5.373	7.200,00	2.400,00	1.132,01	1.132,01	377,34		
Sapopema	412620	6.726	7.200,00	2.400,00	1.394,00	1.394,00	464,67		
Sarandi	412625	83.724	30.728,31	10.242,77	17.353,46	17.353,46	5.784,49		
Saudade do Iguaçu	412627	5.061	7.200,00	2.400,00	1.063,34	1.063,34	354,45		
Sengés	412630	18.463	7.421,54	2.473,85	4.191,23	4.191,23	1.397,08		
Serranópolis do Iguaçu	412635	4.555	7.200,00	2.400,00	936,44	936,44	312,15		
Sertaneja	412640	5.763	7.200,00	2.400,00	1.214,42	1.214,42	404,81		
Sertanópolis	412650	15.676	7.200,00	2.400,00	3.301,12	3.301,12	1.100,37		
Siqueira Campos	412660	18.643	7.200,00	2.400,00	3.821,82	3.821,82	1.273,94		
Sulina	412665	3.354	7.200,00	2.400,00	703,97	703,97	234,66		
Tamarana	412667	12.458	7.200,00	2.400,00	2.553,89	2.553,89	851,30		
Tamboara	412670	4.696	7.200,00	2.400,00	984,82	984,82	328,27		
Tapejara	412680	14.712	7.200,00	2.400,00	3.150,24	3.150,24	1.050,08		
Tapira	412690	5.802	7.200,00	2.400,00	1.210,32	1.210,32	403,44		
Teixeira Soares	412700	10.444	7.200,00	2.400,00	2.162,34	2.162,34	720,78		
Telêmaco Borba	412710	70.535	25.604,21	8.534,74	14.459,68	14.459,68	4.819,89		
Terra Boa	412720	15.864	7.200,00	2.400,00	3.252,12	3.252,12	1.084,04		
Terra Rica	412730	15.331	7.200,00	2.400,00	3.142,86	3.142,86	1.047,62		
Terra Roxa	412740	16.795	7.200,00	2.400,00	3.442,98	3.442,98	1.147,66		
Tibagi	412750	19.414	7.200,00	2.400,00	3.981,31	3.981,31	1.327,10		
Tijucas do Sul	412760	14.712	7.200,00	2.400,00	3.015,96	3.015,96	1.005,32		
Toledo	412770	120.934	43.899,04	14.633,01	24.791,47	24.791,47	8.263,82		
Tomazina	412780	8.704	7.200,00	2.400,00	1.805,64	1.805,64	601,88		
Três Barras do Paraná	412785	11.825	7.200,00	2.400,00	2.478,04	2.478,04	826,01		
Tunas do Paraná	412788	6.460	7.200,00	2.400,00	1.384,37	1.384,37	461,46		
Tuneiras do Oeste	412790	8.671	7.200,00	2.400,00	1.799,29	1.799,29	599,76		
Tupãssi	412795	7.996	7.200,00	2.400,00	1.639,39	1.639,39	546,46		
Turvo	412796	13.717	7.200,00	2.400,00	2.944,42	2.944,42	981,47		
Ubiratã	412800	21.479	7.825,55	2.608,52	4.419,39	4.419,39	1.473,13		
Umuarama	412810	101.443	36.823,81	12.274,60	20.795,82	20.795,82	6.931,94		
União da Vitória	412820	53.059	19.408,16	6.469,39	10.960,53	10.960,53	3.653,51		
Uniflor	412830	2.474	7.200,00	2.400,00	-	-	-		
Uraí	412840	11.441	7.200,00	2.400,00	2.413,67	2.413,67	804,56		
Ventania	412853	10.106	7.200,00	2.400,00	2.304,00	2.304,00	768,00		
Vera Cruz do Oeste	412855	8.921	7.200,00	2.400,00	1.897,69	1.897,69	632,56		
Verê	412860	7.814	7.200,00	2.400,00	1.655,99	1.655,99	552,00		
Virmond	412865	3.951	7.200,00	2.400,00	857,11	857,11	285,70		
Vitorino	412870	6.531	7.200,00	2.400,00	1.338,86	1.338,86	446,29		
Wenceslau Braz	412850	19.278	7.200,00	2.400,00	3.956,09	3.956,09	1.318,70		
Xambê	412880	5.975	7.200,00	2.400,00	1.232,46	1.232,46	410,82		
TOTAL PARANÁ	399	10.512.349	5.216.857,99	1.738.952,66	2.166.684,77	2.166.684,77	722.228,26		
PACTUADOS	384								

PERNAMBUCO	Cód. IBGE	Estimativa de Popula- ção IBGE 2011	Piso Estruturante Fonte: FNS Anual	Piso Estruturante Fonte: FNS Quadrimestral	Piso Estratégico Total (A+B)	Piso Estratégico Fonte: FNS Anual (A)	Piso Estratégico Fonte: FNS Quadrimestral	Piso Estratégico Fonte: Anvisa Anual (B)	Piso Estratégico Fon- te: Anvisa Quadri- mestral
Abreu e Lima	260005	94.843	34.944,56	11.648,19	19.734,53	19.734,53	6.578,18		
Afogados da Ingazeira	260010	35.255	12.896,66	4.298,89					
Afrânio	260020	17.784	7.200,00	2.400,00					
Agrestina	260030	22.882	8.306,17	2.768,72					
Água Preta	260040	33.446	12.140,90	4.046,97					
Águas Belas	260050	40.511	14.705,49	4.901,83					
Alagoinha	260060	13.853	7.200,00	2.400,00					
Aliança	260070	37.433	13.588,18	4.529,39					
Altinho	260080	22.371	8.141,00	2.713,67					
Amaraji	260090	21.988	7.981,64	2.660,55					
Angelim	260100	10.288	7.200,00	2.400,00					
Araçoiaba	260105	18.390	7.200,00	2.400,00					
Araripina	260110	77.794	28.995,35	9.665,12					



Arcoverde	260120	69.346	25.172,60	8.390,87	14.215,93	14.215,93	4.738,64		
Barra de Guabiraba	260130	12.918	7.200,00	2.400,00					
Barreiros	260140	40.855	15.939,69	5.313,23					
Belém de Maria	260150	11.409	7.200,00	2.400,00					
Belém de São Francisco	260160	20.257	7.747,15	2.582,38					
Belo Jardim	260170	72.719	26.872,16	8.957,39	15.175,74	15.175,74	5.058,58	-	-
Betânia	260180	12.057	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Bezerros	260190	58.768	21.332,78	7.110,93	12.047,44	12.047,44	4.015,81	-	-
Bodocó	260200	35.422	12.858,19	4.286,06					
Bom Conselho	260210	45.747	16.606,16	5.535,39					
Bom Jardim	260220	37.889	14.855,41	4.951,80					
Bonito	260230	37.552	14.822,02	4.940,67					
Brejão	260240	8.839	7.200,00	2.400,00					
Brejinho	260250	7.310	7.200,00	2.400,00					
Brejo da Madre de Deus	260260	45.723	16.597,45	5.532,48	9.373,22	9.373,22	3.124,41	-	-
Buenos Aires	260270	12.578	7.200,00	2.400,00					
Buíque	260280	52.715	19.337,74	6.445,91					
Cabo de Santo Agostinho	260290	187.159	67.938,72	22.646,24	38.367,60	38.367,60	12.789,20	-	-
Cabrobó	260300	31.191	11.322,33	3.774,11					
Cachoeirinha	260310	18.956	7.200,00	2.400,00					
Caetés	260320	26.765	9.715,70	3.238,57					
Calçado	260330	11.088	7.200,00	2.400,00					
Calumbi	260340	5.646	7.200,00	2.400,00					
Camaragibe	260345	145.676	52.880,39	17.626,80	29.863,58	29.863,58	9.954,53		
Camocim de São Félix	260350	17.257	7.200,00	2.400,00					
Camutanga	260360	8.180	7.200,00	2.400,00					
Canhotinho	260370	24.491	9.019,46	3.006,49					
Capoeiras	260380	19.596	7.236,77	2.412,26					
Carnaíba	260390	18.642	7.200,00	2.400,00					
Carnaubeira da Penha	260392	11.888	7.200,00	2.400,00					
Carpina	260400	75.706	27.481,28	9.160,43					
Caruaru	260410	319.580	116.007,54	38.669,18	65.513,90	65.513,90	21.837,97	-	-
Casinhas	260415	13.799	7.200,00	2.400,00					
Catende	260420	38.324	13.911,61	4.637,20					
Cedro	260430	10.873	7.200,00	2.400,00					
Chã de Alegria	260440	12.504	7.200,00	2.400,00					
Chã Grande	260450	20.270	7.358,01	2.452,67					
Condado	260460	24.473	8.883,70	2.961,23					
Correntes	260470	17.491	7.200,00	2.400,00					
Cortês	260480	12.435	7.200,00	2.400,00					
Cumaru	260490	17.329	7.200,00	2.400,00					
Cupira	260500	23.468	8.518,88	2.839,63					
Custódia	260510	34.154	12.397,90	4.132,63					
Dormentes	260515	17.110	7.200,00	2.400,00					
Escada	260520	63.963	23.218,57	7.739,52					
Exu	260530	31.576	11.483,87	3.827,96					
Feira Nova	260540	20.703	7.515,19	2.505,06					
Fernando de Noronha	260545	2.675	7.200,00	2.400,00					
Ferreiros	260550	11.484	7.200,00	2.400,00					
Flores	260560	22.166	8.361,34	2.787,11					
Floresta	260570	29.635	10.757,51	3.585,84					
Frei Miguelinho	260580	14.394	7.200,00	2.400,00					
Gameleira	260590	28.213	10.241,32	3.413,77					
Garanhuns	260600	130.303	47.666,62	15.888,87					
Glória do Goitá	260610	29.132	10.574,92	3.524,97					
Goiana	260620	75.987	27.583,28	9.194,43					
Granito	260630	6.913	7.200,00	2.400,00					
Gravatá	260640	77.164	28.010,53	9.336,84	15.818,62	15.818,62	5.272,87		
Iati	260650	18.412	7.200,00	2.400,00					
Ibimirim	260660	27.155	10.533,53	3.511,18					
Ibirajuba	260670	7.542	7.200,00	2.400,00					
Igarassu	260680	103.537	37.583,93	12.527,98					
Iguaraci	260690	11.802	7.200,00	2.400,00					
Ilha de Itamaracá	260760	22.347	8.111,96	2.703,99					
Inajá	260700	19.527	7.200,00	2.400,00					
Ingazeira	260710	4.491	7.200,00	2.400,00					
Ipojuca	260720	82.277	29.866,55	9.955,52					
Ipubi	260730	28.510	10.349,13	3.449,71					
Itacuruba	260740	4.423	7.200,00	2.400,00					
Itaíba	260750	26.215	10.030,05	3.343,35					
Itambé	260765	35.430	13.113,74	4.371,25					
Itapetim	260770	13.814	7.200,00	2.400,00					
Itapissuma	260775	24.050	8.859,38	2.953,13					
Itaquitinga	260780	15.749	7.200,00	2.400,00					
Jaboatão dos Guararapes	260790	649.788	249.630,74	83.210,25	140.976,04	140.976,04	46.992,01	-	-
Jaqueira	260795	11.490	7.200,00	2.400,00					
Jatáúba	260800	15.909	7.200,00	2.400,00					
Jatobá	260805	14.026	7.200,00	2.400,00					
João Alfredo	260810	31.029	11.263,53	3.754,51					
Joaquim Nabuco	260820	15.762	7.200,00	2.400,00					
Jucati	260825	10.674	7.200,00	2.400,00					
Jupi	260830	13.804	7.200,00	2.400,00					
Jurema	260840	14.603	7.200,00	2.400,00					
Lagoa do Carro	260845	16.211	7.499,22	2.499,74					
Lagoa do Itaenga	260850	20.697	7.513,01	2.504,34					
Lagoa do Ouro	260860	12.221	7.200,00	2.400,00					
Lagoa dos Gatos	260870	15.649	7.200,00	2.400,00					
Lagoa Grande	260875	23.039	8.363,16	2.787,72					
Lajedo	260880	36.968	13.419,38	4.473,13					
Limoeiro	260890	55.391	20.779,21	6.926,40	11.734,82	11.734,82	3.911,61		
Macaparana	260900	24.035	8.724,71	2.908,24					
Machados	260910	13.857	7.200,00	2.400,00					
Manari	260915	18.472	7.200,00	2.400,00					
Maraial	260920	12.093	7.200,00	2.400,00					
Mirandiba	260930	14.400	7.200,00	2.400,00					
Moreilândia	261430	11.134	7.200,00	2.400,00					
Moreno	260940	57.271	20.789,37	6.929,79	11.740,56	11.740,56	3.913,52	-	-
Nazaré da Mata	260950	30.915	11.222,15	3.740,72					
Olinda	260960	378.538	144.208,28	48.069,43	81.439,94	81.439,94	27.146,65	-	-
Orobó	260970	22.938	8.326,49	2.775,50					
Orocó	260980	13.361	7.200,00	2.400,00					
Ouricuri	260990	64.944	24.313,01	8.104,34					
Palmares	261000	59.813	21.712,12	7.237,37	12.261,67	12.261,67	4.087,22	-	-
Palmeirina	261010	8.086	7.200,00	2.400,00					
Panelas	261020	25.628	9.309,14	3.103,05					
Paranatama	261030	11.052	7.200,00	2.400,00					
Parnamirim	261040	20.327	7.378,70	2.459,57					
Passira	261050	28.590	10.391,96	3.463,99					



Paudalho	261060	51.835	18.816,11	6.272,04					
Paulista	261070	303.401	115.932,40	38.644,13	65.471,47	65.471,47	21.823,82	-	-
Pedra	261080	20.998	7.622,27	2.540,76	-	-	-	-	-
Pesqueira	261090	63.320	23.396,80	7.798,93	-	-	-	-	-
Petrolândia	261100	32.889	11.938,71	3.979,57	-	-	-	-	-
Petrolina	261110	299.752	108.809,98	36.269,99	61.449,16	61.449,16	20.483,05	-	-
Poção	261120	11.247	7.200,00	2.400,00					
Pombos	261130	24.100	8.748,30	2.916,10					
Primavera	261140	13.560	7.200,00	2.400,00					
Quipapá	261150	24.343	9.293,89	3.097,96					
Quixaba	261153	6.731	7.200,00	2.400,00					
Recife	261160	1.546.516	566.882,22	188.960,74	320.140,10	320.140,10	106.713,37	-	-
Riacho das Almas	261170	19.277	7.200,00	2.400,00					
Ribeirão	261180	44.728	16.236,26	5.412,09					
Rio Formoso	261190	22.258	8.079,65	2.693,22					
Sairé	261200	11.056	7.200,00	2.400,00					
Salgadinho	261210	9.479	7.200,00	2.400,00					
Salgueiro	261220	56.992	20.688,10	6.896,03					
Saloá	261230	15.333	7.200,00	2.400,00					
Sanharó	261240	22.434	8.143,54	2.714,51					
Santa Cruz	261245	13.773	7.200,00	2.400,00					
Santa Cruz da Baixa Verde	261247	11.836	7.200,00	2.400,00					
Santa Cruz do Capibaribe	261250	89.773	32.587,60	10.862,53	18.403,47	18.403,47	6.134,49		
Santa Filomena	261255	13.468	7.200,00	2.400,00					
Santa Maria da Boa Vista	261260	39.629	15.153,44	5.051,15					
Santa Maria do Cambucá	261270	13.120	7.200,00	2.400,00					
Santa Terezinha	261280	11.048	7.200,00	2.400,00					
São Benedito do Sul	261290	14.137	7.200,00	2.400,00					
São Bento do Una	261300	53.847	19.546,46	6.515,49					
São Caitano	261310	35.416	13.189,97	4.396,66					
São João	261320	21.433	8.017,58	2.672,53					-
São Joaquim do Monte	261330	20.538	7.939,54	2.646,51					-
São José da Coroa Grande	261340	18.504	7.200,00	2.400,00					-
São José do Belmonte	261350	32.692	12.384,83	4.128,28					-
São José do Egito	261360	32.011	11.619,99	3.873,33					-
São Lourenço da Mata	261370	103.854	37.699,00	12.566,33					-
São Vicente Ferrer	261380	17.077	7.200,00	2.400,00					-
Serra Talhada	261390	79.871	29.146,72	9.715,57					-
Serrita	261400	18.369	7.200,00	2.400,00					-
Sertânia	261410	33.951	13.036,78	4.345,59					-
Sirinhaém	261420	40.853	14.829,64	4.943,21					-
Solidão	261440	5.761	7.200,00	2.400,00					-
Surubim	261450	59.144	21.469,27	7.156,42					-
Tabira	261460	26.609	9.880,50	3.293,50					-
Tacaimbó	261470	12.710	7.200,00	2.400,00					-
Tacaratu	261480	22.450	8.149,35	2.716,45					-
Tamandaré	261485	20.979	7.615,38	2.538,46					-
Taquaritinga do Norte	261500	25.298	9.183,17	3.061,06					-
Terezinha	261510	6.771	7.200,00	2.400,00					-
Terra Nova	261520	9.409	7.200,00	2.400,00					-
Timbaúba	261530	53.589	19.538,48	6.512,83					-
Toritama	261540	36.610	13.289,43	4.429,81					-
Tracunhaém	261550	13.106	7.200,00	2.400,00					-
Trindade	261560	26.438	9.596,99	3.199,00					-
Triunfo	261570	14.997	7.200,00	2.400,00					-
Tupanatinga	261580	24.704	8.967,55	2.989,18					-
Tuparetama	261590	7.938	7.200,00	2.400,00					-
Venturosa	261600	16.251	7.200,00	2.400,00					-
Verdejante	261610	9.165	7.200,00	2.400,00					-
Vertente do Lério	261618	7.823	7.200,00	2.400,00					-
Vertentes	261620	18.473	7.200,00	2.400,00					-
Vicência	261630	30.879	11.209,08	3.736,36					-
Vitória de Santo Antão	261640	130.924	47.525,41	15.841,80	26.839,42	26.839,42	8.946,47		-
Xexéu	261650	14.132	7.200,00	2.400,00	-	-	-		-
TOTAL PERNAMBUCO	185	8.864.906	3.474.583,57	1.158.194,52	970.567,17	970.567,17	323.522,39		-
PACTUADOS	19								

PIAUÍ	Cód. IBGE	Estimativa de População IBGE 2011	Piso Estruturante Fonte: FNS Anual	Piso Estruturante Fonte: FNS Quadrimestral	Piso Estratégico Total (A+B)	Piso Estratégico Fonte: FNS Anual (A)	Piso Estratégico Fonte: FNS Quadrimestral	Piso Estratégico Fonte: Anvisa Anual (B)	Piso Estratégico Fonte: Anvisa Quadrimestral
Acauã	220005	6.795	7.200,00	2.400,00	1.507,57	1.507,57	502,52		
Agricolândia	220010	5.080	7.200,00	2.400,00	1.045,09	1.045,09	348,36		
Água Branca	220020	16.600	7.200,00	2.400,00	3.403,00	3.403,00	1.134,33		
Alagoinha do Piauí	220025	7.378	7.200,00	2.400,00	1.585,88	1.585,88	528,63		
Alegrete do Piauí	220027	5.163	7.200,00	2.400,00	-	-	-		
Alto Longá	220030	13.735	7.200,00	2.400,00	2.900,14	2.900,14	966,71		
Altos	220040	39.031	14.423,81	4.807,94	8.145,68	8.145,68	2.715,23		
Alvorada do Gurguéia	220045	5.115	7.200,00	2.400,00	1.067,85	1.067,85	355,95		
Amarante	220050	17.155	7.200,00	2.400,00	3.667,86	3.667,86	1.222,62		
Angical do Piauí	220060	6.664	7.200,00	2.400,00	1.392,57	1.392,57	464,19		
Anísio de Abreu	220070	9.244	7.200,00	2.400,00	1.895,02	1.895,02	631,67		
Antônio Almeida	220080	3.054	7.200,00	2.400,00	-	-	-		
Aroazes	220090	5.761	7.200,00	2.400,00	1.233,90	1.233,90	411,30		
Aroeiras do Itaim	220095	2.441	7.200,00	2.400,00	-	-	-		
Arraial	220100	4.672	7.200,00	2.400,00	1.058,83	1.058,83	352,94		
Assunção do Piauí	220105	7.547	7.200,00	2.400,00	1.715,85	1.715,85	571,95		
Avelino Lopes	220110	11.164	7.200,00	2.400,00	2.468,00	2.468,00	822,67		
Baixa Grande do Ribeiro	220115	10.727	7.200,00	2.400,00	2.214,82	2.214,82	738,27		
Barra D'Alcântara	220117	3.855	7.200,00	2.400,00	-	-	-		
Barras	220120	45.154	16.390,90	5.463,63	9.256,57	9.256,57	3.085,52		
Barreiras do Piauí	220130	3.245	7.200,00	2.400,00	-	-	-		
Barro Duro	220140	6.594	7.200,00	2.400,00	1.404,87	1.404,87	468,29		
Batalha	220150	25.901	9.685,20	3.228,40	5.469,61	5.469,61	1.823,20		
Bela Vista do Piauí	220155	3.817	7.200,00	2.400,00	-	-	-		
Belém do Piauí	220157	3.337	7.200,00	2.400,00	-	-	-		
Benedictinos	220160	9.927	7.200,00	2.400,00	2.035,04	2.035,04	678,35		
Bertolínia	220170	5.335	7.200,00	2.400,00	1.124,22	1.124,22	374,74		
Betânia do Piauí	220173	6.029	7.200,00	2.400,00	1.320,61	1.320,61	440,20		
Boa Hora	220177	6.383	7.200,00	2.400,00	1.308,52	1.308,52	436,17		
Bocaina	220180	4.382	7.200,00	2.400,00	-	-	-		
Bom Jesus	220190	23.144	8.401,27	2.800,42	4.744,52	4.744,52	1.581,51		
Bom Princípio do Piauí	220191	5.357	7.200,00	2.400,00	1.128,73	1.128,73	376,24		
Bonfim do Piauí	220192	5.433	7.200,00	2.400,00	1.113,77	1.113,77	371,26		
Boqueirão do Piauí	220194	6.242	7.200,00	2.400,00	1.352,80	1.352,80	450,93		
Brasileira	220196	8.013	7.200,00	2.400,00	1.642,67	1.642,67	547,56		
Brejo do Piauí	220198	3.786	7.200,00	2.400,00	-	-	-		
Buriti dos Lopes	220200	19.144	7.200,00	2.400,00	4.058,18	4.058,18	1.352,73		
Buriti dos Montes	220202	8.027	7.200,00	2.400,00	1.663,99	1.663,99	554,66		
Cabeceiras do Piauí	220205	10.038	7.200,00	2.400,00	2.057,79	2.057,79	685,93		
Cajazeiras do Piauí	220207	3.379	7.200,00	2.400,00	-	-	-		
Cajueiro da Praia	220208	7.243	7.200,00	2.400,00	1.493,63	1.493,63	497,88		
Caldeirão Grande do Piauí	220209	5.686	7.200,00	2.400,00	1.190,85	1.190,85	396,95		
Campinas do Piauí	220210	5.429	7.200,00	2.400,00	1.192,69	1.192,69	397,56		
Campo Alegre do Fidalgo	220211	4.755	7.200,00	2.400,00	-	-	-		



Campo Grande do Piauí	220213	5.649	7.200,00	2.400,00	1.209,09	1.209,09	403,03	
Campo Largo do Piauí	220217	6.885	7.200,00	2.400,00	1.442,18	1.442,18	480,73	
Campo Maior	220220	45.338	16.722,68	5.574,23	9.443,94	9.443,94	3.147,98	
Canavieira	220225	3.907	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Canto do Buriti	220230	20.201	7.536,24	2.512,08	4.256,01	4.256,01	1.418,67	
Capitão de Campos	220240	11.024	7.200,00	2.400,00	2.305,43	2.305,43	768,48	
Capitão Gervásio Oliveira	220245	3.913	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Caracol	220250	10.332	7.200,00	2.400,00	2.221,79	2.221,79	740,60	
Caraúbas do Piauí	220253	5.580	7.200,00	2.400,00	1.146,98	1.146,98	382,33	
Caridade do Piauí	220255	4.871	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Castelo do Piauí	220260	18.336	7.200,00	2.400,00	3.924,11	3.924,11	1.308,04	
Caxingó	220265	5.108	7.200,00	2.400,00	1.080,35	1.080,35	360,12	
Cocal	220270	26.923	9.880,86	3.293,62	5.580,10	5.580,10	1.860,03	
Cocal de Telha	220271	4.547	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Cocal dos Alves	220272	5.605	7.200,00	2.400,00	1.149,03	1.149,03	383,01	
Coivaras	220273	3.842	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Colônia do Gurguêia	220275	6.115	7.200,00	2.400,00	1.253,58	1.253,58	417,86	
Colônia do Piauí	220277	7.447	7.200,00	2.400,00	1.627,70	1.627,70	542,57	
Conceição do Canindé	220280	4.486	7.200,00	2.400,00	1.040,79	1.040,79	346,93	
Coronel José Dias	220285	4.551	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Corrente	220290	25.575	9.283,73	3.094,58	5.242,88	5.242,88	1.747,63	
Cristalândia do Piauí	220300	7.904	7.200,00	2.400,00	1.676,29	1.676,29	558,76	
Cristino Castro	220310	10.036	7.200,00	2.400,00	2.057,38	2.057,38	685,79	
Curimatá	220320	10.857	7.200,00	2.400,00	2.225,69	2.225,69	741,90	
Currais	220323	4.741	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Curral Novo do Piauí	220327	4.931	7.200,00	2.400,00	1.049,40	1.049,40	349,80	
Curralinhos	220325	4.225	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Demerval Lobão	220330	13.339	7.200,00	2.400,00	2.734,50	2.734,50	911,50	
Dirceu Arcoverde	220335	6.722	7.200,00	2.400,00	1.434,18	1.434,18	478,06	
Dom Expedito Lopes	220340	6.617	7.200,00	2.400,00	1.392,57	1.392,57	464,19	
Dom Inocêncio	220345	9.271	7.200,00	2.400,00	2.212,98	2.212,98	737,66	
Domingos Mourão	220342	4.263	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Elesbão Veloso	220350	14.452	7.200,00	2.400,00	2.974,96	2.974,96	991,65	
Eliseu Martins	220360	4.702	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Esperantina	220370	38.049	13.811,79	4.603,93	7.800,05	7.800,05	2.600,02	
Fartura do Piauí	220375	5.104	7.200,00	2.400,00	1.107,41	1.107,41	369,14	
Flores do Piauí	220380	4.366	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Floresta do Piauí	220385	2.488	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Floriano	220390	57.928	21.042,38	7.014,13	11.883,44	11.883,44	3.961,15	
Francinópolis	220400	5.234	7.200,00	2.400,00	1.118,89	1.118,89	372,96	
Francisco Ayres	220410	4.419	7.200,00	2.400,00	1.055,14	1.055,14	351,71	
Francisco Macedo	220415	2.921	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Francisco Santos	220420	8.727	7.200,00	2.400,00	1.789,04	1.789,04	596,35	
Fronteiras	220430	11.202	7.200,00	2.400,00	2.357,91	2.357,91	785,97	
Geminiano	220435	5.194	7.200,00	2.400,00	1.122,38	1.122,38	374,13	
Gilbués	220440	10.416	7.200,00	2.400,00	2.189,61	2.189,61	729,87	
Guadalupe	220450	10.268	7.200,00	2.400,00	2.104,94	2.104,94	701,65	
Guaribas	220455	4.417	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Hugo Napoleão	220460	3.777	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Ilha Grande	220465	8.993	7.200,00	2.400,00	1.843,57	1.843,57	614,52	
Inhuma	220470	14.878	7.200,00	2.400,00	3.175,45	3.175,45	1.058,48	
Ipiranga do Piauí	220480	9.397	7.200,00	2.400,00	1.996,50	1.996,50	665,50	
Isaías Coelho	220490	8.265	7.200,00	2.400,00	1.694,33	1.694,33	564,78	
Itainópolis	220500	11.165	7.200,00	2.400,00	2.357,09	2.357,09	785,70	
Itaueira	220510	10.704	7.200,00	2.400,00	2.235,32	2.235,32	745,11	
Jacobina do Piauí	220515	5.696	7.200,00	2.400,00	1.195,36	1.195,36	398,45	
Jaicós	220520	18.202	7.200,00	2.400,00	3.731,41	3.731,41	1.243,80	
Jardim do Mulato	220525	4.334	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Jatobá do Piauí	220527	4.683	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Jerumenha	220530	4.381	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
João Costa	220535	2.956	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Joaquim Pires	220540	13.874	7.200,00	2.400,00	2.926,58	2.926,58	975,53	
Joca Marques	220545	5.158	7.200,00	2.400,00	1.150,87	1.150,87	383,62	
José de Freitas	220550	37.410	13.579,83	4.526,61	7.669,05	7.669,05	2.556,35	
Juazeiro do Piauí	220551	4.775	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Júlio Borges	220552	5.407	7.200,00	2.400,00	1.116,02	1.116,02	372,01	
Jurema	220553	4.554	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Lagoa Alegre	220555	8.097	7.200,00	2.400,00	1.683,05	1.683,05	561,02	
Lagoa de São Francisco	220557	6.471	7.200,00	2.400,00	1.393,18	1.393,18	464,39	
Lagoa do Barro do Piauí	220556	4.529	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Lagoa do Piauí	220558	3.892	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Lagoa do Sítio	220559	4.905	7.200,00	2.400,00	1.084,86	1.084,86	361,62	
Lagoinha do Piauí	220554	2.689	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Landri Sales	220560	5.255	7.200,00	2.400,00	1.179,37	1.179,37	393,12	
Luís Correia	220570	28.725	10.427,18	3.475,73	5.888,63	5.888,63	1.962,88	
Luzilândia	220580	24.774	9.110,94	3.036,98	5.145,30	5.145,30	1.715,10	
Madeiro	220585	7.897	7.200,00	2.400,00	1.642,46	1.642,46	547,49	
Manoel Emídio	220590	5.218	7.200,00	2.400,00	1.136,32	1.136,32	378,77	
Marcolândia	220595	7.938	7.200,00	2.400,00	1.627,29	1.627,29	542,43	
Marcos Parente	220600	4.455	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Massapê do Piauí	220605	6.240	7.200,00	2.400,00	1.367,76	1.367,76	455,92	
Matias Olímpio	220610	10.531	7.200,00	2.400,00	2.226,92	2.226,92	742,31	
Miguel Alves	220620	32.477	12.127,83	4.042,61	6.849,05	6.849,05	2.283,02	
Miguel Leão	220630	1.245	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Milton Brandão	220635	6.759	7.200,00	2.400,00	1.485,43	1.485,43	495,14	
Monsenhor Gil	220640	10.335	7.200,00	2.400,00	2.181,00	2.181,00	727,00	
Monsenhor Hipólito	220650	7.440	7.200,00	2.400,00	1.525,20	1.525,20	508,40	
Monte Alegre do Piauí	220660	10.354	7.200,00	2.400,00	2.185,92	2.185,92	728,64	
Morro Cabeça no Tempo	220665	4.061	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Morro do Chapéu do Piauí	220667	6.537	7.200,00	2.400,00	1.355,26	1.355,26	451,75	
Murici dos Portelas	220669	8.591	7.200,00	2.400,00	1.761,16	1.761,16	587,05	
Nazaré do Piauí	220670	7.284	7.200,00	2.400,00	1.500,81	1.500,81	500,27	
Nazária	220672	8.149	7.200,00	2.400,00	1.670,55	1.670,55	556,85	
Nossa Senhora de Nazaré	220675	4.610	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Nossa Senhora dos Remédios	220680	8.283	7.200,00	2.400,00	1.717,49	1.717,49	572,50	
Nova Santa Rita	220795	4.211	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Novo Oriente do Piauí	220690	6.478	7.200,00	2.400,00	1.332,09	1.332,09	444,03	
Novo Santo Antônio	220695	3.295	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Oeiras	220700	35.788	13.174,36	4.391,45	7.440,07	7.440,07	2.480,02	
Olho D'Água do Piauí	220710	2.653	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Padre Marcos	220720	6.673	7.200,00	2.400,00	1.554,31	1.554,31	518,10	
Paes Landim	220730	4.054	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Pajeú do Piauí	220735	3.399	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Palmeira do Piauí	220740	4.978	7.200,00	2.400,00	1.048,78	1.048,78	349,59	
Palmeirais	220750	13.868	7.200,00	2.400,00	2.932,73	2.932,73	977,58	
Paquetá	220755	3.908	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Parnaíba	220760	10.348	7.200,00	2.400,00	2.199,86	2.199,86	733,29	
Parnaíba	220770	146.736	53.265,17	17.755,06	30.080,88	30.080,88	10.026,96	



Passagem Franca do Piauí	220775	4.573	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Patos do Piauí	220777	6.142	7.200,00	2.400,00	1.315,49	1.315,49	438,50	
Pau D'Arco do Piauí	220779	3.809	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Paulistana	220780	19.867	7.401,57	2.467,19	4.179,95	4.179,95	1.393,32	
Pavussu	220785	3.646	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Pedro II	220790	37.596	13.739,55	4.579,85	7.759,25	7.759,25	2.586,42	
Pedro Laurentino	220793	2.427	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Picos	220800	74.967	27.213,02	9.071,01	15.368,24	15.368,24	5.122,75	
Pimenteiras	220810	11.766	7.200,00	2.400,00	2.485,63	2.485,63	828,54	
Pio IX	220820	17.761	7.200,00	2.400,00	3.641,01	3.641,01	1.213,67	
Piracuruca	220830	27.766	10.079,06	3.359,69	5.692,03	5.692,03	1.897,34	
Piripiri	220840	61.963	22.544,84	7.514,95	12.731,94	12.731,94	4.243,98	
Porto	220850	11.999	7.200,00	2.400,00	2.459,80	2.459,80	819,93	
Porto Alegre do Piauí	220855	2.583	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Prata do Piauí	220860	3.083	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Queimada Nova	220865	8.617	7.200,00	2.400,00	1.868,78	1.868,78	622,93	
Redenção do Gurguéia	220870	8.448	7.200,00	2.400,00	1.756,24	1.756,24	585,41	
Regeneração	220880	17.563	7.200,00	2.400,00	3.728,95	3.728,95	1.242,98	
Riacho Frio	220885	4.235	7.200,00	2.400,00	1.044,07	1.044,07	348,02	
Ribeira do Piauí	220887	4.293	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Ribeiro Gonçalves	220890	6.932	7.200,00	2.400,00	1.421,06	1.421,06	473,69	
Rio Grande do Piauí	220900	6.278	7.200,00	2.400,00	1.363,25	1.363,25	454,42	
Santa Cruz do Piauí	220910	6.047	7.200,00	2.400,00	1.239,64	1.239,64	413,21	
Santa Cruz dos Milagres	220915	3.830	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Santa Filomena	220920	6.101	7.200,00	2.400,00	1.266,90	1.266,90	422,30	
Santa Luz	220930	5.570	7.200,00	2.400,00	1.141,85	1.141,85	380,62	
Santa Rosa do Piauí	220937	5.147	7.200,00	2.400,00	1.087,32	1.087,32	362,44	
Santana do Piauí	220935	4.468	7.200,00	2.400,00	1.028,08	1.028,08	342,69	
Santo Antônio de Lisboa	220940	6.073	7.200,00	2.400,00	1.244,97	1.244,97	414,99	
Santo Antônio dos Milagres	220945	2.074	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Santo Inácio do Piauí	220950	3.664	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
São Braz do Piauí	220955	4.323	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
São Félix do Piauí	220960	3.044	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
São Francisco de Assis do Piauí	220965	5.628	7.200,00	2.400,00	1.153,74	1.153,74	384,58	
São Francisco do Piauí	220970	6.294	7.200,00	2.400,00	1.324,51	1.324,51	441,50	
São Gonçalo do Gurguéia	220975	2.864	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
São Gonçalo do Piauí	220980	4.793	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
São João da Canabrava	220985	4.461	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
São João da Fronteira	220987	5.664	7.200,00	2.400,00	1.161,12	1.161,12	387,04	
São João da Serra	220990	6.118	7.200,00	2.400,00	1.409,79	1.409,79	469,93	
São João da Varjota	220995	4.673	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
São João do Arraial	220997	7.459	7.200,00	2.400,00	1.529,10	1.529,10	509,70	
São João do Piauí	221000	19.703	7.200,00	2.400,00	4.039,12	4.039,12	1.346,37	
São José do Divino	221005	5.169	7.200,00	2.400,00	1.069,49	1.069,49	356,50	
São José do Peixe	221010	3.691	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
São José do Piauí	221020	6.583	7.200,00	2.400,00	1.440,74	1.440,74	480,25	
São Julião	221030	5.697	7.200,00	2.400,00	1.252,76	1.252,76	417,59	
São Lourenço do Piauí	221035	4.439	7.200,00	2.400,00	1.048,58	1.048,58	349,53	
São Luis do Piauí	221037	2.567	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
São Miguel da Baixa Grande	221038	2.117	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
São Miguel do Fidalgo	221039	2.975	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
São Miguel do Tapuio	221040	18.083	7.200,00	2.400,00	4.065,36	4.065,36	1.355,12	
São Pedro do Piauí	221050	13.726	7.200,00	2.400,00	2.813,83	2.813,83	937,94	
São Raimundo Nonato	221060	32.745	11.886,44	3.962,15	6.712,73	6.712,73	2.237,58	
Sebastião Barros	221062	3.517	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Sebastião Leal	221063	4.138	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Sigefredo Pacheco	221065	9.663	7.200,00	2.400,00	2.018,43	2.018,43	672,81	
Simões	221070	14.225	7.200,00	2.400,00	2.916,13	2.916,13	972,04	
Simplicio Mendes	221080	12.166	7.200,00	2.400,00	2.494,03	2.494,03	831,34	
Socorro do Piauí	221090	4.509	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Sussuapara	221093	6.321	7.200,00	2.400,00	1.295,81	1.295,81	431,94	
Tamboril do Piauí	221095	2.780	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Tanque do Piauí	221097	2.642	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Teresina	221100	822.364	298.518,13	99.506,04	168.584,62	168.584,62	56.194,87	
União	221110	42.873	15.658,01	5.219,34	8.842,68	8.842,68	2.947,56	
Uruçuí	221120	20.390	7.401,57	2.467,19	4.179,95	4.179,95	1.393,32	
Valença do Piauí	221130	20.360	7.390,68	2.463,56	4.173,80	4.173,80	1.391,27	
Várzea Branca	221135	4.894	7.200,00	2.400,00	1.094,29	1.094,29	364,76	
Várzea Grande	221140	4.326	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Vera Mendes	221150	2.993	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Vila Nova do Piauí	221160	3.033	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Wall Ferraz	221170	4.302	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
TOTAL PIAUÍ	224	3.140.328	2.086.297,03	695.432,34	594.803,81	594.803,81	198.267,94	
PACTUADOS	150							

RIO DE JANEIRO	Cód. IBGE	Estimativa de População IBGE 2011	Piso Estruturante Fonte: FNS Anual	Piso Estruturante Fonte: FNS Quadrimestral	Piso Estratégico Total (A+B)	Piso Estratégico Fonte: FNS Anual (A)	Piso Estratégico Fonte: FNS Quadrimestral	Piso Estratégico Fonte: Anvisa Anual (B)	Piso Estratégico Fonte: Anvisa Quadrimestral
Angra dos Reis	330010	173.370	62.933,31	20.977,77					
Aperibé	330015	10.382	7.200,00	2.400,00					
Araruama	330020	114.250	41.472,75	13.824,25	23.421,25	23.421,25	7.807,08		
Areal	330022	11.540	7.200,00	2.400,00					
Armação dos Búzios	330023	28.279	10.401,04	3.467,01	5.873,87	5.873,87	1.957,96		
Arraial do Cabo	330025	28.010	10.167,63	3.389,21					
Barra do Pirai	330030	95.260	37.691,38	12.563,79					
Barra Mansa	330040	178.355	64.742,87	21.580,96					
Belford Roxo	330045	472.008	182.060,47	60.686,82	102.816,52	102.816,52	34.272,17		
Bom Jardim	330050	25.539	9.637,29	3.212,43	5.442,55	5.442,55	1.814,18		
Bom Jesus do Itabapoana	330060	35.546	12.903,20	4.301,07					
Cabo Frio	330070	190.787	69.255,68	23.085,23					
Cachoeiras de Macacu	330080	54.713	20.799,90	6.933,30					
Cambuci	330090	14.840	7.200,00	2.400,00					
Campos dos Goytacazes	330100	468.087	169.915,58	56.638,53					
Cantagalo	330110	19.830	7.456,02	2.485,34					
Carapebus	330093	13.697	7.200,00	2.400,00					
Cardoso Moreira	330115	12.601	7.200,00	2.400,00					
Carmo	330120	17.599	7.200,00	2.400,00					
Casimiro de Abreu	330130	36.360	13.198,68	4.399,56					
Comendador Levy Gasparian	330095	8.200	7.200,00	2.400,00	1.812,00	1.812,00	604,00		
Conceição de Macabu	330140	21.416	7.774,01	2.591,34					
Cordeiro	330150	20.571	7.467,27	2.489,09					
Duas Barras	330160	10.976	7.200,00	2.400,00					
Duque de Caxias	330170	861.158	316.812,61	105.604,20					
Engenheiro Paulo de Frontin	330180	13.324	7.200,00	2.400,00					
Guapimirim	330185	52.522	19.065,49	6.355,16					
Iguaba Grande	330187	23.475	8.521,43	2.840,48					
Itaboraí	330190	220.352	83.125,55	27.708,52					
Itaguaí	330200	111.171	40.355,07	13.451,69					
Italva	330205	14.174	7.200,00	2.400,00	3.008,58	3.008,58	1.002,86		



Itaocara	330210	22.892	8.312,34	2.770,78	4.694,30	4.694,30	1.564,77		
Itaperuna	330220	96.542	36.101,80	12.033,93	20.388,07	20.388,07	6.796,02		
Itatiaia	330225	29.094	12.914,45	4.304,82					
Japeri	330227	96.430	36.913,47	12.304,49					
Laje do Muriaé	330230	7.455	2.200,00	2.400,00					
Macaé	330240	212.433	77.113,18	25.704,39	43.548,77	43.548,77	14.516,26		
Macuco	330245	5.299	2.200,00	2.400,00					
Magé	330250	228.972	88.693,24	29.564,41					
Mangaratiba	330260	37.343	13.555,51	4.518,50					
Maricá	330270	131.355	47.681,87	15.893,96					
Mendes	330280	17.981	7.200,00	2.400,00					
Mesquita	330285	168.966	68.990,33	22.996,78					
Miguel Pereira	330290	24.699	9.389,36	3.129,79	5.302,53	5.302,53	1.767,51		
Miracema	330300	26.827	9.744,01	3.248,00					
Natividade	330310	15.079	7.200,00	2.400,00					
Nilópolis	330320	157.710	57.865,10	19.288,37	32.678,64	32.678,64	10.892,88		
Niterói	330330	489.720	177.768,36	59.256,12	100.392,60	100.392,60	33.464,20		
Nova Friburgo	330340	182.748	66.337,52	22.112,51					
Nova Iguaçu	330350	799.047	314.027,31	104.675,77					
Paracambi	330360	47.635	17.291,51	5.763,84					
Paraíba do Sul	330370	41.367	15.129,48	5.043,16	8.544,20	8.544,20	2.848,07		
Parati	330380	38.147	13.847,36	4.615,79					
Paty do Alferes	330385	26.469	9.608,25	3.202,75	5.426,15	5.426,15	1.808,72		
Petrópolis	330390	296.565	114.388,20	38.129,40					
Pinheiral	330395	22.968	8.337,38	2.779,13					
Pirai	330400	26.637	9.669,23	3.223,08	5.460,59	5.460,59	1.820,20		
Porciúncula	330410	17.899	7.200,00	2.400,00	-	-	-		
Porto Real	330411	16.938	7.200,00	2.400,00	-	-	-		
Quatis	330412	12.952	7.200,00	2.400,00	-	-	-		
Queimados	330414	139.188	50.594,21	16.864,74	-	-	-		
Quissamã	330415	20.747	7.531,16	2.510,39	-	-	-		
Resende	330420	120.938	47.202,71	15.734,24	26.657,18	26.657,18	8.885,73		
Rio Bonito	330430	56.001	20.328,36	6.776,12					
Rio Claro	330440	17.517	7.200,00	2.400,00					
Rio das Flores	330450	8.633	7.200,00	2.400,00					
Rio das Ostras	330452	110.992	40.290,10	13.430,03					
Rio de Janeiro	330455	6.355.949	2.307.209,49	769.069,83	1.302.969,55	1.302.969,55	434.323,18		
Santa Maria Madalena	330460	10.310	7.200,00	2.400,00					
Santo Antônio de Pádua	330470	40.735	15.393,02	5.131,01					
São Fidélis	330480	37.601	14.249,93	4.749,98					
São Francisco de Itabapoana	330475	41.371	17.363,02	5.787,67					
São Gonçalo	330490	1.008.065	365.927,60	121.975,87	206.653,33	206.653,33	68.884,44		
São João da Barra	330500	33.136	12.028,37	4.009,46					
São João de Meriti	330510	459.379	170.547,20	56.849,07	96.314,54	96.314,54	32.104,85		
São José de Ubá	330513	7.049	7.200,00	2.400,00					
São José do Vale do Rio Preto	330515	20.398	7.468,36	2.489,45	4.217,67	4.217,67	1.405,89		
São Pedro da Aldeia	330520	89.739	32.575,26	10.858,42					
São Sebastião do Alto	330530	8.933	7.200,00	2.400,00	1.855,66	1.855,66	618,55		
Sapucaia	330540	17.554	7.200,00	2.400,00					
Saquarema	330550	75.906	27.553,88	9.184,63					
Seropédica	330555	79.179	28.741,98	9.580,66					
Silva Jardim	330560	21.356	8.069,49	2.689,83					
Sumidouro	330570	14.956	7.200,00	2.400,00					
Tanguá	330575	31.091	11.286,03	3.762,01					
Teresópolis	330580	165.716	60.154,91	20.051,64					
Trajano de Moraes	330590	10.309	7.200,00	2.400,00					
Três Rios	330600	77.851	28.259,91	9.419,97					
Valença	330610	72.268	27.522,30	9.174,10					
Varre-Sai	330615	9.600	7.200,00	2.400,00					
Vassouras	330620	34.638	12.573,59	4.191,20					
Volta Redonda	330630	259.012	94.889,29	31.629,76	53.587,62	53.587,62	17.862,54		
TOTAL RIO DE JANEIRO	92	16.112.678	6.004.396,61	2.001.465,54	2.061.066,11	2.061.066,11	687.022,04		
PACTUADOS	22								

RIO GRANDE DO NORTE	Cód. IBGE	Estimativa de População IBGE 2011	Piso Estruturante Fonte: FNS Anual	Piso Estruturante Fonte: FNS Quadrimestral	Piso Estratégico Total (A+B)	Piso Estratégico Fonte: FNS Anual (A)	Piso Estratégico Fonte: FNS Quadrimestral	Piso Estratégico Fonte: Anvisa Anual (B)	Piso Estratégico Fonte: Anvisa Quadrimestral
Acari	240010	11.024	7.200,00	2.400,00	2.299,08	2.299,08	766,36		
Açu	240020	53.636	19.469,87	6.489,96	10.995,38	10.995,38	3.665,13		
Afonso Bezerra	240030	10.843	7.200,00	2.400,00	2.223,02	2.223,02	741,01		
Água Nova	240040	3.004	7.200,00	2.400,00	615,82	615,82	205,27		
Alexandria	240050	13.487	7.200,00	2.400,00	2.900,96	2.900,96	966,99		
Almino Afonso	240060	4.847	7.200,00	2.400,00	1.039,56	1.039,56	346,52		
Alto do Rodrigues	240070	12.521	7.200,00	2.400,00	2.566,81	2.566,81	855,60		
Angicos	240080	11.544	7.200,00	2.400,00	2.367,55	2.367,55	789,18		
Antônio Martins	240090	6.919	7.200,00	2.400,00	1.485,23	1.485,23	495,08		
Apodi	240100	34.809	12.983,78	4.327,93	7.332,44	7.332,44	2.444,15		
Areia Branca	240110	25.529	9.267,03	3.089,01	5.233,45	5.233,45	1.744,48		
Arês	240120	13.047	7.200,00	2.400,00	2.674,64	2.674,64	891,55		
Augusto Severo	240130	9.310	7.200,00	2.400,00	1.908,55	1.908,55	636,18		
Baía Formosa	240140	8.631	7.200,00	2.400,00	1.806,26	1.806,26	602,09		
Baraúna	240145	24.586	8.924,72	2.974,91	5.040,13	5.040,13	1.680,04		
Barcelona	240150	3.947	7.200,00	2.400,00	828,61	828,61	276,20		
Bento Fernandes	240160	5.145	7.200,00	2.400,00	1.065,80	1.065,80	355,27		
Bodó	240165	2.399	7.200,00	2.400,00	531,36	531,36	177,12		
Bom Jesus	240170	9.504	7.200,00	2.400,00	1.948,32	1.948,32	649,44		
Brejinho	240180	11.675	7.200,00	2.400,00	2.393,38	2.393,38	797,79		
Caçara do Norte	240185	6.030	7.200,00	2.400,00	1.363,66	1.363,66	454,55		
Caçara do Rio do Vento	240190	3.342	7.200,00	2.400,00	685,11	685,11	228,37		
Caicó	240200	63.148	22.922,72	7.640,91	12.945,34	12.945,34	4.315,11		
Campo Redondo	240210	10.348	7.200,00	2.400,00	2.244,14	2.244,14	748,05		
Canguaretama	240220	31.216	11.331,41	3.777,14	6.399,28	6.399,28	2.133,09		
Caraúbas	240230	19.635	7.430,97	2.476,99	4.196,56	4.196,56	1.398,85		
Carnaúba dos Dantas	240240	7.495	7.200,00	2.400,00	1.536,48	1.536,48	512,16		
Carnaubais	240250	9.883	7.200,00	2.400,00	2.026,02	2.026,02	675,34		
Ceará-Mirim	240260	68.580	24.894,54	8.298,18	14.058,90	14.058,90	4.686,30		
Cerro Corá	240270	10.922	7.200,00	2.400,00	2.303,18	2.303,18	767,73		
Coronel Ezequiel	240280	5.405	7.200,00	2.400,00	1.108,03	1.108,03	369,34		
Coronel João Pessoa	240290	4.778	7.200,00	2.400,00	1.023,57	1.023,57	341,19		
Cruzeta	240300	7.954	7.200,00	2.400,00	1.645,95	1.645,95	548,65		
Currais Novos	240310	42.795	15.803,57	5.267,86	8.924,88	8.924,88	2.974,96		
Doutor Severiano	240320	6.488	7.200,00	2.400,00	1.356,28	1.356,28	452,09		
Encanto	240330	5.265	7.200,00	2.400,00	1.099,83	1.099,83	366,61		
Equador	240340	5.835	7.200,00	2.400,00	1.247,22	1.247,22	415,74		
Espírito Santo	240350	10.457	7.200,00	2.400,00					
Extremoz	240360	24.953	9.057,94	3.019,31	5.115,37	5.115,37	1.705,12		
Felipe Guerra	240370	5.750	7.200,00	2.400,00					
Fernando Pedroza	240375	2.870	7.200,00	2.400,00	613,77	613,77	204,59		
Florânia	240380	8.958	7.200,00	2.400,00	1.836,60	1.836,60	612,20		



Francisco Dantas	240390	2.863	7.200,00	2.400,00	616,64	616,64	205,55	
Frutuoso Gomes	240400	4.207	7.200,00	2.400,00	915,94	915,94	305,31	
Galinhos	240410	2.223	7.200,00	2.400,00	464,12	464,12	154,71	
Goianinha	240420	22.851	8.294,91	2.764,97	4.684,46	4.684,46	1.561,49	
Governador Dix-Sept Rosado	240430	12.421	7.200,00	2.400,00	2.631,18	2.631,18	877,06	
Grossos	240440	9.481	7.200,00	2.400,00	2.026,63	2.026,63	675,54	
Guamaré	240450	12.731	7.200,00	2.400,00	2.609,86	2.609,86	869,95	
Ielmo Marinho	240460	12.319	7.200,00	2.400,00	2.525,40	2.525,40	841,80	
Ipanguaçu	240470	14.005	7.200,00	2.400,00	2.881,48	2.881,48	960,49	
Ipueira	240480	2.091	7.200,00	2.400,00	433,58	433,58	144,53	
Itajá	240485	6.985	7.200,00	2.400,00	1.431,93	1.431,93	477,31	
Itaú	240490	5.587	7.200,00	2.400,00	1.229,80	1.229,80	409,93	
Jaçanã	240500	8.040	7.200,00	2.400,00	1.649,23	1.649,23	549,74	
Jandaíra	240510	6.820	7.200,00	2.400,00	1.398,10	1.398,10	466,03	
Janduis	240520	5.326	7.200,00	2.400,00	1.140,21	1.140,21	380,07	
Januário Cicco	240530	9.113	7.200,00	2.400,00	1.868,17	1.868,17	622,72	
Japi	240540	5.461	7.200,00	2.400,00	1.167,07	1.167,07	389,02	
Jardim de Angicos	240550	2.603	7.200,00	2.400,00	534,44	534,44	178,15	
Jardim de Piranhas	240560	13.623	7.200,00	2.400,00	2.941,14	2.941,14	980,38	
Jardim do Seridó	240570	12.119	7.200,00	2.400,00	2.538,72	2.538,72	846,24	
João Câmara	240580	32.456	11.781,53	3.927,18	6.653,48	6.653,48	2.217,83	
João Dias	240590	2.602	7.200,00	2.400,00	578,92	578,92	192,97	
José da Penha	240600	5.865	7.200,00	2.400,00	1.266,29	1.266,29	422,10	
Jucurutu	240610	17.721	7.200,00	2.400,00	3.704,15	3.704,15	1.234,72	
Jundiá	240615	3.609	7.200,00	2.400,00				
Lagoa d'Anta	240620	6.273	7.200,00	2.400,00				
Lagoa de Pedras	240630	7.035	7.200,00	2.400,00	1.492,81	1.492,81	497,60	
Lagoa de Velhos	240640	2.670	7.200,00	2.400,00	571,75	571,75	190,58	
Lagoa Nova	240650	14.131	7.200,00	2.400,00	2.896,86	2.896,86	965,62	
Lagoa Salgada	240660	7.623	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Lajes	240670	10.457	7.200,00	2.400,00	2.227,33	2.227,33	742,44	
Lajes Pintadas	240680	4.619	7.200,00	2.400,00	946,90	946,90	315,63	
Lucrécia	240690	3.665	7.200,00	2.400,00	751,33	751,33	250,44	
Luís Gomes	240700	9.646	7.200,00	2.400,00	2.079,52	2.079,52	693,17	
Macaíba	240710	70.587	25.623,08	8.541,03	14.470,34	14.470,34	4.823,45	
Macau	240720	29.204	10.601,05	3.533,68	5.986,82	5.986,82	1.995,61	
Major Sales	240725	3.582	7.200,00	2.400,00	744,36	744,36	248,12	
Marcelino Vieira	240730	8.257	7.200,00	2.400,00	1.707,86	1.707,86	569,29	
Martins	240740	8.256	7.200,00	2.400,00	1.719,13	1.719,13	573,04	
Maxaranguape	240750	10.629	7.200,00	2.400,00	2.178,95	2.178,95	726,32	
Messias Targino	240760	4.225	7.200,00	2.400,00	866,13	866,13	288,71	
Montanhas	240770	11.372	7.200,00	2.400,00	2.630,97	2.630,97	876,99	
Monte Alegre	240780	20.825	7.785,62	2.595,21	4.396,84	4.396,84	1.465,61	
Monte das Gameleiras	240790	2.240	7.200,00	2.400,00	502,05	502,05	167,35	
Mossoró	240800	263.344	95.593,87	31.864,62	53.985,52	53.985,52	17.995,17	
Natal	240810	810.780	294.313,14	98.104,38	166.209,90	166.209,90	55.403,30	
Nísia Floresta	240820	24.149	8.766,09	2.922,03	4.950,55	4.950,55	1.650,18	
Nova Cruz	240830	35.618	13.271,64	4.423,88	7.495,01	7.495,01	2.498,34	
Olho-d'Água do Borges	240840	4.283	7.200,00	2.400,00	938,49	938,49	312,83	
Ouro Branco	240850	4.702	7.200,00	2.400,00	1.059,03	1.059,03	353,01	
Paraná	240860	3.977	7.200,00	2.400,00	828,00	828,00	276,00	
Paraú	240870	3.842	7.200,00	2.400,00	814,67	814,67	271,56	
Parazinho	240880	4.885	7.200,00	2.400,00	1.020,29	1.020,29	340,10	
Parellhas	240890	20.434	7.505,39	2.501,80	4.238,58	4.238,58	1.412,86	
Parnamirim	240325	208.426	75.658,64	25.219,55	42.727,33	42.727,33	14.242,44	
Passa e Fica	240910	11.313	7.200,00	2.400,00	2.319,17	2.319,17	773,06	
Passagem	240920	2.910	7.200,00	2.400,00	596,55	596,55	198,85	
Patu	240930	12.025	7.200,00	2.400,00	2.465,13	2.465,13	821,71	
Pau dos Ferros	240940	27.975	10.154,93	3.384,98	5.734,88	5.734,88	1.911,63	
Pedra Grande	240950	3.483	7.200,00	2.400,00	825,54	825,54	275,18	
Pedra Preta	240960	2.571	7.200,00	2.400,00	557,19	557,19	185,73	
Pedro Avelino	240970	7.107	7.200,00	2.400,00	1.549,60	1.549,60	516,53	
Pedro Velho	240980	14.160	7.200,00	2.400,00	2.902,80	2.902,80	967,60	
Pendências	240990	13.588	7.200,00	2.400,00	2.785,54	2.785,54	928,51	
Pilões	241000	3.488	7.200,00	2.400,00	724,68	724,68	241,56	
Poço Branco	241010	14.079	7.200,00	2.400,00	2.886,20	2.886,20	962,07	
Portalegre	241020	7.365	7.200,00	2.400,00	1.509,83	1.509,83	503,28	
Porto do Mangue	241025	5.306	7.200,00	2.400,00	1.087,73	1.087,73	362,58	
Presidente Juscelino	241030	8.904	7.200,00	2.400,00	1.825,32	1.825,32	608,44	
Pureza	241040	8.537	7.200,00	2.400,00	1.750,09	1.750,09	583,36	
Rafael Fernandes	241050	4.727	7.200,00	2.400,00	983,39	983,39	327,80	
Rafael Godeiro	241060	3.072	7.200,00	2.400,00	666,46	666,46	222,15	
Riacho da Cruz	241070	3.204	7.200,00	2.400,00	656,82	656,82	218,94	
Riacho de Santana	241080	4.153	7.200,00	2.400,00	909,59	909,59	303,20	
Riachuelo	241090	7.168	7.200,00	2.400,00	1.470,06	1.470,06	490,02	
Rio do Fogo	240895	10.124	7.200,00	2.400,00	2.075,42	2.075,42	691,81	
Rodolfo Fernandes	241100	4.415	7.200,00	2.400,00	968,42	968,42	322,81	
Ruy Barbosa	241110	3.589	7.200,00	2.400,00	764,65	764,65	254,88	
Santa Cruz	241120	36.143	13.119,91	4.373,30	7.409,32	7.409,32	2.469,77	
Santa Maria	240933	4.838	7.200,00	2.400,00	1.007,58	1.007,58	335,86	
Santana do Matos	241140	13.642	7.200,00	2.400,00	2.981,52	2.981,52	993,84	
Santana do Seridó	241142	2.538	7.200,00	2.400,00	585,89	585,89	195,30	
Santo Antônio	241150	22.378	8.123,21	2.707,74	4.587,49	4.587,49	1.529,16	
São Bento do Norte	241160	2.945	7.200,00	2.400,00	749,89	749,89	249,96	
São Bento do Trairi	241170	3.956	7.200,00	2.400,00	810,98	810,98	270,33	
São Fernando	241180	3.414	7.200,00	2.400,00	718,53	718,53	239,51	
São Francisco do Oeste	241190	3.905	7.200,00	2.400,00	800,53	800,53	266,84	
São Gonçalo do Amarante	241200	89.045	32.323,34	10.774,45	18.254,23	18.254,23	6.084,74	
São João do Sabugi	241210	5.940	7.200,00	2.400,00	1.220,37	1.220,37	406,79	
São José de Mipibu	241220	40.150	14.574,45	4.858,15	8.230,75	8.230,75	2.743,58	
São José do Campestre	241230	12.385	7.200,00	2.400,00	2.538,93	2.538,93	846,31	
São José do Seridó	241240	4.266	7.200,00	2.400,00	874,53	874,53	291,51	
São Miguel	241250	22.314	8.564,26	2.854,75	4.836,57	4.836,57	1.612,19	
São Miguel do Gostoso	241255	8.754	7.200,00	2.400,00	1.894,20	1.894,20	631,40	
São Paulo do Potengi	241260	15.999	7.200,00	2.400,00	3.279,80	3.279,80	1.093,27	
São Pedro	241270	6.194	7.200,00	2.400,00	1.350,95	1.350,95	450,32	
São Rafael	241280	8.105	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
São Tomé	241290	10.830	7.200,00	2.400,00	2.357,71	2.357,71	785,90	
São Vicente	241300	6.059	7.200,00	2.400,00	1.242,10	1.242,10	414,03	
Senador Elói de Souza	241310	5.684	7.200,00	2.400,00	1.271,21	1.271,21	423,74	
Senador Georgino Avelino	241320	3.972	7.200,00	2.400,00	814,26	814,26	271,42	
Serra de São Bento	241330	5.734	7.200,00	2.400,00	1.224,47	1.224,47	408,16	
Serra do Mel	241335	10.445	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Serra Negra do Norte	241340	7.788	7.200,00	2.400,00	1.596,54	1.596,54	532,18	
Serrinha	241350	6.530	7.200,00	2.400,00	1.411,43	1.411,43	470,48	
Serrinha dos Pintos	241355	4.559	7.200,00	2.400,00	934,60	934,60	311,53	
Severiano Melo	241360	5.801	7.200,00	2.400,00	1.189,21	1.189,21	396,40	
Sítio Novo	241370	5.064	7.200,00	2.400,00	1.121,56	1.121,56	373,85	



Taboleiro Grande	241380	2.340	7.200,00	2.400,00	487,90	487,90	162,63		
Taipu	241390	11.860	7.200,00	2.400,00	2.493,83	2.493,83	831,28		
Tangará	241400	14.333	7.200,00	2.400,00	2.938,27	2.938,27	979,42		
Tenente Ananias	241410	9.961	7.200,00	2.400,00	2.042,01	2.042,01	680,67		
Tenente Laurentino Cruz	241415	5.483	7.200,00	2.400,00	1.124,02	1.124,02	374,67		
Tibau	241105	3.725	7.200,00	2.400,00	807,09	807,09	269,03		
Tibau do Sul	241420	11.665	7.200,00	2.400,00	2.399,94	2.399,94	799,98		
Timbaúba dos Batistas	241430	2.304	7.200,00	2.400,00	487,90	487,90	162,63		
Touros	241440	31.336	11.374,97	3.791,66	6.423,88	6.423,88	2.141,29		
Triunfo Potiguar	241445	3.347	7.200,00	2.400,00					
Umarizal	241450	10.626	7.200,00	2.400,00	2.237,17	2.237,17	745,72		
Upanema	241460	13.146	7.200,00	2.400,00	2.733,47	2.733,47	911,16		
Várzea	241470	5.254	7.200,00	2.400,00	1.122,38	1.122,38	374,13		
Venha-Ver	241475	3.852	7.200,00	2.400,00	789,66	789,66	263,22		
Vera Cruz	241480	10.888	7.200,00	2.400,00	2.232,04	2.232,04	744,01		
Viçosa	241490	1.626	7.200,00	2.400,00	380,48	380,48	126,83		
Vila Flor	241500	2.899	7.200,00	2.400,00	594,30	594,30	198,10		
TOTAL RIO GRANDE DO NORTE	167	3.198.657	1.800.316,58	600.105,53	649.918,88	649.918,88	216.639,63		
PACTUADOS	159								

RIO GRANDE DO SUL	Cód. IBGE	Estimativa de Popula- ção IBGE 2011	Piso Estruturante Fonte: FNS Anual	Piso Estruturante Fonte: FNS Quadrimestral	Piso Estratégico Total (A+B)	Piso Estratégico Fonte: FNS Anual (A)	Piso Estratégico Fonte: FNS Quadrimestral	Piso Estratégico Fonte: Anvisa Anual (B)	Piso Estratégico Fon- te: Anvisa Quadri- mestral
Aceguá	430003	4.430	7.200,00	2.400,00	908,15	908,15	302,72		
Água Santa	430005	3.717	7.200,00	2.400,00					
Agudo	430010	16.666	7.200,00	2.400,00					
Ajuricaba	430020	7.221	7.200,00	2.400,00					
Alecrim	430030	6.935	7.200,00	2.400,00	1.488,10	1.488,10	496,03	-	-
Alegrete	430040	77.140	28.671,19	9.557,06	16.191,72	16.191,72	5.397,24	-	-
Alegria	430045	4.220	7.200,00	2.400,00					
Almirante Tamandaré do Sul	430047	2.054	7.200,00	2.400,00					
Alpestre	430050	7.856	7.200,00	2.400,00					
Alto Alegre	430055	1.826	7.200,00	2.400,00					
Alto Feliz	430057	2.924	7.200,00	2.400,00					
Alvorada	430060	196.572	77.643,52	25.881,17	43.848,27	43.848,27	14.616,09	-	-
Amaral Ferrador	430063	6.401	7.200,00	2.400,00					
Ametista do Sul	430064	7.317	7.200,00	2.400,00					
André da Rocha	430066	1.224	7.200,00	2.400,00					
Anta Gorda	430070	6.054	7.200,00	2.400,00					
Antônio Prado	430080	12.827	7.200,00	2.400,00					
Arambaré	430085	3.676	7.200,00	2.400,00					
Araricá	430087	4.928	7.200,00	2.400,00	1.062,11	1.062,11	354,04	-	-
Aratiba	430090	6.523	7.200,00	2.400,00					
Arroio do Meio	430100	18.924	7.200,00	2.400,00					
Arroio do Padre	430107	2.743	7.200,00	2.400,00					
Arroio do Sal	430105	7.930	7.200,00	2.400,00	1.625,65	1.625,65	541,88		
Arroio do Tigre	430120	12.742	7.200,00	2.400,00					
Arroio dos Ratos	430110	13.627	7.200,00	2.400,00					
Arroio Grande	430130	18.418	7.200,00	2.400,00	3.843,34	3.843,34	1.281,11	-	-
Arvorezinha	430140	10.223	7.200,00	2.400,00					
Augusto Pestana	430150	7.042	7.200,00	2.400,00					
Áurea	430155	3.648	7.200,00	2.400,00					
Bagé	430160	116.944	42.450,67	14.150,22	23.973,52	23.973,52	7.991,17		
Balneário Pinhal	430163	11.118	7.200,00	2.400,00	2.427,20	2.427,20	809,07		
Barão	430165	5.768	7.200,00	2.400,00					
Barão de Cotegipe	430170	6.525	7.200,00	2.400,00					
Barão do Triunfo	430175	7.046	7.200,00	2.400,00					
Barra do Guarita	430185	3.097	7.200,00	2.400,00					
Barra do Quaraí	430187	4.022	7.200,00	2.400,00	824,51	824,51	274,84	-	-
Barra do Ribeiro	430190	12.628	7.200,00	2.400,00					
Barra do Rio Azul	430192	1.972	7.200,00	2.400,00					
Barra Funda	430195	2.378	7.200,00	2.400,00					
Barracão	430180	5.339	7.200,00	2.400,00					
Barros Cassal	430200	11.117	7.200,00	2.400,00					
Benjamin Constant do Sul	430205	2.275	7.200,00	2.400,00					
Bento Gonçalves	430210	108.481	39.378,60	13.126,20					
Boa Vista das Missões	430215	2.109	7.200,00	2.400,00					
Boa Vista do Buricá	430220	6.574	7.200,00	2.400,00					
Boa Vista do Cadeado	430222	2.439	7.200,00	2.400,00					
Boa Vista do Incra	430223	2.436	7.200,00	2.400,00					
Boa Vista do Sul	430225	2.772	7.200,00	2.400,00					
Bom Jesus	430230	11.482	7.200,00	2.400,00					
Bom Princípio	430235	11.966	7.200,00	2.400,00					
Bom Progresso	430237	2.290	7.200,00	2.400,00					
Bom Retiro do Sul	430240	11.525	7.200,00	2.400,00					
Boqueirão do Leão	430245	7.662	7.200,00	2.400,00					
Bossoroca	430250	6.817	7.200,00	2.400,00					
Bozano	430258	2.189	7.200,00	2.400,00					
Braga	430260	3.664	7.200,00	2.400,00					
Brochier	430265	4.701	7.200,00	2.400,00					
Butiá	430270	20.413	7.409,92	2.469,97					
Caçapava do Sul	430280	33.617	12.229,47	4.076,49	6.906,45	6.906,45	2.302,15		
Cacequi	430290	13.551	7.200,00	2.400,00					
Cachoeira do Sul	430300	83.517	31.420,19	10.473,40	17.744,19	17.744,19	5.914,73		
Cachoeirinha	430310	119.101	43.233,66	14.411,22	24.415,71	24.415,71	8.138,57		
Cacique Doble	430320	4.876	7.200,00	2.400,00					
Caibaté	430330	4.934	7.200,00	2.400,00					
Caiçara	430340	5.032	7.200,00	2.400,00					
Camagüã	430350	62.947	22.849,76	7.616,59					
Camargo	430355	2.600	7.200,00	2.400,00					
Cambará do Sul	430360	6.520	7.200,00	2.400,00					
Campestre da Serra	430367	3.253	7.200,00	2.400,00					
Campina das Missões	430370	6.049	7.200,00	2.400,00					
Campinas do Sul	430380	5.491	7.200,00	2.400,00					
Campo Bom	430390	60.539	21.975,66	7.325,22	12.410,50	12.410,50	4.136,83		
Campo Novo	430400	5.363	7.200,00	2.400,00					
Campos Borges	430410	3.472	7.200,00	2.400,00					
Candelária	430420	30.216	11.043,55	3.681,18					
Cândido Godói	430430	6.493	7.200,00	2.400,00					
Candiota	430435	8.826	7.200,00	2.400,00					
Canela	430440	39.660	14.924,75	4.974,92	8.428,58	8.428,58	2.809,53		
Canguçu	430450	53.399	20.351,23	6.783,74					
Canoas	430460	325.189	120.536,33	40.178,78	68.071,48	68.071,48	22.690,49	-	-
Canudos do Vale	430461	1.796	7.200,00	2.400,00					
Capão Bonito do Sul	430462	1.742	7.200,00	2.400,00					
Capão da Canoa	430463	42.926	15.582,14	5.194,05	8.799,83	8.799,83	2.933,28		
Capão do Cipó	430465	3.147	7.200,00	2.400,00					
Capão do Leão	430466	24.343	8.878,25	2.959,42					
Capela de Santana	430468	11.734	7.200,00	2.400,00					



Capitão	430469	2.642	7.200,00	2.400,00					
Capivari do Sul	430467	3.951	7.200,00	2.400,00					
Carará	430471	7.382	7.200,00	2.400,00					
Carazinho	430470	59.445	21.920,84	7.306,95	12.379,54	12.379,54	4.126,51		
Carlos Barbosa	430480	25.551	9.389,36	3.129,79					
Carlos Gomes	430485	1.584	7.200,00	2.400,00					
Casca	430490	8.668	7.200,00	2.400,00					
Caseiros	430495	3.019	7.200,00	2.400,00					
Catuípe	430500	9.256	7.200,00	2.400,00					
Caxias do Sul	430510	441.332	160.203,52	53.401,17	90.473,06	90.473,06	30.157,69		
Centenário	430511	2.953	7.200,00	2.400,00					
Cerrito	430512	6.362	7.200,00	2.400,00					
Cerro Branco	430513	4.467	7.200,00	2.400,00					
Cerro Grande	430515	2.403	7.200,00	2.400,00					
Cerro Grande do Sul	430517	10.422	7.200,00	2.400,00					
Cerro Largo	430520	13.337	7.200,00	2.400,00					
Chapada	430530	9.349	7.200,00	2.400,00					
Charqueadas	430535	35.732	13.084,34	4.361,45					
Charrua	430537	3.448	7.200,00	2.400,00					
Chiapetta	430540	4.011	7.200,00	2.400,00					
Chuí	430543	5.975	7.200,00	2.400,00	1.224,88	1.224,88	408,29		
Chuvisca	430544	4.978	7.200,00	2.400,00					
Cidreira	430545	12.959	7.200,00	2.400,00	2.656,60	2.656,60	885,53		
Ciriaco	430550	4.897	7.200,00	2.400,00					
Colinas	430558	2.417	7.200,00	2.400,00					
Colorado	430560	3.510	7.200,00	2.400,00					
Condor	430570	6.557	7.200,00	2.400,00					
Constantina	430580	9.747	7.200,00	2.400,00					
Coqueiro Baixo	430583	1.523	7.200,00	2.400,00					
Coqueiros do Sul	430585	2.439	7.200,00	2.400,00					
Coronel Barros	430587	2.460	7.200,00	2.400,00					
Coronel Bicaco	430590	7.696	7.200,00	2.400,00					
Coronel Pilar	430593	1.713	7.200,00	2.400,00					
Cotiporã	430595	3.904	7.200,00	2.400,00					
Coxilha	430597	2.815	7.200,00	2.400,00					
Crissiumal	430600	14.000	7.200,00	2.400,00	3.094,68	3.094,68	1.031,56	-	-
Cristal	430605	7.330	7.200,00	2.400,00					
Cristal do Sul	430607	2.823	7.200,00	2.400,00					
Cruz Alta	430610	62.474	23.390,99	7.797,00	13.209,79	13.209,79	4.403,26		
Cruzaltense	430613	2.110	7.200,00	2.400,00					
Cruzeiro do Sul	430620	12.371	7.200,00	2.400,00					
David Canabarro	430630	4.679	7.200,00	2.400,00					
Derrubadas	430632	3.150	7.200,00	2.400,00	695,16	695,16	231,72	-	-
Dezesseis de Novembro	430635	2.822	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Dilermando de Aguiar	430637	3.054	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Dois Irmãos	430640	27.967	10.152,02	3.384,01	5.733,24	5.733,24	1.911,08	-	-
Dois Irmãos das Missões	430642	2.142	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Dois Lajeados	430645	3.283	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Dom Feliciano	430650	14.443	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Dom Pedrito	430660	38.782	14.119,97	4.706,66	7.974,09	7.974,09	2.658,03	-	-
Dom Pedro de Alcântara	430655	2.544	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Dona Francisca	430670	3.363	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Doutor Maurício Cardoso	430673	5.236	7.200,00	2.400,00	1.111,92	1.111,92	370,64	-	-
Doutor Ricardo	430675	2.023	7.200,00	2.400,00					
Eldorado do Sul	430676	34.887	12.663,98	4.221,33					
Encantado	430680	20.663	7.500,67	2.500,22					
Encruzilhada do Sul	430690	24.604	9.130,90	3.043,63					
Engenho Velho	430692	1.481	7.200,00	2.400,00					
Entre Rios do Sul	430695	3.049	7.200,00	2.400,00					
Entre-Ijuís	430693	8.880	7.200,00	2.400,00					
Erebango	430697	2.966	7.200,00	2.400,00					
Erechim	430700	96.757	35.543,51	11.847,84					
Ernestina	430705	3.089	7.200,00	2.400,00					
Erval Grande	430720	5.126	7.200,00	2.400,00					
Erval Seco	430730	7.779	7.200,00	2.400,00					
Esmeralda	430740	3.172	7.200,00	2.400,00					
Esperança do Sul	430745	3.235	7.200,00	2.400,00	710,94	710,94	236,98	-	-
Espumoso	430750	15.241	7.200,00	2.400,00					
Estação	430755	5.995	7.200,00	2.400,00					
Estância Velha	430760	43.146	15.937,88	5.312,63	9.000,73	9.000,73	3.000,24	-	-
Esteio	430770	80.810	29.464,71	9.821,57	16.639,85	16.639,85	5.546,62	-	-
Estrela	430780	30.867	11.204,72	3.734,91					
Estrela Velha	430781	3.624	7.200,00	2.400,00					
Eugênio de Castro	430783	2.759	7.200,00	2.400,00					
Fagundes Varela	430786	2.588	7.200,00	2.400,00					
Farroupilha	430790	64.275	23.331,83	7.777,28					
Faxinal do Soturno	430800	6.660	7.200,00	2.400,00					
Faxinalzinho	430805	2.540	7.200,00	2.400,00					
Fazenda Vilanova	430807	3.764	7.200,00	2.400,00					
Feliz	430810	12.440	7.200,00	2.400,00					
Flores da Cunha	430820	27.391	9.942,93	3.314,31					
Florianópolis	430825	1.992	7.200,00	2.400,00					
Fontoura Xavier	430830	10.662	7.200,00	2.400,00					
Formigueiro	430840	6.970	7.200,00	2.400,00					
Forquethina	430843	2.469	7.200,00	2.400,00					
Fortaleza dos Valos	430845	4.544	7.200,00	2.400,00					
Frederico Westphalen	430850	29.003	10.528,09	3.509,36					
Garibaldi	430860	31.014	11.258,08	3.752,69	6.357,87	6.357,87	2.119,29	-	-
Garruchos	430865	3.201	7.200,00	2.400,00	719,35	719,35	239,78	-	-
Gaurama	430870	5.822	7.200,00	2.400,00					
General Câmara	430880	8.425	7.200,00	2.400,00					
Gentil	430885	1.670	7.200,00	2.400,00					
Getúlio Vargas	430890	16.127	7.200,00	2.400,00					
Giruá	430900	16.947	7.200,00	2.400,00					
Glorinha	430905	6.984	7.200,00	2.400,00	1.543,86	1.543,86	514,62	-	-
Gramado	430910	32.556	12.235,28	4.078,43	6.909,73	6.909,73	2.303,24	-	-
Gramado dos Loureiros	430912	2.248	7.200,00	2.400,00					
Gramado Xavier	430915	3.994	7.200,00	2.400,00					
Gravataí	430920	257.428	97.808,90	32.602,97	55.236,43	55.236,43	18.412,14	-	-
Guabiju	430925	1.587	7.200,00	2.400,00					
Guaíba	430930	95.273	35.066,89	11.688,96					
Guaporé	430940	23.026	8.358,44	2.786,15					
Guarani das Missões	430950	8.048	7.200,00	2.400,00					
Harmonia	430955	4.300	7.200,00	2.400,00					
Herval	430710	6.746	7.200,00	2.400,00	1.459,60	1.459,60	486,53	-	-
Herveiras	430957	2.954	7.200,00	2.400,00					
Horizontina	430960	18.398	7.200,00	2.400,00					
Hulha Negra	430965	6.096	7.200,00	2.400,00					



Humaitá	430970	4.896	7.200,00	2.400,00					
Ibarama	430975	4.374	7.200,00	2.400,00					
Ibiacá	430980	4.701	7.200,00	2.400,00					
Ibiraiaras	430990	7.172	7.200,00	2.400,00					
Ibirapuitã	430995	4.049	7.200,00	2.400,00					
Ibirubá	431000	19.364	7.200,00	2.400,00					
Igrejinha	431010	32.036	12.179,01	4.059,67					
Ijuí	431020	79.160	28.938,00	9.646,00					
Ilópolis	431030	4.091	7.200,00	2.400,00					
Imbé	431033	18.087	7.200,00	2.400,00	3.707,84	3.707,84	1.235,95	-	-
Imigrante	431036	3.026	7.200,00	2.400,00					
Independência	431040	6.566	7.200,00	2.400,00					
Inhacorá	431041	2.259	7.200,00	2.400,00					
Ipê	431043	6.059	7.200,00	2.400,00					
Ipiranga do Sul	431046	1.936	7.200,00	2.400,00					
Iraí	431050	7.989	7.200,00	2.400,00					
Itaara	431053	5.044	7.200,00	2.400,00					
Itacurubi	431055	3.437	7.200,00	2.400,00					
Itapuca	431057	2.318	7.200,00	2.400,00					
Itaqui	431060	38.036	13.851,72	4.617,24	7.822,60	7.822,60	2.607,53	-	-
Itati	431065	2.565	7.200,00	2.400,00					
Itatiba do Sul	431070	4.089	7.200,00	2.400,00					
Ivorá	431075	2.130	7.200,00	2.400,00					
Ivoti	431080	20.224	7.341,31	2.447,10	4.145,92	4.145,92	1.381,97	-	-
Jaboticaba	431085	4.065	7.200,00	2.400,00					
Jacuzinho	431087	2.519	7.200,00	2.400,00					
Jacutinga	431090	3.620	7.200,00	2.400,00					
Jaguarão	431100	27.766	10.252,57	3.417,52	5.790,02	5.790,02	1.930,01	-	-
Jaguari	431110	11.396	7.200,00	2.400,00					
Jaquirana	431112	4.129	7.200,00	2.400,00					
Jari	431113	3.562	7.200,00	2.400,00					
Jóia	431115	8.335	7.200,00	2.400,00					
Júlio de Castilhos	431120	19.515	7.240,76	2.413,59					
Lagoa Bonita do Sul	431123	2.678	7.200,00	2.400,00					
Lagoa dos Três Cantos	431127	1.596	7.200,00	2.400,00					
Lagoa Vermelha	431130	27.495	10.249,67	3.416,56					
Lagoão	431125	6.240	7.200,00	2.400,00					
Lajeado	431140	72.338	26.258,69	8.752,90					
Lajeado do Bugre	431142	2.489	7.200,00	2.400,00					
Lavras do Sul	431150	7.646	7.200,00	2.400,00					
Liberato Salzano	431160	5.720	7.200,00	2.400,00					
Lindolfo Collor	431162	5.290	7.200,00	2.400,00	1.175,06	1.175,06	391,69	-	-
Linha Nova	431164	1.629	7.200,00	2.400,00					
Maçambará	431171	4.716	7.200,00	2.400,00					
Machadinho	431170	5.494	7.200,00	2.400,00					
Mampituba	431173	2.996	7.200,00	2.400,00					
Manoel Viana	431175	7.078	7.200,00	2.400,00					
Maquiné	431177	6.875	7.200,00	2.400,00					
Maratá	431179	2.537	7.200,00	2.400,00					
Marau	431180	36.979	13.423,38	4.474,46					
Marcelino Ramos	431190	5.060	7.200,00	2.400,00					
Mariana Pimentel	431198	3.771	7.200,00	2.400,00					
Mariano Moro	431200	2.190	7.200,00	2.400,00					
Marques de Souza	431205	4.055	7.200,00	2.400,00					
Mata	431210	5.076	7.200,00	2.400,00					
Mato Castelhano	431213	2.472	7.200,00	2.400,00					
Mato Leitão	431215	3.916	7.200,00	2.400,00					
Mato Queimado	431217	1.782	7.200,00	2.400,00					
Maximiliano de Almeida	431220	4.855	7.200,00	2.400,00					
Minas do Leão	431225	7.655	7.200,00	2.400,00					
Miraguaí	431230	4.842	7.200,00	2.400,00					
Montauri	431235	1.532	7.200,00	2.400,00					
Monte Alegre dos Campos	431237	3.107	7.200,00	2.400,00					
Monte Belo do Sul	431238	2.653	7.200,00	2.400,00					
Montenegro	431240	59.812	21.711,76	7.237,25					
Mormaço	431242	2.774	7.200,00	2.400,00					
Morrinhos do Sul	431244	3.156	7.200,00	2.400,00					
Morro Redondo	431245	6.245	7.200,00	2.400,00					
Morro Reuter	431247	5.730	7.200,00	2.400,00	1.226,93	1.226,93	408,98	-	-
Mostardas	431250	12.160	7.200,00	2.400,00	2.540,36	2.540,36	846,79	-	-
Muçum	431260	4.796	7.200,00	2.400,00					
Muitos Capões	431261	2.998	7.200,00	2.400,00					
Muliterno	431262	1.817	7.200,00	2.400,00					
Não-Me-Toque	431265	16.053	7.200,00	2.400,00					
Nicolau Vergueiro	431267	1.715	7.200,00	2.400,00					
Nonoai	431270	12.017	7.200,00	2.400,00					
Nova Alvorada	431275	3.215	7.200,00	2.400,00					
Nova Araçá	431280	4.060	7.200,00	2.400,00					
Nova Bassano	431290	8.918	7.200,00	2.400,00					
Nova Boa Vista	431295	1.940	7.200,00	2.400,00					
Nova Brésia	431300	3.191	7.200,00	2.400,00					
Nova Candelária	431301	2.741	7.200,00	2.400,00					
Nova Esperança do Sul	431303	4.722	7.200,00	2.400,00					
Nova Hartz	431306	18.598	7.200,00	2.400,00	3.812,59	3.812,59	1.270,86	-	-
Nova Pádua	431308	2.455	7.200,00	2.400,00					
Nova Palma	431310	6.345	7.200,00	2.400,00					
Nova Petrópolis	431320	19.211	7.200,00	2.400,00	3.938,26	3.938,26	1.312,75	-	-
Nova Prata	431330	23.175	8.803,48	2.934,49					
Nova Ramada	431333	2.416	7.200,00	2.400,00					
Nova Roma do Sul	431335	3.367	7.200,00	2.400,00					
Nova Santa Rita	431337	23.251	8.440,11	2.813,37	4.766,46	4.766,46	1.588,82	-	-
Novo Barreiro	431349	3.987	7.200,00	2.400,00					
Novo Cabrais	431339	3.878	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Novo Hamburgo	431340	239.151	93.561,80	31.187,27	52.837,93	52.837,93	17.612,64		
Novo Machado	431342	3.865	7.200,00	2.400,00	870,43	870,43	290,14		
Novo Tiradentes	431344	2.267	7.200,00	2.400,00	-	-	-		
Novo Xingu	431346	1.751	7.200,00	2.400,00	-	-	-		
Osório	431350	41.273	15.116,05	5.038,68	8.536,61	8.536,61	2.845,54		
Paim Filho	431360	4.198	7.200,00	2.400,00	-	-	-		
Palmares do Sul	431365	10.978	7.200,00	2.400,00	2.459,59	2.459,59	819,86		
Palmeira das Missões	431370	34.170	12.461,06	4.153,69	-	-	-		
Palmitinho	431380	6.919	7.200,00	2.400,00	-	-	-		
Panambi	431390	38.477	14.082,22	4.694,07	-	-	-		
Pantano Grande	431395	9.812	7.200,00	2.400,00	-	-	-		
Paráí	431400	6.873	7.200,00	2.400,00	-	-	-		
Paraíso do Sul	431402	7.346	7.200,00	2.400,00	-	-	-		
Pareci Novo	431403	3.532	7.200,00	2.400,00	-	-	-		
Parobé	431405	52.019	18.882,90	6.294,30	-	-	-		



Passa Sete	431406	5.183	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Passo do Sobrado	431407	6.046	7.200,00	2.400,00	1.291,50	1.291,50	430,50	
Passo Fundo	431410	186.083	68.065,04	22.688,35	-	-	-	
Paulo Bento	431413	2.201	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Paverama	431415	8.068	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Pedras Altas	431417	2.188	7.200,00	2.400,00	540,79	540,79	180,26	
Pedro Osório	431420	7.789	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Pejuçara	431430	3.957	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Pelotas	431440	328.865	125.300,70	41.766,90	-	-	-	
Picada Café	431442	5.222	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Pinhal	431445	2.514	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Pinhal da Serra	431446	2.110	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Pinhal Grande	431447	4.452	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Pinheirinho do Vale	431449	4.522	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Pinheiro Machado	431450	12.710	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Pirapó	431455	2.712	7.200,00	2.400,00	610,70	610,70	203,57	
Piratini	431460	19.874	7.688,34	2.562,78	-	-	-	
Planalto	431470	10.465	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Poço das Antas	431475	2.020	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Pontão	431477	3.854	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Ponte Preta	431478	1.729	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Portão	431480	31.401	11.398,56	3.799,52	6.437,21	6.437,21	2.145,74	
Porto Alegre	431490	1.413.094	521.312,65	173.770,88	294.405,22	294.405,22	98.135,07	
Porto Lucena	431500	5.338	7.200,00	2.400,00	1.145,34	1.145,34	381,78	
Porto Mauá	431505	2.523	7.200,00	2.400,00	528,90	528,90	176,30	
Porto Vera Cruz	431507	1.806	7.200,00	2.400,00	417,79	417,79	139,26	
Porto Xavier	431510	10.510	7.200,00	2.400,00	2.281,86	2.281,86	760,62	
Pouso Novo	431513	1.851	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Presidente Lucena	431514	2.516	7.200,00	2.400,00	517,83	517,83	172,61	
Progresso	431515	6.158	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Protásio Alves	431517	1.992	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Putinga	431520	4.114	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Quarai	431530	22.946	8.356,62	2.785,54	4.719,31	4.719,31	1.573,10	
Quatro Irmãos	431531	1.777	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Quevedos	431532	2.712	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Quinze de Novembro	431535	3.659	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Redentora	431540	10.328	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Relvado	431545	2.145	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Restinga Seca	431550	15.869	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Rio dos Índios	431555	3.533	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Rio Grande	431560	198.049	71.891,79	23.963,93	-	-	-	
Rio Pardo	431570	37.577	14.153,01	4.717,67	-	-	-	
Riozinho	431575	4.350	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Roca Sales	431580	10.362	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Rodeio Bonito	431590	5.743	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Rolador	431595	2.522	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Rolante	431600	19.611	7.371,08	2.457,03	-	-	-	
Ronda Alta	431610	10.235	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Rondinha	431620	5.473	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Roque Gonzales	431630	7.158	7.200,00	2.400,00	1.515,77	1.515,77	505,26	
Rosário do Sul	431640	39.604	15.153,80	5.051,27	-	-	-	
Sagrada Família	431642	2.591	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Saldanha Marinho	431643	2.844	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Salto do Jacuí	431645	11.907	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Salvador das Missões	431647	2.670	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Salvador do Sul	431650	6.827	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Sananduva	431660	15.422	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Santa Bárbara do Sul	431670	8.738	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Santa Cecília do Sul	431673	1.651	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Santa Clara do Sul	431675	5.766	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Santa Cruz do Sul	431680	119.199	44.449,71	14.816,57	25.102,46	25.102,46	8.367,49	
Santa Margarida do Sul	431697	2.366	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Santa Maria	431690	262.369	97.635,75	32.545,25	-	-	-	
Santa Maria do Herval	431695	6.066	7.200,00	2.400,00	1.327,58	1.327,58	442,53	
Santa Rosa	431720	68.862	24.996,91	8.332,30	14.116,71	14.116,71	4.705,57	
Santa Tereza	431725	1.729	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Santa Vitória do Palmar	431730	30.813	11.472,62	3.824,21	6.479,03	6.479,03	2.159,68	
Santana da Boa Vista	431700	8.213	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Santana do Livramento	431710	81.821	30.520,68	10.173,56	17.236,20	17.236,20	5.745,40	
Santiago	431740	49.005	18.571,08	6.190,36	-	-	-	
Santo Ângelo	431750	76.239	27.687,83	9.229,28	-	-	-	
Santo Antônio da Patrulha	431760	39.889	14.479,71	4.826,57	8.177,25	8.177,25	2.725,75	
Santo Antônio das Missões	431770	11.097	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Santo Antônio do Palma	431755	2.134	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Santo Antônio do Planalto	431775	1.986	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Santo Augusto	431780	13.933	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Santo Cristo	431790	14.339	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
Santo Expedito do Sul	431795	2.444	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
São Borja	431800	61.426	22.881,71	7.627,24	12.922,18	12.922,18	4.307,39	
São Domingos do Sul	431805	2.934	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
São Francisco de Assis	431810	19.135	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
São Francisco de Paula	431820	20.600	8.168,59	2.722,86	4.613,12	4.613,12	1.537,71	
São Gabriel	431830	60.452	21.944,08	7.314,69	12.392,66	12.392,66	4.130,89	
São Jerônimo	431840	22.277	8.086,55	2.695,52	-	-	-	
São João da Urtiga	431842	4.711	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
São João do Polésine	431843	2.580	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
São Jorge	431844	2.767	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
São José das Missões	431845	2.699	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
São José do Herval	431846	2.179	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
São José do Hortêncio	431848	4.149	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
São José do Inhacorá	431849	2.185	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
São José do Norte	431850	25.635	9.480,11	3.160,04	-	-	-	
São José do Ouro	431860	6.893	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
São José do Sul	431861	2.108	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
São José dos Ausentes	431862	3.305	7.200,00	2.400,00	679,37	679,37	226,46	
São Leopoldo	431870	215.664	78.286,03	26.095,34	44.211,12	44.211,12	14.737,04	
São Lourenço do Sul	431880	43.067	15.749,84	5.249,95	-	-	-	
São Luiz Gonzaga	431890	34.393	12.704,64	4.234,88	-	-	-	
São Marcos	431900	20.191	7.454,93	2.484,98	-	-	-	
São Martinho	431910	5.731	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
São Martinho da Serra	431912	3.198	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
São Miguel das Missões	431915	7.429	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
São Nicolau	431920	5.675	7.200,00	2.400,00	1.221,60	1.221,60	407,20	
São Paulo das Missões	431930	6.301	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
São Pedro da Serra	431935	3.352	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
São Pedro das Missões	431936	1.894	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
São Pedro do Butiá	431937	2.874	7.200,00	2.400,00	-	-	-	
São Pedro do Sul	431940	16.321	7.200,00	2.400,00	-	-	-	



São Sebastião do Cai	431950	22.104	8.023,75	2.674,58	-	-	-	-	-
São Sepé	431960	23.735	8.840,14	2.946,71	-	-	-	-	-
São Valentim	431970	3.596	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
São Valentim do Sul	431971	2.171	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
São Valério do Sul	431973	2.649	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
São Vendelino	431975	1.965	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
São Vicente do Sul	431980	8.448	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Sapiranga	431990	75.430	28.330,34	9.443,45	15.999,23	15.999,23	5.333,08	-	-
Sapucaia do Sul	432000	131.587	47.766,08	15.922,03	26.975,34	26.975,34	8.991,78	-	-
Sarandi	432010	21.525	7.923,56	2.641,19	-	-	-	-	-
Seberi	432020	10.863	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Sede Nova	432023	2.996	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Segredo	432026	7.069	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Selbach	432030	4.935	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Senador Salgado Filho	432032	2.806	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Sentinela do Sul	432035	5.222	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Serafina Corrêa	432040	14.511	7.200,00	2.400,00	3.020,27	3.020,27	1.006,76	-	-
Sério	432045	2.249	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Sertão	432050	6.205	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Sertão Santana	432055	5.895	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Sete de Setembro	432057	2.107	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Severiano de Almeida	432060	3.819	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Silveira Martins	432065	2.425	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Sinimbu	432067	10.058	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Sobradinho	432070	14.317	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Soledade	432080	30.069	11.263,16	3.754,39	-	-	-	-	-
Tabaí	432085	4.175	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Tapejara	432090	19.640	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Tapera	432100	10.440	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Tapes	432110	16.655	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Taquara	432120	54.783	20.136,70	6.712,23	-	-	-	-	-
Taquari	432130	26.108	9.665,24	3.221,75	-	-	-	-	-
Taquaruçu do Sul	432132	2.970	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Tavares	432135	5.352	7.200,00	2.400,00	1.097,16	1.097,16	365,72	-	-
Tenente Portela	432140	13.672	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Terra de Areia	432143	9.976	7.200,00	2.400,00	2.129,75	2.129,75	709,92	-	-
Teutônia	432145	27.743	10.070,71	3.356,90	5.687,32	5.687,32	1.895,77	-	-
Tio Hugo	432146	2.746	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Tiradentes do Sul	432147	6.382	7.200,00	2.400,00	1.433,16	1.433,16	477,72	-	-
Toropi	432149	2.934	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Torres	432150	34.946	12.685,40	4.228,47	7.163,93	7.163,93	2.387,98	-	-
Tramandaí	432160	42.395	15.986,52	5.328,84	9.028,20	9.028,20	3.009,40	-	-
Travesseiro	432162	2.312	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Três Arroios	432163	2.833	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Três Cachoeiras	432166	10.271	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Três Coroas	432170	24.188	8.997,32	2.999,11	-	-	-	-	-
Três de Maio	432180	23.695	8.673,16	2.891,05	-	-	-	-	-
Três Forquilhas	432183	2.890	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Três Palmeiras	432185	4.363	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Três Passos	432190	23.912	8.699,30	2.899,77	-	-	-	-	-
Trindade do Sul	432195	5.777	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Triunfo	432200	26.072	9.464,14	3.154,71	-	-	-	-	-
Tucunduva	432210	5.867	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Tunas	432215	4.402	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Tupanci do Sul	432218	1.562	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Tupanciretã	432220	22.384	8.654,65	2.884,88	-	-	-	-	-
Tupandi	432225	3.999	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Tuparendi	432230	8.482	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Turuçu	432232	3.508	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Ubiretama	432234	2.267	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
União da Serra	432235	1.455	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Unistalda	432237	2.436	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Uruguaiana	432240	125.320	46.117,34	15.372,45	26.044,23	26.044,23	8.681,41	-	-
Vacaria	432250	61.650	22.807,65	7.602,55	-	-	-	-	-
Vale do Sol	432253	11.117	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Vale Real	432254	5.178	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Vale Verde	432252	3.269	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Vanini	432255	1.992	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Venâncio Aires	432260	66.308	24.568,57	8.189,52	13.874,81	13.874,81	4.624,94	-	-
Vera Cruz	432270	24.189	8.780,61	2.926,87	-	-	-	-	-
Veranópolis	432280	23.067	9.481,92	3.160,64	-	-	-	-	-
Vespasiano Correa	432285	1.956	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Viadutos	432290	5.252	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Viamão	432300	240.302	94.648,62	31.549,54	53.451,70	53.451,70	17.817,23	-	-
Vicente Dutra	432310	5.221	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Victor Graeff	432320	3.017	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Vila Flores	432330	3.217	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Vila Lângaro	432335	2.143	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Vila Maria	432340	4.225	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Vila Nova do Sul	432345	4.218	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Vista Alegre	432350	2.820	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Vista Alegre do Prata	432360	1.566	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Vista Gaúcha	432370	2.762	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Vitória das Missões	432375	3.448	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Westfalia	432377	2.807	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Xangri-lá	432380	12.760	7.200,00	2.400,00	2.615,80	2.615,80	871,93	-	-
TOTAL RIO GRANDE DO SUL	496	10.733.030	5.982.858,41	1.994.286,14	1.215.143,45	1.215.143,45	405.047,82	-	-
PACTUADOS	87								

RONDÔNIA	Cód. IBGE	Estimativa de População IBGE 2011	Piso Estruturante Fonte: FNS Anual	Piso Estruturante Fonte: FNS Quadrimestral	Piso Estratégico Total (A+B)	Piso Estratégico Fonte: FNS Anual (A)	Piso Estratégico Fonte: FNS Quadrimestral	Piso Estratégico Fonte: Anvisa Anual (B)	Piso Estratégico Fonte: Anvisa Quadrimestral
Alta Floresta D'Oeste	110001	24.228	8.854,30	2.951,43	5.000,36	4.866,79	1.622,26	133,57	44,52
Alto Alegre dos Parecis	110037	12.825	7.200,00	2.400,00	2.629,13	2.558,90	852,97	70,23	23,41
Alto Paraíso	110040	17.444	7.200,00	2.400,00	3.601,65	3.505,44	1.168,48	96,21	32,07
Alvorada D'Oeste	110034	16.625	7.200,00	2.400,00	3.511,04	3.417,25	1.139,08	93,79	31,26
Ariquemes	110002	91.570	33.239,91	11.079,97	18.771,85	18.270,42	6.090,14	501,43	167,14
Buritis	110045	32.899	12.593,56	4.197,85	7.112,07	6.922,09	2.307,36	189,98	63,33
Cabixi	110003	6.221	7.200,00	2.400,00	1.372,48	1.335,81	445,27	36,66	12,22
Cacaulândia	110060	5.764	7.200,00	2.400,00	1.181,62	1.150,06	383,35	31,56	10,52
Cacoal	110004	78.959	28.662,12	9.554,04	16.186,60	15.754,22	5.251,41	432,38	144,13
Campo Novo de Rondônia	110070	12.758	7.200,00	2.400,00	2.647,58	2.576,85	858,95	70,72	23,57
Candeias do Jamari	110080	20.292	7.366,00	2.455,33	4.159,86	4.048,74	1.349,58	111,12	37,04
Castanheiras	110090	3.527	7.200,00	2.400,00	755,43	735,25	245,08	20,18	6,73
Cerejeiras	110005	16.939	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Chupinguaia	110092	8.515	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Colorado do Oeste	110006	18.338	7.200,00	2.400,00	3.811,16	3.709,35	1.236,45	101,80	33,93
Corumbiara	110007	8.655	7.200,00	2.400,00	1.984,40	1.931,39	643,80	53,01	17,67
Costa Marques	110008	14.023	7.200,00	2.400,00	2.962,66	2.883,52	961,17	79,14	26,38



Cujubim	110094	16.570	7.200,00	2.400,00	3.396,85	3.306,11	1.102,04	90,74	30,25
Espigão D'Oeste	110009	28.963	10.513,57	3.504,52	5.937,42	5.778,81	1.926,27	158,60	52,87
Governador Jorge Teixeira	110100	10.272	7.200,00	2.400,00	2.376,57	2.313,08	771,03	63,48	21,16
Guajará-Mirim	110010	41.934	15.222,04	5.074,01	8.596,47	8.366,84	2.788,95	229,63	76,54
Itapuã do Oeste	110110	8.700	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Jaru	110011	51.883	19.581,31	6.527,10	11.058,32	10.762,93	3.587,64	295,39	98,46
Ji-Paraná	110012	117.363	42.602,77	14.200,92	24.059,42	23.416,74	7.805,58	642,67	214,22
Machadinho D'Oeste	110013	31.780	12.036,72	4.012,24	6.797,60	6.616,02	2.205,34	181,58	60,53
Ministro Andreazza	110120	10.277	7.200,00	2.400,00	2.167,26	2.109,37	703,12	57,89	19,30
Mirante da Serra	110130	11.781	7.200,00	2.400,00	2.534,42	2.466,72	822,24	67,70	22,57
Monte Negro	110140	14.204	7.200,00	2.400,00	2.911,82	2.834,04	944,68	77,78	25,93
Nova Brasilândia D'Oeste	110014	19.883	7.217,53	2.405,84	-	-	-	-	-
Nova Mamoré	110033	23.143	8.400,91	2.800,30	-	-	-	-	-
Nova União	110143	7.437	7.200,00	2.400,00	1.628,52	1.585,02	528,34	43,50	14,50
Novo Horizonte do Oeste	110050	10.084	7.200,00	2.400,00	2.099,20	2.043,13	681,04	56,07	18,69
Ouro Preto do Oeste	110015	37.702	13.767,86	4.589,29	7.775,24	7.567,55	2.522,52	207,69	69,23
Parecis	110145	4.902	7.200,00	2.400,00	1.004,91	978,07	326,02	26,84	8,95
Pimenta Bueno	110018	33.981	12.336,19	4.112,06	6.966,72	6.780,63	2.260,21	186,09	62,03
Pimenteiras do Oeste	110146	2.299	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Porto Velho	110020	435.732	158.170,72	52.723,57	89.325,06	86.939,01	28.979,67	2.386,05	795,35
Presidente Médici	110025	22.009	8.174,40	2.724,80	4.616,40	4.493,08	1.497,69	123,31	41,10
Primavera de Rondônia	110147	3.464	7.200,00	2.400,00	771,83	751,21	250,40	20,62	6,87
Rio Crespo	110026	3.346	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Rolim de Moura	110028	50.899	18.476,34	6.158,78	10.434,30	10.155,57	3.385,19	278,72	92,91
Santa Luzia D'Oeste	110029	8.678	7.200,00	2.400,00	1.916,34	1.865,15	621,72	51,19	17,06
São Felipe D'Oeste	110148	5.939	7.200,00	2.400,00	1.314,46	1.279,35	426,45	35,11	11,70
São Francisco do Guaporé	110149	16.341	7.200,00	2.400,00	3.380,66	3.290,35	1.096,78	90,30	30,10
São Miguel do Guaporé	110032	21.879	8.421,96	2.807,32	4.756,21	4.629,16	1.543,05	127,05	42,35
Seringueiras	110150	11.624	7.200,00	2.400,00	2.483,99	2.417,63	805,88	66,35	22,12
Teixeirópolis	110155	4.832	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Theobroma	110160	10.612	7.200,00	2.400,00	2.183,05	2.124,73	708,24	58,31	19,44
Urupá	110170	12.828	7.200,00	2.400,00	2.800,51	2.725,70	908,57	74,81	24,94
Vale do Anari	110175	9.511	7.200,00	2.400,00	1.949,76	1.897,67	632,56	52,08	17,36
Vale do Paraíso	110180	8.084	7.200,00	2.400,00	1.827,17	1.778,36	592,79	48,81	16,27
Vilhena	110030	77.937	28.291,13	9.430,38	15.977,09	15.550,31	5.183,44	426,78	142,26
TOTAL RONDÔNIA	52	1.576.455	691.529,32	230.509,77	308.735,33	300.488,40	100.162,80	8.246,93	2.748,98
PACTUADOS	44								

RORAIMA	Cód. IBGE	Estimativa de População IBGE 2011	Piso Estruturante Fonte: FNS Anual	Piso Estruturante Fonte: FNS Quadrimestral	Piso Estratégico Total (A+B)	Piso Estratégico Fonte: FNS Anual (A)	Piso Estratégico Fonte: FNS Quadrimestral	Piso Estratégico Fonte: Anvisa Anual (B)	Piso Estratégico Fonte: Anvisa Quadrimestral
Alto Alegre	140005	16.337	7.200,00	2.400,00	3.371,84	3.371,84	1.123,95		
Amajari	140002	9.637	7.200,00	2.400,00	1.975,59	1.975,59	658,53		
Boa Vista	140010	290.741	105.538,98	35.179,66	59.601,91	59.601,91	19.867,30		
Bonfim	140015	11.068	7.200,00	2.400,00	2.268,94	2.268,94	756,31		
Cantá	140017	14.312	7.200,00	2.400,00	2.933,96	2.933,96	977,99		
Caracarai	140020	18.714	7.200,00	2.400,00	3.943,18	3.943,18	1.314,39		
Caroebe	140023	8.300	7.200,00	2.400,00	1.701,50	1.701,50	567,17		
Iracema	140028	8.997	7.200,00	2.400,00	1.844,39	1.844,39	614,80		
Mucajá	140030	15.065	7.200,00	2.400,00	3.088,33	3.088,33	1.029,44		
Normandia	140040	9.156	7.200,00	2.400,00	1.876,98	1.876,98	625,66		
Pacaraima	140045	10.698	7.200,00	2.400,00	2.193,09	2.193,09	731,03		
Rorainópolis	140047	24.808	9.636,20	3.212,07	5.441,93	5.441,93	1.813,98		
São João da Baliza	140050	6.898	7.200,00	2.400,00	1.414,09	1.414,09	471,36		
São Luiz	140060	6.861	7.200,00	2.400,00	1.406,51	1.406,51	468,84		
Uiramutã	140070	8.573	7.200,00	2.400,00	-	-	-		
TOTAL RORAIMA	15	460.165	208.775,18	69.591,73	93.062,21	93.062,21	31.020,74		
PACTUADOS	14								

SANTA CATARINA	Cód. IBGE	Estimativa de População IBGE 2011	Piso Estruturante Fonte: FNS Anual	Piso Estruturante Fonte: FNS Quadrimestral	Piso Estratégico Total (A+B)	Piso Estratégico Fonte: FNS Anual (A)	Piso Estratégico Fonte: FNS Quadrimestral	Piso Estratégico Fonte: Anvisa Anual (B)	Piso Estratégico Fonte: Anvisa Quadrimestral
Abdon Batista	420005	2.644	7.200,00	2.400,00	575,03	565,43	188,48	9,60	3,20
Abelardo Luz	420010	17.151	7.200,00	2.400,00	3.515,96	3.457,27	1.152,42	58,69	19,56
Agrolândia	420020	9.440	7.200,00	2.400,00	1.980,51	1.947,45	649,15	33,06	11,02
Agronômica	420030	4.954	7.200,00	2.400,00	1.015,57	998,62	332,87	16,95	5,65
Água Doce	420040	6.971	7.200,00	2.400,00	1.429,06	1.405,20	468,40	23,85	7,95
Águas de Chapecó	420050	6.136	7.200,00	2.400,00	1.302,57	1.280,83	426,94	21,74	7,25
Águas Frias	420055	2.417	7.200,00	2.400,00	541,41	532,37	177,46	9,04	3,01
Águas Mornas	420060	5.618	7.200,00	2.400,00	1.151,69	1.132,47	377,49	19,22	6,41
Alfredo Wagner	420070	9.453	7.200,00	2.400,00	2.106,17	2.071,01	690,34	35,16	11,72
Alto Bela Vista	420075	1.998	7.200,00	2.400,00	424,56	417,47	139,16	7,09	2,36
Anchieta	420080	6.323	7.200,00	2.400,00	1.370,02	1.347,15	449,05	22,87	7,62
Angelina	420090	5.210	7.200,00	2.400,00	1.106,18	1.087,72	362,57	18,46	6,15
Anita Garibaldi	420100	8.497	7.200,00	2.400,00	1.884,16	1.852,71	617,57	31,45	10,48
Anitápolis	420110	3.213	7.200,00	2.400,00	669,74	658,56	219,52	11,18	3,73
Antônio Carlos	420120	7.537	7.200,00	2.400,00	1.545,09	1.519,29	506,43	25,79	8,60
Apituna	420125	9.683	7.200,00	2.400,00	2.254,18	2.216,55	738,85	37,63	12,54
Arabitá	420127	4.196	7.200,00	2.400,00	860,18	845,82	281,94	14,36	4,79
Araquari	420130	25.860	9.387,18	3.129,06	5.301,30	5.212,81	1.737,60	88,49	29,50
Araranguá	420140	61.817	22.439,57	7.479,86	12.672,49	12.460,96	4.153,65	211,53	70,51
Armazém	420150	7.821	7.200,00	2.400,00	1.603,31	1.576,54	525,51	26,76	8,92
Arroio Trinta	420160	3.503	7.200,00	2.400,00	745,79	733,34	244,45	12,45	4,15
Arvoredo	420165	2.257	7.200,00	2.400,00	463,30	455,57	151,86	7,73	2,58
Ascurra	420170	7.449	7.200,00	2.400,00	1.527,05	1.501,56	500,52	25,49	8,50
Atalanta	420180	3.291	7.200,00	2.400,00	697,41	685,77	228,59	11,64	3,88
Aurora	420190	5.555	7.200,00	2.400,00	1.139,80	1.120,77	373,59	19,03	6,34
Balneário Arroio do Silva	420195	9.858	7.200,00	2.400,00	2.020,89	1.987,16	662,39	33,73	11,24
Balneário Barra do Sul	420205	8.614	7.200,00	2.400,00	1.765,87	1.736,39	578,80	29,48	9,83
Balneário Camboriú	420200	110.748	40.201,52	13.400,51	22.703,34	22.324,38	7.441,46	378,96	126,32
Balneário Gaivota	420207	8.448	7.200,00	2.400,00	1.731,84	1.702,93	567,64	28,91	9,64
Balneário Picarras	421280	17.552	7.200,00	2.400,00	3.598,16	3.538,10	1.179,37	60,06	20,02
Bandeirante	420208	2.886	7.200,00	2.400,00	634,48	623,88	207,96	10,59	3,53
Barra Bonita	420209	1.860	7.200,00	2.400,00	434,60	427,35	142,45	7,25	2,42
Barra Velha	420210	22.913	8.317,42	2.772,47	4.697,17	4.618,76	1.539,59	78,40	26,13
Bela Vista do Toldo	420213	6.026	7.200,00	2.400,00	1.259,73	1.238,70	412,90	21,03	7,01
Belmonte	420215	2.639	7.200,00	2.400,00	571,95	562,40	187,47	9,55	3,18
Benedito Novo	420220	10.434	7.200,00	2.400,00	2.138,97	2.103,27	701,09	35,70	11,90
Biguaçu	420230	58.984	21.411,19	7.137,06	12.091,72	11.889,89	3.963,30	201,83	67,28
Blumenau	420240	312.635	113.486,51	37.828,84	64.020,18	63.020,40	21.006,80	1.069,78	356,59
Bocaina do Sul	420243	3.303	7.200,00	2.400,00	677,12	665,81	221,94	11,30	3,77
Bom Jardim da Serra	420250	4.420	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Bom Jesus	420253	2.563	7.200,00	2.400,00	525,42	516,64	172,21	8,77	2,92



Bom Jesus do Oeste	420257	2.131	7.200,00	2.400,00	437,06	429,76	143,25	7,30	2,43
Bom Retiro	420260	9.017	7.200,00	2.400,00	1.848,49	1.817,63	605,88	30,85	10,28
Bombinhas	420245	14.722	7.200,00	2.400,00	3.018,01	2.967,63	989,21	50,38	16,79
Botuverá	420270	4.527	7.200,00	2.400,00	928,04	912,54	304,18	15,49	5,16
Braço do Norte	420280	29.351	10.654,41	3.551,47	6.016,96	5.916,52	1.972,17	100,43	33,48
Braço do Trombudo	420285	3.478	7.200,00	2.400,00	712,99	701,09	233,70	11,90	3,97
Brunópolis	420287	2.814	7.200,00	2.400,00	603,32	593,24	197,75	10,07	3,36
Brusque	420290	107.764	39.118,33	13.039,44	22.091,62	21.722,87	7.240,96	368,75	122,92
Caçador	420300	71.334	25.894,24	8.631,41	14.623,47	14.379,38	4.793,13	244,09	81,36
Caiibí	420310	6.209	7.200,00	2.400,00	1.310,36	1.288,49	429,50	21,87	7,29
Calmon	420315	3.381	7.200,00	2.400,00	874,33	859,73	286,58	14,59	4,86
Camboriú	420320	63.967	23.220,02	7.740,01	13.113,24	12.894,35	4.298,12	218,88	72,96
Campo Alegre	420330	11.757	7.200,00	2.400,00	2.410,19	2.369,95	789,98	40,23	13,41
Campo Belo do Sul	420340	7.440	7.200,00	2.400,00	1.683,46	1.655,36	551,79	28,10	9,37
Campo Erê	420350	9.295	7.200,00	2.400,00	1.996,09	1.962,77	654,26	33,32	11,11
Campos Novos	420360	33.073	12.005,50	4.001,83	6.779,97	6.666,80	2.222,27	113,17	37,72
Canelinha	420370	10.726	7.200,00	2.400,00	2.198,83	2.162,13	720,71	36,70	12,23
Canoinhas	420380	52.853	19.836,14	6.612,05	11.202,23	11.015,24	3.671,75	186,98	62,33
Capão Alto	420325	2.733	7.200,00	2.400,00	688,39	676,90	225,63	11,49	3,83
Capinzal	420390	20.919	7.593,60	2.531,20	4.288,40	4.216,81	1.405,60	71,58	23,86
Capivari de Baixo	420395	21.913	7.954,42	2.651,47	4.492,17	4.417,18	1.472,39	74,98	24,99
Catanduvas	420400	9.653	7.200,00	2.400,00	1.978,87	1.945,83	648,61	33,03	11,01
Caxambu do Sul	420410	4.346	7.200,00	2.400,00	1.017,42	1.000,43	333,48	16,98	5,66
Celso Ramos	420415	2.766	7.200,00	2.400,00	568,06	558,57	186,19	9,48	3,16
Cerro Negro	420417	3.542	7.200,00	2.400,00	829,23	815,38	271,79	13,84	4,61
Chapadão do Lageado	420419	2.778	7.200,00	2.400,00	590,81	580,95	193,65	9,86	3,29
Chapecô	420420	186.337	67.640,33	22.546,78	38.199,09	37.561,48	12.520,49	637,61	212,54
Cocal do Sul	420425	15.269	7.200,00	2.400,00	3.130,15	3.077,90	1.025,97	52,25	17,42
Concórdia	420430	69.048	25.552,66	8.517,55	14.430,57	14.189,69	4.729,90	240,87	80,29
Cordilheira Alta	420435	3.819	7.200,00	2.400,00	782,90	769,83	256,61	13,07	4,36
Coronel Freitas	420440	10.189	7.200,00	2.400,00	2.156,60	2.120,60	706,87	36,00	12,00
Coronel Martins	420445	2.464	7.200,00	2.400,00	529,52	520,68	173,56	8,84	2,95
Correia Pinto	420455	14.613	7.200,00	2.400,00	3.042,61	2.991,82	997,27	50,79	16,93
Corupá	420450	14.006	7.200,00	2.400,00	2.871,23	2.823,30	941,10	47,93	15,98
Criciúma	420460	193.989	70.418,01	23.472,67	39.767,75	39.103,95	13.034,65	663,79	221,26
Cunha Porã	420470	10.643	7.200,00	2.400,00	2.271,20	2.233,28	744,43	37,91	12,64
Cunhataí	420475	1.887	7.200,00	2.400,00	399,34	392,67	130,89	6,67	2,22
Curitibanos	420480	37.878	14.173,34	4.724,45	8.004,23	7.870,62	2.623,54	133,60	44,53
Descanso	420490	8.597	7.200,00	2.400,00	1.824,09	1.793,64	597,88	30,45	10,15
Dionísio Cerqueira	420500	14.855	7.200,00	2.400,00	3.156,80	3.104,10	1.034,70	52,69	17,56
Dona Emma	420510	3.753	7.200,00	2.400,00	769,37	756,52	252,17	12,84	4,28
Doutor Pedrinho	420515	3.645	7.200,00	2.400,00	747,23	734,75	244,92	12,47	4,16
Entre Rios	420517	3.031	7.200,00	2.400,00	636,32	625,70	208,57	10,62	3,54
Ermo	420519	2.050	7.200,00	2.400,00	420,25	413,24	137,75	7,01	2,34
Erval Velho	420520	4.359	7.200,00	2.400,00	893,60	878,68	292,89	14,92	4,97
Faxinal dos Guedes	420530	10.653	7.200,00	2.400,00	2.185,51	2.149,03	716,34	36,48	12,16
Flor do Sertão	420535	1.587	7.200,00	2.400,00	348,50	342,68	114,23	5,82	1,94
Florianópolis	420540	427.298	155.109,17	51.703,06	87.596,09	86.133,96	28.711,32	1.462,13	487,38
Formosa do Sul	420543	2.592	7.200,00	2.400,00	550,02	540,83	180,28	9,18	3,06
Forquilha	420545	22.871	8.302,17	2.767,39	4.688,56	4.610,29	1.536,76	78,26	26,09
Fraiburgo	420550	34.677	13.238,25	4.412,75	7.476,15	7.351,36	2.450,45	124,79	41,60
Frei Rogério	420555	2.436	7.200,00	2.400,00	547,97	538,82	179,61	9,15	3,05
Galvão	420560	3.414	7.200,00	2.400,00	711,76	699,88	233,29	11,88	3,96
Garopaba	420570	18.520	7.200,00	2.400,00	3.796,60	3.733,23	1.244,41	63,37	21,12
Garuva	420580	15.021	7.200,00	2.400,00	3.079,31	3.027,91	1.009,30	51,40	17,13
Gaspar	420590	58.869	21.369,45	7.123,15	12.068,15	11.866,71	3.955,57	201,44	67,15
Governador Celso Ramos	420600	13.107	7.200,00	2.400,00	2.686,94	2.642,09	880,70	44,85	14,95
Grão Pará	420610	6.246	7.200,00	2.400,00	1.286,99	1.265,51	421,84	21,48	7,16
Gravatal	420620	10.698	7.200,00	2.400,00	2.212,57	2.175,63	725,21	36,93	12,31
Guabiruba	420630	18.849	7.200,00	2.400,00	3.864,05	3.799,55	1.266,52	64,50	21,50
Guaraciaba	420640	10.457	7.200,00	2.400,00	2.225,69	2.188,53	729,51	37,15	12,38
Guaramirim	420650	35.918	13.038,23	4.346,08	7.363,19	7.240,29	2.413,43	122,90	40,97
Guarujá do Sul	420660	4.925	7.200,00	2.400,00	1.009,63	992,77	330,92	16,85	5,62
Guatambú	420665	4.678	7.200,00	2.400,00	959,20	943,18	314,39	16,01	5,34
Herval d'Oeste	420670	21.331	7.743,15	2.581,05	4.372,86	4.299,86	1.433,29	72,99	24,33
Ibiam	420675	1.945	7.200,00	2.400,00	422,30	415,25	138,42	7,05	2,35
Ibicaré	420680	3.357	7.200,00	2.400,00	708,89	697,06	232,35	11,83	3,94
Ibirama	420690	17.448	7.200,00	2.400,00	3.581,15	3.521,37	1.173,79	59,78	19,93
Içara	420700	59.616	21.640,61	7.213,54	12.221,28	12.017,29	4.005,76	203,99	68,00
Ilhota	420710	12.492	7.200,00	2.400,00	2.560,86	2.518,11	839,37	42,75	14,25
Imarui	420720	11.540	7.200,00	2.400,00	2.393,79	2.353,83	784,61	39,96	13,32
Imbituba	420730	40.514	14.706,58	4.902,19	8.305,37	8.166,74	2.722,25	138,63	46,21
Imbuia	420740	5.743	7.200,00	2.400,00	1.177,32	1.157,66	385,89	19,65	6,55
Indaial	420750	55.980	20.320,74	6.773,58	11.475,90	11.284,35	3.761,45	191,55	63,85
Iomerê	420757	2.754	7.200,00	2.400,00	564,57	555,15	185,05	9,42	3,14
Ipirá	420760	4.725	7.200,00	2.400,00	978,06	961,73	320,58	16,33	5,44
Iporã do Oeste	420765	8.450	7.200,00	2.400,00	1.732,25	1.703,34	567,78	28,91	9,64
Ipuacu	420768	6.850	7.200,00	2.400,00	1.410,61	1.387,06	462,35	23,55	7,85
Ipumirim	420770	7.245	7.200,00	2.400,00	1.517,00	1.491,68	497,23	25,32	8,44
Iracema	420775	4.227	7.200,00	2.400,00	887,24	872,43	290,81	14,81	4,94
Irati	420780	9.595	7.200,00	2.400,00	1.999,57	1.966,19	655,40	33,38	11,13
Irati	420785	2.081	7.200,00	2.400,00	429,68	422,51	140,84	7,17	2,39
Irineópolis	420790	10.503	7.200,00	2.400,00	2.203,34	2.166,56	722,19	36,78	12,26
Itá	420800	6.401	7.200,00	2.400,00	1.343,16	1.320,74	440,25	22,42	7,47
Itaiópolis	420810	20.395	7.460,01	2.486,67	4.212,96	4.142,63	1.380,88	70,32	23,44
Itajaí	420820	186.127	67.564,10	22.521,37	38.156,04	37.519,14	12.506,38	636,89	212,30
Itapema	420830	47.327	17.179,70	5.726,57	9.702,04	9.540,09	3.180,03	161,94	53,98
Itapiranga	420840	15.518	7.200,00	2.400,00	3.283,08	3.228,27	1.076,09	54,80	18,27
Itapoá	420845	15.218	7.200,00	2.400,00	3.119,69	3.067,62	1.022,54	52,07	17,36
Ituporanga	420850	22.462	8.153,71	2.717,90	4.604,71	4.527,85	1.509,28	76,86	25,62
Jaborá	420860	4.030	7.200,00	2.400,00	846,45	832,32	277,44	14,13	4,71
Jacinto Machado	420870	10.585	7.200,00	2.400,00	2.265,46	2.227,64	742,55	37,81	12,60
Jaguaruna	420880	17.496	7.200,00	2.400,00	3.586,68	3.526,81	1.175,60	59,87	19,96
Jaraguá do Sul	420890	145.782	52.918,87	17.639,62	29.885,31	29.386,47	9.795,49	498,84	166,28
Jardinópolis	420895	1.749	7.200,00	2.400,00	385,61	379,17	126,39	6,44	2,15
Joacaba	420900	27.247	9.890,66	3.296,89	5.585,64	5.492,40	1.830,80	93,23	31,08
Joinville	420910	520.905	189.088,52	63.029,51	106.785,53	105.003,09	35.001,03	1.782,44	594,15
José Boiteux	420915	4.731	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Jupiaí	420917	2.143	7.200,00	2.400,00	447,93	440,45	146,82	7,48	2,49
Lacerdópolis	420920	2.201	7.200,00	2.400,00	464,53	456,78	152,26	7,75	2,58
Lages	420930	156.665	60.913,22	20.304,41	34.400,03	33.825,83	11.275,28	574,20	191,40
Laguna	420940	51.869	18.828,45	6.276,15	10.633,15	10.455,66	3.485,22	177,49	59,16
Lajeado Grande	420945	1.484	7.200,00	2.400,00	305,45	300,35	100,12	5,10	1,70
Laurentino	420950	6.077	7.200,00	2.400,00	1.245,79	1.224,99	408,33	20,79	6,93
Lauro Muller	420960	14.426							



Lontras	420990	10.387	7.200,00	2.400,00	2.129,34	2.093,79	697,93	35,54	11,85
Luiz Alves	421000	10.628	7.200,00	2.400,00	2.178,74	2.142,37	714,12	36,37	12,12
Luzerna	421003	5.603	7.200,00	2.400,00	1.148,62	1.129,44	376,48	19,17	6,39
Macieira	421005	1.821	7.200,00	2.400,00	374,33	368,08	122,69	6,25	2,08
Mafrá	421010	53.141	19.290,18	6.430,06	10.893,91	10.712,07	3.570,69	181,84	60,61
Major Gercino	421020	3.290	7.200,00	2.400,00	674,45	663,19	221,06	11,26	3,75
Major Vieira	421030	7.523	7.200,00	2.400,00	1.573,38	1.547,11	515,70	26,26	8,75
Maracajá	421040	6.471	7.200,00	2.400,00	1.326,56	1.304,41	434,80	22,14	7,38
Maravilha	421050	22.376	8.384,94	2.794,98	4.735,30	4.656,25	1.552,08	79,04	26,35
Marema	421055	2.169	7.200,00	2.400,00	466,38	458,59	152,86	7,78	2,59
Massaranduba	421060	14.837	7.200,00	2.400,00	3.041,59	2.990,82	996,94	50,77	16,92
Matos Costa	421070	2.811	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Meleiro	421080	6.994	7.200,00	2.400,00	1.447,92	1.423,75	474,58	24,17	8,06
Mirim Doce	421085	2.495	7.200,00	2.400,00	529,52	520,68	173,56	8,84	2,95
Modelo	421090	4.054	7.200,00	2.400,00	831,07	817,20	272,40	13,87	4,62
Mondaiá	421100	10.347	7.200,00	2.400,00	2.121,14	2.085,73	695,24	35,41	11,80
Monte Carlo	421105	9.347	7.200,00	2.400,00	1.916,14	1.884,15	628,05	31,98	10,66
Monte Castelo	421110	8.346	7.200,00	2.400,00	1.710,93	1.682,37	560,79	28,56	9,52
Morro da Fumaça	421120	16.247	7.200,00	2.400,00	3.330,64	3.275,04	1.091,68	55,59	18,53
Morro Grande	421125	2.888	7.200,00	2.400,00	592,45	582,56	194,19	9,89	3,30
Navegantes	421130	62.187	22.573,88	7.524,63	12.748,34	12.535,54	4.178,51	212,79	70,93
Nova Erechim	421140	4.332	7.200,00	2.400,00	898,11	883,11	294,37	14,99	5,00
Nova Itaberaba	421145	4.268	7.200,00	2.400,00	874,94	860,34	286,78	14,60	4,87
Nova Trento	421150	12.370	7.200,00	2.400,00	2.535,85	2.493,52	831,17	42,33	14,11
Nova Veneza	421160	13.448	7.200,00	2.400,00	2.756,84	2.710,82	903,61	46,02	15,34
Novo Horizonte	421165	2.724	7.200,00	2.400,00	605,57	595,46	198,49	10,11	3,37
Orleans	421170	21.498	7.888,35	2.629,45	4.454,86	4.380,50	1.460,17	74,36	24,79
Otacílio Costa	421175	16.517	7.200,00	2.400,00	3.400,34	3.343,58	1.114,53	56,76	18,92
Ouro	421180	7.360	7.200,00	2.400,00	1.511,26	1.486,03	495,34	25,23	8,41
Ouro Verde	421185	2.265	7.200,00	2.400,00	465,56	457,78	152,59	7,77	2,59
Paial	421187	1.741	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Painel	421189	2.352	7.200,00	2.400,00	483,19	475,12	158,37	8,07	2,69
Palhoça	421190	139.990	50.816,37	16.938,79	28.697,95	28.218,93	9.406,31	479,02	159,67
Palma Sola	421200	7.732	7.200,00	2.400,00	1.669,73	1.641,85	547,28	27,87	9,29
Palmeira	421205	2.392	7.200,00	2.400,00	503,48	495,08	165,03	8,40	2,80
Palmitos	421210	16.019	7.200,00	2.400,00	3.402,18	3.345,39	1.115,13	56,79	18,93
Papanduva	421220	18.013	7.200,00	2.400,00	3.692,67	3.631,03	1.210,34	61,64	20,55
Paraíso	421223	4.026	7.200,00	2.400,00	861,00	846,63	282,21	14,37	4,79
Passo de Torres	421225	6.798	7.200,00	2.400,00	1.393,59	1.370,33	456,78	23,26	7,75
Passos Maia	421227	4.400	7.200,00	2.400,00	933,78	918,19	306,06	15,59	5,20
Paulo Lopes	421230	6.751	7.200,00	2.400,00	1.487,28	1.462,45	487,48	24,83	8,28
Pedras Grandes	421240	4.093	7.200,00	2.400,00	925,58	910,13	303,38	15,45	5,15
Penha	421250	25.714	9.334,18	3.111,39	5.271,37	5.183,38	1.727,79	87,99	29,33
Peritiba	421260	2.970	7.200,00	2.400,00	612,54	602,32	200,77	10,22	3,41
Petrolândia	421270	6.110	7.200,00	2.400,00	1.268,54	1.247,37	415,79	21,17	7,06
Pinhalzinho	421290	16.638	7.200,00	2.400,00	3.410,79	3.353,86	1.117,95	56,93	18,98
Pinheiro Preto	421300	3.180	7.200,00	2.400,00	651,90	641,02	213,67	10,88	3,63
Piratuba	421310	4.708	7.200,00	2.400,00	981,13	964,75	321,58	16,38	5,46
Planalto Alegre	421315	2.670	7.200,00	2.400,00	567,24	557,77	185,92	9,47	3,16
Pomerode	421320	28.192	10.233,70	3.411,23	5.779,36	5.682,89	1.894,30	96,47	32,16
Ponte Alta	421330	4.873	7.200,00	2.400,00	1.071,74	1.053,85	351,28	17,89	5,96
Ponte Alta do Norte	421335	3.310	7.200,00	2.400,00	753,79	741,20	247,07	12,58	4,19
Ponte Serrada	421340	11.068	7.200,00	2.400,00	2.403,42	2.363,30	787,77	40,12	13,37
Porto Belo	421350	16.496	7.200,00	2.400,00	3.381,68	3.325,23	1.108,41	56,45	18,82
Porto União	421360	33.619	12.203,70	4.067,90	6.891,90	6.776,86	2.258,95	115,04	38,35
Pouso Redondo	421370	15.011	7.200,00	2.400,00	3.077,26	3.025,89	1.008,63	51,36	17,12
Praia Grande	421380	7.266	7.200,00	2.400,00	1.500,19	1.475,15	491,72	25,04	8,35
Presidente Castello Branco	421390	1.711	7.200,00	2.400,00	364,70	358,61	119,54	6,09	2,03
Presidente Getúlio	421400	15.084	7.200,00	2.400,00	3.092,22	3.040,61	1.013,54	51,61	17,20
Presidente Nereu	421410	2.283	7.200,00	2.400,00	476,42	468,47	156,16	7,95	2,65
Princesa	421415	2.770	7.200,00	2.400,00	567,85	558,37	186,12	9,48	3,16
Quilombo	421420	10.211	7.200,00	2.400,00	2.308,10	2.269,57	756,52	38,53	12,84
Rancho Queimado	421430	2.757	7.200,00	2.400,00	593,07	583,17	194,39	9,90	3,30
Rio das Antas	421440	6.145	7.200,00	2.400,00	1.278,59	1.257,24	419,08	21,34	7,11
Rio do Campo	421450	6.167	7.200,00	2.400,00	1.269,36	1.248,17	416,06	21,19	7,06
Rio do Oeste	421460	7.118	7.200,00	2.400,00	1.459,19	1.434,83	478,28	24,36	8,12
Rio do Sul	421480	61.931	22.480,95	7.493,65	12.695,86	12.483,94	4.161,31	211,92	70,64
Rio dos Cedros	421470	10.388	7.200,00	2.400,00	2.129,54	2.093,99	698,00	35,55	11,85
Rio Fortuna	421490	4.456	7.200,00	2.400,00	952,84	936,94	312,31	15,90	5,30
Rio Negrinho	421500	40.011	16.201,78	5.400,59	9.149,77	8.997,04	2.999,01	152,73	50,91
Rio Rufino	421505	2.438	7.200,00	2.400,00	516,19	507,57	169,19	8,62	2,87
Riqueza	421507	4.813	7.200,00	2.400,00	1.050,83	1.033,29	344,43	17,54	5,85
Rodeio	421510	10.964	7.200,00	2.400,00	2.299,08	2.260,70	753,57	38,38	12,79
Romelândia	421520	5.479	7.200,00	2.400,00	1.180,80	1.161,09	387,03	19,71	6,57
Salete	421530	7.386	7.200,00	2.400,00	1.586,09	1.559,61	519,87	26,47	8,82
Saltinho	421535	3.943	7.200,00	2.400,00	856,49	842,19	280,73	14,30	4,77
Salto Veloso	421540	4.332	7.200,00	2.400,00	895,24	880,29	293,43	14,94	4,98
Sangão	421545	10.575	7.200,00	2.400,00	2.279,81	2.241,75	747,25	38,05	12,68
Santa Cecília	421550	15.831	7.200,00	2.400,00	3.265,24	3.210,74	1.070,25	54,50	18,17
Santa Helena	421555	2.367	7.200,00	2.400,00	509,22	500,72	166,91	8,50	2,83
Santa Rosa de Lima	421560	2.070	7.200,00	2.400,00	431,12	423,92	141,31	7,20	2,40
Santa Rosa do Sul	421565	8.073	7.200,00	2.400,00	1.689,41	1.661,21	553,74	28,20	9,40
Santa Terezinha	421567	8.762	7.200,00	2.400,00	1.919,42	1.887,38	629,13	32,04	10,68
Santa Terezinha do Progresso	421568	2.857	7.200,00	2.400,00	627,71	617,23	205,74	10,48	3,49
Santiago do Sul	421569	1.448	7.200,00	2.400,00	300,33	295,31	98,44	5,01	1,67
Santo Amaro da Imperatriz	421570	20.082	7.289,77	2.429,92	4.116,81	4.048,09	1.349,36	68,72	22,91
São Bento do Sul	421580	75.520	27.774,58	9.258,19	15.685,37	15.423,55	5.141,18	261,82	87,27
São Bernardino	421575	2.642	7.200,00	2.400,00	548,79	539,62	179,87	9,16	3,05
São Bonifácio	421590	2.992	7.200,00	2.400,00	671,17	659,97	219,99	11,20	3,73
São Carlos	421600	10.363	7.200,00	2.400,00	2.242,29	2.204,86	734,95	37,43	12,48
São Cristovão do Sul	421605	5.051	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
São Domingos	421610	9.488	7.200,00	2.400,00	1.970,26	1.937,37	645,79	32,89	10,96
São Francisco do Sul	421620	43.305	15.719,72	5.239,91	8.877,53	8.729,34	2.909,78	148,18	49,39
São João Batista	421630	27.135	9.850,01	3.283,34	5.562,68	5.469,82	1.823,27	92,85	30,95
São João do Itaperiú	421635	3.457	7.200,00	2.400,00	708,69	696,86	232,29	11,83	3,94
São João do Oeste	421625	6.055	7.200,00	2.400,00	1.285,15	1.263,69	421,23	21,45	7,15
São João do Sul	421640	7.019	7.200,00	2.400,00	1.470,67	1.446,12	482,04	24,55	8,18
São Joaquim	421650	24.964	9.119,29	3.039,76	5.150,01	5.064,05	1.688,02	85,96	28,65
São José	421660	212.587	77.169,08	25.723,03	43.580,34	42.852,90	14.284,30	727,43	242,48
São José do Cedro	421670	13.685	7.200,00	2.400,00	2.901,78	2.853,34	951,11	48,44	16,15
São José do Cerrito	421680	9.188	7.200,00	2.400,00	2.177,92	2.141,57	713,86	36,35	12,12
São Lourenço do Oeste	421690	21.964	8.354,45	2.784,82	4.718,08	4.639,32	1.546,44	78,75	26,25
São Ludgero	421700	11.178	7.200,00	2.400,00	2.291,49	2.253,24	751,08	38,25	12,75
São Martinho	421710	3.205	7.200,00	2.400,00	672,61	661,38	220,46	11,23	3,74
São Miguel da Boa Vista	421715	1.896	7.200,00	2.400,00	415,33	408,40	136,13	6,93	2,31
São Miguel do Oeste	421720	36.612	13.290,16	4.430,05	7.505,46	7.380,18	2.460,06	125,28	41,76
São Pedro de Alcântara									



Schroeder	421740	15.790	7.200,00	2.400,00	3.236,95	3.182,92	1.060,97	54,03	18,01
Seara	421750	16.971	7.200,00	2.400,00	3.654,54	3.593,53	1.197,84	61,00	20,33
Serra Alta	421755	3.282	7.200,00	2.400,00	662,43	662,18	220,73	11,24	3,75
Siderópolis	421760	13.069	7.200,00	2.400,00	2.679,15	2.634,43	878,14	44,72	14,91
Sombrio	421770	26.894	9.762,52	3.254,17	5.513,27	5.421,24	1.807,08	92,03	30,68
Sul Brasil	421775	2.740	7.200,00	2.400,00	645,75	634,97	211,66	10,78	3,59
Taió	421780	17.337	7.200,00	2.400,00	3.592,01	3.532,05	1.177,35	59,96	19,99
Tangará	421790	8.668	7.200,00	2.400,00	1.778,17	1.748,49	582,83	29,68	9,89
Tigrinhos	421795	1.748	7.200,00	2.400,00	362,44	356,39	118,80	6,05	2,02
Tijucas	421800	31.533	11.446,48	3.815,49	6.464,27	6.356,37	2.118,79	107,90	35,97
Timbé do Sul	421810	5.307	7.200,00	2.400,00	1.088,14	1.069,98	356,66	18,16	6,05
Timbó	421820	37.344	13.555,87	4.518,62	7.655,52	7.527,74	2.509,25	127,78	42,59
Timbó Grande	421825	7.219	7.200,00	2.400,00	1.499,58	1.474,54	491,51	25,03	8,34
Três Barras	421830	18.207	7.200,00	2.400,00	3.835,14	3.771,12	1.257,04	64,02	21,34
Treviso	421835	3.557	7.200,00	2.400,00	756,86	744,23	248,08	12,63	4,21
Treze de Maio	421840	6.889	7.200,00	2.400,00	1.412,25	1.388,67	462,89	23,57	7,86
Treze Tilias	421850	6.457	7.200,00	2.400,00	1.323,69	1.301,59	433,86	22,09	7,36
Trombudo Central	421860	6.612	7.200,00	2.400,00	1.355,46	1.332,84	444,28	22,62	7,54
Tubarão	421870	97.833	35.513,38	11.837,79	20.055,77	19.721,00	6.573,67	334,77	111,59
Tunápolis	421875	4.622	7.200,00	2.400,00	978,88	962,54	320,85	16,34	5,45
Turvo	421880	11.929	7.200,00	2.400,00	2.445,45	2.404,63	801,54	40,82	13,61
União do Oeste	421885	2.874	7.200,00	2.400,00	632,22	621,67	207,22	10,55	3,52
Urubici	421890	10.734	7.200,00	2.400,00	2.219,13	2.182,08	727,36	37,04	12,35
Urupema	421895	2.479	7.200,00	2.400,00	528,49	519,67	173,22	8,82	2,94
Urussanga	421900	20.291	7.365,63	2.455,21	4.159,66	4.090,22	1.363,41	69,43	23,14
Vargeão	421910	3.533	7.200,00	2.400,00	755,43	742,82	247,61	12,61	4,20
Vargem	421915	2.776	7.200,00	2.400,00	653,34	642,43	214,14	10,91	3,64
Vargem Bonita	421917	4.765	7.200,00	2.400,00	982,57	966,16	322,05	16,40	5,47
Vidal Ramos	421920	6.287	7.200,00	2.400,00	1.289,45	1.267,93	422,64	21,52	7,17
Videira	421930	47.618	17.285,33	5.761,78	9.761,69	9.598,75	3.199,58	162,94	54,31
Vitor Meireles	421935	5.184	7.200,00	2.400,00	1.179,98	1.160,28	386,76	19,70	6,57
Witmarsum	421940	3.627	7.200,00	2.400,00	743,54	731,12	243,71	12,41	4,14
Xanxerê	421950	44.643	16.205,41	5.401,80	9.151,82	8.999,06	2.999,69	152,76	50,92
Xavantina	421960	4.122	7.200,00	2.400,00	884,78	870,01	290,00	14,77	4,92
Xaxim	421970	25.933	9.413,68	3.137,89	5.316,27	5.227,53	1.742,51	88,74	29,58
Zortéa	421985	3.019	7.200,00	2.400,00	608,56	602,85	202,85	10,33	3,44
TOTAL SANTA CATARINA	293	6.317.054	3.378.493,34	1.126.164,45	1.303.220,06	1.281.467,03	427.155,68	21.753,02	7.251,01
PACTUADOS	288								

SÃO PAULO	Cód. IBGE	Estimativa de População IBGE 2011	Piso Estruturante Fonte: FNS Anual	Piso Estruturante Fonte: FNS Quadrimestral	Piso Estratégico Total (A+B)	Piso Estratégico Fonte: FNS Anual (A)	Piso Estratégico Fonte: FNS Quadrimestral	Piso Estratégico Fonte: Anvisa Anual (B)	Piso Estratégico Fonte: Anvisa Quadrimestral
Adamantina	350010	33.821	12.495,91	4.165,30	7.056,92	7.056,92	2.352,31		
Adolfo	350020	3.548	7.200,00	2.400,00	760,55	760,55	253,52		
Aguaí	350030	32.452	11.780,08	3.926,69	6.652,66	6.652,66	2.217,55		
Águas da Prata	350040	7.619	7.200,00	2.400,00	1.585,47	1.585,47	528,49		
Águas de Lindóia	350050	17.354	7.200,00	2.400,00	3.557,57	3.557,57	1.185,86		
Águas de Santa Bárbara	350055	5.630	7.200,00	2.400,00	1.154,15	1.154,15	384,72		
Águas de São Pedro	350060	2.771	7.200,00	2.400,00	568,06	568,06	189,35		
Agudos	350070	34.681	13.136,24	4.378,75	7.418,54	7.418,54	2.472,85		
Alambari	350075	4.979	7.200,00	2.400,00	1.020,70	1.020,70	340,23		
Alfredo Marcondes	350080	3.906	7.200,00	2.400,00	831,28	831,28	277,09		
Altair	350090	3.837	7.200,00	2.400,00	786,59	786,59	262,20		
Altinópolis	350100	15.617	7.200,00	2.400,00	3.201,49	3.201,49	1.067,16		
Alto Alegre	350110	4.090	7.200,00	2.400,00	874,74	874,74	291,58		
Alumínio	350115	16.961	7.200,00	2.400,00	3.477,01	3.477,01	1.159,00		
Álvares Florence	350120	3.865	7.200,00	2.400,00	798,89	798,89	266,30		
Álvares Machado	350130	23.579	8.631,78	2.877,26	4.874,70	4.874,70	1.624,90		
Álvaro de Carvalho	350140	4.692	7.200,00	2.400,00	1.021,72	1.021,72	340,57		
Alvinlândia	350150	3.013	7.200,00	2.400,00	617,67	617,67	205,89		
Americana	350160	212.791	77.243,13	25.747,71	43.622,16	43.622,16	14.540,72		
Américo Brasiliense	350170	34.954	12.688,30	4.229,43	7.165,57	7.165,57	2.388,52		
Américo de Campos	350180	5.715	7.200,00	2.400,00	1.171,58	1.171,58	390,53		
Amparo	350190	66.246	24.047,30	8.015,77	13.580,43	13.580,43	4.526,81		
Análândia	350200	4.348	7.200,00	2.400,00	934,39	934,39	311,46		
Andradina	350210	55.348	20.543,26	6.847,75	11.601,57	11.601,57	3.867,19		
Angatuba	350220	22.434	8.430,68	2.810,23	4.761,13	4.761,13	1.587,04		
Anhembi	350230	5.739	7.200,00	2.400,00	1.182,03	1.182,03	394,01		
Anhumas	350240	3.764	7.200,00	2.400,00	809,14	809,14	269,71		
Aparecida	350250	35.015	13.659,33	4.553,11	7.713,95	7.713,95	2.571,32		
Aparecida d'Oeste	350260	4.413	7.200,00	2.400,00	942,59	942,59	314,20		
Apiáí	350270	25.040	9.329,10	3.109,70	5.268,50	5.268,50	1.756,17		
Araçariguama	350275	17.535	7.200,00	2.400,00	3.594,68	3.594,68	1.198,23		
Araçatuba	350280	182.526	66.256,94	22.085,65	37.417,83	37.417,83	12.472,61		
Araçoiaba da Serra	350290	27.874	10.118,26	3.372,75	5.714,17	5.714,17	1.904,72		
Aramina	350300	5.182	7.200,00	2.400,00	1.088,14	1.088,14	362,71		
Arandu	350310	6.128	7.200,00	2.400,00	1.273,46	1.273,46	424,49		
Arapeí	350315	2.484	7.200,00	2.400,00	529,31	529,31	176,44		
Araraquara	350320	210.673	76.474,30	25.491,43	43.187,97	43.187,97	14.395,99		
Araras	350330	119.968	43.548,38	14.516,13	24.593,44	24.593,44	8.197,81		
Arco-Íris	350335	1.907	7.200,00	2.400,00	412,05	412,05	137,35		
Arealva	350340	7.887	7.200,00	2.400,00	1.616,84	1.616,84	538,95		
Areias	350350	3.704	7.200,00	2.400,00	759,32	759,32	253,11		
Areiópolis	350360	10.601	7.200,00	2.400,00	2.287,19	2.287,19	762,40		
Ariranha	350370	8.630	7.200,00	2.400,00	1.819,58	1.819,58	606,53		
Artur Nogueira	350380	45.026	16.344,44	5.448,15	9.230,33	9.230,33	3.076,78		
Arujá	350390	76.112	29.374,69	9.791,56	16.589,01	16.589,01	5.529,67		
Aspásia	350395	1.806	7.200,00	2.400,00	374,33	374,33	124,78		
Assis	350400	95.750	35.833,55	11.944,52	20.236,58	20.236,58	6.745,53		
Atibaia	350410	127.778	46.383,41	15.461,14	26.194,49	26.194,49	8.731,50		
Auriflama	350420	14.255	7.200,00	2.400,00	2.945,03	2.945,03	981,68		
Avai	350430	4.987	7.200,00	2.400,00	1.059,85	1.059,85	353,28		
Avanhandava	350440	11.501	7.200,00	2.400,00	2.482,96	2.482,96	827,65		
Avaré	350450	83.430	30.643,01	10.214,34	17.305,28	17.305,28	5.768,43		
Bady Bassitt	350460	14.838	7.200,00	2.400,00	3.041,79	3.041,79	1.013,93		
Balbinos	350470	3.886	7.200,00	2.400,00	962,89	962,89	320,96		
Bálsamo	350480	8.223	7.200,00	2.400,00	1.686,54	1.686,54	562,18		
Bananal	350490	10.263	7.200,00	2.400,00	2.218,51	2.218,51	739,50		
Barão de Antonina	350500	3.141	7.200,00	2.400,00	643,91	643,91	214,64		
Barbosa	350510	6.652	7.200,00	2.400,00	1.423,52	1.423,52	474,51		
Bariri	350520	31.852	12.075,92	4.025,31	6.819,74	6.819,74	2.273,25		
Barra Bonita	350530	35.228	13.145,68	4.381,89	7.423,87	7.423,87	2.474,62		
Barra do Chapéu	350535	5.275	7.200,00	2.400,00	1.098,39	1.098,39	366,13		
Barra do Turvo	350540	7.700	7.200,00	2.400,00	1.584,45	1.584,45	528,15		
Barretos	350550	112.730	41.243,33	13.747,78	23.291,69	23.291,69	7.763,90		
Barrinha	350560	28.826	10.463,84	3.487,95	5.909,33	5.909,33	1.969,78		
Barueri	350570	243.242	98.072,80	32.690,93	55.385,47	55.385,47	18.461,82		
Bastos	350580	20.435	7.760,94	2.586,98	4.382,90	4.382,90	1.460,97		
Batatais	350590	56.888	20.650,34	6.883,45	11.662,04	11.662,04	3.887,35		



Bauru	350600	346.077	130.472,73	43.490,91	73.682,95	73.682,95	24.560,98
Bebedouro	350610	75.052	28.179,69	9.393,23	15.914,15	15.914,15	5.304,72
Bento de Abreu	350620	2.696	7.200,00	2.400,00	611,31	611,31	203,77
Bernardino de Campos	350630	10.780	7.200,00	2.400,00	2.209,90	2.209,90	736,63
Bertioga	350635	48.997	17.785,91	5.928,64	10.044,39	10.044,39	3.348,13
Bilac	350640	7.122	7.200,00	2.400,00	1.536,27	1.536,27	512,09
Birigui	350650	109.836	40.260,69	13.420,23	22.736,76	22.736,76	7.578,92
Birituba-Mirim	350660	28.877	10.762,95	3.587,65	6.078,25	6.078,25	2.026,08
Boa Esperança do Sul	350670	13.728	7.200,00	2.400,00	2.860,37	2.860,37	953,46
Bocaina	350680	10.968	7.200,00	2.400,00	2.260,74	2.260,74	753,58
Bofete	350690	9.792	7.200,00	2.400,00	2.007,36	2.007,36	669,12
Boituva	350700	49.385	17.926,76	5.975,59	10.123,93	10.123,93	3.374,64
Bom Jesus dos Perdões	350710	20.199	7.332,24	2.444,08	4.140,80	4.140,80	1.380,27
Bom Sucesso de Itararé	350715	3.598	7.200,00	2.400,00	813,44	813,44	271,15
Borá	350720	806	7.200,00	2.400,00	171,59	171,59	57,20
Boracéia	350730	4.309	7.200,00	2.400,00	910,00	910,00	303,33
Borborema	350740	14.632	7.200,00	2.400,00	2.999,56	2.999,56	999,85
Borebi	350745	2.321	7.200,00	2.400,00	481,55	481,55	160,52
Botucatu	350750	128.789	47.316,32	15.772,11	26.721,34	26.721,34	8.907,11
Bragança Paulista	350760	148.411	53.873,19	17.957,73	30.424,26	30.424,26	10.141,42
Braúna	350770	5.070	7.200,00	2.400,00	1.039,35	1.039,35	346,45
Brejo Alegre	350775	2.594	7.200,00	2.400,00	531,77	531,77	177,26
Brodowski	350780	21.412	7.772,56	2.590,85	4.389,46	4.389,46	1.463,15
Brotas	350790	21.787	8.215,05	2.738,35	4.639,36	4.639,36	1.546,45
Buri	350800	18.635	7.200,00	2.400,00	3.820,18	3.820,18	1.273,39
Buritama	350810	15.539	7.200,00	2.400,00	3.205,38	3.205,38	1.068,46
Buritizal	350820	4.083	7.200,00	2.400,00	839,68	839,68	279,89
Cabralia Paulista	350830	4.343	7.200,00	2.400,00	895,65	895,65	298,55
Cabreúva	350840	42.257	15.500,10	5.166,70	8.753,50	8.753,50	2.917,83
Caçapava	350850	85.414	31.005,28	10.335,09	17.509,87	17.509,87	5.836,62
Cachoeira Paulista	350860	30.313	12.583,76	4.194,59	7.106,53	7.106,53	2.368,84
Caconde	350870	18.551	7.200,00	2.400,00	3.957,32	3.957,32	1.319,11
Cafelândia	350880	16.670	7.200,00	2.400,00	3.439,49	3.439,49	1.146,50
Caiabu	350890	4.072	7.200,00	2.400,00	846,86	846,86	282,29
Caieiras	350900	87.704	32.020,96	10.673,65	18.083,46	18.083,46	6.027,82
Caiuá	350910	5.105	7.200,00	2.400,00	1.116,64	1.116,64	372,21
Cajamar	350920	65.139	23.645,46	7.881,82	13.353,50	13.353,50	4.451,17
Cajati	350925	28.307	10.503,77	3.501,26	5.931,88	5.931,88	1.977,29
Cajobi	350930	9.814	7.200,00	2.400,00	2.051,85	2.051,85	683,95
Cajuru	350940	23.571	8.825,62	2.941,87	4.984,17	4.984,17	1.661,39
Campina do Monte Alegre	350945	5.595	7.200,00	2.400,00	1.146,98	1.146,98	382,33
Campinas	350950	1.090.386	395.810,12	131.936,71	223.529,13	223.529,13	74.509,71
Campo Limpo Paulista	350960	74.869	27.177,45	9.059,15	15.348,15	15.348,15	5.116,05
Campos do Jordão	350970	48.061	17.446,14	5.815,38	9.852,51	9.852,51	3.284,17
Campos Novos Paulista	350980	4.567	7.200,00	2.400,00	1.027,87	1.027,87	342,62
Cananéia	350990	12.221	7.200,00	2.400,00	2.536,67	2.536,67	845,56
Canas	350995	4.445	7.200,00	2.400,00	976,83	976,83	325,61
Cândido Mota	351000	29.931	11.171,69	3.723,90	6.309,08	6.309,08	2.103,03
Cândido Rodrigues	351010	2.673	7.200,00	2.400,00	567,85	567,85	189,28
Canitar	351015	4.438	7.200,00	2.400,00	972,32	972,32	324,11
Capão Bonito	351020	46.136	16.820,69	5.606,90	9.499,29	9.499,29	3.166,43
Capela do Alto	351030	17.785	7.200,00	2.400,00	3.645,93	3.645,93	1.215,31
Capivari	351040	49.122	17.831,29	5.943,76	10.070,01	10.070,01	3.356,67
Caragatatuba	351050	102.523	37.215,85	12.405,28	21.017,22	21.017,22	7.005,74
Carapicuíba	351060	371.502	142.550,46	47.516,82	80.503,71	80.503,71	26.834,57
Cardoso	351070	11.821	7.200,00	2.400,00	2.423,31	2.423,31	807,77
Casa Branca	351080	28.423	10.317,55	3.439,18	5.826,72	5.826,72	1.942,24
Cássia dos Coqueiros	351090	2.616	7.200,00	2.400,00	561,09	561,09	187,03
Castilho	351100	18.238	7.200,00	2.400,00	3.738,79	3.738,79	1.246,26
Catanduva	351110	113.356	41.676,76	13.892,25	23.536,46	23.536,46	7.845,49
Catiguá	351120	7.171	7.200,00	2.400,00	1.486,25	1.486,25	495,42
Cedral	351130	8.070	7.200,00	2.400,00	1.692,89	1.692,89	564,30
Cerqueira César	351140	17.716	7.200,00	2.400,00	3.631,78	3.631,78	1.210,59
Cerquilha	351150	40.393	14.662,66	4.887,55	8.280,57	8.280,57	2.760,19
Cesário Lange	351160	15.744	7.200,00	2.400,00	3.227,52	3.227,52	1.075,84
Charqueada	351170	15.243	7.200,00	2.400,00	3.161,72	3.161,72	1.053,91
Chavantes	355720	12.108	7.200,00	2.400,00	2.601,04	2.601,04	867,01
Clementina	351190	7.193	7.200,00	2.400,00	1.474,57	1.474,57	491,52
Colina	351200	17.426	7.200,00	2.400,00	3.637,73	3.637,73	1.212,58
Colômbia	351210	5.998	7.200,00	2.400,00	1.300,73	1.300,73	433,58
Conchal	351220	25.425	9.229,28	3.076,43	5.212,13	5.212,13	1.737,38
Conchas	351230	16.395	7.200,00	2.400,00	3.360,98	3.360,98	1.120,33
Cordeirópolis	351240	21.348	7.749,32	2.583,11	4.376,34	4.376,34	1.458,78
Coroados	351250	5.302	7.200,00	2.400,00	1.086,91	1.086,91	362,30
Coronel Macedo	351260	4.956	7.200,00	2.400,00	1.095,32	1.095,32	365,11
Corumbataí	351270	3.881	7.200,00	2.400,00	848,29	848,29	282,76
Cosmópolis	351280	59.938	21.757,49	7.252,50	12.287,29	12.287,29	4.095,76
Cosmorama	351290	7.202	7.200,00	2.400,00	1.478,87	1.478,87	492,96
Cotia	351300	205.154	74.470,90	24.823,63	42.056,57	42.056,57	14.018,86
Cravinhos	351310	31.943	11.595,31	3.865,10	6.548,32	6.548,32	2.182,77
Cristais Paulista	351320	7.666	7.200,00	2.400,00	1.571,53	1.571,53	523,84
Cruzália	351330	2.249	7.200,00	2.400,00	482,98	482,98	160,99
Cruzeiro	351340	77.312	29.024,39	9.674,80	16.391,19	16.391,19	5.463,73
Cubatão	351350	119.520	47.038,27	15.679,42	26.564,31	26.564,31	8.854,77
Cunha	351360	21.773	8.615,81	2.871,94	4.865,68	4.865,68	1.621,89
Descalvado	351370	31.220	11.332,86	3.777,62	6.400,10	6.400,10	2.133,37
Diadema	351380	388.576	144.378,89	48.126,30	81.536,29	81.536,29	27.178,76
Dirce Reis	351385	1.695	7.200,00	2.400,00	347,48	347,48	115,83
Divinolândia	351390	11.146	7.200,00	2.400,00	2.325,32	2.325,32	775,11
Dobrada	351400	8.011	7.200,00	2.400,00	1.683,87	1.683,87	561,29
Dois Córregos	351410	24.933	9.452,52	3.150,84	5.338,20	5.338,20	1.779,40
Dolcinópolis	351420	2.092	7.200,00	2.400,00	465,76	465,76	155,25
Dourado	351430	8.610	7.200,00	2.400,00	1.871,86	1.871,86	623,95
Dracena	351440	43.470	16.084,17	5.361,39	9.083,35	9.083,35	3.027,78
Duartina	351450	12.234	7.200,00	2.400,00	2.623,18	2.623,18	874,39
Dumont	351460	8.284	7.200,00	2.400,00	1.710,93	1.710,93	570,31
Echaporã	351470	6.279	7.200,00	2.400,00	1.295,19	1.295,19	431,73
Eldorado	351480	14.680	7.200,00	2.400,00	3.009,40	3.009,40	1.003,13
Elias Fausto	351490	15.920	7.200,00	2.400,00	3.263,60	3.263,60	1.087,87
Elisiário	351492	3.162	7.200,00	2.400,00	679,99	679,99	226,66
Embaúba	351495	2.419	7.200,00	2.400,00	500,61	500,61	166,87
Embu	351500	242.730	90.286,09	30.095,36	50.988,01	50.988,01	16.996,00
Embu-Guaçu	351510	63.219	22.948,50	7.649,50	12.959,90	12.959,90	4.319,97
Emilianópolis	351512	3.030	7.200,00	2.400,00	652,72	652,72	217,57
Engenheiro Coelho	351515	16.158	7.200,00	2.400,00	3.312,39	3.312,39	1.104,13
Espírito Santo do Pinhal	351518	42.017	15.340,38	5.113,46	8.663,30	8.663,30	2.887,77
Espírito Santo do Turvo	351519	4.288	7.200,00	2.400,00	907,74	907,74	302,58
Estiva Gerbi	355730	10.136	7.200,00	2.400,00	2.077,88	2.077,88	692,63



Estrela do Norte	351530	2.661	7.200,00	2.400,00	545,51	545,51	181,84
Estrela d'Oeste	351520	8.205	7.200,00	2.400,00	1.853,61	1.853,61	617,87
Euclides da Cunha Paulista	351535	9.537	7.200,00	2.400,00	2.084,44	2.084,44	694,81
Fartura	351540	15.344	7.200,00	2.400,00	3.145,52	3.145,52	1.048,51
Fernando Prestes	351560	5.542	7.200,00	2.400,00	1.136,11	1.136,11	378,70
Fernandópolis	351550	64.931	23.569,95	7.856,65	13.310,86	13.310,86	4.436,95
Fernão	351565	1.574	7.200,00	2.400,00	322,67	322,67	107,56
Ferraz de Vasconcelos	351570	170.297	65.060,85	21.686,95	36.742,36	36.742,36	12.247,45
Flora Rica	351580	1.720	7.200,00	2.400,00	415,95	415,95	138,65
Floreal	351590	2.987	7.200,00	2.400,00	615,62	615,62	205,21
Flórida Paulista	351600	12.982	7.200,00	2.400,00	2.821,01	2.821,01	940,34
Florínia	351610	2.807	7.200,00	2.400,00	585,48	585,48	195,16
Franca	351620	321.012	120.130,49	40.043,50	67.842,29	67.842,29	22.614,10
Francisco Morato	351630	156.064	57.097,72	19.032,57	32.245,27	32.245,27	10.748,42
Franco da Rocha	351640	133.407	48.426,74	16.142,25	27.348,44	27.348,44	9.116,15
Gabriel Monteiro	351650	2.707	7.200,00	2.400,00	555,14	555,14	185,05
Gália	351660	6.947	7.200,00	2.400,00	1.437,26	1.437,26	479,09
Garça	351670	43.112	15.746,94	5.248,98	8.892,90	8.892,90	2.964,30
Gastão Vidigal	351680	4.240	7.200,00	2.400,00	869,20	869,20	289,73
Gavião Peixoto	351685	4.442	7.200,00	2.400,00	910,61	910,61	303,54
General Salgado	351690	10.658	7.200,00	2.400,00	2.241,47	2.241,47	747,16
Getulina	351700	10.796	7.200,00	2.400,00	2.246,80	2.246,80	748,93
Glicério	351710	4.576	7.200,00	2.400,00	938,08	938,08	312,69
Guaicara	351720	10.782	7.200,00	2.400,00	2.297,23	2.297,23	765,74
Guaimbê	351730	5.442	7.200,00	2.400,00	1.115,61	1.115,61	371,87
Guaíra	351740	37.619	14.039,39	4.679,80	7.928,58	7.928,58	2.642,86
Guapiaçu	351750	18.160	7.200,00	2.400,00	3.722,80	3.722,80	1.240,93
Guapiara	351760	17.866	7.596,50	2.532,17	4.290,04	4.290,04	1.430,01
Guará	351770	19.931	7.234,95	2.411,65	4.085,86	4.085,86	1.361,95
Guaraçaí	351780	8.400	7.200,00	2.400,00	1.774,69	1.774,69	591,56
Guaraci	351790	10.063	7.200,00	2.400,00	2.062,92	2.062,92	687,64
Guarani d'Oeste	351800	1.968	7.200,00	2.400,00	413,49	413,49	137,83
Guarantã	351810	6.411	7.200,00	2.400,00	1.369,40	1.369,40	456,47
Guararapes	351820	30.732	11.155,72	3.718,57	6.300,06	6.300,06	2.100,02
Guararema	351830	26.147	9.791,56	3.263,85	5.529,67	5.529,67	1.843,22
Guaratinguetá	351840	112.675	41.148,59	13.716,20	23.238,19	23.238,19	7.746,06
Guareí	351850	14.901	7.200,00	2.400,00	3.058,19	3.058,19	1.019,40
Guariba	351860	35.824	13.004,11	4.334,70	7.343,92	7.343,92	2.447,97
Guarujá	351870	292.744	111.825,05	37.275,02	63.151,89	63.151,89	21.050,63
Guarulhos	351880	1.233.436	471.639,73	157.213,24	266.353,02	266.353,02	88.784,34
Guataporá	351885	7.012	7.200,00	2.400,00	1.437,46	1.437,46	479,15
Guzolândia	351890	4.790	7.200,00	2.400,00	1.007,99	1.007,99	336,00
Herculândia	351900	8.751	7.200,00	2.400,00	1.870,63	1.870,63	623,54
Holambra	351905	11.613	7.200,00	2.400,00	2.380,67	2.380,67	793,56
Hortolândia	351907	195.776	74.725,73	24.908,58	42.200,48	42.200,48	14.066,83
Iacanga	351910	10.146	7.200,00	2.400,00	2.079,93	2.079,93	693,31
Iacri	351920	6.392	7.200,00	2.400,00	1.410,20	1.410,20	470,07
Iaras	351925	6.631	7.200,00	2.400,00	1.359,36	1.359,36	453,12
Ibaté	351930	31.062	11.275,51	3.758,50	6.367,71	6.367,71	2.122,57
Ibirá	351940	11.008	7.200,00	2.400,00	2.283,91	2.283,91	761,30
Ibirarema	351950	6.804	7.200,00	2.400,00	1.483,18	1.483,18	494,39
Ibitinga	351960	53.660	19.478,58	6.492,86	11.000,30	11.000,30	3.666,77
Ibiúna	351970	71.742	26.042,35	8.680,78	14.707,11	14.707,11	4.902,37
Icém	351980	7.515	7.200,00	2.400,00	1.540,58	1.540,58	513,53
Iepê	351990	7.657	7.200,00	2.400,00	1.610,48	1.610,48	536,83
Igarapu do Tietê	352000	23.420	8.757,01	2.919,00	4.945,42	4.945,42	1.648,47
Igarapava	352010	28.108	10.247,49	3.415,83	5.787,15	5.787,15	1.929,05
Igaratá	352020	8.873	7.200,00	2.400,00	1.834,75	1.834,75	611,58
Iguape	352030	28.950	11.135,03	3.711,68	6.288,38	6.288,38	2.096,13
Ilha Comprida	352042	9.204	7.200,00	2.400,00	2.068,45	2.068,45	689,48
Ilha Solteira	352044	25.146	9.128,00	3.042,67	5.154,93	5.154,93	1.718,31
Ilhabela	352040	28.761	10.440,24	3.480,08	5.896,01	5.896,01	1.965,34
Indaiatuba	352050	205.808	74.708,30	24.902,77	42.190,64	42.190,64	14.063,55
Indiana	352060	4.817	7.200,00	2.400,00	989,13	989,13	329,71
Indiaporã	352070	3.892	7.200,00	2.400,00	809,55	809,55	269,85
Inúbia Paulista	352080	3.654	7.200,00	2.400,00	787,41	787,41	262,47
Ipaussu	352090	13.749	7.200,00	2.400,00	2.818,55	2.818,55	939,52
Iperó	352100	29.062	10.549,51	3.516,50	5.957,71	5.957,71	1.985,90
Ipeúna	352110	6.145	7.200,00	2.400,00	1.259,73	1.259,73	419,91
Ipirá	352115	4.539	7.200,00	2.400,00	930,50	930,50	310,17
Iporanga	352120	4.279	7.200,00	2.400,00	981,75	981,75	327,25
Ipuã	352130	14.323	7.200,00	2.400,00	3.256,02	3.256,02	1.085,34
Iracemápolis	352140	20.373	7.395,40	2.465,13	4.176,47	4.176,47	1.392,16
Irapuã	352150	7.323	7.200,00	2.400,00	1.501,22	1.501,22	500,41
Irapuru	352160	7.815	7.200,00	2.400,00	1.614,17	1.614,17	538,06
Itaberá	352170	17.778	7.200,00	2.400,00	3.660,89	3.660,89	1.220,30
Itaí	352180	24.236	8.797,67	2.932,56	4.968,38	4.968,38	1.656,13
Itajobi	352190	14.582	7.200,00	2.400,00	3.010,02	3.010,02	1.003,34
Itaju	352200	3.293	7.200,00	2.400,00	675,07	675,07	225,02
Itanhaém	352210	88.214	32.021,68	10.673,89	18.083,87	18.083,87	6.027,96
Itaóca	352215	3.229	7.200,00	2.400,00	661,95	661,95	220,65
Itapeccerica da Serra	352220	154.374	58.799,83	19.599,94	33.206,52	33.206,52	11.068,84
Itapetininga	352230	145.822	54.017,30	18.005,77	30.505,64	30.505,64	10.168,55
Itapeva	352240	88.129	32.585,78	10.861,93	18.402,44	18.402,44	6.134,15
Itapevi	352250	203.712	74.734,80	24.911,60	42.205,61	42.205,61	14.068,54
Itapira	352260	68.934	26.374,49	8.791,50	14.894,69	14.894,69	4.964,90
Itapirapuã Paulista	352265	3.904	7.200,00	2.400,00	803,40	803,40	267,80
Itápolis	352270	40.228	14.669,19	4.889,73	8.284,26	8.284,26	2.761,42
Itaporanga	352280	14.564	7.200,00	2.400,00	3.029,90	3.029,90	1.009,97
Itapuí	352290	12.312	7.200,00	2.400,00	2.569,88	2.569,88	856,63
Itapura	352300	4.397	7.200,00	2.400,00	901,39	901,39	300,46
Itaquaçecetuba	352310	325.518	130.408,84	43.469,61	73.646,87	73.646,87	24.548,96
Itararé	352320	48.040	18.662,56	6.220,85	10.539,46	10.539,46	3.513,15
Itariri	352330	15.614	7.200,00	2.400,00	3.338,22	3.338,22	1.112,74
Itatiba	352340	103.028	37.399,16	12.466,39	21.120,74	21.120,74	7.040,25
Itatinga	352350	18.253	7.200,00	2.400,00	3.912,43	3.912,43	1.304,14
Itirapina	352360	15.731	7.200,00	2.400,00	3.224,86	3.224,86	1.074,95
Itirapuã	352370	5.953	7.200,00	2.400,00	1.220,37	1.220,37	406,79
Itobi	352380	7.553	7.200,00	2.400,00	1.580,14	1.580,14	526,71
Itu	352390	155.589	57.130,39	19.043,46	32.263,72	32.263,72	10.754,57
Itupeva	352400	46.294	16.804,72	5.601,57	9.490,27	9.490,27	3.163,42
Ituverava	352410	38.882	14.840,17	4.946,72	8.380,81	8.380,81	2.793,60
Jaborandi	352420	6.605	7.200,00	2.400,00	1.376,58	1.376,58	458,86
Jaboticabal	352430	71.989	26.529,49	8.843,16	14.982,22	14.982,22	4.994,07
Jacareí	352440	212.744	77.255,11	25.751,70	43.628,92	43.628,92	14.542,97
Jaci	352450	5.776	7.200,00	2.400,00	1.184,08	1.184,08	394,69
Jacupiranga	352460	17.221	7.200,00	2.400,00	3.530,31	3.530,31	1.176,77
Jaguariúna	352470	45.441	16.495,08	5.498,36	9.315,41	9.315,41	3.105,14



Jales	352480	47.076	18.148,55	6.049,52	10.249,18	10.249,18	3.416,39
Jambeiro	352490	5.454	7.200,00	2.400,00	1.137,75	1.137,75	379,25
Jandira	352500	109.614	40.703,19	13.567,73	22.986,65	22.986,65	7.662,22
Jardinópolis	352510	38.194	13.864,42	4.621,47	7.829,77	7.829,77	2.609,92
Jarinu	352520	24.370	8.846,31	2.948,77	4.995,85	4.995,85	1.665,28
Jau	352530	132.494	49.203,20	16.401,07	27.786,93	27.786,93	9.262,31
Jeriquara	352540	3.151	7.200,00	2.400,00	659,28	659,28	219,76
Joanópolis	352550	11.873	7.200,00	2.400,00	2.433,97	2.433,97	811,32
João Ramalho	352560	4.174	7.200,00	2.400,00	890,52	890,52	296,84
José Bonifácio	352570	33.074	12.005,86	4.001,95	6.780,17	6.780,17	2.260,06
Júlio Mesquita	352580	4.451	7.200,00	2.400,00	930,50	930,50	310,17
Jumirim	352585	2.845	7.200,00	2.400,00	583,23	583,23	194,41
Jundiá	352590	373.713	135.657,82	45.219,27	76.611,17	76.611,17	25.537,06
Junqueirópolis	352600	18.859	7.251,29	2.417,10	4.095,08	4.095,08	1.365,03
Juquiá	352610	19.149	7.200,00	2.400,00	4.014,93	4.014,93	1.338,31
Juquitiba	352620	28.912	10.648,61	3.549,54	6.013,68	6.013,68	2.004,56
Lagoinha	352630	4.833	7.200,00	2.400,00	1.006,35	1.006,35	335,45
Laranjal Paulista	352640	25.490	9.545,45	3.181,82	5.390,68	5.390,68	1.796,89
Lavínia	352650	9.060	7.200,00	2.400,00	1.936,23	1.936,23	645,41
Lavrinhas	352660	6.635	7.200,00	2.400,00	1.435,41	1.435,41	478,47
Leme	352670	92.601	33.614,16	11.204,72	18.983,21	18.983,21	6.327,74
Lençóis Paulista	352680	61.919	22.982,98	7.660,99	12.979,37	12.979,37	4.326,46
Limeira	352690	278.093	102.214,63	34.071,54	57.724,52	57.724,52	19.241,51
Lindóia	352700	6.814	7.200,00	2.400,00	1.396,87	1.396,87	465,62
Lins	352710	71.853	26.565,43	8.855,14	15.002,52	15.002,52	5.000,84
Lorena	352720	82.887	30.087,98	10.029,33	16.991,84	16.991,84	5.663,95
Lourdes	352725	2.138	7.200,00	2.400,00	438,29	438,29	146,10
Louveira	352730	38.140	13.844,82	4.614,94	7.818,70	7.818,70	2.606,23
Lucélia	352740	20.003	7.363,09	2.454,36	4.158,22	4.158,22	1.386,07
Lucianópolis	352750	2.257	7.200,00	2.400,00	500,82	500,82	166,94
Luís Antônio	352760	11.603	7.200,00	2.400,00	2.444,42	2.444,42	814,81
Luizânia	352770	5.089	7.200,00	2.400,00	1.053,29	1.053,29	351,10
Lupércio	352780	4.363	7.200,00	2.400,00	901,18	901,18	300,39
Lutécia	352790	2.700	7.200,00	2.400,00	585,28	585,28	195,09
Macatuba	352800	16.298	7.200,00	2.400,00	3.472,50	3.472,50	1.157,50
Macaúbal	352810	7.685	7.200,00	2.400,00	1.575,43	1.575,43	525,14
Macedônia	352820	3.657	7.200,00	2.400,00	751,12	751,12	250,37
Magda	352830	3.184	7.200,00	2.400,00	656,00	656,00	218,67
Mairinque	352840	43.473	15.847,85	5.282,62	8.949,89	8.949,89	2.983,30
Mairiporã	352850	82.556	29.967,83	9.989,28	16.923,98	16.923,98	5.641,33
Manduri	352860	9.048	7.200,00	2.400,00	1.870,22	1.870,22	623,41
Marabá Paulista	352870	4.898	7.200,00	2.400,00	1.229,18	1.229,18	409,73
Maracá	352880	13.358	7.200,00	2.400,00	2.810,55	2.810,55	936,85
Marapoama	352885	2.664	7.200,00	2.400,00	569,90	569,90	189,97
Mariápolis	352890	3.921	7.200,00	2.400,00	803,81	803,81	267,94
Marília	352900	218.229	82.015,49	27.338,50	46.317,29	46.317,29	15.439,10
Marinópolis	352910	2.107	7.200,00	2.400,00	442,39	442,39	147,46
Martinópolis	352920	24.363	9.268,48	3.089,49	5.234,27	5.234,27	1.744,76
Matão	352930	77.173	28.394,59	9.464,86	16.035,51	16.035,51	5.345,17
Mauá	352940	421.184	152.889,79	50.963,26	86.342,72	86.342,72	28.780,91
Mendonça	352950	4.708	7.200,00	2.400,00	965,14	965,14	321,71
Meridiano	352960	3.842	7.200,00	2.400,00	805,45	805,45	268,48
Mesópolis	352965	1.883	7.200,00	2.400,00	386,63	386,63	128,88
Miguelópolis	352970	20.561	7.657,49	2.552,50	4.324,48	4.324,48	1.441,49
Mineiros do Tietê	352980	12.087	7.200,00	2.400,00	2.528,47	2.528,47	842,82
Mira Estrela	353000	2.838	7.200,00	2.400,00	581,79	581,79	193,93
Miracatu	352990	20.455	8.639,76	2.879,92	4.879,21	4.879,21	1.626,40
Mirandópolis	353010	27.602	10.019,53	3.339,84	5.658,41	5.658,41	1.886,14
Mirante do Paranapanema	353020	17.124	7.200,00	2.400,00	3.716,86	3.716,86	1.238,95
Mirassol	353030	54.212	19.935,96	6.645,32	11.258,60	11.258,60	3.752,87
Mirassolândia	353040	4.338	7.200,00	2.400,00	901,18	901,18	300,39
Mococa	353050	66.345	24.944,63	8.314,88	14.087,19	14.087,19	4.695,73
Mogi das Cruzes	353060	392.196	142.367,15	47.455,72	80.400,18	80.400,18	26.800,06
Mogi Guaçu	353070	138.245	50.760,47	16.920,16	28.666,38	28.666,38	9.555,46
Moji Mirim	353080	86.892	32.079,40	10.693,13	18.116,47	18.116,47	6.038,82
Mombuca	353090	3.279	7.200,00	2.400,00	711,56	711,56	237,19
Monções	353100	2.138	7.200,00	2.400,00	438,29	438,29	146,10
Mongaguá	353110	47.153	17.116,54	5.705,51	9.666,37	9.666,37	3.222,12
Monte Alegre do Sul	353120	7.216	7.200,00	2.400,00	1.531,97	1.531,97	510,66
Monte Alto	353130	46.875	17.015,63	5.671,88	9.609,38	9.609,38	3.203,13
Monte Aprazível	353140	22.002	7.986,73	2.662,24	4.510,41	4.510,41	1.503,47
Monte Azul Paulista	353150	18.884	7.200,00	2.400,00	4.046,91	4.046,91	1.348,97
Monte Castelo	353160	4.062	7.200,00	2.400,00	846,86	846,86	282,29
Monte Mor	353180	49.841	18.092,28	6.030,76	10.217,41	10.217,41	3.405,80
Monteiro Lobato	353170	4.159	7.200,00	2.400,00	880,48	880,48	293,49
Morro Agudo	353190	29.400	10.672,20	3.557,40	6.027,00	6.027,00	2.009,00
Morungaba	353200	11.912	7.200,00	2.400,00	2.727,53	2.727,53	909,18
Motuca	353205	4.323	7.200,00	2.400,00	961,66	961,66	320,55
Murutinga do Sul	353210	4.203	7.200,00	2.400,00	879,45	879,45	293,15
Nantes	353215	2.741	7.200,00	2.400,00	561,91	561,91	187,30
Narandiba	353220	4.330	7.200,00	2.400,00	887,65	887,65	295,88
Natividade da Serra	353230	6.657	7.200,00	2.400,00	1.573,17	1.573,17	524,39
Nazaré Paulista	353240	16.568	7.200,00	2.400,00	3.396,44	3.396,44	1.132,15
Neves Paulista	353250	8.762	7.200,00	2.400,00	1.868,37	1.868,37	622,79
Nhandeara	353260	10.766	7.200,00	2.400,00	2.208,06	2.208,06	736,02
Nipoá	353270	4.352	7.200,00	2.400,00	892,16	892,16	297,39
Nova Aliança	353280	5.978	7.200,00	2.400,00	1.225,49	1.225,49	408,50
Nova Campina	353282	8.609	7.200,00	2.400,00	1.899,74	1.899,74	633,25
Nova Canaã Paulista	353284	2.086	7.200,00	2.400,00	445,26	445,26	148,42
Nova Castilho	353286	1.136	7.200,00	2.400,00	232,88	232,88	77,63
Nova Europa	353290	9.453	7.200,00	2.400,00	2.068,86	2.068,86	689,62
Nova Granada	353300	19.346	7.200,00	2.400,00	3.965,93	3.965,93	1.321,98
Nova Guataporanga	353310	2.184	7.200,00	2.400,00	447,72	447,72	149,24
Nova Independência	353320	3.146	7.200,00	2.400,00	644,93	644,93	214,98
Nova Luzitânia	353330	3.495	7.200,00	2.400,00	777,98	777,98	259,33
Nova Odessa	353340	51.946	18.856,40	6.285,47	10.648,93	10.648,93	3.549,64
Novais	353325	4.697	7.200,00	2.400,00	962,89	962,89	320,96
Novo Horizonte	353350	36.913	13.399,42	4.466,47	7.567,17	7.567,17	2.522,39
Nuporanga	353360	6.856	7.200,00	2.400,00	1.435,82	1.435,82	478,61
Ocaçu	353370	4.163	7.200,00	2.400,00	889,91	889,91	296,64
Óleo	353380	2.649	7.200,00	2.400,00	553,30	553,30	184,43
Olímpia	353390	50.332	18.368,53	6.122,84	10.373,41	10.373,41	3.457,80
Onda Verde	353400	3.921	7.200,00	2.400,00	821,03	821,03	273,68
Oriente	353410	6.120	7.200,00	2.400,00	1.308,31	1.308,31	436,10
Orindiúva	353420	5.792	7.200,00	2.400,00	1.187,36	1.187,36	395,79
Orlândia	353430	40.071	14.545,77	4.848,59	8.214,56	8.214,56	2.738,19
Osasco	353440	667.826	260.868,50	86.956,17	147.322,43	147.322,43	49.107,48
Oscar Bressane	353450	2.536	7.200,00	2.400,00	520,09	520,09	173,36



Osvaldo Cruz	353460	31.015	11.420,34	3.806,78	6.449,51	6.449,51	2.149,84
Ourinhos	353470	103.739	37.948,75	12.649,58	21.431,11	21.431,11	7.143,70
Ouro Verde	353480	7.851	7.200,00	2.400,00	1.673,21	1.673,21	557,74
Ouroeste	353475	8.568	7.200,00	2.400,00	1.756,44	1.756,44	585,48
Pacaembu	353490	13.281	7.200,00	2.400,00	2.824,49	2.824,49	941,50
Palestina	353500	11.201	7.200,00	2.400,00	2.327,57	2.327,57	775,86
Palmares Paulista	353510	11.126	7.200,00	2.400,00	2.407,11	2.407,11	802,37
Palmeira d'Oeste	353520	9.528	7.200,00	2.400,00	1.989,73	1.989,73	663,24
Palmital	353530	21.224	8.103,25	2.701,08	4.576,22	4.576,22	1.525,41
Panorama	353540	14.655	7.200,00	2.400,00	3.004,28	3.004,28	1.001,43
Paraguaçu Paulista	353550	42.483	16.220,66	5.406,89	9.160,43	9.160,43	3.053,48
Paraibuna	353560	17.418	7.200,00	2.400,00	3.570,69	3.570,69	1.190,23
Paraíso	353570	5.934	7.200,00	2.400,00	1.216,47	1.216,47	405,49
Paranapanema	353580	17.985	7.200,00	2.400,00	3.686,93	3.686,93	1.228,98
Paranapuã	353590	3.830	7.200,00	2.400,00	785,15	785,15	261,72
Parapuã	353600	10.825	7.200,00	2.400,00	2.337,41	2.337,41	779,14
Pardinho	353610	5.648	7.200,00	2.400,00	1.157,84	1.157,84	385,95
Pariquera-Açu	353620	18.508	7.200,00	2.400,00	3.878,19	3.878,19	1.292,73
Parisi	353625	2.039	7.200,00	2.400,00	440,55	440,55	146,85
Patrocínio Paulista	353630	13.122	7.200,00	2.400,00	2.690,01	2.690,01	896,67
Paulicéia	353640	6.419	7.200,00	2.400,00	1.315,90	1.315,90	438,63
Paulínia	353650	84.512	30.701,45	10.233,82	17.338,29	17.338,29	5.779,43
Paulistânia	353657	1.779	7.200,00	2.400,00	391,35	391,35	130,45
Paulo de Faria	353660	8.598	7.200,00	2.400,00	1.939,92	1.939,92	646,64
Pederneiras	353670	41.872	15.697,94	5.232,65	8.865,23	8.865,23	2.955,08
Pedra Bela	353680	5.794	7.200,00	2.400,00	1.259,11	1.259,11	419,70
Pedranópolis	353690	2.545	7.200,00	2.400,00	580,97	580,97	193,66
Pedregulho	353700	15.755	7.200,00	2.400,00	3.234,29	3.234,29	1.078,10
Pedreira	353710	42.045	15.262,34	5.087,45	8.619,23	8.619,23	2.873,08
Pedrinhas Paulista	353715	2.947	7.200,00	2.400,00	604,14	604,14	201,38
Pedro de Toledo	353720	10.283	7.200,00	2.400,00	2.108,02	2.108,02	702,67
Penápolis	353730	58.808	21.633,71	7.211,24	12.217,39	12.217,39	4.072,46
Pereira Barreto	353740	24.957	9.061,21	3.020,40	5.117,21	5.117,21	1.705,74
Pereiras	353750	7.549	7.200,00	2.400,00	1.655,58	1.655,58	551,86
Peruibe	353760	60.412	21.929,56	7.309,85	12.384,46	12.384,46	4.128,15
Piacatu	353770	5.338	7.200,00	2.400,00	1.121,76	1.121,76	373,92
Piedade	353780	52.298	18.984,17	6.328,06	10.721,09	10.721,09	3.573,70
Pilar do Sul	353790	26.595	10.329,17	3.443,06	5.833,28	5.833,28	1.944,43
Pindamonhangaba	353800	148.605	53.943,62	17.981,21	30.464,03	30.464,03	10.154,68
Pindorama	353810	15.188	7.200,00	2.400,00	3.152,29	3.152,29	1.050,76
Pinhalzinho	353820	13.268	7.200,00	2.400,00	2.719,94	2.719,94	906,65
Piquerobi	353830	3.542	7.200,00	2.400,00	775,11	775,11	258,37
Piquete	353850	14.024	7.200,00	2.400,00	3.015,35	3.015,35	1.005,12
Piracaia	353860	25.252	9.166,48	3.055,49	5.176,66	5.176,66	1.725,55
Piracicaba	353870	367.290	133.890,01	44.630,00	75.612,82	75.612,82	25.204,27
Piraju	353880	28.520	10.671,47	3.557,16	6.026,59	6.026,59	2.008,86
Pirajuí	353890	22.905	8.314,52	2.771,51	4.695,53	4.695,53	1.565,18
Pirangi	353900	10.668	7.200,00	2.400,00	2.215,44	2.215,44	738,48
Pirapora do Bom Jesus	353910	15.990	7.200,00	2.400,00	3.277,95	3.277,95	1.092,65
Pirapozinho	353920	24.893	9.160,67	3.053,56	5.173,38	5.173,38	1.724,46
Pirassununga	353930	70.482	25.943,61	8.647,87	14.651,35	14.651,35	4.883,78
Piratininga	353940	12.187	7.200,00	2.400,00	2.498,34	2.498,34	832,78
Pitangueiras	353950	35.626	12.932,24	4.310,75	7.303,33	7.303,33	2.434,44
Planalto	353960	4.524	7.200,00	2.400,00	927,42	927,42	309,14
Platina	353970	3.217	7.200,00	2.400,00	698,44	698,44	232,81
Poá	353980	106.797	40.830,60	13.610,20	23.058,61	23.058,61	7.686,20
Poloni	353990	5.443	7.200,00	2.400,00	1.115,82	1.115,82	371,94
Pompéia	354000	20.102	7.320,98	2.440,33	4.134,44	4.134,44	1.378,15
Pongai	354010	3.465	7.200,00	2.400,00	719,55	719,55	239,85
Pontal	354020	41.055	14.902,97	4.967,66	8.416,28	8.416,28	2.805,43
Pontalinda	354025	4.116	7.200,00	2.400,00	861,00	861,00	287,00
Pontes Gestal	354030	2.317	7.200,00	2.400,00	524,19	524,19	174,73
Populina	354040	4.206	7.200,00	2.400,00	871,87	871,87	290,62
Porangaba	354050	8.455	7.200,00	2.400,00	1.833,93	1.833,93	611,31
Porto Feliz	354060	49.153	17.842,54	5.947,51	10.076,37	10.076,37	3.358,79
Porto Ferreira	354070	51.705	18.768,92	6.256,31	10.599,53	10.599,53	3.533,18
Potim	354075	19.842	7.502,48	2.500,83	4.236,94	4.236,94	1.412,31
Potirendaba	354080	15.587	7.200,00	2.400,00	3.195,34	3.195,34	1.065,11
Pracinha	354085	2.968	7.200,00	2.400,00	670,56	670,56	223,52
Pradópolis	354090	17.720	7.200,00	2.400,00	3.632,60	3.632,60	1.210,87
Praia Grande	354100	267.307	97.032,44	32.344,15	54.797,94	54.797,94	18.265,98
Pratânia	354105	4.649	7.200,00	2.400,00	953,05	953,05	317,68
Presidente Alves	354110	4.109	7.200,00	2.400,00	925,99	925,99	308,66
Presidente Bernardes	354120	13.487	7.200,00	2.400,00	3.153,31	3.153,31	1.051,10
Presidente Epitácio	354130	41.474	15.055,06	5.018,35	8.502,17	8.502,17	2.834,06
Presidente Prudente	354140	209.025	75.876,08	25.292,03	42.850,13	42.850,13	14.283,38
Presidente Venceslau	354150	37.954	13.953,36	4.651,12	7.880,00	7.880,00	2.626,67
Promissão	354160	36.025	13.637,91	4.545,97	7.701,85	7.701,85	2.567,28
Quadrá	354165	3.281	7.200,00	2.400,00	672,61	672,61	224,20
Quatá	354170	12.887	7.200,00	2.400,00	2.641,84	2.641,84	880,61
Queiroz	354180	2.857	7.200,00	2.400,00	589,38	589,38	196,46
Queluz	354190	11.478	7.200,00	2.400,00	2.352,99	2.352,99	784,33
Quintana	354200	6.048	7.200,00	2.400,00	1.239,84	1.239,84	413,28
Rafard	354210	8.632	7.200,00	2.400,00	1.769,56	1.769,56	589,85
Rancharia	354220	28.807	10.581,09	3.527,03	5.975,55	5.975,55	1.991,85
Redenção da Serra	354230	3.860	7.200,00	2.400,00	870,23	870,23	290,08
Regente Feijó	354240	18.609	7.200,00	2.400,00	3.814,85	3.814,85	1.271,62
Reginópolis	354250	7.522	7.200,00	2.400,00	1.675,26	1.675,26	558,42
Registro	354260	54.301	20.025,98	6.675,33	11.309,44	11.309,44	3.769,81
Restinga	354270	6.664	7.200,00	2.400,00	1.413,89	1.413,89	471,30
Ribeira	354280	3.347	7.200,00	2.400,00	726,73	726,73	242,24
Ribeirão Bonito	354290	12.204	7.200,00	2.400,00	2.501,82	2.501,82	833,94
Ribeirão Branco	354300	18.042	7.200,00	2.400,00	3.814,44	3.814,44	1.271,48
Ribeirão Corrente	354310	4.304	7.200,00	2.400,00	882,32	882,32	294,11
Ribeirão dos Índios	354323	2.185	7.200,00	2.400,00	911,43	911,43	303,81
Ribeirão do Sul	354320	4.443	7.200,00	2.400,00	955,92	955,92	318,64
Ribeirão Grande	354325	7.425	7.200,00	2.400,00	1.522,13	1.522,13	507,38
Ribeirão Pires	354330	113.726	41.282,54	13.760,85	23.313,83	23.313,83	7.771,28
Ribeirão Preto	354340	612.340	222.279,42	74.093,14	125.529,70	125.529,70	41.843,23
Rifaina	354360	3.445	7.200,00	2.400,00	784,33	784,33	261,44
Rincão	354370	10.421	7.200,00	2.400,00	2.223,43	2.223,43	741,14
Rinópolis	354380	9.911	7.200,00	2.400,00	2.036,68	2.036,68	678,89
Rio Claro	354390	187.638	69.654,62	23.218,21	39.336,63	39.336,63	13.112,21
Rio das Pedras	354400	29.963	10.876,57	3.625,52	6.142,42	6.142,42	2.047,47
Rio Grande da Serra	354410	44.503	16.154,59	5.384,86	9.123,12	9.123,12	3.041,04
Riolândia	354420	10.730	7.200,00	2.400,00	2.199,65	2.199,65	733,22
Riversul	354350	6.085	7.200,00	2.400,00	1.336,60	1.336,60	445,53
Rosana	354425	19.343	7.200,00	2.400,00	4.036,66	4.036,66	1.345,55



Roseira	354430	9.678	7.200,00	2.400,00	1.983,99	1.983,99	661,33
Rubiácea	354440	2.760	7.200,00	2.400,00	565,80	565,80	188,60
Rubinéia	354450	2.881	7.200,00	2.400,00	590,61	590,61	196,87
Sabino	354460	5.238	7.200,00	2.400,00	1.111,10	1.111,10	370,37
Sagres	354470	2.392	7.200,00	2.400,00	490,98	490,98	163,66
Sales	354480	5.520	7.200,00	2.400,00	1.131,60	1.131,60	377,20
Sales Oliveira	354490	10.664	7.200,00	2.400,00	2.186,12	2.186,12	728,71
Salesópolis	354500	15.734	7.200,00	2.400,00	3.288,41	3.288,41	1.096,14
Salmourão	354510	4.851	7.200,00	2.400,00	994,46	994,46	331,49
Saltinho	354515	7.156	7.200,00	2.400,00	1.466,98	1.466,98	488,99
Salto	354520	106.465	39.911,12	13.303,71	22.539,34	22.539,34	7.513,11
Salto de Pirapora	354530	40.521	14.709,12	4.903,04	8.306,81	8.306,81	2.768,94
Salto Grande	354540	8.814	7.200,00	2.400,00	1.838,44	1.838,44	612,81
Sandovalina	354550	3.746	7.200,00	2.400,00	767,93	767,93	255,98
Santa Adélia	354560	14.401	7.200,00	2.400,00	2.980,09	2.980,09	993,36
Santa Albertina	354570	5.734	7.200,00	2.400,00	1.175,47	1.175,47	391,82
Santa Bárbara d'Oeste	354580	180.772	68.815,00	22.938,33	38.862,47	38.862,47	12.954,16
Santa Branca	354600	13.821	7.200,00	2.400,00	2.845,61	2.845,61	948,54
Santa Clara d'Oeste	354610	2.082	7.200,00	2.400,00	438,91	438,91	146,30
Santa Cruz da Conceição	354620	4.039	7.200,00	2.400,00	851,57	851,57	283,86
Santa Cruz da Esperança	354625	1.966	7.200,00	2.400,00	403,03	403,03	134,34
Santa Cruz das Palmeiras	354630	30.268	12.190,63	4.063,54	6.884,52	6.884,52	2.294,84
Santa Cruz do Rio Pardo	354640	44.152	16.027,18	5.342,39	9.051,16	9.051,16	3.017,05
Santa Ernestina	354650	5.555	7.200,00	2.400,00	1.151,69	1.151,69	383,90
Santa Fé do Sul	354660	29.449	10.689,99	3.563,33	6.037,05	6.037,05	2.012,35
Santa Gertrudes	354670	22.074	8.012,86	2.670,95	4.525,17	4.525,17	1.508,39
Santa Isabel	354680	50.969	18.501,75	6.167,25	10.448,65	10.448,65	3.482,88
Santa Lúcia	354690	8.279	7.200,00	2.400,00	1.697,20	1.697,20	565,73
Santa Maria da Serra	354700	5.470	7.200,00	2.400,00	1.213,60	1.213,60	404,53
Santa Mercedes	354710	2.834	7.200,00	2.400,00	580,97	580,97	193,66
Santa Rita do Passa Quatro	354750	26.505	10.003,19	3.334,40	5.649,19	5.649,19	1.883,06
Santa Rita d'Oeste	354740	2.532	7.200,00	2.400,00	521,32	521,32	173,77
Santa Rosa de Viterbo	354760	24.049	8.729,79	2.909,93	4.930,05	4.930,05	1.643,35
Santa Salete	354765	1.453	7.200,00	2.400,00	297,87	297,87	99,29
Santana da Ponte Pensa	354720	1.622	7.200,00	2.400,00	336,41	336,41	112,14
Santana de Parnaíba	354730	111.422	41.498,52	13.832,84	23.435,81	23.435,81	7.811,94
Santo Anastácio	354770	20.454	7.703,59	2.567,86	4.350,51	4.350,51	1.450,17
Santo André	354780	678.486	246.290,42	82.096,81	139.089,63	139.089,63	46.363,21
Santo Antônio da Alegria	354790	6.346	7.200,00	2.400,00	1.300,93	1.300,93	433,64
Santo Antônio de Posse	354800	20.844	7.712,66	2.570,89	4.355,64	4.355,64	1.451,88
Santo Antônio do Aracanguá	354805	7.680	7.200,00	2.400,00	1.574,40	1.574,40	524,80
Santo Antônio do Jardim	354810	5.927	7.200,00	2.400,00	1.218,32	1.218,32	406,11
Santo Antônio do Pinhal	354820	6.499	7.200,00	2.400,00	1.413,68	1.413,68	471,23
Santo Expedito	354830	2.825	7.200,00	2.400,00	605,98	605,98	201,99
Santópolis do Aguapeí	354840	4.313	7.200,00	2.400,00	884,17	884,17	294,72
Santos	354850	419.509	152.281,77	50.760,59	85.999,35	85.999,35	28.666,45
São Bento do Sapucaí	354860	10.477	7.200,00	2.400,00	2.248,03	2.248,03	749,34
São Bernardo do Campo	354870	770.253	294.385,38	98.128,46	166.250,70	166.250,70	55.416,90
São Caetano do Sul	354880	149.962	55.209,76	18.403,25	31.179,07	31.179,07	10.393,02
São Carlos	354890	224.173	81.374,80	27.124,93	45.955,47	45.955,47	15.318,49
São Francisco	354900	2.788	7.200,00	2.400,00	593,27	593,27	197,76
São João da Boa Vista	354910	84.119	30.535,20	10.178,40	17.244,40	17.244,40	5.748,13
São João das Duas Pontes	354920	2.559	7.200,00	2.400,00	539,15	539,15	179,72
São João de Iracema	354925	1.789	7.200,00	2.400,00	371,05	371,05	123,68
São João do Pau d'Alho	354930	2.098	7.200,00	2.400,00	449,16	449,16	149,72
São Joaquim da Barra	354940	46.891	17.021,43	5.673,81	9.612,66	9.612,66	3.204,22
São José da Bela Vista	354950	8.432	7.200,00	2.400,00	1.745,17	1.745,17	581,72
São José do Barreiro	354960	4.072	7.200,00	2.400,00	920,45	920,45	306,82
São José do Rio Pardo	354970	52.040	19.341,00	6.447,00	10.922,61	10.922,61	3.640,87
São José do Rio Preto	354980	412.076	152.326,42	50.775,47	86.024,56	86.024,56	28.674,85
São José dos Campos	354990	636.876	231.185,99	77.062,00	130.559,58	130.559,58	43.519,86
São Lourenço da Serra	354995	14.110	7.200,00	2.400,00	3.755,40	3.755,40	1.251,80
São Luís do Paraitinga	355000	10.395	7.200,00	2.400,00	2.236,14	2.236,14	745,38
São Manuel	355010	38.480	14.409,65	4.803,22	8.137,68	8.137,68	2.712,56
São Miguel Arcanjo	355020	31.501	11.434,86	3.811,62	6.457,71	6.457,71	2.152,57
São Paulo	355030	11.316.119	4.107.751,20	1.369.250,40	2.319.804,40	2.319.804,40	773.268,13
São Pedro	355040	31.951	11.598,21	3.866,07	6.549,96	6.549,96	2.183,32
São Pedro do Turvo	355050	7.222	7.200,00	2.400,00	1.525,00	1.525,00	508,33
São Roque	355060	79.757	28.951,79	9.650,60	16.350,19	16.350,19	5.450,06
São Sebastião	355070	75.163	27.284,17	9.094,72	15.408,42	15.408,42	5.136,14
São Sebastião da Gramma	355080	12.072	7.200,00	2.400,00	2.662,95	2.662,95	887,63
São Simão	355090	14.398	7.200,00	2.400,00	2.951,59	2.951,59	983,86
São Vicente	355100	334.663	121.482,67	40.494,22	68.605,92	68.605,92	22.868,64
Sarapuá	355110	9.121	7.200,00	2.400,00	1.869,81	1.869,81	623,27
Sarutaiá	355120	3.614	7.200,00	2.400,00	776,95	776,95	258,98
Sebastianópolis do Sul	355130	3.069	7.200,00	2.400,00	637,35	637,35	212,45
Serra Azul	355140	11.549	7.200,00	2.400,00	2.367,55	2.367,55	789,18
Serra Negra	355160	26.582	9.649,27	3.216,42	5.449,31	5.449,31	1.816,44
Serrana	355150	39.360	14.365,36	4.788,45	8.112,67	8.112,67	2.704,22
Sertãozinho	355170	111.257	40.386,29	13.462,10	22.807,69	22.807,69	7.602,56
Sete Barras	355180	12.951	7.200,00	2.400,00	2.695,34	2.695,34	898,45
Severínia	355190	15.647	7.200,00	2.400,00	3.219,94	3.219,94	1.073,31
Silveiras	355200	5.824	7.200,00	2.400,00	1.197,41	1.197,41	399,14
Socorro	355210	36.992	13.428,10	4.476,03	7.583,36	7.583,36	2.527,79
Sorocaba	355220	593.776	215.540,69	71.846,90	121.724,08	121.724,08	40.574,69
Sud Mennucci	355230	7.441	7.200,00	2.400,00	1.668,91	1.668,91	556,30
Sumaré	355240	242.960	88.194,48	29.398,16	49.806,80	49.806,80	16.602,27
Suzanópolis	355255	3.429	7.200,00	2.400,00	780,03	780,03	260,01
Suzano	355250	265.074	103.221,23	34.407,08	58.292,98	58.292,98	19.430,99
Tabapuã	355260	11.430	7.200,00	2.400,00	2.455,90	2.455,90	818,63
Tabatinga	355270	14.817	7.200,00	2.400,00	3.049,58	3.049,58	1.016,53
Taboão da Serra	355280	248.127	90.070,10	30.023,37	50.866,04	50.866,04	16.955,35
Taciba	355290	5.752	7.200,00	2.400,00	1.179,16	1.179,16	393,05
Taguaí	355300	11.086	7.200,00	2.400,00	2.272,63	2.272,63	757,54
Taiacu	355310	5.916	7.200,00	2.400,00	1.249,07	1.249,07	416,36
Taiúva	355320	5.443	7.200,00	2.400,00	1.128,53	1.128,53	376,18
Tambaú	355330	22.418	8.194,73	2.731,58	4.627,88	4.627,88	1.542,63
Tanabi	355340	24.168	8.926,53	2.975,51	5.041,16	5.041,16	1.680,39
Tapiraí	355350	7.970	7.200,00	2.400,00	1.642,46	1.642,46	547,49
Tapiratiba	355360	12.722	7.200,00	2.400,00	2.611,09	2.611,09	870,36
Taquaral	355365	2.727	7.200,00	2.400,00	609,67	609,67	203,22
Taquaritinga	355370	54.136	20.205,31	6.735,10	11.410,71	11.410,71	3.803,57
Taquarituba	355380	22.315	8.370,78	2.790,26	4.727,30	4.727,30	1.575,77
Taquarivaí	355385	5.204	7.200,00	2.400,00	1.135,91	1.135,91	378,64
Tarabai	355390	6.671	7.200,00	2.400,00	1.367,56	1.367,56	455,85
Tarumã	355395	13.050	7.200,00	2.400,00	2.744,13	2.744,13	914,71
Tatuí	355400	108.393	39.573,17	13.191,06	22.348,49	22.348,49	7.449,50
Taubaté	355410	281.336	102.124,97	34.041,66	57.673,88	57.673,88	19.224,63



Tejupá	355420	4.769	7.200,00	2.400,00	1.038,74	1.038,74	346,25		
Teodoro Sampaio	355430	21.493	7.801,96	2.600,65	4.406,07	4.406,07	1.468,69		
Terra Roxa	355440	8.563	7.200,00	2.400,00	1.766,90	1.766,90	588,97		
Tietê	355450	37.229	13.514,13	4.504,71	7.631,95	7.631,95	2.543,98		
Timburi	355460	2.640	7.200,00	2.400,00	542,43	542,43	180,81		
Torre de Pedra	355465	2.263	7.200,00	2.400,00	645,55	645,55	215,18		
Torrinha	355470	9.368	7.200,00	2.400,00	1.920,44	1.920,44	640,15		
Trabiju	355475	1.557	7.200,00	2.400,00	319,19	319,19	106,40		
Tremembé	355480	41.457	15.048,89	5.016,30	8.498,69	8.498,69	2.832,90		
Três Fronteiras	355490	5.448	7.200,00	2.400,00	1.116,84	1.116,84	372,28		
Tuiuti	355495	6.005	7.200,00	2.400,00	1.288,22	1.288,22	429,41		
Tupã	355500	63.487	23.267,57	7.755,86	13.140,09	13.140,09	4.380,03		
Tupi Paulista	355510	14.345	7.200,00	2.400,00	2.949,75	2.949,75	983,25		
Turiúba	355520	1.933	7.200,00	2.400,00	418,20	418,20	139,40		
Turmalina	355530	1.949	7.200,00	2.400,00	405,49	405,49	135,16		
Ubarana	355535	5.372	7.200,00	2.400,00	1.101,26	1.101,26	367,09		
Ubatuba	355540	79.718	29.437,85	9.812,62	16.624,68	16.624,68	5.541,56		
Ubirajara	355550	4.448	7.200,00	2.400,00	916,76	916,76	305,59		
Uchoa	355560	9.505	7.200,00	2.400,00	2.012,69	2.012,69	670,90		
União Paulista	355570	1.618	7.200,00	2.400,00	331,69	331,69	110,56		
Urânia	355580	8.837	7.200,00	2.400,00	1.846,44	1.846,44	615,48		
Uru	355590	1.240	7.200,00	2.400,00	285,98	285,98	95,33		
Urupês	355600	12.782	7.200,00	2.400,00	2.620,31	2.620,31	873,44		
Valentim Gentil	355610	11.223	7.200,00	2.400,00	2.300,72	2.300,72	766,91		
Valinhos	355620	108.622	39.429,79	13.143,26	22.267,51	22.267,51	7.422,50		
Valparaíso	355630	22.884	8.306,89	2.768,96	4.691,22	4.691,22	1.563,74		
Vargem	355635	8.942	7.200,00	2.400,00	1.833,11	1.833,11	611,04		
Vargem Grande do Sul	355640	39.494	14.336,32	4.778,77	8.096,27	8.096,27	2.698,76		
Vargem Grande Paulista	355645	43.789	16.245,70	5.415,23	9.174,57	9.174,57	3.058,19		
Várzea Paulista	355650	108.186	39.271,52	13.090,51	22.178,13	22.178,13	7.392,71		
Vera Cruz	355660	10.745	7.200,00	2.400,00	2.207,65	2.207,65	735,88		
Vinhedo	355670	64.870	23.547,81	7.849,27	13.298,35	13.298,35	4.432,78		
Viradouro	355680	17.400	7.200,00	2.400,00	3.712,55	3.712,55	1.237,52		
Vista Alegre do Alto	355690	7.050	7.200,00	2.400,00	1.445,25	1.445,25	481,75		
Vitória Brasil	355695	1.742	7.200,00	2.400,00	357,11	357,11	119,04		
Votorantim	355700	109.798	39.856,67	13.285,56	22.508,59	22.508,59	7.502,86		
Votuporanga	355710	85.387	30.995,48	10.331,83	17.504,34	17.504,34	5.834,78		
Zacarias	355715	2.365	7.200,00	2.400,00	497,54	497,54	165,85		
TOTAL SÃO PAULO	645	41.587.182	17.031.853,65	5.677.284,55	8.647.619,55	8.647.619,55	2.882.539,85		
PACTUADOS	645								

SERGIPE	Cód. IBGE	Estimativa de Popula- ção IBGE 2011	Piso Estruturante Fonte: FNS Anual	Piso Estruturante Fonte: FNS Quadrimestral	Piso Estratégico Total (A+B)	Piso Estratégico Fonte: FNS Anual (A)	Piso Estratégico Fonte: FNS Quadrimestral	Piso Estratégico Fonte: Anvisa Anual (B)	Piso Estratégico Fonte: Anvisa Quadri- mestral
Amparo de São Francisco	280010	2.283	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Aquidabã	280020	20.188	7.328,24	2.442,75	-	-	-	-	-
Aracaju	280030	579.563	210.381,37	70.127,12	118.810,42	118.810,42	39.603,47	-	-
Araúá	280040	10.772	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Areia Branca	280050	17.014	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Barra dos Coqueiros	280060	25.527	9.266,30	3.088,77	5.233,04	5.233,04	1.744,35	-	-
Boquim	280067	25.632	9.304,42	3.101,47	5.254,56	5.254,56	1.751,52	-	-
Brejo Grande	280070	7.792	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Campo do Brito	280100	16.870	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Canhoba	280110	3.956	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Canindé de São Francisco	280120	25.219	9.154,50	3.051,50	5.169,90	5.169,90	1.723,30	-	-
Capela	280130	31.087	11.284,58	3.761,53	-	-	-	-	-
Carira	280140	20.179	7.324,98	2.441,66	-	-	-	-	-
Carmópolis	280150	13.822	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Cedro de São João	280160	5.653	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Cristinápolis	280170	16.692	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Cumbe	280190	3.826	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Divina Pastora	280200	4.408	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Estância	280210	64.825	23.531,48	7.843,83	13.289,13	13.289,13	4.429,71	-	-
Feira Nova	280220	5.344	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Frei Paulo	280230	14.020	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Gararu	280240	11.409	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
General Maynard	280250	2.970	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Gracho Cardoso	280260	5.655	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Ilha das Flores	280270	8.354	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Indiaroba	280280	16.037	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Itabaiana	280290	87.747	31.852,16	10.617,39	17.988,14	17.988,14	5.996,05	-	-
Itabaianinha	280300	39.176	14.220,89	4.740,30	8.031,08	8.031,08	2.677,03	-	-
Itabi	280310	4.957	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Itaporanga d'Ajuda	280320	30.798	11.179,67	3.726,56	6.313,59	6.313,59	2.104,53	-	-
Japaratuba	280330	17.042	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Japoatã	280340	12.932	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Lagarto	280350	95.746	34.755,80	11.585,27	19.627,93	19.627,93	6.542,64	-	-
Laranjeiras	280360	27.177	9.865,25	3.288,42	5.571,29	5.571,29	1.857,10	-	-
Macambira	280370	6.447	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Malhada dos Bois	280380	3.476	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Malhadaor	280390	12.086	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Marum	280400	16.412	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Moita Bonita	280410	11.020	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Monte Alegre de Sergipe	280420	13.784	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Muribeca	280430	7.363	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Neópolis	280440	18.500	7.200,00	2.400,00	4.005,29	4.005,29	1.335,10	-	-
Nossa Senhora Aparecida	280445	8.526	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Nossa Senhora da Glória	280450	32.926	11.952,14	3.984,05	6.749,83	6.749,83	2.249,94	-	-
Nossa Senhora das Dores	280460	24.764	8.989,33	2.996,44	5.076,62	5.076,62	1.692,21	-	-
Nossa Senhora de Lourdes	280470	6.255	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Nossa Senhora do Socorro	280480	163.047	59.186,06	19.728,69	33.424,64	33.424,64	11.141,55	-	-
Pacatuba	280490	13.260	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Pedra Mole	280500	3.001	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Pedrinhas	280510	8.903	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Pinhão	280520	6.029	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Pirambu	280530	8.455	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Poço Redondo	280540	31.253	11.344,84	3.781,61	6.406,87	6.406,87	2.135,62	-	-
Poço Verde	280550	22.138	8.036,09	2.678,70	4.538,29	4.538,29	1.512,76	-	-
Porto da Folha	280560	27.260	9.966,53	3.322,18	5.628,48	5.628,48	1.876,16	-	-
Propriá	280570	28.533	10.357,48	3.452,49	5.849,27	5.849,27	1.949,76	-	-
Riachão do Dantas	280580	19.401	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Riachuelo	280590	9.434	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Ribeirópolis	280600	17.307	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Rosário do Catete	280610	9.384	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Salgado	280620	19.403	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Santa Luzia do Itanhý	280630	13.064	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Santa Rosa de Lima	280650	3.761	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Santana do São Francisco	280640	7.108	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-
Santo Amaro das Brotas	280660	11.467	7.200,00	2.400,00	-	-	-	-	-



São Cristóvão	280670	79.956	29.024,03	9.674,68	16.390,98	16.390,98	5.463,66		
São Domingos	280680	10.349	7.200,00	2.400,00	-	-	-		
São Francisco	280690	3.460	7.200,00	2.400,00	-	-	-		
São Miguel do Aleixo	280700	3.718	7.200,00	2.400,00	-	-	-		
Simão Dias	280710	38.847	14.101,46	4.700,49	7.963,64	7.963,64	2.654,55		
Siriri	280720	8.088	7.200,00	2.400,00	-	-	-		
Telha	280730	2.982	7.200,00	2.400,00	-	-	-		
Tobias Barreto	280740	48.414	17.881,74	5.960,58	10.098,51	10.098,51	3.366,17		
Tomar do Geru	280750	12.857	7.200,00	2.400,00	-	-	-		
Umbaúba	280760	22.709	8.243,37	2.747,79	4.655,35	4.655,35	1.551,78		
TOTAL SERGIPE	75	2.089.819	945.732,70	315.244,23	316.076,79	316.076,79	105.358,93		
PACTUADOS	22								
TOCANTINS	Cód. IBGE	Estimativa de População IBGE 2011	Piso Estruturante Fonte: FNS Anual	Piso Estruturante Fonte: FNS Quadrimestral	Piso Estratégico Total (A+B)	Piso Estratégico Fonte: FNS Anual (A)	Piso Estratégico Fonte: FNS Quadrimestral	Piso Estratégico Fonte: Anvisa Anual (B)	Piso Estratégico Fonte: Anvisa Quadrimestral
Abreulândia	170025	2.407	7.200,00	2.400,00	493,44	472,20	157,40	21,23	7,08
Aguiarnópolis	170030	5.317	7.200,00	2.400,00	1.089,99	1.043,08	347,69	46,90	15,63
Aliança do Tocantins	170035	5.633	7.200,00	2.400,00	1.193,51	1.142,16	380,72	51,35	17,12
Almas	170040	7.518	7.200,00	2.400,00	1.559,03	1.491,94	497,31	67,08	22,36
Alvorada	170070	8.364	7.200,00	2.400,00	1.716,67	1.642,80	547,60	73,87	24,62
Ananás	170100	9.816	7.200,00	2.400,00	2.022,33	1.935,31	645,10	87,02	29,01
Angico	170105	3.197	7.200,00	2.400,00	676,50	647,39	215,80	29,11	9,70
Aparecida do Rio Negro	170110	4.267	7.200,00	2.400,00	874,74	837,10	279,03	37,64	12,55
Aragominas	170130	5.860	7.200,00	2.400,00	1.205,81	1.153,93	384,64	51,88	17,29
Araguacema	170190	6.387	7.200,00	2.400,00	1.309,34	1.253,00	417,67	56,34	18,78
Araguaçu	170200	8.744	7.200,00	2.400,00	1.891,13	1.809,75	603,25	81,37	27,12
Araguaína	170210	153.351	55.666,41	18.555,47	31.436,96	30.084,27	10.028,09	1.352,68	450,89
Araguanã	170215	5.095	7.200,00	2.400,00	1.075,84	1.029,55	343,18	46,29	15,43
Araguatins	170220	31.738	11.520,89	3.840,30	6.506,29	6.226,33	2.075,44	279,96	93,32
Arapoema	170230	6.721	7.200,00	2.400,00	1.440,95	1.378,94	459,65	62,00	20,67
Arraias	170240	10.619	7.200,00	2.400,00	2.237,17	2.140,90	713,63	96,26	32,09
Augustinópolis	170255	16.180	7.200,00	2.400,00	3.316,90	3.174,18	1.058,06	142,72	47,57
Aurora do Tocantins	170270	3.473	7.200,00	2.400,00	722,22	691,14	230,38	31,08	10,36
Axixá do Tocantins	170290	9.310	7.200,00	2.400,00	1.908,55	1.826,43	608,81	82,12	27,37
Babaçulândia	170300	10.432	7.200,00	2.400,00	2.193,09	2.098,72	699,57	94,37	31,46
Bandeirantes do Tocantins	170305	3.162	7.200,00	2.400,00	648,21	620,32	206,77	27,89	9,30
Barra do Ouro	170307	4.165	7.200,00	2.400,00	853,83	817,09	272,36	36,74	12,25
Barrolândia	170310	5.370	7.200,00	2.400,00	1.100,85	1.053,48	351,16	47,37	15,79
Bernardo Sayão	170320	4.449	7.200,00	2.400,00	953,87	912,82	304,27	41,04	13,68
Bom Jesus do Tocantins	170330	3.879	7.200,00	2.400,00	795,20	760,98	253,66	34,22	11,41
Brasilândia do Tocantins	170360	2.075	7.200,00	2.400,00	452,64	433,16	144,39	19,48	6,49
Brejinho de Nazaré	170370	5.209	7.200,00	2.400,00	1.128,73	1.080,16	360,05	48,57	16,19
Buriti do Tocantins	170380	9.916	7.200,00	2.400,00	2.032,78	1.945,31	648,44	87,47	29,16
Cachoeirinha	170382	2.158	7.200,00	2.400,00	462,28	442,38	147,46	19,89	6,63
Campos Lindos	170384	8.331	7.200,00	2.400,00	1.707,86	1.634,37	544,79	73,49	24,50
Cariri do Tocantins	170386	3.815	7.200,00	2.400,00	782,08	748,42	249,47	33,65	11,22
Carmolândia	170388	2.340	7.200,00	2.400,00	496,10	474,75	158,25	21,35	7,12
Carrasco Bonito	170389	3.725	7.200,00	2.400,00	763,63	730,77	243,59	32,86	10,95
Caseara	170390	4.674	7.200,00	2.400,00	1.010,04	966,57	322,19	43,46	14,49
Centenário	170410	2.597	7.200,00	2.400,00	532,39	509,48	169,83	22,91	7,64
Chapada da Natividade	170510	3.278	7.200,00	2.400,00	787,20	753,33	251,11	33,87	11,29
Chapada de Areia	170460	1.340	7.200,00	2.400,00	274,70	262,88	87,63	11,82	3,94
Colinas do Tocantins	170550	31.263	11.348,47	3.782,82	6.408,92	6.133,15	2.044,38	275,77	91,92
Colméia	171670	8.555	7.200,00	2.400,00	1.837,01	1.757,96	585,99	79,04	26,35
Combinado	170555	4.681	7.200,00	2.400,00	1.039,35	994,63	331,54	44,72	14,91
Conceição do Tocantins	170560	4.168	7.200,00	2.400,00	930,91	890,85	296,95	40,06	13,35
Couto de Magalhães	170600	5.061	7.200,00	2.400,00	1.045,91	1.000,91	333,64	45,00	15,00
Cristalândia	170610	7.228	7.200,00	2.400,00	1.482,97	1.419,16	473,05	63,81	21,27
Crixás do Tocantins	170625	1.578	7.200,00	2.400,00	323,49	309,57	103,19	13,92	4,64
Darcinópolis	170650	5.350	7.200,00	2.400,00	1.104,54	1.057,01	352,34	47,53	15,84
Dianópolis	170700	19.395	7.200,00	2.400,00	4.002,42	3.830,20	1.276,73	172,22	57,41
Divinópolis do Tocantins	170710	6.409	7.200,00	2.400,00	1.357,72	1.299,29	433,10	58,42	19,47
Dois Irmãos do Tocantins	170720	7.153	7.200,00	2.400,00	1.487,07	1.423,08	474,36	63,99	21,33
Dueré	170730	4.595	7.200,00	2.400,00	946,69	905,96	301,99	40,73	13,58
Esperantina	170740	9.619	7.200,00	2.400,00	1.971,90	1.887,05	629,02	84,85	28,28
Fátima	170755	3.802	7.200,00	2.400,00	845,22	808,85	269,62	36,37	12,12
Figueirópolis	170765	5.323	7.200,00	2.400,00	1.094,70	1.047,60	349,20	47,10	15,70
Filadélfia	170770	8.528	7.200,00	2.400,00	1.748,24	1.673,02	557,67	75,22	25,07
Formoso do Araguaia	170820	18.398	7.200,00	2.400,00	3.837,40	3.672,28	1.224,09	165,12	55,04
Fortaleza do Tabocão	170825	2.433	7.200,00	2.400,00	498,77	477,30	159,10	21,46	7,15
Goianorte	170830	4.965	7.200,00	2.400,00	1.112,33	1.064,47	354,82	47,86	15,95
Goiatins	170900	12.143	7.200,00	2.400,00	2.489,32	2.382,20	794,07	107,11	35,70
Guaraí	170930	23.445	8.510,54	2.836,85	4.806,23	4.599,42	1.533,14	206,80	68,93
Gurupi	170950	77.655	28.188,77	9.396,26	15.919,28	15.234,29	5.078,10	684,98	228,33
Ipueiras	170980	1.676	7.200,00	2.400,00	371,67	355,67	118,56	15,99	5,33
Itacajá	171050	7.127	7.200,00	2.400,00	1.461,04	1.398,17	466,06	62,87	20,96
Itaguatins	171070	6.002	7.200,00	2.400,00	1.276,33	1.221,41	407,14	54,92	18,31
Itapiratins	171090	3.552	7.200,00	2.400,00	728,16	696,83	232,28	31,33	10,44
Itapora do Tocantins	171110	2.440	7.200,00	2.400,00	642,68	615,02	205,01	27,65	9,22
Jau do Tocantins	171150	3.537	7.200,00	2.400,00	816,52	781,38	260,46	35,13	11,71
Juarina	171180	2.224	7.200,00	2.400,00	457,36	437,68	145,89	19,68	6,56
Lagoa da Confusão	171190	10.521	7.200,00	2.400,00	2.156,81	2.064,00	688,00	92,80	30,93
Lagoa do Tocantins	171195	3.602	7.200,00	2.400,00	738,41	706,64	235,55	31,77	10,59
Lajeado	171200	2.806	7.200,00	2.400,00	575,23	550,48	183,49	24,75	8,25
Lavandeira	171215	1.636	7.200,00	2.400,00	345,02	330,17	110,06	14,85	4,95
Lizarda	171240	3.721	7.200,00	2.400,00	764,45	731,55	243,85	32,89	10,96
Luzinópolis	171245	2.669	7.200,00	2.400,00	606,60	580,49	193,50	26,10	8,70
Marianópolis do Tocantins	171250	4.431	7.200,00	2.400,00	972,32	930,48	310,16	41,84	13,95
Mateiros	171270	2.268	7.200,00	2.400,00	464,94	444,93	148,31	20,01	6,67
Maurilândia do Tocantins	171280	3.178	7.200,00	2.400,00	681,01	651,71	217,24	29,30	9,77
Miracema do Tocantins	171320	20.396	7.508,29	2.502,76	4.240,22	4.057,77	1.352,59	182,45	60,82
Miranorte	171330	12.687	7.200,00	2.400,00	2.600,84	2.488,93	829,64	111,91	37,30
Monte do Carmo	171360	6.833	7.200,00	2.400,00	1.400,77	1.340,49	446,83	60,27	20,09
Monte Santo do Tocantins	171370	2.102	7.200,00	2.400,00	430,91	412,37	137,46	18,54	6,18
Muricilândia	171395	3.189	7.200,00	2.400,00	653,75	625,62	208,54	28,13	9,38
Natividade	171420	9.011	7.200,00	2.400,00	1.926,18	1.843,30	614,43	82,88	27,63
Nazaré	171430	4.328	7.200,00	2.400,00	942,18	901,64	300,55	40,54	13,51
Nova Olinda	171488	10.786	7.200,00	2.400,00	2.249,67	2.152,87	717,62	96,80	32,27
Nova Rosalândia	171500	3.815	7.200,00	2.400,00	810,98	776,08	258,69	34,90	11,63
Novo Acordo	171510	3.817	7.200,00	2.400,00	809,75	774,91	258,30	34,84	11,61
Novo Alegre	171515	2.287	7.200,00	2.400,00	468,84	448,66	149,55	20,17	6,72
Novo Jardim	171525	2.481	7.200,00	2.400,00	517,63	495,35	165,12	22,27	7,42
Oliveira de Fátima	171550	1.044	7.200,00	2.400,00	231,45	221,49	73,83	9,96	3,32
Palmas	172100	235.316	85.419,71	28.473,24	48.239,78	46.164,10	15.388,03	2.075,68	691,89
Palmeirante	171570	5.058	7.200,00	2.400,00	1.036,89	992,27	330,76	44,62	14,87
Palmeiras do Tocantins	171380	5.826	7.200,00	2.400,00	1.194,33	1.142,94	380,98	51,39	17,13
Palmeirópolis	171575	7.360	7.200,00	2.400,00	1.740,86	1.665,95	555,32	74,91	24,97
Paraíso do Tocantins	171610	45.054	16.354,60	5.451,53	9.236,07	8.838,66	2.946,22	397,41	132,47



Paraná	171620	10.333	7.200,00	2.400,00	2.218,92	2.123,44	707,81	95,48	31,83
Pau D'Arco	171630	4.608	7.200,00	2.400,00	1.017,62	973,83	324,61	43,79	14,60
Pedro Afonso	171650	11.732	7.200,00	2.400,00	2.405,06	2.301,57	767,19	103,49	34,50
Peixe	171660	10.509	7.200,00	2.400,00	2.154,35	2.061,65	687,22	92,70	30,90
Pequizeiro	171665	5.090	7.200,00	2.400,00	1.043,45	998,55	332,85	44,90	14,97
Pindorama do Tocantins	171700	4.493	7.200,00	2.400,00	923,73	883,98	294,66	39,75	13,25
Piraquê	171720	2.927	7.200,00	2.400,00	641,04	613,45	204,48	27,58	9,19
Pium	171750	6.783	7.200,00	2.400,00	1.390,52	1.330,68	443,56	59,83	19,94
Ponte Alta do Bom Jesus	171780	4.542	7.200,00	2.400,00	956,12	914,98	304,99	41,14	13,71
Ponte Alta do Tocantins	171790	7.258	7.200,00	2.400,00	1.487,89	1.423,87	474,62	64,02	21,34
Porto Alegre do Tocantins	171800	2.827	7.200,00	2.400,00	608,44	582,26	194,09	26,18	8,73
Porto Nacional	171820	49.465	17.955,80	5.985,27	10.140,33	9.704,00	3.234,67	436,32	145,44
Praia Norte	171830	7.727	7.200,00	2.400,00	1.584,04	1.515,88	505,29	68,16	22,72
Presidente Kennedy	171840	3.676	7.200,00	2.400,00	775,72	742,34	247,45	33,38	11,13
Pugmil	171845	2.399	7.200,00	2.400,00	491,80	470,63	156,88	21,16	7,05
Recursolândia	171850	3.817	7.200,00	2.400,00	787,00	753,13	251,04	33,86	11,29
Riachinho	171855	4.231	7.200,00	2.400,00	867,36	830,03	276,68	37,32	12,44
Rio da Conceição	171865	1.755	7.200,00	2.400,00	359,78	344,29	114,76	15,48	5,16
Rio dos Bois	171870	2.594	7.200,00	2.400,00	531,77	508,89	169,63	22,88	7,63
Rio Sono	171875	6.267	7.200,00	2.400,00	1.305,03	1.248,88	416,29	56,15	18,72
Sampaio	171880	3.946	7.200,00	2.400,00	808,93	774,12	258,04	34,81	11,60
Sandolândia	171884	3.326	7.200,00	2.400,00	730,21	698,79	232,93	31,42	10,47
Santa Fé do Araguaia	171886	6.683	7.200,00	2.400,00	1.370,02	1.311,07	437,02	58,95	19,65
Santa Maria do Tocantins	171888	2.946	7.200,00	2.400,00	603,93	577,94	192,65	25,99	8,66
Santa Rita do Tocantins	171889	2.150	7.200,00	2.400,00	487,29	466,32	155,44	20,97	6,99
Santa Rosa do Tocantins	171890	4.588	7.200,00	2.400,00	940,54	900,07	300,02	40,47	13,49
Santa Tereza do Tocantins	171900	2.555	7.200,00	2.400,00	523,78	501,24	167,08	22,54	7,51
Santa Terezinha do Tocantins	172000	2.476	7.200,00	2.400,00	507,58	485,74	161,91	21,84	7,28
São Bento do Tocantins	172010	4.675	7.200,00	2.400,00	958,38	917,14	305,71	41,24	13,75
São Félix do Tocantins	172015	1.450	7.200,00	2.400,00	300,94	287,99	96,00	12,95	4,32
São Miguel do Tocantins	172020	10.635	7.200,00	2.400,00	2.201,09	2.106,38	702,13	94,71	31,57
São Salvador do Tocantins	172025	2.924	7.200,00	2.400,00	642,88	615,22	205,07	27,66	9,22
São Sebastião do Tocantins	172030	4.331	7.200,00	2.400,00	910,41	871,23	290,41	39,17	13,06
São Valério da Natividade	172049	4.332	7.200,00	2.400,00	1.028,49	984,23	328,08	44,25	14,75
Silvanópolis	172065	5.095	7.200,00	2.400,00	1.086,30	1.039,55	346,52	46,74	15,58
Sítio Novo do Tocantins	172080	9.122	7.200,00	2.400,00	1.961,44	1.877,04	625,68	84,40	28,13
Sucupira	172085	1.763	7.200,00	2.400,00	361,42	345,86	115,29	15,55	5,18
Taguatinga	172090	15.196	7.200,00	2.400,00	3.115,18	2.981,14	993,71	134,04	44,68
Taipas do Tocantins	172093	1.963	7.200,00	2.400,00	409,80	392,16	130,72	17,63	5,88
Talismã	172097	2.582	7.200,00	2.400,00	545,92	522,43	174,14	23,49	7,83
Tocantínia	172110	6.809	7.200,00	2.400,00	1.429,06	1.367,56	455,85	61,49	20,50
Tocantinópolis	172120	22.607	8.210,70	2.736,90	4.636,90	4.437,38	1.479,13	199,52	66,51
Tupirama	172125	1.605	7.200,00	2.400,00	329,03	314,87	104,96	14,16	4,72
Tupiratins	172130	2.154	7.200,00	2.400,00	441,57	422,57	140,86	19,00	6,33
Wanderlândia	172208	11.036	7.200,00	2.400,00	2.262,38	2.165,03	721,68	97,35	32,45
Xambioá	172210	11.471	7.200,00	2.400,00	2.354,22	2.252,92	750,97	101,30	33,77
TOTAL TOCANTINS	139	1.400.892	1.179.484,17	393.161,39	290.370,20	277.876,02	92.625,34	12.494,18	4.164,73
PACTUADOS	139								
TOTAL BRASIL	5565	192.379.287	87.101.564,23	29.033.854,74	32.743.543,62	32.560.156,07	10.853.385,36	183.387,55	61.129,18
PACTUADOS	3711								

* Para municípios homologados nas CIB's

ANEXO IV - PF-VISA - TRANSFERÊNCIAS ÀS UNIDADES FEDERADAS PARA APLICAÇÃO NO FINLACEN VISA FONTE: ANVISA					
ESTADO	PORTE	NÍVEL	VALOR ANUAL	VALOR QUADRIMESTRAL	
Acre	I	A	360.000,00	120.000,00	
Alagoas	II	B	600.000,00	200.000,00	
Amapá	I	B	480.000,00	160.000,00	
Amazonas	III	A	720.000,00	240.000,00	
Bahia	V	C	1.560.000,00	520.000,00	
Ceará	IV	C	1.080.000,00	360.000,00	
Distrito Federal	II	B	600.000,00	200.000,00	
Espírito Santo	III	A	720.000,00	240.000,00	
Goiás	III	C	960.000,00	320.000,00	
Maranhão	III	B	840.000,00	280.000,00	
Mato Grosso	III	B	840.000,00	280.000,00	
Mato Grosso do Sul	II	B	600.000,00	200.000,00	
Minas Gerais	V	D	1.800.000,00	600.000,00	
Pará	III	C	960.000,00	320.000,00	
Paraíba	III	A	720.000,00	240.000,00	
Paraná	IV	C	1.080.000,00	360.000,00	
Pernambuco	IV	C	1.080.000,00	360.000,00	
Piauí	II	B	600.000,00	200.000,00	
Rio de Janeiro	V	C	1.560.000,00	520.000,00	
Rio Grande do Norte	II	B	600.000,00	200.000,00	
Rio Grande do Sul	IV	B	960.000,00	320.000,00	
Rorônia	II	B	600.000,00	200.000,00	
Roraima	I	A	360.000,00	120.000,00	
Santa Catarina	III	B	840.000,00	280.000,00	
São Paulo	V	D	1.800.000,00	600.000,00	
Sergipe	II	A	480.000,00	160.000,00	
Tocantins	II	A	480.000,00	160.000,00	
TOTAL			23.280.000,00	7.760.000,00	

ANEXO V - TRANSFERÊNCIAS AO INCQS PARA APLICAÇÃO NO FINLACEN-VISA FONTE: ANVISA					
CLASSIFICAÇÃO POR PORTE E NÍVEL					
ESTADO	PORTE	NÍVEL	VALOR ANUAL	VALOR QUADRIMESTRAL	
INCQS/ FIOCRUZ	V	D	1.800.000,00	600.000,00	

PORTARIA Nº 929, DE 10 DE MAIO DE 2012

Institui o Incentivo Financeiro 100% SUS destinado às unidades hospitalares que se caracterizem como pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos e que destinem 100% (cem por cento) de seus serviços de saúde, ambulatoriais e hospitalares, exclusivamente ao Sistema Único de Saúde (SUS).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o disposto no caput do art. 198 da Constituição, que estabelece as ações e serviços públicos que integram uma rede regionalizada e hierarquizada que constituem o Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando o disposto nos incisos I, II e IX do art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que estabelece que as ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram SUS são desenvolvidos de acordo com os

princípios da universalidade do acesso, da integralidade de assistência e da descentralização político-administrativa com direção única em cada esfera de governo;

Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa; e

Considerando a necessidade de fortalecimento do SUS, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Incentivo Financeiro destinado às unidades hospitalares que se caracterizem como pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos e que destinem 100% (cem por cento) de seus serviços de saúde, ambulatoriais e hospitalares, exclusivamente ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. Excepcionalmente, após análise e aprovação da Secretaria de Atenção à Saúde (SAS/MS), as unidades hospitalares que prestem no mínimo 80% (oitenta por cento) dos seus atendimentos ambulatoriais exclusivamente para o SUS poderão aderir ao Incentivo Financeiro 100% SUS, caso cumpram as seguintes condições:

I - ser o único prestador de saúde hospitalar no Município dentro de sua tipologia; e

II - prestar 100% (cem por cento) dos seus serviços de internação hospitalar exclusivamente para o SUS.

Art. 2º A unidade hospitalar que aderir ao Incentivo Financeiro 100% SUS fará jus a incentivo financeiro anual equivalente a:

I - 20% (vinte por cento) do valor anual da produção de média complexidade aprovada no ano-base de 2011, para os primeiros 12 (doze) meses de vigência do incentivo, a contar da data de publicação desta Portaria; e

II - 20% (vinte por cento) do valor anual contratualizado na média complexidade, a partir do 13º mês de vigência do incentivo, a contar da data da publicação desta Portaria.

§ 1º O Incentivo Financeiro 100% SUS será repassado em 12 parcelas mensais, cada uma equivalente a 1/12 (um doze avos) do valor total do incentivo.

§ 2º Para fins do inciso I do "caput", produção da média complexidade aprovada no ano base de 2011 será aquela registrada no Banco de Dados dos Sistemas de Informações Ambulatoriais e Hospitalares (SIA/SIH).

§ 3º Para fins do inciso II do "caput", o gestor de saúde local deverá encaminhar, no prazo de 12 (doze) meses a contar da data de publicação desta Portaria, a cópia do Contrato e do Plano Operativo

Anual (POA) assinado para a Coordenação Geral de Atenção Hospitalar/DAE/SAS/MS, para que seja feito o cálculo do Incentivo Financeiro 100% SUS a partir do valor da media complexidade contratualizada, sob pena de suspensão do incentivo.

Art. 3º A unidade hospitalar que se enquadrar nos requisitos do art. 1º desta Portaria poderá solicitar ao gestor local, a qualquer tempo, o encaminhamento da solicitação ao Ministério da Saúde para adesão ao Incentivo Financeiro 100% SUS.

Parágrafo único. A proposta de adesão encaminhada após o prazo de 12 (doze) meses da publicação desta Portaria deverá estar instruída com cópia do Contrato e do Plano Operativo Anual (POA).

Art. 4º A solicitação para a adesão da unidade hospitalar ao Incentivo Financeiro 100% SUS será encaminhada pelo gestor municipal, estadual ou do Distrito Federal à Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar do Departamento e Atenção Especializada da Secretaria de Atenção à Saúde (CGHOSP/DAE/SAS/MS), acompanhada dos seguintes documentos:

I - ofício do gestor de saúde local solicitando a adesão da unidade hospitalar para recebimento do Incentivo Financeiro 100% SUS;

II - cópia do ato constitutivo da pessoa jurídica, devidamente registrado no órgão competente, que demonstre a condição de pessoa jurídica sem fins lucrativos, especialmente os seguintes requisitos:

a) ausência de remuneração, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;

b) aplicação integral dos recursos, decorrentes ou não de superávit de contas, na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais; e

c) previsão, em caso de dissolução ou extinção, da destinação do eventual patrimônio remanescente a entidade sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas;

III - declaração do gestor de saúde local atestando o cumprimento do requisito da prestação de atendimento ambulatorial e hospitalar, conforme dispõe o art. 1º desta Portaria; e

IV - declaração da comunicação formal da solicitação à Comissão Intergestores Bipartite (CIB) ou ao Colegiado de Gestão da Saúde do Distrito Federal.

Parágrafo único. Se a solicitação de adesão for formulada após o prazo de 12 (doze) meses da data de publicação desta Portaria, o gestor de saúde deverá encaminhar também a cópia do Contrato e do Plano Operativo Anual (POA).

Art. 5º Após a aprovação da solicitação de adesão do Incentivo Financeiro 100% SUS, a SAS/MS publicará Portaria de adesão da unidade hospitalar, estabelecendo o valor dos recursos financeiros que serão incorporados aos Tetos de Média e Alta Complexidade dos Municípios, Estados e do Distrito Federal, com efeitos financeiros a partir do mês de competência do protocolo de solicitação no Ministério da Saúde.

§ 1º O repasse dos recursos ao prestador deverá ser feito a partir da competência da publicação da portaria de adesão, com a garantia do repasse dos recursos com efeitos retroativos, a contar do mês de competência do protocolo de solicitação da adesão.

§ 2º O não cumprimento do disposto no § 2º poderá resultar em desconto pelo Ministério da Saúde dos valores não repassados aos prestadores, a ser subtraído do Teto MAC do respectivo ente federado.

Art. 6º As unidades hospitalares que aderirem ao Incentivo Financeiro 100% SUS deverão manter os requisitos de adesão durante todo o período de recebimento do incentivo, além de demonstrar o cumprimento dos seguintes critérios de qualidade, em até 6 (seis) meses a contar do início do repasse dos recursos financeiros pelo Ministério da Saúde:

I - adoção de protocolos clínicos, assistenciais e de procedimentos administrativos;

II - implantação de Acolhimento com Classificação de Risco, quando contar com Porta de Entrada Hospitalar de Urgência e Emergência;

III - implantação de padrão de boas práticas de segurança e qualidade no atendimento ambulatorial e hospitalar;

IV - organização do trabalho das equipes multiprofissionais de forma horizontal (diarista), utilizando prontuário único compartilhado por toda a equipe;

V - implantação de mecanismos de gestão da clínica visando à qualificação do cuidado e eficiência de leitos, a reorganização dos fluxos e processos de trabalho e a implantação de equipe de referência para responsabilização e acompanhamento dos casos;

VI - desenvolvimento de atividades de educação permanente para as equipes, por iniciativa própria ou por meio de cooperação;

VII - monitoramento mensal das Taxas de Ocupação e Média de Permanência nas enfermarias de clínica médica, leitos de longa permanência e Unidades de Terapia Intensiva, quando couber; e

VIII - 100% (cem por cento) dos serviços regulados pelo gestor de saúde local, por meio das Centrais de Regulação ou mecanismos locais de regulação.

Parágrafo único. O não cumprimento de qualquer dos critérios estabelecidos neste artigo no prazo estabelecido no "caput" implicará a suspensão do repasse do Incentivo Financeiro 100% SUS estabelecido nesta Portaria.

Art. 7º O monitoramento e avaliação dos requisitos e critérios estabelecidos nesta Portaria serão realizados por meio de:

I - consulta semestral ao Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) para avaliação da destinação dos leitos e dos demais serviços ofertados, além de acompanhamento da produção ambulatorial e hospitalar ao SUS;

II - declaração semestral do gestor de saúde municipal, estadual ou do Distrito Federal de que a entidade presta efetivamente 100% (cem por cento) dos seus serviços ambulatoriais e hospitalares exclusivamente ao SUS;

III - articulação do monitoramento com a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), por meio de suas bases de dados;

IV - relatório da Comissão de Acompanhamento de Contratos atestando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 6º desta Portaria;

VI - visitas "in loco" pelos gestores de saúde locais ou pelo Ministério da Saúde, quando necessário; e

VII - atuação, quando couber, do Sistema Nacional de Auditoria do SUS (SNA).

Parágrafo único. Nos casos excepcionais, enquadrados no parágrafo único do art. 1º, a declaração semestral do gestor de saúde, prevista no inciso II deste artigo, observará essa excepcionalidade.

Art. 8º Em caso de suspensão ou interrupção do repasse dos recursos do Incentivo Financeiro 100% SUS por parte do gestor local para as unidades hospitalares beneficiadas por esta Portaria, o Ministério da Saúde suspenderá a transferência desses valores ao Teto MAC dos Estados, Municípios e Distrito Federal.

Art. 9º O Fundo Nacional de Saúde (FNS) adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, dos recursos aos Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal.

Art. 10. Os recursos financeiros correspondentes à concessão do Incentivo 100% SUS são oriundos das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade, dos Estados, Municípios e Distrito Federal.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Fica revogada a Portaria nº 3.024/GM/MS, de 21 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 245, de 22 de dezembro de 2012, seção 1, página 71/72.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 930, DE 10 DE MAIO DE 2012

Define as diretrizes e objetivos para a organização da atenção integral e humanizada ao recém-nascido grave ou potencialmente grave e os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidade Neonatal no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 87 da Constituição, e Considerando o art. 200 da Constituição Federal;

Considerando o art. 16 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

Considerando a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;

Considerando a divisão de responsabilidades sanitárias no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 1.693/GM/MS, de 12 de julho de 2007, que implementa o Método Canguru;

Considerando a Resolução - RDC ANVISA nº 7, de 24 de fevereiro de 2010, que dispõe sobre os requisitos mínimos para funcionamento de Unidades de Terapia Intensiva;

Considerando a Portaria nº 4.279/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010, que estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 1.459/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que institui a Rede Cegonha no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que institui a Rede de Atenção às Urgências no âmbito do SUS; e

Considerando a necessidade de ampliar o acesso e qualificar a atenção dos Cuidados Neonatal aos usuários do Sistema Único de Saúde, resolve:

Art. 1º Esta Portaria define as diretrizes para a organização da atenção integral e humanizada ao recém-nascido grave ou potencialmente grave e os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidades Neonatal no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º Para os fins desta Portaria, considera-se recém-nascido a criança com idade entre 0 (zero) a 28 (vinte e oito) dias de vida.

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES E OBJETIVOS DA ATENÇÃO INTEGRAL E HUMANIZADA AO RECÉM-NASCIDO GRAVE OU POTENCIALMENTE GRAVE

Art. 3º São diretrizes para a atenção integral e humanizada ao recém-nascido grave ou potencialmente grave:

I - o respeito, a proteção e o apoio aos direitos humanos;

II - promoção da equidade;

III - integralidade da assistência;

IV - atenção multiprofissional, com enfoque nas necessidades do usuário;

V - atenção humanizada; e

VI - estímulo à participação e ao protagonismo da mãe e do pai nos cuidados ao recém-nascido.

Art. 4º São objetivos da atenção integral ao recém-nascido grave ou potencialmente grave:

I - organizar a Atenção à Saúde Neonatal para que garanta acesso, acolhimento e resolutividade;

II - priorizar ações que visem à redução da morbimortalidade perinatal e neonatal e que possibilitem o desenvolvimento saudável do recém-nascido e sua integração na família e sociedade;

III - garantir acesso aos diferentes níveis da assistência neonatal, por meio da melhoria da organização do acesso aos serviços e ampliação da oferta de leitos em unidades neonatal;

IV - induzir a formação e qualificação de recursos humanos para a atenção ao recém-nascido, que deverá ultrapassar exclusivamente a preocupação técnica/tecnológica, incorporando os referenciais conceituais e organizacionais do SUS; e

V - induzir a implantação de mecanismos de regulação, fiscalização, controle e avaliação da assistência prestada aos recém-nascidos graves ou potencialmente graves no SUS.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS LEITOS DE UNIDADES NEONATAL

Art. 5º A Unidade Neonatal é um serviço de internação responsável pelo cuidado integral ao recém-nascido grave ou potencialmente grave, dotado de estruturas assistenciais que possuam condições técnicas adequadas à prestação de assistência especializada, incluindo instalações físicas, equipamentos e recursos humanos.

§ 1º As Unidades Neonatal devem articular uma linha de cuidados progressivos, possibilitando a adequação entre a capacidade instalada e a condição clínica do recém-nascido.

§ 2º Os recém-nascidos que necessitem dos cuidados específicos de Unidade Neonatal e que se encontrem em locais que não disponham destas unidades devem receber os cuidados necessários até sua transferência para uma Unidade Neonatal, que deverá ser feita após estabilização do recém-nascido e com transporte sanitário adequado, realizado por profissional habilitado.

Art. 6º As Unidades Neonatal são divididas de acordo com as necessidades do cuidado, nos seguintes termos:

I - Unidade de Terapia Intensiva Neonatal (UTIN);

II - Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal (UCIN), com duas tipologias:

a) Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Convencional (UCINCo); e

b) Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Canguru (UCINCa).

Art. 7º O número de leitos de Unidades Neonatal atenderá ao seguinte parâmetro de necessidade populacional: para cada 1000 (mil) nascidos vivos poderão ser contratados 2 (dois) leitos de UTIN, 2 (dois) leitos de UCINCo e 1 (um) leito de UCINCa.

§ 1º A UCINCa somente funcionará em unidade hospitalar que conte com UCINCo, de forma anexa ou como subconjunto de leitos de uma UCINCo.

§ 2º O conjunto de leitos de Cuidados Intermediários (UCINCo e UCINCa) será composto de 2/3 de leitos de UCINCo e 1/3 de UCINCa.

Art. 8º Para novos estabelecimentos de saúde que disponham de maternidade e que possuam também UTIN ou UCIN é obrigatória a previsão, no projeto arquitetônico de sua área física, de alojamento para as mães cujos recém-nascidos estiverem internados em UTIN ou UCIN, de forma a garantir condições para o cumprimento do direito do recém-nascido a acompanhante em tempo integral.

Art. 9º Serão habilitadas pelo Ministério da Saúde as novas Unidades Neonatal, bem como as já existentes que se adequarem aos requisitos desta Portaria.

Seção I

Serviço de Unidade de Terapia Intensiva Neonatal (UTIN)

Art. 10. UTIN são serviços hospitalares voltados para o atendimento de recém-nascido grave ou com risco de morte, assim considerados:

I recém-nascidos de qualquer idade gestacional que necessitem de ventilação mecânica ou em fase aguda de insuficiência respiratória com FiO2 maior que 30% (trinta por cento);

II recém-nascidos menores de 30 semanas de idade gestacional ou com peso de nascimento menor de 1.000 gramas;

III recém-nascidos que necessitem de cirurgias de grande porte ou pós-operatório imediato de cirurgias de pequeno e médio porte;

IV - recém-nascidos que necessitem de nutrição parenteral; e

V - recém-nascidos críticos que necessitem de cuidados especializados, tais como: uso de cateter venoso central, drogas vasoativas, prostaglandina, uso de antibióticos para tratamento de infecção grave, uso de ventilação mecânica ou FiO2 maior que 30% (trinta por cento), transfusão de hemoderivados.

Art. 11. As UTIN deverão cumprir os seguintes requisitos de Humanização:

I - controle de ruído;

II - controle de iluminação;

III - climatização;

IV - iluminação natural, para as novas unidades;

V - garantia de livre acesso a mãe e ao pai, e permanência da mãe ou pai;

VI - garantia de visitas programadas dos familiares; e

VII - garantia de informações da evolução dos pacientes aos familiares, pela equipe médica, no mínimo, uma vez ao dia.

Art. 12. Para fins de habilitação como UTIN, o serviço hospitalar deverá dispor de equipe multidisciplinar especializada, equipamentos específicos próprios e tecnologia adequada ao diagnóstico e terapêutica dos recém-nascidos grave ou com risco de morte.

Parágrafo único. A UTIN poderá ser dos tipos II e III.

Subseção I

Da UTIN Tipo II

Art. 13. Para habilitação como a UTIN tipo II, o serviço hospitalar deverá contar com a seguinte estrutura mínima:

I - funcionar em estabelecimento hospitalar cadastrado no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) e que possuam no mínimo 80 (oitenta) leitos gerais, dos quais 20 leitos obstétricos, com a seguinte estrutura mínima:



a) centro cirúrgico;
b) serviço radiológico convencional;
c) serviço de ecodopplercardiografia;
d) hemogasômetro 24 horas;
e) Banco de Leite Humano ou unidade de coleta;
II - contar com ambiência e estrutura física que atendam às normas estabelecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

III - dispor dos seguintes materiais e equipamentos:
a) material e equipamento para reanimação: 1 (um) para cada 5 (cinco) leitos, de acordo com o estabelecido no Anexo I a esta Portaria;

b) monitor de beira de leito para monitorização contínua de frequência cardíaca, cardioscopia, oximetria de pulso e pressão não invasiva, frequência respiratória e temperatura: 1 (um) para cada leito;

c) ventilador pulmonar mecânico microprocessado: 1 (um) para cada 2 (dois) leitos, com reserva operacional de 1 (um) equipamento para cada 5 (cinco) leitos, devendo dispor cada equipamento de, no mínimo, 2 (dois) circuitos completos;

d) ventilador pulmonar específico para transporte, com bateria: 1 (um) para cada 10 (dez) leitos ou fração;
e) equipamento para infusão contínua e controlada de fluidos ("bomba de infusão"): 3 (três) equipamentos por leito, com reserva operacional de 1 (um) para cada 3 (três) leitos;

f) conjunto de nebulização, em máscara: 1 (um) para cada leito;

g) conjunto padronizado de beira de leito contendo este-toscópio, fita métrica, ressuscitador manual tipo balão auto-inflável com máscara e reservatório: 1 (um) conjunto para cada leito, com reserva operacional de 1 (um) para cada 2 (dois) leitos;

h) bandejas contendo material apropriado para os seguintes procedimentos: punção lombar; drenagem líquórica em sistema fechado, diálise peritoneal, drenagem torácica com sistema fechado; traqueostomia; acesso venoso profundo, incluindo cateterização venosa central de inserção periférica (PICC), flebotomia, cateterismo de veia e artéria umbilical; exsanguíneo transfusão; punção pericárdica; cateterismo vesical de demora em sistema fechado e curativos em geral;

i) eletrocardiógrafo portátil disponível na unidade;
j) materiais e equipamento para monitorização de pressão arterial invasiva;

k) oftalmoscópio e otoscópio: no mínimo 2 (dois);
l) negatoscópio, foco auxiliar portátil e aspirador cirúrgico portátil: 1 (um) por UTIN;

m) equipamento para aferição de glicemia capilar, específico para uso hospitalar: 1 (um) para cada 5 (cinco) leitos ou fração;

n) estadiômetro: 1 (um) por unidade;

o) pontos de oxigênio e ar comprimido medicinal com válvulas reguladoras de pressão e pontos de vácuo para cada leito;

p) equipamento para ventilação pulmonar não-invasiva: 1(um) para cada 5 (cinco) leitos, quando o ventilador pulmonar microprocessado não possuir recursos para realizar a modalidade de ventilação não-invasiva.

q) materiais de interface facial para ventilação pulmonar não-invasiva (máscara ou pronga); 1 (um) por leito, devendo a UTIN dispor de todos os tamanhos: 00, 0, 1, 2, 3, e 4;

r) fototerapia, capacete/capuz de acrílico e tenda para oxigenioterapia: 1 (um) para cada 3 (três) leitos/fração, com reserva operacional de 1 (um) para cada 5 (cinco) leitos;

s) incubadora com parede dupla: 1 (um) por paciente de UTIN, dispondo de berços aquecidos de terapia intensiva para no mínimo 10% (dez por cento) dos leitos;

t) incubadora para transporte completa, com monitorização contínua, suporte para equipamento de infusão controlada de fluidos, com bateria, de suporte para cilindro de oxigênio, cilindro transportável de oxigênio e kit ("maleta") para acompanhar o transporte de pacientes graves, contendo medicamentos e materiais para atendimento às emergências: 1 (uma) para cada 10 (dez) leitos ou fração;

u) balança eletrônica portátil: 1 (uma) para cada 10 (dez) leitos;

v) poltronas removíveis, com revestimento impermeável, para acompanhante: 1 (uma) para cada 4 (quatro) leitos ou fração;

w) refrigerador com temperatura interna de 2 a 8°C, de uso exclusivo para guarda de medicamentos, com conferência e registro de temperatura a intervalos máximos de 24 horas: 1 (um) por UTIN;

x) materiais para aspiração traqueal em sistemas aberto e fechado;

IV - garantia de acesso aos seguintes serviços à beira do leito, prestados por meios próprios ou por serviços terceirizados:

a) assistência nutricional;
b) terapia nutricional (enteral e parenteral);
c) assistência farmacêutica;
d) assistência clínica vascular e cardiovascular;
e) assistência clínica neurológica;
f) assistência clínica ortopédica;
g) assistência clínica urológica;
h) assistência clínica gastroenterológica;
i) assistência clínica nefrológica, incluindo hemodiálise;
j) assistência clínica hematológica;
k) assistência clínica hemoterápica;
l) assistência clínica oftalmológica;
m) assistência clínica otorrinolaringológica;
n) assistência clínica de infectologia;
o) assistência clínica cirúrgica pediátrica;
p) assistência psicológica;
q) assistência endocrinológica;
r) serviço de laboratório clínico, incluindo microbiologia e hemogasometria;

s) serviço de radiografia móvel;
t) serviço de ultrassonografia portátil;
u) serviço de endoscopia digestiva alta e baixa;
v) serviço de fibrobroncoscopia;
w) serviço de diagnóstico clínico e notificação compulsória de morte encefálica;

x) serviço de eletroencefalografia.
V - garantia de acesso, no próprio estabelecimento hospitalar ou em outro com acesso formalizado, aos seguintes serviços de diagnóstico e terapêutica:

a) cirurgia cardiovascular;
b) cirurgia vascular;
c) cirurgia neurológica;
d) cirurgia ortopédica;
e) cirurgia urológica;
f) ressonância magnética;
g) tomografia computadorizada;
h) anatomia patológica;
i) agência transfusional 24 horas;
j) assistência clínica de genética.

VI - equipe mínima formada nos seguintes termos:

a) 1 (um) médico responsável técnico com jornada mínima de 4 horas diárias com certificado de habilitação em Neonatologia ou Título de Especialista em Medicina Intensiva Pediátrica fornecido pela Sociedade Brasileira de Pediatria ou Residência Médica em Neonatologia reconhecida pelo Ministério da Educação ou Residência Médica em Medicina Intensiva Pediátrica reconhecida pelo Ministério da Educação;

b) 1 (um) médico com jornada horizontal diária mínima de 4 (quatro) horas, com certificado de habilitação em Neonatologia ou Título de Especialista em Pediatria (TEP) fornecido pela Sociedade Brasileira de Pediatria ou Residência Médica em Neonatologia ou Residência Médica em Medicina Intensiva Pediátrica reconhecida pelo Ministério da Educação ou Residência Médica em Pediatria, reconhecida pelo Ministério da Educação, para cada 10 (dez) leitos ou fração;

c) 1 (um) médico plantonista com Título de Especialista em Pediatria (TEP) e com certificado de habilitação em Neonatologia ou Título de Especialista em Pediatria (TEP) fornecido pela Sociedade Brasileira de Pediatria ou Residência Médica em Medicina Intensiva Pediátrica reconhecida pelo Ministério da Educação ou Residência Médica em Neonatologia ou Residência Médica em Pediatria, reconhecida pelo Ministério da Educação, para cada 10 (dez) leitos ou fração, em cada turno;

d) 1 (um) enfermeiro coordenador com jornada horizontal diária de 8 horas com habilitação em neonatologia ou no mínimo 2 (dois) anos de experiência profissional comprovada em terapia intensiva pediátrica ou neonatal;

e) 1 (um) enfermeiro assistencial para cada 10 (dez) leitos ou fração, em cada turno;

f) 1 (um) fisioterapeuta exclusivo para cada 10 leitos ou fração, em cada turno;

g) 1 (um) fisioterapeuta coordenador com, no mínimo, 2 anos de experiência profissional comprovada em unidade terapia intensiva pediátrica ou neonatal, com jornada horizontal diária mínima de 6 (seis) horas;

h) técnicos de enfermagem, no mínimo, 1 (um) para cada 2 (dois) leitos em cada turno;

i) 1 (um) funcionário exclusivo responsável pelo serviço de limpeza em cada turno.

j) 1 (um) fonoaudiólogo disponível para a unidade;
§ 1º Um mesmo profissional médico poderá acumular a responsabilidade técnica e o papel de médico com jornada horizontal, previstos nos incisos I e II do caput.

§ 2º O coordenador de fisioterapia poderá ser um dos fisioterapeutas assistenciais.

Subseção II
Da UTIN Tipo III

Art. 14. Para habilitação como UTIN tipo III, o serviço hospitalar deverá contar com toda a estrutura mínima prevista no art. 13 e mais o seguinte:

I - no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos plantonistas devem ter certificado de habilitação em Neonatologia ou Título de Medicina Intensiva Pediátrica;

II - enfermeiro coordenador com título de especialização em terapia intensiva/terapia intensiva neonatal ou no mínimo 5 (cinco) anos de experiência profissional comprovada de atuação na área;

III - 1 (um) enfermeiro plantonista assistencial por turno, exclusivo da unidade, para cada 5 (cinco) leitos ou fração;

IV - coordenador de fisioterapia com título de especialização em terapia intensiva pediátrica ou neonatal ou em outra especialidade relacionada à assistência ao paciente grave;

V - bombas de infusão: 4 (quatro) por leito ou fração; e

VI - ventilador mecânico microprocessado: 1 (um) para cada leito.

Seção II

Do Serviço de Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Convencional (UCINCo)

Art. 15. As UCINCo, também conhecidas como Unidades Semi-Intensiva, são serviços em unidades hospitalares destinados ao atendimento de recém-nascidos considerados de médio risco e que demandem assistência contínua, porém de menor complexidade do que na UTIN.

Parágrafo único. As UCINCo poderão configurar-se como unidades de suporte às UTIN ou de forma independente, obedecendo à rotina de cada serviço.

Art. 16. As UCINCo serão responsáveis pelo cuidado de recém-nascidos nas seguintes condições:

I - recém-nascido que após a alta da UTIN ainda necessite de cuidados complementares;

II - recém-nascido com desconforto respiratório leve que não necessite de assistência ventilatória mecânica ou CPAP ou Capuz em Fração de Oxigênio (FiO2) elevada (FiO2 > 30%);

III - recém-nascido com peso superior a 1.000g e inferior a 1.500g, quando estáveis, sem acesso venoso central, em nutrição enteral plena, para acompanhamento clínico e ganho de peso;

IV - recém-nascido maior que 1.500g, que necessite de venóclise para hidratação venosa, alimentação por sonda e/ou em uso de antibióticos com quadro infeccioso estável;

V - recém-nascido em fototerapia com níveis de bilirrubinas próximos aos níveis de exsanguineotransfusão?

VI - recém-nascido submetido a procedimento de exsanguineotransfusão, após tempo mínimo de observação em UTIN, com níveis de bilirrubina descendentes e equilíbrio hemodinâmico; e

VII - recém-nascido submetido à cirurgia de médio porte, estável, após o pós-operatório imediato em UTIN.

Art. 17. Para habilitação como UCINCo, o serviço hospitalar deverá contar com a seguinte estrutura mínima:

I - funcionar em estabelecimento de saúde cadastrado no SCNES, com garantia de referência para serviços de maior complexidade, para o atendimento de recém-nascido que necessite de cuidados de tratamento intensivo e cirurgia pediátrica;

II - contar com ambiência e estrutura física que atendam às normas estabelecidas pela ANVISA;

III - dispor dos seguintes equipamentos:

a) berço de calor radiante em no mínimo 10% (dez por cento) dos leitos;

b) incubadoras simples em no mínimo 60% (sessenta por cento) dos leitos?

c) berços de acrílico em no mínimo 30% (trinta por cento) dos leitos?

d) monitor de beira de leito para monitorização contínua de frequência cardíaca, cardioscopia, oximetria de pulso e pressão não invasiva, frequência respiratória e temperatura: 1 (um) para cada leito;

e) ressuscitador manual tipo balão auto-inflável com reservatório e válvula e máscaras para prematuros e recém-nascido a termo: 1 (um) para cada 3 (três) recém-nascidos?

f) capacetes/ capuz para oxigênio: 1 (um) para cada 4 (quatro) leitos?

g) termômetro digital individual: 1 (um) para cada leito;

h) estetoscópio individual: 1 (um) para cada leito;

i) esfigmomanômetro - 1 (um) para 15 (quinze) leitos ou menor fração;

j) otoscópio e oftalmoscópio - 1 (um) para 15 (quinze) leitos ou menor fração;

k) material e equipamento para reanimação: 1 (um) para cada 15 (quinze) leitos, de acordo com o estabelecido no Anexo I desta Portaria;

l) conjunto de nebulizador e máscara: 1 (um) para cada 4 (quatro) leitos?

m) aspirador portátil: 1 (um) por unidade.

n) bomba de infusão: 1 (uma) para cada leito;

o) aparelhos de fototerapia: 1 (um) para cada 4 (quatro) leitos;

p) balança eletrônica: 1 (uma) para cada 15 (quinze) leitos?

q) negatoscópio ou sistema informatizado para visualizar Raio X: 1 (um) por unidade;

r) relógios e calendário de parede visíveis;

s) poltronas removíveis, com revestimento impermeável: 1 (uma) por leito (para realização de contato pele a pele/posição canguru);

IV - equipe mínima formada nos seguintes termos:

a) 1 (um) responsável técnico com jornada mínima de 4 horas diárias, com certificado de habilitação em neonatologia fornecido pela Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP) ou título de especialista em pediatria fornecido pela SBP ou residência médica em neonatologia ou residência médica em pediatria, reconhecidas pelo Ministério da Educação; permitido acumular responsabilidade técnica ou coordenação no máximo em duas unidades como UCINCo e UCINCa ou UTIN, podendo acumular a função de médico com jornada horizontal;

b) 1 (um) médico com jornada horizontal diária mínima de 4 (quatro) horas, preferencialmente com habilitação em neonatologia ou título de especialista em pediatria fornecido pela Sociedade Brasileira de Pediatria ou residência médica em neonatologia ou residência médica em pediatria, reconhecidas pelo Ministério da Educação, para cada 15 (quinze) leitos ou fração;

c) 1 (um) médico plantonista com habilitação em neonatologia ou título de especialista em pediatria (TEP) fornecido pela Sociedade Brasileira de Pediatria ou residência médica em neonatologia ou residência médica em pediatria, reconhecidas pelo Ministério da Educação, para cada 15 (quinze) leitos ou fração em cada turno?

d) 1 (um) enfermeiro coordenador, preferencialmente com habilitação em neonatologia ou no mínimo 2 anos de experiência profissional comprovada, com jornada horizontal diária mínima de 4 (quatro) horas, podendo acumular responsabilidade técnica ou coordenação de, no máximo, duas unidades como UCINCo e UCINCa;

e) 1 (um) enfermeiro assistencial, para cada 15 (quinze) leitos ou fração, em cada turno?

f) 1 (um) técnico de enfermagem para cada 5 (cinco) leitos, em cada turno?

g) 1 (um) fisioterapeuta para cada 15 leitos ou fração em cada turno;

h) 1 (um) fonoaudiólogo disponível para a unidade; e

i) 1 (um) funcionário responsável pela limpeza em cada turno.

Parágrafo único. Em unidades hospitalares que disponham de UCINCo e UTIN, o responsável técnico médico e o enfermeiro co-ordenador responderão pelas duas unidades, favorecendo a linha de cuidado progressivo.

Art. 18. Quando não fizer parte de uma Unidade Neonatal com UTIN, a UCINCo deverá contar ainda com os seguintes equipamentos:

I - ventilador pulmonar microprocessado: 1 (um) para 15 (quinze) leitos;

II - bandejas para procedimentos de punção lombar, drenagem torácica, curativos, flebotomia, acesso venoso, sondagem vesical e traqueostomia;

III - incubadora de transporte com cilindro de oxigênio e ar comprimido;

IV - equipamento para ventilação pulmonar não-invasiva: 1 (um) para 15 (quinze) leitos, quando o ventilador pulmonar microprocessado não possuir recursos para realizar a modalidade de ventilação não-invasiva;

V - materiais de interface facial para ventilação pulmonar não-invasiva (máscara ou pronga); 1 (um) por leito, devendo a UCINCo dispor de todos os tamanhos: 00, 0, 1, 2, 3, e 4;

VI - garantia de acesso aos seguintes serviços à beira do leito, prestados por meios próprios ou por serviços terceirizados:

- assistência nutricional;
- terapia nutricional (enteral e parenteral);
- assistência farmacêutica;
- assistência clínica vascular e cardiovascular;
- assistência clínica neurológica;
- assistência clínica ortopédica;
- assistência clínica urológica;
- assistência clínica gastroenterológica;
- assistência clínica nefrológica, incluindo hemodiálise;
- assistência clínica hematológica;
- assistência clínica hemoterápica;
- assistência clínica oftalmológica;
- assistência clínica otorrinolaringológica;
- assistência clínica de infectologia;
- assistência clínica cirúrgica pediátrica;
- assistência psicológica;
- assistência endocrinológica;
- serviço de laboratório clínico, incluindo microbiologia e hemogasometria;
- serviço de radiografia móvel;
- serviço de ultrassonografia portátil;
- serviço de endoscopia digestiva alta e baixa;
- serviço de fibrobroncoscopia;
- serviço de diagnóstico clínico e notificação compulsória de morte encefálica;
- serviço de eletroencefalografia;

VII - garantia de acesso, no próprio estabelecimento hospitalar ou em outro com acesso formalizado, aos seguintes serviços de diagnóstico e terapêutica:

- cirurgia cardiovascular;
- cirurgia vascular;
- cirurgia neurológica;
- cirurgia ortopédica;
- cirurgia urológica;
- ressonância magnética;
- tomografia computadorizada;
- anatomia patológica;
- agência transfusional 24 horas; e
- assistência clínica de genética.

Art. 19. A UCINCo cumprirá os seguintes requisitos de Humanização:

- controle de ruído;
- controle de iluminação;
- climatização;
- iluminação natural, para as novas unidades;
- garantia de livre acesso a mãe e ao pai, e permanência da mãe ou pai;
- garantia de visitas programadas dos familiares; e
- garantia de informações da evolução dos pacientes aos familiares, pela equipe médica, no mínimo, uma vez ao dia.

Seção III
Serviço de Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Canguru (UCINCa)

Art. 20. As UCINCa são serviços em unidades hospitalares cuja infra-estrutura física e material permita acolher mãe e filho para prática do método canguru, para repouso e permanência no mesmo ambiente nas 24 (vinte e quatro) horas por dia, até a alta hospitalar.

Parágrafo único. As UCINCa possuirão suporte assistencial por equipe de saúde adequadamente treinada, que possibilite a prestação de todos os cuidados assistenciais e a orientação à mãe sobre sua saúde e a do recém-nascido.

Art. 21. As UCINCa serão responsáveis pelo cuidado de recém-nascidos com peso superior a 1.250g, clinicamente estável, em nutrição enteral plena, cujas mães manifestem o desejo de participar e tenham disponibilidade de tempo.

Art. 22. A UCINCa somente funcionará em unidade hospitalar que conte com UCINCo.

Art. 23. Para habilitação como UCINCa, a unidade hospitalar deverá contar com a estrutura física mínima prevista pela Portaria nº 1.016/GM/MS, de 26 de agosto de 1993.

§ 1º Além da estrutura física mínima prevista no caput, a UCINCa deverá dispor dos seguintes equipamentos:

I - incubadoras simples em pelo menos 20% (vinte por cento) dos leitos;

II - berços de acrílico em pelo menos 80% (oitenta por cento) dos leitos;

III - ressuscitador manual tipo balão auto-inflável com reservatório e válvula e máscaras para prematuros e recém-nascido a termo: 1 para cada 5 (cinco) recém-nascidos;

IV - termômetro digital individual: 1 (um) para cada leito;

V - estetoscópio individual: 1 (um) para cada leito;

VI - material e equipamento para reanimação: 1 (um) para cada 15 (quinze) leitos, de acordo com o estabelecido no Anexo I a esta Portaria;

VII - aspirador portátil: 1 (um) para cada 15 (quinze) leitos;

VIII - balança eletrônica: 1 (uma) para cada 15 (quinze) leitos;

IX - relógios e calendários de parede visíveis; e

X - poltronas removíveis, com revestimento impermeável: 1 (uma) por leito.

§ 2º A incubadora de transporte, o esfigmomanômetro, o otoscópio, o oftalmoscópio e o conjunto de nebulizador e máscara poderão ser compartilhados entre as UCINCo e UCINCa, guardando a proporção em relação ao número de leitos.

Art. 24. O atendimento na UCINCa será feito pela(s) equipe(s) responsável(eis) pela UCINCo.

Parágrafo único. Para fins de formação da equipe mínima da UCINCo, nos termos do inciso IV do art. 17, serão somados os leitos de UCINCo e de UCINCa disponíveis na mesma unidade hospitalar.

Art. 25. A UCINCa cumprirá os mesmos requisitos de Humanização previstos para a UCINCo, conforme art. 19 desta Portaria.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DE HABILITAÇÃO

Art. 26. O processo de habilitação das Unidades Neonatal, de qualquer das tipologias descritas nesta Portaria, seguirá o seguinte fluxo:

I - envio do pedido de habilitação pela unidade hospitalar ao respectivo gestor de saúde municipal (Municípios em gestão plena), estadual ou distrital;

II - análise do pedido pela Secretaria de Saúde Municipal (Municípios em gestão plena), Estadual ou do Distrito Federal;

III - em caso de análise favorável, encaminhamento de proposta pelo gestor de saúde municipal (Municípios em gestão plena), estadual ou distrital à Coordenação Geral de Atenção Hospitalar do Departamento de Atenção Especializada da Secretaria de Atenção à Saúde (CGHOSP/DAE/SAS), com a seguinte documentação:

a) documento assinado pelo gestor de saúde responsável, comprovando o cumprimento das exigências de habilitação previstas nesta Portaria;

b) relatório de vistoria realizada in loco pela Vigilância Sanitária, com a avaliação das condições de funcionamento da Unidade Neonatal interessada;

c) aprovação do credenciamento da Unidade Neonatal interessada pela Comissão Intergestores Regional (CIR), se houver, e pela Comissão Intergestores Bipartite (CIB);

d) atualização das informações referentes ao estabelecimento hospitalar no SCNES;

IV - análise da proposta e da respectiva documentação pela CGHOSP/DAE/SAS/MS, que poderá realizar vistoria in loco para a habilitação ou a qualquer tempo; e

V - em caso de análise favorável, publicação de portaria de habilitação pela SAS/MS.

§ 1º No caso de processo formalizado por Secretaria de Saúde de Município em gestão plena, deverá constar, além do parecer do gestor de saúde municipal, o parecer do gestor de saúde estadual, que será responsável pela integração da Unidade Neonatal à rede estadual/regional, com a definição dos fluxos de referência e contrarreferência dos pacientes.

§ 2º A análise do pedido pela Secretaria de Saúde responsável ficará na posse do gestor de saúde estadual, disponível ao Ministério da Saúde para fins de supervisão e auditoria.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Todos os estabelecimentos que tenham UTI Neonatal habilitadas em conformidade com normatizações anteriores deverão se adequar ao estabelecido nesta Portaria, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Portaria, sob pena de perda da habilitação.

Art. 28. As Secretarias de Saúde dos Estados em conjunto com as Secretarias de Saúde municipais e do Distrito Federal estabelecerão planejamento regional de atenção em terapia intensiva e cuidados intermediários neonatais, com a finalidade de incrementar, quantitativa e qualitativamente, o acesso dos pacientes usuários do SUS.

Art. 29. Caberá à Coordenação-Geral de Sistemas de Informação do Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas (CGSI/DRAC/SAS/MS) adotar as providências necessárias junto ao Departamento de Informática do SUS da Secretaria-Executiva (DATASUS/SE/MS), para o cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 30. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Fica revogada a Portaria nº 1.091/GM/MS, de 25 de agosto de 1999. Publicada no Diário Oficial da União de 26 de agosto de 1999, página 69, seção 1.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

MATERIAL NECESSÁRIO PARA A REANIMAÇÃO DO RECÉM-NASCIDO

(KIT carrinho)
I - Sala de parto e/ou de reanimação com temperatura ambiente de 26°C e:

- mesa de reanimação com acesso por 3 lados;
- monte de calor radiante;
- fontes de oxigênio umidificado e de ar comprimido, com fluxômetros;

- aspirador a vácuo com manômetro;
- relógio de parede com ponteiro de segundos;
- termômetro digital para mensuração da temperatura ambiente.

II - Material para aspiração

a) Sondas: traqueais Nº 6, 8 e 10 e gástricas curtas Nº 6 e 8;

b) Dispositivo para aspiração de mecônio;

c) Seringa de 20 ml.

III - Material para ventilação

a) reanimador manual neonatal (balão auto-inflável com volume máximo de 750 ml, reservatório de O2 e válvula de escape com limite de 30-40 cm H2O e/ou manômetro);

b) ventilador mecânico manual neonatal em T;

c) máscaras redondas com coxim para prematuros tamanho 00 e 0 e de termo 1;

d) blender para mistura oxigênio/ar; e

e) oxímetro de pulso com sensor neonatal e bandagem elástica escura.

IV - Material para intubação traqueal

a) laringoscópio infantil com lâmina reta nº 00, 0 e 1;

b) cânulas traqueais sem balonete, de diâmetro uniforme 2,5/3,0/ 3,5 e 4,0 mm;

c) material para fixação da cânula: tesoura, fita adesiva e algodão com SF 0,9%;

d) pilhas e lâmpadas sobressalentes.

V - Medicamentos

a) adrenalina (diluir em SF 0,9% a 1/10.000 em seringa de 5,0 ml para uso endotraqueal);

b) adrenalina (diluir em SF 0,9% a 1/10.000 em seringa de 1,0 ml para uso endovenoso); e

c) expansor de volume (SF 0,9% ou Ringer-lactato) em 2 seringas de 20 ml.

VI - Material para cateterismo umbilical

a) campo fenestrado esterilizado, cadarço de algodão e gaze;

b) pinça tipo kelly reta de 14 cm e cabo de bisturi com lâmina Nº 21;

c) porta agulha de 11 cm e fio agulhado mononylon 4.0;

d) cateter umbilical 5F ou 8F de PVC ou poliuretano.

VII - Outros

a) luvas e óculos de proteção individual;

b) compressas e gazes esterilizadas;

c) estetoscópio neonatal;

d) saco de polietileno de 30x50cm e touca para proteção térmica do prematuro;

e) tesoura de ponta romba e clampeador de cordão umbilical.

PORTARIA Nº 931, DE 10 DE MAIO DE 2012

Institui o Plano de Expansão da Radioterapia no Sistema Único de Saúde (SUS).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando que a Constituição da República de 1988, nos arts. 6º e 196, elegeu o acesso à saúde como princípio social fundamental, direito de todos e dever do Poder Público, e ainda estabeleceu, nos arts. 218 e 219, como obrigação do Estado a promoção e o incentivo ao desenvolvimento científico, à pesquisa e à capacitação tecnológicas, com vistas à viabilização do bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País;

Considerando que o Sistema Único de Saúde (SUS) tem como designio garantir as necessidades de saúde, baseado em princípios constitucionais da universalidade, integralidade e equidade, mediante a adoção de políticas sociais e econômicas que permitam a disponibilização dos recursos e criação das condições para o cumprimento do direito universal à saúde;

Considerando as Marcas do Governo na Saúde que contemplam o fortalecimento das ações do Programa Nacional de Controle do Câncer do Colo do Útero e do Câncer de Mama e a Ampliação e Qualificação da Assistência Oncológica no SUS;

Considerando que a saúde integra, como área estratégica, as políticas nacionais voltadas para o desenvolvimento do País, especialmente a Política Industrial e a Política de Ciência, Tecnologia e Inovação, por aliar alto potencial de inovação e por fazer parte de um projeto de sociedade que prioriza a estruturação de um sistema que viabiliza o acesso universal para a população brasileira;

Considerando o "Plano de Ações Estratégicas para o Enfrentamento das Doenças Crônicas não Transmissíveis (DCNT) - Brasil 2011-2022";



Considerando a Portaria nº 2.439/GM/MS, de 8 de dezembro de 2005, que institui a Política Nacional de Atenção Oncológica;

Considerando a Portaria nº 741/SAS/MS, de 19 de dezembro de 2005, que define as Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia, os Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (CACON) e os Centros de Referência de Alta Complexidade em Oncologia;

Considerando a Portaria nº 102/SAS/MS, de 3 de fevereiro de 2012, que atualiza as habilitações na alta complexidade em oncologia no SUS; e

Considerando a necessidade de expansão do atendimento em radioterapia no SUS, mediante a avaliação realizada pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos (SCTIE/MS), pela Secretaria de Atenção à Saúde (SAS/MS) e pelo Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva (INCA/SAS/MS), resolve:

Art. 1º Fica instituído o Plano de Expansão da Radioterapia no Sistema Único de Saúde (SUS), com o objetivo de articular projetos de ampliação e qualificação de hospitais habilitados em oncologia, em consonância com os vazios assistenciais, as demandas regionais de assistência oncológica e as demandas tecnológicas do SUS.

Art. 2º São objetivos do Plano de Expansão da Radioterapia no SUS:

I - definir, coordenar e aplicar método de criação de novos serviços de radioterapia em hospitais habilitados no SUS como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON);

II - definir, coordenar e aplicar método de ampliação de serviços existentes de radioterapia em hospitais habilitados no SUS como UNACON com Serviço de Radioterapia ou como Centro de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (CACON);

III - desenvolver o Plano de Ações para Expansão da Radioterapia no SUS;

IV - definir, em parceria com as Secretarias Municipais e Estaduais de Saúde, a expansão adequada à Rede de Atenção à Saúde, especificamente quanto à atenção oncológica;

V - coordenar e monitorar visitas técnicas de diagnóstico necessárias durante a implantação do projeto e coordenação do processo de obras e de aquisição de equipamentos de diagnóstico e tratamento;

VI - coordenar a elaboração de pareceres técnicos relacionados ao Plano, em resposta a solicitações do Ministério da Saúde, dos Poderes Legislativo e Judiciário, organizações da sociedade civil, órgãos de controle estatais, Secretarias de Saúde, Hospitais e outros;

VII - subsidiar programas de capacitação de profissionais;

VIII - gerenciar todos os projetos de criação ou ampliação nos hospitais habilitados na alta complexidade em oncologia com recursos do Ministério da Saúde; e

IX - articular as demandas tecnológicas do SUS com as iniciativas do Plano Brasil Maior para o estímulo à produção e desenvolvimento tecnológico nacional, por intermédio da internalização da produção dos equipamentos.

Art. 3º O Plano de Expansão da Radioterapia no SUS será executado por criação ou ampliação de serviços de radioterapia ofertados ao SUS, mediante a formalização de convênio para doação de equipamentos de radioterapia devidamente instalados, com a apresentação de todos os documentos exigidos no instrumento referido.

Art. 4º O convênio a que se refere o art. 3º somente será assinado mediante a apresentação de declaração emitida pela respectiva Secretaria de Saúde Estadual, constando os seguintes compromissos mínimos:

I - priorização dos processos para aprovação de projetos, licenciamento e credenciamento de serviços de radioterapia no âmbito da Secretaria de Saúde Estadual;

II - regulação do acesso de pacientes para os serviços de radioterapia criados ou ampliados no âmbito deste Plano; e

III - garantia de apoio técnico e financeiro ao hospital, quando a Secretaria Estadual de Saúde julgar pertinente e necessário.

Parágrafo único. Para os fins do estabelecido no "caput" deste artigo, o hospital e a respectiva Secretaria Estadual de Saúde terão responsabilidade solidária.

Art. 5º A assinatura de convênios no âmbito do Plano de Expansão da Radioterapia no SUS será feita com a observância de ordem de classificação e de prioridade para os hospitais interessados, observada a pontuação fixada no anexo a esta Portaria.

§ 1º As Secretarias de Saúde Estaduais poderão, mediante justificativa técnica, propor nova ordem de classificação e de prioridade para os hospitais pontuados e classificados em seu Estado, bem como propor a inclusão de outros estabelecimentos de saúde na listagem.

§ 2º O pedido de nova ordem de classificação ou de inclusão de novos estabelecimentos de saúde, conforme § 1º, somente poderá ser formulado se as Secretarias de Saúde Estaduais promoverem, previamente, chamamento público para seleção de potenciais interessados.

Art. 6º Para fins de criação ou ampliação de serviços de radioterapia, são elegíveis para adesão ao Plano de Expansão da Radioterapia no SUS os estabelecimentos hospitalares públicos ou privados sem fins lucrativos que sejam habilitados como:

I - UNACON;

II - UNACON com Serviço de Radioterapia;

III - UNACON com Serviço de Hematologia;

IV - UNACON com Serviço de Oncologia Pediátrica;

V - CACON; e

VI - CACON com Serviço de Oncologia Pediátrica.

Art. 7º Para fins de criação de serviços de radioterapia, são elegíveis para adesão ao Plano de Expansão da Radioterapia no SUS os hospitais públicos ou privados sem fins lucrativos associados a serviço isolado de radioterapia com fins lucrativos.

Art. 8º Fica instituído o Comitê Gestor do Plano de Expansão da Radioterapia no SUS, que será composto pelos seguintes membros:

I - Secretário(a) Executivo(a) do Ministério da Saúde (SE), que o coordenará;

II - Secretário(a) de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde (SAS);

III - Secretário(a) de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde (SCTIE); e

IV - Diretor-Geral do Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva (INCA/SAS).

Art. 9º Compete ao Comitê Gestor:

I - aprovar as diretrizes estratégicas do Plano de Expansão da Radioterapia no SUS;

II - aprovar o Plano de Ações elaborado pelo Comitê Executivo;

III - aprovar outras ações propostas pelo Comitê Executivo;

IV - propor os locais e hospitais, em consonância com as respectivas Secretarias Estaduais de Saúde, onde serão implementados os projetos de criação ou ampliação de serviços de radioterapia; e

V - avaliar as propostas das Secretarias Estaduais de Saúde para nova ordem de classificação e de prioridade para os hospitais pontuados e classificados em seu Estado.

Parágrafo único. O Comitê Gestor reunir-se-á semestralmente com o objetivo de acompanhar a execução do Plano de Ações aprovado.

Art. 10. Fica instituído o Comitê Executivo do Plano de Expansão da Radioterapia no SUS, que será composto por representantes dos seguintes órgãos do Ministério da Saúde:

I - Departamento do Complexo Industrial e Inovação em Saúde (DECIIS/SCTIE/MS), que o coordenará;

II - Departamento de Atenção Especializada (DAE/SAS/MS);

III - Departamento de Logística em Saúde (DLOG/SE/MS);

IV - Subsecretaria de Assuntos Administrativos (SAA/SE/MS); e

V - Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva (INCA/SAS/MS).

Art. 11. Compete ao Comitê Executivo:

I - propor ao Comitê Gestor as diretrizes estratégicas do Plano de Expansão da Radioterapia no SUS;

II - elaborar o Plano de Ações, que conterá, entre outras, as linhas estratégicas que orientarão o emprego de esforços e recursos, materiais e financeiros, necessários à execução do Plano de Expansão da Radioterapia no SUS;

III - propor outras ações ao Comitê Gestor;

IV - gerenciar e monitorar a implantação das ações estabelecidas no Plano de Ações; e

V - propor ao Comitê Gestor a listagem dos locais e hospitais onde serão implementados os projetos de criação ou ampliação de serviços de radioterapia.

§ 1º O Comitê Executivo contará com:

I - Gerência de Projeto, exercida pela Coordenação-Geral de Equipamentos e Materiais de Uso em Saúde (CGEMS/DECIIS/SCTIE/MS), com apoio do DAE/SAS/MS e do INCA/SAS/MS;

II - Apoio Logístico, exercido em conjunto pela SAA/SE/MS, pelo DLOG/SE/MS e pela Secretaria de Planejamento e Orçamento (SPO/SE/MS), no âmbito de suas competências; e

III - Coordenação Técnica, exercida pelo INCA/SAS/MS.

§ 2º O Comitê Executivo reunir-se-á mensalmente com o objetivo de acompanhar a execução o Plano de Expansão de Radioterapia no SUS.

§ 3º Compete à Gerência de Projeto do Comitê Executivo:

I - acompanhar as ações que integram o Plano de Expansão de Radioterapia no SUS;

II - subsidiar tecnicamente o Comitê Executivo;

III - analisar a adesão ao Plano de Expansão de Radioterapia no SUS, bem como futuras alterações;

IV - avaliar e acompanhar os projetos de criação e ampliação de serviços de radioterapia, considerando aspectos de estrutura e assistenciais;

V - acompanhar a execução do cronograma de obras para criação ou ampliação dos serviços de radioterapia;

VI - acompanhar a execução do cronograma de compensação tecnológica previsto na aquisição das tecnologias previstas no Plano de Expansão de Radioterapia no SUS, em consonância com o objetivo previsto no inciso IX do art. 2º desta Portaria;

VII - participar de visitas técnicas; e

VIII - acompanhar, por meio de indicadores específicos, a implantação e produção assistencial dos serviços criados e ampliados.

Parágrafo único. A Gerência de Projeto poderá convocar reuniões e solicitar técnicos e relatórios de qualquer área do Ministério da Saúde, para acompanhar e monitorar a implantação das ações que integram o Plano de Ações.

§ 4º Compete ao Apoio Logístico:

I - colaborar na elaboração e execução do Plano de Ações para a Expansão da Radioterapia no SUS;

II - orientar, implementar e avaliar os processos e as ações de compra de bens e de contratação de serviços relativos ao Plano de Ações; e

III - orientar e avaliar os processos de orçamento, finanças e contabilidade das compras de bens e contratações de serviços relativos ao Plano de Ações.

§ 5º Compete à Coordenação Técnica:

I - atuar como facilitadora da implantação do Plano de Expansão da Radioterapia no SUS;

II - contribuir para a implementação das diretrizes do Plano de Ações;

III - apoiar tecnicamente o Comitê Gestor do Plano de Expansão; e

IV - elaborar e consolidar relatórios semestrais que subsidiarão as reuniões do Comitê Gestor do Plano de Expansão.

§ 6º As funções dos membros do Comitê Gestor e do Comitê Executivo não serão remuneradas e seu exercício será considerado serviço público relevante.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Critérios para pontuação dos Hospitais	
1) Hospitais inseridos em UF's com capacidade instalada, em radioterapia, inferior a demanda estimada de casos novos de câncer (suboferta), sendo adotada a relação de um equipamento (acelerador linear ou unidade de telecobaltoterapia) para cada mil casos novos de câncer, conforme parâmetro estabelecido pela Portaria SAS/MS nº 741/2005.	
Critério	Pontuação
Apresentar déficit em serviço de radioterapia, igual a 1 (um), na UF onde se encontra o hospital	1 (um) ponto
Apresentar déficit de radioterapia, igual a 2 (dois), na UF onde se encontra o hospital	2 (dois) pontos
Apresentar déficit de radioterapia, igual a 3 (três), na UF onde se encontra o hospital	3 (três) pontos
Apresentar déficit de radioterapia, maior que 3 (três), na UF onde se encontra o hospital	4 (quatro) pontos
2)As UF's que não apresentaram déficit em RT, porém em suas macrorregiões existe capacidade instalada, em radioterapia, inferior a demanda estimada de casos novos de câncer (suboferta), foi adotada a mesma relação de um equipamento (acelerador linear ou unidade de telecobaltoterapia) para cada mil casos novos de câncer, conforme parâmetro estabelecido pela Portaria SAS/MS nº 741/2005:	
Critério	Pontuação
Apresentar déficit em serviço de radioterapia, igual a 1 (um), na macrorregião onde se encontra o hospital	1 (um) ponto
Apresentar déficit de radioterapia, igual a 2 (dois), na macrorregião onde se encontra o hospital	2 (dois) pontos
Apresentar déficit de radioterapia, igual a 3 (três), na macrorregião onde se encontra o hospital	3 (três) pontos
Apresentar déficit de radioterapia, maior que 3 (três), na macrorregião onde se encontra o hospital	4 (quatro) pontos
3)Natureza jurídica da instituição:	
Critério	Pontuação
Ser hospital filantrópico	0 (zero) ponto
Ser hospital público	1 (um) ponto
4) Possuir número total de leitos, exceto os obstétricos, conforme intervalos	
Critério	Pontuação
0 a 50	0 (zero) ponto
51 a 100	3 (três) pontos
101 a 150	6 (seis) pontos
Maior que 151	10 (dez) pontos
5) Hospitais que atendam aos parâmetros mínimos de produção, estabelecidos pela Portaria SAS/MS nº 741/2005 para cada uma das principais modalidades terapêuticas, respeitada sua habilitação*	
5.1) Cirurgia oncológica (CO)	
Critério	Pontuação
Proporcional à capacidade instalada (0 a 25%)	0 (zero) ponto
Proporcional à capacidade instalada (26 a 50%)	3 (três) pontos
Proporcional à capacidade instalada (51 a 75%)	6 (seis) pontos
Proporcional à capacidade instalada (maior que 75%)	10 (dez) pontos
5.2) Quimioterapia (QT)	
Critério	Pontuação
Proporcional à capacidade instalada (0 a 25%)	0 (zero) ponto
Proporcional à capacidade instalada (26 a 50%)	3 (três) pontos
Proporcional à capacidade instalada (51 a 75%)	6 (seis) pontos
Proporcional à capacidade instalada (maior que 75%)	10 (dez) pontos
5.3) Radioterapia (RT)	
Proporcional à capacidade instalada (0 a 25%)	0 (zero) ponto
Proporcional à capacidade instalada (26 a 50%)	3 (três) pontos
Proporcional à capacidade instalada (51 a 75%)	6 (seis) pontos
Proporcional à capacidade instalada (maior que 75%)	10 (dez) pontos
6) Participação no Sistema de Registro Hospitalar de Câncer - SisRHC	
Critério	Pontuação
Não participar do sistema de informação SisRHC	0 (zero) ponto
Instituição participante do Sistema de Registro Hospitalar de Câncer e não enviando informações regulares ao SisRHC	5 (cinco) pontos
Instituição participante do Sistema de Registro Hospitalar de Câncer e enviando informações regulares ao SisRHC	10 (dez) pontos

Critérios para classificação dos Hospitais	
Déficit macrorregional.	
Pontuação hospitalar.	

Critérios para relacionar os Hospitais	
Ampliação	
Hospital com serviço de radioterapia com um só equipamento de megavoltagem. Obsolescência dos equipamentos existentes. Produção radioterápica. Estruturação em redes de atenção e produção dos serviços existentes, buscando o acesso assistencial. Necessidade macrorregional - já computados os projetos em andamento. Criação. Estruturação em redes de atenção, buscando o acesso assistencial. Necessidade macrorregional - já computados os projetos em andamento.	

Critérios de desempate	
Natureza Jurídica - Público	
Estar em UF com déficit em serviço de radioterapia.	
Uso racional de RH (ampliação > criação)**.	

*Computada toda a produção para o hospital quando habilitado como complexo hospitalar ou terceiriza o serviço de radioterapia, quimioterapia ou cirurgia com outro estabelecimento.

**Utilização máxima dos recursos humanos especializados de nível técnico e superior disponíveis em um determinado município ou estado.

RETIFICAÇÃO

No Anexo da Portaria nº 3.018/GM/MS, de 21 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 22 de dezembro de 2011, seção 1, página 69.

ANEXO

ONDE SE LÊ:

Código	Município	Gestão	Rede Cegonha com Hospitais federais	Rede Cegonha sem Hospitais Federais
330270	Maricá	Municipal	236.520,00	236.520,00
330330	Niterói	Municipal	2.291.405,76	2.291.405,76
330350	Nova Iguaçu	Municipal	10.684.817,28	10.684.817,28
330430	Rio Bonito	Municipal	78.840,00	78.840,00
330455	Rio de Janeiro	Municipal	37.127.529,90	30.152.042,64
330455	Rio de Janeiro	Estadual	5.106.535,79	5.106.535,79
TOTAL			55.525.648,73	48.550.161,47

LEIA-SE:

Código	Município	Gestão	Rede Cegonha com Hospitais fe-derais	Rede Cegonha sem Hospitais Fe-derais
330270	Maricá	Estadual	236.520,00	236.520,00
330330	Niterói	Municipal	2.275.345,76	2.275.345,76
330350	Nova Iguaçu	Municipal	10.419.827,28	10.419.827,28
330430	Rio Bonito	Municipal	78.840,00	78.840,00
330455	Rio de Janeiro	Municipal	39.857.439,73	32.970.282,47
330455	Rio de Janeiro	Estadual	1.742.255,96	1.742.255,96
TOTAL			54.610.228,73	47.723.071,47

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 386, DE 10 DE MAIO DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 1º, da Portaria GM/MS nº 656, de 12 de abril de 2012, e

Considerando a necessidade de ajustar as dotações orçamentárias do Fundo Nacional de Saúde, acrescidas ou incluídas pelo Congresso Nacional, com vistas a celebração de convênios com Estados, Municípios e Entidades Privadas, bem como reforçar dotações aplicadas diretamente; e

Considerando as informações e justificativas constantes do processo nº 25000.054136/2012-11, resolve:

Art. 1º Promover na forma do anexo a esta Portaria, em consonância ao estabelecido no inciso II & 2º do art. 52 da Lei nº 12.465, de 12.08.11 (LDO 2012), a alteração de modalidade de aplicação de dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 12.595, de 19.01.2012.

MARCIA APARECIDA DO AMARAL

ANEXO

CÓDIGO	IDOC	C E	G R	MOD	FTE	VALOR	
						ACRÉSCIMO	REDUÇÃO
36000						13.950.000	13.950.000
36901						13.950.000	13.950.000
10.122.2015.4525						150.000	150.000
10.122.2015.4525.0266	9999	3	3	40	153	150.000	150.000
	9999	3	3	50	153	150.000	150.000
10.301.2015.8581						9.700.000	9.700.000
10.301.2015.8581.0023	9999	4	4	40	153	550.000	550.000
	9999	4	4	30	153	550.000	550.000
10.301.2015.8581.0028	9999	4	4	40	153	400.000	400.000
	9999	4	4	30	153	400.000	400.000
10.301.2015.8581.0029	9999	4	4	40	153	1.150.000	1.150.000
	9999	4	4	50	153	1.150.000	1.150.000
10.301.2015.8581.0029						200.000	200.000
	9999	4	4	40	153	200.000	200.000

10.301.2015.8581.0029	9999	4	4	30	153	200.000	200.000
10.301.2015.8581.0031	9999	4	4	40	153	1.000.000	1.000.000
	9999	4	4	30	153	1.000.000	1.000.000
10.301.2015.8581.0026	9999	4	4	40	153	200.000	200.000
	9999	4	4	30	153	200.000	200.000
10.301.2015.8581.0042	9999	4	4	30	153	2.000.000	2.000.000
	9999	4	4	40	153	2.000.000	2.000.000
10.301.2015.8581.0051	9999	3	3	30	153	1.500.000	1.500.000
	9999	3	3	40	153	1.500.000	1.500.000
10.301.2015.8581.0051	9999	4	4	30	153	2.500.000	2.500.000
	9999	4	4	40	153	2.500.000	2.500.000
10.302.2015.6175						500.000	500.000
10.302.2015.6175.0053	9999	3	3	40	153	500.000	500.000
	9999	3	3	30	153	500.000	500.000
10.302.2015.8535						3.600.000	3.600.000
10.302.2015.8535.0024	9999	4	4	40	153	1.000.000	1.000.000
	9999	4	4	30	153	1.000.000	1.000.000
10.302.2015.8535.0026	9999	4	4	50	153	200.000	200.000
	9999	4	4	30	153	200.000	200.000
10.302.2015.8535.0031	9999	4	4	50	153	200.000	200.000
	9999	4	4	90	153	200.000	200.000
10.302.2015.8535.0284	9999	4	4	40	153	300.000	300.000
	9999	4	4	50	153	300.000	300.000
10.302.2015.8535.0076	9999	4	4	50	153	100.000	100.000
	9999	4	4	30	153	100.000	100.000
10.302.2015.8535.0684	9999	4	4	90	153	2.000.000	2.000.000
	9999	4	4	40	153	2.000.000	2.000.000

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.212,
DE 10 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a determinação da alienação da carteira da operadora HOS- PITAL IMACULADA CONCEIÇÃO - AMHIC SAÚDE.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "b" do inciso II do art. 64 do Regimento Interno aprovado pela RN nº 81, de 2 de setembro de 2004, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 18 de abril de 2012, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que co- locam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33902.343140/2010-45, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor Presidente, na forma do disposto nos incisos I e III do art. 82, da RN 197 de 16 de julho de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica determinado que a operadora Hospital Imaculada Conceição -AMHIC SAÚDE, registro ANS nº 33.087-6, inscrita no CNPJ nº 16.881.161/0001-71, promova a alienação da sua carteira, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da intimação a que se refere o art. 10 da RN nº 112, de 28 de setembro de 2005.

Art. 2º Fica suspensa a comercialização de planos ou produtos do Hospital Imaculada Con- ceição-AMHIC SAÚDE, com base no artigo 9º, § 4º, da Lei 9.656/1998.

Art. 3º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

DECISÃO DE 20 DE ABRIL DE 2012

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 330ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 18 de abril de 2012, julgou os seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33902.114823/2004-49	CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE GOIAS	DIGES	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - Artigo 25 da Lei 9656/98	75.000,00 (setenta e cinco mil reais)
33902.212251/2003-81	FEDERAÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO PARÁ	DIPRO	Negativa de cobertura - artigo 11, Parágrafo Único da Lei 9.656/98,	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
33902.067843/2003-32	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	DIPRO	Negativa de cobertura - artigo 11, Parágrafo Único da Lei 9.656/98,	50.000,00 (cinquenta mil reais)
33902.239427/2003-42	CENTRAL MÉDICA DE PREVENÇÃO LTDA	DIGES	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - Artigo 25 da Lei 9656/98	9.000,00 (nove mil reais)
33902.054552/2004-65	MASTER SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIDES	Negativa de cobertura - artigo 11, Parágrafo Único da Lei 9.656/98,	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33902.157946/2004-74	PRISA ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR S/C LTDA	DIPRO	Negativa de cobertura - artigo 12, inciso II, da Lei 9656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)
33902.121646/2003-76	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	DIDES	Reajuste por mudança de faixa etária - Artigo 15 § único da Lei 9656/98	35.000,00 (trinta e cinco mil reais)
33902.206281/2003-59	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	DIOPE	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - Art. 25 da Lei 9656/98	35.000,00 (trinta e cinco mil reais)
33902.084581/2004-51	GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL	DIOPE	deixar de comunicar à ANS até 30 dias após a aplicação o percentual de reajuste aplicado-Artigo 20 caput da Lei 9656/98	Advertência
33902.048119/2004-91	UNIMED DO ESTADO DE SP - FEDERAÇÃO ES- TADUAL DAS COOP. MÉDICAS	DIPRO	Deixar de cumprir as normas relativas `a adoção e utilização dos mecanismos de regulação do uso de serviços de saúde - Art. 1o § 1o, alínea "d" da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)



33902.144999/2003-44	UNIMED GOVERNADOR VALADARES COOP. DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIGES	deixar de comunicar à ANS até 30 dias após a aplicação o percentual de reajuste aplicado-Artigo 20 caput da Lei 9656/98	Advertência
33902.178578/2005-89	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CAARJ	DIDES	Reajuste por mudança de faixa etária - Artigo 15 § único da Lei 9656/98	35.000,00 (trinta e cinco mil reais)
33902.178578/2005-89	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CAARJ	DIDES	Reajuste por mudança de faixa etária - Artigo 15 § único da Lei 9656/98	35.000,00 (trinta e cinco mil reais)
33902.167591/2004-21	UNIMED - COOP. DE SERV. DE SAÚDE VALES DO TAQUARI E RIO PARDO LTDA	DIPRO	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - Art. 25 da Lei 9656/98	154.529,67 (cento e cinquenta e quatro mil, quinhentos e vinte nove reais e sessenta e sete centavos)
33902.060879/2004-76	AMEPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA PLANEJADA S/C LTDA	DIPRO	Negativa de cobertura - artigo 12, inciso II, alínea "a", da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33902.003170/2004-73	UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Rescisão unilateral de contrato - art. 13, parágrafo único, inciso II da Lei 9.656/98	28.000,00 (vinte e oito mil reais)
33902.143103/2004-91	UNIMED ARARUAMA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIDES	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - Art. 25 da Lei 9656/98	99.809,68 (noventa e nove mil, oitocentos e nove reais e sessenta e oito centavos)
33902.062369/2004-33	UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIOPE	Negativa de cobertura - artigo 12, inciso I, alínea "b", da Lei 9656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)
33902.096529/2004-48	UNIMED PALMAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - Art. 25 da Lei 9656/98	31.987,79 (trinta e um mil, novecentos e oitenta e sete reais e setenta e nove centavos)
33902.168529/2004-57	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	DIOPE	Negativa de cobertura - artigo 12, inciso I da Lei 9656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)
33903.000400/2004-32	UNIMED DE MINEIROS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIDES	Reajuste por mudança de faixa etária - Artigo 15 caput da Lei 9656/98	14.000,00 (quatorze mil reais)
33902.066983/2004-74	EXCELSIOR MED S/A	DIDES	Negativa de cobertura - artigo 11, Parágrafo Único da Lei 9.656/98,	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.006252/2006-57	UNIHOSP SAÚDE S.A.	DIGES	Negativa de cobertura - artigo 12, inciso II, alínea "a" e "b", da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.001093/2005-13	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIDES	Negativa de cobertura - artigo 11, Parágrafo Único da Lei 9.656/98,	50.000,00 (cinquenta mil reais)
33902.137200/2004-44	UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Negativa de cobertura - artigo 11, da Lei 9.656/98,	50.000,00 (cinquenta mil reais)
33902.131747/2004-36	UNIMED PLANALTO MÉDIO- COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	DIDES	Negativa de cobertura - artigo 12, inciso I, alínea "b", da Lei 9656/98	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
33902.188744/2004-74	FALÊNCIA DE INTERCLÍNICAS PLANOS DE SAÚDE S/A	DIDES	deixar de cumprir a obrigação de cobertura de atendimento aos casos de urgência e emergência - Art. 35-C da Lei 9656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)
33902.202320/2005-19	PLANO RIO SAUDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIGES	reduzir a capacidade da rede hospitalar sem prévia autorização da ANS - Artigo 17, §4º, da Lei 9656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25789.002128/2005-31	AMIL SAÚDE LTDA	DIOPE	Negativa de cobertura - artigo 11, Parágrafo Único da Lei 9.656/98,	50.000,00 (cinquenta mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor - Presidente

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA

ARESTO Nº 67, DE 10 DE MAIO DE 2012

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 02 de maio de 2012, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no D. O. U. de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC nº 25, de 04 de abril de 2008, decidir os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com as deliberações aprovadas pela Diretoria Colegiada desta Agência.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

ANEXO

Empresa: VELOZ HOSPITALAR LTDA.
CNPJ: 13.605.812/0001-02
Processo: 25351.546427/2011-87
Expediente: 928007/11-3
Parecer: 33/2012
Decisão: DAR PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Empresa: VELOZ HOSPITALAR LTDA.
CNPJ: 13.605.812/0001-02
Processo: 25351.718638/2011-62
Expediente: 089500/11-8
Parecer: 34/2012
Decisão DAR PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE N.º 1.639, de 08 de abril de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 68, de 12 de abril de 2010, Seção I pag. 56 e Suplemento Pag. 52
Onde se lê:

EMPRESA	PROCESSO	PRODUTO	VENCIMENTO DO PROCESSO	EXPEDIENTE
CONTROLLED THERAPEUTICS LTD.	25351194049/2002-35	PROPESS	MAR/15	710466/09-9

Leia-se:

EMPRESA	PROCESSO	PRODUTO	VENCIMENTO DO PROCESSO	EXPEDIENTE
LABORATÓRIOS FER- RING LTDA.	25351194049/2002-35	PROPESS	MAR/15	710466/09-9

Na Resolução - RE N.º 1.134, de 16 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 54, de 19 de março de 2012, Seção I pag. 42 e Suplemento Pag. 12
Onde se lê:
RANBAXY FARMACÊUTICA LTDA 25351.015152/01-85 CETOCONAZOL jan/15 6 0 5 6 8 0 / 11 - 6
Leia-se:
RANBAXY FARMACÊUTICA LTDA 25351.015152/01-85 CETOCONAZOL jan/17 6 0 5 6 8 0 / 11 - 6
Na Resolução - RE N.º 5.125, de 18 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 222, de 21 de novembro de 2011, Seção I pag. 91 e Suplemento Pag. 1.

Onde se lê:
AGILA ESPECIALIDADES FARMACÊUTICAS LTDA 1.08830-7
AMOXICILINA + CLAVULANATO DE POTÁSSIO
ANTIBIOTICOS SISTEMICOS-ASSOCIACOES MEDICAMENTOSAS
Referência - Clavulin IV 25351.329758/2011-77 10/2015
COMERCIAL 1.8830.0013.001-9 24 Meses
1 G + 0,2 G PO P/ SOL INJ IV CT FA VD INC X 20 ML
Não informado
1960 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)
COMERCIAL 1.8830.0013.002-7 24 Meses
1 G + 0,2 G PO P/ SOL INJ IV CX 10 FA VD INC X 20 ML
Não informado
1960 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)
COMERCIAL 1.8830.0013.003-5 24 Meses
1 G + 0,2 G PO P/ SOL INJ IV CX 20 FA VD INC X 20 ML (EMB HOSP)
Não informado
1960 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)
COMERCIAL 1.8830.0013.004-3 24 Meses
1 G + 0,2 G PO P/ SOL INJ IV CX 10 FA VD INC X 20 ML
Não informado
1960 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)
COMERCIAL 1.8830.0013.005-1 24 Meses
500 MG + 100 MG PO P/ SOL INJ IV CT FA VD INC X 10 ML
Não informado
1960 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)
COMERCIAL 1.8830.0013.006-1 24 Meses
500 MG + 100 MG PO P/ SOL INJ IV CX 10 FA VD INC X 10 ML
Não informado
1960 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)
COMERCIAL 1.8830.0013.007-8 24 Meses
500 MG + 100 MG PO P/ SOL INJ IV CX 20 FA VD INC X 10 ML (EMB HOSP)
Não informado
1960 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)
Referência - Clavulin IV 25351.329758/2011-77 10/2015
COMERCIAL 1.8830.0013.008-6 24 Meses
500 MG + 100 MG PO P/ SOL INJ IV CX 50 FA VD INC X 10 ML (EMB HOSP)
Não informado
1960 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)
Leia-se:
AGILA ESPECIALIDADES FARMACÊUTICAS LTDA 1.08830-7
AMOXICILINA + CLAVULANATO DE POTÁSSIO
ANTIBIOTICOS SISTEMICOS-ASSOCIACOES MEDICAMENTOSAS
Referência - Clavulin IV 25351.329758/2011-77 10/2015
COMERCIAL 1.8830.0013.001-9 24 Meses
1 G + 0,2 G PO P/ SOL INJ IV CT FA VD INC X 20 ML
Não informado

1960 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)
COMERCIAL 1.8830.0013.002-7 24 Meses
1 G + 0,2 G PO P/ SOL INJ IV CX 10 FA VD INC X 20
ML
Não informado
1960 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)
COMERCIAL 1.8830.0013.003-5 24 Meses
1 G + 0,2 G PO P/ SOL INJ IV CX 20 FA VD INC X 20
ML (EMB HOSP)
Não informado
1960 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)
COMERCIAL 1.8830.0013.004-3 24 Meses
1 G + 0,2 G PO P/ SOL INJ IV CX 50 FA VD INC X 20
ML (EMB HOSP)
Não informado
1960 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)
COMERCIAL 1.8830.0013.005-1 24 Meses
500 MG + 100 MG PO P/ SOL INJ IV CT FA VD INC X 10
ML
Não informado
1960 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)
COMERCIAL 1.8830.0013.006-1 24 Meses
500 MG + 100 MG PO P/ SOL INJ IV CX 10 FA VD INC X 10
ML
Não informado
1960 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)
COMERCIAL 1.8830.0013.007-8 24 Meses
500 MG + 100 MG PO P/ SOL INJ IV CX 20 FA VD INC X 10
ML (EMB HOSP)
Não informado
1960 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)
Referência - Clavulin IV 25351.329758/2011-77 10/2015
COMERCIAL 1.8830.0013.008-6 24 Meses
500 MG + 100 MG PO P/ SOL INJ IV CX 50 FA VD INC X 10
ML (EMB HOSP)
Não informado
1960 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)
Na Resolução - RE N.º 3.293 de 29 julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 146, de 1 de agosto de 2011, Seção I pag. 68 e Suplemento Pag. 12
Onde se lê:
LABORATÓRIO QUÍMICO FARMACÊUTICO BERGAMO LTDA
1.00646-1
CEFALEXINA MONOIDRATADA
CEFALOSPORINAS
Referência - keflaxina 25351.613515/2008-81 02/2015
COMERCIAL 1.0646.0181.001-7 24 Meses
250 MG / 5 ML PO P PREP EXT CT FR VD AMB X 60
ML
1412 GENERICO - INCLUSÃO DE LOCAL DE FABRICAÇÃO DO FÁRMACO CEFALEXINA
COMERCIAL 1.0646.0181.002-5 24 Meses
250 MG / 5 ML PO P PREP EXT CX 50 FR VD AMB X 60
ML (EMB HOSP)
1412 GENERICO - INCLUSÃO DE LOCAL DE FABRICAÇÃO DO FÁRMACO CEFALEXINA
Leia-se:
LABORATÓRIO QUÍMICO FARMACÊUTICO BERGAMO LTDA
1.00646-1
CEFALEXINA
CEFALOSPORINAS
Referência - keflaxina 25351.613515/2008-81 02/2015
COMERCIAL 1.0646.0181.001-7 24 Meses
250 MG / 5 ML PO P PREP EXT CT FR VD AMB X 60
ML
1412 GENERICO - INCLUSÃO DE LOCAL DE FABRICAÇÃO DO FÁRMACO CEFALEXINA
COMERCIAL 1.0646.0181.002-5 24 Meses
250 MG / 5 ML PO P PREP EXT CX 50 FR VD AMB X 60
ML (EMB HOSP)
1412 GENERICO - INCLUSÃO DE LOCAL DE FABRICAÇÃO DO FÁRMACO CEFALEXINA
Na resolução - RE N.º 5.539, de 9 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 237, de 12 de dezembro de 2011, Seção I pag. 173 e Suplemento Pag. 10
Onde se lê:
RANBAXY FARMACÊUTICA LTDA 1.02352-8
CETOCONAZOL
ANTIMICOTICO
Referência - NIZORAL 25351.015152/01-85 01/2012
COMERCIAL 1.2352.0077.003-1 24 Meses
200 MG COM CT STR X 60

1413 GENERICO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO COMERCIAL
Leia-se:
RANBAXY FARMACÊUTICA LTDA 1.02352-8
CETOCONAZOL
ANTIMICOTICO
Referência - NIZORAL 25351.015152/01-85 01/2012
COMERCIAL 1.2352.0077.003-1 24 Meses
200 MG COM CT STR X 60
COMERCIAL 1.2352.0077.004-8 24 Meses
200 MG COM CT STR X 20
1413 GENERICO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO COMERCIAL
Na Resolução - RE N.º 4.724 de 21 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 204, de 24 de outubro de 2011, Seção I pag. 58 e Suplemento Pag. 4
Onde se lê:
LEGRAND PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
1.06773-8
fluocinolona acetona + SULFATO DE POLIMIXINA B + SULFATO DE NEOMICINA + CLORIDRATO DE LIDOCAINA GLICOCORTICOIDES TOPICOS - ASSOCIACAO MEDICAMENTOSA
Referência - OTOSYNALAR 25351.437677/2007-25 11/2013
COMERCIAL 1.6773.0007.003-0 24 Meses
0,250 MG/ ML + 10.000 UI/ ML + 3,500 MG/ ML + 20 MG/ ML SOL OTO CT FR PLAS OPC GOT X 5 ML
Não informado
1425 GENERICO - RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - ANVISA
fluocinolona acetona + SULFATO DE NEOMICINA + SULFATO DE POLIMIXINA B + CLORIDRATO DE LIDOCAINA GLICOCORTICOIDES TOPICOS - ASSOCIACAO MEDICAMENTOSA
Referência - OTOSYNALAR 25351.437677/2007-25 11/2013
COMERCIAL 1.6773.0007.004-9 24 Meses
0,250 MG/ ML + 10.000 UI/ ML + 3,500 MG/ ML + 20 MG/ ML SOL OTO CT FR PLAS OPC GOT X 10 ML
Não informado
1425 GENERICO - RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - ANVISA
Leia-se:
LEGRAND PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
1.06773-8
fluocinolona acetona + SULFATO DE POLIMIXINA B + SULFATO DE NEOMICINA + CLORIDRATO DE LIDOCAINA GLICOCORTICOIDES TOPICOS - ASSOCIACAO MEDICAMENTOSA
Referência - OTOSYNALAR 25351.437677/2007-25 11/2013
COMERCIAL 1.6773.0007.003-0 24 Meses
0,250 MG/ ML + 10.000 UI/ ML + 3,500 MG/ ML + 20 MG/ ML SOL OTO CT FR PLAS OPC GOT X 5 ML
Não informado
1425 GENERICO - RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - ANVISA
fluocinolona acetona + SULFATO DE POLIMIXINA B + SULFATO DE NEOMICINA + CLORIDRATO DE LIDOCAINA GLICOCORTICOIDES TOPICOS - ASSOCIACAO MEDICAMENTOSA
Referência - OTOSYNALAR 25351.437677/2007-25 11/2013
COMERCIAL 1.6773.0007.004-9 24 Meses
0,250 MG/ ML + 10.000 UI/ ML + 3,500 MG/ ML + 20 MG/ ML SOL OTO CT FR PLAS OPC GOT X 10 ML
Não informado
1425 GENERICO - RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - ANVISA
Na Resolução - RE N.º 423 de 2 de fevereiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 26, de 6 de fevereiro de 2012, Seção I pag. 32 e Suplemento Pag. 43
Onde se lê:
COMERCIAL 1.5584.0247.001-9 24 Meses
100 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 15
Não informado
1999 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)
COMERCIAL 1.5584.0247.002-7 24 Meses
100 MG COM REV CX BL AL PLAS INC X 450 (EMB HOSP)
NEO DOXICILIN
1999 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)
Leia-se:
BRAINFORMA INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA 1.05584-9
CLORIDRATO DE DOXICICLINA
ANTIBIOTICOS SISTEMICOS SIMPLES
NEO-DOXICILIN 25351.541699/2011-12 08/2016
COMERCIAL 1.5584.0247.001-9 24 Meses
100 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 15
Não informado
1999 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)
COMERCIAL 1.5584.0247.002-7 24 Meses

100 MG COM REV CX BL AL PLAS INC X 450 (EMB HOSP)
NEO DOXICILIN
1999 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)
Na Resolução - RE N.º 691 de 22 de fevereiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 39, de 27 de fevereiro de 2012, Seção I pag. 42 e Suplemento Pag. 12
Onde se lê:
EUROFARMA LABORATÓRIOS S/A 1.00043-8
CLORIDRATO DE SERTRALINA
ANTIDEPRESSIVOS
Referência - ZOLOFT 25351.000192/01-96 04/2016
COMERCIAL 1.0043.0744.010-7 24 Meses
25 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 7
Não informado
1414 GENERICO - INCLUSÃO DE NOVA CONCENTRAÇÃO JÁ REGISTRADA NO PAÍS
COMERCIAL 1.0043.0744.011-5 24 Meses
25 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 10
Não informado
1414 GENERICO - INCLUSÃO DE NOVA CONCENTRAÇÃO JÁ REGISTRADA NO PAÍS
COMERCIAL 1.0043.0744.012-3 24 Meses
25 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 14
Não informado
1414 GENERICO - INCLUSÃO DE NOVA CONCENTRAÇÃO JÁ REGISTRADA NO PAÍS
COMERCIAL 1.0043.0744.013-1 24 Meses
25 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 20
Não informado
1414 GENERICO - INCLUSÃO DE NOVA CONCENTRAÇÃO JÁ REGISTRADA NO PAÍS
COMERCIAL 1.0043.0744.014-1 24 Meses
25 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 30
Não informado
1414 GENERICO - INCLUSÃO DE NOVA CONCENTRAÇÃO JÁ REGISTRADA NO PAÍS
Leia-se:
EUROFARMA LABORATÓRIOS S/A 1.00043-8
CLORIDRATO DE SERTRALINA
ANTIDEPRESSIVOS
Referência - ZOLOFT 25351.000192/01-96 04/2016
COMERCIAL 1.0043.0744.010-7 24 Meses
25 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 7
Não informado
1414 GENERICO - INCLUSÃO DE NOVA CONCENTRAÇÃO JÁ REGISTRADA NO PAÍS
COMERCIAL 1.0043.0744.011-5 24 Meses
25 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 10
Não informado
1414 GENERICO - INCLUSÃO DE NOVA CONCENTRAÇÃO JÁ REGISTRADA NO PAÍS
COMERCIAL 1.0043.0744.012-3 24 Meses
25 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 14
Não informado
1414 GENERICO - INCLUSÃO DE NOVA CONCENTRAÇÃO JÁ REGISTRADA NO PAÍS
COMERCIAL 1.0043.0744.013-1 24 Meses
25 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 20
Não informado
1414 GENERICO - INCLUSÃO DE NOVA CONCENTRAÇÃO JÁ REGISTRADA NO PAÍS
COMERCIAL 1.0043.0744.015-8 24 Meses
25 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 28
Não informado
1414 GENERICO - INCLUSÃO DE NOVA CONCENTRAÇÃO JÁ REGISTRADA NO PAÍS
COMERCIAL 1.0043.0744.014-1 24 Meses
25 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 30
Não informado
1414 GENERICO - INCLUSÃO DE NOVA CONCENTRAÇÃO JÁ REGISTRADA NO PAÍS
Na Resolução - RE N.º 794, de 20 de março de 2008, publicada no Diário Oficial da União nº 56, de 24 de março de 2008, Seção I pag. 74 e Suplemento Pag. 6
Onde se lê:
LABORATÓRIO VITALAB LTDA 1.05400-2
GINKGO BILOBA L.
ANTIAGREGANTE PLAQUETARIO
VASODILATADORES
FITOTERAPICO SIMPLES
GINKGO ES 25351.206846/2002-72 03/2013
COMERCIAL 1.5400.0004.001-7 24 MESES
20 MG CAP GEL DURA CT FR PLAS OPC X 30
1699 FITOTERÁPICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO.
COMERCIAL 1.5400.0004.002-5 24 MESES
40 MG CAP GEL DURA CT FR PLAS OPC X 30
1699 FITOTERÁPICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO.
COMERCIAL 1.5400.0004.003-3 24 MESES
80 MG CAP GEL DURA CT FR PLAS OPC X 50
1699 FITOTERÁPICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO.
COMERCIAL 1.5400.0004.004-1 24 MESES
20 MG CAP GEL DURA CT FR PLAS OPC X 60
1699 FITOTERÁPICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO.
COMERCIAL 1.5400.0004.005-1 24 MESES

106 INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO COMERCIAL

Leia-se:
BLAUSIEGEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
1.01637-7
NOVASUTIN
ANTIMICOTICO
CLORIDRATO DE TETRACICLINA + ANFOTERICINA

B
25000.019316/99-82 09/2014
COMERCIAL 1.1637.0017.006-5 24 Meses
25 MG/G+12,5MG/G CREM VAG CT 10 APLIC GINEC
PLAS X 5 G
Não informado
106 INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO COMERCIAL

Na Resolução - RE N.º 3.580, de 12 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 156, de 15 de agosto de 2011, Seção I pag. 113 e Suplemento Pag. 43

Onde se lê:
PHARLAB INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S.A. 1.04107-

5
MALEATO DE ENALAPRIL - ANTI- HIPERTENSIVOS
ENAPLEX 25000.023642/99-30 07/2010
COMERCIAL 1.4107.0024.003-7 24 Meses
10 MG COM CT ENV AL POLIET X 30
142 SIMILAR - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO

COMERCIAL 1.4107.0024.004-5 24 Meses
10 MG COM CX ENV AL POLIET X 500 (EMB HOSP)
142 SIMILAR - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO

COMERCIAL 1.4107.0024.005-3 24 Meses
20 MG COM CT ENV AL POLIET X 30
142 SIMILAR - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO

COMERCIAL 1.4107.0024.006-1 24 Meses
20 MG COM CX ENV AL POLIET X 500 (EMB HOSP)
142 SIMILAR - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO

COMERCIAL 1.4107.0024.008-8 24 Meses
10 MG COM CX ENV AL POLIET X 300 (EMB HOSP)
142 SIMILAR - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO

COMERCIAL 1.4107.0024.009-6 24 Meses
20 MG COM CX ENV AL POLIET X 300 (EMB HOSP)
142 SIMILAR - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO

Leia-se:
PHARLAB INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S.A. 1.04107-

5
MALEATO DE ENALAPRIL - ANTI- HIPERTENSIVOS
ENAPLEX 25000.023642/99-30 07/2015
COMERCIAL 1.4107.0024.003-7 24 Meses
10 MG COM CT ENV AL POLIET X 30
142 SIMILAR - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO

COMERCIAL 1.4107.0024.004-5 24 Meses
10 MG COM CX ENV AL POLIET X 500 (EMB HOSP)
142 SIMILAR - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO

COMERCIAL 1.4107.0024.005-3 24 Meses
20 MG COM CT ENV AL POLIET X 30
142 SIMILAR - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO

COMERCIAL 1.4107.0024.006-1 24 Meses
20 MG COM CX ENV AL POLIET X 500 (EMB HOSP)
142 SIMILAR - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO

COMERCIAL 1.4107.0024.008-8 24 Meses
10 MG COM CX ENV AL POLIET X 300 (EMB HOSP)
142 SIMILAR - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO

COMERCIAL 1.4107.0024.009-6 24 Meses
20 MG COM CX ENV AL POLIET X 300 (EMB HOSP)
142 SIMILAR - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO

Na Resolução - RE N.º 5.906, de 30 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 1, de 2 de janeiro de 2012, Seção I pag. 63 e Suplemento Pag. 42

Onde se lê:
ARISTON INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS LTDA

1.08900-9
CLORIDRATO DE VERAPAMIL
OUTROS ANTIANGINOSOS
VASOTON 25351.382360/2011-87 07/2014
1999 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)

Leia-se:
ARISTON INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS LTDA

1.08900-9
CLORIDRATO DE VERAPAMIL
OUTROS ANTIANGINOSOS
VASOTON 25351.382360/2011-87 07/2014
2,5 MG/ML SOL INJ CX 5 AMP VD INC X 2 ML
COMERCIAL 1890000430015 60 MESES
1999 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.032, DE 10 DE MAIO DE 2012

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no D. O. U. de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no D. O. U. de 21 de agosto de 2006 e a Portaria nº. 497, de 29 de março de 2012;

considerando, os arts. 7º, 12 e 50, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando ainda, denúncia contida no Memorando nº. 106/2012/GGSAN/GADIP/ANVISA, onde se comprovou prática ilegal de fabricação e comercialização do produto Shampoo Automotivo Delta 300, sem registro, fabricado pela empresa Pires & Campos Ltda (CNPJ 01.769.742/0001-49) sem possuir Autorização de Funcionamento concedida por esta Agência para fabricar e comercializar produtos sujeitos à vigilância sanitária, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da fabricação, distribuição, comércio e uso, em todo o território nacional, de todos os produtos sujeitos à Vigilância Sanitária fabricados pela empresa supracitada, cuja rotulagem informa ser produzido por ESPOQUÍMICA IND. E COM. DE PRODUTOS QUÍMICOS, por não conter registro e Autorização de Funcionamento nesta Agência.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

DESPACHO DO DIRETOR

Em 10 de maio de 2012

Nº 41 - O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, os incisos I, V e VII do art. 12 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto nº. 3.029, de 16 de abril de 1999 e a Portaria nº 497 da ANVISA, de 29 de março de 2012, com fundamento no inciso VI do art. 15 da Lei nº. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, no art. 52 e no art. 63 da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VI do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e, em conformidade com a Resolução RDC nº. 25, de 4 de abril de 2008, RESOLVE pelo não conhecimento dos recursos a seguir especificados, por intempestividade, determinando a extinção do recurso, sem julgamento do mérito, mantendo os termos da decisão recorrida
Empresa: DIVINA DAMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
CNPJ: 34.025.155/0001-02
Produto: HENÊ INDIANO DIVINA DAMA PÓ SACHE ALISANTE

Processo nº: 25351.182151/2007-01
Expediente do recurso nº: 0198084/12-0
Assunto: Revalidação de Registro de Produtos Grau 2
Empresa: DIVINA DAMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
CNPJ: 34.025.155/0001-02
Produto: HENÊ DIVINA DAMA PÓ SACHÊ ALISANTE

Processo nº: 25351.464716/2006-86
Expediente do recurso nº: 0198076/12-9
Assunto: Revalidação de Registro de Produtos Grau 2
Empresa: LA FORCE CREATIVE PRODUTOS NATURAIS LTDA
CNPJ: 65.384.620/0001-17
Produto: OXIGEN MUTARI COLLORI PROFESSIONAL 40 VOLUMES

Processo nº: 25351.008978/2007-45
Expediente do recurso nº: 0304437/12-8
Assunto: Revalidação de Registro de Produtos Grau 2
Empresa: LA FORCE CREATIVE PRODUTOS NATURAIS LTDA
CNPJ: 65.384.620/0001-17
Produto: OXIGEN MUTARI COLLORI PROFESSIONAL 30 VOLUMES

Processo nº: 25351.008960/2007-43
Expediente do recurso nº: 0304442/12-4
Assunto: Revalidação de Registro de Produtos Grau 2
Empresa: LA FORCE CREATIVE PRODUTOS NATURAIS LTDA
CNPJ: 65.384.620/0001-17

Produto: OXIGEN MUTARI COLLORI PROFESSIONAL 20 VOLUMES

Processo nº: 25351.008938/2007-01
Expediente do recurso nº: 0304469/12-6
Assunto: Revalidação de Registro de Produtos Grau 2
Empresa: LA FORCE CREATIVE PRODUTOS NATURAIS LTDA
CNPJ: 65.384.620/0001-17

Produto: OXIGEN MUTARI COLLORI PROFESSIONAL 10 VOLUMES

Processo nº: 25351.008921/2007-46
Expediente do recurso nº: 0304480/12-7

Assunto: Revalidação de Registro de Produtos Grau 2
Empresa: INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS ADÉLIA MENDONÇA LTDA

CNPJ: 04.932.465/0001-31
Produto: FLUIDO REESTRUTURANTE ANTI-AGEING REJUVEN

MARCA ADÉLIA MENDONÇA

Processo nº: 25351.417034/2005-01
Expediente do recurso nº: 978890/11-5
Assunto: Revalidação de Registro de Produtos Grau 2
Empresa: WYDET INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA
CNPJ: 00.014.522/0001-42
Produto: GEL MASSAGEM REFRESCANTE ARNICA WYDET
Processo nº: 25351.685079/2011-67
Expediente do recurso nº: 0288578/12-6
Assunto: Registro de Produtos Grau 2

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 407, DE 10 DE MAIO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições e considerando os estudos desenvolvidos pela Coordenação de Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST/SVS/MS e aprovado pela Secretaria de Estado de Saúde do Mato Grosso do Sul, conforme ofício 5502/11-GTE-DST/AIDS/SES/MS, de 6 de abril de 2011, resolve:

Art. 1º - Fica habilitado o estabelecimento de saúde a seguir descrito para realização de procedimentos Tratamento de HIV/AIDS, Código da Habilitação 1101 - Serviço Hospitalar para Tratamento da DST/AIDS.

UF	Município	Razão Social	Cnes	Cnpj
MS	Dourados.	Hospital Universitário da UFGD - MS	2710935	07775847000279

Art. 2º A habilitação concedida por esta Portaria não acarretará alteração no teto financeiro do Estado e/ou Município.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 409, DE 10 DE MAIO DE 2012

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições, e

Considerando a necessidade de conclusão das redes estaduais que oferecem assistência diagnóstica e terapêutica especializada, de média e alta complexidade, aos portadores de obesidade grave;

Considerando que as Secretarias Estaduais de Saúde estão em fase de conclusão e definição das redes assistenciais que se referem ao tratamento da obesidade grave; e

Considerando a avaliação do Departamento de Atenção Especializa - Coordenação Geral da Alta Complexidade e do Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas - Coordenação-Geral de Sistemas de Informação da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, resolve:

Art. 1º Alterar a redação do §2º do art. 4º da Portaria SAS/MS nº 492, de 31 de agosto de 2007, publicada no Diário Oficial nº 172, de 5 de setembro de 2007, Seção 1, página 31, que passa a vigorar da seguinte forma:

"§2º Os hospitais de que trata o §1º deverão adequar-se aos critérios de credenciamento/habilitação estabelecidos nesta Portaria, até a competência de julho de 2013" (NR) .

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria SAS/MS nº 142, de 15 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 74, de 18 de abril de 2011, seção 1, página 76.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA
BERNARDO

Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 203, DE 10 DE MAIO DE 2012

Suspende o prazo para preenchimento do terceiro Relatório de Monitoramento de Operações - REMO, referente às atividades executadas de 1º de julho a 31 de dezembro de 2011, nas operações firmadas no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, destinadas à urbanização de assentamentos precários e saneamento integrado.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o inciso III do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, o art. 1º do Anexo I do Decreto nº 4.665, de 3 de abril de 2003, e considerando o parágrafo 3º do art. 1º da Portaria nº 349, de 21 de julho de 2011, deste Ministério das Cidades, resolve:



Art. 1º Fica suspenso o prazo para preenchimento do terceiro Relatório de Monitoramento de Operações - REMO, referente às atividades executadas de 1º de julho a 31 de dezembro de 2011, nas operações firmadas no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, destinadas à urbanização de assentamentos precários e saneamento integrado, até que o sistema de captura das informações esteja remodelado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

AGUINALDO RIBEIRO

PORTARIA Nº 204, DE 10 DE MAIO DE 2012

Torna sem efeito a operação de crédito da Prefeitura Municipal de Ananindeua/PA, no âmbito do Programa de Atendimento Habitacional através do Poder Público - PRÓ-MORADIA, objeto da Portaria nº 648/2007.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 27, inciso III, da Lei nº 10.683/03, o art. 6º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o art. 66 do Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 13 de junho de 1995, e

considerando o não cumprimento, pelo proponente, no prazo estabelecido, dos requisitos para solução das pendências da operação de crédito firmada entre o agente financeiro Caixa Econômica Federata, e a Prefeitura Municipal de Ananindeua/PA, no âmbito do Programa de Atendimento Habitacional através do Poder Público - PRÓ-MORADIA, operado com recursos do FGTS, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito, na forma do Anexo, a operação de crédito da Prefeitura Municipal de Ananindeua/PA, no âmbito do Programa de Atendimento Habitacional através do Poder Público - PRÓ-MORADIA, operado com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, objeto da Portaria nº 648, de 10 de dezembro de 2007, publicada no DOU de 11/12/07 - seção 1, páginas 42 e 43.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AGUINALDO RIBEIRO

ANEXO

Proponente - Município beneficiado	Processo Administrativo	Valor de Financiamento (R\$ 1,00)	Empreendimento
Município de Ananindeua	80000.039787/2007-13	38.000.000,00	Urbanização - Bacia das Toras

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Aplica as entidades, abaixo relacionadas, sanção de MULTA, em conformidade com o artigo 173, inciso II, da Lei 9.472/97, pela infração aos dispositivos normativos abaixo relacionados:

N.º do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Valor da multa (R\$)	Enquadramento Legal	Data do Despacho
53504.005227/2008	MD BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA	PIRAGI/SP	01.225.679/0001-80	3.000,00	Artigos 10, 27 e 28 da Resolução nº 272/2001, com fundamento no Art. 173, II, da Lei nº 9472/1997	10/11/2011
53504.005228/2008	EVERTON MOTA-ME	GUAPIAÇU/SP	09.148.888/001-89	3.159,07	Art. 10 Regulamento aprovado pela Resolução nº 272/2001 c/c o Art. 52 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 73/1998 c/c Art. 131 da Lei nº 9742/1997 e o Art. 55, V, Alínea "b" do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000	10/11/2011
53504.006988/2010	UNOTEL MULTIMÍDIA LTDA	MOCOCA/SP	00.955.045/0001-10	7.896,00	Art. 55, Inciso I, Alínea "b", do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000 ao Art. 27 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 272/2001 e aos Art. 18 e 65 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 303/2002	18/04/2011
53504.021869/2007	NET SÃO PAULO S/A	SANTOS/SP	65.697.161/0001-21	1.386,00	Art. 30 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 272/2001 c/c Art. 37, II c/c Art. 39, § 3º do Regulamento aprovado pela Resolução nº 73/1998, com fundamento no Art. 173, II da Lei nº 9472/1997	10/11/2011
53504.008003/2011	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	SÃO PAULO/SP	47.508.411/0001-56	1.245.457,50	Art. 55, Inciso IV, Alínea "a", c/c Art. 4º do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000	09/08/2011
53504.027243/2008	GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A	SÃO PAULO/SP	27.865.757/0001-02	517,88	Item 9.8 da Norma 13/1997, nos termos do Item 13.5, II, "a", da Norma 13/1997 c/c Art. 173, Inciso II da Lei nº 9472/1997	10/11/2011
53504.018140/2008	ROBSON SILVÉRIO DA SILVA - RÁDIO NOVA FILADÉLFIA FM	SÃO PAULO/SP	987.203.504-06	3.850,00	Art. 163 da Lei nº 9472/1997 e no Art. 55, Inciso V, Alínea "b", do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000	30/08/2011
53504.018928/2006	ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA CAMINHO PARA A VIDA	SÃO PAULO/SP	07.124.232/0001-09	1.752,93	Artigo 163 da Lei nº 9472/1997.	24/12/2010
53504.002588/2007	COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO DE IBIÚNA E REGIÃO	IBIÚNA/SP	49.313.653/0001-10	5.200,00	Item 9.4 c/c 10.1, e Item 9.8, nos Termos do Item 13.5.II "a" e "c" todos da Norma 13/1997; e infringir o Art. 18 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 303/2002, consoante o Inciso II do Art. 173 da Lei nº 9472/1997	10/11/2011
53504.013230/2009	REGINALDO AUGUSTO DE CARVALHO - RÁDIO DEZ FM	CAÇAPAVA/SP	360.780.088-03	3.850,00	Art. 163 da Lei nº 9472/1997 e no Artigo 55, Inciso V, Alínea "b" do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000	02/12/2010
53504.000819/2003	JOCELEM DOMEM REBELO	ATIBAIA/SP	811.147.618-34	1.752,93	Art. 163 da Lei nº 9472/1997 e Artigos 79 e 80 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001	03/12/2010
53504.001548/2003	ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE RÁDIO DIFUSÃO PRISMA	SÃO PAULO/SP	01.641.293/0001-59	1.752,93	Art. 163, nos Termos do Inciso II, do Art. 173, ambos da Lei nº 9472/1997	08/12/2010
53504.013762/2010	NEOVIA TELECOMUNICAÇÕES S/A	SÃO PAULO	04.612.069/0001-27	4.380,00	Artigos 20, 27, 28, 31, Inciso III, e 33 todos do Anexo à Resolução nº 272/2001 c/c 39 do Anexo à Resolução nº 73/1998, Art. 17 do Anexo à Resolução nº 259/2001 e Art. 163 da Lei nº 9472/1997	30/09/2011
53504.011691/2009	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A	GUARACI/SP	02.558.157/0001-62	31.122,00	Item 2.6 da Norma nº 03/85 e Art. 18 do Regulamento aprovado pela Resolução 303/2002, sujeitando-se a aplicação da sanção prevista no Item 5.9 da Norma nº 13/1997 e Art. 65 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 303/2002 c/c Art. 173, Inciso II da lei nº 9472/1997	15/06/2011
53504..001791/2010	ANDERSON NEVES GOMES - ME	VELENTIM TIT/SP	05.578.934/0001-29	2.700,00	Art. 10, 27 e 28 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 272/2001, com fundamento no Art. 173, II, da Lei nº 9472/1997	05/04/2011
53504.008422/2009	WAYCONNECT INTERNET E TELECOM LTDA	JAGUARIÚNA/SP	08.068.383/0001-41	2.709,07	Art. 131 da Lei nº 9472/1997 e do Art. 10 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 272/2001	10/11/2011

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA

ATO Nº 2.644, DE 10 DE MAIO DE 2012

Processo nº 53500.009559/2012. SAT SISTEMA A TRIBUNA DE COMUNICAÇÃO-SANTOS LTDA - RTV - Guarujá/SP - Canal 54-. Transfere Autorização de Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 2.648, DE 10 DE MAIO DE 2012

Processo nº 53500.009073/12. FUNDAÇÃO ECOLÓGICA DE CAJUEIRO DA PRAIA - RADCOM - Cajueiro da Praia/PI - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

ATO Nº 2.573, DE 7 DE MAIO DE 2012

Processo no 53500.027897/2011. Expede autorização de uso de radiofrequências à INTERNET PROVIDER MIL BR NET LTDA. ME, CNPJ no 06.118.716/0001-74, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) rádioenlace(s) ancilare(s).

DIRECU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 2.575, DE 7 DE MAIO DE 2012

Processo n.º 53504.001133/2001. Extinguir, por cassação, a autorização do Serviço Limitado Especializado, de interesse restrito, expedida à ASSOCIATED INDUSTRIES DO BRASIL LTDA, CNPJ n.º 01.720.027/0001-11, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada, com fulcro no §5º do art. 18 do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução n.º 259, de 19 de abril de

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO
Em 10 de maio de 2012

Considerando o disposto no PARECER/Nº 0334/2011/SJL/CGAA/CONJUR-MC/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e HOMOLOGO a presente licitação e adjudico seu objeto à vencedora, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

PAULO BERNARDO SILVA

ANEXO ÚNICO

Conc. Nº CEL/MC	UF	Localidade	SERVIÇO	PROPONENTE VENCEDORA	Nº PROCESSO
016/2009	MA	Olho d'Água das Cunhãs	FM	Comunicações Maranhenses Ltda.-ME	53000.058819/2009

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

ATO Nº 2.647, DE 10 DE MAIO DE 2012

Autorizar ABRIL RADIODIFUSAO S/A, CNPJ nº 03.555.171/0001-75 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 10/05/2012 a 13/05/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS

2001 e no parágrafo único do art. 139 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997. A extinção não implica isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente expedida.

DIRECU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 2.587, DE 8 DE MAIO DE 2012

Processo n.º 535000075972004. Prorroga autorização para uso de radiofrequência à(ao) ASSOCIAÇÃO DE MOTORISTAS DE TÁXI BARRA AMÉRICAS TÁXI, CNPJ nº 04.551.670/0001-57, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Radiotáxi Privado.

DIRECU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 2.590, DE 8 DE MAIO DE 2012

Processo nº 535000247402004. Prorroga o prazo de vigência da outorga de autorização de uso da(s) radiofrequência(s), consignada(s) à ASSOCIAÇÃO DE MOTORISTAS DE TÁXI BARRA AMÉRICAS TÁXI, CNPJ nº 04.551.670/0001-57, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Radiotáxi Privado, até 22 de Junho de 2025, referente ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

SECRETARIA DE SERVIÇOS
DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 656, DE 2 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.065827/2005, resolve:

Aprovar as novas características técnicas de operação relativas ao Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas da RÁDIO CANOINHAS LTDA, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de Florianópolis, Estado de Santa Catarina.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS
DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 654, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2010

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA - INTERINA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, do artigo 1º da Portaria nº 213, de 29 de março de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 30 de março de 2007, e tendo em vista o que consta do processo abaixo, resolve:

Processo nº 53000.014099/2009. Art. 1º Aplicar à Fundação Vila Rica de Rádio e Televisão Educativa, executante do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, a penalidade de multa no valor de R\$ 3.762,87, com fundamento no caput do art. 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações, valor este calculado com base na Portaria MC nº 858, de 18 de dezembro de 2008, por contrariar o disposto na alínea "h" do art. 38 do citado Código c/c a alínea "c" do item 12 do art. 28 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, modificado pelo Decreto nº 88.067/83, bem como a alínea "m" do item 12 do art. 28 do citado Regulamento.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDINÉIA PEREIRA DA COSTA

PORTARIA Nº 39, DE 22 DE MARÇO DE 2012

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º da Portaria nº 137, de 27 de junho de 2011, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Processo nº 53000.022185/2009. Art. 1º Aplicar à TV Vale do Paraíba Ltda., outorgada para a exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, que opera no canal 17, no Município de São José dos Campos, Estado de São Paulo, a penalidade de multa no valor de R\$ 5.894,33, com fundamento no caput do art. 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a modificação introduzida pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, valor este calculado com base na Portaria MC nº 858, de 18 de dezembro de 2008, por contrariar o disposto na alínea "c" do art. 38 do citado Código, com a modificação dada pelo art. 7º da Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIAS DE 27 DE ABRIL DE 2012

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º da Portaria nº 137, de 27 de junho de 2011, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Nº 72 - Processo nº 53000.002886/2010. Art. 1º Aplicar à Rádio FM Norte do Paraná Ltda., outorgada para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, que opera no canal 214, no Município de Rolândia, Estado do Paraná, a penalidade de multa no valor de R\$ 2.821,22, com fundamentos no artigo 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a modificação introduzida pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, valor este calculado com base no art. 1º da Portaria MC nº 858, de 18 de dezembro de 2008, por contrariar o disposto no item 9 do art. 28 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com redação dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 73 - Processo nº 53000.035912/2010. Art. 1º Aplicar à Fundação Dom Bosco, outorgada para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, que opera no canal 218 E, no Município de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul, a penalidade de multa no valor de R\$ 1.539,36, com fundamentos no artigo 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a modificação introduzida pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, valor este calculado com base no art. 1º da Portaria MC nº 85, de 10 de março de 1994, por contrariar o disposto a alínea "g" do item 12 do art. 28 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com redação dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 74 - Processo nº 53000.032235/2010. Art. 1º Aplicar à Associação Comunitária de Comunicação e Cultural Lasafá, outorgada para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, que opera no canal 200, no Município de Caeté, Estado de Minas Gerais, a penalidade de multa no valor de R\$ 1.197,28, com fundamentos no caput do art. 40 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, valor este calculado com base no art. 1º da Portaria MC nº 858, de 18 de dezembro de 2008, por contrariar o disposto no inciso XIII do art. 40 do citado Regulamento. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 75 - Processo nº 53000.011848/2011. Art. 1º Aplicar à Associação Comunitária Rádio Comunidade FM, outorgada para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, que opera no canal 251, no Município de Tramandaí, Estado do Rio Grande do Sul, a penalidade de multa no valor de R\$ 979,59, com fundamentos no caput do art. 40 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, valor este calculado com base no art. 1º da Portaria MC nº 858, de 18 de dezembro de 2008, por contrariar o disposto no inciso XV do art. 40 do citado Regulamento. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 76 - Processo nº 53000.009566/2010. Art. 1º Aplicar à Prefeitura Municipal de Pindorama, outorgada para a exploração dos serviços especiais de repetição e de retransmissão de televisão, que opera no canal 29, no Município de Pindorama, Estado de São Paulo, a penalidade de multa no valor de R\$ 979,59, com fundamentos no art. 45 do Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, anclares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, aprovado pelo Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, valor este calculado com base no art. 1º da Portaria MC nº 858, de 18 de dezembro de 2008, por contrariar o disposto nos arts. 27, 31 e inciso V do art. 45 do citado Decreto. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 77 - Processo nº 53000.030014/2010. Art. 1º Aplicar à Fundação Josefa Alvares, outorgada para a exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, que opera no canal 58 E, no Município de Vitória de Santo Antão, Estado de Pernambuco, a penalidade de multa no valor de R\$ 425,96, com fundamentos no artigo 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a modificação introduzida pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, valor este calculado com base no art. 1º da Portaria MC nº 85, de 10 de março de 1994, por contrariar o disposto no art. 55 Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com redação dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 78 - Processo nº 53000.035307/2010. Art. 1º Aplicar à Rádio e Televisão CV Ltda., outorgada para a exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, que opera no canal 6, na cidade de Brasília, Distrito Federal, a penalidade de multa no valor de R\$ 7.662,57, com fundamentos no artigo 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a modificação introduzida pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, valor este calculado com base no art. 1º da Portaria MC nº 858, de 18 de dezembro de 2008, por contrariar o disposto na alínea "i" do item 12 do art. 28 Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com redação dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 79 - Processo nº 53000.043355/2009. Art. 1º Aplicar à Fundação Cultural Celinauta, outorgada para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em onda média, que opera na frequência 1010 kHz, no Município de Pato Branco, Estado do Paraná, a penalidade de multa no valor de R\$ 674,87, com fundamentos no artigo 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a modificação introduzida pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, valor este calculado com base no art. 1º da Portaria MC nº 858, de 18 de dezembro de 2008, por contrariar o disposto no item 9 do art. 28 Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com redação dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 80 - Processo nº 53000.034274/2010. Art. 1º Aplicar à Associação Comunitária Nova Maracanã, outorgada para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, que opera no canal 292, no Município de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul, a penalidade de multa no valor de R\$ 1.197,28, com fundamentos no art. 40 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, valor este calculado com base no art. 1º da Portaria MC nº 858, de 18 de dezembro de 2008, por contrariar o disposto no inciso I do art. 4º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, c/c o incisos I do art. 30 e XVI do art. 40 do citado Regulamento. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

Ministério das Relações Exteriores

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 278, DE 10 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, no uso das atribuições que lhe confere o caput do artigo 2º do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Autorizar o Secretário Nacional do Comitê Nacional de Organização da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (CNO Rio+20) a celebrar o contrato administrativo nº 013/2012, que tem por objeto os serviços de locação de sistemas de conferência, compreendendo as áreas de áudio e vídeo, conferência, equipamentos para acompanhamento de sessões para intérpretes, iluminação, gravação, captação e transmissão simultânea de áudio e vídeo, comunicação, circuito interno de televisão e demais bens móveis e serviços inerentes, conforme consta dos autos do respectivo processo, de nº 09248.000038/2012-04.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO DE AGUIAR PATRIOTA

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES
EXTERIORES

PORTARIA DE 4 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Portaria de 26 de março de 2003, do Senhor-Ministro de Estado das Relações Exteriores, resolve:

Art. 1º Criar o Consulado Honorário em Nantes, República Francesa, com jurisdição sobre os departamentos de Côte-d'Armor, Finistère, Ille-et-Vilaine, Morbihan, Loire-Atlantique, Maine-et-Loire, Mayenne, Sarthe e Vendée, subordinado ao Consulado-Geral em Paris.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

RUY NUNES PINTO NOGUEIRA

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 276, DE 10 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005, nas Resoluções nº 5, de 3 de outubro de 2007, e nº 6, de 16 de setembro de 2009, do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, resolve:

Art. 1º Na realização dos Leilões Públicos destinados à contratação do biodiesel necessário para atendimento ao percentual mínimo obrigatório de que trata a Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP deverá observar as diretrizes gerais estabelecidas pela Resolução CNPE nº 5, de 3 de outubro de 2007, e as diretrizes específicas contidas nesta Portaria.



Art. 2º Os Leilões Públicos de que trata esta Portaria serão promovidos, direta ou indiretamente, pela ANP, cabendo-lhe, na sua esfera de atribuições legais, regular e fiscalizar a contratação do biodiesel entre os fornecedores e os adquirentes nos Leilões e sua posterior comercialização para distribuidores de combustíveis até o consumidor final.

§ 1º Para a promoção dos Leilões, a ANP deverá, preferencialmente, utilizar recursos de tecnologia da informação, mediante o desenvolvimento de Sistema Eletrônico próprio que propicie a negociação entre fornecedores e adquirentes no Leilão, nos termos estabelecidos nesta Portaria.

§ 2º Na hipótese da inexistência ou da ausência do Sistema Eletrônico de que trata o § 1º, uma ou mais Etapas do Leilão poderão ser promovidas, indiretamente, pelos próprios adquirentes, em estrita obediência às regras do Edital a serem fixadas pela ANP, mediante utilização de Sistema Eletrônico desenvolvido pelos adquirentes ou disponibilizados aos adquirentes por empresa estatal ou sociedade de economia mista, incluídas suas subsidiárias, controladas e coligadas.

Art. 3º Os Leilões Públicos de que trata esta Portaria deverão ter como finalidade assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para os adquirentes, com ênfase na proteção dos interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e continuidade da oferta do produto.

Parágrafo único. Para a seleção da proposta mais vantajosa de que trata o caput, os adquirentes deverão considerar a necessidade e o interesse de seus clientes na compra posterior do biodiesel, observados os critérios de preço, de logística e de qualidade.

Art. 4º São adquirentes nos Leilões os produtores e os importadores de óleo diesel, em quantidade proporcional a sua respectiva participação no mercado nacional deste derivado de petróleo, conforme critérios de cálculo e de dispensa, se for o caso, definidos pela ANP.

Art. 5º São fornecedores nos Leilões os produtores de biodiesel que atendam aos seguintes requisitos, sem prejuízo aos demais critérios estabelecidos pela ANP:

I - estejam autorizados pela ANP a exercerem a atividade de produção de biodiesel, com a autorização de comercialização da produção, e sejam detentores de Registro Especial concedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

II - estejam enquadrados no inciso anterior e, cumulativamente, sejam detentores do selo "Combustível Social" concedido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário.

Art. 6º Os Leilões Públicos de que trata esta Portaria serão compostos por Quatro Etapas, nos termos de seus Editais:

I - Etapa 1: apresentação das ofertas pelos fornecedores;

II - Etapa 2: seleção das ofertas pelos adquirentes, com origem exclusiva em fornecedores detentores do selo "Combustível Social";

III - Etapa 3: seleção das demais ofertas pelos adquirentes, com origem em quaisquer fornecedores, com ou sem selo "Combustível Social";

IV - Etapa 4: consolidação e divulgação do resultado final.

Art. 7º A classificação das ofertas, apresentadas pelos fornecedores na Etapa 1, observará as seguintes diretrizes específicas:

I - cada fornecedor interessado em participar do Leilão deverá comprovar perante a ANP, previamente, que atende aos critérios de habilitação;

II - na data, hora, local e forma definidos pela ANP, cada fornecedor participante, para cada unidade produtora, elaborará e apresentará, na Primeira Rodada de Lances, até três ofertas individuais de venda, em envelope fechado;

III - cada uma das ofertas individuais de venda deverá indicar:

a) o preço unitário; e
b) o volume;

IV - o preço unitário ofertado para cada oferta individual, em Reais por metro cúbico, para entrega na unidade produtora do fornecedor, incluindo os Tributos Federais incidentes sobre o biodiesel, não poderá ser superior ao preço máximo de referência definido pela ANP para a Região onde está localizada a unidade produtora do fornecedor;

V - o volume total ofertado, em metros cúbicos, representado pela soma das três ofertas individuais de que trata o inciso III, não poderá exceder a efetiva disponibilidade de oferta de biodiesel da unidade produtora do fornecedor, limitada, entre outros critérios a serem definidos pela ANP, pela capacidade de produção aprovada no processo de autorização para o exercício da atividade de produção e comercialização de biodiesel, proporcionalmente ao respectivo período de entrega;

VI - cada fornecedor participante, para cada unidade produtora, deverá ainda apresentar o limite máximo do Ponto de Entupimento de Filtro a Frio do Biodiesel que está disposto a vender, indicado em Graus Celsius (°C), discriminado para cada um dos meses do período de entrega definido no Edital;

VII - concluída a apresentação das ofertas pelos participantes, a ANP realizará a abertura dos envelopes e distribuirá as ofertas em dois Grupos, de acordo com a condição do fornecedor ser detentor ou não do selo "Combustível Social", concedido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário;

VIII - em sequência, a ANP ordenará, em cada Grupo, as ofertas por preço crescente e tornará público o resultado da classificação objeto da Primeira Rodada de Lances;

IX - será realizada, então, a Segunda Rodada de Lances, observados os mesmos procedimentos da Primeira Rodada, onde cada fornecedor participante, para cada unidade produtora, elaborará e apresentará novamente até três ofertas individuais de venda, em envelope fechado, com preços unitários iguais ou menores ao da Rodada anterior; e

X - na Segunda Rodada de Lances, não poderão ser alterados o volume das ofertas individuais e o limite máximo do Ponto de Entupimento de Filtro a Frio do Biodiesel que está disposto a vender.

§ 1º A apresentação da oferta pelo fornecedor participante no Leilão vincula-o ao compromisso de atendê-la em caso de vitória, não podendo recusar, desistir, renunciar nem abster-se do compromisso, em volume parcial ou total, cabendo à ANP prever no Edital as sanções e as penalidades aplicáveis a essa hipótese.

§ 2º A oferta apresentada em desatendimento aos critérios deste artigo, sem prejuízo dos demais critérios dispostos no Edital, deverá ser desclassificada.

§ 3º A oferta classificada na Etapa 1 não gera para o fornecedor qualquer direito ou garantia de contratação do seu produto.

§ 4º Toda oferta individual é considerada divisível, de tal modo que uma oferta individual classificada na Etapa 1, cujo volume não seja totalmente selecionado em Etapas subsequentes, será parcialmente atendida, isto é, o volume efetivamente selecionado no final do Leilão poderá ser igual ou inferior ao volume da oferta inicial.

§ 5º Na determinação do preço máximo de referência para cada Região, a ANP deverá considerar, entre outros critérios, o custo de oportunidade regional de uma ou mais matérias-primas preponderantes na produção de biodiesel e, quando for o caso, os custos para atendimento ao selo "Combustível Social";

§ 6º Para a participação no Leilão, deverá ser exigido de cada fornecedor, entre outros requisitos a serem estabelecidos pela ANP:

I - Declaração de Elaboração Independente de Proposta, nos termos da Portaria nº 51, de 3 de julho de 2009, da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça; e

II - Declaração de que o fornecedor se compromete a atender, exclusivamente mediante produção própria, ao volume por ele ofertado em caso de vitória no Leilão, sem prejuízo das demais condições de que trata o art. 3º da Resolução CNPE nº 5, de 2007.

Art. 8º Na Etapa 2 dos Leilões Públicos, os adquirentes selecionarão as ofertas com origem exclusiva em fornecedores detentores do selo "Combustível Social", observadas as seguintes diretrizes específicas:

I - a ANP apresentará aos adquirentes, inicialmente, as ofertas individuais classificadas na Segunda Rodada de Lances da Etapa 1 e que tenham origem exclusiva em fornecedores detentores do selo "Combustível Social", incluindo o limite máximo do Ponto de Entupimento de Filtro a Frio do Biodiesel;

II - observado o disposto no art. 3º, parágrafo único, os adquirentes apresentarão, em sequência, as ofertas individuais aos seus clientes - as distribuidoras de combustíveis, com a finalidade de identificar suas necessidades e seus interesses na compra posterior do biodiesel, preferencialmente com a utilização de Sistema Eletrônico da ANP, nos termos do art. 2º, § 1º, ou, na sua inexistência ou ausência, podendo ser promovido indiretamente pelos próprios adquirentes, conforme previsto no art. 2º, § 2º;

III - em respeito ao disposto no art. 7º, § 4º, em que toda oferta individual é considerada divisível, o volume a ser identificado por cada cliente do adquirente, de cada oferta individual, conforme sua necessidade e interesse, poderá ser nula, parcial ou integral, ou seja, pode variar de zero até o volume total da oferta individual apresentada por cada unidade produtora na Etapa 1;

IV - o preço inicial apresentado pelos adquirentes no Leilão aos seus clientes, para cada oferta individual de cada unidade produtora de origem, será o preço final da oferta apresentada pelo fornecedor na Segunda Rodada de Lances da Etapa 1, para entrega na unidade produtora do fornecedor, incluindo os Tributos Federais incidentes sobre o biodiesel, acrescido da margem do adquirente;

V - na hipótese de a necessidade e o interesse dos clientes serem superiores ao volume da oferta individual, será(ão) ganhador(es) o(s) cliente(s) que apresentar(em) o maior preço;

VI - com base na identificação das necessidades e dos interesses de seus clientes e de sua demanda própria, nos termos do inciso II, os adquirentes selecionarão as ofertas individuais mais vantajosas, em observância ao disposto no art. 3º; e

VII - as ofertas individuais remanescentes, não selecionadas na Etapa 2, em volume parcial ou total, participarão da Etapa 3.

§ 1º Na forma da regulação da contratação e da comercialização de biodiesel estabelecida pela ANP, os adquirentes no Leilão deverão constituir os instrumentos contratuais necessários para fundamentar o compromisso da posterior venda do biodiesel adquirido no Leilão aos seus clientes.

§ 2º A margem do adquirente, de que trata o inciso IV, a que faz jus o adquirente no Leilão, referente aos custos administrativos e transacionais da aquisição do produto no Leilão e sua posterior comercialização, deverá ser igual para todas as ofertas individuais, em Reais por metro cúbico de biodiesel.

§ 3º Na hipótese prevista no inciso V, a diferença de preço, em relação à oferta individual apresentada na Etapa 1, deverá ser repassada pelo adquirente ao fornecedor, já descontada a margem do adquirente.

Art. 9º Na Etapa 3 dos Leilões Públicos, serão selecionadas as demais ofertas que comporão a demanda total de biodiesel de cada adquirente, incluindo as ofertas remanescentes da Etapa anterior, cujos volumes não foram totalmente selecionados, e as com origem em fornecedores sem selo "Combustível Social".

§ 1º Aplicam-se as mesmas diretrizes definidas no art. 8º para a seleção das demais ofertas, de forma a compor a demanda total de cada adquirente para atendimento à obrigatoriedade de adição de biodiesel ao óleo diesel, determinada pela Lei nº 11.097, de 2005.

§ 2º Em respeito ao disposto no art. 3º, inciso I, da Resolução CNPE nº 5, de 2007, observado o tratamento particularmente destinado à Agricultura Familiar, conforme previsto no art. 2º, § 4º, da Lei nº 11.097, de 2005, o volume selecionado pelos adquirentes de fornecedores sem selo "Combustível Social", na Etapa 3, não poderá ser superior a vinte e cinco por cento do volume previamente selecionado de fornecedores com selo "Combustível Social", na Etapa 2.

§ 3º O critério do parágrafo anterior aplica-se também a cada cliente do adquirente quando for manifestar sua necessidade e interesse na compra posterior do biodiesel.

Art. 10. Na Etapa 4 dos Leilões Públicos, a ANP consolidará e tornará público o resultado da negociação entre fornecedores e adquirentes, indicando os respectivos volumes e preços transacionados, cabendo aos adquirentes, quando na forma indireta prevista no art. 2º, § 2º, apresentar à ANP os dados da seleção das ofertas objeto das Etapas 2 e 3.

Art. 11. Todos os atos e procedimentos dos Leilões de que trata esta Portaria devem ser públicos e acessíveis a quaisquer interessados.

Parágrafo único. Deverá ser permitido, preferencialmente por meio de tecnologia de informação, mediante prévia inscrição, nos termos definidos no Edital, o acompanhamento do desenvolvimento do certame aos fornecedores, aos adquirentes e a quaisquer interessados, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos, resguardados:

I - o teor das ofertas apresentadas pelos fornecedores, até sua respectiva abertura; e

II - a identificação dos adquirentes e seus clientes e dos volumes selecionados, com os respectivos preços, enquanto perdurarem as fases de seleção das ofertas.

Art. 12. Encerrado o período de entrega do biodiesel negociado em cada Leilão, a ANP divulgará em seu endereço eletrônico na rede mundial de computadores os volumes de biodiesel entregues efetivamente:

I - por cada fornecedor a cada adquirente no Leilão; e

II - por adquirente no Leilão a cada cliente, no mesmo período.

Art. 13. Os Leilões Públicos deverão ser promovidos trimestralmente pela ANP, com a antecedência necessária para assegurar o adequado suprimento do mercado consumidor.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Fica revogada a Portaria MME nº 469, de 2 de agosto de 2011.

EDISON LOBÃO

PORTARIA Nº 277, DE 10 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento da Central Geradora Eólica denominada EOL Campo dos Ventos III, de titularidade da empresa Campo dos Ventos III Energias Renováveis S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.797.891/0001-02, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO

Nome	EOL Campo dos Ventos III.
Tipo	Central Geradora Eólica.
Ato Autorizativo	Despacho SCG/ANEEL nº 1.648, de 18 de abril de 2011 (Requerimento de Outorga).
Pessoa Jurídica Titular	Campo dos Ventos III Energias Renováveis S.A.
CNPJ	10.797.891/0001-02.
Localização	Município de João Câmara, Estado do Rio Grande do Norte.
Potência Instalada	30.000 kW.
Enquadramento	Arts. 1ª-A, inciso II, e 3ª, inciso I, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008.
Identificação do Processo	ANEEL nº 48500.001459/2011-87, 48500.000914/2012-16 e MME nº 00000.000241/2012-00.

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA**RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.472,
DE 2 DE MAIO DE 2012**

Revoga a Resolução Autorizativa nº 43, de 3 de fevereiro de 2004.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o que consta do Processo n. 48500.000515/2004-39, resolve:

Art. 1º Revogar a Resolução Autorizativa nº 43, de 3 de fevereiro de 2004.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

**RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.473,
DE 2 DE MAIO DE 2012**

Revoga a Resolução ANEEL nº 195, de 9 de abril de 2002.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o que consta do Processo n. 48500.002344/2002-57, resolve:

Art. 1º Revogar a Resolução ANEEL nº 195, de 9 de abril de 2002.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÕES AUTORIZATIVAS DE 2 DE MAIO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no Regimento Interno, art. 16, IV, resolve:

Nº 3.476. Processo: 48500.006599/2011-41. Interessada: Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. - CEMAT. Objeto: Declarar de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da CEMAT, as áreas de terra, situadas numa faixa de 5,5 metros de largura no trecho urbano e de 30 metros de largura no trecho rural, necessárias à implantação da linha de transmissão Pontes e Lacerda - Mina Ernesto, circuito simples, 138 kV, 14,511 quilômetros de extensão, que interligará a Subestação Pontes e Lacerda, de propriedade da CEMAT, à Subestação Mina Ernesto, de propriedade do Grupo Gold Yamana, localizada no Município de Pontes e Lacerda, Estado de Mato Grosso. Fica a interessada autorizada a promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as medidas necessárias à instituição da servidão prevista nesta Resolução, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Nº 3.477. Processo: 48500.005056/2011-15. Interessada: Pedra Branca S.A. Objeto: Declarar de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Pedra Branca S.A., as áreas de terra, situadas numa faixa de quarenta metros de largura, necessárias à passagem da linha de transmissão Pedra Branca - Sobradinho, em circuito simples, na tensão nominal de 230 kV, com 58 quilômetros de extensão, que interligará a Subestação Pedra Branca, de propriedade da Pedra Branca S.A., à Subestação Sobradinho, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, localizada nos Municípios de Sobradinho e Sento Sé, ambos no Estado da Bahia. A interessada fica autorizada a promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as medidas necessárias à instituição da servidão prevista nesta Resolução, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Nº 3.478. Processo: 48500.006298/2011-18. Interessado: Atlântico Concessionária de Transmissão de Energia do Brasil Ltda. Objeto: Declarar de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da empresa Atlântico Concessionária de Transmissão de Energia do Brasil Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.402.255/0001-60, as áreas de terra situadas numa faixa de quarenta metros de largura, necessárias à passagem da Linha de Transmissão Integradora - Xinguara, em circuito simples, na tensão nominal de 230 kV, com 72 quilômetros de extensão, atingindo os Municípios de Canaã dos Carajás, Água Azul do Norte e Xinguara, no Estado do Pará. A interessada fica autorizada a promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as medidas necessárias à instituição da servidão prevista nesta Resolução, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Nº 3.479. Processo: 48500.001043/2012-40. Interessada: AES Sul - Distribuidora de Energia. Objeto: Declarar de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da AES Sul - Distribuidora de Energia as áreas de terra situadas numa faixa 20 metros de largura, necessárias à implantação da Linha de Transmissão de 2x69 kV Ramal Roca Sales - Circuito duplo trifásico, 69 kV, 2,26 quilômetros de extensão, que tem origem na LT 69 kV Lajeado 1 - Encantado (Arroio do Meio) seccionando a LT até a SE Manoel Viana, ambas de propriedade da AES Sul - Distribuidora de Energia, localizado nos Municípios de Arroio do Meio e Roca Sales, Estado do Rio Grande do Sul. Fica a interessada autorizada a promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as medidas necessárias à instituição da servidão prevista nesta Resolução, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Nº 3.480. Processo: 48500.001827/2012-78. Interessada: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF. Objeto: Declarar de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, com sede na Rua Delmiro Gouveia, 333, Município de Recife, no Estado de Pernambuco, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.541.368/0001-16, a área de terra, com 4,79 ha, necessária à implantação da Subestação Morro do Chapéu 230/69 kV e respectiva estrada de acesso, localizada no Município de Cafarnaum, Estado da Bahia. A interessada fica autorizada a promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as medidas necessárias à instituição da desapropriação prevista nesta Resolução, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

A íntegra destas Resoluções consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 2 de maio de 2012

Nº 1.508 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.005924/2000-61, decide determinar o encaminhamento: (i) ao Ministério de Minas e Energia - MME, do pedido de alteração da vigência do prazo do Contrato de Concessão n. 12/2001, com recomendação de que seja adotado o prazo de 34 (trinta e quatro) anos contados de 28 de dezembro de 2011, data em que emitida a Licença Ambiental Prévia - LP; e (ii) à Secretaria do Tesouro Nacional - STN, com recomendação de acolhimento dos pedidos formulados pelo Consórcio UHE Itaocara de (ii.a) adiamento do início de pagamento pelo Uso de Bem Público - UBP - relativo à UHE Itaocara I para a data de sua entrada em operação comercial e (ii.b) redução, em 25,64%, do valor a ser pago a título de UBP.

Nº 1.509 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo n. 48500.001506/2011-92, resolve conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso interposto pela Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia S.A. - COELBA, mantendo penalidade de multa constante do AI nº 003/2012-SFE de R\$ 10.792,37(dez mil setecentos e noventa e dois reais e trinta e sete centavos), valor este que deverá ser atualizado nos termos da legislação vigente.

Nº 1.510 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta nos autos do Processo 48500.003914/2011-89, resolve pela celebração de Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta - TAC entre esta Agência e a AES SUL Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., alternativamente à aplicação da penalidade consubstanciada no Auto de infração nº 05/2010/GPE-D, lavrado pela Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul - AGERGS.

Nº 1.511 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.004689/2010-17, decide conhecer e dar parcial provimento ao recurso interposto pela Companhia Energética de Pernambuco - CELPE - contra o Despacho n. 5, de 24 de março de 2010, do Órgão Colegiado da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco - ARPE, com a consequente aplicação da penalidade de redução dos seus níveis tarifários na próxima revisão tarifária, a ser calculada pela Superintendência de Regulação Econômica - SRE - a partir do total de 6.306 (seis mil, trezentos e seis) pedidos de fornecimento não atendidos, para uma meta de 344.814 (trezentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e quatorze) ligações, penalidade essa relativa às metas acumuladas em 2008.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

**SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES
E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO****DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**

Em 10 de maio de 2012

Nº 1.615 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN nº 391, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº. 48500.001911/2012-91, resolve registrar o recebimento do requerimento de outorga da EOL Caldeirão Mangaba V e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 18.400 kW de potência instalada, visando à produção independente de energia, localizada no Município de Caetité, Estado da Bahia, em favor da empresa Central Eólica Caldeirão Mangaba V Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 14.790.931/0001-45, conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no artigo 6º da referida REN 391/09, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo, sendo de sua responsabilidade eventuais ajustes e/ou compensações decorrentes da eventual interferência (de que trata o item 2.6 do ANEXO I da REN 391/2009) em outros empreendimentos já outorgados, ou que tenham registros para fins de habilitação técnica e cadastramento junto à EPE durante o curso do Leilão de Energia em que estejam participando.

Nº 1.616 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN nº 391, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº. 48500.001902/2012-09, resolve registrar o recebimento do requerimento de outorga da EOL Ouro Verde I e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 25.300 kW de potência instalada, visando à produção independente de energia, localizada no Município de Caetité, Estado da Bahia, em favor da empresa Central Eólica Ouro Verde I Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 14.791.036/0001-45, conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no artigo 6º da referida REN 391/09, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo, sendo de sua responsabilidade eventuais ajustes e/ou compensações decorrentes da eventual interferência (de que trata o item 2.6 do ANEXO I da REN 391/2009) em outros empreendimentos já outorgados, ou que tenham registros para fins de habilitação técnica e cadastramento junto à EPE durante o curso do Leilão de Energia em que estejam participando.

Nº 1.617 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN nº 391, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº. 48500.001932/2012-15, resolve registrar o recebimento do requerimento de outorga da EOL Ouro Verde II e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 13.800 kW de potência instalada, visando à produção independente de energia, localizada no Município de Caetité, Estado da Bahia, em favor da empresa Central Eólica Ouro Verde II Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 14.790.744/0001-61, conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no artigo 6º da referida REN 391/09, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo, sendo de sua responsabilidade eventuais ajustes e/ou compensações decorrentes da eventual interferência (de que trata o item 2.6 do ANEXO I da REN 391/2009) em outros empreendimentos já outorgados, ou que tenham registros para fins de habilitação técnica e cadastramento junto à EPE durante o curso do Leilão de Energia em que estejam participando.

Nº 1.618 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN nº. 390, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo n. 48500.001640/2012-74, resolve registrar o recebimento do requerimento de outorga da UTE UFL e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 42.000 kW de potência instalada, utilizando bagaço de cana de açúcar como combustível, com a finalidade de autoprodução de energia elétrica, localizada no Município de Florestópolis, Estado do Paraná, em favor da empresa Usina Alto Alegre S/A., inscrita no CNPJ sob o nº 48.295.562/0019-65, conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no §1º do artigo 5º da referida REN 390/09, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE ESTUDOS DO MERCADO**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**

Em 10 de maio de 2012

Nº 1.619 - Processo nº 48500.006172/2009-29. Interessados: Cooperativa de Eletricidade de Gravatal - CERGRAL (compradora) e Celesc Distribuição S.A. (vendedora). Decisão: registrar, sob nº 8.007/2012, o Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica - CCE, e o Primeiro Termo Aditivo ao CCE. A íntegra deste Despacho está juntada aos autos e disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

RICARDO TAKEMITSU SIMABUKU
Substituto



SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 10 de maio de 2012

Nº 1.621 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, por força do disposto na Portaria ANEEL nº 1.564, de 22 de junho de 2010, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047, de 09 de setembro de 2008, considerando o disposto nos art. 28, 28-A e 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no inciso V do art. 6º da Resolução Normativa nº 63, de 12 de maio de 2004, no art. 1º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, no Contrato de Concessão nº 056/1999, e o constante nos Documentos nº 48513.007021/2012-00 e 48513.013318/2012-00, resolve anuir à dação de recebíveis em garantia, pela Celesc Distribuição S.A., até o limite de 0,61% (sessenta e um centésimos por cento) da receita operacional líquida, no período de 2012 até 2019, para captação de recursos na Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, Contrato ECF-2980/2011, no valor de até R\$ 98.398.580,00 (noventa e oito milhões, trezentos e noventa e oito mil, quinhentos e oitenta reais), para ampliação e melhoria de redes de média e baixa tensão do sistema de distribuição, não cabendo aos agentes credores direito de qualquer ação contra a ANEEL, em decorrência de descumprimento, pela concessionária, dos seus compromissos financeiros.

EDUARDO JÚLIO DE FREITAS DONALD

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO
DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 10 de maio de 2012

Nº 1.620 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições regimentais, e de acordo com o que consta no processo nº 48500.005532/2007-11, resolve conhecer e dar provimento à solicitação da empresa Tractebel Energia S.A. para revisão do Custo Variável Unitário - CVU das centrais geradoras a seguir relacionadas, com os novos valores a serem aplicados a partir do Programa Mensal de Operação - PMO de junho de 2012, conforme comunicação a esta Agência, mediante o Fax nº PCO-0006/2012, de 18 de abril de 2012: UTE Jorge Lacerda I (A1), CVU de R\$ 207,40/MW.h; UTE Jorge Lacerda II (A2), CVU de R\$

156,45/MW.h; UTE Jorge Lacerda III (B), CVU de R\$ 155,50/MW.h; UTE Jorge Lacerda IV (C), CVU de R\$ 128,25/MW.h e UTE Charqueadas, CVU de R\$ 169,55/MW.h.

RUI GUILHERME ALTIERI SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO
ECONÔMICA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 10 de maio de 2012

Nº 1.613 - Processo n. 48500.004900/2011-82. Interessados: Concessionárias de transmissão, consumidores livres e autoprodutores e Eletrobrás. Decisão: Fixar os valores das quotas de custeio referentes ao Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFRA, para o mês de JULHO de 2012. Prazo para recolhimento: até o dia 10 de JUNHO de 2012.

Nº 1.614 - Processo n. 48500.004899/2011-96. Interessados: Concessionárias de transmissão, consumidores livres e autoprodutores e Eletrobrás. Decisão: Fixar os valores das quotas referentes aos encargos da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC e da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, para o mês de MARÇO de 2012. Prazo para recolhimento: até o dia 30 de MAIO de 2012. A íntegra destes Despachos está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

DAVI ANTUNES LIMA

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS
NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DIRETORIA III
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO Nº 211, DE 10 DE MAIO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 17, de 18 de junho de 2009, torna público o seguinte ato:

Art. 1º - Fica a empresa Cerâmica e Velas de Ignição NGK do Brasil Ltda., com endereço na Estrada Mogi-Salesópolis, Km 09, Cocuera - Mogi das Cruzes/SP - CEP 08710-914, inscrita no CNPJ nº 52.541.760/0001-00, autorizada a exercer a atividade de importação de óleos lubrificantes acabados industriais, conforme processo nº 48610.006628/2010-47.

Art. 2º - Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de importação de óleos lubrificantes acabados industriais.
Art. 3º - Esta Autorização entra em vigor na data da sua publicação.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

AUTORIZAÇÃO Nº 212, DE 10 DE MAIO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e considerando as disposições das Portarias ANP nº 312, 313 e 315, de 27 de dezembro de 2001 e o que consta do Processo ANP nº 48610.016803/2011-95, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a Bio Petro Produção e Comercialização de Biocombustíveis Ltda., com endereço na Avenida Antenor Elias, nº 1285, Centro Empresarial, Araraquara-SP, e inscrição no CNPJ nº 07.156.116/0001-63, autorizada a exercer as atividades de importação de solventes, de óleo diesel/biodiesel e exportação de derivados de petróleo e biodiesel.

Art. 2º Esta autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício das atividades de importação de solventes, óleo diesel/biodiesel, gasolinas automotivas e exportação de derivados de petróleo e biodiesel.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

AUTORIZAÇÃO Nº 213, DE 10 DE MAIO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 17, de 18 de junho de 2009, torna público o seguinte ato:

Art. 1º - Fica a empresa Du Pont do Brasil S.A., com endereço na Alameda Itapecuru, nº 506, Alphaville - Barueri/SP - CEP 06454-080, inscrita no CNPJ nº 61.064.929/0001-79, autorizada a exercer a atividade de importação de óleos lubrificantes acabados industriais, conforme processo nº 48610.005410/2003-46.

Art. 2º - Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de importação de óleos lubrificantes acabados industriais.

Art. 3º - Esta Autorização entra em vigor na data da sua publicação.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

AUTORIZAÇÃO Nº 214, DE 10 DE MAIO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Portaria ANP nº 202, de 30/12/1999 e da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo nº 48610.002200/1999-69, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a PONTUAL BRASIL PETRÓLEO LTDA., CNPJ nº 02.886.685/0001-40, registrada na ANP como distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B, nº 3009, responsável pela base compartilhada, autorizada a operar as instalações localizadas na rua Luiz Franceschi, nº 666, Thomaz Coelho, Araucária - PR. CEP: 83.707-070.

Integram a base compartilhada as seguintes empresas:

EMPRESAS	CNPJ N.º
PONTUAL BRASIL PETRÓLEO LTDA.	02.886.685/0001-40
CIAX COMERCIO DE PETRÓLEO LTDA.	01.729.209/0001-53
FLEXPETRO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.	08.892.436/0001-44
PANTERA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S/A.	01.759.142/0001-08

O parque de tancagem compreende os tanques listados a seguir, com seus respectivos produtos, perfazendo o total de 14.925,13 m³:

Tanque nº	Produto	Diâmetro (m)	Altura / Comprimento (m)	Capacidade (m³)	Tipo	Obs.
01	O. Diesel	15,25	12,48	2.242,41	Vertical	Operando
02	O. Diesel	15,23	12,43	2.225,91	Vertical	Operando
03	Gasolina A	15,24	12,50	2.233,94	Vertical	Operando
04	O. Diesel S-50	9,54	7,13	493,59	Vertical	Operando
05	O. Diesel S-50	9,53	7,13	491,04	Vertical	Operando
06	B-100	9,54	7,15	493,27	Vertical	Operando
07	Gasolina A	9,54	11,46	801,79	Vertical	Operando
08	O. Diesel	9,54	11,56	809,98	Vertical	Operando
09	EHC	15,19	13,72	2.495,26	Vertical	A Operar
10	EAC	15,18	13,72	2.488,32	Vertical	A Operar
11	B-100	2,52	9,93	49,73	Horizontal	A Operar
12	B-100	2,52	9,98	49,97	Horizontal	A Operar
13	B-100	2,52	9,97	49,92	Horizontal	A Operar

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

AUTORIZAÇÃO Nº 215, DE 10 DE MAIO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 42, de 18 de Agosto de 2011, e o que consta dos processos ANP nº 48610.002170/2000-85 e nº 48610.011260/2011-10, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a PETROBALL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, CNPJ nº 02.431.337/0002-60, registrada como distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel e óleo diesel B, sob o nº 3113, Responsável pela Base Compartilhada "CONDOMÍNIO POOL PETROBALL", autorizada a operar as instalações de armazenamento localizadas na Av. Niterói com Copacabana, Quadra nº 4, Lotes 1 a 19 - Município de Senador Canedo - GO - CEP: 75250-000.

Integram a Base Compartilhada "CONDOMÍNIO POOL PETROBALL", as seguintes empresas:

EMPRESA	CNPJ N.º
PETROBALL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.	02.431.337/0002-60
UBP DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.	03.279.954/0003-35
FEDERAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.	02.909.530/0004-25
ZEMA CIA DE PETRÓLEO LTDA.	00.647.154/0001-70
PETROGOIAS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO GOIAS LTDA.	05.470.445/0001-59
TOTAL DISTRIBUIDORA LTDA.	01.241.994/0006-05
AROGÁS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	01.252.723/0001-40
DISTRIBUIDORA RIO BRANCO DE PETRÓLEO LTDA.	01.256.137/0004-17
ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.	01.349.764/0013-93
MANANCIAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.	03.706.799/0001-24
SR DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.	04.930.779/0001-03
PETROLIDER DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.	03.766.945/0001-07
ACOL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	07.013.489/0005-09
WEBPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA	35.464.692/0002-94
LIDERPETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA	01.083.568/0003-48
MAX DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA	09.596.665/0001-84

O parque de tancagem compreende os tanques listados a seguir, com seus respectivos produtos, perfazendo o total de 12.497,575 m³:

Tanque n.º	Diâmetro (m)	Altura (m)	Volume (m³)	Produto
1	12,39	15,78	1.793,03	EAC
2	12,39	15,77	1.792,64	EHC
3	12,39	15,77	1.794,50	EHC
4	12,39	15,53	1.762,83	GASOLINA A
5	12,40	15,54	1.767,51	GASOLINA A
6	12,39	15,70	1.792,27	OLEO DIESEL
7	12,39	15,78	1.794,76	OLEO DIESEL

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Fica revogada a Autorização ANP nº 700, publicada no Diário Oficial da União em 14 de Dezembro de 2010.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR



AUTORIZAÇÃO Nº 216, DE 10 DE MAIO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓ-
LEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas
pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Portaria ANP n.º 202,
de 30 de dezembro de 1999, o que consta do processo n.º 48610.011260/2011-10, torna público o
seguinte ato:

Art. 1º - Fica a fica a MAX DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., inscrita no CNPJ n.º
09.596.665/0001-84, situada na Av. Niterói com Copacabana, Qd 04, Lt 1 a 19, Sl 19/20 - Senador
Canedo/GO - 75250-000, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos
derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B especificado ou autorizado pela ANP
e outros combustíveis automotivos.

Art. 2º - Esta autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o
exercício da atividade.

Art. 3º - Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

AUTORIZAÇÃO Nº 218, DE 10 DE MAIO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓ-
LEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas
pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º

08, de 06 de março de 2007 e da Resolução ANP n.º 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do
processo n.º 48610.000562/2010-81, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Toscan Transportes Ltda, CNPJ n.º 06.077.688/0003-56, habilitada na
ANP como Transportador - Revendedor - Retalhista, autorizada a construir as instalações de tancagem
na Rodovia PR 280, KM 110, s/n.º, Zona Rural, Município de Marmeleiro - PR.

O parque de tancagem de produtos é constituído dos seguintes tanques aéreos horizontais
listados a seguir, perfazendo o total de 180 m3.

TANQUE N.º	DIÂMETRO (m)	ALTURA (m)	CAPACIDADE NO- MINAL (m³)	PRODUTO
01	2,54	12,00	60	Óleo Diesel
02	2,54	12,00	60	Óleo Diesel
03	2,54	12,00	60	Óleo Diesel

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas
técnicas pertinentes.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 10 de maio de 2012

Nº 619 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela
Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº 18, de 27 de julho de 2006, torna pública a outorga da seguinte autorização para o exercício da atividade de revenda de combustíveis
de aviação:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
AV/PI0091322	OESTE COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS PARA AVIAÇÃO LTDA.	73.507.162/0005-18	TERESINA	PI	48610.000887/2011-45

Nº 620 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria
ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 18/2009, e o que consta do processo n.º 48610.002603/2001-83, torna público o cancelamento do registro n.º 107 e a revogação
da autorização para o exercício da atividade de produção de óleo lubrificante acabado outorgados à Deltec Equipamentos Industriais Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 55.915.516/0001-58, a pedido da empresa. Fica
sem efeitos o Despacho nº 292/2001.

Nº 621 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela
Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base no disposto no inciso II, alíneas "b" e "g", do art. 19, da Resolução ANP nº 17, de 18 de junho de 2009, torna público o cancelamento do registro nº 63 e a
cassação da autorização para o exercício da atividade de importação de óleo lubrificante acabado, outorgados a CD BRASIL FUMIGAÇÕES LTDA., com inscrição no CNPJ sob o nº 72.059.249/0001-83, pelas razões
constantes do Processo Administrativo nº 48610.007031/2011-09.

Nº 622 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela
Portaria ANP nº 92 de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP nº 8, de 08 de março de 2007, e o que consta do Processo ANP nº 48610.000562/2010-81, torna pública a habilitação da Toscan Transportes
Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 06.077.688/0001-94, situada na Av. Luiz Antônio Faedo, nº 2200, sala 04, Centro, Francisco Beltrão-PR - CEP 85615-275, para o exercício da atividade de transportador-revendedor-
retalhista (TRR).

Nº 623 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela
Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base no disposto no inciso IV, do art. 14, da Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna pública a revogação da autorização nº PR0029982 para o exercício
da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, pertencente a DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL, com inscrição no CNPJ sob o nº 01.243.305/0014-01, pelas razões constantes do Processo
Administrativo nº 48610.002945/2011-75.

Nº 624 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela
Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº 18, de 27 de julho de 2006, torna pública a outorga da seguinte autorização para o exercício da atividade de revenda de combustíveis
de aviação:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
AV/SC0107802	COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LANDIN LTDA.	02.728.176/0003-51	LAGES	SC	48610.001391/2012-70

Nº 625 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela
Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base no disposto no inciso IV, do art. 14, da Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna pública a revogação da autorização nº PR0006857 para o exercício
da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, pertencente a Bruno Luis Thomazoni, com inscrição no CNPJ sob o nº 01.422.834/0001-58, pelas razões constantes do Processo Administrativo nº
48610.012186/2011-59.

Nº 626 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela
Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de
combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PR/RS0109426	ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS LORENZET LTDA.	12.216.069/0001-36	PELOTAS	RS	48610.002839/2012-72
PR/MG0111422	ALEXANDRO DE CASTRO ROSMANINHO	07.816.401/0001-63	GUARARA	MG	48610.003948/2012-15
PR/PE0110883	ANTONIO AVELAR DE CARVALHO ANDRADE EPP	13.631.828/0001-90	PETROLINA	PE	48610.003702/2012-35
PR/SC0108806	AUTO POSTO ALDO LTDA.	14.764.355/0001-61	ARARANGUA	SC	48610.002561/2012-33
PR/SP0109982	AUTO POSTO BARROS TUPY LTDA.	14.761.775/0001-94	PRAIA GRANDE	SP	48610.003437/2012-95
RJ0165449	AUTO POSTO FUTURO GNV DE BONSUCESSO LTDA	05.037.349/0001-11	RIO DE JANEIRO	RJ	48610.010986/2003-25
PR/AL0108683	AUTO POSTO MAIS LTDA EPP	14.856.189/0001-23	MACEIO	AL	48610.002268/2012-76
PR/SP0109482	AUTO POSTO MIRANDA CAIÇARA LTDA	14.761.774/0001-40	PRAIA GRANDE	SP	48610.003232/2012-18
PR/GO0109002	AUTO POSTO NOVO MILLENIUM LTDA.	06.062.742/0007-13	SENADOR CANEDO	GO	48610.002636/2012-86
PR/GO0109102	AUTO POSTO NOVO MILLENIUM LTDA.	06.062.742/0008-02	APARECIDA DE GOIANIA	GO	48610.002637/2012-21
PR/GO0109022	AUTO POSTO NOVO MILLENIUM LTDA.	06.062.742/0009-85	SENADOR CANEDO	GO	48610.002642/2012-33
PR/GO0109103	AUTO POSTO NOVO MILLENIUM LTDA.	06.062.742/0010-19	SENADOR CANEDO	GO	48610.002632/2012-06
PR/GO0109802	AUTO POSTO T4 LTDA.	14.807.761/0001-64	GOIANIA	GO	48610.003538/2012-66
PR/SP0109962	AUTO POSTO ZENITH GUILHERMINA LTDA.	14.761.773/0001-03	PRAIA GRANDE	SP	48610.003436/2012-41
PR/RS0106692	COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS CHARQUEADAS LTDA.	13.778.710/0001-99	CHARQUEADAS	RS	48610.000159/2012-14
PR/RS0099166	DISMABE COMÉRCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.	00.272.169/0006-05	CRUZ ALTA	RS	48610.009468/2011-79
PR/PB0099765	O CAIPIRA COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	10.304.348/0002-07	MONTADAS	PB	48610.010317/2011-63
PR/RO0109063	POSTO CARLOS GOMES LTDA - EPP	14.344.156/0001-02	PIMENTA BUENO	RO	48610.002888/2012-13
PR/SC0108582	POSTO DE COMBUSTÍVEIS APPOLLO III LTDA.	09.164.791/0002-40	BALNEARIO CAMBORIU	SC	48610.002344/2012-43



PR/MG0109462	POSTO PARAÍSO LTDA.	17.327.107/0002-22	SAO JOAO DO PARAISO	MG	48610.003083/2012-89
PR/PB0113262	POSTO PARAISO LTDA ME	14.402.409/0001-49	IBIARA	PB	48610.004772/2012-19
PR/SE0110402	POSTO PRESIDENTE LTDA	32.864.795/0004-15	NOSSA SENHORA DO SOCORRO	SE	48610.003710/2012-81
PR/MG0108762	POSTO RECANTO DO VALE LTDA.	11.387.781/0002-16	ATALEIA	MG	48610.002566/2012-66
PR/PI0108502	POSTO RIO CANINDE LTDA	08.789.338/0003-48	FLORESTA DO PIAUI	PI	48610.002253/2012-16
PR/RJ0107762	POSTO SAO MIGUEL ARCANJO LTDA	13.418.563/0001-46	NOVA IGUACU	RJ	48610.001408/2012-99
PR/PE0108988	PSS COMBUSTÍVEIS LTDA - ME	14.167.364/0001-75	SAO CAITANO	PE	48610.002624/2012-51
PR/MG0107964	RAPEC- COMÉRCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME	14.586.824/0001-08	SANTA CRUZ DE SALINAS	MG	48610.001460/2012-45

Nº 627 - Com base nas disposições da Portaria ANP n.º 202, de 30 de dezembro de 1999, considerando as atribuições conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, fica a MAX DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., inscrita no CNPJ n.º 09.596.665/0001-84, situada na Av. Niterói com Copacabana, Qd 04, Lt 1 a 19, Sl 19/20 - Senador Canedo/GO - 75250-000, habilitada como distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B, conforme o Processo n.º 48610.011260/2011-10.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO
E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

AUTORIZAÇÃO Nº 209, DE 10 DE MAIO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 64 de 1º de março de 2012, com base na Portaria ANP n.º 170, de 26 de novembro de 1998, e tendo em vista o constante do Processo ANP n.º 48610.000637/2009-91, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Liquigás Distribuidora S.A, CNPJ: 60.886.413/0001-47, autorizada a operar, para realização da etapa de pré-operação, um oleoduto para transferência de GLP da Refinaria Duque de Caxias - REDUC, da empresa Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, à Base de Distribuição em Duque de Caxias, da empresa Liquigás Distribuidora S.A., no Estado do Rio de Janeiro. O oleoduto possui características conforme tabela a seguir:

Origem	Ponto "A" na Reduc
Destino	Ponto "B" no Centro Operativo da Liquigás
Trecho 1	
Tag	PDR-6"-GL-1370020-Cb
Diâmetro nominal	6 polegadas
Extensão	Aproximadamente 23 metros
Vazão	400 m³/h
Pressão de operação	15 kgf/cm²
Trecho 2 (continuação do trecho 1)	
Tag	PDR-8"-GL-1370016-Cb
Diâmetro nominal	8 polegadas
Extensão	Aproximadamente 1.050 metros
Vazão	400 m³/h
Pressão de operação	15 kgf/cm²

Art. 2º A outorga da Autorização de Operação, após a etapa de pré-operação, condicionar-se-á ao envio à ANP de Licença de Operação válida, emitida pelo órgão ambiental competente e em nome da Liquigás Distribuidora S.A.

Art. 3º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente Autorização.

Art. 4º Esta Autorização terá validade até 18 de junho de 2012.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

AUTORIZAÇÃO Nº 210, DE 10 DE MAIO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, tendo em vista o que consta do processo ANP n.º 48610.012762/2008-62 e considerando o atendimento a todas as exigências da Resolução ANP n.º 41, de 05 de dezembro de 2007, torna público o seguinte ato:

rt. 1º Fica a empresa Posto Agrícopel Ltda, com registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 83.488.882/0017-70, autorizada a operar a Unidade de Compressão de Gás Natural Comprimido (GNC) em área contígua ao seu posto, localizada na Rodovia BR 470, km 58, nº 4125, Bairro Bandefurt, CEP.: 89.070-205 - Blumenau/SC.

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 3º O Posto Agrícopel Ltda. deverá apresentar à ANP até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada da solicitação de renovação deste licenciamento protocolado junto ao órgão ambiental competente no prazo regulamentar, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua renovação.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

AUTORIZAÇÃO Nº 217, DE 10 DE MAIO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, com base nas atribuições conferidas à ANP pela Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, tendo em vista o constante no processo ANP n.º 48610.000909/2012-58, e considerando o atendimento a todas as exigências da Resolução ANP n.º 52, de 29 de setembro de 2011, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Santana Exploração e Produção de Óleo e Gás Ltda., com registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 11.944.627/0001-17, autorizada a exercer a atividade de comercialização de gás natural na esfera de competência da União, mediante a celebração de contratos registrados na ANP.

Art. 2º A presente Autorização não contempla a autorização para o exercício da atividade de distribuição de Gás Natural Comprimido (GNC) a granel e para a realização de Projeto para Uso Próprio e de Projeto Estruturante, cuja outorga é disciplinada pela Resolução ANP n.º 41, de 05 de dezembro de 2007, republicada no Diário Oficial da União em 17 de junho de 2010.

Art. 3º A presente Autorização não contempla a autorização para o exercício da atividade de distribuição de Gás Natural Liquefeito (GNL) a granel, cuja outorga é disciplinada pela Portaria ANP n.º 118, de 11 de julho de 2000.

Art. 4º Fica a empresa obrigada a cumprir integralmente todas as obrigações previstas nos arts. 10, 11, 12 e 13 da Resolução ANP nº 52, de 29 de setembro de 2011.

Art. 5º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de comercialização de gás natural na esfera de competência da União, previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 6º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 10 de maio de 2012

Nº 633 - O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, tendo em vista o constante no processo ANP n.º 48610.000909/2012-58, Considerando:

- O atendimento a todas as exigências da Resolução ANP n.º 52, de 29 de setembro de 2011;

e

- O deferimento do pedido de autorização de comercialização de gás natural na esfera de competência da União, resolve:

1.Fica a Santana Exploração e Produção de Óleo e Gás Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 11.944.627/0001-17, registrada como Agente Vendedor de gás natural com o nº 03.33.06.11944627.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS
E DE QUALIDADE DE PRODUTOS

DESPACHO DA SUPERINTENDENTE

Em 10 de maio de 2012

A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 90, de 26 de maio de 2004, com base no disposto na Resolução ANP nº 10, de 7 de março de 2007, publicada em 9 de março de 2007, e na Portaria ANP nº 41, de 12 de março de 1999, publicada em 15 de março de 1999, concede o registro dos produtos abaixo, às empresas relacionadas:

Nº 628	CASTROL BRASIL LTDA - CNPJ nº 33.194.978/0001-90						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.001175/2012 - 43	ALPHASYN T	ISO 46	N.A.	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO SINTÉTICO A BASE POLIALFAOLEFINAS E ADITIVO EP BASE FÓSFORO E EN-XOFRE PARA USO EM ENGRENAGENS	14060
	48600.001178/2012 - 87	SPHEEROL EPL	NLGI 0	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	RECOMENDADA PARA USO AUTOMOTIVO E INDUSTRIAL EM GERAL, EM COMPAR-TIMENTOS SUBMETIDOS A CONDIÇÕES DE OPERAÇÃO MAIS SEVERAS (EX. CUBO DE RODA).	3759
	48600.001178/2012 - 87	SPHEEROL EPL	NLGI 1	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	RECOMENDADA PARA USO AUTOMOTIVO E INDUSTRIAL EM GERAL, EM COMPAR-TIMENTOS SUBMETIDOS A CONDIÇÕES DE OPERAÇÃO MAIS SEVERAS (EX. CUBO DE RODA).	3759
Nº 629	ISO TECH COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA. - EPP - CNPJ nº 03.516.165/0001-09						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48620.000376/2011 - 12	DIESEL FUEL INJECTOR CLEANER			ADITIVO PARA COMBUSTÍVEL AUTOMOTIVO	ÓLEO DIESEL AUTOMOTIVO	700
Nº 630	MENZOIL INDÚSTRIA DE LUBRIFICANTES LTDA ME - CNPJ nº 06.160.091/0001-09						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto



	48600.001160/2012 - 85	VAZ SIM COMPRESSOR	ISO 100	TIPO DIN 51524, PART 2 (HLP) AND PART 3 (HVLP), AFNOR NF E 48-603 HM AND HV	ÓLEO LUBRIFICANTE	USO INDUSTRIAL - LUBRIFICANTE PARA COMPRESSORES DE AR TIPO PISTÃO OU DE PALHETA.	14357
	48600.001161/2012 - 20	VAZ V-TECH 4T	SAE 20W50	API SG, JASO MA	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE PARA MOTORES A GASOLINA A 4 TEMPOS DE MOTOCICLETAS, MOTONETAS	14358
Nº 631	MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA - CNPJ nº 59.104.273/0001-29						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.001146/2012 - 81	ÓLEO PARA TRANSMISSÃO MERCEDES BENZ 235.1	SAE 80W	API GL-4, MB 235.1	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE PARA TRANSMISSÕES MECÂNICAS (CAIXAS DE CÂMBIO E DIFERENCIAIS)	14355
	48600.001144/2012 - 92	ÓLEO PARA MOTOR DIESEL MERCEDES BENZ 228.3	SAE 15W40	API CI-4, MB 228.3	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO MULTIVISCOZO PARA MOTORES A DIESEL TURBOALIMENTADOS COM OU SEM GERENCIAMENTO ELETRÔNICO OU DE ASPIRAÇÃO NORMAL.	14356
	48600.001147/2012 - 26	FLUIDO PARA TRANSMISSÃO MERCEDES BENZ 236.2	SAE 10W	MB 236.2, ATF TIPO A SUFIXO A	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO DE TRANSMISSÃO AUTOMÁTICA	14354
Nº 632	WURTH BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA - CNPJ nº 43.648.971/0001-55						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.000549/2012 - 11	ATLAS POWER SL/CF	SAE 15W40	API SL/CF ACEA A3-02/B2-98 ISSUE 2	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES A GASOLINA, ETANOL E GNV	14017

ROSÂNGELA MOREIRA DE ARAUJO

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL DESPACHO DO DIRETOR-GERAL RELAÇÃO Nº 66/2012 - SP Fase de Requerimento de Pesquisa O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322) 2739/2012-820.975/2009-AREIAS VIEIRA S.A 2740/2012-820.976/2009-AREIAS VIEIRA S.A 2741/2012-821.011/2009-AREIAS VIEIRA S.A 2742/2012-821.013/2009-AREIAS VIEIRA S.A 2743/2012-821.278/2009-PECUÁRIA SERRAMAR LTDA 2744/2012-820.180/2011-MARIA SOLEDADE JESUS DE OLIVEIRA 2745/2012-820.591/2011-MARCO ANTONIO CANTARIM 2746/2012-820.592/2011-JOSÉ ANTÔNIO DOMINGUES DALIA 2747/2012-820.598/2011-ALVAREZ NEGÓCIOS TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA EPP 2748/2012-820.612/2011-FÁBIO LAURENTI GADELHA DE ALMEIDA 2749/2012-820.613/2011-CERÂMICA M. RONDON LTDA 2750/2012-820.620/2011-MINTERCOL MINERAIS, TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA. 2751/2012-820.621/2011-MINTERCOL MINERAIS, TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA. 2752/2012-820.648/2011-NEWTON ARCHILLA GUERRA 2753/2012-820.691/2011-MINERAÇÃO COLOZZO & VALENTIM LTDA ME 2754/2012-820.739/2011-MILTON CARLOS BONATO 2755/2012-820.740/2011-MILTON CARLOS BONATO 2756/2012-820.743/2011-SAVI ASSESSORIA E CONSULTORIA EM MINERAÇÃO E MEIO AMBIENTE LTDA. 2757/2012-820.747/2011-SYLVIO LUIZ DE CARVALHO RAMOS 2758/2012-820.748/2011-WILSON GABRIEL GIANNETTI 2759/2012-820.749/2011-AMARAÍ DE OLIVEIRA GOMES ME 2760/2012-820.751/2011-PEDREIRA BIRITIBA MIRIM LTDA. 2761/2012-820.753/2011-HELIO PADILHA 2762/2012-820.787/2011-I.M. FERREIRA & CIA.LTDA. 2763/2012-820.788/2011-KENIA DOS SANTOS RIBEIRO 2764/2012-820.910/2011-AREIA CRISTALINA MINERAÇÃO COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA. EPP O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323) 2765/2012-821.385/2001-MARTINS LARA & LARA LTDA. 2766/2012-820.633/2004-EXTRABASE EXTRAÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA. 2767/2012-820.350/2006-CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO 2768/2012-820.625/2006-BRASPLAN COMERCIAL CONSULTORIA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA. 2769/2012-820.510/2007-VANIELI RAGOZONI RUBIA 2770/2012-820.910/2009-MINERAÇÃO MARISTELA LTDA 2771/2012-820.527/2011-LUIZ MANOEL MOREIRA FARRAPO 2772/2012-820.585/2011-SIDINEIA APARECIDA COLOZZO MANIEZZO 2773/2012-820.586/2011-SIDINEIA APARECIDA COLOZZO MANIEZZO 2774/2012-820.596/2011-CERÂMICA ENDO LTDA. EPP 2775/2012-820.597/2011-BENY ALVES DO CARMO OLARIA & CIA LTDA ME 2776/2012-820.604/2011-HERALDO REIS MOUSESIAN 2777/2012-820.693/2011-OCLAM MINERAÇÕES LTDA 2778/2012-820.695/2011-OCLAM MINERAÇÕES LTDA	2779/2012-820.696/2011-OCLAM MINERAÇÕES LTDA 2780/2012-820.697/2011-OCLAM MINERAÇÕES LTDA 2781/2012-820.699/2011-OCLAM MINERAÇÕES LTDA 2782/2012-820.702/2011-OCLAM MINERAÇÕES LTDA 2783/2012-820.732/2011-SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA. 2784/2012-820.735/2011-SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA. 2785/2012-820.773/2011-INDUSTRIA CERÂMICA FRAGNANI LTDA 2786/2012-820.789/2011-ALINE CARLA FARRAPO 2787/2012-820.790/2011-MARIA SOLEDADE JESUS DE OLIVEIRA 2788/2012-820.799/2011-MINERAÇÃO LONGA VIDA LTDA 2789/2012-820.803/2011-CONSMAR EXTRAÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MINÉRIOS LTDA. 2790/2012-820.806/2011-INTERCEMENT BRASIL S.A 2791/2012-820.824/2011-ROCHOSA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA 2792/2012-820.825/2011-ADHER EMPREENDIMENTOS LTDA. RETIFICAÇÃO No DOU de 10/5/2012, Seção 1, pág. 110, 2ª coluna, onde se lê: Relação nº 61/2012 - RO, leia-se: Relação nº 61/2012 - MT. (p/Coejo) SUPERINTENDÊNCIA NO AMAZONAS DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 28/2012 Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6,62) Antonio Celso da Silva Gioia - 880099/05 - Not.75/2012 - R\$ 119,57 Asm Mineração e Comércio de Metais Ltda - 880002/06 - Not.77/2012 - R\$ 1.205,89, 880003/06 - Not.78/2012 - R\$ 1.200,87, 880003/08 - Not.79/2012 - R\$ 10.543,63 Clóvis Mário Bosi - 880379/08 - Not.73/2012 - R\$ 114,66 Eliane Dos Santos Belfort, - 880643/08 - Not.74/2012 - R\$ 115,08 José Alberto Sarkis - 880070/09 - Not.71/2012 - R\$ 2.379,34 Jose Eduardo Martins - 880101/05 - Not.85/2012 - R\$ 3.087,48 Maria Lindalva Pereira da Costa - 880240/08 - Not.69/2012 - R\$ 2,62 Mineração Xacriabá Ltda - 880009/06 - Not.72/2012 - R\$ 1.080,90 Severino da Cruz Alves - 880950/08 - Not.86/2012 - R\$ 91,82, 880951/08 - Not.87/2012 - R\$ 94,18, 880945/08 - Not.80/2012 - R\$ 103,25, 880946/08 - Not.81/2012 - R\$ 100,05, 880947/08 - Not.82/2012 - R\$ 97,34, 880948/08 - Not.83/2012 - R\$ 112,19, 880949/08 - Not.84/2012 - R\$ 101,30 wp Construções Comercio e Terraplenagem Ltda - 880194/07 - Not.70/2012 - R\$ 11,14 FERNANDO LOPES BURGOS SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 93/2012 Fase de Autorização de Pesquisa Retificação de despacho(1387) 896.390/2010-JORGE JUNIOR DAVID - Publicado DOU de 04/05/2012, Relação nº 84/2012, Seção 01, pág. 69- ONDE SE LÊ CNPJ 1.238.159/0001-65 ... LEIA-SE CNPJ 11.238.159/0001-65.... RENATO MOTA DE OLIVEIRA	SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 209/2012 FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25) Adiel Silva Santos - 861182/11, 861183/11 Altaide Caetano de Lacerda - 862118/11 Ariovaldo de Novais Camargo - 861402/11 Claudenir Alves - 861352/11 Construtora e Mineradora Serra Negra Ltda - 861735/11 Ernane de Melo - 860987/11 Francisco Alves Mendes - 861342/11, 861343/11 Gedeon Silva Dos Santos Filho - 861715/11, 860901/11 Goiás Ouro Mineração Ltda - 862122/11 João Carlos Normanha Ribeiro - 861670/11 Jose Humberto Santovito - 861012/11 Marcio Cotrim Alves - 861238/11 Marinho Pereira Braga - 861812/11 Materiais e Construções 2000 Ltda Epp - 861047/11 Mineração Rio Dezoito LTDA. - 861597/11, 861422/11, 861423/11, 861424/11, 861425/11, 861426/11 Mineradora Vale do Cerrado Ltda - 861480/11, 860957/11 Morro Branco Mineração e Participações LTDA. - 861004/11, 861005/11, 861058/11, 861260/11 Morro Negro Mineração e Participações LTDA. - 862134/11, 862137/11 Rogério de Almeida Lima - 861241/11 Sinvaldo Souza e Silva - 861205/11 Walcio José da Rocha Lima - 861023/11 Wellington Rodrigues Guerra - 861764/11, 861765/11 Xixto Mineração Indústria e Comércio LTDA. - 861072/11, 861081/11 Zim Participações e Investimentos Ltda - 861113/11, 861019/11 RELAÇÃO Nº 210/2012 FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24) José Leomar e Iracimar Ltda - 862767/08 - A.I. 918/12 RELAÇÃO Nº 211/2012 FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35) Souza e Mendonça Mineradora Ltda - 861609/11 - A.I. 418/12, 861650/11 - A.I. 419/12, 861654/11 - A.I. 420/12, 861655/11 - A.I. 421/12, 861656/11 - A.I. 422/12 RELAÇÃO Nº 212/2012 FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias. (6.41) Adiel Silva Santos - 861182/11, 861183/11 Brunno Cesar Iwamoto - 861564/10 Cleisiane Costa Fernandes - 860084/11 Divino Silverio de Souza Neto - 860409/11 Ernane de Melo - 860987/11 Francisco de Paula da Silva - 861338/11 Gedeon Silva Dos Santos Filho - 860901/11 Jose Divino Fernandes - 861261/11 Jose Humberto Santovito - 861012/11 Marcio Cotrim Alves - 861238/11 Materiais e Construções 2000 Ltda Epp - 861047/11 Mineradora Vale do Cerrado Ltda - 860957/11 Morro Branco Mineração e Participações LTDA. - 861004/11, 861005/11, 861058/11, 861260/11 Patricia Dos Santos Alves Aguiar - 860629/11, 860630/11, 860631/11 Rogério de Almeida Lima - 861241/11 Rogério Tokarski - 860777/11, 860778/11



Rogério Vieira Diniz - 861051/11
Sinaldo Souza e Silva - 861205/11
Sodalita Minerações LTDA. - 860125/11
Teresa Barbosa - 861255/11
Walcio José da Rocha Lima - 861023/11
Xixto Mineração Indústria e Comércio LTDA. - 861072/11,
861081/11
Zim Participações e Investimentos Ltda - 861103/11,
861113/11, 861019/11

RELAÇÃO Nº 213/2012

(6.41) FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias.
Altaide Caetano de Lacerda - 862118/11
Alvisio Fraitag - 861677/11
Arioaldo de Novais Camargo - 861402/11
Claudenir Alves - 861352/11
Construtora e Mineradora Serra Negra Ltda - 861735/11
Edith Sebastiana Sucher Vendramini - 862143/11
Francisco Alves Mendes - 861342/11, 861343/11
Francisco de Paula da Silva - 861348/11, 861349/11
Gedeon Silva Dos Santos Filho - 861715/11
Goias Ouro Mineração Ltda - 862122/11
João Carlos Normanha Ribeiro - 861670/11
ks Mineração Ltda - 861750/11
Marinho Pereira Braga - 861812/11
Mineração Rio Dezoito LTDA. - 861596/11, 861597/11,
861422/11, 861423/11, 861424/11, 861425/11, 861426/11
Mineradora Vale do Cerrado Ltda - 861480/11
Morro Negro Mineração e Participações LTDA. - 862134/11,
862137/11
Roberto Rodrigues Dias - 861516/11
Wellington Rodrigues Guerra - 861542/11, 861543/11,
861450/11, 861451/11, 861764/11, 861765/11

RELAÇÃO Nº 214/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Cgs Construção e Gestão Deserviços LTDA. - 860609/07 -
Not.716/2012 - R\$ 104,01, 860609/07 - Not.717/2012 - R\$ 271,89
Cristiano Alves Utida - 861789/07 - Not.730/2012 - R\$ 98,81,
861789/07 - Not.731/2012 - R\$ 277,25
Edmundo de Souza Ribeiro Neto - 861653/10 -
Not.700/2012 - R\$ 213,08
Geo Castro Consultoria Ltda - 861508/10 - Not.697/2012 -
R\$ 212,41, 861510/10 - Not.698/2012 - R\$ 212,41
João Raymundo Costa Filho - 861454/07 - Not.720/2012 -
R\$ 104,01, 861454/07 - Not.721/2012 - R\$ 260,30, 861455/07 -
Not.722/2012 - R\$ 260,30, 861455/07 - Not.723/2012 - R\$ 104,01,
861456/07 - Not.724/2012 - R\$ 104,01, 861456/07 - Not.725/2012 -
R\$ 260,30
Luiz Carlos de Araujo - 861329/07 - Not.718/2012 - R\$ 260,30,
861329/07 - Not.719/2012 - R\$ 82,94
Manto Verde Agropecuaria Ltda me - 861650/10 -
Not.699/2012 - R\$ 212,41
Paulo César Arantes - 861553/07 - Not.726/2012 - R\$ 260,30,
861553/07 - Not.727/2012 - R\$ 101,30, 861555/07 -
Not.728/2012 - R\$ 260,30, 861555/07 - Not.729/2012 - R\$ 102,05
Solimar Santana Oliveira - 861956/07 - Not.732/2012 - R\$ 277,25,
861956/07 - Not.733/2012 - R\$ 104,01

RELAÇÃO Nº 215/2012

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Titular: Alipio Rodrigues da Silva Cpf/cnpj :118.879.821-91 - Processo minerário: 860217/03 - Processo de cobrança: 960605/12 Valor: R\$559,43
Titular: Arlindo Pereira Rosa fi Cpf/cnpj :26.707.091/0001-93 - Processo minerário: 860905/02 - Processo de cobrança: 960511/12 Valor: R\$75,61
Titular: Cerâmica 3 Irmaos Ltda Cpf/cnpj :36.853.331/0001-11 - Processo minerário: 860417/03 - Processo de cobrança: 960529/12 Valor: R\$298,68
Titular: Cerâmica Catalão Ltda Cpf/cnpj :02.802.569/0001-04 - Processo minerário: 860861/02 - Processo de cobrança: 960516/12 Valor: R\$1.058,00, Processo minerário: 860860/02 - Processo de cobrança: 960517/12 Valor: R\$1.024,48, Processo mine-rário: 860019/03 - Processo de cobrança: 960518/12 Valor: R\$912,96
Titular: Cerâmica Mota Ltda Cpf/cnpj :02.331.007/0001-11 - Processo minerário: 860714/02 - Processo de cobrança: 960512/12 Valor: R\$25,50, Processo minerário: 860713/02 - Processo de co-brança: 960500/12 Valor: R\$55,80
Titular: Cerâmica Recanto do Sol Ltda Cpf/cnpj :04.926.653/0001-57 - Processo minerário: 860465/03 - Processo de cobrança: 960515/12 Valor: R\$418,68

Titular: Ceramica Rio Verde Ltda Cpf/cnpj :33.553.561/0001-77 - Processo minerário: 861085/02 - Processo de cobrança: 960509/12 Valor: R\$391,04
Titular: Cerâmica Tapuia Ltda Cpf/cnpj :02.472.900/0001-67 - Processo minerário: 860470/03 - Processo de cobrança: 960612/12 Valor: R\$1.831,59
Titular: Cipal-caixeta Indústria Produtos de Argila Ltda Cpf/cnpj :02.194.447/0001-74 - Processo minerário: 860018/01 - Pro-cesso de cobrança: 960508/12 Valor: R\$58,44
Titular: Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil Cpf/cnpj :00.037.457/0001-70 - Processo minerário: 860582/03 - Pro-cesso de cobrança: 960613/12 Valor: R\$3.921,30
Titular: Dione Flores Dos Santos Cpf/cnpj :533.304.981-53 - Processo minerário: 860972/02 - Processo de cobrança: 960507/12 Valor: R\$155,48
Titular: Extração de Areia Barros Ltda Cpf/cnpj :37.875.887/0001-71 - Processo minerário: 860150/00 - Processo de cobrança: 960616/12 Valor: R\$196,11
Titular: Genivaldo Ribeiro Pita Cpf/cnpj :482.660.357-68 - Processo minerário: 860663/03 - Processo de cobrança: 960607/12 Valor: R\$49,98
Titular: João Gonçalves de Moraes Cpf/cnpj :158.766.401-15 - Processo minerário: 860136/02 - Processo de cobrança: 960513/12 Valor: R\$1.149,09
Titular: Jose Carlos da Silva Cpf/cnpj :233.512.171-53 - Pro-cesso minerário: 860001/02 - Processo de cobrança: 960498/12 Valor: R\$195,25
Titular: Laci Constantino Santiago Cpf/cnpj :315.226.611-15 - Processo minerário: 860091/03 - Processo de cobrança: 960617/12 Valor: R\$19,57
Titular: Lázaro Luiz Pinto Cpf/cnpj :093.871.881-91 - Pro-cesso minerário: 860040/01 - Processo de cobrança: 960514/12 Valor: R\$5.629,96
Titular: Marizeth Barbosa Cpf/cnpj :246.947.111-72 - Pro-cesso minerário: 860346/03 - Processo de cobrança: 960606/12 Valor: R\$535,46
Titular: Meireles Materiais Para Construção Ltda Cpf/cnpj :26.613.323/0001-44 - Processo minerário: 861153/02 - Processo de cobrança: 960610/12 Valor: R\$313,66, Processo minerário: 860269/03 - Processo de cobrança: 960611/12 Valor: R\$340,27
Titular: Serveng-civilsan S.A. - Empresas Associadas de En-genharia Cpf/cnpj :48.540.421/0012-94 - Processo minerário: 860301/03 - Processo de cobrança: 960608/12 Valor: R\$3.490,65
Titular: Wanderley José Dos Santos Cpf/cnpj :146.821.761-53 - Processo minerário: 860926/02 - Processo de cobrança: 960530/12 Valor: R\$481,69
Titular: Warner Rodrigo Santana Prestes Cpf/cnpj :479.654.101-25 - Processo minerário: 860216/03 - Processo de co-brança: 960609/12 Valor: R\$9,07

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 8/2012

Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
806.029/2009-VIEIRA MOREIRA MATERIAIS DE
CONSTRUÇÃO LTDA.-OF. Nº346/2012
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
800.401/1989-CERÂMICA SOTEL LTDA
806.029/2000-CARLOS TADEU PUGLIELI ARAUJO
806.239/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.240/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.241/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.242/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.243/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.

RELAÇÃO Nº 60/2012

Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
806.272/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.273/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.274/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.275/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.276/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.277/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.278/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.279/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.

806.281/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.282/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.283/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.284/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.285/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.286/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.287/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.288/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.289/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.290/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.291/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.292/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.294/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.295/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.298/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.299/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.300/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.301/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.302/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.303/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.304/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.305/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.306/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.307/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.308/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.352/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.353/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.354/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.355/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.356/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.357/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.358/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.359/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.360/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.361/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.362/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.363/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.365/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.366/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.367/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.370/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.371/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.372/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.373/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.375/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.376/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.

806.377/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.378/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.379/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.380/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.381/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.382/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.

RELAÇÃO Nº 61/2012

Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
806.383/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.384/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.385/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.386/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.387/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.388/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.389/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.390/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.391/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.392/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.393/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.394/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.395/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.396/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.397/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.398/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.399/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.402/2010-ALESSANDRO DE ALMEIDA SANTOS
806.416/2010-CECOL CERAMICA COUTINHO LTDA
806.425/2010-CONSTRUTORA JUREMA LTDA
806.462/2010-JOÃO DE LIMA ROLIM
806.464/2010-JOÃO DE LIMA ROLIM
806.466/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.468/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.472/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.475/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.477/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.478/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.481/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.483/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.485/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.487/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.488/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.493/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.494/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.498/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.499/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.500/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.502/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.504/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.505/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.506/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.

806.507/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.511/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.512/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.513/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.514/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.515/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.517/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.518/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.519/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.523/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.525/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.526/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.528/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.535/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.536/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.539/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.540/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.541/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.

RELAÇÃO Nº 62/2012

Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
806.542/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.543/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.548/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.552/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.553/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.554/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.555/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.558/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.559/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.560/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.562/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.563/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.566/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.573/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.575/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.577/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.581/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.585/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.588/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.590/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.214/2011-EVALDO MOREIRA GUIMARÃES
806.263/2011-DURANS E RODRIGUES LTDA
806.264/2011-DURANS E RODRIGUES LTDA
806.265/2011-DURANS E RODRIGUES LTDA
806.266/2011-DURANS E RODRIGUES LTDA
806.267/2011-DURANS E RODRIGUES LTDA
806.268/2011-DURANS E RODRIGUES LTDA
806.269/2011-DURANS E RODRIGUES LTDA
806.270/2011-DURANS E RODRIGUES LTDA
806.271/2011-DURANS E RODRIGUES LTDA
806.272/2011-DURANS E RODRIGUES LTDA

RELAÇÃO Nº 63/2012

Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
806.026/2000-ACQUA MARÍTIMA TECNOLOGIA SUB-
MARINA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA.
806.129/2003-LOGUIMINAS SERVIÇOS E MINERAÇÃO
LTDA
806.053/2007-VOTORANTIM CIMENTOS S A
806.081/2007-CARLOS MAGNO JANSEN MORAES
806.292/2007-J C DE OLIVEIRA FILHO
806.069/2008-AÇAÍ FLORESTAL LTDA
806.073/2008-AÇAÍ FLORESTAL LTDA
806.075/2008-AÇAÍ FLORESTAL LTDA
806.076/2008-AÇAÍ FLORESTAL LTDA
806.242/2008-TURFAMAR EXTRAÇÃO INDÚSTRIA
COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
806.243/2008-PAULO LUIZ ALVES VIEIRA
806.244/2008-TURFAMAR EXTRAÇÃO INDÚSTRIA
COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
806.245/2008-TURFAMAR EXTRAÇÃO INDÚSTRIA
COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
806.246/2008-TURFAMAR EXTRAÇÃO INDÚSTRIA
COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
806.255/2008-BERNARDO DE AGUIAR VIEIRA
806.256/2008-BERNARDO DE AGUIAR VIEIRA
806.257/2008-BERNARDO DE AGUIAR VIEIRA
806.258/2008-BERNARDO DE AGUIAR VIEIRA
806.259/2008-BERNARDO DE AGUIAR VIEIRA
806.261/2008-PAULO LUIZ ALVES VIEIRA
806.262/2008-TURFAMAR EXTRAÇÃO INDÚSTRIA
COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
806.263/2008-TURFAMAR EXTRAÇÃO INDÚSTRIA
COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
806.264/2008-TURFAMAR EXTRAÇÃO INDÚSTRIA
COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
806.265/2008-TURFAMAR EXTRAÇÃO INDÚSTRIA
COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
806.266/2008-TURFAMAR EXTRAÇÃO INDÚSTRIA
COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
806.267/2008-BERNARDO DE AGUIAR VIEIRA
806.268/2008-TURFAMAR EXTRAÇÃO INDÚSTRIA
COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
806.269/2008-TURFAMAR EXTRAÇÃO INDÚSTRIA
COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
806.055/2009-ENIO DÁ SILVA ROCHA
806.140/2009-MINERAÇÃO VALE DO ARAGUAIA
LTDA.
806.152/2009-CARLOS TADEU PUGLIELI ARAUJO
806.168/2009-CALBRAX CALCÁRIO LTDA
806.101/2010-CERAMICA SOTEL LTDA
806.102/2010-CERAMICA SOTEL LTDA
806.124/2010-LUIZ CARLOS GHIZZI
806.156/2010-LUIZ CARLOS GHIZZI
806.166/2010-JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
806.244/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.245/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.246/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.248/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.249/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.250/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.251/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.252/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.253/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.254/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.255/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.256/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.257/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.258/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.260/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.261/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.262/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.263/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.264/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.265/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.266/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.267/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
806.268/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.



RELAÇÃO Nº 66/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

Dacta Construções LTDA. - 806165/09 - Not.86/2012 - R\$ 115,28

Empresa Maranhense de Mineração S.A. - 806007/08 - Not.83/2012 - R\$ 36,70

Formex - Fornecedor de Materiais Exportação Importação COM. e REP. Ltda - 806182/07 - Not.85/2012 - R\$ 2.318,53

j c de Oliveira Filho - 806215/09 - Not.87/2012 - R\$ 951,39

Mineradora Sao Raimundo LTDA. - 806236/07 - Not.84/2012 - R\$ 993,75

RELAÇÃO Nº 67/2012

Fase de Autorização de Pesquisa

Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)

806.087/2007-JOSIAS INOJOSA DE OLIVEIRA FILHO- AI Nº101/2012

806.102/2009-MARCELO IVAN KIRSCHNICK-AI Nº104/2012

806.123/2010-LUIZ CARLOS GHIZZI-AI Nº102/2012

Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para paga-mento 30 dias(644)

806.036/2008-M.C.PAVELICH EXTRAÇÃO E BRITA-MENTO DE PEDRAS - AI Nº89/2012

806.338/2008-JOÃO FERNANDES FILHO - AI Nº90/2012

806.155/2009-MARGARETH MARIA FORNASIER - AI Nº91/2012

FERNANDO JOSÉ OLIVEIRA DUAILIBE MENDONÇA

SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 68/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa

Indefere requerimento de pesquisa por interferência to-tal(121)

866.348/2010-RIO NOVO MINERAÇÃO LTDA.

867.010/2011-AMILTON HRUBA ME

Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)

866.953/2011-MR3 MINERAÇÃO LTDA EPP

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)

867.275/2007-S.R. LEME-OF. Nº110/12

867.378/2007-ACARÁ PARTICIPAÇÕES LTDA.-OF. Nº109/12

866.126/2012-GEOLOGIA MINERAÇÃO E ASSESSORIA LTDA.-OF. Nº139/12

Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)

866.451/2007-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A

867.055/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.

867.056/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.

866.102/2012-CIRO CALACHIBETE

Fase de Autorização de Pesquisa

Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)

866.305/2008-RODRIGO ALMEIDA E SILVA- Alvará nº9766/2009 - Cessionario:866.138/2012-Orlando Pereira da Silva- CPF ou CNPJ 389.308.709-53

866.305/2008-RODRIGO ALMEIDA E SILVA- Alvará nº9766/2009 - Cessionario:866.137/2012-Orlando Pereira da Silva- CPF ou CNPJ 389.308.709-53

Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)

866.722/2007-DRAGA PORTO SEGURO LTDA ME-OF. Nº108/12

Determina o arquivamento definitivo do processo(279)

866.866/2005-ARNALDO BIANCHI FILHO

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)

867.270/2007-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-RAL S A- Cessionário:Geomin-Geologia e Mineração Ltda- CPF ou CNPJ 00.802.905/0001-85- Alvará nº5647/2009

Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)

866.416/2007-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A -Alvará Nº16833/2011

866.135/2010-GILMAR DOMINGOS MOCELLIN -Alvará Nº4275/2010

866.043/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A. -Alvará Nº4174/2011

866.353/2011-WAGNER LOPES GHELER SERVIÇOS ME -Alvará Nº7826/2011

Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da au-torização de pesquisa(326)

866.298/2006-CARLOS JOSÉ FERNANDES-ALVARÁ Nº11150/2008

Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)

866.033/2006-A C CAVALCANTE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO ME-AI Nº423/12

866.342/2006-MINERAÇÃO DARDANELOS LTDA-AI Nº422/12

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira

Indefere Requerimento de PLG(335)

866.103/2010-COOPERATIVA DE PEQUENOS MINERA-DORES DE OURO E PEDRAS PRECIOSAS DE ALTA FLORES-TA

Fase de Requerimento de Lavra

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)

866.207/1999-CALCÁRIO VALE DO ARAGUAIA S.A.- OF. Nº112/12

866.210/1999-CALCÁRIO VALE DO ARAGUAIA S.A.- OF. Nº112/12

866.173/2012-ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MA-LHA NORTE S.A.-OF. Nº111/12

866.173/2012-ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MA-LHA NORTE S.A.-OF. Nº111/12

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)

866.638/2003-CIBELE CARNEIRO FERNANDES GUI-MARÃES- Alvará nº6017/2004 - Cessionário: Transmidal Trans-portes e Mineração Dalsóquio Ltd-EPP- CNPJ 24.674.475/0001-21

Fase de Lavra Garimpeira

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(530)

866.622/1997-AGEU BENTO ANTUNES-OF. Nº10/12/DI-FIS

866.623/1997-AGEU BENTO ANTUNES-OF. Nº10/12/DI-FIS

866.634/1997-AGEU BENTO ANTUNES-OF. Nº10/12/DI-FIS

866.636/1997-AGEU BENTO ANTUNES-OF. Nº10/12/DI-FIS

866.639/1997-AGEU BENTO ANTUNES-OF. Nº10/12/DI-FIS

867.187/2007-COOPERATIVA DE MIN. DOS GARIM-PEIROS DE GUIRATINGA E TESOIRO-OF. Nº36/12

867.188/2007-COOPERATIVA DE MIN. DOS GARIM-PEIROS DE GUIRATINGA-E TESOIRO-OF. Nº36/12

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(571)

866.871/2005-VALDINEI MAURO DE SOUZA- Cessioná-rio:Norair Nelson de Souza- CNPJ 522.859.791-34- PLG nº25/2011

Fase de Licenciamento

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)

866.040/2005-CARLINDO DE OLIVEIRA MENDES ME- Cessionário:E. Alves França-ME- CNPJ 01.886.357/0001-81- Regis-tro de Licença nº001/2009- Vencimento da Licença: Indeterminado

Fase de Requerimento de Licenciamento

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)

866.043/2010-L. D. ZILLMER ME-OF. Nº45/12

866.579/2011-INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMI-CA ITUMBIARA LTDA-OF. Nº44/12

866.580/2011-INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMI-CA ITUMBIARA LTDA-OF. Nº44/12

866.581/2011-INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMI-CA ITUMBIARA LTDA-OF. Nº44/12

866.582/2011-INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMI-CA ITUMBIARA LTDA-OF. Nº44/12

Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)

866.543/2009-COOPERATIVA DE EXPLORAÇÃO MINE-RAL P CERAMICAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL MT

866.394/2011-AREIEIRA E CASCALHEIRA BOM FUTU-RO LTDA ME

866.464/2011-E. M. SILVA

866.537/2011-MR3 MINERAÇÃO LTDA EPP

Fase de Disponibilidade

Determina arquivamento definitivo do processo(1678)

866.771/2005-RIO ALEGRE MINERAÇÃO LTDA.

Determina o arquivamento imposição de multa(1810)

866.029/2006-EKS COMÉRCIO SERVIÇOS E EXPLORA-ÇÃO MINERAL LTDA- DOU de 25/10/2011

JOCY GONÇALO DE MIRANDA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 137/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pes-quisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)

Ivo Lubrinna de Castro - 850193/04 - A.I. 820/12

Loguiminas Serviços e Mineração Ltda - 850782/06 - A.I. 824/12

RELAÇÃO Nº 138/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)

Izidório Correia de Oliveira - 850455/10, 850456/10

Jerry Antônio Nogueira de Jesus - 850914/06

Miguel Nabut - 850456/09, 850458/09

Valmir Climaco de Aguiar - 850820/08

Vanessa Correa do Carmo - 850082/09, 850083/09

JOÃO BOSCO PEREIRA BRAGA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 52/2012

Fase de Autorização de Pesquisa

Nega provimento a defesa apresentada(242)

826.780/2009-MINERAÇÃO DAMARQUEZA LTDA

Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)

826.525/2006-LUIS ANTONIO DIAS-OF. Nº63/2012

Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)

826.325/2004-JOÃO ACHILLES GRENIER GLUCK -AI-vará Nº8.448/2004

Fase de Requerimento de Lavra

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)

826.503/1995-PETROCON CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-OF. Nº627/2012

826.169/2000-AREAL FLÓRIDA LTDA.-OF. Nº628/2012

826.175/2005-JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA - PEDREI-RA-OF. Nº597/2012

Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)

820.823/1984-MINERAÇÃO BRASBOL LTDA.-OF. Nº1213/2007-180 dias

826.527/1993-EXTRAÇÃO DE AREIA QUEDAS DO IGUAÇÚ LTDA.-OF. Nº1192/2010-180 dias

826.837/1994-CONSTRUTORA CASTILHO S A-OF. Nº1055/2011-180 dias

826.594/1995-HOBI & CIA.LTDA.-OF. Nº647/1995-180 dias

826.557/2003-EXTRAÇÃO DE AREIA QUEDAS DO IGUAÇÚ LTDA.-OF. Nº488/2011-180 dias

826.464/2004-CONBASE MINERADORA LTDA-OF. Nº1416/2010-180 dias

826.567/2007-AREAL COSTA LTDA-OF. Nº1571/2010-180 dias

826.609/2007-COMPACTA MINERADORA LTDA-OF. Nº1329/2011-180 dias

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)

826.103/1995-MINERAÇÃO FLORESTA DE GUAÍRA LTDA-GUAÍRA/PR, TERRA ROXA/PR - Guia nº 32/2012- 50.000TONELADAS-AREIA- Validade:18/11/2012

826.744/2001-AREIAL SCHEREMETA LTDA ME-LA-PA/PR, PORTO AMAZONAS/PR - Guia nº 34/2012-50.000TONE-LADAS-AREIA- Validade:20/04/2013

826.492/2005-CONSTRUTORA CASTILHO S A-RIBEI-RÃO CLARO/PR - Guia nº 33/2012-50.000TONELADAS-BASAL-TO- Validade:20/04/2013

826.152/2006-PEDREIRA RIO QUATI LTDA-CASCA-VEL/PR - Guia nº 31/2012-50.000TONELADAS-BASALTO- Vali-dade:20/04/2013

Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)

820.153/1987-CIA DE CIMENTO ITAMBÉ-OF. Nº622/2012

826.291/1988-HOBI & CIA.LTDA.-OF. Nº606/2012

826.238/1991-MINERAÇÃO HYZY LTDA.-OF. Nº616/2012

826.101/1993-CIA DE CIMENTO ITAMBÉ-OF. Nº623/2012

826.530/1993-CERÂMICA PALERMO LTDA.-OF. Nº609/2012

826.023/1995-MINERAÇÃO FIORESE LTDA-OF. Nº610/2012

826.503/1995-PETROCON CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-OF. Nº602/2012

826.613/1995-JOSÉ CARLOS FERRARESI-OF. Nº621/2012

826.288/1997-AGROSIX DISTRIBUIDORA DE PRODU-TOS AGROPECUARIOS LTDA.-OF. Nº615/2012

826.313/1999-CAS COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA-OF. Nº604/2012

826.169/2000-AREAL FLÓRIDA LTDA.-OF. Nº601/2012

826.340/2000-CAS COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA-OF. Nº619/2012

826.708/2001-CAS COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA-OF. Nº617/2012

826.464/2003-HOBI & CIA.LTDA.-OF. Nº603/2012

826.565/2003-MINERAÇÃO FIORESE LTDA-OF. Nº611/2012

826.668/2003-PORTO UNIÃO - EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA.-OF. Nº624/2012
826.002/2004-CAS COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA-OF. Nº620/2012
826.008/2004-ARMAZÉM SANTA LUZIA LTDA.-OF. Nº614/2012
826.283/2004-CAS COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA-OF. Nº618/2012
826.141/2005-HOBI & CIA.LTDA.-OF. Nº613/2012
826.202/2005-JOELIR BOZA DOS SANTOS ME-OF. Nº607/2012
826.436/2005-MINERAÇÃO FIORESE LTDA-OF. Nº602/2012
826.346/2008-HOBI & CIA.LTDA.-OF. Nº612/2012
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1727)
826.152/2006-PEDREIRA RIO QUATI LTDA-OF. Nº636/2012
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-DOR/Prazo 30 dias(1737)
826.152/2006-PEDREIRA RIO QUATI LTDA-OF. Nº637/2012

RELAÇÃO Nº 54/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
826.625/2003-BENTONITA DO PARANÁ MINERAÇÃO LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
826.096/2002-MARMORARIA ÁGUA VERDE LTDA-OF. Nº547/2012
826.772/2011-CERAMICA P.O. LTDA-OF. Nº644/2011
826.786/2011-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. Nº323/2012
826.893/2011-CMX MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº411/2012
826.918/2011-ACO MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº561/2012
826.965/2011-CERÂMICA TAMARANA LTDA-OF. Nº511/2012
826.148/2012-GILMAR LONGO DA ROCHA-OF. Nº650/2012
Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(224)
826.606/2007-FOGGIATTO & CIA LTDA- AI Nº202/2012 e 203/2012
Nega provimento a defesa apresentada(242)
826.449/2010-SAIBREIRA SÃO PEDRO LTDA.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
826.683/1996-VILSON JOSÉ BROTTTO-OF. Nº404/2012
826.606/2007-FOGGIATTO & CIA LTDA-OF. Nº557/2012
826.606/2007-FOGGIATTO & CIA LTDA-OF. Nº557/2012
826.474/2008-AREAL COSTA LTDA-OF. Nº645/2012
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
826.102/1994-MINERAÇÃO MERCANTIL MARACAJU LTDA-ALTÔNIA/PR, TERRA ROXA/PR - Guia nº 35/2012-50.000TONELADAS-AREIA- Validade:23/04/2013
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
826.215/1995-CUBATÃO DRAGAGENS LTDA.
826.216/1995-CUBATÃO DRAGAGENS LTDA.
826.217/1995-CUBATÃO DRAGAGENS LTDA.
826.481/1995-CUBATÃO DRAGAGENS LTDA.
826.485/1995-CUBATÃO DRAGAGENS LTDA.
826.289/2004-IRMÃOS STANSKI LTDA
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
826.342/1993-ÁGUA MINERAL VITÁGUA LTDA.-OF. Nº651/2012
826.222/1998-MARC MINERAÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-OF. Nº634/2012
826.424/2007-MINERADORA CAMPINA DA RAIA LTDA-OF. Nº632/2012
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
826.090/2005-CERAMICA MEZZADRI LTDA-OF. Nº506/2011-180 dias
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
826.074/2002-CLEUDINEZ APARECIDO CRUZ-CHAVANTES/SP, RIBEIRÃO CLARO/PR - Guia nº 36/2012-50.000TONELADAS-AREIA- Validade:23/04/2013
Fase de Concessão de Lavra
Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)
826.361/1993-BASALTO MINERAÇÃO LTDA- AI Nº200/2012
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
802.449/1974-MG BRAS COMÉRCIO DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA-OF. Nº548/2012
826.531/2003-COMERCIO DE AREIA ACCORDI LTDA-OF. Nº633/2012
Nega provimento a defesa apresentada(476)
826.361/1993-BASALTO MINERAÇÃO LTDA
Fase de Requerimento de Registro de Extração

Indefere requerimento de Registro de Extração por inter-ferência total(822)
826.643/2011-PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITAN-DINHA
826.656/2011-PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITAN-DINHA
826.657/2011-PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITAN-DINHA
826.658/2011-PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITAN-DINHA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825)
826.143/2011-PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTEN-DA-OF. Nº657/2012
826.257/2011-PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAN-DIRITUBA-OF. Nº660/2012
826.523/2011-PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTEN-DA-OF. Nº668/2012
826.636/2011-PREFITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE-OF. Nº671/2012
826.684/2011-MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO-OF. Nº630/2012
826.783/2011-PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITAN-DINHA-OF. Nº674/2012
826.791/2011-PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAN-DIRITUBA-OF. Nº675/2012
826.826/2011-PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITAN-DINHA-OF. Nº676/2012
826.826/2011-PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITAN-DINHA-OF. Nº676/2012
826.236/2012-PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEI-RANTES-OF. Nº631/2012
Indefere requerimento de Registro de Extração- não cum-primto de exigência(830)
826.222/2011-PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBIUVA
826.223/2011-PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBIUVA
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
826.138/2011-DANIEL PAULO IVASZEK-OF. Nº656/2012
826.196/2011-CERÂMICA SIMONATTO LTDA-OF. Nº658/2012
826.236/2011-CLADIR FATIMA REGINATTO-OF. Nº659/2012
826.281/2011-JOSÉ CARLOS BURATTI-OF. Nº661/2012
826.282/2011-ONFRE A.F. PASQUETTA-OF. Nº662/2012
826.310/2011-CERÂMICA CONSTRUFORTE LTDA ME-OF. Nº663/2012
826.316/2011-CERAMICA YAKO LTDA-OF. Nº664/2012
826.321/2011-CERAMICA PRUDENTÓPOLIS LTDA ME-OF. Nº665/2012
826.338/2011-EURICO FINGER JUNIOR ME-OF. Nº666/2012
826.373/2011-LIANE TEREZINHA SIMONATTO-OF. Nº667/2012
826.524/2011-IRMÃOS VOLENETZ LTDA. ME-OF. Nº669/2012
826.535/2011-CERÂMICA G4 LTDA ME-OF. Nº670/2012
826.685/2011-CERÂMICA COSTA OESTE LTDA ME-OF. Nº672/2012
826.728/2011-M. VITORINO JOSÉ E CIA. LTDA. ME.-OF. Nº673/2012

RELAÇÃO Nº 56/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
826.078/1996-VALE S A-OF. Nº686/2012
826.968/2011-FOGGIATTO & CIA LTDA-OF. Nº683/2012
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
826.183/1999-PAULO ROBERTO ORSO-OF. Nº684/2012
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)
826.130/2010-CERÂMICA BARELA LTDA.-OF. Nº107/2012
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
826.571/2007-JULIA SOARES DOS SANTOS- Área de 42,45 HA para 17,45 HA-ARGILA
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
826.725/2006-TARCISIO DE MEIRA LINS FILHO
826.557/2008-INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA
826.004/2009-ERG MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
826.005/2009-ERG MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
826.006/2009-ERG MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
826.007/2009-ERG MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
826.008/2009-ERG MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
826.009/2009-ERG MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
826.010/2009-ERG MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
826.011/2009-ERG MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
826.012/2009-ERG MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
826.080/2009-HILDA ADAMIO ROVEDA
826.785/2009-MINERAÇÃO SÃO JUDAS LTDA.
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
826.027/1997-HOBI EXTRAÇÃO E COMERCIO DE AREIA LTDA.-OF. Nº635/2012
826.027/1997-HOBI EXTRAÇÃO E COMERCIO DE AREIA LTDA.-OF. Nº635/2012

Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
826.063/1989-MINERAÇÃO CAJUEL LTDA-OF. Nº363/2011-180 dias
826.396/1991-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-OF. Nº397/2011-180 dias
826.207/1995-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANS-PORTES RODOVIÁRIOS LTDA-OF. Nº1130/2007-180 dias
826.680/1996-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANS-PORTES RODOVIÁRIOS LTDA-OF. Nº467/2007-180 dias
826.358/1997-TONIAL EXTRAÇÃO COMÉRCIO DE AREIA E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA-OF. Nº1383/2008-180 dias
826.360/1997-TONIAL EXTRAÇÃO COMÉRCIO DE AREIA E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA-OF. Nº1383/2008-180 dias
826.055/2001-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANS-PORTES RODOVIÁRIOS LTDA-OF. Nº597/2011-180 dias
826.730/2001-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-OF. Nº926/2008-180 dias
826.748/2005-M.A.PESSUTI ZOTARELLI & SANTOS LTDA.- EPP-OF. Nº1487/2009-180 dias
826.195/2007-PEDREIRA CATEDRAL LTDA.-OF. Nº394/2011-180 dias
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
826.688/2007-SSR MINERAÇÃO & LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-PIRAQUARA/PR - Guia nº 37/2012-50.000TONELADAS-AREIA- Validade:24/04/2013
Indefere requerimento de Guia de Utilização(626)
826.153/1999-BOESLAU WESGUEBER ME
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
811.240/1974-ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S A-OF. Nº694/2012
826.037/1993-EXTRAÇÃO DE AREIA QUEDAS DO IGUAÇÚ LTDA.-OF. Nº646/2012
826.122/1998-MINERAÇÃO GRANDE LAGO LTDA.-OF. Nº678/2012
826.393/2001-MINERAÇÃO D' AGOSTINI LTDA EPP-OF. Nº679/2012
826.562/2003-J. P. MOCELIM INDÚSTRIA DE CALCÁ-RIO LTDA.-OF. Nº693/2012
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
826.184/2011-CERÂMICA E MADEIREIRA SÃO LUIZ LTDA EPP-Registro de Licença nº09/2012 de 17/04/2012-Venci-mento em 05/03/2014
Fase de Disponibilidade
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
827.065/1996-CONSTRUTORA SERRA DA PRATA LT-DA.-OF. Nº605/2012

RELAÇÃO Nº 58/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débi-to(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Antonio Felipe Dos Santos - 826314/11 - Not.240/2012 - R\$ 2.510,91
Gaissler Moreira Engenharia Civil Ltda - 826394/10 - Not.256/2012 - R\$ 1.520,50
Gregorio Francisco Giticovski - 826341/11 - Not.242/2012 - R\$ 136,83
Indústria de Cal Rio Grande LTDA. - 826525/11 - Not.246/2012 - R\$ 0,39
João Dos Santos Andrade - 826594/08 - Not.250/2012 - R\$ 2.225,35
826595/08 - Not.252/2012 - R\$ 2.502,71
Maria Ines Marrese Scarpelini - 826739/11 - Not.248/2012 - R\$ 68,95
Maruen Assad Elmir - 826295/10 - Not.258/2012 - R\$ 2.703,86
Porto de Areia Canaã Ltda - 826606/10 - Not.254/2012 - R\$ 239,40
Terra Mater Participações e Empreendimentos LTDA. - 826066/10 - Not.220/2012 - R\$ 1.801,24
826290/10 - Not.222/2012 - R\$ 2.464,64
826533/10 - Not.224/2012 - R\$ 850,09
826592/10 - Not.226/2012 - R\$ 521,49
826600/10 - Not.228/2012 - R\$ 2.574,38
826602/10 - Not.230/2012 - R\$ 1.475,42
826278/11 - Not.232/2012 - R\$ 721,51
826332/11 - Not.234/2012 - R\$ 2.694,99
826362/11 - Not.236/2012 - R\$ 1.269,91
826686/11 - Not.238/2012 - R\$ 192,88
Terraplast Terraplanagem e Materiais de Construção Ltda - 826354/11 - Not.244/2012 - R\$ 1.263,64
Valmor Dambroso - 826165/10 - Not.260/2012 - R\$ 1.121,45

RELAÇÃO Nº 59/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
826.130/2012-L.A. COMÉRCIO E EXTRAÇÃO E AREIA ARAUCÁRIA LTDA
826.254/2012-ARGILAJE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LAJES LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
826.347/2011-CONSTRUTORA SERRA DA PRATA LT-DA.-OF. Nº722/2012



826.769/2011-GRANDO ENGENHARIA E TERRAPLA-
NAGEM LTDA-OF. Nº700/2012
826.012/2012-CLÁUDIO SILVESTRI-OF. Nº703/2012
826.077/2012-CELITA ALBERTINA FUGANTI VILLA-
NUEVA-OF. Nº823/2012
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60
dias(133)
826.717/2011-ANDREIA DE JESUS DA SILVA STASE-
KA-OF. Nº1724/2011
Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamen-
to 30 dias.(224)
826.043/2006-COMFLORESTA CIA CATARINENSE DE
EMPREENDIMIENTOS FLORESTAIS- AI Nº206/2012 e 207/2012
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
826.043/2006-COMFLORESTA CIA CATARINENSE DE
EMPREENDIMIENTOS FLORESTAIS-OF. Nº708/2012
Não conhece requerimento protocolizado intempestivamen-
te(270)
826.610/2006-VILSON HILGEMBERG
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
826.492/2008-AGRO MERCANTIL KRAEMER LTDA-
CARAMBEI/PR - Guia nº 42/2012-50.000TONELADAS-GRANI-
TO P/BRITA- Validade:04/05/2013
826.582/2008-AGRO MERCANTIL KRAEMER LTDA-
CARAMBEI/PR - Guia nº 43/2012-50.000TONELADAS-GRANI-
TO P/BRITA- Validade:04/05/2013
826.329/2009-EXTRABEL EXTRATIVA DE AREIA BE-
TEL LTDA-SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR - Guia nº 39/2012,
40/2012 E 41/2012-50.000, 12.000 E 16.500TONELADAS-AREIA,
ARGILA E SAIBRO- Validade:30/04/2013
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
826.240/2002-FURQUIM BEZERRA & CIA. LTDA.- Área
de 59,22 HA para 47,60 HA-CALCÁRIO
826.726/2007-ARAUÇO FOREST BRASIL S.A.- Área de
969,29 HA para 35,21 HA-SAIBRO
826.282/2009-PAULO ROBERTO MOL E CIA LTDA-
Área de 122,43 HA para 41,03 HA-AREIA E ARGILA
826.283/2009-PAULO ROBERTO MOL E CIA LTDA-
Área de 92,34 HA para 49,88 HA-AREIA E ARGILA
826.088/2011-CONSTRUTORA ROFER LTDA- Área de
50,00 HA para 26,75 HA-AREIA
826.091/2011-CONSTRUTORA ROFER LTDA- Área de
49,98 HA para 41,43 HA-AREIA
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
826.342/2007-AREAL ITABAUNA LTDA.-AREIA
826.359/2010-ROSEMERI ROSSETIN FERREIRA
(F.IND.)-AREIA
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da au-
torização de pesquisa(326)
826.284/2008-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-AL-
VARÁ Nº10.953/2008
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
826.105/1995-MINERAÇÃO FLORESTA DE GUAÍRA
LTDA-OF. Nº696/2012
826.105/1995-MINERAÇÃO FLORESTA DE GUAÍRA
LTDA-OF. Nº696/2012
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
804.666/1975-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE
EQUIPAMENTO-OF. Nº1718/2011-180 dias
804.667/1975-ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S A-OF.
Nº1718/2011-180 dias
826.241/1995-NAVEGAÇÃO SÃO MARTINHO LTDA.-
OF. Nº811/2007-180 dias
826.243/1995-NAVEGAÇÃO SÃO MARTINHO LTDA.-
OF. Nº11/2007-180 dias
826.019/1998-MINERAÇÃO PORTO CAMARGO LTDA-
OF. Nº1302/2006-180 dias
826.028/2004-GEOSISTEMA PANGEA LTDA-OF.
Nº434/2010-180 dias
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
826.127/2000-JOSÉ CARLOS VICENTE FERREIRA &
CIA LTDA. ME-TEIXEIRA SOARES/PR - Guia nº 44/2012-
50.000TONELADAS-AREIA- Validade:04/05/2013
826.380/2008-S PETERMAN & M PETERMAN LTDA -
ME-SÃO CARLOS DO IVAÍ/PR - Guia nº 38/2012-12.000TONE-
LADAS-ARGILA- Validade:26/04/2013
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do
requerimento de Lavra(1043)
826.007/2004-GILBERTO SILVESTRE DA SILVA- Alvará
nº1.709/2007 - Cessionário: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
ÁGUA MINERAL FRIÁTICA LTDA. ME- CNPJ
05.765.619/0001-00
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180
dias(1054)
826.105/1995-MINERAÇÃO FLORESTA DE GUAÍRA
LTDA-OF. Nº695/2012
826.516/1999-GTS MINÉRIOS LTDA-OF. Nº719/2012
826.288/2006-PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JR ME-
OF. Nº718/2012
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamen-
to 30 dias(459)
826.290/2005-AREIAL DO VALE LTDA- AI Nº 208/2012
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180
dias(1799)

820.149/1979-MINERAÇÃO CAFÉ LTDA-OF. Nº701/2012
820.557/1980-MINERAÇÃO CAFÉ LTDA-OF. Nº701/2012
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825)
826.408/2009-PREFITURA MUNICIPAL DE VERA
CRUZ DO OESTE-OF. Nº714/2012
826.064/2011-BELA VISTA DA CAROBA PREFEITURA
MUNICIPAL-OF. Nº699/2012
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
826.636/2010-CERÂMICA SILVA LTDA ME-OF.
Nº712/2012
826.144/2011-KLABIN SA-OF. Nº681/2012
826.864/2011-CERÂMICA PINHAL LTDA-OF.
Nº864/2012
826.864/2011-CERÂMICA PINHAL LTDA-OF.
Nº864/2012
826.930/2011-CERÂMICA BUSS LTDA M.E-OF.
Nº713/2012
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port.
266/2008(1282)
826.102/2009-KLABIN SA
Fase de Licenciamento
Não conhece requerimento protocolizado intempestivamen-
te(1202)
826.143/2005-MINERADORA PRUDENTÓPOLIS LTDA

RELAÇÃO Nº 65/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-
TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Antonio Felipe Dos Santos - 826314/11 - Not.241/2012 - R\$
2.355,36
Construtora de Obras Vilages Ltda - 826268/11 -
Not.206/2012 - R\$ 2.303,36
e Vieira Areal me - 826418/11 - Not.207/2012 - R\$ 2.303,36,
826071/10 - Not.204/2012 - R\$ 2.303,36
Flavio Aanel Cordeiro Dos Santos - 826511/11 -
Not.210/2012 - R\$ 2.303,36
Floramader Ltda - 826477/11 - Not.208/2012 - R\$ 2.303,36,
826479/11 - Not.212/2012 - R\$ 2.303,36
Gaisssler Moreira Engenharia Civil Ltda - 826394/10 -
Not.257/2012 - R\$ 2.355,36
Gregorio Francisco Giticovski - 826341/11 - Not.243/2012 -
R\$ 2.355,36
Indústria de Cal Rio Grande LTDA. - 826525/11 -
Not.247/2012 - R\$ 2.355,36
Jackson Novakoski - 826250/08 - Not.191/2012 - R\$
1.924,14
João Dos Santos Andrade - 826594/08 - Not.251/2012 - R\$
2.355,36, 826595/08 - Not.253/2012 - R\$ 2.355,36
Jose Nepomuceno Kobner - 826518/11 - Not.211/2012 - R\$
2.303,36
Luiz Carlos Pawelak - 826034/11 - Not.205/2012 - R\$
2.303,36
Maria Ines Marrese Scarpelini - 826739/11 - Not.249/2012 -
R\$ 2.355,36
Maruen Assad Elmir - 826295/10 - Not.259/2012 - R\$
2.355,36
Porto de Areia Canaã Ltda - 826606/10 - Not.255/2012 - R\$
2.355,36
Robson Januario - 826761/09 - Not.203/2012 - R\$
2.303,36
Terra Mater Participações e Empreendimentos LTDA. -
826066/10 - Not.221/2012 - R\$ 2.355,36, 826290/10 - Not.223/2012
- R\$ 2.355,36, 826533/10 - Not.225/2012 - R\$ 2.355,36, 826592/10 -
Not.227/2012 - R\$ 2.355,36, 826600/10 - Not.229/2012 - R\$
2.355,36, 826602/10 - Not.231/2012 - R\$ 2.355,36, 826278/11 -
Not.233/2012 - R\$ 2.355,36, 826332/11 - Not.235/2012 - R\$
2.355,36, 826362/11 - Not.237/2012 - R\$ 2.355,36, 826686/11 -
Not.239/2012 - R\$ 2.355,36
Terraplax Terraplanagem e Materiais de Construção Ltda -
826354/11 - Not.245/2012 - R\$ 2.355,36
Valmor Dambroso - 826165/10 - Not.261/2012 - R\$
2.355,36

HUDSON CALEFE

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 78/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência to-
tal(121)
848.176/2012-POTIGUAR CONSTRUTORA LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
848.102/2006-PAULO ROBERTO RETZ-OF. Nº397/2012
848.544/2008-ALPHA PP EMPREENDIMIENTOS E PAR-
TICIPAÇÕES LTDA-OF. Nº582/2012
848.545/2008-ALPHA PP EMPREENDIMIENTOS E PAR-
TICIPAÇÕES LTDA-OF. Nº582/2012
848.309/2009-EDILSON AZEVEDO GAMBARRA DA
NOBREGA-OF. Nº587/2012

848.048/2011-MINERAÇÃO CURRAIS NOVOS LTDA-
OF. Nº594/2012
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
848.198/2008-ITAPETINGA AGRO INDUSTRIAL S A-
Área de 999,74 para 502,49-Argila
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da auto-
rização de pesquisa(324)
848.238/2003-R ADDARIO-ALVARÁ Nº487/2004
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
848.000/2000-SIMAS INDUSTRIAL DE ALIMENTOS
LTDA.-OF. Nº590/2012
848.176/2004-MINERAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA-
OF. Nº586/2012
848.587/2008-SANTA ELIZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DE ÁGUAS MINERAIS LTDA-OF. Nº584/2012
848.127/2009-CAULISE CAULIM DO SERIDO LTDA-
OF. Nº585/2012
848.365/2010-P J DE CARVALHO POLI-OF. Nº583/2012
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa
publicação:(730)
848.302/2011-CARVALHO E GOMES LTDA-Registro de
Licença nº09/2012 de 02/05/2012-Vencimento em 13/06/2021
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
848.351/2011-MIZAEL SIMÃO DA SILVA-OF.
Nº591/2012
848.351/2011-MIZAEL SIMÃO DA SILVA-OF.
Nº591/2012
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port.
266/2008(1282)
848.090/2012-CMSC LOCAÇÃO DE MÁQUINAS, EQUI-
PAMENTOS E VEÍCULOS LTDA
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licen-
ça(742)
848.049/2010-CERAMICA SANTA EDWIGES LTDA ME-
Registro de Licença No.:10/2010 - Vencimento em 10/02/2014
Fase de Disponibilidade
No julgamento das habilitações para área em disponibili-
dade, DECLARO:(1803)
848.544/2007- HABILITADOS os proponentes: CASA
GRANDE MINERAÇÃO LTDA e INABILITADOS os proponen-
tes: Management-Administração,Serviços e Comércio Imp. e
Exp.Ltda

ROGER GARIBALDI MIRANDA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 101/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Areal Rio Pomba Ltda -me - 890482/08
Areal Telúrio Ltda - 890278/11
Arnaldo Eduardo Guinle - 890342/11
Denilson Nunes Dos Santos - 890560/08
Diogo Andrade França - 890381/11
Ernesto Carlos Blanc-me - 890364/11
Extração de Argila Capistrano Ltda - 890439/08
Extratora de Areias Coexa Ltda - 890142/11
Francisco da Cunha Bueno - 890592/09, 890593/09
Glória Silva Fortes - 890293/09
Jairo Alves Robaina - 890242/10
Jocimar p. Guimaraes me - 890044/10
Koch & Lamego Ltda - 890202/11
Marcelo Athayde Veloso Gazzoni - 890470/11, 890472/11
Mineração Santo Expedito Ltda - 890439/10
Mineradora Noroeste Fluminense Ltda - 890115/11,
890358/11
Ricardo Pina - 890575/08
Terramac Pavimentação Ltda Epp - 890360/11
Vilmar Dos Santos Cavalcante - 890564/08
w l Godoy Serviços Agrícolas - 890769/10

JADIEL PIRES NOGUEIRA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 76/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pes-
quisa.(139)
815.665/2011-MINERAÇÃO RIO DO POUSO LTDA.-
DOU de 19/10/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho publicado(192)
815.684/2004-ROBSON LEAL NUNES- DOU de 07/02/2012 (Relação nº 10/2012)
815.359/2007-J M COMÉRCIO E MINERAÇÃO DE PEDRAS LTDA.- DOU de 04/04/2012, (Relação nº 47/2012).
Torna sem efeito Auto de Infração - REL PESQ(639)
815.998/1996-GERALDO PEREIRA DE SOUZA- AI Nº498/2011, publicado em 16/02/2012 (Relação nº 18/2012)
815.684/2004-ROBSON LEAL NUNES- AI Nº377/2011, publicado em 28/10/2011 (Relação nº 159/2011)
815.359/2007-J M COMÉRCIO E MINERAÇÃO DE PEDRAS LTDA.- AI Nº703/2010, publicado em 15/07/2011 (Relação nº 80/2011)
Fase de Concessão de Lavra
Torna sem efeito multa aplicada(535)
014.935/1936-CARBONÍFERA BELLUNO LTDA.- Publicado DOU de 17/6/2010 e 17/7/2010, publicado em 27/04/2012 (Relação nº 68/2012).
Fase de Requerimento de Lavra
Torna sem efeito Auto de Infração(1876)
815.270/2007-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LTDA- AI Nº5121/2011, publicado em 14/12/2011 (Relação nº 190/2011)

RELAÇÃO Nº 77/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
815.374/2006-J M COMÉRCIO E MINERAÇÃO DE PEDRAS LTDA.-OF. Nº1804/2012
815.587/2006-J M COMÉRCIO E MINERAÇÃO DE PEDRAS LTDA.-OF. Nº1755/2012
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do direito de requerer a Lavra(331)
815.358/1999-WILSON LUIZ CORREA BIANCHINI- Alvará nº4526/2001 - Cessionário: FONTE ÁGUA MINERAL BARA DO NORTE LTDA- CNPJ 10290908/0001-30
Fase de Disponibilidade
Indefere requerimento de habilitação a área disponibilidade -Edital/Pesquisa(313)
815.241/1993-Tecmicer - Técnicas e Comércio de Minérios Cerâmicos Ltda, San Marcos Revestimentos Cerâmicos Ltda, CS Silva Ltda e Cooperativa de Exploração Mineral da Bacia do Rio Urussanga - COOPEMI
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)

003.156/1936-CARBONÍFERA CATARINENSE LTDA- AI Nº 250/2012
815.270/1990-DISTILARIA DOBLE W EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO LTDA.- AI Nº 300/2012
Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)
815.270/1990-DISTILARIA DOBLE W EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO LTDA.- AI Nº 902/2010
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
815.270/1990-DISTILARIA DOBLE W EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO LTDA.-OF. Nº1839/2012
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1738)
815.270/1990-DISTILARIA DOBLE W EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO LTDA.-OF. Nº1831/2012
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
815.380/1993-MANOEL LUIZ MARTINS ME-OF. Nº1816/2012
815.041/2001-NICOLAU CARLOS JORDÃO - ME-OF. Nº1852/2012
815.470/2001-MACOFER MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO FERNANDES LTDA-OF. Nº1812/2012
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
815.222/2000-FIRMA INDIVIDUAL MOACIR JOSÉ DA SILVA ME- Registro de Licença No.:843/2001 - Vencimento em 26/07/2013
815.287/2002-RIO NOVO INDÚSTRIA CERÂMICA LTDA ME- Registro de Licença No.:1000/2008 - Vencimento em 05/04/2022
815.094/2008-SABIAZINHO EXTRAÇÃO DE BARRO E TERRAPLANAGEM LTDA- Registro de Licença No.:1372/2008 - Vencimento em 21/12/2015
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1739)
815.230/1999-CINÉSIA FERNANDES KUNZ ME-OF. Nº1821/2012
815.459/2000-KLITZKE & CIA LTDA ME-OF. Nº1819/2012
815.224/2001-OLARIA JATAÍ LTDA ME-OF. Nº1820/2012
815.177/2002-MOMENTO ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-OF. Nº1815/2012
815.196/2004-MARIA DOLORES ZANCANELA ME-OF. Nº1822/2012
815.193/2005-CIMENTUBO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA-OF. Nº1818/2012

815.646/2007-BRITAGEM BILHAR LTDA.-OF. Nº1823/2012
815.135/2010-NTJ CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA-OF. Nº1817/2012
Fase de Requerimento de Lavra
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(806)
815.398/1997-MINAGEO LTDA- AI Nº265/2012, 266/2012, 267/2012, 268/2012, 269/2012, 270/2012, 271/2012 e 272/2012.
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
815.951/1996-GEOELY - GEOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.- Alvará nº3602/2001 - Cessionário: PIERINI - REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA- CNPJ 81766156/0001-80

RICARDO MOREIRA PEÇANHA

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 74/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
João Lopes Neto - 821258/10
Josiel Domingos Roque - 821092/10
mc Construtora e Topografia LTDA. - 820309/10
Navegantes Comércio e Transporte de Areia e Pedra Ltda - 820968/10, 821143/10
Rosângela Aparecida Lacerda Longo - 820900/09

RICARDO DE OLIVEIRA MORAIS

SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 58/2012

RELAÇÃO 58/12
Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Ana Carolina Vilhalba Souza Leite - 878101/08 - Not.26/2012 - R\$ 2.031,14
Cerâmica Serra Azul Ltda - 878097/08 - Not.25/2012 - R\$ 95,22

GEORGE EUSTÁQUIO SILVA
Substituto



O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono **in memoriam** da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.

Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa.
Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.





Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 232, DE 8 DE MAIO DE 2012

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando que o Brasil é membro signatário da Convenção do Metro formalizada em Paris, em 20 de maio de 1875, criando a Conferência Geral de Pesos e Medidas (CGPM) e o Bureau Internacional de Pesos e Medidas (BIPM);

Considerando a necessidade de se uniformizar a terminologia utilizada no Brasil, no campo da metrologia, e de se minimizar ao máximo as diferenças de seu uso em relação a Portugal, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Adotar, no Brasil, a 1ª edição luso-brasileira do Vocabulário Internacional de Metrologia - Conceitos fundamentais e gerais e termos associados (VIM 2012), em anexo, baseada na 3ª edição internacional do VIM - International Vocabulary of Metrology - Basic and general concepts and associated terms - JCGM 200:2012, elaborada pelo Bureau Internacional de Pesos e Medidas (BIPM), pela Comissão Internacional de Eletrotécnica (IEC), pela Federação Internacional de Química Clínica e Medicina Laboratorial (IFCC), pela Cooperação Internacional de Acreditação de Laboratórios (ILAC), pela Organização Internacional de Normalização (ISO), pela União Internacional de Química Pura e Aplicada (IUPAC), pela União Internacional de Física Pura e Aplicada (IUPAP) e pela Organização Internacional de Metrologia Legal (OIML), com a devida adaptação ao nosso idioma, às reais condições existentes no País e às já consagradas pelo uso.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, ficando revogada a Portaria Inmetro nº 319, de 23 de outubro de 2009, publicada no D.O.U., em 09 de novembro de 2009, seção 01, páginas 129 a 142.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

ANEXO

Vocabulário Internacional de Metrologia - Conceitos fundamentais e gerais e termos associados (VIM 2012)

(1ª edição luso-brasileira, autorizada pelo BIPM, da 3ª edição internacional do VIM - International Vocabulary of Metrology - Basic and general concepts and associated terms - JCGM 200:2012)

Concepção do Documento Original
BIPM - Bureau Internacional de Pesos e Medidas
IEC - Comissão Internacional de Eletrotécnica
IFCC - Federação Internacional de Química Clínica e Medicina Laboratorial
ILAC - Cooperação Internacional de Acreditação de Laboratórios

ISSO - Organização Internacional de Normalização
IUPAC - União Internacional de Química Pura e Aplicada
IUPAP - União Internacional de Física Pura e Aplicada
OIML - Organização Internacional de Metrologia Legal
Grupo de Trabalho luso-brasileiro para tradução do documento International Vocabulary of Metrology - Basic and general concepts and associated terms - JCGM 200:2012

Portugal - Instituto Português da Qualidade, Brasil - Instituto Nacional de Metrologia, IPQ Qualidade e Tecnologia, Inmetro	Coordenador: José Carlos Valente de Oliveira
Coordenador: António Cruz	Antonio Carlos Baratto Sérgio Pinheiro de Oliveira Victor Manuel Loayza Mendoza
Eduarda Filipe Olivier Pellegrino	

Prefácio da 1ª edição luso-brasileira do VIM 2012

1. Origem desta edição

Esta versão em português corresponde à 3ª edição internacional do VIM (International vocabulary of metrology - Basic and general concepts and associated terms JCGM 200:2012), edição bilingue em inglês e francês, publicada em 2012 pelo JCGM (Joint Committee for Guides in Metrology), o comitê para guias de metrologia do BIPM (Bureau International des Poids et Mesures). Identificada como JCGM 200:2012, esta versão engloba o conteúdo da versão publicada em 2008 (JCGM 200:2008) e as alterações propostas em seu "Corrigendum" de maio de 2010. Paralelamente à versão identificada como JCGM 200:2008, foi publicado conjuntamente pelas organizações ISO (International Organization for Standardization) e IEC (International Electrotechnical Commission), sob a mesma denominação e com o mesmo conteúdo, o documento ISO/IEC Guia 99:2007.

2. Antecedentes

O VIM surge no contexto da metrologia mundial da segunda metade do século XX como uma resposta e uma fuga à síndrome de Babel: busca a harmonização internacional das terminologias e de-

finições utilizadas nos campos da metrologia e da instrumentação. São desse período três importantes documentos normativos cuja ampla aceitação contribuiu sobremaneira para uma maior harmonização dos procedimentos e da expressão dos resultados no mundo da medição. São eles o próprio VIM, o GUM (Guia para a Expressão da Incerteza de Medição, de 1993) e a norma ISO Guia 25 (1978) que, revisada e ampliada, resultou na norma ISO/IEC 17025, Requisitos Gerais para a Competência de Laboratórios de Ensaio e Calibração, de 2000. A adoção destes documentos auxilia a evolução e a dinâmica do processo de globalização das sociedades tecnológicas e contribui para uma maior integração dos mercados, com uma consequente redução geral de custos. No que se refere ao interesse particular de cada país, pode alavancar uma maior participação no mercado mundial e nos mercados regionais.

A disseminação da cultura metrológica constitui uma das mais importantes missões do Inmetro e do IPQ. Nesse sentido, alguns de seus técnicos e pesquisadores dedicaram cerca de 15 meses de trabalho e muita discussão para que o público de língua portuguesa ligado à metrologia e aos diversos ramos da ciência possa ter acesso ao VIM no seu idioma nativo, sem incorrer em desvantagem em relação àqueles que dominam a língua das publicações originais. O resultado deste trabalho estará aberto ao crivo crítico dessa comunidade metrológica, que poderá contribuir futuramente para sanar as imperfeições que certamente serão identificadas. Algumas dessas imperfeições poderão ser imputadas ao próprio texto original; outras, certamente a maioria, a nós mesmos - os tradutores.

Portugal

A Direcção-Geral da Qualidade publicou, em 1985, a 1ª Edição do VIM, depois de um trabalho de consenso a que em boa hora a Comissão Técnica Portuguesa de Normalização de Metrologia (CT 62) meteu mãos à obra, conseguindo num prazo notável elaborar e aprovar a tradução portuguesa do Vocabulário Internacional de Metrologia editado em 1984 por quatro organizações internacionais: BIPM, IEC, ISO e OIML. Na sua versão final, colaboraram inúmeras entidades do campo da ciência e da investigação, além de outras Comissões Técnicas de normalização.

Em 1996, o IPQ promoveu a elaboração de uma 2ª Edição, com base na revisão efetuada em 1994 à 2ª Edição internacional. Essa nova edição, uma vez extinta a CT 62, foi preparada no seio da Comissão Permanente para a Metrologia do Conselho Nacional da Qualidade, e permaneceu, durante quatro meses, em consulta pública tendo em vista obter contribuições para a sua melhoria. Foi então editada uma 2ª edição do VIM, com base no trabalho desenvolvido internacionalmente pelo Grupo de Trabalho, no qual participaram oito organizações consagradas e para a qual contribuíram peritos nacionais, individual e coletivamente, quer através do Laboratório Nacional de Metrologia, quer através do Organismo Nacional de Normalização.

Posteriormente, foi editada a 1ª edição do VIM 2008, fruto da tradução da 3ª edição internacional do VIM por peritos do Laboratório Central de Metrologia do IPQ. Esta edição após um período de três meses em versão provisória foi objecto de comentários e editada então com distribuição gratuita em versão eletrônica pelo IPQ, através de download no seu sítio www.ipq.pt.

Brasil

O Inmetro (Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia) publicou anteriormente cinco impressões da tradução brasileira da 2ª edição do International Vocabulary of Metrology (VIM), de 1993. Essas impressões foram identificadas como 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª edições (brasileiras) do VIM. Com a publicação da 3ª edição internacional do VIM pelo JCGM do BIPM, em 2008, montou-se no Inmetro um grupo de trabalho para elaborar uma versão brasileira deste novo documento. A partir do trabalho desse grupo, o Inmetro publicou, em novembro de 2009, uma primeira edição brasileira do VIM 2008, tendo ficado disponível no sítio www.inmetro.gov.br.

A presente publicação deve ser referenciada como 1ª edição luso-brasileira do VIM 2012 ou, de forma mais resumida e informal, quando o contexto não permitir interpretações equivocadas, como VIM3. Esta forma se refere à 3ª edição internacional do VIM. As expressões "3ª edição" e "3ª edição do VIM", que aparecem no corpo deste trabalho, referem-se também à 3ª edição internacional do VIM.

Esclarecimentos e complementos julgados convenientes aparecem como notas dos tradutores.

Os tradutores

3. Objeto desta edição

A versão que se apresenta agora, 1ª edição luso-brasileira do VIM 2012, em língua portuguesa, tem em consideração as recomendações do Acordo Ortográfico de 1990. Foi elaborada no âmbito do entendimento entre o Inmetro e o IPQ, por uma equipe de técnicos de ambos os Institutos. Foi feito um esforço máximo de harmonização das versões já existentes, traduzidas por ambos os Institutos, tendo ficado alguns termos residuais não harmonizados devido às fortes tradições já enraizadas num e noutro país. Neste sentido, ficaram presentes as diferenças existentes nos termos não abrangidos pelo Acordo Ortográfico, sob a forma de notas de rodapé. Esta edição permite assim uma divulgação para o mundo lusófono mais ampla e com maior rigor dos conceitos introduzidos pelo VIM 2012.

Algumas das divergências estão consagradas no próprio Acordo Ortográfico, como, por exemplo, as da acentuação em algumas palavras (em Portugal com acento agudo e no Brasil com acento circunflexo). Outras divergências pontuais são anotadas ao longo do texto, em notas de rodapé.

Em atenção às bastante conhecidas e numerosas peculiaridades e diferenças lexicais entre o português de Portugal e aquele do Brasil (por exemplo, "mensurando" e "mensuranda", "fenômeno" e "fenômeno", "ião" e "ion"), optou-se por um texto único, porém em duas versões, cada uma respeitando os registros lexicais próprios de cada país. Assim, ao acessar o documento, o leitor poderá escolher entre uma versão adequada ao falar de Portugal ou ao falar do Brasil.

A menos das diferenças nos registros lexicais e de algumas peculiaridades da linguagem cotidiana própria de cada país, o texto, inclusive as formas sintáticas, é o mesmo, tendo constituído o maior desafio para o grupo de trabalho justamente a busca do melhor acordo sobre o fundamental na tradução de um documento desse tipo: a identificação dos conceitos e sua correta interpretação, a sintaxe, a clareza e a concisão. Serão diferentes também, em cada documento, a ordem dos termos.

Por exemplo:

- Na versão do Brasil

2.14

veracidade de medição ; justeza de medição

veracidade ; justeza

- Na versão de Portugal

2.14

justeza de medição ; veracidade de medição

justeza ; veracidade

Ao longo do texto deste documento, escreve-se "quilometro" (sem a acentuação) e "kilograma", tendo em vista a reintrodução do "k" no alfabeto português, assim como a observância à regra de escrita do SI que estabelece a junção simples dos prefixos aos nomes das unidades. Por conta desta regra, além do uso de "quilometro" no lugar de "quilômetro", escreve-se também, ao longo do texto deste documento, "milimetro" e "centimetro", respectivamente, no lugar de "milímetro" e "centímetro".

Tal ação tem como objetivo, a adaptação gradual da comunidade metrológica à grafia do prefixo "kilo" no lugar de "quilo" e dos prefixos, de maneira geral, associados às unidades de medida do SI. Por conta disso, este documento na versão em uso no Brasil não tenciona, neste momento, impor tal forma de escrita, dando também a opção de se continuar escrevendo prefixos associados às unidades de medida do SI na forma convencionada e adotada ao longo de anos.

Para ampliar a utilização deste documento no âmbito dos países lusófonos e ainda do Sistema Interamericano de Metrologia (SIM), foram incluídos, abaixo dos termos em português, os correspondentes termos originais em inglês e francês, assim como em espanhol da tradução feita pelo Centro Español de Metrología (CEM). No final do texto, além do português, foram incluídos os índices alfabéticos em inglês, francês e espanhol. Os termos em negrito são os termos preferenciais para utilização.

Estas inclusões foram autorizadas pelo Diretor do BIPM.

Na elaboração desta versão, mais que uma transcrição literal, buscou-se o objetivo primordial de captar e transpor para o português os significados mais profundos dos conceitos. Visando facilitar a compreensão daqueles que se valerão da presente versão, procurou-se garantir que a rigorosa exegese dos termos viesse acompanhada também pela clareza e fluência do texto. Na transposição dos termos escolheu-se, dentre as diversas opções aventadas e discutidas, aquela que, ademais de parecer adequada segundo seu uso na linguagem comum, guardasse também uma semelhança fonética ou morfológica com o termo inglês original. Não é demais lembrar que isso nem sempre foi possível, pelo menos no âmbito da capacidade e do esforço empenhados pela equipe. Em alguns casos, tornou-se imperativo inclusive o recurso ao uso de neologismos, como o adjetivo "definicional", usado como qualificativo em "incerteza definicional".

Este documento está disponível, gratuitamente, nos sítios do Inmetro (www.inmetro.gov.br) e do IPQ (www.ipq.pt).

Desta página em diante, com exceção dos termos e índices nas outras línguas, o documento é uma tradução tão fiel quanto possível do documento original do JCGM. Esclarecimentos e complementos que os tradutores julgaram conveniente acrescentar aparecem como notas dos tradutores.

Caparica, 20 de maio de 2012

Jorge Marques dos Santos

Presidente do IPQ

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2012

João Alziro Herz da Jornada

Presidente do Inmetro

Conteúdo

Prefácio da 1ª edição luso-brasileira do VIM 2012

Prefácio da edição internacional do VIM JCGM 200:2012

Introdução

Convenções

Âmbito

1 Grandezas e unidades

2 Medição

3 Dispositivos de medição

4 Propriedades dos dispositivos de medição

5 Padrões de medição

Anexo A

Bibliografia

Lista de Siglas

Índice alfabético (em português)

Índice alfabético (em inglês)

Índice alfabético (em francês)

Índice alfabético (em espanhol)

Prefácio da edição internacional do VIM JCGM 200:2012

Em 1997, o Comitê Conjunto para Guias em Metrologia (JCGM), presidido pelo Diretor do BIPM, foi formado pelas sete Organizações Internacionais que haviam preparado as versões originais do Guia para a Expressão da Incerteza de Medição (GUM) e do Vocabulário Internacional de Termos Fundamentais e Gerais de Metrologia (VIM). O JCGM foi composto originalmente por representantes do Bureau Internacional de Pesos e Medidas (BIPM), da Comissão Internacional de Eletrotécnica (IEC), da Federação Internacional de Química Clínica e Medicina Laboratorial (IFCC), da Organização Internacional de Normalização (ISO), da União Internacional de Química Pura e Aplicada (IUPAC), da União Internacional de Física Pura e Aplicada (IUPAP) e da Organização In-

ternacional de Metrologia Legal (OIML). Em 2005, a Cooperação Internacional de Acreditação de Laboratórios (ILAC) juntou-se oficialmente às sete organizações internacionais fundadoras.

O JCGM tem dois grupos de trabalho. O Grupo de Trabalho 1 (JCGM/WG1), sobre o GUM, tem a tarefa de promover seu uso e de preparar Suplementos do GUM para ampliar seu campo de aplicação. O Grupo de Trabalho 2 (JCGM/WG 2), sobre o VIM, tem a tarefa de revisá-lo e de promover seu uso. O Grupo de Trabalho 2 é formado por até dois representantes de cada organização-membro, complementado por um número limitado de especialistas. Esta 3ª edição internacional do VIM foi preparada pelo Grupo de Trabalho 2.

Em 2004, uma minuta desta 3ª edição internacional do VIM foi submetida, para comentários e propostas, às oito organizações representadas no JCGM que, na maioria dos casos, consultaram seus membros ou afiliados, incluindo numerosos Institutos Nacionais de Metrologia. Os comentários foram estudados e discutidos, levados em consideração, quando apropriado, e respondidos pelo JCGM/WG 2. Uma proposta final da 3ª edição foi submetida em 2006 às oito organizações para comentários e aprovação.

Todos os comentários seguintes foram examinados e eventualmente levados em conta pelo Grupo de Trabalho 2.

Esta 3ª edição do VIM foi aprovada por unanimidade pelas oito organizações-membro do JCGM.

Esta 3ª edição cancela e substitui a 2ª edição de 1993.

Introdução

Geralmente um vocabulário é um "dicionário terminológico que contém designações e definições de um ou mais campos específicos" (ISO 1087-1:2000, 3.7.2). O presente Vocabulário concerne à metrologia, a "ciência da medição e suas aplicações". Cobre também os princípios básicos que regulam as grandezas e as unidades. O campo das grandezas e das unidades pode ser tratado de muitas maneiras diferentes. O capítulo 1 deste Vocabulário é um de tais tratamentos e é baseado nos princípios estabelecidos nas diversas partes da ISO 31, Grandezas e unidades, atualmente sendo substituída pelas séries 80000 da ISO e 80000 da IEC Grandezas e unidades, e na brochura do SI, O Sistema Internacional de Unidades (publicado pelo BIPM).

A 2ª edição do Vocabulário Internacional de Termos Fundamentais e Gerais de Metrologia (VIM) foi publicada em 1993. A necessidade de abordar pela primeira vez medições em química e em medicina laboratorial, bem como de incorporar conceitos, tais como aqueles que se referem à rastreabilidade metrológica, à incerteza de medição e às propriedades qualitativas, levou a esta 3ª edição. O novo título, agora Vocabulário Internacional de Metrologia - Conceitos Fundamentais e Gerais e Termos Associados (VIM), procura enfatizar o papel primordial dos conceitos no desenvolvimento de um vocabulário.

Neste Vocabulário, assume-se que não há diferença fundamental nos princípios básicos de medição em física, química, medicina laboratorial, biologia ou engenharia. Além disso, foi feita uma tentativa para atender a necessidades conceituais de medição em campos tais como bioquímica, ciência alimentar, ciência forense e biologia molecular.

Diversos conceitos que apareciam na 2ª edição internacional do VIM não aparecem nesta 3ª edição porque não são mais considerados como básicos ou gerais. Por exemplo, o conceito "tempo de resposta", utilizado para descrever o comportamento temporal de um sistema de medição, não está incluído. Para conceitos relacionados aos dispositivos de medição que não são cobertos por esta 3ª edição internacional do VIM, recomenda-se que o leitor consulte outros vocabulários, tal como o IEC 60050, Vocabulário Eletrotécnico Internacional (IEV - sigla em inglês). Para conceitos relacionados à gestão da qualidade, a acordos de reconhecimento mútuo relativos à metrologia ou à metrologia legal, o leitor é direcionado para os documentos listados na bibliografia.

O desenvolvimento desta 3ª edição internacional do VIM levantou algumas questões fundamentais sobre diferentes filosofias e descrições de medição atuais, como será resumido abaixo. Estas diferenças algumas vezes acarretam dificuldades no desenvolvimento de definições que sejam compatíveis com as diferentes descrições. Nesta 3ª edição, nenhuma preferência é dada a qualquer abordagem particular.

A mudança no tratamento da incerteza de medição de uma Abordagem de Erro (algumas vezes chamada de Abordagem Tradicional ou Abordagem do Valor Verdadeiro) a uma Abordagem de Incerteza levou à reconsideração de alguns dos conceitos relacionados que apareciam na 2ª edição do VIM. O objetivo da medição na Abordagem de Erro é determinar uma estimativa do valor verdadeiro que esteja tão próxima quanto possível deste valor verdadeiro único. O desvio do valor verdadeiro é composto de erros aleatórios e sistemáticos. Os dois tipos de erros, supostos como sendo sempre distinguíveis, têm que ser tratados diferentemente. Nenhuma regra pode ser estabelecida quanto à combinação dos mesmos para se chegar ao erro total caracterizando um determinado resultado de medição, tido geralmente como a estimativa. Geralmente apenas um limite superior do valor absoluto do erro total é estimado, sendo, algumas vezes e de maneira imprópria, denominado "incerteza".

A Recomendação CIPM INC-1 (1980) sobre a Expressão de Incertezas Experimentais sugere que as componentes da incerteza de medição sejam agrupadas em duas categorias, Tipo A e Tipo B, dependendo de como elas foram avaliadas, isto é, por métodos estatísticos ou por outros métodos, e que sejam combinadas para se obter uma variância de acordo com as regras da teoria matemática da probabilidade, tratando as componentes do Tipo B também em termos de variâncias. O desvio-padrão resultante é uma expressão da incerteza de medição.

Uma descrição da Abordagem de Incerteza foi detalhada no Guia para a Expressão da Incerteza de Medição (GUM), no qual se enfocou o tratamento matemático da incerteza de medição utilizando um modelo explícito da medição sob a suposição de que o mensurando pode ser caracterizado por um valor essencialmente único. Além disso, no GUM, bem como nos documentos da IEC, são dadas orientações sobre a Abordagem de Incerteza no caso de uma única leitura de um instrumento calibrado, situação normalmente encontrada na metrologia industrial.

O objetivo da medição na Abordagem de Incerteza não é determinar um valor verdadeiro tão melhor quanto possível. Preferencialmente, supõe-se que a informação oriunda da medição permite apenas atribuir ao mensurando um intervalo de valores razoáveis, com base na suposição de que a medição tenha sido efetuada corretamente. Informações adicionais relevantes podem reduzir a amplitude do intervalo de valores que podem ser razoavelmente atribuídos ao mensurando. Entretanto, mesmo a medição mais refinada não pode reduzir o intervalo a um único valor, devido à quantidade finita de detalhes na definição de um mensurando. A incerteza definicional, portanto, estabelece um limite mínimo a qualquer incerteza de medição. O intervalo pode ser representado por um de seus valores, denominado "valor medido".

No GUM, a incerteza definicional é considerada desprezável no que diz respeito às outras componentes da incerteza de medição. O objetivo da medição é, portanto, estabelecer, com base nas informações disponíveis a partir da medição, uma probabilidade de que este valor essencialmente único se encontre dentro de um intervalo de valores da grandeza medida.

Os documentos da IEC focalizam-se sobre medições com leituras únicas, que permitem investigar se grandezas variam em função do tempo pela determinação da compatibilidade de resultados de medição. A IEC trata também do caso de incertezas definicionais não desprezáveis. A validade dos resultados de medição é altamente dependente das propriedades metrológicas do instrumento, determinadas pela sua calibração. O intervalo de valores atribuídos ao mensurando é o intervalo de valores de padrões que teriam fornecido as mesmas indicações.

No GUM, o conceito de valor verdadeiro é mantido para descrever o objetivo de uma medição, porém, o adjetivo "verdadeiro" é considerado redundante. A IEC não utiliza o conceito para descrever este objetivo. Neste Vocabulário, o conceito e o termo são mantidos tendo-se em conta o seu uso frequente e a importância do conceito.

Nota dos tradutores: O documento original Guide to the expression of uncertainty in measurement (GUM) foi publicado em 1993, corrigido e reimpresso em 1995. A primeira edição no Brasil foi publicada em 1997 e teve uma edição revisada em agosto de 2003. Em Portugal não foi traduzido.

O BIPM disponibiliza gratuitamente a última edição do GUM, em inglês e francês, nos acessos - <http://bipm.org/en/publications/guides/gum.html> - e - <http://bipm.org/fr/publications/guides/gum.html> - respectivamente.

Convenções

Regras de terminologia

As definições e os termos abordados nesta 3ª edição, assim como seus formatos, atendem, tanto quanto possível, às regras de terminologia indicadas nas normas ISO 704, ISO 1087-1 e ISO 10241. Em particular, o princípio da substituição se aplica: é possível substituir, em qualquer definição, um termo que se refere a um conceito definido em outra parte do VIM pela definição correspondente àquele termo, sem gerar contradição ou circularidade.

Os conceitos são listados em cinco capítulos e em ordem lógica em cada capítulo.

Em algumas definições, o uso de conceitos não definidos (também denominados "primitivos") é inevitável. Neste Vocabulário, tais conceitos não definidos incluem: sistema, componente, fenômeno, corpo, substância, propriedade, referência, experimento, exame, magnitude, material, dispositivo e sinal.

Para facilitar a compreensão das diferentes relações entre os vários conceitos dados neste Vocabulário, foram introduzidos diagramas conceituais. Eles são apresentados no anexo A.

Número de referência

Os conceitos que aparecem na 2ª e na 3ª edição têm um número de referência duplo. Na 3ª edição, o número de referência é impresso em negrito e a referência anterior da 2ª edição é dada entre parênteses e com fonte simples.

Sinônimos

Vários termos para o mesmo conceito são permitidos. Se mais de um termo é apresentado, o primeiro termo é o preferido e é utilizado ao longo do texto na medida do possível.

Negrito

Os termos que designam um conceito a ser definido são impressos em negrito. No texto de um determinado item, os termos correspondentes a conceitos definidos em outra parte do VIM são também impressos em negrito na primeira vez que aparecem.

Aspas

Neste documento, as aspas duplas ("...") são utilizadas para citações ou para pôr em evidência uma palavra ou um conjunto de palavras.

Símbolo decimal

O símbolo decimal adotado neste documento é a vírgula.

Termos em francês "measure" e "mesurage" (respectivamente, "medida" e "medição")

A palavra francesa "measure" tem diversos significados no dia-a-dia na língua francesa. Por este motivo, no documento original, não é utilizada sem que a ela seja associada uma qualificação. Pelo mesmo motivo, foi introduzida a palavra francesa "mesurage" para descrever o ato de medição. Entretanto, a palavra francesa "measure" aparece muitas vezes neste documento para formar termos, seguindo o uso corrente

e sem apresentar ambiguidade. Exemplos: instrument de mesure, appareil de mesure, unité de mesure, méthode de mesure. Isto não significa que o uso da palavra francesa "mesurage" no lugar de "measure" em tais termos não seja permissível, caso apresente vantagens.

Nota dos tradutores: A palavra em português "medida" tem múltiplos significados. Assim, neste Vocabulário (como nas edições anteriores), é utilizada a palavra "medição" para significar o ato da medição e a palavra "medida", em regra, está associada ao resultado da medição.

Nesta versão, adotou-se a palavra "medida" para compor apenas quatro termos. São eles: unidade de medida, unidade de medida fora do sistema, rastreabilidade metrológica a uma unidade de medida e medida materializada.

Símbolo de igualdade por definição

O símbolo := significa "é por definição igual a", como indicado nas séries ISO 80000 e IEC 80000.

Intervalo

O termo "intervalo" e o símbolo [a; b] são utilizados para designar o conjunto dos números reais x tal que $a \leq x \leq b$, onde a e $b > a$ são números reais. O termo "intervalo" é utilizado aqui como "intervalo fechado". Os símbolos a e b indicam as extremidades do intervalo [a; b].

EXEMPLO [-4; 2]



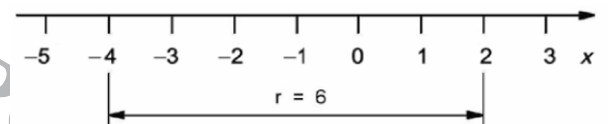
As duas extremidades 2 e -4 do intervalo [-4; 2] podem ser indicadas como -1 ± 3 . A última expressão não designa o intervalo [-4; 2]. Entretanto, -1 ± 3 é utilizado frequentemente para designar o intervalo [-4; 2].

Amplitude do intervalo

Amplitude

A amplitude do intervalo [a; b] é a diferença $b - a$ e é representada por $r[a; b]$.

EXEMPLO $r[-4; 2] = 2 - (-4) = 6$



NOTA Em inglês, o termo "span" é algumas vezes utilizado para este conceito.

Âmbito

Este Vocabulário fornece um conjunto de definições e termos associados em português e de termos associados em inglês, francês e espanhol, para um sistema de conceitos fundamentais e gerais utilizados em metrologia, além de diagramas conceituais para ilustrar as suas relações. Para muitas definições, são fornecidas informações adicionais sob a forma de exemplos e notas.

Este Vocabulário pretende ser uma referência comum para cientistas e engenheiros - incluindo físicos, químicos, cientistas médicos - assim como professores e técnicos envolvidos no planejar e realizar medições, independentemente do nível de incerteza de medição e do campo de aplicação. Ele também se propõe a ser uma referência para organismos governamentais e intergovernamentais, associações comerciais, organismos de acreditação, agências reguladoras e associações profissionais.

Conceitos utilizados em diferentes abordagens para descrever as medições são apresentados conjuntamente. As organizações-membro do JCGM podem selecionar os conceitos e definições de acordo com as suas terminologias respectivas. Contudo, este Vocabulário pretende promover a harmonização global da terminologia utilizada em metrologia.

1 Grandezas e unidades

1.1 (1.1)

grandeza

quantity

grandeur

magnitud

Propriedade dum fenômeno dum corpo ou duma substância, que pode ser expressa quantitativamente sob a forma dum número e duma referência.

NOTA 1 O conceito genérico de "grandeza" pode ser dividido em vários níveis de conceitos específicos, conforme apresentado na tabela a seguir. O lado esquerdo da tabela mostra conceitos específicos do conceito de "grandeza". Estes, por sua vez, são conceitos genéricos para as grandezas individuais situadas na coluna à direita.



comprimento, <i>l</i>	raio, <i>r</i>	raio do círculo A, <i>r</i> _A ou <i>r</i> (A)
	comprimento de onda, λ	comprimento de onda da radiação D do sódio, λ_D ou λ (D; Na)
energia, <i>E</i>	energia cinética, <i>T</i>	energia cinética da partícula <i>i</i> num dado sistema, <i>T_i</i>
	calor, <i>Q</i>	calor de vaporização da amostra <i>i</i> de água, <i>Q_i</i>
carga elétrica, <i>Q</i>		carga elétrica do próton ¹ , <i>e</i>
resistência elétrica, <i>R</i>		resistência elétrica do resistor ² <i>i</i> num dado circuito, <i>R_i</i>
concentração em quantidade de substância ³ dum constituinte B, <i>c_B</i>		concentração em quantidade de substância de etanol na amostra <i>i</i> de vinho, <i>c_i</i> (C ₂ H ₅ OH)
concentração em número da entidade B, <i>C_B</i>		concentração em número de eritrócitos na amostra <i>i</i> de sangue, <i>C</i> (Eris; B _{<i>i</i>})
dureza Rockwell C, HRC		dureza Rockwell C da amostra <i>i</i> de aço, HRC _{<i>i</i>}

¹ Nota dos tradutores: uso em Portugal "protão", no Brasil "próton"

² Nota dos tradutores: uso em Portugal "resistência", no Brasil "resistor"

³ Nota dos tradutores: uso em Portugal "quantidade de matéria", no Brasil "quantidade de substância"

NOTA 2 A referência pode ser uma unidade de medida, um procedimento de medição, um material de referência ou uma combinação destes.

NOTA 3 As séries ISO 80000 e IEC 80000 Quantities and units fornecem os símbolos das grandezas. Os símbolos das grandezas são escritos em itálico. Um dado símbolo pode indicar diferentes grandezas.

NOTA 4 O formato preferido pela IUPAC-IFCC para designar as grandezas na área de medicina laboratorial é "Sistema-Componente; natureza duma grandeza".

EXEMPLO "Plasma (Sangue)-Íon⁴ sódio; concentração em quantidade de substância igual a 143 mmol/L numa determinada pessoa, num determinado instante".

⁴ Nota dos tradutores: uso em Portugal "ião", no Brasil "ion"

NOTA 5 Uma grandeza, conforme aqui definida, é um escalar. No entanto, um vetor ou um tensor, cujas componentes são grandezas, são também considerados grandezas.

NOTA 6 O conceito "grandeza" pode ser genericamente dividido em, por exemplo, "grandeza física", "grandeza química" e "grandeza biológica", ou grandeza de base e grandeza derivada.

1.2 (1.1, NOTA 2)

natureza duma grandeza

natureza

kind of quantity ; kind

nature of grandeur ; nature

naturaleza de uma magnitud ; naturaleza

Aspecto comum a grandezas mutuamente comparáveis.

NOTA 1 A divisão de "grandeza" de acordo com "natureza duma grandeza" é de certa maneira arbitrária.

EXEMPLO 1 As grandezas diâmetro, circunferência e comprimento de onda são geralmente consideradas grandezas da mesma natureza, isto é, da natureza da grandeza denominada comprimento.

EXEMPLO 2 As grandezas calor, energia cinética e energia potencial são geralmente consideradas grandezas da mesma natureza, isto é, da natureza da grandeza denominada energia.

NOTA 2 Grandezas da mesma natureza, num dado sistema de grandezas, têm a mesma dimensão. Contudo, grandezas de mesma dimensão não são necessariamente da mesma natureza.

EXEMPLO As grandezas momento duma força e energia não são, por convenção, consideradas da mesma natureza, apesar de possuírem a mesma dimensão. O mesmo ocorre para capacidade térmica e entropia, assim como para número de entidades, permeabilidade relativa e fração mássica.

NOTA 3 Nesta versão, os termos para as grandezas situados na metade esquerda da tabela em 1.1, NOTA 1, são utilizados frequentemente para designar as correspondentes naturezas das grandezas.

1.3 (1.2)

sistema de grandezas

system of quantities

système de grandeurs

sistema de magnitudes

Conjunto de grandezas associado a um conjunto de relações não contraditórias entre estas grandezas.

NOTA Grandezas ordinais, tais como dureza Rockwell C, geralmente não são consideradas como pertencentes a um sistema de grandezas porque estão relacionadas a outras grandezas mediante relações meramente empíricas.

1.4 (1.3)

grandeza de base

base quantity

grandeur de base

magnitud de base ; magnitud básica

Grandeza dum subconjunto escolhido, por convenção, de um dado sistema de grandezas, no qual nenhuma grandeza do subconjunto possa ser expressa em função das outras.

NOTA 1 O subconjunto mencionado na definição é denominado "conjunto de grandezas de base".

EXEMPLO

O conjunto de grandezas de base do Sistema Internacional de Grandezas (cuja sigla em inglês é ISQ) é dado em 1.6.

NOTA 2 As grandezas de base são consideradas como mutuamente independentes, visto que uma grandeza de base não pode ser expressa por um produto de potências de outras grandezas de base.

NOTA 3 "Número de entidades" pode ser considerado como uma grandeza de base em qualquer sistema de grandezas.

1.5 (1.4)

grandeza derivada

derived quantity

grandeur dérivée

magnitud derivada

Grandeza, num sistema de grandezas, definida em função das grandezas de base desse sistema.

EXEMPLO Num sistema de grandezas que tenha como grandezas de base o comprimento e a massa, a massa específica⁵ é uma grandeza derivada definida pelo quociente duma massa por um volume (comprimento ao cubo).

⁵ Nota dos tradutores: uso em Portugal "massa volúmica", no Brasil "massa específica"

Sistema Internacional de Grandezas

ISQ

International System of Quantities ; ISQ

Système international de grandeurs ; ISQ

Sistema Internacional de Magnitudes ; ISQ

Sistema de grandezas baseado nas sete grandezas de base: comprimento, massa, tempo, corrente elétrica, temperatura termodinâmica, quantidade de substância e intensidade luminosa.

NOTA 1 Este sistema de grandezas está publicado nas séries ISO 80000 e IEC 80000 Quantities and units.

NOTA 2 O Sistema Internacional de Unidades (SI) (ver 1.16) é baseado no ISQ.

1.7 (1.5)

dimensão duma grandeza

dimensão ; dimensional duma grandeza

quantity dimension ; dimension of a quantity ; dimension

dimension ; dimension d'une grandeur

dimensión de una magnitud ; dimensión

Expressão da dependência duma grandeza em relação às grandezas de base dum sistema de grandezas, na forma dum produto de potências de fatores correspondentes às grandezas de base, omitindo-se qualquer fator numérico.

EXEMPLO 1 No ISQ, a dimensão da grandeza força é representada por $\text{dim } F = \text{LMT}^{-2}$.

EXEMPLO 2 No mesmo sistema de grandezas, $\text{dim } P_B = \text{ML}^{-3}$ é a dimensão da grandeza concentração em massa do constituinte B, e ML^{-3} é também a dimensão da grandeza massa específica, *p*.

EXEMPLO 3 O período *T* dum pêndulo de comprimento *l* num lugar com aceleração da gravidade local *g* é

$$T = 2\sqrt{\frac{l}{g}} \quad \text{ou} \quad T = C(g)\sqrt{l}$$

onde $C(g) = \frac{2\pi}{\sqrt{g}}$

Logo $\text{dim } C(g) = \text{L}^{1/2} \text{T}$

NOTA 1 Uma potência dum fator é o fator elevado a um expoente. Cada fator é a dimensão duma grandeza de base.

NOTA 2 Por convenção, a representação simbólica da dimensão duma grandeza de base é uma letra maiúscula única em caractere romano direito, sem serifa. Por convenção, a representação simbólica da dimensão duma grandeza derivada é o produto de potências das dimensões das grandezas de base conforme a definição da grandeza derivada. A dimensão duma grandeza *Q* é representada por $\text{dim } Q$.

NOTA 3 Para estabelecer a dimensão duma grandeza, não se leva em conta o seu caráter escalar, vetorial ou tensorial.

NOTA 4 Num dado sistema de grandezas, - grandezas de mesma natureza têm a mesma dimensão, - grandezas de diferentes dimensões são sempre de naturezas diferentes e

- grandezas que têm a mesma dimensão não são necessariamente da mesma natureza.

NOTA 5 No ISQ, os símbolos correspondentes às dimensões das grandezas de base são:

Grandeza de base	Símbolo da dimensão
comprimento	L
massa	M
tempo	T
corrente elétrica	I
temperatura termodinâmica	Θ
quantidade de substância	N
intensidade luminosa	J

Portanto, a dimensão duma grandeza *Q* é representada por $\text{dim } Q = \text{L}^\alpha \text{M}^\beta \text{T}^\gamma \text{I}^\delta \Theta^\epsilon \text{N}^\zeta \text{J}^\eta$ onde os expoentes, denominados expoentes dimensionais, são positivos, negativos ou nulos.

1.8 (1.6)

grandeza adimensional

grandeza de dimensão um ; grandeza sem dimensão

quantity of dimension one ; dimensionless, quantity

grandeur sans dimension ; grandeur de dimension un

magnitud de dimensión uno ; magnitud adimensional

Grandeza para a qual todos os expoentes dos fatores correspondentes às grandezas de base, na sua dimensão, são nulos.

NOTA 1 O termo "grandeza sem dimensão" é comumente utilizado e mantido por razões históricas, tendo por origem o fato de que todos os expoentes são nulos na representação simbólica da dimensão de tais grandezas. O termo "grandeza de dimensão um" reflete a convenção segundo a qual a representação simbólica da dimensão de tais grandezas é o símbolo 1 (ver ISO 80000-1:2009, 3.8)⁶

⁶ Nota dos tradutores: no VIM 2012 original es't referida a norma ISO 31-0:1992, entretanto substituída pela ISO 80000-1:2009

NOTA 2 As unidades de medida e os valores de grandezas adimensionais são números, mas tais grandezas contêm mais informação do que um simples número.

NOTA 3 Algumas grandezas adimensionais são definidas como razões entre duas grandezas da mesma natureza.

EXEMPLOS Ângulo plano, ângulo sólido, índice de refração, permeabilidade relativa, fração mássica, coeficiente de atrito, número de Mach.

NOTA 4 Números de entidades são grandezas adimensionais.

EXEMPLOS Número de espiras numa bobina, número de moléculas numa dada amostra, degenerescência de níveis de energia dum sistema quântico.

1.9 (1.7)

unidade de medida

unidade

measurement unit ; unit of measurement ; unit

unité de mesure ; unité

unidad de medida ; unidad

Grandeza escalar real, definida e adotada por convenção, com a qual qualquer outra grandeza da mesma natureza pode ser comparada para expressar, na forma dum número, a razão entre as duas grandezas.

NOTA 1 As unidades de medida são designadas por nomes e símbolos atribuídos por convenção.

NOTA 2 As unidades de medida das grandezas da mesma dimensão podem ser designadas pelos mesmos nome e símbolo, ainda que as grandezas não sejam da mesma natureza. Por exemplo, joule por kelvin e J/K são, respectivamente, o nome e o símbolo das unidades de medida de capacidade térmica e de entropia, que geralmente não são consideradas como grandezas da mesma natureza. Contudo, em alguns casos, nomes especiais de unidades de medida são utilizados exclusivamente para grandezas duma natureza específica. Por exemplo, a unidade de medida "segundo elevado ao expoente menos um" (1/s) é chamada hertz (Hz) quando utilizada para frequências, e becquerel (Bq) quando utilizada para atividades de radionuclídeos.

NOTA 3 As unidades de medida de grandezas adimensionais são números. Em alguns casos, são dados nomes especiais a estas unidades de medida, por exemplo, radiano, esterradiano e decibel, ou são expressos por quocientes tais como milimol⁷ por mol, que é igual a 10⁻³, e micrograma por kilograma⁸, que é igual a 10⁻⁹.

⁷ Nota dos tradutores: uso em Portugal "a mole", no Brasil "o mol"

⁸ Nota dos tradutores: uso em Portugal "kilograma", no Brasil "quilograma" ou "quilograma"

NOTA 4 Para uma dada grandeza, o termo abreviado "unidade" é frequentemente combinado com o nome da grandeza como, por exemplo, "unidade de massa".

1.10 (1.13)

unidade de base

base unit

unité de base

unidad de base ; unidad básica

Unidade de medida que é adotada por convenção para uma grandeza de base.

NOTA 1 Em cada sistema coerente de unidades, há apenas uma unidade de base para cada grandeza de base.

EXEMPLO No SI, o metro é a unidade de base de comprimento. No sistema CGS, o centímetro⁹ é a unidade de base de comprimento.

⁹ Nota dos tradutores: uso em Portugal "centímetro", no Brasil "centímetro" ou "centímetro"

NOTA 2 Uma unidade de base pode também servir para uma grandeza derivada de mesma dimensão.

EXEMPLO A precipitação pluvial, quando definida como volume por área, tem o metro como uma unidade derivada coerente no SI.

NOTA 3 Em relação ao número de entidades, o número um, de símbolo 1, pode ser considerado como uma unidade de base em qualquer sistema de unidades.

1.11 (1.14)
unidade derivada
derived unit
unité dérivée
unidad derivada ; unidad de medida de una magnitud derivada

Unidade de medida duma grandeza derivada.
EXEMPLOS O metro por segundo, de símbolo m/s, e o centímetro por segundo, de símbolo cm/s, são unidades derivadas de velocidade no SI. O quilometro por hora, de símbolo km/h, é uma unidade de medida de velocidade fora do SI, porém aceite para uso com o SI. O nó, igual a uma milha náutica por hora, é uma unidade de medida de velocidade fora do SI.

1.12 (1.10)
unidade derivada coerente
coherent derived unit
unité dérivée cohérente
unidad derivada coherente

Unidade derivada que, para um dado sistema de grandezas e para um conjunto escolhido de unidades de base, é um produto de potências de unidades de base, sem outro fator de proporcionalidade além do número um.

NOTA 1 Uma potência duma unidade de base é a unidade de base elevada a um expoente.

NOTA 2 A coerência só pode ser determinada com respeito a um sistema de grandezas particular e a um dado conjunto de unidades de base.

EXEMPLOS Se o metro, o segundo e o mol são unidades de base, o metro por segundo é a unidade derivada coerente da velocidade quando a velocidade é definida pela equação das grandezas $v = dr/dt$, e o mol por metro cúbico é a unidade derivada coerente da concentração em quantidade de substância quando a concentração em quantidade de substância é definida pela equação das grandezas $c = n/V$. O quilometro¹⁰ por hora e o nó, dados como exemplos de unidades derivadas em 1.11, não são unidades derivadas coerentes neste sistema de grandezas.

¹⁰ Nota dos tradutores: uso em Portugal "quilometro", no Brasil "quilometro" ou "quilômetro"

NOTA 3 Uma unidade derivada pode ser coerente com respeito a um sistema de grandezas, mas não a um outro.

EXEMPLO O centímetro por segundo é a unidade derivada coerente da velocidade num sistema de unidades CGS, mas não é uma unidade derivada coerente no SI.

NOTA 4 A unidade derivada coerente para toda grandeza adimensional derivada num dado sistema de unidades é o número um, símbolo 1. O nome e o símbolo da unidade de medida um são geralmente omitidos.

1.13 (1.9)
sistema de unidades
system of units
système d'unités
sistema de unidades

Conjunto de unidades de base e de unidades derivadas, juntamente com os seus múltiplos e submúltiplos, definidos de acordo com regras dadas, para um dado sistema de grandezas.

1.14 (1.11)
sistema coerente de unidades
coherent system of units
système cohérent d'unités
sistema coherente de unidades

Sistema de unidades, baseado num dado sistema de grandezas, em que a unidade de medida para cada grandeza derivada é uma unidade derivada coerente.

EXEMPLO Conjunto de unidades SI coerentes e as relações entre elas.

NOTA 1 Um sistema de unidades só pode ser coerente com respeito a um sistema de grandezas e às unidades de base adotadas.

NOTA 2 Para um sistema coerente de unidades, as equações de valores numéricos têm a mesma forma, incluindo os fatores numéricos, que as equações das grandezas correspondentes.

1.15 (1.15)
unidade de medida fora do sistema
unidade fora do sistema
off-system measurement unit ; off-system unit
unité hors système
unidad fuera del sistema
Unidade de medida que não pertence a um dado sistema de unidades.

EXEMPLO 1 O elétron-volt¹¹ (cerca de $1,602 \times 10^{-19}$ J) é uma unidade de medida de energia fora do sistema com respeito ao SI.

¹¹ Nota dos tradutores: uso em Portugal "eletrão-volt", no Brasil "elétron-volt"

EXEMPLO 2 O dia, a hora e o minuto são unidades de medida de tempo fora do sistema com respeito ao SI.

1.16 (1.12)
Sistema Internacional de Unidades
SI

International System of Units ; SI
Système international d'unités ; SI
Sistema internacional de Unidades ; Sistema SI ; SI

Sistema de unidades, baseado no Sistema Internacional de Grandezas, com os nomes e os símbolos das unidades, incluindo uma série de prefixos com seus nomes e símbolos, em conjunto com regras de utilização, adotado pela Conferência Geral de Pesos e Medidas (CGPM).

NOTA 1 O SI é baseado nas sete grandezas de base do ISQ. Os nomes e os símbolos das unidades de base estão contidos na tabela seguinte.

Grandeza de base	Unidade de base	
Nome	Nome	Símbolo
comprimento	metro	m
massa	kilograma	kg
tempo	segundo	s
corrente elétrica	ampere	A
temperatura termodinâmica	kelvin	K
quantidade de substância	mol	mol
intensidade luminosa	candela	cd

NOTA 2 As unidades de base e as unidades derivadas coerentes do SI formam um conjunto coerente, denominado "conjunto de unidades SI coerentes".

NOTA 3 Para uma descrição e uma explicação completas do Sistema Internacional de Unidades, ver a mais recente edição da SI brochure publicada pelo Bureau International des Poids et Mesures (BIPM), disponível no sítio do BIPM na Internet www.bipm.org.

NOTA 4 Na álgebra das grandezas, a grandeza "número de entidades" é frequentemente considerada uma grandeza de base com a unidade de base igual a um, de símbolo 1.

NOTA 5 Os prefixos SI para os múltiplos e submúltiplos das unidades são:

Fator	Prefixo	
	Nome	Símbolo
10^{24}	yotta	Y
10^{21}	zetta	Z
10^{18}	exa	E
10^{15}	peta	P
10^{12}	tera	T
10^9	giga	G
10^6	mega	M
10^3	Kilo ¹²	k
10^2	hecto	h
10^1	deca	da
10^{-1}	deci	d
10^{-2}	centi	c
10^{-3}	mili	m
10^{-6}	micro	µ
10^{-9}	nano	n
10^{-12}	pico	p
10^{-15}	femto	f
10^{-18}	atto	a
10^{-21}	zepto	z
10^{-24}	yocto	y

¹² Nota dos tradutores: uso em Portugal "kilo", no Brasil "kilo" ou "quilo"

1.17 (1.16)
múltiplo duma unidade
multiple of a unit
multiple d'une unité
múltiplo de una unidad

Unidade de medida obtida pela multiplicação duma dada unidade de medida por um inteiro maior que um.

EXEMPLO 1 O quilometro é um múltiplo decimal do metro.

EXEMPLO 2 A hora é um múltiplo não-decimal do segundo.

NOTA 1 Os prefixos SI para múltiplos decimais das unidades de base e das unidades derivadas do SI são dados na Nota 5 de 1.16.

NOTA 2 Os prefixos SI referem-se estritamente a potências de 10 e não devem ser utilizados para potências de 2. Por exemplo, 1 kilobit não deve ser utilizado para representar 1024 bits (2^{10} bits), que é 1 kibibit.

Os prefixos para múltiplos binários são:

Fator	Prefixo	
	Nome	Símbolo
$(2^{10})^8$	yobi	Yi
$(2^{10})^7$	zebi	Zi
$(2^{10})^6$	exbi	Ei
$(2^{10})^5$	pebi	Pi
$(2^{10})^4$	tebi	Ti
$(2^{10})^3$	gibi	Gi
$(2^{10})^2$	mebi	Mi
$(2^{10})^1$	kibi	Ki

Fonte: IEC 80000-13.

1.18 (1.17)
submúltiplo duma unidade
submultiple of a unit

sous-multiple d'une unité
submúltiplo de una unidad
Unidade de medida obtida pela divisão duma dada unidade de medida por um inteiro maior que um.

EXEMPLO 1 O milímetro¹³ é um submúltiplo decimal do metro.

¹³ Nota dos tradutores: uso em Portugal "milímetro", no Brasil "milímetro" ou "milímetro"

EXEMPLO 2 Para um ângulo plano, o segundo é um submúltiplo não-decimal do minuto.

NOTA Os prefixos SI para submúltiplos decimais das unidades de base e das unidades derivadas do SI são dados na Nota 5 de 1.16.

1.19 (1.18)
valor duma grandeza
valor
quantity value ; value of a quantity ; value
valeur d'une grandeur ; valeur
valor de una magnitud ; valor
Conjunto, formado por um número e por uma referência, que constitui a expressão quantitativa duma grandeza.

EXEMPLO 1 Comprimento duma determinada haste: 5,34 m ou 534 cm

EXEMPLO 2 Massa dum determinado corpo: 0,152 kg ou 152 g

EXEMPLO 3 Curvatura dum determinado arco: 112 m^{-1}

EXEMPLO 4 Temperatura Celsius duma determinada amostra: $-5 \text{ }^{\circ}\text{C}$

EXEMPLO 5 Impedância elétrica dum determinado elemento de circuito a uma dada frequência, onde j é a unidade imaginária: $(7+3j) \text{ } \Omega$

EXEMPLO 6 Índice de refração duma determinada amostra de vidro: 1,32

EXEMPLO 7 Dureza Rockwell C duma determinada amostra: 43,5 HRC

EXEMPLO 8 Fração mássica de cádmio numa determinada amostra de cobre: $3 \text{ } \mu\text{g/kg}$ ou 3×10^{-9}

EXEMPLO 9 Molalidade de Pb^{2+} numa determinada amostra de água: $1,76 \text{ } \mu\text{mol/kg}$

EXEMPLO 10 Concentração arbitrária em quantidade de substância de lutropina numa determinada amostra de plasma sanguíneo humano (utilizando a norma internacional 80/552 da OMS): $5,0 \text{ UI/L}$, onde "UI" significa "Unidade Internacional da OMS"

NOTA 1 De acordo com o tipo de referência, o valor duma grandeza é

- um produto dum número e uma unidade de medida (ver os EXEMPLOS 1, 2, 3, 4, 5, 8 e 9); a unidade um é geralmente omitida para as grandezas adimensionais (ver EXEMPLOS 6 e 8);

- ou um número e uma referência a um procedimento de medição (ver EXEMPLO 7);

- ou um número e um material de referência (ver EXEMPLO 10).

NOTA 2 O número pode ser complexo (ver EXEMPLO 5).

NOTA 3 O valor duma grandeza pode ser representado por mais duma forma (ver EXEMPLOS 1, 2 e 8).

NOTA 4 No caso de grandezas vetoriais ou tensoriais, cada componente tem um valor.

EXEMPLO Força atuante sobre uma determinada partícula, por exemplo, em coordenadas cartesianas (F_x ; F_y ; F_z) = $(-31,5; 43,2; 17,0) \text{ N}$.

1.20 (1.21)
valor numérico duma grandeza
valor numérico
numerical quantity value ; numerical value of a quantity ; numerical value

valeur numérique ; valeur numérique d'une grandeur
valor de una magnitud ; valor
Número, na expressão do valor duma grandeza, diferente de qualquer número que sirva como referência.

NOTA 1 Para grandezas adimensionais, a referência é uma unidade de medida que é um número e este número não é considerado como fazendo parte do valor numérico.

EXEMPLO Para uma fração molar igual a 3 mmol/mol , o valor numérico é 3 e a unidade é mmol/mol . A unidade mmol/mol é numericamente igual a 0,001, mas este número 0,001 não faz parte do valor numérico, que permanece como 3.

NOTA 2 Para grandezas que têm uma unidade de medida (isto é, aquelas diferentes das grandezas ordinais), o valor numérico {Q} duma grandeza Q é frequentemente representado como $\{Q\} = Q/[Q]$, onde [Q] representa a unidade de medida.

EXEMPLO Para um valor duma grandeza de $5,7 \text{ kg}$, o valor numérico é $\{m\} = (5,7 \text{ kg})/\text{kg} = 5,7$. O mesmo valor pode ser expresso como 5700 g , onde o valor numérico $\{m\} = (5700 \text{ g})/\text{g} = 5700$.

1.21
álgebra das grandezas
quantity calculus
algèbre des grandeurs
álgebra de magnitudes
Conjunto de regras e operações matemáticas aplicadas a outras grandezas que não sejam as grandezas ordinais.

NOTA Na álgebra das grandezas, as equações das grandezas são preferidas em relação às equações de valores numéricos porque as equações das grandezas são independentes da escolha das unidades de medida, enquanto as equações de valores numéricos não o são (ver ISO 80000-1:2009, 3.21).



1.22
equação das grandezas
quantity equation
équation aux grandeurs
ecuación entre magnitudes
Relação matemática entre grandezas num dado sistema de grandezas, independentemente das unidades de medida.
EXEMPLO 1 $Q_1 = \zeta Q_2 Q_3$, onde Q_1 , Q_2 e Q_3 representam diferentes grandezas e ζ é um fator numérico.
EXEMPLO 2 $T = (1/2) mv^2$, onde T é a energia cinética e v é a velocidade dum partícula específica de massa m .
EXEMPLO 3 $n = It/F$ onde n é a quantidade de substância dum composto univalente, I é a corrente elétrica, t a duração da eletrólise e F é a constante de Faraday.

1.23
equação das unidades
unit equation
équation aux unités
ecuación entre unidades
Relação matemática entre unidades de base, unidades derivadas coerentes ou outras unidades de medida.
EXEMPLO 1 Para as grandezas no EXEMPLO 1 do item 1.22, $[Q_1] = [Q_2] [Q_3]$ onde $[Q_1]$, $[Q_2]$ e $[Q_3]$ representam as unidades de medida de Q_1 , Q_2 e Q_3 , respectivamente, na condição de que estas unidades de medida estejam num sistema coerente de unidades.

EXEMPLO 2 $J := kg \ m^2/s^2$, onde J , kg , m e s são, respectivamente, os símbolos do joule, do kilograma, do metro e do segundo. (O símbolo $:=$ significa "é por definição igual a", como indicado nas séries ISO 80000 e IEC 80000.)
EXEMPLO 3 $1 \text{ km/h} = (1/3,6) \text{ m/s}$.

1.24
fator de conversão entre unidades
conversion factor between units
facteur de conversion entre unités
factor de conversión entre unidades
Razão entre duas unidades de medida correspondentes a grandezas da mesma natureza.
EXEMPLO $km/m = 1000$ e, por consequência, $1 \text{ km} = 1000 \text{ m}$.
NOTA As unidades de medida podem pertencer a diferentes sistemas de unidades.

EXEMPLO 1 $h/s = 3600$ e, por consequência, $1 \text{ h} = 3600 \text{ s}$.
EXEMPLO 2 $(km/h)/(m/s) = (1/3,6)$ e, por consequência, $1 \text{ km/h} = (1/3,6) \text{ m/s}$.

1.25
equação de valores numéricos
numerical value equation ; numerical quantity value equation
équation aux valeurs numériques
ecuación entre valores numéricos
Relação matemática entre valores numéricos, baseada numa dada equação das grandezas e unidades de medida especificadas.

EXEMPLO 1 Para as grandezas no EXEMPLO 1 do item 1.22, $\{Q_1\} = \zeta \{Q_2\} \{Q_3\}$ onde $\{Q_1\}$, $\{Q_2\}$ e $\{Q_3\}$ representam os valores numéricos de Q_1 , Q_2 e Q_3 , respectivamente, na condição de que sejam expressos em unidades de base ou em unidades derivadas coerentes ou em ambas.

EXEMPLO 2 Para a equação da energia cinética dum partícula, $T = (1/2) mv^2$, se $m = 2 \text{ kg}$ e $v = 3 \text{ m/s}$, então $\{T\} = (1/2) \times 2 \times 3^2$ é uma equação de valores numéricos, a qual fornece o valor numérico 9 para T , em joules.

1.26
grandeza ordinal
ordinal quantity
grandeur ordinaire ; grandeur repérable
magnitud ordinal
Grandeza, definida por um procedimento de medição adotado por convenção, que pode ser ordenada com outras grandezas de mesma natureza, de acordo com a ordem crescente ou decrescente das suas expressões quantitativas, mas para a qual não há qualquer relação algébrica entre estas grandezas.

EXEMPLO 1 Dureza Rockwell C.
EXEMPLO 2 Índice de octano para combustíveis.
EXEMPLO 3 Magnitude dum tremor de terra na escala Richter.

EXEMPLO 4 Nível subjetivo de dor abdominal numa escala de zero a cinco.

NOTA 1 As grandezas ordinais somente podem aparecer em relações empíricas e não têm unidades de medida nem dimensões. Diferenças e razões entre grandezas ordinais não possuem significado físico.

NOTA 2 As grandezas ordinais são classificadas de acordo com as escalas ordinais (ver 1.28).

1.27
escala de valores
quantity-value scale ; measurement scale
échelle de valeurs ; échelle de mesure
escala de valores ; escala de medida
Conjunto ordenado de valores de grandezas numa determinada natureza, utilizado para classificar grandezas desta natureza de acordo com as suas expressões quantitativas.

EXEMPLO 1 Escala de temperatura Celsius.
EXEMPLO 2 Escala de tempo.
EXEMPLO 3 Escala de dureza Rockwell C.
1.28 (1.22)
escala ordinal
ordinal quantity-value scale ; ordinal value scale
échelle ordinale ; échelle de repérage
escala ordinal de uma magnitud ; escala ordinal
Escala de valores para grandezas ordinais.
EXEMPLO 1 Escala de dureza Rockwell C.
EXEMPLO 2 Escala dos índices de octano para combustíveis.

NOTA Uma escala ordinal pode ser estabelecida por medições, conforme um procedimento de medição.

1.29
escala de referência convencional
conventional reference scale
échelle de référence conventionnelle
escala de referencia convencional
Escala de valores definida por um acordo oficial.

1.30
propriedade qualitativa
nominal property
propriété qualitative ; attribut
propiedad cualitativa ; cualidad
Propriedade dum fenômeno, corpo ou substância, a qual não pode ser expressa quantitativamente.

EXEMPLO 1 Sexo dum ser humano.
EXEMPLO 2 Cor dum amostra de tinta.
EXEMPLO 3 Cor de "spot test" em química.
EXEMPLO 4 Código ISO de país com duas letras.
EXEMPLO 5 Sequência de aminoácidos num polipeptídeo.
NOTA 1 Uma propriedade qualitativa tem um valor que pode ser expresso em palavras, por meio de códigos alfanuméricos ou por outros meios.

NOTA 2 O valor dum propriedade qualitativa não deve ser confundido com o valor nominal dum grandeza.

2 Medição
2.1 (2.1)
medição
measurement
mesurage ; mesure
medición ; medida
Processo de obtenção experimental dum ou mais valores que podem ser, razoavelmente, atribuídos a uma grandeza.

NOTA 1 A medição não se aplica a propriedades qualitativas.

NOTA 2 A medição implica a comparação de grandezas ou a contagem de entidades.

NOTA 3 A medição pressupõe uma descrição da grandeza que seja compatível com o uso pretendido dum resultado de medição, segundo um procedimento de medição e com um sistema de medição calibrado que opera de acordo com o procedimento de medição especificado, incluindo as condições de medição.

2.2 (2.2)
metrologia
metrology
métrologie
metrologia
Ciência da medição e suas aplicações.

NOTA A metrologia engloba todos os aspectos teóricos e práticos da medição, qualquer que seja a incerteza de medição e o campo de aplicação.

2.3 (2.6)
mensurando ; mensuranda¹⁴
measurand
mesurande
mensurando

¹⁴ Nota dos tradutores: uso em Portugal "mensuranda", no Brasil "mensurando"

Grandeza que se pretende medir.
NOTA 1 A especificação dum mensurando requer o conhecimento da natureza da grandeza e a descrição do estado do fenômeno, do corpo ou da substância da qual a grandeza é uma propriedade, incluindo qualquer constituinte relevante e as entidades químicas envolvidas.

NOTA 2 Na 2ª edição do VIM e na IEC 60050-300:2001, o mensurando é definido como a "grandeza particular submetida à medição". Na 2ª edição do Brasil, a grandeza era adjetivada de específica, em vez de particular.

NOTA 3 A medição, incluindo o sistema de medição e as condições sob as quais ela é realizada, pode modificar o fenômeno, o corpo ou a substância, de modo que a grandeza que está sendo medida pode diferir do mensurando como ele foi definido. Neste caso, é necessária uma correção adequada.

EXEMPLO 1 A diferença de potencial entre os terminais dum bateria pode diminuir quando na realização da medição é utilizado um voltímetro com uma condutância interna significativa. A diferença de potencial em circuito aberto pode ser calculada a partir das resistências internas da bateria e do voltímetro.

EXEMPLO 2 O comprimento dum haste de aço em equilíbrio com a temperatura ambiente de 23 °C será diferente do comprimento à temperatura especificada de 20 °C, que é o mensurando. Neste caso, é necessária uma correção.

NOTA 4 Em química, "analito", ou o nome dum substância ou dum composto, são termos utilizados algumas vezes para "mensurando". Tal uso é errôneo porque esses termos não se referem a grandezas.

2.4 (2.3)
princípio de medição
measurement principle ; principle of measurement
principe de mesure
principio de medida
Fenômeno que serve como base para uma medição.

EXEMPLO 1 Efeito termoeletrônico aplicado à medição de temperatura.

EXEMPLO 2 Absorção de energia aplicada à medição da concentração em quantidade de substância.

EXEMPLO 3 Redução da concentração de glucose no sangue dum coelho em jejum aplicada à medição da concentração de insulina numa preparação.

NOTA O fenômeno pode ser de natureza física, química ou biológica.

2.5 (2.4)
método de medição
measurement method ; method of measurement
méthode de mesure
método de medida
Descrição genérica dum organização lógica de operações utilizadas na realização dum medição.

NOTA Os métodos de medição podem ser qualificados de vários modos, como:

- método de medição por substituição,
- método de medição diferencial, e
- método de medição "de zero"; ou
- método de medição direto, e
- método de medição indireto.

Ver IEC 60050-300:2001.
2.6 (2.5)
procedimento de medição
measurement procedure
procédure de mesure ; procédure opératoire
procedimiento de medida

Descrição detalhada dum medição de acordo com um ou mais princípios de medição e com um dado método de medição, baseada num modelo de medição e incluindo todo cálculo destinado à obtenção dum resultado de medição.

NOTA 1 Um procedimento de medição é geralmente documentado em detalhes suficientes para permitir que um operador realize uma medição.

NOTA 2 Um procedimento de medição pode incluir uma declaração referente à incerteza-alvo.

NOTA 3 Um procedimento de medição é algumas vezes chamado em inglês standard operating procedure, abreviado como SOP. A 2ª edição do VIM em francês usava a expressão "mode opératoire de mesure". O termo usado no Brasil é "procedimento operacional padrão", abreviado como POP. Em Portugal, utiliza-se o termo "Procedimento Técnico".

2.7
procedimento de medição de referência
reference measurement procedure
procédure de mesure de référence ; procédure opératoire de référence

procedimiento de medida de referencia
Procedimento de medição considerado capaz de fornecer resultados de medição adequados para a avaliação da veracidade de medição de valores medidos obtidos a partir de outros procedimentos de medição para grandezas de mesma natureza, em calibração ou em caracterização de materiais de referência.

2.8
procedimento de medição primário
procedimento de referência primário ; procedimento de medição de referencia primário
primary reference measurement procedure ; primary reference procedure

procédure de mesure primaire ; procédure opératoire primaire
procedimiento de medida primario ; procedimiento primario

Procedimento de medição de referência utilizado para obter um resultado de medição sem relação com um padrão dum grandeza de mesma natureza.

EXEMPLO O volume de água dum pipeta de 5 mL a 20 °C é medido através da pesagem da água vertida da pipeta num béquer, levando-se em conta a massa total do béquer e da água, menos a massa do béquer vazio, e corrigindo-se a diferença de massa para a temperatura real da água por intermédio da massa específica.

NOTA 1 O Comitê Consultivo de Quantidade de Substância - Metrologia em Química (CCQM) utiliza para este conceito o termo "método de medição primário".

NOTA 2 O CCQM (5ª Reunião de 1999) definiu dois conceitos subordinados, que podem ser denominados "procedimento de medição primário direto" e "procedimento de medição primário de razões".

2.9 (3.1)
resultado de medição
measurement result ; result of measurement
résultat de mesure ; résultat d'un mesurage
resultado de medida ; resultado de una medición
Conjunto de valores atribuídos a um mensurando, juntamente com toda outra informação pertinente disponível.

NOTA 1 Um resultado de medição geralmente contém "informação pertinente" sobre o conjunto de valores, alguns dos quais podem ser mais representativos do mensurando do que outros. Isto pode ser expresso na forma dum função densidade de probabilidade (FDP).

NOTA 2 Um resultado de medição é geralmente expresso por um único valor medido e uma incerteza de medição. Caso a incerteza de medição seja considerada desprezável para alguma finalidade, o resultado de medição pode ser expresso como um único valor medido. Em muitos domínios, esta é a maneira mais comum de expressar um resultado de medição.

NOTA 3 Na literatura tradicional e na edição anterior do VIM, o resultado de medição era definido como um valor atribuído a um mensurando obtido por medição, que podia se referir a uma indicação, ou um resultado não corrigido, ou um resultado corrigido, de acordo com o contexto.

2.10
valor medido numa grandeza
valor medido
measured quantity value ; value of a measured quantity ;
measured value
valeur mesurée
valor medido de una magnitud ; valor medido
Valor numa grandeza que representa um resultado de medição.

NOTA 1 Para uma medição envolvendo indicações repetidas, cada indicação pode ser utilizada para fornecer um valor medido correspondente. Este conjunto de valores medidos individuais pode ser utilizado para calcular um valor medido resultante, como uma média ou uma mediana, geralmente com uma menor incerteza de medição associada.

NOTA 2 Quando a amplitude de valores verdadeiros tidos como representativos do mensurando é pequena em relação à incerteza de medição, um valor medido pode ser considerado uma estimativa dum valor verdadeiro essencialmente único, sendo frequentemente uma média ou uma mediana de valores medidos individuais, obtidos por meio de medições repetidas.

NOTA 3 Nos casos em que a amplitude dos valores verdadeiros, tidos como representativos do mensurando, não é pequena em relação à incerteza de medição, um valor medido numa grandeza é frequentemente uma estimativa numa média ou numa mediana do conjunto de valores verdadeiros.

NOTA 4 No GUM, os termos "resultado de medição" e "estimativa do valor do mensurando" ou apenas "estimativa do mensurando" são utilizados para "valor medido numa grandeza".

2.11 (1.19)
valor verdadeiro numa grandeza
valor verdadeiro
true quantity value ; true value of a quantity ; true value
valeur vraie ; valeur vraie d'une grandeur
valor verdadeiro de una magnitud ; valor verdadero
Valor numa grandeza compatível com a definição da grandeza.

NOTA 1 Na Abordagem de Erro para descrever as medições, o valor verdadeiro numa grandeza é considerado único e, na prática, impossível de ser conhecido. A Abordagem de Incerteza consiste no reconhecimento de que, devido à quantidade intrinsecamente incompleta de detalhes na definição numa grandeza, não existe um valor verdadeiro único, mas sim um conjunto de valores verdadeiros consistentes com a definição. Entretanto, este conjunto de valores é, em princípio e na prática, impossível de ser conhecido. Outras abordagens evitam completamente o conceito de valor verdadeiro numa grandeza e avaliam a validade dos resultados de medição com auxílio do conceito de compatibilidade metrológica.

NOTA 2 No caso particular numa constante fundamental, considera-se que a grandeza tenha um valor verdadeiro único.

NOTA 3 Quando a incerteza definicional, associada ao mensurando, é considerada desprezável em comparação com as outras componentes da incerteza de medição, pode-se considerar que o mensurando possui um valor verdadeiro "essencialmente único". Esta é a abordagem adotada pelo GUM e documentos associados, onde a palavra "verdadeiro" é considerada redundante.

2.12
valor convencional numa grandeza
valor convencional
conventional quantity value ; conventional value of a quantity ; conventional value
valeur conventionnelle ; valeur conventionnelle d'une grandeur

valor convencional de una magnitud ; valor convencional
Valor atribuído a uma grandeza por um acordo, para um dado propósito.

EXEMPLO 1 Valor convencional da aceleração da gravidade, $g_n = 9,806\,65\text{ m.s}^{-2}$.

EXEMPLO 2 Valor convencional da constante de Josephson, $K_{J-90} = 483\,597,9\text{ GHz.V}^{-1}$.

EXEMPLO 3 Valor convencional dum dado padrão de massa, $m = 100,003\,47\text{ g}$.

NOTA 1 O termo "valor verdadeiro convencional" é algumas vezes utilizado para este conceito, porém seu uso é desaconselhado.

NOTA 2 Um valor convencional numa grandeza é algumas vezes uma estimativa dum valor verdadeiro.

NOTA 3 Geralmente considera-se que um valor convencional numa grandeza está associado a uma incerteza de medição convenientemente pequena, que pode ser nula.

2.13 (3.5)
exatidão de medição
exatidão
measurement accuracy ; accuracy of measurement ; accuracy
exactitude de mesure ; exactitude
exactitud de medida ; exactitud

Grau de concordância entre um valor medido e um valor verdadeiro dum mensurando.

NOTA 1 A "exatidão de medição" não é uma grandeza e não lhe é atribuído um valor numérico. Uma medição é dita mais exata quando fornece um erro de medição menor.

NOTA 2 O termo "exatidão de medição" não deve ser utilizado no lugar de veracidade de medição, assim como o termo "precisão de medição" não deve ser utilizado para expressar exatidão de medição, o qual, contudo, está relacionado a ambos os conceitos.

NOTA 3 A "exatidão de medição" é algumas vezes entendida como o grau de concordância entre valores medidos que são atribuídos ao mensurando.

2.14
veracidade de medição ; justeza de medição¹⁵
veracidade ; justeza
measurement trueness ; trueness of measurement ; trueness
justesse de mesure ; justesse
veracidad de medida ; veracidad

¹⁵ Nota dos tradutores: uso em Portugal "justeza de medição", no Brasil "veracidade de medição"

Grau de concordância entre a média dum número infinito de valores medidos repetidos e um valor de referência.

NOTA 1 A veracidade de medição não é uma grandeza e, portanto, não pode ser expressa numericamente. Porém, a norma ISO 5725 apresenta características para o grau de concordância.

NOTA 2 A veracidade de medição está inversamente relacionada ao erro sistemático, porém não está relacionada ao erro aleatório.

NOTA 3 Não se deve utilizar o termo "exatidão de medição" no lugar de "veracidade de medição".

2.15
precisão de medição ; fidelidade ou precisão de medição¹⁶
precisão ; fidelidade ou precisão
measurement precision ; precision
fidélité de mesure ; fidélité
precisión de medida ; precisión

¹⁶ Nota dos tradutores: uso em Portugal "fidelidade ou precisão de medição", no Brasil "precisão de medição"

Grau de concordância entre indicações ou valores medidos, obtidos por medições repetidas, no mesmo objeto ou em objetos similares, sob condições especificadas.

NOTA 1 A precisão de medição é geralmente expressa numericamente por características como o desvio-padrão, a variância ou o coeficiente de variação, sob condições especificadas de medição.

NOTA 2 As "condições especificadas" podem ser, por exemplo, condições de repetibilidade, condições de precisão intermediária ou condições de reprodutibilidade (ver ISO 5725-1:1994).

NOTA 3 A precisão de medição é utilizada para definir a repetibilidade de medição, a precisão intermediária de medição e a reprodutibilidade de medição.

NOTA 4 O termo "precisão de medição" é algumas vezes utilizado, erroneamente, para designar a exatidão de medição.

2.16 (3.10)
erro de medição
erro
measurement error ; error of measurement ; error
erreur de mesure ; erreur
error de medida ; error
Diferença entre o valor medido numa grandeza e um valor de referência.

NOTA 1 O conceito de "erro de medição" pode ser utilizado:

a) quando existe um único valor de referência, o que ocorre se uma calibração for realizada por meio dum padrão de medição com um valor medido cuja incerteza de medição é desprezável, ou se um valor convencional for fornecido; nestes casos, o erro de medição é conhecido;

b) caso se suponha que um mensurando é representado por um único valor verdadeiro ou um conjunto de valores verdadeiros de amplitude desprezável; neste caso, o erro de medição é desconhecido.

NOTA 2 Não se deve confundir erro de medição com erro de produção ou erro humano.

2.17 (3.14)
erro sistemático
systematic measurement error ; systematic error of measurement ; systematic error
erreur systématique
error sistemático de medida ; error sistemático

Componente do erro de medição que, em medições repetidas, permanece constante ou varia de maneira previsível.

NOTA 1 Um valor de referência para um erro sistemático é um valor verdadeiro, ou um valor medido dum padrão com incerteza de medição desprezável, ou um valor convencional.

NOTA 2 O erro sistemático e suas causas podem ser conhecidos ou desconhecidos. Pode-se aplicar uma correção para compensar um erro sistemático conhecido.

NOTA 3 O erro sistemático é igual à diferença entre o erro de medição e o erro aleatório.

2.18
tendência de medição ; erro de justeza¹⁷
measurement bias ; bias
biais de mesure ; biais ; erreur de justesse
sesgo de medida ; sesgo

¹⁷ Nota dos tradutores: uso em Portugal "erro de justeza", no Brasil "tendência de medição"

Estimativa dum erro sistemático.

2.19 (3.13)
erro aleatório
random measurement error ; random error of measurement ; random error
erreur aléatoire
error aleatorio de medida ; error aleatorio

Componente do erro de medição que, em medições repetidas, varia de maneira imprevisível.

NOTA 1 O valor de referência para um erro aleatório é a média que resultaria dum número infinito de medições repetidas do mesmo mensurando.

NOTA 2 Os erros aleatórios dum conjunto de medições repetidas formam uma distribuição que pode ser resumida por sua esperança matemática ou valor esperado, o qual é geralmente assumido como sendo zero, e por sua variância.

NOTA 3 O erro aleatório é igual à diferença entre o erro de medição e o erro sistemático.

2.20 (3.6, NOTAS 1 e 2)
condição de repetibilidade de medição
condição de repetibilidade
repeatability condition of measurement ; repeatability condition
condition de répétabilité
condición de repetibilidad de una medición ; condición de repetibilidad

Condição de medição num conjunto de condições, as quais incluem o mesmo procedimento de medição, os mesmos operadores, o mesmo sistema de medição, as mesmas condições de operação e o mesmo local, assim como medições repetidas no mesmo objeto ou em objetos similares durante um curto período de tempo.

NOTA 1 Uma condição de medição é uma condição de repetibilidade apenas com respeito a um conjunto especificado de condições de repetibilidade.

NOTA 2 Em química, o termo "condição de precisão intrassérie" é algumas vezes utilizado para designar este conceito.

2.21 (3.6)
repetibilidade de medição
repetibilidade
measurement repeatability ; repeatability
répétabilité de mesure ; répétabilité
repetibilidad de medida ; repetibilidad
Precisão de medição sob um conjunto de condições de repetibilidade.

2.22
condição de precisão intermediária ; condição de fidelidade ou precisão intermediária¹⁸

intermediate precision condition of measurement ; intermediate precision condition
condition de fidélité intermédiaire
condición de precisión intermedia de una medición ; condición de precisión intermedia

Condição de medição num conjunto de condições, as quais compreendem o mesmo procedimento de medição, o mesmo local e medições repetidas no mesmo objeto ou em objetos similares, ao longo dum período extenso de tempo, mas pode incluir outras condições submetidas a mudanças.

NOTA 1 As condições que podem variar compreendem novas calibrações, padrões, operadores e sistemas de medição.

NOTA 2 É conveniente que uma especificação referente às condições contenha, na medida do possível, as condições que mudaram e aquelas que não.

NOTA 3 Em química, o termo "condição de precisão intersérie" é algumas vezes utilizado para designar este conceito.

2.23
precisão intermediária de medição ; fidelidade ou precisão intermédia de medição¹⁹

precisão intermediária ; fidelidade ou precisão intermédia
intermediate measurement precision ; intermediate precision
fidélité intermédiaire de mesure ; fidélité intermédiaire
precisión intermedia de medida ; precisión intermedia

Condição de medição num conjunto de condições, as quais compreendem o mesmo procedimento de medição, o mesmo local e medições repetidas no mesmo objeto ou em objetos similares, ao longo dum período extenso de tempo, mas pode incluir outras condições submetidas a mudanças.

NOTA 1 As condições que podem variar compreendem novas calibrações, padrões, operadores e sistemas de medição.

NOTA 2 É conveniente que uma especificação referente às condições contenha, na medida do possível, as condições que mudaram e aquelas que não.

NOTA 3 Em química, o termo "condição de precisão intersérie" é algumas vezes utilizado para designar este conceito.

2.24 (3.7, Nota 2)
condição de reprodutibilidade de medição
condição de reprodutibilidade
reproducibility condition of measurement ; reproducibility condition
condition de reproductibilité
condición de reproducibilidad de una medición ; condición de reproducibilidad

Condição de medição num conjunto de condições, as quais incluem diferentes locais, diferentes operadores, diferentes sistemas de medição e medições repetidas no mesmo objeto ou em objetos similares.

NOTA 1 Os diferentes sistemas de medição podem utilizar procedimentos de medição diferentes.

NOTA 2 Na medida do possível, é conveniente que sejam especificadas as condições que mudaram e aquelas que não.

2.25 (3.7)
reprodutibilidade de medição
reprodutibilidade
measurement reproducibility ; reproducibility
reproductibilité de mesure ; reproductibilité
reproducibilidad de medida ; reproducibilidad

Precisão de medição conforme um conjunto de condições de reprodutibilidade.

NOTA 1 Os diferentes sistemas de medição podem utilizar procedimentos de medição diferentes.

NOTA 2 Na medida do possível, é conveniente que sejam especificadas as condições que mudaram e aquelas que não.

2.26 (3.9)
incerteza de medição
incerteza
measurement uncertainty ; uncertainty measurement ; uncertainty



incerteza de mesure ; incertitude
incertidumbre de medida ; incertidumbre
Parâmetro não negativo que caracteriza a dispersão dos valores atribuídos a um mensurando, com base nas informações utilizadas.

NOTA 1 A incerteza de medição inclui componentes provenientes de efeitos sistemáticos, tais como componentes associadas a correções e a valores atribuídos a padrões, assim como a incerteza definicional. Algumas vezes, não são corrigidos efeitos sistemáticos estimados mas, em vez disso, são incorporadas componentes de incerteza de medição associadas.

NOTA 2 O parâmetro pode ser, por exemplo, um desvio-padrão denominado incerteza-padrão (ou um de seus múltiplos) ou a metade da amplitude dum intervalo tendo uma probabilidade de abrangência determinada.

NOTA 3 A incerteza de medição geralmente engloba muitas componentes. Algumas delas podem ser estimadas por uma avaliação do Tipo A da incerteza de medição, a partir da distribuição estatística dos valores provenientes de séries de medições e podem ser caracterizadas por desvios-padrão. As outras componentes, as quais podem ser estimadas por uma avaliação do Tipo B da incerteza de medição, podem também ser caracterizadas por desvios-padrão estimados a partir de funções de densidade de probabilidade baseadas na experiência ou em outras informações.

NOTA 4 Geralmente para um dado conjunto de informações, subentende-se que a incerteza de medição está associada a um determinado valor atribuído ao mensurando. Uma modificação deste valor resulta numa modificação da incerteza associada.

2.27
incerteza definicional
definitional uncertainty
incertitude définitionnelle
incertidumbre debida a la definición ; incertidumbre intrínseca

Componente da incerteza de medição que resulta da quantidade finita de detalhes na definição de um mensurando.

NOTA 1 A incerteza definicional é a incerteza mínima que se pode obter, na prática, em qualquer medição de um dado mensurando.

NOTA 2 Qualquer modificação nos detalhes descritivos conduz a uma outra incerteza definicional.

NOTA 3 No Guia ISO/IEC 98-3:2008, D.3.4 e na IEC 60359, o conceito "incerteza definicional" é denominado "incerteza intrínseca".

2.28
avaliação do Tipo A da incerteza de medição
avaliación do Tipo A
Type A evaluation of measurement uncertainty ; Type A evaluation
évaluation de type A de l'incertitude ; évaluation de type A

avaliación tipo A de la incertidumbre de medida ; evaluación tipo A

avalição numa componente da incerteza de medição por uma análise estatística dos valores medidos, obtidos sob condições definidas de medição.

NOTA 1 Para diversos tipos de condições de medição, ver condição de repetibilidade, condição de precisão intermediária e condição de reprodutibilidade.

NOTA 2 Ver, por exemplo, o Guia ISO/IEC 98-3 para informações sobre análise estatística.

NOTA 3 Ver também o Guia ISO/IEC 98-3:2008, 2.3.2, a ISO 5725, a ISO 13528, a ISO/TS 21748 e a ISO 21749.

2.29
avaliação do Tipo B da incerteza de medição
avaliación do Tipo B
Type B evaluation of measurement uncertainty ; Type B evaluation
évaluation de type B de l'incertitude ; évaluation de type B

avaliación tipo B de la incertidumbre de medida ; evaluación tipo B

avalição numa componente da incerteza de medição determinada por meios diferentes daquele adotado para uma avaliação do Tipo A da incerteza de medição.

EXEMPLOS Avaliação baseada na informação:

-associada a valores publicados por autoridade competente,
-associada ao valor dum material de referência certificado,
-obtida a partir dum certificado de calibração,
-relativa à deriva,
-obtida a partir da classe de exatidão dum instrumento de medição verificado,
-obtida a partir de limites deduzidos da experiência pessoal.

NOTA Ver também o Guia ISO/IEC 98-3:2008, 2.3.3.

2.30
incerteza-padrão
standard measurement uncertainty ; standard uncertainty of measurement ; standard uncertainty
incertitude-type
incertidumbre típica de medida ; incertidumbre estándar de medida ; incertidumbre típica ; incertidumbre estándar
Incerteza de medição expressa na forma dum desvio-padrão.

2.31
incerteza-padrão combinada
combined standard measurement uncertainty ; combined standard uncertainty
incertitude-type composée
incertidumbre típica combinada de medida ; incertidumbre típica combinada ; incertidumbre estándar combinada

Incerteza-padrão obtida ao se utilizarem incertezas-padrão individuais associadas às grandezas de entrada num modelo de medição.

NOTA Em caso de correlações entre grandezas de entrada num modelo de medição, as covariâncias também devem ser levadas em consideração no cálculo da incerteza-padrão combinada; ver também o Guia ISO/IEC 98-3:2008, 2.3.4.

2.32
incerteza-padrão relativa
relative standard measurement uncertainty
incertitude-type relative
incertidumbre típica relativa de medida ; incertidumbre estándar relativa de medida ; incertidumbre estándar relativa
Incerteza-padrão dividida pelo valor absoluto do valor medido.

2.33
balanço de incerteza
planilha de incerteza
uncertainty budget
bilan d'incertitude
contribuciones a la incertidumbre
Formulação e apresentação numa incerteza de medição e de suas componentes, assim como de seu cálculo e combinação.

NOTA Convém que, num balanço de incerteza, sejam incluídos o modelo de medição, as estimativas e incertezas de medição associadas às grandezas consideradas no modelo de medição, as covariâncias, os tipos de funções de densidade de probabilidade utilizadas, os graus de liberdade, os tipos de avaliação da incerteza de medição e qualquer fator de abrangência.

2.34
incerteza-alvo
incerteza de medição pretendida
target measurement uncertainty ; target uncertainty
incertitude cible ; incertitude anticipée
incertidumbre objetivo ; incertidumbre límite
Incerteza de medição especificada como um limite superior e escolhida de acordo com o uso pretendido dos resultados de medição.

2.35
incerteza de medição expandida
incerteza expandida
expanded measurement uncertainty ; expanded uncertainty
incertitude élargie
incertidumbre expandida de medida ; incertidumbre expandida

Produto numa incerteza-padrão combinada por um fator maior do que o número um.

NOTA 1 O fator depende do tipo de distribuição de probabilidade da grandeza de saída e da probabilidade de abrangência escolhida.

NOTA 2 O termo "fator" nesta definição se refere ao fator de abrangência.

NOTA 3 A incerteza de medição expandida é chamada de "incerteza global", no parágrafo 5 da Recomendação INC-1 (1980) (ver o GUM) e simplesmente "incerteza" nos documentos IEC.

2.36
intervalo de abrangência ; intervalo expandido²⁰
coverage interval
intervalle élargi
intervalo de cobertura

²⁰ Nota dos tradutores: uso em Portugal "intervalo expandido", no Brasil "intervalo de abrangência"

Intervalo, baseado na informação disponível, que contém o conjunto de valores verdadeiros de um mensurando, com uma probabilidade determinada.

NOTA 1 Um intervalo de abrangência não está necessariamente centrado no valor medido escolhido (ver o Guia ISO/IEC 98-3:2008/Supl.1).

NOTA 2 Não é recomendável que um intervalo de abrangência seja denominado "intervalo de confiança" para evitar confusão com o conceito estatístico (ver o Guia ISO/IEC 98-3:2008, 6.2.2).

NOTA 3 Um intervalo de abrangência pode ser deduzido numa incerteza de medição expandida (ver o Guia ISO/IEC 98-3:2008, 2.3.5).

2.37
probabilidade de abrangência ; probabilidade de expansão²¹
coverage probability
probabilité de couverture
probabilidad de cobertura

²¹ Nota dos tradutores: uso em Portugal "probabilidade de expansão", no Brasil "probabilidade de abrangência"

Probabilidade de que o conjunto de valores verdadeiros dum mensurando esteja contido num intervalo de abrangência especificado.

NOTA 1 Esta definição se refere à Abordagem de Incerteza como apresentado no GUM.

NOTA 2 Não é recomendável que este conceito seja confundido com o conceito estatístico de nível de confiança, embora o termo "confidence level" seja utilizado em inglês no GUM.

2.38
fator de abrangência ; fator de expansão²²
coverage factor
facteur d'élargissement
factor de cobertura

²² Nota dos tradutores: uso em Portugal "fator de expansão", no Brasil "fator de abrangência"

Número maior do que um pelo qual uma incerteza-padrão combinada é multiplicada para se obter uma incerteza de medição expandida.

NOTA Um fator de abrangência é geralmente simbolizado por k (ver também o Guia ISO/IEC 98-3:2008, 2.3.6).

2.39 (6.11)
calibração
calibration
étalonnage
calibración

Operação que estabelece, sob condições especificadas, numa primeira etapa, uma relação entre os valores e as incertezas de medição fornecidos por padrões e as indicações correspondentes com as incertezas associadas; numa segunda etapa, utiliza esta informação para estabelecer uma relação visando a obtenção dum resultado de medição a partir duma indicação.

NOTA 1 Uma calibração pode ser expressa por meio duma declaração, uma função de calibração, um diagrama de calibração, uma curva de calibração ou uma tabela de calibração. Em alguns casos, pode consistir numa correção aditiva ou multiplicativa da indicação com uma incerteza de medição associada.

NOTA 2 Convém não confundir a calibração com o ajuste dum sistema de medição, frequentemente denominado de maneira imprópria de "auto-calibração", nem com a verificação da calibração.

NOTA 3 Frequentemente, apenas a primeira etapa na definição acima é entendida como sendo calibração.

2.40
hierarquia de calibração
calibration hierarchy
hiérarchie d'étalonnage
jerarquía de calibración

Sequência de calibrações desde uma referência até ao sistema de medição final, em que o resultado de cada calibração depende do resultado da calibração precedente.

NOTA 1 A incerteza de medição necessariamente aumenta ao longo da sequência de calibrações.

NOTA 2 Os elementos numa hierarquia de calibração são um ou mais padrões e sistemas de medição operados de acordo com um procedimento de medição.

NOTA 3 Para esta definição, a "referência" pode ser uma definição numa unidade de medida por meio de sua realização prática, um procedimento de medição, ou um padrão.

NOTA 4 Uma comparação entre dois padrões pode ser considerada como uma calibração se ela for utilizada para verificar e, se necessário, corrigir o valor e a incerteza de medição atribuídos a um dos padrões.

2.41 (6.10)
rastreadibilidade metrológica
rastreadibilidade
metrological traceability
traçabilité métrologique
trazabilidad metrológica

Propriedade dum resultado de medição pela qual tal resultado pode ser relacionado a uma referência através duma cadeia ininterrupta e documentada de calibrações, cada uma contribuindo para a incerteza de medição.

NOTA 1 Para esta definição, a "referência" pode ser uma definição numa unidade de medida por meio de sua realização prática, ou um procedimento de medição que inclui a unidade de medida para uma grandeza não-ordinal, ou um padrão.

NOTA 2 A rastreadibilidade metrológica requer uma hierarquia de calibração estabelecida.

NOTA 3 A especificação da referência deve incluir a data em que ela foi utilizada no estabelecimento da hierarquia de calibração, juntamente com qualquer outra informação metrológica relevante sobre a referência, tal como a data em que foi realizada a primeira calibração da hierarquia de calibração.

NOTA 4 Para medições com mais dum grandeza de entrada num modelo de medição, cada valor de entrada deveria ter sua própria rastreadibilidade e a hierarquia de calibração envolvida pode formar uma estrutura ramificada ou uma rede. O esforço envolvido no estabelecimento da rastreadibilidade metrológica para cada valor da grandeza de entrada deve ser correspondente à sua contribuição relativa para o resultado de medição.

NOTA 5 A rastreadibilidade metrológica dum resultado de medição não assegura a adequação da incerteza de medição para um dado objetivo ou a ausência de erros humanos.

NOTA 6 Uma comparação entre dois padrões pode ser considerada como uma calibração se ela for utilizada para verificar e, se necessário, corrigir o valor e a incerteza de medição atribuídos a um dos padrões.

NOTA 7 O ILAC considera que os elementos necessários para confirmar a rastreadibilidade metrológica são uma cadeia de rastreadibilidade ininterrupta a um padrão internacional ou a um padrão nacional, uma incerteza de medição documentada, um procedimento de medição documentado, uma competência técnica reconhecida, a rastreadibilidade metrológica ao SI e intervalos entre calibrações (ver ILAC P-10:2002).

NOTA 8 O termo abreviado "rastreadibilidade" é, às vezes, utilizado com o significado de "rastreadibilidade metrológica", assim como de outros conceitos, tais como "rastreadibilidade numa amostra, rastreadibilidade dum documento, rastreadibilidade dum instrumento ou rastreadibilidade dum material", em que o histórico (o "rasto") dum item está em causa. Portanto, é preferível utilizar o termo completo "rastreadibilidade metrológica" para evitar risco de confusão.

2.42 (6.10, NOTA 2)
cadeia de rastreabilidade metrológica
cadeia de rastreabilidade
metrological traceability chain ; traceability chain
chaîne de traçabilité métrologique ; chaîne de traçabilité
cadena de trazabilidad metrológica ; cadena de trazabilidad
Sequência de padrões e calibrações utilizada para relacionar
um resultado de medição a uma referência.

NOTA 1 Uma cadeia de rastreabilidade metrológica é definida através duma hierarquia de calibração.

NOTA 2 Uma cadeia de rastreabilidade metrológica é utilizada para estabelecer a rastreabilidade metrológica dum resultado de medição.

NOTA 3 Uma comparação entre dois padrões pode ser considerada como uma calibração se ela for utilizada para verificar e, se necessário, corrigir o valor e a incerteza de medição atribuídos a um dos padrões.

2.43
rastreabilidade metrológica a uma unidade de medida
rastreabilidade metrológica a uma unidade ; rastreabilidade a uma unidade de medida

metrological traceability to a measurement unit ; metrological traceability to a unit
traçabilité métrologique à une unité de mesure ; traçabilité métrologique à une unité

trazabilidad metrológica a una unidad de medida ; trazabilidad metrológica a una unidad

Rastreabilidade metrológica em que a referência é a definição duma unidade de medida através da sua realização prática.

NOTA A expressão "rastreabilidade ao SI" significa "rastreabilidade metrológica a uma unidade de medida do Sistema Internacional de Unidades".

2.44
verificação
verification
vérification
verificación
Fornecimento de evidência objetiva de que um dado item satisfaz requisitos especificados.

EXEMPLO 1 Confirmação de que um dado material de referência, como declarado, é homogêneo para o valor e para o procedimento de medição em questão, até uma porção, do material sob medição, com massa de 10 mg.

EXEMPLO 2 Confirmação de que as propriedades relativas ao desempenho ou aos requisitos legais são satisfeitas por um sistema de medição.

EXEMPLO 3 Confirmação de que uma incerteza-alvo pode ser obtida.

NOTA 1 Quando aplicável, recomenda-se que a incerteza de medição seja levada em consideração.

NOTA 2 O item pode ser, por exemplo, um processo, um procedimento de medição, um material, um composto ou um sistema de medição.

NOTA 3 Os requisitos especificados podem ser, por exemplo, as especificações dum fabricante.

NOTA 4 Em metrologia legal, a verificação, conforme definida no VIML, e geralmente na avaliação da conformidade, compreende o exame e a marcação e/ou a emissão dum certificado de verificação para um sistema de medição.

NOTA 5 A verificação não deve ser confundida com calibração. Nem toda verificação é uma validação.

NOTA 6 Em química, a verificação da identidade duma entidade, ou duma atividade, necessita duma descrição da estrutura ou das propriedades daquela entidade ou atividade.

2.45
validação
validation
validation
validación
Verificação na qual os requisitos especificados são adequados para um uso pretendido.

EXEMPLO Um procedimento de medição, habitualmente utilizado para a medição da concentração mássica de nitrogênio em água, pode também ser validado para a medição da concentração mássica de nitrogênio no soro humano.

2.46
comparabilidade metrológica
comparabilidade metrológica de resultados de medição
metrological comparability of measurement results ; metrological comparability

comparabilidad metrológica de resultados de medida ; comparabilidad metrológica
Comparabilidade de resultados de medição que, para grandezas duma dada natureza, são rastreáveis metrologicamente à mesma referência.

EXEMPLO Resultados de medição, para as distâncias entre a Terra e a Lua e entre Paris e Londres, são comparáveis metrologicamente quando ambas são rastreáveis metrologicamente à mesma unidade de medida, por exemplo o metro.

NOTA 1 Ver a NOTA 1 de 2.41, rastreabilidade metrológica.

NOTA 2 A comparabilidade metrológica não necessita que os valores medidos e as incertezas de medição associadas sejam da mesma ordem de grandeza.

2.47
compatibilidade metrológica
compatibilidade metrológica de resultados de medição
metrological compatibility of measurement results ; metrological compatibility

compatibilité de mesure ; compatibilité métrologique
compatibilidad metrológica de resultados de medida ; compatibilidad metrológica

Propriedade dum conjunto de resultados de medição correspondentes a um mensurando especificado, tal que o valor absoluto da diferença entre os valores medidos de todos os pares de resultados de medição é menor que um certo múltiplo escolhido da incerteza-padrão desta diferença.

NOTA 1 A compatibilidade metrológica substitui o conceito tradicional de "manter-se dentro do erro", já que ela representa o critério de decisão se dois resultados de medição referem-se, ou não, a um mesmo mensurando. Num conjunto de medições de um mensurando considerado constante, se um resultado de medição não é compatível com os demais, é porque a medição não está correta (por exemplo, a sua incerteza de medição avaliada é pequena demais) ou porque a grandeza medida variou entre as medições.

NOTA 2 A correlação entre as medições influencia a compatibilidade metrológica. Se as medições são totalmente não correlacionadas, a incerteza-padrão da diferença entre os valores dos resultados delas é igual à média quadrática das incertezas-padrão (raiz quadrada da soma dos quadrados), enquanto que se forem correlacionadas, ela é menor para uma covariância positiva ou maior para uma covariância negativa.

2.48
modelo de medição
modelo matemático da medição
measurement model ; model of measurement ; model
modèle de mesure ; modèle
modelo de medición ; modelo
Relação matemática entre todas as grandezas que se sabe envolvidas numa medição.

NOTA 1 Uma forma geral dum modelo de medição é a equação $h(Y, X_1, \dots, X_n) = 0$, onde Y, a grandeza de saída no modelo de medição, é o mensurando, cujo valor deve ser deduzido da informação sobre as grandezas de entrada no modelo de medição $X_1, \dots, X_n$.

NOTA 2 Em casos mais complexos onde há duas ou mais grandezas de saída, o modelo de medição consiste em mais do que apenas uma equação.

2.49
função de medição
measurement function
fonction de mesure
función de medición
Função de grandezas cujo valor, quando calculado a partir de valores conhecidos das grandezas de entrada num modelo de medição, é um valor medido da grandeza de saída no modelo de medição.

NOTA 1 Se um modelo de medição $h(Y, X_1, \dots, X_n) = 0$ pode ser escrito explicitamente como $Y = f(X_1, \dots, X_n)$, onde Y é a grandeza de saída no modelo de medição, a função f é a função de medição. Mais geralmente, f pode simbolizar um algoritmo que fornece, para os valores das grandezas de entrada $x_1, \dots, x_n$, um valor da grandeza de saída único correspondente $y = f(x_1, \dots, x_n)$.

NOTA 2 Uma função de medição também é utilizada para calcular a incerteza de medição associada ao valor medido de Y.

2.50
grandeza de entrada num modelo de medição
grandeza de entrada
input quantity in a measurement model ; input quantity
grandeur d'entrée dans un modèle de mesure ; grandeur d'entrée

magnitud de entrada en un modelo de medición ; magnitud de entrada

Grandeza que deve ser medida, ou grandeza cujo valor pode ser obtido de outro modo, para calcular um valor medido de um mensurando.

EXEMPLO Quando o comprimento duma haste de aço a uma temperatura especificada é o mensurando, a temperatura real, o comprimento na temperatura real e o coeficiente de dilatação térmica linear da haste são grandezas de entrada.

NOTA 1 Uma grandeza de entrada num modelo de medição é frequentemente uma grandeza de saída dum sistema de medição.

NOTA 2 As indicações, as correções e as grandezas de influência são grandezas de entrada num modelo de medição.

2.51
grandeza de saída num modelo de medição
grandeza de saída
output quantity in a measurement model ; output quantity
grandeur de sortie dans un modèle de mesure ; grandeur de sortie

magnitud de salida en un modelo de medición ; magnitud de salida

Grandeza cujo valor medido é calculado utilizando-se os valores das grandezas de entrada num modelo de medição.

2.52 (2.7)
grandeza de influência
influence quantity
grandeur d'influence
magnitud de influencia

Grandeza que, numa medição direta, não afeta a grandeza efetivamente medida, mas afeta a relação entre a indicação e o resultado de medição.

EXEMPLO 1 Frequência na medição direta da amplitude constante duma corrente alternada com um amperímetro.

EXEMPLO 2 Concentração em quantidade de substância de bilirrubina numa medição direta da concentração em quantidade de substância de hemoglobina no plasma sanguíneo humano.

EXEMPLO 3 Temperatura dum micrômetro utilizado na medição do comprimento duma haste, mas não a temperatura da própria haste que pode fazer parte da definição do mensurando.

EXEMPLO 4 Pressão ambiente na fonte iônica dum espectrômetro de massa durante uma medição duma fração molar.

NOTA 1 Uma medição indireta compreende uma combinação de medições diretas, em que cada uma delas pode ser afetada por grandezas de influência.

NOTA 2 No GUM, o conceito "grandeza de influência" é definido como na 2ª edição do VIM, contemplando não somente as grandezas que afetam o sistema de medição, como na definição acima, mas também aquelas que afetam as grandezas efetivamente medidas. Além disso, no GUM, este conceito não está limitado a medições diretas.

2.53 (3.15) (3.16)
correção
correction
correction
corrección
Compensação dum efeito sistemático estimado.

NOTA 1 Ver o ISO/IEC Guide 98-3:2008, 3.2.3, para uma explicação do conceito de "efeito sistemático".

NOTA 2 A compensação pode assumir diferentes formas, tais como a adição dum valor ou a multiplicação por um fator, ou pode ser deduzida a partir duma tabela.

3 Dispositivos de medição
3.1 (4.1)
instrumento de medição
measuring instrument
instrument de mesure ; appareil de mesure
instrumento de medida

Dispositivo utilizado para realizar medições, individualmente ou associado a um ou mais dispositivos suplementares.

NOTA 1 Um instrumento de medição que pode ser utilizado individualmente é um sistema de medição.

NOTA 2 Um instrumento de medição pode ser um instrumento de medição indicador ou uma medida materializada.

3.2 (4.5)
sistema de medição
measuring system
système de mesure
sistema de medida
Conjunto dum ou mais instrumentos de medição e frequentemente outros dispositivos, compreendendo, se necessário, reagentes e insumos²³, montado e adaptado para fornecer informações destinadas à obtenção dos valores medidos, dentro de intervalos especificados para grandezas de naturezas especificadas.

²³ Nota dos tradutores: uso em Portugal "alimentação", no Brasil "insumo"

NOTA Um sistema de medição pode consistir em apenas um instrumento de medição.

3.3 (4.6)
instrumento de medição indicador
instrumento indicador
indicating measuring instrument
appareil de mesure indicateur ; appareil indicateur
instrumento de medida con dispositivo indicador ; instrumento indicador

Instrumento de medição que fornece um sinal de saída contendo informações sobre o valor da grandeza medida.

EXEMPLOS Voltímetro, micrômetro, termômetro, balança eletrônica.

NOTA 1 Um instrumento de medição indicador pode fornecer um registro da sua indicação.

NOTA 2 Um sinal de saída pode ser apresentado na forma visual ou acústica. Ele também pode ser transmitido a um ou mais dispositivos.

3.4 (4.6)
instrumento de medição mostrador ; instrumento de medição afixador²⁴

displaying measuring instrument
appareil de mesure afficheur ; appareil afficheur
instrumento de medida con dispositivo visualizador ; instrumento visualizador

Instrumento de medição que fornece um sinal de saída contendo informações sobre o valor da grandeza medida.

EXEMPLOS Voltímetro, micrômetro, termômetro, balança eletrônica.

NOTA 1 Um instrumento de medição indicador pode fornecer um registro da sua indicação.

NOTA 2 Um sinal de saída pode ser apresentado na forma visual ou acústica. Ele também pode ser transmitido a um ou mais dispositivos.

3.5 (4.17)
escala dum instrumento de medição mostrador ; escala dum instrumento de medição afixador²⁵

scale of a displaying measuring instrument
échelle d'un appareil de mesure afficheur ; échelle
escala de un instrumento de medida con dispositivo visualizador ; escala de un instrumento visualizador

Instrumento de medição indicador em que o sinal de saída é apresentado na forma visual.

²⁴ Nota dos tradutores: uso em Portugal "instrumento de medição afixador", no Brasil "instrumento de medição mostrador"

Instrumento de medição indicador em que o sinal de saída é apresentado na forma visual.

²⁵ Nota dos tradutores: uso em Portugal "escala dum instrumento de medição afixador", no Brasil "escala dum instrumento de medição mostrador"

Parte dum instrumento de medição mostrador que consiste num conjunto ordenado de marcas, eventualmente associadas a números ou a valores de grandezas.

3.6 (4.2)
medida materializada
material measure
measure matérialisée
medida materializada
Instrumento de medição que reproduz ou fornece, de maneira permanente durante sua utilização, grandezas duma ou mais naturezas, cada uma com um valor atribuído.



EXEMPLOS Peso-padrão²⁶, medida de capacidade (que fornece um ou mais valores, com ou sem escala de valores), resistor-padrão, escala graduada, bloco-padrão, gerador-padrão de sinais, material de referência certificado.

²⁶ Nota dos tradutores: uso em Portugal usa-se também "massa marcada"

NOTA 1 A indicação duma medida materializada é o valor a ela atribuído.

NOTA 2 Uma medida materializada pode ser um padrão.
3.7 (4.3)
transdutor de medição
measuring transducer
transducteur de mesure
transductor de medida
Dispositivo, utilizado em medição, que fornece uma grandeza de saída, a qual tem uma relação especificada com uma grandeza de entrada.

EXEMPLOS Termopar, transformador de corrente elétrica, extensômetro, eletrodo de pH, tubo de Bourdon, tira bimetalica.

3.8 (4.14)
sensor
sensor
capteur
sensor
Elemento dum sistema de medição que é diretamente afetado por um fenômeno, corpo ou substância que contém a grandeza a ser medida.

EXEMPLOS Bobina sensível dum termômetro de resistência de platina, rotor dum medidor de vazão (caudal) de turbina, tubo de Bourdon dum manômetro, bóia dum instrumento de medição de nível, fotocélula dum espectrômetro, cristal líquido termotrópico que muda de cor em função da temperatura.

NOTA Em alguns domínios, o termo "detector" é utilizado para este conceito.

3.9 (4.15)
detector
detector
détecteur
detector
Dispositivo ou substância que indica a presença dum fenômeno, corpo ou substância quando um valor limiar duma grandeza associada for excedido.

EXEMPLOS Detector de fuga de halogênio, papel de tornassol.

NOTA 1 Em alguns domínios, o termo "detector" é utilizado para o conceito de sensor.

NOTA 2 Em química, o termo "indicador" é frequentemente utilizado para este conceito.

3.10 (4.4)
cadeia de medição
measuring chain
chaîne de mesure
cadena de medida
Série de elementos dum sistema de medição que constitui um único caminho para o sinal, do sensor até o elemento de saída.

EXEMPLO 1 Cadeia de medição eletroacústica composta por um microfone, um atenuador, um filtro, um amplificador e um voltímetro.

EXEMPLO 2 Cadeia de medição mecânica composta por um tubo de Bourdon, um sistema de alavancas, duas engrenagens e um mostrador mecânico.

3.11 (4.30)
ajuste dum sistema de medição
ajuste
adjustment of a measuring system ; adjustment
ajustage d'un système de mesure ; ajustage
ajuste de un sistema de medida ; ajuste
Conjunto de operações efetuadas num sistema de medição,

de modo que ele forneça indicações prescritas correspondentes a determinados valores duma grandeza a ser medida.

NOTA 1 Diversos tipos de ajuste dum sistema de medição incluem o ajuste de zero, o ajuste de defasagem²⁷ (às vezes chamado ajuste de "offset") e o ajuste de amplitude (às vezes chamada ajuste de ganho).

²⁷ Nota dos tradutores: uso em Portugal "ajuste de desvio", no Brasil "ajuste de defasagem"

NOTA 2 O ajuste dum sistema de medição não deve ser confundido com calibração, a qual é um pré-requisito para o ajuste.

NOTA 3 Após um ajuste dum sistema de medição, tal sistema geralmente deve ser recalibrado.

3.12
ajuste de zero
zero adjustment of a measuring system ; zero adjustment
réglage de zéro
ajuste de cero de un sistema de medida ; ajuste de cero
Ajuste dum sistema de medição de modo que o mesmo forneça uma indicação igual a zero correspondente a um valor igual a zero da grandeza a ser medida.

4 Propriedades dos dispositivos de medição

4.1 (3.2)
indicação
indication
indication
indicación
Valor fornecido por um instrumento de medição ou por um sistema de medição.

NOTA 1 Uma indicação pode ser representada na forma visual ou acústica ou pode ser transferida a um outro dispositivo. A indicação é frequentemente dada pela posição dum ponteiro sobre um mostrador para saídas analógicas, por um número apresentado num mostrador ou impresso para saídas digitais, por uma configuração codificada para saídas em código ou por um valor atribuído a medidas materializadas.

NOTA 2 Uma indicação e o valor correspondente da grandeza medida não são necessariamente valores de grandezas da mesma natureza.

4.2
indicação do branco
blank indication ; background indication
indication du blanc ; indication d'environnement
Indicación de blanco ; Indicación de fondo
Indicação obtida a partir dum fenômeno, corpo ou substância semelhante ao fenômeno, ao corpo ou à substância em estudo, mas, para a qual supõe-se que a grandeza de interesse não esteja presente ou não contribua para a indicação.

4.3 (4.19)
intervalo de indicações
indication interval
intervalle des indications
intervalo de indicaciones
Conjunto de valores compreendidos entre duas indicações extremas.

NOTA 1 Um intervalo de indicações é geralmente expresso em termos do seu valor menor e do seu valor maior, por exemplo "99 V a 201 V".

NOTA 2 Em alguns domínios, o termo adotado no Brasil é "faixa de indicações".

4.4 (5.1)
intervalo nominal de indicações
intervalo nominal
nominal indication interval ; nominal interval
intervalle nominal des indications ; intervalle nominal ; ca-

libre
intervalo nominal de indicaciones ; intervalo nominal
Conjunto de valores compreendidos entre duas indicações extremas arredondadas ou aproximadas, obtido com um posicionamento particular dos comandos dum instrumento de medição ou sistema de medição e utilizado para designar este posicionamento.

NOTA 1 Um intervalo nominal de indicações é geralmente expresso em termos de seu menor e maior valor, por exemplo "100 V a 200 V".

NOTA 2 Em alguns domínios, o termo inglês é "nominal range" e o adotado no Brasil é "faixa nominal".

4.5 (5.2)
amplitude de medição
amplitude nominal
range of a nominal indication interval
étendue de mesure ; étendue nominale
amplitud de un intervalo nominal de indicaciones ; amplitud

nominal
Valor absoluto da diferença entre os valores extremos dum intervalo nominal de indicações.

EXEMPLO Para um intervalo nominal de indicações de -10 V a +10 V, a amplitude de medição é 20 V.

NOTA A amplitude de medição é algumas vezes denominada, em inglês, "span of a nominal interval" e, em francês, o termo "intervalle de mesure" é, por vezes, impropriamente empregado. No Brasil, o termo "intervalo de medição" é, por vezes, erradamente utilizado no lugar de amplitude de medição.

4.6 (5.3)
valor nominal
nominal quantity value ; nominal value
valeur nominale
valor nominal
Valor arredondado ou aproximado duma grandeza característica dum instrumento de medição ou dum sistema de medição, o qual serve de guia para sua utilização apropriada.

EXEMPLO 1 O valor 100 ? marcado numa resistência-padrão.

EXEMPLO 2 O valor 1000 mL marcado num frasco ou balão volumétrico que possui um traço único.

EXEMPLO 3 O valor 0,1 mol/L da concentração em quantidade de substância duma solução de ácido clorídrico, HCl.

EXEMPLO 4 O valor -20 °C de temperatura Celsius máxima para armazenamento.

NOTA Em inglês, não convém utilizar "nominal quantity value" e "nominal value" para o valor duma propriedade qualitativa (em inglês, "nominal property value").

4.7 (5.4)
intervalo de medição
measuring interval ; working interval
intervalle de mesure
intervalo de medida
Conjunto de valores de grandezas da mesma natureza que pode ser medido por um dado instrumento de medição ou sistema de medição com incerteza de medição instrumental especificada, sob condições determinadas.

NOTA 1 Em alguns domínios, o termo inglês é "measuring range" ou "measurement range".

O termo francês "étendue de mesure" é, por vezes, impropriamente empregado. No Brasil, o termo adotado para "intervalo" é "faixa" e, em Portugal, "gama", adjetivado de "de medição", "de operação", ou "de trabalho".

NOTA 2 O limite inferior dum intervalo de medição não deve ser confundido com limite de detecção.

4.8
condição de regime estável
condição de regime permanente
steady-state operating condition
condition de régime établi ; condition de régime permanent
condición de régimen estacionario
Condição de funcionamento dum instrumento de medição ou dum sistema de medição na qual a relação estabelecida pela calibração permanece válida, até mesmo quando o mensurando varia com o tempo.

4.9 (5.5)
condição estipulada de funcionamento
rated operating condition
condition assignée de fonctionnement
condición nominal de funcionamiento
Condição de funcionamento que deve ser cumprida durante uma medição para que um instrumento de medição ou um sistema de medição funcione como projetado.

NOTA As condições estipuladas de funcionamento geralmente especificam os intervalos de valores para a grandeza medida e para as grandezas de influência.

4.10 (5.6)
condição limite de funcionamento
condição limite
limiting operating condition
condition limite de fonctionnement ; condition limite
condición limite de funcionamiento

Condição extrema de funcionamento que um instrumento de medição ou sistema de medição deve suportar sem dano e sem degradação das suas propriedades metrológicas especificadas quando, subsequentemente, é operado nas suas condições estipuladas de funcionamento.

NOTA 1 As condições limites de funcionamento podem diferir para armazenamento, transporte e funcionamento.

NOTA 2 As condições limites de funcionamento podem compreender valores limites para a grandeza medida e para as grandezas de influência.

4.11 (5.7)
condição de funcionamento de referência
condição de referência
reference operating condition ; reference condition
condition de fonctionnement de référence ; condition de référence

condición de funcionamiento de referencia ; condición de referencia

Condição de funcionamento prescrita para avaliar o desempenho dum instrumento de medição ou dum sistema de medição ou para comparar resultados de medição.

NOTA 1 As condições de funcionamento de referência especificam os intervalos de valores do mensurando e das grandezas de influência.

NOTA 2 Na IEC 60050-300, item 311-06-02, o termo "reference condition" refere-se a uma condição de funcionamento na qual a incerteza de medição instrumental especificada é a menor possível.

4.12 (5.10)
sensibilidade dum sistema de medição
sensibilidade
sensitivity of a measuring system ; sensitivity
sensibilité
sensibilidad de un sistema de medida ; sensibilidad
Quociente entre a variação duma indicação dum sistema de medição e a variação correspondente do valor da grandeza medida.
NOTA 1 A sensibilidade dum sistema de medição pode depender do valor da grandeza medida.
NOTA 2 A variação do valor da grandeza medida deve ser grande quando comparada à resolução.

4.13
seletividade dum sistema de medição
seletividade
selectivity of a measuring system ; selectivity
selectivité
selectividad de un sistema de medida ; selectividad
Propriedade dum sistema de medição, utilizado com um procedimento de medição especificado, segundo a qual o sistema fornece valores medidos para um ou vários mensurandos, tais que os valores de cada mensurando sejam independentes uns dos outros ou de outras grandezas associadas ao fenômeno, corpo ou substância em estudo.

EXEMPLO 1 Aptidão dum sistema de medição composto por um espectrômetro de massa para medir a razão entre correntes iônicas geradas por dois compostos especificados, sem perturbação proveniente de outras fontes especificadas de corrente elétrica.

EXEMPLO 2 Aptidão dum sistema de medição para medir a potência duma componente dum sinal a uma determinada frequência sem sofrer perturbação de componentes do sinal ou de outros sinais, em outras frequências.

EXEMPLO 3 Aptidão dum receptor para discriminar entre um sinal desejado e sinais não desejados, tendo muitas vezes frequências ligeiramente diferentes da frequência do sinal desejado.

EXEMPLO 4 Aptidão dum sistema de medição de radiação ionizante para responder a uma radiação particular a ser medida na presença de radiação concomitante.

EXEMPLO 5 Aptidão dum sistema de medição para medir a concentração em quantidade de substância de creatinina no plasma sanguíneo por um procedimento de Jaffé sem ser influenciado pelas concentrações de glucose, urato, cetona e proteínas.

EXEMPLO 6 Aptidão dum espectrômetro de massa para medir as abundâncias em quantidade de substância do isótopo ²⁸Si e do isótopo ³⁰Si no silício proveniente dum depósito geológico sem influência mútua ou do isótopo ²⁹Si.

NOTA 1 Em física, frequentemente, existe apenas um mensurando; as outras grandezas da mesma natureza do que a do mensurando são grandezas de entrada para o sistema de medição.

NOTA 2 Em química, as grandezas medidas envolvem frequentemente constituintes diferentes do sistema submetido à medição e estas grandezas não são necessariamente da mesma natureza.

NOTA 3 Em química, a seletividade dum sistema de medição é obtida geralmente para grandezas associadas a constituintes selecionadas em concentrações dentro de intervalos estabelecidos.

NOTA 4 O conceito de seletividade em física (ver NOTA 1) é próximo daquele da especificidade, como às vezes é utilizado em química.

4.14
resolução
resolution
résolution
resolución
Menor variação da grandeza medida que causa uma variação perceptível na indicação correspondente.

NOTA A resolução pode depender, por exemplo, de ruído (interno ou externo) ou de atrito. Pode depender também do valor da grandeza medida.

4.15 (5.12)
resolução dum dispositivo mostrador ; resolução dum dispositivo afixador²⁸
resolution of a displaying device
résolution d'un dispositif afficheur
resolución de un dispositivo visualizador

²⁸ Nota dos tradutores: uso em Portugal "escala dum dispositivo afixador", no Brasil "resolução dum dispositivo mostrador"

Menor diferença entre indicações mostradas que pode ser significativamente percebida.

4.16 (5.11)
limiar de mobilidade
mobilidade
discrimination threshold
seuil de discrimination ; seuil de mobilité ; mobilité
umbral de discriminación ; movilidad
Maior variação do valor duma grandeza medida que não causa variação detectável na indicação correspondente.

NOTA O limiar de mobilidade pode depender, por exemplo, de ruído (interno ou externo) ou de atrito. Pode depender também do valor da grandeza medida e de como a variação é aplicada.

4.17 (5.13)
zona morta
dead band
zone morte
zona muerta
Intervalo máximo no qual o valor duma grandeza medida pode ser variado em ambas as direções sem produzir uma mudança detectável na indicação correspondente.

NOTA A zona morta pode depender da taxa de variação.
4.18 (4.15, NOTA 1)
limite de detecção
detection limit ; limit of detection
limite de détection
límite de detección
Valor medido, obtido por um dado procedimento de medição, para o qual a probabilidade de declarar falsamente a ausência dum constituinte num material é β , sendo α a probabilidade de declarar falsamente a sua presença.

NOTA 1 A IUPAC recomenda valores por defeito para α e β iguais a 0,05.

NOTA 2 [Aplicável unicamente ao texto em inglês].
NOTA 3 O termo "sensibilidade dum sistema de medição" não deve ser empregado no sentido de limite de detecção.

4.19 (5.14)
estabilidade dum instrumento de medição
estabilidade
stability of a measuring instrument ; stability
stabilité ; constance
estabilidad de un instrumento de medida ; estabilidad
Propriedade dum instrumento de medição segundo a qual este mantém as suas propriedades metrológicas constantes ao longo do tempo.

NOTA A estabilidade pode ser expressa quantitativamente de diversas maneiras.

EXEMPLO 1 Pela duração dum intervalo de tempo ao longo do qual uma propriedade metrológica varia numa dada quantidade.
EXEMPLO 2 Pela variação duma propriedade ao longo dum dado intervalo de tempo.

4.20 (5.25)
tendência instrumental ; erro de justeza instrumental²⁹
instrumental bias
biais instrumental ; erreur de justesse d'un instrument
sesgo instrumental ; sesgo

²⁹ Nota dos tradutores: uso em Portugal "erro de justeza instrumental", no Brasil "tendência instrumental"

Diferença entre a média de repetidas indicações e um valor de referência.

4.21 (5.16)
deriva instrumental
deriva
instrumental drift
dérive instrumentale
deriva instrumental
Variação da indicação ao longo do tempo, contínua ou incremental, devida a variações nas propriedades metrológicas dum instrumento de medição.

NOTA A deriva instrumental não está relacionada a uma variação na grandeza medida, nem a uma variação de qualquer grandeza de influência identificada.

4.22
variação devida a uma grandeza de influência
variation due to an influence quantity
variation due to une grandeur d'influence
variación devida a una magnitud de influencia

Diferença entre indicações correspondentes a um mesmo valor medido, ou entre valores fornecidos por uma medida materializada, quando uma grandeza de influência assume sucessivamente dois valores diferentes.

4.23 (5.17)
tempo de resposta a um degrau ; tempo de resposta a um escalão³⁰
step response time
temps de réponse à un échelon
tiempo de respuesta a un escalón

³⁰ Nota dos tradutores: uso em Portugal "tempo de resposta a um escalão", no Brasil "tempo de resposta a um degrau"

Intervalo de tempo entre o instante em que um valor de entrada dum instrumento de medição ou dum sistema de medição é submetido a uma variação brusca entre dois valores constantes especificados e o instante em que a indicação correspondente se mantém entre limites especificados em torno do seu valor final em regime estável.

4.24
incerteza de medição instrumental
incerteza instrumental
instrumental measurement uncertainty
incertitude instrumentale
incertidumbre instrumental
Componente da incerteza de medição proveniente do instrumento de medição ou do sistema de medição utilizado.

NOTA 1 A incerteza de medição instrumental é obtida por meio da calibração do instrumento de medição ou do sistema de medição, exceto para um padrão primário, para o qual são utilizados outros meios.

NOTA 2 A incerteza de medição instrumental é utilizada na avaliação do Tipo B da incerteza de medição.

NOTA 3 As informações referentes à incerteza de medição instrumental podem ser fornecidas nas especificações do instrumento.

4.25 (5.19)
classe de exatidão
accuracy class
classe d'exactitude
clase de exactitud
Classe de instrumentos de medição ou de sistemas de medição que satisfazem requisitos metrológicos estabelecidos, destinados a manter os erros de medição ou as incertezas de medição instrumentais dentro de limites especificados, sob condições de funcionamento especificadas.

NOTA 1 Uma classe de exatidão é usualmente caracterizada por um número ou por um símbolo adotado por convenção.

NOTA 2 O conceito de classe de exatidão aplica-se a medidas materializadas.

4.26 (5.21)
erro máximo admissível
erro máximo permissível ; erro máximo tolerado ; limite de erro³¹
maximum permissible measurement error ; maximum permissible error ; limit of error
erreur maximale tolérée ; limite d'erreur
error máximo permitido ; error máximo tolerado

³¹ Nota dos tradutores: no Brasil admite-se o uso dos termos "erro máximo permissível", "erro máximo tolerado" e "limite de erro"

Valor extremo do erro de medição, com respeito a um valor de referência conhecido, admitido por especificações ou regulamentos para uma dada medição, instrumento de medição ou sistema de medição.

NOTA 1 Usualmente, no Brasil, o termo "erros máximos admissíveis", "erros máximos permissíveis", "erros máximos tolerados" ou "limites de erro" são utilizados onde há dois valores extremos.

NOTA 2 O termo "tolerância" não deve ser utilizado para designar erro máximo admissível.

4.27 (5.22)
erro no ponto de controle
datum measurement error ; datum error
erreur au point de contrôle
error en un punto de control
Erro de medição dum instrumento de medição ou dum sistema de medição num valor medido especificado.

4.28 (5.23)
erro no zero
zero error
erreur à zéro
error en cero
Erro no ponto de controle quando o valor medido especificado é zero.

NOTA Não deve confundir-se "erro no zero" com a ausência de erro de medição.

4.29
incerteza de medição no zero
null measurement uncertainty
incertitude de mesure à zéro
incertidumbre de medida en el cero
Incerteza de medição quando o valor medido especificado é zero.

NOTA 1 A incerteza de medição no zero é associada a uma indicação zero ou próxima de zero e abrange um intervalo em que não se sabe se o mensurando é demasiado pequeno para ser detectado ou se a indicação do instrumento de medição é devida apenas ao ruído.

NOTA 2 O conceito de "incerteza de medição no zero" também se aplica quando uma diferença é obtida entre a medição duma amostra e a dum branco.

4.30
diagrama de calibração
calibration diagram
diagramme d'étalonnage
diagrama de calibración
Expressão gráfica da relação entre uma indicação e o resultado de medição correspondente.

NOTA 1 Um diagrama de calibração é a região do plano definida pelo eixo das indicações e pelo eixo dos resultados de medição, que representa a relação multívoca entre uma indicação e um conjunto de valores medidos. A largura da região para uma indicação dada fornece a incerteza de medição instrumental.

NOTA 2 Expressões alternativas da relação incluem uma curva de calibração e as incertezas de medição associadas, uma tabela de calibração ou um conjunto de funções.

NOTA 3 Este conceito é referente a uma calibração quando a incerteza de medição instrumental é grande em comparação com as incertezas de medição associadas aos valores de padrões.

4.31
curva de calibração
calibration curve
courbe d'étalonnage
curva de calibración
Expressão da relação entre uma indicação e o valor medido correspondente.

NOTA Uma curva de calibração expressa uma relação biunívoca que não fornece um resultado de medição, pois ela não contém informação a respeito da incerteza de medição.

5 Padrões de medição
5.1 (6.1)
padrão de medição
padrão
measurement standard ; etalon
étalon
patrón de medida ; patrón
Realização da definição duma dada grandeza, com um valor determinado e uma incerteza de medição associada, utilizada como referência.

EXEMPLO 1 Padrão de medição de massa de 1 kg com uma incerteza-padrão associada de 3 μ g.

EXEMPLO 2 Resistor-padrão de 100 Ω com uma incerteza-padrão associada de 1 μ Ω .

EXEMPLO 3 Padrão de medição de frequência de célio com uma incerteza-padrão relativa associada de 2×10^{-15} .

EXEMPLO 4 Solução-tampão de referência com um pH de 7,072 e uma incerteza-padrão associada de 0,006.

EXEMPLO 5 Conjunto de soluções de referência de cortisol no soro humano, para o qual cada solução tem um valor certificado com uma incerteza de medição.

EXEMPLO 6 Material de referência que fornece valores com incertezas de medição associadas para a concentração em massa de dez proteínas diferentes.

NOTA 1 A "realização da definição duma dada grandeza" pode ser fornecida por um sistema de medição, uma medida materializada ou um material de referência.

NOTA 2 Um padrão de medição serve frequentemente de referência na obtenção de valores medidos e incertezas de medição associadas para outras grandezas da mesma natureza, estabelecendo assim uma rastreabilidade metrológica através da calibração de outros padrões, instrumentos de medição ou sistemas de medição.

NOTA 3 O termo "realização" é empregado aqui no sentido mais geral. Designa três procedimentos de "realização". O primeiro, a realização stricto sensu, é a realização física da unidade de medida a partir da sua definição. O segundo, chamado "reprodução", consiste, não em realizar a unidade a partir da sua definição, mas em construir um padrão altamente reprodutível baseado num fenómeno físico, por exemplo, o emprego de lasers estabilizados em frequência para construir um padrão do metro, o emprego do efeito Josephson para o volt ou o emprego do efeito Hall quântico para o ohm. O terceiro procedimento, chamado "adoção", consiste em adotar uma medida materializada como padrão. É o caso do padrão de 1 kg.

NOTA 4 A incerteza-padrão associada a um padrão é sempre uma componente da incerteza-padrão combinada (ver o Guia ISO/IEC 98-3:2008, 2.3.4) num resultado de medição obtido ao se utilizar o padrão. Esta componente é frequentemente pequena em comparação a outras componentes da incerteza-padrão combinada.

NOTA 5 O valor da grandeza e a incerteza de medição devem ser determinados no momento em que o padrão é utilizado.

NOTA 6 Várias grandezas da mesma natureza ou de naturezas diferentes podem ser realizadas com o auxílio dum único dispositivo, chamado também de padrão.

NOTA 7 A palavra "embodiment" é algumas vezes utilizada em inglês no lugar de "realização".

NOTA 8 Em ciência e tecnologia, a palavra inglesa "standard" é utilizada com pelo menos dois significados diferentes: como uma especificação, uma recomendação técnica ou uma norma (em francês "norme"), e como um padrão de medição (em francês "étalon" e em inglês "measurement standard"). Somente o segundo significado é pertinente para o presente Vocabulário.

NOTA 9 O termo "padrão" ("standard", em inglês) é às vezes utilizado para designar outras ferramentas metrológicas como, por exemplo, programa informático padrão ("software measurement standard", ver a ISO 5436-2).



5.2 (6.2)
padrão de medição internacional
padrão internacional
international measurement standard
étalon international
patrón internacional de medida ; patrón internacional
Padrão de medição reconhecido pelos signatários dum acordo internacional, tendo como propósito a sua utilização mundial.
EXEMPLO 1 O protótipo internacional do quilograma.
EXEMPLO 2 Gonadotrofina coriônica, 4º padrão internacional da Organização Mundial de Saúde (OMS), 1999, 75/589, 650 unidades internacionais por ampola.

EXEMPLO 3 Água oceânica média normalizada de Viena (VSMOW2) distribuída pela Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA) para medições das razões molares diferenciais de isótopos estáveis.

5.3 (6.3)
padrão de medição nacional
padrão nacional
national measurement standard ; national standard
étalon national
patrón nacional de medida ; patrón nacional
Padrão de medição reconhecido por uma entidade nacional para servir dentro dum Estado ou economia, como base para atribuir valores a outros padrões de medição de grandezas da mesma natureza.

5.4 (6.4)
padrão de medição primário
padrão primário
primary measurement standard ; primary standard
étalon primaire
patrón primario de medida ; patrón primario
Padrão de medição estabelecido com auxílio dum procedimento de medição primário ou criado como um artefato, escolhido por convenção.

EXEMPLO 1 Padrão de medição primário de concentração em quantidade de substância preparado pela dissolução numa quantidade de substância conhecida dum constituinte químico num volume conhecido de solução.

EXEMPLO 2 Padrão de medição primário de pressão baseado em medições separadas de força e área.

EXEMPLO 3 Padrão de medição primário para as medições das razões molares de isótopos, preparado por meio da mistura de quantidades de substância conhecida de isótopos especificados.

EXEMPLO 4 Padrão de medição primário de temperatura termodinâmica constituído por uma célula de ponto triplo da água.

EXEMPLO 5 O protótipo internacional do quilograma como um artefato escolhido por convenção.

5.5 (6.5)
padrão de medição secundário
padrão secundário
secondary measurement standard ; secondary standard
étalon secondaire
patrón secundario de medida ; patrón secundario
Padrão de medição estabelecido por intermédio dum calibração com referência a um padrão de medição primário dum grandeza da mesma natureza.

NOTA 1 A calibração pode ser obtida diretamente entre o padrão de medição primário e o padrão de medição secundário, ou envolver um sistema de medição intermediário calibrado pelo padrão de medição primário, que atribui um resultado de medição ao padrão de medição secundário.

NOTA 2 Um padrão cujo valor é atribuído por um procedimento de medição primário de razão é um padrão secundário.

5.6 (6.6)
padrão de medição de referência
padrão de referência
reference measurement standard ; reference standard
étalon de référence
patrón de medida de referencia ; patrón de referencia
Padrão de medição estabelecido para a calibração de outros padrões de grandezas da mesma natureza numa dada organização ou num dado local.

5.7 (6.7)
padrão de medição de trabalho
padrão de trabalho
working measurement standard ; working standard
étalon de travail
patrón de medida de trabajo ; patrón de trabajo
Padrão de medição que é utilizado rotineiramente para calibrar ou controlar instrumentos de medição ou sistemas de medição.

NOTA 1 Um padrão de medição de trabalho é geralmente calibrado em relação a um padrão de medição de referência.

NOTA 2 Um padrão de medição de trabalho utilizado em verificação é também algumas vezes denominado de "padrão de verificação" ou "padrão de controle".

5.8 (6.9)
padrão de medição itinerante
padrão itinerante
travelling measurement standard ; travelling standard
étalon voyageur
patrón viajero de medida ; patrón viajero
Padrão de medição, algumas vezes de construção especial, destinado para ser transportado entre diferentes locais.

EXEMPLO Padrão de frequência de cézio 133, portátil e funcionando a bateria.

5.9 (6.8)
dispositivo de transferência
transfer measurement device ; transfer device

dispositif de transfert
dispositivo de transferencia
Dispositivo utilizado como intermediário para comparar padrões.

NOTA Algumas vezes, os padrões podem servir como dispositivos de transferência.

5.10
padrão de medição intrínseco
padrão intrínseco
intrinsic measurement standard ; intrinsic standard
étalon intrinsèque
patrón intrínseco de medida ; patrón intrínseco
Padrão baseado numa propriedade intrínseca e reprodutível dum fenômeno ou duma substância.

EXEMPLO 1 Padrão de medição intrínseco de temperatura termodinâmica constituído numa célula de ponto triplo da água.

EXEMPLO 2 Padrão de medição intrínseco de diferença de potencial elétrico baseado no efeito Josephson.

EXEMPLO 3 Padrão de medição intrínseco de resistência elétrica baseado no efeito Hall quântico.

EXEMPLO 4 Padrão de medição intrínseco de condutividade elétrica constituído por uma amostra de cobre.

NOTA 1 O valor dum padrão de medição intrínseco é atribuído por consenso e não necessita de ser estabelecido em relação a outro padrão da mesma natureza. A sua incerteza de medição é determinada ao se considerarem duas componentes: a primeira associada ao seu valor de consenso e a outra associada à sua construção, implementação e manutenção.

NOTA 2 Um padrão de medição intrínseco geralmente consiste num sistema produzido de acordo com os requisitos dum procedimento de consenso e submetido a uma verificação periódica. O procedimento de consenso pode conter orientações para a aplicação de correções necessárias à implementação.

NOTA 3 Os padrões de medição intrínsecos que são baseados em fenômenos quânticos geralmente possuem uma estabilidade excepcional.

NOTA 4 O adjetivo "intrínseco" não significa que tal padrão possa ser implementado e utilizado sem cuidado especial ou que ele seja imune a influências internas e externas.

5.11 (6.12)
conservação dum padrão
manutenção dum padrão
conservation of a measurement standard ; maintenance of measurement standard
conservation d'un étalon ; maintenance d'un étalon
conservación de un patrón de medida ; mantenimiento de un patrón de medida

Conjunto de operações necessárias para a preservação das propriedades metroológicas dum padrão dentro de limites estabelecidos.

NOTA Geralmente a conservação compreende a verificação periódica de propriedades metroológicas pré-definidas ou a calibração, armazenamento em condições adequadas e cuidados específicos para a sua utilização.

5.12
calibrador ; ---³²
calibrator

calibrador

³² Nota dos tradutores: uso em Portugal "----", no Brasil "calibrador"

Padrão de medição utilizado em calibrações.

NOTA O termo "calibrador" ("calibrator", em inglês) é utilizado apenas em certos domínios.

5.13 (6.13)
material de referência
MR
reference material ; RM
matériau de référence ; RM
material de referencia ; MR
Material, suficientemente homogêneo e estável em relação a propriedades específicas, preparado para se adequar a uma utilização pretendida numa medição ou num exame de propriedades qualitativas.

NOTA 1 O exame dum propriedade qualitativa dum material fornece um valor a essa propriedade e uma incerteza associada. Esta incerteza não é uma incerteza de medição.

NOTA 2 Os materiais de referência com ou sem valores atribuídos podem ser utilizados para controlar a precisão de medição, enquanto que apenas os materiais de referência com valores atribuídos podem ser utilizados para a calibração ou para o controle da veracidade de medição.

NOTA 3 Os materiais de referência compreendem os materiais que dão suporte a grandezas e a propriedades qualitativas.

EXEMPLO 1 Exemplos de materiais de referência que dão suporte a grandezas:

a) Água de pureza determinada, cuja viscosidade dinâmica é utilizada para a calibração de viscosímetros;

b) Soro humano sem valor atribuído à concentração do colesterol intrínseco, utilizado apenas para o controle da precisão de medição;

c) Tecido de peixe que contém uma fração mássica determinada de dioxina, utilizado como padrão numa calibração.

EXEMPLO 2 Exemplos de materiais de referência que dão suporte a propriedades qualitativas:

a) Carta de cores com indicação dum ou mais cores especificadas.

b) DNA³³ contendo uma sequência especificada de nucleotídeos.

c) Urina contendo 19-androstenediona.

³³ Nota dos tradutores: uso em Portugal "ADN", no Brasil "DNA"

NOTA 4 Um material de referência está algumas vezes incorporado a um dispositivo fabricado especialmente.

EXEMPLO 1 Substância cujo ponto triplo é conhecido numa célula de ponto triplo.

EXEMPLO 2 Vidro de densidade óptica conhecida num suporte de filtro de transmissão.

EXEMPLO 3 Esferas de granulometria uniforme colocadas sobre uma lâmina de microscópio.

NOTA 5 Certos materiais de referência têm valores atribuídos que são metrologicamente rastreáveis a uma unidade de medida fora dum sistema de unidades. Tais materiais compreendem vacinas às quais foram atribuídas Unidades Internacionais (UI) pela Organização Mundial da Saúde.

NOTA 6 Numa dada medição, um dado material de referência pode ser utilizado apenas para calibração ou para garantia da qualidade.

NOTA 7 Convém incluir nas especificações dum material de referência a sua rastreabilidade, a qual indique a sua origem e o seu processamento (Accred. Qual. Assur.: 2006).

NOTA 8 A definição da ISO/REMCO é análoga, porém utiliza o termo "processo de medição" (em inglês "measurement process") para indicar "exame" (NM ISO 15189:2008, 3.4) que envolve ao mesmo tempo a medição da grandeza e o exame dum propriedade qualitativa.

5.14 (6.14)
material de referência certificado
MRC

certified reference material ; CRM
matériau de référence certifié ; MRC
material de referencia certificado ; MRC

Material de referência acompanhado dum documentação emitida por uma entidade reconhecida, a qual fornece um ou mais valores de propriedades especificadas com as incertezas e as rastreabilidades associadas, utilizando procedimentos válidos.

EXEMPLO Soro humano com valor atribuído para a concentração de colesterol e incerteza de medição associada, indicados num certificado, e que servem como padrão numa calibração ou como material de controle da veracidade de medição.

NOTA 1 A "documentação" mencionada é emitida sob a forma dum "certificado" (ver o Guia ISO 31:2000).

NOTA 2 Os procedimentos para a produção e a certificação de materiais de referência certificados são dados, por exemplo, nos Guias ISO 34 e ISO 35.

NOTA 3 Na definição, o termo "incerteza" pode designar a "incerteza de medição" ou a "incerteza associada ao valor dum propriedade qualitativa", tal como a identidade ou a sequência. O termo "rastreabilidade" pode designar tanto a "rastreabilidade metroológica do valor dum grandeza", como a "rastreabilidade do valor dum propriedade qualitativa".

NOTA 4 Os valores de grandezas especificadas dos materiais de referência certificados exigem uma rastreabilidade metroológica com uma incerteza de medição associada (ver Accred. Qual. Assur.:2006)^[45].

NOTA 5 A definição do ISO/REMCO é análoga (Accred. Qual. Assur.:2006), porém em inglês utilizam-se os modificadores "metrological" e "metrologically", tanto para se referir a uma grandeza, quanto a uma propriedade qualitativa.

5.15
comutatividade dum material de referência ; comutabilidade dum material de referência³⁴
commutability of a reference material
commutabilité d'un matériau de référence
comutabilidad de un material de referencia

³⁴ Nota dos tradutores: uso em Portugal "comutabilidade dum material de referência", no Brasil "comutatividade dum material de referência"

Propriedade dum material de referência expressa pelo grau de concordância entre, por um lado, a relação entre os resultados de medição obtidos para uma dada grandeza desse material a partir de dois dados procedimentos de medição e, por outro lado, a relação entre os resultados de medição para outros materiais especificados.

NOTA 1 O material de referência em questão é geralmente um padrão de medição e os outros materiais especificados são geralmente amostras comuns.

NOTA 2 Os procedimentos de medição mencionados na definição são o que precede e o que sucede o material de referência utilizado como padrão numa hierarquia de calibração (ver a ISO 17511).

NOTA 3 A estabilidade dos materiais de referência comutáveis deve ser verificada regularmente.

5.16
dado de referência
reference data
donnée de référence
dato de referencia

Dado relacionado a uma propriedade dum fenômeno, corpo ou substância, ou a um sistema de constituintes de composição ou estrutura conhecida, obtido a partir dum fonte identificada, avaliado criticamente e verificado em relação à exatidão.

EXEMPLO Dados de referência relacionados à solubilidade de compostos químicos, publicados pela IUPAC.

NOTA 1 Na definição, o termo exatidão pode designar tanto a exatidão de medição quanto a "exatidão do valor dum propriedade qualitativa".

NOTA 2 Em inglês, "data" é uma forma plural cujo singular é "datum". "Data" é utilizado normalmente no sentido singular no lugar de "datum".

5.17
dado de referência normalizado
standard reference data

donnée de référence normalisée
dato de referencia normalizado
Dado de referência emitido por uma entidade reconhecida.
EXEMPLO 1 Valores das constantes físicas fundamentais avaliadas e recomendadas pelo CO-DATA do ICSU.

EXEMPLO 2 Valores das massas atômicas relativas dos elementos, denominados também de valores de pesos atômicos, avaliados a cada dois anos pela IUPAC-CIAAW, aprovados pela Assembleia Geral da IUPAC e publicados no Pure Appl. Chem.

5.18
valor de referência duma grandeza
valor de referência
reference quantity value ; reference value
valeur de référence
valor de referencia de una magnitud ; valor de referencia
Valor duma grandeza utilizado como base para comparação com valores de grandezas da mesma natureza.

NOTA 1 O valor de referência pode ser um valor verdadeiro dum mensurando, sendo nesse caso desconhecido. Caso seja um valor convencional, ele é conhecido.

NOTA 2 Um valor de referência com a sua incerteza de medição associada é geralmente relacionado a:

- a) um material, por exemplo, um material de referência certificado,
- b) um dispositivo, por exemplo, um laser estabilizado,
- c) um procedimento de medição de referência,
- c) uma comparação de padrões.

Anexo A
(informativo)
Diagramas conceituais

Os 12 diagramas conceituais neste anexo informativo têm o objetivo de fornecer:
- uma apresentação visual das relações entre os conceitos definidos e denominados nos capítulos precedentes;

- uma possibilidade de verificar se as definições apresentam relações adequadas;
- um quadro para identificar outros conceitos necessários; e
- uma checagem de que os termos são suficientemente sistemáticos.

Convém lembrar, entretanto, que um dado conceito pode ser descrito por muitas características e somente as características essenciais delimitadoras estão incluídas na definição.

A área disponível numa página limita o número de conceitos que podem ser apresentados de forma legível, mas todos os diagramas estão em princípio inter-relacionados a outros diagramas, como se indica em cada diagrama por referências entre parênteses.

As relações empregadas são de três tipos como definido na ISO 704 e na ISO 1087-1. Dois são hierárquicos, isto é, têm conceitos superiores e subordinados; o terceiro é não-hierárquico.

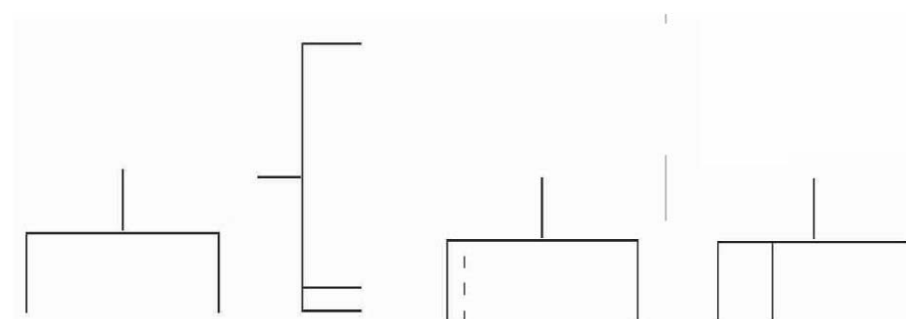
A relação hierárquica designada por relação genérica (ou relação gênero-espécie) conecta um conceito genérico e um conceito específico; este último herda todas as características do anterior. Os diagramas mostram tais relações como uma árvore,



onde uma ramificação curta com três pontos indica que um ou mais conceitos específicos existem, mas não estão incluídos na representação, e uma linha grossa inicial de uma árvore indica uma dimensão terminológica separada. Por exemplo,



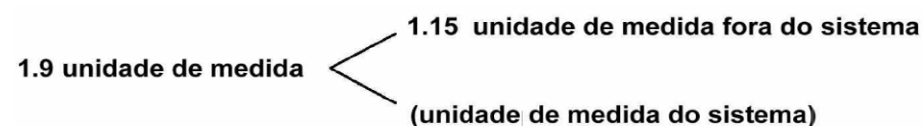
onde um terceiro conceito pode ser "unidade de medida fora do sistema".
A relação partitiva (ou relação parte-todo) é também hierárquica e conecta um conceito abrangente a dois ou mais conceitos partitivos os quais constituem juntos o conceito abrangente. Os diagramas mostram tais relações na forma de um ancinho ou colchetes, e uma linha de base contínua sem dente significa um ou vários conceitos partitivos adicionais que não são discutidos.



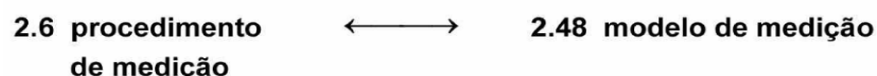
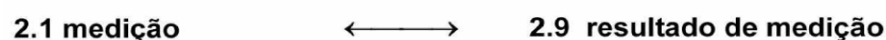
Uma par de linhas próximas indica que existem vários conceitos partitivos de um dado tipo e uma linha tracejada mostra que seu número é indeterminado. Por exemplo:



Um termo entre parênteses indica um conceito que não é definido no Vocabulário, mas é tomado como um conceito primitivo geralmente compreensível.



A relação associativa (ou relação pragmática) é não-hierárquica e conecta dois conceitos que têm algum tipo de associação temática. Há muitos subtipos de relações associativas, mas todos são indicados por uma seta dupla. Por exemplo,



Para evitar diagramas demasiado complicados, não são mostradas todas as relações associativas possíveis. Os diagramas evidenciam que os termos derivados nem sempre possuem uma estrutura sistemática, frequentemente porque a metrologia é uma disciplina antiga cujo vocabulário evoluiu por aumento gradual, e não por ter sido criado desde o início sob a forma de um conjunto completo e coerente.

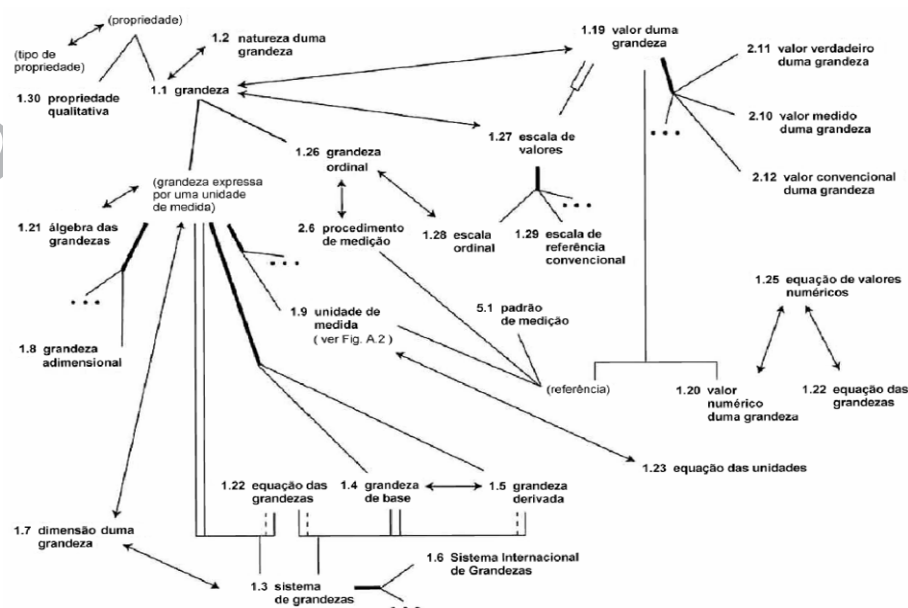


Figura A.1 - Esquema conceitual para a parte do Capítulo 1 relativa ao termo "grandeza"

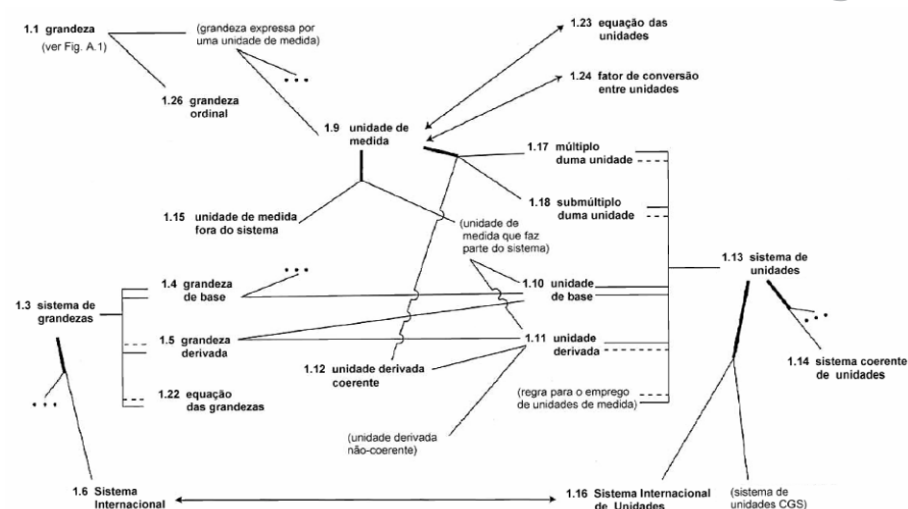


Figura A.10 - Esquema conceitual para a parte do Capítulo 4 relativa ao termo "propriedades metrológicas dum instrumento de medição ou sistema de medição"

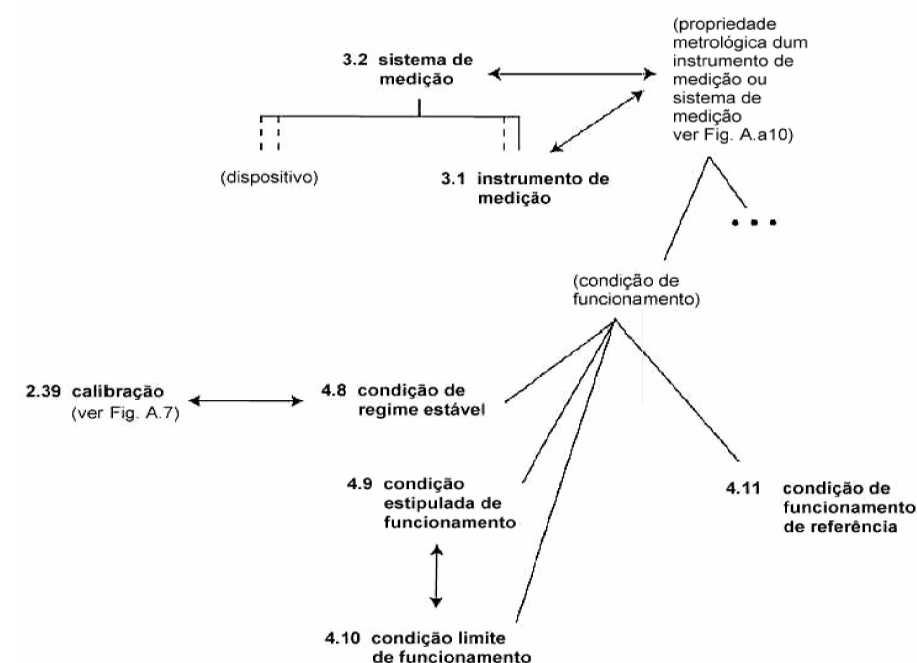
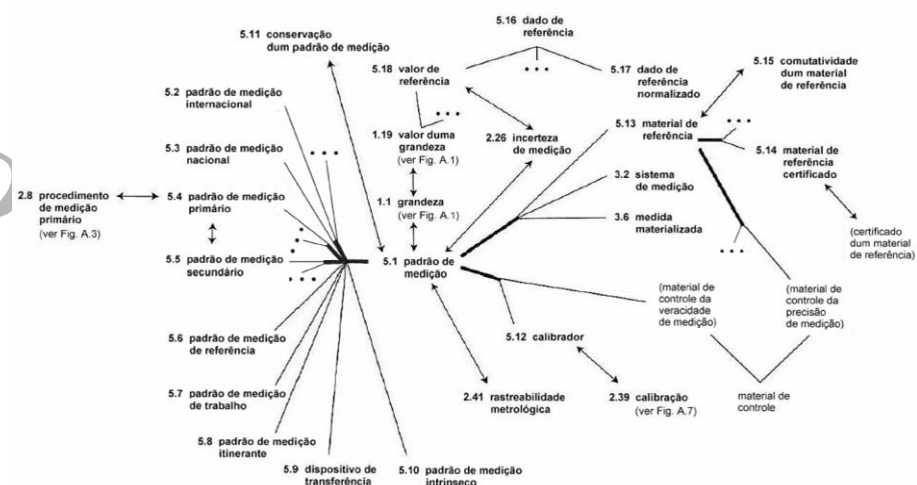


Figura A.11 - Esquema conceitual para a parte do Capítulo 4 relativa ao termo "condição estipulada de funcionamento"



[19] ISO 5725-5:1998/Cor.1:2005, Accuracy (trueness and precision) of measurement methods and results - Part 5: Alternative methods for the determination of the precision of a standard measurement method

[16] ISO 5725-2:1994/Cor.1:2002, Accuracy (trueness and precision) of measurement methods and results - Part 2: Basic method for the determination of repeatability and reproducibility of a standard measurement method

1) Em revisão como ISO 80000-1, Quantities and units - Part 1: General.

2) Publicada como IEC 80000-6:2008, Quantities and units - Part 6: Electromagnetism.

3) Em revisão como ISO 80000-7, Quantities and units - Part 7: Light.

4) Em revisão como ISO 80000-9, Quantities and units - Part 9: Physical chemistry and molecular physics.

5) Em revisão como ISO 80000-10, Quantities and units - Part 10: Atomic and nuclear physics.

6) Em revisão como ISO 80000-10, Quantities and units - Part 10: Atomic and nuclear physics.

7) Em revisão como ISO 80000-2, Quantities and units - Part 2: Mathematical signs and symbols to be used in the natural sciences

8) Em revisão como ISO 80000-11, Quantities and units - Part 11:

9) Em revisão como ISO 80000-12, Quantities and units - Part 12:

[17] ISO 5725-3:1994/Cor.1:2001, Accuracy (trueness and

measures of the precision of a standard measurement method
[19] ISO 5725-4:1994 Accuracy (trueness and precision) of

[18] ISO 5725-4:1994, Accuracy (trueness and precision) of measurement methods and results - Part 4: Basic methods for the determination of the trueness of a standard measurement method

www.cnpq.br/cv/autenticidade.html Documento assinado

[20] ISO 5725-6:1994/Cor.1:2001, Accuracy (trueness and precision) of measurement methods and results - Part 6: Use in

[21] ISO 9000:2005, Quality management systems - Fun-

[22] ISO 10012, Measurement management systems - Re-

[23] ISO 10241:1992, International terminology standards -

[24] ISO 13528, Statistical methods for use in proficiency

[25] ISO 15189:2007, Medical laboratories - Particular re-

[26] ISO 17511, In vitro diagnostic medical devices - Measurement of quantities in biological samples - Metrological traceability

[37] ISO/TS 21748. Guidance for the use of repeatability

[27] ISO/IS 21/48, Guidance for the use of repeatability, reproducibility and trueness estimates in measurement uncertainty estimation.

[28] ISO/TS 21749, Measurement uncertainty for metrological applications - Repeated measurements and nested experiments

[29] ISO 80000-3:2006, Quantities and units - Part 3: Space and time

[30] ISO 80000-4:2006, Quantities and units - Part 4: Mechanics

[31] ISO 80000-5:2007, Quantities and units - Part 5: Thermodynamics

[32] ISO 80000-8:2007, Quantities and units - Part 8: Acoustics

do digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a

Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



[33] ISO Guide 31:2000, Reference materials - Contents of certificates and labels
[34] ISO Guide 34:2000, General requirements for the competence of reference material producers
[35] ISO Guide 35:2006, Reference materials - General and statistical principles for certification
[36] ISO/IEC Guide 98-3:2008, Uncertainty of measurement - Part 3: Guide to the expression of uncertainty in measurement (GUM:1995)
[37] ISO/IEC Guide 98-3:2008/Suppl.1, Uncertainty of measurement - Part 3: Guide to the expression of uncertainty in measurement (GUM:1995) - Supplement 1: Propagation of distribution using the Monte Carlo method
[38] IEC 60027-2:2005, Letter symbols to be used in electrical technology - Part 2: Telecommunications and electronics
[39] IEC 60050-300:2001, International Electrotechnical Vocabulary - Electrical and electronic measurements and measuring instruments - Part 311: General terms relating to measurements - Part 312: General terms relating to electrical measurements - Part 313: Types of electrical measuring instruments - Part 314: Specific terms according to the type of instrument
[40] IEC 60359:2001, Ed. 3.0 (bilingual), Electrical and electronic measurement equipment - Expression of performance
[41] IEC 80000-13, Quantities and units - Part 13: Information science and technology
[42] BIPM, The International System of Units (SI), 8th edition, 2006
[43] BIPM, Consultative Committee for Amount of Substance (CCQM) - 5th Meeting (February 1999)
[44] P.J. MOHR, B.N. TAYLOR, D.B. NEWELL Recommended Values of the Fundamental Physical Constants: 2006, Rev. Modern Physics, 80, 2008, pp. 633-730 <http://physics.nist.gov/constants>
[45] EMONS, H., FAJGELJ, A., VAN DER VEEN, A.M.H. and WATTERS, R. New definitions on reference materials. Accred. Qual. Assur., 10, 2006, pp. 576-578
[46] Guide to the expression of uncertainty in measurement (1993, amended 1995) (published by ISO in the name of BIPM, IEC, IFCC, IUPAC, IUPAP and OIML)
[47] IFCC-IUPAC: Approved Recommendation (1978). Quantities and Units in Clinical Chemistry, Clin. Chim. Acta, 1979:96: 157F:183F
[48] ILAC P-10 (2002), ILAC Policy on Traceability of Measurement Results
[49] J.K. BÖHLKE, R. DE LAETER, P. DE BIEVRE, H. HIDAKA, H.S. PEISER, K.J.R. ROSMAN, P.D.P. TAYLOR Isotopic Composition of the Elements, 2001, J. Phys. Chem. Ref. Data, 34, 2005, pp. 57-67
[50] IUPAP-25: Booklet on Symbols, Units, Nomenclature and Fundamental Constants. Document IUPAP-25, E.R. Cohen and P. Giacomo, Physica 146A, 1987, pp. 1- 6810)
[51] IUPAC: Quantities, Units and Symbols in Physical Chemistry (1993, 2007)
[52] IUPAC, Pure Appl. Chem., 75, 2003, pp. 1107-1122
[53] OIML V1:2000, International Vocabulary of Terms in Legal Metrology (VIML)
[54] WHO (OMS, em português) 75/589, Chorionic gonadotrophin, human, 1999
[55] WHO (OMS, em português) 80/552, Luteinizing hormone, human, pituitary, 1988
Lista de Siglas
BIPM Bureau Internacional de Pesos e Medidas
CCQM Comitê Consultivo de Quantidade de Substância - Metrologia em Química
CGPM Conferência Geral de Pesos e Medidas
CODATA Comitê de Dados para Ciência e Tecnologia
GUM Guia para a Expressão da Incerteza de Medição
IAEA Agência Internacional de Energia Atômica
ICSU Conselho Internacional para a Ciência
IEC Comissão Internacional de Eletrotécnica
IFCC Federação Internacional de Química Clínica e Medicina Laboratorial
ILAC Cooperação Internacional de Acreditação de Laboratórios
ISSO Organização Internacional de Normalização
ISO REMCO Organização Internacional de Normalização, Comitê de Materiais de Referência
IUPAC União Internacional de Química Pura e Aplicada
IUPAC/CIAAW União Internacional de Química Pura e Aplicada - Comissão de Abundâncias Isotópicas e Pesos Atômicos
IUPAP União Internacional de Física Pura e Aplicada
JCGM Comitê Conjunto para Guias em Metrologia
JCGM/WG 1 Comitê Conjunto para Guias em Metrologia, Grupo de Trabalho 1 sobre o GUM
JCGM/WG 2 Comitê Conjunto para Guias em Metrologia, Grupo de Trabalho 2 sobre o VIM
OIML Organização Internacional de Metrologia Legal
VIM, 2ª edição Vocabulário de Termos Fundamentais e Gerais de Metrologia (1993)
VIM, 3ª edição Vocabulário Internacional de Metrologia - Conceitos Fundamentais e Gerais e Termos Associados (this publication) - VIM
VIML Vocabulário Internacional de Metrologia Legal
OMS (em português) Organização Mundial da Saúde
Índice alfabético (em português)
A
ajuste 3.11
ajuste de zero 3.12
ajuste dum sistema de medição 3.11
álgebra das grandezas 1.21

amplitude de medição 4.5
amplitude nominal 4.5
avaliação do Tipo A 2.28
avaliação do Tipo A da incerteza de medição 2.28
avaliação do Tipo B 2.29
avaliação do Tipo B da incerteza de medição 2.29
B
balanço de incerteza 2.33
C
cadeia de medição 3.10
cadeia de rastreabilidade 2.42
cadeia de rastreabilidade metrológica 2.42
calibração 2.39
calibrador 5.12
classe de exatidão 4.25
comparabilidade metrológica 2.46
comparabilidade metrológica de resultados de medição 2.46
compatibilidade metrológica 2.47
compatibilidade metrológica de resultados de medição 2.47
comutatividade dum material de referência, comutabilidade dum material de referência 5.15
condição de fidelidade intermediária, condição de precisão intermediária 2.22
condição de funcionamento de referência 4.11
condição de referência 4.11
condição de regime estável 4.8
condição de regime permanente 4.8
condição de repetibilidade 2.20
condição de repetibilidade de medição 2.20
condição de reprodutibilidade 2.24
condição de reprodutibilidade de medição 2.24
condição estipulada de funcionamento 4.9
condição limite 4.10
condição limite de funcionamento 4.10
conservação dum padrão 5.11
correção 2.53
curva de calibração 4.31
D
dado de referência 5.16
dado de referência normalizado 5.17
deriva 4.21
deriva instrumental 4.21
detector 3.9
diagrama de calibração 4.30
dimensão 1.7
dimensão dum grandeza 1.7
dimensional dum grandeza 1.7
dispositivo de transferência 5.9
E
equação das grandezas 1.22
equação das unidades 1.23
equação de valores numéricos 1.25
erro 2.16
erro aleatório 2.19
erro de justeza, tendência de medição 2.18
erro de justeza instrumental, tendência instrumental 4.20
erro de medição 2.16
erro máximo admissível 4.26
erro máximo permissível 4.26
erro máximo tolerado 4.26
erro no ponto de controle 4.27
erro no zero 4.28
erro sistemático 2.17
escala de referência convencional 1.29
escala de valores 1.27
escala dum instrumento de medição afixador, escala dum instrumento de medição mostrador 3.5
escala ordinal 1.28
estabilidade 4.19
estabilidade dum instrumento de medição 4.19
exatidão 2.13
exatidão de medição 2.13
F
fator de conversão entre unidades 1.24
fator de expansão, fator de abrangência 2.38
fidelidade, precisão 2.15
fidelidade de medição, precisão de medição 2.15
fidelidade intermediária, precisão intermediária 2.23
fidelidade intermediária de medição, precisão intermediária de medição 2.23
função de medição 2.49
G
grandeza 1.1
grandeza adimensional 1.8
grandeza de base 1.4
grandeza de dimensão um 1.8
grandeza de entrada 2.50
grandeza de entrada num modelo de medição 2.50
grandeza de influência 2.52
grandeza de saída 2.51
grandeza de saída num modelo de medição 2.51
grandeza derivada 1.5
grandeza ordinal 1.26
grandeza sem dimensão 1.8

H
hierarquia de calibração 2.40
I
incerteza 2.26
incerteza alvo 2.34
incerteza de medição 2.26
incerteza de medição expandida 2.35
incerteza de medição instrumental 4.24
incerteza de medição no zero 4.29
incerteza de medição pretendida 2.34
incerteza definicional 2.27
incerteza expandida 2.35
incerteza instrumental 4.24
incerteza padrão 2.30
incerteza padrão combinada 2.31
incerteza padrão relativa 2.32
indicação 4.1
indicação do branco 4.2
instrumento de medição 3.1
instrumento de medição afixador, instrumento de medição mostrador 3.4
instrumento de medição indicador 3.3
instrumento indicador 3.3
intervalo de abrangência, intervalo expandido 2.36
intervalo de indicações 4.3
intervalo de medição 4.7
intervalo nominal 4.4
intervalo nominal de indicações 4.4
ISQ 1.6
L
limiar de mobilidade 4.16
limite de detecção 4.18
limite de erro 4.26
M
manutenção dum padrão 5.11
material de referência 5.13
material de referência certificado 5.14
medição 2.1
medida materializada 3.6
mensurando, mensuranda 2.3
método de medição 2.5
metrologia 2.2
mobilidade 4.16
modelo de medição 2.48
modelo matemático da medição 2.48
MR 5.13
MRC 5.14
múltiplo dum unidade 1.17
N
natureza 1.2
natureza dum grandeza 1.2
P
padrão 5.1
padrão de medição 5.1
padrão de medição de referência 5.6
padrão de medição de trabalho 5.7
padrão de medição internacional 5.2
padrão de medição intrínseco 5.10
padrão de medição itinerante 5.8
padrão de medição nacional 5.3
padrão de medição primário 5.4
padrão de medição secundário 5.5
padrão de referência 5.6
padrão de trabalho 5.7
padrão internacional 5.2
padrão intrínseco 5.10
padrão itinerante 5.8
padrão nacional 5.3
padrão primário 5.4
padrão secundário 5.5
planilha de incerteza 2.33
princípio de medição 2.4
probabilidade de abrangência, probabilidade de expansão 2.37
procedimento de medição 2.6
procedimento de medição de referência 2.7
procedimento de medição de referência primário 2.8
procedimento de medição primário 2.8
propriedade qualitativa 1.30
R
rastreabilidade 2.41
rastreabilidade a uma unidade de medida 2.43
rastreabilidade metrológica 2.41
rastreabilidade metrológica a uma unidade 2.43
rastreabilidade metrológica a uma unidade de medida 2.43
repetibilidade 2.21
repetibilidade de medição 2.21
reprodutibilidade 2.25
reprodutibilidade de medição 2.25
resolução 4.14
resolução dum dispositivo mostrador, resolução dum dispositivo afixador 4.15
resultado de medição 2.9
S
seletividade 4.13
seletividade dum sistema de medição 4.13
sensibilidade 4.12
sensibilidade dum sistema de medição 4.12
sensor 3.8

SI 1.16
sistema coerente de unidades 1.14
sistema de grandezas 1.3
sistema de medição 3.2
sistema de unidades 1.13
Sistema Internacional de Grandezas 1.6
Sistema Internacional de Unidades 1.16
submúltiplo duma unidade 1.18
T
tempo de resposta a um degrau, tempo de resposta a um
escalon 4.23
transdutor de medição 3.7
U
unidade 1.9
unidade de base 1.10
unidade de medida 1.9
unidade de medida fora do sistema 1.15
unidade derivada 1.11
unidade derivada coerente 1.12
unidade fora do sistema 1.15
V
validação 2.45
valor 1.19
valor convencional 2.12
valor convencional duma grandeza 2.12
valor de referência 5.18
valor de referência duma grandeza 5.18
valor duma grandeza 1.19
valor medido 2.10
valor medido duma grandeza 2.10
valor nominal 4.6
valor numérico 1.20
valor numérico duma grandeza 1.20
valor verdadeiro 2.11
valor verdadeiro duma grandeza 2.11
variação devida a uma grandeza de influência 4.22
veracidade de medição, justeza de medição 2.14
veracidade, justeza 2.14
verificação 2.44
Z
zona morta 4.17
Índice alfabético (em inglês)
A
accuracy 2.13
accuracy class 4.25
accuracy of measurement 2.13
adjustment 3.11
adjustment of a measuring system 3.11
B
background indication 4.2
base quantity 1.4
base unit 1.10
bias 2.18
blank indication 4.2
C
calibration 2.39
calibration curve 4.31
calibration diagram 4.30
calibration hierarchy 2.40
calibrator 5.12
certified reference material 5.14
coherent derived unit 1.12
coherent system of units 1.14
combined standard measurement uncertainty 2.31
commutability of a reference material 5.15
combined standard uncertainty 2.31
conservation of a measurement standard 5.11
conventional quantity value 2.12
conventional reference scale 1.29
conventional value 2.12
conventional value of a quantity 2.12
conversion factor between units 1.24
correction 2.53
coverage factor 2.38
coverage interval 2.36
coverage probability 2.37
CRM 5.14
D
datum error 4.27
datum measurement error 4.27
dead band 4.17
definitional uncertainty 2.27
derived quantity 1.5
derived unit 1.11
detection limit 4.18
detector 3.9
dimension 1.7
dimension of a quantity 1.7
dimensionless quantity 1.8
discrimination threshold 4.16
displaying measuring instrument 3.4
E
error 2.16
error of measurement 2.16
etalon 5.1
expanded measurement uncertainty 2.35
expanded uncertainty 2.35

I
indicating measuring instrument 3.3
indication 4.1
indication interval 4.3
influence quantity 2.52
input quantity 2.50
input quantity in a measurement model 2.50
instrumental bias 4.20
instrumental drift 4.21
instrumental measurement uncertainty 4.24
intermediate measurement precision 2.23
intermediate precision 2.23
intermediate precision condition 2.22
intermediate precision condition of measurement 2.22
international measurement standard 5.2
International System of Quantities 1.6
International System of Units 1.16
intrinsic measurement standard 5.10
intrinsic standard 5.10
ISQ 1.6
K
kind 1.2
kind of quantity 1.2
L
limit of detection 4.18
limit of error 4.26
limiting operating condition 4.10
M
maintenance of a measurement standard 5.11
material measure 3.6
maximum permissible error 4.26
maximum permissible measurement error 4.26
measurand 2.3
measured quantity value 2.10
measured value 2.10
measurement 2.1
measurement accuracy 2.13
measurement bias 2.18
measurement error 2.16
measurement function 2.49
measurement method 2.5
measurement model 2.48
measurement precision 2.15
measurement principle 2.4
measurement procedure 2.6
measurement repeatability 2.21
measurement reproducibility 2.25
measurement result 2.9
measurement scale 1.27
measurement standard 5.1
measurement trueness 2.14
measurement uncertainty 2.26
measurement unit 1.9
measuring chain 3.10
measuring instrument 3.1
measuring interval 4.7
measuring system 3.2
measuring transducer 3.7
method of measurement 2.5
metrological comparability 2.46
metrological comparability of measurement results 2.46
metrological compatibility 2.47
metrological compatibility of measurement results 2.47
metrological traceability 2.41
metrological traceability chain 2.42
metrological traceability to a measurement unit 2.43
metrological traceability to a unit 2.43
metrology 2.2
model 2.48
model of measurement 2.48
multiple of a unit 1.17
N
national measurement standard 5.3
national standard 5.3
nominal indication interval 4.4
nominal interval 4.4
nominal property 1.30
nominal quantity value 4.6
nominal value 4.6
null measurement uncertainty 4.29
numerical quantity value 1.20
numerical quantity value equation 1.25
numerical value 1.20
numerical value equation 1.25
numerical value of a quantity 1.20
O
off-system measurement unit 1.15
off-system unit 1.15
ordinal quantity 1.26
ordinal quantity-value scale 1.28
ordinal value scale 1.28
output quantity 2.51
output quantity in a measurement model 2.51
P
primary measurement standard 5.4
primary reference measurement procedure 2.8
primary reference procedure 2.8
primary standard 5.4
principle of measurement 2.4

Q
quantity 1.1
quantity calculus 1.21
quantity dimension 1.7
quantity equation 1.22
quantity of dimension one 1.8
quantity value 1.19
quantity-value scale 1.27
R
random error 2.19
random error of measurement 2.19
random measurement error 2.19
range of a nominal indication interval 4.5
rated operating condition 4.9
reference condition 4.11
reference data 5.16
reference material 5.13
reference measurement procedure 2.7
reference measurement standard 5.6
reference operating condition 4.11
reference quantity value 5.18
reference standard 5.6
reference value 5.18
relative standard measurement uncertainty 2.32
repeatability 2.21
repeatability condition 2.20
repeatability condition of measurement 2.20
reproducibility 2.25
reproducibility condition 2.24
reproducibility condition of measurement 2.24
resolution 4.14
resolution of a displaying device 4.15
result of measurement 2.9
RM 5.13
S
scale of a displaying measuring instrument 3.5
secondary measurement standard 5.5
secondary standard 5.5
selectivity 4.13
selectivity of a measuring system 4.13
sensitivity 4.12
sensitivity of a measuring system 4.12
sensor 3.8
SI 1.16
stability 4.19
stability of a measuring instrument 4.19
standard measurement uncertainty 2.30
standard reference data 5.17
standard uncertainty 2.30
standard uncertainty of measurement 2.30
steady-state operating condition 4.8
step response time 4.23
submultiple of a unit 1.18
system of quantities 1.3
system of units 1.13
systematic error 2.17
systematic error of measurement 2.17
systematic measurement error 2.17
T
target measurement uncertainty 2.34
target uncertainty 2.34
traceability chain 2.42
transfer device 5.9
transfer measurement device 5.9
travelling measurement standard 5.8
travelling standard 5.8
true quantity value 2.11
true value 2.11
true value of a quantity 2.11
trueness 2.14
trueness of measurement 2.14
Type A evaluation 2.28
Type A evaluation of measurement uncertainty 2.28
Type B evaluation 2.29
Type B evaluation of measurement uncertainty 2.29
U
uncertainty 2.26
uncertainty budget 2.33
uncertainty of measurement 2.26
unit 1.9
unit equation 1.23
unit of measurement 1.9
V
validation 2.45
value 1.19
value of a measured quantity 2.10
value of a quantity 1.19
variation due to an influence quantity 4.22
verification 2.44
W
working interval 4.7
working measurement standard 5.7
working standard 5.7
Z
zero adjustment 3.12
zero adjustment of a measuring system 3.12
zero error 4.28
Índice alfabético (em francês)



A
ajustage 3.11
ajustage d'un système de mesure 3.11
algèbre des grandeurs 1.21
appareil afficheur 3.4
appareil de mesure 3.1
appareil de mesure afficheur 3.4
appareil de mesure indicateur 3.3
appareil indicateur 3.3
attribut 1.30
B
biais 2.18
biais de mesure 2.18
biais instrumental 4.20
bilan d'incertitude 2.33
C
calibre 4.4
capteur 3.8
chaîne de mesure 3.10
chaîne de traçabilité 2.42
chaîne de traçabilité métrologique 2.42
classe d'exactitude 4.25
commutabilité d'un matériau de référence 5.15
comparabilité métrologique 2.46
compatibilité de mesure 2.47
compatibilité métrologique 2.47
condition assignée de fonctionnement 4.9
condition de fidélité intermédiaire 2.22
condition de fonctionnement de référence 4.11
condition de référence 4.11
condition de régime établi 4.8
condition de régime permanent 4.8
condition de répétabilité 2.20
condition de reproductibilité 2.24
condition limite 4.10
condition limite de
fonctionnement 4.10
conservation d'un étalon 5.11
constance 4.19
correction 2.53
courbe d'étalonnage 4.31
D
dérive instrumentale 4.21
détecteur 3.9
diagramme d'étalonnage 4.30
dimension 1.7
dimension d'une grandeur 1.7
dispositif de transfert 5.9
donnée de référence 5.16
donnée de référence normalisée 5.17
E
échelle 3.5
échelle de mesure 1.27
échelle de référence conventionnelle 1.29
échelle de repérage 1.28
échelle de valeurs 1.27
échelle d'un appareil de mesure afficheur 3.5
échelle ordinale 1.28
mesure afficheur 3.5
équation aux grandeurs 1.22
équation aux unités 1.23
équation aux valeurs numériques 1.25
erreur 2.16
erreur à zéro 4.28
erreur aléatoire 2.19
erreur au point de contrôle 4.27
erreur de justesse 2.18
erreur de justesse d'un instrument 4.20
erreur de mesure 2.16
erreur maximale tolérée 4.26
erreur systématique 2.17
étalon 5.1
étalon de référence 5.6
étalon de travail 5.7
étalon international 5.2
étalon intrinsèque 5.10
étalon national 5.3
étalon primaire 5.4
étalon secondaire 5.5
étalon voyageur 5.8
étalonnage 2.39
étendue de mesure 4.5
étendue nominale 4.5
évaluation de type A 2.28
évaluation de type A de l'incertitude 2.28
évaluation de type B 2.29
évaluation de type B de l'incertitude 2.29
exactitude 2.13
exactitude de mesure 2.13
F
facteur de conversion entre unités 1.24
facteur d'élargissement 2.38
fidélité 2.15
fidélité de mesure 2.15
fidélité intermédiaire 2.23
fidélité intermédiaire de mesure 2.23
fonction de mesure 2.49

G
grandeur 1.1
grandeur de base 1.4
grandeur de dimension un 1.8
grandeura de sortie 2.51
grandeur de sortie dans un modèle de mesure 2.51
grandeur d'entrée 2.50
grandeur d'entrée dans un modèle de mesure 2.50
grandeur dérivée 1.5
grandeur d'influence 2.52
grandeur ordinale 1.26
grandeur repérable 1.26
grandeur sans dimension 1.8
H
hiérarchie d'étalonnage 2.40
I
incertitude 2.26
incertitude anticipée 2.34
incertitude cible 2.34
incertitude de mesure 2.26
incertitude de mesure à zéro 4.29
incertitude définitionnelle 2.27
incertitude élargie 2.35
incertitude instrumentale 4.24
incertitude-type 2.30
incertitude-type composée 2.31
incertitude-type relative 2.32
indication 4.1
indication d'environnement 4.2
indication du blanc 4.2
instrument de mesure 3.1
intervalle de mesure 4.7
intervalle des indications 4.3
intervalle élargi 2.36
intervalle nominal 4.4
intervalle nominal des indications 4.4
ISQ 1.6
J
justesse 2.14
justesse de mesure 2.14
L
limite de détection 4.18
limite d'erreur 4.26
M
maintenance d'un étalon 5.11
matériau de référence 5.13
matériau de référence certifié 5.14
mesurage 2.1
mesurande 2.3
mesure 2.1
mesure matérialisée 3.6
méthode de mesure 2.5
métrologie 2.2
mobilité 4.16
modèle 2.48
modèle de mesure 2.48
MR 5.13
MRC 5.14
multiple d'une unité 1.17
N
nature 1.2
nature de grandeur 1.2
P
principe de mesure 2.4
probabilité de couverture 2.37
procédure de mesure 2.6
procédure de mesure de référence 2.7
procédure de mesure primaire 2.8
procédure opératoire 2.6
procédure opératoire de référence 2.7
procédure opératoire primaire 2.8
propriété qualitative 1.30
R
réglage de zéro 3.12
répétabilité 2.21
répétabilité de mesure 2.21
reproductibilité 2.25
reproductibilité de mesure 2.25
résolution 4.14
résolution d'un dispositif afficheur 4.15
résultat de mesure 2.9
résultat d'un mesurage 2.9
S
sélectivité 4.13
sensibilité 4.12
seuil de discrimination 4.16
seuil de mobilité 4.16
SI 1.16
sous-multiple d'une unité 1.18
stabilité 4.19
système cohérent d'unités 1.14
système de grandeurs 1.3
système de mesure 3.2
système d'unités 1.13
Système international de grandeurs 1.6
Système international d'unités 1.16

T
temps de réponse à un échelon 4.23
traçabilité métrologique 2.41
traçabilité métrologique à une unité 2.43
traçabilité métrologique à une unité de mesure 2.43
transducteur de mesure 3.7
U
unité 1.9
unité de base 1.10
unité de mesure 1.9
unité dérivée 1.11
unité dérivée cohérente 1.12
unité hors système 1.15
V
valeur 1.19
valeur conventionnelle 2.12
valeur conventionnelle d'une grandeur 2.12
valeur de référence 5.18
valeur d'une grandeur 1.19
valeur mesurée 2.10
valeur nominale 4.6
valeur numérique 1.20
valeur numérique d'une grandeur 1.20
valeur vraie 2.11
valeur vraie d'une grandeur 2.11
validation 2.45
variation due à une grandeur d'influence 4.22
vérification 2.44
Z
zone morte 4.1
Índice alfabético (em espanhol)
A
ajuste 3.11
ajuste de cero 3.12
ajuste de cero de un sistema de medida 3.12
ajuste de un sistema de medida 3.11
álgebra de magnitudes 1.21
amplitud de un intervalo nominal de indicaciones 4.5
amplitud nominal 4.5
C
cadena de medida 3.10
cadena de trazabilidad 2.42
cadena de trazabilidad metrológica 2.42
calibración 2.39
calibrador 5.12
clase de exactitud 4.25
comparabilidad metrológica 2.46
comparabilidad metrológica de resultados de medida 2.46
comparabilidad metrológica 2.47
comparabilidad metrológica de resultados de medida 2.47
condición de funcionamiento de referencia 4.11
condición de precisión intermedia 2.22
condición de precisión intermedia de una medición 2.22
condición de referencia 4.11
condición de régimen estacionario 4.8
condición de repetibilidad 2.20
condición de repetibilidad de una medición 2.20
condición de reproducibilidad 2.24
condición de reproducibilidad de una medición 2.24
condición límite de funcionamiento 4.10
condición nominal de funcionamiento 4.9
conmutabilidad de un material de referencia 5.15
conservación de un patrón de medida 5.11
contribuciones a la incertidumbre 2.33
corrección 2.53
cualidad 1.30
curva de calibración 4.31
D
dato de referencia 5.16
dato de referencia normalizado 5.17
deriva instrumental 4.21
detector 3.9
diagrama de calibración 4.30
dimensión 1.7
dimensión de una magnitud 1.7
dispositivo de transferencia 5.9
E
ecuación entre magnitudes 1.22
ecuación entre unidades 1.23
ecuación entre valores numéricos 1.25
error 2.16
error aleatorio 2.19
error aleatorio de medida 2.19
error de cero 4.28
error de medida 2.16
error en un punto de control 4.27
error máximo permitido 4.26
error máximo tolerado 4.26
error sistemático 2.17
error sistemático de medida 2.17
escala de medida 1.27
escala de referencia convencional 1.29
escala de un instrumento de medida con dispositivo visualizador 3.5
escala de un instrumento visualizador 3.5
escala de valores 1.27
escala ordinal 1.28
escala ordinal de una magnitud 1.28
estabilidad 4.19
estabilidad de un instrumento de medida 4.19

evaluación tipo A 2.28
evaluación tipo A de la incertidumbre de medida 2.28
evaluación tipo B 2.29
evaluación tipo B de la incertidumbre de medida 2.29
exactitud 2.13
exactitud de medida 2.13
F
factor de cobertura 2.38
factor de conversión entre unidades 1.24
función de medición 2.49
I
incertidumbre 2.26
incertidumbre debida a la definición 2.27
incertidumbre de medida 2.26
incertidumbre de medida en el cero 4.29
incertidumbre estándar de medida 2.30
incertidumbre estándar combinada de medida 2.31
incertidumbre estándar relativa 2.32
incertidumbre estándar relativa de medida 2.32
incertidumbre expandida 2.35
incertidumbre expandida de medida 2.35
incertidumbre instrumental 4.24
incertidumbre intrínseca 2.27
incertidumbre límite 2.34
incertidumbre objetivo 2.34
incertidumbre típica 2.30
incertidumbre típica combinada 2.31
incertidumbre típica combinada de medida 2.31
incertidumbre típica de medida 2.30
incertidumbre típica relativa 2.32
incertidumbre típica relativa de medida 2.32
indicación 4.1
Indicación de fondo 4.2
Indicación en vacío 4.2
instrumento de medida 3.1
instrumento de medida con dispositivo indicador 3.3
instrumento de medida con dispositivo visualizador 3.4
instrumento indicador 3.3
instrumento visualizador 3.4
intervalo de cobertura 2.36
intervalo de indicaciones 4.3
intervalo de medida 4.7
intervalo nominal 4.4
intervalo nominal de indicaciones 4.4
ISQ 1.6
J
jerarquía de calibración 2.40
L
límite de detección 4.18
M
magnitud 1.1
magnitud básica 1.4
magnitud de dimensión uno 1.8
magnitud adimensional 1.8
magnitud de base 1.4
magnitud de entrada 2.50
magnitud de entrada en un modelo de medición 2.50
magnitud de influencia 2.52
magnitud de salida 2.51
magnitud de salida en un modelo de medición 2.51
magnitud derivada 1.5
magnitud ordinal 1.26
mantenimiento de un patrón de medida 5.11
material de referencia 5.13
material de referencia certificado 5.14
medición 2.1
medida 2.1
medida materializada 3.6
mensurando 2.3
método de medida 2.5
metrología 2.2
modelo 2.48
modelo de medición 2.48
movilidad 4.16
MR 5.13
MRC 5.14
múltiplo de una unidad 1.17
N
naturaleza 1.2
naturaleza de una magnitud 1.2
P
patrón 5.1
patrón de medida 5.1
patrón de medida de referencia 5.6
patrón de medida de trabajo 5.7
patrón de referencia 5.6
patrón de trabajo 5.7
patrón internacional 5.2
patrón internacional de medida 5.2
patrón intrínseco de medida 5.10
patrón nacional 5.3
patrón nacional de medida 5.3
patrón primario 5.4
patrón primario de medida 5.4
patrón secundario 5.5
patrón secundario de medida 5.5
patrón viajero 5.8
patrón viajero de medida 5.8
precisión 2.15
precisión de medida, f 2.15

precisión intermedia 2.23
precisión intermedia de medida 2.23
principio de medida 2.4
probabilidad de cobertura 2.37
procedimiento de medida 2.6
procedimiento de medida de referencia 2.7
procedimiento de medida primario 2.8
procedimiento primario 2.8
propiedad cualitativa 1.30
R
repetibilidad 2.21
repetibilidad de medida 2.21
reproducibilidad 2.25
reproducibilidad de medida 2.25
resolución 4.14
resolución de un dispositivo visualizador 4.15
resultado de medida 2.9
resultado de una medición 2.9
S
selectividad 4.13
selectividad de un sistema de medida 4.13
sensibilidad 4.12
sensibilidad de un sistema de medida 4.12
sensor 3.8
sesgo 2.18
sesgo de medida 2.18
sesgo instrumental 4.20
SI 1.16
sistema coherente de unidades 1.14
sistema de magnitudes 1.3
sistema de medida 3.2
sistema de unidades 1.13
Sistema Internacional de Magnitudes 1.6
Sistema internacional de Unidades 1.16
submúltiplo de una unidad 1.18
T
tiempo de respuesta a un escalón 4.23
transductor de medida 3.7
trazabilidad metrológica a una unidad 2.43
trazabilidad metrológica a una unidad de medida 2.43
trazabilidad metrológica 2.41

U
umbral de discriminación 4.16
unidad 1.9
unidad básica 1.10
unidad de base 1.10
unidade de base, f
unidad de medida 1.9
unidad de medida de una magnitud derivada 1.11
unidad derivada 1.11
unidad derivada coherente 1.12
unidad fuera del sistema 1.15
V
validación 2.45
valor 1.19
valor convencional 2.12
valor convencional de una magnitud 2.12
valor de referencia 5.18
valor de referencia de una magnitud 5.18
valor de una magnitud 1.19
valor medido 2.10
valor medido de una magnitud 2.10
valor nominal 4.6
valor numérico 1.20
valor numérico de una magnitud 1.20
valor verdadero 2.11
valor verdadero de una magnitud 2.11
variación debida a una magnitud de influencia 4.22
veracidad 2.14
veracidad de medida 2.14
verificación 2.44
Z
zona muerta 4.1

PORTARIA Nº 239, DE 9 DE MAIO DE 2012

Regulamento Técnico da Qualidade para Baterias chumbo-ácido para veículos automotores e motocicletas.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a necessidade de zelar pela segurança em vias públicas visando à prevenção de acidentes, e a preservação do meio ambiente;

Considerando a necessidade de gerar confiança para o consumidor quanto ao desempenho das Baterias chumbo-ácido comercializadas no território nacional;

Considerando a importância das Baterias chumbo-ácido para veículos automotores, comercializados no país, apresentarem requisitos mínimos de segurança e desempenho;

Considerando a necessidade de dar publicidade aos requisitos mínimos de segurança e desempenho para as Baterias chumbo-ácido para veículos automotores, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico da Qualidade para Baterias chumbo-ácido para veículos automotores, disponibilizado no site www.inmetro.gov.br ou no endereço abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro
Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade - Di-pac

Rua da Estrela nº 67 - 2º andar - Rio Comprido
CEP 20.251-900 - Rio de Janeiro - RJ

Art. 2º Cientificar que a Consulta Pública que originou o regulamento ora aprovado foi divulgada pela Portaria Inmetro n.º 434, de 16 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 17 de novembro de 2011, seção 01, página 111.

Art. 3º Cientificar que a obrigatoriedade de observância dos requisitos técnicos estabelecidos no Regulamento Técnico da Qualidade ora aprovado será estabelecida através de Portaria específica de aprovação dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Baterias chumbo-ácido para veículos automotores.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 21, DE 10 DE MAIO DE 2012

A SECRETÁRIA DE COMÉRCIO EXTERIOR, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52000.032654/2010-86 e do Parecer nº 06, de 29 de março de 2012, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial - DECOM desta Secretaria, decide:

1. Encerrar a investigação iniciada por intermédio da Circular SECEX nº 30, de 7 de junho de 2011, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 8 de junho de 2011, para averiguar a existência de dumping nas exportações do Reino da Bélgica para o Brasil de MDI polimérico (diisocianato de difenilmetano), comumente classificadas no item 3909.30.20 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, de dano à indústria doméstica e de relação causal entre estes, nos termos do inciso III do art. 41 do Decreto nº 1.602, de 1995, considerando que o volume importado dessa origem foi insignificante, conforme disposto no § 3º do art. 14 do referido Decreto; e

2. Prorrogar por até seis meses, a partir de 8 de junho de 2012, o prazo de encerramento da investigação para averiguar a existência de dumping nas exportações dos Estados Unidos da América e da República Popular da China para o Brasil de MDI polimérico (diisocianato de difenilmetano), comumente classificadas no item 3909.30.20 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática e denexo causal entre estes.

2. Tornar públicos os fatos que justificaram essa decisão, conforme o anexo a esta Circular.

3. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TATIANA LACERDA PRAZERES

ANEXO

1. Do processo
1.1 Da petição

Em 20 de outubro de 2010, a empresa Bayer S.A., doravante denominada Bayer ou peticionária, protocolizou petição de abertura de investigação de dumping nas exportações dos Estados Unidos da América, do Reino da Bélgica e da República Popular da China, doravante denominados EUA, Bélgica e China, respectivamente, para o Brasil de difenilmetano diisocianato (MDI polimérico), de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática e de nexo causal entre estes.

Após a apresentação de informações adicionais e complementares, a peticionária foi informada, em observância ao contido no art. 19 do Decreto nº 1.602, de 1995, de que a petição havia sido considerada devidamente instruída em 9 de maio de 2011.

Em atenção ao que determina o art. 23 do Decreto nº 1.602, de 1995, os governos dos EUA, da Bélgica e da China foram notificados da existência de petição devidamente instruída, com vistas à abertura da investigação de que se trata.

1.2 Da abertura da investigação

Tendo sido verificada a existência de indícios suficientes de dumping nas exportações para o Brasil de MDI polimérico originárias dos Estados Unidos da América, do Reino da Bélgica e da República Popular da China, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, a investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 30, de 7 de junho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 8 de junho de 2011.

1.3 Da notificação de abertura e da solicitação de informações às partes interessadas

Em atendimento ao que dispõe o § 2º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, foram notificadas todas as partes interessadas conhecidas acerca do início da investigação, tendo, na mesma ocasião, sido enviadas cópias da Circular SECEX nº 30, de 2011, e os



respectivos questionários com prazo de restituição de 40 dias, nos termos do art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995. Observando o disposto no § 4º do art. 21 do mesmo Decreto, foi enviada, também, aos fabricantes/exportadores e aos governos dos países exportadores, cópia do texto completo não confidencial da petição que deu origem à investigação. A delegação da União Europeia no Brasil também foi informada sobre o início da investigação.

Os produtores/exportadores dos Estados Unidos da América, do Reino da Bélgica e da República Popular da China que exportaram o produto objeto da investigação e os importadores brasileiros que o adquiriram foram identificados a partir das informações constantes na petição e nas estatísticas oficiais brasileiras fornecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda.

Consoante o que dispõe o § 1º do art. 13 do Decreto nº 1.602, de 1995, e do Artigo 6.10 do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do GATT 1994 (Acordo Antidumping) da Organização Mundial do Comércio (OMC), em razão do elevado número de fabricantes das origens investigadas que exportaram o produto em questão para o Brasil durante o período de investigação, decidiu-se limitar o número de empresas àquelas que correspondessem ao maior volume razoavelmente investigável das exportações para o Brasil do produto sob análise, de acordo com o previsto na alínea "b" do mesmo parágrafo.

É sabido que o art. 13 do Decreto nº 1.602, de 1995, determina, como regra geral, o estabelecimento de margem individual de dumping para todos os fabricantes/exportadores do produto investigado. No entanto, caso seja impraticável examinar todos os fabricantes/exportadores conhecidos, a já mencionada alínea "b" do § 1º deste dispositivo legal autoriza que seja examinado o maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações do país em questão, como ocorreu na presente investigação. Efetivamente, quando da abertura da investigação, ficou evidenciado, por meio das estatísticas oficiais brasileiras de importação, que seria impraticável determinar margem individual de dumping para todos os fabricantes/exportadores ali indicados, caso todos respondessem ao questionário da investigação.

Assim, com base nas próprias estatísticas oficiais brasileiras, foram identificados os produtores/exportadores chineses, belgas e estadunidenses que representavam o maior volume investigável de exportações do produto sob análise para o Brasil no período de abril de 2010 a março de 2011.

A RFB, em cumprimento ao disposto no art. 22 do Regulamento Brasileiro, foi notificada do início da investigação.

2. Das importações

O período considerado para fins de análise das importações abrangeu os meses de abril de 2006 a março de 2011, sendo subdividido da seguinte forma: P1 - abril de 2006 a março de 2007, P2 - abril de 2007 a março de 2008, P3 - abril de 2008 a março de 2009, P4 - abril de 2009 a março de 2010 e P5 - abril de 2010 a março de 2011.

A apuração do volume de MDI polimérico importado pelo Brasil em cada período foi efetuada por meio das informações oficiais de importação provenientes da RFB. Foi considerada a totalidade das importações de MDI polimérico constantes na NCM 3909.30.20, à exceção das importações dos produtos que foram devidamente identificados como não sendo o produto objeto da investigação (cerca de 9,3%, em peso em P5), os quais estão relacionadas a seguir: MDI monomérico (puro) ou MDI polimérico com viscosidade inferior a 100; MDI polimérico com viscosidade superior a 600; MDI polimérico misturado com aditivos; e outras resinas amínicas.

Adicionalmente, importações do produto investigado, incorretamente classificadas no item 2929.10.10 da NCM foram somadas às importações apuradas. Foi observado que no item tarifário 2929.10.10 da NCM, 0,9%, em peso em P5, se referia ao produto investigado.

Em janeiro de 2012 a Bayer adicionou ao processo a informação que havia protocolado junto à RFB retificação da origem declarada de declaração de importação desembaraçada em P5. Assim, os volumes e valores da referida DI foram considerados como não sendo de origem belga, na presente investigação.

Desta forma, as importações brasileiras de MDI polimérico originárias da Bélgica, no período de investigação da existência de dumping, P5, corresponderam a 2,3% das importações totais do produto, caracterizando-se, assim, como insignificantes, nos termos do § 3º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Os volumes importados dos EUA e China em P5 corresponderam, respectivamente, a 65,7%, e 18,7% do total importado pelo Brasil no período investigado, não se caracterizando, portanto, como insignificantes.

3. Da conclusão

Segundo o inciso III do art. 41 do Decreto nº 1.602, de 1995, a investigação deve ser encerrada nos casos em que o volume de importações originário de determinado país investigado for insignificante.

Assim, considerando que o volume de importações originário da Bélgica foi inferior a três por cento das importações brasileiras totais, propõe-se o encerramento da investigação para essa origem e o prosseguimento da investigação para os EUA e para a China.

CIRCULAR Nº 22, DE 10 DE MAIO DE 2012

A SECRETÁRIA DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, e regulamentado pelo Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, considerando o estabelecido no Art.2º da Resolução CAMEX nº 17, de 7 de abril de 2008, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U.

de 8 de abril de 2008, que homologou Compromisso de Preços, nos termos constantes do Anexo I da Resolução nº 17, de 2008, para amparar as importações brasileiras das resinas de policarbonato especificadas no art. 1º da Resolução, classificadas no item 3907.40.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, quando originárias dos Estados Unidos da América e da União Européia, fabricadas e exportadas pelas empresas SABIC Innovative Plastics U.S. LLC, SABIC Innovative Plastics B.V. ou SABIC Innovative Plastics España ScpA., torna público:

1. De acordo com o item D do Anexo I à Resolução CAMEX nº 17, de 2008, os preços do Compromisso serão ajustados semestralmente, nos meses de janeiro e julho de cada ano civil, com base nas variações mensais das cotações de benzeno e propileno constantes do relatório da Chemical Data Petrochemical - Plastics Analysis Reports, observada a fórmula de ajuste constante do Anexo I à Resolução CAMEX nº 17, de 2008.

1.1. Os ajustes obedecem aos seguintes períodos: informações de preços serão coligidas mensalmente de maio a outubro do ano corrente e servirão de base para o reajuste de preços no mês de janeiro do ano imediatamente subsequente; informações de preços coligidas entre os meses de novembro do ano imediatamente anterior e abril do ano corrente servirão de base para o reajuste de preços no mês de julho do mesmo ano.

2. Desta forma, de acordo com as informações de preços coligidas de novembro de 2011 a abril de 2012, e observada a fórmula de ajuste, no semestre julho-dezembro de 2012, serão observados os seguintes preços nas exportações das empresas supramencionadas para a empresa Sabic Innovative Plastics South America Ind. e Com. de Plásticos Ltda. no Brasil:

2.1. Quando originárias dos EUA: US\$ 2.682,00 (dois mil, seiscentos e oitenta e dois dólares estadunidenses) por tonelada, em se tratando de resinas na forma de pellets ou grânulos, e US\$ 2.364,00 (dois mil, trezentos e sessenta e quatro dólares estadunidenses) por tonelada, em se tratando de resina na forma de pó ou flocos.

2.2. Quando originárias da União Europeia: US\$ 2.783,00 (dois mil, setecentos e oitenta e três dólares estadunidenses) por tonelada, para o produto na forma de pellets ou grânulos, e US\$ 2.425,00 (dois mil, quatrocentos e vinte e cinco dólares estadunidenses) por tonelada, para o produto na forma de pó ou flocos.

2.3. Caso haja exportação de resina em qualquer outra forma que não as especificadas nos itens 2.1 ou 2.2, originárias dos EUA ou da União Europeia, o preço não será inferior a US\$ 3.571,00 (três mil, quinhentos e setenta e um dólares estadunidenses) por tonelada.

2.4. Caso as empresas Sabic exportem diretamente para outra empresa importadora que não a Sabic Innovative Plastics South America Ind. e Com. de Plásticos Ltda., o preço médio ponderado de exportação CIF em porto brasileiro não será inferior a US\$ 3.571,00 (três mil, quinhentos e setenta e um dólares estadunidenses) por tonelada.

3. Os preços de que trata o item 2 serão ajustados para o semestre julho-dezembro de 2012, ressalvando-se que, na ocorrência de determinado mês haver flutuação superior a 15%, para mais ou para menos, na fórmula de ajuste de preço, comparativamente aos valores praticados no mês imediatamente anterior, os preços a serem observados no Compromisso serão reajustados mesmo que em período inferior a seis meses.

4. Esta Circular entra em vigor em um prazo de 50 (cinquenta) dias a partir da data de sua publicação no D.O.U.

TATIANA LACERDA PRAZERES

SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHOS DE 1º A 30 DE ABRIL DE 2012

Ata Número: 244

DOCUMENTOS DEFERIDOS: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EXTINCAO/DISTRATO: 11/010076-0 ARMR REPRESENTAÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME. ALTERACAO: 11/021176-6 CONSTRUTORA SANTOS LTDA. DOCUMENTOS EM EXIGÊNCIAS: 11/050542-5.11/050543-3.11/051314-2 GOMES & ANDRADE COMERCIO DE ELETRÔNICOS LTDA - ME.11/061012-1 BENJAMIM COMERCIO DE CALÇADOS LTDA.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 11/061247-7 INGERSOLL-RAND INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS DE AR CONDICIONADO, AR COMPRIMIDO E REFRIGERAÇÃO LTDA. DOCUMENTOS INDEFERIDOS: 11/061905-6. 11/075706-8.11/079054-5. ALTERACAO: 11/082891-7 LUXOR AGRICULTURA E PECUARIA LTDA.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 11/082892-5 LUXOR AGRICULTURA E PECUARIA LTDA.ALTERACAO: 11/084167-0 HOTEL FAZENDA RETIRO CORUMBA III LTDA ME.SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA E EXTRAORDINARIA: 11/084657-5 BRB - BANCO DE BRASILIA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EXTINCAO/DISTRATO: 11/084763-6 SUPERMERCADOS NOSSO COM. E DIST. DE ALIMENTOS LTDA.11/085224-9.ALTERACAO: 11/086176-0 COTA PARTICIPAÇÕES LTDA.11/086938-9.11/087203-7.EXTIN-

CAO/DISTRATO: 11/088004-8 HOT STUFF IMPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA.PROCURACAO: 11/088311-0 VWE COMERCIO E SERVIÇOS DE ARCONDICIONADO LTDA ME.ALTERACAO: 11/088939-8 MASTER SUPLEMENTOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA ME.11/089237-2.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/089923-7 E Q P SEGURANÇA ARMADA E DESARMADA LTDA.SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA: ATA DE REUNIAO DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO: 11/090033-2 BRB - BANCO DE BRASILIA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/090462-1 WILLIAM'S CAR REGULADORA DE VEÍCULOS LTDA ME.11/091164-4.11/092417-7 CCA PANIFICADORA E MERCEARIA LTDA-ME.11/092447-9.11/092448-7.11/092538-6.11/092604-8 SADIF COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA.11/093005-3.11/093006-1.11/093007-0.11/093008-8.11/093378-8 HOUSE REPAROS REFORMAS PREDIAIS E RESIDENCIAIS LTDA ME.EMPRESÁRIO: 11/094097-0 HENRIQUE VILLAR ROMANO .CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/094098-9 ALOHA EYWEAR ADMINISTRAÇÃO DE FRANQUIAS LTDA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/094785-1 GT10 GESTÃO CONSULTORIA E REPRESENTAÇÃO LTDA.EMPRESÁRIO: 11/094787-8 FRANCISCA PEREIRA COSTA DA SILVA 49479164353 - ME.11/094888-2.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/095318-5 C A DE OLIVEIRA PEIXARIA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/095826-8 ESSENCIAL ENGENHARIA LTDA.11/095829-2 AURA RESOURCES BRASIL MINERACAO LTDA.11/095980-9.11/096599-0 CAP - PAISAGISMO, URBANISMO E COMÉRCIO LTDA EPP.11/097109-4 KAMEL GENERAL SERVICE LTDA.11/097188-4.11/097517-0.11/098018-2.11/098019-0.11/098539-7 NUNES GUERRA CASAS LOTERICAS LTDA EPPEXTINCAO/DISTRATO: 11/098680-6 ID COMUNICAÇÃO LTDA..11/098747-0.11/098834-5.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/098847-7 CLESINETE RODRIGUES VIEIRA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/099305-5 LANCHONETE MARIA DUDA CAFE LTDA.11/099509-0.11/099879-0.11/099889-8.11/099890-1.11/099891-0.11/099892-8.11/099917-7 SMART BUSINESS TECNOLOGIA DA INFORMACAO E REPRESENTAÇÃO LTDA.11/099945-2.11/099946-0.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/099988-6 CONSULTORIOS E AMBULATÓRIOS HE MAGNO LTDA .11/100077-7 SRK ADMINISTRAÇÃO DE BENS E IMÓVEIS LTDA.ALTERACAO: 11/100141-2 A2 ELETRÔNICA LTDA - ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/100142-0 FABRÍCIO RENATO AMÂNCIO ME.11/100229-0.ALTERACAO: 11/100262-1 RA LANCHONETE LTDA-ME..11/100640-6.11/100641-4.11/101030-6 GOLDEN STYLE COMERCIAL DE LIMPEZA LTDA ME.11/101071-3.EMPRESÁRIO: 11/101265-1 RAFAEL SANZIO ARAUJO DOS ANJOS.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/101266-0 MAPAS CONSULTORIA E EDITORA LTDA .11/101576-6.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/000384-8 SOUTO & MARINHO LTDA-ME.12/000495-0.12/000496-8.12/000498-4.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/000585-9 LENISA VAROTTO LUCENA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/000649-9 DEPÓSITO E TRANSPORTADORA DE GÁS UNIDOS LTDA.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/000650-2 +39 ITALIA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA.12/000728-2.12/000937-4.12/000938-2.ALTERACAO: 12/001107-7 SH SERVIÇOS GERAIS S/A.12/001192-1.12/001236-7 SANTA HELENA VIGILANCIA LTDA.12/001241-3 SANTA HELENA URBANIZAÇÃO E OBRAS LTDA.EMPRESÁRIO: 12/001276-6 JOAO FARIAS DE SOUZA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/001277-4 EMERSON CRUZ COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EXTINCAO/DISTRATO: 12/001515-3 AUTO ZOOM SERVIÇOS E PECAS LTDA.12/001682-6.12/001696-6.12/001887-0.12/002168-4.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/002268-0 BRUNO ROCHA BOTELHO.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/002269-9 TROUPE COMUNICAÇÃO LTDA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/002493-4 MAKALLUGE INSTITUTO DE BELEZAE ESTETICA LTDA ME.12/002700-3.SOCIEDADE ANÔNIMA ABERTA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 12/002733-0 CIPLAN - CIMENTO PLANALTO S/A.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/003009-8 ALUIZIO FELIX DE LIMA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/003010-1 A.L. BAR LTDA ME.COOPERATIVA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 12/003479-4 COOPERATIVA HABITACIONAL ECONOMICA DO CRUZEIRO LTDA - COOPERCRUZ - EM LIQUIDAÇÃO. SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EXTINCAO/DISTRATO: 12/003513-8 CLASS CLINICAS MEDICAS ASSOCIADAS LTDA.EMPRESÁRIO: 12/003592-8 MARIA FRANCISCA LOPES CARDOSO SALES ME .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/003727-0 PRIMAVERA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA.ALTERACAO: 12/003774-2 CONTACT - GEL LTDA. EPP.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/003798-0 MCA COMERCIO DE ROUPAS CALÇADOS E ACESSORIOS LTDA.ALTERACAO: 12/003816-1 SOLUÇÃO QUÍMICA SERVIÇOS E COMERCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.12/003818-8 RENAL CARE PREVENCAO E TRATAMENTO LTDA.12/003867-6.12/003899-4 CMG SERVICO DE TRANSPORTE ESCOLAR LTDA ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/004147-2 PROCONTEC CONTABILIDADE LTDA.12/004234-7.12/004236-3.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/004263-0 S. S. DE GUSMÃO SERVIÇOS DE INFORMÁTICA.ALTERACAO: 12/004312-2 WANDERSON MESQUITA MONTEIRO ME.12/004433-1.12/004434-0.12/004495-1.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/004697-0 S & G MERCADO E COMERCIO MATERIAIS EM GERAL LTDA-ME.EMPRESÁRIO: 12/004771-3 IDAYSA DE LIMA MOIZINHO 03702541128 ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/004774-8 TATIANA VERISSIMO PINHEIRO .SOCIEDADE

EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/004844-2 MG COMERCIAL DE CARNES E ALIMENTOS LTDA ME.12/004849-3.12/004944-9 CLASS CLINICA DE ANESTESIA LTDA.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE CONSTITUICAO: 12/005015-3 OPUS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A.12/005017-0 MAGNUM CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A.12/005069-2.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/005182-6 MESAK NASCIMENTO DOS SANTOS - ME.12/005238-5 JOSE JUSTINO DE SOUZA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/005239-3 JOSE JUSTINO DE SOUZA E CIA LTDA ME .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/005241-5 LX COMUNICAÇÕES LTDA ME.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/005242-3 LX COMUNICAÇÕES LTDA ME.12/005244-0.12/005328-4. 12/005339-0.12/005340-3.12/005343-8.PROCURACAO: 12/005425-6 NUNES GUERRA CASAS LOTERICAS LTDA EPP.ALTERACAO: 12/005491-4 CERTU - INFORMÁTICA E SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/005560-0 FAGNER F. DA SILVA .ALTERACAO: 12/005581-3 JOSIMAR DE CASTRO SOUSA 93777990159 - ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/005630-5 NAKAD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.EXTINCAO/DISTRATO: 12/005657-7 SPOROS TI COM DESIGN LTDA ME.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/005822-7 BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA.12/005926-6.ALTERACAO: 12/005968-1 PEIXOTO & LIMA CONTABILIDADE LTDA ME.12/005973-8 INSPIRAL CONSULTORIA E GESTAO DE MARCAS LTDA.EXTINCAO/DISTRATO: 12/005992-4 HE PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/006014-0 SERGIO CLEMENTE DA SILVA EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇÕES.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/006015-9 S C S EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA.12/006027-2.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/006104-0 DOMINGOS CONSTRUÇÕES LTDA.SOCIEDADE ANÔNIMA ABERTA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/006110-4 PANAMERICANO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/006249-6 TW&DF COMERCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA ME.12/006309-3 CAIXA SEGUROS PARTICIPAÇÕES SECURITÁRIAS LTDA.12/006314-0 CAIXA SEGUROS PARTICIPAÇÕES SECURITÁRIAS LTDA.12/006385-9 TAG AUTOMAÇÃO & FORTWARE LTDA - ME.EMPRESÁRIO: 12/006407-3 J P FELICIANO PINTO ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/006412-0 CORREA COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA EPP.PROCURACAO: 12/006413-8 CORREA COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA EPP.12/006417-0.12/006418-9.12/006582-7.12/006583-5.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/006664-5 JOSE ARTHUR ARAUJO DE OLIVEIRA - ME.12/006727-7.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/006743-9 LM & M CABELEIREIROS LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/006749-8 EDMAR PEREIRA DOS SANTOS MAIA 41902319591 ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/006862-1 STC MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA ME.12/006879-6 GARIBALDI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/007009-0 DIGIBRAS INDÚSTRIA DO BRASIL S/A.12/007088-0.12/007174-6.12/007361-7.12/007362-5.EXTINCAO/DISTRATO: 12/007366-8 CORFXXI CONSULTORIA LTDA.ALTERACAO: 12/007400-1 BANGAH COMERCIO VAREJISTA DE BIJOUTERIAS LTDA ME.EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/007417-6 PS CONSTRUTORA E INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/007451-6 FJ CONSTRUÇÃO E TRANSPORTES LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/007477-0 ROBERTO XANTRE DEO DA SILVA JUNIOR ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/007478-8 ROBERTO XANTRE DEO DA SILVA JUNIOR & CIA LTDA ME.12/007502-4.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/007538-5 FIGUEIREDO ÁVILA IMOVEIS LTDA.12/007767-1 OBJETIVA SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/007773-6 B&B EVENTOS LTDA.ALTERACAO: 12/007836-8 ATIVA REABILITAÇÃO LTDA.EMPRESÁRIO: 12/008056-7 MARIA APARECIDA DOS SANTOS ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/008057-5 M G M TRANSPORTE DE CARGAS E PASSAGEIROS LTDA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/008106-7 LANCHONETE SNOOK E MINI MERCADO SCORPIONS LTDA-ME.12/008157-1 RESTAURANTE ASSADOS DA 208 SUL LTDA ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/008215-2 SANTA LUZIA CONEXÕES HIDRÁULICA ELÉTRICA E FERRAMENTAS LTDA ME.12/008219-5.12/008220-9.12/008253-5.ALTERACAO: 12/008263-2 EFG TRANSPORTES LTDA.12/008279-9 AMK CONSTRUÇOES E REFORMAS LTDA ME.12/008290-0 ICIL INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/008298-5 COLUMBIA STORAGE INTEGRAÇÃO DE SISTEMAS LTDA.12/008386-8.12/008397-3.12/008409-0.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/008420-1 MARCELO ROCHA DE MORAIS ASSESSORIA ESPORTIVA E BIKE FIT LTDA.12/008453-8 JOVERCI PEREIRA GONÇALVES ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/008454-6 MARIANA TRANSPORTES LTDA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/008494-5 MOVING ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/008496-1 LMJR COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA .ALTERACAO: 12/008518-6 C & G ACADEMIA LTDA ME.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA /

EMPRESARIO: 12/008650-6 UNILEVER BRASIL GELADOS LTDA .EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/008671-9 CRISTINA QUEIROZ MAZZINI CALEGARO COMERCIO VAREJISTA DE PURIFICADORES DE ÁGUA .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/008721-9 FERRAZ ADMINISTRACAO E CONSORCIOS LTDA.12/008740-5 SYSTEM - DESENVOLVIMENTO E ANÁLISE DE SOFTWARES LTDA-ME.EMPRESÁRIO: 12/008741-3 A A FERREIRA COMERCIO E SERVIÇO ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/008742-1 AJA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA-ME.EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: 12/008815-0 MELO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS EIRELI.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/008834-7 INTERGLOBAL PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA.EXTINCAO/DISTRATO: 12/008955-6 FUNERARIA GLOBO LTDA ME.12/009012-0.12/009013-9.EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/009035-0 AQV CAPTADORA E REGULADORA DE NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI.COOPERATIVA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE CONSTITUICAO: 12/009110-0 COOPERATIVA DE APOIO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONSUMO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS DE DETENTORES DE PATRIMONIO LTDA UNIPROPAS DF.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/009137-2 RG CONFECÇÃO DE ARMAÇÔES LTDA.12/009139-9 KNOW HOW CONTABILIDADE LTDA ME.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE CONSTITUICAO: 12/009149-6 BLACKWHITE PARTICIPAÇÕES S/A.12/009154-2.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/009161-5 MARIA GENOVEVA FERREIRA DIAS 40093808100.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/009214-0 ZOOM BAR E RESTAURANTE LTDA.ALTERACAO: 12/009222-0 VMS - SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/009223-9 VMS - SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/009233-6 TFC COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.12/009296-4.ALTERACAO: 12/009354-5 MANAH CERIMONIAL EVENTOS E SERVIÇOS LTDA ME.CONSORCIO DE SOCIEDADES: 12/009369-3 CONSORCIO GW CBEMI.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/009376-6 QUIOSQUE VIRA COPOS LTDA-ME.12/009420-7.12/009421-5.12/009451-7.12/009452-5.EMPRESÁRIO: 12/009504-1 C.H.B. TEIXEIRA - COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS-ME.12/009532-7 NADIA MARIA DE OLIVEIRA CAIXETA EPP.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/009533-5 GIANKA VIAGENS E TURISMO LTDA EPP.12/009575-0 WALTER CUSTODIO DA SILVA FILHO.12/009635-8.12/009677-3.ALTERACAO: 12/009682-0 FLAVIO CUNHA LUDGERO BELO.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/009729-0 FERREIRA & MARTINS COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA ME.12/009742-7 RAO TECNOLOGIA COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA ME.12/009751-6 BLACK WHITE MARKETING & PROPAGANDA LTDA.12/009768-0 RODRIGUES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/009771-0 WWG SERVIÇOS E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/009824-5 SH SERVIÇOS GERAIS S/A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/009825-3 SANTA HELENA URBANIZAÇÃO E OBRAS LTDA.12/009826-1 SANTA HELENA VIGILANCIA LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/009887-3 ACC CONSULTORIA E EDUCAÇÃO CORPORATIVA LTDA.ALTERACAO: 12/009967-5 CIRRU CORRETORA DE SEGUROS LTDA.12/009974-8 SOMA SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA-EPP.12/010072-0 VOLEANTE PARTICIPAÇÕES LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/010108-4 K.J DE SOUZA PRODUTO DE BAR .12/010128-9.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/010222-6 TUPÃ - SERVIÇOS E MANUTENÇÃO EM INFORMÁTICA LTDA-ME.12/010295-1.12/010296-0.12/010298-6 MARTINS PRESENTES LTDA ME.12/010305-2.12/010343-5.EMPRESÁRIO: 12/010359-1 WR BATISTA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/010360-5 ALVES & REIS COMÉRCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTÍCIOS LTDA ME.12/010362-1.12/010371-0.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/010385-0 GOLDBEL PERFUMES E COSMETICOS EIRELI.12/010439-3.12/010499-7 FERREIRA PATRIMONIAL E CONSULTORIA LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/010515-2 GRAZIELLE SALES SOUZA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/010527-6 SUPERMERCADO RURAL MASTER LTDA ME.12/010528-4.12/010536-5 ORION-TELECOMUNICAÇÕES ENGENHARIA LTDA.12/010537-3 ATLANTICO ENGENHARIA LTDA.12/010538-1 DELTA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/010553-5 AMC CONSTRUÇÕES EIRELI.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EXTINCAO/DISTRATO: 12/010569-1 LAKIMA UTILIDADES DO LAR LTDA ME.12/010622-1.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/010695-7 CRISTIANO PEREIRA.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/010697-3 INBRANDS S.A.EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/010702-3 ROSES HOME CUIDADOR EIRELI.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/010719-8 LUIZ CARLOS DA SILVA -RESTAURANTE E LANCHONETE CHACARA FELICIDADE.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/010720-1 LUIZ CARLOS DA SILVA - RESTAURANTE E LANCHONETE CHACARA FELICIDADE & CIA LTDA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/010721-0

ARES COMERCIO VAREJISTA DE COSMETICOS LTDA ME.12/010850-0 BINDERLI CONFECÇÕES & ACESSORIOS LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/010872-0 ATOS AULAS DE EDUCACAO FISICA E REFORCO ESCOLAR EM DOMICILIO LTDA.12/010885-2 SILVEIRA & SILVEIRA BAR E LANCHONETE LTDA.12/010951-4 M PASINI HOSPITALAR LTDA.12/010961-1 ROOFTOP DO BRASIL ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA.ALTERACAO: 12/011020-2 SOL CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA LTDA.12/011089-0.12/011098-9.12/011272-8.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/011292-2 PACS PLANEJAMENTO ASSESSORIA CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/011307-4 ANTONIO PEREIRA DE MELO FILHO - ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/011308-2 PEREIRA E CARNEIRO COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/011319-8 JOSMELINO PEREIRA BARROS -ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/011360-0 A B DE MOURA & CIA LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/011441-0 FRANCILENE DA SILVA LEITAO ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/011442-9 ACADEMIA CORPO E MENTE LTDA ME.12/011571-9 LEO CARLOS DE HILDEBRAND E GRISI.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/011578-6 ANTIGA ALIANÇA CALÇADOS E BOLSAS LTDA ME.12/011659-6 GARBI LIVROS DIDÁTICOS LTDA EPP.12/011680-4.12/011681-2 AMIV COMUNICAÇÃO E PRODUÇÃO LTDA.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE CONSTITUICAO: 12/011725-8 SILVER CONSULTORIA EMPRESARIAL S/A.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/011731-2 R.F DUARTE MARCENARIA E ARTESANATOS ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/011736-3 INTERPOL CONSTRUTORA & REFORMAS LTDA-ME.12/011822-0 GRD- GRUPO DE DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA EPP.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/011823-8 ORION TECNOLOGIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.EMPRESÁRIO: 12/011839-4 A. L. NETA CARDOSO PAPELARIA E ARMARINHO .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/011913-7 NILUCA SERVICOS GERAIS LTDA ME.12/011961-7.12/011962-5 PRAXEDES & OLIVEIRA CONSULTORIA LTDA ME.12/011970-6 ALGO TÃO DOCE SERVIÇOS PARA FESTAS LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/011995-1 C. A. DA SILVA LOCAÇÕES ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/012052-6 ESPOBRAS CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA .12/012070-4 MDF COMÉRCIO A VAREJO DE ELETRONICOS LTDA ME.12/012073-9.EXTINCAO/DISTRATO: 12/012077-1 QUALITY - CLÍNICA DE PSICOLOGIA LTDA.12/012080-1.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/012122-0 F & S TRANSPORTES LTDA.ALTERACAO: 12/012124-7 CHARBEL INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.COOPERATIVA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 12/012163-8 COOPERATIVA HABITACIONAL DA CONSTRUCAO CIVIL - COONCI.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/012170-0 TSL SALAO DE FESTAS E EVENTOS CULTURAIS LTDA.EMPRESÁRIO: 12/012184-0 ANIVALDO GOMES BARBOSA.12/012187-5 PATRICIA RODRIGUES BARBOSA DE PAULA .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/012236-7 W & W TRANSPORTADORA LTDA ME.12/012287-1.12/012294-4.EMPRESÁRIO: 12/012403-3 J DE L SILVA - ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/012404-1 ZÉ RELOJEIRO ACESSÓRIOS LTDA ME.ALTERACAO: 12/012405-0 R.I.C DE OLIVEIRA - ALFA SERVIÇOS GERAIS - EPP.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/012406-8 R.I.C. DE OLIVEIRA ALFA SERVIÇOS GERAIS LTDA EPP.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/012448-3 MZG DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.12/012470-0.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/012504-8 FRANCISCO TIBURCIO DA SILVA ME CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/012505-6 JFK CAPOTARIA E TAPEÇARIA LTDA ME.12/012534-0.12/012551-0.12/012581-1.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/012587-0 MULTICAR BRASILIA LOCADORA DE VEICULOS LTDA.12/012589-7 TEC SERVICE SEGURANÇA ELETRONICA LTDA ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/012694-0 PIRES BARROS E CIA LTDA.ALTERACAO: 12/012761-0 FUMAGALI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS E IMOVEIS LTDA.12/012777-6.12/012797-0.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 12/012822-5 JCGONTEJO TOPÁZIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/012823-3 N. & JACOME EMPREENDIMENTOS LTDA.12/012829-2.EMPRESÁRIO: 12/012835-7 J. C. S. ALVES COMERCIO DE CALÇADOS ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/012836-5 WE COMERCIO E FABRICACAO DE CALCADOS LTDA ME .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/012838-1 LUME COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.12/012846-2.ALTERACAO: 12/012855-1 BARRETO E MEDEIROS REPRESENTACOES LTDA.12/012901-9.12/012919-1.12/012963-9 RESULT SERVIÇOS INFORMÁTICA LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/012964-7 CASSIO JOSE ROCHA - CONTABILIDADE ME.12/013061-0.ALTERACAO: 12/013118-8 PERSONNALITE REPAROS & CONCERTOS LTDA ME.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE REUNIAO DO CONSELHO FISCAL: 12/013132-3 ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S/A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/013166-8 REDETEL MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE REDES LTDA ME.12/013172-2.12/013209-5 IMOB INSTITUTO MEDICO ODONTOLOGICO DE BRASILIA LTDA.12/013280-0.12/013317-2.12/013318-0.EMPRESÁRIO: 12/013322-9 WILSON MARTINS DOS PASSOS WIL SOM - ME .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EXTINCAO/DISTRATO: 12/013323-7 MORAIS & JUSTUS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME.12/013326-1.ALTERACAO: 12/013385-7 M V M



LANCHES LTDA-ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/013423-3 J F S DO CARMO ALIMENTOS.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/013509-4 R & S EQUIPAMENTOS DE COMBATE A INCENDIO LTDA ME.EMANCIPACAO: 12/013510-8 EFIKAS UTILIDADES LTDA - ME.ALTERACAO: 12/013535-3 DF & ENTORNO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/013557-4 TONY REPRESENTAÇÕES E PUBLICIDADE LTDA.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA E EXTRAORDINARIA: 12/013581-7 AUTOTRAC COMERCIO E TELECOMUNICAÇÕES S/A.ATA DE REUNIAO DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO: 12/013582-5 AUTOTRAC COMERCIO E TELECOMUNICAÇÕES S/A.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/013592-2 JEAN CLAUDE CHAVES DE MELO 69874743115.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/013593-0 BADECO AUTO CENTER LTDA ME.12/013596-5.12/013604-0.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/013617-1 PAMONHARIA DELÍCIAS DA ROCA LTDA ME.12/013630-9.12/013631-7.EMPRESÁRIO: 12/013656-2 DANIARLEY COSTA SOUZA 08987553604.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/013657-0 A&B PRODUCOES LTDA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/013674-0 ARTHUR GRIMALDI FONSECA E CIA LTDA.12/013705-4 BELUCCI GEMAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ME.12/013728-3 R.M. COMERCIO DE GAS LTDA.12/013732-1 DESIREE MODAS, BOLSAS E ACESSORIOS LTDA ME.12/013734-8 KC CONFECÇÕES INFANTIS LTDA ME.12/013760-7.12/013767-4 D J SERVIÇOS DE BUFFET LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/013782-8 VINICIUS DUARTE SILVA GARCIA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/013798-4 ALVES & MENDES TEIXEIRA LTDA ME.ALTERACAO: 12/013807-7 SOLOENG ENGENHARIA CIVIL LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/013811-5 RESTAURANTE AURE & LEITE LTDA.ALTERACAO: 12/013847-6 AJ2 GUEDES REPRESENTAÇÕES LTDA.12/013887-5 SOUZA E BRAVERES CABELEIREIROS LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/013946-4 GETTEC TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.ALTERACAO: 12/013956-1 SAKATU ADEGA E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/013977-4 RNC SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA.ALTERACAO: 12/013978-2 RADJALMA COSTA EPP.12/013979-0 LUIZ FERNANDO CARDOSO MACIEL EPP.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/013980-4 LUFEMAC CONSULTORIA E SERVIÇOS DE SISTEMA FINANCEIRO LTDA EPP.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/014041-1 REDE SYSTEM DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/014186-8 FRANCISCO EVANDRO DA SILVA .12/014200-7.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/014202-3 MAFIPA SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA..12/014219-8 RELEDUC TECNOLOGIA E EDUCACAO LTDA.12/014230-9.12/014306-2.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/014309-7 D.J.DA SILVA JUNIOR BUFFET.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/014440-9 MRM CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA ME.12/014452-2 AMBIENTARE SOLUÇÕES EM GEOPROCESSAMENTO LTDA-EPP.12/014473-5.12/014493-0 LOURENCO MÍDIAS ELETRONICAS E SERVICOS DIGITAIS LTDA.EMPRESÁRIO: 12/014509-0 NORIOSHI SUMIHARA MAGALHAES-ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/014510-3 NSM SOLUÇÕES ELETRONICAS LTDA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/014512-0 ARTMANHA PLACAS E SISTEMA DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.12/014683-5.EMPRESÁRIO: 12/014695-9 MIRYEM SILVANA CHIAVICATTI-ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/014718-1 IMPERIO BAR NIGHT SHOW LTDA ME.12/014745-9 EMSI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.EMPRESÁRIO: 12/014756-4 NEUZA MARIA DE JESUS SILVA 40090027191 - ME.12/014778-5.12/014788-2.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/014821-8 CLINICA DO AUTOMOVELO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME.12/014835-8 JORNAL NTA DF LTDA ME .12/014922-2 DROGARIA GRANDE LTDA ME.12/014956-7.12/015006-9 FERRAGENS PEDROSA LTDA-ME.12/015024-7.EMPRESÁRIO: 12/015046-8 C.I.M. BARRETO PRIME SERVICE ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EXTINCAO/DISTRATO: 12/015050-6 REPRESENTACOES DEL REY LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/015067-0 RAILDA DAS VIRGENS SANTANA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/015068-9 SANTANA & NUNES BAR LTDA.12/015070-0.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EXTINCAO/DISTRATO: 12/015083-2 BRUNO MADEIREIRA E MATERIAIS P/ CONSTRUÇÕES LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/015090-5 LAMARK CONSTRUÇÕES LTDA.12/015106-5.ALTERACAO: 12/015113-8 TH - QUEIROZ COMERCIO DE OCULOS LTDA ME.12/015137-5 GPF NEGOCIOS INTELIGENTES LTDA.EMPRESÁRIO: 12/015144-8 J SILVA DE ARAUJO ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/015145-6 J SILVA DE ARAUJO LTDA ME.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ALTERACAO: 12/015147-2 GIRA INVEST PARTICIPAÇÕES S.A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/015168-5 BOLHA AZUL LAVANDERIA LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/015170-7 GRAZIANO GIUSEPPE MIGLIAVACCA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/015171-5 XANDOKITA MODAS E CONFECÇÕES LTDA ME.12/015194-4.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/015213-4 MC PET - SHOP ARMAZEM RURAL LTDA ME.12/015217-7 E & M LANCHONETE LTDA ME.12/015232-0 SUPERAÇÃO SERVIÇOS LTDA ME.PROCURACAO: 12/015233-9 SUPERAÇÃO SERVIÇOS LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/015275-4 JB TV A CABO LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/015280-0 JEOSADAQUE GONÇALVES

DOS SANTOS -MS METALURGICA SANTOS ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/015281-9 JEOSADAQUE GONÇALVES DOS SANTOS - MS METALURGICA SANTOS - EIRELI ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA: 12/015284-3 MJ CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/015285-1 MJ CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A.ALTERACAO: 12/015286-0 AGRÓSUL COMERCIO DE REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA.12/015293-2 BR ELETRON - COMERCIAL DE ELETRONICOS E TELEFONES LTDA EPP.12/015310-6.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/015324-6 BRUNO & RULI COMERCIO VAREJISTA DE CALÇADOS E ACESSORIOS LTDA.EXTINCAO/DISTRATO: 12/015330-0 CLINICA L'IDEAL SERVIÇOS MEDICOS E PSICOLOGICOS LTDA.PROCURACAO: 12/015354-8 SWOT PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA-ME..SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/015355-6 MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS SA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/015363-7 ORGANIZE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA-ME.12/015367-0 INCOFUL COMÉRCIO, FUNDAÇÃO E LAPIDAÇÃO LTDA.12/015387-4 H MULTIMARCAS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA ME.12/015388-2 ADL COMERCIAL DE COSMÉTICOS LTDA ME.12/015392-0 TROPICAL COMERCIO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA EPP.12/015410-2 MAP ALIMENTOS & PESCADOS LTDA.12/015428-5.EMPRESÁRIO: 12/015445-5 VALDIVINO DIOGO DA SILVA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/015446-3 PCO PANIFICADORA E CONVENIENCIA LTDA ME .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/015465-0 COSTA COMERCIO DE ANTENAS PARABOLICAS LTDA ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/015481-1 TOP SANTE CONSULTORIA EM SAUDE LTDA ME.12/015490-0.ALTERACAO: 12/015491-9 RJ IMPÉRIO CONSTRUÇÃO E REFORMA LTDA ME.12/015519-2 CLÍNICA DE DERMATOLOGIA DR. ALESSANDRO GUEDES LTDA.12/015529-0.EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/015541-9 PADRAO IMOBILIARIO EIRELI.SOCIEDADE ANÔNIMA ABERTA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 12/015578-8 DIRECTREDE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA INFORMATIZADA S/A.12/015585-0.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/015588-5 PREVIEW COMUNICAÇÃO E STUDIO GRÁFICO LTDA EPP.12/015591-5.12/015602-4 PORTO BRASIL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.EXTINCAO/DISTRATO: 12/015609-1 KRITERION ENGENHARIA LTDA.SOCIEDADE ANÔNIMA ABERTA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/015610-5 TNL PCS S/A.12/015611-3 TNL PCS S/A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/015617-2 J & L COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA ME.12/015639-3 PADARIA E CONFEITARIA REGINA LTDA.12/015650-4.COOPERATIVA: EXTINCAO/DISTRATO: 12/015660-1 COOPERATIVA HABITACIONAL NOVO LAR LTDA.12/015666-0.12/015667-9.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/015670-9 VALDEIR ERNESTO CARVALHO ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/015671-7 VALDEIR COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/015675-0 FABRICA DE BOLOS CASEIROS AGUAS CLARAS LTDA.COOPERATIVA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/015694-6 COOPERATIVA HABITACIONAL ECONOMICA DO CRUZEIRO LTDA - COOPERCRUZ - EM LIQUIDAÇÃO.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/015697-0 SI-NEIDE CRED CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA.12/015711-0 AUTO POSTO WMJ COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS DE TROCA DE ÓLEO E LAVAGEM LTDA ME.12/015723-3 WE - MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA: ATA DE REUNIAO DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO: 12/015724-1 BRB - BANCO DE BRASILIA.12/015745-4.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/015752-7 L F P CONFECÇÕES LTDA ME .12/015757-8.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/015758-6 FRANCISCO BATISTA DO AZEVEDO NETO.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/015777-2 PREMIERE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/015785-3 ALEXANDRE NEVES ALVES.EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: 12/015815-9 LUCYANA KAROLINE GARCIA MACHADO MENDONÇA EIRELI.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/015846-9 ARRUDA TRANSPORTES ESCOLARES LTDA ME.EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/015849-3 MS CONSTRUÇÕES REFORMAS E MANUTENÇÃO EIRELI.12/015886-8.12/015887-6.12/015889-2.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/015893-0 MARIA DO LIVRAMENTO MARTINS DO NASCIMENTO 02161271300 ME.12/015900-7.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/015914-7 AREIA E BRITA JK LTDA-ME..12/015917-1 TECNODIGITAL INFORMATICA E COMUNICACAO VISUAL LTDA EPP.12/015938-4.12/015941-4 UNIQUE - SERVIÇOS DE TELEMARKETING LTDA EPP.12/015948-1 MEGA COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA.12/015956-2 ATALAIA BOX COMERCIO DE FRIOS LTDA ME.12/015979-1 PROJECT DESENHOS ARQUITETÔNICOS LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/015981-3 V M CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA.EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: 12/015990-2 BRISA SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI.12/015992-9.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/016007-2 SEMENSATO CONSTRUTORA INCORPORADORA

E IMOBILIARIA LTDA.12/016037-4.12/016041-2 RGCAR SOM, ALARMES E ACESSÓRIOS PARA CARROS LTDA ME.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/016063-3 TURQUEZA TECIDOS E VESTUARIOS S/A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/016069-2 ARAUJO E SILVA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME.12/016080-3.12/016081-1.12/016082-0 SINAL DF COMÉRCIO DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS PARA ACESSIBILIDADE SOCIAL LTDA ME.12/016084-6.12/016085-4.12/016086-2.12/016087-0.12/016098-6 COMERCIO DE ALIMENTOS MESTRE CUCA LTDA-ME..12/016108-7.12/016109-5.12/016110-9 SOUTELES CONFECÇÕES LTDA ME.12/016119-2 SOMIB SOCIEDADE DE MEDICOS INTENSIVISTAS DE BRASILIA LTDA.12/016143-5 CONSTRUSHOPPING MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA.12/016153-2.12/016156-7 RESGATE SERVIÇOS MEDICOS LTDA -ME.EMPRESÁRIO: 12/016157-5 ITALO BRUNO DE SOUZA NUNES ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/016158-3 AI COMERCIO DE GELADINHO LTDA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/016165-6 FLORA - CONFECÇÃO DE UNIFORMES PROFSSIONAIS LTDA-EPP.12/016182-6 MEGACAR COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA EPP.12/016186-9.12/016203-2 FEDERALCICLO IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE BICICLOS LTDA.12/016207-5 CLÍNICA RECIFE LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/016208-3 FOCUS SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA.12/016228-8.12/016238-5 WR COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA.ALTERACAO: 12/016251-2 J. P. ARAUJO CONTABILIDADE LTDA ME.12/016252-0.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: PROCURACAO: 12/016261-0 SEARA ALIMENTOS S.A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/016270-9 DIVCAPITAL COMERCIO DE DIVISORIAS LTDA-ME.EMPRESÁRIO: 12/016285-7 J B DE SOUZA IRMÃO ME .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/016318-7 FR LIMPEZA AO SEU DISPOR LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/016328-4 CARLOS ALBERTO GOMES DE LIMA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/016329-2 POINT COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA ME.12/016332-2.12/016341-1.12/016342-0.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/016359-4 CONFIAR CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA LTDA.12/016402-7.12/016407-8 JC AUDITORES E CONTADORES ASSOCIADOS LTDA ME.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/016410-8 EMSA EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/016419-1 MORAIS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.ALTERACAO: 12/016422-1 A & A TURISMO E TRANSPORTE LTDA ME.12/016423-0.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/016425-6 IOLANDA FERREIRA VINHAL.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/016430-2 JMR CABELEIREIROS LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/016432-9 EDNEIDE ALVES DE BRITO.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/016433-7 CONSTRUTORA JB CARVALHO LTDA.ALTERACAO: 12/016438-8 GIZELE ROSA GOMES-ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/016439-6 G & A COMERCIO DE COSMETICOS LTDA ME .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/016453-1 K S COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME.12/016478-7 BM - TECIDOS E PLÁSTICOS LTDA EPP.SOCIEDADE ANÔNIMA ABERTA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA: 12/016485-0 BRT SERVIÇOS DE INTERNET S/A.PROCURACAO: 12/016486-8 BRT SERVIÇOS DE INTERNET S/A.12/016493-0.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/016504-0 M & E COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE CALÇADOS EM GERAL LTDA ME.ALTERACAO: 12/016518-0 VALOR INTERMEDIações DE NEGOCIOS LTDA ME.12/016519-8.12/016534-1 FENIX CONSTRUÇÕES E COMERCIO DE EQUIPAMENTO PARA PISCINAS LTDA ME.12/016559-7 BARBERA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA-EPP.12/016588-0 DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BLAMIRES LTDA ME.12/016597-0 REIS E CAIXETA CONSTRUÇÃO E ENSINO LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/016606-2 VMACHINES COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.ALTERACAO: 12/016622-4 DIGITALLCINE PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA.12/016627-5.12/016646-1 TT - EVENTOS LTDA EPP.12/016670-4 CONSTRUTORA SANTOS LTDA.12/016679-8 LIFE COMERCIO DE ELETROELETRONICOS E ASSISTENCIA LTDA-ME..EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/016789-1 BELSERV SERVIÇOS DE BELEZA EIRELI.12/016790-5 PERCO PERFUMES E COSMÉTICOS EIRELI.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/016795-6 REGO & ROCHA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA-ME..EMPRESÁRIO: 12/016809-0 MARIA DE LOURDES CAETANO DE ARAÚJO - ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EXTINCAO/DISTRATO: 12/016829-4 PANIFICADORA E CONFEITARIA ESSENCIA DO TRIGO LTDA ME.EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/016832-4 D F REIS TREINAMENTOS EM INFORMATICA EIRELI.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/016836-7 GLEICIANE DIAS PEREIRA 046798505-74-ME.12/016838-3.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/016860-0 CONSIMOV CONSULTORIA EM IMOVEIS LTDA.12/016877-4 LORENA LEAO CONSULTORIO ODONTOLOGICO LTDA.12/016882-0.12/016888-0 RM INTERIORES LTDA ME.12/016893-6.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/016896-0 M DE OLIVEIRA COELHO LAVA JATO.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/016908-8 M&F COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME.EMPRESÁRIO: 12/016912-6 GESIEL DOS SANTOS VIEIRA 77543610353.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/016913-4 GL EBENEZER COMERCIO DE ALIMENTOS E VERDURAS LTDA ME.SOCIEDADE

EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/016915-0 JVS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA EPP.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 12/016917-7 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A.12/016918-5 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A.PROCURACAO: 12/016919-3 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/016930-4 ORQUIDEAS RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA .12/016941-0.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/016948-7 SETA INSTITUIÇÃO TÉCNICA DE INSPEÇÃO VEICULA LTDA EPP .ALTERACAO: 12/016950-9 PAPELARIA JJC LTDA EPP.12/016951-7 ANALULU CONFECÇÕES LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/016952-5 G C DOS SANTOS RESTAURANTE ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/016953-3 M J DE AVILA RESTAURANTE LTDA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/016957-6 HIDROENGE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/016979-7 GENEMOL BIOTECNOLOGIA LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/016985-1 SIMONE DA SILVA CLEMENTE - HUMANITAS CLINICA DE PSICOLOGIA ME.12/016989-4.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/016992-4 CLINICA CARDIOLOGICA DR. BONFIM A. TOBIAS LTDA.12/017011-6 BASE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/017015-9 SAIKO ABE ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/017022-1 CRISTAL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA-ME.12/017026-4 BAOPA CONSULTORIA EM PROJETOS LTDA ME.12/017044-2.12/017045-0.12/017049-3 FARIA & CASTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES LTDA.EMPRESÁRIO: 12/017050-7 JOSEMARY BEZERRA DA SILVA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/017051-5 JOSEMARY BEZERRA DA SILVA & CIA LTDA ME .ALTERACAO: 12/017091-4 REIJANE RODRIGUES PEREIRA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/017092-2 KIDELICIA LANCHONETE LTDA ME.12/017098-1 MARLENE J. DA SILVA.EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: 12/017102-3 FC COSTA CONSTRUÇÕES EIRELI.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/017104-0 TABA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA-ME..12/017125-2 BARROS LOPES SERVIÇOS GERAIS LTDA EPP.12/017131-7 MR CASTRO ACESSORIA E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA.12/017132-5 QUALITY IMPRESSOES DIGITAIS LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/017144-9 LANCHONETE LIMA E SILVA LTDA.EXTINCAO/DISTRATO: 12/017146-5 SWEET GIFT COMERCIO DE DOCES LANCHES E PRESENTES LTDA - ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/017149-0 AMR CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.12/017157-0.12/017168-6.EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: 12/017170-8 EDIVANDO COMERCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS EIRELI.12/017173-2 ALAN KARDEC PAULA DE ASSIS EIRELI.12/017178-3.12/017182-1.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/017186-4 L.K.L COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA - ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/017200-3 LANTERNAGEM E PINTURA DONNA CAR LTDA.EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: 12/017213-5 M ARQ PROJETOS E EDIFICAÇÕES EIRELI.12/017234-8.12/017236-4 BRUNO ARTHUR CORGOSINHO DE MOURA APOIO EM SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/017257-7 LEONARDO COSTA SANTOS 70953902153 ME.12/017258-5 T.O DA SILVA ME.EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/017267-4 CANDANGA PIZZAS E MASSAS EIRELI.12/017269-0 BRASILIA FABRICA DE MASSAS EIRELI.12/017271-2 VNA SERVIÇOS DE TRANSPORTES EIRELI.12/017293-3.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/017294-1 ESTER DE SOUSA COSTA - ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/017296-8 INVICTO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.12/017307-7.EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: 12/017315-8 VM RODRIGUES ATACADISTA DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS EIRELI.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/017317-4 MR TECNOLOGIA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI ME .12/017324-7.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/017326-3 JP DA SILVA SOUZA - ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/017330-1 LS DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIA LTDA - ME.EMPRESÁRIO: 12/017358-1 RODRIGO BERNARDES SANATANA MUNDIAL RETIFICA DE MOTORES - ME .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/017362-0 SOUZA & PIAU LANCHONETE E CONVENIENCIA LTDA.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 12/017386-7 BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A..SOCIEDADE ANÔNIMA ABERTA: 12/017387-5 B.B. LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ARQUIVAMENTO DE PUBLICACAES DE ATOS DE SOCIEDADE: 12/017388-3 BB SEGUROS PARTICIPAÇÕES S.A.12/017389-1 BB SEGUROS PARTICIPAÇÕES S.A.12/017390-5 BB SEGUROS PARTICIPAÇÕES S.A.12/017391-3 BB SEGUROS PARTICIPAÇÕES S.A.12/017392-1 BB SEGUROS PARTICIPAÇÕES S.A.SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA: 12/017393-0 BANCO DO BRASIL S.A.12/017395-6 BANCO DO BRASIL S.A.12/017396-4 BANCO DO BRASIL S.A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/017410-3 MADEIREIRA HERVAL LTDA.12/017424-3 CASABLANCA COMERCIO DE CALÇADOS E ACESSORIOS LTDA.12/017432-4 R & L COMÉRCIO DE PEÇAS NOVAS E USADAS LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/017441-3 MERCATUS TURISMO BRASILIA LTDA.ALTERACAO: 12/017446-4 ANA XAVIER VIAGENS TURISMO E EVENTOS LTDA ME .12/017450-2 FREEDOM MOTORS LTDA.12/017451-0.12/017452-9.EMPRESÁRIO: CONSTI-

TUICAO/CONTRATO: 12/017453-7 ALEX PINTO DOS SANTOS.ALTERACAO: 12/017456-1 CRISTIANE SILVINO DA SILVA 50801996368 ME .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/017457-0 OLIPA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-EPP.12/017463-4.EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/017489-8 A T MAIA SERVICOS DE COBRANCAS E INFORMACOES CADASTRAIS EIRELI.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/017500-2 JOVELINA APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA ME.EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/017501-0 ANDRE PEREIRA LOIA DE MELO EIRELI.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/017504-5 ARMARINHO E PAPELARIA JULIA LTDA.ALTERACAO: 12/017523-1 M H M TRANSPORTES LTDA ME.12/017535-5 SUPREMA INFORMATICA LTDA-ME..EXTINCAO/DISTRATO: 12/017571-1 METALURGICA LEMOS LTDA EPP.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/017575-4 L.B. DE VASCONCELOS NEIVA COSMETICOS PROFISSIONAIS ME.12/017577-0.12/017585-1 ELDEIRES N DA SILVA-ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/017601-7 LE VIN BISTRÔ DF RESTAURANTE LTDA.12/017606-8.12/017619-0 ORUS NEGOCIOS EM COMUNICAÇÃO LTDA.12/017627-0.12/017633-5 FERRAGENS CENTRAL LTDA EPP.SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA: ATA DE REUNIAO DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO: 12/017636-0 CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS.12/017640-8.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/017644-0 CADILLAK LOCALDORA DE AUTOMOVEIS LTDA ME.EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/017653-0 EVANDO PEREIRA DE MENDONCA - EIRELI.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EXTINCAO/DISTRATO: 12/017655-6 MAGALHAES MARCENARIA LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/017666-1 PANIFICADORA E CONFEITARIA JJP LTDA .12/017668-8.12/017670-0 BAR E MERCEARIA JK LTDA.12/017672-6.ALTERACAO: 12/017675-0 CORCOVADO CORRETORA DE SEGUROS LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/017697-1 PERES E COSTA SERVICOS DE TRANSPORTE E ENTREGA LTDA .12/017699-8 ART COMERCIO DE GAS LTDA .12/017715-3.12/017717-0.12/017725-0.12/017726-9. ALTERACAO: 12/017730-7 AÇÃO ASSESSORIA, CONSULTORIA E REPRESENTAÇÃO LTDA.12/017740-4 QUE-RUBIM BAIRRO SUPERMERCADO LTDA ME .12/017741-2.12/017742-0.12/017756-0 WANDS LOTERIAS LTDA EPP.12/017764-1 SUPERMERCADO FRUTA BOA LTDA.EMPRESÁRIO: 12/017766-8 ANTONIO PAULO PEREIRA 92536980120ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/017787-0 COBREX RECUPERADORA DE CREDITOS E COBRANÇAS LTDA.EMPRESÁRIO: 12/017808-7 MARIA THERESA NAOMI KIHARA ASSUNÇÃO PANIFICADORA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/017815-0 PRIME SERVIÇOS DE SEGURANÇA E BRIGADA DE INCENDIO LTDA.ALTERACAO: 12/017832-0 MARMORARIA ALMEIDA DIAS LTDA.12/017837-0.12/017844-3.12/017845-1 KALI KALIJICIS COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-ME..12/017848-6.12/017874-5 C & C PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA -EPP.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/017877-0 APOENIA NOBRE DA ROCHA.12/017882-6.EMPRESA PÚBLICA: ATA DE REUNIAO DE DIRETORIA: 12/017885-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL.12/017887-7 CAIXA ECONOMICA FEDERAL.12/017888-5 CAIXA ECONOMICA FEDERAL.12/017889-3 CAIXA ECONOMICA FEDERAL.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/017908-3 BERTULINO VIEIRA NUNES ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/017910-5 RESTOQUE COMERCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S.A.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/017917-2 CL ALFA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.ALTERACAO: 12/017921-0 GÊNVOA EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.12/017926-1.EXTINCAO/DISTRATO: 12/017939-3 ESCOLA A SEMENTINHA LTDA ME.12/017979-2.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/017980-6 CARLOS FERNANDO DAL SASSO DE OLIVEIRA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/017981-4 DAL SASSO E RIBEIRO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.12/017983-0.12/017995-4.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/018002-2 DHYAN MODA PRESENTES E LIVROS LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/018011-1 SERGIO VERISSIMO ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EXTINCAO/DISTRATO: 12/018012-0 RAMA SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA ME.EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/018013-8 PINHEIRO COMERCIO VAREJISTA DE GAS EIRELI.12/018015-4.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 12/018028-6 BASE INVESTIMENTO E INCORPORAÇÕES S.A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/018037-5 CABANHA DA OVELHA PRODUCAO E COMERCIO AGROPECUARIA E ALIMENTOS DA OVELHA LTDA.12/018045-6 V&C INVESTIMENTOS E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA.EMPRESÁRIO: 12/018053-7 LUANA T. F. COSTA GOMES - ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/018054-5 LUANA T. F. COSTA GOMES- SERVIÇOS DE CADELEIREIROS LTDA ME.EMPRESA PÚBLICA: ATA DE REUNIAO DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO: 12/018059-6 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.ATA DE REUNIAO DE DIRETORIA: 12/018060-0 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.12/018066-9.12/018084-7. SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/018085-5 JUNQUEIRA & ARAÚJO COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.12/018097-9 SERRALHERIA SEGURA E SERRA LTDA .EXTINCAO/DISTRATO: 12/018106-1 CHAMA LIMA & LOPES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

ME.12/018107-0.12/018115-0.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/018120-7 STUDIO 30 PRODUCOES FOTOGRAFICAS LTDA .EXTINCAO/DISTRATO: 12/018122-3 GMH-ZARUR CONSULTORIA EMPRESARIAL E ADMINISTRADORA LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/018124-0 MDM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.12/018128-2.12/018129-0.ALTERACAO: 12/018131-2 FLUENCE CORRETORA DE SEGUROS LTDA..SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 12/018145-2 PREMIUM ENGENHARIA S/A.EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/018164-9 FATURI MAIS FATURAMENTO HOSPITALAR EIRELI.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/018167-3 DS SERVICOS DE COMUNICACAO E CONSULTORIA LTDA ME.12/018170-3 LOGICA ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/018174-6 FERREIRA ASSESSORIA E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA.ALTERACAO: 12/018177-0 BUREAU BRASIL COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/018188-6 ROSIMEIRE CHAVES.12/018190-8 JOSE PEREIRA NUNES ELETRONICOS.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/018192-4 SUSTENTARE JARDINS LTDA.ALTERACAO: 12/018200-9 C P P INDUSTRIAL COMERCIO DE PERFIS PLASTICOS LTDA.12/018203-3.12/018218-1 MEGA LIFE ACADEMIA DE GINASTICA LTDA ME.12/018219-0 FGDS RESTAURANTE LTDA ME.12/018221-1 SUPER CENTER DA MORADIA LTDA.EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/018225-4 ROSSANA MARQUES HOECKELE EIRELI.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/018233-5 REWLYW COMERCIO DE BEBIDAS LTDA ME.SOCIEDADE ANÔNIMA ABERTA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 12/018242-4 COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CODEPLAN.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/018253-0 JF DOS SANTOS RESTAURANTE MONTANHES LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/018254-8 PRIME SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/018259-9 EDITORA CANDIDO CALAZANS LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/018266-1 HASAAN ENGENHARIA LTDA .OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/018515-6 SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/018519-9 ABS ENGENHARIA LTDA.12/018556-3 COLINA DOS PINHEIROS EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/018572-5 M A RIOS AMAZONAS COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/018573-3 MA RIOS AMAZONAS COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ATA DE REUNIAO/ASSEMBLEIA DE SOCIOS: 12/018580-6 BRASAL COMBUSTÍVEIS LTDA.ALTERACAO: 12/018582-2 DISTRIBUIDORA DE TECIDOS H2M LTDA-ME.12/018593-8.12/018598-9.12/018611-0 CYNTHIA FLORENCE COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA-ME..CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/018613-6 GR REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA.ALTERACAO: 12/018627-6 RECOR - CONSTRUTORA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.12/018649-7 ARTHUR TELECOMUNICACOES E REDES LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/018650-0 PMF TRANSPORTES LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/018661-6 ALESSANDRA NAZARÉ LEANDRO TAVARES ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/018662-4 RESENDE INSTITUTO DE BELEZA LTDA.EMPRESÁRIO: 12/018667-5 LAIANE MARIA DE OLIVEIRA - ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/018668-3 L E A PAMONHARIA LTDA ME .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/018672-1 REFRINOX- SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO E ASSSISTENCIA TECNICA LTDA ME.12/018676-4.12/018682-9 RAMATA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/018683-7 RAMATIS DE SOUZA ARARUNA DE ALMEIDA COMERCIO E INDUSTRIA DE MOVEIS ME.12/018685-3.12/018686-1.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/018695-0 JORGE ALBERTO ROSA DA SILVA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/018711-6 PRIMORDIAL DIGITAÇÃO LTDA - ME.12/018733-7 MASI EMPREENDIMIENTOS GRÁFICOS LTDA.COOPERATIVA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 12/018734-5 COOPERATIVA HABITACIONAL ASTRAB LTDA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/018753-1 PAULO MAEDA TELECOMUNICAÇÕES LTDA-EPP.12/018754-0 ASCOOPH ASSESSORIA COMERCIO CONSTRUÇOES E PLANEJAMENTO HABITACIONAL LTDA.12/018778-7 INSTALADORA DE ELEVADORES LNA LTDA ME.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA: 12/018802-3 ITEC INFRA TECH ENGENHARIA E CONSULTORIA S/A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/018809-0 R&R COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME.12/018816-3 VALOR FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/018836-8 HLEWA COMPANY COMERCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE BEBIDAS E MATERIAS PRIMAS LTDA.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 12/018860-0 ORIENTE DO BRASIL CULTURAL S.A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/018884-8 TWS COMERCIO DE UTILIDADES E PEDRAS LTDA.12/018889-9.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/018892-9 ZOONORTE NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA .ALTERACAO: 12/018900-3 F & T COMERCIO VAREJISTA DE ROUPAS LTDA ME.12/018903-8. CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/018907-0 JN GESSO LTDA .12/018911-9 TALARICO CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA .12/018930-5 GUEDES REPRESENTACOES LTDA.EMPRESÁRIO: 12/018932-1



C DE OLIVEIRA PIMENTEL .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/018936-4 ODONTOCLINICA VIDA LTDA EPP.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/018945-3 CARPA ADMINSTRACAO DE BENS LTDA .12/018946-1 MELLO & POMPEU LIVRARIA LTDA.12/018954-2 ELISA COMERCIO DE SAPATOS E ACESSORIOS LTDA.12/018955-0 SOARES E LIMA ODONTOLOGIA LTDA.12/018961-5.ALTERACAO: 12/018964-0 JCR CONSTRUÇOES LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/018966-6 BENEDICTA LOPES DOS SANTOS - ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/018967-4 MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES PEREIRA.12/018977-1.12/018979-8.ALTERACAO: 12/018984-4 SELIANE CARDOSO DA PAZ ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/018992-5 SEAC ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA.12/019014-1 MFP MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/019016-8 GOVERNANÇA CLINICA CONSULTORIA LTDA.12/019017-6 CCV CABELEIREIROS LTDA.12/019021-4.12/019033-8 MVJ CONSTRUÇÃO E REFORMAS LTDA.12/019035-4.12/019040-0 KINDER BORGES DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA PRODUTOS E SERVIÇOS DE PET SHOP LTDA.EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: 12/019041-9 MR SHAPE MODAS ESPORTIVA E SUPLEMENTOS EIRELI.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/019047-8 PADOCK REFRIGERAÇÃO LTDA EPP.12/019052-4 ASSISTENCIA OFTALMOLOGICA MULTIFOCUCC LTDA.12/019068-0 AGRO INDUSTRIA COMERCIO VAREJISTA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA ME.12/019072-9.12/019082-6 VOYAGER BUSINESS TECHNOLOGY LTDA.12/019084-2 AGP DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA, DESCARTÁVEIS E SERVIÇOS GERAIS LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/019092-3 GRAVIDADE ZERO PRODUTORA COMUNICAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA.12/019094-0.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 12/019105-9 CANOVA MEDEIROS ENGENHARIA S/A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EMPRESA DE PEQUENO PORTE: ENQUADRAMENTO: 12/019111-3 CHIARELLO ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA ME.ALTERACAO: 12/019113-0 ATD DIAGNÓSTICA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.12/019130-0.12/019132-6 G05 INDÚSTRIA COM, DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS LTDA - GRUPO É - OURO.12/019144-0.12/019148-2.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/019153-9 MSX PARTICIPAÇÕES LTDA.12/019163-6.ALTERACAO: 12/019165-2 AGNALDO SANTOS ANDRADE & CIA LTDA ME.12/019167-9.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/019168-7 CARVALHEDO PRODUTORA LTDA.12/019170-9 RA TURISMO E EVENTOS LTDA.ALTERACAO: 12/019174-1 CREDBRAS SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA ME.12/019175-0.12/019181-4 LÍDER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE CARNES E ACESSORIOS LTDA.12/019183-0 AÇOPRONTLO LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA.12/019192-0 UP COMÉRCIO E INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA EPP.12/019194-6.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/019196-2 LUSHA BOUTIQUE LTDA.ALTERACAO: 12/019199-7 CURSO META SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA ME.12/019200-4 LÚCIA BITTAR E FILHOS HOTELARIA LTDA.12/019202-0 PATRI - POLÍTICAS PÚBLICAS, RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E GOVERNAMENTAIS LTDA.12/019205-5 GSM CURSOS E CONCURSOS LTDA.12/019207-1 SL CONSULTORIO OFTALMOLOGICO LTDA ME.12/019229-2 ELLO INCORPORADORA EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/019232-2 GLEYSON DOS SANTOS BRAGA - PIZZARIA E RESTAURANTE.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/019237-3 BSB SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.12/019250-0 GTOP ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA.ALTERACAO: 12/019253-5 NLK DESIGNS EM ALUMÍNIO E MADEIRA LTDA.12/019257-8 AST TURISMO LAZER E HOTELARIA LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/019259-4 GARAN VENTURES PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA LTDA.12/019269-1.ALTERACAO: 12/019274-8 TENDENCIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/019275-6 COMUNICAR AGENCIA DE NOTÍCIAS LTDA.12/019278-0 JFM TRANSPORTES LTDA.12/019280-2 GO TRANSPORTES LTDA.12/019293-4 FABRICA DE SONHOS E FESTAS LTDA .EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/019302-7 NILSON SILVEIRA JUNIOR ME.12/019309-4.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/019311-6 INSTITUTO MONTAURY DE ORTOPEDIA LTDA.EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: 12/019315-9 G-SAAD ASSESSORIA DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI.12/019317-5 CONSTRUTORA OLIVEIRA REGO EIRELI.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/019323-0 CIRURGICA SAO BERNARDO LTDA.SOCIEDADE ANÔNIMA ABERTA: 12/019324-8 TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO SA TELESPI.12/019325-6 TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO SA TELESPI.12/019326-4 TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO SA TELESPI.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/019329-9 AMS COMERCIO DE PNEUS E RODAS LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/019338-8 INTERNET DEZ LTDA.ALTERACAO: 12/019344-2 INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO DO CAPITAL INTELECTUAL POS GRADUAÇÃO E EXTENSÃO LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/019349-3 ALL PROJETOS CULTURAIS E DE INFORMATICA LTDA.EMPRESÁRIO: 12/019361-2 RUBENS PACHECO DE QUEIROZ MALHARIA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/019365-5 MAXMIX COMERCIAL LTDA.12/019366-3.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 12/019385-0 BRASIL TELECOM CALL

CENTER S.A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/019386-8 VELOSO E LIMA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICINAIS LTDA.12/019389-2 CAPITAL DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA.12/019406-6.12/019411-2 RV ENTRETEC LTDA.EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: 12/019414-7 M P S DE SENA JUNIOR EIRELI.12/019427-9 PIX TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE VEICULOS EIRELI.EMPRESÁRIO: 12/019430-9 EVERALDO SILVA SANTANA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/019433-3 GRANCAR VEICULOS E PNEUS LTDA.12/019437-6.12/019439-2 ÚNICA BRASÍLIA AUTOMÓVEIS LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/019442-2 OBJETO VIRTUAL ECOMMERCE COMERCIO VAREJISTA DE BENS LTDA.EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: 12/019446-5 F BEATRIZ RODRIGUES LAVA JATO MINEIRO EIRELI.12/019450-3.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/019451-1 CENTRO AUTOMOTIVO AUTO SERVICE LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/019468-6 MARLUCIA CAMELO DE OLIVEIRA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/019475-9 EMPMAQ ASSISTENCIA TECNICA EM EMPILHADEIRAS LTDA EPP.12/019480-5 YADAIM OVDOT SERVIÇOS EM POLITICAS PUBLICAS SOCIAIS LTDA-ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/019481-3 MD ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS COMPRA VENDA E SERVIÇOS LTDA.ALTERACAO: 12/019483-0 ENGEBAZ - ENGENHARIA EMPREENHIMENTOS, COMERCIO E CONSULTORIA LTDA EPP.EXTINCAO/DISTRATO: 12/019486-4 WL SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/019487-2 FRANCISCO EDI DE OLIVEIRA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/019489-9 SIX BROTHERS COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA-ME.12/019490-2.12/019495-3 JN CONSTRUÇÃO E REFORMA LTDA ME.12/019498-8 MERCADO NJM LTDA ME.12/019504-6.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/019510-0 BARBOSA CONSTRUÇÕES LTDA.ALTERACAO: 12/019514-3 A.M.G LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA.12/019515-1.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/019519-4 ALVES & ALVES REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA.12/019521-6.ALTERACAO: 12/019523-2 T1 AGENCIA DE COMUNICACAO LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/019528-3 MAXIMA CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA.EMANCIPACAO: 12/019532-1 R.I.C. DE OLIVEIRA ALFAA SERVIÇOS GERAIS LTDA EPP.ALTERACAO: 12/019533-0 SANTA FE PIZZARIA & COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME.PROCURACAO: 12/019534-8 SANTA FE PIZZARIA & COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME.ALTERACAO: 12/019540-2 MARVICON COMERCIO DE BICICLETAS LTDA.12/019553-4 R R ELETRO REFRIGERAÇÃO LTDA.EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/019559-3 GABRIELA GARCIA SEBASTIAO COMERCIO DO VESTUÁRIO EIRELI.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/019560-7 ROYAL MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA ME.12/019561-5 SANTA FILOMENA CALÇADOS E BOLSA LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/019603-4 JOSE LUIZ BAJO GONÇALVES .ALTERACAO: 12/019605-0 E. DE S. PEREIRA COMÉRCIO DE BEBIDAS ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/019607-7 NADHJA E. N. DA SILVA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/019609-3 IMPACTO REMOÇÕES E GUARDA DE VEICULOS LTDA ME.12/019611-5 INOVAR MARKETING EMPRESARIAL LTDA ME.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/019612-3 CSC COMPUTER SCIENCES DO BRASIL LTDA.ALTERACAO: 12/019615-8 SUPPORT SERVIÇOS E EVENTOS TERCEIRIZADO LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/019619-0 ONCOCLINIC PRIME ESPECIALIDADE MDICAS LTDA.12/019629-8 ALVARES E DOURADO CONSTRUTORA LTDA.EMPRESÁRIO: 12/019632-8 A P R LUSTOSA RESTAURANTE .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/019637-9 INTERATIVA SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA ME.EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/019638-7 M CAVALCANTE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E ADMINISTRAÇÃO ELRELI.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/019640-9 INTEGRAL CURSOS E CONCURSOS LTDA.12/019641-7 DIAS E MENDES MARKETING LTDA ME.12/019645-0 LAVANDERIA ESSENCIAL LTDA.12/019648-4.12/019649-2.12/019650-6 REHAB CBARATA LGIORDANO VKLEIN SERVIÇOS EM SAUDE LTDA.EMPRESÁRIO: 12/019651-4 ELIANE SIQUEIRA BONASSER ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/019652-2 SUPRAINFO DISTRIBUIÇÃO E INFORMATICA LTDA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/019656-5 JKS - SERVIÇOS MÉDICOS DE CLÍNICA GERAL E URGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.ALTERACAO: 12/019658-1 DROGARIA GENERICA DA ECONOMIA LTDA-ME.12/019660-3.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/019664-6 HUAWAI SERVIÇOS DO BRASIL LTDA.ALTERACAO: 12/019665-4 MAOQUI STUDIO DE PILATES LTDA ME.12/019668-9.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/019670-0 ADALGISA MATOS PESSOA ZARANZA.12/019673-5.12/019674-3.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/019675-1 BR CONSTRUÇÕES LTDA.ALTERACAO: 12/019681-6 INOVAMTOS TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO EM ATENDIMENTO DIRETO LTDA-ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/019686-7 P.S.R. DE ALBUQUERQUE BAR E LANCHONETE.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/019688-3 PREV SEGURANÇA - SAÚDE E MEDICINA DO TRABALHO LTDA ME.12/019691-3 INSTITUTO DE PESQUISA E INTERVENÇÃO PSICOSSOCIAL LTDA.12/019692-1 KAZAS DECORAÇÕES E UTILIDADES LTDA ME.12/019693-0 SEGMENTO PANFLETAGEM LTDA ME.12/019699-9 R&P COMERCIO DE VESTUÁRIOS E DECO-

RAÇÕES LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/019700-6 LILIANE ALVES DE LIMA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/019704-9 OFFICIAL - EMPRESA DE COBRANÇA LTDA EPP.12/019705-7.12/019706-5.12/019707-3.12/019708-1 PILATES CENTER BRASÍLIA LTDA.12/019713-8.12/019715-4.12/019717-0 CHARME E BELEZA CABELEIREIROS LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/019724-3 MARCENARIA ML LTDA .ALTERACAO: 12/019727-8 CONSTRUTORA E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO WIRIS LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/019729-4 RCFLBNK COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.ALTERACAO: 12/019735-9 LETRAS & NUMEROS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA ME.12/019738-3.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/019739-1 MARCELO ALEMAR DOS SANTOS AMORIM.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/019742-1 BASIS ENGENHARIA & PROJETOS LTDA.EMPRESÁRIO: 12/019745-6 JOAQUINA PEREIRA DA SILVA.12/019747-2 MARGARIDA C. DOS REIS COMÉRCIO DE VIDROS.12/019749-9.12/019750-2 CRISTIANA DA SILVA SOUSA DE OLIVEIRA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/019755-3 CENTRAL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.EMPRESA PÚBLICA: ATA DE REUNIAO DE DIRETORIA: 12/019756-1 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.12/019757-0 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.12/019758-8 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.12/019759-6 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.12/019760-0 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.12/019761-8 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/019764-2 M J RESTAURANTE & LANCHONETE LTDA ME.12/019765-0 INFORLINS LTDA ME.12/019766-9.12/019767-7.12/019771-5.EMPRESÁRIO: 12/019773-1 MARIA RITA DA CRUZ CONCEIÇÃO OJEDA BLAIR ME.COOPERATIVA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA E EXTRAORDINARIA: 12/019774-0 COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES ALTERNATIVOS AUTONOMOS E INDIVIDUAIS DE PASSAGEIROS DO DF.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/019779-0 IMPAR CONSTRUÇÕES LTDA.EXTINCAO/DISTRATO: 12/019780-4 AEBI INVESTIGAÇÕES PARTICULARES LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/019787-1 W. R. RESENDE COMÉRCIO DE JOIAS .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/019790-1 DEVELOR SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/019793-6 BRAZUCA CRIAÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA.12/019794-4.12/019795-2 SOUZA E SILVA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS TURISMO E VIAGENS LTDA.ALTERACAO: 12/019798-7 DROGARIA DROGAFUJI LTDA-EPP.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/019803-7 CLEYTON LEANDRO PEREIRA MATOS.12/019809-6.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/019812-6 JKV LOTERIAS LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/019814-2 LUCINALDO DE SOUSA SEVERO .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/019816-9 MARKOZERO INFORMATICA LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/019819-3 A & R COMÉRCIO DE CALÇADOS E ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA.EMPRESÁRIO: 12/019820-7 JOSE CARLOS MOLINA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/019825-8 METTAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA ME.12/019829-0 INNOVA SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/019832-0 M M A PEREIRA SILVA ELETRONICOS .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/019835-5 CENTRAL NEGOCIOS ADMINISTRATIVOS LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/019840-1 RUITHER FERREIRA DINIZ FILHO ME.12/019842-8 ALMIR N. SILVA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/019844-4 CENARIOS CONSULTORIA EMPRESARIAL E AMBIENTAL LTDA.ALTERACAO: 12/019845-2 CENTRO OESTE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/019851-7 M. J. RAMIRO .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/019853-3 REGIONAL MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA EPP.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/019857-6 CLEBER LISBOA DE CARVALHO.12/019865-7 GABRIEL SOUZA SPINDOLA.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE REUNIAO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO: 12/019871-1 CARTÃO BRB S/A.ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 12/019872-0 CARTÃO BRB S/A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/019874-6 AUTO MECANICA D M GAMA LTDA ME.12/019875-4 MP CONFECÇÕES LTDA.12/019876-2 SKINAO MOVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA EPP.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/019877-0 E. R. KISHIMOTO.12/019880-0 EDNA COELHO LINHARES.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/019882-7 CONDEXP-TRANSPORTADORA, TERRAPLANAGEM E CONSTRUTORA LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/019883-5 ZHONG CHUNLI COMERCIO DE ALIMENTAÇÃO.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/019888-6 SEVEN SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/019889-4 TATIANE SELMA MACEDO MERCADO - ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/019890-8 COMERCIAL DE ALIMENTOS PC MACEDO LTDA ME.EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: 12/019892-4 MARIANA LAMEGO BULCAO COMERCIO VAREJISTA DE ROUPAS ACESSORIOS E ARTIGOS IMPORTADOS EIRELI.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/019894-0 R.N. DE BARCELOS.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/019895-9 LOPES MACHADO LOGISTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA EPP.EMPRESÁRIO: 12/019896-7 LUCIANO TOLENTINO DE CAMPOS - ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA:

12/019899-1 DOCELÂNDIA COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA - ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/019900-9 ALAN JOSE DA COSTA TAVARES ME.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE REUNIAO DE DIRETORIA: 12/019903-3 DROGARIA ROSARIO S/A.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/019904-1 DAVID FERREIRA NETO.12/019906-8.12/019909-2 MARIA CELIA FERREIRA DE SOUSA - UTILIDADES DO LAR.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/019911-4 LIDA LABORATORIO DE INVESTIGAÇÃO DIAGNOSTICA E ANATOMIA PATOLOGICA LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/019912-2 MAX ESTRUTURAS MONTAGENS E MANUTENÇÃO EM ELEVADORES LTDA.12/019921-1.12/019925-4.12/019927-0.12/019931-9 W L A CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA.12/019934-3.EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: 12/019939-4 FEITO CÃES E GATOS PET SHOP EIRELI.EMPRESÁRIO: 12/019945-9 GLAUCO PEREIRA BRANDÃO .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/019947-5 INSTITUTO DE ENSINO EDUCANDARIO JUVENIL ROSA DE SARON LTDA ME.12/019948-3.12/019949-1.12/019950-5.12/019951-3.EXTINCAO/DISTRATO: 12/019952-1 CUNHA LIMA COMERCIO DE COLÇÕES LTDA ME .CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/019953-0 AW2P INTERMEDIACAO NEGOCIAL E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/019959-9 OCIEÑE MIRANDA DO NASCIMENTO ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/019960-2 DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TURBINADA LTDA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/019963-7 AMORIM PNEUS E AUTO PEÇAS LTDA.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 12/019967-0 CAENGE S.A CONSTRUÇÃO ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/019971-8 MAYLON LUCIANO GARCIA BARBOSA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/019973-4 BECK RESTAURANTE E BUFFET LTDA.ALTERACAO: 12/019978-5 REGENICS CENTRO DE MEDICINA REGENERATIVA LTDA - ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/019983-1 JOSE RIBEIRO DE CARVALHO.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/019985-8 GAMA INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA.PROCURACAO: 12/019986-6 GAMA INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/019989-0 S. D. DA SILVA - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/019990-4 KRAN SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA ME .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EXTINCAO/DISTRATO: 12/019991-2 TAXI AEREO BOOMERANG LTDA.SOCIEDADE ANÔNIMA ABERTA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 12/019997-1 SBI PARTICIPAÇÕES S/A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/020011-2 ALBINO SERVICOS DE APOIO ADMINSTRATIVO LTDA ME.12/020012-0.12/020014-7 AUGUSTO & VIEIRA INCORPORADORA LTDA ME.12/020015-5 A1 COMERCIAL DE VINHOS DE BRASILIA LTDA EPP.EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/020017-1 AFONSO REPRESENTACOES EIRELI.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/020018-0 RESTAURANTE SALADA MISTA LTDA EPP.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/020019-8 JD REFORMAS E PINTURA EM GERAL LTDA .SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 12/020030-9 SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL CEILANDIA NORTE S.A..EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/020031-7 OG R. W. DE M. DE MENEZES.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/020034-1 UE BRASIL TECNOLOGIA LTDA.12/020035-0.12/020046-5 AMÉRICA CONSTRUTORA ENGENHARIA INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ME.EMPRESA PÚBLICA: ATA DE REUNIAO DE DIRETORIA: 12/020058-9 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/020060-0 M. A. DA CRUZ.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/020063-5 N&I BAR E RESTAURANTE LTDA ME.12/020064-3 JAP - RESTAURANTE E BAR LTDA ME.SOCIEDADE ANÔNIMA ABERTA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA: 12/020078-3 MILME INVESTIMENTOS S/A.12/020081-3.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/020086-4 PIZZARIA DELICIA LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/020087-2 ANTONIO ALVES DE MORAIS ME .EMPRESÁRIO: 12/020088-0 FERNANDA RODRIGUES ELEUTERIO.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/020090-2 RJ DROGARIA FARMA E PERFUMARIA LTDA.12/020092-9 RL PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA.12/020095-3.12/020096-1.12/020097-0 SERAFIM CONSULTORIA IMOBILIARIA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.12/020098-8 PIGMENTO CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA.ALTERACAO: 12/020101-1 NISSI DECORAÇÕES LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/020102-0 ACESSO TOTAL INFORMATICA LTDA.12/020104-6.ALTERACAO: 12/020105-4 W & M COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA ME.12/020106-2 AV CAVALCANTE CONSTRUTORA E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA ME.12/020118-6 GEOCAD CONSULTORIA TECNICA, AMBIENTAL GEOPROCESSAMENTO, CARTOGRAFIA TOPOGRAFIA E GEODESIA LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/020119-4 LUIZ TORRES FILHO.12/020121-6.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/020124-0 LUPPHA CONSTRUÇÕES LTDA.12/020130-5 MIL VEZES MAIS EVENTOS PRODUÇÕES E PROMOÇÕES LTDA-ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/020133-0 DOIS A MERCEARIA LTDA.ALTERACAO: 12/020136-4 KIT SHOPPING INFORMATICA LTDA.12/020139-9 R.A. ROCHA ENGENHARIA LTDA.12/020141-0.12/020147-0 FAEZY AUTOMAÇÃO E SISTEMAS LTDA-ME.EMPRESÁRIO: 12/020148-8 E. E. DE SOUZA BORRACHARIA ME.12/020150-

0.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/020153-4 ELIVIA COSMETICOS LTDA.ALTERACAO: 12/020156-9 SPUTINIK COMERCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA ME.12/020159-3 INTELIGÊNCIA URBANA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/020165-8 TOTUS TUUS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.ALTERACAO: 12/020173-9 A & M COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME.12/020174-7 GPM SYSTEMS AND SOLUTIONS INFORMATICA LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/020176-3 CLAUDIO HENRIQUE GOMES DE SOUZA.ALTERACAO: 12/020177-1 MARIA DAS GRAÇAS ALVES SANTOS ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/020179-8 BEZERRA & ALVES SERVIÇOS E ENTRETENIMENTOS LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/020183-6 JULIANA CRISTINA GONÇALVES DOS SANTOS DA SILVA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/020184-4 AMILTON DE CASTRO LESSA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/020187-9 GLOBAL COMERCIAL DE BOLSAS LTDA ME.12/020188-7 TOTES SOLUTION LTDA ME.12/020189-5 FAJ PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA-ME..COOPERATIVA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 12/020190-9 UNIMED BRASÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/020191-7 UNIMED BRASÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/020194-1 JC PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/020195-0 G C DOS SANTOS ME.12/020196-8 M R DE JESUS TELEFONIA E INFORMATICA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/020197-6 HOME HELP ATENDIMENTO MEDICO DOMICILIAR LTDA.12/020199-2.12/020200-0.12/020203-4 A. L. - DINIZ ÓTICA LTDA EPP.12/020204-2 ARMARINHO E PAPELARIA NOBRE LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/020208-5 CLINICA VITALITTE LTDA.ALTERACAO: 12/020210-7 AGROPECUARIA ASA SUL COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLA LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/020213-1 CORADO & GENTIL INFORMATICA LTDA.ALTERACAO: 12/020215-8 AETV COMUNICACAO LTDA.12/020216-6 SERVYCON CONSTRUTORA LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/020217-4 J & R REPARAÇÃO E SERVIÇOS DE CAMBIOS E DIFERENCIAIS LTDA.ALTERACAO: 12/020219-0 FENIX COMERCIAL DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA ME.12/020220-4 JVN ELETROELETRÔNICO E INFORMATICA LTDA-ME.12/020221-2.EMPRESÁRIO: 12/020223-9 M.F. GONÇALVES DEPÓSITO DE BEBIDAS EPP.12/020225-5.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/020226-3 CAPITAL MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/020227-1 XAVIER OLIVEIRA FATURAMENTO DE CONVENIOS LTDA.12/020230-1.EMPRESÁRIO: 12/020232-8 WESLEY MIRANDA DO CARMO.12/020236-0.12/020238-7.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EXTINCAO/DISTRATO: 12/020241-7 FBR CONSULTORIA LTDA.12/020242-5.12/020251-4.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/020253-0 L T D DO CARMO COMÉRCIO DE COLÇÕES ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/020255-7 ROBERTO MARCIANO DE SOUZA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/020260-3 SMART HAIR INSTITUTO DE BELEZA LTDA.12/020264-6 BAIANO COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA.EMPRESÁRIO: 12/020267-0 JOANA TEIXEIRA ABRANTES.12/020269-7 ALAN NASCIMENTO DA SILVA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/020278-6 CASA DAS FERRAMENTAS REALINO LTDA ME.12/020284-0 WELTMARKEN ELEKTRONIK DO BRASIL LTDA.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE CONSTITUICAO: 12/020286-7 SAND PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS S/A.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/020287-5 SAND PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS S/A.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/020292-1 ARLEI DA SILVA QUEIROZ .12/020293-0 TAMIRES SILVA FILHO.12/020299-9 J VIEIRA LOTERIA MEGA SORTE.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/020301-4 TERUMI LOTERIA MEGA SORTE LTDA.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 12/020303-0 BELLIC INCORPORAÇÕES S/A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/020304-9 N A S COMÉRCIO DE GÁS LTDA-ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/020307-3 G & R INSTITUTO DE BELEZA LTDA.12/020310-3.ALTERACAO: 12/020313-8 WILLIAN & ELCIO COMERCIO DE JOIAS E SERVIÇOS LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/020323-5 JOSUÉ SOARES DE FARIAS.EXTINCAO/DISTRATO: 12/020325-1 SANDRA BORGES MARTINS ME .12/020326-0.12/020327-8.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/020330-8 F. A. GOMES DOS SANTOS CONFECCOES .ALTERACAO: 12/020333-2 HELIO FELIS PALAZZO.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/020334-0 TAGUACENTRO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.12/020335-9.12/020337-5 JOIVANES RODRIGUES RIBEIRO.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/020339-1 RMI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.EMANCIPACAO: 12/020340-5 RMI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.PROCURACAO: 12/020341-3 RMI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.EXTINCAO/DISTRATO: 12/020343-0 MARMORARIA E SERVICOS GERAIS GOMES SILVA LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/020348-0 MARLON LANGAMER DE FREITAS.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/020351-0 APOIO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/020352-9 ADMASTERS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/020363-4 SIMONE BARROS DE MACEDO GONÇALVES 84787368168 - ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/020364-2 NOSSA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA ME.SO-

CIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/020366-9 ABSOLUTO SERVIÇOS DE BUFFET E RESTAURANTE LTDA.ALTERACAO: 12/020370-7 ATHUS W V ACADEMIA DE BRIGADISTA LTDA ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/020372-3 DEIAP - LAVANDERIA LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/020374-0 G.L. DE JESUS VEÍCULOS .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/020378-2 MERCADO DIVISA LTDA-ME.EMPRESÁRIO: 12/020379-0 AILTON SA TAVARES ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/020380-4 ALVES E TAVARES COMERCIO DE PEÇAS USADAS LTDA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/020383-9 ECUSTOMIZE CONSULTORIA EM SOFTWARE LTDA.12/020385-5 UP BACK TERCERIZAÇÃO DE ATIVIDADES HOTELEIRAS LTDA.EMPRESÁRIO: 12/020386-3 SONIA REGINA DE ARAUJO DE CARVALHO ME .CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/020389-8 NILZETE ALVES SANTANA.ALTERACAO: 12/020393-6 ANDRE LUIZ ALVES SADECK DOS SANTOS ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/020398-7 CONSTRULIMA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA .12/020402-9 TRADICIONAL RESTAURANTE LTDA.ALTERACAO: 12/020410-0 WEBJURIDICO SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES VIRTUAIS LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/020411-8 NV VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/020412-6 AURELIANO DE OLIVEIRA FILHO - ME .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/020413-4 AEMEDI MÓVEIS PLANEJADOS LTDA.12/020415-0.12/020416-9.ALTERACAO: 12/020419-3 GOURMET COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.12/020420-7.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/020421-5 CLEMENTINE - CONFEITARIA E PANIFICADORA LTDA.ALTERACAO: 12/020424-0 AS ENGENHARIA E SINALIZAÇÃO LTDA.EXTINCAO/DISTRATO: 12/020437-1 JOB INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.ALTERACAO: 12/020438-0 NICOLAY NOBREGA TRANSPORTE E TURISMO LTDA ME.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE REUNIAO DE DIRETORIA: 12/020446-0 HC PNEUS S/A.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/020447-9 LEANDRO MEDEIROS .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/020454-1 RODRIGUES & CIA LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/020456-8 ANTONIO B MARTINS.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/020458-4 TERF TURISMO & EVENTOS LTDA EPP.EXTINCAO/DISTRATO: 12/020460-6 TRADE TELECOMUNICAÇÃO LTDA-ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/020461-4 MRS VIP LANCHONETE LTDA.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/020465-7 NATALINA ARAUJO 89624076120 ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/020467-3 COSTA MONTEIRO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.12/020469-0 LE GRAND CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.ALTERACAO: 12/020470-3 DAVOLI CONSULTORIA MULTIENTREPRENSARIAL LTDA ME.12/020472-0.12/020475-4 SISTEMA BRAZLANDENSE DE COMUNICAÇÃO LTDA-ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/020477-0 GUSTAVO DONISETE DE OLIVEIRA E SILVA.12/020479-7.12/020480-0 CAMILA COELHO SANTANA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/020485-1 ARBORUM VIVEIRO E COMERCIO DE MUDAS LTDA.12/020487-8.ALTERACAO: 12/020494-0 DREAM TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ME.12/020496-7 G.R. DA SILVA AUTO SOM LTDA - EPP.12/020499-1.12/020506-8 R&G DROGARIA LTDA-ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/020507-6 RRX COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.12/020509-2.12/020510-6.ALTERACAO: 12/020511-4 SOLICITE IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA.EMPRESÁRIO: 12/020517-3 FABIANO CESAR DE OLIVEIRA ME.12/020518-1 EMANOEL DE LIMA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/020520-3 RB COMERCIO DE MOVEIS SOB MEDIDA E DECORAÇÕES LTDA.12/020522-0.ALTERACAO: 12/020523-8 CONTROL TIME SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA EPP.12/020526-2.SOCIEDADE ANÔNIMA ABERTA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 12/020528-9 TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A TELEBRAS.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/020534-3 VIDA E PATRIMONIO CORRETORA DE SEGUROS LTDA.12/020537-8 COMERCIAL DE ALIMENTOS IRMÃOS REIS LTDA-EPP.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/020538-6 HABILITA CONSULTORIA EM CREDITO IMOBILIARIO LTDA.PROCURACAO: 12/020539-4 HABILITA CONSULTORIA EM CREDITO IMOBILIARIO LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/020542-4 NOTE CIT COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.12/020552-1 MARYT AGENCIA DE VIAGENS TURISMO E EVENTOS LTDA ME.ALTERACAO: 12/020554-8 FOCALIZE - EVENTOS E SERVIÇOS LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/020555-6 JOSE GERALDO BORGES DA COSTA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/020561-0 A. P. MUNIZ DE A. COSTA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO.12/020564-5.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/020566-1 ILBOVEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA ME .EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/020568-8 J. R. R. DE MACEDO TELEFONIA .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/020570-0 F & R COMERCIO DE BATERIAS E SERVIÇOS ELETRICOS LTDA.ALTERACAO: 12/020576-9 MULT - CLÉAN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/020577-7 UNIQUE EXPRESS SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA.EMPRESÁRIO: 12/020578-5 JOAO CAMPELO DE CASTRO BAR.12/020580-7 FLAVIO MARION PEREIRA DOS SANTOS.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/020583-1 COFERPLAN COMERCIAL DE FERROS DO PLANALTO LTDA.12/020585-8 UNIVERSO DISTRIBUIDORA DE



MATERIAIS ELETRICOS E CONSTRUCAO LTDA EPP.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/020588-2 C. E. PAPELARIA LTDA .EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/020592-0 J DA COSTA COMERCIO DE GAS ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/020593-9 NAUSTRIA COMÉRCIO DE GÁS LTDA ME.12/020594-7.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA: 12/020596-3 CONSTRUTORA ARTEC S/A.12/020601-3.12/020603-0.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/020608-0 JB PROPAGANDA E MARKETING LTDA.COOPERATIVA: ATA DE REUNIAO DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO: 12/020609-9 COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS LOJISTAS DO DISTRITO FEDERAL - SICOOB CREDILOJISTA.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/020614-5 F. DA SILVA BARBOSA REPRESENTAÇÃO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/020616-1 AC SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA.12/020619-6.ALTERACAO: 12/020632-3 HERMINIO & SOARES COMERCIO E PRESENTES LTDA..12/020635-8 CEMARX COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME.EMPRESA PÚBLICA: ATA DE REUNIAO DE DIRETORIA: 12/020639-0 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.12/020640-4 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.12/020643-9.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/020645-5 F. DE ASSIS DOS SANTOS SILVA CONFECCOES .ALTERACAO: 12/020648-0 ANTONIO PEDRO FERREIRA JUNIOR.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/020649-8 ANNA CAMPOS OLIVEIRA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/020651-0 DF CARPINTARIA LTDA.12/020685-4 BRASILIA SAT RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA.ALTERACAO: 12/020686-2 BADEIRA & BANDEIRA COSMETICOS LTDA-ME.12/020688-9 LIMA E NASCIMENTO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME.12/020689-7.EMPRESÁRIO: 12/020694-3 CYNTHIA RODRIGUES BARBOSA MALHEIROS EPP .12/020695-1.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/020696-0 BETEL AMBIENTES LTDA ME.EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/020700-1 TAI TRADE MARKETING PROMOCOES E DIVULGACOES EIRELI.EMPRESÁRIO: 12/020702-8 E B COSTA UTILIDADES.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/020704-4 L & N COMERCIO DE COLCHOES LTDA .12/020707-9.12/020711-7.EMPRESÁRIO: 12/020713-3 HERMES CARDOSO DA SILVA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/020717-6 KIT.SIS SOLUCOES INTELIGENTES DE SEGURANÇA LTDA-ME.12/020718-4.12/020719-2.12/020720-6.12/020721-4 RADAR ROLAMENTOS LTDA - EPP.12/020723-0 IMPRIMA BRASIL COMERCIO E SERVICO DE COPIADORA LTDA ME.12/020724-9 FORMATTOGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/020725-7 J.M.P. DE OLIVEIRA.12/020727-3.12/020728-1.12/020729-0.12/020731-1.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/020732-0 S & C SISTEMAS & COMPUTADORES LTDA.12/020735-4 EDYTUDO COMERCIO DE FERRAGENS E VARIEDADES LTDA - ME.12/020737-0 CACAUMIX COMERCIO ALIMENTOS LTDA ME.12/020738-9 VERSATIL - TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/020739-7 SANTANA CONSTRUCAO CIVIL LTDA .EMPRESÁRIO: 12/020742-7 RAIMUNDA ALVES BRAGA.12/020744-3 N A G LEITE DIGITAL SERVIÇOS DE INTERNET.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/020746-0 CONEXÃO AUTO PEÇAS LTDA -ME.12/020749-4 REDGRAF GRÁFICA EDITORA E COMUNICAÇÃO LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/020750-8 METALURGICA CORREIA LTDA.ALTERACAO: 12/020752-4 HEMOCORDIS CARDIOLOGIA AVANÇADA LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/020754-0 GEVALDINO RODRIGUES DE SOUSA REFORMAS.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/020756-7 CONECTANDO PESSOAS AGENCIA DIGITAL E TECNOLOGIA LTDA ME.CONSÓRCIO DE SOCIEDADES: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/020757-5 CONSORCIO EPBM .EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/020760-5 J C DE QUEIROZ DIAS RESTAURANTE & CHOPPERIA ME.12/020764-8 SAIKO ABE ME.12/020767-2.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/020768-0 AUTO SUPREMA BATERIAS E PEÇAS LTDA.12/020770-2.12/020771-0.ALTERACAO: 12/020775-3 ADE COMERCIO E DISTRIBUICAO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA.12/020776-1 ARTE EM FANTASIAS E ANIMAÇÃO LTDA ME.12/020777-0 WB COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA ME.12/020778-8 VIVENCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/020782-6 PETIT AMI COMERCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E AGROPECUARIOS LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/020784-2 A.ROCHA SOBRINHO FILHO ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/020787-7 RÁPIDO TRANSNIL TRANSPORTES LTDA EPP.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/020788-5 ROCHA PROPAGANDA & MARKETING LTDA.ALTERACAO: 12/020790-7 FRED BATERIAS TROCA DE OLEO E PEÇAS PARA AUTO LTDA ME.12/020791-5 IDÉIAS TURISMO LTDA EPP.EMPRESÁRIO: 12/020792-3 WELINGTON MANOEL GEVANUCCO PEREIRA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/020798-2 FIW CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA.ALTERACAO: 12/020800-8 ML COMERCIO DE PRODUTOS DE UTILIDADES DO LAR LTDA ME.12/020802-4 METZKER EDITORAÇÃO LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/020803-2 MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES MOTA.ALTERACAO: 12/020805-9 V.G. SILVA CONSTRUCOES ME.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 12/020806-7 SAN JUAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

S.A..12/020807-5 SANTA MARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A..SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/020808-3 CONSTRUTORA BERNARDINO DOS SANTOS E SILVA LEMOS LTDA-ME.12/020810-5.12/020811-3.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/020814-8 ALESSANDRA RODRIGUES BEINE.12/020816-4 DALTON NOGUEIRA DA SILVA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/020823-7 RIBEIRO & MELO LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/020825-3 JERRY ADRIANE DE SOUSA MENEZES ME.12/020828-8.12/020835-0.12/020836-9.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/020837-7 QUATTRO CONSTRUTORA LTDA EPP.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/020838-5 PIZZARIA E RESTAURANTE MAIAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.12/020841-5 JW COMERCIO TRANSPORTE E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS TEXTEIS INDUSTRIAIS LTDA.12/020844-0 DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LOPES LTDA.EMPRESÁRIO: 12/020848-2 MONIQUE DE OLIVEIRA FONSECA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/020850-4 SERRA E ALMEIDA PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA.ALTERACAO: 12/020851-2 GWX INVESTMENTS - AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTOS LTDA.12/020853-9 CAMARGO & CAMARGO SERVIÇOS MEDICOS LTDA.12/020858-0 COMERCIO E SERVIÇOS SANTANA LTDA ME.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA: 12/020859-8 BRASILIA EMPRESA DE SEGURANÇA S/A.12/020863-6.12/020864-4.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/020866-0 WOLKTEC MAQUINAS E SERVIÇOS LTDA.ALTERACAO: 12/020868-7 BABY HOUSE BERÇÁRIO E CRECHE LTDA ME.12/020869-5.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/020870-9 FRANCISCO LUIS FERREIRA DA CUNHA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/020871-7 RIBEIRO DUARTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ME .12/020874-1 CONCRETO REDIMIX DE BRASILIA LTDA.12/020875-0.12/020878-4 MULTITELCO REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.12/020881-4 REAL FREIOS PEÇAS PARA VEÍCULOS SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/020882-2 ALEXANDRE ALVES DE SIQUEIRA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/020884-9 WCS CARGA E DESCARGA LTDA.ALTERACAO: 12/020886-5 NOVACON CONTABILIDADE LTDA ME.12/020888-1 STAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA ME.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE REUNIAO DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO: 12/020891-1 CORUMBÁ CONCESSÕES S.A..12/020893-8.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/020896-2 IACONT IMOBILIARIA E ASSESSORIA CONTABIL LTDA ME.12/020900-4 PELUCIAS COMERCIO DE PRESENTES LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/020904-7 INTERNATIONAL SERVICES LTDA.EMPRESÁRIO: 12/020907-1 MARIA DIVINA PIRES DA COSTA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/020909-8 XL NUTRIÇÃO ESPORTIVA LTDA.12/020913-6 CENTRAL MARMORES E GRANITOS LTDA.EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: 12/020915-2 F. NASCIMENTO ROSSI EIRELI.12/020917-9.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/020919-5 CADDE LOGISTICA INTEGRADA LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/020921-7 PEDRINA TENORIO DA SILVA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/020923-3 BESTMARCAS DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA.EXTINCAO/DISTRATO: 12/020925-0 CDH CENTRO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO LTDA ME.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/020926-8 R. NOGUEIRA SOARES SERVIÇOS DE MONTAGEM EPP.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/020927-6 CLUSTER SERVIÇOS DE TURISMO LTDA ME.12/020928-4.PROCURACAO: 12/020929-2 CONCRETO REDIMIX DE BRASILIA LTDA.ALTERACAO: 12/020932-2 MULT&X SERVICOS DE MIDIA LTDA.EMPRESÁRIO: 12/020933-0 E.A. DE CARVALHO CONFECCOES INFANTIS ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/020934-9 E.A. DE CARVALHO CONFECCOES INFANTIS & CIA LTDA ME .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/020935-7 JFT CONSTRUÇÃO E REFORMA LTDA.12/020939-0.12/020940-3.ALTERACAO: 12/020941-1 L & M CONTABILIDADE LTDA-ME.12/020942-0 ORZIL CONSULTORIA LTDA.EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/020943-8 A.S GADDELHA EIRELI.12/020945-4.12/020947-0.12/020948-9.EMPRESÁRIO: 12/020950-0 ORLIANY SANTOS DA SILVA DE OLIVEIRA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/020953-5 LOGUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA.COOPERATIVA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 12/020957-8 COOPVAR - COOPERATIVA DE TRABALHADORES AUTONOMOS DO VARJAO - COOPVAR.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/020959-4 COOPVAR - COOPERATIVA DE TRABALHADORES AUTONOMOS DO VARJAO - COOPVAR.12/020962-4.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/020963-2 EDUARDO DO AMARAL ANDRADE 64768180310.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/020964-0 C R F PARTICIPACOES LTDA.12/020965-9 MARTINS PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA ME.12/020966-7 P & D COMERCIO DE GESOLTA ME.12/020968-3.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/020972-1 OTICA VEDERE LTDA.12/020974-8.ALTERACAO: 12/020976-4 SISTECON CONTABILIDADE E TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA ME.12/020977-2 UNIQUE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA-EPP.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/020978-0 K. V. DA COSTA OLIVEIRA CONTABILIDADE.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EXTINCAO/DISTRATO: 12/020980-2 PAMPA TRANSPORTES E TURISMO LTDA ME.ALTERACAO: 12/020982-9 FW TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA .12/020983-7.12/020985-3.CONSTITUI-

CAO/CONTRATO: 12/020988-8 SINERGIA - INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.12/020990-0.12/020992-6.PROCURACAO: 12/020994-2 CABAL BRASIL LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/020996-9 BRASPAV PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA.ALTERACAO: 12/020998-5 ALFA DIVISORIAS LTDA ME.12/020999-3.12/021001-0.12/021002-9 MEDIBRAS MEDICAMENTOS BRASILIA LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/021004-5 LETICIA FARNESE .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/021006-1 T E P EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA-EPP.PROCURACAO: 12/021007-0 T E P EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA-EPP.12/021008-8 T E P EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA-EPP.ALTERACAO: 12/021009-6 FMP CENTRAL DE COMPRAS E TRANSPORTE LTDA-ME..12/021011-8.12/021013-4.12/021015-0 PAR RISCOS ESPECIAIS CORRETORA DE SEGUROS LTDA.ATA DE REUNIAO/ASSEMBLEIA DE SOCIOS: 12/021047-9 CABAL BRASIL LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/021049-5 DIEGO FERREIRA CORDEIRO.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/021050-9 CAFÉ COM TRATO CAFETERIA LTDA ME.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/021055-0 MANOEL NERES DE SOUZA ME.PROCURACAO: 12/021056-8 MANOEL NERES DE SOUZA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/021057-6 WAL-MART BRASIL LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/021058-4 WG CONSTRUÇOES REFORMAS E COMUNICACOES LTDA .ALTERACAO: 12/021060-6 CLINICA ODONTOLOGICA DR LEOPOLDO LTDA.EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/021061-4 ABL CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI.12/021062-2.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/021063-0 AUDICARE CONSULTORIA AUDITORIA E GESTAO EM SAUDE LTDA EPP.12/021065-7 GAS INFORMÁTICA LTDA.12/021067-3 RESTAURANTE CANTINHO DA VILA LTDA ME.12/021068-1.ATA DE REUNIAO/ASSEMBLEIA DE SOCIOS: 12/021073-8 SANTAFÉ IDÉIAS E COMUNICAÇÃO LTDA.ALTERACAO: 12/021074-6 CRIAR - INSTITUTO EDUCACIONAL INFANTO-JUVENIL LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/021075-4 GARCIA & ANDRADE LOTERIAS LTDA.ALTERACAO: 12/021077-0 CELIA CURTO COMUNICAÇÃO LTDA ME.12/021078-9 TOWER CLUB RESIDENCE INCORPORAÇÕES SPE LTDA.12/021079-7 SAGITARIUS RESIDENCIAL RESORT INCORPORAÇÕES SPE LTDA.EMPRESA DE PEQUENO PORTE: ENQUADRAMENTO: 12/021080-0 INSTITUTO DE BELEZA ELSHADAI LTDA ME.ALTERACAO: 12/021081-9 VIAÇÃO PIONEIRA LTDA.12/021084-3 QUARTIER DU LUXE - COMERCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.EMPRESÁRIO: 12/021086-0 LOMBERTO GOMES DA SILVA ME.12/021101-7.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/021102-5 INDUSPLAC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLACAS CAPITAL LTDA ME.12/021103-3 MÁXIMUS - CORTE E VINCO GRÁFICOS LTDA ME.ALTERACAO: 12/021104-1 GFD CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 12/021105-0 FOCO PLANEJAMENTO IMOBILIARIO S/A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/021107-6 NOVA COMÉRCIO DE TECNOLOGIAS LTDA.12/021111-4 COMERCIAL SÃO PAULO LTDA-ME.12/021112-2 NOVA CASA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/021113-0 CIPRIANO LIMA GESATAO DO CONHECIMENTO LTDA .ALTERACAO: 12/021115-7 CLINICA UROMASTER LTDA.12/021116-5 NVL GERAÇÃO DE ENERGIA ELETRICA LTDA.12/021117-3 RVL GERAÇÃO DE ENERGIA ELETRICA LTDA.12/021118-1 GVL GERAÇÃO DE ENERGIA ELETRICA LTDA.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/021119-0 PRIME CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/021120-3 ALLAN CARVALHO DA SILVA HUBNER.12/021122-0.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/021123-8 BIDINOTTO UNIFORMES PROFISSIONAIS & ESPORTIVOS LTDA ME.12/021126-2 DONADELO COMERCIO DE DOCES LTDA-ME..CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/021129-7 DEVICE SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.12/021131-9.12/021132-7.12/021133-5.12/021134-3.12/021135-1.ALTERACAO: 12/021136-0 QUITANDA DA VILA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME..12/021137-8.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/021138-6 WSM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EPP.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/021142-4 ELINNA DE CAMPOS.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/021146-7 RCX COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA ME.12/021150-5 CULT VIDEO SERVIÇOS CULTURAIS LTDA-EPP.12/021151-3 NECTARINA LANCHONETE LTDA -ME.12/021152-1 ABRANTES SOLUÇÕES LTDA-ME.12/021153-0.12/021155-6 C.M. ROCHA FILHO E CIA LTDA.EMPRESÁRIO: 12/021157-2 MARIA DO SOCORRO DO CARMO BRAZ - ME.12/021160-2.12/021162-9.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/021163-7 HL CONFECCOES E ACESSORIOS LTDA ME.12/021165-3 EVS METALURGICA LTDA ME.12/021166-1 NRC TRANSPORTES LTDA ME.12/021167-0 DROGARIA LEOFARMA LTDA ME .CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/021168-8 UNAMINAS AUTO PECAS LTDA .12/021170-0 20V PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.ALTERACAO: 12/021172-6 ARI IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA ME.12/021182-3 AFR SERVIÇOS DE EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA ME.12/021183-1 MIG CONSULTORIA DE ENGENHARIA E FUNDAÇÕES LTDA EPP.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/021185-8 CRECHE ESPACO CRIANCA PARA DESENVOLVI-

MENTO E AFETIVIDADE CECDA LTDA .ALTERACAO: 12/021188-2 IMC CONSTRUÇÕES LTDA.EMPRESÁRIO: 12/021193-9 MARCOS PAULO ALCANTARA DA SILVA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/021199-8 R R SERVIÇOS DE AGENCIA DE VIAGEM LTDA.EMPRESÁRIO: 12/021202-1 ROGERIO RODRIGUES ALVES.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/021207-2 ODONTOCENTRO - CLINICA ODONTOLÓGICA E R-X LTDA ME.12/021208-0 CONSTRUNEW INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA.12/021209-9.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/021212-9 MAURICIO DA COSTA OLIVEIRA .ALTERACAO: 12/021214-5 M. F. DE SOUZA SAMAMBAIA FESTAS - ME.12/021215-3 GISLAINE DA MOTA VIEIRA SERVIÇO DE MASSAGEM ESTÉTICA - ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/021219-6 CYNTHIA DE SOUSA DANTAS.12/021221-8 MARK JEANE MARTE INDIANO.12/021223-4 T. A. SALOMÃO FILHO.12/021234-0 M A B ROQUE AÇOGUE .EXTINCAO/DISTRATO: 12/021236-6 RUI CRISTIANO BATISTA OMENA 61970174153-ME.SOCIEDADE ANÔNIMA ABERTA: ATA DE REUNIAO DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO: 12/021238-2 AMERCEL S/A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/021239-0 SLR ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.EMPRESÁRIO: 12/021241-2 LUCRECIO OLIVEIRA DOS SANTOS .EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: 12/021243-9 SB ADMINSTRACAO E PARTICIPACAO FOMENTO MERCANTIL EIRELI.12/021245-5.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/021247-1 WJ COPIADORA LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/021249-8 MURILO CONTO .EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: 12/021252-8 VILELA PINTO ENGENHARIA -EIRELLEMPRESÁRIO: 12/021254-4 LUIZ ANDRE GARCIA LOBO.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/021256-0 CASA LIMPA S SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA .12/021261-7 SKANDALO FESTAS E EVENTOS LTDA .EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/021263-3 DAYSE REGIANE ARAUJO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EPP.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/021264-1 DAYSE REGIANE ARAUJO & CIA LTDA - EPP.12/021265-0 F. DE MELO CARVALHO SERVIÇOS DE ODONTOLOGIA .COOPERATIVA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/021269-2 COOHABJESUS - COOPERATIVA HABITACIONAL BOM JESUS LTDA.ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 12/021270-6 COOHABJESUS - COOPERATIVA HABITACIONAL BOM JESUS LTDA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/021272-2 AR TRANSPORTES DE VEICULOS LTDA-ME.12/021273-0 FORMULA CHOPP SPORT BAR CHOPERIA LTDA-ME.EMPRESÁRIO: 12/021274-9 M.R. DA SILVA - ME.12/021275-7.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/021276-5 DROGARIA SILVA & VAZ LTDA ME.12/021280-3.EXTINCAO/DISTRATO: 12/021282-0 ECOVITHA CLINICA MEDICA LTDA..ALTERACAO: 12/021283-8 MB TRANSPORTE COMÉRCIO DE CEREALIS E EMPÓRIO DE CARGAS LTDA.12/021285-4 NA NEUROCIENCIA CONSULTORIA & ASSESSORIA LTDA.12/021287-0.12/021288-9.12/021289-7 RESTAURANTE LAURA LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/021291-9 S. RIBEIRO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.ALTERACAO: 12/021294-3 SUPERMERCADO GONÇALVES & CAIXETA LTDA-ME..CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/021296-0 VERITATIS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.ATA DE REUNIAO/ASSEMBLEIA DE SOCIOS: 12/021301-0 CONAM COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/021302-8 L&O PINTURAS E REFORMAS LTDA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/021305-2 BARSOSA & SILVA ARTE GRAFICAS LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/021307-9 ULTRA CONNECT INFORMATICA E CONCERTOS LTDA.12/021308-7.12/021310-9. ALTERACAO: 12/021312-5 HAMU & HAMU LTDA EPP.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/021313-3 LFR IMPORTACAO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA.ALTERACAO: 12/021315-0 ANEVI SERVIÇOS DE GESSO LTDA ME.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/021316-8 MAXIMIZA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.ALTERACAO: 12/021317-6 ZENITH CONSULTORIA E COMUNICACAO LTDA.12/021320-6 GARDANNE ENXOVAIS E DECORAÇÕES LTDA-ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/021321-4 LP PEREIRA COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA.12/021323-0.12/021324-9.12/021325-7.12/021327-3.ALTERACAO: 12/021333-8 COMERCIAL SUL - FRIOS FORTE LTDA ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/021334-6 PANIFICADORA RL LTDA ME.ALTERACAO: 12/021336-2 DROGARIA MALTA LTDA ME.12/021337-0 MC COMERCIO DE CHURRASQUEIRA LTDA ME.12/021338-9.12/021339-7 DINIZ & SANTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS DE CELULARES E INFORMATICA LTDA ME.12/021340-0 LEMAC - MONTAGEM REPAROS E MANUTENÇÃO DE ELEVADORES E ESTRUTURAS MECÂNICAS LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/021343-5 JC EMPREENDIMENTOS DESPORTIVOS LTDA.12/021345-1 ÔNIX COMÉRCIO DE PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/021347-8 M S DE SOUZA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/021348-6 DENISE UCHOA DE OLIVEIRA RABELO.ALTERACAO: 12/021350-8 GERALDA DE OLIVEIRA SILVA MERCADO ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/021351-6 D'FERNANDES AUTO CENTER LTDA ME.12/021352-4.12/021353-2.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/021355-9 MARCIA LIMA CANA VERDE.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/021358-3 ANIMAX HOSPITAL VETERINARIO LTDA EPP.EMPRESÁRIO: 12/021359-1 RODRIGO NOVAES GONÇALVES SO-

LUÇÕES NA INTERNET - ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/021360-5 NOVAES & NOVAES SOLUÇÕES DA INTERNET LTDA ME.ALTERACAO: 12/021361-3 JORANDI BUENO DE ALMEIDA -ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/021362-1 LUMIER COMERCIO DE CONFECCOES LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/021364-8 B & F COMERCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.ALTERACAO: 12/021365-6 E L CONSTRUTORA E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA ME.12/021366-4 SISTEMA INTERNACIONAL DE LINGUAGEM E CULTURA LTDA ME.12/021369-9 SAN MARTHAN DEPOSITO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA ME.EMPRESA PÚBLICA: ATA DE REUNIAO DE DIRETORIA: 12/021370-2 CAIXA ECONOMICA FEDERAL.12/021371-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL.12/021372-9 CAIXA ECONOMICA FEDERAL.12/021373-7 CAIXA ECONOMICA FEDERAL.12/021374-5 CAIXA ECONOMICA FEDERAL.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: PROCURACAO: 12/021375-3 SISTEMA INTERNACIONAL DE LINGUAGEM E CULTURA LTDA ME.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 12/021379-6 VIA INTERNET S/A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/021380-0 FOCUS SERVIÇOS DE ODONTOLOGIA LTDA.12/021381-8 CRISTINA'S RESTAURANTES LTDA ME.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/021382-6 A SERENATA LTDA .ALTERACAO: 12/021384-2 PLANALTINA GAS LTDA ME.12/021385-0.12/021386-9.12/021387-7.12/021389-3 EDITORA HB LTDA. OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/021390-7 MED VIDA COMERCIO IMPORTACOES E REPRESENTAÇÕES LTDA.EMPRESA PÚBLICA: ATA DE REUNIAO DE DIRETORIA: 12/021391-5 CAIXA ECONOMICA FEDERAL.12/021392-3 CAIXA ECONOMICA FEDERAL.12/021393-1 CAIXA ECONOMICA FEDERAL.12/021394-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL.12/021395-8 CAIXA ECONOMICA FEDERAL.12/021396-6 CAIXA ECONOMICA FEDERAL.12/021397-4 CAIXA ECONOMICA FEDERAL.12/021398-2 CAIXA ECONOMICA FEDERAL.12/021559-4 CAIXA ECONOMICA FEDERAL.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/021560-8 C.E.C. - NUCLEO BANDEIRANTE LTDA ME.12/021561-6 TOP LIFE MUSCULAÇÃO E GINASTICA LTDA.12/021563-2 ROSSI - PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE ALIMENTOS ARTESANAIS LTDA ME.12/021564-0 DOCE BEBÊ CONFECCAO INFANTIL LTDA-ME.12/021565-9 FIBRANTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MARMORE SINTETICO LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/021567-5 JOSE CARLOS FERNANDES DA SILVA .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/021570-5 NEVES & RIBEIRO COMERCIO DE BILHAR E LAZER LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/021571-3 GTR COMÉRCIO ELETRÔNICO DE VESTUARIOS BOLSAS E ACESSORIOS LTDA.EMPRESÁRIO: 12/021572-1 CLEITON COSTA RODRIGUES .12/021574-8 SIRIA BARROSO DE SOUSA FERREIRA FARIA .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/021576-4 M D PRINT COMUNICACAO VISUAL LTDA .ALTERACAO: 12/021578-0 BAR E LANCHONETE AGUAS CLARAS LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/021579-9 KLC LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA .ALTERACAO: 12/021581-0 CLINICA ODONTOLÓGICA DRA MONICA COQUEIRO LTDA.12/021582-9 CLÍNICA DE CIRURGIA PLÁSTICA DR JOSÉ ROBERTO BORGATTO LTDA.12/021584-5 CONSTRUFAÇIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/021585-3 CLEIDES BERNARDES NOGUEIRA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/021586-1 THAIS IMOBILIARIA E ADMINISTRACAO LTDA.12/021587-0. 12/021589-6 A&C ADMINISTRACAO E LOCAÇÃO DE IMOVEIS LTDA.12/021591-8.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/021593-4 AGENCIA LOTÉRICA QUINA DE OURO LTDA.12/021595-0 AGENCIA LOTÉRICA FERNANDES LF LTDA .12/021597-7 AGENCIA LOTÉRICA MINEIRA LTDA.12/021599-3 AGENCIA LOTÉRICA VEREDAS LTDA.12/021601-9 AGENCIA LOTÉRICA COMERCIAL NORTE LTDA.12/021603-5.EMPRESÁRIO: 12/021605-1 D. B. LUSTOSA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EXTINCAO/DISTRATO: 12/021607-8 GG CONSULTORIA E SERVIÇOS EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA.ALTERACAO: 12/021608-6 SAGA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA ME.12/021609-4 CLINICA DA FACE SERVIÇOS MEDICO-ODONTOLÓGICOS LTDA.12/021610-8 CASTELO FORTE SAMAMBAIA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/021611-6 CASTELO FORTE SAMAMBAIA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.ALTERACAO: 12/021612-4 OTICAS GUARA LTDA ME.12/021613-2.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/021614-0 RODRIGO PEREIRA QUEIROZ 82222657172 ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/021615-9 FORTE LOCADORA DE VEICULOS E TURISMO LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/021617-5 FERREIRA GOMES APOIO AO TURISMO E MEIO AMBIENTE LTDA.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE REUNIAO DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO: 12/021619-1 HOSPITAL SANTA LUZIA S/A.12/021620-5 HOSPITAL SANTA LUZIA S/A.12/021621-3 SANTA LUZIA PARTICIPAÇÕES S/A.EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/021622-1 PHB SISTEMAS E INFORMÁTICA EIRELLEMPRESÁRIO: 12/021624-8 CARLOS EDUARDO SILVA DE CARVALHO.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/021627-2 WDF - RENOVACAO DE AMBIENTES LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/021628-0 MENDES & RIBEIRO SERVICOS DE MASSAGEM E COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA ME .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/021629-9 JC MED LTDA.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/021631-0 PAPELARIA JJC LTDA EPP.EXTIN-

CAO/DISTRATO: 12/021632-9 INSTITUTO DE ALERGIA E IMUNOLOGIA DE BRASILIA LTDA.ALTERACAO: 12/021633-7 LOPES & CARNEIRO LTDA.12/021634-5.12/021636-1 DROGARIA RHAFÁ LTDA ME.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 12/021638-8 JARDINS MANGUEIRAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/021639-6 D'FERNANDES LAVAGEM DE VEICULOS LTDA-ME.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/021640-0 NEYFLA DANIELLY ENEAS GARCIA ROSA 00006818145 ME.ALTERACAO: 12/021641-8 EVELYN CRISTINA BENTO ALVES MOREIRA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/021642-6 A R BRITO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA ME.12/021643-4.12/021644-2.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/021646-9 ROSELI MARIA DOS SANTOS.12/021648-5 MILSON DA SILVA.12/021650-7 MARCIA CRISTINA COSTA SILVA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/021652-3 COMERCIAL DE ALIMENTOS ALVORADA LTDA.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/021654-0 WEBAULA PRODUTOS E SERVIÇOS PARA EDUCACAO S/A.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/021655-8 BRUNA RIBEIRO CAMPOS.12/021658-2.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/021660-4 NEO-EVENTOS, PRODUÇÕES E PROMOÇÕES LTDA.ALTERACAO: 12/021661-2 FB COMÉRCIO DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA EPP.12/021662-0 CRISTAL REVISTARIA II LTDA ME.12/021663-9.12/021664-7. 12/021667-1.12/021668-0 AMARAL COMERCIO E SERVIÇOS AUTO CENTER LTDA-ME.EMPRESA DE PEQUENO PORTE: ENQUADRAMENTO: 12/021670-1 VITAL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ME.ALTERACAO: 12/021671-0 CONSTRUCEL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/021677-9 SOSTENES DA SILVA BEZERRA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/021681-7 LP PIZZARIA LTDA.12/021684-1.12/021686-8.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/021687-6 JOAO LOPES DE FARIA NETTO ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/021688-4 INSTITUTO DE TERAPIAS DO CORPO CHRISTINE MARIE LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/021689-2 JEOVA JESUS DOS SANTOS PAPELARIA E ARMARINHO.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/021691-4 MARTINS E MOREIRA COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.ALTERACAO: 12/021693-0 2RW - GESTÃO EMPRESARIAL LTDA ME.12/021694-9.12/021695-7 ECS - ENGENHARIA, CONSULTORIA E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.EMPRESÁRIO: 12/021697-3 ANA SELMA MARTINS DOS SANTOS ARTESANATOS ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/021698-1 TÉCNICA COMERCIAL DE EMBALAGENS E COSMÉTICOS LTDA ME.12/021700-7.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/021702-3 FORTAL SERVIÇOS E GESTÃO EM MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA ME.SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA: ATA DE REUNIAO DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO: 12/021705-8 BRB - BANCO DE BRASILIA.12/021706-6.12/021707-4.12/021708-2.12/021709-0.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/021710-4 JEFFERSON DIEGO DA SILVA AGUIAR.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/021712-0 JVC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME.12/021715-5.12/021716-3 UR2 CONSTRUÇÃO E COMERCIO LTDA-EPP.12/021718-0 COMERCIAL DE COURO PAULISTA LTDA EPP.12/021719-8 CENTRO OESTE PRODUCAO PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA ME.12/021721-0 RESTAURANTE E LANCHONETE GRANDE SABOR LTDA.12/021723-6 ESTIG EVENTOS LTDA ME.12/021724-4 AN SOUSA SERVIÇOS DE COMUNICACAO LTDA ME.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/021726-0 COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/021728-7 CLÍNICA LÓTUS DE HEMATOLOGIA LTDA.EMPRESÁRIO: 12/021732-5 RUBERSON DA SILVA SARAIVA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/021734-1 CECAS CENTRO DE CAPACITAÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL LTDA.12/021735-0 L/DF 017 SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA EPP.12/021736-8 CARVALHO & GAVINO SERVIÇOS DE ODONTOLOGIA LTDA.12/021737-6 MAXIMUS ATACADISTA DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EPP.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 12/021738-4 PREMIUM CONSTRUCAO E INCORPORACAO S/A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/021741-4 PRISME COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/021742-2 RESTAURANTE SABOR E TEMPERO LTDA.12/021744-9. EMPRESÁRIO: 12/021746-5 DIVINA ANTONIO DE ALVARENGA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/021750-3 CECAPI INFORMÁTICA LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/021751-1 GILBERTO GONÇALVES DA SILVA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/021752-0 TRANSPORTADORA GONÇALVES LTDA ME.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/021755-4 INBRANDS S.A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/021757-0 ANDREIA DE CASTRO FERREIRA & CIA LTDA ME.12/021758-9 FUTRIKA Q ACHA UTILIDADES DO LAR LTDA-ME.12/021760-0 AVUS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.12/021761-9.12/021762-7 JCB LAGO AZUL CONSTRUÇÕES LTDA.12/021764-3 MGM SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/021766-0 ROSELENE GOMES PEREIRA.ALTERACAO: 12/021768-6 J C BAKLIZI DISTRIBUIDORA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO:



12/021769-4 J C BAKLIZI DISTRIBUIDORA LTDA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/021771-6 SERV BEM TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.EMPRESÁRIO: 12/021773-2 A. A. DOS SANTOS PUBLICIDADE MARKETING E NOTÍCIAS .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/021775-9 PORTAL CONECTION LTDA ME.12/021776-7 LOPES & CARDOSO CANTINA E PANIFICAÇÃO LTDA ME.12/021779-1 GAZE & SOBRAL IDIOMAS LTDA.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/021780-5 SYNTHES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.12/021781-3.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/021783-0 JOSE DAMASCENO DE SOUZA .12/021785-6 J.R.F DE ARAUJO JUNIOR - SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO.12/021787-2 MARINA SILVA DE SOUSA.12/021789-9.12/021791-0 MARCIO WALLACE VIEIRA SANTOS.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/021793-7 MECANICA AUTO MOTIVO MAJESKYT LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/021794-5 UP PRODUÇÕES LTDA.ALTERAÇÃO: 12/021797-0 GRAVIA INDÚSTRIA DE PERFILADOS DE AÇO LTDA.12/021798-8 CEDROS SOLUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/021801-1 A&FERNANDES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA .12/021803-8.12/021807-0.ALTERAÇÃO: 12/021809-7 SV & RV ARMARINHO E UTILIDADES LTDA ME.12/021810-0.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/021812-7 EQUINÓCIO CONSULTORIA EMPRESARIAL TREINAMENTO E CONTABILIDADE LTDA.EMPRESÁRIO: 12/021813-5 LUCILENE ALVES FERREIRA.12/021815-1 GUSTAVO FERREIRA DE JESUS JUNIOR.12/021817-8 WILLIAN VIEIRA RODRIGUES.12/021823-2 R M DE OLIVEIRA FERREIRA.12/021825-9 ELENILTON COELHO GONCALVES.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/021827-5 IAO - INSTITUTO AVANÇADO DE ODONTOLOGIA LTDA.12/021828-3.12/021829-1.12/021830-5.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/021831-3 D&S VALLINI CONSULTORIA FINANCEIRA E DE PESSOAL LTDA.12/021832-1 RS SERVIÇOS DE HOTELARIA LTDA.ALTERAÇÃO: 12/021834-8 YANNI COMERCIO DE MOVEIS LTDA EPP.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/021837-2 CLINICA HERMANO ARAUJO LTDA.ALTERAÇÃO: 12/021839-9 IT COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.12/021842-9 SENSIBLE SISTEMAS PARA WEB E DESENVOLVIMENTO LTDA.EXTINCAO/DISTRATO: 12/021843-7 ANJO LILAS PRESENTES LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/021844-5 EXATACON SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/021847-0 PR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA .ALTERAÇÃO: 12/021849-6 BEM MAIS MERCADO E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/021850-0 GCR CONTABILIDADE E SERVIÇOS LTDA.ALTERAÇÃO: 12/021853-4 KYTHERA SOLUÇÕES EM INFORMATICA LTDA ME.EMPRESA DE PEQUENO PORTE; ENQUADRAMENTO: 12/021858-5 KIT'S UTILIDADES DOMÉSTICAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME.ALTERAÇÃO: 12/021859-3 DOM ANIMAL CENTRO CLINICO E ESTETICO ANIMAL LTDA.12/021860-7 NEO CORPO SERVIÇO DE ESTÉTICA LTDA ME.12/021861-5 LIFE TECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA.12/021863-1 R C S CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/021864-0 OPÇÃO - COMÉRCIO DE UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS LTDA ME.12/021865-8 CHAMA COMÉRCIO DE EXTINTORES LTDA ME.ALTERAÇÃO: 12/021866-6 NB C A L CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA ME.12/021867-4 DAHER & MONTEIRO SOLUÇÕES PATRIMONIAS LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/021868-2 A. F. R. OLIVEIRA COMERCIO DE ROUPAS.ALTERAÇÃO: 12/021870-4 M. I. C. BARBOSA STUDIO HAIR-ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/021871-2 BRAS FIX MÉDICO ODONTOLÓGICO LTDA-EPP.12/021872-0 OSTEOFIX - COMÉRCIO DE PRODUTO MÉDICO ODONTOLÓGICO LTDA.ALTERAÇÃO: 12/021875-5 STAR6 GAMES COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA EPP.12/021876-3 TEMPERUS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/021880-1 JOSE EDILSON TEIXEIRA JUNIOR - CONSTRUCAO.12/021882-8 LUIGI PEDRONI.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/021884-4 BIER TRUPPE DISTRIBUIÇÃO LTDA.ALTERAÇÃO: 12/021885-2 S & R COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA ME.12/021886-0 DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS COSTA LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/021887-9 JORNAL NOSSA FOLHA LTDA.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/021890-9 CONSIMOV CONSULTORIA EM IMOVEIS LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/021895-0 INGRED MACIEL FEITOSA.EXTINCAO/DISTRATO: 12/021897-6 L.F.MELO IMOBILIÁRIA-EPP.ALTERAÇÃO: 12/021898-4 RODOLFO RAFAEL MOREIRA CHAVES - ME.12/021899-2 ERIVALDO JOSE DE JESUS SOUZA - ME .CO-OPERATIVA: ATA DE REUNIAO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO: 12/021900-0 UNIMED FEDERAÇÃO INTERFEDE-RATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO OESTE E TOCANTINS.EMPRESÁRIO: ALTERAÇÃO: 12/021904-2 IVONE DO LAGO SANTOS ME.12/021906-9 SERGIO ROMERO GONZAGA ME.12/021907-7 RAQUEL LOPES DE ALMEIDA RAPOSO - ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/021908-5 SANTÉ RESTAURANTE E BAR LTDA.12/021909-3 F3 ENTRETENIMENTO LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/021912-3 E B DA SILVA SNOOKER BAR.EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: 12/021914-0 K.S TZEMOS ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS EIRELI.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/021916-6 JN TRANSPORTES LTDA ME.ALTERAÇÃO: 12/021918-2 WQL

SPORTS ACADEMIA LTDA ME.12/021920-4 ALIMENTARE'S REPRESENTAÇÕES LTDA ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/021922-0 D & E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA ME.ALTERAÇÃO: 12/021923-9 CONTAS CONTABILIDADE E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.EMPRESÁRIO: 12/021927-1 ARICLENES DA SILVA SANTOS 69878196100.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/021928-0 NEURIVAN RIBEIRO DO CARMO.12/021931-0.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/021932-8 LIMP SERV. SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA ME.12/021933-6.12/021936-0 FORROTEO COMÉRCIO VAREJISTA DE GESSO LTDA ME.EMPRESA PÚBLICA: ATA DE REUNIAO DE DIRETORIA: 12/021937-9 CAIXA ECONOMICA FEDERAL.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/021939-5 BELLA COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA-ME.12/021941-7.12/021944-1 OTICA PLANALTO LTDA EPP.12/021945-0.12/021947-6 IMOBILIÁRIA GONÇALVES LTDA.EXTINCAO/DISTRATO: 12/021948-4 MAFRENDE EDITORA CULTURAL LTDA.12/021949-2.12/021950-6.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/021951-4 DEBORA BOTELHO SOARES.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/021955-7 CASA LOTÉRICA ESTRUTURAL LTDA ME.EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/021956-5 SID SERVICE CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/021959-0 FLEX LABORATORIO DE PROTESE E ODONTOLOGIA LTDA-ME..12/021961-1.12/021964-6 SANTOS E SANT ANNA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/021966-2 MARTINS COMERCIO DE PEÇAS NOVAS E USADAS LTDA EPP.ALTERAÇÃO: 12/021967-0 JOM COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME.12/021968-9.12/021969-7 SONHO DE BIJOUX COMÉRCIO DE BIJUTERIAS E ACESSÓRIOS LTDA ME.12/021970-0.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/021972-7 CONSTRUTORA & INCORPORADORA DRX LTDA.12/021974-3 PATRICIA VIP ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA.ALTERAÇÃO: 12/021976-0 MECÂNICA SPEED CAR - MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/021977-8 VILMAR RIBEIRO DE FRANÇA PAINEIS ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/021978-6 MATEUS CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA ME.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 12/021981-6 VILLAS BOAS RADIOFARMACOS BRASIL S/A.EMPRESÁRIO: ALTERAÇÃO: 12/021984-0 A. A. BITENCOURT ME.12/021985-9.12/021988-3.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/021990-5 NOGUEIRA & CARVALHO LTDA ME.12/021993-0.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/021995-6 JUSCARA VIEIRA DE CARVALHO AQUINO.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/021997-2 CONTROL TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.12/022000-8.12/022002-4 CLINICA MÉDICA E ODONTOLÓGICA BOM JESUS LTDA.12/022007-5.PROCURAÇÃO: 12/022019-9 MAXMIX COMERCIAL LTDA.ALTERAÇÃO: 12/022022-9 CONFEITARIA FRANCESA LTDA.12/022023-7 CENTRO CLINICO DE ORTODONTIA E ENDODONTIA DE BRASILIA LTDA.12/022024-5.12/022025-3 LIFE TURISMO BRASILIA LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/022029-6 VIVIANE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.12/022031-8 CIVIBRAL CONSTRUÇÕES LTDA.12/022036-9.ALTERAÇÃO: 12/022038-5 SILVA E MACHADO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTICIOS LTDA ME.12/022039-3.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/022043-1 DULCE CRISTINA KOCHENBORGER QUEVEDO .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ATA DE REUNIAO/ASSEMBLEIA DE SOCIOS: 12/022045-8 CENTRO DE ENSINO CANARINHO AMARELO LTDA.12/022046-6 CENTRO EDUCACIONAL CANARINHO ASA SUL LTDA.12/022047-4 CENTRO EDUCACIONAL CANARINHO LTDA.EXTINCAO/DISTRATO: 12/022049-0 FERRO PRONTO COMERCIAL DE FERROS LTDA ME.ALTERAÇÃO: 12/022050-4 CJS CLINICAS ASSOCIADAS LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/022051-2 RESTAURANTE E PIZZARIA DO MANOEL LTDA.12/022053-9.12/022055-5.12/022056-3.EMPRESÁRIO: 12/022057-1 FERNANDO CRISTOVAM MENDES FERREIRA.12/022059-8 JULIENE XAVIER DURINO.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/022061-0 WSA ESCOLA DE INFORMATICA LTDA ME.12/022062-8 BRASILIA LOCADORA DE VEICULOS LTDA-ME.12/022063-6.12/022065-2 LINK WAP - TELECOMUNICAÇÕES E INFORMATICA LTDA ME.12/022067-9 SKINGEL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/022070-9 SANTARÉM SOUZA PROJETOS E SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.EXTINCAO/DISTRATO: 12/022072-5 OLIRUM COMERCIO DE PEÇAS E SERVICOS LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/022073-3 L M DE FRANÇA SERVIÇOS.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/022077-6 FUNERARIA BOM SENHOR LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/022078-4 VERTICAL PROJETO CENTRO CLÍNICO LTDA.ALTERAÇÃO: 12/022080-6 EXCELENTE - COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.12/022081-4 CBR COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME.12/022082-2.EXTINCAO/DISTRATO: 12/022083-0 SATE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/022085-7 TIMBÓ AUTOCENTER COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.12/022087-3 PIMENTA CHIQUE ALUGUEL COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA.12/022089-0 TIMBÓ CONSTRUTORA LTDA.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE REUNIAO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO: 12/022092-0 DROGARIA ROSARIO S/A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/022096-2 ARAUJO & SENE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME .12/022097-0 CONSTRUTORA MINAS BRASILIA LT-

DA.12/022101-2 SANTA FELICIDADE GESTAO DE INFRA-ESTRUTURA PARA EVENTOS LTDA-ME..12/022103-9.12/022105-5.12/022107-1.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/022109-8 COMERCIAL DE ALIMENTOS COMPERSUL LTDA.ALTERAÇÃO: 12/022112-8 MERCADO SUPER BRASILEIRÃO LTDA.12/022114-4.EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/022115-2 CASA DO EXTINTOR COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/022124-1 CARVALHO & BATISTA LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/022125-0 G3 ACESSORIOS E CAPOTARIA AUTOMOTIVO LTDA.12/022136-5.ALTERAÇÃO: 12/022137-3 LARA & JANE SOM AUTOMOTIVO LTDA ME.12/022138-1 MIDIA SHOW COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA.12/022139-0 EVIDENCE MARKETING E NEGÓCIOS LTDA.12/022140-3.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/022143-8 WESLEY DE MOURA GOMES.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/022145-4 CONTINI & GOMES PIZZARIA LTDA.12/022148-9 S & F SOUZA E FARIAS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS REFORMAS COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO ELETRICO HDRAULICO PAPELARIA E INFORMATICA LTDA.12/022150-0 CJ ALIMENTOS LTDA.12/022152-7 DANKE SERVICE LTDA.12/022156-0.12/022157-8.12/022158-6.EMPRESÁRIO: 12/022159-4 JOSE WASHINGTON NUNES SILVA.12/022162-4.12/022170-5.EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: 12/022172-1 STO ATACADISTA DE ALIMENTOS EIRELI .EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/022173-0 ANA LUIZA LOPES ALCANTARA 03628986184 ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/022175-6 ISABELLA ARANTES DE O. L. SANTOS .12/022177-2.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/022179-9 STAMPLACAR COMERCIO DE PLACAS LTDA ME.12/022180-2 NX3 CONSULTORIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.EMPRESÁRIO: 12/022182-9 LUCILENE ALVES RABELO ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/022183-7 PASSAPORTE BRASIL TURISMO E CONVENIOS LTDA-ME.12/022184-5.12/022185-3.12/022186-1 HIGH TECH ELETRÔNICA E TELEFONIA LTDA-EPP.12/022187-0 CARLAN LIVRARIA E PAPELARIA LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/022188-8 WALLACE G DE BARROS TELECOMUNICAÇÕES.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/022189-6 QUALLIUM - SISTEMAS E SERVIÇOS LTDA ME.EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/022190-0 COMERCIAL FARIAS EIRELI .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/022192-6 MALHARIA MG LTDA ME.12/022193-4.12/022196-9.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/022198-5 ALUMART COMÉRCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA.SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA: ATA DE REUNIAO DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO: 12/022200-0 CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CEASA/DF.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/022201-9 ARQUITETURA DO BRASIL LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/022202-7 BAP PLANEJAMENTO E CONFECÇÃO DE PÁGINAS ELETRONICAS COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTESANATO DECORAÇÃO ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSORIOS FEMININOS LTDA.12/022204-3 CONSTRUTORA E INCORPORADORA CHAVES PAGOTTO E BERNARDES LTDA.ALTERAÇÃO: 12/022205-1 MIGUEL XANDECO'S CALÇADOS LTDA.12/022206-0.12/022207-8 BM ENGENHARIA LTDA.12/022208-6 VIAÇÃO CIDADE BRASÍLIA LTDA.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/022212-4 SONIA LUCIA SILVA COUTO ME.ALTERAÇÃO: 12/022216-7 LUZIA PEREIRA SILVA ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/022217-5 ROGERIO RABELO PEREIRA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/022221-3 BRASÍLIA - SISTEMA CONTRA INCÊNDIO LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/022222-1 CELIO ROQUE GUIMARAES JUNIOR .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/022224-8 ADESIGRAFF GRAFICA E EDITORA LTDA-ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/022225-6 FERNANDO MOREIRA DA SILVA.12/022229-9.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/022231-0 MULTIPLETRO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.ALTERAÇÃO: 12/022232-9 LABORATORIO DIAGNOSTICO DE ANALISES CLINICAS LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/022233-7 MEDICAL TECH COMERCIO PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MEDICO E HOSPITALARES LTDA.EXTINCAO/DISTRATO: 12/022235-3 CMC CURSOS PREPARATÓRIOS LTDA ME.ALTERAÇÃO: 12/022236-1 GAZU SERVIÇOS DE DIGITAÇÃO E INFORMATICA LTDA ME.12/022238-8 FIBRAS & CORES LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/022243-4 ROQUINI AGROPECUÁRIA LTDA.ALTERAÇÃO: 12/022245-0 CLUSTERS CONSULTORIA EMPRESARIAL E LOGISTICA LTDA ME.12/022246-9 LETICIA BIJUTERIAS LTDA-ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/022253-1 ACERR ACADEMIA ESPORTIVA RISTOW RIBEIRO LTDA.12/022255-8.ALTERAÇÃO: 12/022257-4 FUNERÁRIA CAPITAL LTDA ME.12/022259-0.12/022261-2.12/022264-7.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/022269-8 WM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.ALTERAÇÃO: 12/022272-8 SW TURISMO LTDA ME.12/022273-6 GESSO E COMPLEMENTO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/022274-4 WILTON RODRIGUES DO CARMO ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/022275-2 MAIS MIDIA E PARTICIPAÇÕES LTDA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/022276-0 CASTRO CONSTRUÇÕES LTDA.12/022277-9 CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES B - BENE LTDA EPP.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/022278-7 TAMARA ISABEL SALES DE SOUSA.ALTERAÇÃO: 12/022281-7 SILVANA CONCEIÇÃO SOUZA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/022285-0 MF PRODUTOS ALI-

MENTICIOS LTDA-ME.EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/022286-8 LR CONSULTORIA E EMPENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/022288-4 ESCAVO CONSTRUÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/022292-2 EPAMINONDAS DE OLIVEIRA NETO.EXTINCAO/DISTRATO: 12/022294-9 VALMIR PEREIRA DA CRUZ 03320131621.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/022295-7 CGR SOARES AUTO PARA CHOQUES LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/022297-3 LP DA COSTA JJ LOCAÇÃO .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/022300-7 WE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E MERCEARIA LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/022303-1 ELIZABETE DA SILVA SOUSA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/022304-0 SOCIAL HOST INTERNET E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA-ME.EMPRESÁRIO: 12/022307-4 RAQUEL DE ALBUQUERQUE BRAGA ME.12/022310-4 SOCORRO MATOS DE SOUSA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/022313-9 COPPITEL ELETRÔNICA LTDA EPP.12/022314-7 CLINICA DE OLHOS ANCHIETA S/A.12/022315-5 LUCAS & LUCAS COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA ME.12/022316-3 IMOBILIARIA GARANTIA LTDA- EPP.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/022317-1 MAGNUM CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A.12/022318-0 MAGNUM CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A.12/022319-8 MAGNUM CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A .12/022320-1 OPUS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A.12/022321-0 OPUS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A.12/022323-6 OPUS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EXTINCAO/DISTRATO: 12/022324-4 RAFAELA PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA ME.ALTERACAO: 12/022325-2 BAMBOO COMERCIO DE ROUPAS LTDA ME.12/022326-0.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/022333-3 GT TECNOLOGIA EM TELECOMUNICAÇÕES .12/022335-0 HM COMÉRCIO DE CREPE LTDA.EXTINCAO/DISTRATO: 12/022337-6 DEP2 CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA -ME.ALTERACAO: 12/022338-4 KAL CONSTRUÇÃO LTDA.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/022339-2 MARIA JOSE DA SILVA SOUSA 38194147115ME.ALTERACAO: 12/022340-6 C M A C DUARTE MODAS ME.12/022341-4.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/022345-7 VALLOR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA ME.12/022346-5.12/022348-1 W. D. M. - SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA ME.12/022349-0 SAMPÃO RESTAURAÇÃO DECORAÇÃO E TAPÇARIA LTDA ME.12/022350-3.EMPRESÁRIO: 12/022355-4 A. B. C. D. DE VASCONCELOS ME.12/022356-2 A. B. C. D. DE VASCONCELOS ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/022357-0 SANDRA MARIA CAVALCANTE PONTE 24515868187 ME.ALTERACAO: 12/022358-9 FABRICIO RODRIGUES MOURA 01444526189 ME.12/022359-7 SHIRLEY DE MOURA DE JESUS MORAIS RAMALHO ME.12/022360-0 LAURA SANTOS LANZA MOURA ME .12/022361-9 CLOVIS GAMA FILHO 42067030787 ME.12/022362-7 MARIA DA GUIA LEITE SILVA 76655334187 ME.12/022363-5 VALQUIRIA PINHEIRO MARTINS 51252570104 ME.12/022364-3 EVANDRO GERALDO DOS SANTOS ME.12/022365-1 VIVIANE DE OLIVEIRA LEMOS 80413676153 ME.12/022366-0 MARCUS AUGUSTO DA SILVA DERZIE ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/022367-8 ALAN DE FARIAS CRUZ.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/022369-4 LABTECNICA COMERCIO E ASSISTENCIA TÉCNICA LTDA ME.EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/022370-8 MAXIMO PNEUS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS EIRELI.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/022372-4 ENGECAMP ENGENHARIA LTDA-EPP.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/022374-0 SELECT SERVICE TURISMO LTDA.12/022376-7 ECOPRINT LOCAÇÃO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA.12/022379-1.ALTERACAO: 12/022381-3 MHS EMPREENDIMENTOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.12/022382-1 ELICON ESCRITORIO LIDER DE CONTABILIDADE LTDA.12/022383-0 CMA - ATELIE DE PROTESE DENTARIA LTDA ME.12/022384-8 LANCHONETE SABOR & CIA LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/022385-6 CANTIN NORDESTINO RESTAURANTE LTDA.12/022387-2 RHUMB PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO LTDA.ALTERACAO: 12/022388-0 NOGUEIRA DA GAMA COMUNICAÇÃO LTDA -EPP.12/022390-2.EMPRESÁRIO: 12/022391-0 ATÁMIRO GONÇALVES DE FREITAS ME.12/022392-9.EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/022393-7 MAISON LALÁ COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE ROUPAS EIRELI.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/022396-1 THREE REFORMAS LTDA.12/022397-0 AUTO MECÂNICA E ELÉTRICA DE VEICULOS SERRA NEGRA LTDA.ALTERACAO: 12/022399-6 HAIR LOOSE COMERCIO DE COSMETICOS LTDA ME .12/022400-3 URBANI SALAO DE BELEZA LTDA-ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/022401-1 MILENA ROCHA SERVIÇOS EM TI LTDA.12/022402-0 WO - COMÉCIO DE FERRAMENTAS METAIS E PLASTICOS TDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/022404-6 CLEUDE SOARES DE CASTRO ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/022405-4 3R LOCAÇÃO DE VEICULOS E TURISMO LTDA ME.12/022407-0 PSF COMERCIAL LTDA ME.12/022408-9 IDA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/022409-7 D. A. DE CARVALHO - COMERCIO DE CARNES E ALIMENTOS.12/022412-7.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA:

12/022414-3 LOTUS CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.EMPRESÁRIO: 12/022416-0 FÁBIANO PAPA MIRANDA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/022420-8 RD MONTAGEM E MANUTENÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA ME.12/022421-6 TIGER SEGURANÇA ELETRÔNICA E SERVIÇOS LTDA.12/022422-4 AABP SEGURANÇA ELETRÔNICA E SERVIÇOS LTDA EPP.12/022423-2.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/022424-0 BARROS E LIMA REPRESENTAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.12/022425-9 IMASTER SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.12/022427-5.ALTERACAO: 12/022431-3 RURAL TURISMO E HOSPEDAGEM LTDA ME.12/022432-1 HTA- SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM E TURISMO LTDA ME.12/022435-6.12/022438-0 E J DA SILVA COMERCIO VAREJISTA LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/022439-9 MARCELO DE OLIVEIRA JARDIM.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/022440-2 LAVE & LEVE LIMPO LAVANDERIA LTDA EPP.12/022442-9.12/022443-7.EXTINCAO/DISTRATO: 12/022444-5 COMERCIAL DE ALIMENTOS W.C.M. LTDA ME.EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/022448-8 M L ENGENHARIA EIRELI.12/022449-6.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/022450-0 FRANCISCA EULALIA VIEIRA CANUTO ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/022451-8 MRS TOP MALL LANCHONETE LTDA.12/022453-4 MRS PISTÃO SUL LANCHONETE LTDA.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/022455-0 INTEIROURO ALIMENTOS LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/022456-9 MARIA DOS REIS CARVALHO ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/022457-7 ADAILTON FERRAZ DE ALMEIDA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/022458-5 BSB SERVIÇOS CINE VIDEO LTDA.12/022459-3 A. CARIBÉ & TOSCANO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA EPP.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/022461-5 PEDRO GARCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.12/022463-1 BOM SAMARITANO PREMIER LTDA.12/022465-8 RDW CONSTRUTORA LTDA.12/022467-4.ALTERACAO: 12/022468-2 I.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ME.12/022470-4 DENTALCLEAN CLINICA ODONTOLOGICA LTDA.EMPRESÁRIO: 12/022472-0 ALESSANDRA DOS SANTOS MARTINS 00339054956 ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/022473-9 CARLOS ROBERTO DOS SANTOS 31932975187 ME.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/022476-3 BLACKWHITE PARTICIPAÇÕES S/A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/022477-1 MAXIMUS MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/022483-6 ACF DO BRASIL INCORPORADORA LTDA.ALTERACAO: 12/022484-4 TANTE FRIDA COMÉRCIO DE PRESENTES LTDA EPP.12/022485-2 LEX VIRTUA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/022488-7 S E COMERCIO DE MOVEIS E COMPLEMENTOS LTDA.ALTERACAO: 12/022490-9 PLANALTO SERVICE LTDA.12/022491-7 N2 PROGRAMAÇÃO AUDIOVISUAL LTDA ME.12/022493-3 HUMANAS E LEAL SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA ME.12/022494-1 FERREIRA PAULINO COMÉRCIO LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/022495-0 TORRONE TORTERIA LTDA.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/022498-4 DIRECIONAL CORUIPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/022499-2 G & B SUPERMERCADO LTDA.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 12/022500-0 OREGON PARTICIPAÇÕES S/A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/022501-8 BLZ INSTITUTO DE BELEZA E IMAGEM LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/022503-4 CENTRO ODONTOLOGICO MDR LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/022504-2 JOAQUINA SILVA PINHEIRO DE AMORIM ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/022505-0 BIO NUTRITION PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA.12/022506-9 CARDIOFIX PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/022508-5 ADAELTON CASTRO DA COSTA LOPES.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/022509-3 ESPAÇO DA BELEZA LUCY LTDA-ME..12/022510-7 CIDA FERREIRA COMERCIO DE ROUPAS LTDA ME.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/022511-5 METALURGICA LEMOS LTDA EPP.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/022513-1 FLOR PIMENTA COMÉRCIO DE BIJUTERIAS E ACESSORIOS FEMININOS LTDA.12/022515-8.12/022517-4.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/022520-4 SILVER CONSULTORIA EMPRESARIAL S/A.12/022521-2.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/022526-3 MORGANA LAUANE CALISTO DE OLIVEIRA.12/022528-0.12/022532-8 DANNIEL ASPEI ABREU.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/022534-4 CONSTRUTORA E REFORMADORA DE IMOVEIS AGUA VIVA LTDA ME.12/022535-2 NTSEC -SOLUÇÕES EM TELEINFORMATICA LTDA.12/022536-0 DOIS EIXOS SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA.12/022537-9 NTDATA - DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS E SOLUÇÕES EM TI LTDA - ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/022542-5 MAXX MOTOS COMERCIO DE AUTOMOTORES LTDA.12/022543-3.EMPRESÁRIO: 12/022546-8 TATIANA DA SILVA MARTINS BAPTISTA-ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/022548-4 JARDIM DE INFANCIA PRIMEIRO PASSINHO LTDA ME.12/022550-6 CIA - VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/022551-4 CANTINA ELI LTDA - ME .12/022553-0.ALTERACAO: 12/022554-9 MAC ENGENHARIA MANUTENÇÃO E AR CONDICIONADO LTDA EPP.12/022555-

7.12/022557-3 RF METALURGICA LTDA ME.12/022560-3 ÓTICA OJO LTDA.12/022561-1 REDE VIDA NOVA DE COMUNICAÇÃO LTDA ME.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/022562-0 LG ELETRONICS DO BRASIL LTDA.PROCURACAO: 12/022563-8 LG ELETRONICS DO BRASIL LTDA.ALTERACAO: 12/022565-4 CENTRO SUL - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.12/022566-2.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/022567-0 MANOEL PAES LANDIM DOS SANTOS ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/022569-7 SC CONTABILIDADE LTDA ME.12/022570-0 MATSUMOTO COMERCIO DE PISCINA LTDA-ME.12/022574-3.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/022576-0 JC CASSEB E FILHO SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/022578-6 JOSE ANTONIO FERREIRA MENDES DA CONCEIÇÃO - ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/022579-4 SPE EUCALIPTOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/022580-8 F A COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/022582-4 CONSTRUTORA ROCHA DE CARVALHO LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/022583-2 IMPÉRIO PARIS ESPAÇO MULHER E COSMÉTICOS LTDA.12/022586-7 ABERTURA MARKETING PROMOÇÃO DE EVENTOS E INTERNET LTDA.ALTERACAO: 12/022588-3 LOGICA - SERVIÇOS GERAIS LTDA - ME.12/022589-1.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/022591-3 B. N. MORATO SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/022593-0 VIA CAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - EPP.12/022594-8 AW COMÉRCIO DE ARTIGOS DE ARMÁRIO LTDA ME.12/022596-4 SILVIA BUFFET LTDA ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/022597-2 DOMÍNIO COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BOLSAS E CALÇADOS LTDA ME.12/022598-0.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/022600-6 ALDEOTA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.ALTERACAO: 12/022602-2 FC CONTABILIDADE LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/022603-0 LOPES & CRUZ REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.EMPRESA PÚBLICA: ATA DE REUNIÃO DE DIRETORIA: 12/022606-5 CAIXA ECONOMICA FEDERAL.12/022607-3 CAIXA ECONOMICA FEDERAL.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/022608-1 AGRIGEO ENGENHARIA LTDA-ME..12/022609-0 CENTRO FENIX DE TREINAMENTO E PSICOLOGIA LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/022610-3 JOSE ALMIR FEITOSA DA SILVA.12/022612-0.ALTERACAO: 12/022614-6 A. A. M DE OLIVEIRA - FABRICAÇÃO DE PRE MOLDADOS - ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/022615-4 A.A.M DE OLIVEIRA FABRICAÇÃO DE PRE MOLDADOS & CIA LTDA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/022616-2 ÓTICAS DAVI LTDA.ALTERACAO: 12/022618-9 NAEP - NÚCLEO DE AVALIAÇÃO EDUCACIONAL E PSICOLÓGICA LTDA.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/022619-7 DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.PROCURACAO: 12/022620-0 DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.ALTERACAO: 12/022630-8 HOSPITAL SANTA MARTA LTDA.12/022631-6 CENTER TURISMO LTDA EPP.EMPRESA DE PEQUENO PORTE: ENQUADRAMENTO: 12/022632-4 ENART COMERCIO E CONFECÇÃO DE PAINEIS LTDA ME.ALTERACAO: 12/022633-2 SOARES & RODRIGUES REFORMAS E MANUTENÇÃO LTDA ME.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/022634-0 HOT STUFF IMPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA.ALTERACAO: 12/022635-9 HRC BRASIL SERVIÇOS E GESTAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.12/022638-3.12/022639-1.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/022640-5 ESTILOSA COMERCIO DE ROUPAS LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/022642-1 MANOEL ALVES RODRIGUES ME.12/022643-0 MANOEL ALVES RODRIGUES ME.12/022644-8 MANOEL ALVES RODRIGUES ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/022645-6 STILUS CAR ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA.EMPRESÁRIO: 12/022646-4 HIBER SIQUEIRA GOMES SERVIÇOS - ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/022647-2 LAURA WALEŠKA MAGALHÃES ZINGARO 03216165108 ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/022649-9 PRIME TREINAMENTOS E CURSOS LTDA ME.12/022650-2 MCJ - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/022651-0 MATHNE'S PIZZARIA NERO LTDA ME.ALTERACAO: 12/022653-7 BEIER ENGENHARIA-CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.12/022654-5.12/022663-4 FORMIGA MIDIA INTERATIVA LTDA ME.SOCIEDADE ANÔNIMA ABERTA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/022666-9 DIRECTREDE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA INFORMATIZADA S/A.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/022668-5 D M DA SILVA RADEL COMERCIO E SERVIÇOS DE TINTAS ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/022669-3 OLIVEIRA E AMARAL COMERCIO VAREJISTA DE CONFECÇÕES E ACESSORIOS PARA VESTUÁRIO LTDA ME.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE REUNIÃO DE DIRETORIA: 12/022673-1 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A.PROCURACAO: 12/022674-0 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/022675-8 COMERCIAL ALVORADA DE PRODUTOS PARA LIMPEZA E DESCARTÁVEIS LTDA.12/022676-6 MONTEPEDRA MARMORARIA E MÓVEIS PLANEJADOS LTDA EPP.PROCURACAO: 12/022677-4 COMERCIAL MONTEPEDRA LTDA - EPP.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/022685-5 LUIS JUAN FERNANDO BENAVIDES PAEZ.EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: 12/022687-1 BAUAETE FESTAS E EVENTOS EM VEÍCULO TURÍSTICO EIRELI.EMPRESÁRIO: 12/022694-4 ALESSANDRO CARLOS DA SILVA.EXTINCAO/DISTRATO: 12/022696-0 TERE-



ZINHA COSTA CARNEIRO - ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/022697-9 ALBA CONFECCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME.ALTERACAO: 12/022699-5 FIALHO & CRUZ COMUNICACAO E EVENTOS LTDA-ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/022700-2 SÓ PEDIATRAS CONSULTÓRIO DE PEDIATRIA LTDA.ALTERACAO: 12/022703-7 BEST HOUSE CONSTRUÇÕES LTDA.12/022704-5.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/022705-3 MASTERS ASSESSORIA COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/022707-0 PATRICIA ANDRADE ALBERTI - ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/022709-6 CATITU DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.EMPRESA PÚBLICA: ATA DE REUNIAO DE DIRETORIA: 12/022710-0 INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/022711-8 DINEIVON MAIA DE CARVALHO 22088571191 ME.12/022712-6 ANTONIO WILLAMY SILVA DO AMORIM 90637860349 ME.12/022713-4 CLAUDIO PAIVA DE SOUZA 02097247571 ME.12/022714-2 RICARDO COELHO DE SOUSA 87960877149 ME.12/022716-9 JOSE WELLINGTON FELIX DA SILVA 98915797434 ME.12/022717-7 GUILHERME DE LIMA ALVES 02225553190 ME.12/022718-5 BENICIA DE OLIVEIRA DA SILVA ME.12/022719-3 ELIZETE RODRIGUES FERREIRA 00757971199 ME.12/022720-7 ARINALDO MARQUES DOS SANTOS 59412135572 ME.12/022721-5 MARCIO DO CARMO GUIEIRO ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/022722-3 CLEUSA LIMA DE FIGUEIREDO 11434171191 ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/022723-1 SETE TECNOLOGIA E SUPORTE EMPRESARIAL LTDA.EMPRESA PÚBLICA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/022726-6 EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S.A - EBC.12/022727-4 EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S.A - EBC.ATA DE REUNIAO DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO: 12/022728-2 EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S.A - EBC.ATA DE REUNIAO DO CONSELHO FISCAL: 12/022729-0 EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S.A - EBC.ATA DE REUNIAO DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO: 12/022730-4 EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S.A - EBC.ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA: 12/022731-2 EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S.A - EBC.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/022732-0 EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S.A - EBC.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/022733-9 POPCOM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA ME.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/022735-5 RADAR ROLAMENTOS LTDA -EPP.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/022736-3 ALCIONE GUIMARAES MORGADO ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EMPRESA DE PEQUENO PORTE: ENQUADRAMENTO: 12/022739-8 TALIMPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME.12/022741-0.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/022742-8 REGINA B. DE SOUZA - LINGERIE ME.12/022743-6 REGINA B. DE SOUZA - LINGERIE ME.12/022745-2 NINFA DE ALMEIDA NUNES ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/022746-0 J.A.O - COMERCIAL DE MEDICAMENTOS LTDA ME.12/022747-9 INCOMPANY CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA ME.12/022748-7 QUIOSQUE DO DECK RESTAURANTE LTDA ME.12/022749-5 MICROHARD INFORMATICA LTDA ME.12/022750-9 JB ARTIGOS INFANTIS LTDA ME.12/022754-1 IPETIC COMERCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA-ME..EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/022758-4 JOSE VICENTE ALVES TOZETTITI.EXTINCAO/DISTRATO: 12/022760-6 JOSE ROSA DE LIRA.12/022761-4 ELZA MARTINS DE ALMEIDA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/022762-2 BAZAR JOEL LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/022764-9 N B DA SILVA.12/022766-5.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/022768-1 TC/BR TECNOLOGIA E CONSULTORIA BRASILEIRA LTDA.12/022769-0.12/022770-3 NEGREIROS COSMÉTICOS LTDA-ME..PROCURACAO: 12/022771-1 ESTRADÃO AUTO MOLAS LTDA-ME..12/022772-0.ALTERACAO: 12/022774-6 SGS GUNTER SCHMIDT AMAZENAGEM E AGROPECUARIA LTDA.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/022775-4 MARIA DO CARMO BASSOLI AMORIM - ME.12/022776-2 ILDA PEREIRA BRAGA CAMPOS EPP.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/022778-9 INOV CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA - ME.ALTERACAO: 12/022781-9 ALVORADA DE SERVIÇOS DE REFORMAS EM GERAL LTDA ME.12/022782-7 COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS IMPERIO LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/022783-5 LOC FÁCIL ALUGUEL DE ANDAIMES LTDA.12/022785-1.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/022786-0 AREIA CRISTALINA LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/022787-8 SV TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.ALTERACAO: 12/022789-4 MARCENARIA CAVALCANTE LTDA-ME..12/022790-8 CREDINÂMICO EMPREENDIMENTOS ASSESSORIA E INTERMEDIACAO FINANCEIRA LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/022791-6 JM SERVIÇOS REFORMAS E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES LTDA.12/022793-2.12/022794-0 L'AMOUR LINE COSMÉTICOS LTDA.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/022796-7 LUIZ CARLOS DOS SANTOS 00060695331 ME.12/022797-5.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/022798-3 IMMERSON CURSOS E SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/022799-1 RAIMUNDA CONCEIÇÃO CAMPOS RODRIGUES ME.ALTERACAO: 12/022800-9 J V BARBOSA PRE MOLDADOS ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/022802-5 SOLUTIONS TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA ME.12/022803-3.12/022805-0.12/022806-8.12/022807-6.12/022808-4.12/022809-2 ESCOLA SA DE ROURE LTDA EPP.12/022810-6.CONSTITUI-

CAO/CONTRATO: 12/022811-4 CDC INFORMATICA LTDA.12/022814-9.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/022815-7 ANA PAULA ARGOLO FONSECA MARTINS ME.12/022816-5 JG VIEIRA PANIFICADORA ME.ALTERACAO: 12/022817-3 CA TAKEMOTO CONFECCOES E PERFUMARIA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/022818-1 RITA TRINDADE PARTICIPAÇÕES LTDA.EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: 12/022819-0 JCM GUERRA DESENHOS TÉCNICOS EIRELI.EMPRESÁRIO: 12/022821-1 JULIO CESAR MOREIRA GUERRA.12/022824-6 C.H.B. TEIXEIRA - COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS & CIA LTDA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/022825-4 TOTAL AUTOMAÇÃO E SOFTWARE LTDA EPP.12/022827-0 CONTMED ACCOUNTING ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA.12/022828-9 L & G DROGARIA E PERFUMARIA LTDA ME.12/022829-7 RESTAURANTE SUSHI WOMAN LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/022830-0 D & D PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/022836-0 L. A. RODRIGUES DA SILVA - ME.12/022837-8.12/022838-6.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/022840-8 DF GENERICA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.12/022841-6.12/022843-2.12/022845-9.12/022846-7.12/022848-3.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/022850-5 HELMA LEILA FERREIRA.ALTERACAO: 12/022851-3 ANA CAROLINA MONTIEL COELHO ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/022852-1 RITA MARIA SOUVENIR LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/022853-0 MARIA GIBERLANE LIMA DA SILVEIRA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/022914-5 VSS CONSTRUÇÕES LTDA.ALTERACAO: 12/022916-1 CORPORE SAN SALAO DE BELEZA LTDA-ME..12/022917-0.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/022920-0 J. OLIVEIRA SILVA CONSTRUTORA LTDA.EMPRESÁRIO: 12/022933-1 JOSE NIVALDO PEREIRA DA SILVA .12/022936-6.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/022939-0 IG-FUEL TECNOLOGIA LTDA.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/022940-4 ATTACHAMATE BRASIL INFORMATICA LTDA.PROCURACAO: 12/022941-2 ATTACHAMATE BRASIL INFORMATICA LTDA.12/022942-0 ATTACHAMATE BRASIL INFORMATICA LTDA.12/022943-9.12/022944-7.ALTERACAO: 12/022946-3 ROCA DE FIAR COMERCIO EM CONFECCOES LTDA ME.12/022947-1 PPTEXTIL COMERCIO DE TÊCIDOS E OBJETOS DE DECORAÇÃO LTDA - EPP.EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/022950-1 RFG JOIAS EIRELI.12/022952-8.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA: 12/022955-2 AREA REALTY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A..SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/022957-9 MASTER LANGUAGE TRADUÇÕES E INTERPRETAÇÃO LTDA ME.12/022959-5.EMPRESÁRIO: 12/022960-9 JOÃO PAULO CHAVES ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/022961-7 LOPES & RESENDE CONFECCOES LTDA ME.12/022962-5 N & S INSTITUTO DE ESTETICA LTDA EPP.12/022963-3 PAPELARIA E ARMARINHO SANTA INES LTDA ME.12/022966-8.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/022968-4 IRAIDES SILVA FARIA ARANTES.12/022970-6.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/022971-4 IBNEURO - NEUROLOGIA DE BRASILIA LTDA.12/022973-0.ALTERACAO: 12/022974-9 BISTRÔ BRASILIA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA-ME.12/022975-7 MASTER TECNOLOGIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA-EPP.12/022976-5.12/022977-3 PX COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA ME..SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE REUNIAO DE DIRETORIA: 12/022978-1 BRB ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/A.12/022979-0 BRB ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/A.12/022980-3 BRB ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/A.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/022981-1 BRB ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/A.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/022982-0 ERISVALDO A. PONTES ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/022984-6 OLIVEIRA & OLIVEIRA MADEIREIRA LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/022986-2 E SÍMPLES CASAR PUBLICIDADE LTDA.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/022988-9 THAYRINNE LUCIA CALDEIRA SANTOS 02256763110 ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/022991-9 DELTA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.12/022992-7 DELTA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.EMPRESA PÚBLICA: PROCURACAO: 12/022994-3 EMPRESA DE PESQUISA ENERGÉTICA - EPE.12/022995-1.12/022996-0.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/022997-8 A & C EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA.EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/022999-4 PATRICIA REZENDE FERNANDES FELIX APOIO EM SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - EIRELI.EMPRESÁRIO: 12/023000-3 MARIA DE FATIMA ALIXANDRE DA SILVA .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/023002-0 SCULP DERME CLINICA DE ESTETICA LTDA.ALTERACAO: 12/023008-9 ROPE SERVIÇOS E COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA ME.12/023009-7 ARS SALAO DE BELEZA E ACESSORIOS LTDA.12/023010-0 MUSICAMANIA - ESCOLA DE MUSICA, PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS E ACESSÓRIOS MUSICAIS LTDA - ME .12/023012-7.12/023014-3 CHN SERVIÇOS DE PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA ME.12/023016-0.12/023019-4 XTEC TECNOLOGIA EM AVALIAÇÕES PERÍCIAS

E CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA ME.12/023020-8 META-MIX LOCAÇÃO DE BOMBAS E VENDAS DE CONCRETO LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/023021-6 MIZAEI DOS SANTOS LIMA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/023022-4 DI-VI SPACE SERVIÇOS DE DIVISÓRIAS LTDA ME.12/023023-2.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/023024-0 GIULMENIS JOAO FERREIRA FILHO.12/023028-3.ALTERACAO: 12/023030-5 EDIO PEREIRA DA SILVA-ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/023031-3 E & M BOMBONIERE LTDA ME.ALTERACAO: 12/023032-1 R. M. DE ALMEIDA LIMPEZA E CONSTRUÇOES ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/023034-8 NEW IDEIAS COMUNICACAO LTDA.12/023035-6.ALTERACAO: 12/023037-2 J7 DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA EPP.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/023039-9 P. C. PANTOJA BRITO.ALTERACAO: 12/023042-9 MARIA DE FATIMA FERNANDES DE LIMA-ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/023043-7 JW MECANICA LTDA ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/023044-5 PAULO VITOR CANDIDO ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/023045-3 ETAJ TRANSPORTES LTDA ME.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/023048-8 THIAGO DE QUEIROZ PAZ EPP.EXTINCAO/DISTRATO: 12/023049-6 REGINA B. DE SOUZA - LINGERIE ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/023050-0 DIGITAL VR PRODUÇÕES LTDA ME.12/023051-8 DOMINANTE GRAFICA E EDITORA LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/023058-5 TE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA .EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: 12/023061-5 BRASILIA INDUSTRIA DE PLÁSTICO EIRELI.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/023064-0 ANAFIOR INDUSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA ME.12/023067-4 PLANETARIA CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/023068-2 ARJ REFRIGERAÇÃO LTDA.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/023070-4 TORRE PALACE HOTEL LTDA.ALTERACAO: 12/023075-5 MUSITECH INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/023076-3 JULIANDERSON SOARES FEITOSA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/023078-0 HIRADERM PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA.12/023080-1 SKOVE LINE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA.SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA: DELIBERACAO DE DIRETORIA: 12/023082-8 BANCO DO BRASIL S.A.12/023083-6 BANCO DO BRASIL S.A.12/023084-4 BANCO DO BRASIL S.A.12/023085-2.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/023087-9 CHRONOS COSMETICOS E EQUIPAMENTOS PARA ESTETICA LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/023089-5 VICTOR MARQUES DE ALENCAR.SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA: DELIBERACAO DE DIRETORIA: 12/023090-9 BANCO DO BRASIL S.A.12/023091-7 BANCO DO BRASIL S.A.12/023092-5 BANCO DO BRASIL S.A.12/023093-3 BANCO DO BRASIL S.A.12/023094-1 BANCO DO BRASIL S.A.12/023095-0 BANCO DO BRASIL S.A.12/023096-8 BANCO DO BRASIL S.A.12/023097-6 BANCO DO BRASIL S.A.12/023098-4 BANCO DO BRASIL S.A.12/023099-2 BANCO DO BRASIL S.A.12/023100-0 BANCO DO BRASIL S.A.12/023101-8 BANCO DO BRASIL S.A.12/023102-6 BANCO DO BRASIL S.A.12/023103-4 BANCO DO BRASIL S.A.12/023104-2 BANCO DO BRASIL S.A.12/023105-0 BANCO DO BRASIL S.A.12/023106-9 BANCO DO BRASIL S.A.12/023107-7 BANCO DO BRASIL S.A.12/023108-5 BANCO DO BRASIL S.A.12/023109-3 BANCO DO BRASIL S.A.12/023110-7 BANCO DO BRASIL S.A.12/023111-5 BANCO DO BRASIL S.A.12/023112-3 BANCO DO BRASIL S.A.12/023113-1 BANCO DO BRASIL S.A.12/023115-8.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/023116-6 PRESTIGE COMERCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/023118-2 MELISE RUTE C. BISPO CLÍNICA DE PSICOLOGIA - ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/023119-0 EDMILSON DA SILVA SOUSA - ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/023120-4 EG ARTE E BELEZA CABELEIREIRO LTDA ME.ALTERACAO: 12/023121-2 VISON II COIFFEUR CABELEIREIROS LTDA ME.SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA: DELIBERACAO DE DIRETORIA: 12/023122-0 BANCO DO BRASIL S.A.12/023123-9 BANCO DO BRASIL S.A.12/023124-7 BANCO DO BRASIL S.A.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE CONSTITUICAO: 12/023126-3 INFRAMERICA PARTICIPAÇÕES S.A.PROCURACAO: 12/023127-1 INFRAMERICA PARTICIPAÇÕES S.A.12/023128-0 INFRAMERICA PARTICIPAÇÕES S.A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ATA DE REUNIAO/ASSEMBLEIA DE SOCIOS: 12/023129-8 BINARIO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/023130-1 PLATINUM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/023131-0 THIAGO LERBACH DA HORA COMERCIO, COMUNICAÇÕES E TELEMARKEETING ME.12/023132-8.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/023133-6 GAMATEL ELETRONICA LTDA ME.12/023134-4 RGN-SOM - ELETRÔNICA E INFORMÁTICA LTDA.12/023135-2 RESTAURANTE FUJI SUSHI LTDA-ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/023136-0 RG BETA TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÕES DE CARGAS LTDA.ALTERACAO: 12/023139-5 AGROPECUARIA CENTRAL RURAL LTDA ME.12/023140-9 PAULO MACHADO X IMOBILIARIA LTDA..12/023142-5 F & A ALARMES LTDA ME.12/023143-3 NUVEM COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA.12/023146-8 MAR-MORARIA L. MOURÃO LTDA EPP.12/023152-2 QUATRO CANTOS RESTAURANTE E TURISMO LTDA ME.EMPRESA INDI-

VIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/023153-0 MAJOR EVENTOS EIRELI.12/023155-7.12/023157-3.12/023158-1.12/023159-0.12/023160-3.12/023161-1.12/023162-0.12/023163-8.12/023164-6.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/023165-4 RCS TECNOLOGIA LTDA- ME.EMPRESÁRIO: 12/023166-2 ROSIMEIRE RODRIGUES DE OLIVEIRA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/023167-0 CHANNEL LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA EPP.12/023174-3 GOIS & SILVA HOLDING LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/023175-1 COSMETICOS BETEL LTDA.EXTINCAO/DISTRATO: 12/023178-6 DESIGN ATUAL ARTE VISUAL LTDA ME.ALTERACAO: 12/023180-8 AR COMERCIO DE GASES ESPECIAIS LTDA ME.12/023181-6.12/023185-9.12/023186-7.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/023187-5 NEUZA MARIA DE JESUS SILVA & CIA LTDA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/023188-3 UNIVERSAL MIDIA COMUNICAÇÃO LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/023189-1 KLEMFELDER & BORGES LTDA.EMPRESÁRIO: 12/023191-3 O F BEZERRA PAPELARIA.12/023193-0.12/023194-8.12/023195-6.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/023196-4 CRISFARMA - DROGARIA E PERFUMARIA LTDA.12/023198-0.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/023200-6 SEBASTIÃO RODRIGUES DE PAULA -ME.12/023201-4.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/023203-0 ROTHIA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.12/023204-9 TRILHA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.EMPRESÁRIO: 12/023205-7 L. CLODINO DOS ANJOS.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/023206-5 CENTROESTE COMERCIO DE VEICULOS LTDA.12/023207-3.PROCURACAO: 12/023210-3 EXATA CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.ALTERACAO: 12/023214-6 AC PEREIRA BAR LANCHES LTDA ME.12/023215-4 CRDA IT SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA.12/023216-2.PROCURACAO: 12/023217-0 ATTACHAMATE BRASIL INFORMATICA LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/023218-9 JOSIMEIRE BRAZ MOREIRA MOTA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/023220-0 VISTORICAR VISTORIAS E SERVIÇOS LTDA.12/023221-9 DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIBEIRO LTDA ME.12/023222-7 SABRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA ME .EMPRESÁRIO: PROCURACAO: 12/023223-5 VALDIVINO ROSA FERREIRA 82229325191.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/023225-1 UNIDAS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.12/023226-0 BASEFORT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA .12/023227-8 MAYA COMERCIO E DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA ME.12/023228-6 RC TELECOM LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/023229-4 L. M. R. BATISTA COSMETICOS.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/023231-6 HABLAR COMERCIO DE APARELHOS CELULARES LTDA EPP.12/023232-4.12/023233-2 BELLA COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA ME.12/023235-9.12/023236-7 ORAL CLINIC - CLINICA ODONTOLOGICA LTDA.12/023238-3 SILVINO INFORMATICA LTDA EPP.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/023239-1 N R DE JESUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/023244-8 WF - COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME.12/023245-6 MARC-PLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA EPP.12/023246-4.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/023247-2 SOLIDA TRANSPORTES LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/023248-0 M.V DE OLIVEIRA GOMES CONFECÇÕES ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/023250-2 HD DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS ACESSORIOS E EMBALAGENS LTDA.EMPRESÁRIO: 12/023252-9 DANIELLE VIDERES DE SENA SOUSA SOARES.12/023254-5 GUSTAVO HENRIQUE EVANGELISTA NOBREGA.12/023257-0 LEONIDIA DOS SANTOS.12/023259-6.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/023261-8 GOLD TRANSPORTES LTDA .12/023263-4 NASCIMENTO E DOURADO BAR E RESTAURANTE LTDA.12/023265-0.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/023268-5 FLAVIA CASTRO SILVA LIMA CONFECÇÕES E PERFUMARIA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/023269-3 MIXTECH COMERCIO DE ARTIGOS PARA INFORMATICA LTDA.ALTERACAO: 12/023273-1 ANDRADE E COSTA SERVIÇOS GERAIS E REFORMAS LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/023274-0 GUARÁ SACOLÃO, AÇOUGUE E FRIOS LTDA.12/023276-6.12/023277-4.ALTERACAO: 12/023278-2 MUNDIAL PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS LTDA..12/023279-0 AJCZ SERVIÇOS DE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA EPP.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/023280-4 MOBI 2 IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA.12/023282-0 PANIFICADORA E CONFEITARIA JSO LTDA.12/023284-7.ALTERACAO: 12/023285-5 CONSTRUTORA DUTRA & DUTRA LTDA ME.12/023288-0 DIOGGI PROJETOS E INTERIORES LTDA.12/023289-8.12/023293-6 ANIMAL PET PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA EPP.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/023294-4 BARBARA CAMARGO GOMES.EMPRESA PÚBLICA: ATA DE REUNIAO DE DIRETORIA: 12/023296-0 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/023297-9 INFOVIDEO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.12/023298-7 ABM INFORMATICA LTDA ME .EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/023301-0 GUSTAVO COGO CAVALCANTI INFORMATICA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/023302-9 OLINFA COMERCIO DE FRUTAS LTDA ME.12/023303-7.12/023304-5.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/023306-1 PARAÍ CENTRO AUTOMOTIVO LTDA.EMPRESÁRIO: 12/023308-8 RICARDO JOSE TEIXEIRA SANTANA VIEIRA

DE SOUSA.EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: 12/023311-8 RM REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/023313-4 UNIVERSO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP.12/023314-2 AUDIO MERCANTIL LTDA.EXTINCAO/DISTRATO: 12/023317-7 EDITORA EGRÉGORA LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/023318-5 NB INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.12/023321-5.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/023322-3 A M V DOS SANTOS INFORMATICA ME.12/023323-1 LILIAN BARROS PINHEIRO COLLI ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/023324-0 M.A. THOMPSON CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/023326-6 VIEIRA & VIEIRA CONSULTORIA E REPRESENTAÇÃO LTDA.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/023327-4 REINALDO MOTA FERNANDES .ALTERACAO: 12/023328-2 RAIMUNDO DE S CURVINA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/023330-4 INNOVE INDUSTRIA E COMERCIO DE RECICLÁVEIS LTDA.12/023331-2 EXCLUSIVA DECORAÇÃO E ACABAMENTO LTDA.ALTERACAO: 12/023335-5 DATERRA ECOS PRODUTOS E SERVIÇOS ECOSOCIAIS LTDA .12/023336-3 LEMIER LANTERNAGEM E PINTURA LTDA ME.EMPRESA DE PEQUENO PORTE: ENQUADRAMENTO: 12/023337-1 CAPITAL BARES E RESTAURANTES LTDA ME.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/023338-0 CLEBER GIMENEZ - ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/023339-8 G M S CONSTRUTORA LTDA.ALTERACAO: 12/023341-0 DUDART PAPELARIA LTDA ME.12/023342-8 ANDRADE SALAO DE BELEZA LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/023344-4 ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EXTINCAO/DISTRATO: 12/023346-0 ALFA & OMEGA INFORMATICA LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/023350-9 DEBORA R. DE A. SOUZA COMERCIO DE VESTUÁRIO CALÇADOS E ACESSORIOS ME.12/023352-5 K F DE ALMEIDA PADARIA ME.ALTERACAO: 12/023354-1 CHRISTIANE SARAIVA ME.12/023356-8 V DO N MAGALHAES ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/023359-2 RUSU ASSADOS LTDA.12/023362-2.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/023368-1 RODOLFO LIVIO CUNHA ROCHA 70107931150 ME.ALTERACAO: 12/023369-0 CLAUDIO DO CARMO DUARTE 70770689191 ME .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/023370-3 HONDA & HONDA SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/023372-0 CANTINA SÃO FRANCISCO LTDA.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA: 12/023374-6 DAN-HEBERT ENGENHARIA S/A.12/023376-2.12/023377-0.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/023378-9 MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA DOS SANTOS 005011215107 ME.ALTERACAO: 12/023379-7 MANOEL CARDOSO NETO 85244392115 ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/023380-0 RAFAEL FREITAS PAULA 03063696137 ME.ALTERACAO: 12/023381-9 RUTENHO CUNHA DE MORAIS ME.12/023382-7 MARIA BERNADETE DIAS DE OLIVEIRA URZEDO 61931071187 ME.12/023383-5 DIONE LIMA DOS SANTOS ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: PEDIDO DE RECONSIDERACAO: 12/023384-3 ESSENCIAL ENGENHARIA LTDA.COOPERATIVA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA: 12/023386-0 CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE MATERIAIS RECICLÁVEIS DO DISTRITO FEDERAL - CENT-COOPDE.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/023387-8 CALÇADOS CARIRI LTDA ME.12/023388-6 GLAMOUR MW COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA ME .EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/023389-4 ALVANI RODRIGUES PINTO.EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: 12/023391-6 FERNANDO DE CASTRO FERREIRA COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI.12/023394-0.12/023395-9.12/023396-7.12/023397-5.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EXTINCAO/DISTRATO: 12/023398-3 INSTITUTO DE BELEZA KAROLINE FERRAZ LTDA ME.ALTERACAO: 12/023399-1 SOLUÇÃO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/023400-9 ARTES E ANTIGUIDADES LTDA - ME.ALTERACAO: 12/023401-7 STUDIO 161 SERVICOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/023403-3 LUCAS E LIVIA COMERCIO DE CALÇADOS E ACESSORIOS LTDA.ALTERACAO: 12/023405-0 C T COMUNICAÇÃO LTDA ME.12/023406-8 PANIFICADORA E CONFEITARIA LUANDA LTDA ME.12/023409-2 JES PARTICIPACOES LTDA .EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/023410-6 VICTOR BUENO FREITAS .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/023412-2 DENTAL EXPRESS PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA ME.12/023414-9.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/023418-1 ARIOMILSON GONÇALVES DA SILVA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/023420-3 NACIONAL TV VIDEO MATERIAIS ELETRONICOS LTDA ME.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/023421-1 CAPITAL 3 PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/023422-0 SD AGENCIA DE NOTÍCIAS LTDA ME.ALTERACAO: 12/023424-6 H.M SOARES DE OLIVEIRA COSMETICOS & PERFUMARIA ME .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/023425-4 A VAIDOSA COMERCIO DE COSMETICOS LTDA ME.12/023426-2.12/023427-0 CPK COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME.12/023428-9 ARTE CAPITAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.12/023429-7 MASTER POINT TURISMO LTDA EPP.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/023431-9 F R DOS SANTOS NETO COMÉRCIO DE BEBIDAS.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/023433-5 AGNELO & GERALDA LTDA ME.12/023434-

3.12/023435-1 AGF VENDAS DE PEÇAS DE AUTOS LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/023436-0 MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/023438-6 RECANTO DOS TECIDOS COMERCIO TEXTIL LTDA ME .EMPRESA PÚBLICA: ATA DE REUNIAO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO: 12/023439-4 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.12/023440-8.12/023441-6.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/023442-4 DIEGO MARQUES ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/023444-0 N. C. A. DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES DE ALIMENTOS LTDA.ALTERACAO: 12/023445-9 ZAS-CAR - COMERCIO E SERVIÇOS DE AUTOS LTDA ME.12/023446-7 STR SERVIÇO DE TELEFONIA LTDA ME.12/023447-5.12/023448-3 SANTA EDWIGES TURISMO LTDA ME.12/023450-5 BORGES SERVIÇOS DE ASSISTENCIA AUTOMOTIVA LTDA-ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/023451-3 ANGELA PAULA JOSE DE SOUZA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/023455-6 AMJ LIMPEZAS LTDA.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE REUNIAO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO: 12/023457-2 CARTÃO BRB S/A.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/023506-4 CLAUDIA ZACHAROW MILLE 00551721995 ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/023507-2 W A CONSTRUTORA LTDA ME .12/023508-0 2 AMIGOS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/023509-9 MVJ - COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.EMPRESÁRIO: 12/023510-2 EVANICE DE AMORIM .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/023512-9 DAMARES & MARINA DROGARIA LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/023513-7 MRE SERVIÇOS DE PINTURAS E ACABAMENTOS LTDA.12/023515-3 MUNDO RG9 COMERCIO E SERVIÇOS DE TELEFONIA E INFORMATICA LTDA.12/023517-0 W & F PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.AGENTES AUXILIARES DO COMÉRCIO: MATRÍCULA DE LEILOEIRO: 12/023519-6 SILVANA LINA SIQUEIRA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/023520-0 ABDO, ELLERY & ASSOCIADOS - CONSULTORIA EMPRESARIAL EM ENERGIA E REGULAÇÃO LTDA.12/023521-8 MPM SERVIÇOS DE VISTORIAS LTDA-ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/023522-6 BAR CASA DE ROCK VELHO OLHO DE COBRA COMERCIO LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/023524-2 O. R. DA SILVA COMERCIO DE ELETRONICOS ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/023525-0 ATENAS JARDINAGEM E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA ME.ALTERACAO: 12/023527-7 C.F MODAS LTDA - ME.12/023528-5 HOTEL VPL LTDA ME .12/023529-3.12/023530-7.12/023532-3 TORK CONSTRUÇÕES LTDA.12/023533-1 RECANTO BRASILIA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ME.12/023534-0 INTELIPAR TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.12/023535-8.12/023536-6 MAXCODE SOLUÇÕES E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA-EPP.12/023538-2 AGUIA VENDA DE CONSÓRCIOS E INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA.12/023539-0 MÓVEIS T. L. LTDA EPP.12/023540-4 MÓVEIS SATELITE LTDA.12/023541-2.12/023543-9 CONCEITO COMERCIO DE COSMETICOS LTDA.12/023544-7.12/023545-5 BOURBON- CAFES ESPECIAIS ACESSORIOS E SERVIÇOS LTDA.12/023548-0.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/023550-1 KISHIMOTO COMERCIO DE MOTOS E PEÇAS LTDA.12/023551-0.12/023554-4 PROJEÇÃO CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/023556-0 ANA EMANUELA LEITE DO AMARAL ME.12/023557-9.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/023558-7 ABAETE COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.ALTERACAO: 12/023560-9 ESPAÇO XIS - CLÍNICA DE SAÚDE BUCAL E ODONTOLOGIA INTEGRADA LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/023562-5 PERES CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.ALTERACAO: 12/023563-3 RENAVIA VEÍCULOS LTDA ME.12/023564-1 SOARES & MENDONÇA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA ME.SOCIEDADE ANÔNIMA ABERTA: ARQUIVAMENTO DE PUBLICAÇÕES DE ATOS DE SOCIEDADE: 12/023565-0 CAIXA PARTICIPAÇÕES S/A CAIXAPAR.12/023566-8 CAIXA PARTICIPAÇÕES S/A CAIXAPAR.ATA DE REUNIAO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO: 12/023567-6 CAIXA PARTICIPAÇÕES S/A CAIXAPAR.12/023568-4 CAIXA PARTICIPAÇÕES S/A CAIXAPAR.12/023569-2 CAIXA PARTICIPAÇÕES S/A CAIXAPAR.12/023570-6.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/023571-4 N DA C LIMA COMERCIO DE ACESSORIOS PARA MOTOS - ME.12/023572-2.12/023574-9.12/023575-7.EXTINCAO/DISTRATO: 12/023576-5 RAFAEL DOS SANTOS ASSUNÇÃO DISTRIBUIDORA DE FRUTAS - ME .ALTERACAO: 12/023577-3 ROBERTO MARTINS - ME .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/023579-0 M M TELECOM - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.12/023580-3.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/023582-0 JOÃO PEREIRA LEMES ME.ALTERACAO: 12/023583-8 FERNANDA COSTA MELO DA SILVA-ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/023584-6 FV PAPELARIA E PRESENTES LTDA ME.12/023595-1.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/023597-8 AGS PRODUTOS E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA ME.12/023598-6 CARDAN BRASILIA LTDA.12/023599-4 DROGARIA HIPER FARMA LTDA ME.12/023600-1 4C SISTEMA DE SEGURANÇA ELETRONICA LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/023601-0 KMC COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.ALTERACAO: 12/023603-6 DROGARIA REGINA LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/023604-4 FM DE SOUSA CEREAIS ATACADISTA LT-



DA.12/023607-9.12/023608-7.12/023609-5.ALTERACAO: 12/023610-9 SOLUTION COMPUTADORES LTDA EPP.12/023611-7 EGAPLAST - ARTEFATOS E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA-ME.EMPRESÁRIO: 12/023612-5 R S GOMES JOIAS ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/023613-3 RD CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA LTDA ME.COOPERATIVA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA: 12/023614-1 COOPERATIVA DOS CONDUTORES AUTONOMOS DE BRASILIA LTDA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/023617-6 COLUMBIA BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/023618-4 DDIEX INFORMATICA E PAPELARIA LTDA.EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: 12/023619-2 MUFID MUHAMAD SALEM EIRELI.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/023621-4 ORBSTAR INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/023622-2 SERRALHERIA WM LTDA.ALTERACAO: 12/023624-9 UNITEC INFORMATICA LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/023625-7 PAULO DE MELLO VIEIRA.12/023628-1.12/023630-3.12/023631-1.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE REUNIAO DE DIRETORIA: 12/023632-0 VIA ENGENHARIA S.A.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/023633-8 NARDEN CONFECÇÕES DE ROUPAS S.A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/023636-2 RR INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/023637-0 MPV SERVIÇOS DE CLÍNICA MÉDICA CARDIOLOGIA E CIRURGIA GERAL LTDA.12/023642-7 POLIS EAGLE CENTRO DE TREINAMENTO ESPECIALIZADO EM SEGURANÇA PRIVADA LTDA.PROCURACAO: 12/023644-3 A TU AIRE COMERCIO VAREJISTA DE VESTUÁRIO LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/023645-1 FERREIRA MARTINS CONSTRUÇÕES EM IMPERMEABILIZAÇÃO LTDA.EMPRESÁRIO: 12/023647-8 WELINGTON RANGEL DOS SANTOS.EXTINCAO/DISTRATO: 12/023649-4 REGINALDO BRAGA DIAS ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/023651-6 URSO BRANCO SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES LTDA ME.12/023653-2.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/023654-0 MINAS ENGENHARIA LTDA.12/023657-5.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/023658-3 EB ROMANO - CAMA E MESA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/023660-5 RW CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA.12/023662-1 AC METALÚRGICA LTDA.ALTERACAO: 12/023664-8 MARINHO CONSTRUÇÃO E URBANIZAÇÃO LTDA ME.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA: 12/023665-6 PREMIUM ENGENHARIA S/A.SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA: DELIBERACAO DE DIRETORIA: 12/023666-4 BANCO DO BRASIL S.A.12/023667-2 BANCO DO BRASIL S.A.12/023668-0 BANCO DO BRASIL S.A.12/023669-9 BANCO DO BRASIL S.A.12/023670-2 BANCO DO BRASIL S.A.12/023671-0 BANCO DO BRASIL S.A.12/023672-9 BANCO DO BRASIL S.A.12/023673-7 BANCO DO BRASIL S.A.12/023674-5 BANCO DO BRASIL S.A.12/023675-3 BANCO DO BRASIL S.A.12/023676-1 BANCO DO BRASIL S.A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/023678-8 BIOART LABORATÓRIO DE PRÓTESE LTDA ME.12/023679-6.EMPRESÁRIO: 12/023681-8 CAIO VICTOR ROCHA DOS SANTOS 05507538182 - ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/023682-6 TD CONSULTORIA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.12/023683-4.EXTINCAO/DISTRATO: 12/023684-2 DF SNEARKERS - IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO VIRTUAL DE CALÇADOS LTDA ME.ALTERACAO: 12/023686-9 MAIS CAFE LANCHONETE LTDA ME .12/023687-7.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/023689-3 MARTINS PUBLICIDADES LTDA .12/023692-3.12/023694-0 ATIFISIC CLINICA DE CONDICIONAMENTO FISICO E REABILITAÇÃO LTDA.12/023698-2.12/023709-1 FLEX INCORPORADORA LTDA.ALTERACAO: 12/023712-1 LIVRARIA UNIVERSAL LTDA ME.12/023715-6.12/023717-2 CANARIAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.12/023718-0 HOMETECK MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/023719-9 ADMED DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS MÉDICOS LTDA.ALTERACAO: 12/023721-0 JBA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.12/023722-9 B A R CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.12/023723-7 JLF CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO SPE LTDA.12/023724-5 SOS - INFORMÁTICA LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/023725-3 ROJO COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA.12/023726-1.12/023727-0.12/023728-8.12/023729-6 VILELA OFTALMOLOGIA LTDA.12/023732-6.12/023734-2 DOMUM ES CRITORIO IMOBILIARIO LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/023735-0 JEFFERSON CLINTON OLIVEIRA DOS SANTOS-EPP.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/023737-7 CRISTAL TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA ME.EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/023738-5 ARTE FINAL INDUSTRIA DE MOVEIS E SERVIÇOS EIRELI.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/023747-4 JR DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA.EXTINCAO/DISTRATO: 12/023749-0 XY TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/023750-4 SEMPRE PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.EXTINCAO/DISTRATO: 12/023752-0 JÂNINO & TAMIRES INFORMATICA LTDA-ME..12/023753-9.ALTERACAO: 12/023754-7 HOUSE NAVIGATOR INFORMATICA LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/023755-5 GE INFORMATICA LTDA .ALTERACAO: 12/023757-1 BRASITERRA BRASILIA TERRAPLANAGEM LTDA EPP.12/023759-8 BRASILIENSE COMERCIO DE PISOS E ACABAMENTOS LTDA ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/023761-0 V & S DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONVENIENCIA LTDA-ME.ALTERACAO: 12/023762-8 BARROS ARRAIS E SILVA

LTDA-ME.12/023763-6 MOREIRA E FILHO COMERCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA ME.12/023764-4 A & R - LAVA JATO LTDA-ME..OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/023766-0 ATHALAIÁ SOLUÇÃO DIGITAL LTDA EPP.12/023767-9 CORONARIO EDITORA GRAFICA LTDA.12/023768-7 ATHALAIÁ GRAFICA E EDITORA LTDA.ALTERACAO: 12/023769-5 CLAYTON EVENTOS TRANSPORTES E TURISMO LTDA EPP.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/023770-9 PAULO CESAR DE SOUZA ROBERTO 63775085491 ME.12/023771-7.12/023772-5.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/023774-1 BAA BOULEVARD ALIMENTOS ARABES LTDA.ALTERACAO: 12/023775-0 OTO FONO CONSULTORIA AUDIOLÓGICA LTDA.12/023777-6 R R BUFFET, EVENTOS E COMERCIO DE DOCES E SALGADOS LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/023779-2 LUDIKA ARTE PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.ALTERACAO: 12/023782-2 HS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA..OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/023783-0 GP COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS LTDA EPP.PROCURACAO: 12/023784-9 GP COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS LTDA EPP.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/023785-7 P D E F CALHEIROS CABELO E MAQUIAGEM.12/023787-3 ISAIAS BARROS AGUIAR FILHO.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 12/023789-0 SANDALO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/023790-3 ANANIAS RODRIGUES CARVALHO ME.12/023791-1.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/023792-0 BELLIC II INCORPORACOES LTDA .12/023793-8 SPE BELLIC I INCORPORAÇÕES LTDA.ALTERACAO: 12/023794-6 MELHORES MARCAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE FERRAMENTAS LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/023795-4 ALEXANDRE SILVEIRA CARVALHO CONSULTORIA E ASSESSORIA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/023796-2 DISCOVERY TRAVEL - VIAGENS & TURISMO LTDA-ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/023797-0 HR MODA COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS FEMININO E IMPORTAÇÃO LTDA.ALTERACAO: 12/023799-7 LANGE AGENCIAMENTO DE CARGAS E TRANSPORTES LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/023801-2 CASA BRASIL ARTIGOS DE ARMARINHO LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/023803-9 A. N. DE SOUZA MARMORARIA ME .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/023805-5 VMR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.12/023806-3.12/023808-0 NÚCLEO DE RESUMOS RECURSOS E APOIO A CONCURSOS LTDA.ALTERACAO: 12/023810-1 R & R BAR E RESTAURANTE LTDA-ME.12/023811-0.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/023812-8 AUDIOLIFE SERVIÇOS DE FONOAUDIOLOGIA LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/023813-6 DOGIMÉIRE GALDINO LIMA RODRIGUES ME.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE REUNIAO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO: 12/023814-4 BRB ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/A.ATA DE REUNIAO DO CONSELHO FISCAL: 12/023815-2 BRB ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/A.ATA DE REUNIAO DE DIRETORIA: 12/023816-0 BRB ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/A.12/023817-9 BRB ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/A.12/023818-7.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/023819-5 THS TURISMO LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/023820-9 GERALDO EMILIANO DA SILVA NETO.ALTERACAO: 12/023822-5 RONALDO DOS SANTOS NASCIMENTO 03147317170 ME.12/023823-3 HILÁRIO JONAS DOS SANTOS ME.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE REUNIAO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO: 12/023826-8 CARTÃO BRB S/A.12/023827-6.12/023828-4.ATA DE REUNIAO DE DIRETORIA: 12/023829-2 BRB ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/023831-4 LIVREDEPIL SERVIÇOS DE DEPLAÇÃO LTDA-ME..EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/023832-2 DAMIANY COMÉRCIO DE JOIAS EIRELI.12/023834-9.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE REUNIAO DO CONSELHO FISCAL: 12/023835-7 CARTÃO BRB S/A.ATA DE REUNIAO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO: 12/023836-5 CARTÃO BRB S/A.12/023837-3.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/023838-1 JBB CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.12/023839-0.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/023840-3 BEIJÓ BIJU BIJUTERIAS BOLSAS E ACESSORIOS LTDA.12/023845-4. ALTERACAO: 12/023847-0 MF BRASILIA COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA.12/023848-9 MF LAGO COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA.12/023849-7 CARDBOOK BRASIL TECNOLOGIA MARKETING E PUBLICIDADE DIGITAL LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/023850-0 E. F. MARQUES CALCADOS.12/023852-7.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EXTINCAO/DISTRATO: 12/023855-1 MEGA CONSULTORIA EDUCACIONAL E EMPRESARIAL LTDA.ALTERACAO: 12/023856-0 MEGA F&A TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA ME.EMPRESA DE PEQUENO PORTE: ENQUADRAMENTO: 12/023859-4 MARJE CRIAÇÃO E IMAGEM LTDA ME.ALTERACAO: 12/023862-4 CENTRO DE DIVERSOES BRASILIA LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/023863-2 MR DE OLIVEIRA MUNDO DA CRIANÇA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/023868-3 P & E PIZZARIA LTDA ME.12/023869-1.12/023870-5.12/023872-1 QUEIROZ GALVÃO DF1 DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA..EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/023875-6 D. C. GOMES CONFECÇÕES .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: OUTROS

DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/023877-2 PENTAG ENGENHARIA LTDA.ALTERACAO: 12/023878-0 PENTAG ENGENHARIA LTDA.12/023879-9.12/023880-2 DROGARIA ALAMEDA LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/023881-0 SACARIA NACIONAL LTDA.ALTERACAO: 12/023882-9 MULTIEPCAS COMERCIO DE PECAS LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/023884-5 PROFESIONAL GROUP RH E CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.12/023886-1.12/023887-0 MODÉSTIA À PARTE LANCHES LTDA.12/023889-6.12/023890-0.ALTERACAO: 12/023891-8 LAJES IMPERIO NOVO LTDA-ME.12/023892-6.12/023893-4.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/023894-2 VANESSA GRAZIELA FERREIRA COSTA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/023896-9 IEJA INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS LTDA.ALTERACAO: 12/023899-3 BELABUJ COMERCIO DE PRESENTES LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/023900-0 AGENCIA LOTÉRICA MERCADO NORTE LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/023903-5 W D COELHO CONTABILIDADE ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EXTINCAO/DISTRATO: 12/023904-3 J G B COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA EPP.12/023908-6 GRIFI COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/023909-4 TÔME CESAR ZANONI - ASSESSORIA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/023910-8 STILUS MÓVEIS ELETRO E COLCHÕES LTDA.12/023912-4.ALTERACAO: 12/023914-0 MITTELALTER TABERNA E ESPAÇO CULTURAL LTDA ME.12/023915-9.12/023917-5.EMPRESÁRIO: 12/023919-1 LUCIANO JERONIMO DANTAS - ME.12/023920-5.EXTINCAO/DISTRATO: 12/023922-1 ZILMA SOARES GARCIA ME.12/023926-4.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/023927-2 POLYANNA FERNANDES FONSECA.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/023931-0 BNDES PARTICIPAÇÕES S/A - BNDES PAR.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/023935-3 ARMARINHO E LIVRARIA ROCHEDO LTDA ME.12/023936-1.12/023938-8 A POSITIVO SERVIÇOS CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.12/023939-6.12/023940-0.EMPRESÁRIO: 12/023943-4 GENESIA BATISTA DE SOUZA TURISMO EPP.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/023944-2 IWC FINANCIAMENTOS E INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA LTDA.12/023946-9.12/023947-7. 12/023948-5. 12/023949-3.12/023957-4. EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/023958-2 THIAGO LERBACH DA HORA COMERCIO, COMUNICAÇÕES E TELEMARKETING - ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/023960-4 AURILEA OLIVEIRA COSTA MACEIO.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/023962-0 CONSTRULELES CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA ME.12/023963-9 LELLIS PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.12/023964-7.PROCURACAO: 12/023966-3 CAT - CENTRO DE ASSESSORIA TRABALHISTA LTDA.12/023967-1 CENTRO TECNICO DE ADMINISTRAÇÃO LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/023968-0 ACADEMIA CORPUS BELLUS LTDA.12/023970-1.PROCURACAO: 12/023971-0 EDITORA CONSULEX LTDA.12/023972-8 VOX LEGIS-INSTITUTO DE CONSULTORIA, CURSOS E EVENTOS LTDA.EXTINCAO/DISTRATO: 12/023973-6 VIENA BUFFET RESTAURANTE LTDA ME.ALTERACAO: 12/023974-4 EXCLUSIVA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/023975-2 L T DO CARMO COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/023976-0 CREDIBILIDADE INTERMEDIÇÃO DE CRÉDITO LTDA.12/023978-7.12/023979-5.EMPRESÁRIO: 12/023980-9 MARCIO JOSE MORECHI.12/023982-5 ELIANA FERREIRA DE LIMA.12/023984-1.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/023985-0 DROGARIA ROCHA E LIMA LTDA-ME..CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/023986-8 ARRUDA & NEVES RESTAURANTE LTDA.ALTERACAO: 12/023988-4 DIGIMED DIAGNÓSTICOS POR IMAGENS LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/023989-2 DICON CONSTRUÇÕES LTDA.ALTERACAO: 12/023992-2 ISA INSTITUTO SANIDADE ANIMAL LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/023995-7 CONSULTORIO CARDIOLOGICO NUBIA VIEIRA LTDA.12/023996-5.ALTERACAO: 12/023998-1 JM LUBRIFICANTES E SERVIÇOS MECANICOS LTDA-ME.12/023999-0. OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/024000-9 DM TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.ALTERACAO: 12/024001-7 RDG REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/024003-3 SUPERMERCADOS NOSSO COM. E DIST. DE ALIMENTOS LTDA.12/024004-1.ALTERACAO: 12/024008-4 PHEONIX MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA EPP.12/024009-2 VILLA GRILL CREPES LTDA - ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/024010-6 DIDOCO COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/024012-2 MASAN ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.PROCURACAO: 12/024013-0 MASAN ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.ALTERACAO: 12/024014-9 MW COMERCIO DE ROUPAS LTDA EPP. OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/024015-7 SUPERNOVA SOLUÇÕES GRAFICAS E EDITORA LTDA.SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA: ATA DE REUNIAO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO: 12/024016-5 BRB - BANCO DE BRASILIA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/024017-3 LB13 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.12/024018-1.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/024019-0 ITEC INFRA TECH ENGENHARIA E CONSULTORIA S/A.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/024021-1 PEDRO MOREIRA DE OLIVEIRA

ME.12/024022-0 ANTONIO M. MACÊDO ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/024025-4 VIDA INTEGRAL ATIVIDADE FÍSICA LTDA.EMPRESÁRIO: 12/024026-2 CAROLINA DE PAULA SILVA PORTO XAVIER ME.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE REUNIAO DO CONSELHO FISCAL: 12/024027-0 BSB ADMINISTRADORA DE ATIVOS S/A.ATA DE REUNIAO DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO: 12/024028-9 BSB ADMINISTRADORA DE ATIVOS S/A.12/024029-7 BSB ADMINISTRADORA DE ATIVOS S/A.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/024030-0 BNDES PARTICIPAÇÕES S/A - BNDESPAR.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/024036-0 RITA PESSOA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.ALTERACAO: 12/024037-8 MADELAM COMERCIO DE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA-EPP.12/024038-6 RIWER CONTABILIDADE LTDA ME.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/024039-4 LIMPAÇÃO MATERIAL E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA ME.ALTERACAO: 12/024040-8 CANDANGO- CORRETO-RA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA-ME..12/024041-6 BEER EXPRESS COMERCIO DE BEBIDAS LTDA ME.12/024042-4.12/024044-0 R & R UTILIDADES E PRESENTES LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/024045-9 J C MOREIRA DOS SANTOS.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/024047-5 MARIANO TRANSPORTADORA LTDA .12/024049-1.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/024050-5 RODRIGO LIMA SOARES - ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/024051-3 FJ SERVIÇOS DE FORMAS E FERRAGENS LTDA.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/024053-0 CRISTINA FARIA NASSER SILVA 688 666 401 82 ME.ALTERACAO: 12/024054-8 J C S DE ARAUJO ALUMINIOS - ME.12/024057-2.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/024059-9 LOJAO CALÇADOS LTDA ME.12/024060-2 BAR E MERCEARIA TAVARES LTDA ME.12/024061-0.12/024062-9.12/024063-7 GELUB INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.12/024064-5 LB & W INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA..12/024065-3 LB&W GESTAO E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.12/024066-1 LB VALOR PARTICIPAÇÕES LTDA.12/024067-0 LB11 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/024068-8 ALI URBANISMO E SERVIÇOS DE REFORMAS LTDA.EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: 12/024070-0 CECILID CENTRO DE ESTUDOS E CLINICA DERMATOLOGICA EIRELI.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/024071-8 SOFIA FARIAS BERNARDO & CIA LTDA ME.PROCURACAO: 12/024072-6 SOFIA FARIAS BERNARDO & CIA LTDA ME.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 12/024074-2 HOSPITAL MARIA AUXILIADORA S/A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/024075-0 A & K JOIAS FOLHEADAS LTDA.ALTERACAO: 12/024077-7 DISTRIBUIDORA DE PESCADOS GUARUJÁ LTDA EPP.12/024078-5 BIOON COMÉRCIO LTDA ME.12/024080-7.12/024081-5.12/024082-3 HJ CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA ME.12/024083-1 NK3 COMUNICAÇÃO LTDA ME.12/024084-0.12/024085-8.12/024086-6 CITEL CONSTRUTORA , COMERCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA -ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/024087-4 PANELINHA AGD RESTAURANTE E BUFFET LTDA.12/024088-2.12/024089-0 KSB COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.ALTERACAO: 12/024090-4 INSTITUTO ALCOR CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/024411-0 LRL COMÉRCIO DE MATERIAIS ODONTO MÉDICO HOSPITALARES LTDA.12/024413-6.12/024416-0 TEMPERO BOM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.12/024419-5.12/024420-9.ALTERACAO: 12/024421-7 COMERCIAL GERA & SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA ME.12/024422-5 R & S TRANSPORTADORA LTDA ME.12/024423-3.12/024424-1 F A - FERRAGISTA E ELÉTRICA LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/024425-0 BULLDOG SERVIÇOS FOTOGRAFICOS LTDA.12/024428-4.12/024430-6.12/024431-4.PROCURACAO: 12/024435-7 CORREA COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA EPP.12/024436-5 CORREA COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA EPP.ALTERACAO: 12/024437-3 B. M. G MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP.12/024439-0 J A C AUTO PEÇAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA-ME..12/024440-3 GASPAR REFORMAS E PINTURAS EM IMOVEIS LTDA.12/024441-1.12/024443-8 BSB-INJEÇÃO ELERÔNICA COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/024444-6 EQUILIBRE ENDOCRINOLOGIA E DERMATOLOGIA LTDA.ALTERACAO: 12/024445-4 JJ COMERCIO E SERVIÇOS DE AUTOS LTDA ME.12/024446-2 BIP RENT A CAR LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS LTDA.12/024447-0 BIP DH - DESENVOLVIMENTO HUMANA LTDA.12/024448-9.EXTINCAO/DISTRATO: 12/024450-0 MP8 DESIGN LTDA - EPP.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/024451-9 UDIMÉDICA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.12/024457-8.12/024460-8.12/024462-4.EMPRESÁRIO: 12/024463-2 RUBIANE FERREIRA DE ARAUJO.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EXTINCAO/DISTRATO: 12/024465-9 MARLIÈRE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.ALTERACAO: 12/024466-7 PONTO EDITORA GRAFICA LTDA - ME.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/024467-5 JEED ENGENHARIA LTDA ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/024470-5 ORIGINAL TREINAMENTOS LTDA-ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/024471-3 A CASA CRIATIVA MARKETING IDEIAS E SOLUÇÕES LTDA.ALTERACAO: 12/024473-0 TAGUAR ARTEFATOS DE COURO LTDA ME.12/024474-8 ARTIRE ARTEFATOS DE COURO LTDA-ME.12/024475-6 DOM QUIXOTE EDITORA LTDA EPP.12/024476-4 DROGARIA BMG LTDA.12/024477-2.EXTINCAO/DISTRATO: 12/024478-0 GUTH, MONTANDON & FIUZA

ENGENHARIA LTDA.12/024479-9.ALTERACAO: 12/024481-0 POSTO CIDADE DO AUTOMOVEL LTDA.PROCURACAO: 12/024482-9 HOTEL BELA VISTA LTDA.ALTERACAO: 12/024483-7 INVESTBENSDF - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/024484-5 FIRTS DECISION TECNOLOGIAS INOVADORAS E INFORMATICA LTDA EPP.SOCIEDADE ANÔNIMA ABERTA: 12/024485-3 VOTARANTIM CIMENTOS SA.12/024487-0.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/024488-8 TECIDOS UNIVERSO LTDA-ME.EMPRESÁRIO: 12/024489-6 JOSÉLIA MARIA PEREIRA DE ABREU CONFEÇÕES ME.12/024491-8.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/024495-0 EJP - CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.SOCIEDADE ANÔNIMA ABERTA: PROCURACAO: 12/024496-9 GARBO S.A.12/024497-7 GARBO S.A.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/024498-5 GARBO S.A.12/024499-3.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/024501-9 RUBI ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA-EPP.12/024503-5 SACRARIO VIVO COMERCIO DE LIVROS LTDA-ME.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/024507-8 ATIAIA ENERGIA S/A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/024508-6 RUA 37 SUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.12/024510-8 CRED FACIL PROMOTORA DE VENDAS LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/024511-6 FUINHA COMÉRCIO DE LANCHES LTDA.ALTERACAO: 12/024518-3 PEPPER COMUNICAÇÃO INTERATIVA LTDA..EMPRESÁRIO: 12/024519-1 MATEUS SALLES DE CASTRO.EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/024521-3 REJO DOS BANCOS AUTOMOTIVOS EIRELI .12/024523-0 COMÉRCIO DE CALÇADOS MILU EIRELI.12/024525-6.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/024527-2 MARIA NILZA MACIEL RIBEIRO 39847861153 ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EXTINCAO/DISTRATO: 12/024528-0 JF DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BIRINAGHT LTDA ME.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/024529-9 BONTEMPO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA EPP.12/024530-2.SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA: PROCURACAO: 12/024531-0 CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS.12/024532-9 CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS.12/024533-7 CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS.12/024534-5 CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS.12/024535-3 CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/024536-1 TRANSMASUT TRANSPORTES LTDA.ALTERACAO: 12/024537-0 MUNDO DA SEGURANÇA SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA.12/024539-6.12/024541-8.EMPRESÁRIO: 12/024542-6 RAPHAEL DE QUEIROZ DA COSTA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/024543-4 ESTRELA COMERCIAL DE PAPEIS LTDA ME.12/024544-2.12/024545-0.EXTINCAO/DISTRATO: 12/024547-7 MEGA-BASS COMERCIO E IMPORTACAO DE PECAS E INSTALACAO DE SOM PARA VEICULOS LTDA.12/024549-3.12/024550-7. 12/024551-5.ALTERACAO: 12/024555-8 SANTA MARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.12/024556-6.12/024557-4 EMLAVI REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.12/024559-0 MV TRASNPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/024560-4 MARIA ANALIA BISPO DE SOUSA.12/024563-9.12/024564-7.12/024565-5 MILLS CHIAVICATTI COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: MICROEMPRESA: ENQUADRAMENTO: 12/024567-1 RTE ELETRICIDADE LTDA EPP.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/024568-0 THIAGO LERBACH DA HORA COMERCIO, COMUNICAÇÕES E TELEMARKETING - ME.12/024569-8 THIAGO LERBACH DA HORA COMERCIO, COMUNICAÇÕES E TELEMARKETING - ME.12/024570-1 THIAGO LERBACH DA HORA COMERCIO, COMUNICAÇÕES E TELEMARKETING - ME.12/024571-0 THIAGO LERBACH DA HORA COMERCIO, COMUNICAÇÕES E TELEMARKETING - ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/024573-6 LIFE DEFENSE SEGURANCA LTDA.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/024576-0 BSB ADMINISTRADORA DE ATIVOS S/A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/024577-9 SHINEBRAZIL MARKETING E PUBLICIDADE LTDA.EMPRESÁRIO: 12/024578-7 CATIA REJANE MARQUES VIEIRA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/024580-9 ATLANTIDA COMERCIAL DE ARTIGOS ESPORTIVOS E CALÇADOS LTDA.12/024581-7 DECISIVA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA ME.12/024582-5.12/024583-3.12/024585-0 J&R LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/024587-6 LEANDRO & SOUSA SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA.ALTERACAO: 12/024589-2 ARPELANA RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA ME.12/024590-6 LEGUS ATACADO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ME.12/024591-4.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/024594-9 MARILENE DA SILVA.12/024595-7.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/024597-3 CEL TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA.ALTERACAO: 12/024600-7 ESTUDIO PAN LTDA.12/024602-3 VITALIDADE ODONTOLOGIA LTDA EPP.12/024604-0.12/024605-8.12/024606-6 BODY SPA COMERCIO DE COSMETICOS LTDA EPP.12/024607-4 LA CHANAN COMERCIO DE COSMETICOS LTDA EPP.12/024608-2 QUICKPRESS GRAFICA E ADITORA LTDA-ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/024609-0

MANAH CORRETORA DE SEGUROS LTDA.ATA DE REUNIAO/ASSEMBLEIA DE SOCIOS: 12/024612-0 BRASAL - HOTEIS E TURISMO LTDA.ALTERACAO: 12/024614-7 AD CONFECÇÕES LTDA-ME..EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/024615-5 ELIANE MARIA DA ROCHA MARMITEX.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/024617-1 JFILHO ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA ME .12/024619-8 POSTO ZILLERTAL LTDA.SOCIEDADE ANÔNIMA ABERTA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/024620-1 DAY BRASIL S/A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/024621-0 CONSTRUTORA LDS LTDA..12/024622-8.12/024623-6 K & K COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA ME.ATA DE REUNIAO/ASSEMBLEIA DE SOCIOS: 12/024624-4 VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA.ALTERACAO: 12/024625-2 CONSEG CORRETORA NACIONAL DE SEGUROS LTDA.12/024626-0.EMPRESÁRIO: 12/024627-9 RAMON ROBERTO DE PAULA ME.12/024628-7.12/024629-5.12/024630-9.12/024631-7.12/024632-5.12/024633-3.12/024634-1.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/024637-6 TORRES FLORESTAL TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL LTDA.ALTERACAO: 12/024640-6 MARCOSA CONSTRUÇÕES LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/024641-4 RECIPLASTICOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SUCATAS LTDA.12/024646-5.EMPRESÁRIO: 12/024648-1 L A FELIX.12/024650-3.12/024652-0.12/024654-6.ALTERACAO: 12/024658-9 AVELINO ALVES DE OLIVEIRA - ME.12/024660-0.12/024661-9.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/024664-3 SURGICAL SYSTEM COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ME.12/024665-1 SÓLIDA CONSTRUÇÕES LTDA.ATA DE REUNIAO/ASSEMBLEIA DE SOCIOS: 12/024667-8 OSX TELECOMUNICAÇÕES LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/024668-6 FAWZI NAUFEL ALI ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: PROCURACAO: 12/024669-4 UNIVERSO INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA ME.12/024670-8.12/024673-2.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/024679-1 R SOUZA SANTOS SERVIÇOS DE INFORMATICA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/024681-3 REFINARIA DO LUXO LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/024683-0 RESTAURANTE SABOR PIMENTA LTDA.ALTERACAO: 12/024685-6 MUNDIAL ELETRONICOS LTDA ME.12/024686-4.12/024688-0 BMH REFORMAS EM GERAL LTDA.12/024690-2.12/024692-9 GOIASBRASIL - CONSTRUÇÕES LTDA.12/024693-7 I - TEC BIOTECNOLOGIA AGRÍCOLA LTDA -ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/024696-1 COMÉRCIO DE ALIMENTOS RSB LTDA.12/024698-8.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/024699-6 EDINON DE SOUSA SOARES DESIGN DE INTERIORES ME.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/024700-3 BASIS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO SA .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/024701-1 QUALYT PAO PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA-ME..OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/024702-0 QUALYT PAO PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA-ME..12/024703-8 QUALYT PAO PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA-ME..12/024704-6.PROCURACAO: 12/024705-4 QUALYT PAO PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA-ME..12/024706-2 QUALYT PAO PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA-ME..12/024708-9. 12/024710-0.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/024712-7 SILOVALDO DA SILVA ME.12/024713-5.12/024715-1.12/024716-0.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 12/024717-8 SANTA LUZIA ASSISTENCIA MEDICA S/A.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/024718-6 SANTA LUZIA ASSISTENCIA MEDICA S/A.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/024719-4 JOANA D'ARC DE SOUSA DA SILVA SALÃO DE BELEZA ME.12/024720-8 F. PEREIRA DA SILVA CONSTRUTORA ME.12/024721-6 KATIUCIA AQUINO DE MORAIS ME .12/024722-4.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/024723-2 COELHO BRANCO PRESENTES LTDA ME.12/024724-0 ANAPHASE MODAS COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA - ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/024725-9 LUCIO DORNELES LOPES.12/024727-5.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EXTINCAO/DISTRATO: 12/024728-3 GRADUART ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS E FILMAGENS DE FESTAS LTDA ME.ALTERACAO: 12/024730-5 LF COMERCIO DE CELULARES LTDA ME.12/024731-3 MAIS SOLUÇÕES GRÁFICAS LTDA ME.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/024732-1 MEGALUZ ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES LTDA-EPP.12/024733-0 MARK & SILVA CONSTRUTORA LTDA ME.12/024734-8 GNOFI SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/024735-6 ÓTIMA COMERCIO E UTILIDADES PARA O LAR LTDA.12/024737-2.12/024738-0.ALTERACAO: 12/024739-9 PANIFICADORA E CONFEITARIA JMA LTDA-ME.12/024740-2 COMERCIO DE CELULAR IRMAOS MARQUES LTDA ME.12/024741-0 IRMAOS PESSOA COMERCIO DE CELULARES LTDA ME.12/024742-9 WCC COMERCIO DE CELULARES E EVENTOS LTDA ME .12/024743-7.12/024744-5 SEMPRE CHICK MODAS LTDA ME.12/024745-3.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/024746-1 ECOVILLAGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.12/024747-0.EMPRESÁRIO: 12/024749-6 J.G DE JESUS MUNIZ .EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: 12/024751-8 L. DE JESUS REZENDE MERCADINHO EIRELI.COOPERATIVA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA: 12/024753-4 COOPERATIVA HABITACIONAL SINDUSCON DF LTDA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/024754-2 TECBRÁS AR CONDICIONADO E RE-



FRIGERAÇÃO LTDA EPP.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/024755-0 RESTAURANTE E LANCHONETE SABOR DO SERADO LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/024757-7 JOSE DOS SANTOS NUNES ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/024759-3 ELETRICA INSTALADORA TAMOIO LTDA.12/024760-7 WAY BRASIL ATACADISTA DE MATERIAIS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA EPP.12/024761-5 LIDER GAMES INFORMATICA LTDA.12/024769-0.EMPRESÁRIO: 12/024770-4 WEBER MARTINS DE SOUSA REPRESENTAÇÕES ME .12/024771-2.12/024772-0.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/024774-7 GIRAFFAS ADMINISTRADORA DE FRANQUIAS LTDA.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/024775-5 VALDINO JOSÉ PEREIRA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/024776-3 SANTOS & PRADELA NEGOCIOS E TRANSPORTES LTDA.12/024777-1 PLANALTO RIO PRETO TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.12/024778-0 PPN TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA ME.12/024779-8.12/024782-8.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/024783-6 CLEUSA MARQUES MAGALHÃES.12/024787-9.12/024788-7.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/024790-9 DELTAFOX CORRETORA DE SEGUROS LTDA.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/024794-1 ARCOS DOURADO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA .12/024797-6.12/024798-4.12/024801-8.12/024803-4.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE REUNIAO DE DIRETORIA: 12/024804-2 BRB ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/A.ATA DE REUNIAO DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO: 12/024805-0 BRB ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/A.12/024806-9 BRB ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/024807-7 OTICA WEB COMERCIO DE OCULOS LTDA.EMPRESÁRIO: 12/024808-5 LUCINEIDE DE SOUSA MAGALHAES ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/024809-3 KAROLINE VIEIRA MAGALHÃES.COOPERATIVA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/024811-5 CO-OPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS .EMPRESA PÚBLICA: ATA DE REUNIAO DE DIRETORIA: 12/024815-8 CAIXA ECONOMICA FEDERAL.12/024816-6 CAIXA ECONOMICA FEDERAL.12/024817-4 CAIXA ECONOMICA FEDERAL.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/024818-2 LM LADRILHOS LTDA.ALTERACAO: 12/024820-4 A & F NEGOCIOS & OPORTUNIDADES EM FORMATURAS LTDA ME.12/024821-2.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/024822-0 ANA E MARIA COMERCIO E SERVIÇOS DE VIDROS E ACESSORIOS LTDA.ALTERACAO: 12/024824-7 CONSTRUTORA CENTRAL GAMA LTDA ME.12/024825-5 AGATA TRANSPORTES TURISMO E LOCADORA LTDA ME.12/024829-8 NIX PRODUÇÕES LTDA ME.12/024831-0 GGT COMERCIO DE COSMETICOS LTDA-ME.12/024832-8 BLUEBERRY - SERVIÇOS DE PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/024833-6 ZINGARO FIALHO MODA INFANTIL LTDA.12/024836-0.12/024837-9.ALTERACAO: 12/024838-7 F G FESTAS E EVENTOS LTDA ME.12/024839-5 S.A.S CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA EPP.12/024840-9 CONSTRUTORA POLLO COMERCIO E INCORPORACOES LTDA.12/024841-7 DJ INFORMATICA LTDA ME.12/024847-6.12/024851-4.12/024853-0.12/024855-7.12/024856-5 EMPÓRIO DA BELEZA COMÉRCIO VAREJISTA E SERVIÇOS LTDA ME.12/024857-3.12/024858-1.12/024859-0 BOM PACAS LANCHES LTDA ME.12/024860-3 PET SHOP SAO BERNARDO LTDA.12/024861-1.12/024863-8.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/024864-6 MICHELLE ARAUJO GOMES.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/024866-2 AUDIPLAN ASSESSORIA CONTABIL LTDA ME.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 12/024867-0 JCGONTIJO ONIX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/024869-7 OLIVEIRAS CABELEIREIROS LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/024871-9 B & T TREINAMENTO E SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA.12/024874-3.12/024875-1.ALTERACAO: 12/024878-6 JJ MATIAS MELO PIZZARIA LTDA ME.12/024880-8 LIDERSYS SISTEMAS E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/024881-6 PRISCILLA DE SOUSA FERREIRA .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/024884-0 WA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.EMPRESÁRIO: 12/024888-3 M DE S PANTOJA BAR .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/024893-0 CFC-B GAROTHA LTDA ME.12/024897-2 CREDMASTER COMERCIO DE LIVROS LTDA.12/024898-0.12/024899-9.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/024903-0 TREK TERRAPLANAGEM LTDA ME.ALTERACAO: 12/024905-7 CLINUP CLINICA DE NUTRIÇÃO E PSICOLOGIA LTDA ME.12/024906-5 LOURDES & LUIZ BRECHO LTDA ME.12/024907-3 QUALYART ARQUITETURA, CONSULTORIA E PROJETO LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/024908-1 ALUKAPP ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ARQUIVAMENTO DE PUBLICACAES DE ATOS DE SOCIEDADE: 12/024910-3 NORTE ENERGIA S/A.12/024911-1 NORTE ENERGIA S/A.12/024912-0 NORTE ENERGIA S/A.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/024913-8 MARIA JORGE DA SILVA - ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/024914-6 SLC SERVIÇOS AEROPORTUÁRIO LTDA ME.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/024952-9 RITA DE CÁSSIA PERESSIN 17557975839 ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/024956-1 OLIVEIRA & LIMA COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.12/024961-8.12/024962-6 JSC ASSESSORIA CONTABIL LT-

DA.12/024964-2.EMPRESÁRIO: 12/024965-0 LAIANY ANTUNES DE OLIVEIRA .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EXTINCAO/DISTRATO: 12/024968-5 INSTITUTO FÉ DE EDUCAÇÃO SUPERIOR LTDA EPP.ALTERACAO: 12/024969-3 SMAFF IMPORT VEICULOS LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/024973-1 EXPRESSMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.12/024975-8 LDK SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM LTDA.12/024977-4 ANDRADE & ROCHA GESTÃO E TREINAMENTO DE PESSOAL LTDA.ALTERACAO: 12/024980-4 AGROCENTRO CAVALO COWBOY LTDA EPP.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/024982-0 C & C TAGUATINGA ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA.ALTERACAO: 12/024984-7 SOUZA REFORMAS E CONSTRUÇÃO LTDA EPP.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/024985-5 LINK DIGITAL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA.EXTINCAO/DISTRATO: 12/024988-0 OTICA ALIANÇA LTDA ME.ALTERACAO: 12/024991-0 OLI PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA-ME.12/024992-8.EMPRESÁRIO: 12/024993-6 ANA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS - ME.SOCIEDADE ANÔNIMA ABERTA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/024994-4 UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/024995-2 AAZ COMERCIAL LTDA.12/024997-9.ALTERACAO: 12/024998-7 PESOA & EWERTON LTDA ME.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE REUNIAO DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO: 12/024999-5 COMPANHIA BANCORBRAS DE ADMINISTRACAO E NEGOCIOS.12/025000-4 COMPANHIA BANCORBRAS DE ADMINISTRACAO E NEGOCIOS.12/025001-2 BANCORBRAS EMPREENDIMENTOS E PARTIPACOES S/A.12/025002-0 BANCORBRAS EMPREENDIMENTOS E PARTIPACOES S/A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ATA DE REUNIAO/ASSEMBLEIA DE SOCIOS: 12/025003-9 BANCORBRAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA.12/025004-7 BANCORBRAS VIAGENS E TURISMO LTDA.12/025005-5 BANCORBRAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.12/025006-3 BANCORBRAS HOTÉIS LAZER E TURISMO LTDA.12/025010-1.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/025012-8 JOÃO MARIA MAIA PEREIRA-ME.12/025013-6.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/025014-4 JC ASSESSORIA E INTERMEDIACAO DE IMOVEIS LTDA ME.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/025015-2 LUCIANA MARTINS FRANCO ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/025016-0 CULTURA VERDE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME.EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/025017-9 CORACAO E IMAGEM SERVICOS MEDICOS EIRELI.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/025018-7 V.A. DE FREITAS SANTIAGO ME.EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/025019-5 GOTTI TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI.12/025021-7.12/025022-5 JAL PROJETOS DE ENGENHARIA E ACUSTICA EIRELI.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/025024-1 JONAS SILVA CARVALHO ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/025025-0 VITRUM VIDRAÇARIA LTDA ME.12/025028-4.12/025029-2.12/025030-6.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/025031-4 PLANETA CENTRAL COMERCIAL DE FILTROS LTDA.SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA: DELIBERACAO DE DIRETORIA: 12/025033-0 BANCO DO BRASIL S.A.12/025034-9 BANCO DO BRASIL S.A.12/025035-7 BANCO DO BRASIL S.A.12/025036-5 BANCO DO BRASIL S.A.12/025037-3 BANCO DO BRASIL S.A.12/025038-1 BANCO DO BRASIL S.A.12/025039-0 BANCO DO BRASIL S.A.12/025040-3 BANCO DO BRASIL S.A.12/025041-1 BANCO DO BRASIL S.A.12/025042-0 BANCO DO BRASIL S.A.12/025043-8 BANCO DO BRASIL S.A.12/025044-6 BANCO DO BRASIL S.A.12/025045-4 BANCO DO BRASIL S.A.12/025046-2 BANCO DO BRASIL S.A.12/025047-0 BANCO DO BRASIL S.A.12/025048-9 BANCO DO BRASIL S.A.12/025049-7 BANCO DO BRASIL S.A.12/025050-0 BANCO DO BRASIL S.A.12/025051-9 BANCO DO BRASIL S.A.12/025052-7 BANCO DO BRASIL S.A.12/025053-5 BANCO DO BRASIL S.A.12/025054-3 BANCO DO BRASIL S.A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: PROCURACAO: 12/025055-1 PATENSE TRANSPORTE ESCOLAR E TURISMO LTDA - ME.12/025056-0.12/025058-6.ALTERACAO: 12/025059-4 VENCER COSMETICOS E CABELEIREIROS LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/025060-8 E3R2 OPTICA E RELOJOARIA LTDA.12/025062-4.ALTERACAO: 12/025065-9 SONO PRIME COMERCIO VAREJISTA VAREJISTA DE COLCHOES LTDA ME .12/025066-7 LEAL ASSESSORIA CONTABIL E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/025068-3 A.L.V. SARMENTO INFORMÁTICA.ALTERACAO: 12/025070-5 Mª DAS G L PRAÇA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/025071-3 PSE2 SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA.ALTERACAO: 12/025074-8 PROTOMAK SOLUÇÕES EM PROTOTIPAGEM E TECNOLOGIA LTDA.EMPRESÁRIO: 12/025076-4 M C FELICIANO CONSTRUCOES.12/025078-0 G.I.B. LEAL COMERCIO DE SUPLEMENTOS ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/025079-9 FASTWAY COMERCIO DE SUPLEMENTOS LTDA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/025080-2 TACILA - COMERCIO DE CALÇADOS E BOLSAS LTDA ME.ATA DE REUNIAO/ASSEMBLEIA DE SOCIOS: 12/025081-0 INSTITUTO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - INE.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/025082-9 M A MEDEIROS LIMA ARAUJO E CIA LTDA ME.ALTERACAO: 12/025083-7 M A MEDEIROS LIMA ARAUJO ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/025084-5 KJ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME.12/025085-3.12/025087-0.12/025089-6.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO:

12/025090-0 JOEL BORGES PEREIRA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/025092-6 MGF PRODUTOS E SERVIÇOS FOTOGRAFICOS LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/025093-4 JULIANA MARIA TENÓRIO JUCÁ SÁ.12/025097-7.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/025099-3 CITTA QUATTRO COMERCIO DE CALÇADOS LTDA EPP.EMPRESA PÚBLICA: ATA DE REUNIAO DE DIRETORIA: 12/025100-0 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.12/025101-9 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.12/025102-7 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.12/025103-5 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.12/025104-3 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/025105-1 DISCAF DISTRIBUIDORA DE CAFE INDUSTRIALIZADO LTDA ME.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 12/025106-0 PLAYTIME COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES S.A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/025107-8 DENTAL REALCE LTDA ME.12/025108-6.12/025109-4 RENATO AUTO ELETRICA LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/025111-6 RANYERI GONÇALVES DE SOUZA - ME.12/025112-4.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/025113-2 RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA.EXTINCAO/DISTRATO: 12/025114-0 EXPERT TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA ME.ALTERACAO: 12/025116-7 SIMPLEMENTE MARIA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME.12/025117-5.12/025120-5 VJ IMOVEIS LTDA..CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/025121-3 LOTERICA N N PONTES LTDA.12/025123-0.12/025124-8.12/025125-6.ALTERACAO: 12/025128-0 A A RODRIGUES CURSOS DE EXTENCAO E TREINAMENTO LTDA EPP.12/025129-9 HEXAGONO CONSTRUÇOES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.12/025130-2 TANTE FRIDA COMÉRCIO DE PRESENTES LTDA EPP.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/025131-0 ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.ALTERACAO: 12/025132-9 HIGH TECH ELETRÔNICA E TELEFONIA LTDA-EPP.12/025133-7 QUILES RIBEIRO & CIA LTDA EPP.12/025134-5 CONNECTA - SERVIÇOS GRAFICOS E DISTRIBUIÇÃO LTDA EPP.12/025135-3 CENTRO BRASILIENSE DE DIAGNÓSTICOS E IMAGEM LTDA.12/025136-1 BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E COMERCIAIS LTDA.12/025137-0 WE CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.12/025138-8 CELERIS SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA - ME.EMPRESÁRIO: 12/025139-6 VANDERLEI ALVES DE LIMA ME.12/025140-0.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/025142-6 GIRA INVEST PARTICIPAÇÕES S.A.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/025145-0 JAIR ERGANG LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS.12/025147-7.EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: 12/025148-5 FLAVIO REIS SERVIÇOS PARA EVENTOS EIRELI.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/025150-7 MARIA ALVES PINHEIRO ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/025153-1 CAFE SIMPATIA LTDA.12/025154-0 NUMERO UM COMERCIO DE COSMETICOS LTDA ME.12/025156-6.EMPRESÁRIO: 12/025158-2 CLEIRRANDER SILVA BARBOSA ME .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/025160-4 QUATRO COMERCIO DE MALHAS LTDA.ALTERACAO: 12/025162-0 BORDÔ MULTIMARCAS COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA-ME.12/025163-9 TAVARES & MARTINS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME.12/025164-7.12/025165-5.12/025166-3.12/025167-1.12/025168-0 LETICIA & ROCHA COMERCIO E SERVIÇOS DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA ME.12/025169-8 CANÁA SUPERMERCADO LTDA ME.12/025170-1.12/025172-8 ENGENHARIA DE COMUNICAÇÃO LTDA.12/025173-6 GPB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 12/025174-4 VILLAS BOAS RADIOFARMACOS BRASIL S/A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/025177-9 SETTE TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA.12/025179-5.12/025180-9.12/025181-7 RAI-TAI CENTRO OESTE PRODUTOS FOTOGRAFICOS LTDA.12/025183-3 ONLINE DIGITAL INFORMATICA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA ME.12/025184-1.12/025185-0 DIVINA ARTE - COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS E ARTESANATOS LTDA EPP.12/025186-8 MONÁ CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA.12/025187-6 MERCADINHO ALTEROSA LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/025191-4 J A F FERREIRA SERVIÇOS DE ENGENHARIA .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/025194-9 LA PREFERITTA - RESTAURANTE E CHURRASCARIA LTDA - EPP.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/025195-7 DINIZ DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA .ALTERACAO: 12/025196-5 DIAS & DINIZ DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME.12/025197-3.12/025202-3 ALERTA ENGENHARIA E COMERCIO DE PROTEÇÃO CONTRA INCENDIO LTDA EPP.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/025203-1 VANIA R FERREIRA ME.12/025204-0 FLAVIA S RUSKY PSICOLOGIA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/025205-8 ORBE TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.PROCURACAO: 12/025206-6 ORBE TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/025207-4 G. B. DA SILVA EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO EPP.12/025208-2 J. A. CORREIA PLANTAS ORNAMENTAIS ME.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 12/025209-0 HOSPITAL DO CORAÇÃO DO BRASIL S/A.12/025210-4 HOSPITAL

DO CORAÇÃO DO BRASIL S/A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/025211-2 MPCA SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA ME.12/025212-0 -CONSTRUTORA FIBRA LTDA- EPP.12/025216-3 FRIGORIFICO ITAMARATY INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/025217-1 VITOR E VITORIA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA.12/025220-1.ALTERACAO: 12/025221-0 ALMEIDA & SILVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME.12/025228-7.12/025229-5.EMPRESÁRIO: 12/025230-9 JOSE ROBERTO PEREIRA LIMA 49330780172 ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/025231-7 J&R COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME.12/025233-3 AIR FIVE TURISMO E EVENTOS LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/025234-1 ARTHUR PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.ALTERACAO: 12/025236-8 RR SERVIÇOS DE TAXI LTDA ME.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/025237-6 ADALTON PEREIRA DE OLIVEIRA ME.12/025238-4.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/025239-2 PRISCAR CARNES LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/025240-6 L DE SOUSA DE MARIANO ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/025241-4 J R DE SOUZA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/025243-0 AZGADE TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA.12/025244-9 JL SERVIÇOS DE ACABAMENTO E PINTURA LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/025245-7 WEYERSON RODRIGUES MIRANDA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/025247-3 FIGUEIREDO & PIRES DEPILAÇÃO E ESTETICA LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/025249-0 FRANIA SILVA NOGUEIRA CAMARGO EPP.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/025250-3 CENTRAL DE PRODUÇÃO PAO DE MINAS LTDA EPP.12/025251-1 SAT AUTOMAÇÃO COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/025252-0 ROMAI DE PROMOTORA E VENDAS LTDA.12/025253-8.12/025255-4.EXTINCAO/DISTRATO: 12/025258-9 PONTALTI SERVIÇOS TURÍSTICOS E HOTELEIROS LTDA-ME.12/025260-0.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/025261-9 ANA FLÁVIA DA SILVA BORGES LAGARES - PROJETOS EMPRESARIAIS.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/025263-5 A&R ASSESSORIA EM SAUDE E ATIVIDADES DE CONDICIONAMENTO FISICO LTDA ME.ALTERACAO: 12/025265-1 G 05 ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.12/025268-6 NOVA DIMENSAO MAGAZINE LTDA ME .12/025270-8 AROREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.12/025272-4.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/025274-0 ELIAS FERREIRA SILVEIRA .12/025276-7.12/025279-1 ANDRE DELFINO ANTONIO.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/025282-1 MEDCENTER CLINICA MEDICA LTDA-ME..12/025283-0 HIBER-CRED CONSULTORIA E ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/025284-8 AUTO CENTER MENDES LTDA.ALTERACAO: 12/025287-2 FORTALEZA MARMORES E GRANITOS LTDA ME.12/025288-0 INHOUD TECNOLOGIA E INFORMACAO LTDA.12/025289-9 WH HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA-ME..12/025291-0.12/025292-9.12/025295-3 NONO TRANSPORTES E SERVICOS LIMITADA.12/025296-1 MR TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO LTDA ME.12/025300-3 CORTES NOBRES - COMERCIO DE CARNES LTDA ME.12/025304-6 DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOM PREÇO LTDA-ME..12/025305-4 NGM COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA ME.12/025309-7 REI DO GAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA ME.12/025310-0.12/025311-9.EMPRESÁRIO: 12/025313-5 MARINETE NEVES DIAS ME.12/025314-3.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/025316-0 PS LEMES CONSTRUTORA LTDA ME.12/025317-8 DANGUI EMGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.12/025318-6 SUPORTE LAB LABORATORIO DE PROTESE LTDA-ME..CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/025322-4 HJP COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/025325-9 SIMONE GONÇALVES DE ALARCÃO BATISTA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/025326-7 STUDIO S VIP BELEZA E ESTETICA LTDA ME.12/025327-5.12/025330-5 W. R. PEREIRA.12/025337-2.12/025340-2.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/025341-0 UNAFER COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.12/025344-5.12/025347-0.ALTERACAO: 12/025349-6 R&F INFORMATICA LTDA ME.12/025350-0.12/025351-8 STUDIO VITTA PLENA ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA ME.12/025352-6 YES BRASILIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.12/025353-4.12/025354-2.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/025355-0 UNA COMERCIO DE ROUPAS LTDA.ALTERACAO: 12/025357-7 INTERATIVA-DEDETIZACAO HIGIENIZACAO E CONSERVACAO LTDA.12/025359-3 C & P - SOLUÇÕES EM TELEMARKETING LTDA EPP.12/025360-7 GARANTIA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA-EPP.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/025361-5 REAL MULTIMARCAS COMERCIO VAREJISTA DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/025364-0 J.M.O. DOS SANTOS LINDACOR PINTURAS E REFORMAS EM GERAL ME.12/025365-8 CRISTIANE B RODRIQUES ME.12/025366-6 MILTON MOREIRA GUALBERTO GUERRA ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/025370-4 FLAVIO ANDRADE ME.12/025371-2.12/025372-0.12/025373-9.12/025374-7.12/025375-5.12/025376-3.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/025377-1 CLAUDIO AUGUSTO GOMES.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/025379-8 CANAL 27 COMUNICAÇÕES LTDA.12/025381-0.12/025382-8.12/025383-6.12/025384-4 FRANCA E GOMES SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP.12/025385-2 HQI - INFORMATICA LTDA.12/025388-7.12/025390-9 VISAO CENTRO OFTALMOLOGICO LTDA-ME..12/025391-7 DEYSE LIMPEZA E DESINFECÇÃO DE CAIXAS D' AGUA LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/025392-5 JUVENAL BEZERRA LIMA FILHO ME .CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/025393-3 SOARES

BEZERRA MARCENARIA LTDA ME.12/025395-0.12/025396-8.12/025397-6.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/025398-4 RIBEIRO E SILVA CLINICA DE ECOGRAFIAS LTDA.12/025402-6.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/025403-4 ADRIANA DE LIMA SOUSA NEVES - ME.12/025405-0.12/025406-9.12/025407-7.12/025408-5.12/025409-3.12/025410-7.12/025411-5.12/025412-3 AGATHA CHRISTHINA DE ALCANTARA FERREIRA ME.12/025416-6 MARIA DAS CLARICES MARQUES DE ARAUJO - ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EXTINCAO/DISTRATO: 12/025417-4 BUSINESS TECH PROCESSAMENTO DE DADOS EM INFORMATICA LTDA ME.12/025418-2.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/025419-0 COMERCIAL DE BEBIDAS HD LTDA.12/025422-0.12/025423-9.12/025427-1.12/025429-8.12/025431-0 SOUZA ALVES ENGENHARIA LTDA.EMPRESÁRIO: 12/025432-8 R N LIRA DA SILVA COMERCIAL DE ALIMENTOS.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/025434-4 DAMA ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA.12/025435-2.ALTERACAO: 12/025437-9 PIZZA BRASIL LTDA ME.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/025438-7 S P DA SILVA AGUIAR ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/025441-7 VIA EDUCAÇÃO SOBRADINHO QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL LTDA.ALTERACAO: 12/025443-3 MINISTER CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA ME.12/025444-1 VOIX TELECOM ASSESSORIA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME.12/025445-0 BELLA VISTA PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/025446-8 FLORES DO CAMPO PERFUMARIA COSMETICO E HIGIENE PESSOAL LTDA.12/025448-4.12/025450-6.12/025451-4.12/025452-2.ALTERACAO: 12/025453-0 RIACHO FARMA LTDA EPP.12/025454-9 G1 COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA ME.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/025455-7 A C M DE LELES COUTO ME .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/025456-5 CURSO DE LÍNGUAS ESPAÇO SEM FRONTEIRAS LTDA.12/025462-0 SANTANA & CEOLIN LTDA ME.ALTERACAO: 12/025464-6 PIRANGI COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA EPP.12/025465-4.12/025466-2.12/025467-0.12/025470-0.EMPRESÁRIO: 12/025472-7 DONIZETE BARRETO NOBRE ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/025473-5 CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO ISSY JUNIOR LTDA.12/025474-3 MDMIDIA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO LTDA ME.12/025475-1.12/025476-0.12/025478-6 WRM COMERCIO VAREJISTA DE CALÇADOS LTDA ME.12/025479-4 SOCUTE CONFECCOES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA-ME..EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/025480-8 DAYANE ALINE ALMEIDA FERREIRA LEITE.12/025482-4 SALOMAO DA SILVA ULIANA.12/025486-7.12/025487-5.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/025488-3 TAOIBA SELF-SERVICE LTDA EPP.EXTINCAO/DISTRATO: 12/025489-1 DG ATACADISTA DE BEBIDAS LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/025491-3 ROBSON GOMES SIQUEIRA ME.12/025494-8.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/025496-4 J. SOUSA COMERCIO DE MADEIRAS E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/025497-2 CARLOS HELENK ALBUQUERQUE MACEDO ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/025498-0 VEXX VEÍCULOS LTDA ME.12/025502-2 CLÍNICA ORTOPÉDICA SANTA MARIA LTDA.12/025503-0.12/025507-3 CR & M CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EPP.12/025509-0 BSB SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/025510-3 SUZANA DE SOUZA ALMEIDA.ALTERACAO: 12/025515-4 BARTOLOMEU RIBEIRO DA SILVA NETO ME.12/025516-2.12/025518-9.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/025521-9 ABRANTES & BORBA LTDA ME.12/025522-7 AKER CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA.12/025523-5 MRR PEÇAS E MECÂNICA LTDA.12/025524-3 HSO COMÉRCIO DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME.12/025525-1.12/025526-0.12/025529-4.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/025533-2 D F M COMERCIO DE COLCHÕES E MOVEIS LTDA.ALTERACAO: 12/025535-9 SONDSOLO SONDAGENS E PERFURAÇÃO DE SOLO LTDA-ME.12/025536-7 RL COMERCIAL DE VIDROS LTDA-ME.EMPRESÁRIO: 12/025537-5 F DE ASSIS DA COSTA GALENO - ME.12/025539-1.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/025540-5 MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E FERRAGENS HAYALLA LTDA ME.12/025541-3.EMPRESÁRIO: 12/025543-0 P P DE SOUZA COMERCIO DE PARABRISAS ME .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/025546-4 BONNA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA EPP.EXTINCAO/DISTRATO: 12/025547-2 LETIERI TURISMO LTDA ME.ALTERACAO: 12/025548-0 HM COPIADORA E PAPELARIA LTDA ME.12/025549-9.12/025550-2 CAIENA MULTIMIDIA E COMUNICAÇÃO LTDA.12/025551-0 CDT COMUNICAÇÃO DE DADOS LTDA EPP.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/025552-9 SOARES & MACEDO DROGARIA LTDA.12/025554-5.ALTERACAO: 12/025556-1 ACCOUNTING CONTADORES ASSOCIADOS LTDA ME.12/025558-8 CENTRAL OPTICO COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/025559-6 J. L. DE OLIVEIRA NETO SERVIÇOS OFTALMOLOGICOS.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/025561-8 AIRES TURISMO LTDA -EPP.12/025563-4.EMPRESA PUBLICA: ATA DE REUNIAO DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO: 12/025565-0 COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRO -DE.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/025566-9 LM SERVIÇOS DE ENTREGA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA ME.12/025569-3 OCEANO TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA ME.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/025570-7 DIMENSAO LETREIROS E PLACAS LTDA ME.EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/025572-3

CAMPO DE TREINAMEWNT0 DF EIRELI.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/025574-0 LDN EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA.PROCURACAO: 12/025575-8 LDN EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA.ALTERACAO: 12/025576-6 SMALL K - ARQUITETURA E IMAGENS LTDA.PROCURACAO: 12/025577-4 DIMENSAO LETREIROS E PLACAS LTDA ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/025580-4 DMGOLD - CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME..ALTERACAO: 12/025581-2 A3 BRASIL EVENTOS LTDA ME.EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/025582-0 CAPITAL TOYS BRINQUEDOS E GAMES EIRELI.12/025584-7.12/025585-5.12/025587-1.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/025589-8 MARIA DIVA AGUIAR SARAIVA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/025590-1 OLIVEIRA COMERCIO DE GAS LTDA-ME.12/025591-0.ALTERACAO: 12/025592-8 M. C DA SILVA - LANCHONETE E GRELHADOS - ME.12/025593-6.12/025594-4.12/025595-2.EXTINCAO/DISTRATO: 12/025597-9 D. G. RAMOS COMÉRCIO DE BEBIDAS ME.EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/025598-7 JS CONSTRUÇÕES E CARPINTARIA - EIRELI.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/025600-2 PROED CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA.SOCIEDADE ANÔNIMA ABERTA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/025605-3 TNL PCS S/A.12/025612-6.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/025613-4 IMUNOTECH PARTICIPAÇÕES LTDA.EMPRESÁRIO: 12/025616-9 C B R FRAGA VEICULOS ME.12/025618-5.12/025619-3.EXTINCAO/DISTRATO: 12/025620-7 JOÃO DOS SANTOS NUNES ME.12/025621-5.12/025622-3.12/025624-0.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/025631-2 HOTEL JR LTDA ME.ALTERACAO: 12/025632-0 RCA ENGENHARIA - EMPRESA DE ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTO LTDA EPP.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/025633-9 MEGA COLLOR SERVIÇOS FOTOGRAFICOS LTDA.ALTERACAO: 12/025641-0 PREMOTECNO INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/025642-8 TEREZA RESTAURANTE LTDA.12/025644-4 VOLKMAQ AUTOMAÇÃO COMERCIAL LTDA.12/025647-9.12/025653-3 CONSULTORIO DE PSIQUIATRIA DRA JULIANA DE MORAIS LTDA.EMPRESÁRIO: 12/025654-1 MICIA LIMA.12/025656-8.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/025657-6 SISTEMA COC DE EDUCAÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA.12/025658-4.12/025659-2.ALTERACAO: 12/025661-4 LUZ DA SILVA COMERCIO E INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA ME.12/025662-2.12/025664-9 CFR CLINICA ODONTOLOGICA LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/025666-5 ILZA BAIMA .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/025669-0 LINK MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA EPP.12/025670-3 DROGARIA EVEREST LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/025672-0 RAFAEL P. T. FERREIRA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/025674-6 BORGES COMERCIO DE VESTUARIO LTDA ME.12/025675-4 URBANI SALAO DE BELEZA LTDA-ME.12/025676-2. EMPRESÁRIO: 12/025677-0 GUSTAVO RESENDE CAMILO.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/025681-9 CD7 CONSULTORIA EMPRESARIAL E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA.12/025690-8.12/025691-6.ALTERACAO: 12/025694-0 BAR E RESTAURANTE VIDAL LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/025695-9 LILLIAN RODRIGUES OLIVEIRA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/025696-7 VILA ADRIANA EVENTOS LTDA EPP.12/025699-1 MATIAS & SANTOS COMERCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS DE CELULARES E INFORMATICA LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/025700-9 D S SANTOS.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/025703-3 SANTMARRY RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA ME.12/025704-1 DF COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA ME.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/025705-0 LEONARDO CARVALHO DE LIMA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: PROCURACAO: 12/025707-6 RESTAURANTE SABOR DO TEMPERO LTDA-ME.12/025708-4.12/025710-6.ALTERACAO: 12/025714-9 RONALDO AUTO CENTER LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/025719-0 JONAS A.P. GONÇALVES - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/025721-1 EVANGELL BRASIL PRODUTOS E SERVICOS PARA EVENTOS LTDA ME.12/025722-0 ARMANDO CIRILLO ATIVIDADES FISICAS LTDA.12/025725-4 LEO MOTORS LTDA ME.12/025727-0 CABELUXA INSTITUTO DE BELEZA LTDA-ME..12/025738-6.12/026109-0.12/026110-3.12/026111-1 J. V. LOCADORA DE VEICULOS LTDA.EXTINCAO/DISTRATO: 12/026112-0 SAMAMBAIA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA ME.12/026113-8 MMA CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA-ME..12/026114-6.12/026115-4.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/026116-2 SABORES DA CARNE COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTICIOS LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/026118-9 ANTONIO MARCOS CALISTO GOMES ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/026119-7 FERREIRA E FERREIRA MERCADO LTDA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/026120-0 TORRE EIFFEL DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.ALTERACAO: 12/026127-8 LR VINTAGE COMERCIO DE ROUPAS LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/026128-6 JE SERVIÇO E MANUTENÇÃO DE FERRAMENTAS ELÉTRICAS LTDA.ALTERACAO: 12/026131-6 MISTURA BRASILEIRA LTDA ME.12/026133-2.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/026134-0 PLANALTO VEICULOS LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO:



12/026136-7 FRANCISCO JOSE VIEIRA DE CASTRO ME.12/026137-5 RODRIGO MONTEIRO RIBEIRO SILVA ME.12/026138-3.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/026139-1 PARAISO EVENTOS CULTURAIS LTDA.EXTINCAO/DISTRATO: 12/026140-5 PANIFICADORA E CONFEITARIA SAO JOAO LTDA ME.12/026143-0.EMPRESÁRIO: 12/026144-8 THAIS FERNANDES DA ROCHA COMERCIO DE ROUPAS INTIMAS ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/026145-6 A & S PANIFICADORA CONFEITARIA E MERCEARIA LTDA-ME.12/026146-4 DROGARIA CANDIDO & RODRIGUES LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/026147-2 WENDELL CESAR XIMENES PONTES .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/026149-9 M2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA..12/026150-2 ÁPICE ENGENHARIA , ARQUITETURA E NEGOCIOS IMOBILIÁRIO LTDA ME.12/026155-3.12/026156-1.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/026158-8 C B R FRAGA VEICULOS LTDA ME.12/026159-6.12/026163-4 AF DE PAULA JUNIOR ELETRONICOS.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/026165-0 ALTA - ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.12/026166-9.12/026167-7.12/026168-5.EMPRESA PÚBLICA: ATA DE REUNIAO DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO: 12/026174-0 COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SAO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASP.ATA DE REUNIAO DE DIRETORIA: 12/026175-8 COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SAO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASP.12/026176-6 COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SAO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASP.12/026177-4 COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SAO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASP.12/026178-2 COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SAO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASP.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/026179-0 SUPREMO CORTE CABELEIREIROS LTDA ME.12/026181-2 CALASSIO SERVIÇOS LTDA ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/026183-9 MARK & DEBY INFORMATICA LTDA ME .12/026187-1.12/026188-0.12/026189-8.ALTERACAO: 12/026190-1 JG PREMOLDADOS E CONSTRUÇÃO LTDA ME.12/026191-0.12/026195-2 OLÉ BRASIL - COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA ME.12/026196-0 SONNO'S COMERCIO DE COLCHÕES LTDA ME.12/026197-9.12/026200-2 LEILA MARIA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA.12/026201-0 HELLINGER CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.PROCURACAO: 12/026202-9 HELLINGER CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/026205-3 F G DOS REIS - COMERCIO E SERVIÇOS - ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/026206-1 ECONT CONTABILIDADE LTDA ME.12/026207-0.12/026209-6 PANWOC - SERVICOS E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA.12/026211-8.12/026212-6 SOCIALIZARE - PESQUISAS, CAPACITAÇÃO E PRODUÇÃO CULTURAL LTDA ME.12/026213-4 ROSSI & MOREIRA STUDIO PILATES LTDA ME.12/026214-2.12/026215-0 SIGNA CORRETORA DE SEGUROS, GESTÃO E NEGOCIOS LTDA.12/026216-9.PROCURACAO: 12/026217-7 CSC COMPUTER SCIENCES DO BRASIL LTDA.12/026218-5 CSC COMPUTER SCIENCES DO BRASIL LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/026220-7 GABRIELLA MARCIA DA SILVA.12/026223-1 GEISE DA SILVA CASTRO.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/026225-8 CONEXÃO CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA.ALTERACAO: 12/026227-4 YSAFARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/026229-0 JOSE GOMES RODRIGUES.12/026231-2.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/026232-0 GPS BRASIL EDITORA LTDA-ME.12/026235-5 GRAND ALL - COMERCIO, REPRESENTACAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/026236-3 VINICIUS DE FREITAS.12/026237-1 RAFAEL GOMES FIGUEIRA ME .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/026238-0 BRAS FIX MÉDICO ODONTOLÓGICO LTDA-EPP.12/026239-8 OSTEOFIX - COMÉRCIO DE PRODUTO MÉDICO ODONTOLÓGICO LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/026240-1 POINT DA CACHAÇA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.12/026242-8.ALTERACAO: 12/026243-6 BIOFORMA MEDICINA & ESTETICA LTDA.12/026246-0.12/026251-7 INTERMEDIUM - COMUNICAÇÃO, PROMOÇÃO E EVENTOS LTDA EPP.12/026252-5 PEIGON PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA - ME.12/026255-0 ROBERTO COMERCIO DE TRIPAS LTDA-ME..12/026256-8.12/026258-4 MAXIMUS TRANSPORTE ESCOLAR E TURISMO LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/026259-2 RESOLVE EVENTOS LTDA.ALTERACAO: 12/026261-4 PILEQUE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA ME.12/026263-0 SUN TRANSPORTE & CONSTRUÇÃO LTDA ME..CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/026264-9 SHÂMÁ CENTER EDITORA LTDA.12/026266-5. 12/026267-3. 12/026268-1.ALTERACAO: 12/026269-0 L.L. FOTOGRAFIAS LTDA-ME.EMPRESÁRIO: 12/026270-3 CLEIDE NEIA ALVES DE SOUSA SERVIÇOS CONTÁBEIS ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/026271-1 VIANDE BOUTIQUE DE CARNES LTDA ME .12/026274-6 RAPIDO VENEZA LTDA.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/026276-2 SEMEAR EDITORA GRAFICA LTDA.EMPRESÁRIO: 12/026277-0 J.E. PEREIRA SÓ PAPEL EPP.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/026282-7 TRANSFORMA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, TRANSPORTADORA E ENGENHARIA LTDA ME.12/026283-5.12/026286-0.12/026293-2 CLINICA ODONTOLOGICA ANNA PAULA S. C. BEZERRA LTDA.EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/026294-0 M. DE L. M. DELIBERALI TREINAMENTOS EIRELI.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/026296-7 LUNA & SA SERVIÇOS DE INFOR-

MAÇÕES CADASTRAIS LTDA EPP.EMPRESA DE PEQUENO PORTE: ENQUADRAMENTO: 12/026297-5 AUTOMEC DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA ME.ALTERACAO: 12/026299-1 KC COMERCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA-ME.SOCIEDADE ANÔNIMA ABERTA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/026303-3 LOJAS AMERICANAS S/A.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/026304-1 MAURILENE ALVES COELHO.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/026307-6 FSL SERVIÇOS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA.12/026309-2.ALTERACAO: 12/026312-2 RW COMÉRCIO DE LENTES LTDA ME.12/026314-9.12/026316-5.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/026318-1 MPEX COMÉRCIO E SERVIÇOS DIGITAIS LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/026320-3 EDILENE ALVES OSTERNE - ME.12/026321-1.12/026322-0.12/026323-8 ORLANDO TELES DE MENEZES.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/026324-6 MENEZES MAQUINAS E AUTOMACAO LTDA ME .12/026325-4.12/026326-2.ALTERACAO: 12/026327-0 FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/026328-9 CLINICA ODONTOLOGICA FELIZDENTE LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/026329-7 SAZUL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.EMPRESA PÚBLICA: ATA DE REUNIAO DE DIRETORIA: 12/026331-9 CAIXA ECONOMICA FEDERAL.12/026332-7 CAIXA ECONOMICA FEDERAL.LTDA.12/026333-5 CAIXA ECONOMICA FEDERAL.12/026334-3 CAIXA ECONOMICA FEDERAL.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/026336-0 MIRANTE EMPREENDIMENTOS LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/026337-8 ARAUJO & RODRIGUES PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.12/026339-4.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/026341-6 PLANALTO ENCOMENDAS LTDA.12/026342-4.12/026343-2.12/026345-9.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/026346-7 SU BIJU COMERCIO VAREJISTA DE BIJUTERIAS E PRESENTES LTDA.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/026348-3 NETWORKER TELECON INDUSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.ALTERACAO: 12/026349-1 MM MERCADO DE ALIMENTOS LTDA ME.12/026351-3.12/026352-1.12/026353-0 LINK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA ME.12/026355-6.12/026356-4 CBA MOTOS LTDA.EMANCIPACAO: 12/026357-2 CBA MOTOS LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/026358-0 PLANALTO CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA.12/026360-2.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/026362-9 A. PEREIRA DOS SANTOS ENXOVAIS BEZERRA ME.ALTERACAO: 12/026366-1 MARIA ISABEL NOGUEIRA MACIEL 00113648740 ME.12/026373-4.12/026375-0.EXTINCAO/DISTRATO: 12/026385-8 MARCO AURELIO MOREIRA MACHADO-ME.12/026386-6 MARIA LUCIA SOUSA LIMA - ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/026387-4 FELICIO & YUZUKI TORDERIA LTDA.12/026389-0 AGUIAR & ALMEIDA CABELEIREIROS LTDA.ALTERACAO: 12/026393-9 WZ COMERCIO E SERVIÇOS DE ALFAIATARIA E ARMARINHOS LTDA-ME.12/026396-3 SWOT PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA-ME..12/026401-3.PROCURACAO: 12/026404-8 HTL COMERCIO DE PISCINAS E SERVIÇOS LTDA ME.12/026405-6.12/026406-4.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/026407-2 SANDALO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/026410-2 OLIVEIRA E CIA LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/026411-0 PALITOS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.12/026415-3 ELETRÔNICA 3D LTDA.12/026419-6.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/026421-8 G MAZZINI ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/026422-6 G. MAZZINI ESTACIONAMENTO E LAVAGEM DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/026423-4 DROGARIA SYMFARMA LTDA-ME.12/026430-7 ACADEMIA CORPO ARTE DE CULTURA FISICA LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/026431-5 BRASILIA NEUROCENTER SERVIÇOS MÉDICOS EM NEUROLOGIA LTDA.SOCIEDADE ANÔNIMA ABERTA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/026432-3 SBI PARTICIPAÇÕES S/A.12/026435-8.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/026438-2 IPÊ - OMNI - INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.12/026439-0 MEDICAL SERVIÇO MEDICO AMBULATORIAL LTDA.12/026452-8.12/026453-6 ALPHA COMERCIO DE VARIEDADES LTDA ME.12/026454-4 MARDONEDES BORGES CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL LTDA-ME.12/026457-9 RESTTAG COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/026458-7 RAQUEL PINHEIRO - EPP.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/026459-5 GMZ MODAS LTDA.PROCURACAO: 12/026460-9 GMZ MODAS LTDA.12/026464-1.12/026468-4.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/026472-2 TRANSPORTADORA ESTRELA DALVA LTDA - EPP.ALTERACAO: 12/026473-0 PADICON SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA-ME.12/026474-9 ALVES & OLIVEIRA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA ME.12/026475-7.12/026478-1.12/026480-3.12/026484-6.12/026485-4 ART HOUSE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA ME.12/026487-0.12/026488-9.12/026489-7 CRX ENGENHARIA LTDA.12/026490-0.PROCURACAO: 12/026493-5 AGROPECUARIA CENTRAL RURAL LTDA ME.ALTERACAO: 12/026499-4 BRAKKO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.12/026500-1.12/026502-8.12/026503-6 R.P.A. COMUNICAÇÃO VISUAL E INFORMÁTICA LTDA - ME.12/026504-4 JFC COMERCIO DE IMPORTADOS E VARIEDADES LTDA ME.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/026505-2 DROGARIA ROSARIO S/A.12/026506-0

DROGARIA ROSARIO S/A.12/026507-9 DROGARIA ROSARIO S/A.12/026508-7 DROGARIA ROSARIO S/A.12/026509-5 DROGARIA ROSARIO S/A.SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA: ATA DE REUNIAO DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO: 12/026511-7 CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS.PROCURACAO: 12/026512-5 CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/026516-8 CLEAN DENT CLINICA ODONTOLÓGICA LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/026517-6 MPM SERVIÇOS DE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EVENTOS LTDA.12/026520-6.12/026521-4.ALTERACAO: 12/026532-0 G & A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ME.12/026533-8 CASA DO RODO-AR PEÇAS E ACESSORIOS LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/026534-6 M3 SPECIAL FOOD COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.12/026572-9.12/026573-7.12/026575-3.12/026576-1.ALTERACAO: 12/026580-0 JB PERFUMARIA LTDA ME.12/026581-8 VANILLA PERFUMARIA LTDA-EPP.12/026582-6 TARSILA PERFUMARIA LTDA ME.12/026588-5.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/026589-3 BENEFICA CORRETORA DE SEGUROS E ASSESSORIA LTDA.ALTERACAO: 12/026590-7 STUDIO DE PILATES E ESTETICA LTDA.12/026592-3 SPEED AUTO CAR SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.12/026595-8.SOCIEDADE ANÔNIMA ABERTA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/026597-4 HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO.12/026599-0 HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EXTINCAO/DISTRATO: 12/026600-8 CLINICA ODONTOLÓGICA MENDES TATUGAWA LTDA ME.SOCIEDADE ANÔNIMA ABERTA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/026601-6 HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/026617-2 DIGITAL PLOTTER GRAFICA LTDA - ME.12/026619-9.12/026620-2 TRANSPORTE LOPES RIBEIRO LTDA ME.12/026621-0.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/026622-9 ALMEIDA DINIZ LAN HOUSE LTDA.ALTERACAO: 12/026624-5 MADEIREIRA COLATINA MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.12/026625-3.12/026630-0.12/026631-8 ARTE PEDAGÓGICA COMÉRCIO DE MATERIAIS EDUCATIVOS LTDA - ME.12/026634-2 TSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA ME.12/026635-0.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE REUNIAO DE DIRETORIA: 12/026636-9 S/A CORREIO BRAZILIENSE.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/026639-3 ROCHA COMERCIO DE LUBRIFICANTES E ENROLAMENTOS LTDA ME.12/026640-7 UPFRONT COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/026641-5 A D R COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E TREINAMENTOS LTDA.ALTERACAO: 12/026648-2 CINE FOTO J. M. LTDA.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 12/026651-2 CONTROLE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S/A.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/026653-9 JILVAN CARLOS ANDRADE FONSECA ME.12/026654-7.12/026656-3.12/026658-0.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/026660-1 PJ CRIARE BUFFET LTDA-ME.12/026661-0.EMPRESÁRIO: 12/026663-6 A G BEZERRA SILVA ME.12/026664-4.12/026666-0.12/026667-9.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: PROCURACAO: 12/026668-7 DISTRIBUIDORA BRASILIENSE DE BATERIAS LTDA.12/026676-8.12/026677-6.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/026678-4 MICROCERVEJARIA CERRADO LTDA.12/026680-6.12/026681-4 REVELAÇÃO RADIOLOGIA GAMA LTDA.ALTERACAO: 12/026684-9 PANIFICADORA E CONFEITARIA MAR LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/026685-7 MICHEL MESQUITA DE MOURA - ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/026686-5 BOM APETITE RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA ME.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/026687-3 TOTALPECAS REFRIGERAÇÃO LTDA.12/026688-1 TOTALCENTER REFRIGERAÇÃO LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/026693-8 NEUZA GONCALVES MARQUES VERAS ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/026694-6 ADALBERTO BARBOSA MARQUES VERAS CACHAÇA LTDA.12/026695-4 PICOBODY COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA ME.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ANOTACAO DE PUBLICACOES DE ATOS DE SOCIEDADE: 12/026697-0 NORTE ENERGIA S/A.12/026698-9.12/026699-7.12/026701-2.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/026711-0 ACAO FILMES E PRODUÇÕES LTDA.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/026713-6 MARISA MATOS CORREIA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/026717-9 CT COMERCIO ATACADISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/026718-7 DURVALINO FERREIRA XAVIER EPP.EMPRESA PÚBLICA: ATA DE REUNIAO DE DIRETORIA: 12/026721-7 CAIXA ECONOMICA FEDERAL.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/026724-1 MECANICA AUTOPEÇAS NOVO DE NOVO LTDA ME.12/026726-8 TBN COMERCIO DE BEBIDAS LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/026731-4 JULIA DE OLIVEIRA RAMOS ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/026732-2 WANJOUR COMÉRCIO DE METAIS JOIAS E SERVIÇOS TELECOMUNICAÇÕES LTDA EPP.12/026733-0 CMS- CENTRAL DE MANUTENÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME.12/026736-5.12/026739-0 LINKER INVESTIMENTOS LTDA..12/026740-3.12/026742-0 DROGARIA MONTE ALTO LTDA ME.12/026743-8.12/026745-4.12/026746-2.12/026751-9.12/026757-8.12/026758-6.12/026759-4 FAST SECURITY TECNOLOGIA DA INFORMACAO.12/026760-8 RETIFICA SABONETES COMERCIO E RETIFICA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA EPP.12/026763-2 METALURGIA USIMONT LTDA ME.12/026769-1 REPRESENTAÇÃO IMOBILIARIA E ADMINISTRAÇÃO DE

CONSORCIO MESQUITA LTDA EPP.EXTINCAO/DISTRATO: 12/026770-5 AURORA CONSULTORIA & SERVIÇOS TECNICOS LTDA-ME..12/026771-3.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/026772-1 JOAO OTAVIO DE SOUSA GOMES ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/026773-0 METRO CONSULTORIA E REPRESENTAÇÃO EM INFORMÁTICA LTDA.12/026774-8 A IGUAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA EPP.12/026776-4 TROVÃO REPRESENTAÇÕES DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA.12/026778-0 MR. FOOT - COMERCIO DE CALÇADOS LTDA.12/026779-9.12/026794-2.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/026797-7 BENATTO & BENATTO LTDA.ALTERACAO: 12/026799-3 HDM LOGISTICA LTDA.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/026801-9 MICHELIN COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA.EXTINCAO/DISTRATO: 12/026802-7 ORAL HEALTH CENTER - CLINICA ODONTOLOGICA LTDA.12/026807-8.12/026808-6.12/026811-6.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/026814-0 JM PUBLICIDADE LTDA.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/026816-7 M TENORIO ARAUJO MENDONCA ELETRONICOS ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/026818-3 VHC ENGENHARIA LTDA.12/026819-1 MOSAICO COMERCIAL DE ALIMENTOS E RESTAURANTE LTDA-ME.12/026822-1 TELE TRONC LTDA ME.12/026823-0.12/026832-9 DIEX DISTRIBUIDORA ATACADISTA, IMPORTADORA, EXPORTADORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.PROCURACAO: 12/026833-7 DIEX DISTRIBUIDORA ATACADISTA, IMPORTADORA, EXPORTADORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/026846-9 ROSANGELA CAMPOS - ME.12/026848-5.12/026850-7.12/026851-5.SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA: DELIBERACAO DE DIRETORIA: 12/026854-0 BANCO DO BRASIL S.A.12/026855-8 BANCO DO BRASIL S.A.12/026856-6 BANCO DO BRASIL S.A.12/026857-4 BANCO DO BRASIL S.A.12/026858-2 BANCO DO BRASIL S.A.12/026859-0 BANCO DO BRASIL S.A.12/026860-4 BANCO DO BRASIL S.A.12/026861-2 BANCO DO BRASIL S.A.12/026862-0 BANCO DO BRASIL S.A.12/026863-9 BANCO DO BRASIL S.A.12/026864-7 BANCO DO BRASIL S.A.12/026865-5 BANCO DO BRASIL S.A.12/026866-3 BANCO DO BRASIL S.A.12/026867-1 BANCO DO BRASIL S.A.12/026868-0 BANCO DO BRASIL S.A.12/026869-8.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/026871-0 LEANDRA ARMARINHOS LTDA ME.12/026874-4 KSA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA-EPP.EMPRESÁRIO: 12/026876-0 JM PEREIRA DO NASCIMENTO ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/026877-9 JR INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS LTDA ME .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/026886-8 TRUCK MANIA PEÇAS E SERVIÇOS LTDA ME.12/026887-6 MORRO NEGRO MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.12/026889-2.12/026891-4. OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/026892-2 SAGA PARQUE COMERCIO DE VEICULOS LTDA .ALTERACAO: 12/026893-0 BELLINELLO & BELLINELLO LTDA ME.12/026894-9.12/026895-7 AXIOMAS BRASIL PESQUISA CURSOS E CONSULTORIA LTDA ME.12/026898-1.12/026901-5.12/026905-8.12/026910-4 AS - ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA-EPP.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/026911-2 LVW INDÚSTRIA E COMERCIO DE TOLDOS LTDA.ALTERACAO: 12/026913-9 RRRR COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA-ME..12/026914-7.12/026916-3 R.A.S. CHOPPERIA E RESTAURANTE LTDA EPP.12/026918-0.12/026923-6 ORTO VIDA COMERCIO E LOCAÇÃO LTDA ME.12/026928-7.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/026932-5 GUILHERMINA CARVALHO DE SOUZA ME.12/026937-6.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/026940-6 FOUR MED PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA .12/026942-2.12/026945-7.12/026946-5.12/026958-9.12/026959-7.ATA DE REUNIAO/ASSEMBLEIA DE SOCIOS: 12/026961-9 ROTA DOS CONCURSOS ENSINO A DISTANCIA LTDA ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/026962-7 DUBOC & FIGUEIREDO LTDA ME.ALTERACAO: 12/026963-5 CONSTRUTORA VELOSO E CONCEIÇÃO LTDA .12/027032-3 MARTINS SERVIÇOS DE RECARGA LTDA ME.12/027036-6.EMPRESÁRIO: 12/027037-4 DIVINO ETERNO DE FREITAS NUNES ME.12/027041-2.12/027043-9.12/027045-5 IRACI LIMA DOS SANTOS NARDES ME.12/027046-3 FRANCISCO DAS CHAGAS DE ARAUJO SERRA - ME.12/027049-8.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/027051-0 BRASMED - INDUSTRIA DISTRIBUIÇÃO COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO - HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA ME.12/027059-5 KERO KERO BEBIDAS E ASSADOS LTDA ME.12/027062-5.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/027064-1 MEGA - ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.12/027068-4.ALTERACAO: 12/027070-6 PARLAMENTO-CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA.12/027071-4.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/027073-0 VERA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/027074-9 ECO ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS E CONSULTORIA LTDA.12/027079-0.12/027080-3.EXTINCAO/DISTRATO: 12/027082-0 CANAÃ CALÇADOS CONFECÇÕES E ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA-ME.12/027083-8.12/027088-9.EMPRESÁRIO: 12/027089-7 BEATRIZ HELENA MOURA ME .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/027090-0 SW IMOVEIS LTDA ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/027093-5 ARCO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME.12/027094-3.12/027095-1.12/027097-8.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/027098-6 EVOLUÇÃO CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: PROCURACAO: 12/027099-4 AUTOTRAC COMERCIO E TELE-

COMUNICAÇÕES S/A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EXTINCAO/DISTRATO: 12/027100-1 BICHOS NO CAPRICHOPET SHOP LTDA ME.ALTERACAO: 12/027102-8 CSPAM SUPERMERCADOS LTDA-ME..EMPRESÁRIO: 12/027107-9 JULIO DE SOUSA NUNES ME.12/027113-3.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/027114-1 PLÉIADES PARTICIPAÇÕES LTDA.12/027115-0 TRIBECA INCORPORAÇÕES LTDA.12/027119-2.12/027121-4 RP ELETRICA LTDA - ME.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/027122-2 LUZIEDNA SOUZA DE JESUS ME.12/027125-7.12/027127-3.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/027128-1 SPASSO COMERCIO E INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/027132-0 CACHAÇARIA SILVA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.ALTERACAO: 12/027135-4 SHEYLA VILELA BORGES PEIXOTO & CIA LTDA ME.12/027137-0.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/027139-7 QUINTAS MANSUR RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA.12/027141-9.12/027142-7.12/027143-5.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/027144-3 A A DA SILVA PIZZARIA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/027145-1 A & F AQUINO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME .12/027150-8.12/027151-6.12/027154-0.12/027155-9.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/027156-7 PLANALTO COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAL ESPORTIVO LTDA.12/027160-5.12/027161-3 RODANA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO, SERVICOS E REFORMAS LTDA ME.12/027164-8.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/027166-4 DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.12/027167-2.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/027168-0 C M DE ARAUJO DROGARIA ME.12/027170-2.12/027173-7.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/027195-8 NORDESTE VENDING LTDA-ME.ALTERACAO: 12/027196-6 MUV - COMPRA E VENDA DE CALÇADOS LTDA-ME..12/027197-4.12/027200-8 RAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME.12/027201-6.EXTINCAO/DISTRATO: 12/027202-4 ACCESS REPRESENTACOES LTDA.12/027204-0.12/027205-9. OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/027207-5 ALVO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.12/027214-8.ALTERACAO: 12/027215-6 DELTA DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE HIGIENE E HOSPITALAR LTDA EPP.EXTINCAO/DISTRATO: 12/027216-4 JUCAUTO-PECAS ELETRICAS LTDA ME.ALTERACAO: 12/027219-9 TUDO LIVRE BRASIL LTDA ME.12/027227-0 R E F REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA E HIDRAULICA LTDA ME.12/027228-8 TMAKI SUSHI BAR LTDA-EPP.12/027229-6 VIDA PET SHOP VETERINÁRIA LTDA ME.12/027230-0 LUCENA - CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA.12/027231-8.12/027232-6 ALVES E SILVA COMERCIO DE COLCHOES LTDA.12/027235-0 MECX CONSTRUÇÃO TERRAPLENAGEM PAVIMENTAÇÃO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA ME.12/027237-7.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/027239-3 DM TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.12/027249-0.ALTERACAO: 12/027250-4 MACRO PISOS E DIVISÓRIAS LTDA EPP.EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/027257-1 TRANSPORTADORA ALVES BARBOSA EIRELI.12/027259-8.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EXTINCAO/DISTRATO: 12/027261-0 CAUSE STAMPS COMERCIO DE ROUPAS LTDA ME.12/027273-3.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/027275-0 JMA COMÉRCIO DE CHINELOS LTDA.12/027277-6 WEB ANÁLISE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO DE INFORMAÇÃO NA INTERNET LTDA.12/027279-2.PROCURACAO: 12/027281-4 FORMATTOGRAFI GRAFICA E EDITORA LTDA ME.12/027297-0.ALTERACAO: 12/027300-4 EXITO COBRANÇA E ASSESSORIA COMERCIAL LTDA ME.12/027301-2 SHALOM COMÉRCIO DE CARTUCHOS LTDA - ME.12/027304-7 CONFIBRAS SERVIÇOS GERAIS LTDA-EPP.12/027305-5 ART & PATAS COMERCIO AGROPECUARIO, LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EM GERAL E PET SHOP LTDA ME.12/027306-3 ANDARTA COMERCIO AGROPECUARIO LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EM GERAL E PET SHOP LTDA ME.12/027307-1 GIRA TERRA LOCAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA.12/027308-0 NAST 2 COMÉRCIO LTDA ME.12/027309-8 ODONTO FISIO CLINICAS ODONTOLÓGICAS LTDA.12/027318-7.12/027320-9.12/027322-5.12/027326-8 BAMBAA CONSULTORIA E SERVIÇOS PARA INTERNET LTDA.EMPRESÁRIO: 12/027328-4 M. A. CUSTODIO - ME.12/027329-2.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/027331-4 JFW COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO E SERVIÇOS LTDA ME.12/027334-9.12/027336-5.12/027338-1 J PLÁCIDO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.12/027339-0.12/027340-3 POSTO ESTRADA PARK LTDA.12/027341-1 AUTO POSTO MILLENNIUM 2000 LTDA.12/027343-8 CENTRO ODONTOLOGICO LUIS GUSTAVO JUSTINO LTDA-ME.12/027344-6.12/027353-5.12/027354-3 JT - BSB PURIFICADORES LTDA ME.12/027355-1 3G EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.12/027360-8.12/027361-6.12/027374-8 ANTROFARMA FARMACIA E LABORATORIO DE MANIPULAÇÃO LTDA EPP. OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/027375-6 DROGARIA OLHAR SAUDE LTDA.12/027376-4 DROGARIA OLHAR SAUDE LTDA.ALTERACAO: 12/027385-3 ACADEMIA OLYMPO LTDA ME.12/027398-5 AGROPECUARIA RIO GAVIAO LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/027403-5 RJ BAR E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA .ALTERACAO: 12/027409-4 EBTA - EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA.12/027410-8.12/027411-6.12/027412-4 KI-BALA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.12/027413-2 DINIZ PRUDENTE COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA EPP.EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/027415-9 MA VASCONCELOS CONSULTORIA IMOBILI-

LIARIA EIRELI.12/027418-3.12/027420-5.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/027424-8 DISBRAVE COMBUSTÍVEIS LTDA.12/027425-6.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/027426-4 MEGAAMERICA CONSTRUTORA LTDA.12/027428-0 ARKITEX CONSTRUTORA LTDA.ALTERACAO: 12/027431-0 CONNECT ELETRONICA E INFORMÁTICA LTDA-ME.12/027434-5.12/027436-1.12/027437-0 BRASMED BRASILIA MEDICAMENTOS LTDA.12/027440-0 A B DOS SANTOS ACESORIOS PARA AUTOS LTDA EPP.12/027442-6 PICANHAS LANCHES LTDA ME.12/027444-2 FORÇA DELTA COMÉRCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS MILITARES LTDA.12/027445-0 A MADEIREIRA & CONSTRUÇÃO LTDA EPP.12/027446-9.12/027447-7.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/027452-3 TW IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE VINHOS LTDA EPP.ALTERACAO: 12/027453-1 CONSULTOR CONSULTORIA E ASSESSORIA EM RELAÇÕES GOVERNAMENTAIS LTDA.12/027455-8.12/027458-2 CAPITAL PARTICIPACOES LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/027462-0 HUMANA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.EXTINCAO/DISTRATO: 12/027464-7 GRIMAFFE & CAMARINHA COMERCIO DE PRODUTOS PARA PRESENTES LTDA ME.ALTERACAO: 12/027465-5 JPS SEGURANÇA ELETRONICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME.12/027466-3 CENTRO OLIMPICO DE ENSINO LTDA EPP.12/027467-1.12/027476-0 G3 CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA EPP.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/027478-7 M&N CONSTRUTORA LTDA.ALTERACAO: 12/027480-9 ESCOLA DE ENSINO INFANTIL AGUA VIVA LTDA ME.12/027482-5 NDT COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.12/027483-3.12/027488-4.12/027489-2.12/027491-4 VÍCTOR TRANSPORTES LTDA ME.12/027492-2 FN COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AUTOMÓVEIS LTDA.12/027496-5.12/027497-3 CONSTRUTORA REALIZA E COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.12/027498-1.12/027499-0.12/027501-5.12/027505-8.EXTINCAO/DISTRATO: 12/027506-6 FAMA REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOSPITALARES LTDA ME.ALTERACAO: 12/027507-4 CONVENIENCIA E INFORMÁTICA LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/027509-0 CREPE DA VIA LANCHONETE LTDA.12/027511-2.ALTERACAO: 12/027520-1 FELIPE GAIÃO CONTADORES ASSOCIADOS LTDA ME.12/027521-0.12/027524-4.12/027525-2 VIABILIDADE CONSULTORIA LTDA EPP.12/027527-9 A & G CONSTRUÇÕES COMUNICAÇÕES EVENTOS INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA ME.12/027528-7 STILUS CONSTRUÇÕES PROJETOS E JARDINAGEM LTDA ME.12/027542-2.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/027543-0 VECTOR SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES LTDA.ALTERACAO: 12/027545-7 W T G DE OLIVEIRA & CIA LTDA.12/027549-0.12/027553-8.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/027554-6 CONTRATIPRO PERFUMARIA DO BRASIL LTDA.ALTERACAO: 12/027557-0 INSTITUTO FISIO CORPO4 E ESTÉTICA LTDA-ME.12/027558-9.12/027562-7.12/027568-6.12/027570-8.12/027571-6 OLIBROS COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA ME.PROCURACAO: 12/027572-4 CLASSIC TOUR & SERVIC LTDA ME.ALTERACAO: 12/027573-2 IMPACTO - ATIVIDADES DESPORTIVAS LTDA.12/027574-0 F.A. MOURA - CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.12/027575-9 MD BIJU COMÉRCIO DE BIJUTERIAS LTDA-ME..CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/027576-7 VIA EDUCAÇÃO GAMA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL LTDA.12/027578-3 VIA EDUCAÇÃO RECANTO DAS EMAS QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL LTDA.ALTERACAO: 12/027580-5 COMERCIAL DE ALIMENTOS RIACHO DOCE LTDA ME.12/027582-1 RM COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA.12/027583-0.12/027587-2.EMPRESÁRIO: 12/027594-5 BRUNNA ARYELLE SOUZA VIEGAS ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/027595-3 CLINICA SIMONE LIMA LTDA ME .12/027596-1.12/027601-1.12/027607-0.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/027612-7 INTERGLOBAL PARTICIPAÇÕES EMPREENDEMENTOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAL LTDA.12/027620-8.12/027621-6 CLIMULT CLINICA MULTIPROFISSIONAL DE REABILITAÇÃO LTDA.12/027624-0 IMPACTO ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA EPP.12/027626-7.12/027631-3 FRANÇA & COSTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME.12/027635-6.12/027637-2 RA MIRANDA COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.12/027640-2.EXTINCAO/DISTRATO: 12/027641-0 HORMONNE CLINICA ENDOCRINOLOGICA LTDA-ME.ALTERACAO: 12/027643-7 WL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA ME.12/027644-5 GUEDES E DORNELLES CONSULTORIA E ASSESSORIA TECNICA LTDA.12/027647-0 GABRIELA & OLIVEIRA MULTIMARCAS LTDA ME.12/027648-8.12/027649-6.12/027652-6.12/027653-4.12/027656-9 DX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-ME.12/027657-7.12/027658-5.12/027659-3 MARIONETA FILMES LTDA ME.12/027660-7 CONSTRUTORA BRASILIA HOME LTDA ME.12/027665-8.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/027667-4 TGS TECNOLOGIA DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA.ALTERACAO: 12/027669-0 QUÁIRA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.12/027670-4 BRUNAUTO SERVIÇOS LTDA ME.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/027671-2 VIANA & VIANA CONFECÇÕES LTDA ME.ALTERACAO: 12/027673-9 BSBLUX ENGENHARIA LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/027674-7 R MOBILE DESIGN INDÚSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS LTDA.ALTERACAO: 12/027676-3 MILHOMEM & AZEVEDO LTDA ME.12/027679-8 CLS RESTAURANTES BRASILIA LTDA.EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/027681-0 ODRAN TECNOLOGIA E SERVIÇOS EIRELI.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/027683-6 CENTRO ODONTOLÓGICO ANA ROMARIZ LTDA.12/027693-3 D. FRANCO CONSULTING SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.12/027694-1.12/027695-



0.12/027696-8 CR3 INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.12/027698-4.12/027714-0.12/027716-6.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/027717-4 ALESSANDRA BARROS MODAS E COMPLEMENTOS LTDA.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/027726-3 MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/027727-1 SILVA E FREIRE PAPELARIA LTDA.12/027730-1 C & C TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA ME.12/027743-3.12/027744-1.12/027748-4.12/027755-7 APKOMP BRASIL INFORMATICA E SERVIÇOS LTDA.12/027767-0.12/027771-9 MASTER AUDIO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP.12/027772-7 SUDOESTE PRODUTOS NATURAIS LTDA ME.12/027776-0 AUTO RR COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA ME.12/027777-8.12/027778-6.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/027781-6 YN CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO HUMANO LTDA.12/027793-0.ALTERAÇÃO: 12/027794-8 BAMBÚ ALIMENTOS ORGÂNICOS LTDA-ME..EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/027797-2 JOÃO DE OLIVEIRA MELO ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/027800-6 DECK FILMES LTDA EPP.12/027801-4.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/027803-0 WE VEÍCULOS LTDA.12/027805-7.EMPRESÁRIO: ALTERAÇÃO: 12/027815-4 VALDICK SANTOS SOUSA ME.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/027816-2 CANOVA MEDEIROS ENGENHARIA S/A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/027817-0 DISK MESAS LOCAÇÕES LTDA ME.12/027818-9 PANIFICADORA E MERCEARIA RODRIGUES E FERNANDES LTDA ME.12/027819-7 BRENT COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.12/027820-0 COMERCIAL DE ALIMENTOS VENCEDOR LTDA ME.12/027821-9 FRIOMAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO LTDA ME.12/027822-7.12/027824-3.EMPRESÁRIO: 12/027826-0 VANESSA KELI SOARES CRUZ-ME.12/027827-8.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/027835-9 CONSTRUTORA INDAIA LTDA.EMPRESÁRIO: 12/027836-7 CARLA GALVÃO - ME.12/027837-5 CARLA GALVÃO ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/027838-3 DROGARIA SAO VICENTE DE PAULA LTDA EPP.12/027841-3.12/027844-8 QUEEN BEE TURISMO E EVENTOS LTDA EPP.ALTERAÇÃO: 12/027845-6 IPC INSTITUTO DE PSIQUIATRIA E COMPORTAMENTO DE BRASÍLIA LTDA.12/027846-4 C & F CARVALHO & FURTADO SAUDE INTEGRADA LTDA.12/027847-2.12/027848-0.12/027849-9 ATHENAS LOCAÇÃO DE CONTAINER LTDA ME.12/027856-1.12/027859-6 ALEGRELAR ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA ME.12/027860-0 UPLASER ESTATICA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/027866-9 DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS E PERFUMARIA CRISTAL LIMITADA.12/027869-3.12/027871-5.12/027872-3.ALTERAÇÃO: 12/027875-8 COLEGIO BOAVENTURA LTDA ME.12/027876-6 M. GARZON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.12/027877-4 WGA CLÍNICA CIRÚRGICA ESTÉTICA LTDA.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/027887-1 SINGLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.12/027888-0 PAR A PAR PATRIMONIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.12/027889-8 PARAPAR INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.ALTERAÇÃO: 12/027890-1 M & A MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS LTDA ME.12/027893-6.12/027895-2 PESCADOS VITÓRIA LTDA ME.12/027899-5 IAB INSTITUTO DE ANGIOLOGIA BRASÍLIA LTDA.12/027900-2.12/027901-0 ABORDAGEM CONSULTORIA E GESTÃO LTDA.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/027902-9 VENTO RADICAL COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA-ME.12/027903-7.ALTERAÇÃO: 12/027905-3 GRANITOS DO NORTE - COMÉRCIO DE MÁRMORE LTDA ME.12/027906-1 ABRÃO MERCANTIL LTDA ME.EMPRESÁRIO: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/027909-6 CLEITON MARCOS DE ALMEIDA ME.12/027910-0.12/027914-2.12/027917-7.12/027927-4.12/027929-0.12/027930-4.12/027932-0.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/027940-1 V. SERVIÇOS DE BUFFET LTDA EPP.12/027944-4.12/027946-0.12/027947-9 BRASIL EXPLORE - BRAZ SILVA CONSULTORIA MINERAÇÃO E GEOLOGIA LTDA.12/027952-5 GA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/027959-2 DROGARIA OCTOGONAL LTDA.12/027966-5 MOINHO VITÓRIA LTDA.ALTERAÇÃO: 12/027968-1 DECK SUCOS LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/027971-1 IVONE JACOBINA DE ANDRADE WIGENSKI - EPP.EXTINCAO/DISTRATO: 12/027972-0 AGNELO RODRIGUES DA SILVA MERCADO ME.ALTERAÇÃO: 12/027973-8 AGUINALDO AMÉRICO DOS SANTOS - ME.12/027974-6.12/027976-2.12/027977-0.12/027981-9.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/027985-1 SUDOESTE COMÉRCIO DE VIDROS LTDA ME.PROCURAÇÃO: 12/027986-0 CIRRUS CORRETORA DE SEGUROS LTDA.12/027990-8.12/027992-4.12/027999-1 XT VEÍCULOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME.12/028002-7.ALTERAÇÃO: 12/028005-1 IMPERIAL COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA LIMPEZA & DESCARTÁVEIS LTDA ME.12/028006-0 R & E LOCADORA LTDA ME.12/028007-8.12/028008-6.12/028011-6.12/028014-0.12/028018-3 BSB IDIOMAS LTDA.12/028021-3 MARANATA SERVIÇOS DE ENTREGA LTDA ME.12/028022-1 POINT DO SAPO BAR E LANCHONETE LTDA-ME.12/028026-4 EC FISIOTERAPIA EVELINE COUTO LTDA.12/028029-9.12/028030-2.12/028033-7 CASA LOTÉRICIA REAL FORTUNA LTDA.12/028034-5 SOUZA CASTRO & SOUZA LTDA.12/028037-0.12/028041-8 PANIFICADORA E CONFEITARIA SHALON LTDA ME.12/028043-4 ELTA IRIS COMÉRCIO DE MODA MIX LTDA ME.12/028044-2.EXTINCAO/DISTRATO:

12/028049-3 MED TOUR PASSAGENS E TURISMO LTDA.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/028050-7 CINE AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA.ALTERAÇÃO: 12/028051-5 FORMICA DECORATIVA E FABRICAÇÃO DE MOVEIS LTDA ME.12/028054-0.12/028062-0.12/028068-0.12/028075-2.12/028077-9.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/028078-7 SALES E PEREIRA SEGURANÇA ELETRÔNICA E INFORMATICA LTDA.ALTERAÇÃO: 12/028082-5 DUDA COLCHÕES E COMPLEMENTOS LTDA-ME..12/028084-1.12/028087-6 ORION CONSULTORES ASSOCIADOS EM COMUNICAÇÕES E ENERGIA LTDA.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/028088-4 A. TELECOM TELEINFORMÁTICA LTDA.ALTERAÇÃO: 12/028089-2 DIGIDOC RADIOLOGIA ODONTOLÓGICA LTDA.12/028090-6 2C&S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ME.12/028093-0 RESTAURANTE E LANCHONETE COMA BEM LTDA ME.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/028094-9 IVONE ASSUNÇÃO PEREIRA LIMA ME .12/028095-7.ALTERAÇÃO: 12/028096-5 ROSANGELA DA NATIVIDADE QUEIROZ DOS SANTOS - ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/028097-3 C & I PANIFICADORA LTDA-ME..12/028101-5.12/028102-3 VIANA & LIMA PIZZA 10 LTDA ME.12/028104-0.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/028109-0 G R C CONSTRUÇÕES LTDA.12/028111-2.12/028113-9.12/028114-7.EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: 12/028116-3 AC TECNOLOGIA E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EIRELI.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/028119-8 MANUELA IMOVEIS LTDA.12/028140-6 COMPLETA COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA-ME..12/028141-4 DECORUM PRODUÇÃO DE FESTAS E EVENTOS LTDA ME.12/028143-0.12/028149-0.12/028150-3.12/028154-6.12/028155-4.12/028156-2.12/028160-0.12/028161-9.12/028162-7 RIACHO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA-ME..12/028163-5 CONSTRULAR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-ME.EMPRESÁRIO: 12/028206-2 E. S. DE SOUZA-ME.12/028207-0.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/028210-0 POLITERAPEUTICA CLINICA DE PSICOLOGIA LTDA.12/028213-5.EMPRESÁRIO: ALTERAÇÃO: 12/028214-3 SILVIA ELENA LEONARDO DE SOUZA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/028217-8 JRA GESSO LTDA ME.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/028220-8 HANGAR 5 - EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER LTDA.12/028221-6.ALTERAÇÃO: 12/028223-2 ML COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ME.12/028224-0.12/028225-9.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/028226-7 JOSEILDO BARBOSA DOS SANTOS DOCES ME.ALTERAÇÃO: 12/028228-3 J B RODRIGUES DA SILVA - ME.12/028229-1.12/028232-1 MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS ELETRÔNICOS - ME.12/028234-8.12/028236-4.12/028240-2.12/028244-5.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/028247-0 PROVIDENCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/028248-8 AGUAS CLARAS POSTO DE SERVIÇOS LTDA.ALTERAÇÃO: 12/028252-6 M3 COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ME.12/028257-7.12/028259-3 LINHO FINO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E ARTIGOS MILITARES LTDA ME.12/028260-7.12/028261-5 RR ELETRONICA E COMÉRCIO LTDA ME.12/028267-4.12/028272-0 ART SERVICE CONSULTORIA E PROJETOS AMBIENTAIS LTDA.EMPRESÁRIO: 12/028274-7 DOMINGOS DA SILVA ME .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/028276-3 TEMPONI COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME.12/028277-1 KAIROS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/028278-0 PANIFICADORA LATAGUI LTDA EPP.12/028280-1.12/028284-4 MIRIADE CONSTRUTORA LTDA.12/028290-9.12/028293-3.12/028297-6.ALTERAÇÃO: 12/028298-4 CONSULPLAN CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA ME.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/028301-8 ALCIDES ARAUJO DE ALMEIDA - ME.12/028305-0.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/028307-7 JOELMA COIFFEUR SALAO DE BELEZA LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/028317-4 ISRAEL CARVALHO PEREIRA ME.12/028319-0.12/028322-0.12/028323-9.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/028336-0 CERVIS - CONSTRUÇÕES, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.12/028340-9 FLY BRÁSLIA AGÊNCIA DE TURISMO LTDA.12/028345-0.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/028348-4 YRIS MONTEIRO COSTA RIBEIRO ME.12/028350-6.12/028357-3 MARCELO CAVALCANTE BARROS ME.ALTERAÇÃO: 12/028358-1 AEM DE OLIVEIRA CONFECÇÕES ME.12/028369-7.12/028370-0 ELCILENE FEITOSA COLADO ME.12/028373-5.12/028374-3 L.G DE AGUIAR ME.12/028416-2.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/028418-9 DIVIMAI'S COMÉRCIO DE DIVISÓRIAS E MOVEIS LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/028424-3 V F SANTOS - DESENTUPIDORA - ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/028429-4 FP FITNESS E SAUDE LTDA-ME.12/028430-8.12/028431-6.12/028434-0.12/028438-3.12/028439-1 MC INCORPORAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.12/028440-5 BORGES & FERREIRA LTDA ME.12/028441-3.12/028452-9 EMC2 INFORMATICA LTDA EPP.12/028453-3 TLH COMÉRCIO DE TELEFONIA LTDA ME.12/028460-0.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/028461-8 MENDES E MENDES PRESENTES LTDA ME.ALTERAÇÃO: 12/028462-6 ECR ENGENHARIA LTDA EPP.EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/028469-3 DIEL COMÉRCIO DE MADEIRAS EIRELI.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/028480-4 ABC-DATASAUDE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS LTDA.EMPRESÁRIO: 12/028481-2 MANOEL CASSIO DE SOUZA GUEDES ME.12/028483-9.12/028484-7.12/028491-0 JULIANO FERREIRA DE MORAIS ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/028494-4 CASA ROSADA

IMÓVEIS LTDA.ALTERAÇÃO: 12/028496-0 PONTÃO SERVIÇOS DE LAVA JATO LTDA ME.12/028499-5.12/028500-2 F&F EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA.12/028503-7 EMANUELLE TRANSPORTADORA LTDA-ME.12/028504-5.12/028505-3 SMC TURISMO E LOCADORA LTDA-ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/028506-1 ORNELAS SERVIÇOS EM INFORMATICA LTDA ME.ALTERAÇÃO: 12/028507-0 CENTRO AUTOMOTIVO JOSÉ MÁRIO LTDA ME.12/028512-6.12/028513-4.12/028514-2.12/028515-0.12/028520-7.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/028525-8 STATUS CURSOS E TREINAMENTOS LTDA.12/028528-2.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/028529-0 MAXSYS BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.12/028533-9.ALTERAÇÃO: 12/028534-7 G F RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA ME.12/028535-5.12/028536-3 SILVA & CHAVES LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/028538-0 DAVID AGUIAR CESAR VON GLEHN ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EXTINCAO/DISTRATO: 12/028541-0 DESIGN- FELX MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA ME.12/028543-6.12/028545-2.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/028547-9 INOVAÇÃO REPRESENTAÇÕES LTDA.SOCIEDADE ANÔNIMA ABERTA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/028549-5 VIA VAREJO S/A.EMPRESÁRIO: ALTERAÇÃO: 12/028550-9 EDNA RODRIGUES DA CUNHA ME.12/028552-5.12/028554-1 ALISSON GONÇALVES DOMINGOS ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/028555-0 NÚCLEO DE IMPLANTODONTIA DE BRASÍLIA LTDA ME.12/028562-2.EXTINCAO/DISTRATO: 12/028563-0 MDADM SERVIÇOS DE INFORMATICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA-EPP.12/028564-9.12/028565-7.ALTERAÇÃO: 12/028567-3 RODOVIÁRIO PLANALTO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.EMPRESÁRIO: 12/028570-3 ELÍDIA DO PRADO SILVA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: PROCURAÇÃO: 12/028571-1 FUNERARIA TRIANGULO LTDA ME.ALTERAÇÃO: 12/028572-0 PANIFICADORA E CONFEITARIA JO LTDA ME.12/028573-8.12/028575-4.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/028579-7 DROGARIA SAMAMBAIA I LTDA.12/028581-9.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/028582-7 GILMAR HIGINO DA COSTA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/028583-5 DROGARIA CIDADE NOVA LTDA ME.12/028584-3.12/028585-1.12/028587-8.12/028588-6 S.M REPRESENTAÇÕES LTDA.12/028593-2.12/028596-7.12/028598-3.12/028599-1 HN CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA ME.12/028600-9 QUALITY CARIMBOS & FAIXAS LTDA-ME.12/028601-7.EMPRESÁRIO: 12/028603-3 SONIA MARIA DE OLIVEIRA SOUSA CAIXETA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/028604-1 PRODATA MOBILITY BRASIL LTDA.PROCURAÇÃO: 12/028605-0 PRODATA MOBILITY BRASIL LTDA.12/028607-6.12/028608-4.12/028609-2.EXTINCAO/DISTRATO: 12/028616-5 PÊ COM PÊ COMÉRCIO DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA ME.ALTERAÇÃO: 12/028619-0 WIDE COMPANY CORRETORA DE SEGUROS LTDA.12/028621-1 SCOPO CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA ME..12/028625-4.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/028626-2 CLAUDIA HELENA MARCOLINO ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/028634-3 VILA REVIVER CLINICA DE RECUPERAÇÃO LTDA.EXTINCAO/DISTRATO: 12/028636-0 LIMOUSINE LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.12/028683-1 AMERICAS BUFFET LTDA.12/028684-0.ALTERAÇÃO: 12/028686-6 DROGARIA LIBERAL E PEREIRA LTDA ME.12/028687-4.12/028689-0.12/028691-2 LANCHONETE SAM'S LTDA ME.12/028692-0 AD INFINITUM CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/028694-7 ANTONIO BATISTA LOPES ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/028699-8 URUTAU TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP.EMPRESÁRIO: 12/028700-5 MARCELO MARCOS PEREIRA 64674096120 ME.12/028702-1 CARLOS EDUARDO SUAREZ BAPTISTA 09529648723 ME.12/028704-8 MAURO LUCIO MENEZES 07399730610 ME.12/028708-0 N. DA SILVA SALGADO ME.12/028712-9.12/028714-5.12/028717-0.12/028720-0.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/028725-0 3D STUDIO INSTITUTO DE BELEZA LTDA.12/028730-7 A5 COMERCIAL DE CEREALIS LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERAÇÃO: 12/028742-0 CLEYCIENE SUELLEN DE FREITAS OLIVEIRA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/028743-9 DIMENSAO FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA.12/028744-7 QUEOPES - CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.12/028747-1.12/028748-0.12/028749-8.12/028751-0.EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/028752-8 PROCTOSALES SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/028756-0 MANIA BRASILEIRA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA ME.12/028758-7 OCEANO COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA ME.12/028759-5.12/028763-3.12/028764-1.12/028765-0 JGM ELETRICA E HIDRAULICA LTDA-ME.12/028771-4.12/028774-9 GTR LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA ME.12/028776-5.12/028777-3.12/028780-3 CANTINA 07 LANCHONETE LTDA ME.12/028782-0.12/028783-8 ILHA DA IMAGEM CONSULTORIA E EVENTOS LTDA ME.12/028785-4.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/028786-2 JUSSARA MILHOMENS MONTEIRO ME.12/028789-7 SELMA GONÇALVES DE ALMEIDA ME.12/028790-0.12/028791-9.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/028793-5 03 AMIGOS AUTO MECANICA LTDA ME.12/028794-3.EMPRESÁRIO: 12/028798-6 CLOVIS DA SILVA EPP.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/028800-1 COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS AFONSO LTDA.12/028803-6 HOTEL FAZENDA REVIVER LTDA-ME.12/028805-2.12/028806-0.12/028807-9 IVO'S CABELEIREIROS

LTDA ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/028808-7 CRV - CENTRO DE RECUPERAÇÃO VEICULAR LTDA ME.12/028809-5.12/028811-7.12/028812-5.12/028813-3.ALTERACAO: 12/028814-1 BRAGA & BRAGA CONFECÇÕES LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/028815-0 THIAGO DE SOUZA BRITO ME .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/028820-6 PERSONALCRED SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA.12/028821-4 RENA COMERCIO DE CALÇADOS LTDA ME.12/028822-2.12/028823-0 LUCE COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA ME.PROCURACAO: 12/028824-9 NELSON JOAQUINHOS COMERCIO DE JOIAS E PRESENTES LTDA ME.12/028825-7.ALTERACAO: 12/028833-8 ROUXINOL COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS CLINICA VETERINARIA E AVICULTURAS LTDA ME.12/028842-7.12/028851-6 SN COMÉRCIO DE COLCHOES LTDA EPP.12/028853-2 CESTA BASICA DF LTDA ME.12/028868-0 CAFÉ ALVORADA SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO LTDA ME.12/028871-0.12/028873-7.12/028877-0.12/028878-8 VITORIA MARINHO COMERCIO DE CALÇADOS LTDA ME.12/028879-6 EURO SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA EPP.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESÁRIO: 12/028880-0 ALIANÇA ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS DE SAÚDE LTDA.12/028881-8 GA CONSULTORIA, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.12/028882-6 GA CONSULTORIA, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.ALTERACAO: 12/028888-5 MOURA & ANES COMERCIO E SERVIÇOS DE TELEFONIA LTDA ME.12/028890-7 UNIRE COORDENAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA.12/028892-3.12/028893-1 FBX PROMOTORA DE CREDITO LTDA ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/028894-0 MENESES & FREITAS LTDA ME.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESÁRIO: 12/028895-8 TERMOESTE S/A - CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/028896-6 AREA CONSTRUÇÕES LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/028899-0 JOSE EDIMILSON DE LIMA.12/028902-4.12/028904-0.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/028905-9 HIDROL FILTROS LTDA ME.12/028906-7.12/028909-1.12/028911-3.EMPRESÁRIO: 12/028917-2 D DA SILVA ALMEIDA MAGAZINE ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/028924-5 RALBE PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA.12/028925-3 IN MARKETING LTDA.EMPRESÁRIO: 12/028927-0 FRANCISCA LUCILENA LEITE DE CARVALHO 03742473409 ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/028936-9 QUACIL CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA.12/028937-7 MASSI - LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, SERVIÇOS DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA ME.12/028941-5 TNR PARTICIPAÇÕES LTDA.12/028942-3.12/028943-1.12/028945-8 LR & LS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/028948-2 LUCIA DE FATIMA LOURENÇO - ME.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESÁRIO: 12/028951-2 JOSE BERNARDO PEREIRA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/028952-0 LER LIVRARIA E PAPELARIA LTDA ME.ALTERACAO: 12/028953-9 CONTATOS VEÍCULOS LTDA.12/028954-7.12/028957-1 MASTER CLIMA TELECOMUNICAÇÕES , INFORMATICA E SERVIÇOS LTDA EPP.12/028969-5.12/028970-9.12/028976-8.12/028978-4.EMPRESÁRIO: 12/028979-2 K S VIEIRA ME.12/028982-2.12/028983-0.12/028985-7.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/028986-5 SYSTEM STORE INFORMATICA LTDA ME.12/028991-1 MARCELO MECÂNICA E TROCA DE ÓLEO LTDA-EPP.12/028996-2 MULTI COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.EMPRESÁRIO: 12/028997-0 JUSCELINO ARAUJO DE OLIVEIRA ME.12/028999-7.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/029001-4 MINASTERIA LOCAÇÃO E ESCAVAÇÕES LTDA EPP.12/029005-7.12/029012-0.12/029016-2 CARDIO CENTER CLINICA CARDIOLOGICA LTDA.EMPRESÁRIO: 12/029023-5 C M DE ARAUJO ME.12/029024-3.12/029025-1.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/029029-4 ADEMAR BAR E RESTAURANTE LTDA EPP.12/029030-8.12/029031-6.EMPRESÁRIO: 12/029032-4 LUCIMEIRE APARECIDA DA SILVA MORAIS 69987777104 ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/029034-0 SEBASTIAO CESO ROGERIO 56148283115 ME.ALTERACAO: 12/029035-9 MARIA DAS GRAÇAS PINTO DOS REIS ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/029036-7 RIVERA RIO DO NASCIMENTO 59923318168 ME.ALTERACAO: 12/029040-5 WHAGNA DA SILVA LIMA ME.12/029042-1 MISAEL PEREIRA DO NASCIMENTO 00762353198 ME.12/029045-6 RAIMUNDO ALVES PEREIRA FILHO 33994919134 ME.12/029047-2 MURILO VITOR BELARMINO 32182090134 ME.12/029049-9.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/029053-7 ISGS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA ME.12/029055-3 POLIMAQ EQUIPAMENTOS AGROINDUSTRIAS LTDA.12/029059-6.12/029062-6 EDIL - PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.12/029063-4 C & R CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA EPP.EXTINCAO/DISTRATO: 12/029071-5 JE - COMERCIAL DE CARNES E DERIVADOS LTDA ME.12/029073-1.ALTERACAO: 12/029078-2 ON EVENTOS COMÉRCIO DE BRINDES LTDA..12/029079-0.SOCIEDADE ANÔNIMA ABERTA: PROCURACAO: 12/029081-2 TELECOMUNICAÇÕES DE SAO PAULO SA TELES.P.12/029082-0 TELECOMUNICAÇÕES DE SAO PAULO SA TELES.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/029083-9 AHC MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS ELÉTRICOS LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/029085-5 MARIA MARLENE LIMA LUCIANA-ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EXTINCAO/DISTRATO: 12/029088-0 AICO - AGROINDUSTRIA DE CAPRINOS E OVINOS LTDA ME.12/029089-8.ALTERACAO: 12/029090-1 MAIS STAND PROJETOS INTELIGENTES LTDA.12/029104-5 MAMEDES E SILVA LTDA ME.12/029125-8 WWS PEKA JOIAS LTDA.12/029130-4 VIDA COMERCIO DE COSMETICOS LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/029135-5 M.R.G. DA SILVA MARED DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS - ME.SOCIEDADE

EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/029138-0 CHAVEIRO BUGIGANGA LTDA ME.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESÁRIO: 12/029142-8 G. W. CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/029145-2 ELEUSA GOMES BALDINI ME .12/029151-7.12/029154-1.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA E EXTRAORDINARIA: 12/029159-2 VIA ENGENHARIA S.A.12/029160-6.12/029161-4.12/029162-2.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESÁRIO: 12/029169-0 LIDER COMERCIO E SERVIÇOS DE TELEFONIA LTDA.EXTINCAO/DISTRATO: 12/029203-3 CENTRO DE ESTÉTICA TATIANA E MÁRCIA LTDA-ME.PROCURACAO: 12/029210-6 ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.12/029211-4.12/029213-0 REAL EXPRESSO LTDA.ALTERACAO: 12/029216-5 JIL-LANTERNAGEM E PINTURA LTDA ME.12/029219-0.EXTINCAO/DISTRATO: 12/029220-3 WLS CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA ME.12/029221-1.ALTERACAO: 12/029222-0 MEGA SISTEMA DE SEGURANÇA ELETRONICA LTDA EPP.12/029230-0 ISMS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.12/029242-4.12/029247-5.12/029251-3.EMPRESÁRIO: 12/029255-6 JUNIENE RIBEIRO LIRA DE ARAUJO ME.12/029256-4.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESÁRIO: 12/029262-9 CMG SERVICO DE TRANSPORTE ESCOLAR LTDA ME.ALTERACAO: 12/029263-7 OK ESQUADRIAS LTDA ME.12/029266-1.EXTINCAO/DISTRATO: 12/029267-0 ARTANTIQUE ANTIGUIDADES E DECORAÇÕES LTDA EPP.ALTERACAO: 12/029269-6 PANTHERTUR AVENTURA E TURISMO LTDA ME.12/029271-8.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/029272-6 MARMORILL MARMORES E GRANITOS LTDA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/029275-0 GRAUS COMERCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA EPP.12/029279-3 QUECO REPRESENTAÇÕES LTDA.12/029280-7.12/029281-5 ELETROFAN MATERIAIS ELETRONICOS E HIDRAULICOS LTDA ME.12/029284-0.12/029290-4.12/029291-2.12/029293-9.12/029296-3 NOLETO & MENESES LTDA ME.12/029301-3.EXTINCAO/DISTRATO: 12/029304-8 AGÊNCIA BRÁSILIA DE COBRANÇAS LTDA.ALTERACAO: 12/029308-0 BIOLIFE DISTRIBUIDORA DE NUTRIENTES COSMECEUTICOS E PRODUTOS NATURAIS LTDA.12/029309-9.12/029310-2.12/029312-9.12/029334-0.12/029337-4 I7 INFORMATICA LTDA ME.12/029346-3.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESÁRIO: 12/029348-0 GONDIM TRASPORTES E LOGISTICAS LTDA.12/029349-8.ALTERACAO: 12/029354-4 FUJICA FOTO SOM LTDA ME.12/029355-2.12/029357-9 INOVA CONSULTORIA EM SISTEMAS DE GESTAO LTDA-EPP.12/029364-1 TAC TIC BUFFET E FESTAS INFANTIS LTDA ME.12/029380-3.12/029501-6 TORNEADORA MANANCIAL LTDA ME.12/029509-1 ANDRIGHETTI & CIA LTDA - ME.12/029512-1.12/029513-0.12/029515-6.12/029516-4.12/029517-2 BR DATA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESÁRIO: 12/029521-0 TECNOTEL AMBIENTAL REFORMAS E SERVIÇOS GERAIS LTDA ME.12/029524-5.12/029526-1 HOSPITAL VETERINARIO OLIVER LTDA.12/029529-6 SOFTEK TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.12/029532-6.ALTERACAO: 12/029538-5 FEITOSA & CIA LTDA ME.12/029540-7.12/029546-6.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESÁRIO: 12/029547-4 CLASSE A UNIFORMES LTDA ME.ALTERACAO: 12/029548-2 SAÚDE VIP - CLUBE DE BENEFÍCIOS LTDA.12/029549-0. 12/029550-4 CLINICA DO BEM ESTAR SCOPEL LTDA.12/029553-9.12/029562-8.12/029564-4 PERUCAS CENTER LTDA ME.12/029566-0.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESÁRIO: 12/029572-5 CLEMAR ENGENHARIA LTDA.ALTERACAO: 12/029575-0 CAPELA SAMAMBAIA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA ME.12/029576-8 CASA E COMPLEMENTOS CONSTRUTORA LTDA EPP.12/029583-0 CHAVES & RIBEIRO COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA ME.12/029585-7 CENTRO ODONTOLOGICO SAÚDE ODONTOS LTDA.EMPRESÁRIO: 12/029588-1 ROSILENE ALVES FIALHO 33232873200 ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/029593-8 CONSTRUORA E INCORPORADORA CONCRETIZA LTDA.12/029594-6.12/029595-4.PROCURACAO: 12/029605-5 GPF NEGOCIOS INTELIGENTES LTDA.12/029606-3 GPF NEGOCIOS INTELIGENTES LTDA.12/029608-0.ALTERACAO: 12/029612-8 CAMPUS CULTURA E LAZER LANCHONETE LTDA ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/029613-6 FREEMAN CURSOS E EVENTOS LTDA - ME.ALTERACAO: 12/029614-4 SHOW TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA - EPP.12/029616-0 PRIME SERV LTDA EPP.12/029625-0.12/029627-6.12/029632-2 TRÊS BRASÕES CONSULTORIA DA INFORMÁTICA LTDA ME.12/029640-3 MASSAVIDRO PRODUTOS PARA VIDRACEIROS LTDA.12/029647-0 CAMARGO E CARDOSO LOCAÇÕES LTDA ME.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESÁRIO: 12/029648-9 INFRAMERICA PARTICIPAÇÕES S.A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/029649-7 TENDA LOCAÇÕES LTDA ME.12/029651-9.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: PROCURACAO: 12/029652-7 INFRAMERICA PARTICIPAÇÕES S.A.12/029654-3.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESÁRIO: 12/029656-0 BARROS & BARROS LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA ME.ALTERACAO: 12/029662-4 S R G PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.12/029663-2 XXI PROJETOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA EPP.12/029668-3 REAL FLORES LTDA ME.12/029672-1.12/029675-6.12/029676-4 RICK & MILLA ESCAVAÇÕES LTDA-ME..12/029677-2 SOUSA E SOUSA COMERCIO DE ROUPAS LT-

DA-EPP.12/029678-0 DISTRIBUIDORA CUMMINS CENTRO OESTE LTDA.12/029688-8.12/029700-0 FRESH - COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.12/029710-8 DINÂMICA DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA .EXTINCAO/DISTRATO: 12/029711-6 CLÍNICA DE PODOLOGIA ALÍVIO DOS PÉS LTDA ME.ALTERACAO: 12/029718-3 DMC SERVIÇOS DE GESSO E ELÉTRICA LTDA ME.12/029740-0 D"GRAUS PUFFS EQUIPAMENTOS EM EVENTOS LTDA ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/029744-2 RENNAN VILLAR GARRIDO SERVIÇOS DE TOALHAS LTDA -ME.ALTERACAO: 12/029780-9 INTERNATIONAL CONSULTANT TURISMO E IDIOMAS LTDA ME.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESÁRIO: 12/029783-3 DENERSON ROSA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.12/029789-2.ATA DE REUNIAO/ASSEMBLEIA DE SOCIOS: 12/029792-2 LEÃO - PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.12/029796-5.ALTERACAO: 12/029799-0 VET & PET SAUDE E ESTÉTICA ANIMAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME.ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 12/029802-3 BB-TUR - VIAGENS E TURISMO LTDA.12/029803-1.12/029806-6.12/029808-2.ALTERACAO: 12/029813-9 ESBRA PARTICIPAÇÕES LTDA.12/029815-5 MW IMPRESSAO DIGITAL LTDA ME.12/029816-3 MA ACABAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA-ME.12/029819-8 HDJR COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA ME.12/029820-1 BIO CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA ME.12/029838-4 DROGARIA COSTA & SOUZA LTDA ME.12/029848-1 NN CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.12/029851-1 CARRYLADOS RESTAURANTE E CAFE LTDA ME.12/029852-0 FILTROESTE COMERCIO DE PEÇAS PARA AUTOS LTDA.12/029853-8.ATA DE REUNIAO/ASSEMBLEIA DE SOCIOS: 12/029857-0 ADMINISTRADORA DE CARTÕES SIRECREDI LTDA.ALTERACAO: 12/029859-7 BRAMBILLA E FARIAS LTDA.12/029864-3 IFF HOLDING PARTICIPAÇÕES LTDA.EMPRESÁRIO: 12/029867-8 MARIA I. DA CUNHA - ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/029872-4 LINKCAR VEÍCULOS MULTIMARCAS LTDA ME.12/029875-9 MURI CONSULTORIA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA EPP.12/029885-6.12/029886-4.12/029903-8 TV FILME SISTEMAS LTDA.12/029908-9 NOVA CASA DO CORRETOR - ASSESSORIA, ADMINISTRAÇÃO, CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.PROCURACAO: 12/029913-5 COTA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESÁRIO: 12/029918-6 ENGETER TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA.12/029926-7.ALTERACAO: 12/029928-3 CCR COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA ME.12/029930-5 MAP IDIOMAS LTDA ME.12/029946-1.12/029950-0 CAMARGO RODRIGUES CONSTRUTORA SERVIÇOS E REFORMAS LTDA ME.12/029955-0 COSTA BARROS COMERCIO DE ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO LTDA ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/029956-9 COSTA BARROS COMERCIO DE ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO LTDA ME.PROCURACAO: 12/029969-0 CELIA CURTO COMUNICAÇÃO LTDA ME.ALTERACAO: 12/029970-4 QFISIO SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA LTDA.12/029976-3 SAGA COMERCIO DE CAMINHOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.12/029981-0.12/029983-6.12/029988-7.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/030026-5 JUPITER PARTICIPAÇÕES LTDA.12/030032-0.12/030034-6.12/030048-6.12/030049-4.12/030050-8.12/030051-6.12/030232-2.12/030253-5.12/030264-0.12/030296-9.12/030459-7.12/030524-0.

LUIZ FERNANDO P. DE FIGUEIREDO
Secretário-Geral

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 336, DE 10 DE MAIO DE 2012

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias em 01/11/2011, 06/03/2012 e 03/04/2012.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 172 de 28 de setembro de 2009 e pela Portaria nº 130 de 05 de julho de 2010, considerando:

a) aprovação dos projetos desportivos nas reuniões ordinárias em 01/11/2011, 06/03/2012 e 03/04/2012

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 3 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação dos projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para os projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO CAPELLI
Presidente da Comissão



Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

RESOLUÇÃO Nº 143, DE 4 DE MAIO DE 2012

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 63, inciso XVII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 567, de 17/08/2009, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 443ª Reunião Ordinária, realizada em 04/05/2012, com fundamento no art. 12, inciso II, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, no art. 2º do Decreto nº 4.024, de 21/11/2001, e na Resolução nº 194, de 16/09/2002, resolveu:

Emitir, ao Governo do Estado de Pernambuco, por intermédio da Secretaria de Recursos Hídricos e Energéticos - SRHE, CNPJ nº 08.662.837/0001-08, este Certificado de Avaliação da Sustentabilidade da Obra Hídrica - CERTOH referente à barragem Serro Azul, Município de Palmares/Pernambuco, contenção de cheias e regularização de vazões.

O inteiro teor da Resolução, bem como seu Anexo é as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

VICENTE ANDREU

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 192, DE 10 DE MAIO DE 2012

AS MINISTRAS DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO E DA CULTURA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 5º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, resolvem:

Art. 1º Autorizar o Ministério da Cultura a contratar, nos termos do Anexo a esta Portaria, cento e quatorze profissionais, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma da alínea "i" do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Parágrafo único. Os profissionais de que trata o caput serão contratados com o objetivo de zerar o estoque de prestação de contas dos Projetos Culturais em cujo favor tenham sido captados e canalizados os recursos previstos na Lei nº 8.313, 23 de dezembro de 1991, que se encontram sem análise conclusiva no âmbito do Ministério da Cultura, conforme determinação contida no Acórdão nº 1.385/2011 do Tribunal de Contas da União.

Art. 2º A contratação dos profissionais deverá ser efetuada por meio de processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo, conforme disposto no art. 3º da Lei nº 8.745, de 1993.

Parágrafo único. O edital de abertura de inscrições para o processo seletivo simplificado deverá prever o número de vagas, a descrição das atribuições, a remuneração e o prazo de duração do contrato, conforme previsto no art. 6º do Decreto nº 4.748, de 16 de junho de 2003.

Art. 3º O Ministério da Cultura deverá definir a remuneração dos profissionais a serem contratados em conformidade com o inciso II do art. 7º da Lei nº 8.745, de 1993 e Anexo II ao Decreto nº 6.479, de 2008.

Art. 4º O prazo de duração dos contratos deverá ser de um ano, com possibilidade de prorrogação até o limite máximo de cinco anos, conforme previsto no art. 4º, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.745, de 1993, desde que a prorrogação seja devidamente justificada pelo Ministro de Estado da Cultura, com base nas necessidades de conclusão das atividades de que trata o parágrafo único do art. 1º desta Portaria.

Art. 5º As despesas com as contratações autorizadas por esta Portaria correrão à conta das dotações orçamentárias do Ministério da Cultura, nas quais se efetivarão as contratações, consignadas no Grupo de Natureza de Despesa - GND "1 - Pessoal e Encargos Sociais".

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

ANNA MARIA BUARQUE DE HOLLANDA
Ministra de Estado da Cultura

ANEXO I

1 - Processo: 58701.002687/2011-61
Proponente: Ação da Cidadania contra a Fome, a Miséria e pela Vida

Título: Heróis da Bola
Registro: 02PE076682010
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 02.721.822/0001-97
Cidade: Recife - UF: PE
Valor aprovado para captação: R\$ 1.060.521,50
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2365 DV: 5
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 67090-1
Período de Captação: da data de publicação até 03/04/2013.

2 - Processo: 58701.000179/2011-49
Proponente: Liga Esportiva de Eventos do Município de Araraquara
Título: Roseli de Basquete
Registro: 02SP074972010
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 05.939.811/0001-76
Cidade: Araraquara - UF: SP
Valor aprovado para captação após recurso: R\$ 231.606,34
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3405 DV: 3
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 15031-2
Período de Captação: da data de publicação até 03/09/2012.

ANEXO II
1 - Processo: 58701.004388/2010-81
Proponente: Liga RMC de Esportes
Título: Corrida Ecológica - Integrando Esporte e Meio Ambiente 2ª Etapa
Valor aprovado para captação: R\$ 199.239,75
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6851 DV: 9
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 05338-4
Período de Captação: da data de publicação até 05/03/2013.

2 - Processo: 58701.001188/2011-57
Proponente: Cross Clube de Goiânia
Título: Ismael 2011
Valor aprovado para captação: R\$ 125.188,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 4148 DV: 3
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 12632-2
Período de Captação: da data de publicação até 15/05/2012.

3 - Processo: 58000.002407/2009-06
Proponente: Associação Limeirense de Basquete
Título: Cesta Brilhante
Valor aprovado para captação: R\$ 2.171.133,22
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0216 DV: X
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 62920-0
Período de Captação: da data de publicação até 31/12/2012.

4 - Processo: 58701.004567/2010-18
Proponente: Sociedade Thalia
Título: Thalia por um Ser Melhor
Valor aprovado para captação: R\$ 1.142.770,06
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1869 DV: 4
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 39218-9
Período de Captação: da data de publicação até 30/06/2013.

5 - Processo: 58701.004783/2010-63
Proponente: Associação Balneário Camboriú de Artes Marciais
Título: Projeto Social Hapkido Educar-SC 2011
Valor aprovado para captação: R\$ 394.282,06
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 5271 DV: X
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 7320-2
Período de Captação: da data de publicação até 31/03/2013.

6 - Processo: 58701.002790/2011-10
Proponente: Instituto Brasileiro do Desenvolvimento Esportivo
Título: Corrida Vertical - Etapa Brasil
Valor aprovado para captação: R\$ 583.320,15
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6971 DV: X
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 6936-1
Período de Captação: da data de publicação até 03/12/2012.

RETIFICAÇÃO

Processo Nº 58701.003305/2011-17

No Diário Oficial da União nº 88, de 08 de maio de 2012, na Seção 1, página 72, que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 335/2012, ANEXO I, onde se lê: Período de Captação: da data de publicação até 04/03/2012, leia-se: Período de Captação: da data de publicação até 04/04/2013.

DEPARTAMENTO DE GESTÃO INTERNA

PORTARIA Nº 54, DE 8 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a descentralização externa de crédito orçamentário e repasse financeiro à UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA e dá outras providências.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO INTERNA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a delegação de competência contida na Portaria ME nº 175, de 24 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Autorizar a descentralização externa de créditos e o repasse de recursos financeiros para a UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA, visando à suplementação do valor destinado ao Projeto Diagnóstico Nacional do Esporte, que tem como executora a Universidade Federal da Bahia.

Órgão Cedente: Ministério do Esporte
Unidade Gestora: 180002 - Gestão: 00001 - Departamento de Gestão Interna
Órgão Executor: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
Unidade Gestora: 153163 Gestão: 26246 (UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA)
Programa/Ação: 27.812.2035.20JS.0001 - Fomento à Pesquisa, Memória, Difusão em Políticas Sociais de Esporte e Lazer.
Natureza da despesa: 33.90.39 - R\$ 50.050,00 (cinquenta mil e cinquenta reais)
Fonte: 100
Valor: R\$ 50.050,00 (cinquenta mil e cinquenta reais)
Art. 2º Caberá à Secretária Nacional de Esporte, Educação, Lazer e Inclusão Social exercer o acompanhamento das ações previstas para execução do objeto dessa descentralização, de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.
Art. 3º A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA deverá restituir ao Ministério do Esporte os créditos transferidos e não empenhados até o final do exercício de 2012.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO SIMÃO

PORTARIA Nº 56, DE 10 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a descentralização externa de crédito orçamentário e repasse financeiro ao MINISTÉRIO DA DEFESA e dá outras providências.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO INTERNA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a delegação de competência contida na Portaria ME nº 175, de 24 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Autorizar a descentralização externa de créditos e o repasse de recursos financeiros para o MINISTÉRIO DA DEFESA, visando à suplementação do valor destinado ao Projeto Diagnóstico Nacional do Esporte, que tem como executora a Universidade Federal da Bahia.

Órgão Cedente: Ministério do Esporte
Unidade Gestora: 180002 - Gestão: 00001 - Departamento de Gestão Interna
Órgão Executor: MINISTÉRIO DA DEFESA
Unidade Gestora: 110404 Gestão: 0001 (MINISTÉRIO DA DEFESA)
Programa/Ação: 27.812.2035.20JS.0001 - Desenvolvimento de atividades e Apoio a Projetos de Esporte Educacional e de Esporte e Lazer.
Natureza da despesa: 33.90.36 - R\$ 1.539.000,00 (hum milhão, quinhentos e trinta e nove mil reais)
33.9039 - R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais)
Fonte: 100
Valor: R\$ 2.139.000,00 (dois milhões, cento e trinta e nove mil reais)
Art. 2º Caberá à Secretária Nacional de Esporte, Educação, Lazer e Inclusão Social exercer o acompanhamento das ações previstas para execução do objeto dessa descentralização, de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.
Art. 3º O MINISTÉRIO DA DEFESA deverá restituir ao Ministério do Esporte os créditos transferidos e não empenhados até o final do exercício de 2012.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO SIMÃO

SECRETARIA NACIONAL DE ESPORTE DE ALTO RENDIMENTO

ATO DECLARATÓRIO Nº 10, DE 8 DE MAIO DE 2012

Reconhece o direito à isenção de Imposto de Importação - II e IPI a Confederação Brasileira de Tiro Esportivo - CBTE, nas aquisições no mercado interno e nas importações dos produtos que relaciona.

A Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento do Ministério do Esporte, de conformidade com o disposto no art. 4º da Portaria nº 199, de 09 de agosto de 2002, tendo em vista o que consta do Processo nº 58701.002060/2012-91, no qual se acha comprovado que os equipamentos e materiais a serem importados foram homologados pela entidade internacional da respectiva modalidade esportiva e não possui similar nacional, expede o presente ATO DECLARATÓRIO a beneficiar a Confederação Brasileira de Tiro Esportivo - CBTE, CNPJ: 34.098/0001-70, no direito à isenção do Imposto de Importação - II e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de acordo com os termos que trata a Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, altera a legislação tributária federal e da outras providências conforme redação dada pela, Lei nº 11.827 de 20/11/2008, relativo aos materiais e equipamentos para a modalidade de Carabina de ar e Pistola de ar, abaixo relacionado:

ORD	IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO	QTD	VALOR (USD)
1	Finale Match Pellets for Air Rifle 4,50M	100.000	860,00
2	Finale Match KM 4,50M for Air Pistol In T	100.000	860,00
3	Match Pellets 4,50MM For Air Rifle In TI	400.000	3.004,00
4	Match Pellets 4,50MM For Air Pistol In T	400.000	3.004,00
5	Diablo Sport Pellets 4,50MM	2.000.000	8.240,00
6	CRF Rio de Janeiro by airfreight		6.179,81
Total			22.147,81

RICARDO LEYSER GONÇALVES

ANEXO

Fundamento Legal: Lei nº 8.745/1993, art. 2º, inciso VI, alínea "i"

Nível	Classificação da Atividade	Área de Atuação	Formação/ Conhecimento	Vagas
Intermediário	Técnicas de Formação Específica (I)	- Apoio Técnico Administrativo da Célula de Trabalho, compreendendo dentre outras atividades: catalogação de processos/documentos/produtos; arquivamento; recepção e expedição de processos/documentos/produtos; controle sobre atividades; e emissão de Relatórios.	Ensino Médio Completo, com domínio da língua portuguesa; noções de administração pública; de orçamento público; das leis de incentivo à cultura e da legislação de prestação de contas; e de informática.	18
Intermediário	Técnicas de Formação Específica (I)	- Verificação e instrução do processo; - Análise das exigências formais sobre os documentos e formulários preenchidos e assinados pelos Proponentes; - Elaboração do Relatório de diligências necessárias por processo quando for o caso; - Preparação da Notificação para o atendimento a eventual diligência para instrução do processo de Prestação de Contas; e - Encaminhamento do Processo instruído para a análise de Avaliação Técnica e Financeira.	Técnico em Contabilidade, com conhecimento básico da legislação de prestação de contas e das leis de incentivo à cultura ; e noções de informática.	18
Superior	Técnicas de Suporte (III)	- Elaboração do Relatório de cumprimento do objeto considerando o Plano de Trabalho aprovado; e - Emissão de parecer Conclusivo quanto a Avaliação Técnica.	Profissional de Cultura da área de ciências humanas e sociais, preferencialmente nas áreas de: produção cultural, artes cênicas, música, artes visuais, audiovisual, patrimônio cultural, museologia e biblioteconomia, com conhecimento na legislação que dispõe sobre o Programa Nacional de Apoio à Cultura e suas regulamentações, da legislação que cria os mecanismos de fomento à atividade audiovisual; das competências do MinC e da legislação de prestação de contas; domínio da língua portuguesa; e noções de informática.	18
Superior	Técnicas de Suporte (III)	- Análise do Relatório de Execução-Físico-Financeira do Processo; - Verificação da rescisão de procedimentos efetuados; - Análise da Conciliação Bancária; - Análise dos documentos fiscais apresentados comparativamente com o Plano de Trabalho; - Análise do extrato do demonstrativo dos rendimentos de operação financeira; - Constatação quando for o caso de comprovante de recolhimento do saldo dos recursos do MinC; e - Emissão do Relatório Financeiro sobre a aplicação dos recursos.	Bacharel em Ciências Contábeis, com conhecimento dos métodos e técnicas de contabilidade pública, domínio dos métodos e técnicas de contabilidade pública, de legislação de execução orçamentária e financeira e de prestação de contas, bem como das leis de incentivo no setor cultural do governo federal e da legislação tributária; domínio da língua portuguesa e noções de informática.	18
Superior	Técnicas de Suporte (III)	- Verificação dos despachos adjudicatários, análise das homologações, ou verificação dos processos e justificativas de dispensas e/ou inexistências; - Análise dos contratos com fornecedores; - Análise das relações de bens adquiridos produzidos ou constituídos; e - Análise da comprovação do Registro em Cartório sobre a construção e a ampliação de imóveis, quando for o caso.	Qualquer nível superior, com conhecimento de administração pública, domínio da legislação do 3º setor e dos modelos institucionais de funcionamento do setor público, de administração financeira e orçamentária, bem como das leis de incentivo no setor cultural do governo federal e da prestação de contas; domínio da língua portuguesa e noções de informática.	18
Superior	Técnicas de Complexidade Intelectual (IV)	- Desenvolvimento de atividades relacionadas à análise técnico-administrativa preliminar e ao fornecimento de logística na instrução e tramitação de processos de passivo e prestação de contas; e - Desenvolvimento de ações administrativas relacionadas aos procedimentos de ressarcimento ao erário e de integração intragovernamental.	Qualquer nível superior, com experiência no setor público superior a três anos, com conhecimento de direito administrativo, legislação tributária, leis de incentivo fiscal no setor cultural do governo federal e de prestação de contas; domínio da língua portuguesa; e noções de informática.	18
Superior	Técnicas de Complexidade Gerencial (V)	- Gerenciar, planejar, coordenar, supervisionar, promover, controlar a execução das atividades das células de trabalho responsáveis pela análise técnica e financeira conclusiva de prestações de contas de projetos culturais segundo o Mecanismo de Financiamento da Lei nº 8.313/91 no âmbito do MinC; - Monitorar e avaliar a execução das atividades das células de trabalho; - Implementar estratégias e mecanismos de integração entre os profissionais que compõem as células; e - Coordenar a análise e definição de fluxos de trabalhos e respectivos conteúdos das células de trabalho.	Qualquer nível superior, com experiência profissional superior a cinco anos ou possuidor de título de mestre ou doutor em gestão pública, com conhecimento especializado em gestão pública, principalmente nas áreas de execução orçamentária e financeira, patrimonial e tributária; domínio da língua portuguesa; e noções de informática.	6
TOTAL				114

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 15, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria SPU nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretária do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, de acordo com o art. 22 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Permitir o uso, a título precário e gratuito, a CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES - CUT/ES, CNPJ 60.563.731/0005-09, da área de uso comum do povo, Praia de Camburi - Município de Vitória/ES, entre o Estacionamento do Pier de Iemanjá e Av. Alberto Simão Nader, para realização de Eventos com atividades Políticas e Culturais em comemoração ao Dia Internacional do Trabalho/2012, no período de 01/05/2012, tudo conforme consta do Of. N. 095/2011/CUT/ES no Processo nº. 04947.002105/2011-35.

Art. 2º Serão cobrados da Permissionária, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta e indiretamente com o evento, nos termos do disposto a Portaria nº 06 de 31 de Janeiro de 2001 - Artigo 5º e no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto nº 3.725, de 10/01/2001.

Art. 3º Durante o período a que se refere a presente permissão de uso, fica a Permissionária obrigada a fixar na área em que se realizará o evento, no mínimo, uma (01) placa em lugar visível, com a seguinte informação "Área de propriedade da União - uso comum do povo, PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - Vitória - ES".

Art. 4º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA MACHADO

SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

PORTARIA Nº 25, DE 4 DE MAIO DE 2012

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 364, de 17 de Julho de 2009, observada a Portaria SE Nº 09, de 05 de janeiro de 2006, da Secretária do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Permitir o uso a título oneroso e precário ao CEV CENTRO EDUCACIONAL VICENTE ARAGÃO LTDA de uma área de 346 m² de uso comum do povo, localizada na Praia do Cabo Branco, no final da av. Beira Rio, em João Pessoa/PB, para instalação de estrutura montada com o objetivo de realização da "Abertura dos Jogos Internos Praia". O evento acontecerá de 04 à 06 de maio do ano corrente sendo a presente autorização válida para o mesmo período, tudo de conformidade com os elementos constantes do Processo nº 04931.000632/2012-65. Após esse período toda a área deverá estar totalmente livre e restituída a sua condição original.

Art. 2º Serão cobrados da Permissionária, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União no valor de R\$ 737,14 (setecentos e trinta e sete reais e quatorze centavos), relacionados direta ou indiretamente com o evento, nos termos do disposto no parágrafo 6º do artigo 14, do Decreto no 3.725, de 10/01/2001.

Art. 3º Durante o período do evento a que se refere a permissão de uso ora autorizada, fica o permissionário obrigado a afixar na área em que se realizará o evento e em local visível ao público, uma (01) placa confeccionada segundo o Manual de Placas da SPU, com os seguintes dizeres: "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO-SPU" .

Art.4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIELLA ALMEIDA BANDEIRA DE
MIRANDA PEREIRA

PORTARIA Nº 26, DE 7 DE MAIO DE 2012

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 842, de 17 de outubro de 2011, observada a Portaria SE Nº 09, de 05 de janeiro de 2006, observada ainda a subdelegação de competência estabelecida pelo Art 2º da Portaria 168 de 29 de Junho de 2010, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, tendo em vista o disposto no art. 6º, do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987 e os elementos que integram o processo nº 04931.000679/2010-67, resolve:

Art. 1º Autorizar a COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA a implantar o canteiro de obras e efetuar todas as medidas necessárias para a implantação e execução das obras de expansão do Sistema de Esgotamento Sanitário do Bairro José Américo;.

Parágrafo único: A área de intervenção do projeto foi assim definida: Área de uso comum do povo situada às margens do Rio Laranjeiras no município de João Pessoa-PB medindo 2.467,30 m² com perímetro total de 544,72m cujas coordenadas geográficas, li-

mites e confrontações se encontram às fls. 22 a 24, 27 e 28, em conformidade com as plantas e descrição acostadas ao processo nº 04931.000679/2010-67.

Art. 2º As obras a que se referem o artigo 1º destinam-se à construção de projeto instalação de servidão administrativa de passagem dos coletores e emissários, sendo estas instalações destinadas à obra de expansão do esgotamento sanitário do bairro José Américo, com recursos parcialmente provenientes do Programa de Aceleração do Crescimento do Governo Federal - PAC2.

Art. 3º As obras ficam condicionadas ao cumprimento rigoroso das recomendações urbanísticas e ambientais emitidas pelos órgãos competentes.

Art. 4º A autorização da obra a que se refere esta Portaria não implica a constituição de direitos ou domínio sobre a área ou a qualquer tipo de indenização.

Art. 5º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros decorrentes da autorização de acordo com a legislação pertinente.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIELLA ALMEIDA BANDEIRA DE
MIRANDA PEREIRA

PORTARIA Nº 27, DE 7 DE MAIO DE 2012

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 842, de 17 de outubro de 2011, observada a Portaria SE Nº 09, de 05 de janeiro de 2006, observada ainda a subdelegação de competência estabelecida pelo Art 2º da Portaria 168 de 29 de Junho de 2010, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, tendo em vista o disposto no art. 6º, do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987 e os elementos que integram o processo nº 04931.000679/2010-67, resolve:

Art. 1º Autorizar a COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA a implantar o canteiro de obras e efetuar todas as medidas necessárias para a implantação e execução das obras de instalação de área de servidão para emissários e passagem para estação elevatória nas áreas abrangidas pelo trecho localizado na Praia do Seixas e na Praia da Penha, no município de João Pessoa/PB, caracterizado como de marinha e/ou acrescido de marinha.

Parágrafo único: As áreas de intervenção do projeto foram assim definidas: Área 1: Área de terras medindo 629,97m², Área 2: Área de terras medindo 1.507,08m², Área 3: Área de terras medindo 365,82m² . Área 4: Área de terras medindo 1.113,27m² . Área 5: Área de terras medindo 579,86m² e Área 6: Área de terras medindo 1.142,61m². Todas em conformidade com as plantas e descrição acostadas às folhas 28 -33 do processo nº 04931.002171/2011-84.



Art. 2º As obras a que se referem o artigo 1º destinam-se à ção de projeto instalação de servidão administrativa de passagem dos coletores e emissários e construção de estação elevatória, sendo estas instalações destinadas à obra de esgotamento sanitário das Praias do Seixas e da Penha, com recursos parcialmente provenientes do Programa de Aceleração do Crescimento do Governo Federal - PAC2.

Art. 3º As obras ficam condicionadas ao cumprimento rigoroso das recomendações urbanísticas e ambientais emitidas pelos órgãos competentes.

Art. 4º A autorização da obra a que se refere esta Portaria não implica a constituição de direitos ou domínio sobre a área ou a qualquer tipo de indenização.

Art. 5º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros decorrentes da autorização de acordo com a legislação pertinente.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIELLA ALMEIDA BANDEIRA DE
MIRANDA PEREIRA

PORTARIA Nº 28, DE 7 DE MAIO DE 2012

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 842, de 17 de outubro de 2011, observada a Portaria SE Nº 09, de 05 de janeiro de 2006, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Permitir o uso, a título oneroso e precário, à FEDERAÇÃO PARAIBANA DE VOLEIBOL de uma área de 1.044,00 m² de uso comum do povo, localizada próximo ao restaurante Olho de Lula, no bairro de Cabo Branco em João Pessoa-PB, para instalação de estruturas e realização do evento intitulado "CIRCUITO BANCO DO BRASIL DE VÔLEI DE PRAIA SUB 21". A presente autorização é válida para o período de 07 à 13 de maio de 2012, tudo de conformidade com os elementos constantes do Processo nº 04931.000644/2012-90, após o qual toda a área deverá estar totalmente livre.

Art. 2º A outorga da permissão de uso atribui à FEDERAÇÃO PARAIBANA DE VOLEIBOL, além de outras obrigações como o zelo e responsabilidade pela área no período mencionado, o pagamento de R\$ 1.316,40 (Hum mil, trezentos e dezesseis reais e quarenta centavos) à União pelo uso do bem público.

Art. 3º Durante o período do evento a que se refere a permissão de uso ora autorizada, fica o permissionário obrigado a afixar na área em que se realizará o evento e em local visível ao público, uma (01) placa confeccionada segundo o Manual de Placas da SPU, com os seguintes dizeres: "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO-SPU" .

Art.4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIELLA ALMEIDA BANDEIRA DE
MIRANDA PEREIRA

PORTARIA Nº 29, DE 9 DE MAIO DE 2012

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 842, de 17 de outubro de 2011, observada a Portaria SE Nº 09, de 05 de janeiro de 2006, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Permitir o uso, a título oneroso e precário, à IGREJA ASSEMBLÉIA DE DEUS PENTECOSTAL de uma área de 252,00 m² de uso comum do povo, localizada no Busto de Tamandaré, no bairro de Cabo Branco nesta capital, para instalação de estruturas e realização do evento intitulado "PROJETO CLAMA JOÃO PES-SOA". A presente autorização é válida para o período de 16 à 19 de maio de 2012, tudo de conformidade com os elementos constantes do Processo nº 04931.000570/2012-91, após o qual toda a área deverá estar totalmente livre.

Art. 2º A outorga da permissão de uso atribui à IGREJA ASSEMBLÉIA DE DEUS PENTECOSTAL além de outras obrigações como o zelo e responsabilidade pela área no período mencionado, o pagamento de R\$ 698,50 (seiscentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos) à União pelo uso do bem público.

Art. 3º Durante o período do evento a que se refere a permissão de uso ora autorizada, fica o permissionário obrigado a afixar na área em que se realizará o evento e em local visível ao público, uma (01) placa confeccionada segundo o Manual de Placas da SPU, com os seguintes dizeres: "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO-SPU" .

Art.4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIELLA ALMEIDA BANDEIRA DE
MIRANDA PEREIRA

SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 20, DE 9 DE MAIO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de acordo com o art. 22 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art.1º Autorizar o uso, a título oneroso e precário, a Joaquim da Silva Guimarães Ferreira Neto, inscrito sob CNPJ: 12.990.561/0001-64, Processo nº 4962.002541/2012-05, da área de uso comum do povo na Praia do Pina, em frente ao restaurante Boi Preto, Pina, Recife - PE, para a realização do evento "Copa Nordeste de Futevôlei", durante o período de 11/05/2012 a 13/05/2012 contando com a montagem e desmontagem dos equipamentos.

Art.2º O evento tem caráter Esportivo e a área solicitada é de 756 m².

Art. 3º Durante o período a que se refere a presente autorização deverá o cessionário afixar placa ou banner, às expensas do interessado, em lugar visível com as seguintes informações (segundo o manual de placas da mediante permissão da SPU): "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO".

Art. 4º A outorga da permissão de uso atribui ao interessado, a obrigação do pagamento de R\$ 305,07 (trezentos e cinco reais e sete centavos) referente a utilização de área de uso comum do povo, bem como o pagamento de R\$ 300,00 (trezentos reais), a título de ressarcimento dos custos administrativos da União relacionados com a publicação da Portaria, conforme disposto no art. 14, § 6º do Decreto nº 3.725 de 10 de janeiro de 2001.

Art.5º A presente permissão fica condicionada a autorização das exigências legais, no âmbito Estadual.

Art.6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KÁTIA DE SOUSA DANTAS SIMÕES PIRES

Ministério do Trabalho e Emprego

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARÁ

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº. 036, de 1º de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 13.02.2012, Seção 1, página 135, no Art. 6º. Onde se lê: "São Agências Regionais vinculadas à sede Belém: a de Ananindeua, a de Barcarena e a de Breves",Leia-se: "São Agências Regionais vinculadas à sede Belém: a de Ananindeua e a de Barcarena". No Art. 2º da mesma portaria. Onde se lê - "A área de abrangência direta da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Pará compreende os municípios de Abaetetuba, Acará, Afuá, Anajás, Ananindeua, Bagre, Baião, Barcarena, Belém, Benevides, Breves, Bujará, Cachoeira do Arari, Cametá, Chaves, Colares, Curralinho, Gurupá, Igarapé-Miri, Limoeiro do Ajurú, Marituba, Melgaço, Mocajuba, Moju, Muaná, Oeiras do Pará, Ponta de Pedras, Portel, Salvaterra, Santa Bárbara do Pará, Santa Cruz do Arari, Santa Izabel do Pará, Santo Antônio do Tauá, São Caetano de Odivelas, São Sebastião da Boa Vista, Soure, Tailândia, Tome-Açu, Vigia e Concórdia do Pará". Leia-se - "A área de abrangência direta da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Pará compreende os municípios de Abaetetuba, Acará, Afuá, Anajás, Ananindeua, Bagre, Baião, Barcarena, Belém, Benevides, Breves, Bujará, Cachoeira do Arari, Cametá, Chaves, Colares, Curralinho, Gurupá, Igarapé-Miri, Limoeiro do Ajurú, Marituba, Melgaço, Mocajuba, Moju, Monte Dourado, Muaná, Oeiras do Pará, Ponta de Pedras, Portel, Salvaterra, Santa Bárbara do Pará, Santa Cruz do Arari, Santa Izabel do Pará, Santo Antônio do Tauá, São Caetano de Odivelas, São Sebastião da Boa Vista, Soure, Tailândia, Tome-Açu, Vigia e Concórdia do Pará". No Art. 7º, § 7.3. Onde se lê - "Vinculadas a Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Santarém, a agência de Itaituba e a Monte Dourado". Leia-se - "Vinculadas a Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Santarém, a Agência de Itaituba".

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
TERRESTRES
DIRETORIA

RESOLUÇÃO Nº 3.806, DE 3 DE MAIO DE 2012

Declara nulo o ato administrativo que delegou o serviço Guanambi (BA) - Espinosa (MG), e revoga autorização especial vigente para o serviço operado pela Viação Novo Horizonte Ltda.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto-Vista DAL - 003/12, de 30 de abril de 2012 e no que consta do Processo nº 50500.022003/2007-16, resolve:

Art. 1º Declarar a nulidade do ato administrativo de 18 de setembro de 1990, que delegou à Viação Novo Horizonte Ltda., a prestação do serviço Guanambi (BA) - Espinosa (MG), prefixo nº 05-1566-20, resultante de conexão de fato de linhas intermunicipais.

Art. 2º Revogar a Autorização Especial vigente, concedida à Viação Novo Horizonte Ltda., com efeitos a partir desta decisão.

Art. 3º Após exarada a decisão pela autoridade competente, seja a mesma comunicada à sociedade Viação Novo Horizonte Ltda.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

RESOLUÇÃO Nº 3.808, DE 3 DE MAIO DE 2012 (*)

Julga o Recurso interposto pelo Consórcio Rodovia Capixaba, o qual se insurge contra decisão da Comissão de Outorga da 3ª Etapa-Fase II, que confirmou o Consórcio Rodovia da Vitória como vencedor do leilão referente ao Edital 001/2011.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 007/12, de 18 de abril de 2012, e no que consta no Processo nº 50500.074317/2011-81, resolve:

Art. 1º Conhecer e indeferir o Recurso referente ao Edital 001/2011, interposto pelo Consórcio Rodovia Capixaba, contra decisão proferida pela Comissão de Outorga da 3ª Etapa Fase II de Concessões de Rodovias Federais, consignada na Ata de Julgamento da Qualificação e Plano de Negócios da proponente 1º colocada, mantendo-se a decisão que confirmou o Consórcio Rodovia da Vitória como vencedor do leilão referente à concessão para exploração da BR 101/ES/BA - Entr. BA-698 (acesso à Mucuri), Divisa ES/RJ.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

(*) Republicada por ter saído, no DOU nº 88, de 8-5-2012, Seção 1, pág. 84, com incorreção no original.

RESOLUÇÃO Nº 3.812, DE 9 DE MAIO DE 2012

Habilita, em âmbito nacional e sem caráter de exclusividade, a empresa Green Net Administradora de Cartão Benefício Ltda. - ME como Administradora de Meio de Pagamento Eletrônico de Frete e aprova o respectivo Meio de Pagamento Eletrônico.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAL - 011, de 7 de maio de 2012, e no que consta no Processo nº50500.127360/2011-56, resolve:

Art. 1º Habilitar, em âmbito nacional e sem caráter de exclusividade, a empresa Green Net Administradora de Cartão Benefício Ltda. - ME como Administradora de Meio de Pagamento Eletrônico de Frete, número de registro 0013, e aprovar o respectivo Meio de Pagamento Eletrônico.

Art. 2º Estabelecer o prazo de até 60 dias a partir da publicação desta Resolução para que a empresa entre em operação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 106, DE 9 DE MAIO DE 2012

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DJB - 064, de 9 de maio de 2012, e no que consta do Processo nº 50500.087722/2011-69, delibera:

Art. 1º Conhecer do pedido, e no mérito, conceder o parcelamento dos débitos à empresa Rotas Viação do Triângulo Ltda., inscrita no CNPJ nº 18.449.504/0001-59, em 30 (trinta) parcelas, de acordo com o art. 1º, caput da Resolução nº 3.561/10.

Art. 2º Determinar que a Coordenadoria Especial de Processamento de Autos de Infração e Apoio às Juntas Administrativas de Recursos Administrativos - COESP, previamente à emissão dos boletins bancários a serem encaminhados para o pagamento dos débitos, atualize o Relatório de Multas da empresa Rotas Viação do Triângulo Ltda., consolidando o valor atualizado dos débitos a serem parcelados.

Art. 3º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS
DE TRANSPORTE DE CARGAS

PORTARIA Nº 109, DE 10 DE MAIO DE 2012.

O Superintendente de Serviços de Transporte de Cargas, da Agência Nacional de Transportes Terrestres, ANTT, no uso de suas atribuições, e em conformidade com a Deliberação nº 158, de 12 de maio de 2010, Resolução ANTT nº 2.695/08 e no que consta do Processo nº 50500.045878/2012-53, resolve:

Art. 1º Autorizar a SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. a realizar a implantação de Terminal Ferroviário em Paranaguá/PR, Km 06+240m da ferrovia, Km 05 do Pátio ferroviário, na malha concedida à ALL Malha Sul.

Art. 2º As obras serão realizadas em caráter não oneroso tendo em vista o interesse público e econômico do projeto, e os investimentos a serem realizados pela interessada, que ao término do contrato de concessão serão incorporados ao patrimônio público.

Art. 3º Em caso de declaração de reversibilidade das obras pelo Poder Concedente, não será devida indenização em favor da Concessionária.

Art. 4º A Concessionária deverá informar à ANTT o início e conclusão das obras.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NOBORU OFUGI

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS
DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

PORTARIA Nº 60, DE 8 DE MAIO DE 2012

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.085051/2011-00, resolve:

Art. 1º Deferir o requerimento da empresa Expresso Araguari Ltda. para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Araguari (MG) - Itumbiara (GO), prefixo 06-0420-20, para 4 (quatro) horários semanais por sentido, todos os meses do ano.

Art. 2º Determinar à autorizatária sob regime especial de operação que comunique aos usuários do serviço acerca da redução da frequência mínima, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua efetiva implantação, conforme o art. 8º da Resolução nº 597, de 2004.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 61, DE 8 DE MAIO DE 2012

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.134451/2011-48, resolve:

Art. 1º Deferir o requerimento da empresa Real Expresso Ltda. para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Brasília (DF) - Ribeirão Preto (SP), prefixo 12-0838-00, para 2 (dois) horários semanais por sentido, todos os meses do ano.

Art. 2º Determinar à autorizatária sob regime especial de operação que comunique aos usuários do serviço acerca da redução da frequência mínima, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua efetiva implantação, conforme o art. 8º da Resolução nº 597, de 2004.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 62, DE 8 DE MAIO DE 2012

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.088951/2011-09, resolve:

Art. 1º Deferir o requerimento da empresa Viacão Salutaris e Turismo S/A. para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Juiz de Fora (MG) - São José dos Campos (SP), prefixo 06-1390-00, para 1 (um) horário mensal por sentido, nos meses de janeiro a junho e agosto, setembro, novembro e dezembro, mais 1 (um) horário quinzenal por sentido nos meses de julho e outubro.

Art. 2º Determinar à autorizatária sob regime especial de operação que comunique aos usuários do serviço acerca da redução da frequência mínima, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua efetiva implantação, conforme o art. 8º da Resolução nº 597, de 2004.

SONIA RODRIGUES HADDAD

Conselho Nacional do Ministério Público

PORTARIA Nº 50, DE 8 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a implementação dos cargos e funções criados pela Lei nº 12.412, de 31/5/2011, que trata do Quadro de Pessoal e da Estrutura Organizacional do Conselho Nacional do Ministério Público e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, com fundamento no art. 130-A da Constituição Federal, no art. 5º da Lei nº 12.412, de 31/5/2011, e no art. 29, incisos XIV a XX, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a implementação do quadro próprio de pessoal da Secretaria do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, constituído na forma da Lei nº 12.412, de 31/5/2011, em atenção ao disposto no seu art. 5º.

Art. 2º As carreiras dos servidores da Secretaria do CNMP serão regidas pela Lei nº 11.415, de 15/12/2006, ou outra que a altere ou substitua, com as devidas adaptações que se fizerem necessárias, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.412/2011, enquanto não sobrevier o seu estatuto próprio, nos termos da Resolução CNMP nº 60, de 27/7/2010.

Art. 3º Após a implementação total do quadro de pessoal criado pela Lei nº 12.412/2011, o CNMP destinará, no mínimo, cinquenta por cento dos cargos em comissão aos integrantes do seu quadro efetivo de pessoal, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 11.415/2006.

Parágrafo único. Até a implementação total do quadro de pessoal criado pela Lei nº 12.412/2011, o percentual mínimo de que trata o caput será reservado aos servidores descritos nos incisos do art. 4º desta Portaria.

Art. 4º Para os fins previstos nesta Portaria e na Lei nº 12.412/2011, considerar-se-ão os seguintes servidores:

I - ocupantes de cargos efetivos criados pelo art. 7º da Lei nº 11.372, de 28/11/2006;

II - removidos para o CNMP antes da publicação da Lei nº 12.412/2011, inclusive aqueles oriundos do concurso de remoção regido pelo Edital PGR/MPU nº 11, de 20/5/2011;

III - ocupantes de cargos efetivos no Ministério Público da União - MPU, em exercício no CNMP por conveniência, interesse ou a critério da Administração, ou em razão dos Protocolos de Co-operação de gestão administrativa firmados entre o CNMP e o Ministério Público Federal, até a data de publicação da Lei nº 12.412/2011; e

IV - ocupantes de cargos efetivos criados pela Lei nº 12.412/2011.

Art. 5º Para o fim previsto no art. 2º, § 3º, da Lei nº 12.412/2011, considerar-se-á como servidor requisitado aquele cedido por órgãos ou entidades da Administração Pública ao CNMP, exceto se cedido ou requisitado nos termos:

I - do art. 93, inciso I, da Lei nº 8.112, de 11/12/1990, e exerça cargo em comissão ou função de confiança;

II - do art. 130-A, § 3º, inciso III, da Constituição Federal;

III - do art. 29, inciso XX, do Regimento Interno do CNMP;

e

IV - da Portaria CNMP-PRESI nº 16, de 15/3/2011.

Art. 6º Para os fins previstos no art. 4º, da Lei nº 12.412/2011, considerar-se-á:

I - servidor do MPU à disposição do CNMP: aquele ocupante de cargo mencionado no art. 4º, incisos I a III, desta Portaria;

e

II - redistribuição: o deslocamento do mesmo cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago, do quadro de pessoal da Secretaria do CNMP para o respectivo ramo do MPU, e vice-versa.

Art. 7º No mesmo prazo e proporção do provimento dos cargos e funções criados pela Lei nº 12.412/2011, ocorrerá também a devolução à origem dos servidores requisitados, assim definidos no art. 5º desta Portaria, observadas as seguintes diretrizes:

I - a implementação do quadro de pessoal ocorrerá segundo as necessidades e a disponibilidade orçamentária e financeira do CNMP, condicionada à previsão na Lei Orçamentária Anual, com a respectiva dotação suficiente para o seu primeiro provimento, nos termos do art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.412/2011;

II - obedecido o escalonamento de implantação do quadro de pessoal, a devolução à origem dos servidores requisitados ocorrerá em até noventa dias após a realização da respectiva etapa do plano e a notificação pessoal do servidor; e

III - sem prejuízo do disposto no inciso anterior, poderá a Secretaria do CNMP praticar o ato de devolução do servidor requisitado mencionado no caput deste artigo no decorrer do ano em que se implantar a etapa, após notificação pessoal do servidor.

Art. 8º A opção prevista no art. 4º, § 1º, da Lei nº 12.412/2011 poderá ser realizada pelo servidor do MPU à disposição do CNMP, assim definido no art. 6º, inciso I, desta Portaria, até o limite máximo de noventa dias após a implementação total do quadro de pessoal por ela instituído, mediante o preenchimento de formulário a ser disponibilizado pela área de gestão de pessoas no CNMP.

§ 1º A área de gestão de pessoas do CNMP realizará, no prazo máximo de sessenta dias contados da publicação desta Portaria, consulta prévia aos servidores quanto à opção pela redistribuição para o quadro de pessoal da Secretaria do CNMP, a ser efetivada por ato da autoridade competente do MPU.

§ 2º A consulta prévia prevista no parágrafo anterior é meramente indicativa e tem por finalidade facilitar o gerenciamento do quadro de pessoal da Secretaria do CNMP, não prejudicando ou vinculando a opção final do servidor tratada no caput deste artigo.

§ 3º O prazo de noventa dias previsto no caput deste artigo passará a contar após notificação pessoal dos servidores do CNMP, realizada pela respectiva área de gestão de pessoas, comunicando da implantação total do quadro de pessoal e a abertura do prazo para manifestação acerca da redistribuição prevista nesta Portaria.

§ 4º Os servidores mencionados no art. 4º, inciso I e II, desta Portaria, que não optarem pela redistribuição para o quadro de pessoal da Secretaria do CNMP, deverão ser apresentados ao MPU, no prazo máximo de dez dias contados da data da opção.

§ 5º A cada opção de redistribuição para o quadro de pessoal da Secretaria do CNMP, realizada pelos servidores mencionados no art. 4º, incisos I a III, desta Portaria, far-se-á a redistribuição do mesmo cargo vago, criado pela Lei nº 12.412/2011, para o quadro de pessoal do respectivo ramo MPU.

§ 6º Com o fim de resguardar a redistribuição de cargo vago do CNMP para o MPU, desde a publicação da Lei nº 12.412/2011, consideram-se reservados tantos cargos quanto o número de servidores inseridos no art. 4º, incisos I a III, desta Portaria, liberando-os para nomeação a cada opção desses servidores pela não redistribuição do seu cargo para o quadro de pessoal da Secretaria do CNMP.

§ 7º Finalizada a redistribuição prevista nesta Portaria, não será permitida a movimentação de servidor do quadro de pessoal da Secretaria do CNMP para os ramos do MPU, de que trata a Lei nº 11.415/2006.

Art. 9º Mediante expressa previsão em Edital de Concurso Público realizado pelo MPU, poderão ser nomeados servidores para ocuparem os cargos vagos do quadro efetivo de pessoal da Secretaria do CNMP.

Parágrafo único. O provimento dos cargos previstos no caput deste artigo dar-se-á mediante a aceitação escrita e irrevogável do candidato, que passará a integrar o quadro efetivo de pessoal da Secretaria do CNMP, sendo-lhe vedada a movimentação para os ramos do MPU, de que trata a Lei nº 11.415/2006.

Art. 10 Observado o disposto no art. 7º, no inciso I, desta Portaria, considerar-se-á como implantado totalmente o quadro próprio de pessoal da Secretaria do CNMP quando ocorrer a totalidade das nomeações dos cargos criados pela Lei nº 12.412/2011.

Art. 11 Ficam mantidos os Termos de Cooperação firmados com o MPU para o atendimento ao disposto no art. 1º, § 2º, da Lei nº 12.412/2011, enquanto perdurar o interesse e a necessidade da Administração.

Art. 12 Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário-Geral do CNMP.

Art. 13 Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

SECRETARIA-GERAL
SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
DE PROCESSOS

Sessão: 1031 Data:09/05/2012 Hora:10:52
RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS
Processo : 0.00.000.000460/2012-80
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Brasília/DF
Relator : Claudia Maria de Freitas Chagas
Processo : 0.00.000.000458/2012-19
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Pernambuco
Relator : José Lázaro Alfredo Guimarães
Processo : 0.00.000.000459/2012-55
Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP
Origem : Rio de Janeiro/RJ
Relator : Taís Schilling Ferraz
Processo : 0.00.000.000461/2012-24
Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP
Origem : São Paulo/SP
Relator : Almino Afonso Fernandes
Processo : 0.00.000.001158/2011-68
Tipo Proc: Recurso interno - REC
Origem : Natal - RN
Relator : Maria Ester Henriques Tavares
Processo : 0.00.000.000457/2012-66
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Belo Horizonte/MG
Relator : Tito Souza do Amaral

ALCIDIA SOUZA
Coordenadora de Autuação e Distribuição



PLENÁRIO

DECISÃO DE 30 DE ABRIL DE 2012

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - PCA Nº 0.00.000.001565/2011-75
RELATORA: Taís Schilling Ferraz
REQUERENTE: Sílvio Vinícios Santos Medeiros
REQUERIDO: Ministério Público da União
DECISÃO
(...)Diante do exposto, com fulcro no artigo 46, inciso X, alínea "b" do Regimento Interno deste Conselho Nacional, sendo manifestamente improcedente o presente Procedimento de Controle Administrativo, determino o seu arquivamento, após as providências de praxe pela Secretaria Processual.

TAÍS SCHILLING FERRAZ
Relatora

DECISÃO DE 7 DE MAIO DE 2012

RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO CONSELHO - RCA Nº 0.00.000.002303/2010-47
RELATORA: Conselheira Taís Schilling Ferraz
REQUERENTE: Federação Nacional dos Servidores dos Ministérios Público Estaduais - FENASEMPE
REQUERIDOS: Ministérios Públicos Estaduais
DECISÃO
(...)Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos da presente Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho, com fulcro no art. 46, inciso X, "b" do RICNMP.

TAÍS SCHILLING FERRAZ
Relatora

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - PCA Nº 0.00.000.000301/2012-85
RELATORA: Taís Schilling Ferraz
REQUERENTE: Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará - SINSEMPECE
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Ceará
DECISÃO
(...)Isto posto, e por entender que o pedido veiculado neste Procedimento de Controle Administrativo escapa à competência atribuída ao Conselho Nacional do Ministério Público pelo artigo 130-A, §2º da Constituição da República e, ainda, por concluir pela ausência de ato administrativo praticado pelo Ministério Público do Estado do Ceará passível de controle, determino o arquivamento dos presentes autos com fulcro no art. 46, X, c, do RICNMP.

TAÍS SCHILLING FERRAZ
Relatora

DECISÃO DE 7 DE MAIO DE 2012

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO Nº 0.00.000.001654/2011-11
RELATORA: Taís Schilling Ferraz
REQUERENTE: Soel Arpini - Promotor da Justiça Militar
REQUERIDO: Ministério Público Federal
DECISÃO
(...) A presente Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP, portanto, alcançou os fins propostos para sua instauração e por verificar o pleno atendimento, pelo Ministério Público Federal, quanto ao pedido formulado, determino o arquivamento dos presentes autos com fulcro no art. 46, inciso X, b, do RICNMP.

TAÍS SCHILLING FERRAZ
Relatora

DECISÃO DE 9 DE MAIO DE 2012

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO PROCESSO Nº 0.00.000.000291/2012-88;
RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR;
ASSUNTO: REQUER QUE SEJA JULGADO PROCEDENTE O PRESENTE PEDIDO, DETERMINANDO-SE QUE O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO CONHEÇA E APRECIE OS PEDIDOS DE REMOÇÃO DO REQUERENTE NO JULGAMNETO DOS EDITAIS DE REMOÇÃO Nº 83/2012 E Nº 84/2012.
DECISÃO
(...)Diante disso, observo que o presente feito perdeu seu objeto.
Ante todo o exposto, determino seu arquivamento, com fulcro no artigo 46, inciso X, alínea "b", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.
Publique-se.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Conselheiro Nacional do Ministério Público

ACÓRDÃO DE 18 DE ABRIL DE 2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO AVOCADO - PAA Nº 0.00.000.001857/2010-27
RELATORA: Taís Schilling Ferraz
REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Amazonas
EMENTA: PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DOS TRABALHOS DA COMISSÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR INSTAURADA PELA PORTARIA - CNMP - CONS/GAB/TF - Nº 02, DE 09 DE MARÇO DE 2011 E ALTERADA PELA PORTARIA - CNMP - CONS/GAB/TF - Nº 04, DE 06 DE ABRIL DE 2011. NECESSIDADE DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. DEFERIMENTO.

1.A Comissão de Processo Disciplinar requereu, justificadamente, a prorrogação do prazo para a conclusão da instrução do processo disciplinar.

2.Deferimento do pleito da Comissão de Processo Disciplinar, nos termos do art. 182, parágrafo único, da Lei Estadual nº 1.762, de 14 de novembro de 1986.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Disciplinar de nº 0.00.000.001857/2010-27 e seus apensos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em prorrogar o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Disciplinar designada pela Portaria - CNMP - CONS/GAB/TF - nº 02, de 09 de março de 2011 e alterada pela Portaria - CNMP - CONS/GAB/TF - nº 04, de 06 de abril de 2011 que nele atua, pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 182, da Lei Estadual nº 1.762, de 14 de novembro de 1986.

TAÍS SCHILLING FERRAZ
Relatora

ACÓRDÃO DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

PROCESSO Nº 0.00.000.001104/2008-05
ASSUNTO: Procedimento de Controle Administrativo
REQUERENTE: Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR)

ASSISTENTES: Associação Nacional do Ministério Público Militar (ANMPM) e Associação do Ministério Público do Distrito Federal

REQUERIDO: Ministério Público Federal
EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. EXCLUSÃO DA VANTAGEM PESSOAL DE QUE TRATA O ART.4º, INCISO V, DA RESOLUÇÃO Nº 09, DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DA INCIDÊNCIA DO TETO CONSTITUCIONAL. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS PESSOAIS DECORRENTES DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO E APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 232 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75 DE 1993, OU EQUIVALENTE NOS ESTADOS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO EM RAZÃO DA FORMULAÇÃO DE PEDIDOS ADMINISTRATIVOS AOS PROCURADORES GERAIS DOS RAMOS DO MPU. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. Procedimento de Controle Administrativo com vistas a excluir da incidência do teto constitucional a vantagem pessoal de que trata o art. 4º, inciso V, da Resolução Nº 09, de 05 de junho de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público.

2. Inclusão, ou não, da incorporação de vantagens pessoais decorrentes de exercício de função de direção, chefia ou assessoramento e da aplicação do parágrafo único do art. 232 da Lei Complementar nº75 de 1993, ou equivalente nos Estados, aos que preencheram os seus requisitos até a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 1998, aos limites do teto estabelecido constitucionalmente.

3. Votação iniciada. Apresentação de votos divergentes. Pretensão da requerente de extinção do feito, sem julgamento de mérito, por possível perda superveniente do objeto, em razão da formulação de pedidos administrativos aos Procuradores Gerais dos ramos do MPU.

4. Ausência de interesse subjetivo das requerentes no prosseguimento do feito. Procedimento de Controle Administrativo extinto sem julgamento de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar extinto o processo sem julgamento de mérito.

JARBAS SOARES JÚNIOR
Relator

Revisão de Processo Disciplinar n. 0.00.000.000030/2010-04

RELATOR PARA O ACÓRDÃO: Conselheiro Nacional Jarbas Soares Júnior
RELATOR: Conselheiro Nacional Adilson Gurgel de Castro

REQUERENTE: Luciano Porciuncula Garrido
REQUERIDO: Membro do Ministério Público do Estado do Pará

EMENTA: REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. DIREITOS AUTORAIS. NOTÍCIA DE PLÁGIO PRATICADO POR MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM ARTIGO DE JORNAL. MATÉRIA A SER CONFRONTADA NAS VIAS ORDINÁRIAS POR SE TRATAR DE MERO INTERESSE PARTICULAR DO REQUERENTE. AINDA QUE COMPROVADA, A QUESTÃO, A PRIORI, NÃO SE INSERE NA ESFERA DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL. MATÉRIA RESTRITA À ESFERA PRIVADA DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, SEM RELAÇÃO COM O EXERCÍCIO FUNCIONAL E SEM REPERCUSSÃO NA ESFERA INSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO DA REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR.

1.Pedido de Revisão de Processo Disciplinar contra decisão da Corregedoria-Geral local que determinou o arquivamento do feito iniciado a pedido do interessado.

2.Eventual plágio praticado por membro do Ministério Público Estadual em artigo publicado em jornal, copiando texto de autoria atribuída ao requerente, não se insere no rol de competência deste Conselho Nacional. Trata-se de questão de mero interesse particular do requerente.

3.Diante da ausência de reflexos na vida profissional do requerido e na esfera de atuação do Ministério Público, não cabe ao Conselho Nacional, ao qual cumpre proceder ao controle dos atos administrativos e do cumprimento dos deveres funcionais pelos membros do MP, conhecer da matéria.

4.Revisão de Processo Disciplinar não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, em não conhecer da Revisão de Processo Disciplinar, nos termos do voto divergente do Conselheiro Nacional Jarbas Soares Júnior.

JARBAS SOARES JÚNIOR
Conselheiro-Relator para o Acórdão

ACÓRDÃOS DE 18 DE ABRIL DE 2012

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO Nº 0.00.000.001031/2011-49

EMENTA: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO CONJUNTA. REGULAMENTAÇÃO, EM ÂMBITO NACIONAL, DO ASSENTO DE NASCIMENTO DE INDÍGENAS NOS SERVIÇOS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. ALTERAÇÕES REALIZADAS PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. REAPRESENTAÇÃO. APROVAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em aprovar a proposta de Resolução Conjunta que visa regulamentar, em âmbito nacional, o assento de nascimento de indígenas nos Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais, nos termos do voto da Relatora.

TAÍS SCHILLING FERRAZ
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0.00.000.1175/2011-03

RELATORA: Taís Schilling Ferraz
EMBARGANTE: Rubens de Andrade Maciel
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE AVOCADO. CONHECIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. IMPROVIMENTO.

1.O pedido de reconsideração é possível no caso de recurso interno interposto em face de decisão monocrática, nos termos do art. 117 e seguintes do RICNMP, não sendo cabível para impugnar decisão Plenária.

2.A irresignação do recorrente contra a decisão colegiada não autoriza o provimento dos embargos de declaração, recurso voltado à exclusiva correção ou supressão de contradições, omissões ou obscuridades no julgado.

3.Embargos de declaração conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer os embargos de declaração mas negar-lhes provimento, nos termos do voto da Conselheira Taís Ferraz.

TAÍS SCHILLING FERRAZ
Relatora

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**DECISÃO DE 7 DE MAIO DE 2012**

25 RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001451/2011-
RECLAMANTE: FERNANDO DE SOUZA ALVES
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: (...)

Ante o exposto, não se vislumbra omissão, inércia ou insuficiência na atuação do órgão disciplinar originalmente competente, razão pela qual propõe-se ao Corregedor Nacional do Ministério Público o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, com fundamento no art. 74, §6º do RICNMP, cientificando-se o Plenário do Conselho, o reclamante, a reclamada e a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Rio Grande do Sul.

Brasília - DF, 2 de maio de 2012
JOSEANA FRANÇA PINTO
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 2088/2093, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c artigo 74, §6º, do RICNMP. Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e à reclamada, nos termos regimentais.

Publique-se e,
Registre-se.
Intime-se.

Brasília - DF, 7 de maio de 2012
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 23 DE ABRIL DE 2012

31 RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000149/2012-
RECLAMANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: (...)

Pelas razões ora declinadas, impõe-se o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, uma vez que o pleito delineado não ostenta natureza disciplinar.

Brasília-DF, 19 de abril de 2012
ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA RAMOS
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 813/814, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 2º, da CF e artigos 74, §2º, do RICNMP.

(...)

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se e,
Registre-se.

Brasília - DF, 23 de abril de 2012
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 7 DE MAIO DE 2012

08 RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001496/2011-
RECLAMANTE: JANALINE DE ALMEIDA PACHECO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

Decisão: (...)

Por tais fundamentos, entendendo suficiente a atuação do órgão disciplinar local, opino pelo arquivamento da Reclamação Disciplinar, na forma do art. 74, § 6º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, sugerindo que seja recomendado ao Exmº Promotor de Justiça (...), a estrita observância ao disposto no art. 6º, § 10º da Resolução CNMP nº 23/2007, devendo ser cientificados o Plenário, o órgão disciplinar local, a Reclamante e o Reclamado.

Brasília, 3 de maio de 2011
LUÍS PAULO VILLAFANE GOMES SANTOS
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 964/971, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130 - A, §2º, da CF e artigo 74, § 6º, do RICNMP.

Por sua vez, recomendo ao reclamado a estrita observância ao disposto no art. 6º, § 10º, da Resolução nº 13/2006 do CNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, ao órgão disciplinar local, à reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Brasília, 7 de maio de 2012
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 30 DE ABRIL DE 2012

75 RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000240/2011-
RECLAMANTE: MARIA UMBELINA ZORZETTI
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

Decisão: (...)

Diante do exposto, não há que se falar em omissão, inércia ou insuficiência da atuação do órgão disciplinar local, razão pela qual propõe-se ao corregedor nacional do Ministério Público o arquivamento da presente reclamação, com fundamento no §6º do art. 74 do RICNMP, em razão da sanção disciplinar imposta ao reclamado.

Brasília, 24 de abril de 2012
ELTON GHERSEL
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 251/254, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o indeferimento liminar do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 2º, da CF e artigo 74, § 6º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, à reclamante e ao reclamado.

Publique-se e
Registre-se.

Brasília, 30 de abril de 2012
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 30 DE ABRIL DE 2012

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.0000062/2012-63
RECLAMANTE: RÔMULO CAVALCANTE DE OLIVEIRA E OUTROS

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Decisão: (...)

Pelo exposto, opina-se pelo indeferimento liminar da apresentação, na forma do artigo 74, §1º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público
S.M.J.

Brasília, 26 de abril de 2012
MARILDA HELENA DOS SANTOS
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 83/85, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o indeferimento liminar do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 2º, da CF e artigo 74, § 1º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, aos reclamantes e à reclamada, nos termos regimentais.

Publique-se e,
Registre-se.

Brasília/DF, 30 de abril de 2012
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 7 DE MAIO DE 2012

50 RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000653/2011-
RECLAMANTE: ALFRED EUSTÁQUIO FERREIRA
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: (...)

Ante o exposto, não se vislumbra omissão, inércia ou insuficiência na atuação do órgão disciplinar originalmente competente, razão pela qual propõe-se ao Corregedor Nacional do Ministério Público o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, com fundamento no art. 74, §6º do RICNMP, cientificando-se o Plenário do Conselho, o reclamante, a reclamada e a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Brasília - DF, 2 de maio de 2012
JOSEANA FRANÇA PINTO
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 141/146, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c artigo 74, §6º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e à reclamada, nos termos regimentais.

Publique-se e,
Registre-se.
Intime-se.

Brasília - DF, 7 de maio de 2012
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 24 DE ABRIL DE 2012

77 RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001734/2011-
REQUERENTE: FABIANO AFONSO - JUIZ DE DIREITO
RECLAMADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Mantenho a decisão impugnada (fl. 48), por seus próprios termos.

Na forma do artigo 92, parágrafo único, c/c art. 118, §2º, do Regimento Interno do CNMP, determino o envio dos autos à Secretaria Geral, para distribuição a um Conselheiro Relator.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília - DF, 24 de abril de 2012
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 30 DE ABRIL DE 2012

82 RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000658/2011-
RECLAMANTE: CÉSAR AUGUSTO FERNANDES
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: (...)

Diante do exposto, não há que se falar em omissão, inércia ou insuficiência da atuação do órgão disciplinar local, razão pela qual propõe-se o arquivamento da presente reclamação disciplinar, com fundamento no §6º do art. 74 do RICNMP, em razão da sanção disciplinar aplicada ao reclamdo.

Brasília, 24 de abril de 2012
ELTON GHERSEL
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 78/82-verso, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 2º, da CF e artigo 74, § 6º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e ao reclamado.

Publique-se e,
Registre-se.

Brasília/DF, 30 de abril de 2012
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público



Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS
DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 21, DE 27 DE ABRIL DE 2012

MÁRIO ALVES MEDEIROS, Procurador da República, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Vitória da Conquista, nos termos do art. 2º, I, da Resolução nº 23/07 do CNMP, e do art. 2, I, da Resolução nº 87/06, do CSMPF e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, outrossim, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como de outros direitos coletivos e difusos;

CONSIDERANDO as declarações prestadas na presente data pelo Presidente do Sindicato dos Pequenos Produtores Rurais de Tanhaçu, noticiando irregularidades na condução das obras da FIOI, no Município de Tanhaçu/BA, com a privação das condições para usufruto de pequenas propriedades rurais, bem como riscos de desastres decorrentes de explosões com emprego de dinamite;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fito de apurar adequadamente os fatos.

De consequente, deverá o Cartório:

a) Registrar e autuar a presente portaria, juntamente com o Procedimento Administrativo nº 1.14.007.000159/2011-84.

b) Registrar que o objeto do presente Inquérito Civil é o acompanhamento do respeito aos direitos e interesses coletivos dos pequenos proprietários rurais de Tanhaçu/BA, supostamente ofendidos pelas obras da FIOI.

Outrossim, são determinadas como diligências necessárias ao prosseguimento do feito:

a) Encaminhe-se cópia integral dos autos à Delegacia de Polícia Federal para apuração da prática em tese dos crimes capitulados nos artigos 251 e 256, por prepostos de empresas contratadas pela VALEC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A, empresa pública federal;

b) Oficie-se à VALEC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A solicitando-se esclarecimentos acerca dos critérios que estão sendo utilizados para beneficiar apenas algumas propriedades cortadas pela FIOI em Tanhaçu/BA com a construção de passagens de gado e recomposição de encanamentos para irrigação e linhas de energia elétrica, bem como para prestar explicações acerca das explosões com dinamite, que estariam pondo em risco a vida e a propriedade de moradores da região, inclusive idosos e crianças;

c) Remeta-se cópia integral dos autos para a Defensoria Pública da União, para conhecimento das lesões a direitos individuais disponíveis e em atendimento ao quanto solicitado pelo Presidente do Sindicato dos Pequenos Produtores Rurais de Tanhaçu.

Fica a servidora Leylane Santana do Nascimento Bahia, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP, nomeada para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram o Setor Jurídico desta Procuradoria da República, por meio de termo nos autos.

Por fim, fica determinado que seja cientificada a Exma. PFDC, com remessa, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPE, de cópia da presente portaria, solicitando-se a sua publicação.

MÁRIO ALVES MEDEIROS

PORTARIA Nº 42, DE 9 DE MAIO DE 2012

PR/TO 4619/2012

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMFP nº 87/2010 e ainda:

CONSIDERANDO a Peça de Informação nº 1.36.000.000426/2012-05 instaurada no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Tocantins para apurar a regularidade da aquisição da Faculdade Integrada da Educação Superior de Colinas do Tocantins (FIESC) pelo Instituto Nacional de São Paulo (IESP);

CONSIDERANDO que as supostas irregularidades decorrentes da aquisição dizem respeito à uma instituição de ensino superior, a Faculdade Integrada de Ensino Superior de Colinas do Tocantins, e que sua avaliação encontra-se sob a incumbência da União, conforme disposto pelo art. 9º, VIII, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional - LDBE);

CONSIDERANDO o art. 205 da CR/88 prevê que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO, ainda, que a Constituição da República, em seu art. 209, determina que o ensino é livre à iniciativa privada, devendo, entretanto, ser atendido os seguintes requisitos: o cumprimento das normas gerais da educação nacional e a autorização e avaliação de qualidade do poder público;

CONSIDERANDO o Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre a União, mediante o Ministério da Educação, representado pela Secretaria de Educação Superior (SESU), o Estado do Tocantins, representado pela Secretaria Estadual de Educação e pelo Conselho Estadual de Educação (CEE/TO), e o Ministério Público Federal, que trata da migração das IES's privadas do sistema estadual para o sistema federal de ensino;

CONSIDERANDO que uma das funções institucionais do Ministério Público é zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme determina o art. 129, II da CR/88;

Resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendente a apurar a regularidade da aquisição da Faculdade Integrada de Ensino Superior de Colinas do Tocantins (FIESC) pelo Instituto Nacional de São Paulo (IESP).

Determinar a realização das seguintes providências iniciais:

- 1) encaminhe-se a presente Portaria à COORJU, acompanhada da PI 1.36.000.000426/2012-05, para autuação e cadastro;
- 2) encaminhe-se cópia da presente à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, solicitando sua publicação;
- 3) publique-se no mural desta PR/TO pelo prazo de 10 (dez) dias;
- 4) designe o servidor GUSTAVO LAGE DUARTE para secretariar os trabalhos;
- 5) oficie-se, nos termos do despacho acostado nos autos, ao MEC, ao FNDE, ao Departameto da Polícia Federal, ao IESP;
- 6) Após o cumprimento das diligências anteriormente determinadas, voltem-me os autos conclusos ao Procurador oficiente.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 96, DE 2 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, § 7º da Resolução CNMP 23/2007;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público pro-

mover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado com o propósito de averiguar possível cobrança de taxa condicionante para a expedição de primeira via padrão de diploma de curso de graduação e pós-graduação pelo Centro Universitário Geraldo Di Biase;

Resolve o Procurador da República que a presente subscreve, oficiente na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, converter o procedimento ministerial 1.30.010.000301/2011-91 em inquérito civil público, com o propósito de complementar as investigações atinentes ao assunto acima descrito.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

- seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

- seja encaminhada, por meio eletrônico, informação ao órgão superior de revisão, sobre a conversão do presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

Cumpra-se.

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 214, DE 9 DE MAIO DE 2012

CIDADANIA. EDUCAÇÃO. PROGRAMA ESCOLA ABERTA. IRREGULARIDADES NO FUNCIONAMENTO. MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS. ESCOLA BÁSICA ALBERTINA MADALENA DIAS.

O Ministério Público Federal, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei nº 7.347/85);

Resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fim de apurar irregularidades no funcionamento do Programa Escola Aberta no âmbito da escola municipal denominada Escola Básica Albertina Madalena Dias. (Código INEP 42001048).

Desde logo determina-se o que segue:

a) autue-se a presente portaria como Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados desta Órgão;

b) comunique-se a instauração do Presente à r. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

c) acoste-se os documentos que instruem a presente;

d) após, à Secretaria do Gabinete para cumprimento do item "3" do despacho.

MAURÍCIO PESSUTTO

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 553ª SESSÃO DE REVISÃO REALIZADA EM 13 DE FEVEREIRO DE 2012

Local e data: Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2012.

Início e término: Das 12:30h às 14:45 h.

Aos treze dias do mês de fevereiro do ano 2012, reuniram-se a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, Coordenadora, a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e, por teleconferência, a Dra. Mônica Nicida Garcia, para julgar o procedimento nº 1.00.000.017596/2011-92, que segue abaixo:

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

PROCESSOS NÃO PADRÃO

001. Processo : 1.00.000.017596/2011-92

Relatora : Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa : CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. RAZÕES RECURSAIS OFERECIDAS PELA DEFESA EM SEGUNDO GRAU. ATRIBUIÇÃO PARA OFERECIMENTO DE CONTRARRAZÕES PELO MPF. REGRAS INTERNAS DA PRRI QUE DETERMINAM A ATUAÇÃO DE DOIS PROCURADORES. O PROCURADOR REGIONAL QUE ATUOU COMO CUSTOS LEGIS, NESTA QUALIDADE DEVE ATUAR EM TODOS OS FEITOS CONEXOS OU DEPENDENTES. PRO-CEDÊNCIA DO CONFLITO.

1. Tratando-se de conflito entre dois membros do Ministério Público Federal oficientes na Procuradoria Regional da República da 1ª Região, cabível a aplicação das normas editadas e vigentes na própria unidade, nos termos da Resolução 104, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

2. Interpretação das normas contidas na Portaria 37/2005 e do Manual do NUCRIM/PRRI. O Procurador Regional da República que primeiro tiver se manifestado na qualidade de custos legis ficará prevento para nessa qualidade atuar em todos os demais feitos que, por dependência, lhe vierem a ser distribuídos. O mesmo Procurador Regional não poderá atuar como parte, oferecendo contrarrazões em apelação criminal, atribuição que deverá recair sobre outro Procurador Regional.

3. A rigor, não haveria a necessidade de dupla manifestação do Ministério Público Federal nos autos, bastando o parecer ministerial, no qual podem e devem ser abordadas todas as teses discutidas nos autos. Doutrina. Nada obsta, porém, que o posicionamento do MPF-parte e o do MPF-custos legis sejam externados em peças separadas, o que foi transformado em regra, no âmbito da PRR da 1ª Região, e que cabe ser observada.

4. Conflito de atribuição julgado procedente.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

Voto: 2825/2012

Origem: PRR / 1ª REGIÃO



Em seguida, na mesma data, durante a mesma sessão, realizada na Sala de Reuniões, presentes a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, Coordenadora, as Titulares Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos, e o Suplente, Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, ausentes justificadamente os Suplentes Dra. Mônica Nicida Garcia e o Dr. Douglas Fischer, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, julgou os seguintes procedimentos:

Relatora: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

PROCESSOS NÃO PADRÃO

002.	Processo : 1.00.000.017491/2011-33 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 337-A). CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62-IV. CÂMARA MUNICIPAL. PARCELAMENTO REGIDO PELA 11.960/09 QUE SE EQUIPARA AO PAGAMENTO PARA FINS DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. INSIGNIFICÂNCIA. CRÉDITO DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. VALOR DESCONSIDERADO PARA FINS DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a ocorrência do crime de sonegação previdenciária previsto no art. 337-A do Código Penal, por gestor da Câmara Municipal de município pernambucano. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu arquivamento, aduzindo que inexistia justa causa para o prosseguimento da persecução penal, ao argumento de que os créditos tributários previdenciários apurados, em quase sua totalidade, foram parcelados com base na Lei n. 11.960/09, que assegura, em caso de inadimplemento, a satisfação do crédito por meio da retenção de valores do Fundo de Participação dos Municípios - FPM. Quanto aos valores de tributos não parcelados (R\$66,51 e R\$39,31), aplicou o princípio da insignificância. Já em relação ao valor da multa pelo descumprimento de obrigação tributária acessória (R\$6.807,60), aduziu que a ausência de pagamento ou de inclusão em programa de parcelamento não interfere na persecução penal, pelo fato de se tratar de penalidade. 3. O Juiz Federal, no entanto, discordou destes fundamentos, mas apenas em relação aos valores incluídos no parcelamento. Em seguida, remeteu os autos a esta 2ª Câmara, com base no art. 28 do CPP, c/c o inciso IV do art. 62 da LC nº 75/93. 4. Inicialmente, registre-se que "A suspensão da pretensão punitiva com base no parcelamento do débito tributário através dos programas denominados REFIS e PAES não é causa para arquivamento do procedimento investigatório criminal ou do inquérito policial; mas sim, para sobrestamento da investigação, com comunicação à Câmara, independentemente de remessa dos autos, devendo estes permanecerem acautelados, para eventual prosseguimento da persecução penal, na hipótese de descumprimento do acordo, ou arquivamento formal, na hipótese de cumprimento do mesmo" (Enunciado nº 19 da 2ª CCR/MPF). 5. Contudo, no caso do parcelamento ofertado aos Municípios com base na Lei n. 11.960/09, que é o caso do autos, a adesão a referido Programa equipara-se ao pagamento para fins de extinção da punibilidade, já que as prestações não poderão ser inadimplidas. Isto porque a ausência de pagamento na data do respectivo vencimento autoriza a retenção e o repasse à Receita Federal de recursos do Fundo de Participação do Município, para sua quitação. Interpretação sistemática do §4º do art. 96 da Lei n. 11.195/09 - redação que lhe foi atribuída pelo art. 1º da Lei n. 11.960/09 -, c/c o inciso I do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal. 6. Ressalte-se, também, que o não pagamento ou a não inclusão em programa de parcelamento de crédito tributário originário de descumprimento de obrigação tributária acessória não impede o reconhecimento da extinção da punibilidade, vez que tal importância tem natureza jurídica de penalidade, e não de tributo. A legislação de regência, frise-se, admite a suspensão da pretensão punitiva ou extinção de punibilidade com o parcelamento ou pagamento, respectivamente, "dos débitos oriundos de tributos ou contribuições sociais, inclusive seus acessórios", ou seja, não se refere a penalidades pelo descumprimento de obrigações formais (acessórias), mas apenas a débitos oriundos de tributos, onde se incluem o valor principal, a correção monetária, os juros de mora e as multas incidentes sobre estas exações (Lei n. 10.684/2003, art. 9º, §2º). 7. Insistência no arquivamento.	Voto: 3218/2012	Origem: CARUARU - PE
003.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Processo : 1.35.000.000976/2008-77 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (LEI N. 7.492/86, ART. 16), DE AGIOTAGEM (LEI N. 1.521/51, ART. 4º, 'A') E DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO (DECRETO-LEI N. 201/67). CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62-IV. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE DELITIVA. CONEXÃO PROBATÓRIA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática de fatos delituosos envolvendo funcionários da Caixa Econômica Federal, agiotas, prefeitos e candidatos a prefeitos. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, aduzindo que há indícios apenas dos crimes de agiotagem e de malversação de verbas públicas municipais, cuja competência para processar e julgar é da Justiça Estadual. O Juiz, no entanto, discordou destes fundamentos e remeteu os autos a esta 2ª Câmara, com base no art. 28 do CPP, c/c o inciso IV do art. 62 da LC nº 75/93. 3. Assiste razão o Juiz Federal, pois os elementos que já constam nos autos apontam para o cometimento do crime contra o Sistema Financeiro Nacional previsto no art. 16 da Lei n. 7.492/86, já que os investigados teriam agido por conta da atuação de empregados da Caixa Econômica Federal para depois atuarem como se banco fossem. 4. Quanto aos crimes de agiotagem e de malversação de verbas públicas municipais, tem-se que estes também devem ser processados e julgados na Justiça Federal, pois entre as operações supostamente fraudulentas de empréstimos financeiros, que denotam indícios de crime contra o SFN, e aquelas condutas há evidente conexão probatória a determinar a incidência dos artigos 76-III, 78 e 79, todos do Código de Processo Penal. 5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução criminal.	Voto: 3219/2012	Origem: PR - SERGIPE
004.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Processo : 1.00.000.017305/2011-66 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A). CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62-IV. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de apropriação indébita previdenciária previsto no art. 168-A do Código Penal. 2. O Procurador da República oficiante arquivou o feito em razão da ausência de constituição definitiva do crédito. O Juiz, no entanto, discordou destes fundamentos e remeteu os autos a esta 2ª Câmara, com base no art. 28 do CPP, c/c o inciso IV do art. 62 da LC nº 75/93. 3. O crime do artigo 168-A do Código Penal é formal e não depende da constituição definitiva do crédito tributário, não se exigindo o esgotamento da via administrativa para a propositura da ação penal. Precedente do STF (HC 97888/RJ, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 30/05/2011, Publicação DJe-106 DIVULG 02/06/2011 PUBLIC 03/06/2011). 4. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução criminal.	Voto: 3220/2012	Origem: PR - MINAS GERAIS
005.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Processo : 1.34.001.007674/2011-52 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge Ementa : PEÇAS DE INFORMAÇÃO CRIMINAL. POSSÍVEL CRIME CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO (CP, ART. 203). REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32 - 2ª CCR). MALGRADO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, A COMPETÊNCIA É FEDERAL. O ARTIGO 109 - VI - PRIMEIRA PARTE, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PREVÊ RESSALVAS. COMPETÊNCIA FEDERAL PARA TODOS OS CASOS QUE ENVOLVAM DELITOS CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. A competência é da Justiça Federal, porque, muito embora ausente ofensa à organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente, há contrariedade do entendimento por tal interpretação ao disposto no art. 109 - VI da Constituição. 2. A competência para julgar - todos - os crimes contra a organização do trabalho é da Justiça Federal. Não cabe distinguir onde a primeira parte do inciso VI do artigo 109 da atual Constituição Federal não o faz. Necessidade de revisão dos precedentes. 3. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.	Voto: 3221/2012	Origem: PR - SÃO PAULO
006.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Processo : 1.25.016.000243/2011-13 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge Ementa : PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADES NO CENSO DO IBGE RELATIVO AO ANO DE 2010. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N. 75/93, ART. 62-IV). AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE COMETIMENTO DE CRIMES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir de representação formulada por município paranaense para apurar a ocorrência de irregularidades no censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, relativo ao ano de 2010, que teria identificado a diminuição do número de habitantes desta municipalidade. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos por entender que inexistem irregularidades a justificar a persecução penal. Instado a se manifestar sobre este arquivamento, o município representante insistiu na existência de irregularidades. 3. As declarações do representante são genéricas, pois desprovidas de fatos concretos que evidenciem a ocorrência de crimes praticados por servidores públicos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. 4. Homologação do arquivamento.	Voto: 3222/2012	Origem: PRM - APUCARANA / PR
007.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Processo : 1.00.000.000249/2012-10 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. EMISSÃO E USO DE AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE PRODUTO FLORESTAL - ATPF FALSIFICADA PARA LASTREAR TRANSPORTE DE MADEIRA SERRADA (CP, ART. 304 E LEI Nº 9.605/98 - ART. 46 - PARÁGRAFO ÚNICO). INDETERMINADO O LOCAL DE CONSUMAÇÃO DA FALSIFICAÇÃO E CONHECIDO O LOCAL DE CONSUMAÇÃO DO USO DA ATPF FALSA. 1. Considerando que o local de consumação do delito de falsificação da ATPF encontra-se ainda indeterminado, ao passo que o local de consumação do delito de uso de documento falso (art. 304 do CP) e do delito tipificado no art. 46 - parágrafo único da Lei nº 9.605/98, consumaram-se na cidade de Belém/PA, a atribuição para oficial no presente feito é do Procurador da República no Estado do Pará. 2. Conhecimento do conflito negativo de atribuição, e, no mérito, por sua procedência, deliberando-se que a atribuição para prosseguir na persecução penal pertence ao Procurador da República suscitado, na Procuradoria da República no Estado do Pará.	Voto: 3223/2012	Origem: PR - MARANHÃO
008.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Processo : 1.34.011.00270/2011-19 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES (LC Nº 75/93, ART. 62-VII). PATROCÍNIO INFIEL (CP, ART. 355). FORO COMPETENTE: LUGAR ONDE SE CONSUMA A INFRAÇÃO (CPP, ART. 70). ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORA SUSCITADA. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado apurar o crime de patrocínio infiel previsto no art. 355 do Código Penal, praticado na 5ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP. 2. Os autos deste inquérito policial foram autuados por ordem da Procuradora da República da PRM de São Bernardo do Campo/SP, para posterior envio à PR de São Paulo. Contudo, o Procurador oficiante na PR de São Paulo suscitou conflito negativo de atribuições, por entender que o Juízo competente para processar e julgar o fato criminoso é o do lugar da infração, ou seja, o Juízo da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, situação que exige a atuação da PRM/São Bernardo do Campo/SP. 3. Assiste razão ao Procurador da República suscitante, pois ocorreu o crime na 5ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP, aplica-se o art. 70 do CPP: "A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumir a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução". 4. Assim, considerando que o crime ocorreu na 5ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP, a atribuição para prosseguir na persecução penal fica reservada aos Procuradores da República em exercício na PRM/São Bernardo do Campo/SP. 5. Conhecimento do conflito negativo de atribuição, e, no mérito, por sua procedência, deliberando-se que a atribuição para prosseguir na persecução penal pertence à Procuradora da República suscitada, na Procuradoria da República no município de São Bernardo do Campo.	Voto: 3224/2012	Origem: PR - SÃO PAULO
009.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Processo : 1.00.000.017105/2011-11 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge Ementa : AÇÃO PENAL. SUPOSTO CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334). ARQUIVAMENTO INDIRETO (CPP, ART. 28, C/C LC 75/93, ART. 62-IV). NÃO OFERECIMENTO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (LEI N. 9.099/95, ART. 89). DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. PRESSUPOSTOS LEGAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 696 DO STF. CONHECIMENTO DA REMESSA. AUSÊNCIA DE REQUISITO OBJETIVO. BENEFÍCIO QUE NÃO TRADUZ DIREITO SUBJETIVO DO RÉU. INSISTÊNCIA NO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. 1. Trata-se de ação penal instaurada para apurar a ocorrência do crime de contrabando previsto no art. 334 do Código Penal. A conduta consistiu no recebimento e transporte de 500 (quinhentas) caixas de cigarros proibidos de importação sem o devido Registro Especial do importador concedido pelo Coordenador-Geral de Fiscalização da Receita Federal do Brasil, tudo com o intuito de obter vantagem econômica prometida por terceiro. 2. A Procuradora da República oficiante, ao oferecer a denúncia, deixou de propor a suspensão condicional do processo a que se refere o art. 89 da Lei n. 9.099/95, por entender inexistentes os requisitos objetivos e subjetivos previstos na legislação de regência. O Juiz Federal, no entanto, reconheceu ser o caso de oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo. Por esta razão, determinou a remessa dos autos a esta 2ª Câmara, por analogia ao artigo 28 do CPP. 3. Preliminarmente, cabe ressaltar que esta 2ª CCR tem se manifestado no sentido de que a remessa dos autos não deve ser conhecida quando já houver oferecimento de denúncia, exceto nos casos em que a discussão se relacionar à existência ou não dos pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, nos termos da Súmula 696 do Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos, verifica-se que o conhecimento da remessa é medida que se impõe, já que o objeto da questão envolve a análise de pressupostos objetivos. 5. No mérito, tem-se que assiste razão à Procuradora da República, pois os pressupostos objetivos previstos na Lei n. 9.099/95 e no Código Penal, notadamente as circunstâncias da infração praticada (elevada quantidade de cigarros apreendidos e de tributos iludidos (R\$125.576,69)), não são favoráveis à concessão do benefício da suspensão condicional do processo. 6. Sob este aspecto, cabe enfatizar que, segundo a doutrina, as "[...] circunstâncias são elementos acidentais da infração penal, que não integram a estrutura do tipo, mas influem na avaliação do fato praticado, por exemplo, a forma como foi praticada a infração de menor potencial ofensivo poderá indicar não ser suficiente e necessária a suspensão condicional do processo. 7. Ademais, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal tem entendido em várias oportunidades que "O benefício da suspensão condicional do processo não traduz direito subjetivo do acusado" (HC 84342 / RJ, 1ª Turma, relator Ministro Carlos Britto, 23/06/2006) 8. Insistência no oferecimento da denúncia.	Voto: 3225/2012	Origem: VF - CASCATEL / PR



	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
010.	Processo	: 1.02.002.000062/2011-32 Voto: 3226/2012 Origem: PRR - 2ª REGIÃO
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
	Ementa	: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62 - IV). POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO. DILIGÊNCIAS INSUFICIENTES. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NAS INVESTIGAÇÕES. 1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir de ofício circular enviado pelo GT-Corrupção da 2ª Câmara, para que fossem apuradas possíveis irregularidades em convênios em situação de "não prestação de contas", "inadimplência efetiva", "inadimplência suspensa" e "valores a comprovar", segundo indícios colhidos pela Controladoria-Geral da União . 2. A Procuradora Regional da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que não há qualquer ilícito penal a ser apurado, uma vez que, após consultar o Portal da Transparência, o convênio objeto de investigação encontrava-se "adimplente". 3. Da análise dos autos, verifica-se que não há elementos suficientes para se afirmar que a situação do convênio encontra-se, efetivamente, regular. 4. A consulta ao sítio eletrônico Portal da Transparência não é o bastante para interromper as investigações, pois persiste a necessidade de se realizarem diligências perante o próprio órgão conveniente, para verificar a real situação do convênio. 5. Isso porque não há garantias de que os dados constantes do referido portal estão efetivamente atualizados, motivo pelo qual se exige uma apuração mais minuciosa sobre a regularidade do convênio. 6. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro para prosseguir nas investigações.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
011.	Processo	: 1.00.000.016553/2011-90 Voto: 3227/2012 Origem: VF - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
	Ementa	: TERMO CIRCUNSTANCIADO, IMPEDIR OU DIFICULTAR A REGENERAÇÃO NATURAL DE VEGETAÇÃO. CRIME DO ART. 48 DA LEI Nº 9.605/98. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62 - IV DA LC Nº 75/93. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO INDEFERIDO PELO JUIZ. INDÍCIOS SUFICIENTES DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO PARQUET FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Termo circunstanciado instaurado para apurar a prática do delito tipificado no art. 48 da Lei 9.605/98. 2. Pedido de arquivamento fundado na inexistência de dados concretos a respeito da existência no local do fato de vegetação nativa e do respectivo banco de sementes. Discordância do magistrado. 4. O arquivamento no atual estágio da persecução criminal apenas seria admitido se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade, sem a qual impõe-se a propositura de ação penal, reservando-se à instrução processual o debate mais aprofundado das questões pertinentes, sob o crivo do contraditório. 5. Presentes indícios de autoria e da materialidade, ainda que existam dúvidas, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia o princípio in dubio pro societate. Precedentes. 6. Designação de outro membro do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
012.	Processo	: 1.22.006.000241/2010-66 Voto: 3228/2012 Origem: PRM - PATOS DE MINAS / MG
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE (LEI Nº 9.605/98 - ART. 55, CAPUT) E DE USURPAÇÃO DE BENS DA UNIÃO (LEI Nº 8.176/91 - ART. 2º, CAPUT). CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62 - IV. PRESCRIÇÃO DO CRIME AMBIENTAL (CP, ART. 109 - V). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU VIRTUAL EM RELAÇÃO AO CRIME DE USURPAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 28 DESTA 2ª CCR. SÚMULA 438 DO STJ. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência, em 28/11/2001, de crimes contra o meio ambiente (Lei nº 9.605/98 - art. 55, caput) e de usurpação de bens da União (Lei nº 8.176/91 - art. 2º, caput). 2. Crime ambiental, cuja pena máxima em abstrato é de 01 (um) ano, prescrevendo em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109 - V do Código Penal. 3. Crime de usurpação de bens da União, cuja pena máxima é de 05 (cinco) anos, prescrevendo em 12 (doze) anos, nos termos do art. 109 - III do Código Penal. 4. Enunciado nº 28 desta 2ª CCR: "Inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência." 5. Súmula 438 do STJ: "É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal". 6. Homologação do arquivamento em relação ao crime ambiental e designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal quanto ao crime de usurpação de bens da União.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
013.	Processo	: 1.33.004.000098/2011-20 Voto: 3229/2012 Origem: PRM - JOAÇABA - SC
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
	Ementa	: PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SUPOSTO CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62 - IV). REITERAÇÃO CRIMINOSA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO. 1. Representação Fiscal para apuração da prática do delito previsto no art. 334 do Código Penal, devido a flagrante de transporte de produto de origem estrangeira introduzido ilegalmente em território nacional. 2. A despeito dos precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a aplicação do princípio da insignificância aos delitos de descaminho em que os valores não ultrapassem o parâmetro estabelecido na Lei 10.522/02 (R\$ 10.000,00), não se afigura possível, no caso, a sua incidência, devido à prática reiterada de crimes da mesma natureza. 3. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
014.	Processo	: 1.25.003.005507/2010-85 Voto: 3230/2012 Origem: PR - FOZ DO IGUAÇU / PR
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
	Ementa	: PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SUPOSTO CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62 - IV). REITERAÇÃO CRIMINOSA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF. 1. Peças de informação instauradas para apurar a prática do crime previsto no art. 334 do Código Penal, devido a flagrante de transporte de produtos de origem estrangeira introduzidos ilegalmente em território nacional. 2. A despeito dos precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a aplicação do princípio da insignificância aos crimes de descaminho em que os valores não ultrapassem o parâmetro estabelecido na Lei 10.522/02 (R\$ 10.000,00), não se afigura possível, no caso, a sua incidência, devido à prática reiterada de crimes da mesma natureza. 3. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
015.	Processo	: 1.34.005.000021/2009-98 Voto: 3231/2012 Origem: VF - BARRETOS / SP
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
	Ementa	: PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ART. 171, § 3º, DO CP). CPP, ART. 28, C/C LC 75/93, ART. 62-IV. RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU VIRTUAL. INADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 28 DESTA 2ª CCR. SÚMULA 438 DO STJ. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Enunciado nº 28 desta 2ª CCR: "Inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência." 2. Súmula 438 do STJ. 3. Designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
016.	Processo	: 1.00.000.001306/2012-70 Voto: 3232/2012 Origem: VF - GUANAMBI / BA
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO (ART. 171, § 3º, DO CP). CPP, ART. 28, C/C LC 75/93, ART. 62-IV. RECEBIMENTO INDEVIDO DE VERBA DO SUS. FALSIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. INAPLICABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a ocorrência do crime de estelionato contra o Sistema Único de Saúde - SUS, mediante a falsificação material de Autorização de Internação Hospitalar (AIH), no valor de R\$393,47. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância. O Juiz Federal, no entanto, discordou deste fundamento e remeteu os autos a esta 2ª Câmara, nos termos do art. 28 do CPP, c/c o inciso IV do art. 62 da LC n. 75/93. 3. Segundo jurisprudência do STF, a aplicação do princípio da insignificância exige, concomitantemente, a presença de quatro pressupostos objetivos: (i) mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) ausência de periculosidade social da ação; (iii) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) inexpressividade da lesão jurídica (HC 92961, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-05 PP-00925 RTJ VOL-00205-01 PP-00372 LEXSTF v. 30, n. 356 , 2008, p. 440-449)). 4. No caso dos autos, não se verifica o reduzido grau de reprovabilidade, uma vez que a subtração de verba pública do SUS afeta diretamente o atendimento à população que depende da assistência pública de saúde. 5. Ressalte-se, ainda, que os fatos apurados nos autos denotam a prática reiterada de cobrança indevida de AIH no Hospital em que trabalhava o investigado, o que afasta a inexpressividade na lesão ao bem jurídico tutelado. 6. Designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
017.	Processo	: 1.15.000.001662/2011-80 Voto: 3233/2012 Origem: PR - CEARÁ
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
	Ementa	: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO 2º CCR Nº 32). POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 5º - IV DA LEI Nº 8.137/90. NÃO ATENDIMENTO A NOTIFICAÇÕES EXPEDIDAS PELA ANP. ÓBICE À FISCALIZAÇÃO. LESÃO DIRETA AOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA ENTIDADE AUTÁRQUICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO. 1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir de representação oferecida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, para apurar o possível crime contra a Ordem Econômica previsto no art. 5º - IV da Lei nº 8.137/90. 2. Consta dos autos que a pessoa jurídica investigada, mesmo após ter sido devidamente notificada, não teria apresentado os livros de movimentações de combustíveis e as notas fiscais de aquisição de álcool hidratado, o que dificultou o exercício da atividade fiscalizatória da ANP. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual por entender que a infração penal não causou lesão a bens, serviços ou interesses federais. 4. Ao ao dificultar a ação do Poder Público no exercício da atividade de fiscalização, o infrator causa dano diretamente aos serviços prestados pela entidade fiscalizadora, motivo pelo qual a competência para o processo e julgamento do crime previsto no art. 5º - IV da Lei nº 8.137/90, se cometeu contra autarquia federal, é da Justiça Federal, conforme estabelece o art. 109 - inciso IV da Constituição. 5. Não homologação do declínio e designação outro Membro para dar prosseguimento à persecução penal no âmbito do MPF.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
018.	Processo	: 1.00.000.017646/2011-31 Voto: 3234/2012 Origem: VF - SOROCABA / SP
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME PREVISTO NO ART. 155 - § 4º - II DO CÓDIGO PENAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62 - IV DA LC Nº 75/93. MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS IRREGULARES EM DESFAVOR DE CORRENTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INSISTÊNCIA NO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. 1. "No inquérito policial em andamento, em que esteja sendo investigado furto em conta bancária de um correntista, por intermédio do sistema internet banking ou fraude mediante clonagem de cartão magnético, recomenda-se, diante da comprovada impossibilidade de se apurar tais crimes isoladamente, que o Procurador da República, em havendo solicitação da Polícia Federal, remeta-lhe os autos para extração de cópias e eventuais dados, para que as investigações se desenvolvam em inquéritos maiores ("Projeto Tentáculos"), cujo objetivo é chegar às quadrilhas e agentes criminosos que praticam tais fraudes. Em seguida, deve ser arquivado o inquérito, para que seja evitado o bis in idem." (Recomendação nº 01/2009, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF). 2. No caso, as informações relevantes já foram inseridas na Base Nacional de Fraudes Bancárias Eletrônicas e serão analisadas e tratadas pelo Grupo Permanente de Análise do Projeto Tentáculos, constituindo nova investigação policial. 3. Insistência no pedido de arquivamento.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
019.	Processo	: 1.00.000.000858/2012-61 Voto: 3235/2012 Origem: PRM - JI-PARANÁ / RO
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. TRAMITAÇÃO DIRETA. SUPOSTOS CRIMES DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR (CP, ART. 298), FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299) E USO DE DOCUMENTO FALSO (CP, ART. 304), EM DESFAVOR DE JUNTA COMERCIAL. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 33 - 2ª CCR). MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. ÓRGÃO TECNICAMENTE VINCULADO AO DNRC. SERVIÇO FEDERAL. PATRIMÔNIO DE ORDEM MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MPF. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência dos crimes de falsificação de documento particular, falsidade ideológica e uso de documento falso previstos nos arts. 298, 299 e 304 do Código Penal, praticados em desfavor de Junta Comercial. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual por entender que a conduta delitosa não afetou bens, interesses ou serviços da União.



3. Esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público tem se manifestado pela competência da Justiça Estadual para apurar crimes praticados em detrimento das Juntas Comerciais. Entre os diversos votos neste sentido, cita-se julgado proferido nos autos do Procedimento Administrativo n.º 1.00.00.000.013124/2011-61 que, inclusive, foi de minha relatoria. 4. Contudo, a partir de uma reflexão mais detida sobre a questão, tenho que a interpretação adequada ao caso deve ser no sentido de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes desta natureza praticados em desfavor das Juntas Comerciais e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. 5. As Juntas Comerciais, embora sejam órgãos subordinados administrativamente às unidades federais, são tecnicamente vinculadas ao Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC, que é um órgão federal, ligado ao Ministério da Indústria e Comércio, de acordo com o art. 6º da Lei n. 8.934/94, cuja função precípua corresponde à supervisão, orientação, coordenação e normatização no plano técnico do registro de empresas (CAMPINHO;2006:342). Precedentes jurisprudenciais (RCCR 200743000008456, TRF1 - QUARTA TURMA, DJ DATA:18/01/2008; HC 200905000897297, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:12/11/2009). 6. Sob este aspecto, cabe enfatizar, ainda, que a competência criminal da Justiça Federal não se dá apenas quando há ofensa a bens de valor econômico de alguma das entidades previstas no inciso IV do art. 109 da Constituição. Este dispositivo também faz alusão à ofensa a bens de valor jurídico, tais como os serviços e interesses destas entidades, o que seria o caso dos autos, já que o cometimento de infrações em detrimento dos serviços de registro de empresas exercidos em todo o território nacional pelas Juntas Comerciais afeta interesse do Departamento Nacional do Registro do Comércio - DNRC e, por consequência, do próprio Ministério da Indústria e Comércio, que são órgãos federais. 7. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.			
020.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Processo : 1.30.001.005475/2011-59	Voto: 3236/2012
	Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge	Origem: PR - RIO DE JANEIRO	
	Ementa : PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUPOSTO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299) EM DESFAVOR DE JUNTA COMERCIAL. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR), MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. ÓRGÃO TECNICAMENTE VINCULADO AO DNRC. SERVIÇO FEDERAL. PATRIMÔNIO DE ORDEM MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MPF. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO.		
	1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a ocorrência do crime de falsidade ideológica previsto no art. 299 do Código Penal praticado em desfavor de Junta Comercial, mediante a apresentação de documento ideologicamente falso para registro.		
	2. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual por entender que a conduta delituosa não afetou bens, interesses ou serviços da União ou de suas autarquias, fundações e empresas públicas.		
	3. Esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público tem se manifestado pela competência da Justiça Estadual para apurar crimes praticados em detrimento das Juntas Comerciais. Entre os diversos votos neste sentido, cita-se julgado proferido nos autos do Procedimento Administrativo n.º 1.00.00.000.013124/2011-61 que, inclusive, foi de minha relatoria.		
	4. Contudo, a partir de uma reflexão mais detida sobre a questão, tenho que a interpretação adequada ao caso deve ser no sentido de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes desta natureza praticados em desfavor das Juntas Comerciais e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
	5. As Juntas Comerciais, embora sejam órgãos subordinados administrativamente às unidades federais, são tecnicamente vinculadas ao Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC, que é um órgão federal, ligado ao Ministério da Indústria e Comércio, de acordo com o art. 6º da Lei n. 8.934/94, cuja função precípua corresponde à supervisão, orientação, coordenação e normatização no plano técnico do registro de empresas (CAMPINHO;2006:342). Precedentes jurisprudenciais (RCCR 200743000008456, TRF1 - QUARTA TURMA, DJ DATA:18/01/2008; HC 200905000897297, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:12/11/2009).		
	6. Sob este aspecto, cabe enfatizar, ainda, que a competência criminal da Justiça Federal não se dá apenas quando há ofensa a bens de valor econômico de alguma das entidades previstas no inciso IV do art. 109 da Constituição. Este dispositivo também faz alusão à ofensa a bens de valor jurídico, tais como os serviços e interesses destas entidades, o que seria o caso dos autos, já que o cometimento de infrações em detrimento dos serviços de registro de empresas exercidos em todo o território nacional pelas Juntas Comerciais afeta interesse do Departamento Nacional do Registro do Comércio - DNRC e, por consequência, do próprio Ministério da Indústria e Comércio, que são órgãos federais.		
	7. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
021.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Processo : 1.26.001.000100/2011-25	Voto: 3237/2012
	Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge	Origem:PRM-POLO PETROLINA/JUAZEIRO	
	Ementa : PEÇAS DE INFORMAÇÃO. POSSÍVEIS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA (CP, ART. 273) E CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (LEI N. 8.137/90). FALSIFICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO N. 32 - 2ªCCR/MPF). FLAGRANTE INTERESSE DIRETO E ESPECÍFICO DA UNIÃO NA APURAÇÃO DO CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECLÍNIO PREMATURO EM RELAÇÃO AOS CRIMES TRIBUTÁRIOS. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.		
	1. Trata-se de peças de informações instauradas a partir de denúncia anônima para apurar a ocorrência dos crimes contra a saúde pública consistente na falsificação e comercialização de medicamentos destinados a fins terapêuticos ou medicinais (CP, art. 273) e contra a ordem tributária (Lei n. 8.137/90).		
	2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender "que os delitos supostamente praticados não ofendem bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades".		
	3. Compete à União, no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde (art. 2º, III, da Lei nº 9.782/99).		
	4. Frise-se que o interesse federal está consubstanciado no fato de que o registro de medicamentos é um serviço exclusivo da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, sendo que o §1º do art. 7º da Lei nº 9.782/99 veda qualquer possibilidade de delegação aos demais entes da Federação.		
	5. Ademais, a venda de medicamentos falsificados e, por consequência, sem registro da ANVISA, atenta contra este serviço da União e contra os bens jurídicos (saúde e vida) que o registro de medicamentos visa proteger.		
	6. Quanto aos crimes tributários, não há elementos que possam afirmar a incorrência de lesão à ordem tributária federal a justificar o declínio de atribuições, pois nas condutas de falsificação e venda de medicamentos os investigados podem não só terem omitido informações à ANVISA como também à Receita Federal e, neste último caso, com a intenção de reduzir ou suprimir tributo ou, ainda, eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento desta exação, fatos que podem configurar crimes contra a ordem tributária previstos na Lei n. 8.137/90. Assim, em relação a estes fatos, o declínio se apresenta prematuro.		
	7. Não homologação do declínio de atribuições e pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal.		
022.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Processo : 1.00.000.017046/2011-73	Voto: 3238/2012
	Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge	Origem: VF - SOROCABA / SP	
	Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE MOEDA FALSA (CP, ART. 289, §1º). CPP, ART. 28, C/C LC N. 75/93, ART. 62-IV. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO.		
	1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência do crime de moeda falsa previsto no §1º do art. 289 do Código Penal.		
	2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que "não há como imputar autoria criminosa a alguém e intentar ação penal nessas condições de prova seria temerário, sobrecarregando a Justiça desnecessariamente". A Juíza Federal, no entanto, discordou deste entendimento e remeteu os autos a esta 2ª Câmara, com fundamento no art. 28 do CPP, c/c o art. 62-IV, da LC n. 75/93.		
	3. Assiste razão à magistrada, pois os depoimentos das testemunhas denotam a existência de autoria por parte do indiciado, não obstante a negativa deste em seu interrogatório.		
	4. Ademais, presentes indícios de autoria e prova da materialidade, ainda que existam dúvidas, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia do princípio in dubio pro societate. Precedente do TRF 4ª Região.		
	5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
023.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Processo : 1.20.000.001076/2008-70	Voto: 3239/2012
	Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge	Origem: PR - MATO GROSSO	
	Ementa : PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL (LEI Nº 8.137/90, ART. 1º - I). CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62 - IV. PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO DO FEITO ANTES DA QUITAÇÃO DEFINITIVA DO DÉBITO. SOBRESTAMENTO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO PARQUET FEDERAL.		
	1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a possível prática do crime de sonegação fiscal, previsto no inciso I do art. 1º da Lei nº 8.137/90.		
	2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento sob a justificativa de que o parcelamento inibe a propositura de ação penal com relação a delitos tributários.		
	3. "A suspensão da pretensão punitiva com base no parcelamento do débito tributário através dos programas denominados REFIS e PAES não é causa para arquivamento do procedimento investigatório criminal ou do inquérito policial; mas sim, para sobrestamento da investigação, com comunicação à Câmara, independentemente de remessa dos autos, devendo estes permanecerem acatелados, para eventual prosseguimento da persecução penal, na hipótese de descumprimento do acordo, ou arquivamento formal, na hipótese de cumprimento do mesmo" (Enunciado nº 19 da 2ª CCR/MPF). Recomendação: "Considerando o disposto no Enunciado nº 19 da 2ª CCR e a fim de que o acatелamento dos autos nele referido não enseje a formação de um acervo de feitos paralisados sob a responsabilidade de um membro do Ministério Público Federal, a 2ª CCR Recomenda que, em cada unidade do MPF, seja designado um setor administrativo para o qual os autos suspensos deverão ser remetidos, dando-se baixa do acervo do membro do Ministério Público Federal, que determinará a frequência com que os autos deverão retornar ao seu gabinete, para apuração sobre o cumprimento do parcelamento." (37ª Sessão de Coordenação)		
	4. Designação de outro membro do Parquet Federal para acompanhar o pagamento integral do parcelamento e, em caso de descumprimento, prosseguir na persecução penal.		
	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
024.	Processo : 1.29.006.000381/2011-64	Voto: 3240/2012	Origem: PRM - RIO GRANDE / RS
	Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa : PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE (LEI N. 9.605/98, ART. 34 C/C ART. 36). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC 75/93, ART. 62, IV). ATO TENDENTE À PESCA ILEGAL.		
	1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar suposto crime previsto no art. 36 da Lei n. 9.605/98.		
	2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por atipicidade criminal da conduta, ao argumento de que não foi apreendido um peixe sequer em posse do investigado, não obstante este tenha sido abordado com "material voltado à prática da pesca".		
	3. Consta no Auto de Apreensão que no dia 04 de janeiro de 2011 o investigado estava pescando, na Lagoa dos Franceses, no canal de ligação entre a enseada rasa estuarina e o estuário da Lagoa dos Patos, mediante a utilização de petrecho proibido (tarrafa) para aquele local.		
	4. O art. 36 da Lei n. 9.605/98 conceitua pesca como qualquer ato tendente "a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico". Dessa forma, pode-se inferir que a posse de referidos espécimes não é relevante para a caracterização do crime ambiental ora em análise. Precedentes do TRF 3ª Região (AC 200161130005362, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 18/08/2008).		
	5. Designação de outro membro do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal.		
	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
025.	Processo : 1.00.000.017112/2011-13	Voto: 3241/2012	Origem: VF - MINAS GERAIS
	Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE (LEI N. 9.605/98, ART. 55, CAPUT) E DE USURPAÇÃO DE BENS DA UNIÃO (LEI N. 8.176/91, ART. 2º, CAPUT). CPP, ART. 28, C/C LC 75/93, ART. 62-IV. PRESCRIÇÃO DO CRIME AMBIENTAL (CP, ART. 109-V). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU VIRTUAL EM RELAÇÃO AO CRIME DE USURPAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 28 DESTA 2ª CCR. SÚMULA 438 DO STJ. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.		
	1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência, em 09/10/2001, de crimes contra o meio ambiente (Lei n. 9.605/98, art. 55, caput) e de usurpação de bens da União (Lei n. 8.176/91, art. 2º, caput).		
	2. Crime ambiental cuja pena máxima em abstrato é de 01 (um) ano, prescrevendo em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109-V, do CP.		
	3. Crime de usurpação de bens da União cuja pena máxima é de 05 (cinco) anos, prescrevendo em 12 (doze) anos, nos termos do art. 109-III, do CP. Enunciado nº 28 desta 2ª CCR: "Inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena e		
	m perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência."		
	4. Súmula 438 do STJ: "É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal".		
	5. Homologação do arquivamento em relação ao crime ambiental e designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal quanto ao crime de usurpação de bens da União.		
	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
026.	Processo : 1.00.000.017455/2011-70	Voto: 3242/2012	Origem: VF - BARRETOS / SP
	Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE EXPLORAÇÃO NÃO AUTORIZADA DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO. CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62-IV. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA. FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO. ILÍCITO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 183 DA LEI 9.472/97. COMBINAÇÃO DE LEIS. IMPOSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.		
	1. O agente que opera estação provedora de acesso à internet via rádio sem a devida autorização do poder público, comete o crime descrito no art. 183 da Lei nº 9472/97, ante a inexistência de prévia autorização do órgão competente e a habitualidade da conduta. Precedentes STJ e STF.		
	2. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar sequência à persecução criminal.		
	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		



027.	Processo : 1.27.000.000399/2009-76 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE EXPLORAÇÃO NÃO AUTORIZADA DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO. CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62-IV. FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO. CRIME PREVISTO NO ART. 183 DA LEI 9.472/97. TRANSMISSOR DE POTÊNCIA SUPERIOR AO LIMITE DE 25W. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. O agente que opera emissora de rádio, sem a devida autorização do poder público, comete o crime descrito no art. 183 da Lei nº 9.472/97, ante a inexistência de prévia autorização do órgão competente e a habitualidade da conduta. Precedentes STJ e STF. 2. No caso dos autos, apurou-se que a potência dos equipamentos utilizados era de 50 watts, o que caracteriza a materialidade delitiva. 3. Inaplicabilidade do princípio da insignificância, tendo em vista a possibilidade de interferências graves nos serviços de telecomunicações regularmente instalados. 4. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.	Voto: 3243/2012	Origem: TRF - 1ª REGIÃO
028.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Processo : 1.13.000.002009/2011-11 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge Ementa : PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PESCA PROIBIDA (LEI N. 9.605/98, ART. 29, §1º-III). RESERVA BIOLÓGICA ABUFARI. 26 QUILOS DE SURUBIM. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N. 75/93, ART. 62-IV). CRIME FAMÉLICO. INEXISTÊNCIA. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE DELITIVA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO. 1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a ocorrência do crime ambiental consistente na pesca proibida de 26 quilos de surubim com tamanhos inferiores aos permitidos. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que o investigado praticou o ato em estado de necessidade, para saciar a fome do agente e de sua família, incidido na hipótese a excludente de ilicitude prevista no art. 37, inc. I, da Lei n. 9.605/98. 3. A Reserva Federal Biológica Abufari é proibida à visitação pública, sendo aberta apenas a pesquisadores. Sua principal função é proteger integralmente a flora e a fauna da região. Assim, as condutas tendentes a causar prejuízos a referida reserva devem ser analisadas sob a ótica da máxima proteção. 4. No caso dos autos, as circunstâncias em que se deu a autuação do investigado não justificam o reconhecimento de mero crime famélico a justificar a exclusão de ilicitude do fato. Primeiro porque a reserva não é aberta à visitação pública, conforme demonstrado. Segundo, porque a quantidade de peixes apreendida (26kg) não indica que foram abatidos para simples finalidade de subsistência. 5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.	Voto: 3244/2012	Origem: PR - AMAZONAS
029.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Processo : 1.23.002.000793/2011-58 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge Ementa : PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CRIME AMBIENTAL. EXTRAÇÃO ILEGAL DE 19,66M³ DE MADEIRA DA ZONA DE ENTORNO DA FLORESTA NACIONAL DO TRAIRÃO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC 75/93, ART. 62-IV). INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de peças de informação instauradas para apurar a ocorrência do crime ambiental previsto no art. 38 da Lei n. 9.605/98, consistente na extração, sem autorização da autoridade competente, de 19,66m³ de madeira da zona de entorno da Floresta Nacional do Trairão, no Estado do Pará. 2. O Procurador da República oficiante manifestou-se pelo arquivamento com base no princípio da insignificância, por entender que a conduta do investigado não afetou de forma relevante a flora. 3. Esta Câmara Criminal já admitiu, em hipóteses excepcionaisíssimas, a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, diretamente ligado aos postulados da fragmentariedade e intervenção mínima do estado, em crimes ambientais em que o investigado é pessoa pobre, não alfabetizada, tendo como exclusivos meios de subsistência a atividade agrícola, a pesca e a caça, para o sustento de sua família. 4. Todavia, carecem os autos de provas da condição de escolaridade e da situação econômica do investigado, que nem sequer foi ouvido nos autos. 5. Não comprovada a existência de qualquer excludente de tipicidade, da ilicitude e da culpabilidade, cabalmente comprovada nos autos (Enunciado 21 da 2ª CCR/MPF), mostra-se prematuro o arquivamento no presente estágio. 6. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.	Voto: 3245/2012	Origem: PRM - SANTARÉM/PA
030.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Processo : 1.00.000.001152/2012-16 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP. USO DE ATPF'S IDEOLOGICAMENTE FALSIFICADAS PARA TRANSPORTE DE PRODUTO FLORESTAL SEM LICENÇA VÁLIDA. SUPOSTOS CRIMES DO ART. 299 DO CP E ART. 46 - PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9.605/98. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62 - IV). EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. IN DÚBIO PRO SOCIETATE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de inquérito policial em que se apura a ocorrência do crime de falsificação ideológica de ATPF's (art. 299 do CP e 46 - parágrafo único da Lei nº 9.605/98). 2. O Procurador da República oficiante pugnou pelo arquivamento do inquérito em razão da impossibilidade de comprovação da autoria dos crimes, ainda que a materialidade tenha sido demonstrada. O Juiz Federal, no entanto, discordou deste fundamento e remeteu os autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. 3. Data venia do entendimento do Procurador oficiante, tem-se que o arquivamento não merece prosperar, uma vez que o contexto probatório denota a possibilidade de prosseguimento das investigações com consequente esclarecimento sobre a autoria dos fatos. 4. Ademais, para a propositura de ação penal, com base no princípio in dubio pro societate, exige-se que a inicial acusatória esteja lastreada apenas em um conjunto probatório mínimo a respeito da autoria e materialidade delitiva - o que seria o caso dos autos -, não se fazendo necessária a certeza para a condenação. Procedentes do STJ (REsp 742.794/PB, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 15/03/2010) 5. Designação de outro membro do Parquet Federal para continuidade à persecução penal.	Voto: 3246/2012	Origem: VF - MATO GROSSO
031.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Processo : 1.20.000.000635/2005-81 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge Ementa : PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE CONTRA INDÍGENA (LEI N. 4.898/65). REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO N. 32 DESTA 2ª CCR). PARECER ANTROPOLÓGICO. CRIME QUE ATINGE NÃO APENAS O INDIVÍDUO, MAS A COMUNIDADE INDÍGENA EM SUA COLETIVIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (CF, ART. 109, INCISOS IV E XI, C/C O ART. 231). NÃO HOMOLOGAÇÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF. 1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar crime de abuso de autoridade contra indígena da etnia Maimaindê, por Policial Militar no município de Comodoro/MT. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuição por entender que a "prática de delito, tendo indígena como autor ou vítima, sem motivação direcionada contra o grupo social ao qual pertence considerado em sua coletividade, não justifica o prosseguimento do feito perante a Justiça Federal". 3. A Constituição de 1988 estabeleceu o que se pode chamar de regime jurídico constitucional próprio dos indígenas, uma vez que preordenou um sistema de normas para efetivamente proteger os direitos e interesses dos índios. Sob este aspecto, não se pode conceber que um direito esteja subtraído deste sistema especial de proteção à conta de ser estritamente individual. É que os direitos de cada índio também integram este sistema especial de proteção constitucional. Ênfato que não se pode conceber que o crime que atinge o direito individual indígena, notadamente em casos como o que atinge um grupo de índios da mesma tribo, não tenha reflexos sobre os direitos e interesses indígenas a legitimar o reconhecimento da competência federal nos termos do artigo 109-XI da Constituição. 4. É preciso que fique bem evidenciado que a Constituição brasileira, ao reconhecer aos índios sua organização social, crenças, costumes e cultura, reconhece, também, as derivações de suas crenças, tradições ou costumes, de modo que não apenas as decorrências diretas destes direitos, como também as garantias constitucionais que resultem da prática destas crenças e destes costumes hão de ser reconhecidos e protegidos. 5. Parecer antropológico da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão (Povos indígenas e outras minorias étnicas) consigna que "podemos dizer que o caso tem, sim, potencial para implicar em lesão a interesses coletivos, com envolvimento da cultura indígena. A própria reação dos Maimaindê indica que a ofensa extrapolou o indivíduo e atingiu o interesse de toda a aldeia, a qual emitiu uma declaração coletiva explicitando que: "a partir deste fato e outros, nós povos indígenas Maimaindê pedimos à Polícia Militar mais respeito com o nosso povo e nossos direitos". 6. Note-se que não se pode restringir como vítima apenas os indivíduos que sofreram a ação criminosa, situação que tem grande reflexo também na comunidade indígena. 7. Portanto, em razão da complexidade de sociedade tribal, a ofensa cometida contra os indígenas extrapolou suas esferas individuais e atingiu interesses efetivamente coletivos, podendo-se afirmar que a Constituição, ao se referir a disputa no artigo 109-XI, e sem ressalvas, quis assentar que ficasse sob o exame da jurisdição federal toda e qualquer questão relacionada a direitos dos povos indígenas, sobretudo aqueles descritos no seu art. 231: organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. 8. Vale registrar, ainda, que sob o aspecto do interesse federal, para fins de aplicação do art. 109-IV da Constituição, não há dúvida de que as atribuições conferidas à União e à FUNAI legitimam o reconhecimento da competência federal para processar e julgar os crimes em que índios figurem como autores ou vítimas. 9. É que a competência criminal da Justiça Federal não se dá apenas quando há ofensa a bens de valor econômico - terras ou outros bens de valor material - de alguma das entidades previstas no art. 109-IV da Constituição. Esta norma também abrange interesse de valor moral, ou os relacionados aos serviços públicos federais e à proteção de minorias, como parte do interesse da União e de suas entidades autárquicas e fundacionais. Precedentes do STF. 10. Assim, o conceito de direitos individuais engloba os direitos individuais dos índios e os relativos à organização social, aos costumes, às línguas, crenças e tradições das comunidades indígenas, e aos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. O interesse da União decorre de sua missão constitucional de proteger os direitos das comunidades indígenas. Deve-se reconhecer a competência da Justiça Federal em quaisquer hipóteses de cometimento de crimes por índio ou contra este, em decorrência da interpretação sistemática dos artigos 109-IV e XI, c/c o artigo 231 da Constituição. 11. Desta forma, considerando que no presente caso a questão envolve direitos individuais indígenas, que são indissociáveis de sua cultura e de sua organização social, a competência para o processo e o julgamento dos crimes ora em análise é da Justiça Federal. 12. Não homologação do declínio de atribuição e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.	Voto: 3247/2012	Origem: PRM - CÁCERES / MT
032.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Processo : 1.00.000.001534/2012-40 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. DESCAMINHO (CP, ART. 334). ARQUIVAMENTO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS (LEI Nº 10826/2003, ART. 18). PEDIDO DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INDEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO INDIRETO (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62-IV). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DL N. 36/2006, C/C CF/88, ART. 109-V. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a ocorrência dos crimes previstos no art. 334 do Código Penal e no art. 18 da Lei nº 10.826/2003, devido à apreensão de mercadorias (mochilas escolares, lanternas, óculos de sol, brinquedos, relógios de pulso de metal e plástico, munições, entre outros) de origem estrangeira transportadas de forma irregular. 2. O Procurador da República promoveu o arquivamento em relação ao crime de descaminho e, quanto às munições, requereu a remessa do feito à Justiça Estadual, tendo o juízo a quo acolhido o pedido de arquivamento e indeferido a declinação. 3. A introdução no Território Nacional de munições de origem estrangeira sem autorização da autoridade competente consubstancia, em tese, a prática do crime do art. 18 da Lei nº 10826/2003 e revela o interesse da União, nos termos do art. 109, V, da CF. 4. Registre-se, ainda, que Governo brasileiro ratificou o Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, suas Peças, Componentes e Munições, complementando a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, por meio do Decreto Legislativo no 36, de 22 de fevereiro de 2006, o que justifica o reconhecimento da competência da Justiça Federal. 5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal em relação ao crime previsto no art. 18 da Lei n. 10.826/2003.	Voto: 3248/2012	Origem: VF - ARAÇATUBA/SP
033.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Processo : 1.00.000.001436/2012-11 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES DE IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO SEM REGISTRO NA ANVISA (CP, ART. 273, §1º-B-I) E DE MEDICAMENTO FALSIFICADO (CP, ART. 273, §1º). ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DOMAGISTRADO (CPP, ART. 28, C/C LC N. 75/93, ART. 62-IV). INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA IDENTIFICADAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a ocorrência dos crimes de importação de munição sem autorização da autoridade competente (Lei N. 10.826/03), de importação de medicamento (PRAMIL e RIGIX) sem registro na ANVISA (CP, art. 273, §1º-B-I) e de importação de medicamento (CIALIS) falsificado (CP, art. 273, §1º). 2. A denúncia em relação ao crime previsto no art. 18 da Lei n. 10.826/03 foi oferecida pelo MPF e recebida pela Justiça Federal. 3. O Procurador da República promoveu o arquivamento quanto aos crimes previstos no art. 273, §§1º e 1º-B-I, do Código Penal, com base no princípio da proporcionalidade e da proibição do excesso. Aduziu, ainda, que em relação à importação do medicamento falsificado (CIALIS), eventual delito seria contra a propriedade industrial, previsto no inciso II do art. 184 da Lei n. 9.279/96, cuja ação é de iniciativa privada. 4. Juíza Federal, no entanto, discordou destes fundamentos e remeteu os autos a esta 2ª Câmara, com base no art. 288 do CPP, c/c o inciso IV do art. 62 da LC n. 75/93. 5. Por força da Lei Federal nº 9.677/98 ("Lei dos Remédios"), a conduta consistente na importação ilegal de produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais, que foram falsificados, corrompidos, adulterados ou alterados, que antes se amoldava ao disposto no art. 334 do CP; e a importação de medicamentos sem registro no órgão nacional competente passaram a ser previstas em tipos penais próprios, quais sejam, os §§1º e 1º-B-I, do art. 273 do Código Penal, respectivamente. 6. Da atenta leitura do § 1º c/c o § 1º-B, constitui crime apenado com reclusão de 10 a 15 anos, a importação, a venda, a exposição à venda, o depósito para vender ou, de qualquer forma, a distribuição ou a entrega a consumo de produto falsificado ou sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente. 7. Assim é que, em se tratando, no caso dos autos, de importação de medicamento falsificado (CIALIS) e de medicamento sem registro na ANVISA (PRAMIL e RIGIX), está caracterizada, sem dúvida, a prática dos crimes descritos nos §§ 1º e 1º-B do artigo 273 do Código Penal. 8. Em razão do possível efeito nocivo à saúde e, consequentemente, o rígido controle em sua comercialização no território nacional, não se pode admitir a aplicabilidade do princípio da insignificância, visto que o bem jurídico penalmente tutelado (a saúde pública) mostra-se incompatível com tal princípio. 9. Inegável a competência da Justiça Federal em razão da existência de fortes indícios da internacionalidade da conduta. 10. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.	Voto: 3249/2012	Origem: JF/SP

034.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
	Processo	: 1.00.000.000941/2012-30 Voto: 3250/2012 Origem: PR/SP
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. FALSIDADE DOCUMENTAL, FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTOS FALSOS (CP, ARTIGOS 297, 299 E 304). REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO N. 33 DESTA 2ª CCR). USO INDEVIDO DO NOME DE ENTIDADE FEDERAL (BANCO CENTRAL E TESOUREO NACIONAL). INTERESSE DA UNIÃO (CF, ART. 109-IV). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a ocorrência de crimes de falsidade documental, de falsidade ideológica e de uso de documentos falsos previstos artigos 297, 299 e 304 do Código Penal, respectivamente. 2. A conduta teria consistido na falsificação e uso de documento com timbre do Banco Central do Brasil e assinatura supostamente atribuídas a diretores desta autarquia e do Tesouro Nacional. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições por entender que os fatos apurados nestes autos encontram-se conexos com aqueles apurados nas peças informativas de n. 1.34.001.005457/2008-22, que já foram declinadas ao Ministério Público Estadual em outubro de 2009. Aduziu, ainda, que o caso dos autos não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1º da Resolução 63/90 do Conselho de Justiça Federal. 4. No caso dos autos, a conduta dos investigados, sem dúvida, afetou interesse do Banco Central e do Tesouro Nacional, pois a credibilidade e a confiança destas entidades federais restaram abaladas perante o mercado econômico e financeiro. O fato de os documentos falsificados terem sido utilizados em relações privadas não afasta o interesse daquelas entidades. 5. A Constituição Federal dispõe que compete à Justiça Federal processar e julgar "os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral" (CF, art. 109-IV). 6. Esta competência criminal da Justiça Federal não se dá apenas quando há ofensa a bens de valor econômico de alguma das entidades previstas no inciso IV do art. 109 da Constituição. A norma também abrange a ofensa serviços e interesses federais, como os do Banco Central do Brasil e do Tesouro Nacional. A prática de infrações consistentes na falsificação e uso de documentos em tese emitidos pelo Banco Central do Brasil e pelo Tesouro Nacional afeta interesse destas entidades federais. Em caso análogo já se manifestou o STF (ACO 1457, julgado em 13/05/2010, publicado em DJe-091 DIVULG 20/05/2010 PUBLIC 21/05/2010). 7. Assim, resta caracterizado o interesse da União a justificar a permanência dos autos no âmbito do Ministério Público Federal. 8. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.
035.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
	Processo	: 1.14.002.000077/2010-07 Voto: 3251/2012 Origem: PRM - CAMPO FORMOSO / BA
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
	Ementa	: PEÇAS DE INFORMAÇÃO. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR). MALVERSAÇÃO DE RECURSOS DO FNDE. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS. SUBSISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF. 1. Peça de informação instaurada para apurar a prática de malversação de recursos oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE destinados a município, para atender à quota municipal do salário-educação. 2. É pacífico o entendimento de que a eventual malversação de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) deve ser objeto de análise pela Justiça Federal, vez que se trata de uma autarquia federal, vinculada ao Ministério da Educação. Precedentes do STJ. 3. Ademais, no caso, ainda que não haja complementação de recursos federais pelo FNDE, subsistiria interesse político-social da União na causa, visto tratar-se de malversação das verbas que visa implementar políticas públicas na área de educação, o que evocaria a função redistributiva e supletiva prevista no art. 211 da Constituição Federal. 3. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

036.	Processo	: 1.00.000.000357/2012-84 Voto: 3252/2012 Origem: PRM - POUSO ALEGRE / MG
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
	Ementa	: Inquérito policial. Suposto crime de responsabilidade previsto no art. 1º - inc. XIII do Decreto-Lei nº 201/67. Contratação de professores sem a realização de prévio concurso público por prefeitura municipal. Revisão de declínio (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
037.	Processo	: 1.34.001.000034/2012-01 Voto: 3253/2012 Origem: PR - SÃO PAULO
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
	Ementa	: Peças de Informação. Suposto crime de ameaça cometido contra particular por meio do site de relacionamento orkut. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
038.	Processo	: 1.00.000.017509/2011-05 Voto: 3254/2012 Origem: PRM - ALTAMIRA / PA
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
	Ementa	: Inquérito Policial. Possível crime de estelionato praticado em detrimento de particular, consistente na promessa de obtenção de aposentadoria junto ao INSS, mediante o pagamento de determinada quantia em dinheiro. Revisão de declínio (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Diligências, Inexistência de prejuízo aos cofres públicos. Lesão a particular. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
039.	Processo	: 1.25.011.000157/2011-42 Voto: 3255/2012 Origem: PRM - PARANAVÁ / PR
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
	Ementa	: Procedimento administrativo. Suposto crime de maus tratos praticado contra idoso (art. 136 do Código Penal). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Os fatos narrados não acarretam lesão direta a bens, serviços da União. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao MPE.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
040.	Processo	: 1.33.005.000658/2011-36 Voto: 3256/2012 Origem: PRM - JOINVILLE / SC
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
	Ementa	: Peças de informação. Mensagens de ameaça de extermínio de homossexuais, veiculada em sala de bate-papo do UOL. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação de declínio.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
041.	Processo	: 1.20.000.001096/2011-46 Voto: 3257/2012 Origem: PR - MATO GROSSO
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
	Ementa	: Peças de informação. Representação noticiando que Secretário de Educação de município teria expedido ofício estabelecendo normas que dificultam a apresentação de atestados médicos por servidores municipais. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
042.	Processo	: 1.25.000.002057/2011-80 Voto: 3258/2012 Origem: PR - PARANÁ
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
	Ementa	: Peças de informação. Suposto crime de calúnia praticado por Presidente de Associação Nacional de Servidores em desfavor da Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público (art. 138 do Código Penal). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Não se vislumbra interesse direto da União no feito. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
043.	Processo	: 1.32.000.000511/2011-23 Voto: 3259/2012 Origem: PR - RORAIMA
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
	Ementa	: Peças de Informação instauradas para apurar irregularidades no recebimento de benefício previdenciário concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Inexistência de indícios de recebimento de vantagem indevida em detrimento do INSS. Prejuízos suportados exclusivamente pelo ex-segurado. Ausência de elementos que possam afirmar a ocorrência de ofensa a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas a justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
044.	Processo	: 1.11.000.001484/2011-36 Voto: 3260/2012 Origem: PR - ALAGOAS
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
	Ementa	: Peças de Informação. Suposto crime de apropriação indébita praticado por advogado contra seu cliente (CP, art. 168). Levantamento de valores depositados em conta judicial pelo INSS a título de cumprimento de sentença, sem repassá-los à cliente. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR). Interesses envolvidos somente de particulares. Competência da Justiça Estadual. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
045.	Processo	: 1.10.000.000056/2012-12 Voto: 3261/2012 Origem: PR - ACRE
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
	Ementa	: Peças de informação. Possível crime ambiental consistente em desmatar 13,558 ha da Floresta Estadual do Antimary, objeto de especial preservação, no município de Bujari/AC (Lei 9.605/98, art. 46, parágrafo único). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
046.	Processo	: 1.15.001.000152/2011-85 Voto: 3262/2012 Origem: PRM-LIMOIEIRO DO NORTE/CE
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
	Ementa	: Peças de Informação. Possível crime ambiental consistente em desmatar 0,822 ha de vegetação natural em área de preservação permanente (art. 38 da Lei nº 9.605/98), sem licença da autoridade ambiental competente. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação de declínio.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
047.	Processo	: 1.23.003.000170/2011-75 Voto: 3263/2012 Origem: PRM - ALTAMIRA / PA
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
	Ementa	: Procedimento administrativo. Possível crime ambiental consistente em vender 36,416m3 de madeira serrada sem possuir licença válida outorgada pela autoridade competente (parágrafo único do art. 46 da Lei 9.605/98). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação de declínio.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
048.	Processo	: 1.23.000.002514/2010-20 Voto: 3264/2012 Origem: PR - PARÁ
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
	Ementa	: Peças de informação. Possível crime ambiental. Desmatar área de preservação permanente sem autorização do órgão ambiental competente (art. 38 da Lei nº 9.605/98). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Ausência de indícios de prejuízo a área pertencente ou protegida pela União. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
049.	Processo	: 1.00.000.017681/2011-51 Voto: 3265/2012 Origem: PRM - MATO GROSSO
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
	Ementa	: Peças de Informação instauradas a partir de notícia criminis para apurar a prática do crime de ameaça (CP, art. 147) contra três pessoas, entre elas duas jornalistas, supostamente relacionado com investigação que tramita na Polícia Federal cujo objeto corresponde a desvio de verbas federais destinadas a município mato-grossense. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Inexistência de indícios de que há conexão objetiva (CPP, art. 76, II) entre os supostos crimes a justificar o reconhecimento da competência da Justiça Federal e da atribuição do Ministério Público Federal. Ausência de elementos que possam afirmar que a conduta ocorreu em detrimento de bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas a justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.



	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
050.	Processo	: 1.30.020.000015/2012-97 Voto: 3266/2012 Origem: PRM - SÃO GONÇALO / RJ
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
	Ementa	: Peças de informação. Suposto crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 56). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR). Transportar carga perigosa sem licença válida outorgada pelo órgão competente. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
051.	Processo	: 1.30.011.003666/2011-86 Voto: 3267/2012 Origem: PR - RIO DE JANEIRO
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
	Ementa	: Peças de informação. Suposto crime de estelionato em prejuízo de particular (CP, art. 171). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Pagamento realizado com cheque sem provisão de fundos. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuição ao Ministério Estadual.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
052.	Processo	: 1.32.000.000618/2011-71 Voto: 3268/2012 Origem: PR - RORAIMA
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
	Ementa	: Peças de informação. Possível abuso de poder cometido por funcionários do Instituto de Terras do Estado de Roraima - ITERAIMA contra agricultores. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
053.	Processo	: 1.28.200.000028/2011-15 Voto: 3269/2012 Origem: PRM - CAICÓ / RN
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
	Ementa	: Peças de Informação instauradas para apurar possíveis irregularidades na administração municipal que tenham contribuído para a má conservação das vias públicas. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos que possam afirmar a ocorrência de ofensa a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas a justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
054.	Processo	: 1.33.001.000003/2012-89 Voto: 3270/2012 Origem: PRM - BLUMENAU / SC
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
	Ementa	: Peças de informação. Possível crime de pedofilia (art. 241-A do ECA). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Informações contidas nos autos revelam a inexistência de indícios de transnacionalidade da conduta. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
055.	Processo	: 1.29.017.000131/2011-03 Voto: 3271/2012 Origem: PRM - CAICÓ / RN
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
	Ementa	: Peças de Informação. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). A conduta consistiu no envio de mensagem SMS, noticiando a contemplação da "promoção avião do Faustão", da qual o destinatário da mensagem não teria participado. Ausência de indícios de prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
056.	Processo	: 1.34.001.000249/2012-13 Voto: 3272/2012 Origem: PR - SÃO PAULO
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
	Ementa	: Peças de informação. Suposto crime de estelionato praticado em prejuízo de particular (art. 171 do Código Penal). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
057.	Processo	: 1.34.001.006341/2011-14 Voto: 3273/2012 Origem: PR - SÃO PAULO
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
	Ementa	: Peças de Informação instauradas a partir de notitia criminis relatando a possível prática do crime de estelionato (CP, art. 171). O noticiante informa que realizou a compra de produto pela internet, tendo efetuado o respectivo pagamento. Alega, contudo, que não recebeu o produto em sua residência. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos que possam afirmar que a conduta ocorreu em detrimento de bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas a justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
058.	Processo	: 1.00.000.000867/2012-51 Voto: 3274/2012 Origem: PR - SÃO PAULO
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
	Ementa	: Inquérito policial. Supostos crimes de falsificação de documento público e uso de documento falso (art. 297 e art. 304, ambos do Código Penal), praticados em desfavor do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Revisão de declínio (Enunciado nº 33 - 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
059.	Processo	: 1.25.000.003075/2011-89 Voto: 3275/2012 Origem: PR - PARANÁ
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
	Ementa	: Peças de informação. Possível crime de falsificação de documento público (CP, art. 297). Falsificar matrículas de registros de imóveis, de modo a adulterar suas extensões. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
060.	Processo	: 1.11.000.001515/2011-59 Voto: 3276/2012 Origem: PR / ALAGOAS
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
	Ementa	: Peças de Informação. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). A conduta teria consistido no uso de documento falso (procuração) supostamente elaborado com a participação de cartórios de notas, para realizar a transferência de propriedade de imóvel rural particular. Ausência de indícios de prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
061.	Processo	: 1.00.000.001002/2012-11 Voto: 3277/2012 Origem: PR - AMAZONAS
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
	Ementa	: Peças de informação. Suposto crime contra a honra de particular praticado por meio da internet. Invasão de conta de e-mail. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
062.	Processo	: 1.34.001.007460/2011-86 Voto: 3278/2012 Origem: PR - SÃO PAULO
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
	Ementa	: Peças de informação. Possível estelionato praticado pela internet em detrimento de particular (CP, art. 171). Suposta fraude eletrônica com intuito induzir as pessoas a fornecerem seus dados e senhas pessoais. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
063.	Processo	: 1.22.000.003698/2011-63 Voto: 3279/2012 Origem: PR - MINAS GERAIS
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Movimentação financeira de recursos desviados irregularmente de prefeitura municipal (Lei nº 9.613/98, art. 1º). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Crime antecedente (desvio de verbas públicas municipais) que são da competência da Justiça Estadual. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
064.	Processo	: 1.34.015.000025/2012-52 Voto: 3280/2012 Origem: PR - SÃO PAULO
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
	Ementa	: Peças de informação. Suposto crime ambiental. Praticar maus tratos a animais (art. 32 da Lei 9.605/98). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Ausência de elementos de informação que justifiquem a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
065.	Processo	: 1.30.001.004116/2011-84 Voto: 3281/2012 Origem: PR - RIO DE JANEIRO
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
	Ementa	: Peças de Informação. Crime militar. Obtenção fraudulenta de pensão militar (CPM, 251 - § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 - IV). Patrimônio sob administração militar. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal. Declínio de atribuição ao Ministério Público Militar.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
066.	Processo	: 1.19.000.000083/2012-51 Voto: 3282/2012 Origem: PR - MARANHÃO
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
	Ementa	: Peças de informação. Supostos crimes contra a economia popular (Lei n. 1.521/51, art. 2º-XI), de inobservância de normas técnicas referentes à qualidade de combustível (Lei n. 8.176/91, art. 1º-I)) e de estelionato (CP, art. 171). Prática de manipulação de bombas de gasolina de modo a reduzir a vazão de 10% a 20%, em prejuízo dos consumidores. Revisão de declínio (Enunciado 32 da 2ª CCR). As circunstâncias denotam que referidos crimes devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual. Enunciado n. 38, desta 2ª CCR. Súmula n. 498 do STJ. Crime de estelionato que não ofende bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
067.	Processo	: 1.34.010.000047/2012-62 Voto: 3283/2012 Origem: PRM - RIBEIRÃO PRETO / SP
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
	Ementa	: Peças de informação instauradas para apurar irregularidades praticadas por agentes penitenciários lotados em órgão estadual destinado à aplicação de medidas socioeducativas de privação de liberdade (internação) e de semiliberdade a jovens de 12 a 21 anos incompletos. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Entidade integrante da Administração Pública Estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
068.	Processo	: 1.14.000.001929/2011-76 Voto: 3284/2012 Origem: PR - BAHIA
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
	Ementa	: Peças de informação instauradas a partir de representação formulada por particular que noticia a suposta ocorrência de perseguição por parte de sua família e demais pessoas do seu convívio. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
069.	Processo	: 1.00.000.000384/2012-57 Voto: 3285/2012 Origem: PR - RONDÔNIA
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
	Ementa	: Inquérito policial. Suposta prática do crime previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/2003. Posse irregular de arma de fogo de uso permitido. Revisão de declínio (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). O Estatuto do Desarmamento não modificou a competência para o processo e julgamento dos crimes de porte ilegal de arma de fogo, que continua da Justiça Estadual. Precedentes do STJ (CC 45483/RJ e 68529/MT). Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Declínio de atribuições.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
070.	Processo	: 1.11.000.001543/2011-76 Voto: 3286/2012 Origem: PR - ALAGOAS
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

	Ementa	: Peças de Informação. Possível crime de ameaça praticado por particular contra Prefeito municipal (CP, art. 147). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação de declínio.		
071.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.20.000.002200/2010-39	Voto: 3287/2012	Origem: PR - MATO GROSSO
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças de informação. Notícia-crime. Supostos crimes de favorecimento da prostituição (CP, art. 228) e exploração de casa de prostituição (CP, art. 229). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Infrações penais que não foram praticadas em detrimento da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito. Declínio de atribuições.		
072.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.34.001.003829/2011-81	Voto: 3288/2012	Origem: PR - SERGIPE
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças de informação. Possível crime contra o sentimento religioso (CP, art. 208). Representação notificando a exposição de cartazes de conteúdo ofensivo ao sentimento da religião católica, ao longo de avenida. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
073.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.00.000.017687/2011-28	Voto: 3289/2012	Origem: PR - AMAZONAS
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças de Informação. Crime contra a economia popular. Usura pecuniária (Lei nº 1.521/51 - art. 4º) cometida por particular. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. STF Súmula nº 498. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
074.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.34.001.007653/2011-37	Voto: 3290/2012	Origem: PR - SÃO PAULO
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças informativas. Possível crime de violação de direito autoral (CP, art. 184 - § 2º). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Fornecimento não autorizado pela internet de material didático elaborado por professores de rede de ensino - LFG. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
075.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.30.020.000030/2012-35	Voto: 3291/2012	Origem: PRM - PRM - SÃO GONÇALO/RJ
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças de informação. Possível crime ambiental (art. 56 da Lei nº 9.605/98). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Transportar carga perigosa sem a devida licença ambiental emitida pelo órgão competente. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio.		
076.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.30.020.000028/2012-66	Voto: 3292/2012	Origem: PRM - PRM - SÃO GONÇALO/RJ
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças de informação. Possível crime ambiental (art. 56 da Lei nº 9.605/98). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Transportar carga perigosa sem a devida licença ambiental emitida pelo órgão competente. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio.		
077.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.00.000.001584/2012-27	Voto: 3293/2012	Origem: PR - SERGIPE
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Inquérito Policial. Possível tentativa de roubo com uso de arma de fogo contra Agência dos Correios e Telégrafos (CP, art. 157 - §2º). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Ato infracional. Competência da Justiça Estadual - Juízo da Infância e Juventude. Precedente do STJ (CC 33349/MG; Rel. Min. Felix Fischer; 3ª Seção; DJ: 11/03/2002). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO E ARQUIVAMENTO

078.	Processo	: 1.25.008.000274/2011-65	Voto: 3294/2012	Origem: PRM - PONTA GROSSA / PR
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças de informação. Possível violação ao Código de Ética da OAB. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62 - IV). Esclarecimentos. Mera irregularidades contratuais entre advogado e particulares. Homologação do arquivamento. Suposto crime de apropriação indébita praticado por advogado contra seu cliente (CP, art. 168). Levantamento de valores depositados em conta judicial pelo INSS a título de cumprimento de sentença, sem repassá-los à cliente. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Interesses envolvidos somente de particulares. Competência da Justiça Estadual. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS

079.	Processo	: 1.35.000.001769/2011-35	Voto: 3295/2012	Origem: PR - SERGIPE
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças de Informação. Representação de particular notificando possível crime contra a sua honra em um perfil falso criado na rede social Twitter. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62 - IV). Ação penal de iniciativa privada (art. 145 do Código Penal). Ausência de legitimidade ativa do Ministério Público Federal e do Estadual para deflagrar a respectiva ação penal. Conhecimento da promoção de declínio como arquivamento. Homologação do arquivamento.		
080.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.29.009.002066/2011-41	Voto: 3296/2012	Origem:PRM-SANT'ANA DO LIVRAMENTO/ RS
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidade praticada por advogada consistente na captação e angariação de clientes, em desacordo com o Código de Ética e Disciplina dos Advogados. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). Infração de natureza administrativa a ser apurada pela Seccional da OAB em que a investigada possui registro. Atipicidade criminal da conduta. Homologação do arquivamento.		
081.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.25.002.001302/2011-11	Voto: 3297/2012	Origem: PRM - CASCATEL / PR
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças de informação. Suposta irregularidade praticada por Agente Penitenciário Federal, consistente no uso de uniforme em descompasso com o padrão estabelecido para os servidores de sua categoria. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Consta-se que a sindicância administrativa concluiu que houve infringência ao dever funcional previsto no inciso III do art. 116 da Lei nº 8.112/90. Mera transgressão disciplinar. Conduta que não se amolda a qualquer tipo previsto no Código Penal. Ausência de elementos justificadores do prosseguimento das investigações no âmbito do Ministério Público Federal. Homologação do arquivamento.		
082.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.25.002.002027/2011-53	Voto: 3298/2012	Origem: PRM - CASCATEL / PR
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças de informação. Suposta irregularidade praticada por Agente Penitenciário Federal, consistente no uso dos Livros de Ocorrências do plantão da penitenciária para fazer críticas a atos da administração. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Consta-se que a sindicância administrativa concluiu que houve infringência ao dever funcional previsto no inciso III do art. 116 e à proibição inserida no inciso V do art. 117, todos da Lei nº 8.112/90, tendo o servidor recebido a penalidade de advertência. Mera transgressão disciplinar. Conduta que não se amolda a qualquer tipo previsto no Código Penal. Ausência de elementos justificadores do prosseguimento das investigações no âmbito do Ministério Público Federal. Homologação do arquivamento.		
083.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.23.002.000397/2008-25	Voto: 3299/2012	Origem: PRM - SANTARÉM / PA
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças de informação. Suposto crime ambiental. Danificar/explorar 295,70 hectares em desacordo com o Plano de Manejo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 - IV). Diligências. Informações do IBAMA de que não houve dano provocado pelo investigado quando da execução do seu plano de manejo. Ausência de crime. Homologação do arquivamento.		
084.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.20.001.000117/2010-15	Voto: 3301/2012	Origem: PRM - CÁCERES / MT
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças de informação. Suposto crime ambiental (pesca proibida) ocorrido em reserva ecológica (art. 34 da Lei nº 9.605/98). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 - IV). Fato ocorrido em 12/03/2002. Prescrição (art. 109 - V do Código Penal). Extinção de punibilidade. Homologação do arquivamento.		
085.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.17.001.000047/2010-91	Voto: 3302/2012	Origem:PRM-CACH. DE ITAPEMIRIM/ES
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Procedimento Administrativo Criminal. Crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Crime de natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário, em analogia à Súmula Vinculante n. 24/STF. Ausência de crédito tributário definitivamente constituído. Homologação do arquivamento.		
086.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.17.001.000131/2008-90	Voto: 3303/2012	Origem:PRM-CACH. DE ITAPEMIRIM/ES
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Procedimento Administrativo Criminal. Crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Crime de natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário, em analogia à Súmula Vinculante n. 24/STF. Ausência de crédito tributário definitivamente constituído. Homologação do arquivamento.		
087.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.17.000.001540/2008-13	Voto: 3304/2012	Origem: PR - ESPÍRITO SANTO
088.	Processo	: 1.17.000.001750/2009-92	Voto: 3305/2012	Origem: PR - ESPÍRITO SANTO
	Processo	: 1.17.000.001752/2009-81	Voto: 3306/2012	Origem: PR - ESPÍRITO SANTO
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Procedimento Administrativo Criminal. Crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Crime de natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário, em analogia à Súmula Vinculante n. 24/STF. Ausência de crédito tributário definitivamente constituído. Homologação do arquivamento.		
090.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.34.012.000920/2011-16	Voto: 3307/2012	Origem: PRM - SANTOS / SP
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças informativas. Notícia-crime. Possível crime contra a honra de particular. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 - IV). Divulgação de material pornográfico, por meio da internet, com uso indevido de foto da noticiante. Ação penal de iniciativa privada (art. 145 do Código Penal). Ausência de legitimidade ativa do Ministério Público Federal e do Estadual para deflagrar a respectiva ação penal. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		



091.	Processo Relatora Ementa	: 1.30.020.000422/2011-13 : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge : Peças de informação. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 - IV). Suposto delito tipificado no art. 69 da Lei nº 9.605/98, consistente em dificultar a fiscalização do ICMBio. Não caracterização. Mero desatendimento à notificação, sem causar qualquer embaraço à ação fiscalizatória. Apura-se ainda suposto crime de desobediência (art. 330 do Código Penal) por descumprimento de notificação administrativa. Aplicação de multa. Para a configuração do delito de desobediência, não basta apenas o não cumprimento de ato oficial, sendo indispensável que inexistia a previsão de sanção específica em caso de seu descumprimento. Homologação do arquivamento.	Voto: 3308/2012	Origem: PRM - SÃO GONÇALO / RJ
092.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.18.000.001376/2010-21 : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge : Procedimento administrativo de controle externo da atividade policial. Supostas irregularidades no cumprimento de mandados de busca e apreensão no âmbito do Departamento da Polícia Federal em uma das unidades da Federação. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62 - IV). Diligências. Inexistência de indícios de irregularidades. Ausência de elementos que justifiquem o prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.	Voto: 3309/2012	Origem: PR - GOIÁS
093.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.04.004.000039/2009-39 : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge : Procedimento administrativo de acompanhamento de convênio firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e município do Rio Grande do Sul. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62 - IV). Diligências. Em parecer técnico, o FNDE informou que as contas foram regularmente apresentadas pelo município. Ausência de elementos que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.	Voto: 3310/2012	Origem: PRR - 4ª REGIÃO
094.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.30.011.001098/2011-60 : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge : Procedimento administrativo. Supostas irregularidades praticadas por servidores públicos federais na concessão de benefício previdenciário a segurado da Previdência Social. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62 - IV). Diligências. Fatos que devem ser apurados na seara cível, não havendo indícios de ocorrência de crime. Ausência de elementos que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.	Voto: 3311/2012	Origem: PR - RIO DE JANEIRO
095.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.05.000.001564/2011-99 : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge : Procedimento administrativo. Supostas irregularidades praticadas em procedimento licitatório destinado à realização de obras e serviços de engenharia relacionados à Copa do Mundo de 2014. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62 - IV). Diligências. Inexistência de indícios de materialidade delitiva. Ausência de elementos que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.	Voto: 3312/2012	Origem: PRR - 5ª REGIÃO
096.	Decisão Processo Relatora Ementa	: 1.22.00.000277/2005-11 : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge : Inquérito Policial. Supostos crimes de falsificação de documento público (CP, art. 297), de falsidade ideológica (CP, art. 299) e de sonegação tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º, I). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. A Receita Federal informou que no período investigado "as movimentações financeiras da pessoa jurídica" são inferiores ao limite de presunção legal de omissão de rendimentos. A Caixa Econômica Federal não apresentou os documentos supostamente falsificados. Ausência de indícios de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.	Voto: 3313/2012	Origem: PRM - PATOS DE MINAS / MG
097.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.22.000.003557/2010-60 : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge : Peças informativas. Supostas irregularidades praticadas por inquilinos de imóvel submetido a procedimento de penhora decorrente de execução fiscal. A conduta teria consistido no fornecimento de informação supostamente falsa ao oficial de justiça, quanto ao verdadeiro nome do proprietário do imóvel. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Consta-se que o nome fornecido pelos inquilinos é idêntico ao nome de um dos proprietários. Inexistência de indícios de materialidade delitiva. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.	Voto: 3314/2012	Origem: PR - MINAS GERAIS
098.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.14.007.000096/2011-66 : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge : Procedimento administrativo. Supostos crimes de usuração de função pública (CP, art. 348) e improbidade administrativa (art. 11 da Lei nº 8.429/92), praticados por Delegado e escrivão da Polícia Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 - IV). Diligências. Não caracterização de crime. Meras irregularidades formais. Homologação do arquivamento.	Voto: 3315/2012	Origem: PR - BAHIA
099.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.20.000.000691/2009-40 : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge : Procedimento administrativo. Ausência de recolhimento de contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Revisão de arquivamento (LC n. 75, art. 62-IV). O não-recolhimento da contribuição devida ao FGTS, que é suportada exclusivamente pelo empregador, não caracteriza crime. Verba que não tem natureza tributária. Precedentes do STF ((HC 72271, Relator(a):Min. MOREIRA ALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/1995, DJ 24-11-1995 PP-40387 EMENT VOL-01810-02 PP-00333)). Fato que pode ser apurado na esfera cível para fins de satisfação do crédito. Ausência de fraude ou violência a caracterizar a conduta definida no art. 203 do Código Penal. Atipicidade. Homologação do arquivamento.	Voto: 3316/2012	Origem: PR - MATO GROSSO
100.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.25.003.002140/2005-81 : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge : Procedimento administrativo. Possível prática do crime previsto na Lei nº 8.666/93. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 - IV). Diligências. Ausência de indícios de fraude no procedimento licitatório. Inexistência de indícios suficientes de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.	Voto: 3317/2012	Origem: PRM - FOZ DO IGUAÇU / PR
101.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.33.000.004339/2009-25 : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge : Procedimento administrativo criminal. Suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do Código Penal). Diligências. Informações contidas nos autos revelam que o contribuinte quitou integralmente o débito. Extinção da punibilidade (art. 9º - § 2º da Lei nº 10.684/2003). Homologação do arquivamento.	Voto: 3318/2012	Origem:
102.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.30.001.004136/2011-55 : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge : Peças de Informação. Prática da infração administrativa descrita no art. 3º - V da Lei nº 9.847/99. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 - IV). Irregularidade administrativa sanadas com a quitação do valor da multa aplicada pela Agência Nacional do Petróleo - ANP. Ausência de indícios de ilícito penal. Homologação do arquivamento.	Voto: 3319/2012	Origem: PRM - SÃO MATEUS / ES
103.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.31.000.001072/2010-22 : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge : Peças de informação. Notícia de supostas irregularidades na aplicação das verbas recebidas a título de "Bolsa Família". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 - IV). Ilegalidade não comprovada. Ausência de crime. Homologação de arquivamento.	Voto: 3320/2012	Origem: PR - RONDÔNIA
104.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.23.000.001634/2011-91 : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge : Peças de informação. Crime de desobediência (CP, art. 330). Não cumprimento de ordem judicial pelo INSS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 - IV). Não configuração. Retardamento causado por motivo de força maior, qual seja, o acúmulo de serviço e o reduzido número de servidores. Atipicidade. Homologação de arquivamento.	Voto: 3321/2012	Origem: PR - PARÁ
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
105.	Processo Relatora Ementa	: 1.03.000.000543/2011-21 : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge : Procedimento Administrativo. Apuração de desvio ou apropriação de recursos federais referentes ao Programa Minha Casa Minha Vida do Ministério das Cidades. Crime de responsabilidade previsto no art. 1º - I do Decreto-lei nº 201/67. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62 - IV). Diligências. Aplicação regular dos recursos. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento.	Voto: 3322/2012	Origem: PRR - 3ª REGIÃO
106.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.18.000.000932/2010-42 : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge : Procedimento administrativo de controle externo da atividade policial. Possível crime de tortura (art. 1º - II da Lei nº 9.455/97) praticado por integrantes do Grupo de Operações Penitenciárias Especiais contra presos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 - IV). Diligências. Inexistência de agressão ao detentos. Ausência de indícios de materialidade do crime. Homologação do arquivamento.	Voto: 3323/2012	Origem: PR - GOIÁS
107.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.15.001.000250/2011-12 : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge : Procedimento Administrativo. Suposto crime de estelionato contra a Previdência Social (CP, art. 171, §3º). A conduta consistiu no recebimento de duas parcelas de benefício previdenciário de aposentadoria, mesmo após a morte do segurado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 - IV). Inexistência de elementos que possibilitem identificar a autoria delitiva. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.	Voto: 3324/2012	Origem: PR - CEARÁ
108.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.22.006.000313/2011-56 : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge : 1. Peças de informação. Crime de moeda falsa (CP, art. 289). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 - IV). Inexistência de elementos que possibilitem identificar a autoria delitiva. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. 2. A PRM/Patos de Minas deve comunicar o fato a Coordenadoria Geral de Fiscalização Fazendária da Polícia Federal, que institui base de dados sobre moeda falsa. 3. Homologação de arquivamento.	Voto: 3325/2012	Origem: PRM - PATOS DE MINAS / MG
109.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.00.000.017461/2011-27 : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge : 1. Peças de informação. Crime de moeda falsa (CP, art. 289). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 - IV). Inexistência de elementos que possibilitem identificar a autoria delitiva. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. 2. A PRM/Patos de Minas deve comunicar o fato a Coordenadoria Geral de Fiscalização Fazendária da Polícia Federal, que institui base de dados sobre moeda falsa. 3. Homologação do arquivamento.	Voto: 3326/2012	Origem: PRM - PATOS DE MINAS / MG
110.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.00.000.000740/2012-32 : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge : Inquérito policial. Suposta prática do crime de falsidade ideológica (CP, artigo 299), consistente em irregularidades na realização de leilão pela Caixa Econômica Federal - CEF. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 - IV). Diligências. Informações contidas nos autos revelam ausência de materialidade delitiva a ensejar medidas na seara judicial. Homologação do arquivamento.	Voto: 3327/2012	Origem: PRM - PATOS DE MINAS / MG
111.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.25.002.002225/2011-17 : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge : Peças de informação instaurada a partir de ofício da Direção de Penitenciária Federal, noticiando a instauração de Procedimentos Administrativos Disciplinares para apuração de supostas faltas disciplinares imputadas a internos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 - IV). Possível conduta criminosa não caracterizada. Resultado das diligências apontou apenas a ocorrência de "transgressão disciplinar". Ausência de materialidade delitiva a ensejar medidas na seara judicial. Homologação do arquivamento.	Voto: 3328/2012	Origem: PRM - CASCAVEL / PR
112.	Decisão Processo Relatora	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.05.000.001049/2011-17 : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge	Voto: 3329/2012	Origem: PRR - 5ª REGIÃO

	Ementa	: Procedimento administrativo. Possível prática do crime de sonegação fiscal (art. 2º - I da Lei 8.137/90). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 - IV). Diligências. Inexistência de elementos indicativos da consumação do crime. Ausência de elementos mínimos para a evidênciação da materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.
113.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
	Processo	: 1.31.000.001547/2009-47 Voto: 3330/2012 Origem: PR - RONDÔNIA
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
	Ementa	: Procedimento investigatório criminal. Possível prática do crime de omissão de anotação em CTPS (297 - § 4º do Código Penal). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 - IV). Declaração de inexistência de vínculo empregatício entre as partes pela Justiça Trabalhista. Ausência de crime. Homologação do arquivamento.
114.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
	Processo	: 1.34.001.0007814/2010-10 Voto: 3331/2012 Origem: PR - SÃO PAULO
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
	Ementa	: Peças de informação. Possível crime de patrocínio infiel (CP, art. 355). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 - IV). Diligências MPF. Ausência de indícios de materialidade delitiva e autoria. Homologação do arquivamento.
115.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
	Processo	: 1.30.020.000104/2011-52 Voto: 3332/2012 Origem: PRM - SÃO GONÇALO / RJ
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
	Ementa	: Procedimento investigatório criminal. Crime ambiental. Suposta prática de captação e envase de água mineral sem licença ou autorização do órgão ambiental competente (art. 55 da Lei nº 9.605/98). Diligências. Autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM. Ausência de crime. Homologação do arquivamento.
116.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
	Processo	: 1.10.000.000771/2011-66 Voto: 3333/2012 Origem: PR - ACRE
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
	Ementa	: Peças de informação. Denúncia anônima. Suposto crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal). Apresentar declaração para contratação em órgão público omitindo o fato de estar respondendo a processo no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. Revisão de Arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 - IV). Diligências. Ausência de indícios da prática de crime. Homologação do arquivamento.
117.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
	Processo	: 1.30.001.005269/2011-49 Voto: 3334/2012 Origem: PR - RIO DE JANEIRO
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
	Ementa	: Peças de informação instauradas a partir de representação realizada por particular, noticiando a existência, em sítio da internet, de conduta que propaga violência contra a mulher. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). Materialidade não comprovada: os textos não incitam ou veneram a violência contra a mulher. Estão protegidos pela liberdade de expressão. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.
118.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
	Processo	: 1.25.000.002594/2011-20 Voto: 3335/2012 Origem: PR - PARANÁ
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
	Ementa	: Peças de informação. Possível crime de ameaça praticado por Sargento do Exército (art. 147 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 - IV). Inexistência nos autos de indicação do nome ou características do referido Sargento que possam levar à sua identificação. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação de arquivamento.
119.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
	Processo	: 1.00.000.000078/2012-11 Voto: 3336/2012 Origem: PRM - PATO BRANCO
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
	Ementa	: Peças de Informação. Suposto crime de redução à condição análoga à de escravo (CP, art. 149). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 - IV). Existência de procedimento administrativo que apura os mesmos fatos (1.25.014.000005/2012-09). Aplicação do princípio ne bis in idem. Homologação de arquivamento.
120.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
	Processo	: 1.17.000.000157/2012-24 Voto: 3337/2012 Origem: PR - ESPÍRITO SANTO
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Crime ambiental (pesca proibida - art. 34 da Lei nº 9.605/98). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Existência de procedimento administrativo versando sobre os mesmos fatos. Aplicação do princípio "ne bis in idem". Homologação de arquivamento.
121.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
	Processo	: 1.15.002.000292/2011-43 Voto: 3338/2012 Origem: PRM - JUAZEIRO DO NORTE/CE
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
	Ementa	: Peças de Informação. Sp (CP, art. 149). Suposto crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 173, §3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 - IV). Fatos que já foram objeto de apuração em ação penal (n. 00001663-05.2007.4.05.5102), da qual resultou a absolvição do investigado. Aplicação do princípio ne bis in idem. Homologação de arquivamento.
122.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
	Processo	: 1.20.000.000756/2009-57 Voto: 3339/2012 Origem: PRM - SINOP / MT
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
	Ementa	: Peças de informação. Crime ambiental. Falsificação de ATPFs (Lei nº 9.605/98, art. 46 - parágrafo único). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 - Existência de inquérito policial que apurou os mesmos fatos. Aplicação do princípio do "ne bis in idem". Homologação do arquivamento.
123.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
	Processo	: 1.35.000.001644/2011-13 Voto: 3340/2012 Origem: PR - SERGIPE
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
	Ementa	: Peças de informação. Suposto crime de estelionato em detrimento do Caixa Econômica Federal - CEF (art. 171 - §3º do Código Penal). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 - IV). Existência de inquérito policial instaurado para apurar os mesmos fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do Arquivamento.
124.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
	Processo	: 1.30.001.005182/2011-71 Voto: 3341/2012 Origem: PR - RIO DE JANEIRO
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
	Ementa	: Peças de informação. Suposto crime de estelionato em detrimento do INSS (art. 171 - §3º do Código Penal). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 - IV). Existência de inquérito policial instaurado para apurar os mesmos fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
125.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
	Processo	: 1.35.000.001890/2011-67 Voto: 3342/2012 Origem: PR - SERGIPE
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
	Ementa	: Procedimento administrativo. Supostos crimes de falsificação de documento público (CP, art. 297) e uso de documento público falso (CP, art. 304). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 - IV). Existência de inquérito policial versando sobre os mesmos fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
126.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
	Processo	: 1.04.004.000262/2011-09 Voto: 3343/2012 Origem: PRM - GUARAPUAVA / PR
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
	Ementa	: Peças de informação. Ex-prefeito municipal. Irregularidades na aplicação de recursos públicos federais recebidos por intermédio de convênio. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 - IV). Existência de ação civil pública e de ação penal versando sobre os mesmos fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
127.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
	Processo	: 1.04.004.000543/2009-39 Voto: 3344/2012 Origem: PRR - 4ª REGIÃO
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
	Ementa	: Procedimento administrativo. Possível crime de responsabilidade de prefeito. Malversação de verbas públicas federais repassadas em razão de convênio firmado entre a Fundação Nacional de Saúde e município. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Convênio que foi cancelado antes da liberação dos valores pactuados. Não constatação de irregularidades. Ausência de indícios de crime. Homologação do arquivamento.
128.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
	Processo	: 1.04.004.000084/2009-93 Voto: 3345/2012 Origem: PRR - 4ª REGIÃO
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Acompanhamento da aplicação de recursos públicos federais do Ministério da Educação repassados a Município gaúcho, tendo por objeto a compra de merenda escolar. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62 - IV). Diligências. Implementação do objeto. Ausência de indícios de crimes previstos no art. 1º do Decreto-lei nº 201/67 ou na Lei nº 8.666/93. Homologação do arquivamento.
129.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
	Processo	: 1.04.004.000314/2007-52 Voto: 3346/2012 Origem: PRR - 4ª REGIÃO
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Acompanhamento da aplicação de recursos públicos federais do Ministério da Saúde repassados a Município gaúcho, tendo por objeto a construção de sistema de esgotamento sanitário. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62 - IV). Diligências. Implementação do objeto. Ausência de indícios de crimes previstos no art. 1º do Decreto-lei nº 201/67 ou na Lei nº 8.666/93. Homologação do arquivamento.
130.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
	Processo	: 1.04.000.000321/2006-11 Voto: 3347/2012 Origem: PRR - 4ª REGIÃO
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Acompanhamento da aplicação de recursos públicos federais do Ministério da Saúde repassados a Município gaúcho, tendo por objeto a aquisição de equipamento e material permanente. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62 - IV). Diligências. Implementação do objeto. Ausência de indícios de crimes previstos no art. 1º do Decreto-lei nº 201/67 ou na Lei nº 8.666/93. Homologação do arquivamento.
131.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
	Processo	: 1.04.000.000406/2006-91 Voto: 3348/2012 Origem: PRR - 4ª REGIÃO
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Acompanhamento da aplicação de recursos públicos federais do Ministério do Esporte repassados a Município gaúcho, tendo por objeto a implantação de 03 (três) Núcleos de Esporte do Programa Segundo Tempo. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62 - IV). Diligências. Implementação do objeto. Ausência de indícios de crimes previstos no art. 1º do Decreto-lei nº 201/67 ou na Lei nº 8.666/93. Homologação do arquivamento.
132.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
	Processo	: 1.14.001.000075/2011-09 Voto: 3349/2012 Origem: PRM - ILHÉUS / BA
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
	Ementa	: Procedimento administrativo. Supostas irregularidades na aplicação de verbas públicas federais, em decorrência de convênio firmado entre município e o FNDE. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 - IV). Diligências. Esclarecimentos. Constatação de que os valores foram creditadas por equívoco na conta do município, pois este não teria direito a receber tal recurso. Devolução total dos recursos federais recebidos indevidamente pelo município. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.
133.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
	Processo	: 1.04.000.000393/2006-51 Voto: 3350/2012 Origem: PRR - 4ª REGIÃO
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
	Ementa	: Procedimento de Acompanhamento de Convênio. Possível crime de responsabilidade praticado por Prefeito. Apuração de possíveis irregularidades na execução de convênio firmado entre Município e o FNS. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62 - IV). Diligências. Ausência de elementos mínimos sobre malversação ou desvio de recursos públicos federais a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.



134.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.04.004.000421/2009-42 Voto: 3351/2012 Origem: PRR - 4º REGIÃO : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge : Procedimento administrativo. Prefeito. Possível crime de responsabilidade. Malversação de verbas públicas federais repassadas em razão de convênio firmado entre o Ministério da Saúde e município. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 - IV). Não constatação de irregularidades. Execução do objeto do convênio e alcance do objetivo proposto. Prestação de contas aprovadas. Ausência de indícios de crime. Homologação do arquivamento.
135.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.23.000.001522/2010-59 Voto: 3352/2012 Origem: PR - PARÁ : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge : Procedimento administrativo. Suposto crime de responsabilidade praticado por ex-prefeito municipal (art. 1º do Decreto-lei nº 201/67). Possíveis irregularidades em convênio firmado entre prefeitura e FNDE. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62 - IV). Diligências. Informações contidas nos autos revelam que a prestação de contas foi aprovada. Ausência de crime. Homologação do arquivamento.
136.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.04.000.000100/2006-35 Voto: 3353/2012 Origem: PRR - 4º REGIÃO : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge : Procedimento administrativo instaurado para acompanhamento da aplicação de recursos públicos federais relacionados a convênio firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à fome e Município. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62 - IV). Diligências. Cumprimento do objeto do convênio. Ausência de indícios de crimes previstos no art. 1º do Decreto-lei nº 201/67. Inexistência de indícios de malversação de recursos públicos a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
137.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.04.004.000512/2010-11 Voto: 3354/2012 Origem: PRR - 4º REGIÃO : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge : Procedimento administrativo instaurado para acompanhamento da aplicação de recursos públicos federais relacionados a convênio firmado entre o FNDE e Município. Diligências. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62 - IV). Cumprimento do objeto do convênio. Ausência de indícios de crimes previstos no art. 1º do Decreto-lei nº 201/67 ou na Lei 8.666/93. Inexistência de indícios de malversação de recursos públicos a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
138.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.30.007.000205/2009-87 Voto: 3355/2012 Origem: PRM - PETRÓPOLIS / RJ : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge : Inquérito Civil Público. Possível crime ambiental. Irregularidades na extração de areia. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 - IV). Informações do Instituto Estadual do Ambiente - INEA de que o dano ambiental será reparado no processo de licenciamento. Ausência de indícios da prática de crime. Homologação do arquivamento.
139.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.17.000.001420/2009-05 Voto: 3356/2012 Origem: PR - ESPÍRITO SANTO : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge : Procedimento Administrativo Criminal instaurado para apurar a ocorrência do crime de sonegação previdenciária (CP, art. 337-A). Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). Realização de diligências na Receita Federal. Créditos tributários constituídos. Quitação integral da dívida. Incidência do art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/2003. Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.
140.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.35.000.001479/2010-19 Voto: 3357/2012 Origem: PR - SERGIPE : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge : Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar a ocorrência do crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). No decorrer das investigações, constatou-se a existência de indícios do cometimento do crime de sonegação previdenciária (CP, art. 337-A), fato que deu origem à Representação Fiscal para fins penais específica de nº 10510.723897/2011-16. Revisão de arquivamento quanto ao crime previsto no art. 168-A do CP, objeto de investigação dos presentes autos (LC n. 75/93, art. 62-IV). Diligências junto à Receita Federal. Crédito tributário constituído. Quitação integral da dívida. Incidência do art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/2003. Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.
141.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.13.000.000663/2008-86 Voto: 3358/2012 Origem: PR - AMAZONAS : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge : Peças de informação. Notícia-crime apócrifa. Suposta ocorrência do crime previsto no artigos 1º - inciso V da Lei nº 8.137/90. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Venda de mercadoria desacompanhada da emissão de nota fiscal. Ausência de elementos de informação aptos a justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
142.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.28.000.000526/2011-14 Voto: 3359/2012 Origem: PR - RIO GRANDE DO NORTE : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge : Peças de informação. Representação noticiando irregularidades no patrocínio da película "FEDERAL" por órgãos públicos em razão do mesmo incentivar à violência, a corrupção e o tráfico de drogas, entres outros crimes. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 - IV). Ausência de qualquer conduta típica que enseje responsabilização criminal. Mera liberdade de expressão. A película não violou o ordenamento jurídico em nenhum aspecto. Inexistência de crime. Homologação do arquivamento.
143.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.30.007.000258/2011-12 Voto: 3360/2012 Origem: PRM - PETRÓPOLIS / RJ : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge : Peça de informação instaurada em razão de pedido de designação de data para acordo de delação premiada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 - IV). Desistência do acordo de cooperação processual premiada. Exaurimento do objeto do presente procedimento. Homologação do arquivamento.
144.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.30.001.005425/2011-71 Voto: 3361/2012 Origem: PR - RIO DE JANEIRO : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge : Peças de informação. Notícia anônima informando a suposta pratica de crime (sonegação fiscal) por representantes legais de faculdade. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 - IV). Ausência de suporte probatório mínimo. Inexistência de elementos de informação necessários à deflagração de persecução penal. Homologação do arquivamento.
145.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.24.000.000025/2012-68 Voto: 3362/2012 Origem: PR - PARAÍBA : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge : Peças de informação instauradas a partir de denúncia anônima, para apurar supostas irregularidades na venda de carros por meio da internet. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). Notícia crime vaga, que não apresenta elementos específicos capazes de justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
146.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.28.000.000195/2010-31 Voto: 3363/2012 Origem: PR - RIO GRANDE DO NORTE : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge : Peças de informação instauradas a partir de denúncia anônima. Supostas irregularidades ocorridas na Superintendência do IBAMA no Rio Grande do Norte. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). Diligências. Notícia crime vaga, que não apresenta elementos específicos capazes de justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
147.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.30.001.003281/2011-19 Voto: 3364/2012 Origem: PR - RIO DE JANEIRO : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge : Peças de informação instauradas a partir de denúncia eletrônica. Supostas irregularidades ocorridas na cobrança de pedágio na Ponte Rio-Niteroi. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). Diligências. Notícia crime vaga, que não apresenta elementos específicos capazes de justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
148.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.13.000.000011/2012-28 Voto: 3365/2012 Origem: PR - AMAZONAS
149.	Processo	: 1.20.001.000165/2011-94 Voto: 3366/2012 Origem: PRM - CÁCERES / MT
150.	Processo	: 1.33.002.000252/2011-83 Voto: 3367/2012 Origem: PRM - CHAPECÓ / SC
151.	Processo	: 1.25.006.0000992/2011-51 Voto: 3368/2012 Origem: PRM - CAMPO MOURÃO / PR
152.	Processo	: 1.25.006.001048/2011-11 Voto: 3369/2012 Origem: PRM - CAMPO MOURÃO / PR
153.	Processo	: 1.25.006.001094/2011-11 Voto: 3370/2012 Origem: PRM - CAMPO MOURÃO / PR
154.	Processo	: 1.25.006.001108/2011-04 Voto: 3371/2012 Origem: PRM - CAMPO MOURÃO / PR
155.	Processo	: 1.25.006.001116/2011-42 Voto: 3372/2012 Origem: PRM - CAMPO MOURÃO / PR
156.	Processo	: 1.25.006.001129/2011-11 Voto: 3373/2012 Origem: PRM - CAMPO MOURÃO / PR
157.	Processo	: 1.25.006.001181/2011-78 Voto: 3374/2012 Origem: PRM - CAMPO MOURÃO / PR
158.	Processo	: 1.25.006.001198/2011-25 Voto: 3375/2012 Origem: PRM - CAMPO MOURÃO / PR
159.	Processo	: 1.25.006.001233/2011-14 Voto: 3376/2012 Origem: PRM - CAMPO MOURÃO / PR
160.	Processo	: 1.25.006.001320/2011-63 Voto: 3377/2012 Origem: PRM - CAMPO MOURÃO / PR
161.	Processo	: 1.25.006.001424/2011-78 Voto: 3378/2012 Origem: PRM - CAMPO MOURÃO / PR
162.	Processo	: 1.25.002.001688/2011-61 Voto: 3379/2012 Origem: PRM - CAMPO MOURÃO / PR
163.	Processo	: 1.25.002.001699/2011-41 Voto: 3380/2012 Origem: PRM - CAMPO MOURÃO / PR
164.	Processo	: 1.25.002.001951/2011-12 Voto: 3381/2012 Origem: PRM - CAMPO MOURÃO / PR
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
	Ementa	: Peças de Informação. Crime de descaminho (CP, art. 334). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 - IV). Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto na Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Ausência de reiteração de conduta. Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Homologação de arquivamento.
165.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.23.000.001120/2008-30 Voto: 3382/2012 Origem: PR - PARÁ : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge : Procedimento investigatório criminal. Suposto crime de ameaça a testemunha de crime de roubo a veículo dos Correios (art. 147 do Código Penal). A testemunha foi incluída no Programa de Proteção a Testemunha - PROVITA e posteriormente excluída ante a ausência de elementos concretos que apontem a existência de ameaças. Desnecessidade de permanência da suposta vítima no programa PROVITA. Homologação do arquivamento.
166.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.24.000.001266/2011-43 Voto: 3383/2012 Origem: PR - PARAÍBA : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge : Procedimento administrativo. Suposto delito de desobediência tipificado no art. 330 do Código Penal, praticado pela Secretaria de Estado da Saúde. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 - IV). Cumprimento da determinação judicial. Delonga justificada pelas peculiaridades do caso concreto. Homologação do arquivamento.
167.	Decisão Processo Relatora	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.30.917.000815/2011-32 Voto: 3384/2012 Origem:PRM-SÃO JOÃO DO MERITI /RJ : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge



	Ementa	: Peças de informação. Suposto crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 - IV). Descumprimento de ordem judicial por parte de gerente da agência da Caixa Econômica Federal. Diligências. Cumprimento da determinação judicial. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.		
168.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.34.006.000400/2010-10	Voto: 3385/2012	Origem: PRM - GUARULHOS / SP
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Procedimento investigatório criminal. Suposto suposta prática de crime de estelionato contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (CP, art. 171 - § 3º), consistente em registro de vínculo empregatício superior à realidade. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 - IV). Diligências MPF. Regularidade do vínculo empregatício. Ausência de materialidade delitiva a ensejar medidas na seara judicial. Homologação do arquivamento.		
169.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.22.006.000030/2011-12	Voto: 3386/2012	Origem: PRM - PATOS DE MINAS / MG
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Inquérito Policial. Suposto crimes de estelionato (CP, art. 171) e sonegação fiscal (art. 1º da Lei nº 8.137/90). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 - IV). Representação notificando a intermediação de commodities em geral e a movimentação irregular de aproximada US\$ 200.000.000,00 no Brasil. Diligências junto à Policial Federal e a outros órgãos federais sobre a existência e comprovação desses recursos. Ausência de qualquer prova ou indício de crime de sonegação fiscal ou estelionato, pois nenhum recurso financeiro foi efetivamente movimentado para ingresso ou saída do Brasil. O noticiante apenas almejou com a denúncia obter dos órgãos oficiais brasileiros um certificado de garantia de que seu negócio se concretizaria e ele receberia o pagamento pela intermediação. Ausência de materialidade delitiva. Inviabilidade do prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.		
170.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.33.009.000105/2011-43	Voto: 3387/2012	Origem: PR - SANTA CATARINA
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Falso testemunho em processo trabalhista (CP, art. 342). Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). Meras contradições pontuais. Atipicidade criminal da conduta. Homologação do arquivamento.		
171.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.30.011.005177/2011-69	Voto: 3388/2012	Origem: PR - RIO DE JANEIRO
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças de informação. Suposta prática do delito de falso testemunho no decorrer de audiência na Justiça Trabalhista (CP, art. 342). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 - IV). Conforme entendimento desta 2ª Câmara, para a configuração do crime de falso testemunho é necessária a existência de potencialidade lesiva nas declarações prestadas em juízo pela testemunha, o que não se verificou no presente caso. Homologação do arquivamento.		
172.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.34.030.000124/2011-65	Voto: 3389/2012	Origem: PRM - JALES / SP
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peça informativa instaurada a partir de notícia anônima, formulada por meio do digi-denúncia, notificando a ocorrência de possíveis crimes de estelionato (CP, art. 171) e falso testemunho (CP, art. 342) contra a Previdência Social. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 - IV). Diligências efetuadas pela Polícia Federal. Inexistência de irregularidades. Ausência de crime. Homologação do arquivamento.		
173.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.20.000.000697/2011-31	Voto: 3390/2012	Origem: PR - MATO GROSSO
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças de informação. Relatório de Fiscalização e Inspeção sobre erradicação do trabalho escravo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 - IV). Meras irregularidades. Inexistência de elementos que caracterizassem trabalho degradante (art. 149 do Código Penal). Ausência de materialidade. Homologação do arquivamento.		
174.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.25.002.001239/2011-13	Voto: 3391/2012	Origem: PRM - CASCABEL / PR
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças informativas criminais instauradas a partir de ofício encaminhado pela Penitenciária Federal de Catanduvas. Suposta falta disciplinar de natureza média imputada a interno (Decreto nº 6.049/2007, art. 44 - inciso II). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 - IV). Notícia da instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar. Conduta que não se amolda a qualquer tipo previsto no Código Penal. Ausência de elementos justificadores do prosseguimento das investigações no âmbito do Ministério Público Federal. Homologação do arquivamento.		
175.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.25.002.001253/2011-17	Voto: 3392/2012	Origem: PRM - CASCABEL / PR
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças informativas criminais instauradas a partir de ofícios encaminhados pela Penitenciária Federal de Catanduvas. Suposta falta disciplinar de natureza grave imputada a interno. Detento que não obedeceu à ordem verbal de ficar em silêncio (Decreto nº 6.049/2007, art. 45, V). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Notícia da instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar. Conduta que não se amolda a qualquer tipo previsto no Código Penal. Ausência de elementos justificadores do prosseguimento das investigações no âmbito do Ministério Público Federal. Homologação do arquivamento.		
176.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.25.002.002160/2011-18	Voto: 3393/2012	Origem: PRM - CASCABEL / PR
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças informativas criminais instauradas a partir de ofícios encaminhados pela Penitenciária Federal de Catanduvas. Suposta falta disciplinar de natureza grave imputada a interno ("... durante a revista de cela, foi localizada uma "teresa" feita com sabonete e um fio de nylon, sendo o fio capaz de ofender a integridade física de alguém, por se tratar de material resistente, medindo aproximadamente 8 metros de comprimento". Decreto nº 6.049/2007, art. 45, inciso III. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Notícia da instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar. Conduta que não se amolda a qualquer tipo previsto no Código Penal. Ausência de elementos justificadores do prosseguimento das investigações no âmbito do Ministério Público Federal. Homologação do arquivamento.		
177.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.25.002.002172/2011-34	Voto: 3394/2012	Origem: PRM - CASCABEL / PR
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças informativas criminais instauradas a partir de ofícios encaminhados pela Penitenciária Federal de Catanduvas. Suposta falta disciplinar de natureza grave imputada a interno. Detentos que se envolveram em briga no pátio do banho de sol (Decreto nº 6.049/2007, art. 45, V). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Notícia da instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar. Conduta que não se amolda a qualquer tipo previsto no Código Penal. Ausência de elementos justificadores do prosseguimento das investigações no âmbito do Ministério Público Federal. Homologação do arquivamento.		
178.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.34.008.000454/2011-38	Voto: 3395/2012	Origem: PRM - PIRACICABA / SP
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Inquérito Policial. Supostas irregularidades praticadas por delegado de Polícia Federal na condução de procedimento investigatório criminal. As condutas consistiram em (i) solicitar oitiva pessoal de investigado em vez de oitiva por precatória e (ii) divulgar informações sigilosas supostamente em desacordo com a legislação de regência. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 - IV). Diligências. Solicitação de oitiva pessoal que não configura abuso de autoridade, pois o depoente não foi compelido a comparecer. Quebra de sigilo de informações ocorrida de forma não proposital. Ausência de dolo. Inexistência de indícios de cometimento de crimes. Homologação do arquivamento.		
179.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.35.000.000185/2011-42	Voto: 3396/2012	Origem: PR - SERGIPE
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças de Informação. Denúncia anônima via web notificando suposta extinção do plantão 24 horas da Polícia Federal em aeroporto. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 - IV). Diligências. Irregularidades sanadas. Informação de que o plantão 24 horas já se encontra em pleno funcionamento. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
180.	Processo	: 1.34.001.003108/2007-95	Voto: 3397/2012	Origem: PR - SÃO PAULO
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar a ocorrência de atividade de desvinculação ou afastamento de dinheiro supostamente obtido com a prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional objeto de apuração nos autos de ação penal em trâmite na 2ª Vara Federal Criminal em São Paulo. Suposto crime de lavagem de dinheiro (Lei n. 9.613/98). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 - IV). Diligências. Inexistência de indícios de materialidade delitiva. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.		
181.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.00.000.000769/2012-14	Voto: 3398/2012	Origem: PRM - PATOS DE MINAS / MG
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Inquérito Policial. Introdução de moeda falsa em circulação (art. 289 - § 1º do Código Penal). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 - IV). Evidente ausência de dolo. Informações contidas nos autos revelam que a investigada desconhecia a falsidade da cédula. Ausência de elementos que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. A PRM/Patos de Minas deve comunicar o fato a Coordenadoria Geral de Fiscalização Fazendária da Polícia Federal, que institui base de dados sobre moeda falsa. Homologação do arquivamento.		
182.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.25.003.002276/2010-58	Voto: 3399/2012	Origem: PR - PARANÁ
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de denúncia anônima que noticia supostas irregularidades na constituição de empresas mediante o uso de CPF's duplicados. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 - IV). Diligências. Ausência de indícios de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.		
183.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.24.000.000099/2009-07	Voto: 3400/2012	Origem: PR - PARAÍBA
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Representação fiscal para fins penais. Possível crime de sonegação fiscal. Art. 1º da Lei nº 8.137/90. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 - IV). Pagamento integral do débito. Extinção da punibilidade (art. 9º - § 2º da Lei nº 10.684/03). Homologação do arquivamento.		
184.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.17.000.000544/2007-01	Voto: 3401/2012	Origem: PR - ESPÍRITO SANTO
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Representação fiscal para fins penais. Possível crime de sonegação fiscal. Art. 1º - I da Lei nº 8.137/90. Revisão de arquivamento (LC 75/93 - art. 62, IV). Pagamento integral do débito. Extinção da punibilidade (art. 9º - § 2º da Lei nº 10.684/03). Homologação do arquivamento.		
185.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.17.001.000010/2012-24	Voto: 3402/2012	Origem: PR - ESPÍRITO SANTO
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Possível crime ambiental. Pesca sem licença regularmente expedida pelo órgão ambiental. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62 - IV). Conduta que não se enquadra às figuras típicas dos arts. 34 e 35 da Lei 9.605/98. Infração administrativa. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.		
186.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.13.000.002021/2011-17	Voto: 3403/2012	Origem: PR - AMAZONAS
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Possível crime ambiental. Pesca em local proibido. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 - IV). Pequena quantidade. Conjunto fático probatório indicativo de ocorrência de pesca de subsistência. Atipicidade material da conduta. Homologação do arquivamento.		
187.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.29.008.000647/2011-59	Voto: 3404/2012	Origem: PRM - BENTO GONÇALVES / RS
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Procedimento administrativo criminal. Suposto crime ambiental. Manutenção de aves da fauna silvestre sem a devida licença do órgão ambiental competente (art. 29 da Lei 9.605/98). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 - IV). Fato ocorrido em outubro de 2007. Lapsos prescricional de 4 (quatro) anos. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. Extinção da Punibilidade. Homologação de arquivamento.		



188.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.30.020.000135/2011-11	Voto: 3405/2012	Origem: PRM - SÃO GONÇALO / RJ
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Procedimento investigatório criminal. Possível crime ambiental (art. 29 - § 1º - III da Lei nº 9.605/98). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62 - IV). Ter em cativeiro espécie da fauna silvestre sem autorização do órgão ambiental competente. Fato ocorrido em 27/10/2007. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109 - V). Homologação do arquivamento.		
189.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.30.002.000055/2008-71	Voto: 3406/2012	Origem: PRM - C.DOS GOYTACAZES/RJ
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Inquérito Policial. Suposto crime de exploração não autorizada de atividade de telecomunicação (Lei n. 9.472/97, art. 183). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 - IV). Diligência realizada pela ANATEL no local onde a suposta operação clandestina de radiodifusão e de TV por assinatura se dariam não constou indícios destas atividades. Ausência de indícios de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.		
190.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 08100.000220/97-87	Voto: 3407/2012	Origem: PR - MATO GROSSO
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Supostos crimes contra o sistema financeiro (Lei n. 7.492/86, artigos 19 e 22), contra a ordem tributária (Lei n. 8.137/90, art. 1º) e de estelionato (CP, art. 171) praticados por empresa à época de sua iminente decretação de falência. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). Diligências. As fotos não denotam a existência de indícios de materialidade delitiva. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.		
191.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.23.002.000788/2011-45	Voto: 3408/2012	Origem: PRM - SANTARÉM / PA
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças de informação instauradas a partir de declarações prestadas por ex-empregados da empresa investigada. Supostos crimes de corrupção (CP, artigos 317 e 333) e de redução à condição análoga à de escravo (CP, art. 149). Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). As fotos e vídeos apresentados pelos declarantes não denotam a existência de indícios de materialidade delitiva. Notícia crime vaga, que não apresenta elementos específicos capazes de justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.		
192.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.00.000.001374/2012-39	Voto: 3409/2012	Origem: PRM - MATO GROSSO DO SUL
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Procedimento administrativo instaurado a partir de representação formulada por agente de Polícia Federal, que noticia a existência de irregularidades na designação de policiais federais para atuar em evento esportivo promovido durante a Semana da Asa pela Base Aérea de Campo Grande/MS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 - IV). Diligências. O Superintendente Regional de Polícia Federal informou que não houve prejuízos concretos ao bom andamento dos trabalhos desenvolvidos no cumprimento de mandados de busca e apreensão determinados por ordem judicial. Ausência de indícios de cometimento de crimes. Homologação do arquivamento.		
193.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.29.012.000120/2011-65	Voto: 3410/2012	Origem: PRM - BENTO GONÇALVES / RS
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças de informação. Possível crime contra ordem tributária. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 - IV). Empresa que teria deixado de fornecer notas fiscais em relação a serviços prestados. Diligências perante a Receita Federal. Ausência de irregularidades. Inexistência de indícios de crime. Homologação de arquivamento.		
194.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.00.000.017136/2011-64	Voto: 3411/2012	Origem: VF - ILHÉUS / BA
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Inquérito policial. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, §3º). Recebimento indevido de benefício previdenciário (seguro-desemprego) no mês de dezembro de 1999. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). Fato ocorrido há mais de 12 (doze) anos. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109-III). Extinção da punibilidade (CP, art. 107-IV). Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

195.	Processo	: 1.34.002.000099/2011-57	Voto: 3412/2012	Origem: PR - SÃO PAULO
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças informativas. Controle externo da atividade policial. Procedimento instaurado com o propósito de apurar possíveis irregularidades na expedição de ofício pela Polícia Federal, sem que houvesse instauração do correlato inquérito policial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 - IV). Diligências. Atuação justificada. Fato isolado. Não constatação de qualquer irregularidade ou abuso no procedimento desencadeado pela autoridade policial. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
196.	Processo	: 1.00.000.017511/2011-76	Voto: 3413/2012	Origem: PR - RIO GRANDE DO SUL
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Trata-se de Relatório do Grupo de Controle Externo da Atividade Policial da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul decorrente da inspeção realizada na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Jaguarão/RS, nos dias 17 e 18 de novembro de 2011, para ciência. Relatório de inspeção em ordem. Esgotamento do objeto do Procedimento. Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
197.	Processo	: 1.23.001.000086/2008-76	Voto: 3414/2012	Origem: PRM - MARABÁ/PA
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: 1 - Peças de informação instauradas para apurar a ocorrência dos crimes de quadrilha ou de bando (CP, art. 288), de falsidade ideológica (CP, art. 299) e de uso de documento falso (CP, art. 304). Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV) e de declínio (Enunciado nº 32). 2 - Crime de organização criminosa já em apuração nos autos do IPL n. 620/04-DPF/PCA/SP, (bis in idem). 3 - Indícios de sonegação de Imposto de Renda (Lei n. 8.137/90, art. 1º-I). Processo administrativo fiscal em andamento (10218.000318/2008-64). Inexistência de constituição definitiva do crédito tributário. Ausência de condição objetiva de punibilidade. Homologação do arquivamento. 4. Crimes de falsidade ideológica e de uso de documento estadual falso (Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF)) com a finalidade suprimir e reduzir tributos estaduais. Atribuição do Ministério Público Estadual. Homologação do declínio.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
198.	Processo	: 1.29.012.000004/2010-65	Voto: 3415/2012	Origem: PRM - B. GONÇALVES/RS
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Procedimento Administrativo Criminal. Supostos crimes contra a ordem tributário (Lei n. 8.137/90). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 - IV). Existência de procedimento administrativo que apura os mesmos fatos (1.29.004.000109/2010-13). Aplicação do princípio ne bis in idem. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
199.	Processo	: 1.20.001.000215/2011-33	Voto: 3416/2012	Origem: PRM - CÁCERES / MT
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças de informação. Possível crime de descaminho (CP, art. 334). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62 - IV). Existência de inquérito policial instaurado para apurar o mesmo fato. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
200.	Processo	: 1.20.001.000317/2010-78	Voto: 3417/2012	Origem: PRM - CÁCERES / MT
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças de informação. Possível crime de descaminho (CP, art. 334). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62 - IV). Existência de inquérito policial instaurado para apurar o mesmo fato. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
201.	Processo	: 1.20.001.000235/2011-12	Voto: 3418/2012	Origem: PRM - CÁCERES / MT
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças de Informação. Crime de descaminho (CP, art. 334). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 - IV). Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto na Lei nº 10.522/2002 - artigo 20, caput, (R\$ 10.000,00). Ausência de reiteração de conduta. Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
202.	Processo	: 1.30.017.000022/2012-48	Voto: 3419/2012	Origem: PRM - SÃO JOÃO DE MERITI/RJ
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de retardamento ou de omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura de ação civil pública, quando requisitados pelo Ministério Público (Lei n. 7.347/85, art. 10). Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). Inexistência de omissão, pois consta nos autos que as informações requisitadas pelo MPF foram apresentadas dentro do prazo pelo investigado. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
203.	Processo	: 1.23.001.000333/2011-30	Voto: 3420/2012	Origem: PRM - MARABÁ/PA
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças de informação. Supostos crimes contra a ordem econômica (Lei n. 8.137/90, art. 5º-IV) e de desobediência (CP, art. 330). Conduta consistente na apresentação, fora do prazo estabelecido pela ANP, de informações sobre o custo de produção ou preço de venda de combustíveis. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). Inexistência de recusa a justificar a subsunção do fato às normas incriminadoras supramencionadas, já que as informações solicitadas foram apresentadas pela empresa, embora a destempe. O simples atraso no atendimento da notificação não denota, por si só, a presença de dolo do investigado para a prática de nenhum dos crimes ora em apuração, sobretudo em razão das justificativas apresentadas, consistentes na inatividade da empresa quando da notificação e da indisponibilidade imediata dos documentos requeridos. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

Relatora: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque

VOTO-VISTA

204.	Processo	: 1.01.004.000327/2011-10	Voto:7124/2012	Origem: PRR-1ª REGIÃO
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Voto-vista	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		



Ementa	: VOTO VISTA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUPOSTO CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. (DECRETO-LEI 201/67, ART. 1º-IV). EMPREGO DE RECURSOS DA SAÚDE EM DESACORDO COM OS PLANOS ORIGINAIS A QUE SE DESTINAVAM. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62-IV). UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DA SAÚDE REPASSADOS A MUNICÍPIO, PELA UNIÃO (MINISTÉRIO DA SAÚDE), NA COMPRA DE VEÍCULO DIFERENTE DO CONSTANTE DO PLANO DE TRABALHO INTEGRANTE DO CONVÊNIO. ATRASO NA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS PELA UNIÃO (MINISTÉRIO DA SAÚDE). COMPRA DE VEÍCULO QUE ATENDE AS NECESSIDADES DA COMUNIDADE NA ÁREA DA SAÚDE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a ocorrência do crime de responsabilidade previsto no inciso IV do art. 1º do Decreto-Lei n. 201/67, por ex-prefeito municipal, que teria, com recursos oriundos de convênio firmado com o Ministério da Saúde, adquirido veículo diverso do constante no plano de trabalho. 2. O Procurador Regional da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por entender que a aquisição realizada pelo ente municipal "parece satisfazer as necessidades da comunidade a quem se destinavam os recursos federais, ainda que em desacordo com o ajuste firmado no Convênio". 3. A compra de veículo com especificações diversas das previstas no convênio se deu em razão da demora na liberação dos recursos por parte do órgão concedente. Com efeito, o convênio foi firmado em 2005, sendo que a verba destinada para a aquisição do veículo somente foi liberada no ano de 2007. Nesse interregno entre a assinatura do pacto e a transferência dos recursos ao município, houve um natural aumento no preço do veículo em relação àquele valor inicialmente previsto quando da celebração do convênio. 4. Dessa forma, o valor do veículo inicialmente calculado e constante na proposta direcionada ao órgão concedente em 2005 - aproximadamente R\$54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), não era suficiente para a compra daquele mesmo veículo no ano de 2007, razão pela qual o ente municipal adquiriu uma ambulância com o preço compatível com o montante recebido. 5. Além disso, o veículo adquirido pelo município está satisfazendo as necessidades da comunidade relativamente à área da saúde, necessidades estas que motivaram a celebração do convênio. 6. Homologação do arquivamento.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto-vista da Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.		

PROCESSOS NÃO PADRÃO

205.	Processo	: 1.15.000.001317/2008-41	Voto:7125/2012	Origem: 11ª VF-CEARÁ
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. SUPOSTO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A DO CP). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE DO ART. 83, DA LEI N. 9.430/96. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. O delito contra a Previdência Social previsto no artigo 168-A tem natureza formal, não exigindo para sua consumação um resultado naturalístico. Caracteriza-se, de acordo com o tipo penal, pela mera supressão ou redução do desconto da contribuição, não havendo motivo para se obstar a persecução penal até o término de procedimento administrativo destinado a apurar o prejuízo efetivamente experimentado. 2. No entanto, o art. 83, da Lei n. 9.430/96, com redação alterada pela Lei n. 12.350/2010, desconsiderando o caráter formal dos crimes de apropriação indébita previdenciária, passou a exigir o exaurimento do processo administrativo tributário antes do envio ao Ministério Público da representação fiscal para fins criminais. 3. A referida lei não se encontra em sintonia com as normas principiológicas de Direito Penal, sobretudo com aquelas disciplinadoras dos crimes formais que, como se sabe, não exigem, para sua configuração, a ocorrência de um resultado naturalístico. 4. Não foi por outra razão que o Supremo Tribunal Federal assentou que o delito previsto no art. 168-A do CP não necessita do exaurimento na esfera administrativa para o início da persecução penal (Inq 2537 AgR-ED, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2008, DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-01 PP-00100) . 5.Voto pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
206.	Processo	: 1.30.001.004091/2011-19	Voto:7126/2012	Origem: PR- RJ
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SUPOSTO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A DO CP). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE DO ART. 83, DA LEI N. 9.430/96. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. O delito contra a Previdência Social previsto no artigo 168-A tem natureza formal, não exigindo para sua consumação um resultado naturalístico. Caracteriza-se, de acordo com o tipo penal, pela mera supressão ou redução do desconto da contribuição, não havendo motivo para se obstar a persecução penal até o término de procedimento administrativo destinado a apurar o prejuízo efetivamente experimentado. 2. No entanto, o art. 83, da Lei n. 9.430/96, com redação alterada pela Lei n. 12.350/2010, desconsiderando o caráter formal dos crimes de apropriação indébita previdenciária, passou a exigir o exaurimento do processo administrativo tributário antes do envio ao Ministério Público da representação fiscal para fins criminais. 3. A referida lei não se encontra em sintonia com as normas principiológicas de Direito Penal, sobretudo com aquelas disciplinadoras dos crimes formais que, como se sabe, não exigem, para sua configuração, a ocorrência de um resultado naturalístico. 4. Não foi por outra razão que o Supremo Tribunal Federal assentou que o delito previsto no art. 168-A do CP não necessita do exaurimento na esfera administrativa para o início da persecução penal (Inq 2537 AgR-ED, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2008, DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-01 PP-00100) . 5.Voto pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
207.	Processo	: 1.00.000.000363/2012-31	Voto:7127/2012	Origem: 1ª VF-ARAÇATUBA/SP
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334) E UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES EM DESACORDO COM AS NORMAS LEGAIS (ART. 70 DA LEI 4117/62). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. EFEITO NOCIVO À SAÚDE HUMANA. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos crimes previstos no art. 334 do CP e art. 70 da Lei nº 4117/62, tendo em vista a apreensão, na posse de cada um dos investigados, de 2.255 (dois mil duzentos e cinquenta e cinco) pacotes de cigarro de procedência estrangeira, e de um rádio amador instalado no automóvel de um deles. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com suporte no princípio da insignificância. Discordância do magistrado. 3. A importação de cigarros proibidos configura o crime de contrabando, ao qual, segundo entendimento jurisprudencial pacífico, não se aplica o princípio da insignificância. A natureza do produto (cigarros) introduzido no país impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do dever de rígido controle em sua comercialização no território nacional. 4. Comprovado que o investigado instalou em seu veículo e utilizava transceptor FM, com potência máxima de 60 Watts, e que o aparelho em questão, apesar de estar sujeito à emissão de licença por parte da ANATEL, não possui registro de homologação/certificação válido emitido pela agência de telecomunicações, resta configurado o crime previsto no art. 70 da Lei nº 4117/62. 5. Designação de outro membro do MPF para dar continuidade à persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
208.	Processo	: 1.00.000.00 0783/2012-18	Voto:7128/2012	Origem: PRM - POUSO ALEGRE/MG
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTOS CRIMES DE FURTO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA (ARTS. 155 E 288 DO CP). REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR). CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPE E MPF. COMPETÊNCIA DO STF PARA DIRIMIR A CONTROVÉRSIA. 1. Inquérito policial instaurado para apurar a prática dos crimes de furto e formação de quadrilha (arts. 155 e 288 do CP), tendo em vista a suposta existência de um grupo de pessoas organizado para a execução de saques de mercadorias transportadas por caminhões. 2. O MPE declinou de suas atribuições em favor do MPF, que, por sua vez, entendeu que seria do Parquet Estadual a atribuição para dar continuidade ao feito. 3. Conflito negativo de atribuições entre o MPE e MPF, competindo ao STF dirimi-lo. 4. Retorno dos autos à origem para que seja suscitado conflito negativo de atribuições perante o STF.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
209.	Processo	: 1.25.000.001324/2011-00	Voto:7129/2012	Origem: PRR-4ª REGIÃO
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A DO CP) DE CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A INSTITUTO GESTOR DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MUNICÍPIO. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR). CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPE E MPF. COMPETÊNCIA DO STF PARA DIRIMIR A CONTROVÉRSIA. 1. Procedimento administrativo instaurado para apurar a suposta prática do crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168 - A do CP), tendo em vista o desconto de contribuições previdenciárias de servidores públicos municipais e a ausência de repasse dos valores descontados ao órgão gestor do RPPS do município. 2. O MPE declinou de suas atribuições em favor do MPF, que, por sua vez, entendeu que seria do Parquet Estadual a atribuição para dar continuidade ao feito. 3. Conflito negativo de atribuições entre o MPE e MPF, competindo ao STF dirimi-lo. 4. Retorno dos autos à origem para que seja suscitado conflito negativo de atribuições perante o STF.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
210.	Processo	: 1.00.000.000447/2012-75	Voto:7130/2012	Origem: 3ª VF-RIO BRANCO/AC
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334 DO CP). AGENTE PRESO EM FLAGRANTE NA POSSE DE 55 PACOTES DE CIGARRO CONTRABANDEADOS. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC 75/93, ART. 62, IV). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. EFEITO NOCIVO À SAÚDE HUMANA. INOBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DA LEI n.º 9.532/97. PERSECUÇÃO PENAL. 1. A natureza do produto (cigarros) impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do rígido controle em sua comercialização no território nacional. 2. A comercialização de 55 pacotes de cigarros de origem estrangeira, conhecendo o agente a origem ilícita do produto, não pode ser considerada insignificante. Desrespeitadas as normas da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, o comércio em questão. 3. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguimento da persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
211.	Processo	: 1.00.000.000376/2012-19	Voto:7131/2012	Origem: 1ª VF-ACRE
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME AMBIENTAL. DESMATAMENTO DE CERCA DE 10 HECTARES DE FLORESTA AMAZÔNICA. ART. 28 DO CPP. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO BASEADO NA EXCLUDENTE DE ILICITUDE DE ESTADO DE NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO. 1. Trata-se inquérito policial instaurado para apurar a possível prática de crime ambiental consistente no desmatamento de aproximadamente 10 hectares de floresta amazônica, sem autorização do órgão ambiental competente. 2. Pedido de arquivamento do feito sob o fundamento de que a responsabilização criminal do agente seria injusta, na medida em que o desmatamento de parte da flora local, para fins de preparo da terra para o exercício de atividades agrícolas, seria a única maneira de que o investigado disporia para sobreviver na região, o que atrairia a incidência da causa excludente de ilicitude do estado de necessidade previsto no art. 50-A da Lei nº 9605/98. 3. Discordância do magistrado, sob o entendimento de que a excludente de ilicitude invocada pelo Parquet não estaria suficientemente demonstrada nos autos, sendo que a comprovação de sua ocorrência somente seria possível após a devida instrução processual 4. Materialidade e autoria delitivas devidamente comprovadas. O desmatamento foi constatado por fiscais do IBAMA, com a lavratura do respectivo auto de infração, e corroborado por laudo pericial, que atestou a queimada e o desmate de cerca de 10 hectares em área de floresta amazônica, objeto de especial preservação. O investigado confessou a prática do ilícito ambiental em questão. 5. Declaração do investigado de que, apesar de viver na região amazônica desde 1992, somente veio desmatar a área em 2008. Tem-se, portanto, que o agente viveu na região por cerca de 16 (dezesseis) anos - de 1992 a 2008, sem atentar contra a flora local, fato que revela que o desmatamento por ele realizado não seria imprescindível para que pudesse viver naquela localidade. 5. Além disso, o investigado declarou que tinha conhecimento da necessidade de autorização do IBAMA para realizar o desmate, e que não tentou obter a licença por saber que os vizinhos tentaram e não conseguiram, o que demonstra a plena ciência, por parte do agente, do caráter ilícito de sua conduta. 6. Presentes indícios de materialidade e autoria delitivas, e ausentes, pelo menos a princípio, qualquer causa excludente de ilicitude ou culpabilidade, a continuidade da persecução penal é medida que se impõe. 7. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
212.	Processo	: 1.36.000.000231/2008-71	Voto:7132/2012	Origem: 11ª VF-GOIÁS
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		



Ementa		: AÇÃO PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - APLICAÇÃO DE FINANCIAMENTO EM FINALIDADE DIVERSA PARA QUAL O MESMO SE DESTINAVA(ART. 20 DA LEI Nº 742/286). ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV DA LC75/93. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL DA CONSUMAÇÃO DO CRIME: LUGAR EM QUE OS RECURSOS FORAM INDEVIDAMENTE APLICADOS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.	
		1. Trata-se de ação penal em que se atribui ao denunciado a prática de crime contra o sistema financeiro nacional, previsto no art. 20 da Lei nº 7492/86, consistente na aplicação de financiamento obtido junto a instituição financeira oficial em finalidade diversa da pactuada.	
		2. Consta nos autos que o denunciado contraiu financiamento junto ao BNDS, para que fosse aplicado na realização de serviços em propriedade rural situada no Estado do Tocantins, mas os valores recebidos teriam sido utilizados na compra de gado no Estado de Goiás.	
		3. O Juízo Federal de Tocantins, perante o qual a ação penal fora inicialmente proposta, por entender que a competência para apreciar o feito seria da Justiça Federal de Goiás, tendo em vista que o crime teria se consumado naquele Estado, determinou a remessa dos autos à Seção Judiciária de Goiás.	
		4. O Procurador da República vinculado à PR/GO, entendendo que a competência para processar e julgar o feito seria da Justiça Federal de Tocantins, requereu ao Juízo de Goiás que suscitasse conflito negativo de competência. Tal pedido foi rejeitado pelo Juízo Federal de Goiás, que reconheceu sua competência para apreciar a ação penal, tendo em vista que o crime em questão teria se consumado no local da aplicação indevida dos recursos, ou seja, no Estado de Goiás.	
		5. O crime previsto no art. 20 da Lei nº 7492/86 consuma-se no momento e no local em que ocorre a aplicação indevida dos recursos oriundos do financiamento. Precedente STJ.	
		6. In casu, o denunciado, além de ter contraído o financiamento no Estado de Goiás, empregou de forma indevida os valores recebidos (compra de gado) também naquele Estado, razão pela qual a competência para processar e julgar o feito é da JF/GO.	
213.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	: 1.00.000.001123/2012-54	Voto:7133/2012
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque	Origem: 3ª VF CRIMINAL - RJ
Ementa		: INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, LC 75/93. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE DESCAMINHO. APREENSÃO DE 14 MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. ALEGAÇÃO DE NÃO CONFIGURAÇÃO DE DESCAMINHO E MANIFESTAÇÃO DE DECLÍNIO PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. INAPLICABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL NO ÂMBITO FEDERAL.	
		1. A natureza do produto impõe maior rigor na adoção antes de qualquer juízo antecipado, dado a proibição de sua importação e o rígido controle em relação a prática de jogos de azar no país.	
		2. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal.	
214.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	: 1.00.000.017671/2011-15	Voto:7134/2012
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque	Origem: 1ª VF-SOROCABA/SP
Ementa		: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIMES TIFICADOS NOS ARTS. 125, INC. XIII, DA LEI 6.815/80 E ART. 299 DO CP. REQUERIMENTO DE RESIDÊNCIA PROVISÓRIA POR ESTRANGEIRO INSTRUÍDO COM DOCUMENTOS IDEO-LOGICAMENTE FALSOS. ART 28, CPP C/C ART. 62, IV, LC 75/93. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO INDEFERIDO PELO JUIZ. INDÍCIOS SUFICIENTES DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO PARQUET FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.	
		1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos delitos tipificados nos artigos 125, inc. XIII, da Lei 6.815/80 e 299 do CP.	
		2. Cidadã chinesa que teria instruído requerimento de residência provisória no Brasil com documento ideologicamente falso, firmado por terceiro.	
		3. Pedido de arquivamento com base na morte da investigada chinesa e na suposta ausência de dolo do terceiro emissor do documento a que se atribui a falsidade.	
		4. Discordância do magistrado, que entendeu estarem presentes indícios suficientes de materialidade e autoria delitiva do crime de falso, aptos a justificar a continuidade da persecução penal.	
		5. O arquivamento no atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade, sem a qual impõe-se a propositura de ação penal, reservando-se à instrução processual o debate mais aprofundado das questões pertinentes, sob o crivo do contraditório.	
		6. Presentes indícios de autoria e da materialidade, ainda que existam dúvidas, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia o princípio in dubio pro societate. Precedentes.	
		7. Designação de outro membro do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal.	
215.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	: 1.00.000.001322/2012-62	Voto:7135/2012
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque	Origem: 2ª VF-S.JOSÉ DO RIO PRETO/SP
Ementa		: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE FALSO TESTEMUNHO (CP, ART. 342). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV). POTENCIALIDADE LESIVA DA DECLARAÇÃO PRESTADA EM JUÍZO. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.	
		1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposto crime de falso testemunho (CP, art. 342), tendo em vista que, em ação judicial tendo como objeto a concessão de aposentadoria rural por idade, foram prestados depoimentos dando conta de que a parte autora exercia atividade rural, fato esse que seria inverídico.	
		2. O procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de que os depoimentos supostamente falsos não teriam influído no deslinde da causa, na medida em que a pretensão autoral foi julgada improcedente.	
		3. Discordância do magistrado, ao argumento de que o delito de falso testemunho é crime formal, prescindido, para a sua configuração, que a sentença se valha dos depoimentos inverídicos prestados, bastando que as declarações falsas sejam aptas a influenciar no julgamento das pretensões deduzidas na ação.	
		4. o crime de falso testemunho, tipificado no art. 342 do CP, é de natureza formal e tem como pressuposto um dano potencial. Para sua caracterização, basta a existência do resultado normativo do tipo. Em outras palavras, é necessária a ocorrência de lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado que, no caso, é a credibilidade da administração da Justiça.	
		5. Tal potencialidade lesiva está verificada na situação descrita nos autos, uma vez que os investigados fizeram declarações sobre fatos juridicamente relevantes, e, apesar de não utilizadas pelo juiz em sua decisão de mérito, suas afirmações possuíam aptidão para influir no deslinde do processo.	
		6. Necessidade de continuidade das investigações a fim de se apurar a veracidade ou não dos testemunhos prestados.	
		7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.	
216.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	: 1.23.000.002010/2011-91	Voto:7136/2012
217.	Processo	: 1.23.000.000578/2010-96	Voto:7137/2012
218.	Processo	: 1.00.000.000485/2012-28	Voto:7138/2012
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque	Origem: PR - PARÁ
Ementa		: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 299 C/C 304 DO CP) EM DESFAVOR DE JUNTA COMERCIAL. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO N. 32 DA 2ª CCR). MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. ÓRGÃO TECNICAMENTE VINCULADO AO DNRC. SERVIÇO FEDERAL. PATRIMÔNIO DE ORDEM MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MPF. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO.	
		1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência do crime de falsidade ideológica e uso de documento falso praticados em desfavor de Junta Comercial, consistente na inclusão fraudulenta de nome de sócio em contrato social levado a registro.	
		2. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual por entender que a conduta delituitosa não afetou bens, interesses ou serviços da União ou de suas autarquias, fundações e empresas públicas.	
		3. A partir de uma reflexão mais detida sobre a questão, tenho que a interpretação adequada ao caso deve ser no sentido de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes desta natureza praticados em desfavor das Juntas Comerciais e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.	
		4. É porque as Juntas Comerciais, embora sejam órgãos subordinados administrativamente às unidades federativas, são tecnicamente vinculadas ao Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC, que é um órgão federal, ligado ao Ministério da Indústria e Comércio, de acordo com o art. 6º da Lei n. 8.934/94, cuja função precípua corresponde à supervisão, orientação, coordenação e normatização no plano técnico do registro de empresas (CAMPINHO;2006:342). Precedentes jurisprudenciais (RCCR 200743000008456, TRF1 - QUARTA TURMA, DJ DATA:18/01/2008; HC 200905000897297, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:12/11/2009).	
		5. Sob este aspecto, cabe enfatizar, ainda, que a competência criminal da Justiça Federal não se dá apenas quando há ofensa a bens de valor econômico de alguma das entidades previstas no inciso IV do art. 109 da Constituição. Este dispositivo também faz alusão à ofensa a bens de valor moral, tais como os serviços e interesses destas entidades, o que seria o caso dos autos, já que o cometimento de infrações em detrimento dos serviços registraes de empresas exercidos em todo o território nacional pelas Juntas Comerciais teria afetado interesse do Departamento Nacional do Registro do Comércio - DNRC e, por consequência, do próprio Ministério da Indústria e Comércio.	
		6. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.	
Decisão		: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
219.	Processo	: 1.00.000.000385/2012-00	Voto: 7139/2012
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque	Origem: 11ª VF - CEARÁ
Ementa		: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE PEDOFILIA, PREVISTO NO ART. 241-A DA LEI Nº 8069/90. SUPOSTA DIVULGAÇÃO DE MATERIAL PEDÓFILO-PORNOGRÁFICO PELA INTERNET. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62 DA LC 75/95. PEDIDO DE DECLÍNIO À JUSTIÇA ESTADUAL, SOB O FUNDAMENTO DA AUSÊNCIA DE TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE APONTEM NO SENTIDO DE QUE HOUVE DIVULGAÇÃO DO SUPOSTO MATERIAL ILÍCITO PARA FORA DO TERRITÓRIO NACIONAL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. INSISTÊNCIA NO PEDIDO DE DECLÍNIO.	
		1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a possível prática do crime de divulgação de material pedófilo-pornográfico, previsto no art. 241-A da Lei nº 8069/90.	
		2. A Procuradora da República oficiante requereu ao Juiz o declínio de competência, por entender que, ante a inexistência de elementos que indicassem a transnacionalidade dos ilícitos investigados, a competência para apreciar os fatos de que tratam os autos seria da Justiça Estadual. O magistrado, por sua vez, indeferiu o pedido ministerial.	
		3. Em se tratando do crime previsto no art. 241-A da Lei nº 8069/90, exsurge a competência da Justiça Federal quando a divulgação do conteúdo pedófilo-pornográfico ultrapasse as fronteiras nacionais. Caso contrário, fixa-se a competência da Justiça Estadual.	
		4. In casu, somente foram encontrados no computador do investigado fotos de supostos menores se beijando em uma festa, sendo que inexistem indícios de qualquer divulgação, seja nacional ou internacional, do referido material por parte de seu possuidor.	
		5. Insistência no pedido de declínio de competência.	
220.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	: 1.00.000.000856/2012-71	Voto:7140/2012
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque	Origem: 3ª VF - ACRE
Ementa		: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 DO CP) E ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ART. 171, §3º DO CP). CADASTRAMENTO, COMO PESCADORES, DE PESSOAS QUE NÃO EXERCIAM ATIVIDADE RELACIONADA À PESCA, COM A FINALIDADE DE RECEBIMENTO DE SEGURO-DEFESO POR PARTE DESTAS. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, LC Nº 75/93). DECLARAÇÃO DO INVESTIGADO QUE TERIA INSERIDO INFORMAÇÕES FALSAS NOS CADASTROS DE INSCRIÇÃO DE PESCADORES. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE MATERIDADE E AUTORIA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA DAR CONTINUIDADE À PERSECUÇÃO PENAL.	
		1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática de supostos crimes de falsidade ideológica e estelionato previdenciário (arts. 299 e 171, §3º do CP), tendo em vista notícia de que pessoas que não exerceriam qualquer atividade pesqueira estariam sendo cadastradas como pescadoras, para o recebimento do Seguro-Defeso, pago pelo INSS.	
		2. O Procurador da República oficiante, por entender que não restou comprovado nos autos a prática de qualquer infração penal, requereu o arquivamento do feito. Discordância do magistrado.	
		3. Os elementos de informação contidos nos autos apontam claramente no sentido de que o investigado, presidente da Colônia de Pescadores, fez constar, no cadastro de pescadora, que a mesma teria se inscrito no ano de 1992, quando, na verdade, sua inscrição ocorreu apenas em 2009, tudo com a finalidade de facilitar a obtenção de benefício previdenciário por parte da mesma.	
		4. O investigado também confessou que cadastrou certas pessoas como pescadoras mesmo não sabendo se elas efetivamente exerciam atividade pesqueira.	
		5. Presentes indícios de materialidade e autoria delitivas, o prosseguimento da persecução penal é medida que se impõe.	
		6. Designação de outro Membro do MPF para dar continuidade à persecução penal.	
221.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	: 1.22.006.000234/2010-64	Voto:7141/2012
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque	Origem: VF - PATOS DE MINAS/MG
Ementa		: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE USURPAÇÃO (ART. 2º, CAPUT, DA LEI Nº 8176/91). ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO COM FUNDAMENTO NA PRESCRIÇÃO VIRTUAL. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. PERSECUÇÃO PENAL.	
		1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, do crime de usurpação (art. 2º, caput, da Lei nº 8176/91).	
		2. O membro do MPF requereu o arquivamento por falta de interesse de agir devido à prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, pedido indeferido pelo magistrado.	
		3. O arquivamento mostra-se inapropriado diante da impossibilidade jurídica de aplicação de prescrição antecipada, justificando-se o prosseguimento do feito. Súmula 438 do STJ e Enunciado n.º 28 desta 2ª CCR.	
		4. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.	



Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
222. Processo	: 1.30.011.006613/2008-01	Voto:7142/2012	Origem: 8º VFC RIO DE JANEIRO
Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ART. 171, §3º DO CP). ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO COM FUNDAMENTO NA PRESCRIÇÃO VIRTUAL. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crime de estelionato (art. 171, §3º do CP), em virtude de suposto recebimento fraudulento de benefício previdenciário. 2. O membro do MPF requereu o arquivamento por falta de interesse de agir devido à prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, pedido indeferido pelo magistrado. 3. O arquivamento mostra-se inapropriado diante da impossibilidade jurídica de aplicação de prescrição antecipada, justificando-se o prosseguimento do feito. Súmula 438 do STJ e Enunciado n.º 28 desta 2ª CCR. 4. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
223. Processo	: 1.00.000.017454/2011-25	Voto:7143/2012	Origem: 1ª VF- RIBEIRÃO PRETO/SP
Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE EXPLORAÇÃO NÃO AUTORIZADA DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO. CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62-IV. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA. FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO. ILÍCITO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 183 DA LEI 9.472/97. COMBINAÇÃO DE LEIS. IMPOSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. O agente que opera estação provedora de acesso à internet via rádio sem a devida autorização do poder público, comete o crime descrito no art. 183 da Lei nº 9472/97, ante a inexistência de prévia autorização do órgão competente e a habitualidade da conduta. Precedentes STJ e STF. 2. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar sequência à persecução criminal.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
224. Processo	: 1.00.000.017510/2011-21	Voto:7144/2012	Origem: 1ª VF-BARRETOS-SP
Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC N.º 75/93. RADIODIFUSÃO. FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO. ILÍCITO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 183 DA LEI 9.472/97. PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o possível crime previsto no art. 183, da Lei nº 9472/97, consistente no desenvolvimento de atividade de radiodifusão clandestina. 2. O Procurador da República requereu o oferecimento da transação penal, por entender que a conduta do investigado se amoldava ao art. 70 da Lei n. 4.117/62, ocasião em que houve discordância do Magistrado. 3. O agente que opera emissora de rádio, ainda que de baixa potência ou para fins comunitários, sem a devida autorização do poder público, comete o crime descrito no art. 183, da Lei nº 9472/97, ante a inexistência de prévia autorização do órgão competente e a habitualidade da conduta. Precedentes STJ e STF. 4. Considerando que a pena máxima cominada ao crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97 é superior a 2 (dois) anos, não há que se falar em oferecimento de proposta de transação penal. 5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar sequência à persecução criminal.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
225. Processo	: 1.30.801.000688/2011-79	Voto:7145/2012	Origem: PRM - S.JOÃO DE MERITI/ RJ
Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
Ementa	: PEÇA INFORMATIVA CRIMINAL. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL PREVIDENCIÁRIA (ART. 337-A DO CP). PREJUÍZO AOS COFRES DO INSS: R\$ 6.200,31. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS PARA VERIFICAÇÃO DE OUTRAS POSSÍVEIS CONDUTAS ILÍCITAS. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Em se tratando de crimes em detrimento da Previdência Social, a aplicação do princípio da insignificância deve ser feita com parcimônia, ante o grau de reprovabilidade de tais condutas que, além de configurar lesão ao patrimônio público, comprometem a higidez de um sistema calcado na participação de futuros beneficiários, em regime de contribuição. Fraudar a Previdência põe em risco a sustentabilidade do mecanismo de seguro social. Recentíssimos precedentes do Supremo Tribunal Federal, que se aplicam - com mais razão ainda - ao delito previsto no art. 337-A, CP. 2.Inaplicabilidade do patamar de R\$ 10.000,00 para fins de insignificância penal. Recente entendimento do STF que ratificou a impossibilidade de ocorrer ao referido princípio em se tratando dos delitos em voga. 3.Voto pela designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
226. Processo	: 1.00.000.017481/2011-06	Voto:7146/2012	Origem: 4ª VF- S.J.DO RIO PRETO/SP
Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. SONEGAÇÃO FISCAL (LEI 8137/90). ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC N.º 75/93. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. PRESCRIÇÃO. DESCABIMENTO. DATA DO FATO É A DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PERSECUÇÃO PENAL. 1. Procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposto crime de sonegação fiscal, previsto na Lei nº 8137/90, tendo em vista que os investigados não teriam recolhido o Imposto de Renda descontado de pessoa física. 2. Pedido de arquivamento com fundamento na prescrição, sob o entendimento de que os investigados teriam deixado de recolher imposto de renda somente até o ano de 2005, fato que configuraria o crime previsto no art. 2º, I, da Lei nº 8137/90, cujo lapso prescricional já teria transcorrido. Discordância do magistrado. 3. Nos crimes de natureza fiscal, a data do fato é a da constituição definitiva dos créditos tributários, que no caso concreto se iniciou com o decurso de prazo para interposição do recurso no ano de 2008. 4. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
227. Processo	: 1.15.000.000502/2009-07	Voto:7147/2012	Origem: 11ª VF - CEARÁ
Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
Ementa	: PEÇAS DE INFORMAÇÃO. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO (ART. 304 C/C 299 DO CP). ADVOGADO TERIA FALSIFICADO PROCURAÇÃO PARA REQUERER BENEFÍCIO JUNTO AO DNOCS. ARQUIVAMENTO PELA AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE PARA INFLUIR NO DESLINDE DA CAUSA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1.Supostamente o advogado, representante da família do já falecido gerador do benefício, confeccionou procuração falsa com a finalidade de evitar o procedimento de habilitação de sucessores. 2.O Parquet requereu o arquivamento por considerar que embora o meio empregado para alcançar o fim pretendido tenha sido incorreto,não constitui crime por si só, visto que efetivamente o benefício era devido aos familiares do instituidor já falecido e que não houve apropriação indebita por parte do advogado. Discordância do Magistrado. 2.Para a consumação do crime de falsidade ideológica, não é imprescindível a configuração do dano efetivo, bastando a potencialidade de evento danoso. Precedentes STJ. 3.Voto pela designação de outro Membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
228. Processo	: 1.23.000.002233/2011-58	Voto:7247/2012	Origem: PR/PA
Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
Ementa	: PEÇAS DE INFORMAÇÃO. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. APURAÇÃO DA PRÁTICA DO DELITO DO ART. 34, III, DA LEI Nº 9605/98 (TRANSPORTE DE ESPÉCIMES PESCADAS EM PERÍODO DE DEFESO). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PERSECUÇÃO PENAL. 1. A conduta do réu está consubstanciada na prática de crime ambiental previsto no art. 34, III, da Lei nº 9605/98, devido à constatação de que aquele transportava 10 kg de caranguejo Uçá, em período de defeso. 2. Promoção de arquivamento com fundamento na aplicação do princípio da insignificância. 3. In casu, diante dos elementos colacionados que evidenciam a autoria e a materialidade delitiva, impõe-se o prosseguimento da persecução penal, mostrando-se inapropriado o arquivamento do presente feito, considerando que o princípio da insignificância somente deve ser aplicado aos crimes ambientais em casos excepcionais, quando não restar dúvidas acerca da lesão causada ao meio ambiente, o que não ocorre na hipótese dos autos. 4. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
229. Processo	: 1.23.000.002236/2011-91	Voto:7248/2012	Origem: PR/PA
Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
Ementa	: PEÇAS DE INFORMAÇÃO. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. APURAÇÃO DA PRÁTICA DO DELITO DO ART. 34, III, DA LEI Nº 9605/98 (TRANSPORTE DE ESPÉCIMES PESCADAS EM PERÍODO DE DEFESO). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PERSECUÇÃO PENAL. 1. A conduta do réu está consubstanciada na prática de crime ambiental previsto no art. 34, III, da Lei nº 9605/98, devido à constatação de que aquele transportava 5 kg de caranguejo Uçá, em período de defeso. 2. Promoção de arquivamento com fundamento na aplicação do princípio da insignificância. 3. In casu, diante dos elementos colacionados que evidenciam a autoria e a materialidade delitiva, impõe-se o prosseguimento da persecução penal, mostrando-se inapropriado o arquivamento do presente feito, considerando que o princípio da insignificância somente deve ser aplicado aos crimes ambientais em casos excepcionais, quando não restar dúvidas acerca da lesão causada ao meio ambiente, o que não ocorre na hipótese dos autos. 4. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
230. Processo	: 1.00.000.001445/2012-01	Voto: 7324/2012	Origem: JF/SP
Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. SUPPOSTOS CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA (ARTS. 317 E 333 DO CP) E DE SONEGAÇÃO FISCAL (ART. 1º, I, DA LEI Nº 8137/90). PEDIDO DE ARQUIVAMENTO REJEITADO PELO JUIZ. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. EXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIAS A SEREM REALIZADAS PARA MELHOR ESCLARECIMENTO DOS FATOS DELITUOSOS EM APURAÇÃO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DA PERSECUÇÃO PENAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar a suposta ocorrência de crimes de corrupção ativa e passiva (arts. 317 e 333 do CP), bem como de sonegação fiscal (art. 1º da Lei nº 8137/90), em virtude de notícia criminis dando conta de que dirigentes de empresa teriam apresentado auditor do trabalho para que este não a autuassee pela prática de irregularidades trabalhistas em seu estabelecimento empresarial, além de que os representantes da sociedade empresária estariam praticando crimes de natureza fiscal. 2. O Procurador da República requereu o arquivamento do feito, por entender que inexistiram nos autos provas de materialidade e autoria delitivas, nem outras diligências a serem realizadas. O magistrado indeferiu o pleito de arquivamento, sob o fundamento de que ainda existiriam diligências a serem realizadas nos autos. 3. Poucas diligências investigatórias foram efetivadas, sendo necessárias a realização de diligências complementares, tais como oitiva dos envolvidos no caso e testemunhas, bem como obter informações junto à Receita Federal a respeito de ilícitos fiscais praticados pelos investigados, a fim subsidiar uma melhor formação da opinião delicti a respeito dos fatos em apuração. 4. Restando ainda várias diligências a serem realizadas nos autos, o arquivamento do feito, no presente estágio, mostra-se inadequado. 5. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para o prosseguimento da persecução penal.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
231. Processo	: 1.30.011.000531/2008-44	Voto: 7325/2012	Origem: JF/RJ
Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. SUPPOSTOS CRIMES DE FRAUDE À LICITAÇÃO (ART. 90 DA LEI Nº 8666/93). POSSÍVEL DIRECIONAMENTO DE PROCESSO LICITATÓRIO, RESTRINGINDO O CARÁTER COMPETITIVO DO MESMO. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO REJEITADO PELO JUIZ. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. EXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIAS A SEREM REALIZADAS PARA MELHOR ESCLARECIMENTO DOS FATOS DELITUOSOS EM APURAÇÃO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DA PERSECUÇÃO PENAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime de fraude à licitação, previsto no art. 90 da Lei nº 8666/93, em virtude de notícia criminis dando conta de possível ocorrência de direcionamento do resultado de licitação promovida para a realização de obras rodoviárias no Estado do Rio de Janeiro, violando, assim, o caráter competitivo do certame. 2. O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento do feito, aduzindo, para tanto, que inexistiria suporte probatório mínimo para a imputação penal. A magistrada indeferiu o pedido de arquivamento, por entender que "não se esgotaram os meios de investigação e que o encerramento desta pela autoridade policial parece ter ocorrido de forma precipitada" 3. A Unidade Técnica do TCU, após realização de auditoria no procedimento licitatório objeto de investigação nestes autos, detectou a presença de várias irregularidades que teriam restringido a competitividade do certame, convergindo com os fatos noticiados na representação que deu origem ao presente apuratório, o que recomenda uma maior aprofundamento das investigações a respeito desses fatos. 4. Para que se possa ter maior certeza acerca da (in)ocorrência de prática criminosa, necessária a realização de novas diligências para se aferir se efetivamente houve a cogitada restrição à competitividade do processo licitatório, tais como a obtenção da íntegra da auditoria realizada pelo TCU, notadamente das partes em que a Equipe Técnica fundamenta as conclusões a que chegou a respeito das irregularidades da licitação, bem como obtenção da íntegra do processo licitatório em questão (Concorrência Nacional nº 004/2007/SEOBRAS/DNIT), para que se possa fazer um cotejo entre todos esses elementos de informação, de modo a aferir, com maior precisão, o suposto direcionamento do resultado do certame. 4. Arquivamento prematuro, na medida em que cabível a realização de novas diligências que poderiam subsidiar uma melhor formação da opinião delicti a respeito dos fatos em apuração. 5. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para o prosseguimento da persecução penal.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
232. Processo	: 1.25.010.000233/2011-20	Voto: 7326/2012	Origem: PRM-FRANCISCO BELTRÃO/PR



	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 259 (DIFUSÃO DE DOENÇA OU PRAGA) E 268 (INFRAÇÃO DE MEDIDA SANITÁRIA PREVENTIVA), AMBOS DO CÓDIGO PENAL. "DOENÇA DA VACA LOUCA". ART. 1º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 08/2004 DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR CONTINUIDADE À PERSECUÇÃO PENAL. 1. A infração de medida sanitária preventiva determinada pelo Ministério da Agricultura, no exercício de suas atribuições típicas, atenta contra serviço da União. Com base no art. 109-IV da Constituição, a competência é federal. 2. Ademais, verifica-se que a potencialidade lesiva da conduta não se restringe ao âmbito dos Estados Federados. 3. Designação de outro Membro do Parquet Federal para dar prosseguimento à persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
233.	Processo	: 1.00.000.011494/2011-63	Voto: 7327/2012	Origem: JF/SP
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: AÇÃO PENAL. RÉU DENUNCIADO PELOS CRIMES DE DESCAMINHO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. ENTENDIMENTO DO JUIZ DE QUE O FALSO RESTARIA ABSORVIDO PELO DESCAMINHO, O QUE POSSIBILITARIA A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ÓRGÃO MINISTERIAL SUSTENTA A AUTONOMIA DOS DELITOS, A IMPEDIR A INCIDÊNCIA DO SURSIS PROCESSUAL. DISSENSO SOBRE A TIPIFICAÇÃO DOS FATOS, E NÃO SOBRE ARQUIVAMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DA 2ª CCR. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 62 DA LC 75/93. DA REMESSA.NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Trata-se de ação penal em que se imputa ao réu a prática dos crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso (art. 299 c/c 304 do CP), bem como do delito de descaminho (art. 334 do CP), tendo em vista que o denunciado teria importado certa mercadoria e, com a finalidade de iludir o pagamento do tributo devido pela importação, apresentou documentação ideologicamente falsa à autoridade fiscal. 2. A magistrada, por entender que o delito de falso atribuído ao acusado restaria absorvido pelo descaminho, na medida em que aquele constituiria apenas o meio para a prática deste, aplicou a regra do §1º do art. 383 do CPP, abrindo vista ao MP para se manifestar acerca de eventual proposta de suspensão condicional do processo. 3. O órgão ministerial, a seu turno, sustentou a autonomia dos crimes de falsidade ideológica e descaminho, a impedir a incidência da suspensão condicional do processo. 4. Inexistência de hipótese de arquivamento, explícito ou implícito, promovido pelo órgão ministerial, sendo o dissenso apenas acerca da tipificação dos fatos descritos na denúncia, cuja resolução não se enquadra nas hipóteses de atribuição da 2ª CCR, previstas no art. 62, IV, da LC 75/93. 5. Não conhecimento da remessa.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

234.	Processo	: 1.20.000.000878/2005-10	Voto:7148/2012	Origem: PR - MATO GROSSO
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Procedimento administrativo criminal. Possíveis crimes de falsidade ideológica (art. 299 do CP) e ambiental (art. 46 da Lei nº 9.605/98). Agente que teria falsificado documento emitido por órgão estadual que o autorizava a desmatar suposta área de preservação permanente. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Documento supostamente falsificado e área possivelmente desmatada são, ambos, estaduais. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
235.	Processo	: 1.00.000.000356/2012-30	Voto:7149/2012	Origem: PR - PARÁ
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Inquérito policial. Possíveis crimes de falsidade ideológica (art. 299, CP) e ambiental (art. 46 da Lei nº 9.605/98). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Prestar informações falsas no sistema oficial de controle de produtos florestais (SISFLORA), operacionalizado por órgão estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
236.	Processo	: 1.00.000.000375/2012-66	Voto:7150/2012	Origem: PR - RONDÔNIA
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Inquérito policial. Possíveis crimes de falsidade ideológica (art. 299, CP). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Falsificação ideológica de guias florestais, emitidas por órgão estadual, para o transporte de madeira. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
237.	Processo	: 1.23.002.000403/2008-44	Voto:7151/2012	Origem: PRM - SANTARÉM/PA
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Peças de informação. Possíveis crimes de falsidade ideológica (art. 299, CP) e ambiental (art. 46 da Lei nº 9.605/98). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Prestar informações falsas no sistema oficial de controle de produtos florestais (SISFLORA), operacionalizado por órgão estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
238.	Processo	: 1.25.001.000069/2011-60	Voto:7152/2012	Origem: PRM - CAMPO MOURÃO/PR
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Peças de informação. Suposto crime de ameaça (art. 147 do CP). Representação notificando possíveis ameaças sofridas pela representante, por parte da mulher de seu filho. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio ao MP Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
239.	Processo	: 1.28.100.000276/2011-94	Voto:7153/2012	Origem: PRM - MOSSORÓ/RN
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Peças de informação. Crime ambiental (art. 29 da Lei nº 9605/98). Perseguir arribações (animal silvestre) em fazenda particular. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Os animais perseguidos não são ameaçados de extinção. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
240.	Processo	: 1.33.008.000613/2011-31	Voto:7154/2012	Origem: PRM - ITAJAÍ/SC
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Crime ambiental (art. 29 da Lei nº 9605/98). Manter em em criadouro animais silvestres sem autorização do órgão ambiental competente. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Os animais mantidos em cativeiro não são ameaçados de extinção. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
241.	Processo	: 1.23.000.002091/2011-29	Voto:7155/2012	Origem: PR - PARÁ
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Peças de informação. Suposto crime de uso de documento falso (art. 304 do CP). Empregado que teria apresentado ao empregador atestado médico falso. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Crime praticado contra particular. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
242.	Processo	: 1.25.000.003082/2011-81	Voto:7156/2012	Origem: PR - PARANÁ
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Peças de informação. Suposta apresentação de comprovante de rendimento falso ao Banco do Brasil, com a intenção de abrir conta bancária na instituição financeira. Possível ofensa a patrimônio de sociedade de economia mista federal. Súmula 42/STJ: "Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte Sociedade de Economia Mista e os crimes praticados em seu detrimento". Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Declínio ao MP Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
243.	Processo	: 1.33.001.000493/2011-32	Voto:7157/2012	Origem: PRM - BLUMENAU/SC
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Representação em que se questiona a legalidade, perante a legislação eleitoral, da veiculação de imagem de vereador em outdoors, expostos pela cidade, que trazem texto questionando a situação da segurança pública. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Consulta da legalidade, no âmbito eleitoral, da conduta de vereador. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação de declínio ao MP Estadual, com atuação eleitoral.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
244.	Processo	: 1.20.000.000409/2010-68	Voto:7158/2012	Origem: PR - MATO GROSSO
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Representação notificando que servidores públicos estariam sendo privados de aumento salarial que deveriam receber a partir de 2009. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Servidores vinculados ao Governo do Estado. Crimes de competência da Justiça Estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio ao MP Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
245.	Processo	: 1.34.010.000646/2005-57	Voto:7159/2012	Origem: PRM - RIBEIRÃO PRETO/SP
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Peças de informação. Representação notificando a prática de vários crimes, como sonegação fiscal, defraudação de penhor e fraude à execução. 1) Crimes de sonegação fiscal. Inexistência de constituição definitiva do crédito tributário (Súmula Vinculante nº 24 - STF). Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do Arquivamento. 2) Crimes de defraudação de penhor e fraude à execução. Ilícitos que teriam sido praticados contra particular. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio ao MP Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
246.	Processo	: 1.30.001.003575/2011-41	Voto:7160/2012	Origem: PR - RIO DE JANEIRO
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Representação notificando a prática de vários crimes, como homicídios e tortura, por grupo miliciano. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Crimes de competência da Justiça Estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio ao MP Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
247.	Processo	: 1.30.011.0002732/2011-81	Voto:7161/2012	Origem: PR - DO RIO DE JANEIRO
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Procedimento investigatório criminal. Notícia de crimes imputados a diversas autoridades estaduais. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). 1) Suposto envolvimento de Governador do Estado. Alegações dirigidas de maneira genérica a diversos órgãos públicos, sem qualquer elemento que justifique o início de uma investigação criminal em relação ao Governador de Estado. 2) Possíveis condutas ilícitas cometidas por Juizes, Delegados e Policiais Cíveis e Militares. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
248.	Processo	: 1.25.000.002109/2011-18	Voto:7162/2012	Origem: PR - PARANÁ
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Peças de informação. Representação notificando a contratação de servidores comissionados "fantasmas" por Deputado Estadual. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de ofensa direta a bens, interesse ou serviços da União, suas autarquias ou empresas públicas federais. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio ao MP Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
249.	Processo	: 1.20.000.001143/2011-51	Voto:7163/2012	Origem: PR - MATO GROSSO
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Peças de Informação. Possível crime de desmatamento de floresta (art. 39 da lei nº 9.605/98). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Diligências. As terras em questão são particulares. Ausência de elementos que justifiquem a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir no feito. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		



250.	Processo	: 1.14.003.000015/2012-49	Voto:7164/2012	Origem: PRM - BARREIRAS/BA
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Suposto crime de estelionato (Art. 171 do CP). Representação notificando que determinado estabelecimento estaria vendendo motos em situação irregular. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Crime praticado entre particulares. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio ao MP Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
251.	Processo	: 1.16.000.000143/2012-48	Voto:7165/2012	Origem: PR - DISTRITO FEDERAL
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Peças de informação. Suposto crime de estelionato (Art. 171 do CP). Representação notificando possível tentativa de estelionato em negócio de cessão de cotas sociais entre o representante e os representados. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Crime praticado entre particulares. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio ao MP Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
252.	Processo	: 1.25.000.002098/2011-76	Voto:7166/2012	Origem: PR - PARANÁ
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Peças de informação. Suposto crime de estelionato (Art. 171 do CP). Estelionatário que estaria se fazendo passar por advogado para tentar obter vantagem ilícita de terceiro. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Crime praticado entre particulares. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio ao MP Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
253.	Processo	: 1.22.000.003122/2008-09	Voto:7167/2012	Origem: PR - MINAS GERAIS
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Inquérito policial. Suposto crime de estelionato (Art. 171 do CP). Notícia de que estelionatário estaria iludindo terceiros, prometendo a estes facilidade para agilizar a obtenção de benefícios previdenciários mediante contraprestação financeira. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Crime praticado entre particulares. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio ao MP Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
254.	Processo	: 1.30.001.005276/2011-41	Voto:7168/2012	Origem: PRM - ITAJAÍ/SC
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Suposto crime de estelionato (Art. 171 do CP). Representação notificando possível tentativa de estelionato contra o representante. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Crime praticado entre particulares. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio ao MP Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
255.	Processo	: 1.30.001.005421/2011-93	Voto:7169/2012	Origem: PR - RIO DE JANEIRO
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Peças de informação. Suposto crime de estelionato (Art. 171 do CP). Agente que pedia e obtinha doações para ONGs e creches mas se apropriava dos valores doados. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Crime praticado entre particulares. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio ao MP Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
256.	Processo	: 1.34.001.007370/2011-95	Voto:7170/2012	Origem: PR - SÃO PAULO
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Peças de informação. Suposto crime de falsidade ideológica (Art. 299 do CP). Modificação feita por terceira pessoa do endereço de correntista nos cadastros do Banco do Brasil. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Crime praticado entre particulares. Inexistência de violação a bens, serviços ou interesse da União, suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio ao MP Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
257.	Processo	: 1.20.000.000819/2009-75	Voto:7171/2012	Origem: PR - MATO GROSSO
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Peças de informação. Suposto crime de furto (Art. 155 do CP). Representação notificando a ocorrência de furto em estabelecimento comercial da representante. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Crime praticado em detrimento de patrimônio de particular. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio ao MP Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
258.	Processo	: 1.25.006.000079/2008-50	Voto:7172/2012	Origem: PRM - MARINGÁ/PR
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Peças de informação. Representação notificando irregularidade na administração de hospital municipal. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Hospital de responsabilidade do município. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio ao MP Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
259.	Processo	: 1.34.001.000053/2012-29	Voto:7173/2012	Origem: PR - SÃO PAULO
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Peças Informativas. Suposto crime de injúria racial (art. 140, § 3º, do CP). Agente que proferiu, em mensagens ao interlocutor, palavras ofensivas à raça negra. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
260.	Processo	: 1.34.004.000055/2012-98	Voto:7174/2012	Origem: PRM - CAMPINAS/SP
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Peças de informação. Representação notificando a realização de "bolões" por casa lotérica, fato que seria proibido. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio ao MP Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
261.	Processo	: 1.34.006.000149/2011-66	Voto:7175/2012	Origem: PRM - GUARULHOS/SP
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Peças de Informação. Apuração de suposta prática do delito previsto nos art. 334, do Código Penal. Mercadoria falsa apreendida. Declinação de atribuição em função do princípio da especialidade. Crime contra a marca: Art. 190 da Lei 9.279/96. Interesse privado das empresas prejudicadas pela falsificação. Competência da Justiça Estadual. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
262.	Processo	: 1.34.001.007253/2011-21	Voto:7176/2012	Origem: PR - SÃO PAULO
263.	Processo	: 1.34.001.006426/2011-94	Voto:7177/2012	Origem: PR - SÃO PAULO
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Peças informativas. Crime militar (CPM, art. 308). Representação notificando a prática de corrupção passiva por militares do Exército. Condutas praticadas no exercício de suas atribuições funcionais. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR). Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio ao MP.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
264.	Processo	: 1.34.001.006524/2011-21	Voto:7178/2012	Origem: PR - SÃO PAULO
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Peças de informação. Possível delito de apologia ao crime (art. 287 do CP). Divulgação, em site da internet, de relatos sexuais envolvendo personagem menor de idade. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio ao MP Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
265.	Processo	: 1.00.000.001136/2012-23	Voto:7179/2012	Origem: PR - AMAZONAS
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Peças de informação. Suposto crime de racismo (lei 7.716). Denúncia anônima relatando ofensas racistas em site de bate papo pela internet. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Crime de competência da Justiça Estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio ao MP Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
266.	Processo	: 1.11.000.001249/2011-64	Voto:7180/2012	Origem: PR - ALAGOAS
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Peças de informação. Representação notificando o descumprimento de carga horária por parte de profissionais de saúde lotadas em Secretaria de Saúde de município. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio ao MP Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
267.	Processo	: 1.34.001.006536/2011-56	Voto:7181/2012	Origem: PR - SÃO PAULO
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Peças de informação. Suposto crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11343/06). Representação notificando possível existência de tráfico de drogas em vias públicas. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao MP Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
268.	Processo	: 1.30.020.000022/2012-99	Voto:7182/2012	Origem: PR - SÃO GONÇALO/RJ
269.	Processo	: 1.30.020.000023/2012-33	Voto:7183/2012	Origem: PR - SÃO GONÇALO/RJ
270.	Processo	: 1.30.020.000029/2012-19	Voto:7184/2012	Origem: PR - SÃO GONÇALO/RJ
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Peças de informação. Possível crime ambiental. Art. 56 da Lei nº 9.605/98. Transportar carga perigosa (combustível) em desacordo com as exigências estabelecidas em lei ou regulamento. Revisão de declínio (Enunciado 33 da 2ª CCR). Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio ao MP Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
271.	Processo	: 1.00.000.000483/2012-39	Voto:7185/2012	Origem:PRM-S. JOÃO DO MERITI/RJ
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Peças de Informação. Crime contra a economia popular. Usura pecuniária (Lei nº 1.521/51, art. 4º) em tese cometida por particular (agiota). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Súmula nº 498 do STF. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
272.	Processo	: 1.34.004.000065/2012-23	Voto:7186/2012	Origem: PRM - CAMPINAS
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Peças de informação. A notificante solicita que seja excluído vídeo, postado em site da internet, na qual aparece mantendo relações sexuais. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio ao MP Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
273.	Processo	: 1.00.000.017673/2011-12	Voto:7187/2012	Origem: PRM - SANTARÉM/PA
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Inquérito policial. Possível prática de crime de violação de direitos autorais (art. 184, § 2º do CP). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Comercialização de produtos (camisetas e tênis) falsificados. Ofensa à propriedade intelectual das empresas que sofreram a contrafação. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao MP Estadual.		



Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
274. Processo	: 1.29.000.000122/2012-74	Voto:7188/2012	Origem: PR - RIO GRANDE DO SUL
Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
Ementa	: Procedimento Administrativo. Denúncia anônima relatando que determinado veículo automotivo, em propriedade de instituição financeira privada, estaria vinculado a um CPF inexistente. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Crime praticado contra particulares. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio ao MP Estadual.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
275. Processo	: 1.29.012.000145/2011-69	Voto: 7328/2012	Origem: PRM - BENTO GONÇALVES/RS
Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
Ementa	: Peças de informação. Suposto crime de injúria (art. 140 do CP). Agente que teria injuriado, em mensagem de internet, terceiro, com ofensas relacionadas à estética corporal deste. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
276. Processo	: 1.33.012.000273/2011-80	Voto: 7346/2012	Origem: PRM - CASCAVEL/PR
Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
Ementa	: Comercialização de CD's e DVD's "piratas". Revisão de declínio (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Suposto crime descrito no art. 184, §2º, do Código Penal. Ofensa a interesses particulares (artistas cujas obras foram ilegalmente reproduzidas - titulares dos direitos autorais). Atribuição do Ministério Público Estadual.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS

277. Processo	: 1.25.002.001301/2011-77	Voto:7189/2012	Origem: PRM - CASCAVEL/PR
Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
Ementa	: Peças de informação. Possível crime de abandono de função (art. 323 do CP). Agente penitenciário que teria se ausentado do expediente no período da tarde, sem comunicar ao superior hierárquico. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, VII). Conduta configura apenas transgressão disciplinar, devidamente punida administrativamente. Atipicidade penal. Homologação do Arquivamento.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
278. Processo	: 1.25.002.002011/2011-41	Voto:7190/2012	Origem: PRM - CASCAVEL/PR
Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
Ementa	: Peças de informação. Possível crime de abandono de função (art. 323 do CP). Agente penitenciário que teria faltado, sem justificativa, a dois dias de trabalho. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, VII). As faltas foram posteriormente justificadas mediante apresentação de atestado médico. Ausência de conduta criminosa. Homologação do Arquivamento.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
279. Processo	: 1.19.000.000659/2011-08	Voto:7191/2012	Origem: PR/MA
Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
Ementa	: Peças de informação. Possível crime de abuso de autoridade (Lei 4898/65). Representação noticiando suposta abordagem inadequada realizada por agentes de fiscalização do ICMBIO aos representantes, que estavam transitando de quadriciclo em área de preservação permanente. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Constatação de que os agentes públicos agiram de acordo com os procedimentos legais, não havendo elementos que indiquem qualquer desvio na conduta dos mesmos. Homologação de arquivamento.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
280. Processo	: 13001.000005/2007-59	Voto:7192/2012	Origem: PRM - TABATINGA/AM
Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
Ementa	: Procedimento administrativo. Possível crime de abuso de autoridade (Lei 4898/65). Representação noticiando supostas agressões cometidas por agentes de polícia federal quando da realização de prisão em flagrante. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. As agressões ventiladas na representação não foram comprovadas. Representante não foi encontrado para esclarecer melhor os fatos e apontar, de forma mais precisa, os supostos agressores. Ausência de materialidade e autoria delitivas. Homologação de arquivamento.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
281. Processo	: 1.31.000.001186/2010-72	Voto:7193/2012	Origem: PR/RR
Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
Ementa	: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de abuso de autoridade (Lei 4898/65). Representação noticiando supostas agressões cometidas por agentes da polícia rodoviária federal quando da realização de prisão em flagrante. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. As agressões ventiladas na representação não foram comprovadas. Ausência de materialidade e autoria delitivas. Homologação de arquivamento.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
282. Processo	: 1.35.000.001107/2011-65	Voto:7194/2012	Origem: PR/SE
Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
Ementa	: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de abuso de autoridade por Policial Federal que teria negado atendimento a cidadão na sede da Polícia Federal em Sergipe. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, VII). O cidadão negou-se a relatar o motivo pelo qual queria falar pessoalmente com o Delegado de Polícia, e por essa razão foi impedido de adentrar a sala da autoridade. Ausência de conduta abusiva. Homologação do Arquivamento.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
283. Processo	: 1.23.002.000708/2011-51	Voto:7195/2012	Origem: PRM - SANTARÉM/PA
Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
Ementa	: Peças de informação. Crime ambiental (art. 38 da Lei nº 9605/98). Desmatamento detectado, via satélite, em área de preservação permanente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, VII). Diligências. Não identificação dos responsáveis pelo desmatamento. Autoria delitiva desconhecida. Homologação de arquivamento.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
284. Processo	: 1.19.000.001305/2011-72	Voto:7196/2012	Origem: PR/MA
Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
Ementa	: Peças de informação. Crime ambiental (art. 29 da Lei nº 9605/98). Agente que foi flagrado na posse, sem permissão, de um cão-gado, animal silvestre da fauna nativa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, VII). Declaração do agente de que teria pegado o cão-gado apenas para brincar com o mesmo. Ausência de lesividade ou qualquer dano ambiental decorrente da conduta do agente, eis que o animal foi restituído ao ambiente local. Aplicação de multa administrativa. Homologação de arquivamento.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
285. Processo	: 1.17.001.000025/2010-21	Voto:7197/2012	Origem: PRM-CACH. DO ITAPEMIRIM/ES
Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
Ementa	: Procedimento investigatório criminal. Possíveis crimes de desvio de recursos públicos (art. 312 do CP). Apuração de envolvimento de determinadas Organizações de Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPS no desvio de recursos públicos destinados ao Programa de Saúde da Família - PSF. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, VII). Diligências. Informação de que as OSCIPS que estariam envolvidas nas irregularidades noticiadas não exerciam atividades no município da área de abrangência da PRM de Cachoeiro do Itapemirim/ES. Homologação de arquivamento.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
286. Processo	: 1.20.000.000742/2009-33	Voto:7198/2012	Origem: PRM - SINOP/MT
Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
Ementa	: Procedimento administrativo criminal. Possível crime de falsificação ideológica de ATPFs para acobertar a comercialização de produtos florestais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, VII). Diligências. Em que pese os diversos ofícios enviados ao Ibama não foi possível localizar a prova material do crime, imprescindível para o oferecimento da denúncia. Homologação de arquivamento.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
287. Processo	: 1.30.019.000105/2009-11	Voto:7199/2012	Origem: PRM - TERESÓPOLIS/RJ
Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
Ementa	: Peças de informação. Suposto crime ambiental. Adentrar unidade de conservação sem o pagamento da respectiva taxa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, VII). Ausência de danos ao meio ambiente local. Atipicidade penal. Mero ilícito administrativo. Homologação de arquivamento.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
288. Processo	: 1.28.000.000883/2009-68	Voto:7200/2012	Origem: PR/RN
Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
Ementa	: Inquérito civil público. Suposto crime ambiental (art. 60 da Lei nº 9605/98). Fazer funcionar estabelecimento hoteleiro sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, VII). Diligências. Informação do IBAMA de que o estabelecimento hoteleiro é licenciado ambientalmente para a exploração de suas atividades. Inexistência de irregularidades ambientais no funcionamento do estabelecimento. Homologação de arquivamento.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
289. Processo	: 1.23.003.000255/2006-96	Voto:7201/2012	Origem: PRM - ALTAMIRA/PA
Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
Ementa	: Inquérito policial. Suposto crime ambiental (art. 29 da Lei nº 9605/98). Possível exportação de peixes ornamentais de forma ilícita. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, VII). Diligências. Informação do IBAMA de que as empresas investigadas tinham licença para a comercialização dos peixes. Inexistência de irregularidades ambientais nas atividades apuradas nos autos. Homologação de arquivamento.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
290. Processo	: 1.33.000.001397/2011-11	Voto:7202/2012	Origem: PR/SC
Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
Ementa	: Procedimento Administrativo. Suposto descumprimento de Resolução expedida pela Anvisa cometido por responsável pelo Hospital Universitário. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, VII). Notícia vaga e genérica. Inexistência de indicação de elementos concernentes ao tempo, lugar, modo e objeto do ilícito. Ausência de suporte probatório mínimo apto a ensinar a deflagração de persecução penal. Homologação de arquivamento.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
291. Processo	: 1.35.000.000583/2006-00	Voto:7203/2012	Origem: PR/SE
Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
Ementa	: Procedimento administrativo criminal. Crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, VII). Diligências. Pagamento integral do débito tributário. Extinção da punibilidade (art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/2003). Homologação do arquivamento.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
292. Processo	: 1.20.000.000671/2011-93	Voto:7204/2012	Origem: PR/MT
Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
Ementa	: Procedimento administrativo criminal. Representação noticiando a ocorrência de suposto crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, VII). Diligências. Informação da Receita Federal de que existem irregularidades fiscais relacionadas ao representado. Homologação do arquivamento.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
293. Processo	: 1.23.000.000853/2011-52	Voto:7205/2012	Origem: PR/PA
Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
Ementa	: Procedimento investigatório criminal. Suposto crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, VII). Diligências. Informação da Receita Federal de que as contribuições previdenciárias supostamente apropriadas indevidamente pelo empregador foram efetivamente recolhidas. Inexistência de prática delituosa. Homologação do arquivamento.		

294.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.14.004.000081/2011-28	Voto:7206/2012	Origem: PRM - FEIRA DE SANTANA/BA
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Procedimento investigatório criminal. Crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, VII). Diligências. Pagamento integral do débito tributário. Extinção da punibilidade (art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/2003). Homologação do arquivamento.		
295.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.17.001.000093/2007-94	Voto:7207/2012	Origem: PRM-CACH. DO ITAPEMIRIM/ES
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Procedimento administrativo criminal. Crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, VII). Diligências. Pagamento integral do débito tributário. Extinção da punibilidade (art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/2003). Homologação do arquivamento.		
296.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.35.000.001758/2010-74	Voto:7208/2012	Origem: PR/SE
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Procedimento investigatório criminal. Crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, VII). Diligências. Pagamento integral do débito tributário. Extinção da punibilidade (art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/2003). Homologação do arquivamento.		
297.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.34.012.000403/2011-47	Voto:7209/2012	Origem: PRM - SANTOS/SP
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Procedimento investigatório criminal. Levantamento de bens para fins de reparação de dano causado por crime de sonegação fiscal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, VII). Diligências. Informação da Receita Federal de que houve o parcelamento do crédito tributário, acarretando a suspensão da pretensão punitiva estatal. Inexistência de motivos para a continuidade do presente feito. Homologação do arquivamento.		
298.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.23.002.000321/2011-03	Voto:7210/2012	Origem: PRM - SANTARÉM/PA
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Peças de Informação. Exercer a pesca sem autorização do órgão ambiental competente. (art. 37, Decreto nº 6.514/08). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Mero ilícito administrativo. Atipicidade. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
299.	Processo	: 1.25.002.000024/2011-85	Voto:7211/2012	Origem: PRM - CASCABEL/PR
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Peças de Informação. Procedimento instaurado para apurar o cometimento de falta grave por detento no estabelecimento prisional. O interno agiu de maneira ríspida com a assistente social. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Mera transgressão disciplinar. Inadequação típica. Homologação de arquivamento.		
300.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.25.000.000593/2011-41	Voto:7212/2012	Origem: PR/PR
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Sociedade empresária teria apresentado documento, perante a Receita Federal, que teria sido autenticado irregularmente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). O documento, embora autenticado sem que fosse apresentado o original, foi reconhecido como verdadeiro. Ausência de dano efetivo ou potencial. Homologação de arquivamento.		
301.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.25.002.002223/2011-28	Voto:7213/2012	Origem: PRM - CASCABEL/PR
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Peças de Informação. Procedimento instaurado para apurar o cometimento de falta grave por detentos no estabelecimento prisional. Os internos foram flagrados em posse de uma "teresa" distribuindo sacos plasticos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Mera transgressão disciplinar. Inadequação típica. Homologação de arquivamento.		
302.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.20.000.000071/2008-20	Voto:7314/2012	Origem: PR/MT
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Representação anônima. Suposto envio de mensagens eletrônicas pelo Ministério Público Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Adoção de providências. Ausência de elementos mínimos da autoria delitiva justificadores do prosseguimento das investigações. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.		
303.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.30.011.001105/2011-23	Voto:7215/2012	Origem: PR/RJ
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Notícia anônima. Possível crime de estelionato contra particular (CP, art. 171) praticado via internet. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento de falso e-mail supostamente de instituição bancária privada. Ausência de elementos mínimos da autoria delitiva justificadores do prosseguimento das investigações. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.		
304.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.25.015.000013/2011-56	Voto:7216/2012	Origem: PRM - UNIÃO DA VITÓRIA/PR
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Peças de informação. Suposto crime de contribuição previdenciária (art. 337-A do CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial instaurado para apurar os mesmos fatos de que versam os autos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do Arquivamento.		
305.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.12.000.000058/2004-19	Voto:7217/2012	Origem: PR/AP
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Peças de informação. Suposto crime de abuso de autoridade (Lei 4898/65). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de ação penal proposta tendo como objeto os mesmos fatos de que versam os autos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do Arquivamento.		
306.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.14.004.000110/2011-51	Voto:7218/2012	Origem: PRM - FEIRA DE SANTANA/BA
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Procedimento investigatório criminal. Suposto crime ambiental e de usurpação (art. 55 da Lei nº 9605/98 e art. 2º da Lei nº 8176/91). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de ação penal proposta tendo como objeto os mesmos fatos de que tratam os autos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do Arquivamento.		
307.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.35.000.000113/2012-86	Voto:7216-A/2012	Origem: PR/SE
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Peças de informação. Suposto crime de sonegação previdenciária (art. 337-A). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial tendo como objeto os mesmos fatos de que versam os autos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do Arquivamento.		
308.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.29.014.000133/2009-08	Voto:7220/2012	Origem: PRM - LAJEADO/RS
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Inquérito civil público. Supostos crimes de furto e estelionato (arts. 155 e 171 do CP) praticados por indígenas. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial instaurado para apurar os mesmos fatos de que versam os autos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do Arquivamento.		
309.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.35.000.000228/2009-75	Voto:7221/2012	Origem: PR/SE
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Peças de informação. Suposto crime de sonegação fiscal (art. 1º da Lei nº 8137/90). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial instaurado para apurar os mesmos fatos de que versam os autos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do Arquivamento.		
310.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.34.003.000251/2011-91	Voto:7222/2012	Origem: PRM - BAURU/SP
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Peças de informação. Suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de outras peças de informação, no âmbito do MPF, instauradas para apurar os mesmos fatos de que versam os autos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
311.	Processo	: 1.20.000.000301/2011-56	Voto:7223/2012	Origem: PR/MT
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Peças de informação. Suposto crime de falsidade documental (art. 299 do CP). Falsificação de Autorização de Transporte de Produtos Florestais. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial instaurado para apurar os mesmos fatos de que versam os autos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do Arquivamento.		
312.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.20.000.000765/2007-86	Voto:7224/2012	Origem: PR/MT
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Peças de informação. Suposto crime de redução à condição análoga à de escravo. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial instaurado para apurar os mesmos fatos de que versam os autos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do Arquivamento.		
313.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.13.000.001078/2011-07	Voto:7225/2012	Origem: PR/AM
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Peças de informação. Suposto crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial instaurado para apurar os mesmos fatos de que versam os autos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do Arquivamento.		
314.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.00.000.001086/2012-84	Voto:7226/2012	Origem: PRM - PATOS DE MINAS/MG
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Peças de informação. Suposto crime de usurpação (art. 2º da Lei nº 8176/91). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de processo judicial que tem como objeto os mesmos fatos de que versam os autos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do Arquivamento.		
315.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.19.000.001129/2011-79	Voto:7227/2012	Origem: PR/MA
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Peças de informação. Suposto crime de usurpação (art. 2º da Lei nº 8176/91 e art. 2º da Lei nº 9605/98). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de ação penal em curso tendo por objeto os mesmos fatos de que versam os autos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do Arquivamento.		
316.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.20.000.001331/2010-07	Voto:7228/2012	Origem: PR/MT
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Peças de informação. Representação noticiando suposto vazamento de informações dos inscritos no ENEM nos anos de 2007 e 2009. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito civil público instaurado para apurar os mesmos fatos de que versam os autos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		



317.	Processo	: 1.33.000.001402/2011-96	Voto:7229/2012	Origem: PR/SC
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Peças de informação. Suposto crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de procedimento administrativo instaurado para apurar os mesmos fatos de que versam os autos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
318.	Processo	: 1.17.000.001662/2011-13	Voto:7230/2012	Origem:PRM-SÃO PEDRO DA ALDEIA/RJ
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Peças de informação. Representação notificando a prática de crimes fiscais e de lavagem de dinheiro. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial instaurado para apurar os mesmos fatos de que versam os autos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
319.	Processo	: 1.35.000.001727/2011-02	Voto:7231/2012	Origem: PR/SE
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Peças de informação. Suposto crime de estelionato em detrimento do INSS (art. 171, §3º). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial instaurado para apurar os mesmos fatos de que versam os autos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
320.	Processo	: 1.27.000.002527/2011-31	Voto:7232/2012	Origem: PR/PI
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Crimes de apropriação indébita previdenciária e de sonegação de contribuição previdenciária (arts. 168-A e 337-A do CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de ação penal proposta tendo como objeto os mesmos fatos de que versam os autos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
321.	Processo	: 1.33.000.003841/2010-52	Voto:7233/2012	Origem: PR/SC
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Peças de informação. Suposto crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º do CP), consistente em possível recebimento indevido de benefício pago pelo INSS. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de ação penal que tem por objeto os mesmos fatos de que versam os autos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
322.	Processo	: 1.04.004.000044/2007-80	Voto:7234/2012	Origem: PRR-4ª REGIÃO
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Procedimento de Acompanhamento de Convênio. Recursos públicos federais repassados em razão de convênio firmado entre a FUNASA e município, tendo por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário na municipalidade. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, VII). Diligências. Não-constatação de irregularidades. Ausência de indícios de crimes definidos no Dec-lei 201/67 ou na Lei 8.666/93 (Licitações). Homologação do Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
323.	Processo	: 1.04.004.000068/2007-39	Voto:7235/2012	Origem: PRR-4ª REGIÃO
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Procedimento de Acompanhamento de Convênio. Recursos públicos federais repassados em razão de convênio firmado entre o Fundo Nacional de Assistência Social e município. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, VII). Diligências. Não-constatação de irregularidades. Ausência de indícios de crimes definidos no Dec-lei 201/67 ou na Lei 8.666/93 (Licitações). Homologação do Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
324.	Processo	: 1.04.004.000155/2007-96	Voto:7236/2012	Origem: PRR-4ª REGIÃO
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Procedimento de Acompanhamento de Convênio. Convênio firmado entre a Fundação Nacional de Saúde e município, tendo como objeto o repasse de recursos federais para a edificação de sistema de resíduos sólidos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, VII). Diligências. Informação de que o prazo do convênio expirou, sem liberação de recursos ao município. Homologação do Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
325.	Processo	: 1.28.000.000244/2007-31	Voto:7237/2012	Origem: PR/RN
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Inquérito civil público. Suposto crime de responsabilidade de ex-prefeito (Decreto-Lei nº 201/67). Possível malversação de recursos públicos federais repassados a município, através de convênio firmado com a Fundação Nacional de Saúde. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, VII). Diligências. Não-constatação de irregularidades. Objeto do convênio cumprido integralmente. Ausência de indícios de crimes definidos no Dec-lei 201/67 ou na Lei 8.666/93 (Licitações). Homologação do Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
326.	Processo	: 1.04.004.000267/2009-17	Voto:7238/2012	Origem: PRR-4ª REGIÃO
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Procedimento de Acompanhamento de Convênio. Recursos públicos federais repassados em razão de convênio firmado entre a FUNASA e município, tendo por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário na municipalidade. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, VII). Diligências. Não-constatação de irregularidades. Ausência de indícios de crimes definidos no Dec-lei 201/67 ou na Lei 8.666/93 (Licitações). Homologação do Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
327.	Processo	: 1.04.000.000308/2006-54	Voto:7239/2012	Origem: PRR-4ª REGIÃO
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Procedimento de Acompanhamento de Convênio. Convênio firmado entre o Fundo Nacional de Saúde e município, tendo como objeto a conclusão de unidade de saúde na municipalidade. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, VII). Diligências. Não-constatação de irregularidades. Objeto do convênio cumprido integralmente. Ausência de indícios de crimes definidos no Dec-lei 201/67 ou na Lei 8.666/93 (Licitações). Homologação do Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
328.	Processo	: 1.20.000.000373/2001-21	Voto:7240/2012	Origem: PR/MT
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Recursos públicos federais repassados em razão de convênio firmado entre o governo federal e município. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, VII). Diligências. Não-constatação de irregularidades. Ausência de indícios de crimes definidos no Dec-lei 201/67 ou na Lei 8.666/93 (Licitações). Homologação do Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
329.	Processo	: 1.04.004.000402/2009-16	Voto:7241/2012	Origem: PRR-4ª REGIÃO
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Procedimento de Acompanhamento de Convênio. Recursos públicos federais repassados em razão de convênio firmado entre a FUNASA e município, tendo por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário na municipalidade. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, VII). Diligências. Não-constatação de irregularidades. Ausência de indícios de crimes definidos no Dec-lei 201/67 ou na Lei 8.666/93 (Licitações). Homologação do Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
330.	Processo	: 1.04.004.000427/2010-53	Voto:7242/2012	Origem: PRR-4ª REGIÃO
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Procedimento de Acompanhamento de Convênio. Recursos públicos federais repassados em razão de convênio firmado entre o FNDE e município. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, VII). Diligências. Não-constatação de irregularidades. Ausência de indícios de crimes definidos no Dec-lei 201/67 ou na Lei 8.666/93 (Licitações). Homologação do Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
331.	Processo	: 1.04.000.001518/2006-60	Voto:7243/2012	Origem: PRR4
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Procedimento de Acompanhamento de Convênio. Convênio firmado entre a Fundação Nacional de Saúde e município, tendo como a execução de sistema de esgotamento sanitário na municipalidade. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, VII). Diligências. Informação de que o prazo do convênio expirou, sem liberação de recursos ao município. Homologação do Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
332.	Processo	: 1.04.000.001612/2006-19	Voto:7244/2012	Origem: PRR4
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Procedimento de Acompanhamento de Convênio. Recursos públicos federais repassados em razão de convênio firmado entre o Ministério da Integração Nacional e município, tendo como objeto a construção de rede de distribuição e adução na municipalidade. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, VII). Diligências. Não-constatação de irregularidades. Objeto cumprido integralmente. Ausência de indícios de crimes definidos no Dec-lei 201/67 ou na Lei 8.666/93 (Licitações). Homologação do Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
333.	Processo	: 1.26.005.000160/2011-16	Voto:7245/2012	Origem: PRM - GARANHUNS/PE
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Peças de informação. Suposto crime de corrupção passiva (arts. 317 do CP). Denúncia anônima notificando que médico do SUS estaria recebendo indevidamente dinheiro dos pacientes tratados para que fosse realizado o tratamento. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, VII). Notícia vaga e genérica. Inexistência de indicação de elementos concernentes ao tempo, lugar, modo e objeto do ilícito. Ausência de suporte probatório mínimo apto a ensinar a deflagração de perseguição penal. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
334.	Processo	: 1.30.011.001857/2011-94	Voto:7246/2012	Origem: PR/RJ
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Peças de informação. Suposto crime de corrupção passiva e ativa (arts. 317 e 333 do CP). Representação notificando a existência de um esquema de cobrança de propinas no âmbito do Instituto Nacional de Cardiologia do Rio de Janeiro. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, VII). Notícia vaga e genérica. Inexistência de indicação de elementos concernentes ao tempo, lugar, modo e objeto do ilícito. Ausência de suporte probatório mínimo apto a ensinar a deflagração de perseguição penal. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
335.	Processo	: 1.17.000.001421/2011-66	Voto:7249/2012	Origem: PR/ES
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Procedimento administrativo criminal. Suposto crime de não anotação de CTPS (art. 297, §4º do CP). Tomador de serviços que deixou de anotar carteira de trabalho de vigilante que lhe prestava serviços. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, VII). O vigilante prestava serviços ao agente esporadicamente, razão pela qual este entendia que inexistia relação de emprego apta a justificar a anotação de CTPS. Erro sobre a ilicitude do fato. Homologação do Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
336.	Processo	: 1.25.002.001251/2011-28	Voto:7250/2012	Origem: PRM - CASCAVEL/PR
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Peças de informação. Possível crime de dano (art. 163, III do CP). Detento que teria confeccionado uma "teresa" (espécie de corda) utilizando partes de vestimentas prisionais a ele distribuídas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, VII). Ausência de significativo dano ao patrimônio público. Infima lesividade da conduta do agente. Aplicação do princípio da insignificância. Homologação do Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
337.	Processo	: 1.31.000.000044/2010-98	Voto:7251/2012	Origem: PR/RO
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Suposto crime de descaminho (art. 334 do CP). Representação notificando suposto comércio irregular de mercadorias oriundas do descaminho, visando aumentar a fiscalização nos locais indicados. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, VII). Notícia vaga e genérica. Não há um fato preciso a ser investigado. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		



338.	Processo	: 1.13.000.000012/2012-72	Voto:7252/2012	Origem: PR/AM
339.	Processo	: 1.25.006.001011/2011-93	Voto:7253/2012	Origem:PRM - CAMPO MOURÃO/PR
340.	Processo	: 1.25.006.001029/2011-95	Voto:7254/2012	Origem:PRM - CAMPO MOURÃO/PR
341.	Processo	: 1.25.006.001101/2011-84	Voto:7255/2012	Origem:PRM - CAMPO MOURÃO/PR
342.	Processo	: 1.25.006.001159/2011-28	Voto:7256/2012	Origem:PRM - CAMPO MOURÃO/PR
343.	Processo	: 1.25.006.001194/2011-47	Voto:7257/2012	Origem:PRM - CAMPO MOURÃO/PR
344.	Processo	: 1.25.006.001211/2011-46	Voto:7258/2012	Origem:PRM - CAMPO MOURÃO/PR
345.	Processo	: 1.25.006.001309/2011-01	Voto:7259/2012	Origem:PRM - CAMPO MOURÃO/PR
346.	Processo	: 1.25.006.001402/2011-16	Voto:7260/2012	Origem:PRM - CAMPO MOURÃO/PR
347.	Processo	: 1.25.006.001428/2011-56	Voto:7261/2012	Origem:PRM - CAMPO MOURÃO/PR
348.	Processo	: 1.25.002.001656/2011-66	Voto:7262/2012	Origem:PRM - CAMPO MOURÃO/PR
349.	Processo	: 1.25.002.001697/2011-52	Voto:7263/2012	Origem:PRM - CAMPO MOURÃO/PR
350.	Processo	: 1.23.000.001888/2011-17	Voto:7264/2012	Origem: PR/PA
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Peças de informação. Crime de descaminho (Art. 334 do Código Penal). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Inexistência de reiteração de conduta delitiva. Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
351.	Processo	: 1.29.012.000134/2011-89	Voto:7265/2012	Origem: PRM - BENTO GONÇALVES/RS
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Peças de informação. Suposto crime de desobediência (art. 330 do CP). Advogado dos Correios que teria deixado de cumprir ordem judicial, consistente na retenção de créditos de reclamada em ação trabalhista para quitação de acordo judicial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, VII). A ordem judicial deixou de ser cumprida somente em virtude de impossibilidade legal e material do aparato operacional e financeiro da EBCT. Ausência de dolo de desobedecer. Homologação do Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
352.	Processo	: 1.20.000.000454/2011-01	Voto:7266/2012	Origem: PR/MT
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Peças de informação. Suposto crime de desobediência (art. 330 do CP) em virtude do não comparecimento de testemunha para prestar depoimento perante comissão de PAD do MPF. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, VII). A testemunha posteriormente compareceu para prestar seu depoimento. Homologação do Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
353.	Processo	: 1.18.000.001665/2011-10	Voto:7267/2012	Origem: PR/GO
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Representante alegou ter sido acusada de crime que não cometeu, razão pela qual deseja processar a União e o Delegado da PF responsável pelas investigações. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Direito individual disponível. Ausência de lesão ou ameaça ao interesse público. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
354.	Processo	: 1.11.000.000061/2010-18	Voto:7268/2012	Origem: PRE/AL
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Peças informativas criminais. Suposto crime eleitoral. Representação notificando a prática, por parte de candidatos a prefeito municipal, de corrupção eleitoral. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, VII). Notícia vaga e genérica. Inexistência de indicação de elementos concernentes ao tempo, lugar, modo e objeto do ilícito. Ausência de suporte probatório mínimo apto a ensinar a deflagração de perseguição penal. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
355.	Processo	: 1.11.000.001333/2008-82	Voto:7269/2012	Origem: PRE/AL
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Peças informativas criminais. Suposto crime eleitoral. Representação notificando a prática, por parte de candidato a prefeito municipal, de corrupção eleitoral. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, VII). Notícia vaga e genérica. Inexistência de indicação de elementos concernentes ao tempo, lugar, modo e objeto do ilícito. Ausência de suporte probatório mínimo apto a ensinar a deflagração de perseguição penal. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
356.	Processo	: 1.15.002.000288/2011-85	Voto: 7270/2012	Origem: PRM - JUAZEIRO DO NORTE/CE
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Notícia da prática de suposto crime de estelionato contra o INSS, visto que o marido da instituidora do benefício previdenciário teria continuado a receber o benefício após o óbito da mesma. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, VII). Diligências efetuadas pelo Membro do MPF. O investigado não utilizou documentos, bem como não prestou declarações falsas. Ademais o investigado é analfabeto e com idade avançada, o que reforça o desconhecimento da prática ilícita. Inexistência de dolo no sentido de obter vantagem ilícita. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
357.	Processo	: 1.29.003.000070/2011-25	Voto: 7271/2012	Origem: PRM - NOVO HAMBURGO/RS
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Procedimento investigatório criminal. Possível crime de estelionato (art. 171, §3º do CP). Agente que teria obtido aposentadoria por invalidez sem preencher os requisitos para tanto. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, VII). Benefício previdenciário concedido judicialmente, após comprovação do preenchimento dos requisitos legais por parte do agente. Inexistência de prática criminosa. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
358.	Processo	: 1.20.000.000770/2011-75	Voto: 7272/2012	Origem: PR/MT
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Peças de informação. Suposto crime de estelionato (art. 171, §3º do CP). Notícia de que benefício previdenciário devido a uma segurada estaria sendo recebido irregularmente por uma terceira pessoa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, VII). Diligências. Constatação de que não houve pagamentos de benefício previdenciário de forma irregular, sendo que tal suspeita inicial se deu em razão de que a beneficiária dos valores e a suposta vítima do cogitado crime seriam homônimas. Inexistência de prática criminosa. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
359.	Processo	: 1.20.000.000528/2011-00	Voto: 7273/2012	Origem: PR/MT
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Peças de Informação. Suposto não recolhimento de FGTS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, VII) A mera ausência de depósito dos valores de FGTS na conta vinculada do empregado não é crime, pois não há descontos. Atipicidade da conduta. Homologação do Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
360.	Processo	: 1.04.004.000112/2009-72	Voto: 7274/2012	Origem: PRR-4ª REGIÃO
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Suposto crime de fraude à licitação (art. 90 da Lei 8666/93). Notícia de possível fraude em processo licitatório para realização de obra rodoviária. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, VII). Informação de que a licitação supostamente fraudada foi anulada. Homologação do Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
361.	Processo	: 1.20.000.000051/2010-73	Voto: 7275/2012	Origem: PR/MT
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Possível crime de sequestro (art. 159) e carcere privado (art.148) cometidos por indígenas em razão de disputas de terras. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, VII). Diligências. Os indígenas tentaram, antes, outros meios de combater o desmatamento ilegal na região, porém os meios buscados não apresentaram resultados. A retenção dos desmatadores foi utilizada como medida extrema para que os pleitos de demarcação e fiscalização da área fossem atendidos. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
362.	Processo	: 1.17.000.001769/2011-53	Voto: 7276/2012	Origem: PR/ES
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Procedimento administrativo criminal. Representação notificando que site de pesquisa da internet estaria divulgando dados pessoais do representante, quando realizada busca com nome do mesmo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, VII). Diligências. Após pesquisa no referido site, utilizando o nome do representante, não se verificou qualquer disponibilização de informações pessoais do mesmo. Inexistência de prática criminosa. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
363.	Processo	: 1.00.000.017672/2011-60	Voto: 7277/2012	Origem: PRM - ALTAMIRA/PA
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Inquérito policial. Crimes de invasão de terras públicas (art. 20 da Lei nº 4947/66). Notícia de que garimpeiros e grileiros teriam invadido terras indígenas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, VII). A mencionada invasão teria ocorrido há mais de 08 (oito) anos, sendo que, após várias diligências empreendidas pela Polícia Federal, não foi possível identificar os responsáveis pelos ilícitos noticiados. Informação de que os invasores já deixaram as terras indígenas há vários anos. Ausência de elementos mínimos aptos a justificar o prosseguimento da perseguição penal. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
364.	Processo	: 1.00.000.001112/2012-74	Voto: 7278/2012	Origem: PRM - PATOS DE MINAS/MG
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Inquérito policial. Suposto crime de moeda falsa (CP, art. 289, § 1º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Cédula falsa recebida no comércio. Posterior identificação da falsidade. Ausência de elementos suficientes da autoria delitiva. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. A PRM/Patos de Minas deve comunicar o fato a Coordenadoria Geral de Fiscalização Fazendária da Polícia Federal, que institui base de dados sobre moeda falsa. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
365.	Processo	: 1.00.000.001340/2012-44	Voto: 7279/2012	Origem: PRM - PATOS DE MINAS/MG
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Inquérito policial. Suposto crime de moeda falsa (CP, art. 289, § 1º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Cédula falsa recebida no comércio. Posterior identificação da falsidade. Ausência de elementos suficientes da autoria delitiva. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. A PRM/Patos de Minas deve comunicar o fato a Coordenadoria Geral de Fiscalização Fazendária da Polícia Federal, que institui base de dados sobre moeda falsa. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
366.	Processo	: 1.25.002.002221/2011-39	Voto: 7280/2012	Origem: PRM - CASCAVEL/PR
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Peças de informação. Suposto crime de moeda falsa (CP, art. 289, § 1º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Cédula falsa recebida no comércio. Posterior identificação da falsidade. Ausência de elementos suficientes da autoria delitiva. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. A PRM/Cascavel deve comunicar o fato a Coordenadoria Geral de Fiscalização Fazendária da Polícia Federal, que institui base de dados sobre moeda falsa. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
367.	Processo	: 1.00.000.000771/2012-93	Voto: 7281/2012	Origem: PRM - PATOS DE MINAS/MG
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Inquérito Policial. Introdução de moeda falsa em circulação (art. 289, § 1º, CP).Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, VII). Individuo que entregou à instituição comercial privada uma cédula apócrifa de R\$ 100,00 (cem reais), afirmando tê-la recebido de particular em razão da venda de bem móvel, juntamente com cédulas autênticas, e que não percebeu a falsidade da moeda. Evidente ausência de dolo na sua conduta. Inexistência de quaisquer indícios de autoria delitiva. A PRM/Patos de Minas deve comunicar o fato a Coordenadoria Geral de Fiscalização Fazendária da Polícia Federal, que institui base de dados sobre moeda falsa. Homologação do Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
368.	Processo	: 1.30.006.000174/2010-16	Voto: 7282/2012	Origem: PRM - NOVA FRIBURGO/RJ



	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Suposto crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137/90). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, VII). Ofício a delegacia da Receita Federal. Ausência de indícios suficientes de irregularidades. Atipicidade dos fatos. Homologação de arquivamento.		
369.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.13.000.001965/2011-77	Voto: 7283/2012	Origem: PR/AM
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Peça de Informação. Suposto crime ambiental. Agente que ingressou em Unidade de Conservação portando instrumentos próprios para a pesca. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 73/93). Ausência de mínima ofensividade à fauna aquática e ao meio ambiente. Atos preparatórios impuneis. Arquivamento.		
370.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.13.000.001985/2011-48	Voto: 7284/2012	Origem: PR/AM
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Peça de Informação. Suposto crime ambiental. Agente que ingressou em Unidade de Conservação portando instrumentos próprios para a pesca. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 73/93). Ausência de mínima ofensividade à fauna aquática e ao meio ambiente. Atos preparatórios impuneis. Arquivamento.		
371.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.20.001.000031/2009-59	Voto: 7285/2012	Origem: PRM - CÁCERES/MT
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Suposto crime ambiental (art. 60 da Lei nº 9605/98). Prática de danos ambientais em área de preservação permanente. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 73/93). Fatos ocorridos em 2002. Prazo prescricional: 08 (oito) anos. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Extinção de punibilidade (art. 107, IV, CP). Homologação de arquivamento.		
372.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.23.003.000197/2008-62	Voto: 7286/2012	Origem: PRM - SANTARÉM/PA
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Peças de informação. Suposto crime ambiental (art. 60 da Lei nº 9605/98). Fazer funcionar, em unidade de conservação, madeira sem autorização do órgão ambiental competente. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 73/93). Fatos ocorridos em 2007. Prazo prescricional: 04 (quatro) anos. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Extinção de punibilidade (art. 107, IV, CP). Homologação de arquivamento.		
373.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.28.000.000746/2011-48	Voto: 7287/2012	Origem: PR/RN
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Peças de informação. Irregularidades na execução de convênio celebrado entre a FUNASA e Município. Inexecução parcial do objeto pactuado. Possível crime de responsabilidade (Art. 1º, incisos III e IV, do Decreto-Lei nº 201/67). Ex-Prefeito Municipal. Fatos ocorridos no exercício de 1999. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Extinção de punibilidade (art. 109, IV, CP). Homologação de arquivamento.		
374.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.15.003.000008/2009-12	Voto: 7288/2012	Origem: PRM - LIMOIRO DO NORTE/CE
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Suposto crime de responsabilidade de ex-prefeito (DL nº 201, art. 1º, I). Apropriação de recursos públicos federais repassados através de convênio. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 73/93). Fatos ocorridos em 1992. Prazo prescricional: 16 (oito) anos. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Extinção de punibilidade (art. 107, IV, CP). Homologação de arquivamento.		
375.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.36.000.000514/2011-18	Voto: 7289/2012	Origem: PR/TO
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Inquérito civil público. Suposto crime de responsabilidade de ex-prefeito (DL nº 201, art. 1º, I). Malversação de recursos públicos federais repassados através de convênio. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 73/93). Fatos ocorridos em 1992. Prazo prescricional: 16 (oito) anos. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Extinção de punibilidade (art. 107, IV, CP). Homologação de arquivamento.		
376.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.24.000.001253/2011-74	Voto: 7290/2012	Origem: PR/PB
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Possível crime de responsabilidade de ex-prefeito (DL nº 201, art. 1º, I). Malversação de recursos públicos federais repassados através de convênio. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 73/93). Fatos ocorridos em 1990. Prazo prescricional: 16 (dezesseis) anos. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Extinção de punibilidade (art. 107, IV, CP). Homologação de arquivamento.		
377.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.15.000.001655/2011-88	Voto: 7291/2012	Origem: PR/CE
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Procedimento administrativo criminal. Suposto crime de estelionato (art. 171, §3º do CP). Agente que teria obtido bolsa de estudo do CNPq para a realização de curso de doutorado no exterior, mas utilizou os recursos recebidos em um curso de mestrado. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 73/93). Fatos ocorridos em 1996. Prazo prescricional: 12 (doze) anos. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Extinção de punibilidade (art. 107, IV, CP). Homologação de arquivamento.		
378.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.15.000.002067/2008-66	Voto: 7292/2012	Origem: PR/CE
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Inquérito civil público. Suposto crime de estelionato (art. 171, §3º do CP). Obtenção de benefícios previdenciários mediante fraude. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 73/93). Fatos ocorridos em 1998. Prazo prescricional: 12 (doze) anos. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Extinção de punibilidade (art. 107, IV, CP). Homologação de arquivamento.		
379.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.12.000.000107/2011-42	Voto: 7293/2012	Origem: PR/AP
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Peças de informação. Suposto crime de responsabilidade de ex-prefeito (DL nº 201, art. 1º, VII). Ausência de prestação de contas da aplicação de recursos repassados pelo FNDE. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 73/93). Fatos ocorridos em 2000. Prazo prescricional: 08 (oito) anos. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Extinção de punibilidade (art. 107, IV, CP). Homologação de arquivamento.		
380.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.14.004.000108/2010-00	Voto: 7294/2012	Origem: PRM - FEIRA DE SANTANA/BA
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Suposto crime de responsabilidade de ex-prefeito (DL nº 201, art. 1º, VII). Prestação de contas da aplicação de recursos repassados pelo FNDE, apesar de aprovada, realizada a destempo. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 73/93). Fatos ocorridos em 1998. Prazo prescricional: 08 (oito) anos. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Extinção de punibilidade (art. 107, IV, CP). Homologação de arquivamento.		
381.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.20.000.000262/2008-91	Voto: 7295/2012	Origem: PR/MT
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Peças de Informação. Suposto crime de responsabilidade de ex-prefeito (DL nº 201, art. 1º, VII). Ausência de prestação de contas da aplicação de recursos repassados pelo FNDE. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 73/93). Fatos ocorridos em 1998. Prazo prescricional: 08 (oito) anos. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Extinção de punibilidade (art. 107, IV, CP). Homologação de arquivamento.		
382.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.20.000.000970/2006-61	Voto: 7296/2012	Origem: PR/MT
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Suposto crime de responsabilidade de ex-prefeito (DL nº 201, art. 1º, VII). Ausência de prestação de contas da aplicação de recursos repassados pelo FNDE. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 73/93). Fatos ocorridos em 1996. Prazo prescricional: 08 (oito) anos. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Extinção de punibilidade (art. 107, IV, CP). Homologação de arquivamento.		
383.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.20.000.002127/2010-03	Voto: 7297/2012	Origem: PR/MT
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Peças de Informação. Suposto crime de responsabilidade de ex-prefeito (DL nº 201, art. 1º, VII). Ausência de prestação de contas da aplicação de recursos repassados pelo FNDE. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 73/93). Fatos ocorridos em 2003. Prazo prescricional: 08 (oito) anos. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Extinção de punibilidade (art. 107, IV, CP). Homologação de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
384.	Processo	: 1.23.000.002273/2010-19	Voto: 7298/2012	Origem: PR/PA
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Peças de Informação. Suposto crime de responsabilidade de ex-prefeito (DL nº 201, art. 1º, VII). Ausência de prestação de contas da aplicação de recursos repassados pela Secretaria Nacional de Assistência Social. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 73/93). Fatos ocorridos em 2003. Prazo prescricional: 08 (oito) anos. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Extinção de punibilidade (art. 107, IV, CP). Homologação de arquivamento.		
385.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.36.000.000820/2004-25	Voto: 7299/2012	Origem: PR/TO
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Suposto crime de prevaricação (art. 319 do CP) praticado por servidor da FUNASA. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 73/93). Fatos ocorridos em 1996. Prazo prescricional: 04 (quatro) anos. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Extinção de punibilidade (art. 107, IV, CP). Homologação de arquivamento.		
386.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.22.006.000188/2010-01	Voto: 7300/2012	Origem: PRM - PATOS DE MINAS/MG
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Inquérito policial. Suposto crime de sonegação fiscal (Art. 1º da Lei nº 4729/65, vigente à época dos fatos). Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 73/93). Fatos ocorridos em 1981. Prazo prescricional transcorrido. Extinção de punibilidade (art. 107, IV, CP). Homologação de arquivamento.		
387.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.01.004.000515/2011-48	Voto: 7301/2012	Origem: PRR1
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Procedimento administrativo criminal. Suposto crime de responsabilidade de ex-prefeito (DL nº 201, art. 1º, VII). Possível irregularidade na prestação de contas da aplicação de recursos repassados através de convênio firmado com o FUNASA. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 73/93). A prestação de contas foi realizada no prazo estipulado. Constatção de que a obra para a qual os recursos se destinavam foi totalmente concluída. Ausência de irregularidades na execução do convênio. Homologação de arquivamento.		
388.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.03.000.001009/2010-51	Voto: 7302/2012	Origem: PRR3
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Suposto crime de responsabilidade de ex-prefeito (DL nº 201, art. 1º, VII). Irregularidade na prestação de contas da aplicação de recursos repassados através de convênio firmado com o FNS. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 73/93). A prestação de contas foi realizada pelo município, restando pendente apenas um documento complementar, que fora posteriormente apresentado ao órgão concedente. As contas foram devidamente aprovadas. Homologação de arquivamento.		
389.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.05.000.001137/2011-19	Voto: 7303/2012	Origem: PRR5
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Suposto crime de responsabilidade de ex-prefeito (DL nº 201, art. 1º, VII). Possível atraso na prestação de contas da aplicação de recursos repassados através de convênio firmado com a FUNASA. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 73/93). Diligências. Ausência de irregularidade na prestação de contas, cujo prazo foi por diversas vezes estendido em razão de vários termos aditivos do convênio em questão. Homologação de arquivamento.		

390.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.32.000.000493/2011-80	Voto: 7304/2012	Origem: PR/RR
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de Prevaricação (art. 319 do CP). Corregedora regional da Polícia Federal não teria instaurado qualquer investigação para apurar suposto crime de Desacato cometido por Delegado da PF em detrimento de outro agente policial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, VII). Não houve qualquer solicitação escrita solicitando que os fatos fossem analisados pela corregedoria. Ademais ficou comprovado que o ocorrido foi somente uma discussão comum em um ambiente de trabalho, não atingindo a honra de qualquer uma das partes. Ausência de conduta abusiva. Homologação do Arquivamento.		
391.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.13.000.002142/2011-69	Voto: 7305/2012	Origem: PR/AM
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Peças de informação. Suposto crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º do CP). Representação anônima noticiando possível esquema de concessão ilegal de benefícios previdenciários. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, VII). Notícia vaga e genérica. Inexistência de indicação de elementos concernentes ao tempo, lugar, modo e objeto do ilícito. Ausência de suporte probatório mínimo apto a ensejar a deflagração de persecução penal. Homologação de arquivamento.		
392.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.26.001.000200/2011-51	Voto: 7306/2012	Origem: PRM-PETROLINA/PE
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Peças de informação. Possível crime de sonegação fiscal. A Câmara Municipal não teria repassado a RFB o imposto de renda retido na fonte dos vereadores. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Ofício remetido a Receita Federal. Constatou-se que Câmara Municipal apresentou a DIRF regularmente no período apurado. Ausência de irregularidades. Homologação do Arquivamento.		
393.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.26.002.000030/2011-03	Voto: 7307/2012	Origem: PRM - CARUARU/PE
394.	Processo	: 1.25.000.000579/2011-47	Voto: 7308/2012	Origem: PRM - CASCABEL/PR
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Peças de informação. Suposto crime de sonegação fiscal (art. 2º Lei 8137/90). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art.62, IV). Diligências. Informação da Receita Federal de que inexistente constituição definitiva do crédito tributário (Súmula Vinculante nº 24 - STF). Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do Arquivamento.		
395.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.29.012.000036/2011-41	Voto: 7309/2012	Origem: PRM - BENTO GONÇALVES/RS
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Procedimento administrativo criminal. Suposto crime contra ordem tributária (Lei 8137/90), consistente em possível fraude ao sistema previdenciário por parte de pessoa jurídica. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 73/93). Diligências. Informações da Receita Federal de que não existem elementos indicadores de ilícitos fiscais por parte da investigada. Ausência de elementos mínimos aptos a ensejar a continuidade da persecução penal. Homologação de arquivamento.		
396.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.24.000.000076/2008-11	Voto: 7310/2012	Origem:PR/PB
397.	Processo	: 1.24.000.000170/2009-43	Voto: 7311/2012	Origem:PR/PB
398.	Processo	: 1.26.000.003120/2006-09	Voto: 7312/2012	Origem:PRM - PETROLINA/PE
399.	Processo	: 1.33.000.003415/2007-13	Voto: 7313/2012	Origem: PR/SC
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Procedimento administrativo criminal. Crime de sonegação fiscal (art. 1º da Lei nº 8137/90). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, VII). Diligências. Pagamento integral do débito tributário. Extinção da punibilidade (art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/2003). Homologação do arquivamento.		
400.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.30.019.000076/2008-15	Voto: 7310-A/2012	Origem: PRM - TERESÓPOLIS/RJ
401.	Processo	: 1.23.000.000552/2005-81	Voto: 7315/2012	Origem: PR/PA
402.	Processo	: 1.33.000.001505/2011-56	Voto: 7316/2012	Origem: PR/SC
403.	Processo	: 1.17.000.001735/2007-82	Voto: 7317/2012	Origem: PR/ES
404.	Processo	: 1.30.001.005213/2011-94	Voto: 7318/2012	Origem: PR/RJ
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Peças de informação. Suposto crime de sonegação fiscal (art. 2º Lei 8137/90). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art.62, IV). Diligências. Informação da Receita Federal de que inexistente constituição definitiva do crédito tributário (Súmula Vinculante nº 24 - STF). Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do Arquivamento.		
405.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.17.001.000048/2007-30	Voto: 7319/2012	Origem: PRM-CACH. DO ITAPEMIRIM/ES
406.	Processo	: 1.13.000.000530/2008-18	Voto: 7320/2012	Origem: PR/AM
407.	Processo	: 1.17.000.001626/2007-65	Voto: 7321/2012	Origem: PR/ES
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Procedimento administrativo criminal. Crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, VII). Diligências. Pagamento integral do débito tributário. Extinção da punibilidade (art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/2003). Homologação do arquivamento.		
408.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.00.000.006230/2011-98	Voto: 7322/2012	Origem: PR/PA
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Peças de informação. Suposta prática do crime de redução à condição análoga à de escravo (art. 149 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Resultado das diligências do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) aponta para a inexistência de trabalhadores em condições degradantes na Fazenda fiscalizada. Meras irregularidades trabalhistas. Inexistência de evidências hábeis a possibilitar o enquadramento típico penal do fato. Homologação de arquivamento.		
409.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.25.002.002226/2011-61	Voto: 7323/2012	Origem: PRM - CASCABEL/PR
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Peças de informação. Detento que teria se recusado a se submeter ao procedimento de revista pessoal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, VII). Conduta configura apenas transgressão disciplinar, tendo sido instaurado o devido PAD para apurá-la. Atipicidade penal. Homologação do Arquivamento.		
410.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.23.002.000794/2011-01	Voto: 7329/2012	Origem: PRM - SANTARÉM/PA
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Peças de informação. Suposto crime ambiental (art. 41 da lei nº 9.605/1998). Fazer uso de fogo em ambiente agropastoril. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, VII). Ausência de danos ao meio ambiente local. Atipicidade penal. Mero ilícito administrativo. Homologação de arquivamento.		
411.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.23.003.002415/2011-29	Voto: 7330/2012	Origem: PR/PA
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Peças de informação. Suposto crime ambiental. Deixar de inscrever-se no Cadastro Técnico Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, VII). Mero ilícito administrativo. Atipicidade. Homologação de arquivamento.		
412.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.33.009.000085/2011-19	Voto: 7331/2012	Origem: PRM - CAÇADOR/SC
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Peças de informação. Suposto crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º do CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de ação penal tendo como objeto os mesmos fatos de que versam os autos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do Arquivamento.		
413.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.23.000.000140/2012-70	Voto: 7332/2012	Origem: PR/PA
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Peças de informação. Suposto crime de estelionato (art. 171, do CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de ação penal tendo como objeto os mesmos fatos de que versam os autos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do Arquivamento.		
414.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.20.001.000187/2011-54	Voto: 7333/2012	Origem: PRM - CÁCERES/MT
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Peças de informação. Suposto crime de descaminho (art. 334 do CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial instaurado para apurar os mesmos fatos de que versam os autos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do Arquivamento.		
415.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.20.000.000242/2009-00	Voto: 7334/2012	Origem: PR/MT
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Peças de informação. Suposta prática do crime de redução à condição análoga à de escravo (art. 149 do CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de ação penal tendo como objeto os mesmos fatos de que versam os autos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do Arquivamento.		
416.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.20.001.000183/2011-76	Voto: 7335/2012	Origem: PRM - CÁCERES/MT
417.	Processo	: 1.20.001.000237/2010-12	Voto: 7336/2012	Origem: PRM - CÁCERES/MT
418.	Processo	: 1.20.001.000247/2011-39	Voto: 7337/2012	Origem: PRM - CÁCERES/MT
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Peças de informação. Crime de descaminho (Art. 334 do Código Penal). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Inexistência de reiteração de conduta delitiva. Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Homologação do arquivamento.		
419.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.00.000.001659/2012-70	Voto:7338/2012	Origem: PRM - ARAPIRACA/AL
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Peças de informação. Suposto crime de desobediência (art. 330 do CP). Não cumprimento de dispositivo de acordo homologado judicialmente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, VII). O descumprimento, por uma das partes da relação processual, de acordo judicial não configura o delito de desobediência, uma vez que há sanção legal específica prevista para tais casos: a exigência coativa da prestação inadimplida, através de processo executivo. Homologação do arquivamento.		
420.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.04.004.000295/2007-64	Voto: 7340/2012	Origem: PRR4
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Procedimento de Acompanhamento de Convênio. Recursos públicos federais repassados em razão de convênio firmado entre o FNDE e município, tendo por objeto a construção de escola na municipalidade. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, VII). Diligências. Não constatação de irregularidades. Ausência de indícios de crimes definidos no Dec-lei 201/67 ou na Lei 8.666/93 (Licitações). Homologação do Arquivamento.		
421.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.26.001.000158/2011-79	Voto: 7341/2012	Origem: PRM- PETROLINA/RN



	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Peças de informação. Possível crime de desobediência (art. 330 do CP). Suposto descumprimento de interdição de estabelecimento comercial que apresentava riscos iminentes à saúde dos trabalhadores. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ocorre que o estabelecimento foi devidamente fechado pelo proprietário. Ausência de crime. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
422.	Processo	: 1.30.019.000002/2010-95	Voto: 7342/2012	Origem: PRM - TERESÓPOLIS/RJ
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Peças de informação. Suposto crime ambiental (art. 38 da Lei nº 9605/98). Representação notificando a existência de ocupação irregular em área de preservação permanente, com possível danos à flora local. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Após verificação, via satélite, de área supostamente invadida, não foi detectada qualquer ocupação irregular da mesma. Ausência de indícios de materialidade delitiva. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

423.	Processo	: 1.26.000.003154/2009-38	Voto: 7343/2012	Origem: PR/PE
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Controle Externo da Atividade Policial. Procedimento instaurado para apurar possíveis irregularidades no procedimento de guarda de objetos apreendidos na sede da Superintendência da Polícia Federal em Pernambuco. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, VII). Informação de que foi criado um espaço físico adequado para o depósito dos bens apreendidos. As possíveis deficiências no procedimento de guarda de bens apreendidos foram sanadas. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
424.	Processo	: 1.00.000.000252/2012-25	Voto: 7344/2012	Origem: PR/RO
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Relatório do Grupo de Controle Externo da Atividade Policial da Procuradoria da República em Rondônia decorrente da inspeção realizada na Superintendência Regional da Polícia Federal em Rondônia, no dia 21 de novembro de 2011, para ciência. Relatório de inspeção em ordem. Esgotamento do objeto do Procedimento. Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
425.	Processo	: 1.19.000.000880/2008-52	Voto: 7345/2012	Origem: PR/MA
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Controle Externo da Atividade Policial. Procedimento instaurado para apurar supostas deficiências na condução de inquéritos policiais no Estado do Maranhão. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, VII). Diligências. Estatísticas demonstram o aumento na eficiência do trabalho policial, com significativa evolução a cada ano no número de inquéritos concluídos. Constatação de esforço por parte do órgão policial no sentido de sanear os inquéritos mais antigos. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

Relatora: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos

PROCESSOS NÃO PADRÃO

426.	Processo	: 1.24.000.000033/2007-47	Voto: 4708/2012	Origem:PR-PA
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. POSSÍVEIS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 147, 148, 163, 312 E 317 DO CP. RECURSO CONTRA O ARQUIVAMENTO. CONHECIMENTO. ACOLHIMENTO PARCIAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de procedimento investigatório criminal instaurado inicialmente para apurar supostos crimes de ameaça, constrangimento ilegal, dano, peculato e corrupção passiva, tipificados, respectivamente, nos arts. 147, 148, 163, 312 e 317 do Código Penal, ocorridos em assentamento do Incra. 2. O Procurador da República promoveu o arquivamento deste procedimento administrativo e remeteu os autos a esta 2ª Câmara, que o homologou. 3. Acontece que os representantes recorreram da promoção de arquivamento, mas, por equívoco administrativo da Procuradoria da República, só foi possível interpor o recurso depois de esta Câmara já ter se pronunciado sobre o caso. 4. Diante do lapso manifesto ocorrido, deve-se apreciar as razões do recurso apresentado, procedendo-se a um novo exame revisional por parte desta Câmara. 5. Da análise das razões, verifica-se que os recorrentes não indicaram nenhum fato ou prova nova, mas apenas fizeram um cotejo analítico de documentos que já existiam nos autos. 6. Porém, entre os argumentos apresentados, houve a indicação de um fato que, apesar de preexistente, não tinha sido objeto de investigação nem de apreciação por parte do Procurador da República oficiente. 7. Trata-se da conduta de um servidor do Incra que, valendo-se de sua condição de servidor público, teria contribuído para a emissão de um parecer administrativo favorável a uma pessoa teria sido seu cliente particular. 8. Desse modo, diante da existência de indícios de autoria e materialidade do crime de advocacia administrativa, previsto no art. 321 do CP, deve-se dar continuidade à persecução penal em relação a esse fato. 9. Acolhimento parcial do recurso contra o arquivamento e designação de outro Procurador da República para prosseguir no feito.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
427.	Processo	: 1.00.000.001551/2012-87	Voto: 4709/2012	Origem: PRM/ JUAZEIRO DO NORTE
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE ROUBO (CP, ART. 157, §2º). REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO 33 DESTA 2ª CCR). ASSALTO OCORRIDO EM AGÊNCIA DOS CORREIOS. SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. INTERESSE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. (CF, ART. 109, IV). NÃO-HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposto crime de roubo previsto no art. 157, §2º, do Código Penal, tendo em vista que houve um assalto a uma agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT. 2. O Procurador da República oficiente promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual ao argumento de que não houve prejuízo relevante à União, pois, de todos os valores subtraídos do caixa da agência, apenas R\$ 1,17 (um real e dezessete centavos) era de propriedade dos Correios, sendo o restante do Banco BRADESCO. 3. O crime de roubo é complexo, pois atinge mais de um bem jurídico: o patrimônio e a incolumidade física ou a liberdade individual do ofendido. Desse modo, mesmo que a subtração seja apenas de um bem de terceiros, a pessoa que sofreu a violência ou a grave ameaça também é vítima do crime. 4. No caso dos autos, os investigados apontaram uma arma à funcionária dos correios que se encontrava no guichê, ocasião em que ela passou todo o dinheiro que havia aos assaltantes. 5. Assim, independentemente de os valores subtraídos serem de propriedade dos Correios ou de terceiros, não se pode negar que o crime foi cometido em detrimento dessa empresa pública, colocando-se em risco a atividade pública que exerce e a incolumidade física de seus funcionários. 6. Não homologação do declínio de atribuição e designação de outro Procurador da República para dar prosseguimento à persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
428.	Processo	: 1.00.000.000377/2012-55	Voto: 4710/2012	Origem: JF - BAHIA
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV DA LC Nº 75/93). SUBTRAÇÃO OU INUTILIZAÇÃO DE LIVRO OU DOCUMENTO (ART. 337, CP). ARQUIVAMENTO INADEQUADO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. A Procuradora da República oficiente, entendendo que a conduta apurada se enquadra no tipo penal de exercício arbitrário das próprias razões (art. 345, parágrafo único, CP), que se procede mediante ação penal privada, arquivou o inquérito policial com fundamento na decadência do direito de queixa do sujeito passivo. 2. A Juíza Federal discordou do arquivamento ao argumento de que a conduta se enquadra no delito de subtração ou inutilização de livro ou documento (art. 337, CP), que se procede mediante ação penal pública. 3. De fato, a conduta de subtrair documento juntado a processo judicial se enquadra no tipo previsto no art. 337 do CP. 4. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
429.	Processo	: 1.24.000.001461/2010-92	Voto: 4711/2012	Origem: PR - PARÁIBA
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV DA LC Nº 75/93). SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 337-A, CP). CONFIGURAÇÃO. ARQUIVAMENTO INADEQUADO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Procedimento Administrativo arquivado sob o fundamento de que a conduta apurada não se enquadra no tipo penal de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, CP). 2. No entanto, a conduta caracteriza o crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, CP). 3. Arquivamento inadequado. 4. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
430.	Processo	: 1.17.001.000111/2011-14	Voto: 4712/2012	Origem:PR-CACH. DO ITAPEMIRIM-ES
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: PEÇAS DE INFORMAÇÃO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POSSÍVEL CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A DO CP). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RECURSO DO REPRESENTANTE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de peças de informação instauradas a partir de termo de declarações em que foi noticiada a existência de possíveis irregularidades consistentes na realização de descontos em honorários de engenheiros, sem o repasse dos valores à Previdência. 2. Após diligências junto à Receita Federal, o Procurador da República oficiente promoveu o arquivamento por entender que não foi possível reunir elementos que indicassem a efetiva prática de qualquer delito. Houve recurso do representante contra a promoção de arquivamento. 3. Verifica-se que o representante sequer apresentou recibos, folhas de pagamento, cópia da carteira de trabalho ou qualquer outro documento que comprovasse vínculo empregatício ou contratual com as empresas mencionadas. 4. Não há nenhum elemento nos autos que comprove as declarações feitas pelo noticiante, muito menos que indique a prática de qualquer crime, o que impõe o arquivamento do feito, diante da ausência de justa causa. 5. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
431.	Processo	: 1.13.000.001786/2010-59	Voto: 4713/2012	Origem: PR - AMAZONAS
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: PEÇA DE INFORMAÇÃO. SUPOSTA APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA PRATICADA PELA PREFEITURA DE SANTA IZABEL DO RIO NEGRO/AM. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC 75/93, ART. 62, IV). AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ACERCA DO RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES. ARQUIVAMENTO INADEQUADO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. O Procurador da República oficiente arquivou o feito sob o fundamento de inexistência de qualquer início de prova a corroborar a suposta apropriação indébita, encaminhando cópia dos autos à Receita Federal para que apure os fatos e, acaso constate alguma irregularidade, comunique ao Parquet, que poderá desarquivar esses autos ou instaurar novo procedimento. 2. A Receita Federal informou que apesar de haver recolhimento regular não é possível afirmar se tais recolhimentos foram suficientes para quitar as obrigações, tendo em vista que o município não apresentou GFIP no período, impedindo que se estipule o valor da contribuição devida em cada mês. 3. O arquivamento não é a medida adequada para o caso. Diante da ausência de informações acerca do recolhimento integral das contribuições previdenciárias, impõe-se o prosseguimento do feito, aguardando-se a apuração dos fatos pela Receita Federal. 4. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
432.	Processo	: 1.10.000.000146/2009-08	Voto: 4714/2012	Origem: JF - ACRE
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL PRATICADO CONTRA INDÍGENAS (ART. 217-A, CP). ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. EXISTÊNCIA DE DÚVIDAS ACERCA DA IDONEIDADE DOS DEPOIMENTOS QUE INOCENTAM O INVESTIGADO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a possível prática de exploração sexual de menores indígenas. 2. O Procurador da República oficiente promoveu o arquivamento do feito por entender que "da análise dos depoimentos constantes no presente inquérito policial não restou comprovada a prática dos delitos objeto de investigação destes autos". 3. Discordância do Juiz Federal . 4. O arquivamento mostra-se prematuro diante da possibilidade de os depoimentos prestados estarem viciados por ameaças. Necessidade de maiores diligências. 5. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
433.	Processo	: 1.12.000.000957/2010-60	Voto: 4715/2012	Origem: PR - AMAPÁ



	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUPOSTO CRIME PREVISTO NO ART. 50-A DA LEI 9.605/98. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, LC 75/93). NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. ARQUIVAMENTO PREMATURO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir de comunicação de desmatamento de 19,58ha de floresta, fora da reserva legal, sem autorização prévia da autoridade competente. 2. Arquivamento embasado na falta de indícios consistentes que indiquem o investigado como responsável pelo desmatamento, uma vez que consta nos autos informação de que a aquisição da propriedade se deu em data posterior à constatação da degradação ambiental. 3. O arquivamento mostra-se prematuro diante da ausência de elementos conclusivos sobre a propriedade da área desmatada. 4. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
434.	Processo	: 1.00.000.001121/2012-65	Voto: 4716/2012	Origem:PRM - SÃO JOÃO DE MERITI / RJ
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: NOTÍCIA ANÔNIMA DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, LC 75/93). NÃO REALIZAÇÃO DE QUALQUER DILIGÊNCIA. ARQUIVAMENTO PREMATURO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia anônima sobre o não repasse, ao INSS, de contribuições previdenciárias recolhidas dos contribuintes por Cooperativa. 2. Não instauração de procedimento investigatório baseada no fato de se tratar de denúncia anônima genérica. 3. O Procurador da República oficiante não realizou qualquer diligência no intuito de averiguar a veracidade da notícia. 4. O arquivamento mostra-se prematuro diante da possibilidade de os fatos noticiados serem verídicos e caracterizarem um ilícito penal. 5. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
435.	Processo	: 1.34.006.000248/2011-48	Voto: 4717/2012	Origem: PRM - GUARULHOS / SP
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: PEÇAS DE INFORMAÇÃO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, LC 75/93). TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ART. 33 C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/06). INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ARQUIVAMENTO PREMATURO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO 32, 2º CCR). SUBTRAÇÃO DE INCAPAZES (ART. 249, CP). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Arquivamento fundamentado na ausência de precisão e detalhamento das informações prestadas. 2. Diante dos indícios de autoria e materialidade é mister a realização de diligências no intuito de averiguar a veracidade dos fatos noticiados, justificando-se o prosseguimento do feito. 3. Declínio de atribuições embasado na inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. 4. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal quanto ao tráfico internacional de drogas. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual quanto à subtração de incapazes.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
436.	Processo	: 1.34.001.003410/2011-20	Voto: 4718/2012	Origem: JF - SÃO PAULO
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: PEÇAS DE INFORMAÇÕES. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. POSSÍVEL CRIME CONTRA CRIANÇA OU ADOLESCENTE (LEI 8.069/90 - ECA). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FUNDADA NO NÃO ENQUADRAMENTO DA CONDUITA EM NENHUM DOS TIPOS PENAIIS PREVISTOS NO ECA. DISCORDÂNCIA DA MAGISTRADA. NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. ARQUIVAMENTO PREMATURO. 1. O arquivamento mostra-se prematuro, uma vez que há indícios de prática de crimes contra crianças ou adolescentes, impondo-se a continuidade das investigações. 2. As fotos constantes dos autos (menores com roupas íntimas em poses sensuais), bem como os nomes de usuários com conotação sexual infantil, demonstram a existência de indícios suficientes de materialidade a permitir o aprofundamento das investigações. 3. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
437.	Processo	: 1.00.000.001177/2012-10	Voto: 4719/2012	Origem: JF - CUIABÁ-MT
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP. POSSÍVEIS CRIMES DE TRANSPORTE DE MADEIRA SEM LICENÇA VÁLIDA (ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.605/98), DE FALSIFICAÇÃO DOCUMENTAL E USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO (ARTS. 297 E 304 DO CP). PEDIDO DE REMESSA A OUTRA VARA FEDERAL INDEFERIDO PELO MAGISTRADO. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL DO LOCAL DE USO DO DOCUMENTO FALSO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível crime de falsificação de documento e de uso de documento público falso, tendo em vista que foram apreendidas ATPFs falsificadas, durante transporte/comercialização de madeira. 2. O Procurador da República da Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso requereu o declínio da competência para a uma das Varas da Justiça Federal no Estado de Rondônia, ao argumento de que a falsificação das ATPFs possivelmente ocorreu nesse Estado. Houve discordância do Magistrado. 3. Considerando que o local de consumação do delito de falsificação da ATPF encontra-se ainda indeterminado, ao passo que o local de consumação do delito de uso de documento falso (art. 304 do CP) e do delito tipificado no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, foi o Estado de Mato Grosso, a atribuição para oficiar no presente feito é do Procurador da República no Estado do Mato Grosso. Precedentes. 4. Designação de outro membro do Ministério Público Federal na Procuradoria da República no Mato Grosso, para dar sequência à persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
438.	Processo	: 1.33.002.000309/2011-44	Voto: 4720/2012	Origem: PRM - CHAPECÓ - SC
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. COMERCIALIZAÇÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS SEM SELO OBRIGATÓRIO, SUPOSTO CRIME DO ART. 293, § 1º, INC. III, ALÍNEA "B", DO CP OU NO ART. 2º, I, DA LEI N. 8.137/90. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC 75/93, ART. 62, IV). ARQUIVAMENTO COM BASE NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de peças de informação instauradas para apurar suposto crime previsto no art. 293, §1º, inciso II, alínea 'b', do Código Penal ou no art. 2º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, consistente na venda de bebida alcoólica sem o selo exigido pela legislação tributária. 2. O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento do feito, por entender que seria aplicável o princípio da insignificância ao caso, uma vez que o débito tributário seria inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. No âmbito dos crimes de natureza tributária esta 2ª Câmara tem firmado o entendimento no sentido de se aplicar o princípio da insignificância apenas em relação ao delito de descaminho, tipificado no art. 334 do Código Penal, o que não acontece no caso dos autos. 4. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
439.	Processo	: 1.24.001.000180/2011-93	Voto: 4721/2012	Origem: PRM - CAMPINA GRANDE - PB
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: PEÇAS DE INFORMAÇÃO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N. 75/93, ART. 62, IV). EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE MULTIMÍDIA SEM AUTORIZAÇÃO DA ANATEL. CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de peças de informação instauradas para apurar possível prática do crime de exploração clandestina de serviço de telecomunicação, consistente na viabilização de acesso à internet via rádio, sem autorização do órgão competente. 2. A Procuradora da República promoveu o arquivamento por entender que a conduta do investigado não se enquadraria ao tipo penal previsto no art. 183 da Lei n.9.472/97, ao argumento de que o sinal de internet não constitui serviço de telecomunicação. Também aduziu que, mesmo na hipótese de a conduta ser considerada típica, não houve a necessária perícia para atestar a potência dos equipamentos. 3. A partir de uma análise da legislação de pertinente, verifica-se que os provedores de acesso à internet prestam serviços de comunicação multimídia, e, para tanto, precisam de autorização da ANATEL. Por consequência disso, o exercício dessa atividade sem a devida autorização caracteriza o crime descrito no art. 183 da Lei nº 9.742/97. 4. Quanto à necessidade de realização de perícia no aparelho, deve-se ressaltar que o crime descrito no artigo 183 da Lei n. 9.472/97 é de perigo abstrato, motivo pelo qual a verificação da potência do equipamento utilizado é medida dispensável. Por outro lado, nada impede que seja realizada a perícia nos equipamentos apreendidos. 5. Ademais, o princípio da insignificância é inaplicável ao crime previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/97, sobretudo porque até mesmo o funcionamento de estações com potência inferior a 25 watts de potência e com altura de antena inferior a 30 metros pode causar interferências prejudiciais nos demais meios de comunicação. 6. Por fim, deve-se registrar que, quanto aos 25 watts previstos no art. 1º, §1º, da Lei n. 9.612/98, trata-se apenas de um critério para identificação das denominadas rádios comunitárias, e não de um limite de potência abaixo do qual não haja risco de interferência ou necessidade de autorização para ser operado.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
440.	Processo	: 1.30.001.005761/2011-14	Voto: 4722/2012	Origem: PR - RIO DE JANEIRO
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: PEÇAS DE INFORMAÇÃO. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES (ENUNCIADO Nº 32, 2º CCR). SUPOSTOS CRIMES DE SONEGAÇÃO FISCAL E DE LAVAGEM DE DINHEIRO. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA DOS AUTOS AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Trata-se de peças de informação instauradas a partir de remessa, pelo Ministério Público Estadual, de Relatório de Inteligência Financeira do COAF, comunicando movimentação financeira atípica de Delegado de Polícia Civil, demitido em 2008. 2. O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro declinou de suas atribuições ao Ministério Público Federal, e este, por sua vez, verificou que não há processo administrativo fiscal referente ao contribuinte, o que inviabiliza a persecução penal em relação ao crime de sonegação fiscal, e em relação ao crime de lavagem de dinheiro entendeu que não existem informações sobre crime antecedente de competência federal, declinando de suas atribuições ao Ministério Público Estadual. 3. Não cabe a esta Câmara Criminal resolver conflito de atribuições entre o Ministério Público Estadual e o Ministério Público Federal. 4. Não conhecimento do declínio de atribuições e remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, órgão competente para dirimir o conflito de atribuições.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
441.	Processo	: 1.02.002.000067/2011-65	Voto: 4723/2012	Origem: PRR - 2ª REGIÃO
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO. DILIGÊNCIAS INSUFICIENTES. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir de ofício circular enviado pelo GT-Corrupção da 2ª Câmara para que fossem apuradas possíveis irregularidades de convênios em situação de não prestação de contas, "inadimplência efetiva", "inadimplência suspensa" e "valores a comprovar". 2. A Procuradora Regional da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que não há qualquer ilícito penal a ser apurado, uma vez que, após consultar o SIAFI, o SICONV e o Portal da Transparência, verificou que o convênio objeto de investigação encontra-se "adimplente". 3. Da análise dos autos, verifica-se que não há elementos suficientes para se afirmar que a situação do convênio encontra-se, efetivamente, regular, ao contrário da conclusão a que chegou o membro oficiante. 4. A simples consulta ao SIAFI, ao SICONV e ao Portal da Transparência não é o bastante para se interromperem as investigações, pois persiste a necessidade de se realizarem diligências perante o próprio órgão conveniente, para verificar a real situação do convênio. 5. Isso porque não há garantias de que os dados constantes dos referidos bancos de dados estão efetivamente atualizados, motivo pelo qual se exige uma apuração mais minuciosa sobre a regularidade do convênio. 6. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.		



	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
442.	Processo	: 1.02.002.000070/2011-89	Voto: 4724/2012	Origem: PRR - 2ª REGIÃO
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO. DILIGÊNCIAS INSUFICIENTES. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir de ofício circular enviado pelo GT-Corrupção da 2ª Câmara para que fossem apuradas possíveis irregularidades de convênios em situação de não prestação de contas, "inadimplência efetiva", "inadimplência suspensa" e "valores a comprovar". 2. A Procuradora Regional da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que não há qualquer ilícito penal a ser apurado, uma vez que, após consultar o SIAFI/SERPRO, verificou que o convênio objeto de investigação encontra-se "adimplente". 3. Da análise dos autos, verifica-se que não há elementos suficientes para se afirmar que a situação do convênio encontra-se, efetivamente, regular, ao contrário da conclusão a que chegou o membro oficiante. 4. A simples consulta ao SIAFI/SERPRO não é o bastante para se interromperem as investigações, pois persiste a necessidade de se realizarem diligências perante o próprio órgão conveniente, para verificar a real situação do convênio. 5. Isso porque não há garantias de que os dados constantes dos referidos bancos de dados estão efetivamente atualizados, motivo pelo qual se exige uma apuração mais minuciosa sobre a regularidade do convênio. 6. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
443.	Processo	: 1.02.002.000074/2011-67	Voto: 4725/2012	Origem: PRR - 2ª REGIÃO
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO. DILIGÊNCIAS INSUFICIENTES. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir de ofício circular enviado pelo GT-Corrupção da 2ª Câmara para que fossem apuradas possíveis irregularidades de convênios em situação de não prestação de contas, "inadimplência efetiva", "inadimplência suspensa" e "valores a comprovar". 2. O Procurador Regional da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que não há qualquer ilícito penal a ser apurado, uma vez que, após consultar o SIAFI, o SICONV e o Portal da Transparência, verificou que o convênio objeto de investigação encontra-se "adimplente". 3. Da análise dos autos, verifica-se que não há elementos suficientes para se afirmar que a situação do convênio encontra-se, efetivamente, regular, ao contrário da conclusão a que chegou o membro oficiante. 4. A simples consulta ao SIAFI, ao SICONV e ao Portal da Transparência não é o bastante para se interromperem as investigações, pois persiste a necessidade de se realizarem diligências perante o próprio órgão conveniente, para verificar a real situação do convênio. 5. Isso porque não há garantias de que os dados constantes dos referidos bancos de dados estão efetivamente atualizados, motivo pelo qual se exige uma apuração mais minuciosa sobre a regularidade do convênio. 6. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
444.	Processo	: 1.02.002.000073/2011-12	Voto: 4726/2012	Origem: PRR - 2ª REGIÃO
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N. 75/93, ART. 62, IV). POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO. DILIGÊNCIAS INSUFICIENTES. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NAS INVESTIGAÇÕES. 1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado, a partir de ofício circular enviado pelo GT-Corrupção da 2ª Câmara, para que fossem apuradas possíveis irregularidades em convênios em situação de não prestação de contas, "inadimplência efetiva", "inadimplência suspensa" e "valores a comprovar". 2. O Procurador Regional da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que não há qualquer ilícito penal a ser apurado, uma vez que, após consultar o Portal da Transparência, o convênio objeto de investigação encontrava-se "adimplente". 3. Da análise dos autos, verifica-se que não há elementos suficientes para se afirmar que a situação do convênio encontra-se, efetivamente, regular, ao contrário da conclusão a que chegou o membro oficiante. 4. A simples consulta ao sítio eletrônico Portal da Transparência não é o bastante para se interromperem as investigações, pois persiste a necessidade de se realizarem diligências perante o próprio órgão conveniente, para verificar a real situação do convênio. 5. Isso porque não há garantias de que os dados constantes do referido portal estão efetivamente atualizados, motivo pelo qual se exige uma apuração mais minuciosa sobre a regularidade do convênio. 6. Designação de outro membro para prosseguir nas investigações.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
445.	Processo	: 1.22.002.000325/2005-72	Voto: 4727/2012	Origem: JF - PATOS DE MINAS / MG
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	INQUÉRITO POLICIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ARTS. 1º, LEI 8.137/90). ART. 28, CPP C/C ART. 62, IV, LC 75/93. TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS ESTIMADOS EM R\$ 8.087,13. ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. A incidência do princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, tem cabimento, ao menos por ora, unicamente nos crimes de descaminho e não em todos os crimes contra a ordem tributária. 2. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
446.	Processo	: 1.00.000.017496/2011-66	Voto: 4728/2012	Origem: JF - IRECÊ / BA
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE MOEDA FALSA (ART. 289, §1º, CP). APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. DISCORDÂNCIA DA MAGISTRADA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. ESTELIONATO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Trata-se de inquérito policial no qual o Procurador da República oficiante requereu que fosse rechaçada a competência da Justiça Federal, haja vista a falsificação da cédula ser grosseira, o que caracteriza o crime de estelionato. 2. A Juíza Federal discordou do declínio por entender que a falsificação não foi grosseira. 3. Com razão o Procurador da República ao aduzir que o fato não se amolda ao tipo penal de moeda falsa, pois a presente falsificação pode ser considerada grosseira, tendo em vista, principalmente, que se trata de cédula em tamanho inferior ao da cédula original e o seu papel é de textura totalmente diversa da do papel-moeda verdadeiro. 4. Sobre o tema, a Súmula nº 73 do Superior Tribunal de Justiça: "A utilização de papel-moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual". 5. Insistência no declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
447.	Processo	: 1.00.000.000859/2012-13	Voto: 4729/2012	Origem: JF - DIVINÓPOLIS / MG
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	INQUÉRITO POLICIAL. FURTO QUALIFICADO (ART. 155, §4º, CP). APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. CRIME CONTRA CORRENTISTA DA CEF. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o crime previsto no artigo 155, §4º, II, do Código Penal. 2. A Procuradora da República oficiante declinou de suas atribuições ao Ministério Público Estadual por entender que não houve fraude em detrimento da Caixa Econômica Federal, mas somente contra a correntista lesada. 3. O Juiz Federal discordou do declínio em razão de a CEF ter ressarcido à correntista o valor furtado, suportando prejuízo patrimonial. 4. Com razão a Procuradora da República ao aduzir que o crime foi praticado exclusivamente contra a correntista e que o fato de a CEF ter ressarcido a vítima não tem o condão de atrair a competência da Justiça Federal. 5. Insistência no declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
448.	Processo	: 1.00.000.000386/2012-46	Voto: 4730/2012	Origem: JF - ARAÇATUBA / SP
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE POSSE DE ARMA DE FOGO (LEI Nº 10.826/03). APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. DISCORDÂNCIA DA MAGISTRADA. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO COM O CRIME DE COMPETÊNCIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Trata-se de inquérito policial no qual o Procurador da República oficiante requereu a remessa da arma, dos cartuchos e das principais peças dos autos para a Justiça Estadual, uma vez que entendeu não haver conexão com o crime objeto da denúncia oferecida, capaz de atrair a competência da Justiça Federal para o julgamento do crime relativo à posse da arma de fogo. 2. A Juíza Federal discordou do declínio por entender que existe conexão com o crime de competência federal e, assim, o julgamento de ambos deve ser conjunto. 3. Com razão o Procurador da República ao aduzir que inexistiu conexão, mas mera constatação conjunta de infrações. 4. Insistência no declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
449.	Processo	: 1.34.001.004898/2010-21	Voto: 4731/2012	Origem: PR - SÃO PAULO
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP. POSSÍVEL CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS MEDIANTE INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE PESSOAS. ARQUIVAMENTO INDEFERIDO. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CRIME FORMAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível crime de descaminho, previsto no art. 334 do Código Penal, consistente na importação de produtos por meio da interposição fraudulenta de pessoas. 2. O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento por entender que a materialização do crime de descaminho pressupõe a constituição definitiva do crédito tributário, assim como acontece nos crimes materiais contra a Ordem Tributária, previstos na Lei n. 8.137/90, fato que ainda não teria ocorrido. Houve discordância por parte do Magistrado. 3. Conforme jurisprudência do STF, o delito de descaminho constitui crime de natureza "rigorosamente formal, de modo a prescindir da ocorrência do resultado naturalístico". (STF, HC 99740, 23.11.2010). 4. Ademais, "o descaminho é delito instantâneo, que se consuma no momento em que se configura a transposição das barreiras alfandegárias na posse das mercadorias de procedência estrangeira, sem o recolhimento dos tributos de importação pertinentes, não se perquirindo porém acerca da efetiva constituição desses tributos [...]". (TRF 4ª, ACR 200771070038027, 08.04.2010). 5. Designação de outro Procurador da República para dar prosseguimento à persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
450.	Processo	: 1.00.000.000373/2012-77	Voto: 4732/2012	Origem: JF - ARAÇATUBA
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE NO CASO. ARQUIVAMENTO. 1. Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput da Lei nº 10.522/2002, ou seja, R\$10.000,00. 2. Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STF e do STJ. 3. Insistência no pedido de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
451.	Processo	: 1.23.000.001141/2011-51	Voto: 4733 /2012	Origem: PR - PARÁ
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, DA LC 75/93). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar a prática, em tese, do delito previsto no art. 334 do Código Penal, devido a flagrante de transporte de produtos de origem estrangeira desacompanhados da documentação necessária que comprovasse seu ingresso regular no país. 2. A despeito dos precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a aplicação do princípio da insignificância no referido delito, não se afigura possível, no caso, a incidência desse princípio, haja vista a prática reiterada de crimes da mesma natureza. Precedentes do STJ. 3. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
452.	Processo	: 1.20.000.000291/2010-78	Voto: 4734/2012	Origem: JF - MATO GROSSO
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV DA LC Nº 75/93. DISPOSIÇÃO DE COISA ALHEIA COMO PRÓPRIA (ART. 171, §2º, I, CP). OBTENÇÃO DE VANTAGEM ILÍCITA PELO INVESTIGADO EM PREJUÍZO DA CEF. ARQUIVAMENTO INADEQUADO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime de disposição de coisa alheia como própria (art. 171, §2º, I, CP), em razão de o investigado ter realizado empréstimo perante a Caixa Econômica Federal dando como garantia pignoratícia joias pertencentes a terceiros como se suas fossem. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que a CEF não sofreu qualquer prejuízo, uma vez que os contratos de penhor foram liquidados e as garantias devolvidas.		



		3. O Juiz Federal discordou do arquivamento ao argumento de que o tipo penal não exige a presença de vantagem ilícita, prejuízo alheio, nem erro ou fraude. No entanto, aduziu que acaso se entenda o contrário, vislumbra a presença de vantagem indevida do investigado e prejuízo da CEF.
		4. No caso, é possível afirmar que houve a consumação do crime em razão de o investigado ter obtido uma vantagem ilícita, causando prejuízo para a CEF, tendo em vista que celebrou um contrato de mútuo em condições que não correspondiam à realidade.
		5. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à perseguição penal.
453.	Decisão : Processo : Relatora : Ementa :	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.000.000.000827/2012-18 : Voto: 4735/2012 : Origem: JF - GUANAMBI / BA : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : INQUÉRITO POLICIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ART. 171, §3º, CP). ART. 28, CPP C/C ART. 62, IV, LC Nº 75/93.INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ARQUIVAMENTO INADEQUADO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. : 1. Inquérito Policial instaurado para apurar o crime previsto no art. 171, §3º, do Código Penal ante o saque de benefício previdenciário após a morte da beneficiária. : 2. Arquivamento fundado na ausência de dolo e na falta de elemento normativo do tipo. : 3. Discordância do magistrado. : 4. Arquivamento inadequado. Indícios de dolo na conduta da indiciada no intuito de fraudar a Previdência Social e obter vantagem indevida. : 5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à perseguição penal.
454.	Decisão : Processo : Relatora : Ementa :	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.000.000.000845/2012-91 : Voto: 4736/2012 : Origem: JF - GUANAMBI / BA : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : NOTÍCIA-CRIME. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ART. 171, §3º DO CP). ART. 28 DO CP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. MANIFESTA AUSÊNCIA DE DOLO. DEVOLOUÇÃO INTEGRAL DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. : 1. Recebimento indevido de 3 (três) parcelas de benefício previdenciário após o falecimento da beneficiária com o intuito de arcar com dívidas deixadas pela falecida. : 2. Arquivamento fundamentado na ausência de dolo da investigada e na inexistência de prejuízo ao INSS, uma vez que houve a restituição integral dos valores recebidos indevidamente. : 3. Discordância do magistrado. : 4. Manifesta ausência de dolo em obter vantagem ilícita. Quitação total do débito junto ao INSS. Ausência de prejuízo ao ente público. Atipicidade. : 5. Insistência no pedido de arquivamento.
455.	Decisão : Processo : Relatora : Ementa :	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.000.000.001130/2012-56 : Voto: 4737/2012 : Origem: JF - SÃO JOÃO DE MERITI-RJ : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ART. 171, §3º, DO CP). ARQUIVAMENTO INDEFERIDO. INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. : 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposta realização de saques fraudulentos de benefício previdenciário, o que configura, em tese, o crime de estelionato previdenciário, previsto no art. 171, §3º, do Código Penal. : 2. A Procuradora da República requereu o arquivamento ao argumento de que, apesar da comprovação de materialidade do delito, não há indícios suficientes de autoria delitiva. : 3. A Juíza Federal, por sua vez, indeferiu o pedido de arquivamento por entender que ainda existiriam diligências a serem feitas, tais como a colheita de material gráfico para confrontação de assinaturas e a localização do segundo investigado. : 4. Apesar de apócrifa, a notícia-crime descreveu exatamente como se deu a conduta dos investigados, com a indicação do nome dos supostos agentes, do local de sua residência, do nome das vítimas, e do veículo utilizado. : 5. Porém, das duas pessoas investigadas, apenas se procedeu à oitiva de uma delas, sem que houvesse o exaurimento das diligências para localização do segundo investigado, que, inclusive, residia no exato endereço apontado pelo noticiante, conferindo-se maior credibilidade ainda à notícia-crime. : 6. Desse modo, diante da comprovação da materialidade delitiva e da existência de diligências ainda a serem feitas, o arquivamento do inquérito se mostra prematuro. : 7. Designação de outro membro para realizar diligências.
456.	Decisão : Processo : Relatora : Ementa :	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.34.010.000581/2011-98 : Voto: 4738/2012 : Origem: JF - RIBEIRÃO PRETO-SP : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : PEÇAS DE INFORMAÇÃO. ART. 28 DO CPP. POSSÍVEL CRIME DE FALSO TESTEMUNHO (CP, ART. 342). ARQUIVAMENTO INDEFERIDO. DIVERGÊNCIA SOBRE FATO JURIDICAMENTE RELEVANTE. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. : 1. Trata-se de peças de informação instauradas para apurar possível crime de falso testemunho, tendo em vista que houve divergência entre depoimentos de suas testemunhas, durante audiência na Justiça do Trabalho. : 2. O Procurador da República requereu o arquivamento por entender, em suma, que não seria possível de identificar a inequívoca vontade de falsear a verdade, nem o dolo direcionado a lesar o bem jurídico tutelado. Houve discordância do Magistrado. : 3. Da análise dos depoimentos, percebe-se a existência de nítidas contradições em relação à jornada que os trabalhadores cumpriam, fato que se reveste de notória relevância jurídica. : 4. Isso porque imprecisões sobre horários de trabalho, tanto para mais quanto para menos, podem resultar em prejuízos financeiros diretos ou à reclamada ou ao reclamante. : 5. Desse modo, uma vez constatada a divergência sobre fato juridicamente relevante, com aptidão para prejudicar direito alheio e com potencialidade lesiva para influenciar o julgamento, deve-se dar prosseguimento à perseguição, a fim de se verificar a existência de dolo na conduta do agente. : 6. Designação de outro Procurador da República.
457.	Decisão : Processo : Relatora : Ementa :	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.000.000.017473/2011-51 : Voto: 4739 /2012 : Origem: PR - PARAÍBA : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : INQUÉRITO POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). IRREGULARIDADES NO EMPREGO DE VERBAS PÚBLICAS. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO. : 1. Trata-se de inquérito policial instaurado a partir de relatório de fiscalização da Controladoria-Geral da União para apurar irregularidades na aquisição de produtos pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, durante a execução do Programa de Proteção Social Básica às Famílias. : 2. O Procurador da República promoveu o arquivamento ao fundamento de que as irregularidades já foram devidamente sanadas, com a devolução dos respectivos valores. Aduziu também que as irregularidades não caracterizariam crime. : 3. Verifica-se que, mesmo após a realização de licitação, houve aquisição de mercadorias com valores superiores aos preços licitados. : 4. Tal irregularidade, mesmo que sanada nos âmbitos administrativo e cível, traz consequências de natureza penal, sobretudo porque existe a possibilidade de alguém ter se beneficiado com os pagamentos feitos a maior. : 5. Ademais, não houve nenhuma diligência para verificar o porquê de os produtos terem sido comprados por valores nitidamente superiores ao daqueles indicados pelo processo licitatório. : 6. Não homologação de arquivamento e designação de outro membro para prosseguir nas investigações.
458.	Decisão : Processo : Relatora : Ementa :	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.14.007.000134/2011-81 : Voto: 4740/2012 : Origem: PR - BAHIA : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SUPOSTO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299) EM DESFAVOR DE JUNTA COMERCIAL. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR). MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. ÓRGÃO TECNICAMENTE VINCULADO AO DNRC. SERVIÇO FEDERAL. PATRIMÔNIO DE ORDEM MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MPF. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO. : 1. Trata-se de peças de informação instauradas para apurar a ocorrência do crime de falsidade ideológica previsto no art. 299 do Código Penal praticado em desfavor de Junta Comercial, mediante a utilização de "laranja" para a composição do quadro societário de empresa. : 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual por entender que a conduta delituitosa não afetou bens, interesses ou serviços da União ou de suas autarquias, fundações e empresas públicas. Na oportunidade, ressaltou entendimento da 2ª Câmara neste sentido. : 3. O Procurador da República tem razão ao afirmar que esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão tem se manifestado pela competência da Justiça Estadual para apurar crimes praticados em detrimento das Juntas Comerciais. : 4. Contudo, a partir de uma reflexão mais detida sobre a questão, tenho que a interpretação adequada ao caso deve ser no sentido de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes desta natureza praticados em desfavor das Juntas Comerciais e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na perseguição penal. : 5. As Juntas Comerciais, embora sejam órgãos subordinados administrativamente às unidades federais, são tecnicamente vinculadas ao Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC, que é um órgão federal, ligado ao Ministério da Indústria e Comércio, de acordo com o art. 6º da Lei n. 8.934/94, cuja função precípua corresponde à supervisão, orientação, coordenação e normatização no plano técnico do registro de empresas (CAMPINHO:2006:342). Precedentes jurisprudenciais (RCCR 200743000008456, TRF1 - QUARTA TURMA, DJ DATA:18/01/2008; HC 200905000897297, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::12/11/2009). : 6. Sob este aspecto, cabe enfatizar, ainda, que a competência criminal da Justiça Federal não se dá apenas quando há ofensa a bens de valor econômico de alguma das entidades previstas no inciso IV do art. 109 da Constituição. Este dispositivo também faz alusão à ofensa a bens de valor jurídico, tais como os serviços e interesses destas entidades, o que seria o caso dos autos, já que o cometimento de infrações em detrimento dos serviços de registro de empresas exercidos em todo o território nacional pelas Juntas Comerciais afeta interesse do Departamento Nacional do Registro do Comércio - DNRC e, por consequência, do próprio Ministério da Indústria e Comércio, que são órgãos federais. : 7. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na perseguição penal.
459.	Decisão : Processo : Relatora : Ementa :	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.30.001.005478/2011-92 : Voto: 4741/2012 : Origem: PR - RIO DE JANEIRO : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : PEÇAS DE INFORMAÇÃO. POSSÍVEL CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (CP, ART. 304) EM DESFAVOR DE JUNTA COMERCIAL. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO N. 32 DA 2ª CCR). MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. ÓRGÃO TECNICAMENTE SUBORDINADO AO DNRC. SERVIÇO FEDERAL. PATRIMÔNIO DE ORDEM MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MPF. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO. : 1. Trata-se de peças de informação instauradas para apurar a ocorrência do crime de uso de documento falso, previsto no art. 304 do Código Penal, perante junta comercial. : 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual por entender que a conduta delituitosa não afetou bens, interesses ou serviços da União ou de suas autarquias, fundações e empresas públicas. : 3. Conforme estabelece o art. 6º da Lei n. 8.934/94, as juntas comerciais são subordinadas, administrativamente, aos Estados da Federação e, tecnicamente, ao Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC, que é um órgão federal ligado ao Ministério da Indústria e Comércio, cuja função precípua corresponde à supervisão, orientação, coordenação e normatização no plano técnico do registro de empresas. Precedentes TRF1 e TRF5. : 4. A competência criminal da Justiça Federal não se dá apenas quando há ofensa a bens de valor econômico de alguma das entidades previstas no art. 109, IV, da Constituição. Esse dispositivo também faz alusão à ofensa a bens de valor jurídico, tais como os serviços e interesses dessas entidades. : 5. Portanto, considerando que as juntas comerciais exercem atividade de natureza federal, relacionada ao registro de empresas em todo o território nacional, os crimes praticados em detrimento de sua atividade-fim afetam diretamente a serviços e interesses do DNRC, do Ministério da Indústria e Comércio e, por consequência, da própria União. : 6. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na perseguição penal.
460.	Decisão : Processo : Relatora : Ementa :	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.30.001.005501/2011-49 : Voto: 4742/2012 : Origem: PR - RIO DE JANEIRO : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : PEÇAS DE INFORMAÇÃO. POSSÍVEL CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (CP, ART. 304) EM DESFAVOR DE JUNTA COMERCIAL. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO N. 32 DA 2ª CCR). MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. ÓRGÃO TECNICAMENTE SUBORDINADO AO DNRC. SERVIÇO FEDERAL. PATRIMÔNIO DE ORDEM MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MPF. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO. : 1. Trata-se de peças de informação instauradas para apurar a ocorrência do crime de uso de documento falso, previsto no art. 304 do Código Penal, perante junta comercial. : 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual por entender que a conduta delituitosa não afetou bens, interesses ou serviços da União ou de suas autarquias, fundações e empresas públicas. : 3. Conforme estabelece o art. 6º da Lei n. 8.934/94, as juntas comerciais são subordinadas, administrativamente, aos Estados da Federação e, tecnicamente, ao Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC, que é um órgão federal ligado ao Ministério da Indústria e Comércio, cuja função precípua corresponde à supervisão, orientação, coordenação e normatização no plano técnico do registro de empresas. Precedentes TRF1 e TRF5. : 4. A competência criminal da Justiça Federal não se dá apenas quando há ofensa a bens de valor econômico de alguma das entidades previstas no art. 109, IV, da Constituição. Esse dispositivo também faz alusão à ofensa a bens de valor jurídico, tais como os serviços e interesses dessas entidades. : 5. Portanto, considerando que as juntas comerciais exercem atividade de natureza federal, relacionada ao registro de empresas em todo o território nacional, os crimes praticados em detrimento de sua atividade-fim afetam diretamente a serviços e interesses do DNRC, do Ministério da Indústria e Comércio e, por consequência, da própria União. : 6. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na perseguição penal.
461.	Decisão : Processo : Relatora : Ementa :	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.00.000.017018/2011-56 : Voto: 4743/2012 : Origem: JF - SOROCABA-SP : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP. POSSÍVEL CRIME DE MOEDA FALSA (ART. 289, §1º, DO CP). PEDIDO DE ARQUIVAMENTO INDEFERIDO. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS ROBUSTOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. : 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o possível crime de moeda falsa, previsto no art. 289, §1º, do Código Penal, consistente na utilização de cédula de R\$ 50,00 de falsificação não grosseira. : 2. O Procurador da República requereu o arquivamento por entender que não foram apurados indícios suficientes para imputar a autoria criminosa a alguém. Houve discordância do Magistrado.



		3. Da análise dos elementos constantes dos autos, sobretudo das declarações prestadas por um dos investigados, verifica-se a presença de indícios robustos de materialidade e autoria delitiva.
		4. As inúmeras diligências realizadas pela autoridade policial estão em total harmonia com as informações fornecidas tanto pela vítima quanto por um dos investigados, bastando tão-somente verificar se o crime fora praticado por ambos os indiciados ou apenas por um deles.
		5. Portanto, não há que se falar em ausência de indícios mínimos de autoria delitiva, pois as investigações indicaram de forma contundente os possíveis autores do crime, motivo que impõe o prosseguimento da perseguição penal.
		6. Designação de outro Procurador da República.
462.	Decisão : Processo : Relatora : Ementa :	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. Voto: 4744/2012 Origem: PRM - RIO GRANDE/RS PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUPOSTO CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE (LEI N. 9.605/98, ART. 34 C/C ART. 36). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC 75/93, ART. 62, IV). PESCA ILEGAL. CONSUMAÇÃO INDEPENDE DO RESULTADO NATURALÍSTICO. PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar suposto crime previsto no art. 34 c/c o art. 36 da Lei n. 9.605/98. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por atipicidade criminal da conduta, ao argumento de que não foi apreendido um peixe sequer em posse do investigado. 3. De acordo com art. 36 da lei n. 9.605/98, no conceito de pesca se inclui qualquer ato tendente "a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico". Dessa forma, pode-se inferir que a posse de referidos espécimes não é relevante para a caracterização do crime ambiental ora em análise. Precedentes do TRF 3ª Região (ACR 200161130005362, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 18/08/2008). 4. Designação de outro membro do Parquet Federal para prosseguir na perseguição penal.
463.	Decisão : Processo : Relatora : Ementa :	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. Voto: 4745/2012 Origem: JF - PATOS DE MINAS / MG INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62-IV DA LC Nº 75/93. CRIMES PREVISTOS NO ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91 E NO ART. 55 DA LEI Nº 9.605/98. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO COM BASE NA TESE DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA (VIRTUAL). INADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 28 DESTA 2ª CCR. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Enunciado nº 28 desta 2ª CCR: "Inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência." 2. Súmula 438 do STJ. 3. Designação de outro Membro do MPF para dar prosseguimento à perseguição penal.
464.	Decisão : Processo : Relatora : Ementa :	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. Voto: 4746/2012 Origem: JF - RONDÔNIA INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62-IV DA LC Nº 75/93. ESTELIONATO (ART. 171, §3º, CP). PEDIDO DE ARQUIVAMENTO COM BASE NA TESE DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA (VIRTUAL). INADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 28 DESTA 2ª CCR. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Enunciado nº 28 desta 2ª CCR: "Inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência." 2. Súmula 438 do STJ. 3. Designação de outro Membro do MPF para dar prosseguimento à perseguição penal.
465.	Decisão : Processo : Relatora : Ementa :	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. Voto: 4747/2012 Origem: JF - PARANÁ INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62-IV DA LC Nº 75/93. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ART. 171, §3º, CP). PEDIDO DE ARQUIVAMENTO COM BASE NA TESE DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA (VIRTUAL). INADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 28 DESTA 2ª CCR. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Enunciado nº 28 desta 2ª CCR: "Inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência." 2. Súmula 438 do STJ. 3. Designação de outro Membro do MPF para dar prosseguimento à perseguição penal.
466.	Decisão : Processo : Relatora : Ementa :	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. Voto: 4748/2012 Origem: JF - ARAÇATUBA-SP INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. POSSÍVEIS CRIMES DE RADIODIFUSÃO CLANDESTINA (LEI 9.472/97, ART. 183), LESÃO CORPORAL (CP, ART. 129) E POSSE IRREGULAR E DISPARO DE ARMA DE FOGO (LEI N. 10.826/03, ARTS. 12 E 15). PEDIDO DE ARQUIVAMENTO E DE DECLÍNIO INDEFERIDOS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL QUANTO AO CRIME DE RADIODIFUSÃO CLANDESTINA. INSISTÊNCIA NO DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL QUANTO AOS DEMAIS DELITOS. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possíveis crimes previstos no art. 183 da Lei nº 9472/97, no art. 129 do Código Penal e no arts. 12 e 15 da lei n. 10.826/03, consistentes no desenvolvimento de atividade de radiodifusão clandestina, na prática de lesão corporal e na posse irregular e disparo de arma de fogo, respectivamente. 2. O Procurador da República requereu o arquivamento do crime de radiodifusão, pela atipicidade de conduta, e o declínio de competência dos demais delitos à Justiça Estadual, pela ausência de conexão probatória. Houve discordância da Juíza Federal, que indeferiu todos os pedidos. 3. Quanto ao crime de radiodifusão clandestina, assiste razão à Magistrada, pois se trata de delito formal, de perigo abstrato, consumando-se no momento em que é gerado risco de prejuízo às telecomunicações, sem a necessidade de comprovação de dano efetivo. 4. Já em relação aos demais crimes, verifica-se que não há motivos para serem processados e julgados pela Justiça Federal, pois, conforme alegado pelo Procurador da República, se trata de mera ocorrência conjunta de infrações, de modo que a prova de uma infração não possui nenhuma influência sobre as outras, o que afasta eventual conexão probatória. 5. Designação de outro membro para prosseguir na perseguição penal, em relação ao crime previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/97, e insistência no declínio de competência à Justiça Federal, quanto aos demais delitos.
467.	Decisão : Processo : Relatora : Ementa :	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. Voto: 4749/2012 Origem: JF - BARRETOS-SP INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. RADIODIFUSÃO. FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO. ILÍCITO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 183 DA LEI 9.472/97. PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o possível crime previsto no art. 183, da Lei nº 9472/97, consistente no desenvolvimento de atividade de radiodifusão clandestina. 2. O Procurador da República requereu o oferecimento da transação penal, por entender que a conduta do investigado se amoldava ao art. 70 da Lei n. 4.117/62, ocasião em que houve discordância do Magistrado. 3. O agente que opera emissora de rádio, ainda que de baixa potência ou para fins comunitários, sem a devida autorização do poder público, comete o crime descrito no art. 183, da Lei nº 9472/97, ante a inexistência de prévia autorização do órgão competente e a habitualidade da conduta. Precedentes STJ e STF. 4. Considerando que a pena máxima cominada ao crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97 é superior a 2 (dois) anos, não há que se falar em oferecimento de proposta de transação penal. 5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar sequência à perseguição criminal.
	Decisão :	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
468.	Processo : Relatora : Ementa :	Voto: 4750/2012 Origem:PRM - ALTAMIRA / PA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). RADIODIFUSÃO. FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO. CRIME PREVISTO NO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. TRANSMISSOR DE BAIXA POTÊNCIA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. O agente que opera emissora de rádio, ainda que de baixa potência ou para fins comunitários, sem a devida autorização do poder público, comete o crime descrito no art. 183, da Lei nº 9472/97, ante a inexistência de prévia autorização do órgão competente e a habitualidade da conduta. Precedentes STJ e STF. 2. O princípio da insignificância não é aplicável nos casos de exploração irregular ou clandestina de radiodifusão. Mudança de entendimento. 3. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à perseguição penal.
469.	Decisão : Processo : Relatora : Ementa :	Acolhido por maioria o voto da Relatora. Vencida a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Participou da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque Voto: 4751/2012 Origem: PRM/CÁCERES-MT PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS ESTIMADOS EM R\$ 122,21. EXISTÊNCIA DE OUTROS PROCEDIMENTOS FISCAIS CONTRA O PRIMEIRO INVESTIGADO. REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO. 1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado com o objetivo de apurar a prática, em tese, do crime de descaminho, previsto no art. 334 do Código Penal. 2. Os bens apreendidos totalizaram o valor de R\$ 244,42 (duzentos e quarenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), e os tributos foram estimados em R\$ 122,21 (cento e vinte e dois reais e vinte e um centavos). 3. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, pois entendeu que, apesar da reiteração de conduta do primeiro investigado, ele já deverá ser responsabilizado criminalmente por conduta anterior, semelhante à apurada nestes autos. 4. Assim, defendeu a aplicação do princípio da insignificância, isoladamente, quanto ao presente caso. Em relação ao segundo investigado, ressaltou que não existiam registros anteriores que impedissem a aplicação do mesmo princípio. 5. Verifica-se, no caso, a impossibilidade de se aplicar o princípio da insignificância em relação ao primeiro investigado, diante de sua manifesta reiteração conduta, que o impede de preencher os requisitos subjetivos necessários à concessão do referido benefício. 6. O fato de existir outra representação fiscal contra o agente não deve ser motivo para arquivamento do atual procedimento, mesmo que os tributos devidos, no presente caso, sejam considerados insignificantes. 7. Isso porque os fatos não devem ser considerados de forma isolada, mas, ao contrário disso, devem ser analisados em conjunto, para fins da aplicação ou não do princípio da insignificância, evitando-se a criação de uma espécie de estímulo à prática de novos delitos. 8. Quanto ao segundo investigado, apesar de não constar nenhum registro anterior contra ele, deve-se também apurar sua conduta, tendo em vista conduziu o veículo em que as mercadorias se encontravam, fato que pode configurar sua participação ou coautoria em relação à conduta do primeiro investigado. 9. Não homologação do arquivamento e designando-se outro membro para prosseguimento da perseguição penal.
470.	Decisão : Processo : Relatora : Ementa :	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. Voto: 4752/2012 Origem: PRM/PETROLINA/JUAZEIRO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. NOTÍCIA DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A, CP). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC 75/93, ART. 62, IV). INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ARQUIVAMENTO INADEQUADO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. O Procurador da República oficiante arquivou o feito sob o fundamento de que a empresa não tinha a obrigação de recolher a contribuição previdenciária retida pela tomadora dos serviços e que o representante da empresa sequer foi localizado. 2. A Receita Federal informou que há um período em que a empresa não incluiu o segurado empregado na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP). 3. O arquivamento não é a medida adequada para o caso. Diante dos indícios de não repasse ao INSS das contribuições previdenciárias descontadas do empregado e de sonegação das contribuições patronais, impõe-se o prosseguimento do feito. 4. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à perseguição penal.
471.	Decisão : Processo : Relatora : Ementa :	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. Voto: 4753/2012 Origem: JF - MATO GROSSO INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO (ART. 171, §3º, CP). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FUNDADA NA AUSÊNCIA DE PROVAS QUE DEMONSTREM A AUTORIA DELITIVA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES. ARQUIVAMENTO PREMATURO. 1. Inquérito Policial instaurado a partir de notícia da CEF sobre a existência de saques indevidos de dois cheques falsificados. 2. O Procurador da República oficiante arquivou o feito com fundamento na insuficiência de provas que demonstrem a autoria do delito. 3. Discordância do magistrado ante a existência de diligências a serem realizadas. 4. O arquivamento mostra-se prematuro, uma vez que há necessidade de realizar diligências complementares. 5. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à perseguição penal.
472.	Decisão : Processo : Relatora :	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. Voto: 4754/2012 Origem: JF - SANTA CATARINA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). RADIODIFUSÃO. FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO. CRIME PREVISTO NO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. TRANSMISSOR DE BAIXA POTÊNCIA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.



473.	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV DA LC Nº 75/93. FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299, CP). INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ARQUIVAMENTO INADEQUADO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar as condutas dos indicados consistentes em declararem, falsamente, que exerciam a profissão de pescadores, com o intuito de obterem carteira de pescador profissional. 2. O Procurador da República oficiante, entendendo que as condutas apuradas se enquadrariam no tipo penal de uso de documento falso (art. 304, CP), arquivou o feito com fundamento na ausência de dolo dos investigados. 3. O Juiz Federal discordou do arquivamento ao argumento de que as condutas se enquadram no tipo penal de falsidade ideológica (art. 299, CP). 4. De fato, as condutas devem ser enquadradas no tipo de falsidade ideológica, uma vez que os investigados fizeram declarações falsas com o intuito de criarem direitos indevidos. 5. Arquivamento inadequado. 6. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.	
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	
	Processo	: 1.34.001.006132/2011-62	Voto: 4755/2012 Origem: PR/SP
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos	
	Ementa	: PEÇAS DE INFORMAÇÃO. DESCOBERTA DE CARTAS NO INTERIOR DE CELA DE PENITENCIÁRIA, AS QUAIS EVIDENCIAVAM A ESTRUTURAÇÃO DE PLANOS DE FURTOS/ROUBOS. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC 75/93, ART. 62, IV). POSSÍVEIS CRIMES DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARQUIVAMENTO INADEQUADO. CONHECIMENTO DA REMESSA COMO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. A Procuradora da República oficiante arquivou o feito sob o fundamento de que o ato praticado pelo autor das cartas constitui mero ato preparatório e não caracteriza crime. 2. A conduta pode caracterizar crimes da competência da Justiça Estadual, como, por exemplo, crime de quadrilha. 3. Não homologação do arquivamento e conhecimento da remessa como declínio de atribuições.	
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIOS DE ATRIBUIÇÕES

474.	Processo	: 1.33.008.000021/2012-09	Voto: 4756/2012	Origem:PRM - ITAJAÍ E BRUSQUE / SC
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: Peças de Informação. Representação sobre a prática de tortura e roubo praticados por policiais militares do Estado de Santa Catarina. Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ºCCR). Não caracterização de crime militar. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
475.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.22.005.000148/2010-61	Voto: 4757/2012	Origem: PRM - MONTES CLAROS - MG
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
476.	Ementa	: Peças de Informação. Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ºCCR). Possíveis crimes previstos no art. 29, § 1º, III, da Lei n. 9.605/98 e no art. 296, §1º, I, do Código Penal. Manutenção indevida de espécies da fauna brasileira em cativeiro e adulteração de anilhas. Constatação de que os pássaros apreendidos não se encontram na lista de animais em extinção e de que as anilhas adulteradas são de federação ornitológica particular. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.36.000.000059/2012-31	Voto: 4758/2012	Origem:PR - TOCANTINS
477.	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: Peças de informação. Revisão de arquivamento (art. 62, inciso IV, da LC n. 75/93). Suposta apropriação indevida de contribuições assistenciais sindicais. Sociedade empresária que deixou de efetuar o recolhimento das contribuições retidas à entidade sindical correspondente. Ausência de dano a bens, serviços ou interesses da União, tendo em vista que as entidades sindicais não integram a Administração Pública Federal. Inexistência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
478.	Processo	: 1.25.000.002512/2011-47	Voto: 4759/2012	Origem: PR - PARANÁ
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: Peças de informação. Possível crime falimentar (Lei n. 11.101/2005, art. 173). Revisão de declínio (Enunciado 33 da 2ª CCR). Apropriação de bem que teria sido deixado sob responsabilidade de sócio-gerente, na condição de depositário. Crime praticado em detrimento apenas dos credores da massa falida. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio.		
479.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.23.000.000690/2011-16	Voto: 4760/2012	Origem:PR - PARÁ
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
480.	Ementa	: Inquérito policial. Possível crime de coação no curso processo, previsto no art. 344 do CP. Revisão de declínio (Enunciado 2º CCR n. 32). Suposta coação ocorrida no curso de processo que tramitava perante Juizado Especial do Consumidor do Estado do Pará. Crime de atribuição do Ministério Público Estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.10.000.000023/2012-64	Voto: 4761/2012	Origem:PR - ACRE
481.	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: Peças de Informação. Notícia sobre tráfico de influência e corrupção no Governo do Estado do Acre. Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ºCCR). Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
482.	Processo	: 1.20.002.000045/2011-87	Voto: 4762/2012	Origem:PRM - SINOP / MT
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Notícia de desvio de verbas repassadas pelo governo estadual a empresa de mineração. Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
483.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.22.001.000313/2011-04	Voto: 4763/2012	Origem:PRM - JUIZ DE FORA / MG
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
484.	Ementa	: Peças de Informação. Representação sobre eventual apropriação de área pertencente à União. Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ºCCR). A Secretaria de Patrimônio Público da União em Minas Gerais informou que os imóveis referidos foram registrados em nome do Município de Juiz de Fora/MG. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.00.000.000923/2012-58	Voto: 4764/2012	Origem:PRM - SÃO JOÃO DE MERITI / RJ
485.	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Representação noticiando que suposto traficante de drogas porta-se como candidato a vereador obrigando eleitores a usar seus adesivos. Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ºCCR). Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
486.	Processo	: 1.17.000.001841/2011-42	Voto: 4765/2012	Origem:PR - ESPÍRITO SANTO
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Notícia de possíveis crimes decorrentes de interdição de trecho de rodovia federal em protesto realizado. Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ºCCR). Ausência de lesão ao patrimônio público. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
487.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.13.000.001545/2011-91	Voto: 4766/2012	Origem:PR - AMAZONAS
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
488.	Ementa	: Peças de informação. Possível prática de crime militar previsto no art. 312 do Código Penal Militar. Militar do Exército. Falsidade ideológica contra a administração ou serviço militar. Atribuição do Ministério Público Militar. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.12.000.001063/2011-78	Voto: 4767/2012	Origem: PR - AMAPÁ
489.	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: Peças de Informação. Possível crime contra a economia popular (art. 4º, Lei nº 1.521/51). Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ºCCR). Súmula 498, STF. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
490.	Processo	: 1.35.000.001757/2011-19	Voto: 4768/2012	Origem:PR - SERGIPE
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: Peças de informação. Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ºCCR). Possível crime de estelionato, previsto no art. 171 do CP. Suposta negociação ilegal em venda de casas no Município de Aracaju-SE. Eventuais prejuízos suportados apenas pelo noticiante. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
491.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.30.001.005418/2011-70	Voto: 4769/2012	Origem:PR - RIO DE JANEIRO
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
492.	Ementa	: Procedimento administrativo. Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ºCCR). Possível crime de estelionato, previsto no art. 171 do CP. Venda de produto pela internet sem a efetiva entrega da mercadoria após o depósito. Crime cometido, exclusivamente, em detrimento de particular. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.34.001.003396/2011-64	Voto: 4770/2012	Origem: PR - SÃO PAULO
493.	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: Peças de Informação. Possível crime de estelionato praticado contra particular (art. 171, CP). Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ºCCR). Prática de golpe comumente perpetrado através de promessa de crédito à vítima. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
494.	Processo	: 1.34.001.005334/2011-97	Voto: 4771/2012	Origem:PR - SÃO PAULO
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: Peças de informação. Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ºCCR). Possível prática de crime de estelionato, previsto no art. 171 do CP, e de crime contra as relações de consumo, previsto na Lei n. 8.137. Suposta fraude em leilões virtuais realizados em página eletrônica. Eventuais prejuízos suportados apenas pelo noticiante. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
495.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.12.000.000874/2011-51	Voto: 4772/2012	Origem:PR - AMAPÁ
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
496.	Ementa	: Peças de informação. Notícia-crime apócrifa. Possível prática de exploração sexual de menores. Exposição de menores à prostituição. Ausência de internacionalidade na conduta. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.00.000.000878/2012-31	Voto: 4773/2012	Origem:PRM - SINOP / MT
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		



	Ementa	: Inquérito Policial. Papel moeda grosseiramente falsificado. Crime de estelionato praticado contra particulares (art. 171, CP). Revisão de declínio (Enunciado nº 33, 2ºCCR). Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na perseguição penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
492.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.16.000.000077/2012-14	Voto: 4774/2012	Origem:PR - DISTRITO FEDERAL
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: Peças de Informação. Falsidade ideológica supostamente praticada perante o DETRAN/DF. Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ºCCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na perseguição penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério do Distrito Federal e Territórios.		
493.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.00.000.000916/2012-56	Voto: 4775/2012	Origem:PRM- JUAZEIRO DO NORTE - CE
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: Inquérito Policial. Possível prática de crime responsabilidade de ex-prefeito municipal, previsto no art. 1º, V, do Decreto-Lei n. 201/67, e de fraude licitatória, previsto no art. 90 da Lei n. 8.666/1993. Realização de licitação fraudulenta para construção de posto de saúde. Ausência de recursos federais. Inexistência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a perseguição penal. Homologação do declínio.		
494.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.00.000.011195/2010-48	Voto: 4776/2012	Origem:PRM - IMPERATRIZ / MA
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: Inquérito Policial. Crime de homicídio (art. 121, CP) contra indígena relacionado com a venda de drogas. Revisão de declínio (Enunciado nº 33, 2ºCCR). Parecer pericial da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão concluiu pela impossibilidade de conclusão sobre a existência ou não de questões indígenas no caso. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na perseguição penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
495.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.34.007.000248/2011-38	Voto: 4777/2012	Origem:PRM - MARÍLIA / SP
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Notícia de maus-tratos de animais em rodeios ocorridos na cidade de Barretos/SP. Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ºCCR). Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na perseguição penal. Declínio homologado pela 4ª CCR. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
496.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.23.002.000769/2011-19	Voto: 4778/2012	Origem:PRM - SANTARÉM - PA
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: Peças de Informação. Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ºCCR). Possível crime ambiental previsto no art. 32, caput, da Lei n. 9.605/98, consistente em causar maus-tratos em galos de briga, por meio da prática de combate (rinha). Espécimes da fauna silvestre não ameaçadas de extinção. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a perseguição penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
497.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.17.000.001830/2011-62	Voto: 4779/2012	Origem:PR - ESPÍRITO SANTO
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Revisão de declínio (Enunciado n. 32). Possível prática do crime de peculato, previsto no art. 312 do CP. Desvio de verbas de entidades sindicais. Conduta tipificada como peculato por equiparação. Crime que não ocorreu em detrimento da Administração da Justiça Federal. Ausência de dano a bens, serviços ou interesses da União, tendo em vista que as entidades sindicais não integram a Administração Pública Federal. Inexistência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a perseguição penal. Homologação do declínio.		
498.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.13.000.002013/2011-71	Voto: 4780/2012	Origem:PR - AMAZONAS
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Possível crime de pesca em período defeso, previsto no art. 34 da Lei n. 9.605/98. Revisão de declínio (Enunciado n. 32). Impossibilidade de se descobrir o local onde efetivamente ocorreu a pesca do material apreendido. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a perseguição penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
499.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.23.002.000223/2011-68	Voto: 4781/2012	Origem:PRM - SANTARÉM / PA
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: Peças de Informação. Possível crime ambiental (art. 69-A da Lei nº 9.605/98). Prestação de informações falsas ao Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais - SISFLORA, operacionalizado por órgão estadual. Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ºCCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a perseguição penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
500.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.23.002.000226/2011-00	Voto: 4782/2012	Origem:PRM - SANTARÉM / PA
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: Peças de Informação. Possível crime ambiental (art. 69-A da Lei nº 9.605/98). Prestação de informações falsas ao Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais - SISFLORA, operacionalizado por órgão estadual. Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ºCCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a perseguição penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
501.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.23.003.000393/2011-32	Voto: 4783/2012	Origem: PRM - ALTAMIRA - PA
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: Peça de informação. Suposto crime ambiental previsto no art. 69-A da Lei n. 9.605/98, consistente na prestação de informações falsas ao Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais (SISFLORA) operacionalizado por órgão estadual. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a perseguição penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
502.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.30.020.000018/2012-21	Voto: 4784/2012	Origem:PRM - SÃO GONÇALOS - RJ
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: Peças informativas. Possível prática de crime ambiental previsto no art. 56, da Lei 9.605/98. Transporte de produto ou substância perigosa em desacordo com as exigências normativas . Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a perseguição penal. Homologação do declínio.		
503.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.29.008.000541/2011-55	Voto: 4785/2012	Origem: PRM - URUGUAIANA - RS
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Possível prática de crime ambiental previsto no art. 56, da Lei 9.605/98. Transporte de produto ou substância perigosa em desacordo com as exigências normativas . Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a perseguição penal. Homologação do declínio.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS E DECLÍNIOS

504.	Processo	: 1.25.002.000515/2011-26	Voto: 4787/2012	Origem:PRM - CASCAVEL / PR
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: Peça de Informação. Apreensão de CD's e DVD's contrafeitos, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente, todos de origem estrangeira, desacompanhados da documentação comprobatória da regular internalização e do recolhimento dos tributos devidos. Descaminho. Art. 334 do Código Penal. Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Homologação de arquivamento. Violação de direitos autorais. Arts. 184, § 2º do CP. Lesão a interesse particular. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na perseguição penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
505.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.25.002.001901/2011-35	Voto: 4788/2012	Origem:PRM - CASCAVEL / PR
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: Peça Informativa Criminal. Apreensão de CD's e DVD's contrafeitos, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente, todos de origem estrangeira, desacompanhados da documentação comprobatória da regular internalização e do recolhimento dos tributos devidos. Descaminho. Art. 334 do Código Penal. Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Homologação de arquivamento. Violação de direitos autorais. Arts. 184, § 2º do CP. Lesão a interesse particular. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na perseguição penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
506.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.00.000.000950/2012-21	Voto: 4789/2012	Origem:PR - MARABÁ-PA
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: Inquérito policial. Revisão de arquivamento (art. 62, inciso IV, da LC n. 75/93). Possível crime contra o Sistema Financeiro Nacional previsto no art. 7º, I, da Lei n. 7.492/86. Suposta emissão fraudulenta de título da dívida pública da União. Fato ocorrido no ano de 1999. Pena máxima de 8 (oito) anos. Lapsos prescricional de 12 (doze) anos. Extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição. Homologação do arquivamento em relação ao possível crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, para apurar o suposto extravio de papel de valor probatório, ocorrido nos autos de ação cível que tramitava perante a Justiça Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS

507.	Processo	: 1.17.000.000256/2011-25	Voto: 4786/2012	Origem: PR - ESPÍRITO SANTO
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSÍVEL CRIME FORMAL CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA PREVISTO NO ART. 2º, I, DA LEI N. 8.137/90. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se procedimento administrativo instaurado para apurar possível crime formal contra a Ordem Tributária, previsto no art. 2º, I, da Lei n. 8.137/90. 2. O procedimento foi objeto de anterior deliberação da 2ª Câmara, ocasião em que o Colegiado decidiu pela designação de outro membro para dar sequência à perseguição penal, uma vez que os crimes formais contra a Ordem Tributária não necessitam da constituição definitiva do crédito tributário. 3. A Procuradora da República designada promoveu novamente o arquivamento, mas sob fundamento diverso, alegando a ocorrência prescrição em abstrato do delito. 4. Considerando que os fatos ocorreram entre 2003 e 2005, que a pena máxima cominada ao delito é de 2 (dois) anos e que o lapso prescricional é de 4 (quatro) anos, deve-se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, V, CP c/c art. 2º, I, da Lei n. 8.137/90). 5. Homologação de arquivamento.		
508.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.13.000.000282/2011-01	Voto: 4790/2012	Origem:PR - AMAZONAS
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSÍVEL CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (ART. 19 DA LEI N. 7.492/86). ATIPICIDADE. MERO ILÍCITO CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar possível crime contra o Sistema Financeiro Nacional previsto no art. 20 da Lei n. 7.942/86. 2. Consta dos autos que o investigado, produtor rural, teria deixado de aplicar R\$ 1.488,91 (mil e quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa e um centavos) provenientes de financiamento concedido pelo Banco da Amazônia S/A. 3. Conforme laudo de vistoria, constatou-se que o investigado teria aplicado corretamente os recursos de incentivo à agricultura, seguindo as orientações técnicas recomendadas para o projeto.		

	4. Porém, posteriormente, verificou-se que ele teria se mudado após o terceiro ano do contrato, sob justificativa da inexistência de escolas de ensino fundamental, na região, para seus 5 (cinco) filhos. 5. Conforme alegado pelo Procurador da República oficiante, a conduta do investigado não se amolda ao tipo penal do art. 20 da lei n. 7.942/86, uma vez que os recursos foram devidamente aplicados em consonância com a previsão contratual. 6. A conduta do agricultor de abandonar o projeto, por motivos pessoais, não se amolda ao tipo penal de desvio na aplicação de recursos, caracterizando-se apenas como mero descumprimento contratual, a ser reparado civilmente. 7. Homologação de arquivamento.		
509.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. Processo : 1.12.000.000326/2010-41 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos Ementa : Peças de informação. Notícia-crime. Supostos abusos por parte de agentes da Polícia Federal que teriam realizado investigações imotivadas, por meio do registro de fotografias e filmagens da propriedade do noticiante. Constatação de que as investigações não constituíram abuso, uma vez que há registro de um inquérito policial instaurado contra o representante. Legitimidade das investigações. Inexistência de abusos ou irregularidades. Ausência de materialidade delitiva. Homologação de arquivamento.	Voto: 4791/2012	Origem:PR - AMAPÁ
510.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. Processo : 1.17.000.000556/2011-12 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos Ementa : Procedimento Administrativo. Acompanhamento de parcelamento de crédito tributário. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Parcelamento descumprido. Prosseguimento do curso da ação penal que estava suspensa. Perda de objeto. Homologação de arquivamento.	Voto: 4792/2012	Origem:PR - ESPÍRITO SANTO
511.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. Processo : 1.23.002.000137/2009-31 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos Ementa : Peças de informação. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62, IV). Possível prática de crime ambiental e de falsidade documental previstos, respectivamente, no art. 46 da Lei n. 9.605/98 e no art. 304 c/c art. 297 do Código Penal. Recebimento de madeira serrada acompanhada de documentos materialmente falsos (ATPFs). Diligências junto ao IBAMA. Constatação de que, à época em que se utilizavam as ATPFs, a verificação de sua autenticidade somente poderia ser feita por meio de perícia técnica da Polícia Federal. Ausência de elementos indicativos de que o investigado tinha conhecimento da falsidade documental, sobretudo porque nem o próprio órgão ambiental tinha aptidão para verificar a autenticidade das ATPFs sem o auxílio de perícia técnica policial. Inexistência de norma que obrigasse o comprador a comprovar a veracidade das ATPFs antes de efetivar a compra da madeira. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação de arquivamento.	Voto: 4793/2012	Origem: PRM - SANTARÉM - PA
512.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. Processo : 1.04.000.000067/2006-43 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos Ementa : Procedimento de acompanhamento de convênio. Acordo celebrado entre o Município de Florianópolis-SC e o Fundo Nacional de Saúde. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Objeto do convênio finalizado e prestação de contas aprovada. Ausência de indícios de malversação de recursos públicos. Homologação de arquivamento.	Voto: 4794/2012	Origem:PRR - 4a REGIÃO
513.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. Processo : 1.04.004.000089/2007-54 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos Ementa : Procedimento de Acompanhamento de Convênio. Convênio firmado entre o Município de Prado Ferreira/PR e o Ministério da Saúde. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Objeto do convênio cumprido e prestação de contas aprovada. Homologação de arquivamento.	Voto: 4795/2012	Origem:PRR - 4a REGIÃO
514.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. Processo : 1.04.004.000239/2007-20 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos Ementa : Procedimento de Acompanhamento de Convênio. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Maringá-PR e o Departamento de Inclusão Digital. Objeto do convênio finalizado. Prestação de contas aprovada. Ausência de indícios de malversação de recursos públicos. Homologação de arquivamento.	Voto: 4796/2012	Origem:PRR - 4a REGIÃO
515.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. Processo : 1.04.000.001432/2006-37 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos Ementa : Procedimento de Acompanhamento de Convênio. Convênio firmado entre o Município de Caxias do Sul/RS e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Convênio extinto sem repasse dos recursos. Ausência de verbas a fiscalizar. Homologação de arquivamento.	Voto: 4797/2012	Origem:PRR - 4a REGIÃO
516.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. Processo : 1.04.000.002000/2006-43 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos Ementa : Procedimento de Acompanhamento de Convênio. Convênio firmado entre o Município de Hulha Negra/RS e a Fundação Nacional de Saúde. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Apresentação da prestação final de contas dentro do prazo. Ausência de indícios de malversação de recursos públicos. Homologação de arquivamento.	Voto: 4798/2012	Origem:PRR - 4a REGIÃO
517.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. Processo : 1.34.014.000001/2012-11 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos Ementa : Peças de Informação. Notícia de abuso de poder imputado a funcionária da Ordem dos Advogados do Brasil, consistente na negativa de extração de cópia de representação feita contra advogado e de uso do telefone. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não enquadramento da conduta como abuso de autoridade (Lei nº 4.898/65). Atipicidade. Homologação de arquivamento.	Voto: 4799/2012	Origem:PRM-S.JOSÉ DOS CAMPOS/ SP
518.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. Processo : 1.28.200.000002/2011-77 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos Ementa : Procedimento Administrativo. Notícia de irregularidades na doação de bens apreendidos pela Superintendência do IBAMA no Rio Grande do Norte. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Irregularidades apontadas não comprovadas. Ausência de elementos que apontem a prática de crime. Atipicidade. Arquivamento homologado pela 5ª CCR. Homologação de arquivamento.	Voto: 4800/2012	Origem: PRM - CAICÓ / RN
519.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. Processo : 1.29.016.000126/2011-01 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos Ementa : Peça Informativa. Suposto crime de estelionato contra a Previdência Social. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento de auxílio reclusão em período no qual o apenado estava foragido. Investigada apresentou ao INSS certidões emitidas pelo Presídio informando sobre os períodos de fuga. Não utilização de qualquer meio fraudulento para o recebimento do benefício. Atipicidade. Homologação de arquivamento.	Voto: 4801/2012	Origem: PR - RIO GRANDE DO SUL
	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
520.	Processo : 1.28.000.001858/2010-35 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos Ementa : Procedimento Administrativo. Crime contra a ordem tributária. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Contrato de prestação de serviços por empreitada global celebrado entre a Prefeitura de Monte das Gameleiras e empresa prestadora de serviços. Informação da Receita Federal sobre a inexistência de obrigatoriedade de retenção de 11% do valor da nota fiscal referente à mão de obra. Não caracterização de ilícito penal. Impossibilidade de constituição do crédito tributário em razão da decadência. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Homologação de arquivamento.	Voto: 4802/2012	Origem:PR - RIO GRANDE DO NORTE
521.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. Processo : 1.15.000.001883/2011-58 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos Ementa : Peças de Informação. Suposto crime de falsa identidade (art. 307, CP) e contravenção penal de exercício ilegal de profissão (art. 47, DL nº 3.688/41). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Investigado não atribuiu a si a falsa identidade de psicólogo. Atipicidade. Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração da contravenção penal. Homologação de arquivamento.	Voto: 4803/2012	Origem:PR - CEARÁ
522.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. Processo : 1.14.000.002570/2011-54 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos Ementa : Peças de Informação. Não recolhimento de contribuições previdenciárias perante o INSS em razão de negativa de vínculo empregatício. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Mero ilícito administrativo. Atipicidade. Homologação de arquivamento.	Voto: 4804/2012	Origem:PR - BAHIA
523.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. Processo : 1.11.000.001614/2010-50 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos Ementa : Inquérito Civil Público. Notícia de crime ambiental consistente em poluição de solo e vegetação de nascente (Lei nº 9.605/98, art. 54 c/c art. 38). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Vistoria realizada pelo IBAMA demonstrou a inexistência dos fatos narrados. Atipicidade. Homologação de arquivamento.	Voto: 4805/2012	Origem:PR - ALAGOAS
524.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. Processo : 1.28.000.000641/2011-99 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos Ementa : Procedimento Administrativo. Suposto crime de violação de sigilo funcional (art. 325,CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Fazer constar em laudo da junta médica o nome da doença, em desconformidade ao disposto no art. 205 da Lei nº 8.112/90. Mera irregularidade administrativa. Atipicidade. Homologação de arquivamento.	Voto: 4806/2012	Origem:PR - RIO GRANDE DO NORTE
525.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. Processo : 1.11.000.000439/2011-64 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos Ementa : Procedimento Administrativo. Notícia de porte de motosserra sem a devida licença. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não enquadramento em qualquer tipo penal, uma vez que o investigado não penetrou em Unidade de Conservação conduzindo a motosserra nem a comercializava ou a utilizava. Atipicidade. Homologação de arquivamento.	Voto: 4807/2012	Origem:PR - ALAGOAS
526.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. Processo : 1.31.000.001525/2009-87 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos Ementa : Procedimento administrativo. Representação criminal. Possível desvio na conduta administrativa de servidores do IBAMA. Supostas irregularidades e atrasos no desempenho de atividades operacionais. Ausência de imputação de fato criminoso específico. Inadequação das condutas narradas a qualquer tipo penal. Mera desorganização administrativa. Ausência de materialidade delitiva. Homologação de arquivamento.	Voto: 4808/2012	Origem:PR - RONDÔNIA
527.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. Processo : 1.20.000.000094/2011-30 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos Ementa : Peças de Informação. Inspeções realizadas por Grupo Móvel para erradicação do Trabalho Escravo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Constatação de meras irregularidades administrativas, já sanadas. Atipicidade. Homologação de arquivamento.	Voto: 4809/2012	Origem:PRM - SINOP/MT
528.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. Processo : 1.20.000.000392/2004-09 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos Ementa : Procedimento administrativo criminal. Possível crime de redução a condição análoga à de escravo, previsto no art. 149 do CP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A equipe móvel de fiscalização não localizou elementos indicativos da prática de trabalho escravo. Identificação de meras irregularidades trabalhistas. Regularização. Ausência de materialidade delitiva. Homologação de arquivamento.	Voto: 4810/2012	Origem:PR - MATO GROSSO
529.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. Processo : 1.00.000.012972/2011-52 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos Ementa : Procedimento Administrativo. Suposto trabalho escravo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A equipe de combate ao trabalho escravo não localizou elementos para configurar o trabalho escravo. Atipicidade. Homologação de arquivamento.	Voto: 4811/2012	Origem: PRM - MARABÁ/PA



	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	
530.	Processo : 1.00.000.012973/2011-05 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos Ementa : Procedimento Administrativo. Possível crime de redução a condição análoga à de escravo, previsto no art. 149 do CP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A equipe móvel de fiscalização não localizou elementos indicativos da prática de trabalho escravo. Identificação de meras irregularidades trabalhistas que já foram sanadas durante a fiscalização. Ausência de materialidade delitiva. Homologação de arquivamento.	Voto: 4812/2012 Origem:PRM - MARABÁ/PA
531.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. Processo : 1.12.000.000551/2006-09 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos Ementa : Peça de Informação. Estelionato previdenciário (art. 171, §3º, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Saques de benefícios previdenciários após o óbito do beneficiário. O procurador do titular do benefício, pessoa humilde e analfabeta, afirma que entregou o cartão e a senha utilizados para sacar os valores a uma funcionária do INSS cerca de quinze dias após o óbito. Fatos ocorridos em final de 2003 e início de 2004. Valores sacados totalizam R\$ 1.087,92 (valores atualizados). Inexistência de elementos mínimos que possibilitem a identificação da autoria delitiva. Inexistência de linha plausível de investigação a justificar novas diligências. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação de arquivamento.	Voto: 4813/2012 Origem:PR - AMAPÁ
532.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. Processo : 1.23.000.002235/2011-47 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Crime ambiental consistente no transporte de 102 kg de caranguejo Ucá no período de defeso em São João da Ponta/PA. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). ICMBio informou que não foi possível identificar a autoria delitiva, uma vez que nenhum passageiro, nem o motorista e o cobrador assumiram a responsabilidade pelos caranguejos. Inexistência de elementos mínimos que possibilitem a identificação da autoria delitiva e de linha plausível de investigação a justificar novas diligências. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação de arquivamento.	Voto: 4814/2012 Origem:PR - PARÁ
533.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. Processo : 1.17.001.000013/2012-68 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos Ementa : Peças de Informação. Possível crime de pesca em local proibido, previsto no art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 9.605/98. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Apreensão de redes e balões de pesca em lugar defeso. Impossibilidade de localizar os responsáveis pelo material apreendido. Ausência de indícios mínimos de autoria delitiva. Homologação do arquivamento.	Voto: 4815/2012 Origem:PRM-CACH.DO ITAPEMIRIM - ES
534.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. Processo : 1.34.003.000403/2011-56 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos Ementa : Peças de Informação. Notícia de crimes ambientais. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Representação não especifica quais fatos ocorreram na Subseção Judiciária de Bauru/SP, local de atribuição do Procurador oficiente. IBAMA e Polícia Militar Ambiental foram oficiados para tomar as providências cabíveis e comunicar ao órgão ministerial. Com o envio de representações pelos órgão ambientais novo procedimento será instaurado. Ausência de elementos mínimos necessários à deflagração da persecução penal. Homologação de arquivamento.	Voto: 4816/2012 Origem:PRM - BAURU / SP
535.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. Processo : 1.20.000.000556/2011-19 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos Ementa : Peças de Informação. Notícia de irregularidades no repasse de verbas da merenda escolar. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Representante não apresentou informações específicas sobre as fraudes notificadas. Ausência de elementos indiciários mínimos necessários à deflagração da persecução penal. Homologação de arquivamento.	Voto: 4817/2012 Origem:PR - MATO GROSSO
536.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. Processo : 1.28.000.000859/2010-62 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos Ementa : Inquérito Civil Público. Notícia de superfaturamento em unidade móvel de saúde adquirida pelo município de Poço Branco/RN. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Foi oferecida denúncia contra o ex-prefeito do município pelos crimes previstos no art. 89 da Lei 8.666/93, no art. 1º, inc. I, do DL 201/67 e no art. 299 do Código Penal. Em relação ao superfaturamento do veículo, adquirido em 2002, a empresa fornecedora não possui qualquer documentação sobre a comercialização do veículo. Ausência de elementos mínimos necessários à deflagração da persecução penal contra os representantes da empresa. Inexistência de linha plausível de investigação a justificar novas diligências. Homologação de arquivamento.	Voto: 4818/2012 Origem:PR - RIO GRANDE DO NORTE
537.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. Processo : 1.22.006.000185/2010-60 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos Ementa : Inquérito Policial. Supostos crimes de constrangimento ilegal (art. 146, CP) e de denunciação caluniosa (art. 339, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Ausência de elementos indiciários mínimos necessários à deflagração da persecução penal quanto ao constrangimento ilegal. Não configuração da denunciação caluniosa, ante a manifesta ausência de dolo. Homologação do arquivamento.	Voto: 4819/2012 Origem:PRM - PATOS DE MINAS / MG
538.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. Processo : 1.04.000.000097/2006-50 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos Ementa : Procedimento de Acompanhamento de Convênio. Não liberação de verbas pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA ao Município de Porto Alegre/RS. Ausência de recursos a serem fiscalizados. Homologação de arquivamento.	Voto: 4820/2012 Origem: PRR - 4a REGIÃO
539.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. Processo : 1.34.010.000243/2009-31 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos Ementa : Peças Informativas instauradas com o intuito de realizar pesquisa no sistema Caetês com o escopo de averiguar a regularidade de ofícios expedidos pela Delegacia de Polícia Federal em Ribeirão Preto. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realizadas as diligências não restou evidenciada nenhuma irregularidade nos ofícios expedidos. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação de arquivamento.	Voto: 4821/2012 Origem:PR - RIBEIRÃO PRETO / SP
540.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. Processo : 1.15.003.000244/2010-64 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos Ementa : Procedimento Administrativo. Suposto crime ambiental previsto no art.34, parágrafo único, inciso III, da Lei 9.605/98, consistente em comercializar espécime proveniente de pesca proibida. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Impossível verificar o período em que as três lagostas foram pescadas, se dentro ou fora do período de defeso. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação de arquivamento.	Voto: 4822/2012 Origem:PRM - SOBRAL / CE
541.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. Processo : 1.33.005.000282/2011-60 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Abandono de função (art. 323, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). A transação penal proposta pelo MPF foi aceita pelo acusado e homologada pelo Juiz Federal. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.	Voto: 4823/2012 Origem:PRM - JOINVILLE / SC
542.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. Processo : 1.30.001.005420/2011-49 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos Ementa : Peças de Informação. Notícia de irregularidades em empresa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verificado que não procede a informação de que o CNPJ da empresa é falso. Ausência de elementos mínimos a ensejar justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação de arquivamento.	Voto: 4824/2012 Origem: PR - RIO DE JANEIRO
543.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. Processo : 1.22.006.00009/2012-90 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos Ementa : Peças de Informação. Suposto crime de falsidade ideológica (art. 299, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial versando sobre os mesmos fatos. Aplicação do princípio "ne bis in idem". Homologação do arquivamento.	Voto: 4825/2012 Origem:PRM - PATOS DE MINAS / MG
544.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. Processo : 1.26.006.000027/2009-27 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos Ementa : Procedimento investigatório criminal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Possível crime de responsabilidade previsto no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67. Ex-prefeito municipal. Prática de irregularidades e superfaturamentos na execução de obras de infraestrutura financiadas com recursos da União. Óbito do ex-gestor investigado. Existência de ação penal deflagrada que apura os mesmos fatos em relação a outros investigados. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.	Voto: 4826/2012 Origem:PRM - PETROLINA/JUAZEIRO
545.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. Processo : 1.00.000.000040/2012-48 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos Ementa : Peças de informação. Relatório de fiscalização de trabalho escravo. Possível crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP). Existência de outro procedimento (Peça Informativa n. 1.22.006.000225/2011-54) que apura o mesmo fato. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.	Voto: 4827/2012 Origem:PRM - PATOS DE MINAS-MG
546.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. Processo : 1.26.005.000054/2009-18 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos Ementa : Procedimento administrativo. Relatório de inteligência financeira. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Ocorrência de movimentações bancárias atípicas. Existência de inquérito policial instaurado para apurar os mesmos fatos. Aplicação do princípio ne bis in idem. Homologação do arquivamento.	Voto: 4828/2012 Origem:PRM - GARANHUNS - PE
547.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. Processo : 1.01.004.000249/2011-53 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos Ementa : Procedimento Administrativo. Crime de responsabilidade de ex-prefeito municipal (art. 1º, VII, DL 201/67). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de ação penal versando sobre os mesmos fatos. Aplicação do princípio "ne bis in idem". Homologação do arquivamento.	Voto: 4829/2012 Origem:PRM - GUANAMBI / BA
548.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. Processo : 1.34.010.000474/2011-60 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos Ementa : Peças de Informação. Contrabando de cigarros (art. 334, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de outras peças de informação, já arquivadas judicialmente, versando sobre os mesmos fatos. Aplicação do princípio "ne bis in idem". Homologação do arquivamento.	Voto: 4830/2012 Origem:PRM - RIBEIRÃO PRETO / SP
549.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. Processo : 1.34.003.000493/2011-85 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos Ementa : Peças de Informação. Possíveis crimes de estelionato e fraude processual (arts. 171 e 347 do CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial que apura os mesmos fatos. Aplicação do princípio ne bis in idem. Homologação de arquivamento.	Voto: 4831/2012 Origem:PRM - BAURU-SP
	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	



550.	Processo : 1.25.009.000500/2011-06	Voto: 4832/2012	Origem:PRM - UMUARAMA - PR
	Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa : Peças de Informação. Suposto crime de ameaça e abuso de autoridade praticado por agentes de Polícia Federal. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial instaurado para apurar os mesmos fatos. Aplicação do princípio ne bis in idem. Homologação do arquivamento.		
	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
551.	Processo : 1.33.012.000519/2011-13	Voto: 4833/2012	Origem:PRM - CHAPECÓ / SC
	Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa : Peças de Informação. Descaminho (art. 334, §1º, alínea "d", CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de ação penal versando sobre os mesmos fatos. Aplicação do princípio "ne bis in idem". Homologação do arquivamento.		
	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
552.	Processo : 1.20.000.000780/2011-19	Voto: 4834/2012	Origem:PR - MATO GROSSO
	Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa : Peças de Informação. Crime ambiental. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial versando sobre os mesmos fatos. Aplicação do princípio "ne bis in idem". Homologação do arquivamento.		
	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
553.	Processo : 1.20.000.000825/2011-47	Voto: 4835/2012	Origem:PR - MATO GROSSO
	Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa : Procedimento administrativo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Possível crime de desobediência, previsto no art. 330 do CP. Existência de inquérito policial (IPL n. 506/2011) que apura os mesmos fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação de arquivamento.		
	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
554.	Processo : 1.35.000.001143/2011-29	Voto: 4836/2012	Origem:PR - SERGIPE
	Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa : Peças de Informação. Possível crime de apropriação indébita previdenciária, art. 168-A do CP. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Instauração de inquérito policial para apurar os mesmos fatos. Aplicação do princípio "ne bis in idem". Homologação do arquivamento.		
	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
555.	Processo : 1.35.000.001849/2009-76	Voto: 4837/2012	Origem:PR - SERGIPE
	Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa : Peças de Informação. Possível crime de apropriação indébita previdenciária, art. 168-A do CP. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Instauração de inquérito policial para apurar os mesmos fatos. Aplicação do princípio "ne bis in idem". Homologação do arquivamento.		
	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
556.	Processo : 1.00.000.014190/2011-58	Voto: 4838/2012	Origem:PR - BAHIA
	Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa : Peças de Informação. Notícia de crime de estelionato. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de procedimento administrativo, já arquivado judicialmente, versando sobre os mesmos fatos. Aplicação do princípio "ne bis in idem". Homologação do arquivamento.		
	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
557.	Processo : 1.20.000.000935/2011-17	Voto: 4839/2012	Origem:PR - MATO GROSSO
	Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa : Peças de informação. Possível crime de falsificação de documento público, previsto no art. 297 do CP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Instauração de inquérito policial para apurar os mesmos fatos (IPL n. 31/2011). Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação de arquivamento.		
	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
558.	Processo : 1.31.000.000536/2010-83	Voto: 4840/2012	Origem:PR - RONDÔNIA
	Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa : Peças de Informação. Notícia de irregularidades praticadas no âmbito da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de Rondônia (SEDAM). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Fatos já comunicados ao Ministério Público Estadual. Homologação de arquivamento.		
	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
559.	Processo : 1.04.000.000117/2006-92	Voto: 4841/2012	Origem:PRR - 4ª REGIÃO
	Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa : Procedimento administrativo instaurado para acompanhar convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Porto Alegre e o Ministério da Saúde. Diligências. Análise da documentação. Ausência de quaisquer irregularidades. Prestação de contas aprovada pelo órgão concedente. Exaurimento do objeto do procedimento de acompanhamento de convênio. Homologação de arquivamento.		
	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
560.	Processo : 1.13.000.001509/2007-41	Voto: 4842/2012	Origem:PR - AMAZONAS
	Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa : Procedimento administrativo. Possíveis crime de responsabilidade de ex-prefeito (art. 1º do Decreto-Lei n. 201/67). Supostas irregularidades na execução de convênio. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Constatação de que o objeto do convênio foi devidamente cumprido, com a prestação de contas apresentada dentro do prazo estipulado. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas em proveito próprio do gestor. Homologação de arquivamento.		
	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
561.	Processo : 1.04.004.000379/2009-60	Voto: 4843/2012	Origem:PRR - 4ª REGIÃO
	Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa : Procedimento de Acompanhamento de Convênio. Convênio que seria celebrado entre o Município de Cambirá/PR e o Fundação Nacional da Saúde. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Convênio que sequer chegou a ser firmado, tendo em vista que o projeto inicial não foi aprovado pelo órgão concedente. Ausência de repasse dos recursos federais. Inexistência de verbas a fiscalizar. Homologação de arquivamento.		
	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
562.	Processo : 1.04.004.000549/2009-14	Voto: 4844/2012	Origem: PRR - 4ª REGIÃO
	Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa : Procedimento de Acompanhamento de Convênio. Convênio que seria celebrado entre o Município de Cerro Grande/RS e o Fundação Nacional da Saúde. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Convênio que sequer chegou a ser firmado, tendo em vista que o projeto inicial não foi aprovado pelo órgão concedente. Ausência de repasse dos recursos federais. Inexistência de verbas a fiscalizar. Homologação de arquivamento.		
	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
563.	Processo : 1.13.000.000014/2012-61	Voto: 4845/2012	Origem:PR - AM
564.	Processo : 1.20.001.000163/2011-03	Voto: 4846/2012	Origem:PRM - CÁCERES/MT
565.	Processo : 1.33.002.000246/2011-26	Voto: 4847/2012	Origem:PRM - CHAPECÓ / SC
566.	Processo : 1.33.002.000255/2011-17	Voto: 4848/2012	Origem:PRM - CHAPECÓ / SC
567.	Processo : 1.25.006.001015/2011-71	Voto: 4849/2012	Origem:PRM - CAMPO MOURÃO / PR
568.	Processo : 1.25.006.001030/2011-10	Voto: 4850/2012	Origem:PRM - CAMPO MOURÃO / PR
569.	Processo : 1.25.006.001042/2011-44	Voto: 4851/2012	Origem:PRM - CAMPO MOURÃO / PR
570.	Processo : 1.25.006.001125/2011-33	Voto: 4852/2012	Origem:PRM - CAMPO MOURÃO / PR
571.	Processo : 1.25.006.001169/2011-63	Voto: 4853/2012	Origem:PRM - CAMPO MOURÃO / PR
572.	Processo : 1.25.006.001178/2011-54	Voto: 4854/2012	Origem:PRM - CAMPO MOURÃO / PR
573.	Processo : 1.25.006.001209/2011-77	Voto: 4855/2012	Origem:PRM - CAMPO MOURÃO / PR
574.	Processo : 1.25.006.001214/2011-80	Voto: 4856/2012	Origem:PRM - CAMPO MOURÃO / PR
575.	Processo : 1.25.006.001272/2011-11	Voto: 4857/2012	Origem:PRM - CAMPO MOURÃO / PR
576.	Processo : 1.25.006.001369/2011-16	Voto: 4858/2012	Origem:PRM - CAMPO MOURÃO / PR
577.	Processo : 1.25.006.001385/2011-17	Voto: 4859/2012	Origem:PRM - CAMPO MOURÃO / PR
578.	Processo : 1.25.006.001418/2011-11	Voto: 4860/2012	Origem:PRM - CAMPO MOURÃO / PR
579.	Processo : 1.25.002.001663/2011-68	Voto: 4861/2012	Origem:PRM - CAMPO MOURÃO / PR
580.	Processo : 1.25.002.001700/2011-38	Voto: 4862/2012	Origem:PRM - CAMPO MOURÃO / PR
581.	Processo : 1.15.000.002070/2011-85	Voto: 4863/2012	Origem:PR - CEARÁ
	Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa : Peças de informação. Possível crime de descaminho (Art. 334 do Código Penal). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Homologação do arquivamento.		
	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
582.	Processo : 1.12.000.000200/2010-76	Voto: 4864/2012	Origem:PR - AMAPÁ
	Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa : Peças de informação. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Procedimento instaurado para apurar suposto crime de desobediência de ordem judicial, previsto no art. 330 do Código Penal. Atraso no cumprimento do mandado judicial. Diligências. Constatação de que a investigada, gerente de agência bancária, teria tido dificuldades e óbices administrativos para o cumprimento da ordem dentro do prazo fixado. Atraso justificado. Manifesta ausência de dolo. inexistência de justa causa para deflagração de ação penal. Homologação de arquivamento.		
	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
583.	Processo : 1.00.000.017507/2011-16	Voto: 4865/2012	Origem:PRM - PATOS DE MINAS-MG
	Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa : Inquérito policial. Procedimento instaurado para apurar suposto crime de desobediência de ordem judicial, previsto no art. 330 do Código Penal. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Atraso no cumprimento do mandado judicial. Diligências. Constatação de que o investigado, gerente da instituição bancária, teria tido dificuldades e óbices administrativos para o cumprimento da ordem dentro do prazo fixado. Atraso justificado diante da existência de grande volume de requisições judiciais. Manifesta ausência de dolo. Inexistência de justa causa para deflagração de ação penal. Homologação de arquivamento.		
	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
584.	Processo : 1.00.000.017645/2011-97	Voto: 4866/2012	Origem:PRM - SÃO JOÃO DE MERITI
	Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa : Procedimento Administrativo. Suposto crime de desobediência (art. 330 do CP) praticado por Delegado da Polícia Federal, que teria deixado de receber ofícios judiciais referentes a decisões de quebra de sigilo bancário ou de dados cadastrais de telefone expedidas em inquéritos policiais sob sua presidência. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Não caracterização de conduta criminosa por ausência de vontade livre e consciente de desobedecer à ordem judicial, mas sim de mal entendido derivado de praxe diversa. Atipicidade. Homologação de arquivamento.		
	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
585.	Processo : 1.29.016.000138/2011-27	Voto: 4867/2012	Origem:PR - RIO GRANDE DO SUL
	Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa : Peça Informativa. Estelionato previdenciário (art. 171, §3º, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Saques de benefícios previdenciários após o óbito do beneficiário. Inexistência de elementos mínimos que possibilitem a identificação da autoria delitiva. Inexistência de linha plausível de investigação a justificar novas diligências. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação de arquivamento.		
	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		



586.	Processo : 1.33.009.000111/2011-09 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos Ementa : Procedimento administrativo. Possível crime de estelionato previdenciário, art. 171, §3º, do CP. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Saque de benefício previdenciário realizado pelo cônjuge da titular, logo após o seu falecimento. Constatação de que o INSS depositou o valor integral do benefício, sem ter descontado os quatro dias que sucederam ao óbito da beneficiária. Informação de que o investigado, após intimação do INSS, procedeu à devolução dos valores. Manifesta ausência de dolo. Homologação de arquivamento. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	Voto: 4868/2012	Origem:PRM - CAÇADOR
587.	Processo : 1.31.000.001380/2010-58 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos Ementa : Peças de informação. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Notícia-crime. Possível tentativa de estelionato previdenciário, previsto no art. 171, §3º, do CP. Inscrição de vínculo empregatício inexistente no cadastro do INSS. Constatação de que o próprio autor da notícia-crime foi a pessoa que, por engano, teria feito o registro inexistente, em seu cadastro. Manifesta ausência de dolo. Homologação de arquivamento. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	Voto: 4869/2012	Origem:PR - RONDÔNIA
588.	Processo : 1.22.006.000296/2011-57 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos Ementa : Peças de informação. Possível crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do CP. Suposta declaração falsa inserida em petição de gratuidade de Justiça apresentada perante a Justiça Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Constatação de que o investigado teria declarado o valor real da sua renda mensal (R\$ 2.000,00) e de que, com base nesse valor, teria se considerado hipossuficiente, considerando os compromissos financeiros que possuía. Manifesta ausência de dolo. Impossibilidade de se imputar crime de falsidade ideológica àquele que se considera hipossuficiente, declarando informações verídicas sobre sua renda. Precedentes do STJ (HC n. 2008/0148955-8) e do STF (HC 85976/MT). Atipicidade de conduta. Homologação de arquivamento. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	Voto: 4870/2012	Origem:PRM - PATOS DE MINAS-MG
589.	Processo : 1.20.000.000198/2011-44 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos Ementa : Peças de informação. Possível crime de falso testemunho cometido perante a Justiça do Trabalho (Art. 342 do Código Penal). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informações prestadas por testemunha sobre a jornada de trabalho do reclamante, apesar de ambos não trabalharem no mesmo local. Declaração sobre fatos que, supostamente, estavam além do alcance cognitivo da depoente. Constatação de que a testemunha trabalhava mesma empresa que o reclamante, exercendo funções administrativas, porém em lugar distinto. Informações de natureza eminentemente administrativa cuja cognição não dependeria de que ambos trabalhassem juntos, no mesmo local físico. Ausência de elementos que justifiquem a perseguição penal. Homologação do arquivamento. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	Voto: 4871/2012	Origem:PR - MATO GROSSO
590.	Processo : 1.23.000.001973/2011-77 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos Ementa : Peças de informação. Possível crime de falso testemunho, previsto no art. 342 do CP. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Divergências verificadas nos depoimentos prestados pelo investigado na posição de autor de reclamação trabalhista e na posição de testemunha em outra reclamação. Existência de meras contradições. Atipicidade de conduta. Precedente TRF4 2008.70.12.000913-5 - 08/07/2010. Homologação de arquivamento. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	Voto: 4872/2012	Origem:PR - PARÁ
591.	Processo : 1.25.002.001248/2011-12 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos Ementa : Peça informativa instaurada a partir de ofício encaminhado pela Penitenciária Federal de Catanduvas. Suposta falta disciplinar de natureza média imputada a interno (Decreto nº 6.049/2007). Guarda de objetos proibidos. Conduta que não constitui ilícito penal diante da ausência de tipicidade formal e material. Mera transgressão disciplinar. Homologação de arquivamento. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	Voto: 4873/2012	Origem:PR - CASCABEL-PR
592.	Processo : 1.25.002.001255/2011-14 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos Ementa : Peças de informação instauradas a partir de ofício encaminhado pela Penitenciária Federal de Catanduvas. Suposta falta disciplinar de natureza média imputada a interno (Decreto nº 6.049/2007). Guarda de objetos proibidos e confecção de corda improvisada denominada "teresa". Conduta que não constitui ilícito penal diante da ausência de tipicidade formal e material. Mera transgressão disciplinar. Homologação de arquivamento. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	Voto: 4874/2012	Origem: PR - CASCABEL-PR
593.	Processo : 1.25.002.002175/2011-78 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos Ementa : Peças de informação instauradas a partir de ofício encaminhado pela Penitenciária Federal de Catanduvas. Supostas faltas disciplinares de natureza média e grave imputada a interno (Decreto nº 6.049/2007). Confecção de corda improvisada denominada "teresa" e desobediência a ordens de agente penitenciário. Conduta que não constitui ilícito penal diante da ausência de tipicidade formal e material. Mera transgressão disciplinar. Homologação de arquivamento. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	Voto: 4875/2012	Origem:PRM - CASCABEL-PR
594.	Processo : 1.17.001.000079/2011-77 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos Ementa : Peças de Informação. Possível crime de fraude à execução, previsto no art. 179 do CP, ocorrido durante processo em trâmite perante a Justiça do Trabalho. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Transferência irregular de veículo. Constatação de que a transferência já tinha sido efetuada muito antes do ajuizamento da ação trabalhista, mas o registro não tinha sido feito por equívoco do DETRAN. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	Voto: 4876/2012	Origem:PRM-CACH. DO ITAPEMIRIM-ES
595.	Processo : 1.15.000.000514/2011-48 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos Ementa : Peças de Informação. Possíveis irregularidades na execução de contrato/projeto de construção de unidades de atendimento do INSS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de controvérsias entre equipe de auditoria do TCU e equipe de coordenação de engenharia do INSS acerca da adequação ou não do projeto básico de construção das referidas unidades. Matéria restrita ao âmbito do Direito Administrativo. Inexistência, até o momento, de qualquer relevância jurídica para o Direito Penal. Ausência de materialidade delitiva. Homologação de arquivamento. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	Voto: 4877/2012	Origem:PR - CEARÁ
596.	Processo : 1.00.000.000352/2012-51 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos Ementa : Inquérito Policial. Crime de moeda falsa (art. 289, CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de elementos que possibilitem identificar a autoria delitiva. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. A PRM/Patos de Minas deve comunicar o fato a Coordenadoria Geral de Fiscalização Fazendária da Polícia Federal, que institui base de dados sobre moeda falsa. Homologação de arquivamento. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	Voto: 4878/2012	Origem: PRM - PATOS DE MINAS / MG
597.	Processo : 1.00.000.000383/2012-11 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos Ementa : Inquérito Policial. Crime de moeda falsa (art. 289, §1º, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art.62, IV). Inexistência de elementos e indícios suficientes a demonstrar o dolo efetivo em repassar a cédula falsa, ante o não conhecimento da falsidade. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. A PRM/Patos de Minas deve comunicar o fato a Coordenadoria Geral de Fiscalização Fazendária da Polícia Federal, que institui base de dados sobre moeda falsa. Homologação de arquivamento. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	Voto: 4879/2012	Origem:PRM - PATOS DE MINAS / MG
598.	Processo : 1.20.000.001006/2007-31 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos Ementa : Procedimento Administrativo. Notícia de exercício de advocacia administrativa (art. 321, CP) e corrupção passiva (art. 317, CP) praticados, em tese, por servidores do INCRA, em procedimento de desapropriação. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Inexistência de qualquer indicio de que, apesar da litigiosidade da posse da fazenda, houve conduta dolosa por parte dos servidores no sentido de favorecer a parte contrária. Ausência de elementos indiciários mínimos necessários à deflagração da perseguição penal. Homologação do arquivamento. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	Voto: 4880/2012	Origem:PR - MATO GROSSO
599.	Processo : 1.34.001.003575/2009-87 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos Ementa : Peças Informativas. Notícia de supostas operações ilícitas no mercado financeiro. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). A Comissão de Valores Mobiliários - CVM concluiu que não há indícios de atuação irregular no mercado mobiliário quanto às operações objeto da representação. Ausência de elementos indiciários mínimos necessários à deflagração da perseguição penal. Homologação do arquivamento. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	Voto: 4881/2012	Origem:PR - SÃO PAULO
600.	Processo : 1.30.001.005251/2011-47 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos Ementa : Procedimento administrativo. Notícia-crime apócrifa. Possível crime de violação de direito autoral. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Notícia-crime anônima que tão-somente indica o endereço de uma página eletrônica de downloads que nem pode ser acessada. Ausência de elementos mínimos para prosseguimento das investigações seja no âmbito do Ministério Público Federal ou Estadual. Homologação de arquivamento. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	Voto: 4882/2012	Origem:PR - RIO DE JANEIRO
601.	Processo : 1.00.000.001163/2012-04 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos Ementa : Procedimento administrativo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Notícia-crime apócrifa. Supostas irregularidades praticadas por superintendente de Patrimônio da União, consistentes em assédio moral, tráfico de influências, abuso de poder, lesão ao patrimônio público, entre outros. Informações genéricas sem a indicação de quaisquer fatos concretos. Notícia-crime desprovida de elementos mínimos que possibilitem a deflagração de investigação criminal. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	Voto: 4883/2012	Origem:PR - AMAZONAS
602.	Processo : 1.17.000.000599/2011-90 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos Ementa : Procedimento administrativo instaurado para apurar acompanhamento de parcelamento tributário em relação a possível crime contra a Ordem Tributária, previsto no art. 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/90. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Constatação de que o contribuinte não adimpliu as parcelas do acordo, motivo pelo qual a exigibilidade do tributo não se encontra mais suspensa. Decisão judicial revogando a suspensão do processo penal e determinando o prosseguimento da ação. Ausência de providências a serem tomadas, uma vez que a ação penal teve seu reinício decretado pelo Juízo competente. Exaurimento do objeto. Homologação do arquivamento. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	Voto: 4884/2012	Origem: PR - ESPÍRITO SANTO
603.	Processo : 1.28.000.000430/2008-51 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos Ementa : Inquérito civil público. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Procedimento instaurado para apurar suposta utilização indevida de veículo oficial federal. Diligências. Constatação de que o veículo é de propriedade particular. Ausência de qualquer indicio de crime cometido em detrimento de bens da União. Homologação de arquivamento. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	Voto: 4885/2012	Origem:PR - RIO GRANDE DO NORTE
604.	Processo : 1.23.002.000709/2011-04 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos Ementa : Peças de Informação. Suposto crime ambiental (art. 34 da Lei nº 9.605/98). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Apreensão de petrechos de pesca na carroceria de veículo cujo proprietário não possuía licença de pesca. A posse de petrechos para pesca é insuficiente para aperfeiçoar o crime. Atipicidade. Homologação de arquivamento. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	Voto: 4886/2012	Origem:PRM - SANTARÉM / PA
605.	Processo : 1.17.000.001888/2011-14 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos Ementa : Procedimento Administrativo. Suposto crime ambiental (art. 34 da Lei nº 9.605/98). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Apreensão de petrechos de pesca de camarão em embarcação durante o período de defeso. A posse de petrechos para pesca é insuficiente para aperfeiçoar o crime. Agente de fiscalização do IBAMA afirma que o autuado não foi flagrado exercendo a pesca. Atipicidade. Homologação de arquivamento. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	Voto: 4887/2012	Origem:PR - ESPÍRITO SANTO



606.	Processo : 1.34.004.001014/2011-38	Voto: 4888/2012	Origem:PRM - CAMPINAS-SP
	Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa : Peças de Informação. Notícia-crime apócrifa. Possível crime contra a honra de particular. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Divulgação de material pornográfico, por meio da internet, com uso indevido do nome do noticiante. Ação penal de iniciativa privada (art. 145 do Código Penal). Ausência de legitimidade ativa do Ministério Público Federal e do Estadual para deflagrar a respectiva ação penal. Conhecimento da promoção de declínio como arquivamento. Homologação do arquivamento.		
	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
607.	Processo : 1.20.000.000053/2007-67	Voto: 4889/2012	Origem:PR - MATO GROSSO
	Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa : Procedimento administrativo criminal. Possível crime de responsabilidade de ex-prefeito municipal. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Suposta irregularidade constatada em parte da documentação utilizada na prestação de contas. Recursos aplicados no ano de 1999. Vício formal de difícil investigação diante do transcurso de mais de 13 (treze) anos após a data dos fatos. Inexistência de outros elementos que indiquem possível apropriação de verbas. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento.		
	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
608.	Processo : 1.20.000.000073/2011-14	Voto: 4890/2012	Origem:PR - MATO GROSSO
	Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa : Peças de Informação. Empresa privada. Possível aplicação indevida de recursos financeiros cedidos pelo Ministério da Integração Nacional. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Recursos recebidos pela empresa durante os anos de 1973 e 1977. Ocorrência da prescrição em relação a quaisquer tipos penais que poderiam se adequar aos fatos, tendo em vista o transcurso do lapso temporal superior a 20 anos. Homologação do arquivamento.		
	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
609.	Processo : 1.22.006.0000225/2010-73	Voto: 4891/2012	Origem:PRM - PATOS DE MINAS / MG
	Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa : Inquérito Policial. Supostos crimes previstos no art. 2º, caput, da Lei 8.176/91 e art. 55 da Lei 9.605/98. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62-IV). Penas máximas de 5 (cinco) anos e de 1 (um) ano. Prazos prescricionais de 12 (doze) anos e 4 (quatro) anos. Fatos ocorridos em 1999. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Homologação de arquivamento.		
	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
610.	Processo : 1.31.000.0000679/2010-95	Voto: 4892/2012	Origem:PR - RONDÔNIA
	Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa : Peças de informação. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Possível crime de abuso de autoridade consistente no atentado à inviolabilidade de domicílio (art. 3º, "b", da Lei n. 4.898/65). Suposta invasão ilegal de residência particular, por parte de agentes da Força Nacional de Segurança. Fatos ocorridos em 29/04/2009. Pena máxima de 6 (seis) meses de detenção. Lapso prescricional de 2 (dois) anos. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no art. 109, inciso VI, do Código Penal. Homologação de arquivamento.		
	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
611.	Processo : 1.23.002.000216/2009-41	Voto: 4893/2012	Origem:PRM - SANTARÉM-PA
	Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa : Peças de Informação. Possível crime ambiental previsto no art. 50 da Lei n. 9.605/98, consistente no desmatamento de floresta nativa na Amazônia Legal, sem autorização do órgão ambiental. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Fatos ocorridos antes de 13.02.2006. Pena de 3 (três) meses a 1 (um) ano. Lapso prescricional de 4 (quatro) anos (art. 109, inciso V, do CP). Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Homologação do arquivamento.		
	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
612.	Processo : 1.23.003.000284/2011-15	Voto: 4894/2012	Origem:PRM - ALTAMIRA-PA
	Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa : Inquérito policial. Possível crime ambiental previsto no art. 46 da Lei n. 9.605/98, consistente na manutenção de madeira em depósito, sem autorização do órgão ambiental competente. Fato ocorrido em 17/08/2006. Pena máxima cominada ao delito de 1 (um) ano. Lapso prescricional de 4 (quatro) anos. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Homologação do arquivamento.		
	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
613.	Processo : 1.13.000.001745/2009-29	Voto: 4895/2012	Origem:PR - AMAZONAS
	Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa : Representação. Suposto crime de apropriação indébita (art. 168, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Pena máxima de 4 (quatro) anos. Prazo prescricional de 8 (oito) anos. Na data dos fatos a representada tinha 19 anos de idade. Incidência do art. 115 do Código Penal. Redução pela metade do prazo prescricional. Fatos ocorridos em 2006. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Homologação de arquivamento.		
	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
614.	Processo : 1.18.000.000069/2009-90	Voto: 4896/2012	Origem:PR - GOIÁS
	Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa : Peças de Informação. Suposto crime de desobediência (art. 330, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62-IV). Pena máxima de 6 (seis) meses. Prazo prescricional de 2 (dois) anos. Fatos ocorridos em 2008. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Homologação de arquivamento.		
	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
615.	Processo : 1.20.000.000067/2008-61	Voto: 4897/2012	Origem:PRM - SINOP / MT
	Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa : Procedimento Administrativo. Suposto crime previsto no art. 90 da Lei n° 8.666/93. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62-IV). Fatos ocorridos em 2002. Pena máxima de 4 (quatro) anos. Prazo prescricional de 8 (oito) anos. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Arquivamento homologado pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão no âmbito de suas atribuições. Homologação de arquivamento.		
	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
616.	Processo : 1.14.004.000020/2011-61	Voto: 4898/2012	Origem:PRM - FEIRA DE SANTANA-BA
	Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa : Procedimento administrativo. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Possível crime de responsabilidade previsto no art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei n. 201/67. Prefeito Municipal. Supostas irregularidades na execução de convênio celebrado com a União, consistente na ordenação de despesa não autorizada em lei. Existência de parecer técnico em que há informações sobre a regular aplicação dos recursos, indicando que os trabalhos foram muito bem executados e que houve o cumprimento satisfatório do objeto do convênio (fl. 10). Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas públicas federais em proveito próprio ou alheio aptos a justificar a persecução penal quanto aos tipos penais previstos no art. 1º, incisos I e II, do Decreto-Lei n. 201/67. Fatos ocorridos em 2001. Ocorrência da prescrição em relação ao crime previsto no art. 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Homologação de arquivamento.		
	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
617.	Processo : 1.14.001.000006/2012-78	Voto: 4899/2012	Origem:PRM - ILHÉUS / BA
	Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa : Procedimento Administrativo. Crime de responsabilidade de ex-prefeito municipal (art. 1º, inc. VII do Decreto-Lei 201/67). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Data limite para a prestação de contas foi no ano de 2000. Pena máxima de 3 (três) anos. Prazo prescricional de 8 (oito) anos. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Ausência de indícios de apropriação ou utilização de recursos em proveito próprio ou alheio, capazes de caracterizar os crimes definidos nos incisos I e II do DL 201/67. Homologação de arquivamento.		
	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
618.	Processo : 1.31.000.001429/2010-72	Voto: 5008/2012	Origem:PR - RONDÔNIA
	Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa : Peças de Informação. Crime de responsabilidade de ex-prefeito municipal (art. 1º, incs. VI do Decreto-Lei 201/67). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62-IV). Fatos ocorridos em 1999. Pena máxima de 3 (três) anos. Prazo prescricional de 8 (oito) anos. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Ausência de indícios de apropriação ou utilização de recursos em proveito próprio ou alheio, capazes de caracterizar os crimes definidos nos incisos I e II do DL 201/67. Homologação de arquivamento.		
	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
619.	Processo : 1.29.011.000054/2011-33	Voto: 5009/2012	Origem:PRM - URUGUAIANA
	Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa : Procedimento administrativo criminal. Possível crime de sonegação fiscal, previsto no art. 1º da Lei n. 8.137/90. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Fisioterapeuta que teria deixado de fornecer notas fiscais em relação a serviços prestados. Diligências perante a Receita Federal. Informações sobre a inexistência de incompatibilidades entre a receita e os rendimentos do investigado. Realização de cruzamentos de informações fiscais do contribuinte sem a constatação de nenhum indício de sonegação fiscal. Ausência de justa causa para o prosseguimento das investigações, sobretudo por causa da inexistência de crédito constituído em desfavor do contribuinte investigado. Homologação de arquivamento.		
	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
620.	Processo : 1.17.000.000029/2008-02	Voto: 5010/2012	Origem:PR - ESPÍRITO SANTO
	Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa : Procedimento Administrativo Criminal. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Crime material contra a ordem tributária (art. 1º, inc. II, da Lei 8.137/90). Inexistência de constituição definitiva do crédito tributário e, consequentemente, de condição objetiva de punibilidade. Súmula Vinculante n° 24, do STF. Homologação de arquivamento.		
	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
621.	Processo : 1.34.001.004364/2011-86	Voto: 5011/2012	Origem:PR - SÃO PAULO
	Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa : Peças Informativas. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Denúncia anônima sobre crime material contra a ordem tributária (art. 1º da Lei 8.137/90). Inexistência de constituição definitiva do crédito tributário e, consequentemente, de condição objetiva de punibilidade. Súmula Vinculante n° 24, do STF. Homologação de arquivamento.		
	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
622.	Processo : 1.25.003.001847/2010-37	Voto: 5012/2012	Origem:PR - PARANÁ
	Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Procedimento instaurado para acompanhar a situação de processo administrativo para constituição de crédito tributário. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Crime material contra a ordem tributária (art. 1º da Lei 8.137/90). Inexistência de constituição definitiva do crédito tributário e, consequentemente, de condição objetiva de punibilidade. Súmula Vinculante n° 24, do STF. Decurso de tempo superior a 5 (cinco) anos, a contar da data do fato gerador do tributo. Decadência do direito de constituição do crédito tributário. Perda de objeto. Homologação de arquivamento.		
	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
623.	Processo : 1.10.000.000035/2011-16	Voto: 5013/2012	Origem:PR - ACRE
	Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa : Peças de informação. Possível crime contra a Organização do Trabalho. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Procedimento instaurado após o recebimento de ofício oriundo da Justiça do Trabalho encaminhando ata de audiência realizada por Vara do Trabalho em Feijó-AC. Ausência de indícios de materialidade delitiva de qualquer dos crimes contra a Organização do Trabalho ou de trabalho escravo. Existência de meras irregularidades trabalhistas. Ausência de justa causa. Homologação de arquivamento.		
	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
624.	Processo : 1.22.009.000210/2010-85	Voto: 5014/2012	Origem:PR - MINAS GERAIS
	Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa : Procedimento investigatório criminal. Notícia-crime apócrifa. Possível crime de redução a condição análoga à de escravo, previsto no art. 149 do CP. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Suposta exploração de trabalho infantil e trabalho escravo. Diligências realizadas por equipe de agentes da Polícia Federal. Impossibilidade de localizar a fazenda indicada pelo noticiante, tendo em vista as informações vagas que foram prestadas e a inviabilidade de solicitar mais elementos ao noticiante anônimo. Ausência de indícios mínimos de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.		
	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
625.	Processo : 1.25.002.001243/2011-81	Voto: 5015/2012	Origem: PRM - CASCAVEL/PR
	Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Notícia de instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar para apuração de faltas disciplinares imputadas a interno. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Meras transgressões disciplinares. Não caracterização de condutas criminosas. Homologação de arquivamento.		
	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		



626.	Processo : 1.25.002.001246/2011-15 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos Ementa : Peças de Informação. Notícia de instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar para apuração de faltas disciplinares imputadas a interno. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Meras transgressões disciplinares. Não caracterização de condutas criminosas. Homologação de arquivamento. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	Voto: 5016/2012	Origem: PRM - CASCABEL/PR
627.	Processo : 1.01.004.000481/2011-91 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos Ementa : Procedimento administrativo. Possíveis crime de responsabilidade de Prefeito Municipal (art. 1º, inciso VII, do Decreto-Lei n. 201/67). Atraso na prestação de contas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Constatação de que, apesar do atraso inicial, a investigada apresentou as contas dentro do novo prazo de trinta dias estabelecido pelo órgão conveniente. Inexistência de elementos mínimos que indiquem a existência de atraso doloso. Ausência de justa causa para o prosseguimento da perseguição penal. Homologação de arquivamento. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	Voto: 5007/2012	Origem: PRR 1ª REGIÃO
628.	Processo : 1.03.000.000760/2011-11 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos Ementa : Procedimento investigatório criminal. Revisão de arquivamento (art. 62, inciso IV, da LC n. 75/93). Procedimento instaurado para apurar possível crime eleitoral praticado por pré-candidato a prefeito municipal. Suposta realização de sorteio de mercadorias para angariar votos. Constatação de que o evento foi realizado por empresa privada, em uma ação comercial de marketing, sem vinculação ao nome do futuro candidato e sem apelo político-eleitoral. Atipicidade de conduta. Homologação de arquivamento. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	Voto: 4900/2012	Origem: PR/SP
629.	Processo : 1.17.001.000059/2010-15 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos Ementa : PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REGULARIZAÇÃO E TRATAMENTO DE BENS E MERCADORIAS APREENDIDOS PELA ALFÂNDEGA. PROVIDÊNCIAS ESGOTADAS. EXAURIMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para regularizar o tratamento e a destinação dos bens e mercadorias que são apreendidos pela alfândega e que interessem a eventual processo penal. 2. O objetivo seria evitar eventuais prejuízos à perseguição penal decorrentes da restituição ou da destruição indevida desses objetos, sobretudo considerando os fatos ocorridos no Processo n. 2006.50.02.000881-6. 3. O Procurador da República promoveu o arquivamento deste procedimento tendo em vista a recente edição da Portaria SRF n. 3.010/2011 - resultado da atuação conjunta entre a 2ª Câmara e a Receita Federal - que estabeleceu os critérios para destinação dessas mercadorias. 4. Considerando a edição da referida portaria e as providências administrativas adotadas pelo representante do Parquet oficiente junto à Alfândega do Porto de Vitória-ES, não há mais providências a serem adotadas nos autos deste procedimento. 5. Homologação de arquivamento. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	Voto: 4991/2012	Origem:
630.	Processo : 1.20.000.001246/2010-31 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos Ementa : Peças de Informação. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Notícia-crime. Empresa de construção civil que teria adquirido materiais de construção, para execução de obra pública do INSS, porém sem efetuar o respectivo pagamento ao vendedor dos bens. Inadimplência contratual em prejuízo apenas do comerciante. Inexistência de relação jurídica entre a compra e a venda dos materiais de construção e o contrato decorrente de licitação pública com a Administração Federal. Mero ilícito civil praticado em detrimento apenas de particular. Atipicidade de conduta em relação ao aspecto criminal. Homologação de arquivamento. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	Voto: 4992/2012	Origem: PR/MT
631.	Processo : 1.20.001.000399/2010-51	Voto: 4993/2012	Origem: PRM/CÁCERES-MT
632.	Processo : 1.20.001.000243/2011-51	Voto: 4994/2012	Origem: PRM/CÁCERES-MT
633.	Processo : 1.20.001.000319/2010-67 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos Ementa : Peças de Informação. Descaminho (art. 334, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial versando sobre os mesmos fatos. Aplicação do princípio "ne bis in idem". Homologação do arquivamento. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	Voto: 4995/2012	Origem: PRM/CÁCERES-MT
634.	Processo : 1.33.001.000495/2011-21 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos Ementa : Peças de Informação. Estelionato contra particulares (art. 171, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de boletim de ocorrência já formalizado na Polícia Civil de Blumenau/SC versando sobre os mesmos fatos. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para perseguição penal. Homologação do arquivamento. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	Voto: 4996/2012	Origem: PRM/BLUMENAU-SC
635.	Processo : 1.23.003.000196/2008-18 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos Ementa : Inquérito civil público. Revisão de arquivamento (art. 62, inciso IV, da LC n. 75/93). Procedimento instaurado para acompanhar contrato de plano de manejo florestal. Possível inserção de dados falsos em sistema de informação gerido pelo Ibama. Relatório de avaliação final do contrato. Inexistência de irregularidades, fraudes ou exploração indevida de produtos florestais. Ausência de materialidade delitiva. Homologação de arquivamento. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	Voto: 4997/2012	Origem: PRM/ALTAMIRA-PA
636.	Processo : 1.20.001.000249/2011-28 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos Ementa : Peças de Informação. Descaminho (art. 334 do Código Penal). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Homologação do arquivamento. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	Voto: 4998/2012	Origem: PRM/CÁCERES-MT
637.	Processo : 1.20.001.000165/2010-11 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos Ementa : Peças de Informação. Descaminho (art. 334, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial versando sobre os mesmos fatos. Aplicação do princípio "ne bis in idem". Homologação do arquivamento. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	Voto: 4999/2012	Origem: PRM/CÁCERES-MT
638.	Processo : 1.20.001.000237/2011-01 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos Ementa : Peças de Informação. Descaminho (art. 334 do Código Penal). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Homologação do arquivamento. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	Voto: 5000/2012	Origem: PRM/CÁCERES-MT

CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

639.	Processo : 1.35.000.001327/2011-99 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos Ementa : Procedimento Administrativo. Controle Externo da Atividade Policial. Objetivo de apurar dificuldades nos procedimentos de alienação antecipada de veículos apreendidos pela Polícia Federal em Sergipe, vinculados a inquéritos policiais e processos criminais. Expedição de orientação aos membros do MPF e à Polícia Federal no sentido de verificação da possibilidade de requerimento de alienação antecipada. Exaurimento da atuação do GCEAP-MPF/SE. Homologação de arquivamento. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	Voto: 5001/2012	Origem: PR/SE
640.	Processo : 1.34.001.006955/2010-15 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Controle Externo da Atividade Policial. Revisão de arquivamento (LC75/93, art. 62, IV). Notícia de irregularidades em condutas praticadas pela Polícia Federal em investigações realizadas em inquérito policial. Ausência de qualquer irregularidade a ser corrigida ou sancionada. Homologação de arquivamento. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	Voto: 5002/2012	Origem: PR/SP
641.	Processo : 1.00.000.013376/2011-90 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos Ementa : Procedimento Administrativo. Controle Externo da Atividade Policial. Relatório de inspeção realizada na Delegacia de Polícia Federal em Guajará-Mirim/RO. Inspeção considerada regular. Ausência de indícios da prática de crimes comuns ou funcionais. Esgotamento do objeto do procedimento. Arquivamento. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	Voto: 5003/2012	Origem: PR/RO
642.	Processo : 1.00.000.017499/2011-08 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos Ementa : Procedimento Administrativo. Controle Externo da Atividade Policial. Relatório de inspeção realizada na Superintendência da Polícia Federal em Pernambuco. Constatação da existência de procedimentos administrativos disciplinares, em andamento, instaurados em face de alguns servidores. Solicitação de encaminhamento desses procedimentos, após a sua conclusão, ao MPF para providência cabíveis. Ausência de providências a serem tomadas. Esgotamento do objeto do procedimento. Ciência. Arquivamento. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	Voto: 5004/2012	Origem: PR/PE
643.	Processo : 1.00.000.017512/2011-11 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos Ementa : Procedimento Administrativo. Controle Externo da Atividade Policial. Relatório de inspeção realizada na Delegacia de Polícia Federal em Uruguaiana/RS. Inspeção considerada regular. Ausência de indícios da prática de crimes comuns ou funcionais. Esgotamento do objeto do procedimento. Arquivamento. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	Voto: 5005/2012	Origem: PR/RS
644.	Processo : 1.00.000.001402/2012-18 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos Ementa : Procedimento Administrativo. Controle Externo da Atividade Policial. Relatório de inspeção realizada na Delegacia de Polícia Federal em Santana do Livramento/RS. Inspeção considerada regular. Ausência de indícios da prática de crimes comuns ou funcionais. Esgotamento do objeto do procedimento. Homologação de arquivamento. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	Voto: 5006/2012	Origem: PRM/BENTO GONÇALVES-RS



645.	Processo : 1.00.000.016490/2011-71	DESPACHO	Origem: PRM - CORUMBÁ/MS
	Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa : Recomendação nº 14/2011, exarada nos autos do Inquérito Civil nº 1.21.004.000207/2011-20, feita ao Departamento da Força Nacional de Segurança Pública e às Superintendências da Polícia Rodoviária no Estado do Mato Grosso do Sul referente às abordagens realizadas em transporte regular de passageiros. Ciência desta 2ª CCR. Dê-se ciência ao GTCEAP.		
	Decisão : Acolhido por unanimidade o despacho da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
PROCESSOS NÃO PADRÃO

646.	Processo : 1.10.000.000122/2011-65	Voto: 2677/2012	Origem: JF/AC
	Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME AMBIENTAL (LEI Nº 9.605/98, ART. 50-A). DESMATAR 29,48 HECTARES DE FLORESTA NATIVA OBJETO DE ESPECIAL PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NA TESE DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível crime ambiental (art. 50-A da Lei nº 9.605/98), consistente em desmatar 29,48 hectares de floresta nativa objeto de especial preservação, localizada em assentamento do Incra. 2. O procurador da República oficiante requereu o arquivamento do feito ao argumento de que estaria presente no caso a excludente de culpabilidade inexigibilidade de conduta diversa, pedido rejeitado pela magistrada. 3. No que pertine ao argumento de que se aplicaria ao caso a tese de inexigibilidade de conduta diversa, inexiste nos autos, ao menos até o momento, provas suficientes e cabais para que se aplique a citada causa excludente para fins de arquivamento, conforme exigência do Enunciado n. 21, desta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão Criminal. 4. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 2678/2012	Origem: PR/SC
647.	Processo : 1.33.000.001502/2011-12		
	Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa : PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUPPOSTOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90, ART. 337-A E 168-A DO CP. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, 62, IV). ARQUIVAMENTO PREMATURO EM RELAÇÃO ÀS CONDUTAS DO ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90 E 337-A DO CP. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Procedimento administrativo instaurado a partir de Representações Fiscais para Fins Penais da Receita Federal para apuração da prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, 337-A e 168-A, ambos do CP. 2. O arquivamento mostra-se prematuro em relação às condutas tipificadas nos artigos 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 e 337-A do CP, porquanto inexistente demonstração inequívoca, segura e convincente da ausência de justa causa, impõe-se a propositura de ação penal, reservando-se à instrução processual o debate mais aprofundado das questões pertinentes, sob o crivo do contraditório. 3. Presentes indícios de autoria e prova da materialidade, ainda que existam dúvidas, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia o princípio in dubio pro societate. 4. No tocante ao crime do art. 168-A do CP, o membro do MPF requereu o arquivamento do feito com base na atipicidade penal da conduta, por entender aplicável ao caso o princípio da insignificância, em razão do valor débito não ultrapassar o patamar mínimo de R\$ 10.000,00 mencionado no art. 20 da Lei 10.522/2002. 5. Em se tratando de crimes em detrimento da Previdência Social, a aplicação do princípio da insignificância deve ser feita com parcimônia, ante o grau de reprovabilidade de tais condutas que, além de configurar lesão ao patrimônio público, comprometem a higidez de um sistema calcado na participação de futuros beneficiários, em regime de contribuição. Fraudar a Previdência põe em risco a sustentabilidade do mecanismo de seguro social. 6. Inaplicabilidade do patamar de R\$ 10.000,00 para fins de insignificância penal. Recente entendimento do STF que ratificou a impossibilidade de acorrer ao referido princípio em se tratando dos delitos em voga 7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 2679/2012	Origem: JF/PR
648.	Processo : 1.00.000.014843/2011-07		
	Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa : AÇÃO PENAL. SUPPOSTOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 273, § 1º-B E 334 DO CÓDIGO PENAL. DENÚNCIA RECEBIDA QUANTO AO CRIME DO ART. 273, §1º-B, CP. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO IMPLÍCITO QUANTO AO CRIME DO ART. 334 DO CP (ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. O Procurador da República oficiante ofereceu denúncia em face do acusado pela prática do crime previsto no art. 273, §1º-B, I e II, do Código Penal, em razão da importação de produtos destinados a fins terapêuticos sem registro na ANVISA. 2. O magistrado recebeu a denúncia e, entendendo que os fatos poderiam ensejar também a prática do crime do art. 334 do Código Penal, provocou o Parquet a se manifestar. Este, por sua vez, não ofereceu denúncia nem requereu o arquivamento quanto a esses fatos. 3. É cabível a aplicação do princípio da insignificância quanto ao crime de descaminho quando os tributos não recolhidos somarem valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput da Lei nº 10.522/2002, ou seja, R\$10.000,00. 4. Insistência no arquivamento quanto ao crime de descaminho. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 2680/2012	Origem: JF/ES
649.	Processo : 1.17.000.000995/2009-01		
	Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEIS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 90 DA LEI 8.666/93 (FRUSTRAR O CARÁTER COMPETITIVO DE PROCESSO LICITATÓRIO), 317 DO CP (CORRUPÇÃO PASSIVA), 333 DO CP (CORRUPÇÃO ATIVA). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos delitos previstos nos artigos 317 e 333 do Código Penal e 90 da Lei nº 8.666/93. 2. O arquivamento mostra-se prematuro diante da necessidade de realizar diligências suplementares, de forma a esclarecer referências e condutas constantes nos autos e da possibilidade dos fatos descritos configurarem, ao menos em tese, além do crime previsto no artigo 90 da Lei nº 8.666/93, os crimes de corrupção ativa (em relação aos particulares), corrupção passiva (agentes públicos), constantes nos arts. 317 e 333 do Código Penal, justificando-se o prosseguimento das investigações. 3. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 2681/2012	Origem: JF/SP
650.	Processo : 1.00.000.000869/2012-41		
	Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa : PEÇAS DE INFORMAÇÕES. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ARTIGO 241-A DO ECA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FUNDADA NA FALTA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA PRÁTICA DE CRIME. DISCORDÂNCIA DA MAGISTRADA. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE SUFICIENTES PARA CONTINUIDADE E APROFUNDAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de peças de informações instauradas para apurar a prática do crime previsto no art. 241-A do ECA, em razão de publicação de fotos contendo suposta pornografia infantil em site de relacionamento. 2. O arquivamento mostra-se prematuro, porquanto inexistente demonstração inequívoca, segura e convincente da ausência de justa causa, impondo-se a continuidade das investigações ante aos fortes indícios da prática do crime de pedofilia. 3. Não cabe ao Ministério Público dispor da persecução penal se existentes indícios de autoria e materialidade delitiva, como mostram os autos, ainda mais quando subsistem diligências passíveis de serem realizadas, por força dos princípios da obrigatoriedade da Ação Penal Pública e do in dubio pro societate. 4. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
651.	Processo : 1.25.005.001265/2011-11	Voto: 2682/2012	Origem: PRM/Londrina/PR
	Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa : PEÇAS DE INFORMAÇÃO. POSSÍVEL CRIME CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO (CP, ART. 203). REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32). MALGRADO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, A COMPETÊNCIA É FEDERAL. O ARTIGO 109, VI, PRIMEIRA PARTE, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PREVÊ RESSALVAS. COMPETÊNCIA FEDERAL PARA TODOS OS CASOS QUE ENVOLVAM DELITOS CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de peças de informação instauradas para apurar possível crime contra a Organização do Trabalho (CP, art. 203). 2. A procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições sob o entendimento de que não há notícia de eventual lesão a direitos trabalhistas de forma coletiva, mas tão somente, de frustração de direito trabalhista individual. 3. A competência é da Justiça Federal, porque, muito embora ausente ofensa à organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente, há contrariedade do entendimento por tal interpretação ao disposto no art. 109, VI, da CRFB. 4. A competência para julgar - todos - os crimes contra a organização do trabalho são da Justiça Federal. Não cabe distinguir onde a primeira parte do inciso VI do artigo 109 da atual Constituição Federal não o faz. Necessidade de revisão dos precedentes. 5. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 2683/2012	Origem: JF/SP
652.	Processo : 1.00.000.017457/2011-69		
	Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. EFEITO NOCIVO À SAÚDE HUMANA. INOBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DA LEI Nº 9.532/97. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. A natureza do produto (cigarros) impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do dever de rígido controle em sua comercialização no território nacional. 2. A comercialização de cigarros de origem estrangeira, conhecendo o agente a origem ilícita do produto, não pode ser considerada insignificante. Desrespeitadas as normas da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, o comércio em questão. 3. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
653.	Processo : 1.00.000.000445/2012-86	Voto: 2684/2012	Origem: JF/SP
	Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEIS CRIMES DE CONTRABANDO DE CIGARROS E IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO NA ANVISA (CP, ARTS. 334 E 273, § 1º). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. A PROTEÇÃO JURÍDICO-PENAL RECAI SOBRE A SAÚDE PÚBLICA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar a possível prática dos crimes previstos nos arts. 334 e 273, § 1º, do Código Penal, tendo em vista a apreensão de cigarros e medicamentos de origem estrangeira na posse do investigado, desacompanhados de documentação comprobatória de sua regular internação no país. 2. O procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, entendendo aplicável ao caso o princípio da insignificância. Discordância do magistrado. 3. Em razão do possível efeito nocivo à saúde e, consequentemente, o rígido controle em sua comercialização no território nacional, não se pode admitir a aplicabilidade do princípio da insignificância, visto que o bem jurídico penalmente tutelado (a saúde pública) mostra-se incompatível com tal princípio. 4. Inegável a competência da Justiça Federal em razão da existência de fortes indícios da internacionalidade da conduta. 5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 2685/2012	Origem: PRR 2ª Região
654.	Processo : 1.02.002.000068/2011-18		
	Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa : PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N. 75/93, ART. 62, IV). DILIGÊNCIAS INSUFICIENTES. NÃO-HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NAS INVESTIGAÇÕES. 1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado, a partir de ofício circular enviado pelo GT-Corrupção da 2ª Câmara, para que fossem apuradas possíveis irregularidades em convênios em situação de "não prestação de contas", "inadiplência efetiva", "inadiplência suspensa" e "valores a comprovar". 2. O procurador regional da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que não há qualquer ilícito penal a ser apurado, uma vez que, após consultar o Portal da Transparência, o convênio objeto de investigação encontrava-se "adimplente". 3. Da análise dos autos, verifica-se que não há elementos suficientes para se afirmar que a situação do convênio encontra-se, efetivamente, regular, ao contrário da conclusão a que chegou o membro oficiante. 4. A simples consulta ao sítio eletrônico Portal da Transparência não é o bastante para se interromperem as investigações, pois persiste a necessidade de se realizarem diligências perante o próprio órgão conveniente, para verificar a real situação do convênio. 5. Isso porque não há garantias de que os dados constantes do referido portal estão efetivamente atualizados, motivo pelo qual se exige uma apuração mais minuciosa sobre a regularidade do convênio. 6. Não-homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir nas investigações. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		



655.	Processo : 1.00.000.000362/2012-97 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE CONTRABANDO (ART. 334 DO CP). ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO PELO MAGISTRADO. SUPOSTO CRIME AMBIENTAL (ART. 32 DA LEI Nº 9.605/98). MAUS TRATOS A PÁSSARO DA ESPÉCIE MARACANÃ. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 33). ANIMAL NÃO INCLuíDO NA LISTA NACIONAL DE ANIMAIS EM EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INSISTÊNCIA NO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES EM FAVOR DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível crime ambiental (art. 32 da Lei nº 9.605/98) e de contrabando (art. 334 do CP), em razão de apreensão na residência do acusado e em seu estabelecimento comercial de cigarros de procedência estrangeira (paraguaiá) desacompanhada da respectiva documentação legal, além de um pássaro de cor verde conhecido como maritaca, da espécie maracanã nobre. 2. O procurador da República oficiente, como base no princípio da insignificância, requereu o arquivamento do feito quanto ao crime de contrabando e o declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual quanto ao crime ambiental, uma vez que ausente causa que justifique a persecução penal no âmbito da justiça federal. 3. O Juiz Federal concordou com a promoção ministerial quanto ao crime de contrabando. No tocante ao crime ambiental, diante a existência de conexão entre as condutas, entende que permanece a Justiça Federal competente para o processo e julgamento unificado de tais crimes, por força da aplicação da Súmula 122 do STJ, bem como do art. 81 do CPP, recendo o declínio como pedido de arquivamento indireto. 4. Não há atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito, porquanto o pássaro apreendido em poder do investigado não corresponde a espécies ameaçadas de extinção, o que demonstra a ausência de prejuízo a bens, serviços e interesses da União. 5. Pela insistência no declínio de atribuição em favor da Justiça Estadual.	Voto: 2686/2012	Origem: JF/SP
656.	Processo : 1.17.000.000537/2008-82 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa Ementa : PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSÍVEL CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (LEI Nº 8.137/90). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS ESTIMADOS EM R\$ 6.008,20. ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de possível crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90), tendo em vista a suposta omissão de receitas por parte de administradores de pessoa jurídica. 2. O procurador da República oficiente promoveu o arquivamento do presente procedimento com fundamento no princípio da insignificância. 3. A incidência do princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, tem cabimento, ao menos por ora, unicamente nos crimes de descaminho e não em todos os crimes contra a ordem tributária. 4. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.	Voto: 2687/2012	Origem: PRM/Colatina/ES
657.	Processo : 1.34.016.000321/2011-62 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa Ementa : PEÇAS DE INFORMAÇÃO. POSSÍVEL CRIME DE RESPONSABILIDADE PRATICADO POR EX-PREFEITO (DL Nº 201/67, ART. 1º). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de peças de informação instauradas a partir de representação formulada por município noticiando que o ex-prefeito seria responsável por pendências em programas federais nos anos de 2009 e 2010. 2. O procurador da República oficiente promoveu o arquivamento do presente feito sob o argumento que as informações são vagas, e que os programas, obviamente, são objeto de fiscalização dos Ministérios respectivos e/ou do Tribunal de Contas, pedido indeferido pelo magistrado. 3. A adoção de medidas de cunho administrativo pelo TCU com o escopo de ressarcimento dos valores ao Erário e a propositura de eventual ação de improbidade não obsta a persecução criminal, haja vista o caráter autônomo da responsabilidade penal, a não depender dos procedimentos cível e administrativo pertinentes. 4. Estando a conduta do investigado consubstanciada na prática, em tese, dos crimes previstos no art. 1º do Decreto-lei nº 201/67, o arquivamento do presente procedimento mostra-se prematuro diante da necessidade de esclarecimentos de referências e condutas constantes dos autos, justificando-se o prosseguimento das investigações. 5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.	Voto: 2688/2012	Origem: JF/SP
658.	Processo : 1.13.000.002004/2011-80 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa Ementa : PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSÍVEL CRIME AMBIENTAL (LEI Nº 9.605/98, ART. 29, III). TRANSPORTAR ESPÉCIMES DA FAUNA SILVESTRE, SEM LICENÇA DA AUTORIDADE COMPETENTE. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32). ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO-HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar possível crime ambiental, previsto na Lei nº 9.605/98, art. 29, III, consistente em transportar 15 (quinze) quelônios, sem licença da autoridade competente. 2. O membro do MPF oficiente declinou de suas atribuições em favor do Ministério Público Estadual, por não vislumbrar a ocorrência de lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União a justificar a competência da Justiça Federal. 3. In casu, há informação no relatório de fiscalização no sentido de que os quelônios transportados estão incluídos no rol de espécies ameaçadas de extinção, elemento que acarreta a atração da competência da Justiça Federal para o julgamento do crime. 4. Não-homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.	Voto: 2689/2012	Origem: PR/AM
659.	Processo : 1.00.000.000361/2012-42 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA (CP, ART. 168) E ESTELIONATO (CP, ART. 171, § 3º). REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32). DESVIO DE RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS PELO INCRA. COMPETÊNCIA FEDERAL (CF, ART. 109, IV). DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apuração da prática, em tese, do crime de apropriação indébita (CP, art. 168) de valores repassados pelo INCRA destinados à construção de unidades habitacionais de projeto de assentamento e de estelionato (CP, art. 171, § 3º). 2. A notícia de cometimento de crimes de estelionato e apropriação indébita consistente no desvio de recursos federais repassados pelo INCRA para a construção de habitações referentes a projeto de assentamento revela o interesse da União, atraindo a competência da justiça federal e a atribuição do Ministério Público Federal para a promoção de responsabilidade criminal. 3. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar sequência à persecução criminal.	Voto: 2690/2012	Origem: PRM/Altamira/PA
660.	Processo : 1.00.000.001541/2012-41 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE ROUBO PRATICADO CONTRA AGÊNCIA DOS CORREIOS (CP, ART. 157, § 2º). PREJUÍZO FINANCEIRO SUPORTADO PELO BANCO POSTAL, OPERADO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 33). LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO, QUE, IN CASU, SUPERA O MERO INTERESSE PATRIMONIAL DA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. AFETAÇÃO DO INTERESSE E DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar possível crime de roubo, previsto no art. 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal, praticado contra agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. 2. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, sob o argumento de que não houve qualquer lesão a bem, serviço ou interesse dos Correios, pois o prejuízo financeiro de R\$ 785,09 foi suportado integralmente por instituição bancária privada, parceira no Banco Postal. 3. A conduta, exercida mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo e restrição da liberdade atinge, de forma direta, serviço da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 4. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.	Voto: 2691/2012	Origem: PRM/Juazeiro do Norte/CE
661.	Processo : 1.00.000.001005/2012-46 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. APURAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ART. 33 C/C ART. 40, I, DA LEI Nº 11.343/06). PEDIDO DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INDEFERIMENTO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO INDIRETO. (ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93). IMPROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Inquérito policial instaurado para apuração da prática, em tese, do delito de do delito de tráfico internacional de drogas (art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06) 2. A razoável quantidade de substância entorpecente encontrada com o investigado (50g de crack) demonstram indícios da intenção do agente de entregar, a qualquer título, a droga para consumo de terceiros. 3. E a narcotraficância não é excluída por suposta situação de dependência do investigado, pois não há prova contundente da compra da droga no Paraguai apenas para consumo pessoal, de forma que não há que se falar em desclassificação da conduta para o delito previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06 e a consequente remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal da Justiça Estadual. 4. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para, na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul, dar sequência à persecução criminal.	Voto: 2692/2012	Origem: JF/MS
662.	Processo : 1.00.000.001453/2012-40 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEIS CRIMES DE DESCAMINHO, IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MEDICAMENTOS E CORRUPÇÃO ATIVA (CP, ARTS. 334, 273, § 1º-B E 333). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO INDIRETO (ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93). HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO ARQUIVAMENTO QUANTO AO DESCAMINHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR O CRIME DO ART. 273, § 1º-B DO CP. SÚMULA 122 DO STJ. 1. Inquérito policial instaurado para apuração da prática, em tese, dos delitos previstos nos arts. 334, 273, § 1º-B e 333, do Código Penal, devido a flagrante de transporte de produtos de origem estrangeira introduzidos ilegalmente em território nacional, dentre os quais figuravam medicamentos. 2. O procurador da República oficiente requereu o arquivamento do feito em relação ao crime de descaminho, alegando hipótese de incidência do princípio da insignificância, tendo em vista tratar-se de tributos iludidos em valor abaixo ao do patamar estabelecido pela Lei nº 11.033/04, e o declínio quanto aos delitos previstos nos arts. 273, § 1º-B e 333 do CP. 3. Discordância da magistrada, que acolheu a insignificância em relação ao delito de descaminho, no entanto rejeitou o declínio quanto aos crimes de importação irregular de medicamentos e corrupção ativa. 4. Com razão, verificada a conexão do crime do art. 333 com o previsto no art. 273, § 1º-B, do Código Penal, compete à Justiça Federal processar e julgar ambos os delitos. Súmula 122 do STJ. 5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal em relação a ambos os delitos.	Voto: 2693/2012	Origem: JF/SP
663.	Processo : 1.25.002.001822/2011-24 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa Ementa : PEÇA INFORMATIVA CRIMINAL. POSSÍVEL CRIME DE VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL (CP, ART. 184, § 2º). REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32). POSSÍVEL CONFIGURAÇÃO TAMBÉM DO CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). CONEXÃO (SÚMULA 122 DO STJ). REITERAÇÃO CRIMINOSA. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Representação Fiscal para apuração da prática, em tese, dos delitos previstos nos arts. 334 e 184, §2º, do Código Penal, devido a flagrante de transporte de produtos de origem estrangeira introduzidos ilegalmente em território nacional, dentre os quais figuravam CDs e DVDs contrafeitos. 2. A despeito dos precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a aplicação do princípio da insignificância aos delitos de descaminho em que os valores não ultrapassem o parâmetro estabelecido na Lei 10.522/02 (R\$ 10.000,00), não se afigura possível, no caso, a sua incidência, devido à prática reiterada de crimes da mesma natureza. 3. Esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, já firmou entendimento no sentido de que, de um modo geral, a competência para processar e julgar o crime de violação de direitos autorais é da Justiça Estadual, tendo em vista que ofende interesses do particular, autor das obras ilegalmente reproduzidas. 4. Todavia, verificada a conexão com o delito previsto no art. 334 do Código Penal, compete à Justiça Federal processar e julgar ambos os delitos. Súmula 122 do STJ. 5. Não homologação do declínio e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal em relação a ambos os delitos.	Voto: 2694/2012	Origem: PRM/Cascavel/PR
664.	Processo : 1.00.000.001435/2012-68 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM R\$ 74.077,58. DISCUSSÃO A RESPEITO DA PRESENÇA DA ELEMENTAR FRAUDE PARA A CONFIGURAÇÃO DO TIPO PENAL. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. O Procurador da República oficiente requereu o arquivamento do inquérito por entender ausente evidência de que a importação tenha sido secundada de expediente fraudulento destinado a iludir o pagamento de tributos. Asseverou que a mera posse sem documentação não é indicio de qualquer subterfúgio para transpassar a fronteira, bem como que o simples fato de transpô-la sem pagar imposto não significa iludir o seu pagamento. Frisou ainda que inadimplência não se confunde com fraude. 2. A magistrada indeferiu o pedido por entender que os motivos invocados pelo parquet federal não são suficientes para o arquivamento, pois dizem respeito ao mérito da persecução penal, devendo ser analisados à luz das provas a serem produzidas durante a instrução processual, sob o crivo do contraditório. 3. No descaminho enquanto infração penal, a ação de iludir não pressupõe necessariamente o emprego de fraude com o propósito de enganar o fisco, sendo suficiente a burla consistente em não declarar às autoridades alfandegárias, por iniciativa do próprio agente, a	Voto: 2695/2012	Origem: JF/SP



	introdução em território nacional de produto que ultrapassa a quota prevista e, assim, frustrar o pagamento dos impostos federais devidos, pelo que, sendo conduta omissiva, inexistente necessidade de se provar o fim especial de agir do agente.		
	4. O arquivamento mostra-se prematuro, uma vez que presentes indícios de autoria e materialidade delitiva, ainda que existam dúvidas, justifica-se o prosseguimento do feito diante da necessidade de melhor esclarecimentos da conduta constante dos autos, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia o princípio do in dubio pro societate.		
	5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
665.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Processo : 1.15.000.001980/2011-41 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa Ementa : PEÇAS DE INFORMAÇÃO. DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC N.º 75/93, ART. 62, IV). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI N.º 10.522/2002. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INSISTÊNCIA NO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. 1. Peças de informação instauradas para apuração da prática, em tese, do crime de descaminho previsto no art. 334 do CP, devido a importação irregular de mercadorias, sem o pagamento dos tributos devidos. 2. Aplicável ao caso sub examine o princípio da insignificância. 3. Insistência no arquivamento.	Voto: 2696/2012	Origem: JF/CE
666.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Processo : 1.33.002.000303/2011-77 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa Ementa : PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSÍVEL CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC 75/93, ART. 62, IV). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Representação Fiscal para apuração da prática, em tese, do delito previsto no art. 334 do Código Penal, devido a apreensão de produtos de origem estrangeira introduzidos ilegalmente em território nacional. 2. A despeito dos precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a aplicação do princípio da insignificância aos delitos de descaminho em que os valores não ultrapassem o parâmetro estabelecido na Lei 10.522/02 (R\$ 10.000,00), não se afigura possível, no caso, a sua incidência, devido à prática reiterada de crimes da mesma natureza. 3. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.	Voto: 2697/2012	Origem: PRM/Chapécó/SC
667.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Processo : 1.00.000.017456/2011-14 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa Ementa : AÇÃO PENAL. CRIME DE DUPLICATA SIMULADA (CP, ART. 172). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV). INDÍCIOS DE AUTORIA DE PRÁTICA DELITIVA POR GERENTES DA CEF. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. NECESSIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Ação penal proposta pelo Ministério Público Federal para apuração da prática, em tese, do delito previsto no art. 172 c/c art. 71, ambos do Código Penal, devido à notícia de emissão de duplicatas simuladas, bem como autorização de cobrança e protesto em face dos devedores da empresa. 2. Da análise do acervo probatório, verificam-se indícios de que funcionários da Caixa Econômica Federal participaram no delito de duplicata simulada ou em crime contra o Sistema Financeiro Nacional, ao realizarem as operações financeiras sem observância da legislação comercial e das normas de segurança da instituição. 3. Não cabe ao Ministério Público dispor da persecução penal se existentes indícios de autoria e materialidade delitiva, impondo-se o aditamento da exordial e reservando-se à instrução processual o debate mais aprofundado das questões pertinentes, sob o crivo do contraditório. 4. Designação de outro Membro do Ministério Público para prosseguir na persecução penal.	Voto: 2698/2012	Origem: JF/ES
668.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Processo : 1.00.000.017696/2011-19 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa Ementa : PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CRIME DE FALSO TESTEMUNHO (CP, ART. 342). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC N.º 75/93, ART. 62, IV). NÃO CARACTERIZAÇÃO DO DOLO E INEXISTÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA DA CONDUTA. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Peças de informação instauradas para apuração da prática, em tese, do crime de falso testemunho previsto no art. 342 do Código Penal, devido à notícia de afirmações falsas, negação ou omissão da verdade por testemunhas nos autos de ação trabalhista. 2. Constatado que os depoimentos das testemunhas não influenciaram no deslinde da questão, uma vez que as declarações não foram relevantes para a solução do litígio, nem que houve dolo nos depoimentos, infere-se que a conduta, no presente caso, é atípica, inexistindo motivo para continuação do procedimento. 3. Insistência no arquivamento.	Voto: 2699/2012	Origem: JF/SP
669.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Processo : 1.15.000.001886/2007-13 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE GESTÃO TEMERÁRIA (LEI N.º 7492/86, ART. 4.º, PARÁGRAFO ÚNICO). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93). IRREGULARIDADES EM APLICAÇÕES EM CERTIFICADOS DE DEPÓSITO BANCÁRIO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apuração da prática, em tese, do delito de gestão temerária de instituição financeira previsto no art. 4.º da Lei n.º 7492/86, devido à notícia de irregularidades de aplicações em Certificados de Depósito Bancário - CDB em instituição financeira. 2. O arquivamento mostra-se prematuro, porquanto, inexistente demonstração inequívoca, segura e convincente da ausência de justa causa, impõe-se a propositura de ação penal, reservando-se à instrução processual o debate mais aprofundado das questões pertinentes, sob o crivo do contraditório. 3. Presentes indícios de autoria e prova da materialidade, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia o princípio in dubio pro societate. 4. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.	Voto: 2700/2012	Origem: JF/CE
670.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Processo : 1.00.000.017108/2011-47 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. APURAÇÃO DE POSSÍVEL CONDUTA ILÍCITA. SUPERINTENDENTE DO INCRA AUTORIZA O RESTABELECIMENTO DE MATRÍCULA DE IMÓVEL POR MEIO DE OFÍCIO, A QUAL HAVIA SIDO CANCELADA POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL POR TER SIDO O REFERIDO IMÓVEL RECONHECIDO COMO PROPRIEDADE DA UNIÃO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93). ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apuração da prática de supostas irregularidades verificadas no restabelecimento de matrícula de imóvel por meio de ofício do Superintendente do INCRA, a qual havia sido cancelada por determinação judicial por ter sido o referido imóvel declarado como propriedade da União. 2. O procurador da República oficiente requereu o arquivamento do feito ante à ausência de indícios de prática delitiva. 3. O Juiz Federal discordou do pedido do órgão ministerial, por entender que o revigoramento da matrícula, por oficial do cartório, se deu em cumprimento de simples ofício expedido pelo INCRA, sem nova ordem judicial. 4. O arquivamento mostra-se prematuro, uma vez que presentes indícios de autoria e materialidade delitiva, ainda que existam dúvidas, justifica-se o prosseguimento do feito diante da necessidade de melhor esclarecimentos da conduta constante dos autos, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia o princípio do in dubio pro societate. 5. Pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.	Voto: 2701/2012	Origem: JF/AC
671.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Processo : 1.14.000.001979/2010-72 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa Ementa : PEÇAS DE INFORMAÇÃO CRIMINAL. POSSÍVEL CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299) EM DESFAVOR DE JUNTA COMERCIAL. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO N. 32 DA 2ª CCR). MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. ÓRGÃO TÉCNICAMENTE SUBORDINADO AO DNRC. SERVIÇO FEDERAL. PATRIMÔNIO DE ORDEM MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MPF. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO. 1. Trata-se de peças de informação criminal instauradas para apurar a ocorrência do crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do Código Penal, praticado em desfavor de junta comercial. 2. O procurador da República oficiente promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual por entender que a conduta delitosa não afetou bens, interesses ou serviços da União ou de suas autarquias, fundações e empresas públicas. 3. As Juntas Comerciais, embora sejam órgãos subordinados administrativamente às unidades federativas, são tecnicamente vinculadas ao Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC, que é um órgão federal, ligado ao Ministério da Indústria e Comércio, de acordo com o art. 6º da Lei n. 8.934/94, cuja função precípua corresponde à supervisão, orientação, coordenação e normatização no plano técnico do registro de empresas. 4. O serviço executado pelas Juntas Comerciais, portanto, é, em última análise, serviço federal e que tem como uma das finalidades dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma da lei (artigo 1º, I, da Lei 8.934/94). Quando a Junta Comercial é induzida a registrar um documento que contém informações falsas, acaba por dar uma garantia, uma autenticidade, uma segurança que, na verdade, não existem, o que acarreta um incommensurável prejuízo à credibilidade e confiabilidade do serviço público. 5. A competência criminal da Justiça Federal não se dá apenas quando há ofensa a bens de valor econômico de alguma das entidades previstas no inciso IV do art. 109 da Constituição. Este dispositivo também faz alusão à ofensa a bens de valor moral, tais como os serviços e interesses destas entidades, o que seria o caso dos autos, já que o cometimento de infrações em detrimento dos serviços registraes de empresas exercidos em todo o território nacional pelas Juntas Comerciais teria afetado interesse do Departamento Nacional do Registro do Comércio - DNRC e, por consequência, do próprio Ministério da Indústria e Comércio. 6. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.	Voto: 2702/2012	Origem: PRM/Feira de Santana/BA
672.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Processo : 1.23.000.002011/2011-35 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa Ementa : PEÇAS DE INFORMAÇÃO. POSSÍVEL CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299) EM DESFAVOR DE JUNTA COMERCIAL. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO N. 32 DA 2ª CCR). MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. ÓRGÃO TÉCNICAMENTE SUBORDINADO AO DNRC. SERVIÇO FEDERAL. PATRIMÔNIO DE ORDEM MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MPF. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO. 1. Trata-se de peças de informação instauradas para apurar a ocorrência do crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do Código Penal, praticado em desfavor de junta comercial. 2. O procurador da República oficiente promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual por entender que a conduta delitosa não afetou bens, interesses ou serviços da União ou de suas autarquias, fundações e empresas públicas. 3. As Juntas Comerciais, embora sejam órgãos subordinados administrativamente às unidades federativas, são tecnicamente vinculadas ao Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC, que é um órgão federal, ligado ao Ministério da Indústria e Comércio, de acordo com o art. 6º da Lei n. 8.934/94, cuja função precípua corresponde à supervisão, orientação, coordenação e normatização no plano técnico do registro de empresas. 4. O serviço executado pelas Juntas Comerciais, portanto, é, em última análise, serviço federal e que tem como uma das finalidades dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma da lei (artigo 1º, I, da Lei 8.934/94). Quando a Junta Comercial é induzida a registrar um documento que contém informações falsas, acaba por dar uma garantia, uma autenticidade, uma segurança que, na verdade, não existem, o que acarreta um incommensurável prejuízo à credibilidade e confiabilidade do serviço público. 5. A competência criminal da Justiça Federal não se dá apenas quando há ofensa a bens de valor econômico de alguma das entidades previstas no inciso IV do art. 109 da Constituição. Este dispositivo também faz alusão à ofensa a bens de valor moral, tais como os serviços e interesses destas entidades, o que seria o caso dos autos, já que o cometimento de infrações em detrimento dos serviços registraes de empresas exercidos em todo o território nacional pelas Juntas Comerciais teria afetado interesse do Departamento Nacional do Registro do Comércio - DNRC e, por consequência, do próprio Ministério da Indústria e Comércio. 6. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.	Voto: 2703/2012	Origem: PR/PA
673.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Processo : 1.25.000.002512/2010-66 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa Ementa : PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSÍVEL CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299) EM DESFAVOR DE JUNTA COMERCIAL. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO N. 32 DA 2ª CCR). MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. ÓRGÃO TÉCNICAMENTE SUBORDINADO AO DNRC. SERVIÇO FEDERAL. PATRIMÔNIO DE ORDEM MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MPF. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO. 1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a ocorrência do crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do Código Penal, praticado em desfavor de junta comercial. 2. O procurador da República oficiente promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual por entender que a conduta delitosa não afetou bens, interesses ou serviços da União ou de suas autarquias, fundações e empresas públicas. 3. As Juntas Comerciais, embora sejam órgãos subordinados administrativamente às unidades federativas, são tecnicamente vinculadas ao Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC, que é um órgão federal, ligado ao Ministério da Indústria e Comércio, de acordo com o art. 6º da Lei n. 8.934/94, cuja função precípua corresponde à supervisão, orientação, coordenação e normatização no plano técnico do registro de empresas. 4. O serviço executado pelas Juntas Comerciais, portanto, é, em última análise, serviço federal e que tem como uma das finalidades dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma da lei (artigo 1º, I, da Lei 8.934/94). Quando a Junta Comercial é induzida a registrar um documento que contém informações falsas, acaba por dar uma garantia, uma autenticidade, uma segurança que, na verdade, não existem, o que acarreta um incommensurável prejuízo à credibilidade e confiabilidade do serviço público. 5. A competência criminal da Justiça Federal não se dá apenas quando há ofensa a bens de valor econômico de alguma das entidades previstas no inciso IV do art. 109 da Constituição. Este dispositivo também faz alusão à ofensa a bens de valor moral, tais como os serviços e interesses destas entidades, o que seria o caso dos autos, já que o cometimento de infrações em detrimento dos serviços registraes de empresas exercidos em todo o território nacional pelas Juntas Comerciais teria afetado interesse do Departamento Nacional do Registro do Comércio - DNRC e, por consequência, do próprio Ministério da Indústria e Comércio. 6. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.	Voto: 2704/2012	Origem: PR/PR



	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
674.	Processo : 1.30.001.005479/2011-37	Voto: 2705/2012 Origem: PR/RJ
	Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa	
	Ementa : PEÇAS DE INFORMAÇÃO CRIMINAL. POSSÍVEL CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE SELO OU SINAL PÚBLICO (ART. 296 DO CP), EM DESFAVOR DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO N. 32 DA 2ª CCR). MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. ÓRGÃO TÉCNICAMENTE SUBORDINADO AO DNRC. SERVIÇO FEDERAL. PATRIMÔNIO DE ORDEM MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MPF. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO. 1. Trata-se de peças de informação criminal instauradas para apurar a ocorrência do crime de falsificação de selo ou sinal público, previsto no art. 296, praticado em desfavor de junta comercial. 2. O procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual por entender que a conduta delitosa não afetou bens, interesses ou serviços da União ou de suas autarquias, fundações e empresas públicas. 3. As Juntas Comerciais, embora sejam órgãos subordinados administrativamente às unidades federativas, são tecnicamente vinculadas ao Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC, que é um órgão federal, ligado ao Ministério da Indústria e Comércio, de acordo com o art. 6º da Lei n. 8.934/94, cuja função precípua corresponde à supervisão, orientação, coordenação e normatização no plano técnico do registro de empresas. 4. O serviço executado pelas Juntas Comerciais, portanto, é, em última análise, serviço federal e que tem como uma das finalidades dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma da lei (artigo 1º, I, da Lei 8.934/94). Quando a Junta Comercial é induzida a registrar um documento que contém informações falsas, acaba por dar uma garantia, uma autenticidade, uma segurança que, na verdade, não existem, o que acarreta um incommensurável prejuízo à credibilidade e confiabilidade do serviço público. 5. A competência criminal da Justiça Federal não se dá apenas quando há ofensa a bens de valor econômico de alguma das entidades previstas no inciso IV do art. 109 da Constituição. Este dispositivo também faz alusão à ofensa a bens de valor moral, tais como os serviços e interesses destas entidades, o que seria o caso dos autos, já que o cometimento de infrações em detrimento dos serviços registraes de empresas exercidos em todo o território nacional pelas Juntas Comerciais teria afetado interesse do Departamento Nacional do Registro do Comércio - DNRC e, por consequência, do próprio Ministério da Indústria e Comércio. 6. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na perseguição penal.	
	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
675.	Processo : 1.30.001.005492/2011-96	Voto: 2706/2012 Origem: PR/RJ
	Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa	
	Ementa : PEÇAS DE INFORMAÇÃO CRIMINAL. POSSÍVEL CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE SELO OU SINAL PÚBLICO (ART. 296 DO CP), EM DESFAVOR DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO N. 32 DA 2ª CCR). MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. ÓRGÃO TÉCNICAMENTE SUBORDINADO AO DNRC. SERVIÇO FEDERAL. PATRIMÔNIO DE ORDEM MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MPF. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO. 1. Trata-se de peças de informação criminal instauradas para apurar a ocorrência do crime de falsificação de selo ou sinal público, previsto no art. 296, praticado em dsfavor de junta comercial. 2. A procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual por entender que a conduta delitosa não afetou bens, interesses ou serviços da União ou de suas autarquias, fundações e empresas públicas. 3. As Juntas Comerciais, embora sejam órgãos subordinados administrativamente às unidades federativas, são tecnicamente vinculadas ao Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC, que é um órgão federal, ligado ao Ministério da Indústria e Comércio, de acordo com o art. 6º da Lei n. 8.934/94, cuja função precípua corresponde à supervisão, orientação, coordenação e normatização no plano técnico do registro de empresas. 4. O serviço executado pelas Juntas Comerciais, portanto, é, em última análise, serviço federal e que tem como uma das finalidades dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma da lei (artigo 1º, I, da Lei 8.934/94). Quando a Junta Comercial é induzida a registrar um documento que contém informações falsas, acaba por dar uma garantia, uma autenticidade, uma segurança que, na verdade, não existem, o que acarreta um incommensurável prejuízo à credibilidade e confiabilidade do serviço público. 5. A competência criminal da Justiça Federal não se dá apenas quando há ofensa a bens de valor econômico de alguma das entidades previstas no inciso IV do art. 109 da Constituição. Este dispositivo também faz alusão à ofensa a bens de valor moral, tais como os serviços e interesses destas entidades, o que seria o caso dos autos, já que o cometimento de infrações em detrimento dos serviços registraes de empresas exercidos em todo o território nacional pelas Juntas Comerciais teria afetado interesse do Departamento Nacional do Registro do Comércio - DNRC e, por consequência, do próprio Ministério da Indústria e Comércio. 6. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na perseguição penal.	
	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
676.	Processo : 1.12.000.000303/2009-01	Voto: 2707/2012 Origem: PR/AP
	Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa	
	Ementa : PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUPOSTO CRIME DE PECULATO (ART. 312 DO CP). APROPRIAÇÃO DE R\$ 8.900,00 ORIUNDOS DO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. A conduta dos investigados está consubstanciada na prática de crime de peculato art. 312 do CP, pela apropriação de verbas federais oriundas do Programa Dinheiro Direto na Escola. 2. Apesar de o valor do prejuízo corresponder a R\$ 8.900,00, para a incidência do princípio da insignificância, não se pode levar em conta apenas a repercussão econômica, mas também os interesses atingidos e a importância da conduta dentro do contexto social. 3. Embora o delito seja de pequena gravidade, não pode ser tido como um indiferente penal, haja vista que a pena além do caráter retributivo e o da prevenção especial, o qual visa impedir que o autor do delito venha a delinquir novamente, tem por finalidade a prevenção geral, que abarca o fim intimidativo, dirigindo-se a todos os destinatários da norma penal, visando a impedir que os membros da sociedade cometam crimes. 4. Impossibilidade jurídica de aplicação de prescrição antecipada, justificando-se o prosseguimento das investigações. Súmula 438 do STJ e Enunciado n.º 28 desta 2ª CCR. 5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na perseguição penal.	
	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
677.	Processo : 1.22.006.000237/2010-06	Voto: 2708/2012 Origem: JF/MG
	Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa	
	Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91 E NO ART. 55 DA LEI Nº 9.605/98. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). PRESCRIÇÃO VIRTUAL. INAPLICABILIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO QUANTO AO CRIME DO ART. 55 DA LEI Nº 9.605/98 PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AO CRIME DO ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91. 1. Inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos no art. 2º da Lei nº 8.176/91 e no art. 55 da Lei nº 9.605/98. 2. O membro do MPF requereu o arquivamento do presente procedimento pela ausência de interesse de agir ou, ainda, devido à prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, pedido indeferido pelo magistrado. 3. Constatação da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto ao crime previsto no art. 55 da Lei nº 9.605/98 (CP, art. 109, V). 4. Em relação ao crime do art. 2º da Lei nº 8.176/91, o arquivamento mostra-se inapropriado diante da impossibilidade jurídica de aplicação de prescrição antecipada, justificando-se o prosseguimento das investigações. Súmula 438 do STJ e Enunciado n.º 28 desta 2ª CCR. 5. Homologação do arquivamento quanto ao crime do art. 55 da Lei nº 9.605/98 e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na perseguição penal em relação ao crime do art. 2º da Lei nº 8.176/91.	
	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
678.	Processo : 1.33.002.000143/2010-85	Voto: 2709/2012 Origem: JF/SC
	Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa	
	Ementa : AÇÃO PENAL. SUPPOSTOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 48 DA LEI Nº 9.605/98, 50, INCISO I, DA LEI Nº 6.766/79 E 330 DO CP. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. RECUSA MINISTERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO BENEFÍCIO PELO MEMBRO DO MPF. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITO OBJETIVO PREVISTO NO ART. 89, DA LEI Nº 9.099/98. INSISTÊNCIA NA NEGATIVA DA PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. 1. A concessão da suspensão condicional do processo está condicionada ao preenchimento pelo acusado dos requisitos dos arts. 89 da Lei nº 9.099/95 e 77 do Código Penal. 2. No caso em questão, o somatório das penas mínimas cominadas para os crimes perpetrados pelo denunciado será obrigatoriamente superior a um ano, ultrapassando ao limite previsto pelo art. 89, caput, da Lei 9.099/98, o que obsta o oferecimento da benesse pelo Ministério Público. 3. Insistência na negativa da proposta de suspensão condicional do processo, com o retorno dos autos à origem para que o magistrado prossiga no julgamento do feito consoante o seu juízo de tipicidade e os fatos contidos na vestibular acusatória.	
	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
679.	Processo : 1.00.000.000836/2012-09	Voto: 2710/2012 Origem: JF/BA
	Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa	
	Ementa : AÇÃO PENAL. SUPOSTO CRIME DE FALSO TESTEMUNHO EM PROCESSO TRABALHISTA (ART. 342 DO CP). APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. RECUSA MINISTERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO BENEFÍCIO PELO MEMBRO DO MPF. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITO SUBJETIVO PREVISTO NO ART. 77, II, DO CP. INSISTÊNCIA NA NEGATIVA DA PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. 1. A concessão da suspensão condicional do processo está condicionada ao preenchimento pelo acusado dos requisitos dos arts. 89 da Lei nº 9.099/95 e 77 do Código Penal. A apreciação negativa da culpabilidade do agente e das circunstâncias do crime impedem o oferecimento da benesse pelo Ministério Público. 2. Insistência na negativa da proposta de suspensão condicional do processo, com o retorno dos autos à origem para que o magistrado prossiga no julgamento do feito consoante o seu juízo de tipicidade e os fatos contidos na inicial acusatória.	
	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
680.	Processo : 1.00.000.001133/2012-90	Voto: 2881/2012 Origem: JF/CE
	Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa	
	Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEIS CRIMES PREVISTOS NO 299 DO CP (FALSIDADE IDEOLÓGICA), NA LEI 8.137/90 (SONEGAÇÃO FISCAL), NA LEI 9.613/98 (LAVAGEM DE DINHEIRO) E NO ART. 22 DA LEI Nº 7.492/86 (EVASÃO DE DIVISAS). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos delitos previstos no art. 299 do CP (falsidade ideológica), na Lei nº 8.137/90 (sonegação fiscal), na Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro) e no art. 22 da Lei nº 7.492/86 (evasão de divisas). 2. O arquivamento mostra-se prematuro diante da necessidade de realizar diligências suplementares, de forma a esclarecer referências e condutas constantes nos autos e da possibilidade dos fatos descritos configurarem, ao menos em tese, crime de falsidade ideológica, sonegação fiscal, lavagem de dinheiro e evasão de divisas. 3. Não cabe ao Ministério Público dispor da perseguição penal se existentes indícios de autoria e materialidade delitiva, como mostram os autos, ainda mais quando subsistem diligências passíveis de serem realizadas, por força dos princípios da obrigatoriedade da Ação Penal Pública e do in dubio pro societate. 4. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na perseguição penal.	
	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
681.	Processo : 1.20.001.000259/2010-82	Voto: 2882/2012 Origem: PRM/Cáceres/MT
	Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa	
	Ementa : PEÇAS DE INFORMAÇÃO. POSSÍVEL CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC 75/93, ART. 62, IV). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Representação Fiscal para apuração da prática, em tese, do delito previsto no art. 334 do Código Penal, devido a apreensão de produtos de origem estrangeira introduzidos ilegalmente em território nacional. 2. A despeito dos precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a aplicação do princípio da insignificância aos delitos de descaminho em que os valores não ultrapassem o parâmetro estabelecido na Lei 10.522/02 (R\$ 10.000,00), não se afigura possível, no caso, a sua incidência, devido à prática reiterada de crimes da mesma natureza. 3. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na perseguição penal.	
	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
682.	Processo : 1.00.000.004608/2011-19	Voto: 2883/2012 Origem: JF/SC
	Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa	
	Ementa : AÇÃO PENAL. ART. 28, CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. ESTELIONATO QUALIFICADO. ART. 171, §3º, CP. CRIME PERMANENTE. APLICAÇÃO DOS ARTS. 16 E 171, § 1º DO CP. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE DEVIDO À LESIVIDADE DO CRIME PRATICADO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITO OBJETIVO PREVISTO NO ART. 89, DA LEI Nº 9.099/95. 1. Na linha da jurisprudência do STF, o crime de estelionato previdenciário praticado pelo beneficiário (art.171,§3º, do CP) é considerado como crime de natureza permanente. 2. A concessão da suspensão condicional do processo está condicionada ao preenchimento pelo acusado dos requisitos dos arts. 89 da Lei nº 9.099/95 e 77 do Código Penal. 3. Aos acusados por crime de estelionato previdenciário (art. 171, § 3º do CP), cuja pena mínima é de 1 (um) ano e (4) meses, não se pode deferir a benesse ministerial, que pressupõe pena mínima de até 1 (um) ano. 4. Inaplicável o art. 171, § 1º do CP, tendo em vista que, apesar do autor do delito ser tecnicamente primário, não é de pequeno valor o prejuízo, já que não cabe a aplicação do princípio da insignificância ao caso, devido a sua potencialidade lesiva em desfavor da entidade de previdência social. 5. No que tange ao disposto no art. 16 do CP, verifica-se incorreta a sua aplicação, já que a devolução dos valores indevidamente recebidos foi feita após a descoberta a fraude. 6. Insistência na impossibilidade de proposta de concessão do benefício e prosseguimento do feito nos termos da denúncia ofertada.	
	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	



683.	Processo : 1.00.000.001122/2012-18 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (CP, ART. 171, §3º). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). SAQUE INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APÓS A MORTE DO TITULAR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DA AUTORIA DELITIVA E DO DOLO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito policial instaurado para apuração da prática, em tese, do delito previsto no art. 171, §3º, do Código Penal, devido à constatação de saque indevido de benefício assistencial após a morte do beneficiário. 2. O Relatório do Órgão de Controle Interno do INSS informou "que não houve êxito na identificação do autor dos saques", de forma que não há elementos mínimos da autoria do crime investigado 3. Embora evidenciado o saque indevido de benefício previdenciário após a morte do titular, não se afigura possível concluir, do cotejo analítico dos autos, a caracterização de dolo específico na apropriação ilícita do benefício em prejuízo da entidade autárquica, requisito subjetivo do tipo sem o qual não se aperfeiçoa o crime previsto no art. 171, §3º, do CP, impondo-se o reconhecimento da atipicidade da conduta, independente da discussão sobre a aplicação do princípio da insignificância.. 4. Insistência no arquivamento.	Voto: 2884/2012	Origem: JF/BA
684.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Processo : 1.00.000.000487/2012-17 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. EVASÃO DE DIVISAS (ART. 22 DA LEI 7.492/86). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93). PRESENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crime de evasão de divisas (art. 22, caput e/ou parágrafo único, da Lei nº 7.492/86). 2. O arquivamento mostra-se prematuro, porquanto, inexistente demonstração inequívoca, segura e convincente da ausência de justa causa, impõe-se a propositura de ação penal, reservando-se à instrução processual o debate mais aprofundado das questões pertinentes, sob o crivo do contraditório. 3. Presentes indícios de autoria e prova da materialidade, ainda que existam dúvidas, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia o princípio in dubio pro societate. Precedentes. 4. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para oferecer a denúncia.	Voto: 2885/2012	Origem: JF/RJ
685.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Processo : 1.00.000.001591/2012-29 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa Ementa : AÇÃO PENAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO (ART. 155, § 4º, IV, DO CP). SAQUE FRAUDULENTO DE VALORES DE SEGURO DESEMPREGO DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE NA CEF. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO INDIRETO (APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Ação penal deflagrada em razão da prática de delito previsto no art. 155, § 4º, IV, do CP, consistente no saque fraudulento de valores do seguro desemprego depositados em conta corrente na CEF. 2. Em primeira manifestação, a procuradora da República oficiante requereu que o MM. Juízo Federal da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Divinópolis/MG suscitasse conflito de jurisdição aduzindo que o fato de o furto ter se consumado na agência da Caixa Econômica Federal, por si só, não enseja a competência da Justiça Federal. Em novo pronunciamento, a representante ministerial requereu que a primeira manifestação fosse recebida como arquivamento indireto, com aplicação analógica do art. 28 do CPP, o que foi acolhido pelo magistrado. 3. Ainda que a subtração tenha sido efetuada na conta corrente de particular, é certo que o crime atinge diretamente bens e interesses da referida instituição financeira oficial, pois o bem subtraído estava na posse da empresa pública federal, que, certamente, terá que ressarcir aos correntistas os prejuízos sofridos e, ainda, teve sua credibilidade abalada. 4. Não homologação do declínio e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal.	Voto: 2886/2012	Origem: PRM/Divinópolis/MG
686.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Processo : 1.00.000.001542/2012-96 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa Ementa : AÇÃO PENAL. FAZER USO DE DOCUMENTO PÚBLICO IDEOLOGICAMENTE FALSO (ART. 304 C/C ART. 299, AMBOS DO CP). OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. DIVERGÊNCIA QUANTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PERMISSIVOS DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. SÚMULA 696 DO STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO DISPOSTO NO ART. 28 DO CPP C/C O INCISO IV DO ART. 62 DA LC N. 75/93. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA O OFERECIMENTO DA PROPOSTA. 1. Uma vez oferecida a denúncia, mas se referindo a divergência apenas quanto aos pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo a que se referem o artigo 89 da Lei n. 9.099/95, aplica-se a disposição da Súmula 696 do STF, ou seja, devem o autos ser remetidos a esta 2ª CCR, em analogia ao disposto no art. 28 do CPP c/c o inciso IV do art. 62 da LC n. 75/93. 2. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para atuar no feito, com o imediato oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo ao outro.	Voto: 2887/2012	Origem: JF/SC
	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIOS DE ATRIBUIÇÕES

687.	Processo : 1.00.000.000448/2012-10 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa Ementa : Inquérito policial. Possível prática de crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 46) e de falsificação de documento particular (CP, art. 298). Supostas irregularidades na emissão de Guia Florestal para transporte de produtos florestais. Revisão de declínio (Enunciado nº 33). Sistema operacionalizado por órgão estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.	Voto: 2711/2012	Origem: PRM/Santarém/PA
688.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Processo : 1.13.000.001651/2011-74 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa Ementa : Procedimento administrativo. Apuração de suposta invasão de terras particulares e possíveis crimes ambientais (Lei nº 9.605/98) em tais dependências. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Desmatar mata nativa em propriedade particular sem autorização dos órgãos ambientais competentes. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.	Voto: 2712/2012	Origem: PR/AM
689.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Processo : 1.23.003.000118/2011-19 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa Ementa : Procedimento administrativo. Possível crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 69-A). Prestar informações falsas ao Sistema Oficial de Controle de Produtos Florestais (SISFLORA), operacionalizado por órgão estadual. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.	Voto: 2713/2012	Origem: PRM/Altamira/PA
690.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Processo : 1.22.000.003322/2011-59 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa Ementa : Peças de informação. Possível crime de apropriação indébita (CP, art. 168), praticado por advogado ao não repassar quantia pertencente ao seu cliente, em razão de ação judicial. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Relação estabelecida de natureza privada. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.	Voto: 2714/2012	Origem: PR/MG
691.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Processo : 1.24.000.001674/2011-03 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa Ementa : Peças de informação. Possível crime de apropriação indébita (art. 168 do CP). Supostos descontos indevidos realizados por cooperativa de crédito no contracheque de aposentada. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Diligências. Operações efetuadas sem participação de servidor público federal. Prejuízo suportado exclusivamente por particular. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio ao MPE.	Voto: 2715/2012	Origem: PR/PB
692.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Processo : 1.30.020.000020/2012-08 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa Ementa : Peças de informação. Possível crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 56). Transportar carga perigosa sem licença válida outorgada pelo órgão competente. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.	Voto: 2716/2012	Origem: PRM/São Gonçalo/RJ
693.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Processo : 1.30.020.000127/2011-67 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa Ementa : Procedimento investigatório criminal. Possível crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 56). Transportar carga perigosa sem licença válida outorgada pelo órgão competente. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.	Voto: 2717/2012	Origem: PRM/São Gonçalo/RJ
694.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Processo : 1.30.901.007562/2010-16 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa Ementa : Procedimento administrativo. Apuração de supostas condutas ilícitas atribuídas a agentes públicos municipais e a pessoas jurídicas privadas, em razão de possíveis irregularidades verificadas em relações negociais suspeitas. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Não há alusão a que as verbas tenham origem em programas ou convênios federais. Valores não sujeitos a prestação de contas a Órgão Federal. Inteligência das Súmulas de nº 208 e 209 do STJ. Homologação de declínio ao MPE.	Voto: 2718/2012	Origem: PRM/Niterói/RJ
695.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Processo : 1.20.000.000675/2007-95 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa Ementa : Procedimento administrativo criminal. Possível crime de disparo de arma de fogo no interior de propriedade privada (Lei nº 10.826/2003, art. 15). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Segundo precedentes do STJ, o Estatuto do Desarmamento não modificou a competência para o processo e julgamento dos crimes dessa natureza, que continua sendo da Justiça Estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.	Voto: 2719/2012	Origem: PRM/Sinop/MT
696.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Processo : 1.22.002.000128/2011-00 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa Ementa : Peças de informação. Possível crime de homicídio culposo (CP, art. 121, § 3º). Suposto erro médico ocorrido em hospital particular, que resultou no óbito de paciente. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.	Voto: 2720/2012	Origem: PRM/Uberaba/MG
697.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Processo : 1.26.000.002276/2011-21 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa Ementa : Peças de informação. Possível crime de estelionato contra particular (art. 171 do CP), consistente na contratação fraudulenta de empréstimo bancário consignado em nome de segurada do INSS. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de indícios de participação de agentes do referido órgão na fraude. Inexistência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio em favor do MPE.	Voto: 2721/2012	Origem: PR/PE
698.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Processo : 1.20.000.001084/2011-11 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa Ementa : Procedimento investigatório criminal. Possíveis crimes de estelionato e falsidade ideológica (CP, arts. 171, § 3º, e 299). Supostas fraudes em documentação de propriedade em área rural. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.	Voto: 2722/2012	Origem: PR/MT
699.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Processo : 1.14.007.000152/2011-62 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa Ementa : Peças de informação. Possível crime de estelionato contra particular (CP, art. 171). Suposto levantamento indevido, por terceiro, de parcelas de benefício de pensionista do INSS. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.	Voto: 2723/2012	Origem: PRM/Vitória da Conquista/BA
	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		



700.	Processo : 1.25.008.000327/2011-48 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa Ementa : Procedimento investigatório criminal. Possível crime de estelionato contra particular (CP, art. 171). Acusado exige antecipadamente vantagem econômica, sob o pretexto de apresentar base de cálculo para instruir ação revisional de benefício previdenciário. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 2724/2012	Origem: PRM/Ponta Grossa/PR
701.	Processo : 1.00.000.001004/2012-00 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa Ementa : Inquérito policial. Possível crime de estelionato contra particular (CP, art. 171). Suposta realização de compras com os números dos cartões de crédito da vítima, sem a sua prévia autorização ou conhecimento. Revisão de declínio (Enunciado nº 33). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 2725/2012	Origem: PRM/Patos de Minas/MG
702.	Processo : 1.17.000.001815/2011-14 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa Ementa : Procedimento administrativo. Possível crime de estelionato (CP, art. 171). Beneficiário teria alienado parte de lote recebido em assentamento do INCRA, sem autorização da autarquia federal. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Não caracterização do delito previsto na Lei nº 4.947/66, art. 20. Prejuízo exclusivamente do particular. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do MPF para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 2726/2012	Origem: PR/ES
703.	Processo : 1.30.001.005907/2011-21 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa Ementa : Peças de informação. Possível tentativa de estelionato contra particular (CP, art. 171 c/c art. 14, II). Suposto golpe realizado via telefone em que os investigados alegavam que a vítima teria direito ao recebimento de uma indenização. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao MPF/CE. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 2727/2012	Origem: PR/RJ
704.	Processo : 1.17.001.000170/2011-92 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa Ementa : Peças de informação. Representação anônima narrando a prática de diversos crimes, dentre eles o de extorsão (CP, art. 158), envolvendo particulares e policiais civis. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 2728/2012	Origem: PRM/Cachoeiro de Itapemirim/ES
705.	Processo : 1.34.001.000065/2012-53 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa Ementa : Peças de informação. Possível crime de furto qualificado (CP, art. 155, § 4º). Notícia de suspeita de utilização de determinado site para coleta fraudulenta de números de cartões de crédito. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 2729/2012	Origem: PR/SP
706.	Processo : 1.34.001.005920/2011-31 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa Ementa : Procedimento investigatório criminal. Possível crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 56). Suposto comércio irregular de herbicidas e venenos por estabelecimento comercial. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 2730/2012	Origem: PR/SP
707.	Processo : 1.10.000.000813/2011-69 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa Ementa : Peça de informação. Possíveis crimes praticados contra pessoa idosa (Lei nº 10.741/2003, arts. 99 e 102). Suposta exploração de trabalho e apropriação dos valores do benefício de aposentadoria de idosa. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 2731/2012	Origem: PR/AC
708.	Processo : 1.30.001.005636/2011-12 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa Ementa : Peças de informação. Apuração de possível crime contra a honra praticado pela internet em detrimento de particular. Supostas opiniões de cunho ofensivo contra associação civil e seus fundadores encaminhadas via correios eletrônicos. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 2732/2012	Origem: PR/RJ
709.	Processo : 1.00.000.001178/2012-64 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa Ementa : Peças de informação. Apuração de possível crime contra a honra praticado em detrimento de particular. Suposta criação de site com nome da representante, de forma indevida, com fotos pornográficas e ofensas. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 2733/2012	Origem: PR/AM
710.	Processo : 1.30.001.004206/2011-75 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa Ementa : Peças de informação. Notícia de possível prática de ilícito penal a partir de mensagem veiculada por e-mail, remetendo a link de falso site do MPF, para supostas compras feitas on line, com uso de CPF de contribuinte. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Suposto crime em detrimento de particular. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 2734/2012	Origem: PR/RJ
711.	Processo : 1.30.001.005494/2011-85 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa Ementa : Peças de informação. Representação anônima em que o noticiante desfez acusações vagas contra diversos advogados, um perito, um juiz e três promotores, com relação à atuação em processos. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 2735/2012	Origem: PR/RJ
712.	Processo : 1.25.008.000350/2011-32 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa Ementa : Peça informativa criminal. Apuração de supostas irregularidades praticadas por servidor público do Poder Judiciário Estadual pelo envolvimento com presidiário com a finalidade de comercializar armas de fogo. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Diligências. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 2736/2012	Origem: PRM/Ponta Grossa/PR
713.	Processo : 1.20.000.001133/2011-16 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa Ementa : Peças de informação. Possíveis crimes de falsidade ideológica (CP, art. 299), receptação (CP, art. 180, § 1º), contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90), dentre outros. Representação particular notificando diversas irregularidades praticadas por representante de pessoa jurídica (emissão de notas fiscais falsas, utilização do nome de outra empresa, etc). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 2737/2012	Origem: PRM/Sinop/MT
714.	Processo : 1.28.000.001567/2011-28 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa Ementa : Peças de informação. Suposto crime contra a Ordem Econômica (Lei n. 8.137/90). Revisão de declínio (Enunciado 32 da 2ª CCR). Possível prática abusiva de combinação de preços de gás em mercado local. A prática, em tese, de crime contra a Ordem Econômica, consistente na formação de cartel somente atrai a competência da Justiça Federal quando ocorre em localidades diversas e em territórios distintos, evidenciando o interesse supra-regional (STJ - HC 117169/SP), o que não se verifica na hipótese dos autos. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 2738/2012	Origem: PR/RN
715.	Processo : 1.25.001.000093/2010-18 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa Ementa : Peça informativa criminal. Possível crime de porte irregular de arma de fogo (Lei nº 10.826/2003, art. 14). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Segundo precedentes do STJ, o Estatuto do Desarmamento não modificou a competência para o processo e julgamento dos crimes dessa natureza, que continua sendo da Justiça Estadual (CC 45483/RJ e 68529/MT). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 2739/2012	Origem: PRM/Campo Mourão/PR
716.	Processo : 1.00.000.000915/2012-10 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa Ementa : Inquérito policial. Possíveis crimes de casa de prostituição e rufianismo (CP, arts. 229 e 230). Investigada mantinha estabelecimento comercial em que ocorria exploração sexual de mulheres, tirando, também, proveito da prostituição alheia ao participar diretamente dos lucros. Revisão de declínio (Enunciado nº 33). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 2740/2012	Origem: PRM/Ilhéus/BA
717.	Processo : 1.34.006.000428/2011-20 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa Ementa : Peças de informação. Possível crime contra as relações de consumo (Lei nº 8.078/90). Suposta cobrança realizada por serviços não contratados. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Inocorrência de lesão direta e efetiva a bens, serviços ou interesses da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 2741/2012	Origem: PRM/Guarulhos/SP
718.	Processo : 1.23.000.002031/2011-14 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa Ementa : Peças de informação. Representação notificando a possível prática de diversos delitos, dentre eles o tráfico ilícito de entorpecentes (Lei nº 11.343/2006, art. 33). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 2742/2012	Origem: PR/PA
719.	Processo : 1.17.000.000059/2004-87 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa Ementa : Inquérito policial. Possível crime de uso de documento falso (CP, art. 304). Suposta apresentação de notas fiscais falsas em prestação de contas de empresa. Revisão de declínio (Enunciado nº 33). Não constatação de desvio de verba pública federal ou crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Inexistência de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 2743/2012	Origem: PRM/São Mateus/ES



HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS E DECLÍNIOS

720.	Processo	: 1.01.004.000871/2011-61	Voto: 2744/2012	Origem: PRR 1ª Região
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	Peças de informação. Possível crime de responsabilidade praticado por prefeito e ex-prefeito (Decreto-lei nº 201/67, art. 1º, inciso VII). Revisão de arquivamento e declínio (LC 75/93, art. 62, IV c/c Enunciado nº 32). Supostas irregularidades na execução de convênio celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Município, em razão de omissão no dever de prestar contas no prazo legal. Fatos ocorridos em 06/03/2002. Extinção da punibilidade. Arquivamento em relação ao atual prefeito pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 109, inciso IV). Remessa dos autos à PR/MA para análise de eventual delito perpetrado pelo ex-prefeito.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Recurso	: 1.25.000.001872/2011-21	Voto: 2748/2012	Origem: PR/MT
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	Peças de informação. Possível crime contra a Ordem Tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º). Suposta redução ou supressão de tributos mediante a utilização de notas fiscais falsificadas. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Diligências. Ausência de constituição definitiva do crédito tributário. Crime de natureza material (Súmula vinculante nº 24 do STF). Homologação do arquivamento. Notícia de eventual ocorrência de crime de competência estadual na utilização das notas fiscais supostamente falsificadas. Inexistência, por ora, de elementos comprobatórios da ocorrência de crime de competência da Justiça Federal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS

722.	Processo	: 1.29.006.000384/2011-06	Voto: 2746/2012	Origem: PRM/Rio Grande/RS
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	Peças de informação. Apuração de suposta conduta consistente em realizar atividade de pesca com a utilização de petrecho proibido sem autorização do órgão competente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conduta apontada pelo órgão fiscalizador não encontra descrição típica na Lei dos Crimes Ambientais, figurando como mero ilícito administrativo (art. 3º, inciso II e IV, c/c art. 35, inciso II, do Decreto nº 6.514/2008). Atipicidade. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
723.	Processo	: 1.23.002.000763/2011-41	Voto: 2747/2012	Origem: PRM/Santarém/PA
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	Peças de informação. Possível crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 29). Abater animal silvestre (gavião), que estaria comendo todas as galinhas do criador, sem a devida autorização da autoridade competente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Excepcionalidade do caso. Inexpressividade da lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal de proteção à fauna. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
724.	Processo	: 1.20.000.001312/2011-53	Voto: 2748/2012	Origem: PR/MT
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	Peças de informação. Possível crime ambiental (Lei nº 9.605/98), consistente no corte de 1 (uma) árvore com motosserra, sem a devida autorização da autoridade competente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Laudo técnico informa que não existe Unidade de Conservação sobreposta à área onde ocorreram os fatos. Inexpressividade da lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal de proteção à flora. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
725.	Processo	: 1.26.001.000075/2011-80	Voto: 2749/2012	Origem: PRM/Polo Juazeiro-Petrolina
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	Peças de informação. Possível crime de apropriação indebita previdenciária (art. 168-A do CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Informações contidas nos autos revelam a ausência de constituição definitiva do crédito tributário. Materialidade da conduta ainda não configurada. Aplicação da Súmula Vinculante nº 24 do STF. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
726.	Processo	: 1.17.000.001328/2011-51	Voto: 2750/2012	Origem: PR/ES
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	Procedimento administrativo. Possível crime de calúnia (CP, art. 138). Representante notícia suposta manifestação criticando seu laudo pericial, além do não pagamento de honorários e tentativa de obtenção de vantagem indevida na perícia. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Evidente atipicidade quanto à impugnação à perícia apresentada e ao não pagamento de honorários. Ausência de elementos mínimos aptos a ensejar a persecução penal em relação ao suposto oferecimento de vantagem indevida. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
727.	Processo	: 1.34.026.000024/2010-17	Voto: 2751/2012	Origem: PRM/Assis/SP
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	Peças de informação. Crime de sonegação previdenciária. Código Penal, art. 337A. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de condenação ao pagamento de verbas remuneratórias em sentença trabalhista. Ausência de indícios mínimos da materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
728.	Processo	: 1.25.002.000170/2011-19	Voto: 2752/2012	Origem: PRM/Cascavel/PR
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	Peças de informação instauradas a partir de ofício da Direção de Penitenciária Federal, noticiando a instauração de Procedimento Administrativo para apuração de suposta falta disciplinar de natureza média imputada a interno. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Possível conduta criminosa não caracterizada. Resultado das diligências apontou apenas a ocorrência de "transgressão disciplinar". Ausência de materialidade delitiva a ensejar medidas na seara judicial. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
729.	Processo	: 1.25.002.002037/2011-99	Voto: 2753/2012	Origem: PRM/Cascavel/PR
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	Peças de informação instauradas a partir de ofício da Direção de Penitenciária Federal, noticiando a instauração de Procedimento Administrativo para apuração de supostas faltas disciplinares de natureza média e grave imputadas a interno. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Possível conduta criminosa não caracterizada. Resultado das diligências apontou apenas a ocorrência de "transgressão disciplinar". Ausência de materialidade delitiva a ensejar medidas na seara judicial. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
730.	Processo	: 1.25.002.002041/2011-57	Voto: 2754/2012	Origem: PRM/Cascavel/PR
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	Procedimento investigatório criminal instaurado a partir de ofício da Direção de Penitenciária Federal, noticiando a instauração de Procedimento Administrativo para apuração de supostas faltas disciplinares de natureza grave imputadas a internos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Possível conduta criminosa não caracterizada. Resultado das diligências apontou apenas a ocorrência de "transgressão disciplinar". Ausência de materialidade delitiva a ensejar medidas na seara judicial. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
731.	Processo	: 1.25.002.002177/2011-67	Voto: 2755/2012	Origem: PRM/Cascavel/PR
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	Peças de informação instauradas a partir de ofício da Direção de Penitenciária Federal, noticiando a instauração de Procedimento Administrativo para apuração de suposta falta disciplinar de natureza grave imputada a internos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Possível conduta criminosa não caracterizada. Resultado das diligências apontou apenas a ocorrência de "transgressão disciplinar". Ausência de materialidade delitiva a ensejar medidas na seara judicial. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
732.	Processo	: 1.25.002.002227/2011-14	Voto: 2756/2012	Origem: PRM/Cascavel/PR
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	Peças de informação instauradas a partir de ofício da Direção de Penitenciária Federal, noticiando a instauração de Procedimento Administrativo para apuração de suposta falta disciplinar de natureza média imputada a internos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Possível conduta criminosa não caracterizada. Resultado das diligências apontou apenas a ocorrência de "transgressão disciplinar". Ausência de materialidade delitiva a ensejar medidas na seara judicial. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
733.	Processo	: 1.25.003.009900/2007-42	Voto: 2757/2012	Origem: PRM/Foz do Iguaçu/PR
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	Inquérito civil público instaurado para fiscalizar empresas provedoras de acesso à internet. Acordo entre MPF, Divisão de Direitos Humanos do DPF e as referidas empresas com objetivo de combate à pedofilia e à prostituição infantil, por meio de bloqueio da transmissão de imagens. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Em respostas de ofícios dos demais órgãos interessados, concluiu-se pela inexistência de suporte fático para o prosseguimento das investigações. Ausência de conduta criminosa. Exaurimento do objeto do presente procedimento. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
734.	Processo	: 1.23.000.002234/2011-01	Voto: 2758/2012	Origem: PR/PA
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	Procedimento investigatório criminal. Possível prática de crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 29, III). Transportar 40 kg de caranguejo Uça em bagageiro de ônibus, no período de defeso, sem licença da autoridade competente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Ausência de indícios de autoria delitiva. Inexistência de outras diligências cabíveis aptas a possibilitar a identificação dos responsáveis. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
735.	Processo	: 1.00.000.017508/2011-52	Voto: 2759/2012	Origem: PRM/Altamira/PA
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	Inquérito policial. Possível crime de roubo qualificado (CP, art. 157, § 2º). Assalto à agência dos Correios, em 03/03/2009, por quatro ou cinco indivíduos ainda não identificados. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Todas as diligências realizadas não apontaram nenhum indício de autoria delitiva, tendo em vista a ausência de arquivo de imagem, que os depoimentos das testemunhas não levaram a conclusão alguma e que a coleta de impressões digitais não logrou sucesso. Inexistência de outras diligências cabíveis aptas a possibilitar a identificação dos responsáveis. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
736.	Processo	: 1.17.001.000017/2012-46	Voto: 2760/2012	Origem: PRM/Cachoeiro de Itapemirim/ES
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	Peças de informação. Possível prática de crime ambiental (Lei nº 9.605/98, arts. 34 a 36). Suposta atividade de pesca ilegal, sem licença do órgão competente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não configuração. A conduta apontada pelo órgão fiscalizador não encontra-se adequada a nenhum dos tipos penais caracterizadores da pesca ilegal. Mero ilícito administrativo. Atipicidade. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
737.	Processo	: 1.34.010.000280/2011-64	Voto: 2761/2012	Origem: PRM/Ribeirão Preto/SP
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	Peças de informação. Possível prática de crimes ambientais (Lei nº 9.605/98). Representação particular noticiando a ocorrência de eventuais danos ambientais em fazenda. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Informações contidas nos autos revelam que restaram sem qualquer comprovação material os fatos narrados. Fiscalização empreendida no local não constatou as irregularidades noticiadas. Ausência de indícios da prática de crime. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
738.	Processo	: 1.13.000.001977/2011-00	Voto: 2762/2012	Origem: PR/AM



	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa	
	Ementa	: Procedimento administrativo. Possível crime ambiental (Lei nº 9.605/98). Suposta prática de atividade de esqui aquático rebocado por embarcação em interior de Parque Nacional, sem autorização do órgão gestor. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Mera irregularidade administrativa (Decreto 6.514/08, art. 90). Aplicação de multa simples. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.	
739.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	: 1.15.000.001729/2010-03	Voto: 2763/2012
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa	Origem: PR/CE
	Ementa	: Procedimento administrativo. Possível crime de fraude em arrematação judicial (CP, art. 358). Arrematante que não procedeu ao depósito da quantia referente à complementação do lance ofertado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não constatação de conduta delitosa. Mero inadimplemento civil, ensejando a anulação da arrematação. Inexistência de evidências hábeis a possibilitar o enquadramento típico penal do fato. Homologação do arquivamento.	
740.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	: 1.20.000.000369/2010-54	Voto: 2764/2012
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa	Origem: PR/MT
	Ementa	: Procedimento administrativo. Possível crime de uso de documento falso (CP, art. 304). Notícia-crime anônima informando que professores estariam utilizando diploma de doutorado falso para ministrarem aulas em instituição de ensino superior. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Informações contidas nos autos revelam que os referidos docentes possuem diploma de doutorado expedido por instituição estrangeira. Ausência de indícios da prática de crime. Homologação do arquivamento.	
741.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	: 1.30.006.000094/2011-33	Voto: 2765/2012
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa	Origem: PRM/Nova Friburgo/RJ
	Ementa	: Peças de informação. Possível crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º). Suposto recebimento indevido de benefício após o óbito do segurado. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Não caracterização. Informações prestadas pelo INSS revelam a inexistência de qualquer irregularidade. Ausência de crime. Homologação do arquivamento.	
742.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	: 1.25.001.000257/2009-73	Voto: 2766/2012
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa	Origem: PRM/Campo Mourão/PR
	Ementa	: Peça informativa criminal. Possível tentativa de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º c/c art. 14, II). Notícia de indeferimento de pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Informações contidas nos autos revelam a mera irregularidade no pedido formulado, que resultou na improcedência do pleito. Ausência de indícios de crime. Homologação do arquivamento.	
743.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	: 1.25.002.001310/2011-68	Voto: 2767/2012
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa	Origem: PRM/Cascavel/PR
	Ementa	: Peças de informação. Apuração de suposta irregularidade funcional em Penitenciária Federal, consistente na inassiduidade habitual de servidor que teria faltado 95 dias entre dezembro de 2009 e julho de 2010. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Possível conduta criminosa não caracterizada. Resultado das diligências apontou apenas a ocorrência de infração disciplinar, que resultou na demissão do servidor. Ausência de materialidade delitiva a ensejar medidas na seara judicial. Homologação do arquivamento.	
744.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	: 1.25.002.002012/2011-95	Voto: 2768/2012
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa	Origem: PRM/Cascavel/PR
	Ementa	: Peças de informação. Apuração de supostas irregularidades funcionais em Penitenciária Federal consistentes em faltas injustificadas ao serviço. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Possível conduta criminosa não caracterizada. Resultado das diligências apontou apenas a ocorrência de "transgressão disciplinar". Ausência de materialidade delitiva a ensejar medidas na seara judicial. Homologação do arquivamento.	
745.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	: 1.25.002.002014/2011-84	Voto: 2769/2012
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa	Origem: PRM/Cascavel/PR
	Ementa	: Peças de informação. Apuração de supostas irregularidades funcionais em Penitenciária Federal consistentes em faltas injustificadas ao serviço. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Possível conduta criminosa não caracterizada. Resultado das diligências apontou apenas a ocorrência de "transgressão disciplinar". Ausência de materialidade delitiva a ensejar medidas na seara judicial. Homologação do arquivamento.	
746.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	: 1.25.002.002021/2011-86	Voto: 2770/2012
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa	Origem: PRM/Cascavel/PR
	Ementa	: Peças de informação. Apuração de suposta irregularidade funcional em Penitenciária Federal, consistente em negligência de agente na guarda de bem (colete balístico). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Possível conduta criminosa não caracterizada. Resultado das diligências apontou apenas a ocorrência de "transgressão disciplinar". Ausência de materialidade delitiva a ensejar medidas na seara judicial. Homologação do arquivamento.	
747.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	: 1.20.001.000039/2008-34	Voto: 2771/2012
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa	Origem: PRM/Cáceres/MT
	Ementa	: Procedimento administrativo criminal. Possível crime de peculato (CP, art. 312). Notícia de que bens apreendidos pela PF estariam sendo utilizados indevidamente por Prefeitura (fiel depositária). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Informações contidas nos autos revelam que a utilização dos bens pelo ente público decorreu de autorização judicial. Ausência de indícios da prática de crime. Homologação do arquivamento.	
748.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	: 1.35.000.000027/2012-73	Voto: 2772/2012
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa	Origem: PR/SE
	Ementa	: Peças de informação. Apuração da legalidade da prisão em flagrante de investigado pela prática do crime de uso de documento falso (CP, art. 304). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informações contidas nos autos revelam que a prisão em flagrante foi regular, sendo concedida a liberdade provisória ao investigado posteriormente por decisão judicial. Ausência de indícios da prática de crime. Homologação do arquivamento.	
749.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	: 1.25.003.012129/2008-71	Voto: 2773/2012
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa	Origem: PRM/Foz do Iguaçu/PR
	Ementa	: Peças de informação. Apuração de supostas irregularidades cometidas por dois servidores públicos federais, consistente no recebimento indevido de indenização em decorrência de transferência (ajuda de custo). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Fatos supervenientes apontaram que não seria recomendável a remoção, por questões de segurança. Os próprios servidores providenciaram o ressarcimento voluntário ao erário. A CGU e a Corregedoria do DPRF informam que não restou nenhuma medida correicional a ser adotada. Homologação do arquivamento.	
750.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	: 1.29.016.000110/2011-90	Voto: 2774/2012
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa	Origem: PRM/Cruz Alta/RS
	Ementa	: Peça informativa. Possível crime de usurpação de bens da União (Lei nº 8.176/91, art. 2º). Notícia-crime anônima informando a suposta comercialização de pedras "opala" em Município. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Informações prestadas pela Polícia Federal revelam que não foram obtidos nem ao menos indícios de materialidade do crime em comento. Ademais, no que tange ao dano ambiental, verifica-se que já houve a propositura das competentes ações penais. Homologação do arquivamento.	
751.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	: 1.33.005.000631/2011-43	Voto: 2775/2012
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa	Origem: PRM/Joinville/SC
	Ementa	: Peças de informação. Representação particular notificando demora na concessão de autorização para porte de arma de fogo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). As declarações apresentadas pelo representante apontam para possível irregularidade administrativa. Ausência de qualquer indício da prática de crime. Homologação do arquivamento.	
752.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	: 1.17.000.001851/2011-88	Voto: 2776/2012
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa	Origem: PR/ES
	Ementa	: Procedimento administrativo. Possível crime de atentado de outro meio de transporte (CP, art. 262). Manifestação de moradores em protesto sobre constantes acidentes de trânsito em Rodovia Federal. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Não caracterização de conduta criminosa. Evidente ausência de dolo. A Finalidade dos manifestantes era apenas chamar atenção das autoridades acerca da segurança no trânsito da região afetada pelos inúmeros acidentes. Com a intervenção da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros psiluto na liberação imediata da pista. Homologação do arquivamento.	
753.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	: 1.20.000.001391/2011-01	Voto: 2777/2012
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa	Origem: PR/MT
	Ementa	: Procedimento investigatório criminal. Apuração de possíveis condutas ilícitas, praticadas por arrematantes dos leilões de milho do Programa de Escoamento de Produto(PEP), operacionalizados pela CONAB. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Esclarecimentos. Informações contidas nos autos revelam que as operações realizadas ocorreram de forma regular. Ausência de suporte probatório mínimo a embasar futura ação penal. Inexistência de qualquer indício da prática de crime. Homologação do arquivamento.	
754.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	: 1.17.000.001799/2011-60	Voto: 2778/2012
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa	Origem: PR/ES
	Ementa	: Procedimento administrativo criminal. Apuração de suposta contratação irregular de prestadores de serviços em Hospital Universitário. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Inexistência de qualquer indício da prática de crime. Homologação do arquivamento.	
755.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	: 1.30.904.000028/2011-30	Voto: 2779/2012
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa	Origem: PRM/Itaperuna/RJ
	Ementa	: Peças de informação. Suposto crime de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicações (art. 183 da Lei nº 9.472/97). Instalar antenas, típicas de distribuição de canal, com a finalidade de revender irregularmente o sinal recebido. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Informações contidas nos autos revelam que já houve requisição de inquérito policial referente aos mesmos fatos ora tratados. Princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.	
756.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	: 1.30.017.000419/2010-78	Voto: 2780/2012
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa	Origem: PRM/São João do Meriti/RJ
	Ementa	: Procedimento investigatório criminal. Suposto crime estelionato (art. 171, § 3º, do CP). Acusada recebeu valores indevidamente da Previdência Social. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Informações contidas nos autos revelam que já houve requisição para instauração de inquérito policial referente aos mesmos fatos ora tratados. Princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.	
757.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	: 1.35.000.001546/2011-78	Voto: 2781/2012
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa	Origem: PR/SE
	Ementa	: Peças de informação. Suposto crime estelionato (art. 171, § 3º, do CP). Simulação de despedida sem justa causa, para recebimento de direitos trabalhistas. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Informações contidas nos autos revelam que já houve requisição para instauração de inquérito policial referente aos mesmos fatos ora tratados. Princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.	
758.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	: 1.35.000.001656/2011-30	Voto: 2782/2012
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa	Origem: PR/SE
	Ementa	: Peças de informação. Suposta prática do crime previsto no art. 343 do CP. Oferecimento de proposta para terceiro prestar falso testemunho em processo trabalhista. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Informações contidas nos autos revelam que já houve requisição para instauração de inquérito policial referente aos mesmos fatos ora tratados. Princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.	
759.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	: 1.22.006.000011/2012-69	Voto: 2783/2012
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa	Origem: PRM/Patos de Minas/MG

	Ementa	: Peças de informação. Possível crime de redução a condição análoga à de escravo (CP, arts. 149, 203 e 207). Relatório de fiscalização realizado em fazenda apontando diversas lesões a direitos dos trabalhadores. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Informações contidas nos autos revelam que os fatos ora tratados já são objeto de investigação na Peça Informativa nº 1.22.006.000228/2011-98. Princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
760.	Processo	: 1.22.006.000012/2012-11 Voto: 2784/2012 Origem: PRM/Patos de Minas/MG
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
	Ementa	: Peças de informação. Possível crime de redução a condição análoga à de escravo (CP, arts. 149, 203 e 207). Relatório de fiscalização realizado em fazenda apontando diversas lesões a direitos dos trabalhadores. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Informações contidas nos autos revelam que os fatos ora tratados já são objeto de investigação na Peça Informativa nº 1.22.006.000289/2011-55. Princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
761.	Processo	: 1.00.000.000020/2012-77 Voto: 2785/2012 Origem: PRM/Patos de Minas/MG
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
	Ementa	: Peças de informação. Possível crime de redução a condição análoga à de escravo (CP, arts. 149, 203 e 207). Relatório de fiscalização realizado em fazenda apontando diversas lesões a direitos dos trabalhadores. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Informações contidas nos autos revelam que os fatos ora tratados já são objeto de investigação na Peça Informativa nº 1.22.006.000289/2011-55. Princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
762.	Processo	: 1.30.020.000021/2012-44 Voto: 2786/2012 Origem: PRM/São Gonçalo/RJ
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
	Ementa	: Peças de informação. Possível crime ambiental (art. 56 da Lei nº 9.605/98). Manter em cativeiro 01 (um) saltator similis (trinca-ferro). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Informações contidas nos autos revelam que os fatos ora tratados já são objeto de investigação na Peça Informativa nº 1.30.020.000399/2011-67. Princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
763.	Processo	: 1.30.007.000338/2011-78 Voto: 2787/2012 Origem: PRM/Petrópolis/RJ
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
	Ementa	: Peças de informação. Possível crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A, § 1º, I). Suposta falta de recolhimento à Previdência Social dos valores descontados de segurado empregado doméstico. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Informações contidas nos autos revelam a existência de Peça de Informação já instaurada para apurar os mesmos fatos ora tratados (nº 1.30.007.000253/2009-75). Princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
764.	Processo	: 1.22.006.000344/2011-15 Voto: 2788/2012 Origem: PRM/Patos de Minas/MG
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
	Ementa	: Peças de informação. Possível prática dos crimes previstos nos arts. 149, 203 e 207 do CP. Relatórios de fiscalização realizados em diversas fazendas noticiando o cometimento de infrações penais contra os trabalhadores. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Informações contidas nos autos revelam a existência de Peças de Informação já instauradas para apurar os mesmos fatos ora tratados (nº 1.22.006.000168/2011-11, 1.22.000.012969/2011-39, 1.00.000.012968/2011-94, 1.00.000.012965/2011-51 e 1.22.006.000224/2011-18). Princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
765.	Processo	: 1.17.000.000372/2011-44 Voto: 2789/2012 Origem: PR/ES
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
	Ementa	: Peças de informação. Possível crime de usurpação de patrimônio público (Lei nº 8.176/91, art. 2º). Notícia de suposta comercialização irregular de artefatos arqueológicos pela internet. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Informações contidas nos autos revelam que os fatos ora tratados já foram apurados no IPL 0154/2011-4 SR/DPF/ES. Princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
766.	Processo	: 1.20.000.000816/2009-31 Voto: 2790/2012 Origem: PR/MT
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
	Ementa	: Procedimento administrativo. Possível crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Notícia que as contribuições descontadas de agentes comunitários de saúde e combate às endemias não estariam sendo repassadas à Previdência Social. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Informações contidas nos autos revelam que os fatos ora tratados já foram apurados no IPL 661/07 SR/DPF/MT. Princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
767.	Processo	: 1.35.000.000839/2011-38 Voto: 2791/2012 Origem: PR/SE
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
	Ementa	: Procedimento investigatório criminal. Apuração das condutas previstas nos artigos 171 , § 2º, inciso I, e § 3º, do CP e 18, caput, e 21 da Lei nº 8.629/93. Dispor de coisa alheia como própria, consistente na venda ilegal de lotes em assentamento do INCRA. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Informações contidas nos autos revelam que já houve requisição para instauração de inquérito policial referente aos mesmos fatos ora tratados. Princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
768.	Processo	: 1.20.000.000856/2011-06 Voto: 2792/2012 Origem: PR/MT
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
	Ementa	: Peças de informação. Possível crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Informações contidas nos autos revelam que os fatos ora tratados já são objeto do Termo Circunstanciado nº 08320.018260/2011-91. Princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
769.	Processo	: 1.29.004.001063/2011-31 Voto: 2793/2012 Origem: PRM/Cruz Alta/RS
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
	Ementa	: Peças de informação. Possíveis crimes de estelionato previdenciário e omissão de dados em CTPS (CP, arts. 171, § 3º e 297, § 4º). Suposta contratação de empregados sem registro, como forma de possibilitar aos trabalhadores o recebimento de parcelas indevidas do seguro-desemprego. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Informações contidas nos autos revelam que os fatos ora tratados já foram apurados em inquérito policial tombado como processo nº 5006895-82.2011.404.7104. Princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
770.	Processo	: 1.20.000.001133/2007-30 Voto: 2794/2012 Origem: PR/MT
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
	Ementa	: Procedimento investigatório criminal. Possível crime de homicídio (CP, art. 121). Apuração de acidente de navegação envolvendo duas embarcações, ocorrido em águas nacionais, que resultou na morte de uma pessoa. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Informações contidas nos autos revelam que os fatos ora tratados já foram apurados no juízo competente (autos nº 157/2006, código 8608). Princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
771.	Processo	: 1.35.000.001154/2011-17 Voto: 2795/2012 Origem: PR/SE
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
	Ementa	: Procedimento investigatório criminal. Possível crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Informações contidas nos autos revelam que os fatos ora tratados já estão sendo apurados no inquérito policial nº 493/11-SR/DPF-SE. Princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
772.	Processo	: 1.13.000.001619/2010-16 Voto: 2796/2012 Origem: PR/AM
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
	Ementa	: Procedimento administrativo. Possível crime de descaminho (art. 334 do CP). Introduzir em território nacional clandestinamente mercadorias sem o pagamento dos impostos devidos. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Informações contidas nos autos revelam que os fatos ora tratados já foram apurados no IPL 195/2010 - SR/DPF/AM. Princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
773.	Processo	: 1.35.000.001887/2011-43 Voto: 2797/2012 Origem: PR/SE
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
	Ementa	: Peças de informação. Possível crime de estelionato previdenciário qualificado (CP, art. 171, § 3º). Acusado apresenta documentos falsos para receber benefício previdenciário (pensão por morte), após o óbito do segurado. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Informações contidas nos autos revelam que os fatos ora tratados já foram apurados no antecedente Processo nº 1.35.1727/2011-02. Princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
774.	Processo	: 1.35.000.001916/2011-77 Voto: 2798/2012 Origem: PR/SE
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
	Ementa	: Peças de informação. Possível crime de estelionato previdenciário qualificado (CP, art. 171, § 3º). Acusada teria laborado como professora de inglês enquanto já recebia benefício previdenciário (auxílio-doença). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Informações contidas nos autos revelam que os fatos ora tratados já foram apurados no antecedente Processo nº 0003006-40.2006.4.05.8500 que tramita na 2ª Vara da JF/SE. Princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
775.	Processo	: 1.16.000.002011/2007-93 Voto: 2799/2012 Origem: PRM/Altamira/PA
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
	Ementa	: Inquérito Civil Público. Apuração da prática de diversos crimes ocorridos em município, dentre os quais grilagem de terras da União, extração ilegal de madeira, falsificação de ATPFs, ameaças, etc. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Informações contidas nos autos revelam que já foram propostas ações penais em face dos representados em razão dos mesmos fatos ora tratados. Princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
776.	Processo	: 1.20.000.002197/2010-53 Voto: 2800/2012 Origem: PR/MT
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
	Ementa	: Procedimento investigatório criminal. Suposto crime de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicações (art. 183 da Lei nº 9.472/97). Uso não autorizado de espectro de radiofrequência, serviço de retransmissão de TV. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Informações contidas nos autos revelam que já houve requisição para instauração de inquérito policial referente aos mesmos fatos ora tratados. Princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
777.	Processo	: 1.23.000.002227/2011-09 Voto: 2801/2012 Origem: PR/PA
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
	Ementa	: Peças de informação. Possíveis crimes previstos nos arts. 304 do Código Penal e 69 da Lei nº 9.605/98. Ocultar a origem ilegal de madeira, por meio da apresentação de documentos ideologicamente falsos. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Informações contidas nos autos revelam que os fatos ora tratados já foram apurados no antecedente Processo nº 39475-49.2011.4.01.3900 que tramita na 9ª Vara da JF/PA. Princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
778.	Processo	: 1.26.000.002932/2011-96 Voto: 2802/2012 Origem: PR/PE
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
	Ementa	: Peças de informação. Possível crime previsto no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, atribuído a Prefeito e Secretário Municipal de Saúde. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Desvio de verbas provenientes do Sistema Único de Saúde (SUS), por meio de exames laboratoriais fictícios. Informações contidas nos autos revelam que os investigados já foram denunciados, em razão dos mesmos fatos, a partir da Ação Penal nº 2005.83.00.002854-8. Aplicação do princípio "ne bis in idem". Homologação do arquivamento.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
779.	Processo	: 1.00.000.012926/2011-53 Voto: 2803/2012 Origem: PRM/Marabá/PA
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
	Ementa	: Peças de informação. Apuração de relatório de fiscalização, oriundo do Ministério do Trabalho e Emprego, para erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo. Acompanhamento das providências adotadas pelo MPF. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Informações contidas nos autos revelam que os fatos ora tratados já foram apurados nos autos do processo nº 0006108-31.2011.4.01.3901. Princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
780.	Processo	: 1.19.000.000800/2011-64 Voto: 2804/2012 Origem: PR/MA
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
	Ementa	: Peças de informação. Apuração da prática dos crimes previstos nos arts. 2º da Lei nº 8.176/91 e 55 da Lei nº 9.605/98. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Suposta extração irregular de pirraça. Informações contidas nos autos revelam que já foi promovida a competente ação penal em face do investigado, destinada a apurar os mesmos fatos. Aplicação do princípio "ne bis in idem". Homologação do arquivamento.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.



781.	Processo : 1.02.002.000043/2011-14 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa Ementa : Procedimento administrativo. Suposto crime de responsabilidade praticado por prefeito (art. 1º, inciso VII, do Decreto-lei nº 201/67). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93). Possível irregularidade em convênio firmado entre prefeitura municipal e o Ministério da Saúde. Diligências. Informações contidas nos autos demonstram pequeno atraso na prestação de contas. Exigências posteriores atendidas. Contas aprovadas pelo órgão concedente. Ausência de dolo. Atipicidade. Homologação do arquivamento. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 2805/2012	Origem: PRR 2ª Região
782.	Processo : 1.04.004.000089/2011-31 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa Ementa : Procedimento administrativo. Acompanhamento da aplicação de recursos públicos federais repassados à Universidade Regional pelo Ministério da Saúde/ Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde, por meio de convênio, cujo objeto é o Curso de Especialização na Modalidade Residência Multiprofissional de Saúde da Família. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Cumprimento do objeto do convênio. Prestação de contas aprovada. Ausência de indícios da prática de crimes. Homologação do arquivamento. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 2806/2012	Origem: PRR 4ª Região
783.	Processo : 1.34.015.000097/2011-19 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa Ementa : Procedimento investigatório criminal. Possível crime de responsabilidade (Decreto-lei nº 201/67, art. 1º). Notícia de eventuais irregularidades no emprego de verba pública federal repassada a município pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Cumprimento do objeto do convênio. Prestação de contas aprovada. Ausência de indícios da prática de crimes. Homologação do arquivamento. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 2807/2012	Origem: PRR 3ª Região
784.	Processo : 1.04.004.000192/2010-08 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa Ementa : Procedimento administrativo. Acompanhamento da aplicação de recursos públicos federais repassados a município pelo FNDE, através de convênio, tendo por objeto a aquisição de equipamentos para escolas. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Cumprimento do objeto do convênio. Prestação de contas apresentada. Ausência de indícios da prática de crimes. Homologação do arquivamento. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 2808/2012	Origem: PRR 4ª Região
785.	Processo : 1.04.004.000231/2010-69 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa Ementa : Procedimento administrativo. Acompanhamento da aplicação de recursos públicos federais repassados a município pelo FNDE, através de convênio, tendo por objeto a aquisição de veículo para transporte escolar. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Cumprimento do objeto do convênio. Prestação de contas apresentada. Ausência de indícios da prática de crimes. Homologação do arquivamento. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 2809/2012	Origem: PRR 4ª Região
786.	Processo : 1.04.000.000256/2006-16 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa Ementa : Procedimento administrativo. Acompanhamento da aplicação de recursos públicos federais repassados a município pelo Fundo Nacional da Saúde, através de convênio, tendo por objeto dar apoio técnico e financeiro para construção de unidade de saúde. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Cumprimento do objeto do convênio. Prestação de contas aprovada. Ausência de indícios da prática de crime. Homologação do arquivamento. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 2810/2012	Origem: PRR 4ª Região
787.	Processo : 1.04.004.000329/2009-82 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa Ementa : Procedimento administrativo. Acompanhamento da aplicação de recursos públicos federais repassados a município pela Fundação Nacional da Saúde, através de convênio. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Cumprimento do objeto do convênio. Prestação de contas aprovada. Ausência de indícios da prática de crimes. Homologação do arquivamento. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 2811/2012	Origem: PRR 4ª Região
788.	Processo : 1.04.004.000584/2009-25 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa Ementa : Procedimento administrativo. Acompanhamento da aplicação de recursos públicos federais repassados a município pela Fundação Nacional da Saúde, através de convênio. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Cumprimento do objeto do convênio. Prestação de contas aprovada. Ausência de indícios da prática de crimes. Homologação do arquivamento. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 2812/2012	Origem: PRR 4ª Região
789.	Processo : 1.04.000.001393/2003-09 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa Ementa : Peças de informação. Possível crime de responsabilidade (Decreto-lei nº 201/67, art. 1º). Apuração de eventuais irregularidades na destinação de verbas públicas federais repassadas a município pelo Ministério da Saúde para financiamento do Programa de Agentes Comunitários de Saúde, nos meses de março e abril de 2003, após a data de encerramento do contrato. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Informações contidas nos autos revelam que a prestação de serviços no referido período teve por base termo aditivo de prorrogação contratual. Ausência de indícios da prática de crimes. Homologação do arquivamento. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 2813/2012	Origem: PRM/Foz do Iguaçu/PR
790.	Processo : 1.04.000.001457/2006-31 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa Ementa : Procedimento administrativo. Acompanhamento da aplicação de recursos públicos federais repassados a município pelo Ministério da Saúde/ Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde, através de convênio, cujo objeto é a aquisição de equipamento e material permanente. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Cumprimento do objeto do convênio. Prestação de contas aprovada. Ausência de indícios da prática de crimes. Homologação do arquivamento. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 2814/2012	Origem: PRR 4ª Região
791.	Processo : 1.04.000.001581/2006-04 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa Ementa : Procedimento administrativo. Suposto crime de responsabilidade (art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67). Apuração de possíveis irregularidades na execução de convênio firmado entre Município e o Fundo Nacional de Saúde (FNS). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Informações contidas nos autos revelam que o Conveniente devolveu integralmente os recursos repassados pelo FNS, restando prejudicado o exame da regularidade do citado convênio. Ausência de elementos mínimos sobre malversação ou desvio de recursos público federais a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 2815/2012	Origem: PRR 4ª Região
792.	Processo : 1.04.000.001989/2006-78 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa Ementa : Procedimento administrativo. Acompanhamento da aplicação de recursos públicos federais repassados a município pela Fundação Nacional da Saúde, através de convênio, tendo por objeto melhorias habitacionais para o controle da Doença de Chagas. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Cumprimento do objeto do convênio. Prestação de contas final apresentada. Ausência de indícios da prática de crimes. Homologação do arquivamento. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 2816/2012	Origem: PRR 4ª Região
793.	Processo : 1.20.001.000397/2010-61	Voto: 2817/2012	Origem: PRM/Cáceres/MT
794.	Processo : 1.25.006.001021/2011-29	Voto: 2818/2012	Origem: PRM/Campo Mourão/PR
795.	Processo : 1.25.006.001062/2011-15	Voto: 2819/2012	Origem: PRM/Campo Mourão/PR
796.	Processo : 1.25.006.001105/2011-62	Voto: 2820/2012	Origem: PRM/Campo Mourão/PR
797.	Processo : 1.25.006.001107/2011-51	Voto: 2821/2012	Origem: PRM/Campo Mourão/PR
798.	Processo : 1.25.006.001160/2011-52	Voto: 2822/2012	Origem: PRM/Campo Mourão/PR
799.	Processo : 1.25.006.001177/2011-18	Voto: 2823/2012	Origem: PRM/Campo Mourão/PR
800.	Processo : 1.25.006.001235/2011-03	Voto: 2824/2012	Origem: PRM/Campo Mourão/PR
801.	Processo : 1.25.006.001359/2011-81	Voto: 2825/2012	Origem: PRM/Campo Mourão/PR
802.	Processo : 1.25.006.001410/2011-54	Voto: 2826/2012	Origem: PRM/Campo Mourão/PR
803.	Processo : 1.25.006.001444/2011-49	Voto: 2827/2012	Origem: PRM/Campo Mourão/PR
804.	Processo : 1.25.002.001595/2011-37	Voto: 2828/2012	Origem: PRM/Campo Mourão/PR
805.	Processo : 1.25.002.001600/2011-10	Voto: 2829/2012	Origem: PRM/Campo Mourão/PR
806.	Processo : 1.25.002.001650/2011-99	Voto: 2830/2012	Origem: PRM/Campo Mourão/PR
807.	Processo : 1.13.000.000013/2012-17	Voto: 2831/2012	Origem: PR/AM
808.	Processo : 1.33.002.000307/2011-55 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa Ementa : Peça informativa criminal. Possível crime de descaminho (CP, art. 334). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Homologação do arquivamento. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 2832/2012	Origem: PRM/Chapecó/SC
809.	Processo : 1.34.001.000785/2011-38 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa Ementa : Peças de informação. Possível crime de desobediência (CP, art. 330). Suposto descumprimento de ordem emanada por autoridade policial, intimando a investigada para prestar depoimento. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Não constatação de ciência inequívoca da ordem por quem tinha o dever de cumpri-la, essencial para a configuração do delito. Atipicidade. Homologação do arquivamento. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 2833/2012	Origem: PR/SP
810.	Processo : 1.19.000.001275/2011-02 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa Ementa : Peças de informação. Possível crime de desobediência (CP, art. 330). Suposto descumprimento de ordem judicial, dirigida genericamente a Universidade Federal. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Não constatação de ciência inequívoca da ordem por quem tinha o dever de cumpri-la, essencial para a configuração do delito. Atipicidade. Homologação do arquivamento. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 2834/2012	Origem: PR/MA
811.	Processo : 1.15.000.001840/2011-72 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa Ementa : Peças de informação. Suposto crime de desobediência (art. 330 do CP) perpetrado, em tese, por funcionários da Caixa Econômica Federal, consistente em deixar de fornecer à Polícia Federal para fins de instrução de inquérito policial cópias de comprovantes de pagamento dos benefícios de seguro desemprego de pescador artesanal de diversos segurados. Revisão de Arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Impossibilidade de prestar as informações requeridas, em razão das operações estarem resguardadas por sigilo bancário. Evidente ausência de dolo. Homologação do arquivamento. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 2835/2012	Origem: PR/CE
812.	Processo : 1.35.000.000745/2011-69 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa Ementa : Procedimento investigatório criminal. Suposta prática do crime de desobediência (art. 330 do CP). Descumprimento de ordem judicial pelo retardamento na remoção de bens alocados em imóvel arrematado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Ordem satisfatoriamente cumprida. Atraso justificado. Evidente ausência de dolo. Atipicidade. Homologação do arquivamento. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 2836/2012	Origem: PR/SE
813.	Processo : 1.23.002.000234/2011-48 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa Ementa : Peças de informação criminal. Possível crime de desobediência (CP, art. 330). Suposto descumprimento de Termo de Embargo/Interdição lavrado pelo IBAMA. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Cominação de multa pecuniária no âmbito civil. Para a configuração do delito de desobediência, não basta apenas o não cumprimento de uma ordem de servidor público, sendo indispensável que inexistia a previsão de sanção específica em caso de seu descumprimento. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 2837/2012	Origem: PRM/Santarém/PA



814.	Processo : 1.20.000.001238/2011-75 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa Ementa : Peças de informação. Possível crime de desobediência (CP, art. 330). Suposto descumprimento de Termo de Embargo/Interdição lavrado pelo IBAMA. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Cominação de multa pecuniária no âmbito civil. Para a configuração do delito de desobediência, não basta apenas o não cumprimento de uma ordem de servidor público, sendo indispensável que inexistia a previsão de sanção específica em caso de seu descumprimento. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 2838/2012	Origem: PR/MT
815.	Processo : 1.30.001.005808/2011-40 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa Ementa : Peças de informação. Possível crime de desobediência praticado por militar (CP, art. 330). Ordem judicial proferida com previsão unicamente de aplicação de pena de multa, em caso de descumprimento. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Para a configuração do delito de desobediência, não basta apenas o não cumprimento de uma ordem judicial, sendo indispensável que inexistia a previsão de sanção específica em caso de seu descumprimento. Homologação do arquivamento. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 2839/2012	Origem: PR/RJ
816.	Processo : 1.34.001.002649/2011-82 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa Ementa : Peças de informação instauradas para apurar a divulgação de e-mail fraudulento em nome do Ministério Público Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Pesquisa realizada pelo setor de informática do MPF detectou que o servidor de rede onde está hospedado o conteúdo da página está localizado no exterior (USA). Ausência de meios para se chegar aos autores desses crimes no exterior. Homologação do arquivamento. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 2840/2012	Origem: PR/SP
817.	Processo : 1.17.000.001550/2011-54 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa Ementa : Peças de informação instauradas a partir de ofício da Justiça Federal que encaminhou Solicitação de Assistência Judiciária em Matéria Penal a fim de que o Ministério Público Federal providenciasse a tradução para o idioma italiano e posterior remessa de expediente à República da Itália. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências devidamente empreendidas pelo MPF. Esgotamento do objeto do presente procedimento. Homologação do arquivamento. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 2841/2012	Origem: PRM/Cachoeiro de Itapemirim/ES
818.	Processo : 1.29.016.000136/2011-38 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa Ementa : Peça informativa. Possível crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º). Suposta postulação e recebimento de benefício assistencial, sem o cumprimento dos requisitos legais necessários, em razão da omissão de membro do rol de componentes do grupo familiar. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Informações contidas nos autos demonstram que o benefício era efetivamente devido, sendo que a suposta omissão de dados não alteraria o direito à sua percepção. Inexistência de ilicitude na vantagem obtida. Ausência de crime. Homologação do arquivamento. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 2842/2012	Origem: PRM/Cruz Alta/RS
819.	Processo : 1.30.001.005489/2011-72 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa Ementa : Peças de informação. Possível crime de fraude à execução (CP, art. 179). Notícia de que a investigada não possui lastro capaz de honrar a execução movida em autos de reclamação trabalhista. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Ação penal de titularidade privada. Ausência de legitimidade do Parquet para deflagrar a respectiva ação penal. Homologação do arquivamento. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 2843/2012	Origem: PR/RJ
820.	Processo : 1.10.000.000668/2011-16 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa Ementa : Procedimento administrativo. Irregularidades em procedimentos instaurados pelo Ministério da Justiça referentes ao Estado do Acre. Possível ocorrência de crimes e eventual lesão a direitos dos povos indígenas. Diligências. Inexistência de indícios de atos atentatórios aos direitos das populações indígenas, da ocorrência de fatos delituosos ou de irregularidades nos procedimentos analisados. Homologação do Arquivamento. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 2844/2012	Origem: PR/AC
821.	Processo : 1.00.000.017419/2011-14 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa Ementa : Inquérito policial. Possível crime de moeda falsa (CP, art. 289, §1º). Investigada introduziu em circulação cédula falsificada recebida de seu ex-companheiro, que por sua vez a teria adquirido em saque realizado em agência bancária. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Evidente ausência de dolo. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 2845/2012	Origem: PRM/Patos de Minas/MG
822.	Processo : 1.00.000.000772/2012-38 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa Ementa : Inquérito policial. Suposto crime de introdução de moeda falsa em circulação (art. 289, § 1º, do Código Penal). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Ausência de indícios da autoria delitiva. Inexistência de elementos que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 2846/2012	Origem: PRM/Patos de Minas/MG
823.	Processo : 1.00.000.001381/2012-31 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa Ementa : Inquérito policial. Suposto crime de introdução de moeda falsa em circulação (art. 289, § 1º, do Código Penal). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Ausência de indícios da autoria delitiva. Inexistência de elementos que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 2847/2012	Origem: PRM/Patos de Minas/MG
824.	Processo : 1.30.007.000323/2011-18 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa Ementa : Peças de informação. Representação anônima noticiando a possível prática de crimes por policiais militares, envolvendo a morte de suspeitos em confrontos com a polícia. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Notícia vaga e imprecisa. Ausência de suporte probatório mínimo. Não constatação de elementos de informação necessários à deflagração de persecução penal. Homologação do arquivamento. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 2848/2012	Origem: PRM/Petrópolis/RJ
825.	Processo : 1.13.000.000395/2008-01 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa Ementa : Procedimento administrativo. Representação anônima noticiando a possível existência de fraudes em licitações praticadas por Comissão Geral de Licitação, na administração de ex-governador. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Notícia vaga e genérica. Ausência de suporte probatório mínimo. Não constatação de elementos de informação necessários à deflagração de persecução penal. Homologação do arquivamento. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 2849/2012	Origem: PR/AM
826.	Processo : 1.23.000.001372/2011-64 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa Ementa : Peças de informação. Representação particular relatando inúmeras irregularidades relacionadas ao suposto assassinato do marido da notificante, tais como ameaças, tráfico internacional de drogas, entre outras. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Notícia vaga e imprecisa. Ausência de suporte probatório mínimo. Não constatação de elementos de informação necessários à deflagração de persecução penal. Homologação do arquivamento. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 2850/2012	Origem: PR/PA
827.	Processo : 1.30.801.002730/2011-96 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa Ementa : Peças de informação. Representação anônima noticiando supostas ações de grupos milicianos em município, que estariam fraudando licitações e desenvolvendo diversas atividades comerciais irregulares. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Notícia vaga e imprecisa. Ausência de suporte probatório mínimo. Não constatação de elementos de informação necessários à deflagração de persecução penal. Homologação do arquivamento. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 2851/2012	Origem: PRM/Angra dos Reis/RJ
828.	Processo : 1.25.000.002854/2010-86 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa Ementa : Peças de informação. Representação particular relatando diversas irregularidades envolvendo uma construtora e dois municípios, tais como pagamento de propina, fraude à licitação, etc. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Notícia vaga e imprecisa. Ausência de suporte probatório mínimo. Não constatação de elementos de informação necessários à deflagração de persecução penal. Homologação do arquivamento. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 2852/2012	Origem: PR/PR
829.	Processo : 1.30.001.005121/2011-12 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa Ementa : Peças de informação. Representação anônima noticiando a possível prática de diversos crimes por representantes de pessoa jurídica, dentre os quais sonegação de impostos, retenção das gorjetas dos funcionários, furto de energia e água, etc. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Notícia vaga e imprecisa. Ausência de suporte probatório mínimo. Não constatação de elementos de informação necessários à deflagração de persecução penal. Homologação do arquivamento. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 2853/2012	Origem: PR/RJ
830.	Processo : 1.30.001.005390/2011-71 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa Ementa : Peças de informação. Notícia-crime anônima informando a possível localização de um criminoso, bem como a atuação de um grupo fortemente armado em conjunto habitacional. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Notícia vaga e imprecisa. Ausência de suporte probatório mínimo. Não constatação de elementos de informação necessários à deflagração de persecução penal. Homologação do arquivamento. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 2854/2012	Origem: PR/RJ
831.	Processo : 1.30.001.005416/2011-81 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa Ementa : Peças de informação. Possível crime de violação de direitos autorais (CP, art. 184). Notícia-crime anônima relatando a suposta disposição irregular de músicas em site da internet. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Notícia vaga e imprecisa. Ausência de suporte probatório mínimo. Não constatação de elementos de informação necessários à deflagração de persecução penal. Homologação do arquivamento. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 2855/2012	Origem: PR/RJ
832.	Processo : 1.17.000.000558/2009-89 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa Ementa : Procedimento administrativo criminal. Possível crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. A Procuradoria da Fazenda Nacional informou que houve o pagamento integral do crédito tributário. Extinção da punibilidade (Lei nº 11.941/2009, art. 69). Homologação do arquivamento. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 2856/2012	Origem: PR/ES
833.	Processo : 1.35.000.000435/2007-68 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa Ementa : Procedimento administrativo. Possível crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. A Receita Federal informou que o parcelamento do débito tributário foi devidamente quitado, por pagamento integral. Extinção da punibilidade (Lei nº 10.684/2003, art. 9º, § 2º). Homologação do arquivamento. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 2857/2012	Origem: PR/SE
834.	Processo : 1.36.000.000853/2004-75 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa Ementa : Procedimento administrativo. Possível crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. A Receita Federal informou que o parcelamento do débito tributário foi devidamente quitado, por pagamento integral. Extinção da punibilidade (art. 83, § 4º, da Lei nº 9.430/1996). Homologação do arquivamento. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 2858/2012	Origem: PR/TO
835.	Processo : 1.34.012.000921/2011-61 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa Ementa : Peças de informação. Notícia-crime relatando a possível prática do crime previsto no art. 241 da Lei nº 8.069/90 (ECA). Divulgação de material supostamente pedófilo, por meio de sítio da internet. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Delito ocorrido no estrangeiro. Fatos levados ao conhecimento da INTERPOL para adoção das providências cabíveis. Diligências devidamente empreendidas pelo MPF. Homologação do arquivamento. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 2859/2012	Origem: PR/SP



836.	Processo : 1.23.002.000012/2012-14 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa Ementa : Peças de informação. Possível prática do crime previsto no art. 20 da Lei nº 7.492/86. Dar destinação diversa dos valores financiados em instituição oficial. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Fato ocorrido em 01/12/1999. Prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 109, III). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 2860/2012	Origem: PRM/Santarém/PA
837.	Processo : 1.20.002.000105/2010-81 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa Ementa : Procedimento administrativo. Possível prática do crime de desobediência (CP, art. 330). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Fato ocorrido em 2009. Crime punido com pena máxima de 06 (seis) meses de detenção. Prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 109, VI), uma vez que passados mais de 02 (dois) anos da ocorrência do fato (anterior à Lei nº 12.234/2010). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 2861/2012	Origem: PR/MT
838.	Processo : 1.20.001.000091/2008-91 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa Ementa : Peças de informação. Possível crime ambiental (art. 60 da Lei nº 9.605/98). Fazer funcionar atividade de agropecuária sem licença do órgão ambiental competente. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Crime punido com pena máxima de 06 (seis) meses de detenção ou multa. Prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 109, VI), uma vez que passados mais de 02 (dois) anos da ocorrência do fato (anterior à Lei nº 12.234/2010). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 2862/2012	Origem: PRM/Cáceres/MT
839.	Processo : 1.30.011.002697/2011-09 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa Ementa : Peças de informação. Possível prática do crime de desobediência (CP, art. 330). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Fato ocorrido em 2009. Crime punido com pena máxima de 06 (seis) meses de detenção. Prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 109, VI), uma vez que passados mais de 02 (dois) anos da ocorrência do fato (anterior à Lei nº 12.234/2010). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 2863/2012	Origem: PR/RJ
840.	Processo : 1.23.000.002347/2011-06 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa Ementa : Peças de informação. Possíveis condutas delituosas previstas nos arts. 19 e 20 da Lei nº 7.492/86. Suposto desvio de recursos públicos de projeto aprovado pela extinta SUDAM. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Fatos ocorridos em 15 de setembro de 1988. Prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 109, inciso III). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 2864/2012	Origem: PR/PA
841.	Processo : 1.14.004.000188/2009-51 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa Ementa : Procedimento administrativo. Possível crime de responsabilidade praticado por ex-prefeito (Decreto-Lei nº 201/67, art. 1º, inciso VII). Omissão do dever de prestar contas de recursos oriundos de convênio firmado com a Fundação Nacional de Saúde. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Fato ocorrido em 1998. Prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 109, IV). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 2865/2012	Origem: PRM/Feria de Santana/BA
842.	Processo : 1.01.004.000890/2011-98 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa Ementa : Peças de informação. Possível crime de responsabilidade praticado por ex-prefeito (Decreto-Lei nº 201/67, art. 1º, inciso IV). Deixar de aplicar no mercado financeiro recursos repassados por meio de convênio, que tinha por objeto a execução do Plano de Erradicação de Triatoma Infestans. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Fato ocorrido no período de 16/1/1998 a 22/5/1999. Prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 109, IV). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 2866/2012	Origem: PRR 1ª Região
843.	Processo : 1.29.012.000023/2011-72 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa Ementa : Peças de informação. Possível crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º) e sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Ausência de constituição definitiva do crédito tributário. Materialidade da conduta ainda não configurada (Súmula Vinculante nº 24 do STF). Inexistência de procedimento fiscal ou manifestação de interesse pela Receita Federal. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 2867/2012	Origem: PRM/Bento Gonçalves/RS
844.	Processo : 1.30.019.000063/2006-76 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa Ementa : Procedimento investigatório criminal. Possível crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Informações da Receita Federal revelam a ausência de constituição definitiva do crédito tributário. Materialidades das condutas ainda não configuradas. Aplicação da Súmula Vinculante nº 24 do STF. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 2868/2012	Origem: PRM/Teresópolis/RJ
845.	Processo : 1.17.000.000077/2008-92 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa Ementa : Procedimento administrativo criminal. Possível crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). A Receita Federal informou que parte dos créditos tributários encontram-se liquidados, e outra parte aguarda julgamento de recurso. Extinção da punibilidade em relação aos débitos quitados. Ausência de constituição definitiva do crédito tributário em relação aos demais. Materialidade da conduta ainda não configurada (Súmula Vinculante nº 24 do STF). Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 2869/2012	Origem: PR/ES
846.	Processo : 1.35.000.000078/2011-14 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa Ementa : Procedimento investigatório criminal. Possível crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Deixar de registrar a totalidade de operações comerciais, com a finalidade de sonegar tributos. Diligências. Informações da Receita Federal revelam a ausência de constituição definitiva do crédito tributário. Materialidades das condutas ainda não configuradas. Aplicação da Súmula Vinculante nº 24 do STF. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 2870/2012	Origem: PR/SE
847.	Processo : 1.20.000.000670/2005-09 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa Ementa : Procedimento investigatório criminal. Possível crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Deixar de registrar a totalidade de operações comerciais, com a finalidade de sonegar tributos. Diligências. Informações da Receita Federal revelam a ausência de constituição definitiva do crédito tributário. Materialidades das condutas ainda não configuradas. Aplicação da Súmula Vinculante nº 24 do STF. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 2871/2012	Origem: PRM/Cáceres/MT
848.	Processo : 1.20.000.000800/2011-43 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa Ementa : Peças de informação. Possível crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Ausência de constituição definitiva do crédito tributário. Materialidade da conduta ainda não configurada (Súmula Vinculante nº 24 do STF). Homologação do arquivamento. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 2872/2012	Origem: PR/MT
849.	Processo : 1.23.000.001199/2011-02 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa Ementa : Peças de informação. Suposto crime de redução à condição análoga à de escravo (art. 149 do Código Penal). Revisão de arquivamento (LC nº 75, art. 62, IV). Sem constatação. Resultado das diligências do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) aponta para inexistência de trabalhadores em condições degradantes na propriedade rural fiscalizada. Ausência de materialidade delitiva a ensejar medidas na seara judicial. Homologação do arquivamento. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto:2873 /2012	Origem: PR/PA
850.	Processo : 1.00.000.012876/2011-12 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa Ementa : Procedimento administrativo. Suposta prática do crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149, CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. O Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) apontou a não-constatação de condições degradantes de trabalho, de cerceamento da liberdade ambulatoria por constituição de dívidas ou vigilância armada, de cerceamento dos meios de locomoção, etc. Verificou-se apenas ocorrência de pequenas infrações que não chegam a enquadrar o fato como criminoso. Homologação do arquivamento. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 2874/2012	Origem: PRM/Marabá/PA
851.	Processo : 1.20.000.000611/2011-71 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa Ementa : Procedimento investigatório criminal. Apuração de possíveis irregularidades em concessão de isenção de imposto de renda, em razão da existência de suspeitas de que os laudos e pareceres que subsidiaram o processo judicial continham informações inverídicas. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Concessão da referida isenção judicialmente. Inexistência de fraude na emissão dos laudos médicos. Ausência de indícios de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 2888/2012	Origem:PR/MT
852.	Processo : 1.20.001.000259/2011-63 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa Ementa : Peças de informação. Possível crime de contrabando (CP, arts. 334). Representação Fiscal para Fins Penais noticiando a ocorrência de importação de mercadorias (cigarros), sem o pagamento do imposto devido. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Informações contidas nos autos revelam que os fatos ora tratados já são objeto de investigação no Inquérito Policial nº 309/2010-4. Princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 2889/2012	Origem: PRM/Cáceres/MT
853.	Processo : 1.20.001.000314/2010-34 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa Ementa : Peças de informação. Possível crime de descaminho (CP, arts. 334). Representação Fiscal para Fins Penais noticiando a ocorrência de importação de mercadorias, sem o pagamento do imposto devido. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Informações contidas nos autos revelam que os fatos ora tratados já são objeto de investigação no Inquérito Policial nº 349/2009-4. Princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 2890/2012	Origem: PRM/Cáceres/MT
854.	Processo : 1.20.001.000251/2011-05 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa Ementa : Peças de informação. Possível crime de descaminho (CP, art. 334). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Homologação do arquivamento. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 2891/2012	Origem: PRM/Cáceres/MT
855.	Processo : 1.20.001.000257/2011-74 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa Ementa : Peças de informação. Possível crime de descaminho (CP, art. 334). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Homologação do arquivamento. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 2892/2012	Origem: PRM/Cáceres/MT
856.	Processo : 1.20.000.000399/2009-27 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa Ementa : Procedimento administrativo. Possível crime de descaminho (CP, art. 334). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Homologação do arquivamento. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 2893/2012	Origem: PRM/Cáceres/MT



CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

857.	Processo : 1.26.000.002728/2011-75	Voto: 2875/2012	Origem: GCEAP/PE
	Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa : Peças de informação instauradas, no âmbito do controle externo da atividade policial, a partir de deliberação do Grupo de Trabalho desta 2ªCCR, para análise dos procedimentos instaurados no Ministério da Justiça com vistas a apurar as condutas de integrantes da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP), por meio de eventual irregularidade e necessidade de atuação do MPF no Estado de Pernambuco. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Relatório de acompanhamento em ordem. Diligências devidamente empreendidas pelo MPF. Esgotamento do objeto do Procedimento. Homologação do arquivamento.		
	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
858.	Processo : 1.21.000.001040/2011-54	Voto: 2876/2012	Origem: PR/MS
	Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa : Procedimento administrativo. Controle externo da atividade policial. Procedimento instaurado para fiscalizar a guarda e controle dos armamentos sob poder da Superintendência da PF/MS, haja vista o desaparecimento de duas armas custodiadas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências devidamente empreendidas pelo MPF. Ausência de indícios de irregularidades nas práticas atualmente adotadas pela PF/MS. Existência de inquérito policial para apurar o extravio noticiado. Esgotamento do objeto do presente Procedimento. Homologação do arquivamento.		
	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
859.	Processo : 1.34.001.007658/2011-60	Voto: 2877/2012	Origem: PR/SP
	Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa : Peças de informação. Controle externo da atividade policial. Procedimento instaurado para apurar eventual abuso de autoridade por parte de Delegado Federal e a excessiva demora na tramitação de expediente que apurava tal fato. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não caracterização do suposto abuso. Sindicância revela que a demora ocorreu em razão do grande número de documentos em trâmite e da inexperience de funcionária terceirizada recém-contratada. Ausência de prejuízo às investigações. Inexistência de elementos indicativos da prática de crime. Homologação do arquivamento.		
	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
860.	Processo : 1.18.000.001185/2010-60	Voto: 2878/2012	Origem: PR/GO
	Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa : Procedimento administrativo. Controle externo da atividade policial. Procedimento instaurado para instruir e acompanhar o desenvolvimento de diligências necessárias a implementação de venda de automóveis apreendidos em trabalhos policiais e acautelados pela polícia federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências devidamente empreendidas pelo MPF. Ausência de indícios de irregularidades no andamento dos feitos de alienação antecipada. Esgotamento do objeto do Procedimento. Homologação do arquivamento.		
	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
861.	Processo : 1.18.000.002073/2011-15	Voto: 2879/2012	Origem: PR/GO
	Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa : Procedimento administrativo em sede de Controle Externo da Atividade Policial. Apuração de possível conduta tipificada no artigo 155, § 4º, ou no art. 312, ambos do CP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Subtração de peças de aeronave experimental depositada em pátio de Secretaria Municipal de Trânsito de município goiano, apreendida pela PF por estar sendo utilizada para tráfico de drogas. Diligências. Esclarecimentos. Questão já apreciada e arquivada no âmbito criminal pela PRM de Rio Verde/GO. Homologação do arquivamento.		
	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
862.	Processo : 1.24.000.001668/2011-48	Voto: 2880/2012	Origem: PR/PB
	Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa : Peças de informação. Controle externo da atividade policial. Procedimento instaurado com objetivo de apurar possível ausência de veículo oficial para cumprimento de diligência. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fato circunstancial. Mera falta momentânea de uma viatura para cumprimento de uma intimação. Ausência de indícios de irregularidades nas práticas atualmente adotadas pela PF/PB. Homologação do arquivamento.		
	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

Confirmada a próxima Sessão de Revisão para o dia 17/02/2012, às 12:30 horas.

Brasília-DF, 13 de fevereiro de 2012.
RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 2ª Câmara

JULIETA E. FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Subprocuradora-Geral da República
Titular

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Subprocuradora-Geral da República
Titular

MÔNICA NICIDA GARCIA
Procuradora Regional da República
Suplente

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Procurador Regional da República
Suplente

ATA DA 555ª SESSÃO DE REVISÃO REALIZADA EM 27 DE FEVEREIRO 2012

Local e data: Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2012.

Início e término: Das 12:45 às 15:25h.

Aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano 2012, em sessão realizada na Sala de Reuniões, presentes a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, Coordenadora, as Titulares Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos, e os Suplentes Dra. Mônica Nicida Garcia, Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa e o Dr. Douglas Fischer, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, julgou os seguintes procedimentos:

Relatora: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
VOTO-VISTA

001.	Processo : 1.00.000.002612/2011-42	Voto: 3469/2012	Origem: PRM-MARABÁ/PA
	Relator : Dr. Douglas Fischer		
	Voto-vista : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa : VOTO-VISTA. INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTOS CRIMES DE ESTELIONATO (CP, ART. 171) E DE RETENÇÃO INDEVIDA DE CARTÃO MAGNÉTICO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (LEI N. 10.741/03, ART. 104) CONTRA INDÍGENAS. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO N. 33 DESTA 2ª CCR). PARECER ANTROPOLÓGICO. CRIME QUE ATINGE NÃO APENAS O INDIVÍDUO, MAS A COMUNIDADE INDÍGENA EM SUA COLETIVIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (CF, ART. 109, INCISOS IV E XI, C/C O ART. 231). NÃO HOMOLOGAÇÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a ocorrência dos crimes estelionato (CP, art. 171) e de retenção de cartão magnético de benefício previdenciário (Lei n. 10.741/03, art. 104), por comerciante contra indígenas da etnia Caiapó, supostamente como forma de assegurar pagamento de dívidas contraídas em seu estabelecimento. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuição por entender que, no caso dos autos, "verifica-se que não estão presentes requisitos para afirmar-se haver disputa sobre direitos indígenas". Sustentou, ainda, que não obstante "as vítimas serem indígenas, a natureza dos ilícitos perpetrados e da relações entabuladas não versam sobre elementos intrincados à cultura indigenista, mas à relação comercial corriqueira nas relações interpessoais de qualquer cidadão". 3. A Constituição de 1988 estabeleceu o que se pode chamar de regime jurídico constitucional próprio dos indígenas, uma vez que preordenou um sistema de normas para efetivamente proteger os direitos e interesses dos índios. Sob este aspecto, não se pode conceber que um direito esteja subtraído deste sistema especial de proteção à conta de ser estritamente individual. É que os direitos de cada índio também integram este sistema especial de proteção constitucional. Ênfato que não se pode conceber que o crime que atinge o direito individual indígena, notadamente em casos como o que atinge um grupo de índios da mesma tribo, não tenha reflexos sobre os direitos e interesses indígenas a legitimar o reconhecimento da competência federal nos termos do artigo 109-XI da Constituição. 4. É preciso que fique bem evidenciado que a Constituição brasileira, ao reconhecer aos índios sua organização social, crenças, costumes e cultura, reconhece, também, as derivações de suas crenças, tradições ou costumes, de modo que não apenas as decorrências diretas destes direitos, como também as garantias constitucionais que resultem da prática destas crenças e destes costumes hão de ser reconhecidos e protegidos. 5. Parecer antropológico da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão (Povos indígenas e outras minorias étnicas) consigna que "é possível afirmar que o caso tem, sim, relação com a cultura indígena, com potencial para lesar interesses coletivos. Como se trata de recurso financeiro, o campo adequado é o da Antropologia econômica, cujos estudos têm demonstrado que, em sociedades indígenas, a produção e a distribuição de riquezas constitui um esforço coletivo para subsistência do grupo, e não dos indivíduos [...] Assim , considerando que os recursos provenientes da Previdência Social inserem-se em uma rede de trocas recíprocas que, norteadas pelo parentesco, percorrem a sociedade kayapó em várias direções, dificilmente o problema aqui em pauta da retenção dos cartões previdenciários de indígenas pode ser encarado como assunto isolado e de interesse estritamente individual". 6. Note-se que não se pode restringir como vítima apenas os indivíduos que sofreram a ação criminosa, situação que tem grande reflexo também na comunidade indígena, já que a lógica que guia os Caiapó é a destinação e o uso coletivo dos recursos previdenciários no âmbito de suas aldeias. 7. Portanto, em razão da complexidade de sociedade tribal, a ofensa cometida pela investigada contra os indígenas extrapolou suas esferas individuais e atingiu interesses efetivamente coletivos, podendo-se afirmar que a Constituição, ao se referir a disputa no artigo 109-XI, e sem ressalvas, quis assentar que ficasse sob o exame da jurisdição federal toda e qualquer questão relacionada a direitos dos povos indígenas, sobretudo aqueles descritos no seu art. 231: organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos		



		originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. 8. Vale registrar, ainda, que sob o aspecto do interesse federal, para fins de aplicação do art. 109-IV da Constituição, não há dúvida de que as atribuições conferidas à União e à FUNAI legitimam o reconhecimento da competência federal para processar e julgar os crimes em que índios figurem como autores ou vítimas. 9. É que a competência criminal da Justiça Federal não se dá apenas quando há ofensa a bens de valor econômico - terras ou outros bens de valor material - de alguma das entidades previstas no art. 109-IV da Constituição. Esta norma também abrange interesse de valor moral, ou os relacionados aos serviços públicos federais e à proteção de minorias, como parte do interesse da União e de suas entidades autárquicas e fundacionais. Precedentes do STF. 10. Assim, o conceito de direitos indígenas engloba os direitos individuais dos índios e os relativos à organização social, aos costumes, às línguas, crenças e tradições das comunidades indígenas, e aos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. O interesse da União decorre de sua missão constitucional de proteger os direitos das comunidades indígenas. Deve-se reconhecer a competência da Justiça Federal em quaisquer hipóteses de cometimento de crimes por índio ou contra este, em decorrência da interpretação sistemática dos artigos 109-IV e XI, c/c o artigo 231 da Constituição. 11. Desta forma, considerando que no presente caso a questão envolve direitos individuais indígenas, que são indissociáveis de sua cultura e de sua organização social, a competência para o processo e o julgamento dos crimes ora em análise é da Justiça Federal. 12. Não homologação do declínio de atribuição e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.	
002.	Decisão	:	Após voto-vista da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, pediu vista na forma regimental o Dr. Douglas Fischer. A Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque aguarda para proferir o voto.
	Processo	:	1.30.008.000130/2011-49 Voto: 3472/2012 Origem: PRM - RESENDE / RJ
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
	Ementa	:	VOTO-VISTA. PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SUPOSTOS CRIMES DE FALSO TESTEMUNHO (CP, ART. 342) E DE CONDESCENDÊNCIA CRIMINOSA MILITAR (CPM, ART. 322 C/C ART. 9º, II, 'A' E 'B'). REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO N. 32 - 2º CCR) E DE ARQUIVAMENTO (LC N. 75/93, ART. 62, IV). CRIME MILITAR DE ATRIBUIÇÃO DO MPM. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. POSSIBILIDADE DE AUTOINCRIMINAÇÃO DA TESTEMUNHA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
		1. Trata-se de peças de informação instauradas para apurar a ocorrência dos crimes de falso testemunho (CP, art. 342) e de condescendência criminosa militar (CPM, art. 322, c/c art. 9º, inciso II, alíneas 'a' e 'b'). 2. A Procuradora da República oficiante promoveu arquivamento dos autos em relação ao crime previsto no art. 342 do CP por entender que o investigado não estava obrigado a depor sobre fatos criminosos ou torpes que lhe pudessem ser imputados, em atenção à garantia constitucional da não autoincriminação. De outra parte, promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Militar quanto ao crime de condescendência criminosa militar. 3. Na Sessão de Julgamento 547º, de 24/10/2011, esta relatora proferiu voto-vista no sentido de reconhecer a prematuridade das promoções de arquivamento e de declínio, pelo que determinou a conversão do julgamento em diligência para que a Procuradora oficiante juntasse aos autos documentos que demonstrassem a condição (testemunha, parte, informante, etc.) em que se encontrava o investigado, quando depôs nas três ações, bem como a extensão do conteúdo dos seus depoimentos, o que foi prontamente diligenciado. 4. Não assiste razão à Procuradora da República quando afirma que não ocorreu o crime de falso testemunho previsto no artigo 334 do CP, pois o investigado prestou depoimento como testemunha. Nesta condição não pode mentir em juízo para subtrair-se a efeitos civis decorrentes de seu depoimento. 5. Poderia validamente invocar o direito ao silêncio para não se autoincriminar, ou seja, para subtrair-se aos efeitos penais de seu depoimento. Precedentes do TRF 4ª Região (ACR 200770000128396, MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, TRF4 - SÉTIMA TURMA, DE 24/06/2011). 6. Assim, ao mentir para subtrair-se aos efeitos civis, cometeu o crime de falso testemunho. 7. Quanto ao crime de condescendência criminosa militar previsto no art. 322, c/c o art. 9º, inc. II, "a" e "b", tem-se que a atribuição para prosseguir na persecução penal é do Ministério Público Militar. Conexão que não importa a unidade de processo e de julgamento (CPP, art. 79, inciso I). 8. Não homologação do arquivamento em relação ao crime de falso testemunho e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal quanto a este crime. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Militar quanto ao crime de condescendência criminosa militar.	
	Decisão	:	Acolhido, por maioria, o voto-vista da Relatora. Participou da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

NÃO PADRÃO

003.	Processo	:	1.28.000.001573/2011-85 Voto: 3470/2012 Origem: PR - RN
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
	Ementa	:	PEÇAS DE INFORMAÇÃO. IRREGULARIDADE NO RECEBIMENTO DO SEGURO DPVAT. CLÍNICA CONVENIADA AO SUS. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO N. 32 DESTA 2º CCR). INDÍCIOS DE MALVERSAÇÃO DE VERBAS DECORRENTES DO SUS. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (CF, ART. 109-IV). NÃO HOMOLOGAÇÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF. 1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades no recebimento de verbas oriundas do seguro DPVAT, por clínica médica conveniada ao Sistema Único de Saúde - SUS. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuição por entender que a os "fatos narrados demonstram haver eventual crime contra o patrimônio do particular, pois o seu tratamento é custeado pelo SUS". Sustenta que se "houver estelionato ou constrangimento ilegal, a conduta criminosa se voltou contra o particular, e não contra a União e/ou seus órgãos federais". 3. É certo que há indícios de que o particular foi vítima do crime de estelionato previsto no art. 171 do Código Penal. Contudo, não há elementos nos autos que possam afirmar que a clínica médica investigada não vem praticando malversação de verbas públicas originárias do Sistema Único de Saúde. 4. Note-se que, se a investigada recebe recursos do SUS para realizar seus atendimentos, mas custeia estes com verbas oriundas do Seguro DPVAT obtidas de modo irregular, a comprovação de aplicação das verbas públicas federais recebidas pela entidade conveniada se encontrar comprometida, sobretudo em razão de indícios de que outros pacientes teriam sido vítimas do suposto estelionato. Assim, o declínio de atribuições se apresenta prematuro, pois havendo possibilidade de ofensa a bem, interesse ou serviço da União ou de qualquer de suas entidades, a atribuição para a persecução penal é do Ministério Público Federal (CF, art. 109-IV). 5. Não homologação do declínio de atribuição e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
004.	Processo	:	1.32.000.000605/2010-11 Voto: 3471/2012 Origem: PR - RR
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
	Ementa	:	PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SUPOSTO CRIME ELEITORAL (CE, ART. 299). (CPP, ART. 288, C/C LC N.º 75/93, ART. 62, INC. IV). INDÍCIOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE DELITIVA. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF. 1. Trata-se de peças de informação instauradas para apurar a ocorrência do crime de corrupção eleitoral previsto no art. 299 do Código Eleitoral. 2. O Promotor Eleitoral promoveu o arquivamento sob a simples justificativa de que "não há justa causa para requisição" de inquérito policial. A Juíza Federal, no entanto, discordou deste fundamento e remeteu os autos à Procuradoria Regional Eleitoral em Roraima. Esta procuradoria, por sua vez, enviou os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com base no art. 28 do CPP, c/c o art. 62, inc. IV, da LC n. 75/93. 3. Assiste razão à magistrada, pois o dinheiro apreendido em poder da investigada denota que o numerário seria para entregar a eleitores em troca de votos. Tal fato se evidencia, sobretudo, em razão da forma como o dinheiro e os 'santinhos' de candidatos a senador e a deputado federal estavam organizados, ou seja, em maços, conforme fotos e filmes produzidos no momento da apreensão. 4. Note-se, ainda, que o Promotor oficiante não providenciou nenhuma diligência no sentido de melhor esclarecer os fatos, resumindo-se apenas a afirmar que não seria o caso de instauração de inquérito policial. 5. Desta forma, considerando a existência de indícios de autoria e de materialidade delitiva, bem como a necessidade de coletar mais elementos para subsidiar potencial denúncia em desfavor da investigada, o reconhecimento da prematuridade do arquivamento é medida que se impõe. 6. Não homologação do arquivamento e designação de outro Promotor Eleitoral para dar prosseguimento à persecução penal.
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
	Processo	:	1.00.000.002185/2012-83 Voto: 3473/2012 Origem: VF - ACRE
005.	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
	Ementa	:	INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62 - IV DA LC Nº 75/93. SUPRESSÃO DE DOCUMENTO E SUBTRAÇÃO OU INUTILIZAÇÃO DE LIVRO OU DOCUMENTO. SUPOSTOS CRIMES DOS ARTS. 305 E 337 DO CP. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência dos crimes de supressão de documento (CP, art. 305) e subtração ou inutilização de livro ou documento (CP, art. 337) pertencente ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do inquérito ao argumento de que "não se configurou o dolo de subtrair, ou, pelo menos, não restou demonstrada a vontade livre e consciente de apossar-se do processo ou de privar o INCRA do acesso aos autos". O Juiz Federal, no entanto, discordou deste fundamento e remeteu os autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. 3. O arquivamento no atual estágio da persecução criminal apenas seria admitido se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade, sem a qual impõe-se a propositura de ação penal, reservando-se à instrução processual o debate mais aprofundado das questões pertinentes, sob o crivo do contraditório. 4. Ademais, para a propositura de ação penal, com base no princípio in dubio pro societate, exige-se que a inicial acusatória esteja lastreada apenas em um conjunto probatório mínimo a respeito da autoria e materialidade delitiva. Procedentes do STJ (REsp 742.794/PB, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 15/03/2010) 5. Designação de outro membro do Parquet Federal para continuidade à persecução penal.
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
	Processo	:	1.00.000.001852/2012-19 Voto: 3474/2012 Origem: TRF - 3ª REGIÃO
006.	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
	Ementa	:	AÇÃO PENAL. SUPOSTO CRIME DE CONTRABANDO (CP, ART. 334). ARQUIVAMENTO INDIRETO (CPP, ART. 28, C/C LC 75/93, ART. 62, INC. IV). NÃO OFERECIMENTO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (LEI N. 9.099/95, ART. 89). DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. PRESSUPOSTOS LEGAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 696 DO STF. CONHECIMENTO DA REMESSA. AUSÊNCIA DE REQUISITO OBJETIVO. BENEFÍCIO QUE NÃO TRADUZ DIREITO SUBJETIVO DO RÉU. INSISTÊNCIA NO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. 1. Trata-se de ação penal instaurada para apurar a ocorrência dos crimes de contrabando (CP, art. 334) e de quadrilha ou bando (CP, art. 288). A conduta teria consistido na associação de quatro pessoas, com vínculo estável, para manter em depósito e utilizar em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial, máquinas caça-níqueis montadas com equipamentos de procedência estrangeira, que sabia ser produto de introdução clandestina em território nacional. 2. O Procurador da República oficiante, ao oferecer a denúncia, deixou de propor a suspensão condicional do processo a que se refere o art. 89 da Lei n. 9.099/95, por entender inexistentes os requisitos objetivos e subjetivos previstos na legislação de regência. O Juiz Federal, no entanto, preferiu sentença no sentido de absolver o acusado da prática do crime de formação de quadrilha ou bando, com fundamento no art. 386, inc. VII, do CPP. Quanto ao crime de contrabando, este Juiz concluiu pela existência de apenas um crime, afastando, com isso, a aplicação do art. 71 do CP (continuidade delitiva), e, em consequência, deixou de apreciar o mérito quanto a este fato, sob o argumento de ser cabível a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n. 9.099/95. 3. Em sede de apelação, o Procurador da República pugnou pela reforma da sentença, com a consequente condenação do acusado tão somente pela prática do crime de contrabando, em continuidade delitiva, mantendo-se a sua absolvição pelo delito de quadrilha ou bando. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no entanto, entendendo ser o caso de aplicação, por analogia, do art. 28 do CPP, remeteu os autos a esta 2ª Câmara para o exercício de sua atividade revisional em matéria criminal. 4. Preliminarmente, cabe ressaltar que esta 2ª CCR tem se manifestado no sentido de que a remessa dos autos não deve ser conhecida quando já houver oferecimento de denúncia, exceto nos casos em que a discussão se relacionar à existência ou não dos pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, nos termos da Súmula 696 do Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos, verifica-se que o conhecimento da remessa é medida que se impõe, já que o objeto da questão envolve a análise de pressuposto objetivo, ou seja, da existência ou não de pena mínima superior a 1 (um) ano em razão da suposta continuidade delitiva. 5. No mérito, tem-se que assiste razão ao Procurador da República, pois não há o pressuposto objetivo previsto na Lei n. 9.099/95 e no Código Penal para o oferecimento da suspensão condicional do processo, a saber, a pena mínima de 1 (um) ano, já que há fortes indícios da continuidade delitiva, o que certamente elevará referida pena mínima em razão da causa de aumento de pena prevista no art. 71 do Código Penal (Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) . 6. Ademais, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal tem entendido em várias oportunidades que "O benefício da suspensão condicional do processo não traduz direito subjetivo do acusado" (HC 84342 / RJ, 1ª Turma, relator Ministro Carlos Britto, 23/06/2006) 7. Insistência no curso da ação penal, já proposta.
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
	Processo	:	1.00.000.015970/2011-15 Voto: 3475/2012 Origem: VF - PE
007.	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
	Ementa	:	INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES CONTRA A HONRA DA PRESIDENTE DA REPÚBLICA: INJÚRIA QUALIFICADA (CP, ART. 140, §3º, C/C OS ARTS. 141, INC. I, E 145, PARÁGRAFO ÚNICO). CONDICIONADO A REQUISIÇÃO DO MINISTRO DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DESTA REQUISIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. CRIMES DE RACISMO (LEI N. 7.716/89, ART. 20) E DE INCITAÇÃO AO CRIME (CP, ART. 286). CPP, ART. 28 C/C LC N. 75/93. ART. 62-IV). MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. AUTORIA E MATERIALIDADE DOS CRIMES DE RACISMO E DE INCITAÇÃO AO CRIME. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar crimes contra a honra da Presidente da República (CP, art. 140, §3º, c/c os arts. 141, inc. I, e 145, parágrafo único), e de racismo (Lei n. 7.716/89, art. 20) e de incitação ao crime (CP, art. 286). As condutas consistiram em afirmar, por meio da internet, que a Presidente da República era criminosa, ladra, sequestradora e terrorista, bem como em discriminar pessoas de origem nordestina, a ponto de conclamar todos a uma comemoração quando da morte de uma destas
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participou da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.



pessoas.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do inquérito policial, por entender que não houve crime ao fundamento de que o agente, ao proferir opinião, exerceu o direito à liberdade de expressão assegurado pela Constituição.
3. O Juiz Federal, no entanto, discordou deste fundamento e remeteu os autos a esta 2ª Câmara, com base no art. 28 do CPP, c/c o inciso IV do art. 62 da LC n. 75/93.
4. O direito à liberdade de expressão, inserido na Constituição, no rol de direitos fundamentais, deve ser exercido em consonância com as demais normas constitucionais, em especial aquela que garante a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inc. III).
5. A conduta do investigado ofendeu a dignidade das pessoas de origem nordestina.
6. Ao discriminar as pessoas pela procedência nacional, o agente incorreu no crime de racismo previsto no art. 20 da Lei n. 7.716/89: "Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)
)".
7. Esta norma busca repudiar discriminações raciais, aí compreendidas as distinções entre os homens por restrições ou preferências oriundas de raça, cor, credo, descendência ou origem nacional ou étnica, inspiradas na pretensa superioridade de um povo sobre outro.
8. Neste sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal em caso análogo ao dos autos: "Escrever, editar, divulgar e comercializar livros "fazendo apologia de idéias preconceituosas e discriminatórias" contra comunidade judaica (Lei n. 7716/89, artigo 20, na redação dada pela Lei 8.081/91) constitui crime de racismo sujeito às cláusulas de inafiançabilidade e imprescritibilidade (CV, artigo 5º, XLLI)" (HC 82.424, Rel. p/ o ac. Min. Presidente Mauricio Corrêa, julgamento em 17-9-2003, Plenário, DJ de 19-3-2004).
8. Em relação ao delito de incitação ao crime, há indícios de que a conduta do investigado se amolda ao descrito no art. 286 do Código Penal, pois ao conclamar as pessoas a comemorarem a morte de um nordestino, o agente acabou por incitar, publicamente, a prática do crime de homicídio contra pessoas de origem nordestina.
10. Quanto ao crime de injúria qualificada contra a Presidente da República, a respectiva persecução penal não deve prosseguir por ausência de condição de procedibilidade, já que não há notícia nos autos de requisição do Ministro da Justiça, exigida pelo parágrafo único do art. 145 do Código Penal.
11. Homologo o arquivamento quanto ao crime de injúria racial qualificada contra a Presidente da República.
12. Insisto quanto aos crimes de racismo e de incitação ao crime, recebo a promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO

008.	Processo	: 1.30.009.000020/2012-58	Voto: 3476/2012	Origem:PRM-SÃO PEDRO DA ALDEIA/RJ
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças de informação. Possível crime ambiental previsto no art. 29 da Lei 9.605/98. Revisão de declínio (Enunciado n. 32 da 2ª CCR). Ter em cativeiro espécime da fauna silvestre (pássaros da espécie coleiro) que não está ameaçados de extinção (IN-MMA nº 003/2003). Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
009.	Processo	: 1.22.013.000007/2012-10	Voto: 3477/2012	Origem: PR - MG
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças de informação. Possível crime de falsificação de documento particular (CP, art. 298). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Apresentação de declaração falsa de matrícula em instituição de ensino superior privada, para fins de comprovação de escolaridade em instituição de ensino estadual. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuição.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
010.	Processo	: 1.03.000.100003/2012-27	Voto: 3478/2012	Origem: PRR - 3ª REGIÃO
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Inquérito policial. Supostas irregularidades praticadas por prefeito municipal na aplicação de recursos federais recebidos através de convênio firmado com o Ministério do Turismo (Decreto-Lei n. 201/67, art. 1º). Revisão de declínio (Enunciado n. 33 da 2ª CCR). Prestação de contas aprovadas, após a restituição integral do valor concedido pelo ministério. Indícios de prejuízos suportados pelo erário municipal. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS

011.	Processo	: 1.34.001.005219/2011-12	Voto: 3479/2012	Origem: PRM - SINOP/MT
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Procedimento administrativo instaurado para acompanhar a implantação do Sistema Horus (sistema de retrato falado da Polícia Federal). Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62, inc. IV). Inexistência de irregularidades ou problemas referente ao mencionado sistema. Ausência de indícios de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
012.	Processo	: 08100.000302/1999-10 08106.000845/1999-04	Voto: 3480/2012	Origem: PRM - SINOP / MT
	Relatora	: 1.20.000.000480/2004-01 Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Suposta tentativa do crime de peculato-furto (CP, art. 312, §1º, c/c art. 14, inc. II). Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62, inc. IV). Fatos ocorridos há mais de 12 (doze) anos (em 1999). Crime cuja a pena máxima é de 8 (oito) anos. Aplicação do art. 109, inc. III, do CP. Prescrição da pretensão punitiva. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, inc. IV). Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
013.	Processo	: 1.13.000.001194/2005-70	Voto: 3481/2012	Origem: PRM - TABATINGA / AM
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Crimes de responsabilidade praticados por ex-Prefeito (Decreto-lei nº 201/67, art. 1º, incisos V e VII). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62 - IV). Supostas irregularidades na aplicação de recursos recebidos da União. Constata-se que os fatos ocorreram entre 1998 e 1999. Pena máxima de reclusão de 3 (três) anos (Decreto-lei nº 201/67 - §1º). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109 - inc. IV), já que decorridos mais de 11 (onze) anos dos fatos. Extinção da punibilidade (CP, art. 107 - inc. IV). Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
014.	Processo	: 1.15.000.000060/2012-96	Voto: 3482/2012	Origem: PR - CE
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças de informação. Possível crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º). Recebimento indevido de aposentadoria por invalidez após o óbito do titular. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62 - IV). Não caracterização. Informações contidas nos autos revelam que a parcela refere-se ao mês de outubro de 2007, quando o aposentado ainda estava vivo, sendo tal valor devido aos sucessores do de cujus. Ausência de crime. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
015.	Processo	: 1.17.001.000140/2011-86	Voto: 3483/2012	Origem:PRM-CACH. DO ITAPEMIRIM
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças de informação. Supostas condutas criminosas praticadas por empresa, consistentes em extração mineral sem as devidas licenças ambientais, violação às leis trabalhistas, entre outros crimes. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de peça de informação (nº 1.17.000.000033/2011-47) que apura os mesmos fatos. Bis in idem. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
016.	Processo	: 1.12.000.000113/2012-81	Voto: 3484/2012	Origem: PR - AP
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças de informação. Representação anônima dando conta que acadêmico de odontologia estaria falsificando e distribuindo cédulas de real e desviando centavos de real de contas bancárias por meio da internet. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 - IV). Denúncia genérica que não indicou elementos mínimos concernentes ao lugar, modo, pessoa e objeto do ilícito. Ausência de suporte probatório mínimo ou elementos concretos capazes de subsidiar a persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
017.	Processo	: 1.15.000.002185/2011-70	Voto: 3485/2012	Origem: PR - CE
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças de Informação. Crime de descaminho (CP, art. 334). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 - IV). Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto na Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Ausência de reiteração de conduta. Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
018.	Processo	: 1.26.000.000500/2010-60	Voto: 3486/2012	Origem: PRR - 5ª REGIÃO
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Suposto crime de desobediência praticado por prefeito municipal (CP, art. 330). Diligências. Não caracterização. Atraso justificado. Cumprimento da ordem judicial. Atipicidade do fato. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
019.	Processo	: 1.14.004.000026/2010-57	Voto: 3487/2012	Origem: PR - BA
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Inquérito Civil Público. Possível prática de crime de responsabilidade por ex-Prefeito (art. 1º - inciso I do Decreto-lei nº 201/67). Desvio de verbas públicas objeto de convênio. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 - IV). Ex-gestor com mais de 70 anos de idade (art. 115 do Código Penal). Fatos ocorridos entre 1999 e 2000. Redução do prazo prescricional. Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
020.	Processo	: 1.26.001.000205/2010-01	Voto: 3488/2012	Origem:PRM-PÓLO PETROLINA/JUAZEIRO
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Aplicação indevida de verbas públicas. Crimes de responsabilidade previstos no art. 1º - incisos III e IV do Decreto-Lei nº 201/67, supostamente cometidos por ex-prefeito. Revisão de arquivamento (art. 62 - inciso IV da LC nº 75/93). Convênio celebrado entre o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE - e município. Constatação de que o ex-prefeito investigado teria aplicado, indevidamente, os recursos recebidos. Fatos ocorridos em 2000. Pena máxima de 3 (três) anos cominada aos crimes de aplicação indevida de verbas e emprego de recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam, previstos no art. 1º - incisos III e IV do Decreto-Lei nº 201/67. Lapso prescricional de 8 (oito) anos, conforme previsão do art. 109 - inciso IV do Código Penal. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Não resta prejudicada com tudo a possibilidade de instauração de novo procedimento após o resultado da análise da prestação de contas. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
021.	Processo	: 1.29.012.000032/2009-49	Voto: 3489/2012	Origem: PRM - BENTO GONÇALVES / RS
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Procedimento Administrativo Criminal. Crime contra a ordem tributária (Lei n. 8.137/90, art. 1º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Crime de natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário, em analogia à Súmula Vinculante n. 24/STF. Ausência de crédito tributário definitivamente constituído. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
022.	Processo	: 1.11.000.001052/2011-25	Voto: 3495/2012	Origem: PR - AL
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Suposto crime ambiental, consistente em fazer funcionar estabelecimento (indústria e comércio de cerâmica) sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, descrito no artigo 60 da Lei nº 9.605/98. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
023.	Processo	: 1.11.000.001053/2011-70	Voto: 3496/2012	Origem: PR - AL



024.	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Possível crime ambiental previsto no art. 32 - caput, da Lei nº 9.605/98, consistente em causar maus-tratos em galos de briga, por meio da prática de combate (rinha). Espécimes da fauna silvestre não ameaçadas de extinção. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a perseguição penal. Homologação de declínio.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.30.001.000310/2012-71	Voto: 3494/2012	Origem: PR - RJ
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças de informação. Crime de furto de automóvel (art. 155 do Código Penal). Veículo pertencente a particular. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a perseguição penal. Homologação do declínio.		
025.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.33.002.000333/2011-83	Voto: 3490/2012	Origem: PRM - CHAPECÓ/SC
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Suposto crime de estelionato judiciário (CP, art. 171, §3º). A conduta consistiu em afirmar incorretamente o endereço residencial nos autos de ação judicial cujo objeto era a obtenção de provimento que determinasse ao INSS a concessão de benefício previdenciário à autora ora investigada. (LC n. 75/93, art. 62, inc. IV). O fato imputado à investigada é atípico, porque não há previsão legal do crime de estelionato judiciário. Precedente do STJ (RESP 200600807645, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:29/06/2007 PG:00706). Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento.		
026.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.34.006.000239/2009-32	Voto: 3491/2012	Origem: PRM - GUARULHOS / SP
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças informativas. Controle externo da atividade policial. Procedimento instaurado com o propósito de apurar possíveis irregularidades na expedição de ofícios pela Polícia Federal à Receita Federal do Brasil, ao Banco Central e ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, sem que houvesse instauração dos correlatos inquéritos policiais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 - IV). Diligências. Atuação justificada. Não constatação de qualquer irregularidade ou abuso no procedimento desencadeado pela autoridade policial. Homologação do arquivamento.		
027.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.23.000.000351/2011-11	Voto: 3492/2012	Origem: PRM - MARABÁ / PA
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças de informação. Investigação sobre assédio moral sofrido por funcionária do INCRA. Ausência de tipicidade penal para assédio moral na legislação brasileira. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 - IV). Conduta pode caracterizar crime contra a honra individual, sujeito a ação penal privada. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

028.	Processo	: 1.24.000.000618/2011-43	Voto: 3493/2012	Origem: PR - PB
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Controle da atividade policial. Supostas dificuldades no deslocamento de agentes de polícia federal para o cumprimento de diligências, em decorrência do Decreto n. 7.446/2011, que estabelece, no âmbito do Poder Executivo Federal, limites e procedimentos para o empenho de despesas com diárias, passagens e locomoção. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). Diligência. Informação do Departamento de Polícia Federal no sentido de que as atividades da polícia judiciária estão sendo desenvolvidas dentro da normalidade e dos padrões de orientação repassados pelos órgão centra da Polícia Federal, não importando o decreto em nenhum tipo de prejuízo. Ausência de indícios de irregularidades. Homologação do arquivamento.		
029.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.34.001.001099/2011-84	Voto: 3497/2012	Origem: PR - SP
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças de informação. Controle da atividade policial. Suposto crime de prevaricação (CP, art. 319) praticado por delegado de Polícia Federal. A conduta consistiu na demora (mais de 2 (dois) anos) em tomar providências determinadas pela Diretoria de Combate ao Crime Organizado - Divisão de Repressão a Crimes Financeiros. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. O Departamento de Polícia Federal constatou a irregularidade, mas informou que não dispõe de outras elementos ou registros acerca dos motivos que proporcionaram o lapso temporal questionado pelo MPF. Inexistência de indícios de que a conduta do investigado foi dolosa apta a configurar a materialidade do crime de prevaricação. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

Relatora: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
NÃO PADRÃO

030.	Processo	: 1.25.005.000566/2011-28	Voto: 7347/2012	Origem:VF-JEF CRIMINAL LONDRINA PR
031.	Processo	: 1.25.005.000524/2011-97	Voto: 7348/2012	Origem:VF-JEF CRIMINAL LONDRINA PR
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: PEÇA INFORMATIVA CRIMINAL. DESCAMINHO (CP, ART. 334). CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV. TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NA LEI Nº 10.522/2002, ARTIGO 20, CAPUT. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MAGISTRADO: DISCORDÂNCIA. INSISTÊNCIA NO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. 1. Inexpressiva ofensa ao bem jurídico tutelado, considerando como parâmetro, para tal fim, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002, alterado pela Lei nº 11.033/2004. 2. Aplicável ao caso sub examine o princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. 3. Insistência no pedido de arquivamento.		
032.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.20.001.000205/2010-17	Voto: 7349/2012	Origem:PRM - CÁCERES/MT
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). ART. 62, IV, DA LC 75/93. TRIBUTOS NÃO-RECOLHIDOS ESTIMADOS EM VALOR ABAIXO DO PREVISTO NO ART. 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Peças de informação instauradas para apurar a prática, em tese, do crime de descaminho (art. 334 do Código Penal). Tributos não-recolhidos estimados em valor abaixo do previsto no art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002. 2. Notícia de que os investigados são "reincidentes" na prática do delito de descaminho. Impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância. Fato que não se revela penalmente irrelevante. Precedentes do STF e STJ. 3. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na perseguição penal.		
033.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.30.001.006290/2011-61	Voto: 7350/2012	Origem:PR - RJ
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SUPOSTO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 297 C/C 304 DO CP) EM DESFAVOR DE JUNTA COMERCIAL. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO N. 32 DA 2ª CCR). MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. ÓRGÃO TECNICAMENTE VINCULADO AO DNRC. SERVIÇO FEDERAL. PATRIMÔNIO DE ORDEM MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MPF. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO. 1. Trata-se de peças de informação instauradas para apurar a ocorrência do crime de falsidade documental e uso de documento falso praticados em desfavor de Junta Comercial, mediante a apresentação de documento falso para registro. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual por entender que a conduta delitosa não afetou bens, interesses ou serviços da União ou de suas autarquias, fundações e empresas públicas. 3. A partir de uma reflexão mais detida sobre a questão, tenho que a interpretação adequada ao caso deve ser no sentido de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes desta natureza praticados em desfavor das Juntas Comerciais e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na perseguição penal. 4. É porque as Juntas Comerciais, embora sejam órgãos subordinados administrativamente às unidades federativas, são tecnicamente vinculadas ao Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC, que é um órgão federal, ligado ao Ministério da Indústria e Comércio, de acordo com o art. 6º da Lei n. 8.934/94, cuja função precípua corresponde à supervisão, orientação, coordenação e normatização no plano técnico do registro de empresas (CAMPINHO;2006:342). Precedentes jurisprudenciais (RCCR 200743000008456, TRF1 - QUARTA TURMA, DJ DATA:18/01/2008; HC 200905000897297, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data.:12/11/2009). 5. Sob este aspecto, cabe enfatizar, ainda, que a competência criminal da Justiça Federal não se dá apenas quando há ofensa a bens de valor econômico de alguma das entidades previstas no inciso IV do art. 109 da Constituição. Este dispositivo também faz alusão à ofensa a bens de valor moral, tais como os serviços e interesses destas entidades, o que seria o caso dos autos, já que o cometimento de infrações em detrimento dos serviços registraís de empresas exercidos em todo o território nacional pelas Juntas Comerciais teria afetado interesse do Departamento Nacional do Registro do Comércio - DNRC e, por consequência, do próprio Ministério da Indústria e Comércio. 6. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na perseguição penal.		
034.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.00.000.001923/2012-75	Voto: 7351/2012	Origem:2ª VF-FLORIANÓPOLIS/SC
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: AÇÃO PENAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. RECUSA MINISTERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO BENEFÍCIO PELO MEMBRO DO MPF. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITO SUBJETIVO PREVISTO NO ART. 77, II, DO CP. 1. A concessão da suspensão condicional do processo está condicionada ao preenchimento pelo acusado dos requisitos dos arts. 89 da Lei nº 9.099/95 e 77 do Código Penal. 2. Inere-se dos autos a habitualidade do réu na prática criminosa pela qual o mesmo foi denunciado, uma vez que o acusado vive do comércio de produtos que constituem o objeto material do delito tipificado no art. 334 do CP, o que demonstra uma reprovável conduta social do mesmo, a impedir a concessão do sursis processual. 3. A apreciação negativa da conduta social e da personalidade do agente impedem o oferecimento da benesse pelo Ministério Público. 4. Insistência na negativa da proposta de suspensão condicional do processo.		
035.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.00.000.001905/2012-93	Voto: 7352/2012	Origem:1ª VF DE RIO BRANCO/AC
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ART. 33, CAPUT C/C ART. 35 E ART. 40, I, DA LEI Nº 11343/06). PEDIDO DE ARQUIVAMENTO INDEFERIDO PELO MAGISTRADO (ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV DA LC 75/93). EXISTÊNCIA DE NOVAS DILIGÊNCIAS A SEREM REALIZADAS PARA MELHOR ESCLARECIMENTO DOS FATOS EM APURAÇÃO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar crime de tráfico internacional de drogas, tendo em vista a apreensão, em um táxi, de aproximadamente 64 kg (sessenta e quatro quilos) de cocaína que teria sido adquirida no exterior, tendo os responsáveis pela substância entorpecente conseguido empreender fuga no momento da abordagem policial. 2. Pedido de arquivamento, sob o fundamento de ausência de identificação da autoria delitiva, indeferido pelo juiz, que considerou existirem ainda diligências a serem realizadas para que se possa aclarar a identidade dos responsáveis pela prática criminosa. 3.De fato, como bem observado pelo magistrado, existem diligências que podem ser efetivadas e são capazes de esclarecer alguns pontos controversos a respeito da autoria delitiva dos fatos em apuração, apresentando-se prematuro o arquivamento do inquérito no presente estágio das investigações 4. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para o prosseguimento da perseguição penal.		
036.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.13.000.001989/2011-26	Voto: 7353/2012	Origem:PR-AMAZONAS
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CRIME AMBIENTAL (ART. 29, §1º, III DA LEI Nº 9605/98). TRANSPORTE DE AVES SEM PERMISSÃO DA AUTORIDADE AMBIENTAL COMPETENTE. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. FATOS OCORRIDOS DENTRO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Procedimento administrativo instaurado para apurar a suposta prática de crime ambiental previsto no artigo 29, §1º, III, da Lei nº 9.605/98, tendo em vista o flagrante de agente, no interior de Unidade de Conservação Federal, transportando 05 (cinco) gaivotas (Phaetusa simplex) sem permissão da autoridade ambiental competente. 2. O Procurador da República oficiante declinou da atribuição em favor do Ministério Público Estadual, por entender que os fatos em apuração não atingiram bens, serviços ou interesses da União, aduzindo que, embora o autuado tenha sido flagrado na posse das aves		



		no interior de unidade de conservação federal, existiria nos autos "qualquer elemento capaz de indicar o local em que efetivamente as aves foram apanhadas, sendo impossível estabelecer o efetivo prejuízo aos bens e interesses da União".		
		3. O investigado foi flagrado transportando animais silvestres sem autorização do órgão ambiental em unidade de conservação federal, o que atrai a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento dos fatos em questão.		
		4. Não-homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
037.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.25.006.000450/2007-01	Voto: 7354/2012	Origem:VFC J. ESPECIAL CRIM.MARINGÁ/PR
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE USURPAÇÃO (ART. 2º DA LEI 8176/91) E AMBIENTAL (ART. 55 DA LEI Nº 9605/98). EXPLORAÇÃO CLANDESTINA DE AREIA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO REJEITADO PELO JUIZ. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO REVELAM QUE OS INVESTIGADOS EXERCIAM A LAVRA CLANDESTINA DE AREIA, SEM QUALQUER TÍTULO AUTORIZATIVO A PERMITIR A PRÁTICA DE TAL ATIVIDADE, PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA QUANTO AO CRIME DE USURPAÇÃO. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS A RESPEITO DO CRIME AMBIENTAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.		
		1. Inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos delitos previstos no art. 55 da Lei nº 9605/98 e no art. 2º da Lei nº 8176/91, devido à flagrante de lavra clandestina de areia em leitos de rios, sem autorização da autoridade competente.		
		2. Pedido de arquivamento sob o fundamento de que as atividades exercidas pelos investigados estariam respaldadas por liminares concedidas judicialmente. Tais liminares, no entanto, não têm o condão de excluir a ilicitude da conduta dos investigados, na medida em		
		que uma, além de ter sido concedida posteriormente ao flagrante e autuação do agente, foi revogada por ocasião da sentença de mérito, que reconheceu o caráter ilícito da conduta sob apuração nestes autos. Já a outra liminar referia-se a suspensão de embargo a atividade minerária em área diversa da que se investiga no presente apuratório.		
		3. Além disso, existem outras diligências a serem realizadas no presente inquérito, notadamente no que concerne à apuração do delito do art. 55 da Lei nº 9605/98, uma vez que este também constitui crime objeto de investigação nestes autos.		
		3. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
038.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.00.000.002193/2012-20	Voto: 7397/2012	Origem: JF/AC
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	INQUÉRITO POLICIAL. SUPPOSTOS CRIMES DE ESTELIONATO E USO DE DOCUMENTO FALSO (ARTS. 171, 299 E 297 DO CP) CONTRA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO INDEFERIDO PELO MAGISTRADO (ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV DA LC 75/93). EXISTÊNCIA DE NOVAS DILIGÊNCIAS A SEREM REALIZADAS PARA MELHOR ESCLARECIMENTO DOS FATOS EM APURAÇÃO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.		
		1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a possível prática dos delitos tipificados nos arts. 171, 297 e 299 do CP, em virtude da suposta utilização de documentos falsos perante a Universidade Federal do Acre para a revalidação de diploma de graduação expedido pro estabelecimento de ensino estrangeiro.		
		2. Pedido de arquivamento, sob o fundamento da ausência de elementos de prova suficientes que demonstrem, com precisão, a materialidade e autoria delitiva. Discordância do magistrado.		
		3.De fato, como bem observado pelo magistrado, existem várias diligências que podem ser efetivadas, de modo a subsidiar uma melhor formação da opinião delict, razão pela qual o arquivamento do feito, ao menos no presente estágio das investigações, afigura-se prematuro.		
		4. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para o prosseguimento da persecução penal.		
039.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.11.000.000429/2009-12	Voto: 7398/2012	Origem: PR/AL
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OFÍCIOS DA PR/AL. ART. 62, VII, DA LC Nº 75/93. DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS REGULAMENTADA POR PORTARIA APROVADA PELOS MEMBROS LOTADOS NA PROCURADORIA DA REPÚBLICA. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. ATRIBUIÇÃO DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL VINCULADO AO 8º OFÍCIO.		
		1. Conflito negativo de atribuições entre órgãos do Ministério Público Federal. Conhecimento, nos termos do disposto no artigo 62, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93.		
		2. Membros com atuação no 1º e 8º Ofícios na mesma Procuradoria da República. Distribuição de feitos regulamentada por portaria aprovada pelos membros do Ministério Público Federal em exercício no Estado de Alagoas.		
		3. Conhecimento do conflito negativo de atribuição e, no mérito, pela procedência, deliberando-se que a atribuição para prosseguir na persecução penal pertence à Procuradora da República com atuação no 8º Ofício.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIOS DE ATRIBUIÇÕES

040.	Processo	: 1.35.000.000087/2012-96	Voto: 7355/2012	Origem:PR - SERGIPE
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	Peças de informação. Possível crime de abuso de poder cometido contra Policiais Rodoviários Federais. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR). Constatação de que o crime fora praticado, em tese, por Promotor de Justiça Estadual. Existência de prerrogativa de foro por função perante o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (CF, art. 96 - inciso III). Compete aos Tribunais de Justiça o julgamento de promotores estaduais, mesmo quando acusados de crime de competência da Justiça Federal. Precedentes do STF. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
041.	Processo	: 1.13.001.000028/2010-11	Voto: 7356/2012	Origem:PRM - TABATINGA/AM
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	Peças de informação. Possível crime de abuso de autoridade. Representação notificando que foragido da justiça ao ser escoltado por policiais militares teria sofrido violência física no trajeto até a unidade prisional. Revisão de declínio (Enunciado 33 da 2ª CCR). Servidores estaduais. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
042.	Processo	: 1.23.002.000022/2012-41	Voto: 7357/2012	Origem: PRM - SANTARÉM/PA
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	Peças de informação. Possível crime ambiental (art. 68 da Lei nº 9.605/98). Agente que teria descumprindo compensação ambiental determinada pelo órgão competente. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Trata-se de área particular estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
043.	Processo	: 1.30.009.000019/2012-23	Voto: 7358/2012	Origem:PRM - S. PEDRO DA ALDEIA/RJ
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	Procedimento administrativo criminal. Crime ambiental (Lei nº 9.605/98). O acusado foi flagrado em posse de pássaros da fauna silvestre sem autorização do órgão ambiental. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Os animais apreendidos não integram a relação de espécies ameaçadas de extinção. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
044.	Processo	: 1.13.000.002018/2011-01	Voto: 7359/2012	Origem:PR-AMAZONAS
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	Procedimento Administrativo. Possível crime ambiental. Caça de animais silvestres sem licença ou autorização. Revisão de declínio (Enunciado n. 32). Impossibilidade de se descobrir o local onde efetivamente ocorreu a caça do material apreendido. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
045.	Processo	: 1.11.000.000154/2012-12	Voto: 7360/2012	Origem:PR-ALAGOAS
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	Peças de informação. Suposto exercício irregular de profissão (art. 47 da LCP). Representação notificando que o representado estaria exercendo a profissão de corretor de imóveis sem estar inscrito no CRECI. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Os fatos noticiados constituem contravenção penal, cuja competência para processo e julgamento é da Justiça Estadual. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação de declínio.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
046.	Processo	: 1.24.000.001518/2011-34	Voto: 7361/2012	Origem:PR - PARAÍBA
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	Peças de informação. Possível crime de falsidade documental (art. 297 do CP). Notícia crime relatando suposta falsificação de ata que registrou reunião de sindicato. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Documento de natureza privada. Em que pese o documento ter sido utilizado perante um órgão federal, não justifica a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio ao MP Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
047.	Processo	: 1.25.006.000013/2012-46	Voto: 7362/2012	Origem:PRM - MARINGÁ/PR
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	Peças de informação. Suposto crime de responsabilidade de prefeito. Representação notificando a prática de nepotismo em prefeitura municipal. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio ao MP Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
048.	Processo	: 1.13.000.001358/2011-15	Voto: 7363/2012	Origem:PR-AMAZONAS
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	Peças de informação. Possível crime de pesca em período defeso, previsto no art. 34 da Lei n. 9.605/98. Revisão de declínio (Enunciado n. 32). Impossibilidade de se descobrir o local onde efetivamente ocorreu a pesca do material apreendido. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
049.	Processo	: 1.20.000.000551/2010-13	Voto: 7364/2012	Origem:PRM - CÁCERES/MT
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	Procedimento administrativo. Suposto crime de sonegação fiscal (art. 1º, V, da Lei nº 8137/90). Possível sonegação de ICMS por parte de pessoa jurídica. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Tributos iludidos de natureza estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio ao MP Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
050.	Processo	: 1.30.020.000010/2012-64	Voto: 7365/2012	Origem:PR - SÃO GONÇALO/RJ
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	Peças de informação. Possível crime ambiental. Art. 56 da Lei nº 9.605/98. Transportar carga perigosa em desacordo com as exigências estabelecidas em lei ou regulamento. Revisão de declínio (Enunciado 33 da 2ª CCR). Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio ao MP Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
051.	Processo	: 1.00.000.002086/2012-00	Voto: 7366/2012	Origem:PRM - POUSO ALEGRE/MG
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	Inquérito policial. Possível prática de crime de violação de direitos autorais (art. 184, § 2º do CP). Comercialização de CD's e DVD's "piratas" e de procedência desconhecida. Revisão de declínio (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Ofensa a interesses particulares (artistas cujas obras foram ilegalmente reproduzidas). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao MP Estadual.		



052.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.30.001.006188/2011-66	Voto: 7399/2011	Origem: PR/RJ
	Relatora	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSÍVEL CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317 DO CP). EXERCENTE DO CARGO DE SENADOR DA REPÚBLICA. PEDIDO DE DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA DO FEITO AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA.		
		:	1. Procedimento administrativo instaurado para apurar o delito tipificado no artigo 317 do Código Penal, tendo em vista que supostamente o acusado estaria recebendo propina para custear obras de seu interesse. 2. Fatos objeto do presente procedimento envolvem uma pessoa exercente do cargo de Senador da República, cujo processamento e julgamento competem ao Supremo Tribunal Federal, incumbindo ao Procurador-Geral da República o exercício das funções de Ministério Público. 3. Remessa dos autos ao Procurador-Geral da República.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS

053.	Processo	:	1.23.002.00333/2010-49	Voto: 7367/2012	Origem: PRM - SANTARÉM/PA
	Relatora	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	Peças de informação. Possível crime ambiental. Fazer uso de fogo em ambiente agropastoril. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, VII). Diligências. Ausência de dano em propriedade alheia. Mero ilícito administrativo (art. 58 do Decreto nº 6.514/08). Homologação de arquivamento.		
054.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.20.001.000079/2011-81	Voto: 7368/2012	Origem: PRM - CÁCERES/MT
	Relatora	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
055.	Ementa	:	Peças de informação. Suposta prática do crime de Descaminho (art. 334 do CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de ação penal tendo como objeto os mesmos fatos de que versam os autos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.04.004.000069/2007-83	Voto: 7369/2012	Origem: PRR4
056.	Relatora	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	Procedimento de Acompanhamento de Convênio. Recursos públicos federais repassados em razão de convênio firmado entre o FNS e município, tendo por objeto a construção de unidade de saúde. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, VII). Diligências. Não-constatação de irregularidades. Ausência de indícios de crimes definidos no Dec-lei 201/67 ou na Lei 8.666/93 (Licitações). Homologação do Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
057.	Processo	:	1.04.004.000382/2010-17	Voto: 7370/2012	Origem: PRR4
	Relatora	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	Procedimento de Acompanhamento de Convênio. Recursos públicos federais repassados em razão de convênio firmado entre a FUNASA e município. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, VII). Diligências. Objeto do convênio finalizado e prestação de contas aprovada. Não-constatação de irregularidades. Ausência de indícios de crimes definidos no Dec-lei 201/67 ou na Lei 8.666/93 (Licitações). Homologação do Arquivamento.		
058.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.04.004.000670/2010-71	Voto: 7371/2012	Origem: PRR4
	Relatora	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
059.	Ementa	:	Procedimento de Acompanhamento de Convênio. Recursos públicos federais repassados em razão de convênio firmado entre o Ministério da Ciência e Tecnologia e município. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, VII). Diligências. Objeto do convênio finalizado e prestação de contas aprovada. Não-constatação de irregularidades. Ausência de indícios de crimes definidos no Dec-lei 201/67 ou na Lei 8.666/93 (Licitações). Homologação do Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.15.000.002172/2011-09	Voto: 7372/2012	Origem: PR/CE
060.	Relatora	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	Peças de informação. Suposto crime lesão corporal leve (art. 129 do CP). Representação notificando que guardas da Universidade Federal do Ceará teriam agredido o denunciante a pedido da prefeita da Cidade. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, VII). Fato vago e genérico, sem o mínimo de lastro probatório. Não há um fato preciso a ser investigado. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
061.	Processo	:	1.20.001.000123/2010-72	Voto: 7373/2012	Origem: PRM - CÁCERES/MT
	Processo	:	1.20.001.000137/2010-96	Voto: 7374/2012	Origem: PRM - CÁCERES/MT
	Processo	:	1.20.001.000177/2011-19	Voto: 7375/2012	Origem: PRM - CÁCERES/MT
062.	Processo	:	1.20.001.000257/2010-93	Voto: 7376/2012	Origem: PRM - CÁCERES/MT
	Processo	:	1.20.001.000270/2010-42	Voto: 7377/2012	Origem: PRM - CÁCERES/MT
	Processo	:	1.20.001.000280/2010-88	Voto: 7378/2012	Origem: PRM - CÁCERES/MT
063.	Processo	:	1.20.001.000345/2010-95	Voto: 7379/2012	Origem: PRM - CÁCERES/MT
	Processo	:	1.20.001.000357/2011-09	Voto: 7380/2012	Origem: PRM - CÁCERES/MT
	Processo	:	1.20.001.000365/2010-66	Voto: 7381/2012	Origem: PRM - CÁCERES/MT
064.	Processo	:	1.20.001.000387/2011-15	Voto: 7382/2012	Origem: PRM - CÁCERES/MT
	Relatora	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	Peças de informação. Crime de descaminho (Art. 334 do Código Penal). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Inexistência de reiteração de conduta delitiva. Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Homologação do arquivamento.		
065.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.33.001.000033/2012-95	Voto: 7383/2012	Origem: PRM - BLUMENAU/SC
	Relatora	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
066.	Ementa	:	Peças de informação. Suposto crime de desobediência (art. 330 do CP). Gerente de instituição bancária privada teria protelado o cumprimento de ordem judicial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, VII). A ordem judicial demorou a ser cumprida somente em virtude da desorganização da instituição bancária. Ausência de dolo de desobedecer. Homologação do Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.33.000.001464/2011-06	Voto: 7384/2012	Origem: PR/SC
067.	Relatora	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	Procedimento administrativo criminal. Possível crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º do CP). O conjugue da beneficiária seria pescador devidamente registrado e não poderia exercer atividade na zona rural, como teria declarado a mesma ao INSS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, VII). O próprio INSS declara que o conjugue da beneficiária se aposentou anteriormente ao contrato de comodato. Infere-se que após o pescador se aposentar, o casal passou a trabalhar na roça juntos. Inexistência de prática criminosa. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
068.	Processo	:	1.33.000.004269/2010-49	Voto: 7385/2012	Origem: PR/SC
	Relatora	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	Procedimento administrativo criminal. Possível crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º do CP). O beneficiário teria apresentado documentação inidônea a previdência social. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, VII). As divergências nos documentos do beneficiário deve-se a difícil grafia do sobrenome deste, o que levou a erro o próprio INSS no momento de efetuar o cadastramento. Inexistência de prática criminosa. Homologação de arquivamento.		
069.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.15.000.000037/2012-00	Voto: 7386/2012	Origem: PR/CE
	Relatora	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
070.	Ementa	:	Peças de informação. Suposto crime de estelionato contra o INSS (art. 171, §3º do CP), em virtude de saques de benefício previdenciário após o óbito da segurada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, VII). Constatação, pela Receita, de que houve o pagamento de dois meses de benefício previdenciário após a morte da beneficiária, no ano de 2001. Verificada, em 2011, a irregularidade, a filha da segurada falecida foi notificada, e respondeu que utilizou os recursos pagos pelo INSS com despesas médicas e funerárias de sua mãe. Cliente da irregularidade, a investigada ressarcir ao INSS a quantia recebida indevidamente, devidamente atualizada, totalizando R\$1.086,30. Manifesta ausência de dolo. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.15.000.000051/2012-03	Voto: 7387/2012	Origem: PR/CE
071.	Relatora	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	Peças de informação. Suposto crime de estelionato contra o INSS (art. 171, §3º do CP), em virtude de saque de benefício previdenciário após o óbito do segurado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, VII). Constatação, pela Receita, de que houve o pagamento de um mês de benefício previdenciário no valor de R\$ 394,55 (corrigido monetariamente) após a morte do beneficiário. Verificada a irregularidade, foi contactado o filho do falecido que disse não ter condições financeiras de ressarcir o prejuízo. Ausência de má-fé ao se considerar que o saque foi efetivado no mesmo mês da ocorrência do óbito e da comunicação ao INSS. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
072.	Processo	:	1.13.000.001482/2011-72	Voto: 7388/2012	Origem: PR/AM
	Relatora	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	Peças de informação. Suposto crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203 do CP), consistente em descumprimento do artigo 169 da CLT ante a omissão de comunicação de todos os acidentes de trabalho pela pessoa jurídica investigada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não caracterização de prática criminosa. Inexistência de fato concreto ou indícios mínimos que evidenciem a ocorrência de frustração fraudulenta ou violenta dos direitos trabalhistas. Homologação do arquivamento.		
073.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.15.000.000815/2010-91	Voto: 7389/2012	Origem: PR/CE
	Processo	:	1.15.000.000900/2009-15	Voto: 7390/2012	Origem: PR/CE
074.	Processo	:	1.15.000.001421/2010-50	Voto: 7391/2012	Origem: PR/CE
	Relatora	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	Procedimento investigatório criminal. Suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências à Receita Federal do Brasil. Crédito tributário com exigibilidade suspensa em face da adesão do município ao Parcelamento Especial regido pela Lei n. 11.960/09. Parcelamento que se equipara ao pagamento para fins de extinção da punibilidade, já que as prestações não poderão ser inadimplidas. Isto porque a ausência de pagamento na data do respectivo vencimento autoriza a retenção e o repasse à Receita Federal de recurso do Fundo de Participação do Municípios, para sua quitação . Interpretação sistemática do §4º do art. 1º da Lei n. 11.960/09, c/c o inciso I do art. 160 da Constituição Federal. Homologação do arquivamento.		
075.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.27.000.001447/2011-68	Voto: 7392/2012	Origem: PR/PI
	Relatora	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
076.	Ementa	:	Procedimento Administrativo. Irregularidades na execução de convênio celebrado entre o FNDE e Município. Inexecução parcial do objeto pactuado. Possível crime de responsabilidade (Art. 1º, incisos III e IV, do Decreto-Lei nº 201/67) e Ausência de procedimento licitatório (art. 89 da Lei 8.666/93). Ex-Prefeito Municipal. Fatos ocorridos no exercício de 1995. Prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, IV, do CP). Extinção da punibilidade. Homologação do Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.26.005.000051/2008-95	Voto: 7393/2012	Origem: PRM - GARANHUNS/PE
077.	Relatora	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Possível crime de responsabilidade de ex-prefeito (DL nº 201, art. 1º, I). Desvio de recursos públicos federais repassados através de convênio. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 73/93). Fatos ocorridos em 1991. Prazo prescricional: 16 (dezesseis) anos. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Extinção de punibilidade (art. 107, IV, CP). Homologação de arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
078.	Processo	:	1.27.000.001447/2011-68	Voto: 7392/2012	Origem: PR/PI
	Relatora	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	Procedimento Administrativo. Irregularidades na execução de convênio celebrado entre o FNDE e Município. Inexecução parcial do objeto pactuado. Possível crime de responsabilidade (Art. 1º, incisos III e IV, do Decreto-Lei nº 201/67) e Ausência de procedimento licitatório (art. 89 da Lei 8.666/93). Ex-Prefeito Municipal. Fatos ocorridos no exercício de 1995. Prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, IV, do CP). Extinção da punibilidade. Homologação do Arquivamento.		
079.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.26.005.000051/2008-95	Voto: 7393/2012	Origem: PRM - GARANHUNS/PE
	Relatora	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
080.	Ementa	:	Procedimento administrativo. Possível crime de responsabilidade de ex-prefeito (DL nº 201, art. 1º, I). Desvio de recursos públicos federais repassados através de convênio. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 73/93). Fatos ocorridos em 1991. Prazo prescricional: 16 (dezesseis) anos. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Extinção de punibilidade (art. 107, IV, CP). Homologação de arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.26.005.000051/2008-95	Voto: 7393/2012	Origem: PRM - GARANHUNS/PE
081.	Relatora	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Possível crime de responsabilidade de ex-prefeito (DL nº 201, art. 1º, I). Desvio de recursos públicos federais repassados através de convênio. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 73/93). Fatos ocorridos em 1991. Prazo prescricional: 16 (dezesseis) anos. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Extinção de punibilidade (art. 107, IV, CP). Homologação de arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
082.	Processo	:	1.26.005.000051/2008-95	Voto: 7393/2012	Origem: PRM - GARANHUNS/PE
	Relatora	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Possível crime de responsabilidade de ex-prefeito (DL nº 201, art. 1º, I). Desvio de recursos públicos federais repassados através de convênio. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 73/93). Fatos ocorridos em 1991. Prazo prescricional: 16 (dezesseis) anos. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Extinção de punibilidade (art. 107, IV, CP). Homologação de arquivamento.		

080.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.20.000.000837/2006-12	Voto: 7394/2012	Origem: PR/MT
	Relatora	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	Procedimento investigatório criminal. Suposto crime de uso de documento falso (art. 297 c/c 304 do CP). Utilização de ATPF falsa perante o IBAMA. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 73/93). Fatos ocorridos em 1999. Prazo prescricional: 12 (doze) anos. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Extinção de punibilidade (art. 107, IV, CP). Homologação de arquivamento.		
081.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.34.004.000871/2011-11	Voto: 7395/2012	Origem: PRM - CAMPINAS/SP
	Relatora	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	Peças de Informação. Suposto crime de responsabilidade de ex-prefeito (DL nº 201, art. 1º, VII). Ausência de prestação de contas da aplicação de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 73/93). Fatos ocorridos em 1998. Prazo prescricional: 08 (oito) anos. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Extinção de punibilidade (art. 107, IV, CP). Homologação de arquivamento.		
082.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.29.000.001287/2011-82	Voto: 7396/2012	Origem: PR/RS
	Relatora	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	Peças de informação. Procedimento instaurado para apurar suposta retenção indevida de carteira de trabalho. O representante informou que após pedir demissão do emprego não teve sua CTPS devolvida pelo empregador. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Posteriormente, o representante voltou ao antigo local de trabalho com a cópia do termo de representação e teve o documento devolvido. Ação individual já instaurada contra a empresa pelo tempo que a CTPS ficou retida. Exaurimento da causa. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

Relatora: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos

NÃO PADRÃO

083.	Processo	:	1.24.000.001338/2011-52	Voto: 5052/2012	Origem:PR - PARAÍBA
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	PEÇAS DE INFORMAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de peças de informação instauradas para apurar a prática do crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, CP) pela Prefeitura Municipal de Santa Rita. 2. O entendimento jurisprudencial de que o prévio exaurimento da via administrativa é condição objetiva de punibilidade do crime contra a ordem tributária só é aplicável aos crimes materiais. 3. O crime previsto no artigo 168-A do Código Penal é de natureza formal e não depende da constituição definitiva do crédito tributário para sua consumação e, conseqüentemente, para a propositura da ação penal. 4. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
084.	Processo	:	1.20.001.000064/2008-18	Voto: 5053/2012	Origem: PRM - CÁCERES / MT
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUPOSTO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA (ART. 168, §1º, CP) PRATICADO, EM TESE, POR SERVIDORES DA FUNAI. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, LC 75/93). NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES. ARQUIVAMENTO PREMATURO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar possíveis crimes praticados, em tese, por servidores da FUNAI, em razão de terem a posse de cartões para saque de benefícios previdenciários de indígenas. 2. Arquivamento fundamentado no fato de que a posse dos cartões se dá a pedido dos próprios índios, ante a dificuldade de locomoção às regiões comerciais limítrofes às reservas. 3. O arquivamento mostra-se prematuro diante da necessidade de diligências complementares. 4. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
085.	Processo	:	1.00.000.002088/2012-91	Voto: 5054/2012	Origem: JF-SP
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. POSSÍVEL CRIME DE CONTRABANDO (ART. 334, § 1º, C, DO CÓDIGO PENAL). MÁQUINA CAÇA-NÍQUEL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E ATIPICIDADE. INAPLICABILIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o possível delito de contrabando, previsto no art. 334, §1º, "c", do CP, tendo em vista a utilização de máquinas caça-níquel para exploração de jogos de azar. 2. A Procuradora da República requereu o arquivamento por entender que, em suma, a conduta se mostra atípica por dois motivos: as máquinas seriam de fabricação nacional, com apenas alguns componentes eletrônicos importados, porém de importação lícita, o que desconfiguraria o contrabando; e o valor dos tributos elididos na importação dos referidos componentes seria insignificante, o que desconfiguraria o descaminho. 3. O Magistrado discordou do pedido de arquivamento, pois afirmou ser possível presumir que os referidos componentes foram importados com a finalidade de serem utilizados nas máquinas caça-níquel. Ademais, defendeu a inaplicabilidade do princípio da insignificância no caso, tendo em vista o desvalor da conduta, e não o baixo valor dos bens apreendidos. 4. Quando se trata de contrabando/descaminho de equipamentos empregados na prática de jogo de azar, não se afigura possível a aplicação do princípio da insignificância, pois o bem jurídico tutelado é a incolumidade pública, e o valor patrimonial dos bens apresenta apenas aspecto secundário. 5. A partir da presunção de que os componentes eletrônicos foram importados com a finalidade de explorar jogo de azar, bem como da inaplicabilidade do postulado da insignificância ao caso, o arquivamento mostra-se prematuro. 6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
086.	Processo	:	1.00.000.002192/2012-85	Voto: 5055/2012	Origem: JF - SERGIPE
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	AÇÃO PENAL. DESCAMINHO OU CONTRABANDO (ART. 334, CP). ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, LC 75/93. MPF PROPÔS A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ACUSADO ACEITOU AS CONDIÇÕES, PORÉM SEU DEFENSOR DISCORDOU DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. MAGISTRADO EXCLUIU A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. MPF RETIROU A PROPOSTA DE SURSIS PROCESSUAL. O CASO É DE ACEITAÇÃO DA SUSPENSÃO NA FORMA COMO PROPOSTA OU DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. 1. Trata-se de oferecimento de denúncia com proposta de suspensão condicional do processo e imposição de determinadas condições, dentre elas, o pagamento de prestação pecuniária. 2. O acusado aceitou as condições, porém seu defensor discordou da prestação pecuniária sob o argumento de que não há previsão legal dessa prestação como condição para a concessão do benefício. 3. O Juiz Federal excluiu das condições impostas o pagamento da prestação pecuniária. 4. Diante de tal fato o Procurador da República oficiante retirou a proposta de SURSIS processual. 5. A imposição de prestação pecuniária como condição do benefício é plenamente cabível, consoante precedentes do STF e do STJ. 6. O caso é de aceitação do SURSIS nos moldes da proposta ou, em caso de recusa do acusado ou de sua defesa, de recebimento da denúncia e prosseguimento da persecução penal. 7. Voto pela devolução dos autos à origem para que o magistrado marque audiência a fim de oportunizar ao acusado e à sua defesa a aceitação do benefício nos moldes ofertados ou, em caso de recusa, que haja o exame sobre o recebimento da denúncia e prosseguimento da persecução penal.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIOS DE ATRIBUIÇÕES

087.	Processo	:	1.34.001.007650/2011-01	Voto: 5056/2012	Origem: PR - SÃO PAULO
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	Peças de Informação. Notícia de crime de ameaça (art. 147, CP) supostamente praticado por sindicato. Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ªCCR). Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
088.	Processo	:	1.00.000.002102/2012-56	Voto: 5057/2012	Origem: PR - AMAZONAS
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	Representação. Possível crime de estelionato praticado contra particular (art. 171, CP). Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ªCCR). Prática de golpe comumente perpetrado através de promessa de crédito à vítima. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
089.	Processo	:	1.00.000.002060/2012-53	Voto: 5058/2012	Origem: PRM - IMPERATRIZ / MA
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	Inquérito Policial. Possível crime ambiental (art. 69-A da Lei nº 9.605/98). Prestação de informações falsas ao Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais - SISFLORA, operacionalizado por órgão estadual. Revisão de declínio (Enunciado nº 33, 2ªCCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
090.	Processo	:	1.19.000.001489/2010-90	Voto: 5059/2012	Origem: PR - MARANHÃO
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	Inquérito Policial. Tráfico de drogas interestadual (arts. 33 e 35, Lei 11.343/06). Revisão de declínio (Enunciado nº 33, 2ªCCR). Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
091.	Processo	:	1.30.001.006121/2011-21	Voto: 5060/2012	Origem: PR - RIO DE JANEIRO
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	Peças de Informação. Notícia-crime. Possível prática de condutas de exploração de jogo de azar, agiotagem, venda clandestina de botijão de gás, extorsão, roubo, tráfico de entorpecentes, entre outros ilícitos, cometidos por comandante de tráfico de drogas e agentes da Polícia Civil e Militar e do Governo do Rio de Janeiro. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
092.	Processo	:	1.34.010.000041/2012-95	Voto: 5061/2012	Origem: PRM/Ribeirão Preto-SP
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Possível favorecimento de prostituição, mediante a realização de propagandas e a inclusão de imagens de garotas de programa, em página eletrônica. Revisão de declínio (Enunciado nº 33, 2ªCCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS

093.	Processo	:	1.17.000.000153/2012-46	Voto: 5062/2012	Origem: PR - ESPÍRITO SANTO
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	Procedimento Administrativo. Suposto crime de falsificação de selo ou sinal público (art. 296, §1º, II, CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Correspondências, contendo sinais do INSS, enviadas a servidora pública aposentada, informando sobre descontos em seu benefício previdenciário e sobre a descoberta de fraude na concessão do benefício. Inexistência de vínculo da servidora com o INSS e, portanto, de benefício previdenciário a sofrer qualquer desconto. Ausência de potencialidade lesiva e ineficácia absoluta do meio. Crime impossível. Atipicidade. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		



094.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	:	1.23.000.000780/2010-18	Voto: 5063/2012	Origem: PR - PARÁ
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de patrocínio infiel (art. 355, CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Reclamante de ação trabalhista fez acordo com a empresa reclamada em valor inferior ao pleiteado inicialmente. Consentimento da parte e homologação do acordo pela magistrada. Inexistência de traição do dever profissional do advogado. Atipicidade. Homologação de arquivamento.		
095.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	:	1.20.001.000389/2010-15	Voto: 5064/2012	Origem: PRM - CÁ CERES-MT
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	Peças de informação. Possível crime de descaminho (Art. 334 do Código Penal). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Homologação do arquivamento.		
096.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	:	1.23.000.000026/2009-44	Voto: 5065/2012	Origem: PR - PARÁ
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de falso testemunho (art. 342, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Fatos ocorridos em 2003. Pena máxima de 3 (três) anos. Prazo prescricional de 8 (oito) anos. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Homologação de arquivamento.		
097.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	:	1.20.000.002078/2010-09	Voto: 5067/2012	Origem: PR - MATO GROSSO
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	Peças de Informação. Crime de responsabilidade de ex-prefeito municipal (art. 1º, inc. VI, Decreto-Lei 201/67). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62-IV). Fatos ocorridos em 1996. Pena máxima de 3 (três) anos. Prazo prescricional de 8 (oito) anos. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Ausência de indícios de apropriação ou utilização de recursos em proveito próprio ou alheio, capazes de caracterizar os crimes definidos nos incisos I e II do DL 201/67. Homologado o arquivamento pela 5ª CCR no âmbito de suas atribuições. Homologação de arquivamento.		
098.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	:	1.20.000.000116/2006-02	Voto: 5068/2012	Origem: PR/MT
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	Procedimento investigatório criminal. Possível crime de sonegação fiscal (art. 1º da Lei n. 8.137/90), supostamente, cometido por meio de fraude na pesagem de animais por empresa de frigorífico. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências perante a Receita Federal e o órgão de fiscalização estadual. Inexistência de irregularidades nas balanças de pesagem de animais e de eventuais fraudes tributárias decorrentes desse procedimento de pesagem. Ausência de materialidade delitiva. Homologação de arquivamento.		
099.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	:	1.11.000.001438/2010-56	Voto: 5069/2012	Origem: PR/AL
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	Peças de informação. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Associação de moradores de assentamento agrícola. Representação em desfavor do Instituto Nacional de Reforma Agrária - Incra. Possíveis irregularidades na distribuição de lotes. Diligências junto ao Incra. Constatação de que a área reclamada pelos representantes ainda não foi passível de divisão porque a área foi embargada judicialmente. Inexistência de irregularidades a serem apuradas. Ausência de materialidade delitiva. Homologação de arquivamento.		
100.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	:	1.23.000.000002/2011-18	Voto: 5070/2012	Origem: PR/PA
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	Procedimento Investigatório Criminal. Crime de responsabilidade de ex-prefeito municipal (art. 1º, incs. III e IV, Decreto-Lei 201/67) e possível crime previsto na Lei 8.666/93. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62-IV). Fatos ocorridos em 1997. Pena máxima de 3 (três) anos. Prazo prescricional de 8 (oito) anos. A maior pena prevista na Lei 8.666/93 é de 6 (seis) anos. Prazo prescricional de 12 (doze) anos. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Ausência de indícios de apropriação ou utilização de recursos em proveito próprio ou alheio, capazes de caracterizar os crimes definidos nos incisos I e II do DL 201/67. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		

CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

101.	Processo	:	1.18.000.001791/2009-41	Voto: 5071/2012	Origem: PR - GOIÁS
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	Procedimento Administrativo. Controle Externo da Atividade Policial. Apuração de atraso na instauração de inquérito policial no âmbito SR/DPF/GO. Posterior ampliação do objeto do procedimento para verificação de (a) arquivamentos realizados exclusivamente no âmbito da Polícia Federal, (b) de eventuais pendências em requisições de instauração de inquérito, (c) de solicitações de investigações de outros órgãos e (d) do número de investigações preliminares realizadas. Obtenção de respostas satisfatórias em relação aos elementos apurados. Falhas pontuais justificadas em razão da mudança de sede da SR/DÓF/GO. Ausência de indícios da prática de crimes comuns ou funcionais. Esgotamento do objeto do procedimento. Ciência ao GT-CEAP/2ªCCR. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		

Dra. Mônica Nicida Garcia
NÃO PADRÃO

102.	Processo	:	1.30.001.005493/2011-31	Voto: 2826/2012	Origem: PR/RJ
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. FALSIDADE DOCUMENTAL EM DESFAVOR DE JUNTA COMERCIAL. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO N. 32 DA 2ª CCR). MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. ÓRGÃO TECNICAMENTE VINCULADO AO DNRC. SERVIÇO FEDERAL. PATRIMÔNIO DE ORDEM MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MPF. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência de falsidade documental praticada em desfavor de Junta Comercial. 2. Manifestação pelo declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual ao argumento de que a conduta delituosa não afetou bens, interesses ou serviços da União ou de suas autarquias, fundações e empresas públicas. 3. Mudança de entendimento pela juridicidade dos fundamentos elencados no julgamento do Processo MPF nº 1.20.000.001295/2011-54, na 547ª Sessão, de 24/10/2011, Relatora a Subprocuradora-Geral da República Raquel Elias Ferreira Dodge, Coordenadora da 2ª CCR/MPF. 4. As Juntas Comerciais, embora sejam órgãos subordinados administrativamente às unidades federativas, são tecnicamente vinculadas ao Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC, que é um órgão federal, ligado ao Ministério da Indústria e Comércio, de acordo com o art. 6º da Lei n. 8.934/94, cuja função precípua corresponde à supervisão, orientação, coordenação e normatização no plano técnico do registro de empresas. 5. O serviço executado pelas Juntas Comerciais, portanto, é, em última análise, serviço federal e que tem como uma das finalidades dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma da lei (artigo 1º, I, da Lei 8.934/94). Quando a Junta Comercial é induzida a registrar um documento que contém informações falsas, acaba por dar uma garantia, uma autenticidade, uma segurança que, na verdade, não existem, o que acarreta um incomensurável prejuízo à credibilidade e confiabilidade do serviço público. 6. A competência criminal da Justiça Federal não se dá apenas quando há ofensa a bens de valor econômico de alguma das entidades previstas no inciso IV do art. 109 da Constituição. Este dispositivo também faz alusão à ofensa a bens de valor moral, tais como os serviços e interesses destas entidades, o que seria o caso dos autos, já que o cometimento de infrações em detrimento dos serviços registraes de empresas exercidos em todo o território nacional pelas Juntas Comerciais teria afetado interesse do Departamento Nacional do Registro do Comércio - DNRC e, por consequência, do próprio Ministério da Indústria e Comércio. 7. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
103.	Processo	:	1.24.000.000982/2011-11	Voto: 2827/2012	Origem: PR/PB
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CRIME CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. MALGRADO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, A COMPETÊNCIA É FEDERAL. O ARTIGO 109, VI, PRIMEIRA PARTE, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PREVÊ RESSALVAS. COMPETÊNCIA FEDERAL PARA TODOS OS CASOS QUE ENVOLVAM DELITOS CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. 1. A competência para julgar - todos - os crimes contra a organização do trabalho é da Justiça Federal. Não cabe distinguir onde o inciso VI do artigo 109 da atual Constituição Federal não o faz. Inaplicabilidade de precedentes jurisprudenciais formados com base em premissas não mais existentes. 2. Designação de outro membro do parquet federal para dar continuidade à persecução penal.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
104.	Processo	:	1.22.006.000219/2010-16	Voto: 2828/2012	Origem: PRM - PATOS DE MINAS/MG
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	:	INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. CRIME PREVISTO NO ART. 2º DA LEI N. 8.176/91. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO COM BASE NA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA (VIRTUAL). INADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 28 DESTA 2ª CCR. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Enunciado nº 28 desta 2ª CCR: "Inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência." 2. Súmula 438 do STJ. 3. Designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
105.	Processo	:	1.00.000.000360/2012-06	Voto: 2829/2012	Origem: PR/CE
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	:	PROCEDIMENTO JUDICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. CRIME PREVISTO NO ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO COM BASE NA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA (VIRTUAL). INADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 28 DESTA 2ª CCR. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Enunciado nº 28 desta 2ª CCR: "Inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência." 2. Súmula 438 do STJ. 3. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
106.	Processo	:	1.36.000.000745/2005-83	Voto: 2830/2012	Origem: PR/TO
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI 8.137/90. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). PARCELAMENTO DO DÉBITO. ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. SOBRESTAMENTO. 1. O parcelamento do débito fiscal apenas suspende a pretensão punitiva do Estado, não extinguindo a punibilidade antes do total cumprimento da obrigação assumida pelo contribuinte. Redação dada pelo § 4º, do art. 83, da Lei nº 9.430/1996, incluído pela Lei nº 12.382, de 2011. 2. "A suspensão da pretensão punitiva com base no parcelamento do débito tributário através dos programas denominados REFIS e PAES não é causa para arquivamento do procedimento investigatório criminal ou do inquérito policial; mas sim, para sobrestamento da investigação, com comunicação à Câmara, independentemente de remessa dos autos, devendo estes permanecerem acautelados, para eventual prosseguimento da persecução penal, na hipótese de descumprimento do acordo, ou arquivamento formal, na hipótese de cumprimento do mesmo." (Enunciado nº 19, 2ª CCR/MPF). 3. Designação de outro membro do Parquet Federal para acompanhar o pagamento integral do parcelamento e, em caso de descumprimento, prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		



107.	Processo	: 1.00.000.017468/2011-49	Voto: 2831/2012	Origem: JF/SP
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP. SUPOSTO CRIME DE FALSO TESTEMUNHO (ART 342 DO CP). AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE DE DANO AO DESLINDE DA QUESTÃO. INSISTÊNCIA NO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do delito de falso testemunho, capitulado no art. 342 do Código Penal. Testemunhas arroladas pelo autor da demanda. Depoimentos parcialmente em desacordo com as declarações prestadas pelo próprio autor. 2. A versão apresentada pelo reclamante é a mais dissonante dos depoimentos prestados, seja pelos ora averiguados, seja pelos demais trabalhadores ouvidos pela autoridade policial, circunstância que se revela incomum, pois o que ordinariamente acontece é o reclamante induzir suas testemunhas a depor em consonância com a versão que ele apresenta ao juízo, o que não ocorreu in casu. 3. Para a configuração do crime em comento, a falsidade deverá recair sobre fato juridicamente relevante e pertinente ao objeto do processo de que se trate, e ter aptidão para influir no julgamento futuro. Sem potencialidade lesiva, o falso testemunho será um ato imoral , mas não antijurídico. 4. Insistência no pedido de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
108.	Processo	: 1.22.006.000028/2010-54	Voto: 2832/2012	Origem: PRM - PATOS DE MINAS/MG
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA - ARTIGO 330 DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal. 2. Crime supostamente consumado em 12/12/2009. 3. Considerando que a pena máxima cominada é de 06 (seis) meses de detenção, verifica-se que a pretensão punitiva estatal já se encontra fulminada pela efetiva prescrição, nos exatos termos do art. 107, IV, c/c o art. 109, VI (vigente à época do fato), ambos do Código Penal. 4. Insistência no arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
109.	Processo	: 1.00.000.001583/2012-82	Voto: 2833/2012	Origem: JF/SP
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28, DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. POSSÍVEL ESTELIONATO JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial. Ação judicial fraudulenta contra o INSS pretendendo a concessão do pagamento de pensão por morte. Utilização de CTPS com falsas informações. 2. Arquivamento fundado na atipicidade da conduta. Discordância do magistrado: a conduta configuraria o crime previsto no art. 297, §3º, II do Código Penal. 3. Revisão de arquivamento (CPP, art. 28 c/c LC nº 75/93, art. 62, IV). 4. O tipo penal capitulado no artigo 171, § 3º, do Código Penal não excluiu da incidência da norma nas hipóteses em que a fraude é aplicada por meio de processo judicial. Precedentes. 5. Admitida a possibilidade do cometimento do crime de estelionato mediante a utilização fraudulenta do processo judicial, induzindo o juiz em erro, há que se reconhecer que até o efetivo cumprimento da sentença transitada em julgado, os atos até então praticados são executórios. Descoberta a fraude e interrompida a execução do crime, pune-se a tentativa, nos termos do parágrafo único, do art. 14, do Código Penal, com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços). 6. Estelionato tentado contra da Previdência Social. Competência da Justiça Federal. A conduta, ademais, prejudica o funcionamento regular da justiça, tentando induzi-la em erro, e fazendo com que tenha sua credibilidade abalada. Se a suposta ação delituosa atingiu a Justiça Federal, evidencia-se a lesão direta e específica a serviço da União, o que inequivocamente atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal. 7. Falsidade (crime-meio) que ficou absorvida pelo estelionato (crime-fim). Fato que não se amolda ao art. 297, §3º, II, do Código Penal. Súmula 17 do STJ. 8. Designação de outro membro do Parquet Federal para dar prosseguimento à persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
110.	Processo	: 1.00.000.000881/2012-55	Voto: 2834/2012	Origem: JF/FLORIANÓPOLIS/SC
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	INQUÉRITO POLICIAL. DESCAMINHO (CP, ART. 334) E IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO NA ANVISA (CP, ART. 273, § 1º-B). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial. Possíveis crimes de descaminho (CP, art. 334) e importação de medicamentos sem registro na ANVISA (CP, art. 273, § 1º-B). 2. Manifestação pelo arquivamento fundada na aplicação do princípio da insignificância. Discordância do magistrado (CPP, art. 28, c/c LC nº 75/93, art. 62, IV). 3. Descaminho. Notícia de que a investigada é "reincidente" na prática do delito de descaminho. Impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância. Fato que não se revela penalmente irrelevante. Precedentes do STJ. 4. Irregular importação de medicamentos. Em razão do possível efeito nocivo à saúde e, consequentemente, o rígido controle em sua comercialização no território nacional, não se pode admitir a aplicabilidade do princípio da insignificância, visto que o bem jurídico penalmente tutelado (a saúde pública) mostra-se incompatível com tal princípio. 5. Inegável a competência da Justiça Federal em razão da existência de fortes indícios da internacionalidade da conduta. 6. Designação de outro Procurador da República para prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
111.	Processo	: 1.17.000.001433/2007-12	Voto: 2835/2012	Origem: PR/ES
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CRIMINAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RESPECTIVAMENTE PREVISTOS NOS ARTIGOS 168-A E 337-A DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO. 1. No que diz respeito ao crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, do CP), com efeito, por ser delito de natureza material, a inexistência de constituição definitiva dos créditos tributários, impõe o arquivamento do feito. Nesse sentido é a Súmula Vinculante nº 24 do STF, verbis: "Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo". 2. Já o delito contra a Previdência Social previsto no artigo 168-A tem natureza formal, não exigindo para sua consumação um resultado naturalístico. Caracteriza-se, de acordo com o tipo penal, pela mera supressão ou redução do desconto da contribuição, não havendo motivo para se obstar a persecução penal até o término de procedimento administrativo destinado a apurar o prejuízo efetivamente experimentado. 3. O Supremo Tribunal Federal assentou que o delito previsto no art. 168-A do CP não necessita do exaurimento na esfera administrativa para o início da persecução penal (Inq 2537 AgR-ED, Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2008). 4. É certo que o art. 83, da Lei n. 9.430/96, com redação alterada pela Lei n. 12.350/2010, desconsiderando o caráter formal dos crimes de apropriação indébita previdenciária, passou a exigir o exaurimento do processo administrativo tributário antes do envio ao Ministério Público da representação fiscal para fins criminais. 5. A referida lei, entretanto, não se encontra em sintonia com as normas principiológicas de Direito Penal, sobretudo com aquelas disciplinadoras dos crimes formais que, como se sabe, não exigem, para sua configuração, a ocorrência de um resultado naturalístico. 6. Homologação do arquivamento em relação ao crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) e pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução criminal quanto ao crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A).		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
112.	Processo	: 1.00.000.001117/2012-05	Voto: 2836/2012	Origem: JF/RJ
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. APREENSÃO DE 77 MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL (POSSÍVEL CRIME DO ART. 334, § 1º, C, E § 2º, C/C O ART. 288, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). INCIDÊNCIA DO ART. 334, §1º, C DO CÓDIGO PENAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de procedimento instaurado para apurar o possível delito de contrabando e quadrilha ou bando, a partir da utilização de máquina caça-níquel para exploração de jogos de azar. 2. O Procurador da República requereu o afastamento da competência federal, pois não fora demonstrado que os investigados tivessem conhecimento de que, no interior das máquinas apreendidas, havia equipamentos de origem estrangeira, muito menos que os equipamentos teriam sido introduzidos no país de forma clandestina. 3. O magistrado discordou do declínio proposto pelo MPF por entender a ninguém é dado desconhecer a lei e, se tal hipótese for verificada, apenas ocorrerá com a deflagração do processo penal no juízo ab initio competente para tanto, seja com a rejeição da denúncia, seja após a instrução criminal. 4. Segundo entendimento que tem se firmado nesta 2ª Câmara, quando se trata de contrabando de equipamentos empregados na prática de jogo de azar, o bem jurídico tutelado é a incolumidade da administração e economia públicas. 5. Não homologação do declínio e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
113.	Processo	: 1.00.000.001247/2012-30	Voto: 2837/2012	Origem: PR/RR
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME ELEITORAL. CANDIDATO A VEREADOR TERIA DISTRIBUÍDO TRANSFORMADORES ELÉTRICOS EM TROCA DE VOTOS. SUPOSTO CRIME DO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA PRESCRIÇÃO DO DELITO. INOCORRÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral) praticado por candidato a vereador no município de Rorainópolis, por ter supostamente distribuído transformadores elétricos em troca de votos. 2. Arquivamento requerido pelo Parquet considerando que a conduta se amoldaria ao crime descrito no art. 289 do Código Eleitoral e que este estaria prescrito. 3. Indeferimento do pedido de arquivamento pela Magistrada sob o argumento de que o crime descrito amoldaria ao art. 299 do Código Eleitoral, cuja a sanção de reclusão é de 4 anos, sendo o prazo prescricional de 8 anos, conforme descreve art. 109, IV do Código Penal. 4. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução criminal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
114.	Processo	: 1.00.000.001734/2009-85	Voto: 2838/2012	Origem: JF/LAGES/SC
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	INQUÉRITO POLICIAL. CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 299 E 304 DO CÓDIGO PENAL. INFORMAÇÕES IDEOLOGICAMENTE FALSAS SOBRE ENDEREÇO DO INVESTIGADO QUE INTENTAVA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA CONTRA O INSS. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO SOB O FUNDAMENTO QUE NÃO CARACTERIZADA A PRÁTICA DE CONDUTA CRIMINOSA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE DELITIVA. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática dos crimes previstos nos arts. 299 e 304 do Código Penal, tendo em vista a prestação de informações ideologicamente falsas sobre endereços constantes de procurações apresentadas em processo previdenciário perante a Justiça Federal. 2. Pedido de arquivamento sob o fundamento de que os elementos dos autos não caracterizam a prática como conduta criminosa, eis que a prática delitiva foi realizada de forma grosseira, de modo que os meios para sua realização foram inteiramente ineficazes. 3. Discordância do Magistrado que entendeu configurada a materialidade e existência de indícios suficientes de autoria do delito. 4. Não está demonstrado de forma patente que a autarquia federal ou mesmo o Poder Judiciário tenha tido algum tipo de prejuízo; ao contrário, o indiciado por ser caminhoneiro e ausente de forma frequente da cidade de Jaraguá do Sul/SC, adotou o endereço de sua irmã, domiciliada em cidade próxima, qual seja, Lages/SC. 5. A simples indicação de falsa residência do segurando, ensejando ajuizamento de ação previdenciária, não configura o crime de falsidade ideológica. 6. Insistência no pedido de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
115.	Processo	: 1.00.000.017078/2011-79	Voto: 2839/2012	Origem: JF-FOZ DO IGUAÇU - PR
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV).TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. INSISTÊNCIA NO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. 1. Crime de descaminho, previsto no artigo 334 do Código Penal. 2. Revisão de arquivamento (CPP, art. 28, c/c LC nº 75/93, art. 62, IV). 3. Inexpressiva ofensa ao bem jurídico tutelado, considerando como parâmetro, para tal fim, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002, alterado pela Lei nº 11.033/2004. 4. Não reincidência delitiva. 5. Aplicável ao caso sub examine o princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. 6. Insistência no pedido de arquivamento em relação ao crime de descaminho.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		



116.	Processo	: 1.23.000.000629/2006-01	Voto: 2840/2012	Origem: PR/MA
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES (LC Nº 75/93, Art. 62, VII). EMISSÃO E USO DE ATPF FALSIFICADAS PARA LASTREAR TRANSPORTE DE MADEIRA (ARTS 297 E 304, AMBOS DO CP E ARTS. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, E 69, DA LEI 9605/98). INDETERMINADO O LOCAL DE CONSUMAÇÃO DA FALFICAÇÃO E CONHECIDO O LOCAL DE CONSUMAÇÃO DO USO DAS ATPF FALSAS. PROCEDÊNCIA. 1. In casu, considerando que o local de consumação do delito de falsificação das ATPF's encontra-se ainda indeterminado, ao passo que o local de consumação do delito de uso de documento falso (art. 304 do CP) e do delito tipificado no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, foi o Município de Paragominas/PA, a atribuição para oficiar no presente feito é do Procurador da República com atribuições na Procuradoria da República no Estado do Pará. 2. Conhecimento do conflito negativo de atribuições, e, no mérito, por sua procedência, deliberando-se que a atribuição para prosseguir na persecução penal pertence ao Procurador da República suscitado, na Procuradoria da República no Estado do Pará.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

117.	Processo	: 1.23.000.002039/2011-72	Voto: 2841/2012	Origem: PR/PA
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Possível crime de abuso de autoridade e tortura imputado a policiais civis do Estado do Pará. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
118.	Processo	: 1.34.001.006602/2011-98	Voto: 2842/2012	Origem: PR/SP
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peças de informação. Crime ambiental (corte irregular de vegetação). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
119.	Processo	: 1.30.011.001107/2011-12	Voto: 2843/2012	Origem: PR/RJ
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Crime de ameaça (CP, art. 147) cometido entre particulares via internet. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento do pedido de arquivamento como declínio de atribuições. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
120.	Processo	: 1.34.001.000035/2012-47	Voto: 2844/2012	Origem: PR/SP
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Suposto crime contra particular. Pagamento para aquisição do serviço prestado (revelação de fotos), mas não cumprido pela pessoa jurídica . Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Inexistência de violação direta e específica a bem, serviço ou interesse da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
121.	Processo	: 1.00.000.000481/2012-40	Voto: 2845/2012	Origem: PR/AM
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Notícia anônima. Possíveis crimes de ameaça e agressão cometido por seguranças do Governador do Estado do Amazonas e secretário estadual de saúde. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
122.	Processo	: 1.19.000.001410/2011-10	Voto: 2846/2012	Origem: PR/MA
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peças de informação. Possível crime contra a economia popular (Lei nº 4.591/64, art. 65). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Súmula nº 498 do STF. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
123.	Processo	: 1.29.017.000186/2011-13	Voto: 2847/2012	Origem: PRM - CANOAS/RS
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peça de informação. Possível crime de estelionato (CP, art. 171). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Compra efetuada por meio da internet. Não recebimento do produto. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
124.	Processo	: 1.00.000.000832/2012-12	Voto: 2848/2012	Origem: PR/PI
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Inquérito Policial. Suposto crime de moeda falsa (colocar em circulação - CP, Art. 289, § 1º), Revisão de declínio (Enunciado nº 33).Suspeito pessoa menor de idade. Precedentes do STJ. Não há que se falar em crime, mas, sim, ato infracional, sendo competência o Juízo de Direito da Vara da Infância. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
125.	Processo	: 1.30.001.005739/2011-74	Voto: 2849/2012	Origem: PR/RJ
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Representação. Possível crime de estelionato (CP, art. 171) e contra o consumidor (art. 67 do Código de Defesa do Consumidor). Suposta possibilidade de ganhos na internet. Anúncio que oferece trabalho em casa, sendo que ao ser realizado o cadastro da pessoa interessada é creditado desta valor mensal em dólares. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
126.	Processo	: 1.30.001.005262/2011-27	Voto: 2850/2012	Origem: PR/RJ
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peça de informação. Possível tráfico ilícito de entorpecentes. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta. Art. 70 da Lei nº 11.343/2006. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
127.	Processo	: 1.30.020.000396/2011-23	Voto: 2851/2012	Origem: PRM - SÃO GONÇALO/RJ
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peças de informação. Possível crime ambiental. Art. 56 da Lei nº 9.605/98. Transportar carga perigosa sem licença válida outorgada pelo órgão competente. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
128.	Processo	: 1.30.006.000011/2012-97	Voto: 2852/2012	Origem: PR/RJ
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peças de Informação. Crime contra a economia popular. Usura pecuniária (Lei nº 1.521/51, art. 4º) em tese cometida por particular (agiot). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. STF Súmula nº 498. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
129.	Processo	: 1.20.000.000810/2007-01	Voto: 2853/2012	Origem: PR/MT
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peças de Informação. Crime contra a economia popular. Usura pecuniária (Lei nº 1.521/51, art. 4º) em tese cometida por particular (agiot). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. STF Súmula nº 498. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
130.	Processo	: 1.01.004.000811/2011-49	Voto: 2854/2012	Origem: PRR 1ª REGIÃO
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peças de informação. Possível desvio de recursos públicos. Prefeito. Crime de responsabilidade (DL nº 201/67). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Inexistência de recursos federais justificadores do interesse da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
131.	Processo	: 1.34.001.007264/2011-10	Voto: 2855/2012	Origem: PR/SP
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peças informativas. Possível crime de violação de direito autoral (CP, art. 184). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Doação de qualquer quantia de dinheiro para baixar episódios de séries televisivas e trilhas sonoras mais rapidamente e sem limite. Violação de direito autoral. Agente delitivo com domicílio no Estado de Minas Gerais. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
132.	Processo	: 1.29.000.000911/2010-11	Voto: 2856/2012	Origem: PR/RS
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Representação. Possível crime de estelionato (CP, art. 171). Abertura de conta e saque de cheques sem fundo, por terceiro. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
133.	Processo	: 1.13.000.000362/2006-91	Voto: 2857/2012	Origem: PRM - TABATINGA/AM
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Representação. Possíveis irregularidade no recebimento de materiais e na prestação de serviços em Capitania Fluvial. Suposto abuso de autoridade perpetrado por Comandante de Distrito Naval. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Crimes militares (art. 9º do Código Penal Militar). Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Militar.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
134.	Processo	: 1.34.001.000492/2012-31	Voto: 2858/2012	Origem: PR/SP
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peça de informação. Suposto crime contra as relações de consumo: compra de produto pela internet (website), sendo que nunca foi recebido pelo noticiante. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Inexistência de violação direta e específica a bem, serviço ou interesse da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
135.	Processo	: 1.22.000.002851/2011-35	Voto: 2859/2012	Origem: PR/MG
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Inquérito Policial. Possível crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Inserção de informações falsas em atestado médico apresentado pelo empregado ao empregador (empresa privada). Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

136.	Processo	: 1.23.003.000259/2011-31	Voto: 2860/2012	Origem: PRM - ALTAMIRA/PA
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Possíveis crimes de ameaça e de porte ilegal de armas de fogo, em desacordo com determinação legal ou regulamentar (Lei nº 10.826/2003). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de conexão com crime da competência federal capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
137.	Processo	: 1.30.020.000016/2012-31	Voto: 2861/2012	Origem: PRM - SÃO GONÇALO/RJ
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peças de informação. Possível crime ambiental. Art. 56 da Lei nº 9.605/98. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Transportar carga perigosa sem licença válida outorgada pelo órgão competente. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
138.	Processo	: 1.34.010.000043/2012-84	Voto: 2862/2012	Origem: PRM - RIBEIRÃO PRETO/SP
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peças de informação. Possível crime de estelionato (CP, art. 171). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Compra efetuada por meio da internet. Recebimento do produto em atraso e em desacordo com o que foi adquirido. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
139.	Processo	: 1.00.000.000857/2012-16	Voto: 2863/2012	Origem: PRM - JUAZEIRO DO NORTE/CE
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Inquérito policial. Possíveis irregularidades em licitação realizada por ex-gestores de município. Revisão de declínio (Enunciado nº 33). Inexistência de recursos federais envolvidos que justifique o interesse da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
140.	Processo	: 1.20.002.000015/2011-71	Voto: 2864/2012	Origem: PR/MT
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Possível crime de corrupção ativa e/ou passiva imputado a servidor público do Estado do Mato Grosso. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
141.	Processo	: 1.35.000.000105/2012-30	Voto: 2865/2012	Origem: PR/SE
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peças de Informação. Possível crime de abuso de autoridade imputado a servidores públicos do Estado de Sergipe. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
142.	Processo	: 1.35.000.000121/2012-22	Voto: 2866/2012	Origem: PR/SE
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peças de Informação. Possível tráfico ilícito de entorpecentes. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta. Art. 70 da Lei nº 11.343/2006. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
143.	Processo	: 1.00.000.001400/2012-29	Voto: 2867/2012	Origem: PRM - ILHÉUS/BA
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Inquérito policial. Possível tráfico ilícito de entorpecentes. Revisão de declínio (Enunciado nº 33). Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta. Art. 70 da Lei nº 11.343/2006. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
144.	Processo	: 1.00.000.000940/2012-95	Voto: 2868/2012	Origem: PR/SP
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Inquérito Policial. Possível crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Preso que forneceu nome falso fazendo com que fosse inserida declaração inverídica em Alvará de Soltura expedido pelo Poder Judiciário do Estado de São Paulo. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
145.	Processo	: 1.16.000.002736/2011-68	Voto: 2869/2012	Origem: PR/SP
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peças de Informação. Possível tortura e maus tratos de pacientes dependentes químicos em tratamento em clínica privada. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
146.	Processo	: 1.28.000.001653/2011-31	Voto: 2870/2012	Origem: PR/RN
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peças de informação. Possível crime de sonegação fiscal. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Dívida de R\$ 52 milhões de ISS. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
147.	Processo	: 1.00.000.001155/2012-50	Voto: 2871/2012	Origem: PRM- NITERÓI/RJ
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peças informativas. Possível tentativa de estelionato, cometido pela internet, em detrimento de particular (art. 171 do CP). Suposta fraude eletrônica. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
148.	Processo	: 1.19.000.001073/2011-52	Voto: 2872/2012	Origem: PR/MA
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Suposto crime de estelionato (art. 171 do Código Penal). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Empréstimo consignado. Não incidem na hipótese os requisitos do art. 109, IV, da CF. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
149.	Processo	: 1.30.011.000546/2011-16	Voto: 2873/2012	Origem: PR/RJ
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peças de informação. Possível crime tipificado no art. 190, inciso I, da Lei nº 9.279/96 (Lei de Propriedade Industrial). Revisão de declínio (Enunciado nº 32) Possível falsificação de bolsas importadas por sociedade empresária, tentando reproduzir características de marca famosa. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Precedente do STJ. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
150.	Processo	: 1.19.000.000254/2011-61	Voto: 2874/2012	Origem: PR/MA
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Inquérito Policial. Possíveis crimes de falsidade ideológica (CP, art. 299) e contra a flora (Lei nº 9.605/98, art. 46, parágrafo único). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Suposta irregularidade na emissão de guias florestais de competência de Secretaria Estadual de Meio Ambiente. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
151.	Processo	: 1.23.002.000768/2011-74	Voto: 2875/2012	Origem: PR/PA
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peças de informação. Possível crime ambiental. Transporte de madeira, sem permissão do órgão ambiental competente. Lei nº. 9.605/98, art. 46. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento do pedido de arquivamento como declínio de atribuições. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
152.	Processo	: 1.23.002.000264/2011-54	Voto: 2876/2012	Origem: PRM - SANTARÉM/PA
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peças de informação. Crime ambiental (art. 69-A da Lei nº 9.605/98). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Prestação de informações falsas ao Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais - SISFLORA, operacionalizado por órgão estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
153.	Processo	: 1.00.000.002070/2012-99	Voto: 2877/2012	Origem: PR/MA
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Procedimento investigatório criminal. Crime de ameaça (CP, art. 147) cometido entre particulares. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
154.	Processo	: 1.34.001.007233/2011-51	Voto: 2878/2012	Origem: PR/SP
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peças de informação. Possível crime de tráfico interno de pessoas para fins de exploração sexual (art. 231-A do Código Penal). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
155.	Processo	: 1.29.007.000001/2012-62	Voto: 2879/2012	Origem: PRM - STA. CRUZ DO SUL/RS
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Notícia crime. Possível crime de calúnia, difamação e injúria (arts. 138, 139, 140, todos do CP) sofridos por funcionário público municipal. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Inexistência de violação direta e específica a bem, serviço ou interesse da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
156.	Processo	: 1.34.001.000691/2012-40	Voto: 2880/2012	Origem: PR/SP
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peças informativas. Possível crime de estelionato (CP, art. 171). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Compra efetuada por meio da internet. Não recebimento do produto. Empresa sediada no Estado de São Paulo. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		



HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS E DE DECLÍNIOS DE ATRIBUIÇÕES

157.	Processo	: 1.25.001.000010/2011-71	Voto: 2881/2012	Origem: PRM - CAMPO MOURÃO/PR
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	Representação Fiscal para fins penais. 1) Crime de descaminho (CP, art. 334). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Homologação do arquivamento. 2) Crime de violação de direito autoral (CP, art. 184, §2º). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de conexão com delito que cause ofensa a bens, serviços ou interesse da União. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
158.	Processo	: 1.01.004.000813/2011-38	Voto: 2882/2012	Origem: PRR 1º REGIÃO
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	Procedimento administrativo. Notícia anônima. Possível desvio de verbas federais e crime ambiental. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV) e declínio (Enunciado nº 32). 1) Suposta compra de remédios vencidos por prefeitura. Notícia vaga e que não apresenta elementos mínimos justificadores do prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento. 2) Possível depósito irregular de lixo hospitalar. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
159.	Processo	: 1.17.000.001880/2011-40	Voto: 2883/2012	Origem: PR/ES
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	Procedimento Administrativo Criminal. 1) Invasão de terras públicas (Lei nº 4.947/66, art. 20, parágrafo único). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inocorrência. Beneficiário do Plano Nacional de Reforma Agrária que arrendou parte do terreno a terceiro. Ocupação indevida decorrente de contrato de arrendamento. Ausência do elemento objetivo: invadir. Atipicidade. Homologação do arquivamento. 2) Possível crime de estelionato ocorrido entre particulares. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de ofensa a bens, serviços ou interesse da União. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS

160.	Processo	: 1.04.004.000577/2009-23	Voto: 2884/2012	Origem: PRR/4º REGIÃO
161.	Processo	: 1.04.004.000273/2007-02	Voto: 2885/2012	Origem: PRR/4º REGIÃO
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	Procedimento administrativo. Prefeito. Possível crime de responsabilidade. Malversação de verbas públicas federais repassadas em razão de convênio firmado entre o Fundo Nacional de Saúde - FNS e município. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não constatação de irregularidades. Execução do objeto do convênio e alcance do objetivo proposto. Ausência de indícios de crime. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
162.	Processo	: 1.04.004.000564/2009-54	Voto: 2886/2012	Origem: PRR/4º REGIÃO
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	Procedimento administrativo. Prefeito. Possível crime de responsabilidade. Malversação de verbas públicas federais repassadas em razão de convênio firmado entre o Fundo Nacional de Saúde - FNS e município. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não constatação de irregularidades. Projeto inicial não foi aprovado e o convênio foi cancelado, não sendo liberado os recursos. Ausência de indícios de crime. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
163.	Processo	: 1.02.002.000052/2011-05	Voto: 2887/2012	Origem: PRM- C. DOS GOYTACAZES/RJ
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	Peças de informação. Malversação de verbas públicas federais repassadas em razão de convênio firmado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura de São Fidélis/RJ. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informação da regularidade na aplicação das verbas federais recebidas. Convênio que se encontra em situação adimplente. Ausência de indícios de crime. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
164.	Processo	: 1.02.002.000063/2011-87	Voto: 2888/2012	Origem: PRR/2º REGIÃO
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	Procedimento administrativo. Prefeito. Possível crime de responsabilidade. Malversação de verbas públicas federais repassadas em razão de convênio firmado entre o Ministério do Esporte e município. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não constatação de irregularidades. Execução do objeto do convênio e alcance do objetivo proposto. Ausência de indícios de crime. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
165.	Processo	: 1.04.004.000249/2009-27	Voto: 2889/2012	Origem: PRR/4º REGIÃO
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	Procedimento administrativo. Prefeito. Possível crime de responsabilidade. Malversação de verbas públicas federais repassadas em razão de convênio firmado entre o Fundo Nacional de Saúde - FNS e município. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não constatação de irregularidades. Execução do objeto do convênio e alcance do objetivo proposto. Ausência de indícios de crime. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
166.	Processo	: 1.23.000.006225/2011-85	Voto: 2890/2012	Origem: PR/PA
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	Peças de informação. Relatório de Fiscalização do Grupo Especial de Fiscalização Móvel. Possíveis crimes de trabalho escravo (art. 149 do CP). Encontrada irregularidade trabalhista; não se mostrou presente o tipo penal do artigo 149 do Código Penal. Adoção de medidas necessárias à regularização. Ausência de indícios de que os trabalhadores fossem submetidos a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, nem que laborassem em condições degradantes ou que tivessem sua locomoção restringida em razão de dívida com o empregador. Inexistência de fraude ou violência. Fatos atípicos na esfera penal. Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
167.	Processo	: 1.00.000.011930/2010-13	Voto: 2891/2012	Origem: PR/MT
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	Procedimento administrativo criminal. Crime de redução de pessoas a condição análoga à de escravos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de ação penal que apuram os mesmos fatos. Aplicação do princípio do "ne bis in idem". Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
168.	Processo	: 1.23.000.001216/2009-89	Voto: 2892/2012	Origem: PR/PA
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	Procedimento administrativo. Possível apropriação indébita de 354 Títulos da Dívida Agrária emitido em favor de pessoa já falecida, e retirado por advogado. Eventual crime tipificado no artigo 168, §1º, inciso III, do Código Penal. Fato ocorrido em abril de 1993. Prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, Inc. III, do CP); Extinção de punibilidade (art. 107, IV, CP). Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
169.	Processo	: 1.13.000.000287/2009-19	Voto: 2893/2012	Origem: PR/AM
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	Peças de informação. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 1) Crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). 2) Sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região afastou o cometimento dos delitos em que o reclamante possivelmente recebia "valores por fora". Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. 3) Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
170.	Processo	: 1.04.004.000466/2010-51	Voto: 2894/2012	Origem: PRR/4º REGIÃO
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	Procedimento Administrativo. Prefeito. Possível crime de responsabilidade. Malversação de verbas públicas federais repassadas em razão de convênio firmado entre o FNDE e município. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Prestação de contas devidamente encaminhada em 25/01/2011, aguardando análise. Documentos da obra encaminhados pela Prefeitura. Ausência de elementos que apontem irregularidade na aplicação da verbas públicas na execução do objeto do convênio. Ressalva do art. 18 do CPP. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
171.	Processo	: 1.04.004.000236/2010-91	Voto: 2895/2012	Origem: PRR/4º REGIÃO
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	Procedimento Administrativo. Prefeito. Possível crime de responsabilidade. Malversação de verbas públicas federais repassadas em razão de convênio firmado entre o FNDE e município. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Prestação de contas devidamente encaminhada em 25/01/2011, aguardando análise. Documentos da obra encaminhados pela Prefeitura. Aparente regularidade na aplicação da verbas públicas na execução do objeto do convênio. Ausência de indícios de crime. Ressalva do art. 18 do CPP. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
172.	Processo	: 1.04.000.001431/2006-92	Voto: 2896/2012	Origem: PRR/4º REGIÃO
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	Procedimento administrativo. Prefeito. Possível crime de responsabilidade. Malversação de verbas públicas federais repassadas em razão de convênio firmado entre o Fundo Nacional de Saúde - FNS e município. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não constatação de irregularidades. Execução do objeto do convênio e alcance do objetivo proposto. Prestação de contas aprovadas. Ausência de indícios de crime. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
173.	Processo	: 1.04.004.000383/2010-61	Voto: 2897/2012	Origem: PRR/4º REGIÃO
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	Peças de informação. Prefeito. Possível crime de responsabilidade. Malversação de verbas públicas federais repassadas em razão de convênio firmado entre o Ministério do Turismo e município. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não constatação de irregularidades. Execução do objeto do convênio e alcance do objetivo proposto. Prestação de contas aprovadas. Ausência de indícios de crime. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
174.	Processo	: 1.00.000.012942/2011-46	Voto: 2898/2012	Origem: PRM - MARABÁ/PA
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	Peças de informação. Relatório de Fiscalização do Grupo Especial de Fiscalização Móvel. Possíveis crimes de trabalho escravo (art. 149 do CP). Encontrada irregularidade trabalhista e lavrado Auto de Infração. Adoção de medidas necessárias à regularização. Ausência de indícios de que os trabalhadores fossem submetidos a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, nem que laborassem em condições degradantes ou que tivessem sua locomoção restringida em razão de dívida com o empregador. Inexistência de fraude ou violência. Fatos atípicos na esfera penal. Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
175.	Processo	: 1.00.000.012883/2011-14	Voto: 2899/2012	Origem: PR/MA
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	Peças de informação. Relatório de Fiscalização do Grupo Especial de Fiscalização Móvel. Possível crime de trabalho escravo (art. 149 do CP) e/ou frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial que apura os mesmos fatos. Aplicação do princípio do "ne bis in idem". Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
176.	Processo	: 1.23.002.000683/2011-96	Voto: 2900/2012	Origem: PRM - SANTARÉM/PA
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	Peça Informativa. Representação fiscal. Suposta prática de sonegação de tributos (Lei 8.137/90). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ciência à Delegacia da Receita Federal. Inexistência de constituição definitiva dos créditos tributários. Natureza material do delito. Após o trânsito em julgado na esfera administrativa, por imposição legal, a Autoridade Fiscal deverá oferecer a representação fiscal para fins penais ao MPF. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

177.	Processo	: 1.24.002.000094/2009-56	Voto: 2901/2012	Origem: PRM - SOUSA/ PB
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Procedimento administrativo instaurado a partir de notícia de prática de ato de improbidade administrativa. Aplicação irregular dos recursos repassados pelo Ministério da Educação. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Morte do investigado. Certidão de óbito juntada aos autos. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, I). Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
178.	Processo	: 1.20.000.00066/2008-17	Voto: 2902/2012	Origem: PRM- SINOP/MT
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Possíveis irregularidades em licitação (Lei nº 8.666/93, art. 90). Prefeitura de Alta Floresta. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos ocorridos no ano de 2001 e 2002. Pena máxima cominada de 4 (quatro) anos de detenção. Extinção da punibilidade (art. 107, IV, CP). Prescrição (art. 109, IV, CP). Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
179.	Processo	: 1.20.000.000611/2010-90	Voto: 2903/2012	Origem: PR/MT
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Possível crime ambiental. Transporte de madeira serrada, sem licença válida outorgada pela autoridade competente (Lei nº 9.605/98, art. 46, parágrafo único). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Pena máxima cominada de 1 (um) ano de detenção. Fatos ocorridos no ano de 2003. Extinção da punibilidade (art. 107, IV, CP). Prescrição (art. 109, V, CP). Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
180.	Processo	: 1.20.000.001211/2008-87	Voto: 2904/2012	Origem: PRM - SINOP/MT
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Procedimento Investigatório Criminal. Convênio. Repasse de verbas públicas federais à municipalidade. Ex-prefeito. Crime de responsabilidade. Possível desvio de verbas e irregularidades em licitação. Delitos previstos no artigo 1º, inciso III, do DL nº 201/67 e no art. 90 da Lei nº 8.666/93. Fatos ocorridos no ano de 2004. Extinção da punibilidade (art. 107, IV, CP). Prescrição (art. 109, IV, CP). Ausência de indícios de apropriação ou utilização de recursos em proveito próprio ou alheio, capazes de caracterizar os crimes definidos nos incisos I e II do DL nº 201/67. Arquivamento no âmbito criminal. Possível ato de improbidade. Remessa à 5ª CCR/MPF.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
181.	Processo	: 1.20.000.001298/2010-15	Voto: 2905/2012	Origem: PR/MT
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peça informativa. Possível crime de sonegação fiscal, além do crime de sonegação de ITBI. Discrepância entre o valor da compra inicial dos imóveis e os valores informados na confecção das escrituras. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências no âmbito da Receita Federal. Ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva justificadores do prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
182.	Processo	: 1.22.000.001514/2011-21	Voto: 2906/2012	Origem: PRR/1ª REGIÃO
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peça Investigativa Criminal. Possível crime de violação de monopólio postal da ECT pelo município de Sabará/MG, que realizou a entrega direta de carnes de IPTU aos contribuintes no ano de 2010. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Município realizava entrega dos boletos de IPTU pelo seus próprios servidores. Ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva justificadores do prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
183.	Processo	: 1.22.006.000327/2011-70	Voto: 2907/2012	Origem: PRM - PATOS DE MINAS/MG
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peças de informação. Relatório de Fiscalização do Grupo Especial de Fiscalização Móvel. Possíveis crimes de trabalho escravo (art. 149 do CP), de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203 do CP) e/ou aliciamento de trabalhadores (CP, art. 207). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial que apura os mesmos fatos. Aplicação do princípio do "ne bis in idem". Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
184.	Processo	: 1.23.002.000732/2011-91	Voto: 2908/2012	Origem: PRM - SANTARÉM/PA
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Suposta realização de atividade em desacordo com o Plano de manejo da FLONA do Tapajós. Conduta realizada não está tipificada na Lei dos Crimes Ambientais. Ato classificado como mero ilícito administrativo, nos termos do art. 90 do Decreto nº 6.514/2008. Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
185.	Processo	: 1.17.001.000039/2011-25	Voto: 2909/2012	Origem: PRM - CACH. DE ITAPEMIRIM
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Possível crime de desobediência (art. 330 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Suposto descumprimento de ordem de Auditor Fiscal para apresentação de documentos de empresa privada fiscalizada. Ausência de intimação pessoal transmitida diretamente a quem tinha o dever legal de cumpri-la. Autos de infração recebidos por pessoas diversas que não puderam afirmar a inequívoca ciência do destinatário. Atipicidade. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
186.	Processo	: 1.17.000.000321/2011-12	Voto: 2910/2012	Origem: PR/ES
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Procedimento administrativo criminal. Crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 2º, II). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de ação penal em curso que apura os mesmos fatos. Aplicação do princípio do "ne bis in idem". Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
187.	Processo	: 1.17.000.000035/2008-51	Voto: 2911/2012	Origem: PRM - CACH.DE ITAPEMIRIM/ES
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peça Informativa. Representação Fiscal. Suposta prática de sonegação de tributos (Lei 8.137/90). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ciência à Delegacia da Receita Federal. Inexistência de constituição definitiva dos créditos tributários. Natureza material do delito. Após o trânsito em julgado na esfera administrativa, por imposição legal, a Autoridade Fiscal deverá oferecer a representação fiscal para fins penais ao MPF. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
188.	Processo	: 1.34.012.000047/2012-42	Voto: 2912/2012	Origem: PRM - SANTOS/SP
189.	Processo	: 1.25.006.001014/2011-27	Voto: 2913/2012	Origem: PRM - CAMPO MOURÃO/PR
190.	Processo	: 1.25.002.001685/2011-28	Voto: 2914/2012	Origem: PRM - CAMPO MOURÃO/PR
191.	Processo	: 1.25.002.001593/2011-48	Voto: 2915/2012	Origem: PRM - CAMPO MOURÃO/PR
192.	Processo	: 1.25.002.001665/2011-57	Voto: 2916/2012	Origem: PRM - CAMPO MOURÃO/PR
193.	Processo	: 1.25.006.001019/2011-50	Voto: 2917/2012	Origem: PRM - CAMPO MOURÃO/PR
194.	Processo	: 1.25.006.001164/2011-31	Voto: 2918/2012	Origem: PRM - CAMPO MOURÃO/PR
195.	Processo	: 1.25.006.001174/2011-76	Voto: 2919/2012	Origem: PRM - CAMPO MOURÃO/PR
196.	Processo	: 1.25.006.001223/2011-71	Voto: 2920/2012	Origem: PRM - CAMPO MOURÃO/PR
197.	Processo	: 1.25.006.001326/2011-31	Voto: 2921/2012	Origem: PRM - CAMPO MOURÃO/PR
198.	Processo	: 1.25.006.001384/2011-64	Voto: 2922/2012	Origem: PRM - CAMPO MOURÃO/PR
199.	Processo	: 1.25.006.001411/2011-07	Voto: 2923/2012	Origem: PRM - CAMPO MOURÃO/PR
200.	Processo	: 1.33.002.000304/2011-11	Voto: 2924/2012	Origem: PRM - CHAPECÓ/SC
201.	Processo	: 1.33.002.000305/2011-66	Voto: 2925/2012	Origem: PRM - CHAPECÓ/SC
202.	Processo	: 1.13.000.000010/2012-83	Voto: 2926/2012	Origem: PR/AM
203.	Processo	: 1.20.001.000043/2011-06	Voto: 2927/2012	Origem: PRM - CÁCERES/MT
204.	Processo	: 1.20.001.000167/2011-83	Voto: 2928/2012	Origem: PRM - CÁCERES/MT
205.	Processo	: 1.20.001.000203/2011-17	Voto: 2929/2012	Origem: PRM - CÁCERES/MT
206.	Processo	: 1.20.001.000213/2011-44	Voto: 2930/2012	Origem: PRM - CÁCERES/MT
207.	Processo	: 1.20.001.000238/2010-67	Voto: 2931/2012	Origem: PRM - CÁCERES/MT
208.	Processo	: 1.33.002.000245/2011-81	Voto: 2932/2012	Origem: PRM - CHAPECÓ/SC
209.	Processo	: 1.20.001.000249/2010-47	Voto: 2933/2012	Origem: PRM - CÁCERES/MT
210.	Processo	: 1.20.001.000254/2010-50	Voto: 2934/2012	Origem: PRM - CÁCERES/MT
211.	Processo	: 1.20.001.000267/2010-29	Voto: 2935/2012	Origem: PRM - CÁCERES/MT
212.	Processo	: 1.20.001.000271/2010-97	Voto: 2936/2012	Origem: PRM - CÁCERES/MT
213.	Processo	: 1.20.001.000275/2010-75	Voto: 2937/2012	Origem: PRM - CÁCERES/MT
214.	Processo	: 1.33.002.000306/2011-19	Voto: 2938/2012	Origem: PRM - CHAPECÓ/SC
215.	Processo	: 1.20.001.000353/2011-12	Voto: 2939/2012	Origem: PRM - CÁCERES/MT
216.	Processo	: 1.20.001.000363/2010-77	Voto: 2940/2012	Origem: PRM - CÁCERES/MT
217.	Processo	: 1.15.000.002043/2011-11	Voto: 2941/2012	Origem: PR/CE
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Crime de descaminho (CP, art. 334). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
218.	Processo	: 1.16.000.000360/2008-51	Voto: 2942/2012	Origem: PR/RJ
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peças de informação. Crime contra a ordem tributária. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de ação judicial que apuram os mesmos fatos. Aplicação do princípio do "ne bis in idem". Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
219.	Processo	: 1.34.001.007625/2010-39	Voto: 2943/2012	Origem: PR/SP
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peças informativas. Possível crime de desobediência (art. 330 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Suposto descumprimento de ordem judicial por agente da CEF que teria deixado de prestar informações. Diligências. Efetivo cumprimento da determinação judicial. Evidente ausência de dolo de contrariar, por omissão, a ordem judicial. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
220.	Processo	: 1.33.009.000001/2012-10	Voto: 2944/2012	Origem: PRM- CAÇADOR/SC
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Comunicação de Infração. Possível cometimento de infração ambiental imputado a pessoa física. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Emitida notificação ao infrator para desfazer ato irregular. Ato suficiente para reparar o dano. Ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva justificadores do prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
221.	Processo	: 1.32.000.000479/2011-86	Voto: 2945/2012	Origem: PR/RR
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peças de informação. Crime de lesão corporal leve e contra a honra de funcionária terceirizada da FUNAI. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Agressões físicas e verbais motivadas pelo suposto envolvimento amoroso da vítima com o marido da agressora. Ausência de interesse federal. Existência de procedimento criminal no âmbito estadual que apura o mesmo fato. Aplicação do princípio do "ne bis in idem". Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
222.	Processo	: 1.30.017.000426/2010-70	Voto: 2946/2012	Origem: PRM - SÃO JOÃO DE MERETI/RJ



	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ajuizamento de ação judicial com indicação na petição inicial de endereço residencial antigo, diverso do atual. Fato percebido de imediato pelo magistrado que, após a confirmação, extinguiu o feito sem resolução de mérito, em face da incompetência territorial. Conduta do agente incapaz de prejudicar terceiros. Atipicidade. Homologação do arquivamento.		
223.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.30.012.000311/2000-53	Voto: 2947/2012	Origem: PR/RJ
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Possíveis crimes ambientais. Vazamento de 300 litros de óleo de embarcação ocorrido em agosto de 2000. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 1) Causar poluição em nível elevado (Lei nº 9.605/98, art. 54). Ausência de verificação de dano ambiental efetivo. Inexistência de Laudo Técnico delimitador dos danos ambientais ocorridos. Materialidade delitiva não demonstrada. 2) Deixar de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 68). Pena máxima cominada de 3 anos de detenção. Extinção da punibilidade (art. 107, IV, CP). Prescrição (art. 109, IV, CP). 3) Homologação do arquivamento.		
224.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.30.001.005428/2011-13	Voto: 2948/2012	Origem: PR/RJ
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Notícia anônima. Possível crime de sonegação fiscal (Lei nº 4.729/65) imputado a pessoa jurídica Mundo Verde Jardim Botânico. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva justificadores do prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.		
225.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.29.012.000029/2011-40	Voto: 2949/2012	Origem: PRM - BENTO GONÇALVES
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peça de Informação. Possível crime de falsa perícia (CP, art. 342). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conclusão dos peritos que considerou devido o adicional de insalubridade a todos os servidores de Agência da Previdência Social, independentemente de sua atribuição. Inevitável compartilhamento do ar por todos que circulam nos saguões e áreas comuns. Perigo biológico abstrato. Veracidade das afirmações dos peritos. Ausência de indícios de crime. Homologação do arquivamento.		
226.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.35.000.001830/2011-44	Voto: 2950/2012	Origem: PR/SE
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peças Informativas. Suposto crime contra o ordem tributária - art. 1º, I e VI, da Lei nº 8.137/90. Movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados de pessoa física. Aplicação do princípio do "ne bis in idem". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Homologação do arquivamento.		
227.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.25.003.004484/2005-24	Voto: 2951/2012	Origem: PRM - FOZ DO IGUAÇU/PR
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peças de Informação. Possível irregularidade no comércio de mercadorias doadas pela Receita Federal. Instrução normativa que proíbe a venda dos bens a pessoas jurídicas - IN/SRF Nº 80/81. Ausência de indícios de fraude ou dolo. Atipicidade. Homologação do arquivamento.		
228.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.28.000.001110/2009-07	Voto: 2952/2012	Origem: PR/RN
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Inquérito civil público. Ação Penal e Ação de Improbidade Administrativa supostamente praticado na execução de convênio entre o Município de Poço Branco/RN e o Ministério da Saúde. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de ação penal quanto de ação de improbidade administrativa que apuram os mesmos fatos. Aplicação do princípio do "ne bis in idem". Homologação do arquivamento.		
229.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.28.000.000376/2011-49	Voto: 2953/2012	Origem: PR/RN
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Procedimento administrativo cível. Possível descumprimento de ordem judicial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Constatação de que a demora no cumprimento da determinação judicial decorreu de falhas estruturais do órgão. Ausência de dolo. Não caracterização do crime. Homologação do arquivamento.		
230.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.28.000.000020/2011-13	Voto: 2954/2012	Origem: PR/RN
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Procedimento administrativo cível/ criminal. Termo de compromisso. Repasse de verbas públicas federais pelo CAPES, cujo objeto era a concessão de bolsa de estudo de Doutorado em Filosofia no exterior. Possível crime definido nos artigos 168 ou 171 do CP, bem como o cometimento de improbidade administrativa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos ocorridos em 1997. Prescrição (art. 109, III e IV, CP e art. 37, §5º, da CF). Extinção da punibilidade (art. 107, IV, CP). Homologação do arquivamento na esfera criminal.		
231.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.26.000.000059/2011-87	Voto: 2955/2012	Origem: PRM- CARUARU/PE
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Procedimento administrativo criminal. Comercialização de terrenos de propriedade da União. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial que apura o mesmo fato. Aplicação do princípio do "ne bis in idem". Homologação do arquivamento.		
232.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.25.010.000006/2011-02	Voto: 2956/2012	Origem: PRM- FRANCISCO BELTRÃO/PR
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peça Informativa. Notícia de suposto crime, relacionados a contrabando na região. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências no âmbito da Polícia Federal. Ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva justificadores do prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.		
233.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.14.004.000100/2007-30	Voto: 2957/2012	Origem: PRM - FEIRA DE SANTANA/BA
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Procedimento investigatório criminal. Possível aliciamento de trabalhadores (CP, art. 207). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Trabalhadores que resolveram sair de seu local de origem por livre e espontânea vontade. Acompanhamento pela Delegacia do Trabalho. Regularidade nos registros dos empregados. Ausência de indícios mínimos de materialidade delitiva justificadora do prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.		
234.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.14.004.000480/2009-74	Voto: 2958/2012	Origem: PRM - FEIRA DE SANTANA/BA
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de desobediência (art. 330 do CP). Testemunha que não compareceu em audiência. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Pena máxima cominada de 06 (seis) meses de detenção. Fato ocorrido em 15/09/2009. Extinção da punibilidade (art. 107, IV, CP). Prescrição (art. 109, VI, CP). Homologação do arquivamento.		
235.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.35.000.001731/2011-62	Voto: 2959/2012	Origem: PR/SE
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peças de informação. Crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º, I e II). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial que apura os mesmos fatos. Aplicação do princípio do "ne bis in idem". Homologação do arquivamento.		
236.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.34.006.000373/2011-58	Voto: 2960/2012	Origem: PRM - GUARULHOS/SP
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Processo investigatório criminal. Sonegação fiscal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de constituição definitiva dos créditos tributários. Natureza material do delito. Após o trânsito em julgado na esfera administrativa, por imposição legal, a Autoridade Fiscal deverá oferecer a representação fiscal para fins penais ao MPF. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.		
237.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.33.002.000317/2011-91	Voto: 2961/2012	Origem: PRM - CHAPECÓ/SC
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Crime contra a ordem econômica (Lei nº 8.176/91, art. 2º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de ação penal que apura o mesmo fato. Aplicação do princípio do "ne bis in idem". Homologação do arquivamento.		
238.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.32.000.000521/2011-69	Voto: 2962/2012	Origem: PR/RR
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peças de Informação. Possível crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ofício do INSS noticiando irregularidade em documento apresentado em procedimento de concessão de benefício de aposentadoria por idade, na qualidade de segurada especial (pescadora). Certidão de casamento onde consta a profissão do marido da segurada como agricultor, enquanto outros documentos atestam que o mesmo é pescador. Casamento ocorrido em 1972. Informações que devem refletir a realidade da época em que foram prestadas. Inexistência de impedimentos de que posteriormente os cônjuges venham a mudar de profissão. Ausência de indícios de crime. Homologação do arquivamento.		
239.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.31.000.000415/2011-12	Voto: 2963/2012	Origem: PR/RO
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Procedimento Investigatório Criminal. Denúncia realizada por esposa de preso noticiando que a Penitenciária Federal em Rondônia estaria servindo aos detentos comida e água de qualidade ruim. Diretor do presídio esclareceu que o fornecimento de comida se dá após regular licitação, sendo o cumprimento regular do contrato fiscalizado. Feito sendo apurado pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão. Ausência de elementos mínimos de conduta criminosa. Arquivamento.		
240.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.30.003644/2009-82	Voto: 2964/2012	Origem: PR/RJ
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peças de informação. Possível crime ambiental. Pesca sem licença regularmente expedida pelo órgão ambiental. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conduta que não se enquadra nas figuras típicas dos arts. 34 e 35 da Lei 9.605/98. Infração administrativa. Imposição, pelo órgão ambiental, do pagamento de multa. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.		
241.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.30.011.002293/2011-15	Voto: 2965/2012	Origem: PR/RJ
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Procedimento investigatório criminal. Possível crime de desobediência (art. 330 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Suposto descumprimento de ordem judicial dirigida a instituição bancária privada para prestar informações. Resposta do destinatário no sentido da impossibilidade material no cumprimento da ordem. Evidente ausência de dolo. Atipicidade. Homologação do arquivamento.		
242.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.28.000.001547/2011-57	Voto: 2966/2012	Origem: PR/RN
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peças de informação. Crime de roubo (CP, art. 157) ocorrido em agência dos Correios. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial que apura os mesmos fatos. Aplicação do princípio do "ne bis in idem". Homologação do arquivamento.		
243.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.25.002.002211/2011-01	Voto: 2967/2012	Origem: PRM - CASCABEL/PR
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peças de informação. Suposto crime de moeda falsa (colocar em circulação - CP, art. 289, § 1º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Cédula falsa recebida na bilheteria de um baile. Posterior identificação da falsidade. Ausência de elementos suficientes da autoria delitiva. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento. A Procuradora da República oficiante deve comunicar o fato e remeter a cédula falsa para a Coordenadoria Geral de Fiscalização Fazendária da Polícia Federal, que institui base de dados sobre moeda falsa.		

244.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.25.002.001252/2011-72	Voto: 2968/2012	Origem: PRM - CASCABEL/PR
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peça informativa criminal instaurada a partir de ofício encaminhado pela Penitenciária Federal de Catanduvas. Notícia da instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar. Suposta falta disciplinar de natureza média imputada a interno (art. 44, II, do Anexo do Decreto nº 6.049/2007). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Interno que mantinha na cela saco plástico contendo 7 (sete) comprimidos. Conduta que não se amolda a qualquer tipo previsto no Código Penal ou na Lei nº 8.429/92. Ausência de elementos justificadores do prosseguimento das investigações no âmbito do Ministério Público Federal. Homologação do arquivamento.		
245.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.25.002.001394/2011-30	Voto: 2969/2012	Origem: PR/PR
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peças de Informação. Possível conduta irregular de Agente Penitenciário. Falta de zelo com veículo oficial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Sindicância que afastou a responsabilidade do investigado. Colisão do veículo ocasionada por fatores que independeram da ação do condutor. Ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva justificadores do prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.		
246.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.20.000.000289/2011-80	Voto: 2970/2012	Origem: PR/MT
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peças de informação. Possível crime contra a administração pública. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de outro procedimento que apura os mesmos fatos. Aplicação do princípio do "ne bis in idem". Homologação do arquivamento.		
247.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.20.000.000789/2010-31	Voto: 2971/2012	Origem: PR/MT
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Notícia anônima. Possível recebimento indevido de Adicional de Plantão Hospitalar - APH por servidor público federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Servidor que desempenha função inerente ao cargo de assistente de laboratório. Cargo, atividade e setor compatíveis com a legislação que autoriza o recebimento do APH. Ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva justificadores do prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.		
248.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.20.000.000772/2008-69	Voto: 2972/2012	Origem: PRM- SINOP/MT
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Prefeito. Possível crime de responsabilidade (DL nº 201/67, art. 1º, VII). Verbas públicas federais repassadas em razão de convênio firmado entre o Fundo Nacional de Saúde - FNS e município. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fato ocorreu em 2000. Prazo prescricional de 03 (três) anos, conforme inciso IV do artigo 109 do Código Penal. Homologação do arquivamento.		
249.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.17.000.001481/2008-83	Voto: 2973/2012	Origem: PR/ES
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Procedimento administrativo criminal. Sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de 03 créditos tributários. 1) Pagamento integral de um dos débitos. Extinção da punibilidade (Lei nº 11.941/2009, arts. 68 e 69). 2) Inexistência de constituição definitiva dos outros créditos tributários. Natureza material do delito. Após o trânsito em julgado na esfera administrativa, por imposição legal, a Autoridade Fiscal deverá oferecer a representação fiscal para fins penais ao MPF. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.		
250.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.17.000.000333/2011-47	Voto: 2974/2012	Origem: PR/ES
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peça Investigativa Criminal. Notícia de possíveis crimes contra a ordem tributária em face de grupo econômico. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências no âmbito da Receita Federal, Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região e Departamento Nacional de Produção Mineral. Ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva justificadores do prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.		
251.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.20.001.000142/2009-65	Voto: 2975/2012	Origem: PRM - CÁCERES /MT
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Possível crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 38). Área de preservação permanente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Destruição de 12 árvores às margens do Rio Paraguai ocorrida por choque de um rebocador de "chatas" em manobra. Evidente caráter culposo da conduta. Aplicação de multa administrativa do valor de R\$ 5.000,00. Avaliação do ICMBio. Dano de gravidade leve e passível de recuperação. Homologação do Arquivamento.		
252.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.34.010.000146/2006-04	Voto: 2976/2012	Origem: PRM - RIBEIRÃO PRETO/SP
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peça Informativa. Suposta prática de sonegação de tributos (Lei 8.137/90). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ciência à Delegacia da Receita Federal. Inexistência de constituição definitiva dos créditos tributários. Natureza material do delito. Após o trânsito em julgado na esfera administrativa, por imposição legal, a Autoridade Fiscal deverá oferecer a representação fiscal para fins penais ao MPF. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.		
253.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.13.000.000785/2006-19	Voto: 2977/2012	Origem: PR/AM
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Possível subtração indevida de parcela de benefício previdenciário de pensão por morte. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências no âmbito da Previdência Social. Tentativa de notificação da interessada infrutífera. Ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva justificadores do prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.		
254.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.11.000.001094/2011-66	Voto: 2978/2012	Origem: PR/AL
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peça informativa. Notícia anônima. Possível assédio moral e condutas espúrias envolvendo servidores lotados na Superintendência da Polícia Federal em Alagoas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos foram apurados internamente, sendo que não foram encontradas evidências capazes de sustentar as acusações. Ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva justificadores do prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.		
255.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.29.016.000124/2011-11	Voto: 2979/2012	Origem: PR/RS
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peça informativa. Representação da Procuradoria Federal Especializada- INSS. Possível crime de estelionato contra o INSS (art. 171, § 3º, CP) imputado ao senhor (...). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Erro na concessão se deu única e exclusivamente em razão da interpretação da própria autarquia previdenciária, não havendo qualquer indicio de existência de fraude com fins de ludibriar o INSS. Ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva justificadores do prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.		
256.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.00.000.000379/2012-44	Voto: 2980/2012	Origem: PRM - ALTAMIRA/PA
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Inquérito Policial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 1) Possível crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 46, parágrafo único). Pena máxima cominada de 1 (um) ano de detenção. Fato ocorrido no ano de 2003. Extinção da punibilidade (art. 107, IV, CP). Prescrição (art. 109, V, CP). 2) Suposto crime de falsidade de documento público (CP, art. 297). ATPF's falsas extraviadas. Ausência de prova da materialidade delitiva. 3) Responsabilidade pelo extravio dos documentos falsos que será objeto de procedimento administrativo próprio. 4) Homologação do arquivamento.		
257.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.30.020.000004/2012-15	Voto: 2981/2012	Origem: PRM- GOV. VALADARES/ MG
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Procedimento administrativo criminal. Possível crime tipificado no art. 29, § 1º, III e §4º da Lei 9.605/98. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência ação penal em curso que apura os mesmos fatos. Aplicação do princípio do "ne bis in idem". Homologação do arquivamento.		
258.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.20.001.000029/2011-02	Voto: 2982/2012	Origem: PRM- CÁCERES/MT
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Procedimento administrativo criminal. Crime de descaminho (CP, art. 334). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de inquéritos policiais que apuram os mesmos fatos. Aplicação do princípio do "ne bis in idem". Homologação do arquivamento.		
259.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.23.002.000044/2002-30	Voto: 2983/2012	Origem: PRM- ALTAMIRA/PA
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Procedimento administrativo criminal. Crime de falsificação de documento público e uso de documento falso por servidores da Delegacia Regional da Fazenda estadual. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial e propositura de Ação Civil Pública. Aplicação do princípio do "ne bis in idem". Homologação do arquivamento.		
260.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.35.000.000079/2012-40	Voto: 2984/2012	Origem: PR/SE
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peças de Informação. Crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º, I e II). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial em curso que apura os mesmos fatos. Aplicação do princípio do "ne bis in idem". Homologação do arquivamento.		
261.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.25.000.000170/2012-10	Voto: 2985/2012	Origem: PR/PR
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peças de informação. Possíveis crimes de injúria referente à raça, incitação ao crime e apologia de crime (CP, arts. 140, § 3º, 286 e 287). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de outros procedimentos investigatórios que apuram os mesmos fatos. Aplicação do princípio do "ne bis in idem". Homologação do arquivamento.		
262.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.20.001.000212/2010-19	Voto: 2986/2012	Origem: PRM- CÁCERES/MT
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peças de informação. Possível crime de descaminho (CP, art. 334). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de ação penal que apura os mesmos fatos. Aplicação do princípio do "ne bis in idem". Homologação do arquivamento.		
263.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.20.001.000230/2010-09	Voto: 2987/2012	Origem: PRM- CÁCERES/MT
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peças de informação. Possível crime de descaminho (CP, art. 334). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial que apura os mesmos fatos. Aplicação do princípio do "ne bis in idem". Homologação do arquivamento.		
264.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.20.001.000375/2010-00	Voto: 2988/2012	Origem: PRM- CÁCERES/MT
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peças de informação. Possível crime de descaminho (CP, art. 334). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial que apura os mesmos fatos. Aplicação do princípio do "ne bis in idem". Homologação do arquivamento.		
265.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.20.001.000391/2010-94	Voto: 2989/2012	Origem: PRM- CÁCERES/MT
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peças de informação. Prática de infração ao meio ambiente. Pesca em área proibida. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de inquéritos policiais que apuram os mesmos fatos, que deram origem a Ação Penal, na qual já restou decretada a extinção da punibilidade do agente. Multa administrativa aplicada devidamente paga. Aplicação do princípio do "ne bis in idem". Homologação do arquivamento.		



266.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Processo : 1.01.004.000776/2011-68 Relatora : Dra. Mônica Nicida Garcia Ementa : Peças de informação. Prefeito. Possível malversação de recursos públicos federais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de outro procedimento investigatório, em fase mais adiantada, que apura os mesmos fatos. Aplicação do princípio do "ne bis in idem". Homologação do arquivamento.	Voto: 2990/2012	Origem: PRR 1ª REGIÃO
267.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Processo : 1.36.000.001120/2010-04 Relatora : Dra. Mônica Nicida Garcia Ementa : Peças de informação. Possível crime de estelionato contra a CEF (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial que apura os mesmos fatos. Aplicação do princípio do "ne bis in idem". Homologação do arquivamento.	Voto: 2991/2012	Origem: PRM - SÃO MATEUS/ES
268.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Processo : 1.25.015.000068/2010-85 Relatora : Dra. Mônica Nicida Garcia Ementa : Peças de informação. Notatório de Fiscalização do Grupo Especial de Fiscalização Móvel. Possíveis crimes de trabalho escravo (art. 149 do CP) e de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203 do CP) . Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial que apura os mesmos fatos. Aplicação do princípio do "ne bis in idem". Homologação do arquivamento.	Voto: 2992/2012	Origem: PRM - UNIÃO DA VITÓRIA/PR
269.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Processo : 1.25.002.000091/2011-08 Relatora : Dra. Mônica Nicida Garcia Ementa : Procedimento investigatório criminal. Possíveis crimes contra o ordem tributária (Lei nº 8.137/90). Relatório de inteligência financeira - RIF encaminhado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF. Supostas movimentações financeiras suspeitas (atípicas). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Análise preliminar da Receita Federal. Resultados obtidos insuficientes para ensejar a abertura de procedimento fiscal. Ausência de elementos mínimos justificadores do prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.	Voto: 2993/2012	Origem: PRM - CASCABEL/PR
270.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Processo : 1.19.000.001445/2011-41 Relatora : Dra. Mônica Nicida Garcia Ementa : Peças de informação. Notícia anônima. Ex-prefeito. Crime de responsabilidade (DL nº 201/67). Possíveis irregularidades na aplicação de verbas públicas federais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 1) Existência de procedimentos administrativos para a apuração de alguns dos fatos narrados. Aplicação do princípio do "ne bis in idem". 2) Alegações relativas à falta de merenda, material e transporte escolar. Fato supostamente ocorrido em 2006. Respectivas contas apresentadas e aprovadas. Ausência de indícios mínimos justificadores do prosseguimento das investigações. 3) Homologação do arquivamento.	Voto: 2994/2012	Origem: PR/MA
271.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Processo : 1.14.004.000433/2010-64 Relatora : Dra. Mônica Nicida Garcia Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Ex-prefeita. Crime de responsabilidade (DL nº 201/67, art. 1º, III). Repasse de verbas públicas federais à municipalidade. Possível desvio de verbas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos ocorridos nos anos 2001/2004. 1) Existência de inquérito policial para a apuração de alguns fatos. Aplicação do princípio do "ne bis in idem". 2) Utilização de recursos do PAB/Fixo para pagamento de folha de pessoal da Secretaria de Saúde. Fato ocorrido em 20/06/2003. Prescrição (art. 109, IV, CP). Extinção da punibilidade (art. 107, IV, CP). 3) Ausência de indícios de apropriação ou utilização de recursos em proveito próprio ou alheio, capazes de caracterizar os crimes definidos nos incisos I e II do DL nº 201/67. Homologado o arquivamento pela 5ª CCR no âmbito de suas atribuições. Homologação do arquivamento na esfera criminal.	Voto: 2995/2012	Origem: PRM - FEIRA DE SANTANA
272.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Processo : 1.04.000.000116/2006-48 Relatora : Dra. Mônica Nicida Garcia Ementa : Procedimento administrativo. Prefeito. Possível crime de responsabilidade. Malversação de verbas públicas federais repassadas em razão de convênio firmado entre o Fundo Nacional de Saúde e município. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Convênio que foi cancelado antes da liberação dos valores pactuados. Não constatação de irregularidades. Ausência de indícios de crime. Homologação do arquivamento.	Voto: 2996/2012	Origem: PRR 4ª REGIÃO
273.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Processo : 1.04.004.000510/2010-22 Relatora : Dra. Mônica Nicida Garcia Ementa : Procedimento administrativo. Prefeito. Possível crime de responsabilidade. Malversação de verbas públicas federais repassadas em razão de convênio firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e município. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Convênio que foi cancelado antes da liberação dos valores pactuados. Não constatação de irregularidades. Ausência de indícios de crime. Homologação do arquivamento.	Voto: 2997/2012	Origem: PRR 4ª REGIÃO
274.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Processo : 1.13.000.000695/2011-87 Relatora : Dra. Mônica Nicida Garcia Ementa : Procedimento administrativo criminal. Ex-prefeito. Crime de responsabilidade (DL nº 201/67). Repasse de verbas públicas federais à municipalidade. Possível apropriação ou desvio de recursos oriundos da SUDAM. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fato ocorrido no ano de 1993. Extinção da punibilidade (art. 107, IV, CP). Prescrição (art. 109, II, CP). Homologação do arquivamento.	Voto: 2998/2012	Origem: PR/AM
275.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Processo : 1.04.004.000230/2007-19 Relatora : Dra. Mônica Nicida Garcia Ementa : Procedimento administrativo. Prefeito. Possível crime de responsabilidade. Malversação de verbas públicas federais repassadas em razão de convênio firmado entre o Fundo Nacional de Assistência Social e município. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não constatação de irregularidades. Execução do objeto do convênio e alcance do objetivo proposto. Prestação de contas aprovadas. Ausência de indícios de crime. Homologação do arquivamento.	Voto: 2999/2012	Origem: PRR 4ª REGIÃO
276.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Processo : 1.04.004.000248/2010-16 Relatora : Dra. Mônica Nicida Garcia Ementa : Procedimento administrativo. Prefeito. Possível crime de responsabilidade. Malversação de verbas públicas federais repassadas em razão de convênio firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e município. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não constatação de irregularidades. Execução do objeto do convênio e alcance do objetivo proposto. Prestação de contas aprovadas. Ausência de indícios de crime. Homologação do arquivamento.	Voto: 3000/2012	Origem: PRR 4ª REGIÃO
277.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Processo : 1.04.004.000535/2010-26 Relatora : Dra. Mônica Nicida Garcia Ementa : Procedimento administrativo. Prefeito. Possível crime de responsabilidade. Malversação de verbas públicas federais repassadas em razão de convênio firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e município. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não constatação de irregularidades. Execução do objeto do convênio e alcance do objetivo proposto. Prestação de contas aprovadas. Ausência de indícios de crime. Homologação do arquivamento.	Voto: 3001/2012	Origem: PRR 4ª REGIÃO
278.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Processo : 1.35.000.000682/2009-26 Relatora : Dra. Mônica Nicida Garcia Ementa : Procedimento administrativo. Notícia anônima. Ex-Prefeito. Possível crime de responsabilidade. Suposta malversação de verbas públicas federais repassadas a município. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 1) Possíveis irregularidades na construção de fábricas de laticínios e de doces. Não constatação de irregularidades. Execução do objeto do convênio e alcance do objetivo proposto. Prestação de contas aprovadas e/ou em análise. Ausência de indícios de crime. Homologação do arquivamento na esfera criminal. 2) Notícia do abandono das fábricas. Possível dano ao patrimônio público. Remessa à 5ª CCR/MPF.	Voto: 3002/2012	Origem: PR/SE
279.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Processo : 1.32.000.000105/2011-61 Relatora : Dra. Mônica Nicida Garcia Ementa : Procedimento investigatório criminal. Suposto crime ambiental. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Pessoa não identificada explorava em área de domínio público, o volume de 1.240 m³ de madeiras em toras sem aprovação prévia do Órgão Ambiental competente. Ausência de elementos suficientes da autoria delitiva. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.	Voto: 3003/2012	Origem: PR/RR
280.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Processo : 1.02.002.000018/2010-41 Relatora : Dra. Mônica Nicida Garcia Ementa : Procedimento Administrativo. Possível crime de desacato (art. 331 do Código Penal) praticado por Procurador da República. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Suposta utilização de palavras de baixo calão dirigidas ao então Superintendente Regional da Polícia Federal. Ausência de elementos mínimos de conduta ilícita justificadora do prosseguimento das investigações. Possível irregularidade administrativa que já se encontra sob análise na Corregedoria-Geral do MPF. Homologação do arquivamento na esfera criminal.	Voto: 3004/2012	Origem: PRR 2ª REGIÃO
281.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
282.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Processo : 1.20.001.000361/2010-88 Relatora : Dra. Mônica Nicida Garcia Relatora para Acórdão : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos Ementa : PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). EXISTÊNCIA DE OUTROS PROCEDIMENTOS FISCAIS CONTRA A INVESTIGADA. REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO. 1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado com o objetivo de apurar a prática, em tese, do crime de descaminho, previsto no art. 334 do Código Penal. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância, pois entendeu que, apesar da reiteração de conduta da investigada, o lapso temporal entre a atual conduta e as anteriores permitiria a aplicação do referido princípio. 3. Verifica-se, no caso, a impossibilidade de se aplicar o princípio da insignificância, diante da manifesta reiteração delitiva, que impede o preenchimento dos requisitos subjetivos necessários à concessão do referido benefício. 4. O fato de existirem outras três representações fiscais contra a agente - com um intervalos de três e quatro anos anteriores ao procedimento atual - revela-se como motivo suficiente para o prosseguimento do feito, independentemente do baixo valor dos tributos devidos no presente caso. 5. Isso porque os fatos não devem ser considerados de forma isolada, mas, ao contrário disso, devem ser analisados em conjunto, para fins da aplicação ou não do princípio da insignificância, evitando-se um estímulo à prática de novos delitos. 6. Não homologação do arquivamento e designando-se outro membro para prosseguimento da persecução penal.	Voto: 3005/2012	Origem: PR/RJ
283.	Decisão : Acolhido por maioria o voto da Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Vencida a Dra. Mônica Nicida Garcia. Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Processo : 1.33.000.004365/2010-97 Relatora : Dra. Mônica Nicida Garcia Ementa : Procedimento administrativo criminal. Possível descumprimento de requisições ministeriais. Servidor Público no exercício de suas atribuições. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Atipicidade em relação ao crime de desobediência (CP, art. 330) que tem como sujeito ativo o particular e não o servidor público. Evidente ausência de dolo específico de satisfazer interesse ou sentimento pessoal necessário à caracterização do crime de prevaricação (CP, art. 319). Homologação do arquivamento.	Voto: 3007/2012	Origem: PR/SC
284.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Processo : 1.22.006.000011/2011-88 Relatora : Dra. Mônica Nicida Garcia Ementa : Inquérito policial. Possível crime de desobediência (art. 330 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Notificação do DNIT para a retirada de cerca localizada na faixa de domínio de rodovia federal. Ausência de intimação pessoal transmitida diretamente a quem tinha o dever legal de cumpri-la. Notificação supostamente recebida por funcionário da fazenda que não teria informado do proprietário. Atipicidade. Homologação do arquivamento.	Voto: 3008/2012	Origem: PRM - PATOS DE MINAS
285.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Processo : 1.22.006.000239/2010-97 Relatora : Dra. Mônica Nicida Garcia Ementa : Inquérito policial. Possível crime de desobediência (art. 330 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Orientação do DNIT para a retirada de plantio na faixa de domínio de rodovia federal. Ausência de notificação a quem tinha o dever legal de cumpri-la. Atipicidade. Homologação do arquivamento.	Voto: 3009/2012	Origem: PRM - PATOS DE MINAS
	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		



286.	Processo	: 1.20.001.000169/2010-91	Voto: 3010/2012	Origem: PRM - CÁCERES/MT
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peças de informação. Tentativa de adentrar no território nacional com quantia acima de R\$ 10.000,00, sem a devida Declaração de Porte de Valores - DPV. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Sanção administrativa prevista na Lei nº 9.069/95, art. 65, § 3º. Perda em favor da União do valor excedente. Ausência de indícios de crime antecedente capaz de indicar possível lavagem de capitais. Atipicidade. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
287.	Processo	: 1.25.002.002173/2011-89	Voto: 3011/2012	Origem: PRM - CASCABEL/PR
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peça informativa criminal instaurada a partir de ofício encaminhado pela Penitenciária Federal de Catanduvas. Notícia da instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar. Suposta falta disciplinar de natureza grave imputada a interno (art. 45, V, do Anexo do Decreto nº 6.049/2007). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Detento que se auto lesionou. Conduta narrada que não se amolda a qualquer tipo previsto no Código Penal ou na Lei nº 8.429/92. Ausência de elementos justificadores do prosseguimento das investigações no âmbito do Ministério Público Federal. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
288.	Processo	: 1.25.002.001256/2011-51	Voto: 3012/2012	Origem: PRM - CASCABEL/PR
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peça informativa criminal instaurada a partir de ofício encaminhado pela Penitenciária Federal de Catanduvas. Notícia da instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar. Suposta falta disciplinar de natureza média imputada a interno (art. 44, II, do Anexo do Decreto nº 6.049/2007). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Detento que guardava uma "teresa", sacos plásticos e páginas de revistas avulsas. Condutas narradas que não se amoldam a qualquer tipo previsto no Código Penal ou na Lei nº 8.429/92. Ausência de elementos justificadores do prosseguimento das investigações no âmbito do Ministério Público Federal. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
289.	Processo	: 1.25.002.002038/2011-33	Voto: 3013/2012	Origem: PRM - CASCABEL/PR
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peça informativa criminal instaurada a partir de ofício encaminhado pela Penitenciária Federal de Catanduvas. Notícia da instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar. Supostas faltas disciplinares de natureza média e grave imputada a interno (art. 44, II e 45, III, do Anexo do Decreto nº 6.049/2007). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Detento que guardava uma "teresa" com capacidade de ferir alguém, bem como medicamentos em desacordo com a regulamentação. Condutas narradas que não se amoldam a qualquer tipo previsto no Código Penal ou na Lei nº 8.429/92. Ausência de elementos justificadores do prosseguimento das investigações no âmbito do Ministério Público Federal. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
290.	Processo	: 1.23.002.000003/2012-15	Voto: 3014/2012	Origem: PRM - SANTARÉM/PA
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peças de Informação. Suposto crime do art. 20 da Lei nº 7.492/86. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Financiamento rural celebrado entre o Banco da Amazônia S/A. - BASA e produtor rural em 10/10/2000. Recursos liberados no valor de R\$ 11.465,35. Vistoria no local, em 2002, que constatou a venda de alguns bens e o abandono da cultura de café iniciada. Valores recebidos que foram inicialmente aplicados. Evidente dificuldade na exploração da atividade. Atipicidade. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
291.	Processo	: 1.00.000.001373/2012-94	Voto: 3015/2012	Origem: PRM - PATOS DE MINAS/MG
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Inquérito Policial. Suposto crime de moeda falsa (colocar em circulação - CP, art. 289, § 1º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Cédula falsa recebida no comércio. Posterior identificação da falsidade. Ausência de elementos suficientes da autoria delitiva. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação de arquivamento. O Procurador da República oficiante deve comunicar o fato e remeter a cédula falsa para a Coordenadoria Geral de Fiscalização Fazendária da Polícia Federal, que institui base de dados sobre moeda falsa.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
292.	Processo	: 1.33.000.001530/2011-30	Voto: 3016/2012	Origem: PR/SC
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Inquérito Policial. Suposto crime de moeda falsa (colocar em circulação - CP, art. 289, § 1º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Cédula falsa recebida no comércio. Posterior identificação da falsidade. Ausência de elementos suficientes da autoria delitiva. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento. A Procuradora da República oficiante deve comunicar o fato e remeter a cédula falsa para a Coordenadoria Geral de Fiscalização Fazendária da Polícia Federal, que mantém base de dados sobre moeda falsa.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
293.	Processo	: 1.30.019.000003/2010-30	Voto: 3017/2012	Origem: PRM - TERESÓPOLIS/RJ
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Procedimento investigatório criminal. Possível crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Morte do investigado. Certidão de óbito juntada aos autos. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, I). Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
294.	Processo	: 1.11.001.000015/2008-94	Voto: 3018/2012	Origem: PRM - ARAPIRACA/AL
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Inquérito Policial. Possível crime de estelionato contra a Previdência Social (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Morte do investigado. Certidão de óbito juntada aos autos. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, I). Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
295.	Processo	: 1.28.200.000018/2007-01	Voto: 3019/2012	Origem: PRM - CAICÓ / RN
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Inquérito Civil Público. Possível crime licitatório (Lei nº 8.666/93, art. 90). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Morte do investigado. Certidão de óbito juntada aos autos. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, I). Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
296.	Processo	: 1.34.030.000121/2011-21	Voto: 3020/2012	Origem: PRM - ARAÇATUBA/SP
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peças de Informação. Possível crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Morte do investigado. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, I). Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
297.	Processo	: 1.33.000.003485/2007-71	Voto: 3021/2012	Origem: PR/SC
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Suposto crime contra o ordem tributária - arts. 1º, I, e 2º, I, da Lei nº 8.137/90. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Pagamento integral do débito. Extinção da punibilidade (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.941/2009). Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
298.	Processo	: 1.29.004.000305/2011-79	Voto: 3022/2012	Origem: PRM- BENTO GONÇALVES/RS
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peças de informação. Possível fraude na concessão de benefício previdenciário. Crime permanente cessado em dezembro de 1998. Prescrição (art. 111, III, do CP). Prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, III, do CP). Restou apurada a prática do delito previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, vez que teriam sido efetuados saques indevidos de valores decorrentes do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Inação do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, Agência de Guaporé. Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
299.	Processo	: 1.29.004.000959/2011-01	Voto: 3023/2012	Origem: PRM - PASSO FUNDO/RS
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Possível crime de prevaricação (CP, art. 319). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Suposta omissão do dever funcional por parte de Procurador Federal e Gerente de Agência da Previdência Social em autos de ação previdenciária. Demanda que culminou com sentença homologatória de acordo. Reconhecimento judicial da regularidade na atuação dos representados (ausência de omissão). Inexistência de elementos mínimos de dolo específico de satisfazer interesse ou sentimento pessoal necessário à caracterização do crime. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
300.	Processo	: 1.23.000.001290/2010-39	Voto: 3024/2012	Origem: PR/PA
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peças de Informação. Possível crime de prevaricação (CP, art. 319). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Suposta parcialidade em processo administrativo disciplinar no âmbito da Polícia Rodoviária Federal. Ausência de prova da alegada suspeição. Inexistência de elementos mínimos de dolo específico de satisfazer interesse ou sentimento pessoal necessário à caracterização do crime. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
301.	Processo	: 1.17.000.001474/2007-09	Voto: 3025/2012	Origem: PR/ES
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Procedimento Administrativo Criminal. Sonegação de contribuições previdenciárias (art. 337-A do CP). Pedido de reconsideração da decisão de sobrestamento dos autos até o término do parcelamento. Parcial equívoco material na decisão anterior da 2ª CCR. Falta de constituição definitiva do crédito tributário. Ausência de justa causa para prosseguimento na persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
302.	Processo	: 1.33.000.001221/2011-60	Voto: 3026/2012	Origem: PR/SC
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária - art. 337-A do Código Penal. Pagamento integral do débito. Extinção da punibilidade (art. 69 da Lei nº 11.941/2009). Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
303.	Processo	: 1.33.000.004173/2009-47	Voto: 3027/2012	Origem: PR/SC
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária - art. 337-A do Código Penal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Pagamento integral do débito. Extinção da punibilidade (art. 69 da Lei nº 11.941/2009). Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
304.	Processo	: 1.00.000.001602/2012-71	Voto: 3028/2012	Origem: PRM - ARAPIRACA/AL
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Inquérito Policial. Suposto crime de falso testemunho (art. 342 do CP), em tese, cometido perante a Justiça Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Testemunha que tinha conhecimento maior da vida privada da autora, em relação aos demais vizinhos. Declaração da verdade até então conhecida sobre os fatos. Ausência de indícios mínimos da materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
305.	Processo	: 1.23.000.001655/2011-14	Voto: 3029/2012	Origem: PR/PA
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peças de informação. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Vínculo laboral com prefeitura no período de 01/09/1981 a 11/05/1984. Extinção da punibilidade (art. 107, IV, c/c o art. 109, III, ambos do Código Penal). Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
306.	Processo	: 1.23.000.000841/2010-47	Voto: 3030/2012	Origem: PR/PA
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Procedimento Investigatório Criminal. Financiamento rural. Suposto crime de defraudação de penhor. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Mutuário que cumpriu o objeto do contrato mas vendeu a propriedade e animais financiados e comprou outras terras com mesma proporção. Pedido do investigado para a transferência do financiamento. Evidente ausência de dolo. Inexistência de conduta lesiva justificadores do prosseguimento da ação penal. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
307.	Processo	: 1.17.001.000177/2010-23	Voto: 3031/2012	Origem:PRM - CACH. DO ITAPEMIRIM/ES



	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peças de informação. Apuração de possíveis irregularidade na prestação de contas de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, repassados ao Município de São José do Calçado/ES, no exercício de 1994. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Crime definido no artigo 1º, inciso VII, do DL nº 201/67. Ausência de prestação de contas relativa ao exercício de 1994. Extinção da punibilidade (art. 107, IV, CP). Prescrição (art. 109, IV, CP). Ressarcimento de valores não executados, estão sendo buscado pelo órgão concedente. Homologado o arquivamento pela 5ª CCR no âmbito de suas atribuições. Homologação do arquivamento na esfera criminal.		
308.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 3032/2012	Origem: PR/PA
	Processo	: 1.23.000.000775/2011-96		
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Procedimento investigatório criminal. Suposto crime de obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder público no trato de questões ambientais (art. 69, da Lei nº 9605/98. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recusa de funcionário de empresa em permitir o acesso de funcionários do IBAMA no interior dela. Ausência de elementos suficientes da autoria delitiva. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.		
309.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 3033/2012	Origem: PR/PI
	Processo	: 1.27.000.000033/2012-01		
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peças de informação. Situação de instabilidade social, causada pelas manifestações estudantis contra o sistema de transporte público recentemente implantado em Teresina/PI. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Após reunião com representantes do movimento estudantil, ficou acordado que estes comprometeram encerrar os atos de mobilização nas vias públicas da cidade. Homologação do arquivamento.		
310.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 3034/2012	Origem: PR/RS
	Processo	: 1.29.016.000112/2011-89		
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Inquérito Policial. Suposto crime de moeda falsa (colocar em circulação - CP, art. 289, § 1º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Cédula falsa recebida no comércio. Posterior identificação da falsidade. Ausência de elementos suficientes da autoria delitiva. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento. O Procurador da República oficiante deve comunicar o fato e remeter a cédula falsa para a Coordenadoria Geral de Fiscalização Fazendária da Polícia Federal, que institui base de dados sobre moeda falsa.		
311.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 3035/2012	Origem: PR/SC
	Processo	: 1.33.000.000154/2008-61		
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peças Informativas. Suposto crime contra o ordem tributária - art. 1º, I e II, e 2º, I da Lei nº 8.137/90. Falsa Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2004, ano-calendário 2003. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Pagamento integral do débito. Extinção da punibilidade (art. 9º, § 2º, Lei nº 10.684/2003). Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

312.	Processo	: 1.34.001.005136/2011-23	Voto: 3036/2012	Origem: PR/SP
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peça de informação. Controle externo da atividade policial. Instauração de procedimento a partir de relatório de visita que apurou não estar disponibilizado Manual do Visitante para visitas e advogados nas instalações da Polícia Federal em São Paulo. Informação dada pela Polícia Federal (fls. 13/15) de que foi providenciada cópia do Manual do Visitante, estando disponível a todos os visitantes e advogados que compareçam na Unidade de Trânsito de Presos. Objetivo atingido. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
313.	Processo	: 1.00.000.001657/2012-81	Voto: 3037/2012	Origem: PR/AL
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Controle Externo da Atividade Policial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Embora constatado o reduzido efetivo existente no Departamento de Polícia Federal, verifica-se a regularidade na atuação da Polícia Federal no desempenho das funções de polícia aeroportuária no Aeroporto Internacional Zumbi dos Palmares em Maceió/AL. Providências adotadas junto ao Ministério do Planejamento para a realização de concurso público nacional. Ausência de irregularidade a ser corrigida ou sancionada. Arquivamento homologado no âmbito da 1ª CCR/MPF. Homologação do arquivamento na esfera de atribuições da 2ª CCR/MPF. Remessa de cópia ao GTCEAP/2ª CCR.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
314.	Processo	: 1.21.000.001014/2011-26	Voto: 3038/2012	Origem: PR/MS
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Controle Externo da Atividade Policial. Regularidade de solicitações/requisições da Polícia Rodoviária Federal. Caso em que foi recebido, via internet, informações que viaturas do Departamento de Polícia Rodoviária Federal em Campo Grande- MS não possuem compartimento adequado para transporte de pessoas detidas. Aquisição de viaturas adequadas não depende das Superintendências Regionais, mas há pelo menos um veículo com essa finalidade. Ausência de irregularidade a ser corrigida ou sancionada. Arquivamento. Remessa ao GTCEAP/2ª CCR.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
NÃO PADRÃO

315.	Processo	: 1.00.000.001586/2012-16	Voto:2932/2012	Origem: PR/MG
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. REMESSA DOS AUTOS À RECEITA FEDERAL PARA ACOMPANHAMENTO DE PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de ofício encaminhado pela Procuradoria da República em Minas Gerais comunicando a remessa de inquérito policial à Delegacia da Receita Federal do Brasil, para acompanhamento de parcelamento fiscal. 2. Sendo o inquérito policial um procedimento conduzido pela polícia judiciária e tendo por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria (CPP, art. 4º), cujo trâmite se limita entre a Polícia, Ministério Público e Judiciário, não há qualquer razão para se remeter os autos de inquérito policial à Receita Federal, pois este órgão não é destinatário das investigações. 3. Não homologação.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
316.	Processo	: 1. 30.001.004032/2011-41	Voto:2933/2012	Origem: JF/RJ
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: PEÇAS DE INFORMAÇÃO. POSSÍVEIS CRIMES FORMAÇÃO DE QUADRILHA (ART. 288 DO CP) E SUPERFATURAMENTO (ART. 96, INCISO I, DA LEI 8.666/93). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de peças de informação instauradas para apurar a prática dos delitos previstos no art. 288 do CP (formação de quadrilha) e no art. 96, inciso I, da Lei nº 8.666/93 (superfaturamento). 2. O arquivamento mostra-se prematuro diante da necessidade de realizar diligências suplementares, de forma a esclarecer referências e condutas constantes nos autos e da possibilidade dos fatos descritos configurarem, ao menos em tese, crime de formação de quadrilha e superfaturamento. 3. Não cabe ao Ministério Público dispor da persecução penal se existentes indícios de autoria e materialidade delitiva, como mostram os autos, ainda mais quando subsistem diligências passíveis de serem realizadas, por força dos princípios da obrigatoriedade da Ação Penal Pública e do in dubio pro societate. 4. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
317.	Processo	: 1.17.000.001767/2011-64	Voto: 2950/2012	Origem: JF/ES
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: PEÇAS DE INFORMAÇÕES. SUPOSTO CRIME AMBIENTAL (LEI Nº 9.605/98). CRIAÇÃO DE LOTEAMENTO IRREGULAR DE FRENTE PARA O MAR. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93). CRIME PERMANENTE: OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO INAPROPRIADO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1.Trata-se de peças de informações para apurar possível crime ambiental (Lei nº 9.605/98) consistente na criação de loteamento de frente para o mar, em área de preservação ambiental permanente. 2. O procurador da República oficiante requereu o arquivamento dos autos em razão de constatar que o fato em exame já foi objeto de outro procedimento criminal, cujo pedido de arquivamento foi acolhido. 3. O MM. Juiz Federal indeferiu o pedido de arquivamento acima por entender que os crimes ambientais são crimes permanentes e, não há notícias nos autos que supostas construções ou loteamentos tenham sido regularizados, assim, não se verifica a ocorrência de prescrição. 4. A decisão acolhedora do primeiro arquivamento foi em desacordo com o princípio da legalidade, porquanto o magistrado, na oportunidade, não respeitou os ditames do artigo 111 , inciso III, do Código Penal, que rege a matéria a respeito da prescrição dos crimes permanentes, desconsiderando normas plenamente vigentes no ordenamento jurídico pátrio. 5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIOS DE ATRIBUIÇÕES

318.	Processo	: 1. 23.002.000075/2012-62	Voto:2934/2012	Origem: PRM/Santarém/PA
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: Peças de informação. Apuração de suposta invasão de terras particulares e possíveis crimes ambientais (Lei nº 9.605/98) em tais dependências. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Desmatar mata nativa em propriedade particular sem autorização dos órgãos ambientais competentes. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
319.	Processo	: 1.11.000.000936/2011-62	Voto:2935/2012	Origem: PR/AL
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Representação particular noticiando diversas irregularidades cometidas por moradores de rua, que estariam promovendo a invasão de áreas verdes, contaminação do solo, abusos sexuais e tráfico de drogas em área urbana do município. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
320.	Processo	: 1.34.001.007481/2011-00	Voto:2936/2012	Origem: PR/SP
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: Peças informativas. Suposto crime de estelionato cometido contra particular (CP, art. 171). Venda de mercadoria por site na Internet sem a devida entrega do produto e nem a devolução do pagamento efetuado. Revisão de Declínio (Enunciado n.º 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio ao MPE.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
321.	Processo	: 1.00.000.002111/2012-47	Voto:2937/2012	Origem: PRM/Imperatriz/MA
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: Inquérito policial. Possível crime de estelionato perpetrado contra particular (art. 171 do CP). Revisão de Declínio (Enunciado n.º 32). Vender para pessoas idosas carteiras falsas do Programa Passe Livre. Diligências. Fraudes perpetradas sem participação de servidor público federal. Prejuízo suportado exclusivamente por particular. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio ao MPE.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		



322.	Processo	: 1.11.000.001394/2011-45	Voto:2938/2012	Origem: PR/AL
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: Peças de informação. Possível crime de uso de documento falso (CP, arts. 304 c/c 297), praticado por representantes de empresa, em procedimento licitatório realizado por Sociedade de Economia Mista. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Súmula 42/STJ: "Compete a Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte Sociedade de Economia Mista e os crimes praticados em seu detrimento". Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
323.	Processo	: 1.21.000.000071/2012-79	Voto:2939/2012	Origem: PR/MS
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: Peça de informação. Apuração de supostas condutas ilícitas atribuídas a interventor de Santa Casa, em razão de possíveis irregularidades no processo de terceirização dos serviços de diagnósticos (laboratório, rx, tomografia). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS

324.	Processo	: 1.00.000.008794/2011-65	Voto:2940/2012	Origem: PRM/Patos de Minas/MG
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: Inquérito policial. Supostas práticas dos crimes previstos no art. 2º da Lei nº 8.176/91 e 55 da Lei nº 9.605/98. Extrair irregularmente mineral causando danos ambientais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Esclarecimentos. Acusado apresentou licença dos órgãos ambientais para a exploração da atividade minerária. Ausência de elementos suficientes de materialidade delitiva. Inexistência de elementos de informação mínimos necessários à deflagração de persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
325.	Processo	: 1.05.000.000123/2012-51	Voto:2941/2012	Origem: PRR 5ª Região
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Possível crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Fatos ocorridos em 1999 e 2000. Créditos tributários relativos aos períodos anteriormente mencionados já se encontram extintos pelo instituto da decadência, sem a possibilidade, portanto, de lançamento tributário pelo órgão fazendário. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
326.	Processo	: 1.35.000.000071/2012-83	Voto:2942/2012	Origem: PR/SE
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: Peças de informação. Possível crime de estelionato judiciário (art. 171 do CP). Apresentar documentos supostamente falsos para fins de obter benefício previdenciário. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Não caracterização de conduta criminosa. Documentos apresentados não possuem potencialidade lesiva e não influenciaram na decisão do magistrado, em razão da falsificação grosseira. Atipicidade. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
327.	Processo	: 1.15.000.001694/2011-85	Voto:2943/2012	Origem: PR/CE
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: Peças de informação. Possível crime de descaminho (CP, art. 334). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
328.	Processo	: 1.00.000.002114/2012-81	Voto:2944/2012	Origem: PR/AM
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: Procedimento administrativo instaurado a partir de remessa pela Justiça Estadual de cópia integral de ação cautelar nominada, em razão da possível apresentação de petição com assinatura falsa de advogado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Informações contidas nos autos revelam que não houve qualquer prejuízo à OAB. Cópias do apuratório já encaminhadas ao Ministério Público Estadual. Esgotamento do objeto do presente procedimento no âmbito do MPF. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
329.	Processo	: 1.01.001.000072/2004-96	Voto:2945/2012	Origem: PRM/Marabá/PA
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Possível crime de responsabilidade praticado por ex-prefeito (DL 201/67, art. 1º, inciso III). Supostas irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEF. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Fato ocorrido em 2000. Prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 109, IV). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
330.	Processo	: 1.14.007.000084/2011-31	Voto:2946/2012	Origem: PRM/Vitória da Conquista/BA
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Possível crime de responsabilidade praticado por ex-prefeito (DL 201/67, art. 1º, inciso VII c/c Lei nº 8.666/93, arts. 89 e 90). Ausência de prestação de contas de recursos repassados ao município pelo FNDE. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Fato ocorrido em 1998. Prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 109, III e IV). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
331.	Processo	: 1.34.004.000872/2011-65	Voto:2947/2012	Origem: PRM/Campinas/SP
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Possível crime de responsabilidade praticado por ex-prefeito (DL 201/67, art. 1º, incisos VI e VII). Supostas irregularidades na prestação de contas de recursos repassados ao município pelo FNDE. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Fato ocorrido em 1998. Prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 109, IV). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
332.	Processo	: 1.17.000.001715/2010-15	Voto:2948/2012	Origem: PR/ES
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Possível descumprimento de requisição do Ministério Público Eleitoral. Servidor público no exercício de suas atribuições. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Atipicidade em relação ao crime de desobediência (CP, art. 330), que tem como sujeito ativo o particular e não o servidor público. Evidente ausência de dolo específico de satisfazer interesse ou sentimento pessoal necessário à caracterização do crime de prevaricação (CP, art. 319). Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

333.	Processo	: 1.00.000.002097/2012-81	Voto:2949/2012	Origem: GCEAP/RS
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Relatório do Grupo de Controle Externo da Atividade Policial da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul decorrente da inspeção realizada na Delegacia de Polícia Federal em Santo Ângelo/RS, nos dias 22 e 23 de setembro de 2011, para ciência. Relatório de inspeção em ordem. Diligências devidamente empreendidas pelo MPF. Esgotamento do objeto do Procedimento. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

Dr. Douglas Fischer
NÃO PADRÃO

334.	Processo	: 1.17.000.000001/2008-67	Voto: 2738/2012	Origem:VF DE LINHARES/ES
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. SOBRESTAMENTO. 1. O parcelamento do débito fiscal relativo aos crimes praticados apenas suspende a pretensão punitiva do Estado, não extinguindo a punibilidade antes do total cumprimento da obrigação assumida pelo contribuinte. 2. "A suspensão da pretensão punitiva com base no parcelamento do débito tributário através dos programas denominados REFIS e PAES não é causa para arquivamento do procedimento investigatório criminal ou do inquérito policial; mas sim, para sobrestamento da investigação, com comunicação à Câmara, independentemente de remessa dos autos, devendo estes permanecerem acatелados, para eventual prosseguimento da persecução penal, na hipótese de descumprimento do acordo, ou arquivamento formal, na hipótese de cumprimento do mesmo" (Enunciado nº 19 da 2ª CCR/MPF). 3. Designação de outro membro do Parquet Federal para acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento e, em caso de não pagamento integral, prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
335.	Processo	: 1.30.001.005731/2011-16	Voto: 2739/2012	Origem:PR/RJ
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SUPOSTO CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, V, DA LEI 8.137/90). NÃO EMISSÃO DE CUPOM FISCAL POR PARTE DE LANCHONETE. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. POSSÍVEL SUPRESSÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS E ESTADUAIS. CONEXÃO (SÚMULA 122 DO STJ). NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Possível ocorrência de crime contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, V, da Lei 8.137/90. 2. Declínio de atribuições sob o fundamento de que eventual tributo porventura suprimido teria por fato gerador a circulação de mercadoria e/ou prestação de serviço que não afeta os cofres públicos federais. 3. A suposta sonegação de tributo, resultante da não emissão de nota fiscal, com o presente caso, poderá ensejar não só a sonegação de tributos estaduais, mas também federais. Descabimento de imediato declínio sem que se apure melhor os fatos, sem objeção a que se proceda à eventual comunicação também ao MPE para que, concomitantemente, se assim entender, analise a possibilidade de existência de sonegação de tributos estaduais. 4. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na apuração penal, face a necessidade de melhor apuração da conduta, especialmente comunicando a Receita Federal para apurar os fatos.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
336.	Processo	: 1.00.000.017190/2011-18	Voto: 2740/2012	Origem:JF/GO
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE DANO (ART. 163, CP) CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 28 DO CPP C/C ART. 62-IV DA LC 75/93). MANIFESTA AUSÊNCIA DE DOLO. ATIPICIDADE. PRINCÍPIOS DA SUBSIDIARIEDADE E DA RAZOABILIDADE. APLICABILIDADE NO CASO. ARQUIVAMENTO. 1. O indiciado não agiu com dolo de destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia. 2. Atipicidade da conduta. 3. Aplicação, ainda, dos princípios da subsidiariedade e da razoabilidade. 4. Insistência no pedido de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		



337.	Processo	: 1.00.000.017449/2011-12	Voto: 2741/2012	Origem: 1º VF/BARRETOS/SP
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Relatora para Acórdão	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		Voto: 7339/2012
	Ementa	INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC N.º 75/93. RADIODIFUSÃO. FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO. ILÍCITO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 183 DA LEI 9.472/97. PERSECUÇÃO CRIMINAL. 1. O agente que opera emissora de rádio, ainda que de baixa potência ou para fins comunitários, sem a devida autorização do poder público, comete o crime descrito no art. 183 da Lei nº 9472/97, ante a inexistência de prévia autorização do órgão competente e a habitualidade da conduta. 2. Portanto, não se afigura viável a proposta de transação penal no caso, haja vista que, nos termos do art. 76 da Lei 9.099/95, o instituto somente pode ser aplicado quando a lei comine para os delitos praticados, no máximo, pena de multa ou de detenção não superior a dois anos. 3. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar sequência à persecução criminal.		
	Decisão	: Acolhido, por maioria, o voto da Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. Vencido o Relator. Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.	Voto: 2742/2012	Origem:PRM - ITAJAÍ/SC
338.	Processo	: 1.35.000.000516/2009-20		
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTOS CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO, PREVISTOS NOS ARTS. 299 E 304 DO CÓDIGO PENAL, EM DESFAVOR DE JUNTA COMERCIAL. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO N. 32 DA 2ª CCR). MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. ÓRGÃO TECNICAMENTE VINCULADO AO DNRC. SERVIÇO FEDERAL. PATRIMÔNIO DE ORDEM MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MPF. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência dos crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso, previstos nos arts. 299 e 304 do CP. 2. O colega Procurador da República oficiente promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual por entender que a conduta delituosa não afetou bens, interesses ou serviços da União ou de suas autarquias, fundações e empresas públicas. 3. Esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público vinha se manifestando pela competência da Justiça Estadual para apurar crimes praticados em detrimento das Juntas Comerciais. 4. Contudo, a partir de uma reflexão mais detida sobre a questão, tenho que a interpretação adequada ao caso deve ser no sentido de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes desta natureza praticados em desfavor das Juntas Comerciais e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. 5. É por que as Juntas Comerciais, embora sejam órgãos subordinados administrativamente às unidades federativas, são tecnicamente vinculadas ao Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC, que é um órgão federal, ligado ao Ministério da Indústria e Comércio, de acordo com o art. 6º da Lei n. 8.934/94, cuja função precípua corresponde à supervisão, orientação, coordenação e normatização no plano técnico do registro de empresas (CAMPINHO;2006:342). Precedentes jurisprudenciais (RCCR 200743000008456, TRF1 - QUARTA TURMA, DJ DATA:18/01/2008; HC 200905000897297, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:12/11/2009). 6. Sob este aspecto, cabe enfatizar, ainda, que a competência criminal da Justiça Federal não se dá apenas quando há ofensa a bens de valor econômico de alguma das entidades previstas no inciso IV do art. 109 da Constituição. Este dispositivo também faz alusão à ofensa a bens de valor moral, tais como os serviços e interesses destas entidades, o que seria o caso dos autos, já que o cometimento de infrações em detrimento dos serviços registrais de empresas exercidos em todo o território nacional pelas Juntas Comerciais teria afetado interesse do Departamento Nacional do Registro do Comércio - DNRC e, por consequência, do próprio Ministério da Indústria e Comércio. 7. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
339.	Processo	: 1.15.000.002040/2011-79	Voto: 2743/2012	Origem:PR/CE
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	PEÇAS DE INFORMAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO A NOTIFICAÇÕES EXPEDIDAS PELA ANP. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR). LESÃO DIRETA AOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA ENTIDADE AUTÁRQUICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PROSSEGUIMENTO. 1. Peças de informação instauradas a partir de representação oriunda da ANP, na qual se noticia o não atendimento, por parte de pessoa jurídica, de notificações para apresentação de documentos relativos à atividade ligada ao comércio de combustíveis. Possível crime contra a ordem econômica, previsto no art. 5º, IV da Lei nº 8137/90. 2. Ao dificultar a ação do Poder Público no exercício da atividade de fiscalização, o infrator causa dano, em potencial, diretamente aos serviços prestados pela entidade fiscalizadora, por isso, a competência para o processo e julgamento do crime previsto no art. 5º, IV, da Lei nº 8.137/90, no caso cometido contra a ANP, autarquia federal no trato de questões relacionadas com a indústria do petróleo, é da Justiça Federal, e, consequentemente, a atribuição para a respectiva atuação é do Ministério Público Federal. 3. Designação outro Membro do MPF para dar prosseguimento à apuração penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
340.	Processo	: 1.26.001.000204/2011-30	Voto: 2744/2012	Origem:PRM-PETROLINA/JUAZEIRO
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	PROCEDIMENTO ADRMINISTRATIVO. CRIME DE ESTELIONATO (ART. 171 DO CP). REVISÃO DE DECLÍNIO (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). APURAÇÃO DE CONDUTAS DE ADVOGADO VOLUNTÁRIO JUNTO A NÚCLEO DE ATENDIMENTO JUDICIÁRIO DA JUSTIÇA ESPECIAL FEDERAL QUE COBRAVA HONORÁRIOS SOBRE OS CRÉDITOS RECEBIDOS EM FAVOR DOS REPRESENTADOS, NOS PROCESSOS QUE ESTAVA VINCULADO. VIOLAÇÃO A INTERESSES DA UNIÃO. NÃO HOMOLAGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF. 1. Há violação também de interesses da União quando advogado voluntário cobra honorários em processos oriundos de serviço jurídico gratuito de órgão de assistência de juizado especial vinculado à Justiça Federal. 2.Não homologação do declínio ao Ministério Público Estadual e designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
341.	Processo	: 1.00.000.013292/2011-56	Voto: 2745/2012	Origem:3ª VF - PARÁ
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (ART. 297, § 3º e 4º DO CP). INQUÉRITO INSTAURADO PERANTE A POLÍCIA FEDERAL. MEMBRO DO MP ESTADUAL, NÃO CONCORDANDO COM A REMESSA, ENCAMINHOU O IPL AO MAGISTRADO ESTADUAL TENDO ESTE SE DADO POR INCOMPETENTE PARA JULGAR O FEITO. MEMBRO DO MPF ENVIOU OS AUTOS AO JUIZ FEDERAL PARA QUE FOSSE SUSCITADO O CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MAGISTRADO ENCAMINHOU O IPL A ESTA 2ª CCR PARA ARQUIVAMENTO DO FEITO. APÓS MANIFESTAÇÃO DESTA 2ª CCR PELO NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA E DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUIZO FEDERAL, MAGISTRADO DEU-SE POR COMPETENTE PARA JULGAR O FEITO. CONHECIMENTO DA REMESSA E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Considerando o Magistrado Federal entender ser o juízo competente, pode esta 2ª CCR receber o pleito ministerial como pedido de arquivamento indireto, na forma do art. 28, CPP, c/c o art. 62, IV, LC 75/93. 2. Designação de outro Membro do MPF para prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
342.	Processo	: 1.19.000.000548/2011-93	Voto: 2765/2012	Origem:PR/MA
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PREFEITO MUNICIPAL. CONVÊNIO. NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS DA APLICAÇÃO DE RECURSOS RECEBIDOS DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO. CONTAS NÃO APROVADAS. SUPOSTO CRIME DE RESPONSABILIDADE DESCRITO NO ART. 1º, INC. VI, DO DEC-LEI Nº 201/67. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Procedimento administrativo instaurado para apurar suposta irregularidade consistente na prestação de contas final, em Convênio celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário e município. 2. O colega Procurador da República oficiente promoveu o arquivamento do feito por ausência de dolo na conduta do agente, o que afastaria a incidência do crime, face aos contratempos administrativos gerados pela alternância de gestores, bem como ao argumento de que a municipalidade prestou contas parciais nas quais não foram encontradas irregularidades, e, que a obra foi 100% concluída. 3. In casu, as contas finais deveriam ter sido apresentadas em 29/08/2009. 4. No caso concreto, não houve a prestação de contas e diversamente do que sustentando pelo relator em outras situações) aqui está caracterizado, em tese, o delito de responsabilidade. 5. Não-homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para o prosseguimento da persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
343.	Processo	: 1.00.000.017644/2011-42	Voto: 2766/2012	Origem:PRE/DF
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME ELEITORAL (ART. 39, § 5º, INCISO III, DA LEI Nº 9.504/97). ARQUIVAMENTO. ATIPICIDADE. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 28 DO CPP). INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial para apurar a conduta de cidadão que supostamente teria estacionado veículo "adesivado" com propaganda eleitoral nas imediações de seção eleitoral, o que poderia caracterizar crime previsto no art. 39, § 5º, inciso III, da Lei nº 9.504/97. 2. A Promotora Eleitoral requereu o arquivamento por entender que dos elementos carreados aos autos não se extrai com absoluta segurança a materialidade da infração penal eleitoral. 3. O Juiz discordou do pedido alegando existência de elementos que sugerem indícios de materialidade e autoria do fato. 4. A lei veda a abordagem ao eleitor, no dia da eleição, com a finalidade de obter o seu voto, convencendo-o a votar ou não votar em determinado candidato, partido ou coligação. No caso dos autos, em momento algum logrou-se demonstrar que o investigado estava fazendo a divulgação de material, ou praticando qualquer outro ato tendente a influenciar eleitores. 5. Insistência no arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
344.	Processo	: 1.30.001.005496/2011-74	Voto: 2779/2012	Origem:PR/RJ
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	PEÇAS DE INFORMAÇÕES. SUPOSTO CRIME(S) DE FALSO EM DESFAVOR DE JUNTA COMERCIAL. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO N. 32 DA 2ª CCR). MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. ÓRGÃO TECNICAMENTE VINCULADO AO DNRC. SERVIÇO FEDERAL. PATRIMÔNIO DE ORDEM MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MPF. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO. 1. Trata-se de peças de informação instauradas para apurar a ocorrência do crime(s) de falso (arts. 296 e/ou 298 e ou 300 e/ou 304, todos Código Penal) praticado em desfavor de Junta Comercial, mediante a apresentação de documento ideologicamente falso para registro. 2. A Procuradora da República oficiente promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual por entender que a conduta delituosa não afetou bens, interesses ou serviços da União ou de suas autarquias, fundações e empresas públicas. 3. Esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público tem se manifestado pela competência da Justiça Estadual para apurar crimes praticados em detrimento das Juntas Comerciais. Entre os diversos votos neste sentido, cita-se julgado proferido nos autos do Procedimento Administrativo n.º 1.00.00.000.013124/2011-61, de relatoria da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. 4. Contudo, a partir de uma reflexão mais detida sobre a questão, tenho que a interpretação adequada ao caso deve ser no sentido de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes desta natureza praticados em desfavor das Juntas Comerciais e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. 5. As Juntas Comerciais, embora sejam órgãos subordinados administrativamente às unidades federais, são tecnicamente vinculadas ao Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC, que é um órgão federal, ligado ao Ministério da Indústria e Comércio, de acordo com o art. 6º da Lei n. 8.934/94, cuja função precípua corresponde à supervisão, orientação, coordenação e normatização no plano técnico do registro de empresas (CAMPINHO;2006:342). Precedentes jurisprudenciais (RCCR 200743000008456, TRF1 - QUARTA TURMA, DJ DATA:18/01/2008; HC 200905000897297, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:12/11/2009). 6. Sob este aspecto, cabe enfatizar, ainda, que a competência criminal da Justiça Federal não se dá apenas quando há ofensa a bens de valor econômico de alguma das entidades previstas no inciso IV do art. 109 da Constituição. Este dispositivo também faz alusão à ofensa a bens de valor jurídico, tais como os serviços e interesses destas entidades, o que seria o caso dos autos, já que o cometimento de infrações em detrimento dos serviços de registro de empresas exercidos em todo o território nacional pelas Juntas Comerciais afeta interesse do Departamento Nacional do Registro do Comércio - DNRC e, por consequência, do próprio Ministério da Indústria e Comércio, que são órgãos federais. 7. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
345.	Processo	: 1.30.011.004900/2009-59	Voto: 2797/2012	Origem:2ª VF/RJ
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 337-A DO CÓDIGO PENAL). PARCELAMENTO DO DÉBITO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. ART. 28 DO CPP. INSISTÊNCIA NO PEDIDO DE SUSPENSÃO. ACAUTELAMENTO DOS AUTOS NO ÂMBITO DO MPF. 1. Sem adentrar na discussão da inconstitucionalidade material da regra, o parcelamento do débito fiscal relacionado às práticas criminais suspende a pretensão punitiva do Estado (art. 9º, §2º, da Lei 10.684/03). 2. 4. "A suspensão da pretensão punitiva com base no parcelamento do débito tributário através dos programas denominados REFIS e PAES não é causa para arquivamento do procedimento investigatório criminal ou do inquérito policial; mas sim, para sobrestamento da investigação, com comunicação à Câmara, independentemente de remessa dos autos, devendo estes permanecerem acatелados, para eventual prosseguimento da persecução penal, na hipótese de descumprimento do acordo, ou arquivamento formal, na hipótese de cumprimento do mesmo." (Enunciado nº 19, 2ª CCR/MPF). Recomendação: "Considerando o disposto no Enunciado nº 19 da 2ª CCR e a fim de que o acatелamento dos autos nele referido não enseje a formação de um acervo de feitos paralisados sob a responsabilidade de um membro do Ministério Público Federal, a 2ª CCR Recomenda que, em cada unidade do MPF, seja designado um setor administrativo para o qual os autos suspensos deverão ser remetidos, dando-se baixa do acervo do membro do Ministério Público Federal, que determinará a frequência com que os autos deverão retornar ao seu gabinete, para apuração sobre o cumprimento do parcelamento." (37ª Sessão de Coordenação) 3. Insistência no pedido de reconhecimento da suspensão do prazo prescricional do presente inquérito policial, com o consequente acatелamento dos autos no âmbito do MPF.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		



346.	Processo	: 1.00.000.001118/2012-41	Voto: 2956/2012	Origem:VF DE CACHOEIRA DO SUL/RS
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	INQUÉRITO POLICIAL. APURAÇÃO DA PRÁTICA DO DELITO DE ESTELIONATO MAJORADO (CP, ART. 171, § 3º). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28). ARQUIVAMENTO COM BASE NA PRESCRIÇÃO EM RAZÃO DA PENA EM PERSPECTIVA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. FATO OCORRIDO EM 2003. ENUNCIADO Nº 28 DESTA 2ª CÂMARA. INADMISSÍVEL A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar suposto crime de estelionato contra o INSS, consistente no recebimento indevido de parcelas de benefício previdenciário (aposentadoria), após o óbito da beneficiária. 2. O membro do MPF manifestou-se pelo arquivamento do feito devido à prescrição da pretensão punitiva em perspectiva. O magistrado discordou do pedido. Particularmente - e com as devidas venias - tenho sustentando a possibilidade - sempre excepcional - da adoção da prescrição em perspectiva, malgrado entendimento da 2ª CCR em sentido contrário. Porém, no a dos autos, a prescrição somente ocorre em 12 anos, conforme a regra prevista no artigo 109, inciso III, do Código Penal, a contar do último ato de execução - mês de julho de 2003 -, ou seja, não há falar em prescrição da pretensão punitiva estatal. 4. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
347.	Processo	: 1.25.010.000252/2011-56	Voto: 2974/2012	Origem:PRM-FCO. BELTRÃO/PR
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Relatora para Acórdão	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		Voto: 7400/2012
	Ementa	PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 259 (DIFUSÃO DE DOENÇA OU PRAGA) E 268 (INFRAÇÃO DE MEDIDA SANITÁRIA PREVENTIVA), AMBOS DO CÓDIGO PENAL. "DOENÇA DA VACA LOUCA". ART. 1º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 08/2004 DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR CONTINUIDADE À PERSECUÇÃO PENAL. 1. A infração de medida sanitária preventiva determinada pelo Ministério da Agricultura, no exercício de suas atribuições típicas, atenta contra serviço da União. Com base no art. 109-IV da Constituição, a competência é federal. 2. Ademais, verifica-se que a potencialidade lesiva da conduta não se restringe ao âmbito dos Estados Federados. 3. Designação de outro Membro do Parquet Federal para dar prosseguimento à persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido, por maioria, o voto da Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. Vencido o Relator. Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.		
348.	Processo	: 1.11.000.001214/2010-44	Voto: 2798/2012	Origem:PR/AL
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OFÍCIOS DA PR/AL. ART. 62, VII, DA LC Nº 75/93. DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS REGULAMENTADA POR PORTARIA APROVADA PELOS MEMBROS LOTADOS NA PROCURADORIA DA REPÚBLICA. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. ATRIBUIÇÃO DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL VINCULADO AO 8º OFÍCIO. 1. Conflito negativo de atribuições entre órgãos do Ministério Público Federal. Conhecimento, nos termos do disposto no artigo 62, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93. 2. Membros com atuação no 1º e 8º Ofícios na mesma Procuradoria da República. Distribuição de feitos regulamentada por portaria aprovada pelos membros do Ministério Público Federal em exercício no Estado de Alagoas. 3. Conhecimento do conflito negativo de atribuição e, no mérito, pela procedência, deliberando-se que a atribuição para prosseguir na persecução penal pertence à Procuradora da República com atuação no 8º Ofício.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
349.	Processo	: 1.15.000.002068/2011-14	Voto: 2799/2012	Origem:11ª VF CEARÁ
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MAGISTRADO: DISCORDÂNCIA (ART. 28, CPP, C/C ART. 62, IV, LC 75/93). INSISTÊNCIA NO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. 1. Aplicável ao caso sub examine o princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF, com a ressalva do entendimento da relatoria. 2. Insistência no pedido de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
350.	Processo	: 1.25.005.000571/2011-31	Voto: 2800/2012	Origem:VF E JEF LONDRINA/PR
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	PEÇAS DE INFORMAÇÃO. DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MAGISTRADO: DISCORDÂNCIA (ART. 28, CPP). HABITUALIDADE CRIMINOSA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. Peças de informação instauradas para apuração da prática, em tese, do delito previsto no art. 334 do Código Penal, devido à flagrante de posse de mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas da documentação necessária que comprovasse seu ingresso regular no país. 2. Não se afigura possível, no caso, a incidência desse princípio, diante da prática reiterada de crimes da mesma natureza. Precedentes do STJ e do STF. 3. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
351.	Processo	: 1.00.000.001454/2012-94	Voto: 2801/2012	Origem:1ª VF-ARAÇATUBA/SP
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	INQUÉRITO POLICIAL. FALSO TESTEMUNHO OCORRIDO NOS AUTOS DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA (CP, ART. 342). MPF: AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA DO DEPOIMENTO PRESTADO. MAGISTRADO: DISCORDÂNCIA (ART. 28, CPP). INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática de crime de falso testemunho, previsto no artigo 342 do Código Penal, ocorrido nos autos de reclamação trabalhista. 2. Conforme entendimento desta Câmara Criminal, para a configuração do crime de falso testemunho é necessária a existência de potencialidade lesiva nas declarações prestadas pela testemunha, o que não se verificou no presente caso. Precedentes do STF e STJ. 3. Insistência no pedido de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
352.	Processo	: 1.30.011.001942/2010-71	Voto:2802/2012	Origem:PR/SP
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUPOSTA PRÁTICA DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO QUE SE FIRMA PELO LOCAL ONDE SE CONSUMA A INFRAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 70 DO CPP. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. 1. Nos termos do art. 70 do CPP, a competência se firma, em regra, pelo local da consumação da infração penal. In casu, consta dos autos que o crime ocorreu no Rio de Janeiro/RJ, local da agência bancária onde o investigado recebeu o pagamento das primeiras parcelas do benefício previdenciário supostamente indevido. 2. Pelo conhecimento do presente conflito negativo de atribuição e, no mérito, por sua procedência, deliberando-se que a atribuição para prosseguir na persecução penal pertence à Procuradora da República com atuação na Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
353.	Processo	: 1.00.000.001444/2012-59	Voto: 2803/2012	Origem:8ª VF CRIMINAL/RJ
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	INQUÉRITO POLICIAL. APURAÇÃO DA PRÁTICA DE CONTRABANDO DE MÁQUINA CAÇA-NÍQUEL (CP, ART. 334). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C O ART. 62, IV DA LC 75/93). MPF: AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. MAGISTRADA: DISCORDÂNCIA. INSISTÊNCIA NO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do crime de contrabando de equipamentos empregados em jogos de azar (caça-níquel). 2. A Procuradora da República oficiante requereu o arquivamento do feito, ante a ausência de materialidade delitiva, vez que as máquinas caça-níqueis foram destruídas pela Receita Federal, em virtude do aodamento dos depósitos de mercadorias apreendidas . Discordância por parte da magistrada. 3. Precedentes da 2ª CCR. 4. Pela insistência no pedido de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
354.	Processo	: 1.20.001.000255/2010-02	Voto: 2804/2012	Origem:PRM - CÁCERES/MT
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	PEÇAS DE INFORMAÇÃO. DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). REITERAÇÃO CRIMINOSA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. Peças de informação instauradas para apuração da prática, em tese, do delito previsto no art. 334 do Código Penal, devido à flagrante de transporte de produtos de origem estrangeira desacompanhadas da documentação necessária que comprovasse seu ingresso regular no país. 2. Não se afigura possível, no caso, a incidência do princípio da insignificância, diante da prática reiterada de crimes da mesma natureza. Precedentes do STJ e do STF. 3. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
355.	Processo	: 1.24.002.000093/2010-45	Voto: 2805/2012	Origem:PRR - 5ª REGIÃO
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PREFEITO. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS ORIUNDAS DO FUNDEF/FUNDEB. NÃO-ENVOLVIMENTO DE RECURSOS FEDERAIS. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MPE E O MPF. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, a Corte tem competência para dirimir conflito de atribuições entre Ministério Público Estadual e o Ministério Público Federal. 2. Remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
356.	Processo	: 1.02.002.000072/2011-78	Voto: 2806/2012	Origem:PRR - 2ª REGIÃO
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO. DILIGÊNCIAS INSUFICIENTES. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir de ofício circular enviado pelo GT-Corrupção da 2ª Câmara para que fossem apuradas possíveis irregularidades de convênios em situação de "inadimplência efetiva", "inadimplência suspensa" e "valores a comprovar". 2. A Procuradora Regional da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que não há qualquer ilícito penal a ser apurado, uma vez que, após consultar o SIAFI e SICONV, verificou que o convênio objeto de investigação encontra-se "adimplente". 3. Da análise dos autos, verifica-se que não há elementos suficientes para se afirmar que a situação do convênio encontra-se, efetivamente, regular, ao contrário da conclusão a que chegou o membro oficiante. 4. A simples consulta ao SIAFI ou SICONV não é o bastante para se interromperem as investigações, pois persiste a necessidade de se realizarem diligências perante o próprio órgão conveniente, para verificar a real situação do convênio. Isso porque não há garantias de que os dados constantes dos referidos bancos de dados estão efetivamente atualizados, motivo pelo qual se exige uma apuração mais minuciosa sobre a regularidade do convênio. 5. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
357.	Processo	: 1.02.002.000065/2011-76	Voto: 2807/2012	Origem:PRR-2ª REGIÃO
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N. 75/93, ART. 62, IV). POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO. DILIGÊNCIAS INSUFICIENTES. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NAS INVESTIGAÇÕES. 1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado, a partir de ofício circular enviado pelo GT-Corrupção da 2ª Câmara, para que fossem apuradas possíveis irregularidades em convênios em situação de "inadimplência efetiva", "inadimplência suspensa" e "valores a comprovar". 2. O Procurador Regional da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que não há qualquer ilícito penal a ser apurado, uma vez que, após consultar o Portal da Transparência, o convênio objeto de investigação encontrava-se "adimplente". 3. Da análise dos autos, verifica-se que não há elementos suficientes para se afirmar que a situação do convênio encontra-se, efetivamente, regular, ao contrário da conclusão a que chegou o membro oficiante.		



		4. A simples consulta ao sítio eletrônico Portal da Transparência não é o bastante para se interromperem as investigações, pois persiste a necessidade de se realizarem diligências perante o próprio órgão conveniente, para verificar a real situação do convênio. Isso porque não há garantias de que os dados constantes do referido portal estão efetivamente atualizados, motivo pelo qual se exige uma apuração mais minuciosa sobre a regularidade do convênio.
		5. Designação de outro membro para prosseguir nas investigações.
358.	Decisão : Processo : Relator : Ementa :	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. 1.15.000.002071/2011-20 Voto: 2808/2012 Origem:11ª VF-CEARÁ Dr. Douglas Fischer PEÇAS DE INFORMAÇÃO. DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC N.º 75/93, ART. 62, IV). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INSISTÊNCIA NO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO.
		1. Peças de informação instauradas para apuração da prática, em tese, do crime de descaminho previsto no art. 334 do CP, devido a importação irregular de mercadorias, sem o pagamento dos tributos devidos.
		2. Aplicável ao caso sub examine o princípio da insignificância.
		3. Insistência no arquivamento.
359.	Decisão : Processo : Relator : Ementa :	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. 1.25.005.000464/2011-11 Voto: 2809/2012 Origem:VF E JEF - LONDRINA/PR Dr. Douglas Fischer PEÇAS DE INFORMAÇÕES. DESCAMINHO (CP, ART. 334). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MAGISTRADO: DISCORDÂNCIA (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). INSISTÊNCIA NO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO.
		1. Aplicável ao caso sub examine o princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF, com a ressalva do entendimento da relatoria.
		2. Insistência no pedido de arquivamento.
360.	Decisão : Processo : Relator : Ementa :	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. 1.23.000.000876/2011-67 Voto: 2810/2012 Origem:PR/PA Dr. Douglas Fischer PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. SUPOSTO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA, PREVISTO NO ART. 299, DO CÓDIGO PENAL, EM DESFAVOR DE JUNTA COMERCIAL. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO N. 32 DA 2ª CCR). MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. ÓRGÃO TECNICAMENTE VINCULADO AO DNRC. SERVIÇO FEDERAL. PATRIMÔNIO DE ORDEM MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MPF. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO.
		1. Trata-se de peças de informação instauradas para apurar a ocorrência do crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299, do CP.
		2. A colega Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual por entender que a conduta delitosa não afetou bens, interesses ou serviços da União ou de suas autarquias, fundações e empresas públicas.
		3. Esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público vinha se manifestando pela competência da Justiça Estadual para apurar crimes praticados em detrimento das Juntas Comerciais.
		4. Contudo, a partir de uma reflexão mais detida sobre a questão, tenho que a interpretação adequada ao caso deve ser no sentido de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes desta natureza praticados em desfavor das Juntas Comerciais e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
		5. É porque as Juntas Comerciais, embora sejam órgãos subordinados administrativamente às unidades federativas, são tecnicamente vinculadas ao Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC, que é um órgão federal, ligado ao Ministério da Indústria e Comércio, de acordo com o art. 6º da Lei n. 8.934/94, cuja função precípua corresponde à supervisão, orientação, coordenação e normatização no plano técnico do registro de empresas (CAMPINHO;2006:342). Precedentes jurisprudenciais (RCCR 200743000008456, TRF1 - QUARTA TURMA, DJ DATA:18/01/2008; HC 200905000897297, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::12/11/2009).
		6. Sob este aspecto, cabe enfatizar, ainda, que a competência criminal da Justiça Federal não se dá apenas quando há ofensa a bens de valor econômico de alguma das entidades previstas no inciso IV do art. 109 da Constituição. Este dispositivo também faz alusão à
		ofensa a bens de valor moral, tais como os serviços e interesses destas entidades, o que seria o caso dos autos, já que o cometimento de infrações em detrimento dos serviços registrais de empresas exercidos em todo o território nacional pelas Juntas Comerciais teria afetado interesse do Departamento Nacional do Registro do Comércio - DNRC e, por consequência, do próprio Ministério da Indústria e Comércio.
		7. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
361.	Decisão : Processo : Relator : Relatora para Acórdão : Ementa :	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. 1.22.000.002185/2011-35 Voto: 2795/2012 Origem:PR/MG Dr. Douglas Fischer Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque Voto: 7314/2012 PEÇAS DE INFORMAÇÃO. REPRESENTAÇÃO NOTICIANDO O COMÉRCIO ILEGAL DE SANGUE. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. FLAGRANTE INTERESSE DIRETO E ESPECÍFICO DA UNIÃO, NA MEDIDA EM QUE O COMÉRCIO DE MATERIAL SANGÜINEO DEPENDE DE AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.
		1. Peça informativa instaurada em virtude de representação noticiando que determinada empresa estaria comercializando ilegalmente sangue humano.
		2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender que "não há indícios de comercialização internacional de órgão, tecidos ou parte do corpo humano ou que tenha sido afetado qualquer bem, direito ou interesse da União".
		2. Compete à União, por meio do Ministério da Saúde, autorizar o comércio de material sanguíneo.
		3. O interesse federal, portanto, está consubstanciado no fato de que a autorização para comercialização de material sanguíneo é um serviço exclusivo da União, por meio do Ministério da Saúde (art. 26 e seus parágrafos da Portaria MS nº 1353, de junho de 2011).
		4. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.
	Decisão :	Acolhido, por maioria, o voto da Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. Vencido o Relator. Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

362.	Processo : Relator : Ementa :	1.23.000.001845/2011-23 Dr. Douglas Fischer Peças de Informação. Suposta prática de exercício ilegal da profissão de advogado. Contravenção penal (DL 3.688/41, art. 47). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio.
		Voto:2726/2012 Origem:PR/PA
363.	Decisão : Processo : Relator : Ementa :	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. 1.23.002.000397/2011-21 Voto: 2778/2012 Origem: PRM-SANTARÉM/PA Dr. Douglas Fischer Peças de Informação. Suposto crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 2º, II). Não recolhimento de Imposto Sobre Serviços-ISS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Imposto municipal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio.
364.	Decisão : Processo : Relator : Ementa :	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. 1.30.905.000411/2011-88 Voto: 2780/2012 Origem:PRM NITERÓI/RJ Dr. Douglas Fischer Procedimento Administrativo. Crimes contra as relações de consumo (Lei nº. 8.078/90) . Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Apuração de possíveis irregularidades praticadas por empresa que feriu direitos de consumidores encaminhadas pela Câmara Municipal de Niterói, decorrente dos trabalhos de CPI. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
365.	Decisão : Processo : Relator : Ementa :	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. 1.17.000.001801/2011-09 Voto: 2781/2012 Origem:PR/ES Dr. Douglas Fischer Procedimento Administrativo. Crimes contra a Administração e crimes tributários (8.137/90). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Apuração de possível crime decorrente da continuidade da prestação de serviços alimentícios em presídios estaduais por empresa já suspensa e realização de "caixa dois". Objeto dos autos já investigado no processo declinado à esfera estadual de nº 1.17.000.000200/2011-71. Necessidade de reunião dos processos para que seja verificada a existência de dados novos ou se são iguais. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
366.	Decisão : Processo : Relator : Ementa :	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. 1.15.000.001991/2011-21 Voto: 2782/2012 Origem:PR/CE Dr. Douglas Fischer Peças de informações. Crimes contra a Administração Pública. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Apuração de extravio de 200 processos de aquisição/desapropriação amigável, feita por órgão estadual, sobre imóveis de patrimônio de pessoa jurídica de direito público estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
367.	Decisão : Processo : Relator : Ementa :	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. 1.00.000.017498/2011-55 Voto: 2783/2012 Origem:PR/MG Dr. Douglas Fischer Peças de Informações. Porte de entorpecentes para uso pessoal (Lei nº. 11.343/06) . Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Investigado foi abordado em rodovia federal portando drogas para uso próprio. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
368.	Decisão : Processo : Relator : Ementa :	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. 1.30.001.005635/2011-60 Voto: 2784/2012 Origem:PR/RJ Dr. Douglas Fischer Peças de Informação. Notícia de que estrangeiro que reside na comunidade Rocinha é usuário de drogas. Art. 28 da Lei nº 11.343/06. Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio.
369.	Decisão : Processo : Relator : Ementa :	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. 1.17.000.001802/2011-45 Voto:2784/2012-A Origem:PR/ES Dr. Douglas Fischer Procedimento Administrativo. Crimes contra a Administração e crimes tributários (8.137/90). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Apuração de possível crimes praticados por servidores do DETRAN e CRM. Objeto dos autos já investigado no processo declinado à esfera estadual de nº 1.17.000.001311/2011-02. Necessidade de reunião dos processos para que seja verificada a existência de dados novos. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
370.	Decisão : Processo : Relator : Ementa :	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. 1.00.000.000380/2012-79 Voto: 2785/2011 Origem:PRM-PETROLINA/JUAZEIRO Dr. Douglas Fischer Inquérito Policial. Crime de estelionato e crime de falsidade ideológica (art. 171 e 299 do CP). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Notícia de possível adulteração de cheque e tentativa de saque em agência bancária do Banco do Brasil. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
371.	Decisão : Processo : Relator : Ementa :	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. 1.34.001.005623/2011-96 Voto: 2786/2012 Origem:PR/SP Dr. Douglas Fischer Peças de informações. Crime ambiental (Lei nº 9.605/98, arts. 38 e 60). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Apuração da conduta de desmatar área de preservação permanente não pertencente à União . Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
	Decisão :	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.



372.	Processo	: 1.33.002.000331/2011-94	Voto: 2787/2011	Origem:PRM - CHAPECÓ/SC
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	Peças de informações. Crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 46). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Apuração da conduta de manter em depósito carvão vegetal, sem licença. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
373.	Processo	: 1.01.004.000787/2011-48	Voto: 2788/2012	Origem:PRR-1ª REGIÃO
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	Peças de Informações. Crime Licitatório (Lei nº. 8.666/93) . Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Compra de medicamentos por Município sem certame licitatório e ausência de recebimento dos medicamentos. Ausência de indícios de desvio de verbas públicas federais . Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
374.	Processo	: 1.14.000.002039/2011-81	Voto: 2789/2012	Origem:PR/BA
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	Peças de informações. Crime contra a honra. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Comunicação pela suposta vítima de ofensas proferidas em seu desfavor por supervisor de sua Empresa. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
375.	Processo	: 1.14.000.002247/2011-81	Voto: 2790/2012	Origem:PR/BA
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	Peças de informações. Crime Licitatório (Lei nº 8.666/93). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Notícia de suposta ilegalidade em edital de licitação na modalidade de concorrência de pessoa jurídica estadual. Disponibilidade orçamentária para execução da obra de origem estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
376.	Processo	: 1.22.013.000283/2010-16	Voto: 2792/2012	Origem:PRM - POUSO ALEGRE/MG
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	Procedimento administrativo. Possível crime ambiental. Desvio parcial de curso d'água através de canal cavado no solo, sem autorização do órgão competente. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Definição constitucional de que as águas superficiais ou subterrâneas incluem-se entre os bens do Estado. Art. 26, I da CF. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
377.	Processo	: 1.30.020.000410/2011-99	Voto: 2793/2012	Origem:PR/RJ
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	Peças de Informação. Crime de transporte de carga perigosa em desacordo com as exigências legais (art. 56, da Lei nº 9.605/1998). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Auto de infração decorrente do transporte de carga perigosa (oxigênio, argônio, CO2 e acetileno) sem licença ambiental. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
378.	Processo	: 1.22.000.002080/2011-86	Voto: 2794/2012	Origem:PR/MG
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	Peças de Informação. Suposto crime de ameaça praticado por meio da internet (sites de bate-papo e programa de mensagens instantâneas). Art. 147 do CP. Revisão de Declínio de Atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
379.	Processo	: 1.20.000.000990/2007-12	Voto: 2796/2012	Origem:PR/MT
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	Procedimento Administrativo. Movimentações financeiras atípicas. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Crimes antecedentes à lavagem de ativos de competência estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
380.	Processo	: 1.00.000.000949/2012-04	Voto: 2936/2012	Origem:PR/AP
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	Inquérito Policial. Possível crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido praticado, em tese, em reserva extrativista (Unidade de Conservação Federal). Art. 14 da Lei nº 10.826/2003. Revisão de declínio (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). "A circunstância de ser o crime cometido em local sujeito à fiscalização da Polícia Federal não é capaz de induzir a competência da Justiça Federal" (STJ - CC 37877, 3ª Seção, DJ 10.05.04). Atribuição do Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
381.	Processo	: 1.14.007.000133/2011-36	Voto: 2811/2012	Origem:PRM-VIT. DA CONQUISTA/BA
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	Peças de informação. Suposto crime de exercício ilegal da medicina (CP, art. 282). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
382.	Processo	: 1.34.004.000124/2012-63	Voto: 2812/2012	Origem:PRM - CAMPINAS/SP
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	Peças de Informações. Crime de estelionato contra particular (art. 171 do CP). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Notícia de recebimento de correspondência informando possível revisão de benefício de aposentadoria, mediante pagamento prévio de determinada quantia. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
383.	Processo	: 1.19.000.001505/2011-25	Voto: 2813/2012	Origem:PR/MA
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	Peças de Informação. Representação encaminhada por e-mail noticiando irregularidades na administração de recursos de sindicato. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
384.	Processo	: 1.33.008.000542/2011-77	Voto: 2814/2012	Origem:PRM - ITAJAÍ/SC
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	Procedimento Administrativo. Importação de CDs e DVDs falsificados, sem recolhimento dos tributos devidos. Violação de direito autoral (CP, art. 184, § 2º), e descaminho (CP, art. 334). Declínio de atribuições quanto à conduta tipificada no art. 184, § 2º, do CP. Concurso de crimes conexos de competência estadual e federal, o que atrai a competência da Justiça Federal. Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Atipicidade material da conduta quanto à configuração do crime de descaminho por aplicação do princípio da insignificância (precedentes do STJ e STF). Homologação do declínio de atribuições quanto ao crime de violação de direito autoral.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
385.	Processo	: 1.23.003.000390/2011-07	Voto: 2815/2012	Origem:PRM- ALTAMIRA/PA
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	Peças de Informação. Possível crime ambiental (Lei nº 9.605/98). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 desta 2a CCR). Suposta emissão de Guias Florestais falsas, com o intuito de fraudar o Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais (SISFLORA), operacionalizado por órgão estadual. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
386.	Processo	: 1.25.002.000158/2012-87	Voto: 2816/2012	Origem:PRM - CASCABEL/PR
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	Peças de Informação. Importação de CDs e DVDs falsificados, sem recolhimento dos tributos devidos. Violação de direito autoral (CP, art. 184, § 2º), e descaminho (CP, art. 334). Declínio de atribuições quanto à conduta tipificada no art. 184, § 2º, do CP. Concurso de crimes conexos de competência estadual e federal, o que atrai a competência da Justiça Federal. Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Atipicidade material da conduta quanto à configuração do crime de descaminho por aplicação do princípio da insignificância (precedentes do STJ e STF). Homologação do declínio de atribuições quanto ao crime de violação de direito autoral.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
387.	Processo	: 1.19.000.000927/2011-83	Voto: 2817/2012	Origem:PRM- IMPERATRIZ/MA
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	Peças de Informação. Possível crime ambiental (Lei nº 9.605/98). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 desta 2a CCR). Suposta inserção de dados falsos no Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais (SISFLORA), operacionalizado por órgão estadual. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
388.	Processo	: 1.30.020.000017/2012-86	Voto: 2818/2012	Origem:PRM-SÃO GONÇALO/RJ
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	Peças de Informação. Crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 56). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Transportar carga perigosa (óleo diesel - tanque vazio) sem a devida licença ambiental emitida pelo órgão competente. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
389.	Processo	: 1.30.020.000019/2012-75	Voto: 2819/2012	Origem:PRM-SÃO GONÇALO/RJ
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	Peças de Informação. Crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 56). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Transportar carga perigosa (óleo usado) sem a devida licença ambiental emitida pelo órgão competente. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
390.	Processo	: 1.32.000.000522/2011-11	Voto: 2820/2012	Origem:PR/RR
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	Peças de Informação. Suposto crime de violação de direito autoral (CP, art. 184, caput). Uso indevido de dados e levantamentos constantes em monografia de conclusão de curso de licenciatura, produzidos por indígena, por parte de professora. Revisão de arquivamento. Ofensa a interesses particulares do licenciado. Atribuição do Ministério Público Estadual. Pedido de arquivamento recebido como declínio de atribuições.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
391.	Processo	: 1.14.000.002301/2011-98	Voto: 2821/2012	Origem:PR/BA
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	Peças de Informação. Possíveis irregularidades em licitação realizada por empresa subsidiária da Petrobras (sociedade de economia mista) (Lei nº 8.666/93, art. 92). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Súmula 42/STJ: "Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte Sociedade de Economia Mista e os crimes praticados em seu detrimento". Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
392.	Processo	: 1.27.000.000134/2012-73	Voto: 2822/2012	Origem:PR/PI
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	Peças de Informações. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Apuração de possível favorecimento de magistrada estadual a parente advogado, no exercício da função jurisdicional. Competência originária do Tribunal de Justiça Estadual para a apuração das condutas da magistrada, ante ao disposto no art. 96, III, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual (Procurador Geral de Justiça no Piauí).		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		



393.	Processo	: 1.22.000.000140/2012-15	Voto: 2937/2012	Origem:PRM - PATOS DE MINAS/MG
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	Peças de Informações. Crime Ambiental (Lei nº 9605/98). Revisão de declínio (Enunciado nº 33). Apuração da conduta de apreensão em criadouro de 25 pássaros da fauna silvestre brasileira em desacordo co a licença expedida. Animais apreendidos que não integram a lista oficial de animais em extinção. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
394.	Processo	: 1.23.000.000033/2012-41	Voto: 2938/2012	Origem:PR/PA
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	Peças de informações. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Notícia da prática de diversos crimes (roubo, disparo de arma de fogo, crimes ambientais) cometidos por membros de associação rural em pequenas propriedades rurais. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
395.	Processo	: 1.36.000.000413/2011-47	Voto: 2939/2012	Origem:PR/TO
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	Peças de informações. Crime de uso de documento falso e alteração de chassi (art. 304 e 311 do CP). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Abordagem de policial rodoviário federal a motorista. Indícios de falsificação do CRLV e adulteração do CHASSI. Diligências. Laudo pericial constatou que o documento (CRLV) não era falso, mas que o CHASSI foi adulterado. Crime de alteração do CHASSI. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
396.	Processo	: 1.22.006.000108/2011-91	Voto: 2940/2012	Origem:PRM - PATOS DE MINAS/MG
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	Inquérito Policial. Crime Ambiental (art. 55 da Lei nº 9605/98). Revisão de declínio (Enunciado nº 33). Apuração da conduta de extração de minerais sem todas as licenças necessárias. Caso em que havia licença do DNPM e da COPAM, mas não do Instituto Estadual de Florestas - IEF. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
397.	Processo	: 1.22.001.000079/2010-26	Voto: 2941/2012	Origem:PRM - JUIZ DE FORA/MG
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	Inquérito Policial. Crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 46). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Apuração da conduta de transporta madeira, sem licença do órgão competente. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
398.	Processo	: 1.30.001.000036/2012-31	Voto: 2942/2012	Origem:PR/RJ
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	Peças de Informações. Venda de medicamentos sem licença (art. 273, § 1º-B, VI do CP). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Notícia de possível venda de anabolizantes em academia. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
399.	Processo	: 1.34.001.000523/2012-54	Voto: 2943/2012	Origem:PRM - SANTOS/SP
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	Peças de Informações. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Apuração da conduta de estelionato por suposto agente de seguros em desfavor de particulares. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
400.	Processo	: 1.29.017.000147/2011-16	Voto: 2944/2012	Origem:PRM - CANOAS/RS
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	Peças de informações. Crime de furto (art. 155 do CP). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Apuração da conduta de furto em empresa privada comunicados pela Justiça do Trabalho. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
401.	Processo	: 1.23.003.000425/2011-08	Voto: 2945/2012	Origem:PRM - ALTAMIRA/PA
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	Peças de Informações. Crime de estelionato(art. 171 do CP). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Notícia de obtenção de empréstimos junto a instituições bancárias privadas em nome de pessoa física. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
402.	Processo	: 1.30.006.000020/2012-88	Voto: 2946/2012	Origem:PRM - NOVA FRIBURGO/RJ
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	Peças de Informações. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Notícia de possíveis crimes de ameaça e de lesões corporais (arts. 129 e 147 do CP). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
403.	Processo	: 1.14.003.000011/2012-61	Voto: 2947/2012	Origem:PRM - BARREIRAS/BA
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	Procedimento Administrativo. Crimes contra a Administração Pública (arts. 320 e 321 do CP.) Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Apuração de possível crimes praticados por servidores municipais contra Município. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
404.	Processo	: 1.14.007.000154/2011-51	Voto: 2948/2012	Origem:PRM/ VIT. DA CONQUISTA - BA
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	Peças de Informações. Crimes contra as relações de consumo e/ou estelionato (Lei nº. 8.078/90 e art. 171 do CP). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Apuração de possíveis irregularidades praticadas por empresas que vendiam produtos sem a devida entrega. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
405.	Processo	: 1.36.000.000371/2008-49	Voto: 2949/2012	Origem:PR/TO
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	Peças de informações. Crime Licitatório (Lei nº 8.666/93). Revisão de declínio (Enunciado nº 33 - 2ª CCR). Notícia de suposta ilegalidade em licitação no sentido de direcionamento do certame. Ausência de participação orçamentária da União, referente à licitação. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
406.	Processo	: 1.20.000.000010/2005-10	Voto: 2557/2012	Origem:PRM - SINOP/MT
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	Procedimento administrativo. Possível crime ambiental inserto no art. 50 da Lei 9.605/98. No passado, a área danificada em questão havia sido objeto de processo de desapropriação. O processo de desapropriação foi arquivado e o terreno desmatado é de domínio particular. Identificando-se como bem particular, o dano perpetrado não acarreta prejuízos a bens, serviços ou interesses da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
407.	Processo	: 1.11.000.001051/2011-81	Voto: 2823/2012	Origem:PR/AL
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	Procedimento Administrativo. Suposta prática de crime ambiental (art. 60, da Lei nº 9.605/98). Revisão de declínio (Enunciado nº 32, da 2ª CCR). Ampliação de imóvel sem licença ou autorização do órgão ambiental competente. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
408.	Processo	: 1.33.005.000598/2011-51	Voto: 2895/2012	Origem:PRM JOINVILLE/SC
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	Peças de informações. Crimes ambientais (Lei nº 9.605/98, arts. 38 e 60). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Apuração das condutas de destruir floresta e construir obras e serviços potencialmente poluidores em área não pertencente à União . Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS E DE DECLÍNIOS DE ATRIBUIÇÕES

409.	Processo	: 1.34.001.001596/2009-68	Voto: 2791/2012	Origem:PRM -PETROLINA/JUAZEIRO
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	Inquérito Policial. Crime tributário e estelionato. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR) e Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Notícia de possível utilização de laranjas para a realização de movimentações financeiras e obtenção de empréstimos junto a bancos. Diligências junto à RFB. Ausência de indícios de irregularidades tributárias. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do arquivamento (Lei nº. 8137/90) e do declínio (art. 171 do CP) de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS

410.	Processo	: 1.25.002.001242/2011-37	Voto: 2719/2012	Origem:PRM-CASCADEL/PR
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	Peças de Informação. Notícia de instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar para apurar falta de natureza média prevista no art. 40, inc. III, do Decreto 6.049/2007 atribuída a determinado interno de penitenciária federal, por ter sido encontrado rolo de barbante em sua cela, durante revista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Mera transgressão disciplinar. Ausência de conduta criminosa a ensejar a instauração de inquérito policial. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
411.	Processo	: 1.35.000.001186/2011-12	Voto: 2720/2012	Origem:PR/SE
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	Peças de Informação. Suposto crime de desobediência (art. 330 do CP), por descumprimento de requisição emanada de Promotoria de Justiça, por parte da Caixa Econômica Federal. Diligências. Cumprimento da requisição. Inexistência de dolo e, consequentemente, de crime. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
412.	Processo	: 1.17.000.000137/2008-77	Voto: 2721/2012	Origem:PR/ES
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	Procedimento Administrativo. Crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Os créditos tributários encontram-se liquidados por pagamento ou aguardando julgamento de recurso pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, faltando a necessária constituição definitiva. Crime de natureza material. Homologação do arquivamento.		

413.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.33.010.000093/2011-18	Voto: 2722/2012	Origem:PRM-CONCÓRDIA/SC
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	Peças de Informação. Denúncia anônima noticiando suposta prática de crime de corrupção no IBAMA e na FATMA. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Denúncia vaga e imprecisa e ausência de suporte probatório mínimo. Não constatação de elementos de informação necessários à deflagração de persecução penal. Homologação do arquivamento.		
414.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.14.000.000887/2003-46	Voto: 2723/2012	Origem:PRM-FEIRA DE SANTANA/BA
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	Inquérito Civil Público. Suposto crime de responsabilidade (DL nº 201/67, art. 1º, IV), e contravenção penal (art. 47 do DL 3.688/41). Aplicação de verbas do SUS em desacordo com o Programa Saúde da Família (PSF), por parte de ex-prefeito municipal, consistente na contratação de profissionais inabilitados para o exercício da atividade finalística de medicina e enfermagem. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Arquivamento homologado pela 5ª CCR/MPF, no âmbito de sua atribuição. Fatos que remontam a janeiro de 2002. Prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, IV, do CP). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.		
415.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.17.000.001621/2007-32	Voto:2724/2012	Origem:PR/ES
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	Procedimento Administrativo. Crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Os créditos tributários relativos aos crimes que se encontram liquidados por pagamento ou aguardando julgamento de recurso pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, faltando a necessária constituição definitiva. Crime de natureza material. Homologação do arquivamento.		
416.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.23.002.000522/2009-88	Voto: 2725/2012	Origem:PRM-SANTARÉM/PA
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	Peças de Informação. Possível crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 29, § 4º, V) e de porte ilegal de arma de fogo (Lei nº 10.526/2003, art. 14). Caça ilegal de espécimes nativas da fauna silvestre, no interior de reserva biológica. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos ocorridos em 29/09/2007. Tramitação de processo judicial no tocante ao porte ilegal de arma de fogo. Prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime ambiental (CP, art. 109, inciso V). Homologação do arquivamento.		
417.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.20.000.000303/2008-40	Voto: 2727/2012	Origem:PRM-SINOP/MT
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	Procedimento Administrativo. Supostos crimes de falsidade ideológica (CP, art. 299) e de responsabilidade (DL 201/67, art. 1º, IV). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Relatório contendo contradições foi elaborado em 10/07/1998, e a obtenção do financiamento remonta a 12/12/1986. Extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, CP). Homologado arquivamento pela 5ª CCR, no âmbito de suas atribuições. Homologação do arquivamento.		
418.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.04.004.000284/2006-33	Voto: 2728/2012	Origem:PRR-4ª REGIÃO
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	Procedimento de Acompanhamento de Convênio. Recursos públicos federais repassados em razão de convênio firmado entre a Secretaria Nacional de Segurança Pública e município. Objeto do convênio atingido. Prestação de contas aprovadas. Ausência de indícios de crimes. Homologação do arquivamento.		
419.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.01.004.000608/2011-72	Voto: 2729/2012	Origem: PRR-1ª REGIÃO
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	Procedimento Administrativo instaurado em função do GT contra a Corrupção, da 2ª CCR. Informações da CGU acerca de convênio celebrado entre a FUNASA e município. Irregularidades constatadas na prestação de contas referem-se a questões formais (ausência de identificação do nº do Convênio em notas fiscais, NF emitida supostamente fora da vigência do Convênio - o que não ocorreu). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Objeto do convênio atingido. Prestação de contas aprovadas. Ausência de indícios de crimes. Homologação do arquivamento.		
420.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.00.000.000770/2012-49	Voto: 2730/2012	Origem:PRM-PATOS DE MINAS / MG
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	Inquérito Policial. Introdução de moeda falsa em circulação (Art. 289, § 1º, CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de dolo na conduta da investigada, além da ausência de elementos seguros capazes de indicar a autoria delitiva. Homologação do arquivamento.		
421.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.34.010.000736/2006-29	Voto: 2731/2012	Origem:PRM - RIBEIRÃO PRETO/SP
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	Peças de Informação. Solicitação por parte de representante para que o Parquet Federal ordenasse instauração de IPL, anteriormente indeferido por Delegado de Polícia Federal, para investigar crime de falsidade ideológica. Existência de processo trabalhista em curso no qual, em sendo suscitada a ocorrência do suposto crime de falsidade ideológica, a autoridade judiciária, de ofício, remeterá as peças processuais para a adoção de providências no âmbito da Polícia Federal, conforme bem asseverou a autoridade policial. Homologação do arquivamento.		
422.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.28.000.000571/2011-79	Voto: 2732/2012	Origem:PR/RN
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	Procedimento Administrativo. Suposto crime de desobediência (CP, art. 330). Destituição de servidor da EBCT de função comissionada supostamente por participar de júri popular. Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Não comprovação de irregularidades. A substituição da função de confiança deveu-se ao não atingimento de metas estabelecidas pela diretoria regional da empresa pública, pelo representante. Homologação do arquivamento.		
423.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.20.000.000225/2008-83	Voto: 2733/2012	Origem:PR/MT
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	Procedimento Administrativo. Suposto crime de violação de direito autoral (CP, art. 184). Advogado transcreveu, sem citar a fonte, trechos de autoria de magistrado em peça de impugnação apresentada em juízo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de dolo de exploração patrimonial. Ausência de elementos que indiquem má-fé por parte do causídico. Homologação do arquivamento.		
424.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.33.003.000358/2011-77	Voto: 2734/2012	Origem:PRM-CRICIÚMA/SC
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	Procedimento Administrativo. Representação encaminhada pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego relatando suposta prática de crime contra a ordem tributária por empresa construtora. Diligências. Informação da Receita Federal noticiando não terem sido apurados indícios de irregularidade tributária. Ausência de tipicidade. Homologação do arquivamento.		
425.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.20.000.000050/2011-18	Voto: 2735/2012	Origem:PR/MT
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	Procedimento Administrativo. Omissão de dados na CTPS de empregados (CP, art. 297, § 4º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Os fatos em tela já são objeto de inquérito policial. Aplicação do princípio "ne bis in idem". Homologação do arquivamento.		
426.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.01.004.000880/2011-52	Voto: 2736/2012	Origem:PRR - 1ª REGIÃO
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	Procedimento de Acompanhamento Criminal. Solicitação de monitoramento de ação penal em trâmite no âmbito da PRR-1ª Região, pela Procuradoria da República no Estado de Roraima. Expedientes encaminhados pela PR não interferem no juízo jurídico-penal e na apreciação do conteúdo sob processamento. Homologação do arquivamento.		
427.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.17.000.001538/2011-40	Voto: 2737/2012	Origem:PR/ES
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	Procedimento Administrativo. Representação fiscal com o objetivo de comunicar irregularidades apuradas no recolhimento de IPI, face utilização indevida de classificação fiscal no processo de importação de mercadorias. Não constatação, pelo Fisco, de ilícito penal na ação fiscal, e inexistência de crédito tributário definitivamente constituído. Aplicação da Súmula Vinculante nº 24 do STF. Homologação do arquivamento.		
428.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.14.003.000012/2011-24	Voto: 2746/2012	Origem:PRM - BARREIRAS/BA
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	Procedimento Administrativo. Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Notícia de irregularidades em parte de fazenda localizada nas imediações de unidade de conservação (desmatamento, pesca proibida e caça predatória). Diligências. Fiscalização empreendida no local. Ausência de indícios da prática de crime. Homologação do arquivamento.		
429.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.17.000.000121/2007-83	Voto: 2747/2012	Origem:PR/ES
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	Procedimento Administrativo. Possível sonegação de tributos (Art. 1º da Lei 8.137/90). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído. Aplicação da Súmula Vinculante nº 24 do STF. Homologação do arquivamento.		
430.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.25.002.002034/2011-55	Voto: 2748/2012	Origem:PRM - CASCABEL/PR
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	Peças de Informações. Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Apuração de responsabilidade funcional de servidor, tendo em vista a utilização de dados cadastrais de outro servidor para subsidiar pedido de reconsideração de decisão administrativa. Sindicância arquivada em razão dos dados serem disponibilizados na intranet de todos os servidores. Ausência de indícios de prática de crime. Homologação do arquivamento.		
431.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.28.000.000634/2011-97	Voto: 2749/2012	Origem:PR/RN
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	Peças de Informações. Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Apuração de sublocação de cessão de uso oneroso de uma área de 33,30m2 localizada em base aérea. Realização de sindicância onde foi constatado que a sublocação importou apenas irregularidade contratual. Atipicidade da conduta. Ausência de indícios de crimes. Homologação do arquivamento.		
432.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.17.000.001110/2009-82	Voto: 2750/2012	Origem:PR/ES
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		



	Ementa	: Procedimento Administrativo. Possível sonegação de tributos (Art. 1º, II, da Lei 8.137/90). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído. Aplicação da Súmula Vinculante nº 24 do STF. Homologação do arquivamento.	
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	
433.	Processo	: 1.25.006.001239/2011-83	Voto: 2751/2012 Origem:PRM - CAMPO MOURÃO/PR
434.	Processo	: 1.25.006.001403/2011-52	Voto: 2752/2012 Origem:PRM - CAMPO MOURÃO/PR
435.	Processo	: 1.25.006.001152/2011-14	Voto: 2755/2012 Origem:PRM - CAMPO MOURÃO/PR
436.	Processo	: 1.25.006.001183/2011-67	Voto: 2756/2012 Origem:PRM - CAMPO MOURÃO/PR
437.	Processo	: 1.25.006.001109/2011-41	Voto: 2757/2012 Origem:PRM - CAMPO MOURÃO/PR
438.	Processo	: 1.25.006.001213/2011-35	Voto: 2758/2012 Origem:PRM - CAMPO MOURÃO/PR
439.	Processo	: 1.25.006.001661/2011-79	Voto: 2759/2012 Origem:PRM - CAMPO MOURÃO/PR
440.	Processo	: 1.25.006.001670/2011-60	Voto: 2760/2012 Origem:PRM - CAMPO MOURÃO/PR
441.	Processo	: 1.25.006.001643/2011-97	Voto: 2761/2012 Origem:PRM - CAMPO MOURÃO/PR
442.	Processo	: 1.25.006.001381/2011-21	Voto: 2774/2012 Origem:PRM - CAMPO MOURÃO/PR
443.	Processo	: 1.25.006.001223/2011-44	Voto: 2775/2012 Origem:PRM - CAMPO MOURÃO/PR
444.	Processo	: 1.25.006.001420/2011-90	Voto: 2776/2012 Origem:PRM - CAMPO MOURÃO/PR
445.	Processo	: 1.20.001.000278/2010-17	Voto: 2826/2012 Origem:PRM-CÁCERES/MT
446.	Processo	: 1.20.001.000253/2010-13	Voto: 2825/2012 Origem:PRM-CÁCERES/MT
447.	Processo	: 1.20.001.000251/2010-16	Voto: 2824/2012 Origem:PRM-CÁCERES/MT
448.	Processo	: 1.20.001.000125/2010-61	Voto: 2827/2012 Origem:PRM-CÁCERES/MT
449.	Processo	: 1.20.001.000269/2010-18	Voto: 2828/2012 Origem:PRM-CÁCERES/MT
450.	Processo	: 1.20.001.000250/2010-71	Voto: 2829/2012 Origem:PRM-CÁCERES/MT
451.	Processo	: 1.20.001.000335/2011-31	Voto: 2830/2012 Origem:PRM-CÁCERES/MT
452.	Processo	: 1.32.000.000411/2011-05	Voto: 2834/2012 Origem:PR/RR
453.	Processo	: 1.20.001.000307/2011-13	Voto: 2831/2012 Origem:PRM-CÁCERES/MT
454.	Processo	: 1.20.001.000201/2011-10	Voto: 2832/2012 Origem:PRM-CÁCERES/MT
455.	Processo	: 1.23.000.001928/2011-12	Voto: 2835/2012 Origem:PR/PA
456.	Processo	: 1.20.001.000379/2010-80	Voto: 2833/2012 Origem:PRM-CÁCERES/MT
	Relator	: Dr. Douglas Fischer	
	Ementa	: Peças de Informações. Crime de descaminho (art. 334 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Homologação do arquivamento.	
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	
457.	Processo	: 1.00.000.000358/2012-29	Voto: 2753/2012 Origem:PRM - PATOS DE MINAS/MG
	Relator	: Dr. Douglas Fischer	
	Ementa	: Inquérito Policial. Crime de desobediência (art. 330 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Procedimento instaurado para apurar a conduta consistente no não cumprimento de ordem judicial. A parte, após instruída por seu advogado, prestou informações em juízo. Exigência que a ordem seja dirigida expressamente a quem tem o dever de obedecê-la e que o agente voluntária e conscientemente a ela se oponha. RHC 24021 -5ª Turma. STJ. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.	
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	
458.	Processo	: 1.35.000.000764/2011-95	Voto: 2754/2012 Origem:PR/SE
	Relator	: Dr. Douglas Fischer	
	Ementa	: Procedimento Investigatório Criminal. Crime Ambiental (art. 55 da Lei nº. 9.605/98). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Apuração de extração ilegal de areia sem autorização do órgão competente em área pertencente à União. Existência em outros autos de pedido de instauração de Inquérito Policial tratando dos mesmos fatos. Princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.	
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	
459.	Processo	: 1.35.000.000316/2011-38	Voto: 2762/2012 Origem:PRM - CAMPO MOURÃO/PR
	Relator	: Dr. Douglas Fischer	
	Ementa	: Peças de Informações. Crime de Peculato (art. 312 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Apuração de crime de peculato por servidor dos correios. Existência de processo transitado em julgado sobre os mesmos fatos. Princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.	
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	
460.	Processo	: 1.01.004.000260/2005-75	Voto: 2763/2012 Origem:PRR - 1ª REGIÃO
	Relator	: Dr. Douglas Fischer	
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Crime de Responsabilidade (Decreto-Lei 201/1967). Convênio firmado entre a União e Município. Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Procedimento instaurado para apurar irregularidades apontadas pela CGU em relatório de fiscalização em Município, referente à gestão de verbas públicas federais. Relatório da CGU que gerou uma série de processos para serem investigados por cada convênio. Ausência de indícios da prática de crime nestes autos. Homologação do arquivamento.	
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	
461.	Processo	: 1.25.008.000023/2011-81	Voto: 2764/2012 Origem:PRM - PONTA GROSSA/PR
	Relator	: Dr. Douglas Fischer	
	Ementa	: Inquérito Civil Público. Crime de incêndio (art. 41 da Lei nº 9.605/98). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Procedimento instaurado para apurar a possível conduta de maquinistas provocarem incêndios nas adjacências do percurso do trem. Ausência de evidências de que se trata de incêndio criminosamente provocado. Consequentemente não se fazem presentes indícios mínimos da prática de crime. Homologação do arquivamento.	
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	
462.	Processo	: 1.04.000.001555/2006-78	Voto: 2767/2012 Origem:PRR - 4ª REGIÃO
	Relator	: Dr. Douglas Fischer	
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Acompanhamento de convênio firmado entre a União e o Estado do Rio Grande do Sul. Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Objeto finalizado. Prestação de contas aprovadas. Ausência de indícios de crimes. Homologação do arquivamento.	
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	
463.	Processo	: 1.04.004.000409/2009-38	Voto: 2768/2012 Origem:PRR - 4ª REGIÃO
	Relator	: Dr. Douglas Fischer	
	Ementa	: Procedimento de Acompanhamento de Convênio. Recursos públicos federais repassados em razão de convênio firmado entre o Fundo Nacional de Saúde e Município. Objeto do convênio atingido. Prestação de contas aprovada. Ausência de indícios de crimes. Homologação do arquivamento.	
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	
464.	Processo	: 1.04.004.000290/2009-01	Voto: 2769/2012 Origem:PRR - 4ª REGIÃO
	Relator	: Dr. Douglas Fischer	
	Ementa	: Procedimento de Acompanhamento de Convênio. Recursos públicos federais repassados em razão de convênio firmado entre o Fundo Nacional de Saúde e Município. Objeto do convênio atingido. Prestação de contas parciais aprovadas. Prestação de contas finais em análise. Ausência de indícios de crimes na execução do convênio. Homologação do arquivamento.	
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	
465.	Processo	: 1.04.004.000260/2006-84	Voto: 2770/2012 Origem:PRR - 4ª REGIÃO
	Relator	: Dr. Douglas Fischer	
	Ementa	: Procedimento de Acompanhamento de Convênio. Recursos públicos federais repassados em razão de convênio firmado entre o Fundo Nacional da Saúde e município. Objeto do convênio atingido. Prestação de contas aprovadas. Ausência de indícios de crimes. Homologação do arquivamento.	
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	
466.	Processo	: 1.30.011.001539/2011-23	Voto: 2772/2012 Origem:PRM-SÃO JOÃO DE MERITI/RJ
	Relator	: Dr. Douglas Fischer	
	Ementa	: Peças de Informação. Crime de contrabando (apreensão de máquinas caça-níqueis). Art. 334, § 1º, alínea "c", do CP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Os fatos em tela já são objeto de inquérito policial. Aplicação do princípio "ne bis in idem". Homologação do arquivamento.	
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	
467.	Processo	: 1.23.002.000737/2011-13	Voto: 2773/2012 Origem:PRM - SANTARÉM/PA
	Relator	: Dr. Douglas Fischer	
	Ementa	: Peças de Informação. Possíveis irregularidades consistentes na realização de atividade (criação de suínos) em desacordo com plano de manejo da flona. Mero ilícito administrativo (art. 90 do Decreto nº 6.514/08). Revisão de arquivamento (Lei nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de indícios mínimos caracterizadores de crime ambiental ou contra à Administração Pública. Homologação do arquivamento.	
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	
468.	Processo	: 1.30.011.001498/2011-75	Voto: 2777/2012 Origem:PR/RJ
	Relator	: Dr. Douglas Fischer	
	Ementa	: Peças de informação instauradas a partir de cópia de sentença proferida nos autos de reclamação trabalhista. Ausência de indícios de fraude ou violência. Inexistência de fatos que possam ser investigados e analisados à luz da lei penal. Homologação do arquivamento.	
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	
469.	Processo	: 1.34.001.003212/2009-41	Voto: 2845/2012 Origem:PR/SP
	Relator	: Dr. Douglas Fischer	
	Ementa	: Peças de Informação. Possível crime de desobediência (art. 330 do CP). Ordem judicial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de intimação pessoal endereçada diretamente a quem tem o dever legal de cumpri-la. Atipicidade. Homologação do arquivamento.	
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	
470.	Processo	: 1.30.915.000217/2011-83	Voto: 2839/2012 Origem:PRM - MACAÉ/RJ
	Relator	: Dr. Douglas Fischer	
	Ementa	: Peças de Informação. Representação em face de inspetor de polícia, na qual relatou-se o desaparecimento de motocicleta apreendida pela PRF. Consta que o referido veículo estava sendo conduzido pelo representante sem registro e sem a devida licença, sem placas de identificação e sem documentos de porte obrigatório. Arquivamento fundado na premissa de que a denúncia de desaparecimento do veículo, que levou à instauração das peças de informação em tela, mostrou-se infundada, uma vez que a motocicleta encontra-se no depósito público do DETRAN/RJ. Homologação do arquivamento, com a ressalva do disposto no art. 18, CPP.	
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	
471.	Processo	: 1.29.016.000137/2011-82	Voto: 2846/2012 Origem:PRM-CRUZ ALTA/RS
	Relator	: Dr. Douglas Fischer	
	Ementa	: Peças de Informação. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, caput, e § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de parcelas de benefício previdenciário (aposentadoria) após o óbito da beneficiária. Crime punido com pena máxima de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e multa. Fato ocorrido em 1992. Extinção da punibilidade em decorrência da prescrição (CP, art. 109, III). Homologação do arquivamento.	
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	

472.	Processo	: 1.34.001.009345/2010-65	Voto: 2847/2012	Origem:PR/SP
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	Peças de Informação. Suposto crime contra a ordem tributária (Lei 8.137/90, art. 1º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informações da Delegacia da Receita Federal dando conta da inexistência até o momento de ação fiscal em andamento. Materialidade da conduta não configurada. Homologação do arquivamento, com recomendação de que seja oficiada à Receita Federal para que realize os atos de apuração dos fatos noticiados.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
473.	Processo	: 1.15.000.001335/2011-28	Voto: 2848/2012	Origem:PR/CE
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	Peças de Informação. Denúncia anônima de irregularidades supostamente cometidas por gestores de seccional do INSS. Fatos noticiados que não constituem crime, senão apenas infrações administrativas. Ausência de condição específica para a propositura de ação penal. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
474.	Processo	: 1.22.012.000007/2012-11	Voto: 2849/2012	Origem:PRM-VARGINHA/MG
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	Peças de Informação. Crime de abuso de autoridade (Lei nº 4.898/65). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos já foram objeto de apuração no bojo de termo circunstanciado, no qual foi requerido o arquivamento em juízo, em virtude da prescrição. Aplicação do princípio "ne bis in idem". Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
475.	Processo	: 1.34.001.006851/2008-88	Voto: 2850/2012	Origem:PR/SP
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	Peças de Informação. Denúncia anônima de supostas fraudes em concorrências públicas. Diligências. Ausência de elementos probatórios suficientes a ensejar a propositura de ação penal. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
476.	Processo	: 1.30.020.000040/2012-71	Voto: 2838/2012	Origem:PRM-SÃO GONÇALO/SP
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	Peças de Informação. Crime ambiental (art. 60 da Lei nº 9.605/98). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Realização de movimentação de terras para instalação de arruamento sem a devida licença do órgão ambiental competente. Fatos remontam a 19/04/2007. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (art. 109, VI, do CP). Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
477.	Processo	: 1.04.004.002050/2006-21	Voto: 2851/2012	Origem:PRR-4º REGIÃO
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	Procedimento de Acompanhamento de Convênio. Recursos públicos federais repassados em razão de convênio firmado entre o Fundo Nacional de Saúde e município. Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Diligências. Ausência de indícios de malversação de recursos públicos. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
478.	Processo	: 1.29.011.000319/2011-01	Voto: 2852/2012	Origem:PRM-URUGUAIANA/RS
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	Procedimento Administrativo. Denúncia anônima. Promoção pessoal de prefeito municipal, por meio de propagandas pagas pelo município. Matéria de competência estadual que já é objeto de apuração no âmbito da Promotoria de Justiça. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
479.	Processo	: 1.30.001.003245/2011-55	Voto: 2837/2012	Origem:PR/RJ
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	Peças de Informação. Suposto crime contra a organização do trabalho (CP, art. 203) e assédio moral supostamente praticados contra servidores médicos de hospitais municipais, por ocasião de movimento grevista. Revisão de arquivamento (Lei nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de elementos mínimos que atenuem contra a organização do trabalho. A conduta consistente no provável assédio moral não se encontra tipificado como crime no Brasil. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
480.	Processo	: 1.33.000.004272/2010-62	Voto: 2853/2012	Origem:PR/SC
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	Procedimento Administrativo. Estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Saque indevido de benefício previdenciário. Fato ocorrido em 2002. Investigada maior de 70 anos. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal em abstrato (art. 109, III, c/c art. 115 do CP). Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
481.	Processo	: 1.20.001.000315/2010-89	Voto: 2854/2012	Origem:PRM-CÁCERES/MT
482.	Processo	: 1.20.001.000049/2011-75	Voto: 2856/2012	Origem:PRM-CÁCERES/MT
483.	Processo	: 1.20.001.000316/2010-23	Voto: 2855/2012	Origem:PRM-CÁCERES/MT
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	Peças de Informação. Crime de descaminho (CP, art. 334). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial para apuração dos fatos em tela. Aplicação do princípio "ne bis in idem". Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
484.	Processo	: 1.04.004.001611/2006-74	Voto: 2857/2012	Origem:PRR - 4º REGIÃO
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	Procedimento de Acompanhamento de Convênio. Recursos públicos federais repassados em razão de convênio firmado entre o Ministério da Integração Nacional e Município. Objeto do convênio atingido. Ausência de indícios de crimes. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
485.	Processo	: 1.19.000.001554/2011-68	Voto: 2858/2012	Origem:PR/MA
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	Peças de Informação. Denúncia anônima de suposto crime de responsabilidade por parte de prefeito municipal (DL 201/67). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Ausência de dados concretos a justificar a continuidade do feito ou adoção de qualquer outra providência. Denúncia genérica. Falta de suporte probatório mínimo. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
486.	Processo	: 1.30.020.000014/2012-42	Voto: 2836/2012	Origem:PRM-SÃO GONÇALO/RJ
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	Peças de Informação. Crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 56). Fatos já noticiados anteriormente pelo IBAMA, o que motivou a instauração de outro procedimento, no qual houve declinação de atribuição e remessa dos autos ao Ministério Público Estadual. Aplicação do princípio "ne bis in idem". Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
487.	Processo	: 1.23.000.001833/2011-07	Voto: 2859/2012	Origem:PR/PA
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	Peças de Informação. Denúncia de supostas irregularidades no âmbito do INCRA, e descrição de providências necessárias ao atendimento de comunidade de pequenos produtores rurais, tais como instalação de posto de saúde, posto policial, pavimentação de ruas, etc. Ausência de elementos de convicção suficientes para iniciar investigação criminal. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
488.	Processo	: 1.13.000.001981/2011-60	Voto: 2860/2012	Origem:PR/AM
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	Procedimento Administrativo. Crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 39). Corte de madeira no interior do Parque Nacional de Anavilhanas (Unidade de Conservação Federal). Evasão dos infratores antes da abordagem dos fiscais do ICMBio. Impossibilidade de se aferir qualquer indício de autoria delitiva. Inviabilidade do prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
489.	Processo	: 1.13.000.001542/2011-57	Voto: 2861/2012	Origem:PR/AM
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	Procedimento Administrativo. Uso de documento falso (CP, art. 304). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Utilização de Certidão Narrativa, supostamente emitida por prefeitura municipal, perante o INSS, com o intuito de obter Certidão Negativa de Débito-CND. Fatos que ocorreram em 2003. Investigado maior de 70 anos. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal em abstrato (art. 109, III, c/c art. 115 do CP). Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
490.	Processo	: 1.30.017.000392/2011-02	Voto: 2840/2012	Origem:PRM-SÃO JOÃO DE MERITI/RJ
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	Procedimento Investigatório Criminal. Crimes de roubo, extorsão mediante sequestro e formação de quadrilha (CP, arts. 157, 159 e 288). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial para apuração dos fatos em tela. Aplicação do princípio "ne bis in idem". Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
491.	Processo	: 1.25.002.002006/2011-38	Voto: 2862/2012	Origem:PRM - CASCAVEL / PR
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	Peças de Informação instauradas a partir de ofício encaminhado pelo Diretor da Penitenciária Federal de Catanduvas/PR, noticiando a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar para apurar falta de natureza média atribuída a interno (Anexo do Dec. 6.049/07, art. 44, II). Durante procedimento de revista foi encontrado objeto denominado "teresa" dentro do cano do chuveiro da cela ocupada pelo interno. Mera transgressão disciplinar aplicada. Ausência de condição específica para a propositura da ação penal. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
492.	Processo	: 1.25.002.002010/2011-04	Voto: 2863/2012	Origem:PRM - CASCAVEL / PR
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	Peças de Informação instauradas a partir de ofício encaminhado pelo Diretor da Penitenciária Federal de Catanduvas/PR, noticiando a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar para apurar falta de natureza grave atribuída a internos, que teriam trocado socos durante o banho de sol, e cuja briga causou lesões no rosto de um deles, conduta que se amoldaria ao delito de lesão corporal, previsto no art. 129 do CP, cuja ação penal somente se procede mediante representação (Lei nº 9.099/95, art. 88). Mera transgressão disciplinar aplicada. Ausência de condição específica para a propositura da ação penal. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
493.	Processo	: 1.25.002.000175/2011-33	Voto: 2950/2012	Origem:PRM-CASCAVEL/PR
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	Peças de Informação. Crime de responsabilidade (Dec-Lei nº 201/67). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial para apuração dos fatos em tela. Aplicação do princípio "ne bis in idem". Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
494.	Processo	: 1.15.000.001888/2011-81	Voto: 2864/2012	Origem:PR/CE
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	Peças de Informação. Crime ambiental consistente em irregularidades ocorridas na concessão de licença para loteamento. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de procedimento administrativo na esfera estadual que apura os mesmos fatos. Aplicação do princípio "ne bis in idem". Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		



495.	Processo : 1.24.000.001185/2009-29	Voto: 2866/2012	Origem:PR/PB
	Relator : Dr. Douglas Fischer		
	Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Crime contra a ordem tributária (art. 1º, I e IV, da Lei nº 8.137/90). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informação de despesas médicas falsas na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física-IRPF, visando redução no montante do imposto de renda devido. Pagamento integral do débito relacionado à prática criminosa. Extinção da punibilidade (art. 9º, § 2º, Lei nº 10.684/2003). Homologação do arquivamento.		
	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
496.	Processo : 1.20.001.000234/2010-89	Voto: 2957/2012	Origem:PRM-CÁCERES/MT
	Relator : Dr. Douglas Fischer		
	Ementa : Peças de Informação. Apreensão de dólares em poder do investigado, quando de sua abordagem pela Polícia Militar durante operação de rotina próximo à fronteira Brasil/Bolívia, sem documentação que autorizasse o porte dos referidos valores. Ocorrência foi recebida também na Delegacia da Polícia Federal em Cáceres/MT, local em que já foi instaurada formalmente a apuração dos fatos. Aplicação do princípio "ne bis in idem". Homologação do arquivamento.		
	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
497.	Processo : 1.33.001.000473/2011-61	Voto: 2866/2012-A	Origem:PRM - BLUMENAU/SC
	Relator : Dr. Douglas Fischer		
	Ementa : Procedimento Administrativo. Crime de descaminho (CP, art. 334). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Homologação do arquivamento.		
	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
498.	Processo : 1.22.000.002439/2011-15	Voto: 2867/2012	Origem:GOV. VALADARES/MG
	Relator : Dr. Douglas Fischer		
	Ementa : Peças de Informação. Denúncia anônima. Crime de ameaça (art. 147 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Adução pela suposta vítima, via e-mail, de que estaria sendo ameaçada por meio do twitter, com dizeres postados em inglês que, na verdade, trata-se da letra de uma música, sem nenhum conteúdo ameaçador. Ausência de indícios mínimos suficientes para a persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
499.	Processo : 1.34.012.000937/2011-73	Voto: 2868/2012	Origem:PRM-SANTOS/SP
	Relator : Dr. Douglas Fischer		
	Ementa : Peças de Informação. Supostas irregularidades em processo em andamento no JEF/Registro/SP, consistente em divergências entre assinaturas de patrono de parte autora. Constatação de que o referido patrono apresenta problemas de saúde (Alzheimer), que resultou no posterior substabelecimento. Ausência de prejuízo ou nulidade de atos processuais. Homologação do arquivamento.		
	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
500.	Processo : 1.35.000.001424/2011-81	Voto: 2869/2012	Origem:PR/SE
	Relator : Dr. Douglas Fischer		
	Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Crime de apropriação indébita praticado por depositário. Art. 168 do CP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Instauração de inquérito policial para apurar os mesmos fatos. Aplicação do princípio "ne bis in idem". Homologação do arquivamento.		
	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
501.	Processo : 1.35.000.001827/2011-21	Voto: 2870/2012	Origem:PR/SE
	Relator : Dr. Douglas Fischer		
	Ementa : Peças de Informação. Denúncia via web noticiando suposta prática de crime de desobediência (CP, art. 330), consistente em negativa de cumprimento judicial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Denúncia genérica. Ausência de materialidade delitiva e de possibilidade de identificação de suposta autoria. Homologação do arquivamento.		
	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
502.	Processo : 1.33.000.003863/2010-12	Voto: 2871/2012	Origem:PR/SC
	Relator : Dr. Douglas Fischer		
	Ementa : Procedimento Administrativo. Suposto crime de estelionato em desfavor da Autarquia Previdenciária (CP, art. 171, § 3º). Percepção de auxílio-reclusão em período posterior à progressão do réu para o regime aberto. Ausência de usos de artifício, ardis ou qualquer meio fraudulento para fins de induzir ou manter em erro o INSS. Fiscalização ineficiente da entidade previdenciária. Ausência de elementos que demonstrem, in casu, o dolo. Homologação do arquivamento.		
	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
503.	Processo : 1.10.000.000403/2011-18	Voto: 2872/2012	Origem:PR/AM
	Relator : Dr. Douglas Fischer		
	Ementa : Procedimento Administrativo. Suposto crime de abuso de autoridade (Lei nº 4.898/65, art. 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Representação formulada em desfavor de agentes do IBAMA, por suposto excesso na exigência de legalidade, durante fiscalização de madeiras e serrarias. O suposto abuso - exigir legalização - consiste na atividade fiscalizatória dos agentes do instituto ambiental. Ausência de elementos de convicção suficientes para o prosseguimento do apuratório. Homologação do arquivamento.		
	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
504.	Processo : 1.35.000.000090/2012-18	Voto: 2873/2012	Origem:PR/SE
	Relator : Dr. Douglas Fischer		
	Ementa : Peças de Informação. Crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º, inc. I). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Requisição de instauração de inquérito policial para apuração dos fatos em tela. Aplicação do princípio "ne bis in idem". Homologação do arquivamento.		
	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
505.	Processo : 1.25.003.008828/2011-12	Voto: 2874/2012	Origem:PRM-FOZ DO IGUAÇU/PR
	Relator : Dr. Douglas Fischer		
	Ementa : Procedimento Administrativo. Denúncia anônima. Suposto crime de abuso de autoridade (Lei nº 4.898/65, art. 3º), perpetrado por servidores da Receita Federal durante abordagem a motoristas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Denúncia genérica. Ausência de elementos de convicção suficientes para o prosseguimento do apuratório. Homologação do arquivamento.		
	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
506.	Processo : 1.26.001.000178/2008-44	Voto: 2875/2012	Origem:PRM-PETROLINA/PE
	Relator : Dr. Douglas Fischer		
	Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de desobediência (CP, art. 330). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Cumprimento da determinação judicial. Arquivamento.		
	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
507.	Processo : 1.17.000.001186/2011-22	Voto: 2876/2012	Origem:PR/ES
	Relator : Dr. Douglas Fischer		
	Ementa : Procedimento Administrativo. Denúncia anônima. Possíveis irregularidades no recolhimento de impostos por parte de pessoa jurídica. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Informação da Receita Federal de que a referida empresa foi objeto de ação fiscal, na qual houve constituição de crédito tributário, já encerrado por pagamento. Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.		
	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
508.	Processo : 1.20.000.000871/2011-46	Voto: 2877/2012	Origem:PR/MT
	Relator : Dr. Douglas Fischer		
	Ementa : Procedimento Administrativo. Notícia de possível prática do crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149, CP). Diligências. Não-constatação de condições degradantes de trabalho ou de cerceamento da liberdade de locomoção. Inexistência de evidências hábeis a possibilitar o enquadramento típico penal do fato. Homologação do arquivamento.		
	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
509.	Processo : 1.15.001.000249/2011-98	Voto: 2878/2012	Origem:PR/CE
	Relator : Dr. Douglas Fischer		
	Ementa : Procedimento Administrativo. Suposto crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171), consistente no recebimento indevido de 1 parcela de benefício previdenciário após o óbito da segurada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de elementos mínimos para a elucidação da autoria delitiva. Homologação do arquivamento.		
	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
510.	Processo : 1.30.917.000697/2011-62	Voto: 2881/2012	Origem:PRM-SÃO JOÃO DE MERITI
	Relator : Dr. Douglas Fischer		
	Ementa : Procedimento Administrativo. Crime de desobediência (CP, art. 330). INSS. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Não caracterização. Demora justificada. A autarquia previdenciária, através de seus funcionários, não se opôs ao cumprimento da ordem judicial com o dolo exigido pelo tipo penal. Homologação do arquivamento.		
	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
511.	Processo : 1.22.006.000035/2011-37	Voto: 2879/2012	Origem:PR/PA
	Relator : Dr. Douglas Fischer		
	Ementa : Inquérito Policial. Crime de usurpação de patrimônio público da União (Lei nº 8.176/91, art. 2º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de ação penal versando sobre os mesmos fatos. Aplicação do princípio "ne bis in idem". Homologação do arquivamento.		
	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
512.	Processo : 1.27.000.002331/2011-46	Voto: 2880/2012	Origem:PR/PI
	Relator : Dr. Douglas Fischer		
	Ementa : Peças de informação. Suposta redução de trabalhadores rurais a condição análoga à de escravo (CP, art. 149). Oferecida denúncia pelo MPF em desfavor do representado pela infração penal em testilha, em outro procedimento. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.		
	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
513.	Processo : 1.25.002.000857/2009-21	Voto: 2881/2012	Origem:PRM-CAMPO MOURÃO/PR
	Relator : Dr. Douglas Fischer		
	Ementa : Peças de Informação. Crime de descaminho (CP, art. 334). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Os fatos em tela já foram objeto de ação penal, na qual já houve condenação. Aplicação do princípio "ne bis in idem". Homologação do arquivamento.		
	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
514.	Processo : 1.00.000.017420/2011-31	Voto: 2882/2012	Origem:PRM - PATOS DE MINAS / MG
	Relator : Dr. Douglas Fischer		
	Ementa : Inquérito Policial. Crime de moeda falsa (art. 289, CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Inexistência de elementos que possibilitem identificar a autoria delitiva. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. O Procurador da República oficiante deve comunicar o fato e remeter a cédula falsa para a Coordenadoria Geral de Fiscalização Fazendária da Polícia Federal, que instituiu base de dados sobre moeda falsa. Homologação de arquivamento.		
	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
515.	Processo : 1.17.001.000009/2012-08	Voto: 2955/2012	Origem:PRM-CACH. DE ITAPEMIRIM/ES
	Relator : Dr. Douglas Fischer		
	Ementa : Peças de Informação. Suposto crime ambiental. Presença de embarcação em mar territorial, sem a devida licença do órgão ambiental competente. Ausência de quaisquer atos tendentes a pesca. Conduta penalmente atípica. Homologação do arquivamento.		
	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
516.	Processo : 1.35.000.001503/2011-92	Voto: 2883/2012	Origem:PR/SE
	Relator : Dr. Douglas Fischer		
	Ementa : Procedimento Administrativo. Crime contra a ordem tributária (art. 2º, incisos I da Lei 8.137/90). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Apuração de omissão de rendimentos de Imposto de Renda por pessoa física. Existência de Inquérito Policial já instaurado para apuração dos mesmos fatos. Princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.		
	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		

517.	Processo	: 1.35.000.001565/2011-02	Voto: 2884/2012	Origem:PR/SE
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Crime de estelionato (art. 171 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Apuração de suposta prática de estelionato, em razão de percepção indevida do Programa Bolsa Família. Existência de Inquérito Policial já instaurado para apuração dos mesmos fatos. Princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
518.	Processo	: 1.20.000.000558/2009-93	Voto: 2885/2012	Origem:PR/MT
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Crime de redução à condição análoga à de escravo (art.149 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Notícia de possível redução de trabalhadores à condição de escravos, em fazenda . Diligências. Fiscalização realizada na aludida fazenda concluiu por não haver situação degradante, mas apenas irregularidades trabalhistas. Ausência de indícios mínimos da prática de algum crime suficientes para viabilizarem o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
519.	Processo	: 1.25.002.001312/2011-57	Voto: 2886/2012	Origem:PRM - CASCABEL/PR
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Peças de Informações. Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Apuração de responsabilidade funcional de servidor, tendo em vista suas faltas injustificadas ao serviço. Conclusão de sindicância, onde restou comprovado que o agente penitenciário federal faltou injustificadamente seu serviço. Transgressão meramente administrativa. Ausência de indícios de prática de crime. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
520.	Processo	: 1.25.002.002025/2011-64	Voto: 2890/2012	Origem:PRM - CASCABEL/PR
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Peças de Informações. Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Apuração de responsabilidade funcional de servidor, tendo em vista ter deixado de atualizar seus dados cadastrais. Transgressão meramente administrativa. Ausência de indícios de prática de crime. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
521.	Processo	: 1.17.000.001479/2007-23	Voto: 2887/2012	Origem:PR/ES
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Possível sonegação de tributos (Art. 1º da Lei 8.137/90). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído. Aplicação da Súmula Vinculante nº 24 do STF. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
522.	Processo	: 1.04.004.000703/2009-40	Voto: 2888/2012	Origem:PRR-2ª REGIÃO
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Acompanhamento de convênio firmado entre o Fundo Nacional de Saúde e Município. Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Objeto finalizado. Prestação de contas aprovadas. Ausência de indícios de crimes. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
523.	Processo	: 1.33.009.000069/2010-37	Voto: 2889/2012	Origem:PR/SC
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Crime contra a ordem tributária (art. 2º, inciso I, da Lei 8.137/90). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Apuração de não repasse de imposto retido na fonte aos cofres públicos por empresa. Lançamento do crédito definitivo no ano de 2003. Prescrição da pretensão punitiva pela pena máxima em abstrato. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
524.	Processo	: 1.25.003.005156/2011-93	Voto: 2891/2012	Origem:PRM - FOZ DO IGUAÇU/PR
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Apuração de conduta consistente na apresentação de certidão por candidato aprovado em concurso que poderia induzir em erro os servidores encarregados da análise do preenchimento dos requisitos para a posse no cargo. Ausência de indícios do cometimento de algum crime, embora dúbia a redação da certidão fornecida pelo candidato. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
525.	Processo	: 1.35.000.001445/2011-05	Voto: 2892/2012	Origem:PR/SE
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Procedimento Investigatório. Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Apuração de fraude na emissão de notas fiscais e suposta movimentação irregular de recursos oriundos da União por meio de convênio. Existência de Inquérito Policial tratando dos mesmos fatos. Princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
526.	Processo	: 1.00.000.012946/2011-24	Voto: 2893/2012	Origem:PRM - MARABÁ/PA
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Crime de redução à condição análoga à de escravo (art.149 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Notícia de possível redução de trabalhadores à condição de escravos, em fazenda. Diligências. Fiscalização realizada na aludida fazenda concluiu não haver situação degradante, apenas irregularidades trabalhistas. Ausência de indícios mínimos da prática de algum crime suficientes para viabilizarem o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
527.	Processo	: 1.00.000.012936/2011-99	Voto: 2894/2012	Origem:PRM - MARABÁ/PA
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Crime de redução à condição análoga à de escravo (art.149 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Notícia de possível redução de trabalhadores à condição de escravos, em fazenda. Diligências. Fiscalização realizada na aludida fazenda concluiu não haver situação degradante. Ausência de indícios mínimos da prática de algum crime suficientes para viabilizarem o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
528.	Processo	: 1.30.001.005267/2011-50	Voto: 2842/2012	Origem:PRM - NOVA FRIBURGO/RJ
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Peças de informações. Crime contra a honra. Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Notícia anônima sobre conversa em chat da internet com opiniões desfavoráveis ao homossexualismo. Citações bíblicas e críticas que não transcendem o campo da liberdade de expressão. Ausência de indícios mínimos da prática de algum crime suficientes para viabilizarem o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
529.	Processo	: 1.13.000.001528/2005-13	Voto: 2951/2012	Origem:PR/AM
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Crime contra a ordem tributária (art. 2º, incisos I da Lei 8.137/90). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Apuração de não repasse de imposto retido na fonte aos cofres públicos por empresa. Lançamento do crédito definitivo no ano de 2000. Prescrição da pretensão punitiva pela pena máxima em abstrato. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
530.	Processo	: 1.00.000.006220/2011-52	Voto: 2896/2012	Origem:PR/MT
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Crime de redução à condição análoga à de escravo (art.149 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Notícia de possível redução de trabalhadores à condição de escravos, em fazenda . Diligências. Fiscalização realizada na aludida fazenda concluiu por não haver situação degradante, mas apenas irregularidades trabalhistas. Ausência de indícios mínimos da prática de algum crime suficientes para viabilizarem o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
531.	Processo	: 1.20.000.000398/2010-16	Voto: 2897/2012	Origem:PR/MT
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Crimes contra a organização do trabalho. Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Notícia anônima de possíveis crimes contra a organização do trabalho perpetrados por empresa. Diligências junto à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Mato Grosso. Ausência de registro da suposta empresa. Notícia demasiadamente genérica. Ausência de indícios mínimos suficientes para viabilizar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
532.	Processo	: 1.14.002.000052/2008-81	Voto: 2954/2012	Origem:PRM - CAMPO FORMOSO
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Crime de Responsabilidade (Decreto-Lei 201/1967). Convênio firmado entre a União e Município Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Acórdão do Tribunal de Contas da União que indicou uma série de irregularidades ensejadoras de possível crime de responsabilidade. Fatos datados de 31/12/ 2000. Ocorrência de extinção da punibilidade em decorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena máxima em abstrato em qualquer hipótese dos incisos do Decreto-Lei nº 201/1967. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
533.	Processo	: 1.20.000.000953/2006-23	Voto: 2898/2012	Origem:PR/MT
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Crime de Abuso de autoridade (Lei nº 4.898/1965). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Procedimento instaurado para apurar possível abuso cometido por policiais rodoviários federais, os quais teriam apreendido caminhão para atender a interesses de terceiro. Diligências. Existência de IPL já instaurado. Princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
534.	Processo	: 1.17.001.000121/2010-79	Voto: 2899/2012	Origem:PR/ES
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Peças de Informações. Crime Licitatório (Lei nº 8.666/93). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Notícia de possíveis irregularidades em certames licitatórios em Município com recursos de convênio com a União. Diligências pelo Procurado oficante. Não foram constatadas irregularidades nas licitações que indicassem o cometimento de crimes. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
535.	Processo	: 1.12.000.000826/2011-63	Voto: 2900/2012	Origem:PR/AP
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Peças de informações. Crime de Abuso de autoridade (Lei nº 4.898/1965). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Procedimento instaurado para apurar possível abuso cometido por servidores da ICMBio em fiscalização realizada. Diligências. Comprovação das razões da atuação ao local vistoriado. Ausência de indícios mínimos da prática de crime. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
536.	Processo	: 1.25.002.0001245/2011-71	Voto: 2901/2012	Origem:PRM - CASCABEL/PR
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Peças de Informações. Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Apuração em monitoramento de estabelecimento prisional federal da existência de "teresa" (fio ligando uma cela a outras). Transgressão disciplinar de natureza média. Atipicidade da conduta de esfera criminal. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
537.	Processo	: 1.20.001.000030/2009-12	Voto: 2902/2012	Origem:PRM - CÁCERES/MT
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Crime contra a ordem tributária (Lei 8.137/90). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Notícia de suposta sonegação de tributos por pessoa física. Diligências junto à RFB. Relatório de Análise Fiscal não apontou indícios de irregularidades. Ausência de indícios mínimos da prática de crimes. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		



538.	Processo	: 1.29.011.000146/2009-07	Voto: 2903/2012	Origem:PRM de Uruguiana/RS
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Processo Administrativo. Apropriação indebita previdenciária e sonegação de contribuições previdenciárias (arts. 168-A e 337-A do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Apuração de que pessoa jurídica não estava repassando as contribuições previdenciárias recolhidas de seus empregados ao INSS. Existência de representação fiscal para fins penais em tramitação na RFB tratando do mesmo fato. Princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
539.	Processo	: 1.14.004.000411/2010-02	Voto: 2904/2012	Origem:PRM - FEIRA DE SANTANA/BA
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Procedimento Investigatório Criminal. Crime de apropriação indebita previdenciária (art. 168-A). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Suposta prática de apropriação de contribuição previdenciária por Município. Diligências junto à Receita Federal do Brasil. Pagamento integral dos débitos devidos e relacionados com a prática criminosa. Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
540.	Processo	: 1.04.000.000117/2007-33	Voto: 2905/2012	Origem:PRR-4ª REGIÃO
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Acompanhamento de convênio firmado entre a União e Município. Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Objeto finalizado. Prestação de contas aprovadas. Ausência de indícios de crimes. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
541.	Processo	: 1.01.004.000836/2011-42	Voto: 2906/2012	Origem:PRR-1ª REGIÃO
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Procedimento Administrativo Criminal. Possível prática do delito previsto no art. 1º do Decreto-Lei 201/67, em razão da não prestação das constas referentes a recursos federais repassados a Município. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Vigência do ajuste terminou em 18/06/2008, gestão anterior. Apresentação de contas extemporânea pelo sucessor. Arquivamento em relação ao atual prefeito, e remessa dos autos ao MPF de primeiro grau para providências no tocante à responsabilidade penal em relação ao ex-prefeito, que não detém prerrogativa de foro perante o E. Tribunal Regional Federal. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
542.	Processo	: 1.33.002.000312/2011-68	Voto: 2907/2012	Origem:PRM - CHAPECÓ/SC
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Crime ambiental (art. 29, §1º, inciso III da Lei Nº. 9.605/98). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Apuração pelo IBAMA de que o investigado estava mantendo os animais em criadouro em desacordo com a licença obtida. Existência de outra Ação Penal sobre os mesmos fatos que resultou em transação penal. Princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
543.	Processo	: 1.10.000.000022/2012-10	Voto: 2908/2012	Origem:PR/AC
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Representação em desfavor da Delegacia de Segurança Privada, em razão do indeferimento do pedido de visto na Carteira de Vigilante de ex-condenado por furto, uma vez que a legislação pertinente ao exercício da profissão de vigilante estipula como um dos requisitos necessários que o candidato não tenha antecedentes criminais registrados (Lei nº 7.102/83). Ausente qualquer afronta a legislação penal em vigor por parte da representada. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
544.	Processo	: 1.24.000.000124/2012-40	Voto: 2909/2012	Origem:PR/PB
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Peças de Informações. Suposto crime de furto (CP, art. 155). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Subtração de uma máquina fotográfica e de um carregador pertencentes ao patrimônio da Reitoria do IFPB. Diligências. Ausência de elementos suficientes para o deslinde da autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
545.	Processo	: 1.34.001.006376/2011-45	Voto: 2910/2012	Origem:PR/SP
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Peças de Informação. Suposto crime de dano qualificado (CP, art. 163, parágrafo único, III). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Suposto rompimento de fechadura de sala de Delegacia de Polícia Fazendária. Diligências. Análise das imagens do sistema de câmeras não constatou tentativas de arrombamento ou de condutas suspeitas. Possível dano na fechadura se deu por desgaste natural, decorrente do uso. Ausência de autoria e materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
546.	Processo	: 1.25.002.002176/2011-12	Voto: 2911/2012	Origem:PRM - CASCAVEL / PR
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Peças de Informação instauradas a partir de ofício encaminhado pelo Diretor da Penitenciária Federal de Catanduvas/PR, noticiando a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar para apurar falta de natureza média atribuída a interno (Anexo do Dec. 6.049/07, art. 44, II). Durante procedimento de revista foram encontrados comprimidos na cela ocupada pelo interno, sendo este material considerado proibido, já que ele não faz uso de medicamentos. Mera transgressão disciplinar aplicada. Ausência de condição específica para a propositura da ação penal. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
547.	Processo	: 1.11.000.001397/2011-89	Voto: 2912/2012	Origem:PR/AL
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Peças de informações. Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Notícia de possível frustração do direito de greve de servidores de universidade federal praticada por diretor ao exigir a presença de no mínimo 30% dos servidores. Decisão judicial posterior determinou que 50% dos serviços continuassem sendo prestados. Ausência de indícios mínimos da prática de algum crime suficientes para viabilizarem o prosseguimento da persecução penal. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
548.	Processo	: 1.35.000.000138/2012-80	Voto: 2913/2012	Origem:PR/SE
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Peças de Informações. Crime de desobediência (art. 330 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Apuração da conduta de desobediência praticada em sede de processo judicial de Vara Federal. Existência de requisição de Inquérito Policial em outros autos tratando dos mesmos fatos. Princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
549.	Processo	: 1.04.000.000246/2006-81	Voto: 2914/2012	Origem:PRR-4ª REGIÃO
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Acompanhamento de convênio firmado entre a União e Município. Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Objeto finalizado. Prestação de contas aprovadas. Ausência de indícios de crimes. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
550.	Processo	: 1.13.000.001571/2008-13	Voto: 2915/2012	Origem:PR/AM
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Crime de apropriação indebita previdenciária (art. 168-A). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Suposta prática de apropriação de contribuição previdenciária por pessoa jurídica. Diligências. Pagamento integral dos débitos devidos relacionados com as práticas criminosas. Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
551.	Processo	: 1.33.000.003662/2010-15	Voto: 2916/2012	Origem:PR/SC
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Crime de desobediência (art. 330 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Procedimento instaurado para apurar a conduta consistente no descumprimento de ordem judicial de pedido de informações ao INSS. Informações fornecidas com atraso e insuficientes. Existência de multa imposta e paga na sua integralidade. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
552.	Processo	: 1.33.001.0000370/2011-00	Voto: 2917/2012	Origem:PRM - BLUMENAU/SC
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Procedimento Investigatório Criminal. Crime Ambiental (Lei nº 9.605/98). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Procedimento instaurado para verificar o efetivo cumprimento da Licença Ambiental de Operação de extração de areia em rio. Diligências. Ausência de irregularidades na exploração da areia. Ausência de indícios da prática de crime. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
553.	Processo	: 1.00.000.001578/2012-70	Voto: 2918/2012	Origem:PRR-1ª REGIÃO
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Procedimento Administrativo Criminal. Possível prática do delito previsto no art. 1º do Decreto-Lei 201/67, em razão da não prestação das constas referentes a recursos federais repassados a Município. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Vigência do prazo de prestação de contas terminou em 17/08/2008, gestão anterior. Arquivamento em relação ao atual prefeito, e remessa dos autos ao MPF de primeiro grau para providências no tocante à responsabilidade penal em relação ao ex-prefeito, que não detém prerrogativa de foro perante o E. Tribunal Regional Federal. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
554.	Processo	: 1.28.000.000073/2007-40	Voto: 2919/2012	Origem:PR/RN
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Inquérito Civil Público. Crime Licitatório (Lei nº 8.666/93). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Notícia de possíveis irregularidades em procedimento licitatório de inexigibilidade de licitação para a aquisição de material didático. Inexigibilidade fundada em posicionamento de especialistas em pedagogia. Não foram constatadas irregularidades na licitação que indicassem o cometimento de crimes. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
555.	Processo	: 1.00.000.001568/2012-34	Voto: 2920/2012	Origem:PRM - NITERÓI/RJ
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Processo Administrativo. Crimes de formação de quadrilha, contrabando, corrupção ativa, facilitação ao contrabando, posse/porte de armas de fogo, inclusive de uso restrito. Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Apuração de crimes . Existência de processo criminal em curso abrangendo o conteúdo destes autos. Princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
556.	Processo	: 1.30.006.000100/2011-52	Voto: 2843/2012	Origem:PRM - NOVA FRIBURGO/RJ
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Peças de Informações. Crime de Estelionato (art. 171 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Apuração de possível fraude no recebimento de benefício previdenciário decorrente de solicitação administrativa junto ao INSS. Diligências. Verificação de que o pedido do benefício foi devidamente acompanhado de certidão de casamento com anotação de separação judicial, o que afastaria eventual prática de crime. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
557.	Processo	: 1.30.006.000022/2011-96	Voto: 2844/2012	Origem:PRM - NOVA FRIBURGO/RJ
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Peças de Informações. Crime contra a ordem tributária (Lei 8.137/90). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Apuração de crime tributário em empresa. Diligências junto à RFB. Relatório de Análise Fiscal não apontou indícios de irregularidades. Ausência de indícios mínimos da prática de crimes. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
558.	Processo	: 1.20.001.000033/2011-62	Voto: 2921/2012	Origem:PRM-CÁCERES/MT
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Peças de Informações. Crime de descaminho (art. 334 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Existência de IPL já tratando dos fatos destes autos. Princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		



559.	Processo	: 1.13.000.001483/2011-17	Voto: 2922/2012	Origem:PR/AM
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Peças de Informações. Crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Notícia de possível ausência de comunicação de acidentes do trabalho por pessoa jurídica. Diligências. Ausência de indícios mínimos de ocorrência de "fraude" ou "violência" na frustração de direitos laborais. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
560.	Processo	: 1.17.000.000943/2011-41	Voto: 2923/2012	Origem:PR/ES
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Processo de acompanhamento de parcelamento de crédito tributário. Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Procedimento constituído com a finalidade de acompanhar parcelamento de crédito tributário. Descumprimento do parcelamento. Prosseguimento do feito criminal. Perda do objeto dos presentes autos. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
561.	Processo	: 1.26.001.000195/2011-87	Voto: 2924/2012	Origem:PRM - PETROLINA/PE
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Peças de Informações. Crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/2006). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Notícia oriunda de Vara do Trabalho sobre possível cultivo de "maconha" em fazenda. Em diligências realizadas, constatou-se que não havia vestígios do referido cultivo. Ausência de indícios mínimos da prática de crimes. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
562.	Processo	: 1.20.001.000107/2009-46	Voto: 2925/2012	Origem:PRM-CÁCERES/MT
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Crime de Responsabilidade (Decreto-Lei nº 201/67). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Procedimento desmembrado em outros processos para a apuração de cada irregularidade. Ausência de conteúdo do corrente processo que já não seja objeto de outros autos já em curso. Princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
563.	Processo	: 1.33.000.004329/2009-90	Voto: 2926/2012	Origem:PR/SC
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, I). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Suposta prática de sonegação de contribuição previdenciária por pessoa jurídica de direito privado. Diligências da Receita Federal. Contratação de técnicos em agropecuária, agrônomos, engenheiros florestais e outros por meio de contratos de prestação de serviços de duração de até 99 dias. Verificação de que nem todos os contratados poderiam restar enquadrados como prestadores de serviços autônomos, o que geraria a obrigação de recolhimento de benefícios previdenciários de alguns pela pessoa jurídica. Serviços prestados em diferentes cidades e em regime não integral. Particularidade dos autos revela que não existem indícios de que, malgrado eventual irregularidade, havia a intenção das empresas em sonegar tributos (conduta criminosas). Ausência de dolo. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
564.	Processo	: 1.23.000.000815/2010-19	Voto: 2927/2012	Origem:PR/PA
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Peças de Informações. Crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Oferecimento de denúncia em outros autos sobre o mesmo fato. Princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
565.	Processo	: 1.22.009.000239/2011-48	Voto: 2607/2012	Origem:PRM-GOV. VALADARES/MG
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SUPOSTA MALVERSAÇÃO DE RECURSOS EM CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A UNIÃO E MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.		
		1. Compulsando os autos, não se verificam quaisquer indícios da prática de atos que indiquem a malversação de recursos público federais pelo Município.		
		2. Voto pela homologação do arquivamento no que se refere a matéria penal, e pela remessa dos autos à 5ª CCR para análise dos fatos no âmbito de suas atribuições.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
566.	Processo	: 1.23.003.000085/2007-71	Voto: 2611/2012	Origem:PR ALTAMIRA/PARÁ
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Processo Administrativo. Notícia criminis de malversação de verbas públicas. Recursos destinados ao SUS em Altamira/PA. Diligências realizadas através do IPL 0169/2006-DPF/ATM/PA - arquivado perante a 2ª CCR (procedimento nº 1.00.000.009814/2011-15) -, que investigava os mesmos fatos, e que já foi homologado pela 2CCR. Além da questão do non bis in idem, persistem as conclusões acerca da ausência de indícios de materialidade e autoria.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
567.	Processo	: 1.35.000.000446/2006-67	Voto: 2928/2012	Origem:PR/SE
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. Parcelamento do débito relacionado às práticas criminosas. Débitos liquidados por pagamento. Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
568.	Processo	: 1.20.000.001385/2011-45	Voto: 2929/2012	Origem:PR/MT
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Peças de Informação. Suposto crime de pedofilia veiculado por meio da internet (art. 241-A do ECA). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos já foram objeto de apuração no âmbito da Polícia Federal. Aplicação do princípio "ne bis in idem". Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
569.	Processo	: 1.33.001.000364/2011-44	Voto: 2930/2012	Origem:PRM-BLUMENAU/SC
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Notícia de possível lançamento de efluentes em rio por empresa têxtil. Diligências pela ICMBio. Amostras analisadas regulares. Ausência de indícios da prática de crime. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		

CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

570.	Processo	: 1.26.000.001077/2011-04	Voto: 2952/2012	Origem:PR/PE
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Controle Externo da Atividade Policial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Procedimento instaurado para apurar a impossibilidade de realização de escolta de réus presos, pelos agentes da Polícia Federal, para que participem de audiências na Justiça Federal. Diligências. Impossibilidade orçamentária de custeio das diárias dos policiais em determinado período. Ausência de negligência ou conduta improba. Homologação de arquivamento. Envio de cópia do expediente ao Grupo de Controle Externo.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
571.	Processo	: 1.15.000.001103/2011-70	Voto: 2953/2012	Origem:PR/CE
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Controle externo da atividade policial. Atuação divergente no âmbito de Superintendência da Polícia Federal, no tocante ao crime de descaminho. Expedição de recomendação para que as autoridades policiais federais no Estado, ante qualquer fato que configure o delito de descaminho, instaure o competente inquérito policial e promova as apurações cabíveis. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
572.	Processo	: 1.21.000.001571/2011-47	Voto: 2771/2012	Origem:PR/MS
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Procedimento administrativo instaurado no âmbito do controle externo da atividade policial, face notícia da ANATEL/MS sobre a devolução e a não instauração de inquérito policial, pela Polícia Federal, referentes a notícias-crime que informam a exploração clandestina de serviço de telecomunicações, por não conter informação da potência dos equipamentos e a altura do sistema irradiante utilizados. Realizada reunião com a ANATEL/MS na qual ficou acordado que todas as representações da prática de crimes oriundas desta agência reguladora serão encaminhadas ao MPF, titular da ação penal, e o procurador natural decidirá pela instauração de inquérito policial, arquivamento ou propositura de ação penal. Atingido o objetivo do presente procedimento. Instaurado outro procedimento para averiguar se houve crime no caso concreto devolvido. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		

Confirmada a próxima Sessão de Revisão para o dia 14/03/2012, às 09:30 horas.

Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2012.
RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 2ª Câmara

JULIETA E. FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 2ª Câmara

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Subprocuradora-Geral da República
Titular

MÔNICA NICIDA GARCIA
Procurador Regional da República
Suplente

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Procurador Regional da República
Suplente

DOUGLAS FISCHER
Procurador Regional da República
Suplente



4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 12, DE 19 DE ABRIL DE 2012

Objeto: Apurar a responsabilidade civil pela morte de diversas espécies de animais silvestres, por ocasião do enchimento do reservatório da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, no Rio Madeira, e verificar a adequação das providências que têm sido adotadas pelo consórcio construtor da referida UHE, no sentido de resgatar e realojar as espécies da fauna silvestre atingidas pelas obras, à luz da legislação ambiental.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, Resolve Instaurar inquérito civil Público, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMPPF, para apurar a responsabilidade civil pela morte de diversas espécies de animais silvestres, por ocasião do enchimento do reservatório da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, no Rio Madeira, e verificar a adequação das providências que têm sido adotadas pelo consórcio construtor da referida UHE, no sentido de resgatar e realojar as espécies da fauna silvestre atingidas pela s obras, à luz da legislação ambiental.

Para regularização e instrução deste inquérito civil, determino, desde logo, as seguintes providências e diligências:

1. que a Secretaria dos Ofícios da Tutela Coletiva providencie o registro da presente portaria de instauração e sua autuação seguida da notícia jornalística e fotografias em anexo;

2. que a secretaria deste gabinete providencie as anotações de praxe, incluindo as inserções devidas nos cadastros eletrônicos da Instituição, bem como a devida comunicação à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, prevista no artigo 6º, da Resolução CSMPPF nº 87, acompanhada de solicitação para publicação de extrato (com a supressão do cabeçalho e dos considerandos) desta portaria no Diário Oficial, nos termos do art. 16, §1º, inciso I, da mesma Resolução;

3. que a secretaria deste gabinete providencie a expedição de ofício ao Consórcio empreendedor da Usina de Santo Antônio, solicitando, com fundamento no art. 8º, II, da LC 75/93 no prazo de lei (dez dias úteis), que informe as providências que têm sido adotadas para resgatar e realojar as espécies da fauna silvestre cujos habitats naturais estão sendo alagados em razão das referidas obras, notadamente na Ilha do Búfalo. Solicite-se, ainda, que se manifeste a respeito da notícia jornalística publicada no site jornalístico "rondoniaoivo", relatando o extermínio em massa de diversos animais silvestres. Por fim, solicite-se cópia do Relatório de resgate de fauna elaborado pelo Consórcio. Encaminhe-se, em anexo, cópia da referida notícia.

4. que a secretaria deste gabinete providencie a expedição de ofício ao IBAMA/RO, requisitando, com fundamento no art. 8º, II, da LC 75/93 e no prazo de 10 (dez) dias, que informe se já houve autuação por parte daquele Instituto quanto aos fatos noticiados na página jornalística "rondoniaoivo", relatando o extermínio em massa de diversos animais silvestres. Se já existente, que informe o andamento do procedimento administrativo originado. Por fim, solicite-se, ainda, a realização de vistoria técnica a fim de verificar a veracidade dos fatos noticiados, informando a esta Procuradoria se as medidas adotadas pelo consórcio empreendedor da Usina de Santo Antônio, no sentido de resgatar e realojar as espécies de fauna silvestre, estão adequadas aos termos do programa de resgate de fauna. Encaminhe-se, em anexo, cópia da referida notícia.

Com respostas ou decurso do prazo de trinta dias, venham-me conclusos os autos para deliberação.

HEITOR ALVES SOARES

PORTARIA Nº 37, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende /RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da CRFB, pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei nº 7.347/85 e pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público, do meio ambiente e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita nesta procuradoria da república o Procedimento Investigatório Criminal nº 1.30.008.000076/2010-51, que trata da apuração de possíveis delitos ambientais relacionados a lavratura, em 28 de dezembro de 2009, pela fiscalização do IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis), do Auto de Infração nº 690427-D e do Termo de Embargo/Interdição nº 587162-C, em face da empresa F. N. 40 TERRAPLANAGEM LTDA - EPP;

CONSIDERANDO que a referida autuação e embargo/interdição referem-se a constatação de que a empresa F. N. 40 TERRAPLANAGEM LTDA - EPP teria executado irregularmente a atividade de lavra de recursos minerais (granito), sem a devida licença ambiental por parte do INEA (Instituto Estadual do Ambiente), bem como sem o competente título autorizativo do DNPM (Departamento Nacional de Produção Mineral), em área de, aproximadamente, 49 ha (quarenta e nove hectares), situada na Estrada Quatis-Falcão, s/nº, Km 10, Falcão - Quatis/RJ;

CONSIDERANDO que se faz imperioso o aprofundamento das apurações no que tange às possíveis irregularidades acima relatadas;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar a regularidade das atividades da empresa F. N. 40 TERRAPLANAGEM LTDA - EPP, bem como identificar possível passivo ambiental, tendo em vista a constatação de lavra de recursos minerais (granito), sem a devida licença ambiental por parte do INEA (Instituto Estadual do Ambiente), bem como sem o competente título autorizativo do DNPM (Departamento Nacional de Produção Mineral);

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se, com a seguinte ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - Meio ambiente - LAVRA DE RECURSOS MINERAIS (granito) - AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL (inea) E TÍTULO AUTORIZATIVO PARA LAVRA (dnpm) - F. N. 40 TERRAPLANAGEM - QUATIS/RJ".

b) Comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-se extrato desta Portaria, e solicitando que providenciem a publicação no Diário Oficial da União.

c) Publique-se esta Portaria no átrio desta Procuradoria.

d) Oficie-se novamente à 6ª Vara Cível da Justiça Estadual na Comarca de Volta Redonda/RJ, reiterando os termos do Ofício PRM/RES/GAB/IMB/798/2011 (fl. 178). Efetue-se contato telefônico com a referida Vara a fim de verificar se a solicitação formulada através do referido ofício foi deferida, e em caso positivo, qual a forma de viabilizar a retirada dos autos para extração de cópias.

IZABELLA MARINHO BRANT

PORTARIA Nº 78, DE 26 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende /RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da CRFB, pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei nº 7.347/85 e pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público, do meio ambiente e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que se encontra tramitando perante este órgão ministerial o Procedimento Administrativo nº 1.30.008.000044/2003-26, instaurado com o objetivo de acompanhar o processo de licenciamento ambiental da unidade de pó e pastilhas de dióxido de urânio da Fábrica de Elementos Combustíveis das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB, localizada no município de Resende;

CONSIDERANDO que, posteriormente, chegou a este órgão ministerial notícias de dois eventos, ocorridos em 19/03/2004 e em 26/03/2008, em razão dos quais foram realizadas diligências com o objetivo de verificar as consequências e as providências adotadas pelo CNEN e pela INB;

CONSIDERANDO que embora o empreendimento já se encontre licenciado, há a necessidade de coletar informações atualizadas quanto a segurança da atividade para os trabalhadores, para a população e para o meio ambiente, bem como quanto ao atendimento das condicionantes constantes nas licenças emitidas pelo IBAMA e pelo CNEN;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.008.000044/2003-26 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com a finalidade de apurar a segurança da atividade desenvolvida pela unidade de pó e pastilhas de dióxido de urânio da Fábrica de Elementos Combustíveis das Indústrias Nucleares do Brasil S.A., para os trabalhadores, para a população e para o meio ambiente, bem como avaliar o atendimento, pelo empreendedor, das condicionantes constantes nas licenças emitidas pelo IBAMA e pelo CNEN".

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se, com a seguinte ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - MEIO AMBIENTE - FÁBRICA DE ELEMENTOS COMBUSTÍVEIS DAS INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB - UNIDADE DE PÓ E PASTILHAS DE DIÓXIDO DE URÂNIO - SEGURANÇA PARA OS TRABALHADORES, PARA A POPULAÇÃO E PARA O MEIO AMBIENTE".

b) Comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-se extrato desta Portaria, e solicitando que providenciem a publicação no Diário Oficial da União.

c) Publique-se esta Portaria no átrio desta Procuradoria.

d) Oficie-se ao IBAMA requisitando, no prazo de 20 dias, que seja remetida ao MPF cópia da Licença de Operação relativa à renovação da LO nº 136 de 27/06/2001, concedida à Fábrica de Combustível Nuclear (FCN II - Re conversão e Pastilha), das Indústrias Nucleares do Brasil, localizada em Resende/RJ. Solicite-se, ainda, que seja informado se as condicionantes da referida licença vem sendo atendidas pelo empreendedor, devendo ser remetida, a esta Procuradoria da República, cópias dos relatórios de vistorias técnicas realizadas pelo IBAMA para o acompanhamento das condicionantes da referida licença. Por fim, solicite-se esclarecimentos quanto aos procedimentos de licenciamento ambiental do transporte dos insumos, produtos e resíduos, provenientes da atividade industrial da referida empresa, devendo ser fornecidas ao MPF eventuais licenças/ autorizações emitidas pelo IBAMA, para esta finalidade.

e) Oficie-se ao CNEN requisitando, no prazo de 20 dias, cópias das licenças relativas à operação da Fábrica de Combustível Nuclear (FCN II - Re conversão e Pastilha), das Indústrias Nucleares do Brasil, localizada em Resende/RJ, bem como ao transporte dos insumos, produtos e resíduos, provenientes da atividade industrial da referida empresa.

f) Oficie-se à Fábrica de Combustível Nuclear (FCN II - Re conversão e Pastilha), das Indústrias Nucleares do Brasil, localizada em Resende/RJ requisitando, no prazo de 20 dias: a) cópias do Plano de Gerenciamento de Risco, Relatório de Análise de Risco e Plano de Emergência da referida unidade industrial; b) cópia do Plano Geral de Transporte e das licenças/autorizações emitidas pelo CNEN e pelo IBAMA, para a aprovação da atividade; c) informações quanto à destinação dada atualmente para os resíduos e descartes de rejeitos radioativos produzidos pela empresa; d) forneça dados atuais relativos aos monitoramentos ambientais de poluição atmosférica, solo e efluentes, informando as medidas e ações de prevenção desenvolvidas e em desenvolvimento; e) informe se existe previsão de ampliação do complexo industrial de Resende; f) informe se referida unidade possui seguro de responsabilidade civil e seguro ambiental.

IZABELLA MARINHO BRANT

PORTARIA Nº 79, DE 30 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende /RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da CRFB, pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei nº 7.347/85, pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e pelos arts. 2º, II, e 4º, II, da Resolução CSMPPF nº 87/2006 e

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da CRFB, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que foi protocolado nesta Procuradoria da República no Município de Resende/RJ o ofício nº 003/2012, encaminhado pela Câmara Municipal de Resende, e subscrito pelo Vereador Joaquim Romério de Almeida, noticiando a criação do Parque Estadual da Pedra Selada, unidade de conservação de proteção integral a ser instituída pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, sobrepondo-se à Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira, unidade de conservação federal administrada pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade;

CONSIDERANDO que, segundo a representação, haveria um descontentamento da população das comunidades de Bagagem, Fumaça e Capelinha (município de Resende), que possuem imóveis na região que será atingida pela nova unidade de conservação;

CONSIDERANDO que há alegação de deficiências no projeto de criação da referida unidade de conservação, e de que não teria sido dada a divulgação adequada à audiência pública realizada pelo INEA - Instituto Estadual do Ambiente, para ouvir a comunidade local;

Resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com a finalidade de acompanhar o processo de criação do Parque Estadual da Pedra Selada, no Município de Resende, pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, bem como avaliar possíveis interfaces decorrentes da sobreposição da referida unidade de conservação com a Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se, com a seguinte ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - MEIO AMBIENTE - CRIAÇÃO DO PARQUE ESTADUAL DA PEDRA SELADA - GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - MUNICÍPIO DE RESENDE - SOBREPOSIÇÃO COM A APA da serra da mantiqueira - REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE RESENDE".

b) Comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-se extrato desta Portaria, e solicitando que providenciem a publicação no Diário Oficial da União.

c) Publique-se esta Portaria no átrio desta Procuradoria.

d) Oficie-se ao chefe da APA da Serra da Mantiqueira, remetendo cópia do Ofício nº 003/2012 da Câmara Municipal de Resende, requisitando que, no prazo de 20 (vinte) dias, seja apresentada manifestação ao Ministério Público Federal acerca do assunto, esclarecendo se o ICMBIO está acompanhando o processo de criação do Parque Estadual da Pedra Selada e quais as repercussões positivas e negativas, da nova UC para a APA da Mantiqueira. Por fim, solicite-se que sejam encaminhados eventuais informações e pareceres técnicos e/ou jurídicos, produzidos pelo ICMBIO, relacionados aos assuntos.

e) Oficie-se ao Instituto Estadual do Ambiente/SUPMEP, remetendo cópia do Ofício nº 003/2012 da Câmara Municipal de Resende, e requisitando que, no prazo de 20 (vinte) dias, seja apresentada manifestação ao Ministério Público Federal acerca do assunto, bem como seja enviada cópia do processo administrativo relativo à criação de unidade de conservação estadual sobrepondo-se à Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira.

f) Oficie-se ao Prefeito do Município de Resende, remetendo cópia do Ofício nº 003/2012 da Câmara Municipal de Resende, requisitando que, no prazo de 20 (vinte) dias, seja apresentada manifestação ao Ministério Público Federal acerca do assunto, especialmente se a proposta do Governo do Estado do Rio de Janeiro de criação do Parque Estadual da Pedra Selada está sendo analisada nos estudos relacionados à elaboração do Novo Plano Diretor do Município de Resende.

IZABELLA MARINHO BRANT

PORTARIA Nº 83, DE 4 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende/RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da CRFB, pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei nº 7.347/85, pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e pelos arts. 2º, II, e 4º, II, da Resolução CSMFP nº 87/2006 e,

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da CRFB, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República no Município de Resende/RJ o Procedimento Administrativo nº 1.30.010.000418/2010-93, instaurado inicialmente na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, e posteriormente encaminhado a PRM/Resende;

CONSIDERANDO que referido procedimento foi instaurado a partir do Inquérito Civil nº 06/IIP/2010, remetido pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Barra do Pirai, para apurar possível ocorrência de dano ao meio ambiente, causado pela sociedade empresária SERVATIS, localizada no município de Resende, decorrente do vazamento da substância química endossulfan no Rio Paraíba do Sul;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República no Município de Resende o Inquérito Civil Público nº 1.30.008.000123/2008-41, que guarda identidade de objeto com o presente procedimento, na medida em que apura poluição hídrica causada pelo vazamento da substância endossulfan no rio Paraíba do Sul, causado pelo empresa SERVATIS;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.010.000418/2010-93 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar a responsabilidade civil pelos danos ambientais e à população, decorrentes de poluição hídrica causada pela sociedade empresária SERVATIS.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se, com a seguinte ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - MEIO AMBIENTE - POLUIÇÃO HÍDRICA CAUSADA POR VAZAMENTO DA SUBSTÂNCIA ENDOSULFAN - RIO PARAÍBA DO SUL - SERVATIS - ICP/PRM VOLTA REDONDA

b) Comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-se extrato desta Portaria, e solicitando que providenciem a publicação no Diário Oficial da União.

c) Publique-se esta Portaria no átrio desta Procuradoria.

d) Mantenha-se o presente Inquérito Civil Público apensado ao de nº 1.30.008.000103/2008-71, promovendo-se os devidos registros no sistema Único.

e) Aguarde-se a realização da reunião com o Ministério Público Estadual - Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Volta Redonda, nos termos do despacho exarado nos autos do ICP nº 1.30.008.000103/2008-71.

IZABELLA MARINHO BRANT

PORTARIA Nº 97, DE 30 DE ABRIL DE 2012

Instaura Inquérito Civil Público Nº
1.29.000.000749/2012-35

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal o zelo pelo meio ambiente, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, inc. III, da CF), sendo cabível a instauração de inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, inc. I, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que o objeto da presente peça informativa se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

E, por fim, CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar Inquéritos Cíveis Públicos e Procedimentos Administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e arts. 4º, II e 5º, ambos da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal), DETERMINO:

A instauração em Inquérito Civil Público, tendo por objeto apurar a manutenção de petrechos para pesca e de pescado, no interior do Parque Nacional da Lagoa do Peixe, por parte de Dilson Pereira Soares.

Autuação e registro da presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Publicação e comunicação desta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CRISTIANNA DUTRA BRUNELLI NÁCUL

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 383ª REUNIÃO
REALIZADA EM 2 DE ABRIL DE 2012

Aos 2 (dois) dias do mês de abril de 2012, a partir das 15h, na sede da Procuradoria Geral da República, Bloco B, sala 306 - Brasília - DF, em sessão ordinária da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, estiveram presentes a Coordenadora, Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira, o Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios e a Dra. Maria Eliane Menezes de Farias, membros da 6ª CCR. Foram objeto de discussão e deliberação os seguintes expedientes e procedimentos administrativos:

1. Ofício Circular PGR/GAB nº 5/2012 (Fênix/PGT/GAB nº 1302/2012). Assunto: Projeto "Justiça Plena", do Conselho Nacional de Justiça. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: À assessoria jurídica para fazer um relatório das principais ações em acompanhamento pela 6ª CCR. Unânime.

2. Memorando/MPF/PGR/SG/Nº26 (Fênix/SG/DF nº 583/2012). Assunto: 1. Remoção no interesse da Administração do analista em Antropologia Ivan Soares Farias, da Procuradoria da República em Alagoas. Origem: PRM Arapiraca/AL. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Despacho da Relatora: A Câmara se manifestou favorável ao pleito, nos termos da manifestação do Dr. José Godoy, Procurador da República em Arapiraca - AL.

3. Ofício 2ª Câmara nº 101 E (Fênix 1631/2012). Assunto: 1. Proposta de formação de um Grupo de Trabalho Intercameral de violência contra os Índios. Origem: 2ª CCR. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Despacho da relatora: Aguarde-se a nova composição desta Câmara para deliberação.

4. Procedimento Administrativo nº 1.00.000.004262/2000-04. Assunto: 1. Procedimento administrativo instaurado a partir de denúncias feitas por lideranças indígenas contra o então Chefe do Núcleo de Apoio Local da FUNAI em Dourados/MS, Wilson Matos da Silva. 2. Exoneração do representado do cargo em comissão de Assessor e dispensa do encargo de responsável pelo Núcleo de Apoio Local de Dourados, em razão das irregularidades por ele praticadas. 3. Ausência de indícios de crimes e a prescrição quanto aos atos de improbidade administrativa. 4. Inexistência de outras medidas a serem adotadas pelo Ministério Público Federal. Procurador Oficiante: Marco Antônio Defino de Almeida. Origem: PRM - Dourados/MS. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento, com remessa dos autos à origem.

5. Procedimento Administrativo nº 1.00.000.009705/2003-98. Assunto: 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação encaminhada pelas lideranças indígenas Munduruku do alto Tapajós, para apurar irregularidades no emprego de verbas pela Administração Executiva Regional de Itaituba. 2. Autuação processo administrativo disciplinar em face de seis servidores. 3. Instaurado inquérito pelo Departamento de Polícia Federal. 4. O MPF denunciou três e requereu o arquivamento em relação a duas condutas relacionadas na sindicância e requereu a instauração de três novos inquéritos para aprofundar investigações. 5. Esgotamento do objeto. Origem: PRM SANTARÉM/AC. Procurador Oficiante: Dr. Cláudio Henrique C.M. Dias. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

6. Procedimento Administrativo nº 1.00.000.007902/2006-15. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado a partir de notícia de que o relatório de identificação e delimitação do território ocupado pela comunidade quilombola da Ilha da Marambaia estaria em fase de conclusão. 2. Instauração de inquérito civil público instaurado na Procuradoria da República no Município de Angra dos Reis - RJ, para tratar do tema. O referido inquérito civil público ensejou o ajuizamento de ação de improbidade administrativa em face do Presidente do Incra, em razão da publicação da Portaria nº 24/2006. 3. Propositura de ação civil pública pela PR/RJ, julgada procedente em primeira instância, que aguarda o julgamento dos recursos pelo TRF - 2ª Região, bem como de decisões do Plenário do Tribunal de Contas da União - TCU e de decisão do Superior Tribunal de Justiça que reconhece a posse de terras a um cidadão quilombola, todas referentes à Comunidade Remanescente do Quilombo de Marambaia. 4. As providências extra-judiciais e judiciais foram tomadas pelo MPF no presente caso, restando, somente, aguardar o julgamento das ações e, em especial da ADI nº 3.532, que tramita no STF referente ao Decreto nº 4.887/2003 5. Desnecessidade de manutenção de procedimento administrativo como mera peça de acompanhamento. Procuradora Oficiante: Maria Luiza Grabner. Origem: PGR. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Pelo seu arquivamento. Unânime..

7. Procedimento Administrativo nº 1.00.000.013339/2008-86. Assunto: 1. Autuação para acompanhar no âmbito deste Órgão Colegiado o processo FUNAI para aquisição de terras em favor dos índios Xocós Guarás do Sergipe. 2. Relatório Técnico da Coordenadoria Antropológica informou que a PR/SE promove o acompanhamento de idêntico objeto por meio de Inquérito Civil. Procurador Oficiante: 6ªCCR. Origem: PGR Relator: Dr. Moacir Guimarães Moraes Filho. Decisão: Pelo seu arquivamento. Unânime..

8. Procedimento Administrativo nº 1.00.000.000754/2010-94. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar a implementação do Decreto nº 7.056/2009, que trata da reestruturação da Funai. 2. Investigação de possível violação da Convenção nº 169, em virtude de ausência de prévia consulta aos Povos Indígenas. 3. Possíveis prejuízos aos Povos Indígenas em vir-

tude do fechamento ou mudança da sede de algumas Coordenações Locais da Funai. 4. Aprovação de Enunciado sobre o tema no XI Encontro Nacional da 6ª CCR. 5. Perda do objeto. 6. Encaminhamento das questões pontuais às Procuradorias as quais estão vinculadas. 7. O consentimento livre, prévio e informado das populações indígenas, preconizado pela Convenção nº 169 da OIT, é objeto de constante preocupação da 6ª CCR, que vem acompanhando, no âmbito de sua atividade de coordenação, os debates e as tratativas sobre a regulamentação do art. 16 da Convenção em diversas instâncias do Governo e da Sociedade Civil, bem como promovendo a discussão do tema no âmbito do MPF. 8. Desnecessidade de manutenção deste procedimento administrativo. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Pelo seu arquivamento. Unânime.

9. Procedimento Administrativo nº 1.10.000.002800/2003-14. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado a partir de representação da Associação das Comunidades Indígenas Kaxarari - ACIK, encaminhando propostas com o fim de melhorar as condições de vida da comunidade. 2. Ofício da FUNASA informando que estão sendo desenvolvidas várias ações no sentido de combater as enfermidades que afligem aquela população. 3. Ofício da FUNAI informando que vem prestando auxílio às comunidades Kaxarari e que tem projetos para a comunidade, como a exploração do granito lá existente. 4. Ação Civil Pública proposta em face da Construtora Mendes Júnior S.A. e do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER visando a reparação dos danos ambientais e materiais causados nas Terras Indígenas Kaxarari, bem como ressarcir-los em razão da retirada ilegal do granito de suas terras. 5. Judicialização da questão. Origem: PR/AC. Procurador Oficiante: Dr. Fernando José Piazenski. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

10. Procedimento Administrativo nº 1.10.000.000046/2010-15. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado a partir de representação formulada pelo Conselho Indigenista Missionário/Regional Amazônia Central, relatando suposta ocorrência de disseminação de álcool e exploração de mão de obra e sexual infanto-juvenil entre indígenas das etnias Jaminawá, Madja e Kaxinawá, no Município de Sena Madureira - AC, e solicitando providências. 2. Informação do Administrador Regional da Funai no sentido de que teria sido criada uma unidade específica (Coordenação Técnica Local) no Município de Sena Madureira, que estaria responsável para atuar naquela área. 3. Expedidos ofícios às CTL - Sena Madureira, às Polícias Militar e Civil e à Secretaria de Justiça e Segurança Pública, estes não confirmaram as denúncias, e informaram estar atentos a qualquer violação aos direitos indígenas na região. 4. Perda do objeto, em face da não confirmação das denúncias. Origem: PR/AC. Procurador Oficiante: Dr. Fernando José Piazenski. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

11. Procedimento Administrativo nº 1.10.000.000377/2011-28. Assunto: 1. Procedimento administrativo instaurado a partir de ofício da Polícia Federal informando que na terra indígena Yawanawa, no município de Cruzeiro do Sul/AC, a população encontra-se sem telefone público há mais de seis meses. 2. Informação da ANATEL de que as falhas no telefônico público instalado na aldeia Nova Esperança foram identificadas e corrigidas, estando referido telefone funcionando normalmente. 3. Exaurimento do objeto. Origem: PR/AC. Procurador Oficiante: Dr. Paulo Henrique Ferreira Brito. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

12. Procedimento Administrativo nº 1.10.000.000680/2011-21. Assunto: 1. Procedimento Administrativo autuado em atenção a notícia de supostos desmandos do Prefeito do município de Santa Rosa do Purus/AC, como a demissão arbitrária de funcionário do Polo Base de saúde indígena. 2. O município administra recursos repassados pela FUNASA por meio de pacto que vincula o mandatário na adequada gestão. 3. O Órgão oficiante concluiu que as decisões estão inseridas na seara da discricionariedade administrativa e sem indícios de desvios quanto a satisfação do interesse público. 4. Exaurimento do objeto. Origem: PR/AC. Procurador Oficiante: Dr. Anselmo Henrique Cordeiro Lopes. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

13. Procedimento Administrativo nº 1.10.000.000806/2011-67. Assunto: 1. Procedimento Administrativo autuado para apurar suposta arbitrariedade perpetrada por funcionário do projeto "Luz para Todos", que teria danificado o cercamento da propriedade do senhor Raimundo Marques de Oliveira ao executar o serviço de instalação da rede elétrica, a qual ameaçou-lhe não interligar. 2. Ausência de irregularidade que justifique a atuação do MPF. Origem: PR/AC. Procurador Oficiante: Dr. Anselmo Henrique Cordeiro Lopes. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

14. Procedimento Administrativo nº 1.12.000.000172/2005-20. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado para tratar de sobreposição entre o território da comunidade remanescente do quilombo de Curiaú e a área de propriedade do Governo do Estado na qual se previa a implementação do Loteamento Açucena. 2. Promoção de arquivamento, alegando não existir atribuição do Ministério Público Federal para atuar na matéria. 3. Informação da antropóloga Ângela Baptista, de que o Governo do Estado teria suspenso o projeto do loteamento, atendendo a reivindicação dos quilombolas. 4.



Não homologação do arquivamento do feito, com o retorno à Unidade de origem, para que prosseguisse no acompanhamento da questão até a sua conclusão. 5. Declaração da Presidente da Associação dos Moradores do Quilombo do Curiaú, de que não haveria mais indícios de interesse do Estado do Amapá no projeto do loteamento Açucena. 6. Nova promoção de arquivamento. 7. Recurso oferecido pelo Estado do Amapá, no qual esclarece que mantém o interesse no Projeto do Loteamento Açucena, tendo considerado abrir mão apenas da área sobreposta ao território da Comunidade Remanescente do Quilombo de Curiaú, e requerendo seu reconhecimento como legítimo proprietário do Loteamento na área remanescente. Origem: PR/AP. Procurador Oficiante: Dr. José Cardoso Lopes. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Voto pela manutenção da decisão da 6ª Câmara em sua 365ª Reunião, que determinou o retorno dos autos à Unidade de origem para o acompanhamento da questão até o seu final.

15. Procedimento Administrativo nº 1.12.000.000694/2005-21. Assunto: 1. Procedimento administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar a implementação das propostas elaboradas na reunião realizada entre representantes indígenas e autoridades. 2. Ofício da Secretaria Estadual de Educação - SEED noticiando as atividades desenvolvidas visando implementar as políticas públicas referentes à Educação Indígena. 3. Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre o Ministério Público Federal, a Secretaria de Estado da Educação - SEED e o Instituto de Pesquisa e Formação em Educação Indígena. 4. Exaurimento do objeto. Origem: PR/AP. Procurador Oficiante: Dr. José Cardoso Lopes. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

16. Procedimento Administrativo nº 1.12.000.000727/2006-14. Assunto: 1. Procedimento administrativo autuado a partir de representação do Conselho das Aldeias Wajãpi - Apina que versa sobre possível dificuldade de obtenção de transporte de helicóptero com vistas à reconstrução de uma pista de pouso situada na aldeia Okakay, Terra Indígena Wajãpi, no entorno do Parque Nacional do Tumucumaque. 2. A FUNAI informou a execução dos serviços de manutenção e limpeza no local. 3. Inquérito Civil diverso promove o acompanhamento da homologação e conservação das pistas de pouso utilizadas pela saúde indígena no Estado do Amapá e Norte do Pará. 4. Exaurimento do objeto. Origem: PR/AP. Procurador Oficiante: Dr. José Cardoso Lopes. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

17. Procedimento Administrativo nº 1.12.000.000049/2007-71. Assunto: 1. Procedimento Administrativo autuado para apurar suposta venda de área localizada no Quilombo do Curiaú, com vistas à construção de empreendimento turístico. 2. A Presidente da Associação de Moradores asseverou desconhecer de tais fatos no perímetro de interesse e destacou a fiscalização diligente da comunidade às intervenções irregulares. 3. Exaurimento do objeto. Origem: PR/AP. Procurador Oficiante: Dr. José Cardoso Lopes. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

18. Procedimento Administrativo nº 1.12.000.000266/2007-61. Assunto: 1. Procedimento administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar a liberação de recursos federais da FUNASA para o pagamento de FGTS e Contribuição Social de empregados, sendo que as verbas estariam bloqueadas devido às irregularidades nos Convênios firmados com a anterior administração da Apina. 2. Existência de ação civil pública com o mesmo objeto. 3. Judicialização da questão. Origem: PR/AP. Procurador Oficiante: Dr. José Cardoso Lopes. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

19. Peças de informação nº 1.12.000.000462/2008-16. Assunto: 1. Peças de informação autuadas a partir de representação do Conselho das Associações de Moradores das Comunidades Afrodescendentes do Amapá - CCADA, que versa sobre suposto não repasse de recursos pelo Município de Macapá (Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA), advindos de projeto aprovado junto a PETROBRAS, o Projeto Bacuri. 3. Controladoria-Geral do Município apontou irregularidades na prestação de contas referentes a execução da primeira etapa. 4. O Órgão oficante concluiu por acertada a decisão municipal. 5. Exaurimento do objeto. Origem: PR/AP. Procurador Oficiante: Dr. José Cardoso Lopes. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

20. Procedimento Administrativo nº 1.12.000.000655/2008-77. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de apurar a conduta de pilotos de aeronaves da empresa contratada pela FUNASA, que se recusaram a transportar índios que precisam de apoio aéreo para resolverem problemas na capital. 2. Ausência de discriminação, pois os voos realizados pela FUNASA e hoje pela SESAI têm finalidade específica que é o atendimento da saúde indígena, de modo que os pilotos não são obrigados e não podem transportar sem autorização do administrador outros passageiros que não aqueles da saúde indígena. 3. Desnecessidade de manutenção deste procedimento. Origem: PR/AP. Procurador Oficiante: Dr. José Cardoso Lopes. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

21. Procedimento Administrativo nº 1.12.000.000730/2008-08. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado a partir de ofício da FUNAI encaminhando cópias de documentos referentes à continuidade da implementação de curso superior para indígenas. 2. Reunião ocorrida entre representantes da FUNAI, Universidade Federal do Amapá - UNIFAP, Secretaria dos Povos Indígenas do Estado do Amapá - SEPI, Conselho Nacional de Política Indígena, Secretaria de Estado de Educação - SEED/AP, Núcleo de Educação Indígena - SEED/AP, CG/FUNAI, Comitê Gestor da BR 156, lideranças indígenas e professores onde se firmaram as responsabilidades na continuidade do curso. 3. Edital nº 03/2010 da UNIFAP para provimento de vagas do Curso de Licenciatura Plena em Educação Escolar Indígena da UNIFAP. 4. Exaurimento do objeto. Origem: PR/AP. Procurador Oficiante: Dr. José Cardoso Lopes. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

22. Procedimento Administrativo nº 1.12.000.000292/2009-51. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado a partir de carta da Organização dos Professores Indígenas do Oiapoque - OPI-MO, questionando a legalidade do Edital nº 5/2009, da Universidade Federal do Amapá. 2. Ausência de irregularidades. Origem: PR/AP. Procurador Oficiante: Dr. José Cardoso Lopes. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

23. Procedimento Administrativo nº 1.12.000.000421/2009-19. Assunto: 1. Procedimento administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar o processo administrativo de reconhecimento e demarcação do território da comunidade quilombola Lagoa dos Índios, localizada na zona urbana de Macapá/AP. 2. Ação civil pública proposta para que a Prefeitura do Município de Macapá e os proprietários e posseiros identificados e não identificados da área se abstenham de fazer construções novas e a Prefeitura de conceder licença para construções particulares sem a anuência da comunidade em todo o território por ela reivindicado e delimitado no processo administrativo nº 74101.9 - INCRA/AP. 3. Ofício do INCRA informando dificuldades encontradas para definir o território. 4. Promoção de arquivamento em face da judicialização da questão. 5. Objeto dos autos não abarcado pela ação civil pública. Origem: PR/AP. Procurador Oficiante: Dr. José Cardoso Lopes. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: A Câmara deliberou pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos à origem, para que prossiga acompanhando a questão. Unânime.

24. Procedimento Administrativo nº 1.12.000.000316/2010-13. Assunto: 1. Procedimento Administrativo autuado em atenção a notícia de suposta ameaça de morte ao senhor Benedito Anunciação Furtado, líder comunitário quilombola do Kulumbú do Patualzinho, no município de Oiapoque, que teria partido de grileiros e garimpeiros da fronteira com a Guiana Francesa. 2. Deslocada a investigação para a esfera criminal. 3. Esvaziamento do objeto. Origem: PR/AP. Procurador Oficiante: Dr. José Cardoso Lopes. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

25. Procedimento Administrativo nº 1.12.000.000359/2010-91. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado a partir de representação de José Raimundo de Souza Modesto, em face da negativa da Presidente da Associação dos Moradores do Quilombo do Curiaú em autorizar a construção de uma piscina na residência do reclamante, em uma área de preservação ambiental, para que seu filho, paraplégico em decorrência de um acidente de trânsito, pudesse realizar sessões de hidroterapia. 2. Área estadual de preservação ambiental e tutela de direito individual disponível, que não se enquadram nos casos de atuação do Ministério Público Federal. Origem: PR/AP. Procurador Oficiante: Dr. José Cardoso Lopes. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

26. Procedimento Administrativo nº 1.12.000.000227/2011-40. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de apurar denúncia anônima de malversação de verba pública destinada aos índios do Amapá. 2. Promoção de arquivamento, considerando tratar-se de notícia criminis anônima, sem nenhuma prova concreta. 3. Gravidade da acusação. 4. Pode o Ministério Público provocado por delação anônima adotar as medidas destinadas a apurar a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude. Origem: PR/AP. Procurador Oficiante: Dr. José Cardoso Lopes. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela não homologação do arquivamento, determinando o retorno dos autos à origem, para que sejam tomadas providências em relação ao caso.

27. Procedimento Administrativo nº 1.13.000.000065/2002-11. Assunto: 1. Procedimento administrativo autuado a partir de representação encaminhada pela ACIRI - Associação das Comunidades Indígenas do Rio Içana, que versa sobre invasão garimpeira na região do Igarapé Peuí. 2. FUNAI informou: a) a demarcação da área, incluída na Terra Indígena do Alto Rio Negro; b) a existência de posto de vigilância e fiscalização da comunidade de Tunuí - Cachoeira/rio Içana, próximo ao Igarapé do Peuí, onde não consta registro da presença de garimpeiros. 3. Exaurimento do objeto. Origem: PR/AM. Procurador Oficiante: Dr. Elói Francisco Zatti Faccioni. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

28. Procedimento Administrativo nº 1.13.000.000709/2004-33. Assunto: 1. Inquérito Civil destinado a apurar representação que versa sobre a precária situação em que se encontram as instalações das escolas indígenas no Município de Manicoré e supostas omissões do, à época, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, pois a terra indígena estaria sendo constantemente invadida por peixeiros, madeiros, caçadores, dentre outros. 2. O Ibama esclareceu que, ainda que em alguns eventos não tenha sido possível proceder a imediata averiguação, todas as notícias de crimes ambientais feitas por lideranças indígenas vem sendo regularmente apuradas. 3. Inquérito Civil aborda especificamente as deficiências nas escolas indígenas do município. 4. Esgotamento do objeto. Origem: PR/AM. Procurador Oficiante: Dr. Elói Francisco Zatti Faccioni. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

29. Procedimento Administrativo nº 1.13.000.000822/2004-19. Assunto: 1. Procedimento Administrativo destinado a apurar os termos da representação de lideranças da Comunidade Apurinã - Aldeia Tucumã, no município de Humaitá, sobre suposta invasão de terra, extração irregular de madeira, pescado e ameaças de morte. 2. Objeto é apurado no Inquérito Civil 1.13.000.001464/2005-42, que versa sobre "presença de não-índios nas Terras Indígenas Tucumã e Itaparanã. 3. Perda do objeto. Origem: PR/AM. Procurador Oficiante: Dr. Elói Francisco Zatti Faccioni. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

30. Procedimento Administrativo nº 1.13.000.001115/2004-40. Assunto: 1. Procedimento Administrativo destinado a apurar notícia de suposta invasão da Terra Indígena do Povo Tenharim, situada nos Municípios de Manicoré e Humaitá, para a prática de pesca desportiva pela empresa N.G. Turismo Ltda. 2. A atividade era desempenhada desde 2001, mediante acordo de cooperação firmado na sede da FUNAI entre comunidades indígenas e associação empresária. 3. Após audiência pública onde o Órgão oficante constatou que as lideranças das oito aldeias foram favoráveis ao retorno das atividades, suspensas em 2006 por resistência do órgão indigenista, em 2007 expediu-se Recomendação a essa fundação, o que possibilitou a retomada da atividade, desde que fosse assegurada, com as cautelas devidas, a realização com o devido acompanhamento e relatório dos impactos sociais e culturais causados na comunidade. 4. Não há registro de descumprimento, desde então. 5. Ausência de medidas a serem adotadas no âmbito do MPF. Esgotamento do objeto. Origem: PR/AM. Procurador Oficiante: Dr. Elói Francisco Zatti Faccioni. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento, com remessa dos autos à 4ª CCR, para análise da matéria nos aspectos ambientais. Unânime.

31. Procedimento Administrativo nº 1.13.000.000153/2005-66. Assunto: 1. Procedimento administrativo autuado a partir da notícia de exploração irregular de recursos naturais por não indígenas, no interior da Terra Indígena Itixi Mitari. 2. Após o retorno dos autos à origem por não homologação de anterior arquivamento, o Procurador oficante informou a tramitação de Inquérito Civil com objeto mais amplo, que abrange o presente. Origem: PR/AM. Procurador Oficiante: Dr. Elói Francisco Zatti Faccioni. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

32. Procedimento Administrativo nº 1.13.000.001445/2006-05. Assunto: 1. Procedimento administrativo autuado a partir de notícia de invasão de terras e pesca na região da Aldeia de Tucumã, no Município de Humaitá/AM. 2. O objeto é apurado em inquérito civil com tramitação mais avançada. 3. Desnecessária a manutenção do presente. Origem: PR/AM. Procurador Oficiante: Dr. Elói Francisco Zatti Faccioni. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

33. Procedimento Administrativo nº 1.13.000.000218/2008-16. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de apurar possível omissão do Ministério da Saúde na formação dos agentes indígenas de saúde e agentes indígenas de saneamento. 2. As informações prestadas pela Funasa demonstram que o tratamento dado à questão era adequado, não tendo sido verificadas irregularidades que ensejassem atuação do MPF. 3. Exaurimento do objeto. Origem: PR/AM. Procurador Oficiante: Dr. Edilson Vitorelli Diniz Lima. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

34. Procedimento Administrativo nº 1.13.000.000517/2008-51. Assunto: 1. Procedimento Administrativo destinado a apurar "a retenção abusiva de parcelas do Convênio 2621/06 ATESG/FUNASA pela FUNASA, acarretando interrupções dos serviços de atenção à saúde indígena no DSEI Alto Rio Negro". 2. A quitação integral do contrato foi posteriormente comprovada pela Fundação Nacional de Saúde. 3. Perda do objeto. Origem: PR/AM. Procurador Oficiante: Dr. Elói Francisco Zatti Faccioni. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

35. Procedimento Administrativo nº 1.13.000.001822/2009-41. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de apurar a existência de orientação da Funasa no sentido da não prestação de serviços de saúde aos indígenas em terras não demarcadas. 2. Constatação de que tal orientação efetivamente existia. Contudo, o tema vem sendo tratado em âmbito nacional pela 6ª CCR, registrando-se, em especial, a existência de Enunciado conjunto da 5ª e 6ª Câmaras acerca do tema. Origem: PR/AM. Procurador

Oficiante: Dr. Elói Francisco Zatti Faccioni. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Voto pela homologação do arquivamento, pela exclusiva razão de que a Funasa não é mais responsável pela saúde indígena.

36. Procedimento Administrativo nº 1.13.000.002087/2009-92. Assunto: 1. Procedimento Administrativo destinado a apurar a outorga de representatividade de indígenas situados no Município de Juruá/AM, por parte da Administração Executiva Regional da Fundação Nacional do Índio - FUNAI em Manaus, em favor de Maria do Socorro Costa de Souza, indígena Tikuna, em possível afronta ao art. 35 da Lei nº 6.001/73 e art. 232 da CF. 2. O documento que anota/identifica determinada pessoa como representante de um grupo, não cria direitos ou deveres além dos previamente pactuados voluntária e legitimamente pela comunidade indígena. Pelo que se constata, tal registro constitui-se num facilitador à interface dos outorgados com os agentes públicos e entidades privadas, sem que sobressaia violação ao Estatuto do Índio ou à Constituição. 3. Ausência de medidas a serem adotadas no âmbito do MPF. Origem: PR/AM. Procurador Oficiante: Dr. Elói Francisco Zatti Faccioni. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

37. Procedimento Administrativo nº 1.13.001.000149/2009-11. Assunto: 1. Procedimento Administrativo autuado a partir de representação encaminhada pelo Cacique da Comunidade Feijoa que manifesta a insatisfação da comunidade com a criação de distrito pelo município de Benjamim Constant e com pessoa designada para administrá-lo. 2. O município justificou a criação da subunidade administrativa e em convergência à demanda informou a exoneração do administrador. 3. Exaurimento do objeto. Origem: PRM TABATINGA/AM. Procuradora Oficiante: Dra. Gisele Dias de Oliveira Bleggi Cunha. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

38. Procedimento Administrativo nº 1.14.006.000057/2007-92. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado a partir de representação oferecida pela Associação dos Índios da Tribo Tuxá dos Pequenos Agricultores de Rodelas - BA, que solicita a intervenção do Ministério Público Federal para que a Funai e a Funasa reconheçam a condição de indígena da Sra. Maria da Conceição Bezerra Frazão e sua família. 2. Remessa de ofício às fundações em questão, solicitando esclarecimentos acerca dos requisitos necessários para que os indígenas tivessem acesso aos serviços que prestam. 3. Em resposta, a Funai explicitou as condições a serem preenchidas para a participação nos programas de apoio à educação indígena, e afirmou estar adotando as medidas necessárias para regulamentar a edição de carteira de identidade indígena. 4. A Funasa, por sua vez, respondeu o ofício tecendo considerações sobre o sistema de saúde e a assistência diferenciada às populações indígenas. 5. Encaminhamento dos esclarecimentos ao representante, com a solicitação de que informasse se a situação narrada na representação já havia sido solucionada. 6. Apesar de reiterado com a ressalva de que a ausência de manifestação implicaria no arquivamento do feito, o ofício não recebeu qualquer resposta. 7. Perda do objeto. Origem: PRM/Paulo Afonso - BA. Procurador Oficiante: Dr. Marcial Duarte Coelho. Relator: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

39. Procedimento Administrativo nº 1.14.001.000049/2011-72. Assunto: 1. Procedimento administrativo instaurado com o objetivo de apurar a retirada da cancela que guarda a entrada da Aldeia Guarini Taba Atã e o acesso irregular a areal por estrada localizada dentro da comunidade. 2. Relatório elaborado pela Antropóloga Sheila Brasileiro, informando que os caminhos não estão mais utilizando a estrada localizada nos limites da aldeia e que a FUNAI colocou uma nova cancela na entrada da aldeia. 3. Exaurimento do objeto. Procuradora Oficiante: Flávia Galvão Arruti Origem: PRM ILHÉUS/BA. Relatora: Dra. Maria Eliane Menezes de Farias. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

40. Procedimento Administrativo nº 1.14.003.000026/2009-23. Assunto: 1. Procedimento administrativo instaurado com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na prestação de serviços educacionais à comunidade indígena Tuxá de Ibotirama-BA, em face da representação de professoras indígenas da Escola Indígena Marechal Rondon. 2. Atualização da escola e abertura de novo procedimento com o fim de averiguar seu funcionamento e a regularidade de sua gestão. 3. Ausência de outras providências a serem tomadas pelo Ministério Público Federal no âmbito deste procedimento. Procurador Oficiante: Fernando Túlio da Silva. Origem: PRM BARREIRAS/BA. Relatora: Dra. Maria Eliane Menezes de Farias. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

41. Procedimento Administrativo nº 1.14.006.000061/2007-51. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado a partir de representação de Gercyara Rodrigues Lima, filha de índio, solicitando ser reconhecida como indígena, a fim de poder usufruir dessa condição, no intuito de cursar ensino superior com o apoio da FUNAI. 2. Ofício da FUNAI informando que a representante cursa o 7º período do curso de Direito na FACEF, Faculdade de Belém do São Francisco/PE. 3. Exaurimento do objeto. Procurador Oficiante: Marcial Duarte Coelho. Origem: PRM PAULO AFONSO/BA. Relatora: Dra. Maria Eliane Menezes de Farias. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

42. Procedimento Administrativo nº 1.14.010.000080/2010-13. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado a partir de representação de um grupo de pequenos empresários de Arraial D'Ajuda, município de Porto Seguro/BA, à Procuradoria da República na Bahia, relatando a má qualidade do serviço de segurança pública prestado naquela localidade. 2. Ausência de questões relacionadas à população indígena ou às comunidades tradicionais, não cabendo a atuação desta Câmara. 3. Segurança Pública - tema afeto à atuação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Procurador Oficiante: Fernando Zelada. Origem: PRM EUNÁPOLIS/BA. Relatora: Dra. Maria Eliane Menezes de Farias. Decisão: Pelo encaminhamento dos autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Unânime.

43. Procedimento Administrativo nº 1.15.000.001155/2008-41. Assunto: Procedimento Administrativo instaurado a partir de ofício remetido pela Funai, que encaminhava denúncia formulada pelo Conselho Comunitário Indígena Pitaguary, que relatava a construção de uma cerca proibindo o livre acesso dos indígenas em sua terra já demarcada. 2. Notícia da existência de ação cautelar pleiteando a suspensão da demarcação das terras indígenas em trâmite na 6ª Vara da Justiça Federal do Ceará, na qual o MPF vinha atuando como custos legis. 3. Promoção de arquivamento. 4. Deliberação da 6ª CCR pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos à origem para que fossem enfrentadas as questões ainda não resolvidas no âmbito do procedimento. 5. Falecimento do Sr. Miguel Cunha, proponente da ação. 6. Retirada da cerca objeto do litígio. 7. Exaurimento do objeto. Origem: PR/CE. Procurador Oficiante: Dra. Nilce Cunha Rodrigues. Relator: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

44. Procedimento Administrativo nº 1.15.000.000983/2011-67. Assunto: 1. Autuado para apurar suposta invasão de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, situada na Serra da Aratanha no Município de Pacatuba, por caçadores armados e índios da Comunidade Pitaguary. 2. Nota Técnica informa superposição entre Terra Indígena não demarcada e Unidade de Conservação. 3. Informações obtidas pela FUNAI refutam os fatos narrados na representação. 3. Ausência de elementos viáveis a sustentar investigação ou demandar medidas de ajuste. 4. Exaurimento do objeto. Procurador Oficiante: Alexandre Meireles Marques. Origem: PR/CE. Relator: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

45. Procedimento Administrativo nº 1.26.002.000117/2011-72. Assunto: 1. Representação solicita a intervenção do Ministério Público em relação a índio Xurucu que está preso há quase um ano na Comarca de Pesqueira, acusado da prática do crime de estupro. 2. Ausência de interesses e direitos coletivos indígenas e incompetência de Justiça Federal. 3. A FUNAI esclareceu que o réu possui advogado constituído. 3. Exaurimento do objeto. Procuradora Oficiante: Andréa Walmsley Soares Carneiro. Origem: PRM-Cariari/PE. Relator: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

46. Procedimento Administrativo nº 1.16.000.000901/2006-80. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de apurar a suposta omissão da FUNAI na prestação de assistência à menores indígenas, filhas da representante com indígena da etnia Mundurucu. 2. Ofício da FUNAI esclarecendo não ter a competência assistencialista reivindicada pela representante. 3. Ausência de competência assistencialista da FUNAI reivindicada pela representante. 4. Promoção de Arquivamento. 5. Recurso interposto pela requerente alegando que é direito de suas filhas a assistência aos direitos previstos na Constituição Federal de 1988, em especial o direito à educação e à alimentação. 6. Ausência de inovação no recurso que provocasse alteração justificando o prosseguimento do feito. Procuradora Oficiante: Dra. Luciana Loureiro Oliveira. Origem: PR/DF. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento e pelo não provimento do recurso interposto, com a remessa dos autos à origem.

47. Procedimento Administrativo nº 1.17.000.001712/2011-54. Assunto: Procedimento Administrativo autuado a partir de notícia encaminhada pela Procuradoria da República no Estado de Rondônia, acerca da possível suspensão dos serviços prestados pela Secretaria Especial de Saúde Indígena - SESAI inclusive no Estado do Espírito Santo, em razão da demissão em massa dos prestadores de serviços conveniados. 2. Os DSEIs MG e ES informaram a renovação de convênio e a não interrupção da prestação de serviço, confirmada por diligência. 3. Exaurimento do objeto. Procurador Oficiante: Leandro Botelho Antunes. Origem: PR/ES. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

48. Procedimento Administrativo nº 1.19.000.000510/2010-30. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado a partir de documentos encaminhados ao MPF de forma anônima, que noticiavam irregularidades e deficiências no atendimento à saúde dos indígenas Guajajara residentes na Terra Indígena Bacurizinho, incluindo o óbito de pacientes em situações que poderiam ter sido evitadas, no Hospital Santa Neuz, Município de Grajaú - MA. 2. Não existiram, nos casos das indígenas Maria Zélia Guajajara e Beatriz Barros Lopes Guajajara, informações que levassem a concluir no sentido da existência de responsabilidade do Hospital Santa Neuz. 3. Realização de vistoria pela Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde do Estado do Maranhão, que concluiu que o Hospital oferecia condições satisfatórias de atendimento nos serviços de clínica médica, cirúrgica, obstetrícia/ginecologia e pediatria. 4. Realização de auditoria pelo Departamento de Auditoria do SUS - SEAUD/MA, a qual

concluiu que "a sistemática de prestação de serviços encontra-se, de maneira geral, num nível satisfatório, porquanto dispõe de recursos humanos e técnico-científicos que atendem plenamente os requisitos locais." 5. Exaurimento do objeto. Origem: PR/MA. Procurador Oficiante: Dr. Alexandre Silva Soares. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

49. Procedimento Administrativo nº 08100.013119/99-58. Assunto: 1. Procedimento Administrativo com o fito de apurar notícia de extração e lavra clandestina de diamantes no interior da Terra Indígena Enawene Nawe e Estação Ecológica Iquê, no Município de Juína/MT. 2. Após fiscalizações ambientais e policiais ocorridas em várias ocasiões que resultaram em prisões, apreensões de equipamentos, inquéritos policiais, ações penais e procedimentos administrativos ambientais, com aplicação de elevadas multas, a FUNAI e o Ibama informaram a cessação das atividades. 3. Exaurimento do objeto. Origem: PR/MT. Procuradora Oficiante: Dra. Márcia Brandão Zollinger. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

50. Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000888/2005-55. Assunto: 1. Procedimento Administrativo autuado em razão da notícia de conflitos e prática de delitos entre as etnias Xavante e Bororo, na Área Indígena de Sangradouro, no município de Poxoréu/MT. 2. Instaurado inquérito policial. 3. Procedimento administrativo diverso acompanha o processo de demarcação da Terra Indígena Sangradouro/Volta Grande. 4. Exaurimento do objeto. Origem: PR/MT. Procurador Oficiante: Dr. Mário Lúcio Avelar. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

51. Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000092/2008-45. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado a partir de ofício da Secretaria da Vara do Trabalho de Tangará da Serra, encaminhando cópia de parte de processo no qual é notificada a extração ilegal de madeira na terra indígena Vale do Guaporé, localizada nos municípios de Comodoro e Nova Lacerda/MT, por empresa madeireira de propriedade da reclamada. 2. Existência de inquéritos policiais investigando o fato em andamento, com a prisão cautelar da reclamada decretada desde que foi desencadeada a "Operação Cai-pora". 3. Judicialização da questão. Origem: PR/MT. Procuradora Oficiante: Dra. Márcia Brandão Zollinger. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

52. Procedimento Administrativo nº 1.20.000.001025/2010-62. Assunto: 1. Procedimento Administrativo destinado a apurar representação de supostos servidores da FUNAI, que refere à "má aplicação e desvio de recursos públicos, que vem sendo praticados pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, através da Coordenação Regional da Fundação em Barra do Garças - MT [...] para aquisição de gêneros alimentícios com justificativa de que indígenas Xavantes estão passando por necessidades alimentares". 2. A FUNAI asseverou que as necessidades alimentares foram supridas por meio de compras e distribuições efetivamente realizadas. 3. Não houve comprovação da existência ou de indícios de irregularidades. 5. Homologado o arquivamento no âmbito da 5ª CCR. 6. Exaurido o objeto na matéria indígena. Origem: PR/MT. Procurador Oficiante: Dr. Marcellus Barbosa Lima. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

53. Procedimento Administrativo nº 1.20.000.002010/2010-11. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado para apurar suposta proposta de obtenção de terras indígenas no município Colider, ofertada por uma bióloga "desse órgão". 2. Representação por mensagem eletrônica. Frustrada a tentativa de obter maiores detalhes da identificação da autora da suposta violação e do órgão ao qual estaria vinculada. 3. PR/MT não possui Analista Pericial em Biologia em seu quadro de servidores. 4. Ausência de elementos mínimos que demandem/subsidiem investigação. 5. Exaurimento. Origem: PR/MT. Procuradora Oficiante: Dra. Márcia Brandão Zollinger. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

54. Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000731/2011-78. Assunto: 1. Procedimento Administrativo autuado para acompanhar o atendimento ao indígena Naki Kaban Cinta Larga, que estaria internado em estado grave no Pronto Socorro, com indicação de transferência não atendida para o Hospital Geral ou Hospital Júlio Müller, em Cuiabá. 2. Relatórios encaminhados pelo DSEI de Cuiabá e informações do DSEI de Vilhena reportam o adequado tratamento recebido pelo paciente, sem que sobressaia omissão ou deficiência. 3. Exaurimento do objeto. Origem: PR/MT. Procuradora Oficiante: Dra. Márcia Brandão Zollinger. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

55. Procedimento Administrativo nº 1.20.001.000121/2011-64. Assunto: 1. Procedimento administrativo instaurado a partir de representação de índios da aldeia Acorizal e Fazendinha solicitando a regularização de um posto indígena da FUNAI e de assistência de saúde pela FUNASA, naquelas aldeias. 2. Parecer técnico da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão noticiando que há uma porção de área localizada na Aldeia Acorizal, que é denominada Aldeia Central, onde estão localizados o posto da FUNAI, uma pequena enfermaria e o centro comunitário. 3. Exaurimento do objeto. Origem: PR/MT. Procuradora Oficiante: Dra. Samira Engel Domingues. Relatora: Dra.



Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

56. Procedimento Administrativo nº 1.21.001.000060/2011-06 Assunto: 1. Procedimento Administrativo autuado para acompanhar o acordo firmado entre o Ministério Público do Trabalho e o Hospital Evangélico da Dourados, para a implantação de um curso técnico de enfermagem que resultaria na formação profissional de indígenas da região, como noticiado no sítio de internet "Dourado News". 2. O Termo de Ajustamento de Conduta é vinculado ao MPT. 3. Foi informado o início efetivo da capacitação. 4. Ausência de medidas a serem adotadas no âmbito do MPF. Procurador Oficiante: Marco Antônio Delfino de Almeida. Origem: PRM - Dourados/MS. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

57. Procedimento Administrativo nº 1.21.001.000093/2005-08. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado a partir de representação que pugna pela reativação de vacas mecânicas para a produção de leite de soja, para serem destinados à distribuição na Reserva Indígena de Dourados, em especial no Centro de Recuperação Nutricional e no Hospital Porta da Esperança. 2. O município informou a existência de unidade produtora de leite no interior da reserva. 3. Unidades de assistência à saúde indígena referidas dispensaram o recebimento do alimento, por contarem com outras alternativas para complementar a alimentação indígena. 4. Esgotamento do objeto. Procurador Oficiante: Marco Antonio Delfino de Almeida. Origem: Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

58. Procedimento Administrativo nº 1.21.004.000220/2011-89. Assunto: 1. Procedimento Administrativo autuado para apurar os termos da representação de lideranças da Comunidade Indígena Guatú e do chefe de Coordenação Técnica Local da FUNAI em Corumbá, que versam sobre fatos noticiados pela imprensa local e pela organização não governamental Instituto Homem Pantaneiro, que teriam causado prejuízo à imagem da etnia. 2. Após diligências, concluiu-se pela ausência de dano moral a ensejar a atuação. 3. Exaurimento do objeto. 4. Análise pericial não vislumbrou óbice à confirmação da decisão. Procurador Oficiante: Wilson Rocha Assis Origem: PRM - CORUMBÁ/MS. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

59. Procedimento Administrativo nº 1.21.005.000045/2009-03. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado com o fito de apurar notícia do assassinato do índio Sérgio Ricarte pelo índio Gernemias Chamorro, na Aldeia Amambai e suposto tráfico de influência da autoridade policial que atendeu a ocorrência. 2. Oficiada a Corregedoria de Polícia Civil. 3. Esclareceram-se as circunstâncias da apresentação do suposto autor do crime à autoridade policial, sem que sobressaíssem indícios de vícios de conduta. 4. Sobreveio o óbito do acusado. 5. Ausência de medidas a serem adotadas no âmbito da matéria de atribuição deste colegiado. Procurador Oficiante: Luís Cláudio Senna Consentino. Origem: PRM - PONTA PORÁ/MS Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento, com remessa dos autos à 2ª CCR. Unânime.

60. Procedimento Administrativo nº 1.22.009.000066/2010-87. Assunto: 1. Procedimento administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar o atual estágio administrativo das delimitação de territórios indígenas no Estado de Minas Gerais. 2. Existência de inquéritos civis públicos específicos, bem como acompanhamento da FUNAI nas demandas territoriais indígenas na região. 3. Desnecessidade de manutenção deste procedimento. Procurador Oficiante: Bruno Costa Magalhães. Origem: PRM GOVERNADOR VALADARES/MG. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

61. Inquérito Civil nº 1.22.003.000503/2001-21. Assunto: 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar o levantamento da localização e dos traços culturais que definem as comunidades quilombolas em municípios pertencentes à área de atuação dessa Procuradoria. 2. Após a coleta de informação junto a instituições científicas e órgãos governamentais, foi identificada a Comunidade Fazenda Sertãozinho, que conta com Certidão de Auto - Reconhecimento emitido pela Fundação Cultural Palmares, do Ministério da Cultura. 3. Esgotado o objeto. Procurador Oficiante: Frederico Pellucci. Origem: PRM - UBERLÂNDIA/MG. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

62. Procedimento Administrativo nº 1.22.011.000152/2011-21. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado a partir de ofício da Fundação Cultural Palmares noticiando desrespeito à Comunidade Quilombola de Sant'Ana do Caatinga, município de João Pinheiro/MG, face a construção e operação da LT 500 kv Paracatu 4 - Pirapora 2. 2. Existência de outro procedimento administrativo instaurado para acompanhar os procedimentos de instalação da Central Hidrelétrica - PCH Cachoeira das Almas no Rio Sono, com possível impacto em áreas remanescentes de quilombolas, inclusive na Comunidade Quilombola de Sant'Ana do Caatinga. 3. Desnecessidade de manutenção deste procedimento. Procuradora Oficiante: Zani Cajueiro Tobias de Souza. Origem: PRM Sete Lagoas/MG. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

3. Procedimento Administrativo nº 1.23.000.002224/2011-67. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado a partir de representação de Sidney Anjos da Silva e Benildo Batista da Silva, residentes no Município de Barbacena/PA, Bairro Pioneiro, noticiando a existência de uma ação de reintegração de posse que vai desalojar mais de 200 famílias moradoras da área denominada de Sítio da Conceição. 2. Petição do Ministério Público Federal de habilitação no processo como custos legis, requerendo a suspensão da decisão liminar até a audiência de justificação prévia. 3. Desnecessidade de manutenção deste procedimento. Origem: PR/PA. Procurador Oficiante: Dr. Felício Pontes JR. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

64. Procedimento Administrativo nº 1.23.001.000339/2005-69. Assunto: 1. Procedimento Administrativo autuado a partir de representação da Associação Indígena Parkatej Amjijptar Kaxawa, Aldeia Mãe Maria, no Município de Bom Jesus do Tocantins, acerca de suposta negativa da empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - ELETRONORTE em providenciar a instalação de energia elétrica em quinze novas casas construídas na comunidade e no denominado "Projeto Negão". 2. Informado a posteriori pelo representante, a execução e conclusão do projeto. 3. Exaurimento do objeto. Origem: PRM MARABÁ/PA. Procurador Oficiante: Dr. André Casagrande Raupp. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

65. Procedimento Administrativo nº 1.23.001.000212/2006-21. Assunto: 1. Procedimento administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar as ações desenvolvidas pela Companhia Vale do Rio Doce junto à comunidade indígena Xicrin do Cateté em decorrência dos impactos ambientais do empreendimento Carajás. 2. Judicialização da questão. 3. Instauração de procedimento administrativo para acompanhar TAC celebrado na fase de execução da sentença. 4. Desnecessidade de manutenção deste procedimento. Origem: PR/PA. Procurador Oficiante: Dr. André Casagrande Raupp. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

66. Procedimento Administrativo nº 1.23.001.000129/2007-32. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado a partir de ofício remetido pela Funai - AER/Marabá, que tratava do pedido de benefício de auxílio-doença em favor da indígena Iwiratiniwa Suruí, funcionária do Município de São Geral do Araguaia, na função de merendeira na escola Moroneikó Suruí. 2. Expedição de ofício ao referido Município, solicitando informações sobre o pedido de benefício e sua tramitação. 3. Informações da Secretaria do Município no sentido de que ao tempo da requisição teria solicitado à representante que providenciasse um laudo de saúde mais recente para basear a solicitação, eis que o laudo apresentado datava do ano anterior. A providência, contudo, não foi tomada pela requerente, e o processo foi arquivado. 4. Expedição de novo ofício à Secretaria Municipal e à Funai, solicitando informações atualizadas sobre o caso. Resposta da Funai, no sentido de que após a intervenção da Autarquia o atendimento do INSS foi efetivado. A solicitação de benefício, contudo, foi indeferida, por não ter sido ratificada a incapacidade laborativa da requerente. 5. Tendo tido oportunidade de recorrer da decisão, a representante optou por não fazê-lo. 6. Perda do objeto, em razão do decurso do tempo e do esgotamento das providências cabíveis no âmbito daquela Unidade. Origem: PRM/Marabá/PA. Procurador Oficiante: Dr. André Casagrande Raupp. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

67. Procedimento Administrativo nº 1.23.001.000215/2010-41. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado a partir de representação oferecida pelo Cacique e Presidente da Associação Kyikatêjê, que relata a forma equivocada com que a Funai e os representantes dos empreendedores vinham conduzindo as ações junto aos povos indígenas na Reserva Indígena Mãe Maria, especialmente no que se refere às tratativas relacionadas à implantação e adoção de medidas compensatórias e mitigatórias de grandes empreendimentos. 2. Solicitou, ao final, o apoio do Ministério Público Federal, em decorrência da notícia de implementação da UHE Marabá, que impactaria diretamente a referida terra indígena. 3. Sugestão de criação de um órgão que centralizasse as discussões, um Conselho Gestor composto por integrantes das três comunidades, de forma a permitir a participação de todos nas deliberações, permitindo que as decisões sejam tomadas em conjunto. 4. Várias gestões foram realizadas nesse sentido, em especial diversas reuniões na sede da PRM/Marabá para tratar do tema. Por fim, foi noticiado, pelo Representante, que o Conselho Gestor da Terra Indígena Mãe Maria já estava constituído e operante. 5. Existência de outro procedimento, na mesma Unidade, versando sobre a UHE Marabá. 6. Exaurimento do objeto. Origem: PRM MARABÁ/PA. Procurador Oficiante: Dr. Tiago Modesto Rabelo. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

68. Procedimento Administrativo nº 1.23.002.000464/2007-21. Assunto: 1. Procedimento Administrativo destinado a apurar suposta exploração sexual de menores indígenas e incentivo ao consumo de bebida alcoólica, que estariam sendo perpetrados pelo senhor Ademir da Silva Macedo, administrador do posto da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, na aldeia Sai Cinza, no Município de Jacareacanga/PA. 2. Após a exoneração do servidor, os interessados foram ouvidos pelo Administrador Executivo Regional da FUNAI e

Analista Pericial em Antropologia. 3. Não houve a comprovação da ocorrência de tais eventos. 4. Exaurimento do objeto. Origem: PRM SANTARÉM/PA. Procurador Oficiante: Dr. Cláudio Henrique C. M. Dias. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à 2ª CCR. Unânime.

69. Inquérito Civil Público nº 1.23.002.000498/2011-00. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de verificar se a existência da Reserva Biológica Trombetas, unidade de conservação de proteção integral, estariam impedindo que as comunidades quilombolas existentes no interior daquela Unidade tivessem acesso à prestação de serviços públicos. 2. Informação do Chefe da REBIO no sentido de que vinha autorizando a construção/reforma de escolas nas comunidades quilombolas localizadas na Reserva, juntando os documentos aptos a comprovar a alegação. 3. A presença da comunidade quilombola na Rebio é objeto de discussão na Câmara de Conciliação da AGU, que pretende arbitrar as posições antagônicas defendidas pelo ICMBio e pelo Incra. 4. Acompanhamento da questão em inquérito civil público específico em trâmite naquela Unidade do MPF. 5. Perda do objeto, em virtude da verificação da ausência do noticiado impedimento à prestação de serviços à comunidade no interior da Reserva e da existência de procedimento específico sobre a questão remanescente. Origem: PRM/Santarém - PA. Procurador Oficiante: Dr. Marcel Brugnara Mesquita. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

70. Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000392/2010-15. Assunto: 1. Inquérito Civil instaurado em atenção à representação do chefe do DSEI/Altamira que noticiou impasse criado pelo indígena Madewuru, que estaria impedindo a realização de tratamento médico de sua filha Aymi Araweté, de 5 (cinco) anos. 2. Informada pelo representante a retomada das ações curativas, cuja continuidade foi confirmada um ano após pelo pai da menor de idade. 3. Exaurimento do objeto. Origem: PRM/Altamira - PA. Procurador Oficiante: Dr. Bruno Alexandre Gutschow. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

71. Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000201/2011-98. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado a partir de ofício do DSEI/ATM, relatando a situação de saúde do indígena Todi Araweté, que se encontrava enfermo e necessitando de tratamento fora do domicílio, o que não era aceito pelo paciente, que recusava a se alimentar até que retornasse à sua aldeia. 2. Retorno do indígena à sua aldeia de origem, onde teve acompanhamento médico até que veio a óbito. 3. Respeito à vontade do indígena e à cultura da aldeia. 4. Ausências de outras providências a serem tomadas pelo Ministério Público Federal. Origem: PRM ALTAMIRA/PA. Procurador Oficiante: Dr. Bruno Alexandre Gutschow. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

72. Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000397/2011-11. Assunto: 1. Procedimento Administrativo autuado em atenção à representação de mulher indígena da etnia Gavião, que pediu dispensa do contrato de trabalho que mantinha com o grupo construtor da UHE Belo monte, após ter sido aciniosamente repreendida por seu superior. 2. Questões do universo das relações laborais. 3. Declínio de atribuição ao MPT. Origem: PRM ALTAMIRA/PA. Procurador Oficiante: Dr. Cláudio Terre do Amaral. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Homologado o declínio de atribuição, com remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

73. Procedimento Administrativo nº 1.25.000.002802/2010-18. Assunto: 1. Procedimento Administrativo autuado em atenção a expediente encaminhado pela Comunidade da Terra Indígena do Ivaí, no qual relatou dificuldades e problemas enfrentados na área de atendimento à saúde pelo Hospital Municipal, que envolveriam o Prefeito de Manoel Ribas. 2. O município, a FUNASA e o cacique, após tratativas, informaram a regularização do atendimento. 3. Esgotamento do objeto. Procurador Oficiante: Orlando Martello. Origem: PRM - GUARAPUAVA/PR. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

74. Procedimento Administrativo nº 1.25.000.002926/2007-90. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado a partir de Representação oferecida pelos Deputados Federais Júlio Redecker e Antônio Carlos Pannunzio, que solicitavam a apuração das responsabilidades e a adoção das medidas cabíveis no tocante à desnutrição encontrada em aldeias indígenas, que culminou com a morte de diversos índios, inclusive crianças. 2. Informação da Funasa de que havia implantado nas aldeias o Programa de Vigilância Alimentar e Nutricional. 3. Posteriormente, a Funasa voltou a informar que acompanhava mensalmente as crianças menores de 5 anos, coletando seu peso e altura. Comunicou, ainda, ter iniciado a implantação do Programa Nacional de Suplementação de Ferro nas Aldeias. 4. Atendendo a novo pedido do MPF, foram informados os óbitos ocorridos entre os anos de 2007 a 2010 que tiveram como causa a desnutrição, especificando aldeia, nome, sexo, etnia, datas de nascimento e óbito de cada indígena. 5. Encaminhamento dos dados às PRMs vinculadas, que passaram a promover o acompanhamento da questão no âmbito de suas atribuições. 6. Exaurimento do feito. Procuradora Oficiante: Antônia Lélia Neves Sanches. Origem: PR/PR Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

75. Procedimento Administrativo nº 1.25.004.000427/2010-23. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de investigar notícia de coleta de material genético (sangue e material ginecológico) em indígenas da Terra Indígena Marrecas por estudantes da Universidade Estadual do Centro-Oeste - Unicentro sem o consentimento da comunidade envolvida. 2. Esclarecimentos no sentido de que não houve ação na citada terra indígena, e que o trabalho teria sido efetivado em pesquisa desenvolvida junto às co-

munidades de Mangueirinha e Rio das Cobras, com a autorização dos caciques, na qual foram realizados testes de glicemia capilar nas mulheres das duas comunidades, além de verificação de peso e altura e tomada da pressão arterial. 3. Encaminhamento das informações à Funai, que ressaltou que os interessados deveriam ter observado os procedimentos para ingresso e a pesquisa em terras indígenas. 4. Informação da Universidade de que suas pesquisas orientam-se pela observância das normas legais, mas que desconhecia as regras para entrada em território indígena. Esclarecida com relação aos procedimentos necessários, comprometeu-se a passar a observá-los. 5. Exaurimento do objeto. Procurador Oficiante: Alexandre Halferi da Porciúncula. Origem: PRM/GUARAPUAVA - PR. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

76. Procedimento Administrativo nº 1.25.005.000595/2008-94. Assunto: 1. Procedimento Administrativo autuado a partir de representação de um grupo de "estudantes universitários indígenas", que dá conta de possível irregularidade na designação de servidor para exercer o cargo de chefe do Posto Indígena de Pinhalzinho, na respectiva Terra Indígena. 2. A FUNAI exonerou o servidor do cargo em comissão. Autuado procedimento administrativo para apurar supostas irregularidades cometidas durante o exercício. 3. Exaurimento do objeto. Procurador Oficiante: Gustavo de Carvalho Guadanhin. Origem: PRM - LONDRINA/PR. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

77. Procedimento Administrativo nº 1.25.010.000162/2011-65. Assunto: 1. Procedimento administrativo instaurado visando acompanhar a adoção de medidas necessárias à obtenção da Carteira de Identidade pelos membros das comunidades indígenas, junto ao Instituto de Identificação do Estado do Paraná. 2. Expedição da Ordem de Serviço 006/2011, do Instituto de Identificação do Paraná, regulamentando a questão. 3. Ausência de irregularidades referente ao tema no âmbito de atuação da PR/PR. Procurador Oficiante: Marcelo Godoy. Origem: PR/PR. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

78. Procedimento Administrativo nº 1.25.013.000144/2010-72. Assunto: 1. Procedimento Administrativo destinado a apurar os termos da representação de Adilson Honorato, que versa sobre supostas ameaças percebidas por ele e seus familiares, o que fez com que mudassem da aldeia Posto Velho para a Pinhalzinho. No afã de retornar a primeira aldeia, curvava-se a aceitar a liderança do cacique Mário Sampaio. 2. Posteriormente o representante mudou-se voluntariamente com a família para o Estado de São Paulo, a outra área Guarani. 3. As divergências referem-se a disputas políticas internas que envolvem o requerente e seus familiares diretos, tendo sido um deles abrangido por transferência compulsória com o aval do conselho indígena. 4. Atos concernentes à autonomia organizativa das comunidades que não parecem extrapolar as tradições e a ensejar intervenção. 5. Exaurimento do objeto. Procurador Oficiante: Gustavo de Carvalho Guadanhin. Origem: PRM - JACAREZINHO/PR. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

79. Procedimento Administrativo nº 1.25.016.000033/2009-01. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de atender as reivindicações dos indígenas Kaingang da terra Indígena Mococa, situada no Município de Ortigueira - PR, no tocante às necessidades básicas nas áreas de saúde e educação. 2. Verificação de que o atendimento das reivindicações dependeria de previsão de recursos orçamentários e de prévia licitação pública, e que estavam sendo realizados esforços, pelos mesmos órgãos para o atendimento dos pedidos. 3. Promoção de arquivamento. 4. Deliberação da 6ª CCR pelo retorno dos autos à Unidade de origem, para que fosse realizada nova vistoria pela analista pericial em antropologia, a fim de se verificar o efetivo atendimento das demandas apresentadas. 5. Constatação da precariedade dos serviços de educação e saúde prestados a essa comunidade e da inércia dos órgãos encarregados de prestar esses serviços. 6. Propositura de ação civil pública contra a União, o Estado do Paraná e o Município de Ortigueira, visando tornar efetivo o direito à educação e saúde indígena. 7. Nova promoção de arquivamento. Procurador Oficiante: Gustavo de Carvalho Guadanhin. Origem: PRM/PATO BRANCO - PR. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

80. Procedimento Administrativo nº 1.26.002.000117/2011-72. Assunto: 1. Representação solicita a intervenção do Ministério Público em relação a índio Xurucu que está preso há quase um ano na Comarca de Pesqueira, acusado da prática do crime de estupro. 2. Ausência de interesses e direitos coletivos indígenas e incompetência de Justiça Federal. Procuradora Oficiante: Andréa Walmsley Soares Carneiro. Origem: PR/PE. Relator: Dr. Moacir Guimarães Moraes Filho. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

81. Procedimento Administrativo nº 1.26.004.000003/2007-26. Assunto: Procedimento administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar questão relativa a titulação e regularização fundiária do Quilombo de Conceição das Crioulas, em Salgueiro - PE. 2. Procedimento de regularização fundiária da comunidade instaurado no Incra e em trâmite regular. 3. Desnecessidade de manutenção deste procedimento. 3. Ausência de outras providências a serem tomadas pelo Ministério Público Federal. Origem: PRM/Serra Talhada - PE. Procurador oficiante: Dr. Rodrigo Gomes Teixeira. Relator: Dr. Moacir Guimarães Moraes Filho. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

82. Procedimento Administrativo nº 08123.030.311/99-12. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado a partir de solicitação de intervenção do Ministério Público junto à Justiça Federal para que esta autorizasse os postos do Ministério do Trabalho no Estado de São Paulo emitirem Carteira de Trabalho e Previdência Social a indígenas menores de dezois anos, buscando garantir seus direitos previdenciários. 2. Solicitação da Procuradoria da República no Município de Santos - SP de apoio desta 6ª CCR no sentido do deslinde da questão. 3. Acionadas, as assessorias jurídica e antropológica da 6ª Câmara produziram pareceres, ambos no sentido da necessidade de compatibilização da norma constitucional à realidade dos índios, observados os casos concretos, com a finalidade de garantir o exercício de seus direitos. 4. Tentativa de atuação conjunta entre o MPF e o MPT, que não teve continuidade. 5. Exaurimento das providências a cargo da 6ª CCR. Procurador Oficiante: Felipe Jow Namba. Origem: PRM SANTOS/SP. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento indireto, com o retorno dos autos à Unidade de origem, para que proceda à remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho no Estado de São Paulo.

83. Procedimento Administrativo nº 1.26.002.000211/2009-15. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado a partir de notícia de que a Fundação Nacional do Índio - Funai estaria se negando a oferecer assistência jurídica ao indígena Xucuru Marcelo Andreino Cordeiro. 2. Solicitadas informações à Funai, esta esclareceu que o acompanhamento do caso foi feito por Procurador Federal da PRF - 3ª Região, que solicitou a defesa do requerente pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo. 3. A partir de então o indígena vinha sendo regularmente assistido pela Defensoria Pública no Estado de São Paulo, que se incumbiu de sua defesa no processo criminal. 4. Notícia de que a questão da negativa de assistência jurídica nesse tipo de caso pela Funai estaria sendo tratada, de modo mais amplo, em procedimento específico, no qual, após várias reuniões, decidiu-se pela celebração de convênio entre a Defensoria Pública da União, do Estado, Procuradoria da Funai e OAB, com intervenção do MPF e do MPE, para possibilitar a completa assistência jurídica aos indígenas residentes no Estado de São Paulo. 5. Exaurimento do objeto. 6. Arquivamento do feito. 7. Oferecimento de recurso da decisão. 8. O caso não está entre aqueles que ensejam a atuação obrigatória da Procuradoria Federal/Funai, ou que atraem a competência da Justiça Federal. 9. Não ocorrência de irregularidades na ausência de assistência jurídica por parte da Procuradoria Federal no presente caso. Procuradora Oficiante: Adriana da Silva Fernandes. Origem: PR/SP. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

84. Procedimento Administrativo nº 1.29.000.000170/2011-81. Assunto: 1. Procedimento administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar a disputa pela guarda de menor indígena da Comunidade de Estrela Velha, bem como a situação da saúde da criança. 2. Ofício informando que a criança apresenta bom estado de saúde e o ciclo de vacinação básica encontra-se regularizado. 3. Questão da guarda da menor solucionada internamente, entre os indígenas. 4. Exaurimento do objeto. Procurador Oficiante: Juliano Stella Karam. Origem: PR/RS. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

85. Procedimento Administrativo nº 1.29.000.001123/2011-55. Assunto: 1. Procedimento Administrativo autuado em atenção a representação de Marco Antônio Trindade, que refere a conflito com Zaqueu Claudino, ambos indígenas da Comunidade Kaingang da Lomba do Pinheiro. 2. A FUNAI informou que as desavenças foram sanadas segundo as leis da comunidade. 3. Satisfeito o objeto. Procurador Oficiante: Juliano Stella Karam. Origem: PR/RS. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

86. Procedimento Administrativo nº 1.29.003.000241/2011-16. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de apurar suposta discriminação praticada contra indígenas que estavam comercializando artesanatos em via pública, acompanhados de duas crianças, por parte de um soldado da Brigada Militar do município de Campo Bom/RS. 2. Declarações prestadas pelo policial militar negando os fatos relatados na representação e ressaltando que os indígenas foram orientados pelo policial e pelo Conselho Tutelar que poderiam permanecer no local fazendo seu comércio, mas sem fazer uso das crianças. 3. Informações prestadas pelo policial corroboradas pelos outros declarantes, não ficando configurado discriminação e/ou abuso de poder. 4. Desnecessidade de manutenção deste procedimento. Procurador Oficiante: Celso Tres. Origem: PRM Novo Hamburgo/RS. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

87. Procedimento Administrativo nº 1.29.002.000243/2011-13. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de apurar negativa da liderança indígena da aldeia Quilombo Porfim em permitir que o Representante morasse na aldeia com sua companheira e os filhos desta. 2. O cacique informou, na ocasião, que a oposição não estaria partindo dele, mas da comunidade, acrescentando que não haveria obstáculos a que ele poderia residisse na aldeia, sendo vedada, contudo, a permanência da esposa e de seus filhos, por serem brancos. 3. Em reunião realizada na Aldeia, o Cacique ressaltou que não poderia mudar de ideia, por tratar-se de uma questão cultural. Sugeriu, ainda, que o Sr. Moisés tentasse mudar-se para outra aldeia, mais tolerante com a presença de brancos, prontificando-se a intermediar o diálogo com os caciques das outras aldeias, para que aceitassem a família. 4. Em contato telefônico posterior, foi informado pelo Coordenador Regional da Funai que o Sr. Moisés havia se mudado com sua companheira e os filhos dela para uma casa próxima a Aldeia, e que todos estariam satisfeitos com a solução. 5. Exaurimento do objeto. Procurador Oficiante: Celso Tres

Origem: PRM - NOVO HAMBURGO - RS Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

88. Procedimento Administrativo nº 1.29.004.001120/2011-81. Assunto: 1. Procedimento administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar o repasse de verbas oriundas do programa Bolsa Família às crianças das escolas indígenas do município de Mato Castelhano/RS. 2. Cancelamento do benefício em decorrência da não atualização do cadastro. 3. Informação das lideranças indígenas de que a questão foi solucionada. 4. Exaurimento do objeto. Procurador Oficiante: Estevan Gavioli da Silva. Origem: PRM PASSO FUNDO/RS. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

89. Procedimento Administrativo nº 1.29.006.000177/2009-29. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado a partir de denúncia anônima de que algumas pessoas estavam cercando várias áreas junto ao Estuário da Lagoa dos Patos, impedindo o acesso de pescadores tradicionais. 2. Ofício do IBAMA demonstrando que o acesso à Lagoa dos Patos na comunidade da Várzea não está obstruído. 3. Ausência de outras medidas a serem adotadas pelo Ministério Público Federal. Procuradora Oficiante: Anelise Becker. Origem: PRM Rio Grande/RS. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

90. Procedimento Administrativo nº 1.29.008.000479/2011-00. Assunto: 1. Procedimento Administrativo autuado para apurar suposta situação de risco vivenciada por crianças indígenas estabelecidas temporariamente no município de Santiago/RS. 2. Informações do Conselho Tutelar e do Município asseveram o retorno das famílias aos seus locais de origem. 3. Exaurimento do objeto. Procuradora Oficiante: Haroldo Hoppe. Origem: PRM - SANTA MARIA/RS. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

91. Procedimento Administrativo nº 1.29.010.000145/2005-31. Assunto: 1. Procedimento administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar a inserção dos indígenas residentes na Terra Indígena Inhacorá, em São Valério do Sul/RS, no Programa Bolsa Família. 2. Relatório de Diligência informado que as famílias indígenas foram regularmente cadastradas. 3. Exaurimento do objeto. Procurador Oficiante: Felipe da Silva Müller. Origem: PRM Santo Ângelo/RS. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

92. Procedimento Administrativo nº 1.29.010.000021/2011-01. Assunto: 1. Procedimento administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar a construção de módulos sanitários na reserva indígena Inhacapedum, no município de São Miguel das Missões. 2. Conclusão das obras, tendo sido afirmado por indígenas que a comunidade ficou satisfeita com a construção dos módulos sanitários. 3. Exaurimento do objeto. Procurador Oficiante: Felipe da Silva Müller. Origem: PRM SANTO ÂNGELO/RS. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

93. INQUÉRITO CIVIL N. 1.29.014.000009/2003-49. Assunto: 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar as questões de interesse da comunidade indígena (Kaingang) acampada às margens da RS - 130, na área de domínio do DAER, no Bairro Jardim do Cedro, no Município de Lajeado/RS. 2. As famílias foram identificadas e realocadas para área urbana cedida pelo município, com moradias e infraestrutura implantada. 3. Desdobramentos verificados ao longo da tramitação, levaram ao ajuizamento de duas Ações Cíveis Públicas e à instauração de um inquérito civil e um procedimento administrativo. 4. Exaurimento do objeto. Procurador Oficiante: Nilo Marcelo de Almeida Camargo. Origem: PRM - LAJEADO/RS. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

94. Procedimento Administrativo nº 1.29.018.000140/2011-86. Assunto: 1. Procedimento Administrativo autuado a partir de representação da Comunidade da Terra Indígena Votouro que versa sobre a insatisfação ao anúncio do novo cacique. 2. A cessação dos conflitos foi alcançada por meio de votação que elegeu e legitimou a nova liderança. 3. Os fatos relacionados a suposta malversação de recursos advindos da UHE Monjolinho são investigados em procedimento administrativo diverso. 4. Exaurimento do objeto. Procuradora Oficiante: Andréia Rigoni Agostini. Origem: PR/RS. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

95. Procedimento Administrativo nº 1.29.020.000055/2010-98. Assunto: 1. Procedimento administrativo instaurado com o objetivo de apurar possíveis irregularidades envolvendo os registros civis de nascimento, casamento e óbito referentes à comunidade indígena Guarani, no distrito de Irapuá, município de Cachoeira do Sul/RS. 2. Inexistência de omissão dos entes públicos que venham configurar lesão aos direitos dos indígenas nas questões concernentes ao registro civil. 3. Ausência de irregularidades no âmbito de atuação da PRM Cachoeira do Sul/RS. Procurador Oficiante: Enrico Rodrigues de Freitas. Origem: PRM CACHOEIRA DO SUL/RS. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

96. Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000774/2002-87. Assunto: 1. Procedimento administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar Ação Civil Pública, bem como o processo de demarcação e titulação das terras da Comunidade Remanescente de Quilombo de Preto Forro. 2. Titulação e demarcação das terras da Comunidade Quilombola Preto Forro realizada. 3. Judicialização da questão e exaurimento do objeto. Procurador Oficiante: Thiago Simão



Miller. Origem: PRM SÃO PEDRO DA ALDEIA/RJ. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

97. Procedimento Administrativo nº 1.31.000.000239/2000-66. Assunto: 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação que versa sobre supostas irregularidades na Reserva Biológica do Jarú, como a construção de ponte para escoar madeira extraída dessa unidade de conservação de proteção integral, onde haveria vestígios da presença de indígenas não contatados, da etnia "Urubuni". 2. Coordenação Geral de Índios Isolados da FUNAI asseverou não ter registro da presença de índios isolados no interior da REBIO. 3. Ausência de lesão a interesse indígena. 5. Perda superveniente do objeto. Origem: PR/RO. Procuradora Oficiante: Dra. Lucyana Marina Pepe Affonso de Luca. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento, com remessa dos autos à 4ª CCR. Unânime.

98. Procedimento Administrativo nº 1.31.000.000311/2004-89. Assunto: 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação com vistas a apurar as razões que deram suporte à decisão administrativa que levou a Fundação Nacional do Índio - FUNAI a demarcar a Terra Indígena Rio Omerê com 26.000 hectares, em detrimento da sentença de interdição, prolatada em Ação Civil Pública, de 51.000ha. 2. Concluído o processo de demarcação, sem que tenha sido verificada, nos termos de análise pericial, "nenhuma omissão intencional". 3. Exaurimento do objeto. Origem: PR/RO. Procurador Oficiante: Dr. Daniel Fontenele Sampaio Cunha. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

99. Procedimento Administrativo nº 1.31.000.000550/2005-10. Assunto: 1. Procedimento administrativo instaurado com a finalidade de acompanhar a situação da Terra Indígena Karipuna, viabilizando-se todas as medidas a serem adotadas para coibir a invasão do território tradicional. 2. Instalação de uma barreira fixa de fiscalização pela FUNAI. 3. Criação de força tarefa interinstitucional, envolvendo MPF, PF, IBAMA, SIPAM e ABIN para monitoramento da área indígena, acompanhada administrativamente no ICP nº 1.31.000.000292/2010-39. 4. Desnecessidade de manutenção deste procedimento. Origem: PR/RO. Procuradora Oficiante: Dra. Lucyana Marina Pepe Affonso de Luca. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

100. Procedimento Administrativo nº 1.31.000.000555/2005-42. Assunto: 1. Procedimento administrativo instaurado com o objetivo de apurar notícias de derrubada de florestas nas aldeias do povo Kaxarari por fazendeiros, bem como a precariedade das condições de educação da comunidade indígena. 2. Existência de inquérito civil público tratando da questão da educação e de ação civil pública, ajuizada contra a FUNAI e a União, para promoverem a revisão de limites e a redemarcação da terra em questão. 3. Ações desencadeadas pela Polícia Federal, SIPAM, PRF, ICMBIO e IBAMA nas proximidades da área, promovendo barreiras de fiscalização e desencadeado grandes operações, visando justamente coibir a retirada irregular de madeira de áreas indígenas e unidades de conservação. 4. Desnecessidade de manutenção deste procedimento. Origem: PR/RO. Procuradora Oficiante: Dra. Lucyana Marina Pepe Affonso de Luca. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

101. Procedimento Administrativo nº 1.31.000.000169/2008-01. Assunto: 1. Procedimento administrativo instaurado para apurar notícia de estupro praticado contra menor indígena por seu padrasto, não índio. 2. Inquérito policial instaurado. 3. Promoção de arquivamento anterior: considerando que o fato não está inserido no âmbito de atribuição do Ministério Público Federal. 4. Arquivamento não homologado. 5. Retorno à unidade de origem para realização de diligências. 6. Ação de destituição de poder familiar julgada procedente. 7. Sentença penal condenatória confirmada pelo Tribunal de Justiça de Rondônia. 8. Situação fática alterada, estando a menor recolocada em seu grupo familiar e étnico, na guarda de seus avós. 9. Desnecessidade de manutenção deste procedimento. Origem: PR/RO. Procurador Oficiante: Dr. Daniel Fontenele Sampaio Cunha. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

102. Procedimento Administrativo nº 1.31.000.000554/2008-41. Assunto: 1. Procedimento Administrativo para apurar as razões do senhor Aristides Cujubim estar sendo impedido pela Casa de Saúde do Índio - CASAI de Guajará-Mirim, de permanecer na companhia do filho Amarildo, à época com 12 (doze) anos de idade. Via de consequência, buscou-se verificar o atendimento prestado pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, quanto ao devido acompanhamento do estado de saúde do menor. 2. Expediu-se Recomendação à FUNASA e à CASAI. 3. Após a adoção de providências no sentido do atendimento, a família do menor reportou a regularização do tratamento médico. 4. Exaurimento do objeto. Origem: PR/RO. Procuradora Oficiante: Dra. Lucyana Marina Pepe Affonso de Luca. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

103. Procedimento Administrativo nº 1.31.000.001134/2009-62. Assunto: 1. Procedimento administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar o tratamento de saúde da indígena Margarida Macurap. 2. Ofício da FUNASA informando que a indígena foi submetida a cirurgia de coeliíase em março de 2010. 3. Ausências de outras providências a serem tomadas no âmbito deste procedimento. Origem: PR/RO. Procuradora Oficiante: Dra. Lucyana Marina Pepe Affonso de Luca. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

104. Procedimento Administrativo nº 1.31.000.000021/2010-83. Assunto: 1. Procedimento administrativo instaurado com o objetivo de apurar irregularidades no atendimento da CASAI de Guajará-Mirim à indígena do povo Puruborá. 2. Ofício da FUNASA informando que não há restrição quanto à entrada ou admissão de indígenas naquela Casa de Saúde e que a indígena está sendo assistida pelo órgão. 3. Exaurimento do objeto. Origem: PR/RO. Procuradora Oficiante: Dra. Lucyana Marina Pepe Affonso de Luca. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

105. Procedimento Administrativo nº 1.31.000.000023/2010-72. Assunto: 1. Inquérito Civil destinado a apurar possível discriminação da FUNASA à permanência de trabalhadores indígenas como contratados para prestar serviços terceirizados na CASAI de Guajará - Mirim, tendo como parâmetro o caso relatado pela indígena Alice Balbino Sabino, da etnia Mekén. 2. A FUNASA informou o contrato de terceirização mantido com a empresa ASC - Assessoria, Serviços e Conservação Ltda e esclareceu não ter qualquer relação com a contratação e/ou dispensa da referida trabalhadora. 3. Empresa encaminhou o CT e o TRCT e justificou o distrato em face da má conduta da ex-funcionária, que admitiu conflitos com o supervisor. 4. Exaurimento do objeto. Origem: PR/RO. Procuradora Oficiante: Dra. Lucyana Marina Pepe Affonso de Luca. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

106. Procedimento Administrativo nº 1.31.000.000024/2010-17. Assunto: 1. Procedimento administrativo instaurado com o objetivo de apurar irregularidades no atendimento da CASAI de Guajará-Mirim à indígena da etnia Oro, quais sejam: perda de resultado de exame e discriminação na entrega de medicamentos. 2. Ofício da FUNASA informando que a dispensação dos medicamentos básicos é realizada através da apresentação da receita com carimbo e assinatura médica. 3. Ofício do Ministério Público Federal com recomendações à chefia da CASAI em Guajará-Mirim, para melhor desempenho dos serviços públicos, visando evitar problemas de relacionamento entre servidores da instituição e indígenas. 4. Envio do resultado do exame à representante. 5. Ausências de outras providências a serem tomadas no âmbito deste procedimento. Origem: PR/RO. Procuradora Oficiante: Dra. Lucyana Marina Pepe Affonso de Luca. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

107. Procedimento Administrativo nº 1.31.000.000147/2010-58. Assunto: 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar as providências adotadas pela Fundação Nacional de Saúde no tratamento médico da indígena Maria Benita Karitiana, em Porto Velho. 2. Informado pelo DSEI e ratificado pelo esposo e representante que o tratamento vem sendo prestado regularmente. 3. Ausente notícia de vícios que demandem apuração. 4. Exaurimento do objeto. Origem: PR/RO. Procuradora Oficiante: Dra. Lucyana Marina Pepe Affonso de Luca. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

108. Procedimento Administrativo nº 1.31.000.000148/2010-01. Assunto: 1. Inquérito Civil instaurado para apurar os termos de representação da comunidade da Terra Indígena Sagarana, que solicita providências para a retificação do RANI de Timain Oro Mon. 2. A Procuradoria Federal no Estado de Rondônia ajuizou ação de retificação de registro civil. 3. Judicialização. 4. Perda do objeto. Origem: PRM GUAJARÁ MIRIM/RO. Procuradora Oficiante: Dra. Lucyana Marina Pepe Affonso de Luca. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

109. Procedimento Administrativo nº 1.31.000.000261/2010-88. Assunto: 1. Procedimento administrativo instaurado com a finalidade de acompanhar a realização de diligências necessárias para promover a regularização documental da indígena Waldeiza Rosa Coiryn, da etnia Karitiana, quanto à emissão de certidão de óbito de seu falecido marido. 2. Ação de Retificação de Registro Civil de óbito, visando a regularização documental necessária. 3. Judicialização da questão. Origem: PR/RO. Procuradora Oficiante: Dra. Lucyana Marina Pepe Affonso de Luca. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

110. Procedimento Administrativo nº 1.31.000.000194/2012-63. Assunto: 1. Procedimento administrativo instaurado com o objetivo de verificar a atuação da FUNAI e da Polícia Civil de Guajará-Mirim em relação a envolvimento de indígena em desentendimentos na comunidade indígena Sagarana. 2. Ofício da FUNAI informando que transferiram o indígena para outra comunidade e encaminhando cópias de Boletim Policial sobre os fatos. 3. Ausência de outras providências a serem tomadas pelo Ministério Público Federal. Origem: PR/RO. Procuradora Oficiante: Dra. Lucyana Marina Pepe Affonso de Luca. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

111. Procedimento Administrativo nº 1.31.001.000094/2008-41. Assunto: 1. Procedimento Administrativo destinado a acompanhar/colaborar com a implementação do curso de Licenciatura em Educação Básica Intercultural na Universidade Federal de Rondônia - UNIR, no campus de Ji-Paraná. 2. Foi informada a aula inaugural e a continuidade da oferta do curso em 2011 no campus de Ji-Paraná. 3. Exaurimento do objeto. Origem: PR/RO. Procuradora Oficiante: Dra. Lucyana Marina Pepe Affonso de Luca. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

112. Procedimento Administrativo nº 1.32.000.000011/2007-13. Assunto: 1. Inquérito Civil instaurado a partir da representação da Comunidade Barro, Região Surumú, na Terra Indígena Raposa Serra do Sol, que solicitou a revogação e anulação do Decreto de Homologação nº 7.617/2006, feito pelo Governo do Estado, que municipalizou a escola indígena Padre José de Anchieta no Município de Pacaraima. 2. Houve posteriormente a revogação do Decreto e a conclusão da reforma do prédio do educandário. 3. Esgotamento do objeto. Origem: PR/RR. Procurador Oficiante: Dr. Rodrigo Timóteo da Costa e Silva. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

113. Procedimento Administrativo nº 1.32.000.000094/2009-02. Assunto: 1. Procedimento administrativo instaurado com o objetivo de apurar irregularidades na contratação de professores para educação indígena, em desrespeito ao concurso nº 003/2007, que estava em vigor. 2. Ofício da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos de Roraima informando que houve a realização de Processo Seletivo Simplificado tendo em vista a grande parte dos professores aprovados pelo concurso nº 003/2007 não serem indígenas. 3. Ofício da Organização dos Professores Indígenas de Roraima - OPIRR noticiando que está sendo realizado um novo Processo Seletivo específico para professores indígenas, visando regularizar a situação no ano de 2012. 4. Exaurimento do objeto. Origem: PR/RR. Procurador Oficiante: Dr. Rodrigo Timóteo da Costa e Silva. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

114. Procedimento Administrativo nº 1.32.000.000131/2009-74. Assunto: 1. Procedimento administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar tratamento médico de indígena que sofreu fratura exposta no membro inferior direito e teve indicação médica para amputação do mesmo. 2. Possibilidade de tratamento sem amputação. 3. Informação de que atualmente o paciente encontra-se em bom estado geral. 4. Exaurimento do objeto. Origem: PR/RR. Procurador Oficiante: Dr. Rodrigo Timóteo da Costa e Silva. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

115. Procedimento Administrativo nº 1.32.000.000356/2009-21. Assunto: 1. Procedimento administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar as providências adotadas pela FUNAI na fiscalização quanto ao ingresso de pessoas e coisa na Terra Indígena Raposa Serra do Sol. 2. Operação da Polícia Federal, realizada em colaboração com o Exército Brasileiro, em 2010, resultando na prisão de garimpeiros, desativação de áreas de garimpo e pistas clandestinas, inutilização de balsas e motores, apreensão de armas, munições e equipamentos em geral. 3. Entendimento de que novas denúncias após as ações conduzidas pela Operação Escudo Dourado II deverão constituir novo material investigatório. 4. Desnecessidade de manutenção deste procedimento. Origem: PR/RR. Procurador Oficiante: Dr. Rodrigo Timóteo da Costa e Silva. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

116. Procedimento Administrativo nº 1.32.000.000025/2010-24. Assunto: 1. Inquérito Civil instaurado para apurar conflito pela posse de terra entre as comunidades indígenas Novo Paraíso e Kauwe, da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, e possível omissão da FUNAI, no município de Pacaraima/RR. 2. Essa fundação encaminhou relatórios de viagens de monitoramento e intermediação dos conflitos. 3. Entre fevereiro de 2010 e agosto de 2011 não houve registro de conflito entre as comunidades. 4. Perda do objeto. Origem: PR/RR. Procurador Oficiante: Dr. Rodrigo Timóteo da Costa e Silva. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

117. Procedimento Administrativo nº 1.32.000.000366/2010-08. Assunto: 1. Procedimento administrativo instaurado com o objetivo de apurar suposta ocupação da Amazônia brasileira por estrangeiros, com fins de extração de recursos naturais. 2. Existência do Inquérito Policial nº 352/2008 investigando denúncia de mesmo teor. 3. Desnecessidade de manutenção de um procedimento administrativo visando o acompanhamento de inquérito policial. Origem: PR/RR. Procurador Oficiante: Dr. Rodrigo Timóteo da Costa e Silva. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

118. Procedimento Administrativo nº 1.32.000.000114/2011-51. Assunto: 1. Procedimento Administrativo autuado para apurar suposto furto de cabeças de gado da comunidade indígena Reforma por integrantes da comunidade indígena Lameiro-Normandia, na Terra Indígena Raposa Serra do Sol. 2. Apurou-se que a hesitação quanto a efetiva ocorrência de crime foi suplantada pelo paulatino retorno integral do plantel (modelo de pecuária extensiva). 3. Perda do objeto. Origem: PR/RR. Procurador Oficiante: Dr. Rodrigo Timóteo da Costa e Silva. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

119. Procedimento Administrativo nº 1.32.000.000172/2011-85. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado a partir de delação anônima denunciando a existência de garimpo ilegal na área indígena Missão Catrimani, distrito Yanomami, no município de Caracará e comercialização de ouro por servidor da FUNASA. 2. Demissão do servidor e existência de outro procedimento administrativo tratando do garimpo em terra Yanomami. 3. Desnecessidade de manutenção deste procedimento. Origem: PR/RR. Procurador Oficiante: Dr. Rodrigo Timóteo da Costa e Silva. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

120. Procedimento Administrativo nº 1.32.000.000205/2011-97. Assunto: 1. Procedimento Administrativo autuado para apurar suposta recusa da FUNAI em adquirir vacinas contra Febre Aftosa para o rebanho bovino das áreas indígenas. 2. Nos seus esclarecimentos, a autarquia informou embarços gerenciais para o cumprimento da etapa de vacinação, supridos pela compra direta dos proprietários dos semoventes, até a regularização da compra na etapa seguinte. 3. Exaurimento do objeto. Origem: PR/RR. Procurador Oficiante: Dr. Rodrigo Timóteo da Costa e Silva. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

121. Procedimento Administrativo nº 1.32.000.000578/2011-68. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado a partir de representação da Hutukara Associação Yanomami - HAY, encaminhando denúncia de agente indígena de Saúde de que funcionário do DSEI-Y estaria se apropriando de seus recursos, valendo-se da confiança deste em lhe entregar cartão magnético e senha. 2. Ofício do DSEI-Y informando que houve termo de rescisão do contrato de trabalho com o funcionário. 3. Encaminhamento de cópias destes autos para o ofício criminal. 4. Ausência de outras medidas a serem tomadas pelo Ministério Público Federal. Origem: PR/RR. Procurador Oficiante: Dr. Rodrigo Timóteo da Costa e Silva. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

122. Procedimento Administrativo nº 1.33.000.001513/2011-01. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de apurar a ausência de repasse de verba aprovada pelo Ministério da Cultura para custeio da participação de líderes de comunidade indígena em evento realizado na Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. 2. Ofício do representante informando que o benefício foi depositado na conta do responsável pelo grupo indígena. 3. Exaurimento do objeto. Procuradora Oficiante: Analúcia Hartmann. Origem: PR/SC. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

123. Procedimento Administrativo nº 1.33.000.002533/2011-91. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de averiguar as dificuldades enfrentadas por membros da Comunidade Indígena Guarani em frequentarem o Curso de Licenciatura Indígena na Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. 2. Expedição de Recomendação para que a Secretaria Estadual de Educação determine às gerências regionais de educação relacionadas as comunidades indígenas que providenciem soluções adequadas à especificidade de cada uma delas. 3. Acolhimento da Recomendação pela Secretaria de Educação do Estado de Santa Catarina. 4. Exaurimento do objeto. Procuradora Oficiante: Analúcia Hartmann. Origem: PR/SC. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

124. INQUÉRITO CIVIL N. 1.33.000.003550/2007-69. Assunto: 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta ocupação irregular de área de preservação permanente, sem a mínima infraestrutura para uma ocupação digna por índios Guarani, na localidade de Amâncio, no Município de Biquaçu/SC. 2. Identidade de objetiva com Inquérito Civil destinado a acompanhar o processo de demarcação da terra indígena. 3. Perda do objeto. Procuradora Oficiante: Analúcia Hartmann. Origem: PR/SC. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

125. INQUÉRITO CIVIL N. 1.33.002.000097/2010-14. Assunto: 1. Autuado em atenção a deliberação deste Órgão Colegiado, com vistas a apurar a atuação da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, nas atividades relativas ao monitoramento, avaliação, promoção de ações visando a prevenção e tratamento das populações indígenas no tocante à saúde mental e enfrentamento do alcoolismo e uso de drogas, projetando-se a redução desses danos. 2. As informações prestadas levaram a concluir que os órgãos responsáveis pelo apoio aos indígenas estão desenvolvendo políticas públicas e ações de governo, que dentro de suas limitações orçamentárias e físicas, estão tentando diminuir tais problemas. 3. Exaurimento do objeto. 4. Arquivamento. Procurador Oficiante: Renato de Rezende Gomes. Origem: PRM - CHAPECÓ/SC. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

126. Procedimento Administrativo nº 1.33.002.000046/2011-73. Assunto: 1. Procedimento Administrativo autuado para apurar supostas irregularidades praticadas na gestão da Cooperindígena, que inclui o desaparecimento de máquinas agrícolas, ausência de prestação de contas e irregularidades envolvendo a construção de unidades habitacionais, além de pedirem a remoção de professora para escola fora das terras, por não ser indígena. 2. Constatada a ausência de interesse federal, por se tratar de cooperativa privada, gerida por índios, sem a inversão de recursos públicos e sem a participação da FUNAI na gestão. 3. A contratação de professor não indígena vem sendo abordada em procedimento diverso. 4. Perda do objeto. Procurador Oficiante: Renato de Rezende Gomes. Origem: PRM - CHAPECÓ/SC. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

127. Procedimento Administrativo nº 1.33.002.000120/2011-51. Assunto: 1. Procedimento administrativo instaurado a partir de informação de que os alunos da Escola Indígena de Educação Fundamental Sape Ty Kô, localizada na Aldeia Kondá, necessitam de tratamento dentário. 2. Informação da Funasa de que o atendimento odontológico é realizado desde 2001. 3. O atendimento colocado à disposição da comunidade indígena é suficiente, o problema são as faltas às consultas agendadas. 4. Resistência por parte das lideranças ao atendimento odontológico. 5. Necessidade de um trabalho de conscientização com a comunidade sobre a importância da saúde bucal,

para que convençam os pais sobre a importância de encaminharem seus filhos ao tratamento odontológico. 6. Declínio de atribuições ao MPE. 7. Voto do Relator pela não homologação do arquivamento indireto. 8. Pedido de vistas. 9. O direito à saúde representa consequência constitucional indissolúvel do direito à vida e, portanto, é direito individual indisponível. 10. O Ministério Público Federal é o local propício para a realização do acompanhamento da questão. Procurador Oficiante: Renato de Rezende Gomes. Origem: PRM - CHAPECÓ/SC. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Voto-Vista: Dr. Moacir Guimarães Moraes Filho. Decisão: A Câmara deliberou não homologar o arquivamento indireto, determinando o retorno dos autos à Unidade de origem, para providências. Unânime.

128. Procedimento Administrativo nº 1.33.002.000138/2011-53. Assunto: 1. Procedimento Administrativo autuado com vistas a apurar eventual excesso na proibição emitida por cacique da Comunidade Toldo Chimbague, a qual impediu o senhor Celso Paulo Ferreira, motorista, de conduzir viaturas utilizadas na prestação de serviço de saúde indígena. 2. "Termos de Inquirição" informaram a existência de conflitos entre as lideranças e famílias, saneados pela intervenção do Órgão oficiante, que concluiu tratar-se de um ato soberano do cacique a seleção das pessoas para exercerem a função de motorista. 3. Exaurimento do objeto. Procurador Oficiante: Renato de Rezende Gomes. Origem: PRM - CHAPECÓ/SC. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

129. Procedimento Administrativo nº 1.33.002.000142/2011-11. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado a partir de representação de indígenas da comunidade Toldo Chimbague, solicitando a proteção da polícia federal na aldeia, visando garantir a realização de reunião designada para discutir assuntos relacionados às decisões das atuais lideranças indígenas e apresentando uma proposta de regimento elaborada pela comunidade Toldo Chimbague. 2. Realização da reunião, onde ficou consignado que os representantes sofreriam uma punição de "pagar tarefa" por não terem levado a proposta do regimento ao conhecimento da liderança antes de encaminhá-la ao Ministério Público Federal. 3. Autoridade soberana do cacique em decidir se aplica ou não a pena de transferência aos indígenas. 4. Exaurimento do objeto. Procurador Oficiante: Dr. Renato de Rezende Gomes. Origem: PRM - CHAPECÓ/SC. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

130. Procedimento Administrativo nº 1.33.002.000225/2011-19. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado a partir de representação firmada pelas lideranças da comunidade indígena da Aldeia Kondá, que relatavam as péssimas condições do CEIM Sape-Ty-Ko-Si, especialmente no que concerne à precariedade do prédio e do mobiliário. 2. Realização de vistoria por servidores do MPF, na qual verificou-se que o prédio estava em péssimas condições, registrando-se a existência de goteiras, acúmulo de detritos de morcegos, poças d'água e paredes mofadas, banheiros interditados, além de louças danificadas. 3. Remessa de ofício à Secretaria Municipal de Educação, solicitando informações acerca das medidas adotadas com o objetivo de solucionar os problemas estruturais existentes na sede do CEIM, bem como acerca da existência de um projeto de ampliação da escola indígena. 4. Resposta da Prefeitura no sentido de que os danos noticiados eram decorrentes das fortes chuvas que ocorreram no mês de agosto, e que as reformas no CEIM foram determinadas imediatamente. 5. Informou não haver necessidade de ampliação da unidade escolar, por considerar que o espaço físico disponível era capaz de suprir a demanda. 6. Exaurimento do objeto. Procurador Oficiante: Renato de Rezende Gomes. Origem: PRM-CHAPECÓ - SC. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

131. Procedimento Administrativo nº 1.33.002.000229/2011-99. Assunto: 1. Procedimento Administrativo autuado com vistas a apurar suposta contrariedade da comunidade da Terra Indígena Xapecó, com a permanência de "Assistente de Educação" que teria ofendido aluna da escola local. 2. Governo estadual informou o deferimento do pedido de remoção da servidora. 3. Exaurimento do objeto. Procurador Oficiante: República Renato de Rezende Gomes. Origem: PRM - CHAPECÓ/SC. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

132. Procedimento Administrativo nº 1.34.001.006659/2011-97. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado a partir de representação oferecida por Anacleto Antônio de Moraes, na qual relata ser vítima, juntamente com seu irmão Antônio Benedito de Moraes, de perseguições por parte da Funai, além de prisões ilegais. Solicita, ainda, embargo de obra de duplicação da estrada BR - 101, localizada no Estado de Alagoas. 2. Em novos documentos, posteriormente juntados, o Representante informa que a questão está submetida à Procuradoria da República no Estado de Alagoas, bem como a esta 6ª Câmara de Coordenação e Revisão e à Corregedoria-Geral do MPF. Esclareceu, então, que buscou o apoio da PR/SP para obter informações sobre o caso junto à PGR, tendo em vista a dificuldade em contatar os órgãos localizados fora desta cidade. 3. Arquivamento do feito, considerando não haverem fatos de atribuição daquela Procuradoria, e entendendo não haver outras providências a serem tomadas por aquela Unidade. 4. Não restou comprovado qualquer obstáculo ao acesso do representante às informações e procedimentos em trâmite nas demais Unidades. 5. Eventual conduta dos Membros e servidores que importasse em inviabilizar o acesso do Representante deveria ser apurada pelas instâncias próprias. 6. Perda do objeto. Procuradora Oficiante: Adriana Zawada Melo. Origem: PR/SP. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

133. Procedimento Administrativo nº 1.34.012.000001/2012-23. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado a partir de

representação da União dos Moradores da Juréia - UMJ, denunciando as pressões atuais exercidas pelas políticas ambientalistas estatais paulistas sobre as comunidades tradicionais existentes na área em que foi implantado o Parque Estadual da Serra do Mar. 2. Unidades de conservação da Juréia-Itatins criadas por Lei Estadual. 3. Declínio de atribuição para o Ministério Público Estadual, ao qual foi determinado a remessa das peças de informação, sob o argumento de que não há elementos que justifiquem a competência da Justiça Federal no presente caso. 4. Interesse Caiçara envolvido. 5. Comunidade tradicional. 6. Necessidade de atuação do MPF. Procurador Oficiante: Luiz Antônio Palácio Filho. Origem: PRM SANTOS/SP. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, não homologar o arquivamento, determinando o retorno dos autos à origem para a adoção das diligências necessárias concernentes a defender a causa no âmbito do MPF.

134. Procedimento Administrativo nº 1.34.012.000233/2011-09. Assunto: 1. Procedimento Administrativo autuado para apurar eventual insalubridade nas condições de vida dos indígenas da comunidade de Tekoa Mirim, povo Guarani M'bya, devido à proximidade da estação de captação de água da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, além de gasodutos da PETROBRAS. 2. Os indígenas são visitados regularmente pela FUNAI que lhes provém de víveres e não vislumbra perigo na proximidade aos empreendimentos apontados. 3. Inquérito Civil diverso apura os fatos englobando o aspecto ambiental, por haver notícia de dano a APP, na zona de amortecimento de Parque Estadual, cujo equacionamento aguarda a conclusão de parecer antropológico. 4. Exaurimento do objeto. Procurador Oficiante: Luís Eduardo Marrocos de Araújo. Origem: PRM - SANTOS/SP. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: 1. Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

135. Procedimento Administrativo nº 1.36.000.001090/2005-61. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado a partir de requerimento da Comunidade Indígena da Aldeia Brejo Comprido, em Gurupi/TO, solicitando autorização para mudança na certidão de nascimento de José Miranda de Souza, visando incluir o nome de seu pai, Raimundo da Silva Xerente, indígena. 2. Promoção de arquivamento anterior, considerando que o fato não está inserido no âmbito de atribuição do Ministério Público Federal. 3. Arquivamento não homologado. 4. Retorno à unidade de origem para realização de diligências. 5. Ofício da FUNAI informando que os requerentes não têm mais interesse na retificação do registro civil. 6. Perda do objeto. Origem: PR/TO. Procurador Oficiante: Dr. Victor Manoel Mariz. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

136. Procedimento Administrativo nº 1.36.000.000463/2008-29. Assunto: 1. Procedimento Administrativo autuado a partir de representação dos Municípios de Tocantínia e Miracema do Tocantins, que juntamente com lideranças indígenas buscavam a mudança da localização da ponte sobre o Rio Tocantins, projetada pelo governo estadual para interligar os Municípios de Lajeado e Miracema. 2. Parecer do antropólogo Márcio Santos considera que a ponte em Lajeado, local onde foi efetivamente construída, provoca menos interferências na dinâmica social do grupo indígena. 3. Ausência de violação que demande a intervenção do MPF. 4. Exaurimento do objeto. Origem: PR/TO. Procurador Oficiante: Dr. Álvaro Lotufo Manzano. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

137. Procedimento Administrativo nº 1.36.000.000575/2011-85. Assunto: 1. O Conselho Local de Saúde Indígena do Povo Javaé - CONSIJA, na Ilha do Bananal, reclama de suposta negligência do serviço de saúde que atende a aldeia Canoanã e do Pólo Base de Formoso do Araguaia, no atendimento a enfermo que veio a óbito. 2. Nas informações prestadas pelo DSEI/TO não sobressai desvio de conduta passível de constrição. 3. Ausência de irregularidade. Origem: PR/TO. Procurador Oficiante: Dr. Álvaro Lotufo Manzano. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, às 16h00.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO
PEREIRA
Vice-Procuradora-Geral da República
Coordenadora

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Subprocurador-Geral da República
Membro

MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS
Subprocuradora-Geral da República
Membro

**PORTARIA Nº 5, DE 29 DE MARÇO DE 2012**

Interessados :André Jaboti e Raimundo Jaboti

A Excelentíssima Senhora Lucyana Marina Pepe Affonso de Luca, Procuradora da República no Estado de Rondônia, Representante Estadual da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que cuida de índios e minorias, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 50, III, "e", da Lei Complementar no 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei no 8.625/93; e pelo artigo 80, §10, da Lei no 7.347/85

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 50, III, "e", da Lei Complementar no 75/1993);

CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos bens e interesses coletivos das comunidades indígenas (art. 5º, inc. III, "e" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que o artigo 60 da Constituição Federal estabelece que são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, sendo estes garantidos a todos os cidadãos brasileiros;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme preconiza o artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o propósito da Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas é garantir aos povos indígenas o acesso à atenção integral à saúde, de acordo com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, contemplando a diversidade social, cultural, geográfica, histórica e política de modo a favorecer a superação dos fatores que tornam essa população mais vulnerável aos agravos à saúde de maior magnitude e transcendência entre os brasileiros, reconhecendo a eficácia de sua medicina e o direito desses povos à sua cultura, conforme disposto no item 3 da Portaria MS nº 254, de 31 de janeiro de 2002, que institui a Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 25 da Convenção 169 da OIT, da qual o Brasil é signatário, estabelecendo que os governos deverão zelar para que sejam colocados à disposição dos povos interessados serviços de saúde adequados ou proporcionar a esses povos os meios que lhes permitam organizar e prestar tais serviços sob a sua própria responsabilidade e controle, a fim de que possam gozar do nível máximo possível de saúde física e mental;

CONSIDERANDO o teor das declarações apresentadas a esta Procuradoria da República pelo indígena André Jaboti, nas quais relata o descaso no atendimento prestado pela SESAI a seu pai Raimundo Jaboti, de 75 anos de idade, que encontra-se enfermo na comunidade indígena Baía das Onças, na T.I Rio Guaporé, sendo que a CASAI de Guajará-Mirim não providenciou nenhum diagnóstico, nem tampouco o encaminhamento para outro local a fim de receber tratamento médico;

CONSIDERANDO que os fatos narrados e as implicações dele decorrentes, demonstram, dentre outras coisas, indícios de má qualidade na prestação dos serviços à saúde dos indígenas, bem como a falta de providências necessárias para solucionar problemas encontrados na prestação das referidas políticas públicas;

Resolve

INSTAURAR Inquérito Civil Público objetivando apurar as deficiências no sistema de saúde prestado pela SESAI e o descaso da CASAI de Guajará-Mirim/RO que não estaria providenciando tratamento médico adequado ao indígena Raimundo Jaboti, de 75 anos, que se encontra enfermo na comunidade indígena Baía das Onças, na T.I Rio Guaporé.

NOMEAR os servidores lotados junto a este escritório para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:

1. Registre-se e autue-se os documentos como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados ou apensados, naturalmente;

2. Oficie-se o DSEI de Porto Velho solicitando o envio de relatório, com fulcro no artigo 8º, II da LC 75/93, acerca da situação de saúde do indígena Raimundo Jaboti, da comunidade indígena Baía das Onças, T.I Rio Guaporé, bem como o envio de cópias dos exames realizados e dos prontuário médico. Fixe-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do recebimento, para a resposta quanto ao solicitado (§ 5º, art. 8º, LC 75/93);

3. Expeça-se cópia desta portaria à FUNAI de Guajará-Mirim, solicitando que esta encaminhe a presente ao indígena André Jaboti;

4. Após a vinda das informações, venha o procedimento concluso para deliberação.

Cientifique-se a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de sua Coordenadora, encaminhando-lhe cópia do presente e solicitando sua devida publicação na Imprensa Oficial.

LUCYANA MARINA PEPE AFFONSO DE LUCA

PORTARIA Nº 8, DE 3 DE ABRIL DE 2012

Interessados: Raimunda Queiroz do Nascimento

A Excelentíssima Senhora Lucyana Marina Pepe Affonso de Luca, Procuradora da República no Estado de Rondônia, Representante Estadual da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que cuida de índios e minorias, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 50, III, "e", da Lei Complementar no 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei no 8.625/93; e pelo artigo 80, §10, da Lei no 7.347/85

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 50, III, "e", da Lei Complementar no 75/1993);

CONSIDERANDO que dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos bens e interesses coletivos das comunidades indígenas (art. 5º, inc. III, "e" da LC 75/93);

CONSIDERANDO o teor da declaração apresentada a esta Procuradoria da República pela indígena Raimunda Queiroz do Nascimento, em que relata a dificuldade de obter os benefícios da Previdência Social, tendo

CONSIDERANDO que a referida indígena declara que faz parte do povo Puruborá, nasceu em São Miguel, morou em Limoeiro, residiu em um sítio na zona rural de Guajará-Mirim/RO, e reside na cidade de Guajará-Mirim há 20 (vinte) anos e, no decorrer deste tempo, sempre trabalhou na área rural como diarista, meirinha e parceira, e que não está recebendo o benefício da Previdência Social;

CONSIDERANDO que o artigo 60 da Constituição Federal estabelece que são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, sendo estes garantidos a todos os cidadãos brasileiros;

CONSIDERANDO o disposto no art. 25 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, de que toda pessoa tem direito à seguridade social, aos serviços sociais indispensáveis e à seguridade em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle;

CONSIDERANDO o disposto no art. 24 da Convenção 169 da OIT, internalizada no ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto 5.051/04, que estende aos indígenas os direitos à seguridade social;

CONSIDERANDO que a Previdência Social tem por finalidade assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente (art. 1º da Lei 8.213/91);

CONSIDERANDO que o segurado especial fará jus a aposentadoria por idade, ainda que a atividade rural tenha sido exercida de forma descontínua (art. 39 da Lei 8.213/91);

CONSIDERANDO que é segurado especial o indígena, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010;

CONSIDERANDO que todos são iguais perante a lei sem qualquer distinção conforme preconiza o artigo 5º da Constituição Federal;

RESOLVE

INSTAURAR Inquérito Civil Público objetivando apurar irregularidades no processo de aquisição de benefício da Previdência social da indígena Raimunda Queiroz do Nascimento .

NOMEAR os servidores lotados junto a este escritório para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:

1. Registre-se e autue-se os documentos como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados ou apensados, naturalmente;

2. Oficie-se a FUNAI em Guajará-Mirim, com cópia integral do presente ICP, solicitando que providencie os documentos necessários e certifique os períodos de exercício de atividade da indígena RAIMUNDA QUEIROZ DO NASCIMENTO na condição de segurada especial, bem como que a auxilie a efetuar o pedido de aposentadoria perante o INSS. Encaminhar cópia da decisão da referida autarquia previdenciária a este Ministério Público Federal. Fixe-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do recebimento, para a resposta quanto às providências que serão adotadas pela FUNAI quanto ao solicitado (§ 5º, art. 8º, LC 75/93).

Após a vinda das informações, venha o procedimento concluso para deliberação.

Cientifique-se a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de sua Coordenadora, encaminhando-lhe cópia do presente e solicitando sua devida publicação na Imprensa Oficial.

LUCYANA MARINA PEPE AFFONSO DE LUCA

PORTARIA Nº 42, DE 7 DE MAIO DE 2012

INSTAURA INQUÉRITO CÍVEL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais, conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e legais, em face do disposto nos artigos 2º, inciso II, e 4º, inciso II, da Resolução CSMF nº 87/2010, bem como:

Considerando o teor dos documentos contidos na peça informativa nº. 1.29.018.000219/2011-15, em especial as informações contidas na certidão lavrada nesta Procuradoria no dia 24 de agosto de 2011, no sentido de que a CONAB não está enviando as cestas básicas que normalmente são encaminhadas às comunidades indígenas da área de atribuição desta Procuradoria;

Considerando que a distribuição de alimentos pelo Governo Federal, desenvolvida pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), a grupos populacionais específicos é Política pública de caráter transitório e complementar, que beneficia famílias em estado de insegurança alimentar dos seguintes grupos: indígenas, quilombolas, comunidades de terreiros, atingidos por barragens, acampadas e pescadoras artesanais;

Considerando que a distribuição dos alimentos é feita por meio de cestas compostas por oito itens necessários para a alimentação básica das famílias, sendo que os itens que compõem essas cestas também são adquiridos de agricultores participantes do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA).

Considerando que a distribuição de alimentos é operada pela Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) em conjunto com órgãos federais responsáveis pelas populações específicas, sendo que as unidades armazenadoras da CONAB entregam as cestas de alimentos para os órgãos federais que posteriormente distribuem às famílias atendidas, que são beneficiadas periodicamente de acordo com uma seleção anual feita pelos órgãos e entidades parceiros, depois de encaminhadas e referendadas pelo aludido Ministério, o qual define um critério geral para o recebimento dos alimentos, e os órgãos federais ficam responsáveis por indicar as famílias;

Considerando que é função institucional do Ministério Público defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, conforme art. 129, V da Constituição Federal, sendo função institucional do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, nos termos do art. 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta, bem como, expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/1993, art. 7º, inciso I e art. 8º, incisos II, IV e VII);

Resolve:

CONVERTER, nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 4º, § 4º, da Resolução CSMF nº 87/2010, o Procedimento Administrativo 1.29.018.000219/2011-15 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria pelo Setor Administrativo, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: "Acompanhar a distribuição das cestas básicas por parte da CONAB, destinadas aos indígenas da área de atribuição desta Procuradoria";

2. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 6ª CCR, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução CSMF nº 87/2006, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMF nº 87/2006);

3. Afixação da presente Portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Erechim (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2006);

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução CNMP nº 23 e o art. 15 da Resolução CSMF nº 87 do CSMF, deve o Setor Administrativo realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, a contar do final do prazo de conclusão do Procedimento Administrativo que lhe deu origem, ou seja, a partir de 20 de fevereiro de 2012, em atenção aos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Resolução nº 87/2006, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

ANDRÉIA RIGONI AGOSTINI

PORTARIA Nº 49, DE 7 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93.

b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que o feito já foi instaurado há mais de cento e oitenta dias sem que até o presente momento existam elementos suficientes para a adoção das providências elencadas no art. 4º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando o comando do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

f) considerando as disposições da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Determino a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.26.005.000159/2011-83 em Inquérito Civil Público a fim de "Apurar notícias de supostas irregularidades praticadas pelo Coordenador Técnico Local do Posto Indígena Pankararu no município de Tacaratu/PE, em detrimento dos índios da Aldeia Altinho/Pankararu, em Tacaratu/PE, além da suposta omissão da FUNAI em relação à saúde, educação e reconhecimento desses indígenas não-aldeados."

Mantenha-se no Inquérito Civil Público o número de atuação utilizado no Procedimento Administrativo em questão.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANTÔNIO NILO RAYOL LÔBO SEGUNDO

PORTARIA Nº 88, DE 18 DE ABRIL DE 2012

Conversão de Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público. Procedimento Administrativo: 1.21.001.000058/2011-29. Assunto: Acompanhamento dos programas de qualificação de mão-de-obra para os indígenas da região de Dourados - MS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "d", da Lei Complementar 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 (LACP), conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos, bem como a Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta a instauração e a tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundar a investigação, com vistas à apuração dos fatos em toda a sua extensão e à busca de soluções administrativas ou de elementos para a proposição das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público Federal incumbe resguardar; resolve:

Em observância aos termos do artigo 2º, § 7º e 4º da Resolução nº 23 do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, de 17/09/2007, e subsidiariamente da Resolução nº 87 do CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, CONVERTER o Procedimento Administrativo nº 1.21.001.000058/2011-29 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar os fatos, adotando as seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;

2. Remeta-se cópia desta Portaria à Sexta de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA

PORTARIA Nº 89, DE 18 DE ABRIL DE 2012

Conversão de Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público. Procedimento Administrativo: 1.21.001.000004/2012-44. Assunto: Acompanhamento do processo de construção e elaboração da Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas - PNGATI.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "d", da Lei Complementar 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 (LACP), conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos, bem como a Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta a instauração e a tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundar a investigação, com vistas à apuração dos fatos em toda a sua extensão e à busca de soluções administrativas ou de elementos para a proposição das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público Federal incumbe resguardar; resolve:

Em observância aos termos do artigo 2º, § 7º e 4º da Resolução nº 23 do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, de 17/09/2007, e subsidiariamente da Resolução nº 87 do CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, CONVERTER o Procedimento Administrativo nº 1.21.001.000004/2012-44 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar os fatos, adotando as seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;

2. Remeta-se cópia desta Portaria à Sexta Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA

PORTARIA Nº 136, DE 3 DE MAIO DE 2012

Conversão de Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público. Procedimento Administrativo: 1.21.001.000005/2001-36. Assunto: Apurar ocorrência de agressões na Reserva Indígena de Dourados, praticadas por não-indígena contra moradores da aldeia, por questões de demarcação de terras.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "d", da Lei Complementar 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 (LACP), conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos, bem como a Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta a instauração e a tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundar a investigação, com vistas à apuração dos fatos em toda a sua extensão e à busca de soluções administrativas ou de elementos para a proposição das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público Federal incumbe resguardar; resolve:

Em observância aos termos do artigo 2º, § 7º e 4º da Resolução nº 23 do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, de 17/09/2007, e subsidiariamente da Resolução nº 87 do CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, CONVERTER o Procedimento Administrativo nº 1.21.001.000005/2001-36 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar os fatos, adotando as seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;

2. Remeta-se cópia desta Portaria à Sexta Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 89, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993,

CONSIDERANDO o termo de declaração PRM-TAB-AM-00002186/2011, prestado por Antônio Andrade de Souza, Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Tabatinga/AM, nesta Procuradoria da República;

CONSIDERANDO que noticia o declarante, em suma, que há incompatibilidades entre o relatório anual de 2.010 do Fundo Municipal de Saúde apresentado pela Prefeitura de Tabatinga/AM e os serviços efetivamente prestados;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, IV, e art. 3º, ambos da Lei n. 8.142, de 28 de dezembro de 1.990, o Fundo Municipal de Saúde será composto por verbas alocadas do Fundo Nacional de Saúde;

CONSIDERANDO que O Fundo Nacional de Saúde (FNS) é o gestor financeiro, na esfera federal, dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), sendo, portanto, a verba por ele repassada de caráter federal;

CONSIDERANDO que, no ano de 2.010, a Prefeitura de Tabatinga recebeu do Fundo Nacional de Saúde a quantia de R\$ 8.356.137,14 (oito milhões, trezentos e cinquenta e seis mil, cento e trinta e sete reais e catorze centavos)1;

CONSIDERANDO que ao Conselho Municipal de Saúde de Tabatinga compete, dentre outras medidas, analisar e deliberar as contas dos órgãos integrantes do SUS, avaliando os serviços de saúde, nos termos do art. 2º, VI, da Lei Municipal n. 391, de 23 de dezembro de 2.002;

CONSIDERANDO que é patente a deficiência da prestação do serviço de saúde no município de Tabatinga/AM;

CONSIDERANDO que, consoante dispõe o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, qualquer pessoa, física ou jurídica, inclusive o ente municipal, que utilize arrecade, guarde, gere ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responde, ou que, em nome desta, assumida obrigação de natureza pecuniária, deverá prestar contas;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos às finanças públicas, bem como a defesa do patrimônio público, nos termos do art. 5º, inc. II, alínea "b", e inc. III, alínea "b", da LC n. 75/93;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º, inc. VII, alíneas "b", da LC n. 75/93, que atribuiu ao Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil público e ação civil pública para proteção do patrimônio público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2.007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2.006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento no art. 4º, II, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2.006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, incluído pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2.010, do mesmo órgão, para apurar a regularidade na aplicação das verbas recebidas pela município de Tabatinga/AM, no ano de 2.010, do Fundo Nacional de Saúde.

Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração do presente inquérito civil público, por meio eletrônico, inclusive com encaminhamento do presente despacho em arquivo digital.

Com vista aos princípios constitucionais da supremacia do interesse público e da duração razoável do processo, e nos termos do art. 5º, IV, da Resolução n. 87, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, realizar as seguintes diligências:

a) oficiar ao Fundo Nacional de Saúde requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, informação se o município de Tabatinga/AM prestou contas sobre a aplicação das verbas recebidas no ano de 2.010 pelo FNS;

b) oficiar à Prefeitura de Tabatinga/AM requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, cópia da documentação que comprove os gastos do município das verbas recebidas através do Fundo Nacional de Saúde no ano de 2.010;

c) oficiar ao Conselho Municipal de Saúde de Tabatinga requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações a respeito da prestação de serviço de saúde no município de Tabatinga/AM.

CUMRA-SE

RICARDO PERIN NARDI

PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 14, DE 11 DE ABRIL DE 2012

CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Procedimento Administrativo nº 1.14.002.000089/2011-12

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal velar pela proteção do Patrimônio Público e Social, nos termos do art. 129, III da Constituição da República e art. 5º, III, "b" da Lei Complementar 75;



CONSIDERANDO o que consta do procedimento administrativo nº 1.14.002.000089/2011-12, instaurado com o fito de apurar possível assédio moral em desfavor dos servidores da Escola Agro-técnica Federal de Senhor do Bonfim, João Carlos de Oliveira Carvalho e Aldeino Guimarães dos Santos, caracterizador, em tese, da infração disciplinar por parte de superior hierárquico;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução CSMPPF nº 87, de 03 de agosto de 2006, alterados pela Resolução CSMPPF nº 106 de 06 de abril de 2010;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

Comunique-se à 5ª CCR informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006, enviando cópia desta portaria por meio eletrônico, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Reiterem-se os ofícios de fls. 50 e 51, ainda não respondidos.

Cumpra-se.

GABRIELA BARBOSA PEIXOTO

PORTARIA Nº 18, DE 17 DE ABRIL DE 2012

CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Procedimento Administrativo nº 1.14.002.000057/2011-17

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal velar pela proteção do Patrimônio Público e Social, nos termos do art. 129, III da Constituição da República e art. 5º, III, "b" da Lei Complementar 75;

CONSIDERANDO o que consta do procedimento administrativo em epígrafe, instaurado com vistas a colher elementos acerca da suposta contratação indevida de empresa para realizar jornada pedagógica de professores, no período de 07 a 11 de fevereiro de 2011, envolvendo recursos do FUNDEB, no Município de Ponto Novo/BA;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução CSMPPF nº 87, de 03 de agosto de 2006, alterados pela Resolução CSMPPF nº 106 de 06 de abril de 2010;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas;

Resolve CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

Comunique-se à 5ª CCR informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006, enviando cópia desta portaria por meio eletrônico, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006.

Aguarde-se entrada do Inquérito Policial (IPL) nº 0073/2011 nesta unidade, devendo constar no sistema único o respectivo monitoramento, a fim de possibilitar a consulta dos autos e a extração de cópias pertinentes ao exame do presente feito.

Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

GABRIELA BARBOSA PEIXOTO

PORTARIA Nº 14, DE 16 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

c) considerando que o presente procedimento nº 1.14.003.000002/2012-70 foi instaurado com o escopo de apurar possíveis irregularidades na execução do Convênio nº 0.00.0022/00-CODEVASF/MI destinado à implantação do sistema de abastecimento de

água da localidade de Itapicuru II em zona rural do Município de Sítio do Mato;

d) considerando o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

e) considerando o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do PA em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER O PA Nº 1.14.003.000002/2012-70 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, de imediato, o seguinte:

1) Proceda-se a juntada dos documentos impressos, relativos a TC 017.405/2009-8 encaminhados pela Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União;

2) Dê-se ciência da instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, pela via eletrônica, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF.

FERNANDO TÚLIO DA SILVA

PORTARIA Nº 15, DE 25 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

c) considerando que o presente procedimento nº 1.14.003.000224/2011-10 foi instaurado com o escopo de apurar possíveis irregularidades na execução do Convênio nº 625894-SIAFI, firmado entre o município de Baianópolis e o Ministério da Integração Nacional, destinado à reconstrução de 03 (três) pontes no Município de Baianópolis;

d) considerando o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

e) considerando o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do PA em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER O PA Nº 1.14.003.000224/2011-10 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, de imediato, o seguinte:

1) Dê-se ciência da instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, pela via eletrônica, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF.

FERNANDO TÚLIO DA SILVA

PORTARIA Nº 16, DE 25 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

c) considerando que o presente procedimento nº 1.14.003.000194/2011-33 foi instaurado com o escopo de apurar possíveis irregularidades na transferência de recursos financeiros efetivados por meio dos Convênios nº 1836/02 (476957), 273/02 (460883), 1388/04 (527354) e 1112/07 (631793), firmados entre a FUNASA e a ONG Distrito Projeto Brejos da Barra/Ba;

d) considerando o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

e) considerando o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do PA em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER O PA Nº 1.14.003.000194/2011-33 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, de imediato, o seguinte:

1) Oficie-se a Superintendência Estadual da FUNASA para solicitar, no prazo de 10(dez) dias úteis, fotocópia dos seguintes termos de convênios firmados com a ONG Distrito Projetos de Barra e eventuais aditivos: convênio nº 1836/02 (SIAFI 476957), convênio nº 273/02 (SIAFI 460883), convênio nº 1338/04 (SIAFI 527354), convênio nº 1112/07 (SIAFI 631793).

2) Dê-se ciência da instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, pela via eletrônica, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF.

FERNANDO TÚLIO DA SILVA

PORTARIA Nº 17, DE 25 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

c) considerando que o presente procedimento nº 1.14.003.000191/2011-08 foi instaurado com o escopo de apurar possíveis irregularidades afetas à utilização de recursos públicos federais destinados à construção de barragem subterrânea, obra realizada pela CODEVASF, na localidade de Riacho dos Cavalos, no Município de Sítio do Mato/BA;

d) considerando o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

e) considerando o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do PA em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER O PA Nº 1.14.003.000191/2011-08 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, de imediato, o seguinte:

1) Expeça-se ofício a Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola - EBDA para que nos preste informações, no prazo de 10(dez) dias úteis, acerca das impropriedades referidas no termo de declarações do Sr. Sebastião de Abreu Moraes, devendo especificar se é o órgão responsável pelas obras afetas à construção de uma barragem subterrânea relativa ao Projeto de Agricultura Familiar na localidade Riacho dos Cavalos, no Município de Sítio do Mato/BA, bem como esclarecer se a referida obra tem aporte de recursos federais.

2) Dê-se ciência da instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, pela via eletrônica, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF.

FERNANDO TÚLIO DA SILVA

PORTARIA Nº 19, DE 25 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

c) considerando que o presente procedimento nº 1.14.003.000217/2011-18 foi instaurado com o escopo de apurar a regularidade da contratação da sociedade empresária Top Street Comércio e Serviços LTDA destinada a aquisição de prestação de serviços na locação de veículos para atender a demanda operacional de diversas secretarias do Município de Mansidão/BA, no exercício de 2009;

d) considerando o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

e) considerando o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do PA em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER O PA Nº 1.14.003.000217/2011-18 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, de imediato, o seguinte:

1) Dê-se ciência da instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, pela via eletrônica, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF.

FERNANDO TÚLIO DA SILVA

PORTARIA Nº 21, DE 25 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

c) considerando que o presente procedimento nº 1.14.003.000216/2011-65 foi instaurado com o escopo de apurar possíveis malversações de recursos públicos do FUNDEB ante a aquisição de materiais diversos para as escolas de Rede de Ensino Fundamental pelo Município de Mansidão/BA, no exercício de 2009;

d) considerando o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

e) considerando o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do PA em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER O PA Nº 1.14.003.000216/2011-65 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, de imediato, o seguinte:

1) Oficie-se o Município de Mansidão para que nos envie, no prazo de 10(dez) dias úteis, a listagem orçamentária dos processos pagos, devidamente organizadas por credor em decorrência do processo administrativo nº 119/2009 (dispensa à licitação nº 023/2009) e processo administrativo nº 118/2009 (dispensa à licitação nº 016/2009).

2) Dê-se ciência da instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, pela via eletrônica, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPE.

FERNANDO TÚLIO DA SILVA

PORTARIA Nº 37, DE 25 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

c) considerando que o presente procedimento nº 1.14.003.000218/2011-54 foi instaurado com o escopo de apurar suposta irregularidade na dispensa de licitação que resultou na contratação da sociedade empresária PROENGEOM PROJETOS DE ENGENHARIA CIVIL E SANITÁRIA LTDA, a fim de que esta realizasse a reforma da sede da prefeitura do Município de Mansidão/BA, no exercício de 2009;

d) considerando o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

e) considerando o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do PA em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER O PA Nº 1.14.003.000218/2011-54 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, de imediato, o seguinte:

1) Dê-se ciência da instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, pela via eletrônica, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPE.

FERNANDO TÚLIO DA SILVA

PORTARIA Nº 38, DE 3 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

c) considerando que o presente procedimento nº 1.14.003.000220/2011-23 foi instaurado com o escopo de averiguar a legalidade da contratação da empresa Santos Araújo Construtora LTDA para a prestação de serviços de reforma das escolas municipais situadas na sede e zona rural do Município de Mansidão/BA, com recursos do FUNDEB no exercício de 2009, bem como sobre irregularidades afetadas à construção de uma Unidade de Saúde de Atenção Básica no referido município;

d) considerando o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

e) considerando o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do PA em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER O PA Nº 1.14.003.000220/2011-23 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, de imediato, o seguinte:

1) Reitere-se o ofício de fls. 43, fazendo constar as advertências de praxe.

2) Dê-se ciência da instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, pela via eletrônica, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPE.

FERNANDO TÚLIO DA SILVA

PORTARIA Nº 40, DE 3 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

c) considerando que o presente procedimento nº 1.14.003.000183/2011-53 foi instaurado com o escopo de apurar possíveis irregularidades na aplicação de verbas federais, repassadas pela FUNASA ao município de Sítio do Mato/BA, através do Programa de Aceleração do Crescimento 670/2007 (SIAFI 629423), destinadas à reconstrução de unidades habitacionais visando ao controle da doença de chagas;

d) considerando o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

e) considerando o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do PA em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER O PA Nº 1.14.003.000183/2011-53 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, de imediato, o seguinte:

1) Dê-se ciência da instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, pela via eletrônica, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPE.

FERNANDO TÚLIO DA SILVA

PORTARIA Nº 42, DE 3 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

c) considerando que o presente procedimento nº 1.14.003.000150/2011-11 foi instaurado com o escopo de apurar possíveis impropriedades na contratação da sociedade empresária FORMED Comércio de Produtos Hospitalares LTDA pelo Município de Barreiras/BA com recursos do SUS no exercício de 2009;

d) considerando o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

e) considerando o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do PA em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER O PA Nº 1.14.003.000150/2011-11 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, de imediato, o seguinte:

1) Dê-se ciência da instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, pela via eletrônica, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPE.

FERNANDO TÚLIO DA SILVA

PORTARIA Nº 15, DE 12 DE ABRIL DE 2012

Conversão de Procedimento Administrativo. Procedimento Administrativo nº 1.14.002.000041/2011-04

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal velar pela proteção do Patrimônio Público e Social, nos termos do art. 129, III da Constituição da República e art. 5º, III, "b" da Lei Complementar 75;

CONSIDERANDO o que consta do procedimento administrativo em epígrafe, instaurado visando apurar irregularidades na aplicação de recursos oriundos do contrato de Repasse nº 0158857/88/2003 firmado pelo Município de Nordestina/BA com a União, por intermédio do Ministério das Cidades, e com a intervenção da Caixa Econômica Federal, no exercício de 2005;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução CSMPE nº 87, de 03 de agosto de 2006, alterados pela Resolução CSMPE nº 106 de 06 de abril de 2010;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas;

Resolve CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

Comunique-se à 5ª CCR informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006, enviando cópia desta portaria por meio eletrônico, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

Oficie-se ao TCU, solicitando cópia integral da TC 018.316/2006-6, referente às irregularidades na aplicação de recursos oriundos do contrato de Repasse nº 0158857/88/2003 e informações acerca do estágio atual do referido processo de apuração.

Junta-se a certidão da Câmara de Vereadores do Município de Nordestina, com nome e qualificação do gestor no mandato de 2005/2008;

Inclua-se o presente procedimento na lista de feitos prioritários, tendo em vista a prescrição em 31.12.2013.

Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

GABRIELA BARBOSA PEIXOTO

PORTARIA Nº 19, DE 26 DE ABRIL DE 2012

MÁRIO ALVES MEDEIROS, Procurador da República, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Vitória da Conquista, nos termos do art. 2º, I, da Resolução nº 23/07 do CNMP, e do art. 2, I, da Resolução nº 87/06, do CSMPE e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, outrossim, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como do patrimônio público;

CONSIDERANDO o teor da representação oferecida pelo Sr. Ceceliano Lima Rocha, vereador do Município de Mirante/BA, noticiando supostas fraudes no processo seletivo de agentes censitários para a realização dos trabalhos do Censo/2010 naquele município, consistentes, em síntese, na contratação indevida de servidores municipais;

CONSIDERANDO o transcurso do prazo previsto no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPE;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fito de apurar adequadamente os fatos.

De consequente, deverá o Cartório:

a) Registrar e autuar a presente portaria, juntamente com o Procedimento Administrativo nº 1.14.007.000118/2011-98.

b) Registrar que o objeto do presente Inquérito Civil é a apuração da notícia de fraude no processo seletivo de agentes censitários no Município de Mirante/BA, referente ao Censo/2010.

Outrossim, são determinadas como diligências necessárias ao prosseguimento do feito:

a) Solicite-se à ASSPA que verifique se os recenseadores citados figuram em algum banco de dados como servidores públicos municipais. Idêntica solicitação deve ser feita ao TCM, identificando-se o Município;

b) Desentranhe-se dos autos a documentação referente ao Município de Bom Jesus da Serra (ff.16/25).

Fica a servidora Leylane Santana do Nascimento Bahia, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP, nomeada para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram o Setor Jurídico desta Procuradoria da República, por meio de termo nos autos.



Por fim, fica determinado que seja cientificada a egrégia 5ª CCR, com remessa, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPE, de cópia da presente portaria, solicitando-se a sua publicação.

MÁRIO ALVES MEDEIROS

PORTARIA Nº 20, DE 26 DE ABRIL DE 2012

MÁRIO ALVES MEDEIROS, Procurador da República, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Vitória da Conquista, nos termos do art. 2º, I, da Resolução nº 23/07 do CNMP, e do art. 2º, I, da Resolução nº 87/06, do CSMPE e, CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, outrossim, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como do patrimônio público;

CONSIDERANDO o teor da representação oferecida por meio eletrônico pelo Sr. Adir Cândido, noticiando supostas fraudes no processo seletivo de agentes censitários para a realização dos trabalhos do Censo/2010 no Município de Bom Jesus da Serra, consistentes, em síntese, na contratação indevida de servidores municipais;

CONSIDERANDO o transcurso do prazo previsto no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPE;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fito de apurar adequadamente os fatos.

De consequente, deverá o Cartório:

a) Registrar e autuar a presente portaria, juntamente com o Procedimento Administrativo nº 1.14.007.000119/2011-32.

b) Registrar que o objeto do presente Inquérito Civil é a apuração da notícia de fraude no processo seletivo de agentes censitários no Município de Bom Jesus da Serra/BA, referente ao Censo/2010.

Outrossim, são determinadas como diligências necessárias ao prosseguimento do feito:

a) Solicite-se à ASSPA que verifique se os recenseadores citados figuram em algum banco de dados como servidores públicos municipais. Idêntica solicitação deve ser feita ao TCM, identificando-se o Município;

b) Desentranhe-se dos autos a documentação referente ao Município de Mirante (ff. 05/09 e 52/59).

Fica a servidora Leylane Santana do Nascimento Bahia, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP, nomeada para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram o Setor Jurídico desta Procuradoria da República, por meio de termo nos autos.

Por fim, fica determinado que seja cientificada a egrégia 5ª CCR, com remessa, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPE, de cópia da presente portaria, solicitando-se a sua publicação.

MÁRIO ALVES MEDEIROS

PORTARIA Nº 26, DE 20 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício da sua missão institucional, e Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

Considerando o teor das Peças de Informação nº. 1.14.000.000757/2012-02, que noticiam supostas irregularidades na liberação de verbas pela PETROBRÁS-PETRÓLEO BRASILEIRO S/A a empresas inscritas no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT);

RESOLVE a signatária INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, determinando as seguintes diligências preliminares:

1) Autue-se e registre-se a presente portaria.

2) Oficie-se à PETROBRÁS, com cópia da representação, para que se manifeste acerca dos fatos noticiados, informe se houve o repasse noticiado na representação, bem como as datas e valores respectivos.

3) Oficie-se ao Ministério da Cultura, com cópia da representação, para que se manifeste acerca dos fatos noticiados, esclarecendo sobre a possibilidade do patrocínio, via Lei Rouanet, a empresas inscritas no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

4) Dê-se ciência da presente instauração à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

JULIANA DE AZEVEDO MORAES

PORTARIA Nº 27, DE 8 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício da sua missão institucional, e Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

Considerando o teor das Peças de Informação nº. 1.14.000.000839/2012-49, que noticiam suposto descumprimento de ordens judiciais pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no que tange à liberação de valores vinculados à Requisição de Pequeno Valor (RPV) nº 286/2011;

considerando que, nos autos da Ação nº 33402-86.2009.4.01.3300, a CAIXA, malgrado tenha sido advertida reiteradamente pelo juízo a liberar os valores em nome de JAIRO BRITO TELLES, curador definitivo da autora da ação, não o fez, alegando não ser suficiente a apresentação do termo oficial de curatela;

Resolve a signatária INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, determinando as seguintes diligências preliminares:

1) Autue-se e registre-se a presente portaria, juntamente com os documentos anexos.

2) Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com cópia da representação, para que se manifeste acerca dos fatos noticiados, indicando os empregados públicos responsáveis pela liberação dos valores em comento.

3) Dê-se ciência da presente instauração à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

JULIANA DE AZEVEDO MORAES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA Nº 49, DE 9 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador Regional da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Administrativo (PA) nº 1.15.000.002005/2011-50, a partir de Representação denunciando supostas irregularidades existentes no Instituto Centro de Ensino Tecnológico - CENTEC, organização social vinculada ao Governo do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO a necessidade de se verificar a boa aplicação de recursos federais obtidos pelo CENTEC perante a Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP), o Banco do Nordeste do Brasil S/A (BNB), a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) e Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA);

CONSIDERANDO que algumas das instituições acima ainda não trouxeram elementos suficientes para a conclusão da instrução do procedimento;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Administrativo, de acordo com as normas de regência, estará esgotado no dia 15/05/2012, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 113, DE 2 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I, da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar a ocorrência de irregularidades na administração do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso (IFMT) - Campus Cáceres/MT, sobretudo: a) a falta de professores para lecionar em 54 disciplinas; b) adequação e melhoria da infraestrutura dos cursos (laboratórios, equipamentos, insumos), o que inclui a melhoria nas condições para a realização de aulas práticas (infraestrutura); c) Início do pagamento das bolsas a todos os estudantes do PROEJA e PROEJA FIC; d) democratização do acesso às bolsas de pesquisa, extensão e monitoria - melhorar a informação sobre o processo de seleção de estudantes, com participação dos discentes no processo de seleção; e e) melhorar a qualidade da alimentação; a partir de representação formulada por alunos e representantes do respectivo Grêmio estudantil, RESOLVE converter a Peça de Informação (nº 1.20.001.000089/2011-17) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª CCR para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, nos moldes dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I, da Resolução nº 23/07/CNMP, com a afixação de cópia da Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias.

SAMIRA ENGEL DOMINGUES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 113, DE 2 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I, da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar a ocorrência de irregularidades na administração do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso (IFMT) - Campus Cáceres/MT, sobretudo: a) a falta de professores para lecionar em 54 disciplinas; b) adequação e melhoria da infraestrutura dos cursos (laboratórios, equipamentos, insumos), o que inclui a melhoria nas condições para a realização de aulas práticas (infraestrutura); c) Início do pagamento das bolsas a todos os estudantes do PROEJA e PROEJA FIC; d) democratização do acesso às bolsas de pesquisa, extensão e monitoria - melhorar a informação sobre o processo de seleção de estudantes, com participação dos discentes no processo de seleção; e e) melhorar a qualidade da alimentação; a partir de representação formulada por alunos e representantes do respectivo Grêmio estudantil, Resolve converter a Peça de Informação (nº 1.20.001.000089/2011-17) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª CCR para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, nos moldes dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I, da Resolução nº 23/07/CNMP, com a afixação de cópia da Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias.

SAMIRA ENGEL DOMINGUES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 114, DE 4 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I, da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o xxxxx, RESOLVE converter a Peça de Informação (nº 1.20.001.000265/2011-11) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª CCR para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF. Nos termos do art. 7º, § 4º, da Resolução nº 23/07/CNMP, restringe-se a publicidade dos autos, a fim de viabilizar a devida instrução do procedimento, evitando-se eventual coação a testemunhas e ocultação de documentos e informações, bem como para evitar eventual alegação de lesão a imagem dos supostos envolvidos.

SAMIRA ENGEL DOMINGUES
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 13, DE 9 DE MAIO DE 2012

Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador da República em exercício na Procuradoria da República em Divinópolis-MG, com fundamento nas atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 e pelo artigo 5º e seguintes da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo Cível nº 1.22.012.000161/2011-86, que tramita nesta Procuradoria da República, instaurado para a apuração de eventual negligência do DNIT diante da constatação de voçorocas (erosões subterâneas causadas por águas pluviais) no km 37,4 e km 37,9 da BR-494, em frente ao Condomínio Ville Royale em Divinópolis/MG;

CONSIDERANDO que a SUPRAM, durante vistoria, constatou a existência de processo erosivo avançado às margens da BR-494;

CONSIDERANDO que o DNIT elaborou o Edital nº 0090/12-06, cujo objeto consiste na recuperação do trecho em questão;

CONSIDERANDO que este procedimento administrativo tem por escopo acompanhar a recuperação da Rodovia BR-494, nos trechos do km 37,4 e 37,9, localizados em Divinópolis/MG;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o referido procedimento administrativo tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias e ainda há diligências pendentes para a apuração dos fatos (art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2010);

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.22.012.000161/2011-11 em Inquérito Civil Público, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010;

2) após os registros de praxe, a imediata comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, mediante correspondência eletrônica, para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, certificando-se nos autos;

3) a nomeação do servidor Lindomar Salvino Rodrigues, técnico administrativo, para funcionar como Secretário, nos termos do art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 5º, V, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, que será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício na Secretaria Jurídica desta PRM;

4) o cumprimento do despacho proferido nesta data.

Cumpra-se.

ÂNGELO GIARDINI DE OLIVEIRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 139, DE 27 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPPF), e

Considerando que tramitam nesta Procuradoria as Peças de Informação nº 1.23.000.000723/2012-09, instauradas em razão de haver chegado ao conhecimento do Coordenador do Núcleo Cível da PR/PA informação a respeito da realização de obras do denominado Projeto BRT (Bus Rapid Transit) pelo Município de Belém em área de patrimônio da União Federal, especificamente no local conhecido como Entroncamento, onde tem início a Rodovia BR-316;

Considerando que como providência inicial foi expedido ofício dirigido ao Superintendente Regional do DNIT, requisitando informações sobre a existência da referida obra em área de domínio da União Federal e/ou se a mesma está afetando patrimônio federal, criando prejuízo aos cofres da União;

Considerando que em seguida os autos foram distribuídos por dependência a este 10º Ofício, responsável pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0006074-25.2012.4.01.3900, em trâmite na 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, que trata de irregularidades no processo licitatório para execução das obras do projeto BRT;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF);

Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF.

Como providência inicial determino:

a) Aguarde-se a resposta do DNIT, para posterior análise.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

PORTARIA Nº 143, DE 7 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes das Peças de Informação nº 1.23.000.000768/2012-75 que tem por objeto expediente oriundo da Procuradoria da República no Distrito Federal pelo qual encaminha cópia de peças de Inquérito Civil versando sobre relatório de auditoria realizada pela Secretaria de Fiscalização em Tecnologia da Informação, do Tribunal de Contas da União, relativa à empresa Papex Comércio de Papéis Ltda ME;

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2006 do CSMPPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes das referidas peças de informação, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com as presentes peças de informação, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF;

3- Proceda-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) Requisite-se ao Comando do 2º Batalhão de Infantaria da Selva da 8ª Região Militar, cópia integral do Pregão Eletrônico nº 11/2008, realizado em 5/12/2008, cópia integral do Pregão Eletrônico nº 8/2008 realizado em 13/11/2008, cópia integral do Pregão Eletrônico nº 2/2009 realizado em 28/1/2009, cópia integral do Pregão Eletrônico nº 4/2009 realizado em 2/3/2009.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA

PORTARIA Nº 143, DE 2 DE MAIO DE 2012

Ref.: Procedimento Administrativo nº 1.24.000.001087/2011-14

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, no uso da atribuição estabelecida no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 6º, VII, "a", da Lei Complementar nº 75/93; nos arts. 1º, II, 5º e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; nos arts. 17 da Lei nº 8.429/92; e nos termos da Resolução CSMPPF nº 87/2006, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; bem como da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da CF/88);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar crime de responsabilidade atribuído a ANTÔNIO AZENILDO DE ARAÚJO RAMOS, ex-prefeito do Município de São José dos Ramos, consistente no desvio de verbas públicas oriundas de convênio celebrado com a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA (Convênio SIAFI nº 556616 - Numeração Original EP 1374/2005), que teve por objeto "Melhorias Sanitárias Domiciliares".

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi autuado a partir do desmembramento do Inquérito Civil Público nº 1.24.000.001352/2010-75, em cujos autos já havia sido expedido o Ofício nº 152/2011/MPF/PRPB-IFBFB, pendente de resposta, requisitando ao ex-prefeito esclarecimentos sobre os fatos (fls. 47/78).

CONSIDERANDO que, em resposta ao Ofício nº 353/2011/MPF/PR/PB-IFBFB, o Superintendente Estadual da Paraíba - Fundação Nacional de Saúde informou, à fl. 58, que em face das irregularidades praticadas pelo ex-gestor, a Prestação de Contas (parcial) não foi aprovada, causando prejuízo ao erário, razão pela qual foi aberto Processo de Tomada de Contas (TCE) em favor do agente responsável, o qual já foi concluído, sugerindo-se a inscrição do nome do responsável no Cadastro de Inadimplência do SIAFI, conforme Relatório de fls. 64/67. Juntou, ademais, cópias do Despacho nº 06/2010 e do Parecer Financeiro nº 91/2010, demonstrando os percentuais de execução física e atingimento do objeto, respectivamente de 32,81% e 0% (fls. 60 e 61).

CONSIDERANDO que se encontra pendente de resposta a Carta Precatória expedida para a PRM/Sousa (fls. 69/70), para oitiva do Sr. Antônio Militão, responsável legal pela CONSTRUTORA WALLACE LTDA, CNPJ 02.104.903/0001-48, situada à Rua Professor Conrado de Almeida, nº 188 - Centro, Piancó/PB, CEP. 58765-000, telefone 83-34522312, em nome da qual foram emitidas, em 18/03/2008 e 08/07/2008, as Notas Fiscais nº 000237 e 000264, nos valores de R\$ 20.221,02 (vinte mil, duzentos e vinte e um reais e dois centavos) e R\$ 18.813,91 (dezoito mil, oitocentos e treze reais e noventa e um centavos), referentes às primeira e segunda medições dos serviços de construção civil de 24 módulos sanitários domiciliares na zona urbana do município de São José dos Ramos, referente ao Convênio nº 1374/05, celebrado com a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA.

CONSIDERANDO, ainda, o fato de que não há nos autos elementos suficientes que permitam o ajuizamento de Ação Civil Pública e diante da necessidade da colheita de outros elementos probatórios;

Resolve converter o Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público - ICP, determinando que sejam adotadas as seguintes providências:

Registre-se e autue-se esta portaria;

Oficie-se a PRM/Sousa para que informe sobre o cumprimento da Carta Precatória nº 02/2011 (fls. 69/70), já que há notícias nos autos de que a oitiva seria realizada em 10/04/2012 (fl. 78);

Notifique-se o Sr. Antônio Azenildo de Araújo Ramos, ex-prefeito do Município de São José dos Ramos/PB, para que compareça a esta Procuradoria da República para prestar esclarecimentos sobre os fatos, em 16/05/2012, às 11:00 horas.

Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em observância ao art. 6º da Resolução CSMPPF nº 87/2006;

Publique-se.

ILIA F. F. BORGES BARBOSA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 12, DE 28 DE MARÇO DE 2012

Conversão de Procedimento Administrativo

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL fundamentado no art. 129, III, da Constituição da República c/c ao art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, resolve converter o presente procedimento administrativo nº 1.26.003.0000072/2011-26 - instaurado para apurar notícia de possíveis ações contra o meio ambiente, praticados por índios da etnia Pipipã, no interior da Reserva Biológica da Serra Negra - inserida nos municípios de Inajá/PE e Floresta/PE, durante o ritual denominado "ouricuri", realizado no mês de outubro de cada ano, - em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, haja vista que o sobredito procedimento foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (Art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23/2001 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia devem ser complementadas.

Assim, determina:

a) Registro e autuação da presente Portaria juntamente com o procedimento administrativo nº 1.26.003.0000072/2011-26, pelo Setor Jurídico, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, registrando-se como seu objeto: " apurar notícia de possíveis ações contra o meio ambiente, praticados por índios da etnia Pipipã, no interior da Reserva Biológica da Serra Negra - inserida nos municípios de Inajá/PE e Floresta/PE, durante o ritual denominado "ouricuri", realizado no mês de outubro de cada ano."

b) Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, § 1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF;

Afixação da presente portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República Polo Serra Talhada - Salgueiro (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 18, DE 3 DE MAIO DE 2012

Conversão de Procedimento Administrativo

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL fundamentado no art. 129, III, da Constituição da República c/c ao art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, resolve converter o presente procedimento administrativo nº 1.26.003.000120/2011-86 - instaurado para apurar suposta irregularidade na execução do Termo de Parceria nº 13.0013.00/2006, celebrado entre o Ministério da Ciência e Tecnologia e a OSCIP denominada Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó, especialmente no que concerne à implantação do projeto de reativação da fábrica de polpa de frutas e capacitação para floricultores no município de Triunfo/PE, - em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, haja vista que o sobredito procedimento foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (Art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23/2001 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia devem ser complementadas.

Assim, determina:

a) Registro e autuação da presente Portaria juntamente com o procedimento administrativo nº 1.26.003.000120/2011-86, pelo Setor Jurídico, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, registrando-se como seu objeto: "apurar suposta irregularidade na execução do Termo de Parceria nº 13.0013.00/2006, celebrado entre o Ministério da Ciência e Tecnologia e a OSCIP denominada Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó, especialmente no que concerne à implantação do projeto de reativação da fábrica de polpa de frutas e capacitação para floricultores no município de Triunfo/PE".

b) Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, § 1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF;

c) Afixação da presente portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República Polo Serra Talhada - Salgueiro (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES
Procuradora da República

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e a Prefeitura Municipal de Capoeiras/PE, na gestão do Sr. Maurílio Rodolfo Tenório (2001 a 2008), tendo por objeto a construção de um pátio de eventos, sendo a Caixa Econômica Federal a concedente (intermediária) dos recursos federais."

Mantenha-se no Inquérito Civil Público o número de atuação utilizado no Procedimento Administrativo em questão.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANTÔNIO NILO RAYOL LÔBO SEGUNDO

PORTARIA Nº 46, DE 7 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93.

b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que o feito já foi instaurado há mais de cento e oitenta dias sem que até o presente momento existam elementos suficientes para a adoção das providências elencadas no art. 4º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando o comando do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

f) considerando as disposições da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Determino a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.26.005.000150/2011-72 em Inquérito Civil Público a fim de "Apurar notícia de irregularidades na compra de merenda escolar na Prefeitura Municipal de Lajedo/PE, envolvendo as empresas José Severo Irmão, Casa da Polpa, Josenilda de Moraes Ferreira, Padaria Estrela, Janderson Moreira Sobral, MMS Alimentos e Marluce Batista de Brito, entre outras."

Mantenha-se no Inquérito Civil Público o número de atuação utilizado no Procedimento Administrativo em questão.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANTÔNIO NILO RAYOL LÔBO SEGUNDO

PORTARIA Nº 47, DE 7 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93.

b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que o feito já foi instaurado há mais de cento e oitenta dias sem que até o presente momento existam elementos suficientes para a adoção das providências elencadas no art. 4º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando o comando do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

f) considerando as disposições da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Determino a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.26.005.000161/2011-52 em Inquérito Civil Público a fim de "Apurar notícias de supostas irregularidades consistentes na inexecução parcial do Programa Habitacional Carta de Crédito FGTS, objeto de Termo de Parceria firmado no ano de 2007 entre o Município de Pedra/PE e a Caixa Econômica Federal para a construção de 153 (cento e cinquenta e três) casas populares, ao qual posteriormente aderiu a Associação Salus et Caritas."

Mantenha-se no Inquérito Civil Público o número de atuação utilizado no Procedimento Administrativo em questão.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANTÔNIO NILO RAYOL LÔBO SEGUNDO

PORTARIA Nº 58, DE 8 DE MAIO DE 2012

Instaura Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar possível omissão do INCRA em apurar irregularidades existentes no assentamento Canaã em Remanso

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL POLO DE PETROLINA/JUAZEIRO, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público, da moralidade administrativa e do meio ambiente (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO as informações constantes das peças de informação nº 1.26.001.000119/2011-71, que dão conta da omissão do INCRA em apurar diversas irregularidades noticiadas nos projetos de assentamento sob sua responsabilidade, como, por exemplo, a ocupação de lotes por pessoas que não trabalham na agricultura e supressão de vegetação em APP;

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

Resolve: instaurar Inquérito Civil Público destinado a apurar os fatos acima mencionados, determinando a remessa dessa portaria e dos documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro e atuação vinculada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão e realização das comunicações de praxe;

Determino, ainda, que, em seguida, os autos do IC sejam encaminhados à secretaria deste gabinete para adoção das diligências abaixo descritas:

Oficiar ao INCRA, requisitando-lhe que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se vem procedendo à levantamento acerca dos moradores do assentamento Canaã, a fim de afastar aquelas pessoas que não satisfazem os requisitos para ser beneficiado e, em caso de resposta negativa, que o faça no prazo de 60 (sessenta) dias;

Oficiar ao IBAMA para que realize fiscalização no assentamento e autue e multe eventuais pessoas que tenham suprimido vegetação em APP para o exercício da agricultura;

Designo a servidora Camila Ferreira de Souza, técnica administrativa, para atuar neste procedimento, enquanto lotada neste gabinete.

Publique-se. Diligencie-se. Cumpra-se.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 60, DE 9 DE MAIO DE 2012

Instaura Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar omissão da CODEVASF em apurar irregularidades no Projeto Senador Nilo Coelho, sob sua responsabilidade

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL POLO DE PETROLINA/JUAZEIRO, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público, da moralidade administrativa e do meio ambiente (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO as informações constantes das peças de informação nº 1.26.001.000213/2009-14, que dão conta de invasão de terrenos da CODEVAF, sem que esta tenha tomado qualquer atitude;

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

Resolve:

instaurar Inquérito Civil Público destinado a apurar os fatos acima mencionados, determinando a remessa dessa portaria e dos documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro e atuação vinculada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão e realização das comunicações de praxe;

Determino, ainda, que, em seguida, os autos do IC sejam encaminhados à secretaria deste gabinete para adoção da diligência abaixo descrita:

oficiar à Superintendência da CODEVASF, requisitando-lhe que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se vem realizando levantamento de suas áreas no Projeto Senador Nilo Coelho e adotando as medidas administrativas e judiciais cabíveis para fazer cessar ocupações indevidas e, em caso negativo, que o faça no prazo de 60 (sessenta) dias.

Designo a servidora Camila Ferreira de Souza, técnica administrativa, para atuar neste procedimento, enquanto lotada neste gabinete.

Publique-se. Diligencie-se. Cumpra-se.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 117, DE 9 DE MAIO DE 2012

Peças de Informação nº 1.26.000.001003/2012-41

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

c) considerando que os elementos dos autos são insuficientes para adoção das medidas pertinentes;

d) considerando que talvez não seja possível instruir o procedimento em menos de seis meses;

e) considerando o teor da Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Determino a conversão das presentes Peças de informação em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objetivo apurar notícia de irregularidade no âmbito do Conselho Regional de Medicina de Pernambuco - CREMEPE, apresentada pelo MP/PE, consistente no não julgamento dos Processos Ético-profissionais, relativos aos médicos E. D. e E. D. F., em tempo razoável e que, por conseguinte, acaba prejudicando o interesse social e impedindo o reexame da matéria por parte do Órgão Federal.

Determino que seja encaminhado ofício ao CREMEPE, a fim de que preste esclarecimentos acerca das possíveis irregularidades relatadas na representação.

Autue-se a presente portaria e as Peças de Informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos na Resolução n.º 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RAFAEL RIBEIRO NOGUEIRA FILHO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 32, DE 9 DE MAIO DE 2012

Procedimento Administrativo nº
1.27.000.000078/2011-96

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República no Estado do Piauí infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos arts. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais, com fulcro no art. 1º da Resolução CSMFP nº 87/2006;

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP, com a alteração dada pela Resolução CSMFP nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;



CONSIDERANDO a Portaria PR/PI nº 46, de 01.01.2012, a qual edita as regras relativas à distribuição e tramitação das peças informativas, procedimentos administrativos, inquéritos civis públicos, procedimentos investigatórios criminais, inquéritos policiais e processos judiciais no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo do Procedimento Administrativo nº 1.27.000.000078/2011-96, instaurado a partir de ofício encaminhado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, noticiando irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB, no Município de Tanque do Piauí/PI;

CONSIDERANDO a notícia de que o piso salarial dos professores do Município retrocitado foi implantado em novembro de 2009, no entanto não foram pagos os valores retroativos devidos, mesmo diante da tentativa de vários acordos com o gestor municipal;

CONSIDERANDO a necessidade da regular e devida coleta de elementos para averiguar os fatos apontados;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para averiguar as responsabilidades cíveis, determinando que:

1. Convertam-se os elementos de informação existentes no Procedimento Administrativo nº 1.27.000.000078/2011-96 em Inquérito Civil Público;

Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil Público à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para conhecimento e publicação - art. 6º, da Resolução CSMFP nº 87/06;

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 22, DE 28 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

1) Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) Considerando a necessidade de continuidade das investigações, DETERMINA:

4) Instaura-se o Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: "PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL - Possíveis irregularidades no Convênio 17/2000, firmado entre o IBAMA e a CONIMA. Possível declaração ideologicamente falsa do Secretário Municipal de Meio Ambiente de Duque de Caxias."

5) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para conhecimento e publicação.

SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 35, DE 27 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

1) Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) Considerando a necessidade de continuidade das investigações, DETERMINA:

4) Instaura-se o Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: "PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL - Entrega de equipamentos de marcas distintas das propostas feitas em Procedimentos licitatórios do Município de Belford Roxo. Pagamento de valores a maior. Relatório de Auditoria nº 11018, do DENASUS. Constatções 135188 e 135197."

5) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para conhecimento e publicação.

SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 36, 27 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

1) Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) Considerando a necessidade de continuidade das investigações, DETERMINA:

4) Instaura-se o Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: "PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL - Pagamento de equipamentos por preços maiores do que o mercado pelo Município de Belford Roxo. Relatório de Auditoria nº 11018, do DENASUS. Constatção nº 135677".

5) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para conhecimento e publicação.

SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 37, DE 27 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

1) Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) Considerando a necessidade de continuidade das investigações, DETERMINA:

4) Instaura-se o Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: "PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL - Não Localização de equipamentos pertencentes ao Hospital Municipal de Belford Roxo. Relatório de Auditoria nº 11018, do DENASUS. Constatção 135219".

5) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para conhecimento e publicação.

SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 39, DE 27 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

1) Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) Considerando a necessidade de continuidade das investigações dos fatos referentes ao Procedimento Administrativo nº 1.30.001.004037/2011-73, DETERMINA:

4) Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: "PATRIMÔNIO PÚBLICO - Possível ato de improbidade de auditor fiscal, na defesa administrativa do Instituto de Reabilitação Santo Inácio de Loiola. Município de Nova Iguaçu."

5) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para conhecimento e publicação.

SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 40, DE 27 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

1) Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) Considerando a necessidade de continuidade das investigações, DETERMINA:

4) Instaura-se o Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: "PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL - Possíveis irregularidades em obras do PAC no bairro do Eden, Município de São João de Meriti."

5) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para conhecimento e publicação.

SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 201, DE 5 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto nos §§ 1º e 4º, do artigo 4º, da Resolução nº 87/2006, do CSMFP, com a redação dada pela Resolução CSMFP nº 106, de 6 de abril de 2010, que fixou o prazo máximo de duração do Auto Administrativo em 180 dias;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000611/2010-12, instaurado com a finalidade de averiguar possível ato de improbidade administrativa ou lesão ao patrimônio público concernente a suposta omissão em apuração de sindicância no Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro - CREMERJ;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000611/2010-12 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria;

Desta forma, determina, com diligências preliminares, as seguintes medidas:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção, com registro no sistema de consulta do endereço eletrônico oficial da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (www.prrj.mpf.gov.br);

2) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o envio de cópia da presente para fins de ciência e publicação;

Oficie-se ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro - CREMERJ, na forma da minuta ora apresentada;

5) Acautelem-se os autos por 30 (noventa) dias na DITC - Divisão de Tutela Coletiva, salvo a ocorrência de ato ou fato superveniente.

ANDRÉ TAVARES COUTINHO

PORTARIA Nº 204, DE 5 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto nos §§ 1º e 4º, do artigo 4º, da Resolução nº 87/2006, do CSMFP, com a redação dada pela Resolução CSMFP nº 106, de 6 de abril de 2010, que fixou o prazo máximo de duração do Auto Administrativo em 180 dias;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000167/2011-16, instaurado com a finalidade de averiguar possível ato de improbidade administrativa ou lesão ao patrimônio público ocorrido no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, em prejuízo dos interesses dos servidores públicos civis ali lotados;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000167/2011-16 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria;

Desta forma, determina, com diligências preliminares, as seguintes medidas:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção, com registro no sistema de consulta do endereço eletrônico oficial da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (www.prrj.mpf.gov.br);

2) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o envio de cópia da presente para fins de ciência e publicação;

à DITC - Divisão de Tutela Coletiva, por 5 (cinco) dias, para atendimento do pedido de extração de cópias pelos interessados às fls. 495 e 496, sem ônus para a União, cabendo consignar nos autos o cumprimento do requerido, devendo os autos retornar a este gabinete para determinação das diligências pertinentes.

ANDRÉ TAVARES COUTINHO

PORTARIA Nº 240, DE 5 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto nos §§ 1º e 4º, do artigo 4º, da Resolução nº 87/2006, do CSMFP, com a redação dada pela Resolução CSMFP nº 106, de 6 de abril de 2010, que fixou o prazo máximo de duração do Auto Administrativo em 180 dias;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo nº 1.30.001.004376/2011-50, instaurado com a finalidade de averiguar possível ato de improbidade administrativa ou lesão ao patrimônio público atinente à execução do Convênio nº 14035/2008, celebrado entre o Ministério dos Esportes e o COB - Comitê Olímpico Brasileiro, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para custear despesas de hospedagem, alimentação, passagens aéreas, transporte, marketing, seguros, material de premiação, produtora, mestre de cerimônia, serviço de apoio e serviço de comunicação, necessários para organização e realização do Prêmio Brasil Olímpico 2008, bem como promoção e divulgação para a candidatura da cidade do Rio de Janeiro/RJ em sediar as Olimpíadas de 2016.

Resolve converter o Procedimento Administrativo n.º 1.30.001.004376/2011-50 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria;

Desta forma, determina, como diligências preliminares, as seguintes medidas:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção, com registro no sistema de consulta do endereço eletrônico oficial da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (www.prrj.mpf.gov.br);

2) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o envio de cópia da presente para fins de ciência e publicação;

3) Oficie-se à Secretaria Executiva do Ministério dos Esportes e ao COB - Comitê Olímpico Brasileiro, solicitando a manifestação das entidades quanto à representação de fls. 07/09 (aneando cópias), com fornecimento de documentos e apurações concernentes à prestação de contas pelos valores repassados por meio do Convênio nº 14035/2008, celebrado entre o Ministério dos Esportes e o COB - Comitê Olímpico Brasileiro, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para custear despesas de hospedagem, alimentação, passagens aéreas, transporte, marketing, seguros, material de premiação, produtora, mestre de cerimônia, serviço de apoio e serviço de comunicação, necessários para organização e realização do Prêmio Brasil Olímpico 2008, bem como promoção e divulgação para a candidatura da cidade do Rio de Janeiro/RJ em sediar as Olimpíadas de 2016, justificando-se ainda a necessidade/utilidade do uso de recursos públicos para a realização do evento, tal como aludido pelo representante;

4) Oficie-se ao Secretário de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Rio de Janeiro solicitando informar se há processos naquela instituição que tenham por objeto a investigação da regularidade da celebração e/ou execução do Convênio nº 14035/2008, celebrado entre o Ministério dos Esportes e o COB - Comitê Olímpico Brasileiro, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para custear despesas de hospedagem, alimentação, passagens aéreas, transporte, marketing, seguros, material de premiação, produtora, mestre de cerimônia, serviço de apoio e serviço de comunicação, necessários para organização e realização do Prêmio Brasil Olímpico 2008, bem como promoção e divulgação para a candidatura da cidade do Rio de Janeiro/RJ em sediar as Olimpíadas de 2016, fornecendo cópias de fls. 07/09;

5) Acaulem-se os autos por 30 (trinta) dias na DITC - Divisão de Tutela Coletiva, salvo a ocorrência de ato ou fato superveniente.

ANDRÉ TAVARES COUTINHO

PORTARIA Nº 274, DE 19 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar n.º 75/93, bem como no artigo 1.º da Lei n.º 7347/85;

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto nos §§ 1.º e 4.º, do artigo 4.º, da Resolução n.º 87/2006, do CSMPE, com a redação dada pela Resolução CSMPE n.º 106, de 6 de abril de 2010, que fixou o prazo máximo de duração do Auto Administrativo em 180 dias;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo n.º 1.30.001.005924/2011-69, instaurado com a finalidade de averiguar possível ato de improbidade administrativa ou lesão ao patrimônio público investigado pelo Escritório da Corregedoria da Receita Federal do Brasil na 7ª Região Fiscal no Procedimento Administrativo Disciplinar nº 18470.721.292/2011-16, envolvendo o servidor José Antônio Costa Neto;

Resolve converter o Procedimento Administrativo n.º 1.30.001.005924/2011-69 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria;

Desta forma, determina, como diligências preliminares, as seguintes medidas:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção, com registro no sistema de consulta do endereço eletrônico oficial da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (www.prrj.mpf.gov.br);

2) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o envio de cópia da presente para fins de ciência e publicação;

3) Oficie-se ao Escritório da Corregedoria da Receita Federal do Brasil na 7ª Região Fiscal solicitando informações atualizadas acerca das investigações em curso no PAD nº 18470.721.292/2011-16, encaminhando-se cópia do processado a partir do Volume III por meio eletrônico e indicando-se o prazo de 30 (trinta) dias para resposta;

4) Acaulem-se os autos por 60 (sessenta) dias na DITC - Divisão de Tutela Coletiva, salvo a ocorrência de ato ou fato superveniente.

ANDRÉ TAVARES COUTINHO

PORTARIA Nº 277, DE 20 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar n.º 75/93, bem como no artigo 1.º da Lei n.º 7347/85;

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto nos §§ 1.º e 4.º, do artigo 4.º, da Resolução n.º 87/2006, do CSMPE, com a redação dada pela Resolução CSMPE n.º 106, de 6 de abril de 2010, que fixou o prazo máximo de duração do Auto Administrativo em 180 dias;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo n.º 1.30.012.000583/2011-14, instaurado com a finalidade de averiguar possível ato de improbidade administrativa ou lesão ao patrimônio público ocorridos na execução de convênios envolvendo a ONG Centro de Documentação e Informação Coisa de Mulher e o Ministério da Cultura (convênio nº 652/2006) e a Secretaria de Políticas para Mulheres (convênios 044726/2009, 067018/2010 e 0192/2008);

Resolve converter o Procedimento Administrativo n.º 1.30.012.000583/2011-14 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria;

Desta forma, determina, como diligências preliminares, as seguintes medidas:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção, com registro no sistema de consulta do endereço eletrônico oficial da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (www.prrj.mpf.gov.br);

2) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o envio de cópia da presente para fins de ciência e publicação;

3) Oficie-se às Secretarias-Executivas do Ministério da Cultura e da Secretaria de Políticas para Mulheres encaminhando cópia da representação de fls. 05 e da resposta de fls. 10/36, solicitando manifestação pormenorizada acerca de eventuais irregularidades detectadas na execução dos convênios citados, celebrados com a ONG Centro de Documentação e Informação Coisa de Mulher, bem como fornecendo cópias de prestações de contas, relatórios, análises técnicas e decisões sobre a aplicação dos valores repassados, indicando-se ainda o prazo de 30 (trinta) dias para resposta;

4) Acaulem-se os autos por 40 (quarenta) dias na DITC - Divisão de Tutela Coletiva, salvo a ocorrência de ato ou fato superveniente.

ANDRÉ TAVARES COUTINHO

PORTARIA Nº 278, DE 20 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar n.º 75/93, bem como no artigo 1.º da Lei n.º 7347/85;

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto nos §§ 1.º e 4.º, do artigo 4.º, da Resolução n.º 87/2006, do CSMPE, com a redação dada pela Resolução CSMPE n.º 106, de 6 de abril de 2010, que fixou o prazo máximo de duração do Auto Administrativo em 180 dias;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo n.º 1.30.012.000585/2011-03, instaurado com a finalidade de averiguar possível ato de improbidade administrativa ou lesão ao patrimônio público apurado em investigação encetada por Comissão de Sindicância instaurada pela Portaria PRT/PRESI/130/2009, da Casa da Moeda do Brasil, tendo em vista que o empregado Wallax Passos Cordeiro, durante os anos de 2008 e 2009, teria elevado número de faltas ao trabalho sem justificativas, tendo se afastado definitivamente de suas funções em 09/01/2009 e que seria servidor da Prefeitura de Angra dos Reis desde 16/09/2008, restando caracterizada em tese a acumulação indevida de cargos, vedada pelo art. 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo n.º 1.30.012.000585/2011-03 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria;

Desta forma, determina, como diligências preliminares, as seguintes medidas:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção, com registro no sistema de consulta do endereço eletrônico

oficial da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (www.prrj.mpf.gov.br);

2) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o envio de cópia da presente para fins de ciência e publicação;

3) Oficie-se à Casa da Moeda do Brasil solicitando o encaminhamento de cópia integral do processo administrativo disciplinar instaurado pela Portaria PRT/PRESI/130/2009, com o objetivo de apurar a conduta do empregado Wallax Passos Cordeiro, que, durante os anos de 2008 e 2009, teria elevado número de faltas ao trabalho sem justificativas; solicite-se também informações acerca da realização de descontos pelos dias não trabalhados e sobre eventual ajuizamento de ação de ressarcimento tendo em vista a indevida acumulação de cargos públicos apontada pela Comissão no relatório de fls. 46/51, indicando-se ainda o prazo de 30 (trinta) dias para resposta;

4) Acaulem-se os autos por 40 (quarenta) dias na DITC - Divisão de Tutela Coletiva, salvo a ocorrência de ato ou fato superveniente.

ANDRÉ TAVARES COUTINHO

PORTARIA Nº 279, DE 20 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar n.º 75/93, bem como no artigo 1.º da Lei n.º 7347/85;

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto nos §§ 1.º e 4.º, do artigo 4.º, da Resolução n.º 87/2006, do CSMPE, com a redação dada pela Resolução CSMPE n.º 106, de 6 de abril de 2010, que fixou o prazo máximo de duração do Auto Administrativo em 180 dias;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo n.º 1.30.001.004958/2011-36, instaurado com a finalidade de averiguar possível ato de improbidade administrativa ou lesão ao patrimônio público ocorridos no Conselho Regional de Biologia da 2ª Região, tendo em vista a suposta contratação de estagiários e da empresa CEMAX Administração e Serviços Ltda. para exercício de atividade-fim, burlando-se a exigência realização de concurso público para preenchimento de cargos vagos, bem como a indevida contratação de Zulmar Teixeira como prestador de serviços em virtude de manter relações pessoais com o atual presidente;

Resolve converter o Procedimento Administrativo n.º 1.30.001.004958/2011-36 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria;

Desta forma, determina, como diligências preliminares, as seguintes medidas:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção, com registro no sistema de consulta do endereço eletrônico oficial da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (www.prrj.mpf.gov.br);

2) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o envio de cópia da presente para fins de ciência e publicação;

3) Oficie-se ao Conselho Regional de Biologia da 2ª Região encaminhando cópia da representação e dos documentos que a instruem e solicitando manifestação pormenorizada acerca das irregularidades apontadas, indicando-se ainda o prazo de 30 (trinta) dias para resposta;

4) Acaulem-se os autos por 40 (quarenta) dias na DITC - Divisão de Tutela Coletiva, salvo a ocorrência de ato ou fato superveniente.

ANDRÉ TAVARES COUTINHO

PORTARIA Nº 296, DE 21 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar n.º 75/93, bem como no artigo 1.º da Lei n.º 7347/85;

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto nos §§ 1.º e 4.º, do artigo 4.º, da Resolução n.º 87/2006, do CSMPE, com a redação dada pela Resolução CSMPE n.º 106, de 6 de abril de 2010, que fixou o prazo máximo de duração do Auto Administrativo em 180 dias;



CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo n.º 1.30.012.000071/2011-40, instaurado com a finalidade de averiguar possível ato de improbidade administrativa ou lesão ao patrimônio público ocorrido na Marinha do Brasil, tendo em vista o retardamento indevido do cancelamento do pagamento do benefício de pensão especial de ex-combatente de Julieta Marta Moratelli de Lima, após seu falecimento;

Resolve converter o Procedimento Administrativo n.º 1.30.012.000071/2011-40 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria;

Desta forma, determina, como diligências preliminares, as seguintes medidas:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção, com registro no sistema de consulta do endereço eletrônico oficial da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (www.prrj.mpf.gov.br);

2) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o envio de cópia da presente para fins de ciência e publicação;

3) Oficie-se à Diretoria do Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha encaminhando cópia da representação e dos documentos que a instruem e solicitando manifestação pormenorizada acerca das irregularidades apontadas, explicitando também as razões para a demora na ciência do óbito, no bloqueio do pagamento pela Marinha do Brasil e na instauração de procedimento para apuração do ocorrido, devendo ainda informar os nomes e as qualificações dos servidores ou militares responsáveis pelo cancelamento de benefícios após o óbito dos pensionistas entre julho de 2002 e maio de 2006, bem como esclarecendo se o montante devido foi ressarcido e/ou as medidas tomadas para viabilizar a cobrança, indicando-se por fim o prazo de 30 (trinta) dias para resposta;

4) Acautelem-se os autos por 40 (quarenta) dias na DITC - Divisão de Tutela Coletiva, salvo a ocorrência de ato ou fato superveniente.

ANDRÉ TAVARES COUTINHO

PORTARIA Nº 298, DE 21 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar n.º 75/93, bem como no artigo 1.º da Lei n.º 7347/85;

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto nos §§ 1.º e 4.º, do artigo 4.º, da Resolução n.º 87/2006, do CSMPE, com a redação dada pela Resolução CSMPE n.º 106, de 6 de abril de 2010, que fixou o prazo máximo de duração do Auto Administrativo em 180 dias;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo n.º 1.30.012.000070/2011-03, instaurado com a finalidade de averiguar possível ato de improbidade administrativa ou lesão ao patrimônio público ocorrido no BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, tendo em vista a aquisição de salas-cofres da empresa ACECO TI PARTICIPAÇÕES LTDA. com ausência de licitação, acompanhadas de diversos produtos e serviços acessórios, o que caracterizaria "venda casada";

Resolve converter o Procedimento Administrativo n.º 1.30.012.000070/2011-03 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria;

Desta forma, determina, como diligências preliminares, as seguintes medidas:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção, com registro no sistema de consulta do endereço eletrônico oficial da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (www.prrj.mpf.gov.br);

2) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o envio de cópia da presente para fins de ciência e publicação;

3) Oficie-se ao BNDES encaminhando cópia da representação de fls. 24/29 e solicitando manifestação pormenorizada acerca das irregularidades apontadas, informando justificadamente se houve aquisição de salas-cofres da empresa ACECO TI PARTICIPAÇÕES LTDA. com ausência de licitação, esclarecendo se a compra envolveu o fornecimento de outros produtos e serviços acessórios e por que não poderiam ser estes objeto de procedimentos licitatórios próprios, encaminhando também cópias dos respectivos procedimentos e contratos pertinentes, indicando-se por fim o prazo de 30 (trinta) dias para resposta;

4) Oficie-se ao Tribunal de Contas da União encaminhando cópia da representação de fls. 24/29 e solicitando informações sobre a existência de processos envolvendo a aquisição de salas-cofres da empresa ACECO TI PARTICIPAÇÕES LTDA. pelo BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social com ausência de licitação ou com "venda casada" de outros produtos e serviços acessórios e, caso não haja, representando pela abertura de Tomada de Contas para a devida apuração, tendo em vista que a matéria já fora decidida em caso análogo, nos termos do Acórdão n.º 3729/2010-

Primeira Câmara, do qual se requer o encaminhamento de cópia acompanhada da respectiva análise técnica mencionada, indicando-se por fim o prazo de 30 (trinta) dias para resposta;

5) Acautelem-se os autos por 40 (quarenta) dias na DITC - Divisão de Tutela Coletiva, salvo a ocorrência de ato ou fato superveniente.

ANDRÉ TAVARES COUTINHO

PORTARIA Nº 301, DE 21 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar n.º 75/93, bem como no artigo 1.º da Lei n.º 7347/85;

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto nos §§ 1.º e 4.º, do artigo 4.º, da Resolução n.º 87/2006, do CSMPE, com a redação dada pela Resolução CSMPE n.º 106, de 6 de abril de 2010, que fixou o prazo máximo de duração do Auto Administrativo em 180 dias;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo n.º 1.30.012.000293/2011-62, instaurado com a finalidade de averiguar possível ato de improbidade administrativa ou lesão ao patrimônio público ocorrido no Centro de Estudos de Pessoal e Forte Duque de Caxias, do Exército do Brasil, atribuído ao seu Comandante, o Coronel Herventon Francisco de Assis Maria, consistente em realização de obras sem licitação, envolvendo empresas de familiares de militares, em pagamento de diárias sem fundamento a funcionários civis, em desvio de recursos para os Jogos Militares e cessão irregular de área do estacionamento a particular;

Resolve converter o Procedimento Administrativo n.º 1.30.012.000293/2011-62 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria;

Desta forma, determina, como diligências preliminares, as seguintes medidas:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção, com registro no sistema de consulta do endereço eletrônico oficial da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (www.prrj.mpf.gov.br);

2) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o envio de cópia da presente para fins de ciência e publicação;

3) Oficie-se ao Comando do Exército encaminhando cópia das representações e solicitando manifestação pormenorizada acerca das irregularidades apontadas, devidamente acompanhada dos documentos e procedimentos administrativos que lhe sirvam de fundamento, bem como apontando eventuais medidas tomadas para seu saneamento, indicando-se por fim o prazo de 30 (trinta) dias para resposta;

4) Oficie-se ao Comandante do Centro de Estudos de Pessoal e Forte Duque de Caxias encaminhando cópia das representações e solicitando manifestação pormenorizada acerca das irregularidades apontadas, devidamente acompanhada dos documentos e procedimentos administrativos que lhe sirvam de fundamento, bem como apontando eventuais medidas tomadas para seu saneamento, indicando-se por fim o prazo de 30 (trinta) dias para resposta;

5) Acautelem-se os autos por 40 (quarenta) dias na DITC - Divisão de Tutela Coletiva, salvo a ocorrência de ato ou fato superveniente.

ANDRÉ TAVARES COUTINHO

PORTARIA Nº 305, DE 21 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar n.º 75/93, bem como no artigo 1.º da Lei n.º 7347/85;

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto nos §§ 1.º e 4.º, do artigo 4.º, da Resolução n.º 87/2006, do CSMPE, com a redação dada pela Resolução CSMPE n.º 106, de 6 de abril de 2010, que fixou o prazo máximo de duração do Auto Administrativo em 180 dias;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo n.º 1.30.012.000589/2011-83, instaurado com a finalidade de averiguar possível ato de improbidade admi-

nistrativa ou lesão ao patrimônio público supostamente ocorrido no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, relacionados a irregularidades na licitação e contratação de empresa para prestação de serviços de assistência médica complementar, envolvendo ainda convênio com a ANAJUSTRA - Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho;

Resolve converter o Procedimento Administrativo n.º 1.30.012.000589/2011-83 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria;

Desta forma, determina, como diligências preliminares, as seguintes medidas:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção, com registro no sistema de consulta do endereço eletrônico oficial da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (www.prrj.mpf.gov.br);

2) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o envio de cópia da presente para fins de ciência e publicação;

3) Oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e à ANAJUSTRA encaminhando cópia da representação e dos documentos que a instruem e solicitando manifestação pormenorizada acerca das irregularidades apontadas, indicando-se ainda o prazo de 30 (trinta) dias para resposta;

4) Acautelem-se os autos por 40 (quarenta) dias na DITC - Divisão de Tutela Coletiva, salvo a ocorrência de ato ou fato superveniente.

ANDRÉ TAVARES COUTINHO

PORTARIA Nº 306, DE 21 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar n.º 75/93, bem como no artigo 1.º da Lei n.º 7347/85;

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto nos §§ 1.º e 4.º, do artigo 4.º, da Resolução n.º 87/2006, do CSMPE, com a redação dada pela Resolução CSMPE n.º 106, de 6 de abril de 2010, que fixou o prazo máximo de duração do Auto Administrativo em 180 dias;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo n.º 1.30.012.000310/2011-61, instaurado com a finalidade de averiguar possível ato de improbidade administrativa ou lesão ao patrimônio público ocorrido na Diretoria do Pessoal Militar da Marinha do Brasil, tendo em vista a não divulgação de notas dos candidatos nos processos seletivos internos, em especial no Processo de Seleção ao Curso Especial de Sargentos, feito pela Comissão de Promoção de Praças da Marinha, bem como a falta de critérios de Oficiais Gerais na indicação de militares para comissão ao estrangeiro, desprezando-se a pontuação mínima e sem abertura de processos seletivos;

Resolve converter o Procedimento Administrativo n.º 1.30.012.000310/2011-61 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria;

Desta forma, determina, como diligências preliminares, as seguintes medidas:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção, com registro no sistema de consulta do endereço eletrônico oficial da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (www.prrj.mpf.gov.br);

2) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o envio de cópia da presente para fins de ciência e publicação;

3) Oficie-se à Diretoria do Pessoal Militar da Marinha do Brasil encaminhando cópia da representação de fls. 04/06, suprimindo-se a identificação do representante e das testemunhas arroladas, e solicitando manifestação pormenorizada acerca das irregularidades apontadas, devidamente acompanhada dos documentos e procedimentos administrativos que lhe sirvam de fundamento, bem como apontando eventuais medidas tomadas para seu saneamento, indicando-se por fim o prazo de 30 (trinta) dias para resposta;

4) Acautelem-se os autos por 40 (quarenta) dias na DITC - Divisão de Tutela Coletiva, salvo a ocorrência de ato ou fato superveniente.

Nos termos do art. 7º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público, decreto o sigilo legal do presente Inquérito Civil Público no que concerne à identificação do representante e das testemunhas arroladas, de modo a inibir eventuais atos de vendeta ou perseguição que acarretem prejuízo às investigações.

ANDRÉ TAVARES COUTINHO

PORTARIA Nº 602, DE 10 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, pelas regras contidas no art. 2º da Resolução 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como nos arts. 1º a 4º da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e, ainda,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal, incumbindo aos membros da instituição zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais assegurados à coletividade, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, alínea "b" e XIV, alínea "d", da Lei Complementar 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa de interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita no Ofício da Saúde da Tutela Coletiva o procedimento administrativo nº 1.30.001.004430/2011-67, instaurado com o escopo de investigar eventual irregularidade no Pregão Eletrônico nº 99/2011 realizado pelo INCA, no qual restou vencedora a empresa Koral Produtos Médicos Correlatos e Descartáveis Ltda., conforme noticiado no bojo do processo judicial 0006834-64.2011.4.02.5101;

CONSIDERANDO a existência de questões a serem dirimidas, com a imprescindibilidade da realização de novas diligências investigatórias ou a conclusão de diligências já determinadas;

Resolve, em observância aos termos do artigo 4º, §§1º e 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, converter em INQUÉRITO CIVIL o procedimento administrativo nº 1.30.001.004430/2011-67 para o prosseguimento das investigações, nos termos definidos no despacho exarado nos respectivos autos.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 26, DE 8 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.29.009.001261/2011-54 em INQUÉRITO CIVIL com o fim de efetuar diligências para a apuração dos fatos, os quais ainda não estão esclarecidos, notadamente acerca do andamento das obras de adequação do trecho rodoviário da BR 290/RS e o reforço da Ponte sobre o Rio Santa Maria, executado através do Programa de Reabilitação de Obras de Arte Especiais (PROARTE).

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CÍCERO AUGUSTO PUJOL CORRÊA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 14, DE 24 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VII e VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, considerando as informações constantes dos documentos juntados aos autos 2010001060003493, provenientes da Promotoria de Justiça de Vilhena/RO,

Resolve

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO visando à apuração de supostas irregularidades envolvendo a aplicação de recursos federais repassados pelo Ministério dos Esportes ao Município de Vilhena/RO, por intermédio do Contrato de Repasse nº 197.636-24/2006, destinados à implantação e modernização de infraestrutura para esporte recreativo e lazer;

DESIGNAR o servidor Pablo Kreitlow Vieira, Técnico Administrativo, matrícula 21846-4, para funcionar como Secretário encarregado de acompanhar o trâmite do presente procedimento, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar a Secretaria do 2º Ofício, desta PRM;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as dispostas a seguir.

- Organizem-se os autos, da seguinte forma:
 - ao volume principal deve ser juntada esta Portaria, seguida da cópia do Contrato de Repasse nº 197.636-24/2006, de extrato com informações atualizadas desse instrumento de repasse, obtidas do SIAFI, e de certidão com os dados dos interessados no presente feito (das pessoas físicas o nome, cargo/função exercidos na época dos fatos e CPF; das pessoas jurídicas a razão social, o CNPJ, o endereço atual e os dados dos sócios);
 - os autos provenientes da Promotoria de Justiça de Vilhena/RO devem ser anexados, identificando-se, com etiquetas, os principais documentos que os compõe.
- Expeça-se ofício ao responsável pela análise da prestação de contas dos recursos provenientes do mencionado contrato de repasse, requisitando-lhe, com prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento:
 - cópias dos pareceres e da decisão final emitidos nesse processo;
 - que se pronuncie expressamente sobre as ocorrências apontadas no Parecer Técnico 42/2010, informando as respectivas providências e os resultados alcançados ou, caso os fatos ainda não sejam de conhecimento do órgão, que a prestação de contas seja reanalisada à luz das irregularidades indicadas pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, instaurando-se, se for o caso, tomada de contas especial e, em qualquer das hipóteses, apresentando os dados (nome, cargo/função e CPF) dos servidores responsáveis pelas apuração e pelas medidas adotadas, assim como o prazo previsto para conclusão dos trabalhos.
- Efetuem-se as retificações e registros necessários no Sistema Único, incluindo, em atenção ao que dispõe o artigo 5º, inciso II, da Resolução CSMF nº 87/2006, que os interessados são, inicialmente, Marlon Donadon e a pessoa jurídica Helio Tsuneo Ikinio - EPP.
- Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF a instauração do presente ICP, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMF nº 087/2006.

BRUNO GALVÃO PAIVA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 9, DE 10 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que adiante subscreve, no exercício de suas atribuições, e:

- considerando que compete ao Ministério Público zelar pela proteção do patrimônio público (art. 129, III, CF);
 - considerando que foi noticiado que o Centro de Inclusão Digital do Município de Camboriú, apesar de instalado, nunca tinha sido colocado em funcionamento;
 - considerando que o programa "Centro de Inclusão Digital" recebeu verbas públicas federais por intermédio do Contrato de Repasse nº 0240301-02/2007/MCT/CAIXA;
 - considerando que o prazo do procedimento preparatório se esgotou;
 - considerando, por fim, o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;
- Converte o procedimento preparatório autuado sob nº 1.33.008.000600/2011-62 em Inquérito Civil, para apurar o funcionamento do Centro de Inclusão Digital.
- Autue-se a presente portaria e as peças que a acompanham como inquérito civil.

Após, paute-se inspeção in loco.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II da Resolução CNMP nº 23/2007.

PEDRO PAULO REINALDIN

PORTARIA Nº 21, DE 2 DE MAIO DE 2012

Procedimento Administrativo nº
1.33.005.000401/2011-84

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), pelo Procurador da República signatário, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo no art. 129, II e III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, e, ainda,

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a teor do disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal e no art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, caput, III, da Constituição Federal e do art. 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência relativas à Administração Pública Direta ou Indireta de qualquer dos Poderes da União (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União a defesa do patrimônio público e social, conforme dita o art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que compete ao Ministério Público da União promover as ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa (art. 6º, XIV, f, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, conforme expresso no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário dos danos a ele praticados (art. 37, §5º, da Constituição Federal);

Considerando que, ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano (art. 5º da Lei nº 8.429/92);

Considerando o teor do Procedimento Administrativo nº 1.33.005.000401/2011-84, instaurado a partir de Portaria datada de 28.10.2011, cujo prazo para a respectiva conclusão fora posteriormente prorrogado em 20.1.2012, a fim de averiguar a efetiva recomposição do prejuízo causado ao erário federal pela ausência de restituição ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE de quantia concernente à contrapartida do Município de Itapoá/SC, ante a exigência de devolução dos valores acaso não comprovada a sua aplicação no fim estipulado, conforme os termos do Convênio nº 96513/98;

Considerando o Ofício nº 2735/2011-DIAD/CGCAP/DI-FIN/FNDE, de 20.12.2011, do FNDE, instruído com compact disc (cd) com informações sobre a Prestação de Contas do Convênio em apreço, destacando o teor da Informação nº 882/2008-DI-PRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, dando conta de irregularidades constatadas no tocante à execução financeira do quanto pactuado, dentre elas, o não recolhimento do valor de R\$ 8.322,65 referente à proporção percentual da contrapartida pactuada e não utilizada no objeto do convênio, conforme dispõe a IN/STN nº 01/97, art. 7, XII, a letra 'k' do item II da Cláusula Segundo do Termo de Convênio e a Decisão TCU nº 395/199 (fls. 76/80);

Considerando que aludida Autarquia Federal comunicou, a respeito da referida prestação de contas, que os autos foram submetidos a análise técnica, que visa à averiguação das ações levadas a efeito pela entidade conveniente no tocante à execução física e atingimento dos objetivos do convênio, com base na documentação apresentada, de acordo com o inciso 1º, artigo 31 da Instrução Normativa nº 01, de 15 de janeiro de 1997, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, que disciplina a celebração de convênios de natureza financeira que tenham por objeto a execução de projetos ou realização de eventos, bem assim que as providências concernentes à análise financeira e emissão de Parecer conclusivo acerca das contas do Convênio em comento serão adotadas tão logo os procedimentos relativos à análise técnica sejam concluídos. Ademais, informamos que o Convênio em comento encontra-se no rol dos convênios sob gestão do Grupo de Trabalho desta Autarquia que foi constituído pela Portaria FNDE nº 332, de 16 de agosto de 2010, para fins de dar continuidade na análise dos processos referentes ao passivo de prestação de contas da Entidade, nos termos da Portaria Interministerial MP/ME/MCT nº 24, de 19 de fevereiro de 2008 (...);

Considerando, por fim, o disposto na Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, decide instaurar

**INQUÉRITO CIVIL**

com vistas a averiguar a eventual ocorrência de danos ao erário federal ante a ausência de restituição ao FNDE do montante relativo à contrapartida que deveria ter sido empregada pelo Município de Itapoá/SC na construção da escola de ensino fundamental Grupo Escolar Samambaia, conforme previsto no Convênio nº 96513/98 (cláusula segunda - das obrigações, item II, 'k'), que exigia a devolução dos valores acaso não comprovada a sua aplicação no fim pactuado.

Determino, por conseguinte, a expedição de ofício do FNDE, consoante consignado à fl. 82-verso, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações a respeito do desfecho dos trabalhos relacionados à análise da prestação de contas do mencionado convênio, com o envio dos documentos pertinentes.

Dê-se ciência à c. Quinta Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com o encaminhamento de cópia do presente Portaria, por meio eletrônico, nos termos no art. 6º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial e no portal eletrônico desta Instituição, conforme preceituado no art. 16, I, da sobre dita Resolução.

Com a resposta, ou o transcurso do prazo assinalado para tanto, retornem-me os autos conclusos.

RODRIGO JOAQUIM LIMA

PORTARIA Nº 163, DE 23 DE ABRIL DE 2012

Peça de Informação nº 1.33.008.000620/2011-33. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Peça de Informação nº 1.33.008.000620/2011-33 versando sobre eventuais manipulações irregulares nos resultados de processos perante as plenárias do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA/SC, acarretando possíveis alterações em atribuições garantidas por lei exclusivamente aos arquitetos, no âmbito do Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO desta Peça de Informação em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: PPMA. Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA/SC. Eventuais manipulações irregulares nos resultados de processos perante as plenárias. Possíveis alterações em atribuições garantidas por lei exclusivamente aos arquitetos ;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

ANDRÉ STEFANI BERTUOL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**PORTARIA Nº 134, DE 9 DE MAIO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - aujizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 10, inciso IV, e 50, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 50 e 17 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi autuado nesta Procuradoria da República, o Procedimento Preparatório nº 1.34.000.006060/2011-53, e distribuída para o 2º Ofício do 2º Grupo da Tutela Coletiva - Patrimônio Público e Social com a seguinte ementa:

PATRIMÔNIO PÚBLICO. Notícia de não conservação de terreno do INSS, localizado na Rua Cristóvão Colombo Gonçalves.

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório foi autuado nesta Procuradoria da República a partir de denúncia protocolizada pela comissão de moradores da rua Cristóvão Colombo Gonçalves, relatando a invasão de um terreno de propriedade do Instituto Nacional do Seguro Social, localizado na Rua Cristóvão Colombo Gonçalves, s/nº, no bairro de Interlagos - SP.

CONSIDERANDO que estão em curso atos de instrução processual voltados à obtenção de documentos e informações necessárias ao aprofundamento das investigações e o acompanhamento das ações adotadas pelo Instituto Nacional do Seguro - INSS para a desocupação e manutenção do imóvel, visando a sua destinação correta nos termos da Lei nº 9.702/98;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º, "caput" da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 20007, o inquérito civil público será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que os elementos que formam o presente Procedimento Preparatório não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e, por ora, também não é o caso de arquivamento, sugerindo a melhor apuração dos fatos por meio de inquérito civil público;

CONSIDERANDO, enfim, que os documentos e informações coligidos até o momento confirmam a premente necessidade de acompanhamento pelo Ministério Público Federal, visando a proteção do patrimônio público e da probidade administrativa;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e as Peças Informativas nº 1.16.000.006060/2011-53 como Inquérito Civil (art. 4 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva);

3. Controle-se o respectivo prazo, anotando-se na contracapa dos autos a data de instauração e das prorrogações que venham a ser feitas (art. 9 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público), atentando-se para o disposto no art. 15 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo".

JOSÉ ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA

PORTARIA Nº 135, DE 9 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III,

alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - aujizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 10, inciso IV, e 50, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 50 e 17 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi autuado nesta Procuradoria da República, o Procedimento Preparatório nº 1.34.000.006002/2011-20, e distribuída para o 2º Ofício do 2º Grupo da Tutela Coletiva - Patrimônio Público e Social com a seguinte ementa:

PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL. ANTT. NOVADUTRA. Apuração da regularidade no cumprimento das obrigações legais e contratuais. Patrimônio reversível. Concessão da Rodovia BR-381 / SP-MG.

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório foi autuado nesta Procuradoria da República a partir de determinação do Exmo. Procurador da República Dr. José Roberto Pimenta Oliveira para apurar a regularidade das medidas a cargo da empresa concessionária Autopista Fernão Dias S/A. de exploração do serviço público vinculado à Rodovia Fernão Dias - BR-381, trecho MG-SP, bem como da Agência Nacional de Transportes Terrestres, sobre os bens reversíveis

CONSIDERANDO que estão em curso atos de instrução processual voltados à obtenção de documentos e informações necessárias ao aprofundamento das investigações e o acompanhamento das ações adotadas pelo Instituto Nacional do Seguro - INSS para a desocupação e manutenção do imóvel, visando a sua destinação correta nos termos da Lei nº 9.702/98;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º, "caput" da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 20007, o inquérito civil público será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que os elementos que formam o presente Procedimento Preparatório não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e, por ora, também não é o caso de arquivamento, sugerindo a melhor apuração dos fatos por meio de inquérito civil público;

CONSIDERANDO, enfim, que os documentos e informações coligidos até o momento confirmam a premente necessidade de acompanhamento pelo Ministério Público Federal, visando a proteção do patrimônio público e da probidade administrativa;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e as Peças Informativas nº 1.16.000.006060/2011-53 como Inquérito Civil (art. 4 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva);

3. Controle-se o respectivo prazo, anotando-se na contracapa dos autos a data de instauração e das prorrogações que venham a ser feitas (art. 9 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público), atentando-se para o disposto no art. 15 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo".

JOSÉ ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA

PORTARIA Nº 3, DE 8 DE MAIO DE 2012

Instauração de Inquérito Civil Público. [1.34.017.000047/2006-54]

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República subscritora, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO a sua atribuição na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III, e art. 5º, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que Constituição Federal estabelece ser a saúde um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196);

CONSIDERANDO o que consta do Procedimento Administrativo nº 1.34.017.000047/2006-54, que tem por objeto apurar as causas e abrangência de irregularidades diversas na Santa Casa de Misericórdia de Araraquara, diante dos fatos noticiados ao Ministério Público Federal por representantes nas declarações de fls. 02/05 dos autos;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade da realização de novas diligências a fim de se apurar as possíveis irregularidades mencionadas na sobredita representação;

Resolve, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceitua o artigo 4º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto apurar as causas e abrangência de irregularidades diversas na Santa Casa de Misericórdia de Araraquara, noticiadas ao Ministério Público Federal por representantes nas declarações de fls. 02/05 dos autos.

FICA DETERMINADO ainda:

a) sejam providenciadas as anotações e registros pertinentes, notadamente no sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente Portaria, inclusive a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.34.017.000047/2006-54 em Inquérito Civil Público; b) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2010, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a designação da servidora Ana Carolina Afonso André de Andrade e Oliveira, analista processual, como secretária, para fins de auxiliar na instrução do presente ICP;

d) a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde do município de Araraquara/SP, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS e ao Departamento Regional de Saúde Araraquara - DRS III, conforme minutas em separado.

Publique-se por meio de afixação de cópia no átrio dessa unidade e também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

DANIELA DE OLIVEIRA MENDES

PORTARIA Nº 4, DE 8 DE MAIO DE 2012

Instauração de Inquérito Civil Público.
[1.34.017.000118/2011-86]

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República subscritora, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil público, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERNADO que a Lei nº 8.429/92 define os atos de improbidade administrativa, estabelecendo sanções aplicáveis aos agentes públicos que os praticam e a terceiros que, mesmo não sendo agentes públicos, induzam ou concorram para prática desses atos;

CONSIDERANDO os fatos noticiados nos autos do procedimento administrativo de tutela coletiva em epígrafe, no sentido da possível ocorrência de irregularidades na distribuição/emprego de recursos públicos federais destinados à implementação/melhoria de moradias no Assentamento Bela Vista do Chibarro;

Resolve, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto apurar eventual ocorrência de irregularidades na distribuição/emprego de recursos públicos federais destinados à implementação/melhoria de moradias no Assentamento Bela Vista do Chibarro.

FICA DETERMINADO ainda:

a) sejam providenciadas as anotações e registros pertinentes, notadamente no sistema ÚNICO, razão do quanto deliberado na presente Portaria;

b) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - Patrimônio Público e Social, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a designação da servidora Ana Carolina Afonso André de Andrade e Oliveira, Analista Processual, como secretária, para fins de auxiliar na instrução do presente ICP;

d) que se proceda ao acompanhamento do vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário;

e) a expedição de ofício à Superintendência do INCRA em São Paulo e à Diretoria de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento do mesmo órgão, conforme minutas em separado.

Publique-se, a partir de afixação de cópia no átrio dessa unidade e também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

DANIELA DE OLIVEIRA MENDES

PORTARIA Nº 5, DE 8 DE MAIO DE 2012

Instauração de Inquérito Civil Público.
[1.34.017.000116/2011-97]

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República subscritora, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil público, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERNADO que a Lei nº 8.429/92 define os atos de improbidade administrativa, estabelecendo sanções aplicáveis aos agentes públicos que os praticam e a terceiros que, mesmo não sendo agentes públicos, induzam ou concorram para prática desses atos;

CONSIDERANDO os fatos noticiados nos autos do procedimento administrativo de tutela coletiva em epígrafe, no sentido da possível ocorrência de malversação de recursos públicos federais praticada pela UNICAMPO - Cooperativa Unificada dos Trabalhadores do Campo na execução dos convênios CRT/SP/54000/2005 (SIAFI 535604), celebrado entre ela e o INCRA - Instituto Nacional de Reforma Agrária, por meio da Superintendência Regional de São Paulo (SR 08);

Resolve, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto apurar eventual ocorrência de malversação de recursos públicos federais praticada pela UNICAMPO - Cooperativa Unificada dos Trabalhadores do Campo na execução dos convênios CRT/SP/54000/2005 (SIAFI 535604), celebrado entre ela e o INCRA - Instituto Nacional de Reforma Agrária, por meio da Superintendência Regional de São Paulo (SR 08).

FICA DETERMINADO ainda:

a) sejam providenciadas as anotações e registros pertinentes, notadamente no sistema ÚNICO, razão do quanto deliberado na presente Portaria;

b) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - Patrimônio Público e Social, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a designação da servidora Ana Carolina Afonso André de Andrade e Oliveira, Analista Processual, como secretária, para fins de auxiliar na instrução do presente ICP;

d) que se proceda ao acompanhamento do vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário;

e) a expedição de ofício à Superintendência do INCRA em São Paulo, à Auditoria do mesmo órgão e ao Tribunal de Contas da União em São Paulo, conforme minutas em separado.

Publique-se, a partir de afixação de cópia no átrio dessa unidade e também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

DANIELA DE OLIVEIRA MENDES

PORTARIA Nº 6, DE 8 DE MAIO DE 2012

Instauração de Inquérito Civil Público.
[1.34.017.000119/2011-21]

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República subscritora, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e;

CONSIDERANDO a sua atribuição na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III, e art. 5º, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que Constituição Federal estabelece ser a saúde um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196);

CONSIDERANDO o que consta do Procedimento Administrativo nº 1.34.017.000119/2011-21, que tem por objeto apurar eventual ocorrência de irregularidades decorrentes do descumprimento, por empresas produtoras, distribuidoras e fornecedoras de medicamentos, das normas relativas a preços máximos e descontos obrigatórios (Coeficiente de Adequação de Preço - CAP) no fornecimento de medicamentos ao Poder Público, notadamente a Lei nº 10.742/2003 e as resoluções e orientações da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade da realização de novas diligências a fim de se apurar as possíveis irregularidades mencionadas na sobredita representação;

Resolve, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceitua o artigo 4º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto apurar eventual ocorrência de irregularidades decorrentes do descumprimento, por empresas produtoras, distribuidoras e fornecedoras de medicamentos, das normas relativas a preços máximos e descontos obrigatórios (Coeficiente de Adequação de Preço - CAP) no fornecimento de medicamentos ao Poder Público, notadamente a Lei nº 10.742/2003 e as resoluções e orientações da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED.

FICA DETERMINADO ainda:

a) sejam providenciadas as anotações e registros pertinentes, notadamente no sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente Portaria, inclusive a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.34.017.000119/2011-21 em Inquérito Civil Público; b) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2010, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a designação da servidora Ana Carolina Afonso André de Andrade e Oliveira, analista processual, como secretária, para fins de auxiliar na instrução do presente ICP;

d) a expedição de ofício à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED e à Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, conforme minutas em separado.

Publique-se por meio de afixação de cópia no átrio dessa unidade e também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

DANIELA DE OLIVEIRA MENDES

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA-GERAL CONSELHO SUPERIOR

PAUTA DA 161ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A SER REALIZADA EM 15 DE MAIO DE 2012

Hora: 9h

Local: Sala de reuniões do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho - Setor Comercial Sul, Quadra 09, Lote C, Torre A, Edifício Parque Cidade Corporate, 12º Andar, Sala 1223, Asa Sul, Brasília, DF.

Ordem do dia.

01 - Processo CSMPPT nº 08130.005179/2011.

Interessado: Corregedoria do MPT.

Assunto: Inquérito Administrativo Disciplinar

Advogados: Bruno Dall'Orto Marques, OAB/ES nº 8.288 e

Raphael Madeira Abad, OAB/ES nº 11.370.

Relatora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

Revisor: Conselheiro Edson Braz da Silva.

02 - Processo CSMPPT nº 08130.004569/2011.

Interessado: Corregedoria do MPT.

Assunto: Inquérito Administrativo Disciplinar

Advogados: Bruno Dall'Orto Marques, OAB/ES nº 8.288 e

Raphael Madeira Abad, OAB/ES nº 11.370.

Relatora: Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis.

Revisor: Conselheiro Rogério Rodríguez Fernandez Filho.

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados nesta Sessão ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova inclusão em pauta.

LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
Presidente do Conselho

IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
Conselheira Secretária do Conselho



PROCURADORIAS REGIONAIS
7ª REGIÃO

MAPA DE PRODUTIVIDADE (CUSTOS LEGIS)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
7ª REGIÃO
MÊS/ANO: ABRIL /2012
ATUAÇÃO NO 1º GRAU (CUSTOS LEGIS)

PROCURADOR	SIT.	SALDO	DISTRIB.	TOTAL	RESTITUÍDOS		SALDO ATUAL				AUD.	INTERV.	DIV.
		SALDO ANT.			NORMAL	COTA	EXERC. ANT.	MESES ANT.	MÊS ATUAL	TOTAL			
ANA VALÉRIA TARGINO DE VASCONCELOS	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA	-	1	3	4	2	1	-	-	1	1	-	2	-
CARLOS LEONARDO HOLANDA SILVA	-	-	2	2	-	2	-	-	-	-	2	-	-
CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES	-	1	2	3	2	1	-	-	-	-	1	2	-
FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO	-	-	21	21	-	21	-	-	-	-	-	-	-
FRANCISCO GÉRSO N MARQUES DE LIMA	-	1	-	1	-	1	-	-	-	-	-	-	-
FRANCISCO JOSÉ PARENTE VASCONCELOS JÚNIOR	11	1	6	7	5	2	-	-	-	-	-	5	-
GEÓRGIA MARIA DA SILVEIRA ARAGÃO	16	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
JULIANA SOMBRA PEIXOTO GARCIA	14	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
LORENA BRANDÃO LANDIM CAMAROTTI	-	-	2	2	-	-	-	-	2	2	2	-	-
MARIANA FÉRRER CARVALHO ROLIM	14	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
NICODEMOS FABRÍCIO MAIA	10/14	-	4	4	4	-	-	-	-	-	-	4	-
RICARDO ARAÚJO COZER	14	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-
TOTAL	-	4	40	44	13	28	-	-	3	3	5	13	-

Situação(SIT): 10-Proc-Chefe 11-Proc-Chefe Substituto 14-Férias 15-Licença-Médica 16-Licença-Prêmio

Publicação obrigatória de acordo com a Resolução nº 27/97 de 04.04.97 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho

Fortaleza, 8 de maio de 2012.
LAUREDÍSIA CARVALHO RIBEIRO PASSOS
Chefe da Seção Processual
NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
Procurador-Chefe

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
7ª REGIÃO
MÊS/ANO: ABRIL / 2012
I - PRODUTIVIDADE

PROCURADOR	SIT	SALDO	DISTRIB.	TOTAL	RESTITUÍDOS		SALDO ATUAL				SESSÕES	AUD. D.C.	PAREC. ORAL
		ANTERIOR			NORMAL	COTA	EXERC. ANT.	MESES ANT.	MÊS ATUAL	TOTAL			
NICODEMOS FABRÍCIO MAIA	10/14	-	2	2	2	-	-	-	-	-	3	-	-
EVANNA SOARES	-	-	67	67	58	9	-	-	-	-	5	1	-
FERNANDA Mª UCHOA DE ALBUQUERQUE	15	-	46	46	44	2	-	-	-	-	3	-	-
FRANCISCO GÉRSO N MARQUES DE LIMA	-	-	23	23	21	-	-	-	2	2	1	-	-
FRANCISCO JOSÉ PARENTE VASCONCELOS JÚNIOR	11	-	21	21	20	1	-	-	-	-	2	-	-
FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO	14	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-
TOTAL	-	-	159	159	145	12	-	-	2	2	15	1	-

Situação (SIT) : 10-Proc-Chefe 11-10-Proc-Chefe Substituto 14- Férias 15 - Licença Médica
II - TRÂNSITO DE PROCESSOS COM O TRIBUNAL

RECEBIDOS	REMETIDOS	DIFERENÇA ENTRE RECEBIDO/REMETIDO
159	157	2

III - PROCESSOS NA PROCURADORIA

AG. DISTRIB.	AG. EMISSÃO DE PARECER	AG. REMESSA	TOTAL EXIST.
-	2	-	2

IV - OBSERVAÇÕES:
NICODEMOS FABRÍCIO MAIA:
9, 13 a 23/4 - Férias;
12/4 - Curso sobre "Processo Judicial Eletrônico, ministrado pelo Dr. Cláudio Brandão, Desembargador do TRT da 5ª Região/BA, na sede da PRT/7";
12/4 - Convidado para compor Conselho de Honra do INE-TRA - Instituto de Estudos Trabalhistas e Sociais do Ceará;
24/4 - Entrevista concedida à TV Diário, Programa Questão Aberta, sobre a Atuação do MPT;
24/4 - Ministrou Palestra por Ocasião da II Marcha Municipalista do Ceará, Paine l IV. Tema "O Ministério Público e os Municípios".
ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA:
2/4 - Divulgação da Caravana contra o Trabalho Infantil nos Meios de Comunicação;
2/4 - Lançamento da Marcha Virtual contra o Trabalho Infantil;

4/4 - Entrevista Concedida à TV Assembleia sobre a Caravana contra o Trabalho Infantil;
4/4 - Entrevista Concedida ao Programa "Questão de Ordem", da TV Assembleia, sobre a Caravana contra o Trabalho Infantil;
5/4 - Entrevista Concedida ao Programa "Bom Dia Ceará", da TV Verdes Mares, sobre a Caravana contra o Trabalho Infantil;
9/4 - Entrevista Concedida ao Programa "Giro Jangadeiro", da TV Jangadeiro, sobre a Caravana Nordeste contra o Trabalho Infantil;
9/4 - Panfletagem, Sensibilização e Conscientização nos Terminais de Messejana, Parangaba e Papicu;
9/4 - Audiência Pública de Lançamento da Caravana contra o Trabalho Infantil, na Assembleia Legislativa do Estado do Ceará;
10/4 - Panfletagem, Sensibilização e Conscientização nos Terminais de Antônio Bezerra, Conjunto Ceará, Lagoa e Siqueira;
10/4 - Entrevista Concedida à Rádio Dom Bosco sobre a Caravana contra o Trabalho Infantil;

10/4 - Exposição de Desenhos, Pinturas e Apresentações Culturais, no Shopping Benfica;
11/4 - Atividade da Caravana contra o Trabalho Infantil pelas Ruas de Fortaleza, com Paradas em diversos Órgãos;
12/4 - Curso sobre "Processo Judicial Eletrônico ministrado pelo Dr. Cláudio Brandão, Desembargador do TRT da 5ª Região/BA, na sede da PRT/7";
13/4 - Entrevista Concedida ao Programa "Nacélio Lima Verde", da FM Assembleia, sobre a Caravana contra o Trabalho Infantil;
18/4 - Entrevista Concedida à Radio Senado, Programa "O Senado é mais Brasil", sobre o "Fórum de Erradicação do Trabalho Infantil"
19/4 - Rede de Conversa acerca da Regulamentação do SUAS - Sistema Único de Assistência social, em Fortaleza e no Ceará, e da Realização de Concurso Público para seus Trabalhadores;
20/4 - Entrevista Concedida à Rádio Nacional, Programa "Revista Brasil" sobre Aprendizagem e Estágio;

26/4 - Oficina sobre Trabalho Infantil e Políticas Públicas, no Conselho Nova Vida, em Fortaleza-CE;

27/4 - Assembleia Geral da Federação dos Agentes Comunitários de Saúde do Ceará sobre o FEETI;

CARLOS LEONARDO HOLANDA SILVA:

12/4 - Curso sobre "Processo Judicial Eletrônico ministrado pelo Dr. Cláudio Brandão, Desembargador do TRT da 5ª Região/BA, na sede da PRT/7ª;

19/4 - VII Reunião do Comitê Interinstitucional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas do Ceará;

25/4 - Seminário Alusivo ao dia 28/04 "Dia Internacional em Memória às Vítimas de Acidentes e Doenças do Trabalho".

CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES:

12/4 - Curso sobre "Processo Judicial Eletrônico ministrado pelo Dr. Cláudio Brandão, Desembargador do TRT da 5ª Região/BA, na sede da PRT/7ª;

25 a 27/4 - Seminário "Liberdade Sindical e os Novos Rumos do Sindicalismo no Brasil", em Brasília-DF.

FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE:

12/4 - Curso sobre "Processo Judicial Eletrônico ministrado pelo Dr. Cláudio Brandão, Desembargador do TRT da 5ª Região/BA, na sede da PRT/7ª;

16 a 20/4 - Licença Médica;

23/4 - Solenidade de Instalação da 2ª Vara do Trabalho de Maracanaú e Implantação do Processo Judicial Eletrônico.

FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA:

2/4 - Reunião com o Grupo Nacional de Controle Externo da Atividade Policial, em Brasília-DF;

10/4 - Reunião com o Ministério do Trabalho e Emprego sobre Questão Sindical, na PGT;

11/4 - Reuniões com a Comissão Examinadora do 17º Concurso de Procuradores do Trabalho, na PGT;

24 e 25/4 - Seminário sobre "A Declaração da OIT de 1998", na PGT;

25 a 27/4 - Seminário sobre "Liberdade Sindical e os Novos Rumos do Sindicalismo no Brasil", no TST.

FRANCISCO JOSÉ PARENTE VASCONCELOS JÚNIOR:

11 e 12/4 - Reunião Nacional da CONATPA em Brasília-DF;

23/4 - Solenidade de Instalação da 2ª Vara do Trabalho de Maracanaú e Implantação do Processo Judicial Eletrônico;

24 e 25/4 - Reunião Nacional da CONAFRET em Brasília-DF.

GEÓRGIA MARIA DA SILVEIRA ARAGÃO:

05/3 a 02/6 - Licença-Prêmio.

JULIANA SOMBRA PEIXOTO GARCIA:

9 a 28/4 - Férias.

LORENA BRANDÃO LANDIM CAMAROTTI:

19 e 20/4 - Congresso Nacional de Procuradores do Trabalho, em Brasília-DF;

23/4 - Ministrou Palestra sobre Combate ao Trabalho Infantil, no "Memorial Padre Cícero", em Juazeiro do Norte-CE.

MARIANA FÉRRER CARVALHO ROLIM:

26/3 a 14/4; 16/4 a 5/5 - Férias.

RICARDO ARAÚJO COZER:

9 a 28/4 - Férias.

Última distribuição ordinária de processos em 16/04/2012.

Publicação obrigatória de acordo com a Resolução nº 27/97 de 21.05.97 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho

Fortaleza, 8 de maio de 2012.

LAUREDÍSIA CARVALHO RIBEIRO PASSOS

Chefe da Seção Processual

NICODEMOS FABRÍCIO MAIA

Procurador-Chefe

PORTARIA Nº 81, DE 10 DE MAIO DE 2012

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a obrigatoria publicação mensal dos mapas demonstrativos de movimento de processos, nos termos da Resolução nº 27, de 21/05/97, do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho,

Determina a publicação, no Diário Oficial da União, dos Mapas de Produtividade e de Atuação Custos Legis de 1º Grau, anexos, referentes ao mês de abril de 2012.

NICODEMOS FABRÍCIO MAIA

20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 217, DE 9 DE MAIO DE 2012

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que do conteúdo dos autos do Procedimento Preparatório nº 000376.2011.20.000/5 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (Assédio Moral e Discriminação a Trabalhadores, Deficiência ou Reabilitação, Pessoa com Deficiência ou Reabilitada- Cota-Legal), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face da Itaguassu Agro Industrial S/A (CNPJ nº 27.184.951/0001-14).

MAURÍCIO COENTRO PAIS DE MELO

PORTARIA Nº 219, DE 9 DE MAIO DE 2012

O-MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85;

Considerando a Representação nº 508.2012 instaurada de ofício, tendo como objeto irregularidades referentes ao Meio Ambiente do Trabalho; Condições de Trabalho, Órgãos e Medidas de Proteção; EPI e EPC - Equipamentos de Proteção Individual ou Coletiva;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão a direitos metaindividuais; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da empresa Felizola e Laporte Advogados tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe a Representação 508.2012

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fl.7/9.

ADSON SOUZA NASCIMENTO

PORTARIA Nº 221, DE 10 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85,

Considerando o teor dos autos do Procedimento 000387.2012.20.000/1, cuja representação inicial foi apresentada de forma ANÔNIMA, bem como a apreciação prévia de fls.05;

Considerando que a representação versa sobre a possível violação de direitos e interesses metaindividuais, sob os seguintes temas:

TEMAS: / 09. TEMAS GERAIS / 09.04. CTPS E REGISTRO DE EMPREGADOS / 09. TEMAS GERAIS / 09.06. DURAÇÃO DO TRABALHO E PAGAMENTOS RESPECTIVOS /09.06.02. Jornada de Trabalho / 09.06.02.01. Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei / 09. TEMAS GERAIS / 09.14. REMUNERAÇÃO E BENEFÍCIOS / 09.14.04. Descontos Indevidos

Resolve:

Instaurar Inquérito Civil em face de LOTERIA NOVA ESPERANÇA, para apuração dos fatos noticiados, em vista da propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, ou solução consensual e extrajudicial, se assim for possível e útil à coletividade.

Designar o servidor Weldon de Brito Fonseca, Técnico Administrativo, Matrícula 6005288-0, para exercer o encargo de Secretário do Inquérito.

MANOEL ADROALDO BISPO

PORTARIA Nº 222, DE 10 DE MAIO DE 2012

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que do conteúdo dos autos do Procedimento Preparatório nº 000818.2011.20.000/5 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (Atividades e Operações Insalubres, EPI e EPC- Equipamentos de Proteção Individual ou Coletiva), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face da Sergipe Service Ltda (CNPJ nº 05.701.078/0001-57).

MAURÍCIO COENTRO PAIS DE MELO

PORTARIA Nº 223, DE 10 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85,

Considerando o teor dos autos do Procedimento 000284.2012.20.000/4, cuja representação inicial foi apresentada por pessoa cuja identidade encontra-se sob sigilo, bem como da apreciação prévia proferida nos mesmos às fls.74;

Considerando que a representação versa sobre a possível violação de direitos e interesses metaindividuais, sob os seguintes temas:

TEMAS: 01. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO / 01.01. CONDIÇÕES DE TRABALHO, ÓRGÃOS E MEDIDAS DE PROTEÇÃO / 01.01.14. PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais. Resolve:

Instaurar Inquérito Civil em face da FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE - FHS (CNPJ 10.436.979/0001-07), para apuração dos fatos noticiados, em vista da propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, ou solução consensual e extrajudicial, se assim for possível e útil à coletividade.

Designar o servidor Weldon de Brito Fonseca, Técnico Administrativo, Matrícula 6005288-0, para exercer o encargo de Secretário do Inquérito.

MANOEL ADROALDO BISPO

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

ATA Nº 16, DE 9 DE MAIO DE 2012

(Sessão Extraordinária Reservada)

Presidente: Ministro Benjamin Zymler

Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado

Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa

Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori

Às 15 horas e 42 minutos, a Presidência declarou aberta a sessão extraordinária do Plenário com a presença dos Ministros Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa e do Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado. Ausentes, em férias, os Ministros-Substitutos André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.



HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 15, da Sessão Extraordinária Reservada realizada em 2 de maio (Regimento Interno, artigo 101).

PROCESSO EXCLUÍDO DE PAUTA

O processo nº TC-006.232/2008-8, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, foi excluído de pauta.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos apresentadas pelos relatores e proferiu os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 1101, adotado no processo nº TC-011.731/2012-5, constante da Relação nº 16 do Ministro Walton Alencar Rodrigues;

Acórdão nº 1102, adotado no processo nº TC-011.831/2012-0, constante da Relação nº 16 do Ministro Walton Alencar Rodrigues;

Acórdão nº 1103, adotado no processo nº TC-012.069/2012-4, constante da Relação nº 16 do Ministro Walton Alencar Rodrigues;

Acórdão nº 1104, adotado no processo nº TC-036.643/2011-4, constante da Relação nº 16 do Ministro Walton Alencar Rodrigues;

Acórdão nº 1105, adotado no processo nº TC-015.470/2011-3, constante da Relação nº 10 do Ministro Augusto Nardes;

Acórdão nº 1106, adotado no processo nº TC-026.624/2009-3, constante da Relação nº 10 do Ministro Augusto Nardes;

Acórdão nº 1107, adotado no processo nº TC-034.883/2011-8, constante da Relação nº 10 do Ministro Augusto Nardes;

Acórdão nº 1108, adotado no processo nº TC-036.733/2011-3, constante da Relação nº 10 do Ministro Augusto Nardes;

Acórdão nº 1109, adotado no processo nº TC-037.047/2011-6, constante da Relação nº 10 do Ministro Augusto Nardes;

Acórdão nº 1110, adotado no processo nº TC-010.679/2011-1, constante da Relação nº 22 do Ministro Raimundo Carreiro;

Acórdão nº 1111, adotado no processo nº TC-009.406/2012-3, constante da Relação nº 21 do Ministro José Múcio;

Acórdão nº 1112, adotado no processo nº TC-007.696/2012-4, constante da Relação nº 22 do Ministro José Múcio;

Acórdão nº 1113, adotado no processo nº TC-023.258/2010-1, constante da Relação nº 22 do Ministro José Múcio;

Acórdão nº 1114, adotado no processo nº TC-009.990/2012-7, constante da Relação nº 18 da Ministra Ana Arraes;

Acórdão nº 1115, adotado no processo nº TC-008.671/2011-7, constante da Relação nº 16 do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti;

Acórdão nº 1116, adotado no processo nº TC-011.610/2010-7, constante da Relação nº 16 do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e

Acórdão nº 1117, adotado no processo nº TC-007.558/2012-0, constante da Relação nº 17 do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária, o Plenário examinou os processos listados a seguir e aprovou os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 1118, adotado no processo nº TC-007.633/2012-2, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;

Acórdão nº 1119, adotado no processo nº TC-009.146/2012-1, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;

Acórdão nº 1120, adotado no processo nº TC-012.110/2012-4, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro;

Acórdão nº 1121, adotado no processo nº TC-011.490/2012-8, cujo relator é o Ministro Valmir Campelo;

Acórdão nº 1122, adotado no processo nº TC-028.778/2010-3, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti;

Acórdão nº 1123, adotado no processo nº TC-011.860/2012-0, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;

Acórdão nº 1124, adotado no processo nº TC-011.894/2012-1, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;

Acórdão nº 1125, adotado no processo nº TC-012.181/2012-9, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;

Acórdão nº 1126, adotado no processo nº TC-011.491/2012-4, cujo relator é o Ministro José Múcio; e

Acórdão nº 1127, adotado no processo nº TC-018.857/2008-2, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes.

LEVANTAMENTO DE SIGILO DE PROCESSOS

Em razão do levantamento de sigilo dos respectivos processos, tornaram-se públicos os acórdãos nºs 1110, 1111, 1115, 1116 e 1122, a seguir transcritos.

O Acórdão nº 1122, apreciado de forma unitária, consta também do Anexo I desta Ata, juntamente com o relatório e voto em que se fundamentou. O referido anexo, de acordo com a Resolução nº 184/2005, está publicado na página do Tribunal de Contas da União na internet.

Os acórdãos relativos aos processos em que foi mantido o sigilo constam do Anexo II desta Ata, que será arquivado na Secretaria das Sessões.

RELAÇÃO Nº 22/2012 - Plenário

Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 1110/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, que trata de denúncia (peça 1, p. 1-3), noticiando supostas irregularidades na Refinaria de Duque de Caxias -Reduc, da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras, com fundamento nos arts. 1º, inciso, XVI e 53 da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 1º, inciso, XXIV; 143, V, "a"; 169, inciso V, 234, 235, parágrafo único, 236, § 1º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM **em conhecer da denúncia para, no mérito, considerá-la improcedente**, retirar a chancela de sigiloso, dar ciência deste Acórdão ao denunciante, arquivar os presentes autos conforme pareceres emitidos nos autos pela unidade técnica.

1. Processo TC-010.679/2011-1 (DENÚNCIA)

1.1. Interessado: Identidade Preservada (art. 127 da Resolução TCU 191/2006)

1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. - MME

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Unidade Técnica: 9ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-9).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

Ata nº 16/2012 - Plenário

Data da Sessão: 9/5/2012 - Extraordinária de Caráter Reservado

RELAÇÃO Nº 21/2012 - Plenário

Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 1111/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Reservada do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 53 a 55 da Lei nº 8.443/92, 143, inciso III, 169, inciso IV, e 234 a 236 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da presente denúncia para, no mérito, considerá-la improcedente, conforme proposto pela unidade técnica, dar ciência ao denunciante, retirar a chancela de sigilo aposta ao processo e arquivá-lo.

1. Processo TC-009.406/2012-3 (DENÚNCIA)

1.1. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Unidade: Câmara dos Deputados

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 16/2012 - Plenário

Data da Sessão: 9/5/2012 - Extraordinária de Caráter Reservado

RELAÇÃO Nº 16/2012 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 1115/2012 - TCU - Plenário

VISTOS, relatados e relacionados estes autos de denúncia (peça 1) acerca de possíveis irregularidades, no âmbito da Nuclebrás Equipamentos Pesados S/A - Nuclep, consistentes da contratação, por aquela estatal, de escritórios de advocacia para o exercício contínuo de serviços inerentes ao seu plano de cargos e salários, em detrimento de candidatos legitimamente aprovados em concurso público realizado pela entidade, em violação ao disposto no inc. IX do art. 37 da Constituição Federal e à jurisprudência deste Tribunal a respeito da matéria,

Considerando que a denúncia em tela se fez acompanhar de cópia de peças de ação judicial a respeito da mesma matéria, protocolada junto ao TJRJ sob o nº 0287221-83.2010.8.19.0001, de que constam elementos destinados, segundo se alega, a demonstrar a procedência dos aspectos denunciados (fls. 7/63, peça 2, fls. 1/142, peça 3, fls. 1/99, peça 4, fls. 1/104, peça 5, fls. 1/111, peça 6, fls. 1/96, peça 7, fls. 1/100, peça 8, fls. 1/74, peça 9);

Considerando que, por intermédio de petição datada de 4/5/2011 (fls. 1/4, peça 10), ainda foram juntados novos elementos ao feito em tela (fls. 5/8, peça 10);

Considerando que, em função de preencher os requisitos de admissibilidade previstos no *caput* do art. 235 do Regimento Interno, a documentação em tela pode ser conhecida como denúncia, passando-se ao exame de seu mérito;

Considerando que, a partir da identificação, quando do exame inicial da documentação apresentada pelo denunciante, que as falhas apontadas giravam em torno de suposto desrespeito ao instituto do concurso público e de possíveis irregularidades na contratação de escritórios de advocacia, fatos para cuja apuração carecia-se de maiores informações, propôs-se a realização de inspeção (peça 11), providência autorizada pelos escalões superiores da 9ª Secex (peças 12 e 13), com fulcro em delegação de competência por mim outorgada;

Considerando que, das averiguações levadas a efeito, restaram confirmadas a utilização de modalidade de licitação inexistente, resultante da combinação híbrida de tomada de preços e credenciamento, ainda que, no caso, não hajam sido verificados indicativos

de sobrepreço/superfaturamento ou outras irregularidades graves (vide fls. 11/4, peça 29), e a contratação de escritórios de advocacia para o exercício de atribuições constantes de seu plano de cargos, carreiras e remuneração (matéria, ademais, abrangida por Termo de Ajustamento de Conduta - TAC formalizado entre aquela estatal e o Ministério Público do Trabalho), embora a equipe de inspeção haja observado, em relação a esta última ocorrência, a adoção de medidas saneadoras, logo após sua visita (vide fls. 14/22, peça 29);

Considerando a ponderação da unidade técnica em prol da necessidade do estabelecimento de determinações;

Considerando as conclusões da 9ª Secex e o encaminhamento por ela proposto (fls. 23/4, peça 29, e peças 30 e 31);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em:

a) conhecer da presente denúncia, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no *caput* do art. 235 do Regimento Interno, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) com fulcro no *caput* do art. 2º da Lei 8.443/92, determinar à Nuclebrás Equipamentos Pesados S/A - Nuclep que, em seu próximo Relatório de Gestão, informe a este Tribunal:

b.1) as ações que foram ou estão sendo desenvolvidas para a reestruturação do departamento jurídico da Nuclep, tais como a criação de novas áreas ou novas convocações de aprovados em concurso público para o cargo de advogado;

b.2) as providências adotadas, bem como os eventuais resultados já obtidos, com vistas a dar cumprimento ao Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com o Ministério Público do Trabalho em sede da Ação Civil Pública que tramitou junto à Vara do Trabalho de Itaguaí sob o nº 01926-2007-461-01-00, no qual aquela estatal se comprometeu, em maio de 2008, a não mais efetuar a contratação de trabalhadores temporários, obrigando-se a convocar os candidatos aprovados em certames públicos por ela realizados;

c) dar ciência à Nuclep de que a criação de outras modalidades de licitação, além das expressamente previstas nos incs. I a V da Lei 8.666/93, bem como a combinação dessas modalidades, verificada nos processos de pré-qualificação F-001/2006 e F-001/2007, afrontam a vedação contida no § 8º do art. 22 da Lei 8.666/93;

d) encaminhar cópia deste Acórdão e da instrução constante da peça 29 à Nuclep;

e) levantar, com fulcro no § 1º do art. 236 do Regimento Interno, a chancela de sigilo que recai sobre a matéria tratada nestes autos;

f) autorizar o arquivamento destes autos, com fundamento no inc. V do art. 169 do Regimento Interno.

1. Processo TC-008.671/2011-7 (DENÚNCIA) (Sigiloso) (Processo Eletrônico)

1.1. Apenso: 038.035/2011-1 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Interessado: Identidade Preservada.

1.3. Órgão/Entidade: Nuclebrás Equipamentos Pesados S/A - Nuclep.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: 9ª Secex.

1.7. Advogado constituído nos autos: não atuou.

ACÓRDÃO Nº 1116/2012 - TCU - Plenário

VISTOS, relatados e relacionados estes autos de denúncia acerca de possíveis irregularidades na obra de recuperação da pista da Rodovia BR-282, em Santa Catarina, empreendimento de responsabilidade do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Superintendência Regional em Santa Catarina - Dnit/SC, ante a suposta deterioração prematura dos serviços realizados no pavimento (fls. 1/5, peça 1),

Considerando que, em função de preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno, a documentação em tela pode ser conhecida como denúncia, passando-se ao exame de seu mérito;

Considerando que, em função de a peça delatória em questão, em sua forma inicial, restringir-se a cópia de uma troca de expedientes entre o denunciante (fls. 2/3, peça 1) e o Dnit/SC (fls. 4/5, peça 1), sem que aquele apresentasse fotos, especificasse os locais onde os supostos danos ao pavimento poderiam ser observados ou acrescentasse comentários a respeito da resposta do órgão, segundo a qual, aparentemente, as medidas adequadas foram e estariam sendo adotadas, a instrução inicial apresentou proposta no sentido da realização de diligência (fls. 6/8, peça 1);

Considerando, que, com base nos elementos obtidos por força das medidas saneadoras levadas a efeito, a Secex/SC concluiu por ratificar as informações originariamente prestadas pelo Dnit/SC, posto encontrarem-se fundamentadas em relatórios técnicos de acompanhamento de obras - além da confirmação obtida mediante relatório fotográfico elaborado por integrante da Secex/SC (vide fls. 126/35, peça 1) -, e, assim, pela improcedência da denúncia (vide peças 4, 5 e 6);

Considerando as conclusões da Secex e o encaminhamento por ela proposto (fls. 2/3, peça 4, e peças 5 e 6);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em:

a) conhecer da presente denúncia, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) levantar, com fulcro no § 1º do art. 236 do Regimento Interno, a chancela de sigilo que recai sobre a matéria tratada nestes autos;

c) encaminhar cópia desta deliberação, da instrução constante da peça 4 e dos despachos constantes das peças 5 e 6 ao denunciante e ao Dnit/SC;

d) autorizar o arquivamento destes autos, com fundamento no inc. V do art. 169 do Regimento Interno, sem prejuízo de o Tribunal vir a analisar fatos atinentes à obra tratada na denúncia em outros autos, caso presentes motivos que justifiquem a medida.

1. Processo TC-011.610/2010-7 (Processo Eletrônico) (DENÚNCIA) (Sigiloso)

1.1. Interessado: Identidade preservada.
1.2. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Superintendência Regional em Santa Catarina - Dnit/SC

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secex/SC.
1.6. Advogado constituído nos autos: não atuou.

Ata nº 16/2012 - Plenário
Data da Sessão: 9/5/2012 - Extraordinária de Caráter Reservado

ACÓRDÃO Nº 1122/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC-028.778/2010-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Denúncia.
3. Responsável: Marco Antônio Mélo de Oliveira, ex-Presidente (CPF 386.852.484-34).
3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei 8.443/1992).
4. Unidade: Conselho Regional de Administração da Paraíba (CRA/PB).
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (Secex/PB).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia noticiando a ocorrência de decisões judiciais desfavoráveis ao Conselho Regional de Administração da Paraíba (CRA/PB) devido à revelia da entidade, não obstante a existência de advogado contratados, durante a gestão do Sr. Marco Antônio Mélo de Oliveira como presidente do referido conselho profissional;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, em:

9.1. conhecer desta denúncia, com fundamento no art. 53 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 234 e 235 do RI/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da ciência, para que o Conselho Regional de Administração da Paraíba (CRA/PB) adote as providências cabíveis para realizar o levantamento dos processos judiciais em que ocorreu a condenação à revelia da entidade no período compreendido entre os exercícios de 2005 e 2011, identificar os responsáveis, quantificar eventuais prejuízos decorrentes dessas condenações e obter o ressarcimento do dano, instaurando tomada de contas especial, se necessário;

9.3. determinar ao Conselho Federal de Administração (CFA) que acompanhe o cumprimento da determinação constante do item 9.2 retro, prestando a colaboração necessária ao correto e tempestivo desenvolvimento dos trabalhos;

9.4. determinar ao Conselho Federal de Administração (CFA) e ao Conselho Regional de Administração da Paraíba (CRA/PB) que, ao final do prazo fixado no item 9.2 deste acórdão, encaminhem a este Tribunal informação sobre o resultado dos trabalhos mencionados no referido item;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado das peças que o fundamentam, ao Conselho Regional de Administração da Paraíba (CRA/PB);

9.6. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado das peças que o fundamentam, bem como cópia eletrônica deste processo ao Conselho Federal de Administração (CFA);

9.7. determinar à Secex/PB que, ao final do prazo fixado no item 9.2 deste acórdão, diligencie ao Conselho Federal de Administração (CFA) e ao Conselho Regional de Administração da Paraíba (CRA/PB) a fim de obter informações sobre o resultado dos trabalhos mencionados no referido item;

9.8. sobrestar este processo pelo prazo fixado no item 9.2 deste acórdão;

9.9. retirar a chancela de sigilo que recai sobre a matéria.

10. Ata nº 16/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/5/2012 - Extraordinária de Caráter Reservado.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1122-16/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 10 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI

Subsecretária do Plenário

Aprovada em 10 de maio de 2012.

BENJAMIN ZYMLER

Presidente

1ª CÂMARA

ATA Nº 14, DE 8 DE MAIO DE 2012
(Sessão Ordinária)

Presidência do Ministro: Valmir Campelo
Representante do Ministério Público: Dr. Paulo Soares Bugarin

Secretário da Sessão: AUFC Francisco Costa de Almeida

Com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, bem como do Representante do Ministério Público, Dr. Paulo Soares Bugarin, o Presidente da Primeira Câmara, Ministro Valmir Campelo, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a Sessão Ordinária da Primeira Câmara às quinze horas, havendo registrado as ausências dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira, por motivo de férias (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 11, 12, § 2º, 33, 55, incisos I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136, 140 e 287, § 5º).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 13, da Sessão Ordinária realizada, em 24 de abril de 2012, de acordo com os artigos 33, inciso X e 95, inciso I, do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

A presente Ata, bem como o seu Anexo, de acordo com a Resolução TCU nº 184/2005, está publicada na página do Tribunal de Contas da União na Internet (www.tcu.gov.br).

PROCESSOS RELACIONADOS

A Primeira Câmara aprovou as Relações de processos organizadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de nºs 2220 a 2509, conforme pauta nº 14/2012, a seguir transcritos (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140, 141 e 143, e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

a) Ministro Valmir Campelo (Relação nº 13):

ACÓRDÃO Nº 2220/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.894/2011-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Antônio Oliveira Dias (058.272.995-53)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda na Bahia
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2221/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.025/2012-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Celso Vieira da Rocha (096.422.501-87); Monica Rodrigues Brito Alvarenga (225.081.981-53); Virginia Lucia Gonçalves de Oliveira (145.948.541-68); Waldinar Pinheiro Jorge (099.259.101-53)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2222/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.285/2012-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: José Angelo de Matos (113.917.071-68); José Ferreira Campos (076.141.441-04); José Jesus de Oliveira (113.757.601-49); José Menezes de Oliveira (072.729.011-87); Jovina da Rocha Braga Moreira (197.278.601-68); Luís Antonio Vieira Rodrigues (144.512.201-49); Marcia Thereza Passarinho Nahuz (279.601.371-53); Marcos Antônio Ribeiro da Silva (087.004.941-00); Maria Aparecida Ferreira Guimarães (214.769.771-00); Maria Augusta Giffoni Barros Filha (152.831.511-15); Maria Dalva Limeira de Araújo (044.259.603-00); Maria da Consolação Silva (113.254.371-15); Maria da Glória Rézio Torres (150.565.971-04); Maria da Glória Santos Martins (179.278.111-34); Maria da Paz de Sousa Oliveira (226.205.401-00); Maria das Dores da Silva (185.978.311-20); Maria das Graças Almeida Ribeiro (120.800.041-15); Maria das Graças Oliveira (410.715.221-91); Maria das Graças Pacheco (098.762.941-72); Márcia Elizabeth de Oliveira Guimarães (551.559.286-72)

1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça - STJ
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2223/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.286/2012-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Maria Eliana Minaré de Faria (182.280.701-87); Maria Elisa Fonseca Grosner (196.089.695-49); Maria Marta de Souza Escobar (152.563.596-49); Maria Matilde de Sousa (120.276.771-00); Maria Rodrigues da Silva (151.754.561-72); Maria Serafim da Silva Santos (185.230.051-53); Maria de Fátima Dantas de Alencar (149.637.601-34); Maria do Perpétuo Socorro Alves de Souza (120.109.521-20); Maria do Socorro Araújo Soares (072.586.821-04); Maria do Socorro Medeiros (115.854.391-34); Maria do Socorro Simões da Cunha Noronha Bento de Campos (183.453.281-72); Marilene Araujo de Jesus (153.296.581-87); Marilene Rocha da Silva Parente (214.230.241-68); Mario Gomes Almeida (128.126.411-34); Marli Aparecida Fugikata (019.972.268-47); Miriam Dalva Lima Martins (113.627.401-44); Mirtes Teresinha Cunha Melo (186.533.401-49); Nazareth Simão Marques (087.764.151-04); Nilson Barbosa Santos (065.056.353-00); Nélcio Carlos de Araújo Santos (055.061.071-53)

1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça - STJ
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2224/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.185/2012-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Faustino de Matos Silva (059.707.841-68); Felisberto Bonfim Pereira (114.216.811-53); Fernando Luiz Meneses Silva (059.453.211-68); Fernando Soares de Oliveira Neto (093.043.711-04); Fernando de Souza Freitas (122.702.960-87); Francisco Carlos Guerreiro Botelho (112.675.691-15); Geraldo Affonso Campos de Oliveira (066.799.431-91); Gilberto Garrido Pereira (084.634.681-87); Gilce Maria de Almeida Souza (097.461.101-87); Hamilton Gurgel de Castro (098.308.391-68); Henrique Jorge Medeiros Marinho (043.055.903-87); Ilka da Cruz Mesquita (045.465.202-04); Irene Cavalcante Vasconcellos (066.372.301-97); Ivan Simas (112.530.961-04); Jacimara Costa de Medeiros Teixeira (334.550.236-49); Jankiel Gonczarowska Filho (059.322.111-72); Jarbas Beltrão de Faria (042.585.251-20); Jayme Pina Rocio (236.003.737-49); João Carlos Fernandes Palomo (481.348.567-72); João Diniz Filho (017.552.181-68)



1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil - MF
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2225/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.190/2012-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Vera Lucia Franco Veiga (351.217.347-00); Vicente de Paulo Diniz (059.503.171-49); Wagner Silva D Oliveira (316.802.407-49); Waldemar Jose Marinho Dias (023.347.202-91); Waldete Lauton Freire (072.245.169-53); Watson Brasil Rodrigues Costa (067.764.501-53); Wilaldo Petrecoski dos Santos (067.937.031-53); Wilson de Oliveira Braga (102.582.561-68); Wladimir Cardoso Ferraz (216.998.876-91); Zinaldo Braga da Nobrega (112.466.931-00)
1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil - MF
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2226/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.199/2012-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Carlos Sousa (412.458.067-34); Antonio Carlos de Santana (314.435.917-34); Carlos Roberto Fernandes de Araujo (228.306.777-49); Célia Ferrol de Souza (334.556.517-04); Edméa Mendes (043.115.157-15); Edna Sueli Gomes Vargas Augusto (407.823.447-04); Geraldo Braidio Roquette (521.769.248-00); Guido de Antonio Junior (180.737.357-68); Lucia Maria dos Santos (628.233.377-68); Luzia Sebastiana Silva (179.462.127-04); Maria Cristina Nogueira de Araujo (529.342.417-34); Maria da Aparecida Cunha Lana (627.508.877-04); Mario Jorge Ferreira Madureira (238.173.057-53); Olinda Aloe (408.820.127-20); Oswaldo Zatoni Junior (007.692.518-89); Paulo de Tarso Camargo (962.967.808-00)
1.2. Órgão/Entidade: Comissão de Valores Mobiliários - MF
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2227/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.207/2012-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Maria Marques de Lima (096.672.451-87); Maria do Carmo de Oliveira (225.605.801-87); Vânia Lucia de Assis Marinho (122.740.891-91)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Goiás
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2228/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.252/2012-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Abenildo Jeronimo dos Santos (145.734.901-91); Alceir do Carmo Rocha Bento (116.916.541-91); Dinalva Prado de Cerqueira César (214.592.821-91); Elienaidi de

Lima Andrade (461.305.601-25); Junia Oliveira Cardoso Rosa e Souza (147.962.873-53); Osvaldo Martins Duarte (102.602.691-15)
1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça - STJ
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2229/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.314/2012-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jairo Celso Correa Marçal (245.924.988-87)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2230/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.317/2012-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Paulo Martins de Lima Filho (069.908.860-72); Renato Borba Bittencourt (201.564.059-20); Ricardo Martins (111.150.258-72); Ruth Lorena Ferreira Pinto (000.345.257-34); Sergio Romero Rosa da Silva (256.116.827-15)
1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil - MF
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2231/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.614/2012-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Anna Regina Accioly (101.200.847-91); Antonio Carlos Greco (044.730.518-20); Cesar Roberto Pereira Magalhães (298.787.057-49); Claudio José de Queiroz Furiati (425.414.177-72); Heraldo Bizarro Patti (648.982.108-72); Lucia Irene Louzada Bizarro (339.127.187-68); Rodolfo da Luz (131.175.727-91); Solange Brandão Bastos Palmieri (219.124.087-91); Sylvio Roberto da Fonseca Malheiro (370.097.617-87)
1.2. Órgão/Entidade: Comissão de Valores Mobiliários - MF
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2232/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.622/2012-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: João Nogueira Chaves (153.308.696-68)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2233/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 39, inciso II, da Lei nº

8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.728/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Antonio Carlos Greco (044.730.518-20)
1.2. Órgão/Entidade: Comissão de Valores Mobiliários - MF
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2234/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.732/2012-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Francisco Lopes da Cruz (013.009.892-20)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Acre
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2235/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.733/2012-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Luiz Roberto Oliveira Gonçalves (108.483.710-20)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2236/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e art. 1º, inciso VIII, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), por inépcia, nos termos do art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206/2007, fazendo-se a determinação e a orientação a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.020/2012-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adolvando Teixeira Pinheiro (102.308.231-49); Celio Joaquim Vieira (191.591.886-34); Georgete Gadas (101.824.205-82); Yara Pereira de Carvalho Salek (070.236.858-04)
1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil - MF
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novos atos no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por esse Tribunal ou preenchendo o campo de "Eslarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas aqui apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;
1.7. orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 2237/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e art. 1º, inciso VIII, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por inépcia, nos termos do art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206/2007, fazendo-se a determinação e a orientação a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.061/2012-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jose Geraldo de Oliveira Ferraz (262.852.907-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Espírito Santo
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novo ato no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-o via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por esse Tribunal ou preenchendo o campo de "Eslarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas aqui apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;
- 1.7. orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 2238/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e art. 1º, inciso VIII, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por inépcia, nos termos do art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206/2007, fazendo-se a determinação e a orientação a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.064/2012-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Alba Livia Breder Abras (715.887.017-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novo ato no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-o via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por esse Tribunal ou preenchendo o campo de "Eslarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas aqui apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;
- 1.7. orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 2239/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e art. 1º, inciso VIII, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por inépcia, nos termos do art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206/2007, fazendo-se a determinação e a orientação a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.067/2012-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Paulo Afonso Pereira da Silva (047.264.133-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Piauí
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novo ato no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-o via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por esse Tribunal ou preenchendo o campo de "Eslarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas aqui apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;
- 1.7. orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 2240/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.006/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Abilio Carlos de Oliveira Siqueira (776.960.855-49); Adeildo Jose do Nascimento Silva (157.779.638-11); Adeno Pinto Brasil Junior (574.636.701-04); Adilson Lopes Araujo (452.947.047-49); Adriano Isidoro Cliber (393.180.038-54); Adriano Nogueira dos Santos (862.031.341-04); Adriano da Silva Garcia (515.772.670-87); Agleison Ferreira dos Santos (656.661.352-87); Agnaldo Claro Dias (466.720.101-06); Agnes de Alcantara Pontoni (148.534.458-11); Alcione Julio Dobroshinski (317.646.229-87);

Aldo Jose do Nascimento Lima (608.387.282-00); Alenilson Rogerio de Sá (534.674.265-49); Alessandra Nakano (362.943.528-94); Alessandra Teixeira de Barros Souza (060.427.215-42); Alessandra Vieira de Goes (104.698.608-20); Alessandra da Silva Santos (292.116.158-36); Alessandro Pereira Donadio (026.095.549-31); Alexandre Crusca Pozzetti (855.680.741-00); Alexandre Jose Albuquerque Bahl (035.651.359-99); Alexandre Rego Cunha (801.632.465-72); Alexandre Sabadin (002.310.490-21); Alexandre Santos Vieira (790.100.325-15); Alexandre de Moraes (251.232.748-55); Alexandro do Carmo Soares (738.574.595-49); Alfredo Ribeiro da Silva (121.233.198-21); Aline Rodrigues de Sousa (229.523.928-11); Aline de Paula Almeida (307.201.818-95); Alisson Douglas Fernandes Goulart (008.824.750-37); Allan Alves da Silva (006.966.181-25); Almir Bertol (758.678.429-91); Altamiro Prates Ferreira Filho (140.910.958-52); Alvaro Almeida Machado (088.068.807-64); Alysso Souza Lopes (953.279.911-72); Amanda dos Santos Brito Nascimento (294.801.118-37); Amapola Fernandes da Silva (347.354.798-05); Amauri Gazzin Pessoa (725.350.839-49); Ana Lucia Vieira da Silva (116.264.348-08); Ana Luisa da Silva Benites (612.251.180-34); Ana Paula Gaertner (053.798.769-00); Ana Paula da Costa Oliveira Ceron (041.859.119-98); Anderson Moura Clementino (026.291.531-69); Anderson Pinto Jesus (883.661.205-97); Anderson de Jesus Guimarães (005.579.491-22); Andre Cristiano Goulart (965.039.980-15); Andre Haruhiko Koyama (355.081.718-51); Andre Henrique de Freitas Bandeira (001.656.771-47); Andre Laurindo Aleixo (262.176.508-43); Andre Luis Mascareli (317.020.778-45); Andre Luis de Souza (556.080.191-72); Andre Luiz Costa (015.961.556-98); Andre Luiz Fernandes de Mello (023.475.501-60); Andre Sabino Petean Galvão (103.888.098-09); Andreia Keiko Kondo (132.716.768-95); Andressa Priscila Teilor (044.685.879-03); Andressa da Silva Garcia (048.322.829-05); Angela Biagini (999.484.270-68); Angela Hitomi Cavacami Shimokawa (145.802.328-10); Anselmo Gomes de Souza (693.161.801-63); Antonia Claudenice Pineiro de Almeida (052.886.054-24); Antonio Bispo de Carvalho (693.052.938-91); Antonio Carlos Lopes Evangelista (248.836.468-15); Antonio Carlos Rodrigues Filho (009.904.556-70); Antonio Leoni Schafer (015.199.549-48); Antonio Rizerio Amorim Junior (022.824.221-55); Antonio Roberto de Sousa Dias (950.586.133-87); Antonio Trindade Erate Volner (263.092.808-05); Antonio Wilton Silva de Souza (672.647.193-91); Ari Carlos da Cruz (027.792.818-47); Ariana Aparecida Leite (344.385.368-47); Arisla Catiana Freitas de Oliveira (771.114.862-34); Ary Cleber da Silva Cordeiro (038.227.084-37); Augusto Bonatelli (049.192.929-37); Bernardo dos Santos (074.476.687-70); Bianca de Jesus Reis (404.877.368-26); Bruna Carolina Borim (370.561.508-45); Bruna Vitoria Gomes Ferreira (053.195.049-26); Bruno Pinheiro dos Reis (093.388.327-75); Caio Hering Bezerra da Cunha (034.741.814-75); Calis Vinicius Stocker Zandona (330.037.518-59); Camila Loriko Iwata Coelho (320.004.318-01); Candido Jose da Silva (410.694.636-04); Carina Midori Nakahara de Mendonça (388.930.748-50); Carla Oliveira da Silva Santos (099.019.477-90); Carlos Alberto da Silva Junior (040.837.429-25); Carlos Benedito Dutra Pereira (259.590.852-91); Carlos Henrique Monteiro de S Oliveira (757.531.464-49); Carlos Jorge Dias Batista (597.602.224-34); Carmem Marli Stahnke (991.218.759-87); Carolina de Mattos de Souza (050.582.259-80); Celina de Souza Santos (142.848.458-29); Celso Luiz de Azevedo Souza (253.991.959-68); Cesar Carlos Araujo Pinto (390.117.713-20); Charles Rocha Luz (262.388.648-26); Christiano Silva Ruas (764.488.433-53); Cintia Aguiar Batista (003.439.821-02); Clair Rosarola (692.375.499-20); Clariana Veronese (064.090.239-10); Clarissa Santos Cerillo (409.644.198-82); Claudete Mendes Teixeira (986.609.501-00)

- 1.2. Órgão/Entidade: Cobra Tecnologia S.A. - MF
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2241/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.008/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Fabricio Honma (295.761.748-05); Fabricio de Paula de Carvalho Vitor Rosa (064.557.426-05); Felipe Lomnitzer (365.697.758-55); Felipe Lopes de Santana (032.083.885-43); Felipe Rodrigues Bastos (835.440.112-04); Felipe Santos Cunha (333.973.868-88); Felipe Yamazaki (402.700.038-27); Fernando Aparecido Bueno (215.793.568-18); Fernando Bezerra Alves (389.874.188-55); Fernando Gomes de Araujo (125.032.367-31); Fernando Guedes de Oliveira (039.969.043-39); Fernando Hideki Kato Yaoita (365.527.268-56); Fernando Pereira de Oliveira (048.111.289-82); Fernando Santos Rodrigues (916.950.233-15); Fernando Vinicius Boff e Silva (065.839.199-23); Flademir Oliveira da Silva (891.122.960-15); Flavia Cristina Cardoso Cabral (558.707.246-00); Flavio Vichiesi (374.419.828-63); Francisca Regeria da Silva Lima (026.833.303-32); Francisco Felipe da Costa Sousa (013.037.003-79); Gabriel Cobiak Lopes (366.867.938-09); Gabriel Jara Bigio (010.458.081-05); Gabriela Fernandes das Virgens (117.897.308-56); Gabriela de Oliveira Costa (405.195.808-69); Gean Viana Rodrigues (833.250.853-34); Gency Costa dos Anjos (031.737.449-42); George Luiz Pugliezi de Bessa (268.999.348-17); George Maximo de Sousa e Sousa (644.794.803-82); Geraldo José dos Santos (153.743.928-67);

Gerardo Caleb Ortiz Elgueta (798.575.409-10); Gesiel Jose dos Santos (389.773.828-74); Gilberto Aparecido da Silva (330.156.848-33); Gilson Alexandre Flores Belo (063.183.346-37); Gilton Carneiro Ponte (815.619.893-04); Giovana Trevisani (023.453.229-77); Giovanna Marcela dos Santos Lopes (949.878.821-91); Gislane Aparecida Silva Ferreira (404.012.601-78); Gonçalves da Silva Moraes (945.058.701-97); Grace Valeria Mori (323.982.508-22); Greyce Kelly Gomes Santiago (011.973.361-76); Guilherme Andrade Rosa (062.005.746-77); Guilherme Lopes dos Santos Fonseca (727.031.561-20); Guilherme Rodrigues Gonçalves (095.942.757-07); Gustavo Araujo Fonseca (099.348.757-21); Gustavo Araujo Lelis (041.007.569-84); Gustavo Balosio de Oliveira Bassan (027.227.721-59); Gustavo Lessa Meireles (543.971.625-49); Gustavo de Assis Pimenta (857.061.591-49); Gustavo e Silva Maciel (006.206.011-24); Hariton dos Santos Ribeiro (050.571.809-08); Helder Gomes da Cunha (675.746.294-04); Helen Alice Paolin Zeni (038.817.619-93); Helio Campos Lima (718.566.171-49); Henrique Menezes Sakae (407.297.838-80); Honorio Rocha da Silva (058.937.866-02); Hugo Benedito Tobias (162.929.038-69); Hugo Milhomens de Vasconcelos (090.370.441-05); Igor Castro de Oliveira (379.298.116-73); Igor Ferraz Oliver (019.768.101-83); Ilia Placida Barboza Pagliarelli (093.502.348-82); Inecia Pereira de Santana (406.495.948-51); Irma Pereira (478.020.306-68); Itamar Lindelson Maia (036.013.836-59); Ivandilson Moraes Almeida (454.895.135-00); Ivonete dos Santos Gonçalves (937.068.719-04); Jaiane Magalhães Rocha (046.512.365-10); Jailma Lopes dos Santos (046.603.394-08); Jailson de Araujo Macario (054.687.944-62); Janai Franque Perussi dos Santos (951.090.991-20); Janderson Borelli Chacon (075.170.068-19); Jean Cleber Alencar Loureiro (688.886.431-68); Jeferson Armando de Freitas Fujisawa (311.738.408-18); Jeferson Costa da Silva (980.826.122-15); Jeferson Junqueira Miranda (073.632.826-25); Jeferson da Silva Barros (125.571.962-15); Jenmey Yen (009.664.114-20); Jeverton Erlindo Cargnini (034.036.059-30); Jhonatan Alberto Costa (055.428.909-11); Joana Kelly Guimarães Ribeiro (394.624.948-51); Joelma Ferreira Guedes (768.790.541-53); Jonato Duarte Alves (038.005.515-51); Jorge de Sousa Alencar (402.458.963-68); Josafa Alves de Barros (443.118.424-49); Jose Ailton de Sousa Pereira (325.722.983-68); Jose Antonio Zuccari (055.396.758-43); Jose Clailson Jorge Menezes (034.610.713-07); Jose Claudio Novak (849.199.819-53); Jose Eduardo Apolinario (019.584.368-10); Jose Jhonatan da Silva (417.606.868-08); Jose Luciano de Oliveira (733.954.477-15); Jose Luis de Sousa Junior (005.387.731-46); Jose Pereira Soares da Silva (007.975.778-23); Jose Roberto Braga (897.240.629-53); Jose Soares Rodrigues Junior (043.541.211-66); Josiane Silva Rodrigues (028.052.809-46); João Batista de Araujo Filho (050.135.884-64); João Janduy de Farias Filho (069.353.526-14); João Paulo Figner de Luna (060.512.156-70); João Paulo da Silva Porto (994.046.131-34); João Sczuvezet da Silveira (627.300.379-34)

- 1.2. Órgão/Entidade: Cobra Tecnologia S.A. - MF
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2242/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.427/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Edison Paulo Martijie Junior (003.396.590-09); Guilherme Saidel Genro (004.245.110-88)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil - MF
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2243/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.436/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Andre Silva de Souza (095.107.957-39); Marcia Mara Bobko (704.164.190-20); Paulo Cesar da Silva Fonseca Mendonça (009.525.775-69)
- 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2244/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.451/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline Cristina Neres Teixeira (039.139.199-29); André Luiz Gomes Queiroz (030.559.364-18); Bruna Rondino Bisognini (339.576.018-94); Danielle Theodorovicz (008.842.119-83); Enilda Alminhana (926.370.430-91); Fabio Nei Telles (053.859.907-36); Fernanda Lamego Avendanha (040.699.066-22); Jose Ricardo Rosolen (290.272.048-37); Leandro Vieira da Rocha (053.335.257-65); Manoel Alencar dos Santos (357.199.153-20); Marcos Dal Bianco Ribeiro (052.221.386-31); Paulo Roberto Rocha Mota Filho (829.140.365-15); Rogerio Dias de Oliveira (007.510.159-97); Thiago Marques Galvão (747.755.532-91); Thiago dos Anjos Azevedo (824.007.175-91)

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2245/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.527/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Karla Cristina Martins (037.254.376-61); Leonardo Lopes Diniz (030.458.931-47)

1.2. Órgão/Entidade: Supremo Tribunal Federal - STF

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2246/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), por força da cessação do(s) respectivo(s) efeito(s) financeiro(s), motivada pelo desligamento do(s) servidor(es), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.791/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Catia Almeida Espinosa (385.089.900-49); Graicy da Silva Alves (357.989.788-85); Jhanina Bezera Silva (893.051.751-04)

1.2. Órgão/Entidade: Cobra Tecnologia S.A. - MF

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2247/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato a seguir relacionado, por força da cessação do respectivo efeito financeiro, motivada pelo desligamento do servidor, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.798/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Victor de Caldas Oliveira (119.455.887-99)

1.2. Órgão/Entidade: Casa da Moeda do Brasil - MF

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2248/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução

nº 155/2002, e art. 3º, §§ 6º e 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação do mérito do(s) ato(s) constante(s) deste processo, pela impossibilidade de formulação de juízo sobre sua legalidade, seja pela existência de inconsistência entre informações prestadas, seja pela falta de esclarecimentos pelo órgão gestor de pessoal dessas inconsistências, fazendo-se a determinação e a orientação a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.942/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marcio Matias Lopes (034.064.051-00); Marco Antonio Santana (641.251.491-00); Marcus Rogerio Shidomi Sanomiya (288.207.798-03); Maria Aparecida Martins Domingos (019.101.388-94); Marília Lourenço de Azevedo (055.383.164-08); Marlos Piazza (897.189.680-91); Michael Douglas de Almeida Alves (030.584.551-94); Michelle dos Reis Valdevite (369.794.918-73); Milton Monteiro de Frias Filho (696.814.227-91); Nicholas Cunha Vandesteem (097.074.277-01); Nilceia Lucia Guarnier Ribeiro Souza (107.759.488-70); Paula Marciano Leite (279.449.928-93); Paulo Celio Lucena de Moura (092.481.087-41); Paulo Cesar Santos de Aviz (514.946.392-20); Paulo Pereira Matheus (902.602.527-00); Pedro Henrique Pereira (641.000.223-87); Rafael Narciso Rodrigues dos Santos (127.731.377-60); Renata Cunha da Silva (034.437.559-50); Ricardo Jose Santa Barbara Fernandes (642.139.435-34); Roberio Alves Nobrega (022.105.134-13)

1.2. Órgão/Entidade: Cobra Tecnologia S.A. - MF

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novos atos no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por esse Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas aqui apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;

1.7. orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 2249/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato a seguir relacionado, por força da cessação do respectivo efeito financeiro, motivada pelo desligamento do servidor, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.344/2009-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Melwin Alverto Pardo Castilho (740.689.031-15)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios - MPU

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2250/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.711/2012-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Clelia Nogueira de Carvalho Araujo (081.541.096-46); Davina Gribel de Paula Vasconcelos (773.179.046-00); Ely Nunes Bonifacio (740.456.526-04); Fany Ferreira Alves (471.321.326-87); Ivone Pietra Moreira (013.650.686-09); Maria Camila Rodrigues (005.596.036-73); Maria Inês Simões de Moura e Silva (060.101.446-47); Maria da Conceição de Abreu Faria Megale (891.268.666-68); Odette Tavares Ladeira (221.820.986-15); Vanda Meireles de Barros Dias (591.753.546-91)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2251/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.714/2012-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Camila Griep de Castro (005.119.660-32); Celia de Souza Borges (510.786.940-87); Douglas Batista Pedroso (022.715.090-25); Gelci Pereira Orihuela (623.143.270-04); Jair Izabel de Almeida Batista (493.629.840-91); Joana dos Santos Pereira (316.749.840-49); Lurdislei Griep (372.420.320-91); Mariana Griep de Castro (027.406.840-02); Milton Lourenzon (018.944.205-00); Natalina Claudete Rodrigues da Silva (920.706.550-91); Paulo Henrique Batista Pedroso (031.529.740-94); Terezinha Batista Pedroso (334.843.929-91)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2252/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.783/2012-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Camila de Souza Gomes Crespo (133.855.737-85); Cleria Maria Rodrigues Moreira (024.376.017-59); Ivanete de Souza Gomes Crespo (023.909.277-50); Ivanice Aragão Pereira (433.422.807-00); Janete Rodrigues Santos (412.811.015-91); Maria José Corrêa (043.962.277-87); Maria dos Anjos Nunes Martins da Silva (047.644.807-78); Nelson Deschamps Pinto Bittencourt (045.216.257-20); Suelli Ferreira Neves (535.586.187-34); Vilmar Pereira da Silva (013.301.360-04); Walter Oliveira (008.650.608-00)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Seguros Privados - MF

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2253/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.621/2012-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alba Correa Rocha (564.763.370-68); Regina Maria de Almeida Avila (426.143.920-49)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2254/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.647/2012-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: André Gustavo dos Santos Valente (020.523.077-61); Mateus Bittencourt dos Santos Valente (052.666.071-65)

1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça - STJ

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2255/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.861/2012-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Pedro Paulo Rosa Ribeiro (134.479.527-76)
1.2. Órgão/Entidade: Comissão de Valores Mobiliários - MF
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2256/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares, dar quitação plena ao(s) responsável(eis) e mandar fazer a(s) determinação(ões) sugerida(s) nos pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.011/2011-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)
1.1. Responsáveis: Evandro Joia de Figueiredo Costa (035.276.702-20); João Ricardo de Melo e Lima (041.096.437-91)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Amazonas
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (SECEX-AM).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. determinar à Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Amazonas para:
1.6.1.aprimorar os controles internos da unidade, em especial no que diz respeito aos critérios avaliados por meio do quadro A.9.1 da Portaria - TCU 277, de 7/12/2010;
1.6.2.proceder à avaliação tempestiva dos Bens de Uso Especial da União cadastrados no sistema informatizado SPIUnet que estão sob sua responsabilidade.

ACÓRDÃO Nº 2257/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares as contas dos responsáveis pelo IRB - Brasil Resseguros S.A. (exercício de 2010) e, de forma agregada, pelos Fundos Excedente Único de Riscos Extraordinários (EURE) e Fundo da Estabilidade do Seguro Rural (FESR), dando-lhes quitação plena, fazendo-se as recomendações sugeridas e as medidas a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.420/2011-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)
1.1. Responsáveis: Alberto de Almeida Pais (023.048.217-15); Almir de Oliveira Fernandes (296.719.067-53); Antonio Eduardo Marquez de Figueiredo Trindade (425.467.707-30); Carlos Augusto Moreira Araújo (279.476.701-10); Daniel de Araujo Borges (505.936.921-87); Eduardo Hitiro Nakao (535.211.108-34); Francisco Aldenor Alencar Andrade (161.036.457-00); Haydewaldo Roberto Chamberlain da Costa (756.039.427-20); Jose Farias de Sousa (316.635.087-04); Leonardo Andre Paixão (125.598.288-80); Lucio Antonio Marques (010.816.166-87); Luiz Alberto de Almeida Palmeira (270.699.231-04); Luiz Tavares Pereira Filho (254.794.407-30); Manoel Moraes de Araujo (065.181.175-91); Marcio Leão Coelho (398.773.881-20); Mario Di Croce (119.476.748-62); Miguel Ragone de Mattos (669.984.091-68); Otacilio Caldeira Junior (081.075.726-53); Paulo Roberto Riscado Junior (072.903.677-40); Paulo Rogério Caffarelli (442.887.279-87); Ronaldo Affonso Nunes Lopes Baptista (035.269.957-45); Sidney Maury Sentoma (131.571.918-53); Sérgio Ramos Bezerra (172.989.544-15); Vandro Ferraz da Cruz (496.070.817-49)
1.2. Órgão/Entidade: IRB-Brasil Resseguros S.A. - MF, e por agregação(DNs 107 e 110/2010):EURE - Excedente Único de Riscos Extraordinários; FESR - Fundo de Estabilidade do Seguro Rural
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Unidade Técnica: 9ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-9).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. recomendar à administração do IRB - Brasil Resseguros S.A., que faça constar de suas próximas demonstrações financeiras e/ou de seus próximos relatórios de gestão:
1.6.1.relação com a identificação de todos os seus acionistas, respectivos percentuais de participação e eventuais subscrições de acordos de acionistas, com base nas considerações do item 3.7.1 da instrução deste processo;
1.6.2. detalhamento específico e de forma quantificada dos impactos e possíveis impactos de atividades descontinuadas (*run offs*), como as da subsidiária United America's Insurance Company - (UAIC) e as da sucursal de Londres, estas objeto do parágrafo de ênfase dos auditores independentes, com base nas considerações do item 3.7.2 e 6 da instrução deste processo;
1.6.3.relação dos valores prováveis de mercado dos investimentos em *shopping centers*, bem como descrição das responsabilidades inerentes a essas participações como àquelas constantes da nota 9.2 das demonstrações financeiras apresentadas, com base nas considerações do item 3.7.3 da instrução deste processo;
1.7. submeter à consideração da ADPLAN, a teor da Resolução nº 185/2005, a proposta de realizar fiscalização na moda-

lidade auditoria, tendo como objeto a carteira de investimentos em *shopping centers*, cobrindo sua constituição original e sua gestão nos últimos cinco anos;
1.8. remeter cópia desta deliberação acompanhada de cópia da instrução constante da peça 11 aos autos do processo TC 012.154/2011-3, referente à desestatização do IRB, aos cuidados da SEFID-1;
1.9. arquivar o presente processo.

ACÓRDÃO Nº 2258/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso VII, c/c o art. 235 do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, arquivar o processo, devendo ser dada ciência desta deliberação ao representante, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica constante da peça 4:

1. Processo TC-004.709/2012-8 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Teczap Comércio e Distribuição Ltda. (08.619.872/0001-44)
1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Justiça
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-3).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2259/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a", 237, parágrafo único, c/c o art. 235 do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes, bem como determinar o seu arquivamento, devendo ser dada ciência desta deliberação ao interessado e à Caixa Econômica Federal, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica constante da peça 2:

1. Processo TC-004.910/2012-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Cristiano S. G. Rodrigues (931.925.501-630)
1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
1.2. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.3. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-2).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2260/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; em conhecer da presente representação, nos termos do art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU c/c art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, para no mérito, considerá-la prejudicada, por perda de objeto, uma vez admitido e aproveitado o recurso administrativo interposto pela representante perante a comissão julgadora do certame (Pregão Eletrônico 0133/2011, promovido pela Casa da Moeda do Brasil), arquivar o processo, devendo ser dada ciência desta deliberação à empresa representante e à Casa da Moeda do Brasil - CMB, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica constante da peça 14:

1. Processo TC-004.917/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Prima Vida Odontologia de Grupo Ltda. (08.787.782/0001-62)
1.2. Órgão/Entidade: Casa da Moeda do Brasil - MF
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Unidade Técnica: 9ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-9).
1.5. Advogados constituídos nos autos: Rômulo Henriques Lessa, OAB/RJ 145.408; Rodrigo Luiz Pessoa de Oliveira, OAB/RJ 131.041; Márcio Luis Gonçalves Dias, OAB/RJ 93.770; Hamilton Pires de Castro Junior, OAB/RJ 133.514.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2261/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a", 237, parágrafo único, c/c o art. 235 do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes, bem como determinar o seu arquivamento, devendo ser dada ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica constante da peça 9:

1. Processo TC-008.871/2012-4 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Ministério Público Federal
1.2.Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2262/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a", 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes, bem como determinar o seu arquivamento, devendo ser dada ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica constante da peça 40:

1. Processo TC-033.881/2011-1 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO)
1.2.Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil - Bacen/MF
1.2. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.3. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-2).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 14/2012 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 8/5/2012 - Ordinária

b) Ministro Walton Alencar Rodrigues (Relação nº 12):

ACÓRDÃO Nº 2263/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.205/2012-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Abdias Galvão (029.776.643-00); Abílio Pereira da Silva (041.876.283-04); Francisco Martins Neto (030.404.103-34); João Malaquias de Andrade (011.579.493-04); João Rosa da Silva (096.493.793-04); Maria Irene Barros Rodrigues de Sousa (065.599.133-68)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Piauí
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2264/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.178/2012-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Antônio Pereira de Souza (206.423.696-15)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União - TCU
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2265/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.558/2012-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Francisco Edvar de Araújo Silva (047.584.713-04)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Piauí
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2266/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92 e 143, inciso II do Regimento Interno, c/c com o inciso II, do §1º do artigo 6º, da Resolução 206/2007, em determinar a Secretaria de Fiscalização de Pessoal, a exclusão dos formulários com Número de Controle 10802754-04-2008-000586-9, ainda remanescentes na base do SISAC, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.597/2012-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Jose Roberto de Camargo Barbosa
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2267/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.618/2011-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Augusto João de Amorim (245.401.619-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Santa Catarina
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2268/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.291/2012-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Valde Maria Bezerra da Costa (898.959.408-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União - TCU
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2269/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.425/2012-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Manoel Cauby da Silva (040.614.972-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AM
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2270/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.432/2012-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Amália Bazilio da Silva (059.642.374-87); Bernadete Ferreira Lucas Lordão (203.491.224-15); Elza Teotônio Farias (667.643.608-63); José Roberto de Almeida Ferreira (005.700.104-97); João Batista Soares (686.226.438-91); Judith Costa Bruce (160.988.704-20); Maria Edja de Andrade (086.348.234-15); Maria José Dias Ribeiro (110.316.544-53); Nicolina Maria de Andréa Santos (067.561.074-53); Rosa de Lima Durant (354.421.154-87); Sebastião Cardoso da Silva (347.830.837-20); Terezinha Albino Diniz (059.351.304-59)

- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2271/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.441/2012-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Elza Holanda de Souza (122.862.652-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RO
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2272/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.446/2012-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Janete Marques da Silva Rosário (323.770.617-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Câncer - MS
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2273/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento da interessada, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.481/2012-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria José dos Santos (119.924.505-44)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Sergipe
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2274/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento da interessada, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.524/2012-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Vicência de Paula da Fonseca Tinoco (230.984.064-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RN
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2275/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.895/2012-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Graça Maria Silva Ribeiro (508.111.933-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2276/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.097/2011-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Ricardo Coelho Pereira (068.445.103-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Piauí
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2277/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.103/2011-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Diva Aparecida de Moraes (714.156.968-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - MS
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2278/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.220/2012-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Jussara Nogueira Terra Burnier (548.299.257-87); Laura Batista da Silva (113.398.101-15); Luiz Claudino de Araujo (067.962.491-00); Luzia Martins Sobrinha (054.215.862-00); Manoel Ananiano da Silva (057.516.671-15); Marcelo Magalhães (381.528.781-20); Maria Cristina Vitória Silva (112.665.701-87); Maria Francisca da Silva (223.700.561-34); Maria Helena Duarte (152.329.301-25); Maria José de Souza (225.850.011-72); Maria Meires de Sousa Dias (098.838.511-20); Maria de Fátima da Rocha Batista (075.982.032-53); Maria do Desterro Sousa Mesquita (126.127.823-20); Naira de Bem Alves (184.340.022-72); Neusa Cid Caldas (069.862.854-34); Olinda de Sousa Lago (059.506.601-10); Péricles Pereira Vieira (120.063.781-04); Roberts Perecris Vitoriano Gomes (098.486.811-91); Sandra Maria Cirino Rosa (287.799.406-68); Veraci Dias Fernandes Silva (186.465.061-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2279/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.285/2012-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Messias Martins da Silva (054.800.512-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AM
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2280/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.286/2012-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Daurea Bussolotti Dantas (471.759.317-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/ES
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2281/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.287/2012-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Dinalva Rodrigues de Oliveira (902.147.228-72); Francisco Morinigo (105.636.361-49); João Gialdi (029.510.531-34); José da Silva Oliveira (171.429.971-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MS
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2282/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.292/2012-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antonio Paulo Mendonça dos Santos (336.503.307-68); Neri Dutra Cavaleiro (163.884.530-15); Rosemerie Gonçalves da Silva (386.248.347-91); Shiena Machado da Silveira (706.706.687-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2283/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.294/2012-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Marilita da Silva Cardozo Carvalho (084.111.468-47)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2284/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.335/2012-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Sergio Roubaud Reis (038.387.307-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde - MS
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2285/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.358/2012-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Ary Antunes de Oliveira (087.472.459-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/GO
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2286/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento da interessada, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.361/2012-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Sônia Maria Ferrante Silva Poswolski (626.118.797-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2287/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.711/2012-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Iran Jansen Silva (002.910.213-87); José Raimundo da Silva (076.006.583-72); Lourival Lopes Caldas (075.720.263-20); Maria Mercedes dos Santos (224.279.103-68); Rui Moreno Rocha (035.189.493-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2288/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.722/2012-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Airton Oliveira de Souza (054.641.102-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Amazonas
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2289/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.723/2012-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Haroldo José de Almeida Miranda (104.699.315-15); Maria de Fátima de Araújo Leite (179.831.855-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2290/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.724/2012-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Sônia Ferreira da Silva (385.883.237-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Hospital dos Servidores do Estado/RJ - MS
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2291/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.734/2012-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Cicero Pereira Pinto (168.585.304-87); Maria Elza Barbosa dos Santos (090.119.944-34); Vera Lúcia Gonçalves da Silva (105.903.314-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PE
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2292/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.736/2012-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria Leonor Delgado de Freitas (282.619.764-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RN
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2293/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.737/2012-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Alice D'Agostini Deutsch (050.954.718-41); Ana Maria Cruz Muller (097.382.747-53); Cilly Kluger Issler (672.961.308-49); Getúlio Dare Rabello (534.192.358-87); Ibrahim Elias Draibe (875.092.708-63); João Edison Dib (144.265.018-49); Luiz Cervone (922.066.978-15); Moacyr Júlio Felau (000.477.832-49); Nilce Almeida Souza Gaioto (046.160.698-40); Pedro José de Lima Filho (116.201.881-04); Valtécio Alencar de Souza (064.220.554-04); Vera Lúcia Jornada Krebs (243.798.240-04); Virgínio Fernando do Nascimento (405.975.208-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2294/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.608/2012-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria do Carmo Gomes Ferreira (260.710.961-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Tocantins
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2295/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.613/2012-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Rubens Deccottignies (117.882.837-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Espírito Santo
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2296/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.618/2012-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Elídia Ribeiro Bentes Soares (022.082.452-53); Lourival Ferreira da Silva (044.909.671-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Goiás
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2297/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.620/2012-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Alberto da Fonseca (278.187.807-34); Aldo Francisco de Oliveira (180.003.717-15); Azarias Pinto Manhães (250.556.667-49); Hermes Oliveira de Menezes (266.610.987-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2298/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.623/2012-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria Helena Alves de Maia Maier (201.703.949-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Santa Catarina
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2299/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.641/2012-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: José Carlos de Melo Negrão (184.254.021-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2300/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.642/2012-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Francisco de Assis Machado Almeida (041.891.243-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Piauí
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2301/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.654/2012-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: José Rui de Araujo Torres (013.610.402-97)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Ceará
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2302/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.657/2012-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Mário Marcos Souza da Silva (179.410.407-00); Odeise Serique Rodrigues (345.259.047-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Hospital dos Servidores do Estado/RJ - MS
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2303/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.661/2012-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Francisco Jadir Farias Pereira (039.383.014-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União - TCU
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2304/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.685/2012-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Icilmá Maria Barroso Ambrósio (086.436.014-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/CE
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2305/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.691/2012-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Maria Elizabete da Silva Santos (511.526.577-04); Ocirema Miranda dos Santos (352.876.407-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2306/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.694/2012-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Clarita Goulart Curty (858.718.267-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Tecnológico de Informática do Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2307/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se esgotaram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.727/2012-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Luiz Eugênio Gave (887.833.087-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Espírito Santo
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2308/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se esgotaram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.730/2012-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Carlos Ferreira (010.825.901-34)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Goiás
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2309/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se esauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento da interessada, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.751/2012-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Izaura Freire Ferreira (056.296.913-68)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Ceará
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2310/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se esauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.754/2012-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Francisco Canindé Alves da Silva (149.792.681-53); Frederico Franz Bob Neto (633.141.427-49)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União - TCU
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2311/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se esauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.764/2012-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jonas de Araujo Luz (001.690.803-15)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de PI
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2312/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se esauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.765/2012-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Sonia Maria Torquato Alves (289.051.059-04)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de SC
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2313/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se esauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento da interessada, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.766/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Regina Maria Alves de Oliveira (873.148.198-15)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de SP
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2314/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.888/2012-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jackson de Oliveira Lima (239.293.325-15)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Paraná
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2315/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.895/2012-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: João Vieira Feitosa (120.133.661-91)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Goiás
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2316/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.896/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Abdoral Oliveira e Silva (112.216.661-34); Jaime Vicente (048.557.441-15)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Mato Grosso do Sul
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2317/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.897/2012-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Luís Batista de Sousa (062.801.963-72)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2318/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.898/2012-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Daltiva Alves de Oliveira (623.835.237-04)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2319/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.902/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: João Batista Braz Pereira (161.168.604-00)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Paraíba
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2320/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.912/2012-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: João dos Reis dos Santos (063.343.005-63); Otaviano Bispo dos Santos (048.453.155-72)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2321/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.914/2012-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Manoel Joaquim de Almeida Filho (164.384.857-72)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital dos Servidores do Estado/RJ - MS
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2322/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.919/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Nelson Quintão Fróes (120.327.946-91)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de MS
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2323/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.920/2012-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Osvaldo Alves Camelo (260.619.027-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2324/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.921/2012-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Antonio Ulisses Gavazzoni (110.574.089-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PR
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2325/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.923/2012-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria Bernadete de Araújo Pinheiro (271.822.907-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RN
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2326/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicada por inépcia a apreciação de mérito do ato de aposentadoria constante deste processo, e adotar as medidas constantes dos itens 1.6 e 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.038/2012-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Nelson Cavatti (421.144.707-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Espírito Santo
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinar ao órgão de origem que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência deste Acórdão, novo cadastramento no Sistema Sisac, observando o correto preenchimento do formulário de concessão, garantindo a consistência dos dados fornecidos, haja vista a divergência de informações referentes ao tempo de serviço para aposentadoria do servidor.
- 1.7. Orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 2327/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicada por inépcia a apreciação de mérito dos atos de aposentadoria constantes deste processo, e adotar as medidas constantes dos itens 1.6 e 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.053/2012-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ivan de Faria Silva (035.715.561-00); João Ribeiro de Queiroz (137.231.111-49); João de Magalhães Tavares (126.139.671-53); José Menezes (066.998.551-15); Lourival Cabral de Souza (125.485.371-53); Pedro Pereira dos Santos (070.703.571-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Goiás
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinar ao órgão de origem que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência deste Acórdão, novos cadastramentos no Sistema Sisac, observando o correto preenchimento do formulário de concessão, garantindo a consistência dos dados fornecidos, haja vista a divergência de informações referentes ao tempo de serviço para aposentadoria dos servidores.
- 1.7. Orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 2328/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicada por inépcia a apreciação de mérito do ato de aposentadoria constante deste processo, e adotar as medidas constantes dos itens 1.6 e 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.054/2012-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Stanley Gonçalves Rocha (125.123.466-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinar ao órgão de origem que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência deste Acórdão, novo cadastramento no Sistema Sisac, observando o correto preenchimento do formulário de concessão, garantindo a consistência dos dados fornecidos, haja vista a divergência de informações referentes ao tempo de serviço para aposentadoria do servidor.
- 1.7. Orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 2329/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicada por inépcia a apreciação de mérito dos atos de aposentadoria constantes deste processo e em determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Mato Grosso, nos termos constantes do item 1.6, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.055/2012-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ademaro Goularte Moura (079.224.182-72); João Evangelista da Motta (078.595.621-20); Leoni Francisco Gomes (103.799.831-68); Manoel Basílio Rodrigues (107.145.881-72); Maury Gonçalves de Sá (564.590.768-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Mato Grosso
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. que determine ao Órgão de Pessoal que cadastre novos atos no sistema SISAC, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por este Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal, bem como que oriente o citado Órgão no sentido de que o encaminhamento de atos SISAC a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 2330/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicada por inépcia a apreciação de mérito dos atos de aposentadoria constantes deste processo e em determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão, nos termos constantes do item 1.6, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.058/2012-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Salomão da Cruz Santos (100.732.993-91); Santino da Silva (076.623.003-15); Sebastião Francisco Enes (064.937.343-04); Sebastião de Oliveira (044.432.413-53); Teodoro Lopes do Nascimento (100.726.753-49); Vicente de Paula Silva (044.469.253-34); Vicente de Paulo Alves de Sousa (043.801.773-00); Waldemar Leal Costa (044.066.133-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. que determine ao Órgão de Pessoal que cadastre novos atos no sistema SISAC, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por este Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal, bem como que oriente o citado Órgão no sentido de que o encaminhamento de atos SISAC a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 2331/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicada por inépcia a apreciação de mérito dos atos de aposentadoria constantes deste processo e em determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Pará, nos termos constantes do item 1.6, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.090/2012-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Adélia Santos Machado (082.021.502-30); Maria Freitas de Souza (102.107.412-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Pará
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. que determine ao Órgão de Pessoal que cadastre novos atos no sistema SISAC, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por este Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal, bem como que oriente o citado Órgão no sentido de que o encaminhamento de atos SISAC a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 2332/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicada por inépcia a apreciação de mérito do ato de aposentadoria constante deste processo e em determinar à Superintendência Estadual da Funasa em Pernambuco, nos termos constantes do item 1.6, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.101/2012-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria José Mota de Almeida Silva (624.223.084-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Pernambuco
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. que determine ao Órgão de Pessoal que cadastre novo ato no sistema SISAC, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-o via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por este Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal, bem como que oriente o citado Órgão no sentido de que o encaminhamento de atos SISAC a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 2333/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicada por inépcia a apreciação de mérito do ato de aposentadoria constante deste processo e em determinar ao Ministério da Saúde, nos termos constantes do item 1.6, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.102/2012-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Elvira Garcez de Castro Dória (068.303.745-53)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. que determine ao Órgão de Pessoal que cadastre novo ato no sistema SISAC, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-o via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por este Tribunal ou preenchendo o campo de "Eslarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal, bem como que oriente o citado Órgão no sentido de que o encaminhamento de atos SISAC a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 2334/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicada por inépcia a apreciação de mérito dos atos de aposentadoria constantes deste processo e em determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Piauí, nos termos constantes do item 1.6, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.103/2012-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Bartolomeu Lopes dos Santos (226.266.543-53); Francisco Rodrigues Fernandes (035.931.853-34)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Piauí
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. que determine ao Órgão de Pessoal que cadastre novos atos no sistema SISAC, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por este Tribunal ou preenchendo o campo de "Eslarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal, bem como que oriente o citado Órgão no sentido de que o encaminhamento de atos SISAC a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 2335/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicada por inépcia a apreciação de mérito do ato de aposentadoria constante deste processo e em determinar ao Hospital dos Servidores do Estado/RJ - MS, nos termos constantes do item 1.6, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.154/2012-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ana Maria Moreira de Castro (376.290.347-68)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital dos Servidores do Estado/RJ - MS
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. que determine ao Órgão de Pessoal que cadastre novo ato no sistema SISAC, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-o via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por este Tribunal ou preenchendo o campo de "Eslarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal, bem como que oriente o citado Órgão no sentido de que o encaminhamento de atos SISAC a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 2336/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicada por inépcia a apreciação de mérito do ato de aposentadoria constante deste processo e em determinar à Agência Nacional de Telecomunicações, nos termos constantes do item 1.6, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.157/2012-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Leonor Mendes Anjos (101.927.511-15)
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL - SEDE - MC
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. que determine ao Órgão de Pessoal que cadastre novo ato no sistema SISAC, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-o via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por este Tribunal ou preenchendo o campo de "Eslarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal, bem como que oriente o citado Órgão no sentido de que o encaminhamento de atos SISAC a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 2337/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicada por inépcia a apreciação de mérito dos atos de aposentadoria constantes deste processo e em determinar à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, nos termos constantes do item 1.6, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.159/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Etevaldo Alecrim Ribeiro (026.671.772-15); Jaime Paulo Peixer (248.992.169-04)
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - MS
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. que determine ao Órgão de Pessoal que cadastre novos atos no sistema SISAC, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por este Tribunal ou preenchendo o campo de "Eslarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal, bem como que oriente o citado Órgão no sentido de que o encaminhamento de atos SISAC a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 2338/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicada por inépcia a apreciação de mérito do ato de aposentadoria constante deste processo e em determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/CE, nos termos constantes do item 1.6, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.208/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Raimunda Aguiar de Sousa (107.505.763-91)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/CE
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. que determine ao Órgão de Pessoal que cadastre novo ato no sistema SISAC, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-o via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por este Tribunal ou preenchendo o campo de "Eslarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal, bem como que oriente o citado Órgão no sentido de que o encaminhamento de atos SISAC a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 2339/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicada por inépcia a apreciação de mérito dos atos de aposentadoria constantes deste processo e em determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/GO, nos termos constantes do item 1.6, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.210/2012-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Abrão Issa Neto (069.343.581-04); Antonio Demóstenes de Borba (083.440.431-15); Benedito Ribeiro de Sousa (044.519.531-20); Douvel Sousa Moraes (119.423.471-20); Gleise de Souza Cardoso (193.328.151-00); Iraci Rodrigues Alves Meireles (456.408.821-15); João Manoel de Figueiredo (081.744.071-20); Joaquim Gonçalves Pamplona (129.025.861-91); José Rodrigues de Souza (099.639.441-91); Maria da Conceição Vaz (154.539.281-15); Mirce Meire Crispim Rocha (136.611.321-72)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/GO

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. que determine ao Órgão de Pessoal que cadastre novos atos no sistema SISAC, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por este Tribunal ou preenchendo o campo de "Eslarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal, bem como que oriente o citado Órgão no sentido de que o encaminhamento de atos SISAC a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 2340/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicada por inépcia a apreciação de mérito dos atos de aposentadoria constantes deste processo e em determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MA, nos termos constantes do item 1.6, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.211/2012-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Afonso Rodrigues de Paiva Filho (032.190.383-87); Maria da Conceição Alves Quaresma (106.826.193-53); Maria das Dores Mendonça Neves (128.843.243-72); Raimundo João Valois Neto (044.021.973-68)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MA
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. que determine ao Órgão de Pessoal que cadastre novos atos no sistema SISAC, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por este Tribunal ou preenchendo o campo de "Eslarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal, bem como que oriente o citado Órgão no sentido de que o encaminhamento de atos SISAC a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 2341/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicada por inépcia a apreciação de mérito do ato de aposentadoria constante deste processo e em determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MS, nos termos constantes do item 1.6, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.212/2012-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Darcy Alves Correa (286.546.091-68)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MS
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. que determine ao Órgão de Pessoal que cadastre novo ato no sistema SISAC, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-o via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por este Tribunal ou preenchendo o campo de "Eslarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal, bem como que oriente o citado Órgão no sentido de que o encaminhamento de atos SISAC a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 2342/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicada por inépcia a apreciação de mérito do ato de aposentadoria constante deste processo e em determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG, nos termos constantes do item 1.6, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.213/2012-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Armando Miranda de Albuquerque Maranhão (062.993.776-15)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)



1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. que determine ao Órgão de Pessoal que cadastre novo ato no sistema SISAC, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-o via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por este Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal, bem como que oriente o citado Órgão no sentido de que o encaminhamento de atos SISAC a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 2343/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicada por inépcia a apreciação de mérito dos atos de aposentadoria constantes deste processo e em determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG, nos termos constantes do item 1.6, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.214/2012-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Hilda Duarte Batista de Faria (253.076.226-00); João Batista Gomes Soares (124.672.946-68); Júlio Luiz Moreira de Moraes (130.846.316-20); Maria Antonieta Rubião do Val (221.996.756-53); Maria Cely Horta Ramos (174.835.576-72); Maria do Carmo Reis (195.378.086-53); Marli Pereira Baia de Andrade (305.179.316-72); Nair Guedes Viana Gomes (795.503.476-72); Pablino Duarte Paredes (064.972.096-20); Roberto Gomes Dias (010.891.706-10); Tomaz Jacinto de Fraga Filho (117.479.436-49); Valdecy Antonio Pereira de Almeida (102.215.906-25); Valdeir Almeida Cangussu (045.537.306-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. que determine ao Órgão de Pessoal que cadastre novos atos no sistema SISAC, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por este Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal, bem como que oriente o citado Órgão no sentido de que o encaminhamento de atos SISAC a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 2344/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicada por inépcia a apreciação de mérito do ato de aposentadoria constante deste processo, e adotar as medidas constantes dos itens 1.6 e 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.215/2012-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Maria Dalvací Soares Petrucci (020.365.844-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PB
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinar ao órgão de origem que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência deste Acórdão, novo cadastramento no Sistema Sisac, observando o correto preenchimento do formulário de concessão, garantindo a consistência dos dados fornecidos, haja vista a divergência de informações referentes ao tempo de serviço para aposentadoria da servidora.
 - 1.7. Orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992

ACÓRDÃO Nº 2345/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicada por inépcia a apreciação de mérito dos atos de aposentadoria constantes deste processo e em determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ, nos termos constantes do item 1.6, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.218/2012-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Alcides Manoel de Mello (271.837.937-53); Ana Rosa da Silva (383.735.057-68); Antonio Adum (328.566.107-06); Bolívar Teixeira Mendes Barreira Neto (330.390.117-15); Elna Helena Vasconcelos dos Reis (389.549.237-04); Everardo Abramo de Oliveira (177.853.327-20); Gicelda Gomes de Souza (212.438.917-34); Gilberto Gomes Eduardo (208.652.527-34); Glória Barbosa Pereira (692.722.207-34); Humberto José Coelho

Martins (335.911.137-00); Iclea da Silva (242.638.187-68); Jurandira Santos Baptista (640.299.487-15); Áurea Maria de Oliveira Ramos (495.590.287-15)

- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. que determine ao Órgão de Pessoal que cadastre novos atos no sistema SISAC, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por este Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal, bem como que oriente o citado Órgão no sentido de que o encaminhamento de atos SISAC a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 2346/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicada por inépcia a apreciação de mérito dos atos de aposentadoria constantes deste processo e em determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP, nos termos constantes do item 1.6, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.225/2012-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Maria Cristina de Paula Pinto Lorenzon (747.167.198-04); Maria Ines da Silva (012.995.858-17); Nacir Rocatelo (222.688.399-15); Tarcisio Francisco Costa (010.129.908-77); Vilma Oliveira Souza Morita (742.561.068-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. que determine ao Órgão de Pessoal que cadastre novos atos no sistema SISAC, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por este Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal, bem como que oriente o citado Órgão no sentido de que o encaminhamento de atos SISAC a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 2347/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicada por inépcia a apreciação de mérito dos atos de aposentadoria constantes deste processo, e adotar as medidas constantes dos itens 1.6 e 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.226/2012-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Albenisia de Almeida Marques (155.050.735-49); Álvaro Luiz de Castro (283.683.637-72); Ernestina Maria Menezes de Oliveira (102.202.405-15); Julieta Amorim Souza (507.727.085-68); Rivalda Gomes de Santana Vieira (154.828.805-59)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SE
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinar ao órgão de origem que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência deste Acórdão, novos cadastramentos no Sistema Sisac, observando o correto preenchimento do formulário de concessão, garantindo a consistência dos dados fornecidos, haja vista a divergência de informações referentes ao tempo de serviço para aposentadoria dos servidores.
 - 1.7. Orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 2348/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicada por inépcia a apreciação de mérito dos atos de aposentadoria constantes deste processo, e adotar as medidas constantes dos itens 1.6 e 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.229/2012-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Cesar Gonçalves da Silva (367.358.507-00); Luiz Roberto Delvaux de Matos (216.729.547-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Centro Tecnológico de Informática do Ministério da Saúde
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinar ao órgão de origem que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência deste Acórdão, novos cadastramentos no Sistema Sisac, observando o correto preenchimento do formulário de concessão, garantindo a consistência dos dados fornecidos, haja vista a divergência de informações referentes ao tempo de serviço para aposentadoria dos servidores.
 - 1.7. Orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 2349/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.112/2012-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: David Pereira da Cruz (003.238.539-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PR
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2350/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso II do Regimento Interno e § 6º, do art. 3 da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por inépcia o ato de concessão de Lúcia Helena França da Cunha Andrade (066.430.194-00); considerar legais para fins de registro os demais atos de concessão a seguir relacionados, e adotar as medidas constantes dos itens 1.6 e 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.167/2011-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Giselda Alves dos Santos (248.454.344-15); Sebastião Pedro da Silva (026.334.004-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa Em Pernambuco
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinar ao órgão de origem que providencie o encaminhamento, no prazo de 30 (trinta) dias, por intermédio do sistema Sisac, nos termos da Instrução Normativa TCU nº 55/2007, de novo ato de aposentadoria da servidora Lúcia Helena França da Cunha Andrade (066.430.194-00), para apreciação por este Tribunal, com o devido preenchimento do campo "Descrição dos Fundamentos Legais da Aposentadoria/Alteração";
 - 1.7. Orientar ao órgão de origem que observe o correto preenchimento do formulário de concessão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao correto exame do ato, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 6º da IN TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 2351/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II da Lei 8.443/92 e 143, inciso II do Regimento Interno; c/c com o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar: a) legais para fins de registro os atos de concessão relacionados no item 1.1; b) prejudicado por perda de objeto o ato relacionado no item 1.2, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.268/2011-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Anália de Jesus Soares Fabbre (007.171.618-11); Ângela Maria Lopes Barini (635.447.768-04); Angelina do Socorro Pinheiro Oliveira (006.998.658-40); Anizia Ferreira da Silva Guardalini (771.998.718-72); Antônia Maria Amaral Ayres Ferreira (017.023.688-90); Antônio Fernandes Alegre (242.819.308-25)
 - 1.2. Interessado: Aníbal Vilela Moreira (608.396.358-34)
 - 1.3. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP
 - 1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2352/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.286/2011-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Paulina da Fonseca (861.252.148-34); Paulo Afonso Valle Simonetti (370.717.938-91); Paulo Alberto de Andrade Gelas (012.944.158-91); Paulo Antonio Shroeder Lessa (788.427.008-00); Paulo Badih Chehin (195.617.258-00); Paulo Roberto da Costa Ignácio (750.121.118-34); Paulo Sérgio Faleiros (125.134.156-04); Raquel Barbosa Lima Ramos (032.918.918-21); Raquel Deak Clerici de Vecchi (077.904.828-82); Raul José Ciasca de Araújo (693.887.178-72)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2353/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.289/2011-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Suzete Varela Mayo (940.333.828-87); Tercília Côrrea de Souza (572.050.948-87); Terezinha Evangelista de Castro (737.681.208-30); Terezinha de Jesus Oliveira Mariano (872.304.298-20); Vagner Monteiro Garcia Castro (811.406.498-68); Valdira Elisabete Honório (882.726.728-04); Valter Antonio Benedetti (536.059.428-49); Vanda de Farias do Nascimento (013.378.268-98); Vanderlei Carlos Brussi Pereira (622.958.708-44)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2354/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.264/2010-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Roberto Favila Valente Gentil (046.304.837-72)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Amapá

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2355/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.566/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Gustavo Santos Stoduto de Carvalho (078.002.657-81)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2356/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o

art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.046/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandra das Neves Agapito (923.825.501-63); Ana Caroline Gomes Mata (022.855.751-81); Ana Cláudia Assunção Martins (102.327.157-50); Anderson Gustavo Albuquerque Santos (725.063.771-15); André Carvalho dos Santos (979.368.801-78); Antônio da Silva Porto Neto (924.557.357-53); Beatriz de Abreu Fiuzza Gomes (090.436.447-06); Camila Castro Cunha (007.139.161-41); Camila Ignácio Valls (218.062.548-08); Camila Leite Carnevale Freire (311.324.408-07); Cássio Vinícius Silva Teixeira (021.598.941-41); Elice Vieira Rego (002.716.821-24); Elismar Pereira de Sousa (857.719.021-87); Fabrício César Moreira (994.432.441-87); Felipe Antunes Barros (031.890.981-23); Felipe Monteiro de Andrade (024.438.521-13); Fernanda de Oliveira Henz (998.952.691-53); Geisy Pereira Santana (006.009.531-81); Gislane Ladeia Boa Sorte Borges (004.891.615-37); Hugo Henrique Samagaio Coutinho (712.743.831-53); Jeferson Almeida Martins (989.429.131-72); Kerlen Débora Mendes dos Santos (033.121.581-09); Lenice Guimarães Araujo (699.531.981-87); Lucas de Andrade Arueira Campos (011.200.881-00); Lucélia Maria Ramalho Galvão (895.958.151-87); Mamede Botelho Salomão Filho (144.785.791-72); Maria do Socorro de Oliveira (701.715.131-34); Mônica Neves da Silva (014.283.861-65); Pedro Araújo da Silva (805.155.251-20); Rafaela Rodrigues de Souza (881.872.411-87); Valtênio Pereira Lima (212.204.681-34); Vinícius Camargo Vieira (995.641.141-87); Wlington de Souza Mendes (960.816.511-34)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2357/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.074/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adelia Maria Oliveira de Araujo (534.002.247-15); Adilson Vieira de Carvalho (052.125.716-69); Adriana Costa Babelo (037.654.297-75); Adriana Francisco de Oliveira (042.966.187-84); Alberto de Fontes Tavares Neto (035.349.497-65); Alejandro Correa Dominguez (010.066.019-37); Alessandra dos Santos da Silva (125.107.497-90); Alessandro Eloisio Timoteo (037.599.507-28); Alexandre Gomes Barboza de Souza (014.247.277-82); Alexandre Silva Esteves (055.125.417-30); Alfonso Augusto Froes D'ávila (580.350.790-34); Aline Alves Hesketh Gomes (054.211.507-71); Aline Gerhardt de Oliveira (092.770.757-83); Aloysio do Nascimento Neto (054.909.817-84); Alynne de Avelar Soares (115.728.627-50); Amalyn Nascimento Florentino (656.358.256-72); Ana Beatriz Aguiar Sibaib Lopes (086.069.747-90); Ana Carolina Domingos Cassino (128.478.497-50); Ana Carolina Magalhães Andrade de Góes (047.618.077-50); Ana Claudia Guimarães Zimbres (120.581.987-86); Ana Claudia Meirelles Penna Vasques (035.116.227-51); Ana Claudia de Andrade Souza Leão (021.000.644-79); Ana Lucia Nunes Diniz (096.251.627-98); Ana Luisa Duboc de Araujo (723.379.237-20); Ana Paula Gomes Lopes Kuhner Galvao (005.638.517-08); Andre Luiz Santos Goes (086.543.617-78); Andre Rodrigues Pinto (052.583.387-03); Andrea da Rocha Lima de Freitas (048.273.617-89); André Campos Búrgio (005.817.349-80); Angela Regina Correa de Carvalho Melim (737.778.207-25); Anita Silva Paez (070.853.007-95); Antonio Lucio Ventura da Silva (051.982.397-47); Antônio Vinícius Petra da Fontoura Melo (092.029.427-81); Arthur Cabral Fernandes Guerrante Gomes (100.038.177-33); Augusto João Américo de Sousa (881.916.997-53); Barbara Christina Barbosa Bago (092.775.937-33); Beatriz Alves Velho (851.331.677-68); Beatriz Camila Duquevitz (850.069.801-25); Bianca Santos da Silva (102.647.867-77); Bruna La Poente de Castro Barreto (098.887.767-89); Bruna da Costa Martins (099.064.047-79); Bruna de Moraes Guedes dos Santos (058.993.867-38); Bruno Renato Farias Vercoza (125.298.237-23); Bruno Bezerra Carvalho (052.854.607-43); Bruno Camarinha Dominguez (106.016.597-08); Bruno César Costa Soares (092.170.177-28); Bruno Guimarães de Castro (100.926.047-22); Bruno Teixeira de Sá (082.523.577-41); Camila Lordello Xavier (110.116.127-20); Carina de Lima Pereira dos Santos (121.870.777-13); Carlos Alberto de Almeida (015.903.567-80); Carlos Eduardo Pessanha Boller (101.168.087-48); Carolina Mendes Franco (086.139.037-70); Carolina Trindade de Azevedo (116.091.737-08); Caroline Mendonça Horato (101.476.787-30); Catia Vasques Barros (022.218.417-51); Christiane de Fátima Silva Marques (071.319.987-37); Christiane de Roode Torres (028.791.577-81); Christiano Penna dos Santos (005.992.727-71); Christoph Schweitzer Milewski (029.186.787-16); Cintia Nunes Cardoso Lopes (088.320.397-96); Clara Mutti Vasconcellos (802.817.295-49); Claudia Cristina Rodrigues (021.455.427-95); Claudia Ida Brodskyn de Assis (233.804.895-49); Claudia Santos Turco (839.022.017-20); Claudio Coelho Gil Garcia (808.538.707-72); Claudio de Oliveira Peixoto (456.600.182-20); Cleydson Assis Coelho (059.631.966-55); Creuza Stephen Figueira (325.534.807-25); Cristiana de Jesus Sousa (727.048.372-87); Cristiane Maia de Oliveira (085.045.377-14); Cristiane Mota Soares (068.828.456-62); Cristiano Martins Vieira (074.496.757-06); Cristina Lima Carrara

(051.966.516-32); Daniel Bartha de Mattos Almeida (091.076.317-82); Daniel Groisman (012.200.237-79); Daniel Lopes Moreira (030.242.674-41); Daniel Saucier Gomes (074.074.057-19); Daniela Moulin Maciel de Vasconcelos (071.434.157-66); Daniele Marano Rocha Araujo (895.324.061-15); Danielle Copello Vigo (081.752.157-71); Debora Michele Morone D'aiuto (057.493.807-93); Deivid Wanderson Couto dos Anjos (120.652.897-40); Deyves Mendes Paraguassu (088.221.487-03); Diana Domingues da Camara Graca (014.514.357-03); Diego da Silva Costa (105.041.037-84); Diogo Dibo do Nascimento (057.638.677-42); Douglas Sartorio de Amorim (092.033.797-03); Dulce Aurelia de Souza Ferraz (302.687.588-08); Dyniser dos Santos Paiva (705.620.406-68); Edil Luis Santos (882.276.939-20); Edson Beyker de Mendonça (031.978.766-44); Edson Caetano da Silva (559.000.977-49); Edson Ferreira da Silva (673.087.677-87); Edson Todesco de Almeida (059.018.837-21); Eduardo Mazzaroppi Barão Pereira (053.172.437-93); Eduardo Nazareno Franco Antunes (395.214.512-20); Elaine Alves de Carvalho (055.227.457-70); Elaine Cristina Ferreira Dias (076.194.037-52); Elias Silva de Jesus (042.828.827-86)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz - MS

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2358/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.075/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Elisa de Santana Batalha (070.935.617-05); Elisangela Miranda (946.271.936-53); Eliza Alcântara Pinto (056.371.387-96); Elza Cristina Scott Figueira (615.549.287-53); Emily Silva Dutra (120.454.717-30); Erica Valeria Trevisan Gonçalves (033.512.516-61); Erica de Castro Loureiro (106.969.677-31); Ernane Dantas Novaes (001.200.155-44); Estefania Câmara Santos Lopes (058.826.916-64); Everton Alves (077.791.287-25); Everton Lazarino Camargo (118.892.867-88); Everton da Cunha Rocha (123.232.797-26); Fabiana de Oliveira Lara e Silva (077.036.926-03); Fabiane Monteiro Carvalho (069.618.187-81); Fabiano Rosa Tatsch (015.291.430-71); Fabienne Pettinga de Paiva (004.162.647-86); Fabio Batista Mota (950.509.225-34); Fabio Henrique Dias Martins Lima (053.375.837-86); Fabio Rodrigues Lamin (047.171.826-26); Fabiola Cardillo (741.111.406-53); Fabiola Lopes Caetano Machado (712.075.036-49); Felipe Betoni Saraiva (057.702.727-16); Felipe Rodrigues Sencovici Ramos (101.758.057-09); Felipe de Sant'anna Carneiro (107.944.407-62); Fernanda Dias da Silva (078.220.487-24); Fernanda Lima Setta (075.668.707-18); Fernanda Nascimento da Silva Alves (109.988.817-40); Fernando de Almeida Videira (117.308.567-05); Fernando dos Santos Mendes (070.725.777-85); Filipe Carvalho de Alarcão Paes (054.238.167-26); Filipe da Silva Santos (125.099.917-01); Flavia Costa Mendes de Paiva (060.543.436-02); Flavia dos Santos Souza (073.791.427-04); Francine Zanolo (001.140.340-10); Frederico Antonio de Araujo Moreira (956.933.607-25); Frederico Teixeira dos Santos (013.471.127-07); Fábila Cunha Ferreira Santos (045.048.726-17); Fábio de Almeida Campanha (014.627.727-90); Geraldo Obermayer da Costa Braz (039.984.756-13); Gilmara Muniz (165.610.568-33); Giordani Devitte Martins (100.486.397-70); Giovana Gleysse de Miranda Salgado (075.976.277-50); Giovanilza Maria Pessoa de Oliveira (514.839.204-53); Gisela Freitas Trindade (421.513.840-04); Gisele Monteiro Moreira (010.578.877-57); Gisele Santana de Oliveira (133.011.317-94); Gladstonny Silva Lamy (881.302.826-15); Glauce de Oliveira Pereira Barreto (081.027.417-59); Glauca Barbosa e Silva (965.803.213-34); Gledys Bitencourt Correa da Silva (028.307.817-08); Gonzalo Jose Bello Bentancor (059.597.297-76); Heitor Santos da Silva (118.397.337-30); Helena Qassim (010.546.637-93); Henrique Antunes Vitalino (666.961.437-34); Henrique de Assis Ferreira Coelho (068.233.016-78); Hugo Leonardo Oliveira de Azevedo (077.334.287-77); Igor Belchior Ferreira (117.926.437-13); Igor Cardoso de Lemos (082.017.197-27); Igor Machado de Castro (087.187.567-51); Isabel de Abreu Farias (099.304.277-59); Isanio Lopes Araujo Santos (000.762.573-12); Ivan de Souza Lima Júnior (056.461.717-25); Ivanildo Lopes Farias (880.629.107-68); Ivi dos Santos Oliveira Valente (075.365.807-03); Izamara Bastos Machado (076.201.147-50); Jackson Maurício Lopes Costa (054.645.103-97); Janaina Pimenta Lopes (053.746.656-85); Javier Adolfo Sarria Perea (228.721.258-25); Jefferson da Costa Lima (021.776.057-09); Joaquim Lucas Junior (350.939.192-68); Johan Jozef Rosa Maria Van Weyenbergh (781.886.525-04); Jordania Lira da Costa (095.337.367-39); Jorge Luiz Porto Tardan (040.750.667-90); Jorge Luiz da Silva Pantoja (055.316.697-20); Jorge Salomão dos Santos Assis (075.243.277-06); José Antonio Silvestre Fernandes Neto (619.656.263-00); José Honório Gimenes (005.759.188-10); José Orivaldo Mengele Junior (071.391.138-74); José Rocha da Cruz Junior (093.591.577-08); José Vicent Paya Neto (724.119.027-00); José Luiz Dutra Clemente (916.174.647-91); José Luiz Mazzei da Costa (095.847.677-49); João Carlos Martins Mafra (956.817.877-53); Juliana Bezerra de Souza (107.519.367-23); Juliana Helena da Silva Barros (090.967.967-30); Juliana Johansson Soares (035.150.249-13); Juliana Krapp Guimarães (085.528.427-77); Juliana Lima Palmares Neves (076.348.357-57); Juliana Rabelo de Bastos (122.472.097-00); Juliano Bordignon (018.951.249-05); Julio Cesar Simões Rosa (054.285.047-81); Jéssica de Souza Rodrigues (110.368.587-23); Ka-



rina Ferreira Borges (054.281.057-39); Katia Rousseau (011.140.377-45); Keila Cristinea Maia (032.626.746-80); Kerma Talarico Vidal (085.089.717-37); Langia Colli Montresor (037.705.456-99); Leandro Meia de Castro (077.152.367-05); Leandro Nardaccio Otaviano (055.102.397-00); Ítalo Bruno dos Santos Silva (058.383.577-54)

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz - MS
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2359/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.145/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Dulce Helena Firmino dos Santos (833.381.107-82); Débora de Wylon Fernandes de Jesus (940.038.665-68); Hélio Santos de Oliveira (085.249.867-51); Ludmila Bomeny Bueno (025.211.177-06); Maria Theresa de Souza Accioly (023.535.577-16); Maria de Lourdes Feitosa Lima (251.166.668-59); Mariângela Perini da Costa (261.031.538-40); Patrícia Cúrcio Mineiro Mattos (004.650.717-59); Patrícia Moreira Feijó (025.297.667-38); Shirley da Silva (122.513.577-00); Silvana Molinaro (846.201.707-63); Simone Santos Peniche Rebouças (069.742.137-60); Viviane Dias Rodrigues (035.353.297-52)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Câncer - MS
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2360/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.154/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Antonio Ferreira Nicacio (051.415.054-80); Armando Algarinhar Gonçalves (711.419.522-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Maranhão - DR/MA
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2361/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.156/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adaelbe de Oliveira Lima (028.334.991-32); Alisson Carli de Deus da Silva (032.978.571-02); Arpégio Raimundo Justo Sousa (041.588.923-50); Cleide Polido Cardoso (018.089.491-96); Edilson Aparecido Cardoso (807.384.001-49); Elton Gonçalves de Oliveira (007.652.961-44); Fabio Andreotti da Silva (903.224.951-72); Giancarlo Antonioni Quintana Pereira (021.912.461-25); Gleyson Silva Carnaiba (961.700.851-34); Heveraldo Domingos Aparecido Lima Leite (706.353.661-34); Jefferson Pereira (885.087.301-87); Jefferson Witter Pereira (033.711.281-99); Jeovan Gonçalves de Azevedo (037.687.851-73); João Martins de Andrade (975.204.541-34); Jorge Fernando de Oliveira Campos (023.001.811-42); Jorge Luiz Agazzi (254.853.261-53); José Carlos Menon de Freitas (007.637.831-45); Kenis Sedano Rodrigues (024.917.861-33); Leandro Bernardino de Santana Alves (089.614.124-18); Leandro da Costa Pinto (777.359.431-72); Leomar Silveira Ramos (001.183.191-08); Ludmir Benedito de Assis (327.817.501-82); Marcos Dione Quintana (017.573.371-64); Maria Durvalina Prates da Costa (010.606.881-40); Miguel Pereira de Almeida (496.308.651-49); Renato da Silva Santos (031.714.841-96); Ruan Nicolau da Silva (028.128.731-75); Sergio Xavier de Matos Neto (630.977.451-49); Simão Marques Santos Neto (086.528.244-79); Tiago Ferrarezi Dassoller (031.972.251-12); Tiago Henrique Fachini (025.428.161-31)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Mato Grosso - DR/MT
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2362/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se esgotaram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos

1. Processo TC-008.500/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: José Carlos Scolari (240.005.909-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Paraná - DR/PR
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2363/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se esgotaram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos

1. Processo TC-008.502/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Rubens Calixto de Barros Junior (022.332.411-69)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Mato Grosso do Sul - DR/MS
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2364/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.456/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adriano de Souza Menezes (052.422.277-02); Alessandro Ruy da Silva (033.970.497-76); Alessandro de Jesus Sa (653.967.075-34); Alex da Silva Fleck (037.360.277-45); Alexander José de Lima (029.201.637-95); Alexandre Mendes de Melo (070.902.217-41); Aline Saraiva da Silva Correia (053.313.327-06); Ana Carla Monteiro Ferreira da Cunha (037.462.627-80); Ana Luiza Martinez Costa (899.723.177-49); Ana Luiza Soares Rodrigues (052.177.907-33); Anabela Cunha Caruso (072.916.517-51); André Bernardes Paula (091.328.127-10); André Luiz Correia (071.532.157-94); Anna Cristina Ferrao Mangia Fernandes (090.763.657-84); Berenice Nogueira Torres (084.625.407-71); Camila Jane Mendes Rodrigues (095.116.737-50); Carlos Eduardo Santos Loja (024.188.567-12); Carolina Costa Mello (053.769.837-06); Cassia Cristina de Santana Veloso Salgado (037.331.077-30); Cassius Pierry Oliveira Martins (831.430.846-34); Christiane Cavalcanti Barroso Lameira (088.646.637-70); Christiane da Silva Prado (083.114.587-07); Cinara Vanessa Schanuel (090.542.627-45); Claudio John Souza Miao (081.656.947-90); Daniel Rezende Gibbon (081.751.837-13); Danyelle Bezerra de Araujo (745.221.163-49); Deniset Ramos da Costa (035.661.567-79); Denize Alves da Silva (084.189.717-46); Eduardo Alvarenga Rangel (008.581.276-52); Eduardo Cesar Faria (003.673.997-92); Eduardo Madeira (090.263.977-39); Elaine Gomes Bandeira Ristow (092.516.577-85); Elaine de Freitas Carpinteiro (022.104.747-60); Elem Cristina Cruz Sampaio (675.939.503-44); Etiene de Aguiar Picanço (091.203.497-18); Everton Alves Cabral da Costa (107.515.557-62); Fabio Fialho Fernandes (044.177.997-25); Fatima Cristina Rodrigues (091.892.697-13); Fatima Ribeiro da Silva (054.751.907-98); Felipe Braga Mata (095.152.277-98); Felipe dos Santos Ramos (101.857.647-97); Fernanda Sales Marinho (092.715.497-83); Fernanda da Silva Teixeira (096.405.967-36); Filipe Cantao de Souza Martins (081.150.057-89); Flavia Ferreira Fernandes (052.131.067-90); Flávio Moutinho de Souza (004.711.467-30); Francisco Roberto dos Santos Barros (935.650.383-49); Gabriela Andrews Moreira da Silva (028.040.257-05); Georgina Pereira Lopes Oliveira (013.738.247-27); Gianni Ferraz Temponi (009.969.597-93); Gisele Mateus Santos (092.793.647-07); Giulliano Gadelha Lobo dos Santos (081.667.327-69); Glauco Fabrício Ferreira da Rocha (085.072.577-12); Guilherme José Cuquejo Campelo (030.119.857-82); Gustavo Molina Rangel (095.820.657-02); Helen de Abreu Oliveira (098.877.447-00); Humberto Carlos de Souza (000.505.347-18); Isabella Maldonado Nora (908.175.081-04); Jacqueline Magalhães Bastos de Pina (077.395.997-19); Janine Nascimento e Silva (086.575.737-25); João Gustavo Correa Reis (008.482.106-03); João Paulo Vilarão Brazil (087.627.437-83); Jorge Fernandes da Silva (087.119.947-54); Jorge Lúcio de Azeredo Pessanha (815.385.027-04); Jorge de Souza Ramos (669.941.107-10); José Eduardo Costa Filho (079.595.427-16); José Luis Matos Junior (109.611.137-31);

Josefa Aristeia dos Santos Araujo (034.389.667-27); Karla dos Santos Almeida (035.497.087-93); Laura Bastos de Carvalho (134.744.957-47); Leo de Simone Fainstein (098.890.107-20); Leonardo Henrique Lucas de Lima e Silva (020.668.207-76); Liliane Macedo da Silva Santos (080.851.017-77); Livia Frankenfeld de Mendonça (901.184.727-04); Ludymila de Melo Costa Ferreira Dantas (669.873.932-49); Luis Claudio Torres de Mello (002.094.517-50); Luis Renato Villela Felipe (024.934.907-89); Luiz Mauro Esperança (891.989.567-87); Luiza Pereira Dias (053.218.547-18); Madalena Juliana da Silva Freitas (055.261.267-73); Manoela Souza Costa (957.550.121-72); Marcelo da Silva Ferreira (035.512.897-78); Márcia Nunes de Martino (045.483.877-81); Margareth Heringer da Silva Costa (740.142.507-68); Maria Beatriz Borgerth Harouche Vieira (075.398.477-60); Maria Cristina Barcelos de Castro (023.908.077-71); Maria Emilia Gonçalves Estevez (075.210.177-30); Maria Ilydia Souza Monteiro de Andrade (094.304.297-60); Mariana Nunes Rufino Rego (717.351.861-04); Mauricio de Castro Bispo (053.321.537-40); Mauro Abraão Lucas (853.441.847-00); Mônica Cristina de Souza Rodrigues (045.472.527-26); Monique Ubaldo Braga (104.614.557-65); Patrícia Gonçalves Carvalho (044.635.296-97); Patrícia Pesqueira Fonseca (028.547.557-66); Paula Aguiar de Azevedo (086.747.687-76); Paula Ramalho de Moraes (099.091.627-84); Paulo José Campista da Silva Garabini (042.799.787-94); Paulo Leonardo de Moraes Soares Tavares (079.540.317-80); Reinaldo Vieira de Carvalho (805.129.847-00)

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2365/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.459/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Fabrício Lima Madeira (720.990.621-53); Paulo Nazareno Lagoia Fonseca Júnior (769.750.532-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - MC
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2366/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.493/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alan Ribeiro de Souza (114.510.247-62); Ana Paula de Almeida de Souza (023.245.075-79); Andrea Karla Sales da Silva (049.469.404-13); Anya Pimentel Gomes Fernandes Vieira Meyer (706.219.933-87); Beatriz Guerreiro Basilio Costa (110.312.157-00); Bruno Rocha Pribul (056.404.017-70); Caroline Moura Ramirez (110.873.537-18); Cosme Luiz Chiniara Junior (109.981.687-42); Daniel Silva dos Santos (078.301.517-84); Dimas Souza da Silva (053.205.077-04); Emanuele Amorim Alves (055.323.357-29); Islândia Maria Carvalho de Sousa (027.080.404-80); Karina Freire de Oliveira (021.503.294-25); Leilian Ferreira da Silva (112.810.207-29); Luis Felipe Cysneiros Vieira Bastos (052.828.254-90); Manoel Silva Barata (070.764.337-61); Maria Fabiana Coutinho Marçal (745.547.514-49); Marliton José França Diniz (046.609.094-33); Mirlan Lima dos Santos (130.891.987-54); Paulo César Santiago de Castro (915.897.897-68); Rafaela Lopes Diniz (112.435.837-46); Rebeka de Andrade Furtado (049.098.714-11); Roberta de Carvalho Ribeiro (076.135.587-11); Samara Graciane da Costa (095.300.286-10); Simone de Pinho Ferreira Azevedo (038.096.047-80); Tarcila Peruzzo (003.401.290-77); Victor Facchinetti Luz (118.599.967-10); Wheverton Ricardo Correia do Nascimento (014.268.704-93)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz - MS
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2367/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.521/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Batista Dessandre (264.033.138-86); Adriano Sato (954.999.039-72); Aécio Ramires de Mesquita (241.061.001-34); Affonso Feijó da Costa Ribeiro Neto (024.323.071-00); Afonso Rocha Ferreira Junior (699.983.291-91); Agostinho Linhares de Souza Filho (608.057.302-49); Alda Márcia Penido de Oliveira (029.241.936-80); Alessandra Mares Santos e Silva (070.575.446-42); Alessandro Ferreira de Andrade (000.191.025-69); Alexandre Guilherme Lobão (560.032.856-72); Alexandre Inácio (094.192.548-01); Alexandre Magnus Queiroz Gameiro (808.527.421-34); Alexandre Umagnus da Gama Silva (905.895.214-20); Alexnaldo Cerqueira da Silva (671.165.665-20); Alfredo Martins Bezerra (316.742.958-55); Alfredo de Andrade Filho (272.690.908-66); Aline Maria Fernandes Bertolin (039.256.776-82); Aline Santos Ferreira (052.526.047-11); Allan Robson Cruz (268.936.198-12); Alysson Lourenço Reis (027.331.406-80); Ana Carolina Siqueira Ribeiro (995.316.901-20); Ana Paula Vieira dos Santos Soares (809.698.951-00); Ananias Siqueira Pereira (008.577.488-07); André Gustavo Farias Gonçalves (646.764.391-72); André Luiz de Lima Torres (025.383.014-16); André Vinicius Pereira de Rezende (048.083.537-33); Andreas Hanke Stern (516.346.000-53); Andreia Cristina Costa (029.257.136-45); Andreza Nascimento de Lemos (638.214.602-10); André Saraiva de Paula (795.520.721-15); Ângela Beatriz Cardoso de Oliveira Catarcione (244.705.381-91); Angélica Lima de Freitas (015.640.681-02); Antonio Allam Giacomet (857.356.471-72); Antonio Carlos Cardoso de Mello (005.095.218-86); Antonio Carlos Gasparetti (085.250.448-90); Antonio Carlos de Almeida (372.120.361-53); Antonio Celso Guimarães Teixeira (185.744.836-72); Antonio Luis Silva Bratkowski (432.366.340-49); Arildo Oliva França Filho (970.805.945-53); Arthur Pisaruk (290.191.068-80); Artur Henrique da Silva Santos (109.305.877-31); Augusto Sussumu Katagiri (859.588.161-87); Aureo Queiroz Severo Junior (630.715.333-49); Bárbara Cristina Netto de Souza (691.297.461-91); Ben-hur Monteiro Barizon (758.950.217-00); Bernardo Fernandes Correa Mendonça (044.893.196-65); Bernardo Lopes Correa da Costa (025.869.267-73); Breno César Santana Caldas da Silva (810.728.645-68); Bruno Leonardo Rocha Barbeta (278.765.618-88); Bruno de Carvalho Ramos (129.999.758-99); Carla Dias Bertelli (817.508.547-91); Carla Simões Clementino (037.154.296-07); Carlos Wesley Soares Melo (005.155.041-57); Carolina Guedes Lavorato (006.605.106-18); Daniel Matias da Silva Santos (973.956.501-82); David de Oliveira (874.298.021-68); Djalma José Rego Correa Gonçalves (129.605.488-84); Fernando Machado Miranda (778.561.981-68); Herika Kawata (221.827.128-10); Ivanhoe Saboya Chacon (339.349.671-91); Kelcyana Andrade dos Santos (963.273.673-72); Kesley Moraes de Paula (016.023.191-46); Livia Martins de Abreu (699.765.111-91); Luiz Carlos Costa Neto (688.562.961-87); Marcelo Pereira de Souza (933.421.287-04); Mariana Félix Gonçalves de Mateus (014.317.451-70); Monaliza Santos de Mesquita (697.935.731-04); Nilo Pasquali (712.126.471-49); Nizam Kassem Fares (395.829.901-63); Oziel Souza Suquere (688.548.621-34); Pedro Pereira da Silva (022.840.511-46); Raphael dos Reis Augusto (024.024.471-09); Ronaldo Falasque Junior (012.076.826-75); Taís Rosandra Bezerra Zannon (824.228.181-53); Teotônio Ko Freitag (309.424.899-34); Valmir Faler Castello Branco Filho (515.058.860-15)

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL - SEDE - MC
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2368/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.582/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andressa Cancellia Borba (057.555.867-99); Ângela Mércia Braga (098.948.535-87); Ângelo Braga Mendonça (056.396.876-14); Luana Moraes de Lima (067.883.646-99); Luciana Aparecida Faria de Oliveira (047.666.507-86); Maria Angélica Leo Pardo Berzon (809.110.137-68); Nathalia Grigorovski de Almeida Kuyven (077.542.577-00); Renata Figueiredo da Rocha (089.126.567-83); Roberta de Lima Machado (083.983.007-60); Rubens Kesley Siqueira de Paiva (440.740.002-10); Sandra Marques Silva Gioia (437.194.222-91); Tatilla Rangel Lobo Braga (106.284.787-39)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Câncer - MS
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2369/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.587/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Sônia Maria Lima Froes da Costa (746.382.897-20)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2370/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.589/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre de Figueiredo (405.956.251-34); Anderson Antonio da Silva (020.007.071-14); Beatriz Muller (173.079.701-63); Camila Landmann Fenner (031.486.421-04); Daniel Jose de Souza (023.915.421-51); Jadson Rondon Malheiros (002.827.391-57); Junior Alves Barbosa Campos (998.841.941-49); Lucimara Leite Soares dos Santos (805.855.741-20); Natanael Muniz de Aguiar (904.288.031-72); Rubienis Pereira Cruz (726.601.801-30); Sandro Gaspar dos Santos (032.873.391-17); Silvio Roberto de Souza (005.270.391-60); Virgilio Balbino da Silva Filho (763.357.551-49); Wagner Boian de Oliveira (960.811.981-20); Wilmar Sousa Brito (844.537.961-53)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Mato Grosso - DR/MT

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2371/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos

1. Processo TC-010.804/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Raphael Queiroz Gomes (016.910.701-90)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - MC

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2372/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos

1. Processo TC-010.814/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Décio Yukishigue Fujimoto Junior (078.213.397-50)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz - MS

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2373/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos

1. Processo TC-010.835/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Cristina de Andrea Ornelas (070.034.697-07); Joana de Almeida Figueiredo (043.028.767-43)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Câncer - MS

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2374/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos

1. Processo TC-010.836/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Felipe Palmieri Gallego Rojas (384.758.798-61)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Paraná - DR/PR

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2375/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos

1. Processo TC-010.837/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Felipe Silva Ferreira (002.887.701-29); Geovana Lima Hinoue (045.866.941-57); Gustavo Espíndola da Cruz (043.177.071-95); Luan Borges de Carvalho (031.968.991-36); Rairton Barbosa Monteiro (037.400.761-60)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Mato Grosso do Sul - DR/MS

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2376/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos

1. Processo TC-010.838/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Rosângela Camara Costa (045.390.984-11)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Rio Grande do Norte - DR/RN

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2377/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos

1. Processo TC-010.840/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aline da Silva Felix (006.211.411-51); Emanuel Sardinha Lopes (003.413.833-17); Katia Moraes e Silva (822.033.851-20); Kesley da Silva Marques (003.934.401-09)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Distrito Federal - DR/DF

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2378/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicada por inépcia a apreciação de mérito dos atos de admissão de



peçoal relacionados no item 1.1 e em determinar ao Ministério da Saúde, nos termos constantes do item 1.6, de acordo com os pareceres emitidos pela Unidade Técnica e Ministério Público:

1. Processo TC-010.955/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alcino Márcio Toledo de Medeiros (033.766.237-16); Ana Paula Monteiro dos Santos (635.204.513-87); André Luis de Almeida (024.764.537-06); Anna Paula Hormes de Carvalho (690.291.051-00); Carla Lacerda Lourenzatto (397.860.481-72); Flávio de Freitas Godinho (028.727.637-67); Ilzeth do Nascimento Coimbra (268.836.271-20); Isabel Cristina Moutinho (112.698.688-70); Juliana Pires de Souza (076.952.637-37); Patrícia Mara Danan (078.638.357-71); Suzana Sales de Aguiar (085.008.137-84)

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. que determine ao Órgão de Pessoal que cadastre novos atos no sistema SISAC, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por este Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal, bem como que oriente o citado Órgão no sentido de que o encaminhamento de atos SISAC a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 2379/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicada por inépcia a apreciação de mérito dos atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 e em determinar à Fundação Oswaldo Cruz - MS, nos termos constantes do item 1.6, de acordo com os pareceres emitidos pela Unidade Técnica e Ministério Público:

1. Processo TC-010.970/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Heloísa Silva do Nascimento (840.384.207-44); Klecia Marília Soares de Melo (063.926.264-33); Maria Fabiana Damásio Passos (897.903.755-49); Raquel Sales de Andrade (102.166.977-60); Virgínia Garcia Correia (134.599.267-08)

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz - MS
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. que o Órgão de Pessoal cadastre novos atos no sistema SISAC, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por este Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal, bem como que oriente o citado Órgão no sentido de que o encaminhamento de atos SISAC a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 2380/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.765/2012-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Abdoral Machado Portela (029.139.501-59); André Magno de Freitas Silva (032.073.181-26); Carlos Magno de Freitas Silva (030.381.801-81); Cláudia Maria do Nascimento (034.986.181-13); Deisafi Alves de Oliveira (688.797.171-20); Delafi Alves de Oliveira (645.846.661-72); Diallaty Alves de Oliveira (688.577.721-87); Digissula do Carmo Oliveira (573.290.871-49); Dionísio José Alves Neto (688.577.801-04); Filozine Alves Sobreiro (116.497.631-15); Gercy Fernandes Cardia (076.055.361-00); Hélio Horta (434.162.257-91); Ilya Natércia Storni (666.554.711-68); José Machado da Silveira (039.617.101-04); José Vera Cruz Bezerra Viana (002.105.281-68); Josefa Araújo Silva de Freitas (351.805.441-49); Regina Maria Casares Marcelino (050.451.504-72)

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2381/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.921/2012-2 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Ana Clara Moreira Santana (140.889.177-82); Caroline Moreira Lopes (131.229.697-69); Damiana Raimunda da Conceição (232.733.485-34); David Cauan Bulhões Santana (140.913.417-21); Jacira Augusta de Souza Queiroz (358.828.081-20); Márcia Fernandes Pinho (131.550.085-04); Maria Clotilde Carvalho Ferreira (355.074.706-34); Maria de Lourdes Viana Barreto (127.098.755-00); Miriam Aleixo da Silva (319.360.085-72); Taynah Caroline Dantas Andrade Costa (053.087.285-42); Valdinar Moreira de Sousa Santana (287.237.753-00)

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)

- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2382/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.926/2012-4 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Alice Ribeiro Castro (412.822.137-68); Carlos Vinicius Crovatto (293.423.170-49); Dolorita Conceição da Rocha (003.635.906-84); Inês Alves de Miranda (015.195.964-13); Iradi Aparecida Pereira (015.303.739-30); Laércio Gomes Esteves Ferreira (113.436.767-89); Linconl Gomes Esteves Ferreira (113.964.787-36); Loreni dos Santos Rodrigues (206.584.510-49); Luciana Gomes Esteves Ferreira (113.964.777-64); Luciene Gomes Esteves Ferreira (113.964.797-08); Maria Augusta Feijó Santos Ferreira (485.224.577-00); Maria Madalena de Siqueira (226.414.538-27); Ruth Costa Alves (065.495.860-20)

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)

- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2383/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, e art. 6º, inciso I da Resolução TCU 206/207, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, e adotar as medidas constantes dos itens 1.6 e 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.937/2012-6 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Ana Eudes de Freitas Costa (130.135.723-53); Ana da Costa Hotz (070.907.376-32); Camila Duarte Ribeiro (814.483.250-72); Josita de Melo Costa Santos (392.144.005-04); Laura de Lizieux Almira de Lira (086.948.934-87); Lidia Bezerra da Costa (673.216.904-15); Maria de Lourdes Duarte Ribeiro (631.438.520-20); Neiva Dias Almeida (476.306.980-20); Terezinha Bezerra da Costa (297.162.924-49)

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)

- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinar ao Ministério das Comunicações que seja excluído do Sisac, por duplicidade, o ato com número de controle 10001700-05-2009-000951-6, de Pedro Ribeiro;
 - 1.7. Providenciar o destaque dos atos do instituidor Paulo Tenorio de Brito (Controles nºs 10001700-05-2009-000016-0 e 10001700-05-2009-000071-3), para a realização de diligência junto ao órgão de origem com o objetivo de esclarecer a concessão, concomitante, em favor de Francisca Alves Brito, na condição de viúva, e em favor de Maria de Lourdes Jenuino dos Santos, na condição de companheira.

ACÓRDÃO Nº 2384/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.654/2012-2 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Crislayne Dias Carvalho (015.681.735-71); Elizete Viana de Oliveira (107.489.115-53)

- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA

- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2385/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.706/2012-2 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Arcanja Bandão Peixoto (708.437.166-49); Carlos Antônio Mateus (070.244.006-09); Catarina Ferreira da Silva (000.982.746-35); Clemilda Gonzaga de Lima (811.859.446-72); Efigênia Vieira Bonde (065.661.306-83); Erotildes Vaz da Silva (804.379.906-72); Genilda Moreira Santana (782.482.726-72); Geraldo Pereira Batista (095.138.336-15); Ivone Bomfim Gabriel (058.068.506-33); Jailda Maria de Jesus (404.267.186-15); Lourdes de Oliveira Ferreira (757.898.846-87); Maria Aparecida Furtado (149.909.976-20); Maria Auxiliadora Pereira dos Santos (201.963.346-91); Maria do Carmo Alves (973.208.206-25); Nair Galdina Moreira (688.352.726-53); Osvaldina Fernandes dos Santos Aquino (748.561.896-20); Regina Maura Costa Junqueira (697.038.256-72); Veneranda Cândida Maia (056.572.666-84); Vicentina David Pereira de Barros (602.056.446-00); Zakia Gonçalves Lobo Leite (253.328.996-53)

- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais

- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2386/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.717/2012-4 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Alcione Mangabeira da Silva (018.415.064-78); Marina Neves de Oliveira (156.440.064-68); Terezinha Alves da Costa (156.397.704-49)

- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Rio Grande do Norte

- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2387/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.780/2012-8 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Clarinda Rosa da Conceição Monteiro (085.798.527-22); Elizabete Netto Faria (974.026.487-53); Luiza Gonçalves (840.788.047-72); Maria José Monteiro Naylor (865.809.067-15); Rayane Netto Faria (109.772.177-95)

- 1.2. Órgão/Entidade: Hospital dos Servidores do Estado/RJ - MS

- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2388/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.781/2012-4 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Elizabeth Alves Burity Pereira (054.354.884-86); Fernando Antonio Burity Pereira (128.496.004-82); Thais Alves Burity Pereira (060.619.604-84)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL - Sede - MC
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2389/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.824/2012-5 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Clenira de Fátima Carminatti Valle (212.398.861-87); Lélia Liliam de Freitas Valle (547.843.281-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/GO
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2390/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.827/2012-4 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Fábio Gomes dos Santos (007.622.984-05); Fabíola Gomes dos Santos (007.622.994-79); Filipe Anderson Laurindo Gomes (050.799.234-23); Giordanna Brunna Laurindo Gomes (050.799.274-10); Lenilda Alves dos Santos (288.293.874-87); Liane Laurindo Pereira Gomes (325.124.144-34); Maria de Fátima Gomes dos Santos (204.931.934-72); Rillary Marques dos Santos (075.388.404-60); Terezinha de Souza Lima (134.980.104-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PB
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2391/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.837/2012-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Adélia Ferreira de Sá e Benevides (538.599.018-34); Carlos Bovolenta (162.577.078-20); Carmen Lúcia Franco Pardi Faccio (183.225.348-17); Dora Tessandori (307.642.688-56); Gisele Cristina da Silva (130.920.118-80); Inge Ruth Langel (253.730.808-53); Jeferson Cardoso Lima (336.331.508-20); José Roberto de Araújo (584.143.048-34); Luiz Carlos Andreassa (163.542.018-03); Maria Montagnoli de Almeida (437.019.048-71); Maria Teresa Moreira Zaccarias (003.672.648-62); Maria da Silva (878.450.088-34); Morgana Silva Prado (432.911.778-94); Narcizo Rodrigues (069.556.908-25); Odette Villela de Araújo (371.370.718-99); Palma Marino (391.580.768-08); Rejane de Almeida Borges (524.321.818-91); Ruth Pedroso Gutierrez (234.707.998-06); Sebastiana Policarpo de Assumpção Salles (003.732.388-19); Suely Daise Pimentel (945.313.748-00); Yolanda Santiago Bueno (094.269.528-37)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2392/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.578/2012-5 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Maria de Jesus Montefusco de Souza (362.702.027-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde - MS
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2393/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.585/2012-1 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Renata Gisele Miranda de Oliveira (141.993.827-47)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Hospital dos Servidores do Estado/RJ - MS
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2394/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.592/2012-8 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Gessica Costa Mendes de Souza (017.811.555-00); Ian Useda Santana (017.025.855-65); Maria da Conceição Santos Lima (563.818.915-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2395/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.594/2012-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Palmiro Viana Lages (029.039.033-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MA
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2396/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.595/2012-7 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Delcina Francisca Alencar (502.192.861-91); Miliano de Menezes Alencar (021.502.581-45)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MS
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2397/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.598/2012-6 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Maria Magdalena da Silva Bonfim (899.393.447-91)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Centro Tecnológico de Informática do Ministério da Saúde
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2398/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.628/2012-2 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Antonio Pedrosa de Oliveira (098.109.781-20); Ayumi Luíza Mieke Naganuma (054.439.311-21); Barsemate Sousa da Silva (791.433.859-15); Cordélia Valadares Affonso (010.058.711-91); Esther Niremborg (025.829.537-68); Esther Rodrigues Silva (057.143.171-22); Eurides Tavares da Silva (473.887.221-49); Eva Messias Frazão (115.825.021-53); Gercina Alves da Silva (599.156.761-15); Isabel Soares (320.030.561-49); Iêda Afonso Teixeira (328.505.141-87); João de Quadros Carrera (061.125.012-87); Lauro Lobo Burle (182.359.801-34); Lucas Cristiano Yudi Naganuma (020.856.051-33); Lucas Rego da Silva (056.987.861-60); Luiz Afonso de Albuquerque (001.787.481-53); Marcos Gabriel Sousa Magalhães (057.327.341-39); Maria José Dantas Silva (471.504.751-91); Maria Neri Santana (062.431.026-45); Maria Rosa Almeida Ferreira (444.222.881-72); Marlene Carrijo Arruda (392.479.701-30); Matheus Alexandre Sousa Magalhães (140.184.287-90); Rosilene Pires Santos (564.503.111-34); Sônia da Consolação Aparecida Heleno (039.101.576-10); Thelma Maria Santana Araujo Passos (070.427.285-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2399/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.630/2012-7 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Francisca Salvino Martins (553.774.163-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Piauí
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2400/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.657/2012-2 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Almerinda Rocha de Oliveira (136.713.835-34); Antonio José Santos (097.338.685-15); Blenna Emanuela dos Santos Laudílio (039.706.685-65); Daniel Cruz Alves do Sacramento (012.749.425-19); Daniel Tadeu Alves do Sacramento (074.868.985-00); Ednalva Conceição Borges Moreira (177.706.965-34); Enedina Bispo do Nascimento (780.909.384-34); Maria Moraes Piraja (009.806.055-47); Matildes Maria Silva Conceição (630.960.805-34); Maxwellita de Melo Guedes (917.835.775-68); Olga Georgina Martinez Machado (234.040.785-00); Ozeni Soares da Silva (263.905.585-20); Rafael Gomes Rabelo (083.810.035-04); Rebecca Cruz Alves do Sacramento (012.749.505-38); Rubem Gonçalves da Silva (320.302.237-00); Valdomiro Manoel da Mota (057.225.275-72); Wesley Rafael dos Santos Laudílio (042.796.845-37); Zuleide Alves Pereira (017.476.935-02)



- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2401/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.663/2012-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Marilda Rego Pinto Sampaio (065.022.533-34)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PI
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2402/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.665/2012-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Vergínia de Fátima Almeida Sangoi (475.272.850-87)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RS
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2403/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.858/2012-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Benta da Silva (657.236.279-53); Genny Santos de Lima (046.616.934-50)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2404/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.866/2012-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Jéssica Oliveira da Cunha (048.527.214-83); Severina Fernandes da Cunha (982.663.494-87)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Paraíba
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2405/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados

por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.872/2012-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Eduardo Ulisses Ramos Riker (858.559.442-04); Layla Volusia Lustosa Neves (519.219.012-68)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Amazonas
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2406/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.873/2012-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Camila Bessoni da Silva (017.889.155-00); Dulcinéia de Jesus Pereira dos Santos (044.596.415-42); Gêrsio Ramon Suzart de Souza (039.671.755-10); Ianuzi Oliveira Vieira (009.921.425-39); Railane Suzart de Souza (039.671.735-77)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2407/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.879/2012-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Thyala Debora de Oliveira Sudario (009.824.713-19)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/CE
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2408/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.881/2012-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Cleonice Pereira Evangelista (371.718.445-87); Larriisa Gabriella Lins Victor (010.486.424-96); Mariana Lima Brito (055.548.284-77); Roberta Carneiro de Macedo (007.469.734-03); Sara Lúgia de Souza Costa (012.876.224-10); Thainah Albuquerque Nóbrega (012.884.544-90); Thiago Nanni Lima Brito (044.889.284-71); Wolberg Victor do Nascimento Lins (010.486.474-55)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PB
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2409/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.882/2012-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: David Valente Sampaio (972.906.453-91); Mickael Brito de Farias (029.188.733-30)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PI
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2410/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.883/2012-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Marcello Victor Toledo (054.751.687-84)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2411/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.884/2012-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Selva Pasto Noronha (006.615.020-58); Simonea Oliveira Moraes (500.249.300-91)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RS
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2412/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.885/2012-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Rita Maas Schutz (028.658.829-34)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SC
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2413/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso II do Regimento Interno e 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato de concessão de Yara Cruz do Amaral (637.168.526-00), e considerar legais para fins de registro os demais atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.925/2011-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Alice Perrin Pacheco (025.774.537-87); Antonio Benjamim Andreatta (029.900.406-68); Azamor Ramos de Oliveira (064.347.387-49); Emilia Rebelo Silva (664.200.836-72); Maria Auxiliadora Godinho Campos (227.045.826-53); Maria Célia Peixoto Guimarães Moreira (514.782.696-34); Maria Eliene Silva (974.219.446-72); Rosália Francisca Santos de Araújo (988.977.015-04); Rosângela Gomes (683.347.617-91); Roskilde Soares de Menezes Serra (114.507.202-00)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2414/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.968/2011-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: André Lima Valente (038.508.951-14); Antônio Lemos Passos (038.033.761-49); Célia Martins da Silva (238.498.941-34); Conceição de Maria Pereira Garcia (297.691.081-20); Emerson Garcia Affonso Vieira (763.252.021-04); Hermelina Rodrigues dos Santos (120.967.331-20); Ivone Fonseca de Oliveira (400.269.731-20); Maria Célia da Silva Souza (554.225.006-87); Pedro Augusto Lima Valente (036.232.441-71); Ruth de Oliveira Franco (222.450.301-68); Wilson Carlos Ferreira Valente (291.040.251-72); Zélia Maria de Lima (387.129.701-15)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde - MS
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2415/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.007/2011-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ana da Silva Boia (019.078.949-26); Diva Alice Rodrigues Gorim (033.058.019-13); Jeanine Maria Marques do Nascimento (042.490.839-50)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde-PR

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2416/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.045/2011-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Berly Nascimento Santos (032.086.828-16); Edith Calumby de Souza (641.158.104-59); Edna de Andrade Jarcem (403.239.191-20); Haydée Costa de Sá (070.528.554-53); Judith Bertolucci Buganza (242.838.788-04); Lisiane Cristine Pinheiro Meirelles (560.159.410-49)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2417/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.994/2011-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA)

1.1. Órgão/Entidade: Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - MF

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.3. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-2).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2418/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, o subitem 1.1.1. do Acórdão 6.817/2009-TCU-1ª Câmara, excluindo-se os nomes dos Srs. Abelardo de Oliveira Filho (096.009.905-06); Alessandra Maria Paes Landim Pascoal (691.941.491-00); Clovis Francisco do Nascimento Filho (356.453.777-53); Cézar Eduardo Scherer (632.244.887-00); Marcos Helano Fernandes Montenegro (660.872.368-72); Maria Carmen Germano Braga (090.406.761-00); Maria de Fátima Soares de Lima (280.663.834-87); e Norma Lucia de Carvalho (508.126.886-00) do referido subitem e mantendo-se inalterados os demais termos do citado acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.248/2006-6 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2005)

1.1. Responsáveis: Ademirson Ariovaldo da Silva (742.669.428-34); Alexandra Reschke Stanislaw Affonso (066.195.378-55); Antonio de Padua dos Santos (240.045.453-15); Antônio Clemente de Oliveira (113.195.931-00); Aser Cortines Peixoto Filho (290.965.967-49); Astrogildo Machado Lima (065.897.310-04); Bolivar Tarrago Moura Neto (543.836.500-82); Carlos Alberto Cotta (004.185.446-20); Carlos Augusto Borges (124.632.643-49); Carlos Ney Araújo Almeida (859.101.471-53); Clarice Coppetti (354.995.240-68); Claudenir Reis Salviano de Oliveira (802.892.078-00); Elcione Diniz Macedo (301.691.866-87); Elvino Lima Gaspar (626.107.917-04); Emy Karla Macedo Pereira (389.576.391-87); Emília Correia Lima (218.573.774-00); Erminia Teresinha Menon Maricato (114.158.518-91); Evaniza Lopes Rodrigues (134.784.748-09); Felipe Mendes de Oliveira (013.958.073-53); Fernando Nogueira da Costa (144.145.466-72); Francisco Aldenio Araujo de Souza (265.463.291-15); Francisco Egidio Pelucio Martins (241.383.473-72); Francisco José Nunes Ferreira (210.918.113-34); Francisco Mitunori Kussaba (725.621.708-06); Francisco de Assis Rodrigues Froes (001.925.878-03); Fábio Lenza (238.544.131-49); Gustavo Caldas Guimaraes de Campos (081.027.937-16); Heitor Collet de Araújo Lima (150.029.341-53); Heleno Franco Mesquita (208.657.247-68); Heloisa Barbosa Cabilo de Santana (144.884.261-15); Hélcio Tokeshi (077.656.978-38); Inês da Silva Magalhães (051.715.848-50); Isaltino Alves da Cruz (068.048.611-91); Joaquim Vieira Ferreira Levy (727.920.007-91); Jorge Eduardo Levi Mattoso (010.118.868-47); Jorge Fontes Hereda (095.048.855-00); Jose Trindade Neto (144.470.701-97); José Carlos Xavier (135.146.521-04); José Francisco Nunes de Castro (197.824.030-91); João Aldemir Dornelles (148.914.410-20); João Baptista Barreto (032.786.111-87); João Carlos Garcia (042.386.698-27); João Rezende Almeida Oliveira (765.885.217-15); Karla Handréa Faray Melo (381.120.941-87); Kelson Vieira Senra (717.472.907-00); Laerte Dorneles Meliga (228.568.890-34); Lauzira Maria de Oliveira (322.526.411-34); Lucio da Silva Santos (180.671.827-87); Luiz Antonio de Castro (084.491.391-04); Luiz Carlos Bertotto (366.945.920-00); Luiz Frederico de Bessa Fleury (310.857.501-59); Magda Oliveira de Myron Cardoso (295.784.930-53); Manoel Felipe Rego Brandão (231.507.183-68); Manoel Pereira Barros Neto (432.078.207-00); Marcio Oliveira Cavalcante (524.218.211-34); Margarida Maria Ferreira de Barros (491.868.507-25); Maria Lucia Coelho Vanderley (295.108.641-53); Maria da Conceição Menezes Simões (043.138.602-15); Maria do Socorro Almeida Araujo (036.488.693-53); Mariened Martins Tosta (299.784.757-53); Mauricio Borges Guimaraes (595.980.777-72); Norival da Silva (003.527.309-78); Octavio Luiz Leite Bitencourt (151.358.701-30); Paulo Roberto Paixão Bretas (295.086.226-87); Pedro Gregório Ferreira Manco (310.249.201-00); Raquel Rolnik (769.110.558-49); Renato Stoppa Candido (227.209.521-68); Ricardo Soriano de Alencar (606.468.451-87); Rodrigo José Pereira Leite Figueiredo (343.945.911-04); Rosilene Saraiva Ribas de Omeias (774.565.991-49); Sergio Antonio Gonçalves (025.571.488-22); Silvana Marques Guimarães (824.508.621-53); Tatiana de Carvalho Benevides (635.020.461-15); Telmo Marques Costa (071.158.733-72); Vicente Ferreira (059.573.621-15); Wilson Felicissimo de Lima (461.731.291-91); Wilson Jose da Silva (151.000.901-97); Wilson Risolia Rodrigues (001.384.978-69)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Cidades (vinculador); Programas Sociais (HABITAR-BRASIL, PASS, PRO-INFRA) - CEF/MICI; Secretaria Executiva - Ministério das Cidades - MICI

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-6).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2419/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, e tendo em vista estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade do Sr. Joel dias Barcellos, instaurada em razão do não-cumprimento do objeto do projeto cultural PRONAC nº 96-RJ-2065-221, filme de longa metragem intitulado "Impérios".

Considerando que, pelo Acórdão 5378/2009-TCU-1ª Câmara (peça 21, p. 43/44), as contas do Sr Joel Dias Barcellos, solidariamente com a empresa J. D. Barcellos ME, foram julgadas irregulares e em débito os responsáveis, além de lhes ser aplicada multa;

Considerando que o responsável interpôs, em 7/2/2012 (peça 27, p. 1), recurso inominado, o qual poderia ser conhecido como Recurso de Reconsideração, caso atendidos os requisitos de admissibilidade atribuíveis à espécie, em virtude do princípio da fungibilidade recursal;

Considerando que a notificação da decisão ocorreu no dia 13/10/2009 (peça 21, p. 52);

Considerando que o prazo para a interposição de Recurso de Reconsideração é de quinze dias (art. 33 da Lei 8.443/92);

Considerando que o disposto no parágrafo único do art. 32 da Lei 8.443/92 e no § 2º do art. 285 do Regimento Interno não autoriza o conhecimento de Recurso de Reconsideração intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos;

Considerando que a análise do recurso demonstrou que os elementos apresentados não suprem a exigência necessária para que seja relevada a intempestividade;

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público, no sentido do não conhecimento do recurso,

ACORDAM, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, e 33 da Lei 8.443/92 e no § 2º do art. 285 do Regimento Interno, em não conhecer do recurso de reconsideração e dar ciência ao recorrente do teor deste Acórdão.

1. Processo TC-009.093/2003-5 (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 029.107/2009-9 (COBRANÇA EXECUTIVA); 029.106/2009-1 (COBRANÇA EXECUTIVA); 029.104/2009-7 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: J.D. Barcellos ME (02.266.642/0001-62); Joel Dias Barcellos (042.632.357-20)

1.3. Recorrente: Joel Dias Barcellos (042.632.357-20)
1.4. Órgão/Entidade: Ministério da Cultura (vinculador)
1.5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Camelo

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).

1.8. Advogado constituído nos autos: não há.
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2420/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c arts. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno, 5º, § 4º, e 10 da IN/TCU nº 56/2007, bem como no que ficou decidido no subitem 9.2. do Acórdão 2.647/2007-TCU-Plenário, em determinar o arquivamento do seguinte processo de tomada de contas especial, dando-se ciência desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.312/2009-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Conpac - Construtora Compacta Ltda (03.168.526/0001-73); Edmar Firmino Pereira (339.779.504-44); Ednaldo Firmino Pereira (467.133.364-34); Ednilda Firmino Pereira (537.364.944-91); Ednilza Firmino Pereira (236.935.414-34); Edvaldo Firmino Pereira (467.519.984-49); Edézio Firmino Pereira (251.310.794-20); José Benone Firmino (027.125.554-49)

1.2. Órgão: Município de Água Branca - PB
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (Secex-PB).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2421/2012 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de tomada de contas especial, instaurada por conversão de representação formulada por equipe de auditoria (TC 017.951/2005-5), nos termos do Acórdão 1641/2006-Plenário,

Considerando que, pelo Acórdão 7325/2010 - TCU - 1ª Câmara, as contas foram julgadas irregulares, em débito os responsáveis, sendo-lhes ainda aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

Considerando que, contra essa deliberação foram interpostos embargos de declaração e recursos de reconsideração;

Considerando que, como relator da deliberação embargada, submeti à 1ª Câmara os embargos, em duas oportunidades, sendo proferidos os acórdãos 1943/2011 e 413/2012, da 1ª Câmara, com atribuição de efeitos infringentes e alteração do Acórdão 7325/2010 - 1ª Câmara;

Considerando que, após a apreciação dos embargos de declaração e efetivadas as notificações regulamentares, o processo foi tramitado para a Secretaria de Recursos para análise dos recursos de reconsideração;

Considerando que, nesta fase processual, a Editora Gráficos Burti Ltda. opôs embargos de declaração ao Acórdão 413/2012 - 1ª Câmara, em que apenas requer o exame do seu recurso de reconsideração;

Considerando que a empresa embargante não argui existência de obscuridade, omissão ou contradição na deliberação recorrida;

Considerando que, nos termos do art. 287, § 7º, do Regimento Interno, se conferidos efeitos infringentes aos embargos, serão devolvidos os prazos a todos os interessados;

Considerando que a Editora Gráficos Burti Ltda. é beneficiária da devolução dos prazos processuais sob esse fundamento;

Considerando que o recurso de reconsideração interposto pela Editora Gráficos Burti Ltda. será analisado, junto com os demais recursos, mas que, pela devolução dos prazos, poderá a embargante aditar o recurso já interposto,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/92 e nos arts. 143, inciso V, "f", e 287, § 7º, do Regimento Interno, em não conhecer dos Embargos de Declaração e dar ciência ao interessado do teor deste Acórdão.

1. Processo TC-022.381/2006-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 017.951/2005-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Alexandre Antunes Vieira (416.494.941-49); Cid Marques Faria (570.850.646-68); Duda Mendonça & Associados Propaganda Ltda (69.277.291/0006-70); Editora Gráficos Burti Ltda. (43.150.499/0001-26); Elisabete Pereira da Rosa (266.426.031-68); Expedito Carlos Barsotti (060.209.778-97); Gabriela Santoro de Castro (891.604.286-00); Jafete Abrahão (042.884.676-91); Kriativa Gráfica e Editora Ltda. (54.298.047/0001-02); Lucia Maria Rodrigues Mendes (355.827.666-34); Luiz Antonio Moreti



(514.488.078-91); Luiz Gushiken (489.118.798-00); Marcus Vinicius Di Flora (640.268.686-72); Maria Elisa Cesarino Mendes Coelho (463.336.900-82); Matisse Comunicação de Marketing Ltda. (65.561.664/0001-75); Pancrom Indústria Gráfica Ltda. (61.155.925/0001-04); Sílvia Sardinha Ferro (267.089.221-34); Takano Editora Gráfica Ltda. (56.003.114/0005-73); Web Editora Ltda. (03.073.653/0001-99)

1.3. Recorrente: Editora Gráficos Burti Ltda. (43.150.499/0001-26)

1.4. Órgão: Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica - PR

1.5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); 6ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-6).

1.8. Advogados constituídos nos autos: Júnia de Abreu Guimarães Souto (OAB/DF 10.778), Renata Dias Rolim Visentin (OAB/DF 13.838), Giselle Flügel Mathias Barreto (OAB/DF 14.300), José Roberto Manesco (OAB/SP 61.471), Eduardo Augusto de Oliveira Ramires (OAB/SP 69.219), Marcos Augusto Perez (OAB/SP 100.075), Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto (OAB/SP 112.208), Ane Elisa Perez (OAB/SP 138.128), Tatiana Matiello Cymbalista (OAB/SP 131.662), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP 168.881-B), Luis Justiniano de Arantes Fernandes (OAB/SP 119.234), Nirclés Monticelli Breda (OAB/SP 26.114), Maria José Caldas Ramos Breda (OAB/SP 55.661), João Carlos Galbiatti Junqueira, Rafael Zago Tramonte (OAB/SP 219.739), Sérgio Raimundo Tourinho Dantas (OAB/DF 22.613), Joel Menezes Niehbur (OAB/SC 12.639), Alysson Sousa Mourão (OAB/DF 18.977), Ângela Oliveira Baleeiro (OAB/BA 23.535), Laércio Benko Lopes (OAB/SP 139.012), Paula Cardoso Pires (OAB/DF 23.668), Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098), Antônio Perilo Teixeira Netto (OAB/DF 21.359), Henrique Costa Araújo (OAB/DF 21.989), Marcelo Inácio Menezes (OAB/DF 24.648), Luiz Carlos Lyra Ranieri (OAB/SP 51.080), Paulo Fernando Campana Filho (OAB/SP 221.090) e Carolina Stocco Lyra Ranieri (OAB/SP 235.495), Luciana Rodrigues Nunes, OAB/DF 31409.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2422/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos III e V, "a", do Regimento Interno/TCU, em arquivar o presente processo, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação e adotar a seguinte medida sugeridas pela Secex/MA:

1. Processo TC-015.628/2011-6 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MA - NEMS/MA

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinar à Secex/MA que constitua pasta permanente do NEMS/MA com as informações levantadas no presente Relatório de Levantamento (peça 38, p. 1/71), a fim de subsidiar a propositura e o planejamento de futuras fiscalizações, quando deverá ser dispensada especial atenção para as questões relacionadas com: a) possível enfraquecimento da ação de acompanhamento em decorrência da substituição da modalidade de transferência via convênio pelo contrato de repasse (item 2.1.26, 3.4.12.13 e 3.4.12.14); b) o possível não acompanhamento dos termos de cooperação celebrados com recursos do FNS no exercício de 2012 (itens 2.1.28, 3.4.12.7 e 3.4.12.8); e o possível desvio de recursos do SUS e falta ou baixa qualidade dos serviços de saúde oferecidos à população, notadamente nos municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes (itens 3.5.10.22 a 3.5.10.24);

1.6. Medida: encaminhar cópia do Relatório de Levantamento (peça 38, p. 1/71), bem como desta deliberação, para ciência da 4ª Secex, a cuja LUJ o Ministério da Saúde está vinculado, com o fito de proporcionar a essa unidade técnica conhecimento das constatações registradas no presente levantamento sobre o NEMS/MA e a oportunidade de adoção de medidas de sua competência que entender pertinentes, especialmente no que concerne às questões referentes à reestruturação dos núcleos estaduais por parte do MS e os seus efeitos sobre a possível ociosidade do quadro de servidores da área fim das Divisões de Convênios (itens 2.1.21 a 2.1.32), bem assim à existência de risco de ciclo vicioso na apresentação de justificativas do gestor no processo de trabalho do Seaud/Denasus, nas atividades de números 7 a 12, conforme o diagrama de blocos constante do Anexo V (itens 3.5.10.12, 3.5.10.13 e 3.5.11.13).

ACÓRDÃO Nº 2423/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 41, da Lei 8.443/92, c/c arts. 1º, inciso II, 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso IV, todos do Regimento Interno, em determinar o arquivamento dos presentes autos, uma vez que cumpriu o objetivo para o qual foi constituído.

1. Processo TC-029.721/2009-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária (00.352.294/0001-10); Lucínio Baptista da Silva (007.005.148-80); Zilda A. Garcia Xavier (039.869.618-79)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2424/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la procedente, fazer as seguintes determinações, dando ciência ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.167/2010-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Francisco Gilson Mendes Luiz (437.058.804-97).

1.2. Interessados: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (09.283.110/0001-82).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Nazarezinho - PB.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome que, por intermédio da Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, no prazo de 180 dias, informe a este Tribunal as providências adotadas em relação às ocorrências abaixo, referentes aos convênios 190/2008 (Siafi 700139) e 047/2008 (siafi 635808), indicando os reflexos dessas ocorrências nas respectivas prestações de contas e, se for o caso, a situação das tomadas de contas especiais correspondentes:

1.7.1 convênio 190/2008 (Siafi 700139) - desvio de R\$ 31.450,00, sacados por meio do cheque 850001, em favor da Sra. Maria Zita Mendes, para compra de terreno para construção de casas populares, em desacordo com o objeto da avença que previa a implantação de feira popular;

1.7.2. convênio 047/2008 (siafi 635808) - saques indevidos na conta bancária específica, por parte do Sr. Francisco Gilson Mendes Luiz, totalizando R\$ 180.000,00;

1.8. Determinar à Secex/PB que forneça ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome cópia dos elementos que deram suporte à determinação acima e monitore, nestes autos, o seu cumprimento.

ACÓRDÃO Nº 2425/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos I e II; e 47 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, incisos I e II; 143, inciso V, "g", e 252 do Regimento Interno do TCU, em determinar a conversão do processo adiante relacionado em tomada de contas especial, bem como autorizar a realização das citações, consoante proposto pela unidade técnica às fls. 11/13 da peça 76, sem prejuízo do Tribunal cientificar, conforme o disposto no art. 198, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, o Ministro de Estado supervisor da área ou a autoridade equivalente.

1. Processo TC-031.467/2011-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Hospital dos Servidores do Estado/RJ - MS (00.394.544/0211-82)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital dos Servidores do Estado/RJ - MS; Hospital Federal Cardoso Fontes; Hospital Federal de Bonsucesso

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 14/2012 - Primeira Câmara

Data da Sessão: 8/5/2012 - Ordinária

c) Ministro Augusto Nardes (Relação nº 5):

ACÓRDÃO Nº 2426/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea a, e 169, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em acolher as razões de justificativas apresentadas pelos senhores Sérgio Eduardo Arbulu Mendonça e Delfina Augusta Arrais de Azevedo, e em determinar o arquivamento do presente processo, sem prejuízo da determinação abaixo consignada.

1. Processo TC-852.175/1997-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Responsáveis: Delfina Augusta Arrais de Azevedo (144.249.751-34); Sérgio Eduardo Arbulu Mendonça (001.338.128-80).

1.2. Interessados: Avelma Moraes de Oliveira (153.867.672-91); Inácio Correia de Melo (054.708.461-72); Maria Dizanete de Souza Matias (059.618.584-72); Sebastião de Souza Filho (058.157.704-34).

1.3. Órgão/Entidade: Delegacia do MEC - Paraíba (extinta).

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à SEFIP que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como a Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento do Mandado de Segurança nº 26.958/DF impetrado perante o Supremo Tribunal Federal e que se encontra pendente de decisão de final mérito.

ACÓRDÃO Nº 2427/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 169, inciso V e § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e 33 da Resolução TCU nº 191/2006, em considerar cumprida a determinação constante do subitem 1.5.1 do Acórdão nº 7.496/2010-TCU-1ª Câmara, e em determinar o apensamento destes autos ao TC 028.170/2010-5, com seu consequente encerramento, dando ciência ao Sr. Joan Albuquerque Rocha e ao Ministério das Comunicações do teor da presente deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica.

1. Processo TC-035.111/2011-9 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU.

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Canavieira - PI.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (SECEX-PI).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 14/2012 - Primeira Câmara

Data da Sessão: 8/5/2012 - Ordinária

d) Ministro José Múcio Monteiro (Relação nº 12):

ACÓRDÃO Nº 2428/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.971/2011-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Holderlei da Silva Rodrigues (006.520.672-04)

1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Pará

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2429/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.073/2012-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Justino Oliveira de Andrade (073.052.061-72); Zedequias Santos Peixoto (023.920.971-00)

1.2. Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2430/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º e 2º da Emenda Constitucional nº 70/2012; arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.175/2012-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Fernando de Vasconcelos Montenegro (124.104.034-68)

1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Alagoas

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2431/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.474/2012-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Augusta Maria Vasconcelos (002.396.401-44); José Maria Gonçalves de Almeida Júnior (063.559.948-15); Primitivo de Oliveira Filho (096.543.641-15)
1.2. Unidade: Câmara dos Deputados
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2432/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.197/2012-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Benedito Evaldo Baia de Macedo (033.751.612-04)
1.2. Unidade: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2433/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.212/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Clara Frota de Carvalho (284.220.587-15)
1.2. Unidade: Instituto Nacional de Meteorologia
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2434/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.346/2012-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Doralice Braz Nóbrega (291.323.631-68)
1.2. Unidade: Senado Federal
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2435/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17,

inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.849/2012-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Heloisa Helena Villar Reis Lidizio (335.321.097-00)
1.2. Unidade: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2436/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.653/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Arlindo Francisco Martins (649.581.918-87)
1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2437/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º e 2º da Emenda Constitucional nº 70/2012; arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.696/2012-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Márcia Magalhães Valença (121.577.591-15)
1.2. Unidade: Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2438/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.721/2012-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Joaquim Evangelista Barreto (048.654.724-87)
1.2. Unidade: Câmara dos Deputados - CD
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2439/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.724/2012-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Paulo Cezar de Oliveira Roza (057.299.631-49)
1.2. Unidade: Secretaria Especial de Editoração e Publicação do Senado Federal
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2440/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.725/2012-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Lenildo Rodrigues Farias (248.421.501-06)
1.2. Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2441/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.735/2012-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Edilson Jose Pereira de Resende (172.749.316-87)
1.2. Unidade: Instituto Nacional de Meteorologia - MAPA
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2442/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º e 2º da Emenda Constitucional nº 70/2012; arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.991/2011-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Julimar Brigido Militão (011.644.812-15)
1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Mato Grosso - MAPA
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2443/2012 - TCU - 1ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III e 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU; e nos termos do art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206/2007, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão abaixo relacionados, por terem sido lançados, no sistema Sisac, com inconsistências entre o tempo de serviço preenchido no campo 28 do formulário do Sisac e as discriminações dos tempos de serviço, averbações e licenças, fazendo-se as seguintes determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.031/2012-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: José Carlos Lopes de Lima (066.836.571-49); Luís Fernando Gomes (168.086.229-49)
 - 1.2. Unidade: Secretaria Especial de Editoração e Publicação do Senado Federal
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para encaminhar, no prazo de 60 (sessenta) dias, novos atos de aposentadoria, via sistema Sisac, com a correção das falhas e omissões nas informações prestadas e cadastradas nos formulários de concessão de aposentadoria de interesse de José Carlos Lopes de Lima e Luís Fernando Gomes;
 - 1.7. Determinar ao órgão do controle interno que, no exame dos atos sujeitos a registro, compare acuradamente as informações previamente cadastradas no sistema Sisac com aquelas constantes dos respectivos processos e, no caso de inexatidão ou insuficiência dos dados recebidos, devolva de imediato o processo à unidade de origem para correção das informações cadastradas na base do referido sistema;
 - 1.8. Determinar à Sefip que:
 - 1.8.1. monitore o cumprimento da determinação para encaminhamento de novos atos corrigindo os que tiveram a apreciação de mérito considerada prejudicada;
 - 1.8.2. faça permanecer no sistema Sisac todos os atos cuja análise de mérito vier a ser considerada prejudicada, mesmo após a disponibilização, no sistema, dos novos atos corrigidos.

ACÓRDÃO Nº 2444/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º e 2º da Emenda Constitucional nº 70/2012; arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.047/2011-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Agélio Cavalcante de Lima (777.106.738-72)
 - 1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Alagoas - MAPA
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2445/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º e 2º da Emenda Constitucional nº 70/2012; arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.088/2011-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Cloves Ferreira (139.664.996-49)
 - 1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Minas Gerais
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2446/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º e 2º da Emenda Constitucional nº 70/2012; arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.175/2011-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Eneida Scheidt Rickli (115.559.711-72); Ivan Damião Lameirão (400.656.347-72); Paulo Alexandre Reis Borges (292.869.211-87)
 - 1.2. Unidade: Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2447/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º e 2º da Emenda Constitucional nº 70/2012; arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.077/2011-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Egidio Santos Rocha (017.901.706-30); Miriam Monteiro da Silva (076.133.181-68); Sonia Rosa Sargentelli de Souza (290.996.929-00)
 - 1.2. Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2448/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º e 2º da Emenda Constitucional nº 70/2012; arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.143/2011-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: José Olímpio Barreto (269.726.970-34); João Batista da Rocha (107.986.769-49)
 - 1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Paraná - MAPA
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2449/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º e 2º da Emenda Constitucional nº 70/2012; arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.082/2011-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Oberdan Derlei Gadioli (186.798.708-20); Osni de Souza (547.102.008-15); Osvaldo José de Camargo (251.479.608-30); Pedro Fernandes de Oliveira (099.615.501-53); Pedro Lopes da Costa (012.307.782-68); Pedro Teixeira Costa (063.308.003-91); Pedro de Almeida Moita (073.566.927-91); Raimundo Alves de Oliveira (037.888.142-68); Raimundo Caetano da Silva (028.647.703-34); Raimundo de Souza e Silva (022.842.942-00); Reginaldo Pereira Goulart (379.789.261-68); Sebastião Amorim Ferreira (008.533.212-72); Sebastião Sobrinho da Silva (558.762.002-63); Solange da Silva Faria Frota (355.315.687-20); Tomé Marinho de Oliveira (020.214.552-20); Valdenora Sampaio Feitosa (097.321.362-00); Valmir da Silva (366.366.307-87); Vera Lúcia Salvador (055.608.371-72); Wladimir de Amorim Carvalho (001.552.332-20)
 - 1.2. Unidade: Ministério dos Transportes
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2450/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º e 2º da Emenda Constitucional nº 70/2012; arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.109/2011-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Marcondes Antonio da Silva (160.361.234-34)
 - 1.2. Unidade: Superintendência Regional do DNIT no Estado da Paraíba - DNIT/MT
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2451/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º e 2º da Emenda Constitucional nº 70/2012; arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.198/2011-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Adilson Graciano (305.564.307-00); Arthur Vaz Pereira (606.604.067-72); Avelino Alves Inácio (188.975.337-87); Benedito Carlos de Souza (233.326.117-04); Benézio de Souza (373.350.907-25); Carlos Antônio da Silva Leite (246.999.507-87); Eliene Antunes Machado Duarte (059.599.425-34); Eva de Souza Leal (315.909.857-53); Ivan Ramos da Fonseca (172.664.167-87); Jerry Correa de Moura (052.613.417-87); José Francisco de Souza (156.820.807-34); José Arísio (035.140.487-20); José Domingos (189.062.307-53); João Campos Bonisson (319.464.967-15); Laura de Mello (192.942.477-91); Maria Figueira Marques (156.826.927-72)
 - 1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Rio de Janeiro
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2452/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º e 2º da Emenda Constitucional nº 70/2012; arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.227/2011-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Geraldo Supriano Alves (784.133.208-44); Geraldo Teófilo Gomes (196.129.316-15); José Leite (056.717.106-00); Josué Pereira de Figueiredo (100.613.206-68)
 - 1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Minas Gerais - MAPA
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2453/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º e 2º da Emenda Constitucional nº 70/2012; arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.309/2011-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Joselio Paulo da Silva (132.352.224-72)
 - 1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento na Paraíba - MAPA
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2454/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º e 2º da Emenda Constitucional nº 70/2012; arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.124/2011-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Léa Maria de Lira Brito (112.052.294-34); Oesio Rosal Leite (044.933.624-72)
 - 1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento na Paraíba - MAPA
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2455/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º e 2º da Emenda Constitucional nº 70/2012; arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.851/2011-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Ana Lima de Araújo Andrade (231.817.615-91); Gilka do Carmo Aranha Lima (128.632.112-34); Hermínio Silva Brito (142.908.715-34)
 - 1.2. Unidade: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2456/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º e 2º da Emenda Constitucional nº 70/2012; arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.747/2011-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Abadia Costa Tavares (084.818.812-87); Ademair Souza Fonseca (191.308.725-53); Amílcar de Souza Gonçalves (024.559.192-34); Ana Cristina Bezerra Oliveira (158.939.105-59); Antônio Carlos Ferreira (056.917.105-91); Antônio Rauta (526.579.907-97); Ari Veloso (096.780.695-04); Arlindo Pedro da Silva (093.432.372-00); Asha Ram (049.722.795-91); Barachisio Lisboa Casali (072.760.525-91); Claudemiro das Neves Barreto (096.745.515-49); Delson Macedo Silva (060.251.885-72); Edenilde Maria Oliveira dos Santos (070.712.135-34); Edinalva Ribeiro Souza (392.672.885-04); Edir Marques Figueiredo (037.862.185-87); Edison Pires do Prado (054.009.707-10); Eduardo dos Reis Santos (208.094.255-72); Edval Lopes Lucas (018.150.675-00); Elias Monteiro dos Santos (093.311.822-87); Estelita Pereira Vaz (073.080.782-72)
 - 1.2. Unidade: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2457/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.035/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adilson Ferreira Paz (779.883.021-91); Adriano Laender Santos Gomes Soares (699.473.761-68); Alexandre Emanuel Bezerra Marques (524.567.901-97); Alexandre Gomes Alves (721.061.741-87); Allan Rocha de Seixas (703.662.331-49); Allen Araújo Cerqueira (713.980.311-00); Ana Carla Moreira da Silva (096.395.927-14); Arthur Mesquita Camargo (025.167.791-51); Bruna de Almeida Leite (539.368.841-53); Bruno Campelo Lopes dos Santos (084.854.437-48); Bruno Marques Bento (719.689.621-15); Calistro José de Maria (547.179.301-34); Cauê Corezzi (722.750.811-00); Charles Alexandre Alves (724.215.251-87); Cláudio Eduardo da Silva Nóbrega (765.966.561-87); Cristiano Quintela Soares (462.332.533-49); Edith Rangel da Nobrega (020.999.551-31); Eduardo de Andrade Rodrigues (799.824.171-34); Eliene Moreira Curado (791.117.931-04); Fernanda Rezende de Freitas (006.370.531-17); Filipe Lima de Albuquerque (044.761.494-05); Fábio Guimarães Mandarino (000.012.561-06); Gabriela Anholeto Valbão (314.457.828-20); Gilson Gobatto (122.190.318-70); Guilherme Brügger D'amato (070.949.677-05); Guilherme Teixeira Magno Bacalhar (768.140.171-72); Gustavo Brito Marques da Costa (884.288.851-68); Gustavo Warzocha Fernandes Cruvinel (951.530.201-34); Isaque Dourado Cavalcante (009.284.661-08); João Vianney Barrozo Costa Severo (183.023.941-49); Joaquim Xavier de Sousa Júnior (813.218.483-15); Jorge Henrique da Silva Júnior (611.047.101-10); José Augusto Cerqueira Condé (658.540.201-49); José Ricardo Alves Pereira (828.303.471-53); João Paulo Souza de Oliveira (843.487.719-87); Juliana Lara Resende Nogueira da Gama (988.310.381-68); Marcelo Carlos Araújo (245.561.222-87); Marcelo Westphalem Bento (045.410.486-39); Maria Jaciene Alves Pereira do Nascimento (165.935.408-03); Maria da Conceição Felix de França (602.877.481-20); Mariana de Melo Monteiro Soares Ceccherini (480.252.321-15); Marta Nogueu Robertelli Ferreira (804.238.417-34); Márcio Ronaldo da Silva (882.835.341-49); Olavo Monteiro Gomes (810.682.395-49); Osvaldo Mazzola Júnior (128.678.158-27); Patriolino Augusto Leite (046.608.622-91); Paul Pierre Deeter

- (471.426.691-87); Paula da Silva Montes (712.945.201-30); Raquel Braga Rodrigues (059.849.836-21); Raul Gomes Fernandes (444.132.621-15); Roberta Gonçalves de Faria (902.336.621-20); Robson Paniago de Miranda (780.077.041-91); Samuel da Silva Ribeiro (053.899.286-79); Sandra Amaral de Sousa (602.138.251-04); Suprecilio do Rego Barros Neto (658.593.403-20); Thiago Oliveira Diógenes Bessa (716.389.111-34); Thiago Rodrigues Miranda (957.445.411-87); Vilma Akiko Nishiyama (399.715.031-15); Wellington Diniz Roldão Ribeiro (984.018.581-00); Wellington Gustavo do Nascimento Monteiro (702.714.701-78)
 - 1.2. Unidade: Câmara dos Deputados - CD
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2458/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.392/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Carlos Leandro de Sá Santos (794.995.625-91); Cristiane Pacheco Lourenço (843.289.241-68); Daniel Rufino Silveira (087.050.077-55); Ricardo Luiz da Mata Machado (027.303.506-16)
 - 1.2. Unidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2459/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.428/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Lúcio Almirão Ferreira (089.103.097-25)
 - 1.2. Unidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - MDIC
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2460/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.437/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Camila Rodrigues Henning (690.379.651-72); Cristina Matiko Takemura Kreutz (135.621.608-01); Ricardo Bispo Magalhães (926.949.261-34)
 - 1.2. Unidade: Câmara dos Deputados
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2461/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.462/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Elias do Amarante (018.939.730-69); Elisa Ferreira Moura Cunha (646.073.562-04); Elisângela Carina da Silva (341.359.468-01); Elisângela Lopes Menezes (422.541.402-72); Emar José Fagundes (584.705.146-87); Emerson Faria Miranda Ferreira (254.601.318-12); Emerson Fitipaldi Vida (979.996.016-91); Emerson Marinho Alves (599.016.321-53); Erika Maldonado Berloff (004.690.291-02); Eronildo José da Silva (656.337.927-34); Esmael Lopes dos Santos (023.129.299-61); Estefânia Damboriarena

- (648.792.750-34); Evaldo Rodrigues de Oliveira (469.561.662-91); Evandro Liguori de Oliveira (735.295.676-04); Everaldo Correia da Silva Filho (955.267.224-49); Everton Francisco Weber (472.275.400-49); Ezequiel Viana Gomes (836.744.543-00); Fábio Fernandes da Rocha (932.038.025-20); Fábio Honorato da Cunha (067.173.316-82); Fábio Roberto Breder (710.960.006-87); Fábio da Silva Lima (221.852.162-87); Felipe Galdino Machado (024.705.644-84); Fernando Augusto Henning (003.974.009-93); Fernando Goss (591.065.909-00); Flávia Aline Bressani Donatoni (275.375.888-30); Flávia Bussaglia Fiorini (299.159.328-80); Flávia de Jesus da Silva Camões (848.427.251-68); Flávio Artur Souza da Costa (133.553.447-45); Flávio Scapolan (165.127.888-18); Francisca Tânia da Silva Menezes (717.238.202-10); Francisco Antônio Quetez (773.628.703-10); Francisco Eden Paiva Fernandes (868.698.843-15); Francisco de Assis Ferreira Sousa (394.119.582-49); Fredson Marcôndes da Silva Costa (720.078.692-68); Gedeon Dias Lopes (715.832.382-04); Genésio de Assis Mafaldo (507.560.956-20); Genisson Oliveira Trindade (280.124.025-72); Genival Coimbra da Silva (594.289.102-87); Geraldo Gonçalves de Souza (402.211.996-91); Getúlio Vieira de Souza (267.310.022-91); Giancarlle Dantas Moura (957.220.415-72); Gilberto Bueno dos Santos (056.519.319-88); Gilson Damázio Vaz Nachtigall (755.040.730-49); Gilson Rezende Carimalac (298.118.211-00); Guilherme Coelho Britto (712.171.852-91); Guilherme Ferraz dos Santos Caetano (299.733.718-60); Haldane Capanema Abreu (011.668.616-27); Halder Costa de Albuquerque (117.023.971-49); Helder Costa Rocha (240.158.303-34); Helena Maria Caiola Molinari (940.758.831-91); Helton Rodrigues (674.727.709-06); Henrique Cesar Barbosa Silva (149.584.338-64); Henrique Rodrigues de Miranda (029.839.669-68); Henrique Wrege Gonçalves (015.565.570-19); Hernandes de Campos Monteiro (506.868.361-20); Hilário Antônio Aguiar da Silva Ribeiro (713.516.712-00); Honório Onofre de Medeiros (053.547.653-15); Igor Morais Azevedo (015.420.415-38); Isabela Tristan Lourenço (003.934.261-14); Ítalo Cliff Silva Brito (064.369.394-74); Ítalo Ludke (976.914.100-34); Itamar Agostinho Pereira (798.594.291-20); Itamar Brito dos Santos (027.005.269-02); Jeferson Joel Tavares do Nascimento (726.982.332-49); Jeferson de Almeida Kunz (582.153.100-44); Jerome Fernand August Baglin (051.499.007-45); Joabe Santos de Almeida (055.756.174-40); João Altair Torres (713.502.849-04); João Alves dos Santos (990.553.175-00); João Augusto Colbert Miranda (005.373.418-11); João Batista de Souza Neto (489.354.251-68); João Bosco Gomes dos Santos Filho (007.504.814-04); João Carlos Zantedeschi (933.917.819-04); João Carlos de Souza Silva (044.384.605-73); João Guilherme Lima Ribeiro (953.808.417-91); João Paulo Castanheira Lima Both (635.937.502-87); João Paulo Ferreira Vitor (659.203.503-00); João Siqueira da Mata (652.119.879-34); Joarle Teixeira Sá (669.831.503-68); Jobson Izidoro Ventura (055.205.707-01); Jocemar Vefago Borges (044.173.469-33); Joel da Silva (447.885.411-49); Joicney das Chagas Silva (710.351.846-72); Jonas de Campos do Amaral (000.161.046-50); Jordalan Buffet Muniz (001.525.400-32); Jorge José Gomes da Silva (788.802.384-34); Jorge Luis Giffoni (907.346.375-00); Jorge Luiz de Gusmão Medeiros Júnior (124.014.317-64); José Alberto da Costa (143.835.001-53); José André Nascimento de Oliveira (393.133.282-91); José Antônio de Aquino Ribeiro (039.767.546-17); José Carlos Baldissera (213.286.358-05); José Carlos Carneiro da Silva (933.757.353-91); José Henrique Vallim (117.474.088-40); José Maurício Pereira (068.399.008-00); José Messias Martins de Sousa (768.200.921-72); José Nilton Ferreira Magalhães (717.871.352-68); José Ricardo Macedo Pezzopane (163.975.458-06); José Roberto Slanzon Júnior (123.784.908-01); José de Almeida Lobo (004.672.798-10)

- 1.2. Unidade: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2462/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.463/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: José Vamberto Ribeiro (692.392.074-49); Josenilson dos Santos Rodrigues (648.942.904-72); Josivaldo Pereira Gaiao (504.015.804-15); Joviano Jacson Kleinert (002.322.050-35); Juliana Jacinto Caldas (844.176.091-87); Juliano Freire Ribeiro (012.796.811-36); Júlio César Ribeiro (052.913.197-80); Júlio César de Oliveira (079.780.938-40); Jumara Soares das Chagas (579.704.322-04); Jussara Zanolla (720.954.230-20); Karina Kione Silva Gomes e Sousa Araújo (772.269.094-72); Karla Duarte Virgílio (909.126.839-53); Keize Pereira Junqueira (717.667.741-72); Kelly Catharin (041.146.069-20); Kênia Moura Teixeira (609.631.905-04); Kenya Beatriz Siqueira (040.636.796-59); Lana Gomes da Silva Timo (715.808.911-87); Laurindo de Souza Carvalho (990.288.671-04); Leandro Cury Moreira (776.710.159-20); Leandro Luís Garcia Aquino (994.619.510-00); Leandro Santos Lobo (799.981.861-53); Leandro de Azevedo Ramos (106.210.957-02); Leonaria Silva Souza (658.774.463-04); Lery Dario Pereira (000.928.361-78); Lester Amorim Pinheiro (983.894.320-72); Letícia dos Santos Lopes (804.555.490-87); Lidiamar Barbosa de Albuquerque (230.519.571-00); Liliane Barbosa dos Santos Gadelha (602.579.112-00); Lorena Pedreiro Maciel (765.875.172-34); Lourenço de Souza Cruz



(005.625.019-32); Lucélia de Brito Cerqueira (755.175.073-87); Luciana Ferreira Clemente Jorge (000.308.816-25); Luciana Tolentino Ribeiro Bona (696.831.901-20); Luciano Alves de Jesus Júnior (831.517.295-68); Luciano Benedito Caldeira de Lima (075.880.568-35); Luciene Pires Teixeira (552.639.176-00); Lucinete de Sousa Lima (745.907.663-53); Lúcio Marcos da Silva (010.896.616-06); Luís Carlos Pinheiro da Silva (000.167.367-02); Luís Cláudio Joaquim Cardoso (799.445.667-72); Luís Lustosa de Sousa (462.912.293-15); Luiz Alberto Vilalva Rondon (854.539.861-15); Luiz Henrique Magnante (008.601.240-10); Luiz Hildebrando de Lima (514.012.586-20); Luiz Wirten Santos Araújo (347.712.043-49); Luizinho Caron (984.426.519-34); Manoel Barbosa Neto (983.445.954-87); Manoel Gevandir Muniz Cunha (622.460.033-34); Manuela de Jesus Sousa (696.674.701-72); Marcel dos Santos Pessoa (613.101.742-53); Marcela Mataveli (007.459.269-67); Marcelo Gouveia da Silva Dias (652.003.573-49); Marcelo Lopes da Silva (739.881.110-15); Marcelo Luiz de Oliveira (709.936.102-34); Márcia Aparecida da Silva (059.347.224-17); Marcílio da Silva Costa (916.765.414-20); Márcio Pacheco da Silva (498.226.830-49); Marco Antônio Botelho (086.363.688-80); Marco Antônio Karam Lucas (640.483.650-53); Marco Antônio Padilha da Silva (963.866.490-87); Marcos Alceu Silva Melo (643.704.883-20); Marcos Antônio da Silva (069.678.367-30); Marcos Cândido Salazar (080.533.997-38); Marcos José Retechin (649.244.919-34); Marcos Rodrigues de Paula (015.471.209-40); Maria Geni Gomes de Azevedo (200.247.460-53); Maria Goretti dos Santos (382.574.676-34); Maria Rosineide Ferreira da Silva (430.891.783-20); Mariana Silva Vieira (075.550.157-81); Mário Jorge Viana de Melo (134.155.902-59); Moacir Furtado Rodrigues (322.074.410-91); Monique Guimarães Pinheiro (009.597.171-88); Myrella Maria Tabosa de Almeida (000.579.653-90); Myrryam Machado dos Santos Lopes (516.661.032-68); Naiara Creao da Costa Rodrigues (600.186.902-20); Natália Souza Mercês (106.721.317-14); Nelson da Silva Oliveira Filho (001.864.545-38); Neudes Carvalho da Silva (791.223.291-53); Newton Valério Verbisck (860.291.696-53); Nilberto Pinheiro de Souza (882.067.504-87); Nilton José de Almeida (013.280.306-28); Oderlan Moraes dos Santos (516.967.892-49); Odimar Parisoto (605.197.979-49); Orestes Souza Valente (072.991.921-87); Orlando Cerdeira Bordinello Neto (860.608.482-49); Orlando Vieira (062.935.266-60); Oziel Alex da Silva (911.525.001-63); Paloma Guimarães Correa de Oliveira (828.964.101-04); Paulo Genuíno da Silva (127.300.924-04); Paulo Henrique dos Santos (043.187.546-42); Paulo Pereira de Lima (900.322.251-72); Paulo Roberto Codo (017.312.218-35); Paulo Roberto Hupalo (899.242.589-91); Paulo Roberto da Silva Martins (894.984.530-04); Paulo Sérgio Santos de Alencar (936.423.931-87); Priscila Viudes (872.029.641-04); Rafael Gois de Oliveira (043.366.604-84); Rafael Lobo Saber Guimarães (230.374.458-07); Rafaela Caroline Rangini Moltocar (282.840.488-92); Rafaela Ghisi da Silva (008.031.339-60)

- 1.2. Unidade: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2463/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.464/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Rafaela Crisóstomo Pereira (029.821.839-94); Ramiro Bernardo da Silva Filho (616.705.101-15); Raquel Neves de Mello (010.520.057-30); Raquel de Resende Salgado (847.264.071-04); Reginaldo Teixeira Costa (424.519.652-15); Reinaldo da Silva Ribeiro (437.892.690-34); Renata Maurício Santana (071.033.806-60); Renata Pollak Benites (805.189.401-44); Renata do Carmo Catelli (268.347.568-33); Renato Correa de Melo (099.034.168-22); Renato Sales dos Santos (803.990.531-15); Ricardo Costa Leão (036.155.219-00); Ricardo Santana de Andrade (008.793.875-80); Ricardo de Oliveira Dart (090.090.757-61); Rita de Cássia Bastos de Souza (699.201.336-04); Roberto Carlos Rossali Passolongo (366.638.751-91); Roberto Cimirro Alves (432.004.860-15); Roberto Doring (960.435.980-00); Robson Gonçalves Ribeiro (313.365.148-09); Rodison Natividade Sisti (002.922.470-52); Rodolfo Machado Endler Gomes (119.649.457-63); Rodrigo Vergine De-de (006.069.841-19); Rogério Delanora (575.734.410-53); Ronaldo de Assis (722.609.206-91); Ronaldo de Carvalho Coutinho (084.512.217-77); Ronivaldo Correia Lima (961.202.901-68); Rosa Cristina Mota Marques (494.553.111-00); Rosane Rodrigues da Fonseca (519.466.880-53); Roselis Simonetti (737.147.120-20); Rosileila Gomes de Oliveira (361.648.362-04); Sabrina Dede de Castro Leite Degaut Pontes (854.722.391-68); Sara Lucas Araújo (945.363.924-91); Sebastião Dionízio Monteiro Portela (043.424.586-08); Sérgio Elmar Bender (598.467.470-04); Sérgio Murilo Schena (503.606.980-34); Sérgio Ricardo da Silva (673.123.069-34); Silvanir Felício da Rosa (564.228.571-87); Sílvio Gomes dos Santos (039.025.694-33); Simone Yuri Ramos (261.292.258-06); Simone de Jesus Buchner Rauch de Almeida (957.748.409-30); Sinval Resende Lopes (716.790.066-49); Sônia Soledad Godoy Rozas (037.236.288-50); Suelen Lisboa de Resende Gaviano (956.208.501-53); Tânia Mara Teixeira Moura (574.713.986-04); Tatiane Correa de Oliveira (113.754.757-03); Tatiane Rodrigues de Oliveira (844.753.401-44); Teles Dall Agnol (022.325.799-05); Thaise Yano (028.149.769-90);

Thiago Furlan (040.240.849-76); Thiago Nery da Cunha Coppola (220.831.018-71); Tiago Araújo Muniz (108.697.037-30); Tielidy Angelina de Moraes de Lima (047.779.939-65); Uilian de Oliveira Santos (003.032.410-63); Valcir Santana Nascimento dos Santos (489.229.002-53); Valdecir Dutra (009.456.630-56); Valdiney Oliveira Araújo (667.266.702-49); Valdirene Volpato (947.897.540-49); Vanderlei Rodrigues Ávila (280.540.400-91); Vanderli Reinehr (684.546.860-53); Vandeson Rodrigues de Sousa (805.985.795-91); Victor Manuel Moutinho Pereira Ferreira (071.722.928-98); Vinícius Silva Amorim (016.486.536-50); Vítor Varley Vasconcelos Seabra (988.403.552-00); Viviane Macedo de Almeida (844.523.661-04); Viviane Martha de Castro Pereira (277.864.568-30); Viviane Santos da Silva (642.890.602-34); Wallace Noronha Fraga (028.505.277-26); Waldir Rodrigues (657.593.897-34); Walt Disney Barros da Cunha (237.696.292-72); Wanderson Araújo Ferreira (046.400.036-09); Wesley Kennedy Souza Santos (860.606.601-00); William Marques (836.591.371-20)

- 1.2. Unidade: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2464/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.511/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Murilo Alves do Amaral (649.133.507-06)
 - 1.2. Unidade: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - MDIC
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2465/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.592/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Ivo Leonardo Mesquita Siqueira (961.418.163-04)
 - 1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Maranhão
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2466/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.805/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Felipe Menezes Cardoso (013.772.545-00); Vico Mendes Pereira Lima (051.743.376-17)
 - 1.2. Unidade: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2467/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se

prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.564/2012-4 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Oacy Americana das Neves Muller (631.853.771-68)
 - 1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Mato Grosso
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2468/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.600/2012-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Caroline Huren Durski Silva (054.703.609-46)
 - 1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Paraná
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2469/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.935/2011-1 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Salete Vieira da Silva (661.841.509-87)
 - 1.2. Unidade: Superintendência Regional do DNIT no Estado do Paraná
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2470/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º e 2º da Emenda Constitucional nº 70/2012; arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.225/2011-7 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Alice Yoko Suzuki (012.228.748-73); Diego Suzuki Machado (057.024.719-54); Gabriel Rodrigues Machado (004.411.292-00)
 - 1.2. Unidade: Superintendência Regional do DNIT no Estado do Paraná - DNIT/MT
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2471/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos I e II; 17; 18; e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 208 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar regulares com ressalva as contas de alguns dos responsáveis abaixo indicados e regulares as dos demais, dando-lhes quitação, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.172/2007-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2006)

1.1. Aposentos: 030.820/2007-5 (Representação); 033.021/2008-0 (Denúncia); 020.528/2006-5 (Denúncia)

1.2. Responsáveis: Ademir Tardelli (476.580.617-00); Ailson Martins Correia (399.736.547-49); Aldo Fernandes Ávila (957.747.697-04); Ângela Maria Brito Costa (302.337.556-91); Antonio Carlos Pereira Coelho (359.053.107-00); Ary Gadelha de Alencar Araripe (000.089.583-00); Branca Albuquerque de Oliveira Sarres (663.942.017-15); Breno Bello de Almeida Neves (043.559.977-15); Carlos Alberto Raymundo (591.310.047-68); Carlos Augusto Bittencourt (388.283.837-04); Carlos Pazos Rodriguez (108.758.327-68); Claudete Tomie Shinohara (232.388.369-00); Edith da Silva Alves (219.266.620-91); Flávio Gomes Rodrigues (403.476.487-20); Francisco das Chagas dos Santos Sousa (090.881.303-10); Gilson Albudane (518.059.017-53); Hélio Meirelles Cardoso (352.577.767-15); Hélio Paulo de Aguiar (247.241.737-34); Hélio Ricardo Fontes (610.053.557-20); Jorge de Paula Costa Ávila (759.456.657-20); Jose Amancio de Lima (067.791.403-25); José Joaquim Cisne Pessoa (003.996.393-49); José Luís de Azevedo Otero (254.884.067-00); José Osiris Pereira Balthazar Júnior (671.193.957-34); José Peixoto Filho (612.593.497-72); Kátia Cristina Pinheiro Lima (935.938.217-53); Leonardo Justino Ribeiro (072.299.357-92); Luis Felipe de Faria Gomes (535.898.077-68); Luiz Carlos das Dolores (349.486.787-91); Lígia Maria Miranda Ferreira (382.154.037-00); Manoel Felipe Mendes Neto (504.855.477-91); Marcio Barbosa da Silva (069.443.997-50); Maria Beatriz Amorim Páscoa Santana (279.523.041-00); Maria Celi Saldanha Moreira de Paula (060.488.895-34); Maria Cristina de Souza Araújo (800.838.707-68); Maria Lúcia Leite Gouvêa Mascotte (694.721.817-91); Mauro Sodré Maia (705.373.307-63); Nasareth Sandra Dias Jorge (151.391.664-53); Rafael Jardim Goulart de Andrade (302.645.308-02); Ralph Lima Fonseca (029.628.477-73); Renata Cherem Ribas (088.702.467-01); Renee Fernando Senger (592.323.667-20); Roberto Jaguaribe Gomes de Mattos (606.845.427-49); Rogério Cardoso Marmo (307.942.427-15); Sandra de Castro Botelho Andrade (670.109.977-72); Silvia Maria Maia Sá do Espírito Santo (196.436.677-15); Terezinha de Jesus Guimarães (029.887.807-06); Ubirajara da Silva (254.897.807-97); Valmir Soares (463.228.847-00); Vera Lucia de Seixas Grimberg (158.551.800-00)

1.3. Unidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI

1.4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.5. Unidade Técnica: 9ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-9).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Julgar regulares com ressalva as contas de Ailson Martins Correia, Ângela Maria Brito Costa, Antonio Carlos Pereira Coelho, Branca Albuquerque de Oliveira Sarres, Flávio Gomes Rodrigues, Hélio Meirelles Cardoso, Hélio Paulo de Aguiar, Jorge de Paula Costa Ávila, Luiz Carlos das Dolores, Rafael Jardim Goulart de Andrade, Ralph Lima Fonseca, Renee Fernando Senger, Roberto Jaguaribe Gomes de Mattos, dando-lhes quitação, dispensando-se a expedição de alertas/determinações, na medida em que houve alteração nas normas internas do Tribunal e as impropriedades atribuídas aos gestores foram consideradas saneadas;

1.8. Julgar regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena;

1.9. Dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (Procedimento Investigatório Criminal nº 01.30.011.004773/2007-26).

ACÓRDÃO Nº 2472/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17, e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 207 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.925/2011-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)

1.1. Responsáveis: Getúlio Valverde de Lacerda (008.361.337-49); Ivan João Guimarães Ramalho (280.080.578-15)

1.2. Unidade: Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - SE/MDIC

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-5).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2473/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos I e II; 17, 18 e 23, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; 207 e 208 do Regimento Interno/TCU, e no art. 12 da Instrução Normativa TCU nº 47/2004, ACORDAM em julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis indicados no subitem 1.1.1., dando-lhes quitação, bem como julgar regulares as contas dos responsáveis relacionados no subitem 1.1.2., dando-lhes quitação plena, mandando fazer a(s) seguinte(s) determinação(ões) sugerida(s) nos pareceres emitidos nos autos e arquivando o processo.

1.1. Responsáveis:

1.1.1. Contas julgadas regulares com ressalva: Clóvis Ilgenfritz da Silva, Luiz Henrique de Freitas Schnor e Sereno Chaise;

1.1.2. Contas julgadas regulares: André Luiz Barreto Paiva Filho, Celina Maria de Macedo Brinckmann, Cristian William de Sousa Cunha, Eduardo Antônio Peters, Ildo Wilson Grüttnner, Joaquim Antônio de Carvalho Brito, Mauro Henrique Moreira Sousa, Ricardo Spanier Homrich e Valter Luiz Cardeal de Souza.

1. Processo TC-029.108/2010-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2009)

1.1. Responsáveis: André Luiz Barreto Paiva Filho (563.915.520-53); Celina Maria de Macedo Brinckmann (221.878.040-20); Clóvis Ilgenfritz da Silva (002.495.480-20); Cristian William de Sousa Cunha (634.939.771-15); Eduardo Antônio Peters (406.611.130-00); Ildo Wilson Grüttnner (375.801.169-87); Joaquim Antônio de Carvalho Brito (111.238.264-04); Luiz Henrique de Freitas Schnor (303.633.570-68); Mauro Henrique Moreira Sousa (237.341.833-91); Ricardo Spanier Homrich (291.899.260-72); Sereno Chaise (055.142.230-00); Valter Luiz Cardeal de Souza (140.678.380-34)

1.2. Unidade: Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (SECEX-RS).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que informe, nas próximas contas, o atendimento das recomendações expedidas no Relatório de Auditoria de Gestão que gerou o Certificado de Auditoria nº 245316.

1.7. Dar ciência à CGTEE desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica.

ACÓRDÃO Nº 2474/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 207 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena ao responsável, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.750/2009-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Raimundo Alves Costa Filho (144.479.161-34), ex-prefeito municipal

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Loreto/MA

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2475/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, 1º, inciso I, e 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno/TCU e item 9.2 do Acórdão nº 2.647/2007-TCU-Plenário, tendo em vista a não completa caracterização da existência de débito, assim como considerando o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador e os princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, ACORDAM em autorizar, desde logo, o arquivamento do processo de tomada de contas especial a seguir relacionado, dando-se ciência ao órgão instaurador e aos responsáveis.

1. Processo TC-021.308/2010-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Adail Albuquerque de Souza (012.489.523-91) e Patrícia Maciel Ferraz Castilho (449.182.753-20), ex-Prefeitos

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Montes Altos/MA

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2476/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com base no art. 8º da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a"; 169, inciso II; e 212, do Regimento Interno/TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM em determinar o arquivamento do seguinte processo, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de sua constituição e de seu desenvolvimento válido e regular, uma vez que a matéria de que tratam os autos já foi objeto de deliberação do TCU, no Acórdão nº 478/2008 - 2ª Câmara, dando-se ciência do decidido aos órgãos instauradores.

1. Processo TC-022.148/2010-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Francisco José Ribeiro Bezerra (037.887.763-15), ex-Prefeito

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2477/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas abaixo relacionadas regulares com ressalva; dar quitação ao responsável Geraldo Ferreira Chaves, CPF 126.013.066-53, considerando que as contas evidenciam impropriedades de natureza formal, de que não resultaram dano ao Erário; excluir da relação processual a empresa M & V Construções Ltda., CNPJ 04.756.148/0001-01; e adotar a medida sugerida nos autos:

1. Processo TC-025.197/2011-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Geraldo Ferreira Chaves (126.013.066-53)

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Capitão Andrade - MG

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).

1.5. Advogado constituído nos autos: Allan Dias Toledo Malta (OAB/MG 89.177).

1.6. Remeter cópia desta deliberação a Geraldo Ferreira Chaves e à empresa M & V Construções Ltda.

ACÓRDÃO Nº 2478/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material o Acórdão 1497/2012 - TCU - Primeira Câmara, prolatado na Sessão de 27/3/2012, Ata nº 9/2012, relativamente ao:

a)Item 3 e subitens 9.3 e 9.4, para que, onde se lê "Corsane Construtora e Serviços Ltda.", leia-se "Corsane Construções e Serviços Ltda.";

b)subitem 9.2, para que, onde se lê "30/1/2006", leia-se "21/11/2006", mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.572/2008-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Sebastião Alberto Cândido da Cruz (ex-prefeito, CPF 622.681.984-72) e Corsane Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 05.543.318/0001-32)

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Solânea/PB

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Unidade Técnica: SECEX/PB

1.5. Advogado constituído nos autos: Paulo Wanderley Câmara (OAB/PB 10.138)

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2479/2012 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que a representação proposta pela empresa Liserve Vigilância e Transporte de Valores Ltda. foi julgada improcedente pelo Acórdão nº 1.181/2012 - 1ª Câmara;

Considerando que, inconformada, a representante interpôs o presente pedido de reexame;

Considerando que a recorrente não apresentou elementos capazes de caracterizá-la como interessada, quais sejam: a) razão legítima para intervir; b) possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio;

Considerando que, nesse contexto, não restou demonstrada a legitimidade ou o interesse recursal da representante;

Considerando o parecer emitido pela Serur, que propõe não conhecer do presente recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 48 da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 48 e 50 da Resolução-TCU nº 191/2006 ACORDAM em não conhecer do presente pedido de reexame, por não atender aos requisitos de admissibilidade, arquivando-o e dando-se ciência à representante, com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.919/2012-2 (PEDIDO DE REEXAME EM REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: Liserve Vigilância e Transporte de Valores Ltda. (08.165.946/0001-10)

1.2. Interessado: Liserve Vigilância e Transporte de Valores Ltda. (08.165.946/0001-10)

1.3. Unidade: Fundação Oswaldo Cruz

1.4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Controle Externo/PE (Secex/PE).

1.6. Advogado constituído nos autos: Aldem Johnston Barbosa Araújo (OAB/PE nº 21.656)



ACÓRDÃO Nº 2480/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; 235 e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer desta representação, arquivando-a sem julgamento de mérito, uma vez que os fatos aqui apresentados estão sendo apurados em tomada de contas especial instaurada pela Codevasf; sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, conforme os pareceres emitidos nos autos, arquivando o processo após o envio de cópia da respectiva instrução ao representante.

1. Processo TC-007.489/2012-9 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessado: José Macedo Sobral, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural de Sergipe
 - 1.2. Unidade: Estado de Sergipe
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SE (SECEX-SE)
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há
 - 1.6. Determinar à Controladoria Geral da União que, no prazo de sessenta dias, ultime as providências de sua alçada para o envio ao Tribunal de Contas da União da tomada de contas especial relativa ao Convênio 093.00.0017/00 (Siafi 401518), apurada no âmbito da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), por meio do Processo 59540.000503/2010-09, encaminhada à CGU por meio do Ofício 708/2011/PR/GB, de 19/09/2011.

ACÓRDÃO Nº 2481/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, arquivando-a sem julgamento de mérito, uma vez que os fatos foram analisados pelo TCE/MA, e dando ciência ao representante com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.280/2009-9 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: Gastão Dias Vieira - Deputado Federal
 - 1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Vargem Grande - MA
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA)
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2482/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, uma vez que os recursos orçamentários previstos no âmbito do Pregão nº 5/2010 - Emap não são de origem federal; arquivando-a e dando ciência ao representante, com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.573/2010-3 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: CNT do Brasil (CNPJ: 08.004.529/0001-95)
 - 1.2. Unidade: Empresa Maranhense de Administração Portuária (Emap)
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA)
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2483/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, mas considerá-la prejudicada, por perda de objeto, arquivando-a e dando ciência ao representante, com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.427/2010-7 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: Comissão de Educação, Ciências, Tecnologia, Cultura e Desportos da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão.
 - 1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Lago da Pedra/MA
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 14/2012 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 8/5/2012 - Ordinária

e) Ministra Ana Arraes (Relação nº 12):

ACÓRDÃO Nº 2484/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.311/2012-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Classe de Assunto: V
 - 1.2. Interessados: Almir Ferreira Vasconcelos (CPF 065.647.985-04); Anir Rocha Ramos (CPF 152.485.851-04); Antonio Ambrosio da Silva (CPF 025.963.932-04); Antônio Fernando Baltazar de Almeida (CPF 196.100.416-04); Cristiano Francisco Gonçalves (CPF 024.840.642-68); Dalvelina Pereira Coutrins Melo (CPF 309.807.551-15); Edivaldina Ribeiro de Santana Reis (CPF 130.470.178-67); Edson Martins da Cruz Filho (CPF 112.809.996-91); Eliana Alvarenga Alves (CPF 255.572.116-91); Fernando Antônio Quintella Ribeiro (CPF 237.771.687-34); Francisca Maria de Oliveira (CPF 153.962.231-20); Fátima de Maria Prazeres Rodrigues (CPF 120.662.651-87); Gilberto de Souza Lopes (CPF 061.177.671-53); Gláucia Maria Cristoforo Oliveira (CPF 305.600.048-34); Heloísa Monteiro de Castro Cyrillo (CPF 229.055.106-68); Jane Noronha David (CPF 343.841.707-34); Jose Lembi de Freitas (CPF 008.614.646-72); José da Silveira Pinto (CPF 015.149.202-63); João Cardoso do Carmo Netto (CPF 101.142.031-72); Elvino Alves de Almeida (CPF 583.729.708-15)
 - 1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF.
 - 1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.5. Advogado: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2485/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.317/2012-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Classe de Assunto: V
 - 1.2. Interessados: Heloísa Helena Cotta (CPF 254.693.637-91); Jorge Alberto Aguiar Gomes (CPF 376.463.117-15); Jorge Franklin Batista Vieira (CPF 422.306.677-34); Jorge Ávila de Souza (CPF 047.910.457-34); José Granja Ramos (CPF 074.456.875-72); José Teixeira Machado Filho (CPF 264.502.677-04); Luiz Carlos de Carvalho Nora (CPF 229.491.277-20); Luzia Marques Ferreira Gomes (CPF 105.987.587-04); Lígia Beatriz da Silva Daniel (CPF 222.112.500-25); Manoel Jaques da Silva Conceição (CPF 081.221.135-91); Maria Cecília da Costa e Silva (CPF 231.700.697-72); Maria Célia Tuler de Oliveira (CPF 842.831.657-00); Maria Célia de Sá Cavalcanti de Albuquerque (CPF 198.531.227-15); Maria Estela Ribeiro de Sá Freire (CPF 807.723.587-53); Maria Helena Sarment Moreira (CPF 153.885.227-68); Maria Jose da Cunha (CPF 475.274.047-87); Maria Lúcia Coelho (CPF 008.108.427-77); Maria Penha Pinto Figueiredo (CPF 545.579.097-87); Maria Tereza da Silva Reis (CPF 264.170.577-04); Nanci Nunes da Silva (CPF 626.401.197-53).
 - 1.3. Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau do Estado do Rio de Janeiro.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2486/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.322/2012-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Classe de Assunto: V
 - 1.2. Interessados: Anna Maria Pinho (CPF 012.126.388-67); Aparecida Pedroso (CPF 073.764.468-00); Arioldo Picanço de Oliveira (CPF 253.826.678-53); Claudinei Souza Santos (CPF 064.993.768-68); Claudio Benedito Tomaz de Aquino (CPF 946.593.208-63); Dalva Aparecida Ferreira (CPF 751.485.878-49); Dimas Jose Ferraz da Silva (CPF 574.617.758-04); Doralice de Castro (CPF 007.048.448-18); Dorealice de Alcantara e Silva (CPF 690.056.808-49); Edna Luiza Nobre (CPF 791.410.488-49); Elizabeth Conceição Pinto Souza (CPF 031.713.778-61); Geraldo Fernandes (CPF 330.775.178-68); Gessi de Souza Lacerda (CPF 780.784.908-87); Graça Maria Mihoto (CPF 011.380.088-69); Izilda Gimenes Munhoz (CPF 043.426.738-43); Jair de Oliveira Estevez (CPF 235.776.498-87); Lourdes dos Santos (CPF 528.646.778-49); Marco Antonio Ricardo de Oliveira (CPF 385.266.978-20); Maria Antonia

Pedroso (CPF 846.437.908-06); Maria Aparecida Ostan (CPF 528.680.368-72).

- 1.3. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2487/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.327/2012-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Classe de Assunto: V
 - 1.2. Interessados: Adelina Zeli Santurio Goulart (CPF 009.262.720-04); Aglaís Aparecida Ganz (CPF 275.533.539-49); Antonio Rocha de Araujo (CPF 238.359.829-15); Antônio Carlos Alves de Souza (CPF 105.065.430-72); Antônio José Rodrigues (CPF 173.561.309-63); Antônio Paulo Gesser (CPF 155.083.909-87); Arnaldo Joel Pedroso (CPF 171.138.659-68); Breno da Rosa Garcia Filho (CPF 168.747.650-00); Carlos Roberto Machado (CPF 223.346.379-04); Carmen Maria Ramos Marcon (CPF 885.832.018-20); Carmen Susana Régio Brambilla (CPF 208.249.120-04); Clara Dalla Costa (CPF 274.122.109-04); Claudete Maria da Conceição Simão (CPF 540.865.909-72); Clelia Oliveira (CPF 253.194.500-87); Edson Galvão Patriota (CPF 171.848.519-00); Edson José Trevisan (CPF 158.139.759-34); Eliane Rodinski Mota (CPF 337.146.309-53); Eliane Silveira Nejitailenco (CPF 293.468.350-87); Elisolete Bakarji (CPF 155.930.291-72); Ângela Faria Martins (CPF 295.948.470-34).
 - 1.3. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2488/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.330/2012-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Classe de Assunto: V
 - 1.2. Interessados: Sônia Regina Carvalho Rigol (CPF 294.555.880-72); Vicente Paulo Glovatski (CPF 169.945.589-91); Victor Hugo da Silva (CPF 070.373.680-91); Zenaide Cassanho (CPF 913.470.688-72)
 - 1.3. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2489/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.331/2012-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Classe de Assunto: V
 - 1.2. Interessados: Ione Pimentel de Medeiros (CPF 061.573.003-53); José de Oliveira Filho (CPF 003.734.158-85); Luiz Fernando Soares da Silva (CPF 029.165.171-20); Maria Anunciada Queiroz Penha (CPF 151.541.731-04); Maria Cristina Bandim (CPF 127.025.794-34); Maria Eliomar Ribeiro Lopes (CPF 042.395.044-49); Marlene Abreu Ribeiro (CPF 023.713.085-87); Marlene Terezinha dos Santos Vieira (CPF 219.671.300-78); Risolette Celi Wor (CPF 184.061.819-15); Ângela Raposo Gonçalves de Melo Larré (CPF 223.354.474-91).
 - 1.3. Unidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região (PE-AL-CE-PB-RN-SE).
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2490/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.420/2012-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Eliane Maria Fernandes (CPF 067.462.253-72); Elineuza Marta Pinheiro Ferreira (CPF 132.915.805-91); Gilcélia Maria Brito Araújo (CPF 459.550.777-15); Helena Clebi Michielin Pavel (CPF 238.858.820-00); Hélia Maria Moreira da Silva (CPF 155.516.014-04); Iaga Lucia Goulart Novaes (CPF 549.192.587-04); Inácio Alfonsin Panzani (CPF 056.976.385-15); Irene Maria Moraes da Penha (CPF 109.093.621-49); Izar Abrelina Borges Ribeiro da Silva (CPF 764.610.410-87); Josefa Nunes Moreira (CPF 289.374.811-20); Juliana Rodrigues de Oliveira (CPF 078.824.402-72); Julieta Martins dos Santos (CPF 284.935.751-00); Laura Pereira Lelo Pinto (CPF 085.324.432-49); Laura Teixeira Gomes (CPF 151.149.961-34); Leila Rejane Fernandes Pereira (CPF 119.346.111-15); Lindaura Pinheiro Merino Araújo (CPF 044.672.212-04); Lorena Maria Muner Muratore (CPF 233.343.470-87); Lucia Maria Pantoja Reigota (CPF 262.984.067-00); Luiz Carlos Farias Leite (CPF 067.105.739-15); Luiz Samuel Soares (CPF 009.834.201-06).
- 1.3. Unidade: Ministério Público Federal - MPF.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2491/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Maria Beatriz Medeiros Leal, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.264/2012-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessada: Maria Beatriz Medeiros Leal (CPF 380.378.150-72).
- 1.3. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região - RS.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2492/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 7º, inciso I, da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 237/2010, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de aposentadoria de Aloar Soares de Andrade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.334/2012-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessado: Aloar Soares de Andrade (CPF 096.038.591-68).
- 1.3. Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2493/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.667/2012-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Jair Avelino Brites (CPF 167.915.840-68); Sergio Rubens Nauderer (CPF 133.378.740-53).
- 1.3. Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região - RS-SC-PR.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2494/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 7º, inciso I, da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 237/2010, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de aposentadoria de Alarico Martins Filho, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.715/2012-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessado: Alarico Martins Filho (CPF 030.967.343-72).
- 1.3. Unidade: Gerência Regional de Administração de Pessoal no Distrito Federal.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2495/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicados, por inépcia, os atos de aposentadoria dos interessados abaixo relacionados, pela impossibilidade de formulação de juízo sobre sua legalidade, seja pela existência de inconsistência entre informações prestadas, seja pela falta de esclarecimentos do órgão gestor de pessoal acerca dessas inconsistências; e em expedir determinação e orientação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.201/2012-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Alcides Telles Júnior (CPF 096.407.381-15); Edgard de Almeida Castanheira (CPF 339.580.177-20); Maria José da Rocha (CPF 214.802.141-91); Rogério Tadeu Romano (CPF 398.621.517-49).
- 1.3. Unidade: Ministério Público Federal - MPF.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado: não há.
- 1.7. Determinar ao órgão de pessoal que cadastre novos atos no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência desta deliberação, e os encaminhe via controle interno, corrigindo as falhas apontadas por este Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas aqui apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal; e
- 1.8. Orientar o órgão de pessoal que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei 8443/1992.

ACÓRDÃO Nº 2496/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, por inépcia, o ato de admissão de Mario Cezar Pinheiro Machado Teixeira, pela impossibilidade de formulação de juízo sobre sua legalidade, seja pela existência de inconsistência entre informações prestadas, seja pela falta de esclarecimentos do órgão gestor de pessoal acerca dessas inconsistências; e em expedir determinação e orientação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.015/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessado: Mario Cezar Pinheiro Machado Teixeira (CPF 697.586.031-91)
- 1.3. Unidade: Ministério Público do Trabalho
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado: não há.
- 1.7. Determinar ao órgão de pessoal que cadastre novo ato no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência desta deliberação, e o encaminhe via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por este Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas aqui apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;
- 1.8. Orientar o órgão de pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 58, inciso II, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 2497/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão relacionados abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.109/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Adriana Brandão Volkmer (CPF 106.065.067-30); Anne Giselle de Oliveira Marques (CPF 086.643.647-29); Carla Machado Golineli (CPF 090.909.707-03); Carolina Lopes Moreira Nunes (CPF 105.685.037-08); Carolina Ramos Prata Maioli (CPF 095.497.807-24); Claudio Ferreira Mendes (CPF 025.564.847-21); Cristiane Fernandes Viana (CPF 990.956.107-72); Daniel Alencar Brandão (CPF 080.018.827-64); Daniel Esteves Natal (CPF 087.853.187-44); Evandro Guimarães Pereira (CPF 028.010.027-20); Fabiano Xavier Fontinati Correa (CPF 054.142.437-86); Fernanda Caldas Ribeiro (CPF 090.678.437-92); Fernanda Leão do Carmo Anjo Coutinho (CPF 085.853.837-71); Gabriela Andrade Cunha (CPF 088.403.617-07); Georgina Faria Fernandes Benz (CPF 076.943.957-88); Hudson de Souza Camargo (CPF 091.350.457-28); Ingrid Miranda (CPF 094.297.487-50); Isabela Brasil Pinheiro Zeitoone (CPF 077.796.417-16); Kimberly Ribeiro Risso (CPF 695.905.753-15); Leonardo Bernardes Sant'anna de Oliveira (CPF 103.901.957-90); Liliana Godoi Pimentel Schwan (CPF 077.153.267-98); Luis Gustavo Blaskesi de Almeida (CPF 947.687.300-00); Marcelle Alecrim Montoril (CPF 034.522.574-01); Marcelo Alves Santiago (CPF 044.763.596-47); Marcelo Neves dos Santos (CPF 070.323.687-35); Marcio Martins Soares (CPF 171.192.828-32); Priscilla Eline dos Santos Ramos Siqueira (CPF 078.921.067-31); Rafaela Horacio Silva Rezende (CPF 953.182.591-20); Renan Thurler de Paula (CPF 334.477.996-68); Renata Braga Habib Silva (CPF 090.857.657-90); Rodrigo Melo dos Santos (CPF 102.109.107-39); Sabrina Octaviano de Toledo (CPF 013.280.546-40); Suyá Luana Taveira (CPF 012.186.667-06); Thiago Cavalcanti Machado da Cruz (CPF 050.166.286-37); Vanessa Constantino Macharete (CPF 094.905.777-07).
- 1.3. Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau do Estado do Rio de Janeiro.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2498/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão relacionados abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.406/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Adriana Maria Gomes (CPF 808.513.711-91); Ariobaldo Destefani (CPF 215.060.408-61); Breno de Souza Oliveira (CPF 717.319.541-15); Fernando Araújo Carneiro (CPF 726.681.721-87); Gisely Rodrigues Trigueiro (CPF 945.820.501-82); Halder Labarrere de Albuquerque (CPF 004.581.151-26); Julia Rodrigues Lirio (CPF 987.765.091-68); Leonardo Pessoa Gomes de Queiroz (CPF 000.110.281-81); Lília Milhomem Januario (CPF 046.720.806-92); Marcelo Cavalcante Nunes (CPF 022.692.681-80); Mariana Sobral Maia Arrais (CPF 045.993.454-66); Michelle Camargo Dias (CPF 014.886.076-13); Moira Sadzevicius (CPF 007.596.011-78); Ronise Falcão Loureiro Rego (CPF 516.076.113-68); Rulther Carpentier Braga Valente (CPF 006.096.401-43); Welder Pinheiro Luz (CPF 033.722.413-71); Wesley Oliveira Viana Barbosa (CPF 873.382.031-72).
- 1.3. Unidade: Conselho Nacional do Ministério Público.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2499/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de Luiz Otavio Borges de Moura, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.517/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessado: Luiz Otavio Borges de Moura (CPF 852.438.761-00).
- 1.3. Unidade: Ministério Público Militar .
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2500/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão relacionados abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-010.536/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Abraao de Oliveira Cavalcanti (CPF 830.317.153-49); Alex Miller Lima (CPF 082.303.786-06); Anderson Loose (CPF 584.527.532-68); Anderson Moreira Aguiar (CPF 026.607.693-97); Andrew Francis dos Santos Maciel (CPF 061.000.836-63); Andréa Garcia de Lacerda Guerra (CPF 033.486.436-43); Antônio Daniel Nascimento Ramos (CPF 024.916.695-01); Antônio Moreira Braga (CPF 642.638.352-04); Beatriz Boaventura de Oliveira Lacerda Moreira (CPF 019.563.435-71); Bernardo Tinoco de Lima Horta (CPF 087.141.816-90); Camila Pithon Bittencourt (CPF 028.468.895-97); Camila Silva Garcia (CPF 073.718.756-56); Carlos Alberto Vicente Piedade (CPF 080.304.828-92); Daniel Batista de Aguiar Filho (CPF 017.437.871-89); Deborah Cristina Braga dos Santos (CPF 993.151.222-91); Diogo Haruo da Silva Tanaka (CPF 837.660.732-49); Débora Klein do Carmo Coimbra (CPF 062.255.426-39); Eder Jofre Rocha da Silva (CPF 449.803.702-25); Elias Doenha (CPF 681.060.252-68); Eloene Andrade Bastos Alencar (CPF 968.112.931-87); Felipe de Moura Palha e Silva (CPF 752.823.802-34); Fernanda de Assis Porto e Simiema (CPF 693.119.271-04); Geiser da Silva Batista (CPF 005.940.176-10); Gesiel de Andrade Leão (CPF 752.906.502-53); Gustavo Mussi Pires (CPF 034.891.529-21); Gustavo de Campos Corrêa Oliveira (CPF 055.666.566-09); Hugo Sinvaldo Silva da Gama Filho (CPF 025.222.454-06); Jadson Alipio Brito Silva (CPF 952.576.163-00); Joaquim da Silva Oliveira (CPF 446.438.292-49); José Alexandre da Silva (CPF 030.818.046-12); José Jailson dos Santos (CPF 026.475.684-30); José Peregrino Cardoso do Rego (CPF 036.502.504-62); José Welton Medeiros Ferreira (CPF 005.718.403-88); João Antônio Viana dos Anjos (CPF 082.647.516-79); Jurandy Carlos Portela Chagas (CPF 007.136.533-88); Leonam Soares Progenio (CPF 991.898.282-91); Leonardo Gomes dos Reis (CPF 016.334.935-55); Liliane Cardoso Cotrim (CPF 009.745.085-51); Lucas Nascimento Santos (CPF 023.968.335-88); Luciano Senna Molina (CPF 072.486.244-70); Luís Eduardo Lopes Silva (CPF 025.540.445-03); Manoel Grane Furlan Ferreira (CPF 814.944.672-91); Marcos Damaceno de Queiroz (CPF 002.371.113-22); Maria Luiza Porto Reis (CPF 035.055.737-36); Mônica dos Anjos Lacerda Pena (CPF 807.982.685-49); Nayara Fernandes de Souza (CPF 091.629.556-75); Norlem Samara Lages de Freitas (CPF 578.176.932-34); Patrícia Mondaini (CPF 049.748.286-06); Paulo Cesar Lopes (CPF 490.493.561-68); Pedro Antunes Fortuce (CPF 012.518.756-45); Raísa Cruz Braga (CPF 016.319.905-19); Romário Pessoa de Oliveira (CPF 962.730.702-53); Rosiane do Socorro Andrade de Paula (CPF 188.458.352-00); Saulo Sampaio Andrade (CPF 008.716.845-60); Silvio Cesar de Jesus Pinto (CPF 614.913.812-72); Sérgio Silva Feitosa (CPF 024.019.491-86); Túlio Marcos Nascimento (CPF 053.168.656-69).

1.3. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região - DF.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2501/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão relacionados abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.537/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Alessandro dos Santos Romano (CPF 083.885.577-69); Andressa Cristhina Junqueira (CPF 006.490.551-95); Carla Fernanda de Oliveira da Silva (CPF 052.908.047-81); Daniel Cruz Cadaval (CPF 923.985.880-68); Delson dos Santos (CPF 000.629.737-46); Fábio Mattoso Gomes (CPF 016.566.037-64); Felipe Bianco (CPF 051.628.017-12); Johnaton Martins de Souza (CPF 121.775.737-69); Kiscyla Carvalho Vanini Ferraz (CPF 105.575.677-93); Rodrigo Moraes (CPF 072.353.357-18); Sabrina Almagro Valerstein (CPF 081.419.977-18); Thiago Kautscher Guizzo (CPF 075.730.987-90); Walter Luiz de Miranda Rodrigues (CPF 773.894.687-34).
1.3. Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau no Estado do Rio de Janeiro.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2502/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de Livia Lima Rymer, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.540/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessada: Livia Lima Rymer (CPF 010.034.570-02).
1.3. Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região - RS-SC-PR.

1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2503/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão relacionados abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.541/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Alessandro Motter (CPF 008.367.199-48); Amanda Ernel Willemann (CPF 006.735.991-40); Ana Carolina Kudse (CPF 266.695.718-79); Andrea Cristina Dall Ago Wolowski (CPF 712.723.480-91); Carime Veran (CPF 021.201.109-05); Debora de Vasconcellos Powala (CPF 055.278.359-56); Denise Prolo Seghesio (CPF 940.419.970-20); Eduardo Carneiro da Fontoura (CPF 612.426.166-91); Fabio Vitorino Fernandes (CPF 368.557.178-88); Fabricio Ricci Alvarenga (CPF 009.475.389-09); Fernanda Correa da Silva Losada (CPF 108.879.447-52); Guilherme Ramos Paes e Lima (CPF 048.714.819-30); Ivana Klafke Sperb (CPF 005.251.860-42); Joao Rafael Petres (CPF 056.360.549-98); Juana Rizzatti Mendes (CPF 042.541.199-09); Leonardo Bernardes da Silva (CPF 098.738.466-03); Leonardo Queiroga Ramos (CPF 055.863.617-95); Lucas Pieczarcka Guedes Pinto (CPF 040.321.239-18); Luis Henrique Domingues (CPF 350.649.028-16); Marcos Vogler (CPF 017.360.179-00); Marise Yumie Matsumura (CPF 043.937.369-74); Millena Poubel de Souza Pessoa Oliveira (CPF 040.735.459-06); Raquel Kunzler Batista (CPF 097.542.547-10); Rodrigo Bastos de Oliveira (CPF 026.358.769-08); Rosiane da Silva (CPF 035.388.309-32); Sergio Correa da Costa Junior (CPF 054.615.687-85); Solange Cristina Pombo Mousquer (CPF 874.487.509-68); Vinicyus Nowicki Arriaga (CPF 008.114.860-79).
1.3. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região - RS.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2504/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de Camila Cirne Torres, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.545/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessada: Camila Cirne Torres (CPF 060.006.244-92).
1.3. Unidade: Conselho da Justiça Federal.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2505/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 237/2010, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.813/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: André Luiz Valente Mayrink (CPF 782.918.791-68); Andréa Wallau Souto (CPF 509.083.320-68); Bruno Oliveira Miranda (CPF 034.156.076-66); Cláudio Ricardo Silva Lima Junior (CPF 054.601.914-59); Jaqueline Soares Costa (CPF 017.135.221-10); Jean Rene Gevaerd (CPF 416.196.419-68); José Edson de Almeida Júnior (CPF 040.135.874-75); Manoel Nazaré Ereira Belchior (CPF 139.440.532-49); Marco César Neves (CPF 328.032.301-00); Maria Clara da Cruz (CPF 599.156.331-49); Maria da Gloria Trindade (CPF 787.768.721-49); Ricardo da Mota Ferreira (CPF 808.887.475-00); Thiago de Souza Batista (CPF 016.810.991-36); Tiago Marquardt Pesch (CPF 028.091.479-22).
1.3. Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2506/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, por inépcia, o ato de admissão de Natailson Dias Fraga, pela impossibilidade de formulação de juízo sobre sua legalidade, seja pela existência de inconsistência entre informações prestadas, seja pela falta de esclarecimentos do órgão gestor de pessoal acerca dessas inconsistências; e em expedir determinação e orientação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.985/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessado: Natailson Dias Fraga (CPF 945.299.225-53).
1.3. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região - DF.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado: não há.
1.7. Determinar ao órgão de pessoal que cadastre novo ato no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência desta deliberação, e o encaminhe via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por este Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", com detalhamento da situação concreta, caso as falhas aqui apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;
1.8. Esclarecer ao órgão de pessoal de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

ACÓRDÃO Nº 2507/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, por inépcia, o ato de admissão de Isabella Batista da Silva, pela impossibilidade de formulação de juízo sobre sua legalidade, seja pela existência de inconsistência entre informações prestadas, seja pela falta de esclarecimentos do órgão gestor de pessoal acerca dessas inconsistências; e em expedir determinação e orientação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.997/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessada: Isabella Batista da Silva (CPF 033.257.586-14).
1.3. Unidade: Ministério Público Federal.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado: não há.
1.7. Determinar ao órgão de pessoal que cadastre novo ato no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência desta deliberação, e o encaminhe-o via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por este Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", com detalhamento da situação concreta, caso as falhas aqui apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;
1.8. Esclarecer ao órgão de pessoal que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 58, inciso II, da Lei 8.443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 2508/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/92 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.791/2012-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Alberto Pinheiro Neto (CPF 082.471.452-00); Antonio Ferreira Basil (CPF 560.343.502-04); Antônio Carlos Feitosa de Andrade (CPF 242.352.023-91); Camila Paranhos Santos Gomes (CPF 961.653.405-04); Carla Lopes da Silva Andrade (CPF 659.794.003-20); Carlos Arthur de Alencar Benevides (CPF 462.329.403-00); Celso Brito Meneses (CPF 536.728.951-72); João Victor Lopes da Silva Andrade (CPF 659.789.863-04); Marcelo de Oliveira Meneses (CPF 536.728.951-72); Odenize Roberto da Silva (CPF 276.543.622-34); Oldair Braga Ferreira (CPF 253.885.686-87); Paulo Ricardo da Silva Pinheiro (CPF 082.471.452-00); Suelen Roberto da Silva (CPF 842.987.822-04); Sylvio Roberto da Silva (CPF 915.387.342-49).
1.3. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2509/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 7º, inciso I, da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 237/2010, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de pensão civil de Adalgiza Francisca da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.857/2012-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessada: Adalgiza Francisca da Silva (CPF 022.124.844-70).
- 1.3. Unidade: Gerência Regional de Administração de Pessoal no Distrito Federal - SRH/DF.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 14/2012 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 8/5/2012 - Ordinária

PROCESSO EXCLUÍDO DE PAUTA (de Relação):

Foi excluído de pauta, ante requerimento do Ministro Valmir Campelo, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, o processo nº 023.741/2009-6.

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA E APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Passou-se, em seguida, ao julgamento ou à apreciação dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na pauta, de forma unitária e organizada sob nº 14/2012, havendo a Primeira Câmara aprovados os Acórdãos de nºs 2510 a 2538, a seguir indicados. Os correspondentes Relatórios e Votos, bem como os citados Acórdãos, se inserem no Anexo desta Ata (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1º a 7º e 10; e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

ACÓRDÃO Nº 2510/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.801/2005-6.
2. Grupo: I; Classe de Assunto I - Pedido de Reexame.
3. Recorrente: Magnólia Campos Costa (000.156.526-53).
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - TRT/MG.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Advogados constituídos nos autos: Ildeu da Cunha Pereira (OAB/MG 48.521), José Helvécio Ferreira da Silva (OAB/MG 14.651) e Paulo Cesar de Mattos Andrade (OAB/MG 37.949).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de ex-servidora vinculada ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG), nos quais foi interposto pedido de reexame contra o Acórdão nº 394/2006-1ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo em seus exatos termos o Acórdão recorrido;
9.2. dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 14/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/5/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2510-14/12-1.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

- 13.2. Ministra que não participou da votação: Ana Arraes.

ACÓRDÃO Nº 2511/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.617/2011-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessado/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
- 3.2. Responsáveis: Geraldo Antonio de Queiroz Mauricio (034.275.106-97); Márcio Fortes de Almeida (027.147.367-34); Mário Muller Ramborger (332.342.720-34); Sheda das Graças Lima Ferraz (442.132.126-53); Sindicato e Organizacao das Cooperativas do Estado do RS (ocergs) (92.685.460/0001-19); Vicente Joaquim Bogo (338.911.769-53).
4. Órgãos/Entidades: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Rio Grande do Sul; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador); Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo - MAPA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (SECEX-RS).
8. Advogado constituído nos autos: Juliana Giacomini (OAB/RS 55.876).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em virtude da aprovação parcial da prestação de contas dos recursos repassados à Organização das Cooperativas do Estado do Rio Grande do Sul (OCERGS), mediante o Convênio MA/SARC 97/2000.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. acolher as razões de justificativa de Geraldo Antônio de Queiroz Mauricio, Sheda das Graças Lima Ferraz e Márcio Fortes de Almeida;
- 9.2. declarar a revelia de Vicente Joaquim Bogo, consoante o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- 9.3. rejeitar parcialmente as alegações de defesa do Sr. Mário Muller Ramborger;
- 9.4. julgar irregulares as contas de Mário Muller Ramborger e de Vicente Joaquim Bogo, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, condenando-os, solidariamente com a Organização das Cooperativas do Estado do Rio Grande do Sul (OCERGS), ao recolhimento das importâncias abaixo detalhadas ao Tesouro Nacional, devidamente atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir de 17/12/2000, na forma prevista na legislação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze dias), a contar da notificação:

9.4.1. responsáveis: Organização das Cooperativas do Estado do Rio Grande do Sul (OCERGS), Vicente Joaquim Bogo e Mário Muller Ramborger solidários em relação ao débito de R\$ 93.396,28;

9.4.2. responsáveis: Organização das Cooperativas do Estado do Rio Grande do Sul (OCERGS) e Vicente Joaquim Bogo solidários em relação ao débito de R\$ 40.938,94 (quarenta mil, novecentos e oitenta e três reais e noventa e quatro centavos);

9.5. aplicar à Organização das Cooperativas do Estado do Rio Grande do Sul (OCERGS) e a Vicente Joaquim Bogo, individualmente, multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a Mário Muller Ramborger, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, ao Ministério Público da União no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para ajuizamento das ações cabíveis;

9.8 dar ciência ao interessado.

10. Ata nº 14/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/5/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2511-14/12-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

ACÓRDÃO Nº 2512/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.777/2012-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: III - Relatório de Auditoria.
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Responsáveis: Candido José Costa Ferreira Araujo Filho (090.430.552-04); Edmilson Cardoso Lopes (425.672.972-00); Francisco Carlos Domingues Cidon (084.288.912-49).
4. Órgãos: Estado do Pará, Ministério da Integração Nacional e Secretaria de Defesa Civil.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (Secex-PA).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria, realizada no Governo do Estado do Pará, para verificar a aplicação dos recursos repassados pelos Termos de Compromissos 28/2009 e 43/2009, celebrados entre aquele Estado e a Secretaria Nacional de Defesa Civil, para implantação, reconstrução e recuperação de Obras de Arte Correntes, de Obras de Arte Especiais e restauração de Rodovias Estaduais e vicinais, a fim de restabelecer a normalidade física e socioeconômica das famílias afetadas pelos desastres climáticos ocorridos no Estado do Pará,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Secretaria Nacional de Defesa Civil - Sedec, do Ministério da Integração Nacional que, no exercício de sua competência, analise os achados de auditoria contidos no relatório de auditoria anexo em conjunto com as prestações de contas dos Termos de Compromissos 28/2009 e 43/2009, celebrados com o Estado do Pará, para cumprimento, se for o caso, das disposições do art. 8º da Lei 8.443/1992 e da Instrução Normativa TCU 56/2007;

9.2. fixar prazo de trinta dias para a Secretaria Nacional de Defesa Civil - Sedec, do Ministério da Integração Nacional, informar ao Tribunal as providências adotadas;

9.3. enviar cópia do relatório de auditoria, do presente acórdão e do relatório e voto que o fundamentam, à Secretaria Nacional de Defesa Civil - Sedec, do Ministério da Integração Nacional, para subsidiar o exame das prestações de contas dos Termos de Compromissos 28/2009 e 43/2009, celebrados com o Estado do Pará;

9.4. nos termos do art. 243 do Regimento Interno c/c art. 14 da Resolução - TCU 175/2005, restituir os autos à Secex/PA para que efetue o monitoramento da medida determinada.

10. Ata nº 14/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/5/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2512-14/12-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

ACÓRDÃO Nº 2513/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.786/2012-0.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Civil.
3. Interessado: Pedro Henrique Domingos Juliani (126.181.377-44).
4. Entidade: Fundação Oswaldo Cruz - MS.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil instituída por ex-servidora da Fundação Oswaldo Cruz;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei nº 8.443/92, no art. 262, do Regimento Interno, e na Súmula TCU nº 106, em:

9.1 considerar ilegal a pensão civil instituída em favor de Pedro Henrique Domingos Juliani, negando seu registro;

9.2. determinar à Fundação Oswaldo Cruz que:
9.2.1 no prazo de quinze dias, contados da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes da concessão de pensão civil considerada ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, dispensando o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé;

9.2.2 dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao beneficiário da pensão civil considerada ilegal, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.2.3 encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o beneficiário da pensão civil considerada ilegal tomou conhecimento desta decisão.

10. Ata nº 14/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/5/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2513-14/12-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

ACÓRDÃO Nº 2514/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.114/2009-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração.
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Ministério da Cultura.
- 3.2. Responsáveis: Associação Cultural e Religiosa Alcantarenses (01.158.768/0001-50); Heidimar Guimarães Marques (062.541.013-00).
4. Órgão/Entidade: Associação Cultural e Religiosa Alcantarenses.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos.
8. Advogado constituído nos autos: não há.



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos o recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 1.163/2011-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 17 e 33 da Lei nº 8.443/1992 e no art. 285 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas da Associação Cultural e Religiosa Alcantareense e do Sr. Heidimar Guimarães Marques, dando-lhes quitação.

10. Ata nº 14/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/5/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2514-14/12-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

ACÓRDÃO Nº 2515/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.879/2011-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: III - Relatório de Auditoria.
3. Responsável: Jose Avelar Fernandes Feitosa (036.837.375-49).
4. Órgão: Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde em Sergipe - Funasa/SE.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SE (Secex-SE).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de auditoria de conformidade, destinada a verificar a ocorrência de acumulações indevidas de cargos públicos na Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde em Sergipe - Funasa/SE,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 e 250, inciso II, do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde em Sergipe - Funasa/SE que, em cumprimento às prescrições do art. 133 da Lei nº 8.112/1990, adote providências com vistas à regularização da acumulação de cargos, exercidos em desconformidade com os incisos XVI e XVII e § 10 do art. 37 da Constituição Federal, pelos servidores relacionados no subitem 2.2 do relatório completo de fiscalização, constante à peça 36 dos presentes autos, informando no prazo de noventa dias o resultado das medidas adotadas;

9.2. dar ciência à Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde em Sergipe - Funasa/SE acerca da necessidade de implantação de sistema de controle com vistas a detectar e solucionar os casos de acumulação indevida de cargos de servidores ativos e inativos, que afrontam os incisos XVI e XVII e §10 do art. 37 da Constituição Federal de 1988;

9.3. determinar à Secex/SE que monitore a determinação contida no item 9.1, acima;

9.4. encaminhar cópia do presente acórdão, do relatório e voto que o fundamentaram à Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde em Sergipe - Funasa/SE.

10. Ata nº 14/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/5/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2515-14/12-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

ACÓRDÃO Nº 2516/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.850/2006-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas - exercício de 2005).
3. Interessado/Recorrente:
3.1. Interessado: Secretaria de Defesa Agropecuária - Mapa (00.396.895/0042-01).
3.2. Recorrente: Gabriel Alves Maciel (067.417.894-72).
4. Órgão: Secretaria de Defesa Agropecuária - Mapa.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Ubiratan Aguiar.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto por Gabriel Alves Maciel contra o Acórdão nº 2.067/2011-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência da deliberação ao interessado.

10. Ata nº 14/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/5/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2516-14/12-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: José Múcio Monteiro.

ACÓRDÃO Nº 2517/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.181/2009-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Prestação de Contas.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Abidias Jose de Sousa Junior (279.712.951-20); Djalma Bezerra de Melo (000.928.782-53); Emanoel Ramos da Graça (117.262.962-53); Euzeli Gomes dos Santos (236.554.452-53); Evandro Bessa de Lima Filho (021.431.947-49); Francisco Otávio Figueiredo Bandeira (059.732.362-34); Georgett Motta Cavalcante (051.270.412-00); Inocencio Renato Gasparim (299.632.579-68); Irene Yachiyo Ishikawa (237.308.542-91); Janete Oliveira Bordalo (123.807.842-72); José de Ribamar Cardoso (023.980.872-04); Maria Jose Brabo (132.702.812-34); Maria Margarete da Cruz Reis (427.676.362-20); Maria das Gracas Santos da Silva (086.329.102-30); Maurício Santos de Souza (264.705.192-53); Pedro Calmon Pepeu Garcia Vieira Santana (138.881.291-68); Walter Delciney Silva dos Santos (330.391.512-15).
4. Órgão/Entidade: Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam e Fundo de Desenvolvimento da Amazônia-FDA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (SECEX-PA).

8. Advogado constituído nos autos: Marçal Marcellino da Silva Neto (OAB/PA 5.865), Eder Augusto dos Santos Picanço (OAB/PA 10.396), Maria Rosa Marinho Ferreira (OAB/PA 12.164) e Wellington Marques da Fonseca (OAB/PA 9.329).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas anual da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, referente ao exercício de 2008, abrangendo as contas do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia-FDA;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, incisos I e II, 17, 18 e 23, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992 e 214, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas de Djalma Bezerra de Melo, Georgett Motta Cavalcante, Irene Yachiyo Ishikawa, Walter Delciney Silva dos Santos, Evandro Bessa de Lima Filho, Pedro Calmon Pepeu Garcia Vieira Santana, Abidias José de Sousa Junior e Inocencio Renato Gasparin, dando-lhes quitação;

9.2. julgar regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena;

9.3. determinar à Secretaria Federal de Controle que inclua no Relatório de Auditoria das próximas contas da Sudam e do FDA, informações acerca das medidas efetivamente adotadas pelos gestores em cumprimento às recomendações daquele órgão de controle interno, em especial as que envolvem o Projeto Minerva e a empresa Minerva Indústria e Comércio de Alimentos S/A.

10. Ata nº 14/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/5/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2517-14/12-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

ACÓRDÃO Nº 2518/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.262/2010-6.
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de declaração (em processo de Representação).
3. Interessados/Recorrentes:
3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/2672-91);
3.2. Recorrentes: Josemir Mangueira Assis (153.039.851-72); Sérgio Luiz Tawada (032.644.798-93); Gerson Bordignon (495.824.969-91).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal - MF.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo (Secex-2).

8. Advogados constituídos nos autos: Jonas Sidnei Santiago de Medeiros Lima, OAB-DF nº 12.907; Rodolfo Gil Moura Rebouças, OAB-DF nº 31.994; Mauro Porto, OAB-DF nº 12.878 e outros (Procurações - docs. 131, 132, 143, 144, 156, 273).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelos Srs. Josemir Mangueira Assis, Sérgio Luiz Tawada e Gerson Bordignon, contra o Acórdão 409/2012 - TCU - 1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 287 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los.

9.2. encaminhar cópia desta deliberação aos embargantes.

10. Ata nº 14/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/5/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2518-14/12-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

ACÓRDÃO 2519/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 005.762/2010-3.
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Max Freitas Mauro Filho (CPF 989.419.177-00); Sebastião Gualtemar Soares (CPF 049.528.397-53).
4. Unidade: Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro no Estado do Espírito Santo - PTB/ES.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo - Secex/ES.
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo em virtude de irregularidades na aplicação de recursos recebidos do Fundo Partidário, no exercício de 2000, pelo Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro no Estado do Espírito Santo - PTB/ES.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora, em:

9.1. arquivar o presente processo, com fulcro no art. 212 do Regimento Interno deste Tribunal, sem julgamento de mérito;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentaram, aos responsáveis, ao Tribunal Regional Eleitoral no Estado do Espírito Santo - TRE/ES e ao Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro no Estado do Espírito Santo - PTB/ES.

10. Ata nº 14/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/5/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2519-14/12-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

ACÓRDÃO Nº 2520/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-004.716/2011-6
2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Claudio Augusto de Carvalho Rollo, ex-prefeito (CPF 377.022.206-78)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Baependi/MG
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Secex/MG
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em razão de irregularidades no Convênio 4176/2005, celebrado com a Prefeitura Municipal de Baependi/MG, tendo por finalidade a aquisição de equipamentos e materiais permanentes para o fortalecimento do Sistema Único de Saúde na municipalidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as presentes contas, dando quitação ao responsável;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao FNS;

9.3. arquivar os autos.

10. Ata nº 14/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/5/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2520-14/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Araes.

ACÓRDÃO Nº 2521/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.611/2012-2
2. Grupo II - Classe V - Pensão Civil
3. Interessados: Jair Magalhães dos Santos (CPF 291.382.721-72), Jéssica Ribeiro Cavalcante (CPF 619.194.623-68) e Maria Aurineide Silva Castro (CPF 231.970.563-53)
4. Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pensões civis concedidas a dependentes de servidores da Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação, para fins de registro, do ato de pensão civil concedida a Jéssica Ribeiro Cavalcante, em decorrência da cessação dos respectivos efeitos financeiros, motivada pela maioridade da beneficiária;
9.2. considerar legais os atos de concessões de pensões civis a Jair Magalhães dos Santos e Maria Aurineide Silva Castro, autorizando seu registro.

10. Ata nº 14/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/5/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2521-14/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Araes.

ACÓRDÃO Nº 2522/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-012.097/2007-9
2. Grupo II, Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Estado do Amapá (CNPJ 00.394.577/0001-25); Cláudio Antônio Leão da Costa (CPF 301.688.302-30, Secretário de Saúde do Estado do Amapá), José Luiz Soares Rodrigues (CPF 342.172.312-53, Chefe da Unidade de Suprimento da Secretaria de Saúde do Estado do Amapá - SESA/AP), Irany Vieira Monteiro (CPF 122.019.602-91, Administradora Hospitalar), Lucir Luiz Mazutti (CPF 394.676.000-72, assessor jurídico da SESA/AP), Stênio França Lobato (CPF 179.837.112-04, responsável pela atividade de compras da Secretaria de Administração do Governo do Estado do Amapá), César da Costa Santos (CPF 303.632.332-53, pregoeiro do Pregão Presencial 018/2004 - CPL/SESA), Heros Almeida do Amaral (CPF 369.750.012-00), Marlene da Silva Mourão (CPF 209.407.002-63), Maria Rosa Soares (CPF 591.103.092-68), Maísa Vasconcelos Martins (CPF 226.020.382-53), Darci da Costa Carvalho (CPF 302.919.922-34), Flávio Cruz Monteiro (CPF 635.428.032-00) e Gutinel Costa Amanajás (CPF 098.429.182-20) (todos membros da equipe de apoio ao Pregão Presencial 018/2004 - CPL/SESA)
4. Unidade: Secretaria de Saúde do Estado do Amapá
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: Secex/AP
8. Advogados constituídos nos autos: Alexandre Verçosa de Souza (OAB/AP 1.291), Horácio Maurien Ferreira de Magalhães (OAB/AP 492-B), Nelson Adson Almeida do Amaral (OAB/AP 752-A), Otto Medeiros de Azevedo Junior (OAB/MT 7.683) e Ruben Bemerguy (OAB/AP 192)

9. ACÓRDÃO:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada por determinação do Acórdão nº 551/2007-TCU-Plenário, em virtude de irregularidades na execução do Convênio 044/2004, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde - FNS e a Secretaria de Saúde do Estado do Amapá - SESA/AP para a aquisição de equipamentos médico-hospitalares.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; 19, parágrafo único; 23, inciso III, alíneas "a" e "b"; 28, inciso II; e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno/TCU, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acatar as razões de justificativa apresentadas por Heros Almeida do Amaral, Marlene da Silva Mourão, Maria Rosa Soares, Maísa Vasconcelos Martins, Darci da Costa Carvalho, Flávio Cruz Monteiro, Gutinel Costa Amanajás, Stênio França Lobato e José Luiz Soares Rodrigues;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por César da Costa Santos, Cláudio Antônio Leão da Costa e Lucir Luiz Mazutti;

9.3. acatar as alegações de defesa apresentadas pelo Estado do Amapá;

9.4. rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Cláudio Antônio Leão da Costa, José Luiz Soares Rodrigues e Irany Vieira Monteiro;

9.5. julgar irregulares as contas de Cláudio Antônio Leão da Costa (com base nas alíneas "b" e "c" do art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992), de César da Costa Santos e Lucir Luiz Mazutti (com fundamento na alínea "b" do referido dispositivo legal), e de José Luiz Soares Rodrigues e Irany Vieira Monteiro (com fundamento na alínea "c");

9.6. aplicar multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a Cláudio Antônio Leão da Costa, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a César da Costa Santos, de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a Lucir Luiz Mazutti, de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a José Luiz Soares Rodrigues e de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a Irany Vieira Monteiro, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, na forma da legislação em vigor, se pagas após o vencimento;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.8. determinar ao Estado do Amapá que adote, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, medidas administrativas e judiciais cabíveis e necessárias para reaver os bens desaparecidos de que cuida esta tomada de contas especial ou obtenha as devidas compensações econômicas pelos bens não recuperados, de tudo dando notícia ao Tribunal.

10. Ata nº 14/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/5/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2522-14/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Araes.

ACÓRDÃO Nº 2523/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-013.269/2005-3
2. Grupo I - Classe I - Recurso inominado (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Gilton Andrade Santos (ex-Chefe da Procuradoria Distrital do 11º DRF, CPF 074.168.816-68)
4. Unidade: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER, extinto) - 11º Distrito Rodoviário Federal (DRF), em Mato Grosso
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da Decisão Recorrida: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidades Técnicas: Serur
8. Advogado constituído nos autos: Pedro Eloi Soares (OAB/DF 1586-A)

9. ACÓRDÃO:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso inominado contra o Acórdão nº 2.099/2007-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. receber o expediente apresentado por Gilton Andrade Santos como mera petição, negando-lhe seguimento;

9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao recorrente.

10. Ata nº 14/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/5/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2523-14/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Araes.

ACÓRDÃO Nº 2524/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.405/2010-5
2. Grupo I - Classe V - Pensão Civil
3. Interessados: Anita Pinto Leite da Silva (CPF 336.999.257-49), Antonio Aparecido Del Corso (CPF 538.200.108-15), Caio Chamma (CPF 389.569.608-01), Carmelita Maria Pereira de Queiroz (CPF 646.819.988-34), Edmundo de Loyola Del Corso (CPF 233.256.138-29), Eugenio Olesko (CPF 078.000.458-20), Evani Lopes Camara (CPF 289.536.198-31), Gilberto de Souza Correa (CPF 809.215.158-04), Hernan Fernandes Cechelero (CPF 055.897.289-67), Lydia Silva Leal Ferreira (CPF 910.873.928-53), Maria Consuelo Ribeiro Rocha (CPF 040.511.225-49), Maria Helena Iorio (CPF 091.148.238-53), Maria das Graças de Oliveira Rodrigues (CPF 275.835.888-39), Nivaldo Francisco Nunes (CPF 023.294.788-01), Olga Piscitelli Peixoto (CPF 298.575.698-70), Regina Agiert Bogochvol (CPF 010.517.478-56), Renata Teixeira de Almeida (CPF 146.638.278-37), Romeu Pina (CPF 083.082.338-72), Valdete de Souza Araujo (CPF 116.920.188-17), Vera Alice Leme Hartman (CPF 839.196.518-04), Vitor Chamma (CPF 389.569.618-83) e Zenaide Rodrigues Queiroz Guerreiro de Paula (CPF 235.441.719-53).

4. Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo Centro/SP - MPS
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pensões civis concedidas a dependentes de servidores da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo Centro/SP - MPS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º e 2º da Emenda Constitucional nº 70/2012, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, e Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar legais as concessões de pensões civis a Anita Pinto Leite da Silva, Antonio Aparecido Del Corso, Caio Chamma, Edmundo de Loyola Del Corso, Eugenio Olesko, Evani Lopes Camara, Hernan Fernandes Cechelero, Lydia Silva Leal Ferreira, Maria Consuelo Ribeiro Rocha, Maria Helena Iorio, Maria das Graças de Oliveira Rodrigues, Nivaldo Francisco Nunes, Olga Piscitelli Peixoto, Renata Teixeira de Almeida, Romeu Pina, Valdete de Souza Araujo, Vera Alice Leme Hartman, Vitor Chamma e Zenaide Rodrigues Queiroz Guerreiro de Paula, ordenando o registro;

9.2. considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito dos atos de pensão civil em favor de Gilberto de Souza Correa e Regina Agiert Bogochvol, em decorrência da cessação dos efeitos financeiros, motivada pelo falecimento dos beneficiários;

9.3. considerar ilegal a concessão de pensão civil a Carmelita Maria Pereira de Queiroz, recusando o registro;

9.4. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária;

9.5. determinar à Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo Centro/SP que adote medidas para:

9.5.1. dar ciência, no prazo de quinze dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.5.2. fazer cessar, no prazo de quinze dias, os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.5.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de trinta dias contados da ciência da decisão, documentos aptos a comprovar que a interessada teve conhecimento do acórdão;

9.6. esclarecer à unidade jurisdicionada que a concessão ora considerada ilegal, poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada;

9.7. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação dos pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 14/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/5/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2524-14/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Araes.

ACÓRDÃO Nº 2525/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-025.718/2010-0 (com três anexos)
2. Grupo II, Classe I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Willher Nogueira dos Santos (CPF nº 321.056.224-53)
4. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Ubiratan Aguiar

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidades Técnicas: Secex/PE e Serur
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de Recurso de Reconsideração contra o Acórdão nº 3.082/2011-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistente o Acórdão nº 3.082/2011-1ª Câmara;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva as contas de Willher Nogueira dos Santos, dando-lhe quitação;

9.3. notificar o recorrente desta deliberação.



10. Ata nº 14/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/5/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2525-14/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Araes.

ACÓRDÃO Nº 2526/2012 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC 028.041/2007-4.
1.1. Apenso: TC 021.313/2008-2
2. Grupo II - Classe de Assunto: VI - Representação
3. Interessado: Francisco Napoleão Ximenes Neto, Procurador da Fazenda Nacional no Estado do Amapá.
4. Unidade: Estado do Amapá.
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá (SECEX/AP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação acerca de possíveis irregularidades nos atos administrativos de convocação para o serviço ativo de dois policiais militares remunerados pela União, praticados pelo Governo do Estado do Amapá.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 237, inciso VII, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. conhecer da presente representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, para, no mérito, considerá-la improcedente;
9.2. dar ciência desta deliberação ao Procurador da Fazenda Nacional Francisco Napoleão Ximenes Neto;
9.3. encaminhar cópia do inteiro teor desta decisão, em atenção à solicitação de informações constante do processo apenso, ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional no Estado do Amapá;
9.4. arquivar os autos.

10. Ata nº 14/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/5/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2526-14/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Araes.

ACÓRDÃO Nº 2527/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-032.070/2010-1
2. Grupo I, Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Associação Beneficente Douradense (CNPJ 03.604.782/0001- 66) e Abel Ferreira de Almeida (presidente da entidade, CPF 075.133.801-04),
4. Unidade: Associação Beneficente Douradense
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidades Técnicas: Secex/MS
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial iniciada pelo Fundo Nacional de Saúde, em decorrência de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), verificada em auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) na Associação Beneficente Douradense.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com base no arts. 10, § 1º, e 26 da Lei nº 8.443/1992, e no art. 217 do Regimento Interno do TCU, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 permitir à Associação Beneficente Douradense o parcelamento do débito a seguir especificado, atualizado monetariamente a partir das datas indicadas até o efetivo recolhimento, em 36 (trinta e seis) prestações mensais, estabelecendo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para o recolhimento da primeira parcela ao Fundo Nacional de Saúde, vencendo as demais em intervalos sucessivos de 30 (trinta) dias:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR HISTÓRICO (R\$)
08/01/2002	665,08
07/03/2002	665,08
06/08/2002	665,08
08/07/2002	829,18
07/10/2002	40,38
30/10/2002	2.268,10
26/11/2002	8.474,15
05/12/2002	665,08
24/12/2002	6.542,59
17/01/2003	8.544,68

9.2 fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data prevista para o recolhimento de cada parcela, para que o responsável comprove, perante o Tribunal, a efetivação do pagamento;

9.3 alertar a Associação Beneficente Douradense de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.4 esclarecer aos responsáveis que, caso não ocorra a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente (que saneará o processo, possibilitando que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, com a respectiva quitação), haverá o julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios;

9.5 sobrestar o julgamento do presente processo até o pagamento da última parcela do débito ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) ou do eventual vencimento antecipado do saldo devedor.

10. Ata nº 14/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/5/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2527-14/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Araes.

ACÓRDÃO Nº 2528/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.218/2007-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto III - Monitoramento (Aposentadoria).
3. Responsável: Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Saúde, Sra. Heloisa Marcolino.
3.1. Interessados: Acrísio Pereira Martins (CPF 033.997.961-53), Aristela Lopes de Abreu (CPF 703.134.667-34), Eutímia Álvares de Magalhães (CPF 152.818.251-00), Antônio Carlos Machado Teles (CPF 270.051.197-20), Leci Santana Jorge Ornelas (CPF 102.271.801-00) e Valderes Simões dos Santos (CPF 042.834.491-72).
4. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador).
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado(s): não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento em atos de concessão de aposentadoria a ex-servidores vinculados ao Ministério da Saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas pela responsável Heloisa Marcolino;

9.2. encaminhar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União as informações relativas:

9.2.1. à ação judicial interposta junto à 23ª Vara da Justiça Federal, por meio do Processo 2009.34.907707-9, pelo servidor Acrísio Pereira Martins, em 17/4/2009, atualmente sob o número 47301-45.2009.4.01.3400 e que tramita no Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

9.2.2 à ação judicial interposta junto à 23ª Vara da Justiça Federal, por meio do Processo 2009.34.00.909570-0, pela servidora Eutímia Álvares de Magalhães, em 11/5/2009, atualmente sob o número 49087-27.2009.4.01.3400 e que tramita no Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

9.3. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Conjur, à Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Saúde, Sra. Heloisa Marcolino, e ao Ministério da Saúde; e

9.4. encerrar o presente processo.

10. Ata nº 14/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/5/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2528-14/12-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

ACÓRDÃO Nº 2529/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 019.933/2007-2
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas - exercício 2006.

3. Responsáveis/Interessados:
3.1. Responsáveis: Paulo Sérgio da Pureza Pantoja (CPF 174.356.762-68); João Bosco da Costa Araújo (CPF 038.170.592-72); Antonio Carlos Aragão da Cunha (CPF 101.362.902-72); Bethânia Mendes Gonçalves (CPF 425.572.592-68); Edna Judith Paixão Santa Rosa (CPF 109.581.502-49); Edson Ribamar da Rocha Filho (CPF 105.792.732-53); Itacy Arnaud Sales (CPF 282.513.182-20); Joaquim Amorim Santos (CPF 267.706.287-91); José Maria Ferreira da Silva (CPF 066.415.122-15); Julio Nazareno Lima Ribeiro (CPF 145.169.932-87); Raimundo de Lima Ferreira (CPF 168.865.342-20); Reinaldo de Amorim Carvalho (CPF 010.275.302-49); Adilene dos Santos Martins (CPF 206.840.452-49); João Teófilo da Silva (CPF 096.812.131-49); Aldenir de Almeida Gonçalves (CPF 144.773.191-34); Djanira Santa Rosa Ramos (CPF 130.766.392-34); Zilmairina Cunha da Costa (CPF 280.349.702-63); Margarete Maria de Figueiredo Garcia (CPF 094.399.432-20).

3.2. Interessados: Enock Melo de Souza (CPF 287.029.562-68); José Augusto Pereira Carneiro Muniz (CPF 033.358.872-04); José Maria Serfátill dos Santos (CPF 084.093.232-49).

4. Entidade: Centro Nacional de Primatas - CENP/PA.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: Secex/PA.
8. Advogados constituídos nos autos: Anizio Galli Junior (OAB/PA 13889), Ivone Souza Lima (OAB/PA 9524), Marco Apolo Santana Leão (OAB/PA 9873) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam das contas anuais do Centro Nacional de Primatas - CENP, referente ao exercício de 2006.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 acolher as razões de justificativas apresentadas por Enock Melo de Souza (CPF 287.029.562-68) e José Maria Serfátill dos Santos (CPF 084.093.232-49);

9.2 diferir a conclusão acerca das razões de justificativas apresentadas por José Augusto Pereira Carneiro Muniz (CPF 033.358.872-04), cuja análise deve ser realizada quando do exame das tomadas de contas especiais a serem instauradas conforme item 9.6.1;

9.3 sobrestar o julgamento das contas dos Srs. Paulo Sérgio da Pureza Pantoja (CPF 174.356.762-68), João Bosco da Costa Araújo (CPF 038.170.592-72) e Itacy Arnaud Sales (CPF 282.513.182-20), nos termos do artigo 39 e seus parágrafos da Resolução TCU 191/2006, para exame em conjunto e em confronto com as tomadas de contas especiais a serem instauradas conforme item 9.6.1;

9.4 julgar regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8443/92, as contas de Antonio Carlos Aragão da Cunha (CPF 101.362.902-72); Bethânia Mendes Gonçalves (CPF 425.572.592-68); Edna Judith Paixão Santa Rosa (CPF 109.581.502-49); Edson Ribamar da Rocha Filho (CPF 105.792.732-53); Joaquim Amorim Santos (CPF 267.706.287-91); José Maria Ferreira da Silva (CPF 066.415.122-15); Julio Nazareno Lima Ribeiro (CPF 145.169.932-87); Raimundo de Lima Ferreira (CPF 168.865.342-20), dando-lhes quitação;

9.5 julgar regulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/92, as contas de Reinaldo de Amorim Carvalho (CPF 010.275.302-49); Adilene dos Santos Martins (CPF 206.840.452-49); João Teófilo da Silva (CPF 096.812.131-49); Aldenir de Almeida Gonçalves (CPF 144.773.191-34); Djanira Santa Rosa Ramos (CPF 130.766.692-34); Zilmairina Cunha da Costa (CPF 280.349.702-63); Margarete Maria de Figueiredo Garcia (CPF 094.399.432-20), dando-lhes quitação plena;

9.6 determinar ao Centro Nacional de Primatas - CENP que:

9.6.1 se ainda não o fez, providencie a imediata instauração, fixando o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para conclusão e remessa à Secretaria Federal de Controle Interno, de processo de tomada de contas especial, para apuração dos débitos decorrentes de irregularidades nos pagamentos dos Contratos 7/2006 e 9/2006, celebrados com a empresa Project Arquitetura e Construções Ltda., diante do consignado nos itens 1.3.1.1 e 1.3.1.8 do Relatório de Auditoria da Secretaria Federal de Controle Interno;

9.6.2 informe, no próximo relatório de gestão, acerca da:
9.6.2.1 apresentação da prestação de contas do suprimento de fundos concedidos a servidor que já possuía outros suprimentos concedidos, bem como dos suprimentos que lhe foram concedidos anteriormente (item 1.1.1.1 do Relatório de Auditoria da Secretaria Federal de Controle Interno);

9.6.2.2 entrega dos comprovantes de participação nos eventos que deram origem às PCDs 37, 39, 40 e 48, pelos servidores beneficiados (item 3.3.1.5 do Relatório de Auditoria da Secretaria Federal de Controle Interno);

9.7 dar ciência ao Centro Nacional de Primatas - CENP para que observe, nas aquisições de materiais e serviços, a elaboração de projeto básico e a efetiva regularidade dos fornecedores junto ao Sicaf, as normas de formalização da designação dos fiscais de serviço, de proibição de antecipação de pagamento, de fracionamento nas contratações, de garantias contratuais, bem como de adequação dos lançamentos devidos, evitando inconsistências na transação CO-NAGENTE.

9.8 determinar à Secex/PA que:

9.8.1 acompanhe o cumprimento das determinações constantes do item 9.6 precedente;

9.8.2 encaminhe ao Centro Nacional de Primatas - CENP cópia do Relatório de Auditoria da Secretaria Federal de Controle Interno, bem como das instruções dessa Unidade Técnica, no que pertinente, com vistas a subsidiar no cumprimento das determinações.

10. Ata nº 14/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/5/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2529-14/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

ACÓRDÃO Nº 2530/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.200/2008-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de Reconsideração.

3. Recorrente: Luís Carlos Vidal Barbosa (CPF 146.224.834-91)

4. Entidade: Município de Santo Antônio - RN.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Ubiratan Aguiar.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Controle Externo - RN (Secex-RN).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Luís Carlos Vidal Barbosa, ex-prefeito do Município de Santo Antônio-RN, contra o Acórdão 2.396/2011- 1ª Câmara.

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Luís Carlos Vidal Barbosa, nos termos dos arts. 32, I, 33, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão 2.396/2011 - TCU - 1ª Câmara;

9.2. dar ciência à parte, à Fundação Nacional de Saúde - MS e à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte da presente deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam; e

9.3. arquivar os autos.

10. Ata nº 14/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/5/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2530-14/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

ACÓRDÃO Nº 2531/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.527/2010-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto V - Aposentadoria.

3. Interessado: Augusto Cezar Rotger Aranha Alves (CPF: 501.350.909-20).

4. Órgão: Ministério Público Militar.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado(s): não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria a ex-servidor do Ministério Público Militar.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar legal, com fundamento no art. 260, § 4º, do RI/TCU, o ato relativo ao inativo Augusto Cezar Rotger Aranha Alves (CPF: 501.350.909-20);

9.2. determinar ao Ministério Público Militar que encaminhe, obedecidos os prazos estabelecidos no art. 2º da EC nº 70/2012 e no art. 7º da Instrução Normativa - TCU nº 55/2007, novo ato de aposentadoria do Sr. Augusto Cezar Rotger Aranha Alves (CPF: 501.350.909-20), já consignando o novo fundamento da EC nº 70/2012;

9.3. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 14/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/5/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2531-14/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

ACÓRDÃO 2532/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 003.862/2009-4.

2. Grupo II - Classe VI - Representação.

3. Responsáveis: Age Construções e Comércio Ltda. (CNPJ 01.000.452/0001-36); Antônio Carlos de Araújo Pereira Sobrinho (CPF 630.602.482-49); Cic Indústria de Construções Ltda. (CNPJ 02.975.716/0001-30); Consdutra Construtora Dutra Ltda. (CNPJ 34.698.316/0001-10); Esquadro Construção e Comércio Ltda. (CNPJ 00.938.941/0001-70); Fran do Vale Batalha Maia (CPF 233.197.202-87); Janaína Santos da Silva (CPF 716.457.052-34); José Carlos de Oliveira Filho (CPF 036.082.042-53); João Francisco Salomão (CPF 277.793.949-72); Júnior Cardenas Moreno (CPF 839.492.082-91); Lidianna Sousa de Almeida Sasai (CPF 512.015.932-04); Mauro Renato Alves Salomão (CPF 021.900.792-68); e Teófilo Monteiro Lessa Neto (CPF 678.427.472-53).

4. Unidade: Serviço Social da Indústria/Departamento Regional no Acre - Sesi/AC.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre - Secex/AC.

8. Advogados: Lauana Karine de Araújo e Silva (OAB/AC 3.407), Marco Antonio Palácio Dantas (OAB/AC 821), José Henrique Alexandre de Oliveira (OAB/AC 1.940), Jefferson Marinho (OAB/AC 784), José Hélio Freire Viana (OAB/AC 292), Maria Carolina Lopes Teles (OAB/AC 2.633), Raimundo Gomes da Silva Costa (OAB/AC 1.284), Ricardo Alexandre Fernandes Filho (OAB/AC 3.196).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação autuada com fulcro no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno, c/c o art. 132, inciso VI, da Resolução TCU 191/2006, em virtude de denúncia anônima acerca de irregularidades praticadas, no âmbito do Departamento Regional do Serviço Social da Indústria no Acre - Sesi/AC, em procedimentos licitatórios e respectivos contratos realizados no exercício de 2008.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora, em:

9.1. conhecer da representação e considerá-la parcialmente procedente, nos termos do art. 237, inciso VI, do Regimento Interno;

9.2. rejeitar as razões de justificativa dos Srs. João Francisco Salomão, diretor regional, José Carlos de Oliveira Filho, superintendente, Mauro Renato Alves Salomão, presidente da CPL, e Teófilo Monteiro Lessa Neto e Lidianna Sousa de Almeida Sasai, engenheiros;

9.3. aplicar aos Srs. João Francisco Salomão, diretor regional, José Carlos de Oliveira Filho, superintendente, Mauro Renato Alves Salomão, presidente da CPL, e aos engenheiros Teófilo Monteiro Lessa Neto e Lidianna Sousa de Almeida Sasai a multa do art. 58, inciso III, da Lei 8.443/1992, nos valores individuais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para os dois primeiros, e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para os demais, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, acrescidas dos devidos encargos legais da data do presente acórdão até a data do efetivo pagamento, se forem quitadas após o vencimento;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.5.1 fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento das notificações e o das demais a cada trinta dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.5.2. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. dar ciência desta deliberação aos responsáveis.

10. Ata nº 14/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/5/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2532-14/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

ACÓRDÃO Nº 2533/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 008.301/2012-3.

2. Grupo II - Classe VI - Representação.

3. Representante: Empresa Codrasa Construtora S/A.

4. Unidade: Município de Quissamã/RJ.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro - Secex/RJ.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação da empresa Codrasa Construtora S/A acerca de supostas irregularidades na concorrência 1/2010, realizada pela Prefeitura Municipal de Quissamã/RJ para contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução de recuperação e extensão do molhe sul de pedra (quebra-mar) na foz do Canal das Flexas.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora, com fundamento nos arts. 235 c/c art. 237, parágrafo único, do Regimento Interno, em:

9.1. não conhecer da representação, uma vez que não estão atendidos os requisitos de admissibilidade, nos termos dos artigos 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU;

9.2. encaminhar cópia da representação ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, cientificando-o da presente deliberação;

9.3. dar ciência desta deliberação à representante e à Prefeitura Municipal de Quissamã.



- 10. Ata nº 14/2012 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 8/5/2012 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2533-14/12-1.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

ACÓRDÃO 2534/2012 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo TC 008.407/2004-2.
- 2. Grupo II - Classe II - Prestação de Contas - Exercício de 2003
- 3. Responsáveis: Deize Faustina da Silva Gomes (CPF 161.860.281-00), Djalma Antonio de Souza (CPF 202.140.061-15), Genesio Gomes da Costa (CPF 065.895.531-49), Henrique do Carmo Barros (CPF 109.066.731-00), Nelson Yoshio Ito Suzuki (CPF 140.402.391-72), Rosa Mie Tsukamoto Spalatti (CPF 379.725.107-68), Rupert Carlos de Toledo Pereira (CPF 137.894.731-20), Walter de Almeida Campos (CPF 161.939.381-68), Condor - Engenharia Conservação Limpeza Ltda. (CNPJ 32.937.609/0001-88) e Cooperativa Educacional dos Servidores da ETFMT Ltda. - Escola Cooperar (CNPJ 36.906.303/0001-15).
- 4. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Mato Grosso - Cefet/MT.
- 5. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso - Secex/MT.
- 8. Advogado: José Luís Blaszak (OAB/MT 10.778-B).

- 9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas de 2003 do Centro Federal de Educação Tecnológica de Mato Grosso - Cefet/MT.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

- 9.1. acatar as razões de justificativa e as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Henrique do Carmo Barros, pela empresa Condor - Engenharia Conservação Limpeza Ltda. e pela Cooperativa Educacional dos Servidores da ETFMT Ltda. - Escola Cooperar;
- 9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, julgar as contas do Sr. Djalma Antonio de Souza regulares e dar-lhes quitação plena;
- 9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar as contas de Deize Faustina da Silva Gomes, Genesio Gomes da Costa, Henrique do Carmo Barros, Nelson Yoshio Ito Suzuki, Rosa Mie Tsukamoto Spalatti, Rupert Carlos de Toledo Pereira e Walter de Almeida Campos regulares com ressalva e dar-lhes quitação;
- 9.4. dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso da necessidade de apresentação, por parte da contratada, da planilha de formação de custos por ocasião da realização de reajustes contratuais.

- 10. Ata nº 14/2012 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 8/5/2012 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2534-14/12-1.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

ACÓRDÃO 2535/2012 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo TC 008.452/2009-9.
- 2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.
- 3. Responsáveis: Magno Pereira Malta (CPF 152.725.674-04), Marcelo Souza Nunes (CPF 007.965.157-78) e Neucimar Ferreira Fraga (CPF 818.247.267-91).
- 4. Unidade: Diretório Estadual do Partido Liberal no Estado do Espírito Santo - PL/ES.
- 5. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 6. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo - Secex/ES.
- 8. Advogado: Vitor Rizzo Menechini (OAB/ES 10.918).

- 9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo - TRE/ES em virtude de falta de devolução integral de recursos do Fundo Partidário repassados, no exercício de 2003, ao Diretório Estadual do Partido Liberal no Espírito Santo - PL/ES, antecessor do Partido da República - PR, dos quais não ocorreu prestação de contas.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

- 9.1. excluir da relação processual Neucimar Ferreira Fraga (CPF 818.247.267-91);
- 9.2. julgar regulares com ressalva as contas de Magno Pereira Malta (CPF 152.725.674-04) e Marcelo Souza Nunes (CPF 007.965.157-78) e dar-lhes, quitação com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992;
- 9.3. arquivar os presentes autos.

- 10. Ata nº 14/2012 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 8/5/2012 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2535-14/12-1.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

ACÓRDÃO 2536/2012 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo TC 014.419/2011-4.
- 2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração.
- 3. Embargantes: Valdir Picolotto (CPF 409.085.859-34) e Terezinha Neto Salvalaio Zilio (CPF 553.974.339-34).
- 4. Unidade: Município de Vitorino/PR.
- 5. Relatora: ministra Ana Arraes
- 5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.
- 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná - Secex/PR.
- 8. Advogado: não há.

- 9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo prefeito de Vitorino/PR, Sr. Valdir Picolotto, e pela então secretária de saúde, Sra. Terezinha Neto Salvalaio Zilio, contra o acórdão 178/2012 - 1ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, e rejeitá-los;
- 9.2. dar ciência desta deliberação aos embargantes.

- 10. Ata nº 14/2012 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 8/5/2012 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2536-14/12-1.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

ACÓRDÃO 2537/2012 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo TC 019.855/2008-2.
- 2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração.
- 3. Recorrente: Jesus Chediak (CPF 242.775.177-49).
- 4. Unidade: Secretaria Especial de Políticas Para As Mulheres.
- 5. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro José Múcio Monteiro.
- 6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
- 8. Advogados: Volmar de Paula Freitas (OAB/RJ 11.303) e Oscar Bittencourt Neto (OAB/RJ 121.556).

- 9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Jesus Chediak, presidente da entidade BRXXI Estrada do Progresso para a Paz, contra o acórdão 6.173/2011- 1ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração e negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

- 10. Ata nº 14/2012 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 8/5/2012 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2537-14/12-1.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

ACÓRDÃO 2538/2012 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo TC 021.476/2010-1.
- 2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração.
- 3. Recorrente: Deise Guadalupe de Lima (CPF 486.847.599-15).
- 4. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.
- 5. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro José Múcio Monteiro.
- 6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Lucas Rocha Furtado e subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin (manifestação oral).
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
- 8. Advogado: não há.

- 9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Deise Guadalupe de Lima, contra o acórdão 2.405/2011-1ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração e dar-lhe provimento parcial, no sentido de excluir do débito os seguintes valores:

R\$ 2.317,70	Gastos com material de consumo
R\$ 3.000,00	Gastos com terceiros - pessoa física
R\$ 8.525,60	Gastos com equipamentos e material permanente
R\$ 2.104,08	Recolhimento de saldo

- 9.2. em consequência, dar a seguinte redação aos subitens 9.1 e 9.2 do acórdão 2.405/2011-1ª Câmara:

"9.1. julgar irregulares as contas de Deise Guadalupe de Lima e condená-la ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das datas mencionadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor (R\$)	Data
242,40	9/6/2006
27.465,22	14/7/2006

- 9.2. aplicar à responsável multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor."

- 9.3. com base na súmula TCU 145, retificar com, por inexistência material, o nome da responsável, a fim de que onde se lê Deise Guadalupe de Lima, leia-se Deise Guadalupe de Lima;

- 9.4. autorizar o recolhimento das dívidas imputadas à recorrente em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento

Interno do TCU, por meio de desconto na remuneração da recorrente, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4.1. alertar à responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o § 2º do art. 217 do RITCU;

9.5. recomendar à Universidade Federal do Mato Grosso do Sul a implementação da medida indicada anteriormente no subitem 9.4;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, à recorrente, à Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso do Sul.

10. Ata nº 14/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/5/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2538-14/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

MANIFESTAÇÃO ORAL

Na oportunidade do julgamento do processo nº 021.476/2010-1 (Acórdão nº 2538/2012), manifestou-se, oralmente - nos termos do Acórdão aprovado - o Representante do Ministério Público, Dr. Paulo Soares Bugarin, em atenção à solicitação oral e também contida no Voto formulada pela Relatora, Ministra Ana Arraes (artigo 62, inciso III, c/c o artigo 108 do Regimento Interno).

SUSTENTAÇÃO ORAL (não comparecimento)

Quando do julgamento do processo nº 005.762/2010-3 (Acórdão nº 2519/2012), de relatoria da Ministra Ana Arraes, o Dr. Sebastião Gualtemar Soares (OAB-ES 33-B), não compareceu para apresentar a sustentação oral que havia requerido. A pauta da presente sessão foi publicada no Diário Oficial da União de 04.05.2012, página 118, em cumprimento ao artigo 141, § 3º do Regimento Interno do TCU.

PROCESSO EXCLUÍDO DE PAUTA (unitário):

Foi excluído de pauta, ante requerimento do Ministro Valmir Campelo, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, o processo nº 013.133/2002-0.

Foram proferidas, sob a Presidência da Ministro Walton Alencar Rodrigues, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Valmir Campelo.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos da Primeira Câmara, às quinze horas e trinta e cinco minutos e eu, Francisco Costa de Almeida, Subsecretário da Primeira Câmara, lavrei e subcrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pela Presidência.

FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA
Subsecretário da Câmara

Aprovada em 10 de maio de 2012.

VALMIR CAMPELO
Presidente

EXTRATO DA PAUTA Nº 15 (ORDINÁRIA) Sessão em 15 de maio de 2012, às 15h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 1ª Câmara, na Sessão Ordinária Pública, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 17, 134, 135, 137, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, com alterações promovidas pela Resolução nº 195/2006.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

TC-002.450/2012-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Cooperativa Mista de Produção Camponesa e Integração Regional Ltda. (02.584.218/0001-66) e outros
Órgão/Entidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado do Rio

Grande do Sul; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.586/2012-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Higor Rhuan Simões (515.935.562-68) e outros
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Rondônia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.594/2007-9
Natureza: Aposentadoria
Responsável: Sonia Rodrigues e Silva (454.833.451-34)
Interessados: Manoel Meira dos Santos (097.061.511-68) e outros
Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.010/2012-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Josimary Linhares Asunção (682.370.492-68) e outros
Órgão/Entidade: Cobra Tecnologia S.A. - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.184/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Claudemiro Augusto Mazaron (745.872.008-59) e outros
Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.186/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: João Monteiro Teles de Carvalho (049.975.063-20) e outros
Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.208/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Mirlene Maria Magalhaes da Silva (217.462.576-87)
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.209/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Carmelo Nicolas Amazarray Pena (173.311.020-87) e outros
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.316/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Aldeni Moura da Cunha (114.189.741-53) e outros
Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.326/2012-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Ricardo Unger da Silveira (389.504.640-04)
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.618/2012-7
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Maria Mendonça Cavalcanti (476.524.031-20)
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Goiás
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.620/2012-1
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Maristela Loscha de Abreu (911.916.026-72)
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.646/2012-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Angelita Scherpel Paes (343.491.387-49) e outros
Órgão/Entidade: Superintendência de Seguros Privados - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.405/2012-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Alexandre Gomes Carlos (964.891.896-15)
Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Justiça
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.426/2012-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Celinaldo Alves dos Santos (035.849.964-06) e outros
Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.660/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Almeria Machado Godoi (143.585.651-15)
Órgão/Entidade: Supremo Tribunal Federal - STF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.864/2012-1
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Javert Berquo (156.617.096-68)
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.878/2012-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Antonio Felipe da Silva Filho (040.416.582-68) e outros
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Rondônia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.938/2012-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Caio Julio Cesar de Nery e Silva (972.199.757-91) e outros
Órgão/Entidade: Cobra Tecnologia S.A. - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.939/2012-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Edson Sá Silva Fortes (252.688.213-34) e outros
Órgão/Entidade: Cobra Tecnologia S.A. - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.941/2012-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Laissa Araujo Lima (035.992.973-71) e outros
Órgão/Entidade: Cobra Tecnologia S.A. - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.943/2012-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Roberta de Lima Oliveira (100.158.737-57) e outros
Órgão/Entidade: Cobra Tecnologia S.A. - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.944/2012-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Vivian Pereira Reis (614.034.742-49) e outros
Órgão/Entidade: Cobra Tecnologia S.A. - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.062/2012-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ercídio Diniz Martins (012.056.503-00) e outros
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Maranhão
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.065/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Elizabeth Geralda Freitas Pinto (607.406.046-00)
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.066/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Regina Aurora Nocera Geraldo (574.071.349-87)
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.068/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Nalane Lacerda Moreira (268.617.807-82)
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.069/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Maria Helena de Matos Brito Nunes (085.748.715-91)
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Sergipe
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.163/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Divina Aparecida de Mendonça Torres (244.057.441-49)
Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça - STJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.978/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Dirceu de Figueiredo Nem (149.610.671-72) e outros
Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil - MF
Advogado constituído nos autos: não há.



TC-012.098/2007-6
Apenso: TC 019.350/2011-2 (COBRANÇA EXECUTIVA)
Natureza: Tomada de Contas Simplificada - Exercício: 2006
Responsáveis: Aldenir de Almeida Gonçalves (144.773.191-34); Cle-
neide Silva de Medeiros (182.772.922-87); Copymaster Comércio e
Representações Ltda. (04.964.821/0001-07); Dirce Duraes Vila Nova
(600.156.917-72); João Teófilo da Silva (096.812.131-49); José Me-
nezes Neto (182.714.131-04); Marcos Herbert Felix (301.660.121-
49); Maria Sueli Ferreira Saraiva (049.841.452-34); Namis Levino da
Silva Filho (229.805.552-15); Vanda Maria de Albuquerque Tavora
(139.326.323-20)
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RR
Advogados constituídos nos autos: Warner Velasque Ribeiro,
OAB/RR 288 e outros.

TC-019.857/2011-0
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2010
Responsáveis: Elcio Pinheiro de Castro (372.396.438-91) e outros
Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal 4ª Região (RS-SC-PR)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.679/2007-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Carlos Ferreira do Nascimento (023.878.081-34) e ou-
tros
Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.068/2010-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Francisco Emanuel Ribeiro (081.595.257-02)
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-002.224/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - MS
Interessados: Jovenita Crisostomo Bastos Lima e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.225/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - MS
Interessados: Olímpio Barroso Vitorino e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.588/2012-4
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Diretoria Regional da ECT em Goiás - DR/GO
Interessados: Adriano Gonçalves Macedo e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.634/2012-6
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa na Paraíba
Interessados: Edmilson Fonseca e Levi Bronzeado dos Santos
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.684/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AL
Interessados: Maria Neide de Souza Lima e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.686/2012-6
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG
Interessados: Ana Lúcia Ferreira de Carvalho Teixeira e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.690/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PI
Interessados: Maria do Socorro de Fátima Terto Lago e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.692/2012-6
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RS
Interessados: Ari Ársego e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.057/2012-2
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão
Interessados: Aldeni Bezerra Lisboa e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.156/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Hospital dos Servidores do Estado/RJ - MS
Interessados: Terezinha Nunes Vieira (856.612.797-87); Vandete Cos-
ta Joaquim (369.497.797-04)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.227/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/TO
Interessado: Carlos Augusto Serra Sousa
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.930/2011-0
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Ministério das Comunicações
Interessados: Salvador do Espírito e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.932/2011-2
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Ministério das Comunicações
Interessados: Vitor Manoel Bustamante e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.963/2011-5
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa em Pernambuco
Interessados: Oseas Pimentel de Almeida e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.117/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Instituto Evandro Chagas - SVS/MS
Interessado: Reni Tereza da Fonseca Santos
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.353/2011-6
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundação Oswaldo Cruz - MS
Interessados: Eloiza Grativol Nunes e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.196/2011-3
Natureza: Relatório de Auditoria
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Candeias - MG; Fundação
Nacional de Saúde - Funasa (Superintendência Estadual em Minas
Gerais);
Responsáveis: Adilson Luis da Silva (949.598.386-04) e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.166/2010-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Livramento - PB
Responsável: Enoch Alves Sobrinho (234.593.792-00)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.235/2011-0
Natureza: Prestação de Contas - Exercício de 2010
Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça - STJ
Responsável: Francisco César Asfor Rocha (014.956.233-00)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.190/2011-5
Natureza: Prestação de Contas - Exercício de 2010
Órgão: Fundo Soberano do Brasil
Responsáveis: Alexandre Antonio Tombini e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.344/2011-2
Natureza: Monitoramento
Órgão: Caixa Econômica Federal - Fundo de Compensação de Va-
riações Salariais
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.558/2011-0
Natureza: Representação
Órgão: Secretaria Especial de Saúde Indígena
Interessada: I T Alimentos Ltda. ME (01.711.147/0001-52)
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

TC-022.140/2007-5
Natureza: Tomada de Contas.
Responsáveis: Ana Cláudia Barboza Gemaque (209.940.362-72); Au-
ridan José de Lima (188.521.222-49); Carlos Guilherme Oliveira de
Melo (039.834.042-00); Carmem Iriane Monteiro de Almeida
(209.964.202-82); Claudomiro José de Lemos Filho (066.837.032-
72); Darcíria Brazão Picanço (163.766.172-04); Edilson de Sousa
Mira (182.171.252-87); Edson Ramalho de Oliveira (163.822.262-
20); Gessé Santana Borges (310.151.741-91); José Luiz Bezerra Pa-
checo (257.932.682-00); José Maria do Nascimento Barbosa
(146.767.292-00); Maria Luiza Pires Picanço Cearense (226.439.402-
10); Maria Telma da Silva Martins (208.618.852-87); Marinei Alen-
car Farias Pereira (182.197.052-72); Ogleides Leite de Lemos da
Costa (163.843.182-53); Paulo Roberto Campos Moreira
(410.383.551-68); Raimundo José da Costa Silva (051.212.992-49);
Raimundo José da Luz Nascimento (208.896.312-04); Ramy Maria
Oliveira de Mendonça (302.209.202-49).
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da
Fazenda no Amapá.
Advogado constituído nos autos: Allan Patrick Pantoja de Oliveira
(OAB/AP 1.616).

TC-855.673/1997-4
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Antonio Francisco Freire (023.856.351-00); Antonio
Ramos de Oliveira (074.936.811-04); Antonio Ramos de Oliveira
(074.936.811-04); Antonio Rodrigues da Silva Filho (032.834.531-
87); Antonio Rodrigues da Silva Filho (032.834.531-87); Bartolomeu
Ferreira dos Santos (183.041.331-72); Divaldo Gomes de Lima
(001.457.771-20); Elmano Cavalcante de Faria (000.031.071-91);
Emanuel Oliveira Araujo (003.406.501-68); Fabio Rocha Fonseca
(038.009.621-87); Fabio Rocha Fonseca (038.009.621-87); Flavio
Aristides Freitas Tavares (032.575.788-73); Joao Sena Pereira
(032.835.001-00); Jose Alves Moreira Filho (038.303.221-00); Jose
Cosmo de Lima (057.378.691-72); Jose Luiz da Cruz (046.134.141-
72); José Alves Moreira Filho (038.303.221-00); João Sena Pereira
(032.835.001-00); Neuza Maria da Rocha (114.436.851-00); Neuza
Maria da Rocha (114.436.851-00); Rosicler Rocha Rodrigues Esteves
(030.319.851-68); Sergio Pimentel Albino (003.170.391-72); Sônia
Maria Siqueira de Lacerda (002.420.391-20); William Alexandre dos
Santos (226.906.541-72).
Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-002.404/2012-5
Natureza: Prestação de Contas Extraordinária
Responsáveis: Abílio Paulo Pinheiro Ramos (412.818.707-06); Clau-
dia Cronenbold Harnes (059.683.027-04); Fábio Barreto Lourenço
(008.537.347-80)
Unidade: Petrobras Colômbia Downstream S/A - PCD
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.476/2012-6
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Inez Terezinha Gonçalves de Araújo (066.388.211-72);
Josefa Maria da Silva (855.892.844-49)
Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.768/2011-9
Natureza: Representação
Representante: Secretaria de Fiscalização de Desestatização/TCU
Unidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários - MT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.067/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Aílton Balbino de Carvalho (059.955.231-04) e outros
Unidade: Secretaria Especial de Editoração e Publicação do Senado
Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.582/2012-2
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Jandira Barcelos de Paiva (055.619.546-95)
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abas-
tecimento em Minas Gerais - Mapa
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.636/2012-5
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Ana Clara Apolinário Costa (128.149.846-75) e outros
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abas-
tecimento em Minas Gerais - MAPA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.161/2010-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Heloisa Pinheiro Galvani (017.348.328-35) e outros
Unidade: Gerência Executiva do INSS - Piracicaba/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.395/2012-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adson Lima e Silva (908.192.685-34) e outros
Unidade: Ministério dos Transportes MT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.442/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Lea de Assis Laranjeira (598.370.042-15); Nara Mar-
ques Bittencourt Dias (013.746.241-79)
Unidade: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CE-
PLAC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.461/2012-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Mercia Guaratini Ibelli (310.550.718-30) e ou-
tros
Unidade: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - MAPA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.612/2012-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Eneida de Fátima Campos Silva (209.343.191-20) e
outros
Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.720/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Claudio Morais dos Santos (064.906.542-53)
Unidade: Superintendência Regional do DNIT nos Estados do Amazonas e Roraima
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.797/2012-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Anderson da Silva Lessa (047.863.247-95)
Unidade: Câmara dos Deputados
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.000/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Wilmar Jorge Telles (069.148.887-87)
Unidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.094/2011-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Avani Faria (151.954.577-00) e outros
Unidade: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial MDIC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.141/2012-7
Natureza: Representação
Representante: Planinvest Administração e Serviços Ltda.
Unidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Estado do Rio de Janeiro - SEBRAE/RJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.364/2008-7
Apenso: 021.402/2008-4 (Representação)
Natureza: Representação
Responsável: Luiz Antonio Santini Rodrigues da Silva (113.486.237-72)
Representante: Advocacia-Geral da União no Rio de Janeiro
Unidade: Instituto Nacional do Câncer - MS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.045/1999-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Francisco José Martins da Silva (243.934.363-34)
Unidade: Tribunal Regional Federal 5ª Região (PE-AL-CE-PB-RN-SE)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.176/2010-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alvaro Jansen Pena (046.712.792-15) e outros
Unidade: Gerência Executiva do INSS - Manaus/AM - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.195/2010-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Gisela Winkel Olenscki (016.050.548-87) e outros
Unidade: Gerência Executiva do INSS - Piracicaba/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.531/2010-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Clemar da Penha Andrade Falcão (024.664.537-70) e outros
Unidade: Superintendência Estadual do INSS - Vitória/ES - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.605/2010-1
Natureza: Monitoramento
Responsável: Prefeitura Municipal de Nova Friburgo - RJ (28.606.630/0001-23)
Interessado: Tribunal de Contas da União
Unidades: Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde - MS e Prefeitura Municipal de Nova Friburgo - RJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.564/2003-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Madalena Ribeiro Gomes (CPF nº 098.875.041-49) e outros
Unidade: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.653/2006-8
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Maria Inês Paraguassu (219.800.477-15); Odalea Pereira Paulo (437.301.597-04)
Unidade: Instituto Nacional do Câncer
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.921/2011-6
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Eunice Moraes do Nascimento (145.765.205-63) e outros
Unidade: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.105/2010-0
Natureza: Representação
Representante: Ribeiro e Torres Ltda. (07.440.140/0001-20)
Unidade: Amazonas Distribuidora de Energia S.A.- Eletrobrás Advogada constituída nos autos: Priscila Soares Feitoza (OAB/AM nº 4.656)

TC-033.231/2011-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Anderson Costa Souza (016.179.135-29) e outros
Unidade: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-002.194/2011-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Jussane França Goebel (CPF 491.734.309-78), Ricardo Augusto Goebel (CPF 044.155.609-46) e Caroline Christyne Goebel (CPF 044.155.719-80)
Unidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Advogado constituído nos autos: não há

TC-004.765/2008-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: João Ledes dos Santos (CPF 030.097.261-04)
Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.312/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Lucio Alves Pedrosa (CPF 110.330.456-91); Luiz Ricardo de Castro (CPF 302.286.546-53); Lupércio Pedrosa da Silva (CPF 021.652.602-72); Manoel Monteiro dos Santos (CPF 032.724.602-25); Maria Alves Ferreira (CPF 604.700.116-53); Maria Beatriz Ceravolo (CPF 147.493.866-34); Maria Dulce Costa Lindoso (CPF 149.717.801-06); Maria Elisabeth da Gama Lobo D'êça (CPF 376.376.811-49); Maria Elizabeth Antunes de Siqueira (CPF 402.581.496-04); Maria Madalena Capistrano da Silva (CPF 153.685.641-04); Maria da Graça Dias Rebelo (CPF 113.959.745-00); Maria das Graças Vieira (CPF 250.680.246-00); Maria de Lourdes Gomes Faria (CPF 058.491.521-72); Mário Lúcio Donato de Melo (CPF 008.806.556-15); Nila Sueli Prado de Barros (CPF 937.955.218-15); Nivaldo Celino Borges (CPF 080.844.591-04); Osvaldo Gonçalves Amorim (CPF 120.519.691-91); Raimundo Machado Vilhena (CPF 000.178.412-91); Raimundo Nonato Castro Viana (CPF 080.491.493-15); Simplicio Nunes de França (CPF 125.117.221-00)
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região - DF
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.319/2012-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Napoleão dos Santos Nascimento (CPF 277.740.237-04); Patrícia Antunes de Almeida (CPF 124.661.826-53); Paulo Cedeira Lopes Junior (CPF 371.899.727-49); Paulo Félix de Oliveira Filho (CPF 061.347.424-49); Paulo Roberto Tavela (CPF 403.533.467-72); Regina Célia dos Santos Araújo (CPF 113.984.181-53); Rosa Maria Fernandes Pereira Porto (CPF 136.433.396-15); Selma Pereira Dufreyer (CPF 177.157.847-53); Sergio de Avellar Figueiredo (CPF 295.956.307-72); Sueli Santos Alegria (CPF 012.538.357-64); Suely Fonseca de Mello (CPF 737.059.777-68); Vera Lucia Nogueira Laranjeira (CPF 402.351.737-20); Vânia Felipe Leal (CPF 310.819.087-34)
Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau no Estado do Rio de Janeiro.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.320/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ataíde Toledo Rosa (CPF 638.194.738-15); Aurelina Erculino Correia (CPF 951.610.408-82); Carlos Roberto Venancio (CPF 236.505.168-53); Cleide Renner Pierina (CPF 056.710.558-06); Ester Marins Gorri Niremborg (CPF 046.443.958-20); Fátima Aparecida dos Santos Kozonara (CPF 051.569.068-69); Imaculada Caratu Genicolo Garcia (CPF 758.891.108-53); Isildinha Aparecida Meloni Henrique (CPF 997.738.308-10); Jose Barreto Pinto (CPF 568.726.828-68); Josias Stefano Stoev (CPF 271.838.078-00); Laura Bernardo Benevides (CPF 091.043.578-25); Maria Alice Teixeira Visintainer (CPF 771.430.608-44); Maria Anúncia Salgado Blanco (CPF 956.844.178-68); Maria Aparecida Toaliar (CPF 046.759.468-60); Maria Clara Azevedo Silva Liessi (CPF 012.269.468-60); Maria Isabel Ferreira da Cruz (CPF 830.149.268-68); Marina Hisae Kadoma (CPF 844.945.308-91); Marli Josefina Holanda (CPF 872.479.768-53); Merciy Maria de Oliveira (CPF 004.334.798-33); Miriam Ferrari (CPF 035.125.228-23)
Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região - SP-MS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.325/2012-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alzira Augusta Carvalho Teixeira Coitinho (CPF 267.160.540-49); Ana Maria Castro Witczak (CPF 479.660.170-87); Clélia Maria Frasson (CPF 306.185.330-87); Délia Morshak Vieira (CPF 334.268.130-68); Eloisa Agra Hassen (CPF 195.933.250-34); Fatima da Silva Souto Ricalde (CPF 264.539.670-49); Humberto Leite Garcia (CPF 302.434.750-04); Irio Helbo Trois (CPF 280.668.470-68); Ivone Beatriz Gonzatto Zorawski (CPF 707.250.550-49); Ivone Catarina Carrion Friederichs (CPF 105.544.670-20); Ivone Silveira Antunes (CPF 223.462.010-49); João Garibaldi Rodrigues dos Santos

(CPF 183.838.580-00); Luciano Alabarse (CPF 168.619.650-49); Luzia Farias Pinto (CPF 291.830.140-04); Léo Cairo Schiavon (CPF 089.453.490-49); Maria Aparecida Corrêa de Barros Berthold (CPF 205.040.040-34); Maria Cristina Altenhofen (CPF 239.206.020-72); Marli Teresinha Sório da Silva (CPF 294.476.230-34); Marta Eliane Martini (CPF 328.028.380-91); Noeli Pereira de Oliveira (CPF 235.191.000-10)
Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região - RS-SC-PR
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.333/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Lourenço Garcia (CPF 599.814.588-72); Luci Acúrcio Torres (CPF 035.745.202-04); Marcos Antônio da Silva Santos (CPF 078.369.104-15); Maria Clélia Nunes Mota (CPF 077.179.205-06); Maria Farias de Oliveira (CPF 130.749.114-68); Maria Flávia Leite Marques (CPF 341.407.274-20); Maria José Bezerra (CPF 078.233.804-63); Maria da Glória Chiappetta dos Santos (CPF 171.621.654-00); Marlene Moreira de Andrade (CPF 132.094.424-87); Marta Maria Lobo Pereira da Costa (CPF 066.410.404-53); Marúcia Porangaba Pervaiz (CPF 049.101.924-68); Miriam Abrantes Sarmento (CPF 041.733.174-68); Nadege Sousa Rabelo Oliveira (CPF 098.247.074-68); Ronaldo Siqueira Pontes (CPF 054.507.564-53); Rosélia Maria Pardellas (CPF 090.273.514-49); Terezinha Sobral da Camara (CPF 565.118.254-34); Valdenice Alexandre da Silva (CPF 097.604.664-49)
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região - PE
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.106/2012-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana da Costa de Oliveira (CPF 462.292.561-34); Alexandre Mello Soares (CPF 858.390.511-87); Eduardo Oliveira Santiago (CPF 018.693.251-09); Samuel de Oliveira Melo (CPF 024.921.453-95)
Unidade: Tribunal Regional Federal 1ª Região (DF-AC-AP-AM-BA-GO-MA-MT- MG-PA-PI-RO-RR-TO).
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.110/2012-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Danielle Claudino de Freitas Gasparini (CPF 088.085.267-47); Ednaldo Willian Miranda (CPF 175.470.968-08); Gilciano Junior de Moraes (CPF 150.021.438-81); Luciola Tiemi Takara (CPF 354.043.758-41); Maria da Gloria Arciero de Menezes (CPF 331.308.128-22)
Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região (SP-MS)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.243/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: João Paulo dos Santos Nogueira (CPF 069.228.307-25); Márcia Raphanelli de Brito (CPF 220.457.751-00); Vicentina Maria de Resende Salviano (CPF 316.232.711-34)
Unidade: Ministério Público do Trabalho
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.263/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Osvaldina Augusta da Silva (CPF 003.375.258-38)
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região - SP
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.283/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Isabel Pallaretti Perin (CPF 020.265.298-09); Marilda Pinheiro de Abreu Aquino (CPF 186.332.181-00); Marlene Marques Rodrigues (CPF 228.799.274-04)
Unidade: Ministério Público Federal
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.349/2012-6
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Monica Regina Machado Cesar (CPF 258.441.458-95).
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região - SP
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.648/2012-3
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Ana Carina Camara Martins Santos (CPF 064.407.093-56); Ana Carolina Silva Martins (CPF 006.353.953-55); Artur Magno Camara Martins Santos (CPF 064.407.003-08); José dos Santos (CPF 408.147.263-72); Luis Antônio Prazeres Lopes (CPF 396.033.006-59); Maria Amelia Pinheiro Martins Santos (CPF 098.609.243-68); Pedro Baccarini Prazeres Lopes (CPF 081.003.486-77)
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região - DF
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.491/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ada Francisca de Jesus (CPF 717.281.478-91); Ademilson Aparecido Soares (CPF 115.408.608-92); Adriaci Stein Bonani (CPF 192.144.798-28); Alan Peterson Lopes (CPF 387.127.548-46); Alcides Ferreira da Silva Júnior (CPF 448.876.804-06); Alcides Perinotto Junior (CPF 036.804.408-47); Alessandra Fagundes da Silva (CPF 366.329.938-42); Alessandra Maria Silva Pinto (CPF 032.793.477-85); Alessandro Faria Monteiro de Sousa (CPF 282.507.518-33); Alessandro de Siqueira Arantes (CPF 856.342.201-49); Aline Bortolai (CPF 228.253.068-35); Ana Beatriz Brugugnolli Seron (CPF 368.782.088-23); Ana Carolina Jordao (CPF



272.445.668-83); Andre Augusto Rodrigues (CPF 313.342.568-45); Andre Vitor de Almeida Palhares (CPF 054.709.154-09); Andreia de Jesus Santana (CPF 352.902.868-10); Andressa Aline Salvi (CPF 332.725.448-60); Angela Maria Caparroti (CPF 160.695.888-78); Angelica Cruse (CPF 222.430.488-92); Aparecida Magali Lourenco (CPF 821.059.878-34); Arthur Victor de Sa Rodrigues Moraes (CPF 039.913.484-03); Benedito de Judas Dias (CPF 052.932.608-63); Bruna Michaella Beozzo Frasson (CPF 369.371.318-95); Bruno Cesar Maldonado Rosa (CPF 350.759.808-64); Bruno Rezende Spadotto (CPF 356.732.368-75); Camila Fernanda de Moraes Butigeli (CPF 366.573.758-32); Camila Goncalves Barco (CPF 368.335.528-00); Carlos Alberto Ganassim Tararam (CPF 016.233.148-79); Carlos Souza Menandro (CPF 821.522.682-53); Cintia Maria Pedronetti dos Santos (CPF 311.132.088-05); Ciro Corte Sarraf (CPF 385.248.148-10); Clarisse Guimarães Rabelo (CPF 931.186.351-34); Claudia Lopes Ruiz de Castro (CPF 190.388.338-57); Criseide de Jesus Pedro (CPF 154.727.688-61); Daiane da Costa Lima (CPF 364.900.218-38); Daniel Brochetto Braga (CPF 306.456.878-71); Daniela Aparecida Maschio (CPF 321.198.468-20); Danilo Felisberto de Souza (CPF 230.336.298-90); Denise Clarice Caputo de Souza (CPF 363.830.098-69); Deusivanio Muniz Nunes (CPF 501.060.153-20); Domingos Aguiar de Oliveira (CPF 022.875.665-03); Edemilson Mauch (CPF 344.377.588-89); Eder Roberto Silvestre (CPF 324.597.308-02); Edmar Batista de Assis (CPF 345.710.848-03); Esmeralda Cruse (CPF 698.602.204-25); Euridice de Paula Pinheiro (CPF 911.809.961-00); Fabiana Santos Paes (CPF 354.289.468-06); Felipe Augusto Vale Silva (CPF 332.613.368-54); Felipe Comitre (CPF 315.544.358-89); Felipe Marafon (CPF 376.054.788-52); Felipe Porto Medeiros Santos (CPF 369.530.878-89); Fernanda Pinto Rocha da Silva (CPF 377.413.508-89); Fernando Amorim Rosa (CPF 350.033.988-32); Flavia Priscila Ventura (CPF 364.747.888-10); Gabriela Bortolozzo (CPF 223.082.328-03); Gabriela Franco Subtil (CPF 376.827.228-19); Giovana Alves Brêtas (CPF 612.721.754-72); Giovana Rossati Pinati (CPF 362.287.128-88); Graciara Batista (CPF 290.479.468-98); Guilherme Rosolem (CPF 347.989.308-22); Guilherme de Barros Simões Coelho (CPF 352.468.288-08); Gustavo Junger da Silva (CPF 094.788.887-06); Helder Mauch (CPF 344.377.448-29); Herbert Rafael Corveloni Pedroso (CPF 378.804.338-56); Ivani Araujo de Oliveira Ritter (CPF 110.033.008-98); Jaqueline Cassimiro Vitoria (CPF 378.920.138-30); Jaqueline Josi Samá Rodrigues (CPF 371.266.280-72); Jeferson Rodrigo Correa (CPF 277.558.468-30); Jessica Cristina de Oliveira (CPF 361.948.038-94); Jimi Roseira de Assis (CPF 278.437.198-06); Joao Paulo Helmeister (CPF 398.800.658-08); Jorge Alberto Elarrat Canto (CPF 168.099.632-00); Jose Alberto dos Santos (CPF 626.505.059-15); Jose Carlos Santana (CPF 045.975.418-10); Jose Guilherme Rampazzo Mesquita (CPF 370.838.628-00); Jose Marcus Banchi (CPF 820.874.828-53); Jose Pedro da Silva Filho (CPF 676.760.658-87); Josiane Bernardino (CPF 222.467.028-10); Josue Florentino da Silva (CPF 067.739.928-69); José Carlos Torres Gonçalves (CPF 396.778.933-00); Juliana Aparecida de Sousa (CPF 358.856.688-09); Juliana Batista Prisco (CPF 394.785.578-82); Juliana Fernanda Vasconcelos (CPF 383.400.358-19); Juliana Soares do Espirito Santo (CPF 389.457.498-45); Juliano Henrique Risteri da Silva (CPF 221.472.478-80); Jusinara Cristina Zanelato (CPF 338.705.918-38); Jussara Cristina Siqueira Guerra Locatelli (CPF 093.181.858-39); Kaique Tomazine Rosante (CPF 370.711.518-65); Kenia Fernanda Aguiar Santos (CPF 394.642.998-00); Laura Emilia Andrade da Silva Rodrigues (CPF 820.875.208-87); Leonardo Pizani Albertino (CPF 413.544.478-40); Leonardo Rodrigues Arruda Castanho (CPF 271.204.478-90); Leonardo Santana Passos (CPF 008.590.543-73); Lilian Rabethge (CPF 318.758.198-60); Lindalva Rodrigues de Lima (CPF 123.373.928-05); Loraine Aparecida Carvalheiro Silva (CPF 045.921.758-59); Lucas Abdalla Lunardi (CPF 369.614.878-40); Lucas Rocha da Silva (CPF 361.327.358-60); Lucas dos Santos Loterio (CPF 406.794.698-85); Luciano Lopes Martins (CPF 024.717.589-75)
Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.538/2012-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Camila Dallavechia (CPF 003.380.040-50); Jaqueline Camargos (CPF 135.365.298-01); Nadia Maria Terruggi (CPF 252.381.868-00); Sandra Goldstein (CPF 292.426.838-92); Sofia Saheki Skulski (CPF 249.751.118-70); Tamy Tizo Ponzeto (CPF 306.992.538-37)
Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região - SP-MS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.543/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Henrique Alexandre Monte Carvalho (CPF 026.908.574-21); Karlos Eduardo Gadelha Gomes (CPF 006.990.973-39); Mairton Brasil Correia (CPF 006.764.123-78)
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região - PE
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.666/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Elenice Vital de Oliveira (CPF 001.480.258-97)
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região - SP
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.668/2012-8
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Jaqueline Matilde Farinon Dal Acqua (CPF 327.038.210-34)
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região - RS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.756/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jose Maria Costa Silva (CPF 075.850.479-91).
Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região - RS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.821/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Antonio Carlos de Moraes Cavalcanti (CPF 767.234.884-15)
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região - PE
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.834/2012-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Eliane Saldanha (CPF 885.564.841-15); Felipe de Moura Palha e Silva (CPF 752.823.802-34); Norberto Filinkoski (CPF 604.762.730-72); Oziel Dias Lisboa (CPF 008.628.455-05)
Unidade: Ministério Público Federal
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.969/2012-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Pedro Nessi Snizek Júnior (CPF 807.593.351-68); Rachel Eloisa Eisenkraemer (CPF 989.780.120-00); Regivaldo Rossy da Silva Aguiar (CPF 393.636.782-53); Ricardo Augusto Leal Lourenço (CPF 047.655.217-61); Rodrigo Peracchi Porreca (CPF 092.146.687-01); Suliman Sady de Souza (CPF 030.686.524-64).
Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.986/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Marijane Tavares da Silva Dias (CPF 274.722.644-15)
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região - PE
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.152/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria Aparecida de Oliveira Borges Cunha (CPF 220.918.311-15)
Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.849/2008-9
Natureza: Recurso de Reconsideração
Recorrente: Município de Pícos/PI
Unidade: Município de Pícos/PI
Advogado constituído nos autos: Agrimar Rodrigues de Araújo (OAB/PI 2.355).

TC-026.453/2011-8
Natureza: Prestação de Contas
Responsáveis: Maria da Glória dos Santos Laia (CPF 399.271.646-53); Nelson Zang (CPF 075.867.520-87); Francisco Nairton do Nascimento (CPF 030.176.027-61); Octaviano Sidnei Furtado (CPF 348.108.629-68); Rodrigo Soares Gori (CPF 762.377.961-34); Neusa Lopes da Costa (CPF 770.607.171-53); Josafa Costa Sousa (CPF 698.946.713-49); Rosana Sara da Silva Brito (CPF 927.646.061-68); Deusvaldina Barroso de Sousa (CPF 597.495.391-68); Augusto Cesar dos Santos (CPF 545.631.351-00); Jonas Reginaldo de Britto (CPF 654.554.019-04); Danilo Gomes Martins (CPF 633.497.281-20); Lilliane Carvalho Felix Cavalcante (CPF 803.737.981-72).
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins - IFTO
Advogado constituído nos autos: não há

TC-032.557/2011-6
Natureza: Representação
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Unidade: município de Castanheiras/RO
Advogado constituído nos autos: não há

TC-032.794/2011-8
Natureza: Representação
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Unidade: Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral do Governo do Estado de Rondônia
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-001.673/2012-2
Natureza: Pensão Militar.
Interessados: Arlete Terezinha Ribeiro (335.210.340-20) e Inocencia Batista Nascimento (084.116.460-68).
Órgão: Terceira Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.812/2012-2
Natureza: Pensão Militar.
Interessados: Ana Amelia França Fontes (209.201.721-72) e Carmen Lucia França Tenuta (176.412.171-68).
Órgão: Nona Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.568/2012-1
Natureza: Reforma.
Interessado: Moacir da Tridade Farias (061.151.952-68).
Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.569/2012-8
Natureza: Reforma.
Interessado: Odevaldo Antonio dos Santos (146.385.098-00).
Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.252/2012-1
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Ademar Tavares de Moura (186.175.737-91); Admír Rosario de Andrade (043.820.562-68); Adão José Rodrigues (787.415.808-34); Altair José de Araujo (066.735.384-49); Ana Maria Bueno Silva Pinheiro (005.339.898-09); Ana Maria Corread (005.277.688-39); Antonio de Padua Anselmo (078.221.706-00); Ariovaldo Felix Palmerio (344.721.427-91); Arnaldo Gustavo da Silva (929.250.578-53); Augusto Ribeiro da Silva (628.390.638-91); Benedito Ferreira de Oliveira (739.469.828-91); Bento Luiz da Rosa (788.769.828-68); Berenice Jussara Kerber Cavalcanti Lemos (019.312.998-11); Carmen Lúcia Freire Valentim Moretto (019.738.548-64); Clara Leal Nogueira (615.261.347-72); Deuzimar Rabello (020.274.537-68); Edivaldo Belarmino da Silva (602.045.088-00); Elisabeth Santos Galvão de França (740.183.888-53); Evanize Maria Costa Miranda (104.649.053-20); Everaldo Leite da Paz (089.543.564-00).
Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.253/2012-8
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Expedito Pereira da Rosa Filho (740.399.118-49); Fernando Walter (270.920.118-68); Francisca Palauro Netto Rangel (388.782.407-53); Genice Antonia das Dores (739.424.568-34); Geraldo Alexandre de Oliveira (788.768.188-04); Gilson Pinto de Andrade (541.818.368-00); Hilda de Souza Araujo (976.963.588-04); Hênio José de Lima (602.371.128-68); Ivana Célia do Amaral Maluf (043.336.858-69); Joel Ribeiro (739.822.298-04); José Carlos Gonçalves (738.767.808-10); José Chaves da Silva (002.043.312-34); José Ernesto Américo (147.532.786-20); José Fernando Sanches da Silva (592.485.488-49); José Gonçalves Lemes Filho (548.014.868-00); José Nelson Ferraz (713.963.658-34); João Bernardes de Oliveira (739.132.278-49); João Evangelista de Oliveira (831.499.458-87); João Pedro Martins Duarte (026.228.838-97); João Vicente dos Santos (618.925.488-87).
Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.296/2012-9
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Norma Barros Santana (005.495.685-49).
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/BA - JE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.302/2012-9
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: João Clímaco dos Santos (039.898.872-20).
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/PA - JE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.309/2012-3
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Cleusa Maria Gasparelo (093.049.438-50); Dinorá Georgina da Silva Pereira (148.657.598-67); Estefânia Russo de Arruda Leme (183.042.798-94); José Maria da Rocha (562.887.278-49); Luiza Kiyomi Samano (029.817.928-81); Manoel Sergio Ferreira Marques (666.752.008-87); Maria José Paschoalini Campos (010.441.528-26); Maria Luiza Nazário Ventura (022.995.868-06); Ondina Lacerda de Oliveira (022.873.568-86); Reinaldo Terribelli (818.943.178-15); Vera Ione de Souza Corrêa Ribeiro Lavadenz (003.755.898-64); Vera Regina Palm (007.711.408-60).
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/SP - JE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.464/2012-9
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Francisco Orlando Fernandes Ribeirinha (688.786.807-53).
Entidade: Fundação Osório - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.538/2012-2
Natureza: Reforma.
Interessados: Valdivino Ferreira de Sousa (049.152.321-15); Vanderlei Martins Campos (735.543.241-91); Victor Augusto da Silva (021.139.027-53); Wander Perez (170.492.960-15); Washington Luis de Carvalho (008.332.583-20); William Ribeiro Leite (769.510.307-15); Wilson Souza do Nascimento (007.128.505-97); Wilton Carvalho (023.027.483-87); Xisto Furtado (121.585.268-15); Zandres Tosta Ruiz (042.985.862-00); Zelito Paulo Ferreira (534.737.528-00); Zenir de Lima Ramos (174.814.731-53); Zildomar Costa dos Santos (044.872.732-34); Zoé Silva de Oliveira (007.462.071-15).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.610/2012-5

Natureza: Pensão Militar.

Interessado: Elizabeth Moraes Lewis (834.098.070-04).

Órgão: Terceira Região Militar - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.617/2012-0

Natureza: Pensão Militar.

Interessados: Auxiliadora de Oliveira Barbosa (032.409.831-68); Maria de Fatima Gonçalves Ribeiro (686.040.414-00); Nadir da Silva Anaia (019.964.928-61); Talita Barbosa Pereira (112.468.176-08).

Órgão: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar - MD/CA.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.673/2012-7

Natureza: Pensão Civil.

Interessados: Geralda Gonçalves Gomes (783.266.056-20); Geralda de Lima Soares (221.377.001-82) e Judite do Nascimento Costa (026.273.177-09).

Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

TC-005.679/2012-5

Natureza: Pensão Civil.

Interessado: Eva Pereira de Jesus (191.766.002-20).

Órgão: Décima Segunda Região Militar - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.790/2012-3

Natureza: Pensão Civil.

Interessado: João Marques de Oliveira (337.035.905-72).

Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/SE - JE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.875/2012-9

Natureza: Aposentadoria.

Interessados: Adail de Oliveira (460.449.067-87); Adão Henrique da Motta Castro (224.163.400-00); Alice Jussara Freitas Lobão (513.665.177-68); Alzerina Bandeira Carvalho (104.624.302-00); Ana Lúcia dos Santos Loureiro (546.384.377-53); Assunta Maria Felipe Guimarães (673.972.477-68); Benedito Farias Ribeiro (114.212.821-00); Benjamin Zylberberg (347.623.107-00); Carlos Alberto da Silva Cruz (728.267.387-04); Christina Silva Costa Klippel (638.273.527-20); Dagmar Campos de Araujo (462.949.379-49); Elísio Alves da Silva (272.633.807-06); Eunice dos Santos Costa (118.687.245-49); Francisco Cesário Filho (079.575.304-78); Galvão Pereira Dutra (243.526.910-20); Germandito de Lima (371.219.367-04); Gilberto Castro Nunes (338.651.917-20); Guaraci Humberto de Bortoli (120.444.580-04); Margonete Nazide Nogueira (185.367.861-91); Maria Aida de Oliveira (183.417.051-68).

Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.956/2012-9

Natureza: Pensão Militar.

Interessados: Anna Teixeira da Rocha Kriek (205.730.817-00); Emilia Moro Cavalcante (023.922.847-25); Marina Jovita Piconi de Menezes (106.002.087-45).

Órgão: Primeira Região Militar - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.011/2009-5

Natureza: Aposentadoria.

Interessados: Jorge Rangel Gomes (034.869.317-68) e Vilma Ribeiro da Cruz (098.541.181-34).

Órgão: Tribunal Superior do Trabalho - JT.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.021/2012-3

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Carlos Tiago Gonzales Adães (790.306.535-15); Denyly Dallyar Gomes de Lima Barbosa (058.543.434-44); Hugo Leonardo Alves Nóbrega (014.064.444-05); Levi Alves Mota (001.216.875-03); Marconi Adriano da Silva (009.725.064-38); Marluze Guimarães Pereira (563.907.345-49); Paulo Eduardo de Oliveira (093.551.458-96); Rafaela Conceição Freire Façanha Sampaio (803.485.135-34); Rita Gonzaga de Medeiros Araújo (022.437.864-35); Samuel Barbosa e Queiroz (940.623.661-34); Valdenízia Souza Santos (823.197.155-68); Álvaro Sócrates Anjos Oliveira (913.042.105-53).

Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/BA - JE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.333/2012-5

Natureza: Pensão Militar.

Interessado: Gilse Maria Marques Barcella (416.959.769-91).

Órgão: Quinta Região Militar - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.023/2012-0

Natureza: Representação.

Responsável: Odilton Medeiros Carneiro (808.836.217-20).

Órgão: Comando do Comando Militar do Nordeste - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.033/2012-9

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Ailton Galdino Noblat Souza (014.187.994-75); Ailton de Almeida Macedo (068.208.204-02); Alcebiades Moura da Silva Sobrinho (086.894.564-14); Alexandre dos Reis Cabral Silva (032.096.975-40); Allan Douglas Rodrigues da Silva (082.245.884-

59); Allan Matheus de Lucena Silva (081.442.214-43); Altamir Nunes Buchegger (061.037.864-36); Anderson Henrique Magalhaes de Souza (077.413.504-20); Andre Filipe Batista da Silva (076.129.724-33); Andrey dos Santos Barra (969.435.482-04); Artur Mendonca da Silva (054.222.145-44); Artur Vieira Araujo (100.644.034-83); Breno Duarte de Brito Braga (073.913.894-47); Bruno Jose Pereira (073.966.294-54); Bruno Santana Araujo (855.188.245-72); Bruno de Jesus do Lago (028.569.045-05); Diego Henrique Eufrazio de Azevedo (013.637.894-30); Diego Vieira de Lima (069.016.954-03); Diogo Monteiro de Souza Martins (017.729.331-47); Jefferson Rodrigues Brito (035.372.605-20); Joelson de Souza Santos (029.798.795-09); Pedro da Silva Alexandrino Filho (090.246.934-70); Petrus Rafael dos Santos Lopes (071.301.564-06); Sidney Cavalcanti de Santana (068.214.224-78).

Órgão: 4º Batalhão de Polícia do Exército - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.047/2012-0

Natureza: Atos de Admissão.

Interessado: Paula Coutinho Bahia de Souza (031.027.685-39).

Órgão: Escola de Formação Complementar do Exército - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.101/2012-4

Natureza: Atos de Admissão.

Interessado: Luiz Inácio de Lima Neto (042.241.574-03).

Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/DF - JE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.150/2012-5

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: César Avelar Mineli (278.955.608-32); Emanuel dos Santos Flexa (522.525.402-06); Leonardo Piovesano da Luz (009.391.939-57); Luisa Gomes Rodrigues de Andrade (060.820.876-07); Nathalia Mariel Ferreira de Souza (956.876.532-87); Patrick Dayan Guimarães Pinto (818.608.972-15); Savio Ramon Batista da Silva (005.283.953-27).

Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/AP - JE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.175/2012-8

Natureza: Aposentadoria.

Interessados: Helaine de Carlos Launé da Costa (398.090.727-91); Luis Celso Goulart de Lima (739.577.478-72); Luiz Carlos de Castro (297.456.247-72); Maria Silvia Venzi Mariano (033.710.738-66); Marjisa de Moraes Cunha (033.660.388-61).

Órgão: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.181/2012-8

Natureza: Aposentadoria.

Interessados: Cesar Leal Pereira (258.821.637-49); Cícero de Melo Azevedo (113.518.611-15); Jaidete de Souza Machado (252.505.824-00); Jose Matias Pereira Sobrinho (098.298.811-72); Jose Rodrigues dos Santos Filho (083.347.904-06); Maria Luiz Brandão (221.676.091-91).

Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.245/2012-6

Natureza: Aposentadoria.

Interessados: Azauri Inacio Machado (401.968.447-20); Fátima Sérgio Gil (439.133.857-20); Hercílio Ferreira Soares Filho (128.064.987-91); Ivan Moreira Mourão (497.989.607-34); Maurício Francisco de Oliveira (311.009.967-53); Tania Maura Nora Ricciari (093.806.987-04).

Entidade: Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro - MMA.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.255/2012-1

Natureza: Aposentadoria.

Interessado: Nívia Silva Kury Aragão Mendes (100.767.003-72).

Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/MA - JE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.399/2012-3

Natureza: Reforma.

Interessados: Adamastor Garcia da Silva (057.848.677-68); Ademar Castelani (435.720.658-87); Aderaldo Lidio de Paula (008.245.934-72); Ageu Paulo da Silva (724.660.141-49); Ailton Fernandes de Vargas (093.986.000-72); Alberico Falce Filho (036.281.409-00); Aloísio Petri (190.294.460-72); Amado Leite (687.467.847-72); Amauri Lustosa da Silva (018.179.144-72); Amaury Hippert Verdini (070.553.587-87); Amaury de Assis (150.825.398-68); Andrealdo Ribeiro Dias (025.370.049-30); André Andrade dos Santos (682.848.615-34); Angelo Alaor de Souza (114.814.639-34); Anilio Posse (055.585.657-72); Antonino Mantovani (374.816.909-44); Antonio Francisco Rodrigues (056.853.460-34); Antonio Martins da Fonseca (073.200.197-87); Antonio Roberto Aguiar de Araújo (113.898.856-15); Anézio Ilchechen (303.840.609-00).

Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.401/2012-8

Natureza: Reforma.

Interessados: Delmar Celso Hirsch (003.780.031-00); Demócrito Arnaud Rosal (067.619.687-04); Doral Santana Fernandes (047.765.850-49); Douglas de Souza Pereira Alves (065.393.556-02); Elias Freitas da Silva (880.162.187-68); Elismar Silva de Lima (101.797.630-91);

Emilio Gilson Bello de Menezes (039.132.102-10); Everaldo Felipe (600.228.509-10); Fernando Frota Dourado Brígido (024.364.261-04); Flávio Lúcio Gonçalves de Castro (772.944.326-00); Francisco Lopes de Oliveira (286.700.602-30); Francisco de Assis Frutuoso (019.176.686-00); Gabriel de Lucena Machado Côrtes (058.910.947-20); Genessi Sá (068.972.747-04); George Gomes de Assunção (011.461.287-03); Geraldo Joaquim Buzatto (143.179.078-87); Geraldo Magela Teixeira (289.750.227-49); Germano Campos (081.621.077-20); Gilberto Costa Barbosa (526.767.905-44); Ênio César Mattos Moreira (202.814.120-49).

Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.403/2012-0

Natureza: Reforma.

Interessados: José Alyrio Tavares (018.569.876-04); José Ambrósio da Silva (265.816.638-91); José Barbosa Moraes (092.718.300-59); José Carneiro de Aguiar (020.901.552-72); José Leandro da Silva Filho (003.278.751-00); José Leandro do Carmo (056.599.307-00); José Lourenço de Souza (635.124.834-53); José Miguel de Souza (057.998.997-68); José Natividade de Sousa (067.039.257-04); José Onofre Pires Siega (063.931.289-68); José Pinheiro Rodrigues (064.029.504-59); José Telmo Morales da Porciúncula (151.596.800-63); José dos Santos Bezerra (022.034.306-30); Jucimar Queiroz de Miranda (286.064.852-68); Jurandyr de Almeida Ribeiro (018.643.786-20); Juvenal Correia da Silva Junior (688.751.261-00); Kleber Gallart (027.843.437-15); Leandro Francisco Soares Rodrigues (118.640.526-00); Leonardo Pereira de Castro (463.125.872-15); Leudo Bellochio de Abreu (434.386.440-53).

Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.404/2012-7

Natureza: Reforma.

Interessados: Luciano Brasil Ribeiro (007.721.196-00); Luciano Miranda Joaquim (922.305.551-20); Luis João de Amorim (498.006.049-87); Luiz Barbosa Wolf (008.583.079-87); Luiz Eduardo da Cunha (004.731.974-72); Luiz Ribeiro de Souza (060.553.467-53); Manoel Batista Ferreira (572.227.462-34); Manoel Sérgio Maciel (259.843.737-34); Manuel Marques Evangelista (003.623.103-78); Mauro Hashimoto (005.179.419-53); Miguel Tercelino Vasconcelos (024.675.002-25); Nelio Maranhão (006.061.381-53); Nelson de Almeida Vieira (109.816.329-04); Neuli Grenteski (254.638.967-04); Nideram José Prates Magalhães (123.282.190-04); Nilson Getulio Pereira (248.927.348-53); Nilton Cesar Franco Monteiro (495.331.931-15); Orosimo Machado de Jesus (008.398.411-91); Osmar Mota da Silveira (045.949.670-00); Oswaldo Moreira de Souza (012.885.980-68).

Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.405/2012-3

Natureza: Reforma.

Interessados: Oswaldo Pessoa Barz (059.582.027-15); Pascoal Norberto Comune (115.309.106-25); Paulo Cesar Freitas de Oliveira (017.198.239-87); Paulo Estevão Sales (062.493.884-00); Paulo Sergio da Fontoura (101.582.000-04); Pedro Constantino Silveira (051.384.931-91); Pedro Marinho (050.226.068-87); Praxedes Arruda Pinto (005.901.181-53); Queremi Flores da Silva (141.322.490-34); Raimundo Honório Leite (019.393.604-63); Raimundo José Souto (150.280.468-91); Raimundo Lima dos Santos (015.116.882-20); Raimundo Newton Ferreira (040.711.404-10); Raimundo Ramires dos Santos (230.687.872-20); Raimundo Tavares de Castro (002.555.803-04); Renato Simão Hernandez (066.470.579-00); Ricardo Watanabe (359.967.388-80); Rigoberto Barg (055.327.879-72); Rogério de Souza Neto (562.937.396-04); Sadi Pozza (057.538.210-49).

Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.406/2012-0

Natureza: Reforma.

Interessados: Sebastião da Silva Cardoso (129.020.636-87); Sérgio Adauto Tortato (221.411.207-30); Silvio de Bastos Silva (102.561.727-49); Sóstenes Brandão de Miranda (042.536.394-53); Valdemar Aleixo dos Santos (360.669.665-53); Vicente Gomes Lopes (086.864.167-72); Vicente de Paula Baptista Junior (035.138.827-34); Victor Motta de Castro Gomes (043.584.577-20); Volnei Porciuncula Lemos (321.455.600-25); Wagner Pedrosa Viana (012.789.507-88); Waldemar Teixeira (737.574.709-15); Wanderley Lo Feudo da Costa (039.415.747-87); Wilson Lemos (032.802.508-97).

Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.411/2012-3

Natureza: Reforma.

Interessados: Amauri Reis da Rosa (583.447.728-34); Everaldo da Silveira (060.262.388-08); Luiz Felipe Tavares Guerreiro (606.801.057-00); Paulo Santino Tartarel (024.187.117-49).

Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.417/2012-1

Natureza: Atos de Admissão.

Interessado: Bruno Ricchio (001.902.937-30).

Órgão: Departamento de Educação e Cultura do Exército - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.



TC-008.505/2012-8
Natureza: Reforma.
Interessados: Affonso Andrade de Oliveira (011.598.952-87); Affonso Andrade de Oliveira (011.598.952-87); Alcides João Branco (014.354.000-97); Amaury de Assis (150.825.398-68); Antonio Mo-sele (112.120.049-49); Antonio Nascimento Castelo Branco (011.000.331-49); Antonio Pinheiro Costa (031.038.117-72); Arlindo Mendes da Rosa (025.239.140-34); Augusto Neri da Costa (143.186.288-68); Ayrton Lopes da Costa (073.468.837-72); Benedito Décio de Siqueira (159.173.808-30); Edar Macedo Goulart (014.285.430-15); Edutro Vieira Costa (132.613.806-59); Euclydes Bueno Filho (067.179.698-49); Fabio Romeiro de Albuquerque (004.108.537-04); Fernando Frota Dourado Brigido (024.364.261-04); Francisco Gonçalves da Silva (003.540.403-59); Galeno Martins de Souza (070.010.027-04); Galeno Martins de Souza (070.010.027-04); Heider Clement Pereira de Mello (015.556.267-34).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.507/2012-0
Natureza: Reforma.
Interessado: Severino Raimundo da Silva (048.155.134-49).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.541/2012-4
Natureza: Pensão Militar.
Interessados: Cleide Aparecida Marinho Santos (146.306.618-08); Di-va Margarida Rodaski Leão (108.314.548-73); Edileusa Ferreira Frei-re (012.629.138-10); Elizabeth Bezerra (099.841.818-80); Maria Amélia Xavier Nogueira (289.360.958-97); Maria Lucia de Abreu Pereira (000.631.648-41); Marisa de Barros Damasceno Franco (080.499.868-02); Maristela de Barros Damasceno Cáforo (249.224.508-07); Monica de Barros Damasceno (036.737.568-00).
Órgão: Segunda Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.542/2012-0
Natureza: Pensão Militar.
Interessados: Andressa Caneda da Silveira (925.425.730-34); Eni Al-ves Freitas (691.844.370-49); Firmino Nunes da Rosa (321.712.340-91); Gleyc Silveira Eifler (594.335.660-68); Ilsa Petter Hubner (583.502.330-87); Jussana Caneda da Silveira Pereira (925.599.990-72); Lauren Caneda da Silveira (014.920.880-48); Ledi Ortacio Sil-veira (509.164.830-53); Lucy Oliveira de Souza (912.452.650-91); Marcia Silvana Miller Ferreira (941.742.020-87); Maria Celina Bar-cellos de Oliveira (810.801.310-00); Maria de Lourdes Martins Car-valho (407.819.330-72); Nelcy Moscardini Giru (663.316.500-59); Teresinha Costa Batista (302.281.740-15).
Órgão: Terceira Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.547/2012-2
Natureza: Pensão Militar.
Interessados: Dalva Santa Cruz Martins Pinheiro (078.014.592-53); Fernando Braga Taumaturgo (321.024.533-91); Maria Izabel da Con-ceição Soares (500.698.293-49); Nomilia de Souza Lira (090.149.503-49); Osmarina Olímpia Martins Pinheiro (076.967.442-91); Osvaldina Ferreira Bruno (016.505.053-53); Rosa Pinheiro dos Anjos Almeida (153.769.743-91); Terezinha Isabel da Conceição dos Santos (494.864.543-53).
Órgão: Décima Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.548/2012-9
Natureza: Pensão Militar.
Interessados: Ana Cristina Moura de Carvalho (157.316.388-02); An-drea Bischoff (809.700.871-87); Cecília Osório Candido do Nasci-mento (093.293.661-04); Cinthia Calmon Pitanga (707.569.531-20); Deizi D'arc Dias (738.043.041-68); Eliane Bischoff (204.076.098-90); Francisca Pinheiro Moreira (527.494.361-68); Grimalda Dias Proença (026.987.096-26); Grinaura Falcão Barreto Dias (410.785.351-91); Hilda Moreira da Silva (096.457.052-15); Jucely da Costa Moreira (204.193.412-34); Juliane da Costa Moreira Fowlie (239.004.902-87); Karla Taianna Xavier Franco (017.189.391-32); Lorena Ribeiro Salem (267.030.331-53); Lucia Maria Lopes de Oli-veira Silva (012.522.648-95); Margarida Feliciano Carvalho (037.088.221-02); Maria Imaculada de Alencar Vilela (990.316.557-91); Maria Pinheiro de Souza Chaves (008.784.671-30); Maria da Glória Notaroberto Barbosa (471.397.491-91); Milca Orlene de Sa-boya Carvalho (214.394.601-59); Neida Corrêa de Santa Rosa (505.153.731-68); Rogério Poiares Pitanga (012.968.081-81); Silvía Cardoso Franco (698.218.870-15); Sueli Figueiredo de Souza (492.884.741-53); Sônia Maria Nascimento Santos (225.959.961-34); Wilma Vieira de Sousa de Carvalho (539.717.011-91); Zilma Vieira de Sousa Barbosa (376.842.721-87).
Órgão: Décima Primeira Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.604/2012-6
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Albertina Branco Pontes (799.550.967-72); Dirceu Sei-ler Barbosa Neto (020.577.619-16); Frederico Wicthoft Barbosa (003.991.099-78); Laura Jenuino de Paula (411.033.516-72); Lenice Mouzer Figueiro (031.324.937-75); Maria Germana Theodoro (885.535.317-91); Maria de Lourdes Meneres da Silva Ribeiro (625.264.486-20); Maria de Lourdes Silva (698.955.706-00); Raquel da Cruz Araujo (804.617.860-87); Suely Celestino da Silva (051.887.987-94); Zair da Cruz Araujo (568.687.400-00); Zelita Wic-thoft Barbosa (017.696.429-00).

Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.637/2012-1
Natureza: Pensão Civil.
Interessado: Margarida Pereira do Nascimento Monteiro (527.753.489-04).
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Na-turais Renováveis - MMA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.640/2012-2
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Aldenora Rodrigues da Paixão e Silva (064.767.242-15); Ana Hilda Alves de Holanda (253.536.753-04); Angélica de Felipe Souto (783.032.736-04); Antonia Soares dos Santos (572.758.315-20); Dora Carolina de Arruda Santos (128.259.562-87); Ezilda Lúzia Pereira da Costa (594.338.767-68); Helena Ismeria Al-ves (073.879.937-85); Helenita Tereza Gonzaga e Silva (866.961.654-87); Lindalva Nunes da Silva (006.304.178-22); Maria José Alves da Silva (030.072.804-27); Maria José de Pontes (687.872.864-91); Ma-ria Solange Patrício de Lira (459.325.653-49); Maria do Carmo da Silva (671.882.064-49); Marileia dos Santos Nunes (008.436.577-31); Moacyr Pacheco Alves (026.787.727-72); Nair Araújo da Silva (381.101.644-04); Nayana Brena Patrício de Lira (054.008.073-05); Odete Soares Galvão (003.154.097-03); Rosalva Beserra de Holanda (697.330.404-44); Zilar Rohr da Silva (699.329.487-72); Zipra Ci-priano de Souza Silva (354.091.934-15).
Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.641/2012-9
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Antonia Cabral de Andrade (247.752.658-81); Dalva Coutinho Moldes (344.324.852-72); Darci Moraes de Araújo (596.688.574-53); Dilha Trajano da Silva do Rêgo (021.758.867-00); Edite Clemente Batista (389.188.464-87); Edmar Silva Gonçalves (174.364.878-25); Elza Goltzman (059.977.713-34); Flávio Nunes de Arruda (617.860.553-68); Francisca Creonisce Pereira dos Santos (314.722.733-20); Francisca Nunes de Arruda (298.387.623-34); Ira-ny Aparecida Alves (374.190.727-87); Jander Coutinho Moldes (023.460.902-80); Janderlan Coutinho Moldes (023.460.402-66); Jan-dereson Coutinho Moldes (023.489.802-07); Janette Pessôa Barcellos (223.776.897-87); João Vitor Augusto de Araújo (700.114.904-70); Jéssica Augusto de Araújo (700.114.934-96); Maria Hêlia Ferreira de Vasconcelos (021.611.777-10); Maria da Glória Borges Campos (091.273.725-53); Maria de Lourdes Kikuchi dos Santos (547.949.008-72); Maria do Carmo Pereira da Silva Gonçalves (026.651.357-36); Marily da Glória Feber Teixeira (247.940.298-37); Minalda Augusta de Souza (786.435.977-91); Nair Cesar da Costa (020.744.074-32); Nair Mendes Pereira (088.695.827-01); Neide Apa-recida de Faria Oliveira (080.969.938-95); Olga Emygdia de Oliveira (846.052.196-68).
Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.642/2012-5
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Alacyr de Paula Barreto (021.133.847-87); Alzerina Francisca de Souza (035.653.977-64); Ana Lúcia Galcês (456.448.885-68); Antônio da Silva Gomes (067.923.677-53); Are-tuza de Oliveira Andrade (306.688.918-15); Dealtina Zulmira Car-doso (058.370.699-17); Débora Hosana Costa Cândido Padilha (054.141.261-27); Eurenildes Trindade Barreto (179.827.824-34); Haydee Oliveira de Omena (137.258.404-82); Leticia Reis Ernandes (037.243.357-09); Maria Durce Pereira Lima (434.121.493-49); Maria da Conceição Pereira de Araújo (444.510.167-20); Maria de Nazareth André de Oliveira (506.265.077-15); Maura Josina de Espíndola (987.357.489-15); Porcina Cumaru Ramos (244.949.924-53); Poti-guara Rodrigues (070.325.447-20); Raymunda Jesus Pereira (593.491.667-04); Ricardo Tadeu Baptista Gomes (088.439.097-70); Romulo Eduardo Costa Cândido Padilha (038.966.611-40); Rosimeire Costa Cândido Padilha (431.425.751-20); Sonia da Silva Alves Gome-s (886.266.017-00); Therezinha Ribeiro da Silva (109.600.138-14); Walquiria da Silva Fernandes (231.670.334-87).
Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.669/2012-0
Natureza: Pensão Civil.
Interessado: Edileuza Santos Lobo (554.348.437-20).
Entidade: Fundação Osório - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.707/2012-0
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Ari Adeldo de Carvalho (182.687.140-34); Geiza Maria Pereira (130.232.682-15); Georgina Candida Alves (405.131.067-15); Gloria Regina Sampaio Benitz (209.811.550-49); Maria Augusta de Jesus Pedro (464.658.396-87); Maria José Leira Alves (492.724.207-25); Maria Teodoro de Lima (214.795.421-72); Rosângela de Fátima Coelho Brisola (320.857.539-49).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.054/2012-0
Natureza: Representação.
Órgão: 3º Comando Aéreo Regional - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.337/2012-1
Natureza: Pensão Militar.
Interessados: Iracema Pereira da Silva (018.447.017-00) e Lucia Ma-ria Matos (099.198.131-68).
Órgão: Primeira Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.402/2012-8
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Adilson Teixeira Magalhães (024.459.385-03); Antonio José Martins (064.960.498-90); Augusto César Gois Santana (004.905.605-04); Caroline da Cruz Santos (035.415.225-42); Cle-verton Oliveira Ribeiro (030.149.715-02); Cássio Cordeiro SE Souza (023.616.915-74); Derval Santana de Araújo (029.010.425-46); Edil-son Leite de Souza (337.205.335-49); Erisvaldo Pereira Ribeiro (080.557.664-95); Gilton Francisco dos Santos (380.349.805-87); Joa-quim Joseildo de Medeiros (046.446.284-33); Leandro Nunes de San-tana (015.091.675-28); Marcio Flávio Silva Caldas (910.314.435-68); Paulo Roberto Pereira Xavier de Miranda (030.069.695-70).
Órgão: 4º Batalhão de Engenharia de Construção - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.435/2012-3
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Anderson Miguel Vieira de Andrade (074.078.434-06) e outros.
Órgão: 4º Batalhão de Polícia do Exército - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.443/2012-6
Natureza: Atos de Admissão.
Interessado: Jose Flavio Tenorio Cavalcante (870.967.224-91).
Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - MICI.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.458/2012-3
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Allan Vigarinho Fontes (100.248.537-12); Leandro Fa-ria Manuel (075.687.987-63) e Patrick Danza Grego (047.872.127-70).
Órgão: Escola de Formação Complementar do Exército - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.522/2012-3
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Christian Breno Wandermurem Vilela (055.361.187-90); Gustavo Klotz Tato (095.942.847-06); Maria de Fatima do Nasci-mento Brandão (783.167.827-15); Patricia Teixeira Correa Aben Athar (003.593.477-89); Sergio Paulo Carvalho de Souza (075.435.117-38).
Entidade: Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro - MMA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.529/2012-8
Natureza: Atos de Admissão.
Interessado: Leonardo Pereira Gonçalves (005.853.251-03).
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/DF - JE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.530/2012-6
Natureza: Atos de Admissão.
Interessado: Juliana Hiroko Kowata (795.028.571-00).
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/ES - JE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.531/2012-2
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Marcelo Brito dos Santos (600.354.823-11) e Natália Barcia Moreira Franca (045.596.244-88).
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/PA - JE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.533/2012-5
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Ana Paula Russomano Braun (989.336.980-00) e Gis-laine Nascimento Dalsotto (988.533.840-34).
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/RS - JE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.586/2012-1
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Herbert Shione Nunes Marinho (074.308.074-29); José Raul Almeida Duarte Saraiva (741.222.823-49) e Vinícius dos An-gelos Nascimento (051.446.835-17).
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/AP - JE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.605/2012-6
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Maria Dilza Pleutim Miranda (273.575.621-15) e Rai-mundo Nonato Galvão Maia (201.482.593-91).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.662/2012-0
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Eliana Galuppo Rodrigues Lima (328.407.136-91).
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/MG - JE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.752/2012-9

Natureza: Aposentadoria.

Interessado: Vivaldo Emygdio do Nascimento (161.463.368-15).

Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - MMA.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.755/2012-8

Natureza: Aposentadoria.

Interessado: Darcy de Barros Gomes (003.513.508-53).

Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/SP - JE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.772/2012-0

Natureza: Reforma.

Interessados: Acelino Cardoso de Lima (142.566.650-72); Acrísio Figueira (044.779.367-53); Adilson Carvalho de Freitas (542.296.507-87); Alacrino Bueno dos Santos Neto (394.910.807-68); Alberto Cabral de Souza (038.740.444-91); Alberto de Souza Ramalho (823.300.691-20); Aldo da Luz Nunes (187.438.380-49); Alexandre Gurski (065.167.189-20); Alfredo José de Carvalho (076.274.837-00); Almir Silva (062.113.057-53); Altamir de Almeida (090.996.030-53); Alvinio Martins Bayer (014.714.060-91); Amaury Scanoni de Oliveira (318.262.537-34); Amaury Simões de Oliveira (061.722.617-20); Ambrosio Soria (040.651.741-04); Amílcar Melo de Araújo (047.672.412-00); Andriaz Leal da Rosa (179.818.240-87); Antonio Carlos da Silva (010.413.121-72); Antonio Domingos de Abreu Pimenta (135.954.407-06); Antonio de Freitas Nobrega (130.307.107-00).

Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.776/2012-5

Natureza: Reforma.

Interessados: Gilberto Luiz de França (070.350.391-04); Harry Kuhner Calmon (075.116.711-87); Hermano de Albuquerque Damasceno (657.050.172-00); Hélio Nunes Guimarães (057.016.787-68); Hélio Seabra Monteiro de Barros (049.841.027-72); Igor Teleschkin Mendes (810.157.710-68); Iratan Barbosa de Loiola (474.054.143-20); Itacy Gomes (030.551.917-49); Ivan Elias Gonçalves (057.219.147-26); Jacques Rodrigues Alves (012.472.396-91); Jailson Oliveira de Souza (898.134.214-87); Jailton Alves (402.831.197-72); Joaquim Rafael Bastos (065.120.112-87); Jonas Alves de Melo (035.970.912-53); Jorge Arce de Almeida (193.281.920-72); João Francisco dos Reis Baptista (074.332.598-21); João Otavio Freitas da Silva (039.137.832-53); João Paulo da Silveira (062.421.620-91); João Pinto da Silva (138.809.420-72); João de Sá Cavalcanti Netto (085.417.018-91).

Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.777/2012-1

Natureza: Reforma.

Interessados: Jorge Edison Oliveira da Cunha (047.672.502-00); Jorge Itabajara Moraes (227.272.727-15); Jorge Luis de Sousa Fagundes (157.235.500-04); Jornandes do Carmo Dias (415.458.427-87); Jose Daniel de Oliveira Matos (771.668.503-10); Jose Gabriel Alves de Almeida (052.008.147-15); Jose Rosty (112.328.039-87); José Ayrton Brasil (005.384.264-20); José Dalton da Silva (036.283.880-15); José Dourival Corrêa (107.644.539-04); José Maria de Freitas Ferreira (021.985.842-04); José Pedro Xavier (062.203.047-72); José Vilsemar da Silva (199.415.950-20); José da Penha Medeiros (576.439.708-15); José de Souza Gama (028.399.382-00); Lauro Roca Diêgues (023.679.391-87); Lindolfo Mendonça Barros (000.584.752-49); Luis Carlos Guedes (009.642.556-34); Luiz Antonio Ferreira de Castro (233.960.402-87); Luiz Caleffi (147.207.280-49).

Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.778/2012-8

Natureza: Reforma.

Interessados: Luiz Felipe Teixeira da Silva (114.181.680-68); Luiz Jaci Rodrigues Monteiro (200.655.660-68); Luiz Vianeí Saidelles (243.410.290-53); Manoel Joaquim Ferreira (054.480.507-00); Manoel de Oliveira Rodrigues (095.153.800-49); Marcelo Barbosa de Azevedo (018.056.814-00); Marcos Paulo Silva Rodrigues (600.312.403-21); Mario Celso Lara (246.114.417-68); Mario Karakawa (016.660.969-20); Mauro Martorelli (303.200.467-53); Miguel Arcanjo dos Santos Bittencourt (032.185.977-49); Miguel Pasternak (171.885.209-68); Moacir Rodrigues Mendonça (092.773.230-00); Moacyr de Souza Leite Cardoso (093.185.347-87); Márcio Domeneck Salgado (318.482.147-15); Natalicio Pautz Pereira (045.540.270-15); Nazareno Oliveira Pereira dos Anjos (057.049.529-68); Nei Loreto da Silva (110.847.230-34); Nereu da Silva (014.163.329-87); Orelío Simioni (009.439.321-49).

Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.780/2012-2

Natureza: Reforma.

Interessados: Rubens Pinto de Faria (039.367.598-04); Samuel Moises Dutra (146.454.751-34); Sandálio Fernandes Pouey (143.326.470-68); Sebastião Almeida (039.153.522-68); Sebastião Fernandes da Silva (059.723.619-49); Sebastião Isac de Melo (096.323.952-04); Sebastião José dos Santos (163.692.708-49); Sebastião Leite Ferreira (072.263.571-00); Sergio Bullo Gurgel (187.344.307-25); Sergio Pereira de Sá (022.109.597-72); Sidney da Silva Rosa (095.042.300-91); Sidney Jair Martins Pacheco (202.546.607-20); Silverio Gonçalves da Rosa (132.321.000-82); Silvio Lucion (131.131.270-68); Sinval Torres Rodrigues (003.778.134-00); Sérgio Dias de Paula (180.090.857-

15); Sérgio Ferreira de Almeida (379.073.368-72); Telmo Augusto Carvalho (031.359.341-87); Uilson Sérgio de Melo (732.220.548-00); Urcezino Vieira de Souza Neto (035.932.152-68).

Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.781/2012-9

Natureza: Reforma.

Interessados: Valter da Silva Cavalcante (100.264.100-44); Vantil dos Santos Fabar (042.633.162-15); Vilmar Ciz Consulmagnos (037.803.764-15); Vitor Hugo Fernandes da Costa (103.703.230-68); Wagner Carneiro (022.651.921-04); Wagner da Silva Pinto (076.916.277-00); Wilson Eustáquio Ribeiro (092.877.876-20); Wommar Barcelos da Silva (100.320.370-15).

Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.801/2012-0

Natureza: Atos de Admissão.

Interessado: Andre Ferreira da Fonseca (008.360.764-19).

Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - MICI.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.843/2012-4

Natureza: Reforma.

Interessados: Mario Portella (274.060.088-72); Raul José da Silva (029.527.697-53); Raul José da Silva (029.527.697-53); Raul José da Silva (029.527.697-53); Roberto Tavares de Araujo (048.153.434-20); Sebastião de Farias Brito Castro (129.019.547-15); Sergio Pereira de Sá (022.109.597-72); Ulysses Dias da Motta (290.186.767-72); Valci Lopes da Silva (943.495.927-68); Waldimar Carvalho (097.813.077-49).

Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.846/2012-3

Natureza: Pensão Militar.

Interessados: Alzirene Machado Nunes (573.480.577-72); Analia Pereira Goncalves (053.643.277-52); Cilene Silva de Souza (457.089.087-34); Dilma Drumond Correa da Costa (019.150.647-83); Eliana Marins Delamonica (005.559.937-01); Eliane Junger da Fonseca (017.695.337-02); Enir Marques da Fonseca Sales (863.201.227-49); Herminia Monforte Ramos (806.019.017-20); Luiz dos Santos Schluckebier (043.965.357-67); Maria Auxiliadora Ribeiro Gomes (391.903.827-49); Maria Cristina de Carvalho Fontes (494.343.657-91); Maria Helena Carvalho dos Santos (572.884.887-72); Maria das Graças de Almeida da Silva Delamonica (748.922.587-68); Marli da Conceicao Rodrigues (409.569.977-91).

Órgão: Primeira Região Militar - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.847/2012-0

Natureza: Pensão Militar.

Interessados: Elisa Maria Dantas Teixeira (588.709.897-04); Eva Cerylly Borges de Barros (256.213.808-27); Maria Aparecida Santos Siqueira (140.953.648-31); Maria da Sallate Dantas Teixeira (185.777.648-85); Maria de Fátima Dantas Teixeira (800.501.157-15); Maria do Carmo Dantas Teixeira (042.847.298-29).

Órgão: Segunda Região Militar - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.848/2012-6

Natureza: Pensão Militar.

Interessados: Denise de Souza Guimaraes (905.516.300-78); Therezinha Hoefling (383.974.390-72) e Zilda Lese Corvalao (945.122.800-49).

Órgão: Terceira Região Militar - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.849/2012-2

Natureza: Pensão Militar.

Interessados: Josefa Francisca da Silva Abigail (413.617.764-04); Ju-remá Abigail da Silva (920.355.907-87) e Sandra Maria Abigail (465.854.194-72).

Órgão: Sétima Região Militar - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.850/2012-0

Natureza: Pensão Militar.

Interessados: Anatolia Gonçalves de Souza (448.713.841-87); Clarice Ferreira da Silva (396.504.481-87); Darcy Pires da Silva (395.564.091-49); Lety Pires da Silva (805.833.771-49).

Órgão: Nona Região Militar - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.851/2012-7

Natureza: Pensão Militar.

Interessado: Maria Emília Almeida (332.599.333-87).

Órgão: Décima Região Militar - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.853/2012-0

Natureza: Pensão Militar.

Interessado: Leonice da Luz Veloso (523.297.123-91).

Órgão: Décima Segunda Região Militar - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.859/2012-8

Natureza: Pensão Civil.

Interessado: Alzenira Noronha de Miranda (911.611.007-25).

Órgão: Primeira Região Militar - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.925/2012-0

Natureza: Pensão Militar.

Interessado: Zuleika Costa da Rocha (691.466.087-53).

Órgão: Primeira Região Militar - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.926/2012-7

Natureza: Pensão Militar.

Interessados: Adis Carmem de Nardi (642.023.720-34); Althayr Correa Bicca (595.488.190-15) e Rosalina Augustin de Jesus (602.121.360-20).

Órgão: Terceira Região Militar - MD/CE.

TC-010.928/2012-0

Natureza: Pensão Militar.

Interessados: Alda Maria Gondim Ferreira (233.507.844-53); Luzia Maia Duarte (586.484.534-53) e Maria de Lourdes Martins (529.896.664-00).

Órgão: Sétima Região Militar - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.982/2012-4

Natureza: Atos de Admissão.

Interessado: Renata Maria Borges e Silva (807.491.865-34).

Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/BA - JE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.983/2012-0

Natureza: Atos de Admissão.

Interessado: Joaquim José de Souza Almeida (235.824.562-34).

Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/PA - JE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.984/2012-7

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Bruna Minussi Zanini (813.078.100-04); Douglas Salém (029.400.129-89) e Maxim Antonio Fernandes Diniz Filho (008.794.774-90).

Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/SC - JE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.012/2012-9

Natureza: Aposentadoria.

Interessados: Manoel Salvador Gomes Leite (013.822.502-82) e Oclésio Mereles de Moraes (051.395.701-49).

Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.158/2012-3

Natureza: Aposentadoria.

Interessado: Maria de Fatima Verbicaro Ramos (082.148.592-04).

Entidade: Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro - MMA.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.241/2012-8

Natureza: Aposentadoria.

Interessado: Heloisa de Barros Spagolla Hermida (189.637.577-49).

Entidade: Fundação Osório - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.435/2011-6

Natureza: Pensão Militar.

Interessados: Andréa Paula Gomes de Oliveira (013.800.246-09); Eliana Cristina D'elrei da Silva (036.963.185-40); Elivanilson Santos Souza (843.344.365-87); Ester do Nascimento Santana (442.999.825-68); Eufrasia Cardoso dos Santos (059.352.615-53); Eufrásia Cardoso dos Santos (059.352.615-53); Marinalva da Silva Santos (875.530.825-20); Marlene Ferreira da Silva (865.021.745-15); Mônica Valéria Oliveira dos Santos (722.099.252-15); Patrícia Cardoso dos Santos (807.036.075-53); Patrícia Carvalho dos Santos (807.036.075-53); Rita Carvalho dos Santos (767.329.087-15); Rita Carvalho dos Santos (767.329.087-15).

Órgão: Sexta Região Militar - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.599/2011-0

Natureza: Pensão Civil.

Interessados: Abigail Farias de Vasconcellos (542.411.897-68); Agnes Naressi Lucci de Oliveira (122.050.578-12); Alexandra Gomes da Silva (010.293.854-75); Alva de Souza Teixeira (410.606.017-53); Carlos Alberto Pereira de Sena (118.142.415-15); Cesar Luis Souza Caires (411.509.118-59); Cidelina Souza Pinheiro (000.665.787-79); Claudio Rodrigues da Silva (085.187.388-06); Clelia Maria Neves de Oliveira (035.831.238-83); Dulce Aparecida Matias Gonçalves (060.059.358-44); Eraldo José de Almeida (007.582.774-31); Geny do Nascimento de Oliveira (839.790.937-00); Helena Gomes de Andrade (884.597.567-34); Idayr Félix Amorim dos Santos (262.225.188-26); Irene Souza de Caires (338.374.558-90); Ivomara Almeida de Souza (054.496.537-00); Kátia Souza Caires (368.824.348-08); Lourdes Borges Cassiano (851.501.268-53); Luzelene Ribeiro de Oliveira (355.555.598-79); Margareth Agnes Ribeiro de Oliveira (355.555.688-60); Maria Alice Pacheco Pessôa (284.324.104-97); Maria Cristina de Andrade (417.017.984-68); Ma-



ria José Gomes da Silva (312.417.274-49); Maria Madalena da Silva Ramos (175.631.193-53); Maria Raimunda de Castro Silva (632.964.896-49); Maria da Conceição Ferreira Moreno (130.902.447-21); Maria do Carmo de Almeida (231.645.814-91); Nathalia Naressi Lucci Domiciano (371.771.488-09); Noemia de Paula Dias (081.274.788-73); Paula Virginia da Silveira Zacharias (098.577.067-89); Priscila Gomes da Silva (079.251.474-23); Tere-sinha Silva Dockhorn (725.619.800-06); Thales Lucci de Oliveira (412.160.638-85).
Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.602/2011-0
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Beatriz Pereira dos Anjos Perini (184.702.709-15); Dul-ce Gouvêa Crespo (075.501.907-55); Eleone de Almeida Pimenta (375.758.307-82); Eliete Bezerra da Silva (329.435.984-53); Ivone da Silva Alves (704.589.527-53); Leonidia Pinheiro Ferreira (786.599.907-06); Maria Fernandes de Lima (404.348.698-72); Maria Joana Escobar (081.229.618-43); Nubia Santana Pereira da Silva (015.207.444-98); Thereza Ribeiro Navêca (921.283.007-20); Zuleika Pontes Eloy (135.871.067-89).
Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.250/2011-8
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Lenir Rodrigues Luitgards Moura (153.941.742-53) e Vândir Vicente Araújo (286.966.462-15).
Órgão/Entidade: Secretaria de Educação do Estado de Roraima - Seduc/RR e Associação de Pais e Mestres da Escola Estadual Ovídio Dias de Souza.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.256/2011-6
Natureza: Reforma.
Interessados: Rodrigo Pires Bertazzo (771.497.770-15); Rodrigo Pires Bestazzo (771.497.770-15).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-035.999/2011-0
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Josué Teles Bastos Júnior (002.822.855-39) e Osnir Mendes Madureira (645.070.255-91).
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/BA - JE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.772/2011-9
Natureza: Pensão Militar.
Interessados: Adriana Varella de Almeida Fialho (028.016.467-09); Lilian Maria Ferreira Varella de Almeida (536.500.507-49); Maria Elizabeth Varella Pinheiro Motta (337.860.547-20); Neuza Pereira Varella de Almeida (028.468.867-33); Sheila Maria da Conceição Varella Ribeiro (276.445.967-04); Tania Maria Pereira Varella de Almeida (536.500.697-68).
Órgão: Primeira Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

TC-015.179/2010-9
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Afogados da Ingazeira/PE.
Responsáveis: Maria Gizelda Simões Inácio (CPF 097.522.504-91) e Antônio Valadares de Souza Filho (CPF 003.831.634-04).
Advogado constituído nos autos: Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior (OAB-PE 14.265).

Sustentação Oral em nome de MARIA GIZELDA SIMÕES INÁCIO

Interessado(s) na Sustentação Oral
Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Junior - OAB/PE 14265

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-001.877/2007-1
REABERTURA DE DISCUSSÃO (Pedido de Vista - art.112 do R.I.)
Natureza: Embargos de Declaração em Pensão Civil.
REVISOR: Ministro AUGUSTO NARDES (ATA 40/2009)
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral em Tocantins- TRE/TO
Interessados: Maria Lourdes Moromizato e Murilo Moromizato
Advogado constituído nos autos: Weydna Marth de Souza (OAB/GO nº 26.006)

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

TC-001.266/2008-3
Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria).
Órgão: Departamento de Polícia Federal.
Recorrente: José da Silva Dias (CPF 098.446.601-06).
Advogado constituído nos autos: Manoel de Santana Neto (OAB/DF 13.708).

TC-010.373/2010-1
Natureza: Monitoramento.
Entidades: Fundo Nacional de Saúde - FNS e Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS.
Responsável: Luis Carlos Bolzan (CPF 571.084.710-00).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.246/2012-0
Natureza: Pensão civil.
Órgão: Ministério da Fazenda.
Interessada: Mayara Tupinamba Maciel (CPF 017.707.453-19), pensionista de Ivanilda Ericieira Maciel (CPF 029.076.071-20).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.268/2012-3
Natureza: Pensão civil.
Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Bahia.
Interessados: Filipe Gama Campos Silva (CPF 046.782.265-40) e Gabriel Gama Campos Silva (CPF 046.782.295-66), pensionistas de Maria de Lourdes Franco da Gama Campos (CPF 001.823.705-34).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.269/2012-0
Natureza: Pensão civil.
Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Maranhão.
Interessados: Paulo Eduardo Waquim Santos Pinto (CPF 006.102.653-00) e Vitor Hugo Waquim Santos Pinto (CPF 006.102.763-44), pensionistas de Jofesina Waquim Santos (CPF 137.212.593-00); e Rodrigo Polary Negreiros (CPF 055.001.824-71), pensionista de Walter Fonseca Polary (CPF 008.295.283-34).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.271/2012-4
Natureza: Pensão civil.
Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais.
Interessado: Ilton Savio Gonçalves (CPF 015.651.086-39), pensio-nista de Jurandyr Magalhães Dias (CPF 073.064.826-53).
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-002.504/2010-3
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Es-pecial).
Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq (33.654.831/0033-13).
Interessado: Ivo Cesar Martorano (305.971.379-00).
Advogado constituído nos autos: Mariano Martorano Menegoto (OAB/SC 15.773).

TC-003.401/2011-1
Natureza: Representação
Entidade: Instituto Nacional do Câncer - MS (00.394.544/0171-50)
Responsável: Nelson dos Santos (489.802.347-91), Pregoeiro
Interessado: Secex/RJ
Advogado constituído nos autos: não há

TC-007.941/2009-8
Natureza: Representação.
Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados - MF.
Responsáveis: Antônio João Nocchi Parera (691.840.200-59) e Kátlei Magáli Kussler (894.852.200-06).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.729/2004-6
Natureza: Pedido de Reexame (em Representação)
Entidades: Caixa Econômica Federal - MF
Recorrentes: Diva de Souza Dias (CPF 674.475.388-38), Aires Fer-reira Coimbra (CPF 434.208.367-53), Mário Ferreira Neto (CPF 010.141.058-11) e Antônio Limone (CPF 649.157.008-87).
Interessados: Caixa Econômica Federal - MF (00.360.305/0001-04); Tribunal de Contas da União - TCU. Advogados constituídos nos autos: Eduardo Pereira Bromonschenkel (OAB/DF 28.207), Rodolfo Gil Moura Rebouças (OAB/DF 31.994), Mauro Porto (OAB/DF 12.878), Diego Ricardo Marques (OAB/DF 30.782), Thiago Gros-zewicz Brito (OAB/DF 31.762), Márcio de Oliveira Sousa (OAB/DF 34.882) e Mário Amaral da Silva Neto (OAB/DF 36.085).

TC-011.301/2012-0
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Mato Grosso.
Interessado: Welisson Bruno Carvalho e Silva (027.335.351-96)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.867/2011-0
Natureza: Relatório de Auditoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Sergipe - NEMS/SE
Responsável: Joélia Silva Santos (517.248.635-68)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-015.455/2008-2
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Es-pecial)
Órgãos/Entidades: Fundo Partidário/partidos Políticos - TSE/JE; Jus-tiça Eleitoral (vinculador)

Responsáveis: Carlúcio de Carvalho (100.438.961-20); Homero Silva Barreto (042.036.821-34); Roberta Maria Pereira Castro (965.554.086-34)
Interessado: Fundo Partidário/partidos Políticos - TSE/JE. Advogados constituídos nos autos: Adriano Guinzelli (OAB/TO 2025) e Gilberto Tomaz de Souza (OAB/TO 3280)

TC-019.638/2007-2
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Prestação de Contas - Exercício: 2006)
Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil - MF
Responsáveis: Afonso Santanna Bevilaqua (628.428.207-97); Alexan-dre Antônio Tombini (308.444.361-00); Alexandre Schwartzman (086.371.248-79); Antonio Gustavo Matos do Vale (156.370.266-53); Basílio Baffi (225.877.138-20); Belmivam Borges Borba (096.913.671-49); Claudio Elizeu da Costa Lagoeiro (305.852.287-87); Dimas Luis Rodrigues da Costa (068.232.031-53); Henrique de Campos Meirelles (274.742.838-91); Jefferson Moreira (119.361.931-91); José Clovis Batista Dattoli (072.462.005-25); João Antônio Fleu-ry Teixeira (158.470.046-72); Luiz Ermani Marques Accioly (848.957.217-87); Maria Zilda Simões (086.690.401-82); Mário Ma-galhães Carvalho Mesquita (752.129.357-68); Paulo Sergio Cavalhei-ro (489.170.528-00); Paulo Vieira da Cunha (762.307.248-04); Ro-drigo Telles da Rocha Azevedo (064.857.718-08); Sergio Darcy da Silva Alves (050.933.687-68); Silvio Sousa Wolff (072.629.221-49); Telio da Silva Arantes (054.867.001-30)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.147/2008-5
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Es-pecial)
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Rorai-ma.
Responsáveis: Arnóbio Venício Lima Bessa (040.852.642-49); Jander Gener Cesar Guerreiro (287.415.442-34); Jorci Mendes de Almeida (126.011.101-63); Motoka Veículos e Motores Ltda. (04.650.776/0001-08); Ricardo Natrodt de Magalhaes (382.136.052-68); Vilmaro Roque de Alencar Martins (323.070.392-87)
Interessados: Governo do Estado de Roraima; Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça - Senasp/MJ (00.394.494/0005-60) Advogados constituídos nos autos: José Jerô-nimo Figueiredo da Silva (OAB/RR 042-B), Raphael Motta Hirtz (OAB/RR 543), Jefferson Forte Jr. (OAB/RR 604)

TC-022.826/2009-0
Natureza: Pedido de Reexame (em Aposentadoria).
Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Santa Maria/RS.
Recorrentes: Elizabeth Mozzaquatro Parcianello (CPF 303.371.510 91), Isolde Inês Fassina (CPF 217.127.600 25) e Ivone Rodrigues Machado (CPF 133.759.620 53). Advogados constituídos nos autos: Ana Maria de Almeida Ribeiro (OAB/RS 79.565) e Marcelo Lipert (OAB/RS 41.818).

TC-028.682/2011-4
Natureza: Representação
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Pará
Responsável: Marilene Gaia Modesto (094.484.542-87), Pregoeira
Interessados: Ministério Público Federal (00.000.002/0006-90); Poty Rent a Car Ltda. (09.535.897/0001-22)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-033.952/2010-8
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Salgadinho - PB.
Interessados: Controladoria Geral da União - CGU.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

TC-008.747/2008-7
Natureza: Pedido de Reexame.
Órgão: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.
Recorrente: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.502/2010-0
Natureza: Embargos de Declaração.
Unidade: Universidade Federal de Goiás.
Recorrente: Maria do Carmo Xavier Araújo (070.749.721/34). Ad-vogados constituídos nos autos: Maria Isabel Silva Dias (OAB/GO 13.796) e Denise Silva Dias de Pina (OAB/GO 22.347).

TC-017.232/2006-0
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Unidade: Serviço Federal de Processamento de Dados - SER-PRO/MF.
Recorrente: Serviço Federal de Processamento de Dados - SER-PRO/MF (CNPJ 33.683.111/0001-07).
Advogados constituídos nos autos: Anderson Júnio Leal Moraes - OAB/MG 95.681, Maurício Vasconcelos Saraiva - OAB/DF 14.434 e Juliano Couto Gondim Navez - OAB/DF 21.149.

TC-025.817/2008-7
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Órgão: Município de Taguatinga/TO.
Recorrente: Paulo Roberto Ribeiro.
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FN-DE
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-852.933/1997-5

Natureza: Aposentadoria.

Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

Interessada: Cinira Melhorança Albertão (276.622.178-68).

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-002.287/2005-3

Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

Recorrente: José Arlindo Kunzler (CPF 000.102.271-72), ex assessor jurídico da Secretária de Educação Média e Tecnológica (Semtec) do então Ministério da Educação e Cultura

Unidade: Prefeitura Municipal de Serra/ES

Advogado constituído nos autos: Vilmar Medeiros Simões (OAB/DF 17.480)

TC-003.990/2008-6

Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

Recorrente: Raimundo Marciano de Freitas (ex-prefeito, CPF 016.123.524-72)

Unidade: Prefeitura Municipal de Parnamirim/RN

Advogado constituído nos autos: Mário Negócio Neto (OAB/RN 5.318)

TC-006.478/2009-6

Natureza: Pedido de Reexame em Aposentadoria

Recorrente: Universidade Federal da Bahia

Interessados: Aldair Manuel Santos (CPF 460.223.765 72), Gilmar Costa Cerqueira (CPF 195.813.865 72), Francisco José Duarte Santana (CPF 046.429.705 25) e Sonia Sales de Oliveira (CPF 083.925.525 04)

Unidade: Universidade Federal da Bahia

Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.638/2009-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Lêda Maria Costa Rêgo (coordenadora, CPF 867.718.683-20)

Unidade: Grupo Lésbico do Estado do Maranhão (Grupo Lema)

Advogado constituído nos autos: Sávio Dino de Castro e Costa Júnior (OAB/MA 5.227)

TC-016.532/2011-2

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Alda Gomes Ferreira Miranda (CPF 164.019.303 06), Álvaro Parente Teófilo Neto (CPF 679.017.193 20), Antonia Marleide Messias de Abreu (CPF 209.055.213 15), Antonio Arruda Rafael (CPF 519.192.653 68), Eloina Viana Silveira (CPF 266.267.643 49), Evangelina de Souza Lima (CPF 057.431.053 32), Francineide Arruda Rafael (CPF 519.190.103 78), Francisca Estevam de Lima (CPF 031.443.883 19), Francisca Tania Correa (CPF 172.610.313 72), Francisca Zacarias de Sousa (CPF 243.876.573 91), Francisco Antonio Arruda Rafael (CPF 519.192.733 87), Francisco Antonio Messias de Abreu (CPF 019.462.253 39), Francisco Eudemir Pontes de Moura (CPF 022.993.493 59), Francisco Flavio de Oliveira Lima (CPF 058.895.293-15), Gecina de Freitas Correia (CPF 710.494.873 20), Hortensia Araujo (CPF 037.204.133 73), Iraci Ribeiro Lima (CPF 422.963.663 68), Irismar Freitas Souza (CPF 903.885.503 68), Jacira da Silva Rocha (CPF 039.712.313 22), Julio dos Santos Araujo (CPF 037.204.153 17), Lourdes Sampaio do Nascimento (CPF 022.140.763 44), Luzia Rodrigues Cavalcante (CPF 439.150.603 30), Marcus Venicius Araujo (CPF 037.204.143 45), Maria Amélia Alves de Lacerda (CPF 513.614.183 20), Maria Augusta Alves da Silva (CPF 539.370.823 87), Maria Ezionela da Penha dos Santos (CPF 784.114.083 53), Maria Gonçalves Ferreira (CPF 559.955.193 87), Maria Helena dos Santos Araujo (CPF 188.172.893 53), Maria Ivo-nete Arruda Rafael (CPF 241.777.683 91), Maria José Pereira de Souza (CPF 232.293.493 34), Maria Juca Pereira (CPF 258.358.903 20), Maria Luzinete Arruda Rafael (CPF 389.265.473 53), Maria Odete Pinheiro Queiroz (CPF 002.528.793 17), Maria Pontes de Moura (CPF 247.994.753 04), Maria das Graças Ribeiro Marques (CPF 545.248.493 00), Maria de Fátima Ribeiro de Oliveira (CPF 617.166.263 15), Maria de Lourdes de Andrade Chaves (CPF 172.701.703 04), Maria do Carmo Silva (CPF 119.226.643 91), Neuma Maria Ferreira Freira (CPF 073.335.443 20) e Raimunda Holanda de Carvalho (CPF 056.953.903 03)

Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Ceará

Advogado constituído nos autos: não há

TC-018.331/2011-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Carlos Luiz de Novaes e Manoel Francisco Alves Silva, ex-prefeitos

Unidade: Prefeitura Municipal de Almenara/MG

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.450/2009-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Demóstenes Soares dos Santos Filho (CPF 096.206.725-34)

Unidade: Prefeitura Municipal de Mundo Novo/BA

Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.340/2009-7

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

Recorrente: Cláudio Silva Nery, ex-prefeito (CPF 083.671.085-15)

Unidade: Prefeitura Municipal São Felix do Coribe/BA

Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-009.675/2009-9

Apenso: TC-025.238/2009-2

Natureza: Embargos de Declaração

Embargantes: Caixa Econômica Federal e Município de Atílio Vivacqua/ES

Unidade: Município de Atílio Vivacqua/ES

Advogados constituídos nos autos: Bruno de Moraes Ferreira Ramos Volpini (OAB/ES 9.638), Guilherme Lopes Mair (OAB/SP 241.701 e OAB/DF 32.261) e outros.

TC-012.422/2006-1

Apenso: TC-009.344/2010-1

Natureza: Prestação de Contas

Responsáveis: Abel Gomes da Rocha Filho (CPF 267.673.255-20); Acrizio José Campos Souza (CPF 261.994.165-20); Alessandro Gombiewski Teixeira (CPF 656.147.550-04); Alexandre Cesar Coutinho Conrado Dantas (CPF 174.471.945-49); Antonio Carlos Francisco Araújo (CPF 005.978.215-34); Carlos Roberto de Rezende (CPF 002.532.355-53); Carlos de Goes Leite (CPF 060.413.965-91); Cicero Gomes Barros (CPF 033.746.025-68); Eduardo Prado de Oliveira (CPF 016.045.895-15); Eduardo Silveira Sobral (CPF 068.040.395-72); Eleilson Américo Vasconcelos (CPF 154.534.055-20); Elizário Silveira Sobral (CPF 021.516.505-53); Emanuel Silveira Sobral (CPF 051.462.755-72); Epifanio Jose Fontes de Goes (CPF 111.848.685-49); Erathosthenes Menezes Junior (CPF 377.182.075-87); Evandro Santos Nascimento (CPF 038.479.345-20); Everton dos Santos Teixeira (CPF 283.488.500-15); Flávio Henrique Barros Andrade (CPF 200.532.665-87); Gilberto Magalhães Occhi (CPF 518.478.847-68); Gilson Silveira Figueiredo (CPF 126.978.185-53); Jagunharo Bezerra de Gois (CPF 105.688.917-91); Jair Araujo de Oliveira (CPF 089.405.765-00); Jorge Luiz Vieira (CPF 199.702.265-68); Jorge Santana de Oliveira (CPF 199.716.055-20); Jose de Oliveira Guimaraes (CPF 077.705.375-68); José Alves Dantas Filho (CPF 004.923.025-53); José Luiz Monson Messas (CPF 847.622.768-04); José Tomaz Miranda Vilela Vasconcelos (CPF 004.923.455-20); Luiz Genebaldo Caldas Lyrio (CPF 045.169.585-20); Manoel Caetano da Silva (CPF 016.060.345-53); Manoel Prado Vasconcelos Filho (CPF 038.343.525-00); Marcelo Oliveira (CPF 010.845.425-87); Max Jose Vasconcelos de Andrade (CPF 236.521.795-87); Nelson Pereira Sobral Filho (CPF 256.868.365-15); Paulo do Eirado Dias Filho (CPF 152.393.495-68); Raildo Vieira Meneses (CPF 557.292.905-00); Raimundo Almeida Neto (CPF 116.717.775-49); Renato Rezende Riquette (CPF 419.850.956-53); Rubens Fulber (CPF 459.529.490-53); Stenio Gonçalves Andrade (CPF 034.049.605-30); Tácio Antônio de Faro Melo (CPF 120.011.205-91); Tânia Maria de Moraes Collier (CPF 320.757.824-15); Walker Martins Carvalho (CPF 067.675.325-68); Wladimir Alves Torres (CPF 532.323.135-15).
Unidade: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Regional de Sergipe - Sebrae/SE
Advogado constituído nos autos: Luiz Carlos Braga de Figueiredo (OAB/DF 16.010)

TC-012.859/2011-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: João Dirceu Nazzari (CPF 369.729.249-87)

Unidade: Município de Rio Branco do Sul/PR

Advogado constituído nos autos: Sérgio Luiz Chaves (OAB/PR 19.328)

TC-015.301/2005-1

Apenso: TC-009.337/2010-5

Natureza: Prestação de Contas

Responsáveis: Abel Gomes da Rocha Filho (CPF 267.673.255-20); Adelson Graça Leite (CPF 051.206.165-34); Alexandre Alberto Tadeu Franjo (CPF 118.690.658-83); Antonio Carlos Francisco Araújo (CPF 005.978.215-34); Antonio Fernando Pereira de Carvalho (CPF 236.205.365-20); Arnaldo Dantas Barreto Neto (CPF 077.510.445-00); Braz Rodrigues de Moura Junior (CPF 212.695.725-04); Carlos Roberto de Rezende (CPF 002.532.355-53); Cicero Gomes Barros (CPF 033.746.025-68); Edgard D'avila Melo Silveira (CPF 023.227.495-91); Eduardo Prado de Oliveira (CPF 016.045.895-15); Eduardo Silveira Sobral (CPF 068.040.395-72); Elizário Silveira Sobral (CPF 021.516.505-53); Emanuel Silveira Sobral (CPF 051.462.755-72); Erathosthenes Menezes Junior (CPF 377.182.075-87); Evandro Santos Nascimento (CPF 038.479.345-20); Everton dos Santos Teixeira (CPF 283.488.500-15); Fernando Augusto Moraes Silva (CPF 016.194.205-97); Flávio Henrique Barros Andrade (CPF 200.532.665-87); Gilberto Magalhães Occhi (CPF 518.478.847-68); Gilberto dos Santos (CPF 012.264.605-34); Gilson Silveira Figueiredo (CPF 126.978.185-53); Hugo Lima França (CPF 067.440.525-00); Jagunharo Bezerra de Gois (CPF 105.688.917-91); Jair Araujo de Oliveira (CPF 089.405.765-00); Jorge Andrade Aragão (CPF 077.101.005-20); Jorge Luiz Vieira (CPF 199.702.265-68); Jose Expedito Neiva Santos (CPF 079.079.903-00); Jose de Oliveira Guimaraes (CPF 077.705.375-68); José Alves Dantas Filho (CPF 004.923.025-53); José Tomaz Miranda Vilela Vasconcelos (CPF 004.923.455-20); João Clejo Philocreon Garcez (CPF 060.386.705-72); Laercio Jose de Oliveira (CPF 168.538.814-00); Luiz Genebaldo Caldas Lyrio (CPF 045.169.585-20); Manoel Brandão Farias (CPF 021.036.724-53); Manoel Caetano da Silva (CPF 016.060.345-53); Manoel Prado Vasconcelos Filho (CPF 038.343.525-00); Max Jose

Vasconcelos de Andrade (CPF 236.521.795-87); Nelson Pereira Sobral Filho (CPF 256.868.365-15); Norman Oliveira (CPF 005.376.595-87); Paulo do Eirado Dias Filho (CPF 152.393.495-68); Pedro Xavier de Melo Neto (CPF 601.320.605-82); Raimundo Almeida Neto (CPF 116.717.775-49); Ricardo Alberto Suassuna de Me-deiros (CPF 206.099.904-97); Stenio Gonçalves Andrade (CPF 034.049.605-30); Tácio Antônio de Faro Melo (CPF 120.011.205-91); Tânia Maria de Moraes Collier (CPF 320.757.824-15); Wagney Aragão Souza (CPF 068.570.945-00); Wladimir Alves Torres (CPF 532.323.135-15).
Unidade: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Regional de Sergipe - Sebrae/SE
Advogado constituído nos autos: Luiz Carlos Braga de Figueiredo (OAB/DF 16.010).

TC-016.578/2009-5

Apenso: TC-024.790/2009-5

Natureza: Prestação de Contas

Responsáveis: Adailton Alvares Carvalho (CPF 343.621.345-49); Alberto Aciole Bomfim (CPF 102.441.405-10); Edilson Santos de Santana (CPF 575.724.025-34); Elidulce Almeida de Souza (CPF 040.872.592-34); Gilton das Mercês Santos (CPF 149.950.345-87); Jaziel Souza Lobo (CPF 534.504.695-68); Jose Aelmo Gomes dos Santos (CPF 103.357.655-72); Jose Franco de Azevedo (CPF 273.521.615-20); Luiz Alberto Alves Santos (CPF 417.228.685-20); Manoel Alves Lima (CPF 269.037.505-25); Valdomarques Siqueira (CPF 345.370.825-34).

Unidade: Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão/SE

Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.677/2006-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Espólio de Francisco Nieto Martin (CPF 002.506.278-68), Espólio de Suely Tartuce Nahas (CPF 033.409.188-80), Espólio de Waldemar Costa Filho (CPF 018.465.748-20), Maurício Augusto Guimarães Cardoso (CPF 396.399.678-15) e Município de São Paulo/SP (CNPJ 46.395.000/0001-39)

Unidade: Município de São Paulo/SP

Advogados constituídos nos autos: Antonio Carlos Gonçalves (OAB/SP 27.568 e OAB/DF 392-A), Laércio Nilton Farina (OAB/SP 41.823), Maria Fernanda Pessati de Toledo (OAB/SP 228.078) e outros

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-015.368/2006-9

Natureza: Prestação de Contas Simplificada.

Entidade: Serviço Social do Comércio/Administração Regional no Estado de Rondônia - Sesc/RO.

Responsáveis: Francisco Teixeira Linhares, CPF 046.702.991-15; Raniery Araújo Coelho, CPF 597.497.501-44; Cláudio Ramalhões Feitosa, CPF 568.738.838-91; Valéria Cristina Bezerra Wanderley, CPF 569.703.074-68; José Mauro de Arruda, CPF 035.675.162-72; José Soares Barbosa, CPF 106.845.492-04; Joaquim Vanderli, CPF 039.339.382-87; Denis Souza de Oliveira, CPF 115.580.752-91; Catarina de Nazaré Palha Lopes, CPF 037.833.672-04; Roberval Xavier de Souza, CPF 080.207.104-00; Ocenir Sanches, CPF 002.358.468-80; José Ramalho de Lima, CPF 115.852.857-49; Francisco Ribeiro da Silva, CPF 030.686-762-15; Francisca Amorim Barbosa, CPF 149.493.852-91; Osvino Juraszek, CPF 485.249.569-68.
Advogados constituídos nos autos: Walter Costa Porto, OAB/DF 6.098; e outros.

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-011.258/2012-8

Natureza: Pensão Civil.

Interessados: Andrew Mota de Lima (021.141.902-85); Elias Breno Pinheiro da Silva (019.424.532-21) e Victor de Lima Miranda (021.102.722-79).

Órgão: Décima Segunda Região Militar - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.310/2012-0

Natureza: Pensão Civil.

Interessado: Dimitrios Castelo Branco Papaianou (024.279.623-09).

Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/PI - JE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.364/2012-2

Natureza: Pensão Civil.

Interessados: Delba Miranda de Sousa (081.017.928-80) e Tauan Gabriel Alves de Souza (228.923.138-05).

Órgão: Segunda Região Militar - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.365/2012-9

Natureza: Pensão Civil.

Interessados: Fabiano Kuster Varela Junior (076.508.059-13) e Nerci Kuster Varela (893.480.529-34).

Órgão: Quinta Região Militar - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.407/2012-3

Natureza: Pensão Civil.

Interessados: Amália Eleutério Ferreira (772.249.657-15); Benedita Maria de Lima Claro (106.615.298-51); Eduardo Augusto da Silva Menezes (000.725.142-48); Eliana da Silva Menezes (781.771.892-04); Elisa da Silva Menezes (000.725.152-10); Guilherme de Lima Claro (385.839.268-59); Vitória Carolina de Freitas Veloso



(410.931.248-57); Yuri Eleutério Ferreira (154.003.947-10); Zenilra Marques de Freitas (263.223.258-92).
Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.331/2009-4
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Edson da Costa Santos (363.372.937-20); José Maria do Amaral (269.666.467-68) e Rosa Lea Destri (517.498.586-49).
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região/RJ - JT.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.250/2011-7
Natureza: Representação.
Órgão: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade-MMA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.097/2010-0
Natureza: Prestação de Contas.
Exercício: 2009.
Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA).
Responsáveis: João Batista Ferreira dos Santos (045.054.412-53) e Júlio Ribeiro de Souza (342.354.426-00).
Entidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) no Distrito Federal e Entorno (SR(28)DFE).
Advogado constituído nos autos: não há.
TC-026.259/2011-7
Natureza: Prestação de Contas.
Exercício: 2010.
Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA).
Responsáveis: Cláudia Sonda (685.894.849-04), Nilton Bezerra Guedes (540.189.359-00) e Irene Coelho de Souza (318.102.929-72).
Entidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) no Estado do Paraná (SR(09)PR).
Advogado constituído nos autos: não há.

Secretaria das Sessões, 10 de maio de 2012.
FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA
Subsecretário da Câmara

2ª CÂMARA

EXTRATO DA PAUTA Nº 15 (ORDINÁRIA)
Sessão em 15 de maio de 2012, às 16h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 2ª Câmara, na Sessão Ordinária Pública, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 17, 134, 135, 137, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, com alterações promovidas pela Resolução nº 195/2006.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

TC-003.311/2009-8
Apenso: TC 024.829/2006-7 (REPRESENTAÇÃO).
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Arino Artanhã de Araújo (465.954.577-68); Engenharia do Nordeste Limitada (06.687.891/0001-82); Wilson Nunes Brandão (181.982.953-72).
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Piauí.
Advogados constituídos nos autos: Válber Assunção Melo (OAB/PI 1.934); Larissa Castello Branco Napoleão do Rêgo (OAB/PI 4.580).

TC-005.692/2012-1
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Marco Antonio Stoffels (601.456.096-34); Maria Angélica Stoffels (357.969.870-20); Maria Nair Stoffels (526.378.320-53); Rosane Stoffels (478.965.230-00).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Canoas/RS - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.696/2012-7
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Florice da Silva Couto (250.594.590-04); Hortencia Vianna Schaffer (252.546.500-87); Luiz Felipe Merlotti (000.000.000-00); Neusa Lourdes Menegotto Merlotti (250.006.320-87).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Novo Hamburgo/RS - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.701/2012-0
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Alberto da Silva Guilherme (000.992.102-82); Clovis Roberto Cavalcante Batista (541.883.932-20); Maria Onelia Cavalcante Batista (314.013.252-20).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Manaus/AM - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.721/2012-1
Natureza: Pensão Civil.
Interessada: Liria Soares (420.789.200-10).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Osasco/SP - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.723/2012-4
Natureza: Pensão Civil.
Interessadas: Barbara Monteiro Soares (067.073.676-76); Maria Madalena da Silva Soares (751.825.646-00).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Juiz de Fora/MG - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.729/2012-2
Natureza: Pensão Civil.
Interessada: Terezinha Alves de Heronville da Silva (014.459.856-67).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Ouro Preto/MG - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.880/2012-2
Natureza: Aposentadoria.
Interessada: Vera Lucia Melo de Moraes (037.031.772-68).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Aracaju/SE - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.881/2012-9
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Elvio Gomes Duarte (091.388.110-49); Zeni Medeiros Dias (422.765.860-87).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Uruguaiana/RS - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.884/2012-8
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Ana Alice Zanuz Lampugnani (337.410.340-53); Jose Vitor Zir (180.679.800-04).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Caxias do Sul/RS - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.885/2012-4
Natureza: Aposentadoria.
Interessadas: Adelia Costa (217.293.280-91); Semilda Borges de Brum (238.787.700-49); Vera Lucia Godoy da Silva (296.519.050-34).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Porto Alegre/RS - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.886/2012-0
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Luiz Carlos Cerveira (551.250.938-15).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Maringá/PR - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.891/2012-4
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Angela Branquinho Oliveira (336.441.441-68); Jose Fernandes da Costa (095.427.441-53); Marcio Antonio Souza (117.706.861-34); Maria de Lourdes Silva Mello Rodovalho (228.887.301-97); Matildes de Assunção (193.168.871-00); Ricardo de Souza (123.245.151-72); Sebastião Fleury (162.990.601-82).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Anápolis/GO - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.897/2012-2
Natureza: Aposentadoria.
Interessada: Marilda Zanella (906.389.058-34).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS São Bernardo do Campo/SP - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.899/2012-5
Natureza: Aposentadoria.
Interessada: Ester Madruga de Lima (718.090.588-72).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - S.j da Boa Vista/SP - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.905/2012-5
Natureza: Aposentadoria.
Interessada: Jussara Martins Beltrame (995.877.428-34).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Araçatuba/SP - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.953/2012-0
Natureza: Aposentadoria.
Interessada: Norman Regina Brum Gomes (472.479.677-49).
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Campo Grande/MS - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.139/2012-4
Natureza: Representação.
Interessado: Justiça Federal - Seção Judiciária/MG - TRF-1 (00.508.903/0004-20).
Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.178/2012-7
Natureza: Aposentadoria.
Interessada: Elizabeth Nunes de Castro e Silva (006.759.458-10).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS Em São Paulo/Sul.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.200/2012-2
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Carlos Gilberto Wolff (196.823.010-68); Ilvanir Seger Torres (552.528.260-72); Maria Nádir Alves Colomé (568.658.130-49).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Santa Maria/RS - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.201/2012-9
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Cesar Jackson Grisa (089.056.220-20); Lori Aileda Wild Nedel (250.007.560-53); Wanerley de Azambuja Casani (005.838.120-15).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Novo Hamburgo/RS - INSS/MPS.

TC-008.202/2012-5
Natureza: Aposentadoria.
Interessada: Arlete Schunk de Abreu (288.210.920-20).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Porto Alegre/RS - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.211/2012-4
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Luiz Gonzaga Soares (738.101.188-34).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - S. J. dos Campos/SP - MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.298/2012-2
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Antonio Machado Mendonça (458.621.339-68).
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Florianópolis/SC - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.321/2012-4
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Harry Clodowich Hart (009.232.650-15).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Canoas/RS - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.708/2012-6
Natureza: Aposentadoria.
Interessada: Albina Taricani de Sousa (008.941.568-02).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Dourados/MS - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.709/2012-2
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Dirceu Mauch (008.114.240-49).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Novo Hamburgo/RS - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.710/2012-0
Natureza: Aposentadoria.
Interessada: Doraci de Oliveira Ribeiro (938.826.618-87).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Ponta Grossa/PR - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.512/2012-8
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Adriana da Luz (994.425.580-72); Adão Felipe Biulchi (814.305.150-15); Ailton Aparecido da Cunha (092.193.428-98); Alcione Pereira da Silva Freitas (003.351.746-04); Alcir Bezerra de Almeida (573.562.623-04); Aldênio Aluizio de Araújo (034.533.654-29); Alessandra Oliveira Pessoa Souza (002.787.675-67); Alexandre

Rodrigo Benvenuti (924.514.629-49); Aline Fuson Lira da Silva (037.224.119-04); Altair Rodrigues Cavenco (802.939.057-20); Alvaro Vitorino de Pontes Junior (952.892.404-20); Ana Cândida Gonzalez Placidi Roberti (078.734.937-25); Anderson Vieira de Lima (531.498.902-68); Andre Luiz Alves Matos (043.614.377-18); Andreia Frohlich (029.762.329-03); André Detogne Monteiro (108.501.177-12); Angela Maria Tobolski (477.598.010-68); Anna Candida Rodrigues Cotrim (070.475.016-30); Anny Gandelman (087.229.107-35); Antônio Santos do Amor Divino (004.080.605-73); Aparecido da Silva (346.352.118-00); Aurea Lucia Nunes Montechi (300.976.651-34); Bruno Anthony Gonçalves Menezes (063.762.766-01); Bruno Oliveira David (074.478.117-50); Carine Furlan Possati (776.102.370-00); Carla Cristine Goncalves Soares (077.400.656-09); Carlos Melo Júnior (031.219.185-59); Carmelia Teixeira Radesca (311.800.508-43); Caroline Danguy de Brito (026.464.519-70); Catia Rosane da Cruz Mendes (756.228.740-68); Charles Ferreira de Oliveira (905.248.456-20); Christiane Azevedo Marc (754.709.180-68); Christiane Teixeira Vasconcellos (078.895.727-94); Ciro Kiyomassa Kiyoku (459.291.229-20); Claiton Pereira Soares (523.249.310-87); Clarissa de Araujo Lima (778.018.145-68); Claudinei Pinheiro Batista (163.763.508-79); Claudinese Sirley Novato Ribeiro (928.319.075-00); Clea Dalva Jorge Godinho (181.530.626-20); Cledia Rosani Braga Silveira (478.266.300-53); Cristiane Grossl Bade (719.500.879-72); Célia Maria Coloia da Silva (036.834.384-79); Daiane Moreira Bagatini (007.163.280-89); Daniella Botelho Alves (311.051.378-13); Daniely Tenorio de Araujo (056.066.514-83); Eliberto dos Santos Belem (089.409.647-80); Elisa Lourenço de Figueiredo (071.555.137-09); Elizabeth Carvalho Benjo (334.424.522-87); Eronaldo Jose da Silva (052.944.057-17); Eugênio Pacelli Neves Rocha (151.997.114-15); Fabiana Batista Etiene (059.852.436-30); Felipe Fonseca Mello (323.524.548-08); Fernanda Dall Agnol Gericato (003.384.790-82); Fernanda Fogliarini da Rocha Mangini (002.524.670-43); Fernando Gomes Carvalho (951.504.806-06); Fernando de Lima (392.611.075-91); Francisco Jose Martinho e Almeida (101.781.168-74); Francisnei dos Santos Nascimento (798.643.765-00); Glaucia Senna Martins da Silva (083.490.757-75); Harold Vann Hallen Fontes (054.866.176-66); Helena Scherner (453.909.080-15); Helio Nunes Pires Filho (071.281.019-69); Hosana Karinne de Marathaoan Souza Martins e Castello Branco (743.623.133-20); Irene Aparecida do Lago Westphal (158.816.418-76); Ivanir da Conceição Resende (723.772.916-00); Ivy Jeann Pinto Marinho (952.249.554-91); Jandiro Adriano Koch (918.143.160-00); Jaqueline Enedina de Santana (046.491.014-50); Jeferson Wilhams Gama Leite (563.317.625-15); Jefferson Santana de Moraes (219.820.888-18); Joao Marcos Farinazzo (600.149.209-30); Joice Bianca Gomes (012.204.156-93); Jorge Luiz dos Reis (469.808.577-20); Jose Eduardo Milori Cosentino (264.811.228-64); Jose de Oliveira Costa Filho (026.990.506-52); Joseildo Manoel da Silva (009.022.064-19); João Vladimir Carvalho Sena (620.019.810-15); Julia Tomoko Sakuma (504.734.259-04); Juliana Maria de Santana Soares (041.774.334-38); Juliana Ribeiro de Andrade (205.494.298-75); Karina Braecher Vieta (749.405.700-53); Karla Nayhara Cardoso dos Santos (013.455.366-74); Karla Patricia Peixoto (030.149.446-02); Karolina Vyvyan Lopes da Silva (592.914.515-68); Keillia Figueiredo Lopes (063.057.166-09); Lais Viana Feres (073.636.206-10); Laércio Monteiro Silva (054.532.644-38); Lenine Carla Almeida de Macedo (817.653.715-20); Lidia Rodrigues Ruiz (391.341.301-44); Lidia da Cruz Lopes Bottini (703.039.086-53); Luana Brummer (051.614.979-20); Luciana Santos Bittencourt (776.765.995-04); Luciane Ritter Garske (971.327.990-53); Luciene Canario da Silva Maciel (002.730.915-06); Lucimara Brito Lima (772.364.836-72); Lucimara Rachel Pena (043.137.276-47); Luiz Caetano Jansen Pereira da Silva Junior (007.818.664-13); Luiz Cavalcante de Lima Filho (792.166.255-20); Mairi Brisola (631.304.329-49); Marcela Souza Oliveira (004.684.565-89). Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS. Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.603/2012-3

Natureza: Aposentadoria.

Interessada: Siulei Luzia Candido dos Santos (084.697.808-32).

Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss em São Paulo/leste.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.617/2012-4

Natureza: Aposentadoria.

Interessada: Thelma Carvalho Rigo (377.334.191-15).

Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Anápolis/GO - INSS/MPS.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.625/2012-7

Natureza: Aposentadoria.

Interessada: Regina Matias Garcia (021.601.848-02).

Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Santos/SP - INSS/MPS.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.626/2012-3

Natureza: Aposentadoria.

Interessadas: Judite Rodrigues Belon (888.667.188-15); Lucia de Fatima Longhini de Lima (785.319.858-20).

Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - São José do Rio Preto/SP - INSS/MPS.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.627/2012-0

Natureza: Aposentadoria.

Interessado: Noir Siqueira Franco (448.903.898-49).

Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Guarulhos/SP - INSS/MPS.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.629/2012-2

Natureza: Aposentadoria.

Interessado: Luiz Trindade de Paula (249.763.426-20).

Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Belo Horizonte/MG - INSS/MPS.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.630/2012-0

Natureza: Aposentadoria.

Interessado: Pécio Monteiro Prado (024.462.946-34).

Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Contagem/MG - INSS/MPS.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.716/2012-2

Natureza: Aposentadoria.

Interessada: Neide Vicente Oliva (090.142.948-16).

Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss Em São Paulo/Sul.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.729/2012-7

Natureza: Aposentadoria.

Interessados: Ana Luiza Machado Patella (207.112.200-34); Armando Heitor Cardoso Miguens (022.123.900-68); Armando Heitor Cardoso Miguens (022.123.900-68); Armando Heitor Cardoso Miguens (022.123.900-68); Carlos Henrique Coelho (004.766.250-68); Carlos Henrique Coelho (004.766.250-68); Delmar de La Torre (065.573.680-87); Ilma Araujo Correa (091.446.090-00); Pedro Sanches Pereira (096.280.610-20); Pedro Sanches Pereira (096.280.610-20).

Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Pelotas/RS - INSS/MPS.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.737/2012-0

Natureza: Aposentadoria.

Interessado: Evaristo José de Freitas (032.653.907-72).

Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro-centro/RJ - INSS/MPS.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.891/2012-9

Natureza: Aposentadoria.

Interessada: Margaret Bertoli (311.801.759-72).

Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Joinville/SC - INSS/MPS.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.893/2012-1

Natureza: Aposentadoria.

Interessado: Carlos Eduardo da Maia (012.684.570-00).

Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Uruguaiana/RS - INSS/MPS.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.899/2012-0

Natureza: Aposentadoria.

Interessada: Ivete Ceburca Ferrari (008.719.738-39).

Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Santo André/SP - INSS/MPS.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.900/2012-8

Natureza: Aposentadoria.

Interessados: Antonio Carlos Borsato (541.334.598-49); Tereza Teshima (780.964.648-68).

Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Presidente Prudente/SP - INSS/MPS.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.006/2012-9

Natureza: Aposentadoria.

Interessados: Dragina Gonzales Garbin (675.843.658-68); Juarez Tavora Nem Junior (654.116.258-15); Silas Greb (403.009.278-00).

Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS Em São Paulo/Norte.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.007/2012-5

Natureza: Aposentadoria.

Interessada: Lília de Jesus Abreu Pereira Martins (076.104.323-34).

Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - São Luís/MA - INSS/MPS.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.032/2012-0

Natureza: Aposentadoria.

Interessados: Arlete Maria Dadalt (605.709.979-68); Carlos Roberto Siqueira Reis (099.518.656-15); Clair Favassa Chiot (220.927.229-72).

Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Chapecó/SC - INSS/MPS.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.034/2012-2

Natureza: Aposentadoria.

Interessada: Elizabeth de Lanusia Barros Souto Maior (375.642.699-87).

Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Florianópolis/SC - INSS/MPS.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.035/2012-9

Natureza: Aposentadoria.

Interessada: Elizet Marita de Betio (145.782.049-87).

Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Florianópolis/SC - INSS/MPS.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.036/2012-5

Natureza: Aposentadoria.

Interessados: Jose Correa do Carmo (014.497.102-04); Jose Maria da Cruz Cardoso (059.175.652-87); Maria de Fatima Moraes Amazonas (311.010.112-20); Odinea Ferreira Miranda (036.567.052-91); Orlano Amazonas Pedrosa Junior (002.381.712-72); Renato Costa Pereira (036.500.652-15); Ziloci Ferreira dos Santos (044.170.202-30).

Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Belém/PA - INSS/MPS.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.040/2012-2

Natureza: Aposentadoria.

Interessado: José Airtton Quadros de Quadros (119.007.250-53).

Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Uruguaiana/RS - INSS/MPS.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.043/2012-1

Natureza: Aposentadoria.

Interessado: Gerson Petrillo Nunes (147.728.760-49).

Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Canoas/RS - INSS/MPS.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.045/2012-4

Natureza: Aposentadoria.

Interessado: Ary dos Santos (023.085.760-49).

Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Novo Hamburgo/RS - INSS/MPS.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.076/2012-7

Natureza: Aposentadoria.

Interessado: Carlos Alberto Arpicio (553.205.118-68).

Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Jundiaí/SP - INSS/MPS.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.077/2012-3

Natureza: Aposentadoria.

Interessados: Anália Maria Tardelli (030.620.428-26); Claudio Anttonalia (332.405.158-49).

Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Sorocaba/SP - INSS/MPS.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.232/2012-9

Natureza: Aposentadoria.

Interessado: Jussimar Mendes de Aquino (208.887.401-15).

Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Campo Grande/MS - INSS/MPS.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.493/2009-2

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Responsáveis: E. de J. V. Rodrigues Comércio (comercial Rodrigues) (07.389.509/1111-17); Enir Rodrigues de Jesus (318.357.161-72); Enir Rodrigues de Jesus Epp (02.391.145/0001-96); José Antenor Nogueira (312.650.812-04); Luiz Antônio Trevisan Vedoin (594.563.531-68); Maria Loedir de Jesus Lara (890.050.741-91); Santa Maria Comércio e Representação Ltda. (03.737.267/0001-54).

Recorrente: José Antenor Nogueira (312.650.812-04).

Órgão/Entidade: Prefeituras Municipais do Estado de Rondônia.

Advogado constituído nos autos: Alexandre dos Santos Nogueira (OAB/RO 2.892); Válber da Silva Melo (OAB/MT 8.927) e outros.

TC-021.344/2010-8

Natureza: Prestação de Contas.

Responsáveis: Aelson Silva de Almeida (385.742.845-72); Aida Celeste Silveira Maia (488.908.715-04); Alexandre Americo Almassy Junior (025.275.797-10); Ana Cristina Vello Loyola Dantas (048.321.608-93); Andre Luis Mota Itaparica (614.643.505-82); Balbino José da Silva Pomponet Filho (968.824.925-49); Bernadete Maria Nobre de Jesus (073.871.565-49); Carlos Alfredo Lopes de Carvalho (340.338.745-34); Caroline de Jesus Fonseca (002.266.335-51); Celso Luiz Borges de Oliveira (085.070.405-78); Claudio Orlando Costa do Nascimento (136.214.405-34); Clovis Matheus Pereira (276.491.480-68); Danillo Silva Barata (702.728.325-53); Deborah Landulfo Medrado de Vinhaes Torres (278.718.195-34); Denis Rinaldi Petrucci (800.201.866-49); Dinalva Melo do Nascimento (037.939.585-15); Djeissom Silva Ribeiro (191.473.878-07); Elvis Lima Vieira (268.032.085-91); Evenice Santos Chaves (068.171.901-00); Fabio Santos de Oliveira (677.121.695-00); Francisco Adriano de Carvalho Pereira (246.774.855-34); Jabes Francisco Andrade Silva



(027.076.084-91); Janete dos Santos (505.172.955-04); Jorge Teodoro de Souza (501.667.861-87); Luiz Antonio Fávero Filho (022.158.119-78); Marcos Gonçalves Lhano (246.519.628-66); Maria Ines Almeida de Oliveira (116.153.115-72); Paulo Gabriel Soledade Nacif (341.445.285-53); Rita Cleomendes dos Santos (120.666.805-91); Roberto Marcelo Rodrigues Ribeiro (040.587.805-25); Sidney Ferreira Sardinha (357.461.305-91); Silvio Luiz de Oliveira Soglia (286.097.005-34); Susana Couto Pimentel (386.732.235-04); Valdiria Oliveira Rocha (338.794.435-72); Warli Anjos de Souza (323.912.426-20); Xavier Gilles Vatin (839.293.045-20).
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia - MEC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.138/2010-5
Natureza: Representação.
Responsável: Antonio Cesar Gonçalves Borges (113.076.840-68).
Interessados: Francisco Carlos Gomes Luzzardi (301.721.600-49); Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (00.414.617/0018-66).
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas - MEC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.169/2010-8
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Epg Construções Ltda. (84.413.236/0001-40); Marcello Coelho Lima (357.272.682-49).
Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/comando da Aeronáutica.
Advogado constituído nos autos: Mariana Bezerra Dias Rocha (OAB/AP 1.187) e outros.

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-002.186/2012-8
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Amineris Cardoso e Silva (006.179.687-56); Breno Borges Magalhães (043.055.673-00); Cristiane Cunha da Silva (602.571.131-34); Custodiana Costa Pinto (151.188.944-68); Dayana Rossy Cunha Casimiro da Silva (981.099.281-53); Dinah de Jesus Gonçalves (601.094.407-49); Dulcilene Cunha da Silva (611.433.591-00); Janaina Cunha da Silva (695.744.131-87); Janaina Gomes Magalhães (047.164.303-32); Jose Carlos Machado Magalhães Filho (047.164.293-26); Joseane Cunha da Silva (504.411.241-00); Karla Oliveira Prado (744.961.071-04); Maria Abadia Peixoto (095.950.741-87); Maria Laudiceia Ramos Maidana (407.970.741-04); Mauricio Luiz Esteves (026.214.717-30); Nadia Rodrigues Franco (089.345.007-35); Ricardo Andrade da Silva (704.771.401-49); Rosa Ferreira das Neves Silva (003.367.138-94); Sulene Gomes da Silva Magalhães (358.496.223-49); Thais Oliveira Casemiro da Silva (689.823.721-72); Tharles Cunha Casimiro da Silva (717.997.961-91); Thiago Oliveira Casemiro da Silva (689.823.801-91)
Unidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.188/2012-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Amalia das Mercez Moreira da Costa (214.994.547-91); Carly de Lima e Silva (054.914.527-34); Celia dos Santos Gomes (014.570.977-96); Flavia Christiane Guinhos de Menezes Barreto Silva (841.536.284-68); Isaura Marques Maggioni (195.077.477-53); Laura Campos Vargens (100.739.907-44); Maria Jose de Oliveira Lima (462.610.281-68); Maria Luzia de Sales Freitas (035.576.761-96); Marina Guinhos de Menezes Barreto Silva (012.386.222-16); Nilma de Oliveira Lima (316.430.431-53); Nubia de Oliveira Lima (462.610.101-10); Odette da Silva Fernandes (698.962.597-04); Valesca Santos (874.091.511-53)
Unidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.486/2012-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Airton de Vasconcelos Machado (135.566.811-53)
Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.489/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ambrozina Rodrigues dos Santos (599.640.227-00); Carlos Peres Quevedo (027.108.707-20); George da Silva Nascimento (429.336.927-91)
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.216/2012-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Joaquim Valdenês Martins (337.645.067-68); Jorge Nilson do Valle Filho (082.305.445-49); Jorge Olimpiao da Silva Chagas (369.597.907-00); Jorge Trepte Motta (338.246.147-15); Josemar de Assunção (035.006.323-00); Josenildo Bezerra Cavalcante (383.804.397-91); José Antonio Alves (457.281.197-00); José Mateus de Melo Neto (272.553.107-10); José Vitorino Toledo (297.868.867-04); José de Ribamar Menezes (251.431.237-04); Jovenil dos Reis Assunção (333.645.407-72); Juarez Francisco Victor (489.961.497-72); Jussara Maria Azevedo Nepomuceno (164.771.545-87); Jussara de Oliveira Paula (459.145.757-53); Lia Reis Schmidt (543.862.767-34); Liria Maria José Machado (399.287.057-04); Lourdes Maria Ma-

chado (310.043.777-20); Lucia Alves Pinheiro Lira (615.904.017-00); Luciana Palmira Vaz Bandeira de Mello (362.257.467-49); Luiz Carlos Martins Guerra (280.388.867-04)
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.409/2012-9
Natureza: Reforma
Interessados: Manuel Ferreira da Silva Filho (013.432.974-00); Marcelo da Conceicao Pinheiro (074.796.877-29); Miguel Junior do Nascimento (423.084.964-87); Moacir Bicalho Valentim (276.402.137-20); Odilon Marques Aguiar (092.761.927-00); Olavo Freire da Rocha (044.358.857-00); Paulo Cesar Machado (851.663.757-34); Paulo Roberto da Rocha Gentil (299.423.817-91); Paulo Sergio Pinto Bomfim (275.833.925-00); Pedro Luciano Lima (790.206.157-34); Romerio Veras de Araujo (235.760.733-53); Romero Cassilhas (224.835.517-34); Sergio Raimundo dos Santos e Silva (093.333.472-91); Severino José de Menezes (006.234.824-87); Tiago Barcellos da Silva (083.098.357-01); Uilson Rosa da Silva (315.533.977-20); Valdemario Lima (094.416.117-00); Valdemilson Liberato Pinto (255.539.924-00); Valdemiro de Lima Valverde (300.073.727-87); Wilian José Macedo (330.531.627-68)
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.442/2012-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Quilvia Cristina de Melo (024.538.466-98)
Unidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.398/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jose Pedro Aquino Rosa (019.741.272-65); Jose Pereira Cabral Neto (095.156.174-05); Jose Wilians Ferreira Percincula (140.933.737-52) e outros.
Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.399/2012-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Mikail Giovan Jobim Lemmertz (128.479.447-45); Moises dos Santos Endringer (150.123.097-23); Murilo Arruda Xavier (135.801.537-65) e outros
Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.439/2012-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Patricia Margulies (337.794.307-20); Wanderley Wesley Nogueira Marques (996.598.327-53)
Unidade: Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - MME
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.447/2012-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Valdeckson Burgo Pequeno (033.356.544-47)
Unidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Eletrobrás - MME
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.448/2012-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alessandro Albuquerque de Oliveira (072.088.837-93); Alexandre Luis de Azevedo Santos (037.490.847-85); Ana Paula Naziozeno Ferreira (651.818.082-04) e outros.
Unidade: Escritório do Cprm no Rio de Janeiro
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.450/2012-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Marcelo de Souza Ribeiro (017.924.697-64)
Unidade: Liquigás Distribuidora S.a. - Petrobras - Mme
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.455/2012-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Claudio Pedro da Silva (078.617.677-60); Cristian Klen dos Santos (071.321.477-57); Danilo Aparecido Faveri Marrara (105.853.218-92); Eduardo Andre Araujo de Souza (003.330.607-92); Eduardo Jorge Villar Silva (892.974.317-04); Elaine Pereira (279.264.378-16); Ernesto Toshimitsu Hirayama (464.501.659-87); Jean Bispo da Conceicao (803.777.005-25); Joao Lucas Alves dos Santos (777.750.665-04); Lauri Ruberti (037.947.118-31); Marcelo Antonio Correia (204.959.228-03); Marcelo Medeiros Carneiro (010.580.757-56); Mario Antonio Mendonca Figueiredo (070.784.087-21); Murilo Cesar Longhim Quenzer (220.695.378-11); Nancy Akemi Sigaki (092.361.758-21)
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.567/2007-8
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Clemencia Fernandes Portilho (051.006.746-87); Iracema Pereira da Silva (462.962.473-20); Margarida Mingordo Cesario (079.268.967-48); Maria da Guia Oliveira Gonçalves (103.835.677-69); Robson Roberto de Oliveira (015.017.496-92)
Unidade: Ministério das Comunicações (vinculador)
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.599/2012-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Evelin de Almeida Celso Neto (030.414.097-04)
Unidade: Ministério da Justiça (vinculador)
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.602/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Eduardo Cezar da Silveira (040.222.895-20)
Unidade: Departamento Nacional de Produção Mineral - MME
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.631/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Abelardo Soares Sobrinho (219.379.664-53); Aderbal Maracaja de Moraes (305.149.831-91); Alexandre Constantin Apostolopoulos (036.987.798-54); Antonio Colaço Veras Filho (137.320.483-49); Antonio Reinaldo Neto (243.179.001-06); Antonio Ricardo Cardoso Payeras (395.736.990-87); Deni Dornelas de Faria (097.442.151-00); Dirceu Leoni (415.278.879-87); Edvaldo de Souza Gomides (435.880.186-20); Eliane Maria Antunes da Silva (322.952.350-49); Elmair Augusto Rocha (334.007.686-34); Ernande Albuquerque Fonseca (030.669.913-34); Fernando Cezar Daros Ma-laquias (652.935.507-30); Fernando Luiz Paranhos Silva (310.724.610-72); Francisco de Paula Pereira da Silva (260.672.260-49); Gaspar Rodrigues Jaenisch (323.336.330-34); George Fernando Rodrigues Pereira (171.106.703-25); Gilberto Marinho Moraes (274.462.209-53); Ilson dos Santos Faria (279.846.301-78); Joao Alvaro de Almeida (125.754.021-15)
Unidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.638/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Marco Antonio dos Santos (269.385.537-34); Maria Aparecida Martins (589.519.897-04); Maria Augusta Pinheiro Matos (114.521.102-04); Maria Claudete Gonçalves Pinto (279.556.300-25); Maria Cléa Nascimento e Sousa (142.060.302-78); Maria Célia de Oliveira Santiago Peixoto (078.207.552-53); Maria Fátima de Almeida Winter Moreira (346.151.217-68); Maria Helena Germano da Silva (265.300.747-91); Maria Helena Severo de Souza (511.454.057-20); Maria José Castello de Farias (617.556.487-15); Maria José Gomes de Oliveira (278.361.857-53); Maria das Graças Rocha Barcelos (516.943.607-68); Maria de Fátima Farias (143.100.745-53); Maria de Lourdes Paz Fialho (542.058.167-15); Maria de Lurdes Pessoa (444.810.557-15); Marlene Lubke Umpierre (398.298.989-20); Marta Rodrigues da Silva (026.330.942-87); Miriam Moraes Puerari (369.185.047-20); Misael Souza Mendes Alves (314.594.987-04); Moisés Albuquerque Dias (363.408.397-20) Uidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.790/2012-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Luiz Felipe Cordeiro Baptista Alves (129.295.677-16)
Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.870/2012-1
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Francisca Rosangela de Araujo Castro (091.336.072-49)
Unidade: Fundação Nacional do Índio - MJ
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.905/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Edison Sebastião Magliari (370.324.967-68); Edno Carvalho Rodrigues (306.934.897-15); Edson dos Santos Lopes (366.106.667-68); Eduardo Oliveira (350.760.547-34); Eidna Alves de Aquino (417.718.777-15); Eurico Roberto Alves Lima (518.969.747-91); Francisca Romão Rodrigues (042.436.252-04); Francisco Neves da Silva (283.927.367-53); Geraldo Batista de Moura (424.534.297-87); Giaugusto Fernandes dos Santos (347.602.537-34); Gilberto de Carvalho Alves (411.084.187-91); Gilson Coelho Quintes (444.074.327-72); Gilson Monteiro dos Santos (378.337.827-34); Gloria Margarida Aleixo Dias (530.551.287-53); Gustavo Pereira dos Santos (417.418.117-91); Helena de Jesus Mokus (703.413.207-06); Irineu Nonato Gangorra Filho (047.347.342-91); Israel Pinheiro (380.701.547-72); Izolino Conceição da Fonseca (368.680.867-68); Jairo Cosme do Nascimento (435.014.197-91)
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.909/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Wainer Rodrigues Fernandes (456.261.627-04); Walde-
nyr Gomes Palmieri (389.527.697-91); Zildo Coelho (155.582.154-
53)
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.955/2011-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Anália Aparecida da Silva Resende (004.882.066-00);
Bruno Morato de Moura (059.402.944-99); Delmarise Mendes Motta
Catanhede (221.485.152-68); Lilian Motta Catanhede (966.337.272-
91); Lorena Motta Catanhede (005.423.122-12); Maria Fernanda Sil-
va Resende (028.148.211-05); Maria Ferreira de Almeida
(273.869.614-72); Maria de Lourdes Morato de Moura (655.924.844-
53); Maria de Lourdes Souza Mirante (905.229.315-53); Mariana de
Almeida Vasconcelos (091.653.824-98)
Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.957/2011-5
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Maria Eduarda da Silva (056.117.939-59); Maria de
Lourdes Guilherme (036.089.018-09); Rita de Moura Santos
(138.928.864-15)
Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.267/2011-0
Natureza: Representação
Unidade: Ministério da Defesa/comando da Marinha (vinculador)
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-002.816/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Johannes Antonius Wilhelmus (118.756.236-04)
Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.390/2008-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Aluizio de Souza Pires (001.261.872-15); Antônio Luiz
Ramos Garcia de Oliveira (116.430.643-04); Gerência Regional de
Administração de Pessoal no Distrito Federal - SRH/MP
(00.489.828/0010-46); Lenedalva Neves de Lima (127.921.444-91);
Oscar Albino de Lima Maia (091.223.384-20); Raimundo Azevedo
Meireles (003.104.093-49)
Entidade: Gerência Regional de Administração de Pessoal no Distrito
Federal - SRH/MP
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.058/2012-1
Natureza: Representação
Interessado: Conselho Regional de Biblioteconomia - MG/6ª Região
Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF/MEC)
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (Secex/MG)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.134/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Henrique Silveira da Cunha Araújo (007.349.864-59) e
outros
Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.137/2012-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carlos Eduardo Soares de Macedo (007.741.774-70) e
outros
Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.143/2012-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alessandra Matos Romio (007.780.580-18) e outros
Entidade: Universidade Federal de Santa Maria
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.223/2012-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Leonidas Morada da Silva (000.698.252-20)
Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Manaus - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.226/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Delmira Plácido de Assunção (106.566.852-04); e Sér-
gio Martins da Silva (136.905.581-15).
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás -
MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.227/2012-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Denise Bello Magalhães (384.021.227-87); e Sebastião
Martins (352.305.847-34).
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio
de Janeiro
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.233/2012-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Conceição de Fátima Silva (408.188.296-72) e outros
Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.234/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Carlos José Magalhães de Melo (002.555.305-44) e
outros
Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.235/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Marco Aurélio Pedron e Silva (162.015.156-15)
Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.275/2012-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jacy Aurélia de Miranda Leão Leite (204.344.723-87)
Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.276/2012-9
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Benedita de Deus (377.108.347-87); e Maria Jose Godoi
(621.170.177-20).
Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.277/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Augusta Maria Araújo Silva (131.965.961-68); e Otávio
Mariano Alves (160.343.686-34).
Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.340/2012-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Walter Soares Lima (091.683.897-87)
Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.354/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Dizaldo Schtspar (058.704.109-91)
Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.355/2012-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Bernardo de Oliveira (010.376.844-00)
Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.357/2012-9
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Cecilia Hobold Dalazen (398.875.619-91)
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.424/2012-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Leandro Teixeira da Silva (045.020.246-19)
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do
Norte de Minas Gerais.
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.426/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Adriana Andrade Guimarães (009.768.134-24)
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do
Ceará
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.432/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Huener Silva Gonçalves (042.737.346-80)
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais -
MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.433/2012-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Humberto Campos Madeira Nunes (901.075.436-72) e
outros
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais -
MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.435/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Mariela de Souza Silva (037.283.286-50) e outros
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais -
MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.437/2012-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Valéria Mayworm Woll (011.218.607-61) e outros
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais -
MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.447/2012-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aline Dias Pinheiro (053.778.357-19); e Anna Karina
Vieira de Azevedo Y Oviedo (007.103.807-80).
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Flui-
minense
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.453/2012-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Flavia Silva Barbosa (923.849.355-34); e José Carlos de
Anunciação Cardoso Júnior (007.750.215-98).
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe -
MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.455/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ariane Fernandes da Conceição (015.610.516-08) e ou-
tros
Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
- MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.459/2012-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Pascoal Gemaque Filizola Júnior (173.923.902-44)
Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.462/2012-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Emilani Bandeira de Moura (548.691.700-78)
Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.463/2012-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aline Cabral de Oliveira (008.699.754-80); e Amanda
Fernandes da Silva (322.621.348-20).
Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.466/2012-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Christianne de Menezes Gally (359.393.625-91)
Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.



TC-008.467/2012-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Claudia Ramos Santana (901.369.695-34); e Diogo Costa Garcao (003.919.545-71).
Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.473/2012-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Walberclay Almeida de Menezes (014.079.425-57); e Zaine Teixeira Camargo (287.247.858-22).
Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.474/2012-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Amanda Soares Miranda (079.778.846-82) e outros
Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.486/2012-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Ana Carolina Mortari (259.923.078-00)
Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.489/2012-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Elton Geraldo de Oliveira Gois (120.680.428-94)
Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.490/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Myrelle de Miranda Pacheco (107.223.897-79) e outros
Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.491/2012-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Simone Alves de Oliveira Cortes (032.439.426-83)
Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.498/2012-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Beatriz Francalacci Silva (025.266.429-90) e outros
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.575/2012-6
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Isaura Serrano de Castro (022.896.254-42); e Isaura Serrano de Castro (022.896.254-42).
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.577/2012-9
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Emírcle Cavalcanti de Souza (695.458.634-04)
Entidade: Fundação Joaquim Nabuco - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.589/2012-7
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Octavio Brusamolín Lipski (076.564.359-64)
Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.609/2012-8
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Edilberto de Campos Trovão (084.952.979-49) e outros
Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.633/2012-6
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Maria Amalia do Nascimento Coimbra (356.748.574-15)
Entidade: Fundação Joaquim Nabuco - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.654/2012-3
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Carlos Eduardo Moraes da Silva (013.075.120-03); e Paulo Arthur Moraes da Silva (013.075.220-76).
Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.655/2012-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Luiz Henrique Carvalho da Silva (075.283.054-64)
Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.725/2012-8
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Lúcia Helena Silva Neves (255.899.621-53)
Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.403/2012-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Iluska Pinto da Costa (038.248.254-90); e Luciano Martins Barros (042.590.234-03).
Entidade: Universidade Federal de Campina Grande - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.410/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriano Heis (955.690.149-34) e outros
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.414/2012-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adilson dos Santos Moraes (652.455.630-53) e outros
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha.
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.415/2012-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriano Eurípedes Medeiros Martins (815.026.806-53) e outros
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro.
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.416/2012-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: José Ricardo Rossi dos Santos (028.947.636-46) e outros
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais.
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.417/2012-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Neudy Alexandro Demichei (919.293.770-53); e Rafael Vieira Coelho (822.005.130-20).
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.420/2012-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adilson Vagner de Oliveira (001.744.841-78) e outros
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.421/2012-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Júlia Rego Vieira (898.447.003-10) e outros
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.422/2012-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Mucio Costa Campos Filho (413.612.103-20)
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.425/2012-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Paula Carvalho Barbosa (616.146.966-91) e outros

Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.431/2012-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adiles Savoldi (582.686.509-15) e outros
Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.432/2012-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Maria Helena Baptista Vilarés Cordeiro (323.049.789-91) e outros
Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.440/2012-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Abel Dionizio Azeredo (764.248.049-00) e outros
Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.441/2012-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Adriana Armony (004.079.827-52) e outros
Entidade: Colégio Pedro II - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.471/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Dias (077.686.796-28) e outros
Entidade: Universidade Federal de Alfenas - Unifal/MG
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.474/2012-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aline Correia Silva (041.411.701-86) e outros
Entidade: Escola Técnica Federal de Palmas - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.477/2012-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alessandra Rocha Melo (023.610.707-07) e outros
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense.
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.479/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: André Luiz da Cunha Lopes (744.564.663-91) e outros
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.484/2012-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandro Vladno da Rocha (466.738.654-15) e outros
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.485/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Arnóbio Ferreira da Nóbrega (098.486.734-15) e outros
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Roraima - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.486/2012-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: José Carlos Gasparim (028.287.608-12)
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.495/2012-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aldo Henrique Fonseca Pacheco Tavares (795.110.151-68) e outros
Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.497/2012-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Simeonidis (977.271.990-87) e outros
Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.500/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alex Damiany Assis (034.552.156-02) e outros
Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.501/2012-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alice Gonçalves Osorio (690.774.360-49) e outros
Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.503/2012-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriano da Silva (560.709.189-91) e outros
Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.504/2012-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lillian Maria de Mesquita Alexandre (921.419.275-87) e outros
Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.506/2012-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriano Carvalho de Souza (808.515.841-87) e outros
Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.561/2012-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andréa Cristina Pavão Bayma (830.238.877-72) e outros
Entidade: Universidade Federal Fluminense - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.569/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alessandro Mariano de Souza Luiz (027.390.804-92) e outros
Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.575/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Antônia Costa da Silva (265.637.543-68)
Entidade: Fundação Universidade Federal de Roraima - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.578/2012-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aline Nunes de Sousa (621.737.583-49) e outros
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.579/2012-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Angelisa Goebel (885.181.160-15) e outros
Entidade: Universidade Federal de Santa Maria
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.648/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Advanides de Oliveira Caetano (314.212.961-87)
Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.649/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Edmilton Soares de Macedo (065.996.993-91) e outros
Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.650/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alvino Estevam (073.248.636-04); e Edmaura Melo Martins (497.074.426-20)
Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.652/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adelia Mamede (143.713.241-34); e José Barbosa Neto (046.645.661-15)
Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.659/2012-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Almir da Silva Ramos (359.761.017-04)
Órgão: Superior Tribunal Militar - JM
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.677/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Mariza Louzada Machado (425.786.047-20); e Sophia Elisa Hemerly Elias Silva (036.021.507-63).
Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.679/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Cleria Novaes Coraiola (320.343.429-68); Maria Celeste da Silva (587.797.959-00)
Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.680/2012-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Pontes Borba (038.793.304-25)
Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.681/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Sérgio Antonio Loff (013.551.390-15)
Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.722/2012-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Agenor Alves da Silva Filho (124.444.055-87); e Ubiracy da Silva Passos (066.178.167-49).
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.743/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Arnaldo de Souza Marques (145.253.729-15)
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Santa Catarina - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.744/2012-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Etvaldino Alves da Silva (331.127.624-87)
Entidade: Fundação Joaquim Nabuco - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.746/2012-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Pedro Silva Passos (158.620.033-04)
Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.747/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Rosa Pereira Gonçalves (106.284.281-20)
Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.748/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Salvador Soares Gomes (001.469.603-78)
Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.760/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Geraldo Luiz Locatelli (125.369.707-87); Geraldo Luiz Locatelli (125.369.707-87)
Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.762/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Carmem Coeli Quirino dos Santos (224.822.704-30) e outros
Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.793/2012-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriano Baringer (037.521.369-44); e Robinson Jardel Pires de Oliveira (755.175.820-87).
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.796/2012-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Josiane Weber (037.805.419-80) e outros
Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.807/2012-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Antonio Gouveia Junior (659.173.673-53)
Entidade: Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Amazonas
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.809/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Ladjane Coelho dos Santos (024.603.034-83)
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.810/2012-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Flávia Guimarães de Brito (033.880.137-56); e Luiz Otávio Ferreira da Luz (053.441.787-60).
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.812/2012-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rui Carlos Castro Domingues (004.615.361-61); Walquíria França Vieira e Teixeira (344.264.696-00)
Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.816/2012-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Elifaz de Souza Ferreira (056.502.336-59)
Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.817/2012-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Camila Rodrigues Henning (690.379.651-72) e outros
Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.826/2012-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Isabel Larissa Lucena (635.456.243-15)
Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.829/2012-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Paulo José Saraiva (007.572.006-05)
Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.831/2012-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Paula Gaspari (017.962.039-80) e outros
Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.



TC-010.832/2012-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Carvalho Ferraz (009.647.124-74) e outros
Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.869/2012-3
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Adália Basílio dos Passos (386.197.251-49)
Órgão: Ministério da Educação (vinculador)
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.871/2012-8
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Felisbela Vieira Alves (557.898.702-87)
Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.877/2012-6
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Méri Born Collaço (040.124.399-01)
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.917/2012-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Eurides Cunha Neto (000.875.649-04) e outros
Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.945/2012-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Sonia Regina Lamego Lino (549.066.609-91)
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Ca-
tarinense.
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.947/2012-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Geraldo José Leal (481.774.239-91) e outros
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de
Santa Catarina.
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.948/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rolando Nunes Córdova (812.469.519-91) e outros
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de
Santa Catarina
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.951/2012-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ednaria Alves Silva (009.564.324-92) e outros
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do
Ceará
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.959/2012-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Mafra Soares (520.549.852-87) e outros
Entidade: Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do
Amazonas
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.960/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Kildery Alex Freitas Serrão (600.947.372-15) e outros
Entidade: Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do
Amazonas
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.961/2012-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Cristina Fernandes Muniz (508.112.663-20) e ou-
tros
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará -
MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.964/2012-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Manoel de Souza Bispo (963.723.624-49)
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de
Pernambuco
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.965/2012-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Agnaldo Ferreira Lessa (032.480.757-08); e Jeferson
Carlos Peixoto (627.250.173-00).
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.966/2012-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Anderson Guilherme de Freitas (008.061.575-93) e ou-
tros
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe -
MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.967/2012-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Thiago Dias Bispo (036.136.045-23); e Wagner Rafael
da Silva Peixoto (053.595.914-12)
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe -
MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.972/2012-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Clarissa Garcia Guidotti (012.708.880-64); e Emilene
Mendes Becker (780.430.180-49).
Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.973/2012-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Gomes Moreira (021.113.041-90) e outros
Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.974/2012-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Douglas Antônio da Silva Matos (716.985.741-34) e
outros
Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.975/2012-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Isabella Araújo Figueiredo (062.825.366-42) e outros
Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.976/2012-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Karen de Sousa Costa (723.752.721-53) e outros
Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.988/2012-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Márcia Andrade Silveira (825.477.003-44) e ou-
tros
Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.989/2012-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Joel Cardoso Filho (095.173.897-60)
Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.992/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luciana Marinho Batista (610.127.852-20); e Victor Ce-
zar Tocantins de Souza (558.600.362-72).
Entidade: Universidade Federal do Pará - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.993/2012-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Francisco Chavier Vieira Bandeira (203.074.114-00)
Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.994/2012-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Ana Christina Duarte Pires (617.116.240-04); e Simone
Simões de Mello Santana (063.379.749-99).
Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.996/2012-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fatima Elisiane Avila Margarites (426.550.800-68) e
outros
Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.027/2012-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Carlos Ferreira (203.147.366-20)
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais -
MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.029/2012-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Regina Celia Sepulveda da Silva (370.866.506-68);
Walter Dantas de Melo (014.747.316-00)
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais -
MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.104/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Claudia Maria Lima Dantas (103.346.375-20)
Entidade: Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.106/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Manoel Cardoso da Silva (065.977.853-04)
Entidade: Escola Agrotécnica Federal de São Luís - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.108/2012-6
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Arlete Felix Batista (111.410.424-87)
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas -
MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.113/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria do Carmo Ferreira de Lima (089.066.534-68)
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba -
MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.115/2012-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jorge Roque Luiz de Orlando (313.813.247-20)
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio
de Janeiro
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.119/2012-8
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Tânia Angélica Carvalho de Melo Diniz (068.579.905-
06)
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe -
MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.121/2012-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Paulo Tadeu Cortez Martins (182.047.676-68)
Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.130/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Luís Carlos Raposo Moreira (043.933.503-59) e ou-
tros
Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.131/2012-8
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Nerine Lobão Coelho (207.090.563-20)
Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.143/2012-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Fátima Bayma de Oliveira (528.602.807-15) e outros
Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - Unirio - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.181/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Rodrigo de Araújo Ramalho Filho (071.774.294-68)
Entidade: Universidade Federal de Alagoas - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.187/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Francisco de Assis Duarte Vieira (064.876.296-34)
Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.188/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: José Francisco de Barros Júnior (373.204.086-00); e Maria de Fátima Junho Anastasia (256.249.976-04).
Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.194/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Evaldo Borges Fragoso Selva (054.905.374-34); e Sonia Maria Macedo Lobo (071.000.783-34).
Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.199/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Sérgio Schmitz (096.257.129-68)
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.727/2011-4
Natureza: Representação
Representante: Empresa Work - Services Conservação e Limpeza Ltda. (10.393.694/0001-28)
Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa (UFV/MEC)
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (Secex/MG)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.730/2010-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Eliaquim Silva Ribeiro (017.518.752-53); Jaime da Silva Barbosa (055.766.872-72); José Gomes de Moura (043.732.192-49)
Entidade: Município de Cachoeira do Arari/PA
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (Secex-PA).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.316/2003-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Benjamim Bezerra da Silva (098.844.241-87); Cicero Rodrigues (084.443.901-00); Erli Ildefonso (067.859.051-68); Francisco das Chagas Fontenele de Oliveira (054.721.211-91); Giselda Batista Leite (239.331.431-87); Jose Galdino de Carvalho (059.306.771-15); Jose Luis de Siqueira (072.674.871-49); Jussara Maria Goulart Brasil de Araujo (113.498.911-34); Marcio Garcia Parente (113.198.361-00); Maria Clara Isoldi Whyte (389.297.678-34); Maria Crispim de Sousa Petrecoski (113.736.361-49); Maria Isabel Cafeteira Afonso Pereira (186.109.607-06); Silvia Ribeiro Tome (120.578.351-20); Terezinha Goretí Rodrigues dos Santos Andrade (101.794.291-91); Zuleica Gangana Ribas (275.941.731-04)
Entidade: Câmara dos Deputados (CD)
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.584/2008-0
Apenso: 003.974/2011-1 (Cobrança Executiva)
Natureza: Prestação de Contas - Exercício 2007
Responsáveis: André da Silva Matias (001.201.341-28); Beneci Batista Ribeiro (376.407.801-44); Divino Assis da Silva (294.254.096-68); Elson Tomé Caetano (412.805.391-00); José Carlos Moreira de Souza (690.365.945-53); Juarez Martins Rodrigues (217.047.081-68); Paulo Amâncio da Silva Carelli (610.939.716-49); Pericles Jotta de Almeida (633.118.871-15); Romário Antônio Fonseca Aires (323.338.201-44); Suelene Aparecida Alves de Araújo (766.396.491-87); Wellington de Arruda Passarinho (378.236.801-06)
Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Ceres/GO
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - GO (Secex/GO)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.712/2009-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Fundação de Estudos e Pesquisas em Administração - Fedap (74.180.340/0001-88); Jorge Fernando Valente de Pinho (129.976.767-20); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Pedro Celso (150.275.621-87); Raimundo Ferreira da Silva Júnior (329.719.903-20) e Sidiclei da Silva Patrício (579.330.221-20)

Entidades: Secretaria de Formação e Desenvolvimento Profissional (Sefor) e Secretaria de Trabalho do Distrito Federal (SET/DF)
Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (Secex-5)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.464/2011-3
Natureza: Prestação de Contas - exercício 2010
Responsáveis: Elias Araújo do Prado (153.640.701-15); Ezequiel Teixeira da Silva (245.548.981-72); Fernando Rodrigues Lopes de Oliveira (112.985.967-34); Jailda Jerônimo Neto (221.803.971-00); José Luiz Martins Durço (220.702.061-49); Zuleide Guerra Antunes Zerlotini (072.734.101-44)
Entidade: Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério das Comunicações (SPOA/MC)
Unidade Técnica: 1ª Secretaria de Controle Externo (Secex/1)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.770/2007-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Adeilma Borges Daltro (040.247.085-03) e outros
Entidade: Superintendência Estadual da Funasa Na Bahia
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.728/2011-8
Natureza: Solicitação
Interessada: Procuradoria da República no Estado do Paraná (MPF/MPU)
Entidade: Universidade Federal do Paraná (UFPR/MEC)
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR (Secex/PR)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-034.252/2011-8
Natureza: Monitoramento
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
Entidade: Município de Barra do Piraí/RJ
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (Secex/RJ)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.117/2011-0
Natureza: Monitoramento
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
Entidade: Município de Batalha/PI
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (Secex/PI)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.872/2011-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Josimar da Costa e Silva (066.018.393-53)
Entidade: Município de Pavussu/PI
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (Secex/PI)
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-005.222/2012-5
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - MTE.
Interessado: José Luiz de Camargo Mello.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.224/2012-8
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Paraná - SRTE/PR.
Interessados: Aiko Ishihara e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.737/2012-5
Natureza: Pensão Civil.
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Distrito Federal - SRTE/DF.
Interessados: Álvaro Duarte Chaves e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.722/2012-1
Natureza: Representação.
Entidade: Conselho Regional de Corretores de Imóveis de Santa Catarina - Creci/SC.
Interessado: Roberto William Kluge.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.607/2012-5
Natureza: Pensão Civil.
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Sergipe - SRTE/SE.
Interessadas: Alaide Tenório da Silva e Alice Maria de Jesus.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.992/2010-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - MTE.
Responsáveis: Marco Antônio Seara de Abreu Rocha e outros. Advogada constituída nos autos: Paula Vanessa Lima de Souza, OAB/MG n. 80.884.

TC-010.401/2012-1
Natureza: Atos de Admissão.
Órgão: Ministério do Esporte - ME.
Interessadas: Juliana Salerno Borges e Simone Afonso de Paula.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.449/2012-4
Natureza: Atos de Admissão.
Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.
Interessados: Adriana de Melo Silva e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.643/2012-5
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Espírito Santo - SRTE/ES.
Interessado: Carlos Guilherme de Oliveira Egito.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.717/2012-9
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Piauí - SRTE/PI.
Interessado: José Baldoíno de Araújo.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.144/2012-2
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Amapá - SRTE/AP.
Interessado: John Gaffney Martins e Silva.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.491/2005-0
Natureza: Prestação de Contas Simplificada - exercício de 2004.
Entidade: Serviço Social da Indústria - Departamento Regional no Estado de Pernambuco - Sesi/PE.
Responsáveis: Ângela Maria Coutinho Estela de Melo e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.790/2009-1
Natureza: Representação.
Unidade: 1º Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - Cindacta I - MD/CA.
Interessada: E-SEC Tecnologia da Segurança Ltda.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.345/2011-7
Natureza: Representação.
Entidade: Município de Florianópolis/SC.
Interessado: Paulo César Pereira, Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social de Florianópolis/SC.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-002.927/2012-8
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região - TRT/ES
Interessadas: Maria das Graças Maia Dalla (CPF 900.439.287-49) e Maria das Graças Maia Dalla (CPF 900.439.287-49)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.774/2012-8
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA
Interessados: Ana Vitoria Barbosa Gomes (CPF 019.481.631-10); Andrezza Anchieta dos Santos (CPF 713.040.105-20); Armando Maia Correa (CPF 509.594.682-34); Dina da Silva Barbosa (CPF 204.771.042-15); Edite Maria da Silva (CPF 045.673.924-69); Gerarda Maria Cidrão Nunes (CPF 191.434.863-04); Jose Maria Barreto de Figueiredo (CPF 004.254.604-44); Marcilio Marques da Silva (CPF 052.880.077-99); Maria Anunciada da Costa (CPF 217.759.402-25); Maria Jose Ferreira de Oliveira (CPF 126.918.444-04); Maria de Lourdes Conceição da Silva (CPF 793.451.824-20); Maria de Lourdes de Barros da Fonseca (CPF 669.967.917-15); Marisete Anchieta Santos (CPF 588.328.665-87); Marlize Silva Gomes (CPF 200.922.107-91); Michel Rodrigo Lopes Paiva (CPF 701.051.681-22); Miguel Galvão Filho (CPF 483.919.051-87); Nadir Moreira Bastos (CPF 007.547.271-65); Olibia Terezinha Guimarães de Lima Rocha (CPF 059.461.741-34); Osmarinda Romão D Silva (CPF 035.177.537-42); Oswaldo Guedes de Figueiredo Neto (CPF 876.794.854-53); Raimunda Maia Correa (CPF 116.388.342-53); Risete Rita de Oliveira Souza (CPF 314.555.494-87); Silete Maia Correa (CPF 509.594.842-72); Talita Oliveira da Silva (CPF 197.307.054-53); e Zuleide Nascimento de Melo (CPF 447.128.634-04)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.799/2012-0
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região - TRT/PA
Interessados: Aldenir de Oliveira Gomes (CPF 142.122.692-87); Ana Lígia Silva Pinto (CPF 699.528.922-68); Bruna Jacó Lima Samselski (CPF 981.738.472-15); Ivani Siqueira Teixeira (CPF 029.786.602-87); Joana D'Arc Alves Vieira (CPF 251.433.952-91); Maria Benigna Jacó Lima Samselski (CPF 121.896.422-72); Maria Dalva Silva Pinto (CPF 028.712.892-04); Mariano Junior Siqueira Teixeira (CPF



785.205.922-87); Paulo Rogério Silva Pinto (CPF 741.007.692-53); Sebastiana Oliveira de Moraes (CPF 432.717.902-72); e Silzomar de Moraes Santos (CPF 021.762.282-86)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.544/2012-0
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Itabuna - BA
Interessado: CCX Construções e Produtos Cerâmicos Ltda. (CNPJ 04.495.084/0001-32)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.386/2007-5
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região - TRT/PE
Interessados: Luzinete Medeiros de Souza (CPF 377.016.904-25) - Inicial; Luzinete Medeiros de Souza (CPF 377.016.904-25) - Alteração; Patricia Regina Medeiros Escorel Ribeiro (CPF 047.258.984-90) - Inicial; Patricia Regina Medeiros Escorel Ribeiro (CPF 047.258.984-90) - Alteração; Sérgio Romero Medeiros Escorel Ribeiro (CPF 042.599.254-31) - Inicial; e Sérgio Romero Medeiros Escorel Ribeiro (CPF 042.599.254-31) - Alteração
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.866/2009-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Terra das Artes Editora Ltda
Responsáveis: Terra das Artes Editora Ltda. (CNPJ 01.523.272/0001-39) e Sonia da Silva Fonseca (CPF 104.782.028-57) Advogada constituída nos autos: Lucia Akemi Kobata (OAB/SP 105.840)

TC-010.107/2012-6
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho - TST
Interessado: Unimix Tecnologia Ltda. (CNPJ 37.979.531/0001-88)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.544/2012-7
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região - TRT/BA
Interessados: Aline Aparecida Fontes Lopes (CPF 647.383.612-87); Antoniel Figueiredo Oliveira (CPF 009.473.335-09); Caroline Alves Bonela (CPF 778.300.675-20); Christian Contreiras Lima (CPF 929.932.145-00); Claudionor Santana Macedo Filho (CPF 371.509.525-34); Marcus Vinicius Paixão de Almeida (CPF 809.403.315-00); Mariella de Oliveira Garziera (CPF 051.094.214-80); Mônica Aragão de Jesus (CPF 284.055.525-53); e Walter Souza Gomes Junior (CPF 504.323.464-49)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.823/2012-3
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região - TRT/PA
Interessados: Arcelino Lobato Ribeiro Filho (CPF 791.382.502-25) e Michelle de Moura Santos (CPF 657.120.803-20)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.174/2012-9
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - TRT/RJ
Interessados: Jordan Martins de Campos (CPF 360.579.247-20); Luciene Rattes Faria (CPF 723.388.907-44); e Maria Helena Mendes da Costa (CPF 609.678.387-20)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.995/2012-2
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa/MDIC
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.223/2011-5
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região - TRT/PE
Interessados: Maria da Conceição Galvão Simões (CPF 093.751.204-49); Maria do Socorro Cavalcanti Amorim de Andrade (CPF 293.415.404-10); Nelson Laurentino Ribeiro (CPF 100.228.804-53); Umberto da Veiga Lira (CPF 032.701.304-49); Vera Lúcia de Lira Silva (CPF 091.224.944-72); Vitoria Maria de Carvalho Guimarães (CPF 213.080.204-49); e Walter José Bruno D'Emery (CPF 010.260.114-34)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.510/2012-2
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT/SP
Interessados: Ana Cristina Kulsar (CPF 917.457.308-00); Ana Maria Secorum Krauss (CPF 686.567.008-63); Edson Losada Alves (CPF 159.636.598-68); Isaura Lucia Stockler de Lima Fiori (CPF 566.881.568-49); e Marcia Vergueiro Massei (CPF 902.585.688-87)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.578/2012-6
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT/SP
Interessadas: Isaura Monteiro Perez (CPF 072.683.198-00) e Thereza Perez (CPF 895.538.968-04)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-013.479/2010-5
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade: Diretoria de Gestão Interna do Ministério da Cultura - DGI/MinC
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há

TC-019.038/2009-6
Natureza: Pensão Militar
Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Interessadas: Adígena Barbosa de Lima (CPF 337.752.304-91) e Ana Maria Freire da Silva (CPF 860.335.304-20)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-019.659/2011-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Município de Conceição do Jacuípe - BA
Responsáveis: Normélia Maria Rocha Correia (CPF 173.344.385-15); Município de Conceição do Jacuípe - BA (CNPJ 14.222.574/0001-19); e Tânia Marli Ribeiro Yoshida (CPF 252.235.185-00) Advogados constituídos nos autos: Rafael de Medeiros Chaves (OAB 16.035); Marcelo Antônio Alvares Silva (OAB 22.544); Wilson Rocha Correia (OAB 15.746); e outros

TC-033.134/2010-3
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Comando da Marinha - Ministério da Defesa
Interessada: Noemia da Silva Agra (CPF 891.585.714-34)
Advogado constituído nos autos: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

TC-002.552/2010-8
Natureza: Pensão Civil
Entidade: Universidade Federal de Alagoas - MEC
Interessado: Diego Moreira da Silva (007.733.234-22)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.751/2001-5
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
Interessados: Daniel Evangelista Ramos (CPF nº 004.075.181-34), Vania Lomonaco Bastos (CPF nº 004.951.236-68), Ivone Almeida de Almeida Gomes (CPF nº 025.557.352-91), Fernando Vicente de Pádua (CPF nº 029.071.001-49), Lucília Helena do Carmo Garcez (CPF nº 085.415.585-68), Isabel Cristina Reis Praça (CPF nº 086.706.171-53), Maria Antonieta Sacco Porres (CPF nº 096.318.440-72), Maria do Socorro Silva (CPF nº 112.923.931-49) e Aureliano da Silva Campos (CPF nº 170.211.621-20).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.720/2012-5
Natureza: Pensão Civil
Unidade: Gerência Executiva do Inss - S. J. DOS CAMPOS/SP - MPS
Interessados: Benedito Lopes de Oliveira (977.008.518-91); Marília Moraes de Oliveira (333.540.598-69); Vinicius Moraes de Oliveira (333.540.918-35); Zulmira Leoncio Fernandes (682.385.098-15)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.261/2012-9
Natureza: Pensão Civil
Unidade: Gerência Executiva do Inss - MANAUS/AM - INSS/MPS
Interessados: Camilla Luiza da Silva Lima (010.406.402-14); Juliana Agra Carneiro (005.281.232-46)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.361/2012-3
Natureza: Pensão Civil
Unidade: Gerência Executiva do Inss - SÃO LUÍS/MA - INSS/MPS
Interessados: Artur Azevedo Paulino Varao (600.127.723-05); Edison Rodrigues Paulino (658.848.418-68)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.437/2012-0
Natureza: Pensão Civil
Entidade: Superintendência Estadual do Inss - VITÓRIA/ES - INSS/MPS
Interessados: Georgina Campos (494.055.196-20); Joao Lucas Cunha Cupertino (112.616.457-74); Manuela Nobrega Campos Cunha do Quental (132.710.887-99)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.424/2007-8
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, Administração Regional de Sergipe - Senar/SE.
Recorrente: Eduardo Silveira Sobral (CPF nº 068.040.395-72).
Advogado constituído nos autos: Francisco de Paula Filho, OAB/DF nº 7.530.

TC-026.199/2010-6
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão: Fundo Nacional de Saúde/MS.
Responsáveis: Clínica Santa Terezinha Ltda. (41.274.317/0001-01), Edson de Castro Ferreira (245.769.643-72) e Terezinha de Castro Ferreira (227.324.383-91).
Interessado: Fundo Nacional de Saúde/MS. Advogados constituídos nos autos: Adriano Moura de Carvalho (OAB/PI 4.505), Márlcio da Rocha Luz Moura (OAB/PI 4.505) e Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI 5.456).

TC-033.610/2010-0
Natureza: Recurso de Reconsideração
Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.
Recorrente: Pedro Pereira Soares (CPF 913.052.688-49).
Advogado constituído nos autos: Vítor Tabatinga do Rego Lopes, OAB/PI nº 6.989.

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-004.632/2003-0
Apenso: TC 032.064/2010-1
Natureza: Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Breves/PA
Recorrente: Luiz Furtado Rebêlo (CPF: 103.568.192-72)
Interessado: Ministério do Meio Ambiente Advogados constituídos nos autos: Inocência Mártires Coelho Júnior - OAB/PA 5.670; Amanda Lima Figueiredo - OAB/PA 11.751 e outros

TC-008.626/2012-0
Natureza: Concessão de Pensão Civil
Órgão: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Interessados: Jose Amadeu Neves (CPF 035.367.777-91), José Antonio de Araujo (CPF 004.517.032-00), José da Silva Cruz (CPF 031.384.027-04), Lia Ribeiro Moreira (CPF 434.732.297-68), Luiz de Oliveira Fernandes (CPF 010.164.827-87), Milton Araújo Siqueira (CPF 247.386.547-72), Nilson da Costa Ribeiro (CPF 010.191.711-20), Noel Mariano de Andrade (CPF 011.928.844-34), Osvaldo Alencar da Costa (CPF 012.666.912-00), Oswaldo Sebastião Chagas (CPF 057.885.607-72), Paulo Roberto da Conceição (CPF 496.039.227-49), Pedro Cezar Lemos (CPF 023.401.351-68), Sebastião Fernandes de Faria (CPF 067.654.407-04), Sergio Vasconcellos de Lucena (CPF 268.413.557-68), Severino José da Silva (CPF 013.659.914-15), Vicente Ferreira de Aguiar (CPF 077.702.607-44), Vicente Menezes Filho (CPF 062.668.867-15), Waldyr Pereira da Silva (CPF 066.896.557-68)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.059/2011-3
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal/MJ
Interessado: Rita Noelia Caminha Wayne (CPF: 120.790.813-49)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.073/2003-2
Natureza: Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas - exercício de 2002)
Órgão: Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do então Ministério do Esporte e Turismo - SPOA/MET
Recorrente: Marco Antônio de Oliveira (CPF 029.185.951-87) Advogados constituídos nos autos: Júnia de Abreu Guimarães Souto (OAB/DF nº 10.778) e outros.

TC-025.754/2009-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Galiléia/MG
Responsáveis: Construtora Oliveira Brandão Ltda. (02.717.033/0001-82); Prefeitura Municipal de Galiléia (17.005.000/0001-87); Romulo Goncalves de Oliveira (290.152.196-72)
Interessado: Fundação Nacional de Saúde - Funasa/MS (26.989.350/0001-16) Advogados constituídos nos autos: Geraldo Antônio Teixeira - OAB/MG nº 52415; Renato Nascimento - OAB/MG 62.202; Mauro Jorge de Paula Bomfim - OAB/MG 43.712.

TC-026.549/2008-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Beberibe (CE)
Responsáveis: Marcos de Queiroz Ferreira (CPF nº 104.822.373-68), ex-Prefeito; Daniel Queiroz Rocha (CPF nº 425.829.973-15), ex-Prefeito
Advogado constituído nos autos: Allana Castelo Branco Alencar (OAB/CE nº 6.854)

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-004.680/2003-7
Apenso: TC 002.502/2001-0
Natureza: Embargos de Declaração
Entidade: Município de Jaboatão dos Guararapes - PE
Interessado: Renato Botto Dantas (000.553.874-20) Advogados constituídos nos autos: José Avelar Coelho Caribé (OAB/PE nº 20.918) e outros.

TC-013.414/2010-0

Natureza: Embargos de Declaração.

Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RS.

Interessados: Alice Rosa Gonçalves da Silva (210.756.890-15); Alvim Balduino Franke (125.118.380-87); Antonio Luiz Gil (319.456.600-82)

Advogado constituído nos autos: Marcelo Lipert (OAB/RS n.º 41.818).

TC-013.644/2011-4

Natureza: Aposentadoria

Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC

Interessado: Lucineide Cabral Souza (144.449.841-04)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.350/2011-4

Natureza: Aposentadoria

Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC

Interessado: Fernando Campos Santos (109.451.565-53)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.396/2011-4

Natureza: Aposentadoria

Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC

Interessado: João Ferreira (003.318.301-59)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.531/2011-9

Natureza: Aposentadoria

Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC

Interessado: Zulmira da Silva (481.793.969-91)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.647/2011-7

Natureza: Aposentadoria

Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC

Interessado: Domingos Martins (120.314.451-20)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.716/2009-3

Natureza: Recurso de Reconsideração

Entidade: Município de Presidente Figueiredo/AM

Interessado: Romeiro José Costeira de Mendonça (CPF 465.929.706-34), ex-prefeito de Presidente Figueiredo/AM. Advogados constituídos nos autos: Aniello Miranda Aufiero (OAB/AM 1.579) e outros

TC-033.614/2011-3

Natureza: Aposentadoria

Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC

Interessados: Adma Rebelo de Moraes (117.595.181-15); Carlos Roberto Sanches (312.595.028-72); Deusa Fonseca Raposo de Medeiros (284.550.451-91); Iolanda Jacobina da Cruz Araujo (040.770.911-87); Joao Afonso Silva (230.264.136-15); Jussara Luzia de Figueiredo Nunes (636.267.218-68); Maria Jose Sanches (043.877.408-68); Raquel Quadros (106.927.461-53); Reniel Pouzo Filgueira (034.829.361-53); Serafim Carvalho Melo (089.079.351-49)

Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-002.576/2011-2

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Lavandeira/TO.

Responsáveis: Antônio Francisco Leite, CPF n. 169.710.781-87, Rômulo de Macedo Vieira, CPF n. 057.630.451-49.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.288/2012-4

Natureza: Pensão Civil.

Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Amazonas.

Interessados: Jessica Lorena Falcão de Oliveira Beleza, CPF n. 823.128.852-04; Raquel Falcão de Oliveira Beleza, CPF n. 823.128.692-68; Clara Pinheiro Catunda, CPF n. 001.939.192-73.

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-001.262/2011-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de América Dourada/BA

Responsável: Sinobelino Dourado Neto (080.866.135-34)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.315/2012-1

Natureza: Pensão Civil

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região - AC/RO

Interessado: Bianca Yasaka Lopes (CPF 512.458.762-87)

Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.791/2011-0

Natureza: Representação

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região-TRT/MS

Responsável: Márcio Vasques Thibau de Almeida (CPF 136.405.856-15)

Advogado constituído nos autos: Moacir Akira Yamakawa, OAB/DF nº 1937-A.

TC-023.926/2009-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Estado do Ceará

Responsável: Nilton Melo Almeida (CPF 154.584.583-20)

Advogado constituído nos autos: Leonardo Wandemberg Lima Batista, OAB/CE nº 20.623.

TC-028.087/2010-0

Natureza: Auditoria

Entidade: Município de Icó/CE

Responsáveis: Marcos Eugenio Leite Guimaraes Nunes (CPF 681.583.353-49); Zuila Maria Maciel de Melo Peixoto (CPF 218.551.453-91)

Advogado constituído nos autos: não há

Secretaria das Sessões, 10 de maio de 2012.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Câmara

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ACÓRDÃOS

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 2006.81.00.508338-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOSÉ BARBOSA DA SILVA FILHO
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

TRIBUTÁRIO. FUSEX/FUNSA/FUSMA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. QUESTÃO DECIDIDA PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO. RECURSO PROVIDO.

1. O STJ, no julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC) fixou o entendimento de que as contribuições FUSEX/FUNSA/FUSMA possuem natureza tributária e estão sujeitas a lançamento de ofício e, por consequência, ao prazo prescricional de cinco anos do artigo 168, I do CTN (STJ, REsp 1.086.382, Rel. Min Luiz Fux, DJE n. 26.4.2010).
2. No caso, estão prescritas as parcelas anteriores à Medida Provisória n. 2.131/00, de 28-12-2000, uma vez que a presente demanda somente foi proposta em 10-2006.
3. Incidente conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização dar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 2006.81.00.505727-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. FUSEX/FUNSA/FUSMA. QUESTÃO DECIDIDA PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO. QUESTÃO DE ORDEM N. 24 PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. O STJ, no julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC) fixou o entendimento de que as contribuições FUSEX/FUNSA/FUSMA possuem natureza tributária e estão sujeitas a lançamento de ofício e, por consequência, ao prazo prescricional de cinco anos do artigo 168, I do CTN (STJ, REsp 1.086.382, Rel. Min Luiz Fux, DJE n. 26.4.2010).
2. Aplicação a Questão de Ordem n. 24 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".
3. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 2006.81.00.506839-1
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO CLEUTON DIAS MONTE
PROC./ADV.: FRANCISCO CLEUTON DIAS MONTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. FUSEX/FUNSA/FUSMA. QUESTÃO DECIDIDA PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO. QUESTÃO DE ORDEM N. 24 PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. O STJ, no julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC) fixou o entendimento de que as contribuições FUSEX/FUNSA/FUSMA possuem natureza tributária e estão sujeitas a lançamento de ofício e, por consequência, ao prazo prescricional de cinco anos do artigo 168, I do CTN (STJ, REsp 1.086.382, Rel. Min Luiz Fux, DJE n. 26.4.2010).
2. Aplicação a Questão de Ordem n. 24 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".
3. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

DECISÕES

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO: 2007.38.00.720046-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DIVINO SPALLUT GONÇALVES
PROC./ADV.: ERLI SHWARTZ JÚNIOR
PROC./ADV.: ANDREW LIMA CRUZ
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTARQUIA - RÉ. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO QUANDO O SEGURADO TIVER RECEBIDO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. ARTIGO 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 583.834. REPERCUSSÃO GERAL DO OBJETO DOS AUTOS. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO CONFORME O STF.

1.Tema do cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença - art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.
2.Decisão do STF a respeito: "CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição



Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento." (STF, Plenário, RE 583.834, Julgado em 21/09/2011, votação por unanimidade, DJe de 14/02/2012) 3.Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado à decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 583.834/SC. São Paulo, 11 de abril de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2008.38.00.721336-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: ANTONIA DE JESUS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MEL-
LO

DECISÃO

Vistos, em decisão.
Inicialmente, recebo os embargos de declaração de fls. 71/75, opostos pela parte autora, como simples petição.
Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Em sentença, decidiu-se pela improcedência do pedido (fls. 13/15), mantida pela Turma Recursal de Minas Gerais (fls. 36/37), quando do julgamento do recurso (fls. 17/23).
Houve apresentação, pela parte autora, de incidente perante a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência (fls. 40/49).
A Presidência da Turma Recursal de Minas Gerais, ao admitir o respectivo incidente, conforme decisão de fl. 57, determinou, equi-vocadamente, a remessa dos autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.
Declaro, assim, a nulidade do voto lavrado por esta Turma Nacional de Uniformização nas sessões de julgamento que se realizaram nos dias 17 e 18 de março de 2011 (fls. 63/67).
Determino, por conseguinte, a remessa dos autos à Presidência da Turma Recursal de Minas Gerais, com as devidas homenagens.
São Paulo, 11 de abril de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2008.71.54.002874-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ORILDA DA SILVA SANTOS
PROC./ADV.: SADI GUARESCHI
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FI-
LHO

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS, em des-favor de Orilda da Silva Santos, em face do acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.
Da análise dos autos, processados pelo sistema e-proc, verifico que não consta dos autos o voto proferido pelo Juiz Federal Relator, o que inviabiliza a apreciação e análise do incidente de uniformização.
Diante disso, entendo necessária a regularização do processo, com a devolução do feito à Turma Recursal de origem para anexação do voto e demais peças eventualmente faltantes.
Cumprida referida determinação, voltem os autos conclusos.
Brasília/DF, 13 de abril de 2012.

PAULO ARENA
Relator

ACÓRDÃOS

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO: 2004.70.51.005387-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: AMILTON SCHIAVINATO
PROC./ADV.: THAIS TAKAHASHI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ARESTO FUSTIGADO E OS PARADIGMAS JUNTADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPROVIMENTO DO RECURSO. I. No caso, o requerente interpõe agravo regimental, alegando, em síntese, ser possível a verificação do acervo probatório dos autos sem que isso implique em reexame de provas, no que junta paradigmas do STJ. Mas, no caso, resta configurada a necessidade de reexame fático-probatório, afigurando-se acertada a decisão agravada que o inad-mitiu.
II. A pretensão de reexame de provas é inadmissível em sede de uniformização de jurisprudência, conforme se infere do art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001. Há de se aplicar, ainda, por analogia, o Enunciado nº 07 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

III. Demonstrada a ausência de similitude fático-jurídica, bem como a pretensão de reexame de provas, o agravo regimental há de ser im-provido, eis que a decisão monocrática que negou seguimento ao incidente se mostra correta.
IV. Agravo regimental conhecido e improvido.

ACÓRDÃO O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurispru-dência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, CONHE-CER, mas para NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília/DF, em 24 de novembro de 2011.

RONIVON DE ARAGÃO
Relator

PROCESSO: 2006.34.00.703418-9
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: JOSÉ FRANCISCO LEITE
PROC./ADV.: PEDRO PEREIRA DE SOUSA JÚNIOR
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO
SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSA-LUBRIDADE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.
1. "A jurisprudência do STJ é no sentido de ser incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de in-terpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração". (AgRg no REsp 1274874/RS, Relator Ministro HERMAN BENJA-MIN, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 01/12/2011, Fonte DJe 23/02/2012).
2. Igualmente do STJ: "1. É descabida a exigência de restituição ou a procedência de descontos referentes a valores pagos em decorrência de interpretação equivocada ou má aplicação da legislação regente pela própria Administração, quando constatada a boa-fé do bene-ficiado, 2. O requisito estabelecido para a não devolução de valores pecuniários indevidamente recebidos é a boa-fé do Servidor que, ao recebê-los na aparência de serem corretos, firma compromissos com respaldo na pecúnia; a escusabilidade do erro cometido pelo agente autoriza a atribuição de legitimidade ao recebimento da vantagem. 3. Não há que se impor a restituição pelo Servidor de quantias per-cebidas de boa-fé e por equívoco do erário, ainda que a título de adiantamento de remuneração destinada à carreira de magistério, por-quanto tais valores não lhe serviram de fonte de enriquecimento ilícito, mas de sua subsistência e de sua família". (AgRg no AREsp 23325/CE, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 15/12/2011, Fonte DJe 09/02/2012).
3. Aplica-se a mesma ratio ao recebimento de adicional de insa-lubridade, pago por erro da Administração Pública, ante a ausência de prova da má-fé do servidor por ocasião do pagamento. A boa-fé é presumida no ordenamento jurídico brasileiro.
4. Pedido conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, dar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taqui-gráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.
ASS ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
CAR Juiz Federal Relator
PROCESSO: 2007.72.51.008559-4
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): IRENE PIVATTO DE ALMENAU
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO
SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ART. 5º, INC. XXXV, DA CF.
1. A TNU considera prequestionados os dispositivos enumerados pelas partes nas razões e contrarrazões recursais e declara que a decisão encontra amparo nos dispositivos da Constituição Federal de 1988, especialmente no inciso XXXV do art. 5º, e na legislação infraconstitucional, aos quais inexistiu violação.
2. Embargos de declaração conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto e notas taqui-gráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 2007.39.00.703299-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: SALVADOR CHAVES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC./ADV.: VALDIR ALVES FILHO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO
SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

FGTS. LIBERAÇÃO. DOENÇA GRAVE E INCACIDADE LABO-RAL. POSSIBILIDADE. ROL DO ARTIGO 20 DA LEI N. 8.036/90 EXEMPLIFICATIVO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
1. "Ao instituir o sistema do FGTS, o legislador pátrio teve por meta garantir ao trabalhador o direito a uma espécie de poupança forçada, da qual ele pudesse lançar mão em situações difíceis, como na perda do emprego, em caso de doença grave, ou até para adquirir a moradia própria, mediante o Sistema Financeiro de Habitação. 3. A juris-prudência do STJ tem admitido a liberação do saldo do FGTS em hipótese não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por serem o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantias fundamentais asseguradas constitucionalmente". (REsp 757197/RS, RECURSO ESPECIAL 2005/0093761-4, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 2ª T., Data da Publicação/Fonte DJ 19/09/2005, p. 310). No mesmo sentido: REsp 671795 / RS, RECURSO ESPECIAL 2004/0107003-9, Relator Ministro LUIZ FUX, 1ª T., Fonte: DJ 21/03/2005, p. 282; REsp n.º 644.557/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 27/09/2004; REsp n.º 606.942/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004; REsp n.º 560.777/PR, Rel. Min. ELIANA CAL-MON, DJ de 08/03/2004; e REsp n.º 560.695/SC, Rel. Min. FRAN-CISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 24/11/2003.
2. Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado, ao entendimento do STJ e desta Turma.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taqui-gráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 2008.71.55.002018-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GABRIEL LOPES FIUZA
PROC./ADV.: EDMILSO MICHELON
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO
SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

LOAS. CRIANÇA. SÚMULA 29 DA TNU. AMPLITUDE DO CONCEITO DE INCAPACIDADE PARA VIDA INDEPENDENTE. APLICAÇÃO DAS CONDICIONANTES CONSTANTES DO VO-TO PROFERIDO NO PROCESSO Nº 2007.83.03.50.1412-5. QUES-TÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. PRECEDENTES DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMEN-TE PROVIDO.
1. "Ao menor de dezesseis anos, ao qual o trabalho é proibido pela Constituição, salvo o que se veja na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos, bastam a confirmação da sua deficiência, que implique limitação ao desempenho de atividades ou restrição na participação social, compatíveis com sua idade, ou impacto na economia do grupo familiar do menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele familiar de gerar renda, seja por terem que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos; con-firmando-se ainda a miserabilidade de sua família, para que faça jus à percepção do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição e no art. 20 da Lei nº 8.742/93" (TNU, PEDILEF 200783035014125, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DOU 11-3-2011).
2. "Acórdão recorrido, reformando a sentença, não concedeu Be-nefício Assistencial a menor, seja por entender que não há falar em incapacidade de menor de 16 (catorze) anos, em face de expressa vedação constitucional (art. 7º, XXXIII, da CF), seja pelo fato de laudo pericial atestar a sua capacidade para os atos do dia-a-dia. 2. Esta Turma Nacional tem firme orientação, assentada na sua Súmula 29, no sentido de que a interpretação do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/03 deve ser mais ampla, a partir da premissa que a capacidade para a vida independente engloba a impossibilidade de prover o seu sustento como a prática das atividades mais elementares da pessoa. 3. Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Be-nefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profis-sionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a exis-tência ou não dessa capacidade. 4. Nessa análise ampliada é de se verificar se a deficiência de menor de 16 (dezesseis) anos poderá impactar de tal modo a sua vida e, bem como de sua família, a reduzir as suas possibilidades e oportunidades, no meio em que vive. Precedentes nesta TNU: 2007.83.03.50.1412-5; 200580135061286 e

200682025020500". (PEDILEF 200932007033423, Relator JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011).

3. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido, para determinar à Turma Recursal de origem para, com base na premissa jurídica firmada, fazer a devida adequação, proferindo nova decisão. Aplicação da Questão de Ordem nº 20 desta Turma Nacional.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sessão de 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 0001140-23.2008.4.04.7055

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: MÁRIA PRUDENTE RODRIGUES

PROC./ADV.: PATRICIA MARA GUIMARAES

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO

SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PROCESSUAL. CÓPIAS DAS DECISÕES PARADIGMAS, TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. QUESTÃO DE ORDEM N. 03. ACÓRDÃO DE TRF. SEGURADO ESPECIAL. BÓIA-FRIA. SÚMULA 42 DA TNU. SÚMULA 07 DO STJ. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece de pedido de uniformização quando a parte não traz as cópias dos acórdãos paradigmas. Neste sentido é a Questão de Ordem n. 03 desta TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".

2. Acórdão de TRF não serve como paradigma na TNU.

3. Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

4. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". - Súmula 07 do STJ.

5. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 2009.72.51.002421-8

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMBARGADO(A): RAULINO HOLZ

PROC./ADV.: JUCÉLIO DA SILVA

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO

SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ART. 5º, INC. XXXV, DA CF.

1. A TNU considera prequestionados os dispositivos enumerados pelas partes nas razões e contrarrazões recursais e declara que a decisão encontra amparo nos dispositivos da Constituição Federal de 1988, especialmente no inciso XXXV do art. 5º, e na legislação infraconstitucional, aos quais inexistiu violação.

2. Embargos de declaração conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 2004.81.10.005153-5

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCA ALVES VIEIRA DE SOUSA

PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATER-

IAL. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE ITR DO EX-PATRÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 06 E 20, DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

2. Sentença de improcedência do pedido, proferida com arrimo na inexistência de início de prova material (fls. 33/34).

3. Ausência de realização de prova testemunhal durante a instrução.

4. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará (fls. 54).

5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 57/65).

6. Alegação de que houve juntada de início de prova material, especificamente cópia de Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR em nome de seu empregador.

7. Indicação, pela parte recorrente, de precedente da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça: Recurso Especial nº 605.847/CE: "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLAS. CARTEIRA DE SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. COMPROVANTES DE PAGAMENTO DE ITR. EX-PATRÃO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. PROVA TESTEMUNHAL. 1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil como certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão, bem como outros documentos que possuam fé pública, onde constem a qualificação de agricultor atribuída ao Autor da demanda. 2. As carteiras de filiação ao Sindicato de Trabalhadores Rurais foram emitidas em 1994 e 1995, e bem antes do ajuizamento desta ação, sendo contemporânea aos fatos alegados. Precedentes. 3. Os comprovantes de pagamento de ITR em nome dos Empregadores das Autoras constituem início razoável de prova material e, corroborado pelas Declarações do Sindicato dos Trabalhadores Rurais comprovam a atividade das Autoras como rurícolas, para fins previdenciários, inclusive pelo período legalmente exigido. Precedente. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido", (REsp 605847/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 409).

8. Inadmissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal do Ceará. Argumentação desenvolvida no sentido de que a decisão apresentada não pode ser considerada paradigma para o presente caso (fls. 77).

9. Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização (fls. 78).

10. Admissão do incidente, pelo Ministro Presidente, com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da TNU - Turma Nacional de Uniformização (fls. 78/81).

11. Existência de similitude fático-jurídica entre o caso dos autos e o julgado paradigma.

12. Temática da possibilidade de consideração de início de prova material em nome de terceiro estranho ao núcleo familiar já apreciado por esta Turma Nacional de Uniformização, com orientação prevalecente no sentido de sua viabilidade: "PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS DE TERCEIRO, PROPRIETÁRIO DE IMÓVEL RURAL. PROVA ORAL. 1. A jurisprudência desta Turma Nacional tem admitido, como início de prova material, a juntada de documentos de terceiro, como, no caso concreto, do cunhado da autora, proprietário do imóvel rural onde a mesma teria trabalhado, como rurícola. 2. A fragilidade dos ditos documentos é suprida através de seu cotejo com as demais peças que foram acostadas ao processo administrativo e o depoimento colhido em audiência. 3. Considerando que a Turma de origem não se pronunciou sobre o conteúdo da prova oral, impõe-se a invalidação do acórdão, a fim de que o acervo probatório seja avaliado em seu conjunto. 4. Pedido de uniformização parcialmente provido." (PEDIDO 200643009061236, ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA SILVA, DJ 28-07-2009).

13. Incidência da questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma".

14. Parcial provimento do incidente.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização prover em parte o incidente de uniformização de jurisprudência. Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2004.81.10.015308-3

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: IRANIR ANDRADE DE FIGUEIREDO

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO

PROC./ADV.: FRANCISCO RONALDO V. MARTINS

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA E ACÓRDÃOS GENÉRICOS, DESPROVIDOS DE FUNDAMENTAÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL DO CEARÁ. INCIDENTE PREJUDICADO.

1. Pedido de concessão de salário-maternidade.

2. Sentença de improcedência do pedido (fls. 37/38), proferida com arrimo na inexistência de início de prova material. Ausência de realização de prova testemunhal.

3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará (fls. 51), quando do julgamento do recurso interposto pela parte autora (fls. 40/44).

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 54/59).

5. Alegação de que houve juntada de início de prova material, notadamente comprovação de que recebera benefício assistencial destinado a agricultores de baixa renda - PRODEA, comprovantes de recebimento de sementes do Programa "Hora de Plantar" em nome de seu companheiro, Declaração do proprietário da terra e cópia do Laudo de Constatação de Atividade Rural expedido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais.

6. Indicação, pela parte recorrente, de precedentes da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça: Recurso Especial nº 219.826/MS e Recurso Especial nº 524.758/SP.

7. Indicação, também, das Súmulas nº 06 e nº 14 da Turma Nacional de Uniformização - TNU.

8. Apresentação de contrarrazões de recurso pela autarquia-ré (fls. 61/64).

9. Inadmissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal do Ceará (fls. 65).

10. Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização (fl. 66).

11. Distribuição do incidente (fl. 67).

12. Julgados objeto dos autos que não levou em conta toda a situação fática, com fundamentação genérica - sentença e acórdão.

13. Documentação carreada aos autos plenamente aceita, pela jurisprudência, como início de prova material. Há o seguinte precedente da Turma Nacional de Uniformização:

?Recibos do Programa Hora de Plantar da Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária do Ceará - PEDILEF nº 2003.81.10.027572-0/CE;

14. Incidência da questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma".

15. Declaração de prejudicialidade do incidente. Remessa dos autos à instância de origem para que se profira nova sentença.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização anular a sentença, o acórdão e declarar prejudicado o incidente de uniformização de jurisprudência apresentado pela parte autora. Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2004.81.10.003711-3

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTONIA NOGUEIRA LOPES

PROC./ADV.: CÉLIA LIMA DE BRITO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DE FILHO. CERTIDÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO INCIDENTE.

I. Pedido de concessão de salário-maternidade.

II. Sentença de procedência do pedido (fls. 38/39)

III. Provimento ao recurso interposto pela autarquia-ré, com a reforma da sentença e declaração de improcedência do pedido inicialmente formulado (fls. 59).

IV. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 61/62).

V. Alegação de que houve juntada de início de prova material contemporânea aos fatos, notadamente cópia da certidão de casamento, da certidão de nascimento de filho, e da certidão da Justiça Eleitoral.

VI. Indicação, pela parte recorrente, de precedentes da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça: Recurso Especial nº 884.568/SP.

VII. Inadmissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal do Ceará (fls. 84).



VIII.Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização (fls. 85 e seguintes).

IX.Admissão do incidente com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da TNU - Turma Nacional de Uniformização (fls. 88/90).

X.Existência de similitude fático-jurídica entre o caso dos autos e o julgado paradigma.

XI.Constam do acervo dos autos documentos reconhecidos, pela jurisprudência, como início de prova material. Sobre essas questões, há os seguintes precedentes da Turma Nacional de Uniformização:

Certidão do Tribunal Regional Eleitoral da parte autora - PEDILEF nº 2006.72.59.000860-0/SC (fls. 14);

Documentos em nome de terceiros integrantes do grupo familiar - PEDILEF nº 2005.81.05.107224-2/CE;

Certidão de Casamento da parte autora - PEDILEF nº 2003.81.10.027572-0/CE (fls. 13);

Documentos da Associação Pequenos Agricultores do Juca dos Jesuítas e carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Baturité - precedente do STJ (fls. 12).

XII.Conhecimento e provimento do incidente de uniformização de jurisprudência.

XIII.Restabelecimento da sentença de procedência do pedido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização prover o incidente de uniformização de jurisprudência.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2004.81.10.004224-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: NOELIA LIMA DA ROCHA
PROC./ADV.: ALCIDES PORTO BENEVIDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DE SINDICATO. DECLARAÇÃO DE EMPREGADOR. CERTIFICADO DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL EM NOME DE EX-PATRÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 06 E 20, DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE.

1.Pedido de concessão de salário-maternidade.
2.Sentença de improcedência do pedido, proferida com arrimo na existência de início de prova material da atividade de rurícola, com data posterior ao parto. Ausência de realização de prova testemunhal (fls. 34/35).

3.Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará (fls. 45).
4.Trecho importante do voto: "Especificamente no caso sob exame, constata-se que os únicos documentos juntados pela autora (Declaração e Ficha de Filiação no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paracuru datada em 18/05/2001) são posteriores ao nascimento do filho (13/11/2000). Portanto, não havendo início de prova material, não cabe valorar a prova exclusivamente testemunhal, conforme próprio entendimento já sumulado pelo STJ (Súmula nº 149).

5.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
6.Alegação de que houve juntada de início de prova material contemporânea aos fatos, notadamente cópia de Declaração de Sindicato, de Declaração de empregador e de Certificado de Cadastro de Imóvel Rural em nome de ex-patrão.

7.Indicação, pela parte recorrente, de precedentes da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça: Ação Rescisória nº 1988/0067906-5, Recurso Especial nº 441.958/CE .

8.Inadmissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal do Ceará.

9.Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

10.Admissão do incidente com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

11.Existência de similitude fático-jurídica entre o caso dos autos e o julgado paradigma.

12.As declarações em geral, salvo as emanadas de Sindicato de Trabalhadores Rurais devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, são inservíveis como início de prova material. Precedentes da Turma Nacional de Uniformização: PEDILEF nº 2006.83.03.501599-0/PE; PEDILEF nº 2007.72.55.009096-5/SC; PEDILEF nº 2008.32.00.703599-2/AM; PEDILEF nº 2007.83.00.526657-4/PE; PEDILEF nº 2006.83.02.503892-0/PE; PEDILEF nº 2006.70.95.014573-0/PR; e PEDILEF nº 2006.83.00.521010-2/PE.

13.Temática da possibilidade de consideração de documentos relativos à propriedade ou à posse rural pertinentes à terra na qual a parte autora teria trabalhado em nome de terceiro estranho ao núcleo familiar já apreciado por esta Turma Nacional de Uniformização, com orientação prevalente no sentido de sua viabilidade: "PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS DE TERCEIRO, PROPRIETÁRIO DE IMÓVEL RURAL. PROVA ORAL. 1. A ju-

risprudência desta Turma Nacional tem admitido, como início de prova material, a juntada de documentos de terceiro, como, no caso concreto, do cunhado da autora, proprietário do imóvel rural onde a mesma teria trabalhado, como rurícola. 2. A fragilidade dos ditos documentos é suprida através de seu cotejo com as demais peças que foram acostadas ao processo administrativo e o depoimento colhido em audiência. 3. Considerando que a Turma de origem não se pronunciou sobre o conteúdo da prova oral, impõe-se a invalidação do acórdão, a fim de que o acervo probatório seja avaliado em seu conjunto. 4. Pedido de uniformização parcialmente provido." (PEDIDO 200643009061236, ÉLIO WANDERLEY DE SÍQUEIRA SILVA, DJ 28-07-2009).

14.Necessidade de realização de prova testemunhal. Prevalência do entendimento da jurisprudência dominante do STJ, aceita por esta TNU, segundo o qual tal prova tem o condão de ampliar a eficácia probatória do início de prova material corroborado. Precedentes da TNU: processo nº 200570510023599; processo nº 200570510042764. Precedentes do STJ: AR 2.972/SP, REsp 980762/SP.

15.Incidência da questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma".

16.Parcial provimento do incidente. Determinação de realização de prova testemunhal para verificação da possibilidade de dar eficácia retroativa aos documentos apresentados pela parte autora, requerente de salário-maternidade, para comprovação de labor rural.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização prover em parte o incidente de uniformização de jurisprudência.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2005.81.01.500062-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA ANTONIA DA SILVA NOGUEIRA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
PROC./ADV.: FRANCISCO RONALDO V. MARTINS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: ROBERTO GUILHERME LEITÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO INCIDENTE.

1.Pedido de concessão de salário-maternidade.
2.Sentença de procedência do pedido, com produção de prova testemunhal.

3.Provimento ao recurso interposto pela autarquia-ré. Reforma da sentença. Julgamento de improcedência do pedido de concessão de salário-maternidade.

4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5.Alegação de que houve juntada de início de prova material contemporânea aos fatos, notadamente cópia da Certidão de Casamento, com menção à profissão lavrador exercida por seu cônjuge, além da declaração do proprietário da terra onde ele trabalha.

6.Indicação, pela parte recorrente, das Súmulas nº 06 e nº 14 da Turma Nacional de Uniformização e do seguinte precedente da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça: Recurso Especial nº 137.697/SP.

7.Inadmissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal do Ceará.

8.Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

9.Admissão do incidente com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

10.Existência de similitude fático-jurídica entre o caso dos autos e o julgado paradigma.

11.Documentação dos autos servível como início de prova material. Sobre essas questões, há os seguintes precedentes da Turma Nacional de Uniformização:

Certidão de Casamento da parte autora - PEDILEF nº 2003.81.10.027572-0/CE.

12.A Turma Nacional de Uniformização já decidiu que as declarações em geral, salvo as emanadas de Sindicato de Trabalhadores Rurais devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, são inservíveis como início de prova material. Citam-se os seguintes precedentes: PEDILEF nº 2006.83.03.501599-0/PE; PEDILEF nº 2007.72.55.009096-5/SC; PEDILEF nº 2008.32.00.703599-2/AM; PEDILEF nº 2007.83.00.526657-4/PE; PEDILEF nº 2006.83.02.503892-0/PE; PEDILEF nº 2006.70.95.014573-0/PR; e PEDILEF nº 2006.83.00.521010-2/PE.

13.Conhecimento e provimento do incidente de uniformização de jurisprudência.

14.Restabelecimento da sentença de procedência do pedido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização prover o incidente de uniformização de jurisprudência.
Rio de Janeiro, 28 de março de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2007.70.58.000973-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): EDSON LUIZ FRAGA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NA DECISÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TEMA PERTINENTE À PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADES. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1.Decisão contida na ementa do incidente de uniformização: "AUXÍLIO-DENÇA. ALEGAÇÃO DE PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. PERÍODO DE GRAÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 15, § 2º, DA LEI 8.213/91. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO MEDIANTE REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. SÚMULA 27 DESTA TURMA NACIONAL. Pedido de Uniformização de Jurisprudência sob o fundamento de que para comprovação da situação de desemprego prevista no artigo 15, § 2º, da lei nº 8.213/91 é necessário o registro no Ministério do Trabalho. Essa Turma já se posicionou pela desnecessidade de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social para comprovação do desemprego. Inteligência da Súmula 27 desta Turma. Incidente não conhecido." (PEDIDO 200770580009734, JUIZ FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA, DOU 16/11/2009), (fls. 111/115).

2.Interposição de embargos de declaração, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (fls. 120/122).

3.Argumentação no sentido de ser necessária produção de prova da situação de desemprego da parte autora.

4.Afirmação, por parte da embargante, de que a ausência de anotação de vínculo empregatício não impede o exercício de labor na informalidade.

5.Ausência de erro material no voto embargado.

6.Consoante constou da decisão combatida, cujo importante trecho se reproduz: "Compulsando os autos é possível compreender que a Turma Recursal não declarou a desnecessidade da qualidade de segurado para a concessão do benefício pretendido, trilhou por caminho diametralmente inverso, tendo esquadrinhado as hipóteses previstas no artigo 15, da lei 8.213/91, que estabelecem as hipóteses em que será mantida a qualidade de segurado, concluindo conformar-se a situação dos autos com a alinhavada no parágrafo 2º de mencionado artigo. O que fez, isso sim, foi abrandar o rigorismo de aludido dispositivo legal, apontando como alicerce para tanto inteligência da jurisprudência pátria nesse sentido."

7.Embargos de declaração conhecidos e desprovidos por estar constatada ausência de quaisquer dos requisitos de embargabilidade.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização conhecer e desprover os embargos de declaração referentes ao incidente de uniformização de jurisprudência.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2007.70.59.002869-5
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: SEBASTIÃO ENERI CORREIA
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação de tempo especial e sua conversão em comum.
2.Sentença de procedência do pedido, reformada pela Turma Recursal do Paraná, sob o argumento de não ser possível a conversão de atividade especial em comum após 28-04-1995.

3.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. Objetivo de reconhecimento da atividade especial em que exerceu a função de motorista, mediante a apresentação de formulário próprio até 05-03-1997.

4.Indicação, pela parte recorrente, de precedentes da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça: Recurso Especial nº 440.955/RN; Recurso Especial nº 551.917/RS; Recurso Especial nº 584.691/SP e Recurso Especial nº 461.800/RS.

5.Inadmissibilidade do incidente junto à Turma Recursal do Paraná.

6.Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

7.Distribuição do incidente.

8.Inexistência de similitude fático-jurídica entre o caso dos autos e os julgados paradigmas oriundos do STJ - Superior Tribunal de Justiça. Paradigmas atinentes à necessidade de laudo.

9.Caso dos autos referente ao enquadramento da atividade desenvolvida.

10.Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência. Rio de Janeiro, 28 de março de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2007.71.95.013574-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVANTE: LAURO ELCI PEREIRA

PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA

AGRAVADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUORA. PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA OBJETO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1.Pedido de concessão de averbação de tempo de serviço especial.

2.Sentença de parcial procedência do pedido (fls. 70/82).

3.Desprovinimento aos recursos interpostos pelas partes (fls. 103 e reselectivo verso).

4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 104 e seguintes).

5.Negativa de seguimento ao presente incidente pela Presidência da Turma Recursal do Rio Grande do Sul (fls. 111).

6.Decisão da lavra do Ministro Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização, no sentido de inadmitir o incidente, com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno do Colegiado. Decisão de 23-02-2010.

7.Interposição de agravo regimental pela parte autora.

8.Matéria objeto de prova - aplicação do verbete nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

9.Conhecimento e desprovinimento do agravo regimental interposto em incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela autarquia-ré.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização conhecer e não prover o agravo regimental interposto no incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 25 de abril de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2007.34.00.701123-0

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

AGRAVANTE: FRANCISCA GOMES DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TEMA PERTINENTE À COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1.Pedido de concessão de benefício por incapacidade.

2.Sentença de improcedência do pedido (fls. 138/140).

3.Embargos opostos pela parte autora (fl. 145). Apesar do acolhimento, para sanar omissão constatada, manteve-se o julgamento de improcedência, consoante decisão de fls.148/149.

4.Interposição de recurso de sentença, pela parte autora (fls. 150/153), desprovido pela Turma Recursal do Distrito Federal, para o fim de manter a sentença em todos os seus termos (fls. 165/167).

5.Incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 173/196).

6.Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Recursos Especiais nº 501.267/SP e nº 272.270/SP, da lavra do Superior Tribunal de Justiça; e PEDLEFs nº 2002.70.09.006464-0 e nº 200683025031778, exarado da Turma Nacional de Uniformização.

7.Apresentação de contrarrazões pela autarquia-ré (fls. 200/203).

8.Admissibilidade do incidente pela Presidência da Turma Recursal do Distrito Federal (fls. 206).

9.Decisão da lavra do Ministro Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização, no sentido de negar seguimento ao incidente (fl. 209).

10.Interposição de agravo regimental pela parte autora (fls. 211/216).

11.Distribuição do agravo regimental.

12.Defesa do requerente no intuito de apontar a incapacidade parcial da parte autora, constatada pela perícia médica do juízo, para o exercício de sua função habitual.

13.Argumentação no sentido de haver necessidade de avaliação das condições pessoais da parte autora, tais como, idade, escolaridade e profissão.

14.Tema da existência da incapacidade - dependente do contexto dos autos.

15.Julgado objeto dos autos - levou em conta toda a situação fática.

16.Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação da Súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

17.Conhecimento e desprovinimento do agravo regimental interposto em incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização conhecer e não prover o agravo regimental interposto no incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 25 de abril de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2007.70.65.000797-6

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

AGRAVANTE: GENTIL LAZARINI

PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES

AGRAVADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMA PERTINENTE À COMPROVAÇÃO DE LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. APRESENTAÇÃO DE UM ÚNICO DOCUMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1.Pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

2.Sentença de improcedência do pedido (fls. 28/36).

3.Interposição de recurso de sentença, pela parte autora (fls. 37/45), parcialmente provido pela Turma Recursal do Paraná, para o fim de reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido autoral (47/52).

4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 54/65).

5.Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes da lavra da Superior Tribunal de Justiça - STJ: Agravo Especial no Recurso Especial nº 1073582/SP; AGA nº 100873; Agravo Regimental no Recurso Especial nº 967.344; e Recurso Especial nº 501009/SC.

6.Inadmissibilidade do incidente pela Presidência da Turma Recursal do Paraná (fl. 66).

7.Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização (fls. 67/70).

8.Decisão da lavra do Ministro Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização, no sentido de admitir o incidente (fl. 74).

9.Não conhecimento do recurso pela Turma Nacional de Uniformização (fls. 81/83).

10.Interposição de agravo regimental pela parte autora (fls. 88/89).

11.Distribuição do agravo regimental.

12.Argumentação no sentido de ser possível o julgamento da divergência jurisprudencial levantada.

13.Defesa no intuito de apontar existência de documentação apta a comprovar labor rural em regime de economia familiar.

14.Temática devolvida com o presente incidente - dependente do contexto dos autos.

15.Julgado combatido - levou em conta toda a situação fática objeto de prova produzida.

16.Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação do verbete nº 42, do colegiado citado: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

17.Conhecimento e desprovinimento do agravo regimental interposto em incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização conhecer e não prover o agravo regimental interposto no incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 25 de abril de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2007.72.60.002815-0

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: MARIA MAGDALENA RUBIN

PROC./ADV.: LEO ANGELO ZANELLA JÚNIOR

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. HIPÓTESE DE VÍNCULO URBANO DO CÔNJUGE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 42, DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM 20, DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA NESTA INSTÂNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de labor rural.

2.Sentença de improcedência do pedido, mantido pela Turma Recursal, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95.

3.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. Objetivo de não descaracterização da qualidade de segurada especial da parte autora em razão do exercício de atividade urbana por parte do cônjuge varão.

4.Indicação, pela parte recorrente, de precedente da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça: Recurso Especial nº 638.611/RS; Recurso Especial nº 587.296/PR; Recurso Especial nº 289.949/SC e Recurso Especial nº 691.391/PR.

5.Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal de Santa Catarina.

6.Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

7.Decisão da lavra do Ministro Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização, no sentido de admitir o incidente, com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno do Colegiado citado.

8.Existência de similitude fático-jurídica entre o caso dos autos e o julgado paradigma oriundo do STJ - Superior Tribunal de Justiça.

9.Com a Lei Complementar nº 11/1971, não mais se exigiu a exclusividade da atividade agrícola para fins de comprovação do regime de economia familiar, caso em que o exercício de atividade urbana por parte do cônjuge varão não descaracteriza a qualidade de segurada especial da mulher.

10.Necessidade de se analisar, caso a caso, se a renda ou valor do benefício auferido pelo cônjuge na atividade urbana é eficaz à manutenção da família.

11.No caso dos autos, o acórdão recorrido, a despeito da carência nos autos de elementos comprobatórios de que a atividade urbana exercida pelo marido da autora era suficiente à manutenção da entidade familiar, entendeu restar descaracterizado o regime de economia familiar.

12.Sentença e acórdão dotados de fundamentação consistente, com análise das circunstâncias fáticas e dos aspectos inerentes ao tema.

13.Pretendeu-se o reconhecimento dos períodos rurais de 23-03-1974 a 31-07-1985; de 1º-04-1987 a 31-12-1989; e de 1º-01-1991 a 31-10-1991. O juiz sentenciante considerou os recolhimentos efetuados pelo cônjuge da parte nos últimos meses de 2008.

14.Inteligência da Súmula nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

15.Não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência. Rio de Janeiro, 29 de março de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2008.32.00.703595-8

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOAQUIM DA SILVA PANTOJA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PEDIDO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 03, DA TNU



1. Pedido de concessão de benefício assistencial para deficiente, formulado em Juizado Especial Federal Itinerante de Tefé - situado no Amazonas.
 2. Sentença de procedência do pedido, com concessão de benefício de auxílio-doença, não postulado pela parte autora - fls. 10/12.
 3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Amazonas (fls. 45). Ocasão em que a Turma Recursal se refere ao benefício assistencial.
 4. Interposição, pela autarquia, de recurso de embargos de declaração, parcialmente providos para reconhecer contradição (fls. 60). Preservação, na decisão, da concessão do benefício de prestação continuada.
 5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 65/82).
 6. Menção à diferença entre o benefício previdenciário e o assistencial.
 7. Defesa do argumento de que a incapacidade parcial não permite a concessão do benefício de prestação continuada, conf. Fls. 68: "O benefício requerido pelo requerente é o de prestação continuada, benefício assistencial, não previdenciário, para atender aos extremamente necessitados, sem ou com renda familiar irrisória ou sem emprego e até sem filiação à Previdência Social cuja renda per capita da família seja inferior a ¼ do salário mínimo mensal, conforme previsto na legislação em vigor."
 8. Menção, pela parte recorrente, da ausência de incapacidade total hábil à concessão de benefício assistencial. Indicação de precedentes da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº1025181, da 1ª Turma Recursal de Alagoas - processo nº 2002.80.14.0068-0 e da Turma Recursal do Tocantins - autos de nº 2005.43.00.904035-9.
 9. Incidente contrarrazoado (fls. 85/93).
 10. Impossibilidade de conhecimento do incidente, nos termos da questão de ordem nº 03, da TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".
 11. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente, nos termos da questão de ordem nº 03. Brasília, 28 de fevereiro de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2008.70.51.006038-0
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 EMBARGANTE: JOSÉ MARIA CALIXTO
 PROC./ADV.: HAMILTON ANTONIO DE MELO
 EMBARGADO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE NA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA PERTINENTE À CONCESSÃO DE AMPARO SOCIAL A IDOSO. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.742/93. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Decisão combatida declarou que: "O Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 626.307, 591.797 - diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários; nº 561.908 - prescrição. Repetição de indébito. Arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005; nº 567.985 - meios de comprovação do estado de miserabilidade para fins de percepção de benefício de assistência continuada; nº 583.834 - Fixação da renda mensal inicial. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Apuração do salário-de-benefício. art. 29, § 5º da Lei nº 8.213/91, com a redação conferida pela Lei nº 9.876/99. Aplicação a benefícios concedidos antes da respectiva vigência, e nº 627.190 - Revisão de benefícios previdenciários. Ocorrência de decadência ou de prescrição, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto." (fls. 55/56)
 2. Interposição de embargos de declaração, pela parte autora (fls. 59/74).
 3. Argumentação no sentido de não versar a discussão dos autos sobre conceito de miserabilidade para fins de recebimento de amparo social.
 4. Alegação, por parte do embargante, de que a negativa no recebimento do presente incidente residui no fato de sua esposa não contar, na época dos fatos, com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e, ainda, receber benefício previdenciário no valor de um salário mínimo.
 5. Ausência de obscuridade na decisão embargada.
 6. Aplicação da Questão de Ordem nº 23 da Turma Nacional de Uniformização: "Estando a matéria sobrestada por decisão do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, bem como da própria Turma Nacional de Uniformização, novos pedidos de uniformização sobre a mesma matéria serão sobrestados, independentemente de prévio juízo de conhecimento do incidente, salvo quando disser respeito à sua tempestividade." (Grifos não originais)
 7. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos por estar constatada ausência de omissão.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização conhecer e desprover os embargos de declaração referentes ao incidente de uniformização de jurisprudência. Rio de Janeiro, 29 de março de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2008.72.55.000018-0
 ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: ZILMA DE MEDEIROS MORAES
 PROC./ADV.: IVAN HOLTRUP
 PROC./ADV.: OLÍMPIO DOGNI NI
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. TEMA DO ART. 187 DO DECRETO Nº 3.048/99. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. CASO EM QUE A PARTE AUTORA REQUEREU APOSENTADORIA COM REGIME ANTERIOR AO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Pedido da parte autora de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com averbação de tempo rural. 2. Sentença de procedência do pedido, mantida pela Turma Recursal, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95. Questionamento, no recurso da autora, da forma de cálculo do benefício. Insurgência contra o art. 187, do Decreto nº 3.048. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. 4. Alegação de que a renda mensal inicial do benefício deve partir da atualização do salário-de-contribuição até o momento anterior ao benefício. 5. Indicação, pela parte recorrente, de precedentes do STJ - Superior Tribunal de Justiça: Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 685.595 ; Recurso Especial nº 663.836 ; Recurso Especial nº 475.540 . 6. Inadmissibilidade do incidente de uniformização de jurisprudência junto à Turma Recursal de Santa Catarina. 7. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal. 8. Admissão do incidente pelo Ministro Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização. 9. Inexistência de similitude fático-jurídica entre a decisão dos autos e os precedentes invocados pela parte autora. No caso em exame, pretende a parte autora aposentar-se conforme as regras anteriores à Emenda Constitucional nº 20, utilizando-se de parâmetros de cálculos posteriores à edição da norma citada. Precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em que há indicação da posição externada pelo Supremo Tribunal Federal: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REGRAS PRECEDENTES À EC 20/98. APURAÇÃO DA RMI COM SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO POSTERIORES A 16-12-98. HIBRIDISMO VEDADO. REGRAS DE INTERTEMPORALIDADE. DEC 3048/99 ART 187 PAR. ÚNICO. PRECEDENTE PLENO STF. 1. Já pontificou o Pleno do E. STF que "I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (STF - PLENO, RE 575089/RS., Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 10/09/2008, DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008, EMENT VOL-02338-09 PP-01773)". Nos dizeres do voto-vista da eminente Ministra CARMEN LÚCIA: "...o melhor dos mundos para todo mundo, quer dizer, quer o melhor do que era antes, melhor do que vem depois, não é possível...". 2. Mutatis mutandis, se é vedado computar tempo posterior a 16-12-98 para efeito de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, salvante regras de transição, dado que o tempo de serviço/contribuição posterior à EC 20 não está mais sob égide do regramento anterior, vedado é também utilizar os 36 últimos salários-de-contribuição precedentes à DER, sendo esta posterior a 16-12-98, como PBC, com vistas a apurar o salário-de-benefício. 3. Com a extinção da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, em 16-12-98, ressalvadas mais uma vez as regras de transição suso elencadas aos que ingressaram no RGPS até essa data, a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, que previa apuração do salário-de-benefício mediante média "dos últimos 36 salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade [DAT] ou da data da entrada do requerimento [DER]", perdeu objeto tanto que restou revogada ante nova redação, afeiçãoada ao alargamento da base de cálculo (80% de todo o período contributivo), dada a esse art. 29 pela Lei 9.876/99. 4. Normatizando a intertemporalidade àqueles que buscam o benefício com base apenas no direito adquirido às regras vigentes anteriormente à EC 20, adveio o art. 187, parágrafo único, do Regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99, deixando claro que os salários-de-contribuição a compor o

PBC são aqueles anteriores a 16-12-98 e, apurada a RMI, o benefício é reajustado pelos índices ordinários de reajuste dos benefícios até a data da DER quando então se iniciam os efeitos financeiros em prol da parte autora. 5. Apelo da autarquia provido", (AC 200871990005383, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 16/01/2009). 10. Ao que tudo indica, nos precedentes citados a aposentadoria ocorreu em momento posterior ao advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, sem que houvesse a mescla de regimes jurídicos pertinentes ao cálculo da renda mensal inicial devida ao segurado. 11. Incidente de uniformização de jurisprudência não admitido, por força da ausência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e os precedentes invocados. Determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 7º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não admitir o incidente, nos termos do art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. Brasília, 24 de novembro de 2.011.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2009.39.00.700457-1
 ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
 REQUERENTE: LUIZ CARLOS DA LUZ DOS SANTOS
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TEMA DA ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SOCIAIS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA CONSTATADA EM LAUDO MÉDICO PERICIAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Pedido da parte autora de concessão de aposentadoria por invalidez. 2. Sentença de procedência do pedido, reformada pela Turma Recursal (fls. 08 e 37/39). 3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, representada pela Defensoria Pública da União, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 41/54). 4. Alegação de que há direito à concessão de aposentadoria por invalidez porque devem ser consideradas as condições sociais da parte requerente. 5. Argumentação de que a interpretação do caso deve ser condizente com a proteção à ordem social, com promoção do bem-estar e da justiça social. 6. Indicação, pela parte recorrente, de precedentes do STJ - Superior Tribunal de Justiça - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1011387; Recurso Especial nº 964.823; e acórdãos dos Tribunais Regionais Federais. 7. Impossibilidade de análise dos paradigmas oriundos dos Tribunais Regionais Federais. 8. Laudo pericial negativo. 9. Impossibilidade de reexame de prova. 10. Incidência da súmula nº 42 da TNU - Turma Nacional de Uniformização. 11. Não conhecimento do incidente proposto pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização. Rio de Janeiro, 29 de março de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2009.72.50.001799-0
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 AGRAVANTE: SANDRO ANDRADE
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 AGRAVADO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DOENÇA PREEXISTENTE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Pedido de concessão de benefício por incapacidade. 2. Sentença de parcial procedência do pedido. Concessão de auxílio-doença à parte autora. 3. Interposição de recurso de sentença, pela autarquia-ré, provido pela Turma Recursal de Santa Catarina, para o fim de reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. 5. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Recurso

Especial nº 199900480953, da lavra do Superior Tribunal de Justiça; Processos nº 2006.36.00.702617-9 e nº 2006.36.00.702443-9, exarado da Turma Recursal do Mato Grosso; e Processo nº 2002.32.00.700437-2, emanado da Turma Recursal do Amazonas.

6. Inadmissibilidade do incidente pela Presidência da Turma Recursal de Santa Catarina.

7. Requerimento apresentado pela autarquia-ré, com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

8. Decisão da lavra do Ministro Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização, no sentido de inadmitir o incidente, com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno do Colegiado. Decisão de 06-12-2010.

9. Interposição de agravo regimental pela parte autora.

10. Distribuição do agravo regimental.

11. Tema do início da incapacidade e da doença - depende do contexto dos autos.

12. Julgado com menção à situação fática constatada.

13. Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação da Súmula nº 42 do colegiado citado: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

14. Conhecimento e desproimento do agravo regimental interposto em incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização conhecer e não prover o agravo regimental interposto no incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 25 de abril de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2010.36.00.700041-3
ORIGEM: MS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FABRICIANO JOSE REIS
PROC./ADV.: ELPÍDIO MORETTI ESTEVAM
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. MATÉRIA OBJETO DE DILAÇÃO PROBATORIA. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade.
2. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela autarquia, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. Matéria do incidente - fato de o autor ter laborado em atividade urbana, de 1991 a 1999 e como estatutário em meses de 2002 e de 2003, o que descaracterizaria documentos trazidos aos autos.
3. Decisão dos autos: pertinente à comprovação do labor rural e a concessão de aposentadoria.
4. Negativa de seguimento ao presente incidente pela Presidência da Turma Recursal do Mato Grosso.
5. Decisão da lavra do Ministro Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização, no sentido de inadmitir o incidente, com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno do Colegiado. Decisão de 02-05-2011 (fls. 173/174).
6. Interposição de agravo regimental pelo instituto previdenciário.
7. Ausência de similitude fático-jurídica entre os precedentes apresentados e a matéria dos autos.
8. Conhecimento e desproimento do agravo regimental interposto em incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela autarquia-ré.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização conhecer e não prover o agravo regimental interposto no incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 25 de abril de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2010.32.00.700133-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: ROSANGELA FLORES JUNKER
REQUERIDO(A): HELI DARIO DE PAULA CORREIA
PROC./ADV.: LINDONOR FERREIRA DE MELO SANTOS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXTRAVIO DE MERCADORIA. DANO MORAL CONFIGURADO. REEXAME FÁTICO-PROBATORIO. INCIDENTE DESPROVIDO.

1. Pedido de indenização por danos materiais e morais em razão de mercadoria extraviada.
2. Sentença de parcial procedência do pedido (fl. 47). Condenação a título de danos morais, no importe de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).
3. Desproimento do recurso interposto pela Turma Recursal do Amazonas (fl. 77).
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 82/106).
5. Alegação de ser necessária a comprovação do conteúdo do objeto postal remetido para que seja possível a aferição do importe devido a título de danos morais.
6. Indicação, pela parte recorrente, de precedente da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça: Recurso Especial nº 730.855/RJ.
7. Admissão do incidente com fundamento no art. 7º, inciso XVII, da Resolução PRESI/COJEF nº 16/2010, pela Presidente da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Amazonas.
8. Jurisprudência da TNU - Turma Nacional de Uniformização com posição diversa. A turma citada já fixou entendimento de que a ausência de declaração do objeto postado não constitui óbice à fixação de indenização, admitida a comprovação por outras possibilidades de prova em direito admitidas. Consoante a Magistrada Joana Carolina Lins Pereira: EMENTA: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ECT. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA SEM CONTEÚDO DECLARADO. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONTEÚDO ATRAVÉS DE OUTRAS PROVAS ADMITIDAS EM DIREITO. IMPROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. No caso dos autos, entenderam o Juiz monocrático e a Turma Recursal, através de análise do conjunto probatório constante dos autos, que, a despeito da ausência de declaração de conteúdo, estaria devidamente demonstrado que o objeto postado e extraviado corresponderia, efetivamente, ao projetor que fora remetido ao autor por seu cunhado (que o adquiriu, em nome do demandante, e obteve o correspondente ressarcimento em conta bancária). 2. Destarte, o entendimento de que é incabível indenização por danos materiais em caso de extravio de objeto postado sem declaração de conteúdo pode ser temperado, de maneira a se admitir que, quando comprovado o conteúdo da postagem por outros meios admitidos em direito, é cabível a indenização. 3. Pedido de uniformização conhecido e improvido". (PEDIDO 200584005066499, JUIZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, 25/02/2010).
9. Aplicação, aos autos, da questão de ordem nº 13, da TNU - Turma Nacional de Uniformização, cujos termos reproduzo: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
10. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização conhecer e desprover o incidente de uniformização de jurisprudência ofertado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0028771-20.2010.4.01.3800
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA MADALENA FREIRE
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA-RÉ. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. RAZÕES DISSOCIADAS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de pensão por morte.
2. Sentença de procedência do pedido (fls. 40/43).
3. Interposição de recurso de sentença, pela autarquia-ré (fls. 47/59), desprovido pela 1ª Turma Recursal de Minas Gerais (fls. 69/71).
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela autarquia-ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 72/90).
5. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes da lavra do Superior Tribunal de Justiça: Agravo Regimental no Recurso Especial nº 877.567/SP e Agravo Regimental no Recurso Especial nº 847.165/SP.
6. Apresentação, pela parte autora, de contrarrazões de recurso (fls. 96/100).
7. Negativa de seguimento, pela Presidência da Turma Recursal de Minas Gerais, ao presente incidente (fl. 102/104).
8. Apresentação, pela autarquia-ré, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização (fls. 109).
9. Distribuição do incidente (fls. 111).
10. Hipótese dos autos: concessão, à parte autora, do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu cônjuge.
11. O recorrente, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no presente incidente de uniformização, cuidou de tema pertinente à concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

12. Constatação de serem as razões do pedido de uniformização completamente dissociadas da decisão atacada, infringindo o disposto no inciso II, do artigo 514 do Código de Processo Civil.
13. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela autarquia-ré.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2008.38.00.701724-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FLORENTINA FREITA DE SANTANA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CARÊNCIA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DA IDADE MÍNIMA. ART. 143 DA LEI N. 8.213/91. PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que deu provimento ao recurso da parte Autora, contrariando a sentença de primeiro grau que julgara improcedente o pedido.
2. Inconformado, o INSS interpôs o presente Pedido de Incidente de Uniformização no qual sustenta a necessidade de comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo e a inexistência de início de prova material, em afronta à Súmula n. 149 do STJ. Para demonstração da divergência necessária juntou acórdãos da 5ª e 6ª Turma do STJ (STJ, AGRESP 877567 e AGRESP 847165) e da Primeira Turma Recursal de Minas Gerais.
3. O incidente não foi admitido na origem, tendo sido determinada a distribuição pelo Presidente desta Turma Nacional de Uniformização, para melhor exame.
4. Inicialmente, cabe salientar que acórdãos de Turmas Recursais da mesma Região não servem para caracterização de divergência apta a ensejar o pedido de uniformização do art. 14 da Lei n. 10.259/2001, conforme se depreende da redação do próprio artigo e seus parágrafos.
5. Da mesma forma, não assiste razão ao INSS no que diz respeito a sustentada afronta à Súmula 149 do STJ, pois o acórdão recorrido está calcado em prova material e não apenas em prova exclusivamente testemunhal.
6. No tange aos precedentes invocados da 5ª e 6ª Turma do STJ, o presente Pedido de Uniformização é de ser conhecido, visto que ficou demonstrada a divergência de interpretação do direito material nos julgados trazidos à confrontação. A decisão impugnada deu provimento ao recurso da parte Autora, sob argumento de que o afastamento da Autora do meio rural em 1994 não influenciaria na concessão do benefício, uma vez que ela teria comprovado o labor rural em período superior ao exigido como carência. E já as decisões apontadas como paradigma explicitam de modo claro a necessidade de comprovar-se o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou judicial do benefício em número de meses idêntico à carência exigida, nos termos do que dispõe o art. 143 da Lei n. 8.213/91.
7. Quanto ao mérito, no julgamento da Pet n. 7476/PR, que derivou de incidente julgado por esta TNU, pacificou o entendimento da inaplicabilidade da Lei n. 10.666/03 às aposentadorias rurais por idade, exigindo demonstração de efetiva atividade rural no período anterior ao requerimento ou ao implemento da idade. De igual modo, esta Turma Nacional de Uniformização tem decidido reiteradamente no mesmo sentido, conforme precedente do PEDILEF 200671950088189, Rel. Juíza Federal Simone Dos Santos Lemos Fernandes, julgado em 11.10.2011, publicado no DOU em 18.11.2011.
8. Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de aposentadoria rural por idade, que não foi requerido administrativamente, tendo a parte autora implementado o requisito etário (55 anos) em 2004. Todavia, conforme ficou demonstrado nos autos, inclusive pelo depoimento pessoal colhido em audiência, a parte autora já se encontrava afastada das lides rurais desde o ano de 1994. Assim, o fato de Autora ter deixado o meio rural em 1994 torna impossibilitada a concessão do benefício, uma vez que não ficou demonstrado o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar no lapso temporal imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou da aquisição do direito mediante implemento etário em número de meses equivalentes ao da carência do benefício.
9. Pedido de uniformização conhecido e provido para, reafirmando a tese consolidada de que, para concessão de aposentadoria por idade para trabalhador rural, é necessária a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade, julgar improcedente o pedido.



ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, nos termos da ementa-voto do Relator.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

JORGE GUSTAVO SERRA DE MACÊDO
COSTA
Relator

PROCESSO: 2006.71.95.003023-0
ORIGEM :SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NAIR MULLER
PROC./ADV.: MARIA SILESA PEREIRA
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA DUTRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TRABALHO RURAL. REEXAME DE PROVA. PERÍODO DE ATIVIDADE ESPECIAL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. IRRETROATIVIDADE DO COMANDO DA LEI 9.032. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À EPOCA (HABITUALIDADE E INTERMITÊNCIA). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade rural e especial.
2. A sentença, mantida pelo acórdão recorrido, julgou parcialmente procedente o pedido, ao reconhecer o trabalho rural da autora no período de 24/03/1965 a 31/12/1975 e em condições especiais no interregno de 02/05/1983 a 31/01/1984.
3. Pedido de Uniformização da parte autora em que defende o reconhecimento integral do período rural requerido (até 30/11/1979), tendo em vista a desnecessidade de que o início de prova material abranja todo período, bem como que o acórdão recorrido contrariou entendimento consolidado do STJ e desta TNU no sentido de que a exigência dos requisitos de habitualidade e permanência somente se dá a partir da entrada em vigor da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/91.
4. O incidente não foi admitido pela Presidente da 2ª Turma Recursal. Encaminhado o feito a esta Turma Nacional, por ordem do Exmo Presidente da TNU, determinou-se a distribuição do feito.
5. Preliminarmente, no que tange ao reconhecimento do período rural e à abrangência da prova material, não conheço do incidente, eis que possui o nítido objetivo de examinar a prova dos autos. Com efeito, o acórdão recorrido, ao não reconhecer o período de 01/01/1976 a 31/01/1979, consignou expressamente que "a sentença reconheceu o labor rural no período de 24/03/65 a 31/12/75. Postula a autora o reconhecimento do período de 1976 a 30/11/1979. A pretensão não merece prosperar, porquanto conforme analisado na sentença não há prova material a amparar a pretensão. Ademais, referiram as testemunhas que a autora saiu de Alto Diamantino logo após o casamento que, conforme consta no documento da fl. 160, aconteceu em 1975."
6. Dessa forma, o não reconhecimento do mencionado período se deu com base em todo conjunto probatório, inclusive a prova testemunhal, razão pela qual, neste ponto, o incidente tem o condão de reexaminar a prova, o que é vedado neste órgão uniformizador, a teor do quanto disposto na Súmula 42 deste colegiado.
7. De outro lado, quanto à exigência dos requisitos de habitualidade e permanência, em momento anterior à entrada em vigor da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, tenho que o pedido deve ser conhecido.
8. É assente tanto no âmbito do STJ quanto desta Turma Nacional que a dupla exigência da habitualidade e da permanência somente pode dar-se a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei 9.032, que alterou a redação do § 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Considerando que o requisito permanência - no sentido de que é a exposição experimentada pelo segurado durante o exercício de todas as suas funções, inclusive as administrativas, desde que seja em ambiente de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada - tem caráter restritivo, vedada é a sua aplicação retroativa. Aplicação do princípio do "Tempus regit actum". Precedentes nesta Turma Nacional (PEDILEFs 2004.51.51.061982-7; 2007.70.95.012758-6; 2007.71.95.022763-7).
9. Pedido de Uniformização conhecido em parte e provido parcialmente para o fim de determinar a baixa dos autos à Turma Recursal de origem para que, a partir da premissa de que no período anterior a 29/04/1995, data da entrada em vigor da Lei 9.032, que alterou o § 3º do art. 57 da lei 8.213/91, não se considere a exposição permanente do segurado a agentes nocivos, mas sim a exposição habitual e intermitente, reexamine o conjunto probatório constante dos autos, relativamente ao período objeto da ação, proferindo nova decisão.
10. Retifique a Secretaria desta TNU o nome do recorrente para que passe a constar NAIR MULLER.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER EM PARTE o presente Pedido de Uniformização e, no ponto conhecido, DAR PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2006.71.95.011414-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ALVALDIR HOCHMANN
PROC./ADV.: LUIS GUSTAVO FERREIRA RAMOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. AGENTE PERIGOSO ELÉTRICIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO A EXPOSIÇÃO HABITUAL AO AGENTE PERIGOSO. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão, que deu provimento ao recurso inominado do INSS, reformando a sentença, que julgou procedente o pedido, reconhecendo os períodos de 02/01/1989 a 30/04/1989, 01/05/1989 a 30/01/1990, e 01/11/1990 a 28/04/1995 como tempo especial de trabalho e de conseqüente concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, ao fundamento de que a exposição ao agente perigoso não se deu de modo habitual e permanente.
2. Alega o recorrente que o acórdão recorrido contraria jurisprudência majoritária do STJ, segundo a qual a comprovação de que a exposição aos agentes nocivos de modo habitual e permanente só pode ser exigida a partir da Lei nº 9.032/95. Apresenta como paradigmas acórdãos da 5ª e 6ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 977.400/RS e REsp nº 658.016/SC).
3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995.
4. No entanto, o laudo pericial de fls. 69/76 demonstra que sequer houve a habitualidade da exposição do autor a choques elétricos. De fato, o item 4.4.2 do laudo revela que nas atividades auxiliar-eletricista, meio-oficial eletricista e oficial eletricista, que foram exercidas pelo autor nos referidos períodos, não havia exposição a riscos de choques elétricos.
5. Assim, o acórdão recorrido, no que se refere ao requisito habitualidade na exposição aos agente nocivos, encontra-se no mesmo sentido da Jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. Dessa forma impõe-se a aplicação da Questão de Ordem nº 13 desta Turma Nacional, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
6. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Relatora

PROCESSO: 0028648-79.2006.4.01.3600
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA
PROC./ADV.: SHIRLEI MESQUITA SANDIM
PROC./ADV.: FLÁVIO FERNANDES DOMINGOS DE SIQUEIRA
REQUERIDO(A): GILON PERES DE SOUZA
PROC./ADV.: SHIRLEI MESQUITA SANDIM
PROC./ADV.: FLÁVIO FERNANDES DOMINGOS DE SIQUEIRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL. FUNASA. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. DECRETO 5.554/2005. AUMENTO DE VALOR DE DIÁRIA DEVIDA A SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. "Os acréscimos previstos no Decreto n.º 5.554/2005 não resultaram em reajustamento dos valores das diárias pagas aos servidores que as percebem na hipótese de deslocamento para determinadas cidades, não implicando, por conseguinte, em reajuste da indenização de campo pagas aos mesmos. Com o advento do referido Decreto, o acréscimo de 50% passou a ser aplicável, também, a cidades com população inferior a duzentos mil habitantes, o que não ocorria em situação pretérita." (Cf. Pedilef 2007.30.09.907017-0, Relatora Vanessa Vieira de Mello, segundo voto-deempate prolatado pelo em. Ministro João Otávio de Noronha).
2. Pedido de Uniformização de Jurisprudência provido. Pedido julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dou provimento a este Pedido de Uniformização, julgando improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Relatora

PROCESSO: 2007.43.00.903545-7
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC./ADV.: JOÃO GUIMARÃES JUREMA NETO
REQUERIDO(A): ALMIR OLIVEIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: WESLEY NEIVA TEIXEIRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL. FUNASA. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. DECRETO 5.554/2005. AUMENTO DE VALOR DE DIÁRIA DEVIDA A SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. "Os acréscimos previstos no Decreto n.º 5.554/2005 não resultaram em reajustamento dos valores das diárias pagas aos servidores que as percebem na hipótese de deslocamento para determinadas cidades, não implicando, por conseguinte, em reajuste da indenização de campo pagas aos mesmos. Com o advento do referido Decreto, o acréscimo de 50% passou a ser aplicável, também, a cidades com população inferior a duzentos mil habitantes, o que não ocorria em situação pretérita." (Cf. Pedilef 2007.30.09.907017-0, Relatora Vanessa Vieira de Mello, segundo voto-deempate prolatado pelo em. Ministro Francisco Falcão).
2. Pedido de Uniformização de Jurisprudência provido. Pedido julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dou provimento a este Pedido de Uniformização, julgando improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Relatora

PROCESSO: 2007.50.50.002554-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: ROMILDO BERNARDES RIBEIRO
PROC./ADV.: ROGÉRIO SIMÕES ALVES
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ALEX WERNER ROLKE
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA COM DECISÃO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INAPTIDÃO.ACÓRDÃO PARADIGMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS EM COTEJO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões sobre questões de direito material de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.
2. Nos termos do art. 14, § 2º da Lei n.º 10.259/2001, paradigmas emanados de Tribunal Regional Federal não possuem aptidão para a instauração de pedido de uniformização de jurisprudência.
3. Quanto ao acórdão prolatado nos autos do REsp 348.304, indicado como paradigma, verifico que versa sobre substrato fático diverso. Não possui, por consequência, similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido, não havendo que se falar em divergência entre eles.

Enquanto o acórdão recorrido trata de opção para o FGTS efetuada em 1972, sem qualquer demonstração de reopção ou nova opção formulada na vigência da Lei n.º 5.958/73, o pretenso paradigma apenas dispõe sobre a possibilidade, na vigência deste último diploma legislativo, de realização de opção retroativa.

4. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos da Ementa/voto da Relatora.

Brasília, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Relatora

PROCESSO: 2009.72.54.003963-7
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
AGRAVANTE: ZULEIDE DA SILVA GUIZZO
PROC./ADV.: LUCAS DE COSTA ALBERTON
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESENÇA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA E DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. PROVIMENTO. ENFRENTAMENTO DO MÉRITO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. CÔMPUTO DO PRAZO APLICÁVEL. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão proferida pelo em. Presidente desta Turma Nacional, que inadmitiu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência formulado por Zuleide da Silva Guizzo em face de acórdão prolatado pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina. O julgado da Turma Recursal deu provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS, reconhecendo a decadência do direito à revisão pretendida. O incidente foi inadmitido na origem, decisão mantida pela Presidência desta Turma Nacional, ao fundamento de inexistência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos em cotejo e de ausência de prequestionamento. Inconformada, a Agravante insiste na presença dos requisitos necessários ao conhecimento de seu Pedido de Uniformização.

2. Considero que a decisão guerreada merece, data maxima venia, reparos. Isto porque a despeito de um certa impropriedade técnica constante no voto condutor do acórdão paradigma, que torna relativamente confusa a compreensão do objeto daquele julgamento, verifico, com um certo esforço, que afasta a decadência do direito à revisão de pensão por morte derivada de aposentadoria por considerar que os benefícios são atrelados. Adentro, pois, o conhecimento e julgamento do Pedido de Uniformização manejado pela agravante.

3. O objeto deste recurso é peculiar. Adianto que caso lhe seja negado provimento, nenhum sentido tem a suspensão do feito por força da repercussão geral reconhecida sobre o tema "decadência do direito à revisão de benefício previdenciário", uma vez que se trata de pensão por morte concedida após a alteração do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, que instituiu prazo decenal para que o segurado a promova.

4. Lembro que até junho de 1997, inexistia, no ordenamento jurídico pátrio, disposição legal que fixasse prazo decadencial para revisão de concessão de benefício previdenciário. Apenas após a publicação da Medida Provisória n.º 1.523-9/97, hoje convertida na Lei n.º 9.528/97, é que essa pretensão passou a sujeitar-se a prazo decadencial decenal, nos termos da modificada redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.

5. Considero que a pensão por morte e a aposentadoria da qual deriva são, de fato, benefícios atrelados por força do critério de cálculo de ambos, tão-somente. Mas são benefícios autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles, ainda que através de sucessores (pois a pensão por morte pressupõe, logicamente, o falecimento de seu instituidor). Certo que os sucessores de segurado já falecido podem requerer, judicialmente, o reconhecimento de parcelas que seriam devidas àquele por força de incorreto cálculo de seu benefício. Mas não é este o tema discutido nestes autos, já que a autora não postulou diferenças sobre a aposentadoria de seu falecido marido, mas tão-somente diferenças sobre a pensão por morte que percebe.

6. Considero que existe a decadência do direito de revisão da aposentadoria propriamente dita, concedida ao falecido esposo da autora em 1983, tema, como já dito, suspenso por repercussão geral (benefício concedido antes de 1997); e considero que existe prazo autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte percebida pela autora, que lhe foi concedida em 14/09/1998, quando já vigente, no ordenamento jurídico, a regra da decadência do direito à revisão de benefício previdenciário. 7. O fato é que a autora começou a perceber benefício em 1998, quando já existente, no ordenamento jurídico, a clara regra prevista na atual redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, que não exige grande esforço interpretativo para a sua aplicação, pois o prazo decadencial, regularmente instituído por lei, começa a correr a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação. Como somente ajuizou esta ação em 2009, o fez quando caduco o direito de revisão.

8. Anoto que o prazo decadencial não atinge o direito em si, senão de forma reflexa, fulminando apenas o direito da revisão de um ato de concessão. Em outras palavras - o direito potestativo de obter revisão do ato de concessão não se confunde com o direito subjetivo às diferenças eventualmente postuladas.

9. Assim, caso a autora tivesse ajuizado a competente ação em prazo inferior ao consignado no mencionado art. 103, poderia alcançar a revisão de seu benefício, ainda que com recálculo do benefício anterior, já que atrelados, repito, apenas na forma de cálculo. Mas como ajuizou esta ação mais de 10 anos após o início da percepção de pensão por morte, não possui mais o direito de revisá-la (independentemente de a aposentadoria de seu ex-cônjuge poder sê-lo, caso decida o eg. Supremo Tribunal Federal pela inaplicabilidade de prazo decadencial a benefícios concedidos antes de 1997). Registro, apenas por cautela, que esta segunda pretensão já estaria, de toda forma, atingida pela prescrição quinquenal, por força da data do óbito.

10. Assim entendo por bem dar provimento a este Agravo Regimental e, prosseguindo no conhecimento e julgamento do Incidente de Uniformização, nego-lhe provimento. É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao Agravo Regimental e negar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Relatora

PROCESSO: 2009.72.51.008649-2
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: NIVALDO SCHULTZE
PROC./ADV.: VALDINEI ANTUNES GONÇALVES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Incidente conhecido, já que presentes as condições de admissibilidade.

2. Pretende-se a normatização da matéria com base em acórdão que acolhe a pretensão de consideração do 13º salário no período básico de cálculo de benefício previdenciário. A pretensão não merece guarida, eis que esta Turma Nacional de Uniformização possui entendimento pacificado sobre o tema, rechaçando essa possibilidade, tanto no período anterior quanto no posterior à promulgação da Lei n.º 8.870/94 (Cf. Pedilef n.º 2008.72.53.000258-3/SC, Relator Élio Wanderley Filho, DJ 28/07/2009).

3. Afigura-se absolutamente irrelevante a data de concessão de aposentadoria dos segurados para o enfrentamento do tema, já que nunca houve, no ordenamento jurídico, norma que autorizasse o pretendido cômputo da gratificação natalina no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Nem a redação original da Lei n.º 8.213/91, nem a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 8.870/94 permitem essa ilação. A legislação de regência é clara ao estatuir que o décimo terceiro salário, embora se considere salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, não deve ser computado quando por ocasião do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

4. A modificação trazida pela Lei n.º 8.870/94 na redação da Lei n.º 8.213/91, vedando expressamente a inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, tem função explicativa, interpretativa, não tendo provocado alteração alguma na forma de cálculo do benefício. A previsão de tributação do décimo terceiro salário justifica-se pela necessidade de custeio do abono anual pago aos segurados e seus dependentes. Indevida, pois, a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição observados para cálculo de benefício previdenciário, mesmo que concedido antes de 1994.

5. Incidente improvido. Sugiro ao em. Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Relatora

PROCESSO: 0000207-47.2010.4.04.7195
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EUCLIDES BIESEK
PROC./ADV.: DIRCEU MACHADO RODRIGUES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DE SEUS EFEITOS, DE FORMA PROSPECTIVA E RETROSPECTIVA, POR PROVA TESTEMUNHAL ADEQUADA. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Insurge-se o recorrente contra acórdão que confirmou sentença que reconheceu tempo de labor rural, em regime de economia familiar, no período de 02/01/1969 a 15/08/1972. Insiste no reconhecimento de seu direito à averbação do tempo de serviço rural de 05/12/1964 a 15/08/72, independentemente da inexistência de início de prova material relativamente a esses anos.

2. O único motivo para desconsideração do período de 05/12/1964 a 01/01/1969 foi a inexistência de início de prova material anterior a 1969, ano de filiação do autor no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Irai. Considerou-se que a prova testemunhal foi suficiente à pretensão de reconhecimento do labor rural desde a "tenra idade".

3. Esta Turma Nacional já pacificou o entendimento, cristalizado no enunciado da Súmula nº 14, de que "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício", atribuindo-se à prova testemunhal a aptidão de estender a eficácia probatória desse início de prova material. Assim, as provas colacionadas pelo autor possuem aptidão para, juntamente com a prova testemunhal, comprovar o exercício do labor rural no período solicitado.

4. Confirmação de entendimento desta TNU veiculado no acórdão prolatado nos autos do Pedilef 2005.81.10.001065-3, de minha relatoria, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.

5. Incidente parcialmente provido, com determinação de devolução dos autos à Turma de origem para que promova a adaptação do julgado segundo as premissas ora firmadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento a este Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Relatora

PROCESSO: 2008.71.63.004710-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANGELINO PAIN
PROC./ADV.: MAURICIO FERRON
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. (IN)CAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONSIDERAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO BENEFICIÁRIO. NECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTA TURMA NACIONAL. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20, TNU. OPORTUNIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E ACÓRDÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso inominado e manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento do auxílio-doença ou, alternativamente, a conversão em aposentadoria por invalidez, com fundamento em laudo pericial conclusivo pela capacidade para o trabalho, sem exame de condições pessoais (sociais, econômicas e culturais) do beneficiário.

2 - A sentença, mantida por seus próprios fundamentos pelo acórdão recorrido, fundando-se no laudo pericial gizou: "a doença diagnosticada [AIDS] não gera incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua função habitual de comerciante". Desde a inicial reverbera o segurado, por sua vez, que: "como já é sabida e notória sua doença no município, pois é de pequeno porte, ninguém mais lhe oferece emprego. (...) Deve ser levada em consideração a situação social do autor no caso em tela e não apenas sua suposta (in)capacidade laborativa, pois o autor não consegue arrumar emprego, as empresas quando ficam sabendo de sua doença acabam inventando desculpas e o autor não consegue mais emprego. Destaca-se que a cidade onde reside (...) é um município pequeno de aproximadamente 10 mil habitantes e todos sabem da sua doença, o que dificulta ainda mais na busca por um emprego. O autor está passando por situações de vexame, humilhação e preconceito social, que impedem e dificultam sua inserção social e econômica no mercado de trabalho".

3 - Apontados como paradigmas os julgados proferidos pela TNU nos



PEDILEF 2007.83.00.505258-6 e 2005.82.01.501866-7 os quais acolhem a tese de que a incapacidade deve ser fixada à luz das condições pessoais do beneficiário, não ficando o julgador necessariamente vinculado à prova pericial.

4 - "Esta Corte tem se orientado no sentido de que o magistrado, na verificação dos requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez, não está adstrito aos requisitos objetivos legais, devendo verificar, também os aspectos sócio-econômicos do segurado, para fins de aferição de sua incapacidade laboral"(AgRg no Ag 1247316/PR (2009/0213933-6), Sexta Turma, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, pub. DJe de 17.11.2011). "Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado" (AgRg no REsp 1000210/MG (2007/0251691-7) Quinta Turma, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, pub. DJe de 18.10.2010. No mesmo sentido: PEDILEF 2008.70.51.009449-2, Rel. Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, 11.10.2011; PEDILEF 2007.70.53.004060-5, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ 11.6.2010; PEDILEF 2006.83.03.501397-9, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 28.7.2009. Divergência entre a tese acolhida pelo acórdão recorrido e jurisprudência dominante do STJ e TNU.

5 - Aplicação da Questão de Ordem nº. 20 desta TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

6 - Incidente de Uniformização conhecido e parcialmente provido, para anular a sentença e o acórdão recorrido a fim de que no âmbito do JEF seja dada oportunidade ao segurado de produzir prova das condições pessoais que entenda necessárias e suficientes.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer do incidente de uniformização e dar-lhe parcial provimento nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2009.38.00.704529-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO(A): ADALTON REGIS INÁCIO
PROC./ADV.: MARCUS VINÍCIUS FURTADO E CARVALHO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. INADMISSÃO DE PROCESSAMENTO PELA PRESIDÊNCIA DA TNU. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS ASPECTOS SÓCIO-ECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS DO SEGURADO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA. APLICAÇÃO DA QO Nº. 3. TNU. ACÓRDÃO DO STJ INVOCADO COMO PARADIGMA NÃO REFLETE A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DAQUELA CORTE. NÃO CONHECIMENTO DA DIVERGÊNCIA. IMPROVIMENTO.

1 - Agravo regimental interposto contra decisão do Presidente desta Turma Nacional que não admitiu o Pedido de Uniformização, sob o fundamento de que os precedentes invocados como paradigma não correspondem à atual jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ e desta TNU.

2 - O Pedido de Uniformização cuja inadmissão se questiona foi interposto em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais que negou provimento ao recurso nominado e manteve a sentença que julgara procedente o pedido de concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, com fundamento em laudo pericial conclusivo pela capacidade parcial para o trabalho, com exame de condições pessoais (sociais, econômicas e culturais) da beneficiária.

3 - O acórdão da Turma Recursal de Pernambuco não se presta à condição de paradigma, haja vista que, em se tratando de dissídio jurisprudencial entre Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, a admissibilidade do pedido de uniformização pressupõe a apresentação de cópia da decisão apontada como paradigma, não suprimindo esta exigência sua mera transcrição na peça recursal. Inteligência do art. 13 do Regimento Interno deste Colegiado. Aplicação da Questão de Ordem nº. 3 desta TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".

4 - O acórdão proferido pelo STJ no AgRg no REsp 674.036/PB, o qual adotou a tese de que não é possível a concessão de aposentadoria por invalidez a segurado parcialmente incapacitado, sendo irrelevantes os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, por sua vez, não pode ser reconhecido como representativo da jurisprudência dominante atual daquela Corte, firmada em sentido diverso: "Iterativa jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de reconhecer que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar não apenas os elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, mas também

aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade somente parcial para o trabalho. O magistrado não estaria adstrito ao laudo pericial, podendo considerar outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral" (AgRg no REsp nº. 1220061/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 14.3.2011). Precedentes: AgRg nos EREsp 1229147/MG, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Seção, DJe 30.11.2011; AgRg no REsp 1000210/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 18.10.2010).

5 - Ausência dos requisitos de conhecimento do pedido de uniformização. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto-ementa do relator.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2007.51.01.025857-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: CAÉTANO CLAUDIO CARVALHO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC./ADV.: THIAGO DE CASTRO MELO
REQUERIDO(A): BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
PROC./ADV.: AMANDA DE SOUZA PEREIRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM SEDE DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CÍVEL E ADMINISTRATIVO. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. EXCLUSÃO DO BACEN. SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO.

1. A sentença do 4º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro julgou extinto o feito sem resolução de mérito, ante a ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil.

2. Interposto recurso inominado, este sequer foi conhecido pela 2ª Turma Recursal, tendo em vista que, segundo previsão do artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, não cabe recurso de Sentença que não aprecia o mérito.

3. Pedido de Uniformização da parte autora no qual sustenta haver divergência entre o acórdão combatido e a jurisprudência da Turma Recursal do Mato Grosso, no sentido de que "a decisão que declara a incompetência do Juizado Especial Federal é terminativa e comprova o recurso inominado" (processo 200236007009898).

4. Em análise preliminar de admissão do Pedido de Uniformização, a eminente Presidente da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro não o admitiu por tratar-se de questão de cunho processual, cujo exame é vedado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, conforme preconiza o artigo 14, da Lei nº 10.259/01.

5. Submetido o feito ao crivo do presidente desta TNU, o incidente de uniformização também não foi admitido, pelas mesmas razões aduzidas na decisão proferida pela Presidente da Turma Recursal de Origem.

6. Ante a não admissão do incidente, a parte autora interpôs o presente Agravo Regimental.

7. O Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 626307 e 591797, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

8. Assim, ainda que a questão dos autos envolva a legitimidade do BACEN para figurar no pólo passivo, considerando que o desdobramento de tal ponto incide diretamente no direito material ora discutido, determino o sobrestamento dos autos até a decisão que vier a ser proferida nos recursos mencionados.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência DETERMINAR O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS, com base no voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2011.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2008.70.50.011139-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: OLGA DOS SANTOS AGNER
PROC./ADV.: OLINTO ROBERTO TERRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: JOSÉ LAÉRCIO CHELSKI
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DE DÉCIMO-TERCEIRO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. PARADIGMAS DE TURMA RECURSAL SEM A INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 03. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a revisão da renda mensal inicial de benefício.

2. A sentença de primeiro grau, ratificada pelo acórdão, julgou improcedente o pedido.

3. Pedido de uniformização da autora no qual defende a divergência com entendimento da Turma Recursal do Sergipe (proc. nº 2008.85.00.501382-6).

4. O pedido não é de ser conhecido. Esta Turma de Uniformização já firmou entendimento, no sentido de que, em se tratando de suposta divergência entre Turmas Recursais, "a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido". Precedente: PEDILEF 05006545020094058402.

5. Diante disso, considerando a ausência de indicação da fonte de obtenção do julgado da Turma Recursal do Sergipe, entendo como não comprovada a divergência necessária ao conhecimento do incidente.

6. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto-retificador do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2011.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2008.72.54.006111-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: NATALINO PIZONI
PROC./ADV.: LUCIANO GIORLANI SCHIMIDTZ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). NEUTRALIZAÇÃO EFEITOS. DIREITO PREVIDENCIÁRIO: PROTEÇÃO RISCOS POTENCIAIS. RECONHECIMENTO PERÍODO ESPECIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Acórdão da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina deu provimento parcial ao recurso nominado do INSS, no qual excluiu, dentre vários períodos de atividade especial, o de 23/05/2000 a 17/11/2003, em razão de entender que houve neutralização dos agentes nocivos (hidrocarbonetos) pelo uso de EPI, a culminar com a não concessão do benefício de Aposentadoria Especial à parte-autora.

2. Interpôs o recorrente o presente Pedido de Uniformização ao fundamento de haver divergência entre o acórdão combatido e o aresto paradigma da lavra da 1ª Turma Recursal do Mato Grosso (Proc. nº 2006.36.00.700250-5). Sustentou, com base nesse aresto, que a utilização do EPI (Equipamento de Proteção Individual) "tem a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade."

3. O Pedido de Uniformização foi admitido pela Presidência da 2ª Turma Recursal ao fundamento de restar caracterizada a divergência jurisprudencial. Encaminhado os autos à TNU, o Exmo Presidente determinou a sua distribuição.

4. O presente Pedido de Uniformização é tempestivo. O seu conhecimento se impõe, tendo em vista o dissídio jurisprudencial estabelecido entre o acórdão recorrido e o aresto paradigma: enquanto o primeiro estabelece que o uso do EPI, para o período controvertido, em virtude do laudo trazido, neutraliza o agente nocivo (hidrocarbonetos); o segundo firma entendimento de que o EPI não caracteriza a condição especial do labor (insalubridade).

5. No mérito, é de se dar provimento ao pedido de uniformização. Isto porque, primeiro, entendo, notadamente por se tratar de período posterior às alterações promovidas na redação original do instituto da Aposentadoria Especial, inserto na Lei 8.213/91, especialmente no seu art. 58 (Leis 9.528/97 e 9.732/98), não se identifica qualquer comando legal no sentido de que havendo Equipamentos de Proteção, sejam eles individuais, sejam eles coletivos, hábeis a erradicar ou eliminar por completo os agentes nocivos ou agressivos, não será reconhecido o período de atividade especial. O art. 58, § 2º diz tão só que o laudo deverá demonstrar a exposição aos agentes nocivos, a fazer constar informação sobre os equipamentos de proteção (EPI ou EPC) que diminuam a intensidade dos mesmos a graus toleráveis. Qualquer norma infralegal que assente disposição que desbordo dessa baliza legal, é de ser considerada írrita, vez que manifestamente exorbitante ao poder regulamentador da autoridade administrativa.

6. Na esteira do já exarado nesta Turma Nacional no PU 2007.72.55.007170-3/SC (Relator Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 11.03.2010) e no PU 2006.72.95.013023-8/SC (Relatora original Juíza Federal Rosana Noya Weibel Kaufmann; Relator do Acórdão: Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 17.06.2011) a teleologia da norma protetiva previdenciária difere da norma trabalhista: enquanto esta se dirige a uma proteção efetiva da saúde, da incolumidade física ou até mesmo da vida do trabalhador submetido a condições especiais, àquela basta o risco potencial, da mera possibilidade da sua ocorrência. E, sob essa ótica, o Direito Previdenciário dispõe àqueles que se submetem a tais riscos quando do seu labor - ainda que sejam reduzidos ou minimizados pelo EPI -, a possibilidade de uma aposentação mais diferenciada ou vantajosa.

7. No lapidar dizer da nobre e culta magistrada federal Rosana Noya (PU 2006.72.95.013023-8/SC), sempre impregnado de muita sensibilidade e visão social, no que foi acompanhada pela não menos brilhante Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, "o uso de equipamento de proteção individual não deve servir para afastar a disciplina previdenciária do tempo de serviço prestado em condições especiais, mas sim servir como forma de proteção direta do trabalhador a agentes nocivos. Não se deve, no particular, subverter o objetivo da política de proteção do trabalhador, do aprimoramento dos instrumentos de diminuição dos danos à sua saúde e do objetivo da norma previdenciária em tratar de forma mais vantajosa o trabalho prestado em condições especiais."

8. E ao favorecer aquele trabalhador que desempenha as suas atividades laborais em condições especiais, sujeita a riscos potenciais, mediante a concessão de benefício mais vantajoso, o Direito Previdenciário não somente se encontra com o seu matiz de Direito Social, de ligação umbilical com o fundamento republicano da Dignidade da Pessoa Humana, mas também com a realização do princípio constitucional da isonomia. Afinal, diferentemente daquele que não se sujeita ao labor em ambiente nocivo, o trabalhador que desempenha a sua atividade nessa condição, ainda que a tecnologia de proteção seja eficaz, conviverá a cada minuto do seu trabalho com a possibilidade de incorrer em dano à sua saúde.

9. Pedido de Uniformização conhecido e provido para o fim de, estabelecendo a premissa jurídica de que o uso do Equipamento de Proteção Individual, mesmo que adequadamente utilizado, não elide o reconhecimento de período de atividade especial, reconhecer como tal o período laborado pelo recorrente, de 23/05/2000 a 17/11/2003, na Indústria Carbonífera Rio Deserto, de modo a restaurar os termos da r. sentença.

Brasília, 24 de novembro de 2011.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, CONHECER e, por maioria, DAR PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2011.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2008.39.00.702763-3
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DEURLI CARLA BORGES
PROC./ADV.: KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA.
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ACÓRDÃO, COM BASE EM DOCUMENTOS, IDENTIFICA O INÍCIO DE PROVA MATERIAL E BEM COMO RECONHECE O DIREITO DA PARTEAUTORA. PARADIGMAS SUSTENTAM A IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO SEM O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS NA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que deu provimento ao recurso da parte Autora, ao argumento de que o início prova material constante nos autos era suficiente para o deferimento do benefício pretendido, contrariando a sentença de primeiro grau que julgara improcedente o pedido.

2. Inconformado, o INSS interpôs o presente Pedido de Uniformização sustentando que o acórdão recorrido violou a jurisprudência dominante acerca da matéria, sobretudo aquela oriunda da TNU (PEDILEF n. 2006.72.95.011139-6 e Súmula 34) e do STJ (AgRg no REsp n. 1.061.234/PE; AgRg no REsp n. 861.722/SP, além da Súmula n. 149), que tem entendimento consolidado no sentido de que não há como conceder o benefício de aposentadoria por idade rural sem o devido início de prova material.

3. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI, do RI/TNU. Distribuição ao Relator, para melhor análise do pedido.

4. O Pedido de Uniformização interposto pelo INSS não é de ser conhecido por este Relator, tendo em vista que inexistente qualquer divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas acostados. Os paradigmas, inclusive as súmulas, estão no sentido interpretativo de que em sede de aposentadoria por idade rural é essencial a existência de início de prova material contemporânea aos fatos que se quer demonstrar. Este é o ponto da divergência delineada e posta pelo INSS no seu incidente.

5. Ademais, o prosseguimento do presente incidente remeteria a esta instância uniformizadora o inevitável reexame de matéria fático-probatória, já que a verificação, no caso concreto, da validade dos documentos apresentados pela parte Autora - a fim de configurar o início de prova material da atividade rurícola hábil a ser corroborado por prova testemunhal - há de ser exercida nas instâncias ordinárias, às quais é atribuída a formação do livre convencimento diante do conjunto probatório constante nos autos. (Cf. Súmula n. 42 da TNU).

6. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

JORGE GUSTAVO SERRA DE MACÊDO
COSTA
Relator

PROCESSO: 2009.39.00.700739-9
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA SILVA DOS SANTOS
PROC./ADV.: GEORGE ANTONIO MACHADO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO DIVERGE DAS DECISÕES PARADIGMAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS E DE MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que deu provimento ao recurso da parte Autora, ao argumento de que o início prova material constante nos autos era suficiente para o deferimento do benefício pretendido, contrariando a sentença de primeiro grau que julgara improcedente o pedido.

2. Inconformado, o INSS interpôs o presente Pedido de Uniformização sustentando que o acórdão recorrido violou a jurisprudência dominante acerca da matéria, sobretudo aquela oriunda da TNU (PEDILEF n. 2006.72.95.011139-6 e Súmula 34) e do STJ (AgRg no REsp n. 1.061.234/PE; AgRg no REsp n. 861.722/SP, além da Súmula n. 149), que tem entendimento consolidado no sentido de que não há como conceder o benefício de aposentadoria por idade rural sem o devido início de prova material.

3. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI, do RI/TNU. Distribuição ao Relator, para melhor análise do pedido.

4. Observa-se que o acórdão da Turma de origem que concedeu o benefício de aposentadoria por idade rural com fundamento em início de prova material, corroborado pela prova testemunhal, não divergiu da jurisprudência do STJ nem da desta TNU. Ademais, a fundamentação invocada indica evidente pretensão de reexame da matéria fática, o que não é possível nesta via (TNU - Súmula n. 42).

5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

JORGE GUSTAVO SERRA DE MACÊDO
COSTA
Relator

PROCESSO: 0005618-12.2010.4.01.3200
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
AGRAVANTE: MARIANY CAMPOS DE LIMA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU QUE INADMITIU PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO AMAZONAS. PARADIGMAS DESTA TNU. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- Cabe agravo regimental da decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitir incidente de uniformização de jurisprudência (agravo interposto antes da alteração do art. 34 da Resolução CJF n.º 22/08, que tornou irrecorrível a decisão de inadmissibilidade do IUJ proferida pelo Presidente da TNU).

- O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

- Hipótese na qual a recorrente alega que a decisão da Turma de origem, confirmando a sentença de improcedência do seu pedido de restabelecimento de pensão por morte, divergiu da jurisprudência dominante desta TNU, segundo a qual o menor sob guarda se equipara ao filho para fins previdenciários, por força do art. 33, §3.º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

- Identificada a similitude fática entre o acórdão da Turma de origem, que entendeu incabível o benefício de pensão por morte em razão da exclusão do menor sob guarda do rol de dependentes da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91, art. 16, § 2.º) e os paradigmas desta TNU, reconhecendo a condição de dependente do menor sob guarda, sob o fundamento de prevalência do ECA sobre a LBPS.

- Conhecimento do incidente de uniformização por divergência entre acórdão impugnado e decisões paradigmas.

- No mérito, a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; ou, ainda, da decisão judicial, no caso de morte presumida (LBPS, art. 74), exigindo-se para a obtenção do benefício a comprovação da qualidade do instituidor e a dependência econômica do beneficiário.

- Nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, a guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais; e reconhece ainda à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários (Lei n.º 8069/90, art. 33, § 2.º).

- Esta TNU já firmou jurisprudência no sentido de que o ECA, ao prever que "a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários" (Lei n.º 8069/90, art. 33, §3.º), deve prevalecer sobre o art. 16, §2.º, da Lei n.º 8.213/91, atribuindo a condição de dependente ao menor sob guarda, em função da proteção conferida à criança e ao adolescente pelo ordenamento jurídico pátrio (TNU - PEDILEF n.º 200481100039432, Juiz Federal Elío Wanderley de Siqueira Filho, DJU 9 set. 2009; PEDILEF n.º 200671950010322, Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJU 28 ago. 2009; PEDILEF n.º 200783005039533, Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, DJU 22 mai. 2009; PEDILEF n.º 200770950142990, Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJU 25 mar. 2009). No julgamento do PEDILEF n.º 200783005039533, de fato decidiu-se que: "De acordo com os princípios constitucionais que regem a matéria, principalmente o da proteção integral da criança e do adolescente, cuja a responsabilidade é não só da família do menor mas também da sociedade e do Estado, é de rigor a aplicação da norma constante do art. 33, parágrafo 3.º, do Estatuto da Criança e do Adolescente e não aquela constante no artigo 16, parágrafo 2.º, da Lei n.º 8213/91".

- Reforma da decisão agravada, dando-se provimento parcial ao pedido de uniformização, para reverter-se a tese da condição de dependente do menor sob guarda.

- Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito (TNU - Questão de Ordem n.º 20).

- Não examinados na sentença ou no acórdão os pressupostos fáticos para a concessão da pensão por morte, impõe-se o retorno dos autos às instâncias ordinárias para análise, em concreto, do preenchimento ou não dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício, não cabendo tal análise em sede de pedido de uniformização (TNU - Questão de Ordem n.º 20; e Súmula n.º 42 desta TNU). Prejudicada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

- Agravo Regimental provido e Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em dar PROVIMENTO ao Agravo Regimental e CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Pedido de Uniformização, para reverter a tese da condição de dependente do menor sob guarda, devolvendo os autos às instâncias ordinárias para análise, em concreto, do preenchimento dos demais requisitos exigidos para o benefício pleiteado, nos termos deste voto ementa.

Rio de Janeiro (RJ), 29 de março de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2004.81.10.026206-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): RAIMUNDA ARAGÃO FERNANDES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMERICO DE OLIVEIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Conheço os presentes embargos de declaração, eis que tempestivos.

2. Cuida-se de ação na qual a parte autora objetiva provimento jurisdicional no qual se determine a cessação de descontos procedidos pelo INSS em proventos de pensão por morte que titulariza em virtude de recebimento indevido de benefício assistencial.



3. Incidente de uniformização interposto pela autarquia conhecido e improvido, ao argumento de que não se deve exigir restituição de valores percebidos de boa-fé pelo segurado em decorrência de erro administrativo.

4. Os embargos de declaração constituem recurso interposto perante o magistrado ou colegiado prolator da decisão impugnada, com vistas à supressão de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no texto, capaz de dificultar a exata compreensão da manifestação judicial. O que se sobressai nos presentes embargos é a discordância do embargante quanto ao entendimento esposado por esta Turma. Quanto a isso, é de ver-se que, se a análise empreendida pelo Colegiado lhe parece falha, ou se a conclusão dela obtida afigura-se-lhes inadequada, tal irrisignação não tem por efeito possibilitar, ao órgão prolator da decisão, alterá-la, uma vez esgotado seu ofício jurisdicional no feito. Esse intuito reformador desborda por completo do pretendido 'prequestionamento', sendo, também, inadequado aos embargos declaratórios, que apenas se prestariam a afastar a necessidade de que o embargante elabore argumentação demonstrativa do envolvimento e da violação, no caso sub judice, do texto que entende ter sido desrespeitado. Os eventuais efeitos rescisórios do pronunciamento deste Colegiado, que da aplicação da norma constitucional citada adviessem, definitivamente não encontram veículo apropriado no recurso de embargos de declaração.

5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e REJEITAR os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

Brasília, 28 de março de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 2008.70.55.002299-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
AGRAVANTE: MARIA DE BARROS
PROC./ADV.: ELISÂNGELA ALONÇO DOS REIS
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ARTIGO 34 DO REGIMENTO DO INTERNO DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.
2. Incidente de Uniformização não conhecido por esta Turma Nacional, quando de seu julgamento na sessão de 24 de novembro de 2011.
3. Interpôs a parte autora Agravo Regimental, alegando que deixou esta TNU de aplicar o princípio da valoração das provas, pacífico em sua jurisprudência.
4. Nos termos do artigo 34 do Regimento Interno desta Turma Nacional de Uniformização, caberá agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Entretanto, no caso em tela, trata-se de impugnação contra acórdão, não sendo possível, desta forma, interposição de agravo regimental.
5. Agravo Regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o agravo regimental.

Brasília, 29 de março de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 2008.71.58.005559-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE: MARIO SANTO BASSAN
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ARTIGO 34 DO REGIMENTO DO INTERNO DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.
2. Incidente de Uniformização não conhecido por esta Turma Nacional, quando de seu julgamento na sessão de 24 de novembro de 2011.
3. Interpôs a parte autora Agravo Regimental, alegando que deixou esta TNU de considerar as condições pessoais do recorrente para concessão da benesse.
4. Nos termos do artigo 34 do Regimento Interno desta Turma Nacional de Uniformização, caberá agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Entretanto, no caso em tela, trata-se de impugnação contra acórdão, não sendo possível, desta forma, interposição de agravo regimental.
5. Agravo Regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o agravo regimental.

Brasília, 29 de março de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 2007.38.00.727276-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: JOAQUIM NAZARIO DA ROSA
PROC./ADV.: EDUARDO ROSA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INADMISSIBILIDADE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. MANIFESTA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

- 1.O acórdão recorrido manteve a sentença que condenou o INSS a averbar tempo de serviço rural no período de 15.9.1974 a 24.7.1991. O INSS arguiu divergência jurisprudencial em torno da necessidade de comprovação de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo e com relação à indispensabilidade de início de prova material.
- 2.Os acórdãos paradigmas de outras turmas recursais foram apenas transcritos no corpo da petição de uniformização, sem indicação da fonte. Quando o incidente de uniformização de jurisprudência questiona divergência entre acórdãos prolatados por Turmas Recursais de diferentes Regiões, ao requerente incumbe o ônus de carrear aos autos a íntegra dos julgados apontados como paradigmas. Trata-se de ônus da parte, que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem nº 3 da TNU. O requerente pode se desincumbir desse ônus mediante juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência, indicação do diário oficial em que publicada a decisão ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Não basta a mera transcrição do inteiro teor do acórdão paradigma no corpo da petição de uniformização. Trata-se de exigência formal que, além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas.
- 3.Os acórdãos paradigmas do STJ consideram que a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural depende da comprovação de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. O acórdão paradigma, porém, não tratou de concessão de aposentadoria por idade, mas de averbação de tempo de serviço rural. Falta similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados.
- 4.O acórdão recorrido não pode ter contrariado a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, porque não se baseou em prova exclusivamente testemunhal, desde que fundamentadamente reconheceu três documentos contemporâneos como início de prova material. O incidente de uniformização não demonstrou divergência jurisprudencial em relação à aceitação dos documentos especificados no acórdão recorrido como início de prova material. As razões do incidente de uniformização são genéricas, indicando intenção puramente procrastinatória.
- 5.Incidente com intuito manifestamente protelatório. Caracterização de litigância de má-fé. Aplicação de multa na forma do art. 18 c/c art. 17, VII, do CPC.
- 6.Incidente não conhecido. Condenação do INSS a pagar ao autor multa arbitrada em 1% do valor da causa.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização e aplicar multa por litigância de má-fé.

Brasília, 29 de março de 2012.

ROGERIO MOREIRA ALVES
Relator

PROCESSO: 0538412-49.2007.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: SEVERINA MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA.

- 1.Para afastar a qualidade de segurada especial da requerente, o acórdão recorrido levou em conta as observações inferidas pela juíza de primeira instância com base no depoimento pessoal: a autora desconhecia os tipos de milho, não obstante afirmasse ter plantado tal cereal na véspera da assentada, e as mãos da demandante eram "finas" como as da própria juíza (sem características, portanto, de pertencerem a alguém que se dedique ao labor braçal no campo).
- 2.A requerente alegou que o acórdão recorrido contrariou o entendimento de que a atividade rurícola não precisa ser constante e que o exercício de afazeres domésticos não retira a condição de segurada especial da trabalhadora.

3.O acórdão paradigma da 1ª Turma Recursal de Goiás (Processo nº 2004.35.00.722484-9) apenas enuncia que "estende-se à esposa essa condição [de trabalhador rural], desde que comprovado o labor rural no regime de economia familiar". Falta similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido, que não reconheceu regime de economia familiar nem exercício de trabalho rural pelo cônjuge.

4.O acórdão paradigma da TNU considerou que o fato de se dedicar precipuamente aos afazeres domésticos não impede a caracterização da condição de rurícola da mulher, pois "só o fato de cuidar dos serviços da casa já lhe garante um papel importante no desempenho das atividades familiares, uma vez que esse mister é indispensável para o trabalho dos demais membros do grupo familiar" (Pedilef 2003.70.01.006182-7).

5.O inteiro teor do acórdão paradigma mostra que, para inserir a requerente no regime de economia familiar, o julgamento firmou como premissa o fato de os demais membros do grupo familiar exercerem efetiva atividade rural. Ocorre que o acórdão recorrido não se manifestou sobre a alegação de que os demais membros do grupo familiar da requerente exercem atividade rural. A aferição dessa premissa fática dependeria de reexame do conjunto probatório, inviável em sede de incidente de uniformização de jurisprudência.

6.Sem firmar premissa fática de que o grupo familiar da requerente desempenhava atividade rural, fica prejudicada a similitude fática com o acórdão paradigma da TNU. Não foi demonstrada divergência jurisprudencial em torno de questão de direito material.7.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais por unanimidade não conhecer do incidente de uniformização.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

ROGERIO MOREIRA ALVES
Relator

PROCESSO: 0503607-20.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ MARIA DAMASCENO
PROC./ADV.: ANTÔNIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTENSÃO RETROSPECTIVA DA EFICÁCIA PROBATÓRIA DE DOCUMENTO RECENTE.

- 1.A sentença havia condenado o INSS a conceder aposentadoria por idade de trabalhador rural. O acórdão recorrido reformou a sentença por considerar que "a documentação inserida nos autos é bastante próxima ao manejo do requerimento administrativo". Em contrapartida, um dos acórdãos paradigmas da TNU enuncia que "havendo início de prova material, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas", razão pela qual o mero fato de os documentos serem recentes não necessariamente os invalidaria como início de prova material. Divergência jurisprudencial demonstrada.
- 2.Para ser contemporânea, a prova material indiciária precisa ter sido formada em qualquer instante (no início, no meio ou no fim) situado dentro do intervalo de tempo de serviço rural que se pretende comprovar. A prova material pode ser contemporânea ao final do período de carência e ter sua eficácia estendida retroativamente (para o passado) se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica. Precedentes da TNU admitindo a eficácia retrospectiva e prospectiva dos documentos indiciários do exercício de atividade rural: PU 2008.39.00.702022-6, Rel. Juiz Federal Rogerio Moreira Alves, DOU 09.12.2011; PU 2005.81.10.001065-3, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 4.10.2011; PU 2007.72.95.0032452, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 31.01.2011; PU 2005.70.95.00.5818-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 04.09.2009; PU 2006.72.59.000860-0, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 29/09/2009; PU 2007.72.95.00.3211-7, Rel. Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 16.03.2009.
- 3.A sentença do juizado havia julgado procedente o pedido, tendo, pois, considerado suficiente a conjugação do início de prova material com a prova testemunhal. O recurso interposto pelo INSS, acolhido no acórdão ora recorrido, questionara apenas a contemporaneidade do início de prova material. Uma vez firmada a premissa de que documentos recentes podem ter a sua eficácia probatória estendida retroativamente com suporte na prova testemunhal, a sentença pode ser restabelecida.
- 4.Incidente provido para: (a) reafirmar a tese de que a eficácia do início de prova material pode ser estendida retroativamente se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica; (b) reformar o acórdão recorrido, restabelecendo a sentença do juizado; (c) condenar o INSS em honorários advocatícios arbitrados em dez por cento do valor da condenação, conforme Questão de Ordem nº 2 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao incidente de uniformização.

Brasília, 29 de março de 2012.

ROGERIO MOREIRA ALVES
Relator

ACÓRDÃOS

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 2008.70.53.004030-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: SIDNEIA DA SILVA
PROC./ADV.: IZAIAS LINO DE ALMEIDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DIVORCIADO DAS RAZÕES DE DECIDIR DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à obtenção de salário-maternidade, alegando que o início de prova material não necessita corresponder a todo o período de carência exigido, cabendo à prova testemunhal estender-lhe a eficácia probatória.
2. Verifico, de antemão, que o incidente manejado veicula razões dissociadas da decisão que ataca, motivo pelo qual não possui aptidão para ser conhecido e julgado. De fato, a decisão vergastada se apoia na imprestabilidade da prova testemunhal, consoante se extrai do seguinte excerto do acórdão recorrido, que confirmou a sentença por seus próprios fundamentos: "Ocorre que há elementos dissonantes nos autos, especialmente no que se refere às declarações das testemunhas, que não presenciaram labor rural da autora no período de carência. Ressalte-se que as testemunhas afirmaram que o sustento da família advinha do trabalho urbano de seu marido, sendo que a autora, em sítio arrendado, tirava leite apenas para o seu consumo. Portanto, não ficou comprovado o regime de economia familiar alegado, como atividade em que o trabalho de todos os membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem utilização de empregados. Destaque-se que o proprietário do sítio onde mora a autora, Sr. Paulo Foroni, afirmou que a família sempre se sustentou com o trabalho do marido e que nunca considerou a autora como agricultora."
3. No entanto, a recorrente apenas insiste em seu recurso na inexistência de o início de prova material preencher todo o período de carência, função que deveria ser atribuída à prova testemunhal. Trata-se, como se vê, de matéria que não integra a controvérsia dos autos.
4. Incidente não conhecido. É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos da ementa/voto da Relatora. Brasília, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Relatora

PROCESSO: 2009.72.51.007699-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ANTENOR PAZ PADILHA
PROC./ADV.: JUCÉLIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PRESENÇA DE DOIS FUNDAMENTOS APTOS A ANCORAR O JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. UM DELES NÃO ATACADO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço rural e especial. Alega a desnecessidade de a prova documental abranger todo o período de carência exigido, ressalvada à prova testemunhal a função de estender-lhe a eficácia probatória, suscitando, ainda, a possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço de vigilante como perigoso após 05/03/97.
2. Verifico, de antemão, que o recorrente atacou em seu recurso apenas um dos fundamentos que embasam o julgado recorrido - em relação a ambos os pontos da controvérsia -, deixando ileso o segundo fundamento, suficiente por si só para manter o julgamento de improcedência do pedido.
3. Em relação ao primeiro ponto da controvérsia, qual seja, prova do tempo de serviço rural, verifico que o acórdão recorrido assim decidiu: "Entendo que os documentos apresentados constituem o chamado "início de prova material" que, corroborado pela prova testemunhal, demonstra que o autor exerceu atividade rural em regime de economia familiar no período em questão. Ressalvo, contudo, que isso só vale para o labor exercido a partir de 1966 em São João/PR, pois o período anterior teria sido objeto de trabalho em Mangueirinha/PR, que ficaria a aproximadamente cem quilômetros de distância do outro município, acerca do qual os documentos que poderiam servir como indício de prova material são um pouco distantes cronologicamente, pois referentes aos anos de 1950 e 1954, além de que não há nenhuma prova testemunhal, já que as testemunhas conheceram o labor rural do autor apenas na localidade de São João/PR, pelo que se extrai dos relatos contidos em sentença e confirmados na oitiva dos depoimentos." (grifos no original).

4. Como se vê, além de considerar a falta de início de prova material, porque os documentos apresentados seriam "um pouco distantes cronologicamente", a Turma Recursal de origem entendeu que em relação ao período de trabalho anterior a 1966 não foi produzida prova testemunhal idônea, pois as testemunhas ouvidas declararam que só conheceram o autor quando este já residia em São João/PR, para onde se mudou em 1966. Por conseguinte, ainda que lhe aproveitasse a tese alegada da possibilidade de extensão da eficácia da prova documental pela prova testemunhal, a sua adoção seria insuficiente para promover a reversão do julgado, neste ponto, pois a insuficiência da prova testemunhal seria apta para manter a rejeição do pedido, nesse particular.

5. Em relação ao segundo ponto da controvérsia, qual seja, a especialidade do trabalho de vigilante, assinalo que o acórdão recorrido assim se manifestou: "Ressalto o entendimento desta Turma Recursal no sentido de que a atividade dos vigias/vigilantes somente pode ser equiparada à de guarda prevista no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64, se comprovado o porte de arma de fogo. Ou seja, o requisito do porte de arma de fogo, é indispensável para o reconhecimento da especialidade, por equiparação à atividade de guarda prevista no referido Decreto, nos termos da Súmula 10 da TRU: É indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda, elencada no item 2.5.7 do anexo III do Decreto nº 53.831/64. Acrescento que o reconhecimento da especialidade nas hipóteses em de comprovação de exposição permanente a condições de risco (periculosidade), nessas incluído o trabalho do vigia/vigilante armando, é possível somente até 05.03.1997. Esse entendimento foi manifestado no julgamento do Processo nº 2010.72.60.000175-1, Sessão de 01.09.2010, Relatora Juíza Federal Luísa Hickel Gamba, de cujo voto condutor do acórdão destaco o seguinte: (...) (grifos no original).

6. Como se vê, também nesse ponto, o recorrente impugnou apenas um dos dois fundamentos suficientes para manter o julgamento de improcedência do pedido. Além da impossibilidade de reconhecimento de tempo de serviço perigoso após 05/03/97, o acórdão recorrido deixou consignado que a especialidade do trabalho de vigilante somente poderia ser reconhecida mediante a comprovação do efetivo porte de arma de fogo. Como também esse fundamento suficiente não foi atacado, não há como se conhecer do presente incidente, nos termos da Súmula nº 18 desta Turma Nacional.

7. Nessas razões, não conheço do incidente de uniformização. É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos da ementa/voto da Relatora. Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Relatora

PROCESSO: 0501770-21.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÂNEOL AFONSO MEDEIROS
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. LAUDO PERICIAL QUE APONTA A PRESENÇA DE INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS POR PARTE DO MAGISTRADO SENTENCIANTE, QUE CONSIDEROU A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL. SENTENÇA REFORMADA POR ACÓRDÃO QUE NÃO PROMOVE ESTA ANÁLISE. INCIDENTE PROVIDO.

1. Pretende o autor a modificação de acórdão que reformou sentença de procedência de pedido de aposentadoria por invalidez. Insiste o recorrente na necessidade de restabelecimento da sentença recorrida, que analisou as suas condições pessoais para considerar uma incapacidade parcial como total e autorizadora da concessão de aposentadoria rural por idade.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, adentro o mérito recursal. Assiste razão ao recorrente quando postula a consideração de suas condições pessoais, como idade avançada, exercício de atividade que exige imenso esforço físico e impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho, para fins de consideração de uma incapacidade que lhe obsta o exercício de atividade laborativa. E isto a sentença recorrida fez, com precisão, sendo que o acórdão recorrido simplesmente ancorou-se na conclusão do laudo pericial, sem analisar todo o conjunto probatório, portanto.
3. Esta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência tem posicionamento consolidado no sentido de admitir a análise das condições pessoais para fins de concessão de aposentadoria por invalidez. Confirmação do entendimento veiculado no julgamento do Pedilef 2009.71.50.005078-4, de minha relatoria, julgado em 09/12/2011, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno deste Colegiado, com determinação de adaptação de feitos congêneres à conclusão indicada.
4. Incidente provido, com restabelecimento da sentença recorrida. Conseqüente condenação do INSS em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Questão de Ordem n. 02 deste Colegiado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Relatora

PROCESSO: 2010.72.65.002478-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ALZIRA COSTA RESCAROLLI
PROC./ADV.: CLAITON L. BORK
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA COM DECISÃO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INAPTIDÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, paradigmas emanados de Tribunal Regional Federal não possuem aptidão para a instauração de pedido de uniformização de jurisprudência.
2. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer este Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto desta Relatora. Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Relatora

PROCESSO: 2007.70.66.000504-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: VERA APARECIDA RIBEIRO
PROC./ADV.: AFONSO BUENO DE SANTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCULA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS APRESENTADOS NA FASE JUDICIAL. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA SUA EFICÁCIA NO TEMPO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO LABOR NO CAMPO. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. BÓIA-FRIA. RELATIVIZAÇÃO DA PROVA MATERIAL. PREVALÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL. QUESTÃO DE ORDEM N. 20 DA TNU.

1. No caso dos boias-frias, ante a flagrante e inegável dificuldade de apresentação de documentos relativos à atividade rural, permite-se que o seu reconhecimento ocorra com base em mínima prova material, ou, nos casos mais extremos, na completa ausência de prova material, desde que a prova testemunhal seja robusta e idônea. Precedentes desta TNU (PEDILEF 200770550012380 e 200570510019810).
2. Caso em que a sentença, confirmada pelo acórdão, desconsiderou: [a] a prova material não apresentada na fase administrativa (a parte juntou documentos somente na fase judicial) e [b] a dificuldade probatória do trabalhador diarista (boia-fria).
3. Aplicação da Questão de Ordem n. 20 da TNU, com anulação do acórdão e da sentença para adequação do julgado ao direito material: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 2007.70.51.005769-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JAIR JOSÉ BLANCO
PROC./ADV.: MARCELO SENEFONTES MOURA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA



EMENTA

PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece de pedido de uniformização quando o acórdão invocado como paradigma não discute a mesma matéria fática e jurídica, conforme Questão de Ordem n. 22 desta TNU: "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

2. No caso, restou caracterizado, segundo a sentença, que o autor estava exposto a níveis de ruído abaixo do limite legal. O acórdãos paradigma, todavia, são referentes aos níveis de ruído exigidos antes de 5-3-1997 e também em relação à possibilidade de a empresa fornecer declaração acerca das condições de trabalho da parte autora.

2. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília, 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 0503066-49.2007.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA SOCORRO DIAS FREITAS
PROC./ADV.: VANDIR MENEZES LIMA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OFENSA AO ARTIGO 93, IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE.

1. Por força do artigo 93, IX da CF/88, todas as decisões judiciais deverão ser devidamente fundamentadas, sob pena de nulidade e de ofensa ao devido processo legal.

2."A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. Transtorna o devido processo legal o acórdão recorrido quando se apresenta como modelo inflexível, insensível às particularidades do caso concreto" (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018124-8, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 11/03/2010).

3."A adoção de premissas não afasta o dever de análise concreta de cada prova potencialmente relevante para a formação do convencimento do julgador, de forma a viabilizar o verdadeiro exercício da defesa do sucumbente, na qual está compreendida a faculdade de impugnação recursal da decisão" (TNU, PEDIDO 2003.81.10.027644-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo Bezerra Filho, DJ 05/05/2010).

4. No caso, o acórdão recorrido enumerou diversos fundamentos que poderiam servir de base à manutenção do julgado de primeiro grau, sem especificar qual deles efetivamente se aplicava ao caso concreto, o que inviabiliza, por certo, o direito de defesa da parte autora.

5. Deve-se registrar, por oportuno, que não se está negando vigência ao artigo 46 da Lei n. 9.099/95, dispositivo que permite à Turma Recursal manter a sentença pelos seus próprios fundamentos, pois a sua incidência não inibe que a parte recorrente saiba quais foram os argumentos utilizados para o julgamento da causa.

6. Acórdão anulado de ofício para que a Turma de origem profira novo julgamento com análise casuística.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização anular de ofício o acórdão da Turma de origem e dar por prejudicado o incidente de uniformização nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 2008.70.55.002467-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA AUGUSTA GONÇALVES DA
PROC./ADV.: JOSELICE BAUTITZ
REQUERENTE: NOELI GONÇALVES DA SILVA
PROC./ADV.: JOSELICE BAUTITZ
REQUERENTE: VADICO GONÇALVES DA SILVA
PROC./ADV.: JOSELICE BAUTITZ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília, 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 0503394-39.2008.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIA ELENI DE ARAÚJO BRAGA
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília, 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 0505229-62.2008.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTÔNIO JOSÉ MENDES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: KLERTON CARNEIRO LOIOLA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OFENSA AO ARTIGO 93, IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE.

1. Por força do artigo 93, IX da CF/88, todas as decisões judiciais deverão ser devidamente fundamentadas, sob pena de nulidade e de ofensa ao devido processo legal.

2."A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. Transtorna o devido processo legal o acórdão recorrido quando se apresenta como modelo inflexível, insensível às particularidades do caso concreto" (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018124-8, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 11/03/2010).

3."A adoção de premissas não afasta o dever de análise concreta de cada prova potencialmente relevante para a formação do convencimento do julgador, de forma a viabilizar o verdadeiro exercício da defesa do sucumbente, na qual está compreendida a faculdade de impugnação recursal da decisão" (TNU, PEDIDO 2003.81.10.027644-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo Bezerra Filho, DJ 05/05/2010).

4. No caso, o acórdão recorrido enumerou diversos fundamentos que poderiam servir de base à manutenção do julgado de primeiro grau, sem especificar qual deles efetivamente se aplicava ao caso concreto, o que inviabiliza, por certo, o direito de defesa da parte autora.

5. Deve-se registrar, por oportuno, que não se está negando vigência ao artigo 46 da Lei n. 9.099/95, dispositivo que permite à Turma Recursal manter a sentença pelos seus próprios fundamentos, pois a sua incidência não inibe que a parte recorrente saiba quais foram os argumentos utilizados para o julgamento da causa.

6. Acórdão anulado de ofício para que a Turma de origem profira novo julgamento com análise casuística.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização anular de ofício o acórdão da Turma de origem e dar por prejudicado o incidente de uniformização nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília, 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 0008105-41.2008.4.01.3000
ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCA LIMA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília, 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 0503381-19.2008.4.05.8401
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: LUÍZA TÂNIA CLEMENTE DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece de pedido de uniformização quando o acórdão invocado como paradigma não discute a mesma matéria fática e jurídica, conforme Questão de Ordem n. 22 desta TNU: "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

2. No caso, as instâncias inferiores negaram o direito da parte autora ao argumento de que o seu marido, antes de se casar com a autora, já era titular de benefício assistencial, o que lhe impossibilitaria o exercício de qualquer atividade, especialmente a atividade campesina. Já o paradigma, todavia, se refere ao início de prova material, demonstrando a ausência de similitude necessária para o conhecimento do incidente.

3. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília, 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 2009.70.51.004860-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: SOLANGE BARBIERI BERTONSINI
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 2009.70.59.002586-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LAERTES DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 2009.72.60.000778-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GIASSEMINA GEREMIA CASALI
PROC./ADV.: IUNES CESAR MANICA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL. ÓBITO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LC 11/71. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA N. 36.

1. "Ainda que os fatos geradores da pensão por morte de rurícola e aposentadoria rural por invalidez tenham ocorrido na vigência da LC 16/73, já revogada, que impedia a sua cumulação, a circunstância de a legislação em vigor não a impedir faz com que possam ser legitimamente cumulados. Mitigação, para a espécie, do princípio tempus regit actum, permitindo a aplicação da lei em vigor aos casos pendentes de concessão" (TNU, PEDILEF 200471950209210, DOU 7-10-2011, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes).
2. "Atual entendimento no sentido de que sob a égide da atual Constituição, não é permitida a diferenciação entre o trabalhador rural e urbano, cumprindo ao legislador e ao julgador a tarefa de concretizar esse direito. Apenas as vedações atualmente existentes na Lei 8.213/91 (art. 124) inviabilizam a concessão de benefício previdenciário, sendo que dentre elas não se encontra a de cumular aposentadoria por invalidez rural com pensão por morte" (TNU, PEDILEF 200672950192827, DJ 21-5-2008, Rel. Juiz Federal Leonardo Safi de Melo).
3. "Não há vedação legal à cumulação da pensão por morte de trabalhador rural com o benefício da aposentadoria por invalidez, por apresentarem pressupostos fáticos e fatos geradores distintos" (TNU, Súmula n. 36).
4. Incidente de uniformização não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização negar provimento recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 2009.70.60.002786-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ZITA GAVAZZONI MARTINS
PROC./ADV.: WILSON LUIZ DE PAULA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 0500223-40.2009.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA GONÇALVES DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA SALES LEITE SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 0501911-37.2009.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ODENE GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: REJÂNIA GOMES DE SOUSA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS NORTEADORES DO JUIZADO. ART 46 DA LEI N. 9.099/95. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Conforme entendimento pacificado neste Colegiado, o que gera a nulidade da sentença ou do acórdão é a ausência completa de fundamentação. Assim, a fundamentação concisa, "técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais" (PEDILEF 200481100281978, Rel. Juiz Federal. José Antonio Savaris), está em

consonância com os princípios norteadores do Juizado, especialmente o da simplicidade.

2. O Plenário do STF, no julgamento do RE 635729, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional e decidiu que o artigo 82, §5º da Lei n. 9.099/95 (cuja redação é praticamente idêntica ao do artigo 46 da mesma Lei) é constitucional.
3. O mesmo entendimento é perfilhado pelas duas Turmas do STF no que se refere ao artigo 46 da Lei n. 8.213/91: "Não ofende o artigo 93, IX, da Constituição do Brasil a decisão tomada por turma recursal que confirma a sentença por seus próprios fundamentos nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95" (STF, Segunda Turma, AI 749963) e "Não viola a exigência constitucional de motivação a fundamentação de turma recursal que, em conformidade com a Lei nº 9.099/95, adota os fundamentos contidos na sentença recorrida" (STF, Primeira Turma, RE 749969).
4. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
5. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
6. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
7. Incidente de uniformização parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 0501324-24.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: DARLIANE RIBEIRO DE FREITAS
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OFENSA AO ARTIGO 93, IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE.

1. Por força do artigo 93, IX da CF/88, todas as decisões judiciais deverão ser devidamente fundamentadas, sob pena de nulidade e de ofensa ao devido processo legal.
2. "A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. Transtorna o devido processo legal o acórdão recorrido quando se apresenta como modelo inflexível, insensível às particularidades do caso concreto" (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018124-8, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 11/03/2010).
3. "A adoção de premissas não afasta o dever de análise concreta de cada prova potencialmente relevante para a formação do convencimento do julgador, de forma a viabilizar o verdadeiro exercício da defesa do sucumbente, na qual está compreendida a faculdade de impugnação recursal da decisão" (TNU, PEDIDO 2003.81.10.027644-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo Bezerra Filho, DJ 05/05/2010).
4. No caso, o acórdão recorrido enumerou diversos fundamentos que poderiam servir de base à manutenção do julgado de primeiro grau, sem especificar qual deles efetivamente se aplicava ao caso concreto, o que inviabiliza, por certo, o direito de defesa da parte autora.
5. Deve-se registrar, por oportuno, que não se está negando vigência ao artigo 46 da Lei n. 9.099/95, dispositivo que permite à Turma Recursal manter a sentença pelos seus próprios fundamentos, pois a sua incidência não inibe que a parte recorrente saiba quais foram os argumentos utilizados para o julgamento da causa.
6. Acórdão anulado de ofício para que a Turma de origem profira novo julgamento com análise casuística.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização anular de ofício o acórdão da Turma de origem e dar por prejudicado o incidente de uniformização nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 0501948-64.2009.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO ALVES NETO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA



EMENTA

PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece de pedido de uniformização quando o acórdão invocado como paradigma não discute a mesma matéria fática e jurídica, conforme Questão de Ordem n. 22 desta TNU: "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
2. No caso, as instâncias inferiores negaram o direito da parte autora ao argumento de que ela, por possuir vínculos urbanos no período de carência, não logrou demonstrar o efetivo exercício da atividade rural. Os acórdãos paradigmas, todavia, fazem menção ao trabalho urbano do cônjuge e não da própria autora, razão pela qual são inservíveis ao conhecimento do presente incidente.
3. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília, 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 2009.85.00.500574-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: CLAUDIA MARIA MATOS SANTOS
PROC./ADV.: DIOGO ASSAD BOECHAT
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
PROC./ADV.: PAULA GIRON MARGALHO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

- PROCESSUAL. CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA FEVE-REIRO DE 1989. SÚMULA 40 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13. PEDIDO NÃO CONHECIDO.
1. "Nenhuma diferença é devida a título de correção monetária dos depósitos do FGTS relativos ao mês de fevereiro de 1989" (Súmula n. 40 da TNU).
 2. Incidência da Questão de Ordem n. 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
 3. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 2009.85.00.500288-2
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: WALDEMAR DOS SANTOS
PROC./ADV.: DIOGO ASSAD BOECHAT
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
PROC./ADV.: BIANCO S. MORELLI
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

- PROCESSUAL. CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA FEVE-REIRO DE 1989. SÚMULA 40 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13. PEDIDO NÃO CONHECIDO.
1. "Nenhuma diferença é devida a título de correção monetária dos depósitos do FGTS relativos ao mês de fevereiro de 1989" (Súmula n. 40 da TNU).
 2. Incidência da Questão de Ordem n. 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
 3. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 0505554-03.2009.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOAQUIM FERREIRA CUNHA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

- PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME DA CONVICÇÃO FIRMADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DO LAUDO PERICIAL E DOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULA 42 DA TNU. SÚMULA 07 DO STJ.
1. "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". (Súmula 42 da TNU).
 2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula 07 do STJ.
 3. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
 4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sessão de 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 0506675-72.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA FLOR DE ARAUJO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

- PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE BASEIA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO. RECURSO QUE SÓ ATACA UM FUNDAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18.
1. "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (TNU, QO 18).
 2. No caso, as instâncias anteriores decidiram que a pretensão da parte autora era improcedente pela ausência de início de prova material (argumento principal) e também porque autora deixou as lides campesinas por determinado período e o tempo decorrido entre o seu retorno ao meio rural e a DER é insuficiente para o preenchimento da carência. O Incidente de Uniformização, todavia, manifesta-se tão somente sobre a possibilidade de nova valoração jurídica da prova material.
 3. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 0501191-76.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA SILVA FELIX
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
PROC./ADV.: CLÁUDIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

- PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.
1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
 2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
 3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
 4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília, 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 0503907-79.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DE LOURDES DA SILVA CRUZ
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

- PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.
1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
 2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
 3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
 4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília, 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 0512178-77.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO ANTONIO MARTINS DE CARVALHO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
EMENTA

- PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE HIV. ASSINTOMÁTICO. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS, ECONÔMICAS E SOCIAIS. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial.
 2. A sentença monocrática, ratificada pelo acórdão, julgou improcedente o pedido da parte autora ante a ausência de comprovação de incapacidade para o trabalho.
 3. Inconformado, o autor interpôs pedido de uniformização, apontando contrariedade entre o acórdão e o julgado da Turma Recursal do Paraná (2004.70.95.003937-4), a jurisprudência do STJ (REsp 662566/DF) e desta TNU (Pedilef 2005.82.01.501866-7) que professam o entendimento segundo o qual os portadores de HIV possuem doença estigmatizante que os incapacitam para o trabalho.
 5. O incidente foi inadmitido pelo Juiz Federal Presidente da 2ª Turma Recursal. Encaminhado o feito a este colegiado, foram os autos distribuídos a este relator.
 6. Preliminarmente, desconsidero o paradigma do STJ, visto que não guarda similitude fático jurídica com o caso em exame, vez que se refere à reforma de militar portador de HIV.
 7. Quanto ao mais, conheço do presente incidente.
 8. Com efeito, a jurisprudência consolidada nesta TNU já se firmou no sentido de que os portadores do vírus da AIDS, mesmo que assintomáticos, devem ter sua incapacidade aferida com base nas condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, visto tratar-se de doença estigmatizante, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela ausência de incapacidade laborativa. Precedente: PEDILEF 200783005052586.
 9. Diante disso, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente incidente, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do julgado.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 0509627-18.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAÍMUNDO SANTOS ALVES
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ACÓRDÃO MANTÉM SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA COM BASE NA AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PELO CONTEXTO PROBATÓRIO NÃO SER FAVORÁVEL À PRETENSÃO AUTORAL. PARADIGMAS GENÉRICOS SÓ DIZEM RESPEITO AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 18 E DA SÚMULA 42 DESTA TURMA NACIONAL. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de aposentadoria por idade rural.
2. A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade da parte autora, ao argumento de que os documentos acostados não se prestam a título de início de prova material. Considerou, ainda, todo conjunto probatório insuficiente para comprovar sua condição de segurado especial, bem como a ausência de carência para eventual concessão do benefício.
3. Pedido de Uniformização tempestivo da parte autora sustenta que o acórdão recorrido é nulo, por ausência de fundamentação, como já vem decidindo a TNU e, caso superada esta questão, assevera que o mesmo contraria a jurisprudência dominante do STJ e desta TNU, apresentando diversos paradigmas, quanto ao início de prova material e quanto à possibilidade de caracterização do trabalho rural, mesmo com a existência de vínculos urbanos.
4. Este Incidente foi inadmitido pela Turma Recursal de origem, ao fundamento de buscar reexame fático-probatório. Encaminhados à TNU, foram os autos distribuídos a este relator para melhor exame.
5. Afasto a alegada nulidade do acórdão prolatado, vez que em consonância com o disposto no art. 46 da lei 9.099/95, mesmo porque adotou, expressamente, como seus os fundamentos constantes da r. sentença.
6. Ora, da análise do acórdão combatido, verifico que o pedido foi julgado improcedente, mediante cotejo de todo conjunto probatório constante dos autos, levando em conta o período que o autor desempenhou atividade urbana em outro Estado, a ausência de início de prova, o fato de o autor não apresentar características físicas de rurícola, a falta de carência, dentre outras.
7. Dessa forma, a uniformização acerca das questões apresentadas pelo autor - existência de início de prova material e não repercussão do vínculo urbano - não terá o condão de afastar a conclusão do julgado, no sentido de que há outros elementos de prova que contrariam o direito alegado.
8. Aplicação da Questão de Ordem n.º 18 desta Turma Nacional ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").
9. Ademais, havendo divergência na valoração da prova, este Colegiado tem se posicionado no sentido de prestigiar o Princípio do Livre Convencimento do Magistrado (arts. 436 a 439, CPC, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01).
10. Aplicação da Súmula 42 deste colegiado que dispõe: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."
11. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.
Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 0503407-13.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAÍMUNDA VALNICE SILVA DE MENESES
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PROCESSUAL. ACÓRDÃO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL E SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. ARTIGO 14, §2º DA LEI N. 10.259/01. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Acórdão de TRF e sentença de primeiro grau não caracterizam divergência para fins de admissão do incidente de uniformização nacional, conforme art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.
2. Não se conhece de pedido de uniformização quando o acórdão invocado como paradigma não discute a mesma matéria fática e jurídica, conforme Questão de Ordem n. 22 desta TNU: "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

3. No caso, o benefício foi indeferido devido à perda da qualidade de segurado o instituidor da pensão. O único precedente que poderia servir de paradigma (julgado do STJ) trata da possibilidade de cumulação de pensão com aposentadoria. Logo, não caracterizada a similitude.
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, por unanimidade, não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 0509199-36.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA ELENA MOREIRA COSTA
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE BASEIA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO. RECURSO QUE SÓ ATACA UM FUNDAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18.

1. "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (TNU, QO 18).
2. No caso, as instâncias anteriores decidiram que a pretensão da parte autora era improcedente pela ausência de início de prova material e também porque o exercício de atividade urbana pelo marido da autora e pela própria autora descaracterizaria o regime de economia familiar. O Incidente de Uniformização, todavia, comprova a divergência somente no que se refere à possibilidade de nova valoração jurídica da prova material.
3. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 0504468-94.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME DA CONVICÇÃO FIRMADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DO LAUDO PERICIAL E DOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULA 42 DA TNU. SÚMULA 07 DO STJ.

1. "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". (Súmula 42 da TNU).
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula 07 do STJ.
3. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 0509740-69.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece de pedido de uniformização quando o acórdão invocado como paradigma não discute a mesma matéria fática e jurídica, conforme Questão de Ordem n. 22 desta TNU: "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
2. No caso, a parte autora pretende a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo que os paradigmas apresentados dizem respeito à concessão de benefício assistencial. Ainda que possa existir alguma identidade entre os benefícios (pois o benefício assistencial também pode decorrer da incapacidade), o contexto fático-jurídico exposto nos autos diverge daquele apontado nos acórdãos paradigmas.
3. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 0501745-14.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA NAZI DE FREITAS
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME DA CONVICÇÃO FIRMADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DO LAUDO PERICIAL E DOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULA 42 DA TNU. SÚMULA 07 DO STJ.

1. "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". (Súmula 42 da TNU).
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula 07 do STJ.
3. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 0503057-22.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ RIBAMAR VERCOSA PEREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE BASEIA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO. RECURSO QUE SÓ ATACA UM FUNDAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18.

1. "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (TNU, QO 18).
2. No caso, as instâncias anteriores decidiram que a pretensão da parte autora era improcedente pela ausência de início de prova material e também porque ela exerceu atividade urbana no período imediatamente anterior à DER, o que descaracterizaria o regime de economia familiar. O Incidente de Uniformização, todavia, manifesta-se tão somente sobre a possibilidade de nova valoração jurídica da prova material.
3. Incidente de uniformização não conhecido.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília, 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 0502893-54.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIA IDEUVANI TORQUATO FREITAS
PROC./ADV.: MARCOS PEREIRA TORQUATO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília, 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 0517983-11.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTÔNIO SOARES FILHO
PROC./ADV.: ALCIDES PORTO BENEVIDES
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília, 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 2010.70.50.001440-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ALMIR DE SOUZA
PROC./ADV.: ROSE KAMPA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sessão de 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 2010.70.59.000510-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ATANASIO CARNEIRO
PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília, 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 2010.70.51.000678-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ORLANDO ANTONIO DE MELO
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília, 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 0500073-31.2010.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARGARIDA DE AGUIAR CAVALCANTE
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE BASEIA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO. RECURSO QUE SÓ ATAÇA UM FUNDAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18.

1. "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (TNU, QO 18).

2. No caso, as instâncias anteriores decidiram que a pretensão da parte autora era improcedente pela ausência de início de prova material e também porque o exercício de atividade urbana pelo marido da autora descaracterizaria o regime de economia familiar. O Incidente de Uniformização, todavia, comprova a divergência somente no que se refere à possibilidade de nova valoração jurídica da prova material.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília, 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 0508010-95.2010.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUIZA ALVES NUNES
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília, 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 0510319-89.2010.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARGARIDA ALVES BATISTA
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília, 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 0505310-43.2010.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CÍCERA LEUDA XAVIER
PROC./ADV.: GILVANA MARIA MOREIRA DE SOUSA DANTAS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 0509653-88.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANTÔNIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 0507422-88.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LÚCIA PEREIRA ANASTÁCIO
PROC./ADV.: JOSÉ RIBAMAR ALVES LINS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE BASEIA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO. RECURSO QUE SÓ ATACA UM FUNDAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18.

1. "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (TNU, QO 18).
2. No caso, as instâncias anteriores decidiram que a pretensão da parte autora era improcedente pela ausência de início de prova material e também porque o exercício de atividade urbana pelo marido da autora descaracterizaria o regime de economia familiar. O Incidente de Uniformização, todavia, comprova a divergência somente no que se refere à possibilidade de nova valoração jurídica da prova material. 3. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 0515616-77.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DE SOUSA VITOR
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 0500910-68.2010.4.05.8107
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA GERCINA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 0501492-89.2010.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RAIMUNDA HONÓRIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 0505123-05.2010.4.05.8500
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PROC./ADV.: MÁRIO MÁRCIO DE SOUZA MAZZONI
PROC./ADV.: JOSÉ JACONIAS DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): CARLOS LIMA DA SILVA
PROC./ADV.: SONIA VIEIRA DANTAS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. ECT. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO VALOR E DO CONTEÚDO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE OUTRAS PROVAS ADMITIDAS EM DIREITO. DANO MORAL. ANÁLISE DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 42 DA TNU. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O entendimento deste Colegiado se firmou no sentido de que a ausência de declaração do conteúdo e valor da correspondência não impede a condenação da ECT em indenizar o dano material e moral, se por outros meios de prova admitidos em direito for possível a verificação do nexo entre conduta e o resultado danoso. Precedentes da TNU (PEDILEF 200734007013648, Rel. Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello e 200584005066499, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).
2. Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias entenderam que a prova produzida foi suficiente para comprovação do dano moral, o que está em consonância com o entendimento acima exposto.
3. Analisar os fundamentos fáticos e jurídicos que levaram à condenação da ECT em dano moral ofenderia as Súmulas 42 da TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato) e 7 do STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial).
4. Incidente de uniformização parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização conhecer parcialmente e, nesta parte, negar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 0500447-32.2010.4.05.8106
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DAURIA DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PROCESSUAL. ACÓRDÃO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. ARTIGO 14, §2º DA LEI N. 10.259/01. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Acórdão de TRF não caracteriza divergência para fins de admissão do incidente de uniformização nacional, conforme art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.
2. Recurso não conhecido.

ATO ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, não conhecer o recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 0501276-10.2010.4.05.8107
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: AMÉLIA DA CONCEIÇÃO SOUSA
PROC./ADV.: FRANCISCO GREGÓRIO NETO
PROC./ADV.: JOACI ALVES DA COSTA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. ECT. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO VALOR E DO CONTEÚDO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE OUTRAS PROVAS ADMITIDAS EM DIREITO. DANO MORAL. ANÁLISE DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 42 DA TNU. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O entendimento deste Colegiado se firmou no sentido de que a ausência de declaração do conteúdo e valor da correspondência não impede a condenação da ECT em indenizar o dano material e moral,



se por outros meios de prova admitidos em direito for possível a verificação do nexa entre conduta e o resultado danoso. Precedentes da TNU (PEDILEF 200734007013648, Rel. Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello e 200584005066499, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

2. Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias entenderam que a prova produzida foi suficiente para comprovação do dano moral, o que está em consonância com o entendimento acima exposto.

3. Analisar os fundamentos fáticos e jurídicos que levaram à condenação da ECT em dano moral ofenderia as Súmulas 42 da TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato) e 7 do STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial).

4. Incidente de uniformização parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização conhecer parcialmente e, nesta parte, negar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 0500476-88.2010.4.05.8104
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA GOMES TEIXEIRA
PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece de pedido de uniformização quando o acórdão invocado como paradigma não discute a mesma matéria fática e jurídica, conforme Questão de Ordem n. 22 desta TNU: "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

2. No caso, a sentença se baseia no fato de a autora ser titular de pensão por morte, o que descaracterizaria o regime de economia familiar. Já o paradigma invocado, todavia, refere-se ao exercício de mais de uma atividade urbana.

3. Os demais paradigmas invocados são irrelevantes para o julgamento da causa.

4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 0510859-40.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANA VITOR DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANTONIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCULA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME PRÓPRIO E DE TERCEIROS. PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA SUA EFICÁCIA NO TEMPO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO LABOR NO CAMPO. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM N. 6 DA TNU. 1. "É questão pacificada nesta Turma que qualquer documento idôneo, emitido em nome de qualquer membro do grupo familiar, presta-se à comprovação da atividade rurícola em regime de economia familiar, a exemplo dos documentos comprobatórios da propriedade ou da posse de imóvel rural (PEDILEF 2006.70.95.01.4573-0, Rel. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, julgado em 28.5.2009); instrumento de comodato de imóvel rural (PEDILEF 2003.81.10.00.4165-3 Rel. Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, julago em 4.8.2009); folha de pagamento de programa permanente de combate à seca (PEDILEF 2003.81.10.027572-0, Rel. Juiz Federal RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA, julgado em 4.8.2009), guias de recolhimento de imposto sobre exploração agrícola (PEDILEF 2006.72.95.01.1963-2, Rel. Juiz Federal JOSÉ EDURADO DO NASCIMENTO, julgado em 9.4.2010) e guias de recolhimento de ITR (PEDILEF 2008.72.55.00.7778-3, Rel. Juiz Federal JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, julgado em 11.5.2010), entre outros, desde que emitidos em nome de um dos integrantes do núcleo familiar e devidamente corroborados pela prova testemunhal colhida em audiência" (TNU,

PEDILEF 200671950258988, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 28-11-2011).

2. "No que diz respeito aos efeitos da prova testemunhal, prevalece o entendimento da jurisprudência dominante do STJ, aceita por esta TNU, segundo o qual tal prova tem o condão de ampliar a eficácia probatória do início de prova material corroborado. Precedentes da TNU: Processo n. 200570510023599; Processo n. 200570510042764. Precedente do STJ: AR 2.972/SP, REsp 980762/SP". (PEDILEF 200670510000634, Relator(a) JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, Data da Decisão 14/09/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 05/04/2010).

3. Caso em que o acórdão que reformou a sentença não considerou os documentos em nome próprio e também em nome de terceiros como início de prova material e, tampouco, ampliou a eficácia probatória dos depoimentos colhidos na instrução do feito.

4. Além disso, na sentença, o magistrado reconheceu a existência de prova material contemporânea à atividade rural, prova esta que, segundo ele, corroborada pela prova testemunhal produzida é suficiente para o reconhecimento da condição de segurada especial da parte autora, com a consequente concessão do benefício pretendido.

5. Aplicação da primeira parte da Questão de Ordem n. 6 ("Se a Turma Recursal não reconhecer a existência e início de prova material e este juízo for contrariado pela Turma Nacional de Uniformização, esta só poderá prosseguir no julgamento da causa se a instância ordinária tiver aprofundado o exame da prova testemunhal") para se restaurar os termos da sentença e julgar procedente o pedido da inicial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 0504645-24.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUZIA DULCE MAGALHÃES DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece de pedido de uniformização quando o acórdão invocado como paradigma não discute a mesma matéria fática e jurídica, conforme Questão de Ordem n. 22 desta TNU: "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

2. No caso, as instâncias inferiores negaram o direito da parte autora ao argumento de que ela deixou o meio rural muito antes de completar os requisitos para a concessão do benefício, fundamento que não foi atacado no incidente.

3. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 0500626-66.2010.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DA PAZ LIMA NASCIMENTO
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 0501873-82.2010.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUZIMAR ALEXANDRE DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 0501469-28.2010.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA SALETE ARRUDA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 0507044-31.2007.4.05.8200
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA JOSÉ GONÇALVES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. FIXAÇÃO DA DIB. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE UNIFORMIZAÇÃO. REQUERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA PELA PARTE AUTORA. DESCABIMENTO EM SEDE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NÃO CONHECIDO.

1. A fixação da DIB do benefício obedeceu ao princípio do livre convencimento motivo do juízo, pelo que, sua alteração importaria em reexame de prova, não se prestando a uniformização de tese jurídica.

2. não cabe apreciação de pedido de antecipação de tutela em sede de uniformização de jurisprudência, posto que não se verifica periculum in mora em instância uniformizadora, bem como sua apreciação demanda análise de elementos fáticos.
3. Incidente de Uniformização não conhecido. Pedido de antecipação de tutela não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os Juízes Federais membros desta Turma Nacional de Uniformização em não acolher o pedido de uniformização do INSS e não conhecer do pedido de antecipação de tutela da parte autora. Brasília, 24 de novembro de 2011.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 2009.33.00.702187-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: ANGELITA CARLOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO - INCAPACIDADE CONJUGADA COM CONDIÇÕES PESSOAIS - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

1 - Pedido de Uniformização da parte autora alega incoerência na valoração das provas acostadas aos autos e na decisão da Turma de origem, uma vez que restou comprovada a gravidade da patologia que acomete a requerente, o que, aliado às suas condições pessoais, conduz a total impossibilidade de reinserção desta no mercado de trabalho.

2 - É assente na Jurisprudência desta Turma Nacional, que mesmo que não exista incapacidade total para o trabalho, do ponto de vista médico, o magistrado poderá considerar outros fatores para averiguar a possibilidade de conceder a aposentadoria por invalidez. O julgador não está adstrito ao laudo pericial, sendo-lhe permitido decidir opostamente a ele quando encontrar, nos autos, elementos suficientes para motivar sua decisão. A análise da incapacidade laborativa deve levar em conta não apenas a limitação de saúde da pessoa, mas igualmente a limitação imposta pelo seu universo social, pelo tipo de atividade que desempenha, pelos fatores pessoais e sociais que impossibilitem a reinserção do segurado no mercado de trabalho.

3 - Conforme destacado, na própria decisão impugnada, o Perito do Juízo registrou que a parte autora não apresentou nenhuma melhora de saúde, mesmo após cirurgia realizada no ano 2006, atestou quadro clínico crítico e sem chances de reabilitação. Conjugando tais informações com as questões aduzidas no recurso, à gravidade da patologia, à idade e à baixa escolaridade da autora, há de se concluir que a decisão impugnada destoou do entendimento desta Corte quando afastou os aspectos pessoais e sociais da segurada e reformou a sentença do Juizado.

4 - Desta feita, é evidente que a decisão da Turma de origem está dissonante da jurisprudência desta TNU, e merece ser reformada, nos termos da Questão de Ordem nº 06, aplicada analogicamente, pois se vê que as condições pessoais foram analisadas pela Turma de origem, favoravelmente à autora, todavia, deixou-se de conceder o benefício em virtude de tese contrária à jurisprudência desta Corte, conforme se depreende do acórdão impugnado: "(...) Desta forma, não há que se confundir impossibilidade de reabilitação - que além do exame da natureza da enfermidade, perpassa também pelas características pessoais do segurado - com a impossibilidade de melhora (incapacidade permanente), capaz de ensejar a concessão da aposentadoria por invalidez. (...)".

5 - Assim sendo, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SÚSCITADO PELA PARTE AUTORA, para afastar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de fls. 63/65.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização em conhecer o pedido de uniformização suscitado pela parte autora e dar-lhe provimento para afastar o acórdão da Turma Recursal de origem e restabelecer a sentença do Juizado. Brasília, 29 de março de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 2009.71.95.003534-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JACK DA ROSA DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JAMES DA ROSA DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): TAÍS GARCIA DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO - DEPENDENTES DE SEGURADO DE BAIXA RENDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário que possui como condicionante, para a sua concessão, a renda do preso no momento da prisão, consubstanciada em seu último salário de contribuição. Deste modo tem razão o INSS na pretensão de ver firmada tal tese.

2. Todavia, no caso em exame, não há como formar tal convicção acerca de seu último salário de contribuição, posto que, ainda que exista anotação da quantia de R\$ 21,00 por dia trabalhado, no documento de fls. 26 consta como sua última remuneração, paga em dezembro de 2001, o valor de R\$ 230,15, valor inferior ao considerado como de baixa renda, conforme portaria que disciplina a matéria.

3. Recurso conhecido e não provido, firmada a tese de que para efeito de concessão de auxílio-reclusão a renda do preso no momento da prisão, consubstanciada em seu último salário-de-contribuição.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Jurisprudência conhecer e negar provimento ao pedido de uniformização. Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 2004.61.84.207742-5
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: NIVALDO ALVES DA ROCHA
PROC./ADV.: SINVAL MIRANDA DUTRA JÚNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A sentença de primeiro grau, mantida pelo v. acórdão, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio doença/aposentadoria por invalidez ao argumento da pré-existência da incapacidade em relação ao ingresso do trabalhador no RGPS, o que afasta a possibilidade de concessão do benefício.

2. Pedido de Uniformização da parte autora em que se alega que embora a doença seja anterior a data do reingresso no RGPS, a incapacidade é posterior, não se configurando a hipótese de pré existência.

3. A discussão posta no incidente, na verdade, pretende rever os contornos fáticos probatórios que orientaram a manutenção da sentença de primeiro grau pela Turma Recursal de origem. As considerações apresentadas no pedido de uniformização permeiam o contexto fático probatório e o peso que o magistrado dá a ele, ao analisar a presença ou não, dos requisitos ensejadores à concessão do benefício previdenciário.

4. Ora, o acórdão vergastado, ao confirmar a sentença, manteve a valoração da prova produzida nos autos, o qual concluiu pela incapacidade pré-existente da parte autora, e este Colegiado tem se posicionado no sentido de prestigiar o Princípio do Livre Convencimento do Magistrado (arts. 436 a 439, CPC, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01).

5. Verifica-se, portanto, hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ. 10.Acréscen-se ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

6. Incabível o reexame de prova, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0501556-66.2005.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INACIO PINTO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRESENÇA DE DOIS FUNDAMENTOS APTOS A ANCORAR O JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. UM DELES NÃO ATACADO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à obtenção de aposentadoria rural por idade, ao argumento de existência nos autos de início de prova material idôneo.

2. A sentença monocrática, mantida por seus próprios fundamentos pelo acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido inicial, ao fundamento de que os documentos carreados aos autos (certidão de casamento e declaração de propriedade de terra) não comprovaram o tempo de serviço rural exigido por lei, assim como a prova oral foi fraca e contraditória, por revelar que, "conquanto a postulante tenha asseverado que dedicou-se à agricultura até 2007, quando mudou-se da cidade de Meruoca para Sobral, sua testemunha relatou que a promovente deixou de trabalhar há 10 (dez) anos".

3. Como se vê, o MM. Juiz sentenciante, além de reconhecer a inidoneidade como início de prova material dos documentos carreados aos autos, considerou insuficiente a prova testemunhal produzida.

4. Como a recorrente atacou em seu recurso somente o fundamento do julgado atinente à imprestabilidade dos documentos juntados para servir como início de prova material, deixando inatacado o segundo fundamento (fragilidade da prova testemunhal), apto por si só a manter o decreto de improcedência do pedido, não há como se conhecer do incidente, nos termos da Súmula nº 18 desta Turma Nacional.

5. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos da ementa/voto da Relatora. Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0000279-58.2005.4.03.6315
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LEONOR FURLAN FIORIN
PROC./ADV.: LUIZ MENEZELLO NETO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO EM QUE ALEGA QUE A EXISTÊNCIA EVENTUAL DE CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS NÃO DESCARACTERIZA O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMAM A CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação que se objetiva a concessão de aposentadoria por idade rural.

2. A sentença, ratificada pelo acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural da parte autora, por considerar que o conjunto probatório dos autos - incluindo a prova testemunhal feita em audiência - foi insuficiente para comprovar sua qualidade de segurado especial.

3. Pedido de uniformização da parte autora em que se bate pela possibilidade de reconhecimento da condição de segurado especial, mesmo com a contratação de terceiros. Paradigmas da 1ª Turma Recursal do Mato Grosso (199632020054013) e da 1ª Turma Recursal de Minas Gerais (908654820034013).

4. O incidente de uniformização, tempestivo, foi admitido pela Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais de São Paulo.

5. Em princípio, constato a existência de divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas, vez que estes afirmam que a existência eventual contratação de mão-de-obra, por si só, não descaracteriza o trabalho rural em regime de economia familiar, ao passo que o julgado recorrido funda-se também neste argumento para afastar essa condição.

6. Entretanto, verifico que a sentença de piso, confirmada em todos os seus termos pelo acórdão, foi categórica ao afirmar que "os documentos apresentados não possibilitam tal conclusão, e o depoimento das testemunhas também não foram suficientemente convincentes a ensejar o acolhimento da pretensão."

7. Dessa forma, a discussão acerca da repercussão da contratação de terceiros no caso dos autos não terá o condão de afastar a conclusão do julgado, no sentido de que há outros elementos de prova que contrariam o direito alegado pela autora, inclusive o fato de sua propriedade ter sido considerada como latifúndio e a contradição entre seu depoimento pessoal e das testemunhas.

8. Aplicação da Questão de Ordem n.º 18 desta Turma Nacional ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").

9. Aplicação da Súmula 42 deste colegiado que dispõe: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

10. Pedido de Uniformização não conhecido.



ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.
Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0503228-78.2006.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ FIRMINO CORDEIRO
PROC./ADV.: ANTONIO GERALDO LEITE
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO URBANO DO CÔNJUGE. ACÓRDÃO NÃO APUROU SE A RENDA AUFERIDA NO LABOR RURAL ERA IMPRESCINDÍVEL À MANTENÇA DA FAMÍLIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 41 DESTA TNU. PARCIAL PROVIMENTO DO PEDIDO.

1.Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de aposentadoria por idade rural.
2. A sentença, mantida pelo acórdão da Turma Recursal do Ceará, julgou procedente do pedido com base no início de prova material, corroborada por prova testemunhal. Considerou ainda que o fato de seu cônjuge ter exercido atividade urbana e o autor atualmente receber pensão por morte em nada elidiu a condição de segurado especial do autor, assim demonstrada no período imediatamente anterior.
3. O INSS interpôs o Pedido de Uniformização, tempestivo, ao fundamento principal de que o acórdão recorrido estava a violar a jurisprudência da 1ª Turma Recursal de Minas Gerais (Procs. nºs. 2007.38.00.730639-1; 2007.38.00.730803-1 e 2007.38.00.710601-6, todos a ter como Relatora a Juíza Federal Sônia Diniz), a qual firmava entendimento no sentido de que a atividade urbana de um dos cônjuges descaracterizava a condição de segurado especial.
4. O Pedido de Uniformização não foi admitido pelo Juiz Federal Presidente da 1ª Turma Recursal, ao fundamento do mesmo objetivar reexame de prova. Encaminhados os autos a esta Turma Nacional, foram os mesmos distribuídos a este relator para análise da sua admissibilidade.
5. É de se conhecer do presente Pedido de Uniformização tão só em decorrência do aresto referente ao 2007.38.00.730639-1, tendo em vista que há similitude fática entre o acórdão combatido e o aresto paradigma, vez que neste consta que o marido desempenhou labor urbano. Nos demais arestos (2007.38.00.730803-1 e 2007.38.00.710601-6) a base fática é diversa, vez que, no primeiro, trata-se de labor rural em regime individual, e, no segundo, tanto o autor como o cônjuge desempenharam labor urbano. Daí a ausência de similitude fático-jurídica.
Resta então estabelecida a divergência, pois enquanto o acórdão recorrido deferiu o benefício, no paradigma o benefício não foi reconhecido.

6. No mérito, é de se dar parcial provimento ao Pedido de Uniformização. Embora tanto a r. sentença como o v. acórdão façam menção ao fato de o autor ser titular de pensão por morte urbana, concluíram pela concessão do benefício por ter restado comprovado o labor rural no período imediatamente anterior, atendida a carência exigida.

Em que pese isso, a meu ver, não se enfrentou o cerne da questão, qual seja, a da imprescindibilidade ou indispensabilidade da renda de um ou outro labor para a manutenção da família. É imperioso que se apure se a renda auferida no labor rural é aquela a responsável pela manutenção da família, ou então, se é apenas um mero complemento da renda advinda do meio urbano. E tal não se verificou nem na sentença e nem no acórdão. Aplicação da inteligência da Súmula 41 desta Turma Nacional ("A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.")

7. Em sendo assim, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização para, com base na diretriz interpretativa fixada pela Súmula 41 desta Turma Nacional, e tendo em conta a necessidade de se apurar e avaliar se a renda auferida na atividade campesina é imprescindível à manutenção da família, seja o presente processo enviado ao juízo de origem para que seja proferido novo julgamento, nos termos da sua Questão de Ordem 20.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal relator.
Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0501154-54.2006.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANA CORREIA LIMA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO EM QUE SE COMBATE A PRESENÇA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECEBIMENTO DE PENSÃO POR MORTE URBANA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMAM A CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de aposentadoria por idade rural.
2. A Turma Recursal ratificou a sentença de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade da parte autora, ao argumento de que o conjunto probatório foi insuficiente para comprovar sua condição de segurado especial.
3. Pedido de uniformização da parte autora em que se bate pela presença de início de prova material apto a fazer prova do trabalho rural por ela desenvolvido, bem como pela possibilidade de concessão do benefício ainda que seja titular de pensão por morte urbana. Cita como paradigmas o AgRg no Resp 652.192/CE e Resp 675.892/RS.
4. O pedido, tempestivo, foi inadmitido na Turma Recursal de origem. Encaminhados os autos a esta TNU, foi determinada sua distribuição para melhor exame.
5. Ora, a Turma Recursal, ao confirmar a sentença, manteve a análise do conjunto probatório constante dos autos, sobretudo do depoimento pessoal da autora, no qual afirmou que "residiu em Fortaleza com o marido, onde o mesmo trabalhava como carregador, vindo a falecer nessa profissão".
6. Dessa forma, a uniformização acerca da presença do início de prova material ou de quais documentos se prestam a esse fim, ou da repercussão da pensão por morte recebida, não terá o condão de afastar a conclusão do julgado, no sentido de que há outros elementos de prova que contrariam o direito alegado pela autora.
7. Aplicação da Questão de Ordem n.º 18 desta Turma Nacional ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").
8. Ademais, tanto na sentença quanto no acórdão foi considerado o teor do conjunto probatório trazido aos autos, havendo divergência na valoração da prova e este Colegiado tem se posicionado no sentido de prestigiar o Princípio do Livre Convencimento do Magistrado (arts. 436 a 439, CPC, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01).
9. Aplicação da Súmula 42 deste colegiado que dispõe: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."
10. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.
Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0501381-29.2006.4.05.8300
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: FERNANDO ANTÔNIO MENEZO
PROC./ADV.: KARIANA GUÉRIOS DE LIMA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LAUDO DESFAVORÁVEL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial.
2. A sentença de primeiro grau, ratificada pelo acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido, ao acolher a conclusão do laudo pericial no sentido de que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa.
3. Pedido de uniformização do autor em que defende seu direito à concessão do benefício assistencial, ao argumento de que não foram analisados os laudos e atestados apresentados como prova de sua incapacidade. Cita como paradigmas julgados do Tribunal Regional Federal da 1ª, 2ª e 4ª Regiões.
4. O incidente, tempestivo, foi admitido pela Turma Recursal de origem. Encaminhados os autos a este colegiado, foi determinada sua distribuição para melhor exame.
5. O pedido não é de ser conhecido, vez que a parte autora não comprovou a existência de divergência com decisões de Turmas Recursais de outras regiões ou jurisprudência dominante do STJ, necessária ao conhecimento do incidente, tendo em vista que apresentou como paradigmas decisões do TRF da 1ª, 2ª e 4ª Regiões, que não se prestam a este fim, à luz do disposto no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01.
6. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.
Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0503866-11.2006.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JANAÍLA ARAÚJO SOUSA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: RAIMUNDO NONATO ARAÚJO
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTEMPORANEIDADE. CONTEXTO PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL. IMPROCEDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM 18. SÚMULA 42 DA TNU. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Sentença julgou improcedente pedido de concessão de Salário-Maternidade seja por considerar extemporâneos os documentos acostados a título de início de prova material - pois, juntados após o parto -, seja em razão de depoimento confuso da autora e da fragilidade e contradições apresentadas pelas testemunhas ouvidas. Acórdão da Turma Recursal do Ceará manteve a sentença pelos seus próprios fundamentos.
2. Pedido de Uniformização interposto pela parte-autora, tempestivamente, sustenta que o acórdão recorrido não interpretou adequadamente o conjunto probatório constante dos autos. Ressaltou que há documentos aptos a caracterizar o início de prova material, bem como testemunhas seguras e coerentes. Junta acórdãos do TRF-5ª Região e menciona as Súmulas 149 (STJ) e 06 da TNU.
3. O presente Pedido de Uniformização não foi admitido pela Turma Recursal de origem por se entender que estava adentrar no reexame de matéria fático-probatória. Feito o pedido de submissão, o Exmo. Presidente desta TNU não admitiu o incidente.
4. Interposto Agravo Regimental, foram os autos distribuídos a este relator.
5. Conheço do Agravo Regimental, eis que tempestivo, mas no mérito, nego-lhe provimento.
6. Com efeito, a improcedência do pedido não decorreu tão só da ausência de validade dos documentos acostados a título de início de prova material, mas também em razão de ampla valoração do contexto probatório pelo ilustre magistrado (depoimento pessoal e testemunhal), concluir pela improcedência do pedido. Assim, a remanescer tal fundamento, não há possibilidade de alteração do resultado, a teor do que dispõe a Questão de Ordem nº 18 desta Turma Nacional ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").
7. Além do que, considerando justamente isso, ou seja, que a improcedência tenha se dado também em razão de ampla e detida análise do contexto probatório constante dos autos (depoimento pessoal e oitiva de testemunhas), qualquer incursão nesta seara por esta Turma Nacional estaria a implicar em reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado pela sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
8. Agravo Regimental conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao presente Agravo Regimental, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0508675-53.2006.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA ALVES TEIXEIRA
PROC./ADV.: GLAUBER FARIAS DE LIMA
PROC./ADV.: STENIO GONÇALVES DIAS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL-PROCESSUAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
2. A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria rural da parte autora, ante a presença de início de prova material, corroborada pela prova testemunhal.
3. O acórdão da Turma Recursal do Ceará reformou a sentença, sob

o fundamento de que "a(s) parte(s) autora(s) não se desincumbiu(ram) em trazer para os autos documentação idônea e contemporânea à época dos fatos a provar - Súmula 34 da TNU, enfim, não há comprovação da atividade rural conforme exigido pela lei de regência." 4. Da análise do acórdão, verifico que não é possível aferir quais documentos foram desconsiderados como início de prova material para reforma da sentença, não tendo sido analisadas as especificidades do caso concreto. 5. Violação do direito constitucional à fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX). 6. Acórdão que se anula de ofício, em face de aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 ("Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado"). 7. Precedentes desta TNU: PEDILEFs nºs. 2004.81.10.0176162, 2004.81.10.028197-8, 2004.81.10.018124-8 e 2004.81.10.008641-0. 8. Apreciação do Incidente de Uniformização prejudicada. 9. Anulação de ofício do acórdão, com o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que se proceda a novo julgamento.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência ANULAR DE OFÍCIO O ACÓRDÃO constantes dos presentes autos e, ainda, considerar PREJUDICADA a análise do presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.

Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0503456-50.2006.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DA PAZ SECUNDO
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NÃO CONTEMPORANEIDADE. CONTEXTO PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE MENÇÃO A ACÓRDÃOS PARADIGMAS. FALTA DE PRESSUPOSTO. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Sentença julgou improcedente pedido de concessão de Salário-Maternidade ao fundamento de toda a documentação anexada ser posterior à data do parto; além do que a autora, em seu depoimento pessoal, demonstrou falta de conhecimento básico do labor agrícola; some-se que a prova testemunhal não lhe foi favorável. Acórdão da Turma Recursal do Ceará manteve a sentença de improcedência pelos seus próprios fundamentos. 2. No Pedido de Uniformização interposto, tempestivamente, sustentou a recorrente que o acórdão recorrido afronta vários dispositivos legais. A recorrente não traz nenhum paradigma. 3. Pedido de Uniformização não admitido pela Turma Recursal de origem em razão do pedido adentrar na valoração da documentação constante dos autos. Feito o pedido de submissão, foram os autos distribuídos a este relator para análise da admissibilidade. 4. Pedido de Uniformização que não se conhece em razão do não atendimento dos pressupostos básicos que ensejam a uniformização perante esta Turma Nacional, nos termos do art. 14, § 2º da Lei 10.259/01, quais sejam: ausência de apontamento de divergência entre Turmas Recursais de Regiões diversas, ou entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ e desta Turma Nacional; falta da especificação dos acórdãos paradigmas. 5. Pedido de Uniformização NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2007.70.66.000804-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: BENJAMIN VALENTIN PINTO,
PROC./ADV.: LEODIR CEOLON JÚNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação e o reconhecimento de tempo de serviço rural no período de 1959 a 1980. 2. A sentença de primeiro grau, ratificada pelo acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural da parte autora, por considerar o conjunto probatório -

prova material e testemunhal - insuficiente para comprovação do labor rural do autor no período pretendido.

3. Pedido de uniformização do autor em que se bate pela existência de início de prova material. Cita como paradigmas um julgado do STJ (RESP 576912), um do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e um da 2ª Turma Recursal do Paraná.

4. O incidente é tempestivo, porém, não foi admitido pelo Juiz Federal Presidente da Turma Recursal de origem. Encaminhados os autos a esta Turma Nacional, foi determinada sua distribuição para melhor exame.

5. Preliminarmente, os julgados do TRF da 4ª Região e da Turma Recursal do Paraná não se prestam como paradigmas, vez que a parte autora deve comprovar a existência de divergência com decisões de Turmas Recursais de outras regiões ou jurisprudência dominante do STJ, à luz do disposto no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01. Assim, apenas há divergência demonstrada com o Resp 576.912/PR.

6. Além disso, restou claro na sentença, confirmada pelo julgado recorrido, que o próprio depoimento pessoal do autor infirmou o início de prova material anexado aos autos, de sorte que o incidente tem o objetivo de reexaminar os contornos fáticos probatórios do julgado, o que é vedado nesta seara.

7. Inteligência da Súmula 42 deste colegiado.

8. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.

Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2007.70.62.001632-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLAUDETE DERKOSKI
PROC./ADV.: JULIO CESAR LEONARDI
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE NASCIMENTO. EXISTÊNCIA DE OUTROS DOCUMENTOS VÁLIDOS NO PERÍODO DE CARÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM 18. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Sentença julgou procedente pedido de concessão de Salário-Maternidade em face de razoável início de prova material no período de carência, corroborada pela prova testemunhal. Acórdão da Turma Recursal do Paraná manteve a sentença pelos seus próprios fundamentos, acrescentando ainda fundamento no sentido de que a certidão de nascimento da criança é também documento hábil a caracterizar o início de prova material.

2. Pedido de Uniformização interposto pelo INSS, tempestivamente, sustenta que o acórdão recorrido diverge tanto da Turma Recursal do Tocantins (Proc. nº 2006.43.00.900760-1) como da TNU (PEDILEFs 2007.32.00.702607-8) - e também de sua Súmula 34 -, que estabelece entendimento de que documento emitido após o parto não se presta como início de prova material.

3. O presente Pedido de Uniformização não foi admitido pela Turma Recursal de origem por adentrar no reexame de matéria fático-probatória. Feito o pedido de submissão, foram os autos distribuídos a este relator para análise da admissibilidade.

4. Pedido de Uniformização que não se conhece em razão da Questão de Ordem nº 18 desta Turma Nacional ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles"), tendo em vista que válido início de prova material não se escorou apenas na Certidão de Nascimento do filho da autora, como acrescido pelo acórdão recorrido aos fundamentos da sentença, mas também em razão de outros documentos que mencionou expressamente e que se situam dentro do período de carência: considerando que o nascimento do filho da autora deu-se em 09/04/06, como bem explicitado pela r. sentença, mantida pelo v. acórdão, há notas fiscais de comercialização de produtos rurais, datadas de 2005 a 2006, emitidas em nome do país da autora, com quem a mesma morava antes de ir morar com o pai de seu filho; outra nota fiscal de comercialização de soja, em nome da autora, datada de 14/03/06, no mesmo endereço que consta da certidão de nascimento do filho, quando já morava com o pai do mesmo.

5. Mesmo que se invalide a certidão de nascimento em questão, o início válido de prova material permanecerá válido em razão de outros documentos mencionados na sentença, mantida pelo v. acórdão. Fundamentos estes que não foram enfrentados neste pedido de uniformização, de modo a não alterar o seu resultado.

6. Pedido de Uniformização que NÃO SE CONHECE.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2007.81.00.511192-6

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA JOSILENE VIANA DOS SANTOS

PROC./ADV.: STENIO GONÇALVES SILVA

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LAUDO QUE ATESTA A AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. ACÓRDÃO REFORMA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MEDIANTE ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DA PARTE AUTORA. REEXAME DE PROVA. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial.

2. A sentença julgou improcedente o pedido, ao acolher a conclusão do laudo pericial no sentido de que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho.

3. O acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará deu provimento ao recurso da autora, para determinar a implantação do benefício assistencial, ao concluir que o laudo pericial foi vago, deixando de analisar vários quesitos e por entender que as condições de vida da autora e seu nível de instrução, aliados à sua doença, comporiam um quadro de incapacidade laborativa.

3. O INSS interpôs Pedido de uniformização em que se bate pela impossibilidade de concessão de benefício quando não foi constatada incapacidade para o trabalho pela perícia judicial. Menciona como paradigmas os julgados da Turma Recursal de Minas Gerais: 2007.38.00.726583-8, 2007.38.00.729564-9 e 2007.38.00.729563-5.

4. O incidente, tempestivo, não foi admitido pelo Juiz Federal Presidente.

5. Submetido o feito à apreciação do eminente Ministro Presidente desta TNU, o pedido de uniformização também não foi admitido, vez que o incidente teria o objetivo de reexaminar o conjunto probatório dos autos.

6. Interposto o presente Agravo Regimental, foi determinada a distribuição dos autos a este relator.

7. Conhecimento do Agravo Regimental eis que tempestivo, mas no mérito, nego-lhe provimento.

8. Com efeito, como bem asseverado na decisão proferida pelo Ministro Presidente desta TNU, o acórdão recorrido avaliou o contexto probatório de modo diverso daquele feito pelo juízo monocrático.

9. No caso presente, o acórdão afirmou expressamente que "o laudo apresentado é vago, deixando de apreciar vários quesitos tão somente por entender que não existe incapacidade, sem, no entanto, justificar ou fundamentar essa conclusão. Ademais, a aferição do grau de incapacidade compreende uma ponderação complexa, não se formando a convicção do juiz apenas na apresentação do laudo, podendo conjugar outros elementos e provas constantes dos autos, segundo o princípio do livre convencimento, consagrado nos art. 131 e 436 do CPC. (...) Cumpre ressaltar que, normalmente, pacientes portadores de lupus eritematoso sistêmico têm sensibilidade ao sol. É de considerar, ainda, que a parte autora reside na zona rural do município de Paraipaba, sendo seu companheiro agricultor, o que compromete sua capacidade para o trabalho, em virtude da impossibilidade de exposição ao sol. Dessa forma, conclui-se que não tem a autora condições de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Com efeito, o direito subjetivo do portador de deficiência, incapaz de prover a própria manutenção pela impossibilidade de colocação no mercado de trabalho, é constitucionalmente tutelado, e deve ser observado pelo Poder Público, sob pena de incidir em condenável omissão, além de violar o princípio da dignidade humana. Outrossim, como o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, concluo pela incapacidade do autor para o exercício de atividade laborativa que lhe assegure o sustento."

10. Dessa forma, o pedido de uniformização tem o nítido condão de reexaminar os contornos fáticos probatórios dos autos, o que é vedado nesta seara, a teor do quanto disposto na Súmula 42 da TNU.

11. Agravo Regimental conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Decidem os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao AGRAVO REGIMENTAL interposto, nos termos do voto do Juiz Federal relator.

Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0506543-77.2007.4.05.8200

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MARIA NANCY DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO



EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL-PROCESSUAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO.

1. No caso em questão, que diz respeito a acórdão da Turma Recursal do Ceará, adiro ao entendimento posto pelo eminente e culto colega Juiz Federal José Antônio Savaris nos PEDILEFs nºs. 2004.81.10.0176162, 2004.81.10.028197-8, 2004.81.10.018124-8 e 2004.81.10.008641-0, no sentido de que a generalidade do acórdão, que não se confunde com a fundamentação sucinta, a não se ater às especificidades do caso que lhe é trazido, acaba por violar o direito à fundamentação da sentença, inserto no art. 93, inc. IX da CF/88.

2. Com efeito, em todas as decisões públicas, especialmente aquelas afetas ao Poder Judiciário, tem o cidadão o direito de saber as razões e os argumentos pelos quais determinado pleito seu foi ou não atendido. O Princípio Republicano (art. 1º da CF/88) não só exige a fundamentação dos atos judiciais como está a lhe exigir, ainda que transversalmente, a transparência dos mesmos, de modo que o cidadão não só a respeite, como adeque o seu comportamento à interpretação dada ao direito.

3. Pois bem. O acórdão recorrido reformou a sentença de procedência prolatada no juízo a quo, ao argumento de que: "A condição legal de trabalhador(a) rural, apta a conferir o direito à percepção do benefício de Aposentadoria por Idade, depende de um conjunto harmônico de provas em que haja, no mínimo, um início de documentos consistentes (desde que não sejam documentos expedidos em nome de terceiros e resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou expedidos fora do período de carência ou na iminência da propositura do pleito) o qual, adicionado à prova testemunhal compatível e não contraditória com os documentos trazidos, demonstre que a parte autora, durante o período de carência, detinha a condição de segurado (a) especial. (...) Penso que esta soma de requisitos, no presente caso, não se perfaz na espécie, não tendo a parte autora efetivamente demonstrado a condição alegada, restando descaracterizado a condição de rurícola e/ou o regime de economia familiar."

4. Ora, como se vê, o julgado da Turma Recursal do Ceará constituiu-se de decisão padronizada e genérica, até porque não é possível definir se "os documentos não são consistentes", por se tratar de declaração unilateral ou por terem sido expedidos fora do prazo ou na iminência de propositura do pleito.

5. Desta forma, a ausência de análise específica dos autos, não permite sequer que se faça o cotejo entre o acórdão ora combatido e os paradigmas apresentados, eis que, como adiantado no exórdio dessa fundamentação, atinge o direito de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX, da CF/88).

6. Diante disso, a uniformização pretendida fica prejudicada dados os sérios vícios que acometem o acórdão em questão, a impossibilitar tanto a análise do conhecimento como a de mérito do incidente por esta Turma Nacional.

7. Em sendo assim, é de se anular de ofício o presente acórdão, tudo em face de aplicação analógica da Questão de Ordem n.º 17 ("Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado").

8. A propósito, colaciono ementa de um dos PEDILEFs acima mencionados, da lavra do destacado colega José Antônio Savaris, a respeito de caso semelhante, a envolver a mesma Turma Recursal: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE REAL FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO. 1. O dever de fundamentar não decorre apenas de uma exigência do devido processo legal, mas está vinculado à própria necessidade republicana de justificação das decisões do Poder Público. 2. A conclusão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado.

3. A falta de exposição das razões que levaram à reforma da sentença de procedência desvirtua o princípio do livre convencimento e viola o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. 4. Caso em que não é possível extrair-se da decisão recorrida a real motivação para a conclusão a que chegou a Turma de Origem, na medida em que aponta diversos motivos possíveis que genericamente levam ao resultado, deixando de especificar, ao fim e ao cabo, qual dos motivos - e por qual razão - se aplica à espécie dos autos. 5. Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem, considerando-se prejudicado o Pedido de Uniformização. Aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 da TNU. (PEDILEF 200481100176162, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 08/04/2011)"

9. Diante do exposto, em face das razões expendidas, ANULO, DE OFÍCIO o acórdão, determinando que os autos retornem à Turma Recursal de origem, para que proceda à novo julgamento.

10. Outrossim, o julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução às Turmas de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, em cumprimento ao disposto no art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização ANULOU O ACÓRDÃO e JULGOU PREJUDICADO o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 28 de março de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0504350-71.2007.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: DILZA MARIA COSTA DE SANTANA
PROC./ADV.: FELIPPE DE QUEIROZ BESSA BANDEIRA LEITE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A sentença de primeiro grau, mantida pelo v. acórdão, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio doença/aposentadoria por invalidez ao argumento da perda da qualidade de segurado da parte autora.

2. Pedido de Uniformização da parte autora em que se alega a possibilidade da concessão do benefício previdenciário, tendo em vista que no conjunto probatório amealhada aos autos, verifica-se que a parte encontrava-se incapaz, quando da existência da sua qualidade de segurado, deixando de contribuir pela presença da incapacidade.

3. A discussão posta no incidente, na verdade, pretende rever os contornos fáticos probatórios que orientaram a manutenção da sentença de primeiro grau pela Turma Recursal de origem. As considerações apresentadas no pedido de uniformização permeiam o contexto fático probatório e o peso que o magistrado dá a ele, ao analisar a presença ou não, dos requisitos ensejadores à concessão do benefício previdenciário.

4. Ora, o acórdão vergastado, ao confirmar a sentença, manteve a valoração da prova produzida nos autos, o qual concluiu pela incapacidade pré-existente da parte autora, e este Colegiado tem se posicionado no sentido de prestigiar o Princípio do Livre Convencimento do Magistrado (arts. 436 a 439, CPC, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01).

5. Verifica-se, portanto, hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ. 10. Acresça-se ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

6. Incabível o reexame de prova, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ.

7. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0503484-63.2007.4.05.8303
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: LUIZ GONZAGA OLINTO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO DOENÇA. SENTENÇA QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO FIXADA NO LAUDO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DE INCAPACIDADE PELO PERITO JUDICIAL. JULGAMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

2. Sentença que concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez "devido a partir da data do laudo judicial (22/02/2008), tendo em vista que o perito não determinou a data de início da incapacidade, não dispondo este Juízo de elementos para afirmar que o autor estava incapacitado na data da cessação administrativa (19/04/2006)."

3. Acórdão que reformou a sentença de primeiro grau apenas para determinar a concessão do benefício de auxílio-doença.

3. Pedido de uniformização em que bate pela presença de divergência no tocante à data de início do benefício, requerendo a concessão do benefício desde a data da cessação administrativo do benefício.

4. Incidente de uniformização não admitido pela Turma Recursal de origem.

5. A divergência configura-se numa análise comparativa entre o que foi decidido na instância de origem e os acórdãos paradigmas transcritos no Incidente interposto perante esta Turma Nacional.

6. O pedido de uniformização não deve ser conhecido.

7. Esta Turma Nacional tem estabelecido entendimento no sentido de que a incapacidade tanto no âmbito do Benefício por Incapacidade como no de Prestação Continuada deve ser assim fixada: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade; e b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido.

8. No caso em apreço, o perito judicial não logrou precisar a data de início de incapacidade. Portanto, é de se manter o termo inicial do benefício, na data do laudo pericial, nos termos como definido na r. sentença.

9. Sendo assim, estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento desta Turma Nacional, é de se aplicar os termos da Questão de Ordem 13: "Não cabe Pedido de Uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

10. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0516273-24.2007.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUZIA PINTO MOTA
PROC./ADV.: ALCIDES PORTO BENEVIDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO PROVA MATERIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de aposentadoria por idade rural.

2. A sentença de primeiro grau, ratificada pelo acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural da parte autora, por considerar o conjunto probatório - sobretudo a prova testemunhal - insuficiente para comprovação da condição de segurado da parte autora.

3. Pedido de uniformização da autora em que se bate pela existência de início de prova material. Cita como paradigmas julgados do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e da 4ª Região.

4. O incidente é tempestivo, porém, não é de ser conhecido, vez que a parte autora não comprovou a existência de divergência com decisões de Turmas Recursais de outras regiões ou jurisprudência dominante do STJ, necessária ao conhecimento do incidente, já que devo desconsiderar os acórdãos do TRF1 e TFR4 vez que não se prestam como paradigmas, à luz do disposto no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

5. Além disso, restou claro na sentença, confirmada pelo julgado recorrido, que o próprio depoimento pessoal da autora informou o início de prova material anexado aos autos, de sorte que o incidente tem o objetivo de reexaminar os contornos fáticos probatórios do julgado, o que é vedado nesta seara.

6. Inteligência da Súmula 42 deste colegiado.

7. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.

Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0500639-76.2007.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INACIA CARNEIRO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO DESFAVORÁVEL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA E DE SIMILITUDE. REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

2. A sentença de primeiro grau, ratificada pelo acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido, ao acolher a conclusão do laudo pericial no sentido de que a autora não apresenta incapacidade laborativa.

3. Pedido de uniformização da autora em que defende a existência de incapacidade, devendo ser consideradas as condições suas pessoais. Menciona diversos julgados como paradigmas.

4. O incidente é tempestivo, porém, não foi admitido pelo Juiz Federal Presidente da 2ª Turma Recursal. Encaminhados os autos a esta Turma Nacional, foi determinada sua distribuição para melhor exame.

5. Não conheço do incidente de uniformização, ante a ausência de comprovação de divergência e de similitude fática entre os acórdãos paradigmas e o aresto combatido.

6. Preliminarmente, desconsidero os julgados do Tribunal Federal de Recursos e dos Tribunais Regionais Federais, visto que não se prestam como paradigmas, a teor do que dispõe o artigo 14, § 2º da Lei nº 10.259/2001.

7. Quanto aos demais julgados, observo que o Resp 1.004.078/SE trata apenas da possibilidade do livre convencimento motivado do magistrado, não guardando similitude fática com a questão discutida nos autos. De outro lado, o PEDILEF 200643009058050 envolve o reconhecimento de incapacidade parcial, diferentemente do acórdão recorrido que acolhe a conclusão de inexistência de incapacidade. Por fim, no processo nº 200360840012019, da 1ª Turma Recursal do Mato Grosso do Sul, discute-se a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez e a não constatação de incapacidade total.

8. Dessa forma, não tendo sido constatada divergência entre os julgados recorrido e paradigmas e ausente a similitude fático jurídica entre eles, não é de se conhecer o presente incidente.

9. Além disso, o pedido de uniformização tem o objetivo de reexaminar os contornos fáticos probatórios do julgado, o que é vedado nesta seara. Inteligência da Súmula 42 deste Colegiado.

10. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.

Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0503134-05.2007.4.05.8100

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA CONCEBIDA FERREIRA

PROC./ADV.: CIRO BARBOSA DOS SANTOS

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESQUALIFICAÇÃO. LONGO VÍNCULO URBANO DO MARIDO. CONTEXTO PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL. QUESTÃO DE ORDEM 18. SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Sentença julgou improcedente pedido de concessão de Salário-Maternidade sob vários fundamentos: embora a autora tenha acostado documento em data bem anterior ao parto, o longo histórico de vínculo urbano de seu marido o descaracterizou; asseverou ainda que no seu depoimento pessoal há afirmações inverossímeis. Concluiu ao final que o conjunto probatório não foi suficiente para nele infundir a convicção do seu direito. Acórdão da Turma Recursal do Ceará manteve a sentença pelos seus próprios fundamentos.

2. Pedido de Uniformização interposto pela parte-autora, tempestivamente, sustenta que há nos autos documentos aptos a caracterizar o início de prova material no período de carência. Argumento que o acórdão recorrido contraria o entendimento da Turma Recursal do Acre (Proc. nº 2004.30.00.701496-2).

3. O presente Pedido de Uniformização não foi admitido pela Turma Recursal de origem por adentrar no reexame de matéria fático-probatória. Feito o pedido de submissão, foram os autos distribuídos a este relator para análise da admissibilidade.

4. Pedido de Uniformização que não se conhece em razão da Questão de Ordem nº 18 desta Turma Nacional ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles"), tendo em vista que caso se reconheça a validade documental a título de início de prova material, tal fato será inócuo dado o juízo de valor amplo feito pelo ilustre magistrado sobre todo o contexto probatório, a concluir pela improcedência do pedido. Assim, a remanescer tal fundamento, não há possibilidade de alteração do resultado.

5. Além do que, considerando justamente isso, ou seja, que a improcedência tenha se dado em razão de ampla e detida análise do contexto probatório constante dos autos (depoimento pessoal e oitiva de testemunhas), qualquer incursão nesta seara por esta Turma Nacional estaria a implicar em reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado pela sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

6. Pedido de Uniformização que NÃO SE CONHECE.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0500960-14.2007.4.05.8103

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSÉ VALDIR DA SILVA

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. ACÓRDÃO QUE MANTÉM A SENTENÇA. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, sustentando que restou configurada a incapacidade da parte autora, o que autoriza a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

2. A sentença de primeiro grau, mantida pelo acórdão recorrido pelas suas próprias razões, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de ausência de incapacidade, conforme a conclusão do laudo pericial.

3. A divergência configura-se numa análise comparativa entre o que foi decidido na instância de origem e os acórdãos paradigmas transcritos no Incidente interposto perante esta Turma Nacional.

4. Do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, não constato a similitude fático-jurídica necessária ao conhecimento deste incidente. Isto porque aquele julgou improcedente o pedido com base no laudo que atestou a ausência de incapacidade da parte autora, ao passo que este defende a possibilidade de concessão do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez no caso de incapacidade parcial do segurado. (Paradigma PED LEF 200583005060902 da TNU).

5. Ademais, verifica-se hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ. 10. Acresça-se ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

6. Ora, o acórdão vergastado, ao confirmar a sentença, manteve a valoração da prova pericial produzida nos autos e este Colegiado tem se posicionado no sentido de prestigiar o Princípio do Livre Convencimento do Magistrado (arts. 436 a 439, CPC, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01).

7. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0500458-78.2007.4.05.8102

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO ALVES RAMALHO

PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. SEGURADO ESPECIAL. VÍNCULO URBANO DO CÔNJUGE. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 41 DESTA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

1. Trata-se de pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

2. A sentença de primeiro grau, julgou procedente o pedido da parte autora, com base no conjunto probatório amealhado nos autos.

3. Acórdão recorrido reformou a sentença de primeiro grau sob o seguinte fundamento: "Compulsando os autos, constata-se que embora o(a) autor(a) tenha juntado alguns documentos que poderiam servir como início de prova material, os mesmos restaram descaracterizados em função da contraprova trazida pelo INSS (CNIS/INFBEN), constante dos autos. Assim, restando descaracterizado a condição de rurícola e/ou o regime de economia familiar, não pode prosperar o pedido formulado."

4. Interposto pedido de uniformização pela parte autora, no qual sustenta que o simples fato de haver prestação de trabalho urbano não

implica a descaracterização de seu labor rurícola em regime de economia familiar. Paradigmas apresentados em que ressaltam que o trabalho do marido não afasta por si só a condição de segurada especial em regime de economia familiar.

5. Esta TNU já firmou entendimento no sentido de que: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto", conforme enunciado da Súmula 41.

6. Assim, em caso como tal é imperioso que se amplie e se aprofunde a análise do contexto probatório constante dos autos de modo a aferir até que ponto a renda auferida pelo vínculo urbano em questão era suficiente para manter a família, a tornar dispensáveis os ganhos obtidos com a atividade rural.

7. Desta feita, é imperioso a anulação do acórdão em evidência, para que se aborde a questão de modo a identificar se a renda auferida pelo labor agrícola é imprescindível ou não à manutenção do grupo familiar - e não um mero complemento.

8. Incidência da Questão de Ordem 20 desta TNU.

9. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido para, estabelecendo a premissa de que a atividade urbana de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar, primeiro, ANULAR o acórdão recorrido e, após, determinar o RETORNO dos presentes autos à Turma Recursal de origem para que, nos termos da Questão de Ordem nº 20, profira novo julgamento, em sintonia com a diretriz posta por esta TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal relator.

Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0511605-10.2007.4.05.8100

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO JOSÉ DA SILVA

PROC./ADV.: CIRO BARBOSA DOS SANTOS

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE APONTA A AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO QUE MANTÉM A SENTENÇA. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, sustentando que o juiz não está vinculado ao laudo pericial, podendo aplicar o princípio do livre convencimento motivado ao caso concreto, a concluir pela incapacidade da parte autora.

2. A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez da parte autora, sob o seguinte fundamento: "Na hipótese dos autos, foi constatado pelo perito judicial (anexo 14) que não existe qualquer incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente." Acrescentou, ainda, que "Embora se saiba do caráter não absoluto da prova pericial, não se pode olvidar sua essencialidade para solução de casos de incapacidade laborativa. Ademais, inexistente nos autos qualquer outra prova hábil e atual a elidir a conclusão do perito, não havendo motivos, portanto, para desprestigiar seu laudo."

3. O Pedido de Uniformização interposto não é de ser conhecido

4. O acórdão recorrido manteve a sentença, aduzindo que " Com efeito, a parte autora foi submetida à perícia judicial, concluindo-se que não há incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Observa-se, também, que as razões recursais não apresentam contraprova técnica, nem demonstram irregularidade na perícia médica realizada. Portanto, é de se tê-la como válida e eficaz."

5. Ora, o acórdão vergastado, ao confirmar a sentença, manteve a valoração da prova pericial produzida nos autos e este Colegiado tem se posicionado no sentido de prestigiar o Princípio do Livre Convencimento do Magistrado (arts. 436 a 439, CPC, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01).

6. Verifica-se, portanto, hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ. 10. Acresça-se ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

7. Incabível o reexame de prova, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ.

8. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Relator



PROCESSO: 0504335-05.2007.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: PAULO RENATO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO DOENÇA. SENTENÇA QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO FIXADA NO LAUDO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DE INCAPACIDADE PELO PERITO JUDICIAL. JULGAMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.
2. Sentença, mantida pelo acórdão nos seus exatos termos, que concedeu o benefício de auxílio doença "devido a partir da data do laudo pericial (26/02/2008), uma vez que o perito oficial não teve elementos para precisar a data de início da incapacidade."
3. Pedido de uniformização em que bate pela presença de divergência no tocante à data de início do benefício, requerendo a concessão do auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo.
4. Incidente de uniformização não admitido pela Turma Recursal de origem.
5. A divergência configura-se numa análise comparativa entre o que foi decidido na instância de origem e os acórdãos paradigmas transcritos no Incidente interposto perante esta Turma Nacional.
6. O pedido de uniformização não deve ser conhecido.
7. Esta Turma Nacional tem estabelecido entendimento no sentido de que a incapacidade tanto no âmbito do Benefício por Incapacidade como no de Prestação Continuada deve ser assim fixada: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade; e b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido.
8. No caso em apreço, o perito judicial não logrou precisar a data de início de incapacidade. Portanto, é de se manter o termo inicial do auxílio doença, na data do laudo pericial, nos termos como definido na r. sentença.
9. Sendo assim, estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento desta Turma Nacional, é de se aplicar os termos da Questão de Ordem 13: "Não cabe Pedido de Uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."
10. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0503323-71.2007.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ZULENE PESSOA DE MESQUITA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. ACÓRDÃO QUE MANTÉM A SENTENÇA. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, sustentando que restou configurada a incapacidade da parte autora, o que autoriza a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
2. A sentença de primeiro grau, mantida pelo acórdão recorrido pelas suas próprias razões, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de ausência de incapacidade, conforme a conclusão do laudo pericial.
3. A divergência configura-se numa análise comparativa entre o que foi decidido na instância de origem e os acórdãos paradigmas transcritos no Incidente interposto perante esta Turma Nacional.
4. Do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, não constato a similitude fático-jurídica necessária ao conhecimento deste incidente. Isto porque aquele julgou improcedente o pedido com base no laudo que atestou a ausência de incapacidade da parte autora, ao passo que este defende a possibilidade de concessão do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez no caso de incapacidade parcial do segurado. (Paradigma PED LEF 200583005060902 da TNU).
5. Ademais, verifica-se hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ. 10. Acresça-se ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua

Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

6. Ora, o acórdão vergastado, ao confirmar a sentença, manteve a valoração da prova pericial produzida nos autos e este Colegiado tem se posicionado no sentido de prestigiar o Princípio do Livre Convencimento do Magistrado (arts. 436 a 439, CPC, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01).

7. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0500523-79.2007.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA RODRIGUES DE MATOS
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ADAUDETE PIRES DUARTE
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. QUESTÃO DE ORDEM N. 18 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de ação através da qual a parte Autora pretende obter o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (rural).
2. A sentença julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial, tendo sido mantida pelo acórdão em todos os seus termos.
3. Incidente de Uniformização interposto pela parte Autora. Alegação de existência de diversos documentos que caracterizam o início de prova material, bem como de que no tocante ao vínculo urbano do marido, a autora já se encontra separada de fato há vários anos. Para comprovar a divergência indicou como paradigmas julgados da TNU a respeito do início de prova material, Súmula 06 (A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola) e Súmula 14 da TNU (Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício), julgados dos Tribunais Regionais Federais e jurisprudência do STJ sobre a validade das provas materiais, RESP nº 675.892 - sobre a validade da atividade rural exercida individualmente e RESP nº 289.949 - que trata do fato do seu marido ser empregado urbano não lhe retira a condição de segurada especial, em regime de economia familiar.
4. O incidente não foi admitido na origem, tendo sido determinada a distribuição pelo eminente Presidente desta Turma Nacional de Uniformização, para melhor exame.
5. A divergência configura-se numa análise comparativa entre o que foi decidido na instância de origem e os acórdãos paradigmas transcritos no Incidente interposto perante esta Turma Nacional.
6. O Pedido de Uniformização deverá ser fundado na divergência entre Turmas Recursais de diferentes regiões ou com súmula ou jurisprudência dominante do STJ. É incabível, portanto, o Incidente quando a divergência verifica-se em relação a decisões de Tribunal Regional Federal.
7. Com efeito, consta na sentença o seguinte fundamento: "Ocorre que ela afirmou encontrar-se separada há mais de 20 (vinte) anos de seu esposo. Em consulta ao CNIS, verifiquei que o seu marido manteve diversos vínculos trabalhistas urbanos. Registre-se que uma testemunha trazida pela parte autora é primo de seu marido, o que eleva as suspeitas de que ela continue vivendo com ele. Ela mesma chegou a trabalhar em uma indústria de alimentos por cerca de quatro anos, no final da década de oitenta, conforme consta em sua Carteira de Trabalho. o depoimento testemunhal também não mostrou-se digno de confiança, pois negou que a parte autora tenha trabalhado em indústria de alimentos."
8. Observo, por seu turno, que a sentença, mantida pela Turma Recursal de origem, pelos seus próprios fundamentos, considerou a documentação apresentada suficiente para servir como início de prova material da atividade rural da parte autora. Assim, a uniformização acerca da validade ou não dos documentos referidos no incidente de uniformização não terá o condão de afastar a conclusão do julgado.
9. Ademais, do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, não constato a similitude fático-jurídica necessária ao conhecimento deste incidente. Ressalte-se que os paradigmas trazidos a respeito do vínculo urbano do marido, ora fazem alusão à validade da atividade rural exercida individualmente ora menciona o regime de economia familiar.
10. Destarte, quando as razões do Incidente não abrangem todos os fundamentos da decisão recorrida, versando apenas acerca de uma das razões de improcedência do pedido inicial, configura-se hipótese passível de aplicação da Questão de Ordem n. 18 desta TNU, segundo a qual "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
11. O reexame de prova é incabível nesta instância recursal (Súmula n. 42 desta TNU). O Incidente de Uniformização não serve para que a Turma Nacional de Uniformização reexamine o conjunto de provas contido nos autos, já devidamente analisado pelas instâncias de ori-

gem, principalmente quando inexistente qualquer demonstração de erro material nesse exame pela instância ordinária.

12. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do Pedido de Uniformização.
Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0500523-79.2007.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA RODRIGUES DE MATOS
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ADAUDETE PIRES DUARTE
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. QUESTÃO DE ORDEM N. 18 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de ação através da qual a parte Autora pretende obter o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (rural).
2. A sentença julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial, tendo sido mantida pelo acórdão em todos os seus termos.
3. Incidente de Uniformização interposto pela parte Autora. Alegação de existência de diversos documentos que caracterizam o início de prova material, bem como de que no tocante ao vínculo urbano do marido, a autora já se encontra separada de fato há vários anos. Para comprovar a divergência indicou como paradigmas julgados da TNU a respeito do início de prova material, Súmula 06 (A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola) e Súmula 14 da TNU (Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício), julgados dos Tribunais Regionais Federais e jurisprudência do STJ sobre a validade das provas materiais, RESP nº 675.892 - sobre a validade da atividade rural exercida individualmente e RESP nº 289.949 - que trata do fato do seu marido ser empregado urbano não lhe retira a condição de segurada especial, em regime de economia familiar.
4. O incidente não foi admitido na origem, tendo sido determinada a distribuição pelo eminente Presidente desta Turma Nacional de Uniformização, para melhor exame.
5. A divergência configura-se numa análise comparativa entre o que foi decidido na instância de origem e os acórdãos paradigmas transcritos no Incidente interposto perante esta Turma Nacional.
6. O Pedido de Uniformização deverá ser fundado na divergência entre Turmas Recursais de diferentes regiões ou com súmula ou jurisprudência dominante do STJ. É incabível, portanto, o Incidente quando a divergência verifica-se em relação a decisões de Tribunal Regional Federal.
7. Com efeito, consta na sentença o seguinte fundamento: "Ocorre que ela afirmou encontrar-se separada há mais de 20 (vinte) anos de seu esposo. Em consulta ao CNIS, verifiquei que o seu marido manteve diversos vínculos trabalhistas urbanos. Registre-se que uma testemunha trazida pela parte autora é primo de seu marido, o que eleva as suspeitas de que ela continue vivendo com ele. Ela mesma chegou a trabalhar em uma indústria de alimentos por cerca de quatro anos, no final da década de oitenta, conforme consta em sua Carteira de Trabalho. o depoimento testemunhal também não mostrou-se digno de confiança, pois negou que a parte autora tenha trabalhado em indústria de alimentos."
8. Observo, por seu turno, que a sentença, mantida pela Turma Recursal de origem, pelos seus próprios fundamentos, considerou a documentação apresentada suficiente para servir como início de prova material da atividade rural da parte autora. Assim, a uniformização acerca da validade ou não dos documentos referidos no incidente de uniformização não terá o condão de afastar a conclusão do julgado.
9. Ademais, do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, não constato a similitude fático-jurídica necessária ao conhecimento deste incidente. Ressalte-se que os paradigmas trazidos a respeito do vínculo urbano do marido, ora fazem alusão à validade da atividade rural exercida individualmente ora menciona o regime de economia familiar.
10. Destarte, quando as razões do Incidente não abrangem todos os fundamentos da decisão recorrida, versando apenas acerca de uma das razões de improcedência do pedido inicial, configura-se hipótese passível de aplicação da Questão de Ordem n. 18 desta TNU, segundo a qual "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
11. O reexame de prova é incabível nesta instância recursal (Súmula n. 42 desta TNU). O Incidente de Uniformização não serve para que a Turma Nacional de Uniformização reexamine o conjunto de provas contido nos autos, já devidamente analisado pelas instâncias de origem, principalmente quando inexistente qualquer demonstração de erro material nesse exame pela instância ordinária.
12. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do Pedido de Uniformização.
Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0082270-30.2007.4.03.6301
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUCIANO SILVA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARIA A. P. FAIOCK DE A. MENEZES
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PARCIALMENTE FAVORÁVEL. ACÓRDÃO QUE REFORMA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, MEDIANTE ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.
2. A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a perícia constatou apenas a incapacidade parcial do autor, insuficiente à concessão seja de auxílio-doença, seja de aposentadoria por invalidez.
3. A 4ª Turma Recursal de São Paulo deu provimento ao recurso do autor e julgou procedente o pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.
4. Pedido de uniformização interposto pelo INSS, no qual defende a contrariedade do julgado com a jurisprudência dominante do STJ, segundo a qual a incapacidade deve ser aferida com base na prova técnica, não sendo cabível a análise das condições pessoais do segurado. Menciona como paradigmas: REsp nº 358.983/SP, Resp nº 231.093/SP e AgRg no REsp nº 674.036-PB.
5. O incidente, tempestivo, foi inadmitido pela Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais. Submetido o feito ao Presidente da TNU, foi o pedido admitido e distribuído para melhor exame.
6. O presente incidente não é de ser conhecido, vez que o aresto combatido está em consonância com a jurisprudência atual desta TNU, segundo a qual uma vez reconhecida incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez.
7. Aplicação da Questão de Ordem nº 13 deste colegiado.
8. Ademais, a Turma Recursal procedeu à nova valoração da prova pericial produzida nos autos e este Colegiado tem se posicionado no sentido de prestigiar o Princípio do Livre Convencimento do Magistrado (arts. 436 a 439, CPC, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01).
9. Incabível o reexame de prova, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação da Súmula 42 da TNU.
10. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0513403-06.2007.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA AURI EUGÊNIO LOPES
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. DOCUMENTOS NOVOS E INSUBSISTENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Sentença julgou improcedente pedido de concessão de Salário-Maternidade ao fundamento de inexistirem nos autos documentos aptos a caracterizarem o início de prova material seja por serem "novinhos", seja por serem inconvincentes como tal. Em razão disso, com base na Súmula 149 do STJ, não foram ouvidas testemunhas. Acórdão da Turma Recursal manteve a r. sentença pelos seus próprios fundamentos.
2. Pedido de Uniformização tempestivamente interposto no qual se argüiu preliminarmente nulidade do acórdão em razão da não oitiva das testemunhas arroladas. No mérito sustenta que há nos autos documentos válidos a título de início de prova material (Filiação Sindical; Certidão Eleitoral; Declaração do Proprietário de terra; ITR/IN-CRA; Comprovante Programa Hora de Plantar). Sustenta que o acórdão recorrido diverge das Súmulas 06 e 14 desta Turma Nacional e da

jurisprudência do STJ (REsp 64.917/SP; REsp 669.477/CE; AR 1427) e que não se apreciou corretamente os elementos probatórios constantes do autos (PEDILEF nº 2003.51.01.500053-8/RJ).

3. O Incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem ao fundamento de pretender o reexame do contexto probatório. Encaminhados os autos a esta Turma Nacional, foram os mesmos distribuídos a este relator para análise da admissibilidade.
4. Afasto a alegação de nulidade do acórdão recorrido tendo em vista o consolidado entendimento jurisprudencial, consubstanciado na Súmula 149 do STJ, no sentido de que apenas a oitiva de prova testemunhal não basta para analisar e reconhecer período de labor rural. A r. sentença, mantida pelo v. acórdão, ao afastar a existência de início de prova material, mostrou-se coerente com tal entendimento jurisprudencial.
5. Não se conhece do presente Pedido de Uniformização com base na Súmula 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Com efeito, a r. sentença desconsiderou os documentos acostados a título de início de prova material seja em razão de serem "novos" seja em razão de não serem convincentes quanto à sua validade e eficácia probatória. Em razão dessa valoração feita pelo "decisum", descabe a esta Turma Nacional revê-la ou mesmo fazer outra análise.
6. Pedido de Uniformização que NÃO SE CONHECE.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0508477-79.2007.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA JOSÉ ELIAS DA SILVA
PROC./ADV.: ALBERTO RAULINO PRATA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA IDADE RURAL. EXISTÊNCIA DE LONGO VÍNCULO URBANO DA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. REEXAME DE PROVAS. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade rural.
2. Acórdão recorrido, que manteve a sentença de primeiro grau, ao julgar improcedente pedido de Aposentadoria por Idade Rural, ao fundamento de que "restou comprovado que a autora exerceu atividade urbana dentro do lapso temporal em que deveria comprovar o exercício de atividade rural, o que inviabiliza qualquer apreciação do início de prova material apresentado."
3. A parte-autora interpôs o presente Pedido de Uniformização sob o fundamento de que existem documentos trazidos aos autos que comprovam a atividade rural exercida pela parte autora. Como paradigma citou a Súmula 06 da TNU ("A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material de atividade rural") e o REsp 438386 que aponta a validade da certidão de casamento como início de prova material.
4. O Incidente não foi admitido por entender o Juiz Federal Presidente da 2ª Turma Recursal do Ceará que o recurso objetivava reexame fático-probatório. Após, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a este relator para análise da admissibilidade. O Incidente é tempestivo.
5. Não se conhece do presente Pedido de Uniformização.
6. Do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, não constato a similitude fático-jurídica necessária ao conhecimento deste incidente. Isto porque aquele não acolhe o pedido do autor com base na questão do vínculo urbano apresentado pela parte autora como merendeira, enquanto estes fazem alusão a validade da certidão da casamento como início de prova material.
7. Dessa forma, a uniformização acerca da validade ou não dos documentos referidos no incidente de uniformização não terá o condão de afastar a conclusão do julgado.
8. Aplicação da Questão de Ordem nº 18 desta Turma Nacional ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").
9. Só há falar em uniformização de jurisprudência quando se trata de uma mesma base fática e jurídica, o que não se verifica no caso presente.
10. Pedido de Uniformização NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0500665-71.2007.4.05.8201
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA CRISTINA AGRA DA CUNHA GOMES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE APONTA A AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO QUE MANTÉM A SENTENÇA. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez da parte autora, sob o fundamento de ausência da incapacidade, calcada na conclusão do laudo pericial.
2. Acórdão que manteve a sentença pelos seus próprios fundamentos.
3. O Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em que se discute a possibilidade de reconhecimento da incapacidade da parte autora, com base nas suas condições pessoais e sociais, de modo a autorizar a concessão do benefício de auxílio doença.
4. A discussão posta no incidente, na verdade, pretende rever os contornos fáticos probatórios que orientaram a manutenção da sentença de primeiro grau pela Turma Recursal de origem. As considerações apresentadas no pedido de uniformização permeiam o contexto fático probatório e o peso que o magistrado dá a ele, ao analisar a presença ou não, dos requisitos ensejadores à concessão do benefício previdenciário.
5. Ora, o acórdão vergastado, ao confirmar a sentença, manteve a valoração da prova pericial produzida nos autos, o qual concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora, e este Colegiado tem se posicionado no sentido de prestigiar o Princípio do Livre Convencimento do Magistrado (arts. 436 a 439, CPC, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01).
6. Verifica-se, portanto, hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ. Acresça-se ainda que a incursão da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."
7. Incabível o reexame de prova, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ.
8. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012..

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0500769-66.2007.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA SABINO MACHADO DE SOUSA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA GÊNÉRICA E NÃO MOTIVADA. ANULAÇÃO. ART. 93, INC. IX CF/88. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO.

1. Sentença julgou improcedente pedido de concessão de Aposentadoria por Idade Rural com base no entendimento de que os documentos acostados são insuficientes, sendo que o mais antigo remonta a 1997. Acórdão da Turma Recursal do Ceará manteve a r. sentença pelos seus próprios fundamentos.
2. A parte-autora interpôs, tempestivamente, o presente Pedido de Uniformização no qual sustenta que há nos autos documentos válidos a título de início de prova material, a contrariar a copiosa jurisprudência que colaciona do STJ, da TNU e do TRF-1ª Região, sobre os mais variados temas.
3. O Incidente restou inadmitido pela Turma Recursal de origem ao fundamento de ausência de similitude fática e por retomar os fundamentos do acórdão e adentrar na valoração da documentação. Feito o pedido de submissão a esta TNU, foram os presentes autos distribuídos a este relator para análise da admissibilidade.
4. Sentença que se anula tendo em vista a sua generalidade e a ausência de fundamentação, vez que calcada tão só na singela argumentação de que os documentos acostados não são suficientes para caracterizar o início de prova material, sendo que o mais antigo deles remonta a 1997. Não especificou quais eram esses documentos e muito menos se se encontravam dentro do período de carência. Ou seja, com toda a vênica, não motivou adequadamente o seu "decisum", a inviabilizar não só o recurso inominado como o de uniformização.
5. Sem especificar e validar os documentos trazidos a título de início de prova material e sem motivar adequadamente o seu veredicto, a sentença viola o disposto no art. 93, inc. IX da CF/88.



6. ANULO de ofício a r. sentença, a julgar por PREJUDICADO o presente Pedido de Uniformização. Determino o retorno dos presentes autos ao Juízo de origem para que nova sentença seja prolatada. Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência ANULAR a sentença e julgar PREJUDICADO o presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0518884-13.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO JOSÉ ALVES LUZ
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA PROCEDENTE, CALCADA NO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. ACÓRDÃO QUE MANTÉM A SENTENÇA. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS, sustentando que não restou configurada a incapacidade total da parte autora, de modo que descabida a concessão do benefício previdenciário.
2. Sentença de primeiro grau, mantida pelo v. acórdão, que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença da parte autora, pois, entendeu que, em que pese o laudo pericial tenha atestado a capacidade da parte autora, o autor encontra-se incapaz para exercer de fato suas atividades habituais, uma vez que exerce um labor braçal, que "não se admite como irá trabalhar sem flexionar a mão direita."
3. Ora, o acórdão vergastado, ao confirmar a sentença, manteve a valoração da prova pericial produzida nos autos e este Colegiado tem se posicionado no sentido de prestigiar o Princípio do Livre Convencimento do Magistrado (arts. 436 a 439, CPC, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01).
4. Verifica-se, portanto, hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ. 10.Acréscase ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."
5. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0500049-44.2008.4.05.8401
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JAILDA LEITE DA SILVA
PROC./ADV.: LÚCIA DE FÁTIMA LOPES ALVES ROCHA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO CONTEMPORÂNEO. PEDIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Sentença julgou procedente pedido de concessão de Salário-Maternidade com base em prova documental válida anterior ao parto, corroborada por prova testemunhal coerente. Acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte manteve a sentença pelos seus próprios fundamentos.
2. Pedido de Uniformização interposto pelo INSS, tempestivamente, sustenta que os documentos trazidos a título de início de prova material são extemporâneos ao período de carência, a contrariar o entendimento da Turma Regional da 1ª Região (Proc. nº 106442120074014), da Turma Recursal da Bahia (Proc. nº 2004.33.00.758925-7), além da Súmula 34 da TNU.
3. Pedido de Uniformização admitido pela Turma Recursal de origem por entender estabelecida a divergência. Na TNU foram os autos distribuídos a este relator para análise da admissibilidade.
4. Pedido de Uniformização que se conhece em razão da Súmula 34 desta TNU, pois firma que o início de prova material relativamente ao labor rural deve ser contemporâneo ao período de carência que se quer demonstrar, enquanto o acórdão recorrido teria aceitado como válido documento fora do período de carência. Desconsidero os acórdãos da TRU da 1ª Região como da Turma Recursal da Bahia tendo em vista que não constam dos autos as cópias das íntegras dos mesmos, com a devida indicação da fonte, nos termos da Questão de

Ordem 03 ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões.")

5. No mérito, não é de se prover o Pedido de Uniformização. Isto porque, no caso em questão o documento que deu suporte ao reconhecimento de início de prova material é do ano de 2006 - mesmo ano do parto. Trata-se de Ficha Individual da Gestante, emitida pela Secretaria da Saúde Pública do Estado do Rio Grande do Norte, onde se fez todo o acompanhamento da gestação da autora até o parto, a constar a autora como agricultora. A data da primeira avaliação foi a de 21/06/06; a data do nascimento foi a de 31/12/06. Dentro, portanto, e estritamente, do período de carência exigido.

9. Sendo assim, CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0502683-40.2008.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ANA PAULA NOBRE DE MORAIS
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DOCUMENTAL. CONTEXTO PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 18 E DA SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Sentença julgou improcedente pedido de concessão de Salário-Maternidade com base no argumento de a parte-autora não ter apresentado documentação contemporânea quanto ao período de carência exigido, além de não ter demonstrado conhecimento adequado da atividade rural que dizia desempenhar. Acórdão da Turma Recursal do Ceará manteve a sentença de improcedência pelos seus próprios fundamentos.
2. No Pedido de Uniformização interposto, tempestivamente, sustentou a parte-autora que o acórdão recorrido divergiu do entendimento desta TNU (PEDILEF nº 2004.43.00.901645-6 e das suas Súmulas 06 e 14), além do STJ (Resp 960.429/CE) quanto à validade dos documentos trazidos a título de início de prova material.
3. Pedido de Uniformização inadmitido pela Turma Recursal do Ceará ao argumento do mesmo implicar reexame do contexto fático-probatório.
4. Pedido de Uniformização que não se conhece com base na Questão de Ordem 18 ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles"), tendo em vista que enquanto o acórdão recorrido desconsidera a documentação por ausência de contemporaneidade, os paradigmas não abordam tal questão. Depois, é de se ter presente que a improcedência do pedido não decorreu apenas disso, mas também em razão de análise do contexto probatório constante dos autos.
5. Acresça-se que o enfrentamento de tal questão implicaria em reexame do contexto fático-probatório, vedado pela Súmula 42 desta Turma Nacional ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
6. Pedido de Uniformização NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2008.70.53.003529-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: PEDRO ABRAMOSKI
PROC./ADV.: HAMILTON ANTONIO DE MELO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DO GENITOR E IRMÃOS DO SEGURADO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

- 1.Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e a averbação de tempo de serviço rural.

2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar a averbação de período de labor rural (18/06/1956 a 31/01/1984), em regime de economia familiar, em razão da confluência de início de prova material corroborada com prova testemunhal.

3. Acórdão da Turma Recursal Suplementar do Paraná negou provimento ao recurso do autor e deu parcial provimento ao recurso do INSS, reformando a r. sentença, para reconhecer apenas o período de 15/05/1970 a 31/12/1982, ao argumento de que "o documento mais antigo data do ano de 1939 (certidão de casamento dos pais, com a qualificação profissional do pai como lavrador), o qual se presta a revelar sua origem campesina, mas não pode ser considerado como prova material do início de seu labor rural, tendo em vista a extemporaneidade" e "que não há documentos em nome do autor para os anos de 1983 a 1986, e os documentos emitidos em nome de irmão, ainda que qualificado como lavrador, não podem beneficiá-lo."

4. Interposto Pedido de Uniformização pela parte autora, no qual defende a possibilidade de que os documentos que comprovem a condição de trabalhador rural de seu pai e irmãos sejam a ele extensíveis. Cita como paradigmas julgados do STJ, da 2ª Turma Recursal do Paraná, do TRF da 4ª Região, da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região e desta TNU.

5. O Pedido de Uniformização foi inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal de origem. Encaminhado o feito a esta TNU, foi determinada sua distribuição para melhor exame.

6. O incidente é tempestivo. Preliminarmente, verifico que os julgados da 2ª Turma Recursal do Paraná, do TRF da 4ª Região e da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região não se prestam à configuração de divergência, vez que o artigo 14, § 2º da Lei nº 10.259/2001 estabelece que esta deve se dar entre entendimento de turmas recursais de diferentes regiões ou de jurisprudência dominante no STJ.

7. De outro lado, conheço o pedido de uniformização ante a existência de divergência do acórdão recorrido e os paradigmas do STJ (Resp 576.912) e desta TNU (200670510004305 e 200770950095720), os quais admitem a utilização de documentos em nome de outros integrantes do grupo familiar, para fins de configuração de início razoável de prova material.

8. E assente a jurisprudência do STJ e desta TNU no sentido de que documentos em nome de terceiros (genitores e irmãos) constituem início de prova material do trabalho rural. Precedente: Pedilef 2005.81.10.05.7224-2.

9. Pedido de Uniformização PROVIDO, nos termos da Questão de Ordem 06 desta Turma Nacional, pelo que JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial, para RESTAURAR OS EXATOS TERMOS DA R. SENTENÇA, no sentido de AVERBAR período de labor rural do autor, de 18/06/1956 a 31/01/1984, cabendo ao juízo de origem dar a devida execução ao julgado.

ACÓRDÃO

Decidem os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência CONHECER E DAR PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2008.72.66.000456-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: EDILCE DA SILVA
PROC./ADV.: RICARDO AUGUSTO SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACÓRDÃO QUE REFORMA A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, SOB O FUNDAMENTO DE QUE O INÍCIO DA INCAPACIDADE SE DEU ANTES DO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
2. A sentença julgou procedente o benefício da autora, para determinar a concessão de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo (29/08/2007).
3. A 2ª Turma Recursal de Santa Catarina deu provimento ao recurso do INSS, para julgar improcedente o pedido, tendo em vista que a autora "apresentava incapacidade, de forma permanente, antes de completar o período mínimo de carência".
4. Inconformada, a parte autora interpôs Pedido de uniformização, no qual alega que a preexistência de doença incapacitante da recorrente não constitui fator impeditivo da concessão do benefício, visto ter havido o agravamento da doença. Além disso, defende que na data do requerimento administrativo já havia cumprido a carência necessária. Aponta como paradigmas os seguintes julgados do STJ: Resp 231.212, Resp 196.821 e Resp. 217.727.
5. O incidente, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Encaminhados os autos a este colegiado, foi determinada sua distribuição para melhor exame.
6. Não constato similitude fático jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, tendo em vista que esses últimos afirmam genericamente que é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez se houver o agravamento da doença, ao passo

que o aresto recorrido negou a concessão do benefício em razão de o início da doença ter se verificado em momento anterior ao cumprimento da carência.

7. Com efeito, na situação dos autos, a autora ingressou no RGPS em junho de 2006, tendo o perito judicial asseverou que sua doença (epilepsia) remonta sua infância e que se agravou, ao ponto de gerar incapacidade, a partir de janeiro de 2007. Ora, diante disso, a Turma Recursal houve por bem concluir que, na data de início da incapacidade (janeiro de 2007), ainda não havia sido cumprido o requisito da carência de 12 meses, eis que a autora começou a verter contribuições em junho de 2006. Aduziu, ainda, a Turma Recursal que "eventual progressão ou agravamento da doença não elimina a existência da incapacidade em momento anterior à filiação".

8. Anoto que o primeiro paradigma (Resp 231.212) limita-se a afirmar que, uma vez constatada a incapacidade, é devido o benefício de aposentadoria por invalidez. Já o segundo julgado (Resp 196.821) e o terceiro (Resp 217.727) tratam apenas da possibilidade de concessão do mesmo benefício quando for constatado o agravamento da doença. Depreende-se, assim, que em nenhum deles houve a abordagem da situação acima descrita, ou seja, quando a incapacidade teve início antes do cumprimento da carência.

9. Diante disso, ausente a similitude fático jurídica entre os julgados, não é de se conhecer o presente incidente.

10. Ademais, constato que o pedido de uniformização da parte autora tem o nítido condão de reexaminar os contornos fáticos probatórios do julgado, o que é vedado nesta seara.

11. Inteligência da Súmula 42 deste colegiado.

12. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0503555-55.2008.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ CARDOSO DE SOUZA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. ACÓRDÃO QUE NÃO ANALISOU O PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. DIREITO CONSTITUCIONAL-PROCESSUAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com pedido subsidiário de concessão de auxílio-acidente.

2. A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de "que a parte autora, embora com limitações físicas, não implementou o requisito incapacidade temporária ou definitiva para o trabalho."

3. Interposto recurso inominado, no qual a parte autora pretendia a reforma do julgado, com a concessão de auxílio-acidente, a Turma Recursal ratificou a sentença, concluindo que "Nesse contexto, comprovada no caso concreto: a) a inexistência de incapacidade laboral no grau exigido para concessão do benefício pleiteado ou; b) a ausência da qualidade de segurado especial do(a) requerente ou, ainda, c) o exercício da atividade de trabalhador(a) rural/pescador(a) artesanal por período inferior ao legalmente estabelecido como carência, se for o caso, impõe-se a manutenção da sentença de improcedência do pedido, nos termos em que lançada e pelos próprios fundamentos."

4. Da análise do acórdão, verifica-se que o recurso não abordou o objeto do recurso, contando, ainda, com fundamentação padrão e genérica acerca das razões da improcedência do pedido, não tendo sido analisadas as especificidades do caso concreto.

5. Violação do direito constitucional à fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX).

6. Acórdão que se anula de ofício, em face de aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 ("Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado"). 7. Precedentes desta TNU: PEDILEFs nºs. 2004.81.10.0176162, 2004.81.10.028197-8, 2004.81.10.018124-8 e 2004.81.10.008641-0.

8. Apreciação do Incidente de Uniformização prejudicada.

9. Anulação de ofício do acórdão, com o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que se proceda a novo julgamento.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ANULAR DE OFÍCIO O ACÓRDÃO constantes dos presentes autos e, ainda, considerar PREJUDICADA a análise do presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0518428-63.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: DOMINGAS DE PAULA MOREIRA
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NÃO CONTEMPORANEIDADE. QUESTÃO DE ORDEM 18. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Sentença julgou procedente pedido de concessão de Salário-Maternidade com base em prova documental e testemunhal coerente.

2. Acórdão da Turma Recursal do Ceará reformou a r. sentença de procedência ao fundamento de que os documentos trazidos a título de início de prova material (Ficha de Filiação Sindical e Certidão Eleitoral, ambas de 2005) são posteriores ao parto - ocorrido em 21/03/2004.

2. Pedido de Uniformização interposto, tempestivamente, sustenta que houve valoração inadequada dos documentos acostados a título de início de prova material, a contrariar a jurisprudência representada pelo PEDILEFs nºs 2003.51.01.500053-8/RJ e as Súmulas 06 e 14 da TNU.

3. Pedido de Uniformização não admitido pela Turma Recursal de origem em razão do pedido adentrar na valoração da documentação constante dos autos. Feito o pedido de submissão, foram os autos distribuídos a este relator para análise da admissibilidade.

4. Pedido de Uniformização que não se conhece com base na Questão de Ordem 18 ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles"), tendo em vista que a improcedência do pedido decorreu especificamente em razão da ausência de contemporaneidade dos documentos juntados a título de início de prova material, tema este que não restou enfrentado pelos paradigmas.

5. Some-se a isso a absoluta falta de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a tornar impossível qualquer avanço no trabalho de uniformização. O cotejo analítico é ônus da parte, sem o que restam não identificadas eventuais semelhanças entre os fatos trazidos à uniformização - condição essencial para tal ofício.

6. Pedido de Uniformização NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0519213-25.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA GEANE PEREIRA CUNHA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ACÓRDÃO MANTÉM SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL VÁLIDO. CONTEXTO PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM 18. SÚMULA 42. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Sentença julgou improcedente pedido de concessão de Salário-Maternidade ao fundamento de os documentos trazidos a título de início de prova material não serem hábeis, vez que não contemporâneos ao período de carência, e, bem como, do depoimento pessoal da autora ser "estapafúrdio" e confuso, a não demonstrar o mínimo conhecimento da atividade agrícola; além de ser contraditório relativamente ao que foi dito pelas testemunhas. Acórdão da Turma Recursal do Ceará manteve os termos da r. sentença pelos seus próprios fundamentos.

2. No Pedido de Uniformização que interpôs, tempestivamente, a parte-autora diz que o acórdão recorrido, ao desqualificar os documentos trazidos e o coerente conjunto probatório produzido, contrariou os acórdãos da Turma Recursal do Rio de Janeiro (Proc. nº 2005.51.53.000128-3) e da Turma Recursal de Alagoas, cujo número não resta informado.

3. O Incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem ao fundamento de pretender a reavaliação do contexto probatório. Feito o pedido de submissão a esta Turma Nacional, foram os mesmos distribuídos a este relator para análise da admissibilidade.

4. Desconsidero como paradigma o acórdão da Turma Recursal de Alagoas tendo em vista que não há menção ao número do processo referido e, ainda, verificando a cópia do acórdão acostada aos autos, além de não constar o número do mesmo, não há qualquer menção à sua fonte original. Inteligência da Questão de Ordem 03 desta TNU.

5. O presente Pedido de Uniformização não é de ser conhecido em razão da mais absoluta ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas. A recorrente apenas afirmou genericamente que há divergência, para, na sequência colacionar os para-

digmas, sem fazer a devida comparação entre um e outro, notadamente quanto à sua base fática e atenta às especificidades do Salário-Maternidade. Sem o cotejo analítico, que é ônus da parte, resta inviabilizada a uniformização pleiteada.

6. Some-se a isso a falta de similitude fático-jurídica, pois, as Súmulas 06 e 14 da TNU não guardam qualquer identidade fática com o caso presente. O acórdão paradigma da TR/RJ diz respeito ao benefício de Aposentadoria por Idade Rural, Regime de Economia Familiar, ingresso no RGPS antes da Lei 8.213/91, no qual reformar sentença de improcedência, em face de convincente prova produzida.

7. Acresça-se ser também aplicável a Questão de Ordem 18, tendo em vista que em razão da análise de todo o contexto probatório, ainda que se validasse o início de prova material, tal fundamento não seria suficiente para alterar o resultado. Aplicável também a Súmula 42, pois a pretensão de que se faça uma nova leitura do contexto probatório implicaria em reexame de matéria fática, vedado nesta sede.

8. Pedido de Uniformização que NÃO SE CONHECE.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0506508-89.2008.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA JOSÉ MACIEL DE LIMA
PROC./ADV.: JOSÉ GUERREIRO CHAVES FILHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO EM QUE SE DEFENDE QUE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO URBANO POR UM CURTO PERÍODO NÃO DESCARACTERIZA A CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMAM A CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de aposentadoria por idade rural.

2. A Turma Recursal ratificou a sentença de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade da parte autora, ao argumento de que o conjunto probatório foi insuficiente para comprovar sua condição de segurado especial.

3. Pedido de uniformização da parte autora no qual alega que a existência de vínculo urbano por um curto período não desqualifica seu labor rural. Além disso, afirma que o acórdão é genérico e padrão. Aponta como paradigmas os julgados: 2004.36.00.900515-7 e 2004.36.00.706489-8 da em que se bate pela "Turma Recursal do Mato Grosso.

4. O pedido, tempestivo, foi inadmitido na Turma Recursal de origem. Encaminhados os autos a esta TNU, foi determinada sua distribuição para melhor exame.

5. Ora, a Turma Recursal, ao confirmar a sentença, manteve a análise do conjunto probatório constante dos autos, considerando, não apenas a existência de vínculo urbano da autora, mas a ausência de início de prova material, visto que o único documento apresentado - certidão de casamento - foi desqualificado pelas informações do CNIS segundo as quais seu cônjuge exercia atividade urbana.

6. Dessa forma, a uniformização acerca da repercussão do vínculo de emprego urbano da autora, por si só, não terá o condão de afastar a conclusão do julgado, no sentido de que há outros elementos de prova que contrariam o direito alegado pela autora.

7. Aplicação da Questão de Ordem nº 18 desta Turma Nacional ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").

8. Ademais, tanto na sentença quanto no acórdão foi considerado o teor do conjunto probatório trazido aos autos, havendo divergência na valoração da prova e este Colegiado tem se posicionado no sentido de prestigiar o Princípio do Livre Convencimento do Magistrado (arts. 436 a 439, CPC, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01).

9. Aplicação da Súmula 42 deste colegiado que dispõe: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

10. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Relator



PROCESSO: 0008975-86.2008.4.01.3000
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RAIMUNDA NONATA FERREIRA DE SOUSA
PROC./ADV.: ROGERIO DA COSTA MODESTO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. ACÓRDÃO QUE REFORMA A SENTENÇA, PELA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS, sustentando que não restou configurada a incapacidade total da parte autora, de modo que descabida a concessão do benefício previdenciário.
2. Sentença de primeiro grau julgou o feito improcedente.
3. Acórdão que reformou a sentença, sob o seguinte fundamento: "Avaliação: o histórico clínico da autora e a vasta informação por médicos especialistas na lesão da qual é portadora levam ao afastamento da pericia médica, por haver demonstração objetiva do agravamento do seu estado de saúde, indicando o não restabelecimento do quadro e a ilegalidade da cessação do auxílio-doença."
4. A discussão posta no incidente, na verdade, pretende rever os contornos fáticos probatórios que orientaram a concessão do benefício. As considerações apresentadas no pedido de uniformização permeiam o contexto fático probatório e o peso que o magistrado dá a ele, ao analisar a presença, ou não, dos requisitos ensejadores à concessão do benefício pretendido.
5. Ora, o acórdão vergastado, ao reformar a sentença, norteou-se pelo Princípio do Livre Convencimento do Magistrado, sendo que este Colegiado tem se posicionado no sentido de prestigiar tal referido Princípio. (arts. 436 a 439, CPC, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01).
6. Verifica-se, portanto, hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ. 10. Acresça-se ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."
7. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0505398-55.2008.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSE ANTONIO NETO
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
PROC./ADV.: CLAUDIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE APONTA A AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO QUE MANTÉM A SENTENÇA. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez da parte autora, sob o fundamento de ausência da incapacidade, calcada na conclusão do laudo pericial.
2. Acórdão que manteve a sentença pelos seus próprios fundamentos.
3. O Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em que se discute a possibilidade de reconhecimento da incapacidade da parte autora, com base nas suas condições pessoais e sociais, de modo a autorizar a concessão do benefício de auxílio doença.
4. A discussão posta no incidente, na verdade, pretende rever os contornos fáticos probatórios que orientaram a manutenção da sentença de primeiro grau pela Turma Recursal de origem. As considerações apresentadas no pedido de uniformização permeiam o contexto fático probatório e o peso que o magistrado dá a ele, ao analisar a presença ou não, dos requisitos ensejadores à concessão do benefício previdenciário.
5. Ora, o acórdão vergastado, ao confirmar a sentença, manteve a valoração da prova pericial produzida nos autos, o qual concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora, e este Colegiado tem se posicionado no sentido de prestigiar o Princípio do Livre Convencimento do Magistrado (arts. 436 a 439, CPC, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01).
6. Verifica-se, portanto, hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ. 10. Acresça-se ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

7. Incabível o reexame de prova, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ.
8. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0502802-92.2008.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA KLEIDIANE OLIVEIRA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL VÁLIDO. IMPROCEDÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS GENÉRICAS, AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Sentença julgou improcedente pedido de concessão de Salário-Maternidade ao argumento de inexistir nos autos documentos aptos à demonstração da qualidade de segurado, seja por terem sido confeccionados em data próxima, seja por derivarem de declarações da própria parte. Acórdão da Turma Recursal do Ceará manteve a r. sentença pelos seus próprios fundamentos.
2. A parte-autora interpôs, tempestivamente, o presente Pedido de Uniformização a alegar, preliminarmente, nulidade do acórdão, em razão de não ter promovido o devido reexame das provas. No mérito, sustenta que há nos autos documentos válidos a título de início de prova material, a contrariar a jurisprudência do STJ, da TNU e do TRF-1º Região.
3. O Incidente restou inadmitido pela Turma Recursal de origem ao fundamento de retomar os fundamentos do acórdão e adentrar na valoração da documentação. Feito o pedido de submissão à esta TNU, foram os presentes autos distribuídos a este relator para análise da admissibilidade.
4. Afasto a alegada nulidade do acórdão recorrido vez que ao manter a sentença pelos seus próprios fundamentos acabou por corroborar o juízo de valor feito por tal ato judicial.
5. Não conheço do presente Pedido de Uniformização em razão da sua generalidade vez que argumentos e jurisprudências variadas e amplas foram lançadas sem uma correspondência adequada aos termos da r. sentença, mantida pelo v. acórdão. A generalidade das razões constantes deste Incidente impede a sua devida adequação/conformação para o fim de uniformização.
6. Some-se a isso que, até como conectário lógico da conclusão acima, não foi feito o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os inúmeros paradigmas acostados, deixando-se de pontuar as suas eventuais semelhanças, a inviabilizar a uniformização.
7. Daí também decorre naturalmente a ausência de similitude fático-jurídica, notadamente quando se considera que se está diante do benefício de Salário-Maternidade, com um período de carência mais exíguo.
8. Pedido de Uniformização que NÃO SE CONHECE.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal relator.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0505096-23.2008.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: BELIZARINA QUINOZA MOTA BRITO
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. QUESTÃO DE ORDEM N. 18 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de ação através da qual a parte Autora pretende obter o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (rural).
2. A sentença julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial, tendo sido mantida pelo acórdão em todos os seus termos.
3. Incidente de Uniformização no qual a parte Autora sustenta a efetiva de início de prova material nos autos. Para comprovar a divergência indicou como paradigmas: Súmula 14 da TNU, REsp 939.191/SC, REsp 553755 / CE, Processo: 200382010065695 (TRF 5ª Região), REsp - RECURSO ESPECIAL - 587296.
4. O incidente não foi admitido na origem, tendo sido determinada a distribuição pelo eminente Presidente desta Turma Nacional de Uniformização, para melhor exame.
5. A divergência configura-se numa análise comparativa entre o que

foi decidido na instância de origem e os acórdãos paradigmas transcritos no Incidente interposto perante esta Turma Nacional.

6. O Pedido de Uniformização deverá ser fundado na divergência entre Turmas Recursais de diferentes regiões ou com súmula ou jurisprudência dominante do STJ. É incabível, portanto, o Incidente quando a divergência verifica-se em relação a decisões de Tribunal Regional Federal. Assim, o acórdão proferido pelo Tribunais Regionais Federais da 5ª Região não se presta à condição de paradigma invocável.

7. O REsp 939.191/SC estabelece a desnecessidade da prova material se referir a todo o período de carência quando há prova testemunhal a ampliar sua eficácia probatória; o REsp 553755 / CE refere-se ao início de prova material e o REsp 58726 ressalta que o fato do marido ser empregado urbano não retira a condição de segurada especial da esposa.

8. A Súmula 14 (Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício) desta TNU também foi indicada como paradigma.

9. Por outro lado, observo que a sentença, mantida pela Turma Recursal de origem por seus próprios fundamentos, julgou improcedente pela ausência de início de prova material e, também, própria prova oral produzida foi fundamento para a improcedência do pedido.

10. Com efeito, consta na sentença o seguinte fundamento: "Além disso, restou comprovado, por meio dos depoimentos colhidos em audiência, que a demandante mantinha trabalhadores em sua fazenda, os quais produziam sob o regime de arrendamento, entregando parte da produção à autora ao final da colheita. Portanto, a situação da demandante mais se assemelha a de um empregador rural do que propriamente a de segurado especial."

11. Quando as razões do Incidente não abrangem todos os fundamentos da decisão recorrida, versando apenas acerca de uma das razões de improcedência do pedido inicial, configura-se hipótese passível de aplicação da Questão de Ordem n. 18 desta TNU, segundo a qual "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

12. O reexame de prova é incabível nesta instância recursal (Súmula n. 42 desta TNU). O Incidente de Uniformização não serve para que a Turma Nacional de Uniformização reexamine o conjunto de provas contido nos autos, já devidamente analisado pelas instâncias de origem, principalmente quando inexistente qualquer demonstração de erro material nesse exame pela instância ordinária.

13. A divergência interpretativa do direito que autoriza a admissibilidade do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, previsto no artigo 14, §2º, da Lei n. 10.259/01, reclama a presença de pressupostos fáticos idênticos ou semelhantes. Conjuntos probatórios diferentes produzem decisões diversas, mas não necessariamente divergentes.

14. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do Pedido de Uniformização.

Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0513415-83.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CARLOS GLAUCIO HOLANDA DE MEIRELES
PROC./ADV.: CIRO BARBOSA DOS SANTOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE APONTA A AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO QUE MANTÉM A SENTENÇA. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez da parte autora, sob o fundamento de ausência da incapacidade, calcada na conclusão do laudo pericial.
2. Acórdão que manteve a sentença pelos seus próprios fundamentos.
3. O Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em que se discute a possibilidade de reconhecimento da incapacidade da parte autora, com base nas suas condições pessoais e sociais, de modo a autorizar a concessão do benefício de auxílio doença.
4. A discussão posta no incidente, na verdade, pretende rever os contornos fáticos probatórios que orientaram a manutenção da sentença de primeiro grau pela Turma Recursal de origem. As considerações apresentadas no pedido de uniformização permeiam o contexto fático probatório e o peso que o magistrado dá a ele, ao analisar a presença ou não, dos requisitos ensejadores à concessão do benefício previdenciário.
5. Ora, o acórdão vergastado, ao confirmar a sentença, manteve a valoração da prova pericial produzida nos autos, o qual concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora, e este Colegiado tem se posicionado no sentido de prestigiar o Princípio do Livre Convencimento do Magistrado (arts. 436 a 439, CPC, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01).
6. Verifica-se, portanto, hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação ana-

lógica da Súmula 07 do STJ. 10. Acresça-se ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

7. Incabível o reexame de prova, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ.

8. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0503835-26.2008.4.05.8101

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS SANTIAGO

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE, ACÓRDÃO QUE NÃO ANALISOU O PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. DIREITO CONSTITUCIONAL-PROCESSUAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com pedido subsidiário de concessão de auxílio-acidente.

2. A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de "Destarte, consoante o laudo mencionado, verifica-se que a parte autora, não implementou o requisito incapacidade temporária ou definitiva para o trabalho, não sendo devido, pois, o restabelecimento do auxílio-doença nem muito menos a concessão de aposentadoria por invalidez, à míngua dos requisitos legais."

3. Interposto recurso inominado, no qual a parte autora pretendia a reforma do julgado, com a concessão de auxílio-acidente, a Turma Recursal ratificou a sentença, concluindo que "Analisando detidamente os autos, cheguei à conclusão de que a Sentença recorrida não merece qualquer reparo, pois analisou a matéria sub judice à luz do que prevê a legislação de regência e em consonância com a jurisprudência majoritária dos Tribunais. Por tal razão, valho-me dos fundamentos do julgado monocrático como causa de decidir, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001, com a súmula de julgamento servindo de Acórdão."

4. Da análise do acórdão, verifica-se que o recurso não abordou o objeto do recurso, contando, ainda, com fundamentação padrão e genérica acerca das razões da improcedência do pedido, não tendo sido analisadas as especificidades do caso concreto.

5. Violação do direito constitucional à fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX).

6. Acórdão que se anula de ofício, em face de aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 ("Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado"). 7. Precedentes desta TNU: PEDILEFs nºs. 2004.81.10.0176162, 2004.81.10.028197-8, 2004.81.10.018124-8 e 2004.81.10.008641-0.

8. Apreciação do Incidente de Uniformização prejudicada.

9. Anulação de ofício do acórdão, com o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que se proceda a novo julgamento.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ANULAR DE OFÍCIO O ACÓRDÃO constantes dos presentes autos e, ainda, considerar PREJUDICADA a análise do presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0505412-42.2008.4.05.8100

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA GONZAGA DE HOLANDA

PROC./ADV.: CIRO BARBOSA DOS SANTOS

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO EM QUE SE COMBATE A PRESENÇA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMAM A CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de aposentadoria por idade rural.

2. A sentença, ratificada pelo acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural da parte autora, por considerar que o conjunto probatório dos autos - incluindo a prova testemunhal e a inspeção judicial feita em audiência - foi insuficiente para comprovar sua qualidade de segurado especial.

3. Pedido de uniformização da parte autora em que se bate pela presença de início de prova material apto a fazer prova do trabalho rural por ela desenvolvido. Cita um paradigma da 1ª Turma Recursal de Goiás (proc. Nº 2003.35.00.705301-5).

4. O incidente, tempestivo, não foi admitido pelo Juiz Federal Presidente da Turma Recursal de origem. Encaminhado o feito à Turma Nacional de Uniformização, foi determinada sua distribuição para melhor exame pelo eminente Presidente.

5. Com efeito, a Turma Recursal julgou improcedente o pedido da parte autora, através da análise do conjunto probatório constante dos autos, sobretudo da inconsistência da prova testemunhal e da inspeção judicial feita em audiência.

6. Dessa forma, a uniformização acerca da presença do início de prova material ou de quais documentos se prestam a esse fim não terá o condão de afastar a conclusão do julgado, no sentido de que há outros elementos de prova que contrariam o direito alegado pelo autor.

7. Aplicação da Questão de Ordem nº 18 desta Turma Nacional ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").

8. Aplicação da Súmula 42 deste colegiado que dispõe: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

9. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.

Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0519474-87.2008.4.05.8100

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: RAIMUNDA VIEIRA LIRA

PROC./ADV.: RITA DIÓGENES

PROC./ADV.: VÂNIA DUWE

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TRABALHO URBANO DO CÔNJUGE. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM OS TERMOS DA SÚMULA 41. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13 E DA SÚMULA 42 DA TURMA NACIONAL. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade rural.

2. Sentença que julgou improcedente pedido de concessão de Aposentadoria por Idade Rural pleiteado na inicial, sendo mantida pela v. acórdão.

3. Pedido de Uniformização interposto pela parte autora com base no argumento de que o labor urbano do marido não lhe retira a condição de segurada especial.

4. Precedentes do TRF, da TNU e do STJ que apontam que o vínculo urbano não descaracteriza a atividade rural, salvo quando a renda obtida for suficiente para a manutenção da família a tornar dispensável a atividade agrícola e relativos ao início de prova material.

5. O incidente não foi admitido ao fundamento de tratar-se de hipótese de reexame de mérito, situação vedada nesta via recursal.

3. O Pedido de Uniformização deverá ser fundado na divergência entre Turmas Recursais de diferentes regiões ou com súmula ou jurisprudência dominante do STJ. É incabível, portanto, o Incidente quando a divergência verifica-se em relação a decisões de Tribunal Regional Federal. Assim, os acórdãos proferidos pelos Tribunais Regionais Federais não se prestam à condição de paradigma invocável.

4. Não se conhece do presente Pedido de Uniformização. Consta na r. sentença que "Ocorre, todavia, que, apesar de as provas apresentadas serem indicativas de atividades agrícolas, o conjunto probatório não comprova que a promovente seja segurada especial. O marido da promovente, consoante documentos anexados pelo INSS é servidor público federal, aposentado pela UFC- Universidade Federal do Ceará, recebendo, segundo a autora, cerca de dois salários mínimos, o que corresponde, hoje a, aproximadamente, R\$ 1.000,00. A percepção desta renda demonstra que não há prática de atividades agrícolas de subsistência, seja, o labor agrícola não é indispensável à subsistência do casal. Ressalte-se que não é o fato de o cônjuge da promovente possuir renda distinta da atividade rural que impede a concessão do benefício, mas o fato de que esta renda é razoável à manutenção do casal, seja, a atividade rural não é indispensável. Não custa lembrar que uma renda de R\$ 1.000,00 é a renda média das famílias brasileira assalariadas que, inclusive, contribuem para a Previdência Social. O mero exercício de atividades agrícolas não implica, necessariamente, na condição de segurado especial, que exige a real necessidade desta atividade para a sobrevivência, o que, repita-se, não é o caso dos

autos, cuja renda familiar é superior à de muitos brasileiros assalariados. A família pode manter-se com a aposentadoria do marido sem que necessite, efetivamente, do trabalho na agricultura; fica patente que a família não sobrevive da agricultura.

Sendo assim, estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento desta Turma Nacional, especialmente a sua atual Súmula 41, é de se aplicar os termos da Questão de Ordem 13: "Não cabe Pedido de Uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

5. Desta feita, deve-se ressaltar que aos olhos do magistrado prolator da sentença, com base no contexto probatório posto, ficou demonstrada a dispensabilidade do labor rural em detrimento do labor urbano, tendo em vista a renda auferida pelo cônjuge, decorrente da sua atividade urbana, de sorte que não há o que ser uniformizado. Qualquer atuação desta Turma Nacional também esbarraria na inteligência da sua Súmula 42 ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.").

6. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0507375-85.2008.4.05.8100

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA RAMOS DA COSTA

PROC./ADV.: RITA DIÓGENES

PROC./ADV.: VÂNIA DUWE

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de aposentadoria por idade rural.

2. A sentença, ratificada pelo acórdão, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade da parte autora, ao argumento de que o conjunto probatório foi insuficiente para comprovar sua condição de segurada especial.

3. Pedido de uniformização da parte autora no qual alega que há início de prova material, bem como que a existência de vínculo urbano do cônjuge não desqualifica seu labor rural. Cita como paradigmas diversos julgados do STJ e desta TNU.

4. O pedido, tempestivo, foi inadmitido na Turma Recursal de origem. Encaminhados os autos a esta TNU, foi determinada sua distribuição para melhor exame.

5. Ora, a Turma Recursal, ao confirmar a sentença, manteve a análise do conjunto probatório constante dos autos, que levou em conta os documentos apresentados e a oitiva das testemunhas, para concluir pela não caracterização da condição de rurícola da autora.

6. Havendo divergência na valoração da prova, este Colegiado tem se posicionado no sentido de prestigiar o Princípio do Livre Convencimento do Magistrado (arts. 436 a 439, CPC, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01).

7. Aplicação da Súmula 42 deste colegiado que dispõe: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

8. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.

Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0517106-08.2008.4.05.8100

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOANA LÚCIA TEODÓSIA COELHO

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NÃO CONTEMPORANEIDADE DOS DOCUMENTOS. QUESTÃO DE ORDEM 18. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Sentença julgou improcedente pedido de concessão de Salário-Maternidade ao fundamento de inexistir documentos aptos a caracterizarem o início de prova material, seja pelo fato de todos serem extemporâneos, inclusive aqueles ordinariamente tidos como válidos



(como a Certidão Eleitoral), seja por equivalerem a meros testemunhos (Declarações de atividade rural, por parte de sindicato e de patrões), seja por não serem válidos para tal fim (Associação de Moradores). Houve aplicação da Súmula 149 do STJ. Acórdão da Turma Recursal do Ceará manteve a sentença de improcedência pelos seus próprios fundamentos.

2. No Pedido de Uniformização interposto, tempestivamente, sustentou a recorrente que houve valoração inadequada dos documentos acostados a título de início de prova material e que não é possível exigir do trabalhador rural conhecimentos plenos da sua atividade. Para sustentar suposta divergência jurisprudencial juntou inúmeros acórdãos desta Turma Nacional e do STJ, a abordar a validade de vários documentos, questão atinente ao segurado especial em regime individual e relativa à atividade urbana.

3. Pedido de Uniformização não admitido pela Turma Recursal de origem em razão do pedido adentrar na valoração da documentação constante dos autos. Feito o pedido de submissão, foram os autos distribuídos a este relator para análise da admissibilidade.

4. Pedido de Uniformização que não se conhece com base na Questão de Ordem 18 ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles"), tendo em vista que a improcedência do pedido decorreu especificamente em razão da ausência de contemporaneidade dos documentos juntados a título de início de prova material, mesmo aqueles que em tese não são aptos a tão fim - tema este que não restou enfrentado pelos acórdãos acostados como paradigmas.

5. Some-se a isso a absoluta falta de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a tornar impossível qualquer avanço no trabalho de uniformização. O cotejo analítico é ônus da parte, sem o que restam não identificadas eventuais semelhanças entre os fatos trazidos à uniformização - condição essencial para tal ofício. A recorrente trouxe, em verdade, um enorme "catálogo" de jurisprudências, difusas e variadas, sem compará-las e analisá-las pontualmente em face do caso posto.

6. Acresça-se que dada a desqualificação das provas documentais pelo sentença, mantida pelo acórdão, o enfrentamento de tal questão implicaria em reexame do contexto fático-probatório, vedado pela Súmula 42 desta Turma Nacional ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

7. Pedido de Uniformização NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0517209-15.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: LUIZA HELENA PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILLHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA PRECEDENTE COM BASE NAS PROVAS MATERIAIS E TESTEMUNHAIS. LABOR URBANO POR CURTO PERÍODO. ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO PELA SENTENÇA, MANTIDA PELO ACÓRDÃO. BENEFÍCIO RECONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 13. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade rural.
2. Sentença que julgou procedente o pedido, com base nas provas materiais trazidas aos autos, corroboradas pela prova oral uníssona, considerando, também, que o fato da parte autora ter vínculos urbanos por um período curto, não descaracteriza a atividade rural desenvolvida. Aduziu, ainda, que o vínculo urbano do cônjuge não se mostrou suficiente para suprir as necessidades da família, estando, destarte, reconhecida a qualidade de segurado especial da parte autora.
3. Acórdão que manteve a sentença de primeira grau, no mesmo sentido.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01.
5. Alegação de que a atividade urbana exercida - seja pela parte autora, seja pelo cônjuge - descaracteriza a condição de segurado especial da recorrida.
6. Paradigmas da Turma Recursal de Minas Gerais (proc. N. 2007.38.00.730639-1, proc. N. 2007.38.00.730803-1), os quais fazem alusão ao vínculo urbano do cônjuge e do autor, de sorte a caracterizar o regime de economia familiar, imprescindível para o reconhecimento da atividade rural e acórdão da lavra da TNU, Processo 200783035042753 que conclui pelo não preenchimento da carência, tendo em vista o exercício de atividade urbana da parte autora por um período de tempo relevante.
7. Incidente inadmitido pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Ceará, ao fundamento de ausência de divergência e reexame de prova. Encaminhados os autos a esta Turma Nacional, foram os mesmos distribuídos a este relator para análise da sua admissibilidade.
8. Não se conhece do presente Pedido de Uniformização. Com efeito, da leitura da r. sentença se verifica que a eminente Juíza prolatora consignou que os vínculos da autora são curtos de modo a não afastar

a qualidade de segurado especial. No tocante ao vínculo do cônjuge, salientou que o salário percebido pelo autor, decorrente de seu vínculo urbano, de 1 salário mínimo, não se mostra suficiente para suprir as necessidades da família, de modo a demonstrar a indispensabilidade do labor rural. Sendo assim, estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento desta Turma Nacional, especialmente a sua atual Súmula 41, é de se aplicar os termos da Questão de Ordem 13: "Não cabe Pedido de Uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.". Ademais, qualquer atuação desta Turma Nacional também esbarraria na inteligência da sua Súmula 42 ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.").

9. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0501818-17.2008.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO MANOEL FILHO
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
PROC./ADV.: FRANCISCO RONALDO VIEIRA MARTINS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILLHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO URBANO. CARÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de aposentadoria por idade rural.
2. A sentença de primeiro grau, ratificada no acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural da parte autora, ante a falta da carência necessária na data do requerimento administrativo, vez que está possuiu diversos períodos de vínculos urbanos.
3. Pedido de uniformização da parte autora em que se bate pela desnecessidade do preenchimento simultâneo dos requisitos exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Cita como paradigmas os seguintes julgados do STJ: Ag no Resp 286221, AGA 519317 e ED no Resp 323903.
4. O incidente, tempestivo, não foi admitido pelo Juiz Presidente da Turma Recursal de origem. Encaminhado aos autos a Turma Nacional de Uniformização, foi determinada sua distribuição para melhor exame, pelo eminente Presidente.
5. Do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, não constato a similitude fático jurídica necessária ao conhecimento deste incidente.
6. Com efeito, o acórdão proferido pela Turma Recursal do Ceará, ao confirmar a sentença de piso, concluiu pelo não preenchimento do requisito da carência da parte autora, tendo em vista que excluiu deste período os vínculos urbanos por ela desenvolvidos.7. Ora, os julgados trazidos como paradigma tratam da não exigibilidade de que o requisito etário e a carência sejam preenchidos simultaneamente para que seja concedida aposentadoria por idade. Ou seja, não há identidade fática entre os paradigmas e o julgado vergastado.
8. Ademais, constato que o pedido de uniformização da parte autora tem o nítido condão de reexaminar os contornos fáticos probatórios do julgado, o que é vedado nesta seara.
9. Aplicação da Questão de Ordem n.º 13.
10. Inteligência da Súmula 42 deste colegiado.
11. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0503680-14.2008.4.05.8201
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE LUCENA BARBOSA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILLHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESQUALIFICAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. VALIDADE CERTIDÃO DE CASAMENTO EXPEDIDA POUCO TEMPO ANTES DO NASCIMENTO. QUESTÃO DE ORDEM 06 DESTA TURMA NACIONAL. PEDIDO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Sentença julgou improcedente pedido de concessão de Salário-Maternidade ao argumento de inexistir nos autos documentos aptos à demonstração da qualidade de segurado especial no período de carência exigido. Para tanto, desqualificou-as, inclusive os documentos escolares, por não estarem datados, a prejudicar a análise da contemporaneidade; além da Certidão de Casamento, por ter sido expedida em data muito próxima do nascimento da criança. Acórdão da Turma Recursal da Paraíba manteve a r. sentença pelos seus próprios fundamentos.

2. A parte-autora interpôs, tempestivamente, o presente Pedido de Uniformização a alegar, preliminarmente, nulidade do acórdão, em razão de não ter promovido a oitiva das testemunhas arroladas. No mérito asseverou que há nos autos documentos válidos a título de início de prova material (dentre eles Ficha de Matrícula Escolar e Certidão de Casamento), no que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência do STJ (AR 1.411; REsp 608.489/PB), além da Súmula 06 da TNU.

3. O Incidente restou admitido pela Turma Recursal de origem ao fundamento de restar caracterizado o dissídio jurisprudencial. Na TNU foram os presentes autos distribuídos a este relator para análise da admissibilidade.

4. Afasto a alegada nulidade do acórdão recorrido vez que está em sintonia com os ditames da Súmula 149 do STJ, para a qual o reconhecimento de labor rural não pode ser feito exclusivamente com base em prova testemunhal.

5. Conheço do presente Pedido de Uniformização em razão da Súmula 06 desta Turma Nacional ("A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural." e também em face do REsp 608.489/PB (STJ), que estabelece o entendimento no sentido de que a lei não exige que o início de prova material se refira a todo o período de carência.

6. Com efeito, a meu ver, não se subsiste o argumento constante da sentença, mantida pelo acórdão recorrido, de invalidade da Certidão de Casamento da parte-autora tão só por ter sido "lavrada em época muito próxima do nascimento da criança". A lei de regência em momento algum promove tal diferenciação, mesmo porque, o que basta é que o documento seja contemporâneo e se situe, em regra, dentro do período de carência a ser observado. Se a Certidão de Casamento foi expedida (31/05/2007) em data próxima do nascimento (19/10/2007), está dentro do período de carência e, portanto, é válida como início de prova material. (Recente precedente: PEDILEF nº 0503832-75.2007.4.05.8305, Relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, julgado em 29/02/2012).

7. DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização para, firmando a tese de que documentos produzidos pouco tempo antes do nascimento da criança (parto), no âmbito do benefício de Salário-Maternidade, são válidos a título de início de prova material, com base na Questão de Ordem 06 determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para que profira nova decisão.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal relator. Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0507308-17.2008.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIS PEREIRA DE CARVALHO
PROC./ADV.: VIDAL GENTIL DANTAS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILLHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA PROCEDENTE, CALCADA NO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. ACÓRDÃO QUE MANTÉM A SENTENÇA. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS, sustentando que não restou configurada a incapacidade total da parte autora, de modo que descabida a concessão do benefício previdenciário.
2. Sentença de primeiro grau, mantida pelo v. acórdão, que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez da parte autora, sob o seguinte fundamento: "Embora asseverar o douto perito que a restrição ao desempenho de atividades laborais é relacionada apenas às atividades que demandem esforço físico intenso, de moderado a intenso, difícil crer que a parte demandante, sendo conhecedora apenas do labor rural, consiga aprender outra profissão e ainda obtenha uma vaga no concorrido mercado de trabalho, com as limitações físicas que comprovadamente possui. Pelo exposto, tem-se por comprovada a incapacidade do(a) postulante para o exercício das atividades laboral e habitual."
3. Ora, o acórdão vergastado, ao confirmar a sentença, manteve a valoração da prova pericial produzida nos autos e este Colegiado tem se posicionado no sentido de prestigiar o Princípio do Livre Convencimento do Magistrado (arts. 436 a 439, CPC, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01).
4. Verifica-se, portanto, hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ. 10.Acresça-se ainda que a incursão da

TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

5. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0504975-89.2008.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARCELINA MARIA SOUSA FREITAS
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NÃO CONTEMPORANEIDADE. CONTEXTO PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL. QUESTÃO DE ORDEM 18. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Sentença julgou improcedente pedido de concessão de Salário-Maternidade ao fundamento de inexistir documentos contemporâneos aptos a caracterizarem o início de prova material e, bem como em face de depoimento pessoal e testemunhal frágeis e contraditórios. Acórdão da Turma Recursal do Ceará manteve a sentença de improcedência pelos seus próprios fundamentos.
2. No Pedido de Uniformização interposto, tempestivamente, sustentou a recorrente que não houve adequada valoração das provas constantes dos autos. Sustenta que há divergência relativamente às Súmulas 06 e 14 e bem como ao PEDILEF nº 2004.81.10.028197-8, todos da TNU e ao REsp 669.477/CE do STJ.
3. Pedido de Uniformização não admitido pela Turma Recursal de origem em razão do pedido adentrar na valoração da documentação constante dos autos. Feito o pedido de submissão, foram os autos distribuídos a este relator para análise da admissibilidade.
4. Pedido de Uniformização que não se conhece, primeiro, com base na Questão de Ordem 18 ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles"), tendo em vista que um dos fundamentos da improcedência, qual seja, a ausência de contemporaneidade dos documentos juntados, não foi enfrentada pelos paradigmas.
5. Depois, a mais absoluta falta de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a inviabilizar qualquer atividade de uniformização, pela ausência de identificação ou semelhança entre as bases fáticas em confronto.
6. Por fim, tendo em vista que a improcedência também se deu em razão de análise detida do contexto probatório constante dos autos (depoimento pessoal e oitiva de testemunhas), qualquer incursão nessa seara por esta Turma Nacional estaria a implicar em reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado pela sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
7. Pedido de Uniformização NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0502196-67.2008.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ELIANNE VIEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTEMPORANEIDADE. DESQUALIFICAÇÃO. CONTEXTO PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL. IMPROCEDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM 18. SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Sentença julgou improcedente pedido de concessão de Salário-Maternidade seja por entender que não havia nos autos documentos aptos a caracterizar o início de prova material no período de carência do benefício - em razão da extemporaneidade -, seja pela prova testemunhal não ter sido suficiente para tal. Acórdão da Turma Recursal do Ceará manteve a sentença pelos seus próprios fundamentos.
2. Pedido de Uniformização interposto pela parte-autora, tempestivamente, sustenta que há nos autos documentos aptos a caracterizar

o início de prova material, no que o acórdão recorrido contraria o entendimento do STJ (REsp 553.755/CE; REsp 501.009/SC; e AR 3.347/CE).

3. O presente Pedido de Uniformização não foi admitido pela Turma Recursal de origem por se entender que estava adentrar no reexame de matéria fático-probatória. Feito o pedido de submissão, foram os autos distribuídos a este relator para análise da admissibilidade.
4. Pedido de Uniformização ao qual não se conhece em razão da Questão de Ordem nº 18 desta Turma Nacional ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles"), tendo em vista que a improcedência do pedido não decorreu tão só da ausência de validade dos documentos acostados a título de início de prova material, mas também em razão da valoração do contexto probatório feita pelo ilustre magistrado (prova testemunhal), a concluir pela improcedência do pedido. Assim, a remanescer tal fundamento, não há possibilidade de alteração do resultado.
5. Além do que, considerando justamente isso, ou seja, que a improcedência tenha se dado também em razão de detida análise do contexto probatório constante dos autos (depoimento testemunhas), qualquer incursão nesta seara por esta Turma Nacional estaria a implicar em reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado pela sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
6. Pedido de Uniformização que NÃO SE CONHECE.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0502101-34.2008.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA ALICE PORTELA RODRIGUES
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESQUALIFICAÇÃO. CONTEXTO PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RAZÕES RECURSAIS GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 18 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Sentença julgou improcedente pedido de concessão de Aposentadoria por Idade Rural ao argumento de que os poucos documentos acostados aos autos - dentre eles certidão de casamento - restaram prejudicados em razão dos quase 30 (trinta) anos de vínculos urbanos do cônjuge da autora, além de outros da própria, o que estaria a descaracterizar o regime de economia familiar. A par disso, a sentença também considerou que o conjunto probatório constante dos autos (provas documentais e testemunhais) não se prestou ao acolhimento do pedido. Acórdão da Turma Recursal do Ceará manteve a r. sentença.
2. A parte-autora interpôs, tempestivamente, o presente Pedido de Uniformização a sustentar que há nos autos documentos válidos a título de início de prova material, no que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência do STJ, da TNU e do TRF-1ª Região. Traz inúmeros julgados.
3. O Incidente restou inadmitido pela Turma Recursal de origem ao fundamento de retomar os fundamentos do acórdão e adentrar na valoração da documentação. Feito o pedido de submissão a esta TNU, foram os presentes autos distribuídos a este relator para análise da admissibilidade.
4. Não conheço do presente Pedido de Uniformização em razão da sua generalidade vez que argumentos e jurisprudências variadas e amplas foram lançadas sem uma correspondência adequada aos termos da r. sentença, mantida pelo v. acórdão. A generalidade das razões constantes deste Incidente impede a sua devida adequação/conformação para o fim de uniformização.
5. Some-se a isso que, até como conectário lógico da conclusão acima, não foi feito o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os inúmeros paradigmas acostados, deixando-se de pontuar as suas eventuais semelhanças, a inviabilizar a uniformização. E este é um ônus da recorrente e não do magistrado de uniformização.
6. Daí também decorre naturalmente a ausência de similitude fático-jurídica, vez que restou impossibilitada a análise dos acórdãos em confronto.
7. Além do que, no caso em questão, como a r. sentença, mantida pelo v. acórdão, analisou detida e amplamente o contexto probatório posto, eventual validação de documento a título de início de prova material não teria o condão de alterar o resultado final. Caso de aplicação da Questão de Ordem 18 da TNU.
8. Incide também a Súmula 42 desta Turma Nacional vez que eventual rediscussão do contexto probatório estaria em implicar em reexame de matéria fático-probatória.
9. Pedido de Uniformização que NÃO SE CONHECE.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal relator.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0517444-79.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA FRANCILEIDE MORAIS DA SILVA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
PROC./ADV.: CÉLIA BRITO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE APONTA A AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO QUE MANTÉM A SENTENÇA. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez da parte autora, sob o fundamento de ausência da incapacidade, calçada na conclusão do laudo pericial.
2. Acórdão que manteve a sentença pelos seus próprios fundamentos.
3. O Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em que se discute a possibilidade de reconhecimento da incapacidade da parte autora, com base nas suas condições pessoais e sociais, de modo a autorizar a concessão do benefício de auxílio doença.
4. A discussão posta no incidente, na verdade, pretende rever os contornos fáticos probatórios que orientaram a manutenção da sentença de primeiro grau pela Turma Recursal de origem. As considerações apresentadas no pedido de uniformização permeiam o contexto fático probatório e o peso que o magistrado dá a ele, ao analisar a presença ou não, dos requisitos ensejadores à concessão do benefício previdenciário.
5. Ora, o acórdão vergastado, ao confirmar a sentença, manteve a valoração da prova pericial produzida nos autos, o qual concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora, e este Colegiado tem se posicionado no sentido de prestigiar o Princípio do Livre Convencimento do Magistrado (arts. 436 a 439, CPC, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01).
6. Verifica-se, portanto, hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ. 10. Acresça-se ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."
7. Incabível o reexame de prova, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ.
8. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0501875-29.2008.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: PATRICIA TORRES DE PAULA SOUZA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL VÁLIDO. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. RAZÕES RECURSAIS GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Sentença julgou improcedente pedido de concessão de Salário-Maternidade ao argumento de inexistir nos autos documentos aptos a demonstração da qualidade de segurado, seja por terem sido confeccionados em data próxima, seja por derivarem de declarações da própria parte. Ressaltou ainda não ter validade a Certidão de Casamento, onde consta o marido da autora como agricultor, tendo em vista vínculo urbano do mesmo no período de carência (Prefeitura de Granja/CE). Acórdão da Turma Recursal do Ceará manteve a r. sentença pelos seus próprios fundamentos.
2. A parte-autora interpôs, tempestivamente, o presente Pedido de Uniformização a alegar, preliminarmente, nulidade do acórdão, em razão de não ter promovido o devido reexame das provas. No mérito, sustenta que há nos autos documentos válidos a título de início de



prova material, a contrariar a jurisprudência do STJ, da TNU e do TRF-1ª Região. E que eventual existência de vínculos urbanos do marido não lhe retira a condição de segurada especial.

3. O Incidente restou inadmitido pela Turma Recursal de origem ao fundamento de retomar os fundamentos do acórdão e adentrar na valoração da documentação. Feito o pedido de submissão a esta TNU, foram os presentes autos distribuídos a este relator para análise da admissibilidade.

4. Afasto a alegada nulidade do acórdão recorrido vez que ao manter a sentença pelos seus próprios fundamentos acabou por corroborar o juízo de valor feito por tal ato judicial.

5. Não conheço do presente Pedido de Uniformização em razão da sua generalidade vez que argumentos e jurisprudências variadas e amplas foram lançadas sem uma correspondência adequada aos termos da r. sentença, mantida pelo v. acórdão. A generalidade das razões constantes deste Incidente impede a sua devida adequação/conformação para o fim de uniformização.

6. Some-se a isso que, até como conectário lógico da conclusão acima, não foi feito o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os inúmeros paradigmas acostados, deixando-se de pontuar as suas eventuais semelhanças, a inviabilizar a uniformização.

7. Daí também decorre naturalmente a ausência de similitude fático-jurídica, notadamente quando se considera que se está diante do benefício de Salário-Maternidade, com um período de carência mais exíguo.

8. Pedido de Uniformização que **NÃO SE CONHECE**.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência **NÃO CONHECER** do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal relator.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0509220-31.2008.4.05.8302

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): PERTULINA MARIA DA SILVA

PROC./ADV.: LEÔNIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL EXTEMPORÂNEA. APLICAÇÃO ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO **NÃO CONHECIDO**.

1. Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por idade rural.

2. A sentença, mantida pelo acórdão, julgou procedente o pedido, ao fundamento de que o início de prova material é contemporâneo e suficiente, corroborado por prova testemunhal coerente.

3. Incidente de uniformização do INSS, no qual alega a inexistência de documentos contemporâneos ao período de carência. Trouxe como paradigma o Pedilef nº 2004.85.01.003420-0/SE e os termos da Súmula 34 desta TNU.

4. Tal Incidente não foi admitido pelo Juiz Federal Presidente da Turma Recursal de origem. Encaminhado os autos a esta TNU, determinou S. Exa., Presidente deste Colegiado, a distribuição para melhor exame. O pedido de uniformização é tempestivo.

5. O presente incidente não é de ser admitido, com base na Questão de Ordem 13 desta TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.")

6. Com efeito, tanto a sentença como o v. acórdão se lastrearam na existência de início de prova material apta a caracterizar a condição de segurado especial, sendo certo que a parte autora juntou para tanto certidão de casamento celebrado em outubro de 1974, na qual consta a profissão de agricultor de seu marido; declaração do proprietário do imóvel rural, datada de 2008, acompanhada da matrícula deste e dos comprovantes de ITR de 1994 e 2007; certidão do cartório eleitoral, datada de 2007, em que consta a profissão da autora como agricultora; documentos escolares de seus filhos, referentes aos anos de 2000 e 2007, bem como sua ficha de associação a Sindicato de Trabalhadores Rurais com o respectivo pagamento de mensalidade nos anos de 2007 e 2008.

7. Desta feita, considerando que a autora completou a idade em 1999 e a DER é de 13/08/2008, verifico que os documentos apresentados como início de prova são contemporâneos ao requerimento administrativo.

8. Anoto que o acórdão recorrido mencionou, exemplificativamente, a Declaração Sindical, não adotando este como único documento considerado como início de prova.

9. Vê-se, pois, que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento desta Turma Nacional a autorizar a aplicação da aludida Questão de Ordem 13. E não havendo divergência não há falar na admissão do presente incidente.

10. Em sendo assim, não conheço o presente Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Decidem os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência **NÃO CONHECER** do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0505974-42.2008.4.05.8103

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. EXISTENCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMAM A CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. **NÃO CONHECIDO**.

1. A sentença de primeiro grau, ratificada no acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio doença, por falta de qualidade de segurado, por considerar que, o conjunto probatório não se mostrou coerente e hábil a afirmar a condição de rurícola da parte autora.

2. Pedido de uniformização em que se bate pela presença de início de prova material apto a fazer prova do trabalho rural por ela desenvolvido. Paradigmas do STJ e desta TNU.

3. Ora, a sentença de piso, ratificada pela Turma Recursal, julgou improcedente o pedido da parte autora, através da análise do conjunto probatório constante dos autos, sobretudo da prova oral contraditória, e não sob o enfoque exclusivo da presença ou não de início de prova material.

4. Ressalte-se que a decisão recorrida considerou, inclusive, que o teor da prova produzida infirmou a condição de segurada especial da parte autora, ao invés de confirmá-la.

5. Dessa forma, a uniformização acerca da presença do início de prova material ou de quais documentos se prestam a esse fim, não terá o condão de afastar a conclusão do julgado, no sentido de que há outros elementos de prova que contrariam o direito alegado pela autora.

6. Aplicação da Questão de Ordem n.º 18 desta Turma Nacional ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").

7. Aplicação da Súmula 42 deste colegiado que dispõe: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

8. Pedido de Uniformização **não conhecido**.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em **NÃO CONHECER** do presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0506757-43.2008.4.05.8100

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSE CIPRIANO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE APONTA A AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO QUE MANTÉM A SENTENÇA. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE **NÃO CONHECIDO**.

1. A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez da parte autora, sob o fundamento de ausência da incapacidade, calcada na conclusão do laudo pericial.

2. Acórdão que manteve a sentença pelos seus próprios fundamentos.

3. O Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em que se discute a possibilidade de reconhecimento da incapacidade da parte autora, com base nas suas condições pessoais e sociais, de modo a autorizar a concessão do benefício de auxílio doença.

4. A discussão posta no incidente, na verdade, pretende rever os contornos fáticos probatórios que orientaram a manutenção da sentença de primeiro grau pela Turma Recursal de origem. As considerações apresentadas no pedido de uniformização permeiam o contexto fático probatório e o peso que o magistrado dá a ele, ao analisar a presença ou não, dos requisitos ensejadores à concessão do benefício previdenciário.

5. Ora, o acórdão vergastado, ao confirmar a sentença, manteve a valoração da prova pericial produzida nos autos, o qual concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora, e este Colegiado tem se posicionado no sentido de prestigiar o Princípio do Livre Convencimento do Magistrado (arts. 436 a 439, CPC, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01).

6. Verifica-se, portanto, hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ. 10. Acresça-se ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

7. Incabível o reexame de prova, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ.

8. Pedido de Uniformização **não conhecido**.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais **NÃO CONHECER** do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0513768-26.2008.4.05.8100

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: LOURIVAL PAULINO DE SOUSA

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LAUDO DESFAVORÁVEL. PARADIGMAS GENÉRICOS. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. REEXAME DE PROVA. PEDIDO **NÃO CONHECIDO**.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial.

2. Sentença, confirmada integralmente pelo acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido, com base no laudo pericial que concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o trabalho.

3. Pedido de Uniformização tempestivo da parte autora sustenta que o acórdão recorrido é nulo, por ausência de fundamentação, como já vem decidindo a TNU e, caso superada esta questão, assevera que o mesmo contraria a jurisprudência dominante do STJ e da Súmula 29 desta TNU.

4. O incidente, tempestivo, foi inadmitido pela Turma Recursal de origem, ao fundamento de buscar reexame fático-probatório. Encaminhados à TNU, foram os autos distribuídos a este relator.

5. Afasto a alegada nulidade do acórdão prolatado, vez que em consonância com o disposto no art. 46 da lei 9.099/95, mesmo porque adotou, expressamente, como seus os fundamentos constantes da r. sentença. Desconsidero acórdão do TRF-1, vez que inapropriado para o fim de uniformização perante esta Turma Nacional.

6. Não conheço do presente Pedido de Uniformização. Primeiro, por não fazer o devido cotejo analítico entre os termos do acórdão recorrido, que incorporou os fundamentos da r. sentença, e os acórdãos acostados como paradigmas. Não basta a mera juntada de jurisprudência relativa ao tema, mas há que se comparar detidamente os termos do acórdão recorrido com os arestos paradigmas, para identificar os pontos em que se assemelham. Segundo, ainda que se pudesse superar a ausência do cotejo analítico, tenho que os paradigmas são genéricos.

7. Em verdade, o pedido de uniformização em questão tem mais um formato de recurso ordinário do que feição de um incidente adequado à uniformização da jurisprudência.

8. Acresça-se ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

9. Pedido de Uniformização **NÃO CONHECIDO**. Aplicação da Questão de Ordem nº 18 e a Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Decidem os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência **NÃO CONHECER** do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0506731-39.2008.4.05.8102

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: LÚCIA MARIA DOS ANJOS

PROC./ADV.: MARCO ANTONIO INÁCIO DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. EXISTENCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMAM A CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. **NÃO CONHECIDO**.

1. A sentença de primeiro grau, ratificada no acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio doença, por falta de qualidade de segurado, por considerar que, o conjunto probatório não se mostrou coerente e hábil a afirmar a condição de rurícola da parte autora.

2. Pedido de uniformização em que se bate pela presença de início de prova material apto a fazer prova do trabalho rural por ela desenvolvido. Paradigmas do STJ e desta TNU.

3. Ora, a sentença de piso, ratificada pela Turma Recursal, julgou

improcedente o pedido da parte autora, através da análise do conjunto probatório constante dos autos, sobretudo da prova oral contraditória, e não sob o enfoque exclusivo da presença ou não de início de prova material.

4. Ressalte-se que a decisão recorrida considerou, inclusive, que o teor da prova produzida infirmou a condição de segurada especial da parte autora, ao invés de confirmá-lo.

5. Dessa forma, a uniformização acerca da presença do início de prova material ou de quais documentos se prestam a esse fim, não terá o condão de afastar a conclusão do julgado, no sentido de que há outros elementos de prova que contrariam o direito alegado pela autora.

6. Aplicação da Questão de Ordem n.º 18 desta Turma Nacional ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").

7. Aplicação da Súmula 42 deste colegiado que dispõe: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

8. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2009.72.50.007436-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FILOMENA MACHADO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE APONTA A AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO QUE MANTÉM A SENTENÇA. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez da parte autora, sob o fundamento de ausência de incapacidade, calcada na conclusão do laudo pericial.

2. Acórdão que manteve a sentença pelos seus próprios fundamentos.

3. O Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em que se discute a possibilidade de reconhecimento da incapacidade da parte autora, com base nos documentos amealhados nos autos bem como mediante a realização de perícia por médico especialista.

4. A discussão posta no incidente, na verdade, pretende rever os contornos fáticos probatórios que orientaram a manutenção da sentença de primeiro grau pela Turma Recursal de origem. As considerações apresentadas no pedido de uniformização permeiam o contexto fático probatório e o peso que o magistrado dá a ele, ao analisar a presença ou não, dos requisitos ensejadores à concessão do benefício previdenciário.

5. Ora, o acórdão vergastado, ao confirmar a sentença, manteve a valoração da prova pericial produzida nos autos, o qual concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora, e este Colegiado tem se posicionado no sentido de prestigiar o Princípio do Livre Convencimento do Magistrado (arts. 436 a 439, CPC, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01).

6. Verifica-se, portanto, hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ. 10. Acresça-se ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

7. Incabível o reexame de prova, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ.

8. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0503237-32.2009.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE LURDES CORREA
PROC./ADV.: JOSÉ ARGÊNILDO PEREIRA DE SOUSA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ACÓRDÃO REFORMA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PROVA MATERIAL COM DATA PRÓXIMA AO PARTO. LABOR URBANO DO CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE PARADIGMA VÁLIDO. NÃO ATENDIMENTO DO ART. 14, § 2º DA LEI 10.259/01. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Sentença julgou procedente pedido de concessão de Salário-Maternidade com base em elementos probatórios constantes dos autos. Acórdão da Turma Recursal do Ceará reformou os termos da r. sentença por entender que a Ficha de Inscrição em Sindicato Rural, em nome da autora, foi expedida em data próxima (23/02/06) à do nascimento de sua filha (26/04/06); asseverou, além disso, que o marido da autora desempenha labor urbano, com remuneração superior a 01 (um) salário mínimo.

2. No Pedido de Uniformização que interpôs, a parte-autora diz haver divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas que acosta aos autos (TRF-1ª Região e desta TNU), além de violação dos termos da Lei 8.213/91.

3. O Incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem ao fundamento de ausência de similitude fático-jurídica e também por pretender reavaliação do contexto probatório. Encaminhados os autos a esta Turma Nacional, foram os mesmos distribuídos a este relator para análise da admissibilidade.

4. O presente Pedido de Uniformização não é de ser conhecido em razão do não atendimento do pressuposto recursal de existência de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões ou entre estas e acórdãos paradigmas da TNU ou do STJ. No caso há apenas acórdão do TRF-1ª Região, que, à luz do art. 14, § 2º da Lei 10.259/01, não se presta a tanto.

5. Pedido de Uniformização que NÃO SE CONHECE.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2009.70.51.007145-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JULIO CESAR DA SILVA
PROC./ADV.: FÁBIO PUPO DE MORAES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LAUDO QUE RECONHECE A INCAPACIDADE PARCIAL DO AUTOR. ACÓRDÃO QUE REFORMA A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial.

2. A sentença monocrática julgou procedente o pedido do autor, ao fundamento de que o autor "não possui meios próprios para garantir a sua subsistência, dependendo da eventual generosidade de terceiros".

3. A Turma Recursal, por sua vez, reformou a sentença, ao concluir que, de acordo com o laudo pericial, o autor é incapaz apenas para o exercício de algumas atividades, não havendo nenhuma situação excepcional para o deferimento do benefício.

4. Pedido de uniformização interposto pela parte autora, no qual defende a possibilidade de concessão do benefício assistencial quando a incapacidade é parcial, sendo desnecessária a presença de incapacidade para os atos da vida civil. Cita como paradigmas julgados das Turmas Recursais da Bahia, Mato Grosso do Sul, Distrito Federal e Goiás.

5. O incidente, tempestivo, foi inadmitido pela Juíza Federal Presidente da 2ª Turma Recursal. Encaminhado o feito a este colegiado, foi determinada sua distribuição para melhor exame.

6. Com efeito, o presente incidente não tem como ser conhecido, visto tratar-se de nítido reexame de prova.

7. Ora, ao reformar a sentença, o acórdão combatido faz uma análise da prova pericial produzida em cotejo com a situação fática dos autos, na medida em que não se constatou situação excepcional que ensejasse o deferimento do benefício assistencial, considerando a incapacidade parcial do autor.

8. Dessa forma, a Turma Recursal fez uma nova valoração da prova pericial produzida nos autos e este Colegiado tem se posicionado no sentido de prestigiar o Princípio do Livre Convencimento do Magistrado (arts. 436 a 439, CPC, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01).

9. Incabível o reexame de prova, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação da Súmula 42 da TNU.

10. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.

Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0808125-37.2009.4.02.5101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: HELOÍSA DE ALVARENGA MATIAS
PROC./ADV.: NEY DE ALMEIDA MAGALHÃES
REQUERIDO(A): CLAUDIA MARIA DE MORAES
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

DECISÃO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEAMENTO DE PENSÃO POR MORTE ENTRE ESPOSA E COMPANHEIRA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO EM QUE SE PRETENDE A EXCLUSÃO DE COMPANHEIRA SOB ALEGAÇÃO DE CONCUBINATO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMAM A CONDIÇÃO ESPOSA NÃO SEPARADA DE FATO. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA. SOBRESTAMENTO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a exclusão da companheira do de cujus como beneficiária de pensão por morte, para que haja cessação do rateio do benefício, concedido na seara administrativa.

2. A Turma Recursal ratificou a sentença de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido, determinando a continuidade do desdobro da pensão por morte como resultado da comprovação de efetiva união estável entre a Segunda Requerida, na qualidade de companheira, e o de cujus.

3. Pedido de uniformização da parte autora em que se bate pela inexistência de união estável, já que seu casamento continuava válido, o que tornaria a relação do de cujus com a Segunda Requerida um concubinato, situação que não gera direito a benefício previdenciário de pensão por morte. Defende, ainda, que houve divergência jurisprudencial pelo fato de ter sido mantido o benefício diante da existência de prova de que se trata de concubina. Cita paradigmas: AgRg no Resp 1.142.584/SC, AgRg no Ag 1.249.035/MG, PEDILEF 200735007138095, PEDILEF 200640007098350, entre outros.

4. O incidente, tempestivo, não foi admitido pela Presidente da 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro, ao fundamento de tratar-se de reexame probatório. Encaminhados os autos a este colegiado, foi determinada sua distribuição para melhor exame.

5. Considerando o reconhecimento de Repercussão Geral pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 669.465/ES, em que se discute o reconhecimento do concubinato impuro para fins previdenciários, determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, para manutenção ou adequação do julgado à decisão que vier a ser proferida no recurso mencionado.

6. Por fim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visto que tal pedido não se coaduna com a orientação deste órgão uniformizador, sobretudo, tendo em vista a decisão desfavorável ao pleito da requerente na sentença e no acórdão proferidos, sendo certo que a parte poderá renovar o pedido junto à Turma Recursal.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência DETERMINAR A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM, com base no voto do Juiz Federal Relator.

Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0510193-37.2009.4.05.8015
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLAUDIENE MARIA DA SILVA RIBEIRO
PROC./ADV.: DAMIÃO FRANCISCO DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EXPEDIDOS APÓS O PARTO. SENTENÇA GENÉRICA E NÃO MOTIVADA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO QUE A RATIFICOU. ART. 93, INC. IX CF/88. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO.

1. Sentença julgou procedente pedido de concessão de Salário-Maternidade em razão da prova produzida em audiência (depoimento pessoal), que corroborou o início de prova material (não especificado). Acórdão da Turma Recursal de Alagoas manteve a sentença pelos seus próprios fundamentos.

2. O INSS interpôs Pedido de Uniformização ao argumento de que os documentos acostados a título de início de prova material não são aptos a tal, vez que extemporâneos, expedidos após o nascimento do filho. Sustenta que tal entendimento diverge da TNU (PEDILEF's nºs. 2007.32.00.702607-8, 2008.32.00.702653-0, além da sua Súmula 34) e do STJ (REsp 862.028; EREsp 278.995 e EREsp 270.581).

3. A Turma Recursal de origem admitiu o Incidente por entender caracterizado o dissídio jurisprudencial. Encaminhados os autos a esta Turma Nacional, foram os mesmos distribuídos a este relator para o juízo de admissibilidade.

4. Sentença e acórdão que se anula tendo em vista a sua generalidade e a ausência de fundamentação. A sentença julgou procedente pedido de concessão de Salário-Maternidade tão só com base em análise do depoimento pessoal da parte-autora. Dizendo-se convencido, o nobre magistrado afirmou que tal depoimento corroborava o início de prova material constante dos autos. No entanto, não fez menção alguma e



nem especificou quais eram tais documentos e nem mesmo enfrentou a questão da contemporaneidade ou não dos mesmos para o fim de concessão do benefício.

5. Sem especificar e validar os documentos trazidos a título de início de prova material e sem motivar adequadamente o seu veredicto, ancorado apenas no depoimento pessoal da parte-autora, além de genérica, a sentença viola o disposto no art. 93, inc. IX da CF/88.
6. ANULO de ofício a r. sentença e o v. acórdão, a julgar por PREJUDICADO o presente Pedido de Uniformização. Determino o retorno dos presentes autos ao Juízo de origem para que nova sentença seja prolatada.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência ANULAR a sentença e o acórdão e julgar PREJUDICADO o presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0503197-56.2009.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO FERREIRA NETO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO EM QUE ALEGA QUE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO URBANO DO CÔNJUGE NÃO DESCARACTERIZA O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMAM A CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação que se objetiva a concessão de aposentadoria por idade rural.
2. A sentença, ratificada pelo acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural da parte autora, por considerar que o conjunto probatório dos autos - incluindo a prova oral feita em audiência - foi insuficiente para comprovar sua qualidade de segurado especial.
3. Pedido de uniformização da parte autora em que se bate pela possibilidade de reconhecimento da condição de segurado especial, mesmo que haja vínculo urbano. Além disso, a prova documental não precisa abranger todo período da carência. Paradigmas do STJ: REsp 335300 e AgRg no REsp 939191.
4. O incidente de uniformização, tempestivo, não foi admitido pelo Presidente da Segunda Turma Recursal. Encaminhado o feito à TNU, foi determinada sua distribuição para melhor exame.
5. Em princípio, constato a existência de divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas, vez que estes afirmam que a atividade rural pode ser descontínua e que o início de prova material pode ser ampliado pela prova testemunhal, sendo desnecessário que abranja todo período da carência.
6. Entretanto, verifico que o acórdão combatido dispôs expressamente que "o depoimento da autora apresenta insegurança e contradição quanto ao desempenho da atividade de vigia que teria sido exercida por sua esposa e não por ele, a despeito do CNIS constante do anexo 15, o que desqualifica o início de prova apresentado."
7. Dessa forma, a discussão posta no incidente não terá o condão de afastar a conclusão do julgado, no sentido de que há outros elementos de prova que contrariam o direito alegado pela parte autora.
8. Aplicação da Questão de Ordem n.º 18 desta Turma Nacional ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").
9. Aplicação da Súmula 42 deste colegiado que dispõe: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."
10. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.
Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0509450-36.2009.4.05.8400
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES ALEXANDRE DE ARAÚJO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA...
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO PARADIGMA DIZ RESPEITO A BENEFÍCIO DIVERSO E A RECONHECIMENTO DE DIREITO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. INTERRUÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Sentença julgou extinto processo sem julgamento de mérito relativamente a pedido de concessão de Salário-Maternidade por entender ter decorrido prazo prescricional quinquenal, tendo em vista que o nascimento do filho da autora deu-se em 06/2003 e o ajuizamento da ação ocorreu em 2009. Considerou assim que em que pese o requerimento administrativo de 12/05, o prazo prescricional quinquenal expirou em 2008.
2. Acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte manteve os termos da r. sentença pelos seus próprios fundamentos, acrescentado que não mudaria o resultado caso ainda se considerasse a suspensão do prazo prescricional no período entre o requerimento administrativo (09/12/05) e a negativa do benefício pelo INSS (20/12/2005).
3. No Pedido de Uniformização que interpôs, tempestivamente, a parte-autora sustenta que o requerimento administrativo interrompe o prazo prescricional e não o suspende e que, neste sentido, o acórdão recorrido contraria jurisprudência do STJ e da TNU (PEDILEF nº 2006.70.95.006794-9). Não traz qualquer acórdão do STJ.
4. O Incidente foi admitido pela Turma Recursal de origem por entender presente os seus requisitos de admissibilidade. Encaminhados os autos a esta Turma Nacional, foram os mesmos distribuídos a este relator para análise da admissibilidade.
4. O presente Pedido de Uniformização não é de ser conhecido em razão da ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido, que reconhece a prescrição quinquenal, a firmar que o requerimento administrativo tão só a suspende, enquanto o acórdão paradigma desta TNU, referente ao benefício de Aposentadoria por Invalidez, diz respeito a caso de reconhecimento de direito por parte da administração, no qual se entende que o prazo prescricional quinquenal se interrompe.
5. Decorre deste cotejo que as bases fáticas são diversas, vez que no acórdão recorrido está-se diante de mero requerimento administrativo em sede de Salário-Maternidade, benefício finito, pago por apenas 120 dias, diferentemente do paradigma trazido, relativo a benefício diverso, onde há reconhecimento administrativo do pedido. É assente que sem a existência de situações análogas ou semelhantes não há falar em uniformização de jurisprudência.
6. Pedido de Uniformização que NÃO SE CONHECE.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0513255-24.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ROCIDÉLIA CAMINHA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. CONTEXTO PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL. IMPROCEDÊNCIA. PARADIGMAS SÓ DIZEM RESPEITO AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. QUESTÃO DE ORDEM 18. SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Sentença julgou improcedente pedido de concessão de Salário-Maternidade em razão da autora não ter demonstrado o mínimo conhecimento da agricultura. Acórdão da Turma Recursal do Ceará manteve a sentença pelos seus próprios fundamentos.
2. Pedido de Uniformização interposto pela parte-autora, tempestivamente, sustenta que há nos autos documentos aptos a caracterizar o início de prova material válido, a contrariar o entendimento do STJ (REsp 675.892; 960.429; 642.364) e TNU (PEDILEF's nºs. 2006.70.95.011498-8) Turma Recursal do Rio Grande do Sul (Proc. nº 2004.71.95.006072-9) e AC/TRF3.
3. O presente Pedido de Uniformização não foi admitido pela Turma Recursal de origem por adentrar no reexame de matéria fático-probatória. Feito o pedido de submissão, foram os autos distribuídos a este relator para análise da admissibilidade.
4. Pedido de Uniformização que não se conhece em razão da Questão de Ordem nº 18 desta Turma Nacional ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles"), tendo em vista que a improcedência não decorreu da validade da prova documental a título de início de prova material; mas sim em razão de ampla valoração do contexto probatório pela ilustre magistrado, concluir pela improcedência do pedido. Assim, a remanescer tal fundamento, não há possibilidade de alteração do resultado.

5. Além do que, considerando justamente isso, ou seja, que a improcedência tenha se dado em razão de ampla e detida análise do contexto probatório constante dos autos (depoimento pessoal e oitiva de testemunhas), qualquer incursão nesta seara por esta Turma Nacional estaria a implicar em reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado pela sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

6. Pedido de Uniformização que NÃO SE CONHECE.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0502976-73.2009.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO CONSTANTINO FERREIRA
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, sustentando que o autor preenche os requisitos para obtenção do benefício previdenciário.
2. A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez da parte autora, sob o fundamento: "No caso em análise, o laudo pericial em anexo concluiu que a patologia do autor não lhe impõe restrições físicas ou mentais, concluindo pela sua capacidade. Assim, diante do quadro probatório revelado nos autos, não vejo como prosperar o pedido autoral, uma vez que a avaliação médica realizada no âmbito judicial, juntamente com a perícia procedida na esfera administrativa pelo Instituto Promovido, à época do requerimento administrativo - a qual goza de presunção de legitimidade até produção de prova consistente em contrário ressalte-se - não podem ser afastadas e ceder diante de documentação produzida unilateralmente por médico particular."
3. O acórdão recorrido manteve a sentença por seus próprios fundamentos.
4. Ora, o acórdão vergastado, ao confirmar a sentença, manteve a valoração da prova pericial produzida nos autos e este Colegiado tem se posicionado no sentido de prestigiar o Princípio do Livre Convencimento do Magistrado (arts. 436 a 439, CPC, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01).
5. Verifica-se, portanto, hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ. 10.Acréscase ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."
6. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0501320-54.2009.4.05.8401
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA NAZÁRIO
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PARA PORTADOR DO VIRUS DA AIDS. SÍNDROME DA IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA. LAUDO PERICIAL QUE APONTA A AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO QUE MANTÉM A SENTENÇA. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez da parte autora, com base no laudo pericial que atestou a ausência de incapacidade da parte autora.
2. Acórdão que manteve a sentença pelos seus próprios fundamentos.

3. Pedido de Uniformização, apresentado pela parte autora, com fundamento no artigo 14, da Lei 10.259/2001, em que se alega que embora o laudo tenha atestado a ausência de incapacidade, mostra-se imperiosa a concessão do benefício, tendo em vista os fatores estigmatizantes da doença que pesam sobre o paciente, a impedir sua reinserção no mercado de trabalho.

4. A discussão posta no incidente, na verdade, pretende rever os contornos fáticos probatórios que orientaram a manutenção da sentença de primeiro grau pela Turma Recursal de origem. As considerações apresentadas no pedido de uniformização permeiam o contexto fático probatório e o peso que o magistrado dá a ele, ao analisar a presença ou não, dos requisitos ensejadores à concessão do benefício previdenciário.

5. Ora, o acórdão vergastado, ao confirmar a sentença, manteve a valoração da prova pericial produzida nos autos, o qual concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora, e este Colegiado tem se posicionado no sentido de prestigiar o Princípio do Livre Convencimento do Magistrado (arts. 436 a 439, CPC, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01).

6. Verifica-se, portanto, hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ. 10. Acresça-se ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

7. Incabível o reexame de prova, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ.

8. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0506287-69.2009.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO SOLANO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: REGINALDO GONÇALVES DE MACEDO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE APONTA A AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO QUE MANTÉM A SENTENÇA. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez da parte autora, sob o fundamento de ausência da incapacidade, calcada na conclusão do laudo pericial.

2. Acórdão que manteve a sentença pelos seus próprios fundamentos.

3. O Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em que se discute a possibilidade de reconhecimento da incapacidade da parte autora, com base nas suas condições pessoais e sociais, de modo a autorizar a concessão do benefício de auxílio doença.

4. A discussão posta no incidente, na verdade, pretende rever os contornos fáticos probatórios que orientaram a manutenção da sentença de primeiro grau pela Turma Recursal de origem. As considerações apresentadas no pedido de uniformização permeiam o contexto fático probatório e o peso que o magistrado dá a ele, ao analisar a presença ou não, dos requisitos ensejadores à concessão do benefício previdenciário.

5. Ora, o acórdão vergastado, ao confirmar a sentença, manteve a valoração da prova pericial produzida nos autos, o qual concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora, e este Colegiado tem se posicionado no sentido de prestigiar o Princípio do Livre Convencimento do Magistrado (arts. 436 a 439, CPC, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01).

6. Verifica-se, portanto, hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ. 10. Acresça-se ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

7. Incabível o reexame de prova, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ.

8. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0503882-60.2009.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO ALVES PEREIRA
PROC./ADV.: REJÂNIA GOMES DE SOUSA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NÃO CONTEMPORANEIDADE. CONTEXTO PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL. QUESTÃO DE ORDEM 18. SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Sentença julgou improcedente pedido de concessão de Salário-Maternidade sob vários fundamentos: ausência de documentos contemporâneos e idôneos a título de início de prova material; a prova testemunhal não é harmônica com os fatos postos, a não fornecer os elementos de convicção necessários ao reconhecimento do direito pugnado. Acórdão da Turma Recursal do Ceará manteve a sentença de improcedência pelos seus próprios fundamentos.

2. No Pedido de Uniformização interposto, tempestivamente, sustentou a recorrente, preliminarmente, a nulidade do acórdão em razão da sua fundamentação genérica. No mérito asseverou que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da TNU (PEDILEF nº 2006.72.95.012026-9) e do STJ (REsp 626.517/CE; REsp 548.094/PE; EDcl no REsp 641.157; REsp 616.207/AL; AR 1.907/SP) quanto à validade dos documentos trazidos a título de início de prova material.

3. Pedido de Uniformização não admitido pela Turma Recursal de origem em razão do pedido adentrar na valoração da documentação constante dos autos. Feito o pedido de submissão, foram os autos distribuídos a este relator para análise da admissibilidade.

4. Afasto a alegada nulidade do acórdão, vez que o mesmo mantém a r. sentença pelos seus próprios fundamentos, o que está em sintonia com os termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

5. Pedido de Uniformização que não se conhece com base na Questão de Ordem 18 ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles"), tendo em vista que a improcedência do pedido decorreu não apenas da ausência de documentos válidos a título de início de prova material, mas também em razão de detida análise do contexto probatório constante dos autos - questão esta não enfrentada neste Incidente.

5. Some-se a isso que o enfrentamento de tal questão implicaria em reexame do contexto fático-probatório, vedado pela Súmula 42 desta Turma Nacional ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

6. Pedido de Uniformização NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0515715-81.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA SOLANGE RODRIGUES NUNES
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ACÓRDÃO MANTÉM SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL VÁLIDO. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Sentença julgou improcedente pedido de concessão de Salário-Maternidade em razão da ausência de documentos válidos a título de início de prova material no período de carência (extemporaneidade). Além disso, consignou a r. sentença que o depoimento pessoal da autora apresentou contradições e infirmo conhecimento da atividade rural. Acórdão da Turma Recursal do Ceará manteve os termos da r. sentença pelos seus próprios fundamentos.

2. No Pedido de Uniformização que interpôs, a parte-autora diz haver divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas que acosta aos autos do TRF-1ª e do TRF-5ª e do STJ. Sustenta que o julgador não pode ser excessivamente formalista e que a prova testemunhal, quando firme e segura, é apta a levar o reconhecimento do direito do ruralista.

3. O Incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem ao fundamento de pretender o reexame do contexto probatório. Encaminhados os autos a esta Turma Nacional, foram os mesmos distribuídos a este relator para análise da admissibilidade.

4. O presente Pedido de Uniformização não é de ser conhecido em razão da mais absoluta ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas - desconsidero aqueles do TRF-1ª e do TRF-5ª. A recorrente apenas afirmou genericamente que há divergência, para, na sequência colacionar os paradigmas, sem fazer a devida comparação entre um e outro, notadamente quanto à sua base fática. Sem o cotejo analítico, que é ônus da parte, resta inviabilizada a uniformização pleiteada.

5. Some-se a isso que os acórdãos paradigmas passíveis de cotejo, oriundos do STJ, dizem respeito à matéria totalmente diversa: o de nº 1995/0009707-0, é um conflito de competência, no qual se reconhece à Justiça Federal a competência para julgar pedido de Salário-Maternidade; o outro acórdão, nº 1992/0032137-2, refere-se ao pagamento do Salário-Maternidade pelo empregador ainda que o mesmo não tivesse consciência do estado gravídico da empregada. Não há, pois, qualquer similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas válidos.

5. Pedido de Uniformização que NÃO SE CONHECE.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0501248-94.2009.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA FERNANDA SILVA MELO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. IMPROCEDÊNCIA. PARADIGMAS SÓ DIZEM RESPEITO À VALIDADE EM SI DOS DOCUMENTOS. QUESTÃO DE ORDEM 18. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Sentença julgou improcedente pedido de concessão de Salário-Maternidade em razão da ausência de documentos contemporâneos que provem o exercício de atividade rural no período de carência exigido. Acórdão da Turma Recursal do Ceará manteve a r. sentença.

2. A parte-autora interpôs, tempestivamente, o presente Pedido de Uniformização a sustentar que há nos autos documentos válidos a título de início de prova material, a contrariar a jurisprudência do STJ (REsp 553.755/CE; REsp 501.009/SC; e AR 3.347/CE).

3. O Incidente restou inadmitido pela Turma Recursal de origem ao fundamento de retomar os fundamentos do acórdão e adentrar na valoração da documentação. Feito o pedido de submissão a esta TNU, foram os presentes autos distribuídos a este relator para análise da admissibilidade.

4. Não conheço do presente Pedido de Uniformização em razão da aplicação da Questão de Ordem 18 desta Turma Nacional ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles."), vez que o fundamento que embasa o acórdão recorrido diz respeito à ausência de contemporaneidade documental quanto ao período de carência, enquanto que os paradigmas referem-se tão só à validade em si de determinados documentos como início de prova material (Certidão Eleitoral; ITR e etc.).

5. Além disso, deflui a absoluta falta de similitude fático-jurídica entre os acórdãos em confronto.

6. Pedido de Uniformização que NÃO SE CONHECE.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal relator.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0501946-03.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO OSANA DA SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação através da qual a parte Autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade (rural).

2. A sentença de primeiro grau, ratificada no acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural da parte autora, pois não considerou os documentos apresentados como prova material, por ausência de contemporaneidade e aduziu, ainda, que "ao tempo do requerimento (11/2007), o autor era segurado da previdência, na qualidade de contribuinte individual, portanto não ostentava a qualidade de segurado especial."

3. Incidente de Uniformização no qual a parte Autora defende o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário, pleiteando seja reapreciado o mérito da questão controvertida. Para comprovar a divergência apresentou como paradigmas: Súmulas 06 (A certidão de casamento ou outro documento



idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola) e 14 da TNU (Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício), julgados dos Tribunais Regionais Federais e jurisprudência do STJ sobre a validade das provas materiais.

4. O incidente não foi admitido na origem, tendo sido determinada a distribuição pelo Presidente desta Turma Nacional de Uniformização, para melhor exame.

5. A divergência configura-se numa análise comparativa entre o que foi decidido na instância de origem e os acórdãos paradigmas transcritos no Incidente interposto perante esta Turma Nacional.

6. O Pedido de Uniformização deverá ser fundado na divergência entre Turmas Recursais de diferentes regiões ou com súmula ou jurisprudência dominante do STJ. É incabível, portanto, o Incidente quando a divergência verifica-se em relação a decisões de Tribunal Regional Federal. Assim, os acórdãos proferidos pelos Tribunais Regionais Federais não se prestam à condição de paradigma invocável.

7. Do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, não constato a similitude fático-jurídica necessária ao conhecimento deste incidente. Isto porque aquele não acolhe o pedido do autor com base em dois motivos: na questão temporal dos documentos apresentados e, ainda, no fato do autor ser contribuinte individual da Previdência, na época do requerimento administrativo, o que descaracteriza sua condição de segurado especial.

8. Dessa forma, a uniformização acerca da validade ou não dos documentos referidos no incidente de uniformização não terá o condão de afastar a conclusão do julgado.

9. Aplicação da Questão de Ordem n.º 18 desta Turma Nacional ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").

10. Só há falar em uniformização de jurisprudência quando se trata de uma mesma base fática e jurídica, o que não se verifica no caso presente.

11. Acórdãos paradigmas não guardam similitude fático-jurídica com o julgado recorrido.

12. Aplicação da Súmula 42 deste colegiado que dispõe: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

13. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.
Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0502386-96.2009.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: KILVIA PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. LABOR URBANO DO COMPANHEIRO. CONTEXTO PROBATÓRIO. QUESTÃO DE ORDEM 18. SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Sentença julgou improcedente pedido de concessão de Salário-Maternidade sob vários fundamentos: ausência de início de prova material de atividade rural; atividade urbana do companheiro da parte-autora; e, por fim, as testemunhas ouvidas foram contraditórias, tendo uma delas afirmado peremptoriamente que a autora somente estudava no período imediatamente anterior ao parto. Acórdão da Turma Recursal do Ceará manteve a r. sentença.

2. No Pedido de Uniformização interposto, tempestivamente, sustentou a recorrente que há nos autos documentos aptos a caracterizarem o início de prova material, de acordo com a jurisprudência da TNU (PEDILEFs nºs. 2004.43.00.901645-6 e 2006.70.95.011498-8) e da sua Súmula 06.

3. Pedido de Uniformização não admitido pela Turma Recursal de origem em razão do pedido adentrar na valoração da documentação constante dos autos. Feito o pedido de submissão, foram os autos distribuídos a este relator para análise da admissibilidade.

4. Pedido de Uniformização que não se conhece com base na Questão de Ordem 18 ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles"), tendo em vista que a improcedência do pedido decorreu não apenas da ausência de documento válido a título de início de prova material, mas também em razão de outros fundamentos não enfrentados pela parte autora neste pedido de uniformização, tais como: atividade urbana do companheiro da autora e depoimentos testemunhais contraditórios à tese posta.

5. Some-se a isso que o enfrentamento de tais questões, notadamente o reexame do contexto fático-probatório, esbarraria em vedação expressa da Súmula 42 desta Turma Nacional ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

6. Pedido de Uniformização NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0500961-37.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSE WILSON ALVES NUNES
PROC./ADV.: CLAUDIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE APONTA A AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO QUE MANTÉM A SENTENÇA. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez da parte autora, sob o fundamento de ausência da incapacidade, calcada na conclusão do laudo pericial.

2. Acórdão que manteve a sentença pelos seus próprios fundamentos.

3. O Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em que se discute a possibilidade de reconhecimento da incapacidade da parte autora, com base nas suas condições pessoais e sociais, de modo a autorizar a concessão do benefício de auxílio doença.

4. A discussão posta no incidente, na verdade, pretende rever os contornos fáticos probatórios que orientaram a manutenção da sentença de primeiro grau pela Turma Recursal de origem. As considerações apresentadas no pedido de uniformização permeiam o contexto fático probatório e o peso que o magistrado dá a ele, ao analisar a presença ou não, dos requisitos ensejadores à concessão do benefício previdenciário.

5. Ora, o acórdão vergastado, ao confirmar a sentença, manteve a valoração da prova pericial produzida nos autos, o qual concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora, e este Colegiado tem se posicionado no sentido de prestigiar o Princípio do Livre Convencimento do Magistrado (arts. 436 a 439, CPC, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01).

6. Verifica-se, portanto, hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ. 10. Acresça-se ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

7. Incabível o reexame de prova, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ.

8. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0510042-10.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO TEIXEIRA DE MESQUITA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE APONTA A AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO QUE MANTÉM A SENTENÇA. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez da parte autora, sob o fundamento de ausência da incapacidade, calcada na conclusão do laudo pericial.

2. Acórdão que manteve a sentença pelos seus próprios fundamentos.

3. O Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em que se discute a possibilidade de reconhecimento da incapacidade da parte autora, com base nas suas condições pessoais e sociais, de modo a autorizar a concessão do benefício de auxílio doença.

4. A discussão posta no incidente, na verdade, pretende rever os contornos fáticos probatórios que orientaram a manutenção da sentença de primeiro grau pela Turma Recursal de origem. As considerações apresentadas no pedido de uniformização permeiam o contexto fático probatório e o peso que o magistrado dá a ele, ao analisar

a presença ou não, dos requisitos ensejadores à concessão do benefício previdenciário.

5. Ora, o acórdão vergastado, ao confirmar a sentença, manteve a valoração da prova pericial produzida nos autos, o qual concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora, e este Colegiado tem se posicionado no sentido de prestigiar o Princípio do Livre Convencimento do Magistrado (arts. 436 a 439, CPC, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01).

6. Verifica-se, portanto, hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ. 10. Acresça-se ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

7. Incabível o reexame de prova, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ.

8. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0508475-41.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANGELA MARIA PEREIRA SILVA
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ACÓRDÃO MANTÉM SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Sentença julgou improcedente pedido de concessão de Salário-Maternidade. Apesar de considerar a existência de documentos válidos a título de início de prova material, a r. sentença asseverou que o depoimento pessoal da autora não foi satisfatório quanto ao conhecimento da atividade campesina. Situação esta reforçada pela Inspeção Judicial. Acórdão da Turma Recursal do Ceará manteve os termos da r. sentença pelos seus próprios fundamentos.

2. No Pedido de Uniformização que interpôs, a parte-autora diz haver divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas que acosta aos autos do TRF-1ª, do TRF-5 e do STJ. Sustenta que o julgador não pode ser excessivamente formalista e que a prova testemunhal, quando firme e segura, é apta a levar o reconhecimento do direito do rurícola.

3. O Incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem ao fundamento de pretender o reexame do contexto probatório. Encaminhados os autos a esta Turma Nacional, foram os mesmos distribuídos a este relator para análise da admissibilidade.

4. O presente Pedido de Uniformização não é de ser conhecido em razão da mais absoluta ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas - desconsidero aqueles do TRF-1ª e do TRF-5ª. A recorrente apenas afirmou genericamente que há divergência, para, na sequência colacionar os paradigmas, sem fazer a devida comparação entre um e outro, notadamente quanto à sua base fática. Sem o cotejo analítico, que é ônus da parte, resta inviabilizada a uniformização pleiteada.

5. Some-se a isso que os acórdãos paradigmas passíveis de cotejo, oriundos do STJ, dizem respeito à matéria totalmente diversa: o de nº 1995/0009707-0, é um conflito de competência, no qual se reconhece à Justiça Federal a competência para julgar pedido de Salário-Maternidade; o outro acórdão, nº 1992/0032137-2, refere-se ao pagamento do Salário-Maternidade pelo empregador ainda que o mesmo não tivesse consciência do estado gravídico da empregada. Não há, pois, qualquer similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas válidos.

5. Pedido de Uniformização que NÃO SE CONHECE.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0503027-87.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS SANTOS DELFINO
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: MARIA IRLANEIDE PIRES MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DOCUMENTOS NÃO CONTEMPORÂNEOS. DESCONSIDERAÇÃO. SÚMULA 149 DO STJ. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43 DA TNU. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Sentença julgou improcedente pedido de concessão de Salário-Maternidade com base no fundamento de que os documentos acostados a título de início de prova material são extemporâneos. Diante disso, com base na Súmula 149 do STJ, o magistrado "a quo" deixou de ouvir as testemunhas. Acórdão da Turma Recursal do Ceará manteve a sentença de improcedência pelos seus próprios fundamentos.
2. No Pedido de Uniformização interposto, tempestivamente, sustentou a parte-autora que o acórdão recorrido é nulo em razão de cerceamento de defesa, tendo em vista que as testemunhas arroladas não foram ouvidas pelo magistrado prolator da r. sentença, mantida na íntegra pela acórdão recorrido. Asseverou que o "decisum" contrariou entendimento da 1ª Turma Recursal de Goiás (Proc. nº 2007.35.00.708349-2) e da 2ª Turma Recursal do Rio de Janeiro (Proc. nº 2003.51.00.163750-1) que em casos como tais reconhecem o cerceamento de defesa.
3. Pedido de Uniformização inadmitido pela Turma Recursal do Ceará ao argumento do mesmo implicar reexame do contexto fático-probatório.
4. Pedido de Uniformização que não se conhece em razão da aplicação da Súmula 43 desta Turma Nacional, assim redigida: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."
5. No recentíssimo PEDILEF nº 2007.70.50.017778-5, da lavra do eminente e culto relator Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, datado da Sessão de 29/02/2012, esta Turma Nacional, alterando o seu posicionamento anterior, findou por concluir, à unanimidade, que a matéria de cerceamento de defesa é de natureza processual, a não dar ensejo ao conhecimento do Pedido de Uniformização.
6. Pedido de Uniformização NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0511844-43.2009.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: NATÁLIA BARROS DE MOURA
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ACÓRDÃO MANTÉM SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL VÁLIDO. CONTEXTO PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Sentença julgou improcedente pedido de concessão de Salário-Maternidade em razão da ausência de documentos válidos a título de início de prova material, seja em razão da falta de contemporaneidade dos mesmos, seja em razão de serem recentes, seja em razão de estarem em nome de terceiros. Além do que considerou que a autora não apresentou traços de trabalhadora rural. Acórdão da Turma Recursal do Ceará manteve os termos da r. sentença pelos seus próprios fundamentos.
2. No Pedido de Uniformização que interpôs, tempestivamente, a parte-autora diz haver divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas que acosta aos autos do TRF-1ª, do TRF-5 e do STJ. Sustenta que o julgador não pode ser excessivamente formalista e que a prova testemunhal, quando firme e segura, é apta a levar o reconhecimento do direito do rurícola.
3. O Incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem ao fundamento de ausência de similitude fático-jurídica e também por pretender a reavaliação do contexto probatório. Encaminhados os autos a esta Turma Nacional, foram os mesmos distribuídos a este relator para análise da admissibilidade.
4. O presente Pedido de Uniformização não é de ser conhecido em razão da mais absoluta ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas - desconsidero aqueles do TRF-1ª e do TRF-5ª. A recorrente apenas afirmou genericamente que há divergência, para, na seqüência colacionar os paradigmas, sem fazer a devida comparação entre um e outro, notadamente quanto à sua base fática. Sem o cotejo analítico, que é ônus da parte, resta inviabilizada a uniformização pleiteada.
5. Some-se a isso que os acórdãos paradigmas passíveis de cotejo, oriundos do STJ, dizem respeito à matéria totalmente diversa: o de nº 1995/0009707-0, é um conflito de competência, no qual se reconhece à Justiça Federal a competência para julgar pedido de Salário-Maternidade; o outro acórdão, nº 1992/0032137-2, refere-se ao pagamento do Salário-Maternidade pelo empregador ainda que o mesmo não tivesse consciência do estado gravídico da empregada. Não há, pois, qualquer similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas válidos.
6. Pedido de Uniformização que NÃO SE CONHECE.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0502195-54.2009.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: SILVANA LIMA DE MENESES
PROC./ADV.: ALCIDES PORTO BENEVIDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. INVALIDADE DOCUMENTAL. VÍNCULO URBANO. CONTEXTO PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 18 E DA SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Sentença julgou improcedente pedido de concessão de Salário-Maternidade com base em vários argumentos: invalidade do início de prova material seja em razão de se referirem a terceiros, seja por não apresentarem contemporaneidade; séria controvérsia quanto ao efetivo labor rural da autora no período de carência exigido, em razão de seu depoimento pessoal e da oitiva de testemunhas; trabalho urbano do marido da parte-autora durante todo o período de carência. Acórdão da Turma Recursal do Ceará manteve a sentença de improcedência pelos seus próprios fundamentos.
2. No Pedido de Uniformização interposto, tempestivamente, sustentou a parte-autora que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da 1ª Turma Recursal de São Paulo (Proc. nº 2008.81.00.516839-4), da TNU (PEDILEF nº 2005.70.95.010895-9/PR e da sua Súmulas 14) e do STJ (Resp 969.473/SP e AR 1254/SP) no sentido de que a existência de vínculos urbanos breves não se constituem óbice ao reconhecimento da condição de segurado especial.
3. Pedido de Uniformização inadmitido pela Turma Recursal do Ceará ao argumento do mesmo implicar reexame do contexto fático-probatório.
4. Pedido de Uniformização que não se conhece, primeiramente, pela absoluta ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas. Sem a comparação que se deve fazer entre a base fática do acórdão recorrido e dos paradigmas trazidos se inviabiliza qualquer atividade de uniformização, ante a dificuldade de se identificar exatamente a igualdade ou semelhança entre os fatos postos. E tal atividade é ônus do recorrente - e não uma obrigação do magistrado.
5. Some-se a isso, com base na Questão de Ordem 18 ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles"), que a recorrente fundamentou o seu Pedido de Uniformização apenas quanto à questão dos vínculos urbanos (posta de maneira genérica), a não abordar os demais pontos do acórdão recorrido. Resta assente que o presente Incidente não os enfrentou na sua totalidade. Depois, é de se ter presente que a improcedência do pedido decorreu de ampla análise do contexto probatório constante dos autos.
5. Como a improcedência do pedido decorreu de ampla análise do contexto probatório constante dos autos, ainda que superadas as questões anteriores, estar-se-ia por adentrar em seu reexame, o que é vedado pela Súmula 42 desta Turma Nacional ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
6. Pedido de Uniformização NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0507570-36.2009.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DAS GRAÇAS DUARTE SOARES
PROC./ADV.: ALCIDES PORTO BENEVIDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. QUESTÃO DE ORDEM N. 18 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de ação através da qual a parte Autora pretende obter o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (rural).
2. A sentença julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial, tendo sido mantida pelo acórdão em todos os seus termos.
3. Incidente de Uniformização no qual a parte Autora sustenta a efetiva de início de prova material nos autos. Para comprovar a divergência indicou como paradigmas: PEDILEF 200772620001915,

TRF 1ª R.; AC 2008.01.99.051170-7; RECURSO ESPECIAL Nº 969.473 e Resp 200701667204. Todos os paradigmas dizem respeito à questão do trabalho exercido pelo cônjuge que não descaracteriza a condição de segurado especial da parte autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

4. O incidente não foi admitido na origem, tendo sido determinada a distribuição pelo eminente Presidente desta Turma Nacional de Uniformização, para melhor exame.
5. A divergência configura-se numa análise comparativa entre o que foi decidido na instância de origem e os acórdãos paradigmas transcritos no Incidente interposto perante esta Turma Nacional.
6. O Pedido de Uniformização deverá ser fundado na divergência entre Turmas Recursais de diferentes regiões ou com súmula ou jurisprudência dominante do STJ. É incabível, portanto, o Incidente quando a divergência verifica-se em relação a decisões de Tribunal Regional Federal. Assim, o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal não se presta à condição de paradigma invocável.
7. Por outro lado, observo que a sentença, mantida pela Turma Recursal de origem, pelos seus próprios fundamentos, julgou improcedente o pedido não só pelo vínculo urbano do cônjuge da parte autora, mas também pela ausência de início de prova material apta a comprovar a atividade rurícola bem como pela fragilidade da prova oral.
8. Com efeito, consta na sentença o seguinte fundamento: "verifico que nenhum dos documentos juntados é idôneo a satisfazer a exigência de início de prova material. Todos os documentos apresentados ou se referem a terceiros (proprietário da terra) e por isso não contém qualquer registro da profissão da autora; são particulares (contrato de comodato/arrendamento), não trazendo prova da contemporaneidade; ou são recentes, tendo sido produzidos em data imediatamente anterior ao requerimento do benefício... Além disso, verifico que o cônjuge da parte autora trabalhou mais de cinco anos durante o período de carência como empregado da CAISA, época que a parte autora morou em Caucaia." Quanto à prova oral, a r. sentença pontuou também "Registro, ademais, que apenas após confrontada com os dados do CNIS, a parte autora confessou a atividade urbana do marido (tendo, até este ponto, negado veementemente qualquer labor fora da agricultura), o que deixou dúvidas sobre a sinceridade do depoimento."
9. Destarte, quando as razões do Incidente não abrangem todos os fundamentos da decisão recorrida, versando apenas acerca de uma das razões de improcedência do pedido inicial, configura-se hipótese passível de aplicação da Questão de Ordem n. 18 desta TNU, segundo a qual "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
10. Acresça-se ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."
11. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do Pedido de Uniformização. Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0501366-70.2009.4.05.8101

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ERONICE GOMES CLEMENTE
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão e/ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.
2. A Turma Recursal negou provimento ao recurso da autora e manteve a sentença que julgou improcedente o pedido, com base na perícia médica que concluiu pela ausência de incapacidade laborativa.
3. Pedido de uniformização interposto pela parte autora, no sentido de que a Turma Recursal do Ceará contrariou o entendimento da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região (processo nº 2008.72.52.001669-0/SC), no sentido de que a incapacidade para o trabalho deve ser aferida com base nas condições pessoais do segurado.
4. O incidente, tempestivo, foi inadmitido pelo Juiz Federal Presidente da 2ª Turma Recursal. Encaminhado o feito a este colegiado, foi determinada sua distribuição para melhor exame.
5. Com efeito, o presente incidente não tem como ser conhecido, visto tratar-se de nítido reexame de prova.
6. Ora, a sentença, confirmada pelo acórdão foi clara ao concluir pela "existência de redução funcional definitiva, desde 2001, pois a autora só conseguirá realizar atividades leves, sem esforço braçal. Assim, não há incapacidade temporária ou definitiva para o trabalho, sendo, inclusive, possível a reabilitação profissional para atividades sem necessidade de carga, já que a autora possui ensino médio completo, como função de secretária, balconista, etc.". (grifo meu)



7. Dessa forma, a Turma Recursal manteve a valoração da prova pericial produzida nos autos e este Colegiado tem se posicionado no sentido de prestigiar o Princípio do Livre Convencimento do Magistrado (arts. 436 a 439, CPC, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01).
8. Incabível o reexame de prova, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação da Súmula 42 da TNU.
9. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.
Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0507617-10.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO FERREIRA MACHADO
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE APONTA A AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO QUE MANTÉM A SENTENÇA. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez da parte autora, sob o fundamento de ausência da incapacidade, calcada na conclusão do laudo pericial.

2. Acórdão que manteve a sentença pelos seus próprios fundamentos.

3. O Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em que se discute a possibilidade de reconhecimento da incapacidade da parte autora, com base nas suas condições pessoais e sociais, de modo a autorizar a concessão do benefício de auxílio doença.

4. A discussão posta no incidente, na verdade, pretende rever os contornos fáticos probatórios que orientaram a manutenção da sentença de primeiro grau pela Turma Recursal de origem. As considerações apresentadas no pedido de uniformização permeiam o contexto fático probatório e o peso que o magistrado dá a ele, ao analisar a presença ou não, dos requisitos ensejadores à concessão do benefício previdenciário.

5. Ora, o acórdão vergastado, ao confirmar a sentença, manteve a valoração da prova pericial produzida nos autos, o qual concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora, e este Colegiado tem se posicionado no sentido de prestigiar o Princípio do Livre Convencimento do Magistrado (arts. 436 a 439, CPC, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01).

6. Verifica-se, portanto, hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ. 10. Acresça-se ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

7. Incabível o reexame de prova, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ.

8. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2009.72.64.001146-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: LIDIA STEMPOSKI ZATTAR
PROC./ADV.: ELISANGELA PEREIRA
PROC./ADV.: BRAULIO RENATO MOREIRA
PROC./ADV.: MADELAINE APARECIDA FRIZON
PROC./ADV.: ESTELA MARIS SILVEIRA CAETANO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA MANTIDA PELO ACÓRDÃO NEGOU O BENEFÍCIO, POR FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL, COM BASE EM UMA AMPLA VALORAÇÃO DE TODAS AS CARACTERÍSTICAS DA ATIVIDADE RURAL DA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO NEGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio doença.

2. A sentença, mantida pelo acórdão recorrido, julgou improcedente o

pedido da parte-autora pois embora tenha reconhecido que os documentos apresentados pela parte autora constituam início de prova material, entendeu ausente a condição de segurada especial de ruralidade da parte autora, aduzindo que "embora a família retire seu sustento da lavoura, os trabalhos agrícolas são realizados principalmente pelo marido da autora, que se vale de maquinários para tal. A produção agrícola é grande. Logo, não se trata de agricultura de subsistência, em que o trabalho dos membros da família é desenvolvido em condições de mútua dependência e colaboração, que caracterizaria o regime de economia familiar na forma de exploração da atividade agrícola, nos termos do § 1º do art. 11 da Lei 8.213/91."

3. A parte-autora interpôs tempestivamente o presente Pedido de Uniformização ao argumento de que não houve a devida apreciação e valoração do conjunto probatório da atividade rural apresentado e que o tamanho da propriedade bem como a utilização de maquinário agrícola, não são óbices ao reconhecimento do labor rural em regime de economia familiar.

4. O Incidente não foi admitido por entender que o pleito visa obter um reexame de prova. Os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e, posteriormente, distribuídos a este relator, para melhor exame.

5. Não conheço do presente Pedido de Uniformização.

6. A discussão posta no incidente, na verdade, pretende rever os contornos fáticos probatórios que orientaram a manutenção da sentença de primeiro grau pela Turma Recursal de origem. As considerações apresentadas no pedido de uniformização permeiam o contexto fático probatório e o peso que o magistrado dá a ele, ao analisar a presença ou não, das condições que caracterizam o labor agrícola.

7. Ora, o acórdão vergastado, ao confirmar a sentença, manteve a valoração da prova pericial produzida nos autos, o qual concluiu pela falta de qualidade de segurado especial da parte autora, e este Colegiado tem se posicionado no sentido de prestigiar o Princípio do Livre Convencimento do Magistrado (arts. 436 a 439, CPC, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01).

8. Assim posto, o presente incidente estaria a implicar em uma nova valoração ou reexame do contexto fático-probatório, o que encontra óbice, em sede uniformizatória, no âmbito desta Turma Nacional, na sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

9. Pedido de Uniformização NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Decidem os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2009.72.50.013370-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: VARLENE MANOEL RODRIGUES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A sentença de primeiro grau, mantida pelo v. acórdão, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio doença/aposentadoria por invalidez ao argumento da pré-existência da incapacidade em relação ao ingresso do trabalhador no RGPS, o que afasta a possibilidade de concessão do benefício.

2. Pedido de Uniformização da parte autora em que se pleiteia seja dada uma nova valoração do conjunto probatório amealhado aos autos.

3. A discussão posta no incidente, na verdade, pretende rever os contornos fáticos probatórios que orientaram a manutenção da sentença de primeiro grau pela Turma Recursal de origem. As considerações apresentadas no pedido de uniformização permeiam o contexto fático probatório e o peso que o magistrado dá a ele, ao analisar a presença ou não, dos requisitos ensejadores à concessão do benefício previdenciário.

4. Ora, o acórdão vergastado, ao confirmar a sentença, manteve a valoração da prova produzida nos autos, o qual concluiu pela incapacidade pré-existente da parte autora, e este Colegiado tem se posicionado no sentido de prestigiar o Princípio do Livre Convencimento do Magistrado (arts. 436 a 439, CPC, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01).

5. Verifica-se, portanto, hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ. 10. Acresça-se ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

6. Incabível o reexame de prova, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ.

7. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2009.72.54.010259-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: LUIZ CARLOS FONTANA
PROC./ADV.: GEBDIEL GONÇALVES SÁ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. SÍLICA LIVRE. NÍVEIS DE CONCENTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de períodos trabalhados em condições especiais.

2. A sentença, ratificada pelo acórdão, julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer o período especial de 06/03/1997 a 09/10/2001, em que o autor esteve exposto à sílica, considerando que, a partir de então, deveria haver prova da exposição superior ao limite de tolerância.

3. Inconformada, a parte autora interpôs Pedido de uniformização, no qual alega que divergência do acórdão com julgado da Turma Recursal do Rio de Janeiro (processo nº 2003.51.64.00473720-1), segundo a qual a exposição do trabalhador à poeira de sílica livre cristalizada, deve ser considerada especial independentemente do nível de concentração.

4. O incidente, tempestivo, foi admitido pela Turma Recursal de origem. Encaminhados os autos a este colegiado, foi determinada sua distribuição a este relator.

5. Não constato similitude fático jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma apresentado, tendo em vista que neste último não houve discussão específica acerca dos níveis de concentração de sílica e a possibilidade de enquadramento de atividade especial, sendo certo que o período de exposição a este agente químico estaria compreendido no intervalo de 01/04/1977 a 16/12/2002, no qual também houve a exposição a ruído superior aos limites legais.

6. Diante disso, ausente a similitude fático jurídica entre os julgados, não é de se conhecer o presente incidente.

7. Ademais, constato que o pedido de uniformização da parte autora tem o nítido condão de reexaminar os contornos fáticos probatórios do julgado, o que é vedado nesta seara.

8. Inteligência da Súmula 42 deste colegiado.

9. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.
Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2009.72.52.000504-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ETELVINO SOARES DE QUADROS
PROC./ADV.: CESAR REITER
PROC./ADV.: GERSON REMI TECCHIO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE APONTA A AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO QUE MANTÉM A SENTENÇA. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez da parte autora, sob o fundamento de ausência da incapacidade, calcada na conclusão do laudo pericial.

2. Acórdão que manteve a sentença pelos seus próprios fundamentos.

3. O Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em que se discute a possibilidade de reconhecimento da incapacidade da parte autora, com base nas suas condições pessoais e sociais, de modo a autorizar a concessão do benefício de auxílio doença.

4. Ora, o acórdão vergastado, ao confirmar a sentença, manteve a valoração da prova pericial produzida nos autos e este Colegiado tem se posicionado no sentido de prestigiar o Princípio do Livre Convencimento do Magistrado (arts. 436 a 439, CPC, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01).

5. Verifica-se, portanto, hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ. 10. Acresça-se ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

6. Incabível o reexame de prova, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ.

7. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2009.70.60.002177-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FRANCISCO CELSO ESPOSTO
PROC./ADV.: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA IDADE RURAL. SENTENÇA MANTIDA PELO ACÓRDÃO NEGOU O BENEFÍCIO COM BASE EM UMA AMPLA VALORAÇÃO DE TODAS AS CARACTERÍSTICAS DA ATIVIDADE RURAL DA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO NEGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de aposentadoria por idade rural.
2. A sentença, mantida pelo acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido da parte-autora por considerar incompatíveis com as características de segurado especial o seguinte contexto: o tamanho do conjunto das propriedades rurais do autor, totalizando 32,5 alqueires, e o fato de possuir dois veículos, entre eles uma camionete Hilux.
3. A parte-autora interpôs tempestivamente o presente Pedido de Uniformização ao argumento de que o tamanho da propriedade, por si só, não descaracteriza a sua condição de segurado especial. Traz como paradigmas acórdãos do STJ: Resp 980.065/SP, REsp 232.884/RS e AgRg mo Resp nº 1.042.401/DF; alguns julgados do Tribunal Regional Federal da 5ª, 4ª e 2ª Região e a Súmula 30 desta TNU. Argumenta ainda que o acórdão é nulo, eis que se trata de julgado extra petita. Neste ponto, apontou como paradigmas: Resp 695.445/SP e AR 1.741/SP.
4. O Incidente não foi admitido pela Juíza Federal Presidente da 2ª Turma Recursal por entender que os fundamentos trazidos dizem respeito à valoração das provas. Os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e, posteriormente, distribuídos a este relator, para melhor exame.
5. Preliminarmente, quanto à alegada nulidade do julgado, constato a impossibilidade de sua apreciação por este órgão uniformizador ao qual compete a análise apenas de questões de direito material. O argumento acerca da nulidade do julgado que seria extra petita é eminentemente de direito processual, razão pela qual a discussão é alheia a este colegiado.
6. De outro lado, os julgados de Tribunais Regionais Federais não se prestam como paradigmas, à luz do disposto no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, vez que a divergência deve se dar com decisões de Turmas Recursais de outras regiões ou jurisprudência dominante do STJ.
7. No entanto, entendo que restou configurada a divergência com os julgados do STJ, na medida em que expressam o entendimento de que o tamanho da propriedade rural, por si só, não afasta a condição de segurado especial, ao passo que o acórdão combatido não reconheceu a condição de rurícola.
8. Em que pese a existência da divergência, não conheço do presente Pedido de Uniformização tendo em vista que o acórdão recorrido fez uma ampla valoração de várias características da atividade rural da parte-autora constante do contexto probatório, a referir-se não somente ao tamanho da propriedade, mas também pelos sinais de riqueza do autor, demonstrada pelos veículos que possui.
9. Assim posto, o presente incidente estaria a implicar em uma nova valoração ou reexame do contexto fático-probatório, o que encontra óbice, em sede uniformizatória, no âmbito desta Turma Nacional, na sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
10. Pedido de Uniformização NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Decidem os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2009.70.60.002177-9
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FRANCISCO CELSO ESPOSTO
PROC./ADV.: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. LABOR URBANO. ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO PELA SENTENÇA, MANTIDA PELO ACÓRDÃO. QUESTÃO DE ORDEM N. 13. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade rural.
2. Sentença que reconheceu o início de prova material, mas, julgou improcedente o pedido, tendo em vista o exercício do labor urbano pela parte autora e pelo seu cônjuge.
3. Acórdão que manteve a sentença de primeira grau, no mesmo sentido.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01.
5. Alegação de que a atividade urbana exercida não descaracteriza a condição de segurado especial da recorrida.
6. Incidente inadmitido pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Ceará.
7. Não se conhece do presente Pedido de Uniformização.
8. Com efeito, da leitura da r. sentença se verifica que o eminente Juiz prolator consignou que "Entendo que os diversos vínculos de emprego urbano da autora e de seu marido demonstram que a renda advinda da atividade laboral urbana era significativa para a subsistência da família e que resultou descaracterizado o regime de economia familiar." Sendo assim, tendo em vista que a sentença, mantida pelo v. acórdão, analisou a questão da indispensabilidade da renda e estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento desta Turma Nacional, especialmente a sua atual Súmula 41, é de se aplicar os termos da Questão de Ordem 13: "Não cabe Pedido de Uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.". Ademais, qualquer atuação desta Turma Nacional também esbarraria na inteligência da sua Súmula 42 ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.").
9. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2009.70.55.002405-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: NADIR DOS SANTOS BORGES
PROC./ADV.: ELISÂNGELA ALONÇO DOS REIS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. LABOR URBANO. ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO PELA SENTENÇA, MANTIDA PELO ACÓRDÃO. QUESTÃO DE ORDEM N. 13. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade rural.
2. Sentença que reconheceu o início de prova material, mas, julgou improcedente o pedido, tendo em vista o exercício do labor urbano pela parte autora e pelo seu cônjuge.
3. Acórdão que manteve a sentença de primeira grau, no mesmo sentido.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01.
5. Alegação de que a atividade urbana exercida não descaracteriza a condição de segurado especial da recorrida.
6. Incidente inadmitido pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Ceará.
7. Não se conhece do presente Pedido de Uniformização.
8. Com efeito, da leitura da r. sentença se verifica que o eminente Juiz prolator consignou que "Entendo que os diversos vínculos de emprego urbano da autora e de seu marido demonstram que a renda advinda da atividade laboral urbana era significativa para a subsistência da família e que resultou descaracterizado o regime de economia familiar." Sendo assim, tendo em vista que a sentença, mantida pelo v. acórdão, analisou a questão da indispensabilidade da renda e estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento desta Turma Nacional, especialmente a sua atual Súmula 41, é de se aplicar os termos da Questão de Ordem 13: "Não cabe Pedido de Uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.". Ademais, qualquer atuação desta Turma Nacional também esbarraria na inteligência da sua Súmula 42 ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.").
9. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0520764-06.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA EUNICE BARBOSA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ACÓRDÃO MANTÉM SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL VÁLIDO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Sentença julgou improcedente pedido de concessão de Salário-Maternidade em razão da ausência de documentos válidos a título de início de prova material, seja por serem posteriores ao parto, seja por ser difícil a identificação das pessoas ou responsáveis pela sua emissão. Acórdão da Turma Recursal do Ceará manteve os termos da r. sentença pelos seus próprios fundamentos.
2. No Pedido de Uniformização que interpôs, a parte-autora diz haver divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas que acosta aos autos do TRF-1ª, do TRF-5 e do STJ. Sustenta que o julgador não pode ser excessivamente formalista e que a prova testemunhal, quando firme e segura, é apta a levar o reconhecimento do direito do rurícola.
3. O Incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem ao fundamento de ausência de similitude fático-jurídica e também por pretender a reavaliação do contexto probatório. Encaminhados os autos a esta Turma Nacional, foram os mesmos distribuídos a este relator para análise da admissibilidade.
4. O presente Pedido de Uniformização não é de ser conhecido em razão da mais absoluta ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas - desconsidero aqueles do TRF-1ª e do TRF-5ª. A recorrente apenas afirmou genericamente que há divergência, para, na sequência colacionar os paradigmas, sem fazer a devida comparação entre um e outro, notadamente quanto à sua base fática. Sem o cotejo analítico, que é ônus da parte, resta inviabilizada a uniformização pleiteada.
5. Some-se a isso que os acórdãos paradigmas passíveis de cotejo, oriundos do STJ, dizem respeito à matéria totalmente diversa: o de nº 1995/0009707-0, é um conflito de competência, no qual se reconhece à Justiça Federal a competência para julgar pedido de Salário-Maternidade; o outro acórdão, nº 1992/0032137-2, refere-se ao pagamento do Salário-Maternidade pelo empregador ainda que o mesmo não tivesse consciência do estado gravídico da empregada. Não há, pois, qualquer similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas válidos.
5. Pedido de Uniformização que NÃO SE CONHECE.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0506247-84.2009.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: OTAVIO MIGUEL DA SILVA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE APONTA A INCAPACIDADE PARCIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE ANALISA AS CONDIÇÕES PESSOAIS DA PARTE AUTORA. ACÓRDÃO QUE MANTÉM A SENTENÇA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, que insurge-se contra a conclusão do laudo pericial, sustentando, em síntese, que na análise da incapacidade, tem-se que levar em consideração as condições pessoais e sociais da parte autora, bem como a dificuldade de reinserção no mercado de trabalho.
2. A sentença de primeiro grau, mantida pelo v. acórdão, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez da parte autora, sob o seguinte fundamento: "...Assim, realizada a instrução do feito, o douto perito judicial detectou ser o autor portador de visão monocular, afirmando ser esta incapacidade apenas parcial, sem determinar em relação a quais profissões o autor é incapaz (anexo 10) . Ocorre que, não estando o juiz adstrito ao laudo pericial (art. 436 Código de Processo Civil), cumpre



referir que a definição quanto à existência ou não de capacidade naquelas situações que envolvem visão monocular dependem da avaliação de cada caso, ou seja, do grau de exigência de cada profissão quanto ao uso da visão para o efetivo exercício do labor. Assim, a consequência da perda de visão em um dos olhos não pode ser a mesma, por exemplo, para um agricultor, um motorista, um barbeiro ou um aviador. Dito isso, a conclusão a que se chega é a de que, para um agricultor, a perda de um dos olhos, mantendo-se o outro com visão normal, como está a ocorrer na espécie ora sob análise, não é suficiente para impedir o trabalho na lavoura. E tal se dá pelo simples fato de que as atividades típicas da agricultura, tais como manuseio de ferramentas, plantio ou mesmo de construção de cercas não exige a perfeita visão nos dois olhos. Como se não bastasse, saliente-se que o exercício da agricultura em regime de economia familiar permite que uma tarefa que eventualmente não possa ser exercida por um dos membros do grupo, seja conduzida por outro sem qualquer problema."

3. O Pedido de Uniformização interposto não é de ser conhecido.
4. Ausência de divergência entre o paradigma e o acórdão recorrido. O paradigma singra no sentido interpretativo de que em sede de concessão de benefício por incapacidade deve-se levar em conta as circunstâncias específicas do segurado bem como do trabalho desenvolvido, ponto que foi ressaltado na r. sentença, mantida pelo v. acórdão. Aplicação da Questão de Ordem n. 13 (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.)

5. Ademais, o acórdão vergastado, ao confirmar a sentença, manteve a valoração da prova pericial produzida nos autos e este Colegiado tem se posicionado no sentido de prestigiar o Princípio do Livre Convencimento do Magistrado (arts. 436 a 439, CPC, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01).

6. Verifica-se, portanto, hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ. 10. Acresça-se ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

7. Incabível o reexame de prova, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ.

8. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0506389-94.2009.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA SILVA DE PAULA
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA IMPROCEDENTE, CALCADO NO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. ACÓRDÃO QUE MANTÉM A SENTENÇA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, sustentando que na avaliação da incapacidade da parte autora, deve-se levar em consideração as condições pessoais e sociais da parte autora, para seu reingresso à práticas laborativas.

2. A sentença de primeiro grau, mantida pelo acórdão recorrido pelas suas próprias razões, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de ausência de incapacidade, conforme a conclusão do laudo pericial.

3. A divergência configura-se numa análise comparativa entre o que foi decidido na instância de origem e os acórdãos paradigmas transcritos no Incidente interposto perante esta Turma Nacional.

4. Do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, não constata a similitude fático-jurídica necessária ao conhecimento deste incidente. Isto porque aquele julgou improcedente o pedido com base no laudo que atestou a ausência de incapacidade da parte autora, ao passo que este defende a possibilidade de concessão do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez no caso de incapacidade parcial do segurado. (Paradigma PED LEF 200583005060902 da TNU).

5. Dessa forma, a uniformização acerca da incapacidade parcial e definitiva a autorizar a concessão do benefício por incapacidade não terá o condão de afastar a conclusão do julgado.

6. Ademais, verifica-se hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ. 10. Acresça-se ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

7. Ora, o acórdão vergastado, ao confirmar a sentença, manteve a valoração da prova pericial produzida nos autos e este Colegiado tem se posicionado no sentido de prestigiar o Princípio do Livre Convencimento do Magistrado (arts. 436 a 439, CPC, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01).

8. Pedido de Uniformização não conhecido.

ATO ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0507170-19.2009.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA CREUSA DA SILVA LOURENÇO
PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE
PROC./ADV.: TALITA DIÓGENES FREIRE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TRABALHO URBANO DO CÔNJUGE. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM OS TERMOS DA SÚMULA 41. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13 E DA SÚMULA 42 DA TURMA NACIONAL. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação através da qual a parte Autora pretende obter o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (rural).

2. Sentença julgou improcedente pedido de concessão de Aposentadoria por Idade Rural em razão do conjunto probatório não se mostrar coerente com o exercício da atividade rural.

3. Incidente de Uniformização no qual a parte Autora sustenta que o fato do ex-marido ter desempenhado labor urbano não descaracteriza a condição de segurado especial, uma vez que rendimentos do emprego do ex-marido, com quem viveu somente até 2004, não eram voltados para o lar conjugal e, ademais, requer o reconhecimento do exercício da atividade rural em regime individual . Para comprovar a divergência indicou como paradigmas: Súmula 41 da TNU ("A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.") e o PU 2007.72.52.002472-3 que aponta que o fato de um dos membros do grupo familiar ser trabalhado urbano ou titular de benefício previdenciário urbano não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar.

4. O incidente não foi admitido na origem, tendo sido determinada a distribuição pelo eminente Presidente desta Turma Nacional de Uniformização, para melhor exame.

5. Não se conhece do presente Pedido de Uniformização com base no argumento de que não há divergência entre o acórdão recorrido, que manteve a r. sentença, e os acórdãos paradigmas. Com efeito, da leitura da r. sentença se verifica que o eminente juiz prolator consignou não desconhecer o entendimento desta Turma Nacional, a respeito da matéria. Isto porque, aduziu que cumpria a autora demonstrar a necessidade do trabalho agrícola e que a remuneração percebida pelo esposo não se mostrava suficiente para suprir o orçamento doméstico. Sendo assim, estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento desta Turma Nacional, especialmente a sua atual Súmula 41, é de se aplicar os termos da Questão de Ordem 13: "Não cabe Pedido de Uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

6. É assente que pertine à parte-autora a demonstração do seu direito, conforme o disposto no art. 333, inc. I, CPC, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01. E se aos olhos do magistrado prolator da sentença, com base no contexto probatório posto, não ficou demonstrada a essencialidade ou indispensabilidade do labor rural em detrimento do labor urbano, não há o que ser uniformizado. Qualquer atuação desta Turma Nacional também esbarraria na inteligência da sua Súmula 42 ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.").

7. Pedido de Uniformização não conhecido.

ATO ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0517747-59.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ELIZABETE SIMEÃO DA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESQUALIFICAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RAZÕES RECURSAIS GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Sentença julgou improcedente pedido de concessão de Aposentadoria por Idade Rural ao argumento de inexistir nos autos documentos aptos à demonstração do início de prova material: seja por equivalerem a "meros testemunhos escritos", no caso das Declarações de Exercício de Atividade Rural; seja pelo fato da certidão de casamento restar imprestável em razão da autora estar separada do marido por mais de 15 (quinze) anos. Considerou ainda os termos da Súmula 149 do STJ. Acórdão da Turma Recursal do Ceará manteve a r. sentença pelos seus próprios fundamentos.

2. A parte-autora interpôs, tempestivamente, o presente Pedido de

Uniformização no qual sustenta que há nos autos documentos válidos a título de início de prova material, a contrariar a copiosa jurisprudência que colaciona do STJ, da TNU e do TRF-1º Região, sobre os mais variados temas.

3. O Incidente restou inadmitido pela Turma Recursal de origem ao fundamento de retomar os fundamentos do acórdão e adentrar na valoração da documentação. Feito o pedido de submissão a esta TNU, foram os presentes autos distribuídos a este relator para análise da admissibilidade.

4. Não conheço do presente Pedido de Uniformização em razão da sua generalidade vez que argumentos e jurisprudências variadas e amplas foram lançadas sem uma correspondência adequada aos termos da r. sentença, mantida pelo v. acórdão. A generalidade das razões constantes deste Incidente impede a sua devida adequação/conformação para o fim de uniformização.

5. Some-se a isso que, até como consectário lógico da conclusão acima, não foi feito o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os inúmeros paradigmas acostados, deixando-se de pontuar as suas eventuais semelhanças, a inviabilizar a uniformização. Daí também decorre naturalmente a ausência de similitude fático-jurídica, vez que restou impossibilitada a análise de conformação entre os acórdãos em confronto.

6. Pedido de Uniformização que NÃO SE CONHECE.
ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal relator.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0503950-07.2009.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CLAUDIANA COSTA ARAÚJO
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ACÓRDÃO MANTÉM SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL VÁLIDO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Sentença julgou improcedente pedido de concessão de Salário-Maternidade em razão da ausência de documentos válidos a título de início de prova material, seja em razão da falta de contemporaneidade dos mesmos, seja em razão de serem recentes, seja em razão de estarem em nome de terceiros. Acórdão da Turma Recursal do Ceará manteve os termos da r. sentença pelos seus próprios fundamentos.

2. No Pedido de Uniformização que interpôs, tempestivamente, a parte-autora diz que o acórdão recorrido, ao descon siderar todos os documentos acostados a título de início de prova material, contrariou entendimentos da TNU consubstanciados nas Súmulas 06 e 14, além do PEDILEF nº 2003.51.01.500053-8.

3. O Incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem ao fundamento de pretender a reavaliação do contexto probatório. Feito o pedido de submissão à Turma Nacional, foram os mesmos distribuídos a este relator para análise da admissibilidade.

4. O presente Pedido de Uniformização não é de ser conhecido em razão da mais absoluta ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas. A recorrente apenas afirmou genericamente que há divergência, mencionou alguns documentos que seriam válidos, para na sequência colacionar os paradigmas, sem fazer, no entanto, a devida comparação entre um e outro, notadamente quanto à sua base fática. Sem o cotejo analítico, que é ônus da parte, resta inviabilizada a uniformização pleiteada.

5. Some-se a isso que não há similitude fática, vez que enquanto o acórdão recorrido julgou improcedente o pedido por não reconhecer como válidos a título de início de prova material nenhum dos documentos acostados (seja por falta de contemporaneidade, seja por terem sido emitidos em data próxima do parto ou decorrentes de declarações unilaterais da parte), os paradigmas dizem respeito à validade da certidão de casamento (Sumula 06, TNU), que os documentos não precisam corresponder a todo o período de carência (Súmula 14) e, por fim, acórdão paradigma relativo ao benefício de Pensão por Morte, que diz respeito à possibilidade da TNU dar nova valoração á prova produzida.

6. Pedido de Uniformização que NÃO SE CONHECE.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0507298-42.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOAO BARRETO DE ALCANTARA
PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME INDIVIDUAL. PEDIDO PROCEDENTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. SENTENÇA NO MESMO SENTIDO QUE A JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de aposentadoria por idade rural.

2. A sentença, mantida em todos os seus termos, julgou procedente o pedido em razão da confluência do início de prova material, corroborada por consistente prova testemunhal. Considerou ainda que o fato do autor possuir vínculos urbanos por cerca de seis meses, no ano de 1994, não lhe retira a condição de segurado especial. Além disso, o fato de sua esposa ser servidora pública municipal, atualmente aposentada por invalidez, com renda no valor de um salário mínimo, também não elide a sua condição de segurado especial, pois a exerce individualmente, segundo consistente acervo probatório constante dos autos.

3. O INSS interpôs tempestivamente o presente Pedido de Uniformização ao fundamento de que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante em dois pontos: primeiro, a validade da Certidão de Casamento do autor, como início de prova material, estaria comprometida em razão de sua esposa trabalhar para a Prefeitura de Araújoaba/CE; depois, que em razão disso, e pelo fato de possuir vínculo urbano, restaria comprometida a sua condição de segurado especial, em regime de economia familiar. Traz como paradigma os acórdãos da 1ª Turma Recursal de Minas Gerais: proc. nº 2005.36.00.701588-5, 2007.38.00.730639-1, 2007.38.00.730803-1 e 2007.38.00.710601-6.

4. Pedido de Uniformização não admitido pelo Juiz Federal Presidente da Turma Recursal de origem, por implicar reexame do contexto fático-probatório. Autos encaminhados a esta Turma Nacional e depois distribuídos a este relator para melhor exame.

5. Inicialmente, não constatado similitude fático-jurídica entre o acórdão combatido e os paradigmas nº 2007.38.00.730639-1 e nº 2007.38.00.710601-6, vez que dizem respeito à condição de segurado especial em regime de economia familiar - o que não é o caso dos autos, tendo a sentença concluído que o autor desempenha labor rural em regime individual.

6. De outro lado, há divergência do julgado vergastado com os paradigmas nº 2005.36.00.701588-5 e 2007.38.00.730803-1, tendo em vista que o primeiro trata da existência de vínculos urbanos do segurado e o segundo acerca do trabalho exercido em regime individual.

7. Entretanto, mesmo assim não é de se conhecer do incidente. Isto porque, é de se ter presente que a r. sentença, mantida pelo v. acórdão, sopesou o vínculo constante do CNIS em nome do autor, bem como, o desconsiderou, por ter curto espaço de tempo (aproximadamente seis meses). De outro lado, o fato de a esposa do autor ser titular de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário-mínimo, também foi analisado e desconsiderado na sentença, por tratar-se de segurado em regime individual.

8. Julgado em consonância com a jurisprudência desta TNU. Aplicação da Questão de Ordem nº 13.

9. Ademais, o incidente tem nítido condão de reanalisar os contornos do contexto fático probatório dos autos, o que é vedado nos termos da Súmula 42 deste colegiado.

10. Pedido de Uniformização NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Decidem os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0502998-34.2009.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUIZ GOMES DE SOUSA
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE COTEJO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

2. A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido, tendo em vista que a perícia judicial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora.

3. Pedido de uniformização do autor, no qual alega a existência de incapacidade para o trabalho, reconhecida por diversas vezes na esfera administrativa.

4. O incidente, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Encaminhados os autos a este colegiado, foi determinada sua distribuição para melhor exame.

5. Este incidente não é de ser conhecido. Preliminarmente, observo que, muito embora tenha sido acostado ao pedido dois julgados, um desta TNU e outro da Turma Recursal da Bahia, a patrona do autor não fez o devido cotejo entre o acórdão combatido e os supostos paradigmas.

6. De outro lado, ainda que assim não fosse, não há similitude fático jurídica entre o julgado recorrido e as decisões anexadas ao incidente, vez que naquelas houve a constatação de uma incapacidade, ainda que parcial, e, na hipótese dos autos o laudo foi conclusivo quanto à capacidade laborativa do autor.

7. Outrossim, é evidente que o aresto combatido e os paradigmas partem de situações fáticas distintas, razão pela qual resta ausente a similitude fático-jurídica.

8. Ademais, constato que o pedido de uniformização da parte autora tem o nítido condão de reexaminar os contornos fáticos probatórios do julgado, o que é vedado nesta seara.

9. Inteligência da Súmula 42 deste colegiado.

10. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.

Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0512622-13.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMAM A CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de aposentadoria por idade rural.

2. A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade da parte autora, ao argumento de que o conjunto probatório foi insuficiente para comprovar sua condição de segurada especial.

3. O acórdão da Turma Recursal confirmou a sentença e consignou, ainda, que teria havido prescrição entre a data do requerimento administrativo (27/04/2001) e o ajuizamento da ação (29/07/2009).

4. Pedido de uniformização da parte autora no qual alega que a existência de vínculo urbano por um curto período não desqualifica seu labor rural. Cita os paradigmas: PEDILEF 200670950017235 e PEDILEF 200484130003574 e um julgado da Turma Recursal do Piauí.

5 O pedido, tempestivo, foi inadmitido na Turma Recursal de origem. Encaminhados os autos a esta TNU, foi determinada sua distribuição para melhor exame.

6 Ora, a Turma Recursal, ao confirmar a sentença, manteve a análise do conjunto probatório constante dos autos, bem como entendeu ser o caso de prescrição do fundo de direito, ponto este não atacado no pedido de uniformização.

7. Dessa forma, a uniformização acerca da repercussão do vínculo de emprego urbano da autora, por si só, não terá o condão de afastar a conclusão do julgado, no sentido de que há outros elementos de prova que contrariam o direito alegado pela autora.

8. Aplicação da Questão de Ordem nº 18 desta Turma Nacional ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").

9. Ademais, tanto na sentença quanto no acórdão foi considerado o teor do conjunto probatório trazido aos autos, havendo divergência na valoração da prova e este Colegiado tem se posicionado no sentido de prestigiar o Princípio do Livre Convencimento do Magistrado (arts. 436 a 439, CPC, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01).

10. Aplicação da Súmula 42 deste colegiado que dispõe: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

11. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.

Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2009.70.51.008128-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DIRCE DOS SANTOS ALVES
PROC./ADV.: HÉLDER MASQUETE CALIXTI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. AUXÍLIO DOENÇA. NÃO RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. LABOR URBANO. ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO DA INDISPENSABILIDADE DA RENDA PELO V. ACÓRDÃO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pedido de concessão de benefício de auxílio doença.

2. Acórdão que manteve a sentença de improcedência, com base na ausência de comprovação da qualidade de segurado especial como rurícola.

3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

4. Alegação de que a atividade urbana exercida pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurado especial da recorrida.

5. Incidente inadmitido pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Paraná.

6. Não se conhece do presente Pedido de Uniformização.

7. Com efeito, da leitura do v. acórdão verifica-se que restou consignado que "No entanto, consultando os extratos do CNIS, verifico que a remuneração obtida pelo esposo da parte autora é razoável, inferindo-se que é dele que provém o sustento de sua família. Ademais, os documentos trazidos pela parte autora são extemporâneos, não havendo, dessa forma, início de prova material hábil a ser corroborada pela prova testemunhal. Acresço ainda à fundamentação que, o fato de o marido da autora ter remuneração substancial, torna inverossímil a tese de que a mesma tenha trabalhado como diarista rural (hipótese em que a exigência de início de prova material poderia ser dispensada)." Sendo assim, tendo em vista que o v. acórdão, analisou a questão da indispensabilidade da renda e estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento desta Turma Nacional, especialmente a sua atual Súmula 41, é de se aplicar os termos da Questão de Ordem 13: "Não cabe Pedido de Uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.". Ademais, qualquer atuação desta Turma Nacional também esbarraria na inteligência da sua Súmula 42 ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.").

8. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0501909-46.2009.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ORLANDO MASSENA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE APONTA A AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO QUE MANTÉM A SENTENÇA. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez da parte autora, sob o fundamento de ausência da incapacidade, calcada na conclusão do laudo pericial.

2. Acórdão que manteve a sentença pelos seus próprios fundamentos.

3. O Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em que se discute a possibilidade de reconhecimento da incapacidade da parte autora, com base nas suas condições pessoais e sociais, de modo a autorizar a concessão do benefício de auxílio doença.

4. A discussão posta no incidente, na verdade, pretende rever os contornos fáticos probatórios que orientaram a manutenção da sentença de primeiro grau pela Turma Recursal de origem. As considerações apresentadas no pedido de uniformização permeiam o contexto fático probatório e o peso que o magistrado dá a ele, ao analisar a presença ou não, dos requisitos ensejadores à concessão do benefício previdenciário.

5. Ora, o acórdão vergastado, ao confirmar a sentença, manteve a valoração da prova pericial produzida nos autos, o qual concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora, e este Colegiado tem se posicionado no sentido de prestigiar o Princípio do Livre Convencimento do Magistrado (arts. 436 a 439, CPC, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01).



6. Verifica-se, portanto, hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ. 10. Acresça-se ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."
7. Incabível o reexame de prova, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ.
8. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0501084-80.2010.4.05.8106
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LEIDIMAR ALVES DE SOUSA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
#ATO EMENTA
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS CONTEMPORÂNEOS. CONTEXTO PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL. INCIDENTE GENÉRICO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Sentença julgou improcedente pedido de concessão de Salário-Maternidade por entender inexistente qualquer início de prova material contemporâneo ao período de carência e, bem como, por considerar confuso o depoimento pessoal da autora e contraditória a prova testemunhal. Acórdão da Turma Recursal do Ceará manteve a sentença pelos seus próprios fundamentos.
2. Pedido de Uniformização interposto pela parte-autora, tempestivamente, sustenta genericamente que a demonstração da atividade rural é precária dada a dificuldade de se conseguir a documentação necessária. Traz como paradigmas as Súmulas 06 e 14 desta TNU, além de acórdãos do TRF-1ª Região.
3. O presente Pedido de Uniformização não foi admitido pela Turma Recursal de origem por entender que não foram apresentados cópias dos paradigmas. Feito o pedido de submissão, foram os autos distribuídos a este relator para análise da admissibilidade.
4. Pedido de Uniformização que não se conhece em razão da generalidade das razões recursais, a ponto de não se conseguir identificar exatamente a tese esposada.
5. Some-se a isso a ausência de qualquer cotejo analítico, de modo a esmiuçar eventual condição análoga dos fatos e a interpretação diversa que haveria entre eles.
6. Pedido de Uniformização que NÃO SE CONHECE.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0506440-74.2010.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA JANAINA FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ACÓRDÃO MANTÉM SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL VÁLIDO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.
1. Sentença julgou improcedente pedido de concessão de Salário-Maternidade em razão da ausência de documentos válidos a título de início de prova material, dada a falta de contemporaneidade dos mesmos. Acórdão da Turma Recursal do Ceará manteve os termos da r. sentença pelos seus próprios fundamentos.
2. No Pedido de Uniformização que interpôs, tempestivamente, a parte-autora diz haver divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas que acosta aos autos do TRF-1ª, do TRF-5 e do STJ. Sustenta que o julgador não pode ser excessivamente formalista e que a prova testemunhal, quando firme e segura, é apta a levar o reconhecimento do direito do rurícola.
3. O Incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem ao fundamento de ausência de similitude fático-jurídica e também por pretender a reavaliação do contexto probatório. Encaminhados os autos a esta Turma Nacional, foram os mesmos distribuídos a este relator para análise da admissibilidade.
4. O presente Pedido de Uniformização não é de ser conhecido em razão da mais absoluta ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas - desconsidero aqueles do TRF-1ª e do

TRF-5ª. A recorrente apenas afirmou genericamente que há divergência, para, na sequência colacionar os paradigmas, sem fazer a devida comparação entre um e outro, notadamente quanto à sua base fática. Sem o cotejo analítico, que é ônus da parte, resta inviabilizada a uniformização pleiteada.
5. Some-se a isso que os acórdãos paradigmas passíveis de cotejo, oriundos do STJ, dizem respeito à matéria totalmente diversa: o de nº 1995/0009707-0, é um conflito de competência, no qual se reconhece à Justiça Federal a competência para julgar pedido de Salário-Maternidade; o outro acórdão, nº 1992/0032137-2, refere-se ao pagamento do Salário-Maternidade pelo empregador ainda que o mesmo não tivesse consciência do estado gravídico da empregada. Não há, pois, qualquer similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas válidos.
6. Pedido de Uniformização que NÃO SE CONHECE.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0501938-89.2010.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: DIMAS ALVES DE BRITO
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO EM QUE SE COMBATE A PRESENÇA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E A NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL ANTE OS VÍNCULOS URBANOS DO SEGURADO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMAM A CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIDO.
1. A sentença de primeiro grau, ratificada no acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural da parte autora, por considerar que o conjunto probatório dos autos - incluindo a prova testemunhal feita em audiência - foi insuficiente para comprovar sua qualidade de segurado especial.
2. Pedido de uniformização da parte autora em que se bate pela presença de início de prova material apto a fazer prova do trabalho rural por ela desenvolvido, bem como pelo fato de que a existência de vínculo urbano do segurado não descaracteriza seu trabalho como rurícola. Paradigmas do STJ e desta TNU.
3. Com efeito, a Turma Recursal julgou improcedente o pedido da parte autora, através da análise do conjunto probatório constante dos autos, sobretudo da inconsistência e contradição da prova testemunhal.
4. Dessa forma, a uniformização acerca da presença do início de prova material ou de quais documentos se prestam a esse fim, bem como da repercussão dos trabalhos urbanos do autor, não terá o condão de afastar a conclusão do julgado, no sentido de que há outros elementos de prova que contrariam o direito alegado pelo autor.
5. Aplicação da Questão de Ordem n.º 18 desta Turma Nacional ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").
6. Aplicação da Súmula 42 deste colegiado que dispõe: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."
7. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.
Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0506819-15.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: GERLIETE DE FREITAS ROCHA
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ACÓRDÃO MANTÉM SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL VÁLIDO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.
1. Sentença julgou improcedente pedido de concessão de Salário-Maternidade em razão da ausência de documentos válidos a título de início de prova material, seja por ausência de contemporaneidade,

seja por serem de terceiros ou particulares, além da parte-autora não apresentar aspecto de lavradora. Acórdão da Turma Recursal do Ceará manteve os termos da r. sentença pelos seus próprios fundamentos.

2. No Pedido de Uniformização que interpôs, a parte-autora diz haver divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas que acosta aos autos do TRF-1ª, do TRF-5 e do STJ. Sustenta que o julgador não pode ser excessivamente formalista e que a prova testemunhal, quando firme e segura, é apta a levar o reconhecimento do direito do rurícola.

3. O Incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem ao fundamento de ausência de similitude fático-jurídica e também por pretender a reavaliação do contexto probatório. Encaminhados os autos a esta Turma Nacional, foram os mesmos distribuídos a este relator para análise da admissibilidade.

4. O presente Pedido de Uniformização não é de ser conhecido em razão da mais absoluta ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas - desconsidero aqueles do TRF-1ª e do TRF-5ª. A recorrente apenas afirmou genericamente que há divergência, para, na sequência colacionar os paradigmas, sem fazer a devida comparação entre um e outro, notadamente quanto à sua base fática. Sem o cotejo analítico, que é ônus da parte, resta inviabilizada a uniformização pleiteada.

5. Some-se a isso que os acórdãos paradigmas passíveis de cotejo, oriundos do STJ, dizem respeito à matéria totalmente diversa: o de nº 1995/0009707-0, é um conflito de competência, no qual se reconhece à Justiça Federal a competência para julgar pedido de Salário-Maternidade; o outro acórdão, nº 1992/0032137-2, refere-se ao pagamento do Salário-Maternidade pelo empregador ainda que o mesmo não tivesse consciência do estado gravídico da empregada. Não há, pois, qualquer similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas válidos.

5. Pedido de Uniformização que NÃO SE CONHECE.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0510710-17.2010.4.05.8400
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ DINARTE DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA...
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE APONTA A POSSIBILIDADE DA PARTE CONTINUAR EXERCENDO SUA ATIVIDADE HABITUAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA FUNDADA NO LAUDO PERICIAL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM A SENTENÇA. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, sustentando que mesmo não havendo total incapacidade, tem-se que levar em consideração as condições pessoais da parte autora, para seu regresso à práticas laborativas.
2. A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez da parte autora, sob o seguinte fundamento: "Conforme laudo elaborado pelo perito designado pelo Juízo, o demandante, embora portador de deficiência física em decorrência de amputação do membro inferior direito ao nível terço proximal da coxa, tem condições de continuar exercendo suas atividades laborativas habituais de taxista, já que possui veículo adaptado para sua deficiência física. Assim sendo, acolho o referido laudo por não existirem outros elementos capazes de afastar a conclusão pericial. Consignou, também, que "É importante ressaltar que o julgador deve estar atento às condições individuais do autor, sejam elas pessoais ou referentes ao meio social em que o mesmo encontra-se inserido, principalmente em relação às perspectivas de nova ocupação (Nesse sentido: TRF1. 1ª T. Supl. AC 199901000143684/MG. Rel. Juiz SAULO JOSÉ CASALI BAHIA (CONV.). Publ. DJ 17/3/2005, p. 50).
3. O Pedido de Uniformização interposto não é de ser conhecido.
4. Ausência de divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas acostados. O paradigma singra no sentido interpretativo de que em sede de concessão de benefício por incapacidade deve-se levar em conta as condições pessoais do segurado, ponto que foi ressaltado na r. sentença, mantida pelo v. acórdão. Aplicação da Questão de Ordem n. 13 (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.)
5. Ademais, o acórdão vergastado, ao confirmar a sentença, manteve a valoração da prova pericial produzida nos autos e este Colegiado tem se posicionado no sentido de prestigiar o Princípio do Livre Convencimento do Magistrado (arts. 436 a 439, CPC, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01).
6. Incabível o reexame de prova, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ.
7. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0501293-67.2010.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA MADALENA FERREIRA DE CASTRO
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ACÓRDÃO MANTÉM SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PARCO CONHECIMENTO DA AGRICULTURA. VÍNCULOS URBANOS DO CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Sentença julgou improcedente pedido de concessão de Salário-Maternidade seja por ausência de início de prova material (documentos em nome dos genitores), seja por não ter a autora demonstrado, no seu depoimento pessoal e em face da testemunha ouvida, o mínimo de conhecimento sobre a atividade agrícola, seja, por fim, em razão do fato de seu marido ostentar vários vínculos urbanos, conforme o CNIS. Acórdão da Turma Recursal do Ceará manteve os termos da r. sentença pelos seus próprios fundamentos.
2. No Pedido de Uniformização que interpôs, a parte-autora diz haver divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas que acosta aos autos do TRF-1ª, do TRF-5 e do STJ. Sustenta que o julgador não pode ser excessivamente formalista e que a prova testemunhal, quando firme e segura, é apta a levar o reconhecimento do direito do rurícola.
3. O Incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem ao fundamento de pretender o reexame do contexto probatório. Encaminhados os autos a esta Turma Nacional, foram os mesmos distribuídos a este relator para análise da admissibilidade.
4. O presente Pedido de Uniformização não é de ser conhecido em razão da mais absoluta ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas - desconsidero aqueles do TRF-1ª e do TRF-5ª. A recorrente apenas afirmou genericamente que há divergência, para, na sequência colacionar os paradigmas, sem fazer a devida comparação entre um e outro, notadamente quanto à sua base fática. Sem o cotejo analítico, que é ônus da parte, resta inviabilizada a uniformização pleiteada.
5. Some-se a isso que os acórdãos paradigmas passíveis de cotejo, oriundos do STJ, dizem respeito à matéria totalmente diversa: o de nº 1995/0009707-0, é um conflito de competência, no qual se reconhece à Justiça Federal a competência para julgar pedido de Salário-Maternidade; o outro acórdão, nº 1992/0032137-2, refere-se ao pagamento do Salário-Maternidade pelo empregador ainda que o mesmo não tivesse consciência do estado gravídico da empregada. Não há, pois, qualquer similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas válidos.
5. Pedido de Uniformização que NÃO SE CONHECE.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0501427-94.2010.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANA PAULA SILVA PAULA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
PROC./ADV.: CÉLIA BRITO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO NASCIMENTO DE FILHO EXTEMPORÂNEA. EXISTÊNCIA DE OUTRO DOCUMENTO VÁLIDO NO PERÍODO ANTERIOR AO PARTO. FUNDAMENTO NÃO ENFRENTADO. QUESTÃO DE ORDEM 18. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Sentença julgou procedente pedido de concessão de Salário-Maternidade com base em prova documental acostada aos autos, corroborada pelo depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas arroladas, no sentido de que a autora e sua família sempre retiraram o seu sustento do trabalho agrícola. Acórdão da Turma Recursal do Ceará manteve a sentença pelos seus próprios fundamentos.
2. Pedido de Uniformização interposto pelo INSS, tempestivamente, sustenta que não ser válida a título de início de prova material para o fim de concessão do benefício de Salário-Maternidade a certidão de nascimento do filho expedida após o parto, a contrariar o enten-

dimento da Turma Recursal de Tocantins (Proc. nº 2006.43.00.900760-1) e da TNU (PEDILEF nº 2007.32.00.702607-8).

3. O presente Pedido de Uniformização não foi admitido pela Turma Recursal de origem por entender que o incidente adentrou na valoração da documentação que instruiu o processo. Feito o pedido de submissão, foram os autos distribuídos a este relator para análise da admissibilidade.
4. Pedido de Uniformização que não se conhece em razão da aplicação da Questão de Ordem 18 desta Turma Nacional ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").
5. Isto porque, o presente incidente tem como fundamento único o fato da sentença, mantida pelo v. acórdão, ter considerado a certidão de nascimento do filho da autora, expedida após o parto, como documento hábil a caracterizar validamente o início de prova material - o que não estaria de acordo com a jurisprudência apontada. Entretanto, há nos autos outros documentos nos quais se lastreou a validade do início de prova material e, dentre eles, a CCIR (2003/2005), em nome do pai da autora, situado dentro do período de carência. O parto deu-se em 11/09/2005. Fundamento este não enfrentado pelo pedido de uniformização.
6. Pedido de Uniformização que NÃO SE CONHECE.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0500324-34.2010.4.05.8106
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LUCIVANIA VALE DE SOUZA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NÃO CONTEMPORANEIDADE. VÍNCULO ESTATUTÁRIO DA AUTORA. CONTEXTO PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL. QUESTÃO DE ORDEM 18. SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Sentença julgou improcedente pedido de concessão de Salário-Maternidade sob vários fundamentos: ausência de documentos contemporâneos a título de início de prova material; contradições importantes verificadas nos depoimentos testemunhais; além da existência de vínculo urbano da parte-autora no período de 2001 a 2007 (filha nasceu em 2005), junto à Prefeitura de Quiterianópolis/CE, sendo este último dado omitido na inicial. Acórdão da Turma Recursal do Ceará manteve a sentença de improcedência pelos seus próprios fundamentos.
2. No Pedido de Uniformização interposto, tempestivamente, sustentou a recorrente que há nos autos documentos aptos a caracterizarem o início de prova material, de acordo com as Súmulas 06 e 14 da TNU e julgados de TRF (não é possível precisar qual).
3. Pedido de Uniformização não admitido pela Turma Recursal de origem em razão do pedido adentrar na valoração da documentação constante dos autos. Feito o pedido de submissão, foram os autos distribuídos a este relator para análise da admissibilidade.
4. Pedido de Uniformização que não se conhece com base na Questão de Ordem 18 ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles"), tendo em vista que a improcedência do pedido decorreu não apenas da ausência de documento válido a título de início de prova material, mas também em razão de análise do contexto probatório constante dos autos.
5. Some-se a isso que o enfrentamento de tais questões, notadamente o reexame do contexto fático-probatório, esbarraria em vedação expressa da Súmula 42 desta Turma Nacional ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
6. Pedido de Uniformização NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0500831-10.2010.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSE VALQUIMAR AMANCIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE APONTA A AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO QUE MANTÉM A SENTENÇA. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez da parte autora, sob o fundamento de ausência da incapacidade, calcada na conclusão do laudo pericial.
2. Acórdão que manteve a sentença pelos seus próprios fundamentos.
3. O Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em que se discute a possibilidade de reconhecimento da incapacidade da parte autora, com base nas suas condições pessoais e sociais, de modo a autorizar a concessão do benefício de auxílio doença.
4. A discussão posta no incidente, na verdade, pretende rever os contornos fáticos probatórios que orientaram a manutenção da sentença de primeiro grau pela Turma Recursal de origem. As considerações apresentadas no pedido de uniformização permeiam o contexto fático probatório e o peso que o magistrado dá a ele, ao analisar a presença ou não, dos requisitos ensejadores à concessão do benefício previdenciário.
5. Ora, o acórdão vergastado, ao confirmar a sentença, manteve a valoração da prova pericial produzida nos autos, o qual concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora, e este Colegiado tem se posicionado no sentido de prestigiar o Princípio do Livre Convencimento do Magistrado (arts. 436 a 439, CPC, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01).
6. Verifica-se, portanto, hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ. 10. Acresça-se ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."
7. Incabível o reexame de prova, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ.
8. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0501279-80.2010.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: BENEDITO ALVES DE FARIAS
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE APONTA A AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO QUE MANTÉM A SENTENÇA. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez da parte autora, sob o fundamento de ausência da incapacidade, calcada na conclusão do laudo pericial.
2. Acórdão que manteve a sentença pelos seus próprios fundamentos.
3. O Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em que se discute a possibilidade de reconhecimento da incapacidade da parte autora, com base nas suas condições pessoais e sociais, de modo a autorizar a concessão do benefício de auxílio doença.
4. A discussão posta no incidente, na verdade, pretende rever os contornos fáticos probatórios que orientaram a manutenção da sentença de primeiro grau pela Turma Recursal de origem. As considerações apresentadas no pedido de uniformização permeiam o contexto fático probatório e o peso que o magistrado dá a ele, ao analisar a presença ou não, dos requisitos ensejadores à concessão do benefício previdenciário.
5. Ora, o acórdão vergastado, ao confirmar a sentença, manteve a valoração da prova pericial produzida nos autos, o qual concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora, e este Colegiado tem se posicionado no sentido de prestigiar o Princípio do Livre Convencimento do Magistrado (arts. 436 a 439, CPC, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01).
6. Verifica-se, portanto, hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ. 10. Acresça-se ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."
7. Incabível o reexame de prova, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ.
8. Pedido de Uniformização não conhecido.



ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0507933-59.2010.4.05.8400
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: CLEANTO DE SOUSA
PROC./ADV.: RODRIGO CAVALCANTI CONTRERAS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

-EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO DOENÇA. SENTENÇA QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO FIXADA NO LAUDO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DE INCAPACIDADE PELO PERITO JUDICIAL. JULGAMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.
2. Sentença que concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez "desde a data da constatação da incapacidade definitiva, ocorrida em 15/09/2010, data em que deverá ser implantado, não havendo, pois, cálculo de pagamento de parcelas atrasadas."
3. Acórdão que manteve a sentença de primeiro grau pelos seus próprios fundamentos.
3. Pedido de uniformização em que bate pela presença de divergência no tocante à data de início do benefício, requerendo a concessão do benefício desde a data da cessação administrativa do benefício.
4. Incidente de uniformização não admitido pela Turma Recursal de origem.
5. A divergência configura-se numa análise comparativa entre o que foi decidido na instância de origem e os acórdãos paradigmas transcritos no Incidente interposto perante esta Turma Nacional.
6. O pedido de uniformização não deve ser conhecido.
7. Esta Turma Nacional tem estabelecido entendimento no sentido de que a incapacidade tanto no âmbito do Benefício por Incapacidade como no de Prestação Continuada deve ser assim fixada: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade; e b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido.
8. No caso em apreço, a incapacidade foi constatada no momento da perícia (quesito 02). Portanto, é de se manter o termo inicial do benefício previdenciário, na data do laudo pericial, nos termos como definido na r. sentença.
9. Sendo assim, estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento desta Turma Nacional, é de se aplicar os termos da Questão de Ordem 13: "Não cabe Pedido de Uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."
10. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0504204-49.2010.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: KARLOTA SIMOES DA SILVA
PROC./ADV.: FRANCISCO CORDEIRO ANGELO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ACÓRDÃO MANTÉM SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PROVA MATERIAL COM DATA PRÓXIMA AO PARTO. DOCUMENTO EM NOME DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Sentença julgou improcedente pedido de concessão de Salário-Maternidade ao fundamento de que as provas trazidas a título de início de prova material não são válidas a tal fim, seja por terem sido emitidas em data próxima à do requerimento administrativo (Carteira Sindical), seja por estarem em nome de terceiro. A r. sentença foi mantida pela Turma Recursal do Ceará pelos seus próprios fundamentos.
2. Pedido de Uniformização tempestivamente interposto pela recorrente sustenta, preliminarmente, que o acórdão combatido é genérico e, portanto, nulo. No mérito assevera que há nos autos documentos aptos a caracterizarem o início de prova material, em sintonia com a jurisprudência do STJ (REsp 675.892; REsp 960.429; REsp 642.364;

AgRg no Agravo de Instrumento 463.855), da TNU (PEDILEF's nºs. 2006.70.95.011498-8; 2004.72.95.005498-7; 2004.43.00.901645-6) e da TR/RS (Proc. nº 2005.71.95.006072-9), além de AC 474.065 do TRF-3ª Região.

3. Pedido de Uniformização não admitido pela Turma Recursal de origem em razão do pedido adentrar na valoração da documentação constante dos autos. Feito o pedido de submissão, foram os autos distribuídos a este relator para análise da admissibilidade.
4. Afasto alegação preliminar de nulidade do acórdão recorrido, tendo em vista que o mesmo manteve a r. sentença com base no art. 46 da Lei 9.099/95, que assim autoriza.
5. O presente Pedido de Uniformização não é de ser conhecido em razão da mais absoluta ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas - desconsidero aquele do TRF-3ª Região. A recorrente apenas afirmou que há divergência, para, na seqüência colacionar inúmeros paradigmas sobre situações análogas, sem fazer a devida comparação entre um e outro, notadamente quanto à sua base fática. Sem o devido cotejo analítico, que é ônus da parte, resta inviabilizada a uniformização pleiteada.
5. Pedido de Uniformização que NÃO SE CONHECE.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0501574-14.2010.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA FERREIRA SILVINO
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. LABOR URBANO DO COMPANHEIRO. CONTEXTO PROBATÓRIO. QUESTÃO DE ORDEM 18. SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Sentença julgou improcedente pedido de concessão de Salário-Maternidade sob os fundamentos da parte-autora não ter aparência de agricultora e o pai da criança exercer atividade urbana. Acórdão da Turma Recursal do Ceará manteve a sentença de improcedência, mas com fundamento diverso, ao considerar que "o conjunto probatório não foi harmônico e favorável à comprovação da atividade rural da autora".
2. No Pedido de Uniformização interposto sustentou a recorrente que há nos autos documentos aptos a caracterizarem o início de prova material, de acordo com a jurisprudência da TR/RS (Proc. nº 2005.71.95.006072-9), TNU (PEDILEF's nºs. 2006.70.95.011498-8 e 2004.43.00.901645-6 e a sua Súmula 06), do STJ (AgRg no Agravo de Instrumento 463.855) e julgados do TRF-3 e do TRF-5.
3. Pedido de Uniformização não admitido pela Turma Recursal de origem em razão do pedido adentrar na valoração da documentação constante dos autos. Feito o pedido de submissão, foram os autos distribuídos a este relator para análise da admissibilidade.
4. Pedido de Uniformização que não se conhece com base na Questão de Ordem 18 ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles"), tendo em vista que a improcedência do pedido decorreu não apenas da ausência de documento válido a título de início de prova material, mas também em razão de análise do contexto probatório constante dos autos, no sentido de não ter sido ele "harmônico e favorável" ao pleito da parte-autora.
5. Some-se a isso que o enfrentamento de tais questões, notadamente o reexame do contexto fático-probatório, esbarraria em vedação expressa da Súmula 42 desta Turma Nacional ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
6. Pedido de Uniformização NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0514493-44.2010.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA CLARICE FERREIRA SARAIVA
PROC./ADV.: JOSÉ NARCELIO PIRES DE SOUSA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE DIVERGÊNCIA. REEXAME DE PROVA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial.
2. Acórdão da Turma Recursal do Ceará manteve a sentença de improcedência proferida pelo juízo monocrático, por considerar que a autora não comprovou incapacidade para o trabalho.
3. A parte autora interpôs então Pedido de Uniformização de Jurisprudência perante esta Turma de Uniformização, a pugnar pela reforma do acórdão combatido, ao fundamento de que a autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento.
4. Embora tempestivo, o presente Pedido de Uniformização não é de ser conhecido, vez que o recorrente não apontou qualquer julgado paradigma, seja do STJ seja desta TNU, limitando-se a pedir a reforma da decisão recorrida com base em argumentos fáticos e jurídicos, como se fosse a sucumbência condição suficiente para reconhecimento do recurso pela Turma de Uniformização.
5. Em sede de uniformização de jurisprudência, é pressuposto que a parte recorrente traga e compare o acórdão recorrido com os paradigmas, a mencionar e a especificar analiticamente as circunstâncias as quais se identifiquem ou se assemelhem. É um ônus da parte e não do Julgador.
6. O incidente tem o nítido condão de reexaminar os contornos fáticos probatórios.
7. Aplicação da Súmula 42 deste colegiado que veda o reexame de prova nesta seara.
8. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decidem os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0506815-69.2010.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUZIA FRANCISCA DOS SANTOS
PROC./ADV.: REJÂNIA GOMES DE SOUSA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. IMPROCEDÊNCIA. PARADIGMAS SÓ DIZEM RESPEITO À VALIDADE EM SI DOS DOCUMENTOS. QUESTÃO DE ORDEM 18. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Sentença julgou improcedente pedido de concessão de Salário-Maternidade em razão da ausência de documentos contemporâneos que provem o exercício de atividade rural no período de carência exigido, inclusive certidão de casamento expedida em período anterior ao da carência exigida. Acórdão da Turma Recursal do Ceará manteve a r. sentença.
2. A parte-autora interpôs, tempestivamente, o presente Pedido de Uniformização a alegar, preliminarmente, nulidade do acórdão, em face de sua suposta generalidade. No mérito sustenta que há nos autos documentos válidos a título de início de prova material, a contrariar a jurisprudência do STJ (EResp. 448.813/CE; REsp 232.936/CE; REsp 238.278/SP; EmDecl. No REsp 280.610/SP; EmDiv no REsp 438.386; REsp 639.212) e da TNU (PEDILEF's. nºs. 2006.83.05.501364-0).
3. O Incidente restou inadmitido pela Turma Recursal de origem ao fundamento de retomar os fundamentos do acórdão e adentrar na valoração da documentação. Feito o pedido de submissão a esta TNU, foram os presentes autos distribuídos a este relator para análise da admissibilidade.
4. Afasto a alegada nulidade do acórdão recorrido vez que, a par de fazer considerações sobre a generalidade do recurso inominado interposto pela parte-autora e que estas, portanto, não teriam o condão de reformar a sentença, exarou que a mantinha.
5. Não conheço do presente Pedido de Uniformização em razão da aplicação da Questão de Ordem 18 desta Turma Nacional ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles."), vez que o fundamento que embasa o acórdão recorrido diz respeito à ausência de contemporaneidade documental quanto ao período de carência, enquanto que os paradigmas referem-se tão só à validade em si de determinados documentos como início de prova material. Mesmo com relação à certidão de casamento, a questão passa ao largo da sua contemporaneidade em sede de Salário-Maternidade.
5. Além disso, deflui a absoluta falta de similitude fático-jurídica entre os acórdãos em confronto, mesmo porque nenhum deles aborda a questão do benefício de Salário-Maternidade, que possui especificidades, notadamente quanto ao período de carência.
6. Pedido de Uniformização que NÃO SE CONHECE.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal relator.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0502512-73.2010.4.05.8502
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MOACI BARROS DA ROCHA
PROC./ADV.: SÉRGIO ARAGÃO DE MELO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE APONTA A AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO QUE MANTÉM A SENTENÇA. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez da parte autora, sob o fundamento de ausência da incapacidade, calcada na conclusão do laudo pericial.
2. Acórdão que manteve a sentença pelos seus próprios fundamentos.
3. O Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em que se discute a necessidade de esclarecimentos do laudo pericial a demonstrar a incapacidade da parte autora.
4. A discussão posta no incidente, na verdade, pretende rever os contornos fáticos probatórios que orientaram a manutenção da sentença de primeiro grau pela Turma Recursal de origem. As considerações apresentadas no pedido de uniformização permeiam o contexto fático probatório e o peso que o magistrado dá a ele, ao analisar a presença ou não, dos requisitos ensejadores à concessão do benefício previdenciário.
5. Ora, o acórdão vergastado, ao confirmar a sentença, manteve a valoração da prova pericial produzida nos autos, o qual concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora, e este Colegiado tem se posicionado no sentido de prestigiar o Princípio do Livre Convencimento do Magistrado (arts. 436 a 439, CPC, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01).
6. Verifica-se, portanto, hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ. 10. Acresça-se ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."
7. Incabível o reexame de prova, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ.
8. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0504997-82.2010.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RITA MARIA DA SILVA CAVALCANTE
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

- PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. QUESTÃO DE ORDEM N. 18 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIMENTO.
1. Trata-se de ação através da qual a parte Autora pretende obter o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (rural).
 2. A sentença julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial, tendo sido mantida pelo acórdão em todos os seus termos.
 3. Incidente de Uniformização no qual a parte Autora sustenta a existência de diversos documentos que caracterizam o início de prova material a autorizar a concessão do benefício previdenciário. Para comprovar a divergência indicou como paradigmas: Súmula 14 da TNU, REsp 939.191/SC, RESp 553755 / CE, Processo: 200382010065695 (TRF 5ª Região), RESp - RECURSO ESPECIAL - 587296.
 4. O incidente não foi admitido na origem, tendo sido determinada a distribuição pelo eminente Presidente desta Turma Nacional de Uniformização, para melhor exame.
 5. A divergência configura-se numa análise comparativa entre o que foi decidido na instância de origem e os acórdãos paradigmas transcritos no Incidente interposto perante esta Turma Nacional.
 6. O Pedido de Uniformização deverá ser fundado na divergência entre Turmas Recursais de diferentes regiões ou com súmula ou

jurisprudência dominante do STJ. É incabível, portanto, o Incidente quando a divergência verifica-se em relação a decisões de Tribunal Regional Federal. Assim, o acórdão proferido pelo Tribunais Regionais Federais da 5ª Região não se presta à condição de paradigma invocável.

7. O REsp 939.191/SC estabelece a desnecessidade da prova material se referir a todo o período de carência quando há prova testemunhal a ampliar sua eficácia probatória; o RESp 553755 / CE refere-se ao início de prova material e o RESp 58726 ressalta que o fato do marido ser empregado urbano não retira a condição de segurada especial da esposa.
8. A Súmula 14 (Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício) desta TNU também foi indicada como paradigma.
9. Por outro lado, observo que a sentença, mantida pela Turma Recursal de origem, pelos seus próprios fundamentos, julgou improcedente não só pela ausência de início de prova material, mas também calcada na prova oral produzida, que não se mostrou harmônica com o conjunto probatório e fático apresentado nos autos.
10. Com efeito, consta na sentença o seguinte fundamento: "Ademais, os testemunhos não são harmônicos com o depoimento pessoal do(a) autor(a) e com a narração constante da inicial, não fornecendo elementos suficientes para concluir-se que a parte autora realmente dedicou sua vida ao trabalho na roça, juntamente com sua família, na agricultura de subsistência."
11. Destarte, quando as razões do Incidente não abrangem todos os fundamentos da decisão recorrida, versando apenas acerca de uma das razões de improcedência do pedido inicial, configura-se hipótese passível de aplicação da Questão de Ordem n. 18 desta TNU, segundo a qual "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
12. O reexame de prova é incabível nesta instância recursal (Súmula n. 42 desta TNU). O Incidente de Uniformização não serve para que a Turma Nacional de Uniformização reexamine o conjunto de provas contido nos autos, já devidamente analisadas pelas instâncias de origem, principalmente quando inexistente qualquer demonstração de erro material nesse exame pela instância ordinária.
13. A divergência interpretativa do direito que autoriza a admissibilidade do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, previsto no artigo 14, §2º, da Lei n. 10.259/01, reclama a presença de pressupostos fáticos idênticos ou semelhantes. Conjuntos probatórios diferentes produzem decisões diversas, mas não necessariamente divergentes.
14. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do Pedido de Uniformização.
Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0500349-50.2010.4.05.8105
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ELIETE PEDRO FÉLIX
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

- PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESQUALIFICAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.
1. Sentença julgou improcedente pedido de concessão de Salário-Maternidade ao argumento de inexistir nos autos documentos aptos à demonstração da qualidade de segurado no período de carência exigido. Asseverou que o documento "Programa Hora de Plantar", em nome da mãe, não se presta a tanto, vez que expedido em 2004, quando a parte-autora residia no Estado de São Paulo. Considerou ainda que a autora recebeu salário-maternidade como segurada urbana em 2007 (empregada doméstica) e que, dada "a fragilidade do acervo probatório em seu nome, impede a concessão do benefício". Acórdão da Turma Recursal do Ceará manteve a r. sentença pelos seus próprios fundamentos.
 2. A parte-autora interpôs, tempestivamente, o presente Pedido de Uniformização a alegar, preliminarmente, nulidade do acórdão, em razão de não ter promovido o devido reexame das provas. No mérito, sustenta que há nos autos documentos válidos a título de início de prova material, no que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência do STJ, da TNU e do TRF-1ª Região.
 3. O Incidente restou inadmitido pela Turma Recursal de origem ao fundamento de retomar os fundamentos do acórdão e adentrar na valoração da documentação. Feito o pedido de submissão a esta TNU, foram os presentes autos distribuídos a este relator para análise da admissibilidade.
 4. Afasto a alegada nulidade do acórdão recorrido vez que o acórdão, além de firmar que as razões constantes do recurso inominado eram genéricas, cuidou de manter a sentença pelos seus próprios fundamentos, a corroborar o juízo de valor feito por tal ato judicial.
 5. Não conheço do presente Pedido de Uniformização em razão da sua generalidade vez que argumentos e jurisprudências variadas e amplas foram lançadas sem uma correspondência adequada aos ter-

mos da r. sentença, mantida pelo v. acórdão. A generalidade das razões constantes deste Incidente impede a sua devida adequação/conformação para o fim de uniformização.

6. Some-se a isso que, até como conectário lógico da conclusão acima, não foi feito o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os inúmeros paradigmas acostados, deixando-se de pontuar as suas eventuais semelhanças, a inviabilizar a uniformização.
7. Daí também decorre naturalmente a ausência de similitude fático-jurídica, notadamente quando se considera que se está diante do benefício de Salário-Maternidade, com um período de carência mais exíguo.
8. Pedido de Uniformização que NÃO SE CONHECE.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal relator.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0500092-10.2010.4.05.8401
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA LUCIO DE SOUSA GO-DEIRO
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE APONTA A AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO QUE MANTÉM A SENTENÇA. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, sustentando que mesmo não havendo total incapacidade, tem-se que levar em consideração as condições pessoais da parte autora, para seu reingresso à práticas laborativas.
2. A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez da parte autora, sob o seguinte fundamento: "No caso, o laudo médico pericial atesta que a demandante não é portadora de enfermidade que a incapacite para o desempenho de atividades que lhe assegurem o sustento."
3. O Pedido de Uniformização interposto não é de ser conhecido.
4. O acórdão recorrido manteve a sentença acrescentando que "É de se registrar que, sendo o laudo pericial elaborado por médico imparcial e de confiança do Juízo, embora não vincule sua decisão, possui considerável valor probatório, de forma que, inexistindo outros elementos aptos ao convencimento em sentido contrário, impõe-se seu acolhimento."
5. Ora, o acórdão vergastado, ao confirmar a sentença, manteve a valoração da prova pericial produzida nos autos e este Colegiado tem se posicionado no sentido de prestigiar o Princípio do Livre Convencimento do Magistrado (arts. 436 a 439, CPC, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01).
6. Verifica-se, portanto, hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ. 10. Acresça-se ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."
7. Incabível o reexame de prova, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ.
8. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0500464-77.2010.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANA MARIA DE SOUSA LIMA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

- PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA IMPROCEDENTE, CALCADO NO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. ACÓRDÃO QUE MANTÉM A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, sustentando que restou configurada a incapacidade da parte autora, o



que restou devidamente comprovado nos autos pelo laudo e documentos médicos, pleiteando, assim, seja dada uma nova valoração as provas amealhadas aos autos, com a concessão do benefício previdenciário ou seja decretada a nulidade das decisões, para nova apreciação probatória.

2. A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez da parte autora, sob o fundamento: "De efeito, conforme se constata do laudo pericial (doc. 9), a parte autora possui visão monocular, o que não inviabiliza o exercício de sua atividade profissional - agricultura de subsistência. Não custa lembrar que o Magistrado não está jungido às conclusões do perito, eis que decide a causa mediante o livre convencimento motivado (art. 131 do Código de Processo Civil)..Em vista disso, apesar de o perito concluir que a parte autora está incapaz - parcial e definitivamente, discordo deste entender, posto que é plenamente admissível o exercício da atividade rurícola com a limitação física em questão."

3. O acórdão recorrido manteve a sentença acrescentando que "Na hipótese dos autos, a pretensão da parte autora não merece ser acolhida já que o laudo pericial juntado aos autos concluiu que a doença que acomete a Autora consiste na perda da visão do seu olho esquerdo. Ocorre que nos casos de cegueira monocular essa apenas deve ser considerada incapacitante para algumas atividades profissionais, a exemplo do motorista profissional, e, no caso dos autos, a Autora é agricultora. Nesse matiz, considerando que para o exercício das funções inerentes ao ofício de agricultor não é imprescindível a visão binocular, a pretensão recursal deve ser rejeitada."

4. Ora, o acórdão vergastado, ao confirmar a sentença, manteve a valoração da prova pericial produzida nos autos e este Colegiado tem se posicionado no sentido de prestigiar o Princípio do Livre Convencimento do Magistrado (arts. 436 a 439, CPC, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01).

5. Verifica-se, portanto, hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ. 10.Acréscase ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

6. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0500626-78.2010.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO SOARES DA SILVA FILHO
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE APONTA A AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO QUE MANTÉM A SENTENÇA. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez da parte autora, sob o fundamento de ausência da incapacidade, calcada na conclusão do laudo pericial.

2. Acórdão que manteve a sentença pelos seus próprios fundamentos.

3. O Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em que se discute a possibilidade de reconhecimento da incapacidade da parte autora, com base nas suas condições pessoais e sociais, de modo a autorizar a concessão do benefício de auxílio doença.

4. A discussão posta no incidente, na verdade, pretende rever os contornos fáticos probatórios que orientaram a manutenção da sentença de primeiro grau pela Turma Recursal de origem. As considerações apresentadas no pedido de uniformização permeiam o contexto fático probatório e o peso que o magistrado dá a ele, ao analisar a presença ou não, dos requisitos ensejadores à concessão do benefício previdenciário.

5. Ora, o acórdão vergastado, ao confirmar a sentença, manteve a valoração da prova pericial produzida nos autos, o qual concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora, e este Colegiado tem se posicionado no sentido de prestigiar o Princípio do Livre Convencimento do Magistrado (arts. 436 a 439, CPC, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01).

6. Verifica-se, portanto, hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ. 10.Acréscase ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

7. Incabível o reexame de prova, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ.

8. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0505296-38.2010.4.05.8400
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOANA D'ARC DA SILVA AQUINO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA...
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. LABOR URBANO DO CÔNJUGE. ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO PELA SENTENÇA, MANTIDA PELO ACÓRDÃO. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 41 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pedido de concessão de benefício de auxílio-doença.

2.. Sentença que julgou improcedente o pedido, por falta de qualidade de segurada especial da parte autora, considerando que o vínculo urbano do cônjuge mostrou-se suficiente para suprir as necessidades da família, estando, destarte, afastada a qualidade de segurado especial da parte autora.

3. Acórdão que manteve a sentença de primeira grau, no mesmo sentido.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

5. Alegação de existência de documentos aptos a reconhecer o início de prova material do labor rurícola e de que a atividade urbana exercida pelo cônjuge, não descaracteriza a condição de segurado especial da autora.

6. Paradigmas STJ. AgRg no REsp 939.191/SC, RESP 553755 / CE a respeito do início de prova material e RECURSO ESPECIAL - 587296 - que analisa o fato de que o marido da parte autora ser empregado urbano não retira a condição de segurada especial da autora, quando não é indispensável à própria subsistência da Autora.

7. Incidente de uniformização recebido.

8. Não se conhece do presente Pedido de Uniformização. Com efeito, da leitura da r. sentença se verifica que o eminente Juiz prolator consignou que o o esposo da postulante exerce atividades urbanas, "conforme CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais juntado (anexo 21), e auferem um salário bruto mensal de mais de R\$ 1.000,00 (mil reais), de modo que ficou claro que essa é a renda que constitui o principal rendimento da família." Acrescentou, ainda, que "É importante salientar que é possível o reconhecimento da manutenção do regime de economia familiar mesmo que algum membro da família exerça atividade urbana, desde que a atividade rural seja preponderante para a subsistência da família, conforme jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização...Contudo, no caso em tela, fica evidente que a renda auferida com o trabalho urbano do esposo da autora é a principal renda da família, de modo que fica descaracterizada a condição de segurada especial em regime de economia familiar da autora, não sendo possível a concessão do benefício pleiteado."

9. Sendo assim, estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento desta Turma Nacional, especialmente a sua atual Súmula 41, é de se aplicar os termos da Questão de Ordem 13: "Não cabe Pedido de Uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.". Ademais, qualquer atuação desta Turma Nacional também esbarraria na inteligência da sua Súmula 42 ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.").

10. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0501328-18.2010.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: REJANE MARIA DE VASCONCELOS
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
PROC./ADV.: CÉLIA BRITO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ACÓRDÃO MANTÉM SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS COM DATA PRÓXIMA OU POSTERIOR AO PARTO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Sentença julgou improcedente pedido de concessão de Salário-Maternidade ao fundamento de que as provas trazidas a título de início de prova material não são válidas a tal fim por terem sido emitidas em data próxima ou posterior ao parto. A r. sentença foi mantida pela Turma Recursal do Ceará pelos seus próprios fundamentos.

2. Pedido de Uniformização interposto pela recorrente sustenta que há nos autos documentos aptos a caracterizarem o início de prova material, em sintonia com a jurisprudência do STJ (REsp 675.892; REsp 960.429; REsp 642.364), da TNU (PEDILEF's nºs. 2006.70.95.011498-8 e 2004.43.00.901645-6, além da sua Súmula 06).

3. Pedido de Uniformização não admitido pela Turma Recursal de origem em razão do pedido adentrar na valoração da documentação constante dos autos. Feito o pedido de submissão, foram os autos distribuídos a este relator para análise da admissibilidade.

4. O presente Pedido de Uniformização não é de ser conhecido em razão da mais absoluta ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas. A recorrente apenas afirmou que há divergência, para, na sequência colacionar inúmeros paradigmas sobre situações análogas, sem fazer a devida comparação entre um e outro, notadamente quanto à sua base fática, de modo a tentar identificar as suas semelhanças. Sem o devido cotejo analítico, que é ônus da parte, resta inviabilizada a uniformização pleiteada.

5. Pedido de Uniformização que NÃO SE CONHECE.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0504707-46.2010.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: IZABEL FELÍCIO DA SILVA OLIVEIRA
PROC./ADV.: RODRIGO CAVALCANTI CONTRERAS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNIFORMIZAÇÃO A RESPEITO DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO, QUANDO O PERITO NÃO PRECISA A DATA DA INCAPACIDADE. INCIDENTE CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO.

1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

2. Sentença, mantida pelo acórdão nos seus exatos termos, que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de auxílio-doença da parte autora, entendendo que "o marco inicial deve ser fixado na data da realização da perícia médica, ocasião em que se constata a limitação para a atividade laboral informada, ainda que a doença remonte a momento anterior, fato que não conduz, necessariamente, à incapacidade laborativa ininterrupta."

3. Pedido de uniformização em que bate pela presença de divergência no tocante à data de início do benefício, requerendo a concessão do auxílio-doença desde a data da sua cessação.

4. Incidente de uniformização admitido pela Turma Recursal de origem.

5. A divergência configura-se numa análise comparativa entre o que foi decidido na instância de origem e os acórdãos paradigmas transcritos no Incidente interposto perante esta Turma Nacional.

6. Pedido de uniformização conhecido em razão da divergência verificada a respeito do termo inicial do benefício, entre o acórdão recorrido e o julgado da TNU PED LEF 200772570036836 (TNU) que, apontou que quando a prova pericial realizada em juízo não consegue especificar a data de início da incapacidade "em não havendo retorno ao trabalho após a data do cancelamento do benefício e em sendo a incapacidade atual decorrente da mesma doença ou lesão que justificou a concessão do benefício que se pretende restabelecer, presume-se a continuidade do estado incapacitante desde a data do cancelamento, que se considera indevido, motivo pelo qual o termo inicial da condenação ou data de início do benefício (DIB) deverá ser fixado na data do indevido cancelamento" (grifo nosso).

7. No mérito é de se negar provimento.

8. Esta Turma Nacional tem estabelecido entendimento no sentido de que a incapacidade tanto no âmbito do Benefício por Incapacidade como no de Prestação Continuada deve ser assim fixada: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade; e b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido.

9. Nesse sentido, recente acórdão proferido nesta Turma de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 200934007002327, de relatoria da eminente colega Vanessa Vieira de Mello, publicado no DOU de 22/07/2011.

10. No caso em apreço, o perito judicial não logrou precisar a data de início de incapacidade. Em sendo assim, é de se manter o termo inicial do auxílio doença, na data do laudo pericial, nos termos como definido na r. sentença.

ANTE O EXPOSTO, em face das razões expendidas, CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização e, no mérito, NEGO PROVIMENTO com base nas razões acima aduzidas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização CONHECER do Pedido de Uniformização e, no MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0500390-20.2010.4.05.8104

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA SOBRAL DA COSTA

PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTEMPORANEIDADE. DESQUALIFICAÇÃO. CONTEXTO PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL. IMPROCEDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM 18. SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Sentença julgou improcedente pedido de concessão de Salário-Maternidade por entender que a parte-autora "não demonstrou que exerceu atividade rural por dez meses até o fato deflagrador do benefício". Embora tenha até considerado, inicialmente, como válido a título de início de prova material o documento "Programa Garantia Safra 2007/2008", o ilustre magistrado "a quo" o desconsiderou após a oitiva do confuso depoimento pessoal da autora. Acórdão da Turma Recursal do Ceará manteve a sentença pelos seus próprios fundamentos.

2. Pedido de Uniformização interposto pela parte-autora, tempestivamente, sustenta que há nos autos documentos aptos a caracterizar o início de prova material, a contrariar o acórdão recorrido o entendimento do STJ (REsp 297.763/RS; REsp 616.194/CE; e AR 1.166/SP).

3. O presente Pedido de Uniformização não foi admitido pela Turma Recursal de origem por se entender que estava adentrar no reexame de matéria fático-probatória. Feito o pedido de submissão, foram os autos distribuídos a este relator para análise da admissibilidade.

4. Pedido de Uniformização que não se conhece em razão da Questão de Ordem nº 18 desta Turma Nacional ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles"), tendo em vista que a improcedência do pedido não decorreu tão só da ausência de validade dos documentos acostados a título de início de prova material, mas também em razão da valoração do contexto probatório pela ilustre magistrado (depoimento pessoal), concluir pela improcedência do pedido. Assim, a remanescer tal fundamento, não há possibilidade de alteração do resultado.

5. Além do que, considerando justamente isso, ou seja, que a improcedência tenha se dado também em razão de detida análise do contexto probatório constante dos autos (depoimento pessoal), que implicou até em desqualificação de prova documental apta à caracterização do início de prova material, qualquer incursão nesta seara por esta Turma Nacional estaria a implicar em reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado pela sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

6. Pedido de Uniformização que NÃO SE CONHECE.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0506989-78.2010.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SANDRA MARIA DA SILVA LEITE

PROC./ADV.: CÍCERO JUAREZ SARAIVA DA SILVA

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS SITUADOS ANTES E DEPOIS DO PARTO. PROXIMIDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA DIMINUTO. FLEXIBILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA E INICIAL DE ATIVIDADE RURAL. ATENDIMENTO EXIGÊNCIA LEGAL. PEDIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Sentença julgou procedente pedido de concessão de Salário-Maternidade com base em prova documental acostada aos autos, corroborada por prova testemunhal coerente e harmônica. Acórdão da

Turma Recursal do Ceará manteve a sentença pelos seus próprios fundamentos.

2. Pedido de Uniformização interposto pelo INSS, tempestivamente, sustenta que os documentos trazidos a título de início de prova material são extemporâneos ao período de carência, a contrariar o entendimento do STJ (AgRg no Resp 945.696/SP) e da TNU (PEDILEF nº 2002.50.010.001736-0 e a sua Súmula 34).

3. Pedido de Uniformização admitido pela Turma Recursal de origem por entender estabelecida a divergência. Na TNU foram os autos distribuídos a este relator para análise da admissibilidade.

4. Pedido de Uniformização que se conhece em razão da Súmula 34 desta TNU, pois firma que o início de prova material relativamente ao labor rural deve ser contemporâneo ao período de carência que se quer demonstrar, enquanto o acórdão recorrido teria aceitado como válidos documentos fora do período de carência. Os acórdãos paradigmáticos do STJ e da TNU dizem respeito a benefícios diversos, respectivamente, Aposentadoria por Idade Rural e Aposentadoria por Tempo de Serviço, que não ostentam e nem enfrentam as particularidades do benefício de Salário-Maternidade, notadamente o seu exíguo prazo de carência.

5. No mérito, não é de se prover o Pedido de Uniformização. Isto porque, dado o exíguo período de carência do Salário-Maternidade - que entendo ser de 12 (doze) meses em face de interpretação sistemática do art. 25, inc. III c.c. art. 39, Parágrafo Único, ambos da Lei 8.213/91 - é dado ao magistrado, em face da documentação acostada e do seu respectivo valor probante, estender ou não a sua validade ou eficácia para o período carencial - mesmo porque se está em sede de início de prova material, ou seja, prova marcadamente indiciária do alegado, sem foros de prova plena.

6. No caso, antes do parto (26/07/07), há Nota Fiscal de Compra de Insumos Agrícolas em nome da autora, datada de 25/04/2006, e, também, após o parto, outros documentos importantes: Declaração de ITR do Sítio Catolé onde a autora trabalha(va), de 25/07/2007 e a Certidão de Casamento da autora, datada de 08/08/08. De notar que as documentações referidas possuem datas relativamente próximas às da data do parto - a permitir, pois, o seu aproveitamento. Além do que, por se posicionarem tanto no período anterior como posterior ao parto, acabam por criar ou estabelecer uma presunção, ainda que meramente indicativa, de que durante aquele período a parte-autora detinha a condição de trabalhadora rural. Isto, a meu ver, satisfação a exigência legal.

7. Entendo que a existência de importantes e confiáveis documentos, assim entendidos aqueles já consagrados na jurisprudência desta Corte e do STJ, com datações próximas à data do parto, seja no período anterior, seja no período posterior, possibilita a ilação de que durante tal período, no "iter" que se estabelece, resta caracterizado o início de prova material da parte-autora. É evidente que a prova plena e cabal virá somente com a completa análise do contexto probatório, notadamente com a oitiva das testemunhas.

8. Esta Turma Nacional tem convolado atualmente tal interpretação, na qual se flexibiliza o entendimento de que os documentos aptos a caracterizarem o início de prova material devem estar necessariamente dentro do (exíguo) período de carência exigido pelo benefício de Salário-Maternidade. Precedentes: PEDILEFs nºs. 2008.32.00.7026250 (Relator Juiz Federal José Eduardo do Nascimento); 2009.32.00.704394-5 (Relator Juiz Federal Paulo Arena); 2005.81.03.503752-5 (Juíza Federal Ana Carolina Lins Pereira); 0502226-34.2010.4.05.8102 (Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello); 2010.33.00.700873-7 (Juiz Federal Adel Américo de Oliveira) e 2009.70.50.001230-6 (Relator Juiz Federal Antônio Schenkel do Amaral e Silva).

9. De notar que o STJ, órgão máximo de interpretação da legislação federal, em vários acórdãos pesquisados (AgRg no Resp 1.049.607/SP, Relator Ministro Honildo Amaral de Mello Castro, 5ª Turma; AgRg no Agravo 1.274.601/SP, Relator Ministro Haroldo Rodrigues, 5ª Turma; AgRg no Resp 1.073.730/CE, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma; AgRg no Resp 951.518/SP, Relator Ministro Félix Fischer, 5ª Turma; EDcl no Resp 658.634/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma; Resp 496.715/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma), de 2004 a 2011, em momento algum adotou qualquer interpretação mais restritiva quanto à questão do início de prova material no âmbito do Salário-Maternidade. Em verdade, ao menos nos acórdãos em questão, sequer é mencionada a necessidade dos documentos aptos a caracterizarem o início de prova material estar situados exatamente dentro do período de carência do referido benefício.

10. Sendo assim, CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0500753-98.2010.4.05.8106

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: CARMEM LÚCIA ALVES FERREIRA

PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO

OAB: CE-12049

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. CONTEXTO PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM 18. SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Sentença julgou improcedente pedido de concessão de Salário-Maternidade. Apesar de reconhecer como válidos os documentos acostados a título de início de prova material, concluiu a ilustre magistrada sentenciante pela improcedência em razão do contexto probatório não se apresentar favorável à parte-autora, notadamente a prova oral, considerada superficial e insuficiente. Asseverou ainda que o apontamento de outros vínculos urbanos da parte-autora, pelo INSS, retirou a credibilidade das afirmações da autora. Acórdão da Turma Recursal do Ceará manteve a sentença de improcedência pelos seus próprios fundamentos.

2. No Pedido de Uniformização interposto, tempestivamente, sustentou a recorrente que há nos autos documentos aptos a caracterizarem o início de prova material, de acordo com as Súmulas 06 e 14 da TNU e julgado do TRF-1.

3. Pedido de Uniformização não admitido pela Turma Recursal de origem em razão do pedido adentrar na valoração da documentação constante dos autos. Feito o pedido de submissão, foram os autos distribuídos a este relator para análise da admissibilidade.

4. Pedido de Uniformização que não se conhece em razão de ausência de divergência, tendo em vista que a r. sentença, mantida pelo v. acórdão, reconheceu sim o início de prova material.

5. Igualmente não se conhece do presente Incidente com base na Questão de Ordem 18 ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles"), tendo em vista que a improcedência do pedido não decorreu da ausência de documento válido a título de início de prova material, mas sim, em razão de ampla e fundada análise do contexto probatório constante dos autos. Questões estas não enfrentadas neste Incidente.

5. Agregue-se ainda o fundamento de que o enfrentamento de tais questões implicaria em reexame do contexto fático-probatório, vedado pela Súmula 42 desta Turma Nacional ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

6. Pedido de Uniformização NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0500048-18.2010.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANGELA CELIA OLIVEIRA RODRIGUES

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DOCUMENTAL. CONTEXTO PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 18 E DA SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Sentença julgou improcedente pedido de concessão de Salário-Maternidade com base no argumento de que a parte-autora, além de não ter apresentado documentação contemporânea quanto ao período de carência exigido, demonstrou, quando ouvida, "absoluto desconhecimento" da atividade rural que dizia desempenhar. Consignou ainda que a sua aparência não se coadunava com a de trabalhador rural. Acórdão da Turma Recursal do Ceará manteve a sentença de improcedência pelos seus próprios fundamentos.

2. No Pedido de Uniformização interposto, tempestivamente, sustentou a parte-autora que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Recursal do Ceará (Proc. nº 2004.81.10.028197-8), das Súmulas 06 e 14 da TNU e do STJ (REsp 64.917/SP; Resp 669.477/CE; AR 1427/MS; Resp 675.892/RS; Resp 289.949/SC) quanto à validade dos documentos trazidos a título de início de prova material, além do que não teria apreciado corretamente os elementos probatórios constantes dos autos.

3. Pedido de Uniformização inadmitido pela Turma Recursal do Ceará ao argumento do mesmo implicar reexame do contexto fático-probatório.

4. Pedido de Uniformização que não se conhece com base na Questão de Ordem 18 ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles"), tendo em vista que enquanto o acórdão recorrido desconsidera a documentação por ausência de contemporaneidade, os paradigmas não abordam tal questão. Depois, é de se ter presente que a improcedência do pedido não decorreu apenas disso, mas também em razão de análise do contexto probatório constante dos autos.

5. Acresça-se que o enfrentamento de tal questão implicaria em reexame do contexto fático-probatório, vedado pela Súmula 42 desta Turma Nacional ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

6. Pedido de Uniformização NÃO CONHECIDO.



ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0514258-77.2010.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DENICE ALVES DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. CONTEXTO PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL. PEDIDO DISSOCIADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Sentença julgou improcedente pedido de concessão de Salário-Maternidade com base no argumento de que a parte-autora, quando ouvida, não apresentou conhecimentos mínimos da atividade agrícola, além de ser constatada contradição entre o seu depoimento e os das testemunhas. Acórdão da Turma Recursal do Ceará manteve a sentença de improcedência pelos seus próprios fundamentos.
2. No Pedido de Uniformização interposto, tempestivamente, sustentou a parte-autora que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da TNU (PEDILEFs nºs. 2004.43.00.901645-6 e 2006.83.05.501364-0, além das suas Súmula 06 e 14) e do STJ (REsp 64.917/SP; Resp 669.477/CE; AR 1427/MS; Resp 675.892/RS; Resp 289.949/SC) quanto à validade dos documentos trazidos a título de início de prova material, além do que não teria apreciado corretamente os elementos probatórios constantes dos autos.
3. Pedido de Uniformização inadmitido pela Turma Recursal do Ceará ao argumento do mesmo implicar reexame do contexto fático-probatório.
4. Pedido de Uniformização que não se conhece com base no fato do mesmo estar dissociado do acórdão recorrido, tendo em vista que a improcedência deu-se em razão de análise da prova produzida em audiência (depoimento pessoal e testemunhas) e não em razão de eventual ausência de início de prova material.
5. Some-se a isso que o enfrentamento de tal questão implicaria em reexame do contexto fático-probatório, vedado pela Súmula 42 desta Turma Nacional ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
6. Pedido de Uniformização NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2010.72.60.001735-7
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: DARI BAUMHARDT
PROC./ADV.: ANILSE S. SEIBEL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO DESFAVORÁVEL. PARADIGMAS DE TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença.
2. A sentença de primeiro grau, ratificada pelo acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido do autor, com base na conclusão da perícia médica no sentido de que se encontra apto ao exercício de suas atividades laborativas.
3. Pedido de uniformização do autor, no qual defende que a aferição da incapacidade do segurado deve levar em consideração suas condições pessoais. Cita como paradigmas julgados do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC 2003.01.99.007581-2) e da 4ª Região (AC 2007.72.10.001430-7).
4. O incidente, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Encaminhados os autos a este colegiado, foi determinada sua distribuição para melhor exame.
5. O pedido não é de ser conhecido, vez que a parte autora não comprovou a existência de divergência com decisões de Turmas Recursais de outras regiões ou jurisprudência dominante do STJ, necessária ao conhecimento do incidente. Observo que os desconsidere os acórdãos do TRF da 1ª e da 4ª Regiões não se prestam como paradigmas, à luz do disposto no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

6. De outro lado, ainda que assim não fosse, o pedido de uniformização tem o nítido condão de reexaminar os contornos fáticos da demanda, o que é vedado nesta seara, nos termos da Súmula 42 deste colegiado.
7. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2010.72.56.003708-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JUÇA ARRUDA FAVERSANI
PROC./ADV.: JAIR FRANCISCO VERDI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO EM QUE SE COMBATE O AFASTAMENTO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE VÍNCULO URBANO DO CÔNJUGE. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMAM A CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
2. A Turma Recursal ratificou a sentença de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade da parte autora, ao argumento de que o conjunto probatório foi insuficiente para comprovar sua condição de segurado especial.
3. Pedido de uniformização da parte autora em que se bate pela caracterização do trabalho rural da autora, independentemente dos vínculos urbanos em nome do seu cônjuge. Cita paradigmas do STJ.
4. O incidente, tempestivo, não foi admitido pela Presidente da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina, ao fundamento de tratar-se de reexame probatório. Encaminhados os autos a este colegiado, foi determinada sua distribuição para melhor exame.
5. Ora, a Turma Recursal julgou improcedente o pedido da parte autora, através da análise do conjunto probatório constante dos autos, sobretudo do cotejo dos documentos juntados, da prova testemunhal colhida em audiência, bem como pelo fato de o cônjuge da autora ser proprietário de uma imobiliária em outro município.
6. Dessa forma, a uniformização acerca da repercussão do vínculo empregatício do cônjuge não terá o condão de afastar a conclusão do julgador, vez que há outros elementos de prova que contrariam o direito alegado pela autora.
7. Aplicação da Questão de Ordem n.º 18 desta Turma Nacional ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").
8. Ademais, tanto na sentença quanto no acórdão foi considerado o teor do conjunto probatório trazido aos autos, havendo divergência na valoração da prova e este Colegiado tem se posicionado no sentido de prestigiar o Princípio do Livre Convencimento do Magistrado (arts. 436 a 439, CPC, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01).
9. Aplicação da Súmula 42 deste colegiado que dispõe: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."
10. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0507221-29.2006.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO HESMES MESQUITA
PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRESENÇA DE DOIS FUNDAMENTOS APTOS A ANCORAR O JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. UM DELES NÃO ATACADO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O acórdão recorrido manteve a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei n. 9.099/95. Dessa forma, incorporou os seguintes motivos da sentença para negar à parte Requerente o direito ao benefício de aposentadoria por idade rural, in verbis:

"(...) Não há nos autos documentos hábeis e suficientes que amparem a pretensão da parte autora, ou seja, esses documentos não formaram no espírito do julgador a certeza de que o demandante possui a qualidade de trabalhador rural, sob a feição de segurado especial. Com efeito, há nos autos CNIS do autor, Sr. Antônio Hermes de Mesquita, informando que este trabalhou no Rio de Janeiro pelo menos de 1975 a 1997. Portanto, 22 anos em atividades urbanas no Rio de Janeiro. A prova testemunhal também mostrou-se fraca e cheia de contradições. Portanto, imprestável para confirmar a qualidade de segurado especial do autor (...)" (g.n.)

2. Inconformado, o autor interpôs o presente Pedido de Uniformização sustentando que os seus documentos devem ser acolhidos como início de prova material e que o fato de ter tido vínculos urbanos temporários intercalados não descaracteriza a sua condição de segurado especial. Para demonstração da divergência necessária apresentou como paradigmas a súmulas n. 6 da TNU e acórdãos do STJ e da TNU.

3. Observa-se que o MM. Juiz sentenciante também considerou insuficiente a prova testemunhal produzida. Desse modo, como o Requerente deixou inatacado esse fundamento (fragilidade da prova testemunhal), apto, por si só, a manter o decreto de improcedência do pedido, não há como se conhecer do incidente, nos termos da questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional.

4. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização. Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

JORGE GUSTAVO SERRA DE MACÊDO
COSTA
Relator

PROCESSO: 0508073-53.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA SELMA DE VASCONCELOS TEÓFILO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ADAULETE PIRES DUARTE
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. RECURSO GENÉRICO, QUE VEICULA PRECEDENTES QUE NÃO CARACTERIZAM DIVERGÊNCIA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. PRESENÇA DE DOIS FUNDAMENTOS APTOS A ANCORAR O JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. UM DELES NÃO ATACADO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O acórdão recorrido manteve a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei n. 9.099/95. Considerou-se, assim, que, além de não haver nos autos início de prova material contemporâneo, os depoimentos pessoal e testemunhais mostraram-se frágeis e contraditórios, não sendo hábeis a ampliar o período demonstrado documentalmente.
2. Inconformada, a autora interpôs o presente Pedido de Uniformização sustentando que "provas documentais acostadas a presente ação, corroborada pela testemunhal, demonstram de modo satisfatório e consistente a sua condição de trabalhador rural, de acordo com a legislação que regula a matéria".
3. Constatou que o incidente manejado é manifestamente impróprio, visto que divorciado das razões de decidir veiculadas na decisão guerreada. O pedido de uniformização aborda questões que sequer foram questionadas nestes autos, tais como a idoneidade da certidão de casamento que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge, da filiação ao sindicato rural e do cadastro de contribuinte para pagamento do ITR para servirem como início de prova material.
4. Ademais, observa-se que o MM. Juiz sentenciante também considerou insuficiente a prova testemunhal produzida. Desse modo, como a Requerente deixou inatacado esse fundamento (fragilidade da prova testemunhal), apto, por si só, a manter o decreto de improcedência do pedido, não há como se conhecer do incidente, nos termos da questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional.
5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização. Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

JORGE GUSTAVO SERRA DE MACÊDO
COSTA
Relator

PROCESSO: 0500180-80.2007.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO VANDERLI CHAVES DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ADAULETE PIRES DUARTE
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. RECURSO GENÉRICO, QUE VEICULA PRECEDENTES QUE NÃO CARACTERIZAM DIVERGÊNCIA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O acórdão recorrido manteve a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei n. 9.099/95. Dessa forma, incorporou os seguintes motivos da sentença para negar à parte Requerente o direito ao benefício de aposentadoria por idade rural, in verbis:

"Objetivando a prova do fato constitutivo do seu direito, nos termos do Art. 333, I, do CPC, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: - certidão de casamento, realizado em 09/08/1985, onde o autor é qualificado como agricultor; - certidão do Tribunal Regional Eleitoral, onde figura como agricultor(a), com domicílio eleitoral desde 18/09/1986; - ITR de 1999 de imóvel onde o autor labora; - declaração do sindicato dos trabalhadores rurais de Boa Viagem, baseada em pesquisa de campo, indicando o efetivo labor rural na carência do benefício; - carteira de filiação sindical, com entrada em 28/08/2000; - comprovantes de recolhimentos de contribuições ao sindicato; - declaração do(a) proprietário(a) da terra; - certidão de nascimento do filho, onde qualificado como agricultor; - pagamento da contribuição sindical rural de 2005; e ficha ambulatorial da rede pública municipal, datada de 10/03/1997, onde qualificado(a) como agricultor(a). Em que pese a idoneidade da prova documental apresentada pelo autor, verifico que o mesmo abandonou o labor campesino para desempenhar atividade urbana, na cidade do Rio de Janeiro, o que fez em períodos intercalados entre 1979 e 15/02/2000, perdendo, nestes interregnos, a qualidade de segurado especial. Por outro lado, a prova oral revelou que o autor somente retomou a atividade rural a partir de 2000, quando fixou novamente residência na localidade denominada Ibaçu, onde cultivava a terra de terceiro (do Sr. Oliveira). Além disto, o autor confessou e nisto foi seguido pelas testemunhas, que residem consigo dois filhos, os quais exercem atividade urbana: um é vigia e a outra professora de escola municipal. Assim, percebe-se que a família do autor não tem a agricultura como principal fonte de subsistência, de modo que não se pode qualificar o autor como segurado especial, assim considerado aquele que retira da terra a subsistência. Ressalte-se que o INSS juntou aos autos o CNIS do autor, comprovando que o mesmo exerceu atividade urbana por diversos períodos, como segurado obrigatório". (g.n.)

2. Inconformado, o autor interpôs o presente Pedido de Uniformização sustentando que "provas documentais acostadas a presente ação, corroborada pela testemunhal, demonstram de modo satisfatório e consistente a sua condição de trabalhador rural, de acordo com a legislação que regula a matéria".

3. Constatado que o incidente manejado é manifestamente impróprio, visto que divorciado das razões de decidir veiculadas na decisão recorrida. O pedido de uniformização aborda questões que sequer foram questionadas nestes autos, tais como a idoneidade da certidão de casamento que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge, da filiação ao sindicato rural e do cadastro de contribuinte para pagamento do ITR para servirem como início de prova material.

4. Ademais, o Requerente arguiu divergência em face do entendimento de que a presença de membro de grupo familiar que desenvolva atividade de natureza urbana não descaracteriza o regime de economia familiar. O acórdão recorrido, porém, pressupõe que o próprio requerente - e não algum membro de sua família - foi quem exerceu a atividade urbana. Falta similitude fática entre os julgados comparados.

5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

JORGE GUSTAVO SERRA DE MACÊDO
COSTA
Relator

PROCESSO: 0512144-73.2007.4.05.8100

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA CLEIDIANE SILVA SOUZA

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: REJANE BEZERRA SILVA PINHO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. RECURSO GENÉRICO, QUE VEICULA PRECEDENTES QUE NÃO CARACTERIZAM DIVERGÊNCIA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O acórdão recorrido manteve a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei n. 9.099/95. Considerou-se, assim, que, além de haver nos autos prova material recente, o marido da parte autora possuía vínculos empregatícios urbanos, o que descaracterizava o exercício da atividade rural em regime de economia familiar.

2. Inconformada, a autora interpôs o presente Pedido de Uniformização sustentando que "provas documentais acostadas a presente ação, corroborada pela testemunhal, demonstram de modo satisfatório e consistente a sua condição de trabalhador rural, de acordo com a legislação que regula a matéria".

3. Constatado que o incidente manejado é manifestamente impróprio,

visto que divorciado das razões de decidir veiculadas na decisão recorrida. O pedido de uniformização aborda questões que sequer foram questionadas nestes autos, tais como a idoneidade da certidão de casamento que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge, da filiação ao sindicato rural e do cadastro de contribuinte para pagamento do ITR para servirem como início de prova material.

4. Ademais, tenho que o presente incidente, além da vedação ao reexame da matéria de fato na via recursal eleita, conforme Súmula n. 42 da TNU, não merece ser conhecido em razão dos paradigmas invocados não guardarem similitude fática e jurídica com a situação posta nos autos.

5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

JORGE GUSTAVO SERRA DE MACÊDO
COSTA
Relator

PROCESSO: 0505508-82.2007.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA HELENA BRAGA CASTRO

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. RECURSO GENÉRICO, QUE VEICULA PRECEDENTES QUE NÃO CARACTERIZAM DIVERGÊNCIA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O acórdão recorrido manteve a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei n. 9.099/95. Dessa forma, incorporou os seguintes motivos da sentença para negar à parte Requerente o direito ao benefício de aposentadoria por idade rural, in verbis:

"(...) No caso em exame, os documentos acostados à inicial, não são suficientes para comprovar o exercício de atividade do autor no período de carência exigido pelo art. 143, da Lei nº 8.213/91. Em que pese as testemunhas asseverarem, de forma precária, o efetivo exercício do labor rural, inexistem documentos hábeis e suficientes que amparem a pretensão autoral. Ademais, a prova oral colhida é contraditória no que se refere ao exercício da atividade rurícola do promovente, tendo sido apresentada provas documentais recentes para caracterização do período de carência a ser levado em conta para a concessão do benefício - como carteira do sindicato dos trabalhadores rurais expedida em 2006. Restou comprovado nos autos que o marido da autora é contribuinte individual, recolhendo contribuições desde 1985, estando registrado como autônomo. Consta, ainda, que a demandante também é cadastrada perante o INSS como autônoma, tendo recolhido contribuições no período de 2005 a 2006, levando-nos a concluir pela incompatibilidade do exercício do labor rural e, por conseguinte, da qualidade de segurado especial do promovente. Os documentos hospedados nos autos, ao contrário do que tenta fazer parecer a parte demandante, não apontam no sentido de ser reconhecida a qualidade de trabalhador rural, sob a feição de segurado especial, já que carece de força probante hábil a atestar o exercício da atividade agrícola, em regime de economia familiar, em perfeita harmonia com o insculpido no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e na Súmula nº 149, do colendo Superior Tribunal de Justiça. Por derradeiro, oportuno, ainda, registrar que traços físicos e de comportamento vivenciados no contato pessoal ocorrido na audiência de instrução e julgamento, levam-me a ilação de que não se trata de genuína trabalhadora rural. Desse modo, em face da inviabilidade de concessão de benefício previdenciário, resultante unicamente da prova testemunhal colhida, mas despido de documentos idôneos, perde sentido deferir o pedido de outorga de aposentadoria por idade ora deduzido em juízo (...)"

2. Inconformada, a autora interpôs o presente Pedido de Uniformização sustentando que "provas documentais acostadas a presente ação, corroborada pela testemunhal, demonstra de modo satisfatório e consistente a sua condição de trabalhador rural, de acordo com a legislação que regula a matéria".

3. Constatado que o incidente manejado é manifestamente impróprio, visto que divorciado das razões de decidir veiculadas na decisão recorrida. O pedido de uniformização aborda questões que sequer foram questionadas nestes autos, tais como a idoneidade da certidão de casamento que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge, da filiação ao sindicato rural e do cadastro de contribuinte para pagamento do ITR para servirem como início de prova material.

4. Ademais, os acórdãos paradigmas do STJ e da TNU citados no incidente de uniformização tratam apenas da admissibilidade de determinadas espécies de documentos como início de prova material. O acórdão recorrido, porém, desqualificou o início de prova material não com base no tipo de documento, mas em razão da falta de contemporaneidade dos documentos em relação ao período de atividade rural que precisava ser comprovado. Não foi demonstrada divergência jurisprudencial especificamente em relação ao tema da contemporaneidade. O verdadeiro fundamento do acórdão recorrido não contraria os acórdãos paradigmas.

5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

JORGE GUSTAVO SERRA DE MACÊDO
COSTA
Relator

PROCESSO: 0501245-79.2008.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO DE CASTRO SOUSA

PROC./ADV.: VÂNIA DUWE

PROC./ADV.: CÉLIA BRITO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE REAL FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO.

1. Esta TNU possui entendimento consolidado no sentido de que a generalidade do acórdão, que não se confunde com a fundamentação sucinta, a não se ater às especificidades do caso que lhe é trazido, acaba por violar o direito à fundamentação da sentença, inserto no art. 93, IX, da CF/88. (Cf. TNU, Pedilef 0502440-02.2008.4.05.8100, de 30/09/2011, Relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho; PEDILEF 200481100176162, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/04/2011 SEÇÃO 1; PEDILEF 200481100281978, Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23/03/2010; PEDILEF 200481100181248, Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 11/03/2010; PEDILEF 200481100094273, Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, 25/03/2011 e PEDILEF 200481100188656, Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, 08/04/2011).

2. Com efeito, a decisão sem fundamentação é aquela que não apon-tam quaisquer elementos fáticos, concretos, específicos, mesmo que sucintamente, para resolver a lide posta em Juízo. Ademais, a ausência de fundamentação em decisões genéricas constitui verdadeiro obstáculo à via recursal, uma vez que impede a possibilidade de impugnação específica das razões do julgado.

3. O fato de serem os Juizados Especiais Federais regidos pelos princípios da celeridade, informalidade e simplicidade não é razão para que o direito de fundamentação seja relativizado, visto que a fundamentação da decisão é o que possibilita a devolução da prestação jurisdicional aos litigantes. (Cf.

PODER JUDICIÁRIO TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS PEDILEF 200481100188656, Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, 08/04/2011.)

4. Com relação à análise do incidente de uniformização nacional de jurisprudência, fica completamente impossibilitado o exame da divergência e de sua similitude-fática com o paradigma apresentado pela parte Requerente, uma vez que não é possível estabelecer relação de comparação entre uma decisão absolutamente genérica e outra que aprecia o caso concreto.

5. Na hipótese dos autos, verifica-se que não foram especificados pela Turma de origem os motivos da não convalidação da atividade rural da parte Autora, tendo considerado, de forma genérica, que a parte Autora não comprovou o labor rural. Em outras palavras, o acórdão recorrido fixa diversas premissas, mas simplesmente deixa de demonstrar qual delas - e por qual razão - encontra aplicabilidade no caso dos autos. Assim, ele afigura-se nulo por absoluta ausência de fundamentação, em ofensa à garantia prevista no art. 93, IX, da Constituição da República - nulidade que deve ser reconhecida de ofício.

6. Ressalte-se que a anulação da decisão importa em postergar a entrega definitiva da tutela jurisdicional, mas é a medida necessária para que a prestação jurisdicional se opere com necessário respeito ao devido processo legal, quanto mais quando se considera o efeito externo prospectivo de uma decisão anulatória.

7. Anulação do acórdão recorrido, com determinação de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para prolação de outro. Pedido de uniformização prejudicado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência ANULAR o acórdão recorrido e DAR POR PREJUDICADO o Pedido de Uniformização, nos termos da ementa-voto do Relator.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

JORGE GUSTAVO SERRA DE MACÊDO
COSTA
Relator

PROCESSO: 2009.72.63.000422-3

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ANTONIO JUNGES

PROC./ADV.: OSMAR DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: WENFRID GIESE

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA



EMENTA

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO DE MAGISTÉRIO EM TEMPO COMUM. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado por Antônio Junges contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, que negou provimento ao seu Recurso.

2. O Requerente sustenta a possibilidade de enquadramento da atividade de professor como especial, nos termos do Decreto 53.831/64, em períodos posteriores à EC 18/81, pleiteando, por consequência, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular. Para demonstrar a alegada divergência, suscitou como paradigma o seguinte acórdão: STJ, RESP 414561/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 02/06/2003.

3. Incidente admitido na origem.

4. Há que se analisar, inicialmente, se configurada a divergência, de maneira a autorizar o conhecimento do presente Pedido de Uniformização.

5. A Turma Recursal de origem considerou que o enquadramento da atividade de professor somente seria possível até o advento da EC 18/81.

6. No paradigma do STJ indicado (RESP 414561/RS) há menção ao entendimento dominante naquela corte, incidindo, pois, a Questão de Ordem n. 5 desta TNU: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte". O paradigma invocado afirma que a conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, seria permitida nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, reconhecendo a atividade de magistério como penosa pelo Decreto 53.831/64, permitindo, assim, a conversão em tempo comum.

7. Configurada a divergência. Exame do mérito.

7. Configurada a divergência. Exame do mérito.

8. No julgamento das ADIn n. 178-7/RS e 755-6/SP, nos termos do voto do Min. Maurício Corrêa, o STF decidiu que o art. 40, III, da CF/88, na sua redação originária, consagrava uma exceção, devendo ser interpretada restritivamente, não podendo o legislador constituinte estadual, bem assim o federal, combinar as normas para criação de um critério diverso do constitucional. Nessa esteira, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a aposentadoria especial de professor pressupõe o efetivo exercício dessa função pelo tempo mínimo fixado na Constituição da República. Assim, para efeito de aposentadoria, não é possível a conversão do tempo de magistério em tempo de exercício comum.

Nesse sentido: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTAGEM PROPORCIONAL DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR PROFESSORES PARA EFEITO DE CONTAGEM DE TEMPO PARA APOSENTADORIA COMUM. IMPUGNAÇÃO, PELO GOVERNADOR DO ESTADO, DO PAR. 4. DO ART. 38 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, QUE ASSIM DISPÕE: "NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PARA A APOSENTADORIA DO SERVIDOR AOS TRINTA E CINCO ANOS DE SERVIÇO E DA SERVIDORA AOS TRINTA, O PERÍODO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADES QUE ASSEGUREM DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL SERÁ ACRESCIDO DE UM SEXTO E DE UM QUINTO, RESPECTIVAMENTE." AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. O art. 40, III, "b", da Constituição Federal, assegura o direito a aposentadoria especial, de forma que o tempo de efetivo exercício em funções de magistério e contado com o acréscimo de 1/6 (um sexto) e o da professora com o de 1/5 (um quinto), em relação ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria comum (35 anos para o homem e 30 anos para a mulher: alínea "a" do mesmo inciso e artigo). 2. A expressão "efetivo exercício em funções de magistério" (CF, art. 40, III, "b") contém a exigência de que o direito a aposentadoria especial dos professores só se aperfeiçoa quando cumprido totalmente este especial requisito temporal no exercício das específicas funções de magistério, excluída qualquer outra. 3. Não é permitido ao constituinte estadual fundir normas que regem a contagem do tempo de serviço para as aposentadorias normal e especial, contando proporcionalmente o tempo de serviço exercido em funções diversas. 4. Ação direta conhecida e julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do par. 4. do art. 38 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, eis que a norma do art. 40 da Constituição Federal e de observância obrigatória por todos os níveis de Poder". (ADI 178, Relator(a): Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 22/02/1996, DJ 26-04-1996 PP-13112 EMENT VOL-01825-01 PP-00032)

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTAGEM PROPORCIONAL DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB O REGIME DE APOSENTADORIA ESPECIAL E SOB REGIME DIVERSO. IMPUGNAÇÃO DO § 6º DO ART. 126 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO: "O TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB O REGIME DE APOSENTADORIA ESPECIAL SERÁ COMPUTADO DA MESMA FORMA, QUANDO O SERVIDOR OCUPAR OUTRO CARGO DE REGIME IDÊNTICO, OU PELO CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE, QUANDO SE TRATE DE REGIMES DIVERSOS." 1. O art. 40, III, b, da Constituição Federal assegura o direito à aposentadoria especial "aos trinta anos de efetivo exercício nas funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais"; outras exceções podem ser previstas em lei complementar (CF, art. 40, § 1º), "no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas". 2. A expressão "efetivo exercício em funções de magistério" contém a exigência de que o direito à aposentadoria especial dos professores só se aperfeiçoa quando cumprido

totalmente este especial requisito temporal no exercício das específicas funções de magistério, excluída qualquer outra. 3. Não é permitido ao constituinte estadual nem à lei complementar federal fundir normas que regem a contagem do tempo de serviço para aposentarias sob regimes diferentes, contando proporcionalmente o tempo de serviço exercido em funções diversas. 4. Ação direta conhecida e julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do § 6º do art. 126 da Constituição do Estado de São Paulo, porque o art. 40 da Constituição Federal é de observância obrigatória por todos os níveis de Poder. Precedente: ADI nº 178-7/RS". (ADI 755, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 01/07/1996, DJ 06-12-1996 PP-48707 EMENT VOL-01853-01 PP-00064.)

"DECISÃO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO DE MAGISTÉRIO EM TEMPO COMUM. JULGADO RECORRIDO EM DESARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS. Relatório 1. Agravo nos autos principais contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Sergipe: "Sobre a matéria tratada nestes autos, esta Turma Recursal, de forma unânime, firmou posicionamento no sentido de que é perfeitamente possível, até o advento da Lei 9.032/95, a conversão do tempo de serviço especial, prestado na atividade de magistério, por enquadramento legal. Após, a edição da mencionada lei, necessária a efetiva comprovação de exposição a agentes nocivos, não decorrendo do mero enquadramento legal. (...) No mais, quanto ao período posterior à lei 9.032/95, somente é possível o enquadramento da atividade como sendo especial, através de apresentação de laudo técnico e/ou PPP que comprove a efetiva exposição aos agentes de risco. Entretanto, no caso vertente, não consta dos autos documentos aptos a comprovar a efetiva exposição da parte autora, na qualidade de professora, a agentes nocivos à saúde ou outros fatores de sorte. De sorte que, não há como reconhecer o interstício de 29/04/1995 a 05/03/2010 como laborado em condições especiais. Ante o exposto, conheço dos recursos para lhes negar provimento, nos termos da fundamentação acima". 2. O Recorrente alega que o Tribunal a quo teria contrariado o art. 201, § 8º, da Constituição da República. Afirma que "apenas ao trabalho realizado no período anterior à EC 18/81 aplica-se o Decreto 53.831/64, que previa a atividade profissional de magistério (professores) como penosa (...). Na vigência da Emenda Constitucional nº 18/81, e nas alterações constitucionais posteriores, a atividade de professor possui tempo diferenciado de aposentadoria, o que não se confunde mais, porém, com a atividade especial/insalubre. Veio a nova Carta de 1988, neste mesmo diapasão, a prever tempo diferenciado para a aposentadoria de professor (30/25 anos), que deverá ser integralmente nesta condição prestado, restando como impossível a conversão para a atividade comum, por absoluta falta de previsão". 3. O recurso extraordinário foi inadmitido ao fundamento de que a ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta. 4. No agravo interposto, pede-se o provimento do recurso extraordinário e a reforma do acórdão recorrido. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 3. Razão jurídica assiste ao Agravante. 4. O Supremo Tribunal Federal assentou que a aposentadoria especial do professor pressupõe o efetivo exercício dessa função pelo tempo mínimo fixado na Constituição da República. Assim, para efeito de aposentadoria, não é possível a conversão do tempo de magistério em tempo de exercício comum. Nesse sentido: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTAGEM PROPORCIONAL DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR PROFESSORES PARA EFEITO DE CONTAGEM DE TEMPO PARA APOSENTADORIA COMUM. IMPUGNAÇÃO, PELO GOVERNADOR DO ESTADO, DO § 4º DO ART. 38 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, QUE ASSIM DISPÕE: 'NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PARA A APOSENTADORIA DO SERVIDOR AOS TRINTA E CINCO ANOS DE SERVIÇO E DA SERVIDORA AOS TRINTA, O PERÍODO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADES QUE ASSEGUREM DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL SERÁ ACRESCIDO DE UM SEXTO E DE UM QUINTO, RESPECTIVAMENTE'. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. O art. 40, III, 'b', da Constituição Federal, assegura o direito a aposentadoria especial, de forma que o tempo de efetivo exercício em funções de magistério e contado com o acréscimo de 1/6 (um sexto) e o da professora com o de 1/5 (um quinto), em relação ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria comum (35 anos para o homem e 30 anos para a mulher: alínea a do mesmo inciso e artigo). 2. A expressão 'efetivo exercício em funções de magistério' (CF, art. 40, III, b) contém a exigência de que o direito a aposentadoria especial dos professores só se aperfeiçoa quando cumprido totalmente este especial requisito temporal no exercício das específicas funções de magistério, excluída qualquer outra. 3. Não é permitido ao constituinte estadual fundir normas que regem a contagem do tempo de serviço para as aposentadorias normal e especial, contando proporcionalmente o tempo de serviço exercido em funções diversas. 4. Ação direta conhecida e julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 38 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, eis que a norma do art. 40 da Constituição Federal é de observância obrigatória por todos os níveis de Poder. (...) Tenho que a expressão 'efetivo exercício em funções de magistério', contida no art. 40, III, 'b', da Constituição está ali para dizer que o direito à aposentadoria especial dos professores

só se aperfeiçoa quando cumprido o especial requisito temporal no exercício das específicas funções de magistério, excluída qualquer outra. Poder-se-ia dar uma interpretação ampliada à norma para se estabelecer a possibilidade da proporcionalidade, v.g., se o servidor cumpre metade do tempo para a aposentadoria comum (17 anos e meio para o homem ou 15 anos para a mulher) e a outra metade no exercício do cargo de professor (15 anos para o homem e 12 anos e meio para a mulher). Entretanto, quer me parecer que as antigas regras de hermenêutica não se compadecem com esta interpretação ampliada, eis que a aposentadoria especial é exceção, e, como tal, sua interpretação só pode ser a restritiva. E sendo o caso de interpretação restritiva, o benefício só pode ser concedido, exclusivamente, a quem cumpriu integralmente o lapso de 25 anos, se mulher, e de 30, se homem, de efetivo exercício em funções de magistério" (ADI 178, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ 26.4.1996 - grifos nossos). "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. MAGISTÉRIO. IMPOSSIBILIDADE DA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 602.873-Agr, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 1º.2.2011). "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONTAGEM PROPORCIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCICIDO NO MAGISTÉRIO PARA FINS DE APOSENTADORIA COMUM. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Consoante a jurisprudência do STF, é vedada a contagem proporcional de tempo de serviço no magistério para fins de aposentadoria comum. II - Agravo regimental improvido" (RE 486155-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 1º.2.2011). 5. Dessa orientação jurisprudencial divergiu o julgado recorrido. 6. Pelo exposto, dou provimento a este agravo, na forma do art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, e, desde logo, ao recurso extraordinário, nos termos do art. 557, § 1º-A, do mesmo diploma legal, para cassar o acórdão recorrido. Invertidos os ônus da sucumbência. Publique-se. Brasília, 3 de fevereiro de 2012. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora" (ARE 655682, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 03/02/2012, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10/02/2012 PUBLIC 13/02/2012)

9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer do incidente de uniformização e negar-lhe provimento. Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

JORGE GUSTAVO SERRA DE MACÊDO
COSTA
Relator

PROCESSO: 0515284-47.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LUIZA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. RECURSO GENÉRICO, QUE VEICULA PRECEDENTES QUE NÃO CARACTERIZAM DIVERGÊNCIA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. PRESENÇA DE DOIS FUNDAMENTOS APTOS A ANCORAR O JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. UM DELES NÃO ATACADO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O acórdão recorrido manteve a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei n. 9.099/95. Dessa forma, incorporou os seguintes motivos da sentença para negar à parte Requerente o direito ao benefício de aposentadoria por idade rural, in verbis:

"(...)Relativamente à condição de trabalhadora rural, acostou aos autos documentos considerados pela jurisprudência pátria como indicativos de exercício de atividade rural, dentre eles cópia da Carteira de Sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, em nome próprio, com data de entrada em 02.10.2006. Ocorre que tal documento é de data muito próxima ao requerimento administrativo, contrariando a jurisprudência pátria em relação à contemporaneidade dos documentos comprobatórios dos fatos alegados, consoante súmula Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº. 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Os demais documentos acostados aos autos são Ficha de Identificação de Sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pacajós, em nome de Joaquim Irineu Lopes, e comprovante de matrículas em escola do Município de Horizonte. No entanto, tais documentos, a meu ver, devem ser avaliados com cautela. A ficha sindical, com data de entrada em 03.12.1976, elenca como dependentes do mencionado sócio a Sra. Maria Perpétua Reis Melo (esposa) e quatro filhos. No seu depoimento pessoal, a autora afirmou que o Sr. Joaquim era viúvo da primeira esposa, e que, atualmente, é casado com ela no civil. Porém, informou estar impossibilitada de trazer aos autos a respectiva certidão de casamento, por tê-la perdido. Em relação aos filhos constantes na ficha sindical, todos com sobrenomes diversos do da autora, inexplicavelmente aparecem com o sobrenome desta, em todas as fichas de matrículas escolares. Tais divergências não foram devidamente esclarecidas pela autora, no seu

confuso depoimento. Ao contrário, chegou mesmo a afirmar que teve com o suposto marido apenas um filho. As testemunhas, a quem competiria delimitar o tempo de trabalho rural exercido pela promvente, deram depoimentos contraditórios e inconsistentes, sendo, assim, imprestáveis para o pretendido desiderato. Por fim, em confronto com as alegações da autora, no CNIS consta seu endereço diverso do endereço do pretenso marido. Nesse sentido, sou pela impossibilidade do reconhecimento da condição de segurada especial, quando não há prova do exercício de atividade rural, tornando patente o descumprimento da Legislação Previdenciária. (...)". (g.n.)

2. Inconformada, a autora interpôs o presente Pedido de Uniformização sustentando que "provas documentais acostadas a presente ação, corroborada pela testemunhal, demonstra de modo satisfatório e consistente a sua condição de trabalhador rural, de acordo com a legislação que regula a matéria".

3. Constatado que o incidente manejado é manifestamente impróprio, visto que divorciado das razões de decidir veiculadas na decisão guerreada. O pedido de uniformização aborda questões que sequer foram questionadas nestes autos, tais como a idoneidade da certidão de casamento que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge, da filiação ao sindicato rural e do cadastro de contribuinte para pagamento do ITR para servirem como início de prova material.

4. Ademais, observa-se que o MM. Juiz sentenciante também considerou insuficiente a prova testemunhal produzida. Desse modo, como a Requerente deixou inatado esse fundamento (fragilidade da prova testemunhal), apto, por si só, a manter o decreto de improcedência do pedido, não há como se conhecer do incidente, nos termos da questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional.

5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

JORGE GUSTAVO SERRA DE MACÊDO
COSTA
Relator

PROCESSO: 0503379-45.2009.4.05.8100

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCA BARBOSA SARAIVA

PROC./ADV.: ALCIDES PORTO BENEVIDES

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS COMPARADOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18 DA TNU.

1. O acórdão recorrido manteve a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei n. 9.099/95. Considerou-se, assim, que, apesar de formado o início de prova material, os depoimentos pessoal e testemunhais mostraram-se frágeis e contraditórios, não sendo hábeis a ampliar o período demonstrado documentalmente.

2. Inconformada, a autora interpôs o presente Pedido de Uniformização sustentando que a comprovação do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, deve se basear em início de prova material, corroborado por prova testemunhal idônea. Para demonstração da divergência necessária apresentou como paradigma um acórdão da TNU (PEDILEF 2005.70.95.010895-9/PR).

3. Observa-se que o acórdão recorrido não apresenta a necessária similitude fática e jurídica com o julgado da TNU, já que tal paradigma trata da documentação que serve como início de prova material do labor rural, enquanto que a decisão recorrida negou o direito ao benefício em razão da fragilidade e contradição entre os depoimentos pessoal e testemunhais. Assim, a Requerente não suscitou divergência em torno da valoração que o acórdão recorrido efetuou sobre o depoimento pessoal e a prova testemunhal. Trata-se de fundamento autônomo do acórdão recorrido. Aplicação da Questão de Ordem n. 18 da TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

4. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

JORGE GUSTAVO SERRA DE MACÊDO
COSTA
Relator

PROCESSO: 0511660-87.2009.4.05.8100

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANTONIA LOPES MAURICIO

PROC./ADV.: LUIZA HELENA PEREIRA DA SILVA

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. DEMONSTRAÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS, COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que negou provimento ao recurso do INSS, confirmando a sentença de primeiro grau que julgara procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

2. Inconformado, o INSS interpôs o presente Pedido de Incidente de Uniformização sustentando que o acórdão recorrido violou flagrantemente, a jurisprudência dominante acerca do assunto em questão, sobretudo oriunda da 1ª. Turma Recursal de Minas Gerais (TR/JEF/MG), que preconiza pela descaracterização do regime de economia familiar mediante comprovação de vínculos urbanos (CNIS/PLENUS) da parte autora e/ou cônjuge e a existência de outras fontes de rendas além da atividade rural. Para demonstração da divergência necessária juntou acórdãos da Turma Recursal de Minas Gerais (Recursos n. 2007.38.00.730639-1, 2007.38.00.730803-1 e 2007.38.00.710601-6).

3. O Requerente arguiu divergência com acórdãos da Turma Recursal de Minas Gerais. Observa-se que os julgados foram apenas transcritos, sem indicação do repositório no qual foi publicado ou da fonte em que se acha disponível. Situação que atrai a incidência da Questão de Ordem n. 03/TNU, in verbis: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões."

Sobre o tema, esta Turma Nacional já firmou o seguinte entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. DEMONSTRAÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS, COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calçado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC). 2. Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n. 3 desta TNU. 3. Incidente não conhecido, com determinação de devolução dos recursos congêneres às Turmas de origem, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU". (PEDILEF 05006545020094058402, Juíza Federal Simone Dos Santos Lemos Fernandes, DOU 07/10/2011.) (g.n.)

4. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização.

Brasília, 29 de março de 2012.

JORGE GUSTAVO SERRA DE MACÊDO
COSTA
Relator

PROCESSO: 0500765-78.2011.4.05.8106

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA LIMA

PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ADEQUADA DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. O acórdão recorrido manteve a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei n. 9.099/95. Dessa forma, incorporou os seguintes motivos da sentença para negar à parte Requerente o direito ao benefício de aposentadoria por idade rural, in verbis:

"(...)In casu, verifico que como início de prova material a parte autora comprovou, dentre outros, a sua participação em programa hora de plantar 2001 e 2002, dentre outros documentos. No entanto, informações reveladas em audiência culminaram em formar o convencimento inequívoco de que a parte autora não exerce agricultura em de economia familiar, da forma regida no §1º do art. 11 da Lei n. 8.213/91(...). Isso porque, conforme informações reveladas em audiência e constantes nos cadastros públicos de dados, a parte autora é titular de uma pessoa jurídica cadastrada junto a receita federal, pessoa jurídica esta que possui o mesmo nome do autor, Antônio Pereira Lima, e situada na Rua Dondon Feitosa, 114, Centro de Tauá. Ele é qualificado como empresário individual e esta empresa foi aberta em

30/11/1971, permanecendo ativa até o presente momento. Consta também que o autor celebrou diversos contratos em nome próprio, acreditado que em nome da pessoa jurídica, junto a Prefeitura de Tauá. São contratos celebrados no ano de 2007, são diversos contratos, na verdade correspondentes a cada mês referente ao valor por ele recebido(...). Contratos cujo valor no ano de 2008 variam entre R\$ 1.958,00 e 2.272,17 mensais. O autor revelou que possui, de fato, um veículo de grande porte, uma F4.000, e contrata e paga motorista para que possa fazer esse transporte de alunos. O autor ainda revelou em seu depoimento que já trabalhou no DETRAN, já exerceu um cargo em comissão. O autor ainda, conforme informações do TRE e confirmada em audiência, já exerceu mandato de vereador por duas vezes. E a falecida esposa do autor, conforme informação, também era titular de uma microempresa, segunda a testemunha ela tinha uma bodega aqui no centro de Tauá (...)"

2. O incidente de uniformização de jurisprudência arguiu divergência em face do entendimento consagrado nas Súmulas n. 6 e 14 da TNU. Também citou acórdãos paradigmas do STJ admitindo documentos em nome do marido como início de prova material.

3. Observa-se que o acórdão recorrido não apresenta a necessária similitude fática e jurídica com os julgados do STJ e com as Súmula n. 06 e 14 da TNU, já que tais paradigmas tratam da documentação que serve como início de prova material do labor rural, bem como sobre a sua contemporaneidade, enquanto que a decisão recorrida negou o direito ao benefício por outros motivos (supracitados). Foram, portanto, as singularidades do caso concreto que levaram à decisão denegatória.

4. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

JORGE GUSTAVO SERRA DE MACÊDO
COSTA
Relator

PROCESSO: 0509942-33.2006.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA GENILDA DA COSTA

PROC./ADV.: NISMEIRE DIAS FALCÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA APONTADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de pensão por morte à companheira de segurado falecido.

2. Sentença de procedência do pedido, mantida pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte.

3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

4. Sustenta a autarquia recorrente não ter sido comprovada a qualidade de segurado do de cujus quando de seu falecimento, requisito necessário à concessão do benefício, consoante entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça.

5. Incidente admitido pela Presidência da Turma Recursal do Rio Grande do Norte.

6. Com a devida vênia, entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

7. Com efeito, ao alegar a divergência do acórdão recorrido em relação ao precedente do STJ, o recorrente sustenta que "tornou-se indispensável à concessão da pensão por morte que seja demonstrada a condição de segurado do falecido, antes do seu óbito, para que os dependentes tenham direito ao benefício". Ocorre que o acórdão vergastado não se afasta desse entendimento, concebendo ser imprescindível à concessão do benefício que se comprove a qualidade de segurado quando do falecimento do instituidor do benefício e, contrariando a posição do recorrente, tem-na como comprovada ante o conjunto probatório dos autos.

8. Outrossim, no que tange à alegação do INSS de que a decisão recorrida contraria a Súmula n.º 54 (sic) da TNU, quando em verdade, infere-se que se refere à Súmula n.º 34 deste Colegiado, uma vez que consigna "razoável também a exigência de que as provas sejam contemporâneas aos fatos que se pretende demonstrar", verifica-se que o entendimento sumulado em questão não se aplica ao caso concreto, uma vez que não se trata de comprovação de tempo de labor rural, mas urbano.

9. Assim, uma vez que a procedência do pleito parte de premissas diversas daquelas utilizadas no caso apontado como paradigma da divergência, não se configura o pressuposto de admissibilidade do pedido de uniformização previsto no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/01.

10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.



ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de março de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 2008.70.53.001266-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: SILAS FRANCO
PROC./ADV.: ERNANI JOSÉ PERA JUNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. ELETRICIDADE. RECONHECIMENTO APÓS 05.03.1997. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais e sua conversão em tempo comum.
2. Sentença de parcial procedência do pedido que deixou de reconhecer a especialidade de período posterior a 06.03.1997, com exposição a eletricidade com tensão superior a 250 volts, em virtude da ausência de previsão do agente pelo Decreto nº 2.172/97.
3. Desprovimento do recurso da parte autora pela 2ª Turma Recursal do Paraná no tocante à possibilidade de reconhecimento da especialidade pelo agente nocivo eletricidade após 06.03.1997.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, de decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, de decisões das Turmas Recursais do Paraná, Santa Catarina, Distrito Federal, Goiás e Bahia, bem como da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região.
6. No caso em comento, a Presidência da 2ª Turma Recursal do Paraná analisou de forma irretocável os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual me reporto aos fundamentos dessa decisão como razões de decidir.
7. Precedentes de Tribunal Regional Federal e de Turmas Recursais ou Turma Regional de Uniformização da mesma região da Turma Recursal prolatora da decisão impugnada não se prestam a configurar o dissídio jurisprudência, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/01. Os acórdãos do STJ e das Turmas Recursais do Distrito Federal e de Goiás não guardam similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido. A rigor, o único paradigma que, em seu conteúdo, guardaria similitude com a decisão guerreada seria o acórdão proferido pela Turma Recursal da Bahia (2004.34.00.705435-8). Contudo, o recorrente não instrui o incidente com a cópia obrigatória do acórdão paradigma, não atendendo ao disposto no art. 13 do RITNU e na Questão de Ordem 03/TNU.
8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de março de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 2008.70.51.000924-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ABENEL RUIZ TEIXEIRA
PROC./ADV.: RENATA SILVA BRANDÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA UNÂNIME DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA DO STJ. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período de 05.07.1964 a 31.12.1988 como laborado na agricultura em regime de economia familiar.
2. Sentença de parcial procedência do pedido, não havendo reconhecimento do lapso de 01.01.81 a 31.12.88, ante a ausência de início de prova material relativo ao período.
3. Improvimento do recurso da parte autora pela Turma Recursal Suplementar do Paraná, ao argumento de que o único documento relativo ao período controverso, a carteira de filiação em sindicato de trabalhadores rurais datada em 1987 e 1988, "não serve como início de prova material vez que produzido unilateralmente, cujo documento sequer está assinado pelo Presidente do Sindicato no local próprio".

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual guias de recolhimento de contribuição sindical constituem início de prova material.
6. Incidente não admitido pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Paraná.
7. O presente incidente não deve ser admitido, por dois fundamentos. Inicialmente, cumpre referir que não restou demonstrada a contrariedade à jurisprudência dominante do STJ, vez que foi apresentado tão somente um precedente proferido por Turma daquela Corte, bem como não cumpre o requisito previsto na Questão de Ordem 05/TNU. Outrossim, o paradigma não guarda similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido. Com efeito, a decisão impugnada entendeu não constituir início de prova material carteira de filiação a sindicato de trabalhadores rurais, seja porque produziu unilateralmente, seja porque, no caso concreto, sequer se encontrava assinada pelo presidente do sindicato. Por outro lado, o paradigma do STJ trata de guias de recolhimentos de contribuições sindicais, não abordando a possibilidade de consideração de carteira de filiação não firmada pelo responsável pelo sindicato.
8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 28 de março de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 2008.70.61.001273-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SANDRA HOFAMAN ZONIN
PROC./ADV.: CLEBER ALCINO ODILOM DE OLIVEIRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ACEITAÇÃO DA CERTIDÃO DE NASCIMENTO DA CRIANÇA QUE ENSEJOU O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de salário-maternidade, mediante reconhecimento da qualidade de segurado especial da autora enquanto trabalhadora rural.
2. Sentença de procedência do pedido, mantida pela 1ª Turma Recursal do Paraná.
3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
4. Sustenta a autarquia recorrente que o acórdão vergastado diverge da Turma Recursal do Tocantins e desta TNU, que entendem que a certidão de nascimento da criança que ensejou o pedido de salário-maternidade não pode ser considerada como início de prova material, uma vez que confeccionada após o período de carência.
5. Incidente inadmitido pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Paraná, ao argumento de que seu seguimento importaria em reexame de matéria fática.
6. Submetida a decisão de inadmissão ao Presidente desta Turma Nacional, entendendo estar configurada a divergência alegada, o presente incidente foi admitido.
7. Coaduno do entendimento esposado pela Presidência desta Turma, porquanto a divergência aventada não importa em reexame de matéria fática, não se aplicando a Súmula n.º 42/TNU.
8. Preliminarmente, cumpre salientar que o acórdão recorrido, em que pese esteja fulcrado no art. 46 da Lei nº 9.099/95, manteve sentença bem fundamentada e que procedeu à satisfatória análise do caso concreto.
9. Perfectibilizada a divergência apontada, uma vez que a decisão recorrida considerou como início de prova material a certidão de nascimento da filha da autora - que ensejou o pedido de concessão do benefício -, mesmo que posterior ao período de carência do benefício, qual seja, os 10 meses anteriores ao parto (art. 25, inciso III da Lei nº 8.213/91), enquanto o acórdão paradigma da Turma Recursal do Tocantins afirma que "a certidão de nascimento da criança que ensejou o pedido de salário-maternidade não pode ser considerada porque elaborada/confeccionada após o período de carência exigido pela lei.", e o acórdão da TNU mencionado refere que a indigitada certidão não pode ser considerada em razão de não ser contemporânea ao período alegadamente trabalhado na agricultura.
10. Impende assinalar que a procedência do pedido não se deve tão-somente à certidão de nascimento - 05.04.2007 - como início de prova material, considerou-se como tal uma nota fiscal de comercialização de leite emitida em 30.04.2007, bem como foram desconsideradas as demais notas fiscais extemporâneas ao período de trabalho rural exigido para a concessão do benefício.
11. Diante de circunstâncias tais como se apresentam no caso concreto, assim já se manifestou este Colegiado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. SALÁRIO-MATERNIDADE. CARÊNCIA DE DEZ MESES. FLEXIBILIZAÇÃO DO CONCEITO DE CONTEMPORANEIDADE PARA O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO

DE NASCIMENTO DO FILHO DA AUTORA. DATA PRÓXIMA À CARÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (PEDILEF 200832007026250, JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, DOU 08/02/2011 SEÇÃO 1.) (Grifei).

11. No mesmo sentido, inclusive, já se posicionou o e. Superior Tribunal de Justiça: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 07/STJ. NECESSIDADE DE ANTERIORIDADE DA PROVA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. CERTIDÃO DE NASCIMENTO EM QUE CONSTA PROFISSÃO DO PAI COMO LAVRADOR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. O acolhimento das alegações do recorrente, no sentido de haver somente prova testemunhal acerca da condição de rurícola da parte autora, encontra óbice no enunciado sumular nº 7 desta Corte, tendo em vista a afirmação do aresto recorrido em sentido oposto. 2. A argumentação relativa à necessidade de anterioridade da prova caracteriza-se como inovação recursal, devendo ter sido suscitada em momento prévio. Dessarte, tal tese encontra-se atingida pela preclusão. 3. Ainda que assim não fosse, conforme reiterada jurisprudência desta Corte, a certidão de nascimento em que consta a profissão do pai como lavrador configura-se início de prova material a comprovar a atividade rurícola 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1049607/SP, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 29/11/2010)". Ainda, "REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.VA-LORAÇÃO. I - A certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários. II - Procedeu-se à valoração, e não ao reexame, da documentação constante dos autos. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 951.518/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 29/09/2008)".
12. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e improvido, para manter o acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal do Paraná que aceitou como início de prova material da alegada qualidade de segurado especial e do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, em cotejo com outros documentos, a certidão de nascimento da criança que ensejou o requerimento do benefício, a qual qualifica a autora como lavradora, mesmo que imediatamente posterior ao período de carência, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 28 de março de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 2008.70.55.002651-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: TEREZINHA SEBASTIANA FRANCO
PROC./ADV.: CELSO CORDEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. EXTINÇÃO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA PRETENSÃO RESISTIDA SEM CONTESTAÇÃO DO MÉRITO. CARACTERIZADA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade rural -bóia-fria.
2. Sentença de extinção do processo sem resolução de mérito em razão da carência de ação por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que o requerimento administrativo de benefício previdenciário foi indeferido em virtude da inércia injustificada da parte autora em apresentar documentação solicitada pela autarquia, e não em razão da efetiva análise do mérito do pedido.
3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
4. Alegação de que se não é necessário o exaurimento da via administrativa como condição para a propositura da ação de natureza previdenciária, consoante jurisprudência nacional, a parte autora também não está obrigada a cumprir uma exigência do INSS (que sabe de antemão que está fardada ao insucesso) para poder ajuizar a presente ação. Para demonstração da divergência necessária, transcreveu julgados da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça e da 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais .5. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, sob fundamento de que a divergência versa sobre questões de direito processual, não cabendo o manejo do incidente de uniformização, nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001 e Súmula n. 01 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região.
6. Posteriormente, em análise do pedido de submissão formulado pela recorrente, a Presidência da Turma Nacional admitiu o incidente.
7. Com a devida vênha à decisão da Presidência da TNU, tenho que o presente incidente não deve ser admitido.
8. Não desconheço a existência de precedentes dos Tribunais Su-

periores, segundo os quais seria desnecessária, nas causas de direito previdenciário, a exigência de prévia postulação administrativa como condição da demanda judicial. E, recentemente o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral especificamente acerca da controvérsia posta nos autos, nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206).

9. No entanto, seguindo a posição trilhada pela Turma Nacional de Uniformização, nos autos do Pedido de Uniformização de Lei Federal nº 2006.72.95020532-9, a extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de prévio requerimento administrativo, somente se configura como assunto de direito material, e não matéria processual, nos casos em que há contestação de mérito pelo INSS, o que configuraria, a pretensão resistida, não sendo o caso dos autos, pois não houve contestação. Logo, trata-se de questão de índole processual, e não de direito material. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO SOBRE QUESTÃO DE FATO. SENTENÇA QUE JULGA EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADA. 1. Pedido não conhecido em relação aos acórdãos do STJ invocados como paradigmas por ausência de similitude fático-jurídica, na medida em que a exigência de prévio requerimento administrativo para fins de demonstração da existência de interesse processual no âmbito do microsistema dos Juizados apresenta peculiaridades fático-jurídicas diversas daquelas relativas às varas federais comuns, como a maior acessibilidade aos Juizados Federais (sem a exigência do pagamento de custas e nem do acompanhamento de advogado) e a maior celeridade e informalidade dos Juizados Federais (que, para isso, pressupõem mais fortemente o prévio exame das questões na via própria: a via administrativa). Precedentes desta Turma Nacional (Proc. nº 2005.72.95.006179-0, Rel. Juiz Federal Alexandre Miguel, DJU 26.10.2006; Proc. nº 2004.70.95.006951-2, Rel. Juiz Federal Valter Antoniassi Maccarone, DJU 08.09.2008). 2. Embora o acórdão recorrido trate de um caso de revisão de benefício já concedido, enquanto os acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões invocados como paradigmas cuidem de casos de concessão de benefícios, há similitude fático-jurídica entre os acórdãos contrastados considerando que a solução a ser dada a ambas as situações é idêntica. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo em matéria previdenciária não é uma questão meramente processual, mas, sim, uma questão de direito material afeta à própria garantia constitucional de amplo acesso ao Poder Judiciário. 4. No âmbito do microsistema dos Juizados, a solução é a mesma em relação à concessão de benefício previdenciário e em relação à revisão sobre questão de fato não examinada no ato de concessão de benefício previdenciário: exige-se prévio requerimento administrativo para a caracterização de interesse processual legítimo. 4.1 Isto justifica a extinção do processo sem resolução do mérito mediante indeferimento da inicial ou, se houver citação, após o decurso do prazo da contestação, se não houver a apresentação de contestação de mérito pelo INSS. 4.2 Isto não justifica a extinção do processo sem resolução do mérito se houver contestação de mérito pelo INSS. 5. Em se tratando de revisão exclusivamente sobre critério de cálculo relativo a ato de concessão de benefício previdenciário, não se exige prévio requerimento administrativo, sendo público e notório que o INSS não admite este tipo de revisão. 6. Porém, uma exceção à exigência de prévio requerimento administrativo há de ser admitida: quando no caso concreto ficar evidenciada a falta de acesso do segurado ou dependente previdenciário ao próprio INSS (o que tem sido frequentemente constatado no âmbito dos Juizados itinerantes, especialmente na Amazônia). Isto porque, neste contexto, o cumprimento desta exigência é impossível. 7. Aliás, essa mesma linha de entendimento também se aplica em relação ao benefício assistencial de prestação continuada de que trata da Lei nº 8.742/93. 8. Pedido parcialmente conhecido e provido para fins de anulação da sentença para regular processamento e julgamento do feito."(PE-DILEF 200672950205329, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, Data da Publicação: DJ 08/01/2010).

10. Portanto, não conheço o incidente de uniformização, por não existir discussão sobre questão de direito material suscitada na decisão hostilizada, e sim sobre matéria de direito processual.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de março de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 2009.70.51.008385-1
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA IVETE RICARDO
PROC./ADV.: RENATA SILVA BRANDÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. NÃO HÁ PREVISÃO LEGAL PARA INTERPOSIÇÃO DE INCIDENTE POR DIVERGÊNCIA DE JULGAMENTO ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E OUTRO JULGADO PROFERIDO PELA MESMA TURMA RECURSAL, OU POR TRIBUNAIS REGIONAIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez.
2. Sentença de improcedência do pedido sob fundamento de a parte autora não apresenta, com base em laudo pericial judicial, incapacidade para o exercício das atividades laborais.
3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal Suplementar da Seção Judiciária do Paraná pelos seus próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei n. 9.099/95.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente de acórdão proferido pela mesma Turma Recursal no Processo nº 2007.70.51.007197-9, e de acórdão proferido pela TRF da 4ª Região (TRF4, 2005.72.11.000043-6, SC).
6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná.
7. Posteriormente, em análise do pedido de submissão formulado pela recorrente, a Presidência da Turma Nacional admitiu o incidente.
8. Com a devida vênia à decisão da Presidência da TNU, tenho que o presente incidente não deve ser admitido.
9. Em relação ao julgado da mesma Turma Recursal, anoto que não há previsão legal para interposição de incidente de uniformização de jurisprudência por suposta divergência de julgamento entre o acórdão recorrido e outros julgados proferidos pela própria turma recursal que proferiu a decisão recorrida. Como expressamente disposto no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, o pedido deve ser fundado em divergência entre Turmas de Regiões diferentes, o que não é o caso do presente incidente.
10. Observo, ainda, que julgados proferidos por Tribunais Regionais Federais não podem ser utilizados como paradigma a fundamentar a interposição de Incidente de Uniformização, diante da ausência de previsão legal.
11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de março de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 2009.70.55.003591-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA APARECIDA JANUÁRIO ONOFRE
PROC./ADV.: CELSO CORDEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 18/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade na qualidade de segurada especial e bóia-fria, volante ou diarista.
2. Sentença de improcedência do pedido sob, basicamente, os seguintes fundamentos: i) o início de prova material é escasso e extemporâneo; ii) não há prova oral para o suposto trabalho rural em Mamborê/PR; iii) a prova oral é frágil e divergente, inclusive em relação à entrevista administrativa, especialmente no que tange à distância da residência da autora até a suposta terra objeto de comodato, ao eventual auxílio que a autora recebia para trabalhar nessa terra e em relação aos proprietários rurais para os quais a autora trabalhou como bóia-fria (a autora informou que trabalhava para os proprietários rurais das terras nas quais morava, enquanto as testemunhas informaram que a demandante trabalhava para vários proprietários rurais).
3. Manutenção da sentença pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de divergência do julgado em relação às provas carreadas aos autos como início de prova material. Indicação de precedentes do STJ e da TNU. Menção ao verbete 06 e 14 da TNU.
6. Incidente inadmitido na origem, sob fundamento de que o seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.
7. Posteriormente, em análise do pedido de submissão formulado pela recorrente, a Presidência da Turma Nacional admitiu o incidente.
8. Preliminarmente, cumpre salientar que o acórdão recorrido, em que pese esteja fulcrado no art. 46 da Lei nº 9.099/95, manteve sentença bem fundamentada e que procedeu à satisfatória análise do caso concreto.
9. Com a devida vênia à decisão da Presidência da TNU, tenho que o presente incidente não deve ser admitido.
10. Além da vedação ao reexame da matéria de fato na via recursal

eleita, conforme Súmula 42/TNU, o presente incidente não pode ser conhecido em face do disposto na Questão de Ordem 18/TNU - "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

11. Com efeito, conforme mencionado, o acórdão recorrido se baseia em dois fundamentos para negar provimento ao recurso da parte autora. Além do argumento da escassez da prova material e extemporaneidade, o acórdão refere expressamente sob a valoração da prova oral, matéria que não é abordada por nenhuma das decisões paradigmas apresentadas pela recorrente como fundamento da divergência. Ademais, é inviável reexaminar a prova oral em sede de incidente de uniformização de jurisprudência.
12. Aplicação da Questão de Ordem nº 29: "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
13. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de março de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 2009.72.64.001352-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: AUGUSTO PADILHA FILHO
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. QUESTÃO DE ORDEM Nº 10. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 5. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOIS OU MAIS PRECEDENTES DE DIFERENTES TURMAS OU DE UMA SEÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de averbação de tempo de serviço especial.
2. Sentença de procedência do pedido, mantida pela Turma Recursal do Distrito Federal.
3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2001.
4. Alegação de que a interpretação adotada pela Turma Recursal de Santa Catarina é contrária a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.
5. Inadmissão do Incidente pela Presidência da Turma Recursal de Santa Catarina, entendendo que o incidente apresenta razões dissociadas daquela adotada pela decisão recorrida.
6. Tenho que o incidente não deve ser admitido, uma vez que já foi firmado por esta Turma Nacional, nos termos de sua Questão de Ordem nº 10, que não cabe incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.
7. Ora, o acórdão vergastado, em suas razões, bem expõe que o recurso inominado apresentado pela autora é genérico, além de não especificar os períodos os quais está impugnando, apresentando apenas teses jurídicas sem relacioná-las ao caso concreto. Diferentemente do que refere a recorrente em seu incidente, a referida decisão não confirmou a sentença pelos próprios fundamentos, mas sim apresentou razões próprias e suficientes para negar provimento ao recurso.
8. Ademais, com vistas a comprovar a alegada divergência, apontou a recorrente julgado proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Assim, tenho que o Pedido de Uniformização interposto encontra outro óbice à sua admissibilidade, vez que não foram cumpridos os pressupostos legais para sua admissibilidade, eis que os precedentes do Superior Tribunal de Justiça apontados não tratam de jurisprudência dominante daquela Corte - Questão de Ordem nº 5. Contudo, possível seria admitir o incidente, se apresentados dois ou mais precedentes de diferentes Turmas ou de uma Seção, hipótese não apresentada nos autos.
9. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 28 de março de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 2009.71.67.002213-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AVELINO ALVES
PROC./ADV.: ALVAIR CARLOS BARANCELLI
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA



EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FIXAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NA DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. LAUDO PERICIAL QUE FIXA A DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE APÓS A DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MAS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 02/TNU.

1. Pedido de concessão de benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, mediante reconhecimento da incapacidade laboral que acometeria o autor.
2. Sentença de procedência do pedido, fixando a data de início do benefício em 01.01.2007, ao argumento de que embora o laudo pericial não tenha conseguido precisar a data de início da incapacidade, em 2007 o autor já não desempenhou atividade rural.
3. Manutenção da sentença pela 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul.
4. Aos embargos de declaração opostos pelo INSS foi dado provimento, sem atribuição de efeito infringente.
5. Opostos novos embargos de declaração pela autarquia, negou-se provimento.
6. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.
7. Sustenta a autarquia recorrente que a incapacidade constatada no laudo pericial é superveniente ao requerimento administrativo e anterior ao ajuizamento da ação, circunstância que, conforme entendimento desta TNU, enseja a fixação da data de início do benefício na data de ajuizamento da ação.
8. O incidente foi admitido pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul.
9. Com razão a autarquia recorrente. No caso dos autos o autor pleiteou o benefício na esfera administrativa por diversas vezes, sendo a última em 22.06.2001. A perícia médica judicial, por sua vez, não podendo precisar se na data do último requerimento administrativo o autor já se apresentava incapaz, afirmou que a incapacidade que acomete o autor remonta pelo menos ao ano de 2007, razão pela qual fixou-se a data de início do benefício em 01.01.2007. Ocorre que o autor veio a juízo somente em 03.08.2009. Dessa forma, considerando que o laudo pericial somente pôde atestar a incapacidade do autor a partir do ano de 2007, não há falar em fixação da DIB na última DER e, considerando que a capacidade é superveniente a DER, mas anterior ao ajuizamento da ação, este é o marco a partir do qual é cabível a concessão do benefício. Nestes termos já se posicionou este Colegiado, in verbis: "PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DA CONDENAÇÃO OU DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. INCAPACIDADE INICIADA APÓS A DATA DA ENTRADA DO REQUERIMENTO E ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. Quando a perícia e o acórdão recorrido concluíram que a incapacidade iniciou após o requerimento administrativo e antes do ajuizamento da ação, o termo inicial da condenação ou data de início (DIB) da aposentadoria por invalidez concedida deve corresponder à data do ajuizamento da ação. 2. Trata-se de situação peculiar não solucionada pelo disposto no art. 43 da Lei nº 8.213/91. 3. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido. (PEDILEF 200663060104838, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJU 28/01/2009.)". Ainda, "PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. CONCESSÃO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. INCIDENTE NÃO PROVIDO. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM (ART. 15, §§ 1º E 3º RI/TNU). 1 - O ato formal da citação configura mero chamamento do réu a juízo - a fim de que apresente resposta ao pedido exordial - e não interfere na constituição do direito pleiteado (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, EREsp 964.318/GO, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJ 5.10.2009). 2 - A comprovação em juízo do preenchimento dos pressupostos de fato do direito pleiteado implica a retroação dos efeitos, conforme o caso, à data do requerimento administrativo ou judicial - que corresponde ao ajuizamento da ação -, independentemente da data na qual se formalizou a citação. 3 - Na ausência de prévio requerimento administrativo, a data de início do benefício deve corresponder ao ajuizamento da ação, ressalvada a possibilidade de o magistrado, em face do contexto probatório que se apresentou no caso concreto, fixar termo inicial diverso, em respeito ao princípio do livre convencimento do juiz. 4 - Incidente conhecido e não provido, determinada a devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem, a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. (PEDILEF 00132832120064013200, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 25/11/2011.)" Grifei.
10. Ante a argumentação expendida, o voto é por uniformizar o entendimento de que a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data de ajuizamento da ação, uma vez que a perícia médica judicial fixou a data de início da incapacidade após o último requerimento administrativo e antes do ajuizamento da ação.

11. Nos termos da Questão de Ordem n.º 02/TNU "O acolhimento do pedido de uniformização gera dois efeitos: a reforma da decisão da Turma Recursal e a conseqüente estipulação de honorários advocatícios, se for o caso, bem assim a prejudicialidade do recurso extraordinário, se interposto.", fixo os honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa. Constatado, no entanto, que o autor é beneficiário da gratuidade judiciária, a execução da verba honorária resta condicionada à prova da alteração da condição econômica da parte vencida (art. 11, § 2º da Lei n.º 1.060/50).

12. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 29 de março de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 2009.72.50.012476-9
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JOÃO ALBERTO SCHAMBECK
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. RECONHECIMENTO APÓS 05.03.1997. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FONTE DO JULGADO PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM 03/TNU. ART. 541, CPC. PRECEDENTE DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais e sua conversão em tempo comum.
2. Sentença de procedência do pedido, parcialmente reformada pela 1ª Turma Recursal de Santa Catarina, excluindo o reconhecimento da especialidade do período laborado com exposição à eletricidade após 05.03.1997.
3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.
4. Sustenta o recorrente que o acórdão vergastado diverge do entendimento adotado pela 2ª Turma Recursal do Rio de Janeiro, que admite o reconhecimento da especialidade do período laborado com exposição à eletricidade após 05.03.1997.
5. Incidente admitido pela Presidência da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina.
6. Com a devida vênia, entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.
7. Cuida-se de incidente manejado em razão de divergência jurisprudencial entre decisões oriundas de Turmas Recursais de Regiões diversas, situação que atrai a incidência da Questão de Ordem n.º 03/TNU, in verbis: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões."
8. Acerca da comprovação do dissídio jurisprudencial por parte do recorrente, assim dispõe o parágrafo único do art. 541 do CPC: Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Já foi firmado por esta Turma Nacional que além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calcado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência: PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. DEMONSTRAÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS, COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 3/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calcado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC). 2. Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n. 3 desta TNU. 3. Incidente não conhecido, com determinação de devolução dos recursos congêneres às Turmas de origem, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são

partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado. Brasília, 06 de setembro de 2011. Simone Lemos Fernandes Juíza Federal Relatora (PEDILEF 05006545020094058402, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 07/10/2011.) (Grifei)

9. Tem-se, no caso concreto, que o recorrente não se desincumbiu do ônus de colacionar aos autos a integral dos julgados apontados como paradigma, uma vez que pode fazê-lo através da "juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica" e, neste último caso, deve indicar "respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma".

10. Considerando que o recorrente copiou e colou no corpo do recurso trechos do precedente mencionado e, posteriormente, sua integralidade em anexo, sem indicar sua fonte - citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, endereço eletrônico na internet, endereço URL - não se considera juntada a cópia integral do precedente apontado como paradigma, porquanto não se pode aferir sua autenticidade. Dessa forma, impõe-se o não conhecimento do incidente de uniformização interposto.

11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de março de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 2009.72.59.003184-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ELFRIDA BOLDUANN LANGE
PROC./ADV.: LUZIA IZABEL ROSA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA COLEGIADO. SEGURADO ESPECIAL INDIVIDUAL É QUE RESIDE SOZINHO NO TERRENO QUE TRABALHA, OBTENDO PRODUÇÃO QUE LHE GARANTA SUBSISTÊNCIA. PRECEDENTE DA TNU PEDILEF n. 2008.72.64.000511-6. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade na qualidade de segurada especial individual.
2. Sentença de improcedência do pedido sob o seguinte fundamento: (...), tem-se, inicialmente, que ao contrário do alegado na inicial, não se trata de trabalho individual. Primeiro porque a autora está vinculada a um grupo familiar, conforme dito linhas atrás. Segundo, e no caso mais importante, porque a própria autora declarou, no depoimento pessoal, que o marido sempre trabalhou junto com ela nas terras, mesmo quando estava trabalhando na cidade. Nesse cenário, tem-se que a renda urbana do marido sempre foi significativa para a subsistência do grupo familiar. Tanto que hoje o marido recebe R\$ 1265,00 de aposentadoria por invalidez (conforme PLENUS e confirmado pela autora em depoimento pessoal) e a renda da roça gira em torno de R\$ 1000,00 por mês, conforme a segunda testemunha ouvida. Assim, a renda urbana é significativa no sustento da família, sendo de se observar, ainda, que a autora tem uma filha solteira, de 18/19 anos, que mora com ela, mas trabalha na cidade (conforme 2ª testemunha).
- Portanto, não se tem a subsistência da família preponderantemente pela agricultura, o que é essencial para que se reconheça o regime de economia familiar.
3. A Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina confirmou a sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.
5. Alegação de que faz parte do grupo segurado especial individual. Sustentou ser irrelevante, para o segurado especial individual, a constatação de percepção de renda derivada de vínculo urbano por membro do grupo familiar. Para demonstração da divergência necessária, transcreveu inúmeros julgados do eg. STJ e desta Turma Nacional.
6. O incidente foi admitido na origem.
7. No entanto, entendo que o presente incidente não merece ser conhecido, pois está de acordo com o entendimento deste Colegiado, consoante PEDILEF n. 2008.72.64.000511-6, julgado na sessão do dia 29/02/2012, da Relatoria da Juíza Simone Lemos Fernandes, a seguir colacionado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. LABOR EXERCIDO EM TERRENO NO QUAL HABITA A FAMÍLIA. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL INDIVIDUAL. INCIDENTE IMPROVIDO.1. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões de Turmas de

diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Este órgão colegiado também já pacificou o entendimento de ser cabível a interposição do incidente em face de acórdão que profira, revelando sua posição pacificada. Incidente conhecido em face de acórdão prolatado por esta Turma Nacional. 2. A legislação de regência prevê a figura do segurado especial que labora em regime de economia familiar, definindo-o, e a do segurado especial que trabalha individualmente (Lei n.º 8.213/91, art. 11, inciso VIII e seu parágrafo primeiro) 3. Segurado especial que exerce suas atividades individualmente é aquele que reside sozinho no terreno em que trabalha, obtendo produção que lhe garanta a subsistência. É também o parceiro, meeiro ou arrendatário que, trabalha em terras alheias e obtém, nelas, a produção que lhe garanta a subsistência. E, por último, o trabalhador avulso, conhecido como "bóia-fria" ou "volante", que independentemente de não possuir produção própria, é absolutamente vulnerável, encontrando proteção na legislação de regência. 4. Não se pode admitir que, descharacterizado o regime de economia familiar, postule-se o reconhecimento de regime individual com desprezo do rendimento urbano auferido pelos demais membros da família. 5. Incidente improvido. grifei

8. Dessa forma, não merece seguimento o Pedido de Uniformização que busca reforma de decisão de Turma Recursal em consonância com firme jurisprudência da TNU. Incidência da Questão de Ordem n.º 13 deste Colegiado ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de março de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 2009.72.51.001105-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: OSMAIR VOLTOLINI
PROC./ADV.: JUCÉLIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA INTERCALADA. IMPOSSIBILIDADE DE ESTENDER A EFICÁCIA DA PROVA TESTEMUNHAL AO PERÍODO POSTERIOR AO LABOR URBANO SEM INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E ARESTOS PARADIGMA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de períodos de exercício de atividade rural em regime de economia familiar de 14.04.63 a 31.12.1968, de 01.01.1970 a 10.10.1973 e de 15.04.1975 a 13.04.1980.
2. Sentença de improcedência do pedido, parcialmente reformada pela 1ª Turma Recursal de Santa Catarina, que determinou o reconhecimento e averbação dos períodos de 14.04.63 a 31.12.1968 e de 01.01.1970 a 10.10.1973, mantendo incólume a sentença de improcedência quanto ao período de 15.04.1975 a 13.04.1980.
3. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.
4. Sustenta o recorrente que o acórdão vergastado diverge do entendimento adotado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, por esta Turma Nacional, e pela Turma Recursal do Mato Grosso em relação à desnecessidade de que o início de prova material abranja todos os anos cujo reconhecimento se pleiteia e à extensão da eficácia da prova testemunhal idônea aos lapsos temporais sem início de prova material.

5. Incidente inadmitido pela Presidência da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina, sob fundamento de que o seu seguimento importaria em reexame de provas, bem como em razão de as decisões trazidas como paradigma pela parte autora não configurarem a divergência jurisprudencial apontada.

6. Com a devida vênia, entendo que o presente incidente de uniformização não implica reexame da matéria de fato, conforme previsto pela Súmula n.º 42/TNU, uma vez que o autor pretende reafirmar o entendimento desta TNU e do STJ no sentido da desnecessidade de que haja prova ano a ano do trabalho rural e da possibilidade de ampliação da eficácia da prova testemunhal idônea retroativamente ou prospectivamente.

7. No entanto, coaduno do entendimento adotado pela Presidência da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina quanto a não-configuração da divergência mencionada, ante a ausência de similitude fático-jurídica entre os precedentes apontados como paradigma e o acórdão recorrido.

8. Com efeito, a improcedência do pedido de reconhecimento do entretempo de 15.04.1975 a 13.04.1980 deve-se não somente à ausência de início de prova material contemporânea, o que poderia ser suprido através da ampliação da eficácia probatória da prova tes-

temunhal colhida, mas principalmente à circunstância de, entre os períodos de atividade rural já reconhecidos e o período pleiteado, haver o comprovado exercício de atividade urbana. Tal peculiaridade impede que o entendimento esposado pelos precedentes apontados como paradigma sejam aplicáveis ao caso concreto. Nesse sentido, inclusive, já se manifestou este Colegiado: "PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO LABOR RURAL. INAPLICABILIDADE. 1. In casu, restou prejudicada a aplicabilidade do princípio da continuidade do labor rural, em razão da circunstância de ter o requerente, de modo intercalado à alegada atividade rural, exercido atividades urbanas. Este fato, aliado à escassez de documentos comprobatórios da atividade campesina, impede a extensão labor rural por presunção. 2. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (PEDILEF 200772530015317, JUIZ FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 24/06/2010.)"

9. Dessa forma, uma vez que a improcedência do pleito parte de premissas diversas daquelas utilizadas nos casos apontados como paradigma da divergência, não se configura o pressuposto de admissibilidade do pedido de uniformização previsto no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/01.

10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de março de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 2009.72.55.007495-6
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: NILSON PIRES DA LUZ
PROC./ADV.: ANDRÉ DE OLIVEIRA GODOY ILHA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL. IMÓVEL RURAL SUPERIOR A DOIS MÓDULOS RURAIS NÃO DESCARACTERIZA O TRABALHADOR RURAL COMO SEGURADO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 18. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Pedido de averbação de trabalho rural.
2. Sentença de improcedência do pedido, mantida pela Turma Recursal de Santa Catarina.
3. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei n.º 10.259/2001.
4. Alegação de que a posição adotada pela Turma Recursal de Santa Catarina viola jurisprudência da Turma Recursal do Mato Grosso e desta Turma Nacional.
5. Tese de que o fato do imóvel rural ser superior a dois módulos rurais não afasta a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada sua exploração em regime de economia familiar.
6. Recurso inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de Santa Catarina, eis que o trânsito do mesmo importaria em reexame de matéria de fato, bem como, ao restou configurada o dissídio jurisprudencial apontado pelo autor.
7. Pedido de Uniformização aborda somente a tese de que o fato do imóvel rural ser superior a dois módulos rurais não afasta a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada sua exploração em regime de economia familiar, deixando de abordar os demais argumentos apontados no acórdão ora recorrido.
8. Incidente não há que ser conhecido, eis que já foi firmado por esta Turma Nacional, nos termos da Questão de Ordem n.º 18, que é inadmissível Pedido de Uniformização quando a decisão impugnada apresentar mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.
9. Não conhecimento do Incidente de Uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 2010.72.51.005877-2
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: OSNI NECKEL
PROC./ADV.: RODRIGO COELHO
PROC./ADV.: GEOVANI COELHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. SÚMULA 32/TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE JURÍDICA ENTRE OS PARADIGMAS DA TNU E STJ E O ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria especial.
2. Sentença de procedência do pedido, reconhecendo o exercício de atividade especial nos períodos pleiteados na inicial e determinando a concessão do benefício.
3. Reforma da sentença pela 1ª Turma Recursal de Santa Catarina, afastando o reconhecimento da especialidade dos períodos de

01.10.2001 a 24.09.2002 e de 20.08.2002 a 17.11.2003, ao argumento de que a medição de ruído verificada pelos laudos técnicos nesses lapsos era de 88,5 dB, inferior a exigida pela redação da Súmula 32/TNU vigente à época da prolação da decisão.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente de precedente desta TNU e da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

6. Não deve ser conhecido o presente incidente, vez que os paradigmas apontados pelo recorrente não guardam similitude jurídica com o acórdão impugnado.

7. No que diz respeito ao precedente da TNU (PEDILEF 2004.33.00.721166-3), no mesmo restou decidido que, demonstrado o labor em condições especiais, impõe-se a conversão em tempo comum, de acordo com a legislação previdenciária pertinente à época da prestação do serviço. Contudo, o acórdão recorrido não afasta a especialidade dos períodos controversos com base nesse argumento.

8. Já no REsp n.º 720.082/MG o STJ asseverou que o fato do empregador fornecer EPI e mesmo que o equipamento seja utilizado pelo empregado, por si só, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, devendo ser analisadas as peculiaridades do caso concreto. Novamente verificamos que o acórdão impugnado não utiliza dessa argumentação para prover o recurso do INSS. Pelo contrário, o voto condutor é claro ao expor que o Relator se orienta pela Súmula 09/TNU.

9. O único fundamento no qual se baseou o acórdão recorrido para afastar a especialidade dos períodos de 01.10.2001 a 24.09.2002 e de 20.08.2002 a 17.11.2003 foi a incompatibilidade da medição de ruído verificada (88,5 dB) com a redação então vigente da Súmula 32/TNU, nos seguintes termos: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003". 10. O referido verbete teve sua redação alterada recentemente por esta TNU, passando a constar com a seguinte redação: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

11. Não obstante essa alteração, não é facultado a esse Relator conhecer de incidente de uniformização por argumentos que não tenham sido explicitamente debatidos pelo recorrente, com a devida demonstração de existência do dissídio jurisprudencial.

12. Incidente de uniformização não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de março de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 2010.72.51.007358-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: OCLAIR PEDRO DE SOUZA
PROC./ADV.: JOÃO NORBERTO COELHO NETO
PROC./ADV.: RODRIGO COELHO
REQUERIDO(A): OS MESMOS
PROC./ADV.: OS MESMOS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTES NÃO CONHECIDOS.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período de 09.06.79 a 05.05.91 como laborado na agricultura em regime de economia familiar e os períodos de 06.05.91 a 30.06.98, 17.03.2003 a 03.10.2006 e de 30.10.2007 a 24.05.2010 como laborado em condições especiais com sua conversão em tempo comum.

2. Sentença julgou extinto sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, o pedido relativo aos períodos de 01.01.87 a 31.12.87 e de 01.01.89 a 31.12.89, procedente no tocante aos períodos rurais de 09.06.79 a 31.12.86 e de 01.01.88 a 31.12.88 e improcedente no que tange os lapsos de tempo especial.

3. Reforma parcial da sentença pela 1ª Turma Recursal de Santa Catarina, que reconheceu o tempo rural também no período de 01.01.90 a 31.03.91 e os tempos especiais de 01.11.92 a 30.06.98 e de 30.10.2007 a 30.08.2009. Deixou de reconhecer, no entanto, a especialidade dos interregnos de 06.05.91 a 31.10.92, 17.03.2003 a 03.10.2006 e de 01.09.2009 a 24.05.2010 em virtude do laudo técnico constatar exposição a ruído, respectivamente, de 80 dB, inferior a 85 dB e de 72,6 dB, medidas inferiores as exigidas pela legislação de regência. Quanto ao último lapso, ainda, verificou-se que a exposição a agentes químicos se dava de maneira ocasional.

4. Incidentes de uniformização de jurisprudência, interpostos pela



parte autora e pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação da parte autora de que o acórdão recorrido é divergente da jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização e da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito ao reconhecimento de atividades especiais. Sustentação pelo INSS de que o acórdão recorrido, quanto à aferição do nível de ruído, é divergente de precedente da 3ª Turma Recursal de Minas Gerais.

6. Tenho que ambos os incidentes não devam ser conhecidos, pois o que sobressai dos recursos é a inconformidade das partes recorrentes com as conclusões tiradas pelo Colegiado 'ad quem' na análise das provas colacionadas aos autos, mormente os laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. Tal intuito de reexame da matéria de fato é vedada na via recursal eleita pela Súmula 42/TNU.

7. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 28 de março de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 2010.72.52.003792-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AUGUSTINHO FAVRETTO
PROC./ADV.: JANETE TERESINHA WESCHENFELDER SCAPIN
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. LEI N. 9.032/95. AGENTE NOCIVO FRIO. INTERMITÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 08.06.1999 a 05.05.2010.

2. Sentença de parcial procedência do pedido, reconhecendo tão somente o lapso de 18.11.2003 a 14.04.2010 em face da exposição ao agente nocivo ruído com nível superior a 85 dB. Deixou a decisão de reconhecer o interstício precedente porque (a) não houve exposição a ruído superior a 90 dB e (b) porque a exposição ao agente frio se dava de forma ocasional e intermitente.

3. Parcial provimento do recurso da parte autora pela 1ª Turma Recursal de Santa Catarina, reconhecendo o tempo especial de 08.06.1999 a 17.11.2003, por exposição ao agente frio, ainda que intermitente, com base em jurisprudência da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente de precedente desta Turma Nacional (PEDILEF 2007.72.51.004347-2) no qual se reiterou entendimento de não exigência de exposição permanente a agentes nocivos para períodos laborados antes da edição da Lei nº 9.032/95.

6. Incidente admitido pela Presidência da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina.

7. Tenho que o presente incidente não deve ser conhecido, eis que ausente similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma apresentado pelo recorrente. Com efeito, nos presentes autos a Turma Recursal de origem reconheceu a especialidade de lapso temporal posterior à Lei nº 9.032/95 no qual o segurado laborou adentrando em câmaras frigoríficas, ainda que de forma intermitente, com fulcro na jurisprudência da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, a qual entende que nesse tipo de labor a entrada e a saída constantes da câmara não desfigura a habitualidade e permanência da exposição ao frio. Por outro lado, o paradigma apontado pelo requerente diz respeito a segurado frentista, asseverando o acórdão ser possível o enquadramento por categoria profissional, bem como reafirmando o entendimento da TNU de que para enquadramento de períodos laborados anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95 é dispensada a exposição de forma permanente.

8. Conclui-se, pois, que as decisões confrontadas têm substratos fáticos distintos - o acórdão impugnado trata de exposição a agente nocivo frio de trabalhador em câmaras frias e o paradigma de frentista em posto de combustíveis - e que foram adotadas soluções jurídicas diversas - no acórdão se reconheceu a especialidade mesmo com exposição intermitente após a Lei nº 9.032/95 e no paradigma se firmou posição de que é possível o enquadramento de períodos anteriores ao diploma legal citado mesmo com exposição intermitente.

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de março de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 2010.72.59.002136-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ALBERTINA TENFEN NEVES
PROC./ADV.: LUZIA IZABEL ROSA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS DO STJ E TNU. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período de 12.01.1969 a 05.07.1980 como laborado na agricultura em regime de economia familiar.

2. Sentença de parcial procedência do pedido, não havendo reconhecimento do lapso de 01.03.1974 a 05.07.1980, ao argumento de que a prova testemunhal demonstrou que nesse interregno o genitor da demandante exerceu atividade urbana e que o núcleo familiar deixou o meio rural a partir de então.

3. Manutenção da sentença pela 2ª Turma Recursal de Santa Catarina, sob os mesmos fundamentos da sentença.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e de precedentes desta TNU, segundo os quais o trabalho urbano de um dos integrantes do núcleo familiar, por si só, não tem o condão de descaracterizar o regime de economia familiar.

6. Não deve ser conhecido o presente incidente, pois, inicialmente, a situação dos autos não guarda similitude fático-jurídica com os paradigmas apontados pela recorrente. O acórdão recorrido deixou de reconhecer o período controverso não pelo exercício puro e simples de atividade urbana pelo pai da autora, mas sim porque as testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que a demandante e seu núcleo familiar deixou o meio rural quando do início do labor urbano do genitor.

7. Outrossim, ainda que houvesse similitude, há que se ter em conta que, como o fundamento do indeferimento diz respeito à prova testemunhal, o prosseguimento do incidente importaria em reexame da matéria de fato, o que é vedado pela Súmula 42/TNU.

8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 28 de março de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 2010.72.55.004563-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALTAIR AUGUSTINHO THEISS
PROC./ADV.: ADREONE SANTOS CORDEIRO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. LEI N. 9.032/95. INTERMITÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período de 01.07.93 a 26.11.2009 como laborado em condições especiais e sua conversão em tempo comum.

2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de que a nocividade decorrente da exposição ao agente ruído médio de 80,9 dB era elidida pelo uso de equipamentos de proteção individual - EPI, bem como de que a exposição aos agentes químicos não se dava da forma habitual e permanente exigida pela legislação de regência.

3. A 2ª Turma Recursal de Santa Catarina, por maioria, venceu o relator, deu provimento ao recurso da parte autora para reconhecer a especialidade da integralidade do período controverso, sob fundamento de que a descrição das atividades constante nos formulários e laudo técnico permitem concluir que a exposição aos agentes químicos, em verdade, se dava de forma habitual e permanente, e não com intermitência como refere o laudo.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização, que entender ser necessária a exposição a agentes nocivos de maneira habitual e permanente para o reconhecimento de atividade especial de períodos laborados após a edição da Lei nº 9.032/95.

6. Incidente admitido pela Presidência da Turma Recursal de Santa Catarina.

7. Todavia, entendo que o incidente não deve ser admitido. O acórdão recorrido não negou vigência à jurisprudência da TNU, vez que não afirmou ser possível o reconhecimento da especialidade de períodos posteriores à Lei nº 9.032/95 em que tenha havido exposição intermitente a agentes nocivos. O que faz a decisão impugnada, em verdade, foi desconstituir, através de informações contidas no respectivo formulário de atividades especiais, a afirmação do laudo técnico da empresa de que a exposição do segurado aos agentes nocivos químicos se dava de forma intermitente. A Turma Recursal concluiu, diante da análise das funções desempenhadas pelo autor, que o contato deste com hidrocarbonetos (óleos e graxas) era indissociável do exercício de todas as suas atividades, motivo pelo qual a exposição era sim permanente. Ao assim proceder, a Turma Recursal de origem se valeu do disposto no art. 131 do CPC - "O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

8. Revisar esse entendimento esposado pela decisão recorrida seria proceder à nova análise da matéria de fato, o que é vedado na via recursal eleita - Súmula 42/TNU.

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 28 de março de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 2010.72.50.003799-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JOSÉ LUIZ SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. INADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de auxílio-doença.

2. Sentença de improcedência do pedido sob o fundamento que, com base no parecer do perito judicial, e demais documentos anexados aos autos, o Autor encontra-se apto a retornar ao trabalho porque a diminuição da visão no olho esquerdo não impede o desenvolvimento da atividade de zelador. Considerou que esta profissão não exige visão binocular e a dor ocular poderá ser tratada por meio de tratamento medicamentoso.

3. Manutenção da sentença pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina sob fundamento de que não restou demonstrado nos autos que a parte autora estivesse incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa, zelador. Considerou que a sentença não merece reparos, estando em plena sintonia com os critérios de julgamento do colegiado.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que a decisão da 1ª Turma Recursal de Santa Catarina diverge da posição da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Seção Judiciária de Ribeirão Preto e do Superior Tribunal de Justiça, pois desconsiderou a incapacidade parcial da parte autora para o exercício de seu labor habitual, o que seria motivo suficiente para concessão de benefício de auxílio-doença.

6. Incidente inadmitido na origem. Posteriormente, em análise do pedido de submissão formulado pela recorrente, a Presidência da Turma Nacional admitiu o incidente.

7. Com a devida vênia à decisão da Presidência da TNU, tenho que o presente incidente não deve ser admitido.

8. Com efeito, a parte recorrente impugna a interpretação dada pelo acórdão recorrido ao laudo pericial laborado durante a instrução processual que, muito embora reconheça que a parte autora tem diminuição da visão somente em olho esquerdo, sendo a visão de olho direito normal, afirma que o autor pode exercer qualquer atividade profissional que não necessite de visão binocular, não havendo impedimento para o desenvolvimento da atividade de zelador.

9. Portanto, tenho que o pedido formulado pela recorrente importaria em indissociável reavaliação das provas coligidas aos autos, o que é expressamente vedado pela Súmula 42/TNU.

10. Aplicação da Questão de Ordem nº 29: "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de março de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 2010.70.50.002158-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANGEL FRANCISCO GONZALEZ MOLINA
PROC./ADV.: JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A Turma Recursal da Subseção Judiciária do Paraná confirmou a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, que versava sobre a desaposentação, sob o fundamento de que o Juizado Especial Federal é incompetente para julgar a ação, tendo em vista que o pedido ultrapassa o valor máximo de 60 salários mínimos. O acórdão considerou que nos casos de desaposentação o valor da causa da causa deve-se pautar pelo proveito econômico pretendido pelo demandante. No caso presente, corresponde a todos os pedidos formulados pelo autor, ou seja, engloba as diferenças vencidas mais 12 vincendas do benefício que se quer majorar, mais o valor cobrado pelo INSS em virtude do pagamento a maior." Ressaltou, ainda, que "em que pese o INSS não tenha sido citado e não tenha, ainda, cobrado os valores anteriormente recebidos pelo recorrente, com base em sua renda mensal inicial e no tempo em que a aposentadoria vem sendo recebida, é certo que o valor da causa superará o limite máximo de competência dos Juizados Especiais Federais".
2. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
3. Alegação de que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.224.425/SP, AgRg no REsp1.107.638/PR, AgRg no REsp 328.101/SC, REsp 692.628/DF, REsp 557.231/RS), da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (Processo nº 2002.51.51.006459-6-1), pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás (Processo nº 2007.35.00.7028924) e pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (AC 000.176.343-2/00), os quais referem que a renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício não implica em devolução dos valores percebidos, enquanto esteve aposentado, o segurado faz jus aos proventos.
4. Incidente não admitido pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná.
5. Posteriormente, em análise do pedido de submissão formulado pela recorrente, a Presidência da Turma Nacional admitiu o incidente.
6. Com a devida vênia à decisão da Presidência da TNU, tenho que o presente incidente não deve ser admitido.
7. Inicialmente, observo que julgados proferidos por Tribunais Regionais Federais, e pelos Tribunais Estaduais de Justiça, não servem como paradigmas a comprovar divergência de julgamento, diante da ausência de previsão legal, nos termos do art. 14, §§ 1º e 2º, da Lei 10.259/2001.
8. Outrossim, não vislumbro similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas invocados, pois a decisão recorrida se alicerçou na incompetência do juizado em virtude do valor da causa, entendendo que deve ser pautada pelo proveito econômico pretendido pelo demandante englobando os valores pretendidos com a nova aposentadoria, mais doze parcelas vincendas, e os valores que o autor não pretende devolver com a desaposentação, enquanto que os paradigmas invocados enfrentam o mérito da lide respaldando o direito de renúncia à aposentadoria para desaposentação e não devolução dos valores percebidos durante o período de aposentadoria.
9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de março de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 2010.72.59.001444-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: CESARINA DERETTI
PROC./ADV.: VANDERLEI DERETTI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA COLEGIADO. TRABALHO URBANO DE INTEGRANTE DO NÚCLEO FAMILIAR TORNOU - CASO CONCRETO - O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL DISPENSÁVEL À SUBSISTÊNCIA DA FAMÍLIA. DESCARACTERIZAÇÃO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 41/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade na qualidade de trabalhadora rural segurada especial.
2. Sentença de improcedência do pedido sob o fundamento de "ainda que presente no caso início de prova material da alegada atividade rural exercida pela autora, tenho que tal trabalho não outorga à autora a condição de segurada especial, pois de diminuta proporção em relação aos demais rendimentos de seu grupo familiar, quais sejam, aqueles advindos da aposentadoria urbana do marido, em torno de 03 (três) salários-mínimos, assim como do trabalho do filho como empregado em mercado localizado na zona urbana. A autora, seu marido e o filho residem na área urbana de Massaranduba, conforme salientado pela própria autora e suas testemunhas e o fruto do trabalho da autora apenas complementa a principal renda do grupo familiar advinda de trabalho urbano exercido pelo marido e pelo filho".
3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegou que não há como descaracterizar o regime de economia familiar da parte autora pelo fato de o marido ter percebido renda através da atividade urbana quando a recorrente exercia atividade rural para garantir estabilidade financeira da família. Alegou, ainda, que o mero exercício de atividade diversa desempenhada não deve descaracterizar o regime de economia familiar, quando realizado com o objetivo de melhorar a qualidade de vida da família. Para demonstrar a divergência indicou precedentes do STJ.
6. Incidente inadmitido na origem, sob fundamento de que o seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.
7. Posteriormente, em análise do pedido de submissão formulado pela recorrente, a Presidência da Turma Nacional admitiu o incidente.
8. Com a devida vênia à decisão da Presidência da TNU, tenho que o presente incidente não deve ser admitido.
9. Isso porque o acórdão impugnado está de acordo com o entendimento deste Colegiado de que o labor urbano exercido por um dos integrantes do núcleo familiar do demandante não possui o condão, por si só, de descaracterizar o regime de economia familiar, devendo ser analisado o caso concreto, em especial com base em subsídios que efetivamente demonstrem que a renda auferida no vínculo urbano tornava o exercício de atividade rural dispensável à subsistência da família. Súmula 41/TNU: A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.
10. No caso dos autos, tenho que a análise realizada pelo Juízo singular na sentença, mantida pelo acórdão impugnado, foi suficiente a demonstrar, através da comparação da renda urbana percebida pelo cônjuge do recorrente com a renda oriunda da comercialização do excedente da produção rural, que aquela primeira sim era preponderante à manutenção do grupo familiar da autora, sendo a segunda uma mera complementação, o que não autoriza a qualificação como segurado especial rural.
11. Além disso, tenho que o pedido formulado pela recorrente importaria em indissociável reavaliação das provas coligadas aos autos, o que é expressamente vedado pela Súmula 42/TNU
12. Dessa forma, não merece seguimento o Pedido de Uniformização que busca reforma de decisão de Turma Recursal em consonância com firme jurisprudência da TNU. Incidência da Questão de Ordem nº 13 deste Colegiado ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido")
13. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de março de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 0501224-17.2010.4.05.8106
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO VAGNER FEITOSA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA APONTADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de aposentadoria rural por idade, mediante reconhecimento da qualidade de segurado especial do autor enquanto trabalhador rural.
2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de que a prova oral colhida foi contraditória, ensejando a não-comprovação do exercício de labor rural.
3. Reforma da sentença pela 1ª Turma Recursal do Ceará, sob fundamento de que a discrepância entre o depoimento do autor e o da testemunha não infirmava a condição de trabalhador rural demonstrada pela documentação juntada aos autos.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.
5. Sustenta a autarquia recorrente a descaracterização do regime de economia familiar em razão da existência de vínculos urbanos em nome da esposa do autor - já aposentada por idade como segurado especial trabalhadora rural - o que obstaría a concessão do benefício, consoante entendimento esposado pela 1ª Turma Recursal de Minas Gerais.
6. Incidente inadmitido pela Presidência da 1ª Turma Recursal do Ceará, ao argumento de que seu seguimento importaria em reexame de mérito, bem como em razão de não se configurar a alegada divergência.
7. Tenho que o presente incidente, além da vedação ao reexame da matéria de fato na via recursal eleita, conforme Súmula n.º 42/TNU, não pode ser conhecido em face de a decisão apontada pelo recorrente como paradigma da divergência não guardar similitude fática e jurídica com a situação posta nos autos.
8. Com efeito, o acórdão apontado como paradigma não se presta a configurar a alegada divergência, na medida em que aborda a não-concessão do benefício pleiteado em razão da descaracterização do regime de economia familiar pela existência de outra fonte de renda principal.
9. O acórdão vergastado, que reformou a sentença de improcedência, sequer aborda a circunstância retratada no acórdão apontado como paradigma, entendendo pela concessão do benefício ao considerar que eventuais incongruências apresentadas pela prova oral não eram suficientes para invalidar a conclusão extraída dos documentos juntados pela parte autora.
10. Assim, uma vez que a procedência do pleito parte de premissas diversas daquelas utilizadas no caso apontado como paradigma da divergência, não se configura o pressuposto de admissibilidade do pedido de uniformização previsto no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/01.
11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 28 de março de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 2003.61.84.009100-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MANOEL ALVES MARTINS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

- EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. OMISSÃO IMPUTADA AO ACÓRDÃO. RETROATIVIDADE DA LEI Nº 3.807/60. VIOLAÇÃO À LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E À ANTIGA LBPS (LEI Nº 3.807/60). OMISSÃO INEXISTENTE. EVENTUAL ERRO DE JULGAMENTO. NÃO PREVISÃO DO REQUISITO. IMPROVIMENTO.
- Cabem embargos declaratórios quando houver obscuridade, contradição ou omissão, inclusive para fins de prequestionamento, de matéria não enfrentada pela sentença ou acórdão.
 - A Lei nº 3.807/60 assegurou aos segurados e dependentes das instituições de Previdência Social todos os direitos outorgados pelas respectivas legislações salvo se mais vantajosos os da referida Lei (art. 162); tanto que, nos termos do Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a atual LBPS, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes na legislação previdenciária aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (redação do Decreto nº 4.827/03).
 - Acórdão embargado que deu provimento ao Pedido de Uniformização para reconhecer como especial o período laborado de 2 mai. 1956 a 24 dez. 1958, com a devida conversão do tempo especial em comum, nada mais fazendo do que dar cumprimento à referida legislação.
 - Ausência de violação aos dispositivos prequestionados, não se pres-tando o recurso para retificar eventual erro de julgamento.
 - Improvimento dos Embargos.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, afastando qualquer violação aos arts. 6.º da LICC; e 162 da Lei n.º 3.807/60, nos termos deste voto-ementa. Brasília (DF), 29 de fevereiro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2004.61.85.027518-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: GERALDO FERNANDES TOMAZ
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM E CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL EM ESPECIAL. LAVOURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO AUTORIZATIVA E INSUFICIÊNCIA DOCUMENTAL. PARADIGMA DA 1.ª TURMA RECURSAL DE MATO GROSSO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS E À ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em face de decisão de Turma Recursal ou de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da TNU ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente será obrigatoriamente instruída, sob pena de inadmissibilidade, com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões (Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o seu cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Não se admite, porém, o incidente quando a parte apresenta tese jurídica sobre a qual não se pronunciou expressamente o acórdão recorrido (Questão de Ordem n.º 10).

- Hipótese em que alega a parte recorrente que o acórdão impugnado, da 3.ª Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, divergiu da jurisprudência da 1.ª Turma Recursal do Estado de Mato Grosso, ao deixar de reconhecer o tempo de serviço rural prestado entre 1969 e 1998 em condições especiais, e de convertê-lo em comum, para fins de aposentaria por tempo de contribuição, por suposta ausência de autorização legislativa e de prova da insalubridade.

- Acórdão impugnado que rejeitou a pretensão do segurado porque a "atividade rural, apesar da exposição do trabalhador ao sol e à poeira, não é considerada, pela legislação, atividade especial, hábil a ser averbada e computada no tempo de serviço"; e porque "não houve a juntada, pela parte autora, de documentos que demonstrem estar a atividade rural desenvolvida acima do limite normal de tolerância".

- Ausência de similitude fático-jurídica entre a decisão recorrida e o acórdão apontado paradigma, da 1.ª Turma Recursal de Mato Grosso, que, embora refira a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admitindo contagem e conversão de tempo de serviço especial em comum de atividades insalubres não elencadas nos anexos dos decretos regulamentadores da LBPS, diz respeito a tempo de serviço de metaleteiro e motorista, sem similaridade fática com a questão dos autos, nada referindo quanto a atividade especial rural, muito menos na lavoura de cana-de-açúcar.

- Divergência jurisprudencial não comprovada, seja por ausência de juntada de cópia do paradigma (não localizado pelas indicações constantes dos autos), seja em face da diversidade de fatos entre este e o acórdão impugnado; e ainda que demonstrado o dissídio, inviável seria a análise dos fatos tidos por comprobatórios da atividade especial, o que demandaria exame do acervo probatório e de matéria processual, vedado pelas Súmulas n.º 42 e 43 desta TNU. É que a função do incidente de uniformização se restringe a estabilizar e uniformizar a jurisprudência acerca da interpretação do direito, para evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em casos semelhantes, vedado o reexame de provas e a análise de matéria fática na estreita via recursal.

- Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa. Brasília (DF), 29 de fevereiro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2005.63.02.014501-1
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: REINALDO RASTELI
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE AUXILIAR DE PEDREIRO E PEDREIRO. PERÍODO DE 1.º MAR. 1964 A 21 OUT. 1993. ATIVIDADE PENOSA. CONTAGEM COMO ESPECIAL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVA. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DAS TURMAS RECURSAIS DE GOIÁS, TOCANTINS E MATO GROSSO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS E DA MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em face de decisão de Turma Recursal ou de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da TNU ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões (Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o seu cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.

- Hipótese em que alega a recorrente que o acórdão impugnado, da 2.ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo malferiu a Lei Processual (CPC, art. 332) e divergiu da jurisprudência de Turmas de outras regiões, ao deixar de reconhecer o tempo de serviço especial do segurado como auxiliar de pedreiro e pedreiro no período questionado, reputando que o Órgão a quo o fez ante a ausência de formulários e laudos técnicos contemporâneos à atividade tida por especial. Citou paradigmas da 1.ª TR/GO que reconheceu "a periculosidade no exercício das atividades de IRLA - Instalador e Reparador de Linhas e Aparelhos [...] sobretudo considerando a regularidade de sua confecção e a ausência de impugnação do mesmo"; da 1.ª TR/TO, segundo a qual a jurisprudência considera "prescindível a apresentação de perícias, formulários ou laudos quando a atividade é reconhecidamente danosa à saúde", ainda quando não inscrita a atividade nos decretos regulamentadores da LBPS, cuja relação é meramente exemplificativa; e da 1.ª TR/MT, para quem "como documentos hábeis à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubres são admitidos os formulários DSS 8030 e laudo técnico".

- Acórdão impugnado que, confirmando sentença para a qual "não ficou caracterizada a habitualidade e permanência das atividades exercidas pelo autor"; e que, "mesmo que houvesse esses requisitos, a exposição à sílica, para fins previdenciários, conforme prevista pelo item 1.2.12 do Anexo I ao Decreto n.º 83.080-79, deveria ocorrer em uma das atividades ali expressamente previstas"; e ainda que "a legislação previdenciária correspondente ao período submetido à perícia não previa riscos ergonômicos como agente nocivo"; considerou que "o embargante não apresentou nenhum elemento de prova capaz de demonstrar a especialidade das atividades exercidas no referido interregno", e que "O laudo do perito oficial, porquanto extemporâneo, não supre o ônus que compete ao demandante de provar suas alegações", tendo em vista ainda que "as informações atinentes ao local de trabalho e às atividades exercidas pelo embargante foram prestadas pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho da empresa e por um operador oficial de máquina de trefilação, além do próprio autor", não havendo "nenhuma informação de que os referidos profissionais tenham trabalhado na empresa no mesmo período em que o embargante exerceu suas atividades".

- Ausência de similitude fático-jurídica entre a decisão recorrida e os acórdãos apontados como paradigmas, não anexados por cópia à petição recursal, em violação à Questão de Ordem n.º 3, desta TNU, inviabilizando o conhecimento do incidente. Portanto, além de não preenchido requisito específico de admissibilidade, o recorrente não conseguiu comprovar a divergência jurisprudencial; e ainda que demonstrado o dissídio, inviável seria a análise dos fatos comprobatórios da atividade especial, que demandaria exame do acervo probatório e de matéria processual, vedado pelas Súmulas n.º 42 e 43 desta TNU. É que a função do incidente de uniformização se restringe a estabilizar e uniformizar a jurisprudência acerca da interpretação do direito, com o objetivo de evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações concretas semelhantes, vedando o reexame de provas e a análise de matéria fática nesta via recursal.

- Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização, nos termos deste voto-ementa. Brasília (DF), 29 de fevereiro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2005.63.02.014759-7
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EMBARGANTE: ANTONIO DIONIZIO
PROC./ADV.: CLAITON LUIS BORK
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DE BENEFÍCIO E REFLEXOS NA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SÚMULA TFR N.º 260 E ART. 58 DO ADCT. ALEGADA CONTRADIÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A DECADÊNCIA DO DIREITO, JULGANDO PREJUDICADO O INCIDENTE. MATÉRIA ADMITIDA PELO STF EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO (Q.O N.º 23 DA TNU; E ART. 7.º, INCISO VII, "b", DO RI-TNU). PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

- Cabem embargos declaratórios quando houver na decisão obscuridade, omissão ou contradição, bem assim nos casos de erro material, admitindo-se excepcionalmente efeitos modificativos ao recurso.

- A TNU sobrestará ou devolverá à Turma de origem para sobreestamento os PU's sobre o mesmo tema que estiverem pendentes de apreciação na Turma Nacional de Uniformização, no Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, ou no Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização ou recurso repetitivo, de forma que promovam a posterior confirmação do acórdão recorrido ou sua adaptação à decisão que vier a ser proferida nos recursos indicados (TNU - Regimento Interno, art. 7.º, inciso VII, alínea "b").

- Hipótese em que o embargante pleiteia suspensão do julgamento em face de repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em recurso extraordinário que questiona a matéria (STF - RE n.º 626.489, Rel. Min. AYRES DE BRITO), ou provimento do Incidente de Uniformização, concedendo-se efeito modificativo ao recurso.

- Manifesto erro material da decisão monocrática do Relator, que decidiu pela aplicação da decadência em matéria sob apreciação no regime da Repercussão Geral, merecendo provimento do Agravo para sobreestamento do feito até definição pelo Supremo Tribunal Federal.

- Provimento dos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em DAR PROVIMENTO aos embargos nos termos deste voto-ementa. Natal (RN), 29 de fevereiro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0008391-55.2005.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSÉ SILVERIO TOSTE
PROC./ADV.: THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PERÍODO DE 14 JUN. 1966 A 12 ABR. 1970. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INIDONEIDADE DE PARTE DOS PARADIGMAS (TRFS E TR/SC). DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. PARADIGMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. BOIA-FRIA. LAVOURA DE CANA-DE-AÇÚCAR. INÍCIO DE PROVA. FLEXIBILIZAÇÃO DO RIGOR LEGAL. DOCUMENTOS ANTERIORES E POSTERIORES AO PERÍODO PLEITEADO. SUFICIÊNCIA. PROVIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em face de decisão de Turma Recursal ou de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da TNU ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões (Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o seu cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.

- Hipótese em que alega a parte recorrente que o acórdão impugnado, da 4.ª Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, divergiu da jurisprudência do STJ (REsp n.º 226.290 SP), de tribunais regionais federais e das Turmas Recursais de Santa Catarina, Paraná e Rio de Janeiro, ao deixar de reconhecer o tempo de serviço rural trabalhado entre 1969 e 1998, para fins de aposentaria por tempo de contribuição.

- Afastados os paradigmas dos TRFs e das Turmas Recursais referidas, por inadequação e falta de juntada (TNU - Questão de Ordem n.º 3, mutatis mutandis) vislumbra-se similitude fático-jurídica entre o

acórdão recorrido, que manteve a sentença pelos próprios fundamentos, entendendo esta "correta ao deixar de considerar a carteira de trabalho, uma vez que não consta a identificação e nem a assinatura do empregador" e que "não devem ser considerados como início de prova material a Declaração de Exercício de Atividade Rural e o Certificado de Reservista, uma vez que não são coetâneos do período não computado pelo INSS"; e o paradigma do STJ, ao entender que "em regra, a comprovação de tempo de serviço para fins de aposentadoria previdenciária deve fundar-se em início razoável de prova documental. [...] Todavia, o trabalho no campo tem peculiaridades próprias que devem ser consideradas: a natureza rudimentar da atividade agrícola, o baixo nível da cultura dos componentes da relação de trabalho", entre outros, para admitir como prova as anotações no certificado de serviço militar, situação idêntica à dos autos (STJ - REsp n.º 226290 SP, Rel. Min. Vicente Leal, j. 26 out. 1999, DJU 21 ago. 2000, p. 177). Pedido de Uniformização conhecido.

- No mérito, tem entendido o STJ que, "Na esteira de sólida jurisprudência da 3.ª Seção (cf. EREsp n.º 176.089 SP e 242.798 SP), afasta-se a incidência da Súmula n.º 7/STJ para conhecer do recurso. Na hipótese dos autos - continua o acórdão -, a recorrida demonstrou, através de declarações de ex-empregadores (fls. 10/11), que exerceu atividade rurícola como 'boia-fria', no período compreendido entre março de 1987 e fevereiro de 1997, portanto, além dos 05 anos anteriores à data do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, o que constitui início razoável de prova documental, de acordo com o disposto no art. 55, § 3º da Lei n.º 8.213/91" (STJ - REsp n.º 500929 - Rel. Min. Jorge Scartezini, 7 out. 2003. DJU 15 dez. 2003, p. 372).

- Esta TNU tem fixado, ademais, que, "Em se tratando de trabalhadores rurícolas volantes, diaristas, safristas ou 'boias-frias', a análise dos pressupostos necessários à concessão dos benefícios previdenciários há de ser menos rigorosa no que concerne à prova da sua atividade laboratícia, pois, na maioria das vezes, aqueles não possuem meios de comprová-la" (TNU - PEDILEF n.º 200570510019810, Juiz Federal Marcos Roberto Araujo dos Santos, DJU 4 abr. 2008; PEDILEF n.º 200770550012380, Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJU 8 abr. 2011).

- Acórdão impugnado que rejeitou a pretensão do segurado por desconsiderar "a carteira de trabalho, uma vez que não consta a identificação e nem a assinatura do empregador" e por não entender "como início de prova material a Declaração de Exercício de Atividade Rural e o Certificado de Reservista, uma vez que não são coetâneos do período não computado pelo INSS". Como nestes autos trata-se de recurso de boia-fria visando demonstrar o exercício de atividade agrícola, por CTPS com anotações ainda que incompletas, declaração de Sindicato e Certificado de Dispensa de Incorporação, documentos que podem ser considerados, à luz dos precedentes, início razoável de prova documental, e não havendo questionamento sobre a prova oral, incide a jurisprudência uniformizada nesse sentido, favorável à pretensão do segurado.

- Incidente conhecido e provido para reconhecer ao recorrente o direito à averbação do tempo de serviço rural entre 14 de junho de 1966 e 12 de abril de 1970, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa. Brasília (DF), 29 de fevereiro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

DESPACHO DO PRESIDENTE

Nos processos abaixo relacionados, constantes da pauta da sessão de julgamento da TNU do dia 15 de maio de 2012, publicada no dia 09 de maio de 2012, no Diário Oficial da União, Seção I, os juízes relatores sugeriram ao Presidente da TNU a adoção da faculdade prevista no novel artigo 7º, VII, a do Regimento Interno da TNU que determina a devolução dos feitos com mesmo objeto às Turmas de origem. Ficam as partes intimadas, a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa.

PROCESSO: 0501682-23.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LINEIDE BATISTA DA SILVA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-9340
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Repetição de Indébito - Crédito Tributário - Direito Tributário
TIPO DO PROCESSO: VIRTUAL
PROCESSO: 2010.51.51.040706-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JOÃO AUGUSTO NINI DE CAMPOS
PROC./ADV.: CLAUDIO MARCIO ZIMMERMANN OAB: SC-12855
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
TIPO DO PROCESSO: VIRTUAL
PROCESSO: 0500013-49.2010.4.05.9850
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ALLAN VALERRY NUNES COSTA OAB: SE-4231
REQUERIDO(A): JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA DO JEF DO ESTADO DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
LITISCONSORTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: LENYMAR CARVALHO OAB: DF-33087
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

ASSUNTO: Direito Processual Civil e do Trabalho
TIPO DO PROCESSO: VIRTUAL
PROCESSO: 2009.71.95.001828-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FRANCISCO DE PAULA QUARESMA
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA OAB: RS 36.024
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
TIPO DO PROCESSO: FÍSICO
PROCESSO: 0504001-88.2009.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA LÊA DA CONCEIÇÃO SANTOS
PROC./ADV.: OTACILIA DE FÁTIMA CORREIA OAB: SE-2566
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
TIPO DO PROCESSO: VIRTUAL
PROCESSO: 2008.33.00.710694-8
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 22ª VARA DO JUIZADO ESP DA SJ DA BAHIA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
LITISCONSORTE: CLAUDETE CONCEIÇÃO DA SILVA
PROC./ADV.: NÍVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA OAB: BA-10-31
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

ASSUNTO: Direito Processual Civil e do Trabalho
TIPO DO PROCESSO: FÍSICO
PROCESSO: 2009.50.53.000401-9
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): REYNALDO MIRANDA DA SILVA
PROC./ADV.: CARLOS AUGUSTO MENDES PEREIRA OAB: ES-9730
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
TIPO DO PROCESSO: FÍSICO
PROCESSO: 2009.72.60.000443-9
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: SÉRGIO ANTONIO AHMANN
PROC./ADV.: GIOVANA ABREU DA SILVA OAB: SC-20998
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
TIPO DO PROCESSO: VIRTUAL
PROCESSO: 0011046-70.2005.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ROSEMARY FREIRE COSTA DE SÁ GALLO OAB: SP-146819
REQUERIDO(A): FRANCISCO CARVALHO DE ALENCAR
PROC./ADV.: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO OAB: SP-104.967
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

ASSUNTO: Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - Entidades Administrativas/Administração Pública - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
TIPO DO PROCESSO: VIRTUAL
PROCESSO: 0506802-35.2008.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: LEONCIO BARROS DE MACEDO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

ASSUNTO: Direito Processual Civil e do Trabalho
TIPO DO PROCESSO: VIRTUAL
PROCESSO: 2008.50.51.001325-4
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROSENILDA GOMES DUARTE
PROC./ADV.: TAÍS MARIA ZANONI OAB: ES-14275
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Decadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário
TIPO DO PROCESSO: FÍSICO
PROCESSO: 2009.72.54.006451-6
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROSINEIA SANTO DE MELO CRISPIM
PROC./ADV.: NEIVA BUZZANELLO MADALOSSO OAB: SC-12965
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
TIPO DO PROCESSO: VIRTUAL
PROCESSO: 2009.71.50.012022-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA COUTINHO DA SILVA
PROC./ADV.: SANDRA VIROTE GOULARTE OAB: RS-49851
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

ASSUNTO: Períodos de Carência - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário
TIPO DO PROCESSO: VIRTUAL
PROCESSO: 0501152-47.2007.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PEDRO SOUZA DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO OAB: CE-12049
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: Data de início do benefício (DIB) - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
TIPO DO PROCESSO: VIRTUAL
PROCESSO: 0506095-18.2009.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCO CARLOS VASCONCELOS
PROC./ADV.: VIVIANA MARILETI MENNA DIAS OAB: RN-3177
REQUERENTE: JOÃO BOSCO AMARAL
PROC./ADV.: VIVIANA MARILETI MENNA DIAS OAB: RN-3177
REQUERENTE: NADJA MARIA DE ALCANTARA DA SILVA
PROC./ADV.: VIVIANA MARILETI MENNA DIAS OAB: RN-3177
REQUERENTE: SEVERINO EUCLIDES DA SILVA
PROC./ADV.: VIVIANA MARILETI MENNA DIAS OAB: RN-3177
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
PROC./ADV.: KÁTIA CAMPANELLI DA NÓBREGA OAB: RN-2417
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

ASSUNTO: FGTS/Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - Entidades Administrativas/Administração Pública - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
TIPO DO PROCESSO: VIRTUAL
PROCESSO: 2009.72.50.007263-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO CARDOSO
PROC./ADV.: FABIANO MATOS DA SILVA OAB: SC-13585
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
TIPO DO PROCESSO: VIRTUAL
PROCESSO: 0504526-71.2007.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: REGINA CÉLIA DA SILVA
PROC./ADV.: LUCIANO ALENCAR MACÊDO OAB: PE-24943
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
TIPO DO PROCESSO: VIRTUAL

Brasília, 10 de maio de 2012.
Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

VIVIANE DA COSTA LEITE
Secretária da Turma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PORTARIA Nº 648, DE 10 DE MAIO DE 2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 54, § 1º, inciso II, da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, combinado com o art. 4º da Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012, e considerando os procedimentos contidos na Portaria SOF/MP nº 4, de 30 de janeiro de 2012, resolve:

Art. 1º - Abrir ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, crédito suplementar no valor de R\$ 17.810.269,00 (dezesete milhões oitocentos e dez mil e duzentos e sessenta e nove mil reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo 1º decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária do Órgão, no valor de R\$ 17.810.269,00 (dezesete milhões oitocentos e dez mil e duzentos e sessenta e nove mil reais), conforme indicado no Anexo II deste Ato.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. JOÃO DE ASSIS MARIOSI

ANEXO

ÓRGÃO: 16000 - Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
UNIDADE: 16101 - Tribunal de Justiça do Distrito Federal

ANEXO I											Crédito Suplementar					
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)											Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00					
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR							
	0567	Prestação Jurisdicional no Distrito Federal							17.810.269							
		ATIVIDADES														
02 301	0567 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes	S	3	1	90	0	100	1.423.000							
02 301	0567 2004 0053	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes - No Distrito Federal							1.423.000							
02 365	0567 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados							1.423.000							
02 365	0567 2010 0053	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados - No Distrito Federal	F	3	1	90	0	100	1.941.576							
02 306	0567 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados							1.941.576							
02 306	0567 2012 0053	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados - No Distrito Federal							14.445.693							
									F	3	1	90	0	100	14.445.693	
TOTAL - FISCAL									16.387.269							
TOTAL - SEGURIDADE									1.423.000							
TOTAL - GERAL									17.810.269							

ANEXO II											Crédito Suplementar				
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)											Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00				
FUNCIONAL		PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO					ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
		0567	Prestação Jurisdicional no Distrito Federal												17.810.269
			ATIVIDADES												
02 301		0567 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes					S	3	1	90	0	100		1.423.000
02 301		0567 2004 0053	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes - No Distrito Federal												1.423.000
02 365		0567 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados												1.941.576
02 365		0567 2010 0053	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados - No Distrito Federal					F	3	1	90	0	100		1.941.576
02 331		0567 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores e Empregados												122.693
02 331		0567 2011 0053	Auxílio-Transporte aos Servidores e Empregados - No Distrito Federal					F	3	1	90	0	100		122.693
02 122		0567 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União												14.323.000
02 122		0567 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional					F	1	1	90	0	100		14.323.000
															14.323.000
TOTAL - FISCAL															16.387.269
TOTAL - SEGURIDADE															1.423.000
TOTAL - GERAL															17.810.269

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS

1ª CÂMARA RECURSAL

DECISÕES DE 29 DE MARÇO 2012

1ª SESSÃO DE JULGAMENTO DE PROCESSOS

RELATOR: Conselheiro CASIMIRO VALE DA SILVA/RJ
1- Processo-COFECI nº 632/2002. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: EDUARDO GADELHA BARBOSA - CRECI 809. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 1338/2007. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Autuado: LUDUGÉRIO PAULO FIGUEIREDO - CRECI 2323. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 084/2011. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Autuado: ÂNGELO BATISTA DOS SANTOS NETO - CRECI 8019. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 1694/2011. Recte e Recdo: CRECI 19ª Região/MT "ex officio". Repdo: JOAQUIM PAULISTA DOS SANTOS - CRECI 03071. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 2423/2011. Recte e Recdo: CRECI 17ª Região/RN "ex officio". Autuado: IMOTECH IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-2091. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 1339/2007. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex of-

ficio". Autuado: ANTONIO SANTOS ARAGÃO - CRECI 3875. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 112/2011. Recte e Recdo: CRECI 6ª Região/PR "ex officio". Autuado: VALDELICE CAETANO DE CARVALHO - CRECI 13716. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 113/2011.. Recte e Recdo: CRECI 6ª Região/PR "ex officio". Autuado: N. J. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-339. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 921/2011. Recte e Recdo: CRECI 6ª Região/PR "ex officio". Autuado: ZENOIR BARROS GONÇALVES - CRECI 15067. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 922/2011. Recte e Recdo: CRECI 6ª Região/PR "ex officio". Autuado: CLÁUDIO YASUJI IKEDA - CRECI 4189. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 924/2011. Recte e Recdo: CRECI 6ª Região/PR "ex officio". Autuado: PEDRO BENTO DA COSTA - CRECI 14089. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 2394/2011. Recte e Recdo: CRECI 6ª Região/PR "ex officio". Autuado: JOSÉ FLÁVIO FERREIRA - CRECI 14642. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 2396/2011. Recte e Recdo: CRECI 6ª Região/PR "ex officio". Autuado: OSVALDO PEIREIRA DUTRA - CRECI 13569. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 2552/2009. Recte: NACIONAL IMOVEIS ADMINISTRACÃO, VENDA E COMPRA LTDA CRECI J-921. Recdo: CRECI 19ª Região/MT. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 2553/2009. Recte: INTERBENS IMÓVEIS LTDA - CRECI J-552. Recdo: CRECI 19ª Região/MT. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 403/2011. Recte: ESCRITÓRIO CONTÁBIL E IMOBILIÁRIA JALES. Recdo: CRECI 19ª Região/MT. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 596/2007. Recte: (O Denunciante) Sr. NILO DA SILVA

CARNEIRO FILHO. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. Assunto: TR - Arquivamento de denúncia formulada contra GLADYS IMÓVEIS SOCIEDADE CIVIL LTDA - CRECI J-502. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 894/2009. Recte: EDUARDO SOUZA IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI 9509. Recdo: COFECI. Assunto: TR - Pedido de reconsideração interposto pelo denunciado da decisão da pena de Suspensão da Inscrição por 30 dias c/c Multa de 02 anuidades imposta pela 1ª Câmara Recursal. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. RELATOR: Conselheiro WALTER ALVES DE OLIVEIRA/SP
1- Processo-COFECI nº 1330/2007. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Autuado: JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA-CRECI Nº 6812. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 1333/2007. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Autuado: LUDUGÉRIO PAULO FIGUEIREDO - CRECI 2323. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 1948/2010. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Repdo: RAIMUNDO JOSÉ SANTOS DE ARAÚJO - CRECI 2703. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 110/2011. Recte e Recdo: CRECI 6ª Região/PR "ex officio". Autuado: CARLOS ADELMO PEDROSA COSTA - CRECI 14453. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de Suspensão da Inscrição por 30 dias, prorrogável até a satisfação do débito. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 111/2011. Recte e Recdo: CRECI 6ª Região/PR "ex officio". Autuado: CARLOS ADELMO PEDROSA COSTA - CRECI 14453. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 1287/2007. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: JACKSON LUIS KUHLL - CRECI 31114. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 925/2011. Recte e Recdo: CRECI 6ª Região/PR "ex officio". Autuado: ANDERSON FARIAS ELIZAR - CRECI 15042. DECISÃO: Negado provimento

ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 926/2011. Recte e Recdo: CRECI 6ª Região/PR "ex officio". Autuado: VALDERCI DE ALMEIDA CAPELARI - CRECI 13979. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 927/2011. Recte e Recdo: CRECI 6ª Região/PR "ex officio". Autuada: TERRASMIL EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA - CRECI J-1960. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 928/2011. Recte e Recdo: CRECI 6ª Região/PR "ex officio". Autuado: JOÃO CARLOS ROGO - CRECI 11848. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 2391/2011. Recte e Recdo: CRECI 6ª Região/PR "ex officio". Autuado: EMERSON OLIVEIRA MACHADO - CRECI 14207. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 2395/2011. Recte e Recdo: CRECI 6ª Região/PR "ex officio". Autuado: CARLOS ADELMO PEDROSA COSTA - CRECI 14453. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 2397/2011. Recte e Recdo: CRECI 6ª Região/PR "ex officio". Autuado: MARCUS SÉRGIO DALLAGASSA - CRECI 12959. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 1676/2011. Recte: SÔNIA MARIA RAMALHO ESPINHEIRA. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 1677/2011. Recte: BAHIA TROPICAL IMÓVEIS LTDA. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar pena pecuniária de 06 anuidades. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 3031/2011. Recte: NELSO JOSÉ FERNANDES - CRECI 1614. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 1680/2011. Recte: ANTONIO DOS SANTOS CYLINDRO FILHO - CRECI 4463. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 2618/2011. Recte: (O Denunciante) JOÃO TEIXEIRA DA CRUZ. Recdo: CRECI 14ª Região/MS. Assunto: TR - Arquivamento de denúncia formulada contra TERRA BRANCA IMÓVEIS LTDA - CRECI J-577. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro MÁRCIO ARI DE MELO ALMEIDA/MG 1- Processo-COFECI nº 1337/2007. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Autuado: GENARO SOUSA NASCIMENTO - CRECI 5421. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 1666/2011. Recte e Recdo: CRECI 5ª Região/GO "ex officio". Repdo: EVERALDO LAMEIRA DOS SANTOS - CRECI 10695. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de CANCELAMENTO da Inscrição c/c Multa de 02 anuidades, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 1667/2011. Recte e Recdo: CRECI 5ª Região/GO "ex officio". Repdo: EVERALDO LAMEIRA DOS SANTOS - CRECI 10695. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de CANCELAMENTO da Inscrição c/c Multa de 02 anuidades, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 1668/2011. Recte e Recdo: CRECI 5ª Região/GO "ex officio". Repdo: EVERALDO LAMEIRA DOS SANTOS - CRECI 10695. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de CANCELAMENTO da Inscrição c/c Multa de 02 anuidades, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 1723/2011. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Repdo: ANTÔNIO SANTOS SODRÉ - CRECI 5105. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 1724/2011. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Repdo: SILVIO NOGUEIRA SOUZA - CRECI 3000. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 2360/2011. Recte e Recdo: CRECI 5ª Região/GO "ex officio". Repdo: EVERALDO LAMEIRA DOS SANTOS - CRECI 10695. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de CANCELAMENTO da Inscrição c/c Multa de 02 anuidades, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 2363/2011. Recte e Recdo: CRECI 5ª Região/GO "ex officio". Repdo: EVERALDO LAMEIRA DOS SANTOS - CRECI 10695. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 2364/2011. Recte e Recdo: CRECI 5ª Região/GO "ex officio". Repdo: EVERALDO LAMEIRA DOS SANTOS - CRECI 10695. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 1286/2007. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: LIDERANÇA ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS LTDA - CRECI J-21765. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 1288/2007. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: ELIANA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - CRECI 15681. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 1289/2007. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: JORGE LUIZ FERAZ BOEIRA - CRECI 19707. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 006/2011. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: DEISI LOPES MACHADO - CRECI 18811. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 007/2011. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: MAGGI E BENCHIMOL NEGÓ-

CIOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-22316. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 008/2011. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: ANA LÚCIA LEMOS BENCHIMOL - CRECI 13256. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 009/2011. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: JEFERSON DE AGUIAR - CRECI 16923. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 010/2011. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: PATRIC DE FARIAS DA SILVA - CRECI 30188. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 011/2011. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: SIMONE ROESE DE ALMEIDA - CRECI 35000. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro CARLOS DUBOIS NETO/DF 1- Processo-COFECI nº 1471/2011. Recte e Recdo: CRECI 5ª Região/GO "ex officio". Repdo: MARINALDO LAMEIRA DOS SANTOS - CRECI 11098. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de CANCELAMENTO da Inscrição c/c Multa de 06 anuidades, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 1876/2011. Recte e Recdo: CRECI 5ª Região/GO "ex officio". Repdo: JOSÉ EDSON DA SILVA - CRECI 7818. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 1877/2011. Recte e Recdo: CRECI 5ª Região/GO "ex officio". Repdo: JOSÉ EDSON DA SILVA - CRECI 7818. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 1878/2011. Recte e Recdo: CRECI 5ª Região/GO "ex officio". Repdo: JOSÉ EDSON DA SILVA - CRECI 7818. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 1470/2011. Recte e Recdo: CRECI 5ª Região/GO "ex officio". Repdo: MARINALDO LAMEIRA DOS SANTOS - CRECI 11098. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de Suspensão da Inscrição por 90 dias c/c Multa de 06 anuidades, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 835/2005. Recte e Recdo: CRECI 5ª Região/GO "ex officio". Repdo: RUBENS SIUVES - CRECI 07587. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 001/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: JUCELINE PEYROT - CRECI 32915. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de Suspensão da Inscrição por 30 dias, prorrogável até a satisfação do débito. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 002/2011. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: JOSÉ LÚCIO ACOSTA ZUCCOLO - CRECI 15645. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de Suspensão da Inscrição por 30 dias, prorrogável até a satisfação do débito. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 003/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: RENEY CELITO PEDRONI - CRECI 8404. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 012/2011. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: MÁRCIO DARIVA MAGGI - CRECI 13175. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 013/2011. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: CASSIANA RODRIGUES MENEZES - CRECI 35206. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 054/2011. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: EDUARDO GAZZANA E SILVA - CRECI 30922. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 055/2011. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: PAULO LUCIANO RIVAROLA DA SILVA - CRECI 35286. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 057/2011. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: ROGER DO CANTO DA SILVA - CRECI 19423. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 058/2011. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: JOVANA DOS SANTOS DA CONCEIÇÃO - CRECI 32374. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 059/2011. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: SANTOS ANTUNES GONÇALVES - CRECI 8472. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 2421/2011. Recte e Recdo: CRECI 17ª Região/RN "ex officio". Autuada: JB CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA - JB IMÓVEIS - CRECI J-1633. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de Suspensão da Inscrição por 60 dias. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 2424/2011. Recte e Recdo: CRECI 17ª Região/RN "ex officio". Repdo: MURILO MAGNO DE SOUZA COSTA - CRECI 0384. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 19- Processo-COFECI nº 2425/2011. Recte e Recdo: CRECI 17ª Região/RN "ex officio". Repdo: MURILO MAGNO DE SOUZA COSTA - CRECI 384. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro ALCEU VALDO JULIANI/SC 1- Processo-COFECI nº 1425/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: ODOVIR MARTINES - CRECI 30911. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 1426/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: ODOVIR MARTINES - CRECI 30911. DE-

CISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 1427/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: ODOVIR MARTINES - CRECI 30911. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 1428/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: ODOVIR MARTINES - CRECI 30911. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 1429/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: ODOVIR MARTINES - CRECI 30911. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 1430/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: ODOVIR MARTINES - CRECI 30911. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 1431/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: ODOVIR MARTINES - CRECI 30911. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 1432/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: ODOVIR MARTINES - CRECI 30911. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 036/2011. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuado: BRAZ ANTÔNIO JACINTO CURCIO - CRECI 3916. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 004/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: SIMONE CORRÊA - CRECI 35053. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 005/2011. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: PATRIQUI FERREIRA TEIXEIRA - CRECI 32801. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 056/2011. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: DAMASIO SOBIESKI - CRECI 4250. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 2454/2011. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: JOÃO CARLOS COSTA - CRECI 17837. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 2455/2011. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: PAULA ANDREIA PADILHA - CRECI 12997. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 2456/2011. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: OLGA MARIA IBARRA DA CUNHA - CRECI 4865. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 2457/2011. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: PIERRE RENOIR ROSAURO DE SOUZA - CRECI 36524. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 2459/2011. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: TATIANA MARQUES - CRECI 36265. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 2460/2011. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: ANDREA MOTA DOS SANTOS - CRECI 35015. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro JACI MONTEIRO COLARES/PA 1- Processo-COFECI nº 034/2011. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuada: HELOISA HELENA SANTOS DO COUTO - CRECI 4607. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 035/2011. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuado: ROGÉRIO PEREIRA - CRECI 3324. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 037/2011. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuado: HOARKSON FERREIRA - CRECI 2200. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 038/2011. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuada: HELOISA HELENA SANTOS DO COUTO - CRECI 4607. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 065/2011. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuada: SARAIVA & GOMES LTDA - CRECI J-2551. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 117/2011. Recte e Recdo: CRECI 22ª Região/AL "ex officio". Autuado: JOSE NIVALDO VIANA DOS SANTOS - CRECI 842. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 119/2011. Recte e Recdo: CRECI 22ª Região/AL "ex officio". Autuado: WALTER DAS NEVES DO NASCIMENTO - CRECI 1492. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 121/2011. Recte e Recdo: CRECI 22ª Região/AL "ex officio". Autuado: PABLO RICARDO DE AMORIM MALTA - CRECI 1946. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 123/2011. Recte e Recdo: CRECI 22ª Região/AL "ex officio". Autuado: PEDRO AUGUSTO DA SILVA - CRECI 1108. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 124/2011. Recte e Recdo: CRECI 22ª Região/AL "ex officio". Autuado: CLEDIO DE SANTANA PEREIRA - CRECI 1161. DECI-



SÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 930/2011. Recte e Recdo: CRECI 6ª Região/PR "ex officio". Repdos: J. H. ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-3118 e RT MAURICIO ANTONIO BOLL - CRECI 12796. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 1708/2011. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Repdo: IVO ALVES GOES - CRECI 6690. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 1684/2011. Recte: IRAN SOUZA BRANDÃO CRECI 2754. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 1686/2011. Recte: EDVANE TRINDADE MACHADO DE OLIVEIRA - CRECI 8144. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 1690/2011. Recte: AFONSO REGO DULTRA - CRECI 2983. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 2392/2011. Rectes: RIBEIRO ASSESSORIA EMPRESARIAL IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-3668 e RT VALDECIR NEVES RIBEIRO - CRECI 11593. Recdo: CRECI 6ª Região/PR. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 2400/2011. Rectes: TEOREMA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS - CRECI J- 2757 e R/T JOSÉ SAMPAYO - CRECI 5238. Recdo: CRECI 6ª Região/PR. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 2393/2011. Recte: VALDECIR NEVES RIBEIRO - CRECI 11593. Recdo: CRECI 6ª Região/PR. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. RELATOR: Conselheiro PASCHOAL GUILHERME DO N. RODRIGUES/AM

1- Processo-COFECI nº 016/2011. Recte e Recdo: CRECI 22ª Região/AL "ex officio". Autuada: STUDIO VIP IMÓVEIS LTDA - CRECI J-1082. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 017/2011. Recte e Recdo: CRECI 22ª Região/AL "ex officio". Autuado: JOSÉ EDILSON DOS SANTOS SOTÉRIO - CRECI 1400. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 100/2011. Recte e Recdo: CRECI 22ª Região/AL "ex officio". Autuado: FÁBIO DE ANDRADE COSTA - CRECI 414. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 101/2011. Recte e Recdo: CRECI 22ª Região/AL "ex officio". Autuado: GUALTER BALTAZAR DE ALMEIDA COSTA - CRECI 938. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 104/2011. Recte e Recdo: CRECI 22ª Região/AL "ex officio". Autuada: MARIA APARECIDA BARROS CAVALCANTE - CRECI 789. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 105/2011. Recte e Recdo: CRECI 22ª Região/AL "ex officio". Autuada: HERMITAGE - ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-1110. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 106/2011. Recte e Recdo: CRECI 22ª Região/AL "ex officio". Autuado: VALBERTO VIANA SILVA - CRECI 1165. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 118/2011. Recte e Recdo: CRECI 22ª Região/AL "ex officio". Autuado: GERMANO CANUTO MELO NETO - CRECI 1173. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 122/2011. Recte e Recdo: CRECI 22ª Região/AL "ex officio". Autuado: CARLOS EDUARDO LEITÃO DO AMARAL - CRECI 547. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 126/2011. Recte e Recdo: CRECI 22ª Região/AL "ex officio". Autuada: MARIA APARECIDA BRANDÃO - CRECI 1789. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 1654/2011. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Repdos: NAVEMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - CRECI J-3606 e RT ELIANE CARDOSO BARREIRO VINHA - CRECI 3426. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 2461/2011. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Repda: TATIANA DA LUZ HAHN - CRECI 32405. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 2462/2011. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Repda: TATIANA DA LUZ HAHN - CRECI 32405. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 2465/2011. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Repda: HABITEX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ME - CRECI J-5738. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 2466/2011. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Repda: HABITEX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ME - CRECI J-5738. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 2399/2011. Rectes: IMOBILIÁRIA CONTINENTAL LTDA - CRECI J-844 e RT JOSÉ CARLOS MARCONDES - CRECI

4213. Recdo: CRECI 6ª Região/PR. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 2614/2011. Recte: LAELIO DE AQUINO MERCIER - CRECI 2178. Recdo: CRECI 13ª Região/ES. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 1001/2010. Recte: TEOBALDO ROCHA GINAR - CRECI 13321. Recdo: CRECI 6ª Região/PR. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro JARBAS ARAÚJO PESSOA/PB

1- Processo-COFECI nº 014/2011. Recte e Recdo: CRECI 22ª Região/AL "ex officio". Autuado: SANDRO JOSÉ DE ARAÚJO LESA - CRECI 891. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de Suspensão da Inscrição por 30 dias, prorrogável até a satisfação do débito. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 015/2011. Recte e Recdo: CRECI 22ª Região/AL "ex officio". Autuada: JOSENEIDE UMBELINO DA COSTA - CRECI 1304. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de Suspensão da Inscrição por 30 dias, prorrogável até a satisfação do débito. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 018/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ENRIQUE JOSÉ MACEDO BENDER - CRECI 1199. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de Suspensão da Inscrição por 30 dias, prorrogável até a satisfação do débito. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 019/2011. Recte e Recdo: CRECI 22ª Região/AL "ex officio". Autuado: MARCONDES MENDONÇA DOS SANTOS - CRECI 1316. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de Suspensão da Inscrição por 30 dias, prorrogável até a satisfação do débito. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 020/2011. Recte e Recdo: CRECI 22ª Região/AL "ex officio". Autuado: JOSÉ CÍCERO BRANDÃO DOS SANTOS - CRECI 981. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de Suspensão da Inscrição por 30 dias, prorrogável até a satisfação do débito. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 021/2011. Recte e Recdo: CRECI 22ª Região/AL "ex officio". Autuado: RICARDO AUGUSTO SOUTO MAIOR DE CARVALHO - CRECI 1154. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de Suspensão da Inscrição por 30 dias, prorrogável até a satisfação do débito. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 022/2011. Recte e Recdo: CRECI 22ª Região/AL "ex officio". Autuado: PEDRO JOSÉ ABREU DE VASCONCELOS - CRECI 756. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de Suspensão da Inscrição por 30 dias, prorrogável até a satisfação do débito. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 102/2011. Recte e Recdo: CRECI 22ª Região/AL "ex officio". Autuado: JOSÉ MACÁRIO ARAÚJO DOS SANTOS - CRECI 699. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de Suspensão da Inscrição por 30 dias, prorrogável até a satisfação do débito. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 120/2011. Recte e Recdo: CRECI 22ª Região/AL "ex officio". Autuada: MACIEIO INVEST. CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-446. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de Suspensão da Inscrição por 30 dias, prorrogável até a satisfação do débito. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 125/2011. Recte e Recdo: CRECI 22ª Região/AL "ex officio". Autuado: MANACES LINO BALBINO - CRECI 1455. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de Suspensão da Inscrição por 30 dias, prorrogável até a satisfação do débito. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 1709/2011. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Repdo: WALDIR ALVES GUIMARÃES - CRECI 4333. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 1712/2011. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Repdo: ANTÔNIO MUNIZ DO AMARAL NETO - CRECI 4849. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 2398/2011. Recte e Recdo: CRECI 6ª Região/PR "ex officio". Repda: ANA CRISTINA PIRES FERREIRA - CRECI 9778. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 2723/2009. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: MARCOS ALEXANDRE LOBO LISBOA - CRECI 41838. DECISÃO: Retirado de Pauta. 15- Processo-COFECI nº 1049/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MARCOS ALEXANDRE LOBO LISBOA - CRECI 41838. DECISÃO: Retirado de Pauta. 16- Processo-COFECI nº 1050/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MARCOS ALEXANDRE LOBO LISBOA - CRECI 41838. DECISÃO: Retirado de Pauta. 17- Processo-COFECI nº 1681/2011. Recte: FRANCISCA LÚCIA MARTINS MACHADO - CRECI 10035. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. DECISÃO: Recurso provido. Reformada a decisão de origem para determinar o arquivamento do processo. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 1683/2011. Recte: JOSÉ MANOEL BATISTA DOS SANTOS - CRECI 6719. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de Advertência. Unânime. 19- Processo-COFECI nº 1685/2011. Recte: DUMNORIGE LUCENA NUNES FERNANDES - CRECI 5475. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 20- Processo-COFECI nº 1687/2011. Recte: CONSTRUTORA TENDA S/A - CRECI J-1148. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 21- Processo-COFECI nº 2401/2011. Rectes: RODRIGUES E CASTRO, COMPRA, VENDA E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-3905 e RT VANDERLEI RODRIGUES DA CUNHA - CRECI 10276. Recdo: CRECI 6ª Região/PR. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro VALDECI YASE MONTEIRO/TO

1- Processo-COFECI nº 691/2008. Recte: DELMASSO CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-4650. Recdo: COFECI. Assunto: TR - Pedido de reconsideração interposto pela denunciada da decisão de Cancelamento da Inscrição imposta pelo CRECI 2ª Região/SP e mantida pela 1ª Câmara Recursal em face de denúncia formulada pela Sra. MARIA DIAS SAES PERES. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 1891/2011. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Repda: GILBERTO TORRES IMÓVEIS LTDA - CRECI J-20462. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 1892/2011. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Repdo: ZENO PEREIRA - CRECI 4915. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 2450/2011. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Repdo: VANDERLEY DE CORDOVA FONTANA - CRECI 10223. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 2451/2011. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Repdo: VANDERLEY DE CORDOVA FONTANA - CRECI 10223. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 2453/2011. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Repdo: VANDERLEY DE CORDOVA FONTANA - CRECI 10223. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 1888/2011. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Repdo: PAULO DE TARSO FLORES LOPES - CRECI 13195. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 136/2004. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: FM CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-11661. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 1133/2007. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: BENEDINI IMÓVEIS LTDA-CRECI J-4054. DECISÃO: Recurso provido. Reformada a decisão de origem para determinar o arquivamento do processo. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 1191/2007. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: PLANET EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO S/C LTDA - CRECI J-16822. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 1222/2007. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: DAVI DE JESUS DONATO - CRECI 26909. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 1227/2007. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: PROJETO IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-4770. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 1228/2007. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: RUFINO ALVES FEITOSA - CRECI 19421. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 1233/2007. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: BETHANIA IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-5018. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 1238/2007. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: IMOBILIÁRIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENS SOUZA BASTOS LTDA-CRECI J-5888. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 1242/2007. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: SEBASTIÃO NASCIMENTO DE SOUZA - CRECI 60045. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 1243/2007. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: IMOBILIÁRIA LÍDER S/C LTDA-CRECI J-14188. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 1246/2007. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: EDYR FERREIRA - CRECI 6612. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 19- Processo-COFECI nº 2449/2011. Repdas: IMOBILIÁRIA IMOBISINOS LTDA - CRECI J-21351 e RT ZENO PEREIRA - CRECI 4915. Recdo: CRECI 3ª Região/RS. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

Brasília-DF, 8 de maio de 2012.

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho

2ª CÂMARA RECURSAL

DECISÕES DE 29 DE MARÇO 2012

1ª SESSÃO DE JULGAMENTO DE PROCESSOS

RELATOR: Conselheiro FLÁVIO KOCH/RS

1- Processo-COFECI nº 414/2005. Recte: ARNALDO CÂNDIDO DA SILVA - CRECI 41599. Recdo: COFECI. Assunto: TR - Pedido de Reconsideração interposto pelo Representado da decisão de cancelamento da inscrição imposta pelo CRECI 2ª Região/SP e mantida pela 2ª Câmara Recursal. DECISÃO: Retirado de Pauta. 2- Processo-COFECI nº 204/2006. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Autuado: EUQUERIO TOZETTI FILHO - CRECI 1960. DECISÃO: Recurso Provido Parcialmente. Reformada a decisão para aplicar a penalidade de Suspensão da Inscrição por 30 dias, prorrogável até a satisfação dos débitos. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 2012/2010. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "ex officio".

Autuado: ILSON SAMPAIO - CRECI 5285. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 2014/2010. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "ex officio". Autuado: ILSON SAMPAIO - CRECI 5285. DECISÃO: Recurso Provido. Reformada a decisão de origem para determinar o arquivamento dos autos. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 2015/2010. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "ex officio". Autuado: ILSON SAMPAIO - CRECI 5285. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 898/2011. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Repdo: JÚLIO CÉSAR BECKER - CRECI 11783. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 2444/2011. Recte e Recdo: CRECI 8ª Região/DF "ex officio". Repdo: MAURO SÉRGIO MOURA LIMA - CRECI 6865. DECISÃO: Recurso Provido. Por maioria, reformada a decisão de origem para determinar o arquivamento do processo. Vencido Relator. 8- Processo-COFECI nº 2445/2011. Recte e Recdo: CRECI 8ª Região/DF "ex officio". Autuado: JOSÉ BATISTA DE ARAÚJO - CRECI 7070. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 2446/2011. Recte e Recdo: CRECI 8ª Região/DF "ex officio". Repdo: CARMELITO JOSÉ DOS SANTOS - CRECI 2295. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 2447/2011. Recte e Recdo: CRECI 8ª Região/DF "ex officio". Autuada: PORTO SEGURO IMÓVEIS LTDA - CRECI J-11065. DECISÃO: Recurso Provido Parcialmente. Por maioria, reformada a decisão de origem para aplicar a pena de Suspensão da Inscrição por 90 dias. Vencido Relator. 11- Processo-COFECI nº 2448/2011. Recte e Recdo: CRECI 8ª Região/DF "ex officio". Autuado: ALTAMIRO PEREIRA DE OLIVEIRA - CRECI 9832. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 1142/2007. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: M. M. C. LIMEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-17903. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 1160/2007. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: WILSON PINTO AMARANTE - CRECI 13601. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 1199/2007. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: EXPANDE NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - CRECI J-12706. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 1200/2007. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: LUIZ CARLOS DE SOUZA - CRECI 1954. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 1201/2007. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: M. C. K. CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-4035. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 2013/2010. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "ex officio". Autuado: ILSON SAMPAIO - CRECI 5285. DECISÃO: Recurso Provido. Reformada a decisão de origem para determinar o arquivamento do processo. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 1871/2011. Recte e Recdo: WEGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA CRECI J-5724. Recdo: CRECI 8ª Região/DF. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro ANTÔNIO SPINETTI ALVES/GO

1- Processo-COFECI nº 1024/2010. Recte: MAURI MARCOS IMÓVEIS LTDA - CRECI J-2761. Recdo: COFECI. Assunto: TR - Pedido de reconsideração interposto pela denunciada da decisão de Cancelamento da Inscrição imposta pelo CRECI 11ª Região/SC e mantida pela 2ª Câmara Recursal em face de denúncia formulada pela Sr. RICARDO CRISTIAN SCHIPPNICK. DECISÃO: Retirado de Pauta. 2- Processo-COFECI nº 754/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: COMAR CONSTRUTORA LTDA - CRECI J-6630. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 756/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: EMÍLIO EDE IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-4030. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 1128/2007. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: PAULO MATEUS CENTENO - CRECI 38200. DECISÃO: Recurso Provido. Reformada a decisão de origem para determinar o arquivamento do processo. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 1140/2007. Interessado: CRECI 2ª Região/SP. Autuado: RUI ENGRACIA GARCIA-CRECI 51697. DECISÃO: Recurso Provido. Reformada a decisão de origem para determinar o arquivamento do processo. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 1159/2007. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: CAROL IMÓVEIS S/C LTDA-CRECI J-15454. DECISÃO: Recurso Provido. Reformada a decisão de origem para determinar o arquivamento do processo. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 1166/2007. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: JEQUIÊ IMÓVEIS LTDA - CRECI J-7318. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 1245/2007. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: AMANDA IMÓVEIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA CRECI J-17447. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 082/2011. Recte: MAMEDE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA - CRECI J- 100807. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. DECISÃO: Recurso Provido. Reformada a decisão de origem para determinar o arquivamento do processo. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 083/2011. Recte: ANTÔNIO EX-

PEDITO FREITAS DA SILVA - CRECI 8201. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 1457/2011. Recte: SÚTIL IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-1690. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. DECISÃO: Recurso Provido. Reformada a decisão de origem para determinar o arquivamento do processo. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 1464/2011. Recte: PILAR IMÓVEIS LTDA - CRECI J-3619. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. DECISÃO: Recurso Provido Parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de advertência. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 1670/2011. Recte: UNIVERSAL IMÓVEIS LTDA - CRECI J-2840. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 1693/2011. Recte: SYDNEY VICENTE DE OLIVEIRA - CRECI 16956. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. DECISÃO: Recurso Provido. Reformada a decisão de origem para determinar o arquivamento do processo. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 2434/2011. Recte: JORGE LUIZ FERREIRA - CRECI 14506. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. DECISÃO: Recurso Provido. Reformada a decisão de origem para determinar o arquivamento do processo. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 1466/2011. Recte: AD-LOC LTDA - CRECI J-3691. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. DECISÃO: Recurso Provido Parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de advertência. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 1669/2011. Recte: WALKYRIA FAGUNDES DE LIRA - CRECI 15585. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. DECISÃO: Recurso Provido. Reformada a decisão de origem para determinar o arquivamento do processo. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 081/2011. Recte: FRANCISCO ÁLVARO DE OLIVEIRA SANTOS - CRECI 1590. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. DECISÃO: Recurso Provido. Reformada a decisão de origem para determinar o arquivamento do processo. Unânime.

RELATOR: Conselheiro AGUINALDO APRÍGIO DE LIMA/PE

1- Processo-COFECI nº 757/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: GRUPO IMOBILIÁRIO MOEDA FORTE & SOLARIUM S/C LTDA - CRECI J-13573. DECISÃO: Recurso Provido Parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de Suspensão da Inscrição por 30 dias, prorrogável até a satisfação dos débitos. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 2152/2011. Recte e Recdo: CRECI 15ª Região/CE "ex officio". Repda: TEREZINHA DE JESUS COSTA SANTOS - CRECI 2296. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 1132/2007. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: GANDOLPHI IMÓVEIS S/C LTDA-CRECI J-5092. DECISÃO: Recurso Provido. Por maioria, reformada a decisão de origem para determinar o arquivamento do processo. Vencido Relator. 4- Processo-COFECI nº 1168/2007. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: LUIZ CARLOS FARRONI - CRECI 29895. DECISÃO: Recurso Provido. Por maioria, reformada a decisão de origem para determinar o arquivamento do processo. Vencido Relator. 5- Processo-COFECI nº 1203/2007. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MESSIAS ANTONIO SIMÕES - CRECI 19397. DECISÃO: Recurso Provido. Por maioria, reformada a decisão de origem para determinar o arquivamento do processo. Vencido Relator. 6- Processo-COFECI nº 2087/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: G. CORREA CONS. IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-9155. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 2096/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: OLIVEIRA CAMPOS S/A CONSTRUTORA E EMP. - CRECI J-4382. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 2098/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MÁRIO PEREIRA IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-7543. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 2127/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ADÃO APARECIDO PEIXOTO - CRECI 55335. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 975/2011. Recte: ANA AMÉLIA LOPES MARQUES - CRECI 2539. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 980/2011. Recte: MÁRCIA MESQUITA MONTE - CRECI 5502. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 982/2011. Recte: MARIA DA PENHA ALBANO DE CASTRO RODRIGUES - CRECI 3301. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 1061/2011. Recte: SOL SOLUÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA - CRECI J-299. Recdo: CRECI 21ª Região/PB. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 1696/2011. Recte: WM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMIENTOS LTDA. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 2374/2011. Recte: GOMES QUEIROZ IMÓVEIS LTDA - CRECI J-738. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 2613/2011. Recte: FORTVILLE INTERMEDIÇÃO DE IMÓVEIS E CONST. LTDA-CRECI J-832. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 1062/2011. Recte: RICARDO ALVES ARAÚJO - CRECI J-1503. Recdo: CRECI 21ª Região/PB. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 954/2011. Recte: PAULO COSTA NUNES (Denunciante). Recdo: CRECI 15ª Região/CE. Assunto: TR - Arquivamento de denúncia formulada contra JOSÉ RICARTE DE VASCONCELOS SILVA - CRECI 4584. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro SAMUEL ARTHUR PRADO/BA

1- Processo-COFECI nº 902/2011. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Repdo: NEWTON DERIS FEUERHARMEL - CRECI 12127. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 908/2011. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Repdo: NEWTON DERIS FEUERHARMEL - CRECI 12127. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 1157/2007. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MARCELO WANDER VOLPON-CRECI 40342. DECISÃO: Recurso Provido. Reformada a decisão de origem para determinar o arquivamento do processo. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 1230/2007. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: RIMOLDI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA - CRECI J-17898. DECISÃO: Recurso Provido. Reformada a decisão de origem para determinar o arquivamento do processo. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 1243/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOÃO GILBERTO DA SILVA - CRECI 32506. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 1930/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ESIO MACEDO BEIRIGO - CRECI 31876. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 2008/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: NELMA APARECIDA AZEVEDO OLIVEIRA - CRECI 41881. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 2009/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: NELMA APARECIDA AZEVEDO OLIVEIRA - CRECI 41881. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 2011/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: SUELI ROSÂNGELA RIBEIRO - CRECI 63914. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 2012/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: SUELI ROSÂNGELA RIBEIRO - CRECI 63914. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 2021/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ARTHUR LEITE DA SILVA NETO - CRECI 33446. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 2081/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: NAUTILLUS EMPR. IMOB. LTDA - CRECI J-08833. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 964/2011. Recte: SÉRGIO FERREIRA AGUIAR - CRECI 1729. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. DECISÃO: Recurso Provido. Reformada a decisão de origem para determinar o arquivamento do processo. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 979/2011. Recte: IGOR MAGALHÃES MOTA - CRECI 6192. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. DECISÃO: Recurso Provido. Reformada a decisão de origem para determinar o arquivamento do processo. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 1697/2011. Recte: URSULA ANDRESS DUARTE ROMUALDO - CRECI 7681. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 1698/2011. Recte: URSULA ANDRESS DUARTE ROMUALDO - CRECI 7681. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 1699/2011. Recte: URSULA ANDRESS DUARTE ROMUALDO - CRECI 7681. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 955/2011. Recte: FABRÍCIO BENÍCIO MAIA NOGUEIRA (Denunciante). Recdo: CRECI 15ª Região/CE. Assunto: TR - Arquivamento de denúncia formulada contra JOÃO CLIMARCOS FERREIRA - CRECI 4335. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro MIGUEL LOBATO DE VILHENA/PA

1- Processo-COFECI nº 1137/2007. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MIRABELLA IMÓVEIS S/C LTDA-CRECI J-15611. DECISÃO: Recurso Provido. Reformada a decisão de origem para determinar o arquivamento do processo. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 1151/2007. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: LOURENÇO DA SILVA LARA - CRECI 27917. DECISÃO: Recurso Provido. Reformada a decisão de origem para determinar o arquivamento do processo. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 1583/2008. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Repdo: DAVID ALVES ALVES DE ARAÚJO - CRECI 26227. DECISÃO: Retirado de Pauta. 4- Processo-COFECI nº 1025/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: AMÓS OLIVEIRA SANTOS - CRECI 33062. DECISÃO: Retirado de Pauta. 5- Processo-COFECI nº 1026/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: AMÓS OLIVEIRA SANTOS - CRECI 33062. DECISÃO: Retirado de Pauta. 6- Processo-COFECI nº 1027/2010. Recte: AMÓS OLIVEIRA SANTOS - CRECI 33062. Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". DECISÃO: Retirado de Pauta. 7- Processo-COFECI nº 1288/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MARCO ANTÔNIO ARANTES - CRECI 32013. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 1948/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: FREDERICO BISSON - CRECI 35179. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 2007/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: SÉRGIO IGNÁCIO DE OLIVEIRA NETTO - CRECI 47122. DECISÃO: Recurso Provido. Reformada a decisão de origem para determinar o arquivamento do processo. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 2010/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: PAULO ROBERTO MINARI - CRE-



CI 59753. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 2145/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: LUIZ JOSÉ DE ALCÂNTARA - CRECI 26807. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 2478/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: APARECIDA FLORIANO - CRECI 54602. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 2488/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: PÉROLA IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-9722. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 2494/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ARNOLDO ZIEMELS - CRECI 14434. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 2545/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MORADIA IMÓVEIS SC LTDA - CRECI J-10463. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 2603/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: JACQUELINE DANTAS DA CONCEIÇÃO SIMÃO - CRECI 47867. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 1300/2007. Recte: ANTONIO BENEDICTO SETTER. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Recurso Provido. Reformada a decisão de origem para determinar o arquivamento do processo. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 963/2011. Recte: SOL NASCENTE CONSULTORIA E IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-749. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. DECISÃO: Retirado de Pauta. 19- Processo-COFECI nº 977/2011. Recte: A PREDIAL - ADMINISTRADORA CEARENSE DE BENS IMÓVEIS - CRECI J-051. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. DECISÃO: Retirado de Pauta. 20- Processo-COFECI nº 983/2011. Recte: FERNANDO FREITAS - CRECI 2181. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. DECISÃO: Retirado de Pauta.

RELATOR: Conselheiro CLAUDEMIR NEVES/MS

1- Processo-COFECI nº 2452/2011. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Repdo: JOÃO NUNES DE ALMEIDA - CRECI 18553. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 1156/2007. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: RASSI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDACRECI J-12507. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 1173/2007. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: LUIZ CARLOS FARRONI - CRECI 29895. DECISÃO: Recurso Provido. Por maioria, reformada a decisão de origem para determinar o arquivamento do processo. Vencido Relator. 4- Processo-COFECI nº 1926/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: PAULO CARLOS CAROZELLI - CRECI 37964. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 1932/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ANTONIO VICENTE QUILICI TEDESCO - CRECI 21063. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 1963/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MARCO EMPREENDIMENTOS LTDA - CRECI J-2244. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 2001/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ IVAN DE CAMPOS MOTA - CRECI 25429. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 2006/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: SEBASTIANA MARQUES - CRECI 34072. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 2567/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: BRUNO IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI 3199. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 2568/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: RUMO CERTO IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI 16528. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 936/2011. Recte: RODRIGO CÉSAR ALENCAR E SILVA - CRECI 8151. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 937/2011. Recte: RODRIGO CÉSAR ALENCAR E SILVA - CRECI 8151. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 938/2011. Recte: RODRIGO CÉSAR ALENCAR E SILVA - CRECI 8151. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 939/2011. Recte: RODRIGO CÉSAR ALENCAR E SILVA - CRECI 8151. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 940/2011. Recte: RODRIGO CÉSAR ALENCAR E SILVA - CRECI 8151. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 956/2011. Recte: EQUATORIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-621. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 957/2011. Recte: JOÃO ABÍLIO DE JESUS NETO - CRECI 6170. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 959/2011. Recte: RAIMUNDA BARRETO COELHO - CRECI 6061. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 19- Processo-COFECI nº 2334/2011. Recte: ANA MARIA DE AGUIAR. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro PAULO ANTUNES MACIEL/MT

1- Processo-COFECI nº 1983/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: KASSEF CONSULTORIA E INTERMEDIÇÃO LTDA - CRECI J-17008. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 307/2006. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuada: IMOBILIÁRIA 474 TRICASA LTDA - CRECI J-1309. DECISÃO: Recurso Provido Parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de Suspensão da Inscrição por 30 dias, prorrogável até a satisfação dos débitos. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 1143/2007. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: F.R. E PONTES ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS E CONDOMÍNIOS S/C LTDA-CRECI J-6452. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 1177/2007. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Auutuado: MANOEL ANTONIO DOS SANTOS - CRECI 20166. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 1226/2007. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: PROJETO IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-4770. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 1178/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ FALCÃO NETO - CRECI 17420. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 1297/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: VILMO ROSSI - CRECI 29444. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 1299/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: LUIZ GUILHERME DE RESENDE - CRECI 16599. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 1929/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: GERALDO VIEIRA DOS SANTOS - CRECI 27202. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 1931/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: NORMA COUTO DE CASTRO - CRECI 56299. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 2022/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MOREIRA ADM. IMOV. VEND. PREST. SERV. G. S/C LTDA - CRECI J-13714. DECISÃO: Recurso Provido Parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de Suspensão da Inscrição por 30 dias. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 1983/2007. Recte: SANTA BARBARA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E CONDOMÍNIOS CRECI J-2373. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. DECISÃO: Determinada a redistribuição dos autos a novo Relator. 13- Processo-COFECI nº 958/2011. Recte: DIREITO COMPANHIA LTDA. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. DECISÃO: Determinado o retorno dos autos a origem em diligência. 14- Processo-COFECI nº 960/2011. Recte: CECILIA COUTINHO XAVIER LIMA - CRECI 6455. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 962/2011. Recte: VICENTE LINHARES PONTE - CRECI 3730. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 965/2011. Recte: FRANCISCA LÍDIA LOPES LIMA VERDE - CRECI 3306. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. DECISÃO: Recurso Provido Parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de censura. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 976/2011. Recte: FRANCISCO ALCIMAR DE LIMA - CRECI 2415. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 978/2011. Recte: LUCIANO CAVALCANTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-232. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. DECISÃO: Recurso Provido. Reformada a decisão de origem para determinar o arquivamento do processo. Unânime. 19- Processo-COFECI nº 981/2011. Recte: IMOBILIÁRIA SANTO ANTÔNIO LTDA. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 20- Processo-COFECI nº 1460/2011. Recte: MARIUZZA CIARLINI MAIA - CRECI 4767. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 21- Processo-COFECI nº 1763/2008. Recte: CRECI 2ª Região/SP. Recdo: COFECI. Assunto: TR - Pedido de reconsideração do CRECI/SP da decisão de arquivamento determinada pela 2ª Câmara Recursal em face de denúncia formulada por MARIA APARECIDA DE FREITAS, contra MARIA IVANILDA CORDEIRO - CRECI 52928. DECISÃO: Retirado de Pauta.

RELATOR: Conselheiro ADENILSON CARLOS VIDOVIK/TO

1- Processo-COFECI nº 3067/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: GILBERTO TENÓRIO DA SILVA - CRECI 26651. DECISÃO: Recurso Provido Parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de Suspensão da Inscrição por 30 dias. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 3068/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: GILBERTO TENÓRIO DA SILVA - CRECI 26651. DECISÃO: Recurso Provido Parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de Suspensão da Inscrição por 30 dias. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 1202/2007. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MESSIAS ANTONIO SIMOES - CRECI 19397. DECISÃO: Recurso Provido Parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de Suspensão da Inscrição por 30 dias. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 750/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: AMÉRICAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-18489. DECISÃO: Recurso Provido Parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de Suspensão da Inscrição por 30 dias. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 751/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: AMARAL & VALLIAS EMPREENDIMENTOS

IMOBILIÁRIOS SC LTDA - CRECI J-11065. DECISÃO: Recurso Provido Parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de Suspensão da Inscrição por 30 dias. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 1300/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: FERNANDO PINHEIRO GOLDKORN - CRECI 37926. DECISÃO: Recurso Provido Parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de Suspensão da Inscrição por 30 dias. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 1301/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: FERNANDO PINHEIRO GOLDKORN - CRECI 37926. DECISÃO: Recurso Provido Parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de Suspensão da Inscrição por 30 dias. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 1302/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: FRANCISCO GABRIEL DA SILVA - CRECI 17068. DECISÃO: Recurso Provido Parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de Suspensão da Inscrição por 30 dias. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 1332/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ MARIA CASSANIGA - CRECI 4435. DECISÃO: Recurso Provido Parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de Suspensão da Inscrição por 30 dias. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 2112/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: JUQUIÁ IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-8233. DECISÃO: Recurso Provido Parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de Suspensão da Inscrição por 30 dias. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 2376/2011. Recte: GRUPO IMÓVEIS LTDA - CRECI J-902. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 2377/2011. Recte: GRUPO IMÓVEIS LTDA - CRECI J-902. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 2378/2011. Recte: GRUPO IMÓVEIS LTDA - CRECI J-902. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 2379/2011. Recte: GRUPO IMÓVEIS LTDA - CRECI J-902. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 2380/2011. Recte: GRUPO IMÓVEIS LTDA - CRECI J-902. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 2381/2011. Recte: GRUPO IMÓVEIS LTDA - CRECI J-902. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 2382/2011. Recte: GRUPO IMÓVEIS LTDA - CRECI J-902. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 2383/2011. Recte: GRUPO IMÓVEIS LTDA - CRECI J-902. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 19- Processo-COFECI nº 2384/2011. Recte: GRUPO IMÓVEIS LTDA - CRECI J-902. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 20- Processo-COFECI nº 2385/2011. Recte: GRUPO IMÓVEIS LTDA - CRECI J-902. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro AIRES RIBEIRO DE MATOS/AC

1- Processo-COFECI nº 1042/2007. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: GRUPO VALE DO VERDE EMPREENDIMENTOS S/C LTDA-CRECI J-13637. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 1953/2010. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "ex officio". Repda: ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS RENASCENÇA LTDA - CRECI J-5408. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 1043/2007. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: GILBERTO PRODOSSIMO - CRECI 11366. DECISÃO: Recurso Provido Parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de Suspensão da Inscrição por 30 dias c/c Multa de 02 anuidades. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 1244/2007. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: SELVA MAR IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-9322. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 1589/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ADIMOBIL NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA - CRECI J-13134. DECISÃO: Recurso Provido Parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de Suspensão da Inscrição por 30 dias c/c Multa de 02 anuidades. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 1605/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: IMOBILIÁRIA MARQUES MODELO S/C LTDA - CRECI J-490. DECISÃO: Recurso Provido Parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de Suspensão da Inscrição por 30 dias c/c Multa de 03 anuidades. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 1606/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: ANTÔNIO JOÃO MARQUES - CRECI 21151. DECISÃO: Recurso Provido Parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de Suspensão da Inscrição por 30 dias c/c Multa de 03 anuidades. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 2144/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA AYRES - CRECI 14964. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 2491/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ARIAS IMÓVEIS E ADM. S/C LTDA - CRECI J-12280. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 2493/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ALBERTO DOS SANTOS VALÉRIO - CRECI 19444. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 2495/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: RO-

DRIGO CABRAL PASQUALINI - CRECI 59174. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 2496/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: FRANCISCO CARLOS ALEXANDRINO DE SOUZA - CRECI 22211. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 2519/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: RODOLFO CÉSAR GREGÓRIO - CRECI 36411. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 2528/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MARIA HELENA RIBEIRO AMORIM - CRECI 9476. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 2529/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MARIA HELENA RIBEIRO AMORIM - CRECI 9476. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 2535/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: DAISY SALADINI - CRECI 55365. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 2541/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: HABITEC IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-2217. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 2299/2011. Recte: PAULO ALEXANDRE ZEMUNER DOS SANTOS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 19- Processo-COFECI nº 2324/2011. Recte: SÔNIA REGINA VIEIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 20- Processo-COFECI nº 1508/2011. Recte: SEBASTIÃO RICARDO CARDOSO - CRECI 54538. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

Brasília-DF, 8 de maio de 2012.
JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho

3ª CÂMARA RECURSAL

DECISÕES DE 29 DE MARÇO 2012

1ª SESSÃO DE JULGAMENTO DE PROCESSOS

RELATOR: Conselheiro PETRUS LEONARDO DE SOUZA MENDONÇA/PE

1- Processo-COFECI nº 1437/2011. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: FRANCISCO DE ASSIS PERES FORTUNATO-CRECI 2735. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 1449/2011. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: FABRÍZIO BRASIL LOPES-CRECI 3511. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 1452/2011. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: PAULO EURIDES DOS SANTOS LOBATO-CRECI 1779. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 1688/2011. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Autuado: PEDRO GANDOLFI POLLES-CRECI 8449. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 1710/2011. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Repdo: OTAVIANO SILVA DE OLIVEIRA-CRECI 199. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 1726/2011. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Repda: MARISSANDRA SANTOS DANTAS-CRECI 8289. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 1727/2011. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Repdo: ANTONIO AMORIM SOUZA-CRECI 6654. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 1217/2007. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: SICALOFACHA IMOBILIÁRIA ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA-CRECI J-2242. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 285/2011. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: CARLINDO ANTONIO RAIOL DO ESPÍRITO SANTO-CRECI 4099. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 286/2011. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuada: MARIA SILVIA MONTEIRO DO AMARAL-CRECI 2096. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 1450/2011. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: JOSÉ ARTEIRO DA SILVA FILHO-CRECI 4521. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 1451/2011. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: GILBERTO SOARES-CRECI 4003. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 1453/2011. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: BRUNO PEREIRA DE AZEVEDO-CRECI 4932. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 1454/2011. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuada: CHRISTIANE FERNANDES NUNES-CRECI 5352. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 135/2005. Recte: IMOBILIÁRIA

BLUMENAU-CRECI J-1221. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. Decisão: Determinado o arquivamento do processo em face da incidência da prescrição de que trata o Art. 68 do Código de Processo Disciplinar. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 1692/2011. Recte: PEDRO GANDOLFI POLLES-CRECI 8449. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 101/2005. Recte: ANA PAULA JUNQUEIRA COBRA DE OLIVEIRA CARNEIRO-CRECI 14481. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 968/2005. Recte: TORRES IMÓVEIS LTDA-CRECI J-944. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. Decisão: Determinado o arquivamento do processo em face da incidência da prescrição de que trata o Art.68 do Código de Processo Disciplinar. Unânime. RELATOR: Conselheiro ANTÔNIO ALBERTO COUTINHO/ES 1- Processo-COFECI nº 1140/2010. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Autuado: WALDEMAR IAQUINTO-CRECI 6559. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 293/2011. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: PAULO EURIDES DOS SANTOS LOBATO-CRECI 1779. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 295/2011. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: PAULO EURIDES DOS SANTOS LOBATO-CRECI 1779. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 1439/2011. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: MAURO AUGUSTO DOS SANTOS CORRÊA-CRECI 3110. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 1715/2011. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Repdo: JOSÉ ANTONIO SÁTIRO DA SILVA-CRECI 5979. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 1716/2011. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Repdo: JOSÉ ANTONIO SÁTIRO DA SILVA-CRECI 5979. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 1733/2011. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Repdo: ANTONIO CÉSAR NASCIMENTO VIEIRA-CRECI 8028. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 277/2011. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuada: MARIA DE LOURDES DA COSTA SANTOS-CRECI 3403. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 287/2011. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: ROGÉRIO AUGUSTO FERREIRA DA LUZ-CRECI 4158. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 291/2011. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: JOSÉ KLEBER DA SILVA XAVIER JÚNIOR-CRECI 4934. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 292/2011. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuada: HEBE MORAES COSTA-CRECI 4422. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 1441/2011. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: MÁRIO DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO-CRECI 2556. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 1447/2011. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: RODRIGO FEITOSA DA SILVA-CRECI 4761. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 1448/2011. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: ALTAIR DA SILVA PIMENTA-CRECI 2298. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 119/2005. Recte: DILMAR BECKHAUSER-CRECI 0705. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 136/2005. Recte: CLAUDIONOR MARCIANO PEDRO-CRECI 5680. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. Decisão: Recurso provido. Reformada a decisão de origem para determinar o arquivamento do processo. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 1299/2007. Recte: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA MATTOS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 1312/2007. Recte: ANTONIO LUIZ ARAÚJO DE OLIVEIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Recurso provido. Reformada a decisão de origem para determinar o arquivamento do processo. Unânime. RELATOR: Conselheiro TEMÍSTOCLES BARRETO NETO 1- Processo-COFECI nº 1802/2008. Recte: ISMAEL NICASSIO DA SILVA-CRECI 22425. Recdo: COFECI. Assunto: TR - Pedido de reconsideração interposto pelo representado da pena de Cancelamento da Inscrição imposta pelo CRECI 2ª Região/SP e mantida pela 3ª Câmara Recursal. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão recorrida, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 272/2011. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: PAULO ROBERTO SENA DA LUZ-CRECI 2682. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 1433/2011. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuada: CRISTINA BARBOSA MASCARENHAS-CRECI 2582. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 1711/2011. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Repda: CELESTE MARIA DIAS MIRANDA-CRECI 7532. Decisão: Negado provimento ao recurso.

Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 1725/2011. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Repda: RITA DE CÁSSIA ALVES FERNANDES SILVA-CRECI 8077. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 1730/2011. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Repda: NORMA SUELI DA CRUZ PEREIRA-CRECI 6645. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 1731/2011. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Repda: NORMA SUELI DA CRUZ PEREIRA-CRECI 6645. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 1732/2011. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Repda: NORMA SUELI DA CRUZ PEREIRA-CRECI 6645. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 1443/2011. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: JOSÉ GERALDO BADARO-CRECI 2706. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 1434/2011. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: NADYSON ARTUR SANTA BRÍGIDA BRITO-CRECI 3774. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 1435/2011. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: KIM KARLAGE CORRÊA JAIME-CRECI 5213. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 1436/2011. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: JORGE NASCIMENTO LAMARCA FILHO-CRECI 4823. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 1438/2011. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: VICENTE REGINALDO CUNHA DA SILVA-CRECI 3113. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 1440/2011. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: PEDRO PAULO MONTEIRO DA SILVA-CRECI 2222. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 1442/2011. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: MANOEL CARVALHO NETO-CRECI 4348. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 1446/2011. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: IVALDO FONTES DE SOUSA-CRECI 3749. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 2314/2011. Recte: LUIZ CARLOS OKURA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 2318/2011. Recte: LUIZ FERNANDO MARANHÃO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. RELATOR: Conselheiro ROBERTO CARLOS CORREIA PERES/RN 1- Processo-COFECI nº 1811/2008. Recte: GIA GUIZARDI IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA S/C-CRECI J-0323. Recdo: COFECI. Assunto: AI - Pedido de reconsideração interposto pela representada da pena de Cancelamento da Inscrição imposta pelo CRECI 2ª Região/SP e mantida pela 3ª Câmara Recursal. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão recorrida, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 2364/2009. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: ALCEBIADES SOARES DE SOUZA-CRECI 17271. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 2365/2009. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: ALCEBIADES SOARES DE SOUZA-CRECI 17271. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão recorrida, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 2366/2009. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: ALCEBIADES SOARES DE SOUZA-CRECI 17271. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão recorrida, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 281/2011. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: JOSÉ MARIA NERY MATIAS-CRECI 2632. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão recorrida, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 282/2011. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: NELSON ANTONIO ROCHA SILVA-CRECI 2777. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 260/2011. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuada: MARIA CLAUDIA PIMENTEL CORTINHA-CRECI 4944. Decisão: negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 261/2011. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: ROBERTO PEREIRA DA SILVA-CRECI 4190. Decisão: negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 262/2011. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: JOSÉ GERALDO FELGUEIRAS REIS-CRECI 1231. Decisão: negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 267/2011. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: DEURIVAN FONSECA LIMA-CRECI 4685. Decisão: negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 270/2011. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: DEURIVAN FONSECA LIMA-CRECI 4685. Decisão: negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 276/2011. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuada: GIZELLE SILVA DE LIMA-CRECI 3302. De-



cisão: negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 280/2011. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE CARVALHO-CRECI 2714. Decisão: negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 283/2011. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuada: MARIA DO SOCORRO MARQUES SAMPAIO-CRECI 5104. Decisão: negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 2262/2011. Recte: MARINALVA CRUZ SOUZA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 2322/2011. Recte: MARGIT MIHALYFY. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 2341/2011. Recte: CARLOS JOSÉ PIRES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 2356/2011. Recte: LÚCIA MARIA DOS SANTOS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro CARLOS ALBERTO LÚCIO DA SILVA/MT

1- Processo-COFECI nº 269/2011. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: WANDERSON SANTOS BRAGA-CRECI 3571. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 288/2011. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: PEDRO ANTONIO DE LIMA MARIALVA-CRECI 2502. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 1458/2008. Recte: GIA GUIZARDI IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA-CRECI J-323. Recdo: COFECI. Assunto: TR - Pedido de reconsideração interposto pela representada da pena de Suspensão da Inscrição por 30 dias c/c Multa de 02 anuidades imposta pela 3ª Câmara Recursal. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão recorrida. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 265/2011. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: VALDEMIR SILVA DE SOUZA-CRECI 2206. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 273/2011. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuada: LEONICE OLIVEIRA DO VALE-CRECI 2876. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão recorrida. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 274/2011. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: JOAQUIM DE PAULA NOGUEIRA LIMA-CRECI 3630. Relator: Conselheiro Carlos Alberto Lúcio da Silva/MT. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão recorrida. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 275/2011. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: ERIVALDO DIAS DA SILVA-CRECI 2215. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão recorrida. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 278/2011. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: JOSÉ MARIA DA SILVA SOUZA-CRECI 1297. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão recorrida. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 284/2011. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: RAIMUNDO NONATO GUEDES TOURINHO-CRECI 3698. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão recorrida. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 289/2011. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: LUCIANO TEIXEIRA DA CUNHA-CRECI 3915. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão recorrida. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 1444/2011. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: GERALDO JOSÉ DE FARIÁ-CRECI 4821. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão recorrida. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 2212/2011. Recte: RUBENS RAMOS JÚNIOR. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar pena de Multa de 02 anuidades. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 2224/2011. Recte: MÁRIO KIYOSHI KURATA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar pena de Multa de 02 anuidades. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 2288/2011. Recte: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão recorrida. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 2308/2011. Recte: SEBASTIÃO FRANCISCO DOS SANTOS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão recorrida. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 2350/2011. Recte: KLEBER ALVARENGA ANTONIO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar pena de Multa de 02 anuidades. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 1611/2011. Recte: O Denunciante - LEVI SILVESTRE. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: TR - Pedido de reconsideração interposto pelo denunciante Sr. LEVI SILVESTRE pelo arquivamento de denúncia formulado contra a empresa APOENA IMÓVEIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-18842. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão recorrida. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 1612/2011. Recte: O Denunciante - LEVI SILVESTRE. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: TR - Pedido de reconsideração interposto pelo denunciante Sr. LEVI SILVESTRE pelo arquivamento de denúncia formulado contra o C.I. ALEXANDRE ALVES CARDOSO-CRECI 62383. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão recorrida. Unânime.

RELATOR: Conselheiro RAIMUNDO NONATO CONCEIÇÃO MOTA/MA

1 - Processo-COFECI nº 230/2005. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Repdo: ANTONIO JOSÉ ALVES DOS SANTOS-CRECI 2989. Decisão: Retirado de pauta. 2- Processo-COFECI nº 484/2005. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Autuada: ABADE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-

CRECI J-815. Decisão: Retirado de pauta. 3- Processo-COFECI nº 266/2011. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuada: CLAUDIA SALVADOR MELO - CRECI 2843. Decisão: Retirado de pauta. 4- Processo-COFECI nº 775/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: IMOBILIÁRIA 2000 S/C LTDA-CRECI J-15126. Decisão: Retirado de pauta. 5- Processo-COFECI nº 1790/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: CASA BELA IMÓVEIS S/C LTDA-CRECI J-07647. Decisão: Retirado de pauta. 6- Processo-COFECI nº 1791/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: ARMANDO TIBIRIÇÁ BARBOSA-CRECI 17203. Decisão: Retirado de pauta. 7- Processo-COFECI nº 348/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: ANTONIO ODAIR SERRA RODRIGUES-CRECI 21613. Decisão: Retirado de pauta. 8- Processo-COFECI nº 1027/2007. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Repdo: JARLEY TEIXEIRA DO NASCIMENTO-CRECI 2620. Decisão: Retirado de pauta. 9- Processo-COFECI nº 263/2011. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuada: ALESSANDRA BENTES MAIA SÁ-CRECI 5138. Decisão: Retirado de pauta. 10- Processo-COFECI nº 264/2011. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: RONALDO MENDES PAIVA-CRECI 4836. Decisão: Retirado de pauta. 11- Processo-COFECI nº 271/2011. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: JOSEMAR DA SILVA REIS-CRECI 4730. Decisão: Retirado de pauta. 12- Processo-COFECI nº 290/2011. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: DANILO AISLAN RISUENHO CARDOSO-CRECI 4115. Decisão: Retirado de pauta. 13- Processo-COFECI nº 1285/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: IRINEU FERREIRA DE CARVALHO-CRECI 58211. Decisão: Retirado de pauta. 14- Processo-COFECI nº 2047/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CARLOS EDUARDO DIAS CANHEO-CRECI 53960. Decisão: Retirado de pauta. 15- Processo-COFECI nº 2080/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: DORA IMÓVEIS S/C LTDA-CRECI J-10949. Decisão: Retirado de pauta. 16- Processo-COFECI nº 2093/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: SUISSA IMÓVEIS S/C LTDA-CRECI J-12621. Decisão: Retirado de pauta. 17- Processo-COFECI nº 2542/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: HABITAT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA - CRECI J-11175. Decisão: Retirado de pauta. 18- Processo-COFECI nº 2198/2011. Recte: SILAS DA ROCHA VERNECK. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Retirado de pauta. 19- Processo-COFECI nº 2326/2011. Recte: ENRIQUE MAURÍCIO BERENSTEIN. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Retirado de pauta. 20- Processo-COFECI nº 2633/2011. Recte: AYRTON LUIZ SICHERO FILHO-CRECI 59228. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Retirado de pauta. 21- Processo-COFECI nº 2665/2011. Recte: JORGE LUIZ DO NASCIMENTO-CRECI 42499. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Retirado de pauta. RELATOR: Conselheiro VILMAR PINTO DA SILVA/AL

1- Processo-COFECI nº 758/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: IMOBILIÁRIA FRANCCORROCHENSE S/C LTDA-CRECI J-4239. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 759/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: EMÍLIA NOVAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA-CRECI J-6722. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 763/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: EMBRASEMI - EMPRESA BRASILEIRA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-11256. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 773/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: IMOBILIÁRIA LUIZ GOES S/C LTDA-CRECI J-5812. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 2559/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ACONTECE IMÓVEIS S/C LTDA-CRECI J-71297. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 777/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: CONTI & SASAKI CONS. IMOB. E ADM. LTDA-CRECI J-15376. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 1333/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: APARECIDA DE FÁTIMA CONTIN PORTA-CRECI 32878. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 1336/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: SÉRGIO INÁCIO DE OLIVEIRA FILHO-CRECI 4133. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 1337/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ALONSO CAMPOY TURBIANO-CRECI 24029. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 1525/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: GAIVOTA IMÓVEIS LTDA-CRECI J-11509. Decisão: Recurso provido parcialmente. Por maioria, reformada a decisão de origem para aplicar a pena de Suspensão da Inscrição pelo prazo fixo de 30 dias, cumulada com Multa de 02 anuidades, nos termos do voto alternativo. Vencido o relator. 11- Processo-COFECI nº 1526/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: GAIVOTA IMÓVEIS LTDA-CRECI J-11509. Decisão: Recurso provido parcialmente. Por maioria, reformada a decisão de origem para aplicar a pena de Suspensão da Inscrição pelo prazo fixo de 30 dias, cumulada com Multa de 02 anuidades, nos termos do voto alternativo. Vencido o relator. 12- Processo-COFECI nº 1538/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: IMOB IMOBILIÁRIA MUNDIAL OB-

JETIVA LTDA-CRECI J-13155. Decisão: Recurso provido parcialmente. Por maioria, reformada a decisão de origem para aplicar a pena de Suspensão da Inscrição pelo prazo fixo de 30 dias, cumulada com Multa de 02 anuidades, nos termos do voto alternativo. Vencido o relator. 13- Processo-COFECI nº 1539/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: SÉRGIO IZELLI-CRECI 48288. Decisão: Recurso provido parcialmente. Por maioria, reformada a decisão de origem para aplicar a pena de Suspensão da Inscrição pelo prazo fixo de 30 dias, cumulada com Multa de 02 anuidades, nos termos do voto alternativo. Vencido o relator. 14- Processo-COFECI nº 2572/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ELISABETE CAVALCANTE DUARTE-CRECI 58333. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 2573/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ELISABETE CAVALCANTE DUARTE-CRECI 58333. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 2209/2011. Recte: CARLOS ALBERTO SOARES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 2268/2011. Recte: ALESSANDRA APARECIDA DE SIQUEIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 2286/2011. Recte: JEFFERSON GAUDÊNCIO DA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 19- Processo-COFECI nº 2295/2011. Recte: RAQUEL SOTO BUSTILLOS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro MANOEL MESSIAS DOS ANJOS/PI

1- Processo-COFECI nº 1547/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: EDSON NUNES DA SILVA-CRECI 30613. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisora. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 1548/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: EDSON NUNES DA SILVA-CRECI 30613. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisora. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 1197/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MARIA IZILDA GUIMARÃES-CRECI 41029. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 1198/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MARIA IZILDA GUIMARÃES-CRECI 41029. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 1246/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: REINALDO GARCIA DE MIRANDA-CRECI 64483. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 1247/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: REINALDO GARCIA DE MIRANDA-CRECI 64483. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 941/2011. Recte: GOMES QUEIROZ IMÓVEIS LTDA-CRECI J-0738. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 942/2011. Recte: GOMES QUEIROZ IMÓVEIS LTDA-CRECI J-0738. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 943/2011. Recte: GOMES QUEIROZ IMÓVEIS LTDA-CRECI J-0738. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 944/2011. Recte: GOMES QUEIROZ IMÓVEIS LTDA-CRECI J-0738. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 945/2011. Recte: GOMES QUEIROZ IMÓVEIS LTDA-CRECI J-0738. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 946/2011. Recte: GOMES QUEIROZ IMÓVEIS LTDA-CRECI J-0738. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 947/2011. Recte: GOMES QUEIROZ IMÓVEIS LTDA-CRECI J-0738. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 948/2011. Recte: GOMES QUEIROZ IMÓVEIS LTDA-CRECI J-0738. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 949/2011. Recte: GOMES QUEIROZ IMÓVEIS LTDA-CRECI J-0738. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 950/2011. Recte: GOMES QUEIROZ IMÓVEIS LTDA-CRECI J-0738. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 951/2011. Recte: GOMES QUEIROZ IMÓVEIS LTDA-CRECI J-0738. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 952/2011. Recte: GOMES QUEIROZ IMÓVEIS LTDA-CRECI J-0738. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 19- Processo-COFECI nº 953/2011. Recte: GOMES QUEIROZ IMÓVEIS LTDA-CRECI J-0738. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATORA: Conselheira SANDRA STEPHANOVICHI BRESOLIM/RO

1- Processo-COFECI nº 764/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ÉTICA INCORP. NEG. IMOB. S/C LTDA-CRECI J-11398. Decisão: Negado provimento ao recurso.

Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 768/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: NICOLÓ OSTUNI-CRECI 30815. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 2402/2011. Recte: LPS BAHIA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA-CRECI J-1122. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 2403/2011. Recte: LPS BAHIA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA-CRECI J-1122. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 2404/2011. Recte: LPS BAHIA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA-CRECI J-1122. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 2405/2011. Recte: LPS BAHIA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA-CRECI J-1122. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 2406/2011. Recte: LPS BAHIA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA-CRECI J-1122. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 2407/2011. Recte: LPS BAHIA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA-CRECI J-1122. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 2408/2011. Recte: LPS BAHIA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA-CRECI J-1122. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 2409/2011. Recte: LPS BAHIA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA-CRECI J-1122. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 2410/2011. Recte: LPS BAHIA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA-CRECI J-1122. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 2411/2011. Recte: LPS BAHIA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA-CRECI J-1122. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 2412/2011. Recte: LPS BAHIA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA-CRECI J-1122. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 2413/2011. Recte: LPS BAHIA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA-CRECI J-1122. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 2414/2011. Recte: LPS BAHIA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA-CRECI J-1122. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 2415/2011. Recte: LPS BAHIA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA-CRECI J-1122. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 2416/2011. Recte: LPS BAHIA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA-CRECI J-1122. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 2417/2011. Recte: LPS BAHIA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA-CRECI J-1122. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 19- Processo-COFECI nº 2418/2011. Recte: LPS BAHIA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA-CRECI J-1122. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 20- Processo-COFECI nº 2419/2011. Recte: LPS BAHIA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA-CRECI J-1122. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 21- Processo-COFECI nº 2420/2011. Recte: LPS BAHIA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA-CRECI J-1122. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

Brasília-DF, 8 de maio de 2012.
JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho

4ª CÂMARA RECURSAL

DECISÕES DE 29 DE MARÇO 2012

1ª SESSÃO DE JULGAMENTO DE PROCESSOS

RELATOR: Conselheiro UBIRAJARA SZEKIR DE OLIVEIRA/RS 1- Processo-COFECI nº 357/2009. Recte: JAYRO GODOY DE MEZES JÚNIOR-CRECI 31296. Recdo: COFECI. Assunto: TR - Pedido de reconsideração interposto pelo representado contra decisão da pena de Cancelamento da Inscrição imposta pelo CRECI 2ª Região/SP e mantida pela 4ª Câmara Recursal. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão recorrida, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 1528/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: ALTIVA IMÓVEIS S/C LTDA-CRECI J-13089. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 771/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MÁRCIO MANOEL DOS SANTOS-CRECI 41502. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 772/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MÁRCIO MANOEL DOS SANTOS-CRECI 41502. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 1241/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: SEBASTIÃO

DUTRA-CRECI 35382. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 1242/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: SEBASTIÃO DUTRA-CRECI 35382. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 1261/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: LUIZ ANTONIO DE MORAIS-CRECI 19243. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 1264/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ISAC GONÇALVES DE SOUZA-CRECI 36726. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9 - Processo-COFECI nº 1529/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: MARIA DE FÁTIMA PIMENTEL-CRECI 44619. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de Suspensão da Inscrição por 30 dias cumulada com Multa de 02 anuidades. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 2502/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: SÉRGIO ROBERTO FRANÇA-CRECI 40406. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 2503/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: SÉRGIO ROBERTO FRANÇA-CRECI 40406. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 2599/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ANTONIO CARLOS DORSA-CRECI 64115. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 2600/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ANTONIO CARLOS DORSA-CRECI 64115. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 2221/2011. Recte: EURICO MAFEI REIS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 2251/2011. Recte: ALTAIR JOSÉ DE ARAÚJO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 2257/2011. Recte: OVIDIO ALVES DE SOUZA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 2279/2011. Recte: JOSÉ CARLOS SALIM LOTUFO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 2305/2011. Recte: FRANCISCO MARQUES DE OLIVEIRA NETO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. RELATOR: Conselheiro HERMES RODRIGUES DE A. FILHO/DF 1- Processo-COFECI nº 792/2004. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: ANTONIO FERNANDO MELO C. DA ROCHA-CRECI 1045. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 1523/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: LUIZ APARECIDO DOS SANTOS-CRECI 37258. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 1524/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: SANTOS & MACEDO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S / C LTDA - CRECI J-11842. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 2163/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: SALVADOR GORGONE NETO-CRECI 87391. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 1250/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: SEBASTIÃO ALVES-CRECI 30761. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 1251/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: SEBASTIÃO ALVES-CRECI 30761. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Por maioria, mantida a decisão de origem. Vencido o Relator. 7- Processo-COFECI nº 1252/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ORLANDO ANSELMO-CRECI 18627. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 1253/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ORLANDO ANSELMO-CRECI 18627. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Por maioria, mantida a decisão de origem. Vencido o Relator. 9- Processo-COFECI nº 1254/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: WILSON CAFUOSO-CRECI 21338. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Por maioria, mantida a decisão de origem. Vencido o Relator. 10- Processo-COFECI nº 1255/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOÃO BATISTA SARILHO-CRECI 34524. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 1256/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOÃO BATISTA SARILHO-CRECI 34524. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Por maioria, mantida a decisão de origem. Vencido o Relator. 12- Processo-COFECI nº 1257/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOÃO BATISTA SARILHO-CRECI 34524. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Por maioria, mantida a decisão de origem. Vencido o Relator. 13- Processo-COFECI nº 1258/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: HELDER ABUD PARANHOS-CRECI 65723. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Por maioria, mantida a decisão de origem. Vencido o Relator. 14- Processo-COFECI nº 2219/2011. Recte: MITUCA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Por maioria, mantida a decisão de

origem. Vencido o Relator. 15- Processo-COFECI nº 2301/2011. Recte: MICHELLE ALINE DOS SANTOS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Por maioria, mantida a decisão de origem. Vencido o Relator. 16- Processo-COFECI nº 2327/2011. Recte: GILBERTO SANT'ANNA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Por maioria, mantida a decisão de origem. Vencido o Relator. 17- Processo-COFECI nº 2345/2011. Recte: ROSELI RITA BOIDE SANTOS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Por maioria, mantida a decisão de origem. Vencido o Relator. 18- Processo-COFECI nº 2348/2011. Recte: SILVIO LUIZ DOS REIS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Por maioria, mantida a decisão de origem. Vencido o Relator. RELATOR: Conselheiro NILSON RIBEIRO DE ARAÚJO/BA 1- Processo-COFECI nº 2480/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CLAUDEMIR MODESTO GIL-CRECI 27481. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 2631/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: TRIUNPHO ADM. DE BENS E COND. LTDA-CRECI J-6360. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 2667/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: APARECIDO ANTONIO DA SILVA-CRECI 20817. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 1814/2008. Recte: EDUARDO PAIXÃO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA-CRECI J-13550. Recdo: COFECI. Assunto: TR - Pedido de reconsideração interposto pela representada da decisão da pena de Suspensão da Inscrição por 30 dias c/c Multa de 02 anuidades imposta pelo CRECI 2ª Região/SP e mantida pela 4ª Câmara Recursal. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão recorrida. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 1207/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: WILSON ABRÃO ASSEF-CRECI 27802. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 1208/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: WILSON ABRÃO ASSEF-CRECI 27802. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 1248/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: WILSON DOS SANTOS-CRECI 36214. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 1249/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ANTONINHO CARLOS VIEIRA DE MATOS-CRECI 47554. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 1259/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: GILBERTO BATISTA-CRECI 51578. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 1260/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: GILBERTO BATISTA-CRECI 51578. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 1262/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS-CRECI 35999. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 1263/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS-CRECI 35999. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 1334/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ANTONIO VALDIR IATAROLA JÚNIOR-CRECI 49214. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 1335/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ANTONIO VALDIR IATAROLA JÚNIOR-CRECI 49214. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 2239/2011. Recte: AGRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 2309/2011. Recte: HUMBERTO PAULO DE SOUZA BRAGA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 2353/2011. Recte: JOÃO CÂNDIDO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 2357/2011. Recte: RICARDO CONRADO SCHADT. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena pecuniária de 01 anuidade. Unânime. RELATOR: Conselheiro DANIEL FERNANDES ALVES/ES 1- Processo-COFECI nº 1433/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: JOSÉ JOAQUIM RAIÓ-CRECI 6210. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 1434/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: JOSÉ JOAQUIM RAIÓ-CRECI 6210. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 1435/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: JOSÉ JOAQUIM RAIÓ-CRECI 6210. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 1161/2008. Recte: JOSÉ UEHARA-CRECI 28562. Recdo: COFECI. Assunto: TR - Pedido de reconsideração interposto pelo representado da decisão de Suspensão da Inscrição por 30 dias c/c Multa de 02 anuidades imposta pela 4ª Câmara Recursal. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão recorrida. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 1959/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP



"ex officio". Autuada: POLO ASSESSORIA IMOBILIÁRIA S/C LTDA-CRECI 3560. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 1960/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: CONDOMAX COND. E ADM. IMOBILIÁRIA S/C LTDA-CRECI J-13612. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 1962/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: REY-MAN EMP. IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-12062. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 1964/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: WJ IMÓVEIS ASS. IMOB. S/C LTDA-CRECI J-15117. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 2121/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: GERALDO JOSÉ FRANCISCO-CRECI 44850. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 2122/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: GERALDO JOSÉ FRANCISCO-CRECI 44850. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 2132/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: DÉCIO IANVANTUONI BORGES-CRECI 30101. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 2133/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: DÉCIO IANVANTUONI BORGES-CRECI 30101. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 2604/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: LUIS ROBERTO BOLLIS-CRECI 68803. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 2605/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: LUIS ROBERTO BOLLIS-CRECI 68803. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 238/2011. Recte: LAURA REGINA DE SOUZA DAMADO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Recurso provido. Reformada a decisão de origem para determinar o arquivamento do processo. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 2255/2011. Recte: CAIS INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 2266/2011. Recte: EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS CARNEIRO LTDA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena pecuniária de 03 anuidades. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 2283/2011. Recte: FRANCISCO LEITÃO PESSOA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena pecuniária de 01 anuidade. Unânime.

RELATOR: Conselheiro JOSÉ MARIA CAVALCANTE LIMA/CE 1- Processo-COFECI nº 635/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MIGUEL LUIZ ZAGO-CRECI 39436. 2- Processo-COFECI nº 1944/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: PEDRO CARLOS CAMARGO-CRECI 59622. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 1970/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: IMOBILIÁRIA SÃO SEBASTIÃO S/C LTDA-CRECI J-18079. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 1971/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ATLÂNTICO IMÓVEIS S/C LTDA-CRECI J-15095. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 1972/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: CONSTRUFÁCIL IMÓVEIS S/C LTDA-CRECI J-11052. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 1973/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: CARAPICUIBA IMÓVEIS ADM. BENS S/C LTDA-CRECI J-2967. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 1974/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: SEMAVI ASSESSORIA JURÍDICA E IMOBILIÁRIA S/ C LTDA - CRECI J-4605. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 2004/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: EDSON CARLOSARI-CRECI 19894. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 2005/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: EDSON CARLOSARI-CRECI 19894. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 2013/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: LUIZ JOSÉ DE ALCÂNTARA-CRECI 26807. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 2223/2011. Recte: PROPOSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 2241/2011. Recte: HEAVEN DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 2244/2011. Recte: DEOLINDA DOS SANTOS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 2300/2011. Recte: SANDRA REGINA FERNANDES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 2320/2011. Recte: KARLA CHOUERI CORBAN. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 2746/2011. Recte: MIGUEL JORGE BIT-

TAR-CRECI 61769. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 2747/2011. Recte: TENDA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS S/C LTDA-CRECI J-14383. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 2748/2011. Recte: ROBERTO BORGHETTE DE MELO-CRECI 25124. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro SÉRGIO WALDEMAR FREIRE SOBRAL/SE 1- Processo-COFECI nº 1405/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: MILED FAKHOURI-CRECI 6687. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 2704/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: MASTER EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS LTDA-CRECI J-20373. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 2705/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: LUIS GUSTAVO JAEGER DE PAULA MACHADO-CRECI 61297. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 2736/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: ROSANA COBIANCHI DA COSTA-CRECI 47101. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 1928/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: VIRGILIO COLBERT BARONE-CRECI 19606. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 1975/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: J O IMÓVEIS S/C LTDA-CRECI J-16725. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 1979/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: GARCIA & SANTOS LTDA-CRECI J-12474. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 1995/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MARCOS MAGNO DE MOURA-CRECI 45016. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 2023/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: LÚCIO PINTO IMÓVEIS S/C LTDA-CRECI J-11210. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 2024/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: R & R MIP IMOBILIÁRIA PAULISTA S/C LTDA-CRECI J-0708. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 2142/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: AIRTON SALLES DE OLIVEIRA-CRECI 15329. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 2143/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: AIRTON SALLES DE OLIVEIRA-CRECI 15329. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 2607/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ANTONIO CARLOS BATISTA-CRECI 14227. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 2609/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: CLÓVIS DELBELLO-CRECI 31035. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 2238/2011. Recte: MARIA ALVES FILHA DE OLIVEIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 2247/2011. Recte: JOSÉ ALBERTO TEIXEIRA MIGUEL. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 2267/2011. Recte: LEANDRO ALVES LADI. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 2349/2011. Recte: MARLI APARECIDA BELOTO MALACARNE. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro WALDEMIR BEZERRA DE FIGUEIREDO/RN 1- Processo-COFECI nº 1700/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: HAMILTON IMÓVEIS S/C LTDA-CRECI J-14550. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 1818/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: HAMBIENTEMAR IMÓVEIS S/C LTDA-CRECI J-14664. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 1355/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: JOSÉ EDUARDO FURQUIM ALMEIDA-CRECI 19755. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 1356/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: JOSÉ EDUARDO FURQUIM ALMEIDA-CRECI 19755. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 1358/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ANTONIO ROBERTO RIBAS-CRECI 30639. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 1359/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ANTONIO ROBERTO RIBAS-CRECI 30639. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 1386/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Re-

gião/SP "ex officio". Autuada: PEDRO NABA NETO-CRECI 28337. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 1387/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ALFA IMÓVEIS LTDA-CRECI J-12112. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 1388/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ADM. IMOB. PORTA IMÓVEIS S/C LTDA-CRECI J-3825. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 2031/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: JOÃO BATISTA ROCHA-CRECI 34817. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 2032/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: RONALDE SEGABINAZZI-CRECI 30603. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 2033/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: RONALDE SEGABINAZZI-CRECI 30603. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 2075/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: IMOBILIÁRIA CIDADE DE CAMPINAS LTDA-CRECI J-3066. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 2646/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: CARLOS ROBERTO FERREIRA DA COSTA-CRECI 63698. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 2207/2011. Recte: OSVALDO PAQUITO DA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 2287/2011. Recte: TIAGO FURQUIM BADIM ROGÉRIO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 2291/2011. Recte: VALDETE MARIA DOS SANTOS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 2347/2011. Recte: RINALDO SIDNEY RIBEIRO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro ÍTALO BENEDITO GUIMARÃES TORREÃO/MA 1- Processo-COFECI nº 1362/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: SÔNIA MACHADO BONSENSO VENEZIANO-CRECI 57571. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 1365/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: JOSÉ APARECIDO RAMOS-CRECI 36027. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 1377/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: VALDIR MÁRCIO MENDES-CRECI 59646. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 1380/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: LUIZ CARLOS DA SILVA-CRECI 63539. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 1383/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: CLÁUDIA ADRIANA CORRÊA CASTELO-CRECI 49269. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 1391/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: FR & PONTE ADM. BENS IMÓVEIS E COND. S/C LTDA-CRECI J-6452. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 1394/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: NELSON KAZUO YOSHIMOTO-CRECI 11795. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 1395/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: NELSON DE PAULA FERREIRA-CRECI 33560. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 1399/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: RONUALDO NICOLETTI-CRECI 46059. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 1543/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MOACIR TEIXEIRA-CRECI 37521. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 1817/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: CARLOS ALBERTO EUSEBIOS SARMENTO-CRECI 61382. DECISÃO: Determinado o retorno dos autos a origem em diligência. 12- Processo-COFECI nº 1619/2011. Recte: VILMA ELIAS CLÁUDIO SABINO-CRECI 53289. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 1621/2011. Recte: BEIJA - FLOR IMÓVEIS S/C LTDA-CRECI J-16395. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 2202/2011. Recte: JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 2246/2011. Recte: EDNA BENEDITO JOAQUIM. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 2270/2011. Recte: ZENILDA TAVARES DUARTE. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 2293/2011. Recte: ALDILENE MARIA BEZERRA DOS SANTOS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 2294/2011. Recte: WALDIR MACHADO GASPAS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro MANOEL SANT'ANNA RODRIGUES/AL

1- Processo-COFECI nº 2565/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: CONSTRUFÁCIL IMÓVEIS S/C LTDA-CRECI J-11052. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 1157/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: BRUNO CÉSAR COSTARDI-CRECI 61822. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 1158/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MARIA REGINA BOVI JARDIM-CRECI 41030. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 1180/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: AFONSO PEDRO DE LIMA-CRECI 19846. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 1181/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MAURO KENDI TAKAMORI-CRECI 9948. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 1182/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: NILTON SALES DE FREITAS-CRECI 42663. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 1183/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: LUIZ JOSÉ DE LIMA-CRECI 49353. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 1184/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: OBJETIVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S / C LTDA - CRECI J-13726. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 1193/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: SAMIR ACED JAFET JÚNIOR-CRECI 20683. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 1194/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: GENIVAL DA ROCHA-CRECI 40772. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 1195/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: SHIGUETSUNA SHIMISU-CRECI 26815. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 2206/2011. Recte: JOSÉ SÉRGIO CURY. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 2227/2011. Recte: APARECIDO DE ASSIS GONÇALVES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 2243/2011. Recte: TINER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Recurso provido. Reformada a decisão de origem para determinar o arquivamento do processo. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 2276/2011. Recte: JOSÉ DOS REIS ELISIÁRIO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 2325/2011. Recte: RUTE ROCHA DA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 1499/2011. Recte: CARLOS GOMES SALLES-CRECI 33483. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 2649/2011. Recte: ISMAIL ABDO-CRECI 10290. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

Brasília-DF, 8 de maio de 2012.
JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho

5ª CÂMARA RECURSAL

DECISÕES DE 29 DE MARÇO 2012

1ª SESSÃO DE JULGAMENTO DE PROCESSOS

RELATOR: Conselheiro EDUARDO COELHO SEIXO DE BRITO/GO

1- Processo-COFECI nº 1905/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ORGANIZAÇÃO CAPRI IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-10250. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 2919/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: RICHARD DEL BEL - CRECI 61505. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 2922/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: AIRTON SALLES DE OLIVEIRA - CRECI 15329. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 1185/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: J DARIN IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-15811. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 1265/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: LAURINDO ANTÔNIO GRANDES-SO - CRECI 5087. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 681/2005. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: CAETANO IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-15771. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de Suspensão da Inscrição pelo prazo fixo de 30 dias, cumulada com Multa de 02 anuidades.

Unânime. 7- Processo-COFECI nº 1196/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA - CRECI 4027. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 1311/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ DORIVAL MAGALHÃES - CRECI 32362. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 1317/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MICHEL FERNANDES LOUZADA - CRECI 51663. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 1318/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MICHEL FERNANDES LOUZADA - CRECI 51663. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 1319/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ DORIVAL MAGALHÃES - CRECI 32362. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 1321/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JURACI VIANA MOUTINHO - CRECI 38193. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 1322/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JURACI VIANA MOUTINHO - CRECI 38193. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 2065/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: BRASIL HABITAC MORETI BHM S/C LTDA - CRECI J-9109. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 1535/2010. Recte: LUIZ LEMES DOS SANTOS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar pena de Multa de 01 anuidade. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 2534/2010. Recte: GISELE ELAINE MARCELINO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 2535/2010. Recte: MARIA SELMA KAWECKI GALVÃO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de Multa de 01 anuidade. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 233/2011. Recte: MARIA JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Recurso provido. Reformada a decisão de origem para determinar o arquivamento do processo. Unânime.

RELATOR: Conselheiro MARIANO DYNKOWSKI/PR

1- Processo-COFECI nº 1395/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: LUIZ VICENTE COSTA SOARES - CRECI 48057. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 1396/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: LUIZ VICENTE COSTA SOARES - CRECI 48057. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 612/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: DUPAULO IMÓVEIS E PROMOTORA DE VENDAS S/C LTDA - CRECI J-12707. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 1034/2007. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: DORIVAL DIVINO BOSIO - CRECI 38512. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de Suspensão da Inscrição pelo prazo fixo de 30 dias, cumulada com Multa de 02 anuidades. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 1922/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: GUARICANGA ADM. E IMOBILIÁRIA S/C LTDA - CRECI J-10917. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de Suspensão da Inscrição pelo prazo fixo de 30 dias, cumulada com Multa de 01 anuidade. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 1389/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MOSSI NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA - CRECI J-13220. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 1390/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: RUYGER ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-18843. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 2089/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: L. A. IMOVEIS S/C LTDA - CRECI J-17826. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 2116/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: DURVAL MOASSAB JUNIOR - CRECI 46757. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 2117/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: WALTER POMANTI - CRECI 43870. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 2473/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: WALTER POMANTI - CRECI 43870. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 2474/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: NIVALDO ELISÁRIO DE ARAÚJO - CRECI 28192. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 2475/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: NIVALDO ELISÁRIO DE ARAÚJO - CRECI 28192. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 1538/2010. Recte: NILCÉIA DA MOTA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16- Processo-

COFECI nº 2518/2010. Recte: SÉRGIO FUILLARAT. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 2519/2010. Recte: MARIA LUIZA MORAES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 2554/2010. Recte: CARLOS ALBERTO LANZAROTTO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro MOACYR PASIN/SC

1- Processo-COFECI nº 1901/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: GRECCO IMÓVEIS LTDA - CRECI J-2057. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 2897/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MARCONI - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA - CRECI J-17398. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 615/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: RIVALDO GONZALEZ - CRECI 30716. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 1542/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: J. SÉRGIO DE ALMEIDA IMÓVEIS EMP. S/C LTDA - CRECI J-3932. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 2630/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ANTÔNIO GÉRSIO DE SOUZA FERREIRA - CRECI 27993. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 1164/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: J. R. IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-16555. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de Suspensão da Inscrição pelo prazo fixo de 30 dias, cumulada com Multa de 01 anuidade. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 493/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ENIO GONÇALVES DE ARAÚJO - CRECI 41678. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 494/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ENIO GONÇALVES DE ARAÚJO - CRECI 41678. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 614/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ DIVINO RIBEIRO - CRECI 12031. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 2107/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: SERV. LAR IMÓVEIS LTDA - CRECI J-2893. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 2109/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: A 4 JOTAS ADM. DE IMOV. S/C LTDA - CRECI J-9179. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 2110/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: A BUENO IMÓVEIS LTDA - CRECI J-7673. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 2111/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: HERRERA IMÓVEIS ADM. S/C LTDA - CRECI J-2951. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 296/2004. Recte: ANTÔNIO SOARES DA SILVA - CRECI 25857. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 2550/2010. Recte: JOSÉ CARLOS POLLO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 2551/2010. Recte: DENISE DALVA LUIZ RODIGUES DE FREITAS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 2553/2010. Recte: MAURO CÉSAR BERNARDO MAGAGNATO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 2555/2010. Recte: FRANCISCO EDUARDO BALDASSIN GOMES NOVAIS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 19- Processo-COFECI nº 219/2009. Recte: CRECI 2ª Região/SP. Recdo: COFECI. Assunto: AI - Pedido de reconsideração do CRECI 2ª Região/SP da decisão da pena de Censura aplicada a SÔNIA APARECIDA LIMA FERNANDES pela 5ª Câmara Recursal. Decisão: Recurso provido. Reformada a decisão de origem para determinar o arquivamento do processo. Unânime.

RELATOR: Conselheiro ROBERTO DA CUNHA/MS

1- Processo-COFECI nº 601/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: REGINA RODRIGUES RIBEIRO - CRECI 28950. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 602/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: PAULO VICENTE DE NATALÉ - CRECI 30164. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 608/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: HELY GERALDO - CRECI 19634. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 609/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: HELY GERALDO - CRECI 19634. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 617/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: BAKHOS & GUEDES NEG. IMOBILIÁRIOS S/C LTDA - CRECI



J-16209. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 1544/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: PRADO MEIRA IMÓVEIS S/C LTDA. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 1890/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: UNISUL CONS. DE IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-15045. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de Suspensão da Inscrição pelo prazo fixo de 30 dias, cumulada com Multa de 02 anuidades. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 1906/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: J. O. IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-16725. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de Suspensão da Inscrição pelo prazo fixo de 60 dias, cumulada com Multa de 06 anuidades. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 1913/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: IMOB IMOBILIÁRIA MUNDIAL OBJETIVA LTDA - CRECI J-13155. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de Suspensão da Inscrição pelo prazo fixo de 30 dias, cumulada com Multa de 01 anuidade. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 491/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ENIO SILVA MARELLA - CRECI 32655. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 492/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ENIO SILVA MARELLA - CRECI 32655. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 497/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ANGEL JUAN LLORET PARDOS - CRECI 56189. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 1445/2011. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuada: ZULMA TERESINHA SCHMITT - CRECI 4763. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de Suspensão da Inscrição por 30 dias. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 1307/2007. Recte: SIMONE ROSA PAQUOLA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Recurso provido. Reformada a decisão de origem para determinar o arquivamento do processo. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 2557/2010. Recte: FRANCISCO VICENTE LEMES DE PAIVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 2558/2010. Recte: MARIA APARECIDA DOS SANTOS FREITAS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 2559/2010. Recte: JOSÉ KEILA DA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de Multa de 01 anuidade. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 2560/2010. Recte: ROBSON CARDOSO MONTEIRO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de Multa de 01 anuidade. Unânime. 19- Processo-COFECI nº 217/2007. Recte: CRECI 2ª Região/SP. Recdo: COFECI. Assunto: TR - Pedido de reconsideração do CRECI 2ª Região/SP da decisão de arquivamento de denúncia formulada pelo Sr. MAURO NORONHA DE MOURA contra AGOSTINHO VILAR DE ARAÚJO - CRECI 55131 determinada pela 5ª Câmara Recursal. Decisão: Recurso provido. Reformada a decisão recorrida para aplicar a pena de Suspensão da Inscrição pelo prazo fixo de 30 dias, cumulada com Multa de 02 anuidades. Unânime. 20- Processo-COFECI nº 1751/2008. Recte: CRECI 2ª Região/SP. Recdo: COFECI. Assunto: TR - Pedido de reconsideração do CRECI 2ª Região/SP da decisão de arquivamento de denúncia formulada pela Sra. ANGÉLIKA FUCHS EINWOEGERER contra a empresa VISÃO EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-13991 determinada pela 5ª Câmara Recursal. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão recorrida. Unânime. RELATOR: Conselheiro PAULO C. CARVALHO MOTA JÚNIOR/AM 1- Processo-COFECI nº 1360/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: LAUDELINO MOURA DOS SANTOS - CRECI 30197. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 798/2005. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: META EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-270. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de Suspensão da Inscrição pelo prazo fixo de 30 dias. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 1359/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: LAUDELINO MOURA DOS SANTOS - CRECI 30197. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 1927/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: J. O. IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-16725. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de Suspensão da Inscrição pelo prazo fixo de 30 dias, cumulada com Multa de 04 anuidades. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 610/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: BENEDITO ROBERTO GONELI - CRECI 57065. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 611/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: BENEDITO ROBERTO GONELI - CRECI 57065. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 1350/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MARLENE COTRIM GIALLUCA - CRECI 42642. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 1357/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: JOSÉ DAMASIO - CRECI 15046. Decisão: Negado pro-

vimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 1384/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: RUI ENGRACIA GARCIA - CRECI 51697. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 1385/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: RUI ENGRACIA GARCIA - CRECI 51697. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 1392/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: JUAREZ FAUSTO PINHEIRO FORTES - CRECI 39419. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 1396/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: JUAREZ FAUSTO PINHEIRO FORTES - CRECI 39419. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 1397/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: NIVALDO JOSÉ ANDREOTTI - CRECI 40023. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 1398/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: NIVALDO JOSÉ ANDREOTTI - CRECI 40023. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 1542/2010. Recte: NIVALDO PROENÇA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 2517/2010. Recte: ULISES ALBERTO MANUEL INFANTE OLATE. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 2548/2010. Recte: ALCEO CASTANHARO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 2561/2010. Recte: RONALDO APARECIDO CESÁRIO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. RELATOR: Conselheiro RÔMULO SOARES DE LIMA/PB 1- Processo-COFECI nº 1356/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdas: UNIVERSO IMÓVEIS E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA - CRECI J-1640 e RT MANOEL BRINCONI PULIDO - CRECI 23190. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 498/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: CARLOS NOBEL RAMOS PEREIRA - CRECI 38690. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de Suspensão da Inscrição por 30 dias, prorrogável até a satisfação da dívida. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 603/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: EDUARDO BORGES FERREIRA - CRECI 60811. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de Suspensão da Inscrição por 30 dias, prorrogável até a satisfação da dívida. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 604/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: EDUARDO BORGES FERREIRA - CRECI 60811. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de Suspensão da Inscrição por 30 dias, prorrogável até a satisfação da dívida. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 605/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MARIA LUCY ROCHA FERREIRA - CRECI 31388. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de Suspensão da Inscrição por 30 dias, prorrogável até a satisfação da dívida. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 606/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MARIA LUCY ROCHA FERREIRA - CRECI 31388. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de Suspensão da Inscrição por 30 dias, prorrogável até a satisfação da dívida. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 618/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ALUISIO LINS BRAGA JÚNIOR - CRECI 56366. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 619/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ALUISIO LINS BRAGA JÚNIOR - CRECI 56366. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 460/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: IMOB IMOBILIÁRIA OBJETIVA LTDA - CRECI J-18701. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de Suspensão da Inscrição pelo prazo fixo de 30 dias, cumulada com Multa de 01 anuidade. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 620/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ADEVIR ALCIDIO RIBEIRO - CRECI 50908. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 621/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ADEVIR ALCIDIO RIBEIRO - CRECI 50908. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 624/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ALVARO MACHADO DE AZEVEDO - CRECI 59218. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 1568/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: JULIO CÉSAR VERA JUNIOR - CRECI 59569. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de Suspensão da Inscrição pelo prazo fixo de 30 dias, cumulada com Multa de 02 anuidades. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 1309/2007. Recte: ALINE GONCALVES DE SOUZA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 472/2010. Recte: SIMONE ANGÉLICA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 2546/2010. Recte: JOSÉ LUIZ SALDANHA FARIA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao re-

curso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 2547/2010. Recte: MARCO AURÉLIO TOLEDO DE BRITO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 2549/2010. Recte: RALF MIRON. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. RELATOR: Conselheiro JOÃO BATISTA DA PAZ BRITO/PI 1- Processo-COFECI nº 1150/2007. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ESTADO ESCRITÓRIO DE TRANSACÕES IMOBILIÁRIAS ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/C LTDA - CRECI J-8551. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 2953/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: BRACELIA TUON IMOBILIÁRIA S/C LTDA - CRECI J-12524. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 2954/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: BRAZ TUON - CRECI 16925. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 1378/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: LEOBENITES PLÁCIDO DA SILVA - CRECI 12600. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 1379/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: LEOBENITES PLÁCIDO DA SILVA - CRECI 12600. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 1381/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: LUIS CARLOS SACCHI - CRECI 11782. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 1382/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: LUIS CARLOS SACCHI - CRECI 11782. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 1417/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: HÉLIO DUARTE DE OLIVEIRA - CRECI 66379. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 1418/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: EVALDO FERRAZ - CRECI 65383. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 1624/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: LUIZ CARLOS DA SILVA - CRECI 63539. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 1627/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região "ex officio". Autuada: ADERBAL RODRIGUES VIEIRA JÚNIOR - CRECI 37127. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 1957/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: CARLOS SICILIANO - CRECI 23681. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 2069/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: TALAMONTE REPR. CONS. E EMP. IMOB. S/C LTDA - CRECI J-14090. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 2592/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: SERRA S/A CONSTR. COMÉRCIO - CRECI J-6652. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 2610/2010. Recte: SEBASTIÃO SANTOS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 206/2011. Recte: CLAUDEMIR DONIZETTI MOSSANEGA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 207/2011. Recte: TATIANA MILLEO GIANNICO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 245/2011. Recte: MARCOS DE ALMEIDA PINHEIRO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. RELATOR: Conselheiro MARCELO JOSÉ ALENCAR DE OLIVEIRA/RO 1- Processo-COFECI nº 1404/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ZIMARO IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-15558. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 1203/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: FERNANDO JOSÉ DE MACEDO - CRECI - 47295. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 1204/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: FERNANDO JOSÉ DE MACEDO - CRECI 47295. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 1209/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: SEBASTIÃO GOMES CARVALHO FILHO - CRECI 30721. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 1210/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: SEBASTIÃO GOMES CARVALHO FILHO - CRECI 30721. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 1482/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: LORIVAL FREIRE BERNARDO - CRECI 9331. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de Suspensão da Inscrição pelo prazo fixo de 30 dias, cumulada com Multa de 02 anuidades. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 1485/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: SANDRO RASMUSSEN - CRECI 61936. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de Suspensão da

Inscrição pelo prazo fixo de 30 dias, cumulada com Multa de 02 anuidades. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 1494/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: FÁBIO VICENTE MANGEA - CRECI 55828. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de Suspensão da Inscrição pelo prazo fixo de 30 dias, cumulada com Multa de 02 anuidades. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 2043/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: DORATHY MARIA PINHO PEREIRA - CRECI 38694. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 2062/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: R. R. EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA - CRECI J-5998. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 2077/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: IMPAKTO & CRISTAL EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-19290. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 2091/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: SOUZA LIMA IMÓVEIS ITA- NHAEM S/C LTDA - CRECI J-12013. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 2101/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: KATAYAMA IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-12795. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 2120/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MILTON JORGE - CRECI 28043. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 1560/2010. Recte: ANA CLAUDIA HERNANDEZ. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 152/2011. Recte: DENILDE ROSA DA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 200/2011. Recte: JOÃO ALBERTO STERSI AMARAL. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 218/2011. Recte: MANUEL BAUSELLS MULET. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. RELATOR: Conselheiro TUPINAMBÁS DE S. DE OLIVEIRA LIMA/AC

1- Processo-COFECI nº 1004/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: JOSÉ MARCOS DO PRADO - CRECI 39167. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 1199/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ANTONIO CARLOS B. LANGE BARROS - CRECI 31853. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 1200/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ANTÔNIO CARLOS B. LANGE BARROS - CRECI 31853. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 1228/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: VERA LÚCIA DE CAMARGO FRANCO - CRECI 29835. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 1229/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: VERA LÚCIA DE CAMARGO FRANCO - CRECI 29835. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 1230/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: JOSÉ PALMA FILHO - CRECI 43293. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 1231/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: JOSÉ PALMA FILHO - CRECI 43293. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 1232/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ROBERTO CARLOS DE CAMARGO - CRECI 24073. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 1233/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: GENIVALDO BEZERRA DOS SANTOS - CRECI 67099. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 1234/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: JORGE EDNAR FRANCISCO - CRECI 50235. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 1634/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: LINA IARA CHRISTOVAM SARTORI BASTELLI - CRECI 63162. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de Suspensão da Inscrição pelo prazo fixo de 30 dias, cumulada com Multa de 03 anuidades. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 1649/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: OTON SILVA DE MORAIS - CRECI 67643. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de Suspensão da Inscrição pelo prazo fixo de 30 dias, cumulada com Multa de 03 anuidades. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 2030/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: NETUNO CONS. EM IMÓVEIS SOCIEDADE LTDA - CRECI J-17702. Decisão: Recurso provido. Reformada a decisão de origem para determinar o arquivamento do processo. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 2248/2011. Recte: SÉRGIO ANSELMO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de Multa de 01 anuidade. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 2269/2011. Recte: JOSÉ CARLOS SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de Multa de 01 anuidade. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 2282/2011. Recte: ALEXANDRE MACHADO AUGUSTO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provi-

mento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 2289/2011. Recte: APARECIDA HELENA SANTOS RODRIGUES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 2331/2011. Recte: JOSENILDO DE LIMA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

Brasília-DF, 8 de maio de 2012.
JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho

SESSÃO PLENÁRIA Nº 9/2012

DECISÕES DE 30 DE MARÇO DE 2012

JULGAMENTO DE PROCESSOS

1 - Processo-COFECI nº 490/2005. Recte: SILVIO SOARES DA COSTA AGRA. Recdo: COFECI. Assunto: AI - Pedido de revisão de decisão da 1ª Câmara Recursal que, negando provimento a anterior pedido de reconsideração, manteve a pena de Suspensão da Inscrição por 30 dias c/c Multa de 01 anuidade aplicada pelo CRECI 9ª Região/BA. DECISÃO: Recurso conhecido e provido para anular as decisões de origem e da 1ª Câmara Recursal do COFECI. 2 - Processo-COFECI nº 130/2011. Recte: EDUARDO MONTEIRO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Recurso provido. Reformada a decisão de origem para conceder a inscrição pleiteada. 3 - Processo-COFECI nº 131/2011. Recte: SÔNIA DE OLIVEIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. 4 - Processo-COFECI nº 027/2011. Recte: ANTONIO ANIBAL AQUINO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. 5 - Processo-COFECI nº 1842/2010. Recte: DAGOBERTO MANTOVANI JÚNIOR. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Recurso provido. Reformada a decisão de origem para conceder a inscrição pleiteada. 6 - Processo-COFECI nº 1706/2010. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com anistia de débitos concedidos a C.I. MARIA MARLY B. FRANCO LOBATO-CRECI 8871, face a problemas de saúde. (Deficiência visual, hipertensão e cardíaca). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 7 - Processo-COFECI nº 1714/2010. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com anistia de débitos concedidos a C.I. MARLENE FERNANDES-CRECI 28739, face a problemas de saúde. (Hipertensão e aposentada por idade). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 8 - Processo-COFECI nº 1425/2011. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com anistia de débitos concedidos ao C.I. LUIZ CARLOS FERRAZ BOTTINI-CRECI 92992, face a problemas de saúde. (Estado de penúria, depressivo e aposentado). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 9 - Processo-COFECI nº 1708/2010. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com anistia de débitos concedidos a C.I. LENIR DA SILVA CALDEIRA-CRECI 56739, face a problemas de saúde. (Estado de penúria e idade avançada). DECISÃO: Retirado de Pauta 10 - Processo-COFECI nº 374/2011. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com anistia de débitos concedidos ao C.I. ARLINDO PEREIRA LIMA-CRECI 22624, face a problemas de saúde. (Estado de penúria e aposentado). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 11 - Processo-COFECI nº 389/2011. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com anistia de débitos concedidos ao C.I. SECUNDINO COELHO PEREIRA-CRECI 14217, face a problemas de saúde. (Câncer de próstata, coluna e aposentado). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 12 - Processo-COFECI nº 108/2011. Origem: CRECI 22ª Região/AL. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com anistia de débitos concedidos a empresa STAND CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA-CRECI J-519, (A empresa jamais funcionou). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 13 - Processo-COFECI nº 381/2011. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com anistia de débitos concedidos a C.I. LAURA CLARICE MUNHOZ-CRECI 36795, face a problemas de saúde. (Estado de penúria e idade avançada). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 14 - Processo-COFECI nº 1426/2011. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com anistia de débitos concedidos ao C.I. REYNALDO DOS SANTOS CASTRO-CRECI 6691, face a problemas de saúde. (Estado de penúria, enfisema pulmonar e aposentado por idade). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 15 - Processo-COFECI nº 1707/2010. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com anistia de débitos concedidos ao C.I. OSCAR CHINELATO-CRECI 21546, face a problemas de saúde. (Idade avançada e estado de penúria). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 16 - Processo-COFECI nº 1424/2011. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com anistia de débitos concedidos a C.I. DUMARA MARQUES-CRECI 37591, face a problemas de saúde. (Enfisema pulmonar, hepatite, hipertensão e osteoporose). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do

Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 17 - Processo-COFECI nº 1420/2011. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com anistia de débitos concedidos a C.I. TELMA DO ROSÁRIO LADAGA DE ARAÚJO-CRECI 53544, face a problemas de saúde. (Estado de penúria e câncer de mama). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 18 - Processo-COFECI nº 924/2007. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com anistia de débitos concedidos ao C.I. JOSÉ OSMAR SOARES-CRECI 30991, face a problemas de saúde. (Dores: peito, pernas e cardíaco). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 19 - Processo-COFECI nº 1502/2010. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com anistia de débitos concedidos a C.I. MARLENE MAIOLY DA SILVA-CRECI 21935, face a problemas de saúde. (Estado de penúria, hipertensão, má circulação, varizes e aposentada). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator e do Vistor, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 20 - Processo-COFECI nº 1505/2010. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com anistia de débitos concedidos a C.I. ELEUSA APARECIDA DURVAL DAMIANO-CRECI 33915, face a problemas de saúde. (Estado de penúria, hipertensão e aposentada). DECISÃO: Retirado de Pauta. 21 - Processo-COFECI nº 2497/2010. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com anistia de débitos concedidos ao C.I. FERNANDO SARAIVA TORRES-CRECI 18553, face a problemas de saúde. (Estado de penúria, colesterol, hipertensão, síndrome do pânico e aposentado). DECISÃO: Retirado de Pauta. 22 - Processo-COFECI nº 094/2011. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com anistia de débitos concedidos ao C.I. MARCO ANTONIO MACIEL JALKAUSKAS-CRECI 16194, face a problemas de saúde. (Estado de penúria, hipertensão, diabético, coluna lombar e cervical, artrose mãos e pés). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 23 - Processo-COFECI nº 1421/2011. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com anistia de débitos concedidos a C.I. MARLENE DA SILVA REIS-CRECI 45047, face a problemas de saúde. (Hipertensão, distonia oro mandibular, deslocamento da retina, células cancerígenas no intestino e fratura no braço). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 24 - Processo-COFECI nº 096/2011. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com anistia de débitos concedidos ao C.I. JOSÉ LUIZ NOGUEIRA PAGLIUCA-CRECI 17635, face a problemas de saúde. (Renal crônico e hipertensão). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 25 - Processo-COFECI nº 135/2011. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com anistia de débitos concedidos ao C.I. LUIZ GARCIA MARTINS-CRECI 52475, face a problemas de saúde. (Estado de penúria e idade avançada). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 26 - Processo-COFECI nº 387/2011. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com anistia de débitos concedidos ao C.I. JOSÉ AMÂNCIO ALVES-CRECI 26672 (Falecido). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 27 - Processo-COFECI nº 095/2011. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com anistia de débitos concedidos ao C.I. ODENIR LOPES-CRECI 32837, face a problemas de saúde. (Estado de penúria, câncer na próstata, pressão alta ocular, cardíaco, doença de paget, diverticulite e aposentado). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 28 - Processo-COFECI nº 107/2011. Origem: CRECI 22ª Região/AL. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com anistia de débitos concedidos ao C.I. JOSÉ AMAURI ACIÓLI BIAS-CRECI 920, face a problemas de saúde. (Dificuldade de locomoção, encurtamento do membro inferior direito, inválido). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 29 - Processo-COFECI nº 388/2011. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com anistia de débitos concedidos ao C.I. GILBERTO ANTONIO DIAS-CRECI 17311, face a problemas de saúde. (Estado de penúria e câncer na próstata). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 30 - Processo-COFECI nº 093/2011. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com anistia de débitos concedidos ao C.I. ALCEU DA SILVA-CRECI 4915, face a problemas de saúde. (Estado de penúria, AVC isquêmico, aumento da próstata, hipertensão, tumor no pescoço, artrose e colesterol alto). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 31 - Processo-COFECI nº 385/2011. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com anistia de débitos concedidos a C.I. ANNA BEVILACQUA ISOLA-CRECI 13613, face a problemas de saúde. (Estado de penúria, miocardiopatia, hipertensão, colesterol, comprometimento motor, vasos e continência urinária). DECISÃO: Retirado de Pauta. 32 - Processo-COFECI nº 384/2011. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com anistia de débitos concedidos a C.I. ZÍBIA DO NASCIMENTO GARCIA-CRECI 89562, face a problemas de saúde. (Estado de penúria e quadril fraturado). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 33 - Processo-COFECI nº 134/2011. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto:



Solicita homologação de cancelamento da inscrição com anistia de débitos concedidos ao C.I. ENERSTOR FELISBERTO DE FÁRIA FILHO-CRECI 19714, face a problemas de saúde. (Transtorno do humor afetivo, diabético e AVC). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 34 - Processo-COFECI nº 383/2011. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com anistia de débitos concedidos ao C.I. SRAPSY LASMAN-CRECI 2473, face a problemas de saúde. (Hipertenso, triglicerídeos, próstata e aposentado). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 35 - Processo-COFECI nº 1422/2011. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com anistia de débitos concedidos ao C.I. MANOEL ANTONIO CIAPPINA-CRECI 35115, face a problemas de saúde. (Estado de penúria e diabético). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 36 - Processo-COFECI nº 1709/2010. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com anistia de débitos concedidos ao C.I. JOSÉ PINTO DO AMARAL-CRECI 57646, face a problemas de saúde. (Hipertenso e hérnia inguinal). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 37 - Processo-COFECI nº 1716/2010. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com anistia de débitos concedidos ao C.I. VICENTE CASSETA-CRECI 10610, face a problemas de saúde. (Diabético, mal de parkinson e dificuldade de locomoção). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 38 - Processo-COFECI nº 1423/2011. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com anistia de débitos concedidos ao C.I. JOSÉ AUGUSTO CARNEIRO-CRECI 19748, face a problemas de saúde. (Hipertenso, catarata, próstata e aposentado). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 39 - Processo-COFECI nº 1715/2010. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com anistia de débitos concedidos a C.I. TÂNIA MARIA CORREIA MOREIRA-CRECI 49471, face a problemas de saúde. (Estado de penúria, depressiva e refluxo gástrico). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem.

Brasília-DF, 8 de maio de 2012.
JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA

PORTARIA Nº 180, DE 8 DE MAIO DE 2012

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CONFEF, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso X, artigo 43 do Estatuto do CONFEF, e:

CONSIDERANDO que o aumento de despesa com pessoal já foi incluído na proposta orçamentária projetada para o ano em curso, e devidamente aprovada pelo Plenário do CONFEF;

CONSIDERANDO a disponibilidade de caixa para a presente execução;

CONSIDERANDO o disposto no Plano de Cargos e Salários do CONFEF;

CONSIDERANDO o parágrafo único do art. 39 c/c art. 128, ambos da Resolução CONFEF nº 206/2010, que dispõe sobre o Estatuto do CONFEF, devidamente publicado no D.O.U. nº 237, Seção 1, págs. 137 a 143, de 13/12/2010;

CONSIDERANDO tratar-se de matéria regulada pela Lei Complementar nº 101/2000, onde versa sobre gastos de recurso público em ano eleitoral;

CONSIDERANDO que os atos administrativos exigem publicação no Diário Oficial, posto ser essa a que produz efeitos jurídicos; delibera:

Art. 1º - A despesa mensal com pessoal, compreendida entre os meses de maio e outubro de 2012, no CONFEF poderá sofrer aumento de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo único - Especificamente em relação aos meses de novembro e dezembro de 2012 a despesa mensal com pessoal poderá ser acrescida em até R\$ 12.000,00 (doze mil reais)

Art. 2º - A presente Portaria entra em vigor a partir desta data.

JORGE STEINHILBER

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

ACÓRDÃO Nº 18, DE 16 DE ABRIL DE 2012

PROCESSO ÉTICO COFEN Nº 021/2011

PARECER DE RELATOR COFEN Nº. 010/2012

ORÍGEM: Processo Ético COREN RS Nº. 08/10/2012.

DENUNCIANTE: COREN RS

DENUNCIADOS: Técnica de enfermagem Daniela Porciúncula - COREN - RS nº 184.042

DENÚNCIA: Transporte de menor em veículo inapropriado. Não checagem do suporte para oxigenação. Óbito. Suposta infração aos artigos: 5º, 9º, 12, 13, 21 e 48 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem - CEPE.

Vistos, analisados e relatados os autos do Processo Ético COFEN nº. 06/2010, originário do COREN-RS.

ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem, em sua 413ª Reunião Ordinária do Plenário, realizada nos dias 28, 29 e 30 de março de 2012, por maioria dos votos de seus Conselheiros, em não aprovar o voto da relatora e aprovar o encaminhamento de absolvição da denunciada.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Presidente do Conselho

CARLOS RINALDO NOGUEIRA MARTINS
Conselheiro-Relator

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

RETIFICAÇÕES

No Acórdão nº 16.090, publicado no DOU de 18/04/12, Seção 1, página 144, onde se lê: "275/2009", leia-se: "275/2006". No Acórdão nº 16.120, publicado no DOU de 18/04/12, Seção 1, página 145, onde se lê: "294/2011", leia-se: "294/07".

No Acórdão nº 16.121, publicado no DOU de 18/04/12, Seção 1, página 145, onde se lê: "Floriano", leia-se: "Florino". No Acórdão nº 16.109, publicado no DOU de 18/04/12, Seção 1, página 145, onde se lê: "043/2011", leia-se: "043/08". No Acórdão nº 16.111, publicado no DOU de 18/04/12, Seção 1, página 145, aonde se lê: "1335/2011", leia-se: "1335/04".

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA 12ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 29, DE 13 DE ABRIL DE 2012

A Presidente, no uso de suas atribuições, fundamentada no art. 40, inciso IX, do Estatuto de CREF12/PE-AL, resolve: tornar pública a aprovação, na Plenária do dia 27 de março de 2012, do Regimento Eleitoral do Conselho Regional de Educação Física da 12ª Região/Pernambuco e Alagoas, para eleição que se realizará no dia 14 de setembro de 2012, estando todo o conteúdo do Regimento Eleitoral na página eletrônica do CREF12/PE-AL, www.cref12.org.br.

NADJA HARROP

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO Nº 39, DE 17 DE ABRIL DE 2012

Proclama a Eleição da Diretoria do COREN-RS

Para o triênio 2012 - 2014.

O Plenário do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul - COREN-RS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o parágrafo único, do artigo 93, do Código Eleitoral, aprovado pela Resolução COFEN nº 209, publicada no DOU nº 091, de 15/05/98;

CONSIDERANDO os resultados das Eleições Internas realizadas no dia 17 de abril de 2012;

CONSIDERANDO que, a Constituição Federal, expressamente sedimenta o fato de que todo o poder emana do povo, sendo que, no caso do Sistema COFEN/Conselhos Regionais, certo é que todo o poder emana da comunidade de enfermagem, representada por seus profissionais eleitores;

CONSIDERANDO que, conforme registros feitos na ATA DE POSSE DO COREN-RS TRIÊNIO 2012 - 2014, os membros integrantes presentes na sessão eleitoral, que depositaram a sua expressão manifestação na urna convencional instalada na referida sessão;

CONSIDERANDO a deliberação da 5ª Reunião Extraordinária de Plenária, na qual restou comunicado o resultado das Eleições da Diretoria do COREN-RS, cujos eleitos assumirão o mandato a partir de 23 de abril de 2012 a 31 de dezembro de 2014;

CONSIDERANDO tudo mais que consta nos autos do Processo Eleitoral do COREN-RS, decide:

Art. 1º - Proclamar o resultado da eleição da diretoria para o mandato dos Conselheiros Regionais compreendido entre 23/04/2012 a 31/12/2014.

Art. 2º - O Plenário eleito será composto dos seguintes cargos:

DIRETORIA:

▪Presidente - Enº Ricardo Roberson Rivero;

▪Tesorero - Técnico de Enfermagem Fabrício dos Santos;

▪Secretário - Enº Claudir Lopes da Silva;

▪Delegado Eleitoral - Enº Claudir Lopes da Silva;

▪Suplente de Delegado Eleitoral - Enº Tânia de Fátima Oliveira da Silva;

CONSELHEIROS:

▪Conselheiros - Enº Fabiana dos Santos Rosa;

▪Conselheiros - Técnica de Enfermagem Janaina Ogliari;

▪Conselheiros - Auxiliar de Enfermagem Luci Teresinha Machado Malickovski;

▪Conselheiros - Enº Tânia de Fátima Oliveira da Silva;

Art. 3º - Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

OSVALDO ALBUQUERQUE SOUSA FILHO
Presidente da Junta Governativa

JOSÉ FLAVIO DA SILVA PEREIRA
Secretário da Junta Governativa

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL CONSELHO PLENO

RETIFICAÇÃO

No Provimento n. 145/2011, de 19 de setembro de 2011, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 do dia 25 de outubro de 2011, p. 89, onde se lê: "Altera os incisos I e II do art. 2º e o art. 4º, insere novo art. 5º e renombra os arts. 5º e 6º, que passam a vigorar como arts. 7º e 8º, do Provimento n. 122/2007, que "Regulamenta o Fundo de Integração e Desenvolvimento Assistencial dos Advogados - FIDA", leia-se: "Altera os incisos I e II do art. 2º e o art. 4º, insere novo art. 5º e renombra os arts. 5º e 6º, que passam a vigorar como arts. 6º e 7º, do Provimento n. 122/2007, que "Regulamenta o Fundo de Integração e Desenvolvimento Assistencial dos Advogados - FIDA"; onde se lê: "Art. 4º Os arts. 5º e 6º do Provimento n. 122/2007 ficam reenumerados, passando a vigorar como arts. 7º e 8º, respectivamente.", leia-se: "Art. 4º Os arts. 5º e 6º do Provimento n. 122/2007 ficam reenumerados, passando a vigorar como arts. 6º e 7º, respectivamente."



SIG, Quadra 6, Lote 800,
Brasília - DF
CEP 70610-460

www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br



Revenda avulsa do Diário Oficial da União e publicações oficiais em vários Estados do País e no Distrito Federal.

Diariamente, disponíveis nos seguintes locais:

AMAZONAS

UNIÃO DISTRIBUIDORA DE JORNAIS LTDA
Rua José Clemente, 216 – Centro
Manaus – AM
CEP: 69010-070
Fone: (92) 234-4762
Fax: (92) 232-6985
www.procasa.com.br

BAHIA

EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA – EGBA
Rua Mello Moraes Filho, 189 – Fazenda Grande Retiro
Salvador – BA
CEP: 40352-000
Fone: (71) 3116-2820
www.egba.ba.gov.br

DISTRITO FEDERAL

LETÍCIA DE QUEIROZ FERREIRA VASCONCELOS - ME
SIG, Quadra 6, lote 800 - Térreo da Imprensa Nacional
Brasília – DF
CEP: 70610-460
Fone: (61) 3441-9600

RITA MILAIR DANTAS CREDMANN

Plataforma Superior da Estação Rodoviária, Loja 1
Brasília – DF
CEP: 70309-970
Fone: (61) 3225-1438
bancarodoviaria@yahoo.com.br

ESPIRITO SANTO

JM DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA
Rua Alberto de O. Santos, 59, Sala 714 – Centro
Vitória – ES
CEP: 20010-250
Fone: (27) 3223-3258
Fax: (27) 3222-7068
jmpublicacoes@ebrnet.com.br

MINAS GERAIS

RICCI DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA
Rua Guajajaras, 977, loja 4 – Centro
Belo Horizonte – MG
CEP: 30180-100
Telefax: (31) 3274-4136
www.diariooficial.com

PARÁ

IMPrensa Oficial do Estado do Pará – IOEPA
Travessa do Chaco, 2271 – Bairro do Marco
Belém – PA
CEP: 66093-410
Fone: (91) 4009-7800
Fax: (91) 4009-7819
www.ioepa.com.br

PERNAMBUCO

COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO – CEPE
Rua Coelho Leite, 530 – Santo Amaro
Recife – PE
CEP: 50140-100
Fone: 0800-811201
www.cepe.com.br

RIO DE JANEIRO

ADINP DISTRIBUIDORA DIÁRIOS OFICIAIS LTDA
Avenida Almirante Barroso, nº 22, Sobreloja 201 - Centro
Rio de Janeiro – RJ
CEP: 20031-002
Telefax: (21) 2533-0044
www.adinp.com.br

SANTA CATARINA

D. OFICIAL CENTRAL DE PUBLICAÇÕES
LEGAIS LTDA
Rua Verde Vale, 25 - Picadas do Sul -
São José – SC
Fones: (48) 3257-0020 / 3257-2572 / 3257-3500 / 3257-3200
diariooficialsc@uol.com.br
www.diariooficialsc.net.br

SÃO PAULO

IMPrensa Oficial do Estado
de São Paulo – IMESP
Rua da Mooca, 1921 – Mooca
São Paulo – SP
CEP: 03103-902
Fones: (11) 5013-5108 / 5013-5109
www.imesp.com.br

LIVRARIA XV DE NOVENBRO

Rua XV de Novembro, 318 – Centro
São Paulo – SP
CEP: 01013-000
Fones: (11) 3105-6781 / 3101-6473
livrariaxvdenovembro@imprensaoficial.com.br

SERGIPE

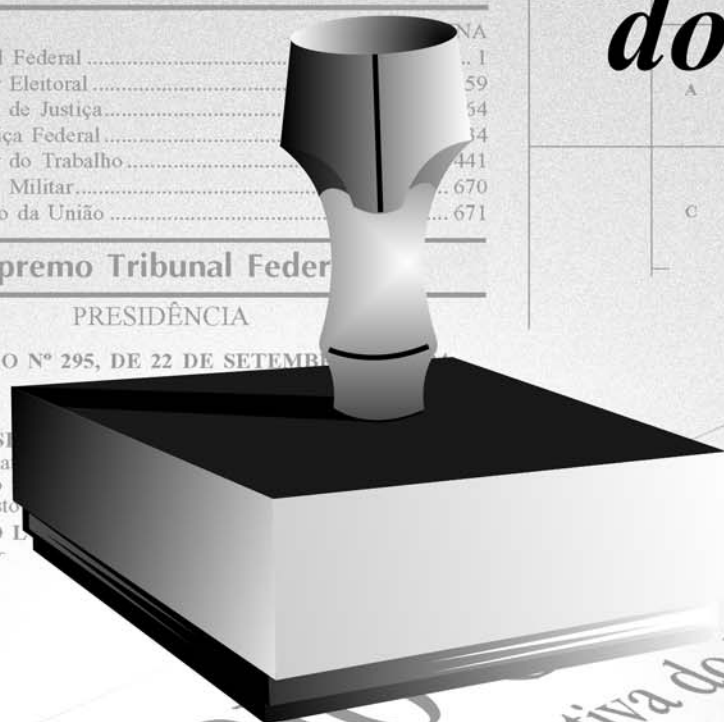
SERVIÇOS GRÁFICOS DE SERGIPE - SEGRASE
Rua Propriá nº 227 – Centro
Aracaju – SE
CEP 49010-020
Fones: (79) 3205-7400 / 3205-7405





CERTIFICAÇÃO DIGITAL

Desde 1º de outubro de 2004, os assinantes dos jornais oficiais eletrônicos contam com a Certificação Digital, que garante a autenticidade desses produtos.



Antecipe o pagamento das matérias e garanta comodidade e o prazo das publicações



O **INCom** agora dispõe de uma opção a mais para pagamento das publicações no Diário Oficial da União:
a compra de crédito para publicação.

Semelhante ao conceito “pré-pago”, o novo modelo permite a aquisição antecipada de créditos, que são abatidos à medida que as matérias são transmitidas para publicação, evitando transtornos na comprovação de pagamento de boletos. O serviço permite, também, reaproveitar créditos provenientes de matérias pagas à vista e, eventualmente, não publicadas.

A aquisição e o controle dos créditos são totalmente feitos pelo usuário, de forma simples e segura, por meio da função

Crédito de Publicação, disponível no sistema **INCom**.

Mais informações, pelo telefone
0800 725 6787



13 DE MAIO DE 2012

*O Museu da Imprensa completa
30 anos, assegurando a preservação
da memória da indústria gráfica e
da imprensa brasileiras. É o registro
também de 204 anos de atividades
contínuas da Imprensa Nacional,
instituída pelo Príncipe
Regente Dom João
em 13 de maio de 1808.*



MUSEU
DA IMPRENSA